



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 147

Brasília - DF, quarta-feira, 1 de agosto de 2007

### Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.808 páginas, dividida em cinco partes.

### Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal .....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	218
Tribunal Superior Eleitoral .....	219
Superior Tribunal de Justiça.....	235
Tribunal Superior do Trabalho .....	1731
Superior Tribunal Militar.....	1800
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1801
Ministério Público da União .....	1802

### Supremo Tribunal Federal

#### PRESIDÊNCIA

#### DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Sexta Distribuição realizada em 26 de julho de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

#### ACÇÃO RESCISÓRIA 1.995-0 (1)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AR - 115553 - STF  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
**REVISOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 AUTOR(A/S)(ES) : ALCEU DEL BIANCO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO E OUTRO(A/S)  
 REU(É)(S) : BANCO BRADESCO S/A

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.315-3 (2)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AC - 8747779 - 1º TRIB.ALC.  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS BORGES DELFINO  
 ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : GISELDA GOMES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MAZZER E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.052-5 (3)

PROCED. : GOIÁS  
 ORIGEM : AC - 200601327300 - TJE  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : MORENY ASSIS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : FERNANDO MARQUES FAUSTINO  
 AGDO.(A/S) : CLÍNICA DE REPOUSO DE GOIÂNIA LTDA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ PORFÍRIO TELES E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.086-1 (4)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AC - 77391500 - TJE  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSSELER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA  
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.085-1 (5)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AC - 2103604300 - TJE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADV.(A/S) : ADALBERTO GODOY E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ANA MARIA DOMINGUES AUGUSTO  
 ADV.(A/S) : MILTON CANGUSSU DE LIMA E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.636-3 (6)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 ORIGEM : ACQ - 200102010363051 - TRF  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : VENILSON FRANCISCO MAYWORM  
 ADV.(A/S) : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.073-2 (7)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AI - 70505494 - TJE  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO MIGUEL SALERNO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
 ADV.(A/S) : NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.486-2 (8)

PROCED. : MINAS GERAIS  
 ORIGEM : AC - 10313041493963001 - TJE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA  
 AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS, REPR. PELO SÍNDICO BANCO DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DE SANT' ANNA  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.457-0 (9)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AC - 97030550843 - TRF-3A.REG./SP  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : TRANSPAVI CODRASA LTDA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.901-1 (10)

PROCED. : PARANÁ  
 ORIGEM : AMS - 200470050007150 - TRF  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : J A HILÁRIO & CIA LTDA  
 ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.915-7 (11)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 ORIGEM : AC - 9802239488 - TRF  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.(S) : JOÃO SANTIAGO  
 ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.941-7 (12)

PROCED. : PARAÍBA  
 ORIGEM : PROC - 00420050007105001 - 1ªTRM-JECCMS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : AMBROZINA PEREIRA COLAÇO  
 ADV.(A/S) : JOSEILSON LUÍS ALVES E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.992-6 (13)

PROCED. : SÃO PAULO  
 ORIGEM : AC - 200361830105817 - TRF  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO  
 AGDO.(A/S) : SOPHIA BIANCHI  
 ADV.(A/S) : LUÍS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(A/S)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.993-3 (14)

PROCED. : MINAS GERAIS  
 ORIGEM : PROC - 0145052130997 - TRCJE  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
 AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MINATELI  
 ADV.(A/S) : ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 30/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.995-8** (15)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3801955000 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÁ S/A  
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.996-5** (16)  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 200633007009090 - TRJEF-SJ/BA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  
AGDO.(A/S) : CASSIA RODRIGUES PEREIRA  
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.997-2** (17)  
PROCED. : BAHIA  
ORIGEM : PROC - 200633007010300 - TRJEF-SJ/BA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  
AGDO.(A/S) : IRANI ANDRADE ALVES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.998-0** (18)  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
ORIGEM : PROC - 200572950183640 - TRSJSC  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BE DIN  
AGDO.(A/S) : JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.999-7** (19)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : EIAC - 200234000312072 - TRF  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ADILOR FIRMINO CARLOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.000-0** (20)  
PROCED. : MINAS GERAIS  
ORIGEM : RE - 200638007390560 - 2TRJEP MG  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : MARGARETH ELVIRA GONÇALVES TETZ  
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.001-7** (21)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : PROC - 20067000608238 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ELICE TAVARES DA SILVA  
ADV.(A/S) : ADYLSO FARIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.002-4** (22)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : 01134752007AC - 200500108286 - TJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADV.(A/S) : CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANSELMO LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.004-9** (23)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
ORIGEM : EIAC - 20040110372925 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADV.(A/S) : LUIS SOBREIRA SOARES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CIDCLEI ALVES CUNHA  
ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT E OUTRO(A/S)  
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.005-6** (24)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 200500120383 - TJ/RJ  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE  
ADV.(A/S) : GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.006-3** (25)  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : PROC - 120040278689001 - TJ/PB  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
AGDO.(A/S) : BRUNO SOUTO DA FRANCA  
ADV.(A/S) : RAIANNY MEDEIROS DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.008-8** (26)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 5372595000 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : KEY GRAVURAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SEVERO BATISTA  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.010-6** (27)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
ORIGEM : AC - 3201905 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : PIZZARIAS MISTER PIZZA LTDA  
ADV.(A/S) : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.011-3** (28)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 4510355200 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : CARLOS LIDIAQUI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.013-8** (29)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 3619325500 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : BOX FILE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : CLEODILSON LUIZ SFORZIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.015-2** (30)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : AC - 2350815600 - TJ/SP  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
AGDO.(A/S) : DOS ARROIOS S/A CONSTRUTORA  
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.016-0** (31)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 12036102 - TJE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA  
AGDO.(A/S) : ODILA JOHAS VESPUCCI  
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.017-7** (32)  
PROCED. : SÃO PAULO  
ORIGEM : PROC - 26055 - CRJECÍVEL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BENJAMIN PIOVEZAN  
ADV.(A/S) : CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.018-4** (33)  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : PROC - 2720060001362001 - TJE  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS AMÂNCIO  
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.020-2** (34)  
PROCED. : RORAIMA  
ORIGEM : RESP - 733390 - STJ  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADV.(A/S) : PGE-RR - RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGDO.(A/S) : MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI  
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(A/S)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.021-0** (35)  
PROCED. : PARAÍBA  
ORIGEM : PROC - 2720060002121001 - 1ª TRM.CAMP.GRAN  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.030-9</b> (44)	ADV.(A/S) : PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS
AGDO.(A/S) : NORMELITA PEREIRA DE SOUZA	PROCED. : PERNAMBUCO	AGDO.(A/S) : EPUNINA SAMPAIO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 200405000245090 - TRF	ADV.(A/S) : FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.022-7</b> (36)	<b>RELATOR</b> : MIN. MARCO AURÉLIO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.040-5</b> (53)
PROCED. : BAHIA	AGTE.(S) : ATACADO DOS PRESENTES LTDA	PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007052757 - TRJEF-SJ/BA	ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 2771342003 - TJ/PB
<b>RELATOR</b> : MIN. GILMAR MENDES	AGDO.(A/S) : UNIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.031-6</b> (45)	ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA NUNES DE FRANÇA	PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : IRENE BRITTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : EIAC - 3247405001 - TJE	ADV.(A/S) : EDVALDO SILVA ANDRADE
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.023-4</b> (37)	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS BRITTO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.042-0</b> (54)
PROCED. : PARAÍBA	AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2720060002311 - TJE	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	ORIGEM : AMS - 200451010141197 - TRF-2A.REG./RJ
<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S) : NELSON VICENTIM E OUTRO(A/S)	<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S) : MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ELZA NEGO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.032-3</b> (46)	ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : SIDALINA MARIA DANTAS	ORIGEM : AG - 791210 - STJ	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS	<b>RELATOR</b> : MIN. MARCO AURÉLIO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.043-7</b> (55)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.024-1</b> (38)	AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA	PROCED. : RIO DE JANEIRO
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 200600164226 - TJE
ORIGEM : AC - 2858335000 - TJ/SP	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOAQUIM BARBOSA	ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA AMINO	AGTE.(S) : MARIA DO CÉU MONTEIRO FELDMAN E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : AUTO POSTO JABORANDI LTDA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.033-1</b> (47)	ADV.(A/S) : MARIA DE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : PATRICIA FRAJDRACH TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ORIGEM : AG - 1934035200 - TJ/SP	ADV.(A/S) : RODRIGO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - MAURO DE MEDEIROS KELLER	<b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.044-4</b> (56)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.025-9</b> (39)	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO GUARUJÁ	PROCED. : SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	ORIGEM : PROC - 70643359 - TJE
ORIGEM : PROC - 27159 - 1º.C.R.J.E.C/SP	AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	<b>RELATOR</b> : MIN. JOAQUIM BARBOSA
<b>RELATOR</b> : MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S) : MARIA INES FERNANDES CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.034-8</b> (48)	ADV.(A/S) : TATIANA LUZIA VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO	AGDO.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON LOUREIRO DE ANDRADE FILHO	ORIGEM : AI - 70976413 - TJE	ADV.(A/S) : RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E OUTRO(A/S)	<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S) : DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.026-6</b> (40)	AGTE.(S) : MARCELO FRASATO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.045-1</b> (57)
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)	PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 5514255100 - TJ/SP	AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A	ORIGEM : AC - 199801000692435 - TRF-1A.REG/DF
<b>RELATOR</b> : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.035-5</b> (49)	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LIBRA TERMINAL 35 S/A	PROCED. : SÃO PAULO	AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 2342335300 - TJ/SP	ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGDO.(A/S) : MARIA LUCIENE PEGO FRANCO E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.027-3</b> (41)	AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA E OUTRO(A/S)
PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.046-9</b> (58)
ORIGEM : AC - 10089049115705 - TJE	AGDO.(A/S) : MILTON DE CASTRO FRANÇA	PROCED. : SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : OLYNTHO DE LIMA DANTAS E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 5617815300 - TJ/SP
AGTE.(S) : MUNICÍPIO BRAZÓPOLIS	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.037-0</b> (50)	<b>RELATOR</b> : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ADV.(A/S) : EDILENE LÔBO	PROCED. : SÃO PAULO	AGTE.(S) : ANNA SANCHES CABRINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE MENDES E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 2813635500 - TJ/SP	ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTA BIZARRIA E SOUZA E OUTRO(A/S)	<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.028-1</b> (42)	AGTE.(S) : DOLPHINE E DOLPHINE LTDA	ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA
PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.048-3</b> (59)
ORIGEM : AI - 70594440 - TJE	AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED. : PARAÍBA
<b>RELATOR</b> : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	ORIGEM : PROC - 2720060001313 - TR.CÍVEL E CRIM
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.038-7</b> (51)	<b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA
ADV.(A/S) : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)	PROCED. : PERNAMBUCO	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
AGDO.(A/S) : SIRINO DIAS RIBEIRO NETO	ORIGEM : AC - 200483000023315 - TRF	ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIBELE LOGELSO E OUTRO(A/S)	<b>RELATOR</b> : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.029-8</b> (43)	AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE VALENÇA	AGDO.(A/S) : ROBERTO SIZENANDO DANTAS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : HAMILTON FELIX ROSAL	ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AR - 70010915122 - TJE	AGDO.(A/S) : UNIÃO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.049-1</b> (60)
<b>RELATOR</b> : MIN. CELSO DE MELLO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.039-4</b> (52)	ORIGEM : AC - 70017649799 - TJ/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	PROCED. : SERGIPE	<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE LEONOR MOURA MARQUES E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 35412006 - TJE	AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS BRITTO	ADV.(A/S) : OSVANIA ROSICLER CASSOL
AGDO.(A/S) : IRMA SCHWARMBACH E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGDO.(A/S) : CARLOS RICARDO AVILA ERTHAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		

<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.050-1</b> (61)	PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040120346 - TJ/SC <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> AGTE.(S) : JOÃO ALBERTO ZIMMERMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CIPRIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE ADV.(A/S) : ROGÉRIA SANTOS DE GREGÓRIO	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> AGTE.(S) : ROSEANE KORFF WAGNER ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS AGDO.(A/S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : JULIO DE CARVALHO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : GELSON ROLIM STOCKER E OUTRO(A/S)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.052-6</b> (62)	PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 666382003 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI AGDO.(A/S) : ROQUE LUIZ SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WGIROSON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.061-5</b> (70)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.053-3</b> (63)	PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050430143 - TJE <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI AGDO.(A/S) : MARILÚ EDI MATTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 773427 - STJ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> AGTE.(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPER-CITRUS ADV.(A/S) : MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.071-1</b> (77)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.054-1</b> (64)	PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043534510001 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> AGTE.(S) : DECISÃO COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMIA CORRÊA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.063-0</b> (71)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.055-8</b> (65)	PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060545917 - TRCJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NALON ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 27645 - CRJECÍVEL <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> AGTE.(S) : MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONÇALVES ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.073-6</b> (78)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.056-5</b> (66)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 804437 - STJ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> AGTE.(S) : NEIDA SOCCA GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.064-7</b> (72)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.058-0</b> (67)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 17705 - 4°C.JUD.BARUERI <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : LUCIANO FÉLIX DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CORREA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILTON PAULO RAIMUNDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JORGE APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 23248 - STJ <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> AGTE.(S) : HELENA TERRES BONORINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.074-3</b> (79)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.059-7</b> (68)	PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007024700 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : GIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.066-1</b> (73)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.060-8</b> (69)	PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007024700 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : GIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 7405 - TJM <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> AGTE.(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.075-1</b> (80)
	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.068-6</b> (74)		
	PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040249764 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CORRETORES DE SEGURO DE BLUMENAU S/A - CREDICOR ADV.(A/S) : ROSE MARY STRELOW ENGELS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELSON OLBRICH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SERGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.076-8</b> (81)	
	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.069-3</b> (75)		
	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 63771220001 - TST <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> AGTE.(S) : BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.077-5</b> (82)	
	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.070-4</b> (76)		
	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014362644 - TJE	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.078-2</b> (83)	
		PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 20040130039389 - TJ/DF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>	



AGTE.(S)	: FRANCE MAYRE NEVES BATISTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.096-1</b>	<b>(100)</b>
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCED.	: SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	ADV.(A/S)	: PGE-SC - EDITH GONDIN	ORIGEM	: AC - 1995175600 - TJE
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.079-0</b>	<b>(84)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.087-1</b>	<b>(92)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. GILMAR MENDES</b>
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUINHENTOS LTDA
ORIGEM	: PROC - 153060503957 - TRCJE	ORIGEM	: AC - 2902815100 - TJE	ADV.(A/S)	: ANDREA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: POSTO ITUVERAVA LTDA	ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCIA CAMASMIE PETERS
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.097-8</b>	<b>(101)</b>
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CLEMENTE	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	ORIGEM	: EDEEDRR - 80374720010 - TST
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.080-1</b>	<b>(85)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.088-9</b>	<b>(93)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: ADEMIR CARVALHO FERREIRA
ORIGEM	: AC - 20000005128967000 - TJE	ORIGEM	: AC - 10024028700433001 - TJE	ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>	AGDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AGTE.(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADV.(A/S)	: SILVIA ALEGRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÁLVARO S FRAZÃO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MÁRCIA GOMES NUNES	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.098-5</b>	<b>(102)</b>
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS SOUTO DE MORAIS	AGDO.(A/S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 2572006 - CRJECÍVEL
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.081-8</b>	<b>(86)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.089-6</b>	<b>(94)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: BAHIA	AGTE.(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
ORIGEM	: AC - 98255202 - TJE	ORIGEM	: AC - 3784352004 - TJE	ADV.(A/S)	: JOÃO BRUNO NETO E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>	AGDO.(A/S)	: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
AGTE.(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.100-5</b>	<b>(103)</b>
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ARNALDO BARBOSA	AGDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDSON DE CASTRO	ADV.(A/S)	: AQUINOEL BORGES E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 200600115323 - TJE
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.082-5</b>	<b>(87)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.090-7</b>	<b>(95)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: PARANÁ	AGTE.(S)	: FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA
ORIGEM	: PROC - 200572950124866 - TRJEF	ORIGEM	: AC - 30275533 - TJ/RS	ADV.(A/S)	: RODRIGO MAGALHÃES
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. EROS GRAU</b>	AGDO.(A/S)	: FLOW LATINO AMERICANA COMÉRCIO LTDA
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADV.(A/S)	: MARIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	ADV.(A/S)	: NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.102-0</b>	<b>(104)</b>
AGDO.(A/S)	: OLIVIA SIQUEIRA DIAS	AGDO.(A/S)	: ROMEO PIAZERA JÚNIOR	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: ARNO ROBERTO ANDREATTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	ORIGEM	: RESP - 496389 - STJ
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.083-2</b>	<b>(88)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.091-4</b>	<b>(96)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	PROCED.	: PARANÁ	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: AC - 200500118327 - TJE	ORIGEM	: AC - 1742030 - TJE	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>	AGDO.(A/S)	: S OSTAPIUK & IRMÃO LTDA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADV.(A/S)	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NATANIEL RICCI	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.103-7</b>	<b>(105)</b>
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS ESPERANSETA E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA	ADV.(A/S)	: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	ORIGEM	: AC - 70015832686 - TJE
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.084-0</b>	<b>(89)</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.092-1</b>	<b>(97)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 1012 - CRJECÍVEL	ORIGEM	: RESP - 759114 - STJ	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>	AGDO.(A/S)	: ELIGIO ANTONIO PILATTI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: IRINEU JOSÉ DE BARROS	AGTE.(S)	: GLADIR MARIA AGUIAR MASCHEN	ADV.(A/S)	: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.104-4</b>	<b>(106)</b>
AGDO.(A/S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)	PROCED.	: SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 200672950138638 - TRJEF
ADV.(A/S)	: RICARDO SOARES CAIUBY	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.094-6</b>	<b>(98)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.085-7</b>	<b>(90)</b>	PROCED.	: SÃO PAULO	AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 25400759 - TJE	ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
ORIGEM	: AC - 70015810047 - TJE	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>	AGDO.(A/S)	: ADY MARIA KAEFER
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>	AGTE.(S)	: ALBERTO GIMENEZ NETO	ADV.(A/S)	: ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: EROTILDES SOUZA DA SILVA	ADV.(A/S)	: RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.105-1</b>	<b>(107)</b>
ADV.(A/S)	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED.	: AMAZONAS
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	ORIGEM	: AC - 199901000745398 - TRF
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.095-3</b>	<b>(99)</b>	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.086-4</b>	<b>(91)</b>	PROCED.	: SERGIPE	AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCED.	: SANTA CATARINA	ORIGEM	: APCRIM - 200385000041962 - TRF	ADV.(A/S)	: GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: AC - 20060048754 - TJE	<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>	AGDO.(A/S)	: IZABEL MARIA CHAHINI PAIXÃO E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b>	: <b>MIN. GILMAR MENDES</b>	AGTE.(S)	: APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA	ADV.(A/S)	: ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
AGTE.(S)	: MÁRCIA REGINA FAITA	ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO FRANCO E OUTRO(A/S)		
		AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		

<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.106-9</b> (108) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000026434 - TR.CÍVEL E CRIM <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FANI RIZEMBERG ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.114-1</b> (116) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502547418 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIEULER CAMARGO LACERDA ADV.(A/S) : CLEVER DA SILVA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.124-7</b> (124) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110394119 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b> AGTE.(S) : KYARA CARVALHO ARAGÃO ADV.(A/S) : VALTER KAZUO TAKAHASHI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : JOÃO PAULO INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.107-6</b> (109) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 199901000069016 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEDITA DO CARMO PINHEIRO PONTES SAUNIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENI ALVES TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.115-8</b> (117) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 2007203057 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO AGDO.(A/S) : CLARA GARCIA MORENO SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.125-4</b> (125) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950154342 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JEAN ROBSON DE FREITAS ADV.(A/S) : VANESSA SCARDUELLI
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.108-3</b> (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70017848110 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : EMILIANO IZOLAN ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.116-5</b> (118) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950128161 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN AGDO.(A/S) : LURDES FLORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DOS PASSOS	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.127-9</b> (126) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050471025 - TRCJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSELAINÉ DOS REIS VERAZZANI ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.109-1</b> (111) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2745 - CRJECÍVEL <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b> AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO COSTA NOGUEIRA ADV.(A/S) : DANIELA REIS MOUTINHO PERES	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.117-2</b> (119) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016974024 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA ADV.(A/S) : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.128-6</b> (127) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10079020066951001 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : TARCÍSIO DE ASSIS BATISTA ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.110-1</b> (112) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200600982003 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - SANDRO FERREIRA COELHO AGDO.(A/S) : LENY DE ANDRADE AUKSCHUM ADV.(A/S) : AIRTON ARRUDA DE SANTANA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.118-0</b> (120) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500102844 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> AGTE.(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO CAMACHO ADV.(A/S) : JULIANA CAMACHO E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.129-3</b> (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 052007 - CRJECÍVEL <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA COSTA FERRAZ ADV.(A/S) : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.120-8</b> (121) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 342675 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO AGDO.(A/S) : LUCIANO FURTADO DE FREITAS ADV.(A/S) : ALBERTO CARVALHO LIMA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.130-4</b> (129) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 433549390000000 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> AGTE.(S) : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.111-9</b> (113) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500148971 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA SABOYA DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : ROBERTO FERREIRA SABOYA DE ALBUQUERQUE ADV.(A/S) : MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.121-5</b> (122) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007075696 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA SANTANA DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.131-1</b> (130) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017657685 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> AGTE.(S) : ERLI MARTINS CERUTTI ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.112-6</b> (114) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : EIAC - 2002840000950603 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO TAVARES BARBOSA ADV.(A/S) : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.123-0</b> (123) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 2720060001636001 - TR.CÍVEL E CRIM <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA ADV.(A/S) : JOSEFA CLAUDI DANTAS AGDO.(A/S) : JOSEFA CLAUDI DANTAS ADV.(A/S) : ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.132-9</b> (131) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20030048766 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TARCÍSIO ROHDEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDGAR JOSÉ GALILHETI E OUTRO(A/S)
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.113-3</b> (115) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200618101276 - TR.CÍVEL E CRIM <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDILBERTO DE SOUZA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO		



<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.133-6</b> (132)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : AMS - 200451050004521 - TRF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  AGTE.(S) : CLÍNICA DE OLHOS NOVA FRIBURGO LTDA E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : UNIÃO  ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.140-1</b> (139)  PROCED. : MINAS GERAIS  ORIGEM : AIRR - 1144200405903407 - TST  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  ADV.(A/S) : MÁRIO OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)</p>	<p>ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.134-3</b> (133)  PROCED. : MARANHÃO  ORIGEM : AI - 183212002 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  ADV.(A/S) : GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : CERÂMICA QUEIROZ S/A E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : ERASMO JOSÉ LOPES COSTA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.141-8</b> (140)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : AI - 200600218866 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>  AGTE.(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO  ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : OVÍDIO GERPE PAZOS  ADV.(A/S) : VILMA SINJEB NOGUEIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.149-6</b> (147)  PROCED. : PARAÍBA  ORIGEM : PROC - 00120040182600001 - 1ºTRM-JECCMS  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>  AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : LÚCIA DE FÁTIMA DE LIRA SILVA  ADV.(A/S) : ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE E OUTRO(A/S)</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.135-1</b> (134)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : AC - 70016771214 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>  AGTE.(S) : MARIA AMÉLIA RIBEIRO ALVES  ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  ADV.(A/S) : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.143-2</b> (141)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 109536405 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>  AGTE.(S) : BENEDITO EFIGÊNIO ALVES E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.150-7</b> (148)  PROCED. : SERGIPE  ORIGEM : AC - 2006209166 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE  ADV.(A/S) : PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO  AGDO.(A/S) : MARIA ACIONE DE JESUS E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : ALESSANDRA FARIAS TAVARES</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.136-8</b> (135)  PROCED. : SANTA CATARINA  ORIGEM : PROC - 200572950099963 - TRJEF  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>  AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN  AGDO.(A/S) : MARIA EULÁLIA DE LIMA BRANDO  ADV.(A/S) : ANA PAULA PAGGI</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.144-0</b> (142)  PROCED. : MINAS GERAIS  ORIGEM : PROC - 153060576489 - TRCJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : FRANCISCO XAVIER MATOS MIRANDA  ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.152-1</b> (149)  PROCED. : PARAÍBA  ORIGEM : AC - 2002004057557001 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : GENÁRIO FRANCO DE SOUZA  ADV.(A/S) : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO(A/S)</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.137-5</b> (136)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 96421206 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>  AGTE.(S) : LUIZ CARLOS LOPES  ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES  AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.145-7</b> (143)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 3178135500 - TJE  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>  AGTE.(S) : DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA  ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO  AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  ADV.(A/S) : PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.153-9</b> (150)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 104174500 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO PAULO  ADV.(A/S) : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORES LTDA  ADV.(A/S) : LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTRO(A/S)</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.138-2</b> (137)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : RESP - 805545 - STJ  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  AGTE.(S) : LAURITA VIRGINIA POZZI CAVAGNOLLI E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.146-4</b> (144)  PROCED. : GOIÁS  ORIGEM : AC - 200500590871 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  AGTE.(S) : GERALDO VIEIRA DE RESENDE  ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : ROSA GOMES ALVES RESENDE  ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.154-6</b> (151)  PROCED. : SANTA CATARINA  ORIGEM : PROC - 200672950078320 - TRJEF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL  AGDO.(A/S) : ROSANGELA MAGRID GERMENDORFF SOARES DOS SANTOS  ADV.(A/S) : VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.139-0</b> (138)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 93388306 - 2º TRIB.ALC.  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>  AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANTAR  ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.147-1</b> (145)  PROCED. : BAHIA  ORIGEM : PROC - 200633007104813 - TRJEF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO  AGDO.(A/S) : ANTONIA CARDOSO DA SILVA  ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.155-3</b> (152)  PROCED. : DISTRITO FEDERAL  ORIGEM : AIRR - 192200401410409 - TST  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>  AGTE.(S) : UNIÃO  ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  AGDO.(A/S) : BENONE DE SOUSA BENTO JÚNIOR  ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : VEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)</p>
<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.148-9</b> (146)  PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  ORIGEM : AC - 20060035582 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : ALZIRA IZABEL DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.156-1</b> (153)  PROCED. : SANTA CATARINA  ORIGEM : PROC - 200672950067188 - TRJEF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN  AGDO.(A/S) : CHRISTA PRUST  ADV.(A/S) : ELISANGELA FERNANDES SANTOS</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.157-8</b> (154)  PROCED. : MINAS GERAIS  ORIGEM : AIRR - 200511203405 - TST  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : MAURA ALICE MIRANDA</p>

ADV.(A/S) : MÁRCIO MURILO PEREIRA E OUTRO(A/S)		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.167-4</b> (162)	PROCED. : RIO DE JANEIRO	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.178-8</b> (170)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO		ORIGEM : ERR - 65345220002 - TST	<b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM : AC - 70017210733 - TJE	<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU
ADV.(A/S) : WANDER BRUGNARA E OUTRO(A/S)		AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : JOSÉ DE SOUZA FRIC	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.158-5</b> (155)		ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : GERALDO ALONSO FREIRE AGUIAR	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
PROCED. : SÃO PAULO		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.168-1</b> (163)	ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : PROC - 200672950101445 - TRJEF		PROCED. : PARAÍBA		ORIGEM : AC - 199901000429139 - TRF	
<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU		ORIGEM : PROC - 2720060002451 - 1ªTRM.CAMP.GRAN		<b>RELATOR</b> : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		<b>RELATOR</b> : MIN. MARCO AURÉLIO		AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BENDIN		AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A		ADV.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CLEONICE SCHLEE		ADV.(A/S) : JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : ADEMAR LOPES MIRANDA	
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DOS PASSOS		AGDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		ADV.(A/S) : DILSON GONZAGA BARBOSA E OUTRO(A/S)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.159-2</b> (156)		AGDO.(A/S) : MARIA GENILDA DA SILVA		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.180-6</b> (172)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)		PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : MS - 200500401531 - TJ/RJ		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.169-9</b> (164)		ORIGEM : REOAC - 200003990366891 - TRF	
<b>RELATOR</b> : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		PROCED. : MINAS GERAIS		<b>RELATOR</b> : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ITALZI MAIOLINO LARA		ORIGEM : AI - 4253807 - TRIB. ALÇADA		AGTE.(S) : HIGINO VIEIRA DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO E OUTRO(A/S)		<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGTE.(S) : WARDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA		AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.160-3</b> (157)		AGDO.(A/S) : AXA SEGUROS BRASIL S/A		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.181-3</b> (173)	
PROCED. : SANTA CATARINA		ADV.(A/S) : ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA E OUTRO(A/S)		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200672950110781 - TRJEF		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.171-7</b> (165)		ORIGEM : AC - 70017858549 - TJE	
<b>RELATORA</b> : MIN. CÁRMEN LÚCIA		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		<b>RELATOR</b> : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ORIGEM : AC - 70015856420 - TJE		AGTE.(S) : LUIS ANTONIO RODRIGUES PORTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BENDIN		<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS BRITTO		ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GETÚLIO DORNELES DE PAULA		AGTE.(S) : DÉCIO DILETO DALLA CORTE		AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.161-1</b> (158)		AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.183-8</b> (174)	
PROCED. : PARANÁ		ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)		PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : RESP - 671187 - STJ		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.172-4</b> (166)		ORIGEM : AC - 200600129845 - TJE	
<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO		PROCED. : CEARÁ		<b>RELATOR</b> : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ORIGEM : AC - 200505000022020 - TRF		AGTE.(S) : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S/A	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU		ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA - COOP-CANA E OUTRO(A/S)		AGTE.(S) : UNIÃO		AGDO.(A/S) : CARDOSO DE MENEZES & CIA LTDA	
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.162-8</b> (159)		AGDO.(A/S) : RAIMUNDA ROCILDA GOMES DO NASCIMENTO		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.184-5</b> (175)	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA DE CASTRO E OUTRO(A/S)		PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 200504010308335 - TRF		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.173-1</b> (167)		ORIGEM : AC - 92654801 - TJ/SP	
<b>RELATOR</b> : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		PROCED. : RIO DE JANEIRO		<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO		ORIGEM : AC - 200600154398 - TJE		AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : PAULO MOREIRA MORALES E OUTRO(A/S)		<b>RELATOR</b> : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		ADV.(A/S) : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO		AGTE.(S) : PAULO RODRIGUES DA ROCHA		AGDO.(A/S) : BLANVER FARMOQUÍMICA LTDA	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.185-2</b> (176)	
ADV.(A/S) : WALTER SANTOS DA COSTA		ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK		PROCED. : SÃO PAULO	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.164-2</b> (160)		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.174-9</b> (168)		ORIGEM : AC - 95373904 - TJ/SP	
PROCED. : SÃO PAULO		PROCED. : RIO DE JANEIRO		<b>RELATOR</b> : MIN. CELSO DE MELLO	
ORIGEM : AC - 70914717 - TJ/SP		ORIGEM : AC - 200400131325 - TJE		AGTE.(S) : ENPA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	
<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO		<b>RELATOR</b> : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE		ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A		AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU		AGDO.(A/S) : VERA LUCIA OSTI ALVES	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : CARLOS RAPOSO		ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS DE CAMPOS MENDES	
AGDO.(A/S) : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)		AGDO.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS SEPULVEDA		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.186-0</b> (177)	
ADV.(A/S) : AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		PROCED. : CEARÁ	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.166-7</b> (161)		ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		ORIGEM : MS - 2002000568497 - TJ/CE	
PROCED. : MINAS GERAIS		ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		<b>RELATOR</b> : MIN. CEZAR PELUSO	
ORIGEM : PROC - 514647201 - TJ/MG		<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.177-1</b> (169)		AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ	
<b>RELATOR</b> : MIN. GILMAR MENDES		PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : PGE-CE - GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA	
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE		ORIGEM : PROC - 3871775001 - TJE		AGDO.(A/S) : HUMBERTO HEITOR RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)		<b>RELATOR</b> : MIN. EROS GRAU		ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO		AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO			
ADV.(A/S) : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ			
		AGDO.(A/S) : ANGELO DE PADUA GUINATO			
		ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO VERZANI E OUTRO(A/S)			



<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.188-4</b> (178)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : PROC - 7078323801 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  AGTE.(S) : M JOHNSON PROPAGANDAS LTDA  ADV.(A/S) : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA  ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ FERRETE E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.189-1</b> (179)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : AC - 70016328262 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  AGTE.(S) : MARCELO CONCEIÇÃO BARROS  ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA  AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  ADV.(A/S) : MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.190-2</b> (180)  PROCED. : SANTA CATARINA  ORIGEM : PROC - 200672950126650 - TRSJSC  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL  AGDO.(A/S) : YURI RAFAEL ZEREDO ALVES E OUTRO(A/S)  ADV.(A/S) : GILMAR D'AGOSTINI</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.191-0</b> (181)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : AC - 200600136940 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>  AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS  ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA C. DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS  ADV.(A/S) : JUSSARA BORGES DE LIMA E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.192-7</b> (182)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AMS - 97030687318 - TRF-3A.REG./SP  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>  AGTE.(S) : UNIÃO  ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  AGDO.(A/S) : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA  ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ALONSO</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.193-4</b> (183)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : AC - 70016168619 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  AGTE.(S) : DERCY GAUER DE OLIVEIRA  ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.194-1</b> (184)  PROCED. : BAHIA  ORIGEM : AC - 163272003 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DANTAS DE MATOS  ADV.(A/S) : REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS  AGDO.(A/S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  ADV.(A/S) : DAVID ANUNCIACÃO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.196-6</b> (185)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : PROC - 20067000608214 - TR.CÍVEL E CRIM  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>  AGTE.(S) : PRÓLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO</p>	<p>ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : BRUNO HENRIQUE PAULA FARIA  ADV.(A/S) : ADYLSO MARIA DE FARIA JUNIOR</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.197-3</b> (186)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : AC - 200100125475 - TJ/RJ  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>  AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  AGDO.(A/S) : MAKRO ATACADISTA S/A  ADV.(A/S) : JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.198-1</b> (187)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : AI - 200600210352 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>  AGTE.(S) : ANTÔNIO RAMOS SOTERO  ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A  ADV.(A/S) : KELLA ALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.199-8</b> (188)  PROCED. : SANTA CATARINA  ORIGEM : AMS - 20060203020 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  AGTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE VARELA REBELO  ADV.(A/S) : JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ  ADV.(A/S) : VÍLSON SANDRINI FILHO</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.201-8</b> (189)  PROCED. : MINAS GERAIS  ORIGEM : AC - 20000005166843000 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)  AGDO.(A/S) : PEDRO LUZIA DA SILVA  ADV.(A/S) : VINÍCIUS LACERDA MARINHO E OUTRO(A/S)</p> <p><b>HABEAS CORPUS 91.915-4</b> (190)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : HC - 107663 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  PACTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA SOARES OU ALEXANDRE SOARES DA SILVA  IMPTE.(S) : GERALDO MARTINHO  COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 91.932-4</b> (191)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : HC - 109067 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>  PACTE.(S) : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES  IMPTE.(S) : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES  ADV.(A/S) : JULIO CEZAR COITINHO E OUTRO(A/S)  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 86.558 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 91.955-3</b> (192)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : HC - 110129 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>  PACTE.(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  IMPTE.(S) : OSWALDO TEIXEIRA MENDES  COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 91.982-1</b> (193)  PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  ORIGEM : HC - 111680 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>  PACTE.(S) : CLODOMIRO LOPES DA ROCHA OU CLODOMIRO LOPES ROCHA  IMPTE.(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85.517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 91.987-1</b> (194)  PROCED. : GOIÁS  ORIGEM : HC - 111775 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>  PACTE.(S) : MARIO ÂNGELO SIMONATO  IMPTE.(S) : OBERLANDIO DA SILVA NAZEOZENO E OUTRO(A/S)  COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 200702502841 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 91.988-0</b> (195)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : HC - 111939 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>  PACTE.(S) : EDISON DOS SANTOS  IMPTE.(S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO(A/S)  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 92.008-0</b> (196)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : HC - 112823 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>  PACTE.(S) : DANIEL GUIMARÃES DEODATO  IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO  COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 86.138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p> <p><b>HABEAS CORPUS 92.012-8</b> (197)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : HC - 113232 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  PACTE.(S) : GENIVALDO DA LIMA FONSECA OU GENIVALDO LIMA FONSECA  IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>HABEAS CORPUS 92.019-5</b> (198)  PROCED. : RIO DE JANEIRO  ORIGEM : HC - 113216 - STF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  PACTE.(S) : JOÃO BATISTA ALVES  IMPTE.(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO  COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.612-9</b> (199)  PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  ORIGEM : AC - 200171000119280 - TRF-4A.REG./RS  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>  RECTE.(S) : UNIÃO  ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  RECD.(A/S) : CORESA IND DE EMBALAGENS LTDA MASSA FALIDA</p> <p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.705-2</b> (200)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : PROC - 200503000806853 - TRF-3A.REG./SP  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>  RECTE.(S) : UNIÃO  ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  RECD.(A/S) : ETERNIT S/A  ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)</p> <p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.706-1</b> (201)  PROCED. : SÃO PAULO  ORIGEM : AC - 5121185500 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>  RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)  RECD.(A/S) : CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LÂMPADAS  ADV.(A/S) : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTRO(A/S)</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.707-9</b> (202) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000349229 - TRF-4A.REG./RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : CHRISTINE LUISE ISBERNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.716-8</b> (210) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571080030811 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : PREDICTIONS EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.725-7</b> (218) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199671020002463 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : MAQUISA COM MÁQUINAS USADAS LTDA
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.708-7</b> (203) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013691555 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO COLARES ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.717-6</b> (211) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019053503 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : LILY ELNECAVE WEKSLER ADV.(A/S) : ROBERTO VICHNEVETSKY SCHOTKIS INTDO.(A/S) : SUCESSÃO DE SOLITA ELNECAVE ADV.(A/S) : ROBERTO VICHNEVETSKY SCHOTKIS	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.726-5</b> (219) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2065115200 - TJ/SP <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - AUREA SALVATORE FREHSE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO <b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.709-5</b> (204) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199671020026029 - TRF-4A.REG./RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : REGIS VIANA E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.718-4</b> (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 92030388400 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : PINHEIRO NETO - EMPREENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.727-3</b> (220) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200472950057447 - 4ª TURMA <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA RECD.(A/S) : ELOY MIOTELI ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.710-9</b> (205) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70015445224 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA ADV.(A/S) : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.719-2</b> (213) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70018573188 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE DULCE DIAS GOMES ADV.(A/S) : JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.728-1</b> (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3863405600 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> RECTE.(S) : DOMINGAS GRAMOLINI ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.711-7</b> (206) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199371080003070 - TRF-4A.REG./RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : PLÁSTICOS SINUELO LTDA	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.720-6</b> (214) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472020016888 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : HIDROWITT INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BIDONE DE CASTRO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.729-0</b> (222) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110824242 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOELMA CRISTINA SILVA ADV.(A/S) : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.712-5</b> (207) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000236319 - TRF-4A.REG./RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : NÉRIA AMORIM MAIA EHMKE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.721-4</b> (215) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20523 - TRCJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : DANIELA DE SOUZA SANCHES ADV.(A/S) : OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.730-3</b> (223) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : REOMS - 93775 - TRF-5A.REG./PE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : ISABEL REGINA DE MEDEIROS PEREIRA CORREIA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.713-3</b> (208) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1111580701 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b> RECTE.(S) : JACQUELINE HENRIETE LAFARGUE DIEZ ADV.(A/S) : NIRCLES MONTICELLI BRENDA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.722-2</b> (216) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000236010 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.731-1</b> (224) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200401691092 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b> RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ELIZANDRO LUIS PARNOW E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ RECD.(A/S) : CARLOS ROBERTO SORGI ADV.(A/S) : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.715-0</b> (209) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170090012234 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : ZENILDO BODNAR ADV.(A/S) : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : GELSON PACHECO ADV.(A/S) : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.724-9</b> (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199671020002542 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : MAQUISA COM MÁQUINAS USADAS LTDA	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.732-0</b> (225) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950005180 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECD.(A/S) : JOSÉ PEDRO FERNANDES ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.733-8</b> (226)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.741-9</b> (234)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.749-4</b> (242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RESP - 841825 - STJ	ORIGEM : PROC - 200572950097589 - TRSJSC	ORIGEM : PROC - 200736007026347 - TRJEF
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
RECTE.(S) : ELISABETE STEFENON FACHINI E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDI	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CEZAR MARTINS	RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL	ADV.(A/S) : ALTAMIRO RONDON NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.750-8</b> (243)
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.734-6</b> (227)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.742-7</b> (235)	PROCED. : SERGIPE
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 20058500004135 - TRF
ORIGEM : AC - 2997455500 - TJ/SP	ORIGEM : AC - 70015744048 - TJE	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>	RECTE.(S) : UNIÃO
RECTE.(S) : AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA	RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CLAUDIO FARIAS CAVALCANTE
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECDO.(A/S) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA	ADV.(A/S) : BRUNO MARCOS GUARNIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.751-6</b> (244)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.743-5</b> (236)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.735-4</b> (228)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : AC - 70005044821 - TJE
PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : AC - 70015907116 - TJE	<b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
ORIGEM : AC - 4110015500 - TJ/SP	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>	RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ILDA MARQUES PEREIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : MARCELO BORGES MOREIRA	RECDO.(A/S) : ELIANE RIBEIRO FRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BARBIERI	ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.744-3</b> (237)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.752-4</b> (245)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : DISTRITO FEDERAL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.736-2</b> (229)	ORIGEM : EDAIRR - 232200300410404 - TST	ORIGEM : PROC - 71000841999 - TRCJE
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>
ORIGEM : AC - 70015187693 - TJE	RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	RECDO.(A/S) : MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : IDÍLIO OLIVO DEON
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHIMITZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NELSON ANTONIO BONAFÉ
RECDO.(A/S) : JUAREZ COELHO PORTELA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO PICOLI E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.745-1</b> (238)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.753-2</b> (246)
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.737-1</b> (230)	PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : PROC - 200472950062765 - TRSJSC	ORIGEM : AMS - 200361210008650 - TRF-3A.REG./SP
ORIGEM : AI - 4505745400 - TJ/SP	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S) : UNIÃO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : FABÍOLA LEITE ORLANDELLI	RECDO.(A/S) : TEREZINHA LAURINDO GUETNER	RECDO.(A/S) : SQUEMA - ESCRITÓRIO CONTABIL S/C LTDA
RECDO.(A/S) : NILZA DA SILVA LOURENÇO	ADV.(A/S) : FABRÍCIO MACHADO	ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.754-1</b> (247)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.746-0</b> (239)	PROCED. : RORAIMA
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.738-9</b> (231)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM : MS - 10040025354 - TJE
PROCED. : MINAS GERAIS	ORIGEM : AC - 70012033452 - TJE	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>
ORIGEM : AIRR - 81262820010 - TST	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>	RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
<b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>	RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ADV.(A/S) : PGE-RR - DIÓGENES BALEEIRO NETO
RECTE.(S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECDO.(A/S) : IRAJÁ TADEU GARCIA ROCHA	ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO DUQUE CAMPOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NESTOR JOSÉ KIRST E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.755-9</b> (248)
ADV.(A/S) : MARCELO AROREIRA BRAGA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.747-8</b> (240)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : AC - 70012081717 - TJE
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.739-7</b> (232)	ORIGEM : AC - 76110408 - TRIB. ALÇADA	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>	RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ORIGEM : AC - 70013800859 - TJE	RECTE.(S) : PEDRO BATISTA CHAVES	ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>	ADV.(A/S) : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : SEMIRAMAR LOPES FARIAS
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : SUELMI PINTO
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.756-7</b> (249)
RECDO.(A/S) : ALESSANDRO BONES ALVES	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.748-6</b> (241)	ORIGEM : AI - 200305000285216 - TRF
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.740-1</b> (233)	PROCED. : GOIÁS	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>
PROCED. : MINAS GERAIS	ORIGEM : AC - 200600040431 - TJ/GO	RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ORIGEM : AAIRR - 1366200304203407 - TST	<b>RELATOR</b> : <b>MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>	ADV.(A/S) : PGE-PE - HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA
<b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>	RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS - FOSFÉRTIL S/A	ADV.(A/S) : LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MARIA EMILIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LAURO DOS SANTOS	RECDO.(A/S) : JOVELINO CÂNDIDO DUTRA JÚNIOR	
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA BARBOSA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.757-5</b> (250) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013838776 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MARIA SALETE CARVALHO ADV.(A/S) : FLÁVIA JAEGER E OUTRO(A/S)	<b>RECTE.(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA E OUTRO(A/S) <b>ADV.(A/S)</b> : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S) <b>RECD.(A/S)</b> : CLÁUDIA PONTES DE QUEIROZ <b>ADV.(A/S)</b> : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.776-1</b> (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000837906 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO MORETTI ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.758-3</b> (251) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060043950 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO RECD.(A/S) : VÂNIA LÚCIA DA SILVA ADV.(A/S) : WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.769-9</b> (259) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000801837 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOÃO LUIZ SOARES FRAGA ADV.(A/S) : FERNANDO BUZZATTI MACHADO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.777-0</b> (267) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015590797 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : HÉLIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.759-1</b> (252) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200472950063782 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECD.(A/S) : WILSON DE BONA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.770-2</b> (260) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014895502 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA ADV.(A/S) : MICHELE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.778-8</b> (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000496257 - TJ/RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS ADV.(A/S) : EGON SCHUNCK JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ELEONOR CONCEIÇÃO SILVEIRA DA ROSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.762-1</b> (253) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 2005013661600000 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : GISELE MARA BEZERRA DE SOUZA ADV.(A/S) : UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.771-1</b> (261) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 750175 - STJ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOSÉ TAPUITINGA BRITTO RAYOL ADV.(A/S) : WALTERLOO ESQUIEL DA SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.779-6</b> (269) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950004654 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECD.(A/S) : VALDIR BIFF ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.763-0</b> (254) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950007461 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR RECD.(A/S) : DIOMÍCIO MANOEL CARDOSO ADV.(A/S) : MARA MELLO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.772-9</b> (262) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950012547 - TRJEF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN RECD.(A/S) : EDIARA FOGAÇA ZILLI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.780-0</b> (270) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060115622000000 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : IRLÉIA TAVARES DO COUTO MANZIONE ADV.(A/S) : LUIZ MANZIONE E OUTRO(A/S)
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.764-8</b> (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70017769621 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MARIO ALCI CUNHA MACHADO ADV.(A/S) : MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.773-7</b> (263) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200503564618 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b> RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANDREA MACHADO VAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ NIERO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.781-8</b> (271) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : PROC - 1419 - STJ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> RECTE.(S) : AFONSO DE SOUSA LIMA ADV.(A/S) : CELSO BARROS COELHO RECD.(A/S) : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS ADV.(A/S) : ALCYR CARVALHO DA SILVA ADV.(A/S) : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.765-6</b> (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013593819 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b> RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : LUÍS CARLOS DA SILVA MANCILHA ADV.(A/S) : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.774-5</b> (264) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015988850 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b> ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECD.(A/S) : DAVID BACELLAR MULLER ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA HUBNER	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.782-6</b> (272) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017143363 - TJE <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b> RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA RECD.(A/S) : JOCEMAR FERREIRA ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)
<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.766-4</b> (257) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 545865 - STJ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : RAFITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.775-3</b> (265) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200272000084387 - TRF <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> RECTE.(S) : ITW-CANGURU RÓTULOS LTDA ADV.(A/S) : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	<b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.783-4</b> (273) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015337561 - TJ/RS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b> RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : RÔMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ALBERY ROBERTO BOHMGAREM RIBEIRO ADV.(A/S) : MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS



<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.784-2</b> (274)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : PROC - 20902 - CRJECÍVEL  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>            RECTE.(S) : AMIRA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA            ADV.(A/S) : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : ILSA DANTAS DE ALMEIDA            ADV.(A/S) : FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.785-1</b> (275)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : PROC - 200261840078867 - TRJEF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>            RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            ADV.(A/S) : OLGA SAITO            RECDO.(A/S) : MARGARIDA DE ARAÚJO MAZELLI            ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.786-9</b> (276)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70015863616 - TJE  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>            RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : ERICA MARIA ALVES VELASQUES            ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.787-7</b> (277)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : AC - 4107725500 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>            RECTE.(S) : JOSEPHA FABIAN PENHALVES LOPES E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI            RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO            ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.788-5</b> (278)            PROCED. : PARANÁ            ORIGEM : AC - 1501615 - TJ/PR  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>            RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A            ADV.(A/S) : EDUARDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO            RECDO.(A/S) : AMÉRICO FAVARO E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.789-3</b> (279)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70012621132 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>            RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A            ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : PEDRO ROBERTO SANTOS DE SANTOS            ADV.(A/S) : PATRÍCIA CASTRO DUTRA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.790-7</b> (280)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70015128879 - TJ/RS  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADV.(A/S) : CAMILA ORTIZ GRADASCHI E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : JARBAS DA SILVA FILHO            ADV.(A/S) : ADAUTO MACHADO PIRES E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.791-5</b> (281)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70012862074 - TJ/RS  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : EVERALDO DOS SANTOS GONÇALVES            ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES            RECDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A            ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.792-3</b> (282)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : EDAIRR - 782200202304403 - TST  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>            RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO            ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(A/S)            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.793-1</b> (283)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 7001471480 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A            ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER            RECDO.(A/S) : TIAGO MANSSON PENZ            ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.794-0</b> (284)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70016590747 - TJE  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>            RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A            ADV.(A/S) : ADALGISA MARQUES E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : ANA MARIA PINTO CARVALHO            ADV.(A/S) : SANDRA BITTENCOURT ROSSI</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.795-8</b> (285)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70016231227 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>            RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO            ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : GESSI BATISTA DE OLIVEIRA            ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.796-6</b> (286)            PROCED. : CEARÁ            ORIGEM : AC - 2000001498089 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE</b>            RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC            ADV.(A/S) : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DETSI DE ANDRADE SANTOS E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.797-4</b> (287)            PROCED. : CEARÁ            ORIGEM : AC - 200481000200040 - TRF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : IRENE NUNES E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOZA E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : UNIÃO            ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.798-2</b> (288)            PROCED. : GOIÁS            ORIGEM : AC - 200600510055 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>            RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A            ADV.(A/S) : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO            RECDO.(A/S) : GEORGERYS GRAYCK GONÇALVES DE SOUSA            ADV.(A/S) : ALCIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.799-1</b> (289)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70015222417 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>            RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A            ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : FABIO OLIVEIRA DA SILVA            ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.800-8</b> (290)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70016878795 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b>            RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : REJANE DE ABREU            ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.801-6</b> (291)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : EIAC - 3793995800 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CEZAR PELUSO</b>            RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM            ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO SCATAMBURLO            RECDO.(A/S) : MIRTES DIÓGENES E OUTRO(A/S)            ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.802-4</b> (292)            PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE            ORIGEM : AC - 20060050845 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. MARCO AURÉLIO</b>            RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI            ADV.(A/S) : ANA CAROLINA COUTINHO GOMES REBELLO MELO E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : ANTÔNIO INÁCIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS            ADV.(A/S) : DÉCIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.803-2</b> (293)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : AMS - 200461110021442 - TRF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CARLOS BRITTO</b>            RECTE.(S) : UNIÃO            ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL            RECDO.(A/S) : ESCRITÓRIO SYSTEMA CONTÁBIL S/C LTDA            ADV.(A/S) : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.804-1</b> (294)            PROCED. : SÃO PAULO            ORIGEM : AMS - 200461000034466 - TRF  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EROS GRAU</b>            RECTE.(S) : UNIÃO            ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL            RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MURAD MÉTODOS DIAGNÓSTICOS S/C LTDA            ADV.(A/S) : ANTÔNIO SILVIO PATERNO E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.805-9</b> (295)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70016783326 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A            ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : AUGUSTO SIDNEI VICENTINI            ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES</p>	<p><b>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.806-7</b> (296)            PROCED. : RIO GRANDE DO SUL            ORIGEM : AC - 70016192890 - TJE  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>            RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)            RECDO.(A/S) : CARMEM MARIA FARINHA BARRETO            ADV.(A/S) : NORMA AVILA FERREIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p><b>RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.063-2</b> (297)            PROCED. : PARANÁ            ORIGEM : HC - 42053 - STJ  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>            RECTE.(S) : PEDRO IMAR MENDES PRESTES            ADV.(A/S) : WILLIAM KEN ITI TAKANO            RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL            DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	22	0	22
MIN. CELSO DE MELLO	27	0	27
MIN. MARCO AURÉLIO	26	0	26
MIN. GILMAR MENDES	34	0	34
MIN. CEZAR PELUSO	46	0	46
MIN. CARLOS BRITTO	26	0	26
MIN. JOAQUIM BARBOSA	23	0	23
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	31	0	31
MIN. CÁRMEN LÚCIA	28	0	28
TOTAL	297	0	297

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 26 de julho de 2007.

#### DECISÕES E DESPACHOS

##### ACÇÃO CAUTELAR 1.670-3 (298)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 REQDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Referente à Petição 97.248/2007. Junte-se.  
 2. Em 20.06.2007, determinei o arquivamento da presente ação cautelar em razão da ausência de capacidade postulatória do requerente, que subscreveu a petição inicial apresentada (fls. 13-14).

Por meio da Petição 97.248, protocolizada em 22.06.2007, o autor, ao trazer ao feito procuração outorgando poderes a uma advogada, solicita a reconsideração da decisão prolatada.

3. A iniciativa do requerente de fazer juntar instrumento de mandato no qual outorga poderes a uma profissional da advocacia apenas supriria a deficiência detectada se essa mesma advogada tivesse, originariamente, subscrito a inicial formulada. No entanto, a peça vestibular da presente ação cautelar tem como única signatária pessoa desprovida de condições para atuar em juízo. O mero ingresso superveniente aos autos de procuração não confere regularidade ao ato processual já praticado, pois não dá ao seu exclusivo subscritor, retroativamente, a capacidade postulatória a ele faltante.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido ora formulado, ficando mantido o despacho de fls. 13-14.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

##### ACÇÃO CAUTELAR 1.671-1 (299)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 REQDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Referente à Petição 97.249/2007. Junte-se.  
 2. Em 20.06.2007, determinei o arquivamento da presente ação cautelar em razão da ausência de capacidade postulatória do requerente, que subscreveu a petição inicial apresentada (fls. 11-12).

Por meio da Petição 97.249, protocolizada em 22.06.2007, o autor, ao trazer ao feito procuração outorgando poderes a uma advogada, solicita a reconsideração da decisão prolatada.

3. A iniciativa do requerente de fazer juntar instrumento de mandato no qual outorga poderes a uma profissional da advocacia apenas supriria a deficiência detectada se essa mesma advogada tivesse, originariamente, subscrito a inicial formulada. No entanto, a peça vestibular da presente ação cautelar tem como única signatária pessoa desprovida de condições para atuar em juízo. O mero ingresso superveniente aos autos de procuração não confere regularidade ao ato processual já praticado, pois não dá ao seu exclusivo subscritor, retroativamente, a capacidade postulatória a ele faltante.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido ora formulado, ficando mantido o despacho de fls. 11-12.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

##### ACÇÃO CAUTELAR 1.672-0 (300)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 REQDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Referente à Petição 97.250/2007. Junte-se.  
 2. Em 20.06.2007, determinei o arquivamento da presente ação cautelar em razão da ausência de capacidade postulatória do requerente, que subscreveu a petição inicial apresentada (fls. 14-15).

Por meio da Petição 97.250, protocolizada em 22.06.2007, o autor, ao trazer ao feito procuração outorgando poderes a uma advogada, solicita a reconsideração da decisão prolatada.

3. A iniciativa do requerente de fazer juntar instrumento de mandato no qual outorga poderes a uma profissional da advocacia apenas supriria a deficiência detectada se essa mesma advogada tivesse, originariamente, subscrito a inicial formulada. No entanto, a peça vestibular da presente ação cautelar tem como única signatária pessoa desprovida de condições para atuar em juízo. O mero ingresso superveniente aos autos de procuração não confere regularidade ao ato processual já praticado, pois não dá ao seu exclusivo subscritor, retroativamente, a capacidade postulatória a ele faltante.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido ora formulado, ficando mantido o despacho de fls. 14-15.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

##### ACÇÃO CAUTELAR 1.673-8 (301)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS  
 REQDO.(A/S) : JUÍZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1. Referente à Petição 97.247/2007. Junte-se.  
 2. Em 20.06.2007, determinei o arquivamento da presente ação cautelar em razão da ausência de capacidade postulatória do requerente, que subscreveu a petição inicial apresentada (fls. 12-13).

Por meio da Petição 97.247, protocolizada em 22.06.2007, o autor, ao trazer ao feito procuração outorgando poderes a uma advogada, solicita a reconsideração da decisão prolatada.

3. A iniciativa do requerente de fazer juntar instrumento de mandato no qual outorga poderes a uma profissional da advocacia apenas supriria a deficiência detectada se essa mesma advogada tivesse, originariamente, subscrito a inicial formulada. No entanto, a peça vestibular da presente ação cautelar tem como única signatária pessoa desprovida de condições para atuar em juízo. O mero ingresso superveniente aos autos de procuração não confere regularidade ao ato processual já praticado, pois não dá ao seu exclusivo subscritor, retroativamente, a capacidade postulatória a ele faltante.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido ora formulado, ficando mantido o despacho de fls. 12-13.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

##### ACÇÃO CAUTELAR 1.705-0 (302)

PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : PGE-CE - MATTEUS VIANA NETO  
 REQDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.  
 2. Após, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

##### MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.717-3 (303)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
 REQDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DANIEL DE MARCO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida pela União, com fundamento nos arts. 798 e seguintes do CPC e 13, VIII, do RISTF, visando atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (fls. 347-353), interposto do acórdão (fls. 302-312) proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da AMS 52.197/RJ (Proc. 2003.51.01.004965-3/RJ), no qual se discute a constitucionalidade da cobrança da COFINS incidente sobre o faturamento das sociedades civis, tendo em vista a revogação da isenção decorrente do art. 56 da Lei 9.430/96 em face do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

A requerente sustenta, em síntese, o seguinte:  
 a) instauração da jurisdição cautelar do STF em decorrência do juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário (fl. 366);

b) viabilidade recursal, visto que atendidos os pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como a ocorrência de ofensa direta e imediata da Constituição da República: arts. 146; 150, § 6º; e 195, I;

c) plausibilidade jurídica da postulação de direito material deduzida no recurso extraordinário, pelos seguintes motivos:

c.1) a LC 70/91 é materialmente ordinária, uma vez que a COFINS tem sede constitucional no art. 195, I, b, da CF, conforme decidiu o STF na ADC 1/DF e no RE 150.755/PE;

c.2) existência de precedentes do STF favoráveis à tese deduzida no RE (Rcl 2.613/RS, AC 346/CE, AI 526.159/SC, RE 457.884/RS, dentre outros);

c.3) existência de oito votos favoráveis à tese defendida pela Fazenda Nacional, proferidos nos Recursos Extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, que se encontram em julgamento no Plenário do STF;

d) ocorrência de risco concreto de dano de difícil reparação, em virtude da grande repercussão econômica da causa, "uma vez que a decisão do TRF da 2ª Região beneficia todos os escritórios de advocacia inscritos na OAB/RJ" (fl. 12), sendo certo que referida Corte confirmou sentença que permitira a compensação da exação em tela com quaisquer tributos administrados pela SRF, independentemente do trânsito em julgado, o que viola o contido no art. 170-A do CTN.

2. Da leitura das razões da requerente vislumbro, num primeiro exame, a alegada existência da fumaça do bom direito e da premência de decisão judicial. É que a pretensão defendida no recurso extraordinário da União encontra plausibilidade jurídica, principalmente diante dos sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte. Indico, pois, dentre outros: AC 1.589-MC/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.3.2007; AC 1.071-MC/SP, AC 1.344-MC/SP e RE 507.253/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.10.2006, idem e 22.2.2007; RE 451.988-Agr/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17.3.2006; RE 433.941-Agr/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.11.2006; RE 494.525/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 1º.11.2006; AI 557.325-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20.4.2006. É relevante, também, diante do óbice contido no art. 170-A do CTN, a determinação de compensação de tributos antes do trânsito em julgado da causa.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário (fls. 347-353), interposto do acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região, nos autos da AMS 52.197/RJ (Proc. 2003.51.01.004965-3/RJ).

Comunique-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

##### MED. CAUT. EM ACÇÃO CAUTELAR 1.720-3 (304)

PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 REQTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA NOVA DENOMINAÇÃO DE KOHLBACH MOTORES LTDA  
 ADV.(A/S) : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida por União Motores Elétricos Ltda (nova denominação de Kohlbach Motores Ltda), com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à "suspensão da exigibilidade do IPI na CDA que instrui a Execução Fiscal nº 2001.72.09.003657-7, evitando-se assim a lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada no leilão do parque industrial da ora requerente, marcado para os dias 12/07/2007, às 09:00 horas, e para segundo leilão o dia 26/07/2007, às 09:00 horas, bem como nas demais datas acaso restem negativos, dias 14/11/2007 e 29/11/2007, todos às 09:00 horas e por consequência o encerramento das atividades antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 460.110, interposto pela Fazenda Nacional" (fl. 51), no qual se discute a constitucionalidade da inclusão dos valores relativos a fretes e seguros na base de cálculo do IPI.

A requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência da fumaça do bom direito, dado que a Execução Fiscal nº 2001.72.09.003657-7 tem por objeto descrito na Certidão de Dívida Ativa o IPI, "considerando os valores de seguro e frete na sua base de cálculo" (fl. 51);

b) existência do perigo na demora, ante o risco de lesão grave e de dano irreparável, porquanto será leiloado o seu parque industrial, certo que, não concedida a liminar, os efeitos incidirão de imediato e, quando ocorrer a entrega da prestação jurisdicional no RE 460.110/SC, a requerente já terá sofrido "desastrosas consequências no regular exercício de suas atividades" (fl. 51), daí a urgência da prestação jurisdicional cautelar, evitando-se "que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo" (fl. 51).

Requer, ao final, a "suspensão do processo de Execução Fiscal nº 2001.72.09.003657-7" (fl. 52).

2. Da leitura da petição inicial da presente ação cautelar (fls. 48-52), entendo que se está a impugnar a decisão proferida pelo Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira em execuções fiscais promovidas pela União junto à Vara Federal de Jaraguá do Sul, Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 70-71).

A requerente propôs ação sob o procedimento ordinário com o objetivo de que fosse declarado o seu direito "à exclusão da base de cálculo do IPI, nas vendas realizadas e a realizar, do valor referente ao frete e respectivo seguro" (petição inicial da ação declaratória - fl. 10 do RE 460.110/SC).

Não vislumbro, num primeiro exame, a jurisdição desta Corte em relação a execuções fiscais em andamento no juízo de primeiro grau, que devem ser impugnadas pelos meios legais cabíveis.

É que a ação declaratória proposta pela ora requerente, objeto do RE 460.110/SC, não tem o condão de suspender, por si só, execuções fiscais em andamento.

A ação declaratória e as execuções fiscais são autônomas. Na ação declaratória se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre a ora requerente e a Fazenda Nacional, enquanto a execução fiscal visa à satisfação do crédito tributário.



Ademais, inexistente comprovação nos presentes autos de que a ação declaratória proposta pela ora requerente, objeto do RE 460.110/SC, teria relação com as certidões da dívida ativa objeto das execuções promovidas pelo Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira.

Nesse sentido foi a decisão proferida pelo eminente Ministro Cezar Peluso nos autos do RE 216.658/SP, DJ 15.8.2003.

3. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### ACÇÃO CAUTELAR 1.725-4 (305)

PROCED. : RORAIMA  
REQTE.(S) : IVALCIR CENTENARO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Citem-se as requeridas.

Após a contestação, o pedido de liminar será apreciado. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### ACÇÃO CAUTELAR 1.727-1 (306)

PROCED. : MARANHÃO  
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.

2. Após, o pedido de liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 462-4 (307)

PROCED. : PARÁ  
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AUTOR : ESTADO DO PARÁ  
ADV. : PGE-PA - FRANCISCO PINHEIRO FILHO  
ADV. : PGE-PA - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE  
LIT.ATIVS : GILDO CORREA FERRAZ E OUTROS  
ADVDSOS. : GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO  
REU : UNIÃO  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO:

Defiro a dilação do prazo requerida à fl. 360.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.042-2 (308)

PROCED. : BAHIA  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA  
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO  
REU(É)(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias (RISTF, art. 247, § 1º). Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923-5 (309)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVDSOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVDSOS. : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

1. Referente à Petição STF 93.445/2007.

2. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e a Academia Brasileira de Ciências requerem, por meio de petição protocolizada em 18.06.2007, o ingresso na ADI 1.923-MC na qualidade de *amici curiae*. Observo que o pedido foi apresentado após proferidos, no julgamento plenário do pedido de medida cautelar, os votos do relator, Ministro Ilmar Galvão, em 05.08.1999, do Ministro Nelson Jobim, em 29.03.2006, e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski, em 02.02.2007, quando, então, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Alegam as petionárias serem possuidoras de suficiente representatividade da comunidade científica brasileira e ressaltam a estreita correlação entre as finalidades institucionais que perseguem e o objeto da presente ação. Quanto ao momento em que apresentada a postulação, asseveram sê-lo oportuno, já que "o processo encontra-se em etapa prévia de apreciação de pedido de medida cautelar", não tendo sequer iniciado o julgamento de mérito da causa.

3. É certo que esta Corte, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), "essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição". Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

4. No presente caso, todavia, as petionárias buscam atuar formalmente no processo num momento do julgamento cautelar em curso em que já foram, como visto, prolatados em Plenário os votos de cinco dos onze integrantes desta Suprema Corte.

Entendo que o veto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do *amicus curiae*. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais e informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arazoados e estudos dos *amici curiae*, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega o momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, pondo-se à parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Obviamente, sempre será possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal. Entretanto, cabe a essa Corte a responsabilidade de chegar a uma decisão final, que deve ser naturalmente obtida por meio da discussão entre seus pares e do pronunciamento último de cada um deles.

5. Nessa mesma direção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Advocacia que previa a possibilidade de realização de sustentação oral após o voto do relator, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (ADI 1.105 e ADI 1.127, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.05.06, Informativo STF nº 427).

6. Ante o exposto, **indeferido**, nesse momento, o pedido formulado, sem prejuízo de que, após o término do julgamento em curso, possam as petionárias, para o início da apreciação de mérito, formular novo pedido de admissão no feito, inclusive para a realização de oportuna sustentação oral. Todavia, considerando a relevância da matéria, a representatividade das petionárias e a consistência do material oferecido, admito a manifestação escrita que acompanha a presente petição, que deverá ser, de imediato, juntada por linha aos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.316-1 (310)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
REQTE. : PARTIDO DA REPÚBLICA  
ADV. : RENATO MORGANDO VIEIRA  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

1. Referente à Petição 106.572/2007. Junte-se.

2. O autor da presente ação direta de inconstitucionalidade, o Partido Liberal, vem aos autos informar a alteração do nome da agremiação política que representa, que passou a se chamar Partido da República, conforme registro deferido por meio da Resolução 22.504, do Tribunal Superior Eleitoral, trazida em anexo. Requer, assim, o autor "a retificação da autuação e o normal prosseguimento da ação em tela, reiterando-se o pedido de medida cautelar, bem como a distribuição dos autos [...] para um dos Ministros da Casa, para relatar".

3. **Defiro** o pedido de modificação da autuação formulado. À Secretaria, para que promova a atualização do nome do requerente.

4. **Indeferido**, todavia, o requerimento de realização de nova distribuição dos autos. Verifico que o julgamento do pedido de medida cautelar já se encontra em andamento, tendo havido a prolação dos votos do relator, Ministro Sydney Sanches e do Ministro Carlos Velloso. Impossível, portanto, pelo menos até o término do julgamento em curso, a designação de nova relatoria. Registro, por fim, ter proferido despacho, em 29.11.2006, devolvendo os autos à Mesa do Plenário, para a continuidade do julgamento acima mencionado (fl. 300).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.911-3 (311)

PROCED. : PERNAMBUCO  
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL - FEPLANA  
ADV.(A/S) : ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Não obstante a lista de filiadas meramente indicada na petição inicial (fls. 4-6), intime-se a entidade requerente para que, na demonstração de seu caráter nacional, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva existência de associados em pelo menos nove Estados da Federação.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.913-0 (312)

PROCED. : MINAS GERAIS  
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A autora da presente ação direta, a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, já foi considerada por esta Corte, em duas outras oportunidades, desprovida de legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de processo em controle abstrato de constitucionalidade de normas. Refiro-me às decisões proferidas pelos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Celso de Mello, respectivamente, na ADI 968 (DJ de 18.11.1993) e na ADI 1.079 (DJ de 16.06.1994). Ambos os feitos tiveram o seguimento negado em decorrência da natureza constitutiva da entidade requerente, caracterizada por ser uma associação composta por outras associações, e não diretamente por pessoas físicas que, juntas, formariam uma determinada classe profissional ou econômica.

Recentemente, essa orientação jurisprudencial foi alterada a partir do julgamento da ADI 3.153-AgrR, rel. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09.09.2005, no qual este Supremo Tribunal Federal passou a admitir a legitimidade das chamadas associações de associações de classe. Todavia, mesmo tais entes associativos não estão desincumbidos da comprovação de seu caráter nacional (CF, art. 103, IX), que "não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos", pressupondo essa particular característica de índole espacial, "além da atuação trans-regional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação" (ADI 108, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992).

2. No presente caso, verifico que não obstante a afirmação da requerente no sentido de que possui âmbito nacional, conforme consignado em seu estatuto, carece tal declaração de efetiva comprovação. Noto que apenas há nos autos prova da filiação de associada no Estado de Minas Gerais (fl. 52-76), elemento insuficiente, portanto, para a demonstração da abrangência territorial da autora.

3. Ante o exposto, intime-se a entidade requerente para que, na demonstração de sua representatividade nacional, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva existência de associados em pelo menos nove Estados da Federação.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### ACÇÃO RESCISÓRIA 1.991-1 (313)

PROCED. : PARANÁ  
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
REU(É)(S) : ROSALINA NEVES SCHIMANSKI

Cite-se a ré.  
Após a contestação, o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**ACÇÃO RESCISÓRIA 1.992-8 (314)**

PROCED. : PARANÁ  
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
REU(É)(S) : TANIA REGINA KUPCHAK

Cite-se a ré.  
Após a contestação, o pedido de tutela antecipada será apreciado.

Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.082-7 (315)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV.(A/S) : FLÁVIA REGINA FERAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO PICCHI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

Ante o parcial provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 422.180, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ de 18/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.043-1 (316)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EXUPÉRIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR

1. Referente à Petição 22.157, de 22.02.2006. Junte-se. Inviável o atendimento do pleito de desistência recursal, por ser posterior ao proferimento da decisão de fls. 116-117, que negou seguimento ao presente agravo de instrumento em 21.02.2006.

2. Verifico que a Secretaria Judiciária ainda não promoveu os atos de tramitação subseqüentes à prolação do despacho acima apontado, motivo pelo qual **chamo o feito à ordem** para determinar a continuidade de seu regular processamento, inclusive com a publicação do despacho de fls. 116-117.

Publique-se.  
Brasília, 9 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.730-1 (317)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : FLORIVAL NIVALDO GONÇALVES  
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
ADV.(A/S) : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 4750.996, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 05/12/2006), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.819-3 (318)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI  
AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA RANGEL  
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do ora agravante para reconhecer a prescrição do fundo de direito de ação (REsp 905.343, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ de 02/03/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, por perda de objeto.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.203-2 (319)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NORIVALDO PASQUAL RUIZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA  
ADV.(A/S) : RENATA SOLTANOVITCH E OUTRO(A/S)

**Despacho referente às petições n's 83.000/2007 e 84.028/2007.**

A apresentação, pela requerente, de nova procuração importou na revogação tácita dos poderes outorgados aos seus atuais patronos (CPC, art. 44). Diante disso, proceda a Secretaria à retificação da autuação para que nela constem, exclusivamente, os nomes dos advogados indicados à fl. 312.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.164-0 (320)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : NILTON JULIO PEREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : APARECIDO GONÇALVES MORAES

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 925.963, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 28/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.646-2 (321)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA BÍBLIAS E TRATADOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

**Despacho referente à petição nº 99.395/2007.**

Junte-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.403-9 (322)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EDMAR CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

**Despacho referente à petição nº 99.392/2007.**

Junte-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.320-9 (323)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA  
AGDO.(A/S) : HAMILTON SAMMARONE  
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial da ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 899.435, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 23/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.042-1 (324)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE ITAPETINGA LTDA  
ADV.(A/S) : RAFAEL DOMINGOS GRANATO E OUTRO(A/S)

**Despacho referente à petição nº 91.882/2007.**

Junte-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.484-2 (325)**

PROCED. : MATO GROSSO  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
AGDO.(A/S) : JAQUELINE BARBOSA PAIVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ante o provimento do recurso especial do ora agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 909.509, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 27/04/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.795-6 (326)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES  
AGDO.(A/S) : ANGELINA SANTORO MASSEO  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 859.828, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 18/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.924-3 (327)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO COZZI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE JESUS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

**Despacho referente à petição nº 99.394/2007.**

Junte-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.220-8 (328)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : GILDO EVANGELISTA DA CRUZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : YONE DA CUNHA

**Despacho referente à petição nº 91.706/2007.**

**Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.245-7 (329)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : WESCESLAU RODRIGUES  
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)



**Despacho referente à Petição n.º 94559/2007:**  
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.820-1 (330)**

PROCED. : SÃO PAULO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA NOÉ  
ADV.(A/S) : MARCIA BEZERRA NOÉ E OUTRO(A/S)

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 877.627, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 22/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.808-5 (331)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES  
AGDO.(A/S) : LIGIA DOS SANTOS LAGINHA  
ADV.(A/S) : FERNANDO BERNARDES TOWNSEND

Ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (AG 873.151, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 22/05/2007), julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 98-0 (332)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
ARGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE  
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES SANCHES E OUTRO(A/S)  
ARGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ARGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A ora argüente, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE, propôs simultaneamente à presente ADPF 98, a ADI 3.763, rel. Min. Joaquim Barbosa e a ADI 3.798, rel. Min. Gilmar Mendes, feitos que guardam estreita similitude quanto aos fundamentos e aos atos normativos neles impugnados.

Verifico que as ações diretas acima apontadas, que tramitaram sob o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, já possuem parecer da Procuradoria-Geral da República, estando, portanto, aptas a serem levadas, por seus respectivos relatores, à julgamento de mérito no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Na presente argüição, já houve, de igual modo, manifestação do Chefe do Ministério Público Federal, circunstância que também enseja o exame plenário de seu pedido cautelar, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei 9.882/99.

Ante essas circunstâncias, entendo aconselhável e racional a remessa dos presentes autos ao relator, o eminente Ministro Joaquim Barbosa, após o término das férias forenses, para que S. Exa., tenha a oportunidade de submeter ao Plenário, oportuna e conjuntamente, a citada ADI 3.763 e a presente ADPF 98.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109-9 (333)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)  
ARGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ARGDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

1. A presente ADPF 109, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, tem como objeto a Lei 13.113, de 16.03.2001, do Município de São Paulo, que "*dispõe sobre a proibição do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos da construção civil constituídos de amianto*" (fl. 64-65). A argüição também impugna o ato regulamentador do Diploma Legal mencionado, consubstanciado no Decreto 41.788, de 13.03.2002.

Já consta dos autos informações (fls. 140-154 e 563-582) e parecer do Senhor Procurador-Geral da República (fls. 548-561). O feito foi submetido a esta Presidência, em 09.07.2007, por força do disposto no art. 13, VIII, do Regimento Interno.

2. Entendo, no presente caso, ser conveniente e racional a oportuna apreciação colegiada do presente pedido de medida cautelar, nos termos do *caput* do art. 5º da Lei 9.882/99. Isso porque, além do tempo de vigência do ato normativo impugnado - mais de seis anos - e da ausência de comprovação da efetiva prática, pela Administração, dos atos de sanção previstos no Diploma atacado, ainda se revela inédita a apreciação, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, de pedido de suspensão da eficácia ou de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental.

3. Ante essas circunstâncias, determino a remessa dos autos, após o término das férias forenses, ao eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 116-1 (334)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ARGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Requisitem-se prévias informações ao órgão responsável pelo ato questionado na presente argüição de descumprimento de preceito fundamental. Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República (art. 5º, § 2º da Lei 9.882/99).

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO 966-4 (335)**

PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBTE.(S) : JOHN EDWARD ALITE  
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

1. Referente à petição 42402/2007. Junte-se.  
2. O Ministro da Justiça encaminha cópia da Nota Verbal n.º 073/2007, recebida da Embaixada dos Estados Unidos da América, por via diplomática, relativa ao presente pedido de extradição. Solicita o governo requerente esclarecimentos "*sobre a razão pela qual os enquadramentos de extorsão não foram considerados extradiáveis sob o art. 2 do Tratado*" de Extradição Brasil-Estados Unidos.

3. Esta Corte, em sessão realizada em 29.06.2006, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de extradição, apenas com relação à "acusação um" da pronúncia, indeferindo-o quanto as demais.

Em 22 de dezembro de 2006, o nacional norte-americano John Edward Alite foi extraditado, conforme termo de entrega de fls. 821.

A presente extradição transitou em julgado em 09 de março de 2007, baixando os autos ao arquivo em 15.03.2007 (fls. 833).

4. Em resposta ao pedido de esclarecimento constante da Nota Verbal n.º 073/2007, providencie a Secretaria cópia integral dos acordãos proferidos nos autos da presente extradição (fls. 663/704 e 823/830), encaminhando-as ao Ministério da Justiça para as providências diplomáticas pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**EXTRADIÇÃO 893-5 (336)**

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
EXTDO.(A/S) : MANFRED LANDGRAF  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E OUTRO

**Despacho:**

Reitere-se o ofício de fls. 720 e 722.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 89.079-2 (337)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI  
IMPTE.(S) : BRUNO DINIZ ANTONINI  
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURVELO

1. Referente às Petições STF n.ºs 95.335/2007 e 99.455/2007. Junte-se.

2. O HC 89.079 - processo a que se referem as presentes petições - já foi julgado pela 2ª Turma desta Corte, tendo o acórdão, que denegou a ordem, transitado em julgado em 1º.06.2007 (certidão de fl. 102).

3. Portanto, **nada há que prover.**

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**HABEAS CORPUS 90.853-5 (338)**

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : TAIRONE CÉSAR DA SILVA PEREIRA  
IMPTE.(S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Sexta Turma do STJ no julgamento do HC 66.445 (fl. 03).

O eminente relator do presente *writ*, Ministro Cezar Peluso, solicitou informações (fl. 89). O Superior Tribunal de Justiça encaminhou "*cópia das notas taquigráficas relativas ao julgamento ocorrido em 13 de fevereiro do ano em curso, quando se denegou a ordem*" (fl. 113).

Narra a inicial que o ora paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no "art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, e ainda os arts. 70 e 29 do CPB, além do art. 1º, inc. I, última parte, da Lei 8.072/90" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como (b) a existência de excesso de prazo na formação da culpa. Requerem a concessão de liminar, "*impondo-se a expedição de alvará de soltura*" (fl. 12).

2. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, possível apenas quando flagrante a ilegalidade do ato impugnado, hipótese não configurada nos presentes autos. Na espécie, conforme se pode aferir das notas taquigráficas de fls. 114-116, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que o decreto prisional se encontra devidamente motivado, *verbis* (fls. 114/115):

"(...) A prisão decorreu da gravidade do crime. Tratava-se de um radialista, de um vereador que, em dado momento, frente à rádio, fora abordado por vários elementos que ali o mataram. Uma testemunha viu quem matou o jornalista e anunciou que sabia de quem se tratava. O que ocorreu? Mataram-na também.

Portanto, temos um fato: uma testemunha que anunciou ter conhecimento de quem fora o autor do crime e o assassinato de tal testemunha.

Basta isso para não circunscrever, para não se fechar, para não tornar um fato único o risco à instrução criminal, o temor que se poderá infundir às demais testemunhas.

Ora, se, na instrução, mata-se um que por ter visto, também poder-se-á matar outros que podem ter testemunhado o crime, tal motivo me conduz a afastar a argüição feita da tribuna."

No que tange ao excesso de prazo, matéria que fora argüida apenas quando da sustentação oral, aduziu o relator que a demora estaria justificada: "(...) o tempo, por si só, que, no caso, se demonstra - mais ou menos um ano de prisão -, está adequado às inúmeras cartas precatórias dirigidas, e diligências levadas a efeito estão sendo desenvolvidas a favor da comunhão das provas" (fl. 114).

Assim, neste juízo preliminar, entendo que os argumentos ora transcritos são aptos a afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas pelos impetrantes.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Carpina/PE, bem como cópia do inteiro teor do acórdão impugnado. Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.191-9 (339)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO  
IMPTE.(S) : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC 80374 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 80.374, fl. 31).

Narra a inicial que o ora paciente foi preso "por força do decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo Criminal da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em face de suposto envolvimento na prática do delito preconizado no artigo 121, caput, do Código Penal" (fl. 14).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 03), e (b) o excesso de prazo na tramitação do recurso em sentido estrito (fl. 21).

Requerem a concessão de liminar "a fim de se determinar a suspensão da ordem de prisão cautelar expedida contra o paciente" (fl. 27).

O eminente relator, Ministro Celso de Mello, solicitou informações, as quais foram prestadas às fls. 44 e 53-59.

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente habeas corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.296-6 (340)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR  
IMPTE.(S) : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica à ajuizada (HC 82.744, fl. 25).

O impetrante requer a concessão de liminar, para que seja sanado o constrangimento ilegal decorrente de seu recolhimento à prisão no regime fechado (fl. 02). As informações solicitadas pelo Eminente Ministro Eros Grau foram prestadas às fls. 24/25.

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente habeas corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.341-5 (341)

PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : INALDO CORREIA DE LIMA  
IMPTE.(S) : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 44278 E DO RHC Nº 16234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 44.278 e do RHC 16.234 no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a inicial, o presente writ objetiva "a desconstituição da custódia, tendo em vista o intolerável excesso de prazo verificado no processamento de Habeas Corpus Substitutivo e Recurso Ordinário, ambos manejados em favor do paciente perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 03).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que "desde a conclusão dos aludidos feitos ao eminente Ministro Relator, após a colheita dos pareceres ministeriais (devendo ser registrado que a conclusão relativa ao RHC 16.234-PE remonta ao recuado dia 1º de julho de 2004, ao passo que a conclusão do HC 44.278-PE data de 1º de agosto de 2005), ambos se encontram, até a presente data, pendentes de julgamento" (fl. 04).

Requerem a concessão de liminar para determinar a "expedição de salvo-conduto em favor do paciente (...), pelo reconhecimento, prima facie, da concretude do risco de vir a consumir-se, a qualquer momento, o constrangimento à sua liberdade de locomoção, cuja ilegalidade de sua determinação o egrégio Tribunal impetrado demora excessivamente em apreciar" (fl. 09).

2. O presente writ foi distribuído ao Ministro Celso de Mello em 11.05.2007 (fl. 50), tendo S. Exa. solicitado prévias informações acerca do HC 44.278 e do RHC 16.234 ao ministro relator no Superior Tribunal de Justiça (fl. 261).

Nas informações prestadas pelo STJ em 05.07.2007 (fls. 266-289), foi noticiado que o HC 44.278 e o RHC 16.234 já foram julgados pela 6ª Turma daquela Corte nos dias 26.06.2007 e 28.06.2007, respectivamente, consoante se infere dos acórdãos juntados às fls. 272-289.

3. Assim, diante da aparente perda de objeto do presente habeas corpus, julgo **prejudicado** o exame do pedido de liminar. **Remetam-se** os autos ao eminente relator, após o término das férias forenses.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.431-4 (342)

PROCED. : MARANHÃO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : ILMA SAMPAIO HIPKMEIER  
IMPTE.(S) : HOMERO JUNGER MAFRA  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 68.622, rel. Min. Gilson Dipp, assim ementado (fls. 322/323 do apenso 2):

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O 14º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. RENOVACÃO DA INSTRUÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pela anulação do feito *abi initio*, por inobservância do prazo de 15 dias entre a publicação do edital de citação e a data designada para a oitiva da ré em juízo.

II. Por se tratar de prazo processual, no qual o dia da publicação do ato é excluído da contagem, devendo ser computado o último dia, verifica-se que o prazo de 15 dias entre a data da publicação e a data da audiência não foi consumado.

III. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

IV. É certo que a paciente foi devidamente assistida durante todo o feito, eis que o seu procurador participou ativamente de todos os atos processuais, sendo certo que a indispensável comprovação do prejuízo não encontrou êxito na inicial do writ.

V. A defesa da ré será renovada na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, oportunidade em que será novamente ouvida, assim como as testemunhas e o seu defensor.

VI. Na fase do juízo da causa, leva-se ao júri popular as questões de fato e de direito que o órgão acusatório e a defesa entenderem indispensáveis para a solução do caso submetido à justiça criminal.

VII. Não se evidenciando a ausência de defesa e verificada a possibilidade de oitiva da ré no plenário do Júri, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo concreto à paciente, sendo descabidas as alegações destinadas a embasar o pleito de nulidade do processo criminal.

VII. Ordem denegada."

Sustenta o impetrante a existência de nulidade absoluta, decorrente de vício na citação por edital. Alega, em síntese, que, "como não existiu, entre a data da publicação do edital de citação no jornal "O Progresso" e a data designada para interrogatório o prazo mínimo de 15 dias, tem-se a nulidade absoluta do processo, que impõe-se seja reconhecida e decretada" (fl. 11).

Requer a concessão de liminar "para sustar, até o julgamento do presente writ, o andamento do feito" (fl. 15).

O eminente relator, Ministro Cezar Peluso, solicitou informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA (fl. 20), as quais foram prestadas às fls. 25-32.

2. Neste exame inicial, de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, os fundamentos do julgado impugnado - no sentido de que "não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu", bem como de que "a paciente foi devidamente assistida durante todo o feito, eis que o seu procurador participou ativamente de todos os atos processuais" - mostram-se relevantes e, num primeiro momento, sobrepoem-se àqueles lançados na petição inicial.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.563-9 (343)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA  
IMPTE.(S) : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 60.048/STJ, fls. 02 e 07).

Narra a inicial que o ora paciente, "após indiciado indretamente pela Polícia Federal da cidade de Marília/SP, foi processado e ao final condenado à pena de 8 anos de reclusão como incurso nos arts. 12, c/c 18, III, da Lei 6.368/76, acrescidos de mais 1/6 em razão da suposta reincidência, permanecendo em 9 meses e 4 meses de reclusão" (fl. 03).

Relata que "vem se levantando contra a aplicação indevida, pelo juízo de primeiro grau, de majorante de reincidência, quando já havia passado o lapso exigido pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal" (fl. 04).

Sustenta o impetrante que "A demora no julgamento do habeas corpus nº 60.048, pelo e. STJ, sobrepuja todos os juízos de razoabilidade (...) pois ao cidadão é assegurado, pela Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), o julgamento em prazo razoável" (fl. 04).

Requer a concessão da ordem, "in limine, tão somente para determinar o julgamento imediato do Habeas Corpus nº 60.048" (fl. 06).

2. O eminente relator, Ministro Cezar Peluso, solicitou informações, as quais foram prestadas às fls. 31-32, pelo Ministro Paulo Gallotti, agora o relator designado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, S. Exa. esclareceu que "o HC nº 60.048/SP, distribuído inicialmente ao Ministro Paulo Medina, me foi redistribuído no último dia 14 de junho, sendo que nesta data indeferi o pedido de reconsideração da decisão que negou a liminar" (fl. 31).

3. Como visto, o presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Observe, ainda, que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente habeas corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 91.564-7 (344)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS  
IMPTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 104.553/2007. Junte-se oportunamente.

2. Os impetrantes requerem "a requisição dos autos que acabam de ser remetidos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, a concessão de liminar para determinar seja o Paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito do presente habeas corpus".

3. Considero que os argumentos ora veiculados não têm o condão de afastar as ponderações do Ministro Carlos Britto, relator do HC 91.564, que, ao indeferir a liminar, em 15.06.2007, assim ponderou: "(...) não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de uma medida que é de natureza excepcional, mormente ante seu caráter eminentemente satisfativo".

4. **Indefiro**, portanto, o pedido. Aguarde-se a vinda de oportuna manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.614-7 (345)

PROCED. : RONDÔNIA  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : AGENOR VITORINO DE CARVALHO OU RENATO RENA DE CARVALHO  
IMPTE.(S) : JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA



1. O Ministro Gilmar Mendes, em face do pedido de redistribuição formulado pelo impetrante (fls. 100-101), submeteu o presente HC 91.614 a esta Presidência, para que fosse apreciada a alegação de prevenção de competência do Ministro Marco Aurélio, relator da Pet 3.838 (fl. 98).

Verifico que a Pet 3.838 corresponde ao Inquérito 403/2006 (Processo 2007.41.00.000806-8), instaurado a pedido da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia em desfavor de Expedito Júnior e outros. Os autos, após chegarem a esta Corte, foram distribuídos ao Ministro Marco Aurélio, em 17.01.2007, e, por último, encaminhados à Procuradoria-Geral da República em 06.06.2007.

A presente impetração, por sua vez, hostiliza decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia no Inquérito 61/2007 (Processo 2007.41.00.000996-4), que decretou a prisão preventiva do ora paciente por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 343 e 344 do Código Penal no curso daquela primeira investigação policial (Inquérito 403/2006). O autos desse processo, que deram origem à presente impetração, também foram, posteriormente, remetidos pelo Juízo Federal a esta Suprema Corte, por intermédio da Petição STF nº 82.929/2007, que, por determinação do Ministro Marco Aurélio, foi encaminhada à Procuradoria-Geral da República, onde já se encontrava a Pet 3.838.

Já os autos do presente *writ* foram distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes em 08.06.2007, que, em decisão monocrática proferida na data de 13.06.2007, negou seguimento ao feito por entender manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o exame direto de decreto prisional exarado por juiz federal (fl. 95). O referido despacho ainda se encontra pendente de publicação.

2. Conforme relatado, o impetrante, diante de uma possível conexão - que ainda não foi formalmente acolhida - entre o primeiro procedimento investigatório que tramita nesta Corte (Pet 3.838) e um segundo do qual originou a prisão do ora paciente (Petição STF nº 82.929/2007), busca demonstrar a existência da prevenção do relator daquele primeiro feito para a apreciação do presente *habeas corpus*.

Todavia, se, eventualmente, esta Corte vier a reconhecer não só a conexão, mas também sua competência para processar o segundo inquérito acima apontado, o eminente Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator, jamais poderia atuar em *habeas corpus* impetrado justamente contra prisão decretada no âmbito daquele mesmo procedimento investigatório. Ao submeter a presente impetração a esta Corte, exatamente em razão do envio do Inquérito 61/2007 pela Justiça Federal em Rondônia, o impetrante, indireta e virtualmente, aponta como autoridade coatora, nessa suprema instância, o eventual condutor do processo que afirma estar eivado de ilegalidade.

A utilização do *habeas corpus* nessas circunstâncias não tem o condão de desnaturar as características que particularizam esse remédio constitucional, que deve ser submetido, ao menos para o seu conhecimento e exame do pedido de liminar, a autoridade judiciária distinta daquela que se entende como coatora. Assim, não vejo como atribuir a relatoria do presente *writ* a um eventual futuro relator do processo cuja ilegalidade se busca demonstrar. Num raciocínio paralelo, seria como submeter o *habeas corpus* impetrado por extradição ao próprio relator do processo de extradição. São situações que conflitam, ainda, com a lógica das regras de distribuição por exclusão previstas no Regimento Interno desta Corte.

3. Por essas razões, confirmando a atual relatoria do presente *habeas corpus*, determino o retorno dos autos ao Gabinete do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### HABEAS CORPUS 91.663-5 (346)

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : VILMAR LINS  
IMPTE.(S) : ISMAEL FIGUEIREDO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (fl. 02). Notícia o impetrante que o ora paciente teve deferido o pedido de progressão de regime prisional pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçador/SC, decisão que fora mantida em sede de agravo pelo TJSC. Informa, ainda, que o acórdão do Tribunal estadual foi objeto de recurso especial por parte do Ministério Público, ainda não julgado.

Sustenta, em síntese, que "não é razoável que o paciente fique aguardando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em regime integralmente fechado, quando já deferida a progressão de regime prisional menos gravoso" (fl. 04). Requer a concessão de medida liminar para "determinar a progressão de regime do paciente para o regime semi-aberto" (fl. 07).

O eminente relator, Ministro Marco Aurélio, solicitou informações (fl. 74), as quais foram prestadas às fls. 79-85.

2. Em análise das informações encaminhadas pelo STJ, verifico que aquele Tribunal Superior apenas deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para "determinar a subida dos autos principais" (fl. 79), de modo que o acórdão favorável ao paciente, proferido pelo TJSC, não foi reformado até o momento.

Portanto, neste juízo preliminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora capaz de ensejar a concessão da tutela cautelar pleiteada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.721-6 (347)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : WAIT MANSO ROCHA  
IMPTE.(S) : VITOR RACHID COLUCCI DAHER  
COA- : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA  
TOR(A/S)(ES) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA

1. Referente à Petição STF nº 105.196/2007. Junte-se.

2. O ora impetrante requer que se determine "a imediata remessa do presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça", tendo em vista que se trata de *habeas corpus* dirigido contra ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Verifico que o Ministro Cezar Peluso, em 21.06.2007, determinou o envio dos presentes autos àquele Tribunal Superior (fl. 106). No presente caso, considero que a natureza do pedido permite que se faça a imediata remessa deste *writ* ao STJ, **independentemente de prévia publicação**.

4. Ante o exposto, **remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça**.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.750-0 (348)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : HELBERTY DA SILVA TADIM OU HELBERTY DOS SANTOS TADIM  
ADV.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, o "retardamento injustificável e fora de qualquer critério de razoabilidade no julgamento da ação penal em primeira instância", bem como "a demora na apreciação das ordens de Habeas Corpus 69.913 e 77.891, ambas de São Paulo, que foram impetradas em favor do paciente Helberty perante o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 10).

Requer "o temperamento da aplicação da Súmula 691 desta Suprema Corte, para conceder a presente ordem de Habeas Corpus, ainda em forma de medida liminar" (fl. 12), "expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 12).

2. O eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, solicitou informações (fl. 65), as quais foram prestadas nos seguintes termos (fl. 71):

"(...) relativo ao Habeas Corpus n.º 69.913/SP, (...) informo a V.Exa. que os autos encontram-se no Ministério Público Federal, para parecer; desde o dia 8 de janeiro de 2007.

Informo, ainda, que já ordenei a requisição do feito, para pronto julgamento, se possível, na primeira sessão ordinária da 6ª Turma, em agosto, após o recesso."

O HC 77.891, por sua vez, teve o pedido de liminar indeferido, encontrando-se concluso ao relator, já com parecer do MPF, conforme consulta processual no sítio www.stj.gov.br.

3. Assim, tendo em vista o conteúdo das informações encaminhadas pelo STJ, bem como o teor da Súmula STF n.º 691 - segundo a qual "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar" - tenho como ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada.

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.758-5 (349)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : JEFERSON SCORZA CICARELLI  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do HC 73.801 (fl. 03), assim ementado (fl. 32):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presidio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada."

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade formal e material da lei estadual que prevê a possibilidade do sistema de videoconferência, pois "o Estado de São Paulo violou a repartição constitucional de competência legislativa, invadindo o rol reservado à União" (fl. 04), bem como "os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e igualdade" (fls. 04-05). Alega, ainda, a "inconveniência da videoconferência" (fl. 11), dado que "não traz qualquer tipo de melhoria para o processo e tampouco benefício para as partes" (fl. 11).

Requer a concessão de liminar "determinando a suspensão da execução do julgado, caso já iniciada, (...), com a expedição imediata de alvará de soltura" (fl. 16). No mérito, roga pela "concessão definitiva da ordem para anular o interrogatório e todos os atos processuais subsequentes, determinando a renovação da instrução criminal, conferindo-lhe o direito fundamental de presenciar todos os atos do processo" (fl. 16).

Em atenção à determinação do eminente relator, Ministro Celso de Mello, a parte impetrante providenciou cópia da Lei estadual nº 11.819/2005 (fls. 64-67), "cuja declaração incidental de inconstitucionalidade é por ela ora pretendida nesta sede processual" (fl. 61).

2. Neste exame inicial, de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, os fundamentos do julgado impugnado - no sentido de que a "estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu" - mostram-se relevantes e, num primeiro momento, sobrepõem-se àqueles lançados na petição inicial.

Neste aspecto, anoto que, em hipótese análoga a dos presentes autos, esta Corte indeferiu pedido de liminar no HC 90.900, relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 02.04.2007).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.810-7 (350)

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA  
IMPTE.(S) : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA FILHO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Referente à Petição STF nº 106.765/2007 (fls. 38-85).

2. **Indefiro** o pedido de reconsideração. Os argumentos do requerente não são capazes de ensejar, neste momento, a alteração do entendimento esposado na decisão de fl. 36, que indeferiu a liminar, razão por que a mantenho pelos próprios fundamentos.

Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República, conforme determinado anteriormente pelo eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence (fl. 36).

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.833-6 (351)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA  
IMPTE.(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA  
ADV.(A/S) : ROBERTO TENORIO KATTER  
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOR(A/S)(ES) ESPÍRITO SANTO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o "Desembargador Presidente da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo" (fl. 03).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de publicação, dada a natureza do pedido.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.835-2** (352)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : LUIS CARLOS CAETANO DE ANDRADE  
IMPTE.(S) : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85460 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 85.460, fl. 111).

Sustenta a impetrante, em síntese, o abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 03), a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar (fl. 07) e o constrangimento ilegal por deficiência de fundamentação da decisão impugnada (fl. 08). Requer a concessão de provimento liminar para que seja determinada "a liberdade provisória com a consequente expedição do alvará de soltura" (fl. 08).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator no STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Neste aspecto, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.  
Brasília, 2 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.837-9** (353)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE FELISBERTO  
IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE FELISBERTO

1. Trata-se de *habeas corpus* em que o impetrante requer a concessão da ordem a fim de que, nos autos do processo de execução criminal 270.963, da Comarca de Taubaté/SP, "seja posto de imediato em liberdade" (fl. 03).

2. Não há notícia nos autos de que a matéria tenha sido enfrentada por Tribunal Superior, de modo a ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido (CF, art. 102, I, ð).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Juízo das Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP**, independentemente de publicação, dada a natureza do pedido.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.838-7** (354)  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS  
IMPTE.(S) : MARCELO MARTINS CUNHA  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81628 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 81.628, fl. 40).

Argumenta o impetrante que "o presente *writ* baseia-se: a) na absoluta falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente; e b) na ausência de justa causa para a imposição de prisão processual, não concorrendo os pressupostos que legitimam sua aplicação" (fl. 06).

Nesta esteira, sustenta o impetrante que:

"O paciente é primário (certidões expedidas pela Justiça Federal e Estadual em anexo), possui residência fixa (consoante comprovante de água e luz), profissão definida e lícita (funileiro há mais de dez anos) e possui família constituída (consoante certidão de casamento e nascimento dos filhos)" (fl. 13).

Aduz, ainda, que:

"O decreto de prisão deve ser suficientemente fundamentado, não bastando repetir as hipóteses previstas no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou asseguração da aplicação da lei penal). A prisão provisória (cautelar) só deve ser decretada quando, realmente, se fizer necessária" (fl. 27).

Requer, com base nos mencionados argumentos, a concessão de liminar, "para imediatamente restabelecer a liberdade ao paciente" (fl. 28).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.839-5** (355)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO MENEZES  
IMPTE.(S) : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 85120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 85.120, fl. 09 do apenso).

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, a título de ausência de fundamentação. Requer a concessão de liminar, ao argumento de que estariam configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. (fl. 07)

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.840-9** (356)  
PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : JOSÉ NIVAN DE LIMA  
IMPTE.(S) : JOSÉ NIVAN DE LIMA  
COA-TOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 04, 05, 06 e 08) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas d e i, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.842-5** (357)  
PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : SUMAILA SISSE  
IMPTE.(S) : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE OURINHOS

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz Federal da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ourinhos (TRF/3ª Região) (fl. 02).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, independentemente de publicação, dada a natureza do pedido.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.843-3** (358)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : VILSON SANTINI  
IMPTE.(S) : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 84.126, volume 05 do apenso).

As alegações veiculadas no *writ* podem ser assim sintetizadas (fls. 03/04):

(a) o paciente estaria "sofrendo constrangimento ilegal em face de ação penal manifestamente nula em sede de competência originária em trâmite perante o e. Tribunal de Justiça do Paraná (ação penal nº 32.55507)" (fl. 03);

(b) a possível ocorrência de nulidade, posto que "houve a produção de prova por juízo incompetente (...) enquanto o petionário era Deputado Federal" (fl. 03);

(c) a inquirição de importante testemunha "sem que o defensor constituído do petionário fosse devidamente intimado da expedição da carta precatória, contrariando o art. 222 do CPP" (fl. 03); e

(d) a ocorrência de "fato novo após a impetração do *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, naquela oportunidade a ação penal ainda aguardava a inclusão em pauta para o julgamento de mérito", ao passo que, "neste *writ*, segundo comprova o documento em anexo, a ação penal receberá o julgamento de mérito pela Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, no próximo dia 05 de julho" (fl. 04).

Requer a concessão de liminar, "para o fim de suspender o julgamento de mérito da ação penal, eis que presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo na demora" (fl. 26).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.844-1** (359)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
PACTE.(S) : JOSÉ LUIZ STEPHANI OU JOSÉ LUIS STEPHANI  
IMPTE.(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83.349 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.349, fl. 14).

Narra a inicial que o ora paciente foi "denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, do Código Penal, observada a Lei 9.034/95 e 14 da Lei 6.368/76" (fl. 03). Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 04), e (b) a existência dos pressupostos autorizadores do pedido de transferência do ora paciente para a prisão domiciliar, dado que "não existe mais sala de Estado Maior em São Paulo, conforme informa o Comando Geral da Polícia Militar do Estado" (fl. 07). Requerem a concessão de liminar "para determinar seja o paciente transferido de imediato para prisão domiciliar a ser cumprida em sua residência" (fl. 11).



2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.845-0 (360)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : DEVAIR ANTÔNIO DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 68.509, rel. Min. Laurita Vaz, assim ementado (fl. 51):

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.**

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a segregação preventiva do ora Paciente, demonstrando claramente a sua necessidade.

2. A sentença condenatória negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, com fundamento na sua periculosidade ante as circunstâncias e a extrema violência que foi aplicada na consumação do crime - espancamento até a morte de uma idosa de 93 anos de idade, bem como na sua personalidade voltada para o crime, tendo vista seus antecedentes e reincidência. Ademais, o acusado fugiu da cadeia pública local em 04 de julho de 2005, tendo sido recapturado no dia 09 do mesmo mês e ano, demonstrando a clara intenção de furtar-se ao cumprimento da condenação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada."

Sustenta a impetrante, em síntese, (a) que "a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é absolutamente nula, pois carece de fundamentação concreta" (fl. 08); (b) que "a fuga do paciente - e sua posterior recaptura - não tem o condão de emprestar valia a uma decisão flagrantemente nula" (fl. 05); (c) que "a sentença condenatória (...) não trouxe fundamento ao decreto de segregação preventiva" (fl. 08), e (d) que "encerrada a instrução criminal, descabe falar em prisão cautelar para garanti-la" (fl. 09).

Requer a concessão de liminar para "aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo - já interposto, recebido e em processamento -, expedindo-se, a tanto, alvará de soltura" (fl. 11).

2. Neste juízo preliminar, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela pleiteada.

O acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se motivado, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, referente à ausência de fundamentação do decreto de prisão.

Com efeito, leio no voto proferido pela eminente Ministra Laurita Vaz, relatora do HC 68.509 no STJ, que o "juízo monocrático, ao proferir sentença condenatória, negou ao ora Paciente o direito de apelar em liberdade, fundamentando-se, para tanto, na sua periculosidade ante as circunstâncias do delito e a extrema violência que foi aplicada na sua consumação - espancamento até a morte de uma idosa de 93 anos de idade, bem como pela sua personalidade voltada para o crime, tendo em vista seus antecedentes e reincidência" (fl. 55).

Neste aspecto, vale lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a periculosidade do paciente é suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar, com o intuito de garantir a ordem pública. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: HC 85.156, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005; HC 86.002 e HC 87.571, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006 e DJ 26.05.2006; e HC 84.981, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.04.2005, esse último assim ementado:

"**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. I. - A periculosidade do agente justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública. Mantém-se, então, a prisão decorrente do flagrante. II. - H.C. indeferido."**

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do ato impugnado. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.846-8 (361)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : SIDNEY FRANCISCO SAFE SILVEIRA  
COA- : RELATOR DO HC Nº 80.424 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 80.424, fl. 20).

Narra a inicial que o ora paciente teve contra si decretada, pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a perda de seu mandato eletivo como Prefeito do Município de Congonhal/MG (fls. 08/09). Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fls. 04-07); (b) o descabimento de execução provisória da condenação à perda de mandato eletivo (fls. 13-14); e (c) a ausência de fundamentos na decretação da aludida reprimenda (fl. 14). Requer a concessão de liminar: "*suspendendo-se a execução ilegal e abusiva da perda do mandato de Prefeito Municipal da cidade de Congonhal/MG, a que está sumariamente submetido, antes do trânsito em julgado do r. acórdão condenatório*" (fl. 18).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.847-6 (362)

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : MARCO ANTÔNIO AUGUSTO  
IMPTE.(S) : CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATOR DO HC Nº 64.149 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora relator do Superior Tribunal de Justiça (HC 64.149, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o eminente relator do STJ "*permanece com os autos de Habeas Corpus nº 64.149 conclusos desde 09.10.2006 sem levá-lo a julgamento - ou seja, há exatos 08 meses*" e, portanto, que o constrangimento ilegal está substanciado no "*excesso de prazo no julgamento do habeas corpus impetrado perante o Augusto Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 03).

Requerem a concessão de provimento liminar para determinar o imediato julgamento do HC 64.149/STJ (fl. 18).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.848-4 (363)

PROCED. : PARANÁ  
PACTE.(S) : ANTONIO DE LIMA  
IMPTE.(S) : ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI  
COA- : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL  
TOR(A/S)(ES) : CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU

1. Em que pese o fato de o presente *habeas corpus* apontar como autoridade coatora o "*Juízo Substituto da Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná*" (fl. 02), verifico a existência de outra impetração em favor do ora paciente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo 2007.04.00.021567-9), conforme informado pela própria impetrante (fl. 03).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, I, c), independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.849-2 (364)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : NELSON LEITE FILHO  
PACTE.(S) : NEWTON BRASIL LEITE  
IMPTE.(S) : NELSON LEITE FILHO E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 44.577, rel. Min. Laurita Vaz, assim ementado (fl. 611 do apenso 3):

"**HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PATROCÍNIO INFIEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MERA REITERAÇÃO. PEDIDOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE.**

1. O trancamento da ação penal diante da inépcia da denúncia e da nulidade do procedimento administrativo, já foi objeto de análise por esta Corte, por ocasião do julgamento do RHC n.º 17.688?SP, realizado no dia 12 de dezembro de 2006.

2. Uma vez que a impetração possui as mesmas partes, idêntico fundamento e volta-se contra acórdão originário já analisado por esta Corte Superior de Justiça, consubstanciando-se a presente ordem em mera reiteração de pedido, resta obstado o seu conhecimento por esta Corte Superior.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o "*Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem a ele impetrada no HC 44.577 sob alegação de que ali já existe outro processo com o mesmo motivo e já com decisão firmada e que leva o nº HC 17.688, entretanto, pelos documentos de folhas 579/588 se vê que o motivo deste referido HC 17.688 diz respeito à denúncia aceita e neste HC 44.577 diz respeito a vários inquéritos ainda em andamento contra os impetrantes pacientes os quais se pretende trancar*" (fl. 03).

Alegam, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ilicitude do procedimento administrativo que originou "*a instauração de inúmeros inquéritos policiais*" (fls. 07) em desfavor dos impetrantes/pacientes.

Requerem "*o trancamento dos inquéritos policiais promovidos contra eles*" (fl. 14) e que "*seja reconhecida a incompetência da esfera federal*" (fl. 14), ou, então, "*seja devolvida a matéria ao STJ para que o mesmo julgue o mérito do pedido nos autos do processo de HC ali de n.º 44.577*" (fl. 14).

2. Neste exame inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a matéria suscitada no presente *writ*, ao que parece, não foi enfrentada pelo STJ no julgamento do HC 44.577 - ato apontado como coator (fl. 02) -, de modo que a sua apreciação pela Suprema Corte, neste momento, configuraria supressão de instância. Ademais, o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do ato impugnado. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.850-6 (365)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : SÉRGIO LUIZ GUIRALDELLI  
IMPTE.(S) : ISSAC MATOS PEREIRA  
COA- : RELATORA DO HC Nº 86157 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Ministra Laurita Vaz, relatora do HC 86.157 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

2. Os autos não estão instruídos com cópia da decisão impugnada, que indeferiu a medida liminar no HC 86.157, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.852-2 (366)**

PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 PACTE.(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA MELO OU JOSÉ TAVARES DE SOUSA MELO  
 IMPTE.(S) : JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 84.344 no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o eminente relator do HC 84.344/STJ "(...), até hoje, passados, portanto, mais de 30 (trinta) dias a partir da conclusão dos autos, conforme a inclusa certidão (doc. nº 09, anexo), fornecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, já iniciado o recesso de julho, ainda não apreciou a liminar, embora reiterado o pedido de preferência" (fl. 03).

Requer a concessão de provimento liminar para determinar "a liberdade pretendida, com expedição do alvará de soltura" (fl. 18).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.854-9 (367)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 PACTE.(S) : LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA  
 IMPTE.(S) : LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais.

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.855-7 (368)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 PACTE.(S) : ELEMAR PAULO ALVES DA SILVA  
 IMPTE.(S) : ELEMAR PAULO ALVES DA SILVA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais.

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.858-1 (369)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
 PACTE.(S) : WAGNER LUIZ CARVALHO DA COSTA  
 IMPTE.(S) : WAGNER LUIZ CARVALHO DA COSTA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPEÇERICA

1. Apesar de o presente *writ* apontar, na capa dos autos, que o ato impugnado teria sido proferido pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itapeçica/MG, verifico que o impetrante indiza como autoridade coatora o "Juiz de Direito da Egrégia Vara Única da Comarca de São Paulo-SP" (fl. 04).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.859-0 (370)**

PROCED. : SÃO PAULO  
 PACTE.(S) : MARCOS JOSÉ DE SOUZA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do HC 76.046 (fl. 02), assim ementado (fl. 64):

"**HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**"

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presidio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada."

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a inconstitucionalidade formal da lei estadual que prevê a possibilidade do sistema de videoconferência, "consubstanciado na invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual" (fl. 03), e (b) a existência de constrangimento ilegal, pois que ao paciente "está se impedindo de exercer a plenitude do seu direito de autodefesa, já que teria sido violado seu direito de presença a todos os atos do processo" (fl. 11).

Requer a concessão de liminar, "com a anulação do ato praticado por meio de videoconferência" (fl. 11).

2. Neste exame inicial, de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, os fundamentos do julgado impugnado - no sentido de que a "estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu" - mostram-se relevantes e, num primeiro momento, sobrepõem-se àqueles lançados na petição inicial.

Neste aspecto, anoto que, em hipótese análoga a dos presentes autos, esta Corte indeferiu pedido de liminar no HC 90.900, relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 02.04.2007).

Ademais, o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.860-3 (371)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 PACTE.(S) : JOÃO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NUNES  
 IMPTE.(S) : AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STM no julgamento do Recurso Criminal nº 2006.01.007325-1, assim ementado (fl. 19):

"**Recurso Criminal. Falsificação de documento público e uso de documento falso. Rejeição da denúncia. Competência da Justiça Militar.**"

Equivocada a decisão judicial que, com fulcro no art. 78, alínea b, do CPPM, rejeita denúncia por entender que os fatos não constituem crime da competência da Justiça Militar.

É de se reconhecer a ocorrência de prejuízo aos interesses e à fé pública da Administração Militar, quando constatados, nos autos, que os documentos reputados como falsos teriam sido produzidos por militares, utilizando-se de instalação e meios pertencentes à Organização Militar, com a finalidade de outros militares apresentarem informações falsas perante Instituição Financeira, tidas como emanadas da Administração Militar.

Recurso ministerial provido."

Sustenta o impetrante, em síntese, o acerto da "decisão que exclui da competência da justiça militar, quando não houve lesão ao patrimônio e administração militar", para concluir que "inexistindo lesão direta à administração castrense, compete à Justiça Federal processar e julgar o 'crime', isto porque envolve serviços e interesses da União" (fl. 03).

Alega, ainda, que "não há sequer justa causa para instauração de processo criminal contra o paciente, conforme se vê dos autos do IPM nº 16/04, no qual ficou amplamente demonstrado que não foi o paciente quem falsificou os documentos" (fl. 07), bem como "a inépcia da denúncia, que não explicitou o elemento subjetivo do tipo, a saber, o dolo, na conduta que é o conhecimento da falsificação" (fl. 08).

Requer a concessão de liminar para "trancar a ação penal por incompetência da justiça federal e por ausência de justa causa que justifica a persecução penal, contra o paciente, ante a atipicidade do fato (...) ainda por que a denúncia não explicitou o elemento subjetivo do tipo, o dolo" (fl. 14).

2. Neste juízo preliminar, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, as alegações referentes à negativa de autoria delitiva e à atipicidade do fato imputado, são temas que exigem uma análise mais aprofundada da matéria, incabível neste juízo preliminar, de cognição sumária.

Em relação à suposta incompetência da Justiça Militar, merece respaldo, ao menos nesta sede, o fundamento apresentado pelo eminente relator do acórdão impugnado, no sentido de "ter ficado evidenciada nos autos a prática dos aludidos ilícitos, bem como a potencial ofensa aos interesses e a fé pública da Administração Militar" (fl. 25).

No mais, tenho que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do ato impugnado. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.861-1 (372)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 PACTE.(S) : ORLANDO FERREIRA NUNES  
 IMPTE.(S) : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (pedido de extensão no HC 64.296, rel. Min. Nilson Naves).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que, ante a concessão da ordem pleiteada por co-réu nos autos do HC 64.296/STJ, solicitaram a extensão do benefício em favor do ora paciente, "encontrando-se tal pedido concluso ao Ministro Relator desde o dia 28.06.2007" e que o constrangimento ilegal está consubstanciado na "impossibilidade de obter o benefício em virtude do recesso" (fl. 03).

Requerem a concessão de provimento liminar para determinar a liberdade do ora paciente (fl. 04).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.862-0 (373)**

PROCED. : SÃO PAULO  
 PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DA CRUZ JÚNIOR  
 IMPTE.(S) : ULYSSES DA SILVA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Ulysses da Silva em favor de Luiz Carlos da Cruz Junior, em que impugna decisão monocrática proferida pelo relator do HC 61.302, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Requer-se seja concedida medida liminar, "determinando a expedição de contramandado de prisão (...), autorizando assim que o mesmo possa enfim recorrer solto a r. sentença 'a quo' condenatória" (fl. 19). No mérito, pleiteia "seja concedida a ordem em definitivo, autorizando o paciente acompanhar solto todo o desenvolver do processo" (fl. 19).

O *writ* foi distribuído originariamente no Superior Tribunal de Justiça, em 05.02.2007 (fl. 02). Em 19.06.2007, o eminente relator, Ministro Félix Fischer, por entender que a autoridade apontada como coatora era a Sexta Turma daquele Tribunal Superior, determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 112).



**HABEAS CORPUS 91.875-1 (379)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 PACTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ  
 IMPTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 66.587 (rel. Min. Felix Fischer), assim ementado (fl. 09):

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 159, § 1º, DO CP. NULDADES. MATÉRIAS ALEGADAS, MAS NÃO APRECIADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Tratando-se de questões relevantes, suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo e. Tribunal a quo, faz-se necessário anular o v. acórdão guerreado, por ausência de fundamentação, devendo aquela Corte proferir novo julgamento, apreciando, de forma efetiva, os argumentos postos na impetração originária.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício."

Requer o impetrante, invocando "os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 03), a "expedição de ordem de soltura para que possa aguardar o pronunciamento das instâncias, uma vez que a excepcionalidade de tal medida tem origem na própria deficiência do Poder Judiciário em nível de Estado de São Paulo, o qual se eximiu de dar a prestação jurisdicional no tempo e ocasiões oportunas" (fl. 04).

2. Verifico que o julgado impugnado no presente *habeas corpus*, prolatado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu da impetração, ao argumento de que o "acórdão guerreado, embora tenha denegado a ordem, não apreciou os fundamentos do pedido" (fl. 09).

O STJ, todavia, concedeu a ordem de ofício, apenas "para anular o v. acórdão guerreado, determinando que o e. Tribunal a quo profira novo julgamento, examinando as questões postas no mandamus originário, em sua totalidade, de forma fundamentada, como entender de direito" (fl. 10).

3. Portanto, a tese sustentada na inicial, relativa ao suposto direito do ora paciente de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, sequer foi apreciada pelo STJ. Sua análise, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.

4. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o pedido, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.877-8 (380)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA CARDOSO  
 IMPTE.(S) : ANA PAULA DANTAS ALVES  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 80.438, fls. 02 e 13). Verifico, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do julgado impugnado.

2. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.878-6 (381)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 PACTE.(S) : CHARLTON PASSOS  
 IMPTE.(S) : CHARLTON PASSOS  
 COA- : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS  
 TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (fl. 02).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.881-6 (382)**  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 PACTE.(S) : JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA  
 IMPTE.(S) : DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS  
 COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o eminente relator do STJ "não se dignou a apreciar o Habeas Corpus nº 78.511, originário do Estado de Santa Catarina impetrado junto àquela Casa de Justiça" e que "há quase 120 dias, e no aguardo da boa vontade de seu relator, eis que até a presente data sequer figura na pauta de julgamento do mês que se inicia ou mesmo em previsões do mês de agosto" (fls. 02/03).

Requer provimento liminar, com a concessão de "ordem liberatória de *habeas corpus* ao paciente (...), deferindo-lhe o pedido de liberdade provisória" (fl. 16).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.882-4 (383)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 PACTE.(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE MORAES  
 IMPTE.(S) : ARNALDO SILVA JÚNIOR  
 COA- : RELATORA DO HC Nº 85580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 85.580, fls. 03 e 201).

Narra a inicial que "a custódia cautelar do paciente se deu através da decretação de sua prisão temporária (doc. anexo), prorrogada uma vez (doc. anexo) e, posteriormente, convertida em prisão preventiva" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) que não haveria risco à ordem pública que justifique a subsistência da prisão preventiva decretada (fl. 06);

(b) que a decisão monocrática prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implicaria em negativa de prestação jurisdicional (fl. 07);

(c) ser o réu seria primário, de boa conduta social, com emprego fixo, família constituída, renda demonstrada e curso superior; razões pelas quais não se justificaria o encarceramento (fl. 09);

(d) que o contexto probatório dos autos, bem como o relatório final do inquérito da Polícia Federal, não justificariam a decretação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos formais para a sua decretação (fls. 19-21);

(e) a possibilidade de afastamento, no caso concreto, da Súmula n. 691 desta Corte (fls. 25-26).

Requer a concessão de liminar, "para aguardar em liberdade o julgamento final do presente *habeas corpus*" (fl. 28).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática proferida por Ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.883-2 (384)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 PACTE.(S) : EDUARDO YONAMINE  
 IMPTE.(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 67.155 (fls. 02), relator o Ministro Gilson Dipp, assim ementado (fl. 43/44):

"**CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTO APRESENTADO APÓS A CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO**

**OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA, EM PARTE.**

O *habeas corpus* não se presta para a análise de questões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de provas suficientes a embasar a condenação, falta de motivação adequada do decreto condenatório, bem como ofensa ao princípio da correlação por "falta de descrição precisa da conduta do Paciente na empreitada criminosa", e pelo fato de que "não foi abordado de forma precisa o nexo psicológico do Paciente com os demais agentes na prática delituosa, porque, no mínimo, pairam dúvidas a respeito de sua real participação".

A via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder - hipóteses não verificadas in casu.

O posicionamento desta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada acerca da motivação utilizada nas instâncias inferiores para a condenação do paciente, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade - como ocorreu no presente caso, tendo em vista a impropriedade do meio eleito - que veda o reexame de material cognitivo.

A alegada inépcia da peça acusatória não foi levantada pela defesa antes do acórdão condenatório, tendo sido apresentado tal argumento somente agora, na presente impetração.

Evidenciada a existência de acórdão condenatório, está preclusa a matéria relativa à eventual inépcia da denúncia. Precedentes do STF e do STJ.

Esta Corte, em acolhimento ao julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959/SP - que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 - vinha decidindo pelo afastamento do óbice do referido dispositivo, para reconhecer o direito aos apenados pela prática de crimes hediondos do benefício à progressão de regime prisional.

Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que deu nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento das penas previstas no dispositivo é o inicialmente fechado.

Os fundamentos da peça ministerial, adotados pelo acórdão recorrido, tão-somente complementaram as razões do aresto que confirmou a sentença condenatória.

Esta Corte entende que a adoção das conclusões do parecer do Ministério Público como razões de decidir não constitui nulidade, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da condenação do paciente. Precedentes.

Devidamente fundamentada a majoração da pena-base pelo acórdão recorrido em virtude da quantidade de entorpecente apreendido, aspecto caracterizador da prática de tráfico de entorpecentes não inerente ao tipo penal. Precedentes do STJ e da Suprema Corte.

Deve ser determinada a aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.646/2007, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta ao réu.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida."

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a inépcia da denúncia, por inobservância ao disposto no art. 41 do CPP (fl. 07); (b) violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença (fl. 09), e (c) ausência de fundamentação da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo TJSP (fls. 09/10).

Requer a concessão de liminar para "anular o processo de número 050.04.047900-5 - C. 1037/04, que tramitou perante o Meritíssimo Juízo da Décima Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo a partir da denúncia", ou para "que seja anulado o respeitável decreto condenatório de primeira instância, por não atentar para o princípio da correlação entre acusação e sentença", ou, então, para "que o venerando acórdão seja anulado, por padecer de motivação" (fl. 14).

2. Segundo a inicial, o ora paciente foi condenado ao cumprimento de uma pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, cumulado com o pagamento de 102 dias-multa (fl. 04), pela prática do delito tipificado no art. 12, caput, c/c art.18, III, da Lei 6.368/76 (fl. 36).

3. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, possível apenas quando flagrante a ilegalidade do ato impugnado, hipótese não configurada nos presentes autos. Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra motivado, apontando as razões de seu convencimento, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial.

Verifico, ainda, no que tange à alegada inépcia da peça acusatória, que a matéria sequer foi conhecida pelo STJ - por entender precluso o tema (fl. 49) -, razão por que a sua análise, neste momento, por esta Suprema Corte, configuraria supressão de instância.



Ademais, o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

4. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.884-1 (385)**  
PROCED. : MARANHÃO  
PACTE.(S) : JORGE AUGUSTO SARAIVA MIRANDA  
IMPTE.(S) : RUBENS NASCIMENTO MOTA  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 58.283 (fl. 06), relator o Ministro Paulo Medina, assim ementado (fl. 29):

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

O fundamento da decisão que decreta a prisão cautelar deve estar amparada em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A real probabilidade de fuga do paciente baseada em fatos referentes à realidade dos autos é apta a fundamentar o decreto de custódia cautelar, em nome da garantia de aplicação da lei penal.

A grande quantidade da droga e as circunstâncias em que apreendida - eis que se trata de tráfico ilícito de 141 (cento e quarenta e um) quilos de cocaína, praticado por poderosa organização voltada para o comércio internacional de entorpecentes - demonstram a gravidade concreta da conduta, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

Decreto fundamentado em dados concretos que apontam para a necessidade da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a ordem pública. Requisitos do art. 312 do CPP demonstrados.

Ordem DENEGADA."

Sustenta o impetrante, em síntese:

a) que "nada há na instrução criminal que vincule materialmente o paciente (...) aos fatos delituosos" (fl. 05), tendo a sentença concluído pela "culpa do paciente e entendendo presentes também os requisitos da prisão cautelar decreta a impossibilidade do paciente recorrer em liberdade" (fl. 05);

b) que não estão presentes "os requisitos autorizadores da custódia" (fl. 07);

c) que "qualquer medida restritiva da liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional, reservada a casos extremamente graves, sempre que incidir uma das modificações legais", inexistindo "razão para se manter a prisão do requerente para assegurar a aplicação da lei penal, pois este tem residência fixa (...), família (...) e trabalho já comprovados nos autos" (fl. 08).

d) que o paciente "respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais. É primário e de bons antecedentes" (fl.16);

e) que "o decreto prisional não está devidamente fundamentado, dada a sua generalidade e abstração" (fl. 18).

Requer a concessão de liminar, "para determinar-se a imediata soltura do paciente, até o julgamento final do processo" (fl. 26).

2. Colho dos autos que o ora paciente foi "condenado pelo delito do art. 12, c/c art. 18, I da Lei n.º 6.368/76, posto que correu para o transporte de 141 (cento e quarenta e um) quilos de cocaína, proveniente da cidade de Barrancominas, na Colômbia" (fls. 33 e 104). A sentença condenatória negou ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, decisão que foi posteriormente mantida pelo TRF/1ª Região e pelo STJ (fl. 05-06).

3. Neste juízo inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra motivado, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à legalidade da segregação. Com efeito, após transcrever o decreto do juízo de primeiro grau, conclui o Ministro relator (fl. 33-35):

"No caso em exame, o magistrado de 1ª instância aponta a probabilidade de fuga do paciente para evitar a aplicação da pena imposta, em vista dos negócios e contatos mantidos na Colômbia e em Cabo Verde, e ainda indica a gravidade do delito, e ressalta a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Ao tratar da probabilidade de fuga do paciente o magistrado ressaltou fato referente à realidade dos autos, não se tratando de meras conjecturas. A decisão possui fundamentos concretos, vinculados à realidade do paciente, de maneira apta a fundamentar a custódia.

(...)

A medida constritiva foi fundamentada ainda na grande quantidade da droga apreendida, o que demonstra a gravidade concreta da conduta praticada a tornar necessária a manutenção da custódia para garantir a ordem pública.

As demais circunstâncias em que praticado o crime - droga trazida da Colômbia, a bordo de avião CESSNA T 210 N, por organização criminosa que tinha a seu serviço pilotos e aeronaves para a difusão da droga no Brasil, Suriname e Cabo Verde, na África - também expõe a gravidade concreta da conduta, em toda sua intensidade.

(...)

A segregação está pautada em elementos concretos e objetivos, observados à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, em vista da real possibilidade de fuga do paciente e também pela gravidade concreta do delito, eis que se trata de tráfico ilícito de 141 (cento e quarenta e um) quilos de cocaína, praticado por poderosa organização voltada para o comércio internacional de entorpecentes."

4. Por fim, anoto que "a circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão" (HC 86.061, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.02.2006).

5. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.885-9 (386)**  
PROCED. : BAHIA  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : ZULEIDE DOS SANTOS SILVA  
IMPTE.(S) : MILTON JORDÃO E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 79.518 (fls. 03 e 05), relatora a Ministra Laurita Vaz, assim ementado (fl. 97 do apenso):

"**HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. APELO EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EFEITO DA CONDENAÇÃO.**

1. A negativa do benefício de apelar em liberdade para réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por força de decisão fundamentada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, mormente porque a manutenção do cárcere cautelar nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 09, desta Corte Superior.

2. O pedido de liberdade provisória foi indeferido por decisão satisfatoriamente fundamentada tanto na garantia da ordem pública, quanto na aplicação da lei penal, uma vez que a Paciente empreendeu fuga do distrito da culpa logo após os fatos delituosos, causa suficiente, por si só, para justificar a custódia cautelar. Precedentes.

3. Ordem denegada."

Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) que a paciente é "portadora de bons antecedentes, tem endereço fixo e conhecido e, por fim, exerce profissão lícita" (fl. 03);

(b) que a "prisão provisória revela-se totalmente desnecessária, vez que a paciente pode, sem prejuízo para a aplicação da lei penal ou mesmo para garantia da instrução criminal, responder ao processo em liberdade" (fl. 06);

(c) a ausência de fundamentação do decreto prisional, dado que a "magistrada a quo se valeu somente de abstrações, não calcou o decurso em fatos concretos, extraídos dos autos" (fl. 07);

(d) que a imputação atribuída à paciente é de crime de homicídio simples, que não é crime hediondo e admite a concessão de liberdade provisória (fl. 10);

(e) o direito de apelar em liberdade, já que "a prisão decorrente de sentença condenatória recorrível é de natureza cautelar" (fl. 12);

(f) a existência de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal (fl. 14).

2. Colho dos autos que a ora paciente foi presa em 28.07.2005, acusada da prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal (fl. 03). Após a instrução processual, foi condenada ao cumprimento de uma pena de 08 anos e 06 meses de reclusão (fls. 37-38 do apenso), tendo o juízo monocrático mantido a sua segregação. O TJBA e o STJ denegaram os pedidos de *habeas corpus* lá impetrados (fls. 03-06).

3. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra motivado, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva da ora paciente - assegurar a aplicação da lei penal, em razão de a ré empreender fuga após a prática do ato delituoso -, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à ilegalidade da prisão. Neste aspecto, leio no voto da Ministra relatora (fl. 98 do apenso):

"(...) a Paciente foi presa em flagrante delicto e assim permaneceu durante toda a instrução criminal (...).

(...) a manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente fundamentada tanto na garantia da ordem pública, quanto na aplicação da lei penal, porquanto a Paciente empreendeu fuga do distrito da culpa logo após os fatos delituosos, causa suficiente, por si só, para justificar a custódia cautelar (...)."

4. Ressalto, ainda, que "a circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão" (HC 86.061, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24.02.2006).

5. No que tange ao alegado excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, verifico que a matéria não foi objeto de exame pelo STJ, razão por que a sua análise, neste momento, por esta Suprema Corte, configuraria supressão de instância.

6. Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.886-7 (387)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : DENNER WILLIANS SIMÕES RAMOS  
IMPTE.(S) : SANDRA MARA FREITAS  
COA- : RELATOR DO HC Nº 79.254 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 79.254, rel. Min. Paulo Gallotti, fls. 07-08).

Narra a inicial que "o paciente, hoje tem 20 anos, 03 meses e 17 dias de pena a cumprir, já cumpriu 1/6 de sua pena no regime fechado. Cumpre os requisitos objetivos e subjetivos exigidos na lei" (fl. 03)

Sustenta o impetrante, em síntese, que "foi reconhecido pelo STJ, no HC 79.254, que o paciente realmente estava sofrendo constrangimento ilegal, mas mesmo assim, concedeu parcialmente a ordem, deixando assim de deferir a progressão para o regime semi-aberto" (fl. 03). Alega, ainda, que "hoje continua sofrendo constrangimento ilegal o paciente Denner Willians, que busca sua progressão ao semi-aberto, ver de volta seu HC a apreciação do TJ/SP, onde tem demorado até 05 meses para ser julgado um *habeas corpus*" (fl. 03).

Requer a concessão de liminar, a fim de que se determine "a progressão ao regime semi-aberto" (fl. 04).

2. Verifico que a decisão impugnada no presente *habeas corpus*, prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "o acórdão atacado está a causar constrangimento ilegal ao paciente, visto que deixou de examinar a questão ali deduzida, afastando suposto óbice à progressão de regime que já não existia, quando deveria analisar o preenchimento ou não do requisito subjetivo exigido para a concessão do benefício" (fl. 07).

Em virtude dos fundamentos apresentados, o eminente relator do HC 79.254 do STJ, monocraticamente, concedeu parcialmente a ordem, **tão-somente** para, "cassando o acórdão proferido no HC n.º 1.048.609.3/3-00, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine, conforme requerido, o pedido formulado pelo paciente".

3. Portanto, a tese apresentada na inicial, relativa ao preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão do benefício de progressão de regime, não foi apreciada pelo STJ. Sua análise, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.

4. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o pedido, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º), ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**HABEAS CORPUS 91.887-5 (388)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
PACTE.(S) : RAPHAEL DE JESUS MELO  
IMPTE.(S) : RAPHAEL DE JESUS MELO  
ADV.(A/S) : LÍVIO MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL  
TOR(A/S)(ES) DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.376, fl. 84 do apenso).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) o afastamento da Súmula STF nº 691 (fl. 04); (b) que a "sentença condenatória expressamente reconheceu ser o paciente primário e portador de bons antecedentes" (fl. 04), o que atende "a condição legal que excetua a obrigatoriedade da prisão cautelar para apelar" (fl. 05); e (c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da progressão de regime (fl. 05).

Requer a concessão de provimento liminar para "que o paciente seja posto em liberdade" (fl. 08).

2. A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF nº 691, que assim dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Com efeito, observo que o próprio habeas corpus manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente habeas corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.887-5 (389)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
PACTE.(S) : RAPHAEL DE JESUS MELO  
IMPTE.(S) : RAPHAEL DE JESUS MELO  
ADV.(A/S) : LÍVIO MÁRIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL  
TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF n.º 107.444/2007. Junte-se.

2. O impetrante requer a desistência do presente writ, "tendo em vista a perda de objeto da presente demanda".

3. Em análise do andamento processual juntado aos autos, observo que o TJDF, ao julgar o HC 2007.00.2.007010-4, concedeu a ordem ao ora paciente, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

4. Ante o exposto, diante da manifesta perda de objeto, **julgo prejudicado** o presente pedido (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.889-1 (390)

PROCED. : PARANÁ  
PACTE.(S) : JAIR DOS SANTOS SILVA  
IMPTE.(S) : JAIR DOS SANTOS SILVA  
COA- : SENADO FEDERAL  
TOR(A/S)(ES)

1. Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Senado Federal (fl. 02). Alega o impetrante que projeto de lei aprovado naquela Casa Legislativa prevê a elevação do lapso temporal necessário à progressão de regime, "para os condenados com pena já em execução" (fl. 05). Pleiteia que se reconheça seu direito à progressão de regime à razão de 1/6, tal como previsto no art. 112 da Lei 7.210/84 (fl. 07).

2. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXVIII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Na hipótese sob análise, o ato apontado como coator - mera aprovação de Projeto de Lei pelo Senado Federal - não tem o condão de configurar, por si só, risco concreto e imediato à liberdade de locomoção do impetrante. Com efeito, apenas a efetiva aplicação do novel dispositivo em sede de execução penal, ou o risco palpável de que autoridade judiciária legitimada a tanto assim procedesse, é que poderiam justificar a presente impetração.

Neste aspecto, ressalto que o próprio impetrante afirma que o pedido de progressão de regime por ele formulado junto ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Curitiba/PR ainda não foi analisado (fl. 03).

3. Ante o exposto, sendo manifestamente incabível a via utilizada, **não conheço** do presente habeas corpus e determino o seu arquivamento (RISTF, art. 21, § 1º, e Lei 8.038/90, art. 38).

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.890-5 (391)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
PACTE.(S) : ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COA- : RELATOR DA APELAÇÃO-CRIME Nº  
TOR(A/S)(ES) : 70018545665 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Cuida-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal nº 70018545665, fl. 02).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o habeas corpus, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente habeas corpus (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.891-3 (392)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : FLÁVIA BERGAMIN  
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR

COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71321  
TOR(A/S)(ES) : DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o presente writ impugna o "constrangimento ilegal em que está sendo submetida a paciente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no presente órgão coator, já que aguarda julgamento do pedido de ordem de habeas corpus recolhida na cadeia pública" (fl. 02) e que "já se foi período superior a um ano sem qualquer decisão por parte do órgão coator, o que demonstra o completo desrespeito com a paciente e seus direitos" (fl. 07).

Requer a concessão de provimento liminar para "promover o relaxamento da prisão imposta" (fl. 19).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.894-8 (393)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : EDMAR FURLAN  
IMPTE.(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA  
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
TOR(A/S)(ES) : SÃO PAULO

1. Cuida-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 03/04).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o habeas corpus, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

No caso em tela, em face dos elementos trazidos na inicial, infere-se que a competência para o conhecimento do presente writ seja do STJ (CF, art. 105, I, c), uma vez que se alega a nulidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 03/04).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente habeas corpus (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.898-1 (394)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : DECIO AUGUSTO RAZERA OU DÉLCIO AUGUSTO RASERA  
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 73.039 (fl. 03), relator o Ministro Gilson Dipp, assim ementado (fl. 622 do apenso 2):

"CRIMINAL. HC. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CLANDESTINAS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PREJUDICADO.

Hipótese em que o paciente, investigador de polícia, seria o líder de grupo organizado para interceptar, clandestinamente, comunicações telefônicas, e contava com a participação de técnicos em comunicação funcionários da empresa Brasil Telecom, sendo as escutas ilegais gravadas em computadores, a partir de dispositivos conectados em linhas telefônicas.

O apontado excesso de prazo não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, cujo acórdão limitou-se a avaliar os fundamentos da decisão que impôs ao paciente a medida cautelar constritiva.

Esta Corte não pode proceder à análise do argumento, sob pena de indevida supressão de instância.

Não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A custódia preventiva do réu encontra amparo na conveniência da instrução criminal, em razão da facilidade de destruição de provas e vestígios dos delitos supostamente cometidos.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, julgando-se prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar."

2. Narra a inicial que o ora paciente "é Policial Civil em Curitiba, já há 25 anos e no dia de 05.09.2006 foi preso por força de mandado de prisão preventiva decretada pelo Juiz Criminal da Comarca de Campo Largo - PR, sob a acusação de 'grampo telefônico' (art. 10 da Lei 9.296/96) e recolhido à prisão" (fl. 04).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a ausência de fundamentação do decreto prisional, dado que "utiliza-se apenas de elementos constantes na lei (art. 312 CPP)" (fl. 09); (b) a existência de excesso de prazo, pois que "o paciente está preso há quase 01 (um) ano sem culpa formada" (fl. 22), e (c) o direito de o paciente responder ao processo em liberdade (fl. 29). Requer a concessão de liminar, para "determinar a imediata soltura do paciente, até julgamento final do presente writ" (fl. 45).

3. Em exame inicial, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da tutela pleiteada.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra motivado, apontando as razões de seu convencimento e a necessidade de manutenção da custódia preventiva do ora paciente, as quais, por ora, servem para afastar a plausibilidade jurídica das teses sustentadas na inicial, referentes à ilegalidade da prisão. Neste aspecto, leio no voto do Ministro relator, que após transcrever os fundamentos utilizados pelo juízo monocrático e pelo TJPR, conclui (fls. 619/620 do apenso 2):

"Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente.

(...)

Nesse contexto, consta do decreto prisional, confirmado pelo acórdão recorrido, fundamentação hábil a respaldar a segregação.

Destaca-se, da denúncia, que o paciente, investigador da polícia lotado na Casa Civil do Governo do Paraná, seria o líder de grupo organizado para interceptar, clandestinamente, comunicações telefônicas, e contava com a participação de técnicos em comunicação funcionários da empresa Brasil Telecom. O acusado agia por intermédio de uma agência de investigação particular que possuía em nome de terceiros, inclusive de sua esposa (...).

A peça acusatória revela, ainda, que as escutas ilegais eram gravadas em computadores, a partir de dispositivos conectados em linhas telefônicas.

Faz-se mister, por conseguinte, a custódia preventiva do réu para conveniência da instrução criminal, em razão da facilidade de destruição de provas e vestígios dos delitos supostamente cometidos."

4. No que tange ao alegado excesso de prazo, verifico que a matéria sequer foi conhecida pelo STJ, razão por que a sua análise, neste momento, por esta Suprema Corte, configuraria supressão de instância.

5. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Os autos estão instruídos com cópia do acórdão impugnado. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.899-9 (395)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO  
IMPTE.(S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR  
COA- : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL  
TOR(A/S)(ES) : DE JUSTIÇA



1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 82.794, fls. 02, 28 e 79).

Narra a inicial que "o paciente foi absolvido em primeira instância, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor e, logo após ser solto, houve Apelação do Ministério Público, à qual fora dado provimento e expedido mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, apenas como consequência da decisão condenatória" (fl. 04).

Notícia, ainda, que "da decisão foram interpostos os recursos especial e extraordinário, números 1.0452.05.021044-5/002 e 1.0452.05.021044-5/003 respectivamente, estando os mesmos pendentes de julgamento" (fl. 04).

Sustenta o impetrante, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 04); (b) a violação ao postulado constitucional da presunção de inocência (fl. 04); (c) a inviabilidade da execução provisória da pena (fl. 11), e (d) a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente (fl. 13).

Requer a concessão de liminar, "expedindo-se salvo conduto ao paciente, até trânsito em julgado de sentença condenatória" (fl. 13).

2. O presente writ insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.911-1 (402)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
PACTE.(S) : SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fl. 02).

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus*, quando o coator for **Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (CF, art. 102, I, i, com redação dada pela EC 22/99).

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.913-8 (403)

PROCED. : SÃO PAULO  
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS EZEQUIEL  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS EZEQUIEL  
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLÍMPIA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP (fl. 03).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I, i, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.914-6 (404)

PROCED. : SANTA CATARINA  
PACTE.(S) : TALITA MINELI PEREIRA  
IMPTE.(S) : VERONICA MACHADO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71787 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF nº 108.385/2007. Junte-se.

2. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 71.787 no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a impetrante, em síntese, que "foi interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça uma nova ordem, cujo HC 71.787 e número de registro 2006/0268725-0 foi autuado naquela Corte em 01.12.2006, após ser julgada a liminar da ordem a mesma foi indeferida em 12.12.2006, e desde essa data o julgamento definitivo não se efetivou" (fl. 02). Alega, ainda, que "há quase sete (7) meses ou duzentos e cinco (205) dias a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte daquela Egrégia Corte" (fl. 02).

Requer a concessão de provimento liminar para declarar a "a) nulidade absoluta do processo ou b) a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou (...) c) a concessão do regime aberto" (fl. 03).

3. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### HABEAS CORPUS 91.916-2 (405)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : CELSO RAMOS  
IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 84926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ (HC 84.926, fls. 203-204).

Sustentam os impetrantes, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF nº 691 (fl. 07), e (b) o excesso de prazo para julgamento do feito (fl. 12).

Requerem a concessão de provimento liminar "para que seja expedido, inaudita altera parte, alvará de soltura ao paciente, a fim de que permaneça livre até o julgamento deste remédio heróico e do habeas impetrado no Tribunal de origem" (fl. 16).

2. A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF nº 691, que assim dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

De fato, observo que o *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça já tinha por objeto decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar ao paciente (fl. 203). Portanto, a análise da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria dupla supressão de instância, em flagrante confronto com as normas constitucionais de competência. Nesse sentido, confira-se o HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006.

Portanto, nesta primeira análise dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da cautela postulada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Capivari/SP. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### INQUÉRITO 2.237-3 (406)

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVEST.(A/S) : JOÃO BATISTA DE JESUS RIBEIRO  
ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO  
INVEST.(A/S) : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA  
ADV.(A/S) : LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTRA

1. Referente à Petição Avulsa nº 108.496/2007. Junte-se.

2. Através da presente petição, Leomar de Melo Quintanilha requer a juntada de instrumento de procuração, bem como "vistas dos autos para extração de cópias de peças para instrução de defesa perante a Corregedoria do Senado Federal".

3. Defiro parcialmente o pedido de vista, **tão-somente** para que os advogados constituídos pelo investigado examinem os autos de inquérito e, caso entendam necessário, requeiram extração de cópias ou tomem apontamentos, sem, contudo, retirá-los de cartório.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### MANDADO DE INJUNÇÃO 762-4 (407)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
IMPTE.(S) : VENCESLAU PERES DE SOUSA  
ADV.(A/S) : VENCESLAU PERES DE SOUSA

1. Trata-se de mandado de injunção, com pedido de medida liminar, impetrado por Venceslau Peres de Sousa, com fundamento nos arts. 5º, LXXI, e 52, X, da Constituição da República, no qual objetiva a normatização da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.959/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão proferida no HC 82.959/SP "gerou, nos meios jurídicos e judiciais, uma enorme polêmica, onde uma plêiade de juriconsultos constituem verdadeira obra didática sobre a questão, aguçando seus sábios conhecimentos, para concordar ou não, com a imediata aplicação da supracitada decisão" (fl. 2).

2. O mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Constituição da República, art. 5º, LXXI), o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o impetrante, além de não indicar situação configuradora de lacuna técnica, que representa, no plano do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários à sua utilização, objetiva, com a presente impetração, finalidade evidentemente incompatível com a destinação desse remédio constitucional, qual seja, a normatização de decisão judicial.

Ao julgar o MI 623/SP, DJ 07.12.2000, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou sobre o cabimento do mandado de injunção, *verbis*:

"(...) a função processual específica do writ injuncional consiste em impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto da própria Constituição da República.

É preciso ter presente, portanto, que o direito à legislação só poderá ser invocado pelo particular, quando também existir, formalmente imposta pelo próprio texto constitucional, a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função instauradora da ordem normativa refletir, por efeito de determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável do Poder Público.

Desse modo, para que possa atuar a norma pertinente ao remédio processual do mandado de injunção, é essencial que se estabeleça necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídica de emanar proventos legislativos, não se torna possível imputar comportamento moroso ao Estado (...)."

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de injunção, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

(RISTF, art. 13, VIII)

#### MANDADO DE SEGURANÇA 26.589-2 (408)

PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ACREÚNA  
ADV.(A/S) : ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Referente à Petição Avulsa nº 106.879/2007. Junte-se.

1. O Município de Acreúna requer o envio dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o julgamento do mandado de segurança.

2. O eminente relator, Ministro Eros Grau, expressamente consignou em sua decisão os motivos por que não remeteria os autos ao Juízo competente (fls. 106-107).

3. A decisão proferida pelo Ministro Eros Grau transitou em julgado em 18.5.2007 (certidão de fl. 109).

4. Ante o exposto, nada há que prover.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.672-4 (409)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPTE.(S) : NOÉLIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 334)



**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na decisão de improcedência do Procedimento de Controle Administrativo nº 334 (sessão de 24.4.07), formulado pela impetrante - magistrada da Justiça do Trabalho - com o objetivo de "anular o processo administrativo CSJT - 153/2006-000-90-00.0" (f. 4), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do qual resultou ato normativo que cancelou a Resolução nº 26/2005, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, e os atos de remoção feitos com base no critério de merecimento, ao adotar, com base no artigo 654, parágrafo 5º, 'a', da CLT, a orientação de que no âmbito da Justiça do Trabalho somente se admite a remoção por antiguidade.

Alega a impetrante, em síntese, ilegalidade na proclamação do resultado do julgamento, que deu pela improcedência do pedido **por maioria**, sendo que "foram seis votos pela improcedência e seis votos pela parcial procedência" (f. 9); situação em que deveria desempatar o julgamento o Conselheiro no exercício da Presidência (RICNJ, art. 26, V).

Suscita, ainda, a ocorrência de vícios no procedimento instaurado perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (153/2006-000-90-00.0), afirmando - f. 16:

"Ora, in casu, reafirmando a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o CNJ não cumpriu com suas obrigações funcionais, já que manteve entendimento de decisão ilegal e constante de flagrantes vícios legais e constitucionais, em especial o cerceio de defesa da impetrante".

Sustenta, também, "que a decisão proferida pelo CNJ não conteve nenhum fundamento plausível para o indeferimento da pretensão da impetrante" (f. 17).

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para que "anule a v. decisão do CNJ, seja em razão da nulidade na proclamação, seja para preservar os predicados da magistratura" (f. 25). No mesmo sentido, o pedido de mérito.

As informações solicitadas pelo Relator (f. 325) foram prestadas (f. 330/354).

Iniciado o período de recesso forense e certificada a ausência do Vice-Presidente, vieram-me os autos conclusos em 3.7.07, nos termos dos arts. 13, VIII, c/c 37, I, do RISTF (f. 355).

#### Decido o pedido de liminar.

Nas sessões dos dias 13.2.07 e 27.2.07, o Conselho Nacional de Justiça suspendeu - no julgamento da liminar no PCA 334 -, por maioria, os efeitos da resolução do CSJT - em relação a ora impetrante - até a realização do julgamento de mérito.

Afora esse ato - prejudicado com o julgamento de mérito do PCA - não há falar em interferência do Conselho Nacional de Justiça na órbita de competência ordinária confiada, em princípio, aos órgãos jurisdicionais submetidos ao seu controle.

Penso, portanto, que essa deliberação **negativa** do CNJ não é suficiente para lhe imputar a prática do ato que se busca reverter com a impetração, ou seja, a anulação da remoção da impetrante de Barreirinhas para São Luís; sob pena de converter o Supremo Tribunal Federal, mediante o mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Sob o mesmo fundamento, indeferi as liminares pleiteadas nos **MMSS 26710 e 26749**, pretendendo submetê-lo ao Plenário do Tribunal em questão de ordem logo após o término do recesso forense.

É certo, porém, que no caso de a violação a direito líquido e certo haver ocorrido no próprio julgamento procedido perante o Conselho Nacional de Justiça, remanesce a competência originária do Supremo Tribunal Federal aditada pela EC 45/04 (CF, art. 102, I, r); como em relação às supostas ilegalidades na proclamação do ato impugnado.

Mas, dos documentos juntados aos autos, não há como se verificar o vício alegado.

É que não se pode afirmar, como faz a impetrante, que o Presidente não votou naquela ocasião, pois - tendo sido individualizados os votos vencidos na ata de julgamento - a declaração de improcedência **por maioria** antes pressupõe a sua adesão à corrente vencedora do que a infirma, mormente diante da regra de desempate pela Presidência (RICNJ, art. 26, V).

Dessa forma, torna-se imprescindível a juntada da resposta do CNJ ao requerimento feito pela impetrante em 14.05.07 - no qual pede certidão declarando se o Presidente proferiu voto na ocasião (petição n. 4398/2007) - para a comprovação do vício suscitado; não sendo o atraso na sua expedição motivo suficiente para relevar a suposição de que o Presidente votou.

Ademais, não parece haver ausência de fundamentação no julgamento, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça justificou suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta; declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Assim, **indefiro a liminar**, mas determino que o Conselho Nacional de Justiça apresente, em dez (10) dias, resposta ao que requerido pela impetrante na petição 4398/2007 (número de protocolo do CNJ); ocasião em que será reapreciado o pedido.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
(RISTF, arts. 13, VIII, c/c 37, I)

#### MANDADO DE SEGURANÇA 26.720-8 (410)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON  
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 486)

**DECISÃO:** Narra a impetrante que foi deferida, em 6.3.07, medida liminar no Procedimento de Controle Administrativo n. 486 - instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - determinando, em observância ao que decidido na ADIn 3854 (Pleno, **Peluso**, DJ 29.6.07), a suspensão no pagamento das parcelas de auxílio-moradia para os magistrados - ativos e inativos, de primeiro ou de segundo grau da Justiça daquele Estado - que tivessem 'residência própria ou oficial na sede da comarca', a fim de adequar as remunerações ao teto constitucional (CF, art. 37, XI).

Tendo em vista a intimação por edital sem a especificação dos nomes dos magistrados atingidos, a impetrante protocolou, em 23.4.07, petição perante o CNJ (nº 3542/2007) requerendo o seu ingresso no feito para realizar a defesa dos interessados, sustentando - dentre outras coisas -, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Pediu, ainda, o recebimento da petição como pedido de esclarecimento - que alega possuir natureza de embargos de declaração - ou como defesa administrativa, com a concessão de efeito suspensivo.

Tal pedido foi incluído na pauta de julgamento do CNJ em 15.5.07, tendo sido adiado até a notícia da concessão da liminar nos MMSS 26550 e 26663 (**Lewandowski**, DJ 6.6.07 e 5.6.07, respectivamente), nas quais foi garantido aos magistrados do Estado de Mato Grosso o direito de apresentar defesa escrita no prazo do art. 98 do RICNJ<sup>(1)</sup>, antes do julgamento do PCA objeto daquelas impetrações (PCA 440), nas quais também se apura suposto descumprimento do teto constitucional por parte do Tribunal de Justiça mato-grossense.

Foi determinado, então, o adiamento no exame do mérito do PCA 486 quanto ao tema do auxílio-moradia, confirmada, "em todos os seus termos, a medida liminar deferida em 6.3.07, inclusive no que concerne à parcela de auxílio-moradia, a ser futuramente apreciada, nos termos do voto do Conselheiro Relator" (CNJ, 13ª Sessão Extraordinária, 5.6.07 - f. 341).

Daí o presente mandado de segurança, onde se aduz - f. 5/6:

"11. Então, o CNJ nem julgou o mérito do PCA n. 486 - fato esse que permitiria, na hipótese de manutenção da decisão cautelar, o questionamento do mérito daquela decisão, porque exaurida a competência do CNJ -, nem o relator examinou o pedido de concessão de efeito suspensivo.

12. Tratando-se, porém, no caso do Estado de Rondônia, de uma verba indenizatória alimentar concedida, conforme preceitua a LOMAN, por meio de Lei Estadual, há mais de 20 anos, ou não poderia o CNJ determinar sua suspensão por meio de medida cautelar sem a defesa prévia dos magistrados, ou deveria o CNJ ter conferido efeito suspensivo à defesa apresentada.

13. É que se estava diante da situação clara de periculum in mora inverso, conforme consagrado na jurisprudência dessa eg. Corte.

14. Acresce, ainda, que em um dos PCA's que tramita no CNJ e que trata da mesma matéria - porém em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - houve o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual deu-se tratamento diferenciado a magistrados de Estados distintos, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

15. Cabível, assim, o presente mandado de segurança coletivo, contra o ato omissivo do Conselheiro Relator do PCA n. 486 ou, alternativamente, contra o ato omissivo do próprio CNJ, ao deixarem de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, até o julgamento do mérito do próprio PCA n. 486."

Requer a impetrante, então, a concessão de medida liminar, "para conferir o efeito suspensivo ao recurso administrativo que interpôs nos autos do PCA n. 486, até que, possibilitada a defesa individual de cada magistrado e exaurida a instância administrativa, ou até que se dê o julgamento procedente deste mandado de segurança" (f. 21).

Solicitadas informações pelo Relator (f. 312), noticiou a autoridade coatora que (f. 320):

"Em petição protocolizada em 25 de junho de 2007, a Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia, apontando contradição entre o acórdão e a certidão de julgamento, apresenta pedido de esclarecimentos, postulando seja sanada a irregularidade apontada e seja determinada a expedição de novo ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia comunicando a genuína decisão do Conselho no que se refere ao tema do auxílio-moradia, tendo sido feita a conclusão do Procedimento de Controle Administrativo nº 486 ao eminente Relator, aguardando-se manifestação."

Iniciado o período de recesso forense e certificada a ausência do Vice-Presidente - ante o manifesto impedimento da Presidente do Tribunal, que também exerce a Presidência do CNJ -, vieram-me os autos conclusos para julgamento da liminar em 3.7.07, nos termos dos arts. 13, VIII, c/c 37, I, do RISTF (f. 372).

#### Decido.

Malgrado as decisões do Ministro **Ricardo Lewandowski** nos MMSS 26550 e 26663 - considerando plausível o argumento de violação ao devido processo legal ante a ausência de manifestação dos magistrados interessados quando da decisão do CNJ sobre a liminar no PCA 440 -, dirige-se esta impetração contra a alegada omissão do Conselho Nacional de Justiça em apreciar o pedido de efeito suspensivo feito na petição protocolada pela impetrante.

Entretanto, a argumentação desenvolvida busca demonstrar a existência dos requisitos exigidos para atribuição desse efeito, sem cuidar do seu cabimento na espécie: pretende a associação, em verdade, que o Supremo Tribunal Federal substitua o Conselho Nacional de Justiça nesse exame.

De qualquer forma, não houve omissão no caso.

Extrato do voto do Relator do PCA 486 - não juntado aos autos pela impetrante - proferido na 13ª Sessão Extraordinária (5.6.07):

"5. Relativamente aos argumentos lançados contra a decisão que cortou, em caráter cautelar, as verbas que estavam em situação de irregularidade - quais sejam, violação à ampla defesa e ao contraditório, em vista da ausência de manifestação da AMERON e periculum in mora inverso, pois o perigo residiria na grave restrição dos direitos dos magistrados - convém relembra que o corte foi em análise cautelar, a qual pode ocorrer inaudita altera pars, bem como que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi ouvido. Quanto ao perigo na demora, deve-se destacar que irregularidades que causam impacto nas finanças públicas, em nítida afronta com disposição normativa sobre a matéria (no caso, as Resoluções nº 13 e 14 do CNJ), deixam claro que o interesse público é que deve ser protegido, ainda que com sacrifício de interesses individuais.

Pediu também que, alternativamente, a manifestação seja conhecida como pedido de explicações (sic, esclarecimentos) com efeito suspensivo. Ressalto que, na linha do que foi antes sustentado, não há perigo na demora a ensejar o pleiteado efeito suspensivo. Quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da decisão liminar deste PCA, apesar de também intempestivo (pois o art. 21 do Regimento Interno do CNJ fixa o prazo de cinco dias para o mesmo), as dúvidas lançadas pela AMERON serão esclarecidas na decorrer deste voto."

Observa-se, assim, que - mal ou bem - o pedido da impetrante foi apreciado; certo que, inconformada com tal decisão, esta é que deveria ser objeto da impetração e não o foi.

Nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
(RISTF, arts. 13, VIII, c/c 37, I)

#### (1) Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 98 - O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias."

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (411) 26.738-1

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
IMPTE.(S) : MAURIZIO MARCHETTI  
ADV.(A/S) : CÉSAR ROBERTO ROSSI  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 256/06)

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na decisão de improcedência do Procedimento de Controle Administrativo n. 256 (sessão de 22.05.2007), formulado pelo impetrante - magistrado de Justiça do Trabalho - no intuito de se conceder efeito suspensivo ao ato do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que o colocou em disponibilidade e reduziu a sua remuneração ao tempo de serviço.

Alega o impetrante que, nos termos do art. 27, § 3º, da LOMAN, os vencimentos só poderiam ser reduzidos após a decisão final sobre a sua disponibilidade, o que ainda não ocorreu, posto que houve a interposição de recurso ordinário administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz, ainda, que (f. 03):

"No E. CNJ o pedido foi indeferido sob o seguinte fundamento:

"Nem o infirma o socorro, a que procede o magistrado, ao preceito o artigo 27, parágrafo 3º, da LOMAN. A toda evidência que a pertinência do comando é completamente outra. Tem-se, ali, previsão de que o Magistrado suspenso preventivamente continuará a perceber sua integral remuneração até decisão final.

Sucede que, na hipótese em tela, não é de suspensão preventiva que se cuida. Trata-se, antes, já da eficácia de decisão punitiva, de que decorre a proporcionalização da remuneração do juiz."

Acrescentou ainda a r. decisão aqui impugnada que por força da Lei nº 9784/99 não atribui ao recurso administrativo efeito suspensivo.

Com a devida vênia, tal entendimento do E. CNJ é totalmente equivocado pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, a Lei n. 9784/99, que disciplina o processo administrativo federal, incide apenas em caráter supletivo, conforme dispõe expressamente seu art. 66. Isso significa que se lei especial disciplinar de maneira diversa, prevalece a lei especial. É exatamente o que ocorre com a LOMAN, de maneira que é incabível o socorro à Lei n. 9.784/99, pois a respeito a LOMAN não apresenta lacuna."





Sustenta, em síntese, que:

a) A adoção pela impetrante do Procedimento Licitatório Simplificado, na forma do Decreto Presidencial n.º 2745/98, decorrente do art. 67 da Lei n.º 9.478/97, objetiva atender a dinâmica do setor do petróleo, caracterizado por um ambiente "de livre competição com outras empresas e regido em função das condições de mercado, onde agilidade é fundamental" (fls. 12), razão pela qual a adoção do sistema de licitação e contratação imposto pela Lei n.º 8.666/93 é inadequado e incompatível ao ambiente de livre concorrência, muito menos com o princípio da eficiência presente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

b) Ausência de fundamento legal suficiente que permita que analistas de controle da autoridade impetrada tenham "acesso desassistido, pleno e ilimitado - vale dizer sem qualquer balizamento legal ou da questão objeto/escopo de auditoria/fiscalização, a todos os sistemas de armazenamento e transmissão de dados e informações" (fls. 13), que gozam de proteção constitucional (art. 5.º, inc. X e XII da Constituição Federal)

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para suspender o Acórdão n.º 1249/2007, proferido pelo Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, em julgamento realizado na Tomada de Contas n.º 04.287/2004-4, diante da necessidade de proteção dos seus sistemas de armazenamento e transmissão de dados e informações, de forma a evitar-se, ainda que de forma obliqua, a "quebra de sigilo das mais variadas espécies, como segredos industriais, informações privilegiadas, de mercado acionário e/ou do ramo industrial e comercial do petróleo, tributárias, bancárias, etc." (fls. 12/16)

No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade e da abusividade do acórdão que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que autorizam a impetrante a submeter-se a regime diferenciado de licitação (fls. 03 e 05/12).

2. Evidencia-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica no pedido, conforme salientado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, quando abordou tema absolutamente idêntico ao da presente impetração nos autos do MS 25.888-MC/DF, DJ 22.03.2006, "a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei n.º 9.487/97, e do Decreto n.º 2.745/98, obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei n.º 8.666/93, parece estar em confronto com as normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177)".

Nesse mesmo sentido, destaco os precedentes liminares deferidos por esta Corte nos autos do MS 25.986-ED/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.06.2006 e MS 26410-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.03.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão n.º 1249/2007), quando do julgamento realizado na tomada de contas n.º 04.287/2004-4.

Comunique-se com urgência.  
Requisitem-se informações ao Tribunal de Contas da União e à Advocacia-Geral da União.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.  
Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (416) 26.785-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
IMPTE.(S) : NORBERTO FILINKOSKI  
ADV.(A/S) : ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI  
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Norberto Filinkoski contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na retificação do Edital PGR/MPU n.º 18, de 23 de outubro de 2006, que exigiu, como requisito do cargo de técnico - área apoio especializado - especialidade transporte, a comprovação de ser o candidato titular de carteira nacional de habilitação, categorias "D" ou "E", emitida, nessas categorias, há, no mínimo, 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União (fls. 30-31).

Diz o impetrante que "foi aprovado na prova objetiva, ficando classificado em segundo lugar", bem como "realizou prova prática de direção" (fl. 4). Todavia, "foi desclassificado do certame porque não preenchia o requisito de possuir habilitação na categoria D ou E há três anos, contados do encerramento das inscrições" (fl. 4), certo que sua habilitação na categoria "D" foi expedida em 02.9.2006.

Nesse contexto, sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência editalícia de período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de técnico - especialidade transporte, porquanto desprovida de amparo legal.

Ao final, ressalta que o resultado do concurso está na iminência de ser homologado, motivo por que requer seja deferida a liminar "para que seja reservada a vaga destinada ao segundo colocado no certame, no Estado do Rio Grande do Sul, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos" (fl. 12).

2. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Esta Corte, em casos análogos ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica do pedido aqui formulado: MS 26.673-MC/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 22.6.2007; MS 26.630-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.5.2007; MS 26.648-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.5.2007; e MS 26.587-MC/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 22.5.2007.

É que se verifica, no caso em questão, a ausência de previsão legal da exigência do período mínimo de habilitação como requisito para investidura no cargo de técnico - especialidade transporte. Ademais, a jurisprudência da Casa é no sentido de que o cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público deve ser exigido por ocasião da posse.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar, até o julgamento final do presente mandado de segurança, para assegurar ao impetrante a continuidade de sua participação no certame, desde que preenchidas as demais exigências para aprovação e classificação.

Comunique-se, com urgência.  
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.788-7 (417)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
IMPTE.(S) : MS LOGÍSTICA ADUANEIRA E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
ADV.(A/S) : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.697)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MS Logística Aduaneira e Transportes Integrados Ltda contra ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 859.697/RJ, que dele não conheceu por ausência de peça essencial à sua formação (fl. 18).

2. O Supremo Tribunal Federal é incompetente para apreciar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 102, I, d). Incide, na espécie, a Súmula STF nº 624, *verbis*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais."

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 26.297/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2006; 26.158/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.9.2006; 25.865/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.3.2006; 25.764/DF e 26.360/DF, de que fui relatora, DJ 1.º2.2006 e 02.02.2007.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente mandado de segurança (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.  
Brasília, 06 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**PETIÇÃO 1.566-8 (418)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
REQTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI  
REQDOS. : JOSÉ EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA E OUTROS

Referente às Petições Avulsas nºs 97.993/2007 e 102.541/2007. Arquivem-se.

1. Bruno Diniz Antonini requer a emissão de certidão, em que conste uma série de fatos por ele narrados.  
2. Indefiro o pedido, nos termos em que ora requerido.  
3. Poderá o requerente obter junto à Secretaria do Tribunal certidão de objeto e pé relativa à Petição 1.566/MG (transitada em julgado em 15.3.2005 e arquivada em 22.3.2005), arcando com os ônus respectivos.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 3.355-8 (419)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
REQTE.(S) : COLIGAÇÃO É HORA DE MUDAR  
ADV.(A/S) : ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO

REQDO.(A/S) : CLÁUDIO CAJADO SAMPAIO  
REQDO.(A/S) : ANDREIA XAVIER CAJADO SAMPAIO  
REQDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "DIAS D'ÁVILA CADA VEZ MELHOR"  
REQDO.(A/S) : AMÉRICO MAIA PEREIRA RODRIGUES

1. Referente à Petição STF n.º 95648/2007.

2. Afirma o ora requerente, Deputado Federal Cláudio Cajado Sampaio, que figurou como parte na Petição n.º 3355/BA (Inquérito Policial n.º 1.320/2005, da Superintendência da Polícia Federal na Bahia).

3. O despacho proferido no mencionado feito, da lavra do eminente Ministro Eros Grau, determinou seu arquivamento em relação ao requerente, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para as providências requeridas pela douta Procuradoria-Geral da República.

Informa o requerente que, apesar do término da prestação jurisdicional desta Corte "ainda persiste no sítio desta Corte Suprema a informação processual", razão pela qual pleiteia a retirada do andamento da Petição n.º 3355/BA dos acervos perante os arquivos de informática do Supremo Tribunal Federal.

4. **Indefiro o pedido.** O fato do arquivamento da presente Petição com relação ao requerente e a posterior remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Bahia não tem o condão de permitir a exclusão do processo em que consta o nome do requerente do sistema de registros do Supremo Tribunal Federal. Anoto, ainda, que o interesse público justifica a manutenção de um banco de dados completo, onde constem os processos apreciados pela Suprema Corte, com as respectivas partes e o teor das decisões proferidas, não decorrendo daí nenhum dano jurídico aos interessados.

Publique-se. Arquive-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 3.383-3 (420)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES  
ADV.(A/S) : ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO  
ADV.(A/S) : ADEMIR ISMERIM E OUTRO(A/S)

1. Requer o Ministério Público Federal a intimação pessoal do requerido, Pedro Luiz da Silva Godinho (fls. 283/284), para que se manifeste a respeito da proposta de transação penal de fls. 240/241.

2. Defiro, para que se manifeste no prazo de 05 dias, conforme requerido.

3. Intime-se, com urgência.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

**PETIÇÃO 3.867-3 (421)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQDO.(A/S) : IRIS DE ARAÚJO REZENDE MACHADO  
REQDO.(A/S) : IRIS REZENDE MACHADO  
ADV.(A/S) : ESTEVÃO DIAS FERREIRA

1. Manifestem-se os requeridos, em 05 dias, sobre os novos termos da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 123/125).

2. Intimem-se, com urgência.  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

**PETIÇÃO 4.012-1 (422)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
REQTE.(S) : JANETE LUIZA GONÇALVES  
ADV.(A/S) : RAFAEL COSTA MENDES E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

1. Referente à Petição STF n.º 99.456/2007. Junte-se.  
2. Alega o requerente que os "procuradores do agravante devido um lapsos lançaram erroneamente o endereçamento do presente Agravo de Instrumento para este Superior Tribunal Federal quando deveria ter sido enviada para o Superior Tribunal de Justiça". Requer que o agravo de instrumento "seja encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais, órgão competente para julgar este recurso, pois caso contrário o direito do Agravante será tido como precluso".

3. Ante o exposto, **encaminhe-se** o presente feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO 4.056-2 (423)**

PROCED. : SÃO PAULO  
REQTE.(S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, I, r, da Constituição da República, em face do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sustenta o autor, em síntese, a "inconstitucionalidade, ilegalidade e desproporcionalidade" (fl. 9) de diversos dispositivos constantes da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 9º da LC 75/93 e o art. 80 da Lei 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

Aduz que a referida resolução "cria constrangimentos aos Delegados Federais, uma vez que, em tese, confere ao Ministério Público a competência para instaurar o inquérito penal visando apurar eventual ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, bem como apurar eventual transgressão disciplinar cometida pelo servidor policial por eventual descumprimento das requisições do 'parquet', o que, conforme já reconhecido pelo Excelso Pretório, bem como por exegese das disposições constitucionais atinentes, restam absolutamente vedados ao Ministério Público" (fls. 15-16).

Além disso, salienta que "referida resolução, outrossim, impõe às instituições policiais, mormente à Polícia Federal, obrigações de prestar esclarecimentos e informações ao Ministério Público, bem como fixa prazo para cumprimento das recomendações diligenciadas pelo 'parquet' visando melhoria dos serviços policiais, condutas as quais os integrantes da Polícia possuem total autonomia funcional e organizacional, bem como impõe à Polícia o ônus de receber visitas inesperadas de qualquer membro do Ministério Público, sem qualquer prévia designação de data, culminando no atraso dos trabalhos já previamente agendados para o eventual dia da inesperada visita, olvidando-se totalmente o princípio da eficiência administrativa" (fls. 6-7).

Nesse contexto, ressalta que a Resolução CNMP nº 20/2007 inovou na ordem jurídica, violando os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e do devido processo legal, certo que não há previsão legal, "tanto no bojo da Carta Magna, conforme alude o artigo 129 c.c. artigo 130-A, bem como todos os respectivos incisos e parágrafos que os compõem, bem como quanto em legislações infraconstitucionais, no caso a Lei Complementar nº 75/93, bem como a Lei nº 8.625/93, conferindo competência ou atribuição ao Ministério Público para instaurar, apurar, julgar ou condenar qualquer servidor público que não integre a própria instituição do 'parquet'" (fl. 6).

Ademais, alega a existência do perigo na demora, na medida em que os delegados federais deverão cumprir as determinações inconstitucionais, ilegais e desproporcionais da Resolução CNMP nº 20/2007.

Ao final, requer seja concedida tutela antecipada para suspender os efeitos dos "§ (s) 1º e 2º, inciso IX, do artigo 4º c.c. inciso V, do artigo 5º c.c. parágrafo único, do artigo 6º da Resolução nº 20/2007 instituída pelo Conselho Nacional do Ministério Público, publicada na data de 28 de maio de 2007" (fl. 29).

2. Verifico que o autor da presente ação sob o procedimento ordinário pretende, na realidade, questionar a validade jurídico-constitucional de dispositivos contidos na Resolução CNMP nº 20/2007. Nesse sentido, destaco da inicial, *verbis*:

"(...) a causa de pedir que traz o Sindicato Autor a juízo é a inconstitucionalidade, ilegalidade e desproporcionalidade dos § (s) 1º e 2º, inciso IX, do artigo 4º c.c. inciso V, do artigo 5º c.c. parágrafo único, do artigo 6º da Resolução nº 20/2007, instituída pelo Conselho Nacional do Ministério Público, publicada na data de 28 de maio de 2007, tendo em vista restarem inconstitucionais, pois afrontam gritante o artigo 37 'caput' c.c. artigo 5º, LIV c.c. artigo 144, 'caput', § 1º, I e IV, e § 4º c.c. artigo 129 'caput', VII e VIII, todos da Carta Magna, bem como restarem desproporcionais e ilegais, pois destoam expressamente das legislações supra indicadas e das próprias legislações infraconstitucionais que lhes dão supedâneo, no caso o art. 9º, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o artigo 80, da Lei nº 8.625/93." (Fls. 9-10)

Assim, entendo que o acolhimento do pedido ora formulado implicaria em subversão do atual sistema de controle concentrado de constitucionalidade, pois o sindicato autor utiliza-se da presente ação sob o procedimento ordinário como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido, ficando prejudicada a apreciação da tutela antecipada (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.188-9 (424)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.05.00.041877-1 NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.84.00.004768-9)  
INTDO.(A/S) : LUZIA ALVES DE ARAÚJO BRAGA  
ADV.(A/S) : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, com fundamento nos arts. 102, I, l, da Constituição Federal, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.041877-1 (fls. 11-21), que manteve a antecipação de tutela deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte na Ação Ordinária nº 2006.84.00.004768-9 (fls. 25-28), para "assegurar à autora, na condição de deficiente físico, a posse e o exercício no cargo de Analista Judiciário (Área Administrativa) junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN a partir de 14 de março de 2006, até ulterior deliberação judicial" (fl. 28).

Sustenta a reclamante, em síntese, que a decisão reclamada afrontou a autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC/DF, bem como incidiu na vedação fixada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, porquanto, ao determinar a imediata nomeação e posse da candidata, esgotou o objeto da ação e acabou por outorgar vencimentos à ora interessada.

Ao final, requer seja concedida medida liminar para "suspender imediatamente a decisão do Tribunal Regional da 5ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.041877-1 e em sede de antecipação de tutela, determinou a nomeação e posse da autora" (fl. 9).

2. Requisitaram-se informações (fls. 61 e 68), que foram prestadas às fls. 74-81.

3. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Neste juízo preliminar, verifico que a decisão reclamada parece ter afrontado o decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, cujos efeitos impliquem em reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos, e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Com efeito, a determinação de imediata nomeação e posse da autora importa, necessariamente, na sua inclusão em folha de pagamento, com conseqüente outorga de vencimentos. Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 4.991-MC/CE, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.3.2007; 4.981-MC/PE e 4.879-MC/CE, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 14.3.2007 e DJ 15.2.2007.

4. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.84.00.004768-9 e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.05.00.041877-1, até o julgamento final da presente reclamação.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art.

160).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.204-4 (425)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 1064/053.04.017815-6)  
INTDO.(A/S) : MARCOS NOGUEIRA FAJARDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 102, I, l, da Constituição da República; 13 a 18 da Lei 8.038/90; 6º, I, g, 156 a 162 do RISTF; 10, I, da Lei 8.625/93 e 19, II, a, da Lei Complementar estadual 734/93, em face da sentença de procedência do pedido (fls. 139-146), prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do MS 1064/053.04.017815-6, a qual afastou a incidência sobre os proventos dos impetrantes, promotores de justiça aposentados, da contribuição previdenciária instituída pela LC estadual 954/2003.

O reclamante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.105/DF e 3.128/DF, que afirmaram a constitucionalidade da EC 41/2003;

b) eficácia vinculante das decisões do STF no controle concentrado de normas (arts. 102, § 2º, da CF e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99);

c) ocorrência de prejuízo irreparável na hipótese de reforma da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu pedido de suspensão de execução da citada sentença;

d) impossibilidade de repetição dos valores indevidamente recebidos pelos impetrantes, ora interessados, se, ao final, for julgada procedente a presente reclamação.

O MPSP pede, ao final, a concessão de liminar para suspender a tramitação do processo e a sentença em apreço.

2. Requisitaram-se informações (fls. 218 e 222), as quais foram prestadas pelo juízo reclamado (fls. 224-230).

3. Em juízo prefacial, não vislumbro, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido liminar, diante da densidade, também jurídica, dos argumentos postos nas informações, principalmente no sentido da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo ora requerente e conseqüente trânsito em julgado (fl. 161) e do deferimento, pela Presidência do TJSP, do pedido de suspensão de execução da sentença ora reclamada (fls. 175-177), o que atrai a aplicação da Súmula STF 734 e demonstra a inocuidade, pelo menos imediata, do deferimento da presente liminar. Destaco, pois, das informações prestadas pelo juízo reclamado:

"No âmbito da Egrégia Corte Estadual, o Ministério Público, mais uma vez, em parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Fernando Grella Vieira, opinara pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso oficial, sobre vindo a decisão monocrática que entendera inexigível o referido reexame necessário, intimando-se o Ministério Público Estadual, sem a superveniência de nenhum recurso, consumando-se o trânsito em julgado.

Nessa medida, em setembro de 2006, o Ministério Público Estadual, por seu ilustre Procurador-Geral de Justiça, interpusera recurso de apelação, o qual não foi recebido, por sua intempestividade, sendo certo que dessa decisão interlocutória foi interposto agravo de instrumento, o qual se encontra em processamento no Egrégio Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 635.270.5/5-00, Rel. Desembargador Pires de Araújo), sem notícia de outorga de eficácia suspensiva.

Além disso, também houve a interposição de pedido de Suspensão de Segurança, perante a E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi concedido até a apreciação do mérito da causa." (fl. 226)

Ademais, depreende-se, em princípio, do pedido deduzido na presente reclamação, a existência de caráter recursal, sendo certo que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso (Rcl 603, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; Rcl 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; Rcl 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; Rcl 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros).

4. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

**RECLAMAÇÃO 5.205-2 (426)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADV.(A/S) : PAULA ASSÉS GONÇALVES DE SOUZA LINHARES E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.24.738)  
INTDO.(A/S) : CATIUSCIA SALES DE SOUZA GRECO

**Despacho:**

Reitere-se o ofício de fls.59.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.220-6 (427)**

PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA  
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00480-2007-201-18-00-8)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, l, da Constituição da República, 13 e seguintes da Lei 8.038/90 e 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Município de Niquelândia-GO contra o processamento no Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO da Ação Civil Pública nº 00480-2007-201-18-00-8, em que visa o Ministério Público do Trabalho à declaração de nulidade de todas as contratações de profissionais da área de saúde realizadas pelo ora reclamante para atendimento ao Programa de Saúde da Família, bem como à proibição de novas contratações.

Diz o reclamante que a prestação de serviços no âmbito do Programa Saúde da Família é realizada em convênio com o Governo Federal.



1. Referente à Petição Avulsa nº 106.757/2007. Junte-se.  
2. Por meio da presente petição, Valterlim Evaristo da Silva requer a revogação da liminar concedida nos autos da Rcl 5.239/PB, assim como a improcedência do pedido nela formulado.

3. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que a liminar requerida nos autos da Rcl 5.239/PB foi deferida pelo eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 05.6.2007. Contra tal decisão não houve a interposição de recurso de qualquer espécie.

O pedido aqui formulado não se subsume à hipótese de atuação desta Presidência nos períodos de recesso ou de férias forenses (RISTF, art. 13, VIII), que não pode ser transformada numa indevida instância revisional das decisões já proferidas nos processos em curso nesta Casa.

4. Ante o exposto, nada há que prover.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### RECLAMAÇÃO 5.240-1 (432)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADV.(A/S) : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU (PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 601809)

#### Despacho:

Reitere-se o ofício de fls. 68.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.251-6 (433)

PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROCESSO Nº 2016182007)  
INTDO.(A/S) : DAVI DE SOUSA SILVA  
ADV.(A/S) : VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Piauí, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina que, nos autos da Ação Ordinária nº 2016182007, antecipou os efeitos da tutela para assegurar "a permanência do requerente no Quadro de Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Piauí, com a consequente garantia do direito quanto ao prosseguimento de sua carreira militar de oficial", até o julgamento final da ação (fls. 87-91).

Diz o reclamante que o autor da ação freqüentou o Curso de Formação de Oficiais em decorrência de liminar em mandado de segurança, que foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Superior Tribunal de Justiça, razão por que não poderia ser mantido no Quadro de Aspirante a Oficial da Polícia Militar, tampouco promovido na carreira. Ademais, ressalta que o autor pretende se manter nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí com fundamento na teoria do fato consumado.

Sustenta, mais, em síntese, que a decisão reclamada afrontou a autoridade da ADC 4-MC/DF, porquanto a concessão da tutela antecipada para a permanência do autor nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí, assegurando-lhe o direito de prosseguir na carreira, na forma de promoção, somente seria possível ante a consideração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, já que da promoção naturalmente decorrem efeitos patrimoniais para o Estado.

Ao final, requer seja concedida medida liminar para sustar os efeitos da decisão reclamada.

2. O interessado, às fls. 101-106, afirma que a decisão reclamada não determinou sua inclusão nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí, mas, sim, garantiu sua permanência no cargo que já vem ocupando, certo que não se sabe quando será promovido ou se efetivamente será promovido na carreira. Assim, alega que não existe, no caso, afronta ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, pois a decisão impugnada não determinou sua inclusão ou promoção na carreira, não gerando efeitos patrimoniais imediatos para o Estado.

3. Requisitadas informações (fl. 97), o Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina as prestou (fls. 117-118), salientando que a decisão ora reclamada apenas garantiu a permanência do autor no Quadro de Aspirante a Oficial da Polícia Militar do Estado do Piauí, "não envolvendo matéria para fins de promoção" (fl. 117). Além disso, ressalta que, ao analisar o caso em questão, entendeu não "estarem aplicadas à espécie dos autos aquelas proibições de antecipação de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, em razão do objeto da questão não implicar em defesa não prevista em lei orçamentária, caracterizando sua medida apenas de maneira assecuratória para fins de garantia de permanência do requerente na condição de Aspirante a Oficial da PM-PI e BM-PI" (fl. 118).

4. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, afronta ao decidido por esta Corte na ADC 4-MC/DF, que cuida da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, por qualquer juiz ou tribunal, cujos efeitos impliquem em reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimentos, e pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público.

Com efeito, verifico que a decisão reclamada apenas assegurou a permanência do interessado no cargo por ele já ocupado, o que, em princípio, não traz conseqüências patrimoniais imediatas para o Estado do Piauí.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.017/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 25.5.2007; 5.019/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.4.2007; e 5.253-MC/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26.6.2007.

5. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### RECLAMAÇÃO 5.258-3 (434)

PROCED. : PIAUÍ  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (PROCESSO Nº 2007.40.00.001584-2)

INTDO.(A/S) : CLEMILTON DA SILVA BARROS  
ADV.(A/S) : EVILÂNIA CARDOSO BARROS

#### DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 39.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### RECLAMAÇÃO 5.265-6 (435)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE MACAU (PROC Nº 21-0605-93)  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO VIEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JONAS SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

#### Despacho:

Reitere-se o ofício de fls. 391.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.338-5 (436)

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS Nº 00473-2007-122-08-00-3 E 00466-2007-122-08-00-1)  
INTDO.(A/S) : VERA CLAUDIA MARQUES RESENDE  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santarém contra o processamento no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém - PA das Reclamações Trabalhistas nºs 00466/2007-122-08-1 e 00473/2007-122-08-00-3, propostas por ex-servidores municipais, em que se questionam contratos temporários de trabalho regidos pela Lei Municipal nº 14.899/94.

O reclamante alega que tal atuação se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Sustenta, ainda, a existência de *periculum in mora* decorrente do iminente prosseguimento das referidas reclamações em tramitação perante o Juízo reclamado.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das reclamações mencionadas, cujas audiências de instrução e julgamento estão marcadas para os dias 10 e 11 de julho deste ano.

2. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte nos autos da ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. Ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento.

Assevere-se, ademais, que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a realização das audiências de instrução e julgamento nos dias 10 e 11 deste mês.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

3. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação das Reclamações Trabalhistas nºs 00466/2007-122-08-1 e 00473/2007-122-08-00-3, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém - PA.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, VIII)

#### RECLAMAÇÃO 5.339-3 (437)

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECLTE.(S) : INDÚSTRIA DE CAFÉ OURO PRETO S/A  
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

1. Verifico que o subscritor da presente Reclamação com pedido de liminar - Admilton Figueiredo de Almeida - indica, ao atuar em nome da Indústria de Café Ouro Preto S/A., determinada inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

2. Por ser o advogado ator indispensável à administração da justiça (CF, art. 133), o art. 36 do Código de Processo Civil impõe à parte o dever de se fazer representar em juízo por meio de advogado legalmente habilitado. Da mesma forma, o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) enuncia serem nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Cabe registrar, ainda, o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a exigência da plena habilitação legal para a postulação em juízo não afronta o direito constitucional de petição, sendo a capacidade postulatória, tão-somente, pressuposto processual de natureza subjetiva. Essas conclusões, alcançadas em diversos julgados, foram sintetizadas com precisão na ementa da AR 1.354-Agr, DJ 06.06.97, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"(...)"

**DIREITO DE PETIÇÃO E A QUESTÃO DA CAPACIDADE POSTULATORIA.**

- Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual.

São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.

- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

"(...)"

3. A inicial em exame, submetida a esta Presidência, encontra-se, portanto, desprovida da assinatura de profissional da Advocacia legalmente habilitado, faltando ao peticionário, como visto, capacidade postulatória para ingressar em juízo por seu próprio nome.

4. Ante essas considerações, ausente a necessária capacidade postulatória, **determino o arquivamento** do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente  
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

#### RECLAMAÇÃO 5.341-5 (438)

PROCED. : CEARÁ  
RECLTE.(S) : ANTONIO GUEDES DE MOURA  
ADV.(A/S) : ADRIANO ALVES PESSOA  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.352-1 (443)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECLTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA (PROCESSO Nº 97.5010822-1)  
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
 INTDO.(A/S) : MADEIREIRA PINHO OESTE LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição da República, 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, em face da decisão (fl. 198) proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, nos autos da Ação de Desapropriação 97.50.10822-1/PR, a qual "determinou o levantamento imediato dos valores relativos aos honorários advocatícios, bem como o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, dos TDA's apresentados como incontroversos nos embargos à execução" (fl. 05).

A reclamante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) a área objeto da referida desapropriação já foi declarada de domínio da União em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.1963, nos autos da Apelação Cível 9.621/PR, fato que obstaría o levantamento dos valores pelos expropriados;

b) violação ao decidido por esta Corte na citada ACi 9.621/PR quando a decisão ora reclamada "determinou o pagamento indevido de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)" (fl. 06);

c) necessidade de comprovação do domínio antes do pagamento da indenização;

d) ineficácia de eventual trânsito em julgado da ação de desapropriação em face da presente reclamação;

e) impossibilidade de se pretender que a União suporte o pagamento de indenização decorrente de desapropriações em suas próprias terras, situação afrontosa à proteção do patrimônio público e à moralidade;

f) plausibilidade jurídica do pedido em virtude do flagrante desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STF;

g) efetiva possibilidade de grave dano à União, "tendo em vista o deferimento do pedido de depósito de mais de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), bem como o levantamento de aproximadamente R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referente às demais parcelas de honorários advocatícios" (fl. 15);

h) existência de precedentes do STF, favoráveis à reclamante, também fundados em ofensa à autoridade da decisão nos autos da citada ACi 9.621/PR: Rcl 2.788-MC/PR, rel. Min. Cezar Peluso e Rcl 4.726-MC/PR, rel. Min. Cármen Lúcia.

A União pede, ao final, a suspensão liminar da decisão reclamada (fl. 17).

Preliminarmente, considero relevante o fato de que a área objeto da desapropriação em tela teria sido declarada de domínio da União em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11.10.1963, nos autos da Apelação Cível 9.621/PR, o que, em princípio, pode afetar a execução da ação expropriatória. Assim, entendendo presente, em juízo prefacial, o confronto entre a decisão ora reclamada e a proferida por esta Corte na citada ACi 9.621/PR. Nesse sentido, quando também se apontou ofensa ao decidido na ACi 9.621/PR, foram as decisões proferidas nas Reclamações 4.726-MC/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 13.11.2006; 2.788-MC/PR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 03.09.2004 e 3.933-MC/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.11.2005.

Ademais, o levantamento imediato das vultosas importâncias depositadas, decorrentes do pagamento de indenização de desapropriação em área cujo domínio ainda é objeto de discussão, configura dano de difícil reparação aos cofres públicos, bem como evidencia a urgência do provimento cautelar.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 14, II, *in fine*, da Lei 8.038/90, **defiro o pedido de liminar** para suspender a decisão (fl. 198), proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, nos autos da Ação de Desapropriação 97.50.10822-1/PR.

Requisitem-se informações (arts. 14, I, da Lei 8.038/90 e 157 do RISTF).

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RI/STF).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**RECLAMAÇÃO 5.356-3 (444)**

PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 RECLTE.(S) : ESTADO DE TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (PROCESSOS Nº 00319-2007-10-00-0, 00351-2007-812-10-00-6, 00392-2007-812-10-00-2, 00416-2007-10-00-3, 00417-2007-812-10-00-8, 00420-2007-812-10-00-1, 00421-2007-812-10-00-6 E 00422-2007-812-10-00-02)  
 INTDO.(A/S) : EIMAR CARDOSO SILVA LIMA  
 INTDO.(A/S) : CARMELITA SOUSA DA COSTA  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA SILVA  
 INTDO.(A/S) : TELMA BORGES COSTA  
 INTDO.(A/S) : JOVELINA PEREIRA DANTAS  
 INTDO.(A/S) : GEANE NASCIMENTO OLIVEIRA  
 INTDO.(A/S) : MARIA ONEIDE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH  
 INTDO.(A/S) : ADELAIDE LOPES DE LIMA  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, contra o processamento, no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, das Reclamações Trabalhistas nºs 00319-2007-812-10-00-0 (fl. 21), 00351-2007-812-10-00-6 (fl. 29), 00392-2007-812-10-00-2 (fl. 38), 00416-2007-812-10-00-3 (fl. 46), 00417-2007-812-10-00-8 (fl. 53), 00420-2007-812-10-00-1 (fl. 61), 00421-2007-812-10-00-6 (fl. 70) e 00422-2007-812-10-00-0 (fl. 77), propostas por servidores públicos nomeados para o exercício de cargos em comissão, objetivando o recolhimento do FGTS referente ao período trabalhado.

Diz o reclamante que a atuação do Juízo reclamado se mostra atentatória à autoridade da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República - na redação da EC 45/2004 - que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse contexto, ressalta a incompetência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO para conhecer das reclamações trabalhistas propostas por ex-ocupantes de cargos comissionados nos quadros da administração estadual, já que "não há dúvidas quanto à natureza jurídico-administrativa da relação discutida" (fl. 12).

Sustenta, ainda, a existência de periculum in mora, decorrente do prosseguimento das referidas reclamações trabalhistas perante o Juízo reclamado, as quais já se encontram com audiência marcada para os meses de junho e julho de 2007.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do processamento das referidas reclamações, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, o confronto entre os atos emanados do Juízo reclamado e a decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006. É que as iniciais das reclamações trabalhistas, assim como as informações funcionais prestadas pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, demonstram que as discussões postas em juízo versam sobre direitos de ex-servidores investidos em cargos em comissão.

Ademais, entendendo que se encontra devidamente demonstrado o perigo na demora, tendo em vista a designação de audiências para os dias 14.6.2007, 11.7.2007 e 26.7.2007 (fls. 21, 29, 38, 46, 53, 61, 70 e 77).

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; e 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender a tramitação das Reclamações Trabalhistas nºs 00319-2007-812-10-00-0, 00351-2007-812-10-00-6, 00392-2007-812-10-00-2, 00416-2007-812-10-00-3, 00417-2007-812-10-00-8, 00420-2007-812-10-00-1, 00421-2007-812-10-00-6 e 00422-2007-812-10-00-0, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como reclamada, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.356-3 (445)**

PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 RECLTE.(S) : ESTADO DE TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (PROCESSOS Nº 00319-2007-10-00-0, 00351-2007-812-10-00-6, 00392-2007-812-10-00-2, 00416-2007-10-00-3, 00417-2007-812-10-00-8, 00420-2007-812-10-00-1, 00421-2007-812-10-00-6 E 00422-2007-812-10-00-02)  
 INTDO.(A/S) : EIMAR CARDOSO SILVA LIMA  
 INTDO.(A/S) : CARMELITA SOUSA DA COSTA  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA SILVA  
 INTDO.(A/S) : TELMA BORGES COSTA  
 INTDO.(A/S) : JOVELINA PEREIRA DANTAS  
 INTDO.(A/S) : GEANE NASCIMENTO OLIVEIRA  
 INTDO.(A/S) : MARIA ONEIDE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH  
 INTDO.(A/S) : ADELAIDE LOPES DE LIMA  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS

1. Referente à Petição Avulsa nº 108.111/2007. Junte-se.

2. Através da presente petição, Adelaide Lopes de Lima requer a revogação da liminar concedida nos autos da Rcl 5.356/TO.

3. O pedido ora formulado não se subsume à hipótese de atuação desta Presidência nos períodos de recesso ou de férias forens (RISTF, art. 13, VIII).

4. Ante o exposto, nada há que prover.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente  
 (RISTF, art. 13, VIII)

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.359-8 (446)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (PROC Nº TST-AIRR-696/2005-054-18-40.5)  
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (PROC Nº RO-00696-2005-054-18-00-0)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS (PROC Nº 00696-2005-054-18-00-0)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da Constituição da República e 156 do RISTF, proposta pelo Município de Anápolis/GO contra o processamento da Ação Civil Pública nº 00696-2005-054-18-00-0, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis e, atualmente, em curso no Tribunal Superior do Trabalho, em que visa o Ministério Público do Trabalho a declaração de nulidade de todas as contratações de profissionais da área de saúde realizadas pelo ora reclamante para atendimento aos Programas de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, a proibição de novas contratações e a realização de concurso público.

Sustenta o reclamante, em síntese:

a) ocorrência de afronta à decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC/DF, que referendou liminar anteriormente concedida para suspender toda e qualquer interpretação acerca do art. 114, I, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004, que considere a Justiça do Trabalho competente para a apreciação de causas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo;

b) existência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que o cancelamento dos contratos firmados com profissionais da área de saúde poderá causar a interrupção dos serviços básicos de saúde pública, bem como no fato de "a lide já ter sido julgada em última instância pela Justiça Trabalhista, estando prestes a transitar em julgado" (fl. 9).

2. Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Numa análise prefacial, entendo que a manutenção do processamento da ação civil pública em apreço na Justiça do Trabalho afronta a decisão proferida por esta Corte no julgamento cautelar da ADI 3.395/DF.

Registro que, em relação a outras ações civis públicas que também tratam de credenciamentos municipais de pessoal para o Programa Saúde da Família, esta Corte deferiu liminares nas Reclamações 4.074/GO, 4.104/GO e 4.466/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 4.494/GO e 4.872/GO, de que fui relatora, para suspender a tramitação dos processos na Justiça Trabalhista.

Assevere-se, ainda, que na Reclamação 4.104/GO já há parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência do pedido, cujo trecho transcrevo pela relevância de seus argumentos, *verbis*:

"9. Com efeito, o que impende verificar, pois, é se ao reconhecer sua competência para processar e julgar a mencionada ação civil pública, a autoridade reclamada vulnerou ou não o entendimento firmado por esse Excelso Pretório nos autos da ADI n.º 3.395/DF.







ADV.(A/S) :DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) :ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) :SÉRGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES  
 ADV.(A/S) :SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA

Reconsidero a decisão exarada em 29.08.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)**  
**625.436-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ISPASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

Reconsidero o despacho exarado em 29.08.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)**  
**625.441-1**

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
 AGDO.(A/S) : MANOEL BEZERRA DE ANDRADE  
 ADV.(A/S) : ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

Reconsidero a decisão exarada em 29.08.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)**  
**627.153-4**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA WILLIAN ESPER VE-DRIN  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MAXIMUS TRANSPORTES LTDA

Reconsidero o despacho exarado em 13.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)**  
**627.366-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI  
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ROSANA CORREA DE MATTOS SILVA  
 ADV.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

**Despacho referente à Petição n.º 166.701/2006.**

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 147, em virtude do erro material identificado.  
 2. Nada a decidir porquanto já existe agravo regimental interposto pela petionária (fl. 137), contra a mesma decisão.

Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.366-3 (471)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI  
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ROSANA CORREA DE MATTOS SILVA  
 ADV.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES

**Despacho referente à Petição n.º 166.707/006.**

Junte-se. Nada a decidir porquanto já existe agravo regimental interposto pela petionária (fl. 137), contra a mesma decisão.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)**  
**627.586-7**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : PGE-BA - FERNANDO FONTES  
 ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPINERA LEMOS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS  
 ADV.(A/S) : LIRIANA SILVESTRI

Reconsidero o despacho exarado em 01.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)**  
**629.403-8**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MANOEL VITAL DOS SANTOS FILHO  
 ADV.(A/S) : JANUÁRIO ALVES E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 08.09.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)**  
**629.416-6**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGDO.(A/S) : TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA  
 ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA

Reconsidero o despacho exarado em 13.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)**  
**629.427-0**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA  
 AGDO.(A/S) : LUIZ AUGUSTO DIAS GALEOTTI  
 ADV.(A/S) : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA E OUTRO(A/S)

Reconsidero o despacho exarado em 13.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)**  
**629.480-7**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : APARECIDA BERTOCHI NUNES DO PRADO  
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

Reconsidero o despacho exarado em 27.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)**  
**630.068-3**

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO  
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES MONTEIRO  
 ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

Reconsidero a decisão exarada em 27.09.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)**  
**630.576-2**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : LEANDRO ROBERTO SOPHIA  
 ADV.(A/S) : DOMINGOS ENIO SOPHIA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 18.10.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)**  
**630.605-6**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MARCOS AURÉLIO SOUZA PALMEIRA  
 ADV.(A/S) : ANA MARIA BARRETO ARAÚJO SILVA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 09.10.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)**  
**630.609-5**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTEVALDO INÁCIO DE JESUS  
ADV.(A/S) : ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 09.10.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)**  
**630.612-1**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 09.10.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)**  
**631.685-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALVIM ESPEDITO DE RESENDE  
ADV.(A/S) : ROBERTO GUENJI KOGA

Reconsidero a decisão exarada em 06.11.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)**  
**631.790-7**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CERÂMICA SERTORINA LTDA  
ADV.(A/S) : IOSEL WOLKIND E OUTRO(A/S)

Reconsidero o despacho exarado em 25.10.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)**  
**635.880-4**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOELA SALES FLORES ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JARY VIDEO FOTO SOM LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Reconsidero o despacho exarado em 16.11.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)**  
**635.901-6**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : ZULEIKA ALVES DE FREITAS

ADV.(A/S) : ANTONIO JEREMIAS MUNIZ NETTO

1. Ante as razões de fls. 109-111, reconsidero a decisão exarada em 21.11.06.

2. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC e nas Súmulas STF nº 288 e 639, por faltar ao traslado a certidão de publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, fato que impossibilita aferir a tempestividade do recurso extraordinário e impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, o AI 149.722-AgR, STF, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, por maioria, DJ de 22/09/95, o AI 242.077-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/09/99, e o AI 151.485-AgR, rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, por maioria, DJ de 15/12/95, entre outros julgados.

3. Segundo reiterada orientação desta Corte, é encargo da parte recorrente fiscalizar a inteireza do traslado (AI 330.970-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.08.01, e AI 481.531-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 22.10.04).

Publique-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)**  
**635.916-9**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV.(A/S) : LUIS CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DÉBORAH MORAES DE SÁ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MIYUKI HIRAYAMA

ADV.(A/S) : VERA SZYLOWIEC E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ

ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFUS MINA E OUTRO(A/S)

1. Ante as razões de fls. 292-294, reconsidero a decisão exarada em 21.11.06.

2. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, porquanto o recurso extraordinário foi protocolado em 10.05.04, antes, portanto, do julgamento (27.10.04) e da publicação do aresto dos declaratórios (26.01.05). Assim, é ele extemporâneo.

E pacífico é o entendimento desta Corte, segundo o qual a interposição de recursos somente é cabível após a publicação, no Diário da Justiça, da decisão contra a qual se recorre. E, na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las.

Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06, RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)**  
**641.934-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIO AQUILES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

ADV.(A/S) : HILÁRIO ANTONIO LOVATTO E OUTRO(A/S)

Reconsidero o despacho exarado em 1º.12.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)**  
**641.967-3**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSMAR LEOCLÉCIO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ELSIO RIBEIRO

Reconsidero a decisão exarada em 01.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)**  
**642.725-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SILVA VALLIM

ADV.(A/S) : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI

ADV.(A/S) : GILDA MARIA DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 21.11.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)**  
**645.212-5**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas Pizzarias Bares Lançonetes Sorveterias Confeitarias Docerias Bufets Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAUDELINA FERREIRA MARTINS - ME

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRUCK CHAVES E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 07.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)**  
**645.617-3**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA HELENA CAITANO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CAREN MARIA ALVES CYRINO E OUTRO(A/S)

1. **Torno sem efeito** o despacho exarado em 14.12.06 (fl. 517), publicado no Diário da Justiça de 1º.02.07 e **julgo prejudicado** o presente agravo regimental por falta de objeto, uma vez que a petição de agravo de fls. 2/27, refere-se a recurso interposto contra despacho que não admitiu o recurso especial.

2. Verificando que já houve o julgamento e o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 510/515), **nego seguimento** a este agravo de instrumento, por se encontrar inepta a petição do recurso, dirigida àquela Corte de Justiça e cujas razões atacam dispositivos da legislação infraconstitucional.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)**  
**645.827-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : IRACI SOARES  
 ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

Reconsidero a decisão exarada em 1º.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)**  
**646.282-4**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA  
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : HELENA MELLO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

Reconsidero o despacho exarado em 07.12.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)**  
**646.363-4**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA NETO  
 ADV.(A/S) : ALFREDO BIAGINI E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 14.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)**  
**646.375-5**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EPC ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA  
 ADV.(A/S) : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO  
 ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

Reconsidero a decisão exarada em 14.12.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)**  
**647.191-2**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : NIVALDO FERNANDES BARBOSA  
 ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 08.01.2007 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)**  
**647.412-5**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : RICARDO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES  
 AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA  
 ADV.(A/S) : AMAURI MANZATTO E OUTRO(A/S)

1. Diante do equívoco noticiado na petição juntada a fls. 417/418, na qual os agravantes esclarecem que o presente Agravo, antes autuado sob o nº 314.616 já havia sido julgado por este Tribunal, tendo os autos retornado apenas para a elaboração da certidão de trânsito em julgado e do termo de baixa, relativos à decisão proferida naquele agravo, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, **torno sem efeito** o despacho exarado em 18.01.07, e publicado no DJ de 08.02.07 (fls. 413/415).

2. Determino à Secretaria que proceda às seguintes providências:  
 a) cancelamento da autuação do presente processo como Agravo de Instrumento e Agravo Regimental nº 647.412, bem como do trânsito em julgado certificado a fl. 422;  
 b) elaboração de certidão de trânsito em julgado e do termo de baixa da decisão proferida no AI 314.616-AgR;  
 c) remessa dos presentes autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)**  
**647.766-2**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
 AGDO.(A/S) : FLORA MARQUES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Reconsidero a decisão exarada em 18.01.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)**  
**647.767-0**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
 AGDO.(A/S) : TALYTA GOUVEIA MOTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Reconsidero a decisão exarada em 18.01.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)**  
**647.836-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : OCTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO  
 ADV.(A/S) : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
 ADV.(A/S) : CARLOS ARTUR PAULON E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Reconsidero a decisão exarada em 08.01.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)**  
**648.913-4**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ERALDO ANTÔNIO SOBRINHO  
 ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA

Reconsidero a decisão exarada em 06.02.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)**  
**648.924-8**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI  
 AGDO.(A/S) : AFA PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(A/S)

Reconsidero o despacho exarado em 08.02.2007 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)**  
**649.267-1**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA  
 ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA MOURÃO MAFRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CLÁUDIA MARA RODRIGUES BARBOSA  
 ADV.(A/S) : ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA

Reconsidero o despacho exarado em 06.02.2007 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)**  
**651.785-4**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGDO.(A/S) : MILENY CRISTINA DA SILVA YANES  
 ADV.(A/S) : NELSON LUIZ COUTO E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 27.02.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)**  
**651.914-3**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MANOEL MOREIRA DE ARAÚJO FILHO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA  
 AGDO.(A/S) : EDUARDO HORLE BARCELLOS  
 ADV.(A/S) : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA

1. Ante as razões de fls. 122-124, reconsidero a decisão exarada em 06.02.07.

2. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, por estar ilegível a data de protocolo da petição de apelo extremo, o que equivale à sua ausência, fato que impede a aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF nº 639.

Ademais, é encargo da parte agravante, segundo reiterada orientação do Supremo Tribunal não só fazer a indicação das peças, mas também fiscalizar a inteireza do traslado. Nesse sentido, AI 361.736-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.04.02, AI 330.970-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.08.01, e AI 481.531-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 22.10.04.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)**  
**659.590-0**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ELTON TIMOTEO BERNARDO  
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA GIANOTTI DE A. PIANTINO

Reconsidero o despacho exarado em 11.04.2007 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)**  
**659.899-1**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : JORGE ISHIDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE TSURUHO TAKAKI  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 10.04.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)**  
**661.024-4**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ROSILENE SILVA ALMEIDA  
ADV.(A/S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ENERGIZA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EUVALDO FERNANDES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Reconsidero a decisão exarada em 1º.08.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)**  
**661.684-5**

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SANTANA  
ADV.(A/S) : DERMEVAL DE SOUZA FILHO

Reconsidero a decisão exarada em 10.04.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)**  
**661.876-4**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGDO.(A/S) : TELESC CELULAR S/A  
ADV.(A/S) : IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(A/S)

1. Ante as razões de fl. 242-244, reconsidero a decisão exarada em 13.04.07.

2. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC e na Súmula STF nº 288, por faltar ao traslado a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das contra-razões ao recurso extraordinário (fl. 346), ou, se inexistente tal mandato nos autos principais, a certidão comprobatória de sua ausência, o que impede o seu conhecimento.

A propósito, cito o AI 237.678-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 22.10.99, AI 558.254-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ de 04.08.06, AI 452.992-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ de 02.04.04, e o AI 485.302-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 30.04.04.

3. Segundo reiterada orientação desta Corte, é encargo da parte recorrente fiscalizar a inteireza do traslado. Nesse sentido, AI 330.970-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.08.01, e AI 481.531-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 22.10.04.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)**  
**663.418-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO MACHADO CAMBRAIA  
ADV.(A/S) : ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Reconsidero o despacho exarado em 13.04.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.618-8 (512)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS  
AGDO.(A/S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RÉGIS ELENO FONTANA E OUTRO(A/S)

**Despacho referente à petição nº 81.484/2007.**

1. Sim quanto ao pedido de vista que defiro pelo prazo legal.

2. Prejudicado o pedido porquanto na autuação já consta o nome do advogado indicado na petição em referência.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)**  
**666.610-4**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO CARVALHO  
ADV.(A/S) : AROLDO COSTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

**Despacho referente à petição nº 97.191/2007.**

Junto-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.094-1 (514)**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Insurge-se o impetrante contra decisão desta Presidência (fls. 201-206) que indeferiu o pedido de redistribuição formulado e, por conseguinte, confirmou a relatoria do presente *writ* para o Ministro Ricardo Lewandowski.

A decisão ora impugnada assentou que a competência por prevenção é relativa, estando sujeita à prorrogação, caso precluída a oportunidade de arguição da incompetência.

O impetrante, contudo, alega que "a circunstância de ter sido denegada a ordem nos autos da Ação Mandamental nº 88.759, 1ª Turma, também relatada pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, onde se questionava, igualmente a decisão do STJ na APn 425, em nada modifica a prevenção da 2ª Turma, definida anteriormente em face do julgamento pelo colegiado da primeira medida ali intentada (HC 86.287)" (fls. 230-231).

2. Analisando os fundamentos da irresignação deduzida (fls. 227-231), tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, a 2ª Turma desta Corte, ao examinar o HC 86.287, de minha relatoria, impetrado em favor de co-réu da mesma Ação Penal ora impugnada (AP 425/STJ), deferiu a ordem pleiteada (sessão de 13.12.2005, DJ 24.02.2006).

Assim, considero que, no presente caso, em interpretação conjugada dos arts. 10 e 69, § 1º do RISTF, o parâmetro de determinação da competência - sendo inviável que se estabeleça a prevenção à minha relatoria - deve ser a turma julgadora, que já se manifestou em ocasião anterior no âmbito de processo relativo à mesma Ação Penal de origem.

3. Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 201-206 e determino, em decorrência da prevenção, a **redistribuição** destes autos a um dos Ministros que compõem a Segunda Turma desta Corte. **Prejudicado** o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.577-2 (515)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : VICTOR JEN OU E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUIS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)

**Despacho referente às Petições nºs 160.791/2006 (fax de 24.10.06) e 165.839 (originais de 31.10.06).**

1. Trata-se de pedido de devolução do prazo para a interposição do agravo de instrumento, fundamentado no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC, com a finalidade de posterior juntada das peças obrigatórias para a formação do traslado, a teor do que dispõe o art. 544, do CPC.

2. **Nada há que prover** porquanto os originais da referida petição somente ingressaram no Supremo Tribunal em 31.10.06, após o quinquídio previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Ademais, as petições em tela foram protocoladas neste Tribunal quando já havia decisão desta Presidência, publicada no Diário da Justiça de 19.10.06, negando seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na sua formação. Durante a fluência, portanto, do prazo para eventual interposição de agravo regimental, providência que não foi tomada pelo agravante, tendo transitado em julgado tal decisão em 24.10.06.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.674-8 (516)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : VALMIR TRAMONTIN  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE AVELAR LAMY E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER



**Despacho referente às petições nº 174.639/2006 (fax) e 177.614/2006 (originais).**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em 16.11.06 (fac-símile) e em 21.11.06 (originais), contra despacho publicado em 09.11.06, que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na sua formação.

2. Ante o trânsito em julgado da referida decisão em 14.11.06 (certidão de fl. 424), **nada há que prover.**

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.860-1 (517)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : RENATO PRESOTTO  
AGDO.(A/S) : CLELIA DAHLEM DA SILVA  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(A/S)

**Despacho referente à Petição n.º 185.840/2007:**

Nada a prover porquanto o peticionário não é parte no presente agravo de instrumento. Devolva-se ao mesmo.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.667-9 (518)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : SÃO MIGUEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 21.07.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.408-4 (519)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 25.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.874-7 (520)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS FOREX S/A E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 21.11.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.877-9 (521)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : IRMÃOS HOFFMEISTER & COMPANHIA LTDA  
ADV.(A/S) : LOURENÇO GASPARIN  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 21.11.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.911-2 (522)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : BAUMER S/A  
ADV.(A/S) : KAREN KAWAMURA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA  
EMBDO.(A/S) : SUELI APARECIDA DE MORAES  
ADV.(A/S) : MILTON DE JESUS FACIO

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Ante as razões de fls. 117-119 (fac-símile) e 122-124 (originais), reconsidero a decisão exarada em 16.11.06.

3. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça do dia 03.03.06 e somente no dia 21 do mesmo mês, no 16º dia do prazo, foi protocolada a petição de recurso extraordinário, intempestivamente portanto.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.875-0 (523)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : DÂNIELA ROSEMARE SHIROMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ RASADOR  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 1º.12.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.099-5 (524)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A  
ADV.(A/S) : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : CELSO QUEIROZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero a decisão exarada em 18.01.07 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.409-0 (525)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : MARCIO ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES  
EMBDO.(A/S) : EMILIE KHAIR  
ADV.(A/S) : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR E OUTRO(A/S)

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 18.01.2007 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.829-4 (526)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**  
EMBTE.(S) : ANDRÉA GALDINO BEZERRA LUSTOSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE - RN - MIGUEL JOSINO NETO

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).

Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso.

2. Reconsidero o despacho exarado em 14.12.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente





**PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.255-1 (537)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200601353077 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 IMPTE.(S) : MENESES DIVERSÕES E EVENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : FABIANO HENRIQUE AMARAL CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

1. Referente às Petições STF n.ºs 92.109/2007 e 93.168/2007. Junte-se.

2. O Estado de Goiás requer "vista dos autos a que se refere, para análise e estudo de interesse ou não no feito".

3. O requerente não consta como parte no presente feito. **Indefiro**, portanto, o pedido, ficando autorizada, porém, a consulta dos autos em cartório, bem como a extração de cópias nas dependências do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.267-4 (538)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 594/583.53.2006.111481-5)  
 IMPTE.(S) : RUTH DIAS CATULÊ  
 ADV.(A/S) : ULISSES BUENO

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 594/583.53.2006.111481-5 (fls. 48-52), que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito da impetrante, professora aposentada e pensionista de agente fiscal de rendas, "de não ter reduzido o valor da pensão e da aposentadoria, cuja expressão nominal haverá de ser mantida até que, paulatinamente, o excesso seja absorvido pelo teto que corresponde ao subsídio mensal legalmente fixado para o Governador do Estado".

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu pedido idêntico (fls. 90-93) e a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença impugnada viola o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam uma economia adicional no Estado de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) ao ano (fl. 101), caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores e pensionistas em situação semelhante àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, porquanto a imediata execução da sentença impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional, certo que, nos termos do art. 37, XI, também encontra-se sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídio, remuneração, provento e pensão, de qualquer origem. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 2.972/SP e 3.051/SP, de que fui relatora, DJ 27.9.2006 e 02.2.2007.

Demonstrou-se, ainda, mediante o documento de fl. 101, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de imediata previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores e pensionistas em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido, os quais são infirmados pelo requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 594/583.53.2006.111481-5 (fls. 48-52).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.268-2 (539)**

PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2006.00.1652-0, 2006.00.2448-6 E 2007.00.0471-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 IMPTE.(S) : JUDITH FRANCISCA SANCHES DE OLIVEIRA  
 IMPTE.(S) : VANIA LUCIA LIMA DE MELO  
 IMPTE.(S) : REGINA AUXILIADORA LUSTOSA CARDOZO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das medidas liminares concedidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.00.1652-0 (fls. 57/58), 2006.00.2448-6 (fls. 88/90) e 2007.00.0471-7 (fls. 136/138), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos das impetrantes, servidoras públicas estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das liminares em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das medidas liminares concedidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2006.00.1652-0, 2006.00.2448-6 e 2007.00.0471-7.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.269-1 (540)**

PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.0368-4, 2004.00.3348-9, 2006.00.4160-2 E 2006.00.3565-4)  
 IMPTE.(S) : WILMA FERREIRA BARROS  
 ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA  
 IMPTE.(S) : MARIA LEONORA DE SOUZA BARROS  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS  
 IMPTE.(S) : JÂNIO COSTA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)  
 IMPTE.(S) : ILKA DE SOUZA COLARES  
 ADV.(A/S) : NAZARENO PEREIRA MELO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.0368-4 (fls. 36-39), 2004.00.3348-9 (fls. 128-135), 2006.00.4160-2 (fls. 222-231) e 2006.00.3565-4 (fls. 305-309), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.



No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.000368-4, 2004.003348-9, 2006.004160-2 e 2006.003565-4.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.270-4 (541)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS(MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2005003497-2, 2005003387-7, 2005004205-8 E 2004002258-1)  
IMPTE.(S) : WALTER RUFINO DA ROCHA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS  
IMPTE.(S) : EDNA DOS SANTOS WATANABE  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS  
IMPTE.(S) : RITA CÉLIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI ARAÚJO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)  
IMPTE.(S) : BERNADETE MOREIRA DE MESSIAS  
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança 2005.003497-2 (fls. 50-57), 2006.003387-7 (fls. 129-133), 2005.004205-8 (fls. 182-186) e 2004.002258-1 (fls. 227-237), que determinaram a atualização/incorporação dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos/proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, 37, XIII e 40, § 8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.001/AM, 3.054/AM e 3.240/AM, DJ de 16.10.2006,

30.3.2007 e 18.6.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-AgR/AM, SS 2.984-AgR/AM e SS 3.001-AgR/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança 2005.003497-2 (fls. 50-57), 2006.003387-7 (fls. 129-133), 2005.004205-8 (fls. 182-186) e 2004.002258-1 (fls. 227-237).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.271-2 (542)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 519.645-5/0-00 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 795/04)  
IMPTE.(S) : VITOR DOLACIO TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA

1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa na Apelação Cível nº 519.645-5/0-00 (fls. 33-45), que reconheceu ao impetrante, investigador de polícia, o direito à aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, nos termos da Lei Complementar 51/85, independentemente do cumprimento dos critérios de idade previstos na Emenda Constitucional 20/98.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão tem natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem constitucional, dado que a segurança foi concedida sem a observância das disposições contidas na Emenda Constitucional 20/98;

c) existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a manutenção do acórdão impugnado cria situação irreversível para o Estado e prejudica a normal execução do serviço de segurança pública, na medida em que grande contingente de servidores policiais poderá vir a se aposentar, deixando o Poder Público estadual sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, os quais somente poderão ser preenchidos mediante concurso público, procedimento demorado e dispendioso.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição da República e discussão acerca da aplicação das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não cabe, todavia, em suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo.

Nesse sentido foram as decisões proferidas por esta Presidência nas Suspensões de Segurança 2.987/SP e 3.258/SP, DJ 16.11.2006 e 26.6.2007, casos iguais ao ora analisado.

Ademais, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, do qual destaco:

"(...) a medida determinada no v. acórdão poderá ter efeito multiplicador, sendo certo que inúmeros profissionais de todas as carreiras policiais poderão pleitear a aposentadoria, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para a necessária continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções.

(...)

Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, conforme têm demonstrado os acontecimentos recentemente ocorridos e amplamente divulgados pela mídia, sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e a conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." (Fls. 63-64)

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível nº 519.645-5/0-00.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.275-5 (543)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.002119-4, 2005.003685-9 E 2005.004377-5)  
IMPTE.(S) : ERCÍLIA ALMEIDA VIEIRA  
IMPTE.(S) : RALIME GRÉCIA DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)  
IMPTE.(S) : ARTHEMISA SEABRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.002119-4 (fls. 78/86), 2005.003685-9 (fls. 193/198) e 2005.004377-5 (fls. 226/281), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos das impetrantes, servidoras públicas estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.2119-4, 2005.00.3685-9 e 2005.00.4377-5.

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.276-3 (544)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : DANILO ANTÔNIO SOUZA CASTRO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.448032-0/000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPTE.(S) : TÚLIO ALMEIDA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ZITA RIBEIRO DA SILVA VILELA

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.06.448032-0/000 (fls. 86-87), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suspendeu o desconto da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002 dos vencimentos dos impetrantes.

O requerente sustenta, em síntese:

a) iminência de grave lesão à saúde pública, dado que a suspensão da incidência da referida contribuição, cuja exigência decorre de lei ainda não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, causará "prejuízos à realização das atividades assistenciais prestadas pelo IPSEMG" (fl. 15);

b) iminência de grave lesão à economia pública, porquanto a atividade executada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG depende de efetiva fonte de custeio;

c) constitucionalidade da contribuição para a saúde, na medida em que "a competência prevista constitucionalmente para a União prestar assistência à saúde dos cidadãos, não constitui óbice à exigência da contribuição, a qual interessa ao Estado e aos beneficiários" (fl. 10). Ademais, a competência para instituir a referida contribuição cabe a todos os entes políticos, nos termos do art. 24 da Constituição da República.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de afronta ao art. 149, § 1º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico que não se encontra demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública ou à saúde pública, dado que se limitou o requerente a discorrer sobre a constitucionalidade da contribuição de custeio à saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar mineira 64/2002, matéria que não pode ser analisada na estreita via da suspensão de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Ademais, a existência de grave lesão à economia pública não foi comprovada pelo requerente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "a comprovação inequívoca de sua ocorrência" (SS 1.140/ES, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.6.1999).

Nesse sentido já decidi nas Suspensões de Segurança 2.968/MG, DJ 16.10.2006; 3.014/MG, DJ 27.11.2006; 3.040/MG, DJ 1º.02.2007; 3.077/MG, DJ 05.02.2007; 3.078/MG, DJ 06.03.2007; 3.079/MG, DJ 05.02.2007; e 3.252/MG, DJ 12.06.2007, casos iguais ao ora analisado.

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido.  
Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.277-1 (545)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.003781-6 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
IMPTE.(S) : GILSON NASCIMENTO NONATO  
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da liminar proferida pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.00.3781-6 (fls. 59/61), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que o servidor vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da liminar em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar proferida pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.00.3781-6.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.278-0 (546)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.1781-2, 2005.00.2909-8 E 2005.00.3788-2)  
IMPTE.(S) : JOSE WALDIR MONTE DA COSTA  
IMPTE.(S) : ABILIO ABINADER NETO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)  
IMPTE.(S) : SILVESTRE TORRES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALFREDO ASSANTE DIAS

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.1781-2 (fls. 41-44), 2005.00.2909-8 (fls. 134-145) e 2005.00.3788-2 (fls. 189-194), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.



Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2004.001781-2, 2005.002909-8 e 2005.003788-2.

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.279-8 (547)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA N.ºS 2006.003363-6 E 2007.001398-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
IMPTE.(S) : MOISÉS CARDOSO SOUZA  
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)  
IMPTE.(S) : MADALENA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS BEZERRA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares proferidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2006.00.3363-6 (fls. 23/25) e 2007.00.1398-1 (fls. 108) que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das liminares em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares proferidas pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2006.00.3363-6 e 2007.00.1398-1.

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.280-1 (548)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA N.º 2005.003498-9 E 2006.004145-1)  
IMPTE.(S) : WALDIR MARINHO NASCIMENTO  
IMPTE.(S) : DARACIABRA DA MOTA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.003498-9 (fls. 46-52) e 2006.004145-1 (fls. 131-138), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas à pensão e aos proventos dos impetrantes, o primeiro pensionista e o segundo servidor público aposentado, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto os acórdãos impugnados acarretam despesas não orçadas e interferem na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais e pensionistas em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores e pensionistas em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido e da alegada violação ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 2005.003498-9 (fls. 46-52) e 2006.004145-1 (fls. 131-138).

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.281-0 (549)

PROCED. : AMAZONAS  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2005.003184-2)  
IMPTE.(S) : ERISSON CESAR CARVALHO DANTAS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança 2005.003184-2 (fls. 66-69), que determinou o pagamento dos valores referentes a gratificação incorporada aos vencimentos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) a partir de abril de 1999, referida parcela foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que a teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que o servidor vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.001/AM, 3.054/AM e 3.197/AM, DJ de 16.10.2006, 30.3.2007 e 09.5.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança 2005.003184-2 (fls. 66-69).

Comunique-se.  
Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.282-8 (550)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1692.583.53.2006.135776-3)  
 IMPTE.(S) : NILZA CAMARGO SARAGIOTTO  
 IMPTE.(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ROSA FURTADO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1692.583.53.2006.135776-3 (fls. 64-66), que afastou a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 48.407/04 e na Emenda Constitucional 41/03 em relação aos proventos dos impetrantes, procuradores autárquicos aposentados.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, visto que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu pedido idêntico (fls. 91-94) e a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença concessiva da segurança viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam uma economia adicional no Estado de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) ao ano (fl. 102), caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, verifico que a controvérsia instaurada na origem evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de incompatibilidade entre a redação do art. 37, XI, da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e o Decreto 48.407/2004, na parte em que disciplinou o limite remuneratório máximo dos procuradores autárquicos estaduais. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, pois a sentença impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de cautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, bem como nas Suspensões de Tutela Antecipada 84/SP e 94/SP, por mim relatadas, DJ 1º.02.2007.

Demonstrou-se, também, mediante o documento de fl. 102, a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de imediata previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), haja vista a existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que a discussão acerca do teto aplicável aos procuradores autárquicos estaduais não pode ser aqui sopesada e apreciada, pois diz respeito ao mérito do writ. É que não cabe, em pedido de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1692.583.53.2006.135776-3 (fls. 64-66).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.283-6 (551)**  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 ADV.(A/S) : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.002122-2)  
 IMPTE.(S) : MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA COVAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Providencie o requerente, em 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do inteiro teor da petição inicial do MS nº 2006.002122-2, impetrado por Maria Amélia Araújo Costa e outros.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.287-9 (552)**  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.003981-7)  
 IMPTE.(S) : MARIA DO CARMO NINA GRANA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança 2005.003981-7 (fls. 48-52), que determinou a atualização da vantagem incorporada aos proventos da impetrante, servidora pública estadual aposentada, pelo exercício de cargo de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) a partir de abril de 1999, referida parcela foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que a teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

c) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessa vantagem pessoal em valores bem mais elevados do que aqueles que a servidora vinha percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

d) a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em apreço (fl. 55), antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 3.001/AM, 3.054/AM e 3.197/AM, DJ de 16.10.2006, 30.3.2007 e 09.5.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança 2005.003981-7 (fls. 48-52).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.288-7 (553)**  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.003250-7)  
 IMPTE.(S) : ROBERTO MACIEL DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.003250-7 (fls. 70-76), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o acórdão impugnado acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução do acórdão impugnado, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Ademais, os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.003250-7 (fls. 70-76).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.289-5 (554)**  
 PROCED. : TOCANTINS  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : PGE-TO - IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566/07 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ÂNGELA CIGNACHI E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Tocantins, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da decisão proferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança 3.566/07, que deferiu o pedido de liminar para determinar a imediata inclusão das diferenças pertinentes aos valores adicionados dos anos de 2001 a 2005 do ICMS referente à produção de energia gerada pela Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, a fim de que o requerente recalculasse o Índice de Participação dos Municípios/ICMS referente ao ano de 2007 e, consequentemente, de 2003 a 2006, bem como efetuassem o imediato pagamento das diferenças de repasse dos anos de 2005, 2006 e 2007 ao Município de Miracema do Tocantins (fls. 359-369).

Sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, por se tratar de discussão de matéria constitucional, qual seja, a repartição do ICMS relativo à Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (art. 158, IV, e parágrafo único, I, da Constituição da República);

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, não é cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Além disso, o pagamento em questão pressupõe a existência de decisão de mérito do *writ* e sua confirmação por instância superior;

c) existência do perigo na demora, ante a iminência do levantamento de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da conta do Tesouro estadual, conforme certificado pelo Secretário da Fazenda estadual, "*valor que para um Estado jovem e carente de recursos como o Requerente, poderá levá-lo à inadimplência com compromissos assumidos, bem como dificuldade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*" (fl. 11);

d) existência do perigo na demora inverso, porquanto, caso o impetrante venha a perder a demanda, não terá como ressarcir o valor recebido, por se tratar de quantia vultosa. Ademais, a decisão impugnada causará prejuízos a todos os municípios tocantinenses, na medida em que o aumento do Índice de Participação dos Municípios/ICMS de um município gera a redução dos índices dos outros municípios;

e) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", dado que os outros municípios tocantinenses ajuizaram ações semelhantes, ante o fato de que a decisão impugnada altera substancialmente os Índices de Participação dos Municípios/ICMS;

f) ocorrência de grave lesão à economia pública estadual, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação ao pagamento em tela, que ocasionará o comprometimento da execução orçamentária do Estado do Tocantins;

g) existência de afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada pelos enunciados das Súmulas STF nºs 269 e 271.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em comento evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 158, IV, e parágrafo único, I, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública estadual, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto o aumento da importância relativa ao ICMS a ser repassada ao impetrante afetará os serviços públicos estaduais, bem como causará prejuízos aos outros municípios tocantinenses, ante o fato de que o aumento do Índice de Participação dos Municípios/ICMS de um município conduzirá à redução dos índices dos outros municípios.

Nesse sentido foi a decisão proferida por esta Presidência nos autos da Suspensão de Segurança 2.510/TO, em que a Procuradoria-Geral da República asseverou em seu parecer, *verbis*:

"*ainda que se esteja diante do confronto de duas unidades federadas, no caso está demonstrado o maior vilipêndio em detrimento do Estado do Tocantins, e, reflexamente, a toda a população do Estado*" (DJ 25.5.2006)

Ressalte-se, ainda, a existência de grave lesão à economia pública estadual, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação ao imediato pagamento das diferenças sobre o repasse dos anos de 2005, 2006 e 2007, que poderá ocasionar o comprometimento da execução orçamentária do Estado do Tocantins.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante o fato de que a decisão impugnada altera os Índices de Participação dos Municípios/ICMS, o que levará outros municípios tocantinenses a ajuizarem ações semelhantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da ocorrência de equívoco do Conselho Especial para a elaboração do Índice de Participação dos Municípios - CEIPM, ao deduzir valores de despesas operacionais para apurar o *quantum* do valor adicionado da energia elétrica a ser computado para o município produtor, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança.

É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança 3.566/07.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.290-9 (555)**

PROCED. : AMAZONAS  
 RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV  
 ADV.(A/S) : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nºs 2005.004983-2, 2006.000929-5 E 2005.003498-9)  
 IMPTE.(S) : VILLAR ODORICO DA COSTA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 IMPTE.(S) : JAMIL DA SILVA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 IMPTE.(S) : WALDIR MARINHO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança 2005.004983-2, 2006.000929-5 e 2005.003498-9 (fls. 95-100, 282-291 e 416-422, respectivamente), que determinaram a revisão ou atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos proventos dos impetrantes, pensionistas e servidores públicos estaduais inativos.

O requerente sustenta, em síntese, que:

a) o Decreto estadual 23.219/03 estabeleceu os valores da Gratificação de Atividades Técnico-administrativas para os titulares de cargos comissionados, certo que os impetrantes buscam a equiparação de suas gratificações com os valores previstos por esse decreto;

b) a partir de abril de 1999, essas gratificações foram transformadas em vantagem individual nominalmente identificada, sujeitando-as exclusivamente à atualização da remuneração geral dos servidores ativos;

c) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII e 40, § 2º, da Constituição da República, 4º, 5º e 7º, parágrafo único da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

d) a existência de grave lesão à economia pública, porquanto há casos em que a vantagem pessoal em questão passou de setenta reais e trinta centavos para um mil e quinhentos reais, prejudicando o seu equilíbrio financeiro e atuarial (fl. 04);

e) a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Verifico, todavia, que o requerente, em relação ao impetrante Waldir Marinho Nascimento (MS 2005.003498-9, fls. 305-314), aqui repete o pedido formulado na SS 3.280/AM, o qual foi deferido em 04.7.2007 (fls. 431). Ocorre, portanto, litispendência (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), hipótese em que se dá a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V, § 3º, do CPC). Nesse sentido foram as decisões proferidas na Rcl 2.440/SC e na Pet 2.793/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.6.2004 e 03.12.2002, respectivamente.

3. Passo, então, a apreciar o pedido de suspensão da execução dos acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança 2005.004983-2 e 2006.000929-5.

Reconheço, inicialmente, que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço (fl. 94, 150, 228 e 278), antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM, 3.001/AM e 3.185/AM, DJ de 05.10.2006, 16.10.2006 e 04.5.2007, respectivamente. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve referido entendimento (SS 2.978-Agr/AM, SS 2.984-Agr/AM e SS 3.001-Agr/AM, dentre outros, julgados em 06.6.2007).

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da existência da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao seu mérito. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **reconhecendo a litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em relação ao impetrante Waldir Marinho Nascimento e **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2005.004983-2 e 2006.000929-5 (fls. 95-100 e 416-422, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.291-7 (556)**

PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
 REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)  
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 573.484-5/0-00)  
 IMPTE.(S) : ELIAS ALASMAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança 573.484-5/0-00 (fls. 90-96), impetrado por procuradores estaduais apensados contra o ato que determinara, com base na Emenda Constitucional 41/03 e no Decreto estadual 48.407/04, a aplicação do novo subtexto aos seus proventos.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 4.348/64, certo que a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a sentença em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) existência de grave lesão à economia pública estadual, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam a economia adicional de aproximadamente R\$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) por ano, caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI e XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.





**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 135-6 (562)**  
**PROCED.** : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
**ADV.(A/S)** : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ  
**REQDO.(A/S)** : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132.635-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTDO.(A/S)** : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO SANTOS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

1. A Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE requer a suspensão da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento 0132635-2 (fls. 271-273), em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve a antecipação de tutela deferida nos autos da ação de conhecimento 001.2005.027240-4 (fls. 135-136), a qual determinou o imediato pagamento nos contracheques das autoras, pensionistas de ex-servidores militares e ex-segurados, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e da Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 1º e 2-B da Lei 9.494/97, que estabeleceram "para a tutela antecipada as vedações referentes à concessão de liminares em mandados de segurança e em ações cautelares movidas contra a Fazenda Pública, quando tratarem de concessão de aumento ou extensão de vantagens";

b) que a "extensão da Gratificação de Risco de Policiamento ostensivo instituída por Lei Complementar Estadual não encontra guarida nos §§ 7º e 8º do artigo 40 da Carta Magna, já que se trata de uma verba de natureza condicional, variável, precária e provisória concedida ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar de Pernambuco que se encontrem exclusivamente em serviço ativo e exercendo funções estabelecidas na mesma lei";

c) que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo "somente é atribuída aos policiais militares ativos, em virtude de condições especiais de trabalho, caracterizando-se como uma vantagem propter laborem";

d) a existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que, segundo consta na inicial, "existem, no Estado de Pernambuco, várias outras pensionistas em igual situação" que "certamente seguirão a mesma trilha das requeridas", havendo "o risco efetivo de paralisação de pagamentos de benefícios". Afirma, ainda, que inexistente "autorização legal e previsão orçamentária para tal", bem como que, "enquanto perdurar a medida, ver-se-á impedido de dispor desses recursos para a execução de suas atividades".

2. Inicialmente, verifico que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República (inicial, fls. 21-50 e decisão ora impugnada, fls. 55-56). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RI/STF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Passo ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada em comento.

3. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da tutela antecipada em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 4º da Lei 8.437/92. No mesmo sentido, a decisão proferida na STA 116/PE, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007.

Outrossim, está evidenciada a lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação à despesa em questão, que poderá comprometer a execução do orçamento da fundação previdenciária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ de 11.10.2001), diante da existência de inúmeras pensionistas de ex-servidores militares em situação potencialmente idêntica a das autoras.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 4º da Lei 8.437/92, **defiro** o pedido para suspender a decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento 0132635-2 (fls. 271-273), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 136-4 (563)**  
**PROCED.** : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
**ADV.(A/S)** : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ  
**REQDO.(A/S)** : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 136214-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTDO.(A/S)** : MARINEZ LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

1. A Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco - FUNAPE requer a suspensão da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento 136214-9 (fls. 181/182), em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos da ação de conhecimento 001.2005.25732-4, a qual determinou o imediato pagamento nos contracheques das autoras, pensionistas de ex-servidores militares e ex-segurados, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e da Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 1º e 2-B da Lei 9.494/97, que estabeleceram "para a tutela antecipada as vedações referentes à concessão de liminares em mandados de segurança e em ações cautelares movidas contra a Fazenda Pública, quando tratarem de concessão de aumento ou extensão de vantagens";

b) que a "extensão da Gratificação de Risco de Policiamento ostensivo instituída por Lei Complementar Estadual não encontra guarida nos §§ 7º e 8º do artigo 40 da Carta Magna, já que se trata de uma verba de natureza condicional, variável, precária e provisória concedida ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Militar de Pernambuco que se encontrem exclusivamente em serviço ativo e exercendo funções estabelecidas na mesma lei" (fls. 12/13);

c) que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo "somente é atribuída aos policiais militares ativos, em virtude de condições especiais de trabalho, caracterizando-se como uma vantagem propter laborem" (fls. 24);

d) a existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que, segundo consta na inicial, "existem, no Estado de Pernambuco, várias outras pensionistas em igual situação" que "certamente seguirão a mesma trilha das requeridas", havendo "o risco efetivo de paralisação de pagamentos de benefícios" (fls. 25/26). Afirma, ainda, que inexistente "autorização legal e previsão orçamentária para tal", bem como que, "enquanto perdurar a medida, ver-se-á impedido de dispor desses recursos para a execução de suas atividades" (fls. 26).

2. Inicialmente, verifico que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República (inicial, fls. 32/72 e decisão ora impugnada, fls. 181/182). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RI/STF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Passo ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada em comento.

3. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da tutela antecipada em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 4º da Lei 8.437/92. No mesmo sentido, a decisão proferida na STA 116/PE, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007.

Outrossim, está evidenciada a lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação à despesa em questão, que poderá comprometer a execução do orçamento da fundação previdenciária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ de 11.10.2001), diante da existência de inúmeras pensionistas de ex-servidores militares em situação potencialmente idêntica a das autoras.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 4º da Lei 8.437/92, **defiro** o pedido para suspender a decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento 136214-9 (fls. 181/182), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 137-2 (564)**  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2007.125.00008)  
**INTDO.(A/S)** : FABIANO FERREIRA DOS SANTOS  
**INTDO.(A/S)** : ALAN SILVA DE LIMA  
**INTDO.(A/S)** : FERNANDO DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ALBERTO SANTOS LAVINAS E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ODONCLEI DA SILVA BOECHAT E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : ASTOLFO LUIS BARREIROS  
**INTDO.(A/S)** : JOSIEL MACHADO MARIANO  
**INTDO.(A/S)** : SÉRGIO VITA SANTOS

Providencie o requerente, em 5 (cinco) dias, cópias das peças necessárias ao exame do pedido de suspensão de tutela antecipada.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

**SUSPENSÃO LIMINAR 39-0 (565)**  
**PROCED.** : PARANÁ  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
**ADV.(A/S)** : KELLY BENÍCIO BAILÃO E OUTRO(A/S)  
**REQDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AC Nº2001.04.01.033093-1)  
**INTDO.(A/S)** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA  
**ADV.(A/S)** : ROSSANA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

1. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, c/c 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à Apelação Cível 2001.04.01.033093-1, para assegurar a manutenção do serviço de transporte interestadual prestado pela Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda, até que seja realizado o procedimento licitatório para a outorga de permissão relativa ao transporte entre os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná e de Mato Grosso, por onde passa a linha descrita na inicial (fls. 96-106).

A requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento do presente pedido de suspensão, ante a existência de matéria constitucional, qual seja, o direito da referida empresa de explorar o serviço de transporte interestadual de passageiros sem participar de procedimento licitatório, em afronta ao art. 175 da Constituição da República;

b) existência de "risco de prejuízos irreparáveis aos usuários do referido serviço autorizado pelo Poder Judiciário, vez que estarão se aventurando em transportes que não passaram pelo crivo da Administração, a qual analisa vários quesitos no momento da outorga do transporte de passageiros, tais como segurança, conforto dos usuários, aspectos mercadológicos, entre tantos outros que devem ser levados em conta" (fl. 8);

c) necessidade de deferimento do presente pedido de suspensão para se proteger os usuários do serviço público em tela, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

d) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, consubstanciada no fato de que, no presente caso, "o Poder Judiciário substituiu o Poder Executivo, usurpando suas funções, uma vez que cabe a este e não àquele, a outorga de serviços públicos a particulares" (fl. 12);

e) existência de risco à segurança pública, ante o "fato de que a autorização concedida à Requerida ocasiona reflexos negativos aos usuários dos serviços de transporte rodoviário, cuja segurança estará em risco, haja vista que, com a inexistência de um contrato firmado com a ANTT para a prestação de serviços, não há compromisso das empresas que realizam o serviço de transporte de passageiros com relação a seus usuários" (fl. 14).

Requer a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao final, que "sejam sustados os efeitos do acórdão impugnado" (fl. 22).



2. O então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, indeferiu, ante a falta de amparo legal, o pedido de efeito suspensivo liminar (fl. 122).

3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a União interuseram agravos regimentais (fls. 129-135 e 140-143).

4. A empresa Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão (fls. 155-164).

5. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento dos agravos regimentais interpostos (fls. 167-171).

6. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região informou que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela União ao acórdão ora impugnado. Ademais, interuseram-se recursos especial e extraordinário, devidamente admitidos, certo que o processo no Superior Tribunal de Justiça foi distribuído ao Ministro Francisco Peçanha Martins (REsp 645.174/PR) e ainda aguarda julgamento (fls. 181-190).

7. A Procuradoria-Geral da República, ante a determinação de fl. 192, manifestou-se pelo conhecimento e indeferimento do presente pedido de suspensão (fls. 195-196).

8. Passo a julgar o presente pedido de suspensão. Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

A suspensão da execução de ato judicial constitui, no inverso de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela.

O pedido formulado pela requerente não se subsume às hipóteses taxativamente elencadas nas leis que disciplinam o instituto da suspensão.

A Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda propôs ação cautelar preparatória de ação sob o procedimento ordinário e, posteriormente, a própria ação declaratória, que foram devidamente julgadas em conjunto, consoante se infere da sentença de fls. 53-60 e do acórdão de fls. 96-106, *verbis*:

"Possível o julgamento conjunto de ambas as ações. Em verdade, o que pede a autora na ação cautelar confunde-se com o pedido da ação principal." (Fl. 55)

"Trata-se de ação declaratória, precedida de demanda cautelar, ajuizada por Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda contra a União Federal, objetivando ver declarado o direito de manter os serviços de transporte coletivo de passageiros que atualmente executa, até que o poder público realize procedimento licitatório, para atender ao trecho rodoviário em que atua." (Fl. 96)

No presente caso, foi julgado o próprio mérito da lide, na sentença e no acórdão da apelação cível, motivo por que não há amparo legal ao pedido de suspensão ora formulado, conforme consignado anteriormente pelo meu antecessor na Presidência desta Casa, Ministro Nelson Jobim, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo liminar (fl. 122).

É dizer, o acórdão ora impugnado está sendo executado pelo simples fato de que os recursos especial e extraordinário têm efeito apenas devolutivo.

No caso em tela, o pedido de suspensão possui natureza de ação cautelar, que não se subsume às hipóteses expressamente previstas nas Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97.

Assevere-se, ademais, que o pedido formulado tem nitida natureza de recurso, sendo entendimento desta Corte que a via da suspensão não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. Nesse sentido, dentre várias, foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 98/SP e 56-Agr/DF, por mim relatadas, DJ 1º.02.2006 e 23.6.2006; e na Suspensão de Segurança 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

9. Ante o exposto, não conheço do presente pedido de suspensão e julgo **prejudicados** os agravos regimentais interpostos às fls. 129-135 e 140-143.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### EXT. EM SUSPENSÃO LIMINAR 172-8 (566)

PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.033302-0 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.035710-3)  
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JEANNE MATHILDE ESQUÍER DALCANALE  
ADV.(A/S) : ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL  
INTDO.(A/S) : ANA CAROLINA DALCANALE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DALCANALE

Referente à Petição 107.791/2007. Junte-se.

1. A União requer a extensão dos efeitos da decisão prolatada por esta Presidência, em 11.6.2007 (fls. 1042-1047), à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.035710-3, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A decisão proferida em 11.6.2007 suspendeu, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2005.70.00.018228-0, a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.033302-0, de modo a obstar o pagamento e/ou levantamento de quaisquer valores nos autos nº 00.00.60174-8.

3. Há plena identidade entre o objeto da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.035710-3 e o objeto da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.033302-0, cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência (DJ 18.6.2007).

4. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, **defiro** o presente **pedido de extensão** e determino a suspensão, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2005.70.00.018228-0, da execução do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.035710-3, de modo a obstar o pagamento e/ou levantamento de quaisquer valores nos autos nº 00.00.60174-8.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO LIMINAR 179-5 (567)

PROCED. : CEARÁ  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADV.(A/S) : PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 2006.0031.0772-8/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Ceará, com fundamento nos arts. 4º da Lei 9.494/97, 5º e 7º da Lei 4.348/64, 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.0031.0772-8/0, que assegurou a auditores do tesouro estadual o direito à percepção de seus vencimentos acrescidos de suas vantagens pessoais, sem a incidência do teto constitucional (fls. 13-14).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "*desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado*" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos autores.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI e XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octávio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Os arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97 e 297 do Regimento Interno desta Corte permitem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE, 3.101/CE e 3.148/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, 07.3.2007, 20.4.2007 e 05.6.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos autores.

Assevere-se, finalmente, que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, no sentido da existência de direito adquirido e da ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da decisão proferida pela desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.0031.0772-8/0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 13-14).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

#### SUSPENSÃO LIMINAR 180-9 (568)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE  
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
REQTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE ERECHIM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.71.17.000725-9)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTDO.(A/S) : BRUNO ANTONIO SCHÜRAUSS  
INTDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ DAGOSTINI

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requerem a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Erechim-RS nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.71.17.000725-9 (fls. 26-29), que deferiu, parcialmente, o pedido de liminar para determinar que a Procuradoria-Geral Federal remova, até 09.7.2007, um Procurador Federal, no mínimo, para atuar junto àquela juízo, bem como cesse a outorga de mandato a advogados credenciados para atuarem pelo INSS.

Dizem os requerentes que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indeferiu o pedido de suspensão lá formulado (fls. 45-46) e a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.012090-5 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 47-50).

Sustentam, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ao determinar que o INSS seja defendido por procuradores distribuídos por critérios locais, diferentes dos adotados de maneira uniforme pelo Procurador-Geral Federal, autoridade competente para a avaliação das necessidades do INSS e para a distribuição territorial de Procuradores Federais, nos termos do art. 11 da Lei 10.480/2002, certo que a "*sede da Procuradoria com atribuição para as ações que tramitam em Erechim é, e sempre foi, em Passo Fundo*" (fl. 12);

b) existência de grave lesão à ordem jurídico-constitucional, ante a afronta ao princípio da separação dos Poderes, dado que não existe norma jurídica que defina um número mínimo de Procuradores Federais em determinada localidade, ao contrário do que ocorre na magistratura;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", porquanto existem outras varas federais em situação semelhante;

d) existência de interesse público na contratação de advogados credenciados, consubstanciado no fato de que a evasão dos quadros das carreiras da Advocacia da União é muito elevada, principalmente entre os novos Procuradores Federais, "*pois muitos estão aprovados em diversos concursos da área jurídica e solicitam exoneração pouco tempo após a posse*" (fl. 16). Nesse sentido, dos trezentos e cinquenta e nove Procuradores Federais nomeados, no último concurso público, para todas as unidades do INSS, apenas duzentos e oitenta e três se apresentaram para a posse;

e) "*apesar das dificuldades acima relatadas (insuficiência de Procuradores Federais, comarcas de difícil acesso e problemas orçamentários), o INSS, em apenas 6 (seis) anos, tem previsão de reduzir em mais da metade o número de advogados credenciados, de 375, em janeiro de 2002, para 170, em agosto de 2007*" (fl. 17);

f) legalidade da contratação de advogados credenciados, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78;

g) existência de perigo na demora inverso, ante o fato de que, "*quando o Judiciário determina a remoção de Procurador Federal para atuar em Erechim/RS, obviamente, estar-se-á desfalcando outra localidade da federação defendida pela PFE/INSS, considerada de maior relevância pela Procuradoria-Geral Federal, segundo seus critérios de lotação*" (fl. 22).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 100-101).

























A autora ofereceu réplica (fls. 149/150), após o que os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, cujo parecer é pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 201/205). Instadas a apresentar suas razões finais, as partes ficaram silentes (fls. 153).

## 2. Inviável a rescisória.

A decisão rescindendo limitou-se a conhecer "*em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, dar-lhe provimento, em ordem a excluir, da condenação, os índices referentes ao Plano Collor I (maio/90) e ao Plano Collor II*", deixando de examinar o restante do mérito da causa original (fls. 57-58).

Desse modo, os demais pedidos deduzidos pela autora na quele recurso extraordinário, relativos a outros índices de planos econômicos, não receberam nenhum pronunciamento desta Corte quanto à matéria jurídico-constitucional de fundo. A última palavra sobre essas pretensões foi dada pelo Tribunal *a quo*, cujo acórdão permanece intacto, à medida que não foi substituído por outro de escalão superior (art. 512 do CPC).

Ora, esta ação rescisória tem por objeto precisamente um daqueles pedidos em relação aos quais a decisão tida por rescindendo não conheceu do recurso extraordinário (não cômputo dos índices correspondentes ao Plano Collor I - março de 90). Ou seja, a ação rescisória ataca pronunciamento desta Corte que não apreciou o mérito da questão agora ressuscitada.

Logo, para o julgamento desta rescisória não é competente o Supremo Tribunal Federal, como se infere ao art. 102, inc. I, "j", da Constituição Federal, e art. 259 do RISTF, mas, sim, o Tribunal *a quo*, que expediu a última decisão de mérito sobre tal pretensão da autora (art. 485, *caput*, do CPC). Esta Corte é competente apenas para julgar pedido de rescisão de acórdão ou decisão de mérito que tenha proferido, o que não é o caso. É dessas hipóteses que trata a **súmula 249**, ao afirmar-lhe a competência para o julgamento de rescisória contra acórdão que "*tiver apreciado a questão federal controvertida*". Não tendo examinado a "*questão controvertida*", isto é, a matéria atinentemente a um dos temas do mérito do recurso, não emerge a competência da Corte.

É o que se cãna de reconhecer (cf. **AR nº 1.255**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 13.06.03; **AR nº 1.331**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 25.06.99; **AR nº 1.253**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 04.02.94; **AR nº 1.207**, Rel. Min. **PAULO BROSSARD**, DJ de 01.07.93; **AR nº 1.277**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 13.05.94; **AR nº 1.354-AGR**, Rel. Min. **CELO DE MELLO**, DJ de 06.06.97; **AR nº 1.727**; Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 24.09.04; **AR nº 1.368**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02.02.04; **RE nº 169.952**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 25.08.04, entre outros).

3. Apesar de, em tese, o processo de causa para cujo julgamento esta Corte seja incompetente deva remetido ao órgão competente, esta ação rescisória não o comporta, uma vez que o pedido, insuscetível de alteração, tem por objeto apenas a decisão proferida no recurso extraordinário, o que não poderia conhecido pelo tribunal de origem (cf. **AR nº 1.255**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 13.06.03).

De todo modo, o pedido não mereceria conhecido. É que em nada lhe aproveitaria à Caixa Econômica Federal rescindir a decisão que, sobre o capítulo agora impugnado, não conheceu do recurso extraordinário, quando o pronunciamento de mérito que lhe foi desfavorável na instância ordinária subsistiria íntegro, produzindo todos os efeitos, porque não substituído por outro na sede recursal (art. 512 do CPC). Se, por epítrope, a espécie tolerasse algum juízo de procedência da rescisória, seria ele absolutamente inútil à autora, a qual, por boa e vistosa consequência, carece do interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, inc. VI).

4. Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e art. 267, inc. VI, do CPC, **extingo o processo da ação rescisória, sem julgamento de mérito**, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estimados, por equidade, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigíveis a partir desta data.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

## **AÇÃO RESCISÓRIA 1987-8 (611)**

**PROCED.** : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REVISOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S)** : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**REU(É)(S)** : LILIA BERTI ZAGONEL

### DECISÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - PRO-NUNCIAMENTO DO SUPREMO - CONTRARIEDADE - ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADEQUAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, visando a cassar o ato monocrático mediante o qual o ministro Carlos Velloso negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 458.197-3/PR, por entender que a matéria concernente à majoração da pensão por morte, disciplinada pela Lei nº 9.032/95, não teria o alcance constitucional pretendido (folha 95 a 97).

O autor afirma a impossibilidade de aplicação retroativa da lei para alcançar benefícios previdenciários deferidos anteriormente, acentuando que a decisão rescindendo ofende os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Requer a concessão de antecipação de tutela ante a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, considerando-se a conclusão dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 416.827-8/SC e 415.454-4/SC pelo Plenário do Supremo, nos quais conhecidos e providos os recursos da autarquia. Assevera estar evidente o risco de dano irreparável e de difícil reparação, decorrente da execução do julgado rescindendo e dos pagamentos efetuados a título de revisão do benefício de pensão por morte. No mérito, pleiteia a rescisão do ato do ministro Carlos Velloso, para declarar improcedente o pedido de majoração da pensão, condenando a ré na restituição das importâncias recebidas. Alfim, requer a abertura do prazo de dez dias, para anexar os documentos indispensáveis à instrução do processo.

A decisão transitou em julgado em 15 de junho de 2005 (certidão de folha 101); a formalização da ação ocorreu em 14 de junho de 2007 (folha 2) e o processo foi recebido no Gabinete na mesma data, às 19h23m (folha 28). O pronunciamento rescindendo encontra-se à folha 95 à 97.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de junho, apresentou petição de aditamento à inicial, para juntada dos documentos antes referidos.

2. Consigno que, muito embora o ato atacado remeta à legislação comum, contém ele trecho a adentrar o tema de fundo. É que, após se apontar óbice à seqüência do extraordinário, transcreveu-se, adotando-se entendimento sobre a matéria de fundo, o que decidido na apreciação do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 448.892-2/SC, que esteve sob a relatoria do ministro Eros Grau. Em síntese, trata-se, na espécie, de pronunciamento de mérito a desafiar, de início e a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória.

No mais, o Supremo, ao examinar os Recursos Extraordinários nº 416.827-8/SC e 415.454-4/SC, pacificou o tema de fundo de forma diametralmente oposta ao que assentado.

Então, há de se concluir pela viabilidade da tutela, no que o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação imprimida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, preceitua:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Vê-se que a regra é não se poder vislumbrar sinal do bom direito no tocante a decisão já transitada em julgado, no tocante a declaração do direito subordinante. Mas, em opção político-legislativa, veio à balha a exceção e, com ela, a possibilidade de se potencializar a relevância do pedido formulado. No caso, o fenômeno ocorre, porquanto o pleito fez-se a partir da pacificação da matéria no Supremo.

3. Defiro a tutela pretendida para suspender, até o julgamento final desta ação rescisória, a eficácia do título executivo judicial que implicou o reconhecimento do direito à majoração da pensão por morte.

4. Citem a ré.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de julho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

## **MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1988-5 (612)**

**PROCED.** : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REVISOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI E OUTRO(A/S)  
**REU(É)(S)** : SAYOKO HACHIRIKI SHIMADA

**DECISÃO:** Trata-se de ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada em 19.6.2007, cujo objeto é rescindir o acórdão proferido, por esta Suprema Corte, no julgamento do RE-AgR 455.301/SC, Min. Rel. Cezar Peluso, 1ª T, transitado em julgado em 17.8.2005, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (fl. 103)

Alega o Autor que, "*nos autos da referida ação ordinária o INSS foi condenado a revisar o valor da pensão por morte, percebida pela ré, através da aplicação dos novos percentuais de cálculo introduzidos por leis posteriores à data de concessão, independentemente da lei vigente à época desta*" (fls. 5-6).

Aduz violação de literal disposição de lei ela decisão proferida por esta Corte, por má aplicação de dispositivos constitucionais e legais, uma vez que ela não teria reconhecido a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 75, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que esse foi o entendimento posterior do Tribunal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, ambos do Estado de Santa Catarina. A respeito desses julgados, no Informativo de Jurisprudência nº 455 deste Tribunal, restou consignado:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)."

A vista dessa circunstância, sustenta-se a necessidade de desconstituição do que antes fora decidido, postulando-se que o Supremo Tribunal Federal profira nova decisão, de que resulte o reconhecimento da não-aplicação retroativa da lei nova mais benígna em matéria de natureza previdenciária.

Pede-se, também, a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindendo, que determinou a revisão do benefício de Sayoko Hachiriki Shimada, até a decisão final da presente ação rescisória, e, no mérito, a desconstituição dessa mesma decisão, bem como o rejuizamento da causa, para adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Passo a decidir o pedido de tutela antecipada.

Registre-se, por importante, que a demanda originária - ação de revisão do valor do benefício cumulada com ação de cobrança -, em que se proferiu a decisão indicada como rescindendo, foi ajuizada perante a Justiça Federal Comum - Seção Judiciária do Paraná.

De acordo com a jurisprudência da Corte, a antecipação de tutela em ação rescisória é admissível apenas em situações excepcionais, em que indiscutivelmente há possibilidade de procedência do pedido da ação. Nesse sentido: AR-MC nº 1.734/DF, Relator Joaquim Barbosa, DJ 24.2.2006; e AR-MC nº 1.685/DF, Relatora Ellen Gracie, DJ 12.3.2004.

No presente caso, à uma primeira análise parece caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), pois, no julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Verifico, também, que está configurado o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que somente em 8 de fevereiro de 2007 a Corte pronunciou-se definitivamente sobre a questão, restando evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela dificuldade que o INSS terá de ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão rescindendo.

Comunique-se com urgência.

Cite-se a ré.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

## **AÇÃO RESCISÓRIA 1989-2 (613)**

**PROCED.** : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REVISOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
**AUTOR(A/S)(ES)** : OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA  
**ADV.(A/S)** : LUIS TELLES DA SILVA  
**REU(É)(S)** : CLELIO APARECIDO DE MORAES LEME





**"Mandado de Segurança. Direito subjetivo. Interesse. Descabe o mandado de segurança quando o impetrante não tem em vista a defesa de direito subjetivo, mas a de mero interesse reflexo de normas objetivas. Precedentes e doutrina. (...)."**

(RTJ 120/328, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)  
**"Mandado de segurança. Legitimidade ativa: inexistência. O mandado de segurança é medida judicial que só pode ser utilizada para defesa de direito próprio e direito do impetrante e não para defender direito potencial, e que apenas poderia eventualmente surgir se afastado aquele a quem o ato apontado como ilegal iria atingir. (...)."**

(RTJ 120/816, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifei)  
**"Mandado de segurança requerido pelo Impetrante, na qualidade de cidadão brasileiro, contra ato de Comissão da Câmara dos Deputados, tendente a possibilitar a adoção da pena de morte, mediante consulta plebiscitária.**

**Falta de legitimidade ativa do Requerente, por falta de ameaça concreta a direito individual, particularizado em sua pessoa."**

(RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)  
**"Mandado de Segurança. Não cabe se o ato contra o qual é impetrado não fere direito líquido e certo do impetrante. A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por Lei (CPC, art. 6º).**

**Impetração não conhecida." (RTJ 128/1138, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - grifei)**  
**Nem se diga, finalmente, que Leonardo Duque Barbabala poderia intervir, na presente relação processual, como terceiro interessado.**

**É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido "do descabimento da assistência no mandado de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do 'writ', ao instituto do litisconsórcio" (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei).**

**Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 534-MC/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 571-MC/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.671/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.856/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 321.958/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 431.380/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):**

**"(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandado de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendendo não ser admissível o assistente em mandado de segurança." (grifei)**

**Impende enfatizar, por necessário, que essa orientação vem de ser reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:**

**"L INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. (...)."**

(RTJ 188/663, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)  
De qualquer maneira, e não obstante as razões que venho de expor, cabe reafirmar a incognoscibilidade do presente "agravo regimental" (fls. 50), considerados os fundamentos indicados no item n. 1 desta decisão.

**Por tais razões, e com apoio na Súmula 622/STF, não conheço o recurso de agravo deduzido a fls. 43/50.**

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.036-0 (617)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001511-7)

INTDO.(A/S) : DOUGLAS ERNANDES FREITAS  
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Petição/STF nº 88.010/2007 (petição eletrônica)  
DECISÃO

**PROCESSO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - JUNTADA DO ORIGINAL - PRAZO - NATUREZA - DEVOLUÇÃO DA PEÇA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
O interessado apresenta petição, enviada por meio de correio eletrônico, na qual discorre sobre o mérito do processo em referência.

Consigno a ausência de encaminhamento do original da mencionada petição.

Registro a apresentação em mesa do processo para o julgamento do agravo regimental interposto pela União.

2. A Lei nº 9.800/99, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile ou similares, bem como a Resolução/STF nº 287/2004 dispõem sobre a necessidade de o original dar entrada no protocolo até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu, contando-se apenas com o que foi transmitido eletronicamente.

3. Devolvam a peça ao requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.062-9 (618)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001512-9)

INTDO.(A/S) : ELIANE DOS SANTOS MORAIS  
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 88.065/2007 (petição eletrônica)  
DECISÃO  
**PROCESSO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - JUNTADA DO ORIGINAL - PRAZO - NATUREZA - DEVOLUÇÃO DA PEÇA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
A interessada apresenta petição enviada eletronicamente, na qual discorre sobre o mérito do processo em referência.

Consigno a ausência de encaminhamento do original da mencionada petição.

Registro a apresentação em mesa do processo para o julgamento do agravo regimental interposto pela União.

2. A Lei nº 9.800/99, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile ou similares, bem como a Resolução/STF nº 287/2004 dispõem sobre a necessidade de o original dar entrada no protocolo até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu, contando-se apenas com o que foi transmitido eletronicamente.

3. Devolvam a peça à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.206-1 (619)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2007.61.18.000146-9)

INTDO.(A/S) : SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS  
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

Petição/STF nº 88.065/2007 (petição eletrônica)  
DECISÃO  
**PROCESSO - PETIÇÃO ELETRÔNICA - JUNTADA DO ORIGINAL - PRAZO - NATUREZA - DEVOLUÇÃO DA PEÇA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
A interessada apresenta petição enviada eletronicamente, na qual discorre sobre o mérito do processo em referência.

Consigno a ausência de encaminhamento do original da mencionada petição.

Registro a conclusão do processo para exame do agravo regimental interposto pela União.

2. A Lei nº 9.800/99, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile ou similares, bem como a Resolução/STF nº 287/2004 dispõem sobre a necessidade de o original dar entrada no protocolo até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu, contando-se apenas com o que foi transmitido eletronicamente.

3. Devolvam a peça à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### AG.REG.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.506-3 (620)

PROCED. : CEARÁ  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : MARIA VANDA DINIZ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:  
**RECLAMAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMANTE NO PROSSEGUIMENTO NO FEITO. PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO.**

#### Relatório

1. Agravo regimental interposto pela União, em 31.3.2006 (fls. 186-194), contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora, que julgou prejudicado o agravo regimental porque entendeu ter a presente Reclamação *"perd[ido] seu objeto, tendo em vista a superveniência da sentença proferida nos autos do Processo 2003.81.00.023208-4 (DJ de 20.5.2004, Seção II), certo que a União interpôs apelação, pendente de julgamento (AMS 88.733-CE). Ademais, o relator do Agravo de Instrumento 2003.05.00.030234-2 julgou-o prejudicado e determinou sua baixa definitiva (DJ de 14.11.2005, Seção II)"* (fl. 181).

2. Em 20.4.2007, determinei que a União se manifestasse a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo ela informado, em 21.6.2007, que *"tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolhido sua pretensão recursal, não mais subsiste o decisum reclamado, o que resulta na perda de objeto da presente ação [razão pela qual] requereu (... ) a extinção do feito sem julgamento de mérito"* (fl. 203, grifos no original).

3. Não há como extinguir o feito sem julgamento de mérito, porque este já fora devidamente apreciado. A despeito de não ter manifestado o Agravante especificamente sobre o presente agravo regimental, de suas informações se pode concluir, indubitavelmente, pelo seu desinteresse no prosseguimento do feito pela perda de objeto decorrente da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo regimental a ele negando seguimento.**

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

#### AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.495-1 (621)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : JANAÍNA HONÓRIO DA CRUZ  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 81900 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

**Manifeste-se** a Procuradoria-Geral da República sobre o agravo regimental (fls. 93-99) interposto contra a decisão que negou seguimento ao habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

#### AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.528-1 (622)

PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : DAYANA DARKS RAMOS DE SOUZA CARNEIRO OU DAYANA DARK'S RAMOS DE SOUZA CARNEIRO  
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS  
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE F. DA ROCHA  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 81942 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão singular em que neguei seguimento ao presente habeas corpus. E o fiz com apoio na pacífica jurisprudência deste STF, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus sem o julgamento definitivo do writ anteriormente impetrado. Jurisprudência que, de tão pacífica, se cristalizou na Súmula 691 deste Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal superior, indefere a liminar").

2. Pois bem, o impetrante sustenta a injustiça da decisão agravada. É que a negativa de seguimento à presente ação constitucional manteve decisório manifestamente ilegal do STJ. Argumenta que há motivo para a mitigação da Súmula 691 do STF e que a "sucinta" decisão proferida pelo Ministro relator do STJ ofendeu o inciso IX do art. 93 da Magna Carta. Tudo a permitir a imediata concessão da ordem e expedição do respectivo alvará de soltura, antes mesmo do julgamento de mérito do writ impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça.

3. Tenho que o agravo não é de ser conhecido. É que a publicação da decisão agravada se deu em 11 de junho de 2007 (fls. 57), sendo que os originais da Petição eletrônica, registrada no dia 18 de junho de 2007, só foram protocolados nesta Corte no último dia 25 (vinte e cinco). É dizer: quando já escoado o prazo contínuo e ininterrupto de 5 (cinco) dias, inserido no artigo 2º da Lei nº 9.800/900, combinado com o artigo 5º da Resolução nº 287/2004 do STF.

4. Por outra volta, anoto que também não é o caso de reconsideração da decisão impugnada, em que pese a nova manifestação do impetrante. Pelo que a mantenho, por seus próprios fundamentos.

5. Por tudo quanto posto, nego seguimento ao agravo regimental. O que faço nos termos do §1º do art. 21 do RI/STF e do art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator





11. Outrossim, ausente a legislação relativa às eventuais causas interruptivas da prescrição e ao artigo 706-26 do Código de Processo Penal francês.

12. De acordo com o artigo 706-31, citado pelo Estado requerente como sendo o pertinente para a análise da matéria processual, a ação pública relativa aos delitos mencionados especificamente no artigo 706-26 prescreverá em vinte anos a contar da data na qual a condenação tornou-se definitiva, o que, subentende-se, seria a hipótese dos autos. Todavia, sem o texto legal do artigo 706-26, impossível a realização de qualquer análise.

13. Faz-se necessário, portanto, que o Estado requerente forneça os textos legais e respectivas traduções dos artigos concernentes às causas interruptivas da prescrição e do artigo 706-26 do Código de Processo Penal francês.

14. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal, com base no art. 85, § 2º da Lei nº 6.815/80, que seja oficiado ao Ministro de Estado da Justiça para que providencie junto ao Governo da França os seguintes documentos e informações, sob pena de não conhecimento do pedido de extradição:

a) Que o Estado requerente esclareça a respeito das circunstâncias em que ocorreu a imputação do crime de roubo com arma contra RAHDI ZEITER, conforme demonstrado no documento de fls. 235, e se há interesse em requisitar a extradição por este fato também;

b) Cópia dos textos legais relativos às causas de interrupção da prescrição e ao artigo 706-26 do Código de Processo Penal francês" (fls. 329-331 - grifos no original).

## 2. Defiro as diligências requeridas.

Oficie-se ao Ministro de Estado da Justiça para que providencie perante o Governo da França as diligências seguintes:

a) que o Estado Requerente esclareça a respeito das circunstâncias em que ocorreu a imputação do crime de roubo com arma contra RAHDI ZEITER, conforme demonstrado no documento de fls. 235, e se há interesse em requisitar a extradição por esse fato também;

b) que o Estado Requerente forneça cópia dos textos legais relativos às causas de interrupção da prescrição e ao artigo 706-26 do Código de Processo Penal francês.

## Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

## EXTRADIÇÃO 960-5 (637)

PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA  
ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS  
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI  
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

Petição/STF nº 101.327/2007  
DECISÃO

## PROCESSO DE EXTRADIÇÃO - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Mike Niggli requer seja autorizada por Vossa Excelência a extração de cópia dos dois últimos volumes do processo em referência.

Registro que o processo está liberado para o respectivo exame pelo Plenário da Corte.

2. Juntem.

3. Defiro a extração das cópias, devendo o requerente arcar com o ônus respectivo.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

## EXTRADIÇÃO 1.030-1 (638)

PROCED. : REINO DA ESPANHA  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA  
EXTDO.(A/S) : EMILIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMILIO JOSÉ ALBORES  
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO

## DESPACHO: (Referente à Petição nº 78.946)

Junte-se.

Tendo em vista os estreitos contornos formais em que se compreende o processo de natureza extraditacional, não há como acolher as ponderações lançadas pelo extraditando na presente petição. Ainda mais porque o Plenário deste Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente o pedido formulado na extradição. O que fez mediante votação unânime.

Isso não obstante, tendo em conta as peculiaridades ora apresentadas, determino à Superintendência da Polícia Federal em Goiás a adoção das medidas necessárias à plena garantia da integridade física do extraditando. Medidas a serem tomadas até o momento da entrega do alienígena às autoridades espanholas.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

## EXTRADIÇÃO 1.030-1 (639)

PROCED. : REINO DA ESPANHA  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA  
EXTDO.(A/S) : EMILIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMILIO JOSÉ ALBORES  
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF  
ADV.(A/S) : FLAVIO CARDOSO

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 98.935)**  
Manifeste-se o extraditando, no prazo de dez dias, sobre o pedido de transferência formulado pela Superintendência da Polícia Federal em Goiás.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

## EXTRADIÇÃO 1.068-9 (640)

PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA  
EXTDO.(A/S) : NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU NESTOR DANIEL MOROÑO

Delega a um dos juizes da Seção Judiciária do Distrito Federal, após livre distribuição, a competência para o interrogatório e o recebimento da defesa do extraditando (arts. 85 da Lei 6.815/80 e 211 do RISTF).

Remetam-se os autos (art. 211, § único do RISTF).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

## EXTRADIÇÃO 1.072-7 (641)

PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA  
EXTDO.(A/S) : SYLVAIN WEIGEL  
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS

## DECISÃO:

*EXTRADIÇÃO. GOVERNO FRANCÊS. PEDIDO INSTRUÍDO INEVIDAMENTE: MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PRAZO PRESCRICIONAL E À FOLHA DE ANTECEDENTES PENAS: PEDIDO DEFERIDO.*

1. Em 18 de maio de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o pedido de extradição, que se pronunciou nos termos seguintes:

"2. Examinando os autos, ..., verificou o Ministério Público que o pedido não está instruído com todos os documentos necessários à análise do pleito, faltando a cópia da legislação francesa que trata da prescrição.

3. Além disto, em sua defesa, afirmou o extraditando que responde a processo no Brasil por aquisição e consumo de cocaína, sendo necessário averiguar-se eventual bis in idem.

4. Assim, requer o Ministério Público Federal que, antes da análise do mérito do pedido, sejam deferidas as seguintes diligências:

a) seja providenciado um levantamento atualizado sobre todos os processos criminais instaurados no Brasil contra o extraditando;

b) a apresentação pelo Estado Requerente de cópia dos textos legais referentes à prescrição como causa de extinção da punibilidade, bem como das respectivas causas suspensivas e interruptivas do curso do respectivo prazo, tudo devidamente traduzido para a língua portuguesa.

5. Para tanto, requer que seja requisitada a folha de antecedentes penais do extraditando e que seja solicitada ao Ministério das Relações Exteriores, que providencie junto ao Governo da República Francesa, os demais documentos necessários à instrução do pedido" (fls. 81-82 - grifos no original).

## 2. Defiro as diligências requeridas.

Oficie-se ao Ministro das Relações Exteriores, para que providencie perante o Governo da França cópia dos textos legais referentes à prescrição como causa de extinção da punibilidade e das respectivas causas suspensivas e interruptivas do curso do respectivo prazo, tudo devidamente traduzido para a língua portuguesa.

Solicite-se a folha de antecedentes penais do Extraditando SYLVAIN WEIGEL, identificado à fl. 12.

## Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

## EXTRADIÇÃO 1.074-3 (642)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA  
EXTDO.(A/S) : MIKE BÜTTNER  
ADV.(A/S) : JACQUES DE CAMARGO PENTEADO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** O extraditando foi interrogado (fls. 165/169). Impugnou o pedido extraditacional (fls. 239/250), fazendo-o por intermédio de seu ilustre Advogado, por ele constituído "apud acta" (fls. 166).

Desse modo, impõe-se ouvir, agora, o eminente Procurador-Geral da República.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

## EXTRADIÇÃO 1.083-2 (643)

PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI  
EXTDO.(A/S) : YORAM EL-AL OU YORAM EL AL

**DECISÃO:** Os autos vieram-me conclusos com fundamento no artigo 38, I do RISTF.

2. Trata-se de pedido de extradição de YORAM EL-AL OU YORAM EL AL formulado pelo Governo do Uruguai.

3. O Ministro JOAQUIM BARBOSA despachou às fls. 33/35, indeferindo, "por ora, a prisão de YORAM EL-AL, requerida nestes autos, tendo em vista que já se encontra preso preventivamente, para fins de extradição para os Estados Unidos da América, nos autos da Ext. 1076, em trâmite nesta Corte."

4. Determinou, no mesmo despacho, que se oficiasse "ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando que informe ao Estado Requerente, pela via diplomática, o indeferimento do pedido de prisão, bem como para que indique ao Governo do Uruguai se subsiste seu interesse na prisão do nacional israelense YORAM EL-AL, tendo em vista que ele já se encontra preso no Brasil, para fins de extradição solicitada pelo Governo dos Estados Unidos da América, nos autos da Extradição nº 1076".

5. O Sr. César Augusto Toselli, Chefe da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, encaminhou o Ofício MJ/SNJ/DEEST/DMC Nº 2339, de junho de 28 de 2007, acompanhado da Nota nº 145/2007, da Embaixada do Uruguai, informando que o governo daquele país tem interesse na extradição de YORAM EL-AL. Afirma ter recebido alvará de soltura relativo à Extradição requerida pelos Estados Unidos, a qual foi indeferida pelo Pleno desta Corte na Sessão do dia 27 passado.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Havendo manifestação formal do governo uruguaio, decreto a prisão preventiva para extradição de YORAM EL-AL.

Façam-se as comunicações.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Artigo 38, I do RISTF

## EXTRADIÇÃO 1.085-9 (644)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA  
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES  
EXTDO.(A/S) : CESARE BATTISTI  
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO: Ao apreciar pedido formulado** pelo Senhor Advogado do ora extraditando, que invocou a prerrogativa profissional que lhe assegura o art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94 (fls. 21), **vim a deferir** tal postulação, **autorizando-o**, nos termos do Estatuto da Advocacia, **"a comunicar-se e a avistar-se, reservadamente, com o seu cliente, Cesare Battisti (...), no local em que custodiado, (...), sem as limitações naturais impostas pela própria estrutura física do locutório da carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, de modo a que, sem qualquer barreira ou obstáculo, possam, advogado e cliente, juntos, manusear cópia dos autos do pedido de extradição, a fim que a defesa possa instruir-se a propósito dos fatos atribuídos ao extraditando, ocorridos fora do Território Nacional" (...)**" (fls. 20).

O Senhor Advogado do ora extraditando, no entanto, alega que **"tentou exercer por duas vezes, sem sucesso, o direito assegurado por Vossa Excelência, respectivamente nos dias 06 e 13.jun.07"** (fls. 03 - grifei).

E aduz (fls. 03/04):

**"Na primeira oportunidade, não obstante houvesse outras salas disponíveis, foi determinado pela autoridade policial que a entrevista reservada seria realizada no locutório da carceragem da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, ficando advogado e custodiado confinados no mesmo espaço destinado às visitas. Registre-se que, como naquela data, em razão do feriado de 'Corpus Christi', a visitação, ordinariamente realizada às quintas-feiras, havia sido antecipada, a realização da entrevista reservada foi também condicionada ao cancelamento da visita semanal dos familiares aos demais presos e do banho de sol dos detentos, colando o extraditando em condição absolutamente desconfortável perante os demais custodiados, ficando sujeito a sofrer todo tipo de represália.**

**Em razão das condições impostas pela autoridade policial, a entrevista com o extraditando foi extremamente limitada no tempo, sendo ainda abreviada em razão de sua retirada da custódia para inquirição em autos de carta precatória expedida pela Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio de Janeiro em expediente que apura suposto uso de passaportes falsos.**



**Cumprimenta-se**, finalmente, que, **em conversação telefônica** hoje mantida com o Senhor Delegado Getúlio Bezerra Santos, ilustre Diretor Executivo do DPF, **a propósito** do obstáculo administrativo **ora denunciado** pelos defensores do extraditando, **foi-me esclarecido** que o Departamento de Polícia Federal **adotará** as providências necessárias à concretização **do regular exercício** da prerrogativa profissional **assegurada** aos Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, III), **em ordem** a possibilitar, **nos termos** da Constituição da República (art. 5º, incisos LIV e LV), **a prática efetiva** das garantias inerentes ao *"due process of law"*, **especialmente** daquelas que concernem ao direito à ampla defesa, **respeitadas** (como se impõe) **as pertinentes** normas de segurança prisional.

**Determino**, desse modo, **em face** do contexto ora exposto, **a prévia audiência** do eminente Procurador-Geral da República sobre **a questão suscitada** pelos Advogados do ora extraditando (fls. 03/04).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**EXTRADIÇÃO 1.085-9 (645)**

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA  
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES  
EXTDO.(A/S) : CESARE BATTISTI  
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

(PG/STF-91827/2007)

**DECISÃO:** O ilustre Advogado do ora extraditando **formulou**, nos autos da presente extradição, **pleito** no sentido de que esta Corte **autorize** (...) a visita e a comunicação reservada dos advogados europeus (...) com o extraditando, na medida em que esses profissionais colaborarão com a defesa na consultoria sobre direito internacional, exame da legislação comparada e obtenção de subsídios sobre a matéria de fato" (grifei).

**Não vejo como acolher** essa postulação, pois, segundo dispõe o Provimento nº 91/2000, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, "a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado" (art. 1º, § 1º) **depende de autorização formal** da OAB (art. 1º, "caput"), sem a qual não se viabilizará o exercício legítimo, em nosso País, dos atos de consultoria em direito estrangeiro.

**Não custa acentuar** que a autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro, além de se submeter ao que determina o Provimento OAB nº 91/2000, **supõe a observância**, pelo Advogado estrangeiro, **do que exigem** os incisos I, V, VI e VII do art. 8º da Lei nº 8.906/94, **devidamente**, ainda, o profissional estrangeiro interessado, **inscrever-se** no Conselho Seccional da OAB "do local onde for exercer a sua atividade profissional (...)" (Provimento nº 91/2000, art. 2º, "caput").

**Sendo assim**, e em face das razões expostas, **indefiro** o pedido em questão.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**EXTRADIÇÃO 1.086-7 (646)**

PROCED. : REPÚBLICA TCHECA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA  
EXTDO.(A/S) : MILOSLAV VYSKOCIL

**DECISÃO:** 1. Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva, para fins de extradição, formulado pelo Governo da República Tcheca, com base em promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (art. 76 da Lei nº 6.815/80), via embaixada diplomática.

O pedido funda-se em ordem de prisão emitida, em 29 de março de 2006, pelo Tribunal Distrital para Praga 9 (fls. 05). Narra o mandado de captura:

"O acima nomeado foi condenado pela ordem de pena do Tribunal Distrital para Praga 9 de **29 de julho de 1997**, ref. de processo 4 T 147/97, pelo cometimento do delito da inobservância das obrigações alimentícias conforme o § 213 alínea 1 da Lei penal à **pena privativa de liberdade em 8 meses** com a classificação na prisão com vigilância. Pelo Tribunal Distrital para Praga 9 foi dada ordem de prisão para o nomeado aos 29 de março de 2006, anexa ao presente pedido junto com outros documentos relevantes e cópias autenticadas das provas fundamentais no assunto. A descrição dos fatos com base nos quais pede-se a extradição, assim como o teor das disposições respeitivas da Lei penal da República Tcheca constam da ordem de prisão anexa. Como o nomeado foi condenado na ação levada contra o fugido, a saber na sua ausência, ele terá o direito a um processo na sua presença no caso da sua extradição à República Tcheca" (fls. 05 - grifei).

O crime imputado ao agente é igualmente definido como crime no direito penal brasileiro (abandono material - art. 244 do Código Penal).

A decisão, entretanto, que condenou o extraditando à pena de 08 (oito) meses de privação de liberdade, nos termos do documento de fls. 17, *"adquiriu o poder legal - é executável a partir do dia 27 de agosto de 1997"*.

Diante da aparente consumação da prescrição perante a legislação pátria (inc. VI do art. 109 cc. o caput do art. 110, ambos do Código Penal), determinei vista à Procuradoria Geral da República que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampão Marques, se manifestou:

Com efeito, como bem anotado por Vossa Excelência, efetivamente consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes da legislação brasileira.

A condenação imposta ao nacional theco, capitulada perante a legislação estrangeira como *"quem não cumprir seja até por descuido o seu dever legal de alimentar ou manter outro, será punido com a privação de liberdade até de um ano de duração"* - art. 213, parágrafo 1 (fls. 13), foi de 8 (oito) meses.

O Código Penal brasileiro dispõe que a prescrição para delitos cujas penas sejam inferiores a 1 (um) ano será de 2 (dois) anos (art. 109, VI).

Portanto, está extinta a punibilidade do extraditando, tendo em vista que a condenação *"adquiriu o poder legal - é executável a partir do dia 27 de agosto de 1997"*, consumando-se a prescrição em agosto de 1999. Consoante ao disposto no art. 77, inciso VI, da Lei nº 6.815/80, *"não se concederá a extradição quando (...) VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente"*.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo indeferimento do pedido de extradição" (fls. 76-78).

É velha e aturada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "... constatada, perante a lei brasileira, a prescrição da pretensão executória da condenação proferida pela Justiça alienígena, é de negar-se seguimento ao pedido de extradição, ficando prejudicada a possibilidade de decretação da prisão do extraditando" (EXT-QO nº 721, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 04.05.2001. Confira-se, ainda: EXT-QO nº 685, Rel. p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 13.06.1997; HC nº 72.419, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 27.10.1995).

2. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de prisão preventiva do súdito estrangeiro.

Oficie-se, com cópia desta decisão, aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

Publique-se.

Após, ao arquivo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**EXTRADIÇÃO 1.091-3 (647)**

PROCED. : REPÚBLICA DO PANAMÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
REQTE.(S) : GOVERNO DO PANAMÁ  
EXTDO.(A/S) : FREDDY EUSEBIO RINCÓN VALENCIA  
ADV.(A/S) : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRA

Delego a um dos juizes da Seção Judiciária de São Paulo, após livre distribuição, a competência para o interrogatório e o recebimento da defesa do extraditando (arts. 85 da Lei 6.815/80 e 211 do RISTF).

Expeça-se Carta de Ordem com cópia integral dos autos. Retornando estes, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 84.486-3 (648)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : DOUGLAS GUIMARÃES DAMIANI  
IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** As razões que dão suporte à pretensão cautelar ora renovada a fls. 445/453, acompanhadas da comprovação de que é iminente a realização do novo julgamento do ora paciente, pelo **Júri**, com data designada para o próximo dia 01/08/2007 (fls. 428 e 455), tornam recomendável que se suspenda referido julgamento.

Sendo assim, **defiro** o pedido de fls. 445/453 e **suspendo**, cautelarmente, até final conclusão da presente ação de "habeas corpus", o julgamento, pelo Júri da comarca de Registro/SP, do ora paciente (Processo/Júri nº 08/1994), em tramitação perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da comarca de Registro/SP.

**Comunique-se**, com urgência, transmitindo-se, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Registro/SP (Processo/Júri nº 08/1994), cópia da presente decisão e da petição de fls. 445/453.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 84.965-2 (649)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : LUCICLEIDE SOARES DE SÁ LUCAS  
IMPTE.(S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** 1. Pendem de decisão do Plenário o HC nº 87.041 e o HC nº 84.548, apresentados em mesa para julgamento pelo Relator, Min. MARCO AURÉLIO, assim como a ADI nº 3.806 e a ADI nº 3.836 (rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), todos discutindo se o Ministério Público possui atribuição constitucional para, sozinho e diretamente, realizar atos de investigação e instrução, na chamada primeira fase da persecução penal. Recomenda-se, portanto, aguardar-lhes o julgamento.

2. Isto posto, determino o sobrestamento deste feito até a decisão final de um dos processos acima mencionados (HC nº 87.041, HC nº 84.548, ADI nº 3.806, ADI nº 3836), período em que devem permanecer os autos na Secretaria de Processamento Judiciário, voltando-me conclusos após o julgamento.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**HABEAS CORPUS 84.970-9 (650)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : ALEXANDRE JORGE MIZIARA  
IMPTE.(S) : OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus em que se aponta constrangimento ilegal por parte de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (GO). Logo, não se trata de competência própria deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria. É que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reformou a jurisprudência da Casa, ao apreciar o HC 86.834, Relator o Ministro Marco Aurélio. E o fez para estabelecer que incumbe aos Tribunais de Justiça estaduais, e não ao Supremo Tribunal Federal, o julgamento das ações de habeas corpus impetradas contra atos decisórios das Turmas Recursais integrantes do sistema dos Juizados Especiais. Tudo isso com apoio nos graus de jurisdição em que se estrutura a Justiça Brasileira.

2. Por esse motivo, e em atenção à nova diretriz desta nossa Corte, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Remessa que é de se efetivar independentemente da publicação desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**HABEAS CORPUS 85.000-6 (651)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : PAULO CAETANO  
IMPTE.(S) : PAULO CAETANO  
ADV.(A/S) : FLÁVIO PEREIRA DA COSTA BARROS  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** 1. Pendem de decisão do Plenário o HC nº 87.041 e o HC nº 84.548, apresentados em mesa para julgamento pelo Relator, Min. MARCO AURÉLIO, assim como a ADI nº 3.806 e a ADI nº 3.836 (rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), todos discutindo se o Ministério Público possui atribuição constitucional para, sozinho e diretamente, realizar atos de investigação e instrução, na chamada primeira fase da persecução penal. Recomenda-se, portanto, aguardar-lhes o julgamento.

2. Isto posto, determino o sobrestamento deste feito até a decisão final de um dos processos acima mencionados (HC nº 87.041, HC nº 84.548, ADI nº 3.806, ADI nº 3836), período em que devem permanecer os autos na Secretaria de Processamento Judiciário, voltando-me conclusos após o julgamento.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 85.202-5 (652)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : VICENTE MARCELINO DE CAMPOS  
IMPTE.(S) : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de VICENTE MARCELINO DE CAMPOS, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que lho denegou o HC nº 37.789.

Requer "seja sustada a ordem de prisão contra o paciente, com o recolhimento do respectivo mandado, até que se julgue o mérito do presente writ" (fls. 12-13).

2. Prejudicado pedido de liminar.

A Ministra ELLEN GRACIE deferiu a extensão da liminar concedida nos autos do HC nº 85.000 ao ora paciente, nos seguintes termos:



"3. Ante o exposto, com base no art. 580 do CPP, **estendo a liminar deferida às fls. 322-324 dos autos do HC 85.000** aos acusados que se encontram presos por força do decreto de prisão preventiva de fls. 180-184 (Marcos Diniz de Jesus Lopes, Araken Ferreira de Andrade, José Antônio Gonçalves da Cruz, Ronaldo Ferreira, Wilson Gomes Júnior, Sebastião Escrivane Reis, João Batista Cortes Sávio Veiga, Paulo José da Rocha e Edson Aparecido de Almeida Lagrota), bem como em relação àqueles cujos mandados de prisão não foram cumpridos (Nelson Esteves, Wilson Domingues Filho e Vicente Marcelino de Campos), para que **aguardem em liberdade o julgamento do writ**, sem prejuízo de novo decreto de prisão, se por outro motivo se fizer necessário.

Expeça-se ao competente alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias, ou seja, caso os réus não estejam sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado na Ação Penal nº 0480.04.005.439-2, da Vara Única da Comarca de Matias Barbosa/MG.

Comunique-se com urgência ao Juízo da Comarca de Matias Barbosa/MG" (HC nº 85.000 - DJ de 01.02.2005).

Assegurado ao ora paciente que aguardasse em liberdade o julgamento final daquele pedido de writ, decidiu-se integralmente o que fora pedido liminarmente por VICENTE MARCELINO DE CAMPOS neste *habeas corpus*.

3. Isto posto, resta **prejudicado o pedido de liminar** e assim o julgo (art. 21, IX, RISTF).

4. Friso, ainda, que concedi liminar nos autos do **HC nº 84.965**, para determinar "**o sobrestamento do processo da Ação Penal n. 0480.04.005.439-2, da Comarca de Matias Barbosa/MG**", até o julgamento final daquele pedido de writ.

Ali ponderei que é incontroversa a origem unilateral dos informativos da denúncia e que a questão de sua juridicidade está sob exame do Plenário da Corte, recomendando a prudência que se lhe aguarde o julgamento. A liminar foi estendida a todos co-réus, dentre eles o ora paciente.

Pendem, ainda, de decisão do Plenário o **HC nº 87.041** e o **HC nº 84.548**, apresentados em mesa para julgamento pelo Relator, Min. MARCO AURÉLIO, assim como a **ADI nº 3.806** e a **ADI nº 3.836** (rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), todos discutindo se o Ministério Público possui atribuição constitucional para, sozinho e diretamente, realizar atos de investigação e instrução, na chamada primeira fase da perseguição penal. Recomenda-se, portanto, aguardar-lhes o julgamento.

5. Ante o exposto determino o sobrestamento deste feito até a decisão final de um dos processos acima mencionados (**HC nº 87.041**, **HC nº 84.548**, **ADI nº 3.806**, **ADI nº 3836**), período em que devem permanecer os autos na Secretaria de Processamento Judiciário, voltando-me conclusos após o julgamento.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 86.113-0 (653)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
PACTE.(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO  
PACTE.(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA  
IMPTE.(S) : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para que preste informações acerca do andamento do **Processo nº 2004.410153052-5**, especialmente se os pacientes, **CLAUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO** e **JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA**, ainda respondem presos ou em liberdade ao referido processo.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 86.531-3 (654)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : MARIA MADALENA ESPÍNDOLA  
IMPTE.(S) : ROBERTO KROBEL  
COA- : QUINTA TURMA DE RECURSOS DA CO-  
TOR(A/S)(ES) MARCA DE JOINVILLE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta constrangimento ilegal por parte da Quinta Turma de recursos da comarca de Joinville (SC). Logo, não se trata de competência própria deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria. É que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reformou a jurisprudência da Casa, ao apreciar o HC 86.834, Relator o Ministro Marco Aurélio. E o fez para estabelecer que incumbe aos **Tribunais de Justiça estaduais**, e não ao Supremo Tribunal Federal, o julgamento das ações de *habeas corpus* impetradas contra atos decisórios das Turmas Recursais integrantes do sistema dos Juizados Especiais. Tudo isso com apoio nos graus de jurisdição em que se estrutura a Justiça Brasileira.

2. Por esse motivo, e em atenção à nova diretriz desta nossa Corte, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Remessa que é de se efetivar independentemente da publicação desta decisão. Entrementes, fica mantida a liminar concedida às fls. 129, até que sobre ela delibere o TJ catarinense.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 86.836-3 (655)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : JAIME FONSECA  
IMPTE.(S) : JAIME FONSECA  
COA- : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETINGA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta constrangimento ilegal por parte do Colégio Recursal da 2ª Circunscrição Judiciária de Itapetinga (SP). Logo, não se trata de competência própria deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria. É que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reformou a jurisprudência da Casa, ao apreciar o HC 86.834, Relator o Ministro Marco Aurélio. E o fez para estabelecer que incumbe aos **Tribunais de Justiça estaduais**, e não ao Supremo Tribunal Federal, o julgamento das ações de *habeas corpus* impetradas contra atos decisórios das Turmas Recursais integrantes do sistema dos Juizados Especiais. Tudo isso com apoio nos graus de jurisdição em que se estrutura a Justiça Brasileira.

2. Por esse motivo, e em atenção à nova diretriz desta nossa Corte, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remessa que é de se efetivar independentemente da publicação desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.525-0 (656)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : ALFREDO DOMINGO GUTIERREZ  
IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Trata-se de medida cautelar incidental em *habeas corpus*, impetrado por JOSÉ CARLOS DIAS E OUTROS, em favor de ALFREDO DOMINGO GUTIERREZ, em que se impugna acórdão proferido, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 39.111/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.4.2006 (fls. 24-32). Eis o teor da ementa desse julgado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES FALIMENTARES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRICÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na peça inaugural à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

3. Nos ditos crimes societários, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos tidos como delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa no curso da ação penal.

4. Ordem denegada" - (HC nº 39.111/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma do STJ, unânime, DJ 10.4.2006 - fl. 24).

Em 8 de novembro de 2002 (fls. 40-43), o paciente foi denunciado, juntamente com outros acusados, perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, pela suposta prática dos crimes falimentares previstos nos arts. 186, inciso II e 187 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

("Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: II - despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores").

Em 6 de fevereiro de 2003, o Juiz Alexandre Batista Alves, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, recebeu a denúncia (fl. 289).

Em decorrência da não-localização do ora paciente, ordenou-se sua citação editalícia (fl. 313).

Em 14 de julho de 2003, o Juízo de origem determinou o desmembramento do processo nº 02.213857-9, em relação ao réu ALFREDO DOMINGO GUTIERREZ, suspendendo o processo e o curso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 205).

Em 10 de maio de 2004, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) impugnando a decisão do juiz de direito da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo que recebeu a denúncia (fls. 361-376).

A Primeira Câmara Criminal do TJ/SP, por unanimidade, em sessão realizada no dia 14 de julho de 2004, denegou a ordem (fl. 390).

Em 22 de outubro de 2004, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em 17 de novembro de 2005, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade de votos, denegou a ordem (fls. 24-32). É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

Em 20 de abril de 2006 (fls. 471/472), proferi o seguinte despacho:

"Ausente pedido de medida liminar.

Dispensou o requerimento de informações às autoridades apontadas como coatoras, tendo em vista a suficiência documental dos autos quanto aos aspectos articulados na impetração (inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal).

Esclareçam os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias:

I - qual a atual situação processual, comprovada mediante certidão judicial, da ação nº 000.02.213857-9, da 11ª Vara Cível de São Paulo (SP), especificamente no que diz com o alegado trânsito em julgado da sentença de improcedência;

II - qual a atual situação processual, comprovada mediante certidão judicial, da ação nº 000.02.213857-9/001, da 11ª Vara Cível de São Paulo (SP), resultante do desmembramento da ação originária relativamente ao paciente;

III - qual a atual situação do paciente, cidadão norte-americano, perante o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e o Ministério do Trabalho, comprovada mediante documento oficial destes organismos, e qual a sua atual situação de localização pessoal e funcional nos Estados Unidos da América, como informado na petição inicial, comprovada mediante documentação hábil sua e de seu empregador; e

IV - se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 39.111/SP (acórdão publicado no DJ em 10.04.06 e acostado às fls. 24/32 dos autos) é definitiva ou contra ele houve a interposição de qualquer recurso.

Após, vista à Procuradoria-Geral da República" - (fls. 471/472).

Na Petição nº 61.852/2007 (fls. 475/476), o impetrante prestou as seguintes informações, *verbis*:

"I - a ação penal nº 000.02.213857-9, da 11ª Vara Cível de São Paulo, foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 14/12/2004. Aguarda-se o arquivamento dos autos (documento 1);

II - a ação penal nº 000.02.213857-9/001, resultante do desmembramento da ação originária, permanece suspensa nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (documento 2);

III - o CPF do paciente está suspenso em razão de sua saída do país (documento 3), e seus dados fazem parte do cadastro do Sistema Nacional de Estrangeiros da Polícia Federal (documento 4). O paciente reside atualmente em Miami (documento 5), onde é sócio da empresa *North Bay Equity Partners, LLC* (documento 6);

IV - a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 39.111/SP é definitiva (documento 7), tendo sido impetrado o presente *Habeas Corpus* em substituição ao Recurso Ordinário Constitucional.

Esclarece o impetrante que o paciente deixou o Brasil no ano de 1999, três anos antes do oferecimento da denúncia combatida na impetração.

Requer, por fim, seja concedido prazo suplementar para a juntada de documento do Ministério do Trabalho que comprove a atual situação do paciente perante aquele órgão" - (fls. 475/476).

Em parecer de fls. 493-501, o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, manifestou-se da seguinte forma:

"É de se registrar, ainda, que se tendo, agora, ciência do domicílio certo do recorrente no estrangeiro - 1 *Grove Isle DR 1101* - Miami - Florida: 33133 -, conforme o documento a fls. 483, indeferido o presente *habeas corpus*, seja o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da comarca da capital - São Paulo - disso informado para o fim do disposto no artigo 368, do CPP, nos autos do Processo nº 000.02.213857-9" - (fl. 501).

Na Petição nº 84.044, de 1º de junho de 2007, os impetrantes pleitearam pedido de medida liminar incidental (fls. 507-510).

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a defesa sustenta que:

"A plausibilidade do pedido está demonstrada nas razões da impetração. A denúncia não descreve, ainda que superficialmente, a conduta supostamente delituosa do paciente. Não aponta qual fraude por ele teria sido praticada em detrimento da falida, ou de que forma Alfredo teria concorrido para a despesa injustificada apontada na denúncia. A inicial não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, desse modo, impede o exercício do direito de defesa" - (fl. 509).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa afirma que:

"O *periculum in mora* reside na continuação de um processo fundado em denúncia absolutamente inepta e despida de justa causa, com todos os constrangimentos que a perseguição criminal envolve, especialmente o de submeter-se a interrogatório feito no exterior, com base em acusação já rechaçada pelo Poder Judiciário brasileiro" - (fl. 510).

Por fim, o paciente requer liminarmente:

"A determinação do r. Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo para que o paciente seja neste momento interrogado contraria o próprio parecer do Subprocurador-Geral da República no qual ela se baseia. A manifestação do representante do Ministério Público Federal condiciona claramente a expedição de carta rogatória à não concessão do *Habeas Corpus*, razão pela qual se deve aguardar o pronúnciamto desse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal objeto do *writ* até seu julgamento definitivo" - (fl. 337).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, em princípio, estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

No caso concreto, um fator decisivo corresponde ao aspecto de que, dos documentos acostados aos autos, denota-se que o ora paciente não mais reside no território nacional.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os dados constantes dos documentos acostados aos autos autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, na linha da manifestação do *Parquet*, defiro o pedido de medida liminar para sobrestar o andamento da ação penal nº 000.02.213857-9, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, até o julgamento deste *Habeas Corpus*.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**HABEAS CORPUS 88.716-3** (657)

PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 PACTE.(S) : RAÍDIVAN GOMES LIMA  
 IMPTE.(S) : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SILVIO ALVES NASCIMENTO  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que entendeu devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar do acusado.

2. Pois bem, o impetrante sustenta a ilegalidade da segregação cautelar do paciente. O que faz sob a alegação de que "*a fuga, por si só, não é o bastante para justificar a prisão cautelar...*" (fls. 18).

3. Indeferi a liminar requerida, na falta de seus pressupostos. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento desta ação constitucional.

4. Decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Arraias (TO) dão conta de que o "*acusado foi preso no dia 06/06/2006 e colocado em liberdade por ordem do Habeas Corpus nº 4332 no dia 23/06/06, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins...*". Sendo de se acrescentar que "*o processo encontra-se em seu curso normal, tendo sido designada a audiência para inquirição das testemunhas para o dia 08/11/2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum local...*" (fls. 43).

5. Presente esta moldura, julgo prejudicado este *writ* e determine o seu arquivamento (inciso IX do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**HABEAS CORPUS 88.935-2** (658)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 PACTE.(S) : ANDERSON DE SOUZA MACEDO  
 PACTE.(S) : ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA  
 PACTE.(S) : HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA  
 IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E OUTRO(A/S)  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON DE SOUZA MACEDO, ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA e HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA, tendo por autoridade coatora o relator do HC 47.170-SP do Superior Tribunal de Justiça.

Consta da inicial que os pacientes, ex-funcionários públicos, foram denunciados como incurso no art. 157, § 2º, II, e art. 159, ambos do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva de todos eles.

Busca, no mérito, a revogação das prisões preventivas impostas aos pacientes, sob o argumento da falta do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e do excesso de prazo na manutenção dessas prisões.

**DECIDO.**

As informações prestadas pelo magistrado da 20ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP (fls. 102-114) revelam que depois de solucionado o conflito de competência pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decidindo-se pela manutenção do processamento da ação penal nº 050.05.027959-9 naquele juízo, houve por bem o magistrado anular o feito, a partir da audiência de instrução. No mesmo ato, o juiz revogou as prisões preventivas decretadas contra os pacientes (fls. 112).

Do exposto, **julgo prejudicada, por perda superveniente de objeto, a presente ação de habeas corpus**, com base no artigo 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se ao Superior Tribunal de Justiça cópia das informações das fls. 102-114, para as providências que julgar cabíveis, no julgamento do HC 71.602, em trâmite naquela Corte.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**HABEAS CORPUS 89.901-3** (659)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 PACTE.(S) : AMANDA PRECIADO SACCHI  
 IMPTE.(S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA  
 COA- : RELATOR DO HC Nº 52.884 DO SUPERIOR  
 TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, ajuizado sob a alegação de demora na tramitação de outro HC (52.884), impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Pois bem, a liminar foi indeferida e, na seqüência, solicitei informações à autoridade tida por coatora. Informações que até o momento não foram prestadas.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. E o fez para que seja "*determinada a imediata redistribuição dos autos do HC nº 52.884, a um dos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*" (fls. 33). Isto porque os autos da mencionada ação constitucional "*permanecem conclusos ao Ministro Paulo Medina que, em 03/05/2007, foi afastado do Superior Tribunal de Justiça...*" (fls. 32).

4. Muito bem. Sucede que o sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça dá conta de que o referido *writ* foi redistribuído ao Ministro Nilson Neves da Sexta Turma, sendo que os respectivos autos foram disponibilizados à sua excelência no dia 13.06.2007. Sendo assim, regularizado o andamento do feito, tenho por prejudicado o pedido aqui formulado e determino o arquivamento dos autos (inciso IX do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**HABEAS CORPUS 89.955-2** (660)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 PACTE.(S) : GEDIMAR PEREIRA PASSOS  
 IMPTE.(S) : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
 COA- : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
 TOR(A/S)(ES) : INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Gedimar Pereira Passos, que foi convocado para depor na "*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias*", no dia 31 de outubro de 2006. *Habeas corpus* em que o paciente veicula sua pretensão de depor na condição de investigado, e não de testemunha, de sorte a lhe assegurar o livre exercício dos direitos "*ao silêncio e à não-incriminação*" (fls. 12).

2. Pois bem, as informações prestadas pelo Presidente do Senado Federal (fls. 76) dão conta de que o paciente prestou o depoimento impugnado em 28 de novembro de 2006. Mais: a própria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias já foi, ela mesma, extinta, após a votação de seu relatório final.

3. Com efeito, o caso é de prejuízo do pedido aqui formulado. Pelo que acolho o parecer ministerial público para declarar prejudicado o *writ* e determinar o seu arquivamento (inciso IX do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**HABEAS CORPUS 90.343-6** (661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 PACTE.(S) : JOHN EDWARD ALITE  
 IMPTE.(S) : SIMONE APARECIDA CAIXETA  
 COA- : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Ministro Sepúlveda Pertence, relator do processo de Extradicação nº 966. *Habeas corpus* pelo qual se postula, em síntese, a suspensão da entrega do nacional norte-americano JOHN EDWARD ALITE ao Estado requerente.

2. Da leitura dos autos, anoto que a Presidência do STF indeferiu a medida liminar pleiteada (decisão de fls. 29/31). Sendo que o Ministro de Estado da Justiça informou que o paciente foi extraditado no dia 22 de dezembro de 2006 (fls. 40).

3. Na seqüência, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo prejuízo do *writ*.

4. Presente esta moldura, julgo prejudicado o pedido que se contém neste *habeas corpus*. O que faço nos termos do inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**HABEAS CORPUS 90.732-6** (662)

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 PACTE.(S) : ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN OU ALBERTO DOS SANTOS CEOLIM  
 IMPTE.(S) : MAURÍCIO VASCONCELOS  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:**

1. *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO VASCONCELOS em favor de ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN ou ALBERTO DOS SANTOS CEOLIM contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 65.144, Rel. Min. Gilson Dipp, nos termos seguintes:

"**CRIMINAL HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXIBIÇÃO DE FITA DE VÍDEO DO PROGRAMA 'LINHA DIRETA' NO PLENÁRIO DO JÚRI. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.**

I. *Hipótese em que se sustenta a ilegalidade na exibição de fita de vídeo do programa 'Linha Direta', no qual se reconstruiu crime cuja autoria é imputada ao paciente, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri.*

II. *O conteúdo da referida fita não se apresenta como prova surpresa, não esperada pela defesa, ao contrário, trata-se de prova submetida ao crivo do contraditório.*

III. *A simples exibição de fita de vídeo contendo programa de televisão, em Sessão Plenária de Júri, não é suficiente para caracterizar a perda da parcialidade dos jurados. Precedente desta Corte.*

IV. *Ordem denegada.*" (fl. 15).

2. O Paciente foi denunciado e pronunciado, juntamente com mais quatro pessoas, perante o Juízo Criminal da Comarca de Itabela-BA, pelo crime homicídio qualificado (art. 121, § 1º, incs. I e IV, o Código Penal) praticado contra o então Prefeito Municipal de SERRA-ES e seu motorista (fl. 16).

3. Informa o Impetrante que, na fase do libelo acusatório, o Ministério Público estadual solicitou ao juízo processante a juntada aos autos de uma fita contendo o episódio intitulado "Caso Feu Rosa", do programa "Linha Direta", da Rede Globo de Televisão, o qual teria reconstituído o crime objeto da ação penal, para oportuna exibição no Plenário do Júri. Segundo alega, o Juiz deferiu o pedido tacitamente, pois teria oficiado a Igreja Evangélica Assembléia de Deus requisitando a aparelhagem de vídeo para a sessão de julgamento (fls. 3-4).

Sustenta, basicamente, que *a)* o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - e contra o qual se insurge o Impetrante na presente ação, seria nulo, porque cerceado o direito da defesa de sustentar oralmente as razões da impetração; *b)* a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça não teria examinado o argumento sobre o excesso de linguagem no julgado do Tribunal de Justiça da Bahia; *c)* a discussão sobre a exibição da fita de vídeo não estaria preclusa, pois "*a matéria encerra questão de ordem pública ... e, em assim sendo, pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição*" (fl. 6); e *d)* afronta ao princípios "*da paridade de armas e igualdade*" (fl. 7).

Requer a ordem "*para, em primeiro lugar reconhecer as duas nulidades apontadas no julgamento e acórdão do STJ e, no segundo ponto, determinar a extração dos autos da ação penal 79/01, em curso na Vara crime da Comarca de Itabela, Estado da Bahia, a fita (DVD) do programa Linha Direta veiculado pela Rede Globo de Televisão ou a proibição de sua exibição no Plenário do Júri*" (fls. 13-14).

7. Em 6 de março de 2007, solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça, para que, na seqüência, se desse vista ao Ministério Público Federal (fl. 25). Até 9 de abril de 2007 as informações não haviam chegado (fl. 33), razão pela qual reiterei o pedido (fl. 34).

8. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em 9.5.2007 e recebidas neste Supremo Tribunal no dia 11.5.2007 (fl. 47 e documentos de fls. 48-66), mas juntadas aos autos em 23.5.2007 (fl. 46).



III- inconformados com a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Luiz Carlos da Silveira Noronha Júnior e Paulo Henrique Santos Noronha ajuizaram, no Conselho Nacional de Justiça, revisão disciplinar contra o paciente. Isso em **04 de dezembro de 2006** (fls. 40);

IV- com base em parecer de Juiz Auxiliar da Corregedoria, o Ministro Corregedor Nacional de Justiça admitiu a revisão e determinou sua distribuição a um dos Conselheiros do CNJ. A decisão, acostada às fls. 68/69, dá conta de que a revisão **foi admitida em 22 de fevereiro de 2007**;

3. É contra essa decisão que se insurge o impetrante, ao fundamento de ofensa ao que dispõe o inciso V do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, *verbis*:

"(...)

§ 4º *Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

(...)

V- *rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;*" (grifei)

4. Indeferi a medida liminar requestada, na falta de seus pressupostos. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem. O que fez por entender que o pedido de revisão foi **ajuizado** no Conselho Nacional de Justiça, após o decurso do prazo estipulado pela Constituição Federal.

5. Feito este aligeirado da causa, decido. Fazendo-o, pontuando, de saída, que o *habeas corpus* é constitucionalmente desenhado como uma garantia constitucional que tem por escopo assegurar, prontamente, a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). É falar: o *habeas corpus*, nos moldes que lhe confere a Constituição Federal (inciso LXVIII do artigo 5º), tem por alvo a liberdade de locomoção dos indivíduos.

6. Sucede que, no caso vertente, nem mesmo indiretamente, a liberdade de locomoção do paciente está sob ameaça. Isso porque o procedimento de revisão disciplinar admitido contra o paciente poderá implicar, no máximo, a incidência de uma das penalidades administrativas inscritas no artigo 42 da Lei Complementar nº 35, *verbis*:

"Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão".

6. Não bastasse isso, em consulta ao sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça, constatei que a revisão disciplinar nº 39 foi arquivada, por força de decisão do Conselheiro relator. Motivo pelo qual julgo prejudicado o presente *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (parágrafo 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.093-9 (669)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 PACTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
 IMPTE.(S) : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Indeferi o pedido de liminar porque não vulturo, à primeira vista, seus requisitos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.113-7 (670)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE MELO  
 IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DE MELO  
 ADV.(A/S) : ALTAIR MAGNO GAVIÃO  
 COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do Relator do HC 2007.01.034296-6, no Superior Tribunal Militar. Decisão que não conheceu do *writ* ali manejado, pois "manifestamente incabível" (fls. 07).

2. Pois bem, o impetrante, em nome próprio, postula, aqui, o reconhecimento de seu direito ao livramento condicional. Isso porque "já cumpriu mais da metade da pena, o que, data máxima vênua, autoriza a concessão de sua liberdade condicional, uma vez que o impetrante foi preso em 07 de outubro de 2004" (fls. 03).

3. A liminar foi indeferida, na falta de seus pressupostos. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

4. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuando, de saída, que não cabe a esta Suprema Corte de Justiça entrar no exame dos requisitos para a concessão do livramento condicional (HC 90.813, rel. Min. Carmem Lúcia). Da mesma forma, o Superior Tribunal Militar não pode ser provocado e sobre eles se manifestar, se o paciente não requereu o livramento condicional ao Juízo competente.

5. Dito isto, afastado a alegação de ilegalidade ou abuso de poder na decisão do Superior Tribunal Militar. O que faço para acolher o parecer ministerial público e não conhecer deste *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c § 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Arquive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.137-4 (671)**

PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACTE.(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
 PACTE.(S) : ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO OU ADERILTON BARABOSA FRANCISCO  
 IMPTE.(S) : JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Embora devidamente intimado para tal fim, o Impetrante não providenciou a juntada de certidão que demonstre o estado atual do processo principal (f. 169).

Esse o quadro, intime-se novamente o Impetrante, para atenda ao despacho de f. 167, no prazo adicional de 5 dias.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.139-1 (672)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 PACTE.(S) : ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA  
 PACTE.(S) : LEANDRO CHAGAS DO NASCIMENTO  
 IMPTE.(S) : THIAGO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 81183 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**PENA - EXECUÇÃO - IMPROPRIEDADE - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - AFASTAMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

1. Ao indeferir a medida acauteladora, fiz ver a insuficiência de elementos (folhas 41 e 42). Já agora, há, ante a diligência do Dr. Djalma Sales Barbosa, o título a revelar a prisão dos pacientes - o acordão por meio do qual, além de se majorar a pena, afastando a suspensão condicional imposta pelo Juízo, determinou-se fosse expedido, de imediato, o mandado de prisão.

Não se trata de prisão preventiva mas de execução da pena antes de formada a culpa, antes de transitado em julgado o decreto condenatório. Confiram com o seguinte trecho do pronunciamento:

Fixo o regime semi-aberto para cumprimento das penas privativas de liberdade e determino a expedição de mandado de prisão.

Nada mais se consignou sobre o cerceio à liberdade de ir e vir.

2. Defiro a liminar. Expeçam o alvará de soltura em benefício dos pacientes, a ser cumprido com as cautelas próprias, ou seja, caso não tenha precluído o acordão decorrente do julgamento da Apelação Criminal nº 2007.050.00439 ou os pacientes não estejam presos por motivo diverso do nele retratado.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.156-1 (673)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 PACTE.(S) : LENISE BUDRI CASSINI  
 PACTE.(S) : GERALDO ÂNGELO GONÇALVES  
 IMPTE.(S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA E OUTRO(A/S)  
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Pedido, esse, baseado na proximidade da conclusão para a sentença do processo-crime nº 2005.001.082912-8.

2. Pois bem, em que pese a nova manifestação do impetrante, não vejo razão para infirmar a decisão já proferida. Daí porque a mantenho, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.195-1 (674)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS  
 IMPTE.(S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS  
 COA-TOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 COA-TOR(A/S)(ES) : CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 COA-TOR(A/S)(ES) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar incidental (Petição nº 70.027/2007), em que, da leitura dos pedidos e dos documentos acostados aos autos pelo impetrante/paciente, aponta-se coação, ao menos em tese, atribuível ao Presidente da República, ao Advogado-Geral da União, ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Os autos foram a mim distribuídos no dia 25 de abril de 2007 e, no dia seguinte, diante da ausência de pedido de medida liminar, determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Em parecer de fl. 118, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se da seguinte forma:

"O pedido não tem como ser conhecido, uma vez que o impetrante-paciente não aponta qual o ato que estaria restringindo ou, pelo menos, ameaçando a sua liberdade de ir e vir" - (fl. 118).

Em 23 de maio de 2007, proferi o seguinte despacho (fls. 200/201):

"Na Petição nº 70.027, de 14 de maio de 2007, o impetrante/paciente pleiteia, *verbis*:

Do Primeiro Pedido em Liminar:

Peticiono em caráter preventivo, na eventualidade de eu ser chamado a depor em qualquer repartição do Ministério Público Federal, Polícia Federal, Defensoria Pública da União ou qualquer instância pública do Executivo em qualquer inquérito que diga respeito ao objeto deste *habeas corpus*, que:

i) seja obrigatória a notificação prévia ao Exmo. Ministro Relator por parte da autoridade coatora que exija depoimento, sob pena de total nulidade de qualquer material extraído de tal sem cumprimento desta solicitada medida.

ii) seja designado advogado dativo de notória competência para lidar com empenho e meticulosidade na situação, presente nos depoimentos eventuais [...].

iii) que seja considerado previamente nulo e sem validade de prova, sem qualquer validade jurídica, previamente afastado de valor probatório algum qualquer instância judiciária, o depoimento que se exija deste cidadão que não seja previamente notificado ao Exmo. Ministro Relator [...].

Do Segundo Pedido: (destacando que não sou jurista)

A assistência jurídica permanente e definitiva, visando consecução de se restituir a este cidadão o direito de ir ao Judiciário e apresentar seu direito de reparação, esta é objeto para julgamento do mérito deste *Habeas Corpus* - (Petição nº 70.027/2007).

Inicialmente, determino à Secretária desta Corte que retifique a atuação destes autos para incluir como autoridades coadoras o Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o Presidente da República.

Considerados os novos documentos acostados aos autos pelo impetrante (Petições nos 60.161/2007, 64.342/2007, 65.165/2007 e 70.027/2007), determino, ainda, em caráter de urgência, que se abra vista ao Procurador-Geral da República, para fins de apreciação do mérito deste *writ* - (fls. 200/201).

Em 24 de maio de 2007, o Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, reiterou a manifestação de fl. 118, pelo não-conhecimento do pedido (fl. 226).

Passo a decidir.

Da leitura dos fatos e alegações constantes da petição inicial (Petição nº 58.354/2007 - fls. 2-15), assim como de todos os demais pedidos apresentados pelo impetrante/paciente, não foi possível vislumbrar concatenação lógico-jurídica hábil para permitir a apreciação judicial dos argumentos apresentados pela defesa.

Em síntese, da narração expendida na inicial, não constato descrição minimamente adequada de típica situação de constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Nesses termos, na linha do parecer do Ministério Público Federal, nego seguimento aos pedidos formulados nestes autos, por se tratarem de postulações que, considerada a descrição conferida pelo impetrante/paciente, não permitem a dedução de quaisquer das hipóteses de cabimento de *habeas corpus* (RI/STF, art. 21, § 1º).

Encaminhem-se cópia da petição inicial, bem como cópia deste ato decisório à Defensoria Pública da União para que proceda como entender de direito nos termos das atribuições constitucionais que lhe sejam ínsitas (CF, art. 134).

Publique-se.

Arquivem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**HABEAS CORPUS 91.242-7 (675)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 PACTE.(S) : LÁZARO NOGUEIRA NUNES  
 PACTE.(S) : FRANCISCO NOGUEIRA NETO  
 IMPTE.(S) : MARCELLO DA CONCEIÇÃO  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 54149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



a) a concessão da medida liminar referida, já que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, presente em todo ato que atenta contra a liberdade individual, conforme os termos expostos;

[...]

d) a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja aplicado no caso dos autos o art. 28 da lei nº 11.343/2006, de modo a ser considerada a conduta do paciente como transgressão disciplinar ou, ainda que seja considerada como crime, venham a ser impostas as sanções previstas no mencionado dispositivo legal, de modo a se afastar a aplicação do art. 290, CPM, ou, finalmente, ainda que se considere incidente a norma constante do CPM, para se considerar a conduta do paciente materialmente atípica face à aplicação do princípio da insignificância" - (fls. 06/07).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Com relação à aplicabilidade do princípio da insignificância em delitos relacionados a entorpecentes, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, mesmo nos casos em que a quantidade de droga apreendida é reduzida, não se aplicaria o princípio da insignificância. Nesse ponto, arrole os seguintes precedentes:

"1. Princípio da insignificância e tráfico de entorpecentes. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes: precedentes. De qualquer sorte, as circunstâncias do caso, especialmente se considerada a espécie da substância apreendida e a forma como estava acondicionada, não convencem de que o fato pudesse ser considerado penalmente insignificante.

2. Tráfico de entorpecentes; ausência de dados concretos que justifiquem a afirmação de inexistência de justa causa para a ação penal ou de atipicidade da conduta imputada ao paciente.

3. Corrupção ativa: impropriedade da premissa da impetração de que o delito de corrupção ativa era de consumação impossível, dado que o policial tem poder de fato de não efetivar a prisão em flagrante (C. Penal, art. 17)" - (HC nº 88.820/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ 19.12.2006).

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRÁFICO DE DROGAS.

O fato de o agente haver sido surpreendido com pequena quantidade de droga - três gramas - não leva à observação do princípio da insignificância, prevalecendo as circunstâncias da atuação delitosa - introdução da droga em penitenciária para venda a detentos.

PENA - DOSIMETRIA.

Surge devidamente fundamentada sentença que, entre o mínimo de três anos e o máximo de quinze, implica a fixação da pena-base em seis anos de reclusão, consideradas as circunstâncias do crime - prática junto a detentos de estabelecimento prisional e a personalidade do agente" - (HC nº 87.319/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, unânime, DJ 15.12.2006).

Sem o interesse de vincular a análise do caso concreto ora em apreço à tese firmada pelos precedentes acima transcritos, quanto a esse ponto, não vislumbro, de plano, os elementos para o deferimento da medida liminar.

Com relação à alegação de retroatividade da legislação penal mais benéfica, em 19 de novembro de 2003, na oportunidade do oferecimento da peça acusatória, o Ministério Público Militar apresentou os seguintes fatos e argumentos, com relação ao ora paciente:

"Consta do incluso inquérito policial militar que em 25 de julho de 2003, por volta das 15:30 horas, no Quartel da Base de Aviação de Taubaté, Estado de São Paulo, foi encontrado, oculto entre as páginas de uma revista, um invólucro de papel pertencente ao soldado LUIZ RICARDO TERUI, qualificado à fl. 72, contendo vinte e seis miligramas da substância entorpecente conhecida como MA-CONHA (cf. laudo de exame químico toxicológico de fl. 58).

Apurou-se em sede policial que no dia dos fatos, por volta de 13:00 horas, o Cabo MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA BERNARDINO informou ao Oficial de Dia, 1ª Tenente MATEUS RIBEIRO COSTA, que TERUI estaria portando maconha no interior da cela onde cumpria pena disciplinar, sendo certo que o próprio TERUI lhe havia exibido a droga que se encontrava acondicionada em um pedaço de papel.

MATESU decidiu aguardar a melhor oportunidade para averiguar o fato, e, assim, por volta de 15:30 horas, ao entrar na cela a fim de conduzir TERUI para o banho de sol, observou que este demonstrava interesse em levar consigo uma revista que se encontrava em cima da cama.

Ocorre que quando MATEUS fez menção de pegar a aludida revista, TERUI, imediatamente, alegou que não queria mais levá-la consigo, momento em que o Oficial de Dia passou a folhear o periódico, logrando descobrir entre as suas páginas o 'papelote' contendo o entorpecente.

[...]

Indagado acerca do material apreendido, TERUI, em um primeiro momento, declarou que a maconha não lhe pertencia, mas, posteriormente, afirmou que o 'papelote' encontrado era de sua propriedade.

Assim agindo, LUIZ RICARDO TERUI, de forma livre e consciente, guardava e trazia consigo substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar, infringindo, desta feita, o Estatuto Penal Castrense.

Pelo exposto, DENUNCIO LUIZ RICARDO TERUI, como incurso nas penas do artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar" - (Apenso 1, fls. 2/3, numeração da Justiça Militar Federal).

A conduta delituosa supostamente cometida pelo ora paciente encontra-se assim tipificada pelo Código Penal Militar:

"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos" - (Art. 290, Código Penal Militar).

Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a disciplina penal de atos ilícitos relacionados a entorpecentes passou a ser regulada, nos seguintes termos:

"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

Em princípio, admito a plausibilidade da tese sustentada pela impetração. É dizer, por aplicação da legislação mais benéfica (*lex mitior*), a disposição que determina a punição da conduta imputada ao paciente com as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, ao menos em tese, possui elementos para prevalecer. Nestes termos, à primeira vista, entendo que o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, poderia ser aplicado com relação ao ora paciente.

Nesse particular, invoco ainda o art. 30 da nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/2006) que preconiza que: "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal".

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão por sentença proferida em 30 de abril de 2004. Destarte, aplicando-se o lapso temporal de 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva da pena máxima *in abstracto* teria ocorrido em abril de 2006.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os dados constantes dos documentos acostados aos autos autorizam a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, diante de um quadro normativo que indica a existência de elementos que, em princípio, parecem afetar a própria proporcionalidade da legitimidade da intervenção penal, vislumbro os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Ademais, requisitem-se informações ao Superior Tribunal Militar com relação aos seguintes aspectos: a) a atual fase do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nº 2006.01.049687-5/SP; e b) o regime e a forma de cumprimento da pena fixada com relação ao paciente.

Após o recebimento das informações, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**HABEAS CORPUS 91.362-8 (680)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACTE.(S) : EDUARDO DIAMANTE  
 IMPTE.(S) : EDUARDO DIAMANTE  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.302 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* contra decisão singular do em. Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC 80.302, *verbis* ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)): "*Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Diamante, desafiando, pelo que se depreende da exordial, decisão de*

*Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido.*

*Aponta-se haver irregularidade na custódia cautelar que foi decretada por magistrado que declarou-se posteriormente incompetente para processar e julgar a ação penal, enfatizando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa.*

*Pugna-se, alternativamente, seja concedida prisão domiciliar, diante da falta de sala de Estado Maior.*

*Não há como dar seguimento ao pedido.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que, no caso, não se tem como aferir, visto que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão.*

*Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido."*

Repisam-se as alegações suscitadas no HC 82.302 do Superior Tribunal de Justiça.

Indeferida a liminar (f. 34/35), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do II. Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, que opinou pela denegação da ordem, *verbis* (f. 50/51):

"(...) A motivação do Min. Paulo Gallotti à decisão prolatada está em que, *verbis*: "(...) visto que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão". (fls. 43)

*Instrução deficiente, portanto.*

*Nesse pleito, ora examinado, o impetrante não logra constituir a motivação posta pelo Min. Paulo Gallotti.*

*Porque seja indeferido, até porque o documento a fls. 45 indica que no âmbito do Tribunal de Justiça de S. Paulo o habeas-corpus já conta com parecer de mérito do Ministério Público estadual, aguardando-se aos 31 de maio passado informação complementar do juízo a quo."*

**Decido.**

Correto o parecer do Ministério Público Federal.

A presente impetração, embora devesse (*v.g.*, HC 79.804, 1ª T., 8.2.00, **Pertence**, DJ 3.3.00; HC 80.620, 1ª T., 6.3.01 **Pertence**, DJ 27.4.91), sequer impugna o real fundamento da decisão pela qual o em. Ministro Paulo Gallotti negou seguimento ao HC 80.302.

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.383-1 (681)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
 PACTE.(S) : LEANDRO APARECIDO FERREIRA LIMA  
 IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc. (Ref. Pet. nº 91016)

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em favor de Leandro Aparecido Ferreira Lima.

2. Pois bem, a decisão recorrida foi publicada em 01 de junho de 2007. Sucede que o agravo foi interposto tão-somente em 11 de junho de 2007, quando já transitada em julgado a decisão. Sendo assim, por manifestamente intempestivo o recurso, dele não conheço (parágrafo 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.385-7 (682)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : ORLANDO PEREIRA  
 IMPTE.(S) : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA  
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em **sede de outra ação de "habeas corpus"** ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça (HC 82.901/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente.

**Observe**, no entanto, que a decisão ora impugnada **não foi juntada** aos presentes autos.

**Sem** o conhecimento do conteúdo material  **dessa decisão, torna-se inviável** verificar se se registra, ou não, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **terá o condão de afastar**, "*hic et nunc*", a **incidência** da Súmula 691/STF.

O exame do conteúdo da decisão emanada do Tribunal ora apontado como coator, portanto, **mostra-se essencial**, à formulação, **no caso**, do próprio juízo de cognoscibilidade do "*writ*" constitucional, pois, para aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor do ora paciente, **é necessário** analisar os argumentos expostos na impetração, **confrontando-os** com os fundamentos **em que se apóia** o ato decisório impugnado.

A adequada instrução do processo de "*habeas corpus*" - **não configurada** na espécie em exame - **constitui ônus processual** que se impõe à parte impetrante, notadamente quando as peças faltantes revelam-se essenciais ao próprio conhecimento do "*writ*" constitucional.

**Desse modo**, a parte impetrante deverá produzir, **nestes autos, cópia** da decisão impugnada **na presente impetração, proferida** nos autos do **HC 82.901/SP**, Rel. Min. GILSON DIPP.

2. **Produzidos** tais elementos, **apreciarei**, então, o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.385-7** (683)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ORLANDO PEREIRA  
IMPTE.(S) : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Registrei, no despacho de fls. 149/150, que a parte impetrante **havia deixado de juntar**, aos presentes autos, a decisão que impugna nesta ação de "*habeas corpus*".

Determinei, então, que o impetrante **produzisse** cópia do ato decisório questionado **na presente** impetração, **proferido** nos autos do HC 82.901/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, eis que, sem o conhecimento do conteúdo material  **dessa** decisão,  **não se tornaria possível** verificar a ocorrência, na espécie, de situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja constatação **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", a incidência da Súmula 691/STF.

Antes, porém, **de cumprir** tal determinação, o impetrante formulou novo pedido, **no qual requer** a imediata apreciação do pleito cautelar, **em face** da superveniência de motivo relevante (fls. 153/154).

**Em consulta** à página oficial que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém na "Internet", tive acesso ao teor da decisão ora questionada nesta sede processual.

O exame do conteúdo desse ato decisório **evidencia** que a denegação do provimento liminar **prende-se ao mesmo motivo** por mim registrado **no despacho** que exarei a fls. 149/150: impetração **insuficientemente** instruída.

Com efeito, a eminente autoridade ora apontada como coatora, **impossibilitada** de ter pleno conhecimento do próprio ato que, perante ela, foi impugnado, **proferiu**, no processo, o seguinte despacho: "*Diante da insuficiência de instrução do 'writ', que não vem acompanhado de acórdão ou decisão do Tribunal 'a quo' a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar. (...)*".

Presente esse contexto, **passo a apreciar** a admissibilidade da presente ação de "*habeas corpus*".

E, ao fazê-lo, **devo registrar**, tal como o fiz no despacho de fls. 149/150, que se trata de "*habeas corpus*" **impetrado** contra decisão **emanada** de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 82.901/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

**Impende verificar**, portanto, desde logo, se a situação processual versada nestes autos, justifica, ou não, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, **ainda** que em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

A análise dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, na espécie, a incidência da Súmula 691/STF.

**Em situações** como a que se verifica nesta causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídica-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematamente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de '*habeas corpus*' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de '*habeas corpus*', ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes."

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente **inviável** a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como o foi no presente caso, **contra** a mera denegação de liminar em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal,  **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em conseqüência, o exame do pedido de medida cautelar.

**Arquiem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.390-3** (684)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
IMPTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
ADV.(A/S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK  
COA-  
TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao pedido, certificado a fls. 52, nada resta por decidir.

Oportunamente, **arquiem-se** os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.407-1** (685)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : LAERTES DE CAMPOS  
IMPTE.(S) : PAULO FRANCISCO FRANCO  
COA-  
TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de medida cautelar em *habeas corpus* impetrado por PAULO FRANCISCO FRANCO, em favor de LAERTES DE CAMPOS, em que se impugna acórdão proferido, por unanimidade de votos, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 62.622/SP, Rel. Min. Gilson Dipp (DJ 19.3.2007). Eis o teor da ementa desse julgado:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Se a sentença de pronúncia mantém a prisão cautelar do réu, preso durante a instrução criminal, por persistirem os motivos autorizadores da custódia, e inexistindo fatos novos favoráveis à soltura e capazes de alterar a situação anterior, deve ser mantida a segregação atacada, não se exigindo nova ou ampla fundamentação para tanto.

II. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia encontra amparo na ocorrência de ameaça a testemunhas, as quais ainda devem ser ouvidas na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, o que autoriza a custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

III. Ordem denegada" - (HC nº 62.622/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unanimidade, DJ 19.3.2007 - fls. 16-23).

Em 31 de março de 1999, o paciente foi denunciado (fl. 43) pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

Em 8 de abril de 1999, a denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP (fl. 49).

Em 18 de novembro de 1999, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do ora paciente para "garantia da instrução e eventual aplicação da lei penal" (fls. 56/57).

Em 5 de setembro de 2000, ao prolatar a sentença de pronúncia, o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP decretou a prisão do paciente (fls. 58-63).

Em outubro de 2005, o ora paciente requereu a revogação da custódia cautelar (fl. 44).

Em 21 de novembro de 2005, o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP indeferiu o referido pedido, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de revogação da ordem de prisão.

Denunciado pelo delito de homicídio duplamente qualificado, o réu foi pronunciado e, naquela oportunidade, manteve-se a determinação de sua custódia.

Desde então, setembro de 2000, não se obteve êxito em sua localização, a fim de que fosse intimado da decisão e o processo pudesse ter o seu curso, quer com a apresentação de eventual recurso, quer com a designação de sessão plenária. Ofícios e mandados foram expedidos na tentativa de sua localização, sem qualquer sucesso.

O próprio advogado subscritor da petição ora analisada admite que o acusado vem se colocando em local de difícil encontro, "perambulando como nômade", o que reforça a tese outoraa sustentada de que faz tudo para se furtar do julgamento e da aplicação de eventual sanção penal.

Além disso, reiteradas vezes chegou a ameaçar testemunhas nos autos (fls. 316/317 e 356vº), comprometendo a instrução. Não se olvide que, em casos como os que são julgados pelo Tribunal do Júri, as testemunhas podem novamente ser inquiridas em fase plenária, o que não afasta a possibilidade de novas ameaças eventualmente praticadas pelo acusado.

Assim, a determinação da custódia é de rigor, providenciando a serventia o que for necessário, mais uma vez, na tentativa de localização e detenção do acusado" - (fl. 65).

Dessa decisão, o paciente impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, a qual foi denegada por unanimidade de votos.

Em 19 de julho de 2006, a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário perante o STJ a fim de impugnar o acórdão proferido pela Corte Estadual.

Em 15 de fevereiro de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade de votos, denegou a referida ordem. É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

Em despacho de 1º de junho de 2007, solicitei informações ao Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP acerca: i) da atual fase do processo penal em que figura como réu LAERTES DE CAMPOS (Processo nº 418.01.1996.000022-2); e ii) da existência de previsão de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri da referida ação penal (fl. 38).

Em 19 de junho de 2007, em resposta ao referido despacho, o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP informou que: i) aguarda-se o cumprimento do decreto de prisão do réu para o prosseguimento do feito, "ou seja, apresentação de libelo crime-acusatório e designação de julgamento" (fl. 45); e ii) "não há por ora, previsão para o julgamento, cuja data será designada, tão logo seja cumprido o mandado de prisão expedido contra o réu" (fl. 45).

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"Em que pese o respeitável entendimento do STJ, não se verifica mais, após 07 (sete) anos que ainda estejam presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 4/5).

[...]

Assim, subtrair do paciente o privilégio do artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal, e assim manter a decisão após mais de 07 (sete) anos, é não demonstrar de forma inequívoca a necessidade de manutenção ou vigência da prisão cautelar, pois está subtraindo do paciente o seu direito constitucional de liberdade, eleito pela Carta Magna como direito fundamental do cidadão, sem o devido processo legal, pois o paciente é primário e sem antecedentes criminais, inexistindo circunstâncias que autorizem a sua privação de liberdade, estando evidente o constrangimento ilegal e a falta de justa causa (fl. 5).

[...]

Outro ponto diz respeito à necessidade de motivação da decisão que impede o recurso em liberdade, porque, repita-se, a fundamentação da necessidade é essencial ao ato, de acordo com a regra do inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, porque a prisão do paciente antes do trânsito em julgado da condenação penal só pode ocorrer em razão da determinação fundamentada (art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988). Assim, não pode a sentença condenatória negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento tão-só no fato de ser necessário o quadro dos requisitos previstos com a prisão preventiva, dada a norma constitucional referida (fl. 7).

[...]

A r. decisão extrema veio justificada, em face da necessidade de segregação cautelar do recorrente, para a garantia da ordem pública. Afirmou-se, em determinado ponto que "a ordem pública foi e encontra-se abalada com os fatos que vitimaram o pai de família..." tal decisão data de 05 de setembro de 2000. E, já existe decisão do STF no sentido de que "A repercussão do crime ou clamor social não são justificativas para a prisão preventiva" (fl. 10)

[...]

Assim, não mais presente o requisito que em tese alinhava como autorizador da decisão que decretou a medida, sua manutenção, apenas para se evitar uma possível temeridade da sociedade ou conveniência da instrução, isso seria flagrantemente ilegal" - (fls. 4/5, 7, 10 e 11).

Quando à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"Destarte, o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, é inenarrável, porque faz jus à liberdade provisória nos termos do artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal, ferindo de plano os preceitos constitucionais da ampla defesa, presunção de inocência e do devido processo legal, sem mencionar que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais" - (fl. 6).

Por fim, a defesa requer:

"Assim, em face da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que a r. acórdão denegatório da revogação da prisão, ora impugnada acarreta, e provados à saciedade dos requisitos necessários, requer de VOSSA EXCELENCIA se digne conceder a presente LIMINAR revogando-se a prisão e/ou conceder o direito do paciente aguardar em liberdade o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, impondo-lhe o comparecimento obrigatório a todos os atos processuais subsequentes, sob pena de revogação do benefício pleiteado, expedindo-se em seu favor o conseqüente contra-mandado de prisão, encaminhando-o à E. Vara Única Criminal da Comarca de Paraíba/SP, via FAX, oficiando-se a digna Juíza Monocrática, de tal decisão concessiva de liminar" - (fl. 14).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em síntese, a defesa alega a falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva em face do ora paciente, LAERTES DE CAMPOS, bem como o suposto excesso de prazo desta custódia cautelar.

Quando à alegação de falta de fundamentação do decreto de custódia cautelar, seguem-se trechos da referida decisão:

"1) De fato, razão assiste à representante ministerial em sua cota de fls. 313. As testemunhas ouvidas em audiência apresentaram-se claramente apreensivas e, algumas vezes advertidas e confrontados seus depoimentos com outros prestados anteriormente, não souberam explicar as contradições e até mesmo a mudança de seu teor. Não se sabe se por temor ou eventuais ameaças sofridas, mas o fato é que, em tese, poderiam estar cometendo crime a ser apurado em sede de inquérito policial para o que determino a extração de cópias de seus depoimentos (todos) e a sua remessa à Del. Pol. para as providências necessárias.

2) há tempos vem-se notando nestes autos que várias testemunhas estariam, em tese, alterando a versão dos fatos, para tentar eximir o acusado de responsabilidade. Note-se a cota ministerial lançada às fls. 187/193. Esse fato, aliado com as ocorrências verificadas pessoalmente em audiência, levam à conclusão de que tais pessoas poderiam estar sendo vítimas de sérias ameaças e preferem mentir em Juízo ou em fase inquisitorial a ter suas vidas ou famílias ameaçadas e/ou, até mesmo, afetadas.

Somente ao réu interessaria um desfecho favorável nestes autos, safando-se da acusação gravíssima que pesa sobre ele e cujos indícios, apesar das desencontradas informações das testemunhas, são fortes e caminham em sua direção. Desta forma, estaria ele colocando em risco toda a instrução criminal ainda no início, pois faltam testemunhas a serem ouvidas e que com suas atitudes têm demonstrado estar temerosas em falar a verdade.

Deste modo, para garantia da instrução e eventual aplicação da lei penal, acolho o pedido ministerial e decreto a prisão preventiva do acusado Laertes de Campos, expedindo-se o competente mandado" - (fls. 56/57).

Na oportunidade da sentença de pronúncia, o Juízo de origem reiterou o decreto de prisão preventiva, nos seguintes termos:

"O delito imputado ao réu é grave, demonstrando a insensibilidade moral e a periculosidade do agente, que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública. Além disso, conforme já registrado nestes autos (fls. 316/317 e 356v) poderá representar perigo às pessoas, em especial às testemunhas, que ainda poderão ser ouvidas em fase plenária, intimidando-as, tal como ao certo fez até agora. Como decidido nos autos de habeas corpus impetrado em seu favor, a conveniência da instrução criminal evidencia necessidade da coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real' (fls. 382), mesmo nesta fase, onde fatalmente as testemunhas serão novamente ouvidas para convencimento dos Senhores Jurados. Além disto, decretada a sua prisão, colocou-se o acusado em local inacessível, o que demonstra que, caso condenado, irá se furtrar à aplicação de eventual sanção que lhe for imposta. Tais fatos autorizam a sua custódia até o julgamento pelo Tribunal do Júri, garantindo-se a sua realização e a aplicação de eventual sanção penal. Expeça-se contra ele mandado de prisão, oficiando-se, inclusive, às Delegacias Seccionais de SJCampos, Jacaref e Caraguatatuba para fiel cumprimento e comunicação imediata ao Juízo" - (fls. 62/63).

Da leitura dos termos do decreto de prisão preventiva, assim com das razões do ato decisório ora impugnado, à primeira vista, observo que tal decreto atendeu, ao menos em tese, ao disposto no art. 312 do CPP e art. 93, IX da Constituição Federal.

Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, em princípio, da documentação trazida aos autos pela impetração, não é possível vislumbrar a data em que foi preso o ora paciente.

A concessão de liminar em habeas corpus dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Paraibuna/SP acerca do período durante o qual o réu se encontra preso, com a respectiva indicação dos atos processuais da defesa ou da acusação que tenham, eventualmente, obstado a tramitação da ação penal.

Estando os autos devidamente instruídos, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### HABEAS CORPUS 91.430-6 (686)

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : DEROCY MORAES PINHEIRO OU DEROCI MORAIS PINHEIRO  
IMPTE.(S) : DPE-PA - MARILDA CANTAL E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DESPAÇO:

Reitere-se o pedido de informações de fl. 57.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

#### HABEAS CORPUS 91.445-4 (687)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : JOSEF STOHL  
IMPTE.(S) : JOSEF STOHL  
ADV.(A/S) : ADILAR JOSÉ BETTONI  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DA PPE Nº 578 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**DECISÃO:** Extradução n. 1.077, objeto desta impetração, foi julgada procedente em 20/6/2007.

Julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 21, IX do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

#### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.447-1 (688)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : WILSON BATISTA MOUTA FILHO  
IMPTE.(S) : MARCELO DA SILVA FREIRE  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 79528 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente no indeferimento da cautelar ali requestada.

2. Pois bem, antes do julgamento do writ ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante renova, aqui, a tese de que o regime penitenciário integralmente fechado, imposto ao paciente, é inconstitucional. Daí porque postula, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão no seu regime de cumprimento de pena.

3. Solicite informações prévias, o que ensejou a seguinte manifestação da autoridade impetrada (fls. 57):

"(...) *esclareço que a ordem de habeas corpus foi impetrada com pedido de medida liminar, que restou indeferida em 13 de abril de 2007, pois não houve a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado e do periculum in mora. Salientei, naquela oportunidade, que o impetrante pretendia a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento e que não foi postulada a progressão junto ao juízo competente. E, mais, o paciente foi condenado à pena de quinze anos de reclusão e os documentos constantes dos autos não comprovam o tempo de cumprimento de pena.*

*Esclareço, finalmente, que o presente writ foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, razão pela qual deixou de ser aplicada naquela oportunidade*".

4. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, ponho, de saída, que o paciente foi condenado pela suposta prática do delito de atentado violento ao pudor (artigo 214 c/c artigo 224, aliena "a" do Código Penal), na forma do artigo 71 do Código Penal. Na oportunidade do julgamento da apelação ministerial pública, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena de quinze anos de reclusão. O que fez por entender que "a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959-7 SP apenas produziu efeitos *inter partes*, [e que] só após as providências previstas na CFRB/88 tal decisão passará a produzir efeitos *erga omnes*" (fls. 25).

5. Prossigo neste exame prefacial da causa, para averbar que a progressão no regime de cumprimento de pena em estabelecimento físico do Estado *deita raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988*. Não que a própria Constituição vocalize o fraseado "regime de progressão em estabelecimento penitenciário ou prisional do Poder Público". Mas no sentido inicial de que ela, Constituição Federal, ao proibir a pena de morte ("salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX") e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas *a* e *b* do inciso XLVII do art. 5º), parece que somente o fez *no pressuposto da regenerabilidade de toda pessoa que se encontra em regime de cumprimento de condenação penal, seja quando essa condenação diga respeito à privação total da liberdade de locomoção, seja quando referente à privação parcial dessa mesma liberdade*. Independentemente, portanto, da natureza do delito afinal reconhecido e já com o trânsito em julgado da respectiva sentença. Pois se o Magno Texto não partisse desse radical *a priori* lógico da possibilidade de regeneração da pessoa humana, nada impediria que ele inserisse nos seus mecanismos de inibição criminal o confinamento penitenciário perpétuo e até mesmo a pena capital.

6. Externando por outra forma a idéia - nesta fase processual tão-somente compatível com a formulação de juízos ainda precários -, tem-se que vedar a pena de morte e a prisão perpétua *já sinaliza o caráter reeducativo do cumprimento da pena de privação da liberdade de locomoção, seja quando essa privação ocorra em caráter absoluto, seja quando processada em caráter relativo*. Noutros termos, a vedação constitucional da pena capital e da prisão perpétua já significa imprimir à efetiva execução das penas privativas ou restritivas da liberdade de locomoção um papel ressocializador (outros preferem dizer "socializador"); de parelha, naturalmente, com a clássica função de castigo ou sofrimento que é indissociável da idéia mesma de pena. Com o quê o direito estatal de punir passa a ter naquele primeiro mister socialmente profilático do cumprimento das penas em causa um dos seus fundamentos. Uma das suas justificativas legais.

7. Se é assim - vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária -, esse mister reeducativo *é de ser desempenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro*. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial.

8. É neste ponto que o regime das execuções penais, para permanecer fiel àquela inspiração constitucional da dignidade da pessoa humana, tem que seqüenciar a conhecida garantia da *individualização da pena*. E se digo "seqüenciar", é pelo fato de que tal garantia não se exaure com a sua primeira e necessária aplicação, que é o momento sentencial da dosimetria da reprimenda que venha a ser imposta ao sujeito condenado em ação penal.

9. Com efeito, as coisas sinalizam imbricadamente. Encaixe em congruente unidade. É por reconhecer a todo ser humano uma dignidade inata (inciso III do art. 1º) que a *Lei Republicana* interdita a pena de morte (como regra geral) e a prisão *ad aeternum*. Imprimindo à execução da pena constritiva de liberdade, por consequência, um paralelo mister reeducativo. O que já implica trazer para os domínios de tal execução a garantia igualmente constitucional da *individualização da pena*. Seja qual for a gravidade do crime afinal reconhecido, pois o fato é que a garantia da individualização da pena vem consagrada em dispositivo constitucional posterior àquela que *versa, justamente, sobre os delitos de caráter hediondo* (incisos XLVI e XLIII do art. 5º). Restando claro que ela, garantia da individualização da pena, não se esgota com a sentença de condenação de alguém a confinamento carcerário. Quero dizer: a garantia constitucional da individualização da pena, serviente que é do princípio também constitucional da dignidade da pessoa humana, não limita essa dignidade ao momento jurisdiccional condenatório que atende pelo nome de *cominação*. Prossegue vida-a-fora do sentenciado para alcançar a fase que já se define como de matéria penitenciária ou de Direito Penitenciário, propriamente, porquanto ocorrente no interior de um dado estabelecimento prisional do Poder Público.

10. Convém repetir: há de haver um regime jurídico de gradativo abrandamento dos rigores da execução penal em si, como resultante lógica da garantia constitucional de individualização da pena. Regime tão serviente dessa garantia quanto a precedente decisão judicial condenatória. E tudo a decolar originariamente do proto-princípio da dignidade da pessoa humana, que já se põe como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1º da Lei Fundamental). Pois é da essência desse fundamental princípio o reconhecimento de que toda pessoa natural é um verdadeiro microcosmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, *se é parte de um todo, é também um todo à parte. Se é parte de algo (o corpo social), é também um algo à parte*. A exhibir na lapela da própria alma o *bóton* da originalidade. Que não cessa pelo fato em si do cometimento de um crime do tipo hediondo, seguido ou não de condenação judicial e posterior cumprimento da pena em estabelecimento prisional do Estado. Afinal, não é de se confundir jamais hediondez do crime com hediondez da pena, visto que direitos subjetivos outros não são nulificados pela condenação penal em si, como os direitos à saúde, à integridade física, psicológica e moral, à recreação, à liberdade de expressão, à preferência sexual e de crença religiosa.

11. Tanto parece razoável assim pensar, tanto o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia da individualização da pena dão mostras de continuar *na escolta* (pra não dizer *na cola*) do encarcerado que a Constituição mesma determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (inciso XLVIII do art. 5º). Sem deixar de imediatamente complementar essa proteção individual com a regra de que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (inciso XLIX), quando, antes, já havia determinado que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (inciso III).

12. Por este ângulo de visada, então, *tudo sugere ter-se por inconstitucional um regime carcerário que não reduza o seu teor de severidade à medida que o prisioneiro vá respondendo às normas de disciplina interna com a melhoria do seu próprio (dele, encarcerado) temperamento e caráter*. Com a redução do seu potencial de periculosidade. Visto que todo regime penitenciário de cumprimento da sanção penal deve operar como verdadeiro espelho de cristal, a refletir, sem distorção, o personalizado modo como o prisioneiro passa a responder às normas intra-muros que lhe são impostas. Raciocínio - ainda uma vez enfatize-se - extraído do ineliminável caráter educativo da pena, traduzido no empenho estatal e do próprio condenado para que o regime prisional não deixe de cumprir esta função que é própria de toda penitência: *franquear ao penitente a possibilidade de fazer do *modus operandi* da reprimenda que lhe é infligida uma oportunidade de superação do *animus delinquendi* a que não resistiu quando do cometimento do crime pelo qual veio a ser definitivamente condenado*.

13. É certo que o inciso XLVI do art. 5º da Constituição não regulou, por si mesmo, as condições ou os requisitos da individualização da pena. Convocou o legislador de segundo escalão para fazê-lo ("a lei regulará a individualização da pena (...)"). Mas não é menos certo que se cuida de um transpasse de poder normativo que não priva o dispositivo constitucional de toda e qualquer dimensão eficaz imediata. É exprimir: o preceito constitucional em exame



não prescinde da intercalação da lei comum, é fato, **porém não é de ser nulificado por ela**. Se compete à lei indicar os parâmetros de densificação da garantia constitucional da individualização do castigo, a esse diploma legal não é permitido se desgarrar do núcleo significativo ambivalente que exsurge da Constituição mesma: o momento abstrato da cominação da pena privativa de liberdade, seguido do instante concreto do respectivo cumprimento em recinto penitenciário. Ali, busca da "justa medida" entre ação crimínosa dos sentenciados e reação coativa do Estado. Aqui, a mesma procura de uma justa medida, só que no transcurso de uma outra relação de causa e efeito: de uma parte, a resposta crescentemente positiva do encarcerado ao esforço estatal de recuperá-lo para a normalidade do convívio social; de outra banda, a passagem de um regime prisional mais severo (porque integralmente fechado) para outro menos rigoroso (porque já incorporante de saídas do presídio e retorno a ele em horas certas).

14. No ponto questionado, portanto, decido **pela superação do óbice instituído pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90**, mesmo em sede de medida liminar. Isso porque, a despeito da falta de trânsito em julgado da condenação, e, portanto, na falta de pedido formulado ao Juízo da Execução, tenho que a vedação em tela importa constrangimento ilegal ao paciente. É que, segundo já assentado por este Supremo Tribunal Federal, nas situações em que há o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, o condenado, preso cautelarmente, **pode pleitear** a execução provisória da pena desde que preenchidos seus requisitos. (Súmula 716/STF).

Sendo assim, ultrapasso o óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte e defiro a liminar requestada. O que faço para afastar a integralidade do regime fechado, imposto ao paciente.

Comunique-se, com urgência.  
Dê-se vista ao Procurador-Geral da República.  
Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.448-9 (689)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ADRIANO CABRAL DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : MARCELO DA SILVA FREIRE  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Tenho para mim, em juízo de estrita deliberação, que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça parece ajustar-se aos critérios que esta Suprema Corte tem consagrado no exame dos fundamentos que conferem suporte ao ato de privação cautelar da liberdade.

Esse aspecto da questão, a denotar a aparente legitimidade do ato que decretou a prisão cautelar do ora paciente, resultaria do próprio conteúdo da decisão, que, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 92):

**"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO.**

**Apesar de sucinto, resta devidamente fundamentado o r. 'decisum' por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente (Precedentes).**

**'Habeas corpus' denegado.**

**(HC 69.671/RI, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)**  
Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reexame, em momento oportuno, da matéria em referência, indefiro o pedido de medida cautelar.

2. **Ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.453-5 (690)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA  
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA  
COA- : RELATOR DA HC Nº 59955 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A secretaria certifica, à fl. 26, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 2948/R. Reitere-se.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.468-3 (691)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : ADRIANO GONÇALVES PUCCHI  
IMPTE.(S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA  
COA- : RELATOR DO HC Nº 83269 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria certifica, à fl. 45, que as informações solicitadas por meio do Ofício 2856/R ainda não foram recebidas. Reitere-se.  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.505-1 (692)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
IMPTE.(S) : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Trata-se de medida cautelar em *habeas corpus*, impetrado em favor de CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, em que se impugna acórdão proferido, por unanimidade de votos, pelo Superior Tribunal Militar (STM) nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.02.007321-9/PR (DJ 17.11.2006), de relatoria do Min. José Alfredo Lourenço dos Santos. Eis o teor da ementa da decisão impugnada:

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE FURTO. DELITO JULGADO ANTES NO FORO COMUM. COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. ENTENDIMENTO A QUO DE COISA JULGADA. OCORRÊNCIA MERIDIANA, IN CASU, DE CRIME DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO DE 1º GRAU CASSADA.**

Inconformismo do *Parquet* das Armas ante rejeito de prefacial fundamentada no art. 240, *caput*, do COM. Perpetração de ilicitude, furto de motocicleta, por militar da ativa contra militar na mesma situação. *Persecutio criminis* que se revela deveras própria e de competência unicamente da Justiça Militar. Inteligência do Art. 9º, inciso II, alínea 'a', do COM. Nesse sentido, tem-se corrente majoritária firmando a jurisprudência do STM, com respaldo do STF, para ter como nulo todo e qualquer ato jurisdicional relativo a crime militar, como *in casu*, emanado de Órgão não integrante da Justiça Militar. Provido o colacionado recurso ministerial, dando-se por recebida, no grau *ad quem*, a respectiva denúncia, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da devida ação penal castrense contra o imputado. Decisão unânime" - (Recurso Criminal nº 2006.02.007321-9/PR, Rel. Min. José Alfredo Lourenço dos Santos, DJ 17.11.2006 - fl. 71).

Conforme consta na peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Militar em 19 de setembro de 2005 (fls.10/11), o ora paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de furto, previsto no art. 240, *caput*, do Código Penal Militar.

Na inicial, a defesa afirma que o ora paciente teria sido julgado perante o Juízo da Comarca de Palmeira/PR, tendo-lhe sido aplicadas disposições da Lei nº 9.099/1995.

Em 03 de outubro de 2005, diante do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Palmeira/PR, o juiz auditor da 5ª circunscrição judiciária militar proferiu decisão (fl. 27) deixando de acolher a denúncia oferecida contra o ora paciente pelo Ministério Público Militar, sob o fundamento de respeito à coisa julgada no tocante à sentença proferida pela Justiça Comum.

Em 24 de outubro de 2005, o Ministério Público Militar interpôs recurso criminal (fls. 31-36) perante o Superior Tribunal Militar, contra a decisão da 5ª CJM, pleiteando a reforma desta decisão para que fosse determinado o recebimento da peça acusatória, dando-se início ao processo perante a Justiça Militar.

Em 25 de abril de 2006, o STM deu provimento ao referido recurso "para, cassando a decisão a quo recorrida, receber a denúncia oferecida contra o Sd Ex CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, determinando a baixa dos autos ao Juízo da 5ª CJM, para o prosseguimento do feito" - (fls. 45-51).

Contra esta decisão, o ora paciente impetrou pedido de *habeas corpus* perante este Supremo Tribunal Federal, o qual foi autuado como HC nº 89.176/PR, de minha relatoria.

Em 22 de agosto de 2006, o STF deferiu o pedido de *habeas corpus* formulado pela defesa para que fosse "decretada a nulidade do acórdão do Superior Tribunal Militar, proferido nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.01.007321-9/PR, e determinar que outro julgamento seja realizado, com a regular intimação pessoal" - (HC nº 89.176/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, unânime, DJ 22.09.2006 - fls. 62-69).

Em 09 de novembro de 2006, o STM proferiu nova decisão nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.02.007321-9/PR, para, "cassando a decisão a quo, receber a denúncia oferecida contra o Sd Ex CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, determinando a baixa dos autos ao Juízo da Auditoria da 5ª CJM para o prosseguimento do feito" - (Rel. Min. José Alfredo Lourenço dos Santos, unânime, DJ 14.06.2006 - fls. 70-77).

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial sustenta que:

**"Data venia**, mas o entendimento do STM, de considerar nulo todo e qualquer ato jurisdicional relativo a crime militar que emane de Órgão não integrante da Justiça Militar, desconsiderando a coisa julgada, não encontra amparo seja na doutrina, seja na jurisprudência.

Destarte, ao contrário do entendimento do Egrégio STM, mesmo que o réu venha a ser submetido a juízo constitucionalmente incompetente, não há como se sujeitar a nova persecução penal sobre os mesmos fatos, pois há de prevalecer o princípio do *ne bis in idem*, já que a sentença, mesmo que nula, deve subsumir aos efeitos da coisa julgada.

[...]

Desse modo, tendo sido o paciente Cleiton José Assumpção já devidamente submetido à julgamento perante a Justiça Comum, ocasião em que lhe foi aplicado os dispositivos da Lei 9.099/95, conforme reconhecido pelo Juiz Auditor da 5ª CJM, e como dito por este, estamos diante da coisa julgada processual e, em respeito à autoridade da coisa julgada, não cabe mais discutir possível conflito de competência ou de jurisdição" - (fls. 04-08).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa afirma que o paciente suporta processo judicial indevido perante a Justiça Militar, uma vez que já foi julgado pela Justiça Comum e a coisa julgada daí advinda está sendo desrespeitada pela instauração de novo processo judicial em face do ora paciente.

Por fim, a defesa requer:

**"seja concedida LIMINARMENTE** a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS em seu favor, com a suspensão do curso do processo judicial perante a Justiça Militar, até o julgamento do mérito, requerendo, ademais:

[...]

Seja dado provimento ao presente *habeas corpus*, determinando o trancamento do Processo Judicial perante a Justiça Militar da União, tendo em vista a existência da coisa julgada" - (fl. 09).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em síntese, a alegação da defesa é de ofensa à coisa julgada de decisão da Justiça Comum que, alegadamente, teria aplicado ao ora paciente disposições da Lei nº 9.099/1995.

Diante dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes e dos fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STM, não é possível vislumbrar, de imediato, a ocorrência de manifesta ofensa à coisa julgada pela autoridade apontada como coatora.

Destarte, salvo melhor juízo quando da apreciação do mérito, não é possível verificar flagrante situação de constrangimento ilegal ou de manifesta ilegalidade.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Comarca de Palmeira/PR acerca: i) remessa de cópia da decisão que aplicou ao ora paciente o rito da Lei nº 9.099/1995; ii) da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado do processo em que figura como réu o ora paciente, CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO; iii) caso o referido feito não tenha transitado em julgado, qual a atual fase de sua tramitação; e iv) qual o atual estágio e qual a regularidade do cumprimento das disposições da referida decisão pelo paciente

Por fim, apensem-se a estes autos os autos do HC nº 89.176/PR.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.519-1 (693)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATOR DO HC Nº 48091 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A secretaria certifica, à fl. 60, que não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 042/R. Reitere-se.  
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.551-5 (694)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : NÉLIO SEIDL MACHADO  
PACTE.(S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA  
PACTE.(S) : JOÃO MESTIERI  
PACTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR  
PACTE.(S) : RENATO TONINI  
PACTE.(S) : AMILCAR SQUEIRA  
PACTE.(S) : MÁRCIO GESTEIRA PALMA  
PACTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
PACTE.(S) : LÍVIA NOVAK  
PACTE.(S) : ALINE AMARAL DE OLIVEIRA  
PACTE.(S) : RENATA DOS SANTOS BAYER  
PACTE.(S) : FERNANDO GOULART  
PACTE.(S) : MANOEL DE JESUS SOARES  
PACTE.(S) : UBIRATAN DE P. GUEDES  
PACTE.(S) : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - ATO DO SUPREMO - APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO - INVIABILIDADE - PARERECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - JULGAMENTO FINAL.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impetra este *habeas corpus* em favor dos advogados Nélcio Seidl Machado, Luís Guilherme Vieira, João Mestieri, Delio Lins e Silva Júnior, Renato Tonini, Amílcar Siqueira, Márcio Gesteira Palma, Rodrigo de Oliveira Ribeiro, Lívia Novak, Aline Amaral de Oliveira, Renata dos Santos Bayer, Fernando Goulart, Manoel de Jesus Soares, Ubiratan de P. Guedes e Gustavo Alves Pinto Teixeira. Argumenta que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão de o ministro Cezar Peluso haver determinado à Polícia Federal a instauração de inquérito para apurar vazamento de informações dos fatos investigados, sob sigilo, no Inquérito nº 2.424-4/RJ, apontando-os, desde logo, como suspeitos.

Afirma o impetrante que, "conquanto tudo indique que o franqueamento às provas dos autos, imprópriamente chamado de vazamento, somente possa ter partido de quem já tinha acesso aos autos - policiais federais, membros e funcionários do Ministério Público Federal ou servidores do Tribunal -, todos os advogados estão sendo inastados, por telefone, para comparecer à sede da Polícia Federal e prestar esclarecimentos sobre os fatos, tendo como mola propulsora exatamente a circunstância de que cada profissional intimado assinou o recibo da mídia, ou seja, pesa sobre cada um dos advogados que milita no processo a suspeita de ter sido o autor da quebra do sigilo" (folha 11). Acrescenta ser notória a circunstância de, antes de os advogados terem vista dos autos, a imprensa já estampar todo o conteúdo da escuta e informações da investigação. Alega não se mostrar admissível que os pacientes sejam colocados sob suspeição somente porque, para o exercício da defesa, impunha-se-lhes o acesso às provas colhidas. Assevera não se opor, nem os pacientes, à instauração de inquérito para apurar eventual violação de sigilo funcional alusivo ao vazamento de informação sigilosa. Repele a "apriorística, constrangedora e injusta" condição de suspeitos que lhes foi atribuída pela autoridade coatora no ato mediante o qual determinou a instauração do inquérito policial.

Requer a concessão de liminar para suspender as oitivas dos pacientes na Polícia Federal, até o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, pleiteia o trancamento do inquérito policial a que estão submetidos todos os advogados que tiveram acesso aos autos do Inquérito nº 2.424-4/RJ ou, alternativamente, seja redimensionado o foco da investigação.

O processo está instruído com a decisão do ministro Cezar Peluso no Inquérito nº 2.424-4/RJ, deferindo aos advogados vista dos autos (folha 34 a 37); com notícias e artigos jornalísticos (folha 38 a 57) e com requerimento subscrito por advogados, solicitando ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a tomada de providências contra as imputações que lhes foram lançadas.

O ato atacado mediante esta impetração encontra-se à folha 65 à 69. Nele se consignou que o sigilo das investigações foi mantido, "assim por esta Corte, pela Procuradoria-Geral da República e pela autoridade policial, desde a instauração do inquérito em fins de agosto do ano passado", mas que "com surpresa (...), depois da autorização de acesso aos autos, verifiquei, como fato público e notório, as notícias da imprensa, nas quais foram revelados trechos textuais de transcrições de interceptações constantes dos autos" (folha 67).

Vossa Excelência solicitou informações à autoridade impetrada (folha 79), que esclarece ter determinado a instauração de inquérito policial para apurar eventuais vazamentos de informações, considerada a reprodução, pela imprensa, "de trechos textuais de transcrições de interceptações constantes dos autos [...], revelando evidentiíssimo conhecimento da documentação do inquérito". Assevera haver agido por dever de ofício e instruído a comunicação à Polícia Federal com cópia do pronunciamento em que constou a advertência sobre o sigilo e da decisão mediante a qual deferida a entrega dos CDs aos advogados, oportunidade em que foi salientado serem esses os "únicos elementos documentais" de que se dispunha para início das investigações. Observa Sua Excelência que nesse ato não indicou como autor, suspeito ou investigado "quem quer que seja", apenas cuidou de enviar à autoridade policial os dados até então disponíveis, narrando o fato, que aparentava ser ilícito e típico. Consigna que, caso contrário - se fosse possível indicar a autoria ou o suspeito -, teria determinado a remessa das informações ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

2. Está-se diante de pleito de concessão de medida cauteladora somente passível de ser apreciada pelo Plenário. Reitero o que tenho consignado a respeito:

[...] a organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida cautelar direcionada contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar julgante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

No caso, não há urgência excepcional a ditar o crivo individualizado. Então, cumpre aparelhar o processo para julgamento final do pedido.

3. Colham o parecer do Procurador-Geral da República.
4. Publiquem.

Brasília, 1º de julho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.589-2 (695)

PROCED. : PARAÍBA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : YURI KULESZA  
IMPTE.(S) : DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Indefiro o pedido de medida liminar, eis que não se registra, na espécie, qualquer situação de risco, atual ou iminente, ao "*status libertatis*" do ora paciente.

Desse modo, e não se registrando a cumulativa ocorrência dos pressupostos legitimadores da medida cautelar, não há como concedê-la.

2. Oua-se a douda Procuradoria-Geral da República.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

### HABEAS CORPUS 91.599-0 (696)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Os autos vieram-me conclusos com fundamento no artigo 38, I do RISTF.

O próprio paciente/impetrante requer seja o pedido de liminar apreciado após as informações.

Solicitem-se informações.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
Artigo 38, I do RISTF

### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.603-1 (697)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO  
IMPTE.(S) : LUÍS ALEXANDRE RASSI  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por LUÍS ALEXANDRE RASSI, em favor de MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO, em que se impugna acórdão proferido, por unanimidade de votos, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ - nos autos do HC nº 65.994/DF, Rel. Min. Laurita Vaz. Eis o teor da ementa desse julgado:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. COMPRA DE MEDICAMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. FORNECEDOR NÃO EXCLUSIVO DO REMÉDIO. DECLARAÇÃO ILEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ACERCA DO TEOR DE DOCUMENTO MENCIONADO NA DENÚNCIA. QUESTÃO DE FATO. CONTROVÉRSIA INSUSCETÍVEL DE SER DESLINDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A denúncia traz, como elemento de prova, uma declaração prestada, por escrito, pelo Laboratório fabricante do remédio para subsidiar a acusação de que a empresa do Paciente *'nunca foi distribuidora dele no Distrito Federal'*. A interpretação que se lhe dá de defesa, entretanto, quer fazer crer estar dito exatamente o contrário, ou seja, de que era, sim, único fornecedor à época dos fatos, pelo que pede o trancamento da ação penal.

2. A impetração quer, indevidamente, restringir o debate acerca da veracidade ou não da premissa da acusação a um único documento, subtraindo, de modo precipitado, a possibilidade de o Ministério Público, no decorrer da instrução criminal, provar a situação de fato apontada, o que pode ser feito de várias outras maneiras, inclusive oficiando, mais uma vez, ao laboratório para que seja mais claro acerca da questão controversa, bem como ouvido testemunhas, além de outros meios de prova possíveis.

3. A controversia, matéria fático-probatória, deve ser deslindada em sede própria, pelo Juízo ordinário, com observância do devido processo legal, tarefa incompatível com a estreiteza do *writ*.

4. Ordem denegada" - (HC nº 65.994/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, unanimidade, DJ 14.5.2007 - fls. 3/4).

Em 03 de novembro de 2005, o paciente foi denunciado, junto com outros dois co-réus (Apenso 1, fls. 52-84, numeração do STJ), por possível prática dos crimes de fraude em licitação (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) e de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal).

Em 10 de novembro de 2005, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília (Apenso 3, fl. 677, numeração do STJ).

Sob a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (HC nº 2006.00.2.003092-7/DF).

Em 20 de abril de 2006, a Primeira Turma Criminal do TJDF, por unanimidade de votos, denegou o referido pedido de *habeas corpus* (DJ 29.6.2006), verbis:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA BASEADA EM DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO - EXAME DE PROVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA NA VIA ESTREITA DO *WRIT* - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME.

A discussão acerca da validade de documento que o Ministério Público afirma ser falso enseja exame de prova não permitido na via estreita do *habeas corpus*" - (HC nº 2006.00.2.003092-7/DF, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, Primeira Turma Criminal, unânime, DJ 29.6.2006 - Apenso 3, fls. 683-690, numeração do STJ).

Dessa decisão, em 11 de setembro de 2006, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao STJ (Apenso 1, fls. 02-12, numeração do STJ).

Em 27 de março de 2007, a Quinta Turma do STJ denegou, por unanimidade de votos, a ordem pleiteada (DJ 14.5.2007 - Apenso 3, fls. 744-750, numeração do STJ). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"Porém, uma vez recebida a denúncia, passou o paciente a sofrer manifesto constrangimento ilegal, eis que a inicial acusatória é inepta, faltando justa causa para instauração da ação penal" - (fl. 09).

Quando à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*, eis que o interrogatório está designado para o dia 26 de junho de 2007, data que inviabiliza o julgamento de mérito antes da consumação do interrogatório.

[...]  
Por outro lado, ainda em referencia ao requisito do *periculum in mora*, porém em uma análise inversa verifica-se que a concessão da liminar de sobrestamento do interrogatório em nada obstaculiza na hipótese (remota) de não concessão da presente ordem o bom andamento do feito, eis que sequer influencia de maneira relevante no lapso prescricional. Logo, mesmo que utilizando o raciocínio antagônico à demonstração do perigo na demora vê-se a razoabilidade da tímica liminar a ser requerida nas derradeiras linhas" - (fls. 14/15).

Por fim, a defesa requer:

"Ante o exposto, pede-se e espera-se que a presente liminar venha a ser concedida, sobrestando-se o andamento da ação penal em primeiro grau, até o julgamento final do presente *writ*, impedindo, em consequência, a constrangedora presença do paciente no banco dos réus, quando do ato interrogatório, a par do que bem assenta a prevenção jurisprudencial" - (fl. 15).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em 3 de novembro de 2005, na oportunidade do oferecimento da denúncia, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou os seguintes fatos e argumentos, com relação ao ora paciente:

"O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu órgão de execução perante esta Vara, no uso das atribuições que a lei e a Constituição da República Federativa do Brasil lhe conferem, vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia em desfavor de:

MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO (brasileiro, casado, empresário e economista, filho de Zanone Alves de Carvalho e de Jovina Oliveira de Carvalho, nascido aos 25.03.1969, em Goiânia/GO, CPF 449.604.841-87, CI nº 1.682.832 - SSP/GO, podendo ser encontrado no SAI/SUL, Trecho 03, Lote 985, Bloco D, Brasília/DF, telefones (62) 255-0889, (62) 202-3488 e (61) 3234-3800); - (Apenso 1, fl. 52, numeração do STJ).

[...]  
Moisés Alves de Oliveira Neto, primeiro denunciado, era sócio-gerente da pessoa jurídica HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 26.921.908/0002-02) - (Apenso 1, fl. 54, numeração do STJ).

[...]  
Naquele mesmo período, também em Brasília/DF, o denunciado Moisés Alves de Oliveira Neto, sócio-gerente da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., tendo conhecimento que sua empresa não era distribuidora exclusiva do citado medicamento no Distrito Federal, concorreu para a consumação de tal ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

No início do mês de outubro de 2001, a HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., por meio de seu sócio gerente Moisés Alves de Oliveira Neto, ora denunciado, no bojo do processo administrativo 060.012.270/2001, antes da declaração de inexigibilidade da licitação, apresentou declaração do laboratório ELI LILLY DO BRASIL LTDA. No sentido de que ela - a HOSPFAR - era distribuidora credenciada para comercializar o medicamento denominado ZYPREXA, que contém o princípio OLANZAPINA - (Apenso 1, fl. 56, numeração do STJ).

[...]  
Depois do parecer favorável de Kátia Maria, a HOSPFAR, no dia 8 de novembro de 2001, por meio de seu sócio-gerente, o denunciado Moisés Alves de Oliveira Neto, antes da declaração de inexigibilidade da licitação, encaminhou proposta de venda de 25.000 (vinte e cinco mil) unidades do medicamento ZYPREXA, ao preço unitário de R\$ 12,74 (doze reais e setenta e quatro centavos) - (Apenso 1, fl. 57, numeração do STJ).

[...]







**Esse entendimento**, na realidade, **nada mais reflete senão** a própria orientação **resultante** de diretriz jurisprudencial que esta Corte Suprema **firmou** na matéria, **notadamente** em situações **em que a complexidade dos fatos torna justificável** eventual retardamento na conclusão do procedimento penal, **desde que** a demora registrada **observe** padrões **de estrita** razoabilidade (RTJ 93/1021 - RTJ 110/573 - RTJ 123/545 - RTJ 124/1087 - RTJ 128/652 - RTJ 128/681 - RTJ 129/746 - RTJ 135/554 - RTJ 136/604 - RTJ 178/276, v.g.).

Tais razões, portanto, **levam-me a indeferir** o pedido de medida cautelar formulado, pelo impetrante, a fls. 130/133.

2. Achando-se **adequadamente** instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.676-7 (704)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : GUTEMBERG XAVIER ALVES  
IMPTE.(S) : RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.684-8 (705)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ  
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO. ADVOGADO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - ACESSO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial que o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigatório para apurar possíveis irregularidades, vinculadas ao Gabinete do Deputado estadual Carlos Simões, no recebimento de salários na Assembléia Legislativa do Paraná. Os ora impetrantes requereram o acesso ao procedimento. A pretensão foi indeferida, sob o argumento de que a ora paciente não era investigada e de que o processo estava sob sigilo. O pedido de reconsideração não veio a ser acolhido. Na sequência, no entanto, teria sido designada audiência para oitiva da paciente. Contra esse ato foi impetrado mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro deferiu medida acauteladora, determinando, até a apreciação final do processo, a suspensão do ato. A Oitava Turma daquele Tribunal não concedeu a ordem, cassando a liminar.

Ante a determinação da quebra do sigilo fiscal da paciente, novo mandado de segurança foi impetrado. O Tribunal Regional Federal indeferiu a ordem, refutando o argumento da necessidade de decisão para a efetivação da quebra de sigilo fiscal. A Corte afirmou que o "Ministério Público Federal teve [...] acesso as informações fiscais [...] porque o Código Tributário Nacional permite o repasse de informações por parte da receita, quando existe um regular processo administrativo". O procedimento criminal instaurado pela Procuradoria Regional da República originou a representação criminal, autuada sob o nº 2006.70.00.013388-0/PR, em tramitação na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Os impetrantes ressaltam que a decisão administrativa mediante a qual indeferido o acesso ao procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal está assentada na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, entendendo como relativo o direito do advogado a ter acesso aos autos. Afirma estar equivocado o ato, por impedir o exercício da defesa, desconsiderando o artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe mostrar-se o advogado indispensável à administração da Justiça, e o Estatuto da Advocacia. A respeito do tema, cita precedente do Supremo - *Habeas Corpus* nº 82.354-8/PR, relator o ministro Sepúlveda Pertence.

Ao final, requerem a concessão de medida acauteladora para que seja "franqueado o acesso aos autos do procedimento investigativo 1.25.000.000360/2005-08, em trâmite perante o Ministério Público Federal, bem como o acesso aos autos da Representação Criminal nº 2006.70.00.013388-0/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR". No mérito, pleiteiam a ratificação da medida liminar deferida (folha 19).

O processo está instruído com o inteiro teor do *Habeas Corpus* nº 91.684, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (folha 629).

2. Inicialmente, vale consignar que a adequação do *habeas corpus* prescinde do cerceio à liberdade de ir e vir. A proteção a esse bem maior ocorre quer diretamente, quer indiretamente envolvido. Ora, em curso procedimento investigatório considerados fatos que podem ensejar perseguição criminal, descabe proclamar a impropriedade do *habeas corpus*. Pouco importa que, na origem, perante Tribunal Regional Federal, haja sido formalizado, em vez de a citada ação constitucional, mandado de segurança. O que cumpre perquirir é

se o procedimento pode, ou não, resultar em processo criminal no qual esteja em jogo a liberdade. Mesmo diante de situações ambíguas, há de se admitir a impetração.

No mais, tem-se a potencialização do que se mostra excepcional, ou seja, o sigilo. Sim, norteia a Administração Pública, nas diversas esferas, a publicidade e esse predicado adquire envergadura maior quando se trata do direito de defesa. Intimado um cidadão a prestar depoimento em procedimento investigatório e credenciado representante processual, presente, portanto, a defesa técnica, surge com extravagância ímpar vedar o acesso do profissional da advocacia. Atua este em prol dos interesses do acusado e o faz no grande âmbito revelado pelo devido processo legal.

3. Confundindo-se o pedido formulado, sob o ângulo acautelador, com o de fundo, defiro a liminar não para viabilizar, de imediato, o acesso ao que se contém no citado procedimento, mas para suspender-lhe o curso, até o julgamento final deste *habeas*, no tocante a atos que digam respeito à ora paciente.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.687-2 (706)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
PACTE.(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
IMPTE.(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUJZ DE DIREITO DA COMARCA DE IPO- RÁ

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1ª).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5ª, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**HABEAS CORPUS 91.690-2 (707)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALFONSO SALTO SÁNCHEZ  
IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NOVA IMPETRAÇÃO - LIBERDADE DE IR E VIR CERCEADA - EXCEPCIONALIDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os advogados Alberto Zacharias Toron e Leopoldo Stefano Leone Louveira impetram o *habeas corpus* em favor de Alfonso Salto Sánchez. Afirmam que o ministro Félix Fischer indeferiu o pleito de liminar, perpetuando a ilegalidade praticada pela 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu idêntica medida, fazendo prevalecer a decisão do Juiz de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual não acolheu o pedido de concessão de liberdade provisória do paciente.

Os impetrantes sustentam a existência de exceção ao Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte, porquanto o paciente encontra-se encarcerado em uma cela de Distrito Policial há quase sete meses, desde 6 de dezembro de 2006, quando foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de atentado ao pudor. Segundo a denúncia, teria submetido menor de treze anos à realização de sexo oral, estando incurso nas penas do artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente para garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, acrescentando que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 veda a concessão de fiança e liberdade provisória aos acusados da prática de crime hediondo. O Tribunal de Justiça acolheu a fundamentação adotada pelo Juiz e não concedeu o *habeas* (documento 7).

No *Habeas Corpus* nº 78.082, do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Felix Fischer indeferiu o pedido de concessão de liminar, consignando deficiência na instrução do processo, por faltar o acórdão do Tribunal de Justiça. O paciente requereu a reconsideração do ato e juntou a peça faltante. O pedido não foi acolhido ante a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crime hediondo. Com a vinda à balha da Lei nº 11.464/2007, o pleito de concessão de liberdade provisória foi renovado. Mais uma vez, houve o indeferimento da liminar.

Esse o ato atacado neste *habeas*. Os impetrantes argumentam que a Lei nº 11.464/2007 afastou a vedação à concessão de liberdade provisória em caso de crime hediondo. Ressaltam a insubsistência dos fundamentos apontados para a manutenção da custódia do paciente. A suposta violação à ordem pública estaria no fato de o crime sexual ter sido cometido em via pública, imputação que o acusado refutou nos interrogatórios policial e judicial a que foi submetido. Alegam que o tipo penal, por si só, não imprime a necessidade da prisão, sob pena de prejulgamento. Sustentam também que deve ser considerado o fundamento da ameaça à instrução criminal, pela impossibilidade de suportar-se que o paciente realizaria coação no curso do processo, mostrando-se indispensável a existência de atos concretos. Asseveram que, além disso, a instrução encontra-se em estágio avançado, aguardando-se tão-só o retorno de carta rogatória expedida à Espanha para oitiva das testemunhas da defesa. Realçam, por fim, que o fato de o paciente ser estrangeiro não constitui ameaça à aplicação da lei penal.

Requerem a concessão de medida acauteladora para que, ante a insubsistência dos fundamentos do decreto de prisão, seja o paciente posto em liberdade, comprometendo-se a entregar o passaporte à Justiça e a permanecer em São Paulo durante o curso do processo. No mérito, pleiteiam a ratificação do provimento liminar.

2. Reafirmo o que tenho ressaltado sobre a necessidade de compatibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte, reiteradamente flexibilizado, com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

O paciente encontra-se sob a custódia do Estado, sem culpa formada, há seis meses e vinte e quatro dias. Tem contra si acusação considerado o disposto no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal - atentado violento ao pudor -, em razão de sexo oral praticado com menor.

O Juízo, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, ressaltou a ofensa à ordem pública - "não se pode negar que quem comete crime sexual, em via pública, durante o dia, causa intransigibilidade ao meio em que vive". Acrescentou, sob o ângulo da instrução criminal, da aplicação da lei penal, que:

Mesmo com o passado idôneo, conduta social ilibada e insensurável prestação de serviços, para evitar que se evada, preciso é a prisão. Não por ser estrangeiro, todavia, pela possibilidade de fugir para livrar-se das repercussões do ocorrido. O caso foi propagado na imprensa, constrangeu-o, bem como sua família, por conseguinte, solto, pode pensar em sair do país, para rechaçar maiores transtornos.

Então, fez ver que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 veda a concessão de fiança e liberdade provisória em se tratando dos crimes hediondos. Confiram com o que se contém à folha 140 à 143.

Pois bem, essa decisão foi sucessivamente mantida, havendo os Tribunais nos quais impetrados *habeas corpus* indeferido as liminares.

Ressalte-se, mais uma vez, que o recolhimento de acusado em prisão, sem a culpa formada, é medida de excepcionalidade maior e pressupõe situação enquadrável no artigo 312 do Código de Processo Penal. Consoante esclarecido, o paciente, contando com 55 anos de idade, família estruturada, residindo em Madri, teve conduta até aqui irreprochável, sendo, há mais de 33 anos, piloto da Empresa Iberia Líneas Aéreas de España. Ora, o título em si da custódia - o ato impugnado mediante o primeiro *habeas*, da competência do Tribunal de Justiça - não se fez em sintonia com a ordem jurídica.

Sob o ângulo da ordem pública, remeteu-se a transgressão já verificada, abandonando-se o sentido da previsão legal, ou seja, a preservação do ambiente próprio à vida em sociedade de forma pacífica. Se ocorreu ofensa à ordem pública, considerado o fato imputado ao paciente, deve-se aguardar a tramitação do processo penal e a imposição de pena para, imutável a condenação na via da recorribilidade, proceder-se à execução.

Quanto à instrução e à aplicação da lei penal, muito embora se tenha negado essa premissa, constata-se que o raciocínio desenvolvido leva em conta a condição de estrangeiro do paciente. Apon-tou-se que poderia fugir, objetivando não sofrer as consequências do ato praticado. A prevalecer tal suposição, entender-se-á que, uma vez acusado estrangeiro, sempre se haverá de implementar, automaticamente, a custódia.

Por último, mencionou-se a proibição da concessão de fiança e de liberdade provisória, a teor do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90. Mesmo antes de ter-se a glosa da regra sobre a impossibilidade de progresso no regime de cumprimento da pena e de vir à balha a Lei nº 11.464/2007, o Supremo já proclamara, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 87.794-0/BA, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2007:

[...]

PRISÃO PREVENTIVA - CRIME HEDIONDO - RELAXAMENTO. A interpretação teleológica da Lei nº 8.072/90 é conducente a concluir-se pela possibilidade de relaxamento da prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL. A viabilidade da instrução criminal, sob o ângulo da custódia preventiva, pressupõe ato concreto que a revele, ante a postura do acusado, em risco.

Pois bem, ainda que verificado o flagrante, mostra-se possível ter-se o relaxamento, com ou sem fiança, da prisão quer em face das circunstâncias envolvidas no caso, quer considerado o excesso de prazo. Se, conforme dispõe a Lei nº 8.072/90, mesmo diante de sentença condenatória, ao Juiz é permitido decidir se o réu poderá apelar em liberdade, com maior razão cumpre viabilizá-la quando se trata de prisão em flagrante já projetada no tempo sem que haja, no processo, sentença proferida. Nada justifica manter-se o paciente preso, aguardando o término do processo a que responde. Se transgrediu norma penal, agiu de forma episódica, ao que tudo indica, presente a prostituição. A violência citada na espécie não teria sido real, mas presumida ante a idade daquele que concordara com a reprovável prática.

Está-se em quadra em que as instituições não de ficar atentas aos princípios regedores do processo penal, às franquias que somente são acionadas por aqueles que se encontrem submetidos a acusação. Por maior que se mostre o afã em alcançar mudança de rumos, em coibir-se atos condenáveis, descabe o atropelo, a queima de etapas. É esse o preço que se paga por viver em um Estado Democrático, em um Estado de Direito, e, porque módico, está ao alcance de todos.

3. Defiro a medida acatadora para relaxar a prisão do paciente. Expeçam o alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso da prisão em flagrante mantida pelo Juízo, no Processo nº 050.06.096753-6 (CI 1952/06), da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, São Paulo. Observem, ainda, a entrega do passaporte, tal como sugerida na petição inicial, devendo o paciente indicar o local em que terá residência, mediante declaração do titular desta, assumindo também o compromisso de, na defesa dos próprios interesses, recorrer aos chamamentos judiciais.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2007 - 18h25.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.692-9 (708)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ  
PACTE.(S) : EMERSON ALEXANDRE NICOLETTI  
IMPTE.(S) : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que não conheceu do writ ali ajuizado e que, de ofício, determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciasse as questões suscitadas pelo paciente no HC nº 977.630-3/6.

2. Pois bem, em nome próprio, o impetrante postula a extensão dos efeitos da decisão que concedeu ao co-réu Júlio Cezar Gomes o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Daí o pedido de medida liminar, formulado para que o impetrante seja imediatamente solto.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acatulatorios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u'a medida que é de natureza excepcional. Isso porque a decisão em que se funda o pedido do impetrante não acompanha a inicial. Mas não é só: a questão suscitada por ele, impetrante, ao que parece recai deste exame prévio da causa, não foi apreciada pela Corte impetrada. O que, como se sabe, inviabiliza o conhecimento do tema por este Supremo Tribunal Federal, pena de indevida supressão de instância. Sendo assim, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo (São Paulo) para que encaminhe a este Supremo Tribunal Federal cópia da decisão que, no bojo da ação penal nº 381/2003, revogou a custódia cautelar de Júlio César Gomes, facultada a prestação das demais informações que reputar úteis à apreciação do pedido, cuja cópia seguirá em anexo.

Publique-se.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.697-0 (709)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : HUMBERTO RAMALHO  
IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIZ DEBONI  
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº  
TOR(A/S)(ES) : 83871 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

*Relatório*

1. *Habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO LUIZ DEBONI em favor de HUMBERTO RAMALHO contra decisão da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 31 de maio de 2007, indeferiu o pedido de liminar no *Habeas Corpus* 83.871, nos termos seguintes:

"É entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça que tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual inexistente óbice à execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena.

Sendo assim, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal." (fls. 142-143).

*O caso*

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi condenado, em 8.12.2004, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos-SP, a nove anos de reclusão, mais dezesseis dias-multa, além da perda da função pública, pela prática dos crimes de responsabilidade (art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei n. 201/67), formação de quadrilha e falsidade ideológica (arts. 288 e 299 do Código Penal), tendo, posteriormente, aquele Juízo declarado a extinção da punibilidade em razão da prescrição quanto aos dois últimos crimes.

3. Contra a sentença condenatória, o Paciente interps apelção para o Tribunal de Justiça de São Paulo. Aquele Tribunal manteve a condenação do Paciente, mas deu parcial provimento ao recurso para reduzir o *quantum* da pena aplicada. Na mesma oportunidade, determinou a expedição do mandado de prisão contra o Paciente (fls. 113-119).

Contra essa decisão, o Paciente interps recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento (fls. 120-130 e 131-141).

4. A presente impetração tem como escopo suspender os efeitos do mandado de prisão expedido contra o Paciente, por determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelção Criminal n. 945.405.3/0-000-000 (fls. 113-119).

5. Alega o Impetrante que, ao determinar a expedição da ordem de prisão contra o Paciente, o Desembargador-Relator da apelção ter-se-ia baseado em critérios subjetivos, pois teria "... [imaginado] a gravidade dos fatos e o prejuízo e os efeitos advindos da conduta tida como criminosa desprovida de crédito avaliatório e indicativo idôneo, auferido, pelas provas constantes dos autos" (fl. 5).

Requer liminar "... para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o ora paciente..., expedindo-se o respectivo contramandado de prisão ou, na hipótese de vir a realizar-se a prisão do paciente antes da efetivação da medida supra, seja expedido em caráter imediato o competente Alvará de Soltura, garantindo seus efeitos até final decisão desta Ação" (fl. 25).

No mérito, seja concedida a ordem "... impedindo-se a prisão do paciente, ... até o trânsito em julgado da presente ação e, via de consequência, estendendo seus efeitos até o trânsito em julgado da ação criminal originária" (fl. 26).

6. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. O que se tem, na presente ação, é o questionamento da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 83.871, impetrado em favor do Paciente no Superior Tribunal de Justiça, com liminar indeferida pela eminente Ministra Relatora.

A presente ação não oferece, contudo, fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

8. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, indefere o pedido de liminar, requisita informações ao tribunal de origem e, na seqüência, encaminha os autos para o Ministério Público Federal, para parecer (fl. 143).

9. Como antes anotado, o pedido aqui formulado é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

10. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou manifesta afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

Sem adentrar ao mérito da impetração, mas apenas para afastar a alegação de estar-se diante de caso excepcional, tem-se que a presente impetração trata da questão de saber se a falta de trânsito em julgado da sentença condenatória poderia permitir a execução, mesmo que provisória, da pena. Mais especificamente, busca-se saber se a pendência de recursos especial e extraordinário impediria a execução provisória da pena.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo.

Nesse sentido, por exemplo, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 85.024, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.12.2004:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Confirmada a condenação, em segundo grau de jurisdição, e considerando que os recursos, eventualmente cabíveis, especial e extraordinário, não têm efeito suspensivo, legítima é a expedição do mandado de prisão.

2. RHC improvido".

No mesmo sentido: HC 85.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17.11.2006; HC 85.886, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2005; RHC 84.846, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 5.11.2004; entre outros.

11. Ressalte-se, ainda, não ser o caso de reformatio in pejus pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente o direito de "recorrer em liberdade", não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

12. Assim, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância *a quo*, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação a aguardar julgamento definitivo.

13. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA  
Relatora

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.701-1 (710)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : THIAGO NOGUEIRA SOLER OU THIAGO NOGUEIRA SOLER  
IMPTE.(S) : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
COA- : RELATOR DO HC Nº 84291 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "habeas corpus" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça, denegou medida liminar que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente (fls. 60).

A parte ora impetrante, para justificar a sua pretensão, apóia-se, em síntese, na alegação de ausência de fundamentação do ato decisório que lhe negou liberdade provisória e no excesso de prazo na duração da custódia processual.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos justifica, ou não, o afastamento, sempre excepcional, da Súmula 691/STF.

É que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifestação ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, evidencia que não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, teria o condão de afastar, "hic et nunc", a incidência da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), repleta a possibilidade jurídico-processual de determinado Tribunal vir a ser prematuramente substituída pelo Supremo Tribunal Federal:



"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de cancelamento, por esta Suprema Corte, a ação de habeas corpus promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de habeas corpus, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes."

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente inviável a impetração de "habeas corpus", perante este Tribunal, quando vem ela a ser deduzida, como o foi no presente caso, contra a mera denegação de liminar em sede de outra ação de "habeas corpus" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida na presente sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - sempre excepcional - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.703-8 (711)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO  
IMPTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do relator do HC 52.132, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que perfilhou o entendimento de que a superveniência da pronúncia do paciente prejudica a apreciação da legalidade do primeiro decreto de prisão preventiva.

2. Pois bem, em nome próprio, o impetrante impugna a decisão de pronúncia, no ponto em que assenta a necessidade da custódia cautelar dele, impetrante. O que faz sob a alegação da falta de fundamentação.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u'a medida que é de natureza excepcional. Isso porque a questão suscitada neste writ, ao que parece deste exame prévio da causa, não foi apreciada pela Corte impetrada, nem tampouco, pelo Tribunal Estadual. O que, como se sabe, inviabiliza o conhecimento do tema por este Supremo Tribunal Federal, pena de indevida supressão de instância.

5. Este o quadro, indefiro a liminar requestada, porém defiro o pedido de traslado dos documentos acostados ao habeas corpus 90.600/STF.

6. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana (SP) para que encaminhe a este Supremo Tribunal Federal cópia da decisão de pronúncia do paciente, bem como para que preste as demais informações que julgar úteis à apreciação do pedido, cuja cópia seguirá em anexo.

7. Prestadas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Anoté-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.704-6 (712)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : LADEMIR VIDOR  
PACTE.(S) : MARCOS RIVA DE CASTRO  
IMPTE.(S) : CÉSAR VIDOR  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, reformando acórdão absolutório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu provimento ao recurso do Ministério Público para afastar do caso a aplicação do princípio da insignificância.

O acórdão impugnado, proferido no Resp. nº 899.038/PR, restabeleceu a sentença de primeiro grau, que condenou os pacientes às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto.

O impetrante alega que o Superior Tribunal de Justiça deixou de aplicar o disposto no art. 168-A, §3º, II, do Código Penal, que estabelece o seguinte:

§3º. É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

(...)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

O impetrante sustenta que este valor mínimo é aquele estabelecido no art. 4º da Portaria MPAS nº 4.910, verbis:

"Art. 4º A Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão agrupadas para fins de ajuizamento."

Requer a concessão de medida liminar para sobrestar o feito até julgamento final deste writ. No mérito, pede o trancamento da ação penal por falta de justa causa, pela aplicação do princípio da insignificância, que torna atípica a conduta, bem como pela inconstitucionalidade do delito imputado aos pacientes.

DECIDO.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça foi assim ementada:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA SUPERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO QUE DETERMINA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO.

I. Constatando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determinou a extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais, deve ser afastada a aplicação do Princípio da Insignificância.

II. Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS supera em muito o limite legal.

III. A Portaria n.º 4.910/99 apenas possibilita o não ajuizamento ou sobrestamento da execução, até que a dívida alcance os valores ali determinados, nada referindo quanto à extinção do crédito.

IV. Recurso conhecido e provido."

O aresto impugnado assevera que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS é superior ao limite legal estabelecido pelas normas administrativas da Previdência como parâmetro para extinção dos créditos. Para afastar a presunção de veracidade da informação constante do acórdão mencionado, é mister incursionar no exame dos documentos que deram suporte à construção jurisprudencial acima referida.

Contudo, o presente writ não está instruído sequer com a cópia da sentença condenatória que foi restabelecida pela decisão do Superior Tribunal de Justiça. Também não foi anexada aos autos informação atualizada do débito noticiado na inicial e que deu origem ao processo-crime nº 2002.70.01.016420-0, o qual tramitou na Justiça Federal do Paraná.

Assim, indefiro a liminar buscada, por não constatar a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do pedido para sobrestar o processo-crime movido contra os pacientes.

O impetrante não informou a Vara em que tramita o processo-crime nº 2002.70.01.016420-0, porém, em consulta ao *site* da Seção Judiciária do Paraná, cujo extrato processual determino seja juntado aos autos, verifico que o feito pertence à Vara Federal Criminal de Londrina/PR.

Oficie-se ao magistrado da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, solicitando informações, com as quais deverá remeter a esta Corte, ainda, cópia da sentença condenatória proferida contra os pacientes e dados relativos ao valor do débito que deu origem à ação penal nº 2002.70.01.016420-0.

Com as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 91.705-4 (713)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : ÉBIO LIMA DE BRITO  
IMPTE.(S) : IAN PINTO NAZÁRIO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 81308 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra a recente decisão do relator do HC 81.308, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada, ao fundamento de que o "constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo..." (fls. 25).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do writ ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula o reconhecimento da ilegalidade da prisão decorrente da sentença condenatória. Sentença que, segundo alega, estaria fundamentada tão somente nas circunstâncias judiciais de aplicação da pena, não havendo menção aos requisitos do art. 312 do Código Penal. O que justificaria o abrandamento da Súmula 691 do STF, ante a ausência de fundamentação idônea (inciso IX do art. 93 da CF/88).

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de habeas corpus, sem o julgamento definitivo do writ anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

4. Neste panorama, não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao habeas corpus e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 91.713-5 (714)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : JOVINO SEGALA  
PACTE.(S) : PAULO AUGUSTO RODEGHERI  
PACTE.(S) : RAUL ANTONIO RODEGHERI  
PACTE.(S) : ÁLVARO LUIS TRENTIN  
PACTE.(S) : ALBERY CALLIARI  
IMPTE.(S) : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(A/S)  
COA- : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUI-  
ZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTA-  
DO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em que é apontada como coatora a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sessão plenária de 23 de agosto de 2006, ao julgar o HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que a Corte Constitucional é incompetente para apreciar e julgar pedidos de habeas corpus impetrados contra atos de Turmas ou Colégios Recursais de Juizados Especiais.

Eis o teor da ementa desse julgado:

"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do habeas corpus é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar as habeas impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" - (HC nº 86.834/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, DJ 9.3.2007).

A partir desse precedente, portanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual as decisões das Turmas ou Colégios Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e/ou Criminais não estão compreendidas na competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

Por essa razão, no caso concreto, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar este habeas corpus, impetrado contra decisão da Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse mesmo sentido, arrolo as seguintes decisões: HC nº 89.262-RJ, decisão monocrática, Rel. Min. Eros Grau (DJ 5.9.2006); HC-AgR nº 87.739/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ 6.10.2006); HC-QO nº 86.026/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio (DJ 20.10.2006); e HC-AgR nº 89.882/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Cármen Lúcia (DJ 7.12.2006).

Nestes termos, nego seguimento a este pedido, por se tratar de hipótese para a qual é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que essa Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.714-3 (715)**  
**PROCED.** : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**PACTE.(S)** : JORGE WILSON GONÇALVES LESSA  
**IMPTE.(S)** : MOACYR FERREIRA FILHO  
**COA-** : RELATOR DO HC Nº 74323 DO SUPERIOR  
**TOR(A/S)(ES)** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por MOACYR FERREIRA FILHO, em favor de JORGE WILSON GONÇALVES LESSA, em que se impugna decisão monocrática proferida pelo Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Arnaldo Esteves Lima, nos autos do HC nº 74.323/MG (DJ 24.4.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado, que indeferiu liminarmente a petição inicial:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE WILSON GONÇALVES LESSA, impugnando decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC 2006.01.00.031803-3/MG), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/04; dentre inúmeros outros.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*" - (HC nº 74.323/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.4.2007 - Apenso 1, fls. 257, numeração do STJ).

Em 31 de maio de 2005, o ora paciente compareceu à Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG, na condição de testemunha, para prestar depoimento na precatória remetida pela Delegacia de Polícia Federal de Uberlândia/MG, nos autos do IPL nº 271/2003/DFB/UDI/MG (Apenso 1, fls. 163-165, numeração do STJ).

Em 26 de maio de 2006, o ora paciente foi indiciado pelo delegado de polícia federal de Uberlândia nos autos do referido IPL nº 271/2003/DFB/UDI/MG (Apenso 1, fl. 176, numeração do STJ), pela suposta prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, III, da Lei nº 8.137/1990).

Em 22 de agosto de 2006, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF 1ª Região - HC nº 2006.01.00.031803-3/MG - Apenso 1, fls. 192-209, numeração do STJ) requerendo a suspensão do Inquérito Policial.

Em 23 de agosto de 2006, o Relator, Des. Mário César Ribeiro, indeferiu o pedido de medida liminar formulado no referido *writ* (Apenso 1, fls. 210-214, numeração do STJ).

Em 23 de outubro de 2006, a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade de votos, decidiu remeter os autos do HC nº 2006.01.00.031803-3/MG ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia para processar e julgar o *writ* (Apenso 1, fls. 233-236, numeração do STJ).

Em 21 de novembro de 2006, o paciente peticionou ao TRF da 1ª Região requerendo a reconsideração do acórdão proferido pela Corte Regional a fim de que esta julgasse o mérito do HC nº 2006.01.00.031803-3/MG.

Em 7 de fevereiro de 2007, o Des. Relator perante o TRF da 1ª Região, Des. Mário César Ribeiro, indeferiu o pedido (Apenso 1, fl. 237, numeração do STJ).

Em 10 de janeiro de 2007, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ sob a alegação de demora na publicação do acórdão do TRF da 1ª Região (Apenso 1, fls. 2-24, numeração do STJ).

Em 16 de abril de 2007, o Relator, Min. Arnaldo Esteves Lima, indeferiu liminarmente a petição inicial do referido *writ*. É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"Pelo acima exposto, consubstanciado na legislação vigente, sendo flagrante a violação ao art. 5º, II, IV, XXXIV, XXXV, XLI, LIII, LIV da Carta Maior, Decreto 678/92, art. 15ª da Lei 9.964/00, art. 9ª da Lei 10.684/03, que impossibilita ao Paciente de exercer os direitos acima previstos, bem como iminente a ameaça de apresentação de denúncia e decretação de prisão preventiva, resta demonstrada a presença do *fumus boni iuris*, pois, passados quase 10 meses, nenhum juiz apreciou o mérito do *writ*" - (fls. 35/36).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"O *periculum in mora* reside no fato do Paciente estar sendo coagido ilegalmente pelo trâmite regular do IPL, ocorrendo a real situação de que a ameaça ao direito de ir e vir ser iminente, sem que o mérito do *writ* originário tenha sido apreciado, bem como a petição aviada" - (fl. 36).

Por fim, a defesa requer:

"A CONCESSÃO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS, PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ACIMA CITADO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES WRIT, INTIMANDO A AUTORIDADE COATORA DE FORMA URGENTE.

Requer alternativamente a concessão liminar de Salvo Conduto para que o paciente não venha a sofrer constrição de ir e vir, até o julgamento final deste *Habeas Corpus*.

[...]

Seja afinal concedida em definitivo a ordem ora impetrada, determinando o trancimento do Inquérito Policial, confirmando a liminar pretendida" - (fls. 37/38).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Em síntese, a alegação da defesa é de falta de validade do indiciamento do ora paciente nos autos do IPL nº 271/2003.

Na ocasião do indiciamento do ora paciente nos autos do referido inquérito, o Delegado de Polícia Federal, Marinho da Silva Rezende Júnior, apresentou o seguinte despacho:

"3. Considerando a documentação trazida aos autos, que dá conta que JORGE WILSON LESSA apresentou notas fiscais inidôneas em nome da empresa ORGANIZAÇÕES GERAIS LTDA, em outro processo, INDICIO-O nas penas do art. 1º inciso III da Lei 8.137/90, devendo o mesmo ser qualificado e interrogado via carta precatória à SR/DPF/MG" - (Apenso 1, fl. 176, numeração do STJ).

"Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese" - (Apenso 1, fls. 257, numeração do STJ).

Ressaltado melhor exame quando do julgamento do mérito, as razões de decidir do Min. Relator perante o STJ, assim como a leitura do referido despacho, não permitem vislumbrar, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido e a urgência da pretensão cautelar.

Nestes termos, considerados os documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**HABEAS CORPUS 91.715-1 (716)**

**PROCED.** : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : CARLOS KLEBBER CANOVA OU CARLOS KLEBER CANOVA  
**IMPTE.(S)** : CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS  
**COA-** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**TOR(A/S)(ES)**

**DECISÃO:**

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO-CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR A NECESSIDADE DA ALIMENTADA E/OU A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRECEDENTES. TESE NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. *Habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS em favor de CARLOS KLEBBER CANOVA contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 15 de maio de 2007, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros, que negou seguimento ao *Habeas Corpus* n. 74.920, do qual foi Relator.

*Q caso*

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente está obrigado a prestar alimentos provisórios para sua ex-esposa, no valor oito mil reais, por decisão do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro-SP, de 29 de junho de 2005 (fls. 31-32).

3. Narra o Impetrante, na inicial, que, contra a decisão que fixou os alimentos provisórios, foi interposto agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo n. 457.285-4/2-00), sustentando a impossibilidade do Paciente em prestá-los no montante fixado, e, ainda, a não-comprovação da necessidade da alimentada em recebê-los. Informa que o agravo não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça paulista, porque não teria o Paciente, por seu advogado, juntado aos autos da ação de alimento cópia da petição de agravo, conforme determina o art. 526 do Código de Processo Civil (informação à fl. 45).

Contra essa decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos, tendo sido interpostos os respectivos agravo de instrumentos (fls. 48 e 49), não havendo qualquer informação sobre o andamento processual desses agravos.

4. Há, ainda, a informação nos autos, de que, enquanto tramitava o agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, foi ajuizada ação de execução contra o Paciente, por inadimplemento da obrigação alimentícia, tendo sido decretada a sua prisão civil pelo Juízo processante da ação de alimentos (notícia à fl. 46).

5. Foi impetrado, então, *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 74.920, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), sob o fundamento de que, ao "... NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO maneado a atacar decisão que não considerou a IMPOSSIBILIDADE [do Paciente de] PRESTAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-ESPOSA. ... repercutindo no decreto de PRISÃO CIVIL...", o Tribunal de Justiça de São Paulo estaria provocando constrangimento ilegal contra o Paciente (fl. 21 - grifos no original).

Em 26 de abril de 2007, o Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, denegou a ordem em definitivo (informação obtida no sítio do Superior Tribunal de Justiça na *Internet*). Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, desprovido por unanimidade pela Terceira Turma daquele Superior Tribunal (acórdão não juntado aos autos).

6. Em 20 de junho de 2007, a presente ação foi impetrada contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 74.920, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Reitera o Impetrante os fundamentos do agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo e no *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo comete constrangimento ilegal contra o Paciente, porque, ao julgar agravo de instrumento, não teria reconhecido a impossibilidade do Paciente em prestar alimentos provisórios no valor de oito mil reais.

As justificativas apresentadas na presente ação podem ser resumidas da forma seguinte:

a) a situação financeira do Paciente é precária e, em razão da sua idade avançada (74 anos) e por ter sido submetido a cinco cirurgias delicadas nos últimos três anos, está impedido de continuar exercendo a profissão de médico psiquiatra.

b) o Paciente teve sua clínica fechada, perdeu seu crédito e sua movimentação financeira não excede ao valor de dois mil reais.

c) a ex-esposa do Paciente, vinte anos mais nova, tem profissão definida e formação superior, não necessitando, assim, de pensão alimentícia; além do que teria ela desviado dinheiro da clínica do Paciente quando era administradora. Nesse período, ela teria construído duas mansões, uma para o seu pai e outra para um irmão, e teria deixado de pagar as prestações do apartamento e arrumado novo parceiro.

Requer o deferimento de liminar para que seja expedido contramandado de prisão em favor do Paciente. No mérito, pede a "... concessão da ordem de *habeas corpus*, perenizando a necessária liminar a expedição de contramandado de prisão, concebendo - outro tanto - o sobrestamento dos alimentos provisórios a permitir que o Paciente produza a PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE DEFESA, conforme insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República" (fl. 14 - grifos no original).

7. Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

Apesar da argumentação apresentada na impetração, o presente *habeas corpus* é inviável. O Impetrante pretende o julgamento *per saltum* das questões não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Alega o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois o valor dos alimentos provisórios - oito mil reais - teria sido fixado sem que fosse a ele oportunizado o contraditório, e que o não-conhecimento dos recursos interpostos no Tribunal de Justiça de São Paulo culminou na sua prisão civil.

9. A tese debatida nos recursos interpostos e nos *habeas corpus* impetrados é a impossibilidade de pagar o Paciente os alimentos provisórios no valor fixado pelo juiz de primeiro grau e a não-comprovação da necessidade da sua ex-esposa em recebê-los, tanto que se preocupou em juntar apenas documentos que comprovassem essa alegação.

10. No Tribunal de Justiça de São Paulo, o agravo de instrumento não foi conhecido (art. 526, § 1º, do Código de Processo Penal) por não ter o Paciente cumprido o que determina o art. 526 do Código de Processo Civil, segundo o qual "O agravante, no prazo de 3 (três dias), requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". A dizer, não houve julgamento de mérito.

11. Por sua vez, conforme acórdão transcrito na petição inicial (não juntado aos autos), o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros, que negara seguimento ao *Habeas Corpus* n. 74.920, de sua relatoria, nos termos seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- É inadmissível *habeas corpus* como sucedâneo de recurso processualmente cabível. Admite-se, contudo, a utilização excepcional do *habeas corpus*, em hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso no decreto de prisão, o que não ocorreu no caso.

- O processo de *habeas corpus*, por seu caráter sumário, limita-se a apreciar a legalidade do decreto de prisão civil. Não permite o exame da capacidade financeira do paciente e de fatos controversos. Precedentes.

- A rejeição das justificativas apresentadas para o inadimplemento das obrigações pelo juízo da execução não constitui ato ilícito, nem constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

- Agravo regimental improvido" (transcrição à fl. 3).

12. Vale dizer, o tema suscitado na presente impetração - a impossibilidade de pagar o Paciente os alimentos provisórios no valor fixado pelo juiz de primeiro grau e a não-comprovação da necessidade da sua ex-esposa em recebê-los - não foi objeto de apreciação pelas instâncias antecedentes.

Em casos como o presente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de *habeas corpus*, por entender incabível o exame, *per saltum*, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator (HC 73.390, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.5.1996; e HC 81.115, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001).



13. Ressalte-se, ainda, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a impetração de *habeas corpus* para discutir a necessidade do alimentado ou a impossibilidade econômico-financeira do alimentante. Lembro, por exemplo, o HC 75.515, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.4.2001:

"COMPETÊNCIA - HÁBEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), entendimento em relação ao qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior."

PRISÃO CIVIL - PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - INADIMPLEMENTO. O *habeas corpus* não é o meio adequado a provar-se que o inadimplemento mostra-se escusável, mormente quando as decisões do juízo e do colegiado revisor substanciadoras do ato apontado como de constrangimento, não abrangem tal matéria" (grifo nosso).

E, ainda, o HC 87.134, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.9.2006:

"EMENTA: I. *Habeas corpus* contra prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: inadequação para rediscutir a necessidade do alimentado ou a possibilidade econômico-financeira do alimentante.

II. Prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar: cabimento, dado que o acúmulo de parcelas não se deu por inércia do credor e não se comprovou o pagamento das prestações que venceram ao longo da ação de execução, que não podem ser consideradas preteritas, de modo a perder o seu caráter alimentar.

III. *Habeas corpus* indeferido" (grifo nosso).

No mesmo sentido: HC 83.734, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.5.2004; e HC 75.180, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 1º.8.1997.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

MED. CAUT. EM HÁBEAS CORPUS 91.716-0 (717)  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : ADÃO ANDRADE PORTO  
IMPTE.(S) : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA  
COA- : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº  
TOR(A/S)(ES) 910158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, do Superior Tribunal de Justiça, que, julgando o mérito do Resp. nº 910.158, proferiu decisão terminativa de mérito, nos seguintes termos (v. fls. 28/43):

Recurso especial, interposto por Adão Andrade Porto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, negando provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade para 1 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão, substituindo-a por pena restritiva de direitos, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 59 do Código Penal (...).

E teria sido violado porque "Inquéritos e ações penais em andamento não fizeram, ainda, coisa julgada." (fl. 617).

Sustenta o Recorrente, ainda, que o acórdão teria violado os artigos 107, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 111, inciso I, todos do Código Penal, cujos termos são os seguintes: (...)

E o teria violado porque "O crime de falsidade ideológica caracteriza-se como crime instantâneo, isto é, consuma-se com a adulteração concretizada no documento. Esse, portanto, passa a ser o termo inicial do prazo prescricional para a prescrição da pretensão punitiva." (fl. 619). E porque "No presente caso, ditas falsificações teriam ocorrido até o ano de 1994 e a denúncia foi recebida em 24/02/2000. Sendo a pena aplicada inferior a dois anos, está prescrita, devendo ser extinta a punibilidade." (fl. 619).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o efeito de que seja extinta a punibilidade do recorrente, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ou, sucessivamente, se tal não ocorrer, a redução da pena ao mínimo legal." (fl. 620).

Em contra-razões recursais, aponta o recorrido ofensa ao enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo (fl. 616), respondido (fls. 640/646) e admitido na origem (fls. 648/649).

(...)

Conheço do recurso por ofensa à lei federal, eis que questionada a matéria argüida - pois a majoração da pena-base, fixada por maus antecedentes não consolidados na coisa julgada e a prescrição foram matérias do acórdão impugnado.

(...)

E, conhecendo do recurso, dou-lhe parcial provimento.

Por primeiro, é da jurisprudência desta Sexta Turma que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

(...)

Passo seguinte, Adão Porto foi condenado por ofensa ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O estelionato praticado contra a administração pública é crime permanente, começando a correr a prescrição somente da data em que cessar a concessão irregular do benefício. Inocorre, assim, a alegada prescrição da pretensão punitiva estatal.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena de Adão Andrade Porto em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a agravante dos maus antecedentes, majorada de 1/3 em função do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal.

Saliento que a denúncia narra o seguinte (fls. 07/08):

O denunciado ADÃO ANDRADE PORTO, despachante e vereador do Município de Piratini, encaminhou para ZULMIRA DE OLIVEIRA e SANTOS CARDOZO MEDEIROS, mediante contraprestação, requerimentos de benefícios previdenciários (aposentadoria rural), que foram concedidos, instruindo-os com notas fiscais de produtor frias, com vendas fictícias - inclusive muitas com datas de emissão anteriores à própria impressão do respectivo talão pela CORAG -, notas fiscais de produtor adulteradas, no caso de Santos Cardozo Medeiros.

No presente *habeas*, o impetrante alega ser **polêmica** a matéria objeto da decisão monocrática supra transcrita, no que tange ao momento da consumação do crime de estelionato praticado contra a administração, quando o autor não é aquele que irá perceber os benefícios, havendo dúvida se o crime é instantâneo ou permanente. Assim, **não poderia ter sido aplicado o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.**

Cita recente decisão do plenário desta Corte, no HC nº 86.467/RS (Relator Ministro MARCO AURÉLIO), que, à unanimidade, entendeu ser instantâneo o crime substanciado na concessão de aposentadoria. Considera tal precedente aplicável ao caso em análise.

Postula que seja revogada, **liminarmente**, a decisão monocrática proferida pelo Relator do RESP 910.158/PR, e, no mérito, que o feito seja submetido ao órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Considero necessária a concessão da medida cautelar no caso em exame, embora em menor extensão do que a postulada pelo impetrante.

De fato, o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que:

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Assim, é preciso que o recurso seja **manifestamente improcedente**, nos termos de súmula ou jurisprudência assente desta Corte ou de Tribunal Superior, para que o relator possa decidir monocraticamente a questão.

No ato impugnado, a autoridade apontada como coatora **não se referiu a qualquer decisão** do Superior Tribunal de Justiça que conferisse legitimidade à sua atuação monocrática, **no que diz respeito à matéria da prescrição.**

Faltou, ao menos nesta primeira análise, a devida fundamentação para aplicar o dispositivo processual invocado.

Aliás, na sessão do último dia 19 de junho, a 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal concedeu, à unanimidade, ordem de *habeas corpus*, entendendo que a decisão monocrática proferida pelo Relator do HC nº 62393, do Superior Tribunal de Justiça, feriu o princípio da colegialidade (v. HC nº 90.427/GO, de minha relatoria).

Do exposto, defiro medida liminar, apenas para **suspender eventual execução da pena imposta ao paciente.**

**Comunique-se, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região** (para onde os autos foram remetidos no último dia 21 de junho) e ao Juízo da Vara Federal das Execuções Criminais da Seção Judiciária do Paraná.

Oficie-se ao eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Relator do Resp. 910.158 no Superior Tribunal de Justiça, **solicitando as informações de praxe.**

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

MED. CAUT. EM HÁBEAS CORPUS 91.717-8 (718)  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão que negou seguimento ao writ, ao fundamento de que a pretensão do impetrante exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos da ação principal; e que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor integram o rol dos crimes hediondos.

2. Pois bem, o impetrante pleiteia o afastamento do cúmulo material (art. 69 do CP) e a redução da pena privativa de liberdade que foi imputada ao paciente. Pena que totalizou 22 (vinte e dois) anos e 6(seis) meses de reclusão. Daí o pedido de concessão da medida liminar, para que se reduza a reprimenda ao quantitativo de 13 (treze) anos e um mês de reclusão.

3. Feito este ligeiro relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primò oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u'a medida que é de natureza excepcional. Motivo pelo qual a indefiro.

5. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste as informações que julgar úteis à apreciação do pedido, cuja cópia seguirá em anexo.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

HÁBEAS CORPUS 91.718-6 (719)  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : SANDRA APARECIDA MATSUNAGA  
IMPTE.(S) : AIRES NORONHA ADURES NETO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 83842 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANDRA APARECIDA MATSUNAGA, tendo por autoridade coatora o Ministro Relator do HC 83.842 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o impetrante que a autoridade apontada como coatora indeferiu liminar no *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que julgou legal a decretação da prisão preventiva da paciente em 16.02.2007, nos autos da ação penal nº 004.05.001686-9.

Informa que a paciente foi denunciada como incura nas sanções do artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 porque, em co-autoria com outros réus, mantinha em depósito a quantia de 1.730.100 Kg (uma tonelada, setecentos e trinta quilos e cem gramas) de substância entorpecente conhecida como "maconha". Anexou documentos.

No presente *habeas corpus*, pretende-se a concessão, à paciente, do direito de aguardar a instrução do feito em liberdade. Alega excesso de prazo na instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inviável o writ impetrado em face de indeferimento de liminar por relator de outro *habeas corpus*, em tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.

Esta orientação é objeto de súmula do Supremo, verbis:

"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. O indeferimento da liminar, em 30.05.2007, foi assim fundamentado:

"DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a providão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócidentes na espécie.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, máxime tratando-se de membro de organização criminosa que evadiu-se do distrito da culpa, logo após a apreensão de 1.730,100 (uma tonelada e setecentos e trinta quilos e cem gramas) de maconha (Cf. acórdão de fls. 633/639).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.".

Verifico no site do Superior Tribunal de Justiça, no extrato processual do HC 83.842, cuja juntada ora determino, que o feito foi requisitado do MPF em 22.03.2007, estando em vias de julgamento do mérito.

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**HABEAS CORPUS 91.723-2** (720)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE(S) : ANTONIO PETRUS KALIL  
IMPTE(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

#### DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - MEDIDA ACAUTELADORA - DEFERIMENTO - EXTENSÃO A CO-RÉUS.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Cuida-se de impetração formalizada em favor de Antonio Petrus Kalil, visando à reforma da decisão proferida pela ministra Laurita Vaz, em que indeferido o pedido de concessão de medida cauteladora requerida no *Habeas Corpus* nº 85.407/RJ.

Os impetrantes afirmam a adequação da via processual eleita, sob o argumento de que se trata de situação excepcional a ditar o afastamento do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo. Ressaltam a iminência do risco de morte do paciente, que, com 82 anos de idade, encontra-se gravemente enfermo, fato reconhecido pela Corte no julgamento do *Habeas Corpus* nº 72.008-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, em 21 de fevereiro de 1995. Na oportunidade, restou consignado que o paciente era portador de síndrome de apnéia do sono, insuficiência cardíaca esquerda, insuficiência coronariana, doença valvular mitral e aórtica, hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar restritiva, insuficiência venosa profunda de membros inferiores, diabetes *mellitus* e obesidade, tendo sido concedida a ordem para assegurar-lhe o direito à prisão domiciliar. Noticiam que, atualmente, em decorrência da idade avançada, o paciente contraiu progressivo quadro demencial, com fortes características do mal de Alzheimer, além de haver passado a fazer uso de marca-passo cardíaco.

Quanto aos fatos que deram ensejo à impetração, observam que, em 13 de abril de 2007, o paciente foi preso por ordem do ministro Cezar Peluso e transferido para a carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, onde permaneceu até 26 de abril de 2007. Por iniciativa da Polícia Federal, foi submetido a exame no Incor/DF, quando se constataram distúrbios - disfunção sistólica de ventrículo esquerdo de grau acentuado/moderado, insuficiência mitral e aórtica - que expõem o paciente a risco de morte ou seqüelas graves, especialmente a acidente vascular cerebral.

Consta do processo que a Polícia Federal, na denominada operação *Hurricane*, que teve início perante a 6ª Vara Federal Criminal em dezembro de 2005, instaurou investigação para apurar esquema organizado de corrupção na Delegacia Fazendária da Polícia Federal do Rio de Janeiro. A partir da identificação da atuação de advogados/lobistas, desvendou-se tratar-se de quadrilha especializada na exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos. Prosseguindo nas investigações, chegou-se à suspeita do envolvimento do Juiz José Eduardo Carreira Alvim, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e do ministro Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os autos foram remetidos ao Supremo e distribuídos à relatoria do ministro Cezar Peluso, que, em 13 de abril de 2007, determinou o desmembramento do Inquérito nº 2.424-4/RJ, em relação aos investigados não detentores de foro por prerrogativa de função.

Em decorrência, parte do procedimento investigatório retornou à Juíza da 6ª Vara Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro, que decretou a prisão preventiva dos acusados, entre eles o paciente (folha 79 a 99 do apenso). Tal decisão foi proferida em 20 de abril de 2007, data em que a Juíza recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Os pedidos de prisão domiciliar apresentados em benefício do paciente restaram indeferidos. Contra o ato, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pleiteando-se a concessão de prisão domiciliar ou, alternativamente, a transferência para hospital particular. A Corte indeferiu a liminar requerida. Formalizou-se o *Habeas Corpus* nº 85.407/RJ no Superior Tribunal de Justiça, distribuído à ministra Laurita Vaz, que também não acolheu o pedido de medida cauteladora. Este o ato atacado neste processo. Os impetrantes requerem a concessão de liminar, para assegurar ao paciente o direito à prisão domiciliar e, alternativamente, a transferência para hospital particular que indicará oportunamente. No mérito, pleiteiam a revogação do decreto de prisão do paciente, ante a desnecessidade da custódia, ou a ratificação da medida cauteladora deferida.

Em 28 de junho de 2007, os impetrantes, por meio da petição protocolada sob o nº 100.976, descrevem os vários exames clínicos a que foi submetido o paciente, transcrevendo os resultados da análise clínica e as recomendações médicas. Juntam cópia de decisão proferida pela Juíza da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 11 de outubro de 2005, mediante a qual foi deferida ao réu Walter Rangel de Souza a prisão domiciliar.

Anoto que o referido réu não figura no rol daqueles afetados pela ordem de prisão preventiva (folha 79 do apenso) e na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

2. Observem a necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal, evitando-se a tomada a ponto de, configurado ato ilícito e existindo órgão capaz de apreciá-lo, vir-se simplesmente a dizer da incompetência deste último. Aliás, ante pronunciamentos do Tribunal flexibilizando o citado Verbetes, urge a revisão. Reitero o que tenho consignado sobre a referida compatibilização:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida cauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Neste caso, há excepcionalidade a reclamar, enquanto vivo o paciente, medida cauteladora. Responde ele, é certo, juntamente com outros réus, a processo em curso na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro considerados os crimes dos artigos 288 e 333 do Código Penal - quadrilha e corrupção. Em síntese, a denúncia formalizada - que se encontra no apenso - remete a organização criminosa "voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, praticando, para tanto, diversos crimes autônomos contra a Administração Pública de forma estável, permanente e reiterada" (folha 7).

A ação penal em tramitação na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro resultou do desmembramento, neste Tribunal, de procedimento ainda embrionário, do Inquérito nº 2.424-4/RJ, da relatoria do ministro Cezar Peluso, no qual Sua Excelência decretou a prisão temporária dos envolvidos.

Pois bem, o que ocorreu ante o citado desmembramento? A prisão temporária dos que permaneceram no inquérito em andamento no Supremo foi relaxada, enquanto a daqueles que passaram a ter procedimento em curso no Juízo referido veio a ser transformada em preventiva. Presente o princípio isonômico, o quadro é gerador de perplexidade, pouco importando haver, em relação a estes, ação penal já formalizada. O fato, por si só, não respalda o ato de constrangimento extremo que é a prisão preventiva. Os acusados, com denúncia recebida, é certo, de integrar quadrilha e de cometer o crime de corrupção ativa estão submetidos, de forma precária e efêmera, sem culpa formada, à custódia do Estado. Aqueles envolvidos nos mesmos crimes, sendo o de corrupção na forma passiva, encontram-se em liberdade presente ato do Supremo. Indaga-se, então: não tivesse havido o desmembramento, qual seria a situação jurídica de todos os envolvidos nos lamentáveis acontecimentos? A presunção do ordinário e não do excepcional, do extravagante, bem sinaliza a ocorrência do afastamento linear, puro e simples, da prisão temporária.

Há mais. As premissas constantes do ato do Juízo não guardam sintonia com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, no que o preceito nele inserido deve ser tomado como a consubstanciar exceção, isso considerado o princípio constitucional da não-culpabilidade.

Analisem o que nele consignado. Em primeiro lugar, fez-se histórico a revelar práticas criminosas. A seguir, asseverou-se a gravidade dos crimes narrados (folha 89 do apenso):

Os veementes indícios de participação nos graves crimes narrados, bem assim a mecânica dos acontecimentos permitem afirmar que, ao que tudo indica, os acusados, além de terem a personalidade voltada para a prática de crimes, pautam sua atuação na crença de impunidade em relação aos seus atos.

Adiante se discorreu novamente sobre "os graves crimes noticiados". Essa fundamentação parte de óptica que diz respeito às imputações em si. Graves ou não os crimes, o enquadramento realizado antes da prova, antes da culpa formada, não é conducente à prisão preventiva.

Quanto a entender-se os envolvidos como detentores de personalidade voltada para a prática de crimes, a ordem natural das coisas mostra-se como obstáculo à preventiva. A própria prisão decretada afasta a possibilidade de eles terem contra si condenações passíveis de serem acionadas visando ao cumprimento da pena, sendo que a existência de inquéritos e processos em curso não respalda a conclusão a que se chegou, sob pena de presumir-se a culpa.

Apontou-se como mais razoável presumir que, soltos, os acusados poderão voltar a delinquir. Eis o trecho da decisão (folhas 89 e 90 do apenso):

Deveras, os graves crimes noticiados, por tudo o que foi apurado até o momento, eram praticados de forma repetida pelos acusados durante razoável espaço de tempo - a investigação em torno do grupo durou pelo menos um ano e meio e há fortes indícios de que o esquema vem de muito antes. Logo, é mais do que razoável afirmar que os mesmos, caso soltos, virão a reiterar a prática criminosa.

Esta suposição é ainda mais robustecida quando se vê que os denunciados, mesmo após o fechamento das casas de bingo, procuravam burlar decisões judiciais através da utilização de federações desportivas e empresas fictícias, que conseguiriam, novamente mediante liminares, fazer voltar a funcionar maquinário pertencente a casas de bingo fechadas pelo próprio judiciário.

Reiterados são os pronunciamentos desta Corte no sentido de se exigirem, para a configuração da periculosidade, dados robustos. A tanto não equivale, no campo de que trata a espécie - de jogos ilícitos -, a afirmação de vir-se atuando há muito tempo. O problema deságua em conclusão sobre a deficiência do poder de polícia, valendo notar que, ante a operação realizada, ante a persecução criminal, estarão os acusados sob o crivo do Judiciário e, aí sim, caso cheguem a intentar práticas condenáveis, existirá base para a custódia excepcional. O que se distancia da ordem jurídica é considerar-se o que teria acontecido até aqui, o que, se de fato procedente, apenas evidencia a falha do aparelho estatal.

Também não vingam o que consignado sob o ângulo da preservação da ordem pública. Parte-se de pressuposto discrepante do que normalmente ocorre - de que, mesmo diante da operação verificada, do processo criminal em curso, os acusados persistirão nas práticas tidas pelo Ministério Público e sob o ângulo do recebimento da denúncia, como configuradoras dos crimes. O que asseverado quanto à difusão no seio da sociedade, ao grau sofisticado de organização, à infiltração nos órgãos públicos e ao uso deturpado de funções atribuídas a servidores públicos, não é requisito para chegar-se ao acionamento do artigo 312 do Código de Processo Penal. Frente a quadra vivida, impõe-se, sim, a adoção do rigor referido no ato da cuidada magistrada que decretou a prisão preventiva - a Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho -, mas tal procedimento há de fazer-se com observação irrestrita à necessidade de apurar-se para, só depois de formada a culpa, punir-se, e não caminhar-se como que para a imposição precoce de pena ainda não formalizada.

O sentimento de impunidade mencionado não é passível de afastamento com a inversão de valores, e isso ocorre quando, não sendo de excepcionalidade maior a situação, a enquadrá-la no regime próprio - artigo 312 do Código de Processo Penal -, mitiga-se o princípio constitucional da não-culpabilidade. O mesmo deve ser dito considerada a referência à "total promiscuidade por que passam as instituições do nosso país, cuja credibilidade já se encontra fortemente abalada" (folha 91 do apenso). Avança-se no aprimoramento da vida em sociedade respeitando-se o arcabouço normativo regedor da espécie.

Compreendam a responsabilidade de todos que atuam em nome do Estado. Mais, tenham presente que o deterioramento da vida pública não serve, em verdadeira profissão de fé, à busca de imediato enquadramento jurídico penal, em antecipação à indispensável formação da culpa.

Não subsiste o que asseverado em termos de inserção dos acusados nos diversos segmentos da Administração Pública, no que teriam praticado atos em verdadeira corrupção de servidores. Eis o trecho da decisão proferida (folha 91 do apenso):

Veja-se que não se está a falar da gravidade dos crimes em tese. Está-se a analisar a gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados, que envolvem corrupção nos mais altos escalões do Judiciário e, segundo o que venha a ser apurado em investigações ulteriores, talvez também do legislativo federal e estadual.

Atuem os segmentos da Administração Pública. Acionem os dispositivos legais visando a impedir que crimes sejam cometidos. Mas observem que, ainda em curso ação penal, descabe potencializar as imputações verificadas e, em meio a envolvimento de vulto, de diversos setores, cercar-se a liberdade de ir e vir. O afã de punir sofre os temperamentos próprios ao devido processo legal, sob pena de grassar para todos, e o chicote muda de mãos, a insegurança na vida gregária, abrindo-se margem, com o desprezo a balizas legais imperativas, ao surgimento de verdadeira época de terror. Em um Estado Democrático, em um Estado de Direito, não de ser respeitados princípios, não de ser observadas balizas. Eis o preço que se paga - e é módico, estando ao alcance de todos - por nele se viver.

Por último, cumpre a apreciação do quadro considerados certos réus. Em relação a Jaime e Licínio, porque nacionais portugueses, aventou-se a possibilidade de deixarem o Brasil. Ora, a persistir tal entendimento, como capaz de levar à prisão preventiva, ter-se-á que esta se tornará automática sempre que se tratar de estrangeiro, o que não se coaduna com os ditames constitucionais.



Relativamente a Paulo Lino e José Renato Granado, ressaltou-se possuam, segundo relatório policial, contas bancárias e contatos no exterior. A irrelevância do que assentado, em termos de cerceio à liberdade de ir e vir, dispensa maiores comentários.

No tocante a Nagib Suaid e João Oliveira de Farias, considerou-se que tentaram sacar das respectivas contas importâncias vultosas, isso logo após a deflagração da "Operação Furacão". Tudo teria ocorrido objetivando frustrar eventual medida assecuratória. Os dados são neutros no que se refere à preventiva, colocando-se no campo da autodefesa, não gerando a conseqüência extrema que é a perda da liberdade.

3. Ante o quadro e presente ainda a idade avançada do acusado, o atual estado de saúde, concedo a medida acauteladora para fazer cessar a prisão existente que, sob títulos diversos, data de 13 de abril de 2007. Apesar de o pleito liminar direcionar-se à transformação da custódia em domiciliar e, sucessivamente, ao deferimento da transferência para hospital particular a ser indicado oportunamente, verifico que o objeto final do *habeas corpus* é a revogação da prisão preventiva. Quanto à domiciliar, não há meios a viabilizá-la, porquanto exige acompanhamento policial e as deficiências de pessoal são notórias. O mesmo se diga acerca do pedido de transferência para hospital particular. Então, antecipo, embora sob o ângulo precário, o pedido final e assento a insubsistência da prisão.

Considerado o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal e o envolvimento de título único a revelar a prisão, insubsistente sob o ângulo da base legal, estendo esta liminar aos demais acusados, a saber: Afilton Guimarães Jorge, Aniz Abrahão David, José Renato Granado Ferreira, Paulo Roberto Ferreira Lino, Júlio César Guimarães Sobreira, Belmiro Martins Ferreira, Licínio Soares Bastos, Laurentino Freire dos Santos, José Luiz da Costa Rebello, Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo, Jaime Garcia Dias, Evandro da Fonseca, Silvério Nery Cabral Júnior, Sérgio Luzio Marques de Araújo, Virgílio de Oliveira Medina, Luiz Paulo Dias de Mattos, Nagib Teixeira Suaid, João Oliveira de Farias e Marcelo Petrus Kalil.

4. Expeçam os alvarás de soltura, a serem cumpridos com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente e os co-réus não se encontrem sob a custódia do Estado por motivo diferente do retratado na decisão mediante a qual decretada a prisão preventiva no Processo nº 2007.51.01.802985-5, da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Nos atos de implemento dos alvarás, deverá constar a advertência aos beneficiários desta ordem quanto à necessidade de permanecerem no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais, procedendo-se ao recolhimento dos passaportes. A saída do País haverá de ser requerida ao Juízo que, certamente, decidirá com a costumeira e elogiável diligência.

5. Juntem cópia desta decisão aos *habeas* que estejam em tramitação no Tribunal, sob a minha relatoria, envolvendo os citados co-réus.

6. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.  
7. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2007 - 20h05.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.728-3** (721)  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : EDSON PRADO OU EDSON DO PRADO OU EDISON PRADO  
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 80.870  
TOR(A/S)(ES) : DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro Silvério e Bruno Augusto Gonçalves Vianna em favor de Edson Prado, contra a seguinte decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC 80.870:

"1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, improvido o recurso em sentido estrito interposto por Edson Prado, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal em que se viu pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e artigo 211, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver - Sentença de pronúncia - Nulidade - Omissão pontual da sentença - Inexistência de prejuízo - Excesso de fundamentação - Inocorrência - Autoria - Prova suficiente - Decisão mantida - Prisão provisória confirmada - recurso desprovido'** (fl. 196).

**Alegam os impetrantes, embora mantido em fase de pronúncia e pelo acórdão do recurso em sentido estrito, é desprovido de qualquer fundamentação válida'** (fl. 6).

**Sustentam, mais, que '(...) a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, em especial desta 6ª Turma, é iterativa no sentido de que a simples gravidade do delito, ou o fato deste ser considerado hediondo, não é motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar'** (fl. 9).

**Aduzem, de resto, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.**

**Pugnem, liminarmente, para '(...) que sejam suspensos, até julgamento de mérito, os efeitos da decisão atacada (...)' (fl. 23).**

**Tudo visto e examinado. DECIDO. Esta, a fundamentação do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:**

**'(...) A prisão provisória, enfim, deve ser mantida, vez que esta decorre de expressa disposição legal (artigo 408, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal) e o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, restando incólume os argumentos expendidos a fls. 382/389.**

**A propósito, vale transcrever a ementa adiante:**  
**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. REU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça se mostra firme pela manutenção do acusado na prisão, como consequência natural da sentença de pronúncia, se foi mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, máxime, como na hipótese sub examine, tratar-se de delito tido por hediondo (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal);**

**2. Ordem denegada.'** (STJ, HC 32889/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29/11/2004).

**E mais:**  
**'Tendo sido o Paciente, preso e mantido sob cárcere durante toda a instrução criminal, por meio de decreto judicial fundamentado, deverá assim permanecer, nos termos do artigo 408, § 1º, do Código de Processo Penal.'** (STJ, HC. nº 66624- RJ, relator Min. Laurita Vaz).

**O meu voto, em conclusão, é pelo desprovimento do presente recurso. (...)' (fls. 202/203).**

**Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.**

**In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível primus ictus oculi, o que exclui o quantum de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar in initio litis, até porque o paciente vem respondendo preso ao processo da ação penal.**

**Liminar indeferida.**  
**3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.**

**4. Com a resposta, ao MPF.**  
**5. Publique-se.**

Brasília, 11 de abril de 2007.  
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator".

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente foi preso, preventivamente, durante o curso do inquérito policial. Quando da sentença de pronúncia, a custódia cautelar foi mantida, pelos mesmos fundamentos da prisão preventiva.

Narram, mais, terem guerreado a decisão monocrática, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de recurso em sentido estrito, que foi improvido. Contra tal decisão, adicionam, impetraram *habeas corpus* perante o STJ, que o indeferiu, consoante decisão acima transcrita.

Sustentam, assim, não haver fundamento para a manutenção da custódia cautelar e apontam que o STF tem decidido que, na hipótese de a pronúncia manter a prisão com base nos fundamentos expendidos quando da decretação da prisão preventiva, "eventual inidoneidade deles contamina de nulidade a prisão processual e, por isso, não prejudica o *habeas corpus* que a impugne" (fl. 2).

Requerem, assim, superada a Súmula 691 do STF, seja deferida "medida liminar para que sejam suspensos, até julgamento de mérito, os efeitos da decisão atacada e, quanto ao mérito, requer-se a revogação da prisão cautelar" (fl. 30).

E o relatório.  
O Supremo Tribunal Federal tem admitido a superação da Súmula 691 nas hipóteses em que o ato guerreado represente *ictu oculi* flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia (precedentes: HC 91.027 MC/PE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16/4/2007; HC's 88.212 MC/AM e 87.897 MC/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ's 19/5/2006 e 7/3/2006; HC 90.194 MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19/12/2006; HC 90.012 MC/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 17/4/2007; e HC 91.183 MC/SP, de minha relatoria, DJ 2/5/2007).

Não vislumbro na decisão atacada, em juízo perfunctório, ilegalidade a ser afastada, na medida em que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

A míngua da existência de excepcionalidade que permita a superação da Súmula 691 do STF, nego seguimento do writ (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.729-1** (722)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : APARECIDA DONIZETE GASPAR  
IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE  
COA- : RELATOR DO HC Nº 69334 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Cassilhas Volpe em favor de APARECIDA DONIZETE GASPAS, contra a seguinte decisão do Ministro Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC 69.334:

"1. Conquanto, neste *habeas corpus*, tenha sido formulado pedido de liminar, submetê-lo-ei, com a apreciação do mérito, de uma só vez, à Turma.

2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, com a brevidade possível, apresentar parecer.  
Brasília, 06 de novembro de 2006.  
Ministro Nilson Neves  
Relator".

O impetrante narra, em síntese, que a paciente encontra-se presa preventivamente desde setembro de 2006. Isso porque é acusada de ter, em 14 de julho de 2006, matado seu companheiro mediante o emprego de disparos de arma de fogo.

Afirma, mais, que os autos encontram-se conclusos há mais de nove meses, para apreciação do recebimento da pronúncia, fato a extrapolar a razoabilidade dos prazos processuais penais.

Adiciona, ainda, ter manejado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar ali esgrimido. Tal decisão foi guerreada perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão transcrevi acima. Prolatada em final de 2006, a demora na apreciação do mérito também afrontaria à garantia constitucional à duração razoável do processo.

Requer, assim, seja superada a Súmula 691 e revogada a prisão preventiva decretada contra a paciente.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a superação da Súmula 691 nas hipóteses em que o ato guerreado represente *ictu oculi* flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia (precedentes: HC 91.027 MC/PE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16/4/2007; HC's 88.212 MC/AM e 87.897 MC/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ's 19/5/2006 e 7/3/2006; HC 90.194 MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19/12/2006; HC 90.012 MC/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 17/4/2007; e HC 91.183 MC/SP, de minha relatoria, DJ 2/5/2007).

Não vislumbro na decisão atacada, em juízo perfunctório, qualquer ilegalidade a ser afastada. Isso porque o impetrante, no STJ, requereu a concessão de uma liminar contra outra liminar, indeferida pelo TJ/SP, para que se revogasse a prisão preventiva da paciente. Claro está, portanto, que o pedido cautelar se confunde com o mérito, tendo caráter satisfativo. Nesse diapasão, razoável a postura do Ministro Relator.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**  
Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.735-6** (723)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : JEAN CARLOS ROSA  
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS ROSA  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
TOR(A/S)(ES) : CÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TRÊS PASSOS

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* em que é apontado como coator o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Três Passos/RS.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.736-4** (724)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : BRUNO LUDOVICO LOYOLA TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : ANA MARIA MAURO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATORA DO HC Nº 83461 DO SUPE-  
TOR(A/S)(ES) : RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO**  
Estando anexados aos autos cópias do processo ao qual se refere a decisão questionada no presente *habeas*, deixo de requerer informações à autoridade indigitada coatora.  
**Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na seqüência, apreciarei o pedido de liminar.  
**Publique-se.**  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**HABEAS CORPUS 91.736-4** (725)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : BRUNO LUDOVICO LOYOLA TEIXEIRA  
IMPTE.(S) : ANA MARIA MAURO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATORA DO HC Nº 83461 DO SUPE-  
TOR(A/S)(ES) : RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MÁRIO ANA MARIA MAURO e OUTRO em favor de BRUNO LUDOVICO LOYOLA TEIXEIRA contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 22 de maio de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no Habeas Corpus n. 83.461, nos termos seguintes:

"Nestes autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, nota-se que o Tribunal de origem menciona, além da gravidade do crime, a necessidade da prisão cautelar para a conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de se preservar a colheita de provas. Destarte, a análise acerca da necessidade da prisão preventiva, no caso concreto, constitui matéria complexa e atinente ao mérito do habeas corpus, recomendando-se sua apreciação pela Turma julgadora.

Diante o exposto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, os termos da denúncia, após o aditamento, e se ela já foi recebida.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer." (fls. 136-138).

2. Narra a inicial que, "no caso do paciente, a denúncia alega que estaria ele associado aos demais denunciados e a outros indivíduos não identificados, para a prática reiterada e permanente do tráfico ilícito de drogas, conduta que veio a ser capitulada, conforme aditamento posterior à impetração do writ originário, no artigo 35 da Lei 11.343/2006" (fl. 3).

3. Tem-se, nos autos, que, em 26 de janeiro de 2007, a Juíza da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, converteu a prisão temporária em prisão preventiva (Processo n. 2006.001.114989-9), nos termos seguintes:

"Os fatos deduzidos no presente inquérito policial são graves e a necessidade de apuração impõe o acolhimento do pedido do ilustre representante do Ministério Público, que acolho como razão de decidir.

Outrossim, a necessidade de degravação da interceptação telefônica se mostra imprescindível ao encerramento da investigação criminal, visando apurar as circunstâncias do fato e a eventual participação ou não de cada integrante do grupo, e se possível a função específica dos indiciados. Ocorre que nesta data muitos trechos da interceptação telefônica já estão degravados, e a partir da decretação da prisão preventiva os patrones terão acesso às transcrições já realizadas, aguardando-se as transcrições que porventura estiverem em fase de conclusão. Diante da quantidade de material colhido durante aproximadamente três meses de interceptação telefônica e quebras de dados, o prazo de 30 dias se mostrou exíguo para o encerramento da investigação, impondo-se sua prorrogação, e a necessidade da decretação da prisão preventiva como forma de assegurar os prazos processuais previstos na Lei nº 11.343/06, que concede ao ilustre representante do Ministério Público o prazo de 10 dias para oferecimento de denúncia.

(...)

Ressalte-se que a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, não sendo necessária a existência de prova robusta e cabal, pois esta será exigida para embasar um decreto condenatório, exigindo-se para a custódia cautelar apenas indícios seguros, pois nesta fase aplica-se o princípio contido na máxima **IN DUBIO PRO SOCIETATE**.

EX POSITIS, acolho o pedido, para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE ... BRUNO LUDOVICO LOYOLA TEIXEIRA...**, devidamente qualificado(s) nos autos do IP nº 58/2005 - DRL-RJ, determinando ainda que sejam apensados os autos dos processos nos. 2006.001.158039-3 e 2006.001.158049-3, a fim de que sejam mandados com vista ao ilustre representante do Ministério Público para os termos do art. 54 da Lei nº 11.343/06" (fls. 62-65 do Apenso - grifos no original).

4. Pelos fatos acima narrados, em 8 de fevereiro de 2007, o Ministério Público carioca ofereceu denúncia contra o Paciente, juntamente com mais dezoito acusados, por pretensa prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas sintéticas e associação para o tráfico (arts. 33; 33, § 1º, inc. I, e 35 da Lei n. 11.343/06, c/c art. 69 do Código Penal - fls. 24-60).

5. Segundo os Impetrantes, "o ora paciente encontra-se preso, por força de decreto de prisão preventiva, tendo se apresentado espontaneamente em Juízo aos 8 de março de 2007, ocasião em que também foi notificado dos termos da denúncia (fls. 67), e oferecida sua defesa prévia" (fl. 3 - grifos no original).

6. Contra o decreto de prisão preventiva, foram impetrados habeas corpus em favor do Paciente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 13-18), tendo sido a ordem ali denegada, e no Superior Tribunal de Justiça, no qual a liminar foi indeferida pela Ministra Relatora (fls. 136-138), dando-se curso regular ao processo.

7. O presente habeas corpus tem os mesmos fundamentos dos anteriormente impetrados.

Os Impetrantes sustentam, basicamente, que o decreto de prisão preventiva não se fundou em elementos idôneos a justificar tal medida, e que, "não oferece ao paciente qualquer perigo à ordem pública, à conveniência da instrução ou à aplicação da lei penal, pois que espontaneamente apresentou-se à Autoridade Judiciária, com a prisão preventiva decretada e denúncia já oferecida pelo Ministério Público." (fls. 3-4 - grifos no original).

Pedem, "a concessão de liminar para o efeito de permitir-se ao paciente aguardar o julgamento deste Habeas Corpus em liberdade" (fl. 9). No mérito, requerem a concessão da ordem "para o fim de ser revogada a decisão que indeferiu a liminar nos autos do HC 83.461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a expedição de alvará de soltura" (fl. 9).

8. Em 25 de junho de 2007, deixei de requerer informações ao Superior Tribunal de Justiça, por estarem anexados aos autos cópias do processo ao qual se refere a decisão questionada no presente habeas, dando vista à Procuradoria-Geral da República, na seqüência (fl. 20).

9. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento da impetração (fls. 22-27).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

10. O que se tem, na presente ação, é o questionamento de decisão precária proferida no Habeas Corpus n. 83.461, impetrado em favor do Paciente, no Superior Tribunal de Justiça, no qual se teve indeferido o pedido de liminar pela eminente Ministra Relatora.

A presente ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

11. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, determina sejam solicitadas informações à autoridade impetrada e, na seqüência, que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele habeas corpus (fls. 136-138).

12. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incidem, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

13. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

14. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessária especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Neste sentido:  
"HC-AgR 90716 / PE - PERNAMBUCO  
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA  
Julgamento: 15/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbro a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes. 2. Agrado regimental não provido."

E ainda,  
"HC 90602 / SP - SÃO PAULO  
HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 15/05/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Ementa: HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar."

Confira-se, ainda, dentre outros: HC 89970/RO - RONDÔNIA, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 90232/AM - AMAZONAS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC-AgR 89675/SP - SÃO PAULO, Rel.: Min. Cezar Peluso.

15. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda sub judice, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.  
Brasília, 4 de julho de 2007.  
Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 91.737-2** (726)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : ADEMIR SALDANHA  
IMPTE.(S) : ADEMIR SALDANHA  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
TOR(A/S)(ES) : ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE  
TRÊS PASSOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por ADEMIR SALDANHA, contra ato do juiz da Vara de Execuções Criminais da comarca de Três Passos/RS.

2. Incognoscível o pedido de writ.  
A competência para julgar habeas corpus depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de habeas corpus em que figure como coator juiz de 1º grau (art. 102, I, "i", CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Isto posto, não conheço deste habeas corpus, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.739-9** (727)

PROCED. : MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : EDGAR FRÖES  
IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPE-  
TOR(A/S)(ES) : RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia de termo siga anexa ao ofício.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.740-2** (728)

PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : JOSEANE TRAJANO DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : EMERSON DAVIS LEÓNIDAS GOMES  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Providencie o Impetrante a juntada de certidão ou documento que demonstre o andamento processual atualizado do processo principal.

Vindas, decidirei da liminar.  
Oficie-se, desde logo, ao em. Relator do HC 76.112, Ministro **Gilson Dipp**, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando a cópia do acórdão impugnado ou das notas taxativas disponíveis.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.741-1** (729)

PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX  
IMPTE.(S) : EMERSON DAVIS LEÓNIDAS GOMES  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por EMERSON DAVIS LEÓNIDAS GOMES, em favor de BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX, em que se impugna acórdão proferido, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 63.490/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Apenso 1, fls. 265-272, numeração do STJ - DJ 11.6.2007). Eis o teor da ementa desse julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ QUASE UM ANO. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

2. A permanência do acusado em local incerto e não sabido evidencia a sua nítida intenção de se furtar à ação da Justiça.

3. Ordem denegada" - (HC nº 63.490/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma do STJ, unânime, DJ 11.6.2007 - Apenso 1, fl. 272 - numeração do STJ).

Em 19 de junho de 2006, o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal (Apenso 1, fls. 43/44, numeração do STJ).



Em 21 de junho de 2006 (Apenso 1, fls. 128-132, numeração do STJ), o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim/PE, recebeu a denúncia, e decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"Como dito alhures o acusado, o réu buscou fugir de imediato do distrito de culpa, o que depõe contra si já que indica seu desejo de não se ver julgado pelo ato praticado.

[...]  
A prova do crime está caracterizada nos autos e nos depoimentos, que indicam ser o indiciado o autor da infração.

No caso em tela, o delito apontado é apenado com reclusão, havendo interesse em que se desvende o caso em sua integralidade voltando-se à paz social no local.

De igual sorte, a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, bem como das pessoas envolvidas nos fatos, pendem pela manutenção da ordem constritiva e o indeferimento do pedido.

Alguns autores como DAMÁSIO DE JESUS têm-se posicionado contrário à decretação da prisão preventiva diante da fuga do réu, sendo que para este "...deve ser considerada um comportamento natural, não justificando, por si só, a prisão preventiva (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO, Saraiva, 11ª ed., 1994).

Ousando discordar também neste ponto com o festejado autor, entendo que a fuga do réu é um direito pessoal seu, mas à sociedade também tem que ser dada uma satisfação.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

A reforçar o convencimento deste Magistrado está a garantia da execução da pena como fundamento primordial, pois ao furtar-se a comparecer à Delegacia de Polícia demonstrou receio de ser julgado e receber eventual condenação.

Nada garante a este Juízo que venha o réu espontaneamente para se ver julgar até final decisão, especialmente se sentir-se ameaçado de ser levado à prisão em algum momento do processo.

Por isso alio-me ao entendimento do STF, em RT 497/403: "a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva".

Nesse sentido: STJ, RHC 492, 5ª Turma, DJU 30.4.90, p.3530.

Entendo assim estarem presentes, não apenas um, mas todos os requisitos que possibilitam a aplicação da medida de constrição preventiva: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o assegurar-se a aplicação da lei penal.

Fora de questão o interesse em que se desvende o caso em sua integralidade voltando-se à paz social.

Inclusive, como salientado pelo Dr. Promotor de Justiça, existe uma suspeita de que tenha o réu sido mandante das execuções praticadas contra sua sogra e uma testemunha desse fato.

Tais crimes chocaram a pacata população surubimense e até hoje permanecem sem uma solução, ainda que a suspeita permaneça.

Afora esses delitos em que se suspeita ser o réu seu mandante, tivemos o brutal homicídio praticado contra a vítima dos presentes autos, atingida por um tiro transfixante pelas costas.

Indescritível a comoção que se apossou da população como um todo, o que ficou visível quando do velório da vítima e do cortejo fúnebre que partiu da Câmara de Vereadores até o cemitério municipal.

De igual sorte, a garantia da ordem pública e o resguardo da aplicação da lei penal, bem como das pessoas envolvidas nos fatos, pendem pelo indeferimento do pedido.

Não se pode dizer que a presença do réu livre pelas ruas não causaria um constrangimento a eventuais testemunhas e um descrédito para a Justiça.

A tibieza da Justiça em enfrentar a violência de peito aberto tem alicerçado o conceito de impunidade que grassa por este País o que não deixa de ser uma realidade pela falta de recursos que cingem o aparato estatal.

Há que se ter um basta, há que se dar exemplos de que se é cega a figura da Justiça, representada pela deusa Têmis, não tem ouvidos moucos ante o clamor da sociedade que, afinal, pede apenas tranqüilidade para viver e trabalhar.

Daí porque, independente do respeito que merece a pessoa do patrono do réu e seu denodado esforço para, como é de seu costume, prestar o melhor serviço a seus clientes, não há que se acatar seu pedido de manutenção de liberdade.

Isto posto, DEFIRO o pedido ministerial e DECRETO a prisão preventiva do réu, que deverá aguardar recolhido em nossa Cadeia Pública o início da instrução criminal contra si.

Fulcro minha decisão no esteio dos arts. 311 e 312 do CPP.

Expeçam-se os mandados correspondentes, especialmente ao Dr. Delegado de Polícia desta Comarca" - (Apenso 1, fls. 128-132, numeração do STJ).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* preventivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE (HC nº 0140340-3). Em 19 de julho de 2006, a Segunda Câmara Criminal do TJ/PE denegou a ordem, nos termos do voto do relator, Des. Romero de Oliveira Andrade (Apenso 1, fls. 172-177, numeração do STJ).

Em face dessa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 63.490/PE).

Em 22 de maio de 2007, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, denegou a ordem (Apenso 1, fls. 265-272, numeração do STJ). É este o acórdão impugnado neste *habeas corpus*.

No presente caso, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal em face da falta de fundamentação do decreto prisional, nos seguintes termos:

"[...] o decreto carece de fundamentação legal, como tem sido a orientação jurisprudencial dominante, posto que, ao não indicar em fatos concretos a necessidade imperiosa do decreto cautelar, ante sua excepcionalidade, o magistrado viola o direito constitucional de liberdade, decidindo de forma contrária ao direito, colocando o paciente a sofrer ameaça de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois como medida de exceção para constrição de liberdade viola frontalmente a exigência constitucional de sua fundamentação (art. 93, inc. IX CF).

[...]  
O decreto, como se lê, é ausente de fundamentação clara, sem indicação de fato concreto: nenhuma prova indicada - e para atender a exigência legal expressa, buscando o Juiz prolator do despacho hostilizado encontrar arrimo para a medida constritiva na informação policial de que os pacientes estariam em rota de fuga" - (fls. 9-11).

Por fim, a impetração requer que "seja concedida a ordem requerida, para revogar os efeitos do decreto de prisão preventiva expedido" e que "seja expedido o competente Salvo Conduto" - (fls. 24/25).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. Em princípio, observo que, ao menos em tese, o decreto de custódia provisória atendeu ao disposto nos arts. 41 e 43, do CPP, como também indicou, de modo exposto, a conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal como fundamentos da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Não vislumbro flagrante ilegalidade, portanto, nos fundamentos da decisão que denegou o HC nº 63.490/PE, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, apontado como coator neste *habeas*.

A concessão de liminar em *habeas corpus* dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo decreto de prisão preventiva, assim como os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar. Estando os autos devidamente instruídos, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se. Apense-se a estes autos o HC nº 90.810/PE. Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

#### HABEAS CORPUS 91.743-7 (730)

PROCED. : BAHIA  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : ALECIR PEREIRA ALVES  
PACTE.(S) : ROBÉRIO PEREIRA ALVES  
IMPTE.(S) : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COU-TINHO  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que preste informações acerca do alegado na inicial, cuja cópia determine siga anexa ao ofício, e remeta, se já estiver publicado, cópia do acórdão que julgou o HC nº 80.050, bem como informe se houve requerimento exposto do impetrante para que fosse cientificado da data em que o *habeas corpus* seria apresentado em mesa e se o requerimento foi atendido.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 91.746-1 (731)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : ORIDES ZANARDI  
IMPTE.(S) : DANIEL PEREIRA  
COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 80647 DO SUPRE-RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do relator do HC 80.647, no Superior Tribunal de Justiça. Ato que indeferiu a liminar ali requerida, ao fundamento de que os "recursos extraordinário e especial se interpostos e admitidos não possuem efeito suspensivo..." (fls. 18).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *writ* ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula a concessão da liminar, para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso especial em liberdade.

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o

qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

4. Neste panorama, não vejo no pedido do impetrante razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 91.747-0 (732)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : THIAGO LUNARDI NADER  
IMPTE.(S) : LUCIANO FALKOWSKI SILVEIRA DOS SANTOS  
COA-TOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pela Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora (art.102, I, i, da CR).

De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC nº 86.834-SP. Consta da ementa:

"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante.

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado.

COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida acauteladora, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (HC nº 86.834, rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 09.03.2007).

3. Isto posto, não conheço deste *habeas corpus*, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Int.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 91.749-6 (733)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : CLAUDEMIR BRITO FERREIRA  
IMPTE.(S) : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA  
COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRI-TAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em que é apontada como coatora a Juíza de Direito da 2ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar pedidos de *habeas corpus* impetrados diretamente contra ato de Juiz de Direito (Constituição Federal, art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i").

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível (RI/STF, art. 21, § 1º).

Com o objetivo de promover celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), determino, independentemente da publicação desta decisão, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP, para que a referida Corte Estadual proceda como entender de direito, nos termos da competência constitucional que lhe é atribuída (CF, art. 125).

Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

#### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.751-8 (734)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
PACTE.(S) : LEANDRO MARCELO DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRAN-CO  
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que denegou a ordem ali requestada.

2. Pois bem, a impetrante postula o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa do paciente. O que faz sob a alegação de que ele, paciente, está preso cautelarmente desde julho de 2004. Mais: que o irrazoável prazo de três anos de segregação provisória não é de ser imputado à defesa ou à complexidade da causa. Daí o pedido de medida liminar, formulado para a imediata expedição de alvará de soltura em nome de Leandro Marcelo dos Santos.

3. Sucede que não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar. É que a inicial não está instruída com o inteiro teor do acórdão impugnado. Pontuo que embora não seja possível debitar-se à impetrante a falta do inteiro teor do acórdão impugnado - pendente de publicação -, tal ausência impede o conhecimento das razões que levaram o Superior Tribunal de Justiça a denegar o *writ* lá impetrado. Pelo que não é possível, nesse exame prefacial, se afirmar que a decisão da Corte Superior de Justiça está causando injusta ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

5. Noutro modo de dizer as coisas, a leitura das peças que instruem o presente *habeas corpus* não evidencia, de plano, a ocorrência dos pressupostos que autorizam a concessão da providência liminarmente requerida. Pelo que deixo de concedê-la.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, também, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Francisco de Morato/SP para que informe a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado do Processo-crime nº 197.01.2004.004770, facultada a prestação de outras informações que reputar úteis à apreciação do presente *habeas corpus*, cuja cópia seguirá em anexo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.752-6 (735)**

PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : VALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antônio José Carvalho Silveira em favor de VALDEMIR VIEIRA DE ALMEIDA, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA.

I - Tendo em vista que as teses levantadas - trancamento da ação penal por falta de justa causa e excesso de prazo na instrução criminal - não foram submetidas à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso)

*Writ* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado".

O impetrante afirma, em síntese, que o paciente foi preso, em 28 de maio de 2006, pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, em flagrante.

Narra, mais, ter requerido o relaxamento do flagrante e, subsidiariamente, a liberdade provisória; ambos os pedidos foram indeferidos. Contra tal decisão, manejou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja denegação ensejou o *writ* perante o STJ, igualmente sem sucesso, consoante ementa transcrita acima.

Alega, ainda, haver excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de um ano e vinte e cinco dias, sem sequer ter tido início a instrução criminal.

Sustenta que todas as decisões deixaram de fundamentar a negativa da liberdade, atendo-se sempre a alusões genéricas à gravidade do delito.

Requer, por fim, a medida liminar para relaxar o flagrante ou determinar a liberdade provisória, devendo, no mérito, o paciente aguardar, nessa condição, o julgamento da ação penal.

É o relatório.

O impetrante pretende, pela via do *habeas corpus*, liminarmente, relaxar o flagrante ou obter liberdade provisória. Instrui os autos, todavia, apenas com cópia da decisão guerreada, o que torna impossível apreciar eventual ilegalidade nas sentenças monocráticas.

Igualmente inaférisíveis as alegações de excesso de prazo e falta de fundamentação.

Ante o exposto, por inexistir, em análise superficial, qualquer ilegalidade a ser afastada, **indefiro o pedido de liminar.**

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.753-4 (736)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : NELSON LEITE FILHO  
PACTE.(S) : NEWTON BRASIL LEITE  
IMPTE.(S) : NELSON LEITE FILHO E OUTRO(A/S)  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por NELSON LEITE FILHO e NEWTON BRASIL LEITE, em causa própria, contra julgado do Superior Tribunal de Justiça no RHC 17.688.

Narram que respondem ao processo-crime nº 2003.61.05.012330-2 junto à 1ª Vara Federal de Campinas/SP porque, segundo a denúncia, na qualidade de advogados, teriam se apropriado de valores pertencentes a seus clientes, relativos a créditos de benefícios previdenciários de que tinham a posse (fls. 24-30 do apenso I). Tais valores, ainda de acordo com a denúncia, decorriam de execução de sentença condenatória proferida contra o INSS, nos autos de processo que tramitou na Justiça Federal de Campinas/SP.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando HC que objetivava o trancamento da ação penal aludida, assim decidiu (fls. 505 do apenso II):

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A denúncia atendeu aos requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao paciente o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

II - O trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, somente se justifica ante manifesta ilegalidade da situação.

III - Presentes, no caso, a tipicidade da conduta, a punibilidade da infração e a viabilidade da acusação, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal.

IV - Ordem denegada."

Dessa decisão, houve recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou da seguinte forma (fls. 581):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PATROCÍNIO INFIEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Eventual nulidade no procedimento administrativo não acarreta inépcia da denúncia, que está amparada em outros meios de prova, suficientes para a configuração dos crimes em tese.

3. Reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, porque pendente a prestação de contas final onde todos os valores seriam pagos às vítimas, inexistindo o dolo, demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos, incabível na via eleita.

3. Recurso desprovido."

Neste *writ*, requerem: a) a declaração da incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal proposta contra os pacientes; b) a suspensão, de ofício, do processo-crime em trâmite contra os pacientes, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 2003.03.00.067680-8, ajuizado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RELATEI.

DECIDO.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

As matérias suscitadas neste *writ* não foram objeto de análise pelas instâncias inferiores, como se vê da íntegra das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, encartadas nos apensos. O que foi analisado nos apensos proferidos pelas instâncias inferiores convergiu-se à averiguação da inépcia da denúncia, que foi afastada por ambas as cortes. Discutiu-se, ainda, a falta de ensejo, aos pacientes, de efetiva prestação de contas que deveria anteceder a propositura da ação penal.

A presente ação não pode ser conhecida por ausência dos pressupostos constitucionais, à vista do que estabelece o art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição da República.

Ainda que em matéria de *habeas corpus* a competência do Supremo Tribunal Federal seja abrangente, nela não se inserem os questionamentos ainda não enfrentados pelos Tribunais inferiores, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de liminar.**

Publique-se.

Arquivem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.755-1 (737)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : DIOGO DE MELO REIS  
IMPTE.(S) : MARCOS ALBERTO S. MORCERF  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO EM CONEXÃO COM HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ALBERTO S. MORCERF em favor de DIOGO DE MELO REIS contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 7 de novembro de 2007, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 57.586, Rel. Min. Laurita Vaz.

O caso

2. Narra o Impetrante, na inicial, que o Paciente está sendo processado pelo crime de furto qualificado, em conexão com o crime de homicídio, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte.

3. Informa, ainda, que foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, pela qual teria sido decretada a prisão preventiva do Paciente, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não havendo, nos autos, qualquer notícia de outros recursos interpostos e/ou *habeas corpus* impetrados nas instâncias inferiores. Tem-se, apenas, cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual a Quinta Turma daquele Superior Tribunal denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 57.586, Rel. Min. Laurita Vaz (fl. 8).

4. Em 25 de junho de 2007, foi impetrada a presente ação contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, a ausência dos motivos autorizadores da prisão preventiva do Paciente (art. 312 do Código de Processo Penal) e alega que as circunstâncias judiciais são favoráveis a ele, como, por exemplo, emprego e residência fixa no distrito da culpa.

Pede que seja concedido o "... presente **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**, para que ocorra a **revogação da medida cautelatória de prisão do Paciente...**" (fl. 9 - grifos no original).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO.**

5. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar.

6. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou todas as questões postas no *habeas corpus* impetrado naquele Tribunal, de forma fundamentada, reconhecendo a legalidade e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, principalmente em razão da periculosidade e da reconhecida personalidade delitiva do Paciente, demonstrada pela reiteração na prática de crimes.

Tem-se na ementa daquele julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO EM CONEXÃO COM HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE OUTRO PROCESSO-CRIME, NO QUAL, RESTOU CONDENADO. EFEITO DA PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A prisão cautelar, em sede de sentença de pronúncia, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade e reconhecida personalidade delitiva do Paciente, demonstrada pela reiteração na prática de crimes, tanto que, durante a instrução, encontrava-se encarcerado, em virtude de sentença condenatória em outro processo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada" (fl. 8).

7. Não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial, especialmente porque a impetração está precariamente instruída, inclusive sem a cópia da decisão pela qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, não sendo possível conhecer dos fundamentos pelos quais se deu a ordem cautelar.

8. Em exame preliminar, não há elementos que demonstrem o bom direito legalmente estatuído como fundamento para o deferimento da medida pleiteada, razão jurídica pela qual **indefiro a liminar.**

9. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça relativamente ao *Habeas Corpus* n. 57.586, na pessoa da Ministra Laurita Vaz.

Prestadas as informações, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.756-9** (738)  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 PACTE.(S) : WOALAMIS CONCEIÇÃO SALES  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Indefiro o pedido de liminar porque não vislumbro, à primeira vista, seus requisitos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.758-5** (739)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : JEFERSON SCORZA CICARELLI  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:** A parte impetrante deverá juntar, a estes autos, cópia da Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo, cuja declaração incidental de inconstitucionalidade é por ela ora pretendida nesta sede processual.

Assino-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**HABEAS CORPUS 91.759-3** (740)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACTE.(S) : RODRIGO DA SILVA DETOMI  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Atento às alegações da Impetrante, defiro a liminar para sustar os efeitos da condenação imposta ao Paciente.

Comunique-se ao Superior Tribunal Militar e ao Juízo da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar - Juiz de Fora/MG. Suficiente a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.760-7** (741)  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE.(S) : JOSÉ ALONSO RODRIGUES CHAVES  
 IMPTE.(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO E OUTRO(A/S)  
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 TOR(A/S)(ES)

#### DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSIONAL PENAL. CONDENÇÃO PELO CRIME DE PECULATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO E EXACERBAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO e OUTRO em favor de JOSÉ ALONSO RODRIGUES CHAVES contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 13 de fevereiro de 2007, concedeu parcialmente a ordem no Habeas Corpus n. 57.473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

#### O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado pelo crime de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal - fls. 38-41 do apenso 2), tendo, ao final do procedimento criminal, sido condenado, pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, à pena de cinco anos de reclusão, mais ao pagamento de 160 dias-multa, além da perda do cargo público, pelo crime de peculato (art. 312, *caput*, do Código Penal - fls. 51-72 do apenso 2).

3. Contra a sentença condenatória, foi interposta apelação, desprovida por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 73 do apenso 2).

4. Tendo ocorrido o trânsito em julgado, em 14.4.2005 (fl. 74 do apenso 2), o Paciente foi levado à prisão para início do cumprimento da pena imposta (fl. 79 do apenso 2).

5. Em 10 de fevereiro de 2006, impetrou-se habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 2006.01.00.004892-0), alegando-se a nulidade absoluta do procedimento criminal e, alternativamente, a exacerbação na dosimetria da pena (fls. 13-32 do apenso 2), tendo a ordem sido denegada por unanimidade pela Quarta Turma daquele Tribunal Regional (fl. 50 do apenso 1).

6. Em 10 de abril de 2006, sob os mesmos fundamentos, novo habeas corpus foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça (HC 57.473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual a ordem foi parcialmente concedida, apenas para reduzir a pena para quatro anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória de primeiro grau (fls. 79-80 do apenso 1).

7. Em 25 de junho de 2007, a presente ação foi impetrada contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC 57.473, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (fl. 2).

Reitera o Impetrante os fundamentos dos habeas corpus anteriormente impetrados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do procedimento criminal, ao fundamento de que "... o paciente somente tomou conhecimento que sofreria a sanção prevista no art. 312 do Código Penal, no momento da prolação da malsinada sentença, a qual foi mantida pela instância ad quem, pois o paciente respondeu a toda a perseguição criminal sob a égide do procedimento comum, por suposto cometimento à conduta típica descrita no art. 171 do Código Penal" (fl. 7).

Alega, ainda, permanecer a ilegalidade na fixação da pena-base, pois, mesmo tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido o *bis in idem*, reduzindo a pena para quatro anos de reclusão, teria deixado de considerar a atenuante da confissão espontânea, além de não ter analisado a questão sobre a perda do cargo público e a impossibilidade de substituição da pena carcerária por penas restritivas de direitos.

Requer o deferimento de liminar, para que o Paciente "... seja solto provisoriamente, até julgamento de mérito da presente impetração..." (fls. 14-15). No mérito, pede seja concedida a ordem "... para restabelecimento do ESTADO DE DIREITO, sob os fundamentos arrolados: NULIDADE DO FEITO; e, alternativamente, ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA, ..., com a declaração da ineficácia da decretação da perda do cargo público..." (fl. 15).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

8. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar.

9. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou todas as questões postas no habeas corpus impetrado naquele Tribunal, de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de redução da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente, mantendo-se, no mais, o que fora decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Há de ser ter como correta a decisão ora questionada, pelo menos nesse juízo de delibação inicial.

Tem-se na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSEQUIVÂNCIA RIGOROSA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser argüida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa. Ademais, estando a denúncia devidamente instruída com inquérito policial, torna-se dispensável a audiência preliminar do acusado, conforme o teor da Súmula 330 deste Tribunal.

2. Quanto à fixação da pena-base, não obstante tenha o magistrado singular feito menção à gravidade em abstrato dessa espécie delitiva - crimes contra a administração pública -, trouxe elementos concretos que justificam a exacerbação da pena-base, tais como a culpabilidade intensa, as circunstâncias em que foi cometido o delito (modus operandi), bem como as suas circunstâncias, ressaltando o volume dos recursos apropriados indevidamente pelo paciente, bem como o elevado espaço de tempo em que cometido o delito.

3. Há *bis in idem* na hipótese em comento, uma vez que o juiz sentenciante considerou como circunstância agravante o fato de o crime ter sido praticado contra "violação de dever inerente a cargo" (art. 61, inciso II, alínea g, segunda parte, do Código Penal), o que configura elemento do tipo previsto no art. 312 do Código Penal.

4. Não incide na espécie a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

5. No que se refere à perda do cargo público por efeito da condenação imposta, trata-se de questão que em muito se afasta do direito ambulatorio do paciente, descabendo sua discussão na via eleita. Além disso, não tendo o órgão colegiado enfrentado a questão ora suscitada, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Impetração conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida tão-somente para redimensionar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, e a 120 (cento e vinte) dias-multa" (fl. 79 do apenso 1).

10. Não se verifica, de plano, plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial, especialmente porque questiona sentença condenatória com trânsito em julgado e que foi objeto de questionamentos nas instâncias antecedentes.

Em exame preliminar, não há elementos que demonstrem o bom direito legalmente estatuído como fundamento para o deferimento da medida pleiteada, razão jurídica pela qual **indefiro a liminar**.

11. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça relativamente ao Habeas Corpus n. 57.473, na pessoa do Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Prestandas as informações, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

**HABEAS CORPUS 91.761-5** (742)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 PACTE.(S) : GIOVANE BARBOSA TRAMONTE  
 IMPTE.(S) : ADIB AYUB FILHO  
 COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

**DESPACHO:** Os autos vieram-me conclusos com fundamento no artigo 38, I do RISTF.

Tratando-se de habeas corpus impetrado contra ato de autoridade não sujeita à jurisdição desta Corte, não há necessidade de substituição do Relator para a prática de medida urgente.

Retornem os autos à Secretaria para remessa ao Gabinete do Relator.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau

Artigo 38, I do RISTF

**HABEAS CORPUS 91.762-3** (743)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 PACTE.(S) : PAULO LARSON DIAS  
 IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR

COA- : RELATOR DO HC Nº 74035 DO SUPERIOR  
 TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Entendo não concorrerem os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

A primeira vista incide, no caso, o óbice da **Súmula 691** do Tribunal.

Deixo à Turma, de outro lado, a análise quanto a eventuais temperamentos à referida Súmula, sobretudo pela natureza eminentemente satisfativa do pedido.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.763-1** (744)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE.(S) : RODRIGO PINHEIRO FARIAS  
 IMPTE.(S) : FÁBIO BRAGA MATTOS  
 COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 TOR(A/S)(ES) RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO BRAGA MATTOS em favor de RODRIGO PINHEIRO FARIAS, contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teria deixado de aplicar ao Paciente a Lei n. 11.343/2006, que lhe seria mais benéfica, especialmente do seu art. 33, § 4º, quando do julgamento da apelação por ele encaminhada àquele órgão(fl. 3).

Afirma-se, na impetração, que o Paciente foi "condenado pelo douto Juiz de Direito da Comarca de Piratini à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, com apenamento em regime integralmente fechado..." (fl. 3). Contra essa decisão apelou para o Tribunal de Justiça, reclamando a sua "absolvição e, alternativamente, reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90" (fl. 3).

O Tribunal de Justiça gaúcho, cuja Terceira Turma Criminal é, agora, tida como coatora, "deu provimento em parte ao apelo, mantendo a condenação nas penas anotadas em primeiro grau de jurisdição, mas reconhecendo a progressão de regime. No acórdão emanado daquele órgão fracionado houve expresso reconhecimento de aplicação de lei posterior ao fato típico, qual seja a Lei 11.343/2006, tendo por base o 'princípio constitucional previsto no art. 5º, XL, 2ª parte, da CF/88 e na regra contida no parágrafo único do art. 2º do CP. No entanto, deixou de aplicar o restante da legislação, especialmente o art. 33, § 4º, daquela Lei n. 11.343/2006. Isso acarreta gritante prejuízo ao Paciente, sendo necessário que se altere a decisão por meio deste remédio processual..."(fl. 4).

Requer, assim, o Impetrante por ser "gritante a coação ilegal à liberdade futura do Paciente, devendo ser aplicada a redução de pena constante do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006 àquele" (fl. 6).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

2. Não obstante haja elementos na narrativa a direcionar-se no sentido da possibilidade de ser conhecida a ação para a apreciação do quanto afirmado pelo Impetrante relativamente ao Paciente - para o que se haveria de instruir, devidamente, o processo - não se há cogitar sequer de buscar instruir o presente processo para os fins pretendidos pelo Impetrante na ação ajuizada perante o Supremo Tribunal.

A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter seguimento.

É que a autoridade apontada como coatora pelos Impetrante, a saber, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça Estadual, cujos atos estão sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta discussão mínima, pois a regra de competência constitucional é expressa e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

Ademais, julgamento como o pretendido significaria indevida supressão de instância, o que não é admissível nos termos da legislação vigente e da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, por exemplo:

"HC 89079 / MG - MINAS GERAIS

Rel.Min. GILMAR MENDES J.: 8.5.2007 Órgão Julgador: 2ª

Turma

**EMENTA:** Habeas Corpus. 1. No caso concreto, o impetrante/paciente foi denunciado, mediante prévia representação, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 138 (calúnia contra funcionário público), 141, II e 145, todos do Código Penal. 2. Impetração em face de decisão monocrática proferida por Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do pedido formulado. 3. No mérito, verifica-se que a decisão impugnada negou seguimento ao pedido formulado perante o STJ por configuração de hipótese de patente incompetência nos termos do art. 105, I, "a" e "c", da CF e, ademais, nomeou a Defensoria Pública da União para o patrocínio dos interesses do impetrante/paciente. 4. Não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo STJ, a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal implicaria, ao menos em tese, supressão de instância, o que não seria admitido consoante a reiterada jurisprudência desta Corte. Precedentes citados: HC nº 90.312/PR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 27.4.2007; HC nº 89.305/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 16.2.2007; HC nº 89.141/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; HC nº 85.744/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 2.9.2005; HC nº 84.349-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.9.2004, 1ª Turma, unânime; HC nº 83.922-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 2.4.2004, 2ª Turma, unânime; HC nº 83.489-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, 2ª Turma, unânime; e HC nº 81.617-MT, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.6.2002, 2ª Turma, unânime. 5. Ainda que superada a questão do conhecimento do writ, dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra flagrante ilegalidade nos fundamentos da decisão impugnada. 6. Ordem indeferida."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

**Arquive-se.**

Brasília, 6 de julho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA  
Relatora

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.765-8 (745)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATOR DO HC Nº 84.922 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "*habeas corpus*" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça, denegou medida liminar que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente (fls. 11).

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos justifica, ou não, o afastamento, sempre excepcional, da Súmula 691/STF.

É que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, evidencia que não se verifica, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, teria o condão de afastar, em juízo de sumária cognição, a incidência da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a jurisprudence do Supremo Tribunal Federal, fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), repete a possibilidade jurídico-processual de determinado Tribunal vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de *habeas corpus* promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de *habeas corpus*", ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes."

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente inviável a impetração de "*habeas corpus*", perante este Tribunal, quando vem ela a ser deduzida, como o foi no presente caso, contra a mera denegação de liminar em sede de outra ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida na presente sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - sempre excepcional - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.766-6 (746)**

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS BAÚ  
IMPTE.(S) : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 85.836 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Entendo não concorrem os pressupostos da liminar, que indefiro.

A primeira vista incide, no caso, o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.767-4 (747)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : DIEGO CÉSAR VIRGÍLIO DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
TOR(A/S)(ES)

**DESPACHO:**

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal Militar, na pessoa do Ministro Almirante-de-Esquadra José Alfredo Lourenço dos Santos, Relator da Apelação n. 2006.01.050278-5.

Na seqüência, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA  
Relatora

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.770-4 (748)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACTE.(S) : LEANDRO GUIMARAES DEODATO  
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 84.837 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Os autos vieram-me conclusos com fundamento no artigo 38, I do RISTF.

Indefiro o pedido de liminar porque não vislumbro, à primeira vista, seus requisitos.

Solicitem-se informações; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
Artigo 38, I do RISTF

**HABEAS CORPUS 91.771-2 (749)**

PROCED. : BAHIA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : ANTÔNIO PASCOAL BATISTA  
IMPTE.(S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 85.837  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DECISÃO

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO NA ORIGEM - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - AFASTAMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial que o paciente assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal em 22 de fevereiro de 2006, em razão do afastamento do Prefeito eleito no pleito de 2004. Verificou-se, na ocasião, que o Município de São Francisco do Conde apresentava graves deficiências no serviço de saúde, visto que o Hospital São Rafael, uma das poucas unidades médico-hospitalares existentes na região, suspendeu o convênio firmado com a Prefeitura, desde o ano de 2000, data a partir da qual recusou atendimento à população. Estava inscrito o débito no valor de R\$ 436.104,78 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e quatro reais e setenta e oito centavos), contraído no período de novembro de 1997 a março de 1998. Em decorrência do longo período de inadimplência, a dívida originária, corrigida monetariamente, alcançou R\$ 2.572.621,13 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e treze centavos). Desse montante, em virtude das negociações estabelecidas, foi reduzido o percentual de 20%, totalizando R\$ 2.058.096,90 (dois milhões, cinquenta e oito mil, noventa e seis reais e noventa centavos).

Esclarecem os impetrantes que a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se favoravelmente à transação e o Prefeito, após analisar o procedimento, autorizou o pagamento da dívida, desde que a mesma fosse parcelada em três vezes. Assim, o Município quitou o débito nos meses de março, abril e maio de 2006, mediante transferências bancárias dos valores diretamente para a conta da empresa contratada pela unidade hospitalar para a recuperação de créditos.

Noticiam que o Ministério Público estadual, em outubro de 2006, instaurou Procedimento Investigatório Criminal para apurar denúncias sobre eventuais irregularidades ocorridas no pagamento da dívida do Município, do qual resultou oferecimento de denúncia, em 10 de janeiro de 2007, contra o paciente e outros quatro acusados. Imputou-se ao primeiro a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, combinado com o artigo 29 do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos nos artigos 304 e 297, § 1º, do referido Código. Na oportunidade, foram requeridos a decretação da prisão preventiva de todos os acusados e o afastamento do Prefeito do cargo, sob o argumento da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Em 27 de fevereiro de 2007, o Desembargador a quem foi distribuída a Ação Penal nº 1.441-4/2007, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, deferindo as diligências pleiteadas pela acusação. Apresentada a defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que requereu o recebimento da denúncia. Em 15 de junho de 2007, antes mesmo de o Tribunal deliberar sobre o recebimento da peça acusatória, o relator decretou a prisão preventiva de todos os acusados. Contra esse ato foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 85.837, tendo o ministro Félix Fischer indeferido a liminar mantendo a custódia preventiva.

Sustentam os impetrantes que o "Supremo Tribunal Federal tem amenizado os rigorismos da Súmula nº 691-STF para reconhecer a admissibilidade de *habeas corpus*". Afirma a ilegalidade e a teratologia do decreto de prisão expedido contra o paciente, o que recomendaria temperamento na observância do referido Verbetes. Ressaltam a inexistência de fundamentação idônea para justificar a segregação do paciente, pois são decorridos mais de cinco meses entre a data do oferecimento da denúncia e a do despacho de notificação para apresentação de defesa prévia, sem que surtissem fatos novos a justificar o decreto de prisão preventiva, o que demonstraria a ausência de real necessidade da prisão preventiva, que alegam mostrar-se medida de exceção no ordenamento jurídico.

Observam que no ato atacado, no que se refere à necessidade da garantia da ordem pública, mencionam-se os antecedentes do paciente, o princípio da moralidade pública e a gravidade abstrata do delito - os quais constituiriam, segundo o Magistrado, risco objetivo de continuidade delitiva e à tranquilidade social -, argumentações que alegam não adequadas à decretação, porque intrinsecamente vinculadas ao mérito da ação penal ainda não instaurada. Quanto ao fundamento da conveniência da instrução criminal, asseveram que as investigações desenvolvidas pelo Ministério Público ocorreram sem interferência do paciente, inexistindo menção à conduta que configurasse ameaça contra testemunha, destruição de provas ou obstáculo à investigação. Frisam que o decreto é repleto de generalidades e abstrações, "não havendo a indicação de um único fato concreto que justificasse a adoção da mais gravosa das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico vigente".

Sustentam que a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça carece de fundamentação, não é adequada ao pedido formulado pelo paciente e "constitui [...] uma verdadeira fundamentação carimbo[...]. Servindo para qualquer processo, logo, não serve para processo algum, como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence" no *Habeas Corpus* nº 75.731-6/PA, Diário da Justiça de 10 de março de 1998.

Requerem a concessão de liminar, a fim de que sejam sobrestados os efeitos do decreto de prisão expedido contra o paciente, até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 85.837/BA, no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pleiteiam a ratificação da medida deferida.

2. Reitero o que venho sustentando sobre a necessidade de compatibilizar-se o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte com a Constituição Federal:



O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas conseqüências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na seqüência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Realmente a situação é impar, consideradas as práticas imputadas ao paciente e as premissas do decreto de prisão, sendo que estas últimas não levaram o Superior Tribunal de Justiça a implementar a medida acauteladora.

Sob o ângulo das imputações, acaba mesmo por estarrecer o que consignado no decreto de prisão. Tudo está ligado à formação da culpa, mas, antes que isso ocorra, não se pode chegar, no campo de verdadeira ficção, à imposição de pena, ainda não formalizada - repita-se -, a alcançar a liberdade de ir e vir do paciente.

Quanto aos fundamentos do ato do Tribunal de Justiça da Bahia, não se mostram estes harmônicos com a ordem jurídica em vigor. Exclua-se, por completo, a possibilidade de ter-se a prisão preventiva, a ser reservada a situações realmente compreendidas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, presente a gravidade do quadro retratado na peça primeira da ação penal, por sinal ainda não submetida ao crivo do Colegiado para deliberação sobre o recebimento.

Indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, enquadrados, na decisão cerceadora do direito de ir e vir, nos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 304, combinado com o 297, do Código Penal não servem de base, por si sós, ao ato extremo. Também não cabe imaginar-se o extravagante, ou seja, que, em liberdade, o paciente, Prefeito do Município de São Francisco do Conde - Bahia -, continuará, em que pese às acusações formalizadas pelo Ministério Público, com as práticas contrárias ao interesse público, contrárias à coisa pública.

Os princípios citados pelo relator do que poderá tornar-se, recebida a denúncia, a ação penal - da moralidade administrativa, da legalidade, da proteção do interesse coletivo com a preservação do erário municipal - não respaldam a decisão, assim como também não o fazem outras notícias de crime e ações em curso, sob pena de presumir-se, em desarmonia com a Carta da República, a culpabilidade.

No tocante à garantia da ordem pública, teve-se presente, além das imputações, a suposição da continuidade delitiva, o que conflita com a ordem natural das coisas. O mesmo se diga, considerada a capacidade intuitiva própria ao homem, quanto à tramitação do processo. Aludiu-se à viabilidade deste, apontando-se necessária a prisão. Entretanto, não se revelou qualquer fato que pudesse sinalizar que, solto, viesse o paciente a prejudicar a instrução criminal. De igual modo, não subsiste, para fins da custódia preventiva, a óptica segundo a qual é preciso reorganizar a administração municipal. Em síntese, o ato revelador da ordem de prisão preventiva está calcado em percepção sobre a culpa do paciente sem que ao menos tenha sido recebida a denúncia.

3. Concedo a medida acauteladora, que, de ofício, estendo aos demais acusados - Osmar Ramos, Eugênio Queiroz de Oliveira, Jucélio Ulisses Parente e Aroldo Guedes Pereira -, afastando o cumprimento dos mandados de prisão até o julgamento final deste *habeas*. Se já implementados, determino a expedição dos alvarás de soltura.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.  
5. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 91.772-1 (750)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : WOLNEY PALHARES SALMAZO  
IMPTE.(S) : WOLNEY PALHARES SALMAZO  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL  
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE FRANCA

**DECISÃO:** A impetração atribui a coação a Juiz de primeiro grau.

#### Decido.

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido (CF, art. 102, I, i, cf. EC 22/99), nego-lhe seguimento e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### HABEAS CORPUS 91.773-9 (751)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : CARLOS JOSÉ DELENO OU CARLOS JOSÉ DELELLO  
IMPTE.(S) : CARLOS JOSÉ DELENO  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** A impetração atribui a coação a Juiz de primeiro grau.

#### Decido.

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido (CF, art. 102, I, i, cf. EC 22/99), nego-lhe seguimento e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### HABEAS CORPUS 91.774-7 (752)

PROCED. : RORAIMA  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : ELITON MORAES LIRA  
IMPTE.(S) : ELITON MORAES LIRA  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Alega-se no presente *habeas corpus* excessiva demora no julgamento do HC 64.768, distribuído ao em. Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça.

Pretende-se, com isso, que o Supremo Tribunal analise desde logo a questão de fundo objeto do referido HC 64.768, relativa ao excesso de prazo da prisão decretada em processo instaurado contra o Paciente.

#### Decido.

O presente *habeas corpus* é mera reiteração do HC 89.769, ao qual neguei seguimento nestes termos, *verbis* (f. 6):

**"DECISÃO:** Alega o impetrante-paciente que requereu *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça alegando excesso de prazo de sua prisão, mas não obteve "nenhuma resposta".

Nenhum documento instrui o pedido.

#### Decido.

Extrai-se do sítio do STJ na *Internet* que o *habeas corpus* a que se refere a impetração foi atuado naquele Tribunal sob o nº. 64.768 e distribuído, em 09.09.2006, ao em. Ministro Nilson Naves, que em seguida solicitou informações - ainda não prestadas - ao Tribunal de Justiça de Roraima.

A impetração ao Superior Tribunal de Justiça, pois, está tendo regular processamento, sem que houvesse, até o momento, qualquer decisão a ser comunicada ao impetrante-paciente, que deverá aguardar o julgamento do pedido lá requerido.

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º) e, em conseqüência, julgo prejudicado o requerimento liminar. Comunique-se ao impetrante-paciente, na prisão onde se encontra."

Firme na jurisprudência do Tribunal a inadmissibilidade de mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente denegado.

Resalte-se que, pelo que se extrai do sítio do Superior Tribunal de Justiça na *Internet* ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)), já houve o julgamento do HC 64.768 (decisão em anexo).

Assim, nego seguimento ao pedido e, em conseqüência, julgo prejudicado o requerimento liminar (RISTF, art. 21, §1º).

Comunique-se ao impetrante-paciente, na prisão onde se encontra, remetendo-se cópia da decisão pela qual o em. Ministro Nilson Naves negou seguimento ao HC 64.768 (decisão em anexo), decisão contra a qual, querendo, poderá o Paciente impetrar novo *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### HABEAS CORPUS 91.775-5 (753)

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : OSVALDO REIS MUTRAN  
IMPTE.(S) : OSVALDO SERRÃO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

#### DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - JÚRI - SUSPENSÃO - JURISPRUDÊNCIA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR INDEFERIDA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual porque a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se contrária às provas dos autos, determinando a realização de novo julgamento do paciente (folha 24).

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça não admitiu o processamento do especial protocolado pelo réu (folha 7). O agravo de instrumento formalizado contra essa decisão foi desprovido, ante a intempestividade do recurso ao qual negada seqüência (folhas 30 e 31). Este o ato atacado no *habeas corpus*.

O impetrante sustenta o equívoco na contagem dos prazos processuais, porquanto, consoante a Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (folha 32), publicada no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2006, "todos os prazos processuais, no segundo grau, haviam sido suspensos no período de 24 de outubro a 15 de novembro de 2006, face à mudança da Corte para outro prédio" (folha 3). Alega, portanto, que a interposição do recurso especial em 20 de novembro de 2006 ocorreria tempestivamente (folha 14). Requer a concessão de medida acauteladora, para suspender a tramitação da ação penal em curso na Corte de origem. No mérito, pleiteia o deferimento definitivo da ordem, para afastar a decisão do Superior Tribunal de Justiça mediante a qual desprovido o Agravo de Instrumento nº 875.141, prosseguindo-se a apreciação da referida impugnação, como se entenda de direito.

2. Consoante reiterados pronunciamentos da Primeira Turma, há necessidade de, em caso de suspensão do expediente forense em determinado período, o agravante providenciar o traslado do documento que a comprove. Sob tal ângulo, tenho sido voto vencido e isolado no Colegiado. Então, não cabe sobrepor o entendimento pessoal e suspender a tramitação do processo-crime, no que deve estar próxima a realização do segundo júri. Cumpre salientar que a matéria de fundo versada no especial diz respeito a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na qual assentada a existência de veredito manifestamente contrário à prova coligida.

3. Ante o quadro, indefiro a liminar pleiteada.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

Brasília, 1º de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### HABEAS CORPUS 91.776-3 (754)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO  
IMPTE.(S) : PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO, contra ato do juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto/SP.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator juízo de 1º grau (art. 102, I, "i", CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Isto posto, não conheço deste *habeas corpus*, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

#### MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.777-1 (755)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : GLAUBER FERREIRA DE FREITAS  
IMPTE.(S) : JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jakson Florêncio de Mello Costa em favor de GLAUBER FERREIRA DE FREITAS, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC 75407/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o magistrado monocrático indeferiu a realização de determinada prova, solicitada em razão do art. 499 do Código de Processo Penal.

Afirma, mais, que o juiz teria determinado a apresentação de alegações finais, no prazo legal; do contrário, o réu deveria ser intimado para constituir novo defensor.

Requer, assim, liminarmente, o "sobrestamento da determinação ao paciente para que constitua novo defensor, assumindo a defesa e paciente a responsabilidade por eventual excesso de prazo na formação da culpa" (fl. 7).

No mérito, pugna pela concessão do *writ* para que se determine a produção da prova requerida na fase do art. 499 do CPP.

É o relatório.

O *habeas* não está instruído com a decisão monocrática tida como ilegal que, segundo transcrição da decisão, feita pelo impetrante, estaria situada à fl. 191 da ação penal. Há apenas despacho proferido à fl. 131, o qual, a propósito, toma como fundamento parecer do Ministério Público que também não consta, em sua integridade, nos presentes autos (fl. 39 - numeração do STF).

Quanto à decisão guerreada, presente apenas sua certidão de julgamento, não se podendo, assim, aferir os argumentos esgrimidos na inicial.





DESPACHO  
**HABEAS CORPUS - ELEMENTOS.**

1. Noto a ausência de juntada do ato impugnado bem como das peças reveladoras da ordem de prisão preventiva e do respectivo cumprimento. A minguada de elementos, não é possível apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça, visando à remessa a esta Corte dos documentos mencionados. A seguir, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.786-1 (763)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
PACTE.(S) : PAULO ROGÉRIO DUARTE GERTRUDES  
IMPTE.(S) : PAULO ROGÉRIO DUARTE GERTRUDES  
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por PAULO ROGÉRIO DUARTE GERTRUDES, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.

2. Incognoscível o pedido de writ.

A competência para julgar *habeas corpus* depende da qualidade do paciente ou da autoridade coatora. De um lado, o paciente não goza de prerrogativa de foro; de outro, incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como coator Tribunal estadual (art. 102, I, "i", CR), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, não conheço deste *habeas corpus*, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.787-9 (764)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
IMPTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SO-  
ROCABA

**DECISÃO:** A impetração atribui a coação a Juiz de primeiro grau.

**Decido.**

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido (CF, art. 102, I, i, cf. EC 22/99), nego-lhe seguimento e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Comunique-se ao Impetrante-paciente, na prisão onde se encontra (f. 3).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.788-7 (765)**

PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : ELITON MORAES LIRA  
IMPTE.(S) : ELITON MORAES LIRA  
COA- : RELATOR DO HC Nº 64.768 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** A presente impetração é mera reiteração de outros *habeas corpus* ao quais neguei seguimento, o último deles o HC 91.774.

Firme na jurisprudência do Tribunal a inadmissibilidade de mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente denegado.

Ressalte-se que, pelo que se extrai do sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet ([www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)), já houve o julgamento do HC 64.768 (decisão em anexo).

Esse o quadro:

1) nego seguimento ao pedido e, em consequência, julgo prejudicado o requerimento liminar (RISTF, art. 21, §1º).

2) apensem-se estes autos aos do HC 91.774.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.789-5 (766)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-  
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE  
TRÊS PASSOS

**DECISÃO**  
**COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS.**

1. A impetração formalizada mediante a peça de folhas 2 e 3 está dirigida contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Três Passos. Assim, a competência para apreciá-la é da Justiça local.

2. Declino da competência e determino a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.793-3 (767)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS  
COA- : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMI-  
TOR(A/S)(ES) NAIS DA COMARCA DE CAMPO NOVO

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.794-1 (768)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACTE.(S) : JEAN CRUZ DE ASSIS  
IMPTE.(S) : IALDO MAXIMIANO DA SILVA  
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
TOR(A/S)(ES) BAHIA

**DECISÃO:** A impetração atribui a coação ao Tribunal de Justiça da Bahia (f. 02).

**Decido.**

A EC 22, de 18.3.99, deu nova redação aos arts. 102, I, i, e 105, I, c, da Constituição, de modo a transferir do Supremo Tribunal para o Superior Tribunal de Justiça, a competência originária para conhecer de *habeas corpus* contra coação imputada aos tribunais de segundo grau sujeitos à jurisdição deste.

Manifesta a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido, nego-lhe seguimento e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**HABEAS CORPUS 91.795-0 (769)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : LAURO ANTONIO ALVES  
IMPTE.(S) : LAURO ANTONIO ALVES  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXE-  
TOR(A/S)(ES) ÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE  
PRUDENTE

**DECISÃO**

**COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL SEM A QUALIFICAÇÃO DE SUPERIOR.**

1. A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 1999, veio a afastar qualquer dúvida quanto à competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerado ato de tribunal que não tenha a qualificação de superior. Eis o teor do preceito:

Art. 2º A alínea j do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;"

Art. 3º A alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 .....

I - .....

c) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

3. Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe estes autos.

4. Publiquem. Dêem ciência, via postado, ao paciente-impetrante.

Brasília, 29 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.796-8 (770)**

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO  
IMPTE.(S) : ÁTILA SANTOS ÁVILA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministra de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de "*habeas corpus*" ainda em curso no Superior Tribunal de Justiça, denegou medida liminar que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente (fls. 161).

A parte ora impetrante, para justificar a sua pretensão, apóia-se, em síntese, na alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, se a situação processual versada nestes autos justifica, ou não, o afastamento, sempre excepcional, da Súmula 691/STF.

É que, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter extraordinário, tem admitido o afastamento, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada diverja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-Agr/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O exame dos presentes autos, no entanto, evidencia que não se verifica, na espécie, ao menos em juízo de sumária cognição, situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, teria o condão de afastar, no caso ora em análise, a incidência da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), repete a possibilidade jurídico-processual de determinado Tribunal vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é insusceptível de conhecimento, por esta Suprema Corte, de ação de *habeas corpus* promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de *habeas corpus*, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes."

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente inviável a impetração de "*habeas corpus*", perante este Tribunal, quando vem ela a ser deduzida, como o foi no presente caso, contra a mera denegação de liminar em sede de outra ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida na presente sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - sempre excepcional - da Súmula nº 691/STF.

Vale registrar, finalmente, por relevante, que o processo de "*habeas corpus*" em questão (HC 66.842/GO) acha-se em fase final de julgamento, eis que os autos respectivos foram feitos conclusos, à sua eminente Relatora, em 27/06/2007, o que significa que o pretendido julgamento deverá ocorrer proximamente.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.797-6 (771)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
PACTE.(S) : CHARLES OLIVEIRA BRITO  
IMPTE.(S) : CHARLES OLIVEIRA BRITO  
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Justiça (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.798-4 (772)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : EVANDRO RIBEIRO MARTINS  
IMPTE.(S) : EVANDRO RIBEIRO MARTINS





**Comunique-se ao Impetrante/Paciente os termos desta decisão, para que ele, querendo, possa providenciar a busca de seus direitos, na forma legalmente prevista, perante o órgão judicial competente para a prestação jurisdicional.**

Se não tiver ele advogado e não puder pagar por um, seja-lhe assegurado um Defensor Público, na forma constitucionalmente prevista (art. 5º, inc. LXXIV).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.808-5** (781)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : CLAUDINEI LORENA FREITAS  
IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 85070 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão do relator do HC 85070, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a cautelar ali requestada, na falta de seus pressupostos (fls. 60).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *writ* ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante renova, aqui, as teses de: a) falta de fundamentação da decisão que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade; b) nulidade absoluta na dosimetria da pena; c) excesso de prazo para a conclusão da persecução penal. Mas não é só. O impetrante sustenta, também, a inocência do paciente e a injustiça d'uma sentença baseada em meros indícios e presunções.

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. Neste panorama, não vejo no pedido do impetrante - e nos documentos acostados à inicial - razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Motivo pelo qual nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 91.809-3** (782)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
PACTE.(S) : CLAUDINEI LORENA FREITAS  
IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
COA- : RELATOR DO HC Nº 85069 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do relator do HC 85069, no Superior Tribunal de Justiça. Ato que indeferiu a cautelar ali requestada, na falta de seus pressupostos (fls. 68).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *writ* ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante sustenta, aqui, a tese da inidoneidade da prisão cautelar do paciente. O que faz sob a alegação de que a negativa do direito dele, paciente, apelar em liberdade não está fundamentada.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

4. Nesta contextura, não vejo no pedido do impetrante - e nos documentos que instruem a inicial - razão que justifique a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Sobremais, não há flagrante ilegalidade na decisão do relator que denega pedido de medida liminar, ao fundamento de que "*no caso em tela, (...) restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, em princípio, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal*" (fls. 68).

6. Este o quadro, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.810-7** (783)  
PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
PACTE.(S) : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA  
IMPTE.(S) : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA FILHO  
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TOR(A/S)(ES)

**DECISÃO:** Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

A instrução do pedido, ademais, está deficiente.

Intime-se o impetrante - no endereço por ele indicado (f. 02) - para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada aos autos das cópias: 1) da denúncia oferecida contra o Paciente; 2) de certidão ou documento que demonstrem o estado atual do processo principal; 3) da impetração ao Tribunal de Justiça de Tocantins; 4) da decisão objeto da impetração ao Superior Tribunal de Justiça; e 5) do inteiro teor do acórdão ora impugnado (HC 58.640).

Complementada a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.812-3** (784)  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : FELIPE ARCE RIO BRANCO  
IMPTE.(S) : JANSINEI STONE DE SOUZA  
COA- : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
TOR(A/S)(ES) REGIÃO  
COA- : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DO  
TOR(A/S)(ES) AMAZONAS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jansinei Stone de Souza em favor de FELIPE ARCE RIO BRANCO, contra o Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O impetrante narra, em síntese, que o paciente encontra-se recolhido ao "Xadrez da Superintendência da Polícia Federal do Amazonas" por força de decreto de prisão preventiva expedido pela Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Federal do Estado do Amazonas.

Sustenta, mais, que, na condição de Oficial da Polícia Militar, faria jus à cela especial no Comando Geral da Polícia Militar de seu Estado.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente seja imediatamente transferido para uma cela especial "no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas" (fl. 10).

É o relatório.

Colho dos autos que foi impetrada medida de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem, vencido o relator, que a concedia.

A competência do Supremo Tribunal Federal, todavia, é taxativa e está prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, remetam-se os autos, com urgência, para o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.813-1** (785)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : MAURO MIRANDA I SEM CHEN  
IMPTE.(S) : MAURO MIRANDA I SEM CHEN  
COA- : RELATOR DO RHC Nº 19181 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MAURO MIRANDA I SEM CHEN, em nome próprio, contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do RHC 19.181.

O paciente narra, em síntese, que foi preso em 20 de junho de 1996, tendo obtido liberdade provisória em 1º de maio de 1997, que durou até 2 de fevereiro de 2004, quando sobreveio sentença condenatória de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Afirma, mais, que, em sede de recurso de apelação, a pena foi majorada para nove anos e dois meses.

Assevera, ainda, que o Ministério Público interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, fato a gerar-lhe a seguinte ilegalidade: não tendo a pena transitado em julgado, não se lhe expediu guia de recolhimento provisório.

Acrescenta, por fim, que manejou recurso em *habeas corpus* perante o STJ para obter a mencionada guia, encontrando-se os autos conclusos com o Ministro Relator, já instruídos com parecer da Procuradoria-Geral da República desde 31 de maio de 2006.

Requer, conclusivamente, (i) a expedição de ofício ao STJ para que remeta as cópias das principais peças para instruir o presente HC; (ii) concessão da medida liminar para expedição de guia de recolhimento provisório; (iii) subsidiariamente, que se determine o julgamento do recurso especial pelo STJ, assim como do recurso em *habeas corpus*; (iv) seja ouvida a Procuradoria da República; e (v) no mérito, seja concedida, em definitivo, a ordem para determinar a expedição de guia de recolhimento provisório para fins de execução penal.

É o relatório.

Em que pese a plausibilidade da fumaça do bom direito, em face, inclusive, da Súmula 716 (*admite-se a progressão de regime do cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória*), o paciente não logrou demonstrar a negativa em expedição da guia de recolhimento provisório.

Diante do exposto, solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora e ao juízo da vara de execuções criminais. Após, analisarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.814-0** (786)  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : WAGNER BALBINO DA CONCEIÇÃO  
IMPTE.(S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S)  
COA- : RELATORA DO HC Nº 57902 DO SUPERIOR  
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.818-2** (787)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : JACÓ FAUSTINO BEZERRA  
IMPTE.(S) : CLARA MARIA MARTINS E OUTRO(A/S)  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL  
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PERUIBE

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Clara Maria Martins e Roberto Kalil Rodrigues em favor de JACÓ FAUSTINO BEZERRA, contra o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe.

Os impetrantes, narram, em síntese, que a condenação imposta ao paciente não se justifica à luz dos elementos existentes nos autos.

Requerem, assim, a desclassificação do delito de homicídio para o de direção sem habilitação ou outro tipo penal mais brando.

É o relatório.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativa, prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça ou de juiz monocrático.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**HABEAS CORPUS 91.821-2** (788)  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
PACTE.(S) : ARNALDO GIOVANE SANTOS DE LIMA  
IMPTE.(S) : ARNALDO GIOVANE SANTOS DE LIMA

**DECISÃO:** O impetrante/paciente não aponta a autoridade coatora nem fornece elementos que possibilitem identificá-la.

Nego seguimento ao *writ*, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.823-9** (789)  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
PACTE.(S) : FABIO LUIZ TRINDADE  
IMPTE.(S) : CLARA MARIA MARTINS E OUTRO(A/S)  
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PERUIBE

**DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTE, art. 38, I):** Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (**informação** a fls. 156), **justificando-se**, em consequência, a **aplicação** da norma **inscrite** no art. 38, I, do RISTF.





**MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.836-1 (797)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 PACTE.(S) : JOÃO ELIZIO DOS SANTOS FILHO  
 IMPTE.(S) : JOÃO ELIZIO DOS SANTOS FILHO  
 COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 TOR(A/S)(ES) : DA COMARCA DE CAÇAPAVA

**DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RISTE)**, art. 38, I: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, do eminente Relator da presente causa (informação a fls. 11), justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 38, I, do RISTF.

Sendo taxativas as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - pertinentes à impetrabilidade originária de "habeas corpus" perante o Supremo Tribunal Federal -, falece competência a esta Corte para apreciar o presente "writ" (RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865), que foi impetrado contra magistrado local de primeira instância.

Sendo assim, não conheço da presente ação de "habeas corpus", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
(RISTE, art. 38, I)

**HABEAS CORPUS 91.857-3 (798)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 PACTE.(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 IMPTE.(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
 COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 TOR(A/S)(ES) : SÃO PAULO

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TRIBUNAL SEM A QUALIFICAÇÃO DE SUPERIOR.**

1. A Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 1999, veio a afastar qualquer dúvida quanto à competência para o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de cidadão sem prerrogativa de foro e considerado ato de tribunal que não tenha a qualificação de superior. Eis o teor do preceito:

Art. 2º A alínea i do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 .....

I - .....

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;"

Art. 3º A alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 .....

I - .....

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

3. Declínio da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-lhe este processo.

4. Publiquem. Dêem ciência, via postado, ao paciente-impetrante.

Brasília, 4 de julho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**INQUÉRITO 2.264-1 (799)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INDIC.(A/S) : VANDERVAL LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

**INQUÉRITO - DILIGÊNCIAS - BAIXA À POLÍCIA FEDERAL.**

1. Na representação de folha 410, a Polícia Federal requer a prorrogação do prazo de permanência do processo na esfera policial.

À folha 420, determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral da República, cujo pronunciamento, de folha 422, mostrou-se favorável à dilação do prazo.

2. Defiro a baixa do processo à Polícia Federal, por mais trinta dias, para conclusão das diligências.

3. Publiquem, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis mencionadas no item anterior.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**INQUÉRITO 2.336-1 (800)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INDIC.(A/S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO

Em face do parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 4232), defiro a dilação de prazo requerida pela autoridade policial (fl. 4821), por sessenta dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
 - Relator -

**INQUÉRITO 2.486-4 (801)**  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INDIC.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADV.(A/S) : VALMIRO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Neste inquérito, a Procuradoria-Geral da República disse que (fls. 972/973):

"Trata-se de inquérito, com denúncia já oferecida pela Procuradoria Regional da República, contra o Deputado Federal SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA e outros, figurando o Parlamentar como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material e art. 312 c/c art. 71, do Código Penal (fls. 2/10).

3. SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA apresentou resposta à denúncia (fls. 854/868), com posterior remessa dos autos a essa Corte em razão da sua posse no cargo de Deputado Federal (fls. 943).

4. No entanto, segundo informou a Secretaria da Receita Federal, o Processo Administrativo Fiscal nº 11522.000048/2003-04, que fundamenta a denúncia, encontra-se no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 968), aguardando julgamento.

5. Tendo em vista que o crédito tributário não está definitivamente constituído, requer o Ministério Público Federal a suspensão do feito em relação ao crime de natureza tributária.

6. Outrossim, quanto ao crime de peculato, tipificado no art. 312 c/c 71, do Código Penal, o Ministério Público ratifica a denúncia apresentada, pedindo o seu recebimento.

7. Registre-se a desnecessidade de notificação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, em virtude de constar nos autos, às fls. 854/868, defesa validamente oferecida".

2. Pois bem, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário, na via administrativa, precede toda e qualquer discussão quanto à tipicidade penal das condutas descritas no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Sendo assim, acolho o pedido ministerial público e suspendo o feito em relação ao delito tributário.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**INQUÉRITO 2.488-1 (802)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INDIC.(A/S) : CLODOVIL HERNANDES OU CLODOVIR HERNANDES

DECISÃO

**PROCESSO - SANEAMENTO - DILIGÊNCIAS.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O inquérito acima citado foi distribuído a Vossa Excelência, que determinou a remessa ao Ministério Público Federal.

O Procurador-Geral da República pronunciou-se pela reatuação do processo como ação penal, ante o anterior recebimento de denúncia, e a seqüência com a intimação das partes para requererem as diligências que considerarem necessárias, conforme prevê o artigo 10 da Lei 8.038/90. Pede sejam devidamente juntadas ao processo as folhas 121, 122 e 206, uma vez que se encontram soltas e, assim, evitar a perda de documentos.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

2. Reautuem o processo como ação penal.

3. Abro, sucessivamente, às partes o prazo de cinco dias para requererem as diligências que tenham como apropriadas, justificando-as.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**INQUÉRITO 2.506-2 (803)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 INDIC.(A/S) : NELSON MEURER  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Petição 67182/2007**

**DESPACHO:** 1. Junte-se, oportunamente.

2. Após o retorno da Procuradoria-Geral da República, permaneçam os autos na Secretaria do Tribunal, por cinco dias, a contar da intimação do requerente, a fim de que este, querendo, providencie as cópias que entender necessárias.

3. Após, voltem conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**INQUÉRITO 2.523-2 (804)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 QTE.(S) : JOÃO CARLOS SAAD  
 ADV.(A/S) : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)  
 QDO.(A/S) : CLODOVIL HERNANDEZ  
 ADV.(A/S) : LUCIANO SANTOS SILVA

DECISÃO

**AÇÃO PENAL - AUTUAÇÃO. PROCESSO - INSTRUÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Com a distribuição do processo acima citado, Vossa Excelência determinou fosse ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pela respectiva reautuação como ação penal e "expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barueri/SP, para que envie a fita mencionada às fls. 14, e a fixação da data para o interrogatório do querelado CLODOVIL HERNANDES".

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do que requerido pelo Procurador-Geral da República.

2. Tem-se a existência de ação penal ante a valia dos atos praticados no período anterior à diplomação do Senhor Clodovil Fernandes como deputado federal. Cabe, assim, a reautuação requerida pelo Ministério Público.

Quanto às diligências, há de ser solicitado ao Juízo da Terceira Vara da Comarca de Barueri/São Paulo o envio da fita magnética mencionada. Sob o ângulo do interrogatório do querelado, delego-o à Justiça Federal de Brasília, procedendo-se à remessa do processo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**INQUÉRITO 2.526-7 (805)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INDIC.(A/S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA  
 ADV.(A/S) : ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Recebido e autuado nesta Corte como Inquérito, o presente feito foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República. O que ensejou o seguinte parecer (fls. 486/487):

"Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Deputado Federal JAIRO ATAÍDE VIEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos III e XIV, do Decreto-lei nº 201/67, c/c arts. 70 e 71 do Código Penal.

3. De acordo com a denúncia, JAIRO ATAÍDE VIEIRA, durante sua gestão como Prefeito de Montes Claros/MG, deixou de repassar ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREMOC os valores devidos a título de contribuição previdenciária dos servidores municipais e do próprio Município, desviando-os para outros setores da Administração Pública.

4. Assim agindo, o denunciado negou execução à Lei Municipal nº 2101/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social e Municipal, e desviou indevidamente recursos públicos destinados ao custeio da previdência municipal.

5. Devidamente intimado, o denunciado ofereceu defesa preliminar às fls. 186/205.

6. A denúncia foi recebida pela 1ª Vara Criminal de Montes Claros/MG em 17/06/2005 (fls. 293/302).

7. Irresignado, o denunciado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 303/333), o qual não foi recebido pelo juízo a quo por ausência de previsão legal (fls. 342).

8. O réu foi interrogado e apresentou defesa prévia, conforme se verifica às fls. 384/389.

9. Às fls. 392/400, consta cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou habeas corpus impetrado em favor do denunciado, objetivando a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

10. Passou-se, então, à oitava de testemunhas. Foram ouvidos ALDAIR FAGUNDES BRITO (fls. 432); VALMORE EDI ALVES DE SOUZA (fls. 433); HENRIQUE HUMBERTO MACEDO BORÉM (fls. 439); e ARLEN DE PAULO SANTIAGO FILHO (fls. 463/464); todos arrolados pela acusação.

11. Ao tomar conhecimento que JAIRO ATAÍDE VIEIRA foi eleito Deputado Federal, o Juiz de 1º grau declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal (fls. 480).

12. De acordo com informação obtida no sítio da Câmara dos Deputados, JAIRO ATAÍDE VIEIRA assumiu, como suplente, o mandato de Deputado Federal em 5 de fevereiro de 2007. Em consequência, são válidos todos os atos processuais praticados perante o juízo a quo, eis que anteriores a essa data, devendo o feito prosseguir, nessa Corte, a partir da fase em que se encontra.

13. Faltando ainda a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, faz-se necessária a intimação das mesmas nos endereços informados às fls. 389.

14. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o prosseguimento do feito, que deverá ser reautuado como Ação Penal, mediante a oitiva das testemunhas de defesa. Encerrada a instrução, requer que seja concedida vista às partes para os fins do art. 10 da Lei nº 8.038/90".

2. Pois bem, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Inq 571, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a alteração da competência inicial em face de posterior diplomação do réu não invalida os atos regularmente praticados, devendo o feito prosseguir da fase em que se encontra, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

3. Dito isto, ponto que já houve recebimento da denúncia, com a citação e o interrogatório do acusado, bem como a inquirição das testemunhas de acusação. Nesse contexto, é de dar-se prosseguimento ao feito, com a sua autuação como ação penal, seguindo-se a realização da audiência das testemunhas de defesa arroladas às fls. 389. Ato, esse, que delege a um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária de Montes Claros (MG) (art. 239, § 1º, do RI/STF e art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90).

Expeça-se carta de ordem, com urgência, anexando-lhe cópia da denúncia, da decisão que a recebeu, bem como dos depoimentos do acusado e das testemunhas já ouvidas.

Intimem-se o douto Procurador-Geral da República, o acusado e seu advogado.

Fixo, para o cumprimento dessas diligências, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### INQUÉRITO 2.528-3 (806)

PROCED. : RORAIMA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
QTE.(S) : MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTRO(A/S)  
QDO.(A/S) : MÁRCIO JUNQUEIRA OU MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA  
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU  
QDO.(A/S) : ISAÍAS MAIA  
QDO.(A/S) : PAULO GEOVANY

DESPACHO

#### QUEIXA-CRIME - NOTIFICAÇÃO.

1. Notifiquem os querelados para o oferecimento de resposta, observado o prazo de 15 dias - artigo 4º da Lei 8.038/90.

2. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### INQUÉRITO 2.536-4 (807)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INDIC.(A/S) : CLODOVIL HERNANDES OU CLODOVIL HERNANDES

#### DECISÃO:

**INQUÉRITO. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA RECEBIDA NA ORIGEM. DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA NOVA AUTUAÇÃO DO FEITO COMO AÇÃO PENAL E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: DEFERIMENTO DO PEDIDO. DELEGAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS A JUÍZ FEDERAL.**

1. Ação Penal oferecida pelo Ministério Público de São Paulo, em 7 de julho de 2006, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba-SP, contra CLODOVIL HERNANDES, por, sem autorização do órgão ambiental competente, ter ele depositado "... materiais de construção em cima da vegetação local, prejudicando o banco de sementes existentes na camada superficial do solo, dificultando, desta forma, a regeneração natural".

2. Em 20 de julho de 2006, a denúncia foi recebida pela Juíza da 1ª Vara Judiciária Criminal e da Infância e Juventude daquela Comarca, tendo sido designado o interrogatório do acusado para o dia 28.3.2007 (fl. 53).

3. Em razão da diplomação do acusado para o cargo de Deputado Federal, os autos da Ação Penal n. 223/05 vieram a este Supremo Tribunal (fl. 58).

4. Em 21 de maio de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 65), que requereu as providências seguintes:

"5. Preliminarmente, os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive o recebimento da denúncia, são válidos, eis que praticados à época em que o denunciado CLODOVIL HERNANDES ainda não era Deputado Federal, nem exercia cargo que lhe garantisse foro por prerrogativa de função (fls. 53).

6. Sendo assim, o feito deverá prosseguir da fase em que se encontra, com a designação de dia e hora para o interrogatório do acusado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.038/90.

7. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a reautuação do presente inquérito como ação penal e o prosseguimento do feito com a designação de data e hora para o interrogatório do denunciado" (fl. 68).

5. Pelo exposto, determino as seguintes providências:

**Autue-se novamente este feito como Ação Penal;**

Em razão do que alertado pela Procuradoria-Geral da República no item 2 do parecer, providencie a Secretaria a renuneração das folhas dos autos, desde a denúncia, com carimbo ou qualquer outra forma de identificação do Supremo Tribunal Federal;

**Delego a qualquer dos juizes federais da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, a competência para os atos de instrução,** relativamente ao acusado CLODOVIL HERNANDES, Deputado Federal, devendo, para tanto, os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/90 e art. 239, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

#### INQUÉRITO 2.541-1 (808)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INDIC.(A/S) : LUIZ PAULO VELOSO LUCAS OU LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS  
ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(A/S)  
INDIC.(A/S) : LUIZ CARLOS AZEDO  
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF  
INDIC.(A/S) : ANTONIO JOAQUIM BARROSO CARDOSO OU ANTONIO JOAQUIM BARROS CARDOSO  
ADV.(A/S) : LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTRO(A/S)  
INDIC.(A/S) : JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES  
ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES

**DECISÃO:** O Ministério Público Federal manifesta-se em parecer de seguinte teor:

"1. Trata-se de ação penal (autuada originariamente sob o nº 124.06.020144-9) proposta pelo Ministério Público Federal do Estado do Espírito Santo contra o Deputado Federal LUIS PAULO VELOSO LUCAS, ex-prefeito de Vitória/ES, figurando como co-réus LUIZ CARLOS AZEDO, ANTÔNIO JOAQUIM BARROSO CARDOSO e JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES (fls. 2/15).

2. Descreveu a denúncia, especificamente quanto ao Deputado Federal LUIS PAULO VELOSO LUCAS que, quando prefeito do Município de Vitória, ele teria constituído comissão de licitação para a contratação de empresa destinada à prestação de serviços de publicidade, nomeando para integrar a comissão, através da Portaria nº 18, de 5 de junho de 1997, pessoas que não integravam o quadro permanente da administração municipal, violando ao que determina o art. 51 da Lei nº 8.666/93.

3. Consta da denúncia, ainda, outros fatos delituosos de autoria do então Secretário Chefe da Coordenação de Comunicação Social do Município LUIZ CARLOS AZEDO, no mesmo contrato de prestação de serviços de publicidade, de nº 36/97, firmado com a empresa VITÓRIA PROPAGANDA LTDA, representada pelo denunciado ANTÔNIO JOAQUIM BARROSO CARDOSO.

4. Ao final, a denúncia atribuiu aos denunciados a prática dos crimes descritos nos arts. 1º, XIV, do Decreto-lei nº 201/67; 89 e 92 da Lei nº 8.666/93.

5. A denúncia foi recebida em 6 de setembro de 2006 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vitória, Espírito Santo (fl. 675).

6. Por decisão do Juízo (fls. 723), a ação penal foi redistribuída ao Juízo da 8ª Vara Criminal da mesma Comarca, por prevenção, dada a notícia de que ali tramitava ação penal idêntica, autuada sob o nº 024.040.159.659, com denúncia recebida em setembro de 2004, figurando como denunciados LUIZ CARLOS AZEDO [sic], JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES, ANTÔNIO JOAQUIM BARROS e LAURA MARIA GONÇALVES BARROS (fls. 695/715).

7. LUIZ PAULO VELOZO LUCAS peticionou requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição e caso não fosse reconhecido o lapso prescricional, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em razão da sua eleição para o cargo de Deputado Federal (fls. 716/718).

8. Em consequência, os autos foram remetidos a essa Corte, juntamente com a exceção de litispendência argüida por LUIZ CARLOS AZEDO (024.06.024813-5), autuada nesse Supremo Tribunal Federal como Petição 3974, em razão da diplomação do Deputado Federal LUIS PAULO VELOSO LUCAS (fls. 736/737). A Ação Penal nº 024.06.020144-9 foi autuada nessa Corte como Inquérito 2541, enquanto a ação penal nº 024.04.015965-9, como Petição nº 3972.

9. No entanto, tal como afirmado pelo denunciado LUIZ CARLOS [sic] VELOZO LUCAS, efetivamente consumou-se, em relação a ele, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

10. Com efeito, o crime atribuído ao Parlamentar, tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67, tem pena máxima de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo, a teor do art. 109, IC, do Código Penal, em 8 (oito) anos. Segundo consta dos autos, a Portaria de nº 18 (fls. 487 e 1.618, do apenso 27), que nomeou a Comissão Especial de análise de Concorrência Pública nº 01/97, foi publicada no dia 10 de junho de 1997, enquanto que a denúncia na Ação Penal nº 024.060.201.449, foi recebida em 6 de setembro de 2006 (fls. 675), tendo transcorrido entre as duas datas lapso superior a 9 (nove) anos.

11. Não obstante, deve prosseguir a ação penal quanto aos demais acusados. Não havendo entre eles autoridade detentora de foro por prerrogativa de função perante essa Corte, mister se faz a devolução dos autos ao juízo competente.

12. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal que seja declarada extinta a punibilidade de LUIZ PAULO VELOSO LUCAS, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, devolvendo-se os autos, bem como os da exceção de litispendência (Petição nº 3974) e da Ação Penal nº 024.06.015965-9 (Petição nº 3972), à 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória."

Acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 3º, II da Lei n. 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do Deputado Federal LUIZ PAULO VELOSO LUCAS, pela ocorrência da prescrição punitiva do Estado.

Remetam estes autos e os das Petições ns. 3972 e 3974 ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro EROS GRAU  
- Relator -

#### INQUÉRITO 2.543-7 (809)

PROCED. : ACRE  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
QTE.(S) : NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB  
QDO.(A/S) : IDERLEI DE SOUZA RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO

#### QUEIXA-CRIME - NOTIFICAÇÃO.

1. Notifiquem o querelado para o oferecimento de resposta, observado o prazo de 15 dias - artigo 4º da Lei 8.038/90.

2. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### INQUÉRITO 2.545-3 (810)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
INDIC.(A/S) : ALCENI ÂNGELO GUERRA  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(A/S)  
INDIC.(A/S) : CLÓVIS ALEXANDRE BARWINSKI  
ADV.(A/S) : LÉLIA MARA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Reautue-se o feito como ação penal. Após, expeça-se carta de ordem para a inquirição das testemunhas de acusação qualificadas às fls. 4, bem como carta rogatória para a inquirição da testemunha JANETE TUMELERO JUSTINO, que poderá ser encontrada na Via Camprossollo 27ª Interno 01, San Bonifácio - Verona - Itália, conforme declaração por ela prestada à fl. 147.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro EROS GRAU  
- Relator -

#### MANDADO DE INJUNÇÃO 758-6 (811)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
IMPTE.(S) : CARLOS HUMBERTO MARQUES  
ADV.(A/S) : LUCAS LEITE MARQUES E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

#### MANDADO DE INJUNÇÃO - INFORMAÇÕES - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. Solicitem informações ao Presidente da República. Vindo ao processo o pronunciamento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### MANDADO DE INJUNÇÃO 759-4 (812)

PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
IMPTE.(S) : ANTÔNIO GUEDES DE MOURA  
ADV.(A/S) : ADRIANO ALVES PESSOA  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Requisitem-se informações. Após, vistas à Procuradoria-Geral da República.  
 Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.  
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.066-6 (813)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 IMPTE.(S) : ERALDO FERREIRA VIANA  
 ADV.(A/S) : MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO INCRA

Petição/STF nº 91.764/2007 (fac-símile)  
 DECISÃO

**PROCESSO - FAC-SÍMILE - JUNTADA DO ORIGINAL - PRAZO - NATUREZA - DEVOLUÇÃO DA PEÇA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
 Cléo de Oliveira informa ser proprietária da Fazenda Laço de Ouro, propriedade em litígio no processo em referência, e ex-esposa do impetrante. Requer seja deferida a preferência no respectivo julgamento, uma vez que o impetrante completou, em março de 2007, sessenta anos de idade.

Consigno a ausência de encaminhamento do original da petição.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído e com deferimento de preferência, a Vossa Excelência.

2. A Lei nº 9.800/99, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile, bem como a Resolução/STF nº 179/99 dispõem sobre a necessidade de o original dar entrada no protocolo até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Tal prazo é peremptório, não cabendo a prorrogação. No caso, não ocorreu a apresentação do original, contando-se apenas com o que foi transmitido por fac-símile.

3. Devolvam a peça à requerente.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de junho de 2007.  
 Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.066-6 (814)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 IMPTE.(S) : ERALDO FERREIRA VIANA  
 ADV.(A/S) : MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO INCRA

Petição/STF nº 95.929/2007

DECISÃO

**PROCESSO - LIMITES SUBJETIVOS - OBSERVÂNCIA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
 Cléo de Oliveira informa ser proprietária da Fazenda Laço de Ouro, propriedade em litígio no processo em referência, e ex-esposa do impetrante. Requer seja deferida a preferência no respectivo julgamento, uma vez que o impetrante completou, em março de 2007, sessenta anos de idade.

Consigno que a requerente não figura como parte no processo.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído e com deferimento de preferência, a Vossa Excelência.

2. Ante o quadro, procedam à devolução da peça à requerente.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 25.362-2 (815)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 IMPTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 ADV.(A/S) : RICARDO CAVALCANTE BARROSO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 444810  
 LIT.PAS.(A/S) : MARLENE AFONSO DE CASTRO E OUTRAS  
 ADV.(A/S) : ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA

**DESPACHO:** (Na petição avulsa nº 79532/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (816)**  
**26.005-0**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 IMPTE.(S) : ALEXANDRE ESTUQUI  
 ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ex-servidor da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina contra decisão do Tribunal de Contas da União, pela qual se negou registro ao ato de sua aposentadoria, porque julgada indevida a inclusão nos seus proventos de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Alega-se, em síntese, que o percentual teria sido incorporado aos seu salário por decisão da Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, sendo impossível, portanto, a sua supressão pelo Tribunal de Contas.

Antes de decidir o pedido de liminar, solicitei informações. Suscita a autoridade coatora, preliminarmente, a inépcia da inicial, considerando que "o Impetrante requer a desconstituição de Acórdãos desta Corte de Contas que em nada se relacionam com fatos e fundamentos constantes da inicial" (f. 154).

Afirma também que a inexistência de determinação explícita nas sentenças judiciais transitadas em julgado da incorporação definitiva dos percentuais pleiteados - cuja natureza é de antecipação salarial -, imporia a sua supressão quando do registro da aposentadoria do impetrante.

**Decido o pedido de medida liminar.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial: apesar de o pedido fazer menção aos acórdãos 1855/2004 e 2067/2004, depreende-se dos fundamentos e dos documentos juntados que a impetração se dirige contra os acórdãos 538/2006 e 2029/2004 do Tribunal de Contas da União. Reputo, portanto, a falha a mero erro de digitação.

Contudo, ante a ausência do *fumus boni iuris*, indeferi o pedido de liminar realizado no MS 26004, impetrado contra o mesmo objeto e tendo a mesma causa de pedir.

Cuidando-se de hipótese de conexão, indefiro a liminar desta impetração nos mesmos termos do MS 26004 e determino a apensação destes autos àqueles para processamento conjunto.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (817)**  
**26.247-8**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 IMPTE.(S) : IDÍLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 250 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por magistrado estadual de primeira instância contra decisão monocrática, que, emanada de Conselheiro-Relator, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 250, instaurado, a pedido do próprio impetrante, perante o Conselho Nacional de Justiça (fls. 02/10).

A pretensão mandamental em causa, considerados os fundamentos que lhe dão suporte, **insurge-se**, segundo sustentado **pela própria** parte impetrante, "contra decisão administrativa *teratológica*, de efeito concreto, *proferida* no Procedimento de Controle Administrativo nº 250 (doc. 02) pelo Relator (...), integrante provisório do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (...)" (fls. 02 - grifei).

Solicitadas informações à autoridade ora apontada como coatora (**Conselheiro-Relator** do Procedimento de Controle Administrativo nº 250), foram elas prestadas, em tempo oportuno, a esta Suprema Corte (fls. 82/93).

Posteriormente à prestação de informações, em consulta à página oficial que o E. Conselho Nacional de Justiça mantém na "Internet", constatei que o ato objeto do presente "writ" teve a sua eficácia cessada em virtude da superveniência, na espécie, em 19/03/2007, de decisão colegiada que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora impetrante.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a ocorrência, ou não, na espécie, de situação configuradora de prejudicialidade, pois esta impetração mandamental foi ajuizada, **unicamente**, contra decisão monocrática emanada do Conselheiro-Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 250 (fls. 02).

As informações acima referidas esclarecem que deixou de subsistir, na espécie, a decisão monocrática proferida, em juízo singular, pelo Senhor Conselheiro-Relator ora apontado como autoridade coatora, eis que sobreveio julgamento colegiado, por parte do Conselho Nacional de Justiça, que examinou e negou provimento, por unanimidade, ao referido recurso administrativo.

Vê-se, daí, presente o quadro processual referido, que não mais subsiste, autonomamente, porque substituída pelo julgamento colegiado em questão, a decisão monocrática questionada nesta sede mandamental e que constituiu o único objeto de impugnação neste processo.

Isso significa, portanto, considerada a estrita delimitação material do pedido formulado pelo impetrante - e tendo em vista que cessou a própria eficácia do único ato questionado nesta sede mandamental (fls. 02) -, que se acha configurada, no caso, uma típica situação de prejudicialidade motivada pela perda superveniente de objeto em razão da ocorrência de fato processualmente relevante.

Diversa seria a situação se o ora impetrante, ao questionar a decisão monocrática do Conselheiro-Relator, também houvesse formulado, em ordem sucessiva, pedido de invalidação do julgamento colegiado, que, emanado do próprio Conselho Nacional de Justiça, pudesse, eventualmente, quando proferido, ser-lhe desfavorável.

Tal, porém, não ocorreu, conforme resulta dos próprios limites, que, definidos na petição inicial, restringiram, materialmente, o "thema decidendum", adstrito, no caso, consoante evidenciam os fundamentos deduzidos no presente "writ", à decisão monocrática do Conselheiro-Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 250, cujo arquivamento - ora questionado nesta sede mandamental (fls. 02) - foi ordenado pela autoridade apontada como coatora (fls. 62/64).

Nem se diga, ainda, considerada a inovação superveniente que se registrou no quadro processual instaurado no âmbito do CNJ, que seria lícito, ao Relator da causa mandamental, proceder "ex officio", para, em incabível mutação subjetiva do pólo passivo, neste introduzir órgão estatal (o Conselho Nacional de Justiça, na espécie) em face do qual - insistia-se - não se deduziu o presente mandado de segurança (RT 742/174 - RTJ 141/478-479 - RTJ 145/186 - RTJ 156/808 - RTJ 157/544 - RTJ 175/933-934 - MS 23.465/DF, v.g.).

Cumprе ressaltar, por outro lado, que também não se revelaria admissível considerar-se, na espécie, a possibilidade de aditamento, pelo impetrante, da petição inicial, pois tal medida já não mais teria pertinência, eis que superadas as fases procedimentais em que, excepcionalmente, poderia dar-se, validamente, a ampliação objetiva do pedido, tais como a notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 79) ou a prestação, por esta, das informações oficiais (fls. 83/93).

Esse entendimento, a propósito da inadmissibilidade do aditamento da petição inicial, em sede de mandado de segurança, quando superados os momentos procedimentais acima referidos, tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (HELLY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança", p. 77, nota de rodapé nº 1, e p. 118/119, 28ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros; J. M. OTHON SIDOU, "Do Mandado de Segurança", p. 328, item n. 200, 3ª ed., 1969, RT; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 39 e 45, item n. 4.6, 2006, Malheiros, v.g.), encontrando apoio, ainda, na jurisprudência dos Tribunais (RTJ 60/244, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - RTJ 64/403, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - RE 71.791/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - RE 73.800/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - RT 546/53-54, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS - MS 2.974/DF, Rel. Min. ASSIS TOLEDO - MS 4.196/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER - RMS 22.801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.):

"Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes."

(MS 7.253/DE, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei)

"O aditamento à inicial, em sede de mandado de segurança, após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível." (AMS 96.04.11775-0, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)

"No âmbito do mandado de segurança, inadmite-se modificação do pedido inicial, na fase subsequente às informações."

(RSTJ 24/197-198, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"Processual civil e mandado de segurança. Pedido. Inalterabilidade. Perda de objeto."

1. A notificação, no mandado de segurança, tem a natureza de citação. Assim, prestadas as informações que constituem o modo através do qual a autoridade se defende, a impetrante não podia alterar o pedido ou a causa de pedir. A segurança foi impetrada visando a cassar o ato que suspendeu a magistrada do exercício de suas funções até o julgamento do processo administrativo. Concluído este e aplicada a sanção antes de julgado o mandado de segurança, o pedido perdeu o seu objeto."

(RSTJ 73/155, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - grifei)

"Mandado de segurança. No curso da lide não pode o pedido ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista o adinúculo de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público."

(RTJ 63/784, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a perda superveniente de objeto, julgo extinto este processo de mandado de segurança, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
 Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (818)**  
**26.462-4**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
 IMPTE.(S) : JOSÉ MASCIS DE ABREU  
 ADV.(A/S) : FERES SABINO E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 IMPDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL

**DESPACHO:** Reservo-me decidir sobre o pedido de liminar, após as informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se-lhe, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.568-0 (819)**  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
**IMPTE.(S)** : MARCO AURÉLIO WATERKEMPER OZOL  
**ADV.(A/S)** : MARCO AURÉLIO WATERKEMPER OZOL  
**IMPDO.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ATO QUESTIONADO ELABORADO PELA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

**Relatório**

1. Mandado de Segurança, sem pedido de medida liminar, impetrado neste Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 2007, por MARCO AURÉLIO WATERKEMPER OZOL, contra ato que teria sido praticado, ainda que indiretamente, pelo Procurador-Geral da República, por entender ser ele "... a autoridade responsável pela realização do concurso [público] e signatária do Edital de abertura do mesmo..." (edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23.10.2006, fl. 5).

2. Em 20 de abril de 2007, considerei não se cuidar "... de matéria dada a exame comum em mandado de segurança, como é o das provas formuladas em concurso público. Todavia, como se objetiva a questão e observa o Impetrante que se cuidaria de alteração do conteúdo programático previsto no Edital, ..." solicitei informações à autoridade indigitada coatora (fl. 35).

3. Informou o Ministério Público Federal que "... eventual formulação de questões não previstas no conteúdo programático, bem como eventual indeferimento de recursos apresentados, não se constitui em responsabilidade do Ministério Público da União, eis que o mesmo ... contratou a Fundação Carlos Chagas para planejar, organizar e executar o concurso público em questão..." (fl. 42).

4. Em 3 de julho de 2007, os autos vieram-me conclusos.

**DECIDIDO.**

5. O art. 102, inc. I, alínea d, da Constituição da República estabelece a competência do Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança. Nele não se estampa, no rol das autoridades cujos atos sujeitam-se à apreciação deste Tribunal, entidade como o é a Fundação Carlos Chagas, responsável pela realização do concurso público.

Essa Fundação não tem os seus atos sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionalmente postos.

A matéria não comporta discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, que não possibilita interpretação extensiva.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: MS 25.258-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 2.6.2006; MS 23.941-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001; MS 26.452-MC/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.3.2007; MS 25.978/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 26.5.2006; MS 26.135-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 13.10.2006; e MS 25.911/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 5.4.2006.

6. Nos casos em que o mandado de segurança era originalmente e, erroneamente, impetrado neste Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de não se caracterizar este Tribunal como órgão consultivo, não havia a possibilidade de indicar o Ministro Relator qual seria o órgão jurisdicional competente (MS 22.313-AgR-ED, Plenário, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.4.97; e MS 24.615-ED, Plenário, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 30.4.04).

No entanto, em 21 de setembro de 2006, ao julgar os Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 25.087, Rel. Min. Carlos Britto, em "... contraposição à jurisprudência reiterada da Corte no sentido de não caber, ao relator da causa, considerados os limites fixados no art. 21, § 1º, do [Regimento Interno deste Tribunal], a indicação do magistrado ou do Tribunal a quem possa incumbir, mesmo em mandado de segurança, o exercício da respectiva competência jurisdicional, [o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu] que, a fim de preservar o prazo decadencial, os autos deveriam ser remetidos ao órgão considerado competente para julgar o feito..." (Informativo n. 441).

E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 215.741/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, em que se discutia o conflito de competência entre a Justiça comum e a Justiça Federal envolvendo fundação pública, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu:

"Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias. 3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia..." (DJ 4.6.1999).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao pedido e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Federal do Distrito Federal** (art. 109, inc. I, da Constituição da República e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (820)**  
**26.584-1**  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
**IMPTE.(S)** : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI  
**ADV.(A/S)** : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : RELATOR DAS RECLAMAÇÕES NºS 0.00.0000.000041/2007-81, 0.00.0000.000133/2007-61 E 0.00.0000.000152/2007-97 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Ferreira Delazari contra decisão monocrática, que, emanada de Relator do Conselho Nacional do Ministério Público, **determinou, "liminarmente, o afastamento do ora impetrante do cargo de Secretário de Segurança Pública do Paraná (...), por entender que: (I) mesmo havendo decisão judicial emanada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de autorizar a licença para o trato de assuntos particulares, sem vencimentos, requerida pelo ora impetrante junto ao MP do Paraná - e inicialmente indeferida pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça do Paraná -, tal decisão não autorizava a permanência do impetrante no cargo de Secretário de Segurança Pública e (II) a permanência do impetrante no cargo de Secretário de Segurança Pública causaria irreparável dano à autoridade do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que afrontaria a determinação prevista no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 05/2006"** (fls. 06/07 - grifei).

A pretensão mandamental em causa, **considerados** os fundamentos que lhe dão suporte, busca **"a anulação da decisão liminar emanada pela autoridade coatora, relatora do feito junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou que o ora impetrante se afastasse do cargo de Secretário de Segurança Pública do Paraná, mesmo estando no gozo de licença sem vencimentos para trato de assuntos particulares"** (fls. 07 e 20 - grifei).

**Solicitadas informações** à autoridade ora apontada como coatora (**Conselheiro-Relator** da Reclamação nº 41/2007 e **daquelas** a esta apensadas), **foram elas prestadas**, em tempo oportuno, a esta Suprema Corte (fls. 49/54).

**Posteriormente** à prestação de informações, o eminente Senhor Procurador-Geral da República, **atuando** em sua condição de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, **informou que o Processo CNMP nº 41/2007 e aqueles** que a ele foram apensados **constituíram** objeto de julgamento colegiado **pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público** (fls. 108), que **"julgou procedentes as reclamações"** (fls. 109).

**Sendo** esse o contexto, **passo a apreciar a ocorrência**, ou não, na espécie, de situação configuradora de prejudicialidade, **pois** esta impetração mandamental foi ajuizada, **unicamente**, contra decisão monocrática **emanada** do Conselheiro-Relator das reclamações **formuladas** contra o autor da presente ação de mandado de segurança, **como claramente resulta** do pedido principal deduzido, no caso, **pelo próprio impetrante** (fls. 20, item n. III).

As informações que o eminente Procurador-Geral da República encaminhou, por ofício (fls. 108), ao Supremo Tribunal Federal **esclarecem que deixou de subsistir**, na espécie, a **decisão monocrática** proferida, **em juízo singular**, pelo Senhor Conselheiro-Relator **ora apontado** como autoridade coatora, **eis que sobreveio julgamento colegiado**, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, que examinou e declarou procedentes, por unanimidade, as reclamações mencionadas (fls. 109).

**Vê-se**, daí, **presente** o quadro processual referido, **que não mais subsiste**, autonomamente, **porque substituída** pelo julgamento colegiado em questão, **a decisão monocrática** questionada **nesta** sede mandamental **e que constituiu o único** objeto de impugnação **neste** processo.

**Isso significa**, portanto, **considerada** a estrita delimitação material do pedido formulado pelo impetrante (fls. 19/20) - **e tendo em vista** que cessou a **própria** eficácia **do único** ato questionado **nesta** sede mandamental -, **que se acha configurada**, no caso, uma típica situação de prejudicialidade **motivada** pela perda superveniente de objeto **em razão** da ocorrência de fato processualmente relevante.

**Diversa** seria a situação se o ora impetrante, **ao questionar** a decisão monocrática do Conselheiro-Relator, **também** houvesse formulado, **em ordem sucessiva**, pedido de invalidação do julgamento colegiado, que, emanado **do próprio** Conselho Nacional do Ministério Público, **pudesse**, eventualmente, **quando** proferido, ser-lhe desfavorável.

**Tal, porém, não ocorreu**, conforme resulta **dos próprios** limites, que, **definidos** na petição inicial, **restringiram**, materialmente, o **"thema decidendum"**, **adstrito**, no caso, **consoante evidência o pedido** formulado pelo autor **desta** ação de mandado de segurança, **em seguinte** (e único) **pleito** (fls. 20, item n. III):

"(...) **III** - ao final, em decisão de mérito, que seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar e anulando o ato coator, para reconhecer-se como ilegal o ato que determinou o afastamento do impetrante do cargo de Secretário de Segurança Pública, posto que proferido em sede de reclamação que não atende aos requisitos de procedibilidade previstos no RICNP, ofendendo a garantia constitucional do devido processo legal e do Juiz Natural do ora impetrante." (grifei)

**Vê-se**, pois, **que a impugnação** se dirigiu, **exclusivamente, ao ato monocrático** "que determinou o afastamento do impetrante do cargo de Secretário de Segurança Pública" (fls. 20), **buscando-se** - com apoio em **alegada** inobservância dos **"requisitos de procedibilidade previstos no RICNP"** e **com fundamento em suposta** transgressão à **"garantia constitucional do devido processo legal e do Juiz Natural do ora impetrante"** - **a invalidação** do ato coator, **identificado**, expressamente, **pelo próprio autor desta** ação de mandado de segurança, **como sendo** o **"ato exarado pelo Exmo. Conselheiro Hugo Cavalcanti Melo Filho (...)"** (fls. 02), **valendo referir**, neste ponto, **a precisa delimitação** do pedido **constante** da petição inicial, **como se constata** do fragmento a seguir reproduzido (fls. 07/08):

"(...) **É nesse cenário que se interpõe o presente 'writ of mandamus' buscando a anulação da decisão liminar emanada pela autoridade coatora, relatora do feito junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou que o ora impetrante se afastasse do cargo de Secretário de Segurança Pública do Paraná, mesmo estando no gozo de licença sem vencimentos para trato de assuntos particulares. Nesse passo, demonstrar-se-á que, mesmo sem qualquer análise acerca do mérito de tal decisão (ou seja, sem que sequer seja necessária a discussão acerca da possibilidade, ou não, de o impetrante manter-se no cargo de Secretário de Estado enquanto goza de licença sem vencimentos do órgão ministerial paranaense), a mesma mostra-se ilegal e violadora de direito líquido e certo do impetrante, eis que afronta, cabalmente, o devido processo legal estabelecido pelo próprio Regimento Interno do CNMP."** (grifei)

**Nem se diga**, ainda, **considerada** a inovação superveniente que se registrou no quadro processual instaurado no âmbito do CNMP, **que seria lícito**, ao Relator da causa mandamental, proceder **"ex officio"**, para, **em incabível** mutação subjetiva do pólo passivo, **neste introduzir** órgão estatal (o Conselho Nacional do Ministério Público, na espécie) **em face do qual** - insistia-se - **não se deduziu** o presente mandado de segurança (**RT 742/174 - RTJ 141/478-479 - RTJ 145/186 - RTJ 156/808 - RTJ 157/544 - RTJ 175/933-934, v.g.**).

**Cumpr** ressaltar, por outro lado, **que também não se revela admissível** considerar-se, na espécie, **a possibilidade** de aditamento, pelo impetrante, da petição inicial, **pois**, ainda que se repute, como tal, a peça de fls. 112/115, **ainda assim** tal medida **não mais** teria pertinência, **eis** que formalizada **muito após** a notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 43), a prestação, por esta, das informações oficiais (fls. 49/54) e, até mesmo, a transmissão, a esta Corte, pelo eminente Procurador-Geral da República, do esclarecimento de que não mais subsistia a decisão monocrática ora questionada, porque efetuado o julgamento colegiado das reclamações **pelo próprio CNMP** (fls. 108/109).

**Esse entendimento**, a propósito da **inadmissibilidade** do aditamento da petição inicial, **em sede** de mandado de segurança, **quando superados** os momentos procedimentais acima referidos, **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário (HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança", p. 77, nota de rodapé nº 1, e p. 118/119, 28ª ed., atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros; J. M. OTHON SIDOU, "Do Mandado de Segurança", p. 328, item n. 200, 3ª ed., 1969, RT; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 39 e 45, item n. 4.6, 2006, Malheiros, v.g.), **encontrando apoio**, ainda, **na jurisprudência** dos Tribunais (**RTJ 60/244**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RTJ 64/403**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RE 71.791/SP**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RE 73.800/SP**, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - **RT 546/53-54**, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS - **MS 2.974/DF**, Rel. Min. ASSIS TOLEDO - **MS 4.196/DE**, Rel. Min. FELIX FISCHER - **RMS 22.801/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, v.g.):

"**Impetrado** o mandado de segurança, e **prestadas** as informações pela autoridade apontada coatora, **não se admite o aditamento do pedido, mormente** quando se trata de impugnar **outro ato** superveniente. **Precedentes."**

(**MS 7.253/DE**, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei)

"**O aditamento** à inicial, **em sede** de mandado de segurança, **após a notificação da autoridade coatora, mostra-se inadmissível."**

(**AMS 96.04.11775-0**, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)

"**No âmbito do mandado de segurança, inadmite-se modificação do pedido inicial, na fase subsequente às informações."**

(**RSTJ 24/197-198**, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"**Processual civil e mandado de segurança. Pedido. Inalterabilidade. Perda de objeto.**

1. **A notificação, no mandado de segurança, tem a natureza de citação. Assim, prestadas as informações que constituem o modo através do qual a autoridade se defende, a impetrante não podia alterar o pedido ou a causa de pedir. A segurança foi impetrada visando a cassar o ato que suspendeu a magistrada do exercício de suas funções até o julgamento do processo administrativo. Concluído este e aplicada a sanção antes de julgado o mandado de segurança, o pedido perdeu o seu objeto."**

(**RSTJ 73/155**, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - grifei)



"Mandado de segurança. No curso da lide não pode o pedido ser ampliado ou alterado, nem tendo em vista o adinulculo de novos documentos probantes, nem tendo por fundamento a informação da autoridade ou o parecer do representante do Ministério Público."

(RTJ 63/784. Rel. Min. BARROS MONTEIRO - grifei)  
De qualquer maneira, e mesmo que adotadas as premissas em que se apóia a fundamentação que dá suporte à pretensão do ora impetrante - **desconsiderando-se**, por um momento, a **circunstância** (relevantíssima) de que este pleito mandamental, como formulado (fls. 19/20), **está prejudicado** -, cabe reconhecer, ainda assim, que **não haveria** como acolher a postulação em causa.

É que, como bem salientou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora do MS 26.595-MC/DF, **impetrado, este sim, contra ato colegiado** do próprio CNMP, a **jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito do exercício, por membros do Ministério Público, de cargos em comissão ou de funções de confiança **estruturados fora** do âmbito administrativo e da organização institucional do Ministério Público **não se revela favorável** à pretensão mandamental deduzida pelo ora impetrante.

Na realidade, esta Suprema Corte, em **diversos** precedentes (ADI 2.084/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 2.836/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - ADI 3.298/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES - ADI 3.838-MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - ADI 3.839-MC/MT, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 26.325-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **estabeleceu** orientação **no sentido** de que membros do Ministério Público, **especialmente** aqueles que ingressaram na Instituição **após** a promulgação da **vigente** Constituição, **não podem exercer** cargos ou funções **em órgãos estranhos** à organização do Ministério Público, **somente** podendo titularizá-los, **se e quando** se tratar de cargos em comissão ou de funções de confiança em órgãos situados **na própria** estrutura administrativa do Ministério Público.

"O afastamento de membro do 'Parquet' para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato."

(ADI 2.534-MC/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando a perda superveniente de objeto, **julgo extinto** este processo de mandado de segurança, **restando prejudicado**, em conseqüência, o **exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (821)  
26.616-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
IMPTE.(S) : MARIA JOSÉ VIANA CARVALHO  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica** de **deliberações** emanadas do E. Tribunal de Contas da União consubstanciadas nos **Acórdãos** nº 2.190/2006, nº 2.727/2005 e nº 1.910/2004, da Primeira Câmara do TCU (fls. 84/93, 94/111 e 112/116).

**Impõe-se examinar**, desde logo, **questão preliminar** referente à legitimidade **passiva "ad causam"** do **Magnífico Reitor e da Senhora Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, contra quem** foi igualmente impetrado o **presente "writ"** mandamental (fls. 44).

E, ao proceder a esse exame, **excluo**, da relação processual, o **Magnífico Reitor e a Senhora Pró-Reitora** de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, **por não lhes assistir** legitimidade para figurar no pólo passivo da **presente** causa mandamental.

Cabe observar, neste ponto, **considerado** o contexto em análise - e tendo presente o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte e dos Tribunais em geral -, que o mandado de segurança **há de ser impetrado** em face de órgão estatal ou agente público **investido de competência, seja para praticar** o ato que se busca efetivar, **seja para fazer cessar** a deliberação que se considera lesiva (RT 321/141 - RT 492/198, v.g.):

"- O mandado de segurança **há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca.**"

(MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Essa orientação encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 101/102, 4ª ed., 2003, Renovar, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **lição - sempre valiosa -** de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", p. 63/64, 28ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2005, Malheiros):

"**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.**" (...).

(...) **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** (...) (grifei)

**Por tais razões**, e considerada a **falta** de legitimação passiva "**ad causam**" das referidas autoridades universitárias, contra quem foi igualmente impetrado este mandado de segurança, **excluo-as** da presente relação processual.

Feito tal registro, **passo a examinar** a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, **entendo-a acolhível**.

A análise do pleito em questão **revela que um dos fundamentos** em que se apóia a pretensão mandamental em exame **parece ter o beneplácito da jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **que, em casos bastante** assemelhados ao de que ora se cuida, **tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível**, ao E. Tribunal de Contas da União, a **autoridade da coisa julgada**, cuja eficácia subordinante, desse modo, **não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas** (MS 23.758/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 24.529-MC/DF, Rel. Min. EROS GRAU - MS 24.569 - MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 24.939-MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - MS 25.460/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - MS 26.086/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 26.156-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - MS 26.186-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - MS 26.271-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 26.408/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.**"

1. **Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).**

2. **Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da 'res judicata' somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória.**

**Segurança concedida.**  
(MS 23.665/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno - grifei)

**Vê-se**, pois, que o E. Tribunal de Contas **não dispõe** de poder, **seja para rever** decisão judicial **transitada em julgado** (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **seja para determinar** a suspensão de benefícios **garantidos** por sentença **impregnada** da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-Agr/DF, Rel. Min. EROS GRAU):

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.**"

II. - **Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.**

III. - **Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

IV. - (...) **Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.**

(RTJ 194/594, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

O aspecto que venho de ressaltar **revela-se suficiente** ao **reconhecimento**, na espécie, da **existência de plausibilidade jurídica** na pretensão mandamental deduzida pela parte impetrante.

Cabe assinalar, ainda, que **também concorre**, na espécie, o pressuposto legitimador **concernente** ao "**periculum in mora**", eis que as deliberações ora impugnadas importaram **em suspensão** do pagamento **de parte substancial** dos valores **que compõem** a pensão da impetrante.

**Não se ignora** que os valores percebidos por servidores públicos e pensionistas **revestem-se de caráter alimentar** (HELLY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 401, 17ª ed., 1992, Malheiros). Essa **especial natureza jurídica**, que caracteriza o estipêndio funcional (vencimentos e proventos) e as pensões, **permite**, por isso mesmo, **qualificá-los como típicas dívidas de valor**.

É **também** por essa razão **que concedo** a medida cautelar ora postulada, **pois é importante ter em consideração**, para esse efeito, **o caráter essencialmente alimentar** das pensões e dos vencimentos e proventos funcionais dos servidores públicos (ativos e inativos), **na linha do que tem sido iterativamente proclamado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 110/709 - RTJ 117/1335), **inclusive por aquela** que se formou sob a égide do **vigente** ordenamento constitucional (RTJ 136/1351 - RTJ 139/364-368 - RTJ 139/1009 - RTJ 141/319 - RTJ 142/942).

A **ponderação** dos valores em conflito - o **interesse** da Administração Pública, de um lado, e a **necessidade social** de preservar a integridade **do caráter alimentar** que tipifica o valor das pensões e dos estípeios, de outro - **leva-me a vislumbrar** **ocorrente**, na espécie, **uma clara situação** de grave risco a **que já está exposta** a ora impetrante, **privada de valores essenciais** à sua própria subsistência.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando os precedentes** ora mencionados, **deiro o pedido de medida liminar**, em ordem a suspender, **cauteladamente**, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança - e em relação à ora impetrante -, a **eficácia dos Acórdãos** nº 2.190/2006, nº 2.727/2005 e nº 1.910/2004, da Primeira Câmara do TCU (fls. 84/93, 94/111 e 112/116), **proferidos nos autos do Processo TC nº 856.959/1998-7.**

**Comunique-se**, com urgência, **encaminhando-se cópia da presente decisão** à Presidência do E. Tribunal de Contas da União. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.651-1 (822)

PROCED. : MARANHÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
IMPTE.(S) : AIRTON MARTINS VIEGAS  
ADV.(A/S) : NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 35041119964)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Airton Martins Viegas, ex-prefeito do Município de Alcântara/MA, contra o Acórdão nº 2.245/2006, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

2. Notícia o impetrante que o TCU, através do Acórdão nº 2.095/2005-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas relativas ao Convênio/MIR 646/93, firmado entre o Município de Alcântara/MA e a União, por intermédio do extinto Ministério da Integração Regional, e o condenou ao ressarcimento de despesas não comprovadas e ao pagamento de multa. Afirma que interpôs recurso de reconsideração, mas que suas razões não foram acolhidas pela Corte de Contas (Acórdão nº 2.245/2006-TCU-2ª Câmara).

3. Argüi o impetrante que a prestação de contas foi rejeitada por meras irregularidades formais e que a obra objeto do convênio foi integralmente executada. Alega também que a Câmara Municipal de Alcântara teria aprovado as contas do impetrante relativas ao exercício de 1994 e que caberia ao TCU emitir apenas parecer prévio.

4. Requer a concessão de medida liminar, a fim de sustar a cobrança dos débitos até o julgamento de mérito da demanda. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para anular o acórdão do Tribunal de Contas da União, " **julgando regulares as contas do impetrante acerca do convênio em discussão.**"

5. Pois bem, o presente mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal de Primeira Instância da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. O Juiz Federal a quem foi inicialmente distribuído o processo, no entanto, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Excelsa Corte (fls. 90/92).

6. Em 22 de maio de 2007, determinei a notificação, com urgência, da autoridade apontada como coatora, para prestar informações, diferindo a análise do pedido de liminar (fls. 101).

7. O Presidente do Tribunal de Contas da União prestou as informações de fls. 106/121. Argüiu, preliminarmente, a decadência do direito à impetração, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação. No mérito, alegou não haver qualquer ilegalidade no acórdão exarado pela 2ª Câmara daquele Tribunal de Contas.

8. É, em síntese, o relatório. Decido.

9. Constato, de plano, o transcurso do lapso temporal de cento e vinte dias para a impetração deste mandado de segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51). O impetrante aponta como ato ilegal o Acórdão nº 2.245/2006-TCU-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2006. Deste acórdão, o impetrante foi intimado pessoalmente em 21 de setembro de 2006, como comprova o aviso de recebimento de fls. 123.

10. Sendo assim, ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo de decadência a data da intimação pessoal, o presente **mandamus** é intempestivo. Isso porque o prazo se encerrou em 19 de janeiro de 2007 e a presente ação mandamental só foi proposta em 23 de janeiro do mesmo ano (fls. 3).

11. Mesmo que assim não fosse, não caberia, no mérito, razão ao impetrante. Primeiro porque os documentos que acompanham a inicial em nada comprovam as ilegalidades suscitadas. Não cabe a este Supremo Tribunal Federal, na via estreita do mandado de segurança, reanalisar prestação de contas de convênio detalhadamente apreciada pelo TCU. Ainda mais quando o impetrante se resume a repetir as alegações já examinadas pelo Tribunal de Contas, **sem juntar sequer os documentos que instruíram o processo de Tomada de Contas.**





**Esse entendimento jurisprudencial** - é importante assinalar - **nada mais reflete** senão a orientação da doutrina (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 8ª ed., 2006, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 236, item n. 2, 22ª ed., 2007, Malheiros; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Manual de Direito Administrativo", p. 533/534, item n. 3, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 471, item n. 12.1, 20ª ed., 2007, Atlas, v.g.), que reconhece, **com fundamento na teoria da investidura aparente**, "a legitimidade dos atos praticados por funcionários de fato (...)" (THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "Tratado de Direito Administrativo", vol. IV/84, 4ª ed., 1961, Freitas Bastos).

Sendo assim, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo ora impetrante.

2. **Requisitem-se** informações ao órgão ora apontado como coator, **encaminhando-se-lhe** cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.698-8 (825)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
IMPTE.(S) : JOEL ALMEIDA BELO  
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo procurador-geral da República, da decisão em que deferi a medida liminar para suspender a portaria 245 da PGR de 28.05.2007, publicada no DOU de 29.05.2007, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Nessa decisão, assim me pronunciei:

"Com efeito, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/1993) estabeleceu uma certa simetria entre os diversos graus da carreira do Ministério Público e os da Magistratura, e fixou a ordenação dos cargos de atuação dos respectivos membros em função dessa simetria. Assim é que, em regra, os subprocuradores-gerais da República são designados para officiar junto aos Tribunais Superiores (art. 66), os procuradores regionais da República, perante os Tribunais Regionais Federais (art. 68) e os procuradores da República, junto aos juízes federais (art. 70). Note-se que somente mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público poderá um membro do Ministério Público Federal officiar junto a órgãos jurisdicionais diversos dos previstos na Lei Orgânica (art. 66, § 2º; art. 68, parágrafo único e art. 70, parágrafo único, todos da LC 75/1993).

O art. 76 da Lei Complementar 75/1993 guarda perfeita sintonia com a ordenação dos cargos acima mencionada. Vale dizer, em princípio, o procurador regional eleitoral deve ser escolhido dentre os procuradores regionais da República em atuação no Estado ou no Distrito Federal. Em outras palavras, somente naqueles Estados em que não houver procurador regional da República é que os procuradores da República vitalícios podem ser designados procuradores regionais eleitorais".

O procurador-geral da República sustenta que o art. 76 da LC 75/1993 deve ser interpretado "à luz do sistema adotado pela LOMPU na definição dos níveis da carreira e das funções ocupadas por seus membros, levando-se em consideração, ainda, no caso concreto, a situação funcional (peculiar) do impetrante, sob pena de inversão daquele sistema e de se privilegiar, na escolha do Procurador Regional Eleitoral, de modo ilegítimo, uns em detrimentos de outros".

Requer a reconsideração da liminar, "de modo que possa manter-se na função de Procuradora Regional Eleitoral - ou retornar a seu legítimo exercício - a Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy".

É o breve relato.

Decido.

Não obstante a relevância da argumentação ora expandida pelo procurador-geral da República, verifico que os fundamentos do presente pedido de reconsideração estão assentados nas informações apresentadas. Em outras palavras, o ora requerente não trouxe novos argumentos capazes de elidir o entendimento preliminar esposado no deferimento da liminar, razão por que mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Com efeito, nesse primeiro momento, entendo que a interpretação dada ao art. 76 da LC 75/1993 deve ser aquela que guarde sintonia com a ordenação dos cargos no Ministério Público Federal. Assim, nos Estados onde se encontrem procuradores regionais da República, estes devem ser designados procuradores regionais eleitorais.

Do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.699-6 (826)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPTE.(S) : LUIZ TADEU DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ALFREDO DAVIS STIPP  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 (fls. 109) e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 79/99). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Técnico Postal), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Carteiro).

Sustenta o impetrante, em suma: (a) não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; (b) configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e (c) desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. O caso é de **decadência**.

Conforme já ponderei no voto que proferi no **MS nº 22938**, Pleno, DJ de 25/10/2004, nos processos administrativos do Tribunal de Contas da União, sujeitos à análise de legalidade, o direito potestativo, vincado por prazo preclusivo de exercício, só pode sujeitar-se a tal decurso, desde o momento em que seu titular esteja em condições de o exercer. Nesses casos, portanto, como o servidor, aposentado ou pensionista não são tratados como partes, intimadas regularmente dos atos que antecedem as decisões, a ciência ficta cede à ciência real.

Conforme consta da inicial, afirma o impetrante, por mais de uma vez, ter tomado ciência dos atos impugnados em **15.12.2006** (fls. 05/12).

Ora, o presente *writ* foi ajuizado em **04.06.2007**, quando já estava consumada a decadência. Forçoso é, pois, dar pela extemporaneidade da impetração, que não observou o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 18, da Lei nº 1533/51), já que a ação foi ajuizada após transcorridos 160 (cento e sessenta) dias da ciência dos atos impugnados. Noutros tantos casos idênticos que relatei (**MS nº 26426**, DJ de 26/04/2007; **MS nº 26570**, DJ de 26/04/2007; **MS nº 26590**, DJ de 09/05/2007; **MS nº 26598**, DJ de 15/05/2007; **MS nº 26622**, DJ de 21/05/2007; **MS nº 26631**, DJ de 05/06/2007; **MS nº 26660**, DJ de 05/06/2007, e **MS nº 26680**, DJ de 12/06/2007, dentre outros), fez-se prova da ciência dos impetrantes, sempre inferior a 120 dias, a partir do recebimento das correspondências enviadas pelo correio interno da Empresa aos interessados ou a sua Diretoria Regional, o que não se verifica nestes autos.

3. Do exposto, **nego seguimento ao pedido**, extinguindo o processo, com pronúncia de decadência do direito à impetração, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.709-7 (827)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
IMPTE.(S) : WILLIAN DAMASCENO DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DECISÃO:** Vistos, etc. (Ref. Pet. 97379)

Trata-se de agravo regimental, interposto por Willian Damasceno de Araújo, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 326, que indeferiu o pedido de liminar.

2. Conforme pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 622, "não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança". Sendo assim, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, porém **mantenho** a decisão de fls. 326 por seus próprios fundamentos.

3. Aguardem-se, em Secretaria, as informações da autoridade coatora e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.710-1 (828)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
IMPTE.(S) : ALI MAZLOUM  
ADV.(A/S) : AMÉRICO MASSET LACOMBE E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PCA Nº 331/2006)  
LIT.PAS.(A/S) : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Mandado de Segurança - com pedido de liminar - contra decisão do **Conselho Nacional de Justiça**, que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, por acórdão assim ementado:

"JUIZ FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM RAZÃO DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 142, II, DA LEI 8.112/90. REQUER SEJA DECLARADA A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO DO PROCESSO POR VÍCIO DE IMPEDIMENTO, PREVISTO ART. 252, III, DO CPP, C/C ART. 326, § 6º, DO RITRF 3ª REGIÃO, E POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, X, DA CF. PRECEDENTES DESTES CNJ E DO STF QUANTO À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LOMAN. VIOLAÇÃO AO ART. 252, III, DO CPP NÃO CARACTERIZADA, EIS QUE O IMPEDIMENTO REFERE-SE A ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM OUTRA INSTÂNCIA E NÃO NO MESMO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRESCRIÇÃO A SER VERIFICADA APENAS COM O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE POR NÃO VER RAZÃO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, BEM COMO PARA DECLARAR A SUA NULIDADE ABSOLUTA NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO."

O PCA foi requerido pelo impetrante - Juiz Federal - para inibir a deliberação em curso no Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PA 551), sobre a instauração de processo disciplinar contra ele.

A impetração repisa as mesmas alegações de ilegalidade do processo disciplinar de cuja abertura se cogita no TRF - resumidas na ementa transcrita - e que, em razão delas, deveria ter sido obstada pelo Conselho impetrado.

**Decido.**

A EC 45/04 instituiu o **Conselho Nacional de Justiça** e o inseriu na estrutura orgânica do Poder Judiciário, entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos da função jurisdicional da União e dos Estados (CF, art. 92, I-A).

Ao definir-lhe, porém, as atribuições - CF, art. 103 - B, § 4º -, a Emenda deixou inequívoco que não outorgou ao CNJ poderes jurisdicionais, mas, apenas, atribuições de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes", dentre as quais são de realçar as previstas nos incisos II e III da mesma disposição constitucional:

"II. zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (...)

III. - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares..."

Sob essa perspectiva é que se há de entender a alínea **r** do art. 102, I, da Constituição - também aditada pela EC 45/04 -, que conferiu ao Supremo Tribunal a competência originária de "processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça".

Estou em que é de proceder a uma redução teleológica da letra dessa nova cláusula de competência do Supremo Tribunal, de modo a não convertê-lo, mediante o mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça.

É preciso distinguir entre as deliberações do CNJ que impliquem intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízes ou tribunais submetidos ao seu controle daquelas que, pelo contrário, traduzam a recusa de intervir.

Quanto às primeiras, as **positivas**, não há dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito conseqüentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal: assim, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências.

Diversamente, com as da segunda categoria, as **negativas**, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes.

Assim, o ato ora questionado.

Nele, o CNJ, ao recusar o pedido do interessado de ordenar ao TRF que não instaurasse o processo disciplinar cogitado, **nada decidiu quanto à sua instauração ou não**, que deixa simplesmente à deliberação do órgão judicial reclamado.

Sequer a motivação da decisão negativa do CNJ vinculará o Tribunal Federal, que, assim, está livre para acolher qualquer das alegações do interessado, seja mediante decisão administrativa de não instaurar o processo disciplinar, seja, a **fortiori**, no exercício do controle jurisdicional de deliberação administrativa em sentido contrário, o qual, mediante mandado de segurança, é de sua competência originária (LOMAN, art. 21, VI).

Desse modo, a ameaça de abertura do processo disciplinar, contra a qual se insurge o impetrante, continua imputável exclusivamente ao Tribunal a que está subordinado.

Esse o quadro, estou convencido de que carece o Supremo Tribunal de competência originária para conhecer do pedido de mandado de segurança.

Inédita, porém, a questão, pretendo submetê-la em questão de ordem ao Plenário do Tribunal e propor que, de logo, não conheça do pedido.

Entretanto, não houve oportunidade de fazê-lo, antes das férias, hoje iniciadas.

Por ora, basta-me, contudo, o entendimento declinado para **indeferir a liminar** e determinar seja o caso posto em Mesa, na primeira sessão plenária após as férias para suscitar questão de ordem.

Brasília, 29 de junho de 2007

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.715-1 (829)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 IMPTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 INTDO.(A/S) : JORGE BERG DE MENDONÇA  
 ADV.(A/S) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 LIT.PAS.(A/S) : HENRIQUE EDUARDO ALVES  
 LIT.PAS.(A/S) : LUIZ SÉRGIO  
 LIT.PAS.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
 LIT.PAS.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA CASTRO  
 LIT.PAS.(A/S) : ONYX LORENZONI  
 LIT.PAS.(A/S) : MÁRIO NEGROMONTE  
 LIT.PAS.(A/S) : FRANCISCO TENÓRIO  
 LIT.PAS.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES  
 LIT.PAS.(A/S) : HUGO LEAL

**DECISÃO:** Nada justifica a intervenção, na presente relação processual, do Senhor Jorge Berg de Mendonça (fls. 56/59), eis que se trata de terceiro absolutamente estranho à controvérsia instaurada nesta causa.

Como se sabe, não cabe a intervenção de terceiros, notadamente "ad coadjuvandum", no processo de mandado de segurança, consoante tem advertido, em reiteradas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 534-MC/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 571-MC/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.671/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.856/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 321.958/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 431.380/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.):

"I. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança. (...)"

(RTJ 188/663, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

O pleito ora formulado pelo petionário - que concorre à vaga que a Constituição da República reservou, no Conselho Nacional de Justiça, a representante da sociedade civil, a ser indicado pela Câmara dos Deputados (CF, art. 103-B, XIII) - há de ser deduzido, se for o caso, em procedimento autônomo, em que o ora interessado sustente, se assim entender cabível, "(...) a incomunicabilidade de situações entre os fundamentos que embasam o pedido de suspensão da eleição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou, sucessivamente, reconheça esse Eminent Relator o direito de a Câmara dos Deputados escolher, dentre Advogados, membros do Ministério Público e Magistratura, os seus representantes junto ao CNMP e CNJ" (fls. 59 - grifei).

Sendo assim, e por não dispor, o interessado, de legitimidade para intervir na presente relação processual, não conheço do pedido por ele formulado a fls. 56/59.

2. Registre-se, na autuação, na condição de interessado, para efeito de intimação, o nome do petionário de fls. 56/59 e de seu ilustre Advogado (fls. 60).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.715-1 (830)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 IMPTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 INTDO.(A/S) : JORGE BERG DE MENDONÇA  
 ADV.(A/S) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 LIT.PAS.(A/S) : HENRIQUE EDUARDO ALVES  
 LIT.PAS.(A/S) : LUIZ SÉRGIO  
 LIT.PAS.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
 LIT.PAS.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA CASTRO  
 LIT.PAS.(A/S) : ONYX LORENZONI  
 LIT.PAS.(A/S) : MÁRIO NEGROMONTE  
 LIT.PAS.(A/S) : FRANCISCO TENÓRIO  
 LIT.PAS.(A/S) : MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES  
 LIT.PAS.(A/S) : HUGO LEAL

**DESPACHO:** Impõe-se a citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos Senhores Líderes das Bancadas partidárias na Câmara dos Deputados que indicaram, como candidatos ao preenchimento da vaga reservada a cidadão, no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (CF, art. 130-A, VI), os nomes dos Senhores Leonardo Duque Barbabala e Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior, ilustres membros do Ministério Público estadual (fls. 03).

A efetivação do ato citatório em referência constitui providência essencial ao regular prosseguimento da presente ação mandamental, pois a eventual concessão do mandado de segurança terá o condão de afetar a esfera jurídica dos litisconsortes passivos necessários acima referidos.

É que eles, como Líderes das Bancadas partidárias na Câmara dos Deputados, foram os que entenderam constitucionalmente possível indicar, para a vaga reservada a representante da sociedade civil, membros do próprio Ministério Público, procedendo, em consequência, à concreta indicação daqueles ilustres Promotores de Justiça.

Não custa enfatizar que o eventual deferimento da ordem mandamental ora impetrada terá direta e imediata repercussão na esfera jurídica dos Senhores Líderes das agremiações partidárias em questão, o que justifica a intervenção, "jussu judicis", na presente relação processual, de tais parlamentares.

É tão importante (e inafastável) a efetivação desse ato citatório, com o conseqüente ingresso formal desses litisconsortes passivos necessários na presente causa mandamental - o que viabilizará, por imperativo constitucional, a instauração do contraditório -, que a ausência de referida medida, não obstante o rito especial peculiar ao mandado de segurança, poderá importar em nulidade processual, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais em geral, inclusive a desta Corte (RTJ 57/278 - RTJ 59/596 - RTJ 64/777 - RT 391/192, v.g.):

"No caso de litisconsórcio necessário, torna-se imprescindível a citação do litisconsorte, sob pena de nulidade do processo." (Revista dos Tribunais, vol. 477/220 - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, determino sejam citados, na condição de litisconsortes passivos necessários, os Senhores Líderes das Bancadas partidárias, que, na Câmara dos Deputados, indicaram, para a vaga reservada a representante da sociedade civil, no CNMP, os ilustres membros do Ministério Público anteriormente mencionados (fls. 03).

Para tanto, a agremiação partidária ora impetrante deverá adotar, no prazo de 5 (cinco) dias, junto à Secretaria deste Supremo Tribunal, as providências necessárias à efetivação do referido ato citatório.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

Em consequência, fica intimado o impetrante para providenciar a citação dos litisconsortes passivos necessários.

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.732-1 (831)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 IMPTE.(S) : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO  
 IMPTE.(S) : DENIS COLARES DE ARAÚJO  
 ADV.(A/S) : MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00047020023)

#### DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Leopoldina Maria Colares de Araújo e Denis Colares de Araújo, em 20.6.2007, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, contra ato do Plenário do Tribunal de Contas da União, que, nos autos do Processo TC n. 000.470/2002-3, teria julgado os recursos de reconsideração interpostos pelos Impetrantes, sem que os houvesse intimado para a realização das sustentações orais previamente requeridas.

#### O caso

2. Em sindicância realizada pela Caixa Econômica Federal, constatou-se a ocorrência de diversos saques fraudulentos em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vinculadas à Agência Lago Sul, em Brasília-DF (fl. 83).

Diante disso, em 2002, o Tribunal de Contas da União instaurou Tomada de Contas Especial, TC n. 000.470/2002-3, e, ao julgá-la, entendeu pela responsabilização dos ora Impetrantes, condenando-os a ressarcir os débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, e a pagar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92 (Acórdão 533/2004, DOU 24.5.2004, fls. 99-127).

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração e recursos de reconsideração, ambos não providos, Acórdão n. 144/2006 (fls. 82-98) e Acórdão 2.098/2006 (fls. 129-144), respectivamente.

Os Impetrantes, então, opuseram embargos de declaração, sustentando a nulidade do julgamento, do argumento de que teriam "requerido fosse notificado[s] do dia da sessão em que seria julgado[s] o[s] seus[s] recurso[s], porém este TCU [teria] deixado de apreciar o pedido, o que [os] impossibilitou de exercer o direito à ampla defesa, uma vez que não pluderam fazer sustentação oral e nem distribuir memoriais que consideram fundamentais que consideram seriam fundamentais para o deslinde da questão" (fls. 24/34, grifos nos originais).

Em 16.5.2007, O Tribunal de Contas da União negou provimento aos embargos de declaração, em decisão assim fundamentada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES. (...)

2. A publicidade da pauta de julgamento dá-se com sua divulgação mediante a fixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como com a publicação nos órgãos oficiais do 'Boletim do Tribunal de Contas da União' ou 'Diário Oficial da União', até quarenta e oito horas antes da Sessão.

3. Considera-se intimada a parte ou seu advogado do dia e horário da sessão com a publicação da pauta ou de seu aditamento no Diário Oficial da União, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas" (Acórdão n. 857/2007, fl. 150).

Alegam os Impetrantes que, sem que houvesse manifestação prévia do Tribunal de Contas sobre os requerimentos de sustentação oral, o julgamento de seus recursos caracterizaria "frontal violação ao princípio da ampla defesa" (fl. 4) [e que o Tribunal de Contas teria] limita[do] (...) a aduzir que 'caberia aos recorrentes seguir fielmente o procedimento previsto no próprio artigo que mencionam, ao qual não lhes faculto requerer notificação do dia da sessão de julgamento'" (fl. 4, grifos no original).

Asseveram que "a obediência ao princípio da Ampla Defesa, que também se aplica aos processos administrativos julgados no Eg. Órgão Impetrado, vai além do simples cumprimento das normas internas (...) [e que] as incisos X do art. 2º e incisos II e III do art. 3º da Lei n. 9.784/99 [seriam] aplicáveis aos processos administrativos julgados no Eg. Tribunal de Contas da União" (fls. 5-7, grifos no original).

Sustentam que a fumaça do bom direito estaria presente em razão da suscitada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e que o perigo da demora adviria do fato de já terem sido "notificados para pagamento imediato das quantias supostamente devidas" (fl. 10).

Requerem seja deferida medida liminar para "suspender a tramitação do processo n. TC 000.470/2002-3 até o trânsito em julgado da presente ação, impedindo, em especial, a adoção de qualquer medida executiva contra os Impetrantes", e, no mérito, pedem sejam "anula[dos] os julgamentos (...) [dos] Recursos de reconsideração - Ata n. 46/2006 e dos respectivos embargos de declaração" (fl. 11)

3. Em 20.6.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. As alegações dos Impetrantes não procedem. O art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece:

"Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão" (grifos nossos).

Diferentemente do que sustentam os Impetrantes, a simples leitura do dispositivo evidencia a desnecessidade de o Presidente do Tribunal de Contas da União, ou de qualquer de suas Turmas, pronunciar-se sobre o requerimento de sustentação oral. Isso porque, da expressão "poderão produzir (...) desde que requerido (...) até quatro horas antes do início da sessão", infere-se que, preenchido o requisito da formalização prévia, a sustentação será realizada.

Alia-se a esse entendimento o fato de que os pedidos podem ser formulados no mesmo dia da audiência, sendo suficiente a antecedência de quatro horas, o que, mais uma vez, patenteia ser prescindível a manifestação expressa sobre a intenção de fazer sustentação oral e, por conseguinte, a notificação do patrono da causa.

Ademais, não é possível extrair daquele artigo qualquer garantia de prévia e pessoal notificação dos Impetrantes quanto à data em que a sessão de julgamento de seu recurso será realizada. Há, inclusive, entendimento pacífico naquele órgão fiscalizador a respeito da sua desnecessidade.

5. O princípio da publicidade garante às partes o prévio conhecimento da data em que os atos administrativos serão praticados, de modo que possam exercer com amplitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.

No caso vertente, esse princípio foi atendido, pois, conforme consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos Impetrantes, a divulgação da pauta de julgamento é feita "mediante a fixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como com a publicação nos órgãos oficiais do 'Boletim do Tribunal de Contas da União' ou 'Diário Oficial da União', até quarenta e oito horas antes da Sessão" (fl. 150), sendo acessível, também, por meio do sítio do Tribunal de Contas da União.

Não há nos autos nada que infirme ter havido a ampla divulgação da ata de julgamento n. 46/2006, de 14.11.2006, publicada no DOU de 8.11.2006, conforme relatado no Acórdão 387/2007 (fl. 147).

De se registrar, ainda, que os Impetrantes não comprovaram, sequer, que teriam requerido a sustentação oral, prova que, em se tratando de mandado de segurança, deveria ser pré-constituída.







Além disso, as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (MS nº 22.357, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 26010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; MS nº 26.117, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; MS 26.237, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; MS nº 26.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (841) 26.747-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPTE.(S) : CLÉCIO ROBERTO DE MELO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 251/256) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 277/264). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1993, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: (a) não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; (b) configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e (c) desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. RE nº 158.543, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 06/10/95; MS nº 24.268, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ ac. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/09/2004; e MS nº 20.999, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/03/90).

Além disso, as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (MS nº 22.357, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 26010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; MS nº 26.117, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; MS 26.237, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; MS nº 26.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (842)

26.748-8  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPTE.(S) : LÍDIO MORAIS ROMERO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 243/248) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 269/256). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1993, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: (a) não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; (b) configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e (c) desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. RE nº 158.543, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 06/10/95; MS nº 24.268, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ ac. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/09/2004; e MS nº 20.999, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/03/90).

Além disso, as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (MS nº 22.357, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 26010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; MS nº 26.117, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; MS 26.237, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; MS nº 26.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (843)

26.749-6  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
IMPTE.(S) : ALI MAZLOUM  
ADV.(A/S) : AMÉRICO MASSET LACOMBE E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 330/2006)  
LIT.PAS.(A/S) : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROC. Nº 2005.03.00.019871-3)

**DECISÃO:** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Conselho Nacional de Justiça, que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo 330/2006, formulado com o intuito de trancar procedimento disciplinar instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Expediente Administrativo 2005.03.00.019871-3, PA nº 595), aberto para apurar supostas ilegalidades no processamento e julgamento de **habeas corpus** pelo impetrante.

Esta a ementa do ato impugnado:

"JUIZ FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40 E 41 DA LOMAN OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM RAZÃO DA CONSUMAÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 142, II, DA LEI 8.112/90. REQUER SEJA DECLARADA A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO DO PROCESSO POR VÍCIO DE IMPEDIMENTO, PREVISTO ART. 252, III, DO CPP, C/C ART. 326, §

6º, DO RI-TRF 3ª REGIÃO, E POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, X, DA CF. PRECEDENTES DESTE CNJ E DO STF QUANTO A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40 E 41 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 252, III, DO CPP EIS QUE O IMPEDIMENTO REFERE-SE A ATUAÇÃO DE MAGISTRADO OUTRA INSTÂNCIA E NÃO NO MESMO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRESCRIÇÃO A SER VERIFICADA APENAS COM O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE POR NÃO VER RAZÃO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR, BEM COMO PARA DECLARAR A SUA NULIDADE ABSOLUTA NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO."

**Decido a liminar.**

Da simples leitura da ementa acima transcrita, observa-se a identidade dos fundamentos utilizados pelo impetrado para negar seguimento a este PCA com aqueles proferidos no PCA 331/2006, objeto do MS 26710, no qual **indeferir** o pedido de liminar feito (decisão em anexo).

Pelos mesmos motivos, **indefiro a liminar** e determino a apresentação do caso em Mesa para julgamento conjunto com a questão de ordem no MS 26710.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (844) 26.751-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
IMPTE.(S) : JOSE VICENTE APARECIDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GIZELI COSTA D'ABADIA E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls.65/119). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: (a) não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; (b) configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e (c) desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. RE nº 158.543, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 06/10/95; MS nº 24.268, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ ac. Min. GILMAR MENDES, DJ de 17/09/2004; e MS nº 20.999, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (MS nº 22.357, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; MS nº 26.118, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; MS nº 26010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; MS nº 26.117, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; MS 26.237, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; MS nº 26.393, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e MS nº 26.406, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.763-1** (845)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 IMPTE.(S) : CARLOS FERNANDO CORUJA AGUSTINI  
 OU FERNANDO CORUJA  
 ADV.(A/S) : CESAR SILVESTRI FILHO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

## DECISÃO

**SISTEMA UNICAMERAL - PRESIDÊNCIA.  
 CONGRESSO NACIONAL - VETO - APRECIÇÃO.  
 CONGRESSO NACIONAL - ATIVIDADE - IMPLI-  
 MENTO - MEDIDA ACAUTELADORA - INADEQUAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:  
 Mandado de segurança impetrado contra suposto ato omisso do Presidente do Congresso Nacional. O impetrante, Deputado Federal, aponta que, "na atual legislatura (...), o Congresso Nacional se reuniu apenas três vezes em sessão conjunta", o que refletiria a desídia em submeter à apreciação dos parlamentares os vetos do Presidente da República a projetos de lei aprovados pelo Parlamento, em clara afronta ao artigo 66, § 4º, da Constituição Federal, que fixa o prazo de trinta dias para a apreciação do veto, a contar do recebimento da Mensagem Presidencial pertinente, e ao artigo 104 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que determina a convocação de sessão conjunta do Parlamento, a realizar-se dentro de 72 horas, para dar conhecimento da matéria aos parlamentares. Registra o autor que "nada menos de 881 (oitocentos e oitenta e um) vetos, em 140 (cento e quarenta) Projetos de Lei, estão pendentes de deliberação" e, conforme certidão emitida pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, os vetos apostos pelo Presidente da República aos projetos de lei encontram-se em condições de serem submetidos à deliberação pelo Órgão competente.

Afirma que o pedido não induz pretensão no sentido de ingerência de um dos Poderes do Estado em questões internas afetas a outro Poder. Alega que a impetração tem como escopo o respeito ao disposto nos §§ 4º e 6º do artigo 66 da Constituição, que prevêem prazo para a deliberação sobre os vetos e a colocação na Ordem do Dia da sessão imediata para a realização do ato, quando esgotado o lapso temporal previsto na norma.

Sustenta o direito líquido e certo de ver submetidos à apreciação do Congresso Nacional, em sessão ordinária ou extraordinária, os vetos apostos pelo Presidente da República e ressalta que a demora na prestação jurisdicional acarretará prejuízo concreto a si, que continuará sendo impedido de exercer o direito de manifestar-se sobre as proposições vetadas pelo Chefe do Poder Executivo. Requer a concessão de medida acauteladora, para determinar-se à autoridade impetrada que convoque, imediatamente, reunião do Congresso Nacional, para apreciação dos vetos. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento liminar.

2. Inicialmente, corrijam a autuação. Inexiste o cargo de Presidente do Congresso Nacional. Consoante o artigo 57, § 5º, da Constituição Federal, a Mesa do Congresso Nacional é presidida pelo presidente do Senado Federal. Então deve constar, na autuação, como autoridade dita coatora, o Presidente do Senado Federal.

No mais, muito embora o artigo 57 da Carta da República revele que o Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, a visão primeira sobre o que seria uma única reunião sede à interpretação sistemática da própria Constituição Federal, mais precisamente ao disposto no artigo 66, § 4º, nela contido, segundo o qual a apreciação do veto dar-se-á em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do respectivo recebimento. Ora, se incumbe ao Congresso Nacional a deliberação sobre o veto - inciso IV do § 3º do artigo 57 da Lei Fundamental -, uma vez ocorrido, faz-se necessário reunião para tanto.

Sob o ângulo da medida acauteladora, há verdadeira confusão. O pleito liminar e o pedido final têm o mesmo objeto. De qualquer forma, em jogo atividade de outro Poder, no que apontado ato omissivo, porquanto não convocada a sessão conjunta das duas Casas do Congresso, cumpre o crivo do Colegiado maior do Supremo, o crivo do Plenário.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Solicitem informações ao Presidente do Senado Federal.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de julho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA** (846)  
**26.770-4**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : EDSON VALENTIM DE FARIA  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra julgamento, que, emanado da Excelentíssima Senhora Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 115/116), resultou em denegação de seguimento de agravo de instrumento deduzido pelo ora impetrante (fls. 02/07).

Busca-se, agora, com o presente mandado de segurança, a **desconstituição** do ato decisório em causa, **não obstante** a consumação do seu trânsito em julgado (fls. 117).

Passo a apreciar, preliminarmente, a pertinência do mandado de segurança no caso ora em análise. E, ao fazê-lo, reconheço a **inviabilidade** da utilização, na espécie, da presente ação de mandado de segurança, eis que o "writ" constitucional **insurge-se**, no caso, **contra ato revestido** de típico conteúdo jurisdicional.

**Impõe-se ter presente**, no ponto, **que o Supremo Tribunal Federal**, em sucessivos pronunciamentos, **não tem admitido** a impetração de mandado de segurança **contra atos de conteúdo jurisdicional emanados desta** própria Corte, pois a revisão de tais decisões, **quando** for o caso, **"só é possível por via de ação rescisória"** (RTJ 53/345 - RTJ 61/308 - RTJ 90/27 - RTJ 99/1028 - RTJ 112/606):

"**Não cabe mandado de segurança contra atos de conteúdo jurisdicional proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante, para esse efeito, que as decisões tenham emanado de órgãos colegiados (Pleno ou Turmas) ou de qualquer dos Juizes da Corte. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.**"

(MS 23.572/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Bem por isso**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **tem sempre enfatizado**, na linha desse entendimento, **que não se revela** processualmente viável, **por incabível**, mandado de segurança contra decisões **de índole jurisdicional** proferidas por esta Suprema Corte (MS 26.704-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"**Mandado de Segurança impetrado contra decisões proferidas pelos Relatores.**

II - **As decisões do Supremo Tribunal Federal de caráter jurisdicional não comportam impugnação através da via mandamental. (...). Súmula 268.**

III - **Pedido não conhecido.**"

(RTJ 91/445, Rel. Min. THOMPSON FLORES - grifei)

"**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.**

.....

**Agravo regimental improvido.**"

(MS 21.734-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

"**DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - mesmo sob a égide da vigente Constituição - firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória. Precedentes.**"

(RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO S.T.E. L É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe Mandado de Segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de suas Turmas. (...).**"

(MS 22.515-Agr/DE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"**Mandado de segurança: inadmissibilidade contra decisão jurisdicional de Turma do STF, ademais, transitada em julgado.**"

(MS 22.897-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE)

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: DECISÃO DO PLENÁRIO DO S.T.F. DE SUAS TURMAS OU DE RELATOR: NÃO CABIMENTO.**

I. - **Não cabe mandado de segurança contra decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de suas Turmas ou de Relator, de índole jurisdicional.**

II. - **Precedentes do S.T.F.**

III. - **Agravo não provido.**"

(MS 22.988-Agr/MS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **Os atos emanados do Supremo Tribunal Federal, quando revestidos de conteúdo jurisdicional, não comportam a impetração de mandado de segurança, eis que tais atos decisórios somente podem ser desconstituídos, no âmbito da Suprema Corte, em decorrência da adequada utilização dos recursos cabíveis, ou, na hipótese de julgamento de mérito, com trânsito em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. (...).**"

(RTJ 182/194-195, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Mais recentemente**, este Tribunal **reafirmou** tal diretriz jurisprudencial, **acentuando a incognoscibilidade** da ação de mandado de segurança, **quando** ajuizada com o objetivo de **desconstituir** pronunciamento de índole jurisdicional **emanado** desta Suprema Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO "WRIT" COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**L Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93].**

**2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268.**

**3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(MS 26.193-Agr/DE, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

"**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO.**

**Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal, mormente quando a decisão atacada já transitou em julgado.**

**Agravo a que se nega provimento.**

**Decisão unânime.**"

(MS 24.399-Agr/DE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

**Cabe salientar**, ainda, que essa **mesma** orientação jurisprudencial **foi reafirmada** em recentíssimo julgamento plenário realizado em 14/06/2007 (MS 25.413-Agr/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES).

**Mesmo que se revelasse lícita**, no entanto, a presente impetração, **ainda assim não se mostraria viável** o mandado de segurança em questão, **eis que** - como se sabe - esse "writ" constitucional **não pode** ser utilizado contra decisão judicial **já** transitada em julgado.

**E é, precisamente, o que ocorre na espécie**, consoante resulta da certidão de fls. 117, **que atesta** o trânsito em julgado do ato decisório em questão.

Essa circunstância - **que se acha plenamente configurada** na espécie (fls. 117) - **bastaria**, por si só, **para inviabilizar**, por completo, o processo mandamental em referência, **pois** a ação de mandado de segurança **não constitui** sucedâneo da ação rescisória (RTJ 168/174-175 - RTJ 182/194-195 - MS 22.748-Agr/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

**O "writ" constitucional** em questão, por isso mesmo, **não pode** ser utilizado **como ação autônoma de impugnação** tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada. **Incide**, pois, **na espécie**, como precedentemente enfatizado, **um insuperável obstáculo jurídico representado pela Súmula 268** do Supremo Tribunal Federal, **que proclama não caber** mandado de segurança **contra** decisão judicial **com trânsito em julgado.**

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e considerando**, sobretudo, **os precedentes jurisprudenciais** ora invocados, **não conhece** da presente ação de mandado de segurança, **restando prejudicada**, em conseqüência, **a apreciação** do pedido de medida liminar.

**Arquivem-se** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

**PETIÇÃO 3.919-0** (847)

PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

**DECISÃO:** Cuida-se de Inquérito instaurado para apurar suposta ilegalidade ocorrida na Prefeitura de Marília/SP, em processos licitatórios cujas obras foram executadas pela empresa ESAGA-PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA. Tais licitações originaram os contratos CO-632/99, de 03 de março de 1999, e o CO-627/98, de 11 de novembro de 1998, cujos objetos, respectivamente, eram o fornecimento de material e mão-de-obra para recuperação da barragem e o fornecimento de material e mão-de-obra para esgotamento sanitário da Bacia da Represa Cascata.

A investigação orientou-se no sentido de apurar se houve superfaturamento nas obras, que foram financiadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/12).

A Procuradoria-Geral da República requereu o arquivamento do Inquérito por falta de justa causa para a propositura de eventual ação penal (fls. 2988- 2993).

Relatei.

Decido.

A promoção da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, aprovada pelo Procurador-Geral da República Antônio Fernando Barros e Silva e Souza, após analisar minudentemente todas as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos do Inquérito, conclui pela inexistência de justa causa para propositura de eventual ação penal, assim fundamentando suas conclusões, que adoto como razões de decidir, *verbis*:

"(...)



20. No exame pericial contábil, laudo nº 7.038/2003, realizado pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP, nenhuma irregularidade foi encontrada (fls. 2.669/2.687) quanto aos contratos e aditivos, esclarecendo que todos os pagamentos foram efetuados conforme cláusulas contratuais, que estabeleciam o critério de medições.

21. O laudo nº 2.689/2005, elaborado pelo Núcleo de Pesquisas Criminalísticas de Marília/SP, concluiu que as tubulações e equipamentos instalados no local encontram-se dentro das especificações técnicas exigidas no contrato (fls. 2.936/2.964).

22. Às fls. 2.952/2.957, consta relatório do Delegado da Polícia Civil de Marília/SP, deixando de indiciar formalmente os envolvidos.

23. O Promotor de Justiça de Marília solicitou que fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para informar o andamento dos processos referentes ao Contrato nº 632/99 e termo aditivo CO-02/2000, diante da informação de que o Vereador MÁRIO CORAÍNI JÚNIOR remeteu cópia do conteúdo da CPI ao TCE de São Paulo (fls. 2.959).

(...)

25. Em virtude da posse do investigado JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA no cargo de Deputado Federal, os autos foram remetidos a essa Corte (fls. 2.983).

26. A confirmação do perito, contratado pela CPI municipal, de que havia necessidade de um projeto executivo diferente do projeto básico constante do Edital que acarretou na assinatura do Contrato 632/99, corrobora as informações dadas pela Prefeitura de Marília, em resposta a perícia da CAEX do Ministério Público de São Paulo.

27. As cópias dos procedimentos licitatórios constantes dos autos e os depoimentos de membros das comissões de licitações, bem como dos sócios das empresas participantes do certame, e ainda, o arquivamento do inquérito civil nº 16/00 pela 9ª Promotoria de Marília com posterior homologação, apontam a regularidade dos processos licitatórios.

28. O resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Marília, por votação de dois a um, bem como os laudos periciais contábeis e de engenharia realizados pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP, demonstram a regularidade da obra.

29. Ademais, em pesquisa ao sítio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou-se o rearquivamento do Processo nº 1184/004/99, com julgamento da regularidade dos processos licitatórios e afirmação de que os Contratos 627/98 e 632/99 tratam de obras diferentes, o primeiro tinha por objeto o esgotamento sanitário da represa cascata, o segundo objetivava a recuperação da barragem.

30. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento da presente feito, (sic) dada a inexistência de justa causa que ampare eventual persecução criminal."

Do exposto, com base nos arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF e no art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, **acolho integralmente a promoção do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito.**

Altere-se a classe de **Petição** para **Inquérito, mais adequado para fins estatísticos.**

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**PETIÇÃO 3.921-1 (848)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : EDSON EZEQUIEL DE MATOS

**DESPACHO:** O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da distribuição dos autos ao Ministro Carlos Britto, por prevenção, para serem apensados ao Inquérito n. 2.300.

Remetam-se os autos à Presidência desta Corte para deliberar a respeito (RISTF, artigo 13, IV c/c o artigo 66).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**PETIÇÃO 3.947-5 (849)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER  
REQDO.(A/S) : ANIBAL FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**

**PETIÇÃO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE AMEAÇA. RETRATAÇÃO OU RENÚNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA: AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.**

1. Petição contendo termo circunstanciado lavrado pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher da Polícia Civil do Distrito Federal, no qual consta que a vítima, ELIANE SOARES CONSANTINO, teria imputado a prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) ao Deputado Federal ANÍBAL FERREIRA GOMES.

2. Tem-se, nos autos, que a vítima teria sido ameaçada por dois assessores do parlamentar, identificados como BETO e LUIS CARLOS, para que desistisse de uma ação de investigação de paternidade que move contra aquele e registrasse a criança nascida do relacionamento que mantiveram em nome de BETO, sob pena de o parlamentar "colocar fitas de vídeo na internet com imagens dela praticando sexo" (fls. 08).

3. Em 12 de julho de 2006, a vítima teria telefonado para o gabinete do parlamentar e o assessor LUIS CARLOS teria dito: "Larga mão disso, que nada na sua vida vai dar certo", com o que a mesma teria se sentido intimidada, por ter ficado sabendo que o parlamentar "já apareceu no Programa da Rede Globo, Linha Direta, como suposto assassino de um crime" (fl. 8).

4. Em 12 de setembro de 2006, a vítima retornou à delegacia e firmou um termo de renúncia, no qual a) afirma não ter mais interesse na apuração do fato, b) pede o arquivamento do procedimento investigatório e c) renuncia ao direito de representação "por motivos pessoais" (fl. 19). Aquele termo foi ratificado em 22.2.2007 (fls. 17-18).

5. Em 23 de março de 2007, o Juiz do Segundo Juizado Especial Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF decidiu declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal, destacando a atual condição de deputado federal do suposto autor do fato e a necessidade de apurar se a vítima teria sido coagida a apresentar a renúncia (fls. 21-23).

6. Em 17 de abril de 2007, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (fl. 33).

7. Em 13 de junho de 2007, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos seguintes:

"7. Como é cediço, a apuração e a instauração de ação penal relativas ao crime de ameaça estão sujeitas ao preenchimento de condição específica de procedibilidade prevista no parágrafo único do art. 147 do Código Penal - a representação da vítima ou de seu representante legal.

8. Na precisa lição de MIRABETE, 'a imposição legal deriva do fato de que, por vezes, o interesse do ofendido se sobrepõe ao público na repressão ao ilícito de que foi vítima, quando o processo pode acarretar-lhe males maiores daqueles resultantes da infração (strepitus iudicii)'.  
9. No caso em tela, a vítima veio a se retratar da representação antes mesmo que os fatos chegassem ao conhecimento do Ministério Público; antes, portanto, do oferecimento de denúncia, com o que o ato se tornaria irretroatável, a teor dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal.

10. Entendeu o Juízo a quo que a renúncia da vítima deveria ser investigada para afastar a possibilidade de coação. Entretanto, nada há nos autos que suscite essa suspeita, de modo que a manifestação de vontade da vítima, contrária à apuração dos fatos, permanece válida e eficaz.  
11. Com efeito, o termo de renúncia firmado em 12/09/2006 foi ratificado em 22/02/2007 na presença da autoridade policial, quando então a vítima poderia ter informado sobre a ocorrência de novas ameaças ou coação. Diversamente, informou que não teve mais contato com o parlamentar e reiterou que prefere resolver a questão através da ação de investigação de paternidade ajuizada (fls. 18/19).

12. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal o arquivamento dos autos, dada a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a representação da vítima, nos termos do art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal." (fls. 35-37).

8. Como manifestado pelo Procurador-Geral da República, não há condição específica de procedibilidade para que o procedimento penal instaurado na instância a quo seja continuado neste Supremo Tribunal em relação aos fatos narrados, cuja representação já foi objeto de renúncia ou retratação pela vítima antes do oferecimento da denúncia.

9. Pelo exposto, **acolho o parecer da digna Procuradoria-Geral da República no sentido do arquivamento da Petição n. 3.947** (art. 21, inc. IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**PETIÇÃO 3.948-3 (850)**

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
REQDO.(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** O Ministério Público Federal manifesta-se em parecer de seguinte teor:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atenção ao despacho de fls. 56, vem expor e requerer o que segue.

2. O Ministério Público do Estado do Pará encaminhou peças de informação oriundas do Município de Igarapé-Açu, para que sejam apuradas nessa Corte supostas irregularidades atribuídas ao Deputado Federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, decorrentes de doação de microcomputadores àquele Município (fls. 48/51).

3. Segundo a representação de fls. 04/06, inicialmente destinada à apuração de ato de improbidade administrativa, o parlamentar doou ao Município de Igarapé-Açu 25 (vinte e cinco) microcomputadores. Constatou-se, porém, que alguns deles apresentavam avarias que impossibilitavam a utilização.

4. O Prefeito municipal solicitou informações sobre a origem dos computadores e dos recursos utilizados para sua aquisição, quando foi informado que os equipamentos foram adquiridos de uma ONG e provavelmente eram reconicionados.

5. Às fls. 09/45, consta cópia do procedimento administrativo nº 1.23.000.003176/2006-7, que conteria indícios de que a doação feita pelo Deputado WLADIMIR COSTA teria fins eleitorais. Os documentos que instruem o referido procedimento se referem, contudo, à suposta utilização dos equipamentos como brinde em festividade local pelo Prefeito.

6. O Ministério Público do Estado do Pará, entendendo que os fatos noticiados poderiam configurar ato de improbidade administrativa e ilícito penal, determinou a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal para investigação criminal, cabendo à Promotoria de Justiça de Igarapé-Açu a apuração na esfera cível.

7. Ocorre, entretanto, que, após detida análise das peças de informação, é forçoso concluir que a hipótese é de arquivamento dos autos relativamente ao Deputado Federal WLADIMIR COSTA, diante da ausência de dados concretos que justifiquem a realização de atos investigatórios com vista à colheita de provas para o eventual ajuizamento de ação penal.

8. Não há nos autos qualquer elemento que indique a origem dos computadores doados pelo Deputado WLADIMIR COSTA e a natureza dos recursos utilizados para a sua aquisição. De acordo com o documento de fls. 6, a Prefeitura de Igarapé-Açu teria solicitado ao parlamentar que apresentasse um termo de doação dos equipamentos e as notas fiscais correspondentes, mas a resposta, se houve, não foi juntada aos autos.

9. Há, sim, depoimentos colhidos no procedimento administrativo nº 1.23.000.003176/2006-67, que informam que um dos computadores doados ao Município teria sido desviado pelo Prefeito, utilizando-se de nota fiscal supostamente fria (fls. 22/36).

10. A doação de computadores ao Município, mesmo usados, não constitui irregularidades passível de apuração criminal, mormente porque não foram indicados quaisquer indícios de que os equipamentos foram adquiridos com recursos públicos ou têm origem ilícita.

11. Também não há provas do suposto intento eleitoral no ato de doação, que seria objeto do procedimento administrativo nº 1.23.000.003176/2006-67, pois, efetivamente, os documentos que o instruem não demonstram a participação do parlamentar no desvio de um computador, imputado ao Prefeito de Igarapé-Açu.

12. Não é demais lembrar que a instauração de procedimento investigatório e a conseqüente realização de diligências exigem a indicação de fatos concretos, revestidos de indícios mínimos de ilicitude, sob pena de constrangimento ilegal ao investigado.

13. Assim, dada a ausência de justa causa para a instauração de procedimento criminal contra o Deputado Federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, requer o Ministério Público Federal o arquivamento destes autos, sem prejuízo da reabertura da investigação, caso surjam novas provas a respeito dos fatos noticiados."

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, a quem cabe a *opinio delicti*.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**PETIÇÃO 3.980-7 (851)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : ELISMAR FERNANDES PRADO

**DECISÃO:**

**PETIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. PARECER DA PGR PELO ARQUIVAMENTO DA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.**

*Relatório*

1. Procedimento administrativo eleitoral instaurado com base no Boletim de Ocorrência n. 101509, do 32º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 2-3), para apurar pretensa prática de crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97, pelo requerido ELISMAR FERNANDES PRADO, eleito, nas últimas eleições, para o cargo de Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais.

Os autos foram autuados como Petição neste Supremo Tribunal.

2. Tem-se, nos autos, que, no dia das eleições de 2006, "foram encontrados panfletos de propaganda política [do Requerido] espalhados sobre o telhado de um quiosque localizado em frente ao corredor de acesso à seção nº 026, da Zona Eleitoral nº 335, Município de Uberlândia/MG" (fl. 35).

3. Em 13 de março de 2007, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais decidiu declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal, destacando a atual condição de deputado federal do Requerido.

Os autos vieram-se conclusos em 21.5.2007 (fl. 57)

4. Em 22 de maio de 2007, determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (fl. 58).

5. Em 22 de junho de 2007, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos seguintes:

"3. O art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, tipifica como crime a conduta de quem, no dia das eleições, divulga propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

4. Ao comentar o delito em questão, SUZANA DE CAMARGO GOMES ressalta que "o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de realizar a propaganda vedada pela norma com o fim de influir na vontade do eleitor. Não basta, portanto, a mera entrega de propaganda, deve estar o agente munido da intenção de atingir o eleitor com esse ato, de molde a tentar convencê-lo a uma determinada escolha".

5. Os documentos constantes dos autos, entretanto, não autorizam afirmar a participação do Deputado Federal ELISMAR FERREIRAS PRADO nos fatos noticiados. Não há prova de que a suposta divulgação da propaganda tenha sido feita por ordem do Parlamentar.

6. Tratando-se de ilícito penal, eventual investigação pressupõe a existência de indícios mínimos da existência do fato e de sua autoria. Não há nos autos nada que indique tenha a propaganda sido veiculada por ordem do investigador.

7. Além disso, o fato tido como delituoso, tal como descrito no Boletim de Ocorrência - panfletos espalhados sobre o telhado de um quiosque - afigura-se insignificante, sem potencialidade lesiva, não justificando o exercício da atividade persecutória do Estado. Como já afirmava o Professor Francisco de Assis Toledo, "o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas".

8. Pelo exposto, não havendo sequer indícios da eventual prática de crime eleitoral pelo Deputado Federal ELISMAR FERREIRAS PRADO, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento dos presentes autos" (fls. 60-61 - grifos nossos).

6. Como manifestado pelo Procurador-Geral da República, não há indícios de autoria nem potencialidade lesiva para que o procedimento administrativo eleitoral instaurado no Tribunal a quo persevere neste Supremo Tribunal em relação aos fatos narrados.

7. De se notar ser assentada pacificamente a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à competência do Relator para determinar o arquivamento de determinados atos jurídicos precedentes ao oferecimento e recebimento de eventual ação penal, tais como inquérito, notícia-crime, representação criminal, peças de informação e procedimento administrativo instaurado para apurar crimes eleitorais (Nesse sentido: Inq. 1.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.12.2006; Pet 3.690, Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.3.2007; Pet. 3.355, Rel. Min. Eros Grau, DJ 10.10.2006; Inq. 2.309, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.8.2006; Inq. 2.271, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.10.2005).

Confira-se, a propósito:

"3. O § 4º do art. 231 do RISTF dispõe que "o relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral". E daí se inferem duas conseqüências claras: i) a competência do Relator, para, sem necessidade de audiência do Colegiado, determinar o arquivamento; ii) o poder jurídico do Procurador-Geral da República de requerer, sem que se lhe possam opor embargos (Pleno, INQ nº 223-Agr-BA, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ de 29.11.1985). Assim, defiro o arquivamento da Petição (inc. I do art. 3º da Lei nº 8.038/90; inc. XV do art. 21 e § 4º do art. 231, ambos do RISTF)." (Pet. 3.891, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.4.2004 - grifos nossos)

8. Pelo exposto, acolho o parecer da digna Procuradoria-Geral da República e defiro o seu requerimento, determinando o arquivamento da Petição n. 3.980 (art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**PETIÇÃO 4.032-5** (852)  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me impedida para atuar no presente processo (art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 277, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

2. Encaminhem-se os autos à Ministra Presidente para que ela determine a competente redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**PETIÇÃO 4.033-3** (853)  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me impedida para atuar no presente processo (art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 277, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

2. Encaminhem-se os autos à Ministra Presidente para que ela determine a competente redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**PETIÇÃO 4.034-1** (854)  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me impedida para atuar no presente processo (art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 277, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

2. Encaminhem-se os autos à Ministra Presidente para que ela determine a competente redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**PETIÇÃO 4.043-1** (855)  
PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
REQTE.(S) : UNIÃO  
REQTE.(S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : ANTONIO SEBASTIÃO FILHO  
ADV.(A/S) : ALTAMIR DA SILVA SOARES

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar ou antecipação de tutela, ajuizada pela UNIÃO e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), contra ANTÔNIO SEBASTIÃO FILHO, perante a Justiça Federal do Estado de Roraima.

A ação, em síntese, visa à defesa do patrimônio público da União e do usufruto exclusivo das terras de posse da comunidade indígena integradas pelos índios das etnias Macuxi e Wapixana, ameaçadas pela ocupação do réu de parte daquele território, tida como ilegítima.

O réu teria ocupado imóvel rural denominado Sítio Bom Futuro I, com área de setenta hectares, no qual implantou benfeitorias, apuradas, pela autora, em R\$ 8.770,94 (oito mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). Este, apesar de convocado, não teria se disposto a receber o valor administrativamente, permanecendo com a ilegítima ocupação do território indígena.

Tal situação representaria, na visão das autoras, lesão à ordem jurídica e social, requerendo, assim: "a) *autorização para depósito judicial da indenização pelas benfeitorias de boa fé, no valor de R\$ 8.770,94 (oito mil setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), com a abertura de conta bancária em nome do réu e à disposição desse Juízo, para sua liberação somente com a retirada do réu da terra indígena, liminarmente, espontaneamente ou após o julgamento definitivo desta ação, e com a comprovação pelo acionado pela inexistência de garantia, dívida hipotecária ou penhor envolvendo o imóvel rural; b) a concessão de medida liminar ou, alternativamente, de antecipação de tutela, independentemente de audiência do acionado, para determinar ao réu a se retirar do território indígena, no prazo de 30 (trinta) dias, por si, seus familiares, empregados e prepostos, bem como a retirada de seus bens móveis e benfeitorias removíveis, com a expedição de mandato, para seu cumprimento, inclusive compulsoriamente tantas vezes quantas venham a ocorrer o seu descumprimento; c) a citação do réu nominado e seu respectivo cônjuge, se casado for, em seu endereço indicado no preâmbulo desta ação, bem como de outros eventuais ocupantes encontrados no mesmo endereço, por mandato, diligenciando e certificando circunstancialmente o Oficial de Justiça, para fins de contestação pelos citados da presente ação, no prazo legal de 15 dias, querendo, sob pena de aceitação como verdadeiros os fatos ora articulados, da aplicação dos efeitos da revelia e do julgamento antecipado da ação; e d) a citação do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima (...), para sua integração na relação processual como litisconsorte ativo (...); e) julgamento procedente dos pedidos, confirmando a liminar ou a antecipação de tutela, (...), para, declarando a extinção da obrigação indenizatória da União e da FUNAI pelas benfeitorias, o domínio da União sobre o imóvel rural e a nulidade dos atos restritivos da posse e usufruto exclusivo indígena, condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em se retirar, em definitivo, da terra indígena, com a condenação dele réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios" (fls. 16 e 17).*

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Procurador da República Maurício Fabretti, opinou pela concessão da medida liminar (fls. 45 e 46).

O juiz monocrático deferiu o depósito ofertado pelos requerentes e determinou a citação do requerido para oferecer contestação, após o que analisaria a tutela antecipada (fls. 48).

As fls. 56, verso, o Oficial de Justiça deixou de intimar o requerido por não mais residir no Sítio Bom Futuro I, afirmando, inclusive, que a casa ali constante fora demolida.

As requerentes insistiram na intimação, no novo endereço obtido (fls. 55).

O Juiz Federal Helder Barreto entendeu que em casos de demarcação de terra indígena, em razão da repercussão social, é competente para o julgamento da causa o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual declinou de sua competência (fl. 69).

As requerentes interuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 68 a 73), mantendo o juiz monocrático sua decisão pelos próprios fundamentos (fl. 74).

Em 18 de setembro de 2006, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Relator do Agravo de Instrumento 2006.01.00.027551-0/RR, deferiu medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 79 e 80).

Em face da decisão, as requerentes insistiram na citação do requerido (fl. 85).

Todavia, em 2 de março de 2007, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento, por unanimidade, ao agravo (fl. 90).

O requerido, por meio de seu advogado, afirmou já ter desocupado há mais de dois anos o imóvel a que se refere a demanda. Acrescentou que concorda em receber o valor apurado, requerendo, assim, a reconsideração da decisão de fl. 64 (declinação de competência), autorização para levantamento do valor depositado e extinção do processo (fls. 107 a 108).

A União, por sua vez, concordou com os pedidos (fls. 110 e 111).

É o relatório.

Em juízo perfunctório, verifico que não há lide instaurada, não havendo que se falar, dessa forma, em competência do Supremo Tribunal Federal para dirimi-la.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao juízo monocrático para que aprecie, segundo seu prudente arbítrio, o pedido de levantamento de depósito e a eventual extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
(Art. 38, I, RISTF)

**PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 586-5** (856)  
PROCED. : REPÚBLICA DO PERU  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU  
EXTDO.(A/S) : ANTONIO CHÁVEZ ZEÑA  
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, formulado pelo Governo do Peru contra ANTONIO CHÁVEZ ZEÑA, com fundamento em ordem de prisão emitida pelo Juiz da Vara Criminal do Superior Tribunal de Justiça de La Libertad.

Narra o mandado de captura, que o extraditando é acusado do delito de omissão de assistência familiar, por ter deixado de pagar a soma de "CINCO MIL CENTO E OITENTA Y 24/100 NOVOS SOLES" (fls. 11), a título de pensão alimentícia, previsto e apenado no art. 149 do Código Penal peruano em até três anos de prisão.

Decretei a prisão do ora extraditando em 25.04.2007, que foi cumprida pelo Departamento de Polícia Federal, na cidade de São Paulo, no último dia 28.04 (fls 220).

Tal medida foi devidamente comunicada, via Ministério das Relações Exteriores, ao Governo requerente, nos termos do art. IX do Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Peru (fls. 231).

A defesa, todavia, trouxe aos autos os documentos de fls. 233-278, segundo os quais o extraditando, após saldar os valores referentes à obrigação alimentar, foi absolvido no juízo competente (Proc. nº 3408-04). Logo, não subsistiria o mandado de captura a que se refere a Nota Verbal nº 5-2-M/092.

Determino, então, que se oficie ao Ministério das Relações Exteriores - Divisão Jurídica, a fim de que solicite ao Governo peruano, via embaixada diplomática, que se manifeste, com a máxima urgência, acerca da manutenção, ou não, do interesse na prisão para fins de extradição de ANTONIO CHÁVEZ ZEÑA.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 594-6** (857)  
PROCED. : REPÚBLICA DO CHILE  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE  
EXTDO.(A/S) : RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO

DECISÃO

**EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Ministro de Estado da Justiça, Tasso Genro, encaminhou ao Tribunal pedido de prisão preventiva, para fins de extradição, do nacional chileno Rafael Maureira Trujillo. O extraditando é acusado da prática dos "crimes de formação de quadrilha, abusos sexuais, violação, distribuição e exibição de impressos ou ilustrações contrárias aos bons costumes", conforme Nota Verbal juntada à folha 5, com tradução não oficial. Consta do processo a "ordem de detenção" expedida pelo Quarto Juizado Criminal de Santiago (folha 10).



Os documentos que acompanham o Ofício nº 425/2007, encaminhado pelo Secretário-Executivo substituto, vieram por fac-símile.

Segue cópia do tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Chile.

2. O pedido formulado atende às exigências legais. Há referência aos crimes imputados e também demonstração de o extraditando ter contra si ordem de prisão emanada de Órgão competente.

3. Expeçam o mandado de prisão, para efeitos de futura entrega do extraditando, uma vez vindo a julgar-se pleito nesse sentido. Tão logo ocorrida a custódia, deve esta ser noticiada ao Supremo.

4. Com a comunicação da Polícia Federal, destinatária da determinação de prisão, publiquem.

Brasília, 4 de julho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 1.725-7 (858)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECLTE. : JOEL DE CARVALHO MOREIRA  
ADV.DOS. : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO  
RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO:** A Secretaria certificou que "não foram recebidos nesta Coordenadoria os autos do MS 1000.2000.007026-5" (f. 404).

Entretanto, houve erro material de digitação no voto: a reclamação trata do MS 1000.2000.002026-5 (troca do número 2 pelo 7), que já está apensado a esta reclamação (AO 840-9).

Informe o reclamante, em 15 dias, sobre seu interesse neste feito.

Informe o reclamado, em 15 dias, sobre a situação do processo administrativo 2000.1800307-9 - objeto do mandado de segurança -, promovido pelo Juiz de Direito da Comarca de Campo Grande/MT.

Brasília, 29 de junho de 2007  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECLAMAÇÃO 2.914-0 (859)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBATUBA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 921/02)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

**DECISÃO:** 1. Cuida-se de reclamação ajuizada por PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, então prefeito municipal de Ubatuba/SP, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca dessa cidade fls. 71/80) que, em sede de ação de improbidade administrativa, proposta pelo representante do Ministério Público, recebeu, em devolução, os autos para julgamento, nos termos da decisão da 4ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.58/70), tendo em vista o entendimento desse Tribunal acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 10.628 de 2002, a qual alterou o art. 84 do CPP.

Sustenta o reclamante que a decisão, ao aceitar como competente o juízo de primeiro grau para conhecer da ação civil de improbidade administrativa, teria afrontado decisão desta Corte na **ADI nº 2797** (julgamento cautelar) e nas **Rcls. n.º 2.381, 2.509, 2.623 e 2.657** (fls.16).

Em 08 de novembro de 2004 deferiu a liminar (fls.84/85).

Embora devidamente intimada, a autoridade reclamada não prestou informações, conforme certidão de fls. 94.

Em 24 de fevereiro de 2005 (fls. 95), determinei o sobrestamento do feito até decisão final na **ADI n.º 2797**. Em 03/10/05, novo sobrestamento foi determinado (fls. 99), agora em função do julgamento da **Rcl n.º 2138**, já que nesta se discutia a tese de sujeição, ou não, de agentes políticos, tais quais o reclamante, à ação de improbidade.

2. Inviável o pedido.

Revedo agora os autos e consultando o sítio eletrônico da Prefeitura de Ubatuba/SP, observo que o reclamante não se reelegeru prefeito, para o mandato 2005/2008.

O Plenário desta Corte, ao julgar procedentes as **ADIN nº 2.797-DF** e **nº 2.860-DF**, declarou, por maioria, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002 (DJ 19.12.2006 e Informativo STF nº 401).

Prevaleceu o entendimento do Relator, Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, de que (1) quanto ao § 1º: "O novo § 1º do art. 84 do CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-QO, 25.8.97, Relator o Min. **SYDNEY SANCHES** (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocadamente...; e (2) quanto ao § 2º: "O § 2º que a mesma lei inseriu ao dispositivo do art. 84 do Código veicula duas regras: a primeira estende à ação de improbidade administrativa a competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignatário; a segunda, **manda observar, quanto à mesma ação de improbidade, o § 1º, é dizer, a regra de extensão no tempo do foro especial ao momento**

**posterior à cessação da investidura na função dela determinante. Essa regra final é atingida por arrastamento pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, que manda observar.**"(Grifos nossos).

Em outras palavras, os ex-agentes políticos não detêm foro privilegiado. Por essa especial razão, é competente, para processar e julgar a causa, que envolve agora **ex-Prefeito**, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, nos autos da Ação Civil Pública n.º 921/02. Pouco se dá, no caso, que, em 13/06/2007, o Plenário desta Corte tenha decidido, por maioria, que os agentes políticos não respondem por improbidade, porque submetidos a regime especial de responsabilidade, haja vista que o reclamante não ostenta mais essa qualidade.

3. Do exposto, **julgo improcedente a reclamação**, cassada a liminar.

Comuniquem-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP e a 4ª Vice-presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Int.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 3.334-1 (860)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : DALMO JOSUÉ DO AMARAL OU DALMO JOSÉ DO AMARAL  
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES  
RECLDO.(A/S) : TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 2005.01.1.001850-2)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação ajuizada por DALMO JOSUÉ DO AMARAL contra ato do Terceiro Juizado Especial Criminal de Brasília-DF, que estaria, nos autos do **processo nº 2005.01.1.001850-2**, usurpando competência desta Corte.

Foi instaurado, em desfavor do reclamante e de seu filho, VALMIR ANTÔNIO AMARAL, termo circunstanciado para apuração da contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, tipificada no art. 42, inc. II, da Lei de Contravenções Penais.

Tendo em vista a qualidade de Senador da República de VALMIR ANTÔNIO AMARAL, o feito foi desmembrado, tendo sido remetida a esta Corte cópia do termo circunstanciado, aqui autuada como **Pet nº 3343**.

O reclamante, nesta via, requer a avocação do processo nº 2005.01.1.001850-2, que seguiu seu trâmite na 1ª instância, para o fim de reuni-lo com a **Pet nº 3343**, ao argumento de que a qualidade de Senador da República de um suposto autor do fato atrairia, necessariamente, a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do processo do co-autor que não é detentor de foro privilegiado.

Em 18.05.2005, concedi o pedido de liminar para determinar a suspensão do feito (fls. 44-45).

Oficiada, a autoridade reclamada prestou informações às fls. 54-55.

A PGR opinou pela improcedência da reclamação (fls 59-61).

2. Prejudicada a reclamação.

Em 12.03.2007 proferi decisão nos autos da **Pet nº 3343** na qual reconheci a extinção da punibilidade em relação a VALMIR ANTÔNIO AMARAL.

Tendo em vista o trânsito em julgado dessa decisão, e a conseqüente baixa definitiva de seus autos, esta **petição** perdeu seu objeto, pois já não subsiste o pleito de reunião do feito em tramitação perante a 1ª instância (autos nº 2005.01.001850-2) e aquela **petição** (autos nº 3343).

3. Do exposto, em razão da perda superveniente do seu objeto, **julgo prejudicada a reclamação**, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.  
Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.173-5 (861)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ  
ADV.(A/S) : ANTONIO DONATO  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA (PROC Nº 00979-1993-070-15-00-0)  
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIRÁ

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Ato que, em cumprimento à decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinou o seqüestro de verbas públicas do Município paulista de Estância de Ibirá (Processo nº 979/93-0).

2. Pois bem, o reclamante sustenta, em síntese, que o ato impugnado desrespeita a ADI 1.662.

3. Prossigo na tarefa de resumir o caso para dizer que, às fls. 101/103, a autoridade reclamada prestou as informações solicitadas. Às fls. 107/108, indeferi o pedido de medida liminar. A seu turno, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação (fls. 112/114).

4. Esse o abreviado relatório.

5. Passo a decidir. Fazendo-o, anoto que o pedido de medida liminar foi por mim indeferido nos seguintes termos (fls. 107/108):

"(...) a seqüestração em foco foi decretada porque o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região constatou que o Município de Ibirá havia quebrado a ordem cronológica de pagamento de precatórios (fls. 104/105). Vale dizer, foi exatamente a inobservância da ordem de pagamento do precatório que justificou o deferimento do seqüestro adversado. E o fato é que não é a reclamação a via própria para se aferir o acerto ou o equívoco dessa constatação.

(...)"

6. Muito bem. A primeira impressão acerca da questão - manifestada quando da sumária cognição da medida liminar - é de ser confirmada neste mais detido exame do mérito da causa. Isso porque o Poder Público municipal "liquidou o seu débito em desacordo com a regra 'prior in tempore, potior in jure', que estabelece a estrita observância do direito de precedência no cumprimento dos requisitos" (fls. 105). Logo, o pedido de seqüestro aqui questionado somente foi decretado ante a empírica verificação de que a Fazenda Municipal havia quebrado a ordem cronológica de pagamento de precatórios. E o fato é que a reclamação não é a via idônea para reavaliar os dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama.

7. Veja-se, à guisa de ilustração, o aresto da RCL 3071, julgada em 26.04.2007:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DEFERIMENTO DE SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.098. A tese não merece acolhimento, dado que o seqüestro de verbas foi decretado com fundamento no § 2º do artigo 100 da Constituição, ante a verificação de que a fazenda estadual havia quebrado a ordem cronológica de pagamento de precatórios. Reclamação improcedente."

8. Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar a RCL 2.308-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e RCLs 2.828 e 4.057, ambas da minha relatoria.

9. Ainda que assim não se entenda, é preciso levar em consideração que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se equivocou ao assentar a preterição do direito de precedência do pagamento dos precatórios (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.038/90).

Esse o quadro, julgo improcedente a reclamação.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 4.267-7 (862)**  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO SOARES RIBEIRO FILHO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA (PROC Nº 2073982004)  
INTDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na petição de folha 2 a 9, pretende o Estado do Piauí cassar liminar deferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI(folhas 28 e 29), concedida em Ação Cautelar proposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Piauí, determinando que fosse suspensa, pelo Governo do Estado, a expedição de licenças provisórias para o serviço de transporte alternativo, até decisão final do processo. Alega-se ofensa à autoridade do Supremo firmada no acórdão da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-6/DF, relator ministro Sydney Sanches, porquanto afasta as regras do artigo 1º, cabeça e § 1º, da Lei nº 8.437/1992, dispositivos declarados constitucionais no julgamento. Alfim, requer a concessão de medida cautelar e junta os documentos de folha 10 a 33.

À folha 36, solicitou-se informações e determinou-se a juntada da decisão dita inobservada, o que foi satisfeito pelo requerente, à folha 90.

A autoridade reclamada, à folha 172, informa que a decisão visa a resguardar a moralidade administrativa, pois o serviço público está sendo exercido sem licitação, violando a Lei estadual nº 5.047/1998 e a Lei nº 8.666/1993, e que a liminar foi parcialmente revista (folha 174), para autorizar a liberação do transporte alternativo de passageiros, estritamente aos veículos autorizados pela Secretaria Estadual de Transportes, ante a edição do Decreto nº 12.119, do Estado do Piauí, que prevê a realização de processo licitatório até dezembro de 2006.





Argumenta que "... se a decisão que permitia a expedição dos precatórios, relativos à indenização e aos honorários advocatícios da citada desapropriação, **foi expressamente suspensa pelo decisório** [nesta Reclamação], **não pode o** [Tribunal Regional Federal] da 4ª Região determinar o pagamento dos valores citados... Nesse contexto, **não é facultado àquele Tribunal ... disponibilizar tais quantias a outro Juízo, o que resulta em clara desobediência à decisão desta Suprema Corte...**" (grifos no original).

Requer "... o cancelamento dos precatórios expedidos em 28 de março de 2007, relativos à Ação de Desapropriação n. 94.501.0053-5, por contrariedade à liminar deferida por [esse Supremo Tribunal Federal] nos autos da Reclamação n. 4.726 [e, ainda] ... a suspensão de todo ato que possa resultar no pagamento de indenização ou honorários advocatícios concernentes às desapropriações ns. 94.501.0045-4 e 94.501.0053-5, até o julgamento final do presente processo..." (grifos no original).

Examinadas as informações constantes na Petição Avulsa STF n. 100641/2007, **DECIDO:**

3. A medida liminar por mim deferida foi expressa no sentido de suspender "... a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2000.04.01.079368-9/PR, até o final julgamento desta Reclamação..."

Suspensa a decisão que determinou a expedição de precatórios, por óbvio, suspende-se a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios que digam respeito à decisão que se suspendeu, do que decorre a impossibilidade de se expedirem novos precatórios.

4. Pelo exposto, **comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à impossibilidade de levantamento dos valores transferidos ao Juízo de Umarama, cujo precatório deverá ser cancelado imediatamente e deverão ser suspensos todos e quaisquer atos que digam respeito ao pagamento de indenização ou honorários advocatícios referentes às Ações de Desapropriação ns. 94.501.0045-4 e 94.501.0053-5.**

Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 4.854-3 (866)

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : MARIA EUGENIA RIO  
RECLDO.(A/S) : RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 2005.3.007470-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
INTDO.(A/S) : ANTONIO ERLINDO BRAGA  
ADV.(A/S) : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE  
INTDO.(A/S) : DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA  
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS

**DECISÃO:** Reclamação - na qual concedi medida liminar - contra decisão a Relatora da Reclamação 20053007470-3, em trâmite no Tribunal de Justiça do Pará, que concedeu liminar para "determinar ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e as Comissões de Constituição Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, que se abstenham de escolher e empossar pessoa distinta do Quadro de Auditores para preenchimento da terceira vaga de conselheiro".

Em síntese, alega-se afronta ao julgado na ADIn 3255(Pertence, DJ 30.6.06).

A reclamante requereu a juntada do inteiro teor do acórdão 62006/TJPA (MS 2004302535-6), bem como de certidão de objeto e pé referente a este processo (f. 81).

Antônio Erlindo Braga - interessado - apresentou impugnação à reclamação.

O Dep. est. Durbiratan de Almeida Barbosa - outro interessado - requereu a medida para o prosseguimento do processo. Recebi pedido de reconsideração do Deputado como agravo regimental à decisão liminar, e lhe neguei seguimento por intempestividade.

Esta a ementa do parecer do Ministério Público:

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE ASSEGUROU A AUDITOR O DIREITO DE PREENCHER VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM DETRIMENTO DE INDICAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ALEGADA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA ADI Nº 3255-1/PA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PARER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

**Decido.**

Acentuei, ao deferir a liminar, que a contradição entre o ato reclamado e o acórdão paradigma da ação diversa é patente: "ao passo que esta - a da ADIn 3255 -, concluiu tocar à Assembléia Legislativa a escolha do nome para prover a única vaga existente no Tribunal de Contas, a liminar proíbe que para ela se escolha quem não seja Auditor daquele mesmo Tribunal" (f. 76).

Ressaltei que tampouco o acórdão da ADIn 2596 autorizava o ato reclamado, pois esta ação direta limitou-se - no quadro normativo anterior - a garantir aos Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas as primeiras vagas - quando abertas - da "cota do Governador".

A única dúvida - razão maior da determinação de sustação de todo o processo de escolha - foi a referente ao trânsito em julgado da AC 62.006.

Entretanto, como certifica o Tribunal de Justiça paraense (f. 81), o acórdão 62.006 - que concedeu a segurança ao impetrante - ainda pende de reexame com efeito obstativo, em virtude dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Assim, inexistente trânsito em julgado do acórdão concessivo de mandado de segurança.

Esse o quadro, julgo procedente a reclamação e casso todos os atos processuais - dentre eles a decisão liminar - exarados nos autos da reclamação 20053007470-3, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A pendência do recurso à decisão da ADIn 3255 é irrelevante para o deslinde desta reclamação. O art. 26, da LADIn, prescreve a irrecurribilidade do acórdão proferido em ação direta, ressalvada apenas a interposição de embargos declaratórios, que se limita às hipóteses do art. 535, do C.Pr.Civil. Aliás, a interposição, como se deu no caso, de embargos e agravos, só reforça a verificação que realcei na decisão liminar, de tratar-se de "um novo capítulo do furdunço em que ambições desacomodadas tem convertido - faz quase sete anos - a luta pelo provimento de uma vaga no Tribunal de Contas do Estado do Pará".

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.871-3 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : LUIZ MARCELO DIAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LÚCIA LIEBLING KOPITTE  
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO:** Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 44/46), **manifestem-se** as partes ora reclamantes **sobre se ainda têm interesse** no prosseguimento da presente reclamação. **Prazo:** quinze (15) dias.

2. **Encaminhe-se**, com urgência, à ilustre Advogada das ora reclamantes, por via postal, **cópia** do presente despacho e das informações prestadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 44/53).  
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### SEG. MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.873-0 (868)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI  
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSOS NºS 00292.2006.055.03.00.6, 00297.2006.055.03.00.9, 00289.2006.055.03.00.2, 00290.2006.055.03.00.7, 00296.2006.055.03.00.4, 00294.2006.055.03.00.5, 00295.2006.055.03.00.0, 00293.2006.055.03.00.0, 00288.2006.055.03.00.8, 00291.2006.055.03.00.1 E 00640.2006.055.03.00.5)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (PROCESSOS NºS 00959.2006.055.03.00.0, 00960.2006.055.03.00.5, 00962.2006.055.03.00.4, 00961.2006.055.03.00.0, 00965.2006.055.03.00.8, 00964.2006.055.03.00.3, 00969.2006.055.03.00.6, 00970.2006.055.03.00.0, 00971.2006.055.03.00.5, 00972.2006.055.03.00.0 E 00973.2006.055.03.00.4)

INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO VIEIRA  
INTDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA  
INTDO.(A/S) : LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : ADILSON DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : NADMARA MARIA DUTRA VIEIRA  
INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE CARVALHO  
INTDO.(A/S) : IVETE VIEIRA COSTA DE OLIVEIRA  
INTDO.(A/S) : ELCIONE FATIMA CORREIA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

INTDO.(A/S) : ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA

INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO

INTDO.(A/S) : CHIERICATO

INTDO.(A/S) : EDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : MATEUS LUCIANO MAGELLA

INTDO.(A/S) : EDVANIA TEREZINHA PIRES

INTDO.(A/S) : WANDER DE FARIA SOUZA

INTDO.(A/S) : DIRCE DE PAULA VIEIRA

INTDO.(A/S) : TATIANE MARIA REZENDE DE ANDRADE

INTDO.(A/S) : SALVADOR SERRATE PEREIRA

INTDO.(A/S) : SILVANIA COSTA VIEIRA

ADV.(A/S) : LAÉRCIO PALOMBA BATISTA

#### DESPACHO (na petição nº 89801/2007): Junte-se.

Pretende o reclamante a suspensão de processos que não foram abrangidos pelo deferimento de medida liminar por mim concedida por não terem sido julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: 00969-2006-055-03-00-6; 00971-2006-055-03-00-5; 00961-2006-055-03-00-0; 00959-2006-055-03-00-0; 00970-2006-055-03-00-0; 00973-2006-055-03-00-4; 00972-2006-055-03-00-0; 00960-2006-055-03-00-5 e 00964-2006-055-03-00-3.

Alega que tais processos foram agora julgados, estabelecendo-se a competência da Justiça Trabalhista para analisar os casos.

A parte final de minha decisão restou assim redigida:

"Ante o exposto, julgo **prejudicada** a reclamação no que diz respeito às seguintes ações trabalhistas: **00959-2006-055-03-00-0, 00960-2006-055-03-00-5, 00961-2006-055-03-00-0, 00962-2006-055-03-00-4, 00964-2006-055-03-00-3, 00965-2006-055-03-00-8, 00969-2006-055-03-00-6, 00970-2006-055-03-00-0, 00971-2006-055-03-00-5, 00972-2006-055-03-00-0 e 00973-2006-055-03-00-4, todos em trâmite na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete. Não conheço da reclamação no que se refere às seguintes ações trabalhistas: 00297-2006-055-03-00-9, 00290-2006-055-03-00-7, 00294-2006-055-03-00-5, 00291-2006-055-03-00-1 e 00640-2006-055-03-00-5, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Quanto às demais ações trabalhistas (00292-2006-055-03-00-6, 00289-2006-055-03-00-2, 00296-2006-055-03-00-4, 00295-2006-055-03-00-0, 00293-2006-055-03-00-0 e 00288-2006-055-03-00-8), em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conheço da reclamação e concedo o pedido de liminar para suspender seu trâmite"** (Fls. 345-346).

Ou seja, a reclamação foi julgada prejudicada na parte referente a todos os processos que ora se pretende a suspensão. Dos autos consta certidão que a decisão liminar não foi interposto qualquer recurso (Fls. 361). O direito de o reclamante ver tais processos suspensos nos autos desta ação, portanto, precluiu. A questão encontra-se superada e nem mesmo deverá ser objeto de deliberação quando da apreciação do mérito da reclamação. Nada impede, contudo, que nova reclamação seja ajuizada trazendo como objeto os processos que ora se busca suspender.

Ante o exposto, denego o pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.958-2 (869)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : MARILENE DE FÁTIMA NASCIMENTO LEAL  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FREIXO JULIACE E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO (PROCESSO Nº 2005.037.004102-0)  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
ADV.(A/S) : CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA E OUTRO(A/S)

(PET nº 97153/2006)

**DESPACHO:** Manifeste-se o reclamado sobre a petição de fls. 65 (art. 267, § 4º do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 5.095-5 (870)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : MARIA APARECIDA LEITE SARNO  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FREIXO JULIACE E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO (PROCESSO Nº 2005.037.004694-7)  
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.002.21811)  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
ADV.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, proposta por Maria Aparecida Leite Sarno, contra a tramitação do Processo nº 2005.037.004694-7 perante a Justiça do Trabalho de Nova Friburgo/RJ.

2. A reclamante sustentou que, no período de 02.02.2001 a 31.12.2002, exerceu o cargo em comissão de Assessor Legislativo da Presidência da Câmara de Vereadores de Nova Friburgo. Acrescenta que "o Chefe do Legislativo, em ato arbitrário e ilegal, determinou que o pagamento da Autora fosse feito em valores inferiores aos determinados pela lei, passando a autora a receber valores muito aquém do que tinha direito" (fls. 20). Por fim, afirma que, diante de tal situação, ajuizou na Justiça comum de Nova Friburgo ação de cobrança por ato ilícito, cumulada com dano moral contra o Poder Público municipal, havendo o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível daquela Comarca declinado de sua competência para uma das Varas do Trabalho da mesma localidade.

3. Daí a presente reclamação, na qual se alega que o processamento da mencionada ação na Justiça do Trabalho ofende a autoridade da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso.

4. Sigo para dizer que os reclamados prestaram as informações solicitadas (fls. 80/83 e 102/103). De sua parte, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da reclamação (fls. 110/113).

5. Assim sumariada a questão, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, ao examinar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei, na parte que mais diretamente interessa (fls. 85/86):

"(...) parece-me consistente a alegação de que o processamento, perante a Justiça obreira, da mencionada ação de cobrança contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Assim me posiciono porque, à primeira vista, se me afigura deter caráter estatutário a relação jurídica mantida entre a reclamante e a municipalidade, dado que ela, Maria Aparecida Leite Sarno, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Legislativo (Portarias nºs 579/01 e 673/01).

"...)"

6. Muito bem. A primeira impressão acerca da questão - manifestada quando da sumária cognição da medida liminar - é de ser confirmada neste mais detido exame do mérito da causa. Isso porque o exame dos autos demonstra que a reclamante ocupou o cargo em comissão de Assessor Legislativo Chefe de Atendimento da Presidência. E o fato é que, segundo bem apontou o Procurador-Geral da República "a demanda versa sobre eventuais direitos de ex-servidora investida em cargo em comissão, nomeada como assessor legislativo e regida pela Lei Complementar Municipal nº 14/2001 (...)" (fls. 113).

7. Com efeito, em 27.01.2005, o Min. Nelson Jobim deferiu, ad referendum, a medida cautelar na ADI 3.395. E o fez para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, timbradas pelo regime estatutário ou jurídico-administrativo.

8. Já em 05.04.2006, o Plenário desta Corte Suprema referendou o provimento acautelatório. Na oportunidade, entendeu que à Justiça comum compete processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários, assim entendidos os **agentes públicos regularmente investidos** em cargos públicos efetivos, ou, então, **em cargos de provimento em comissão**. Confira-se:

"**INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.**"

(Original sem destaques)

9. Vê-se, pois, que a demanda proposta pela reclamante deve mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum. Fato, esse, reconhecido até mesmo pelo primeiro reclamado (fls. 103):

"(...)"

Diante da preclusão da decisão antes mencionada, deixo de reconsiderar seu teor, medida que reputaria mais adequada, uma vez que o diploma legal que rege o vínculo narrado pela reclamante é de direito público.

Com efeito, as normas que estabelecem os direitos e os deveres dos assessores parlamentares da câmara de vereadores estão estabelecidas em leis e atos normativos municipais. A CLT, a meu sentir, não deve ser utilizada no deslinde da presente demanda.

"...)"

10. Sem destoar do entendimento aqui esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo à Justiça Comum a competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores estatutários - mais precisamente aqueles ocupantes e ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão -, como servem de amostras os seguintes precedentes: Rcl 4.568, Rel. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.924-MC, Rel. Min. Carmem Lúcia; Rcl 4.992-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Rcl 4.840-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.958-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 4.480-MC, de minha relatoria, entre outros.

11. Nessa ampla moldura, julgo **procedente** o pedido para: a) cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo, que declinou de sua competência para apreciar o Processo nº 2005.037.004694-7; b) determinar seu regular processamento perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

### RECLAMAÇÃO 5.129-3 (871)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECLTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
WALTER TORRE JÚNIOR LTDA  
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
19515.002060/2006-99)  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A reclamante alega que a Secretaria da Receita Federal estaria descumprindo cautelar deferida na AC 1.282 pela em. Ministra **Ellen Gracie** (RISTF, art. 13, VIII), que atribuiu "efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo 1999.61.00.044082-3 (MAS 234264), exclusivamente quanto à ampliação da base de incidência promovida pelo artigo 3º, Parágrafo 1º, da Lei 9.718/98".

Ao prestar informações, a Secretaria da Receita Federal sustenta que:

"O pedido formulado pelo impetrante no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0044082-3 foi no sentido de afastar as alterações na base de cálculo e alíquota da COFINS e PIS promovidas pela Lei nº 9.718/1998. Em nenhum momento faz menção à questão da incidência dessas contribuições sobre as receitas provenientes de alugueis, taxa de administração e vendas de bens imóveis.

"(...)"

Consta da autuação a seguinte observação 'não foram levadas em consideração receitas que ampliaram a base de cálculo promovidas pelo artigo 3º, parágrafo 1º da lei nº 9.718/98, em virtude da empresa possuir liminar em mandado de segurança (1999.61.00.0044082-3), tais receitas foram objeto de AUTO DE INFRAÇÃO COM COBRANÇA DISPENSADA, a alíquota utilizada para apurar o valor devido foi de 3%.

A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sobre as receitas provenientes de alugueis, taxa de administração e vendas de bens imóveis não diz respeito ao processo judicial em tela.

Ademais, tratar-se-ia de debate a respeito da subsunção dos fatos às normas contidas na Lei Complementar nº 70/1991, matéria de índole infraconstitucional, estranha à competência do Supremo Tribunal Federal."

**Decido.**

Integram o objeto social da reclamante:

"a) administração de imóveis de terceiros;

b) participação em outras empresas como quotistas ou acionistas;

c) locação de bens móveis;

d) importação e exportação de aeronaves, veículos, eletrodomésticos, motores, peças e acessórios, máquinas e equipamentos para construção civil relacionados à fabricação de telhas e pisos de alta resistência;

e) administração e locação de bens próprios, desde que não seja mediante operação de leasing."

Conforme as informações da Secretaria da Receita Federal, foram autuadas as receitas provenientes de alugueis, taxas de administração e venda de bens imóveis, ou seja, os itens a, c, d e e do objeto social da reclamante.

Por sua vez, sustenta a reclamante que a exigência das contribuições sociais sobre as operações compreendidas nos itens c e e afrontariam a autoridade da decisão cautelar invocada.

No julgamento dos RREE 346.084, **Iimar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, fundamento da cautelar deferida, ficou assentado que:

"A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Ora, diversamente do que pretende a Receita Federal, a conceituação do que constitui "venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços", a fim de demarcar o conceito de "receita bruta" ou "faturamento", conforme firmado na jurisprudência do Tribunal, antes da EC 20/98, não é questão infraconstitucional.

Conforme acentuei, em controvérsia acerca da incidência do ICMS ou do ISS sobre operações concernentes a programas de computadores (**software**) - RE 176.626, 1ª T, 10.11.98, **Pertence**, RTJ 168/305:

"Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário."

O mesmo entendimento foi reafirmado a propósito das operações com filmes em vídeo K-7, no RE 191.454, 1ª T, 08.06.99, **Pertence**, DJ 06.08.99.

De sua vez, raciocínio similar foi trilhado na decisão plenária do RE 116.121, 11.10.00, red. **Marco Aurélio** - quando se assentou a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis - RTJ 178/1265:

"Imposto sobre Serviços - Contrato de locação. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional."

Desse modo, não é preciso adentrar a interpretação da LC 70/91 para concluir que nem a locação de bens móveis (item c), nem a administração e locação de bens próprios (item e) concretizam "venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços" e, portanto, que são operações não compreendidas, no período anterior à EC 20/98, no âmbito constitucional de incidência possível das contribuições questionadas.

Evidenciado o descumprimento da liminar concedida por este Tribunal, julgo procedente a reclamação (RISTF, art. 161, par. Único) para determinar que o reclamado se abstenha de incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS as receitas provenientes dos alugueis e da administração de bens próprios da reclamante.

Comunique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

### RECLAMAÇÃO 5.142-1 (872)

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS  
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0103-2007-811-10-00-9, 0104-2007-811-10-00-3, 0131-2007-811-10-00-6, 0111-2007-811-10-00-5, 0105-2007-812-10-00-8, 00173-2007-811-10-00-7, 00184-2007-811-00-7 E 00106-2007-811-10-00-2)  
INTDO.(A/S) : RONY VON ALVES DE MIRANDA  
INTDO.(A/S) : AIRTON GOES DO NASCIMENTO  
INTDO.(A/S) : FABIO HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA  
INTDO.(A/S) : MARIA DE JESUS MARTINS DE SOUSA  
INTDO.(A/S) : KARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA  
INTDO.(A/S) : LUIS ALVES DE SOUSA  
ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS  
INTDO.(A/S) : RODRIGO PEREIRA DE SOUSA  
ADV.(A/S) : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO  
INTDO.(A/S) : FRANCISCO VILHARINDO DA SILVA  
ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH

DECISÃO

### RECLAMAÇÃO - PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.

1. O Estado do Tocantins ajuizou esta reclamação considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender reclamações trabalhistas em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, formalizadas com o objetivo de serem reconhecidos direitos trabalhistas - pagamento de salário atrasado, depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social, anotações do contrato de trabalho na CTPS, multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros - de ex-empregados públicos. Requer a concessão de medida acauteladora.

Discorre o reclamante sobre o tema de fundo do processo, asseverando o descompasso com a liminar deferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

À folha 242, está a manifestação da autoridade reclamada, informando que os autores formulam pretensões de recebimento de direitos trabalhistas sob o argumento de existência de relação de emprego entre as partes.

2. Não concorre a pertinência do pleito. A liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo. Conforme se observa nos documentos juntados ao processo, há, em síntese, o envolvimento de conflitos trabalhistas, tendo em conta a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ante o disposto no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

### RECLAMAÇÃO 5.156-1 (873)

PROCED. : ALAGOAS  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADV.(A/S) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(A/S)



RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PENEDO (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00324-2004-059-19-00-0, 00221-2006-059-19-00-1, 00704-2000-059-19-00-0, 00640-2004-059-19-00-1, 00019-2006-59-19-00-0, 00196-2006-059-19-00-6, 00197-2006-059-19-00-0, 00200-2006-059-19-00-6, 00217-2006-059-19-00-3, 00219-2006-059-19-00-2, 00243-2006-059-19-00-1, 00230-2006-059-19-00-2 E 00327-2006-059-19-00-5)

INTDO.(A/S) : SIZINO MUNIZ  
 ADV.(A/S) : ITANAMARA DA SILVA DUARTE  
 INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS CRUZ REIS  
 ADV.(A/S) : MARIA JOVINA SANTOS E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : MARIA IGNES SANTOS SOUZA  
 INTDO.(A/S) : MANOEL FAUSTINO DA SILVA NETO  
 INTDO.(A/S) : ROBÉRIO DOS SANTOS  
 INTDO.(A/S) : MARISE VIEIRA DOS SANTOS  
 INTDO.(A/S) : MARIA DEYSE CORRENTE MUNIZ  
 INTDO.(A/S) : IVANIA EVANGELISTA SANTOS  
 INTDO.(A/S) : EDINALDO DOS SANTOS  
 INTDO.(A/S) : DOUGLAS HIPOLITO SANTOS  
 INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
 INTDO.(A/S) : JOANA EZILDA SANTOS  
 INTDO.(A/S) : MARIA RAQUEL SANTOS DIAS

**DESPACHO:** Nos termos da certidão encaminhada pela Seção de Protocolo de Petições, não consta registro de recebimento do original da petição enviada eletronicamente em 15.06.2007, às 09h17, e protocolada sob o nº CPI-STF 92406.

Junte-se a certidão referida aos autos. Arquive-se a petição eletrônica desacompanhada dos originais, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução STF 287/2004.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.176-5 (874)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADV.(A/S) : FABIO CESAR TEIXEIRA  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ED-AIRR-1596-2004-513-09-40.0)

INTDO.(A/S) : MARIA DOMINGA SILVA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 71-74, que indeferiu pedido de medida liminar.

O reclamante reitera os argumentos no sentido de que a decisão reclamada teria violado a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI nº 1.230/DF.

Ademais, adverte que a decisão impugnada baseou-se nas informações prestadas pela reclamada que, a seu ver, são equivocadas, pois a decisão de 1ª instância, que ainda produz efeitos, reconheceu expressamente a relação de emprego entre o reclamante e a parte interessada, Maria Dominga Silva.

**Passo a decidir.**

O caso em espécie nada se assemelha ao que foi julgado pela Corte na ADI nº 1.230/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 6.9.2001. Na ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade, por violação ao art. 37, II, da Constituição, da Lei nº 783, de 1994, do Distrito Federal. O acórdão possui o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 783, DE 26.10.94, ARTIGOS 9.º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 10. Dispositivos legais que resultaram em ofensa ao princípio da indispensabilidade do concurso público para o preenchimento de cargo ou emprego público, consagrado no art. 37, II, da Constituição Federal. Procedência da ação.

A própria decisão impugnada reconheceu tanto a existência de relação de emprego entre o Município de Londrina e Maria Dominga Silva, deferindo o pagamento de verbas trabalhistas, quanto a violação ao art. 37, II, da Carta Magna, com o seguinte fundamento:

"A violação da exigência do concurso público (inciso II, do art. 37 da Constituição Federal), implica na nulidade do ato de investidura do Reclamante a emprego público, mas não exime o Reclamado da responsabilidade pelos danos causados ao Reclamante, por seus agentes, nessa qualidade, posto que a regra insculpida no § 6º do art. 37/CF assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**RECLAMAÇÃO 5.183-8 (875)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 RECLTE.(S) : ANA LÚCIA CONRADO OLIVEIRA  
 RECLTE.(S) : FERNANDO BATISTA DE CASTRO  
 RECLTE.(S) : LAÉLIA APARECIDA DE SOUZA HOMEM

ADV.(A/S) : RONALDO FONTES CAVALIERI E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (PROCESSO Nº 2007.38.00.006511-6)

#### DECISÃO

**RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ADI 2.501-MC/MG. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

#### Relatório

1. Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Ana Lúcia Conrado Oliveira e outros, em 18.5.2007, contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais e o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte-MG, que teriam, respectivamente, indeferido o pedido de inscrição dos Autores nos quadros do Conselho Regional e indeferido o pedido de medida liminar formulado com idêntico propósito nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.006511-6.

2. **Solicitem-se informações** ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais e ao Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Minas Gerais, no prazo de 10 dias (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.200-1 (876)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : GILDO RICARDO ROSA  
 ADV.(A/S) : BRUNO KAHLE FILHO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00319-2006-231-04-00-1)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADV.(A/S) : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Gildo Ricardo Rosa, contra decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que entendeu que a aposentadoria voluntária extingue, por si só, o contrato de trabalho.

Alega o reclamante que houve violação às decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade 1.721/DF, Rel. Min. Carlos Britto e 1.770/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Aduz que "(...) em seu entender a aposentadoria não pode acarretar a rescisão contratual da relação empregatícia que mantinha com o Município de Gravataí, no caso em tela a rescisão efetuada pelo Município de Gravataí é ilegal, pois o Autor é portador de estabilidade no emprego por força do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentando que no presente feito seria inaplicável o art. 453 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois não houve readmissão, sendo o respectivo contrato único, sem qualquer tipo de alteração ou rescisão" (fl. 03).

Solicitei prévias informações (fl. 115), as quais foram devidamente prestadas (fls.125-126).

Consta das informações:

"A ação foi julgada improcedente pela Juíza do Trabalho da 4ª Vara de Gravataí. A julgadora acolheu a versão da defesa, fundamentando a decisão no preceituado no artigo 453 da CLT, invocando, também, a jurisprudência majoritária consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, do TST e Súmula nº 17 deste Tribunal Regional, atualmente cancelada" (fl. 125).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, 1, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

As ações diretas apontadas como violadas tiveram como objetos os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Por sua vez, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme destacado nas informações, decorreu do caput do referido dispositivo legal, o qual permanece em vigor. Incabível, portanto, a reclamação.

Nesse sentido, cito diversas decisões em casos semelhantes ao presente: Rcl 2.670 e Rcl 3.862, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.129, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 2.789, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), prejudicado, por consequência, o pedido de medida liminar.

Arquive-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.201-0 (877)**

PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REGENERAÇÃO (PROCESSO Nº 047/2003)  
 INTDO.(A/S) : ANTONIO SOARES VIEIRA  
 ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ R. NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO:** Cuida-se de reclamação, com pedido de medida

liminar, contra o Juízo da Comarca de Regeneração, no Estado do Piauí, que julgou procedente ação de obrigação de fazer e antecipou a tutela requerida para determinar que o Município nomeasse e empossasse os interessados no cargo de Motorista 'C', uma vez que aprovados dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público.

Alega-se o descumprimento do que decidido na ADC 4-MC (Sydney, DJ 21.5.99).

Solicitei informações antes de decidir sobre o pedido de liminar, em especial sobre a existência de apelação - recebida com efeito suspensivo - contra a sentença na qual concedida a antecipação de tutela questionada.

Em resposta, aduziu o reclamado que "se o autor da ação não assumisse o cargo para o qual foi aprovado estaria vivendo de favores ou de biscate, e isso não é o recomendável para a dignidade do ser humano" (f. 90); mas não informou sobre o andamento do processo.

Daí a manifestação do reclamante noticiando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (f. 103/104)

**Decido o pedido de liminar.**

No ato reclamado, afirma-se que a hipótese não se enquadra dentre as previstas na L. 9494/97 - f. 14/15:

"...Também esta decisão de antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, uma vez que não se refere às remunerações e outros direitos por ventura devidos desde a propositura.

(...)

No entendimento deste magistrado o pedido de antecipação de tutela, nos vertentes autos, não sofre os óbices das salvaguardas inerentes a entes públicos, pelo seguinte motivo: não se está discutindo nenhum tipo de vantagens, relativas a vencimentos, proventos ou outro benefício, mas simplesmente o direito de dois concursados serem admitidos no cargo para o qual foram aprovados dentro do limite de vagas previstas no edital."

Certo, não desconheço que se tem decidido em sentido diverso (v.g., RCL 4991, desp., Eros, DJ 23.3.07; RCL 1498, desp., Ellen, DJ 28.06.02; RCL 4879, desp., Cármem, DJ 15.02.07), mas não creio que decorra da percepção de vencimentos por candidato empossado **sub judice** a configuração de desrespeito ao que decidido na ADC 4.

Este o pedido feito na inicial da ação de obrigação - f. 47:

"a) Diante do exposto, por toda a farta fundamentação e pelas provas anexas e pré-constituídas, a presente ação pretende ver garantido o direito de Requerente, sendo deferido o pedido da Tutela Específica, nos moldes do art. 461, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, para, em caráter liminar, seja a demandada compelida a nomear e lotar no cargo de Motorista o Requerente, por ser da mais perfeita legalidade".

Ora, a percepção de vencimento - decorrente da investidura do candidato, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração - é mera consequência do reconhecimento de verossimilhança - requisito mais rigoroso, destaque, do que o **fumus boni juris** - ao alegado direito de nomeação e posse no serviço público.

Parece-me, portanto, que o pedido, a causa de pedir, e o fundamento da antecipação da tutela na ação reclamada não têm pertinência com a norma objeto da ação paradigma.

Assim, indefiro a liminar.

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**RECLAMAÇÃO 5.203-6 (878)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 RECLTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ FAGUNDES LEAL  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO (PROC Nº 2005.037.004103-2)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20.767/06)  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Antônio José Fagundes Leal, em 24.5.2007, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo-RJ, que, nos autos da ação de cobrança por ato ilícito cumulada com dano moral n. 2005.037.004103-2, declinou da competência com fundamento na Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Em 30.5.2007, deferi a medida liminar, para "suspender a decisão proferida no Processo n. 2005.037.004103-2 e determinar a manutenção desse processo no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo" (DJ 6.6.2007 - grifos no original).

3. Em 22.6.2007, por intermédio da Petição Avulsa STF 97.152/2007, o Reclamante requereu "a complementação dos termos do deferimento da liminar concedida, para que passe a constar da mesma que o processo n. 2005.037.004103-2 deve ser regularmente processado no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, até final julgamento desta Reclamação" (grifos no original).

4. A despeito da justificada cautela do Reclamante, não há o que prover. É que decorre da determinação exarada anteriormente a necessária tramitação do feito no Juízo que pretensamente detém a competência para o seu processamento e o conseqüente julgamento, que, no caso vertente, é o da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo-RJ.

5. Junte-se a Petição Avulsa STF n. 97.152/2007. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 5.215-0 (879)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEE-TEPS - ADFATEC  
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
RECLDO.(A/S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"  
ADV.(A/S) : ANA MARIA FALCONE  
RECLDO.(A/S) : DIRETOR SUPERINTENDENTE DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"  
RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, proposta pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS - ADFATEC, contra atos administrativos do Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", do Secretário de Gestão Pública do Estado de São Paulo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e do Governo do Estado de São Paulo. Atos, esses, que teriam contrariado as decisões proferidas, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 1.721 e 1.770.

2. A reclamante sustenta que, ao julgar as mencionadas ações, este Tribunal considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Aduz que o Supremo Tribunal entendeu ilegítimas as rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, que se fundarem na aposentadoria voluntária do trabalhador.

3. Prosigo na tarefa de resumir a causa para dizer que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta reclamatória, a acionante pugnou (fls. 10):

3.1. pela cassação dos atos "consubstanciados no OFÍCIO n.º 355/2007-GDS, de 02.05.2007, no PARECER n.º 051/07-PJ e no COMUNICADO CRHE-6, de 20.06.1995";

3.2. pela nulidade "de todas as rescisões de contratos de trabalho dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", ocorridas desde o deferimento da liminar em 19/12/1997, tendo como causa de afastamento a aposentadoria voluntária";

3.3. "que os reclamados seja compelidos a deixarem de atender as determinações do 'Comunicado CRHE-6, de 20 de junho de 1995', do Ofício Circular 017/96-GDS' e do 'Comunicado n.º 015/98'";

4. Notificados, os reclamados prestaram as informações solicitadas (fls. 55/106). Afinados pelo mesmo diapasão, defendem que os atos administrativos impugnados não contrariaram os julgamentos proferidos nas ADIs 1721 e 1770 porque se basearam no caput do artigo 453 da CLT e não, como sustentado pela reclamante, nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

5. Assim sumariada a questão, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo Estado de São Paulo merece acolhida. Assim me posiciono porque a reclamante é uma associação e, como tal, submete-se em seu agir ao disposto no inciso XXI do artigo 5º da CF/88, in verbis:

"As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

(original sem destaques)

6. Com efeito, o regime processual instituído pela Carta Magna para as associações é o da representação, que se distingue claramente da substituição processual reservada aos sindicatos (inciso III do artigo 8º da CF/88). Destes não se exige autorização para agir em juízo e, mais, defere-se-lhes a prerrogativa de fazê-lo em favor de toda a categoria. A associação, ao contrário, necessita de expressa autorização para agir em juízo e, ademais, só pode fazê-lo em benefício dos seus filiados.

7. Nessa linha de raciocínio é o pensar jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, como servem de amostras os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5º, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente". (AO 152, Rel. Min. Carlos Veloso)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI. I. - Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados. II. - Agravo não provido". (RE 225.965-AgR, Rel. Min. Carlos Veloso).

8. No caso, vê-se que a reclamante exibiu o seu estatuto social (fls. 13/23), que contém uma autorização genérica para defesa "dos direitos, interesses e prerrogativas dos docentes". Nada obstante, não cuidou ela de apresentar a indispensável autorização expressa de que trata o inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, entendida como autorização dada pelo seu órgão colegiado máximo, que é a Assembléia Geral.

9. De outra parte, cumpre notar que a reclamante postulou em juízo em defesa dos direitos de um grupo determinável de pessoas - aquelas que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em razão de aposentadoria voluntária -, mas talvez composto por filiados e não-filiados. Por outras palavras: a reclamante não demonstrou estar em juízo defendendo apenas direito de filiados, condição indispensável para a configuração da sua legitimidade.

10. Ainda que assim não fosse, o pedido da reclamante também deve ser tido por manifestamente incabível. E isto pode ser constatado pelo esclarecimento do conteúdo das decisões deste Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.721 e 1.770. Nesta, a Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, o qual trata tão-somente da readmissão do empregado público que se aposentou. Já na ADI 1.721, este Supremo Tribunal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, que impõe a extinção do vínculo empregatício de quem se aposenta proporcionalmente.

11. Ora bem, a situação jurídica dos representados pela reclamante é bem diversa da tratada pelos dispositivos legais objeto das ADIs 1721 e 1770. Primeiro porque a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os representados foram aposentados por tempo de contribuição proporcional e, segundo, porque eles - os representados - ocupavam empregos públicos em pessoas administrativas (atarquias) e não em empresas estatais, como referido pelo § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Nessa ampla moldura, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.224-9 (880)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : RUBENS WAGNER CALVO  
ADV.(A/S) : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (RECLAMAÇÃO 147.689-0/6-00)  
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER  
ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de reclamação, proposta por Rubens Wagner Calvo, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O reclamante sustenta que ajuizou ação ordinária em desfavor de Carlos Alberto Pletz Neder - suplente de Vereador -, da Câmara Municipal de São Paulo e do Município de São Paulo (processo n.º 583.53.2007.106201-6). Ação em que postula "reconhecer a renúncia do primeiro requerido à condição de suplente de vereador da Capital (já que, em virtude de ocupar o cargo de Deputado Estadual, deixou de atender por diversas vezes a convocação para assumir o cargo perante a Câmara de Vereadores) e, por via de conseqüência, reconhecer o direito do ora Reclamante de ocupar a vaga aberta em razão da renúncia de CARLOS GIANNAZI" (fls. 03). Acrescenta que, distribuídos os autos da ação ordinária à 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, houve a antecipação da tutela jurisdicional postulada, "a fim de assegurar o direito do Reclamante de ocupar a vaga definitiva surgida na Câmara Municipal" (fls. 03).

3. Prossegue o reclamante para dizer que, inconformado com o deferimento da pretensão antecipatória, o interessado Carlos Alberto Pletz Neder interpôs agravo de instrumento (processo n.º 643.999-5/5-00), requerendo, sem sucesso, a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Posteriormente, esse mesmo interessado ingressou com reclamação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (processo n.º 147.689-0/6-00), ao argumento de que, à luz do § 1º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92, a competência para apreciar o pedido de tutela antecipada - que no caso fora analisado pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - seria do Órgão Especial do TJ/SP.

4. Pois bem, ao apreciar o pedido de medida liminar, formulado na reclamação, o relator achou por bem deferi-la. Concessão que, no entender do reclamante, fere a autoridade da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC. Daí a presente reclamação constitucional, na qual o acionante pugna pela declaração de ineficácia "da decisão reclamada e de todos os efeitos que dela decorrem" (fls. 18). Cauteladamente, pede a "suspensão do ato impugnado nesta Reclamação e, ainda, que seja autorizado o processamento da Ação Ordinária n.º 583.53.2007.106201-6, da 14ª Vara da Fazenda Pública" (fls. 17).

5. Sigo relatando para anotar que, embora oficiado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de prestar as informações a que alude o inciso I do art. 14 da Lei n.º 8.038/90 (fls. 429).

6. Este o sumário da causa.

7. Passo a decidir. Fazendo-o, observo que o fundamento utilizado pelo relator da Reclamação 147.689-0/6-00 - TJ/SP foi o de usurpação da competência do Órgão Especial daquele Tribunal, para apreciar a matéria que estava aos cuidados do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública. Confira-se (fls. 355):

"(...)

Por via transversa, a antecipação da tutela no procedimento ordinário suspendeu, provisoriamente, o ato do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo que convocou o primeiro suplente (ora reclamante) para assumir o cargo de vereador em razão de renúncia de outro edil (Carlos Gianazzi). Mas, não é tudo. Pela decisão concessiva de tutela antecipada, garantiu-se, também, a posse nessa edilidade do segundo suplente (ora impugnante).

Vale dizer, obliquamente, usurpou-se a competência originária deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 1º; CE, art. 74, III; RI-TJ/SP, art. 177, III).

Com efeito, a referida ação ordinária com antecipação do provimento final, quer pela causa petendi, quer pelo requerimento in limine litis de provimento mandamental, configura hipótese reservada para a competência originária deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Note-se, nesse passo, que não cabe, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do tribunal (cf. Lei n.º 8.437/92, art. 1º, § 1º).

"(...)"

8. Muito bem. Vislumbrando a usurpação da competência do Órgão Especial do TJ/SP, o relator do feito suspendeu "liminarmente o processo n.º 336/07 da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e o agravo de instrumento n.º 643.999-5/5-00 da 12ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça" (fls. 358). Donde me parecer que o real questionamento que me cabe responder é o seguinte: ao deferir o pedido liminar nos autos da Reclamação 147.689-0/6-00 - TJ/SP, o seu relator desrespeitou a decisão da ADC 4-MC? Parece-me que não. Digo isso porque, à primeira vista, não me soa razoável que a decisão reclamada haja declarado a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, nem a ele negado incidência.

9. De outra parte, o Juízo reclamado outra coisa não fez senão aplicar o art. 1º da Lei n.º 8.437/92. A seu turno, ao proclamar - ainda que em caráter cautelar - a constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que se aplica à tutela antecipada de que versam os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. Logo, se houve descumprimento à decisão proferida na ADC 4-MC, este parece haver ocorrido - pelo menos em tese - na primeira instância; visto que (o reclamado é quem diz) o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo não atentou para o art. 1º da Lei n.º 8.437/92.

10. Vê-se, pois, que o pedido de medida liminar carece de plausibilidade jurídica, motivo pelo qual o indefiro.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.225-7 (881)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECLTE.(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS  
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DECISÃO:** Não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer, originariamente, da questão relativa à manutenção da prisão cautelar do Paciente, malgrado a pena privativa de liberdade fixada na sentença tenha sido substituída por restritiva de direitos (f. 49/51).



À primeira vista, contudo, parece manifesto o descumprimento, parte do Comandante do 38º Batalhão de Infantaria, da decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal na Rcl 4535.

Esse o quadro, atento sobretudo ao teor do ofício de f. 215/216, **defiro a liminar** para que o Paciente seja recolhido no 38º Batalhão de Infantaria.

Comunique-se, urgência:

1) à 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a transferência do Reclamante, cuja efetivação devo ser informado; e

2) ao Comandante do 38º Batalhão de Infantaria, ressaltando que o Reclamante deverá ser recolhido no local que fora anteriormente objeto da inspeção judicial realizada pelo em. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal, Dr. **Wilson José Witzel**.

Remeta-se com o ofício dirigido ao Comandante do 38º Batalhão de Infantaria as cópias dos documentos de f. 215/216; 220/222; 226/227.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### RECLAMAÇÃO 5.225-7 (882)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 RECLTE.(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS  
 ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Pet. 100.311/07

**DECISÃO:** J. Homologo a desistência.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

#### RECLAMAÇÃO 5.242-7 (883)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : MARIA ELINOR KROEFF  
 ADV.(A/S) : DÓRIO ANTUNES DE SOUZA  
 RECLDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 INTDO.(A/S) : ADELINA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação ajuizada por MARIA ELINOR KROEFF em face do Estado do Espírito Santo em que, em petição confusa, pretende "citar o Estado para inscrever todos os credores de precatórios de natureza alimentícia (do TJ e do TRT) em LISTA ÚNICA, POR RIGOROSA ORDEM CRONOLÓGICA, provisionando os recursos orçamentários para o respectivo tribunal em obediência estrita à ordem cronológica da inscrição, sob pena de DESOBEDIÊNCIA" (fls. 03-04).

Alega a reclamante ser uma das credoras do Precatório 483/87. Afirma que "inscrito em 1987 para ser pago em 1988, houve início de pagamento - o que faria supor que era o precatório mais antigo - mas posteriormente o Estado deixou de efetuar qualquer pagamento" (fl. 2).

Aduz, mais, que o entendimento adotado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, "tendente a inviabilizar a elaboração da pretendida LISTA ÚNICA DE CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS, POR ORDEM CRONOLÓGICA, agride a dicção mais adequada ao art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal, que já foi objeto de pacificação de jurisprudência dessa Corte, autorizando, destarte, o aforamento da presente RECLAMAÇÃO, embora não deva ela ser dirigida ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, porque não compete a este efetuar a lista única, mas apenas gestionar ao Governador do Estado nesse sentido, quando nada para evitar as consequências do § 6º do prelado artigo da Carga Magna, devendo o ESTADO figurar no pólo passivo da presente" (fl. 3).

À fl. 20, determinei à reclamante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apontar o julgado deste Supremo Tribunal Federal supostamente violado pela decisão reclamada.

À fl. 21, consta certidão de que, embora devidamente intimada, não houve manifestação da reclamante.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão não merece acolhida.

É que a reclamante não apontou claramente qualquer decisão do STF supostamente violada pela decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Ao contrário, limitou-se a afirmar que o entendimento adotado por esse afrontaria "a dicção mais adequada ao art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal, que já foi objeto de pacificação de jurisprudência dessa Corte". No mesmo sentido: Rcl 5.090, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Ademais, tal como formulado, o pedido não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas da utilização da reclamação inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º), prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Arquive-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.245-1 (884)

PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA  
 ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (PROCESSO Nº 00242-2006-812-10-00-8)  
 INTDO.(A/S) : MARIA GORETH ARAÚJO SILVA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO (Processo nº 00242-2006-812-10-00-8) - ao reconhecer-se competente para apreciar litígios alcançados pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

**"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)  
 Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/99 (Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

**"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, não obstante o acórdão invocado como paradigma consubstancie decisão concessiva de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto virtualmente idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF, o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante. Entre outras, podemos citar: Rcl 4.001/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.608-MC/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rcl 4.435/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO (investidura em cargo em comissão); Rcl 4.091-MC/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE ("ajuste de credenciamento"); Rcl 4.494-MC/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 4.528-MC/GO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.807-MC/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Rcl 4.816-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.931-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO (contratação temporária).

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 08/09).

Sendo assim, e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação do Processo nº 00242-2006-812-10-00-8, ora em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO (Processo nº 00242-2006-812-10-00-8).

2. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### RECLAMAÇÃO 5.254-1 (885)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECLTE.(S) : MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES  
 ADV.(A/S) : MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA (PROCESSO Nº 00916-2004-105-08-00-4)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA  
 ADV.(A/S) : DJALMA LEITE FEITOSA

(PET nº 95508/2007)

**DESPACHO:** Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adite a inicial (fls. 59/60).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

#### MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.285-1 (886)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
 ADV.(A/S) : WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00638-2007-002-08-00-4)  
 INTDO.(A/S) : LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS  
 ADV.(A/S) : JADER KAHWAGE DAVID

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA - ao reconhecer-se competente para apreciar litígios alcançados pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

**"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98 (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajustamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...)"

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, não obstante o acórdão invocado como paradigma consubstancie decisão concessiva de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto rigorosamente idêntico ao que emerge deste processo (contratações temporárias), têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (Rcl 4.071/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTELENCE - Rcl 4.262/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.275/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 4.356/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.568/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Rcl 4.762/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 4.948/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.

Impende ressaltar, por relevante, consoante documentação produzida nos presentes autos, que a relação jurídica estabelecida entre a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a ora interessada tinha por fundamento "Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por Tempo Determinado", sujeito a "regime administrativo próprio, em consonância com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XXIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997" (fls. 18).

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 15).

Sendo assim, e em juízo de estrita deliberação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender a tramitação do Processo nº 00638-2007-002-08-00-4 (2ª Vara do Trabalho de Belém/PA - fls. 61/62).

Comunique-se, com urgência.

2. Requistem-se informações à autoridade judiciária ora apontada como reclamada (Processo nº 00638-2007-002-08-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA - fls. 61/62), encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.291-5 (887)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : ORLANDO DE LIMA NETO  
ADV.(A/S) : NABIL EL BIZRI  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 841354.3/9-0000-000)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, interposta por Nabil El Bizri em favor de ORLANDO DE LIMA NETO, com vistas a garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 89.754, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO- CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DA CONDENADA, POR REPUTAR LEGÍTIMA "A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO" E, TAMBÉM, PELO FATO DE OS RECURSOS EXCEPCIONAIS DEDUZIDOS PELA SENTENCIADA (RE E RESP) NÃO POSSUÍREM EFEITO SUSPENSIVO - DECREtabilidade DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO.**

**PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, DESDE QUE SE EVIDENCIE A IMPRESCINDIBILIDADE DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer que a prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride o princípio constitucional da não-culpabilidade, desde que a privação da liberdade do sentenciado - satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes - encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. **Precedentes.**

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, de modo irrestrito, ao condenado, o direito de (sempre) recorrer em liberdade, pois o Pacto de São José da Costa Rica, em tema de proteção ao "status libertatis" do réu, estabelece, em seu Artigo 7º, nº 2, que "Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas", admitindo, desse modo, a possibilidade de cada sistema jurídico nacional instituir os casos em que se legitimará, ou não, a privação cautelar da liberdade de locomoção física do réu ou do condenado. **Precedentes.**

- O Supremo Tribunal Federal - embora admitindo a convivência entre os diversos instrumentos de tutela cautelar penal postos à disposição do Poder Público, de um lado, e a presunção constitucional de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - tem advertido sobre a necessidade de estrita observância, pelos órgãos judiciários competentes, de determinadas exigências, em especial a demonstração - apoiada em decisão impregnada de fundamentação substancial - que evidencie a imprescindibilidade, em cada situação ocorrente, da adoção da medida restritiva do "status libertatis" do indiciado/réu, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação da prisão meramente processual.

**PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.**

- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

- A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

- A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Doutrina. **Precedentes.**

A decisão que estaria a desafiar a autoridade do STF seria aquela exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual, ao apreciar a Apelação Criminal 841345.3/9-0000-0000, manteve o réu preso.

Requer, assim, a suspensão da decisão que mantém o reclamante preso, em regime semi-aberto, para que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura até o julgamento definitivo da presente reclamação. No mérito, pugna para que ele responda ao processo em liberdade.

É o relatório.

A decisão guerreada não desafiou a autoridade desta Corte quanto à prisão cautelar. O acórdão tido como paradigma aponta expressamente a "necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária". In casu, o reclamante respondeu preso à ação penal, assim como à apelação. Descabida, assim, a tese de que tratar-se-ia de mera execução provisória da pena.

Deixo de conceder *habeas corpus ex officio* para cassar o acórdão no tocante à vedação de progressão de regime, em razão de o STJ já ter concedido a ordem para tanto, no HC 56.939. Ademais, o reclamante obteve a almejada progressão (fls. 49 e 50).

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.292-3 (888)**

PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : ROSA SEVERINA MARINHO PESSOA  
ADV.(A/S) : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ (PROCESSO Nº 97.0013278-1)  
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.000841-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECLDO.(A/S) : UNIÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10380.003905/96-38)  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Rosa Severina Marinho Pessoa maneja a presente reclamação constitucional para alegar o descumprimento ao verbete da Súmula Vinculante nº 03, deste Supremo Tribunal Federal. Descumprimento que a reclamante debita ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e à União.

2. Noutro falar, a acionante se volta contra "a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento do acórdão transitado em julgado e contra a decisão administrativa que mantém, ainda hoje, cancelado o benefício, sem que se tenha dado observância ao devido processo legal para que haja o cancelamento da pensão" (fls. 07). E o fato é que, à primeira vista, quer-me parecer que os atos aqui impugnados foram proferidos em data anterior à publicação do mencionado enunciado vinculativo na imprensa oficial (art. 103-A da CF/88). Essa questão, contudo, será melhor examinada após a instrução do processo.

3. Solicitem-se informações aos reclamados. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECLAMAÇÃO 5.293-1 (889)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECLTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01247420041)

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. PEDIDO GENÉRICO QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESCOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO DE DEFERIR AQUILO QUE NÃO FOI PEDIDO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Junte-se a Petição Avulsa STF n. 94.831/2007 - fax da inicial.**

**Relatório**

1. Reclamação, sem pedido de medida liminar, ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de Goiás, em 21 de junho de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República e no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. "... para garantir a autoridade de sua decisão..." (fl. 2).

2. O Reclamante assevera que, em 1º de agosto de 2006, "... impetrou Mandado de Segurança em desfavor do Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando não ter que demitir servidores e realizar concurso público para admissão de outros..." (fls. 2-3).

Notícia que, em 14 de setembro de 2006, deferi a "... liminar requerida, suspendendo os efeitos das decisões do Tribunal de Contas da União, na matéria em discussão na segurança impetrada..." (fl. 3).

Afirma que, em 13 de fevereiro de 2007, o Tribunal de Contas da União, "... julgando o Processo n. 012.474/2004-1, versando sobre a matéria objeto da liminar concedida, aplicou penalidade ao Presidente do Conselho Regional de Goiás, descumprindo a decisão do [Supremo Tribunal Federal] ..." (fl. 3).

O Reclamante, "... a fim de GARANTIR DECISÃO desse [Supremo Tribunal Federal], requer sejam tomadas as (sic) medidas adequadas..." (fl. 3).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Na procuração *ad judicia* juntada à fl. 6, consta que ao Peticionário desta Reclamação foram outorgados poderes "... para propor (sic) Mandado de Segurança em desfavor do Tribunal de Contas da União..."

Embora o advogado subscritor não tenha requerido prazo para regularização do instrumento de mandato, nos termos do que lhe faculta o art. 37 do Código de Processo Civil, a sanção contida no art. 13 do Código de Processo Civil somente será aplicada após o descumprimento do despacho que saneia a irregularidade da representação judicial da parte.

Em nome dos princípios da instrumentalidade e do devido processo legal, poderia determinar o saneamento dessa irregularidade, evitando-se, assim, prejuízo à parte reclamante.

4. Ocorre que o único pedido que o advogado subscritor dos autos patrocina é que "... sejam tomadas as medidas adequadas...", sem se dar ao trabalho de explicitar o que requer, o que intenta postular na via da reclamação.

Ao julgar a Reclamação n. 556-TO, o Plenário deste Supremo Tribunal, decidiu que era

"... improcedente quanto: ao Decreto n. 124/95; aos pedidos genéricos e não especificados, por serem incompatíveis com a natureza do processo reclamatório..." (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 3.10.1997).

5. Foram fundamentos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Processo n. 96030100560 e citado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 267.653, Rel. Min. Néri da Silveira:

"...**Ora, o Autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Se não há pedido, não pode haver providência, pois, se o autor não diz, o magistrado não pode dizer evidentemente, o que o autor requer. Por isso, o pedido deve ser certo e determinado (e não como dispõe o art. 286, certo ou determinado) ou, no mínimo, determinável (pedido genérico), quando presentes as hipóteses indicadas no citado comando legal. O pedido determinado é aquele que externa uma pretensão pertinente a um bem jurídico**



perfeitamente caracterizado; a certeza do pedido, por sua vez, refere-se à qualidade, extensão e quantidade do aludido bem. A generalidade do pedido deve ser entendida, tão-somente, sob o aspecto quantitativo (quantum debeatur), nunca quanto ao objeto (an debeatur). Aqui o pedido mostra-se incerto, situação que impediu não só a defesa da ré, como também, o julgamento do próprio pedido. Nota-se, ainda, que tivesse a parte autora, ao formular seu pedido, se valido da conjunção alternativa 'ou' poderia o juiz a quo decidir entre uma ou outra forma de correção, eis que teria formulado pedido alternativo. Entretanto, da forma como requerido, fica impossível ao julgador decidir a lide, afigurando-se, inclusive, temerário decidi-la sem exata definição do pedido. Na falta de indispensável silogismo, tem-se como inepta a petição inicial, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito dos autores. 2- Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. Não se trata, destarte, de ausência de ação, mas, sim, de regularidade formal da petição inicial que é, repito, pressuposto processual objetivo positivo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo. 3- Hipótese em que o processo há de encerrar-se sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do [Código de Processo Civil] ..." (decisão monocrática, DJ 24.11.2000, grifei).

Ao julgar o Mandado de Segurança n. 26.578, adotei idêntico entendimento.

6. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.294-0 (890)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00532-2007-016-10-00-2)  
INTDO.(A/S) : BÁRBARA CRISTINA NETTO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : B. SÍLVIO PALMA MASSELLI

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, fundada na garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra decisão da Juíza do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00532.2007.016.10.00-2, designou data de audiência. Eis as razões da decisão ora impugnada:

"(...)

Uma vez que a reclamada é Autarquia Federal o rito obrigatório é o Ordinário. Aproveito os atos processuais e converto o rito em ordinário, sem objeção das partes. Comunique-se à distribuição.

Defesa escrita, com documentos. Vista ao (à) reclamante, em audiência, reiterando os termos da inicial.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 26/06/2007, às 16h35min.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 15h03min.

Nada mais." (fl. 25)

Alega a autarquia reclamante, a título de **plausibilidade jurídica do pedido**, desrespeito à autoridade da decisão desta Corte na ADIN nº 3.395, na qual o Ministro Nelson Jobim concedeu a liminar, com efeito *ex tunc*, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição Federal e ainda suspendeu ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

No que tange à **urgência da pretensão cautelar**, afirma que foi marcada audiência de julgamento para o dia 26.06.07, amanhã.

**Decido.**

Sem avançar, nesta oportunidade liminar, em considerações sobre a natureza do vínculo da servidora contratada pela ANATEL para serviço temporário, entendo que assiste razão à reclamante.

Com efeito, designação de audiência de julgamento em Reclamação trabalhista que envolve discussão sobre relação jurídica do Poder Público com seus servidores, afronta a decisão desta Corte na ADI 3.395, *verbis*:

"Concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...)apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."

Pronunciamentos análogos, em sede liminar, foram exarados, por exemplo, nas Reclamações nºs 4948 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.02.07), 4816 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.12.06), 4762 (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13.11.06). Também merece registro a decisão de mérito, proferida pela 1ª Turma, na RCL nº 4762, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 23.03.07, assim ementada:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente."

Forte nestas razões, **defiro a medida liminar** requerida, para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista nº 00532.2007.016.10.00-2, perante a 16ª Vara do Trabalho da Brasília, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, à reclamada.

Após, solicitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.296-6 (891)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECLTE.(S) : ADEMIR SOUZA E SILVA  
ADV.(A/S) : ADEMIR SOUZA E SILVA  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HABEAS CORPUS Nº 1.092.581.3/1-00)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, movida por ADEMIR DE SOUZA E SILVA, contra decisão do Desembargador Relator do HC nº 2005.01.2003.002169-7, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem apreciar o pedido de liminar formulado, determinou vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para opinar sobre a competência daquela Corte para conhecer daquele *habeas corpus* (fls. 11).

Segundo alega o reclamante, teria sido afrontada a autoridade da decisão que proferi no HC nº 91.187, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o qual é competente, conforme decidido pelo Plenário desta Corte no HC nº 86.834, para processar e julgar, originariamente, pedido de *habeas corpus* em que figure como autoridade coatora turma recursal de juizados especiais criminais, cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estão sujeitos ao primeiro controle do Tribunal estadual.

Requer, com base nisso, concessão da medida liminar para determinar "ao juízo de primeira instância que suspenda o cumprimento da sentença nos autos de ação penal 482/03, da comarca de Getulina, até que seja apreciado o Habeas Corpus nº 1.092.581.3/1-00, ofertado e em tramite junto ao TJSP" (fls. 04).

2. É caso de liminar.

No julgamento do HC nº 88.834, Rel. Min. MARCO AURELIO, o Plenário desta Corte decidiu:

"COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - DEFINIÇÃO. A competência para o julgamento do *habeas corpus* é definida pelos envolvidos - paciente e impetrante. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - ATO DE TURMA RECURSAL. Estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado. COMPETÊNCIA - HABEAS CORPUS - LIMINAR. Uma vez ocorrida a declinação da competência, cumpre preservar o quadro decisório decorrente do deferimento de medida cautelar, ficando a manutenção, ou não, a critério do órgão competente" (HC nº 88.834 - Rel. Min. MARCO AURELIO - DJ de 09.03.2007).

Por esta razão, determinei a remessa do HC nº 91.187, que apontava como autoridade coatora Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da comarca de Lins/SP, para apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos, lá distribuídos, receberam o nº 1.092.581.3/1-00, mas o Desembargador Relator, sem nada decidir, nem referir-se ao pedido de liminar lá formulado, deu vista dos autos ao Ministério Público estadual, expressamente para que opinasse sobre a competência daquela Corte para processar e julgar o pedido de *writ*.

3. Do exposto, **defiro a liminar**, unicamente para determinar que o Desembargador Relator do HC nº 1.092.581.3/1-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o pedido de liminar lá formulado, independentemente da opinião que manifeste o Ministério Público acerca da competência daquela Corte para processar e julgar o mencionado *habeas corpus*.

Comunique-se e solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.298-2 (892)**

PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECLTE.(S) : ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECLDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 94/2005)  
RECLDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 26.661 E 26.662 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**DECISÃO:** Roberto Wanderley Nogueira, Juiz Federal titular da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, ajuíza reclamação, com pedido de medida liminar, contra ato do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consistente na elaboração de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Desembargador Federal daquele Tribunal.

O reclamante alega que o ato reclamado, além de estar em total confronto com o art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, teria violado a decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na ADI 581/DF. Levanta, ainda, argumentos contra a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 094/2005, o qual também teria violado a referida decisão desta Corte.

Em suma, o reclamante defende que não há parâmetro constitucional para se aplicar o art. 93, II, "b", da Constituição, apenas à Justiça do Trabalho; ou seja, não haveria fundamento para o tratamento diferenciado da Justiça Federal do Trabalho em relação à Justiça Federal Comum.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do procedimento administrativo para preenchimento de vaga de Desembargador Federal junto ao TRF-5ª Região. No mérito, pede a anulação do referido procedimento.

Decido.

O reclamante defende, nesta reclamação, em síntese, que o art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição, deve ser aplicado à promoção de juízes federais, tese esta que já foi objeto de mandado de segurança de sua própria autoria (MS nº 23.789/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.9.2005), o qual possui decisão definitiva desta Corte, com a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRF. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR LISTA QUÁDRUPLA. INTERSTÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. 1. Os concorrentes qualificados para integrar lista, nela não incluídos, têm legitimidade ativa para questionar sua validade. Precedentes. 2. A teor dos artigos 93, II, b e III, 107, II da Constituição Federal e 80, 82, 84 e 88 da LOMAM a confeitagem de lista quádrupla, ao invés de duas listas triplíplices, é legítima. 3. É inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituído. Precedentes. Favorecimento para inclusão na lista não comprovado. 4. Segurança denegada."

A mesma tese foi defendida em recente mandado de segurança, também impetrado pelo reclamante (MS nº 26.661/DF, Rel. Min. Carlos Britto), o qual já possui decisão que indefere a liminar (DJ 8.6.2007), nos seguintes termos:

**DECISÃO:** Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. Requer o impetrante, liminarmente, que "eventual lista tríplice a ser confeccionada e indicada ao Presidente da República pelo primeiro impetrado recaia sobre os Juízes Federais que integram a primeira quinta parte dos Juízes mais antigos, ressaltada a inexistência de candidatos interessados, na forma da CF/88" (fls. 07). 2. Em resumo, o autor defende a aplicação da norma constante da alínea "b" do inciso II do art. 93 da Magna Carta, na parte em que confere primazia, para efeito de promoção por merecimento, aos magistrados integrantes da primeira quinta parte da respectiva lista de antiguidade. Teme o impetrante que esta regra seja desrespeitada, tendo em vista a vaga recentemente aberta na composição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Na verdade, o temor do requerente decorre do fato de que a Corte Regional regulamentou a matéria atinente à promoção dos magistrados, por merecimento, sem levar em conta o citado requisito constitucional, preenchido por ele. E esse receio foi potencializado com a notícia, veiculada por um jornal local, de que o nome do impetrante não é cogitado para compor a lista tríplice a ser elaborada pelo Tribunal, visando à vaga supramencionada. 4. Muito bem. Como o presente mandado, apesar de preventivo, volta-se também contra o Presidente da República, recheio a competência originária do Supremo Tribunal Federal para efeito do exame do requerimento de liminar. Entretanto, sem perder de vista os enunciados das Súmulas 624 e 627/STF, essa questão poderá ser reapreciada depois de prestadas as respectivas informações. 5. Dito isso, concentro-me no exame da liminar, tomando como ponto de partida o julgamento do MS 23.789, Relatora Ministra Ellen Gracie, realizado pelo Plenário do STF em 30.06.2005. Curiosamente, trata-se do mesmo impetrante: Roberto Wanderley Nogueira. 6. Naquela ocasião, decidiu-se que "é inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do implemento de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituído". 7. Mais tarde, em 07.03.2006, o Conselho Nacional de Justiça julgou o Pedido de Providências nº 94 no mesmo sentido acima apontado, explicitando, com isso, o verdadeiro alcance da regra do art. 2º da Resolução nº 6/2005. 8. Ora, foi exatamente com base nesses precedentes que o segundo impetrado fixou critérios objetivos de aferição de merecimento para efeito de promoção de juízes ao Tribunal, sem levar em consideração o quinto da lista de antiguidade. Tais critérios constam do Assento Regimental nº 49/2006 e da Resolução nº 15/2006. 9. Assim, neste exame preliminar, não vejo nenhuma ilegalidade nos atos regulamentares acima citados. Não vejo, também, como pode uma efêmera notícia de jornal

-- simplesmente especulativa -- representar ameaça a direito do impetrante. 10. Por outro lado, "as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas e em sessão pública..." (inciso X do art. 93 da Constituição Federal). Mais: "as promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada" (art. 1º da Resolução nº 6/2005, do Conselho Nacional de Justiça). 11. Diante desse quadro, que assegura transparência nas votações, parece-me prematura uma decisão judicial que tenha como pressuposto uma ilegalidade que, por enquanto, se situa no universo subjetivo do impetrante. 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar. Solicitem-se as informações às autoridades impetradas. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

Contra essa decisão do Ministro Carlos Britto, que indeferiu o pedido de medida liminar no MS nº 26.661/DF, o impetrante (ora reclamante), interpôs embargos de declaração, que foram apreciados em decisão (DJ 21.6.2007) com o seguinte teor:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de "embargos de declaração com pedido de reconsideração", manejados por Roberto Wanderley Nogueira, inconformado com a decisão de fls. 164/166. Decisão que indeferiu o requerimento de liminar, feito no sentido de que a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, recaia unicamente sobre os magistrados que integram a primeira quinta parte da respectiva lista de antiguidade (letra "b" do inciso II do art. 93 da Magna Carta). 2. De acordo com o requerente -- que se apóia em "fato novo" --, houve omissão no decisório inaugural, que não teria observado precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte. Precedentes que, ambientados no Texto Constitucional, consagram a paridade de tratamento entre a Justiça Federal do Trabalho e a Justiça Federal Comum, estruturalmente semelhantes. 3. Muito bem. Reexaminados os autos, com a nova petição do impetrante, vê-se que não há omissão alguma na decisão impugnada, que também se louvou em precedente desta egrégia Corte. Refiro-me ao MS 23.789, julgado em 30.06.2005. Este exemplo parece-me mais apropriado do que os aludidos na inicial, pois se trata de mandado de segurança impetrado pelo mesmo autor, quando disputava outra vaga no mesmo Tribunal. Naquela ocasião, o Plenário do STF decidiu que 3. Muito bem. Reexaminados os autos, com a nova petição do impetrante, vê-se que não há omissão alguma na decisão impugnada, que também se louvou em precedente desta egrégia Corte. Refiro-me ao MS 23.789, julgado em 30.06.2005. Este exemplo parece-me mais apropriado do que os aludidos na inicial, pois se trata de mandado de segurança impetrado pelo mesmo autor, quando disputava outra vaga no mesmo Tribunal. Naquela ocasião, o Plenário do STF decidiu que "é inaplicável a norma do art. 93, II, b, da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do tempo de exercício de cinco anos de exercício do art. 107, II, da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto". 4. Ora bem, diante deste cenário, percebe-se claramente que, sob a capa de um recurso curinga (embargos declaratórios), o objetivo do impetrante é rediscutir os fundamentos do decisório de fls. 164/166, para reverter o seu resultado. Sabido que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança (Súmula 622/STF). 5. De qualquer forma, reveste-se de suma importância o novo documento trazido pelo requerente (certidão de fls. 177). Ele mostra que, dos nove juízes que se candidataram à vaga em disputa, quatro pertencem ao quinto defendido pelo impetrante, este incluído (fls. 10). Dos quatro, somente um foi eleito, em escrutínio único, para compor a lista tríplice. Dois não obtiveram votos suficientes, enquanto o autor não obteve nenhum sufrágio. Embora Direito e Matemática não se confundam, isso quer dizer que a fórmula apresentada pelo impetrante -- conquanto juridicamente defensável -- já foi testada no caso concreto, contra os interesses dele. Noutras palavras, uma eleição feita exclusivamente entre os magistrados mais antigos não beneficiaria o requerente, visto que, dos quatro que se candidataram nessa categoria, somente ele não foi votado. Necessariamente, restariam os demais para compor a lista tríplice. 6. Por outro lado, nada leva a crer que a situação seria modificada na hipótese de se abrir oportunidade para outros juízes do mesmo quinto, dado que os critérios para aferição do merecimento são supostamente objetivos e os desembargadores votantes são os mesmos que se manifestaram na primeira eleição, sem contemplar o peticionário. 7. Nesse ponto, é preciso esclarecer que não estou fazendo nenhum exercício de adivinhação. Nem me move o intuito de prejudicar o combativo postulante. Na verdade, desenvolvi o raciocínio acima -- de olhos postos no inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta --, apenas para concluir que o "fato novo" apresentado agora desbota o interesse de agir do autor e, conseqüentemente, retempera a decisão que indeferiu a liminar. 8. Digo isso porque, ao que tudo indica, o prosseguimento da ação servirá unicamente para a defesa da tese exposta na inicial. Entretanto, em se tratando de controle difuso, a noção de interesse processual repousa, sempre, no binômio utilidade mais necessidade. É dizer: processo de resultados. Assim, a essa altura, não me parece que o impetrante colherá algum resultado prático com o eventual acolhimento de sua tese. Mesmo porque, se as informações confirmarem o quadro ora desenhado, será necessária a citação dos litisconsortes necessários para o prosseguimento do feito (Súmula 631/STF). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 164/166. Com a chegada das informações, voltem-me os autos. Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

Assim, não logrando êxito inicial no referido mandado de segurança, o reclamante renova sua tese nesta reclamação, agora alegando violação à decisão desta Corte na ADI nº 581/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.11.1992, cuja ementa do acórdão possui o seguinte teor:

"LISTA DE MERECEMENTO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA-PRIMEIRA REGIÃO - RIO GRANDE DO NORTE - LEI Nº 8.215/91 - CONSTITUCIONALIDADE. A LEI Nº 8.215/91 MOSTRA-SE CONSTITUCIONAL NO QUE SE LHE EMPRESTE INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM AS SEGUINTESS PREMISAS: A) A CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO POR MAIS DE DOIS ANOS E DA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE OCORRE VAGA-A-VAGA, DES-CABENDO FIXÁ-LA, DE INÍCIO E DE FORMA GLOBAL, PARA PREENCHIMENTO DAS DIVERSAS EXISTENTES; B) CONFECIONADA A LISTA DE MERECEMENTO PARA A PRIMEIRA VAGA, APURAM-SE, PARA A VAGA SUBSEQUENTE, OS NOMES DOS JUÍZES QUE, AFASTADOS OS JÁ SELECIONADOS, COMPONHAM A REFERIDA QUINTA PARTE DE ANTIGUIDADE E TENHAM, NO CARGO DE PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DOIS ANOS DE EXERCÍCIO; C) A REGRA CONSTANTE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA CARTA FEDERAL DIZ RESPEITO A LISTA DE MERECEMENTO A SER ELABORADA E NÃO A VAGA ABERTA, PODENDO O TRIBUNAL, DE QUALQUER FORMA, RECUSAR O NOME REMANESCENTE, OBSERVADA A MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERÇOS. D) INEXISTENTES JUÍZES QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES CUMULATIVAS PREVISTAS NA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA LEI BÁSICA FEDERAL EM NÚMERO SUFICIENTE À FEITURA DA LISTA TRÍPLICE, APURA-SE A PRIMEIRA QUINTA PARTE DOS MAIS ANTIGOS, CONSIDERADOS TODOS OS MAGISTRADOS, ISTO PARA OS LUGARES REMANESCENTES NA LISTA DE MERECEMENTO."

Como se vê, essa decisão, na medida em que teve por objeto a Lei nº 8.215/91, a qual criou o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, refere-se unicamente à promoção de juízes no âmbito da Justiça do Trabalho, não se podendo vislumbrar qualquer fundamento no sentido de que abrangeria também as promoções de juízes na Justiça Federal Comum.

Como mencionado acima, esta Corte tem decidido que "é inaplicável a norma do art. 93, II, 'b', da Constituição Federal à promoção dos juízes federais, por estar sujeita apenas ao requisito do tempo de cinco anos de exercício do art. 107, II da Carta Magna, incluído o tempo de exercício no cargo de juiz federal substituto" (MS nº 23.789/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.9.2005).

Observo, ainda, que o Tribunal Regional da 5ª Região está apenas seguindo decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Pedido de Providências nº 94/2005, a qual respondeu a consulta elaborada pelo próprio TRF-5ª Região a respeito da aplicação ou não do art. 93, II, "b", da Constituição à Justiça Federal Comum. Cito trechos do voto de desempate proferido pelo Ministro Nelson Jobim:

"Em que pese tenha sido acalorado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o debate sobre a aplicabilidade da norma do art. 93, II, 'b', da Constituição Federal, ao acesso, por mérito, de juízes federais ao Tribunal Regional Federal, o certo é que a maioria do Plenário da Suprema Corte, em sucessivos precedentes (MS nº 23.337-1/SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ 19/12/2001; MS nº 21.631-0-RJ, Redator para o acórdão Min. limar Galvão, in DJ 04/08/2000), tem se inclinado pela tese de que aquele acesso está sujeito apenas ao requisito do tempo de cinco anos de exercício, conforme o disposto no art. 107, II, da Carta Magna.

Não vislumbro, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, razões jurídicas relevantes que autorizem a modificação desse entendimento jurisprudencial já solidificado no âmbito da Suprema Corte.

Aliás, ressalto que em precedente recente (MS nº 23.789-PE, relatora Min. Ellen Gracie, jul. em 30/06/2005), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Plenário do Supremo Tribunal, por maioria, novamente prestigiou a sua jurisprudência pacificada quanto à inaplicabilidade da norma do art. 93, II, 'b', da Constituição Federal, ao acesso, por mérito, de juízes federais ao Tribunal Regional Federal, por estar este sujeito apenas ao requisito do tempo de cinco anos de exercício, conforme disposto no art. 107, II, da Magna Carta. No referido precedente, acompanhei o voto proferido pela Ministra relatora Ellen Gracie, de sorte que, por coerência e respeito à jurisprudência da Suprema Corte, não posso me posicionar de forma diversa."

Deixo ressaltado, de qualquer forma, que o art. 2º da Resolução nº 6/2005 do CNJ - "Art. 2º - A promoção por merecimento e o acesso aos Tribunais de 2º grau pressupõem dois anos de exercício na respectiva entrância ou no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" -, é objeto da ADI nº 3.633/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, RI/STF).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

RECLAMAÇÃO 5.299-1 (893)  
PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00332.2007.109.08.00-0, 00335.2007.109.08.00-4 e 00336.2007.109.08.00-9)  
INTDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA  
INTDO.(A/S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SATURNINO  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DESPACHO  
RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.  
RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Noto a juntada apenas da decisão monocrática prolatada pelo ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Deveria ter sido anexada a íntegra do acórdão formalizado pelo Plenário da Corte quando da apreciação de liminar. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, examinarei o pedido de concessão de medida acauteladora.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.300-8 (894)  
PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 122-422/2007-08-00-0)  
INTDO.(A/S) : ELVANDA NUNES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DECISÃO: Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, proferida pela Presidência do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 13, VIII) nos autos da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, suspenhou, cautelarmente, "ad referendum" do Plenário desta Corte, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

A parte ora reclamante alega que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA - ao reconhecer-se competente para apreciar litígios alcançado pelos efeitos da providência cautelar emanada da Presidência desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rel. 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumprir verificar, portanto, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto rigorosamente idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (Rel. 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rel. 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rel. 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rel. 3.901/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rel. 4.013/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rel. 4.207/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.



**Concorre**, por igual, na espécie, o requisito **concernente** ao "periculum in mora", **evidenciado**, no caso, pela realização de audiência de instrução e julgamento, **já designada**, para o próximo dia 29/06/2007, pelo órgão judiciário **que ora figura** como reclamado **nesta** sede processual (fls. 8 e 40).

**Sendo assim**, em juízo de **estrita delibação e sem prejuízo** de ulterior reapreciação da matéria, **quando** do julgamento final da presente reclamação, **defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a suspender** a realização das mencionadas audiências, **bem assim a própria tramitação do Processo nº 00422.2007.122.08.00.1, ora em curso** perante a 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA.

Comunique-se, **com urgência**.

2. **Requistem-se informações** à autoridade judiciária ora apontada como reclamada (**Processo nº 00422.2007.122.08.00.1**, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA), **encaminhando-se-lhe cópia** da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.301-6 (895)**

PROCED. : PARÁ  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00483200710908009)  
INTDO.(A/S) : MARCELO SPÍNOLA SALGADO  
ADV.(A/S) : MARCELO SPÍNOLA SALGADO

**DECISÃO:**

**RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA MUNICÍPIO - LIMINAR DEFERIDA.**

*Relatório*

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santarém, em 25.6.2007, contra ato do Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA (Proc. n. 00483/2007-109-8-00-9).

**O caso**

2. Em maio de 2007, Marcelo Spínola Salgado ajuizou Reclamação Trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, pleiteando o recolhimento, por parte do Município Reclamante, das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a anotação em sua Carteira de Trabalho e, ainda, o pagamento de verbas trabalhistas.

Informou, então, ter sido contratado pelo Município Reclamante, em 2.1.1995, para exercer, inicialmente, o cargo de Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico-COMDEC. Na seqüência, ocupou outros cargos nos quadros daquela entidade municipal até que, em 21.3.2001, foi nomeado para o cargo de Assessor Especial I, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santarém (Decreto n. 377/2001-SEMAD, fl. 19), tendo nele permanecido até 1.4.2003, data em que foi exonerado pelo Decreto n. 46/2003-SEMAD (fl. 20).

O Interessado asseverou ter-se mantido vinculado àquela administração municipal até fevereiro de 2007, quando "deu por encerrada suas atividades na Prefeitura Municipal de Santarém" (fl. 13). Requereu, então, judicialmente, o que pretende sejam seus direitos trabalhistas.

Em 29.5.2007, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém/PA notificou o Reclamante a comparecer à audiência de instrução, marcada para 8h40 do dia 28/06/2007.

É contra o processamento da Reclamação Trabalhista n. 00483/2007-109-8-00-9 perante a Justiça do Trabalho a presente Reclamação.

3. Afirma o Município Reclamante que o vínculo do Interessado teria se firmado com base no art. 3º, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei municipal n. 14.899/94), o que evidenciaria a sua natureza jurídico-administrativa e a conseqüente impossibilidade de sua apreciação pela Justiça Trabalhista.

Assevera que "ao receber e processar as reclamações ajuizadas contra o Município versando sobre questões de trabalho resultante de relação administrativa e/ou jurídico-administrativa submetidas a sua apreciação, a Vara do trabalho reclamada claramente estaria desprezando (...) os preceitos legais emanados pelo [Supremo Tribunal Federal]" (fl. 5), por ocasião do julgamento da medida liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF.

Requer, por isso, o deferimento de medida liminar para "a imediata suspensão do processamento da ação que tramita perante o Juízo Laboral de Santarém, em que consta como autor MARCELO SPÍNOLA SALGADO (109-0483/2007-9), CUJA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ESTÁ DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 28.06.2007" (fl. 6).

No mérito, pede seja confirmada a medida liminar.

4. Em 26.6.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. A questão posta nos autos não é estranha a este Supremo Tribunal Federal. Em situações análogas à presente, a medida liminar pleiteada tem sido deferida, sendo exemplo: Rcl 4924-MC/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 30.4.2007; Rcl 4.792-MC/PA, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; Rcl 4.497-MC/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 22.8.2006; Rcl 4.558-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 18.8.2006; Rcl 4.371-MC/TO, Rel.

Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 1º.8.2006; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 5.6.2006; Rcl 4208-MC/SE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 12.5.2006; Rcl 4.001-MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.3.2006; Rcl 4.088/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.2.2006; e Rcl 4.000-MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.2.2006.

6. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, cujos termos são os seguintes:

"Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (DJ 4.2.2005).

7. Consta-se, ainda em sede de liminar e para os efeitos dela emanados e que são precários, não haver contestação de que a nomeação do Interessado, Marcelo Spínola Salgado, para cargo no Município de Santarém foi feita para o provimento de "cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento" (Decreto n. 377/2001, fl. 19).

Inegável é, pois, a plausibilidade jurídica que se mostra quanto aos fundamentos apresentados pelo Reclamante, a demonstrar possibilidade de se estar diante de situação que se enquadra na moldura normativa interpretada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 por este Supremo Tribunal e cujo cumprimento se impõe.

Também está demonstrada a ocorrência do perigo da demora na prestação jurisdicional requerida na presente Reclamação, porque se pode configurar situação judicial em descumprimento do que decidido por este Supremo Tribunal Federal.

Cumpridos os requisitos para o deferimento da medida pleiteada, impõe-se a suspensão da tramitação da Reclamação Trabalhista n. 00483/2007-109-8-00-9, a fim de se evitar sua continuidade perante juízo que pode, efetivamente, não titularizar competência para a decisão da causa, como se pode ter dado em relação à 1ª Vara do Trabalho de Santarém-PA.

8. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da Reclamação Trabalhista n. 00483/2007-109-8-00-9 até decisão final da presente Reclamação.**

9. **Comunique-se, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax.**

10. **Solicitem-se informações** ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santarém-PA (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/90).

11. Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 5.302-4 (896)**

PROCED. : RORAIMA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : OSVALDO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 001004003341-6)  
INTDO.(A/S) : CILENE LAGO SALOMÃO  
ADV.(A/S) : EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA  
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA  
INTDO.(A/S) : NEUDO RIBEIRO CAMPOS  
ADV.(A/S) : ALEXANDER LADISLAU MENEZES

**DESPACHO**

**RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.**

**RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.**

1. Noto a ausência de juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação, aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida cauteladora formulado na inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.303-2 (897)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INIMUTABA  
ADV.(A/S) : MATHEUS AMORIM CALAZANS E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01184-2006-056-03-00-7)  
INTDO.(A/S) : ANDRÉA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO

**RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA.**

**RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.**

1. Noto a ausência de juntada do acórdão desta Corte que se diz inobservado - o formalizado pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Providencie o reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados, indicando o reclamante os endereços respectivos.

3. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida cauteladora.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.304-1 (898)**

PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARA-GUAIA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE MINEIROS (PROCESSO Nº 00476-2007-191-18-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO:** Trata-se de **reclamação** formulada **com o objetivo de fazer preservar** a autoridade de decisão, que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 3.395-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004)** "(...) **que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo**" (**grifei**).

A parte ora reclamante **alega** que o Juiz da Vara do Trabalho de Mineiros/GO - **ao reconhecer-se competente** para apreciar litígio **alcançado** pelos efeitos da providência cautelar **emanada** desta Suprema Corte - **desrespeitou** a eficácia vinculante **que é inerente** aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), **comprometendo**, desse modo, a **integridade** de tal ato decisório.

**Busca-se**, na presente sede processual, **preliminarmente**, a concessão de medida liminar para suspender o "(...) **prosseguimento da instrução processual na Justiça do Trabalho da 18ª região, cidade de Iporá - Mineiros do processo ACI N.º 00476-2007-191-18-00-7**" (fls. 12).

O Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, como na espécie, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

**"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- **O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).**

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Cabe examinar**, de outro lado, se terceiros - **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato - **dispõem**, ou não, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita no **art. 28** da Lei nº 9.868/99 (**Rcl 1.880-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece**, a terceiros, **qualidade para agir**, em sede reclamatória, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

**"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE"**

- *Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)"*

**(RTL 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, não obstante o acórdão invocado como paradigma consubstancie decisão concessiva de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto virtualmente idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF, o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante. Entre outras, podemos citar: **Rcl 4.001/SE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 4.608-MC/SE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 4.435/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (investidura em cargo em comissão); **Rcl 4.091-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE ("ajuste de credenciamento"); **Rcl 4.494-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Rcl 4.528-MC/GO**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 4.807-MC/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - **Rcl 4.816-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Rcl 4.931-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (contratação temporária).

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", evidenciado, no caso, pela realização de audiência inicial já designada, para o próximo dia 19/07/2007, pelo órgão judiciário que ora figura como reclamado nesta sede processual (fls. 152).

Sendo assim, e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação do Processo nº 00476-2007-191-18-00-7, ora em curso perante a Vara do Trabalho de Mineiros/GO.

Comunique-se, com urgência.

2. Requistem-se informações à autoridade judiciária ora apontada como reclamada (fls. 02), encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.305-9 (899)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 822.301-3/9)

INTDO.(A/S) : GERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DESPACHO

**RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.**

1. Dêem ciência, via postal, desta reclamação, ao interessado e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.306-7 (900)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
ADV.(A/S) : LÍDICE SILVA COSTA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE OURO PRETO (PROC Nº 00574-2007-069-03-00-7)

INTDO.(A/S) : VALERIA APARECIDA DA SILVA MAIA ALCANTARA  
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

INTDO.(A/S) : MARIZA MARIA XAVIER SANS  
INTDO.(A/S) : ANGELO OSWALDO ARAUJO SANTOS

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Ouro Preto/MG, em razão do processamento, perante a Vara Única do Trabalho de Ouro Preto, de reclamação trabalhista, contra o município requerente, que têm por objeto contrato de trabalho de cunho administrativo.

O reclamante sustenta que o referido processamento teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, pois "a Juíza do Trabalho, ao se julgar competente, não declarando 'ex officio', a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, afastou a eficácia (...) vinculante da decisão" (fl. 06) mencionada. Afirma, ainda, que o contrato de trabalho em causa encontra-se "disciplinado pela Lei Municipal 44/02" (fl. 05).

Pede a concessão de medida liminar "para determinar ao Juiz (...) da Vara do Trabalho de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, que suspenda processo nº 00574-2007-069-03-00-7, que tramita contra o Município de Ouro Preto" (fl. 07).

Passo a decidir.

Parece-me, em princípio, que o processamento perante a Justiça do Trabalho da ação movida por Valéria Aparecida da Silva Maia Alcântara, em face do Município de Ouro Preto/MG, afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de contrato administrativo temporário.

Em casos semelhantes ao presente, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: **Rcl 4.497-MC/PA**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **Rcl 4.425-MC/PA**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **Rcl 4.338-MC/PA**, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da reclamação trabalhista nº 00574-2007-069-03-00-7 perante a Vara Única do Trabalho de Ouro Preto/MG, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.

Requistem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.307-5 (901)**

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

ADV.(A/S) : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 224.2007.821.10.00.8)

INTDO.(A/S) : MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : EMERSON DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Município de Formoso do Araguaia propõe esta reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, para impugnar o processamento e o julgamento do Processo nº 224.2007.821.10.00.8 pela Justiça do Trabalho.

2. O reclamante sustenta, em síntese, que (fls. 05):

"(...)"

*Mesmo após decisão proferida, em sede de Liminar desta Suprema Corte proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.395/2005, na qual restou suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal pela redação da Emenda Constitucional 45/2004 que inclui, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a douta 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, através do magistrado, ora reclamado, vem processando e julgando ações trabalhistas movidas contra o Município reclamante.*

*Insiste, o Reclamado, em afirmar sua competência para processar e julgar feitos que tenham como móvel de discussão contrato de natureza administrativa envolvendo entes de direito público e seus servidores, culminando por não recepcionar a referida decisão desta Corte, não obstante a amplitude e a natureza de seus efeitos.*

"(...)"

3. Prossigo na tarefa de resumir a causa para dizer que, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta reclamatória, o acionante pediu "a cassação de todas as decisões exorbitantes proferidas pelo douto juízo reclamado" (fls. 08). Já em sede de medida cautelar, requereu a suspensão do processamento da RT nº 224.2007.821.10.00.8, até o julgamento de mérito deste processo.

4. Esse o relatório. Passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, em 27.01.2005, o Min. Nelson Jobim deferiu, *ad referendum*, a medida cautelar na ADI 3.395. E o fez para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, timbradas pelo regime estatutário ou jurídico-administrativo.

5. Já em 05.04.2006, o Plenário desta Corte Suprema referendou o provimento acatelaatório. Na oportunidade, entendeu que à Justiça comum compete processar e julgar as causas instauradas entre a Fazenda Pública e seus servidores estatutários, **assim entendidos os agentes públicos regularmente investidos em cargos públicos efetivos, ou, então, em cargos de provimento em comissão.** Confira-se:

*"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."*

(Original sem destaques)

6. Para que não paire nenhuma dúvida a respeito do alcance da liminar deferida na ADI 3.395, cumpre ainda trazer à colação um trecho do aparte do Min. Cezar Peluso ao questionamento por mim suscitado, no julgamento da mencionada ação direta de inconstitucionalidade:

"(...)"

*O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - (...) Quanto à questão de fundo, tenho preocupação em precisar o alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da competência da Justiça do Trabalho toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Esse "ou" é uma conjunção disjuntiva? Significa uma coisa ou outra?*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. Essa expressão foi tirada do voto do eminente Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Excelência quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.*

*O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente.*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É mero reforço.*

*O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.*

"(...)"

7. Pois bem, sob este visual das coisas, não me parece consistente a alegação de que o processamento da ação apontada na petição de ingresso contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Assim me posiciono porque, à primeira vista, não se me afigura deter caráter estatutário a relação jurídica mantida entre o interessado e o reclamante.

8. Pontuo, por derradeiro, que pouco importa se o contrato de Direito Administrativo entre o Poder Público e o trabalhador preveja que tal relação é estatutária. Isto porque o regime jurídico dessa espécie de vínculo (o estatutário, repita-se) é assim denominado por decorrer diretamente da Constituição e da lei infraconstitucional, não ostentando traço de contratualidade. No caso dos autos, porém, a relação jurídica entre o Poder Público Municipal e o obreiro não parece *ex vi legis*, mas de índole contratual.

9. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao reclamado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECLAMAÇÃO 5.308-3 (902)**

PROCED. : TOCANTINS  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADV.(A/S) : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0223.2007.821.10.00.3)

INTDO.(A/S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DE PAULA  
ADV.(A/S) : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, contra pronunciamento do Juízo da 1ª Vara de Gurupi, no processo nº 0223.2007.821.10.00.3.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao reconhecer sua competência para o exame do feito e julgá-lo, afrontou a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Sustenta que os atos judiciais da autoridade reclamada descumpriram decisão deste Tribunal ao dar processamento à demanda, embora seja claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.



4. Segundo o reclamante, a plausibilidade jurídica do pedido --- *fumus boni iuris* --- estaria configurada, já que a pretensão cautelar deferida na ADI n. 3.395 afastou o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para dirimir controvérsias relativas à relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Já o *periculum in mora* seria evidente, vez que o reclamante fora compelido a efetuar pagamentos ao servidor, consoante determinado em sentença proferida por autoridade eventualmente incompetente.

5. Requer a concessão de medida liminar para determinar ao do Juízo da 1ª Vara de Gurupi, no processo n. 0223.2007.821.10.00.3.

6. É o relatório. Decido.

7. O reclamante aponta como violada a decisão proferida na ADI n. 3.395. A liminar foi concedida, com efeitos *ex tunc* pelo Presidente à época, Ministro NELSON JOBIM [DJ de 04/02/05], posteriormente referendada pelo Plenário [Sessão de 05/04/06]. Determinou-se, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, a suspensão de toda e qualquer interpretação que lhe pudesse ser atribuída de modo a incluir na competência da Justiça do Trabalho a "... apreciação... de causas... que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

8. A Ministra Cármen Lúcia, ao examinar caso muito semelhante ao de que se trata nestes autos, contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público de Município tocantinense, diz: "[a] despeito da regra do art. 37, inc. II da Constituição da República, que prevê o acesso aos cargos da Administração Pública por intermédio de concurso público, as justas razões de decidir do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho não elidem a observância do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395" [RCL n. 4.592/MC, DJ de 13/09/06].

9. A 1ª Turma analisando reclamação em que se apontou a violação da autoridade do julgado referente à ADI 3.395, assim decidiu:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e a Interessada tem natureza jurídica temporária e submete-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes da Lei n. 8.745/93; do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do Decreto n. 2.424/97. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que lhe sejam vinculados por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente".

[Rcl n. 4.762, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23 de março de 2.007].

10. Ademais, há outras decisões, de Ministros deste Tribunal, concessivas de medidas cautelares em casos análogos, cujo escopo é a manutenção da autoridade da decisão preferida na ADI n. 3.395. Veja-se nesse sentido, a RCL 5.124 e a RCL n. 4.940, de que sou Relator, DJ de 14.05.07 e DJ de 14.02.07, respectivamente; a RCL n. 4.673, Relator o Ministro GILMAR MENDES; DJ de 09.10.06; a RCL n. 4.425, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 22.06.06., a RCL n. 4.338; Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 05.06.06; a RCL n. 4.626, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.09.06.

Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspender o trâmite do processo n. 0223.2007.821.10.00.3, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Gurupi, até o julgamento final desta reclamação, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República [art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.309-1 (903)**

PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
 ADV.(A/S) : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00225.2007.821.10.00.2)  
 INTDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA SOUSA  
 ADV.(A/S) : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO (Processo nº 00225-2007-821-10-00-2) - ao reconhecer-se competente para apreciar litígios alcançados pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

**"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/99 (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

**"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente. (...)" (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpre verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata, não obstante o acórdão invocado como paradigma consubstancie decisão concessiva de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto virtualmente idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF, o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante. Entre outras, podemos citar: Rcl 4.001/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.608-MC/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rcl 4.435/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO (investidura em cargo em comissão); Rcl 4.091-MC/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE ("ajuste de credenciamento"); Rcl 4.494-MC/GO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 4.528-MC/GO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 4.807-MC/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - Rcl 4.816-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.931-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO (contratação temporária).

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 08).

Sendo assim, e em juízo de estrita deliberação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, até final julgamento da presente reclamação, a tramitação do Processo nº 00225-2007-821-10-00-2, ora em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao ilustre Magistrado da 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO (Processo nº 00225-2007-821-10-00-2).

2. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como reclamado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.310-5 (904)**

PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
 RECLTE.(S) : CLEBER GUARNIERI

ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 2007.36.00.006125-5)  
 INTDO.(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA ANATEL EM MATO GROSSO

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.668. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO DE RADIODIFUSÃO POR AGENTE DA ANATEL. LIMINAR INDEFERIDA.**

**Relatório**

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cleber Guarnieri, em 27 de junho de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 13 da Lei n. 8.038/90 e no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868/99, contra decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo n. 2007.36.00.006125-5).

**O caso**

2. Em 27 de abril de 2007, o Reclamante impetrou mandado de segurança perante a Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, com fundamento "... no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança, e na decisão de efeito erga omnes [do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade] n. 1.668, do Supremo Tribunal Federal, em face do ato administrativo do Gerente Executivo do Escritório Regional da Agência Nacional de Telecomunicações em Mato Grosso - Anatel, ... [contra a ] ... apreensão de equipamentos, sem qualquer mandato judicial..." (fls. 13-14, grifos no original).

Informa que o equipamento apreendido, conforme Termo de Apreensão n. 0001/MT2007/0023, consiste em um "Transmissor Linear, modelo RO 25/50 W, série AH069, certificado e homologado pela Anatel através do número 048/82 ..." (fl. 3).

Asseverou que "... os agentes da Anatel, da Polícia Federal ou da União não poderiam apreender os equipamentos radiofônicos da Emissora Comunitária. Praticariam assim ato que contraria dispositivos constitucionais descritos nos incisos LIV e LV ..." da Constituição da República (fl. 17).

3. Em 4 de junho de 2007, o Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 39-41).

Foram fundamentos do que decidido por aquele magistrado:

"[O Gerente Executivo do Escritório Regional da Anatel em Mato Grosso] ... somente procedeu conforme determina a atual legislação e em consonância com a Constituição da República ..., que dispõe que a exploração de serviços de telecomunicação e difusão sonora e de sons e imagens só pode ser concedida, permitida ou autorizada pela União, nos termos dos arts. 21, inc. XII e 223 da [Constituição da República]. Inexistindo a devida concessão da União, não pode o Impetrante proceder às transmissões de rádio, sob pena de afronta às disposições constitucionais vigentes.

Plenamente justificável a lacração dos equipamentos de estação de rádio comunitária clandestina pelo agente fiscalizador do Estado, uma vez que atuação se dá no estrito cumprimento do dever legal de polícia com o objetivo de salvaguardar práticas lesivas à população..." (fls. 40-41).

4. A presente Reclamação insurge-se contra essa decisão judicial.

5. Nela, argumenta o Reclamante que a decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso teria afrontado o que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668.

Observa estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque haveria "...ato ilegal contra o livre direito de dispor, usar e gozar de um bem até que uma decisão judicial ... possa lhe retirar um direito conquistado através dos tempos..." (fl. 7).

Requer o deferimento de medida liminar para que seja emitida "... notificação à Anatel para liberação do equipamento descrito no Termo de Apreensão n. 0001/MT2007/0023..." (fl. 7). E, no mérito, pede a procedência desta Reclamação, com a confirmação da medida liminar.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

6. O que o Reclamante põe em foco é se teria ocorrido, ou não, descumprimento ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF.

7. Em 20.8.1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF, este Supremo Tribunal Federal deferiu, "... por maioria de votos, o pedido de medida cautelar, para suspender até a decisão final da ação, a execução e aplicabilidade do artigo 19, inciso XV ..." da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

A Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador, nos termos da Emenda Constitucional n. 8/95, estabelece: "Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;"

Da leitura do dispositivo, poder-se-ia concluir ter havido descumprimento ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF.

8. Ocorre que, em 20 de maio de 2004, foi editada a Lei n. 10.871, que, ao dispor sobre a criação de carreiras e a organização dos cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, entre elas a Anatel, estabeleceu:

"Art. 1º. Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

(...)

Art. 3º. São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embarço ao exercício de suas funções" (com a redação dada pela Lei n. 11.292/2006, grifei).

9. A edição da Lei 10.871/2004 afastaria, em princípio, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Ademais, a decisão contra cujo descumprimento se estaria a reclamar na presente via processual tem natureza precária, por se ter dado em sede liminar, pendente apreciação do mérito da ação, além de ter cunho eminentemente satisfativo, confundindo-se com o pedido de mérito.

Não se tem acolhido pela predominante jurisprudência o reconhecimento de efeito satisfativo a medidas liminares, sendo exemplo disso: Rcl 3.374 MC/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 1º.8.2005; Rcl 1.045-AgrRg-EDcl/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 24.6.2002; Rcl 1.037-AgrRg-EDcl/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 8.4.2002; Rcl 1.434-AgrRg/PE, Rel. Min. Fontes de Alencar, Terceira Seção, DJ 29.9.2003; Rcl 1.704/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, decisão monocrática, DJ 27.9.2004; e Rcl 2.431/PR, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática, DJ 6.3.2007.

Sobre a questão, pondera Reis Friedi que:

"o objeto da medida liminar não é, em nenhuma hipótese (pelo menos em princípio), o mesmo da ação meritória originalmente ajuizada, em face de sua exclusiva referibilidade processual (distante, pois, do direito material controvertido)

(...) Como dissemos, o objetivo particular da medida liminar é acautelar um direito que pode ou não ser reconhecido ao final da sentença. Não é, de modo algum, constituir uma antecipação da decisão meritória, que, embora com ela se relacione, a ela de nenhuma forma se encontra diretamente vinculado, em razão de sua própria e específica referibilidade ao processo (e não a direito material posto em julgamento)." (FRIEDI, Reis. *Medidas liminares (e providências cautelares ínsitas)*. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 8-9)

Na mesma linha, Luiz Orione Neto salienta:

"De acordo com a classificação proposta pela melhor doutrina, a concessão de uma liminar pode, num primeiro momento, ser assim dividida: a) liminar cautelar; e b) liminar satisfativa.

(...) a função cautelar se exaure na assecuração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito deste.

(...)

Efetivamente, com o advento do art. 273 do [Código de Processo Civil], (...) que criou a tutela antecipatória, não mais se justifica o uso das cautelares com função satisfativa, que não lhe é própria e adequada. Assim, (...) faltará interesse de agir àquele que valer-se da tutela cautelar satisfativa com o escopo de antecipar satisfativamente os efeitos do processo principal." (ORIONE NETO, Luiz. *Liminares no processo civil e legislação processual civil extravagante*. São Paulo: Método, 2002, p. 22-23)

10. Pelo exposto, ante a ausência do *fumus boni iuris* e a necessidade de melhor instrução dos autos, **indefiro a liminar requerida.**

11. **Solicitem-se informações** ao Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, no prazo de 10 dias (art. 14, inc. I, da Lei n. 8.038/1990 e art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - Processo n. 2007.36.00.006125-5).

12. Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16 da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 5.313-0 (905)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Maria de Nazaré da Silva Pereira, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certifiquei o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 44).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgrR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-AgrR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.314-8 (906)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Bernardo Nunes de Moraes Júnior, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certifiquei o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 43).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgrR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-AgrR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.316-4 (907)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por José das Graças de Oliveira, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certifiquei o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 37).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgrR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-AgrR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.317-2 (908)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : AIRTON JOSÉ DE VASCONCELOS  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Airton José de Vasconcelos, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certifiquei o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 45).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgrR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-AgrR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.318-1 (909)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA DA SILVA  
ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ



Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 44).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.325-3 (916)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : ELZA DINITA FERNANDES BENEVIDES  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Elza Dinita Fernandes Benevides, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 49).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.326-1 (917)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : HELOISA HELENA CASANOVA PEREIRA MELO  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Heloisa Helena Casanova Pereira Melo, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 39).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.327-0 (918)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Neucinei de Souza Fernandes, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 37).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.328-8 (919)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : ELIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Elizete dos Santos Oliveira, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 42).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.329-6 (920)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : ROSIMERI SILVA DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Rosimeri Silva de Araújo, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 45).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

#### RECLAMAÇÃO 5.330-0 (921)

PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : GILVAN RIBEIRO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Gilvan Ribeiro Rodrigues, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.



Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 47).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.331-8 (922)**  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Manoel de Jesus Lobato Xavier, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 46).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.332-6 (923)**  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : MARISTELA HAMOY  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Maristela Hamoy, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 43).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.333-4 (924)**  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : ROSSANA DA SILVA CARDOSO  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Rossana da Silva Cardoso, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 41).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.334-2 (925)**  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA  
 ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROCESSO Nº 00187-2005-013-08-00-7)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Augusto Manoel Alencar Gamboa, contra decisão homologatória, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00187-2005-013-08-00-7, que teria violado o *quantum* decidido na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, quando do julgamento do pedido de medida liminar.

Bem examinados os autos, verifico que não merece acolhida a pretensão da reclamante.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, observo que a decisão homologatória que teria afrontado a decisão desta Corte proferida na ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, já transitou em julgado antes da propositura da presente reclamação.

Ademais, conforme certificou o juízo *a quo* no tocante à decisão ora reclamada, verifica-se que a mesma consiste em "**acordo devidamente homologado e, portanto já transitado em julgado**" (Grifo nosso, fl. 46).

Assim sendo, nos termos da Súmula 734/STF:

"*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

Dessa forma, a orientação da jurisprudência do STF é no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória (Rcl 603/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti; Rcl 1.169/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 1.852-Agr/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o pedido liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**RECLAMAÇÃO 5.337-7 (926)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPUÍ  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVÓ REGIMENTAL Nº 111.695.0/9-02)  
 INTDO.(A/S) : CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE  
 ADV.(A/S) : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta a "*ilegalidade da decisão do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve os honorários de advogado no cálculo do precatório objeto de seqüestro das rendas do reclamante, a uma porque não houve quebra de ordem cronológica e a duas porque se trata de valores de outra natureza, que observam outra ordem de pagamento*" (f. 5); daí a alegação de descumprimento ao que decidido na ADIn 1662 (Pleno, **Corrêa**, DJ 19.9.03).

**Decido o pedido de liminar.**

Ora, "*quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e portanto, a título de acessório da condenação principal*" (RE 141639, 1ª T, **Moreira**, DJ 13.12.96).

De qualquer forma, cuida-se de reclamação por descumprimento da decisão proferida no julgamento da ADIn 1662, a qual teve por objeto a IN 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho.

O ato reclamado é do Presidente do TJSP que, apesar da proximidade da matéria - seqüestro de valores e precatório - não guarda identidade com o ato normativo impugnado na ADIn 1662, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pela via eleita (v.g., RCL 3034, **Sepúlveda Pertence**, DJ 27.10.2006).

Nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.554-2 (927)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : JOSÉ AURELIO PEREIRA CARDAMONE  
 ADV.(A/S) : ANACLETE MOLINA  
 RECLDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão **denegatória** de mandado de segurança **que reconheceu consumada**, na espécie, a **decadência** do direito de ajuizar a presente ação mandamental.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, **opinou pelo improvimento** do presente recurso ordinário (fls. 256/258), em parecer assim ementado (fls. 256):

"*Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Delegado da Polícia Federal. Certame de 1993. Divulgação do edital de novo concurso em 1997. Decadência configurada. Pelo desprovemento do recurso.*" (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso ordinário, **enfatizando**, por necessário, **na linha** da jurisprudência desta Corte, **que se revela legítimo** o julgamento monocrático, pelo Relator da causa, do recurso ordinário em mandado de segurança:

**"JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**





## RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)  
304.864-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.(S) : MARIO VAINER DE SOUSA DIAS  
 ADV.(A/S) : ADRIANO BRAGA MENDES E OUTROS  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**DECISÃO:** Este o teor da decisão agravada, *verbis* (f. 185):

**"DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Estes os fundamentos da decisão agravada: (a) ausência de prequestionamento; (b) óbice da Súmula 279 do STF; e (c) que no extraordinário a alegação de ofensa à Constituição, se existisse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame da legislação infraconstitucional, inviável na instância eleita (f. 18/22).

O último dos fundamentos não foi atacado na petição do agravo (f. 2/17).

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não são atacados cada um dos fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.01, 2º T, **Maurício**; AI 488.369-AgR, 04.05.04, 1ª T, **Pertence**; AI 94.672-AgR, **Rezek**, RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, **Xavier**, RTJ 92/147).

Nego provimento ao agravo."

**Decido.**

O agravo regimental é intempestivo.

A decisão ora agravada foi publicada no DJ 31.10.06 (terça-feira - f. 186). Iniciado o prazo para o recurso em 01.11.06 (quarta-feira), expirou em 06.11.06 (segunda-feira - f. 188). O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em 09.11.06 (f. 189).

Certo, posteriormente peticionou o Agravante, informando que os números indicados na Resolução 179 do Supremo Tribunal Federal (f. 203) "não existem/estão incompletos, conforme gravação da própria empresa operadora de telefonia", motivo pelo qual teria entrado em contato com a "telefonista" do Tribunal em 06.11.06, afim de que obtivesse o número correto do Protocolo, pois enviaria, naquela data, o recurso por fax.

Complementa informando que, por engano, foi repassado o número do telefone do Gabinete, não da Seção do Protocolo.

Ocorre que o Agravante não faz sequer prova de que, efetivamente, teria requerido à Secretaria do Tribunal o número do Protocolo, e não do Gabinete, para onde enviou o fax.

Firme a jurisprudência do Tribunal em que não se conhece do recurso transmitido para aparelho do Gabinete (v.g. AI 460801-AgR-ED-ED, 20.4.04, 1ª T., **Pertence**, DJ 7.5.04).

É o que basta para não conhecer do presente agravo regimental.

Ressalte-se que, de qualquer modo, o agravo seria de manifesta improcedência.

Na petição do agravo de instrumento não se desenvolveu tese contrária ao último dos fundamentos invocados pela decisão que obteve o processamento do RE, qual seja, de que a ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa.

Cabia ao Agravante impugnar esse fundamento, apontando os motivos pelos quais entendia que a análise da questão suscitada no RE não dependeria do exame da legislação ordinária pertinente, o que não ocorreu.

Acresça-se, ademais, que essa fundamentação está correta.

O que se alega, no RE, é que as testemunhas da acusação que excederam ao número legal foram inquiridas como testemunhas do Juízo, sem que o mesmo tivesse ocorrido com relação às testemunhas da Defesa.

Assim, além de a questão ser, realmente, afeta à legislação ordinária, somente o revolvimento de fatos e provas que permeiam a lide permitiria divergir do Juízo local.

Nego seguimento ao agravo regimental.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)  
456.146-1

PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA  
 ADV.(A/S) : JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : REINALDO TEIXEIRA  
 ADV.(A/S) : HELIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de junho 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)

487.436-6  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE OU MARIA CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE MORAES  
 ADV.(A/S) : LEUCIO LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE  
 ADV.(A/S) : PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO

**DECISÃO:** O agravo regimental é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 08.6.2006, quinta-feira (f. 318). Iniciado o prazo de oposição em 09.6.2006, sexta-feira, expirando no dia 13.6.2006, terça-feira, mas, devido à redução do expediente deste Tribunal, em função de jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo neste dia, o prazo foi prorrogado para o dia 14.6.2006 (art. 184, § 1º, II, C. Pr. Civil), quando o agravo regimental foi interposto por petição eletrônica (f. 319), no entanto, o original do recurso somente foi apresentado no dia 20.6.2006, terça-feira (f. 321), fora do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Não conheço do agravo regimental.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (934)

547.287-2  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SUELI APARECIDA ARAUJO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ZÊNIA CLAUDINA  
 ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 26 de junho 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)

554.599-0  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA  
 AGDO.(A/S) : ISABEL RICARDO DE ANDRADE  
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.805-6 (936)

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
 ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
 ADV.(A/S) : CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.013-3 (937)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
 ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO DE ABREU E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : GISELE BOZZANI CALIL E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (938)

593.390-3  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : ODUVALDO DAIREL E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ FERREIRA  
 AGDO.(A/S) : DORVALINA ALVES ROSA  
 ADV.(A/S) : JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (939)

597.352-1  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES  
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 19 de junho 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (940)

602.355-0  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
 ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.410-8 (941)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 ADV.(A/S) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 AGDO.(A/S) : KATIA MINDERS DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

## AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.420-4 (942)

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MARIA DOLORES TOSTA PINTO  
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (943)**

**603.465-6**  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA  
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (944)**

**603.543-4**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : CIRILO HONORATO  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (945)**

**603.887-5**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADV.(A/S) : MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (946)**

**606.055-1**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (947)**

**606.279-4**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA  
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (948)**

**615.491-9**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MORISHITA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MÁRIO BEZERRA DE MELO  
ADV.(A/S) : RONALDO BORGES E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (949)**

**616.099-0**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO FONSECA  
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (950)**

**616.464-6**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO SANTIAGO ROSA  
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (951)**

**616.816-1**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDVALDO DO MONTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (952)**

**619.560-6**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : LUCI MAGDA JORGE ALVES  
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (953)**

**619.920-2**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RONALDO SILVA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (954)**

**621.255-7**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (955)**

**621.402-4**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : ARMANTE MARCELINO DA SILVA  
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A  
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (956)**

**622.680-6**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO MIRANDA  
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

## DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator



**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO (957)**  
**629.204-4**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES  
 AGDO.(A/S) : LAÉRCIO TRONCO  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 53) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 1º/3/2007 (fl. 54). O agravo regimental foi interposto, por meio eletrônico, em 12/3/2007, e o original protocolizado somente em 20/3/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 287/2004 do STF, o qual se expirou em 19/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 56.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (958)**  
**382.474-1**  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : CRESTANI E FILHOS LTDA  
 ADV.(A/S) : VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC  
 ADV.(A/S) : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENBER

**Petição/STF nº 87.708/2007**

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Crestani & Filhos Ltda requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica exclusivamente o nome do Dr. Valmir Schreiner Maran para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (959)**  
**447.251-1**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CÉLIA ZEBTSCHEK  
 ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 74/75.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (960)**  
**449.259-8**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS FAGUNDES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Petições/STF nºs 86.654/2007 e 87.874/2007**

DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - DECURSO DO TEMPO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Antonio Carlos Fagundes e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, reiteram o pedido de preferência.

Registro a existência de decisão, publicada em 2 de setembro de 2005, mediante a qual Vossa Excelência deferiu o pleito de preferência, ante o Estatuto do Idoso.

Informo que em 28 seguinte Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo sido interposto o agravo regimental acima identificado.

3. Ante a passagem do tempo, fruto da sobrecarga de processos, defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (961)**  
**453.124-1**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
 ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 ADV.(A/S) : EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA

DESPACHO

**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (962)**  
**460.297-1**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 AGTE.(S) : RICARDO PARANHOS MURGEL E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (963)**  
**468.257-5**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ CORRÊA DE ARAÚJO  
 ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO CONDE CORRÊA

**DECISÃO:** Agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao RE nos termos da Súmula 672 deste Tribunal e por falta de prequestionamento da questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (Súmulas 282 e 356).

Com relação ao último fundamento, alega a agravante que a questão foi expressamente tratada no acórdão recorrido, estando a matéria prequestionada.

Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f. 68 e passo à análise do recurso extraordinário.

RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (v.g., RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000),

observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (Súmula 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**. Na oportunidade ressaltei que "seria paradoxal que os civis se equiparassem a um suposto parâmetro militar e os militares não chegassem a ele".

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPR 2.180-35/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (964)**  
**482.833-2**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JULIO ROBERTO PASTORE  
 ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

**Petição/STF nº 87.440/2007**

DESPACHO

**CONTRAMINUTA - DUPLICIDADE.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Júlio Roberto Pastore apresenta contraminuta ao agravo regimental acima identificado.

Registro a existência, no processo, de contraminuta de idêntico teor.

2. Ante a duplicidade, devolvam a peça à parte interessada.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (965)**  
**545.648-0**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SEVERO DA FONSECA  
 ADV.(A/S) : CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA  
 INTDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : VINICIO MARIO CEZNE E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FLÁVIA STELLA CARDOSO

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 91556)**

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 403.677-2 (966)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADV. : DENNY ARON TÁVORA ARANTES  
 AGDA. : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOIFI  
 ADVDOS. : JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTROS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de São Paulo.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.312-0 (967)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV.(A/S) : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : YOSHIO NAKAGAWA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADRIANA CARRERA GONZALEZ E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Oficie-se ao Tribunal *a quo*, requisitando-se informações sobre o estágio do feito principal. O Tribunal deverá informar, em especial, se já ocorreu julgamento de mérito e, em caso afirmativo, a data do eventual trânsito em julgado.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.565-0 (968)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MURILO GASPARINI MORENO  
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PINHEIRO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : ADRIANO CAMARGO ROCHA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário encontram-se prejudicados.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.910-2 (969)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : VISA LIMPADORA S/C LTDA  
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por Visa Limpadora S/C Ltda. (art. 102, III, *a*, da Constituição) de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou exigível a retenção de 11% dos valores pagos pelas empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração e devida pela empresa prestadora de serviço, com base na Lei federal 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.711/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou constitucional a obrigatoriedade da retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, modificado pela Lei 9.711/1998 (cf. RE 393.946, rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.04.2005).

A decisão recorrida não destoou da orientação então fixada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 101 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se e intím-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.231-3 (970)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S/A  
ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.450-1 (971)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES  
AGDO.(A/S) : ERASMO SEVERINO DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A. M. L. RIBEIRO

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **aposentadoria por invalidez** para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 44 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido nos termos da Lei 5.890/73.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrária a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, sob a qual ocorreria a morte do segurado.

Embora naquela oportunidade fosse examinado o art. 75 da Lei 8.213/91, o raciocínio é o mesmo a ser aplicado nos casos de revisão do valor da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 3º, I, da Lei 5.890/73, em razão da superveniência da Lei 9.032/95.

Reaço que, malgrado o benefício objeto dos autos tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para afastar a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.173-0 (972)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : A F RIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
ADV.(A/S) : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, DJ de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.891-3 (973)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO  
AGDO.(A/S) : JORGE SARHAN SALOMÃO FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, LIV e LV; 100 e "parágrafos", da mesma Carta, e ao art. 33, do ADCT.

O agravo merece acolhida. Esta Corte tem consignado o entendimento segundo o qual os pagamentos, na hipótese de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública, tendo em vista que tais pagamentos devem observar o comando do art. 100 e parágrafos da CF. Essa orientação foi firmada no julgamento do RE 168.019/SP, Rel. Ilmar Galvão, assim ementado:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**CÁLCULO COMPLEMENTAR.**

*Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.*"

Nesse sentido, menciono, ainda, o AI 465.058-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de que o pagamento do saldo remanescente seja efetuado mediante a expedição de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.043-1 (974)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EXUPÉRIO NUNES DOS SANTOS JÚNIOR

1. O acórdão recorrido manteve o indeferimento de inicial de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que busca desconstituir aresto que reconheceu o direito adquirido da parte ora agravada às diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porque, à época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais (Súmula STF nº 343). A agravante alega, nas razões do recurso extraordinário, que o aresto impugnado viola o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.



2. As questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória e à aplicação da Súmula STF nº 343 possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo. Nesse sentido, AI 535.351-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 17.06.05, AI 525.785-AgR, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.08.05, RE 356.736-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 27.06.03, RE 395.080-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.07.05, AI 530.832-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 1º.07.05, AI 535.374-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 11.11.05, AI 555.095/MG, rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.08.05, AI 553.059/MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.05, AI 552.918/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.09.05, entre outros.

3. Ademais, segundo jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões versadas na decisão rescindenda. Vide AI 506.673-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 19.08.05, RE 440.807-AgR, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ de 26.08.05, AI 504.824-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, DJ de 30.09.05, AI 356.656-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 16.12.05, RE 426.114-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ de 1º.07.05, e AI 483.137-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 14.10.05, AI 555.907/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 13.09.05, AI 552.835/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21.09.05, entre outros julgados.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.466-7 (975)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ENEMAR DE ALBUQUERQUE  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.046-4 (976)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JORGE SCHUBERT FILHO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.433-8 (977)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.177-1 (978)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MARCOS ARAUJO MOURA  
 ADV.(A/S) : NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.654-3 (979)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ADEMIR RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.180-2 (980)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : FELIPE HENRIQUE GUIDI GOMES  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, *b*, observo que o acórdão recorrido em momento algum declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Ademais, a alegação de constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, sustentada no recurso extraordinário não tem pertinência com a decisão recorrida. Isto porque o acórdão impugnado não tratou da constitucionalidade da referida norma, nem aplicou ao caso o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a fixar a incidência de juros moratórios.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.149-1 (981)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DORIVAL CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANDRÉA CUSTÓDIO CARITÁ

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, e das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não apresentação, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindíveis, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, nego seguimento a este agravo (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.357-2 (982)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : GIOVANI GUTIERRES CAPUCHO  
ADV.(A/S) : MARIO DEL CISTIA FILHO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Observem-se as premissas do acórdão impugnado. Em momento algum, foi adotado entendimento a partir de texto constitucional. Proclamou-se:

Apelação. Receptação e uso de documento falso. Prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado no artigo 180, caput, do CP. Autoria e materialidade do delito de falso demonstradas pelas provas dos autos. Pena devidamente fundamentada. Regime de pena fechado que se mostra severo demais. Concessão de semi-aberto. Recurso provido em parte.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.444-0 (983)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : AMILTON BARBOSA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A Primeira Turma Recursal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, ante fundamentos assim sintetizados (folha 76):

TRANSACÇÃO PENAL. PROPOSTA CONDICIONADA A PRÉVIO CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO CONTRA A QUAL SE OPOE, TEMPESTIVAMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA CONDICIONADA QUE SE MOSTRA VERDADEIRA NÃO-PROPOSTA. DEVENDO O JUIZ OFERECER-LA CORRETAMENTE OU ADOTAR ANALOGICAMENTE O PROCEDIMENTO DO ART. 28 DO CPP. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DA PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA.

O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre tratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violação a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocou no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, a questão alusiva à intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento não foi enfrentada pelo órgão julgador, não tendo havido a interposição de embargos de declaração. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

A par desse aspecto, o Plenário, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 76.915-0/RS, publicado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2001, proclamou que o princípio da intimação pessoal não guarda pertinência com o procedimento a ser observado nos juizados especiais. Eis como ficou ementado o acórdão:

[...]  
INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da especialidade é condutor a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89).

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.349-8 (984)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : GUSTAVO FLAUBERT BATISTA  
ADV.(A/S) : MARCO PÓLO DEL NERO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou acolhida a pedido formulado em embargos infringentes, consignando (folhas 107 e 108):

[...]  
Todavia a prova testemunhal colhida a fls. 74/82 deixa claro que o embargante estava sendo investigado há três anos pela polícia por suspeita de tráfico de drogas.

A quantidade apreendida era grande e, considerando-se que um cigarro usa menos de 1 grama para confecção, permitiria que mais de 400 cigarros fossem confeccionados, o que não é quantidade própria de uso de viciado, anotando-se evidentemente a destinação comercial, até pelos indícios anteriormente existentes.

Restou inatacada a assertiva de que Alexandre recebera, ainda que gratuitamente, quase 50 gramas de droga do embargante.

A versão apresentada em juízo restou escoteira e nenhuma prova efetiva foi feita de que o embargante fosse viciado de modo a ter comprometimento de sua capacidade de entendimento e determinação.

A escusa em juízo não tem o dom de afastar a relevante confissão levada a efeito por ambos os acusados em polícia na presença de seus genitores.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que, em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.246-9 (985)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : IVAN SÉRGIO KURTZ  
ADV.(A/S) : JEREMIAS FELSKY E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 109):

Apelação criminal. Preliminares de nulidade afastadas, pois descabidas. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos. Presunção de violência. Confissão extrajudicial. Depoimentos detalhados da vítima, coerentes com o elenco probatório constante do processo, com apoio inclusive no que foi narrado pelo réu. Provas suficientes para o decreto condenatório.

A confissão prestada na fase policial, na presença de testemunhas, deve ser considerada desde que em consonância com as demais provas dos autos. Reiteradamente se tem entendido que a negativa, em juízo, não deve prevalecer se totalmente incoerente com o contexto probatório.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

Sob o ângulo da falta de fundamentação, verifica-se a não interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.646-1 (986)**

PROCED. : PARAÍBA  
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO  
AGDO.(A/S) : EDMUNDO MAURÍCIO SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES  
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração, das respectivas certidões de publicação e do recurso extraordinário, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo. Incide, no caso, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.842-7 (987)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : TV FILME PROGRAMADORA LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que considerou constitucionais as alterações na cobrança da contribuição ao PIS pela Lei 9.175/1998 e pela Lei 9.718/1998. O acórdão recorrido entendeu serem passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar 07/1970.

Sustentam as recorrentes que a decisão viola os arts. 5º, caput e II, 59, parágrafo único, 145, I, 150, I, 195, I, b, e § 4º, e 239 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

*"No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição."*

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, DJ de 23.03.2001):

*"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

[...]

*Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.*

[...]

*Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."*

Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe **parcial provimento**, tão-somente para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.863-1 (988)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A  
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE CHAVES JUNIOR  
ADV.(A/S) : CRISTIANO AUGUSTO NOGUEIRA

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro que condenou a empresa de seguros a indenizar o consumidor por danos morais.

O voto condutor do acórdão impugnado é o seguinte:

*"Autor alega que houve desconto de seguro em sua conta que não requereu; pede que cessem tais descontos, a devolução em dobro do que pagou e indenização por dano moral. Pedido julgado improcedente. Recurso de Consumidor. Relação de consumo. O estipulante é mandatário. Deveria a seguradora ter autorização expressa do consumidor, o que não ocorreu. Oferta de produto não requerido. Incidência do artigo 39, III e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Prosperarão as obrigações de fazer, a restituição em dobro e configurado o dano moral, que será fixado de forma ponderada. Isto posto, conheço do recurso e dou parcial provimento ao mesmo para condenar o recorrido a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais; deve a seguradora suspender os descontos em folha, como requerido, relativo ao seguro em discussão, restituindo-lhe em dobro os valores descontados, que atinge o montante de R\$ 310,72, com juros e correção desde cada desembolso feito. Sem ônus sucumbenciais" (fl. 121).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 136).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º e 5º, inc. II, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo de instrumento não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição, se existente, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Consumidor. Indenização por danos morais. 3. Controvérsia decidida no âmbito infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 602.400-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).*

E:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA. DEFEITO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia sobre a qual versam os autos gira em torno da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata. 2. Aferir-se se houve, ou não, ofensa ao Texto Maior demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais. Agravo regimental a que se nega provimento" AI 510.324-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004).*

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.918-1 (989)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA: CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TC DL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. A taxa de coleta de lixo domiciliar (TC DL), que substituiu a T CLLP a partir da Lei Municipal nº 2687/1998, não padece do vício de ilegitimidade constitucional, visto que não usa a área do imóvel como base de cálculo, porquanto é medida pelo volume de produção de lixo e o custo no transporte, considerando o distanciamento do bairro e do local em que se situa o aterro sanitário. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fl. 169).*

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, caput e inc. LV, e art. 150, inc. I, da Constituição da República, ao reconhecer a constitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo e a legitimidade da cobrança do IPTU com base na alíquota mínima, mesmo após o entendimento de que a cobrança do imposto na forma progressiva seria inconstitucional.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

5. O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por meio de alíquotas progressivas, mas entendeu legítima a cobrança daquele imposto pela alíquota mínima.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal. O vício de inconstitucionalidade alcançou o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana naquilo em que configurou sua progressividade. Logo, não conduziu à declaração da insubsistência do tributo, desonerando o contribuinte de seu pagamento. Diante do princípio constitucional da isonomia tributária, o tributo continua devido, contudo, excluída a parcela da alíquota judicialmente glosada, ou seja, continua devido com base na alíquota mínima.

Nesse sentido:

*"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto em oposição a acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e determinou o pagamento do tributo pela menor alíquota vigente à época dos fatos geradores. 2. O agravo não merece provimento. O ponto central da demanda gira em torno da decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do RE n. 153.771, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.9.1997. Naquela assentada definiu-se que "é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal". No mesmo sentido, o RE n. 204.827, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25.4.1997. Observe-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 156 do texto constitucional, autorizando-se a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel. 3. Ademais, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que seja observada a alíquota básica ou alíquota mínima prevista na legislação local. Nesse sentido decisão monocrática de minha relatoria RE n. 405.901, DJ de 9.6.06 e RE n. 391.084-AgR, DJ de 29.5.06; RE n. 403.256, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.11.05 e RE n. 443.410-AgR, Relator o Ministro César Peluso, Primeira Turma DJ de 9.6.06. 4.4. Reitere-se que é posicionamento deste Supremo Tribunal a determinação para que se constitua o crédito tributário discutido com base em alíquotas mínimas, de modo que se evite o locupletamento do particular, o tratamento desigual de contribuintes, bem como o desequilíbrio das contas do Município interessado. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator" (AI 634.093, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.2.2007, grifos nossos).*

6. No que concerne à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, a tese defendida pelo Tribunal de origem está em harmonia com o que decidido pelo Plenário deste Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.393. Confira-se a ementa desse julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.*

*I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º.*

*II. - R.E. não conhecido." (RE 232.393, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 5.4.2002)*

E ainda:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes. 2. Não aplicação da modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo [TCLD], instituída pela Lei municipal 2.687/98, em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública [TCLLP], é constitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).*

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.239-9 (995)**  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
**AGDO.(A/S)** : IDOLI FELIX DA SILVA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 10.588/1995 DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou indevida a contribuição previdenciária suplementar de 2% (dois por cento) incidente sobre os proventos de inativos, nos termos seguintes:

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS. JURIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO I - O artigo 40 da C. Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem definir sua fonte de custeio; refere apenas ao regime que há de ser de caráter contributivo, com o que não deixava dúvida quanto à contribuição por parte do servidor. Entretanto, não previa a contribuição à cargo dos inativos e pensionistas. II - Agora a EC nº 41 determina a incidência de contribuição previdenciária sobre benefícios (aposentadoria e pensões) concedidos após sua publicação (artigo 40, § 18), e também sobre os que, mesmo concedidos anteriormente, já vinham sendo fruídos (E.C. 41 - artigo 4º). III - O Supremo Tribunal Federal, nada obstante ter proclamado a constitucionalidade do artigo 4º da EC 41, deu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II do seu parágrafo único. IV - Só é devida a contribuição previdenciária sobre proventos e pensões a contar da vigência da Lei Complementar Estadual 12.065/04 e a incidir sobre a parcela que exceder ao teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. V - Os juros são devidos à taxa de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35). VI - A prescrição não alcança o fundo de direito, mas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Apelos parcialmente providos." (fl. 34)

O Agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 40, §§ 8º e 12, 149, § 1º, e 195, inc. II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Afirma, ainda, que teria ocorrido ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a decisão recorrida não se teria manifestado expressamente quanto à questão objeto do recurso extraordinário, qual seja, "a ilegalidade da cobrança da chamada contribuição suplementar de servidores de que trata a Lei Complementar nº 10.588/95, antes do advento da EC nº 20/98, únicamente" (fl. 55, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Não procedem as alegações de negativa de prestação jurisdicional, pois estão em claro desacordo com o que se observa nos autos. O Agravante manifestou-se e obteve a correspondente resposta do Poder Judiciário em todas as oportunidades processuais a ele disponibilizadas. O Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não se confundem negativa de prestação jurisdicional e decisão que contraria os interesses da parte: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

3. No que diz respeito à questão de mérito discutida nos autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos é devida a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 e até a Emenda Constitucional nº 41/2003. Nesse sentido: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006; RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.5.2006; e AI 451.859-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007, com a ementa seguinte:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Assim, é de se dar provimento ao recurso do Agravante, pois os Agravados não estão isentos da cobrança da contribuição prevista na Lei Complementar estadual nº 10.588/1995 no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e imediatamente conheço do recurso extraordinário, ao qual também dou provimento**, para, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reformar a decisão recorrida, mantendo a cobrança da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 10.588/1995 no período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

#### Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.909-2 (996)**  
**PROCED.** : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : CLEUTON DA SILVA MACEDO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADV.(A/S)** : PLÍNIO PAULO BORTOLOTTI E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO:

**PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não terem os Agravantes juntado a cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, a certidão de publicação do acórdão recorrido, as contrarrazões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não apresentação, a decisão agravada e a certidão da respectiva publicação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.** A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua publicação, do recurso extraordinário, das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, da decisão agravada e da certidão de sua publicação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.9.2005, grifos nossos).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

#### Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.362-6 (997)**  
**PROCED.** : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : AQUILES VIGILATO DA SILVA FILHO  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: FUNDAMENTO LEGAL SUFICIENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Barbacena - Minas Gerais. Esse órgão manteve sentença que condenou a operadora de plano de saúde a ressarcir beneficiário por despesas com a colocação de uma endoprótese (Stent).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que a decisão impugnada teria contrariado o princípio da irretroatividade das leis, em razão da aplicação da Lei n. 9.656/98 em contrato celebrado antes de sua vigência, determinando a cobertura de tratamento expressamente excluído do contrato firmado entre as partes.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido." (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Obice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Ademais, constam do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

"A consequência direta desta relação contratual é o desequilíbrio, pois não há equivalência entre direitos e obrigações, já que a abusividade passa a ser elemento intrínseco ao negócio jurídico, desaparecendo a boa-fé objetiva determinada pelo CDC.

Este desequilíbrio pode ser verificado no caso vertente, já que o apelado aderiu ao contrato através da Federaminas, inexistindo demonstração de que o mesmo possuía pleno conhecimento das cláusulas/condições que integravam o ajuste, o que é justificado pela massificação contratual que avassala os negócios jurídicos firmados em grande escala.

(...)

Por outro lado, sobre a aplicação da Lei n. 9.656/98, vejo que a mesma não influi na decisão monocrática, nem mesmo nos fundamentos lançados neste voto, já que a simples aplicação das normas previstas no CDC já são suficientes para demonstrar a abusividade da cláusula limitativa de cobertura questionada in casu." (fls. 229 e 231)

A Agravante não impugnou em suas razões recursais fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

#### Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.412-7 (998)**  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : MARCONI EDSON SOUTO DE MELO  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MARIO LUIZ DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO MORAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ALCANCE. CF, CAPUT DO ART. 53.

Audiência pública realizada na Casa legislativa estadual sobre denúncias de irregularidades na distribuição dos recursos do programa 'Cheque-cidadão'.

Coordenador do Programa que, por depoimento público à Comissão de Orçamento confirma, nessa audiência, o descredenciamento de ponto de distribuição - sede Madureira da Igreja Metodista Ortodoxa - e aponta como uma das irregularidades a presença, durante o processo, de assessora especial de deputado estadual, que também é membro, mas de outra sede, da entidade religiosa.

Matéria publicada pela imprensa escrita, que trouxe a resposta do parlamentar, que afirmou ter sabido que a irregularidade teria sido praticada por outro membro da entidade religiosa, na época candidato a vereador, com notícia de fatos típicos de crime de ação pública.



*Divulgação conexa ao exercício do mandato, ocorrência da imunidade parlamentar material, que alcança a responsabilidade civil. Interpretação consolidada do Colendo STF ao caput do art. 53, da CF.*

*Provimento do recurso para julgamento de improcedência do pedido de reparação moral, com inversão da sucumbência e observância do comando emergente do art. 12, da Lei 1.060/50.*

Unânime" (fl. 28).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de responsabilidade por danos morais, pois as declarações prestadas pelo Deputado estadual guardaram conexão com o exercício do mandato parlamentar e não ultrapassaram os limites da Casa legislativa estadual.

A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as manifestações do parlamentar, realizadas em consequência do mandato, estão abrangidas pela imunidade material, que se estende para o campo da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: prazo de interposição: suspensão pelas férias forenses. II. Recurso extraordinário: decisão interlocutória que resolve a questão constitucional controvertida: acórdão que, provendo apelação de sentença que extinguiu o processo por entender incidente o art. 53, caput, da Constituição, assenta o contrário e determina a seqüência do processo: RE cabível. III. Recurso extraordinário: cabimento: inaplicabilidade da Súmula 279, quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias. IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia. 1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente. 2. Esse liame é de reconhecer-se na espécie, na qual o encaminhamento ao Ministério Público de notícia criminis contra autoridades judiciais e administrativas por suspeita de práticas ilícitas em prejuízo de uma autarquia federal - posto não constitua exercício do mandato parlamentar stricto sensu -, quando feito por uma Deputada, notoriamente empenhada no assunto, guarda inequívoca relação de pertinência com o poder de controle do Parlamento sobre a administração da União. 3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade. 4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema" (RE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2001, grifos nossos).

5. Ademais, concluir que as declarações prestadas pelo parlamentar durante a audiência pública na Assembléia Legislativa, sobre o desvio de finalidade do "Cheque-cidadão, não possuíam nexo causal com sua condição de Deputado estadual exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.641-0 (999)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A  
ADV.(A/S) : LIS CAROLINE BEDIN E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA  
ADV.(A/S) : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO** Em virtude da homologação de acordo notificada a fls. 1350-1366, intime-se a parte agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento deste recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.732-6 (1000)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADV.(A/S) : CLAUDINE CAMARGO  
AGDO.(A/S) : COLLE S/A CERÂMICA SÃO MARCOS  
ADV.(A/S) : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO SOBRESTADO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Alçada do Paraná que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Especial e Extraordinário, o primeiro foi admitido e o segundo inadmitido (fls.72-75).

Conforme pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi concluso ao Ministro Relator em 2.3.2006. Contudo, não há notícia sobre o julgamento e o trânsito em julgado do recurso.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **A Secretária, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o recurso especial em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.636-4 (1001)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS RESTAURANTES BARES LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LANCHONETE TEC LTDA - ME  
ADV.(A/S) : ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa não possuem caráter compulsório para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade da decisão recorrida com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.775-6 (1002)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : DELSO BIANCO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. O Plenário, ao apreciar a Ação Cível Originária nº 580-6/MG, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, assentou que, com a nova ordem constitucional, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 25 de outubro de 2002:

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente.

3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral.

Improcedência da ação. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13.270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

Relativamente ao PIS, não é outra a orientação predominante na Corte, conforme se constata no seguinte acórdão - alusivo ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 143.629-8/BA, por mim relatado na Segunda Turma em 6 de setembro de 1994 -, que foi veiculado no Diário da Justiça de 2 de junho de 1995:

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o Programa de Integração Social tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir o envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedente: Recurso Extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 04 de março de 1994.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.924-8 (1003)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER  
AGDO.(A/S) : JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse órgão declarou a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU, antes da Emenda Constitucional n. 29/00, e julgara ilegal a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública do Município de Curitiba, ante a falta do requisito da divisibilidade e da especialidade.





**AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.003-6 (1009)**  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : PGE-GO - VALKÍRIA COSTA SOUZA  
 AGDO.(A/S) : LOURIVAL MUTÃO  
 ADV.(A/S) : AIRY DE MORAES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.  
 Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.,  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.035-2 (1010)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADV.(A/S) : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ZEZINILDO PELISSONE DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MACEDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**  
*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se na ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional e na impossibilidade de revisão de matéria fática (fl. 78-79).

3. A Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 202, da Constituição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

O dispositivo constitucional tido como afrontado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 13 de junho de 2007.  
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.245-0 (1011)**  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : PGE - BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : TEREZA MARIA LEGAL MARINHO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PAULO DA SILVA PEREIRA SPÍNOLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV; 22, VI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, LIV e LV, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2007.  
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.396-4 (1012)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : ESMENIA BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

**DECISÃO**

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO. ÚLTIMA GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a Administração Pública, dentro da sua discricionariedade, implantou novo regime na carreira do magistério público do Distrito Federal, aumentando a remuneração dos servidores e estabelecendo nova forma de progressão no cargo, o servidor aposentado não tem direito adquirido ao enquadramento na última graduação da carreira. Precedentes do STF e do STJ. Negou-se provimento ao recurso" (fl. 18).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "conferir oportunidades de o ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos" (fl. 53).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmouse no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, *caput* da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO DE RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Repositionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 4 de junho de 2007.  
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.051-1 (1013)**  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - IMPROPRIEDADE.**

1. O acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário a que este agravo objetiva imprimir processamento consigna que a controvérsia diz respeito a direito que decorre da relação de trabalho. Somente com o reexame do contrato de trabalho seria dado concluir pela violação aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. O recurso extraordinário não é meio hábil ao revolvimento da prova, conforme Verbete nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. Ante o quadro, conheço do pedido formulado neste agravo e o desacolho.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.  
 Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.426-4 (1014)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : ZILMA FERREIRA MOTA  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDREOLI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA  
 ADV.(A/S) : CINTHIA MARIA LACINTRA

**DECISÃO**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DA NO MORAL. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o artigo da Constituição Federal, enfocado nas razões recursais, não foi apreciado de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional" (fl. 190).

3. Sustenta a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.









**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.313-7 (1038)**  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : NEUSA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**  
**GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.**

1. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

2. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.925-1 (1039)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : AMARO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 10.559/02. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. PARCIAL CUMPRIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. COMPROVAÇÃO. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PRAZO DE 60 DIAS. ART. 12, § 4º. LEI Nº 10.559/02. TRANSCURSO. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA.*

1. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, é descabida a alegação de ocorrência de decadência para a presente impetração, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51 se renova continuamente, quando se tratar de ato omissivo continuado, como ocorre na hipótese. Precedente.

2. Buscando o Impetrado o integral cumprimento da Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, e não a cobrança de valores anteriores à impetração, a via mandamental se mostra viável, devendo ser afastada, na espécie, a Súmula nº 269/STF. Precedentes do STF e STJ.

3. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça e verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02, exsurge cristalino o direito líquido e certo do Impetrante ao integral cumprimento da Portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político.

4. Ordem concedida" (fl. 127).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, caput e XXXV; 100, caput; 167, II; e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 646.787/DF e AI 647.839/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 542.021/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 450.457/PR e RE 472.019/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, ressalte-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, conforme se observa da ementa do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apoiam em fatos incontroversos.*

*II. - Recurso provido."*

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.578-7 (1040)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO  
 AGDO.(A/S) : CORE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
 ADV.(A/S) : CAMILLA VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

É, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contraria com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no em-

bate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.931-2 (1041)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : FERNANDO CRISTO ALVES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.258-1 (1042)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : AIR CANADA  
 ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO  
 AGDO.(A/S) : ALLEN ELLIS KAZAN  
 ADV.(A/S) : SILVIO RICARDO FISCHLIM E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:**

*PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL: INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que as "... assertivas de ofensa a dispositivos de convenção internacional não servem de suporte à interposição de recurso extraordinário" e, ainda, que "... à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências constitucionais na solução das questões de fato e direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 212).

3. O Agravante sustenta que "... o v. Acórdão recorrido contraria o disposto no art. 5º, § 2º e no art. 178, caput, da Constituição da República, que prevêm, respectivamente, a incorporação ao Direito Pátrio dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais em que o Brasil é parte (como é o caso da Convenção de Varsóvia) e a aplicação no país, quanto à ordenação do transporte aeronáutico, dos acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade" (fl. 2).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).*

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
 Relatora





**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.054-8 (1059)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADV.(A/S) : JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES  
AGDO.(A/S) : SUELI DE SOUZA CASTRO  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BARBIO

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE RROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, acaso existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso", e, ainda, que, "... o que se pretende, por via transversa, é o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal" (fls. 153-154).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LV; e 93, inc. IX, da Constituição (fls. 5-6).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

5. Quanto à suposta afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tem-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito efetivamente relevantes àquele julgamento.

É que o art. 93, inc. IX, da Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento, o que se verifica na espécie.

Nesse sentido:

**"I. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional. 1. 'O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93). 2. Não viola a exigência constitucional a fundamentação que, na conformidade da lei, remete-se à decisão recorrida. II. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito decidida com base na análise do conjunto probatório, insuscetível de reexame no RE: incidência da Súmula 279. (RE 612.861, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007)**

6. Ademais, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.327-7 (1060)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL  
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante ao cancelamento do contrato de seguro previdência e à devolução, em dobro, de todos os valores cobrados a esse título, persistindo o débito relativo ao contrato de mútuo.

Alega-se violação aos artigos 3º, II, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Quando à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 1º.3.2002:

**"EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no julgamento do RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e do RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, cuja ementa restou consignada nestes termos:

**"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.403-1 (1061)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI  
AGDO.(A/S) : JORGE LUIS GALEANO  
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário criminal.

Da leitura dos autos, observo que a decisão agravada foi publicada em 21.06.2006 (fls. 372), havendo a petição do presente agravo sido protocolizada somente em 10.07.2006 (fls. 02). Logo, de forma extemporânea.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, prossegue vigorante o art. 28 da Lei nº 8.038/90 em matéria penal, restringindo-se a Lei nº 8.950/94, que ampliou o prazo de interposição do agravo para dez dias, ao âmbito normativo do processo civil (AI 197.032, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, e frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.039-6 (1062)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DUDA  
ADV.(A/S) : GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, II, 21, XI, 22, XXVII, 93, IX, 109, I, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente. O acórdão impugnado afastou a alegação de incompetência para o julgamento da causa por entender que a controvérsia diz respeito à relação entre prestadora de serviço público e consumidor, não interessando diretamente à União ou a qualquer ente da Administração Pública federal. Nesse sentido, a decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

**"EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido." (AI 388.982-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002).

No mérito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.129-5 (1063)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : JOSÉ ZORILDO MALAQUIAS  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO  
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XLIII e XLVIII, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23/2/2006, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.737-0 (1064)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
AGDO.(A/S) : CARMEN MIOTTO ZANELATTO  
ADV.(A/S) : AVELINO BELTRAME

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me parecem adequados fossem bem examinados.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.223-1 (1070)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES  
 AGDO.(A/S) : IZAURA VITORINA MIRAGLIA  
 ADV.(A/S) : HELOISA HELENA A. BECK BOTTION

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O recorrente deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou de certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.467-7 (1071)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
 AGDO.(A/S) : LUCAS FERREIRA SASSI  
 ADV.(A/S) : CARLA REGINA BARTH E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade do agravado demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.618-3 (1072)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.629-7 (1073)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DIAS DE FIGUEIREDO  
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, *boa-fé* e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento."** (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.755-2 (1074)**  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : WALLACE SINGER E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.878-2 (1075)**  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SARAIVA TRINCHÃO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece seguimento. O acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte de que as gratificações concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, **Ellen Gracie**, DJ 31.08.01; RE 259.258, **Ilmar Galvão**, DJ 27.10.00; RE 244.081, **Ilmar Galvão**, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação **in concreto** da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o **reexame da legislação local** (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

3. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão recorrido, quanto à natureza da vantagem postulada e à existência ou não de direito dos recorridos à sua percepção, seria necessário o reexame da legislação local, o que é inviável na via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.894-6 (1076)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE  
 AGDO.(A/S) : INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY  
 ADV.(A/S) : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.923-0 (1077)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM  
 AGDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SANTOS  
 ADV.(A/S) : HÉRCULES GÓES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.929-3 (1078)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ALCIDES FERNANDEZ QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.931-1 (1079)**  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : NEDA LIVIA GUIMARÃES DOLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.949-6 (1080)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA  
 AGDO.(A/S) : MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No **RE**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade das exações em causa e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

No que concerne à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Segunda Turma, ao julgar o AI 482.624-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, assim decidiu:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logadouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

II. - Agravo não provido." (DJ 25/6/2004.)

Por fim, a respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, *boa-fé* e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.990-2 (1081)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : GILDETE DE FIGUEIRA ALVES  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.126-2 (1082)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS CORRÊA POSSO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.130-5 (1083)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : MARIA FLORA BARRROS ARANHA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI  
ADV.(A/S) : FLÁVIO CANCHERINI  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.144-1 (1084)**  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DILSON ARAÚJO BATISTA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.161-1 (1085)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
AGDO.(A/S) : DEIA DE LOURDES LEONEL  
ADV.(A/S) : LINCOLN SOUZA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

4. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.215-4 (1086)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN  
AGDO.(A/S) : ROSA ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.285-9 (1087)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO SINHA MOÇA LTDA  
ADV.(A/S) : MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.319-9 (1088)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGTE.(S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PREVHAB - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO  
ADV.(A/S) : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, X; e 133, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.345-9 (1089)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL  
AGDO.(A/S) : ANDREIA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : KATIUSKA R. M. DE QUADROS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido, alega o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III e, 203, inc. V, da Constituição da República.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito socioeconômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e às regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Analizados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.  
4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito socioeconômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e às regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.  
Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.507-9 (1090)**  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP  
ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBURM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA BELCHIOR  
ADV.(A/S) : ADRIANO HENRIQUE JURADO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, X, LIV, e 144, da CB/88.

3. O agravo não merece prosperar. Para se dissentir do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro

Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.566-0 (1091)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CONTROLAR CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS  
ADV.(A/S) : RODRIGO MASSARONI PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.671-5 (1092)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BEATRIZ VALLE DA FONSECA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA  
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA SHOPPING  
ADV.(A/S) : LEONARDO ANTUNES CAMPOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinado os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.738-6 (1093)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : UNISYS BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-DREA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.749-0 (1094)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ELGA PERES GORDIN LEMOS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.777-4 (1095)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S) : ADILSON DIAS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.881-2 (1096)**

PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADV.(A/S) : ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : REALCE TRANSPORTES LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO CHÍXARO DE MENEZES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para se dissentir do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.919-1 (1097)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA  
AGDO.(A/S) : DUFER S/A  
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo aumentou a base de cálculo da Cofins, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Estando a decisão recorrida fundamentada no mesmo sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.939-4 (1098)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA  
AGDO.(A/S) : HERALDO DIVINO DA SILVA  
ADV.(A/S) : SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão, à ora agravada, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. A análise da situação de miserabilidade do agravado demandaria necessária reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide aqui a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou orientação no sentido da inviabilidade do recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugnada decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.061-1 (1099)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
AGDO.(A/S) : AMARILES WANDERLEY SILVA  
ADV.(A/S) : SILVIO JOSÉ DE ABREU

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não constam dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.245-8 (1100)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO CORREIA DE QUEIROZ  
ADV.(A/S) : WAGNER DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Logo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.260-4 (1101)**  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BAN-PARÁ  
 ADV.(A/S) : ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : LÍLIAN CRISTINA SOLHEIRO DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : TEMÍSTOCLES ALMIR BOGÉA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.459-4 (1102)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR DIRCE REIS"  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que cassou o diploma de prefeito e vice-prefeito do Município de Dirce Reis, com fundamento na Lei 9.504/97.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, X e LVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ilicitude da prova obtida por meio de gravação da conversa por um dos interlocutores não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, que tem firme entendimento de que tal procedimento não afronta a Constituição, consoante se vê no julgamento do AI 503.617-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF.

I. - A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa.

II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário.

III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação - the fruits of the poisonous tree - não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF.

IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF.

V. - Agravo não provido". (DJU 4/3/2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 402.035-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 212.081/RO, Rel. Min. Octavio Gallotti; HC 75.338/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto à legalidade da prova, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.470-1 (1103)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADV.(A/S) : RENATO GOLDSTEIN E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A  
 ADV.(A/S) : EDINOMAR LUÍS GALTER E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0143395-2), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.603-0 (1104)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : JACIRA BEZERRA DE LIMA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra acórdão não unânime que reforma, em grau de apelação, sentença de mérito, cabível, ainda, os embargos infringentes do art. 530 do Código de Processo Civil.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.621-8 (1105)**  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGTE.(S) : IRENE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao afastar a alegada ofensa à regra do artigo 40, § 8º, da Constituição, entendeu devido aos agravantes, servidores inativos, nos termos da L. 10.404/02, com as alterações da L. 10.971/04, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em valor inferior àquele concedido aos servidores em atividade.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal; postula o direito à concessão da GDATA na pontuação máxima.

**Decido.**

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da L. 10.971/04, a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.662-1 (1106)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : MINERAÇÃO E TRANSPORTES VON DER LTDA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ DAILTON BARBEIRI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ALCIDES GORL  
 ADV.(A/S) : ALBANEZA ALVES TONET E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... o reclamado não pode ser admitido quanto ao art. 114 da CF/88, por óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente um dos requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o seu prequestionamento..." (fl. 172).

3. Sustenta a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 114, inc. VI, da Constituição (fl. 9).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão não assiste à Agravante. O tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.749-4 (1107)**  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 ADV.(A/S) : PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE - AMPAC  
 ADV.(A/S) : NILO FIGUEIREDO MAIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.056-5 (1108)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : JUSSARA OSÓRIO ALMEIDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTWNY E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protocolizado, via fax, no dia 19/3/2007 (fl. 244), e ratificado através dos originais em 21/3/2007 (fl. 262), antes da publicação do acórdão proferido no agravo regimental no recurso especial que se deu em 23/3/2007 (fl. 275).

A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 586.208/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 546.828/RO, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.475-2 (1109)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA  
 AGDO.(A/S) : SILVIA BERGER E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta colenda Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.609-8 (1110)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA  
 ADV.(A/S) : WILSON MIRZA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

*PROCESSUAL PENAL. PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.*

*Relatório*

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Tem-se nos autos que a decisão ora agravada foi publicada no Diário de Justiça de 4 de fevereiro de 1994 (fl. 370), e o agravo de instrumento protocolizado, tempestivamente, em 11 de fevereiro de 1994.

3. O Ministério Público estadual ofereceu contraminuta em 24 de outubro de 1994 (fls. 373-383).

4. Em 15 de março de 1995, aquele Tribunal de Justiça determinou a subida dos autos a este Supremo Tribunal Federal (fl. 391). No entanto, o termo de remessa somente foi lavrado em 14 de junho de 2007 (fl. 392), ou seja, 12 anos após aquela determinação.

Os autos foram recebidos no Supremo Tribunal Federal em 21 de junho de 2007 (fl. 393).

5. Em razão das peculiaridades verificadas nos autos, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República, para a sua competente manifestação quanto ao presente agravo criminal** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.725-7 (1111)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGDO.(A/S) : JULIANA RUIZ MANTOVANI  
 ADV.(A/S) : RENÔ CARNEIRO DA SILVA

**DESPACHO:** Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 964.969), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.758-8 (1112)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.769-1 (1113)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : LUIZ FRANCISCO DONIZETTI  
 ADV.(A/S) : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
 ADV.(A/S) : CARLOS DE ANDRADE VILHENA

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.820-6 (1114)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
 AGDO.(A/S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE N. S. DO MONTE DO CARMO

ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO PORTINHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.821-3 (1115)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE  
 AGDO.(A/S) : CRISTIANE VILHENA LIMA  
 ADV.(A/S) : EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.840-9 (1116)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
 ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JOEL PROCÓPIO BALBINO  
 ADV.(A/S) : ANA PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.863-3 (1117)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S/A  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.929-7 (1118)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : UNILEVER BESFOODS DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SILVIO LUIZ MARTINS ROCHA  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.970-3 (1119)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : OSMAR FIGUEIREDO SOARES  
 ADV.(A/S) : KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.018-9 (1120)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : VERA LUCIA CIUFFO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADV.(A/S) : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.026-1 (1121)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.027-8 (1122)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TOZETTO LTDA  
 ADV.(A/S) : DANILO PORTHOS SCHRUTT E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.076-2 (1123)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MILTON BRAZ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.077-0 (1124)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : JOSÉ ROBERVAL HIPÓLITO ALVES  
 ADV.(A/S) : OTÁVIO FERREIRA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO MEURER AZAMBUJA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ADV.(A/S) : GLAUCO SILVA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.080-5 (1125)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

ADV.(A/S) : HERCULES COSTA SILVA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DAYMOND VIEIRA CORDEIRO  
 ADV.(A/S) : FREDERICO DE SOUZA MAIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.083-7 (1126)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CIA ELDORADO DE HÓTEIS  
 ADV.(A/S) : MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.091-9 (1127)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER  
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO JANEIRO  
 ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.095-8 (1128)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 AGTE.(S) : HERMÓGENES FIAMENGUI  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.  
 Publique-se. Int.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.  
 Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.324-1 (1129)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : MARCELO SOARES RODRIGUEZ  
 ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)  
**DESPACHO:** Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.  
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.487-1 (1130)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ KREIMER  
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

DESPACHO  
**ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.**  
 1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.  
 2. Publiquem.

Brasília, 26 de junho 2007.  
 Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.453-9 (1131)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 EMBTE.(S) : JOSÉ PEDROSO  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

**DESPACHO:** Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.  
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.565-1 (1132)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FABIANO LOPES E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.  
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.602-5 (1133)**  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : HÉLIO RODRIGUES LUZ  
 ADV.(A/S) : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA BLANCA  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO BERNARDO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 203) que negou seguimento ao agravo de instrumento. Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 18/4/2007 (fl. 204). Os declaratórios foram opostos, por fax, em 23/4/2007, e o original protocolizado somente em 2/5/2007 (fl. 215), após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, o qual se expirou em 30/4/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 205.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de junho de 2007.  
 Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**  
 - Relator -

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.822-9 (1134)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
 EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ANA MARIA SELBACH RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Vistos, etc.  
 Reconsidero a decisão de fls. 266.  
 Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redução anterior à EC 40/2003).  
 2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1135)**  
**495.562-8**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : CLEILTON CORREIA RAMALHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 295/296, em face da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, contra decisões monocráticas proferidas pelos Relatores da causa (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - RTJ 180/207-208 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em conseqüência, determino a **reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento de ambos os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1136)**  
**504.442-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : TRANSPORTADORA LARINI LTDA  
ADV.(A/S) : ENILDO ORTACIO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular de fls. 334/335. Decisão mediante a qual dei provimento ao apelo extremo, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, o Banco do Brasil S/A alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1137)**  
**504.960-4**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
EMBTE.(S) : SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADV.(A/S) : FLÁVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

**DECISÃO:** A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de fls. 728. Baixem os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.628-5 (1138)**

PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
EMBTE.(S) : FABIA REJANE DE AZEVEDO LOPES  
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA E OUTRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Pet. n. 78.156/2007**

**DESPACHO:** J. O recurso extraordinário está em fase de segundos embargos de declaração em agravo regimental, razão pela qual o pedido de retorno dos autos à origem para diligências (relativas ao desaparecimento do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial) não pode ser atendido.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 127.618-5 (1139)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECD. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que assim decidiu, no julgamento do CC nº. 7430, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 17.04.2007, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, CC nº. 7.441, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.834-1 (1140)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVDA. : CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN  
RECDOS. : CLÁUDIO DE CAMPOS E CÔNJUGE  
ADVDS. : PAULO ROBERTO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de São Paulo.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: "NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO". Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1141)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS

ADV. : ROQUE ANTONIO CARRAZZA  
ADVDS. : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS  
RECDA. : UNIÃO  
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

**Petição/STF nº 86.896/2007**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO E DE VOTOS.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Lincoln Arruda Vieira requer a extração de cópia das seguintes peças do processo: petição inicial, recurso extraordinário, contra-razões e votos já proferidos pelos Ministros desta Corte.

Registro que o processo se encontra com vista ao ministro Gilmar Mendes.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus decorrente. Encaminhem cópia do relatório e do voto por mim confeccionados. Quanto aos demais votos, cumpre endereçar o pedido aos respectivos autores.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.994-0 (1142)**

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE. : RP FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVDS. : PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTRO(A/S)  
RECDA. : UNIÃO  
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**Petição/STF nº 99.252/2007**

**DECISÃO**

**PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União pleiteia vista do processo. Registro que o processo se encontra com vista à Ministra Ellen Gracie, conforme certidão de julgamento anexa.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.736-8 (1143)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE. : UNIÃO  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDOS. : LUIZ CARLOS ARNDT BOLZE E OUTROS  
ADV. : ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu o vínculo empregatício entre os recorridos, médicos credenciados do extinto INAMPIS, e a União.

Alega-se violação do disposto no art. 97, § 1º da Constituição de 1967/1969 e ao art. 37, II da atual Constituição Federal. A análise da existência ou não de vínculo empregatícios entre a União e os recorridos implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Ademais, não restou configurada a alegada violação ao princípio do concurso público (art. 97, § 1º da Constituição de 1967/69 e art. 37, II da Constituição de 1988). Esta Corte já afirmou que o art. 37, II da Constituição se refere apenas a empregados admitidos após a vigência da Constituição de 1988 e que o art. 97, § 1º da Constituição de 1967/1969 cuidava de cargo público, restrito a funcionário público, e não a emprego público, cujos empregados eram regidos pela CLT (cf. RE 162.933, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.1995). No mesmo sentido, assim decidiu o min. Sepúlveda Pertence (RE 229.914, DJ 30.11.2004):

"O referido art. 37, II, só abrange os empregados admitidos após a vigência da atual Constituição: a Carta decaída impunha a realização de concurso apenas para a primeira investidura em cargo público, aí não compreendido o ingresso em emprego; a atual Constituição não estabelece a aplicação retroativa do disposto no art. 37, II, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal, conforme se extrai em diversos julgados, v. g., RE 222.058-AgR, Pertence, 1ª T, DJ 04.06.99; AI 260.557-AgR, Jobim, 2ª T, DJ 25.08.00; e AI 254.417-AgR, Gallotti, 1ª T, DJ 16.06.00, este último com a seguinte ementa:

"Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes e sua promulgação."

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.227-4** (1144)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES  
 RECDO.(A/S) : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LT-DA  
 ADV.(A/S) : BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou inválida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 388.359 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade da anterior redação do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, que estabelecia o depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo no mesmo âmbito.

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
 Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.280-1** (1145)  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustentam as recorrentes que a decisão viola os arts. 145, § 1º; 146, III; 150, II; 154, I; 194, parágrafo único, V; e 195, I e §§ 4º e 6º, e 239 da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.097-1** (1146)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA  
 ADV.(A/S) : JANIR ADIR MOREIRA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

**DECISÃO:** Em juízo de admissibilidade, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a remessa dos autos a esta Corte, em virtude da admissão do recurso extraordinário de fls. 122-126.

Entretanto, verifico que, por equívoco, não houve o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 129-134.

Assim, determino o retorno dos autos à origem para que proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 378.676-8** (1147)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : TRANSPORTADORA PRIMUS LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustentam as recorrentes que a decisão viola os arts. 5º, 59, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.132-5** (1148)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : ATAN SISTEMAS DE AUTOMOÇÃO E OTIMIZAÇÃO LTDA  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO PALOMARES  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

**DECISÃO:** Manifeste-se a recorrente sobre os termos da petição de fls. 199-200 no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.841-3** (1149)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LT-DA  
 ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : WERNER C. J. BECKER

**DECISÃO:** A empresa recorrida, na petição de fls. 233/237, requer a republicação da decisão proferida às fls. 222/223.

2. Alega que, devido a problemas técnicos, o Diário de Justiça do dia 9/11/2005 circulou em duas edições, não tendo sido dada ampla publicidade à edição extraordinária.

3. Afirma que a publicação somente circulou na manhã do dia 10/11/2005 e foi divulgada na seção "Publicações Especiais", diferentemente da praxe da Imprensa Nacional, que é de difundir as publicações oficiais na seção "Assinatura de Jornais Eletrônicos".

4. Sustenta violação do princípio constitucional da publicidade, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição do Brasil.

5. Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de obstáculos que realmente dificultaram o acesso da comunidade à edição extraordinária do Diário da Justiça, onde fora publicada a decisão em questão.

6. Embora não tenha ocorrido erro material nem omissão na publicação, o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos, resultou afetado.

7. A empresa ora postulante encontra-se devidamente intimada da decisão. Daí porque desnecessária a republicação da decisão de fls. 222/223.

8. Dessa forma, atendendo ao princípio da celeridade e da economia processual, recebo o agravo regimental interposto às fls. 399/408 e determino a reatuação dos autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.851-2** (1150)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : ALTAIR SCHORCHT BRACONY  
 ADV.(A/S) : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

A Medida Provisória nº 2.212, de 31/08/2001, redefiniu o critério de remuneração dos servidores militares, expurgando o adicional de inatividade instituído pela Lei nº 8.237, de 30.09.91.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o servidor público estatutário não tem direito adquirido à manutenção de dado regime jurídico. O que a Constituição Federal garante é a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV).

No caso concreto, há significativo acréscimo dos valores do soldo básico e demais parcelas e, por conseguinte, de toda remuneração (cf. contracheques juntados).

Recurso a que se nega provimento (julgamento proferido na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Custas e honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez inteiro por cento) sobre o valor dado à causa, devidos pelo Recorrente (Lei nº 9.099/95, art. 55, *caput*) (fl. 59)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, *a*, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV e 142, da Constituição Federal.

## 2. Inconsistente o recurso.

É que a causa foi decidida com base no exame do conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. (súmulas 279)

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teriam os recorrentes. É que o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário" (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

É por essa razão que a Corte vem rejeitando pedidos idênticos a esse, como se vê do julgamento do RMS nº 22.352, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 07.03.03:

"Mandado de segurança.

- Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030/95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.932/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada.

Mandado de segurança indeferido." (No mesmo sentido, cf. RE nº 430.093, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09.12.04; RE nº 241.586, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10.06.03).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.599-2 (1151)

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA  
 ADV.(A/S) : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, XXXVI, 59, 145, § 1º, 150, II, 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.851-8 (1152)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : RENATA PINTO LUCENA  
 RECDO.(A/S) : ELSA WESCHENFELDER  
 ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição, que compõem o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, na competência de fevereiro de 1994, o índice de variação do IRSM no percentual de 39,67%, nos termos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), 201, § 1º, e 202 da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso.

A questão resume-se, então, na determinação da inclusão (ou não) de 39,67% na composição dos índices do mês de fevereiro de 1994.

O Ministro Marco Aurélio, no AI 302.629, DJ 30.5.2001, reconheceu a ambigüidade da redação do *caput* e do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94, ao dispor sobre a correção monetária dos salários de contribuição dos beneficiários concedidos a partir de 1º de março de 2004, fixando que eles seriam corrigidos até fevereiro, sem indicar que o referido mês de fevereiro seria incluído ou excluído do conjunto a ser computado.

No referido RE, o Ministro Marco Aurélio decidiu pela aplicação do índice também no mês de fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

"[...] tenho que, ao dispor que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro, a lei permite a aplicação do índice de correção deste mês, inclusive, pois, do contrário, faria a restrição, mandando que fosse aplicada a correção monetária até janeiro. Ademais, como reforço de argumentação, veja-se que, à época da concessão, janeiro de 1995, já estava disponível o índice do IRSM em fevereiro/94, razão pela qual descabido o argumento de que, para se fazer a correção monetária do mês, calcula-se pela inflação do mês anterior a este que se quer ver corrigido porque ainda não se sabe qual o índice de inflação do que será adotado (folha 15 à 17). Consta-se, a mais não poder, que a decisão impugnada mediante o extraordinário está lastreada em ilação relativa aos elementos probatórios dos autos. Ante as premissas assentadas, descabe concluir pela infringência a texto da Constituição Federal. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhe provimento. 4. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO RELATOR"

Do ponto de vista de exclusiva interpretação gramatical, não tem razão o recorrente, porquanto a expressão *até*, enquanto preposição, indica *limite de tempo*, bem como, quando utilizada como advérbio, aponta para *também, inclusive, mesmo, ainda*. De tal modo, adequada a apreensão do mês de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de índice, como, aliás, vem-se decidindo em âmbito de STJ<sup>1</sup>.

A par disso, a MP 201, de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 2004, reconheceu explicitamente a circunstância, prescrevendo que:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A E.M. nº 17/MF/MPS, de 23 de julho de 2004, justificou a medida, demonstrando que não há interesse da Administração na continuidade de uma discussão que se alonga em desfavor da tese do agravante:

"[...] No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpretando o disposto do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV), utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos beneficiários. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

[...]

**É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do (Governo de Vossa Excelência no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de uma milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas".** (Grifos e ênfases minhas).

Os precedentes aqui levantados, a edição de Medida Provisória, com superveniente conversão em Lei, cuja Exposição de Motivos comprova inegável reconhecimento, por parte da Administração, do direito da recorrida, indicam a improcedência das teses sustentadas pelo recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

<sup>1</sup> STJ, REsp 163.754, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp; STJ, Resp 318.579, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.653-5 (1153)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO  
 RECDO.(A/S) : PEDRO VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GOYAZIM LEMES SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao **deduzir** o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr** ressaltar que **não** se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, **especialmente** quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa.

**No caso**, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

**Não custa enfatizar**, consoante **adverte** o magistério da doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANNE FERNANDES, "Recursos no Processo Penal", p. 269/270, item n. 176, 1996, RT), **que o reexame dos fatos e das provas constitui tema estranho** ao âmbito de atuação do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), **ainda que se cuide** de matéria de índole penal.

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.779-6 (1154)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM  
 RECDO.(A/S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
 ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTROS

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a legitimidade da União para integrar lide em que se postula a devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/62, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

2. O TRF da 4ª Região decidiu que a União deve figurar no pólo passivo deste feito porque presente o seu interesse na lide, vez que o referido tributo foi por ela instituído no exercício da competência que lhe foi conferida pela Constituição do Brasil.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 173, § 1º, II, da CB/88, que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, o preceito constitucional não foi suscitado no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



2. Em 30.5.2007, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 461.968, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou caso idêntico ao presente, nele se tendo debatido e decidido sobre o mesmo objeto do que aqui se contém e, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo.

Conquanto ainda não publicado o acórdão daquele julgamento, a decisão proferida naquele julgamento foi divulgada no Boletim Informativo do Supremo Tribunal Federal, no qual se explicita o conteúdo e os efeitos do julgado (Informativo n. 469).

Fixou-se, então, o entendimento de não incidir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço nos contratos de arrendamento mercantil - *leasing*, por permanecerem os bens - naquele precedente, aeronaves ou seus componentes - com o proprietário até o final do contrato. Pelo ajuste apenas se transfere, temporariamente, o uso dos bens às empresas:

"O ICMS incide sobre qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior - desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria - por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, § 2º, IX, a). Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que considerara que a importação de mercadorias por meio de contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) não caracteriza fato gerador do ICMS - v. Informativo 455. Asseverou-se ser pressuposto da incidência do tributo a circulação de mercadoria, ou seja, a circulação econômica, envolvendo transferência de domínio. Tendo isso em conta, concluiu-se que, no caso concreto - arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas -, não havia operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS. Ressaltou-se, ademais, não se aplicar à hipótese dos autos o precedente do RE 206069/SP (DJU de 1º.9.2006), no qual o Tribunal verificara a circulação mercantil, haja vista se tratar, naquele caso, de importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, situação em que a opção do arrendatário pela compra do bem ao arrendador era mesmo necessária. Registrou-se, por fim, que as importações realizadas pela empresa aérea ora recorrida seriam anteriores às alterações introduzidas no art. 155, § 2º, IX, a, da CF pela EC 33/2001, não se destinando, os equipamentos importados, ao seu consumo ou ativo fixo" (Informativo n. 469 do Supremo Tribunal Federal, de 28 de maio a 1º de junho de 2007).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.638-1 (1161)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADV.(A/S) : FRANÇOISE FABIANE FERREIRA DINIZ  
RECDO.(A/S) : JOSE COSTA FILHO  
ADV.(A/S) : MARCELIA MARIA MENDES DRAGO

**Petição/STF nº 84.123/2007**

DESPACHO

1. Juntem.

2. Eis o que consignado pelo Gabinete:

O Deputado Federal Luiz Fernando Faria solicita seja dada preferência à apreciação do recurso extraordinário acima identificado.

Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397-9/RS - relator ministro Sepúlveda Pertence -, tendo Vossa Excelência, em 2 de maio de 2006, deferido o pleito de preferência formulado pelo recorrido, ante o Estatuto do Idoso - cópia anexa.

Informe que o mencionado agravo regimental foi afetado ao Plenário pela Primeira Turma em 2 de dezembro de 2003, conforme certidão de julgamento.

3. Informem o quadro acima ao Parlamentar.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.079-4 (1162)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD  
RECDO.(A/S) : FAUSTINO TAMERON LOPEZ  
ADV.(A/S) : ROBERTO PALMIRO CARACIOLA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios e compensatórios na conta de atualização de precatório complementar, em ação desapropriatória.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, a ocorrência de violação ao disposto no art. 33 do Dispositivo Transitório.

2. Consistente o recurso.

É que o Plenário desta Corte ao julgar o RE nº 155.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23.02.01, não só admitiu a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT da Constituição Federal aos precatórios decorrentes de desapropriação, mas também decidiu no sentido da **exclusão** dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da referida Carta Magna. O aresto está sintetizado na ementa:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "mora solvendi". Os compensatórios têm incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Constituição Federal, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.865-5 (1163)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : SUZANCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA  
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 150, I, e 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração do tributo tem natureza infraconstitucional, até porque envolve a análise do art. 166 do Código Tributário Nacional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária. Nesse sentido, RE 453.490-Agr (rel. min. Ricardo Lewandowski, sessão de 17.10.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.677-7 (1164)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA  
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário em favor do ora recorrido.

2. O Tribunal *a quo* decidiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, vez que o impetrante é residente e domiciliado no Município de Ecoporanga/ES, local em que inexistia Vara da Justiça Federal.

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 109, VIII, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 293.246, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 2.4.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.405-0 (1165)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE AMÉRICO MARTINI  
ADV.(A/S) : ROBERTO BELTRÃO RIZK

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Consistente o recurso.

Em que pese o fato de a natureza jurídica da contribuição jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores, razão assiste à recorrente.

É que, não obstante tenha declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que verse sobre a cobrança de contribuição sindical, o acórdão recorrido deixou de aplicar a regra de transição estabelecida no CC nº. 7.204 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do CC nº. 7430, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, CC nº. 7.441, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.02.2007).

No caso, existe sentença de mérito (fls. 110-114). Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.



3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é da competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.943-1 (1166)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : NILVO ANTÔNIO PERLIN  
 RECTE.(S) : LUIZ YOSHIO SUZUKE  
 ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Petição/STF nº 83.002/2007

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Nilvo Antônio Perlin e Luiz Yoshio Suzuki indicam o nome do Dr. Pedro Henrique Xavier para constar das futuras intimações.

Registro que o referido advogado está regularmente credenciado no processo.

3. Observe o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.860-0 (1167)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : ORANGE DENNIS LAMEGO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O Órgão consignou que o recurso interposto pela União não o veiculou, ficando precluso o que assentado em sentença.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.870-7 (1168)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : FÁBIO COLARO DA SILVA GOMES  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O Órgão consignou que o recurso interposto pela União não o veiculou, ficando precluso o que assentado em sentença.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.604-1 (1169)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS SERRA LEAL  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O recurso, no particular, padece da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.468-7 (1170)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG  
 RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA

RECDO.(A/S) : JOSÉ ARNALDO SOARES RAPOSO

ADV.(A/S) : MARIA COELI SIMÕES PIRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL: INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 2003, É POSSÍVEL LEI LOCAL INCLUIR, VALIDAMENTE, AS VANTAGENS PESSOAIS NO LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO FIXADO EM LEI: PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais e pela Assembléia Legislativa deste Estado, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Mandado de segurança. Emenda à Constituição. Teto e subteto remuneratório. Vantagens pessoais. Irredutibilidade de vencimentos. À lei nova não é possível excluir situações jurídicas revestidas do manto de direito adquirido e imunes à irredutibilidade de vencimentos. A Emenda Constitucional n. 41/2003 não pode proporcionar o decréscimo ou exclusão de quantias que vinha percebendo, já de longa data e licitamente, o impetrante, pena de violação ao art. 60, § 4º, IV, da CF/88. Segurança concedida." (fl. 224).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 3º, inc. III, 5º, inc. LIV e LV, 37, caput, e inc. XI, 93, inc. IX, da Constituição da República, e o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que as vantagens pessoais seriam incluídas no teto local de remuneração dos servidores públicos estaduais, após a Emenda Constitucional n. 41 de 2003.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O teto local de vencimentos, instituído pelo Estado de Minas Gerais, não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido da constitucionalidade da instituição de teto local de vencimentos dos agentes públicos dos Estados-Membros, quando fixado por lei estadual específica. Nesse sentido: RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 21.8.1998.

4. Quanto à incidência das vantagens pessoais no teto remuneratório, este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as vantagens pessoais deveriam ser excluídas desse teto no período anterior à Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Nesse sentido:

"EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório" (RE 483.097-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006).

No entanto, após a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, este Supremo Tribunal tem interpretado a norma constitucional no sentido de que as vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, conforme dispõe o art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. VANTAGENS PESSOAIS. INCLUSÃO. 1. As vantagens pessoais incluem-se no cálculo do teto remuneratório, como dispõe o artigo 37, XI da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela EC 41/03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 477.447-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens pessoais, a partir da Emenda Constitucional n. 41/03 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.403-8 (1171)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES ARAÚJO CRESPO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.685-5 (1172)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPEI S/A  
 ADV.(A/S) : ZANON DE PAULA BARROS E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.





NEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.565-2 (1183)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. CÂRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL  
 RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES AMORIM  
 ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO SOBRESTADO.**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Embora conste dos autos informação a respeito da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, por dever de cautela fez-se pesquisa no sítio daquele Tribunal, tendo sido constatado que o referido agravo de instrumento aguarda julgamento de agravo regimental, estando os autos conclusos ao Relator desde 06/10/2004.

3. Assim, **determino o sobrestamento deste recurso**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. **À Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.075-3 (1184)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : MICHELLE LOPES NARCISO REINA GOMES  
 ADV.(A/S) : GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se registra na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário (Súmula 284/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.222-5 (1185)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : EDSON DE JESUS BITTENCOURT  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, **padecer** o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.037-1 (1186)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : EDSON CARLOS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

**DECISÃO**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame desta Corte controvérsia cujo desfecho se exaure no Tribunal de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, o órgão julgador de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.401-1 (1187)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM  
 RECDO.(A/S) : OLEOPLAN S/A - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO  
 ADV.(A/S) : DOMICIANO JOSÉ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

**Cumpr** ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentaria-se por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.659-0 (1188)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : ADRIANO DA SILVA PAIVA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.381-2 (1189)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : IVONETE FERREIRA DIAS  
 ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.332-1 (1190)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA DA COSTA  
 RECDO.(A/S) : PATRÍCIA MEJOLARO  
 ADV.(A/S) : GIOVANI BORTOLINI

**DESPACHO: (PET SR/STF n. 4.869/2007)**

Junte-se.

Manifeste-se o Município sobre as alegações constantes da petição nº 4.869/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.395-9 (1191)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MAURO CURTI E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : JOÃO ARMANDO HAIDUK  
 ADV.(A/S) : EDMAR FERNANDO GELINSKI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cobrança de contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, **ter** havido violação ao disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de contribuição de natureza tributária.

2. Inconsistente o recurso.

É que a natureza jurídica da contribuição aqui versada não constitui critério para se estabelecer a competência jurisdicional, já que foi a própria redação do art. 114, III, da Constituição Federal (alterada pela EC nº. 45/2004) que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações entre sindicatos e trabalhadores.



Ademais, o acórdão atendeu a regra de transição estabelecida no CC nº. 7.204 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 09.12.2005), onde, com voto declarado nosso, esta Corte reviu sua jurisprudência para assentar que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

Nesse sentido, a Corte também já decidiu, no julgamento do CC nº. 7430, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 17.04.2007, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (No mesmo sentido, CC nº. 7.441, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.02.2007).

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.160-9 (1192)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DESPACHO

##### RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFORMAÇÕES.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

Simultaneamente ao recurso de Wagner dos Santos Rodrigues, a União também interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido em 15.2.2006, conforme decisão de fl. 82.

Não há, nestes autos, informações sobre o trânsito em julgado dessa decisão.

2. Assim, solicite a Secretaria informações à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro sobre interposição de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário da União.

4. Às partes, para, querendo, antecipar a informação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.243-1 (1193)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA DE LANA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violação ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, o órgão julgador de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O Órgão consignou que o recurso interposto pela União não o veiculou, ficando precluso o que assentado em sentença.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamada na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.406-9 (1194)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : LEONOR SILLOS BARROS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violação ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O Órgão consignou que o recurso interposto pela União não o veiculou, ficando precluso o que assentado em sentença.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamada na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.755-1 (1195)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECD.(A/S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : LUCAS SILVA E GRECO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ALEXANDRE RODRIGO ALVES  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : MAGNO EVARISTO COSTA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, que tem como violado o artigo 5º, incisos III, XLVI, XLVII e XLIX, da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime de cumprimento da pena inicialmente fechado para o crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código

Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.154-1 (1196)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : EDINA PEÇANHA BASTOS  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamada na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.118-5 (1197)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : TEREZA TEIXEIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : AMALI ALI EL CHAB E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO:

Vistos, etc.  
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 2º; aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso IX do art. 93; ao inciso I do art. 109; ao inciso I do art. 150; bem como ao inciso III do parágrafo único do art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

6. Por outra volta, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

7. À derradeira, acentuo que a decisão recorrida está suficientemente clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da ora recorrente. O que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.177-1 (1198)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : HELGA VAZ TEIXEIRA

#### DECISÃO

**ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.695-6 (1199)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUCIANO ARANTES  
RECD.(A/S) : ADALGISA CARVALHO CALVANO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 88.865/2007

DESPACHO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Adalgisa Carvalho Calvano e outros requerem a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indicam o nome do Dr. Ulisses Riedel de Resende para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.852-5 (1200)**  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS  
RECD.(A/S) : ATAÍDE ANTÔNIO DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.948-9 (1201)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECD.(A/S) : ARMINDO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 58):

"PREVIDENCIÁRIO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSTURA APÓS O PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

Opostos embargos à execução após esgotado o prazo para propositura da ação rescisória, inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC."

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a solução da controvérsia passa, necessariamente, pelo exame da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Processo Civil). Logo, eventual ofensa à *Lei das Leis*, se existente, dar-se-ia de ma-

neira indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.017-2 (1202)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : MC 3 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARLY DA CÂMARA GOUVEIA  
RECD.(A/S) : OS MESMOS  
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : RUI GUMARAES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 345 a 352.
3. Publiquem.

Brasília, 6 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.017-2 (1203)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : MC 3 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - MARLY DA CÂMARA GOUVEIA  
RECD.(A/S) : OS MESMOS  
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : RUI GUMARAES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário de folha 325 a 333.
3. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.082-8 (1204)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECD.(A/S) : MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA LTDA)  
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Petições/STF nºs 90.380/2007 e 91.756/2007

DECISÃO

**AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.**

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Magna Sistemas Consultoria S/A, atual denominação de Magna Sistemas Consultoria Ltda., requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim para constar das futuras intimações. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Ante a alteração da denominação de Magna Sistemas Consultoria Ltda., corrijam a autuação.
4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.768-7 (1205)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECD.(A/S) : NELSON PINTO DA SILVA JÚNIOR  
RECD.(A/S) : RICARDO RIBEIRO PINTO  
RECD.(A/S) : ANDRÉ ROGÉRIO GOMES PORCELLI  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, que tem como violados os artigos 5º, inciso XLVI, e 97, ambos da Carta Magna.

2. O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido ofende os referidos preceitos ao fixar o regime de cumprimento da pena inicialmente fechado para o crime hediondo.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.219-8 (1206)**  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : JOEL MORATTI  
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADV.(A/S) : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.



A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114 pleiteia, com razão, que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho. Verifico que a sentença de mérito foi proferida pela Justiça comum estadual em 19.08.2005 (fls. 48-66), ou seja, em data posterior ao advento da EC 45/2004. Segundo o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do CC 7.204, a partir de 08.12.2004 a competência para o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, orientação que alcança todos os processos em que não tenha sido proferida sentença de mérito até aquela data, como é o caso dos autos.

Do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa. Encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho para que outra sentença de mérito seja proferida.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.401-4 (1207)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA  
RECD.(A/S) : AURENICE NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

**SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.**

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descharacterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.615-7 (1208)

PROCED. : ALAGOAS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : RAQUEL GOMES BARRETO  
ADV.(A/S) : MARIA VALÉRIA FERREIRA DE AMORIM  
RECD.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
ADV.(A/S) : PGE - AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PGE - AL - ALUISIO LUNGGREN CORRÊA REGIS

#### Petição/STF nº 88.250/2007

#### DECISÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEMORIAL.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O Estado de Alagoas apresenta memorial. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
2. Venha-me o memorial com o processo.
3. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.422-2 (1209)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : YURI FERNANDES LIMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC  
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
RECD.(A/S) : JOÃO MACHADO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR

#### DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha relatoria, cuja ementa ficou assim redigida:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA CONTRA O (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.**

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por acidente de trabalho, deduzido contra o (ex)empregador, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior.

As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. "Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso. **Ex-cetua-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o veredictum firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa"** (Carlos Maximiliano).

Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR e RE 502.342-AgR. Agravo regimental desprovido."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.302-7 (1210)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : CLEOMAR LUCENA SILVA  
ADV.(A/S) : DAVID NIGRI E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.547-0 (1211)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : VICENTINO ALVES FONTOURA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

#### COMPETÊNCIA - JUZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

#### ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

De início, sob o ângulo da falta de fundamentação, verifica-se a não-interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso de ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.638-7 (1212)

PROCED. : ACRE  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
ADV.(A/S) : HENRY MARCEL VALERO LUCIN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ DE NAZARÉ DA SILVA LIMA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Estado do Acre.

2. Da leitura dos autos, observo que a Turma Recursal de origem manteve a condenação de empresa concessionária de telefonia fixa ao pagamento de danos morais devido à inscrição indevida de nome de cliente em órgão de proteção ao crédito.

3. Pois bem, a recorrente aponta violação aos incisos II, X e LIV do art. 5º; bem como ao art. 144 da Magna Carta.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

5. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base no conjunto probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta excelsa Corte.





**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao *caput* e ao inciso XXI do art. 37; bem como ao art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor). Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 536.945, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 472.698, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 526.190, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Noutra giro, pontuo que, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.259-6 (1226)**

PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : LUIZ WILSON LIMA VERDE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAS NÃO SALARIAIS. EXCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.**

1. Correção de erro material em liquidação de sentença em que não foi incluído o percentual de 26,06%, conforme cálculo da contadoria do foro, nos créditos dos recorridos, tais como, devolução do Imposto de Renda na Fonte, abono da Lei nº. 7706/88, adiantamento do 13º salário, férias antecipadas, salário-família e GT Substituto.

2. Os expurgos inflacionários nada mais objetivam senão a preservação do valor da moeda aviltado pelo processo inflacionário, razão pela qual é possível sua inclusão antes de homologados os cálculos.

3. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (fl. 92).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do AI nº 580.313-AgR/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: AI nº 378.222-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.662-1 (1227)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECD.(A/S) : ADEMAR ANASTACIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SERGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.861-6 (1228)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO  
RECD.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES  
ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a incidência de juros moratórios entre a expedição do precatório e o pagamento, inclusive no período constitucionalmente estabelecido.

Sustenta o recorrente, com base no art 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios, nos termos suso enunciados, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.039-0 (1229)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECD.(A/S) : SELMA SOARES DE LIMA  
ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e não conforme a estabelecida na Lei Estadual nº 6.612, de 1994. A ementa restou assim consignada (fls. 159-160):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PARA URV. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, ARGÜIDA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO SEM FUNDAMENTO E EXTRA PETITA, FORMULADA PELO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CONTIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 PARA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS PARA URV, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA MONETÁRIA. APLICABILIDADE NA REGRA DE CONVERSÃO DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. FIXAÇÃO, NA SENTENÇA, DO ÍNDICE DE 11,98% PARA REPRESENTAR DIFERENÇA À SER ACRESCIDADA IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE PERDA CALCULADO PARA OS

SERVIDORES QUE TINHAM DATA DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO TEMPORAL. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA FIXADOS NO PERCENTUAL DE 1% PARA O PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA Lei Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna. Sustenta-se a necessidade de fixação da limitação temporal, nas hipóteses de incorporação de índice, bem como da devida compensação dos valores antecipados. Aduz-se, ainda, que o Tribunal de origem ao negar as compensações das perdas com posteriores aumentos concedidos, violou a decisão proferida na ADI 1.797-0/PE.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 193-195, manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovemento, com base nos julgamentos do RE-AgR 288.129 e na Rcl 2.196.

Quanto à conversão dos vencimentos dos servidores com base na Lei nº 8.880, de 1994, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do RE-AgR 274.909, 2ª T., por mim relatado, DJ 7.2.2003, e do RE-AgR 298.293, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 21.3.2003, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal nº 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria."

Agravo regimental improvido." A controvérsia sobre a limitação temporal foi superada por esta Corte quando do julgamento da ADI 2.323, conforme se depreende do julgamento dos RE-AgR 412.331, 2ª T., por mim relatado, DJ 9.6.2006 e RE-AgR 394.770, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 24.6.2005, cuja ementa assim dispõe:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.

1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.095-1 (1230)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA  
RECD.(A/S) : JAIRO GONÇALVES  
ADV.(A/S) : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeitos de aposentadoria.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS afirma que o acórdão violou o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O Supremo, ao julgar o RE n. 469.515, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 20.4.06, entendeu que a verificação do cumprimento de regra de transição relativa à aposentadoria demanda a análise da matéria fático-probatória constante dos autos:

[...]

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido faz jus à aposentadoria proporcional, uma vez preenchidos todos os requisitos legais do benefício. Para chegar a tal conclusão, levou em conta os períodos de exercício de atividade comum e de atividades sujeitas a condições especiais, procedendo à devida conversão destes últimos, na forma da legislação previdenciária aplicável.

3. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

5. Primeiramente, porque a alegada violação ao art. 9º da EC 20/98 não atendeu ao requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). E em segundo lugar, porque a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto probatório dos autos e das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis nºs 3.807/60, 5.890/73, 8.213/91, 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97, 2.782/98 e 3.048/99). Para ilustrar, colho do voto condutor (fls. 168):



*Convertido o tempo de atividade especial, 5.924 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro) dias, em tempo de atividade comum, considerando o coeficiente 1,40, o autor passou a contar 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) dias de serviço, que, somados ao tempo de atividade comum, 3.682 (três mil, seiscentos e oitenta e dois) dias, totalizam 11.975 (onze mil, novecentos e setenta e cinco) dias, ou seja, 32 anos, 9 meses e 25 dias.*

*Comprovado o trabalho no período indicado, exposto a agente nocivo à própria saúde, o autor tem direito ao reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado, com correspondente aposentadoria proporcional!*

6. Logo, incidem, no caso, as Súmulas 279 e 280 do STF.

7. Acresço, por oportuno, que a própria verificação do cumprimento da regra de transição posta no art. 9º da EC 20/98 demanda o revolvimento de matéria fática.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
- Relator -

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.217-2 (1231)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao *caput* e ao inciso XXI do art. 37; bem como ao art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Noutro giro, pontuo que, para chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.217-2 (1232)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** (Referente à Petição nº 10813)

Junte-se. Anote-se.

Tenho por desnecessário o sobrestamento do feito, ante a não-vinculação desta excelsa Corte ao julgamento do recurso especial informado. Pelo que indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.137-6 (1233)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : AMARILDO CASSIANO  
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao *caput* e ao inciso XXI do art. 37; bem como ao art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.137-6 (1234)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : AMARILDO CASSIANO  
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** (Referente à Petição nº 8963)

Junte-se.

Tenho por desnecessário o sobrestamento do feito, ante a não-vinculação desta excelsa Corte ao julgamento do recurso especial informado. Pelo que indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.159-7 (1235)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : NALZIRA DA SILVA AZEVEDO  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao *caput* e ao inciso XXI do art. 37; bem como ao art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.159-7 (1236)

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : NALZIRA DA SILVA AZEVEDO  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** (Referente à Petição nº 8967)

Junte-se.

Tenho por desnecessário o sobrestamento do feito, ante a não-vinculação desta excelsa Corte ao julgamento do recurso especial informado. Pelo que indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.653-0 (1237)

PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES BARROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA

**Petição/STF nº 86.303/2007**

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Rodrigues Barros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer preferência na apreciação do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documentos para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.777-9 (1238)

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR  
RECDO.(A/S) : ALVICE GRANDI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu ilegítima a cobrança da denominada "Taxa Sanitária", instituída pelo Município de Lençóis Paulista.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao § 2º do art. 145 da Magna Carta.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-conhecimento do recurso e, acaso superado o óbice, pelo seu desprovimento.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo as próprias razões recursais (fls. 447/448), a "Taxa Sanitária nada mais é do que o ressarcimento das despesas que o Município tem com a coleta de lixo, além de despesas com a varredura de logradouros públicos" (sem destaques no original).

6. Ora bem, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar, quando vinculada também à limpeza de logradouros públicos. Isso porque, nessa hipótese, se cuida de "serviços executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados" (RE 249.070, Relator o Ministro Ilmar Galvão). Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: RE 367.004-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 476.945-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e AI 491.711, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.052-0** (1239)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o acórdão impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.878-0** (1240)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES  
 RECD.(A/S) : BENEDITO MOREIRA ROCHA  
 ADV.(A/S) : MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal.

O recorrente pretende a intervenção deste STF para afastar a condenação de inclusão do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

O recorrido pretende o recálculo da renda mensal do benefício com atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 1º de março de 1994, com percentual de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A pretensão foi amparada por sentença de 1º Grau, bem como foi mantida por Acórdão, aqui questionado, que interpretou o art. 21, *caput*, § 1º da Lei nº 8.880, de 1994, no sentido de que se deve levar em conta o índice de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de benefício.

A questão resume-se, então, na determinação da inclusão (ou não) de 39,67% na composição dos índices do mês de fevereiro de 1994.

O Ministro Marco Aurélio, no AI 302.629, DJ 30.5.2001, reconheceu a ambigüidade da redação do *caput* e ao § 1º da Lei 8.880/94, ao dispor sobre a correção monetária dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 2004, fixando que eles seriam corrigidos até fevereiro, sem indicar que o referido mês de fevereiro seria incluído ou excluído do conjunto a ser computado.

No referido RE, Marco Aurélio decidiu pela aplicação do índice também no mês de fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

"[...] tenho que, ao dispor que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro, a lei permite a aplicação do índice de correção deste mês, inclusive, pois, do contrário, faria a restrição, mandando que fosse aplicada a correção monetária até janeiro. Ademais, como reforço de argumentação, veja-se que, à época da concessão, janeiro de 1995, já estava disponível o índice do IRSM em fevereiro/94, razão pela qual descabido o argumento de que, para se fazer a correção monetária do mês, calcula-se pela inflação do mês anterior a este que se quer ver corrigido porque ainda não se sabe qual o índice de inflação do que será adotado (folha 15 à 17). Constata-se, a mais não poder, que a decisão impugnada mediante o extraordinário está lastreada em ilação relativa aos elementos probatórios dos autos. Ante as premissas assentadas, descabe concluir pela infringência a texto da Constituição Federal. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhes provimento. 4. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator"

Do ponto de vista de exclusiva interpretação gramatical, não tem razão o recorrente, porquanto a expressão *até*, enquanto preposição indica *limite de tempo*, bem como quando utilizada como advérbio aponta para *também, inclusive, mesmo, ainda*. De tal modo, adequada a apreensão do mês de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de índice, como aliás vem-se decidindo, em âmbito de STJ<sup>1</sup>.

A par disso, a MP 201, de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 2004, reconheceu explicitamente a circunstância, prescrevendo que:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A E.M. nº 17/MF/MPS, de 23 de julho de 2004, justificou a medida, demonstrando-se que não há interesse da Administração na continuidade de uma discussão que se alonga, em desfavor da tese do agravante:

"[...] No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpretando o disposto do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV), utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

[...]

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do (Governo de Vossa Excelência no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de uma milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas". (Grifos e ênfases minhas).

Os precedentes aqui levantados, a edição de Medida Provisória, com superveniente conversão em Lei, cuja Exposição de Motivos comprova inegável reconhecimento, por parte da Administração, do direito da recorrida, indicam a improcedência das teses sustentadas pelo recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
 Relator

<sup>1</sup> STJ, Resp 163.754, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, STJ, Resp 318.579, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.156-0** (1241)  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A  
 ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : ONEIDE MARIA PRANDO  
 ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 2º; aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao inciso IV do art. 22; ao inciso XXI do art. 37; ao inciso IX do art. 93; ao inciso I do art. 109; ao inciso I do art. 150; bem como ao inciso III do parágrafo único do art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

4. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

5. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

6. À derradeira, acentuo que a decisão recorrida está suficientemente clara e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da ora recorrente. O que afasta a alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Magna Carta

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.404-1** (1242)  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RECD.(A/S) : SÍLVIO VITÓRIO PEREIRA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE NEDEL

**DECISÃO:** O TRF da 4ª Região indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de reintegração de posse ajuizada pela recorrente, por entender que a posse velha --- por mais de ano e dia --- enseja proteção legal ao possuidor direto do imóvel. Decidiu que a transformação da posse nova em velha, por inércia do autor, afastou a existência de risco irreparável, requisito indispensável à concessão do pedido.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 62; 93, IX; 150, I; 195, § 6º, e 214 da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 62; 150, I, e 195, § 6º, da CB/88, que a parte recorrente indica como afrontados. Além disso, os preceitos constitucionais não foram suscitados no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado neste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

6. Quanto ao mérito, o apelo não merece provimento. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 735 do STF, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.518-8** (1243)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : LUÍS GUSTAVO SANTORO  
 ADV.(A/S) : PEDRO BORETTI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ESTELA VICENTE SERAFINI  
 RECD.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO  
 ADV.(A/S) : BRÁS GERDAL DE FREITAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Incidem os óbices da Súmula ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau  
 - Relator -



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.657-5 (1244)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO  
 RECDO.(A/S) : FERTIMOURÃO ADUBOS E INSETICIDAS LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCELO SERGIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

## DECISÃO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL - REGÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.  
 2. Na espécie, discute-se a harmonia, com o Diploma Maior, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo decadencial de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pelo conflito do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da decadência consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, *ex vi* do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, *a*). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, *h*; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, *a*). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confirmam, numa visão equidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.294-0 (1245)**  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA NEUDE GUZI LTDA  
 ADV.(A/S) : CAIO ANTONIETTO E OUTRO  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado por Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.532-9 (1246)**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECTE.(S) : JUSSARA PINTO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela legalidade do desconto previdenciário de 2% sobre os proventos de inativos e pensionistas, instituído pela Lei gaúcha 7.672/82, art. 42.

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a e c*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 149, parágrafo único; e 195, II, da mesma Carta. Sustentou-se a ilegalidade desse desconto, ao argumento de que o art. 149, § 1º (redação anterior à EC 41/03), da CF/88 prevê a incidência de contribuição previdenciária apenas quanto aos servidores públicos, não alcançando os inativos e pensionistas. Requeiruse, ainda, a restituição das contribuições pagas indevidamente.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: AI 441.849-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.055-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Destaco, entretanto, que a inexigibilidade da contribuição referida perdura até a edição da EC 41/2003.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei estadual 7.672/82, a partir do advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003, e determinar a restituição, em execução, dos valores porventura recolhidos indevidamente após a edição da EC 20/98. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.555-8 (1247)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO  
 RECDO.(A/S) : SERGIO ROBERTO MÁXIMO DE FIGUEIREDO  
 ADV.(A/S) : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida à Lei estadual nº 279/79. Registrou que a Gratificação de Encargos Especiais foi linear e geral quanto aos destinatários, concluindo pela respectiva extensão aos demais integrantes do Corpo de Bombeiros, considerado que o soldo dos militares é calculado segundo o princípio do escalonamento vertical estabelecido na legislação de regência. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo recorrente. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final da lide ocorre no âmbito da justiça local.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.660-1 (1248)**  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA  
 RECDO.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação, prevista no art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, por mim relatados, sessão de 14.3.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.614-2 (1249)**  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : FIAÇÃO CHUEKE LTDA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.240-1 (1250)**  
 PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
 ADV.(A/S) : ALESSANDER SANTOS BARBOSA

## DECISÃO

**RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O termo de vista ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Sergipe, relativo ao acórdão atacado mediante o extraordinário, deu-se em 13 de novembro de 2006, segunda-feira (certidão de folha 132). Excluído tal dia da contagem, o término do prazo ocorreu no dia 13 imediato, sendo que este recurso somente restou protocolado em 15 de dezembro e, portanto, fora do prazo assinado em lei, contado em dobro. Frise-se, por oportuno, que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso em comento.

2. Diante da extemporaneidade deste recurso, nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.750-1 (1251)**  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : EMIR GARCIA ROCHA  
 ADV.(A/S) : ORLANDO ANTONIO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *b*, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 pelo Tribunal *a quo*.

2. O recurso extraordinário alega que o referido preceito, ao estabelecer o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo, não viola os princípios da individualização da pena e da humanização da pena.

3. Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *in-cidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

4. Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.152-4 (1252)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : ORLANDO DOMINGUES  
 ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
 ADV.(A/S) : REYNALDO COSENZA

**DECISÃO:** No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 258.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.257-1 (1253)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ADV.(A/S) : MARJORE FÁTIMA DE MORAIS E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do art. 3º e do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Quando à constitucionalidade do art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, cuja ementa é a seguinte:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

*Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.*

*Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.*

*Não-conhecimento do recurso."*

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.512-1 (1254)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
 RECTE.(S) : PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADV.(A/S) : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES

**DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 202.700, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º.3.02, firmou entendimento no sentido de que, sendo nítida a distinção prevista na Constituição de 1.988 entre as entidades de assistência social e as de previdência social, a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos [CB/88, artigo 150, VI, "c"] não alcança as entidades fechadas de previdência social privada.

2. Esta Corte decidiu que as entidades privadas de previdência que mantêm relação jurídica contratual com seus participantes não são consideradas entes assistenciais, visto que impõem aos seus filiados exigência de contraprestação pecuniária como condição para a fruição de benefícios e integração no sistema.

3. O exame do estatuto da entidade de previdência privada é imprescindível para a adequada aplicação do disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição do Brasil. Somente a partir da verificação das regras estabelecidas para a concessão de benefícios previdenciários aos seus filiados será possível a declaração do direito à imunidade tributária.

4. No caso em análise, o estatuto social da recorrente, além de outros documentos acostados aos autos, prevêem a concessão de benefícios previdenciários aos seus filiados sem deles exigir qualquer contraprestação [fls. 23/32 e 492]. Aplica-se à espécie o paradigma estabelecido por esta Corte.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação. Condenada a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.714-0 (1255)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
 RECDO.(A/S) : ANÁLIA MARIA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.**

*I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.*

*II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.*

*III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.*

*IV. - Agravo não provido."*

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos ao destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005; e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.784-1 (1256)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ANTERO BENTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública, de coleta e remoção de lixo, de conservação e limpeza pública e de extinção de incêndios do Município de Guarulhos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade da cobrança das referidas taxas.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

Em relação às taxas de coleta e remoção de lixo e de conservação e limpeza pública, esta Corte tem reconhecido a distinção entre estas duas e entendido pela inconstitucionalidade apenas desta última (taxa de conservação e limpeza pública).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do conceito de serviço de limpeza pública, quando voltado, por exemplo, para a limpeza de logradouros públicos ou de bueiros, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Brito; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

No tocante à taxa de extinção de incêndios, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade desse tipo de taxa, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Brito; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pelas taxas ora discutidas, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido."** (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A), para julgar legítima a cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo e de extinção de incêndio. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.818-9 (1257)

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOAQUIM FERNANDES DE JESUS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 475 à 477. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.989-4** (1258)  
 PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : CLÍNICA RAYNA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ E. S. BRANDOLINI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.439-1** (1259)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PEDRO SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MANUEL ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 155.981/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"**JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.**" (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RTJ 173/610, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 192/1091, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 456.778-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 489.191-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 492.699-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 525.171-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 542.230/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 148.512/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 401.021/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 446.351/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 477.273/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.**

I - **Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT. RE 155.979/SP, Min. Marco Aurélio, 'DJ' de 23.02.2001; RE 400.413-AgR/SP, Min. Carlos Britto, 'DJ' de 08.11.2004, inter plures.**

II - **Agravo não provido.**

(RE 459.057-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"**Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatório. Parcelamento. Art. 33 ADCT. Parcelas pagas com atraso. 3. Juros compensatórios. Impossibilidade. Juros moratórios. Incidência. Precedentes. 4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

(RE 478.690-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PAGAMENTO DE PARCELAS PAGAS EM ATRASO.**

I - **Excluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT. Os juros moratórios são cabíveis tão somente nos casos de pagamento atrasado das parcelas do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT.**

II - **Agravo não provido.**

(RE 466.145-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

"(...) **5. Jurisprudência do Plenário e Turmas do STF, segundo a qual o art. 33 do ADCT não autoriza o cômputo de juros moratórios e compensatórios, quanto a essas dívidas, após a promulgação da Constituição. Cumpra, entretanto, entender que juros moratórios, relativamente a cada parcela, são devidos, na hipótese de suceder inadimplência da Fazenda Pública, quanto ao respectivo pagamento, fluindo os juros moratórios a partir da data aprazada para a satisfação da parcela e até venha o pagamento, em concreto, efetivamente, suceder. Ressalvada essa situação, não há, todavia, falar em fluência de juros, referentemente a cada parcela, desde a data da Constituição e até o pagamento. Reserva o art. 33 do ADCT, tão só, atualização do valor da parcela devida.**

**6. Recurso extraordinário, nessa parte, conhecido, e provido, ficando, entretanto, explicitado que juros moratórios serão cabíveis, se houver inadimplência quanto ao pagamento de cada parcela, desde a data em que devida e até o efetivo pagamento.** (...)"

(RTJ 166/1035-1036, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora questionado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a determinar que não incidam juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, ressalvada, no entanto, quanto aos juros moratórios, a inadimplência da Fazenda Pública - caso em que, se ocorrer, os valores respectivos deverão ser pagos mediante expedição de novo precatório (RE 168.019/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 513.854/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.976/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.) -, observados, na matéria, os precedentes jurisprudenciais ora referidos na presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
 Relator

**MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (1260)  
**542.940-7**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
 RECDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DO JUÍZO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, in verbis:

"I - Verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.192-4** (1261)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES MERGULHÃO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P ALMEIDA

Petição/STF nº 83.275/2007

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Luiz Gonçalves Mergulhão e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requerem preferência na apreciação do recurso extraordinário acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresentam cópia de documento para comprovar a existência de recorrente com mais de sessenta anos de idade.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC - cópia anexa.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003, devendo-se aguardar a conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.  
 Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.424-9** (1262)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou inválida a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recurso administrativo em matéria tributária.

Em 28.03.2007, o Plenário desta Corte, por decisão unânime, julgou a ADI 1.976 e a ADI 1.922, de minha relatoria, para declarar inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei 10.522/2002. O artigo estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse a discutir a validade de crédito relativo a tributo federal no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na mesma assentada, o Plenário julgou o RE 389.383 e o RE 390.513 (rel. min. Marco Aurélio), declarando, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória 1.608-14/1998 (cf. os Informativos STF 461 e 462/2007).

Em ambos os casos, concluiu a Corte que tanto a obrigação de arrolar bens como a de depositar quantias para recorrer criavam o mesmo tipo de dificuldade, desarrazoada, para o contribuinte.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Sem honorários (Súmula 512/STF). Custas *ex lege*.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.785-0 (1263)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ANTÔNIO GILBERTO VASCONCELOS AIRES  
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às folhas 231 e 232. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.345-1 (1264)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ  
RECD.(A/S) : EDISON PEREIRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : EDISON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 127 à 130. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.598-4 (1265)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI  
RECD.(A/S) : DELMA DE SOUZA LEANDRO  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CORADINI MACHADO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º; aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º; ao *caput* do art. 44; ao *caput* do art. 48; ao inciso III do art. 59; bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho da sentença à qual se reporta o acórdão recorrido (fls. 36):

"(...)

*A situação da autora amolda-se aos parâmetros da Lei. Isso porque preenche o requisito objetivo, ou seja, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco), por força da Lei 10.741/2003, bem como o requisito da inaptidão para prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família. Consoante a Avaliação Sócio-Econômica das fls. 46/48, a autora, atualmente com 65 anos, não possui renda e é dependente do marido, 72 anos, aposentado e que recebe um salário mínimo por mês, fazendo uso de medicamentos cujo valor pode chegar a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês. A residência do casal é simples e condizente com a renda familiar.*

"(...)"

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

5. À derradeira, anoto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da *Lei das Leis*. O que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgrR, Relator o Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.646-8 (1266)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA  
RECD.(A/S) : CELINA GOULART DE MESQUITA  
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.664-6 (1267)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : EDSON ROBERTO COSTA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MIGUEL LUIZ FARIAS LOPES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.298-1 (1268)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADV.(A/S) : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ERIK FLORENTINO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : ALINE APARECIDA BORGES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Em face da petição de fls. 229, na qual o recorrente comunica a celebração de acordo entre as partes, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino sua baixa.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.352-9 (1269)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELLO

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.632-3 (1270)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : VINÍCIUS CLÁUDIO ZOPPELLARI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M.V.L. MARCHIORI KELLER

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

*Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.*

*Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.*

*Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.*

*Procedência parcial da ação.*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).



Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.839-3 (1271)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : CHURRASCARIA VIVIANE LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MODESTO LUIZ ROJAS SOTO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.427-0 (1272)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A  
 ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE WEINERT E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ELAINE BRAZ SILVA DAMILANO  
 ADV.(A/S) : RENATO AMAJA CORBETTE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.6.1993, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.640-0 (1273)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : DANIA RITTER  
 ADV.(A/S) : BENONI J SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.800-3 (1274)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
 RECDO.(A/S) : DIVA TAMPLIN GERHARD  
 ADV.(A/S) : GUNDOLFO B. H. P. E. BONSE

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.873-9 (1275)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER  
 RECDO.(A/S) : VIVIANE SILVA DE PAULA  
 ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucedo que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 365-367).

Conforme certidão de fls. 369, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.463-1 (1276)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO  
 RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : NARDELLI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA  
 ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONVERSÃO EM AÇÕES. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Mesmo não vencido o prazo para a restituição do empréstimo compulsório recolhido entre 1987 e 1993 a parte autora detém interesse de agir, através da ação condenatória, mas com forte carga declaratória, inexistindo motivo à exclusão da apreciação judicial, visto que esta não se circunscreve a relação jurídica pretérita, mas também repercute sobre os efeitos prospectivos.

2. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV da CF/88.

3. Como os pagamentos efetuados entre 1987 a 1993 não foram convertidos em ações, até a data de vencimento para o resgate, a ocorrer entre 2007 a 2013, a Eletrobrás poderá realizar a conversão, com ou sem cláusula de inalienabilidade. Após esta data ainda poderá converter os créditos em ações, mas não poderá mais utilizar o gravame.

4. A correção monetária deve ser integral, pelos índices oficiais, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, e os valores ao IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%, e do IPC do mês de fevereiro de 1989, de 10,14%. Não incide o expurgo do IPC de 12,34%, verificado na implantação do Plano "Cruzado"

5. Mantida a UFIR até a sua extinção e substituída pelo IPCA-E, por incabível a incidência da taxa SELIC, pois a legislação já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplicando ao caso presente. Não há a incidência de juros moratórios.

6. Condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, *pro rata*.

7. Apelação parcialmente provida". (fls. 292)

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 34, § 12, do Dispositivo Transitório e artigos 2º, 5º, II, 22, VI e 97, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo, quanto à violação aos artigos 2º, 22, VI e 97, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do questionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado decidiu com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.702-9 (1277)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : LISARB GODOLPHIN FRÓES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a expedição de precatório do valor incontroverso do montante da execução.

Alega-se violação ao artigo 100 da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Nesse sentido, o RE 458.110, 1ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006, o RE 484.770, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1.9.2006, e o AI-AgR 607.204, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 23.2.2007, com a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.





**DECISÃO:** O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil entendeu que as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se que o referido preceito não é auto-aplicável.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
- Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.621-4 (1287)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : AGNALDO DOS SANTOS LIMA  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Petição/STF nº 92.134/2007

DECISÃO

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.**

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimento, pleiteando vista do processo. Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência determinou o sobrestamento do processo - cópia anexa.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.841-1 (1288)**

PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA  
ADV.(A/S) : WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.920-5 (1289)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE.(S) : ANA MARIA DE FIGUEIREDO  
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que não concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.042-4 (1290)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
RECD.(A/S) : NATIVIDADE GOMES PRESTES  
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda per capita.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, caput; 48, caput; 59, III; 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

**Decido.**

É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, caput; 48, caput; 59, III; da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmulas** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal a quo mantém a omissão anterior sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitar-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, o fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Por fim, o recorrente limitou-se a fazer referência à interpretação dada às Leis 9.533/97 e 10.689/2003, que não fora, objeto da ADIn 1.232, e sequer foram mencionadas no acórdão recorrido: aplicável a **Súmula** 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Desfocado o RE, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, C.Pr.Civil), prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.061-1 (1291)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA  
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 574):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL.

Preliminares. Incompetência do juízo e chamamento ao processo. Desacolhimento. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial único. Extensão aos inativos. Possibilidade. Juros moratórios. 1% ao mês. Primeira apelação parcialmente provida. Segunda apelação improvida".

Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, II; 7º XXXVI; 195, § 5º; e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que "não foi observado o acordo coletivo, bem como o prévio custeio do benefício pretendido" (f. 636).

**Decido.**

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para que se pudesse decidir de forma diversa do Tribunal a quo, seria imprescindível reexaminar o conteúdo do regulamento do plano de benefícios e o acordo coletivo firmado, bem como os fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem as **Súmulas** 279 e 454.

Quanto ao art. 195, § 5º, da Constituição, é impertinente à espécie. A recorrente é entidade de previdência privada. O dispositivo invocado diz respeito apenas à seguridade social.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.092-1 (1292)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : ADÃO ESPÍNDOLA MARQUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.

Pois bem, o Plenário desta excelsa Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Este colendo Tribunal, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, excetuados os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.096-3 (1293)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : MIYAMOTO, OBARA & CIA LTDA  
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucional o art. 8º da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo aumentou a alíquota da Cofins.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59, 150, II, e 145 § 1º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.203-6 (1294)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA  
RECD.(A/S) : JUSSARA ROSA MAZZAFERRO  
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVAREZ RODRIGUEZ

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.429-2 (1295)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
RECTE.(S) : ROSIMAR GARCIA DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA  
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a servidores estaduais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, DJ de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 16.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.550-7 (1296)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : MÔNICA FONTOURA LIMA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : NATAL DE ALCANTARA TAVARES E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou o município do Rio de Janeiro a pagamento de indenização por danos morais causados a servidoras públicas municipais.

2. Incognoscível o recurso.

A petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado no acórdão recorrido (**súmula 284**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teriam as recorrentes. É que, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.673-2 (1297)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : IRES ROBERTO RAMOS  
ADV.(A/S) : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.794-1 (1298)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES  
ADV.(A/S) : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.940-5 (1299)**

PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : WALTER VARGAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula 330 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI1. Embargos não conhecidos." (fls. 954)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação aos artigos 5º, II, §2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, da Constituição Federal de 1988.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em RE, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

No mais, os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.973-1 (1300)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : MARIA ANGELA AFONSO DAS NEVES  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECD.(A/S) : C. F. SANTOS MERCEARIA - ME  
ADV.(A/S) : RENAN FRAGA OGGIONI E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da comarca da Capital, Rio de Janeiro, que manteve sentença, para julgar improcedente o pedido, advindo de ação de anulação de título executivo, cumulado com indenização por dano moral.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 64). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto nos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.



Aduz, ainda, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

**Decido.**

É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez (v.g., RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, o fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Por fim, o recorrente limitou-se a fazer referência à interpretação dada às Leis 9.533/97 e 10.689/2003, que não fora, objeto da ADIn 1.232, e sequer foram mencionadas no acórdão recorrido: aplicável a **Súmula** 284 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Desfocado o RE, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil), prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.634-7 (1307)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO  
 RECDO.(A/S) : ANTONIO MAGALHÃES  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. UFIR - JUROS DE MORA.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.

- Os juros de mora são devidos até a data do efetivo pagamento ( Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal).

- Tratando-se de índice de natureza tributária, a UFIR somente é utilizada quando expressamente contemplada na sentença exequiênda.

- Recurso improvido." (fl. 41)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

No julgamento do **RE nº 298.616/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no **RE nº 305.186/SP**, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro **ILMAR GALVÃO**, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir da liquidação os juros moratórios.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.700-9 (1308)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A  
 ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : NAURA CRISTINA PEREIRA BERNARDI  
 ADV.(A/S) : MARCELO LISBOA LUMERTZ

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62 da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para autorizar a capitalização mensal dos juros. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 285.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.755-6 (1309)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : VALDEMAR PEDROSO PINTO  
 ADV.(A/S) : GAMAL HASAN AWAD

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmaram à folha 192 à 194. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.874-9 (1310)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : VANDERLEI DALLA CORTE  
 ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 146 e 147. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.952-4 (1311)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A  
 ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ERY SEBASTIÃO DE MORAES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.998-2 (1312)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : GRAIN MILSS LTDA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : GEOMÁRIO SANTOS DA PAZ  
 ADV.(A/S) : ISAURA GARCIA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se no presente recurso extraordinário qual o juízo competente para julgar ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho.

2. O Plenário deste Tribunal decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho". Fixou ainda como marco temporal da competência da Justiça trabalhista a edição da EC 45, de 8 de dezembro de 2004:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

[CC n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 2.2.06].

3. A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação trabalhista --- após a promulgação da EC 45/04 --- é da Justiça do Trabalho desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum.

4. Pela análise destes autos, tem-se que não houve sentença de mérito pela Justiça Comum do Estado de São Paulo em período anterior à promulgação da EC 45/04, devendo ser mantida, portanto, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do precedente deste Tribunal que dirimiu o mencionado conflito de competência.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.047-6 (1313)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ERNANI SOUSA DE MELO  
 ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 232 e 233. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.072-7 (1314)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A  
 ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : CLEBER ALEX PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 259 à 262. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
 Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.079-4** (1315)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : FERNANDA BERNARDO MACIEL  
 ADV.(A/S) : JAIRE JAMIL ABREU DE SOUZA E OUTRO(A/S)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 315 à 318. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.131-6** (1316)  
 PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ELENISIO RODRIGUES SANTOS  
 ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO E CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 121 DO STF E SÚMULA Nº 30 DO STJ - SENTENÇA MANTDDA.

Após a Emenda Constitucional nº 40/2005, não mais se admite a limitação dos juros em 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

É vedada a capitalização de juros (Súmula nº 121, STF), como também a cumulação de correção monetária e comissão de permanência (Súmula nº 30, STJ).

É cabível a restituição dos valores pagos a mais, sob pena de constituir enriquecimento da Instituição Financeira.

Recurso conhecido e improvido." (fl.126)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXIV e II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação processual pertinente ao caso. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (**súmula 454**).

Ademais, é orientação assente na Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (RE 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.08.2005; AI 504.998-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 17.10.2005; AI 135.632-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 437.139-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; AI 418.766-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; AI 430.042-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de junho de 2007.  
 Ministro CEZAR PELUSO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.207-0** (1317)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO  
 RECDO.(A/S) : PEDRO CRISÓSTOMO ROMEIRO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 213 à 217. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.302-5** (1318)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO  
 RECDO.(A/S) : JOSÉ CELINO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : RAUL GONZALEZ

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 191 à 196. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.305-0** (1319)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : BANCO BMG S/A  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG  
 RECDO.(A/S) : OSMAR FAGUNDES GARCIA  
 ADV.(A/S) : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.428-5** (1320)  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
 ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ADILTA PORTELA NOVAES DE ALENCAR - ME  
 ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 296 à 299. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.  
 Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.462-5** (1321)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : JOSEFA LIMA COSTA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os professores aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, em caso semelhante, opinou pelo desprovemento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

6. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.611-3** (1322)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETO  
 RECDO.(A/S) : MARILEIDE BENTO E SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu cabível a utilização de abono complementar para cálculo de vantagens de natureza pessoal.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, 7º, IV, 37, *caput*, X, XIII, XIV, 39, § 3º, e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Carta Magna refere-se à totalidade da remuneração percebida pelo servidor e não ao vencimento-base. Nesse sentido, o RE-AgR 304.842, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 19.12.2002, cuja ementa assim dispõe:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO.

I. - A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais *soldo* não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.

II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01.

III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal.

IV. - Agravo não provido."

Entendeu, ainda, que a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedada pelo disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação. Nesse sentido, em casos análogos aos destes autos, o RE-AgR 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, e o RE-AgR 436.368, 2ª T., por mim relatado, DJ 3.3.2006, com a seguinte ementa:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.697-1** (1323)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO  
 RECDO.(A/S) : WALLACE SOARES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : NILZA MARIA HINZ

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente. Também não seria o caso de se determinar a regularização, por óbice da orientação contida na Súmula 383 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido." (fl. 214)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, alega violação ao artigo 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal de 1988.

**2. Inviável o recurso.**

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.879-5** (1324)  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : PALMIRA MARTHA WOSCH E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente a parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LIV; 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

5. Entendeu, ainda, que a discussão referente às exigências atinentes à inclusão do precatório no orçamento é matéria de caráter infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **EROS GRAU**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.934-1** (1325)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : AURELIANO REIS  
 ADV.(A/S) : JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente [fls. 126/128].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **EROS GRAU**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.941-4** (1326)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM  
 RECDO.(A/S) : SÉRVIO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL DEFINIDO EM LEI POSTERIOR AO ACIDENTE - POSSIBILIDADE - INÍCIO E TÉRMINO DO AUXÍLIO DOENÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. Sendo norma de direito público, auto-aplicável, não existe óbice para que se declare retroatividade benéfica à época do julgamento, tal qual se dá com as normas da mesma natureza em matéria penal e tributária.

2. Será devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença.

3. "ACIDENTE DE TRABALHO" - PRESCRIÇÃO - A prescrição no caso de ação acidentária, é apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal, e não do fundo de direito". Precedentes. STJ - RESP. 73.724-SP, 5ª T. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU de 03.08.98, p. 275).

4. O inciso I do art. 10 da Lei Estadual nº 12.427, de 27.12.96 "isenta as autarquias da União e outros entes de direito público do pagamento das custas devidas ao estado de Minas Gerais, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus." (fl. 90)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Por fim, ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**RE nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.037-4** (1327)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 RECTE.(S) : ANIELLO CUTOLO NETTO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

**DECISÃO:** RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou o "subteto" previsto na lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.

Alega-se, em suma, violação dos artigos 5º, XXXV, e 37, XI, da Constituição Federal.

**Decido.**

No que tange à alegada ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, a questão em nenhum momento foi analisada pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

Quanto à limitação dos proventos, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a substância integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ª T, **Pertence**), e a constitucionalidade da instituição de "subtetos" mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, **Pleno, Pertence**).

Pacífico, também, o entendimento do Tribunal de que, "sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT" (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.088-9** (1328)  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON  
 RECDO.(A/S) : JOVINO MENDES  
 ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente [fls. 85/91].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **EROS GRAU**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.153-2** (1329)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : JAIRO LUIZ DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base na legislação infraconstitucional pertinente, como também na inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado (fls. 204). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.162-1** (1330)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLIO  
 ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI  
 RECD.(A/S) : MARCIA DOS SANTOS SALLES  
 ADV.(A/S) : CARMEM REGINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

*"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."*

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.169-9** (1331)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLIO  
 ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : ISAMARA CARDOSO FONSECA  
 ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.190-7** (1332)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A  
 ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : FIRMINO PINTO RAMIRES  
 ADV.(A/S) : CHABAN MARQUES HAMMAD E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Eros Grau  
 - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.201-6** (1333)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : SUPERMERCADOS MIALICH LTDA  
 ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - PETER DE PAULA PIRES

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em essência, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Republicana.

4. Por outra volta, este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, entendeu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.

5. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 455.490-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. O que faço para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.285-7** (1334)  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK  
 RECD.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JACINTO MACHADO - CREDIJA  
 ADV.(A/S) : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu parcialmente pedido formulado em apelação, mediante o acórdão de folha 235 a 237, assim resumido:

MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS DA CPMF. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENEFÍCA.

1. O art. 46 da MP 2.158/01 regulava o valor devido pela não apresentação, pela instituição financeira, da documentação necessária à Receita Federal. Se o valor da penalidade alcança monta exorbitante não caracteriza conduta abusiva da autoridade fazendária ou fixação legal de multa confiscatória.

2. Em que pese a legalidade do auto de infração lavrado pelo Fisco contra a Cooperativa, um novo valor deverá ser apurado nos moldes da nova Lei 10.833/03, mais benéfica, que em seu art. 83, II, reduziu de R\$ 10.000,00 para R\$ 200,00 a penalidade em comento, retroatividade autorizada pelo art. 106, II, c, do CNT.

3. Tratando-se de acórdão em ação mandamental, auto-executório, por conseguinte, mister se faz, incontinenti, oficiar-se à Autoridade coatora, para que suspenda o crédito já objeto da execução notificada pela parte, até a lavratura do novo auto de infração.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

Ressaltando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.552-0** (1335)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 RECTE.(S) : ALLERGAN PRODUTOS FARCÊUTICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao art. 65, ao inciso I do artigo 195 e ao art. 239, todos da Constituição Federal. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta colenda Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Constituição Republicana.

4. Por outra volta, observo que a questão alusiva aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Cuida-se, em boa verdade, de controvérsia a ser dirimida na execução do julgado (AI 488.016-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, e RE 387.248-AgR, de minha relatoria).

5. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 455.490-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.615-1** (1336)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : SUPORT ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO S/C LTDA  
 ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:** A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em conseqüência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."

(RE 451.988-AgrR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.747-6 (1337)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : MARIA HELENA RIBEIRO BALADÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos §§ 1º e 4º do art. 100, bem como ao *caput* do art. 37, ambos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"I. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.772-7 (1338)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADV.(A/S) : FABIANE REUTER E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : PEDRO SANTOS DA SILVA  
ADV.(A/S) : ANGÉLICA BONATTO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.812-0 (1339)**

PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECD.(A/S) : VENÍCIO DE MATTIA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa da condenação.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao *caput* e aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é inadmissível. Isso porque o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso."

(RE 458.110, Relator Ministro Marco Aurélio)

"I. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1340)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT  
RECD.(A/S) : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO /RS E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, in verbis:

"I - Verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

(grifos acrescentados)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.013-2 (1341)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH  
ADV.(A/S) : GABRIEL LOPES MOREIRA  
RECD.(A/S) : JOSUÉ PAIVA GARCIA  
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.015-9 (1342)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
ADV.(A/S) : AMANDIO LOPES ESTEVES

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMPURGOS. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de disposição constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos." (fl. 267).



Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**2. Inconsistente o recurso.**

É que acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisitos de admissibilidade.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgrR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgrR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superado estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.042-6 (1343)**

PROCED. : PARÁ  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

Ao se mostrar manifestamente infundado o Agravo, cabível é a interposição de multa em benefício do Agravado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (fl. 118)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º,II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**2. Inadmissível o recurso.**

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgrR**, Rel. Min. **CELMO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgrR**, Rel. Min. **CELMO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.080-9 (1344)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : VALTER SILVA NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : SIFCO S/A  
ADV.(A/S) : ILARIO SERAFIM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso Ordinário na forma estabelecida pelo art. 895, 1º, IV, da CLT. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas, de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de instrumento não provido." (fl. 287).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

**2. Inconsistente o recurso.**

Com efeito, à exceção dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, os outros temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.134-1 (1345)**

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADV.(A/S) : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ  
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado: "EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos." (fl. 156)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXIV, a, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**2. Inadmissível o recurso.**

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgrR**, Rel. Min. **CELMO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgrR**, Rel. Min. **CELMO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.759-5 (1346)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA  
RECDO.(A/S) : NOEDILMA MOREIRA DA COSTA  
ADV.(A/S) : GETULIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes Ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
Relator

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.328-9 (1347)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGTE.(S) : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

**DECISÃO:** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte: "*É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.*"

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

**Decido.**

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea c, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.157-0 (1348)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGTE.(S) : ELIANE FERNANDES CARVALHO PINTO  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1347.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.237-2 (1349)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGTE.(S) : ANTONIA LEITE DE SOUSA  
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1347.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.973-6 (1350)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGTE.(S) : MARIA INÊS DE PAULA RESENDE  
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1347.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1351)**

**591.793-8**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : PCE BEBIDAS LTDA  
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(A/S)

**DESPACHO****AGRAVO - CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.  
2. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1352)**

**594.818-2**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : PGDF - ANDRÉ ÁVILA E OUTROS  
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA CRISTIANE DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1353)**

**607.334-2**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : EDY SANTOS CARVALHO

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH  
**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1354)**

**612.068-5**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : NATAL RIGUETE  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO RIGUETE GARCÊZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES  
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MONTEIRO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.187-9 (1355)**

PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ WALTER DE ARAÚJO CÓRDULA  
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.319-6 (1356)**

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EGIDIO ALVES  
ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.097-0 (1357)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : JORGE FERREIRA  
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1351.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.957-2 (1358)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA  
RECD.(A/S) : PATRICIA REGINA ARBELLO ELIAS  
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico feito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.022-8 (1359)**

PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)  
RECD.(A/S) : MARIA LEDEWIG CARDOSO  
ADV.(A/S) : ROQUE FRITZEN

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1358.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.036-8 (1360)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR  
RECD.(A/S) : THEREZA LINDERMANN HENNEMANN  
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1358.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.248-8 (1361)**

PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : RAIMUNDO ATAÍDE RAMOS  
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa e condenou as recorrentes à indenização por danos morais e materiais em decorrência da retirada das famílias do Vale do Javari, em razão de demarcação de terras indígenas, sem qualquer apoio por parte do Poder Público.

As recorrentes, União e FUNAI, alegam, em recursos extraordinários idênticos, violação aos arts. 5º, I e II, 6º, 20, I, 37, *caput*, e 231, § 1º e § 2º, da Carta Magna.

Sustentam que "O valor pleiteado não pode ser reclamado em juízo pela parte autora, eis que a sua pretensão está fulminada pelo fenômeno jurídico da prescrição".

Aduzem a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Quanto ao mérito, sustentam que não cabe indenização por danos morais, mas tão-somente pelas benfeitorias.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea *b*, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Com efeito, o acórdão recorrido cuidou, concretamente, dos seguintes aspectos, a saber:

a) fixação de competência do Juizado Especial Federal para manifestação referente à posse de terras de propriedade da União;  
b) fixação de competência do Juizado Especial Federal para apreciar disputas em torno de direitos individuais homogêneos;  
c) possibilidade ou não de indenização por danos morais, dado que seriam devidos apenas valores referentes às benfeitorias.

O acórdão recorrido evidenciou que não se trata substancialmente de discussão pertinente à posse de terra de propriedade da União. Com base nos limites deduzidos na peça inicial o Tribunal *a quo* identificou que o núcleo da discussão centra-se em tema de indenização. Não se identifica, portanto, matéria constitucional.

No entendimento do acórdão recorrido não se aplica a regra do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 2001, na medida em que se discutiu direito autonomamente invocado.

Esta Corte pacificou orientação segundo a qual a definição de competência de juizados especiais estaria restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional, v.g., a ADI-MC 1.807, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 5.6.1998:

**"EMENTA:** Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal.

1. Os critérios de identificação das "causas cíveis de menor complexidade" e dos "crimes de menor potencial ofensivo", a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União.

2. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos.

3. Conseqüente plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de lei estadual que, antes da L. federal 9.099, outorga competência a juizados especiais, já afirmada em casos concretos (HC 71.713, 26.10.94, Pleno, Pertence; HC 72.930, Galvão; HC 75.308, Sanches): suspensão cautelar deferida."

Preocupação com matéria que não seja substancialmente constitucional bem como necessidade de acurado estudo fático têm justificado decisões monocráticas em casos análogos aos dos autos, a exemplo do RE 473.444, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2006, do RE 472.338, Rel. Ellen Gracie, DJ 11.4.2006, do RE 473.516, Rel. Cezar Peluso, DJ 11.4.2006, e do RE 475.837, Rel. Celso de Mello, DJ 17.5.2006, cuja decisão possui o seguinte teor:

**"DECISÃO:** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar postulações recursais deduzidas pelas mesmas partes em causas idênticas à que ora se examina, entendeu incabíveis os recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pela FUNAI, porque, além de ausente o requisito do questionamento explícito, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas/Roraima decidiu o litígio com apoio em legislação meramente ordinária, a autorizar, desse modo, o reconhecimento de que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, ter-se-ia dado por via reflexa (RE 472.086/AM, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 472.260/AM, Rel.



Min. CELSO DE MELLO - RE 472.338/AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 475.828/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.831/AM, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

*Cabe assinalar, ainda, que esta Corte, nas decisões mencionadas, também não conheceu dos recursos extraordinários em questão, porque os acórdãos recorridos julgaram a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, o que obsta - na linha do enunciado constante da Súmula 279/STF - o conhecimento do apelo extremo.*

*O presente caso identifica-se, sob os aspectos ora destacados (ausência de prequestionamento, ofensa reflexa e reexame de substrato fático-probatório), com os precedentes que venho de referir, motivo pelo qual esta causa deve merecer igual julgamento.*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço dos presentes recursos extraordinários, restando prejudicada, em consequência, a apreciação dos pedidos de medida cautelar."*

Assim, nego seguimento aos recursos (art. 557, caput, do CPC), restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.346-8 (1362)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : ROSA CUEPAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1361.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.381-6 (1363)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECD.(A/S) : JOÃO DANIEL MOÇAMBITE  
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1361.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.393-0 (1364)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : JOÃO JESUÍNO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1361.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.505-9 (1365)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : JOSÉ MARIANO DE SOUSA OU JOSÉ MARIANO DE SOUSA  
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1361.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.887-3 (1366)**  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECD.(A/S) : VALDECY SANTOS DA LUZ  
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1361.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.244-2 (1367)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : CREUSA BESBORODCO  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.163-0 (1368)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S/A  
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1367.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.027-2 (1369)**  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : CHEMYUNION QUÍMICA LTDA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : BANCO SCHAHIN S/A  
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1367.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.310-0 (1370)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1367.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. GILMAR MENDES

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.849-0 (1371)**  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

AGDO.(A/S) : JOÃO BERNARDINO DRUMMOND MARTINS  
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANTONIO MARIA DE ALMEIDA WANDERLEY

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.111-6 (1372)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA  
AGDO.(A/S) : FERNANDO BARROS CASSÉ DA SILVA  
ADV.(A/S) : ENIR KLEN DO NASCIMENTO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.413-1 (1373)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : KRAUSS MAFFEI DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : JULIANA RITA FLEITAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.570-0 (1374)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB  
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSÉ LAURO RODRIGUES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA ANDREUZZA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.086-0 (1375)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGDO.(A/S) : DANIEL IMÓVEIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.648-3 (1376)**  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA  
AGDO.(A/S) : MIRACY MOURÃO PEREIRA  
ADV.(A/S) : ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.067-7 (1377)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FIGUEIRO  
ADV.(A/S) : ELISEU BERTOTTO NETO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.168-2 (1378)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.793-6 (1379)**  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : EUTÁLIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIÍS WAGNER E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.194-1 (1380)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : LILIAM MARIA BRAND  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES FERREIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.263-0 (1381)**  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA  
EMBDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SEABRA DURÃES  
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**SEGUNDO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.479-1** (1382)

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ  
AGDO.(A/S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV.(A/S) : GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1371.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.948-1** (1383)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
AGDO.(A/S) : HEITOR FREDERICO CONSONE  
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.866-4** (1384)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : CONSTRUTORA DALMÁS LTDA  
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA  
AGDO.(A/S) : ALFREDO ALIATTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MÁRIO LORENO CECHET E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1383.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.203-9** (1385)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ALFEU SOARES GONÇALVES  
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO:**

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.  
Publique-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.144-8** (1386)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ISAIAS MARTINS FERREIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS MARTINS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1385.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.786-6** (1387)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : RICARDO RONDINELE NUNES SANTOS  
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1385.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.304-1** (1388)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
EMBTE.(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1385.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.499-1** (1389)

PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : PGE-GO - JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA  
RECDO.(A/S) : F. MOUTRAN TECIDOS LTDA  
ADV.(A/S) : NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.  
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.897-2** (1390)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ÉLCIO BORGES TAVARES  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1389.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.242-4** (1391)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADV.(A/S) : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS TEONÁCIO BEZERRA  
ADV.(A/S) : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.  
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.421-5** (1392)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GLADIS TEREZINHA PAZ DA SILVA  
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1391.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.308-0** (1393)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO:** 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.297-2** (1394)

PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : DANIELA MACHADO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : GENIVALDO SILVA DAS NEVES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1393.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.004-5** (1395)

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : VALTER JOSÉ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1393.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.698-9** (1396)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.215-3** (1397)

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FLÁVIA MALHÃES DA CUNHA PARETO  
ADV.(A/S) : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1396.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.232-2** (1398)

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA  
ADV.(A/S) : ADILSON RIBAS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1396.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.655-1** (1399)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-  
 DA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : WANILDA FERNANDES SILVA  
 ADV.(A/S) : JAQUELINE DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1396.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.409-5** (1400)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA  
 E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DICATEL - DISTRIBUIDORA DE CARTÕES  
 TELEFÔNICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OU-  
 TRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-  
 lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.264-0** (1401)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEI-  
 RO  
 ADV.(A/S) : CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ  
 AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JA-  
 NEIRO  
 ADV.(A/S) : ANDRE TOSTES

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.277-8** (1402)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : MARIA IRANI PEREIRA RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-  
 TRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEI-  
 RA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.456-9** (1403)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : CINTRA CLÍNICA E CIRURGIA OTORRI-  
 NOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OU-  
 TRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-  
 TAL E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.495-7** (1404)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : NELI VIEIRA PAZ E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU-  
 TRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
 DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-  
 TRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.528-0** (1405)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABA-  
 LHO MÉDICO LTDA  
 ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MARIA APOLINÁRIO HYGINO  
 ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA RICARDO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.559-6** (1406)  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA  
 ADV.(A/S) : LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CAR-  
 VALHO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ITATUPAN DE LACERDA NEVES  
 ADV.(A/S) : FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1400.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.706-6** (1407)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : FARMITÁLIA CARLO ERBA S/A  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAY-  
 MUNDO

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-  
 lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.916-5** (1408)  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : MARIA HELENA FEDERIGHI SILVA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-  
 TRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE  
 COSTA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1407.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.615-6** (1409)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : FÁTIMA REGINA FIALHO DE JESUS  
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU-  
 TRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA  
 WALVIS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1407.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CEZAR PELUSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.659-6** (1410)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : NILSON BERALDI  
 AGDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : VALDEMAR LESBÃO DE SIQUEIRA E OU-  
 TRO(A/S)

**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-  
 lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.762-7** (1411)  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JA-  
 NEIRO  
 ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE  
 MELLO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1410.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.920-8** (1412)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
 AGDO.(A/S) : NELSON BORGES QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1410.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.022-7** (1413)  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : GETULIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso  
 do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do  
 acervo fático-probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria  
 a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual  
 violação à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou  
 indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice sumular nº 282 deste  
 Supremo Tribunal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21  
 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.089-7** (1414)  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : ADELAIDE DALBEM DALLA CORT  
 ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICI  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENGBER

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1413.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR:** MIN. CARLOS BRITTO

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (1415)  
**463.605-1**  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
 AGTE.(S) : IVONA ELISABETHA SEVERO  
 ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OU-  
 TRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

**DECISÃO:** Vistos, etc.

Cuida-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão  
 do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acórdão cuja ementa ficou  
 assim redigida:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI**  
**Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO**  
**EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Res  
 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à  
 dívida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da  
 Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data  
 anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida  
 extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art.  
 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na  
 companhia dos ilustres ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Se-  
 púlveda Pertence.

Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isen-  
 ção dos ônus da sucumbência."

2. Pois bem, tenho que o recurso sob exame não ultrapassa a  
 barreira do conhecimento. Isso porque é inadmissível a interposição  
 de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado  
 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, nesse mesmo sentido, as  
 seguintes passagens da decisão singular da lavra do Ministro Celso de  
 Mello no AI 484.218:

"(...)

A absoluta inadequação da via recursal escolhida impede  
 que se dê trânsito ao recurso de agravo ora manifestado. Cumpre  
 assinalar que não se revela cabível a interposição de "agravo re-  
 gimental" contra acórdão proferido pelo Pleno ou por qualquer das  
 Turmas do Supremo Tribunal Federal. O antigo agravo regimental -  
 hoje meramente identificado pela genérica denominação de agravo -  
 só pode impugnar decisões singulares, proferidas pelo Presidente do  
 Supremo Tribunal Federal, ou por Presidente de qualquer das Tur-  
 mas esta Corte, ou, ainda, por Ministro-Relator do Tribunal, no  
 desempenho da competência jurisdicional monocrática, cujo exer-  
 cício tenha causado 'gravame à parte' (Lei nº 8.038/90, art. 39; CPC,  
 art. 557, 'caput', na redação dada pela Lei nº 9.756/98). Essa é a  
 razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem  
 sempre advertido, a propósito do tema, que decisões colegiadas,  
 como aquelas proferidas por qualquer das Turmas da Corte, não se  
 expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via  
 recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos  
 decisórios de caráter singular.

"(...)

Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o princípio da fungibilidade recursal(...), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente(RTJ 132/1374). Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

(...)"

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1416)**  
**500.539-9**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : ANITA RUSZKOWSKI DE ABREU  
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1415.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1417)**  
**513.317-6**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
AGTE.(S) : CELY PEREIRA DE PAIVA  
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1415.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.357-2 (1418)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA  
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA PERIN  
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.765-9 (1419)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA L. R. DE MELO  
RECDO.(A/S) : JANUÁRIA CORRÊA FERNANDES  
ADV.(A/S) : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1418.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.806-0 (1420)**

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA  
RECDO.(A/S) : ALAÍDE HONÓRIO PACHECO  
ADV.(A/S) : RAFAEL MARTINS ROCHA

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1418.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.098-1 (1421)**

PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA  
RECDO.(A/S) : MARIA PEDRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1418.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.135-0 (1422)**

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO  
RECDO.(A/S) : OLÍMPIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA  
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1418.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.233-4 (1423)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : WANDERLEY GAMA DA SILVA  
ADV.(A/S) : ADILSON FONSECA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabeleceu que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.475-8 (1424)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ADILSON DA PENHA CAMPOS  
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.692-3 (1425)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : GUSTAVO DE SOUZ KISTENMACKER  
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.840-2 (1426)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FRANCISCO UTEMBERG GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.835-1 (1427)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : LUIZ FIRMINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.852-1 (1428)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : ANDERSON JOSÉ SILVA  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.012-1 (1429)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DOUGLAS CORRÊA PINTO  
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1423.

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. EROS GRAU**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.098-0** (1430)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA  
 RECDO.(A/S) : LEA BRUM DE AZEREDO  
 ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*<sup>1</sup>.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA<sup>2</sup>, passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA<sup>3</sup>, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatez* da lei<sup>4,5</sup>.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado<sup>6</sup>. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificarem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário.  
 Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 - Relator -

<sup>1</sup>Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

<sup>2</sup> *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

<sup>3</sup> - Ob. cit., p. 82.

<sup>4</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

<sup>5</sup> Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2<sup>ème</sup> edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

<sup>6</sup> CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da reatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.108-1** (1431)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MARISA CHAGAS MOREIRA  
 ADV.(A/S) : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1430.

**Processos com Despachos Idênticos:**  
**RELATOR:** MIN. EROS GRAU

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.338-6** (1432)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ZANELLA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**  
 - Relator -

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.136-2** (1433)  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
 RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A  
 ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA SILVA GUIMARÃES  
 ADV.(A/S) : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(A/S)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1432.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 27 de julho de 2007.

#### REPUBLICAÇÕES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.561-2** (1434)  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : MONTREAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADV.(A/S) : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(A/S)

#### DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL. REEXAME PROBATORIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. As Agravantes alegam que a decisão do Tribunal *a quo* confrontaria o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, pois teriam sido condenadas em ação de reparação de danos sem que tivesse sido comprovada a sua culpa.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria reconhecer como verdadeira a proposição das Agravantes, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória, incidindo, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Em situação idêntica, ao julgar o AI 534.414-AgrR, Relator o Ministro Carlos Britto (DJ 18.10.2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu nesse mesmo sentido.

4. Ademais, como acertadamente observou a decisão agravada, a matéria do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, a fim de possibilitar o necessário prequestionamento. Dessa forma, incidem também, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 26, em 29/05/2007).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.489-9 (1435)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CARLOS BRITTO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(A/S)

**DESPACHO: (Referente à Petição nº 162206)**  
Apresente o advogado do peticionante instrumento de procuração com poderes especiais que o habilite a renunciar ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2007.  
Ministro CARLOS AYRES BRITTO  
Relator

Em conseqüência, fica intimado o Dr. Romeo Piazero Júnior do despacho acima.

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 14, em 11/05/2007).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.862-7 (1436)**  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRÔNICOS  
ADV.(A/S) : FÁBIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

**DECISÃO:** Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.  
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.  
Ministro Eros Grau  
- Relator -

(Republicado conforme despacho do relator em 18/04/2007 - fl. 473)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.576-8 (1437)**  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADV.(A/S) : TATIANA PIASECKI KAMINSKI  
ADV.(A/S) : KARIN L. H. MUSSI BERSOT  
RECDO.(A/S) : LAURITA MARCHESINI  
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2007.  
Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 35, em 12/06/2007).

### EDITAL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606662/STF

EDITAL, com prazo de 20 dias, para a intimação da agravante INTERMÍDIA - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING, na pessoa do representante legal, na forma abaixo:

O MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ SABER

aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por despacho exarado em 4 de junho de 2007, determinou a intimação da agravante, INTERMÍDIA - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING, na pessoa do representante legal, para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 2007. Eu, Ranulfo José Prado, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações, extrai o presente. Eu, Edmea Paiva de Moraes Piazzzi, Coordenadora de Processamento da Segunda Turma, conferi. E eu, Sérgio José Américo Pedreira, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro GILMAR MENDES, Relator/STF.

### ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

#### NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ACLIZIO CALAZANS	355
ADAIR PAULO BORTOLINI	106
ADALBERTO GODOY	5
ADALGISA MARQUES	284
ADÃO ANDRADE PORTO	717

ADÃO FERNANDES DE CARVALHO	1376	
ADÃO NOGUEIRA PAIM	1228	
ADAUTO FURLANI SOARES	530	
ADAUTO MACHADO PIRES	280	
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	1173	
ADEM BAFTI	1050	
ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	1143	
ADEMIR ISMERIM	420	
ADEMIR SALDANHA	726, 726	
ADEMIR SOUZA E SILVA	891	
ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO OU ADE- RILTON BARBOSA FRANCISCO	671	
ADIB AYUB FILHO	742	
ADILAR JOSÉ BETTONI	687	
ADILSON FONSECA	1423	
ADILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR	790	
ADILSON RIBAS	1398	
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	10, 1293	
ADOLFO MANOEL DA SILVA	265	
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	1176	
ADRIANA CARRERA GONZALEZ	967	
ADRIANA CASTANHEIRA	1381	
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN- DREA	1241	
ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	1155	
ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI	363	
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	241	
ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ	705	
ADRIANO ALVES PESSOA	438, 812	
ADRIANO BRAGA MENDES	931	
ADRIANO CABRAL DOS SANTOS	689	
ADRIANO CAMARGO ROCHA	968	
ADRIANO GONÇALVES PUCCI	691	
ADRIANO HENRIQUE JURADO	1090	
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	633	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1170	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - DA- NIEL BUENO CATEB	1387	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ILMA CORRÊA	64	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- RIA TERESA LIMA LANA	1381	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA- RISMAR CIRINO MOTTA	8	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR- DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1237	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL- TER DO CARMO BARLETTA	614	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NIL- BER ANDRADE	576	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	20, 51, 125, 152, 159, 166, 209, 231, 237, 287, 302, 305, 306, 307, 308, 329, 415, 424, 434, 443, 515, 559, 560, 566, 568, 569, 581, 582, 584, 585, 591, 594, 595, 596, 598, 602, 609, 617, 618, 619, 620, 629, 630, 632, 674, 811, 813, 813, 814, 814, 823, 855, 865, 888, 927, 963, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 1002, 1006, 1020, 1029, 1039, 1051, 1056, 1058, 1078, 1095, 1104, 1138, 1143, 1150, 1159, 1167, 1168, 1169, 1171, 1177, 1181, 1184, 1185, 1186, 1188, 1189, 1192, 1193, 1194, 1196, 1198, 1210, 1211, 1223, 1277, 1289, 1292, 1303, 1325, 1337, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1397, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429	
ADYLSO FÁRIA	21	
ADYLSO MARIA DE FÁRIA JUNIOR	185	
AGENOR VITORINO DE CARVALHO OU RENA- TO RENA DE CARVALHO	345	
AGNALDO CHAISE	519	
AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA	371	
AILTON GONÇALVES MORAES BARROS	676	
AILTON JOSÉ GIMENEZ	432	
AIRES NORONHA ADURES NETO	719	
AIRTON ARRUDA DE SANTANA	112	
AIRTON JORGE SARCHIS	1021	
AIRY DE MORAES	1009	
ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	1314	
ALBANEZA ALVES TONET	1106	
ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	419	
ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHÃO	1066	
ALBERTO CARVALHO LIMA	121	
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	57	
ALBERTO DOS SANTOS CEOLIN OU ALBERTO DOS SANTOS CEOLIM	662	
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	309	
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	410	
ALBERTO ZACHARIAS TORON	707	
ALBERY CALLIARI	714	
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1080	
ALCIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	288	
ALCYR CARVALHO DA SILVA	271	
ALDA MARIA NAVES CALCAGNO	396	
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	1209	

ALDENI MARTINS	1183
ALDO JORGE PEREIRA PASSOS OU ALDO JOR- GE PERREIRA	776
ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS	468
ALECIR PEREIRA ALVES	730
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	1250
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	1235, 1236
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	1224, 1225, 1231, 1232
ALESSANDRA CRISTINA GALLO	575
ALESSANDRA FARIAS TAVARES	148
ALESSANDRA FREIXO JULIACE	869, 870
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI- RO	1323, 1342
ALESSANDRA REGINA DAS NEVES	969
ALESSANDRO CORADINI MACHADO	1265
ALESSANDRO GRANDI GIROLDO	1238
ALESSANDRO SILVERIO	705, 721
ALEX PEROZZO BOEIRA	1201, 1274, 1358
ALEXANDER LADISLAU	806
ALEXANDER LADISLAU MENEZES	34, 247, 896
ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON	507
ALEXANDRE COSTA MILLAN	73
ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA	672
ALEXANDRE DA SILVA SOARES OU ALEXAN- DRE SOARES DA SILVA	190
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	1369
ALEXANDRE DE ALMEIDA BARROS	997
ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO	1065
ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	454
ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE	898
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	995
ALEXANDRE JORGE MIZIARA	650
ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO	1407
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	1312
ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA	601
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	263
ALEXANDRE SALES VIEIRA	1095
ALEXANDRE SALOMÃO	703
ALEXANDRE SANTANA	1214
ALEXANDRE WUNDERLICH	375
ALEXANDRE ZAMPROGNO	591
ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ	379, 379, 708, 708
ALEXSANDRO KALCKMANN	1297
ALFONSO SALTO SÁNCHEZ	707
ALFREDO ASSANTE DIAS	546
ALFREDO BIAGINI	494
ALFREDO DAVIS STIPP	826
ALFREDO DOMINGO GUTIERREZ	656
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	114
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	493, 1230
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO	1101
ALINE AMARAL DE OLIVEIRA	694
ALINE APARECIDA BORGES DE SOUZA	1268
ALINE CRIVELARI LOPES	1433
ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES	14
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	84, 126
ALOYSIO PIKANÇO NETTO	529
ALTAIR MAGNO GAVIÃO	670
ALTAMIR DA SILVA SOARES	855
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	96
ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA	164
ALTAMIRO RONDON NETO	242
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	295
ÁLVARO LUIS TRENTIN	714
ÁLVARO PEREIRA DE SOUZA	664
ÁLVARO S FRAZÃO	85
AMAILZA SOARES PAIVA	286
AMALI ALI EL CHAB	1197
AMANDA PRECIADO SACCHI	659
AMANDIO LOPES ESTEVES	1342
AMARILDO MACIEL MARTINS	1223
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	598
AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA	591
AMAURI MANZATTO	497
AMÉRICO MASSET LACOMBE	828, 843
AMÍLCAR FERRAZ ALTEMANI	160
AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS	610
AMILCAR SIQUEIRA	694
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MAR- QUES	997
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	18, 87, 106, 118, 135, 153, 155, 157, 234, 262



ANA CAROLINA COUTINHO GOMES REBELLO MELO	292	ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR	554	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	
ANA CAROLINA DALCANALE	566	ANTÔNIO EMÍLIO NUNES ROCHA	821	12, 25, 33, 35, 37, 59, 123, 147, 163, 1355	
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	1100	ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA	1322	CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS	716
ANA CAROLINA L. R. DE MELO	1419	ANTÔNIO FERREIRA NETO	1343	CAMILA MOLENDIA	
ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES	1285	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	1307	1266, 1294, 1306, 1359	
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1015	ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	543, 547	CAMILA ORTIZ GRADASCHI	280
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	509	ANTONIO JEREMIAS MUNIZ NETTO	485	CAMILA VIVEIROS DE CASTRO	1040
ANA FLÁVIA ANDREUZZA	1374	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	735	CAMILO SPÍNDOLA SILVA	1036
ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	1391	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	176	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	450
ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	127	ANTONIO MARIA DE ALMEIDA WANDERLEY	1371	CAREN MARIA ALVES CYRINO	491
ANA MARIA BARRETO ARAÚJO SILVA	479	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	644, 645	CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO	1042
ANA MARIA FALCONE	879	ANTONIO NELSON NASCIMENTO	1281	CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO	450
ANA PAULA DA COSTA	1190	ANTÔNIO PASCOAL BATISTA	749	CARLA REGINA BARTH	1071
ANA PAULA DANTAS ALVES	380	ANTONIO PETRUS KALIL	720	CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR	32, 39
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	69	ANTONIO ROBERTO BASSO	532	CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	559
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	1316	ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO	533	CARLOS ALBERTO BARBIO	1059
ANA PAULA PAGGI	135	ANTÔNIO SILVIO PATERNO	294	CARLOS ALBERTO CANUTO	757, 757
ANA PEREIRA DOS SANTOS	1116	APARECIDA DONIZETE GASPAR	722	CARLOS ALBERTO COSTA	268
ANACELI REGINA PERINA	837	APARECIDO GONÇALVES MORAES	320	CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA	690, 690
ANACLETE MOLINA	927	APARECIDO INÁCIO	879	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS	
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	551	AQUINOEL BORGES	94	298, 299, 300, 301	
ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARI-NHO	620	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	1299	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	718, 718
ANASTÁCIO ROCHA DE ASSIS	408	ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JÚNIOR	994	CARLOS ANTÔNIO PICOLI	229
ANDERSON DE SOUZA MACEDO	658	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	1319	CARLOS ARTUR PAULON	500
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	1400	ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	829, 830	CARLOS CEZIMBRA HOFF	245, 266
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	503	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	616	CARLOS DE ANDRADE VILHENA	1113
ANDRE ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA	658	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	6	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS	463
ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	957	ARMANDO REIGOTA FERREIRA	990	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	28
ANDRÉ ANDREOLI	1014	ARNALDO GIOVANE SANTOS DE LIMA	788, 788	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	1082
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1154	ARNALDO MALHEIROS	880	CARLOS EDUARDO FRANCESCINI LOBATO	962
ANDRÉ CUNHA ORRICO	1047	ARNALDO SILVA JÚNIOR	383	CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCON-CELLOS	110
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	8	ARNO ROBERTO ANDREATTA	87	CARLOS FRANCISCO PORTINHO	1114
ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA	776	AROLDO COSTA	513	CARLOS GILBERTO GONÇALVES VIEIRA	965
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	524	ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA	1096	CARLOS GUSTAVO TEIXEIRA DA ROCHA	1018
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	18, 252	ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA FILHO	425	CARLOS HENRIQUE B. CASTELLO CHIOSSI	316, 974
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1284, 1319	ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO	420	CARLOS HENRIQUE FELISBERTO	353, 353
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA	518	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	179	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	1390
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	27	ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	566	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	277
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1393	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	395	CARLOS JOSÉ DELENO	751
ANDRE TOSTES	1401	ATALIBA DA SILVA LEITE	459	CARLOS JOSÉ DELENO OU CARLOS JOSÉ DE-LELLO	751
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	483, 487	ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS	123	CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	1026
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	952	ÁTILA MIRANDA DE SOUSA	511	CARLOS KLEBBER CANOVA OU CARLOS KLE-BER CANOVA	716
ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	1178	ÁTILA SANTOS ÁVILA	770	CARLOS RAPOSO	168, 533
ANDRÉA CUSTÓDIO CARITÁ	981	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	454	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	309, 500
ANDREA DA SILVA CORRÊA	100	ÁUREO OLIVEIRA NETO	1179	CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL	465
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	969, 1032	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	598	CARLOS ROBERTO VERZANI	169
ANDREA LOLLI	1281	AVANIR PEREIRA DA SILVA	941	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANDREA VELOSO CORREIA	578, 1109	AVELINO BELTRAME	1064	1180, 1360, 1431	
ANDREIA FARIAS MONTEIRO	1065	AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	941	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	496
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	36, 122	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI	890	CARMEM REGINA SILVA DOS SANTOS	1330
ANDRIZE CALDEIRA	43	BÁRBARA BLANK	1292	CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN	1140
ÂNGELA CIGNACHI	554	BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES	1075	CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO	457
ÂNGELA CRISTINA GIANOTTI DE A. PIANTI-NO	506	BEATRIZ VALLE DA FONSECA	1092	CATERINE CHIES SEPPI	
ANGÉLICA BONATTO	1338	BELINE JOSÉ SALES RAMOS OU BELINE JOSÉ SALLES RAMOS	344	258, 285, 1309, 1330, 1331	
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	257	BELONIR ZATA ZILI	1069	CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA	936
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	224, 1134, 1136, 1257	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1176	CÉLIA CARVALHO DE LA PENA	1280
ANGELO BELLO BUTRUS	930	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	1176	CELIO GOMES CAMARGOS	401
ÂNGELO ROGÉRIO DIAS LOPES	391	BENEDITO DOS ANJOS FÉLIX	729	CELSO BARROS COELHO	271
ANIBAL FERREIRA GOMES	849	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	1056	CELSO DE FARIA MONTEIRO	56
ANTONIA DELFINA NATH	591	BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO	1144	CELSO DE MOURA	31
ANTONIO ANÍZIO NETO	431	BENONI J SANTOS JÚNIOR	1273	CELSO LUIZ BERNARDON	1068
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI-LHO	479, 481, 1356	BERENICE MULLER DA SILVA	1035	CELSON RAMOS	405
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FI-LHO	939	BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	1023	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	1072, 1127
ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO	396	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	1395	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA	691
ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA	591	BERTO RECH NETO	1008	CESAR GILSON DAS NEVES	780, 780
ANTONIO CARLOS BRUCK CHAVES	490	BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA	350, 783	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MACIEL	664	BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA FILHO	350, 783	527, 528, 530, 531, 1043, 1399	
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	852, 854	BIANCA MESSIAS MENDES	1186	CÉSAR ROBERTO ROSSI	411, 835
ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO	488	BRÁS GERDAL DE FREITAS	1243	CESAR SILVESTRI FILHO	845
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA	1021	BRÁULIO LACERDA	341	CÉSAR VIDOR	712
ANTÔNIO CARLOS GOMES FERREIRA	1380	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CÉZAR BRITTO	594, 595
ANTÔNIO CARLOS PINTO	1	14, 65, 84, 126, 142, 1085, 1115		CHABAN MARQUES HAMDAD	1332
ANTÔNIO CARLOS TELLES DE MELLO	336	BRUNO BATISTA DA ROCHA	1094	CHARLES DA SILVA BATISTA	792
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	1102	BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA	1285	CHARLES OLIVEIRA BRITO	771, 771
ANTÔNIO CÉSAR DE MORAES	383	BRUNO DINIZ ANTONINI	337, 337, 418	CHARLES VOLNEI HAAS	76
ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	88	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	904	CHARLTON PASSOS	381, 381
ANTONIO CORRÊA RABELLO	311	BRUNO KAHLE FILHO	876	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	989
ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	70	BRUNO MARCOS GUARNIERI	243	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1073, 1411
ANTONIO DE LIMA	363	BRUNO RODRIGUES	607, 860	CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1031
ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO	107	BRUNO SOUTO DA FRANCA	25	CÍCERO JOSÉ DA SILVA	384
ANTONIO DONATO	861	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	14, 65, 1085, 1115	CID VIEIRA DE SOUZA FILHO	804
		BRUNO VAZ DE CARVALHO	156	CINTHIA MARIA LACINTRA	1014
		CAIO ANTONIETTO	1245	CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	1355
				CLARA MARIA MARTINS	787, 789

CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA	22	DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS	382	EDSON EZEQUIEL DE MATOS	848
CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	271	DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DIT-TRICH	56	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1282
CLAUDEMIR BRITO FERREIRA	733	DEBORAH BARRETO MENDES	940	EDSON PRADO OU EDSON DO PRADO OU EDISON PRADO	721
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1040	DÉBORAH MORAES DE SÁ	486	EDSON VALENTIM DE FARIA	846
CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	48	DEBORAH SS ABREU	1158	EDUARDO ALVAREZ RODRIGUEZ	1294
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	160	DECIO AUGUSTO RAZERA OU DÉLCIO AUGUSTO RASERA	394	EDUARDO DE ABREU	336
CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA	1192	DÉCIO FREIRE	1343	EDUARDO DE ABREU E LIMA	81
CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ	1401	DÉCIO ROBERTO DE OLIVEIRA	292	EDUARDO DE AVELAR LAMY	516
CLAUDINE CAMARGO	1000	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	43, 61, 83, 165, 170, 177, 197, 223, 275, 283, 325, 349, 370, 391, 498, 499, 532, 606, 679, 692, 738, 739, 740, 747, 1022, 1034, 1120, 1164, 1195, 1195, 1200, 1205, 1212, 1279, 1287, 1361	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1053
CLAUDINEI LORENA FREITAS	781, 782	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	360	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1064, 1071, 1265
CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA	1218	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	983, 1286, 1300	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	604, 749
CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA	869, 878	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	591	EDUARDO DIAMANTE	680, 680
CLAUDIO DALLEONE JÚNIOR	339, 362	DELCEIR GOULART LESSA	533	EDUARDO DINIZ DE SOUSA BATISTA	998
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	21, 185	DÉLCIO AUGUSTO RASERA	703	EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO	201
CLÁUDIO GASTÃO DA SILVA FILHO	700	DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER	849	EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	969
CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA	702, 794	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	694	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1403
CLAUDIO JOSE DE SOUZA FONTARIGO	792	DENISE ABREU CAVALCANTI	569	EDUARDO JOSÉ PEREIRA	278
CLAUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	998	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	282, 492	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	244, 1298
CLÁUDIO ROBERTO GOMES RIBEIRO	653	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	628	EDUARDO MAHON	727
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	279	DENNER WILLIANS SIMÕES RAMOS	387	EDUARDO NUNES DE ARAÚJO	669, 669
CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	954	DENNYS ARON TÁVORA ARANTES	966	EDUARDO NUNES DE SOUZA	647
CLECI MARIA DARTORA	964	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	524	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	1239
CLEI AMAURI MUNIZ	240	DERMEVAL DE SOUZA FILHO	509	EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO	374
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	46	DEROCY MORAES PINHEIRO OU DEROCI MORAIS PINHEIRO	686	EDUARDO ROMOFF	319
CLEODILSON LUIZ SFORZIN	29	DEVAIR ANTÔNIO DA SILVA	360	EDUARDO YONAMINE	384
CLEONILDO FRANCO DE ARRUDA	775, 775	DIEGO CÉSAR VIRGÍLIO DA SILVA	747	EDVALDO SILVA ANDRADE	53
CLEVER DA SILVA	116	DIEGO GALBINSKI	1301	EDWARD FERREIRA SOUZA	508
CLODOMIRO LOPES DA ROCHA OU CLODOMIRO LOPES ROCHA	193	DILSON GONZAGA BARBOSA	171	EGON SCHUNCK JÚNIOR	268
CLODOVIL HERNANDES OU CLODOVIR HERNANDES	802, 807	DIOGO DE MELO REIS	737	ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR	525
CLÓVIS DOMICIANO	603, 603, 603	DIONE DAHER OLIVEIRA DE MENEZES	600	ELAINE TISSER	1114, 1127
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1353, 1416	DIRCEU MASCARENHAS	1112, 1422	ELEMAR PAULO ALVES DA SILVA	368, 368
CLOVIS SAHIONE	698	DJALMA LEITE FEITOSA	885	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	1048
COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETINGA	655	DJALMA TERRA ARAÚJO	929	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	1003
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS	660	DOMICIANO JOSÉ DA CUNHA	1187	ELIANE LIMA CERQUEIRA	979
CONCITA AYRES CERNICCHIARO	720	DOMINGOS ENIO SOPHIA	478	ELIANE MARIA DE CASTRO ROCHA	815
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	694	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	973	ELIANE VARGAS ROCHA	1241
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	1088	DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES	79	ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	416
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA	668	DONATILA RODRIGUES REGO	442	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	872
CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA	1074	DONATO MENEGHETI	991	ELIAS ANTONIO JACOB	439
CRISTIANA MARISA THOZZI	1295	DÓRIO ANTUNES DE SOUZA	883	ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO	224
CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA MAFFUS MINA	486	DOUGLAS GUIMARÃES DAMIANI	648	ELIAS PEREIRA DA SILVA	792
CRISTIANE PAIM	1304	DOUGLAS PAGNARD JUNIOR	677	ÉLIO SIEGLINSKI	398, 398
CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON	507	DPE-PA - MARILDA CANTAL	686	ELISABETH EUSEBIO	1218
CRISTIANO AUGUSTO NOGUEIRA	988	DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	1063	ELISANGELA FERNANDES SANTOS	153
CRISTIANO PRETTO	511	DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	1063	ELISANGELA PEREIRA	959
CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO	424	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	168, 1046	ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA	399, 635
CYNTHIA DA ROSA MELIM	1435	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	168, 1046	ELISEU BERTOTTO NETO	1377
CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	75	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	168, 1046	ELISEU KLEIN	519, 520, 521, 1154
DAISSON SILVA PORTANOVA	1201	DPE-RS-HELENA MARIA PIRES GRILLO	1044	ELISMAR FERNANDES PRADO	851
DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA	972	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	11	ELITON MORAES LIRA	397, 397, 752, 752, 765, 765, 778, 778
DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	586	ÉBIO LIMA DE BRITO	713	ELIZANDRO LUIS PARNOW	224
DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO	40	EDCARLOS PEREIRA COSTA	796	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	272
DALVA SOARES BARCELLOS	599	EDELWEISS FERNANDES HOTTUM DE CARVALHO COSTA	1115	ELMIRO CHIESSE COUTINHO JUNIOR	463
DANIEL DE MARCO	303	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	1036	ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE	147
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	1352	EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	1043	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	577
DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS	274	EDGAR FRÓES	727	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	481
DANIEL GUIMARÃES DEODATO	196	EDGAR JOSÉ GALILHETI	131	EMERSON ALEXANDRE NICOLETTI	708
DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA	695	EDGARD DE ANDRADE ROCHA FILHO	1395	EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	664, 728, 729
DANIEL LEON BIALSKI	631, 677	EDILENE LÔBO	41	EMERSON DOS SANTOS COSTA	901
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1404	EDILSON DE OLIVEIRA	534	EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	209
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	988	EDILSON JAIR CASAGRANDE	158, 1437	EMERSON LODETTI	131
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	93	EDINOMAR LUÍS GALTER	1103	EMERSON LUIS DELGADO GOMES	806, 896
DANIEL NASCIMENTO CURTI	502	EDISON DE BONA GANZER	375	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	323
DANIEL PEREIRA	731	EDISON DOS SANTOS	195	EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	1391
DANIELA MACHADO	1394	EDISON PEREIRA DA SILVA	1264	ENILDO ORTACIO	1136
DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO	468	EDMAR CARDOSO ALVES	321, 322	ENIR KLEN DO NASCIMENTO	1372
DANIELA REIS MOUTINHO PERES	111	EDMAR FERNANDO GELINSKI	1191	ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	402
DANIELA ROSEMARE SHROMA	523	EDMAR FURLAN	393	ENZO SCIANNELLI	318
DANIELE DA HORA SANTANA	1356	EDMAR VIANA	225, 269	ERASMO JOSÉ LOPES COSTA	133
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1261	EDMILSON DE ALMEIDA BARROS	1177	ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA	805
DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA	32	EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR	442	ÉRLIN ABÍLIO ZACHO	455
DANILO ANTÔNIO SOUZA CASTRO	544	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	329, 1039	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1385
DANILO DI REZENDE BERNARDES	1017	EDNA CAVALCANTI DE ARAUJO	1421	ESTELA VICENTE SERAFINI	1243
DANILO PORTHOS SCHRUTT	1122	EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA	961	ESTEVAO DIAS FERREIRA	421
DANILO QUIRINO TREVIZAN	466	EDSON DE CASTRO	86	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	1010
DARCI MANOEL GONÇALVES	79			EULER DE MOURA SOARES FILHO	1434
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	467, 1086			EUVALDO FERNANDES DAS NEVES	508
DAVI MACHADO EVANGELISTA	724, 725			EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	149
DAVI RESENDE SOARES	376			EVANDRO DE CASTRO BASTOS	808, 864, 864
DAVID ALFREDO NIGRI	1167			EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	1090
DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA	184			EVANDRO RIBEIRO MARTINS	772, 772
DAVID NIGRI	1210				



EVERTON LEANDRO FIURST GOM	1077	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	817	HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES	996
EVERTON RUANO	1313	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1147	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	1013
EVILÂNIA CARDOSO BARROS	434	FRANÇOISE FABIANE FERREIRA DINIZ	1161	HELDER LIMA DE LUCENA	1226
FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA	475	FREDERIC SALERS MARZOUKA OU FREDERIK	374	HELDER M KANAMARU	1016
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEI- ROS RODRIGUES	1217	SALERS MARZOUKA		HELGA VAZ TEIXEIRA	1198
FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1266	FREDERICO BERNARDINO	121, 477	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	629, 932
FABIANE REUTER	1338	FREDERICO DE SOUZA MAIA	1125	HÉLIO CARVALHO SANTANA	952, 955
FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	873	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	593	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	880
FABIANO HENRIQUE AMARAL CAVALCANTE	537	GABRIEL LOPES MOREIRA	1341	HELIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR	932
FABIANO LOPES	1132	GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	1382	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ- NIOR	568
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	1002	GABRIELA DE SOUZA ZANINI	63	HELOISA HELENA A. BECK BOTTION	1070
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	717	GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA	506	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES	348
FÁBIO BRAGA MATTOS	744	GABRIELA QUINHONES DE SOUZA	1184	HENRIQUE OLTRAMARI	714
FABIO CESAR TEIXEIRA	874	GAMAL HASAN AWAD	1309	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	878
FÁBIO FONSECA AIRES	222	GEDIMAR PEREIRA PASSOS	660	HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA	658
FÁBIO FONSECA PIMENTEL	449	GELSON ROLIM STOCKER	76	HENRY MARCEL VALERO LUCIN	1212
FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES	522	GENIVALDO DA LIMA FONSECA OU GENIVAL- DO LIMA FONSECA	197	HERALDO MOTTA PACCA	1080
FÁBIO LUIS DE LUCA	1019, 1436	GERALDO ÂNGELO GONÇALVES	673	HERCULES COSTA SILVA	1125
FABIO LUIZ DOS PASSOS	118, 155	GERALDO DE ASSIS ALVES	82, 107, 109, 171	HÉRCULES GÓES	1077
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	1217	GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	1004	HERMES ARRAIS ALENCAR	172
FABIO LUIZ TRINDADE	789	GERALDO LAFAIETE FERNANDES	614	HILÁRIO ANTONIO LOVATTO	487
FÁBIO MONTEIRO	711, 711	GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA	335	HOMERO JUNGER MAFRA	342
FABIO SCHUBERT GUTIERREZ BAPTISTA	677	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	1420	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	291, 591
FÁBIO SOARES JANOT	23, 833	GERALDO MAJELA DE CASTRO	166	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	500
FÁBIO STEFANI	1152	GERALDO MAJELA RICARDO	1405	HUMBERTO GOMES MACEDO	1237
FÁBIO TOFIC SIMANTOB	574	GERALDO MARTINHO	190	HUMBERTO RAMALHO	709
FABIÓLA LEITE ORLANDELLI	230	GERSON BUSSOLO ZOMER	1328	IALDO MAXIMIANO DA SILVA	768
FABIULA CHERICONI	141	GETULIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA	1346	IAN PINTO NAZÁRIO	713
FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTWNY	1108	GIL REIGADA	80	IDALINO ALMEIDA MOURA	993
FABRICIO MACHADO	220, 238	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	1123	IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	1128
FAUSTO PAGETTI NETO	175	GILBERTO EIFLER MORAES	1258, 1271	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	6
FELICÍSSIMO SENA	427	GILBERTO FRAGA	989	ILAN GOLDBERG	1286
FELIPE ARCE RIO BRANCO	784	GILBERTO GIUSTI	1062	ILARIO SERAFIM	1344
FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO	460	GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI	859	ILMA SAMPAIO HIPKMEIER	342
FERES SABINO	818	GILDA MARIA DA SILVA COSTA	489	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	541
FERNANDA ANDRADE DE FARIA	512, 965	GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI	1062	INALDO CORREIA DE LIMA	341
FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES	1059	GILDO CORREA FERRAZ	307	INDÚSTRIA DE CAFÉ OURO PRETO S/A	437
FERNANDA VIDAL FEHSE	1415, 1417	GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM	824	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	602
FERNANDO ANTONIO CORREIA	1421	GILMAR D'AGOSTINI	180	IOSSEL WOLKIND	483
FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	344, 881, 882	GILMAR PEREIRA SANTOS	133	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	167, 1121
FERNANDO BERNARDES TOWNSEND	331	GILMAR ZOCCHIO	760	IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE	866
FERNANDO BUZZATTI MACHADO	259	GILSENIO RIBEIRO CHAVES FILHO	230	IREMI MIGUEL KIESLAREK	684
FERNANDO EDUARDO SEREC	1209	GILSON JOSÉ RASADOR	523	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	436, 458, 893, 894, 895
FERNANDO FABIANI CAPANO	423	GILSON VITOR CAMPOS	628	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	1089
FERNANDO GOULART	694	GIOVANE BARBOSA TRAMONTE	742	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	151, 180
FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	338	GIOVANI BORTOLINI	1190	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1430
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	474	GISELA ANTIA DE ALMEIDA	378	ISABELLA CARVALHO MOREIRA	1055
FERNANDO LOESER	1005	GISELE BOZZANI CALIL	937	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	313, 314, 498, 499
FERNANDO MARQUES FAUSTINO	3	GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA	237	ISABELLA TIANO	1336
FERNANDO MÁXIMO NETO	20	GISELLY ANDRADE MARTINELLI	479	ISAIAS DA COSTA RODRIGUES	792
FERNANDO PIRES ABRÃO	591	GISLAINE MARIA BERARDO	138	ISAURA GARCIA	1312
FERNANDO VICENZI	1182	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	1041	ISIDORO PEDRO AVI	1413
FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA	864	GIZELI COSTA D'ABADIA	844	ISMAEL ALVES FREITAS	449
FLÁVIA BERGAMIN	392	GLAUBER FERREIRA DE FREITAS	755	ISMAEL FIGUEIREDO	346
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	65	GLAUCIA SAVIN	1178	ISMAR ESTULANO GARCIA	889
FLÁVIA JAEGER	250	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	44	ISSAC MATOS PEREIRA	365
FLÁVIA PINHEIRO FRÓES	792	GLAUCO LUCIANO RAMOS	1028, 1219, 1220, 1221, 1233, 1234	ÍTALO SCARAMUSSA LUZ	1133
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	315	GLAUCO SILVA DE MENEZES	1124	ITAMAR BARROS CIOCHETTI	1033
FLÁVIA STELLA CARDOSO	965	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR- DIA	136, 141	ITANAMARA DA SILVA DUARTE	873
FLÁVIA VENTURELLA	1275	GLEYTON PRADO	1004	IVAN ALLEGRETTI	510
FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES	119	GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA	676	IVAN JOSÉ DAMETTO	1418
FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	453	GLORIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	24	IVAN RIBEIRO DA SILVA	773, 773
FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO	1406	GOVERNO DA ARGENTINA	640	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	589
FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO	430	GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA	646	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	108
FLÁVIO CANCHERINI	1083	GOVERNO DO CHILE	857	IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA	293
FLAVIO CARDOSO	638, 639	GOVERNO DO URUGUAI	643	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	1327
FLÁVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO	1137	GOYAZIM LEMES SILVA	1153	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI	999
FLAVIO JORGE MARTINS	786	GRAZIELE BUENO DE MELO	515	J. J. SAFE CARNEIRO	637
FLÁVIO NEVES COSTA	128	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	1098	JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	188
FLÁVIO PEREIRA DA COSTA BARROS	651	GUIDO SCHWENBER	958	JACKELINE NOGUEIRA DE MELLO	1059
FLÁVIO SANTOS OLIVEIRA MATOS	52	GUIDO SCHWENBER	1414	JACÓ FAUSTINO BEZERRA	787
FLÁVIO VILLANI MACEDO	1178	GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	820	JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIA- NI	932
FLÁVIO ZVEITER	464	GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA	505	JACQUELINE MELO GOMES	994
FLORIANO DUTRA NETO	519, 520, 521	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1149	JACQUES DE CAMARGO PENTEADO	642
FRANCISCO A. STOCKINGER	487	GUNDOLFO B. H. P. E. BONSE	1274	JADER KAHWAGE DAVID	886
FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	94	GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA	694	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	104
FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS	641	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	1374	JAIME CIPRIANI	1180
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF	808	GUSTAVO BERNARDI	1392	JAIME FONSECA	655, 655
FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR	392	GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	47	JAIR ANTONIO WIEBELLING	448
FRANCISCO ECLACHE FILHO	668	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1295	JAIR DOS SANTOS SILVA	390, 390
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA	274	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	1076	JAIRE JAMIL ABREU DE SOUZA	1315
FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS	71	GUSTAVO HENRIQUE F. DA ROCHA	622, 623	JAIRO FERNANDO MECABÔ	637
FRANCISCO NOGUEIRA NETO	675	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	1023	JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA	755
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	877	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1310	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	1345
		GUTEMBERG XAVIER ALVES	704		
		HALLRISON SOUZA DANTAS	1104		
		HAMILTON FELIX ROSAL	51		
		HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS	354		

JANAINA BAPTISTA TENTE	1058	321, 322, 327	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	91
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	1084	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	236	JOSÉ TAVARES DE SOUZA MELO OU JOSÉ TA- 366
JANIR ADIR MOREIRA	1146	JOSÉ ANTONIO SANTOS FERREIRA	606	VARES DE SOUSA MELO
JANSINEI STONE DE SOUZA	784	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA	605	JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE 666
JANUÁRIO ALVES	473	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	798, 798	OLIVEIRA
JAQUELINE DA SILVA	1399	JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO	1138	JOSÉ VALDECIR VALCANAIA
JAQUELINE ESCRIVANI MENDES	1120	JOSÉ ARIMATHÉA CAMPOS GOMES	808	1325
JARBAS ANDRADE MACHIONI	143	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FI- 161, 628	LHO	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
JARBAS CASTELO BRANCO SANTOS	213	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	453, 1069	428, 430, 431
JAYME BARBOSA LIMA	215	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	776	JOSEANE TRAJANO DOS SANTOS
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	555	JOSÉ AUGUSTO DE MORAES	1130	728
JEAN CARLOS ROSA	723, 723	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	550	JOSEILSON LUÍS ALVES
JEAN CRUZ DE ASSIS	768	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚ- 743	NIOR	12
JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA	382	JOSÉ AUGUSTO PRADO RODRIGUES	966	JOSEPHY STWART SANTANA
JEFERSON ANTONIO ERPEN	1267, 1273	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	82	495
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	255	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	992	JOUBERT FERNANDES PARREIRA
JEFERSON SCORZA CICARELLI	349, 739	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS	1130	495
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	1334	JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI	9	JOVINO SEGALA
JEREMIAS FELSKY	985	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	19	714
JERSEY PACHECO NUNES	305	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO	594, 595	JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR
JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA	357	JOSÉ CARLOS DE MELO	770	671
JOÃO BATISTA ALVES	198	JOSÉ CARLOS DIAS	656	JUGURTA BARRETO DE LIMA
JOÃO BATISTA BARBOSA	233	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	19	605
JOÃO BATISTA DA SILVA CARDOSO	380	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	164	JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 767
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	825	JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	503	COMARCA DE CAMPO NOVO
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	573	JOSÉ DAILTON BARBEIRI	1106	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA 797
JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL	244	JOSÉ DE ARAÚJO	144	COMARCA DE CAÇAPAVA
JOÃO BOSCO FRANCO	99	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER- 1375	QUE	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA 756
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	1316	JOSÉ EDUARDO DE JESUS	327	COMARCA DE MAUÁ
JOÃO BRUNO NETO	102	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	539, 540, 541, 541, 543, 546, 548, 549, 552, 553, 555, 555, 555, 1222	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA 789
JOÃO CARLOS BAÚ	746	JOSÉ ELSIO RIBEIRO	488	COMARCA DE PERUIBE
JOÃO CARLOS BLUM	1045	JOSÉ EUGÊNIO MULLER NETO	870	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS EXECU- 769
JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	522	JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA	418	ÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDEN- 751, 774
JOÃO CARLOS DA FONSECA CHAVES	668	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	101	TE
JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	377, 696, 696	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	1357, 1368	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES 779
JOÃO CARLOS DE ARAUJO CINTRA	507	JOSÉ FERNANDO CHAVES	85	PENAIS DE CURITIBA
JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES	1396	JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS	102	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA 787
JOÃO CARLOS MAZZER	2	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	157	COMARCA DE PERUIBE
JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA	352, 733	JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FI- 800	LHO	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA 750
JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	406	JOSÉ GILBERTO CARVALHO	1229	COMARCA DE FRANCA
JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES	470, 471	JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	1150	JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE 757
JOÃO ELIZIO DOS SANTOS FILHO	797, 797	JOSÉ HENRIQUE NEDEL	1242	BARUERI
JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	827	JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE	1033	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IPORÁ 706
JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	693	JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO	345	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO 780
JOÃO JOSÉ MACHADO DE CARVALHO	412	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	612	AFONSO
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	15	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS JÚNIOR	567	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES 761
JOÃO LUIZ DE SANT' ANNA	8	JOSÉ LUIÍS WAGNER	1379	CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTO AUGUS- 759
JOÃO LUIZ E. S. BRANDOLINI	1258	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	376	TO
JOÃO LUIZ FERRETE	178	JOSÉ LUIS WAGNER	207, 216, 1049, 1324	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES 764
JOÃO MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NU- 371	371	JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO	196, 748	CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABÁ
JOSÉ MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA NU- 371	371	JOSÉ LUIZ SENNE	571	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES 761
JOÃO MARCOS MARTINS	1386	JOSÉ LUIZ STEPHANI OU JOSÉ LUIS STEPHA- 359	NI	CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO 759
JOÃO MESTIERI	514, 694	JOSÉ MACEDO	1010	RIO PRETO
JOÃO PAULO INÁCIO DE OLIVERA	124	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	138	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES 764
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	500	JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS	958	CRIMINAIS DA COMARCA DE SOROCABÁ
JOÃO PIRES DOS SANTOS	261	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	519, 521	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES 764
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	235	JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	520	CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO 759
JOÃO VIEIRA DE LIMA	761, 761	JOSÉ MARIA DA SILVA	664	RIO PRETO
JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	428, 430, 431	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	947, 953, 956, 1119, 1378	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO- 369
JOAQUIM EUGENIO GOULART	27	JOSÉ MARIA PEREIRA	446	MARCA DE ITAPECERICA
JOAQUIM FERNANDES DE JESUS	1257	JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS	767, 767	JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDE- 357
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	608	JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA	366	RAL DE OURINHOS
JOEL CARLOS ALVES	793	JOSÉ NIERO	263	JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DO 784
JOELSON DIAS	836	JOSÉ NILDO GOMES DA SILVA	758, 758	AMAZONAS
JOHN EDWARD ALITE	661	JOSÉ NIVAN DE LIMA	356, 356	JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUB- 347
JOIL DIAS DE FREITAS	1053	JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	186	SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
JOMAR ALVES MORENO	152	JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR	562, 563	JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SE- 345
JONAS SOARES DE ANDRADE	435	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1249	ÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
JORGE ANDERS AIDAR	624	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	764, 764	JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA 337
JORGE APARECIDO NOGUEIRA	67	JOSÉ PIRES FERREIRA	678, 678	COMARCA DE CURVELO
JORGE AUGUSTO SARAIVA MIRANDA	385	JOSÉ PORFÍRIO TELES	3	JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA 403
JORGE BATISTA DA ROCHA	858	JOSÉ RENATO CHÍXARO DE MENEZES	1096	COMARCA DE OLÍMPIA
JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO	746	JOSÉ RICARDO BAITELLO	505	JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRICTAL DE 733
JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA	1138	JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	115	FERRAZ DE VASCONCELOS
JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA	653	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	232	JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA 381
JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES	1088	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	175, 1335	COMARCA DE ASSIS
JORGE WILSON GONÇALVES LESSA	715	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	1030	JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA 194
JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	847	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	54, 975, 976, 977, 980, 1078, 1168, 1169, 1171, 1181, 1185, 1188, 1193, 1194, 1196, 1211, 1426, 1427, 1428, 1429	TEREZINHA DE GOIÁS
JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	209			JUIZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRI- 363
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1386, 1390			MINAL DE FOZ DO IGUAÇU
JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	1370			JULIANA CAMACHO
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ FILHO	864			120
JOSÉ ALFREDO BORGES	312			JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO
JOSÉ ALONSO RODRIGUES CHAVES	741			123, 163
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	227			JULIANA PADILHA MENDES
JOSÉ ANTÔNIO COZZI				1286
				JULIANA RITA FLEITAS
				1373
				JULIANA SALDANHA SCHVARCZ
				1298
				JULIANA SANTIAGO
				12, 33, 35, 37, 59, 147
				JULIANO GALDINO TEIXEIRA
				372
				JULIANO SOARES SARAN
				1182
				JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
				1347, 1350
				JÚLIO CÉSAR COLLING
				250, 256
				JÚLIO CÉSAR KREPSKY
				78
				JULIO CEZAR COITINHO
				191
				JULIO DE CARVALHO MACHADO
				76
				JULIO DE QUEIROZ FILHO
				609
				JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE ME- 938
				LO



JURANDIR GONÇALVES	267, 295	76, 134, 179	LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA	1371	
JUSSARA BORGES DE LIMA	181	LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	1302	LUIZ RICARDO TERUI	679
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1116, 1345	LUCIANA GIL COTTA	202, 207, 216	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	192
KAREN KAWAMURA	522	LUCIANA MARTINS BARBOSA	97, 137	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	946
KARIN L. H. MUSSI BERSOT	1437	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	232, 235, 267	LUIZ SÉRGIO CONDE CORRÊA	963
KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE	606	LUCIANA NÓBREGA	149	LUIZ VALDEMAR ALBRECHT	105
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	489, 611	LUCIANO ALVES DA COSTA	495	LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA	1060
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	693	LUCIANO ANDERSON DE SOUZA	660	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	959
KARINE PEREIRA	1197	LUCIANO CORRÊA GOMES	1034, 1377	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	146, 526, 1135, 1207, 1255
KARLA BRUNO	1041	LUCIANO DAMASCENO DA COSTA	808	LYCURGO LEITE NETO	1013, 1299
KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES	986	LUCIANO FALKOWSKI SILVEIRA DOS SANTOS	732	LYDIO DA HORA SANTOS	745
KATIUSKA R. M. DE QUADROS	1089	LUCIANO SANTOS SILVA	804	MAGDA MONTENEGRO	278, 991
KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA	1119	LUCIANO VIANNA ARAÚJO	174	MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO	902, 903
KEILA ALVES DO AMARAL	187	LUCICLEIDE SOARES DE SÁ LUCAS	649	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	2
KEILA NASCIMENTO	1307	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	201	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA	659
KEILA NASCIMENTO SOARES	1070	LUDIMAR RAFANHIM	591	MANOEL DE JESUS SOARES	694
KELLY BENÍCIO BAILÃO	565	LUÍS ALEXANDRE RASSI	697	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	938
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1156	LUIS ANTONIO DE ABREU	937	MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO	1093
KLAUSS DIAS KUHNEN	964	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	493	MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR	1209
KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	270	LUIS CARLOS CAETANO DE ANDRADE	352	MANOEL FREDERICO VIEIRA	1240
LADEMIR VIDOR	712	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1311	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS	512
LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA	551	LUIS CLAUDIO MEGIORIN	486	MANOELA SALES FLORES ALVES	484
LAÉRCIO PALOMBA BATISTA	868	LUÍS EDUARDO MEURER AZAMBUJA	1124	MARA MELLO	254
LAERTE POLLI NETO	92	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1206	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE	128
LAERTES DE CAMPOS	685	LUÍS FERNANDO SILVA	816	MARCELIA MARIA MENDES DRAGO	1161
LARRI DOS SANTOS FEULA	285, 1341	LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO	156	MARCELLO DA CONCEIÇÃO	675
LAURA DE ARAÚJO COSTA	1301	LUÍS GUILHERME VIEIRA	673, 694	MARCELLO MACEDO REBLIN	1227
LAURO ANTONIO ALVES	769, 769	LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES	1333	MARCELLO PALMA BIFANO	1005
LÁZARO NOGUEIRA NUNES	675	LUIS GUSTAVO POLLINI	1113	MARCELLO VIEIRA CINTRA	429
LEANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	378	LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	113, 470, 471, 504	MARCELO AROREIRA BRAGA	231
LEANDRO APARECIDO FERREIRA LIMA	681	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	962, 1388	MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO ERBELLA	790
LEANDRO BALCONO PEREIRA	710	LUIZ PAULO SERPA	515	MARCELO BIDONE DE CASTRO	214
LEANDRO CHAGAS DO NASCIMENTO	672	LUÍS PAULO SERPA	967	MARCELO BRAGA DE LIMA	130, 173
LEANDRO GUIMARAES DEODATO	748	LUÍS RODRIGUES KERBAUY	13	MARCELO DA SILVA FREIRE	688, 689
LEANDRO MARCELO DOS SANTOS	734	LUIS SOBREIRA SOARES	23	MARCELO DA SILVA PRADO	1215
LEANDRO PARO SCARIN	795	LUIS TELLES DA SILVA	613	MARCELO DOMINGUES PEREIRA	42
LEANDRO PINTO AZEVEDO	1329	LUISA ISaura MARTINS	840, 841, 842	MARCELO GONÇALVES MASSARO	523
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	448	LUIZ AIRTON DE CARVALHO	594, 595	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	630
LEILA EMANUELA DE ÂNGELO	796	LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA	1320	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	616, 803, 829, 830
LÉLIA MARA GOMES DA SILVA	810	LUIZ ALBERTO BETTIOL	961	MARCELO LEONARDO	603, 649
LENISE BUDRI CASSINI	673	LUIZ ALBERTO DA SILVA OU LUÍS ALBERTO DA SILVA	793	MARCELO LISBOA LUMERTZ	1308
LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR	406	LUIZ ALBERTO MACHADO	810	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	409, 491, 987
LEONARDO ANTUNES CAMPOS	1092	LUIZ ALBERTO SPENGLER	326	MARCELO MARTINS CUNHA	354
LEONARDO DA COSTA	560	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA	518	MARCELO MARTINS EULÁLIO	447
LEONARDO DA COSTA CAMACHO	992	LUIZ ANTONIO BETTIOL	566	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	506
LEONARDO DAMASCENO BRAGA	762, 762	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	462	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	161
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA	587, 588	LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS	1412	MARCELO MOREL GIRALDES	7
LEONARDO MARQUES DA SILVA	792	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	1102	MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA	1383
LEONARDO MIRANDA SANTANA	950	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	512, 1132, 1165, 1213, 1214	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	1339
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1315	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	162	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	64
LEONARDO SANTANA CALDAS	955	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	730	MARCELO SCAFF PADILHA	578
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	1240	LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA	241	MARCELO SÉRGIO PEREIRA	1244
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	494	LUIZ CARLOS ALONSO	182	MARCELO SPÍNOLA SALGADO	895
LEONEL MARTINS BISPO	495	LUIZ CARLOS DA CRUZ JÚNIOR	373	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	4, 502
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	89	LUIZ CARLOS DA ROSA	766, 766	MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA	839
LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	1109	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	663, 702, 794	MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	75
LEUCIO LEMOS FILHO	933	LUIZ CARLOS DE SOUZA	30	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	953
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	16, 17, 36, 68, 122, 145	LUIZ CARLOS EZEQUIEL	403, 403	MARCIA BEZERRA NOÉ	330
LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO	1406	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	1264	MARCIA CRISTINA VAZ	1179
LÍDICE SILVA COSTA	900	LUIZ CARLOS GULKA	278	MÁRCIA GOMES NUNES	93
LILIAN HERNANDES BARBIERI	1057	LUIZ CARLOS LOPES	136	MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER	134, 179
LILIANE DE QUEIROZ MOLINA	115	LUIZ CELESTE DE LIMA PADILHA	367, 367	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	496
LINCOLN PAGNARD	677	LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES	154	MÁRCIA REGINA FERREIRA	96
LINCOLN SOUZA DE MIRANDA	1085	LUIZ EDUARDO DE C GIOTTO	1045	MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO	884
LINDOMAR RESENDE SOARES	376	LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE	722	MÁRCIA RODRIGUES SANCHES	332
LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO	150	LUIZ FERNANDO COMEGNO	394	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	486
LINO ALBERTO DE CASTRO	288, 1263	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	1118	MARCIANO BUFFON	1216
LIRIANA SILVESTRI	472	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	1031	MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	945
LIS CAROLINE BEDIN	999	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR	523	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	1163
LÍVIA NOVAK	694	LUIZ FERNANDO PIRES	779, 779	MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1425
LÍVIO MÁRIO DE SOUZA	388, 389	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	483	MARCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	1424
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	1419	LUIZ FERNANDO SEVERO BATISTA	26	MARCIO CÂNDIDO DA SILVA	792
LORENI TEREZINHA WOLKMER	1306	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	1388	MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO	792
LOURENÇO GASPARIN	521	LUIZ FRANCO DE LIMA	629, 632	MÁRCIO GESTEIRA PALMA	694
LUANA REBELO MENEZES	11	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	1341	MARCIO JOSE GUIMARÃES	792
LUCAS LEITE MARQUES	811	LUIZ HERMES BRESCOVICI	1414	MÁRCIO LUIZ SILVA	570
LUCAS SILVA E GRECO	1195	LUIZ MANZIONE	270	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	264, 296
LUÇI HELENA DE SOUZA SILVA MONTEIRO	1174	LUIZ MARCELO COCKELL	1183	MÁRCIO MURILO PEREIRA	154
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	1405	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	246	MÁRCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES	1087
LÚCIA LIEBLING KOPITTKÉ	867			MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO	465
LUCIANA CRISTINA HUBNER	264			MARCIUS HAURUS MADUREIRA	1412
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	1411				
LUCIANA DE MORAES CARON					

MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JUNIOR	340, 340	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	240	NEIDE MARTINS CARDOSO	117
MARCO ANTÔNIO AUGUSTO	339, 362	MARIA TEREZINHA MOURÃO MAFRA	503	NÉLIO SEIDL MACHADO	694
MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI	834	MARIA VALÉRIA FERREIRA DE AMORIM	1208	NELSO ANTONIO BONAFÉ	266
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1259	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	1263	NELSON ANTONIO BONAFÉ	245
MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI	658	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	77	NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO	978
MARCO ANTONIO INNOCENTI	1131	MARÍLIA DO COUTO E SILVA	960	NELSON CASTANHO MAFALDA	1035
MARCO ANTONIO LOTTI	111	MARIO ÂNGELO SIMIONATO	194	NELSON FATTE REAL AMADEO	7
MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	900	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	205	NELSON LEITE FILHO	364, 364, 736, 736
MARCO ANTONIO MUNDIM	852, 853	MARIO DE OLIVEIRA FILHO	103	NELSON LUIZ COUTO	504
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	1025	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	359	NELSON PASCHOALOTTO	1283
MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA	792	MARIO DEL CISTIA FILHO	982	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	899
MARCO ANTÔNIO PINTO MENEZES	355	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	326	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	1157
MARCO ANTONIO SCHMITT	1260, 1340	MÁRIO JOSÉ R. NOGUEIRA BARROS	877	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	1151
MARCO ANTÔNIO SPACCASSASSI	1175	MÁRIO LORENO CECHET	1384	NESTOR DANIEL MOROÑO TABOADA OU	640
MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO	1103	MÁRIO OLIVEIRA E SILVA FILHO	139	NESTOR DANIEL MOROÑO	
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	116, 484	MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE	478	NESTOR JOSÉ KIRST	239
MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA	25	MÁRIO SÉRGIO ROSA	1061	NEWTON BRASIL LEITE	364, 736
MARCO AURÉLIO WATERKEMPER OZOL	819	MARJOURE FÁTIMA DE MORAIS	1253	NEY DE ALMEIDA MAGALHÃES	525
MARCO PÓLO DEL NERO	984	MARLAN CARLOS DE MELO	591	NIDAL AHMAD ANKA	759, 759
MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA	868	MARTHA M. GONZALEZ	540, 545, 547	NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES	1283
MARCOS ALBERTO S. MORCERF	737	MATHEUS AMORIM CALAZANS	897	NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES	885
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1128, 1317	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS	441	NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA	653
MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO	441, 897	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO	888	NILO FIGUEIREDO MAIA	1107
MARCOS ANTONIO DAVID	465	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	1073	NILSON BERALDI	1410
MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES	1396	MAURICIO DE CAMPOS VEIGA	1126	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	95
MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL	791, 791	MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO	198, 464	NILZA MARIA HINZ	1323
MARCOS CHAVES VIANA	1237	MAURÍCIO MORISHITA	948	NIRCLES MONTICELLI BREDÁ	208
MARCOS DE JESUS	399	MAURÍCIO VASCONCELOS	662	NORBERTO BARUFFALDI	1291
MARCOS EDUARTE REOLON	1328	MAURO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA	1092	NORIVALDO PASQUAL RUIZ	319
MARCOS JOSÉ DE SOUZA	370	MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	885	NORMA AVILA FERREIRA	296
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	1344	MAURO CURTI	1191	NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA	377
MARCOS RIVA DE CASTRO	712	MAURO MACHADO CHAIBEN	333	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	489
MARCOS ULHOA DANI	512	MAURO MARCHIONI	863	OBERLANDIO DA SILVA NAZEOZENO	194
MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA	70	MAURO MIRANDA I SEM CHEN	785, 785	OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	865
MARCUS VINICIUS CORREA	67	MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	273	OLGA SAITO	275
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA	792	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	1331	OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	1076
MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	1150	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	71	OLYNTHO DE LIMA DANTAS	49
MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES	113	MAYRA C. GUEDES OLIVEIRA	813, 814	ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	1247
MARIA ANÁBER E SILVA MELO	605	MEBEL WOLFF SALVADOR	591	ORIDES ZANARDI	731
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	957	MELISSA CADORE MAFALDO	1432	ORLANDO ANTONIO	1251
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	493	MELISSA COSTA SAMRSLA	244	ORLANDO FERREIRA NUNES	372
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	221, 228	MERHY DAYCHOUM	636	ORLANDO LUIZ DO ESPIRITO SANTO	756, 756
MARIA BEATRIZ A BRANDT	1005	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	415	ORLANDO PEREIRA	682, 683
MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	221	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	1029	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI	26
MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	63	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	414	OSCAR LUIS DE MORAIS	650
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	681	MICHELE FERREIRA DE SOUZA	260	OSCAR MAIA NETO	304
MARIA CLÁUDIA TELLES HERKENHOFF	140	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	225, 238, 252, 254, 269	OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	626
MARIA COELI SIMÕES PIRES	1170	MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR	45	OSVALDO RÉGO OLIVEIRA	583
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	1013	MIGUEL LUIZ FARIAS LOPES	1267	OSVALDO REIS MUTRAN	753
MARIA CRISTINA LAPENTA	476, 944, 1007, 1367, 1409	MILENE GOULART VALADARES	971	OSVALDO SERRÃO	753
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	189	MILOSLAV VYSKOCIL	646	OSVALDO STEVANELLI	949, 951
MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA	4	MILTON CANGUSSU DE LIMA	5	OSVANIA ROSICLER CASSOL	60
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	1020	MILTON DE JESUS FACIO	522	OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO	215
MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	617, 618, 619	MILTON JORDÃO	386	OSWALDO TEIXEIRA MENDES	192
MARIA DAS GRAÇAS SILVA	57	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	437	OTÁVIO FERREIRA	1124
MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	956	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	356, 799, 802, 807, 847	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR	58
MARIA DE GONÇALVES DE ANDRADE	55	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	850	PABLO DE SOUZA MARTINS	1189
MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA	393	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	800, 848, 851, 1139	PABLO ROLIM CARNEIRO	1050, 1112, 1123
MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	876	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA	661	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	183
MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	241	MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	831	PALOMA ACCIOLY	17
MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	936	MIRIAM WINTER	1277	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	16, 68, 145
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1154, 1276	MOACYR FERREIRA FILHO	715	PASCOAL DOS SANTOS CIRILO	81
MARIA EUGENIA RIO	866	MODESTO CARVALHOSA	594, 595	PATRÍCIA CASTRO DUTRA	279
MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	477	MODESTO LUIZ ROJAS SOTO	1271	PATRÍCIA COLLAT BENTO FEIJÓ	591
MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	1397	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	66	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	993
MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	108	MOISES ALVES DE OLIVEIRA NETO	697	PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	233
MARIA INES FERNANDES CARVALHO	47	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1387	PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA	1097
MARIA IRACEMA PEDROSA	1362, 1363, 1364, 1365, 1366	MONICA SZTERN	1129	PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY	120
MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	255	MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	484	PATRÍCIA LUCCHI	324
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	481	MURILO GASPARI NI MORENO	968	PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LINDHARES	426
MARIA IZABEL VIEIRA DE BRITO	1296	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	132, 1052	PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO	734
MARIA JOVINA SANTOS	873	NABIHA DE O. MAKSOUD	634	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1326
MARIA LÚCIA COELHO CAETANO	698	NABIL EL BIZRI	887	PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS	1047
MARIA LÚCIA DE ALMEIDA	986	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	258, 272	PAULO AUGUSTO DE ABREU CARVALHO	754, 754
MARIA LUIZA NEVES NUNES	939	NARDO ASSUNÇÃO DA CUNHA	822	PAULO AUGUSTO RODEGHERI	714
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	942	NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA	1389	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	1297
MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS	334	NATAL DE ALCANTARA TAVARES	1296	PAULO CESAR MONTEIRO	1354
MARIA MADALENA ESPÍNDOLA	654	NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE	1230	PAULO CÉSAR RODRIGUES	1134
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1030, 1099	NATANIEL RICCI	96	PAULO CEZAR DA COSTA	401
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL	453	NAZARENO PEREIRA MELO	540	PAULO CEZAR PISSUTTI	863
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	610	NEI CALDERON	39	PAULO CORREA RANGEL JÚNIOR	579
				PAULO DA SILVA PEREIRA SPÍNOLA	1011
				PAULO DE ASSIS BRASIL	1431
				PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	200
				PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1400
				PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	561, 572
				PAULO FERREIRA PACINI	460



PAULO FRANCISCO FRANCO	685	PFN - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	1254	PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	1371
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1358, 1360	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	323, 475	PGE-PA - FRANCISCO PINHEIRO FILHO	307
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1369	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1151	PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	593
PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS	648	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1253	PGE-PB - IRAPUAN SOBRAL FILHO	986
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	1028, 1219, 1220, 1221, 1224, 1225, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236	PFN - MARLY DA CÂMARA GOUVEIA	1202, 1203	PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO	587, 588
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	981	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1097, 1215	PGE-PE - EDGAR MOURY FERNANDES NETO	933
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	874	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1163	PGE-PE - FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO	587, 588
PAULO LARSON DIAS	743	PFN - PETER DE PAULA PIRES	1333	PGE-PE - HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	249
PAULO LEMGRUBER	591	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	523	PGE-PE - INGRID PATRICIA FÉLIX DA CRUZ	563
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA	901, 902, 903	PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	1403	PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	562, 1382
PAULO LOBATO TEIXEIRA	540	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1142, 1145	PGE-PI - ANTÔNIO SOARES RIBEIRO FILHO	862
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO	1173	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1334	PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO	433
PAULO MARCIO SAMPAIO	440	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1248	PGE-PI - LUÍS SOARES DE AMORIM	615
PAULO MOREIRA MORALES	159	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	871	PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	447
PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO	89	PFN - VERA SÍLVIA GRAMA POMPÍLIO MORENO	1157	PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO	584
PAULO RICARDO LICODIEDOFF	638, 639	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1147	PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1282
PAULO ROBERTO BARBIERI	236	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	940	PGE-RJ - ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	564
PAULO ROBERTO BRUNETTI	1270	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1402	PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	1093
PAULO ROBERTO DE REZENDE	1055	PGDF - ANDRÉ ÁVILA	1352	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	463
PAULO ROBERTO GOMES	621	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	1081	PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	1121
PAULO ROBERTO RIGUETE GARCÊZ	1354	PGDF - CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO	1153	PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	167
PAULO ROBERTO SILVA	1140	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	1079	PGE-RJ - FRANCESCO CONTE	557, 558
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	1372	PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	1348	PGE-RJ - GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1129
PAULO ROGÉRIO DUARTE GERTRUDES	763, 763	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1408	PGE-RJ - HENRIQUE BASTOS ROCHA	461
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	1268	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1349	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1082
PAULO SANCHES CAMPOI	576	PGDF - JOSÉ LUCIANO ARANTES	1199	PGE-RJ - MARIA LUIZA F. C. GARCIA DE SOUZA	88
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES	129	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	1347	PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	1026
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO	905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925	PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	1321	PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO	1247
PEDRO BORETTI	1243	PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	1012	PGE-RN - ANNA DULCE PESSOA DE CASTRO BARBOSA	1302
PEDRO CASTIGLIA NETTO	1392	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	1350	PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES	1255
PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI	896	PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	577	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETO	1322
PEDRO DIAS GUERRA	272, 276, 281, 289, 1314, 1332	PGE - AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	1208	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	1207
PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA	533	PGE - AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	1208	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	1229
PEDRO HENRIQUE XAVIER	1166	PGE - BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1011	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1135
PEDRO LOPES RAMOS	139	PGE - RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	1280	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	146, 251
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA	671	PGE - RN - MIGUEL JOSINO NETO	526	PGE-RO - RONALDO FURTADO	535
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	30	PGE - PI JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	614	PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA	896
PEDRO RAPOSO BAUEB	809	PGE-AC - JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA	600	PGE-RR - DIÓGENES BALEEIRO NETO	247
PEDRO ROSA MACHADO	1378	PGE-AC - LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA	1107	PGE-RR - RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	34
PEDRO SOARES DE ARAÚJO	1259	PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA	1222	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	43, 61, 66, 72, 90, 97, 105, 110, 119, 130, 137, 165, 170, 173, 183, 183, 203, 205, 211, 213, 226, 492, 867, 960, 995, 1187, 1239, 1246, 1373, 1385, 1404
PEDRO WANDERLEY RONCATO	1351	PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	545, 546, 547, 548, 549, 552, 553	PGE-SC - EDITH GONDIN	91
PERCIVAL MAYORGA	665	PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	539, 540, 541, 543	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	78
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	1142	PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	472	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	510, 582, 585, 590
PERI FERNANDES CORREIA	260, 1432	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	472	PGE-SC - REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	561
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1351	PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO	308	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	95, 572
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1137	PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MARGALHÃES	1075	PGE-SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO	1067
PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1435	PGE-BA - FERNANDO FONTES	472	PGE-SE - ANA QUEIROZ CARVALHO	117, 148
PFN - ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES	1074	PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO	53	PGE-SE - GISELE DE ASSIS CAMPOS	52
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	304	PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	62	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	277
PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	1335	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	614	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1037
PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1146, 1148	PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA	567	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	973
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	511	PGE-CE - GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA	177	PGE-SP - ANA MARIA DE C. RIBEIRO	928
PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	303	PGE-CE - MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA	536	PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN	1160
PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1370	PGE-CE - MATTEUS VIANA NETO	302	PGE-SP - ANITA M.V.L. MARCHIORI KELLER	1270
PFN - DANILO THEML KARAM	1154	PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	864	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	29
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	321, 322	PGE-ES - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA	581	PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA	73
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	520, 521, 580	PGE-GO - JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA	1389	PGE-SP - AUREA SALVATORE FREHSE	219
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	327, 474, 1141, 1144	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1376	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1083, 1131, 1409
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	1066	PGE-GO - SANDRO FERREIRA COELHO	112	PGE-SP - CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	92
PFN - FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	987	PGE-GO - VALKÍRIA COSTA SOUZA	1009	PGE-SP - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI	208
PFN - FABRÍCIO DA SOLLER	972	PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	614	PGE-SP - EDUARDO DE MELLO	1269
PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1068	PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	306	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	49, 1295
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	495	PGE-MS - LÚCIA HELENA DA SILVA	1094	PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1160
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	571, 1172	PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	1061	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN	1086
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	579	PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO	1174	PGE-SP - HELIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	26
PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1015	PGE-MT - JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS	609		
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	970	PGE-PA - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE	307		
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1052, 1407				
PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1175				
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	1176				
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1216, 1244, 1245, 1276, 1293				
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1278				

PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	575, 1327	RAIMUNDO JUAREZ NETO	440, 890	RELATOR DO HC Nº 83842 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	719
PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA	935	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	283, 1275	RELATOR DO HC Nº 84.837 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	748
PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	451, 452	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	436, 893, 894	RELATOR DO HC Nº 84.922 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	745
PGE-SP - JOÃO SCATAMBURLO	291	RAIMUNDO NONATO FERREIRA	706, 706	RELATOR DO HC Nº 84126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	358
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	467, 944	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	832	RELATOR DO HC Nº 84291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	710
PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	28, 513	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	1141	RELATOR DO HC Nº 84344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	366
PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	227, 1057	RAQUEL CRISTINA RIEGER	72	RELATOR DO HC Nº 85.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	375
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	1367	RAUL ANTONIO RODEGHERI	714	RELATOR DO HC Nº 85.320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	399
PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	318	RAUL GONZALEZ	1318	RELATOR DO HC Nº 85.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	746
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTONIO	1007	REGINA CLÁUDIA DA FONSECA	591	RELATOR DO HC Nº 85069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	782
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	1016	REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS	184	RELATOR DO HC Nº 85070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	781
PGE-SP - MARCELO DE CARVALHO	1032	RÉGIS ELENO FONTANA	512	RELATOR DO HC Nº 85120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	355
PGE-SP - MARCIA AMINO	46	REINALDO CHAVES RIVERA	1145	RELATOR DO HC Nº 85296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	790
PGE-SP - MARCIA CAMASMIE PETERS	100	RELATOR DA APELAÇÃO-CRIME Nº 70018545665 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	391	RELATOR DO HC Nº 85460 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	352
PGE-SP - MÁRCIA WILLIAN ESPER VEDRIN	469	RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1041 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	374	RELATOR DO HC Nº 85473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	195
PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	538, 542, 550, 556, 879	RELATOR DA HC Nº 59955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	690	RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	694
PGE-SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	45	RELATOR DO HC Nº 59955 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	690	RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 910158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	717
PGE-SP - MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ	169	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATOR DO RHC Nº 18257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	776
PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	98	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATOR DO RHC Nº 19181 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	785
PGE-SP - MAURO DE MEDEIROS KELLER	38	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATOR DOS HABEAS CORPUS NºS 57.872, 57.873, 58.149 E 58.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	669
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	467, 934	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 83871 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	709
PGE-SP - MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRANO	15	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 57902 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	786
PGE-SP - MÔNICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	50	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	727
PGE-SP - NORBERTO OYA	1305	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 79528 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	688
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	469	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 80647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	731
PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA	1261	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 84926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	405
PGE-SP - RENY MACHADO	228	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 85.068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	760
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	58	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 85580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	383
PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	143	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RELATORA DO HC Nº 86157 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	365
PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	476	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENAN FRAGA OGGIONI	1300
PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	614	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENAN MACEDO VILLARES GUIMARÃES	704
PGE-TO - IVANEZ RIBEIRO CAMPOS	554	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA BASTOS DE TOLEDO	143
PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA	444, 445, 872	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA BLASER SCHERER	239
PGE-TO - OSÓRIO JOÃO WORM	583	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE	573
PLÍNIO PAULO BORTOLOTTI	996	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA DOS SANTOS BAYER	694
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	192, 198, 382, 395	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA PINTO LUCENA	1152
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	676	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATA SOLTANOVITCH	319
PRISCILA CORRÊA GIOIA	777	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO AMAJA CORBETTE	1272
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	527, 528, 531	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO BORGES REZENDE	631
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	460, 486, 515	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE	608
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	883	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO DE LUIZI JÚNIOR	98, 1262
PROCURADOR-GERAL DO INCRA	813, 814	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO DE MAGALHÃES	1248
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	9, 10, 44, 54, 114, 132, 158, 182, 199, 200, 204, 206, 210, 212, 214, 217, 218, 242, 243, 246, 257, 265, 293, 294, 462, 943, 1117, 1122, 1336, 1339, 1393	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO GOLDSTEIN	1103
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO JOSÉ FERREIRA	938
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	104, 202, 207, 216, 223, 305, 435, 1019, 1027, 1038, 1049, 1105, 1149, 1204, 1227, 1242, 1262, 1324, 1361, 1362, 1363, 1366, 1379, 1396, 1436	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	1170
PÚBLIO SEJANO MADRUGA	942	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO MORGANDO VIEIRA	310
QUINTA TURMA DE RECURSOS DA COMARCA DE JOINVILLE	654	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO PRESOTTO	517
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	1200	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA	1256
RAFAEL COSTA MENDES	422	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENATO TONINI	694
RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO	926	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENI ALVES TEIXEIRA DE LIMA	109
RAFAEL DOMINGOS GRANATO	324	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	1434
RAFAEL FERNANDES DA SILVA	665	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RENÓ CARNEIRO DA SILVA	1111
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1310	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	REYNALDO COSENZA	1252
RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS	627	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	315
RAFAEL MARTINS ROCHA	1420	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO ALÍPIO DA COSTA	559
RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO	857	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1038, 1105
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	290, 1304	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO BERNARDI	1042
RAFAEL RODRIGUES FILHO	934	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	187
RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	287	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	815
RAIMUNDO HERMES BARBOSA	195	RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA	792
		RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO DOLACIO TEIXEIRA	542
		RELATOR DO HC Nº 60048 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	343	RICARDO ESTELLES	1037



RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	1305	466, 470, 471, 480, 494	SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA	1256
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	1249	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES	SUÉDY AURELIANO SILVA	1017
RICARDO LUÍS DE CAMPOS MENDES	176	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	SUELI APARECIDA ARAUJO	934
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1287	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	SUELMI PINTO	248
RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	556	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	SUMAILA SISSE	357
RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS	823, 892	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	190, 197, 338, 340, 342, 344, 346, 349, 350, 360, 364, 370, 372, 373, 376, 377, 378, 379, 380, 384, 385, 386, 394, 396, 401, 635, 648, 649, 652, 653, 656, 658, 662, 665, 667, 671, 673, 685, 686, 689, 695, 696, 697, 698, 699, 702, 703, 705, 708, 711, 712, 716, 718, 720, 728, 729, 730, 734, 735, 736, 737, 739, 741, 752, 753, 755, 762, 770, 778, 783, 791, 794, 796, 1139
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	580	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHIMITZ	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	371, 679, 738, 740, 747
RICARDO MARCELO FONSECA	1048	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	489
RICARDO PINHEIRO MAIA	286	RONALDO BAZILLI COSTA	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	1158
RICARDO SOARES CAIUBY	89	RONALDO BORGES	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	943
RICARDO TRAD	193	RONALDO FONTES CAVALIERI	TADEU HENRIQUE WEINERT	1272
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	38, 50	RONALDO GUIMARÃES GALLO	TAIRONE CÉSAR DA SILVA PEREIRA	338
RICHARD AUGUSTO PLATT	1213	RONAN PINHO NUNES GARCIA	TALITA MINELI PEREIRA	404
RICHARD MACHADO DE LIMA	701	RONEI RIBEIRO DOS SANTOS	TÂNIA ALENCAR DE CALDAS	701
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	501	ROQUE ANTONIO CARRAZZA	TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	899
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	490, 935, 1001, 1126, 1398	ROQUE FRITZEN	TÂNIA REGINA PEREIRA	1276
RITA DE CÁSSIA C. DOS PRAZERES	181	ROQUE TELLES FERREIRA	TASSO DUARTE DE MELO	451, 452
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	142	ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES	TATIANA LUZIA VALENTE	56
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	144	BLANCO	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	1437
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	509	ROSANA HARUMI TUHA	TATIANA SILVA DE BONA	1418, 1430
ROBÉRIO PEREIRA ALVES	730	ROSANE MITIDIERI OCHOA	TATIANA VILLA CARNEIRO	1116
ROBERTA BIZARRIA E SOUZA	41	ROSÂNE ROSA	TATIANA ZENNI DE CARVALHO	644, 645
ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES	529	ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	TATIANE COIMBRA BURILLE	276, 289, 1313
ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	480	ROSE MARY STRELOW ENGELS	TELMO RICARDO SCHORR	90
ROBERTO BELTRÃO RIZK	1165	ROSELI APARECIDA SILVESTRINI	TEMÍSTOCLES ALMIR BOGÉA	1101
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	358	ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	946
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	315, 515	ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	461
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1006, 1292, 1385	ROSSANA DO NASCIMENTO	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	970
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1054, 1131, 1291	RUBENS GARCIA FILHO	THEREZINHA DE JESUS BEYATO CARDOSO DA SILVA	451, 452
ROBERTO GOMES FERREIRA	1012, 1079, 1081, 1321, 1348, 1349, 1402, 1408	RUBENS NASCIMENTO MOTA	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	1337
ROBERTO GUENJI KOGA	482	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	THIAGO DE SOUZA BARBOSA	672
ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	597	RUI GUIMARAES VIANNA	THIAGO LUNARDI NADER	732
ROBERTO KALIL FERREIRA	1326	RUI GUIMARÃES VIANNA	THIAGO NOGUERA SOLER OU THIAGO NOGUEIRA SOLER	710
ROBERTO KOENIGKAN MARQUES	497	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	TOMÁS DOS REIS CHAGAS JUNIOR	1113
ROBERTO KROBEL	654	SABRINA FERRARI	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	758, 768
ROBERTO LOPES DA SILVA	259	SALOMÃO SAPOZNIK	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	393, 742, 763, 769, 771, 793, 798
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1396	SALVADOR DA SILVA GOMES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	402
ROBERTO MOREIRA DIAS	219	SAN MARTIN COQUEIRO LINHARES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	400, 744
ROBERTO NUNES	331	SANDRA APARECIDA MATSUNAGA	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	784
ROBERTO PALMIRO CARACIOLA	1162	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	1254
ROBERTO ROSAS	1396	SANDRA MARA FREITAS	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	256
ROBERTO ROSSONI	174	SANDRA TSUCUDA SASAKI	TURMA RECURSAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE	732
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1072	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	650
ROBERTO TENORIO KATTER	351	SANDRO CABRAL SILVEIRA	TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	253
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	468	SANDRO LOPES GUIMARÃES	UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO	694
ROBERTO VICHNEVTSKY SCHOTKIS	211, 211	SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA	UBIRATAN DE P. GUEDES	538
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	443	SANDRO VOLPATO	ULISSES BUENO	1024
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	949, 951	SARA CRISTINA A. M. L. RIBEIRO	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	1199
ROBINSON NEVES FILHO	1155	SAULO DE OLIVEIRA	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1156
ROBSON ALBERTO PIACENTINI	400	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	ULISSES TRÄSEL	373
ROBSON ALBERTO PIACENTINI OU ROBSON ALBERTO PIACENTINI DE OLIVEIRA	400	SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA	ULYSSES DA SILVA	1050, 1323
ROBSON ANDRÉ DA SILVA	792	SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA	URSULINO SANTOS FILHO	699, 699
ROBSON CELESTE CANDELÓRIO	610	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	VAGNER SALES DE ALMEIDA	1410
ROBSON FREITAS MELO	1118, 1344	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	VALDEMAR LESBÃO DE SIQUEIRA	151
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1158	SENADO FEDERAL	VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO	735
ROBSON MENDES FERREIRA	1288	SÉRGIO AZAMBUJA TEIXEIRA	VALDEZ ADRIANI FARIAS	443, 865, 1019, 1122, 1226, 1436
RODRIGO BARRETO COGO	150	SÉRGIO BARBOSA DA SILVA	VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO	433
RODRIGO CAFFARO	178	SÉRGIO BERNARDO CORDEIRO	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	1413
RODRIGO DA HORA SANTOS	55	SÉRGIO BERNARDO CORDEIRO	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1289
RODRIGO DA ROCHA ROSA	1003	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	1159
RODRIGO DA SILVA CASTRO	226	SÉRGIO FARINA FILHO	VALMIR SCHREINER MARAN	958
RODRIGO DA SILVA DETOMI	740	SÉRGIO FARINA FILHO	VALMIRO OLIVEIRA	801
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	222	SÉRGIO GLAUCO DA SILVA ROLIM DE MOURA	VALTER KAZUO TAKAHASHI	124
RODRIGO DE MORAIS KRAEMER	1400	SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	926
RODRIGO DE MOURA DANTAS	22	SÉRGIO LUIS DA COSTA PAIVA	VANDERVAL LIMA DOS SANTOS	799
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	838	SÉRGIO LUIZ DEBONI	VANESSA BOVE CIRELLO	13
RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO	694	SÉRGIO LUIZ GUIRALDELLI		
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA CAMPOS	774, 774	SÉRGIO PALOMARES		
RODRIGO DOS ANJOS	1329	SÉRGIO PIRES MENEZES		
RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA	682, 683	SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA		
RODRIGO LIMA PESSÔA	1091	SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO		
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	1206	SHINAYDER NERES DO VALE		
RODRIGO MAGALHÃES	103	SIBELE LOGELSO		
RODRIGO MASSARONI PEREIRA	1091	SIDNEY FRANCISCO SAFE SILVEIRA		
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO	652	SILAS AUGUSTO DA COSTA		
RODRIGO PINHEIRO FARIAS	744	SILMARA APARECIDA RIBEIRO		
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	186, 518	SILVIA ALEGRETTI		
RODRIGO VENTURA MERG	283, 1275	SILVIO ALVES NASCIMENTO		
ROGÉRIA SANTOS DE GREGÓRIO	69	SILVIO DE JESUS GARCIA		
ROGÉRIO AUGUSTO FRANCALASSI	760	SILVIO JOSÉ DE ABREU		
ROGÉRIO CALAFATI MOYSES	517	SILVIO PACCOLA JUNIOR		
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES		SILVIO RICARDO FISCHLIM		
		SIMONE APARECIDA CAIXETA		
		SIMONE FERREIRA ALEXANDRE CABRAL		
		SIMONE MEIRA ROSELLINI		
		SIMONE RODRIGUES FERREIRA		
		SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		

VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	473, 1383	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	417	AG.REG.NO	AG.REG.NA	RECLAMAÇÃO	N. 620
VANESSA SCARDUELLI	125	ZENON SILVEIRA RIOS	1433	2506			
VENCESLAU PERES DE SOUSA	407	ZILDA LISBOA SOARES	1027	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 931
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	591	ZILDA MARIA FONTES CALDAS		304864			
VERA LÚCIA SAMAGAIA	700	<b>605, 605, 606</b>		AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 932
VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO	856	ZITA RIBEIRO DA SILVA VILELA	544	456146			
VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD	1162	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	320, 328	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1385
VERA SZYLOWIEC	486	LHO PALAZZIN		456203			
VERONICA MACHADO	404	ZULEIDE DOS SANTOS SILVA	386	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1371
VICENTE MARCELINO DE CAMPOS	652			465849			
VICTOR JEN OU	460, 515	<b>PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E</b>		AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 933
VICTOR RUSSOMANO JR	482, 1357	<b>NÚMERO DO PROCESSO</b>		487436			
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	954	PETIÇÃO AVULSA N. 53313	455	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1383
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	162, 1368	PETIÇÃO AVULSA N. 61728	458	526948			
VILMA SINJEB NOGUEIRA	140	PETIÇÃO AVULSA N. 78490	456	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1372
VILMAR LINS	346	PETIÇÃO AVULSA N. 93185	457	542111			
VILSON FELIPE CARBONEL CORINO	1303	PETIÇÃO AVULSA N. 104873	459	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1373
VÍLSON SANDRINI FILHO	188	PROTOCOLO N. 45383	460	545413			
VILSON SANTINI	358	PROTOCOLO N. 55262	461	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 934
VILSON TRAPP LANZARINI		AÇÃO CAUTELAR N. 861	569	547287			
<b>1353, 1415, 1416, 1417</b>		AÇÃO CAUTELAR N. 1670	298	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 935
VINÍCIO MARIO CEZNE	965	AÇÃO CAUTELAR N. 1671	299	554599			
VINÍCIUS LACERDA MARINHO	189	AÇÃO CAUTELAR N. 1672	300	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1374
VINÍCIUS PEIXOTO GONÇALVES	533	AÇÃO CAUTELAR N. 1673	301	558570			
VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA	598	AÇÃO CAUTELAR N. 1705	302	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 936
WASHINGTON		AÇÃO CAUTELAR N. 1706	574	576805			
VIRGILIO MUNARI NETO	203, 1246	AÇÃO CAUTELAR N. 1710	575	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1375
VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	862	AÇÃO CAUTELAR N. 1714	578	585086			
VITOR RACHID COLUCCI DAHER	347	AÇÃO CAUTELAR N. 1716	580	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1351
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	281	AÇÃO CAUTELAR N. 1718	462	591793			
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI	1083	AÇÃO CAUTELAR N. 1725	305	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 937
WAGNER BALBINO DA CONCEIÇÃO	786	AÇÃO CAUTELAR N. 1727	306	592013			
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	1000	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 462	307	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 938
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	1100	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 637	581	593390			
WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA	1060	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 783	582	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1352
WAGNER LUIZ CARVALHO DA COSTA	369, 369	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 783	582	594818			
WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 855	583	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1384
<b>760, 781, 782</b>		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 895	584	595866			
WAIT MANSO ROCHA	347	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1014	585	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 939
WALDEIR DANTAS	251	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1031	586	597352			
WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA	343, 343	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1033	587, 588	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1376
WALDEREZ MARIA XAVIER	290	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1042	308	599648			
WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA	1288	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	309	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 940
WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JU-	253	N. 1923		602355			
NIOR		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	310	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 941
WALMYR MATTOS	1375	N. 2316		603410			
WALTELOO ESQUIEL DA SILVA	261	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	589	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 942
WALTER BERGSTROM	1252	N. 2399		603420			
WALTER BERGSTRÖM	317	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	590	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 943
WALTER BORGES CARNEIRO	999	N. 2737		603465			
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	871	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	591	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 944
WALTER MARIN	453	N. 3772		603543			
WALTER SANTOS DA COSTA	159	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	592	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 945
WANDER BRUGNARA	154	N. 3777		603887			
WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM	70	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	593	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 946
WANDERLEY JOSÉ DANTAS		N. 3878		606055			
<b>33, 35, 37, 59, 163</b>		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	594, 595	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 947
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1290, 1346	N. 3880		606279			
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	1317, 1318	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	597	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1386
WATFA MORAES EL MESSIH		N. 3907		607144			
<b>444, 445, 872</b>		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	311	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1353
WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS		N. 3911		607334			
<b>444, 445, 872</b>		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	312	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1354
WENDEL MASSONI BONETTI	485	N. 3913		612068			
WERNER C. J. BECKER	1149	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 523	598	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1377
WGIRSON DE SOUZA LIMA	62	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 684	599	614067			
WILLEY LOPES SUCASAS	405	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1422	600	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 948
WILLIAM KEN ITI TAKANO	297	AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 24	602	615491			
WILLIAM LIMA CABRAL	1087	AÇÃO PENAL N. 341	603	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 949
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	947, 950	AÇÃO PENAL N. 345	604	616099			
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AÇÃO PENAL N. 357	605	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 950
<b>113, 141, 480, 485, 504, 1090</b>		AÇÃO PENAL N. 376	606	616464			
WILSON APARECIDO DE FREITAS	667, 667	AÇÃO PENAL N. 396	607	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 951
WILSON BATISTA MOUTA FILHO	688	AÇÃO PENAL N. 430	608	616816			
WILSON CESAR RASCOVIT	222	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1275	609	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 952
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	456	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1676	610	619560			
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1269	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1987	611	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 953
WILSON MIGUEL	172	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1989	613	619920			
WILSON MIRZA	1110	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1991	313	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 954
WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	886	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1992	314	621255			
WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO	395	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1995	1	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 955
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RIBEIRO	850	AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 347	614	621402			
WLADIMIR SÉRGIO REALE		AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDA-	616	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 956
<b>590, 592, 596</b>		DO DE SEGURANÇA N. 26715		622680			
WOALAMIS CONCEIÇÃO SALES	738	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5036	617	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 1355
WOLNEY PALHARES SALMAZO	750, 750	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5062	618	624187			
YONE DA CUNHA	328	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5206	619	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 465
YORAM EL-AL OU YORAM EL AL	643	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 463	2604	624339			
YURI FERNANDES LIMA	1209	AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR N. 118	464	AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 466
YURI KULESZA	695			624952			
ZANON DE PAULA BARROS	1172			AG.REG.NO	AGRAVO DE	INSTRUMENTO	N. 467
				625436			



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622773	1005
625441	661684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623540	1006
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1378	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627690	1007
626168	661876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628235	1008
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628577	515
627153	663418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629003	1009
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630035	1010
627366	666610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630164	320
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90094	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630245	1011
627586	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630396	1012
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 957	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631051	1013
629204	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631674	516
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473	AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SE-	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632426	1014
629403	GURANÇA N. 26114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633312	1015
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635215	1397
629416	382474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635320	323
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635798	1016
629427	447251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635860	517
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636706	1407
629480	449259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639435	1017
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640089	1414
630068	453124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640484	325
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1367	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640532	1018
630244	460297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640862	1019, 1436
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641000	1020
630576	463605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642004	1021
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 963	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642187	1022
630605	468257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642341	1023
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643492	1024
630609	474793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643795	326
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643878	1025
630612	482833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644052	3
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645814	1026
631685	500539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646185	1027
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647873	1028
631790	513317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648086	4
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 484	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648381	1029
635880	545648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649709	1030
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 403677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649739	1031
635901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650245	329
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650462	1032
635916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 484565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650820	330
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651491	1033
636163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652085	5
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652708	1034
641934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652808	331
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652862	1035
641967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550082	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652948	1036
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653636	6
642725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653707	1037
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654313	1038
645212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654925	1039
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655578	1040
645617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655931	1041
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656328	1347
645827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657073	7
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658258	1042
646282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658484	1043
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658610	1044
646319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658757	1045
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658966	1046
646363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659005	1047
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659513	1048
646375	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659817	1049
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660093	1050
647191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660232	1398
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660295	1051
647412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660391	1052
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660409	1400
647766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660698	1053
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661002	1054
647767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661042	1055
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661200	1056
647836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661733	1057
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661799	1058
648913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662054	1059
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662327	1060
648924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662403	1061
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1357	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663039	1062
649097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663129	1063
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663157	1348
649267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663237	1349
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663264	1401
651785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663277	1402
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663456	1403
651914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663495	1404
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663528	1405
652786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663559	1406
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616924		
659590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619489		
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622605		
659899			
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508			
661024			





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7508	628	HABEAS CORPUS N. 88935	658	HABEAS CORPUS N. 91799	773
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO CAUTELAR N. 1510	629	HABEAS CORPUS N. 89901	659	HABEAS CORPUS N. 91800	774
EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1931	630	HABEAS CORPUS N. 89955	660	HABEAS CORPUS N. 91801	775
EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO N. 906	631	HABEAS CORPUS N. 90343	661	HABEAS CORPUS N. 91802	776
EMB.DECL.NA EXTRADIÇÃO N. 966	335	HABEAS CORPUS N. 90732	662	HABEAS CORPUS N. 91805	778
EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1511	632	HABEAS CORPUS N. 90750	663	HABEAS CORPUS N. 91806	779
EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 5146	633	HABEAS CORPUS N. 90853	338	HABEAS CORPUS N. 91807	780
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589324	1129	HABEAS CORPUS N. 91016	666	HABEAS CORPUS N. 91809	782
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607487	1130	HABEAS CORPUS N. 91030	667	HABEAS CORPUS N. 91810	350
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421453	1131	HABEAS CORPUS N. 91051	668	HABEAS CORPUS N. 91813	785
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556027	1369	HABEAS CORPUS N. 91113	670	HABEAS CORPUS N. 91814	786
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578304	1388	HABEAS CORPUS N. 91137	671	HABEAS CORPUS N. 91818	787
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605194	1380	HABEAS CORPUS N. 91139	672	HABEAS CORPUS N. 91821	788
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612565	1132	HABEAS CORPUS N. 91191	339	HABEAS CORPUS N. 91824	790
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623667	518	HABEAS CORPUS N. 91195	674	HABEAS CORPUS N. 91827	791
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629408	519	HABEAS CORPUS N. 91242	675	HABEAS CORPUS N. 91828	792
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635874	520	HABEAS CORPUS N. 91286	677	HABEAS CORPUS N. 91829	793
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635877	521	HABEAS CORPUS N. 91296	340	HABEAS CORPUS N. 91833	351
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635911	522	HABEAS CORPUS N. 91318	678	HABEAS CORPUS N. 91835	352
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639602	1133	HABEAS CORPUS N. 91341	341	HABEAS CORPUS N. 91837	353
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641875	523	HABEAS CORPUS N. 91362	680	HABEAS CORPUS N. 91838	354
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644263	1381	HABEAS CORPUS N. 91383	681	HABEAS CORPUS N. 91839	355
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647099	524	HABEAS CORPUS N. 91390	684	HABEAS CORPUS N. 91840	356
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647409	525	HABEAS CORPUS N. 91430	686	HABEAS CORPUS N. 91842	357
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647829	526	HABEAS CORPUS N. 91445	687	HABEAS CORPUS N. 91843	358
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648310	1370	HABEAS CORPUS N. 91453	690	HABEAS CORPUS N. 91844	359
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650746	527	HABEAS CORPUS N. 91468	691	HABEAS CORPUS N. 91845	360
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650793	528	HABEAS CORPUS N. 91519	693	HABEAS CORPUS N. 91846	361
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660071	529	HABEAS CORPUS N. 91551	694	HABEAS CORPUS N. 91847	362
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662955	530	HABEAS CORPUS N. 91563	343	HABEAS CORPUS N. 91848	363
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664394	531	HABEAS CORPUS N. 91599	696	HABEAS CORPUS N. 91849	364
EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 89437	634	HABEAS CORPUS N. 91614	345	HABEAS CORPUS N. 91850	365
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409822	1134	HABEAS CORPUS N. 91627	699	HABEAS CORPUS N. 91852	366
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495562	1135	HABEAS CORPUS N. 91655	701	HABEAS CORPUS N. 91854	367
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504442	1136	HABEAS CORPUS N. 91663	346	HABEAS CORPUS N. 91855	368
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504960	1137	HABEAS CORPUS N. 91671	703	HABEAS CORPUS N. 91857	798
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475628	1138	HABEAS CORPUS N. 91676	704	HABEAS CORPUS N. 91858	369
EXT. EM SUSPENSÃO LIMINAR N. 172	566	HABEAS CORPUS N. 91684	705	HABEAS CORPUS N. 91859	370
EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS N. 88362	635	HABEAS CORPUS N. 91687	706	HABEAS CORPUS N. 91860	371
EXTRADIÇÃO N. 884	636	HABEAS CORPUS N. 91690	707	HABEAS CORPUS N. 91861	372
EXTRADIÇÃO N. 893	336	HABEAS CORPUS N. 91697	709	HABEAS CORPUS N. 91862	373
EXTRADIÇÃO N. 960	637	HABEAS CORPUS N. 91705	713	HABEAS CORPUS N. 91863	374
EXTRADIÇÃO N. 1030	638, 639	HABEAS CORPUS N. 91713	714	HABEAS CORPUS N. 91864	375
EXTRADIÇÃO N. 1068	640	HABEAS CORPUS N. 91715	716	HABEAS CORPUS N. 91867	376
EXTRADIÇÃO N. 1072	641	HABEAS CORPUS N. 91718	719	HABEAS CORPUS N. 91869	377
EXTRADIÇÃO N. 1074	642	HABEAS CORPUS N. 91721	347	HABEAS CORPUS N. 91874	378
EXTRADIÇÃO N. 1083	643	HABEAS CORPUS N. 91723	720	HABEAS CORPUS N. 91875	379
EXTRADIÇÃO N. 1085	644, 645	HABEAS CORPUS N. 91728	721	HABEAS CORPUS N. 91877	380
EXTRADIÇÃO N. 1086	646	HABEAS CORPUS N. 91729	722	HABEAS CORPUS N. 91878	381
EXTRADIÇÃO N. 1091	647	HABEAS CORPUS N. 91735	723	HABEAS CORPUS N. 91881	382
HABEAS CORPUS N. 84486	648	HABEAS CORPUS N. 91736	724, 725	HABEAS CORPUS N. 91882	383
HABEAS CORPUS N. 84965	649	HABEAS CORPUS N. 91737	726	HABEAS CORPUS N. 91883	384
HABEAS CORPUS N. 84970	650	HABEAS CORPUS N. 91739	727	HABEAS CORPUS N. 91884	385
HABEAS CORPUS N. 85000	651	HABEAS CORPUS N. 91740	728	HABEAS CORPUS N. 91885	386
HABEAS CORPUS N. 86113	653	HABEAS CORPUS N. 91743	730	HABEAS CORPUS N. 91886	387
HABEAS CORPUS N. 86531	654	HABEAS CORPUS N. 91746	731	HABEAS CORPUS N. 91887	388, 389
HABEAS CORPUS N. 86836	655	HABEAS CORPUS N. 91747	732	HABEAS CORPUS N. 91889	390
HABEAS CORPUS N. 88716	657	HABEAS CORPUS N. 91749	733	HABEAS CORPUS N. 91890	391
		HABEAS CORPUS N. 91750	348	HABEAS CORPUS N. 91891	392
		HABEAS CORPUS N. 91758	349	HABEAS CORPUS N. 91894	393
		HABEAS CORPUS N. 91759	740	HABEAS CORPUS N. 91898	394
		HABEAS CORPUS N. 91761	742	HABEAS CORPUS N. 91899	395
		HABEAS CORPUS N. 91762	743	HABEAS CORPUS N. 91900	396
		HABEAS CORPUS N. 91763	744	HABEAS CORPUS N. 91901	397
		HABEAS CORPUS N. 91766	746	HABEAS CORPUS N. 91902	398
		HABEAS CORPUS N. 91767	747	HABEAS CORPUS N. 91904	399
		HABEAS CORPUS N. 91771	749	HABEAS CORPUS N. 91905	400
		HABEAS CORPUS N. 91772	750	HABEAS CORPUS N. 91906	401
		HABEAS CORPUS N. 91773	751	HABEAS CORPUS N. 91911	402
		HABEAS CORPUS N. 91774	752	HABEAS CORPUS N. 91913	403
		HABEAS CORPUS N. 91775	753	HABEAS CORPUS N. 91914	404
		HABEAS CORPUS N. 91776	754	HABEAS CORPUS N. 91915	190
		HABEAS CORPUS N. 91778	756	HABEAS CORPUS N. 91916	405
		HABEAS CORPUS N. 91779	757	HABEAS CORPUS N. 91932	191
		HABEAS CORPUS N. 91780	758	HABEAS CORPUS N. 91955	192
		HABEAS CORPUS N. 91782	759	HABEAS CORPUS N. 91982	193
		HABEAS CORPUS N. 91783	760	HABEAS CORPUS N. 91987	194
		HABEAS CORPUS N. 91784	761	HABEAS CORPUS N. 91988	195
		HABEAS CORPUS N. 91785	762	HABEAS CORPUS N. 92008	196
		HABEAS CORPUS N. 91786	763	HABEAS CORPUS N. 92012	197
		HABEAS CORPUS N. 91787	764	HABEAS CORPUS N. 92019	198
		HABEAS CORPUS N. 91788	765	INQUÉRITO N. 2237	406
		HABEAS CORPUS N. 91789	766	INQUÉRITO N. 2264	799
		HABEAS CORPUS N. 91793	767	INQUÉRITO N. 2336	800
		HABEAS CORPUS N. 91794	768	INQUÉRITO N. 2486	801
		HABEAS CORPUS N. 91795	769	INQUÉRITO N. 2488	802
		HABEAS CORPUS N. 91797	771	INQUÉRITO N. 2506	803
		HABEAS CORPUS N. 91798	772	INQUÉRITO N. 2523	804

INQUÉRITO N. 2526	805	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91831	795	PETIÇÃO N. 3955	532
INQUÉRITO N. 2528	806	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91832	796	PETIÇÃO N. 3980	851
INQUÉRITO N. 2536	807	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91836	797	PETIÇÃO N. 4012	422
INQUÉRITO N. 2541	808	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	816	PETIÇÃO N. 4032	852
INQUÉRITO N. 2543	809	N. 26005		PETIÇÃO N. 4033	853
INQUÉRITO N. 2545	810	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	817	PETIÇÃO N. 4034	854
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 758	811	N. 26247		PETIÇÃO N. 4042	533
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 759	812	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	818	PETIÇÃO N. 4043	855
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 762	407	N. 26462		PETIÇÃO N. 4056	423
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25066	813, 814	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	820	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	471
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25362	815	N. 26584		DE INSTRUMENTO N. 627366	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26568	819	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	821	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	512
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26589	408	N. 26616		DE INSTRUMENTO N. 665618	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26651	822	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	824	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	992
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26661	823	N. 26669		MENTO N. 602993	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26698	825	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	409	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	319
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26699	826	N. 26672		MENTO N. 628203	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26709	827	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	828	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	321
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26715	829, 830	N. 26710		MENTO N. 633646	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26720	410	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	833	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	322
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26732	831	N. 26735		MENTO N. 634403	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26733	832	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	834	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	324
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26738	835	N. 26737		MENTO N. 640042	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26740	837	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	411	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	327
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26742	838	N. 26738		MENTO N. 647924	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26763	845	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	836	PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRU-	328
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26773	413	N. 26739		MENTO N. 650220	
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26783	415	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	839	PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N.	337
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26788	417	N. 26745		89079	
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1641	570	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	840	PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N.	344
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1686	571	N. 26746		91564	
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1689	572	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	841	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	451
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1695	573	N. 26747		NÁRIO N. 525658	
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1712	576	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	842	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI-	453
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1713	577	N. 26748		NÁRIO N. 536756	
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1715	579	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	843	PETIÇÃO AVULSA EM SUSPENSÃO DE SEGU-	537
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1717	303	N. 26749		RANÇA N. 3255	
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1720	304	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	844	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N.	856
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS-	596	N. 26751		586	
TITUCIONALIDADE N. 3904		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	846	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N.	857
MED. CAUT. EM AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1459	601	N. 26770		594	
MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1988	612	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	412	RECLAMAÇÃO N. 1725	858
MED. CAUT. EM AG.REG.NA MEDIDA CAUTE-	615	N. 26772		RECLAMAÇÃO N. 2914	859
LAR NA RECLAMAÇÃO N. 4069		MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	414	RECLAMAÇÃO N. 3334	860
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 85202	652	N. 26779		RECLAMAÇÃO N. 4173	861
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 88525	656	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	416	RECLAMAÇÃO N. 4267	862
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90811	664	N. 26785		RECLAMAÇÃO N. 4524	863
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90841	665	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4871	867	RECLAMAÇÃO N. 4555	864
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91093	669	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4958	869	RECLAMAÇÃO N. 4726	865
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91156	673	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5176	874	RECLAMAÇÃO N. 4854	866
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91247	676	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5188	424	RECLAMAÇÃO N. 5095	870
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91356	679	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5200	876	RECLAMAÇÃO N. 5129	871
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91385	682, 683	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5201	877	RECLAMAÇÃO N. 5142	872
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91407	685	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5204	425	RECLAMAÇÃO N. 5156	873
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91431	342	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5220	427	RECLAMAÇÃO N. 5183	875
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91447	688	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5225	881	RECLAMAÇÃO N. 5203	878
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91448	689	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5235	429	RECLAMAÇÃO N. 5205	426
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91505	692	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5237	430	RECLAMAÇÃO N. 5215	879
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91589	695	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5245	884	RECLAMAÇÃO N. 5224	880
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91603	697	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5251	433	RECLAMAÇÃO N. 5225	882
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91617	698	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5285	886	RECLAMAÇÃO N. 5232	428
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91640	700	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5291	887	RECLAMAÇÃO N. 5239	431
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91659	702	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5294	890	RECLAMAÇÃO N. 5240	432
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91692	708	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5296	891	RECLAMAÇÃO N. 5242	883
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91701	710	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5300	894	RECLAMAÇÃO N. 5254	885
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91703	711	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5301	895	RECLAMAÇÃO N. 5258	434
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91704	712	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5304	898	RECLAMAÇÃO N. 5265	435
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91714	715	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5306	900	RECLAMAÇÃO N. 5292	888
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91716	717	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5307	903	RECLAMAÇÃO N. 5293	889
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91717	718	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5309	903	RECLAMAÇÃO N. 5298	892
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91741	729	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5310	904	RECLAMAÇÃO N. 5299	893
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91751	734	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5338	436	RECLAMAÇÃO N. 5302	896
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91752	735	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5348	442	RECLAMAÇÃO N. 5303	897
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91753	736	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5352	443	RECLAMAÇÃO N. 5305	899
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91755	737	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5355	445	RECLAMAÇÃO N. 5308	902
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91756	738	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5359	446	RECLAMAÇÃO N. 5313	905
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91758	739	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5361	447	RECLAMAÇÃO N. 5314	906
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91760	741	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1260	RECLAMAÇÃO N. 5316	907
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91765	745	N. 542940		RECLAMAÇÃO N. 5317	908
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91770	748	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1340	RECLAMAÇÃO N. 5318	909
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91777	755	N. 552914		RECLAMAÇÃO N. 5319	910
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91796	770	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM	930	RECLAMAÇÃO N. 5320	911
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91803	777	HABEAS CORPUS N. 91748		RECLAMAÇÃO N. 5321	912
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91808	781	PETIÇÃO N. 1566	418	RECLAMAÇÃO N. 5322	913
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91810	783	PETIÇÃO N. 3355	419	RECLAMAÇÃO N. 5323	914
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91812	784	PETIÇÃO N. 3383	420	RECLAMAÇÃO N. 5324	915
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91823	789	PETIÇÃO N. 3867	421	RECLAMAÇÃO N. 5325	916
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91830	794	PETIÇÃO N. 3919	847	RECLAMAÇÃO N. 5326	917
		PETIÇÃO N. 3921	848	RECLAMAÇÃO N. 5327	918
		PETIÇÃO N. 3947	849	RECLAMAÇÃO N. 5328	919
		PETIÇÃO N. 3948	850		



RECLAMAÇÃO N. 5329	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517219	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548621	1287
RECLAMAÇÃO N. 5330	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520401	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548841	1288
RECLAMAÇÃO N. 5331	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520615	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548920	1289
RECLAMAÇÃO N. 5332	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521422	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549042	1290
RECLAMAÇÃO N. 5333	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522302	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549061	1291
RECLAMAÇÃO N. 5334	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522547	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549092	1292
RECLAMAÇÃO N. 5337	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522638	1212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549096	1293
RECLAMAÇÃO N. 5339	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523190	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549098	1430
RECLAMAÇÃO N. 5341	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523327	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549108	1431
RECLAMAÇÃO N. 5343	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523601	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549203	1294
RECLAMAÇÃO N. 5346	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524200	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549429	1295
RECLAMAÇÃO N. 5347	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524664	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549550	1296
RECLAMAÇÃO N. 5356	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525658	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549673	1297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 127618	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525827	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549794	1298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 233834	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525862	1219, 1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549940	1299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525904	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549973	1300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 344994	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526144	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549976	1301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 351736	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526159	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550041	1302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 356227	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526176	1224, 1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550110	1303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 356280	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526259	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550121	1304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 363097	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526662	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550268	1305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 378676	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526861	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550271	1306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 380132	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528039	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550634	1307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390841	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530095	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550700	1308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409851	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530217	1231, 1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550755	1309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419599	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531137	1233, 1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550874	1310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421851	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531159	1235, 1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550952	1311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429653	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531653	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550998	1312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 431779	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532499	1389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551047	1313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435017	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532777	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551072	1314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435276	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534052	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551079	1315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437410	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535878	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551131	1316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439659	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536156	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551207	1317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446517	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537404	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551302	1318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460819	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537518	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551305	1319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462638	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537657	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551338	1432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467087	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538294	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551357	1418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470079	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538532	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551428	1320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470865	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538555	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551462	1321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472248	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538660	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551611	1322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472346	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538897	1390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551697	1323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472381	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539614	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551765	1419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472393	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540240	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551806	1420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472677	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540750	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551879	1324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473505	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541152	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551934	1325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475887	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541257	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551941	1326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478405	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541308	1393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552037	1327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481943	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541512	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552088	1328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482860	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541714	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552136	1433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482870	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541784	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552153	1329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483604	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541818	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552162	1330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487468	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541989	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552169	1331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488403	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542064	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552190	1332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488685	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542439	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552201	1333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490013	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543192	1261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552285	1334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490222	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543242	1391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552552	1335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490445	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543424	1262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552615	1336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490486	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543785	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552747	1337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492451	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544345	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552772	1338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492932	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544598	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552812	1339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493629	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544646	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553013	1341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494195	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544664	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553015	1342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494868	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544957	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553042	1343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494930	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545022	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553080	1344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495565	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545036	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553098	1421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496075	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545297	1394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553134	1345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496222	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545298	1268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553135	1422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498037	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545352	1269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553759	1346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499401	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545421	1392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556612	199
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500659	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545576	1437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556705	200
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501381	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545632	1270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556706	201
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504332	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545839	1271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556707	202
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504385	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546004	1395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556708	203
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504395	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546427	1272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556709	204
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505160	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546640	1273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556710	205
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506243	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546800	1274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556711	206
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506406	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546873	1275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556712	207
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507755	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547463	1276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556713	208
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508154	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547702	1277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556715	209
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510118	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547829	1278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556716	210
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510177	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547892	1279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556717	211
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511695	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548001	1280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556718	212
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511800	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548068	1281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556719	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511852	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548177	1282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556720	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512948	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548277	1283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556721	215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514017	1202, 1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548286	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556722	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515082	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548367	1285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556724	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515768	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548466	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556725	218

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556726	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556727	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556728	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556729	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556730	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556731	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556732	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556733	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556734	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556735	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556736	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556737	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556738	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556739	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556740	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556741	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556742	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556743	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556744	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556745	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556746	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556747	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556748	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556749	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556750	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556751	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556752	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556753	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556754	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556755	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556756	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556757	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556758	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556759	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556762	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556763	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556764	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556765	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556766	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556768	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556769	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556770	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556771	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556772	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556773	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556774	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556775	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556776	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556777	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556778	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556779	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556780	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556781	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556782	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556783	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556784	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556785	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556786	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556787	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556788	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556789	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556790	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556791	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556792	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556793	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556794	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556795	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556796	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556797	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556798	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556799	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556800	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556801	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556802	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556803	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556804	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556805	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556806	296
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 24554	927
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 89120	928
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91691	929
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 92063	297
SEG. MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4873	868
SEGUNDO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549479	1382

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5032	534
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3195	535
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3241	536
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3267	538
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3268	539
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3269	540
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3270	541
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3271	542
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3275	543
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3276	544
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3277	545
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3278	546
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3279	547
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3280	548
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3281	549
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3282	550
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3283	551
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3287	552
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3288	553
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3289	554
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3290	555
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3291	556
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 114	557, 558
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 118	559
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 119	560
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 134	561
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 135	562
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 136	563
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 137	564
SUSPENSÃO LIMINAR N. 39	565
SUSPENSÃO LIMINAR N. 179	567
SUSPENSÃO LIMINAR N. 180	568

## Conselho Nacional de Justiça

### CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000004535</b>
Reclamante: José Maria Scoabar Neto
Reclamado: Juízo de Direito da 31ª Vara Cível do Fórum Central da Capital do Estado de São Paulo
Assunto: Imputação de Infração Disciplinar
<b>DECISÃO</b>
Determino o arquivamento sumário do expediente.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
<b>PROCESSO: DOC000218-9</b>
Tipo Ação: Procedimentos Internos - Corregedoria
Classe: Documento Avulso - Corregedoria
Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(S): PA011274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (REQUERENTE)
<b>DECISÃO</b>
Intime-se o reclamante, por sua advogada, a apresentar procuração com poderes específicos e os documentos pertinentes.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.
<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000005151</b>
Reclamante: Hariberto de Miranda Jordão Filho
Reclamado: Siro Darlan de Oliveira - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DECISÃO</b>
Determino o arquivamento sumário do expediente.
Publique-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.
<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000005175</b>
Reclamante: Simone Carvalho Capeche
Reclamado: Gracia Cristina M. do Rosário - Juíza de Direito
Advogado(s): RJ1724-B - Ana Paula Galdeano Piantola (INTERESSADO)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DECISÃO</b>
Determino o arquivamento sumário do expediente.
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.
<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000006088</b>
Reclamante: Edson Ferreira de Medeiros
Reclamado: Albino Coimbra Neto - Juiz de Direito
Advogado(s): MS007615 - Ana Lúcia Duarte Pinasso (RECLAMANTE)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DESPACHO</b>
Proceda a Reclamante, em 15 (quinze) dias, à juntada de procuração outorgada à advogada que subscreve a petição, com poderes específicos para reclamar em seu nome junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000006090</b>
Reclamante: René Rodrigues Montenegro
Reclamado: Tribunal de Justiça de Pernambuco
Advogado(s): PE005092 - Gil Teobaldo de Azevedo (RECLAMANTE)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DECISÃO</b>
Com fundamento no art. 31, inciso I, do RICNJ, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intime-se.
<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000006118</b>
Reclamante: Helena Maria Kodrai
Reclamado: Neise Vicentini - Juíza do Trabalho
Advogado(s): SP151740 - Benedito Murça Pires Neto (RECLAMANTE)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DECISÃO</b>
Determino o arquivamento do pedido.
Cientifiquem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.
<b>CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000007044</b>
Reclamantes: Antony William Garotinho Matheus de Oliveira, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Geraldo Roberto Siqueira de Souza
Reclamado: Márcio André Mendes Costa - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro
Advogado(s): RJ025538 - Sergio Mazzillo (RECLAMANTE)
RJ099893 - Hariman A. Dias de Araújo (RECLAMANTE)
Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
<b>DESPACHO</b>
Cuida-se de reclamação disciplinar, fundamentada em suposta parcialidade de magistrado, com pedido de liminar visando o imediato afastamento de Juiz integrante do TRE-RJ de suas funções, em virtude de o julgamento do processo prosseguir na sessão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no dia 12 de julho de 2007, e que, com o afastamento do Reclamado, a sessão poderia continuar de forma imparcial e sem qualquer prejuízo à defesa.
Ocorre que o presente expediente ingressou neste Órgão somente em 13 de julho de 2007 (sexta-feira), às 12 horas, ou seja, após a aludida sessão em que se pretendia coibir a participação do Reclamado, razão pela qual, determino a intimação da parte reclamante para comprovar a existência de atual interesse no feito, a fim de que se possa analisar o pedido.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
<b>CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N. 200710000005412</b>
Representante: Moacir José Malheiros - OAB- RJ 18.392
Representado: Tribunal Regional Federal 2a. Região
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
<b>DECISÃO</b>
Determino o arquivamento deste expediente.
Cientifique-se o requerente.
Publique-se.
Brasília, 6 de julho de 2007.
<b>CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N. 200710000006428</b>
Representante: Meire Aparecida de Siqueira
Representado: Juízo Cível da Comarca de Coromandel - MG
Advogado(s): SP128050 - Hermínio Sanches Filho (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
<b>DESPACHO</b>
Proceda a Reclamante, em 15 (quinze) dias, à juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição, com poderes específicos para reclamar em seu nome junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).
Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.
<b>CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N. 200710000006430</b>
Representante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba
Representado: 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba-PR
Advogado(s): PR012711 - Geraldo Mocellin (REQUERENTE)
Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
<b>DESPACHO</b>
Proceda a Reclamante, em 15 (quinze) dias, à juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição, com poderes específicos para reclamar em seu nome junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido (art. 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).
Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

**PROCESSO 20071000004717****Origem: PROCESSO: DOC000218-9**

Tipo Ação: Procedimentos Internos - Corregedoria

Classe: Documento Avulso - Corregedoria

Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(S): PA011274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (REQUERENTE)

**DECISÃO**

Intime-se o reclamante, por sua advogada, a apresentar procuração com poderes específicos e os documentos pertinentes.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

**CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 20071000007196**

Reclamante: Jorge Carvalho

Reclamado: 2ª Vara do Trabalho de Lages - SC

Assunto: Apuração de Infração Disciplinar

**D E C I S Ã O**

Promove-se o imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

**CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 200710000007860**

Reclamante: Alexandre Silva Martins

Reclamado: João Batista de Oliveira Lacerda - Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca, Comarca do Rio de Janeiro - RJ

Advogado(s): RJ071627 - José Carlos de Araújo Almeida Filho (RECLAMANTE), RJ013955 - Mariana Carneiro de Barros (RECLAMANTE) e RJ074895 - Luiz Fernando Nogueira Cesarino (RECLAMANTE)

Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

**D E C I S Ã O**

Promove-se o arquivamento do feito.

Dê-se ciência.

Brasília, 26 de julho de 2007.

**Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000005199**

Representante: Severino Lacerda de Melo

Representado: Comarca de Ipojuca-PE

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

**DECISÃO**

Determino o arquivamento do expediente.

Cientifique-se o representante.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2007.

**Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000005473**

Representante: Marcus Rodrigues de Barros

Representado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

**DECISÃO**

Determino, pois, o arquivamento do feito.

Cientifique-se o representante.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000006982**

Representante: Marclí Costa de Queiroz

Representado: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo

**DECISÃO**

Determino o arquivamento do expediente.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 602**REQUERENTE: FABRÍCIO BRANDÃO COELHO VIEIRA  
REQUERIDO: COMISSÃO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - EDITAL CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - 2006 - INGRESSO NA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - RESERVA DE VAGAS PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DELIBERAÇÃO 25/5/2007 SITE TJPA - ALEGAÇÕES - AFRONTA LEI FEDERAL Nº 7853/89 E ART 42 DECRETO 3298/99 - DELIBERAÇÃO CONTRÁRIA AO EDITAL - PEDIDO - REVER DELIBERAÇÃO SITE TJPA - PUBLICAÇÃO CRITÉRIO PREENCHIMENTO VAGAS PORTADORES NECESSIDADES ESPECIAIS - MEDIDA LIMINAR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 182**O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **RUI STOCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 602** sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Senhor Conselheiro:

Do pedido:

"PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA, a fim de que este colendo Conselho Nacional de Justiça, através do ILUSTRE RELATOR para o qual for este distribuído, examine a possibilidade de se deferir o seguinte:

a) O controle da atuação administrativa da Comissão do Concurso para Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, de modo que aquela douta Comissão zele pela observância do art. 37 da Constituição Federal e aprecie, com relação ao ora requerente, os termos da Lei Federal nº 7.853/1989 e seu Decreto Regulamentador de nº 3.298/1999, bem como respeite as normas e os termos do próprio Edital do Concurso;

b) Que seja revista a deliberação a que se refere o Edital datado de 22 de maio 2007, publicado no site do TJ/PA em 25 de maio de 2007, firmado pelo MM juiz de direito Dr. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Comissão do Concurso em referência;

c) Que se publique o critério de preenchimento das vagas para os portadores de necessidades especiais aprovados; critério esse a ser observado e respeitado no momento da escolha da respectiva serventia;

d) Que face à exiguidade de tempo, uma vez que o cronograma do concurso prevê o resultado final a ser publicado no dia 06 de junho próximo, requer seja; **deferida medida liminar** ao presente pedido e que seja determinada as medidas urgentes que se fizerem necessárias ao seu objetivo, *ad referendum* do Plenário do Egrégio CNJ, uma vez que acham-se presentes os pressupostos para sua concessão.

Termos em que,

P. e A. Deferimento.

FABRÍCIO BRANDÃO COELHO VIEIRA"

Do despacho:

"Intimem-se, por edital, os eventuais interessados no Concurso para Ingresso na Titularidade dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, na forma do art. 98 do RICNJ.

Brasília, 24 de julho de 2007.

Conselheiro - RUI STOCO

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 26 de julho de 2007.

Eu, Darlan Araújo, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Rubens Curado Silveira, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

**Tribunal Superior Eleitoral****CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 55/2007 - CGE**

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 11271/2007-TSE

ASSUNTO: Pedido para adiamento do julgamento da RP 1231/PI.

INTERESSADO: José Antonio Almeida, Delegado do PSB.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1231/PI**

PROCEDÊNCIA: Teresina/PI

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PI)

ADVOGADO: Dr. Laurindo José Vieira da Silva

REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB)

ADVOGADOS: Dr. Joyre Cunha Sobrinho e outros

PROTOCOLO: 21231/2006 - TSE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Trata-se de petição subscrita pelo Delegado Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), por meio da qual requer o adiamento do julgamento do presente feito e solicita que, na primeira sessão do mês de agosto, seja possível a realização de sustentação oral.

O requerimento de adiamento se encontra prejudicado, uma vez que o feito não foi apreciado pela Corte na sessão do dia 28.6.2007.

Retornem os autos à mesa para julgamento na primeira sessão ordinária de agosto.

Brasília, 9 de julho de 2007".

**REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - CLASSE 30**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF

REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República

ADVOGADOS: Dr. Márcio Luiz Silva e outros

REPRESENTADO: Márcio Thomas Bastos

ADVOGADOS: Dr. Joelson Dias e outros

REPRESENTADO: Ricardo José Ribeiro Berzoini

ADVOGADOS: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros

REPRESENTADO: Valdebran Carlos Padilha da Silva

ADVOGADOS: Dr. Roger Fernandes e outros

REPRESENTADO: Gedimar Pereira Passos

ADVOGADOS: Dr. Luciano Anderson de Souza e outro

REPRESENTADO: Freud Godoy

ADVOGADO: Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto

PROTOCOLO: 18632/2006-TSE

De ordem do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, ficam intimados os representados para, querendo, apresentarem contra-razões aos embargos de declaração interpostos pelo representante, no prazo legal.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Sergio Dias Cardoso

Assessor-Chefe

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 942 - CLASSE 30**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF

REPRESENTANTE: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu Delegado Nacional

Dr. Márcio Luiz da Silva e outro

REPRESENTADO: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

ADVOGADOS: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros

REPRESENTADO: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

PROTOCOLO: 10370/2006-TSE

De ordem do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, fica intimado o representante para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos de declaração interpostos pelo representado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, no prazo legal.

Brasília, 4 de julho de 2007.

SERGIO DIAS CARDOSO

Assessor-Chefe

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

Partido: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - EXERCÍCIO 2006	
Órgão do Partido: Comitê Central	UF/Município: São Paulo
<b>1 ATIVO</b>	<b>669.254,64</b>
1.1 Ativo Circulante	549.335,10
1.1.1 - Disponível	531.551,56
1.1.1.2 - Banco Conta Movimento	122.844,27
1.1.1.2.01 - Banco 001 Agência 2809 Conta 4.132-7	107.450,16
1.1.1.2.02 - Banco 001 Agência 3324 Conta 500.430-6	13.014,56
1.1.1.2.04 - Caixa Econômica Federal Agência 0240 Conta 16.369-4	2.379,55
1.1.1.3 - Aplicações Financeiras	408.707,29
1.1.1.3.01 - BB DI LP 200 Mil	110.497,19
1.1.1.3.01 - BB CDB DI	226.766,00
1.1.1.3.01 - BB CDB DI SWAP	71.444,10
1.1.2 - Impostos a Recuperar	2.802,42
1.1.2.1 - Impostos a Recuperar	2.802,42
1.1.2.1.01 - INSS a recuperar	400,83
1.1.2.1.02 - IRRF a recuperar	2.401,59
1.1.3 - Outros Créditos	13.517,12
1.1.3.1 - Adiantamento a Empregados	10.362,74
1.1.3.1.02 - Férias	10.362,74
1.1.3.2 - Adiantamento a Terceiros	3.154,38
1.1.3.2.03 - Despesas a Restituir	2.252,38
1.1.3.2.04 - Adiantamento a Fornecedores	902,00
1.1.4 - Estoque	1.464,00
1.1.4.1 - Estoques de Materiais	1.464,00
1.1.4.1.01 - Materiais Impressos	1.464,00
1.3 - ATIVO PERMANENTE	119.919,54
1.3.2 - Imobilizado	119.919,54

































## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre permissão de uso de imóvel funcional.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o decidido na Sessão da Corte Especial de 29.06.07, bem como o disposto na Resolução 12/2004 e no Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, alterado pelos Decretos nº 1.660, de 5 de outubro de 1995, nº 1.803, de 6 de fevereiro de 1996, nº 4.189, de 9 de abril de 2002, nº 4.528, de 18 de dezembro de 2002, nº 5.704, de 16 de fevereiro de 2006, e nº 6.054, de 2 março de 2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à Desembargadora Convocada JANE RIBEIRO SILVA, PERMISSÃO DE USO do imóvel situado na SQS 307, Bloco G, Apto 205, de propriedade da União, administrado pelo Tribunal.

Art. 2º Consignar que a ocupação do mencionado imóvel pressupõe ciência e plena aceitação, por parte da Permissionária, dos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o uso de imóveis residenciais e funcionais, bem como dos ditames da Convenção e Regulamento Interno do Edifício.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO  
DISTRIBUIÇÃO

### ATA Nº 4825 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

(1)

#### RECLAMAÇÃO Nº 2575 - SP (2007/0179823-6)

RECLAMANTE : EVALÉRIO DE ASSIS RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE CAMPINAS - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 66823 (2006/0206438-9) em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

(2)

#### PETIÇÃO Nº 5816 - MG (2007/0179664-5)

REQUERENTE : CARLOS JOSÉ MARTINS DIAS (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

#### PETIÇÃO Nº 5819 - SP (2007/0180189-6)

REQUERENTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO - PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

#### PETIÇÃO Nº 5820 - SP (2007/0180676-0)

REQUERENTE : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- Rever o posicionamento da Corte regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.  
- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.  
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.734 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (24ª Zona - José de Freitas).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Embargante** Robert de Almendra Freitas.  
**Advogado** Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho e outros.  
**Embargada** Coligação União, Força e Trabalho (PL/PP/PMN/PPS).  
**Advogada** Dra. Andréia de Araújo Silva e outro.

**Ementa:**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar a desistência, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.756 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (24ª Zona - José de Freitas).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Embargante** Robert de Almendra Freitas.  
**Advogado** Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho e outros.  
**Embargada** Procuradoria Regional Eleitoral.

**Ementa:**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar a desistência, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.140 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (Vieirópolis - 63ª Zona - Sousa).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Agravante** José Célio Aristóteles.  
**Advogado** Dr. Aluisio Lundgren Correa Régis e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravada** Coligação Unidos por Vieirópolis (PTC/PSDB) e outro.

**Advogado** Dr. Delosmar Mendonça Júnior e outros.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO. CASSAÇÃO. REGISTRO. CANDIDATO. CONDENAÇÃO. ART. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. CAUSA. NULIDADE. PLEITO. PARTICIPAÇÃO. RENOVAÇÃO. ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo renovação da eleição, em obediência ao artigo 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 117/2007

### ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.055 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Jóia - 155ª Zona - Augusto Pestana).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Agravante** Vilmar Aquilino Hernandez e outro.  
**Advogado** Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira e outros.  
**Agravado** Sebastião Raife dos Santos Cardoso e outro.  
**Advogado** Dr. Fabrício dos Santos Zastawny e outros.

### Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. INSTRUÇÃO. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO INSTRUÍDO POR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

- Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental e determinar o cumprimento imediato da decisão proferida na origem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 2007.

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 34/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 514 - SERGIPE - ARACAJU

**Relator** Ministro José Delgado  
**Embargante** Marcos Einar do Nascimento e Outros  
**Advogado** Nelma Andrade dos Santos  
**Embargante** Dayse Fonseca Nascimento e Outra  
**Advogado** Nelma Andrade dos Santos  
**Embargante** Aislan Maranhão Teotônio e Outros  
**Advogado** Carlos Antonio Araújo Monteiro  
**Embargante** Ministério Público Eleitoral  
**Embargado** União  
**Advogado** Advocacia-Geral da União

Fica intimada a parte embargada, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

### DESPACHO

Vistos, etc.  
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO  
Relator"

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 35/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 664 - PIAUÍ - TERESINA

**Relator** Ministro José Delgado  
**Embargante** Coligação Por Um Piauí Melhor (PFL/PRONA)  
**Advogado** José Norberto Lopes Campelo e Outros  
**Embargado** João Vicente de Macedo Claudino  
**Advogado** Márcio Luiz Silva e Outros

Fica intimada a parte embargada para, no prazo de três dias, querendo, apresentar impugnação aos embargos de declaração opostos pela Coligação Por Um Piauí Melhor.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26009 - RIO GRANDE DO NORTE - RIO DO FOGO (6ª ZONA ELEITORAL - CEARÁ MIRIM)

**Recorrente** Egídio Dantas de Medeiros Filho  
**Advogado** Thiago Cortez Meira de Medeiros e Outros  
**Recorrido** Francisco das Chagas Cruz  
**Advogado** Bruno Macedo Dantas e Outro  
**Recorrido** Manoel Lourenço Ferreira  
**Advogado** André Augusto de Castro  
**Recorrido** Coligação Vontade do Povo  
**Advogado** André Augusto de Castro

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26009.

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 36/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26640 - PARANÁ - CURITIBA

**Recorrente** Mauro Fregonese  
**Advogado** Emerson Norihiko Fukushima e Outros  
**Recorrido** Mário Manoel das Dores Roque  
**Advogado** Torquato Jardim e Outros

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26640.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13009 - DF (2007/0180721-5)** (5)  
IMPETRANTE : FRANCISCO ALEXANDRINO DE LIMA  
ADVOGADO : ANA PAULA TRENTO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : VICE ALMIRANTE DA MARINHA DO BRASIL  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13010 - DF (2007/0181101-1)** (6)  
IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO  
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO  
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE - UNB  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13035 - RJ (2007/0165557-6)** (7)  
REQUERENTE : DENISE PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13097 - SP (2007/0181035-3)** (8)  
REQUERENTE : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
REQUERENTE : ANTONINA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO  
REQUERIDO : VIRGÍLIO JOSÉ FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13098 - SP (2007/0181046-6)** (9)  
REQUERENTE : VENICIO LAIRA  
ADVOGADO : VENICIO LAIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
REQUERIDO : FLÁVIO FRAGA TEIXEIRA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21735 - MG (2007/0175356-4)** (10)  
RECORRENTE : DAVI ALEXANDRE DA COSTA (PRESO)  
ADVOGADO : NIZIA DA SILVA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21745 - SC (2007/0178466-5)** (11)  
RECORRENTE : EMERSON AUGUSTO ROLOFF (PRESO)  
ADVOGADO : NICANOR ALEXANDRE RAMOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21746 - MG (2007/0178551-3)** (12)  
RECORRENTE : SÍLVIO NADUR MOTTA  
RECORRENTE : ANDRÉA PORTO LAGE NADUR MOTTA  
ADVOGADO : ALEXANDER IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21747 - RJ (2007/0178418-4)** (13)  
RECORRENTE : HIGOR GODINHO PEREIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAMPOS FRAGOSO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21748 - PI (2007/0178442-6)** (14)  
RECORRENTE : MARIVALDO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)  
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21749 - RJ (2007/0178449-9)** (15)  
RECORRENTE : C C S  
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21750 - ES (2007/0178362-0)** (16)  
RECORRENTE : PRISCILA ANACLETO DA CONCEIÇÃO (PRESA)  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO FIDELIS  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21752 - SC (2007/0178355-4)** (17)  
RECORRENTE : MAURI SILVESTRE SPÉZIA  
ADVOGADO : ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21753 - SP (2007/0177723-3)** (18)  
RECORRENTE : VINÍCIUS TADEU DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : RODRIGO TOTTI DE LARA  
ADVOGADO : CLAUDEZ CORRÊA MARINO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21754 - PA (2007/0178357-8)** (19)  
RECORRENTE : EDUARDO GOMES DA SILVA LOBATO (PRESO)  
ADVOGADO : WILSON RENATO PANDOLFO RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21755 - PR (2007/0178469-0)** (20)  
RECORRENTE : ADEMIR BORGES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : VANESSA BORGES DOS SANTOS  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83609 (2007/0119602-8) em 27/07/2007.  
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87872 - RS (2007/0166411-0)** (21)  
AUTOR : MARIA CELOI MANZONI E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO PAULO FRAGA E OUTRO(S)  
RÉU : DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A  
ADVOGADO : HAROLDO ROSES MONTEIRO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
SUSCITADO : NÃO INDICADO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87874 - SP (2006/0225984-2)** (22)  
AUTOR : ALEXANDRE FERRAZ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AVALLONE  
RÉU : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87876 - SP (2007/0166424-7)** (23)  
AUTOR : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : VANUSA ALVES DE ARAÚJO  
RÉU : GRIFFITH GRAY LTDA  
ADVOGADO : NELSON MIYAHARA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87879 - GO (2007/0131025-0)** (24)  
AUTOR : M DA S L (MENOR) E OUTRO  
REPR.POR : ADRIANA CRISTINA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS E OUTRO(S)  
RÉU : LM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
ADVOGADO : GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS  
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87917 - SP (2007/0166400-8)** (25)  
AUTOR : MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE OSCAR BORGES E OUTRO(S)  
RÉU : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87918 - RJ (2007/0168722-2)** (26)  
AUTOR : ODENIR RODRIGUES HARDOIM  
ADVOGADO : VALTER CARDOSO DA PENHA E OUTRO(S)  
RÉU : MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU  
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS AMARO



SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87920 - SP (2007/0165414-9)** (27)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PERUÍBE  
 ADVOGADO : ROSELI CANELOI DOS SANTOS  
 RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE  
 PROCURADOR : DALMYR F FRALLONARDO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87927 - SP (2007/0166392-1)** (28)

AUTOR : NELSON CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES E OUTRO(S)  
 RÉU : MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ÉLCIO CAVICCHIOLI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87928 - SP (2007/0166395-7)** (29)

AUTOR : CLÁUDIO MARQUES RIBEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
 RÉU : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA  
 ADVOGADO : JORGE RADI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87957 - SP (2007/0168396-3)** (30)

AUTOR : ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES  
 ADVOGADO : ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 RÉU : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SP  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87959 - RJ (2007/0168728-3)** (31)

AUTOR : CELSO DA SILVA BEZERRA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87960 - SC (2007/0168577-0)** (32)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RÉU : ANTÔNIO ADIR GARCIA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CHAPECÓ - SC  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87961 - RJ (2007/0168397-5)** (33)

AUTOR : CARLOS ROBERTO FOGAÇA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : ONEIDE MARQUES DA SILVA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI - SJ/RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARICÁ - RJ  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87962 - RJ (2007/0168922-9)** (34)

AUTOR : NEUZA OLINDA DA SILVA MOURA  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA BUSCH  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA IGUAÇU - SJ/RJ  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87965 - SP (2007/0168401-4)** (35)

AUTOR : VICENTE CARDOSO  
 ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87967 - SP (2007/0168407-5)** (36)

AUTOR : ANDERSON WILLIAN DE CAMARGO  
 ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MANUEL - SP  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87972 - MG (2007/0168442-0)** (37)

AUTOR : VANTUIR TEODORO DE SOUZA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA  
 SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87974 - PE (2007/0168435-4)** (38)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : SAULO SPENCER HARTMANN BEIRÃO  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87975 - MG (2007/0168426-5)** (39)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA  
 RÉU : JOSÉ ÁZARA DE MORAES  
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH SANTIAGO RAIMUNDO  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FORMIGA - MG  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87977 - PE (2007/0168428-9)** (40)

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : IHUMAS TÊNIS CLUBE  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87981 - SP (2007/0168519-8)** (41)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)  
 RÉU : FRANCISCO COSME VIVEIROS  
 ADVOGADO : JOSÉ FONTES SOBRINHO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87983 - SC (2007/0168403-8)** (42)

AUTOR : MARIA ELZA MILKE DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO E OUTRO(S)  
 RÉU : OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87986 - GO (2007/0168680-6)** (43)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
 RÉU : HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87989 - BA (2007/0168673-0)** (44)

AUTOR : RITA DE CÁSSIA DO ROSÁRIO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ  
 RÉU : CHEIM TRANSPORTES S/A  
 ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CATU - BA  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87990 - SP (2007/0158849-9)** (45)

AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(S)  
 RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS - SP

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 81092 (2007/0048530-5) em 27/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87993 - SC (2007/0168399-9)** (46)

AUTOR : MARIA CECHINEL LOLI  
 ADVOGADO : VALDIR LOLI  
 RÉU : MUNICÍPIO DE ORLEANS  
 ADVOGADO : NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CRIÇUAMA - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ORLEANS - SC  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87994 - MG (2007/0170219-1)** (47)

AUTOR : SILVONE FERRAZ CALHAU  
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E OUTRO(S)  
 RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO AGUIAR E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87998 - MG (2007/0170225-5)** (48)

AUTOR : LÁZARO FERREIRA MEIRELES  
 ADVOGADO : MARGARETH MACHADO ALVES E OUTRO(S)  
 RÉU : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88001 - SP (2007/0168402-6)** (49)

AUTOR : ADAIR FRANCO  
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ SILVA  
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SP  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88002 - RO (2007/0168683-1)** (50)

AUTOR : LUCINETE MORENA PAIXÃO  
 ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
 RÉU : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

ADVOGADO : MAX ROLIM  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PORTO VELHO - RO  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88006 - SP (2007/0165222-0)** (51)

AUTOR : SERAFIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S)  
 RÉU : AÇOS VILLARES S/A

ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88007 - ES (2007/0131075-5)** (52)

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO SISPUMUNIC  
 ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA  
 RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA - ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88008 - SP (2007/0165219-1)** (53)

AUTOR : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO  
 ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS E OUTRO(S)  
 RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BEIJA - FLOR E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GUBOLIN  
 RÉU : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARISE IV  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88021 - SP (2007/0172109-7)** (54)

AUTOR : AGRÍCOLA ALMEIDA LTDA  
 ADVOGADO : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E OUTRO(S)  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPETININGA - STRI

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETININGA ANGATUBA E CAPELA DO ALTO

ADVOGADO : UILSON DONIZÉTI BERTOLAI  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88023 - SP (2007/0171756-8)** (55)

AUTOR : SINDICATO DOS TRANSPORTES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E OUTRO(S)  
 RÉU : ÁLAMO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88042 - SP (2007/0171754-4)** (56)

AUTOR : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JESUEL FERNANDES E OUTRO(S)  
 RÉU : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

ADVOGADO : ELZA DEMÉTRIO E OUTRO(S)  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : NILSON JACOB E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88044 - SC (2007/0171642-1)** (57)

AUTOR : LUÍS PAULO ZANATTA  
 ADVOGADO : LUÍS PAULO ZANATTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : VILMAR BURATO SIQUEIRA  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOINVILLE - SC  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88045 - RJ (2007/0171632-0)** (58)

AUTOR : LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MALSER ALVES LUIZ E OUTRO(S)  
 RÉU : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88045 - RJ (2007/0171632-0)** (58)

AUTOR : LUIZ CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MALSER ALVES LUIZ E OUTRO(S)  
 RÉU : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88059 - SP (2007/0171775-8)** (59)  
 AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS  
 ADVOGADO : APARECIDO A R DOS SANTOS  
 RÉU : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ABADIA LTDA  
 ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88066 - SP (2007/0171808-5)** (60)  
 AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DE CASA BRANCA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
 RÉU : DIRCEU DOS REIS ALVES  
 ADVOGADO : JOAO OSMIR BENTO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88067 - SP (2007/0171804-8)** (61)  
 AUTOR : VIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS  
 RÉU : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA  
 ADVOGADO : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88068 - SP (2007/0172765-4)** (62)  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RÉU : EM APURAÇÃO  
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88069 - SP (2007/0171953-9)** (63)  
 AUTOR : PERSON BOUQUET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)  
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88072 - SP (2007/0171952-7)** (64)  
 AUTOR : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MATOS E OUTRO(S)  
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
- SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88074 - SP (2007/0171942-6)** (65)  
 AUTOR : COMERCIAL 24 DE MAIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA  
 ADVOGADO : MARCIA ANITA MOISES DA SILVA  
 RÉU : SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88077 - SP (2007/0171584-0)** (66)  
 AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA - SP  
 ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)  
 RÉU : EMPÓRIO DAS ERVAS SHIMARA LTDA  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88078 - SP (2007/0171592-8)** (67)  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RÉU : RAMÃO EURILDES RODRIGUES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : VALDEMAR MASSENA DOS SANTOS  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88110 - RJ (2007/0172170-7)** (68)  
 AUTOR : GERSON PEREIRA DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS STEFANON  
 RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE NITERÓI - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI - SJ/RJ  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88145 - SP (2007/0171745-5)** (69)  
 AUTOR : ANGELA LETÍCIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO  
 RÉU : FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL UNIVERSITÁRIO  
 ADVOGADO : ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88158 - SP (2007/0172760-5)** (70)  
 AUTOR : INÊS APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI  
 ADVOGADO : CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E OUTRO(S)  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL - SP  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88162 - SP (2007/0171749-2)** (71)  
 AUTOR : MARIA ROBERTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ MARIVALDO RISSO  
 RÉU : CEDIBRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : CINTIA CRISTINA PIZZO MELARE E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- HABEAS CORPUS Nº 88166 - SP (2007/0179557-1)** (72)  
 IMPETRANTE : SANDRO WILLIAN MUNIZ  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : SANDRO WILLIAN MUNIZ (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88167 - MT (2007/0179560-0)** (73)  
 IMPETRANTE : RODIFARISTON ROSA ALVES  
 ADVOGADO : ADRIANO COLLÉGIO ALVES E OUTRO(S)  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PACIENTE : RODIFARISTON ROSA ALVES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 83782 (2007/0122251-3) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88169 - SP (2007/0179565-9)** (74)  
 IMPETRANTE : ADILSON PERES ECHELHI  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PACIENTE : ADAGOBERTO JOSÉ TEIXEIRA (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88171 - MT (2007/0179567-2)** (75)  
 IMPETRANTE : RICARDO PEDROLLO DE ASSIS E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PACIENTE : OSMAR ROSA MOREIRA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88172 - SP (2007/0171908-3)** (76)  
 AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
 RÉU : INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA

ADVOGADO : DIB ANTÔNIO ASSAD E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

**HABEAS CORPUS Nº 88172 - SP (2007/0179570-0)** (77)

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88173 - SE (2007/0179574-8)** (78)

IMPETRANTE : ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88174 - SP (2007/0179576-1)** (79)

IMPETRANTE : TERESA ANABELA SILVA DE ARAÚJO PLAZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO BONFIM (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88182 - BA (2007/0179610-3)** (80)

IMPETRANTE : JOÃO SIMÕES DE PINHO JÚNIOR  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88183 - SC (2007/0179612-7)** (81)

IMPETRANTE : ISMAEL ALVES DOS SANTOS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JANETE CORAIOLA GONÇALVES (PRESA)  
PACIENTE : SANDRO ALEX SANTANA SILVA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88184 - MS (2007/0179614-0)** (82)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : LUIZ CARLOS PASSARIN (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88185 - SP (2007/0171917-2)** (83)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : CELSO DOSSI E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88185 - RJ (2007/0179615-2)** (84)

IMPETRANTE : SANDRO ALEIXO VARGAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : SANDRO ALEIXO VARGAS (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88186 - RN (2007/0179617-6)** (85)

IMPETRANTE : ANANIAS FERREIRA DA NÓBREGA NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PACIENTE : CLEBISON SOUZA DEOCLECIANO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88187 - SP (2007/0179619-0)** (86)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCOS COSME DE SOUZA (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88188 - MS (2007/0179622-8)** (87)

IMPETRANTE : DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : ALEX DE SOUZA RICARTE (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87453 (2007/0171567-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88189 - SP (2007/0171676-1)** (88)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA  
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO(S)  
RÉU : NOELI DA SILVA - MICROEMPRESA  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88190 - SP (2007/0171883-3)** (89)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : EM APURAÇÃO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88193 - MT (2007/0171820-2)** (90)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU : JEVERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : HEBER AZIZ SABER E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE CÁCERES - SJ/MT  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**HABEAS CORPUS Nº 88194 - PE (2007/0179630-5)** (91)

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA SIQUEIRA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88195 - SP (2007/0179631-7)** (92)

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : OSMAR BORGES FILHO  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88196 - SP (2007/0171878-1)** (93)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE INDAIATUBA - SP  
ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA E OUTRO(S)  
RÉU : A M V ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
ADVOGADO : DJALMA LUIZ HACKMANN  
RÉU : NANNY UEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA  
RÉU : CONFECÇÕES W SAMPAIO LTDA  
ADVOGADO : CLEBER GOMES DE CASTRO E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88196 - GO (2007/0179632-9)** (94)

IMPETRANTE : VIBRAIR MACHADO DE MORAES  
ADVOGADO : VANDELINO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : VIBRAIR MACHADO DE MORAES  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

**HABEAS CORPUS Nº 88197 - RJ (2007/0179633-0)** (95)

IMPETRANTE : CARLA DO AMARAL TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : IGOR RIBEIRO (PRESO)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 13662 (2002/0157200-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



- HABEAS CORPUS Nº 88198 - PB (2007/0179634-2)** (96)  
 IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PACIENTE : GIRLYAN JANGUE BARBOSA DE SENA (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88199 - SP (2007/0179635-4)** (97)  
 IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCELO ORLANDO DOMENICI (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 71413 (2006/0264695-9) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88200 - SP (2007/0179636-6)** (98)  
 IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88201 - SP (2007/0179637-8)** (99)  
 IMPETRANTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 60574 (2006/0122853-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88203 - SP (2007/0171863-1)** (100)  
 AUTOR : MAURA REGINA DOS SANTOS DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(S)  
 RÉU : EMPLAC PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : ANTÔNIA SANDRA BARRETO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- HABEAS CORPUS Nº 88203 - SP (2007/0179640-6)** (101)  
 IMPETRANTE : GILMAR ABREU DE SOUZA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : GILMAR ABREU DE SOUZA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88204 - SP (2007/0179641-8)** (102)  
 IMPETRANTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 52558 (2006/0005343-4) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88208 - SP (2007/0171713-9)** (103)  
 AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)  
 RÉU : LAUDIR SEBASTIÃO CASTELETTI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88209 - SP (2007/0171696-3)** (104)  
 AUTOR : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA DUARTE PINSORF E OUTRO(S)  
 RÉU : FAZENDA NACIONAL  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88217 - PI (2007/0180032-0)** (105)  
 IMPETRANTE : REGINALDO NUNES GRANJA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PACIENTE : SISENANDO JERICÓ MATOS (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 51424 (2005/0210497-1) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88218 - SP (2007/0180036-8)** (106)  
 IMPETRANTE : ÁLVARO DOS SANTOS FERNANDES  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : FERNANDO HENRIQUE CALDEIRA PINTO (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88219 - SP (2007/0180040-8)** (107)  
 IMPETRANTE : GILBERTO DOMINGUES NOVAIS  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : JONES CARDOSO ALVES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88221 - SP (2007/0180046-9)** (108)  
 IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : PAULO EDUARDO GALVÃO (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88222 - RJ (2007/0180050-9)** (109)  
 IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO SALGADO - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PACIENTE : JOAQUIM COSTA RODRIGUES  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88223 - RJ (2007/0180084-9)** (110)  
 IMPETRANTE : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
 PACIENTE : ROBERTO CRUZ MOYSÉS  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 88225 (2007/0180087-4) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88224 - SP (2007/0171911-1)** (111)  
 AUTOR : DEPÓSITO NORMAL IMPORTADOR LTDA  
 ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
 RÉU : COORDENADOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO INSS EM SÃO PAULO E OUTRO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88226 - RJ (2007/0180090-2)** (112)  
 IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
 PACIENTE : SALVATORE ABERTO CACCIOLA  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 88225 (2007/0180087-4) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88233 - SP (2007/0180229-9)** (113)  
 IMPETRANTE : FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE PAULA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88234 - SP (2007/0180236-4)** (114)  
 IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS ARAÚJO  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88235 - SP (2007/0171909-5)** (115)  
 AUTOR : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA  
 ADVOGADO : ELENICE CARVALHO FONSECA E OUTRO(S)  
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- HABEAS CORPUS Nº 88235 - SP (2007/0180238-8)** (116)  
 IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : LADISLAU LUCIANO CAETANO  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88237 - BA (2007/0174383-4)** (117)  
 AUTOR : VALDIVINO JOSÉ BATISTA  
 ADVOGADO : ADERBAL SOUZA SANTOS  
 RÉU : GRAPIÚNA TÊNIS CLUBE  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88239 - SP (2007/0180256-6)** (118)  
 IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : D P DE S (INTERNADO)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88241 - RJ (2007/0174448-8)** (119)  
 AUTOR : MÁRIO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : JOELZA PEIXOTO LOPES  
 RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO (COFLUHAB)  
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88243 - SP (2007/0180301-0)** (120)  
 IMPETRANTE : JULIANA NISHINA DE AZEVEDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : L R DA S H (INTERNADO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88244 - SP (2007/0180311-1)** (121)  
 IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : M B B (INTERNADO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88245 - SP (2007/0180321-2)** (122)  
 IMPETRANTE : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ANGELO MARCELO BREVES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88255 - SP (2007/0180416-9)** (123)  
 IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : DIVALDO DE OLIVEIRA LOPES  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88257 - SP (2007/0180421-0)** (124)  
 IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARLENE GONZALES BALDERRAMA  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88259 - SP (2007/0180427-1)** (125)  
 IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ODAIR APARECIDO DE IORIO BEZERRA (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88261 - SP (2007/0180449-7)** (126)  
 IMPETRANTE : RONALDO VAZ DA SILVA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ENDERSON MICHAEL PADILHA TRAVESOS (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88267 - RJ (2007/0180486-5)** (127)  
 IMPETRANTE : MÁRCIO DINALLI FONTES  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PACIENTE : MÁRCIO DINALLI FONTES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 26483 (2003/0002807-6) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- HABEAS CORPUS Nº 88269 - SP (2007/0180490-5)** (128)  
 IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : NILSON APARECIDO SOARES  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88277 - MG (2007/0172024-1)** (129)  
 AUTOR : ANTÔNIO DIAS ROSA E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA  
 RÉU : MTT MONTAGENS TÉCNICAS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : LUCÍLIA VIEIRA LIMA  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição por prevenção do processo REsp 855615 (2006/0133006-1) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88304 - PE (2007/0180883-2)** (130)  
 IMPETRANTE : WELLIGTON GUALBERTO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PACIENTE : JOSÉ WILTON ANTONIO PEREIRA (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 88305 - MG (2007/0180914-6)** (131)  
 IMPETRANTE : JAIR AMARAL DA SILVA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PACIENTE : OTÁVIO SÉRGIO PIRES DA SILVA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88306 - BA (2007/0180987-8)** (132)  
 IMPETRANTE : ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE REMANSO - BA  
 PACIENTE : RONÉRIO DE JESUS COSTA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88307 - SP (2007/0181025-2)** (133)  
 IMPETRANTE : EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : CRISTIANO DANIN DA SILVA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 86981 (2007/0163734-0) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88308 - SP (2007/0181058-0)** (134)  
 IMPETRANTE : FABIANO CARVALHO E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : RONAN FALEIROS  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 88310 - RJ (2007/0181142-7)** (135)  
 IMPETRANTE : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PACIENTE : J R G F (PRESO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 MINISTROS IM- : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 PEDIDOS : PAULO MEDINA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



- HABEAS CORPUS Nº 88311 - MA (2007/0181181-9)** (136)  
 IMPETRANTE : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
 PACIENTE : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88313 - SP (2007/0131035-1)** (137)  
 AUTOR : ROSÂNGELA FERNANDES LIMA  
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR DA S MOREIRA E OUTRO(S)  
 RÉU : CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA  
 ADVOGADO : TATIANA GOMES CRUZ SILVA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88331 - SP (2007/0172769-1)** (138)  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RÉU : EM APURAÇÃO  
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88359 - SP (2007/0173694-4)** (139)  
 AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA  
 RÉU : CÉSAR FIORAVANTE PEDROSO  
 ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88366 - SP (2007/0173687-9)** (140)  
 AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTRO(S)  
 RÉU : MILTON BENEDITO PEREZ  
 ADVOGADO : FÁBIO MÔNACO PERIN E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88375 - MG (2007/0174354-3)** (141)  
 AUTOR : AMÉLIA MARIA MARTINIANO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES FERREIRA  
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ITAPECERICA - MG
- SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88378 - SC (2007/0174422-5)** (142)  
 AUTOR : LUIZ TADEU GRANDI  
 ADVOGADO : DIEGO BEZERRA MACHADO  
 RÉU : IARA BREIS PATRINI  
 ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88384 - SP (2007/0173683-1)** (143)  
 AUTOR : EVERALDO NUNES DE FREITAS  
 ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E OUTRO(S)  
 RÉU : ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS BG S/C LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS TAGLIERO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88385 - SP (2007/0173684-3)** (144)  
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
 RÉU : MECAL MECÂNICA DE VEÍCULOS ARÇATUBA LTDA  
 ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88390 - SP (2007/0177439-0)** (145)  
 AUTOR : SISTEMAS CONVEX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E OUTRO(S)  
 RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88392 - SP (2007/0173736-0)** (146)  
 AUTOR : AIRTON NUNES  
 ADVOGADO : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
 RÉU : INDÚSTRIAS ROMI S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88394 - SP (2007/0174009-3)** (147)  
 AUTOR : CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTRO(S)  
 RÉU : FV SERVIÇOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88400 - SP (2007/0173741-2)** (148)  
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
 RÉU : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONÇA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88403 - RJ (2007/0174106-6)** (149)  
 AUTOR : JEAN LOUIS EDUARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA  
 RÉU : EVANIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE LIMA  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88409 - SP (2007/0174019-4)** (150)  
 AUTOR : MÁRCIO DOS REIS GOMES DIAS  
 ADVOGADO : ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(S)  
 RÉU : QUALIDADE ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
- CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88471 - SP (2007/0174022-2)** (151)  
 AUTOR : ANTÔNIA ROSA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA E OUTRO(S)  
 RÉU : JOÃO AUGUSTO DA PALMA  
 ADVOGADO : HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88475 - GO (2007/0174089-0)** (152)

AUTOR : CARLOS FERNANDO RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON DA SILVEIRA  
RÉU : CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA  
ADVOGADO : NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878651 - PR (2007/0058719-2)** (153)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885382 - SP (2007/0085035-7)** (154)

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE AMARAL E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WILSON LEITE CORRÊA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885759 - RS (2007/0080677-7)** (155)

AGRAVANTE : KEMIA TAU DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885762 - RS (2007/0082831-3)** (156)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIO BARBIANI E OUTRO  
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 859806 (2006/0123302-2) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886192 - RJ (2007/0087721-0)** (157)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIA PINHEIRO PEÇANHA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA HERDY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886912 - SC (2007/0075206-6)** (158)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889052 - MG (2007/0090008-0)** (159)

AGRAVANTE : ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMERCIAL VITALE LTDA  
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889128 - SP (2007/0090944-0)** (160)

AGRAVANTE : BELIZÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889445 - SP (2007/0094075-0)** (161)

AGRAVANTE : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS  
ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
ADVOGADO : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890503 - RS (2007/0089102-6)** (162)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS KOZERISKI  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890535 - RJ (2007/0029362-0)** (163)

AGRAVANTE : FERNANDO NASCIMENTO VERÍSSIMO  
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890802 - AL (2007/0090725-3)** (164)

AGRAVANTE : LUIZ NOGUEIRA BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850503 (2006/0257388-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891092 - SP (2007/0093405-9)** (165)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARACANGA PARAFUSOS E AFINS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892507 - RJ (2007/0104044-3)** (166)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELOZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANNA DE OLIVEIRA CORRÊA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893101 - DF (2007/0108550-7)** (167)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL  
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENEDITO VIEIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893116 - RJ (2007/0095868-7)** (168)

AGRAVANTE : MARCONI GOES ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTINHO DE LUNA ALENCAR - ESPÓLIO  
REPR.POR : LIA SALDANHA DE ALENCAR - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 893109 (2007/0095877-6) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893673 - SP (2007/0110617-2)** (169)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : USINA COLOMBINA S/A - FALIDA  
PROCURADOR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894380 - RJ (2007/0103810-1)** (170)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVISON SALIN DA SILVA  
ADVOGADO : LEILA LOPES FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894507 - SP (2007/0126440-6)** (171)

AGRAVANTE : C G E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894879 - RJ (2007/0107367-7)** (172)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEONARDO LUIZ ROEDEL DE ASCENSÃO E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX



Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894895 - RS (2007/0128030-7)** (173)

AGRAVANTE : SERASA S/A  
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA LÍRIO  
ADVOGADO : JORGE NILTON FERREIRA CHAGAS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894968 - SP (2007/0125668-1)** (174)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX  
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO GONZALEZ  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895012 - MG (2007/0117272-7)** (175)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LENILSON CARDOSO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895143 - SC (2007/0117659-0)** (176)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MECÂNICA GARIBALDI LTDA  
AGRAVADO : EURICO SCHWOELK  
AGRAVADO : ELISABETH SCHWOELK  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895613 - SP (2007/0107310-0)** (177)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA  
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 298551 (2000/0030550-2) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895762 - SP (2007/0126776-4)** (178)

AGRAVANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA REPR.POR  
ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT I  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)  
INTERES. : MIRIAM BASTIERE YAMAOKA  
INTERES. : WAGNER SERAFIM DE QUEIROZ  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895770 - SP (2007/0126725-8)** (179)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WANDERLEY JOSÉ LAZZARINI E OUTRO

ADVOGADO : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895915 - RS (2007/0134150-4)** (180)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÉSAR RODRIGUES LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 960620 (2007/0134147-6) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895977 - SP (2007/0124081-4)** (181)

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMBUNAC AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MEM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896572 - SP (2007/0115728-0)** (182)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : ALTEMIR ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO LUPO DE PAULA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896682 - SP (2007/0127842-0)** (183)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897038 - CE (2007/0117200-7)** (184)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897395 - SP (2007/0127021-0)** (185)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACIEL E OUTRO  
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897505 - SP (2007/0120041-1)** (186)

AGRAVANTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL IMES  
ADVOGADO : EVELYN HAMAM CAPRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIELA SIMÕES GIUSTI  
ADVOGADO : RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897544 - MG (2007/0120357-8)** (187)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMILDA DE OLIVEIRA PAULA  
ADVOGADO : JULIANA COSTA CARVALHAES  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897777 - RJ (2007/0119133-1)** (188)

AGRAVANTE : CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NORTEP 14 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 596079 (2004/0043895-7) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898321 - RS (2007/0124533-4)** (189)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RODRIGO JEAN DA SILVA ARBOITTE  
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898596 - RS (2007/0128868-0)** (190)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VENOY DA SILVA TRILHA  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898911 - PR (2007/0131210-7)** (191)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SDL MOVÉIS E DECORAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899177 - RJ (2007/0124922-4)** (192)

AGRAVANTE : PRÓTON PRIMUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- (193)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899600 - RJ (2007/0124834-0)**  
AGRAVANTE : CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
ADVOGADO : MIRIAN BARROSO MOZER GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIÃO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (194)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899732 - RS (2007/0111143-4)**  
AGRAVANTE : TYKYTA MALHAS FINAS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S)  
INTERES. : TÂNIA MARIA TUSSET DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (195)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899736 - SP (2007/0087764-0)**  
AGRAVANTE : AMÉLIA CASERTANI PINTO FERREIRA - ESPÓLIO  
REPR.POR : CARLOS AUGUSTO BURZA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO  
AGRAVADO : SANTUÁRIO DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
ADVOGADO : ROBERTO MORTARI CARDILLO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 899985 (2007/0087757-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (196)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899882 - RJ (2007/0124557-3)**  
AGRAVANTE : CLOVIS FRANCISCO MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DOBANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (197)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900401 - SC (2007/0131069-1)**  
AGRAVANTE : SINJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (198)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900674 - RJ (2007/0134502-6)**  
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA  
AGRAVADO : CONSERV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (199)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900806 - SP (2007/0133148-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ CARMONA SILVA  
ADVOGADO : ALOISIO ALVES PINTO  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (200)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901708 - SE (2007/0137355-1)**  
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO TELES PRADO  
ADVOGADO : MARCIO CAVALHEIRO ALVES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (201)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901732 - SP (2007/0116748-9)**  
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA MATHIAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (202)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901780 - MG (2007/0130463-6)**  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JAQUELINE DOS SANTOS FARIA CRUZ  
ADVOGADO : STELA MARA CARDOSO REIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (203)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901998 - AM (2007/0105099-4)**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALDENORA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (204)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902184 - SP (2007/0140376-0)**  
AGRAVANTE : ROQUE ROZATTI  
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (205)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902417 - MG (2007/0139364-5)**  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PIRAPORA MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (206)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903742 - RJ (2007/0135096-8)**  
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARIANA SANTOS ALVES  
ADVOGADO : LUÍS DANTAS DE LIMA  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (207)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903858 - RJ (2007/0118949-1)**  
AGRAVANTE : ENDOCOL ENDOSCOPIA DIGESTIVA DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : TAISSA RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (208)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903907 - RS (2007/0096011-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO GONCALVES SANTA HELENA  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (209)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904259 - SP (2007/0139088-0)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MANOEL FLORÊNCIO DE PAULA NETO  
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (210)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904986 - MG (2007/0138341-0)**  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMBELEZANDO COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (211)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905779 - SP (2007/0147196-7)**  
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : SÔNIA MELLO FREIRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : MILTON ROSE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (212)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905796 - SP (2007/0152820-7)**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LUCARELLI  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905974 - SP (2007/0148183-8)** (213)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IZABEL DE NOLLA  
 ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906819 - MG (2007/0150080-2)** (214)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS  
 ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : VALDECI DE MIRANDA SANTOS  
 ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906852 - SP (2007/0152869-7)** (215)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : MÁRCIA CARUSI DOZZI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JULIA COVRE SARAIVA  
 ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ABREU HILDEBRAND  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907544 - RS (2007/0149912-2)** (216)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ROQUE MORAES  
 ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908442 - RS (2007/0129834-7)** (217)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NORMA VON DER HEYDE  
 ADVOGADO : ALINE A MARTINS  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908486 - RS (2007/0135039-8)** (218)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUÍS GUIDO ERTEL  
 ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908956 - RS (2007/0152266-2)** (219)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES  
 AGRAVADO : INACIO ERICO ARNOLD  
 ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909742 - SP (2007/0143107-1)** (220)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FRANCISCO E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910010 - RS (2007/0141924-9)** (221)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELIANE MARIA REIS  
 ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910859 - PB (2007/0129063-2)** (222)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CARLENE BRITO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANDRÉ COSTA BARROS NETO  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910896 - SE (2007/0146227-3)** (223)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARCELO VIEIRA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO MESSMORE COELHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911034 - RS (2007/0103866-7)** (224)

AGRAVANTE : CURTUME BASSO S/A - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911044 - PR (2007/0120207-5)** (225)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI FAFIMAN  
 ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(S)  
 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911042 (2007/0120215-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911160 - RJ (2007/0053528-9)** (226)

AGRAVANTE : MARIA JÚLIA GONÇALVES REBELO  
 ADVOGADO : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IRIS D'ORSI DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
 REPR.POR : LUIZA D'ORSI JACOBSON - INVENTARIANTE  
 ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902309 (2007/0053501-4) em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911164 - SP (2007/0119974-2)** (227)

AGRAVANTE : AUTO POSTO SCHUT LTDA  
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ  
 ADVOGADO : CRISTINA REGINA FESSEL DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911166 - MG (2007/0098563-5)** (228)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
 PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDALEMG  
 ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911171 - RJ (2007/0126135-0)** (229)

AGRAVANTE : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GERSON LUIZ REGINO  
 ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911209 - RS (2007/0128747-8)** (230)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GLÓRIA REJANE SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911090 (2007/0127957-8) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912062 - SP (2007/0102603-2)** (231)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LEONOR FERREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : FERNANDA VERARDI BENDZIUS  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912073 - SP (2007/0126703-2)** (232)

AGRAVANTE : MALUF E GERAIGIRE ADVOGADOS  
 ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912081 - RS (2007/0129093-5)** (233)  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODAIR JOSÉ AGLIARDI  
ADVOGADO : MARCELO ROSTRO SILVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912097 - RS (2007/0129227-2)** (234)  
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TULIO PAULO ORDOVAS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912102 - RN (2007/0099399-0)** (235)  
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE CARVALHO PINTO  
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912121 - MG (2007/0141733-1)** (236)  
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENO FRANQUEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR CAPONI  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912129 - MG (2007/0141730-6)** (237)  
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : JOSÉ ALONSO SILVEIRA  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912132 - RS (2007/0132960-6)** (238)  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL  
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANA BEATRIZ GUTERRES RODRIGUES  
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912133 - RJ (2007/0121076-0)** (239)  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA CÂMARA LEITE  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912139 - RS (2007/0130030-5)** (240)  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NADIR OLTRAMARI  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CEOLIN E OUTRO(S)  
INTERES. : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912149 - RS (2007/0124309-6)** (241)  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA EVA HERMANN HLADOVETZ  
ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912150 - RS (2007/0134085-8)** (242)  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912155 - DF (2007/0133181-1)** (243)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS TELEGRÁFICOS - SEÇÃO CEARÁ  
ADVOGADO : ROSEANE DANTAS COLEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912164 - SP (2007/0142223-7)** (244)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIO MENDONÇA DA ROSA PACIULLO E OUTROS  
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912166 - RS (2007/0127065-1)** (245)  
AGRAVANTE : TEREZINHA MARIA LAMPERT DA SILVA  
ADVOGADO : GEANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERATIVA TÊXTIL GALÓPOLIS LTDA  
ADVOGADO : CATIA MIOLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912171 - SP (2007/0127847-9)** (246)  
AGRAVANTE : MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA DE C E SILVA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912173 - SP (2007/0126464-5)** (247)  
AGRAVANTE : ODAIR FREITAS CORREA E OUTRO  
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912176 - AP (2007/0140334-3)** (248)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MARIA SOCORRO BRAGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA  
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912178 - RS (2007/0125565-8)** (249)  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO BARCELOS DA ROCHA  
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912182 - DF (2007/0141470-5)** (250)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEMAAN MASSOUD ABOUD  
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912187 - SP (2007/0127111-8)** (251)  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON FERREIRA DOS SANTOS  
REPR.POR : MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - CURADOR  
ADVOGADO : SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912190 - MG (2007/0138754-0)** (252)  
AGRAVANTE : ALGODOEIRA RIO PIEDADE LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912192 - RS (2007/0128649-3)** (253)  
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912195 - DF (2007/0140306-4)** (254)  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CLIMERIO INÁCIO DELMONDES E OUTROS  
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912197 - SC (2007/0118986-0)** (255)  
 AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA  
 ADVOGADO : VLADIMIR DE MARCK  
 INTERES. : SEAL EXPRESS CONSOLIDATION TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : VANESSA NUERNBERG  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912201 - SC (2007/0141798-6)** (256)  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARMAGEM  
 ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912209 - DF (2007/0142204-7)** (257)  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALICERCE ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912216 - PR (2007/0097916-1)** (258)  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912219 - MG (2007/0142212-4)** (259)  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUCIMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912223 - MT (2007/0100751-7)** (260)  
 AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GENI RIBEIRO DA SILVA DE PAULA E CÔNJUGE
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912225 - RS (2007/0124524-5)** (261)  
 AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : RICARDO GUIMARÃES SOARES  
 ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912238 - DF (2007/0141876-9)** (262)  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALBERLAN NUNES REZENDE  
 ADVOGADO : DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912241 - PR (2007/0103376-7)** (263)  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : CLEBER DE OLIVEIRA SANCHES  
 ADVOGADO : WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo Ag 790341 (2006/0146295-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912255 - MG (2007/0140493-5)** (264)  
 AGRAVANTE : ELIZETE REZENDE SILVA  
 ADVOGADO : GISELE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SHOPPING  
 ADVOGADO : SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912260 - MG (2007/0140508-4)** (265)  
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
 PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA EUNICE VELOSO PRATES  
 ADVOGADO : LÚCIO CARLOS DE SOUZA  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912268 - SC (2007/0142151-8)** (266)  
 AGRAVANTE : IRENE MIOTTO MAZON E OUTRO  
 ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : SÉRGIO ANTÔNIO RIZELO E OUTRO(S)  
 INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912269 - PB (2007/0100836-2)** (267)  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : WELLINGTON CORLET DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SALES E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912273 - MS (2007/0120253-2)** (268)  
 AGRAVANTE : MANOEL CARLOS BARBOSA E OUTRO  
 ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA  
 AGRAVADO : RODRIGO DE PAULA BRITTO  
 ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912275 - PR (2007/0131288-8)** (269)  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NILTON JAIME MICHELS E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912278 - PR (2007/0127279-6)** (270)  
 AGRAVANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER  
 AGRAVADO : MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912289 - MG (2007/0138749-8)** (271)  
 AGRAVANTE : CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO  
 ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912294 - RS (2007/0131252-4)** (272)  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GILMAR FONTOURA  
 ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912301 - RJ (2007/0146695-9)** (273)  
 AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
 ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELYSON LEITE  
 ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912306 - SC (2007/0153467-8)** (274)  
 AGRAVANTE : JOAQUIM CERCAL NETO  
 ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
 AGRAVADO : LAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA GUENTHER SOINSKI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912314 - RJ (2007/0125342-4)** (275)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA REIS CEOLIN E OUTROS  
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912317 - DF (2007/0143217-0)** (276)  
AGRAVANTE : ILDA MARIA LUCIANO RIBEIRO  
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912318 - SC (2007/0128242-8)** (277)  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
ADVOGADO : FÁBIO PELLIZZARO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALADIR MELO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : WELINGTON CARARO MACHADO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912323 - RS (2007/0100624-1)** (278)  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALOIR MARIO SABBAG E OUTROS  
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 693869 (2005/0116644-6) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912329 - SC (2007/0153725-5)** (279)  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEONIR LOFF E OUTROS  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912332 - SC (2007/0153727-9)** (280)  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NADIR DE AGUIAR RAMPINELLI  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912334 - SP (2007/0146315-7)** (281)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912340 - SP (2007/0120037-1)** (282)  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ITAUCU MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : ERALDO AMERUSO OTTONI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912341 - DF (2007/0140882-5)** (283)  
AGRAVANTE : JÚLIA IOLETE CASTELO BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912347 - DF (2007/0140880-1)** (284)  
AGRAVANTE : ELIZABETH APARECIDA CHAVES SBAMPATO  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912351 - DF (2007/0142217-3)** (285)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁTIMA CAVALCANTI OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912354 - DF (2007/0142225-0)** (286)  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAIR TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912391 - RS (2007/0099964-7)** (287)  
AGRAVANTE : MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 678225 (2005/0073971-9) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912394 - MS (2007/0146126-3)** (288)  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : APARECIDO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912415 - RS (2007/0102777-4)** (289)  
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA ELÉTRICA S/A RGE  
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON FERNANDO MULLER - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912480 - RJ (2007/0101836-0)** (290)  
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO LEÔNIO FONTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE BRANCO THIBAU  
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912482 - DF (2007/0104326-0)** (291)  
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : DAGOBERTO FARIA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BIANCHETTI E COMPANHIA AUDITORES  
ADVOGADO : ÉLIDA ÁVILA PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912483 - RS (2007/0106253-3)** (292)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLINDO BRESOLIN  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912521 - SC (2007/0095351-2)** (293)  
AGRAVANTE : JANIS REGINA DAL PONT E OUTROS  
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912526 - SC (2007/0103639-3)** (294)  
AGRAVANTE : MALHAS SAN REMO LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912529 - SC (2007/0102771-3)** (295)  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDERSON DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : MARCELO SARAIVA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(296)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912530 - SC (2007/0102674-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : ANDREONE SANTOS CORDEIRO            ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)            AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA            RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(302)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912730 - RJ (2007/0101848-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : NORTE SUL SOCIEDADE CIVIL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA            ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO E OUTRO(S)            AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO            PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(309)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912758 - SP (2007/0132816-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)            AGRAVADO : FLORIZA MARINHO NATAL            ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(297)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912607 - SP (2007/0121671-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : MAURÍCIO GOMES DA CRUZ E OUTROS            ADVOGADO : PRISCILA GARZARO PADIAL E OUTRO(S)            AGRAVADO : ANTÔNIO VAZ MEDEIROS            ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(303)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912732 - DF (2007/0102258-3)</b></p> <p>AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            ADVOGADO : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)            AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA ROSA E OUTROS            ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(310)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912761 - RS (2007/0135066-5)</b></p> <p>AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A            ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)            AGRAVADO : ALCEU ANTÔNIO MARQUES DA SILVA            ADVOGADO : DIVA MARIA GANZER            RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(298)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912609 - SC (2007/0100699-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRAS LTDA            ADVOGADO : HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S)            AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA            PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)            RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(304)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912737 - RS (2007/0141908-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)            AGRAVADO : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA            ADVOGADO : CYRO SUAREZ KURTZ E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(311)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912764 - RS (2007/0135685-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE            ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)            AGRAVADO : DUVIRGE GERMANO DA SILVA            ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(299)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912653 - GO (2007/0143291-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG            ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)            AGRAVADO : IZALTINO LEAL MACHADO            ADVOGADO : CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA            RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(305)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912743 - DF (2007/0133157-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : CEZAR RODRIGUES E OUTROS            ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)            RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(312)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912768 - RS (2007/0135021-2)</b></p> <p>AGRAVANTE : DIRCEU JOÃO DETONI            ADVOGADO : ROBERSON AZAMBUJA E OUTRO(S)            AGRAVADO : FABIANA MENEHINI            ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS            RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(300)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912706 - RS (2007/0105187-8)</b></p> <p>AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A            ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)            AGRAVADO : DANIEL ROBERTO ARAÚJO            ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(306)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912745 - RJ (2007/0133521-9)</b></p> <p>AGRAVANTE : MARIA JOSÉ MONTEIRO ZAU            ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)            AGRAVADO : UNIÃO            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(313)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912773 - RS (2007/0135008-3)</b></p> <p>AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A            ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)            AGRAVADO : JULIANO SEITENFUS            ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS            RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(301)</p> <p><b>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912716 - RN (2007/0180171-0)</b></p> <p>EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS            ADVOGADO : LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO E OUTRO(S)            EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A            ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO</p> <p>MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA            MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(307)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912750 - SP (2007/0135174-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL            PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)            AGRAVADO : DARIO BARROS LEITE            ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(314)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912776 - RS (2007/0135447-8)</b></p> <p>AGRAVANTE : DERCY PEREIRA DE CASTRO            ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA            AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(308)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912753 - SP (2007/0142629-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL            PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)            AGRAVADO : ALDO FERRONATO            ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA FERRONATO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(307)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912750 - SP (2007/0135174-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : DERCY PEREIRA DE CASTRO            ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA            AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(315)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912780 - RS (2007/0133962-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE            ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)            AGRAVADO : SOLISMAR DUARTE            ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912783 - RS (2007/0134000-1)** (316)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : THEREZA FRANCISCA DOS SANTOS IDALGO  
ADVOGADO : PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912791 - RS (2007/0134004-9)** (317)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912793 - RS (2007/0133620-5)** (318)

AGRAVANTE : PLÍNIO FAGUNDES CONTER  
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS  
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO BARROCO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912796 - RS (2007/0133623-0)** (319)

AGRAVANTE : ADVENTURE WAY ECOTURISMO LTDA  
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANO NUNES TEIXEIRA  
ADVOGADO : CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912800 - RJ (2007/0132948-9)** (320)

AGRAVANTE : CAMILO CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO : AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES  
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO GRAZINOLI  
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO SALOMÃO JUNIOR  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912801 - RJ (2007/0132945-3)** (321)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANA CRISTINA CALHEIROS DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO : CLARISSA PINTO MASULLO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912805 - RS (2007/0128356-4)** (322)

AGRAVANTE : MSD SUL ISOLAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : UDIR MOGNON JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912808 - RS (2007/0132154-7)** (323)

AGRAVANTE : JOSÉ SCHWARTZ E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIO S BIANCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER ARI DORHNERT  
ADVOGADO : JAIRO SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912810 - RS (2007/0132138-2)** (324)

AGRAVANTE : JOSÉ IVO SCHERER E OUTRO  
ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912812 - SP (2007/0120400-9)** (325)

AGRAVANTE : FELIPE RODRIGUES  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912813 - AL (2007/0132607-9)** (326)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER /AL  
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912817 - SP (2007/0132105-4)** (327)

AGRAVANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912822 - RS (2007/0137820-0)** (328)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARCI CORREA MIRANDA E OUTRO  
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912823 - RS (2007/0137672-2)** (329)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HIPÓLITO CASTRO IRIGOYEN  
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO SACCO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912825 - RS (2007/0142580-1)** (330)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : BEATRIZ TELES CAAMPANA E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912826 - RJ (2007/0135141-2)** (331)

AGRAVANTE : FRECHAL PROJETOS E REFORMAS LTDA  
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ FELIPE VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : LEARTE QUADRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912832 - SP (2007/0129004-9)** (332)

AGRAVANTE : ELDORADO S/A  
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912835 - RJ (2007/0132940-4)** (333)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912837 - SP (2007/0125104-8)** (334)

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTÔNIO RIBEIRO  
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS NARDINI S/A  
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912841 - SP (2007/0135615-8)** (335)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OSVALDO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912842 - RJ (2007/0131620-0)** (336)

AGRAVANTE : AD LÍDER EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912843 - RJ (2007/0132972-0)** (337)  
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LÚCIA HELENA SANTOS DE CASTRO  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912849 - RJ (2007/0132974-4)** (338)  
 AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A  
 ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALGER CONTABILIDADE LTDA  
 ADVOGADO : MAURO BARBOZA DE CARVALHAES  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912852 - RJ (2007/0134921-9)** (339)  
 AGRAVANTE : RUI FERNANDES  
 ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ  
 PROCURADOR : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912856 - RS (2007/0137714-9)** (340)  
 AGRAVANTE : LUIZA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912858 - RJ (2007/0142735-2)** (341)  
 AGRAVANTE : ALAIR PENHA DOLAVALE FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912861 - RJ (2007/0142729-9)** (342)  
 AGRAVANTE : WALDYR ORNELLAS E OUTRO  
 ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912863 - RJ (2007/0132002-0)** (343)  
 AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DANIEL  
 ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO  
 AGRAVADO : ADOLPHO CAMPELLO CAVALCANTI DE LACERDA E OUTRO  
 ADVOGADO : JACQUES MALKA Y NEGRI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912865 - RJ (2007/0132846-7)** (344)  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NIAGARA  
 ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIMAO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912868 - RJ (2007/0135101-9)** (345)  
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LEONARDO VIEIRA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912871 - RS (2007/0132753-4)** (346)  
 AGRAVANTE : SLG PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : ANDRÉ VANONI DE GODOY E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HORIZONTAL NOVO HORIZONTE  
 ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912873 - RJ (2007/0135108-1)** (347)  
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
 ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912878 - RJ (2007/0135127-1)** (348)  
 AGRAVANTE : BARRA MIX DE CABO FRIO DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA  
 ADVOGADO : ROSILDO DA LUZ BONFIM E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912879 - SP (2007/0110027-4)** (349)  
 AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSIAS HONÓRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ BAZZO  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912885 - SP (2007/0135464-4)** (350)  
 AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA ARRUY  
 ADVOGADO : ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912889 - SP (2007/0135696-7)** (351)  
 AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912902 - SP (2007/0135714-4)** (352)  
 AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ALCEDO GARCIA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912906 - SP (2007/0143056-6)** (353)  
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA ARARAQUARA LTDA  
 ADVOGADO : MARIO BOVE E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912909 - SP (2007/0110022-5)** (354)  
 AGRAVANTE : IRACEMA DE LOURDES BILIATTO  
 ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912911 - PR (2007/0125497-6)** (355)  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 PROCURADOR : NATANIEL RICCI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912914 - SP (2007/0110020-1)** (356)  
 AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912915 - RJ (2007/0125300-7)** (357)  
 AGRAVANTE : ROGÉRIO RANGEL RAMOS  
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912920 - SP (2007/0135697-9)** (358)  
 AGRAVANTE : CARLOS STANCHI E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADVOGADO : ELIANA E ASSI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912922 - GO (2007/0129480-1)** (359)  
 AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG  
 ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CLÉIA MARIA LUSTOSA MOTA

ADVOGADO : KÁTIA MORAES CAMPOS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912925 - SP (2007/0133056-0)** (360)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912928 - ES (2007/0129526-5)** (361)

AGRAVANTE : JOÃO GOMES  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE HIDEO WENICHI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912929 - MG (2007/0109802-8)** (362)

AGRAVANTE : NORBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOGMA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912930 - SP (2007/0135621-1)** (363)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEVINA APOLÔNIO BORRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912933 - MG (2007/0131788-9)** (364)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DA CUNHA E CASTRO FILHO  
ADVOGADO : FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS MONTEIRO DE CASTRO JACOB E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS DO VALLE THOMAZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912938 - MG (2007/0130480-2)** (365)

AGRAVANTE : CARMEM SÍLVIA BEAUMORD GOMES  
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO SOARES ZICA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIGUEL DE SOUSA  
ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912939 - SP (2007/0135626-0)** (366)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAMIRA MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912942 - SP (2007/0151938-3)** (367)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912944 - SP (2007/0135631-2)** (368)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE ALCÂNTARA MASIERO  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912947 - SP (2007/0128865-4)** (369)

AGRAVANTE : IVAN PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912949 - DF (2007/0141872-1)** (370)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LEONÍLIA MENDES CANCELA E OUTROS  
ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912950 - RS (2007/0126057-7)** (371)

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA BOEIRA  
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 716147 (2005/0004977-2) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912953 - PR (2007/0144086-6)** (372)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912954 - SP (2007/0135182-8)** (373)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VALERINI  
ADVOGADO : ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912955 - RJ (2007/0139213-0)** (374)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO CAPITA E OUTRO  
ADVOGADO : JORGE GOMES DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912958 - PB (2007/0150221-5)** (375)

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA  
ADVOGADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912959 - RS (2007/0103413-4)** (376)

AGRAVANTE : A B DA S  
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : E DE S DA S  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912961 - MG (2007/0141736-7)** (377)

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO HONÓRIO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912963 - SC (2007/0141905-9)** (378)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIHANOVICH DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : ADARCI SBRUZZI  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912964 - SP (2007/0099589-5)** (379)

AGRAVANTE : JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912965 - SP (2007/0127829-0)** (380)

AGRAVANTE : METALBESA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDA C HAENEL RUGGERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PARATY FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ IASI MOURA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo MC 3659 (2001/0039349-7) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(381)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912974 - RJ (2007/0128981-7)**  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A BANERJ  
 ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ADRIANA SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADO : MARCELO HUMBERTO FERREIRA MATOS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912978 - SP (2007/0153650-0)**  
 AGRAVANTE : BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO : RACHEL PACHIEGA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WAGNER SEVERINO JUNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA E OUTRO(S)  
 REPR.POR : ELIETE DOS SANTOS SEVERINO  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912981 - RJ (2007/0121453-6)**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : SÉRGIO VIDAL DE OLIVEIRA - INTERDITO  
 REPR.POR : MARIA LÚCIA VIDAL OLIVEIRA - CURADOR  
 ADVOGADO : AMADEU JOSÉ NEGRELI DIAS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912983 - RJ (2007/0128642-0)**  
 AGRAVANTE : MARIA ALICE TOURINHO BAPTISTA  
 ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
 AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO PREVIDÊNCIA  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912987 - SP (2007/0119960-4)**  
 AGRAVANTE : J R D CLÍNICA DENTÁRIA LTDA  
 ADVOGADO : LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(386)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912988 - RJ (2007/0121482-7)**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : EGLE ROGGERO BELLE E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA BELÉM  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912995 - SP (2007/0119939-8)**  
 AGRAVANTE : RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA  
 ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912999 - SP (2007/0120070-2)**  
 AGRAVANTE : MANOEL DOMINGOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(389)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914080 - RS (2007/0114862-3)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GUIDO ERNESTO HENTSCHKE  
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915363 - RS (2007/0115977-9)**  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
 ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DANILO BERTOLO  
 ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915868 - RS (2007/0131915-3)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915883 - RS (2007/0131726-0)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR SCHNEIDER  
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓsito E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916368 - RJ (2007/0146598-6)**  
 AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA  
 ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELCY CARVALHO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917463 - RJ (2007/0162171-2)**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARLEY BONFIM BRUNO  
 ADVOGADO : MARLEY BONFIM BRUNO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918369 - RS (2007/0157835-3)**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO : ENP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA  
 ADVOGADO : DUGLACIEL AMARAL PEREIRA  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920229 - RJ (2007/0162924-9)**  
 AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDA DAS ROSAS  
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS DAMOUS  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DAMOUS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920311 - RJ (2007/0162901-1)**  
 AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO REIMÃO  
 ADVOGADO : LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO GOMES  
 AGRAVADO : HELENA MARIA CARNEIRO E OUTRO  
 ADVOGADO : ROMEU MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922656 - RS (2007/0163291-0)**  
 AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANT ANNA MARTINS  
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922658 - RS (2007/0167600-1)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BOHLKE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição por prevenção do processo REsp 862372 (2006/0140218-7) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922659 - RS (2007/0168610-0)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA CHIARANI E OUTROS  
 ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922697 - RS (2007/0167782-0)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSÉ TADEU RECHE E OUTROS  
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922704 - RS (2007/0152014-8)** (402)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES  
AGRAVADO : BOHN FLACH E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPE- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
DIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922710 - RS (2007/0154721-5)** (403)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ZOLACIR DOS SANTOS DE MOURA  
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922730 - RS (2007/0163600-2)** (404)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADIVA ANITA PINTO PESSOA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922736 - RS (2007/0161816-6)** (405)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOECIR JOSÉ BASTIANI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922906 - SP (2007/0148954-2)** (406)  
AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL  
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO  
AGRAVADO : HÉLIO GARCIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924634 - RS (2007/0108815-7)** (407)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO MAURÍCIO NESELLO  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925057 - RS (2007/0178008-0)** (408)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR STOLFO  
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925065 - RS (2007/0173412-7)** (409)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA TELLES  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIÓ  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925068 - RS (2007/0178099-0)** (410)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO LUCHESE E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925076 - RS (2007/0175256-6)** (411)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JANDIR RADDATZ  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925081 - RS (2007/0175272-0)** (412)  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA  
AGRAVADO : IZOLDA D'ORNELLAS NUNES  
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925092 - RS (2007/0161377-2)** (413)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DEL CARMEN PERES GERMANN E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925099 - RS (2007/0169692-8)** (414)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAO CLÁUDIO UMANN E OUTROS  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925127 - RS (2007/0177692-0)** (415)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO JOSIMO DORNELES LOPES  
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925129 - RS (2007/0177734-6)** (416)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍDIA NINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925131 - RS (2007/0176755-2)** (417)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NADIR JOSÉ GIRARDI BALESTRIN E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925132 - RS (2007/0175412-1)** (418)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORGE FRANCISCO LA FALCE E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925134 - RS (2007/0176769-0)** (419)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIANE MARGARETE CARVALHO PIMENTA  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925136 - RS (2007/0175169-4)** (420)  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO CARRA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(421)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925137 - RS (2007/0176548-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : TEREZINHA LOURDES LONGO            ADVOGADO : JULIANO JOSÉ SOARES            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(427)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925154 - RS (2007/0176765-3)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : JORGE LUIZ ANGELI            ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(433)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925168 - RS (2007/0178112-9)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)            AGRAVADO : MARILETE RISTHER DA SILVEIRA            ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(422)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925139 - RS (2007/0176569-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)            AGRAVADO : CARLA FERNANDA PEREIRA ALBUQUERQUE            ADVOGADO : VALESCA VANACOR            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(428)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925156 - RS (2007/0178917-3)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : ADEMAR DE MARCO            ADVOGADO : PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(434)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925172 - RS (2007/0178904-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : AMÉLIA KAPPEL            ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 845637 (2006/0111837-4) em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(423)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925141 - RS (2007/0176561-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : LAURILIO BERGAMO            ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE MARCHI            RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(429)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925158 - RS (2007/0178919-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : LUIZ RAMOS PELLICER            ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RIBEIRO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(435)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925187 - RS (2007/0178906-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : GERSON ZANELLA            ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(424)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925148 - RS (2007/0178923-7)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : CARLOS DARCI ROVANI E OUTROS            ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(430)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925161 - RS (2007/0178912-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS SOUZA            ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ            RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(436)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925190 - RS (2007/0177626-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : JOÃO CARLOS GOMES DE ALMEIDA            ADVOGADO : FÁTIMA LESSA MENDES E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(425)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925150 - RS (2007/0177737-1)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : ADEMIR PAULO SPASSINI E OUTROS            ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(431)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925163 - RS (2007/0177748-4)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : EUGÊNIO ALFONSO REOLON E OUTRO            ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(437)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925195 - RS (2007/0177630-0)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : JOSÉ SIDNEI CARDOSO SOARES            ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(426)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925151 - RS (2007/0176702-2)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : ARNO PREZZI E OUTROS            ADVOGADO : FABIANO S ZANIÑ E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(432)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925165 - RS (2007/0177742-3)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : ARCADIO JOSÉ BACKES            ADVOGADO : SIDINEY REGINALDO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(438)</p> <p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925198 - RS (2007/0177631-2)</b></p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)            AGRAVADO : ZEFERINA GUERRA            ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

- (439)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925203 - RS (2007/0177667-6)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NILCE COSTA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : KAREN KAMAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (440)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925214 - RS (2007/0160594-8)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JURACI DA SILVA GUARAGNI  
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (441)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925219 - RS (2007/0099467-1)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INADIR LORENCE DE LIMA  
ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (442)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925221 - RS (2007/0091473-7)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ OTOMAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (443)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925244 - RS (2007/0160525-3)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLEBER SCHERER  
ADVOGADO : ALDIVAN DE CAMARGO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (444)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925249 - RS (2007/0160523-0)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍDIA MARIA BORTOLUZZI BENDER  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (445)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925254 - RS (2007/0156682-9)**  
AGRAVANTE : BELINO GOBBO  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição por prevenção do processo Ag 885099 (2007/0112879-2) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (446)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925261 - RS (2007/0156694-3)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ BRAGA  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (447)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925274 - RS (2007/0155757-6)**  
AGRAVANTE : REMY ANDRÉ MORETTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (448)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925294 - RS (2007/0160801-9)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : METALWAG COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
INTERES. : WALTER JORGE JOSÉ IGNÁCIO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (449)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925323 - RS (2007/0159510-2)**  
AGRAVANTE : ALVACI MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (450)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925402 - RS (2007/0100185-8)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERNOT FELIPE MATZENBACHER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (451)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 966557 - PR (2007/0156098-1)**  
RECORRENTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (452)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967302 - SP (2007/0154553-5)**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NELSON CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (453)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967423 - PB (2007/0156820-6)**  
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO MARSICANO DE BRITO  
ADVOGADO : ALBERTO JORGE DANTAS SALES - DEFENSOR PÚBLICO  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 618168 (2004/0097332-6) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (454)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967429 - PR (2007/0160346-0)**  
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO E ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SANDRO GILBERT MARTINS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo MC 11496 (2006/0090825-8) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (455)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967490 - GO (2007/0159707-0)**  
RECORRENTE : ELIZABETH EGÍDIO GARCIA BORGES  
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (456)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 967682 - SP (2007/0158562-3)**  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CORREA PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



- RECURSO ESPECIAL Nº 967748 - PR (2007/0148577-7)** (457)  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : PAULO FERNANDO BRAGHINI  
 ADVOGADO : FLÁVIA PICCINI PAZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 967830 - PE (2007/0158980-4)** (458)  
 RECORRENTE : ALFATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S/A  
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA  
 RECORRIDO : SÍLVIO MARINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 967976 - GO (2007/0161226-8)** (459)  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LEA SILVIA ARAUJO DE MOURA  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968039 - PR (2007/0153148-3)** (460)  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CRISTINA WICHOSKI KONALSAISEN  
 ADVOGADO : ROBERTO CHIMANSKI  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968043 - ES (2007/0158489-0)** (461)  
 RECORRENTE : ANGULAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : WILHAMAR VIEGAS ANANIAS  
 ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968083 - SP (2007/0159016-2)** (462)  
 RECORRENTE : ATRI COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968115 - SP (2007/0158784-5)** (463)  
 RECORRENTE : WASHINGTON FASANO DE GUGLIELMO E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968246 - SP (2007/0156024-8)** (464)  
 RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : NEUSA PIMENTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968256 - SP (2007/0157760-9)** (465)  
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUÁ E OUTRO  
 ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DÉBORA CUNHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968299 - SP (2007/0153443-9)** (466)  
 RECORRENTE : H. BIANCONCINI E CIA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
 ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JUNIOR E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968365 - SP (2007/0163612-7)** (467)  
 RECORRENTE : ALEXANDRE GARCIA E OUTROS  
 ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968445 - DF (2007/0164660-5)** (468)  
 RECORRENTE : CRISTINA MARIA DE CERQUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968485 - RJ (2007/0163590-2)** (469)  
 RECORRENTE : TELERJ CELULAR S/A  
 ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968490 - SP (2007/0158926-0)** (470)  
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DANTE PELLACANI JORGE E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968558 - SC (2007/0152096-9)** (471)  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : OTÁVIO MENEGALI E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO E OUTRO(S)  
 INTERES. : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968589 - RS (2007/0153210-4)** (472)  
 RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EDUARDO COSTA THETINSKI  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968591 - RS (2007/0153213-0)** (473)  
 RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CARLOS AFONSO MOREIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968596 - AL (2007/0144179-9)** (474)  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
 RECORRENTE : SAMUEL MONTEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968599 - SP (2007/0152222-1)** (475)  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ARLETE DE VASCONCELOS GOMES  
 ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968611 - RS (2007/0144108-0)** (476)  
 RECORRENTE : HORÁCIO ERNESTO MARIA GOICOCHEA CAMACHO E CÔNJUGE  
 RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ TAVARES E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968683 - PB (2007/0152312-9)** (477)  
 RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO NÓBREGA  
 ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- RECURSO ESPECIAL Nº 968736 - SC (2007/0154259-1) (478)**  
RECORRENTE : MERIDIONAL CAMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NORECIL GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : ELEMAR MARION ZANELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968832 - SC (2007/0154244-1) (479)**  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ISABEL LAURA DA CRUZ ABREU E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ VIEIRA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968833 - SC (2007/0154243-0) (480)**  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CALEMBÁ COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLA THOMAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 968870 - RS (2007/0142798-3) (481)**  
RECORRENTE : JOAO RAUL GOBBI E OUTROS  
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO E OUTROS  
PROCURADOR : ANA LUIZA FROTA LISBÔA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968872 - RN (2007/0129590-0) (482)**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MÁRCIA MARIA MENEZES DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 968889 - MG (2007/0165680-4) (483)**  
RECORRENTE : RICARDO CALAES MERHY  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969030 - AM (2007/0163336-1) (484)**  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969038 - RS (2007/0164841-1) (485)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANTOFICIO MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969062 - RS (2007/0162502-0) (486)**  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO NADIR MARTINS VALLENOTO  
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 960196 (2007/0133732-8) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969071 - MG (2007/0149790-0) (487)**  
RECORRENTE : MARIA VALKÍRIA VALADARES ABREU GONTIJO  
ADVOGADO : MARCELA VALADARES GONTIJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969123 - RJ (2007/0162806-2) (488)**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EMÍLIA DE JESUS LAMEIRAS FEITOSA  
ADVOGADO : FRANCISCO CORDEIRO LEITE  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969162 - MG (2007/0165661-4) (489)**  
RECORRENTE : ÉPOCA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA  
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969169 - RS (2007/0165115-6) (490)**  
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROMILDA MELO DALLA PORTA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969171 - RS (2007/0165116-8) (491)**  
RECORRENTE : PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLA APARECIDA LAMPERT  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969190 - SP (2007/0165100-6) (492)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PIVATO  
ADVOGADO : ALCEU CALIXTO SILVA  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 969211 - RS (2007/0165589-2) (493)**  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANDRA PIMENTA DIAS  
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969217 - MG (2007/0149808-4) (494)**  
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JEAN JACQUES BANDEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA CALDEIRA  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969225 - MG (2007/0149814-8) (495)**  
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : LUCIANO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MURILO ANTUNES TOFANI  
ADVOGADO : ULISSES SANTOS ABREU E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969228 - RS (2007/0164725-9) (496)**  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALVARINO ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969231 - SP (2007/0163108-6) (497)**  
RECORRENTE : RINALDO CARLOS CAVALHEIRI  
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
INTERES. : RECUPMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : KLEBER MARAN DA CRUZ E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 969235 - SP (2007/0165073-0) (498)**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAÉRCIO MARTINS PERES E OUTRO  
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



- RECURSO ESPECIAL Nº 969241 - PR (2007/0164645-2)** (499)  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LESTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PICOLI - SÍNDICO E OUTROS  
 INTERES. : DORACI JORGE DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARISA BORBA FERREIRA E OUTRO(S)  
 INTERES. : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969252 - RS (2007/0164610-0)** (500)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : FERNANDO LUIZ VIEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969253 - SP (2007/0165088-0)** (501)  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : NELSON GRIGOLETO - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 969256 - RS (2007/0164971-2)** (502)  
 RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : RENITA SECKLER  
 ADVOGADO : CRISTIANO PINTO BECKER E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969281 - RS (2007/0164837-1)** (503)  
 RECORRENTE : CALÇADOS MARTE LTDA  
 ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969302 - SP (2007/0164859-7)** (504)  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS S/A  
 ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS- SAEL DE CAMPOS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969349 - SP (2007/0164840-0)** (505)  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : SUZANA RORIGUES ALVES  
 ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970026 - RS (2007/0171708-7)** (506)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO  
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo Ag 712187 (2005/0165902-8) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970034 - RS (2007/0171620-6)** (507)  
 RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS DOMINGOS  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970044 - RS (2007/0170804-0)** (508)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : ADELAIDE LUÍZA CARAMALAK  
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970045 - RS (2007/0172812-2)** (509)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : ROBSON PEDROSO MENEZES  
 ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970046 - MG (2007/0169545-0)** (510)  
 RECORRENTE : PAULO CÉSAR FERREIRA REZENDE E OUTRO  
 ADVOGADO : EDIVINO JOSÉ BATISTA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA BERGAMASCO  
 ADVOGADO : SÉRGIO FERREIRA DE LIMA  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970049 - RS (2007/0172825-9)** (511)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRENTE : PAULO ANTÃO AZAMBUJA BAPTISTA  
 ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970050 - RS (2007/0171715-2)** (512)  
 RECORRENTE : HELIO AFFONSO TROMBETTA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
 PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970052 - MA (2007/0169786-2)** (513)  
 RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ELIENE ALVES MATOS LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970054 - RN (2007/0169644-7)** (514)  
 RECORRENTE : KAREN CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : PAULA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970058 - RS (2007/0170946-6)** (515)  
 RECORRENTE : GEMA GUIDINI BRANDÃO  
 ADVOGADO : JORGE CALVI  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : CARLOS MARCHESI  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970059 - MG (2007/0167739-9)** (516)  
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
 PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : RICARDO SIMÃO NARCISO  
 ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970070 - PR (2007/0170973-3)** (517)  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : IZAURA LAZARINI MONTECELLI  
 ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970078 - RS (2007/0172892-0)** (518)  
 RECORRENTE : JOÃO PEDRO DE MARQUES MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : UNIÃO  
 SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970080 - RS (2007/0172894-3)** (519)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : CELESTE REGINA MUNHOZ DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 970081 - RS (2007/0172992-8)** (520)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EDUARDO LOUZEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970087 - RS (2007/0172844-9)** (521)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : EDILCE TEREZINHA BAÚ E OUTRO  
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970088 - RS (2007/0172842-5)** (522)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ANA MARIA SILVEIRA BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970089 - RS (2007/0172960-1)** (523)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VERA LÚCIA PEREIRA PUNDRICH  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970093 - RS (2007/0173020-1)** (524)  
RECORRENTE : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA  
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
PROCURADOR : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970104 - RS (2007/0173289-0)** (525)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WALDO WILHELM  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 885504 (2007/0110096-9) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970105 - RS (2007/0172930-9)** (526)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA SOBIESIAK E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970107 - RN (2007/0171117-7)** (527)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : TEREZINHA GANDOUR DANTAS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSME  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970108 - MS (2007/0170816-5)** (528)  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SONALY ARMANDO MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CEREALISTA JULIANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970117 - RS (2007/0172933-4)** (529)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : IRENE MONTAGNER E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970118 - SC (2007/0173175-3)** (530)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA  
ADVOGADO : KELVIN CALSA  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970128 - RS (2007/0171294-7)** (531)  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GRECCO E OUTROS  
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970139 - RS (2007/0169927-5)** (532)  
RECORRENTE : LUIZ SORDI  
PROCURADOR : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 920367 (2007/0169921-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970161 - RS (2007/0172896-7)** (533)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ROSANGELA FARIAS WESKA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 799859 (2005/0195526-3) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970173 - SC (2007/0172905-5)** (534)  
RECORRENTE : ESTANISLAU KANTOVICK FILHO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970176 - SC (2007/0172907-9)** (535)  
RECORRENTE : PEDRO JOÃO MACHADO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970180 - RS (2007/0172880-5)** (536)  
RECORRENTE : HILTON MARCIO BARBOZA  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CERUTTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970256 - RS (2007/0173110-9)** (537)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AVELINO BORTOLINI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970275 - SP (2007/0159183-1)** (538)  
RECORRENTE : BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NIKE INTERNATIONAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970361 - RO (2007/0163832-5)** (539)  
RECORRENTE : LOURIVAL DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO E OUTRO  
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)  
INTERES. : CELSO CARNEIRO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : NATAN DONADON E OUTRO  
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 876671 (2007/0061461-3) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970365 - PR (2007/0170903-7)** (540)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RIADÉ RAMEZ NICOLAU HOSNI E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA SALDANHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- RECURSO ESPECIAL Nº 970368 - RS (2007/0170910-2)** (541)  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
 PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INGA LUDMILA VEITENHEIMER MENDES  
 ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo REsp 730439 (2005/0035718-9) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970373 - RJ (2007/0172864-0)** (542)  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ISMAEL DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970394 - MG (2007/0169473-1)** (543)  
 RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A  
 ADVOGADO : PEDRO RICARDO E SERPA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDEC  
 ADVOGADO : BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970471 - SP (2007/0162760-9)** (544)  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970492 - SP (2007/0163580-1)** (545)  
 RECORRENTE : AUTO POSTO WS RIO PRETO LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970544 - RS (2007/0171845-3)** (546)  
 RECORRENTE : GENTIL DE QUADROS E OUTROS  
 ADVOGADO : ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : MARISE SOAES CORRÊA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970704 - DF (2007/0169252-1)** (547)  
 RECORRENTE : JUAREZ RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB  
 ADVOGADO : ALEX RAFAEL HOFFLING E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE ARMARINHOS DE BRASÍLIA - CREDICAB  
 ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)
- RECORRIDO** : CENTRAL COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO DISTRITO FEDERAL - CECREDIF  
 ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo Ag 871521 (2007/0019989-7) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970758 - MG (2007/0142410-7)** (548)  
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MALACCO AMARANTE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
 ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970839 - SP (2007/0137138-9)** (549)  
 RECORRENTE : GONZAGA AUTO PEÇAS LTDA  
 ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo Ag 834095 (2006/0236372-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970975 - MS (2007/0173718-2)** (550)  
 RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A  
 ADVOGADO : RENATO TEDESCO  
 RECORRIDO : RÊMOLO LETTERIELLO  
 ADVOGADO : HÉLVIO FREITAS PISSURNO  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971012 - PE (2007/0168693-2)** (551)  
 RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ALENCAR E FIGUEIREDO LTDA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971037 - MG (2007/0165667-5)** (552)  
 RECORRENTE : ELISA ANETE DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI/MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971039 - PE (2007/0168713-3)** (553)  
 RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : GESSO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971042 - RJ (2007/0137126-4)** (554)  
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo Ag 494730 (2002/0170352-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971057 - MG (2007/0175006-5)** (555)  
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
 PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : IDALICIO GOMES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : AZARIO XAVIER DE MACEDO FILHO  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971063 - DF (2007/0175046-9)** (556)  
 RECORRENTE : ALBERTO DE ARAÚJO FERREIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971075 - PE (2007/0170418-6)** (557)  
 RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : THREZEZINHA DE JESUS SARMENTO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971098 - SP (2007/0165120-8)** (558)  
 RECORRENTE : JORGE BALDUINO  
 ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971099 - RS (2007/0164996-3)** (559)  
 RECORRENTE : HELIO REDECKER  
 ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971100 - PR (2007/0172876-5)** (560)  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : VALDINEI CORREA SANTANA  
 ADVOGADO : VANESSA QUEIROZ E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 971106 - SP (2007/0165099-2)** (561)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ MARONI  
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971150 - RS (2007/0175949-8)** (562)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA DE LOS ANGELES RABADAN FERNANDEZ  
ADVOGADO : SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971154 - RS (2007/0175951-4)** (563)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO MELLO DA ROSA  
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971172 - RS (2007/0176252-6)** (564)  
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IOLANDA SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NEIVA DA SILVA MACIEL  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971173 - RS (2007/0175804-7)** (565)  
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVONILDO PENS  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971201 - RS (2007/0175589-9)** (566)  
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZENINA ROCHA DORNELES  
ADVOGADO : RAMÃO ELEUTERIO PAIM DONATO  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971203 - RS (2007/0175588-7)** (567)  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELISÂNGELA DE BARROS MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971213 - RS (2007/0176004-9)** (568)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCELO MARCOS  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971217 - RS (2007/0175702-5)** (569)  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AIRTON CORREA FONDAIK  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971224 - RS (2007/0166335-1)** (570)  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO KEITEL  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971349 - SP (2007/0165444-1)** (571)  
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTROS  
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971353 - PB (2007/0158598-7)** (572)  
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971417 - RS (2007/0175462-6)** (573)  
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971419 - RS (2007/0175463-8)** (574)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANTO ADEMIR PADILHA  
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971422 - RS (2007/0178462-8)** (575)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JULIANO CÉSAR RIVA  
ADVOGADO : REGINA HELENA DOS SANTOS ROCHA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971423 - RS (2007/0178457-6)** (576)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SÔNIA PAULINA RIVA BOLOGNESE  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 719741 (2005/0012993-9) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971424 - RS (2007/0170963-2)** (577)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MODESTO ENDERLE E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 672335 (2004/0108644-0) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971426 - RS (2007/0170964-4)** (578)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOÃO LUÍS PRATI JARDIM  
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971428 - PR (2007/0178465-3)** (579)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GERDELINA JUVINA MAROCHI E OUTROS  
ADVOGADA : MARIALVA PORTES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971431 - RS (2007/0178401-0)** (580)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LABORATÓRIO REGIUS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ADEMIR MORAES  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971584 - RS (2007/0175452-5)** (581)  
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JEFERSON RICARDO DE ANDRADE MOTA  
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971585 - RS (2007/0177319-0)** (582)

RECORRENTE : SÔNIA JEANETE SANTOS  
 ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971587 - RS (2007/0175451-3)** (583)

RECORRENTE : IRANI RODRIGUES SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971588 - RS (2007/0176037-7)** (584)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : SERGIO LUIS NAUE  
 ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971591 - RS (2007/0176012-6)** (585)

RECORRENTE : SERASA S/A  
 ADVOGADO : CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : GONÇALO LUIZ ABREU DA SILVA  
 ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971593 - RS (2007/0175787-1)** (586)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : AURELIO DE OLIVEIRA FRANCA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971595 - RS (2007/0177321-7)** (587)

RECORRENTE : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL Nº 971601 - RS (2007/0175794-7)** (588)

RECORRENTE : ARI FETTER  
 ADVOGADO : LUCIANE SANTIN  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971604 - RS (2007/0174508-2)** (589)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A  
 ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ELISANDRA DIAS MACHADO  
 ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971610 - RS (2007/0175630-6)** (590)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ERONI LIMA DA ROSA  
 ADVOGADO : MILTON MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971613 - RS (2007/0174510-9)** (591)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : JORGE LOPES DO AMARANTE  
 ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971614 - RS (2007/0175632-0)** (592)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ERONI LIMA DE ROSA  
 ADVOGADO : EMERSON BARROS DE ARAUJO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971618 - RS (2007/0175709-8)** (593)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EDUARDO OSÓRIO MILCHARECK  
 ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971622 - MG (2007/0175004-1)** (594)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DAVI FERREIRA  
 ADVOGADO : CÉLIO SOARES FERREIRA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971625 - MG (2007/0175028-0)** (595)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO  
 ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : JACI DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971626 - RS (2007/0159547-8)** (596)

RECORRENTE : GETÚLIO MACHADO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971627 - MG (2007/0175035-6)** (597)

RECORRENTE : CARMEN DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : AILTON SOUZA COSTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971632 - RS (2007/0177114-5)** (598)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ARION SURDO ROLDÃO  
 ADVOGADO : RENATO RAMIRES  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971634 - RS (2007/0177113-3)** (599)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ROSÂNGELA CARDOSO GONÇALVES  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 971637 - RS (2007/0177092-0)** (600)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
 ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FABIANE SWETSCH DE SOUZA  
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 682214 (2004/0115311-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971640 - RS (2007/0177090-7)** (601)

RECORRENTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE  
 ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 971643 - RS (2007/0177172-7)** (602)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CLEUZA BEATRIZ BERDET MELLEO  
 ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936715 (2007/0066289-0) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 971647 - RS (2007/0177067-7)** (603)  
RECORRENTE : MARIA MENEGUINI BUENO  
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971648 - SP (2007/0171535-8)** (604)  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
RECORRENTE : PEDRO LUIZ GERMENO E CÔNJUGE  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971649 - RS (2007/0177075-4)** (605)  
RECORRENTE : MARIA THEREZINHA BRACHT LEDUR  
ADVOGADO : MICHELE BACKES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971650 - RS (2007/0173410-3)** (606)  
RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA TELLES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971651 - SC (2007/0177044-0)** (607)  
RECORRENTE : MACROPAMPA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971652 - RS (2007/0173766-3)** (608)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ILSE CERQUEIRA TORELLY  
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971653 - RS (2007/0175634-3)** (609)  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SALETE RASCHE  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971654 - RS (2007/0173772-7)** (610)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ANDRÉ CUNHA DE FARIAS  
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971656 - RS (2007/0175524-4)** (611)  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBERTO ANTONO SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971657 - RS (2007/0177125-8)** (612)  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROGER LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971658 - SC (2007/0168997-4)** (613)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO : SADI ANTÔNIO SADOSKI (PRESO)  
ADVOGADO : PÁTRICIA RIBEIRO LOURENÇO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
- RECURSO ESPECIAL Nº 971661 - RS (2007/0175259-1)** (614)  
RECORRENTE : JANDIR RADDATZ  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971667 - RS (2007/0174619-3)** (615)  
RECORRENTE : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA  
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971676 - RS (2007/0172571-1)** (616)  
RECORRENTE : LUÍZA DE FÁTIMA SANTOS ROSA  
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971679 - SP (2007/0173306-5)** (617)  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS COSTA FARIA  
ADVOGADO : CYRO CAMANO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 616255 (2004/0094580-1) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971682 - RS (2007/0173561-8)** (618)  
RECORRENTE : LUCÍLIA NUNES FARIAS  
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971690 - SP (2007/0166206-2)** (619)  
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY  
RECORRIDO : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971693 - RS (2007/0166783-5)** (620)  
RECORRENTE : ANA MARIA MACAGNAN  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971740 - RS (2007/0166331-4)** (621)  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIGUEL SKOWRONSKI  
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971742 - RS (2007/0170592-0)** (622)  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARGAMASSA BOTAFOGO LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL SASSO BOCCACCIO  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971744 - SP (2007/0176858-6)** (623)  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTONIO DUARTE COUTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971746 - RS (2007/0170871-1)</b> (624)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)            RECORRIDO : SIMONE CASTILHOS DE OLIVEIRA            ADVOGADO : JULIANO DUBAL KAERCHER            RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971757 - RS (2007/0170875-9)</b> (631)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A            ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)            RECORRIDO : ELSON RODRIGUES            ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO            RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971810 - RS (2007/0177053-9)</b> (638)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A            ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)            RECORRIDO : ALEX SILVER RODRIGUES            ADVOGADO : ROSIMERE ROCHA DA SILVA            RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA</p>																																																																																																																		
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971747 - RN (2007/0169781-3)</b> (625)</p> <p>RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ALVES LEITE            ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA            RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A            ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA            MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971758 - PR (2007/0171057-2)</b> (632)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)            RECORRIDO : ODAIR DE BRITO E OUTRO            ADVOGADO : MARCELO DIAS DEDUBIANI E OUTRO(S)            INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA            ADVOGADO : AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971811 - RS (2007/0176283-0)</b> (639)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A            ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)            RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ OPPERMANN            ADVOGADO : SANDRA PACHECO DA SILVA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																		
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971748 - RS (2007/0170865-8)</b> (626)</p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)            RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CARUS PEREIRA            ADVOGADO : GICELA MARIA MACHADO OLIVEIRA BRASIL E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971759 - RS (2007/0170867-1)</b> (633)</p> <p>RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A            ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)            RECORRIDO : VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVA            ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971812 - RS (2007/0176293-1)</b> (640)</p> <p>RECORRENTE : MOACIR LUIZ ZAPAROLLI            ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI            RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A            ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS            RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>																																																																																																																		
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971750 - RS (2007/0171094-0)</b> (627)</p> <p>RECORRENTE : GERALDO FREDERICO DUSTER E OUTRO            ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA            RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971761 - RS (2007/0166509-2)</b> (634)</p> <p>RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL            ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)            RECORRIDO : HERCULANO DAL MAGRO E OUTRO            ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<table border="0"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Ministro</th> <th style="text-align: right;">Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO</td><td style="text-align: right;">30</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">29</td></tr> <tr><td>Atribuídos</td><td style="text-align: right;">1</td></tr> <tr><td>NILSON NAVES</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>HUMBERTO GOMES DE BARROS</td><td style="text-align: right;">36</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">36</td></tr> <tr><td>ARI PARGENDLER</td><td style="text-align: right;">32</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">32</td></tr> <tr><td>JOSÉ DELGADO</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>FERNANDO GONÇALVES</td><td style="text-align: right;">28</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">28</td></tr> <tr><td>CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO</td><td style="text-align: right;">35</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">35</td></tr> <tr><td>FELIX FISCHER</td><td style="text-align: right;">22</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">22</td></tr> <tr><td>ALDIR PASSARINHO JUNIOR</td><td style="text-align: right;">31</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">31</td></tr> <tr><td>HAMILTON CARVALHIDO</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>ELIANA CALMON</td><td style="text-align: right;">15</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">15</td></tr> <tr><td>PAULO GALLOTTI</td><td style="text-align: right;">27</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">27</td></tr> <tr><td>FRANCISCO FALCÃO</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">10</td></tr> <tr><td>NANCY ANDRIGHI</td><td style="text-align: right;">34</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">34</td></tr> <tr><td>LAURITA VAZ</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>LUIZ FUX</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">16</td></tr> <tr><td>JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>TEORI ALBINO ZAVASCKI</td><td style="text-align: right;">19</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">19</td></tr> <tr><td>CASTRO MEIRA</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>DENISE ARRUDA</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</td><td style="text-align: right;">32</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">32</td></tr> <tr><td>ARNALDO ESTEVES LIMA</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">23</td></tr> <tr><td>MASSAMI UYEDA</td><td style="text-align: right;">31</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">31</td></tr> <tr><td>HUMBERTO MARTINS</td><td style="text-align: right;">15</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">15</td></tr> <tr><td>MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</td><td style="text-align: right;">21</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">21</td></tr> <tr><td>HERMAN BENJAMIN</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">17</td></tr> <tr><td>NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</td><td style="text-align: right;">37</td></tr> <tr><td>Distribuídos</td><td style="text-align: right;">37</td></tr> <tr><td><b>Total</b></td><td style="text-align: right;"><b>640</b></td></tr> </tbody> </table>	Ministro	Total	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	30	Distribuídos	29	Atribuídos	1	NILSON NAVES	23	Distribuídos	23	HUMBERTO GOMES DE BARROS	36	Distribuídos	36	ARI PARGENDLER	32	Distribuídos	32	JOSÉ DELGADO	16	Distribuídos	16	FERNANDO GONÇALVES	28	Distribuídos	28	CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	35	Distribuídos	35	FELIX FISCHER	22	Distribuídos	22	ALDIR PASSARINHO JUNIOR	31	Distribuídos	31	HAMILTON CARVALHIDO	16	Distribuídos	16	ELIANA CALMON	15	Distribuídos	15	PAULO GALLOTTI	27	Distribuídos	27	FRANCISCO FALCÃO	10	Distribuídos	10	NANCY ANDRIGHI	34	Distribuídos	34	LAURITA VAZ	23	Distribuídos	23	LUIZ FUX	16	Distribuídos	16	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	17	Distribuídos	17	TEORI ALBINO ZAVASCKI	19	Distribuídos	19	CASTRO MEIRA	17	Distribuídos	17	DENISE ARRUDA	17	Distribuídos	17	HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	32	Distribuídos	32	ARNALDO ESTEVES LIMA	23	Distribuídos	23	MASSAMI UYEDA	31	Distribuídos	31	HUMBERTO MARTINS	15	Distribuídos	15	MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	21	Distribuídos	21	HERMAN BENJAMIN	17	Distribuídos	17	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	37	Distribuídos	37	<b>Total</b>	<b>640</b>
Ministro	Total																																																																																																																			
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	30																																																																																																																			
Distribuídos	29																																																																																																																			
Atribuídos	1																																																																																																																			
NILSON NAVES	23																																																																																																																			
Distribuídos	23																																																																																																																			
HUMBERTO GOMES DE BARROS	36																																																																																																																			
Distribuídos	36																																																																																																																			
ARI PARGENDLER	32																																																																																																																			
Distribuídos	32																																																																																																																			
JOSÉ DELGADO	16																																																																																																																			
Distribuídos	16																																																																																																																			
FERNANDO GONÇALVES	28																																																																																																																			
Distribuídos	28																																																																																																																			
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	35																																																																																																																			
Distribuídos	35																																																																																																																			
FELIX FISCHER	22																																																																																																																			
Distribuídos	22																																																																																																																			
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	31																																																																																																																			
Distribuídos	31																																																																																																																			
HAMILTON CARVALHIDO	16																																																																																																																			
Distribuídos	16																																																																																																																			
ELIANA CALMON	15																																																																																																																			
Distribuídos	15																																																																																																																			
PAULO GALLOTTI	27																																																																																																																			
Distribuídos	27																																																																																																																			
FRANCISCO FALCÃO	10																																																																																																																			
Distribuídos	10																																																																																																																			
NANCY ANDRIGHI	34																																																																																																																			
Distribuídos	34																																																																																																																			
LAURITA VAZ	23																																																																																																																			
Distribuídos	23																																																																																																																			
LUIZ FUX	16																																																																																																																			
Distribuídos	16																																																																																																																			
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	17																																																																																																																			
Distribuídos	17																																																																																																																			
TEORI ALBINO ZAVASCKI	19																																																																																																																			
Distribuídos	19																																																																																																																			
CASTRO MEIRA	17																																																																																																																			
Distribuídos	17																																																																																																																			
DENISE ARRUDA	17																																																																																																																			
Distribuídos	17																																																																																																																			
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	32																																																																																																																			
Distribuídos	32																																																																																																																			
ARNALDO ESTEVES LIMA	23																																																																																																																			
Distribuídos	23																																																																																																																			
MASSAMI UYEDA	31																																																																																																																			
Distribuídos	31																																																																																																																			
HUMBERTO MARTINS	15																																																																																																																			
Distribuídos	15																																																																																																																			
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	21																																																																																																																			
Distribuídos	21																																																																																																																			
HERMAN BENJAMIN	17																																																																																																																			
Distribuídos	17																																																																																																																			
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	37																																																																																																																			
Distribuídos	37																																																																																																																			
<b>Total</b>	<b>640</b>																																																																																																																			
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971751 - RS (2007/0171099-0)</b> (628)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)            RECORRIDO : CD UNIÃO TRANSLOGÍSTICA LTDA            ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971796 - RS (2007/0170874-7)</b> (635)</p> <p>RECORRENTE : MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)            RECORRIDO : VIVALDINA SILVA GODINHO            ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971813 - RS (2007/0176293-1)</b> (640)</p> <p>Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata de Distribuição.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 27 de julho de 2007.            MINISTRO FRANCISCO PECANHA MARTINS            VICE-PRESIDENTE</p>																																																																																																																		
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971754 - PR (2007/0170983-4)</b> (629)</p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)            RECORRIDO : ADÃO FRANCISCO DE SALES E OUTRO            ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI            RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971808 - RS (2007/0176225-9)</b> (636)</p> <p>RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A            ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)            RECORRIDO : JOCELI MOREIRA DE MELO            ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971814 - RS (2007/0176293-1)</b> (640)</p> <p>Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata de Distribuição.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 27 de julho de 2007.            MINISTRO FRANCISCO PECANHA MARTINS            VICE-PRESIDENTE</p>																																																																																																																		
<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971756 - RS (2007/0171728-9)</b> (630)</p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : DEISI GARIM DOS SANTOS            ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971809 - RS (2007/0175972-8)</b> (637)</p> <p>RECORRENTE : BANCO FINASA S/A            ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)            RECORRIDO : VIVIANE DE OLIVEIRA CAMARGO            ADVOGADO : JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA            RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 971815 - RS (2007/0176293-1)</b> (640)</p> <p>Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata de Distribuição.</p> <p style="text-align: right;">Brasília, 27 de julho de 2007.            MINISTRO FRANCISCO PECANHA MARTINS            VICE-PRESIDENTE</p>																																																																																																																		

**ATA Nº 4826 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE JULHO DE 2007**

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2723 - EX (2007/0181276-5) (641)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA COBLENÇA  
INTERES. : R U M  
PARTE : J B E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2725 - EX (2007/0181285-4) (642)**

JUSROGANTE : NONO JUÍZO CÍVEL DE LISBOA  
INTERES. : MARIA FERNANDA FRAGOSO DE FIGUEIREDO  
PARTE : MARIA GUILHERMINA DA GLORIA S P LOURENÇO E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2941 - EX (2007/0179638-0) (643)**

REQUERENTE : V N DOS S  
REQUERENTE : F H K  
ADVOGADO : LÍDIA KAZUKO NAKANISHI  
REQUERIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2944 - EX (2007/0180588-7) (644)**

REQUERENTE : C C C  
REQUERENTE : M C  
ADVOGADO : CRISOSTOMO CHAGAS  
REQUERIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2945 - EX (2007/0181342-3) (645)**

REQUERENTE : R H S O  
ADVOGADO : BEATRIZ CECÍLIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
REQUERIDO : M O  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2946 - EX (2007/0181530-5) (646)**

REQUERENTE : S R M  
ADVOGADO : BOLIVAR MOREIRA  
REQUERIDO : J J G G  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2947 - EX (2007/0181629-9) (647)**

REQUERENTE : M G G  
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAI  
REQUERIDO : J E G  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2948 - EX (2007/0181632-7) (648)**

REQUERENTE : A L B DOS S V  
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAI  
REQUERIDO : J M A V  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3804 - PE (2007/0181572-2) (649)**

AUTOR : UNIÃO  
RÉU : JOSÉ MOACIR PRAZINHO  
RÉU : FRANCISCO FELICIANO DE SANTANA  
RÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU : MANOEL VICENTE  
RÉU : JOSÉ MACARIO DA SILVA  
RÉU : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

RÉU : ANTÔNIO DUARTE  
RÉU : JOÃO MARTINS GOMES NETO  
RÉU : JEAN BATISTA LEMOS  
RÉU : JOÃO ANSELMO RIBEIRO DE SOUZA  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3805 - RN (2007/0181575-8) (650)**

AUTOR : UNIÃO  
RÉU : NADIR MEIRA GARCIA  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**PETIÇÃO Nº 5821 - AL (2007/0181613-7) (651)**

REQUERENTE : JOSÉ HORÁCIO DA COSTA  
REQUERENTE : FRANCISCO JOSÉ TAVARES DA SILVA  
REQUERENTE : FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA  
REQUERENTE : MAGNÓLIA SOUZA LINS  
REQUERENTE : GENILDA SILVA DOS SANTOS  
REQUERENTE : JOSÉ EXEQUIEL RAIMUNDO LIMA  
REQUERENTE : SEVERINO NESTOR DA SILVA  
REQUERENTE : HAVILTON DE OLIVEIRA  
REQUERENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
REQUERENTE : SAULO GALDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0180548-3) (652)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : ABELARDO RODRIGUES  
INTERES. : ADAUILO GONÇALVES NOBRE FILHO  
INTERES. : ADAUTO RIBEIRO DE ALMEIDA  
INTERES. : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS  
INTERES. : ADJUTO GONÇALVES TRINDADE  
INTERES. : ADOLFO ADELMO RAMALHO DE OLIVEIRA

INTERES. : ADONIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA

INTERES. : AFONSO CAVALCANTE MACIEL  
INTERES. : AGOSTINHO BRAZ DE BRITO  
INTERES. : AGOSTINHO FURTADO DOS SANTOS  
INTERES. : AIRTON JOSÉ DE ARAÚJO AGUIAR  
INTERES. : ALAILDE NERY DIAS  
INTERES. : ALBA QUARESMA UCHOA  
INTERES. : ALBERTINO SOARES DE SOUZA  
INTERES. : ALBERTO ANAICE DA SILVA  
INTERES. : ALBERTO PACHECO FERREIRA  
INTERES. : ALCIDES RIBEIRO  
INTERES. : ALCIDINEI CORREA DE SENA  
INTERES. : ALCINEI DE JESUS GUIMARÃES  
INTERES. : ALDEMIER CORDEIRO BARBOSA  
INTERES. : ALEX RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL

INTERES. : ALFREDO INAJOSA BRAGA  
INTERES. : ALFREDO MENDES DA SILVA NETO  
INTERES. : ALINDO DA SILVEIRA BARROS  
INTERES. : ALMERES CAMBRAIA DE CASTRO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0180503-0) (653)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : MÁRIO DA SILVA MELO  
INTERES. : MÁRIO FERREIRA DUARTE  
INTERES. : MÁRIO LOUREIRO DE SOUZA  
INTERES. : MÁRIO MENDES LOBATO  
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DA SILVA  
INTERES. : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS  
INTERES. : MARIVALDO COSTA DA SILVA  
INTERES. : MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA

INTERES. : MARLENE MONTEIRO DUARTE  
INTERES. : MARLI DO SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS

INTERES. : MARLON PEREIRA SOUZA  
INTERES. : MARTINHO CHAVES BRAGA  
INTERES. : MARTINIANO DE AQUINO MORAES  
INTERES. : MATHIAS PINHEIRO DE VILHENA  
INTERES. : MATIAS RABELO  
INTERES. : MAURÍCIO MONTEIRO DA PIEDADE  
INTERES. : MAURILO SILVA  
INTERES. : MAXIMIANO JANUÁRIO DE SOUZA  
INTERES. : MELQUIADES CARDOSO DUARTE  
INTERES. : MERIAN CARDOSO CASTELO BRANCO  
INTERES. : MESSIAS SOEIRO DE SOUZA  
INTERES. : MIGUEL ALVES DA SILVA  
INTERES. : MIGUEL ÂNGELO DE NAZARÉ MARTINS

INTERES. : MIGUEL ASSUNÇÃO NOVAIS  
INTERES. : MIGUEL BATISTA DE AMORIM  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0180679-6) (654)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP

ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : MARIA DILAIR GAMA RUELO  
INTERES. : MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA  
INTERES. : MARIA DO CARMO CARDOSO COSTA CANTUÁRIA

INTERES. : MARIA DO SOCORRO MELO DE LIMA  
INTERES. : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : MARIA DO SOCORRO SILVA MOREIRA  
INTERES. : MARIA GRACIETE NASCIMENTO NUNES MADUREIRA

INTERES. : MARIA ILMA GOES LOBATO  
INTERES. : MARIA IZOMAR SILVA DA SILVA  
INTERES. : MARIA JOSÉ ALVES CORREA  
INTERES. : MARIA JOSÉ CORDEIRO COUTINHO  
INTERES. : MARIA JOSÉ DE SOUZA QUARESMA  
INTERES. : MARIA JOSÉ OLEASTRO SOTELO DE MESQUITA

INTERES. : MARIA JOSÉ SOUZA SILVA  
INTERES. : MARIA LÚCIA DOS SANTOS MARTINS  
INTERES. : MARIA LÚCIA MORAES NUNES  
INTERES. : MARIA NEREIDE SANTOS DA SILVA  
INTERES. : MARIA NILZE OLIVEIRA DE ASSIS MACHADO

INTERES. : MARIA RAIMUNDA DA SILVA TAVARES  
INTERES. : MARIA RAIMUNDA MACHADO BARRETO  
INTERES. : MARIA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS  
INTERES. : MARIA SÔNIA GONÇALVES TELES  
INTERES. : MARIA ZULEICA MACEDO SALDANHA  
INTERES. : MARICÉLIO SILVA DA COSTA  
INTERES. : MARINALVO AMANAJAS DUARTE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL



(655)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6046 - DF (2007/0180539-4)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO  
INTERES. : FRANCISCO AYMORÉ BATISTA  
INTERES. : FRANCISCO CELINO MENDES FERREIRA  
INTERES. : FRANCISCO CHAGAS VALENTE  
INTERES. : FRANCISCO CORREA NOBRE  
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA CAMARÃO  
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES  
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS VALADARES  
INTERES. : FRANCISCO ELÍCIO DA SILVA  
INTERES. : FRANCISCO FERREIRA NEVES FILHO  
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
INTERES. : FRANCISCO JULIANO BARBOSA  
INTERES. : FRANCISCO LIMA DIAS  
INTERES. : FRANCISCO LOPES FILHO  
INTERES. : FRANCISCO MACIEL CORDEIRO  
INTERES. : FRANCISCO OVÍDIO CAMORIM  
INTERES. : FRANCISCO PELAES CUMARU  
INTERES. : FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
INTERES. : FRUTUOSO DA CONCEIÇÃO  
INTERES. : GALDINO FERREIRA FILHO  
INTERES. : GEMINIANO EVANGELISTA DOS SANTOS  
INTERES. : GEOVANE ALVES FLEXA  
INTERES. : GILMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO  
INTERES. : GILMAR QUEIROZ NASCIMENTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(656)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180484-1)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : ARIVALDO ZANIOLI  
INTERES. : ARLINDO MOURA DA SILVA  
INTERES. : ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA  
INTERES. : ARMANDO JOSÉ PEDROSA  
INTERES. : ARMANDO MENEZES VEIGA  
INTERES. : ARNALDO COELHO DE SOUZA  
INTERES. : ARNALDO LOPES  
INTERES. : ARNALDO XAVIER DE SOUZA  
INTERES. : AROLDO DUNDA DOS SANTOS  
INTERES. : ARTUR DOMINGOS DA SILVA  
INTERES. : ARTUR PEDRO DE SÁ  
INTERES. : ASSIS GOMES  
INTERES. : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA  
INTERES. : AUREA BEZERRA DE SALES  
INTERES. : AUXILIADORA LINA FERNANDES DE SOUZA  
INTERES. : BENEDITA SILVA MARINHO  
INTERES. : BENEDITO ÁLVARO DE OLIVEIRA  
INTERES. : BENEDITO EDGAR MENDES  
INTERES. : BENEDITO FRAZÃO DE ALMEIDA  
INTERES. : BENEDITO SERRA MAIA  
INTERES. : BENJAMIM DANTAS DA SILVA  
INTERES. : BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA  
INTERES. : CAMILO ALVES MORATO JÚNIOR  
INTERES. : CÂNDIDO FERREIRA DE BRITO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(657)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180659-4)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : JACOB SANTOS  
INTERES. : JACONIAS PEREIRA LUCIANO

INTERES. : JAILDA MARIA LOPES SOARES  
INTERES. : JAIME ENGLÉS DE ALMEIDA  
INTERES. : JAIME MAX  
INTERES. : JAIR FERREIRA DE QUEIROZ  
INTERES. : JAIRO DE FREITAS SARAIVA  
INTERES. : JAIRO MACEDO  
INTERES. : JANDIRA OLIVEIRA DA COSTA  
INTERES. : JANILSON MANOEL TAVARES  
INTERES. : JANUÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS  
INTERES. : JAQUE BATISTA DE ARAUJO  
INTERES. : JEAN FIALHO DE CARVALHO  
INTERES. : JEOVAH RIBEIRO JASSET  
INTERES. : JESSE DA SILVA GOMES  
INTERES. : JESSE MENDONÇA BITENCOURT  
INTERES. : JESUS ANTÔNIO OLIVEIRA GOMES  
INTERES. : JETER DE LIMA MAMANI  
INTERES. : JOÃO AGUIAR SILVA  
INTERES. : JOÃO ALEXANDRE FILHO  
INTERES. : JOÃO ANDRE DE MACEDO  
INTERES. : JOÃO AUGUSTO DA PAZ  
INTERES. : JOÃO BARROS DE FREITAS  
INTERES. : JOÃO BATISTA DAMASCENO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(658)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180671-1)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : RAIMUNDO BRAGA BARROSO  
INTERES. : RAIMUNDO CAMPOS RODRIGUES  
INTERES. : RAIMUNDO CANTANHEDE LIMA  
INTERES. : RAIMUNDO CHAGAS  
INTERES. : RAIMUNDO CHAGAS DO NASCIMENTO  
INTERES. : RAIMUNDO CUNHA RAMALHO  
INTERES. : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO FAVACHO  
INTERES. : RAIMUNDO DAS GRAÇAS LIMA  
INTERES. : RAIMUNDO FRANCA DO SACRAMENTO  
INTERES. : RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS  
INTERES. : RAIMUNDO ENEDINO MARTINS ROCHA  
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
INTERES. : RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO  
INTERES. : RAIMUNDO LIRA FILHO  
INTERES. : RAIMUNDO LOPES XAVIER  
INTERES. : RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECK  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO REBOUÇAS  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(659)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180610-4)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO SANTOS ARAÚJO  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAÚJO  
INTERES. : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA  
INTERES. : RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA  
INTERES. : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
INTERES. : RAIMUNDO SALES DE SOUZA  
INTERES. : RAIMUNDO SOARES DE LIMA  
INTERES. : RAIMUNDO VITORINO BISPO DO NASCIMENTO

INTERES. : RAIMUNDO VIVALDO GARCIA DAS NEVES  
INTERES. : RAMIRO FIGUEREDO NUNES  
INTERES. : RAQUEL DOS SANTOS ASSUNÇÃO  
INTERES. : REGINALDO FERNANDES DA SILVA  
INTERES. : REGINALDO VIEIRA DA SILVA  
INTERES. : RENATO DA SILVA MORAES  
INTERES. : RENATO GOMES DE ABREU  
INTERES. : RENATO PEREIRA DA SILVA  
INTERES. : RENEIDE BARBOSA DE FARIAS  
INTERES. : RICARDO DIAS LLIVI IBANEZ  
INTERES. : RICARDO FERRAZ DE LIMA  
INTERES. : RICARDO VIEIRA DA SILVA  
INTERES. : RITA GRACIANO DE SOUZA  
INTERES. : RIVALDO BATISTA DE SOUZA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(660)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180602-7)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : WALFRIDO FRANCISCO DIAS  
INTERES. : WALMIR JOÃO DE OLIVEIRA  
INTERES. : WALTER ALVES FERNANDES  
INTERES. : WALTER CORTEZ LEIGUE  
INTERES. : WALTER PAIVA DOS SANTOS  
INTERES. : WALVIRA POLICARPO CORREIA  
INTERES. : WASHINGTON CARVALHO DE CORREA LOBÃO  
INTERES. : WASHINGTON PEREIRA SANTOS  
INTERES. : WALMIR VIEIRA PONTES  
INTERES. : WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
INTERES. : WILSON RODRIGUES DE LIMA  
INTERES. : YASUYOSKI OGSUKO CHUI  
INTERES. : IRACY MIRANDA GALVÃO  
INTERES. : ZENO RODRIGUES VIANA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(661)  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6847 - DF (2007/0180582-6)**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO  
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
INTERES. : FRANCISCO DE OLIVEIRA MAIA  
INTERES. : FRANCISCO DOS SANTOS  
INTERES. : FRANCISCO DUQUINHA DOS SANTOS  
INTERES. : FRANCISCO EDILBERTO DA SILVA  
INTERES. : FRANCISCO FELIX DA SILVA  
INTERES. : FRANCISCO FORTE  
INTERES. : FRANCISCO GONÇALVES COSTA  
INTERES. : FRANCISCO GONÇALVES PORDEUS  
INTERES. : FRANCISCO JAIME LIMA MAIA  
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA  
INTERES. : FRANCISCO LINDEMBERG DE FREITAS  
INTERES. : FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
INTERES. : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA  
INTERES. : FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA  
INTERES. : FRANCISCO NABOR DOS SANTOS  
INTERES. : FRANCISCO PAZ MONTEIRO  
INTERES. : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS  
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA  
INTERES. : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
INTERES. : FRANCISCO RIBEIRO LIMA  
INTERES. : FRANCISCO SÉRGIO CÂNDIDO DA ROCHA  
INTERES. : FRANCISCO VIEIRA LIMA  
INTERES. : FRANCISCO WILSON COSTA DA SILVA  
INTERES. : FRANCISCO XAVIER PARENTE  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 27/07/2007.

## COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(662)  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13011 - DF (2007/0181682-1)**  
 IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF-SP  
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)  
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA  
 IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA CULTURA  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)  
**MEDIDA CAUTELAR Nº 13099 - DF (2007/0181635-2)**

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
 REQUERIDO : MARIA APARECIDA GARCEZ FONSECA E OUTRO  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 882292 (2006/0189227-7) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21744 - PI (2007/0178384-5)**

RECORRENTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)  
 ADVOGADO : VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55743 (2006/0048751-1) em 27/07/2007.  
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(665)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24707 - BA (2007/0175768-1)**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(666)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87831 - SP (2007/0166416-0)**

AUTOR : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : VAGNER CASSAR CAMARGO E OUTRO(S)  
 RÉU : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO E OUTRO(S)  
 RÉU : MARÍTIMA SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : RENATA JULIBONI GARCIA E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(667)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87836 - SP (2007/0166429-6)**

AUTOR : MARISA HENKEL  
 ADVOGADO : ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E OUTRO(S)  
 RÉU : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
 ADVOGADO : UMBERTO MENDES E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87854 - SP (2007/0166433-6)**

AUTOR : ELIZETE SANTOS BRAGA  
 ADVOGADO : REINALDO CIRILO  
 RÉU : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S/A  
 ADVOGADO : LEILAH MALFATTI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87857 - SP (2006/0220010-9)**

AUTOR : ELIANA ALVES NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)  
 RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : CELSO CASTANHEIRA GATTAZ E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87894 - MT (2007/0168764-0)**

AUTOR : PÉRICLES GONÇALVES AMORIM  
 ADVOGADO : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES  
 RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87913 - SP (2007/0155655-4)**

AUTOR : PAULO NAZÁRIO E SILVA  
 ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA SINDIPETRO  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87936 - SP (2007/0166654-6)**

AUTOR : PAULO GOIS DE LIMA FILHO  
 ADVOGADO : OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO  
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87949 - PB (2007/0168567-9)**

AUTOR : MUNICÍPIO DE GURINHÉM  
 ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E OUTRO(S)  
 RÉU : JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO  
 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE GURINHÉM - PB  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(674)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87964 - SP (2007/0166375-5)**

AUTOR : HÉRCULES DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA  
 ADVOGADO : DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87979 - PE (2007/0168433-0)**

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES  
 RÉU : MANSÃO DO FERA  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE  
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88000 - PR (2007/0168912-8)**

AUTOR : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NAUFEL E OUTRO(S)  
 RÉU : CHARLES E. ROSA E COMPANHIA LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : JILLIAN ROBERTO SERVAT E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88005 - SC (2007/0168681-8)**

AUTOR : DIDEROT VOIGT CORDEIRO  
 ADVOGADO : ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI  
 RÉU : INÊS DAMS MAIDEL  
 ADVOGADO : ARISTO MANOEL PEREIRA  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CANOINHAS - SC  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CANOINHAS - SC  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88038 - RS (2007/0171644-5)**

AUTOR : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO COSTA  
 ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA  
 RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DE PORTO ALEGRE - RS  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



- (679) **HABEAS CORPUS Nº 88181 - SP (2007/0179600-2)**  
 IMPETRANTE : SILVANA HELENA DE PAULA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ONUAR SANTANA DE ARAÚJO (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (680) **HABEAS CORPUS Nº 88192 - RS (2007/0179627-7)**  
 IMPETRANTE : PAULA PINTO DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACIENTE : CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTOS (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (681) **HABEAS CORPUS Nº 88193 - MS (2007/0179629-0)**  
 IMPETRANTE : PAULO DE TARSO CUNHA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PACIENTE : DÁRIO ROMEU SOFFIATTI  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 57472 (2006/0078176-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (682) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88194 - TO (2007/0171802-4)**  
 AUTOR : SUELMA RIBEIRO COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO(S)  
 RÉU : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PALMAS - TO  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (683) **HABEAS CORPUS Nº 88202 - SP (2007/0179639-1)**  
 IMPETRANTE : MARCOS CUSTÓDIO GONÇALVES  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCOS CUSTÓDIO GONÇALVES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (684) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88204 - SP (2007/0171937-4)**  
 AUTOR : AILTON JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)  
 RÉU : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)  
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (685) **HABEAS CORPUS Nº 88231 - SP (2007/0180222-6)**  
 IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : FRANCIMAR FARIAS DE LACERDA  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
- Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (686) **HABEAS CORPUS Nº 88232 - SP (2007/0180225-1)**  
 IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCIO ANDRADE DE SOUZA MORAES (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (687) **HABEAS CORPUS Nº 88236 - SP (2007/0180243-0)**  
 IMPETRANTE : RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (688) **HABEAS CORPUS Nº 88237 - SP (2007/0180247-7)**  
 IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : RUBENS FERREIRA DE BRITO FILHO  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (689) **HABEAS CORPUS Nº 88238 - SP (2007/0180251-7)**  
 IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : FRANCISCA GOMES DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (690) **HABEAS CORPUS Nº 88242 - SP (2007/0180297-1)**  
 IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : L F A (INTERNADO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (691) **HABEAS CORPUS Nº 88247 - SP (2007/0180330-1)**  
 IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : A J P G (INTERNADO)  
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (692) **HABEAS CORPUS Nº 88248 - SP (2007/0180334-9)**  
 IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : R DE A M (INTERNADO)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (693) **HABEAS CORPUS Nº 88249 - SP (2007/0180338-6)**  
 IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MANOEL DOS REIS FILHO  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (694) **HABEAS CORPUS Nº 88250 - SP (2007/0180356-4)**  
 IMPETRANTE : THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : DAVID DE OLIVEIRA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- (695) **HABEAS CORPUS Nº 88252 - SP (2007/0180367-7)**  
 IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo HC 73809 (2007/0000111-9) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (696) **HABEAS CORPUS Nº 88253 - DF (2007/0180374-2)**  
 IMPETRANTE : ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR/DF  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 PACIENTE : DANIEL RICARDO FELDKIRCHER (PRESO)  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (697) **HABEAS CORPUS Nº 88258 - SP (2007/0180423-4)**  
 IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (698) **HABEAS CORPUS Nº 88260 - SP (2007/0180431-1)**  
 IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : IRAILDES DANTAS SOARES  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (699) **HABEAS CORPUS Nº 88262 - SP (2007/0180468-7)**  
 IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ANTONIO MORORO FILHO  
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

<b>HABEAS CORPUS Nº 88263 - SP (2007/0180477-6)</b> (700)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88274 - RJ (2007/0180561-2)</b> (708)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88313 - RS (2007/0181258-7)</b> (715)
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : SÉRGIO LUÍS BUTRUCHE DE FREITAS	IMPETRANTE : FREDERICH MARK ROSA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO CARDOSO	PACIENTE : DOUGLAS DOS SANTOS CUNHA (PRESO)	PACIENTE : VANDERLEI DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição por prevenção do processo HC 76991 (2007/0031405-6) em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
<b>HABEAS CORPUS Nº 88265 - MG (2007/0180481-6)</b> (701)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88275 - RJ (2007/0180566-1)</b> (709)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88318 - SP (2007/0181345-9)</b> (716)
IMPETRANTE : EDUARDO MATUK FERREIRA E OUTRO	IMPETRANTE : MARLY MARY GONÇALVES DA SILVA	IMPETRANTE : CELSO MACHADO VENDRAMINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA	PACIENTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ	PACIENTE : MARCOS FEITOSA DE MORAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA	Distribuição por prevenção do processo HC 46895 (2005/0134715-1) em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição por prevenção do processo HC 62654 (2006/0152359-1) em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
<b>HABEAS CORPUS Nº 88266 - SP (2007/0180482-8)</b> (702)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88276 - PE (2007/0180581-4)</b> (710)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88319 - GO (2007/0181367-4)</b> (717)
IMPETRANTE : DANIELE CRISTINA BARBATO - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO	IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA VITOR	PACIENTE : AILTON LEAL DE CASTRO JÚNIOR (PRESO)	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO MENDONÇA (PRESO)
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição por prevenção do processo HC 44212 (2005/0083011-6) em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
<b>HABEAS CORPUS Nº 88268 - SP (2007/0180489-0)</b> (703)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88299 - SC (2007/0180704-9)</b> (711)	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO	IMPETRANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI	<b>HABEAS CORPUS Nº 88320 - MG (2007/0181461-1)</b> (718)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	IMPETRANTE : A A A
PACIENTE : ISMAEL DA ANUNCIAÇÃO NUNES (PRESO)	PACIENTE : DJALMA ANTÔNIO CERUTTI	ADVOGADO : RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	PACIENTE : A A A (PRESO)
<b>HABEAS CORPUS Nº 88270 - SP (2007/0180498-0)</b> (704)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88300 - SC (2007/0180710-2)</b> (712)	RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : SILMAR LIMA MENDES E OUTROS	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>HABEAS CORPUS Nº 88330 - SP (2007/0181496-3)</b> (719)
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	PACIENTE : EDSON RICARDO MABA (PRESO)	IMPETRANTE : JULIANA SPURI BERNARDI - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Distribuição por prevenção do processo HC 79111 (2007/0057968-4) em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	PACIENTE : R R P (INTERNADO)
<b>HABEAS CORPUS Nº 88271 - SP (2007/0180517-9)</b> (705)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88301 - PR (2007/0180715-1)</b> (713)	RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE : LUCIANO GAIOSKI	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	<b>HABEAS CORPUS Nº 88341 - SP (2007/0181520-4)</b> (720)
PACIENTE : FABIANO PEREIRA	PACIENTE : EMERSON DA SILVA (PRESO)	IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	Distribuição por prevenção do processo HC 71359 (2006/0264164-3) em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	PACIENTE : L W DE O (INTERNADO)
<b>HABEAS CORPUS Nº 88272 - SP (2007/0180526-8)</b> (706)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88312 - SP (2007/0181252-6)</b> (714)	RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
IMPETRANTE : MARCELO RUIVO DA COSTA	IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
IMPETRADO : NÃO INDICADO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>HABEAS CORPUS Nº 88348 - BA (2007/0181580-0)</b> (721)
PACIENTE : MARCELO RUIVO DA COSTA (PRESO)	PACIENTE : CARLOS MIGUEL VICENTIN PACHECO (PRESO)	IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO GIL ROSA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO - BA
Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	PACIENTE : DEYVID PEREIRA DA SILVA (PRESO)
<b>HABEAS CORPUS Nº 88273 - RJ (2007/0180554-7)</b> (707)	<b>HABEAS CORPUS Nº 88277 - RJ (2007/0180566-1)</b> (709)	RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
IMPETRANTE : GENI MARIA LOPES	IMPETRANTE : MARLY MARY GONÇALVES DA SILVA	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>HABEAS CORPUS Nº 88321 - SP (2007/0180517-9)</b> (705)
PACIENTE : JACY MACHADO DA SILVA (PRESO)	PACIENTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ	IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 27/07/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	Distribuição automática em 27/07/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	PACIENTE : R R P (INTERNADO)



**HABEAS CORPUS Nº 88350 - DF (2007/0181609-7)** (722)

IMPETRANTE : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO PEREIRA CARDOSO JÚNIOR

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 88351 - DF (2007/0181628-7)** (723)

IMPETRANTE : MATHEUS BONFIM DA FRANCA

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DE MORAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MATHEUS BONFIM DA FRANCA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88447 - SP (2007/0177345-6)** (724)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)

RÉU : MARIA NILSE DA CUNHA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 410197 - SC (2003/0002586-7)** (725)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANTÔNIO LOPES FARIA - ESPÓLIO

REPR.POR : THEREZA DE JESUS FARIA BROGNOLI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ANDRÉA FARIA BROGNOLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, MINISTRO JOSÉ DELGADO, MINISTRO LUIZ FUX, MINISTRO PAULO MEDINA

Atribuição em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 712024 - RS (2004/0180390-6)** (726)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO POLESSELLO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSIS VICENTE NIEDERAUER E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO MACHADO BIACCHI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Atribuição em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 843774 - SP (2006/0090499-9)** (727)

RECORRENTE : INEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALTER LUCHETTI

ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

PROCURADOR : ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Atribuição em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881075 - DF (2007/0076819-9)** (728)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AMADEU MEIRELES FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882838 - RS (2007/0098292-1)** (729)

AGRAVANTE : AIRTON DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885266 - SP (2007/0081043-5)** (730)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUI REBELLO PINHO E OUTROS

ADVOGADO : ARTHUR ANDRADE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885343 - SC (2007/0110144-9)** (731)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONFECÇÕES DE ROUPAS FIOS MÁGICOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887361 - SP (2007/0088811-5)** (732)

AGRAVANTE : LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : RENATO LAINER SCHWARTZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : BABY MAC COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA

ADVOGADO : RAUL VILLAR

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887820 - SC (2007/0075172-7)** (733)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROGÉRIO DUTRA PORTO ALEGRE

ADVOGADO : RODRIGO SCHMIDT SURJUS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892591 - RS (2007/0102062-7)** (734)

AGRAVANTE : J C M S

ADVOGADO : PAULO TELLES LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : A S B - ESPÓLIO

REPR.POR : E B D - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HORACIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892915 - SP (2007/0101858-5)** (735)

AGRAVANTE : MARIA EDILEUZA GALINDO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893420 - SC (2007/0110217-0)** (736)

AGRAVANTE : SUCHEK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893495 - SP (2007/0100893-2)** (737)

AGRAVANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894065 - SP (2007/0126469-4)** (738)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELOY DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894864 - RS (2007/0128487-7)** (739)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLENE MELITA STAUDT

ADVOGADO : VIRGÍNIA DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895011 - SC (2007/0127982-1)** (740)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO KOLING

ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- (741) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895082 - PR (2007/0116044-4)**  
AGRAVANTE : PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (742) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895660 - RS (2007/0127665-0)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PAESE FERREIRA KLIEMANN NOT S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (743) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895751 - RS (2007/0125753-0)**  
AGRAVANTE : A G T  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J B T (MENOR)  
REPR.POR : I L T  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (744) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896172 - DF (2007/0132546-2)**  
AGRAVANTE : L DE A (INTERNADO)  
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (745) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896491 - RS (2007/0101940-8)**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EUGÊNIO VALDIR JESSE WOIDA  
ADVOGADO : DÉBORA RECH E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (746) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897076 - RJ (2007/0125364-0)**  
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A  
ADVOGADO : MARTA RAMOS DE LUNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROCURADOR : ELCY SILVA SOARES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (747) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897881 - RJ (2007/0121437-1)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : UBIRATAN DE SOUZA CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO : MANOEL MARIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (748) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898135 - SP (2007/0104977-5)**  
AGRAVANTE : CASTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (749) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898278 - MA (2007/0122308-0)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (750) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898551 - RS (2007/0131311-7)**  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA RS  
ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : BRENOL E FONTOURA ANDRADE IMOVÉS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ OLAVO FONTOURA DE ANDRADE  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (751) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898980 - RJ (2007/0121501-6)**  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (752) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900683 - RJ (2007/0134475-0)**  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GEORGE EL KHOURI  
ADVOGADO : GEORGE EL KHOURI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (753) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901107 - MG (2007/0131721-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : BABY BORDELOS LTDA  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA REZENDE  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (754) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902443 - SP (2007/0139392-4)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIMAS DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (755) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904387 - RS (2007/0141234-2)**  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D  
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO SOARES  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)  
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NEGRINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (756) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904504 - MG (2007/0141307-3)**  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO BASBSKY NEVES E OUTRO  
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (757) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904563 - SC (2007/0137892-0)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)  
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (758) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904775 - SC (2007/0142140-5)**  
AGRAVANTE : LUIZ POLIDORO  
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (759) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905049 - RS (2007/0140024-8)**  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : ROSIANI DAL PONT DUART E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALTEDEU MOREIRA DA ROSA  
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)  
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (760) **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906580 - RS (2007/0142969-9)**  
AGRAVANTE : VALDIR ANTÔNIO FERRARI  
ADVOGADO : VALDIR ANTONIO FERRARI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : JUSSARA BARROS DE FARIAS



ADVOGADO : JUSSARA BARROS DE FARIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENA I  
 ADVOGADO : LUCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD E OUTRO(S)  
 INTERES. : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
 Processo registrado em 27/07/2007.  
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907386 - RJ (2007/0145108-8)**

AGRAVANTE : ALESSANDRO SABÓIA LIMA E SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907498 - SC (2007/0153497-0)**

AGRAVANTE : ADENOR MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
 ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 966391 (2007/0153483-2) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907506 - RS (2007/0128495-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO  
 ADVOGADO : INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909786 - RS (2007/0124767-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LILIANE VIRGINIA PARMEGGIANI  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910007 - PE (2007/0119285-8)**

AGRAVANTE : OTTO CABRAL PORTELA  
 ADVOGADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS D MARTINS  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910009 - SP (2007/0128841-5)**

AGRAVANTE : PATRÍCIA SANTOS FEITOSA  
 ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910170 - RS (2007/0143807-9)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARINO MANOEL NIELANDT PEREIRA - MICROEMPRESA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCELO DE MOURA  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911151 - RS (2007/0138430-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GILBERTO ROVANI E OUTRO  
 ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911223 - RJ (2007/0124701-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911296 - BA (2007/0092851-1)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO REGINALDO SOUZA CAMPOS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARNEIRO  
 INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911348 - SP (2007/0101557-9)**

AGRAVANTE : R A P DE A E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA FERRAZ  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912094 - RJ (2007/0127452-8)**

AGRAVANTE : DERVAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DERVAL BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BERNARDO DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADO : GEYSA FERNANDES CHAVES E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912109 - RS (2007/0129203-3)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PAULINO ROQUE RUSCHEL  
 ADVOGADO : CÉSAR ZENKER RILLO  
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912112 - SP (2007/0127722-0)**

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S/A  
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912126 - RS (2007/0125681-0)**

AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS  
 PROCURADOR : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912142 - SP (2007/0126345-7)**

AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - FALIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912168 - MG (2007/0103255-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ACAR TRAMBAIOLI E OUTRO  
 ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912345 - RS (2007/0103409-4)**

AGRAVANTE : ROSELAINÉ PEREIRA GOES  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912358 - SP (2007/0126569-2)**

AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A  
 ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912363 - SP (2007/0127474-3)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WÂNIA CANSANÇÃO MARINHO  
 ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912372 - SP (2007/0102059-9) (781)**  
 AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ  
 ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UIARA ALVES DOS SANTOS MUSA  
 ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)  
 INTERES. : ALEXANDER CHARLES MORREL  
 ADVOGADO : CID CÉLIO JAYME CARVALHÃES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912381 - RS (2007/0103442-5) (782)**  
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUÍS VANDERLEI COSTA MOREIRA  
 ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912390 - SP (2007/0102664-0) (783)**  
 AGRAVANTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA  
 ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912392 - PR (2007/0103412-2) (784)**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912402 - RJ (2007/0101400-3) (785)**  
 AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALBERTO OTAVIANO DE CARVALHO FLHO  
 ADVOGADO : ARMANDO LUIZ GOMES FERNANDES  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912405 - SP (2007/0104151-7) (786)**  
 AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : WILMA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912408 - SC (2007/0102755-9) (787)**  
 AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A  
 ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : RAQUEL LEHMKUHL  
 ADVOGADO : FERNANDA LEHMKUHL  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912410 - SC (2007/0102298-7) (788)**  
 AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ADILSON ALEXANDRE CARMES  
 ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912414 - BA (2007/0103236-5) (789)**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AJAX DE A BALEEIRO  
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912417 - MG (2007/0104421-9) (790)**  
 AGRAVANTE : ALINE CRISTINA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE ALFENAS - UNIFENAS  
 ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
 Distribuição por prevenção do processo CC 38236 (2003/0013922-0) em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912421 - SP (2007/0129357-3) (791)**  
 AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
 PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912425 - PR (2007/0102180-3) (792)**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912472 - RS (2007/0136555-0) (793)**  
 AGRAVANTE : LUIZ FELIPE KUNZLER SOARES  
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912498 - MG (2007/0099890-4) (794)**  
 AGRAVANTE : JÉSUS CORDEIRO DE FARIA  
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912604 - RJ (2007/0128794-7) (795)**  
 AGRAVANTE : INVESTHOR FACTORING LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DEFAVERI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : DANIEL DE MARCO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE BRITO RAPOSO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAPHAEL DE MATTOS FRÓES  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912680 - RS (2007/0128635-5) (796)**  
 AGRAVANTE : REJANE CRISTINA CUNHA FIGUEIRA  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912682 - SP (2007/0100650-7) (797)**  
 AGRAVANTE : NELSON MARCOLINO  
 ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA  
 ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912696 - RJ (2007/0125344-8) (798)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MÁRIO GRACINDO MOREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : FELIPE BELMONT CIGAGNA E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912699 - GO (2007/0123954-3) (799)**  
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CLEBER ROSA DE JESUS  
 ADVOGADO : REYLANE BATALHA SILVA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912702 - GO (2007/0129477-3) (800)**  
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JÚLIO DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
 Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912703 - SP (2007/0104303-2) (801)**  
 AGRAVANTE : UWE CARLHANS GMINDER - ESPÓLIO REPR.POR  
 ADVOGADO : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA - INVENTARIANTE  
 ADVOGADO : ARTUR RAFAEL CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ENNO BERT HENRY SABATINI GAU



ADVOGADO : GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO  
 INTERES. : OLIVER UWE GMINDER  
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912707 - RJ (2007/0126098-2)** (802)

AGRAVANTE : REGINA CELIA ESPILA E OUTROS  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
 ADVOGADO : FERNANDA F FROTA SALES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ZAVATARO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912748 - SP (2007/0135654-0)** (803)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANNA MARIA PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912756 - RS (2007/0105217-0)** (804)

AGRAVANTE : RGE RIO GRANDE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WW ATELIER DE CALÇADOS LTDA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912757 - SP (2007/0132820-4)** (805)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912760 - SP (2007/0126866-1)** (806)

AGRAVANTE : MARIA OSIONE FERREIRA NUNES E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO PAULO  
 AGRAVADO : AMAURÍ VAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO ARIAS E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912784 - SP (2007/0125652-0)** (807)

AGRAVANTE : JANUÁRIO ANTÔNIO GORGA E OUTROS  
 ADVOGADO : MIGUEL TADEU GORGA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA PORTUGAL GORGA E OUTRO  
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME DA SILVA  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912786 - RS (2007/0134152-8)** (808)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912828 - DF (2007/0140293-9)** (809)

AGRAVANTE : MÁSSIMO MASSAGLIA E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : EWERTON ABRÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DALL'OCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA EDELVAIS FONSECA JEKER  
 ADVOGADO : ATILIO JOÃO ANDRETTA  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912833 - RS (2007/0133884-4)** (810)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALBERI FERNANDO LENCINA  
 ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912839 - PR (2007/0140885-0)** (811)

AGRAVANTE : YOK EQUIPAMENTOS S/A  
 ADVOGADO : DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912851 - MG (2007/0151722-5)** (812)

AGRAVANTE : CÁCIA REGINALDA GOMES OZELIERI  
 ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA NEUZA SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : VERÔNICE DOMINGUES SILVA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912894 - SC (2007/0153410-0)** (813)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA  
 ADVOGADO : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IVANIA SANGALI DALL'ORSOLETTA  
 ADVOGADO : IVANDRE BOCALON  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912934 - SP (2007/0126788-9)** (814)

AGRAVANTE : ISAYARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912937 - SP (2007/0127353-1)** (815)

AGRAVANTE : ADI ANTÔNIO GARBIN E OUTRO  
 ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912945 - SP (2007/0119979-1)** (816)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LEMAPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E COURO S/LTDA  
 ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GALLIERA E OUTRO(S)  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912951 - MS (2007/0146151-7)** (817)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
 ADVOGADO : FABÍOLA MANGIERI PITHAN E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TEREZINHA ORTIZ ARINOS  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ ARINOS  
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912956 - RS (2007/0147176-5)** (818)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ILDO BEHLING KLUG E OUTROS  
 ADVOGADO : MARILEI FISCHER  
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915616 - BA (2007/0162704-0)** (819)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO : WETAMI EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS  
 AGRAVADO : TATIANA FRANCO MACHADO CARDOSO E OUTROS  
 AGRAVADO : WELHINGTON CAHGAS CARDOSO  
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917569 - PB (2007/0168919-0)** (820)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA SERRANO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920101 - RS (2007/0109310-4)** (821)

AGRAVANTE : IVONE INES HAHN  
 ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 INTERES. : IVO ROQUE KROETZ E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA  
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922594 - MG (2007/0169888-4)** (822)

AGRAVANTE : INSTITUTO M. TAMAOKI LTDA  
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E  
OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE  
CAMPOS  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 970589  
(2007/0169881-1) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922722 - RS (2007/0152026-2)** (823)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES  
AGRAVADO : CATHARINA ERNA BIRCK  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 656058 (2005/0015085-0)  
em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922742 - RS (2007/0161779-9)** (824)

AGRAVANTE : NILZA TESSELE BORIN E OUTRO  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA  
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925216 - RS (2007/0160592-4)** (825)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOALCIR ROQUE SEGAT  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-  
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -  
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968224 - SP (2007/0162861-9)** (826)

RECORRENTE : CLÁUDIO RODRIGUES E COMPANHIA  
LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL  
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968285 - ES (2007/0166870-7)** (827)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OU-  
TRO(S)

RECORRIDO : ALEXSANDRO SOUZA SOARES E OU-  
TROS  
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-  
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959958  
(2007/0132653-6) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968336 - PR (2007/0148396-0)** (828)

RECORRENTE : EDMIL DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968354 - RS (2007/0158433-4)** (829)

RECORRENTE : CECÍLIA DIAS EICH  
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE  
CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
FFFCMPA

PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968378 - RS (2007/0158431-0)** (830)

RECORRENTE : ADÃO ALVES DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
MARIA - UFSM

PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -  
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968457 - RS (2007/0165588-0)** (831)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : GETÚLIO DE ALMEIDA SCHMITZ E OU-  
TROS

ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OU-  
TRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968502 - RS (2007/0142722-6)** (832)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS STEFANELLO - ME E OU-  
TRO

PROCURADOR : NESTOR GRUNEVALD  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-  
RA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968507 - PE (2007/0158712-5)** (833)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E  
OUTRO(S)

RECORRIDO : AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA  
ADVOGADO : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E  
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -  
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968573 - RN (2007/0145006-6)** (834)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME-  
DEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E  
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -  
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968574 - RN (2007/0145020-7)** (835)

RECORRENTE : I V V DA C  
REPR.POR : N V DA S  
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA E  
OUTRO(S)

RECORRIDO : I B DA C  
ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SIMONETTI E OU-  
TRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968621 - SP (2007/0149866-6)** (836)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RECORRIDO : RENATO IDALINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968630 - SC (2007/0142896-8)** (837)

RECORRENTE : LUÍS SÉRGIO VIEIRA DA SILVA E OU-  
TRO  
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA  
TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968645 - CE (2007/0142919-4)** (838)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-  
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968665 - ES (2007/0144438-8)** (839)

RECORRENTE : WILSON CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADO : ÍTALO SCARAMUSSA LUZ  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SIMMER E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES  
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968667 - SC (2007/0149354-0)** (840)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MIRACI STEFFEN  
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OU-  
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-  
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968780 - MS (2007/0149844-0)** (841)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU E  
OUTRO(S)

RECORRIDO : LEANDRO DE SOUZA SARAN E OUTRO  
ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA  
TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968784 - MG (2007/0149614-1)** (842)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OU-  
TRO(S)

RECORRIDO : GESÍLIO PIRES VILELA



ADVOGADO : ALFREDO EVILAZIO DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968874 - RS (2007/0156790-4)** (843)

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA BATISTA SILVEIRA  
ADVOGADO : MACARIO SERRANO ELIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB  
ADVOGADO : LUCIANE FAVARETTO TIMMERS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968877 - PR (2007/0142803-4)** (844)

RECORRENTE : EDGAR SCHUCK E OUTROS  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968926 - SP (2007/0166254-3)** (845)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA EDIL LEITÃO  
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968930 - SC (2007/0164788-0)** (846)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA ROLT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS-SICOOB/SC-CREDTEC  
ADVOGADO : FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968952 - SP (2007/0163136-5)** (847)

RECORRENTE : EVERALDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
PROCURADOR : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 968978 - MS (2007/0164482-4)** (848)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VILMA MARIA CORREA DIAS  
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 968982 - RJ (2007/0161209-1)** (849)

RECORRENTE : JOAQUIM ROSA DA PENHA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 969002 - MS (2007/0163215-0)** (850)

RECORRENTE : FERREIRA E PEREIRA LTDA  
PROCURADOR : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TELEMS CELULAR S/A  
PROCURADOR : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969046 - MG (2007/0160332-2)** (851)

RECORRENTE : LUZIA PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE  
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
MINISTRO PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969068 - ES (2007/0164686-8)** (852)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA CYPRIANO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969080 - PE (2007/0163101-3)** (853)

RECORRENTE : CARMELO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969131 - SP (2007/0163143-0)** (854)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA NEVES DE VITO  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**RECURSO ESPECIAL Nº 969174 - RS (2007/0165119-3)** (855)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BENJAMIN DE FREITAS  
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969218 - SP (2007/0162989-3)** (856)

RECORRENTE : JOSE ROBERTO OHL PAREJA E OUTROS  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969891 - AM (2007/0169507-0)** (857)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANTA HELENA LTDA  
RECORRIDO : LINDOLFO LUCAS GUIMARÃES  
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969893 - SC (2007/0170805-2)** (858)

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CELSO RAVACHE VOGELSANGER  
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969895 - RS (2007/0170876-0)** (859)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMERSON LUIS SOUZA DE MELLO  
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969898 - AM (2007/0169511-0)** (860)

RECORRENTE : DISPORT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : BRÁULIO GHIDALEVICH E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARA DA SILVA PERSILVA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969930 - RS (2007/0170613-3)** (861)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OLIVEIRA E CAMPOS TRANSPORTES  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969934 - RS (2007/0170618-2)** (862)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DULCE SPERB  
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 969939 - SP (2007/0169978-1)** (863)

RECORRENTE : AURÉLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 969946 - SP (2007/0169968-0)** (864)  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DENISE LACAVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A  
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969961 - MA (2007/0169913-7)** (865)  
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZULEIDE DE JESUS CHAVES E OUTROS  
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 969990 - RN (2007/0174038-4)** (866)  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN  
PROCURADOR : SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ NEWTON DO MONTE NEGREIROS  
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 952590 (2007/0113609-7) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970003 - RS (2007/0170939-0)** (867)  
RECORRENTE : ALDERICO DARIVA E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970004 - SP (2007/0170001-0)** (868)  
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970011 - SP (2007/0164796-7)** (869)  
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FÁBRICAS MATARAZZO  
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ONÉSIMO SANTANA  
ADVOGADO : THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970022 - RS (2007/0173006-0)** (870)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ELISABETH DE CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970024 - RS (2007/0171724-1)** (871)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : BENJAMIN HEIMBERG FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970025 - RS (2007/0173042-7)** (872)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OMAR CAMPOS SIMÃO E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970027 - PR (2007/0173036-3)** (873)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TOPDATA SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970029 - RS (2007/0171712-7)** (874)  
RECORRENTE : LAURA MARCHER ROMERO  
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970030 - RS (2007/0172730-2)** (875)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : AMÉRICO ALBUQUERQUE DE MENEZES  
ADVOGADO : ÊNIO JOÃO RAVANELLO ROSSATO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970038 - RS (2007/0170789-9)** (876)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NELSON AMARAL SILVA - MICROEMPRESA E OUTRO  
ADVOGADO : CLENIO ALBERTO LOVIS TRENTIN  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970048 - PR (2007/0171716-4)** (877)  
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
PROCURADOR : LARA CALAFELL ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970053 - AM (2007/0169632-2)** (878)  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO SALES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970106 - PR (2007/0173288-8)** (879)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSNI THEREZINHA CHEMIN WEBER  
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo Ag 879735 (2007/0087529-9) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970109 - RS (2007/0173277-5)** (880)  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELENIR ANA ALVES MOURA  
ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA  
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Distribuição por prevenção do processo Ag 886661 (2007/0073255-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970112 - RS (2007/0172674-5)** (881)  
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SANDRO GROTH  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970124 - SP (2007/0163406-7)** (882)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : REGINALDO ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO : CLAUDIO LEME  
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo HC 56457 (2006/0060784-4) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970125 - RS (2007/0172971-4)** (883)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MYRIAN MORUSSI REIS E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 859377 (2006/0124428-0) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970132 - PR (2007/0172965-0)** (884)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DENIZE SALVADORI  
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>(885) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970143 - SC (2007/0169534-8)</b></p> <p>RECORRENTE : C L A            ADVOGADO : RAQUEL SONALI ANGONESE            RECORRENTE : A F            ADVOGADO : EMERSON WELLINGTON GOETTEN            INTERES. : E A F            RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(892) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970408 - MG (2007/0161378-4)</b></p> <p>RECORRENTE : SANDOVAL DE MORAIS            ADVOGADO : VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO E OUTRO(S)            RECORRIDO : SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA            ADVOGADO : FRANCIS LOPES MELO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(899) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970550 - RS (2007/0171367-8)</b></p> <p>RECORRENTE : BANCO BMG S/A            ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)            RECORRIDO : PERI FIRMO SOARES            ADVOGADO : GENESIO EDAR SILVEIRA CAMACHO            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(886) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970152 - MG (2007/0172333-5)</b></p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE            PROCURADOR : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE E OUTRO(S)            RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES E OUTRO            ADVOGADO : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTRO(S)            RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(893) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970509 - RS (2007/0171600-4)</b></p> <p>RECORRENTE : BANCO FIAT S/A            ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)            RECORRIDO : KATIA BEZERRA DA CRUZ            ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(900) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970553 - PR (2007/0171885-7)</b></p> <p>RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - CRQ-IX            ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA            RECORRIDO : NIOREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA            ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO            RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(887) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970183 - RS (2007/0172881-7)</b></p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : ALISSOM MARCELINO DA SILVA E OUTROS            ADVOGADO : ÊNIO JOÃO RAVANELLO ROSSATO            RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(894) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970511 - RS (2007/0171595-3)</b></p> <p>RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO            ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)            RECORRIDO : EBER RODRIGO PEREIRA XARÃO            ADVOGADO : WAGNER LIMA SEENGER E OUTRO(S)            RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(901) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970559 - SC (2007/0163161-9)</b></p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ            PROCURADOR : ALEXANDRE DUWE E OUTRO(S)            RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA MENDES            ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE            RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p>(888) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970198 - RS (2007/0172989-0)</b></p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : NEI ANTÔNIO REY E OUTROS            ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 698286 (2005/0129249-0) em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(895) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970535 - RS (2007/0174778-5)</b></p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)            RECORRIDO : VIDRAÇARIA NOVA            ADVOGADO : CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(902) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970563 - SP (2007/0166730-5)</b></p> <p>RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MAUÁ - SINDIPETRO            ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S)            RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : MAURO FURTADO DE LACERDA E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(889) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970200 - RS (2007/0173012-4)</b></p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : JOÃO CARLOS MATHIAS            ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA            RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>(896) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970536 - PR (2007/0157485-5)</b></p> <p>RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            ADVOGADO : MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA E OUTRO(S)            RECORRIDO : ALCIDES DE MELLO            ADVOGADO : ROGÉRIO RESINA MOLEZ            RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(903) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970567 - ES (2007/0166632-0)</b></p> <p>RECORRENTE : CARLOS CÉSAR SILVA            ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA            RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO            ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(890) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970205 - RS (2007/0173117-1)</b></p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO            ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(897) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970541 - RS (2007/0171848-9)</b></p> <p>RECORRENTE : JEFFERSON VIEIRA BARBOSA            ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO            RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(904) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970568 - MA (2007/0170131-0)</b></p> <p>RECORRENTE : SEBASTIÃO SILVA SANTOS            ADVOGADO : FRANCISCO GOMES FEITOSA            RECORRIDO : CARLOS MARANHÃO PIORSKI            ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO BALATA            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>(891) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970377 - RS (2007/0163274-3)</b></p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA FERRAZ (PRESO)            ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA            RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(898) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970546 - CE (2007/0171920-0)</b></p> <p>RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL            RECORRIDO : CÉLIA JOAQUINA DA SILVA            ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)            RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>(905) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 970570 - RJ (2007/0164911-7)</b></p> <p>RECORRENTE : UNIÃO            RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO            ADVOGADO : CARLA LOMAR VARELA E OUTRO(S)            RECORRIDO : GILMAR GOMES DA SILVA E OUTROS            ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO            RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 27/07/2007.            CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

- RECURSO ESPECIAL Nº 970574 - RS (2007/0174835-4)** (906)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO RENATO DOS SANTOS AROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : ARLETE SUZANA DIEL  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970587 - PE (2007/0163378-9)** (907)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : RUI CAMELO PESSOA DE MELO  
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 970939 - RJ (2007/0173931-8)** (908)  
RECORRENTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO  
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970943 - DF (2007/0173776-4)** (909)  
RECORRENTE : FRANKLIN DELANO MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO LEAL JÚNIOR  
ADVOGADO : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970945 - RS (2007/0173292-8)** (910)  
RECORRENTE : LOJAS XAVIER TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970946 - DF (2007/0173769-9)** (911)  
RECORRENTE : GERALDO DONIZETH CRUZ SILVA  
ADVOGADO : ELION DA MATA FERREIRA  
RECORRIDO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 970950 - DF (2007/0172025-3)** (912)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971165 - RS (2007/0175607-6)** (913)  
RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CELESTE AIDA MAGALHÃES BARBOSA  
ADVOGADO : SANDRO KEENAN SALGADO  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971167 - RS (2007/0176231-2)** (914)  
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLA REGINA MACHADO CARDOSO  
ADVOGADO : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971169 - RS (2007/0176233-6)** (915)  
RECORRENTE : IARA BEATRIZ CARVALHO DOS ANJOS  
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971192 - RN (2007/0169787-4)** (916)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : HERBERT ALVES MARINHO E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971193 - MA (2007/0169770-0)** (917)  
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MAGDA MÁRCIA FERREIRA MAFRA  
ADVOGADO : DAVID FONSECA DE ARAÚJO  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971195 - RS (2007/0173272-6)** (918)  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO KRAUSPENHAR  
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA  
Distribuição por prevenção do processo REsp 507588 (2003/0033732-8) em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971220 - RS (2007/0175699-8)** (919)  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOEL PINHEIRO MARTINS  
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971221 - RS (2007/0170588-0)** (920)  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE LUIS ALMEIDA GONÇALVES  
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971222 - PR (2007/0176883-0)** (921)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS SETUBAL LOIOLA - ESPÓLIO E OUTROS  
REPR.POR : TEREZA APARECIDA MANDELI LOIOLA  
ADVOGADO : IDERALDO JOSE APPI  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971223 - RS (2007/0177025-0)** (922)  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE ROLIM DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971226 - PR (2007/0177023-6)** (923)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)  
RECORRENTE : LAMPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : TATIANA GRECHI  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971227 - RS (2007/0177268-5)** (924)  
RECORRENTE : MARLENE MEREB  
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN  
PROCURADOR : MAURÍCIO HENRIQUE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971244 - DF (2007/0173795-4)** (925)  
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ MARQUES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 971254 - RS (2007/0174706-5)** (926)  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : DANIEL BITENCOURT SILVEIRA  
ADVOGADO : MARILENE GRUB  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA  
Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 971257 - PB (2007/0174936-4)** (927)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)



RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821033 (2006/0229617-6) em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971266 - GO (2007/0174181-4)**

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADENILDO ANTONIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971269 - RS (2007/0174707-7)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VOLMIR LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA  
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971275 - RS (2007/0174710-5)**

RECORRENTE : FELIPE ZAMPROGNA MATIELO  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO  
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971276 - RS (2007/0174900-0)**

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : KARIM JANENE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971294 - PR (2007/0177253-5)**

RECORRENTE : CENTRO DE ONCOLOGIA CASCÁVEL S/C LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(933)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971295 - PR (2007/0174684-0)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CLAUDINO BADO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB  
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971638 - BA (2007/0162067-4)**

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA  
REPR.POR : JOSÉ LAURO MENEZES SILVA  
ADVOGADO : MAURÍCIO CUNHA DÓRIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : REGINALDO F BORGES E OUTRO(S)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.  
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971731 - SP (2007/0179110-2)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797766 (2006/0175378-6) em 27/07/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(936)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971774 - SC (2007/0157519-4)**

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)  
SUCES. DE : TELESC CELULAR S/A E OUTRO  
RECORRIDO : SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : ADÉLCIO SALVALÁGIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ROBERTA SOARES PLENTZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
PEDIDO

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971840 - RS (2007/0173709-3)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOHNNY FERRAZ DIAS  
ADVOGADO : ADRIANA GARCIA ROSSOL  
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971843 - RS (2007/0173706-8)**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SARITA GASPAR DA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971852 - RS (2007/0177959-3)**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LETÍCIA SOUZA DYTZ  
ADVOGADO : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 971869 - RS (2007/0170574-2)**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL MALCON S/A COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : GIOVANE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 27/07/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

<b>Ministro</b>	<b>Total</b>
PRESIDENTE DO STJ	9
Registrados	9
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	9
Distribuídos	9
NILSON NAVES	11
Distribuídos	11
HUMBERTO GOMES DE BARROS	9

Distribuídos	9
ARI PARGENDLER	10
Distribuídos	10
JOSÉ DELGADO	7
Distribuídos	7
FERNANDO GONÇALVES	12
Distribuídos	10
Atribuídos	2
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	13
Distribuídos	13
FELIX FISCHER	14
Distribuídos	14
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	9
Distribuídos	9
HAMILTON CARVALHIDO	11
Distribuídos	11
ELIANA CALMON	6
Distribuídos	6
PAULO GALLOTTI	12
Distribuídos	12
FRANCISCO FALCÃO	5
Distribuídos	5
NANCY ANDRIGHI	12
Distribuídos	12
LAURITA VAZ	18
Distribuídos	18
LUIZ FUX	8
Distribuídos	8
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	7
Distribuídos	7
TEORI ALBINO ZAVASCKI	7
Distribuídos	7
CASTRO MEIRA	7
Distribuídos	7
DENISE ARRUDA	10
Distribuídos	10
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	9
Distribuídos	9
ARNALDO ESTEVES LIMA	15
Distribuídos	14
Atribuídos	1
MASSAMI UYEDA	11
Distribuídos	11
HUMBERTO MARTINS	5
Distribuídos	5
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	12
Distribuídos	12
HERMAN BENJAMIN	7
Distribuídos	7
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	25
Distribuídos	25
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO	10
Registrados	10
<b>Total</b>	<b>300</b>

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(941)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2914 - US (2007/0170993-5)**

REQUERENTE : A W  
REQUERENTE : D W W  
ADVOGADO : SABA CORDEIRO MACEDO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Fl. 75-: Expeça-se nova carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(942)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1 - DF (2005/0000368-5)**

REQUERENTE : KIA MOTORS CORPORATION  
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : WASHINGTON ARMÊNIO LOPES  
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CHONG JIN JEON  
REQUERIDO : ROBERTO UCHÔA NETO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ÁSIA MOTORS DO BRASIL S/A



**CARTA ROGATÓRIA Nº 67 - AR (2005/0004621-2)**

(945)

JUSROGANTE : JUIZADO NR 22 DE 1A INSTÂNCIA COMERCIAL  
INTERES. : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça rogante solicitou a realização de perícia nos livros e documentos contábeis da empresa Andreas Stihl Moto Serras Ltda.  
O **exequatur** foi concedido à fl. 665.  
À fl. 672, a empresa Stihl Incorporated S.A. informa a desistência da realização da perícia contábil e postula a devolução dos autos.  
O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 682-683, opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que a Justiça rogante se manifeste sobre o interesse no cumprimento da comissão.  
Os expedientes enviados, entretanto, não receberam resposta (certidões de fls. 692 e 710).  
Assim, nos termos do parecer ministerial, devolva-se a comissão sem cumprimento ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 90 - DF (2005/0003726-2)**

(946)

REQUERENTE : R C DA S  
ADVOGADO : KELLY MENEGAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C L DA S  
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI  
- CURADOR ESPECIAL  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
R.C. da S., qualificada na inicial, requer a homologação da sentença de seu divórcio com C.L.da S., ambos brasileiros, proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões, Divisão de Dukes, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, em 3 de janeiro de 2002.  
A requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato, fl. 7, cópia autenticada da sentença homologanda com chancela, fls. 12/13 e 161/190, e respectivas traduções, fls. 130/131 e 191/214, bem como a comprovação do seu trânsito em julgado, ocorrido em 4 de abril de 2003.  
Citado por edital, o requerido não se manifestou no prazo legal, razão pela qual lhe foi dado curador especial que pediu diligências as quais foram cumpridas pela parte, fls. 51/53.  
O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação, fl. 218.  
Consta de sentença que a ex-esposa poderá voltar a usar o seu nome de solteira, fl.212.  
Decido.  
Por restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido, e por não ferir a pretensão a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes, homologo a sentença de divórcio para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 224 - DE (2005/0005357-9)**

(947)

REQUERENTE : C M A T  
ADVOGADO : IVONETE ANTUNES  
REQUERIDO : T K T  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 171 -: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 132/135, desde que substituídos por cópias.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 289 - US (2005/0005853-2)**

(948)

REQUERENTE : M H T M T  
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA  
REQUERIDO : J T  
ADVOGADO : MARCELO MELLO MARTINS - CURADOR  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 181: concedo vista dos autos. Após, retornem-os ao arquivo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 327 - BE (2005/0013022-4)**

(949)

JUSROGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL  
INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP  
ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO E OUTRO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Tendo em vista a certidão de fls. 139, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 133-134.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 335 - ES (2005/0013319-0)**

(950)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA NR 5 - SANTADER  
INTERES. : PEDRO ARTURO BEZANILLA DIEGO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA COLARES E OUTRO(S)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Oficie-se à Justiça Federal do Estado do Ceará a fim de que forneça informações acerca do andamento da Carta Rogatória n. 335.  
Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 370 - PE (2007/0012431-6)**

(951)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM E OUTRO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR SUBSTITUTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1261874 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : ELIAS ALVES DE LIRA  
ADVOGADO : OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Petições de fls. 497/498 e 509/510: Aguarde-se a publicação do acórdão referente ao julgamento do dia 06 do corrente mês.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 402 - US (2005/0006314-7)**

(952)

REQUERENTE : S F L B  
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO  
REQUERIDO : K F B  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 467 - PR (2007/0084255-8)**

(953)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
INTERES. : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs diversas ações civis públicas de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa c/c nulidade de atos em desfavor de Paulo Homero da Costa Nanni, Prefeito Municipal de Jaguariaíva/PR, e outros, requerendo, liminarmente, o afastamento do Prefeito, o bloqueio de contas e a indisponibilidade de bens dos réus, alegando a ocorrência de irregularidades na realização de licitações, tais como, contratações diretas ou simplesmente simulação do procedimento para dar aspecto de legalidade aos desvios de dinheiro público.

O MM. Juiz de Direito da Comarca Cível de Jaguariaíva deferiu, nas ações civis públicas, o pedido de afastamento do Prefeito do exercício do cargo, tendo este interposto os respectivos agravos de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requerendo sua recondução ao cargo. Em alguns casos, o agravo foi deferido pelo Desembargador Relator, em outros, foi indeferido, pelo que foi impetrado mandado de segurança no mesmo Tribunal, que concedeu a ordem para manter o alcaide na administração municipal.

Contra as decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 386.690-8 e no Agravo de Instrumento n. 389.766-9, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná apresentou pedido de suspensão, que foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, ao argumento de que "*a possibilidade de influenciar testemunhas ou de impedir acesso a documentos, que permanece no campo hipotético e que não tem respaldo fático preciso, não se presta para fundamentar decreto de afastamento de agente público do exercício do cargo, emprego ou função*" (fl. 40). Desta decisão, foi interposto agravo regimental, que foi conhecido em parte e, neste particular, improvido.

Daí este novo pedido de suspensão formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com base no art. 4º, §§ 4º, 7º e 8º, da Lei n. 8.437/92, requerendo a suspensão das decisões proferidas na acima referida Suspensão de Liminar n. 390.609-6, nos Mandados de Segurança n. 386.690-8 e 406.533-6 e nos Agravos de Instrumento n. 389.766-9, 393.009-8 e 394.922-0, que permitiram a recondução de Paulo Homero da Costa Nanni ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Jaguariaíva/PR. Alega, em suma, que a sucessão de decisões decretando o afastamento do Prefeito e, posteriormente, os suspendendo ofendem a ordem pública e causam comoção social. Sustenta que "*o interesse público está evidente, pois se cogita de lesão à ordem pública em situação de repercussão, que afeta diretamente toda a comunidade de Jaguariaíva, a qual não pode conviver com a instabilidade e insegurança política e jurídica diante das constantes perspectivas de alternância do exercício do cargo de prefeito em situação que não induz à continuidade da administração municipal, mas a rupturas*" (fl. 17).  
O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 424/429).

Às fls. 435/436, o Município de Jaguariaíva e seu Prefeito requerem seja julgado prejudicado o presente pedido, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu pedido de suspensão de todas as liminares proferidas pelo Juízo da Comarca de Jaguariaíva, que determinavam os afastamentos do Prefeito Municipal, até decisão final nas ações civis públicas.

Instado a manifestar-se nos termos dos arts. 37, I, e 66, § 1º, da LC n. 75/93 e art. 61 do RISTJ, o Ministério Público Federal ratificou o pedido de suspensão e anexou 20 (vinte) ações de improbidade ajuizadas até o momento contra o Prefeito e outros.

2. Preliminarmente, não há falar em prejudicialidade deste pedido de suspensão. As decisões de 2º grau, que reconduziram o Prefeito ao cargo, em princípio, subsistiriam até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/92). Entretanto, no caso, tais decisões são passíveis ainda de análise pela Presidência do STJ, em face deste pedido ratificado pelo Ministério Público Federal, o afasta a alegação de prejudicialidade. Passo ao exame do mérito.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção no cargo de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, na qual há elementos indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. Além disso, o afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas.

Conforme salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "*a existência de indícios concretos de malversação do patrimônio público distancia a presunção de legitimidade do mandatário para o exercício do cargo público, comprometendo o voto de confiança dado nas urnas*". Bem ressaltou que "*em casos como nos autos, o interesse público em afastar o agente improbo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo, especialmente quando este utiliza-se do mandato para criar obstáculos ao devido processo legal e as investigações dos órgãos públicos*" (fl. 449).

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender as decisões proferidas na Suspensão de Liminar n. 390.609-6, nos Mandados de Segurança n. 386.690-8 e 406.533-6 e nos Agravos de Instrumento n. 389.766-9, 393.009-8 e 394.922-0, em curso perante o Tribunal de Justiça do Paraná, até o julgamento definitivo das respectivas ações civis públicas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 493 - DE (2005/0007057-9)**

(954)

REQUERENTE : H H A A  
ADVOGADO : FABIANA RICARDO MOLINA  
REQUERIDO : N P H

## DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido no ofício de fl. 142, providencie o requerente a tradução da carta rogatória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(955)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 617 - BA (2007/0137215-0)**

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 INTERES. : DIEGO EDEMAR DICK  
 ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR

## DECISÃO

Vistos etc.

À fl. 275 determinei ao requerente que providenciasse a cópia da petição inicial da ação ordinária.

Publicada esta decisão em 15.6.2007 e decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerente, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c.c o art. 34 XVIII, do RISTJ.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(956)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 618 - GO (2007/0142526-7)**

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTERES. : ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
 INTERES. : MIGUEL DAMAS DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Em 30 de agosto de 2001, o Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO julgou procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público de Goiás contra Ademar Marques de Carvalho e Miguel Damas da Silva. Asseverou o MM. Magistrado ao final da r. Sentença, no que ora interessa, **verbis**:

"A conclusão final é que o requerido Ademar houve-se com ato ímprobo ao incorporar ao seu patrimônio bens do Município, do qual era o chefe; dolosamente desviou, malbaratou e concorreu para a incorporação de tais bens ao patrimônio particular, de Miguel e a si mesmo; praticou ato visando fim proibido em lei ao simular a doação ( art. 9º, XI; 10, I; 11, I, Lei 8.429/92)

(..)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos e decreto a perda do imóvel em questão em favor do Município de Santa Fé, suspendo os direitos políticos de Ademar Marques de Carvalho por dez anos, aplico-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 e o proíbo de contratar com o poder Público pelo prazo de dez anos, tudo de acordo com o artigo 12, I, Lei 8.429/93.

(...)"

Promovida a execução após o trânsito em julgado da Sentença, o MM. Juiz determinou, dentre outras providências, a intimação do executado Ademar - atualmente exercendo o cargo de Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás - para "deixar a administração pública imediatamente", oficiando-se ao Vice-Prefeito e à Câmara Municipal de Santa Fé acerca do afastamento do Prefeito.

Intimada, a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás reuniu-se extraordinariamente no dia 3 de abril de 2007 e, nos termos do art. 36, IX, da Lei Orgânica Municipal, decretou a perda do mandato do Prefeito em decorrência da suspensão dos seus direitos políticos e empossou o Vice-Prefeito para completar o mandato, que findará em 31.12.2008.

Inconformado com a decisão que determinou seu afastamento, Ademar Marques de Carvalho manifestou agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, asseverando que não houve condenação à perda do cargo público e que se encontra em exercício de mandato diverso daquele exercido à época da tramitação da ação civil pública.

O em. Relator, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, concedeu o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão na parte que determinou o afastamento do agravante do cargo.

Com base no art. 4º da Lei n. 8.437/9, a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás apresenta este pedido de suspensão da decisão, apontando risco de grave lesão à ordem pública. Alega que "a mera circunstância de manter-se à frente do Executivo Municipal, a título precário, pessoa condenada por improbidade já é motivo de comprometimento da ordem administrativa". Acrescenta que, no último dia 9 de maio, o TJGO decretou intervenção estadual no Município em decorrência de descumprimento de ordem judicial para pagamento de precatório, fato que demonstra a total ausência de compromisso com a Municipalidade por parte do Prefeito. Aduz ainda que, em virtude da emissão de cheques de forma leviana, o Município acabou por ser incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, acarretando o bloqueio da emissão de talonários para a Prefeitura. O parecer do Ministério Público Federal é pelo deferimento do pedido.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública administrativa, consubstanciada na manutenção no cargo de agente político - condenado por improbidade administrativa - que teve seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado.

Conforme bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, "o exercício de novo mandato eletivo pelo requerido não pode constituir óbice à execução da sentença condenatória em sua plenitude, haja vista que a suspensão dos direitos políticos é medida de punição do agente ímprobo pelos abusos cometidos no exercício do cargo público, motivo pelo qual é inadmissível que este volte a ocupar cargo na administração sem que antes tenha cumprido sua pena".

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender a decisão concessiva de antecipação de tutela recursal proferida nos autos do agravo de instrumento nº 55226-4/180, em curso perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, até o julgamento definitivo da execução.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça de Goiás.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620 - RS (2007/0148185-1)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : SÍLVIA ROSANE OKRASZEWSKI

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. A suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso, é inegável a potencialidade lesiva à economia pública, conforme já decidido pela Corte Especial, ao confirmar o **decisum** da Presidência deste Tribunal proferido na SLS n. 250-MS, cujo objeto é idêntico ao deste feito.

O impedimento da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente. Sem a contraprestação ao serviço posto à disposição do consumidor, poderá comprometer-se o sistema de telefonia em seu todo, abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor que - como é notoriamente sabido - não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.

Há a considerar, nesse ponto, o efeito multiplicador das demandas ajuizadas com igual objetivo. Tem-se notícia da existência de milhares de feitos a enfocar a mesma matéria em mais de um Estado da Federação, sobretudo no Rio Grande do Sul. Além disso, quase duzentos pedidos de suspensão foram apresentados simultaneamente.

Presente, nessas condições, o risco de dano inverso à população, caso haja má prestação de serviços por falta de investimentos, como resultado direto do não recebimento, pela concessionária, da contraprestação pecuniária criada e imposta, não pelas empresas, mas pela própria Administração.

Em suma, o não-pagamento da tarifa básica residencial relaciona-se à operacionalidade do sistema, aspecto este que deve ser preservado no interesse dos próprios usuários e da população em geral.

3. Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da ação originária ajuizada pelo ora interessado, acima identificado, até o seu trânsito em julgado.

Comunique-se ao Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(958)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 621 - RS (2007/0148187-5)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : JANAINA GROSS DE CAMPOS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(959)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 622 - RS (2007/0148189-9)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : CARLOS ROBERTO DE FREITAS BRAUNES

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente.

O Tribunal de origem, no acórdão ora impugnado, não apreciou a questão da legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, pois apenas desconstituiu a sentença, que indeferiu a inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e determinou "que o feito prossiga nos seus ulteriores termos" (fls. 63/71). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(960)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 623 - RS (2007/0148191-5)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ALDO ADEMIR BERTAMONI

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(961)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 624 - RS (2007/0148193-9)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ANTÔNIO ZIEMNIZAK

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(962)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 625 - RS (2007/0148195-2)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ALCEU SOARES PEREIRA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(963)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 626 - RS (2007/0148197-6)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ALCINO CALZA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)



**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 627 - RS**  
(2007/0148207-6) <sup>(964)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : IRACI VIDAL DE ANDRADE MULLER  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 628 - PR**  
(2007/0148208-8) <sup>(965)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : CECÍLIA GONÇALVES AMÂNCIO  
INTERES. : CONCEIÇÃO APARECIDA FARIA  
INTERES. : DIRCE FERREIRA DE MELLO  
INTERES. : ERCÍLIA CORREA GONÇALVES  
INTERES. : FERNANDO WINCHE ANDRADE  
INTERES. : FRANCISCO YOSHIO MOTOHASHI  
INTERES. : JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA  
INTERES. : ORDALINA FERREIRA PEREZ  
INTERES. : JOÃO GUILHERME  
INTERES. : OTÁVIO FARIA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 629 - RS**  
(2007/0148211-6) <sup>(966)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DANILO MUNCHEN  
INTERES. : JOSÉ CARLITOS MEINERZ  
INTERES. : LÍDIO BAUNGARTNER

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 630 - RS**  
(2007/0148213-0) <sup>(967)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : VALDENI RODRIGUES

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 631 - RS**  
(2007/0148214-1) <sup>(968)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : HÉLIO STEIN

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 632 - RS**  
(2007/0148216-5) <sup>(969)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : CATHARINA OTTILIA KIRSCH

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 633 - RS**  
(2007/0148217-7) <sup>(970)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : VILMAR ARRUDA LIMA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo alega, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente. O Tribunal de origem, no acórdão ora impugnado (fls. 63/72), não apreciou a questão da legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 634 - RS**  
(2007/0148225-4) <sup>(971)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : VALTER CUNHA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 635 - RS**  
(2007/0148227-8) <sup>(972)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ARDUINO LAZZARI

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 636 - RS**  
(2007/0148228-0) <sup>(973)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ANSELMO DE SOUZA PEREIRA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 637 - PR**  
(2007/0148231-8) <sup>(974)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : CÉLIA GALHARDO E OUTROS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 638 - RS**  
(2007/0148232-0) <sup>(975)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : SUELY PEREIRA ALVES

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 639 - RS**  
(2007/0148234-3) <sup>(976)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : NEUSA MARIA BAGGIO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 640 - RS**  
(2007/0148248-1) <sup>(977)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ANTÔNIO BASCHEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente. O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, no tocante à cobrança da assinatura básica mensal (fls. 63/75). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 641 - RS**  
(2007/0148252-1) <sup>(978)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : IVANIA ARCAIRI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente. O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, no tocante à cobrança da assinatura básica mensal (fls. 63/84). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 642 - RS**  
(2007/0148254-5) <sup>(979)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DELFINO DA SILVA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 643 - RS**  
(2007/0148257-0) <sup>(980)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MARLETE TOMAZI

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 644 - RS**  
(2007/0148259-4) <sup>(981)</sup>

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : VERA MARIA DOS SANTOS REIMERS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(982)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 645 - RS**  
(2007/0148260-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ADRIANA DINIZ COLATTO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(983)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 646 - RS**  
(2007/0148262-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : SOLANGE MARIA LORENZI PRETTO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(984)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 647 - RS**  
(2007/0148266-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : PEDRO BELATTO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(985)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 648 - RS**  
(2007/0148268-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : NOROEL DA SILVA VAZ

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(986)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 649 - RS**  
(2007/0148270-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MARÍLIA MARINHO RUBIM

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(987)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 650 - RS**  
(2007/0148287-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : SALVADOR BONEMBERG DE MORAIS E OUTRO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(988)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 651 - RS**  
(2007/0148290-1)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : CLÁUDIO ORNEI PEREIRA DE ÁVILA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(989)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 652 - RS**  
(2007/0148291-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : NILSE ODILA PASQUALLI MALAGGI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente.

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, no tocante à cobrança da assinatura básica mensal (fls. 63/78). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(990)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 653 - RS**  
(2007/0148292-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : NELI ILSE DA SILVA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(991)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 654 - RS**  
(2007/0148293-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : LEO ALBERTO HENSEL

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(992)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 655 - RS**  
(2007/0148295-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : JAIR FARIAS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(993)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 656 - RS**  
(2007/0148298-6)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ELIAS DOS SANTOS LOUZADA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(994)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 657 - RS**  
(2007/0148299-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : LEILA ANA FIORINI DA ROSA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(995)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 658 - RS**  
(2007/0148300-1)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : CLARICE DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente.

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, no tocante à cobrança da assinatura básica mensal (fls. 63/75). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(996)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 659 - RS**  
(2007/0148303-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ERCOLE FALABRETTI

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(997)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 660 - RS**  
(2007/0148320-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : GILBERTO LUIZ DE SOUZA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(998)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 661 - RS**  
(2007/0148323-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : FABIO ZAMBIASI

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(999)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 662 - RS**  
(2007/0148324-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ODILA FERNANDEZ MACIEL

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

(1000)  
**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 663 - RS**  
(2007/0148325-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : IVONI SCHOSSLER ZUGEL E OUTROS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 664 - PR (2007/0148329-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERES. : OSVALDO JACINTHO E OUTROS  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 665 - RS (2007/0148331-6)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ONEZY FAGUNDES DA ROSA  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 666 - RS (2007/0148333-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : SILVINO LORENZET  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 667 - RS (2007/0148334-1)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : SERGIO LUIZ UTZIG

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. Esta Suspensão perdeu o objeto.

De acordo com o art. 4º, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal suspender a decisão contrária ao Poder Público ou seus agentes enquanto não passada em julgado.

Depreende-se do sistema informatizado desta Corte que decorreu **in albis** o prazo para recorrer da decisão que negou seguimento ao REsp n. 934.584-RS, interposto pela Brasil Telecom contra o acórdão cujos efeitos buscava suspender. Com isso, operou-se o trânsito em julgado do **decisum**, o que importa na perda do objeto deste feito.

3. Isso posto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 668 - RS (2007/0148336-5)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : FLÁVIO ALVES FAGUNDES  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 669 - RS (2007/0148338-9)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : FERNANDO FERRARI  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 670 - RS (2007/0148339-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ORLANDINA CELAU DA SILVA  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 671 - RS (2007/0148340-5)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ELIZEU JOSÉ PESSETTO  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 672 - RS (2007/0148342-9)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : RITA LILIANA BANDEIRA ALVES  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 673 - RS (2007/0148344-2)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : JOSÉ ANGELINO DA SILVA  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 674 - RS (2007/0148346-6)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : LUIZ GASPAR LERMEN  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 675 - RS (2007/0148349-1)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : MANOEL ORDI VIEGAS DE CARVALHO  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 676 - RS (2007/0148350-6)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : JÚLIA CAVALHEIRO BOMBARDELLI  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 677 - RS (2007/0148352-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ELCI VITORIA BRAUN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. É manifestamente inadmissível este incidente.

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, no tocante à cobrança da assinatura básica mensal (fls. 60/70). Com efeito, falta à requerente interesse processual.

3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 678 - RS (2007/0148376-9)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : GETÚLIO FRANCISCO ROHERS E OUTROS  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 679 - RS (2007/0148382-2)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : MARIO PINNO  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 680 - RS (2007/0148385-8)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : MARISE SEBASTIANY FELL  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 681 - RS (2007/0148386-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : OLMIRA DORNELES KADE  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 682 - RS (2007/0148388-3)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : CELIS BITENCOURT MADRID  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 683 - RS (2007/0148390-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : CARLINDA CUNHA DA SILVA  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 684 - RS**  
(2007/0148393-5)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : AGOSTINHO ANTÔNIO TOGNI  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 685 - RS**  
(2007/0148394-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : PORTALÍCIO MEIRA E OUTROS  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 686 - RS**  
(2007/0148395-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : LEDA LOURENÇO ALVES PACHECO  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 687 - RS**  
(2007/0148398-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ANIBAL BORTOLI MONTEIRO  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 688 - RS**  
(2007/0148412-4)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : NEIVAL GUARDA  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 689 - RS**  
(2007/0148415-0)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : JOSÉ FLÁVIO SILVEIRA DE LIMA  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 690 - RS**  
(2007/0148416-1)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ROBERTO SANTANNA CORREA  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 691 - RS**  
(2007/0148417-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ÂNGELA PEDRUSSI CAUDURO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que, segundo afirma, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas.  
2. É manifestamente inadmissível este incidente.  
O Tribunal de origem decidiu favoravelmente à Brasil Telecom, ao declarar a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal (fls. 61/75). Com efeito, falta à requerente interesse processual.  
3. Isso posto, nego seguimento ao pedido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 692 - RS**  
(2007/0148424-9)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : VALMIR MACHADO BARRETO  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 693 - RS**  
(2007/0148426-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : ADROALDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 694 - RS**  
(2007/0148430-2)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : IZANIR ERBER LORENZON  
Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 695 - RS**  
(2007/0148512-2)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Providencie a requerente a cópia da petição inicial da ação civil pública.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 695 - RS**  
(2007/0148512-2)

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.  
1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União Federal, o "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", Bruno Antonio Schurrauss e Pedro José Dagostini. Alegou, em suma, que dois Procuradores Federais que atendiam a demanda jurídica do INSS na Subseção de Erechim-RS foram removidos sem que fossem lotados outros Procuradores Federais para substituí-los, tendo havido o credenciamento dos últimos dois réus, pelo INSS, para o atendimento da demanda da Autarquia naquela Subseção Judiciária. Apontando afronta aos arts. 37, II e IX, e 131, da Constituição Federal, sustentou que a contratação dos Procuradores credenciados, pelo INSS, deu-se por prazo indeterminado, afrontando hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.  
A liminar foi deferida pelo MM. Juiz Federal nos seguintes termos: "(...) recebo a petição inicial e defiro parcialmente a medida liminar, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/85, parte final, para determinar que:

a) no prazo de quarenta e cinco dias, a Procuradoria-Geral Federal remova, de ofício, no mínimo, um Procurador Federal em Erechim, a fim de atender a demanda gerada nesta subseção Judiciária, ao Instituto Nacional do Seguro Social;  
b) a Procuradoria Especializada do INSS de Passo Fundo atenda a demanda gerada pela Subseção Judiciária de Erechim até a lotação de, no mínimo, um Procurador Federal em Erechim, a partir da intimação da presente decisão;  
c) em consequência da determinação da alínea anterior seja cessada a outorga de mandato a Advogados credenciados para atuarem na Subseção Judiciária de Erechim, a partir da intimação da presente decisão, mantida, contudo, a validade dos atos processuais praticados pelos Advogados credenciados até o momento da intimação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da presente."

O "Instituto Nacional do Seguro Social-INSS" manifestou pedido de suspensão perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o indeferiu.

Daí este novo pedido de suspensão de liminar, em que a União e o "INSS" alegam que "a grave lesão à ordem pública ocorre em duas frentes: ao bom funcionamento dos serviços públicos e à ordem jurídica (regras). Em outras palavras, a lesão ocorre por retirar Procuradores de locais em que, a juízo do órgão competente (PGF), eles são mais necessários; e violar a separação dos Poderes, ao ingressar no mérito propriamente administrativo".

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

Na presente hipótese, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve, quase que exclusivamente, a aplicação direta de artigos da Carta Magna. Conforme acentuou o Ministério Público Federal na petição inicial da ação civil pública, a situação delineada nos autos "fere frontalmente o que dispõe o artigo 37, inciso II e IX da CRFB". Acentue-se ainda que o MM. Juiz Federal, ao deferir a antecipação de tutela, fundou-se em princípios constitucionais.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 696 - DF**  
(2007/0148515-8)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000082854 DO TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
INTERES. : UNIÃO

## DESPACHO

Vistos, etc.  
Providencie o requerente cópia da petição inicial do mandado de segurança.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 697 - TO (2007/0152865-0)** (1035)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA INÊS PEREIRA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 INTERES. : SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Luzia Bernardes Rocha ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra o Município de Porto Nacional, acionista majoritário da sociedade de economia mista denominada "Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A - IESPEN", objetivando, em síntese, a destituição dos administradores nomeados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13.12.2005, dada a falta de integralização do capital social por parte do referido Município, bem como em razão da má gestão financeira.

Indeferida a antecipação da tutela pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO, as autoras interpuseram agravo de instrumento, ao qual a 5ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, considerando a ocorrência de remissão por parte da municipalidade ante a falta de integralização das contas do capital social, concedeu a tutela antecipada para, anulando a Ata da referida Assembléia Geral Extraordinária, reconhecer o direito de as agravantes exercerem a diretoria do IESPEN.

Daf este pedido de suspensão da tutela antecipada, apresentado pelo Município de Porto Nacional. Alega o requerente, em síntese, que o acórdão concessivo da tutela antecipada acarreta "lesão ao interesse público, à ordem jurídica, pública administrativa e social e à economia pública" (fl. 21). Para tanto, sustenta que "a prevalecer a retirada ilegal e abrupta do requerente do quadro social da Companhia, provocará o rompimento imediato com o Sistema Estadual de Educação", o que acarretaria o "fechamento da instituição de ensino superior mantida pelo IESPEN e, conseqüentemente, dos cursos superiores por ela ministrados" (fl. 22). Aduz, ainda, a ocorrência de prejuízos de ordem social e econômica.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento da suspensão, por entender presente concreta situação de grave lesão à ordem pública.

2. O pedido de suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Acha-se presente, **in casu**, dois dos pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

Sem adentrar o mérito da decisão que concedeu a tutela antecipada, verifica-se que seus efeitos tem o condão de causar grave lesão à ordem e a economia públicas. Conforme bem acentuado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, João Francisco Sobrinho, poderão ocorrer "graves e irreversíveis prejuízos aos alunos matriculados na Instituição de Ensino" (fl. 281), decorrentes do inevitável descrédito do IASPEN junto ao Conselho Estadual de Educação, "com a conseqüente paralisação das atividades acadêmicas, resultando em grave prejuízo à comunidade universitária, riscos de natureza administrativa e de gestão financeira, além de prejuízos de ordem social e econômica para os alunos e funcionários da Instituição" (fl. 281).

Ademais, em razão da complexidade da matéria, é prudente aguardar o desfecho da ação ordinária, pois apenas com a análise profunda dos elementos apresentados é que será possível concluir pela legalidade ou não da integralização das cotas de capital por parte dos acionistas, bem como acerca da alegada nulidade da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 13.12.2005.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da tutela antecipada recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 6719/2006-RN, até o julgamento final da ação principal. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 698 - RJ (2007/0153713-0)** (1036)

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
 INTERES. : UNIÃO  
 SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a União acerca do presente pedido de suspensão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 699 - SC (2007/0154525-6)** (1037)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
 ADVOGADO : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 701 - RS (2007/0156314-1)** (1038)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : VERA LÚCIA BILHAR

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 702 - PR (2007/0156315-3)** (1039)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERES. : ALEIXO WONSOVITZ

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 703 - RS (2007/0156318-9)** (1040)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : AIRTON LIMA MACHADO

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 704 - RS (2007/0156321-7)** (1041)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : LUCELI GOMES DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 705 - RS (2007/0156325-4)** (1042)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : MAISONNAVE FACTORING SERVIÇOS LTDA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 706 - PR (2007/0156326-6)** (1043)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : AMABILE INÊS SALVIATO E OUTROS  
 Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 707 - RS (2007/0156328-0)** (1044)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : CARPENEDO E COMPANHIA LTDA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 708 - RS (2007/0156329-1)** (1045)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : NILSON PENNING

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. Esta Suspensão perdeu o objeto.

De acordo com o art. 4º, **caput** e § 1º, da Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal suspender a decisão contrária ao Poder Público ou seus agentes enquanto não passada em julgado.

Depreende-se do sistema informatizado desta Corte que decorreu **in albis** o prazo para recorrer da decisão que negou seguimento ao REsp n. 927.877-RS, interposto pela Brasil Telecom contra o acórdão cujos efeitos buscava suspender. Com isso, operou-se o trânsito em julgado do **decisum**, o que importa na perda do objeto deste feito.

3. Isso posto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 709 - RS (2007/0156331-8)** (1046)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : ANTÔNIO DIAS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 710 - PR (2007/0156333-1)** (1047)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERES. : DURVALINO DA SILVA

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 711 - PR (2007/0156335-5)** (1048)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERES. : MARIA ROSA ARAGÃO FIGUEIREDO E OUTROS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**  
 Índice (957)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 712 - RS (2007/0156338-0)** (1049)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : SERGIO GERARDO PITOL E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Brasil Telecom S/A, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, "b", e 271 do RISTJ, busca suspender o r. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação de grave lesão à ordem e à economia públicas.

2. Esta Suspensão perdeu o objeto.

De acordo com o art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal suspender a decisão contrária ao Poder Público ou seus agentes enquanto não passada em julgado.

Depreende-se do sistema informatizado desta Corte que decorreu **in albis** o prazo para recorrer da decisão que negou seguimento ao REsp n. 925.854-RS, interposto pela Brasil Telecom contra o acórdão cujos efeitos buscava suspender. Com isso, operou-se o trânsito em julgado do **decisum**, o que importa na perda do objeto deste feito.

3. Isso posto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1050)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 713 - RS (2007/0156339-2)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : JOSÉ MILDO DE MORAES

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(1051)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 714 - PR (2007/0156342-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERES. : LÍDIA FIL E OUTROS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(1052)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 715 - RS (2007/0156345-6)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : JOÃO BATISTA HOLLAS

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(1053)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 716 - MS (2007/0156347-0)**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Idêntico ao **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 620**

Índice (957)

(1054)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 717 - SP (2007/0157616-7)**

REQUERENTE : UNIÃO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie o requerente cópia dos documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, quais sejam, o petítório inicial da ação ordinária, a decisão concessiva da tutela antecipada, a sentença nela proferida, bem como a decisão que deferiu a suspensão da tutela concedida e as posteriores decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cujos efeitos busca suspender.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente**CARTA ROGATÓRIA Nº 728 - FR (2005/0057076-0) (1055)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GRANDE INSTÂNCIA DE GRASSE  
INTERES. : MICHEL BROWN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de localizar o interessado (fls. 40-92), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente**CARTA ROGATÓRIA Nº 791 - PT (2005/0068164-8) (1056)**

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASCAIS  
INTERES. : L C DE N  
INTERES. : H P S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 74/77, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 899 - DE (2005/0034517-3) (1057)**

REQUERENTE : M DOS A T  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO

REQUERIDO : D T  
ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - CURADOR ESPECIAL  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

M dos A T, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 18 de outubro de 1988, pelo Tribunal de Justiça de Hamburgo - Altona, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com D T.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 17); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 9/16), com chancela (fl. 16-v) e respectiva tradução (fls. 4/8), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 4).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 103).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 106-v).

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 903 - US (2005/0034960-8) (1058)**

REQUERENTE : R M R  
ADVOGADO : ELIANE MAGALHÃES  
REQUERIDO : D T D  
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

R M R, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 6 de outubro de 1993, pela Corte Superior de New Jersey, EUA, a qual dissolveu seu casamento com D T D.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 21); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 5/20), com chancela (fl. 20-v) e respectiva tradução (fls. 23/30), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 23).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 107).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 110-v).

Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 905 - KR (2005/0035290-0) (1059)**

REQUERENTE : R L K  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO  
REQUERIDO : S M S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 112: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 109, publicado no DJ do dia 08/06/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 929 - GB (2005/0042534-1) (1060)**

REQUERENTE : E J  
REQUERENTE : P E J  
ADVOGADO : ELISABETE YSHIYAMA E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

E. J., brasileira, e P. E. J., inglês, qualificados nos autos, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal do Condado de Worcester, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 31 de agosto de 1989.

Foram apresentados os seguintes documentos: procurações (fls. 8, 9 e 243), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 88 e 200), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Londres (fls 88-v e 200-v), com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 19/20 e 201/202), bem como a prova do trânsito em julgado, ocorrido em 3/4/1990 (fls. 200 e 201).

O Ministério Público Federal, em parecer da pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, consignou que nada tem a opor ao deferimento do pedido (fl. 232).

Decido.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente**CARTA ROGATÓRIA Nº 954 - BE (2005/0099893-2) (1061)**

JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE BRUGGE  
INTERES. : M J M B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme documentos de fls. 93 e 105-137, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 957 - US (2005/0046669-0) (1062)**

REQUERENTE : L S  
ADVOGADO : KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
REQUERIDO : M M DE S S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie o requerente a tradução oficial do documento de fl. 125 (julgamento de divórcio Nisi), nos termos da Resolução n. 9/2005, do STJ (art. 5º, inciso IV).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.069 - BE (2005/0072063-0)** (1063)

REQUERENTE : J C DA S  
REQUERENTE : R Y J D  
ADVOGADO : CAROLINA FUSARI  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 144: - Digam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpram o despacho de fl. 125, publicado no DJ de 8/2/2007.

Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.101 - FR (2005/0130520-8)** (1064)

JUSROGANTE : TRIBUNAL PENAL DE DELITOS DE NANCY  
INTERES. : LOUIZ LEONARDO GOULART

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Às fls. 228-230, o próprio interessado noticiou a realização da audiência para a qual deveria ser intimado por meio desta comissão e trouxe aos autos cópia da sentença proferida, sem tradução.

Às fls. 280-296, a Justiça rogante junta cópia traduzida da referida decisão e formula pedido de aditamento à carta rogatória, solicitando a intimação do interessado da sentença.

Diante disso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.201 - AR (2005/0156705-8)** (1065)

JUSROGANTE : JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL NR 2 DO DEPARTAMENTO JUDICIAL DE MORÓN  
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : FÁBIA REGINA FREITAS DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 78, intime-se por Aviso de Recebimento a advogada Fábica Regina Freitas de Sousa, OAB/DF n. 14.389, para que recolha esta comissão.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.340 - AR (2005/0215189-6)** (1066)

JUSROGANTE : JUÍZO FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL TRABALHISTA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA CIDADE DE POSADAS  
INTERES. : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA  
- : TRANSEICHI ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : PLÁCIDO SIMÕES PIRES NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da informação do Ministério da Justiça (fl. 12) de que a CR 1340 foi restituída à Autoridade Central Argentina em 26/06/2006, arquite-se este expediente avulso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.395 - IT (2006/0018809-0)** (1067)

JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DIREÇÃO DISTRICTAL ANTIMÁFIA DE POTENZA  
INTERES. : VIVIANE CRISTINA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial por 30 (trinta) dias.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.437 - TR (2006/0027008-2)** (1068)

JUSROGANTE : CORTE DE COMÉRCIO DE ANKARA  
INTERES. : AGROINDUSTRIAL IDERGE LTDA  
INTERES. : SANTOS INSPECTION LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O pedido rogatório foi parcialmente cumprido uma vez que somente a interessada "Iderge Comércio de Alimentos e Derivados Ltda" foi devidamente intimada (fl. 387).

Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para a intimação da "Santos Inspection Ltda", conforme a decisão de fl. 373.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.481 - DE (2005/0184840-5)** (1069)

REQUERENTE : C R L  
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAI S E OUTRO(S)

REQUERIDO : B B  
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Para que a mudança do nome da requerente seja observada na decisão de homologação da sentença estrangeira, deve a parte comprovar a referida alteração no cartório estrangeiro competente, ou juntar aos autos a legislação local que dispense tal exigência.

Com isso, providencie a requerente a necessária comprovação, uma vez que a sentença homologanda não discorre sobre tal mudança.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.483 - PT (2006/0030250-4)** (1070)

JUSROGANTE : DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE LISBOA  
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : HUMBERTO VITORINO TEIXEIRA FERREIRA - DEFENSOR DATIVO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 109-112, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.484 - PT (2006/0030253-0)** (1071)

JUSROGANTE : OITAVA VARA CÍVEL DE LISBOA  
INTERES. : SANDRA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA ALMEIDA  
INTERES. : MIGUEL JORGE MARQUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.485 - CH (2005/0105353-7)** (1072)

REQUERENTE : A R DOS S A C  
REQUERENTE : T Z K  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALVES CASTRO  
REQUERIDO : S J G W  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Retifiquem-se os registros e a autuação, a fim de excluir o nome do segundo requerente, T. Z. K., do pólo ativo da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.492 - PT (2006/0030276-7)** (1073)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ÁGUEDA  
INTERES. : CARLOS ALBERTO FERNANDES ALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro sem cumprimento, pois o interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela comissão (certidão de fl. 40).

Às fls. 56-58, a Justiça rogante informa seus dados qualificativos e indica outro endereço para sua intimação.

Assim, diante do caráter de mútua cooperação entre países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promova diligências em concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e, se necessário, no Departamento de Polícia Federal, se o interessado não for localizado no novo endereço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.553 - GB (2005/0203021-7)** (1074)

REQUERENTE : C DE F C G M  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA  
REQUERIDO : J Y M M  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - CURADOR ESPECIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 107, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.611 - AR (2006/0046182-2)** (1075)

JUSROGANTE : TURMA G DA 20ª VARA DO TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO DA CIDADE DE BUENOS AIRES  
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Retornem os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para cumprimento total do **exequatur**, tendo em vista que a interessada foi intimada por duas vezes para prestar informações (certidões de fls. 57-v e 64-v), sem, no entanto, tê-lo feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.645 - US (2006/0015844-3)** (1076)

REQUERENTE : J B DA S P  
ADVOGADO : LIA VERGUEIRO DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO : A L C T

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 168: - Diga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 165, publicado no DJ de 12/6/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.660 - NL (2006/0058912-2)** (1077)

JUSROGANTE : JUIZ DE INSTRUÇÃO DO TRIBUNAL DE ROTTERDAM  
 INTERES. : JULYANA KARLA SOARES ALFF  
 INTERES. : GISELE FÁTIMA MORSCHHEISER  
 ADVOGADO : ANA PAULA FEDRIGO - DEFENSOR DATIVO  
 INTERES. : MICHELE LUCIO PIRES ALVES  
 ADVOGADO : NELSON BORGES DE ALMEIDA - DEFENSOR DATIVO  
 INTERES. : BRUNO FERNANDEZ OLIVEIRA  
 INTERES. : ELISANGELA APERECIDA BASILIO  
 ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS ALVES PEREIRA - DEFENSOR DATIVO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 276/286, 290/305, 308/327e 351/353, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.666 - IL (2006/0025752-9)** (1078)

REQUERENTE : P A  
 ADVOGADO : EDGAR LUIZ C DE ALBUQUERQUE  
 REQUERIDO : A S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 72: Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.678 - PT (2006/0059810-8)** (1079)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA  
 INTERES. : JOSÉ CARLOS MARTINS FILHO  
 INTERES. : JOAQUIM MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.691 - PT (2006/0062953-0)** (1080)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS  
 INTERES. : VINICIUS DE ABREU ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal informou à fl. 31 provável endereço do interessado: Avenida Ipiranga, 81, apartamento 110, São Paulo - SP. Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para cumprimento do **exequatur**, solicitando-se todo empenho possível na localização do interessado.

Frustrada a tentativa de encontrar o interessado no endereço de fl. 30, sugere-se que se promovam diligências junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel com o objetivo de localizá-lo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.746 - US (2006/0045478-0)** (1081)

REQUERENTE : V E C  
 ADVOGADO : LUCIANE LOPES SIQUEIRA DE CASTRO E OUTRO  
 REQUERIDO : N H A W

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 66: - O desarquivamento dos autos está condicionando ao cumprimento do despacho de fl. 56, publicado em 17/04/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.746 - MA (2007/0118027-2)** (1082)

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Gestor de Seguridade do referido estado, no qual foi concedida a segurança para autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de FUNBEN - Fundo de Benefício dos Servidores do Estado do Maranhão, em razão da declaração de inconstitucionalidade do seu recolhimento compulsório, com os valores a serem devidos a título de FEPA - Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão.

O Estado maranhense requereu a suspensão da segurança perante a Presidência do Tribunal de Justiça local, que, de início, a deferiu e, posteriormente, ao apreciar agravo interno interposto pela impetrante, reconsiderou o decisório anterior, a fim de restabelecer os efeitos da sentença concessiva do writ.

Dai este novo pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado do Maranhão, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º, § 4º, da Lei n. 8.437/92, sob alegação, em síntese, de lesão à ordem e à saúde pública. Aduz que a compensação autorizada prejudica o pagamento de pensões e de aposentadorias, em face da solidariedade do sistema e do elevado valor envolvido (R\$ 3.365.864,40). Assevera que os dispositivos apontados como inconstitucionais pela impetrante não estão mais em vigor. Diz que "não encontra amparo normativo a sustentação disposta na ação de que o FUNBEN apresenta-se em contraposição aos termos da Constituição Federal. A criação de referido Fundo no âmbito do Estado do Maranhão, ao contrário, seguiu inteiramente as mudanças determinadas pela Emenda Constitucional n. 20/98" (fl. 13). Insurge-se contra a aludida compensação, visto que entre tributos distintos: "FUNBEN - destinado à assistência médica dos servidores - e ao FEPA - vinculado ao pagamento de benefícios previdenciários" (fl. 16). Alega que alteração normativa retirou o caráter compulsório da contribuição ao FUNBEN. Alega, também, ofensa ao art. 100 da CF. Por fim, aponta que a saúde pública está comprometida diante da importância dos valores vinculados ao FUNBEN.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento, por entender incompetente a Presidência do STJ para apreciação desta suspensão, enquanto pendente de julgamento, por colegiado, o agravo interno interposto perante o Tribunal local.

2. De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Segurança deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

*"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário"* (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

In **casu**, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve o conflito das leis estaduais que criaram (e alteraram) o FUNBEN com dispositivos constitucionais (arts. 149 e 203 da CF). A compensação autorizada é mera decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade de tais normas estaduais.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.750 - NL (2006/0007914-7)** (1083)

REQUERENTE : S DA S B  
 REQUERENTE : S M M  
 ADVOGADO : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em atendimento à diligência do Ministério Público Federal (fl. 103), manifeste-se o requerente sobre a controvérsia dos autos, esclarecendo se o que se quer homologar é uma adoção ou registro car-

torário sem conteúdo decisório. Junte, para tanto, a legislação estrangeira pertinente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.751 - MG (2007/0126298-9)** (1084)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS  
 ADVOGADA : FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10301070284916 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 IMPETRANTE : JOSÉ ANACLETO VITORIANO  
 ADVOGADO : ELIANA RITA RESENDE MAIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. José Anacleto Vitoriano impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas/MG que se negou a dar posse ao impetrante, Vice-Prefeito, no cargo de Prefeito Municipal, em decorrência da cassação do então Chefe do Executivo local, Iomar Glicério Pinto, determinada pelo Decreto Legislativo n. 07/2006, posteriormente desconsiderado pelo Decreto Executivo n. 743/2006, baixado pelo próprio Prefeito cassado.

O MM. Juiz de Direito concedeu a liminar, determinando a realização da posse do Sr. José Anacleto Vitoriano no cargo de Prefeito.

Ao agravo de instrumento manifestado contra tal decisão o Desembargador Relator negou seguimento, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela municipalidade, ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, a Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas/MG apresenta este pedido de suspensão de liminar, alegando, em suma, que a decisão impugnada "subverte o regular funcionamento dos Poderes Públicos, gerando instabilidade institucional (...), mediante a oscilação do comando da Chefia do Executivo" (fl. 5), o que afronta à ordem pública administrativa e à ordem jurídica.

O Ministério Público Federal opinou, no mérito, pela improcedência do pedido.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, a alegada presença de vício insanável, que teria resultado a ilegalidade do Decreto Legislativo, é matéria concernente ao mérito, que refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias.

Ademais, a violação à ordem pública administrativa não está demonstrada. Com efeito, não desborda da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos editados pelo Legislativo Municipal. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.759 - RJ (2007/0165201-6)** (1085)

REQUERENTE : UNIÃO  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS E INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - APIPCB  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a impetrante "Associação das Pensionistas e Inativos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal - APIPCB" acerca do presente pedido de suspensão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.763 - AD (2006/0078474-3)** (1086)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE ANDORRA  
 INTERES. : LUIZ ANTÔNIO CAMILO PEDROSO DE CAMPOS  
 INTERES. : FERNANDO ALVES TAVARES DA SILVA  
 INTERES. : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS  
 INTERES. : TOMMASO ENRICO VITO PELLEGRINO



**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 41/58, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.990 - CH (2006/0124771-7)** (1098)  
REQUERENTE : L B  
ADVOGADO : JOAQUIM TORQUATO PEREIRA  
REQUERENTE : M P DE O B  
ADVOGADO : JOAQUIM TORQUATO PEREIRA  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
L B e M P de O B, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pelo Juízo da República e Cantão de Ticino, Suíça, que, em 22 de março de 2005, dissolveu por divórcio seu casamento.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 5 e 42); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 58/60) e traduzida (fls. 39/41), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 7).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 76-v).  
Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.991 - AR (2006/0124815-7)** (1099)  
REQUERENTE : EDICLÉIA CAMPOS ZAVATTI  
ADVOGADO : ALINE ALMEIDA HECKMANN E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MTI MAX S/A TRANSPORTES INTERNACIONAIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Emende a requerente a petição inicial, para o fim de requer a citação da empresa requerida (arts. 282, VII, e 284 do Código de Processo Civil).

Ademais, providencie a requerente a prova do trânsito em julgado da sentença homologanda (art. 5º, III, da Resolução nº 9/2005 desta Corte).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.992 - FR (2006/0125999-7)** (1100)  
REQUERENTE : M L R F  
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : J F T

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A requerente ainda não cumpriu o despacho de fls. 27, publicado no DJ de 3/8/2006, uma vez que procedeu à juntada de documentação já existente nos autos. A determinação contida no referido despacho é no sentido de que sejam acostados aos autos os documentos que foram vertidos para o vernáculo às fls. 7/8 e 9/10, respectivamente (certidão de casamento e averbações e certidão de nascimento e averbações).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 1.997 - AR (2006/0168960-5)** (1101)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA ARGENTINA  
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO FIESP  
ADVOGADO : THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)  
PARTE : TIGRE ARGENTINA S/A  
PARTE : DIREÇÃO GERAL DE ADUANAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme as informações de fls. 70-91, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.047 - ZA (2006/0188528-6)** (1102)  
JUSROGANTE : SUPREMO TRIBUNAL DA ÁFRICA DO SUL DIVISÃO PROVINCIAL DO CABO DA BOA ESPERANÇA  
INTERES. : GIOCONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENFEITES LTDA  
INTERES. : ADRIEN EYD SABBAGH  
PARTE : KLEIN KAROO INTERNATIONAL PTY LTD

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 88, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.075 - JP (2006/0157208-3)** (1103)  
REQUERENTE : S S S  
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : A K  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

S S S, brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Prefeitura de Menuma-machi, Província de Saitama, Japão, em 23 de maio de 2003, a qual dissolveu seu casamento com A K.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da declaração homologanda (fls. 11/15), com chancela (fl. 14-v) e respectiva tradução (fls. 8/10).

Citada por edital a requerida, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual, requer providências para que o requerente traga a sentença completa sem, no entanto, contestar o pedido (fl. 53).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pleito (fl. 108-v).

Decido.

Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a homologação de divórcio por decisão de autoridade administrativa se, no país de origem, é esta a forma como se processa o referido ato. Confira-se a respeito a SE 7561/JA, Rel. Ministro Marco Aurélio: "É certo prever o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras. Todavia há de adotar-se interpretação aditiva, vislumbrando-se, na referência às sentenças estrangeiras, documentos que, segundo a legislação de origem, tenham tal envergadura. É o caso do ato administrativo de divórcio. No Japão, o desenlace matrimonial não é alcançado via sentença, mas mediante o registro no cartório competente, atuando o administrador do distrito(...)." Dessa forma, o documento juntado aos autos, preenche os requisitos legais para a homologação pleiteada, ao contrário do sustentado pelo curador especial, em sua manifestação.

Com isso, restaram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.084 - US (2006/0161726-5)** (1104)  
REQUERENTE : A R N  
REQUERENTE : A S F  
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA HOLZ E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O despacho de fl. 67 não foi cumprido.

Apresentem, portanto, os requerentes cópia autenticada ou o original do acordo, firmado em 30 de março de 2001, bem como sua tradução oficial.

Providenciem, ainda, a chancela consular brasileira no mencionado documento, pois as assinaturas das partes, ao final do acordo, à fl. 88, foram reconhecidas por tabelião público americano, cuja legitimidade para o ato pode ser objeto de chancela consular brasileira.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.114 - GB (2006/0171891-7)** (1105)  
REQUERENTE : G A O  
REQUERENTE : K V Q O  
ADVOGADO : LOURDES APARECIDA GARCIA  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 52/57: - Os requerentes ainda não cumpriram o despacho de fl. 36, publicado no DJ de 25/4/2007.

Providenciem, portanto, a juntada aos autos do original ou cópia autenticada da sentença provisória de divórcio, proferida em 8 de dezembro de 2005, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira no país de origem e traduzida por profissional juramentado no Brasil, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.123 - PT (2006/0175677-9)** (1106)  
REQUERENTE : H DE F S G  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS E OUTRO  
REQUERIDO : J P F G

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Doc. de fls. 41/42 (devolução de carta rogatória): manifeste-se a requerente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.132 - NL (2006/0227243-4)** (1107)  
JUSROGANTE : PROCURADOR DO REINO EM ROTERDÃO  
INTERES. : PARANÁ CITRUS S/A  
- : COCAMAR CITRUS S/A  
PARTE : CROSSSPORTS MERCANTILE INC E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 116, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.137 - DE (2006/0181401-2)** (1108)  
REQUERENTE : M R M  
ADVOGADO : GETÚLIO CÊRCA DE ALMEIDA SANTOS  
REQUERIDO : D M

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição de fl. 36: o desarquivamento dos autos fica condicionado ao cumprimento integral do despacho de fl. 20, publicado no DJ de 25/09/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.143 - US (2006/0183989-0)** (1109)  
REQUERENTE : E M F DE P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO  
REQUERIDO : H A P  
ADVOGADO : ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

E.M.F. de P., brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença de seu divórcio com H.A.P., argentino, proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, em 18 de fevereiro de 1991.

A requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato, fls. 35/36, cópia autenticada da sentença homologanda com chancela, fls. 20/33, e respectiva tradução, fls. 4/19, dela constando o trânsito em julgado, ocorrido em 27 de fevereiro de 1991, fl. 6.



**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.236 - PT (2006/0273728-5)** (1122)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESPOSENDE  
INTERES. : J DA S P  
PARTE : A DA S C  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 31-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14 § 4º do Decreto n. 1320/1994).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.243 - FR (2006/0275150-9)** (1123)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMERCIO DE PARIS  
INTERES. : A U I E C LTDA  
PARTE : S S  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 62-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.265 - JP (2006/0228272-2)** (1124)  
REQUERENTE : C G  
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : A M N  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 54; Manifeste-se o Defensor Público, na qualidade de curador especial do requerido.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.269 - JP (2007/0000764-8)** (1125)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE KOFU - VARA CÍVEL  
INTERES. : S S  
INTERES. : T D  
INTERES. : J S  
INTERES. : K S  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CRICA MELITO  
INTERES. : A Z DE C  
INTERES. : S S S  
INTERES. : S S S  
INTERES. : J S S S  
INTERES. : E E S  
PARTE : K D  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intimem-se os interessados S S, J S S S, A Z de C e S S S, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 267/268, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.284 - DE (2006/0234318-3)** (1126)  
REQUERENTE : R DA R G  
ADVOGADO : JOSÉ BARACAL GRANDE  
REQUERIDO : I W  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 36: Desarquivem-se os autos.  
Ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.286 - GR (2007/0005350-3)** (1127)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO JÚRI DE ANTENAS  
INTERES. : E B F (PRESO)  
PARTE : L C G DE S  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
O Ministério Público Federal informou à fl. 103 novo endereço no qual poderá ser tentada a localização do interessado: Quadra 20, 13, Etapa A, Valparaíso de Goiás/GO, Cep: 72876-220.  
Dessa forma, intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.297 - US (2007/0008509-3)** (1128)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DO ESTADO DA CALIFÓRNIA  
INTERES. : C G DO B  
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)  
PARTE : L D E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 204/206, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que preste informações sobre a razão da demanda ter sido ajuizada contra a interessada, que é empresa brasileira, que afirma não possuir qualquer legitimidade para figurar no pólo passivo da causa.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.314 - US (2006/0242015-5)** (1129)  
REQUERENTE : C M DE M  
ADVOGADO : ROSTAND JOSÉ DE ARAÚJO  
REQUERIDO : L R  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 113: Indefiro o pedido de desarquivamento, que está condicionado ao cumprimento do despacho de fl. 104, publicado no DJ do dia 25/04/2007.

Defiro o pedido de vista do processo, em secretaria.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.332 - DE (2006/0246858-9)** (1130)  
REQUERENTE : C L L  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : H H A F H F  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 65: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 62, publicado no DJ do dia 08/06/2007.  
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.339 - DE (2007/0015071-9)** (1131)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE ROTENBURG  
INTERES. : L S C  
PARTE : H C  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 108, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.340 - PT (2007/0016526-1)** (1132)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE ESTARREJA  
INTERES. : VASCO RODRIGUES FIGUEIRA PAIS  
ADVOGADO : NARA DARLIANE DORS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o Termo de Identidade e Residência de fl. 22 e a certidão de fl. 30, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º, Decreto n. 1320/1994).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.350 - PT (2007/0017141-9)** (1133)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO  
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. O Tribunal Judicial de Melgaço, República Portuguesa, requer, mediante esta carta rogatória, a citação de Carlos Alberto Esteves, referente à ação penal por crime de emissão de cheque sem provisão

(Processo Comum n. 24/94.5TBMLG), bem como que se proceda à tomada de Termo de Identidade e Residência, formulário anexo à fl. 10.

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/94), requereu a concessão da ordem (fl. 2).

A intimação prévia, via postal, não foi concretizada (fl. 19).  
Intimado por publicação no Diário da Justiça de 09-4-2007, o interessado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 24.  
O Ministério Público Federal à fl. 28 informou outro endereço para provável localização de Carlos Alberto Esteves. Entretanto, também restou infrutífera a segunda tentativa de intimá-lo previamente, via postal (fl. 37).

O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Pará para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).

Frustrada a tentativa de intimar o interessado no endereço de fl. 28, sugere-se que se promovam diligências junto às concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e, se necessário, junto à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de localizá-lo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.367 - ES (2007/0023391-7)** (1134)  
JUSROGANTE : JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA NR 5 DE LUGO  
INTERES. : JULIO PORRAL CALVIÑO  
INTERES. : FRANCISCO GARCÍA PORRAL  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 136, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.369 - FR (2007/0023400-5)** (1135)  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS  
INTERES. : TAMARA IMBAUD  
PARTE : OLIVIER HOEBANX  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
As fls. 3-20 do Expediente Avulso apensado aos autos, a interessada comunica que o autor desistiu da ação na Justiça rogante e, na oportunidade, junta cópia com tradução juramentada da sentença que extingue o feito.

A informação não prejudica esta comissão, uma vez que já foi devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 65.

Assim, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.375 - IT (2007/0027659-1)** (1136)  
JUSROGANTE : CORTE SUPREMA DE CASSAÇÃO  
INTERES. : ANTÔNIO MARIA FARINI  
PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNNOVA E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 92, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.376 - IT (2007/0027662-0)** (1137)  
JUSROGANTE : CORTE SUPREMA DE CASSAÇÃO  
INTERES. : EMANUELE QUARTARA FARINI  
PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNNOVA E OUTROS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 91, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente



**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.379 - US (2006/0261541-7)** (1138)  
 REQUERENTE : K R B L W  
 ADVOGADO : ELZA FERREIRA DE MELO  
 REQUERIDO : C P DE S

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 81.  
 Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.379 - IT (2007/0027679-3)** (1139)  
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE NÁPOLES  
 INTERES. : CURTUME CAMPELO S/A  
 ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)  
 PARTE : YBARRA CGM SUD AGRUPACIÓN DE INTERÉS ECONÓMICO E OUTROS  
 - : YBARRA CGM SUD A E D I E

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 1. O Tribunal de Nápoles, República Italiana, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação, para "intervenção forçada de terceiro", do "Curtume Campelo S/A", bem como sua intimação para que comparecesse à audiência designada para o dia 19-6-2007.  
 Porém, não foi possível cumprir o pedido rogatório antes do decurso da data marcada para a audiência e, além disso, não constam nos autos a cópia da petição inicial da ação movida pela autora "DMD Sologra S.p.A." contra "Ybarra CGM SUD Agrupación de Interés Económico e outros" e do ato judicial que determinou a expedição da comissão rogatória.  
 2. Portanto, oficie-se ao Ministério da Justiça para que diligencie junto à autoridade italiana, a fim de que providencie os referidos documentos, acompanhados de tradução, e se manifeste sobre o interesse em determinar uma nova data para a audiência, possibilitando, assim, o integral cumprimento das diligências rogadas.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.380 - IT (2007/0027685-7)** (1140)  
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE NÁPOLES  
 INTERES. : CURTUME CAMPELO S/A  
 ADVOGADO : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S)  
 PARTE : GALLOZZI SHIPPING LTD SPA E OUTROS

**DESPACHO**

1. O Tribunal de Nápoles, República Italiana, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação, para "intervenção forçada de terceiro", do "Curtume Campelo S/A", bem como sua intimação para que comparecesse à audiência designada para o dia 19-6-2007.  
 Porém, não foi possível cumprir o pedido rogatório antes do decurso da data marcada para a audiência e, além disso, não constam nos autos a cópia da petição inicial da ação movida pela autora "DMD Sologra S.p.A." contra "Galozzi Shipping Ltd. S.p.A. e outros" e do ato judicial que determinou a expedição da comissão rogatória.  
 2. Portanto, oficie-se ao Ministério da Justiça para que diligencie junto à autoridade italiana, a fim de que providencie os referidos documentos, acompanhados de tradução, e se manifeste sobre o interesse em determinar uma nova data para a audiência, possibilitando, assim, o integral cumprimento das diligências rogadas.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.380 - US (2006/0261734-8)** (1141)  
 REQUERENTE : D D V B  
 ADVOGADO : ZULEICA LABONDE E OUTRO  
 REQUERIDO : R C P D V

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Apresente o requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor do Acordo de Declaração de Propriedade e Separação Voluntária, visto que os documentos de fls. 71/77 constituem cópias simples.  
 Comprove a chancela consular brasileira no mencionado documento, uma vez que, nas cópias apresentadas, não há menção ao objeto de verificação por parte do Consulado Brasileiro, delas somente constando o carimbo consular.  
 Informe, ainda, se há interesse em que o conteúdo de fls. 50/70 seja conhecido por esta Corte, devendo, em caso afirmativo, juntar a respectiva tradução oficial.  
 Providencie, ademais, a chancela consular na declaração de anuência assinada pela requerida, à fl. 24. Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente**

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.384 - IT (2007/0030544-9)** (1142)  
 JUSROGANTE : CORTE DE CASSAÇÃO  
 INTERES. : ANTÔNIO MARIA FARINI  
 PARTE : MUNICÍPIO DE GÊNVOA E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 94, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
 Publique-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.385 - CA (2006/0262147-2)** (1143)  
 REQUERENTE : J A B  
 ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
 REQUERIDO : M S B  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 J.A.B., qualificado na inicial, requer a homologação da sentença de seu divórcio com M.S.B., ambos brasileiros, proferida pelo Tribunal Superior de Justiça, Toronto, Canadá, em 3 de fevereiro de 2006.  
 O requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumento de mandato, fl. 7, cópia autenticada da sentença homologanda com chancela, fls. 3/13, e respectiva tradução, fls. 15/16, dela constando o trânsito em julgado, fl. 16.  
 Citada por edital, a requerida não se manifestou no prazo legal, razão pela qual lhe foi dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que nada opôs ao deferimento do pedido, fl. 34-verso.  
 O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da homologação, fl. 38-verso.  
 Decido.  
 Por restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido, e por não ferir a pretensão a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes, homologo a sentença de divórcio para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.  
 Expeça-se a carta de sentença.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.389 - DE (2007/0034450-3)** (1144)  
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE MUNIQUE  
 INTERES. : A P P K  
 PARTE : G K

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Aguarde-se na Coordenadoria da Corte Especial pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.391 - CH (2006/0264179-3)** (1145)  
 REQUERENTE : M E G  
 ADVOGADO : AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : E M G  
 REPR.POR : G A DE S W

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 09/2005, da Presidência do STJ, deve o requerente comprovar a regular citação das requeridas no processo de impugnação de paternidade que tramitou perante a justiça estrangeira, sob pena de arquivamento do pedido.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.405 - US (2007/0039356-2)** (1146)  
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE NOVA JÉRSEI  
 INTERES. : MAJER ZAJAC  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO MARQUES BARBOZA JÚNIOR  
 PARTE : SAMUEL DEUTSCH E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 151, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.410 - UY (2006/0268691-0)** (1147)  
 REQUERENTE : CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES S/A  
 REQUERENTE : CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 ADVOGADO : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Distribuam-se os autos, em face da contestação do requerido (fls. 357/3012).  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.411 - CH (2007/0040062-2)** (1148)  
 JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA  
 INTERES. : A M N F  
 PARTE : M I R D F

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 1. O Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Genebra, Confederação Suíça, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de A M N F a respeito de ação de separação judicial, bem como sua intimação para que compareça a audiência designada para o dia 10-9-2007, conforme o texto rogatório (fls. 3/119).  
 O interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela Justiça rogante (fl. 128).  
 O Ministério Público Federal informou a provável localização do interessado (fl. 135) e, em seguida, opinou pela concessão da ordem (fl. 144-v).  
 Realizada a intimação prévia, via postal, no novo endereço, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 142.  
 O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.  
 3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).  
 Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se **urgência** no cumprimento das diligências (art. 13 da mencionada Resolução).  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.414 - IT (2006/0269239-4)** (1149)  
 REQUERENTE : F DE A C  
 ADVOGADO : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS  
 REQUERIDO : D DE L

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 A requerente pede a desistência do pedido de homologação de sentença estrangeira e o desentranhamento dos documentos originais (fl.29).  
 O patrono da requerente tem poderes especiais para desistir (fl. 4).  
 Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).  
 Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópia.  
 Arquive-se.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.418 - CH (2006/0271045-0)** (1150)  
 REQUERENTE : S P V  
 ADVOGADO : OMAR NASCIMENTO DOS REIS  
 REQUERIDO : K S V

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Certidão de fl. 27: arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.420 - US (2006/0271066-3)** (1151)  
 REQUERENTE : N G C  
 ADVOGADO : CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO E OUTRO  
 REQUERIDO : W DE C

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
 Certidão de fl. 42: Arquivem-se os autos.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente**

(1152)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.423 - US (2006/0271337-7)**  
REQUERENTE : L M L  
ADVOGADO : DIMAS CHAVES MARTINS  
REQUERIDO : I K L

**DECISÃO**

Vistos, etc.

L M L, americano, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 29 de setembro de 2005, pelo Tribunal Distrital do Condado de Tarrant, Estado do Texas, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com I K L.

O requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 29); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 5/12), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.12-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/19), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fl. 46), acompanhada de tradução oficial (fls. 42/43) e de chancela consular brasileira (fl. 47).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 21), com reconhecimento de firma por tabelião do Estado do Texas (fl. 21), cuja declaração foi traduzida oficialmente (fl. 22) e chancelada pelo consulado brasileiro em Houston (fl. 21-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 50-v., opinou pelo deferimento do pedido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1153)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.426 - PT (2006/0271818-8)**  
REQUERENTE : M E F DE J  
ADVOGADO : ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR  
REQUERIDO : R A M A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 37: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 34, publicado no DJ do dia 24/05/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1154)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.428 - PT (2006/0272901-0)**  
REQUERENTE : M E M N  
REQUERENTE : J P R DA F P DE A  
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 70, publicado no DJ do dia 8/6/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1155)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.450 - IT (2007/0063274-8)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE BARI  
INTERES. : SIE COSTRUZIONE GENERALI S P A  
INTERES. : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO : BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA E OUTRO(S)  
PARTE : GRUPPO SMEI - MASSA FALIDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 82-83), oficie ao Ministério da Justiça para que solicite ao Juízo rogante a tradução do documento de fl. 24 e cópia dos documentos mencionados às fls. 10-11, acompanhados de tradução, medida essencial ao cumprimento da comissão rogatória.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1156)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.452 - IT (2007/0063290-2)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO  
INTERES. : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JULIANA SALLES ZANGIROLAMI E OUTRO(S)  
PARTE : ATS TRANSPORT SRL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 167/168, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que seja providenciada a tradução dos documentos de fls. 13/44.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1157)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.452 - US (2006/0276943-6)**  
REQUERENTE : K P P  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
REQUERIDO : L P

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou. Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1158)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.459 - CH (2007/0064442-5)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA  
INTERES. : A M N F  
PARTE : M I R D F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O pedido constante à fl. 3, no qual o interessado comunica impossibilidade financeira de comparecer à audiência que se realizará em Genebra, diz respeito à Justiça rogante.

Portanto, uma vez que a carta rogatória, cumprida, já foi devolvida à Justiça helvética, remeta-se o presente expediente ao Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Genebra, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1159)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.470 - CH (2007/0070418-0)**  
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE VAUD  
INTERES. : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A  
PARTE : CLIPPER SHIPPING LINES LTD

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal do Cantão de Vaud, Confederação Suíça, requer, mediante esta carta rogatória, a intimação da "Global Transporte Oceânico S/A" para que tome conhecimento de ordem de pagamento e de sentença de seqüestro de contas na "União de Bancos Suíços - UBS", conforme o texto rogatório (fls. 4-26).

Observe-se que a Justiça rogante solicita que, no ato da intimação, a interessada assine o recibo constante à fl. 5.

Intimada previamente, via postal, a interessada não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 35.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 37-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1160)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.480 - CH (2007/0000949-1)**  
REQUERENTE : B G  
ADVOGADO : LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA  
REQUERIDO : J P B G

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, bem como o desentranhamento do documento juntado à fl. 34 dos autos, desde que substituído por cópia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO - Presidente**

(1161)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.486 - US (2007/0005990-6)**  
REQUERENTE : I DE S L C  
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO  
REQUERIDO : M E S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição de fl. 121: Defiro o pedido, com o pagamento das custas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1162)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.491 - AR (2007/0078498-6)**  
JUSROGANTE : DÉCIMO QUARTO JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DISTRITAL EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E DO TRABALHO DA 1A NOMEAÇÃO  
INTERES. : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA  
PARTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NIHUIL S/A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que instrua a presente rogatória com cópia da petição inicial e sua tradução, documentos essenciais ao cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1163)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.493 - DE (2007/0008952-8)**  
REQUERENTE : G R K  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO WIEGERINCK  
REQUERIDO : M DE F DE S K  
ADVOGADO : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Distribuem-se os autos, em face da contestação protocolada pela requerida às fls. 61/75.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1164)  
**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.493 - AR (2007/0078503-7)**  
JUSROGANTE : DÉCIMO QUARTO JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DISTRITAL EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E DO TRABALHO DA 1A NOMEAÇÃO  
INTERES. : ARY FADANELLI  
INTERES. : ÁLVARO TERGOLINA  
INTERES. : GELSON SUSIN  
INTERES. : CLAIR MARTINELLI  
INTERES. : GINES MARIA MANEA  
PARTE : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 112/113, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que instrua a presente rogatória com cópia da petição inicial e sua tradução, documentos essenciais ao cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1165)  
**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.494 - US (2007/0008990-8)**  
REQUERENTE : F M DE C  
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : D S DE O

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 41.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de indicar um defensor, para atuar na qualidade de curador especial do requerido. Oportunamente, dê-se-lhe vista dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.494 - US (2007/0081137-0)**

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE  
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : CLÁUDIO FINKELSTEINS E OUTRO(S)  
 PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS  
 ADVOGADO : LAURA MENDES BUMACHAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da "Inepar S.A. Indústria e Construções" e a sua intimação para responder à "Reclamação" ajuizada na Justiça rogante, nos termos do texto rogatório de fls. 3-175.

Intimado previamente (fl. 183), o interessado apresentou impugnação (fls. 185-193) sustentando: *a)* serem nulos os títulos que se objetiva cobrar, porquanto não foram firmados por dois diretores, como determina seus estatutos; *b)* a incompetência da Justiça rogante para o deslinde da causa, pois aplicável ao caso a lei brasileira, uma vez que "o suposto ilícito na emissão da garantia se deu em território nacional e ação indenizatória, que apurará responsabilidades da avaliadora brasileira foi proposta por empresa brasileira nos EUA" (fl. 190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 221).

2. Quanto à alegação de incompetência da jurisdição estrangeira para a causa, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Ademais, as questões de incompetência e nulidade das garantias apostas no título relacionam-se à defesa que deverá ser apresentada pelo interessado na Justiça americana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 16-5-86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e ressalto que o interessado manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição estrangeira.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.495 - US (2007/0081145-7)**

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE  
 INTERES. : MARIA HELENA RAMOS GOMES  
 ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)  
 PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Maria Helena Ramos Gomes, nos termos do texto rogatório de fls. 3-202.

Intimada previamente (fl. 210), a interessada apresentou impugnação (fls. 213-228) sustentando: *a)* não estarem autenticados e traduzidos por profissional juramentado os documentos constantes da rogatória; *b)* a incompetência da Justiça rogante para o deslinde da causa, pois aplicável ao caso a lei brasileira, tendo em vista que deve prevalecer a lei do local da constituição do contrato; *c)* não se submeter à jurisdição estrangeira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 461-462).

2. Inicialmente, no que tange à alegada necessidade de tradução juramentada e de autenticação dos documentos desta comissão pelo Juízo de Nova Iorque, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios" (Agravo Regimental na CR n. 1000-AR, da minha relatoria, publicado no DJ de 1º-8-2006). Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia). Somente são objeto de tradução autêntica os intentos rogatórios que ingressam na Corte pelas mãos do particular interessado e desde que obtenham na origem a chancela brasileira (C.C.R.R. 3.317, 3.3428, 3.350, iter alia) (RTJ 115/90). Dessa forma, providencie a requerente a chancela do

consulado brasileiro no país de origem nos documentos de folha 3 a 5, bem como a tradução destes por tradutor público juramentado no Brasil" (Carta Rogatória n. 10.367-AT, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 01-08-2002).

Quanto à alegação de incompetência da jurisdição estrangeira para a causa, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Ademais, a questão relaciona-se com a defesa que deverá ser apresentada pelo interessado na Justiça americana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 16-5-86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e ressalto que a interessada manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição estrangeira.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.496 - ES (2007/0010846-4)**

REQUERENTE : M W DOS S F  
 ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA TAVARES  
 REQUERIDO : A F C - INTERDITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 56: Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.496 - ES (2007/0010846-4)**

REQUERENTE : M W DOS S F  
 ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA TAVARES  
 REQUERIDO : A F C - INTERDITO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente, em 5 (cinco) dias, o original da petição juntada às fls. 60/62 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.496 - US (2007/0081153-4)**

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE  
 INTERES. : REFINADORA CATARINENSE S/A  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)  
 PARTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "Refinadora Catarinense S.A.", nos termos do texto rogatório de fls. 3-201.

Intimado previamente (fl. 209), o interessado apresentou impugnação (fls. 213-228) sustentando: *a)* não estarem autenticados e traduzidos por profissional juramentado os documentos constantes da rogatória; *b)* a incompetência da Justiça rogante para o deslinde da causa, pois aplicável ao caso a lei brasileira, tendo em vista que deve prevalecer a lei do local da constituição do contrato; *c)* não se submeter à jurisdição estrangeira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 461-462).

2. Inicialmente, no que tange à alegada necessidade de tradução juramentada e de autenticação dos documentos desta comissão pelo Juízo de Nova Iorque, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios" (Agravo Regimental na CR n. 1000-AR, da minha relatoria, publicado no DJ de 1º-8-2006). Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia). Somente são objeto de tradução autêntica os intentos rogatórios que ingressam na Corte pelas mãos do particular interessado e desde que obtenham na origem a chancela brasileira (C.C.R.R. 3.317, 3.3428, 3.350, iter alia) (RTJ 115/90). Dessa forma, providencie a requerente a chancela do consulado brasileiro no país de origem nos documentos de folha 3 a 5, bem como a tradução destes por tradutor público juramentado no Brasil" (Carta Rogatória n. 10.367-AT, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 01-08-2002).

Quanto à alegação de incompetência da jurisdição estrangeira para a causa, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Ademais, a questão relaciona-se com a defesa que deverá ser apresentada pelo interessado na Justiça americana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 16-5-86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e ressalto que a empresa interessada manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição estrangeira.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.498 - US (2007/0081175-0)**

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE  
 INTERES. : CÉSAR BASTOS GOMES  
 PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de César Bastos Gomes, nos termos do texto rogatório de fls. 3-203.

Intimado previamente (fl. 211), o interessado apresentou impugnação (fls. 214-229) sustentando: *a)* não estarem autenticados e traduzidos por profissional juramentado os documentos constantes da rogatória; *b)* a incompetência da Justiça rogante para o deslinde da causa, pois aplicável ao caso a lei brasileira, tendo em vista que deve prevalecer a lei do local da constituição do contrato; *c)* não se submeter à jurisdição estrangeira.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 445-446).

2. Inicialmente, no que tange à alegada necessidade de tradução juramentada e de autenticação dos documentos desta comissão pelo Juízo de Nova Iorque, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios" (Agravo Regimental na CR n. 1000-AR, da minha relatoria, publicado no DJ de 1º-8-2006). Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia). Somente são objeto de tradução autêntica os intentos rogatórios que ingressam na Corte pelas mãos do particular interessado e desde que obtenham na origem a chancela brasileira (C.C.R.R. 3.317, 3.3428, 3.350, iter alia) (RTJ 115/90). Dessa forma, providencie a requerente a chancela do consulado brasileiro no país de origem nos documentos de folha 3 a 5, bem como a tradução destes por tradutor público juramentado no Brasil" (Carta Rogatória n. 10.367-AT, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 01-08-2002).

Quanto à alegação de incompetência da jurisdição estrangeira para a causa, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Ademais, a questão relaciona-se com a defesa que deverá ser apresentada pelo interessado na Justiça americana, pois na concessão do **exequatur** não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR - Embargos n. 4340, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 16-5-86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) e ressalto que o interessado manifestou-se no sentido de não se submeter à jurisdição estrangeira.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1172)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.518 - IT (2007/0095922-0)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL CIVIL DE ROMA  
INTERES. : JOSÉ MARCOS MAZZUCCA SALVATORI  
INTERES. : JOÃO CARLOS MAZZUCCA SALVATORI  
PARTE : SERAFINO SALVATORE E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 98, para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1173)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.523 - DE (2007/0019261-3)**

REQUERENTE : E DA S L  
ADVOGADO : GUSTAVO BATEMAN PELA  
REQUERIDO : A L

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 36/37: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 21, publicado no DJ do dia 27/02/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1174)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.527 - PT (2007/0101283-0)**

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PÓVOA DE VARZIM  
INTERES. : MARIA BEATRIZ FERNANDES DE QUINTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Os Serviços do Ministério Público de Póvoa de Varzim, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda ao interrogatório da interessada Maria Beatriz Fernandes da Quinta, bem como preste o Termo de Constituição de Arguido, o Termo de Notificação e o Termo de Identidade e Residência, conforme texto rogatório (fls. 3/31).

Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 39/40).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1175)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.528 - DE (2007/0020131-3)**

REQUERENTE : J H B  
ADVOGADO : ALINE DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M J C W

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 53: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho do fl. 50, publicado no DJ do dia 8/6/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1176)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.529 - DE (2007/0020173-0)**

REQUERENTE : L A  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA  
REQUERIDO : T A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 40: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 31, publicado no DJ do dia 26/02/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1177)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.533 - PT (2007/0107649-3)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA  
INTERES. : RAUL FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA E OUTRO(S)  
PARTE : BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda ao recolhimento de autógrafos do interessado Raul Ferreira Cardoso, a fim de posteriormente ser solicitada perícia no Centro Médico legal Lda-Porto, conforme texto rogatório (fls. 4/6).

Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória, porém já atendeu o pedido rogatório voluntariamente fornecendo as assinaturas solicitadas (fls. 14/24).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, porém manifestou-se no sentido de que o cumprimento da diligência requerida seja realizado em juízo, uma vez que a prova produzida será periciada pelo Instituto português responsável e instruirá processo em trâmite da Justiça portuguesa (fl. 28).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) nos termos do parecer do Ministério Público Federal para que o recolhimento das assinaturas do interessado seja feito em juízo conferindo, assim, à diligência rogada total validade, tendo em vista que a prova produzida instruirá ação em curso no Juízo rogante.

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1178)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.535 - FR (2007/0021198-9)**

REQUERENTE : H H  
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA  
REQUERIDO : K H H H

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 46: - defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 39.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1179)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.539 - DE (2007/0114119-4)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE TEMPELHOF-KREUZBERG  
INTERES. : F F  
PARTE : E DE B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 168), oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe sobre os registros de entrada e saída do interessado no Brasil ou para que informe sobre a existência de solicitação de permanência no país.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1180)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.540 - CH (2007/0023159-1)**

REQUERENTE : A W S C  
ADVOGADO : DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : O W

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 42: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 34, publicado no DJ do dia 10/05/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1181)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.542 - AR (2007/0114861-1)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO  
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : LUCIANA NUNES FREIRE E OUTRO(S)  
PARTE : ELECTROPARTES S/A E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Fiscal da Nação, na República Argentina, solicita, mediante esta rogatória, que se proceda à intimação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo para que preste informações, conforme tradução do texto rogatório (fl. 7).

Intimada para impugnar esta rogatória, a interessada forneceu as informações requeridas às fls. 29/56.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem (fl. 60-v).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória pela interessada, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1182)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.547 - US (2007/0026628-0)**

REQUERENTE : M B  
ADVOGADO : ALVARO DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO  
REQUERIDO : E B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 29/30: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1183)

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.548 - AR (2007/0116584-9)**

JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL DE PARANÁ PROVINCIA DE ENTRE RIOS  
INTERES. : DELMAR MARTINS DA SILVA  
PARTE : JORGE ERNESTO MARTINEZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 22 e 23, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que instrua a presente rogatória com cópia da petição inicial e sua tradução, documentos essenciais ao cumprimento da diligência rogada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.550 - PA (2007/0119035-7)**

JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA NAÇÃO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ  
 INTERES. : SILVANO DOS SANTOS  
 PARTE : CREDICORP BANK S/A E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. A Procuradoria Geral da Nação da República do Panamá, na República do Panamá, solicita, mediante esta rogatória, que se proceda à intimação de Silvano dos Santos para que preste informações, conforme tradução do texto rogatório (fls. 11/18).

Intimado para impugnar esta rogatória, o interessado forneceu as informações requeridas às fls. 34/48.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem (fl. 53).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Tendo em vista o devido cumprimento desta comissão rogatória pelo interessado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**RECLAMAÇÃO Nº 2.560 - PR (2007/0163674-6)**

RECLAMANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A  
 ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)  
 RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERES. : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, oferecida por Natura Cosméticos S/A, em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que suspendeu a execução de tutela antecipada deferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordadas daquele Estado, nos autos da ação declaratória ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Alega a reclamante, em suma, que a decisão impugnada usurpa a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito, foi substituída por decisão do próprio Tribunal de Justiça, proferida em agravo de instrumento interposto pela ora reclamante, o qual "foi acolhido, em 22 de janeiro de 2007". Nesses termos, conclui afirmando a incompetência do Presidente da corte estadual para examinar o pedido de suspensão.

2. É manifestamente inadmissível a presente reclamação.

A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná circunscreve-se aos limites de sua competência, tendo sido proferida nos estritos termos do estabelecido no art. 4º e parágrafos, da Lei 8.437/92.

Com efeito, conforme expressamente consta do ato decisório ora impugnado, a suspensão deferida pelo Presidente da Corte Estadual refere-se à decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Diversamente do afirmado pela reclamante na inicial, os agravos interpostos pelas partes da decisão que concedeu a tutela antecipada ainda não foram julgados pelo Tribunal de Justiça. A decisão a que alude a reclamante apenas recebe ambos os recursos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, sem exercer, contudo, o juízo exauriente de mérito. Portanto, não há que se falar em substituição da decisão de primeiro grau pelo pronunciamento de segundo grau de jurisdição.

Observe-se, outrossim, que, nos termos do parágrafo 6º, do art. 4º, da mencionada Lei 8.437/92, a simples interposição de agravo de instrumento não obsta o julgamento do pedido de suspensão, e esta, uma vez deferida pelo Presidente do Tribunal, deverá vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito (§ 9º).

3. Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038, de 1990, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.561 - US (2007/0033695-5)**

REQUERENTE : M A DE M  
 REQUERENTE : S S DE M  
 ADVOGADO : FERNANDA PIRES SOUZA RAJÃO COSTA  
 REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O acordo de divisão de bens e contrato de separação (fl. 11) é parte da decisão judicial de divórcio. Portanto, deve ser autenticado e cancelado, conforme arts. 3º e 5º, IV, da Resolução nº 9/2005 do STJ.

Fl. 73: - Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 52, publicado do DJ do dia 21/03/2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.568 - GB (2007/0035550-9)**

REQUERENTE : E C M D  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO  
 REQUERIDO : P M DE M S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 25: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 16, publicado no DJ do dia 14/03/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.572 - PT (2007/0037669-9)**

REQUERENTE : J C P  
 ADVOGADO : LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS  
 REQUERIDO : A P P

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cite-se o requerido, mediante nova carta rogatória, no endereço indicado à fl. 24.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.578 - PT (2007/0125854-0)**

JUSROGANTE : JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CÍVEL DE VI-LA NOVA DE FAMALICÃO  
 INTERES. : F P R J  
 ADVOGADO : EMERSON BARROS DE ARAUJO  
 PARTE : G S M S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que se manifeste quanto ao interesse em marcar nova data para a audiência, uma vez que não houve tempo hábil para o cumprimento desta comissão rogatória antes do dia 9 de julho deste ano, data designada para a realização da audiência em Portugal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.581 - PT (2007/0125892-0)**

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CANTANHEDE  
 INTERES. : FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO  
 ADVOGADO : JORGE ADAD E OUTRO(S)  
 PARTE : FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Catanhede, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à realização de exame de corpo de delito no interessado, que é o autor da demanda no Juízo rogante, para instrução de processo de indenização, conforme texto rogatório (fls. 4/5).

Intimado previamente, o interessado não impugnou a presente rogatória. Apresentou documento às fls. 118/119, no qual concordou com a diligência requerida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 138).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.582 - FR (2007/0040404-3)**

REQUERENTE : M G  
 REQUERENTE : A G  
 ADVOGADO : WALDEMAR FERREIRA E OUTRO  
 REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

M. G., sobrenome de solteira Z., brasileira, e A. G., francês, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Corte de Apelação de Paris, em 04 de maio de 2006.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: procuração conjunta (fls. 59/60), inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio (fls. 46/51), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 16/25), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 26/27), devidamente traduzida (fls. 30/33).

Conforme expressamente consignado na sentença de divórcio, a esposa foi autorizada a retomar seu nome de solteira (fl. 24).

O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 64-verso, opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.585 - CH (2007/0042571-7)**

REQUERENTE : M M H  
 ADVOGADO : MARIA DULCEILMA CHAVES DE LUCENNA  
 REQUERIDO : S H

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente a tradução por profissional juramentado no Brasil da declaração de anuência do requerido, bem como da certidão subscrita pelo notário (fl. 47-v).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.594 - PT (2007/0129028-8)**

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL  
 INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O Ministério Público do Distrito Judicial do Porto - Departamento de Investigação e Acção Penal, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à notificação do interessado Carlos Alberto Gomes de Jesus "de todo o conteúdo do despacho de acusação", bem como se proceda à tomada do Termo de Identidade e Residência e do Termo de Constituição de Argüido, conforme texto rogatório (fls. 3/31).

Devidamente intimado, o interessado apresentou documento no qual declara que pretende apresentar sua defesa diretamente no processo que tramita no Juízo rogante (fls. 40/41).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/94, art. 14, § 4º), opinou pela concessão da ordem (fl. 2) e, tendo o interessado se dado por notificado com a apresentação dos documentos às fls. 40/41, manifesta-se pela concessão do **exequatur** para a tomada do Termo de Identidade e Residência e para a tomada do Termo de Constituição do Argüido (fl. 45).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal) nos termos do parecer do Ministério Público Federal, para que o interessado preencha os Termos de Identidade e Residência e de Constituição de Argüido, uma vez que já se deu por notificado quando junto aos autos os documentos de fls. 40/41. Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.615 - AR (2007/0137027-8)** (1194)  
JUSROGANTE : JUÍZADO FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA NO CIVIL COMERCIAL LABORAL E CON-  
TENCIOSO ADMINISTRATIVO DO ESTA-  
DO DE MISIONES

INTERES. : SÉRGIO RODOLFO MAGGI HAINZENREDER  
PARTE : ELIZANDRA DE MATTOS CARLOS E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 14-15, oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante para que instrua a presente rogatória com cópia da petição inicial e sua tradução, documentos essenciais ao cumprimento da diligência rogada.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.620 - VE (2007/0137063-4)** (1195)  
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA REPÚBLICA  
BOLIVARIANA DE VENEZUELA  
INTERES. : HOSPITAL MATERNO INFANTIL NUES-  
TRA SEÑORA DE NAZARETH  
PARTE : CLÁUDIA JOSEFINA LENIS RUEDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.620 - US (2007/0060749-3)** (1196)  
REQUERENTE : L A Z S  
ADVOGADO : RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN  
REQUERIDO : W C S

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 39: providencie a requerente a retirada e a tradução da carta rogatória.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.638 - DE (2007/0064830-3)** (1197)  
REQUERENTE : F R B  
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL  
REQUERIDO : S E B B

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie o advogado do requerente a assinatura da petição inicial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.639 - LT (2007/0149103-8)** (1198)  
JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
DA LITUÂNIA  
INTERES. : ITOC S/A

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.640 - PT (2007/0150592-8)** (1199)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE  
SEIXAL

INTERES. : JOÃO CARLOS SANTOS ROSADO  
PARTE : VIRGÍLIO MARQUES VICENTE SIMÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado nos endereços fornecidos às fls. 2 e 4 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.641 - DE (2007/0151646-6)** (1200)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE WOL-  
FRATSHAUSEN

INTERES. : G A Z B  
PARTE : F B

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.642 - PT (2007/0151649-1)** (1201)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES  
DE FARO

INTERES. : R R DA S  
PARTE : A P S R

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.643 - PT (2007/0151652-0)** (1202)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA

INTERES. : A R C  
PARTE : F M B P

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
De acordo com o parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que instrua os autos com documentos que explicitem a questão controvertida dos autos, viabilizando, desta forma, a realização da diligência requerida.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 09 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.644 - PT (2007/0151678-2)** (1203)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

INTERES. : C A M M A  
PARTE : M A B A

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.645 - JP (2007/0151696-0)** (1204)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA DE FUKUOKA  
SEÇÃO DE KURUME

INTERES. : MASAYUKI KOGA  
PARTE : TANIE TOYOFU E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.646 - FR (2007/0151923-3)** (1205)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE NANCY

INTERES. : LTDA NOVO A SECO DIFUSÃO DO BRASIL  
PARTE : SARL NANCY DIFFUSION FMP

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.647 - PA (2007/0152932-0)** (1206)

JUSROGANTE : NONO TRIBUNAL DA VARA CIVEL DA  
1ª COMARCA DO PANAMÁ

INTERES. : TELET S/A  
PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.648 - PA (2007/0152934-3)** (1207)

JUSROGANTE : TRIBUNAL OITAVO DO CIRCUITO CIVIL  
DO PRIMEIRO CIRCUITO JUDICIAL DA  
PROVÍNCIA DO PANAMÁ

INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-  
CAS AMBEV  
PARTE : CERVECERÍA UNIÓN S/A

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.649 - AR (2007/0152936-7)** (1208)

JUSROGANTE : SEGUNDA VARA FEDERAL DE ASSUN-  
TOS CONTENCIOSO ADMINISTRATIVOS

INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ES-  
TADO DE SANTA CATARINA - FIESC  
PARTE : TIGRE ARGENTINA S/A E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.650 - PA (2007/0152937-9)** (1209)

JUSROGANTE : NONO TRIBUNAL DA VARA CIVEL DA  
1ª COMARCA DO PANAMÁ

INTERES. : TELET S/A  
PARTE : GALAXY COMMUNICATIONS CORP

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.651 - AT (2007/0153091-7)** (1210)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE INNSBRUCK  
 INTERES. : M DE F DO A  
 PARTE : W G

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.652 - PT (2007/0153486-8)** (1211)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASTELO DE PAIVA  
 INTERES. : JUSTINO ROCHA TRINDADE  
 PARTE : EMILIA MORAES DE SOUSA E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado nos endereços fornecidos às fls. 2 e 3 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.654 - DE (2007/0155317-0)** (1212)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE BERLIM  
 INTERES. : S B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.655 - CH (2007/0155319-3)** (1213)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE ZURICH  
 INTERES. : JOSÉ MARIA CORREA DE PAIVA  
 PARTE : CREDIT SUISSE ANLAGESTIFTUNG

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.656 - PT (2007/0155328-2)** (1214)

JUSROGANTE : DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE LISBOA  
 INTERES. : SAUL SAMPAIO SOUSA  
 PARTE : DIANA TACCHINI E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.657 - PT (2007/0155332-2)** (1215)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO  
 INTERES. : M F M S  
 PARTE : J E S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.658 - US (2007/0156376-0)** (1216)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE NOVA IORQUE  
 INTERES. : REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 PARTE : ELYSSA WSZOLEK E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.659 - IT (2007/0075671-6)** (1217)

REQUERENTE : V B V  
 ADVOGADO : JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO  
 REQUERIDO : G M

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 40: - Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 40, publicado no DJ de 12/6/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.659 - IT (2007/0156407-4)** (1218)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO  
 INTERES. : G T L  
 PARTE : T L S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.660 - AT (2007/0076020-8)** (1219)

REQUERENTE : S H  
 ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : H H

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra a requerente, de forma integral, o despacho de fl. 26, publicado no DJ de 18/4/2007, esclarecendo se tem interesse na homologação do acordo referido na sentença de divórcio à fl. 12.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.660 - AR (2007/0156409-8)** (1220)

JUSROGANTE : CÂMARA DE APELAÇÕES EM ASSUNTOS CONTECIOSO ADMINISTRATIVOS DA CIDADE DE ROSARIO  
 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI  
 PARTE : KRAFT FOODS ARGENTINA S/A E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.661 - US (2007/0076857-9)** (1221)

REQUERENTE : J C  
 REQUERENTE : L Z S C  
 ADVOGADO : FABIÓLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 35: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.662 - IT (2007/0157332-7)** (1222)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM  
 INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA  
 PARTE : COSIMA CATANO E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda-se à intimação prévia no endereço indicado à fl. 8 e também na Estrada da Capenha, n. 162, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22743-051, constante de outras cartas rogatórias já tramitadas nesta Corte, nas quais figura como interessada a mesma empresa, para que esta, querendo, ofereça impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.663 - IT (2007/0157661-2)** (1223)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE CAGLIARI  
 INTERES. : MARIA ROSA MARTINS DOS SANTOS  
 PARTE : FANNI MARIA GABRIELLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diga o Ministério Público Federal se há possibilidade de declinar o endereço da interessada.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.664 - PT (2007/0158237-5)** (1224)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CÍVEL DE LISBOA  
 INTERES. : ESTER DOS ANJOS BORGES TEIXEIRA RODRIGUES  
 PARTE : MARIA DO RESGATE BORGES TEIXEIRA RODRIGUES DE SÁ CARDOSO E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.665 - AT (2007/0158239-9)** (1225)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE VIENA INNERE STADT  
 INTERES. : K L  
 PARTE : H L

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.666 - PT (2007/0158245-2)**

(1226)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRAIA DA VITÓRIA  
INTERES. : JOSÉ AURÉLIO VIEIRA  
PARTE : CARLOS ANTONIO LIMA E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.667 - PT (2007/0158249-0)**

(1227)

JUSROGANTE : JUÍZOS DE EXECUÇÃO DO PORTO  
INTERES. : JORGE MANUEL CÁRDOSO AMARAL  
PARTE : ANTONIO JOAQUIM ANDRADE TERRA E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.668 - PT (2007/0158250-4)**

(1228)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA  
INTERES. : M R DE L  
PARTE : M A DE C

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.669 - PT (2007/0158253-0)**

(1229)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO DE FAMÍLIA E MENORES DE LISBOA  
INTERES. : J B N  
PARTE : V C S V

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.670 - CH (2007/0158254-1)**

(1230)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA  
INTERES. : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
PARTE : SHAILESHKUMAR JAIN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.671 - IT (2007/0159904-1)**

(1231)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO  
INTERES. : CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - MONTE TABOR  
PARTE : ASSOCIAÇÃO ITALIANA PARA A SOLIDARIEDADE ENTRE OS POVOS - AISPO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.672 - FR (2007/0159933-2)**

(1232)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE NANTERRE  
INTERES. : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
PARTE : LATITUDE PAPER E BOARD

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Comércio de Nanterre, França, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da interessada, bem como sua intimação relativa à audiência designada para **12/7/2006** (fl. 12).

Porém, o processo foi autuado nesta Corte no dia 3/7/2007 (fl. 43), não havendo tempo hábil para a concessão da ordem e, conseqüentemente, para o cumprimento das diligências rogadas.

Portanto, oficie-se ao Ministério da Justiça para que consulte ao Juízo rogante sobre o interesse em marcar nova data para a realização da mencionada audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.673 - PY (2007/0159939-3)**

(1233)

JUSROGANTE : JUÍZA DA 1ª INSTÂNCIA DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA DA 1ª VARA DA CÍDADE DE SAN LORENZO  
INTERES. : M C DO A  
PARTE : M V B S E OUTROS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.674 - FR (2007/0159943-3)**

(1234)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PONTOISE  
INTERES. : MONIQUE HERMSDORFF  
PARTE : PHILIPPE ROBERT JOLLIVET

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.675 - FR (2007/0159949-4)**

(1235)

JUSROGANTE : JUÍZ DE FAMÍLIA DO JUÍZO DE CAIENA  
INTERES. : I F M  
PARTE : A G S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.676 - AR (2007/0159958-3)**

(1236)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO  
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PARTE : TIGRE ARGENTINA S/A E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.677 - PT (2007/0160654-2)**

(1237)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PENICHE  
INTERES. : CARLOS MATOS FERREIRA CHAVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.679 - PT (2007/0161056-4)**

(1238)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CASTELO DE PAIVA  
INTERES. : MARCOS ANTONIO MORAES DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.680 - US (2007/0081542-4)**

(1239)

REQUERENTE : A L  
REPR.POR : M L  
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO  
REQUERIDO : R C K

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 27: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO **BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.681 - US (2007/0081543-6)**

(1240)

REQUERENTE : A L  
REPR.POR : M L  
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO  
REQUERIDO : M G

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 27: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.681 - PT (2007/0162825-2)** (1241)

JUSROGANTE : SEXTO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA  
INTERES. : WELDER NICOLAU PINTO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.682 - AR (2007/0163955-0)** (1242)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO  
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.683 - US (2007/0083931-9)** (1243)

REQUERENTE : L P P W  
REQUERENTE : M M W  
ADVOGADO : JULIA GOUVÊA SCHAEFER E OUTRO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 41: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 27, publicado no DJ do dia 09/05/2007.  
Comprove a nomeação pela Junta Comercial do tradutor *ad hoc*, para um único e exclusivo ato, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC. Caso contrário, providencie a tradução dos documentos por tradutor juramentado no Brasil.  
Autorizo, ainda, o desentranhamento do documento de fl. 6, desde que substituído por cópia.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.683 - FR (2007/0163959-8)** (1244)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE MARSELHA  
INTERES. : JEAN CHAPATTE  
PARTE : SINDICATO DOS CO PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.684 - PT (2007/0165303-8)** (1245)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO  
INTERES. : FRANCISCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 10 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**CARTA ROGATÓRIA Nº 2.686 - JP (2007/0166309-6)** (1246)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE NAHA  
INTERES. : SHISEI TOMA  
PARTE : TATSUO TOMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).  
Publique-se.  
Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.691 - DE (2007/0089324-8)** (1247)

REQUERENTE : A DO N F  
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO  
REQUERIDO : H J E W

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 30: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.702 - CH (2007/0092895-2)** (1248)

REQUERENTE : E I A  
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR  
REQUERIDO : P I A

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. E. I. A., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Genebra, Suíça, em 14 de dezembro de 2000, a qual dissolveu seu casamento com P. I. A., de nacionalidade suíça.  
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 08/17-verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 20/30), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 1º de fevereiro de 2001 (fls. 17-verso e 29).  
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 49, tornando dispensável o procedimento citatório.  
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 35, opinando pelo deferimento do pedido.  
2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.  
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.  
Expeça-se a carta de sentença.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.711 - DK (2007/0096037-4)** (1249)

REQUERENTE : R F M L C  
ADVOGADO : OTHONIEL SILVA MARTINS  
REQUERIDO : E L C

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 37: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 26, publicado no DJ do dia 09/05/2007.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.713 - US (2007/0096816-6)** (1250)

REQUERENTE : R S N  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO  
REQUERIDO : K L N

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 54: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 51, publicado no D. J. de 12/06/2007.  
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.725 - US (2007/0100954-9)** (1251)

REQUERENTE : C C S M  
ADVOGADO : IN SOOK YOU PARK E OUTRO  
REQUERIDO : J D W

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Certidão de fl. 24: Arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.727 - US (2007/0101327-0)** (1252)

REQUERENTE : M V R  
ADVOGADO : EVANDRO WILSON MARTINS E OUTRO  
REQUERIDO : B J R

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fls. 32/33: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 19, publicado no DJ do dia 14/05/2007.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.730 - FR (2007/0104331-1)** (1253)

REQUERENTE : D M G  
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CAMPOS MARTINS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : F M E G

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 30: defiro o pedido de prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.733 - DE (2007/0105550-5)** (1254)

REQUERENTE : G A F B Z  
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA  
REQUERIDO : T F Z

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Fl. 21: - Defiro o prazo de (15) quinze dias para que a requerente cumpra o despacho de fl. 17.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.734 - CN (2007/0105817-9)** (1255)

REQUERENTE : P Y  
REQUERENTE : Y J  
ADVOGADO : WANDERLEY RODRIGUES BALDI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
P. Y, brasileiro, e Y. J, de nacionalidade chinesa, qualificados na inicial, formulam pedido de homologação da sentença proferida pelo Fórum Popular do Município de Yanji, Província de Jilin, República Popular da China, que, em 18 de setembro de 2000, dissolveu por divórcio seu casamento.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda, devidamente chancelada (fls. 31/37) e traduzida (fls. 41/42), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 42). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 46-v).  
Decido.

Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.739 - US (2007/0106961-8)** (1256)

REQUERENTE : N M T  
REQUERENTE : C T  
ADVOGADO : LUIZA MARIA LAGE MELLO  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em atendimento à diligência apontada pelo Ministério Público Federal (fl. 27), providenciem os requerentes a tradução oficial do documento juntado à fl. 11 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.766 - US (2007/0116516-6)** (1257)

REQUERENTE : M J F  
ADVOGADO : CLAUDIA LEMOS QUEIROZ CRESTANA  
REQUERIDO : E L G F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Petição de fls. 49/50: a data de 28 de março de 2006, segundo tradução acostada, fl. 26, é a da realização da audiência e, embora possa ser a mesma data do seu trânsito em julgado, não há nos autos nada que a comprove. A declaração do advogado da parte não se presta a tal fim. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra com a diligência determinada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.768 - JP (2007/0116867-7)** (1258)

REQUERENTE : E A M  
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : D S M

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 21: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 6/6/2007.

Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.769 - DE (2007/0116953-7)** (1259)

REQUERENTE : E G DE S  
ADVOGADO : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS  
REQUERIDO : S L

**DECISÃO**

Vistos, etc.

I. E G de S, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 25 de fevereiro de 2004, pelo Tribunal de Comarca de Wiesbaden, República Federal da Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com S L, cidadão alemão.

A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 6), chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 6-v); original da sentença estrangeira de divórcio (fls. 17/19), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl. 19-v) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 32/37), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 17/32).

O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência (fl. 22), com reconhecimento de firma pelo tabelião do estado alemão (fl. 23), cuja declaração foi traduzida oficialmente (fls.38/39) e chancelada pelo consulado brasileiro em Frankfurt am Main (fl. 23-v.), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 42-v., opinou pelo deferimento do pedido.

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.777 - US (2007/0119630-7)** (1260)

REQUERENTE : D R DE S  
REQUERENTE : U M G DE S  
ADVOGADO : ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 15: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 12, publicado no DJ do dia 06/06/2007.

Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.779 - US (2007/0120745-6)** (1261)

REQUERENTE : M M C H F  
ADVOGADO : FELIPE HINGEL CASTELO BRANCO OSÓRIO  
REQUERIDO : E J F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 50: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 47, publicado no DJ do dia 6/6/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.782 - ES (2007/0122175-4)** (1262)

REQUERENTE : C B  
REPR.POR : L A B  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA  
REQUERIDO : R G F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente o cumprimento do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 6/6/2007, uma vez que não consta nos autos a comprovação do trânsito em julgado da sentença homologanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.783 - NL (2007/0122878-7)** (1263)

REQUERENTE : R J W  
ADVOGADO : CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C H M

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para que o requerente junte aos autos a comprovação do trânsito em julgado da sentença homologanda, bem como a tradução oficial (tradutor juramentado no Brasil) do documento de fl. 10.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.788 - DE (2007/0125165-5)** (1264)

REQUERENTE : K H S  
ADVOGADO : LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI  
REQUERIDO : I V S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cite-se a requerida por carta rogatória, no endereço fornecido à fl. 26 dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.789 - DE (2007/0125695-9)** (1265)

REQUERENTE : M K  
ADVOGADO : LEONARDO BRITTO GERMOGLIO  
REQUERIDO : T K

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 26: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 6/6/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.793 - ES (2007/0127594-3)** (1266)

REQUERENTE : J T J  
ADVOGADO : LISLAINE PICOLINI DA GRAÇA  
REQUERIDO : P C G

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 28: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 25, publicado no DJ do dia 12/6/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.800 - DE (2007/0130180-8)** (1267)

REQUERENTE : M DE N C F  
ADVOGADO : ADMIR SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : H J F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certidão de fl. 23: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 20, publicado no DJ do dia 12/6/2007.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.808 - US (2007/0131846-0)** (1268)

REQUERENTE : V R M  
REQUERENTE : S R R M  
ADVOGADO : GILBERTO SAAD E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fl. 60: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para atendimento integral do despacho de fl. 52, publicado no DJ do dia 12/06/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.832 - US (2007/0139766-1)** (1269)

REQUERENTE : T R DE P R  
REPR.POR : M M R  
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO  
REQUERIDO : W E G

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Informe a requerente se tem interesse na homologação do Acordo de Separação, mencionado na sentença homologanda, à fl. 14. Em caso afirmativo, deverá juntar cópia autenticada de seu inteiro teor, acompanhada da chancela consular brasileira e de tradução oficial, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.

Providencie, ainda, a chancela consular brasileira na declaração de anuência do requerido, à fl. 15, visto que subscrita no exterior. Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1270)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.835 - US (2007/0140690-6)**

REQUERENTE : M E B DE P

REQUERENTE : E C P

ADVOGADO : PAULO RENATO LIMA BARROSO E OUTRO(S)

REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Digam os requerentes se têm interesse na homologação do acordo referido na sentença homologanda à fl. 77 (acordo incidente ao divórcio). Em caso afirmativo, deverão juntar cópia de seu inteiro teor, devidamente chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1271)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.838 - DE (2007/0142813-5)**

REQUERENTE : N DO C P

REQUERENTE : A DO C P

ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Junte-se aos autos declaração de anuência da mãe biológica, bem como do pai adotivo, esta devidamente chancelada e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1272)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.840 - GB (2007/0143909-0)**

REQUERENTE : R S M

ADVOGADO : GISELE AGUILAR

REQUERIDO : A R M

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente o inteiro teor da sentença provisória de divórcio, proferida em 29 de novembro de 2004, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, uma vez que os documentos de fls. 7 e 10 representam apenas o decreto final de divórcio e não ostentam as informações necessárias à homologação.

Apresente, ainda, a chancela consular brasileira na declaração de anuência do requerido, à fl. 13, bem como a tradução oficial da declaração em língua estrangeira nela aposta. Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1273)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.842 - SE (2007/0144243-3)**

REQUERENTE : A K L F

ADVOGADO : LÚCIA HELENA JANTZEN SIMOES LOPES

REQUERIDO : C M L B F

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A chancela consular brasileira, de fl. 17-v., reconhece como verdadeira a assinatura do Notário Público em Estocolmo, Suécia, o qual certifica que a tradução da sentença foi feita por tradutor oficial naquele país.

No entanto, a tradução da sentença deve ser promovida por profissional juramentado no Brasil, bem como a chancela pela autoridade consular brasileira deve se referir à autenticidade da sentença estrangeira e/ou à legitimidade da autoridade estrangeira para realizar o ato judicial, nos termos dos arts. 3º e 5º, da Resolução nº 9/2005 do STJ.

Assim, providencie o requerente a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda, com a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil.

Comprove, ainda, o respectivo trânsito em julgado, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1274)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.843 - DE (2007/0144688-9)**

REQUERENTE : J B

ADVOGADO : FERNANDO JONAS MARTINS

REQUERIDO : M M B

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Emende o requerente a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e proceder à qualificação da requerida, para fins de citação, ou junte aos autos a sua anuência, devidamente chancelada e traduzida oficialmente.

Providencie a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda, uma vez que as autenticações constantes dos autos não especificam o documento ao qual se referem, além de não constar nas laudas que compõem o mencionado documento os carimbos do Consulado-Geral do Brasil em Munique.

Providencie, igualmente, documento oficial que comprove o teor do documento de fl. 28, devidamente chancelado e traduzido oficialmente.

Comprove, ainda, a chancela consular brasileira nos documentos praticados, por meio de documento original ou cópia autenticada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1275)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.845 - US (2007/0145324-9)**

REQUERENTE : N S S

ADVOGADO : ANNA MARIA KRIEGER SOARES E OUTRO(S)

REQUERIDO : J S

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Emende a requerente a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa, conforme previsto nos arts. 282, V, e 284 do CPC c/c art. 3º da Resolução n. 9/2005 do STJ.

Providencie, ainda, a chancela consular brasileira no país de origem no acordo matrimonial, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da mencionada Resolução.

Havendo interesse em homologar o nome constituído pelo segundo casamento, N S M, junte a requerente certidão de registro civil ou documento oficial equivalente, devidamente chancelado e traduzido oficialmente, para a comprovação da mudança do nome, uma vez que consta, na sentença homologanda (fl. 13-v.), a permissão judicial para que a requerente continuasse a usar o nome constituído pelo primeiro casamento, N S S.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1276)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.846 - US (2007/0145878-1)**

REQUERENTE : M N U

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA

REQUERIDO : T A U

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Junte-se aos autos o inteiro teor da sentença "nisi", chancelada e traduzida por tradutor público juramentado no Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1277)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.847 - GB (2007/0146445-8)**

REQUERENTE : M I C

ADVOGADO : TANIA MARIA SOSTER SANTOS E OUTRO(S)

REQUERIDO : E J C

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente o inteiro teor da sentença provisória de divórcio, proferida em 13 de agosto de 2002, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, uma vez que o documento de fl. 10 representa apenas o decreto final de divórcio e não ostenta as informações necessárias à homologação.

Esclareça a requerente se voltou a usar o nome de solteira em razão do divórcio e se tem interesse na respectiva homologação. Em caso positivo, apresente documento que comprove a referida alteração perante o estado estrangeiro, devidamente chancelado e traduzido por profissional juramentado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1278)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.848 - GB (2007/0147490-0)**

REQUERENTE : E P F N

ADVOGADA : ELVIRA PEREIRA ALVES

REQUERIDO : N D N F N

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. E. P. F. N., brasileira, qualificada na inicial, apresentou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal Superior de Justiça do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 06 de abril de 1981, a qual dissolveu seu casamento com N. D. N. F. N., de nacionalidade britânica.

Foi solicitada, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que a requerente possa obter o restabelecimento do pagamento da pensão militar recebida em razão da morte de seu pai, suspensa em face de irregularidades em sua documentação pessoal.

2. A concessão de tutela antecipada somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No caso, os motivos apresentados pela requerente não justificam a concessão da tutela de urgência, uma vez que vagos e imprecisos. Ademais, considerando que a sentença de divórcio foi proferida em 1981, portanto, há mais de vinte e cinco anos, e somente agora a requerente vem apresentar o pedido homologatório, não há que se cogitar, ao menos em princípio, da existência de eventual urgência, necessária à antecipação da medida pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. Em face da informação de fl. 02, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1279)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.849 - US (2007/0147499-7)**

REQUERENTE : E D M

REQUERENTE : W B M

ADVOGADO : CLAUDINEA MARIA PENA

REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Comprovem os requerentes o respectivo trânsito em julgado da sentença, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1280)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.851 - US (2007/0147796-6)**

REQUERENTE : S L D P

ADVOGADO : CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ

REQUERIDO : J P

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Providencie a requerente a chancela consular nos documentos juntados às fls. 29/43, bem como o endereço do requerido para citação ou a anuência deste ao presente pedido de homologação de sentença estrangeira.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1281)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.852 - CH (2007/0148065-1)**

REQUERENTE : A M S A

REQUERENTE : H P S

ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA

REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie os requerentes a chancela consular no documento juntado à fl. 6 dos autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1282)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.853 - DE (2007/0148276-0)**

REQUERENTE : J H  
ADVOGADA : PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN  
REQUERIDO : M H

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Comprove a requerente a nomeação pela Junta Comercial da tradutora *ad hoc*, para um único e exclusivo ato, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 84/00, do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC. Caso contrário, providencie a tradução dos documentos por tradutor juramentado no Brasil.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1283)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.856 - US (2007/0148711-7)**

REQUERENTE : M J S R B  
ADVOGADO : PAULO ASSUMPCÃO LEITE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M A B R B

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Cite-se o requerido por carta de ordem, no endereço fornecido à fl. 2 dos autos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1284)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.858 - US (2007/0149347-5)**

REQUERENTE : K D C  
REQUERENTE : S S F C  
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie o requerente a chancela consular brasileira no instrumento de mandato (fl. 10), visto que subscrito no exterior, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 9/2005 do STJ.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1285)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.859 - DE (2007/0149466-3)**

REQUERENTE : V N G R  
ADVOGADO : MARCELO PARISE CABRERA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : M J R

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Emende a requerente a petição inicial, a fim de formular o pedido de citação do requerido ou junte aos autos a sua anuência, devidamente chancelada e traduzida oficialmente.  
Providencie, ainda, a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda, conforme previsto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº 9/2005 do STJ.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1286)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.860 - US (2007/0149571-3)**

REQUERENTE : H R C  
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA  
REQUERIDO : L C

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Emende o requerente a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e proceder à qualificação da requerida, para fins de citação, ou junte aos autos a sua anuência, devidamente chancelada e traduzida oficialmente.

Providencie, ainda, a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda, uma vez que a constante de fls. 8/9 faz referência a um documento com 6 páginas, além de declarar que o fez selar com o Selo de Armas daquela repartição consular, o que não se verifica nos autos.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1287)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.862 - JP (2007/0150762-1)**

REQUERENTE : C M K  
ADVOGADO : CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C K

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie a requerente a chancela consular brasileira no instrumento procuratório de fl. 4, uma vez que firmado no exterior (art. 3º da Resolução nº 9/2005 desta Corte).  
Apresente ainda a requerente a documentação comprobatória do trânsito em julgado do texto homologando, devidamente chancelado pelo consulado brasileiro no país de origem e traduzido por profissional juramentado no Brasil.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1288)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.865 - FR (2007/0151683-4)**

REQUERENTE : O J C G D  
ADVOGADO : FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : C D

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. O J C G D, cidadão francês, qualificado na inicial, traz à homologação sentença proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Paris, França, que dissolveu por divórcio seu casamento com C V D S, cidadã brasileira.  
Pleiteia a concessão da tutela de urgência, ao argumento de que a requerida teria se valido de sua própria torpeza para ajuizar ação de divórcio consensual no Brasil, após o trânsito em julgado da sentença que se pretende homologar, a qual lhe teria concedido a guarda de seu filho menor O J D V D S D.  
2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.  
O pedido de homologação não se encontra adequadamente instruído. Não consta dos autos o inteiro teor da decisão homologanda. A ausência de requisito essencial inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão, qual seja, a homologação da sentença estrangeira, o que impede, via de consequência, a antecipação de seus efeitos.  
3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.  
4. Providencie o requerente o original ou cópia autêntica da sentença homologanda bem como da prova do seu trânsito em julgado (art. 5º, III e IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ).  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1289)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.866 - US (2007/0152127-2)**

REQUERENTE : M J A  
REQUERENTE : N M M DE A G A  
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Junte-se aos autos a tradução do documento de fl. 23, realizada por tradutor juramentado no Brasil. Para tanto, autorizo o seu desentranhamento, que deverá ser substituído por cópia.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1290)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.867 - ML (2007/0153177-4)**

REQUERENTE : C G  
REQUERENTE : A M I K G  
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCH

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providencie a requerente a chancela consular no instrumento de mandato, à fl. 5, visto que subscrito no exterior.  
Esclareça, ainda, se voltou a usar o nome de solteira em razão do divórcio e se tem interesse na respectiva homologação. Em caso positivo, apresente documento que comprove a referida alteração perante o estado estrangeiro, devidamente chancelado e traduzido por profissional juramentado.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1291)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.868 - US (2007/0153735-6)**

REQUERENTE : J A DE B  
REQUERENTE : V DA S B  
ADVOGADO : JOÃO ALMEIDA  
REQUERIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Providenciem os requerentes o inteiro teor da sentença provisória de divórcio (julgamento de divórcio Nisi), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, bem como cópia autenticada da sentença final de divórcio, uma vez que o documento acostado à fl. 8 constitui cópia simples.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1292)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.870 - CH (2007/0154032-0)**

REQUERENTE : M P T  
ADVOGADO : MARIA VALDENIRA DE S MENDONÇA  
REQUERIDO : F P T

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Apresente a requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio e da prova do respectivo trânsito em julgado, com a devida chancela do consulado brasileiro no país de origem, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, incisos III e IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.  
Providencie, ainda, a tradução oficial do documento de fl. 18, visto que subscrito no exterior. Para tanto, autorizo o desentranhamento do aludido documento, desde que substituído por cópia.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1293)

**SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.873 - ES (2007/0154862-9)**

REQUERENTE : D D N  
ADVOGADO : ALICE BUCK COELHO  
REQUERIDO : J M S R

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Emende a requerente a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa e proceder à qualificação do requerido, para fins de citação, ou junte aos autos a sua anuência, devidamente chancelada e traduzida oficialmente.  
Comprove, ainda, o trânsito em julgado da sentença, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1294)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.972 - SP (2007/0165573-0)**

IMPETRANTE : ELIANA APARECIDA BRANDÃO TOMAZ  
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO TOMAZ  
ADVOGADO : VIVIANE MEDINA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 838462 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Ministro desta Corte, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos ora impetrantes.  
2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão de cunho judicial. Ademais, em consonância com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e com o enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o *writ* não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso próprio, como é o caso em análise.



foi interposto agravo regimental, julgado por acórdão do órgão colegiado, por sua vez atacado por meio de embargos declaratórios, que foram julgados por decisão singular. Aduz que a decisão dos embargos de declaração somente integra o acórdão impugnado. Por fim, tece considerações a respeito do mérito do recurso especial.

2. O recurso não tem como prosperar, já que, efetivamente, não houve o exaurimento da instância ordinária.

Tendo a parte decidida opor embargos de declaração ao acórdão proferido pela Turma Julgadora, esse só se completaria com outro acórdão, uma vez que, em tese, o colegiado poderia modificar sua decisão.

Como os embargos declaratórios foram julgados por decisão monocrática, não ocorreu o julgamento "em última instância" pelo Tribunal de origem, pois não houve a manifestação do colegiado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, **in verbis**:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO VIAS ORDINARIAS. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.**

1. Se foram rejeitados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra o acórdão do Tribunal de origem decidindo a apelação, ainda seria possível ao recorrente a interposição do agravo previsto no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não esgotadas as instâncias ordinárias, não é possível a abertura da via especial. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 384495/DF; Relator Ministro Fernando Gonçalves).

\* \* \* \* \*

**"Processual civil. Apelação. Embargos de declaração. Decisão monocrática. CPC, arts. 537 e 557. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula n.º 281 do STF.**

I - É competente para a apreciação dos embargos de declaração o mesmo órgão que proferiu a decisão embargada (CPC, art. 537). Assim, nos Tribunais, os embargos de declaração opostos a acórdão devem ser julgados pelo colegiado. Contudo, pode o relator, monocraticamente, proferir decisão quando presente alguma das hipóteses do art. 557 do CPC. Neste caso, somente com a interposição do recurso do § 1.º do mesmo dispositivo é que estarão esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

II - O recurso especial tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme a norma que emerge do art. 105, III da Constituição Federal, que dispõe sobre "decisão de única ou última instância". Aplicação da Súmula n.º 281 do STF.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 513389/RJ; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro)

De resto, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o re julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.800 - MG (2007/0054345-6)** (1304)

EMBARGANTE : EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Edna de Oliveira Pereira opõe embargos de declaração da decisão de fls. 82, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 29/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

2. Aduz a embargante que não há falar em intempestividade do recurso, uma vez que ele foi interposto, via fax, no dia 29/08/2006, dentro do prazo legal, conforme pode ser verificado através de consulta processual anexa, obtida através da internet.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não apresentação das peças consideradas obrigatórias. No caso, a agravante não juntou aos autos a petição inicial do recurso especial protocolado, por fac-símile, na data de 29/08/2006, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso denegado.

A juntada extemporânea de documento, por ocasião dos embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser aferida no momento da interposição do agravo de instrumento.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.307 - SP (2007/0058649-7)** (1305)

AGRAVANTE : NEOLI CARNEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : RITA DA C F F DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário, de sua vez manejado contra acórdão que confirmou a sentença, em sede de mandado de segurança.

O art. 105, II, "b" da Constituição Federal prevê a interposição de recurso ordinário em mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em única instância, quando denegatória a decisão.

Todavia, **in casu**, o recurso ordinário foi interposto contra acórdão proferido em sede de apelação, o que evidencia a ocorrência de erro grosseiro. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confira-se o julgamento proferido no RMS nº 19.024/MT, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 09/05/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.414 - SP (2007/0057689-3)** (1306)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RICARDO RICARDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAÇO DAS UNIVERSIDADES  
ADVOGADO : NORMA SÁ MAIA  
INTERES. : NELSON DONADIO FILHO  
ADVOGADO : LISANDRA DEL RIO DO VALLE - CURADOR ESPECIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.629 - MG (2007/0070416-7)** (1307)

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLLIM E OUTRO  
EMBARGADO : FRANCISCO ALVES MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : LICY COSTA TEIXEIRA MACHADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG opõe embargos de declaração à decisão de fls. 40, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Aduz a embargante que o recurso de agravo está fundamentado no art. 557, § 1º, do CPC, portanto, não necessita das peças consideradas obrigatórias para a interposição de agravo de instrumento com base no art. 544, § 1º, do mesmo diploma legal.

2. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, objetivando dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado, o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, b, do CPC).

No caso, não tendo sido admitido o recurso especial interposto pela ora embargante, cabível era o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC. Assim, conforme dispõe este normativo processual, deveria a embargante ter zelado por sua correta formação, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.903 - MG (2007/0063054-0)** (1308)

AGRAVANTE : NELSON JÚLIO ALMEIDA DA COSTA  
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870644**  
Índice (1301)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.372 - SP (2007/0052340-2)** (1309)

AGRAVANTE : NEY ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : NEI CALDERON

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.393 - RS (2007/0065930-9)** (1310)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : PAULO DE TARSO ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO  
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.

Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.

Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal a **quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp n. 851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.849 - ES (2007/0043710-3)** (1311)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : PIO FRIGINI  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VI-TÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. "Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO" opõe embargos de declaração à decisão de fl. 323, assim fundamentada:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.256 - SP (2007/0071693-2)** (1320)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO  
 AGRAVADO : IEDA MARIA ALVARENGA  
 ADVOGADO : ROBERTO SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/08/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/08/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/09/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.263 - SP (2007/0073829-8)** (1321)

AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR  
 ADVOGADO : GILDO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ADRIANO VENTURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.266 - SP (2007/0073863-0)** (1322)

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL PINOTTI  
 ADVOGADO : ADRIANO LÚCIO VARAVALLA  
 AGRAVADO : OSWALDO ESTRELA  
 ADVOGADO : ROBERTO COUTINHO MARTINS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 07/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.343 - SP (2007/0065007-5)** (1323)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO  
 ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA  
 AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.366 - RS (2007/0065312-1)** (1324)

AGRAVANTE : VERA LUCIA JACOBI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA  
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE VACARIA  
 ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.512 - SP (2007/0090517-0)** (1325)

AGRAVANTE : SATTYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos juntados não se referem ao presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.672 - RS (2007/0075724-5)** (1326)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : VANESSA SANDRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.674 - RS (2007/0075592-1)** (1327)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : GABRIEL JACQUES DE MOURA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : REGINALDO VITORINO DA ROSA  
 ADVOGADO : GILBERTO MARTINS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.675 - RS (2007/0077125-2)** (1328)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ROSELI TERESINHA DE CHAVES MALAQUIA  
 ADVOGADO : RICARDO NUNES TAULÉ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 57), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado (s) substabelecido(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.705 - SP (2007/0079237-0)** (1329)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JULIANO MARTINS RAMOS  
 ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.763 - RS (2007/0075528-6)** (1330)

AGRAVANTE : CARLOS ROGER ERIG  
 ADVOGADO : MARCELO PEDRAZZI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MOYSES DE DEUS LOPES  
 ADVOGADO : RUI SILVIO STRAGLIOTTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia dos acórdãos proferidos em sede de agravo de instrumento e em sede de embargos de declaração, nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente



(1331)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.781 - SP (2007/0060832-8)**  
 AGRAVANTE : HACASA ADMINISTRAÇÃO E EMPREEN-  
 DIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OU-  
 TRO  
 ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU  
 AGRAVADO : HARAS JOTER LTDA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1332)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.810 - PR (2007/0078260-2)**  
 AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
 S/A  
 ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MÔNICA PURSCH GERMANY  
 ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1333)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.015 - SP (2007/0073836-3)**  
 EMBARGANTE : ALEXANDRE MAZIERO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO  
 EMBARGADO : ADEMIR TERCIOTTI  
 ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Alexandre Maziero opõe embargos de declaração à decisão de fl. 31, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 18/05/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 02/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/06/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que o mesmo foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fax, no dia 02/06/2006, sendo que os originais foram protocolados em 09/06/2006, obedecendo, assim, o disposto na Lei nº 9.800/99.

2. Com efeito, ausente dos autos a referida petição interposta via fax. A única petição de interposição do recurso especial constante dos autos está às fls. 14/19, que foi protocolada, na secretaria do Tribunal a quo, em 09/06/2006, sendo, portanto, intempestiva.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

De resto, não aponta o embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejuízo da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1334)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.052 - RS (2007/0075646-2)**  
 AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
 ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CARMEM MARIA TECHERA  
 ADVOGADO : ARY SILVA JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1335)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.065 - RS (2007/0078849-6)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GILMAR LAZZARI  
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
 Índice (1326)

(1336)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.080 - SP (2007/0077585-0)**

AGRAVANTE : GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRI-  
 TÓRIO LTDA  
 ADVOGADO : FÁBIO GARIBE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OU-  
 TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 22/05/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/05/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1337)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.144 - SP (2007/0073815-0)**  
 AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMEN-  
 TOS SUDAMERIS S/A  
 ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OU-  
 TRO(S)  
 AGRAVADO : ALICE IAMAMURA E OUTRO  
 ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1338)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.210 - RJ (2007/0074509-9)**  
 AGRAVANTE : CLUBE ALFA DE PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DÉBORA PESSÔA MEDABER  
 AGRAVADO : RAFAELLA STEFANE DE OLIVEIRA GO-  
 MES  
 REPR.POR : RICARDO ANTÔNIO SALATIE GOMES E  
 OUTRO  
 ADVOGADO : CLAUDINEA CONCEIÇÃO RODRIGUES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1339)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.217 - RJ (2007/0073929-6)**

AGRAVANTE : ADELINO LEITE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO ALVES PINHEIRO FILHO  
 AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE  
 TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1340)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.233 - RO (2007/0076706-4)**

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE  
 JI PARANÁ  
 ADVOGADO : MILTON FUGIWARA  
 AGRAVADO : EXPOGOIÂNIA COMÉRCIO ATACADISTA  
 DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA  
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OU-  
 TRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/09/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 10/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1341)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.245 - SP (2007/0074589-6)**

AGRAVANTE : ELOY GABRIEL PACHECO NETTO MAR-  
CHESINI  
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FERREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E  
OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1342)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.253 - RS (2007/0075950-7)**

AGRAVANTE : BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBENS DOS SANTOS FREITAS E OU-  
TROS  
ADVOGADO : VILMAR VELHO PACHECO FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1343)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.264 - RS (2007/0076522-2)**

AGRAVANTE : NELSON CECCON  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL E OU-  
TRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1344)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.286 - RJ (2007/0062323-2)**

AGRAVANTE : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAM-  
BA BEIJA FLOR  
ADVOGADO : RUBEM ROBERTO RIBEIRO  
AGRAVADO : ANSELMO SOUZA REIS E OUTRO(S)  
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-  
RANTE E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/05/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 23/05/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/07/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes opostos pela parte agravante, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1345)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.477 - SC (2007/0074259-9)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA MELO  
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1346)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.564 - RS (2007/0072792-6)**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DR ROUGET PEREZ LT-  
DA  
ADVOGADO : FABIANA BORGES MEDEIROS E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 739/751), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1347)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.619 - MG (2007/0072491-0)**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-  
NICAÇÕES S/A EMBRATEL  
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : CELSO DIVINO ANDRADE E OUTRO  
ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAUJO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S/A TELES P  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1348)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.623 - MG (2007/0072495-7)**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S/A TELES P  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : CELSO DIVINO ANDRADE  
ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAUJO E OU-  
TRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-  
NICAÇÕES S/A EMBRATEL  
ADVOGADO : ANDERSON EDUARDO PEREIRA E OU-  
TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1349)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.632 - SC (2007/0074252-6)**

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-  
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
PROCURADOR : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu apenas parcialmente recurso especial.

Na linha do contido nos verbetes 292 e 528 da súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independente da interposição de agravo de instrumento.

À falta de interesse, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1350)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.655 - SP (2007/0077749-0)**

AGRAVANTE : PANO DE ARTE ATELLIER DE COSTURA  
LTDA  
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA COSTA E OU-  
TRO  
AGRAVADO : CLEUSA CIRILLO  
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OU-  
TRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada substitora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1351)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.768 - MG (2007/0072508-2)**

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TABA-  
RAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ MARCOS VICENTE DE PAULA  
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado substitutor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.279 - RS (2007/0079235-6)** (1352)

AGRAVANTE : LUIZ ADOLFO GAELZER SIGOT  
 ADOVADO : LEANDRO HAAG  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : PATRÍCIA RASIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.296 - RS (2007/0077820-0)** (1353)

AGRAVANTE : POSTO IDEAL SERVIÇOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS  
 ADOVADO : AFONSO FROHLICH E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MAURÍCIO BONDAN E OUTROS  
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ GERHARDT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.298 - RS (2007/0077102-5)** (1354)

AGRAVANTE : NELSON KOLLING  
 ADOVADO : RAMON GEORG VON BERG E OUTRO  
 AGRAVADO : NEIVA MARIA KOLLING  
 ADOVADO : TANIA REGINA ZIMMERMANN DE JESUS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.339 - DF (2007/0077982-8)** (1355)

AGRAVANTE : AGROVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA  
 ADOVADO : ANNA PAULA PESSO SALES SILVA FONSECA E OUTRO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 281), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.353 - SP (2007/0071348-2)** (1356)

AGRAVANTE : NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
 ADOVADO : ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E OUTRO  
 AGRAVADO : REGINALDO RODRIGUES ROCHA  
 ADOVADO : MÁRCIA FERNANDES COLLAÇO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial.

No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 59), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.383 - RJ (2007/0065364-0)** (1357)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MÁRIO GOMES CRUZ  
 ADOVADO : IÉDA JULIATTI DE CARVALHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.462 - RJ (2007/0044828-4)** (1358)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADOVADO : CÍNTIA PINTO JORDÃO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANTONIO DIAS DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento e do recurso especial não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

O substabelecimento (fls. 75), desacompanhado da procuração originalmente outorgada à advogada substabelecete, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.533 - RS (2007/0099243-6)** (1359)

AGRAVANTE : MOBIZA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
 ADOVADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOVADO : ÂNGELO JOSÉ CICHOCKI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.556 - RS (2007/0099386-3)** (1360)

AGRAVANTE : JUECI VILLASBOAS REIS E OUTROS  
 ADOVADO : ANDRIZE CALDEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.710 - RJ (2007/0095622-6)** (1361)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANA DE SOUZA VALENTE  
 ADOVADO : IZABEL ZOGHBI TAYAR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 94, o recurso especial é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882721 - BA (2007/0079282-5)** (1362)

AGRAVANTE : PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL  
 ADOVADO : MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 241 e 292), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1363)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.857 - RS (2007/0082323-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI  
 AGRAVADO : HUGO AURÉLIO SILVA HENZEL  
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1364)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.906 - SP (2007/0073616-5)**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADVOGADO : ANNA MARIA MEDINA LOWER E OUTRO  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA ROSINHA LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : MIGUEL ANGELO MAGGIO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
 Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1365)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.938 - RJ (2007/0083155-2)**

AGRAVANTE : RUBENS HIAGO CABRAL  
 REPR.POR : PATRÍCIA SALES CABRAL  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES  
 AGRAVADO : RUBINEI RODRIGUES  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1366)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.943 - RS (2007/0078885-2)**

AGRAVANTE : EDITEC EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA  
 ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**  
 Índice (1357)

(1367)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.945 - RJ (2007/0074665-5)**

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO ANTUNES DE FÁRIA  
 ADVOGADO : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO : FERNANDA PIMENTEL DE FARIA  
 REPR.POR : ADRIANA PIMENTEL DA ROCHA SILVA  
 ADVOGADO : MAURO SILVA LEAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1368)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.952 - RS (2007/0082731-5)**

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS CAMACHO MALAGUEZ  
 ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PAREIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ LUÍS VIGIL  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ainda que assim não fosse, da leitura dos presentes autos depreende-se que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile (fls. 02/06) e a respectiva peça original (fls. 07/11), uma vez que a fl. 05 está incompleta.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1369)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.961 - RS (2007/0082116-3)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS  
 AGRAVADO : ALZIRA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
 Índice (1326)

(1370)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.153 - SP (2007/0039981-5)**

AGRAVANTE : AMARYLLES PIVETTA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA  
 AGRAVADO : ROSA LETÍZIO DÉCIO  
 ADVOGADO : EDUARDO SILVERIO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, o apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/07/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 14/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 16/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.  
 O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1371)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.171 - RS (2007/0085205-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IGNÁCIO ORVALINO BUSSMANN  
 ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1372)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.208 - SP (2007/0070315-7)**

AGRAVANTE : ROBERTA SILVÉRIO CORBUCCI FILÓ  
 ADVOGADO : LUCIANO ALEX FILO  
 AGRAVADO : ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER  
 INTERES. : LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO  
 ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SÔNEGO SIQUEIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1373)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.238 - PR (2007/0078204-4)**

AGRAVANTE : BRASILVEÍCULOS CIA DE SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MÁXIMO LUIZ LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : FERNANDO MARTINS DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada nem procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1374)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.692 - RS (2007/0083654-1)**

AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS  
 AGRAVADO : VOLMAR FRANCISCO DE MOURA  
 ADVOGADO : ELCIR ANTÔNIO CASAGRANDE

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente



(1375)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.699 - GO (2007/0073789-5)**  
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OURO VER-  
 DE DE CASIMIRO LTDA  
 ADVOGADO : ASCANIO DARQUES SILVA E OUTRO  
 AGRAVADO : ATLAS DO BRASIL CALDEIRAS E EQUI-  
 PAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : IVAN FERNANDES DA SILVEIRA E OU-  
 TRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1376)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.859 - PB (2007/0085962-8)**  
 AGRAVANTE : LUCILENE SOLANDO DE FREITAS MAR-  
 TINS  
 ADVOGADO : ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMEN-  
 TE E OUTRO  
 AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 1. Fls. 69 -: Concedo a vista requerida por cinco (5) dias.  
 2. Oportunamente, baixem os autos à origem, certificado o trânsito em julgado.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1377)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.916 - RS (2007/0080891-4)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SERGIO LUIZ MANICA  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
 Índice (1326)

(1378)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.315 - SP (2007/0081159-5)**  
 AGRAVANTE : ALDO BRIANEZ E OUTRO  
 ADVOGADO : FERNANDA MARTINS  
 AGRAVADO : GENOVEVA RUGGERI E OUTROS  
 ADVOGADO : MIRIA FALCHETI E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 A advogada subscritora do recurso especial não conta com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1379)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.360 - RJ (2007/0082944-8)**  
 AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALOÍSIO FRANÇA BRANCO  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MACHADO DA COSTA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS HOELZ

**DECISÃO**  
 Tendo em vista o Ofício n. 231/2007, torno sem efeito a decisão de fls. 55. Em decorrência, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1380)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.650 - SP (2007/0080887-4)**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU-  
 TRO(S)  
 AGRAVADO : MAX TENNENBAUM E COMPANHIA LT-  
 DA  
 ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1381)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.849 - SP (2007/0080694-3)**  
 AGRAVANTE : JAIME VICENTE CASERTA SCATENA  
 ADVOGADO : OTÁVIO ROBERTO G SOARES E OUTRO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 PROCURADOR : NILO SPINOLA SALGADO FILHO E OU-  
 TRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido (proferido em sede de embargos de infringência), peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
 Ademais, o apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/06/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 04/07/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/09/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.  
 Este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1382)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.904 - RS (2007/0087006-0)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : RENATO PAULO BOTH  
 ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1383)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.937 - RS (2007/0083936-8)**  
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ERMINDO COLUSSI  
 ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
 Índice (1326)

(1384)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.981 - RO (2007/0084869-5)**  
 AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PORTO VE-  
 LHO LTDA  
 ADVOGADO : CAROLINA GIOSCIA LEAL  
 AGRAVADO : ELIANA TELLES DE MENEZES  
 ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
 Ademais, o apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/01/2007 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 29/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/01/2007, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1385)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.023 - RS (2007/0083885-2)**  
 AGRAVANTE : JULIETA MACALAO MARTINS  
 ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA  
 PÚBLICA E OUTROS  
 AGRAVADO : BANCO FINNINVEST S/A  
 ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OU-  
 TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1386)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.090 - SP (2007/0089558-4)**  
 AGRAVANTE : GERSON MAGOGA SODRÉ  
 ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E  
 OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 - BANESPA  
 ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 18/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ademais, o recurso foi interposto via fax e a petição original só foi protocolada em 12/12/2006, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados. (AGR nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.118 - SP (2007/0083897-7)** (1387)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
ADVOGADO : ARIANE D COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO LEME  
ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/06/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/07/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.161 - PR (2007/0080174-0)** (1388)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GISELE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO MIGUEL DALLAZEN  
ADVOGADO : WALDIR FRARES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.170 - RJ (2007/0086364-0)** (1389)

AGRAVANTE : PATRÍCIA DALLECRODE E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO  
AGRAVADO : TOWN HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MINDLA FRYMETA GRIMBERG E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.259 - SP (2007/0082638-0)** (1390)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ZAGO E OUTRO  
AGRAVADO : PATRÍCIA DOS REIS FRASSATI ALVARENGA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS MUNHOZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.279 - DF (2007/0085495-5)** (1391)

AGRAVANTE : LENYMARA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da sua respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.282 - SP (2007/0084107-9)** (1392)

AGRAVANTE : EMÍLIO KIYOSHI AOI  
ADVOGADO : DANIELLE RAMOS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.286 - DF (2007/0083291-7)** (1393)

AGRAVANTE : MAKI CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ GUEDES  
AGRAVADO : MÁRIO ERNANI FREIRE DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1394)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.372 - SP (2007/0080320-5)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LAPA  
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882298**  
Índice (1354)

(1395)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.439 - RS (2007/0086703-5)**

AGRAVANTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S A EPTC  
ADVOGADO : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAFAEL CARVALHO GONZALES  
ADVOGADO : JOCELIA MATILDE LOPES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1396)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.449 - SP (2007/0087597-1)**

AGRAVANTE : TECIDOS VICENTE SOARES S/A - CASAS REGENTE - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO  
AGRAVADO : CORNÉLIO DA SILVA  
ADVOGADO : PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN E OUTRO(S)  
ASSISTENTE : TECIDOS VICENTE SOARES S/A - CASAS REGENTE - FALIDA  
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que excepcionalmente concedeu à recorrente o prazo de cinco dias para o preparo do recurso especial, sob pena de deserção.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obtido; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, in casu, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1397)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.483 - SP (2007/0088788-6)**

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RUBENS JOSÉ ALVES  
ADVOGADO : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1398)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.488 - SP (2007/0089518-0)**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO NUNES  
 ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1399)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.502 - RS (2007/0084611-0)**

AGRAVANTE : FELIPE DE OLIVEIRA VERNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
 ADVOGADO : FLAVIA DORNELES SEGOBIA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SPREAD FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 01/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 12/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/02/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1400)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.524 - SP (2007/0087251-2)**

AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL OURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
 ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1401)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.549 - RS (2007/0087272-6)**

AGRAVANTE : ORGANIZACOES R A OLIVEIRA LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
 ADVOGADO : ADRIANA PRADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1402)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.771 - RJ (2007/0089584-0)**

AGRAVANTE : RONALDO PEGAS SARAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 ADVOGADO : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1403)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.926 - SP (2007/0080424-0)**

AGRAVANTE : EDWARD DE SOUZA LEMES  
 ADVOGADO : IVANO VIGNARDI  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**

Índice **(1357)**

**(1404)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.945 - RJ (2007/0085682-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MÁRIO EDUARDO DELUIZ AZEVEDO E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice **(1341)**

**(1405)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.954 - RJ (2007/0065218-4)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO DANTAS BARCELLAR  
 ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1406)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.966 - SP (2007/0069015-1)**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : ARMANDO PEDRO  
 AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : NICIA BOSCO

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1407)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.121 - SP (2007/0087898-8)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO BORGES FILHO  
 AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO  
 ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão proferida no Ag n. 886.121/SP, certificado à fl.12, nada há a ser deferido neste expediente.

Providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1408)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886187 - GO (2007/0088959-1)**

AGRAVANTE : EURIDES JOSÉ DE REZENDE  
 ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1409)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.306 - SC (2007/0081951-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
 ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO  
 AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/12/02005 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/01/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/07/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(1410)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.369 - RJ (2007/0082609-9)**

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PROENÇA GOMES E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : KAZUKO YANO DE ALMEIDA E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO BRJ S/A  
 ADVOGADO : ZENILDA GUIMARÃES QUEIROZ





Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1422)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.390 - RS (2007/0088627-0)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS GARDE PERES GARCELLOS  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
Índice (1326)

(1423)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.395 - RS (2007/0095391-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fls. 255), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1424)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.530 - RS (2007/0059760-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRIS IDANELLO ANDREOLLA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
Índice (1326)

(1425)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.566 - SP (2007/0087832-1)**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NATALÍCIO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SAMOGIN E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1426)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.600 - PR (2007/0080364-6)**

AGRAVANTE : WANDERLEIA LACERDA VIEIRA CARON E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO F DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1427)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.685 - MG (2007/0093021-0)**

AGRAVANTE : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADO : MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO APARECIDO GOES  
ADVOGADO : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1428)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.688 - MG (2007/0092611-1)**

AGRAVANTE : PATRÍCIA BATISTA IASBECK  
ADVOGADO : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERVÁLIA  
ADVOGADO : OLAVO COELHO PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1429)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.782 - SP (2007/0095146-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEUSA SIQUEIRA  
ADVOGADO : CIRO VIBANCOS LOBO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1430)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.807 - PB (2007/0090457-5)**

AGRAVANTE : DORACI FERREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 14/18), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1431)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.808 - PB (2007/0090452-6)**

AGRAVANTE : VANDERLEY TRIGUEIRO DE LUCENA  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem a certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1432)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.881 - SP (2007/0092377-3)**

AGRAVANTE : ELZA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRAVADO : DIMAS DA SILVA MORELI E CÔNJUGE

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1433)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.004 - SP (2007/0086991-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DOLORES MARIN DE PLEGUEZUELO  
ADVOGADO : CARLOS E S VASQUES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1434)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.265 - RS (2007/0093451-6)**

AGRAVANTE : SUL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIO BRUNO POY  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA





**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/12/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.404 - RS (2007/0100416-8) (1461)**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANELA  
ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NAIR RODRIGUES  
ADVOGADO : CLÁUDIA ELOISA DE LIMA BERTOLUCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSE ANTONO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLÁUDIA ELOISA DE LIMA BERTOLUCI  
INTERES. : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS  
AGRAVADO : ADAO DOS SANTOS MACEDO  
ADVOGADO : ANITA PORT BECKER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.494 - MG (2007/0105938-0) (1462)**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**  
Índice (1326)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.753 - MG (2007/0103261-9) (1463)**

AGRAVANTE : ARLINDO VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.767 - RJ (2007/0087703-2) (1464)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ZORZANELLI E CÔNJUGE  
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.783 - RJ (2007/0087737-2) (1465)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANIEL DE ARAÚJO SIQUEIRA E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.821 - RJ (2007/0101465-8) (1466)**

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO  
AGRAVADO : SALE DE CAMPO GRANDE SUCOS LTDA  
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 06/12/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/01/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, da leitura dos autos depreende-se que não há identidade entre a petição de recurso especial interposta via fac-símile e a respectiva peça original, uma vez que estão assinadas por advogados diferentes.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.889 - GO (2007/0098511-7) (1467)**

AGRAVANTE : JAIME MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO : LUZIA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.928 - SP (2007/0100870-5) (1468)**

AGRAVANTE : DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 20/06/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 05/07/2006 (quarta-feira). A petição de reiteração, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 12/07/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892957 - PR (2007/0093465-4) (1469)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.132 - DF (2007/0102319-0) (1470)**

AGRAVANTE : EUNICE DE FÁTIMA FREITAS BARROS  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 29/03/2007 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893158 - SP (2007/0104017-6) (1471)**

AGRAVANTE : PAULA RYSER SERRA E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.160 - PR (2007/0100746-5) (1472)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO  
AGRAVADO : ROSA MARIA RAMPELOTTI KISSER  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.174 - BA (2007/0105710-8)** (1473)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEBRAM CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.184 - RJ (2007/0101254-9)** (1474)

AGRAVANTE : WILSON COSTA AZAMOR E OUTRO  
ADVOGADO : WILSON COSTA AZAMOR  
AGRAVADO : AIDA BARRETO FARIA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.188 - SC (2007/0102789-9)** (1475)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLARICE PAVANELLO  
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 08/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.217 - MS (2007/0102899-8)** (1476)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROCURADOR : ELYSEO COLMAN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.240 - RS (2007/0103061-2)** (1477)

AGRAVANTE : LUCY VOSS CASELLI - ESPÓLIO  
REPR.POR : CLÁUDIO FELIPPE CASELLI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO  
AGRAVADO : ELIANE CASELLI  
ADVOGADO : ELIANE CASELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.542 - RS (2007/0107268-0)** (1478)

AGRAVANTE : VANDERLEI DA CUNHA CAMARGO  
ADVOGADO : DARCI CACILDO CLASSMANN  
AGRAVADO : MILTON LUIZ BARASUOL  
ADVOGADO : PEDRO REHBEIN

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O agravo é manifestamente inadmissível.  
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 2/9.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.652 - RJ (2007/0101273-9)** (1479)

AGRAVANTE : WANDA KOSARCZUK DA COSTA  
ADVOGADO : REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LIPPI DA COSTA  
ADVOGADO : ROBERTA PORTO DA LUZ E OUTRO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 155/156), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.775 - RJ (2007/0107497-8)** (1480)

AGRAVANTE : EMPRESA EDITOR A TARDE SA  
ADVOGADO : SALVADOR ESPERANÇA NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAITÊ PROENÇA GALLO  
ADVOGADO : VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882298**  
Índice (1354)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.780 - RJ (2007/0128730-4)** (1481)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO  
PROCURADOR : LUIZ FELIPE ALVES DE LARA  
AGRAVADO : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA LÚCIA NOVAES TAVARES RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.823 - RJ (2007/0111530-0)** (1482)

AGRAVANTE : SEVERINO JOSÉ ENEDINO  
ADVOGADO : SIMONE ALMEIDA DA SILVA  
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUCIANA COUTINHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.977 - CE (2007/0126304-1)** (1483)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : BERNADETE LISBOA COLARES

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.070 - DF (2007/0103684-9)** (1484)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.131 - RJ (2007/0099907-7)** (1485)

AGRAVANTE : MARIA MIRTES SANTIAGO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BONATES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA TERESA LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSEFA GOMES BEZERRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.206 - SP (2007/0110032-6)** (1486)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MADRIGAL E OUTRO  
ADVOGADO : MARCO MADRIGAL  
AGRAVADO : CASA GRIMALDI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.213 - RJ (2007/0111556-3)** (1487)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A  
ADVOGADO : RODOLFO RIPPER FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : VERA MARIA BINI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) agravada(s), peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração (fl. 17), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.271 - PE (2007/0108660-6)** (1488)

AGRAVANTE : CONLAR CONSTRUTORA LAR LTDA  
ADVOGADO : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO E OUTRO  
AGRAVADO : MOACIR BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO  
ADVOGADO : ALUÍSIO TIMES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/06/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 28/06/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/07/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.280 - SP (2007/0095060-7)** (1489)

AGRAVANTE : ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CANALE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
ADVOGADO : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.284 - MS (2007/0106146-0)** (1490)

AGRAVANTE : JORGE MEDEIROS COSTA  
ADVOGADO : VALKIRIA DUARTE DA SILVA  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da petição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.346 - RS (2007/0130865-2)** (1491)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO NICOLodi E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Não fosse isso, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.376 - SP (2007/0107345-1)** (1492)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MÔNICA CALMON CÉZAR LASPRO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.424 - PR (2007/0097887-1)** (1493)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CECILIO RUBIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894459 - SC (2007/0108533-0)** (1494)

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, analogicamente, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente



(1495)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.499 - RS (2007/0127329-0)**  
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA CEEE  
 ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.  
 Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 76), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"  
 Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1496)  
**RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.520 - RJ (2007/0125971-4)**  
 AGRAVANTE : CLAUDIO PENA MACIEL  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA ARAÚJO PEREIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO : OLIMPO INFORMATICA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 O arquivamento, na secretaria do Tribunal, do mandado de intimação ao Ministério Público Federal não constitui obstáculo à interposição do recurso cabível pela parte vencida e no prazo legal.  
 Inexistindo no caso a alegada justa causa, indefiro o pedido de restituição do prazo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1497)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.528 - SP (2007/0127468-0)**  
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DIRCE MAIOLLE ABDALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1498)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.534 - SP (2007/0127179-8)**  
 AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1499)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.540 - RS (2007/0127355-5)**  
 AGRAVANTE : ELVIO MARTINS BATISTA E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1500)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.550 - SP (2007/0127255-7)**  
 AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA  
 ADVOGADO : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AURITA GOMES PINHEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882298**  
 Índice (1354)

(1501)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.585 - SE (2007/0126314-2)**  
 AGRAVANTE : FRUTENE S/A - INDÚSTRIA DE FRUTAS DO NORDESTE S/A  
 ADVOGADO : PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1502)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.626 - SP (2007/0109826-7)**  
 AGRAVANTE : SÃO LUCAS IMÓVEIS LTDA  
 ADVOGADO : NICEAS HOLANDA GURGEL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA DE LOS SANTOS LEYTON FUENZALIDA  
 ADVOGADO : DANIELA SPAGNUOLO CRESPO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1503)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.652 - RJ (2007/0126120-0)**  
 AGRAVANTE : IBI ADMINSTRADORA E PROMOTORA LTDA  
 ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA  
 AGRAVADO : SANDRA REGINA MARQUES CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"  
 Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1504)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.718 - SP (2007/0107143-1)**  
 AGRAVANTE : PAULO EUGÊNIO PINOTTI DE ALMEIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DAVID DOS REIS VIEIRA E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1505)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.741 - MS (2007/0110051-6)**  
 AGRAVANTE : VALDECI CEZAR JANCZESKI  
 ADVOGADO : BENTO BIAGI  
 AGRAVADO : RONALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, da decisão agravada, nem da sua respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1506)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.771 - DF (2007/0118519-6)**  
 AGRAVANTE : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENÂNCIO IV  
 ADVOGADO : FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.777 - SP (2007/0114452-0)**  
 AGRAVANTE : PATRÍCIA VIEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)





(1532)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.234 - RJ (2007/0122970-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1533)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.242 - RJ (2007/0115832-8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES  
AGRAVADO : HÉLCIO CABRAL MARINS  
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1534)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.252 - SP (2007/0127717-8)**

AGRAVANTE : VINITEX PLÁSTICOS LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1535)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.261 - RJ (2007/0124288-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR  
AGRAVADO : LAURINDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : AILTON PACHECO DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

(1536)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.274 - RS (2007/0100266-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA REGINA LEMOS PAIVA  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880672**

Índice (1326)

(1537)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.285 - RJ (2007/0121074-7)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA BORGES FUJITA  
ADVOGADO : ARISTIDES AUGUSTO CARVALHO DE REZENDE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

(1538)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.315 - RJ (2007/0121067-1)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESPERANÇA LILIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
ADVOGADO : LAWRENCE VITOR NOGUCHI DO VALE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

(1539)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.328 - SP (2007/0126731-1)**

AGRAVANTE : PAULO DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : MAURO GENADOPoulos E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor dos embargos proferidos em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1540)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.342 - RJ (2007/0115829-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UBALDINO DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : CARLOS BARRETO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1541)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.371 - RJ (2007/0115808-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1542)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.376 - MG (2007/0112807-2)**

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA DA SILVA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
ADVOGADO : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881619**

Índice (1347)

(1543)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.377 - RJ (2007/0122884-0)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA SÍLVIA DA FONSECA E SILVA LEVY  
ADVOGADO : ADRIANA LAMELA SALES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

(1544)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.379 - SP (2007/0127641-1)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO : LASSINI MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1545)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.383 - SP (2007/0127780-1)**

AGRAVANTE : SÉRGIO PALMA PENDON  
ADVOGADO : FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI  
AGRAVADO : MHWS PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1546)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.384 - RS (2007/0111527-2)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOPEZ PEREIRA  
ADVOGADO : GLÊNIO CARDOSO LOPES



## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.391 - RJ (2007/0122876-3)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIA GEN PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : ÉLCIO AMARAL DE CARVALHO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.392 - MG (2007/0129344-7)**

AGRAVANTE : WALDEMIRO PEREZ GARCIA PALEO  
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA  
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 185), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.394 - SP (2007/0126663-0)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTO PEREIRA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : VERA LUCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880781**  
Índice (1331)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.396 - SP (2007/0127759-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL  
AGRAVADO : COMPANHIA DE UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.420 - RS (2007/0118548-7)**

AGRAVANTE : CRR - CENTRO REGIONAL DE RADIOTELECOMUNICAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.466 - SP (2007/0128209-7)**

AGRAVANTE : EDMILSON BRUNO PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESIP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do original do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.530 - MG (2007/0133168-2)**

AGRAVANTE : VILMAR DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.552 - SP (2007/0112765-6)**

AGRAVANTE : SISTEMA BRASILEIRINHO DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : HELENA MARQUES JUNQUEIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 95/97), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.579 - RJ (2007/0113147-6)**

AGRAVANTE : OSVALDO FERNANDES DO VALE  
ADVOGADO : MARCELO GERALDO A RAIBOLT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUELI INÁCIO DAS DORES  
ADVOGADO : SOLIMAR LEAL FERREIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.585 - SP (2007/0126466-9)**

AGRAVANTE : RICARDINA SOUZA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da certidão de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.588 - SC (2007/0118601-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DIRSEO JOSÉ DE SANTI  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1558)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.678 - RJ (2007/0118696-6)**

AGRAVANTE : NEW CORAL IMOBILIÁRIA LTDA  
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 20/07/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/08/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1559)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.693 - RJ (2007/0114659-9)**

AGRAVANTE : NILTON FERREIRA OLÍMPIO  
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DA RUA SANTA FAUSTA ENTRADA 30  
ADVOGADO : ROGÉRIO DOS SANTOS ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1560)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.772 - SP (2007/0115681-4)**

AGRAVANTE : VERTICALE TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1561)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.776 - SP (2007/0115714-1)**

AGRAVANTE : ETORE ANTÔNIO FUZETTI  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880229**  
Índice (1318)

(1562)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.815 - RS (2007/0114759-7)**

AGRAVANTE : SANDRO VINICIO COSTA CORREA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1563)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.820 - SP (2007/0111741-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALGRENTE  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

(1564)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.821 - MG (2007/0111611-9)**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
ADVOGADO : ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA FREITAS  
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO GARCIA  
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO GARCIA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1565)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.896 - RS (2007/0111538-5)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LÍRIO JOSÉ SCHEEREN  
ADVOGADO : OLÁVIO ERMINO ZART

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 163, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1566)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.973 - GO (2007/0113927-0)**

AGRAVANTE : DENISE MATEUS  
ADVOGADO : FRANCISCO C S COELHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG E OUTRO  
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES NUNES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894284**  
Índice (1490)

(1567)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.254 - PR (2007/0118730-8)**

AGRAVANTE : JAUDETE JOMAA  
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
AGRAVADO : JORNAL DO IGUAÇU LTDA  
ADVOGADO : VANESSA DAS NEVES PICOUTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1568)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.330 - SP (2007/0113343-5)**

AGRAVANTE : ODAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1569)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.333 - SP (2007/0125270-5)**

AGRAVANTE : CLEBER APARECIDO FREITAS  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS LOPES SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTANA DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supra-mencionado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1570)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.369 - SP (2007/0115276-0)**

AGRAVANTE : DONIZETE E FREITAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO TRIÂNGULO S/A  
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.







Resalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1593)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.011 - DF (2007/0122317-9)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : GISLAINE MARIA BATISTA REIS  
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1594)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.082 - PA (2007/0122174-2)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP  
ADVOGADO : HAROLDO SOUZA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1595)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.102 - DF (2007/0122157-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP  
ADVOGADO : JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HIRLEA DIAS QUELHA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1596)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.112 - RS (2007/0090224-0)**

AGRAVANTE : BROZAUTO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS ROSA DA PAIXÃO  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 06 e 26), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1597)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.113 - MG (2007/0122161-6)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COLISEU PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do primeiro, segundo e terceiro agravados, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1598)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.116 - SP (2007/0119063-6)**

AGRAVANTE : FLÁVIO ANTÔNIO DE FARIA ITAVO  
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880229**  
Índice (1318)

**(1599)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.153 - PR (2007/0076948-8)**

AGRAVANTE : MILENA MOROZOWIKZ  
ADVOGADO : LEANDRO GALLI E OUTRO  
AGRAVADO : CLÁUDIO PINHEIRO DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1600)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.163 - SC (2007/0128212-5)**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : 4º TABELIONATO DE NOTAS E 4º OFÍCIO DE PROTESTOS E OUTRO  
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 267), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1601)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.196 - PE (2007/0118091-8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DANTON CORREA NOBRE E OUTROS  
ADVOGADO : ALCIDES PORTO BENEVIDES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1602)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.258 - SP (2007/0121452-4)**

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ VERGANI CARDOSO  
ADVOGADO : ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA  
AGRAVADO : METALVAC METALIZAÇÃO À VÁCUO LTDA  
ADVOGADO : ILZA LEONATO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1603)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.264 - SP (2007/0121347-4)**

AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ  
ADVOGADO : IEDA MARIA FERREIRA PIRES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1604)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.274 - SP (2007/0116545-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)





Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.578 - PE (2007/0117620-1)** (1616)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DJALMA AUGUSTO DE MELO - ESPÓLIO  
REPTE : CATARINA MARIA MOREIRA DE MELO  
ADVOGADO : SEVERINO GOMES DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898196**  
Índice (1601)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.580 - RS (2007/0120726-6)** (1617)

AGRAVANTE : MARLEI RIBEIRO LEITES  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 28/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.583 - PB (2007/0119781-1)** (1618)

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.  
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 15/19), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.585 - BA (2007/0122400-3)** (1619)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARTA BUFÃIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ DAVID ALCÂNTARA CRUZ E CÔNJUGE  
ADVOGADO : JOSÉ DAVID ALCÂNTARA CRUZ

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.592 - SP (2007/0131211-9)** (1620)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO  
AGRAVADO : COMERCIAL JARDIM CAÇULA  
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que, nesse particular, a decisão do Tribunal a quo foi tomada por maioria de votos (fls. 29/47). No entanto, não interpôs a parte agravante os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o Verbete Sumular nº 207 desta Corte.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.606 - PE (2007/0107605-2)** (1621)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ AGRIPINO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898196**  
Índice (1601)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.615 - RS (2007/0109692-0)** (1622)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CRISTIAN VIEIRA DUARTE  
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.626 - CE (2007/0120314-9)** (1623)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IGOR ALEXANDRE MACIEL FILHO  
ADVOGADO : REGINALDO SALES HISSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.631 - PB (2007/0119827-5)** (1624)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RONALDO VASCONCELOS DA CUNHA  
ADVOGADO : BRENO AMARO FORMIGA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : WILSON BELCHIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.634 - SP (2007/0121431-0)** (1625)

AGRAVANTE : JARCI PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.637 - SP (2007/0118746-0)** (1626)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.644 - RS (2007/0136898-4)** (1627)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO  
AGRAVADO : NORMÉLIO PEDRO ARALDI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.650 - SP (2007/0122712-2)** (1628)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERONILDES RAMOS CEPEDA ALCIDES  
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.656 - PB (2007/0118670-3)** (1629)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.665 - CE (2007/0117044-1)** (1630)

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : FILLYPE GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que, apesar de haver sido juntada cópia do Diário da Justiça, dela não consta a data da efetiva publicação (fl. 17).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.680 - PR (2007/0130985-2)** (1631)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 74/96.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.693 - SP (2007/0120592-9)** (1632)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA  
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES  
AGRAVADO : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/12/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 18/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/12/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.694 - SP (2007/0096534-0)** (1633)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RUBINÉIA E OUTROS  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898702 - SP (2007/0121302-1)** (1634)

AGRAVANTE : EDUARDO CLAUDINO SATO  
ADVOGADO : YUTAKA SATO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.717 - RJ (2007/0126533-9)** (1635)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DILSON COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.725 - PE (2007/0090712-7)** (1636)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ARNALDO LEANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TOMAZ TIMES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.728 - PB (2007/0080719-3)** (1637)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES  
ADVOGADO : CÍCERO DE LIMA E SOUSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898615**  
Índice (1622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.731 - RJ (2007/0125025-3)** (1638)

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARGUES  
AGRAVADO : MARIA CELINA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.757 - SP (2007/0121028-0)** (1639)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSA MARIA FLORÊNCIO ECHEVERRIA E OUTROS  
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894528**  
Índice (1497)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.773 - RJ (2007/0124792-4)** (1640)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FERNANDA L MAINER HACK  
AGRAVADO : LUDIMILA NASCIMENTO RODRIGUES CAMPOS  
ADVOGADO : IANE RIOS ESQUERDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.844 - PE (2007/0115302-4)** (1641)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.855 - PR (2007/0125201-0)** (1642)

AGRAVANTE : CLÁUDIO PROSDÓSCIMO HOFFMANN  
ADVOGADO : WALTER BRUNETTA FILHO  
AGRAVADO : EDNA RUTH BOLONHEZ  
ADVOGADO : PATRÍCIA NYMBERG

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que o encerramento do horário bancário antes do término do expediente forense importa tão-somente na prorrogação do prazo para o preparo do recurso e não para a sua protocolização na Secretaria do Tribunal. Nesse sentido, o Resp n. 368.827/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 8/6/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 898879 - SP (2007/0121576-1)** (1643)

AGRAVANTE : MANOEL NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885524**  
Índice (1400)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.909 - RS (2007/0131157-5)** (1644)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO  
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO OTTONI INÁCIO  
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.918 - SC (2007/0118991-1)** (1645)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GENÉSIO CARDOSO DE JESUS  
 ADVOGADO : MAURO FELIPPE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.949 - RJ (2007/0121974-0)** (1646)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRO  
 ADVOGADO : LETICIA PEREIRA MARTINS COREA  
 AGRAVADO : OTACIRDES PEREIRA CARNEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : ROBERTO PASSOS LEANDRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado tempestivamente.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados (AgRg no Ag n. 309.633/SE, Relator Ministro Barros Monteiro).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.968 - SP (2007/0120607-8)** (1647)

AGRAVANTE : LUCINDA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 19/03/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 29/03/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/03/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.974 - SP (2007/0121449-6)** (1648)

AGRAVANTE : TOCAN TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO CATALANO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.976 - RJ (2007/0119751-9)** (1649)

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A  
 ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MULATINHO NETO  
 ADVOGADO : ROSANE CARRETEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875393**

Índice (1310)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.986 - SP (2007/0120047-2)** (1650)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PIEMONTENSES LTDA  
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.003 - MT (2007/0130541-9)** (1651)

AGRAVANTE : NILSON BASÍLIO GUASSO  
 ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO  
 AGRAVADO : CARLOS MAGNO COELO DERZI  
 ADVOGADO : MÁRIO EUGÊNIO PERON E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.020 - DF (2007/0072690-4)** (1652)

AGRAVANTE : OK PARK WAY CONSÓRCIO DE VEÍCULOS SC LTDA  
 ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MANOEL MENDES ALVES  
 ADVOGADO : RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.052 - RJ (2007/0120768-3)** (1653)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.055 - RJ (2007/0119106-4)** (1654)

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA  
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 33/35), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.075 - SP (2007/0120038-3)** (1655)

AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
 ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880229**

Índice (1318)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.161 - SP (2007/0121559-5)** (1656)

AGRAVANTE : CARMELITA MENEZES  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.239 - RJ (2007/0123917-5)** (1657)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S A  
 ADVOGADO : GABRIELA DE LIMA NETO TORRES  
 AGRAVADO : INTERMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)





Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899712 - BA (2007/0112864-2)** (1683)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
AGRAVADO : ELBER MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899742 - PR (2007/0116889-2)** (1684)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FARMÁCIA DANAFARMA LTDA  
ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão de sua respectiva intimação nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899755 - GO (2007/0122980-1)** (1685)

AGRAVANTE : SAULO VITOY E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : EUDEMBERG PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.767 - RJ (2007/0131732-3)** (1686)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOANA CORRÊIA SALDANHA  
ADVOGADO : GABRIELE DE AZEVEDO MACHADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.797 - PR (2007/0120684-0)** (1687)

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : EDGARD HIRATA E OUTROS  
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885524**  
Índice (1400)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.800 - RJ (2007/0125070-9)** (1688)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADOR : JOÃO FLÁVIO ROTA  
AGRAVADO : MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 31/04/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.809 - SE (2007/0122525-2)** (1689)

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ DE JESUS  
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ DANTAS TAVARES E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.811 - SP (2007/0131864-8)** (1690)

AGRAVANTE : MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.857 - SC (2007/0124065-0)** (1691)

AGRAVANTE : ALTERIS CORSO E OUTROS  
ADVOGADO : NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.867 - RS (2007/0121212-4)** (1692)

AGRAVANTE : ANA SHIRLEY GUIMARÃES MOREIRA  
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.887 - PE (2007/0130099-7)** (1693)

AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA DE BRITTO CUNHA DO VAL E OUTRO  
ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO  
AGRAVADO : MARIA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ANA VALÉRIA LIMA PACHECO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada se deu em 15/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 26/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/02/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.915 - SE (2007/0129573-4)** (1694)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC  
ADVOGADO : BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA  
AGRAVADO : EDUARDO TELLES DE MENEZES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899239**  
Índice (1657)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899.919 - PE (2007/0098257-7)** (1695)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILBERTH RODRIGUES CHAVES E OUTRO



**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.168 - RJ (2007/0131719-4)** (1708)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOLANGE MANTUANO BARRADAS  
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.200 - RJ (2007/0073862-9)** (1709)

AGRAVANTE : ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUCIANA COUTINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JONAS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA RANGEL E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 155/156), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.203 - SP (2007/0121258-9)** (1710)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 14/12/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/03/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900220 - RJ (2007/0082820-0)** (1711)

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO BALDO  
ADVOGADO : LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN E OUTRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900223 - RJ (2007/0082822-4)** (1712)

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO BALDO  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.266 - SC (2007/0117510-2)** (1713)

AGRAVANTE : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
ADVOGADO : MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRIVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
ADVOGADO : JAMIR DA SILVA SOARES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882298**  
Índice (1354)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.327 - PA (2007/0129675-6)** (1714)

AGRAVANTE : Y WATANABE  
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA  
AGRAVADO : PENA BRANCA ALIMENTOS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.346 - PE (2007/0130105-0)** (1715)

AGRAVANTE : CAIXA GERAL S/A SEGURADORA  
ADVOGADO : HOMERO FREIRE JARDIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : APARECIDA DE ANDRADE TRAPP E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.354 - SP (2007/0129606-1)** (1716)

AGRAVANTE : FORTUNATO BONGIOVANNI  
ADVOGADO : ROSALIA M CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JURACI GIMENEZ IMENEZ  
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.356 - RJ (2007/0124724-1)** (1717)

AGRAVANTE : JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR.POR : MARIA ALICE MONTEIRO GONÇALVES - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI  
AGRAVADO : ALBERT MOURAD HADID E OUTROS  
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 7 e 75), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.364 - RS (2007/0120172-4)** (1718)

AGRAVANTE : CURTUME KOEFENDER S/A  
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS  
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.367 - PR (2007/0141679-8)** (1719)

AGRAVANTE : MURIEL ERICH RAMOS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894284**  
 Índice (1490)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.377 - PA (2007/0134251-4)** (1720)

AGRAVANTE : IRINEU PACHECO MARTINS  
 ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.402 - RJ (2007/0123543-8)** (1721)

AGRAVANTE : BETEL ARAGÃO DE LIMA  
 ADVOGADO : DARCY MOUTINHO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE ME-NEZES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 171/172), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.410 - SP (2007/0121336-1)** (1722)

AGRAVANTE : ROBERTA ROSA SALES  
 ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAO A NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, por inteiro teor do acórdão entende-se: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.443 - SP (2007/0134289-1)** (1723)

AGRAVANTE : HELEN CRISTINA OVIR VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**  
 Índice (1357)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.444 - RS (2007/0135808-9)** (1724)

AGRAVANTE : MARILU CLARA DE SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA SILVEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.498 - RJ (2007/0141610-6)** (1725)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : FERANND A WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ZENY STANIZIO E OUTRO  
 ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOVÊA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.533 - MG (2007/0109760-1)** (1726)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GERALDO CALDAS DA CRUZ  
 ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.670 - PR (2007/0114366-0)** (1727)

AGRAVANTE : TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A  
 ADVOGADO : SHALOM MOREIRA BALTAZAR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP  
 ADVOGADO : MARIA RAQUEL PIOLI KREMER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.711 - RJ (2007/0134617-4)** (1728)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GALDINO DE LIMA  
 ADVOGADO : ABDON DA SILVA CHAVES  
 AGRAVADO : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA  
 ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 38), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.720 - MG (2007/0109748-4)** (1729)

AGRAVANTE : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES  
 ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA  
 AGRAVADO : DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE - ESPÓLIO  
 REPR.POR : CLÁUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO - INVENTARIANTE  
 ADVOGADO : YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900726 - MT (2007/0110322-0)** (1730)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : STELLA MARES DA SILVA LA MARES AQUATIC E OUTRO  
 ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1731)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.727 - RJ (2007/0136033-4)**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : ITAMAR PIRES  
 ADVOGADO : ADALINA C. MORAIS LIMA  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
 Índice (1341)

(1732)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.729 - RJ (2007/0136028-2)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AVANI DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1733)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.742 - RJ (2007/0136012-0)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SÍLVIO CARVALHO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DENISE NASCIMENTO VIEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1734)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.788 - SC (2007/0115594-2)**  
 AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FÉLIX NICOLAU DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1735)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.801 - RJ (2007/0136041-1)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAVELLA  
 ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1736)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.821 - SP (2007/0137164-4)**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1737)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.824 - SC (2007/0138090-9)**  
 AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO QUEVEDO COELHO  
 ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1738)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.831 - RJ (2007/0115813-8)**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : JOSÉ OTÁVIO N G MARTINEZ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NILZA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1739)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.877 - MG (2007/0136791-3)**  
 AGRAVANTE : CIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GERALDO DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1740)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.887 - RJ (2007/0137361-5)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR BARATA E OUTRO(S)  
 Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
 Índice (1341)

(1741)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.895 - RJ (2007/0137359-9)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ISMAEL LEONARDO MOREIRA  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, o presente agravo é intempestivo.  
 A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.901 - RJ (2007/0136068-6)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : YOLANDA CASTILHO DE HONDE E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".  
 Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.910 - RJ (2007/0136078-7)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ERONIDES TAVARES DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO NERY CAMPANÁRIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/08/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 29/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.969 - RJ (2007/0137414-4)** (1755)

AGRAVANTE : LEDIR POVOA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.985 - RJ (2007/0094603-9)** (1756)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULAMÉRICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SULAMED  
 ADVOGADO : PAULO ZIDE  
 AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894822**  
 Índice **(1510)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.996 - SE (2007/0137034-3)** (1757)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : POSTO WESTIN LTDA  
 ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882298**  
 Índice **(1354)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.998 - SP (2007/0116273-1)** (1758)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PANIFICADORA BOSSA NOVA LTDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO AMAURI CARNEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.007 - SP (2007/0121570-0)** (1759)

AGRAVANTE : PVC LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX  
 AGRAVADO : WEIKU DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : RAGNER LIMONGELI VIANNA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.014 - RJ (2007/0136062-5)** (1760)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELLI SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : ONILDA TENÓRIO MARUJO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.  
 Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.  
 Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo.  
 A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.024 - SP (2007/0137234-0)** (1761)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.031 - RS (2007/0132531-2)** (1762)

AGRAVANTE : EDEVIR WEBER  
 ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENCO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.048 - PR (2007/0137637-8)** (1763)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
 AGRAVADO : COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA  
 ADVOGADO : OMIR PEDRO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.056 - RJ (2007/0134097-2)** (1764)

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 ADVOGADO : VÂNIA MARIA BELO MARQUES  
 AGRAVADO : KIYOSHI KOSSUGA  
 ADVOGADO : KIYOSHI KOSSUGA (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.060 - SP (2007/0133871-8)** (1765)

AGRAVANTE : POSTO CENTER CAR DE PACAEMBU LTDA  
 ADVOGADO : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA  
 AGRAVADO : GUSTAVO DALL OLIO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O presente agravo é intempestivo.  
 A intimação da decisão agravada se deu em 17/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 29/01/2007. (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/02/2007, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ademais, o apelo extremo também é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/09/2006, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.063 - AP (2007/0137184-6)** (1766)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WANDERLEI LOPES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MELLO SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente



(1767)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.080 - PR (2007/0134206-9)**  
 AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO GOTARDO  
 ADVOGADO : TADEU KARASEK JUNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EMANUEL TOLEDO DE MORAIS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**  
 Índice (1357)

(1768)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.083 - SC (2007/0134645-3)**  
 AGRAVANTE : NICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE PLÁSTICO E COURO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/11/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1769)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.089 - SC (2007/0119560-1)**  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
 ADVOGADO : EVANDRO CARLOS FRITSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição (fls. 02/40) não contenha assinatura.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1770)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.098 - RJ (2007/0137283-2)**  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
 PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ FELICIANO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JORGE TADEU ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada à advogada do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1771)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.121 - SP (2007/0132384-6)**  
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATÉ  
 ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 15/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1772)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.137 - SC (2007/0143331-0)**  
 AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IRACEMA FRANÇA DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ ARMANDO CAMISSÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1773)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.141 - MG (2007/0133267-9)**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
 ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DIRCE MARIA PRADO DE REZENDE E OUTROS  
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1774)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.146 - MG (2007/0133200-0)**  
 AGRAVANTE : BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SONHO E DELÍRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**  
 Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leandro Pires de Oliveira, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1775)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.178 - SP (2007/0133090-2)**  
 AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA MANCINI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1776)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.191 - RJ (2007/0133561-2)**  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA SARAIVA MALASPINA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSÉ CYRILO  
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1777)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.218 - RJ (2007/0134249-8)**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : JOANA D'ARC GUEDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANA MARIA FARIAS SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA DE ASSIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente





Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1790)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.578 - PR (2007/0137669-4)**

AGRAVANTE : LEONIL CUNHA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1791)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.605 - RS (2007/0131916-5)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROMEO JUWER  
ADVOGADO : JOÃO RENATO KAUFMANN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1792)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.618 - MG (2007/0137058-2)**

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1793)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.623 - RJ (2007/0132968-0)**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBRATEL S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LILIAN MINC MALAK  
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA NASSAR

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1794)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.631 - SE (2007/0111700-4)**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS ANJOS E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO  
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABATH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARNALDO BISPO RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : NILTON RAMOS INHAQUITE  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SERGIPE - DESO  
ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1795)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.635 - PA (2007/0116572-4)**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : LÉA RAMOS BENCHIMOL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALDA MENDES GONÇALVES  
ADVOGADO : ARMANDO SUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 269/271), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1796)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.639 - SE (2007/0137145-4)**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CÍCERA SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 210/212), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1797)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.645 - MG (2007/0130486-3)**

AGRAVANTE : SUDÁRIO FIRMO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
ADVOGADO : ISABELA FONSECA DINIZ E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

(1798)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.656 - SP (2007/0131919-0)**

AGRAVANTE : SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A  
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIA RIBERO DE JESUS  
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1799)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.702 - RS (2007/0092418-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS WYSE DO AMARAL  
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885524**  
Índice (1400)

(1800)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.703 - SP (2007/0132746-9)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSANGELA MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DUCLER SANDOVAL GASPARINI

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1801)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.711 - SP (2007/0132789-8)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALVARO HENRIQUE DIAS PINTO  
ADVOGADO : LUÍS TELLES DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1802)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.726 - SP (2007/0132702-8)**

AGRAVANTE : SOTOPIETRA ADVOGADOS  
ADVOGADO : RICARDO FERRARES JUNIOR  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H NETTO E OUTRO(S)









**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1850)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.721 - SP (2007/0135729-4)**

**AGRAVANTE** : SL SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO** : LOWPRICE MICROINFORMÁTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : SILVANA CHIAVASSA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (embargos infringentes), peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1851)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.785 - MS (2007/0132044-8)**

**AGRAVANTE** : DOMINGOS DINALE FAVORETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JUAREZ MARQUES BATISTA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MAURO ALONSO RODRIGUES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1852)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.797 - RJ (2007/0133693-7)**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO  
**AGRAVADO** : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA  
**ADVOGADO** : RAFAEL SALLES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que a considerar a certidão de fls. 153, o presente agravo é intempestivo. Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1853)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.814 - SP (2007/0131954-5)**

**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA  
**ADVOGADO** : CESAR SOARES MAGNANI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 06), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1854)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.942 - SP (2007/0135852-2)**

**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1855)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.951 - RJ (2007/0134514-0)**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ABINAIR MARIA CALLEGARI DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o recurso especial é manifestamente inadmissível. O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1856)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.978 - SE (2007/0131854-7)**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CREUZA SOUZA PRATA  
**ADVOGADO** : ELDER SÉRGIO DE MENEZES ARAUJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1857)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.025 - RS (2007/0134987-5)**

**AGRAVANTE** : CLÉO NESTOR BUSCH - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ALCIONE MARIA BUSCH - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1858)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.069 - PR (2007/0147307-7)**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
**AGRAVADO** : GETULIO ALVINO SILVA  
**ADVOGADO** : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*." Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1859)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.087 - RJ (2007/0134541-8)**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MILTON GOULART MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

**(1860)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.091 - RS (2007/0083734-8)**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : STELA MARIA PLACIDIA VIVIAN  
**ADVOGADO** : BERNARDO RÜCKER



**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1861)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.106 - SP (2007/0133915-8)**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : ARMANDO PEDRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ADAUTO SIMÕES DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
 Índice (1341)

(1862)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.119 - RS (2007/0125529-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : RÔMULO MICHEL ROSA E OUTRO  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 O substabelecimento (fls. 69), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supra-mencionado.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1863)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.129 - RS (2007/0127614-4)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER  
 AGRAVADO : MAURO FERNANDO FRAGA TERRES  
 ADVOGADO : JANIA DARQUE SAGRILLO TONDOLO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
 Índice (1341)

(1864)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.133 - RS (2007/0085841-6)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ROSANE FORTES NAZÁRIO  
 ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1865)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.144 - SP (2007/0139454-2)**

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO MOREIRA  
 ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1866)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.151 - RS (2007/0083723-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELIETE BOBSIN DAI PRA  
 ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1867)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.167 - SC (2007/0140672-8)**

AGRAVANTE : DENISE SCHWAHN MARCHI E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1868)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.209 - PR (2007/0134269-0)**

AGRAVANTE : TADEU RADOMIL CELINSKI  
 ADVOGADO : ASSIS CORRÊA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GUAÍRA PNEUS LTDA  
 ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA  
 AGRAVADO : IRINEU ANTUNES NETO  
 ADVOGADO : BETINA TREIGER GRUPENMACHER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1869)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.232 - CE (2007/0149920-0)**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS VAREJISTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : FRANCKEDSON GONÇALVES SALES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, negou a liminar pleiteada.  
 As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).  
 Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1870)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.237 - RR (2007/0133818-5)**

AGRAVANTE : RIVALDO FERNANDES NEVES  
 ADVOGADO : HELDER FIGUEIREDO PEREIRA  
 AGRAVADO : TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA  
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo nobre foi manejado contra decisão de relator que converteu o agravo de instrumento (art. 522 do CPC) em retido.  
 Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.187/2005, não mais é possível a interposição de qualquer recurso em face da decisão proferida nos casos dos incisos II e III, do referido dispositivo.  
 Com efeito, o mencionado **decisum** somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que torna incabível o recurso especial, pois o Tribunal a **quo** ainda não decidiu a causa recursal, ou seja, não há decisão de única ou última instância a desafiar o apelo nobre. Confira-se nesse sentido o Resp n. 851.274/RN, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 04/12/2006.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1871)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.338 - RS (2007/0141980-7)**

AGRAVANTE : VIVIAN KLEIN FARIAS  
 ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ  
 AGRAVADO : CREDICARD S A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

(1872)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.393 - SP (2007/0143286-5)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO  
 AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.410 - SP (2007/0143272-7) (1873)**

AGRAVANTE : PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU  
 ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES  
 AGRAVADO : PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA  
 ADVOGADO : DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o presente agravo é intempestivo.  
 A intimação da decisão agravada se deu em 22/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 02/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.460 - SP (2007/0140856-0) (1874)**

AGRAVANTE : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.468 - SC (2007/0138727-2) (1875)**

AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ERN  
 ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
 ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.473 - SP (2007/0140865-9) (1876)**

AGRAVANTE : ROMEU TUMA JÚNIOR  
 ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.474 - SC (2007/0141809-8) (1877)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRÃO PARÁ  
 ADVOGADO : DAISY EMILIANE BARTINICKI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.496 - SP (2007/0140873-6) (1878)**

AGRAVANTE : WAGNER DOMINGOS MONTAGNERI  
 ADVOGADO : NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR  
 AGRAVADO : FLÁVIA CRISTIANE MONTAGNERI  
 ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.503 - RS (2007/0143440-7) (1879)**

AGRAVANTE : P R PASSOS E CIA LTDA  
 ADVOGADO : FABIO RADIN  
 AGRAVADO : BANRISUL  
 ADVOGADO : ÁTILA MIRANDA DE SOUSA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.520 - MG (2007/0141721-7) (1880)**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARNEIRO VILELA  
 ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.522 - SP (2007/0143240-0) (1881)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ROSE ANNE TANAKA  
 AGRAVADO : ELECTRO PLASTIC S/A  
 ADVOGADO : MÔNICA TIMM

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.544 - SP (2007/0143230-0) (1882)**

AGRAVANTE : EDUARDO BREVES BARUFFALDI  
 ADVOGADO : DÉCIO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A  
 ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.557 - RJ (2007/0139209-0) (1883)**

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
 ADVOGADO : VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ODYR COUTO RABELLO  
 ADVOGADO : FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.596 - GO (2007/0142661-0) (1884)**

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL HANNA  
 ADVOGADO : HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR  
 AGRAVADO : BOA VISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO CAMOZZI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.603 - RJ (2007/0140994-8) (1885)**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : MARCOS LINS E SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245 Índice (1341)



(1886)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.624 - SP (2007/0142228-6)**  
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1887)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.652 - SP (2007/0142131-6)**  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A  
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, de sua respectiva certidão de intimação, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1888)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.656 - SP (2007/0140483-4)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO DE BRITO  
ADVOGADO : MARCOS A SIMARDI  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1889)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.666 - SP (2007/0140501-1)**  
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADO : RAPHAEL LEAL GIUSTI E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 11/14, declarada às fls. 20/23), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1890)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.708 - SC (2007/0138720-0)**  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA  
AGRAVADO : TEREZINHA PRAZITO DE QUADROS PEREIRA  
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HÜBNER  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1891)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.714 - SC (2007/0141461-6)**  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : FABIANA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIO MÁRCIO SILVEIRA  
ADVOGADO : MÍLARD ZHAF ALVES LEHMKUHL E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1892)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.716 - MG (2007/0122234-7)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAMARGO E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880253**  
Índice (1319)

(1893)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.718 - MG (2007/0108947-1)**  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA LTDA  
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO  
AGRAVADO : CELSO VIANEI CÂNDIDO  
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 16/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 02/03/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/03/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1894)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.724 - SP (2007/0142428-2)**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTOMOMOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONI  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**  
Índice (1357)

(1895)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.732 - PR (2007/0147316-6)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : LAUREANO GONÇALVES DE CAMARGO  
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice (1581)

(1896)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.733 - RJ (2007/0138935-6)**  
AGRAVANTE : FLORIANO BALMANT  
ADVOGADO : HÉLIO TAISSUN SANTANA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1897)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.734 - PR (2007/0147318-0)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : SILVESTRE KULIBABA  
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice (1581)

(1898)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.736 - RS (2007/0099506-2)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL  
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELOHA SIQUEIRA PEREZ  
ADVOGADO : ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do original do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 17/27.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1899)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.737 - PR (2007/0147321-8)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : JOÃO STACHECHEM  
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice (1581)

(1900)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.739 - PR (2007/0147346-9)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : JOSÉ ALMIR ZAMBONI  
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice (1581)

(1901)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.740 - PR (2007/0147341-0)**  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENRIQUE DO LAGO MURBAK  
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1902)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.744 - PR (2007/0147295-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice **(1581)**

(1903)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.750 - PR (2007/0145780-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
AGRAVADO : NESTOR TENECINA  
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice **(1581)**

(1904)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.753 - PR (2007/0145818-6)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A A P  
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896839**  
Índice **(1581)**

(1905)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.754 - DF (2007/0140282-6)**

AGRAVANTE : ARY DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A - SAB  
ADVOGADO : JOÃO BRAGA LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1906)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.756 - MG (2007/0140499-6)**

AGRAVANTE : LAÉRCIO COUTO  
ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JORNAL TRIBUNA LIVRE LTDA  
ADVOGADO : VICENTE CESAR SANT'ANNA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.762 - SC (2007/0141907-2)** (1907)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VORLEI DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO COLONETTI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1908)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.763 - GO (2007/0096472-1)**

AGRAVANTE : IVAN ORNELAS  
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869261**

Índice **(1300)**

(1909)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.767 - SP (2007/0135644-9)**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDE FÁTIMA CHIOSI E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1910)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.780 - PE (2007/0139104-3)**

AGRAVANTE : VACCINE - CLÍNICA DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO S/S LTDA  
ADVOGADO : CARLOS SOARES SANTANNA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 07/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.805 - RJ (2007/0127873-4)** (1911)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ FAVIERI FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : LÚCIA BUSTAMANTE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1912)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.817 - RJ (2007/0141764-6)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO DA NUNCIACÃO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 11/04/2007 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1913)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.856 - MG (2007/0141562-6)**

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL  
ADVOGADO : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : WALLACE KIRCHMAIER E OUTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : JOSÉ NARCISO DRUMOND E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/06/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 19/06/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 20/06/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1914)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.904 - SP (2007/0143213-3)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARTA MAGDA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES



**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1927)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.178 - SP (2007/0139103-1)**

AGRAVANTE : AURENI PINHEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ALBERTO BRANCO JUNIOR  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA  
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 21/22.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1928)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.198 - SP (2007/0143074-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1929)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.206 - SP (2007/0135428-8)**

AGRAVANTE : INA VIANA PANEQUE  
ADVOGADO : DANIEL MORET REESE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COLÉGIO COMERCIAL NOSSA SENHORA APARECIDA - MASSA INSOLVENTE  
ADVOGADO : CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, votos, inclusive o vencido, se houver, ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(1930)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.223 - SP (2007/0143106-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANICE JUNDI E OUTROS  
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1931)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.271 - SC (2007/0141812-6)**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO JOÃO MARIA  
ADVOGADO : FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1932)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.281 - RJ (2007/0140506-0)**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : HÉLIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1933)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.295 - MG (2007/0140468-1)**

AGRAVANTE : GASOX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔR-TEES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDIS FURTADO GOMES  
ADVOGADO : NERI RUTE FERRAZ MACHADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1934)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.297 - SP (2007/0139278-5)**

AGRAVANTE : MARISA BAMBOKIAN E OUTRO  
ADVOGADO : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS  
AGRAVADO : ARCHALOUS KHERLAKIAN E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO ARISTIDES LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1935)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.331 - RJ (2007/0139230-7)**

AGRAVANTE : CÍRIO FREITAS  
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
Índice (1341)

(1936)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.393 - SC (2007/0143173-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : EDSO ROBERTO AUERHAHN  
AGRAVADO : ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial, interposto via fac-símile, encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1937)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.400 - BA (2007/0141658-4)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
ADVOGADO : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1938)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.404 - RS (2007/0137217-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRATINI  
ADVOGADO : LUÍS RONALDO DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRATINI  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS TADDEI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/08/2006 (sexta-feira), e prazo recursal findou em 23/08/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes opostos pela parte agravante, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.432 - RS (2007/0141987-0)** (1939)

AGRAVANTE : GILSON FAGUNDES VARGAS  
 ADVOGADO : GILSON FAGUNDES VARGAS  
 AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A  
 ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
 O presente agravo é intempestivo.  
 A intimação da decisão agravada ocorreu em 17/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 27/04/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/04/2007, fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.456 - RS (2007/0150628-0)** (1940)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA  
 AGRAVADO : MOACYR PARAHYBA FANTONI  
 ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.479 - RS (2007/0112861-7)** (1941)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELIZABETH CANTELLI PINTO E OUTRO  
 ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Afior Rocha, DJ de 23/5/2005.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904495 - PR (2007/0142879-1)** (1942)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
 ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : HENRIQUE BLASCYK E OUTRO  
 ADVOGADO : CLEOSNY SLOMPO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885524**  
 Índice (1400)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.499 - SP (2007/0139248-2)** (1943)

AGRAVANTE : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA  
 PROCURADOR : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 14/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/11/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.508 - RJ (2007/0136948-8)** (1944)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.515 - SP (2007/0151556-9)** (1945)

AGRAVANTE : F D DE O V  
 ADVOGADO : MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : E DE A C  
 ADVOGADO : ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu a liminar pleiteada.  
 As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).  
 Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 27 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.523 - SP (2007/0145907-1)** (1946)

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO  
 AGRAVADO : ADEMIR SOUTO MARTINS  
 ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.537 - MG (2007/0139711-8)** (1947)

AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : ROSIANE DRUMOND OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WALTER MOREIRA ABREU  
 ADVOGADO : MARK DAMON DUARTE BORGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".  
 Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.538 - RS (2007/0141321-4)** (1948)

AGRAVANTE : CARLA SIMONE FOGAÇA LISBOA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
 ADVOGADO : CRISTIE MARIA BENFICA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS  
 AGRAVADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.543 - RS (2007/0136780-0)** (1949)

AGRAVANTE : DANIELLE CASTRO DA SILVA  
 ADVOGADO : GUIDO LUCARELLI  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : SALOA MARIA NEME DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.546 - MG (2007/0135360-9)** (1950)

AGRAVANTE : TRANCID TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA  
 ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ASSUNÇÃO BATISTA  
 ADVOGADO : TÂNIA COIMBRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.553 - SP (2007/0137981-6) (1951)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

PROCURADOR : FLÁVIO ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LUCIA FRANÇA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.555 - RS (2007/0145704-0) (1952)**

AGRAVANTE : MÁRIO BUENO

ADVOGADO : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.558 - RJ (2007/0141209-9) (1953)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 69, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.565 - SP (2007/0145676-1) (1954)**

AGRAVANTE : AUTO POSTO CYBORG LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigató-

ria(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.567 - MG (2007/0135260-0) (1955)**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MYRNA LUIZA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.572 - SP (2007/0140611-0) (1956)**

AGRAVANTE : JOUKO KALEVI KAKKO

ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA GOMES BRUNNER E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.577 - SP (2007/0145458-7) (1957)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUELY RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

(1958)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.599 - RS (2007/0138440-7)**

AGRAVANTE : SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTONIO GIURIATTI

ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO ROGGIA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.602 - SP (2007/0145420-0) (1959)**

AGRAVANTE : MARIA ERILDA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : JACK HORK ALVES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Não há falar em juntada posterior por força da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.609 - RJ (2007/0140686-6) (1960)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA

PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MILTON THIM DA SILVA

ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

## MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.619 - RJ (2007/0140040-2) (1961)**

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : LUÍZ EDUARDO FREITAS DE FARIA

AGRAVADO : RAMOS E SALGADO ARTIGOS EM COURO LTDA

ADVOGADO : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada ocorreu em 28/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007, fora do prazo legal.



Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1962)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.620 - SP (2007/0145586-4)**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA  
AGRAVADO : MARIA LUIZA TAVARES  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1963)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.623 - RS (2007/0142742-8)**

AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIZ WEIS  
ADVOGADO : CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A  
ADVOGADO : LUCIANO DILLI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005. Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1964)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.634 - MG (2007/0138258-6)**

AGRAVANTE : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo é intempestivo. A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/11/2006 (sábado), e o prazo recursal findou em 28/11/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006, fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1965)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.637 - MG (2007/0138276-4)**

AGRAVANTE : VANDA APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA  
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAIMUNDO BITENCOURT DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ADILSON ALVES MOREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1966)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904638 - RJ (2007/0141202-6)**

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA SILVESTRE  
ADVOGADO : LEA MARIA DE SOUZA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880229**  
Índice (1318)

**(1967)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.641 - SP (2007/0139226-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : NILSON DE CASTRO CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*" Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1968)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.650 - SP (2007/0145576-3)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOURENÇO JANGUAS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1969)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.653 - MG (2007/0140425-2)**

AGRAVANTE : LEDA NERY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO S MORCERF  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : FERNANDA SARAIVA GOMES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1970)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.660 - RJ (2007/0138676-7)**

AGRAVANTE : SULTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ARMANDO CESAR BURLAMAQUI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LOUFAN MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO CESAR DE SOUZA FRAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1971)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.666 - SP (2007/0137087-3)**

AGRAVANTE : JOSÉ CRUPE  
ADVOGADO : JOÃO CIRILO  
AGRAVADO : DIGOMAR TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SAES LOPES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1972)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.686 - MG (2007/0141353-0)**

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AIMORÉS SAAE  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O presente agravo é intempestivo. A intimação da decisão agravada se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal. Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**(1973)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.689 - RJ (2007/0141267-0)**

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA FERNANDES  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FRANCESCHETT E OUTRO  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/12/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 12/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1974)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.699 - MG (2007/0142220-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
AGRAVADO : DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1975)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.703 - SP (2007/0137818-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANDRA HELENA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ PEKKNY NETO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1976)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.711 - SP (2007/0137815-9)**

AGRAVANTE : REVELSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1977)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.716 - SP (2007/0145646-9)**

AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS  
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BIANCA SCONZA PORTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENA SECCO TRANSPORTES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : NEWTON DE SOUZA G CASTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885524**

Índice (1400)

(1978)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.721 - PE (2007/0130115-0)**

AGRAVANTE : HOSPITAL NELSO CHAVES  
ADVOGADO : NORMA LEITE SOARES  
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RENATO SANTOS PINHEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1979)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.731 - PR (2007/0141780-0)**

AGRAVANTE : JOSÉ DOMENE E OUTRO  
ADVOGADO : ADEMIR TOMAZ DE LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1980)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.739 - RO (2007/0094948-6)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADO : FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARÚ  
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1981)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.783 - RJ (2007/0141633-3)**

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA  
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVO SIGELMANN - ESPÓLIO  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada ocorreu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1982)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.804 - MG (2007/0138197-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA DOS AIMORÉS  
ADVOGADO : UEDSON DIAS  
AGRAVADO : ALDA STELA MESSIAS BRITO  
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1983)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.810 - SC (2007/0141821-5)**

AGRAVANTE : CARLOS IRINEU FURTADO SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1984)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.835 - SP (2007/0139012-2)**

AGRAVANTE : ADHEMAR DE BARROS E OUTRO  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 177), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."



Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1985)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.840 - RJ (2007/0141277-1)**

AGRAVANTE : TÂNIA MARA MARTINS FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

**DECISÃO**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1986)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.844 - SC (2007/0141801-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA CONSTANTE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1987)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.845 - ES (2007/0131646-3)**

AGRAVANTE : WILIS SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTO  
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1988)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.852 - SC (2007/0141397-1)**

AGRAVANTE : ALMIR PAULINO  
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ NÁPOLI  
ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO  
INTERES. : ANTÔNIO ZILLI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1989)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.879 - SP (2007/0139182-7)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI  
AGRAVADO : EGLI LOELI MUSSATO  
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO GONÇALVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1990)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.887 - RJ (2007/0142216-1)**

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA DOS VOLANTES LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS RESENDE MOREIRA  
AGRAVADO : SERTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRI-LIER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fl. 47), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1991)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.896 - SP (2007/0139009-4)**

AGRAVANTE : CONTART E TAKANO ARQUITETURA E URBANISMO S/C  
ADVOGADO : ROGÉRIO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/05/2004 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 03/06/2004 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/07/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797.624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006, Terceira Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.898 - RJ (2007/0143196-8)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAN KRISTINE STEWART RICHARDSON

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 84, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1993)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.902 - SC (2007/0141922-5)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CECÍLIA BIHILDS WELTER SCHARF E OUTROS  
ADVOGADO : DIRLEY MARIA SANCHES PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1994)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.919 - SP (2007/0138968-4)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : HAROLDO DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 199), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(1995)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.931 - SP (2007/0095269-0)**

AGRAVANTE : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.949 - SP (2007/0137730-3)** (1996)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MARIA

ADVOGADO : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.967 - MG (2007/0135325-4)** (1997)

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : ALINE DOS REIS DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES

ADVOGADO : NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08/09), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.968 - MG (2007/0139044-9)** (1998)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.973 - RJ (2007/0140023-6)** (1999)

AGRAVANTE : MARIALVA MARINHO BORGES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.974 - SP (2007/0137047-0)** (2000)

AGRAVANTE : NEIDE PATRÍCIO

ADVOGADO : JACK HORK ALVES

AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO : TALLIS MÁRCIO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.000 - SP (2007/0149170-9)** (2001)

AGRAVANTE : JONAS ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA

AGRAVADO : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.001 - MG (2007/0136826-4)** (2002)

AGRAVANTE : GUIOMARINO SILVA SOUZA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JEQUITINHONHA

ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.009 - RJ (2007/0134302-0)** (2003)

AGRAVANTE : ALINE MARTINS BRAGA

ADVOGADO : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.012 - SP (2007/0152710-8)** (2004)

AGRAVANTE : CARMEM TRAVESSO LOPES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não conheceu do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), por entendê-lo manifestamente inadmissível.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.016 - SP (2007/0152715-7)** (2005)

AGRAVANTE : ZILDA MENDES SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não conheceu do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), por entendê-lo manifestamente inadmissível.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.027 - SP (2007/0147479-5)** (2006)

AGRAVANTE : MARIA'ANA CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.061 - SP (2007/0148737-0)** (2007)

AGRAVANTE : MAURÍCIO REZENDE STICCA E OUTRO

ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA

AGRAVADO : MATHEUS PORTO STICCA E OUTRO

ADVOGADO : MÔNICA DE AVELAR SERTORIO GONÇALVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 07), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.  
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.083 - SP (2007/0147415-2)**

**AGRAVANTE** : MARIA TEREZINHA TOLEDO CAMARGO BRITO  
**ADVOGADO** : AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO ÍRIS  
**ADVOGADO** : ANA CARLA VASCO DE TOLEDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.092 - SP (2007/0138017-4)**

**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADO** : FABIANA BORGES VILHENA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.100 - SP (2007/0149130-5)**

**AGRAVANTE** : MARIA SANT'ANNA BARREIRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.105 - SP (2007/0148990-9)**

**AGRAVANTE** : EGÍDIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANIELA XAVIER ÁRTICO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS RIZZI

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.108 - RS (2007/0132225-4)**

**AGRAVANTE** : ENILTON CORRÊA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ARISTEU FELIPE TEMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.131 - BA (2007/0143249-7)**

**AGRAVANTE** : EUGÊNIA CERQUEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RENATO RIBEIRO DE SÁ BITENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO** : MIRIAM TELES VON HAUENSCHILD E OUTROS  
**ADVOGADO** : REINALDO SANTANA LIMA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.135 - SP (2007/0138818-1)**

**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉ GARCIA  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO SALANI ATHAIDE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 18), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.173 - PB (2007/0135511-2)**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : YURI ARAGÃO  
**AGRAVADO** : IBF INDÚSTRIA BRASILEIR DE FILMES LTDA  
**ADVOGADO** : NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fl. 25), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."  
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.184 - PB (2007/0135502-3)**

**AGRAVANTE** : MARIA FERREIRA DE LIMA SOUSA  
**ADVOGADO** : ROSENO DE LIMA SOUSA  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA NÓBREGA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895058**  
Índice (1526)

(2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.208 - SP (2007/0137707-3)**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIS CARLOS LIMA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ILMAR SCHIAVENATO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.239 - RS (2007/0137214-8)**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARISE IGLAE LUÇONI ROSENHAIM  
**AGRAVADO** : IVOTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : AFONSO FROHLICH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893240**  
Índice (1477)

(2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.333 - SP (2007/0135612-2)**

**AGRAVANTE** : IMPEX AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CREDIREAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 17/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 04/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/12/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.335 - RJ (2007/0138417-7)**

**AGRAVANTE** : OCIREMA MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : MILTON CÉSAR PARAÍSO  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO ACARI S/A  
**ADVOGADO** : CÉLIO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)





**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".  
 Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2045)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.778 - SP (2007/0149648-1)**

**AGRAVANTE** : MARIA NATALINA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do original do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2046)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.785 - RJ (2007/0145614-2)**

**AGRAVANTE** : STAR TRANSPORTES S/A  
**ADVOGADO** : HERALDO MOTTA PACCA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O apelo extremo é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.  
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2047)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.801 - PA (2007/0152517-4)**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA  
**ADVOGADO** : FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELCYMAR MARQUES TROMPS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial de Elcymar Marques Tromps ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2048)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.819 - MG (2007/0149787-1)**

**AGRAVANTE** : POSTO RAJA GABÁGLIA LTDA  
**ADVOGADO** : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2049)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.857 - PR (2007/0149290-9)**

**AGRAVANTE** : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : SIDNEY MARCOS MIRANDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO BANESTADO  
**ADVOGADO** : ERIC RODRIGUES MORET E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2050)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.879 - SP (2007/0152903-9)**

**AGRAVANTE** : MIYOKO MORIYA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO GOUVÊA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2051)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905895 - SP (2007/0149067-2)**

**AGRAVANTE** : ITAL-BRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELLO BORGHI RAYMUNDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2052)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.900 - SP (2007/0154107-5)**

**AGRAVANTE** : MARCELO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não conheceu do recurso de agravo, por sua vez manejado contra decisão que declarou deserta apelação em ação ordinária.  
 As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC).  
 Não restando configurada, **in casu**, nenhuma das situações supra-mencionadas, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2053)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.902 - RS (2007/0152152-6)**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEL  
**ADVOGADO** : DANIELA DINNEBIER  
**AGRAVADO** : CLAUDIR LAZZAROTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : GERSON ALEXANDRE CENI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900110**  
 Índice (1705)

**(2054)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.904 - SP (2007/0145719-0)**

**AGRAVANTE** : INTELCO S/A  
**ADVOGADO** : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI  
**AGRAVADO** : MB CONSULTORIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
 Ante o exposto, não conheço do agravo.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**(2055)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.905 - RJ (2007/0145526-9)**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MARIA DAS NEVES LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÉLIO DOS SANTOS CRUZ



## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.912 - SP (2007/0145442-5)**

AGRAVANTE : MANOEL RODOLFO FILHO  
ADVOGADO : FÁBIO F F TERTULIANO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**  
Índice (1357)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.916 - RJ (2007/0145506-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ZILDA ALVARES SABATINI  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.925 - RJ (2007/0143723-5)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EDVALDO MARTINS VIANA JÚNIOR  
AGRAVADO : MANUEL BRITO CALHEIROS LOBO  
ADVOGADO : DENISE MARIA A F ANDRADE LOPES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.937 - SC (2007/0144514-7)**

AGRAVANTE : ARNO DELMAR RAWIETSCH  
ADVOGADO : PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER  
AGRAVADO : SAMAE SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU  
ADVOGADO : PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895058**  
Índice (1526)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.938 - SP (2007/0152683-1)**

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
ADVOGADO : LIZANDRA LAZZARESCHI  
AGRAVADO : LUÍSA MARIA DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : MICHEL ROSENTHAL WAGNER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893240**  
Índice (1477)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.955 - SP (2007/0152912-8)**

AGRAVANTE : USINA FORTALEZA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA  
ADVOGADO : ROGER BAPTISTA DA CUNHA  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA HELUMA LTDA  
ADVOGADO : MILTON DE JULIO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
O apelo extremo é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.962 - SP (2007/0152921-7)**

AGRAVANTE : GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO TURRA  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : CARLOS EGIDIO HERMANSON

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.972 - SP (2007/0152806-6)**

AGRAVANTE : REGINALDO CARVALHO FONSECA  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO  
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO WICHER CARVALHO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO POZZI JUNIOR

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
No caso, o substabelecimento (fls. 16), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.975 - SC (2007/0143948-2)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA  
AGRAVADO : ITALAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.977 - DF (2007/0149723-9)**

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA  
AGRAVADO : CLARA FONSECA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.  
O recurso especial é intempestivo.  
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/12/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 08/01/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/03/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.  
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.  
Ante o exposto, não conheço do recurso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.986 - SP (2007/0152927-8)**

AGRAVANTE : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A  
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCELO SIMONI PONTES  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.990 - SP (2007/0152919-0)**

AGRAVANTE : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : LESSANDRO JACOMELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALCIR ANTÔNIO BIANCHI  
ADVOGADO : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

## DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.  
Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.998 - RJ (2007/0143743-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ZINETH QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO RENATO DE CASTRO ANTUNES  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905916**  
Índice (2057)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906001 - SP (2007/0152967-1)**

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE SOUZA PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885524**  
Índice (1400)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.005 - RJ (2007/0143777-7)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : CLEOMIRA BRAGA DE MORAES REIS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO  
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905916**  
Índice (2057)

(2071)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.008 - SC (2007/0153662-5)**

AGRAVANTE : NEREU OLIVO  
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PEREIRA GRAFF E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2072)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.011 - SP (2007/0147252-4)**

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CHIARIELLO  
 ADVOGADO : ERNESTO REZENDE NETO  
 AGRAVADO : DANIEL LICASTRO MARTINS  
 ADVOGADO : BRUNO SALLA SQUILAR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/02/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2073)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.012 - RJ (2007/0145279-4)**

AGRAVANTE : ANTÔNIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
 AGRAVADO : IGREJA BATISTA DO CALVARIO  
 ADVOGADO : JOÃO MARCOS STEFANON  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 ADVOGADO : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2074)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.014 - SP (2007/0148760-0)**

AGRAVANTE : EDITORA DIADEMA LTDA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ  
 AGRAVADO : DAVID VITOR DA COSTA  
 ADVOGADO : ANDRÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2075)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.025 - DF (2007/0149010-5)**

AGRAVANTE : STOP POINT COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : ESTÊVÃO RAMOS MUNIZ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADA : NATHALIA GUARILHA ALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2076)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.035 - SP (2007/0147237-1)**

AGRAVANTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES  
 ADVOGADO : MURILO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANA LÚCIA IORLA DELGADO TOROSIAN  
 ADVOGADO : CÍNTIA C P MELARÉ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2077)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.041 - MG (2007/0149918-3)**

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA ROMA LTDA  
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880229**  
 Índice (1318)

(2078)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.049 - SP (2007/0145077-4)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2079)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.059 - SP (2007/0151590-1)**

AGRAVANTE : DAISY LEITE LOPES  
 ADVOGADO : LENYR DE SOUZA AGUIAR  
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP  
 PROCURADOR : CÉLIA MARIA ALBERTINI TURQUETO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880781**

Índice (1331)

(2080)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.062 - MG (2007/0149897-0)**

AGRAVANTE : WANDER PIROLI E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2081)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.063 - SP (2007/0144998-4)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA  
 ADVOGADO : ARY RAGHIANT NETO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2082)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.069 - SP (2007/0145012-0)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : HAYDEE BARBOSA ROPCKE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882383**

Índice (1357)

(2083)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.075 - SP (2007/0143587-1)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SANDRA REGINA PEREIRA  
 ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**

Índice (1341)

(2084)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.076 - RS (2007/0149923-5)**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DONDÉ  
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.079 - SC (2007/0151882-9)** (2085)

AGRAVANTE : RENATO CORRÊA  
 ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES  
 AGRAVADO : HERONDINA SILVA  
 ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.088 - SP (2007/0149153-2)** (2086)

AGRAVANTE : ALMIR FRANCISCO MENDES  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.093 - SP (2007/0149197-3)** (2087)

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : EDNA PEREIRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL  
 ADVOGADO : RENATA DE SOUZA GARCIA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ATIVA ASSESSORIA TÉCNICA EM COBRANÇAS LOCALIZAÇÕES S/C LTDA  
 ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901330**

Índice (1780)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.103 - SP (2007/0148432-6)** (2088)

AGRAVANTE : CASA DAS PISCINAS SANTA RITA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/09/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 16/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.112 - SP (2007/0152796-6)** (2089)

AGRAVANTE : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR  
 ADVOGADO : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 AGRAVADO : DALVADISTO TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880253**

Índice (1319)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.123 - SP (2007/0149122-8)** (2090)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA MOTA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
 ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.125 - SP (2007/0148043-6)** (2091)

AGRAVANTE : ELIANA SILVA  
 ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELZA LIMA FERRONI - ESPÓLIO E OUTRO  
 ADVOGADO : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.132 - SP (2007/0148408-4)** (2092)

AGRAVANTE : CARLOS VITOR BERGAMASCHI  
 ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY  
 AGRAVADO : BUSINESS INSTITUTE BELO HORIZONTE S/C LTDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901330**

Índice (1780)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.136 - SP (2007/0147716-9)** (2093)

AGRAVANTE : RUBENS MIGUEL SCAVASSA  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA  
 AGRAVADO : MANUFACTURAS DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A E OUTROS  
 ADVOGADO : LAÉRCIO A MACHADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.157 - MG (2007/0151763-0)** (2094)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : ALINE DOS REIS DINIZ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MURILO PAULINO BADARÓ  
 ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.192 - SP (2007/0148981-0)** (2095)

AGRAVANTE : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 REPR.POR : CARLOS EDUARDO MODELI RIBEIRO  
 ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
 REPR.POR : DURVALINO BINATO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SAMOGIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.195 - PA (2007/0152548-9)** (2096)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM CTBEL  
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
 AGRAVADO : ADRIANA RODRIGUES MENDONÇA  
 ADVOGADO : JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898421**

Índice (1607)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.197 - PR (2007/0150146-8)** (2097)

AGRAVANTE : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE MILEN ZAPPA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GLB EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO : SANDRO LUIZ KZYZANOSKI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.200 - SP (2007/0151224-8)** (2098)

AGRAVANTE : CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA  
 AGRAVADO : DETALHE GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA  
 ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.  
 Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.207 - SP (2007/0147759-8)** (2099)

AGRAVANTE : WATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
 ADVOGADO : JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.221 - SP (2007/0148072-7)** (2100)

AGRAVANTE : JOSÉ MINGOTI NETO E OUTRO  
 ADVOGADO : JULIANA BONOMI SILVESTRE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.  
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/09/2006, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.236 - SP (2007/0148049-7)** (2101)

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO : MAURO CARDOSO CHAGAS  
 AGRAVADO : MARIA ISABEL SARDINHA  
 ADVOGADO : ANA FLAVIA EEICHENERGER GUIMARAES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/10/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 18/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.251 - SP (2007/0148956-6)** (2102)

AGRAVANTE : FREDEMARI LOPES ESPÓSITO - ESPÓLIO  
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DELGATTO  
 AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.295 - PR (2007/0144109-2)** (2103)

AGRAVANTE : MUNICÍPI DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS  
 AGRAVADO : TRESA TABORDA  
 ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.476 - MG (2007/0147289-0)** (2104)

AGRAVANTE : SÉRGIO MAZONI  
 ADVOGADO : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.545 - MG (2007/0147805-4)** (2105)

AGRAVANTE : MOEMA GOMES JUBÉ UHLEIN E OUTRO  
 ADVOGADO : MARISA CONCEIÇÃO DE ANDRADE SAVORI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da respectiva certidão de intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.670 - RJ (2007/0143726-0)** (2106)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JAIRO CLEBER BRANDÃO COSTA  
 ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.698 - SP (2007/0143327-0)** (2107)

AGRAVANTE : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
 ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANNA CARLA AGAZZI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.767 - SP (2007/0147268-6)** (2108)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : ROBERTA PONTON  
 AGRAVADO : WILSON CARLOS GOMES CANILE  
 ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2109)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.786 - BA (2007/0148364-4)**

AGRAVANTE : M T C B  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO : B P B (MENOR)  
 REPR.POR : G C G P  
 ADVOGADO : ADÉLIA MARIA LIMA HABIBI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2110)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.802 - RJ (2007/0145915-9)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 PROCURADOR : NATHALIE CARVALHO GIORDANO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TRADO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2111)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.824 - RS (2007/0150726-5)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : ON LINE TRADING S/A  
 ADVOGADO : HAROLDO LAUFFER

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2112)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.855 - RJ (2007/0143708-2)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ROSANGELA ALCANTARA MARTINS  
 ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2113)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.861 - MG (2007/0150697-5)**

AGRAVANTE : CURTIDORA ITAÚNA LTDA  
 ADVOGADO : MAIRA COSTA DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2114)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.864 - SP (2007/0152037-5)**

AGRAVANTE : POLIPROP EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO : JOSÉ VICENTE HUMMEL DO AMARAL  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Nesse sentido, confira-se o Ag n. 619.395/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, e o REsp n. 264.195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2115)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.899 - MG (2007/0150497-9)**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SAULO RICARDO SILVA MARCELINO  
 ADVOGADO : NADIME ALEXANDRE DE CASTRO RIBEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901330**  
 Índice (1780)

(2116)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.905 - SP (2007/0149253-0)**

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 176), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado (s) substabelecete(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2117)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.912 - MG (2007/0150261-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG  
 PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DALVA AFONSO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2118)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.925 - BA (2007/0150617-8)**

AGRAVANTE : LIVRARIA E PAPELARIA MATTOS LTDA  
 ADVOGADO : ARMANDO TOURINHO NETO  
 AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE REIS SOUZA  
 REPR.POR : RITA DE CASSIA SILVA REIS  
 ADVOGADO : RENATO MACEDO FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2119)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906933 - BA (2007/0150641-0)**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
 ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO  
 AGRAVADO : RAIMUNDO SANTANA E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : JORGE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

(2120)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.947 - MG (2007/0152212-0)**

AGRAVANTE : MÁRIO EMILIO TEIXEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TORRES DA SILVA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILVA REIS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FRANZ CARVALHO





(2132)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.043 - SP (2007/0149505-4)**  
 AGRAVANTE : CLÁUDIA ALMENDRA  
 ADVOGADO : MÁRCIA MESQUITA SALVIATO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2133)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.045 - MG (2007/0148140-9)**

AGRAVANTE : ADALBERTO PEREIRA PASSOS  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BATISTA  
 AGRAVADO : JOÃO DE ALMEIDA E SILVA E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : GILMAR DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2134)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.062 - SP (2007/0150269-3)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WILMA MORAES ENGEL  
 ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BÄURICH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881245**  
 Índice (1341)

(2135)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.188 - RJ (2007/0146717-3)**

AGRAVANTE : REYNALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2136)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.198 - SP (2007/0148263-4)**  
 AGRAVANTE : DERVANA SANTANA SOUZA  
 ADVOGADO : CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI  
 AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2137)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.277 - SP (2007/0148151-1)**

AGRAVANTE : PLUS COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2138)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.303 - RO (2007/0148913-7)**

AGRAVANTE : R S MAIA  
 ADVOGADO : MÁRCIA JANETE SACCO GARCIA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 PROCURADOR : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2139)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.378 - PB (2007/0148613-2)**

AGRAVANTE : SHOPPING CENTER TAMBÍÁ LTDA  
 ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS  
 AGRAVADO : PEDRO IVO SOARES BEZERRA E OUTRO  
 ADVOGADO : ILZA CILMA DE LIMA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2140)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.390 - RJ (2007/0153539-7)**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SEGISMUNDO GARCIA DE FREITAS  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2141)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.408 - SP (2007/0156922-8)**

AGRAVANTE : LAW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMÉRCIO BRASIL DE ARMARINHOS LTDA  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO KOJORSKI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2142)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.418 - SP (2007/0148994-6)**

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS  
 ADVOGADO : JORGE THOMAZ FILHO  
 AGRAVADO : MONTEX MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA  
 ADVOGADO : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls.29), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado (s) substabelecido(s), não substitui(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2143)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.435 - GO (2007/0146866-4)**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DEUZIMAR SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : NILZO MEOTTI FORNARI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

(2144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.465 - SP (2007/0143335-7)**

AGRAVANTE : NORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2145)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.467 - SP (2007/0143493-7)**

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO PELAIO  
ADVOGADO : EDUARDO ROMOFF E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2146)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.514 - PE (2007/0150202-5)**

AGRAVANTE : MARIA HELENA LIRA FERREIRA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2147)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.534 - RS (2007/0145721-6)**

AGRAVANTE : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA  
ADVOGADO : ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DEROCI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO BISCAINO CÁCERES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2148)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.537 - PE (2007/0150218-7)**

AGRAVANTE : CARMEN CAVALCANTE HEIMANN  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
AGRAVADO : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2149)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.564 - RS (2007/0129337-1)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
AGRAVADO : AIRTON LUIZ DELAVALD  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2150)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.604 - PB (2007/0150237-7)**

AGRAVANTE : ALÓISIO BARBOSA CALADO FILHO  
ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES  
AGRAVADO : MAURÍCIO CLÓVIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2151)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.619 - RJ (2007/0108654-2)**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO  
AGRAVADO : I TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, que impugnou decisão colegiada de Turma Recursal.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "*causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País*" (art. 539, II, "b", do CPC).

Como se vê, o caso dos autos não configura nenhuma dessas hipóteses.

Ademais, não cabe a esta Corte analisar decisões proferidas por Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2152)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.630 - SP (2007/0147210-7)**

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITU  
ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ADVOGADO : MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2153)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.698 - SP (2007/0147273-8)**

AGRAVANTE : RICCARDO GAMBAROTTO  
ADVOGADO : JOSÉ CAIADO NETO  
AGRAVADO : TRIAL ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2154)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.180 - PA (2007/0152583-3)**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA JARES PEREIRA  
ADVOGADO : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2155)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.254 - RJ (2007/0152333-2)**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALDINÉIA DE FÁTIMA BARBOZA PEDRAZI  
ADVOGADO : HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.301 - SP (2007/0147106-9)** (2156)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSU-  
 REICAO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SILVIO GODOY E OUTROS  
 ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908314 - TO (2007/0149278-1)** (2157)

AGRAVANTE : FÁBIA MARTINS ALCANFOR  
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 AGRAVADO : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-  
 TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908341 - TO (2007/0149273-2)** (2158)

AGRAVANTE : AURELIANO DE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 AGRAVADO : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OU-  
 TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.674 - MG (2007/0151692-3)** (2159)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ÁGUAS CLARAS LTDA  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS  
 AGRAVADO : DISTRIBUIDORA GUANABARA LTDA  
 ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA SILVA ALMEIDA E  
 OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.755 - PR (2007/0145929-7)** (2160)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OU-  
 TRO(S)  
 AGRAVADO : J M C  
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.158 - RJ (2007/0101737-3)** (2161)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERÔNICA SALDANHA CASTANHEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
 TRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898844**  
 Índice (1641)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.161 - DF (2007/0116442-3)** (2162)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÓVIS RAMOS LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-  
 TRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.165 - MG (2007/0116472-6)** (2163)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO CAETANO DE RESENDE

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 961161**  
 Índice (2162)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.167 - MG (2007/0116445-9)** (2164)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO BENEDITO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SOLDATI

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 961161**  
 Índice (2162)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.175 - MG (2007/0075990-0)** (2165)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROBERTO BATISTA DA SILVA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OU-  
 TRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 961161**  
 Índice (2162)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.176 - MG (2007/0075970-9)** (2166)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ DIMAS VILERIO NUNES E OUTRO  
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 961161**  
 Índice (2162)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.179 - MG (2007/0075985-9)** (2167)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL  
 E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEIDES RITA DE SANTANA CRUZ E OU-  
 TROS

ADVOGADO : DEBORAH MACHADO ALVES DOS SAN-  
 TOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 961161**  
 Índice (2162)

**Coordenadoria da Primeira Seção****RECLAMAÇÃO Nº 2.561 - DF (2007/0163712-5)** (2168)

RECLAMANTE : GRANISTONE S/A  
 ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL  
 RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO  
 JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODU-  
 ÇÃO MINERAL DNPM

PROCURADOR : MARCOS SOARES RAMOS E OUTRO(S)  
 INTERES. : CAMILO DE MORAES DIÓGENES E OU-  
 TRO

ADVOGADO : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA E OU-  
 TRO(S)

INTERES. : SHELDON DE SOUSA MENEZES  
 INTERES. : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada por Granistone S.A., em face de decisões da Eg. 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais o ilustre juízo declinou da competência para julgar processos que a reclamante entende como de interesse do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Alega que as referidas decisões desafiam julgado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, proferida no Conflito de Competência nº 28.995/DF, da relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, que declarou a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para conhecer de mandado de segurança impetrado pela reclamante, em que se apontava como autoridade coatora o Diretor-Geral do DNPM.

2. Nos termos do artigo 188, II, do Regimento Interno desta Casa, a suspensão imediata do processo ou do ato impugnado será ordenada apenas para evitar dano irreparável. Tal situação de excepcionalidade, contudo, não se verifica na espécie, uma vez que se trata de decisão recorrível, não havendo, para a reclamante, risco de lesão irreparável.

3. Posto isso, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato impugnado.

Solicitem-se informações à autoridade judiciária indicada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
 Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.952 - DF (2007/0157489-2)** (2169)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COTIPORÃ  
 PROCURADOR : AILOR CARLOS BRANDELLI  
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E  
 TURISMO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo Município de Cotiporã/RS, em que se aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado do Esporte. Argui o recebimento do Ofício nº 656/2007, oriundo da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, pelo qual é notificada a ora Impetrante a restituir aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 819.001,85 (oitocentos e dezenove mil, um real e oitenta e cinco centavos). Alega cerceamento de defesa, na medida em que não houve oportunidade de esclarecimento quanto à questão de fundo, qual seja, a devida utilização da verba recebida na construção do ginásio poliesportivo, objeto do Convênio com o Ministério do Esporte. Acrescenta que, com isso, originou-se tal exigência, situação que implicará o cadastramento do Impetrante por inadimplência nos sistemas financeiros do Governo Federal.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado (art. 105, I, b, C.F.). No entanto, do exame dos documentos acostados aos autos do presente **mandamus**, verifica-se que falece competência a esta Corte para processar e julgar o **writ**. Na verdade, o ato tido como lesivo não foi praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Esporte e Turismo, mas pelo Coordenador da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (fls. 14/15). Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que, para firmar a competência do STJ, o ato de Ministro de Estado deve ser pessoal, praticado de forma direta, possuindo, inclusive, atribuições para desfazê-lo.

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.963 - DF (2007/0161506-0)** (2170)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA  
ADVOGADO : AVANI MEDEIROS DA SILVA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente na Justiça Federal, Seção Judiciária de Campina Grande/PB. Após decisão do Juiz Federal daquela Seção, declinando da competência em favor do Superior Tribunal de Justiça, chegam os autos a esta Corte.

2. Sustenta o ora impetrante violação ao seu direito líquido e certo, ao ver suspenso o pagamento referente a contrato firmado, anteriormente, entre o Ministério das Cidades e o Município de Água Branca, para a execução de ações relativas a apoio ao desenvolvimento urbano. Afirma que não deu causa ao rompimento do contrato, na medida em que não existe pendência do Município junto ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, motivo alegado pelo impetrado para a suspensão dos repasses.

3. Diante da isenção de custas aos entes públicos da União, Estados e Municípios, desnecessário o pedido de gratuidade de justiça, formulado à fl. 9 dos autos.

4. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **início litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

5. Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.966 - DF (2007/0162564-0)** (2171)

IMPETRANTE : DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR  
ADVOGADO : DANIELLE CHAGAS DE BRITO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação. O impetrante indica como ato coator a Portaria nº 224, de 7 de março de 2007 e Portaria nº 437, de 10 de maio de 2007, ambas assinadas pelo ora impetrado, as quais não incluem o nome do estudante universitário como dispensado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE/2006. A consequência do não comparecimento ao exame é o impedimento à conclusão de graduação, até regularização da situação junto ao órgão competente (ENADE/2006).

Argúi, para tanto, o impetrante, que não foi diretamente comunicado da escolha de seu nome para participar do referido exame, o que motivou seu pedido de dispensa. Alega negligência da Coordenadoria do Campus da Faculdade a que pertence, pela falta de ampla divulgação da escolha dos acadêmicos da participação do ENADE.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 2 dos autos.

3. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **início litis**. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

Ademais, o pedido do ora impetrante, de que possa colar grau e de que obtenha o registro do diploma perante a impetrada, confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que caracteriza a índole satisfativa do pleito. Deve, com isso, ser apreciado no Colegiado, após o pronunciamento da apontada autoridade coatora.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.967 - DF (2007/0162836-5)** (2172)

IMPETRANTE : DÝNAMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : RENATO GIOVANINI FILHO  
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator do Comandante do Exército Brasileiro.

Sem pedido de liminar, requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.968 - DF (2007/0163477-5)** (2173)

IMPETRANTE : MULTIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ FARHAT PIRES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato normativo do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na edição da Resolução CMED nº 4/2006.

Sustenta a ora impetrante que a referida resolução, ao instituir o desconto abusivo de 24,69%, feriu seu direito líquido e certo de poder realizar vendas de medicamentos aos entes estatais. Tal percentual acabou por violar princípios constitucionais que disciplinam a ordem econômica, caracterizando verdadeiro confisco. Para demonstrar o **periculum in mora**, necessário para a concessão de liminar, a impetrante tenta comprovar o enorme prejuízo proporcionado pelo desconto linear abusivo, capaz de comprometer a sua posição no mercado brasileiro.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **início litis**. Não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo da impetrante, de não se sujeitar às determinações da Resolução CMED nº 4/2006, na medida em que a própria lei que regulamenta a Câmara, dispõe em seu art. 6º, II: "*estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos*".

Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do pedido, dependente da análise aprofundada dos fatos e circunstâncias da causa.

3. Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.976 - DF (2007/0167210-0)** (2174)

IMPETRANTE : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON  
ADVOGADO : VALDIR ANDRADE SANTOS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 7 de março do corrente ano. Após ouvida a autoridade apontada como coatora, declinou da competência em favor desta Corte, pela inclusão do Advogado-Geral da União no pólo passivo do presente **mandamus**.

2. Requisitem-se informações às autoridades impetradas. Após, deverá ser apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.978 - DF (2007/0167952-4)** (2175)

IMPETRANTE : RENAN AFFONSO FIORILLO ANDRADE  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado do Esporte que, através da Portaria nº 221, de 28 de dezembro de 2006, fixou critérios para a concessão da Bolsa-Atleta para o ano de 2007.

O ora impetrante, na qualidade de atleta amador, da modalidade karatê, insurge-se contra um artigo, especificamente, da citada Portaria (art. 3º, inciso III), na medida em que se adota como critério de desempate, para a concessão da Bolsa-Atleta, ser do sexo feminino. Argúi, com isso, flagrante violação a texto constitucional, que prevê a igualdade de todos perante a lei, bem como ao princípio da legalidade.

2. Em juízo de cognição sumária, não vejo satisfeitos, de maneira concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida **início litis**. Não restou demonstrado, com efeito, o pressuposto do **periculum in mora**, capaz de ensejar a apreciação desta Presidência.

3. Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.984 - DF (2007/0169681-5)** (2176)

IMPETRANTE : VINITIUS DE ALEXANDRIA RIQUE  
ADVOGADO : DANIELLE CHAGAS DE BRITO  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINITIUS DE ALEXANDRIA RIQUE contra ato do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na exigência da realização prévia do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, como condição para colação de grau.

O impetrante, aluno do curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba/Campus III - Guarabira, afirma que está impossibilitado de colar grau, de ter seu diploma registrado e de exercer a profissão, por não ter comparecido ao ENADE.

Alega que deixou de submeter-se ao referido exame, uma vez que não foi comunicado de que havia sido convocado para fazê-lo. Diz que, perante o INEP, órgão responsável pela realização do ENADE, apresentou sua justificativa, a qual foi rejeitada sem explicitação dos motivos. Sustenta, em síntese, que tem o direito de ser dispensado do ENADE, ante a falta de comunicação inequívoca, nos termos da Portaria MEC n. 603/2006. Requer os benefícios da justiça gratuita e liminarmente sua dispensa da realização do ENADE, a fim de que possa colar grau na cerimônia prevista para o próximo dia 20 de julho.

A liminar em mandado de segurança tem um efeito imediato, vale dizer, suspender o ato que deu motivo ao pedido. Deve ser concedida quando for relevante o fundamento (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*), nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51.

No caso concreto, o impetrante alega que não foi comunicado devidamente para submeter-se ao ENADE.

A eg. Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que "*é indispensável a identificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar a amostra de alunos obrigados à realização da avaliação*" (MS 10.951/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6/3/2006). Demais disso, é essencial a notificação postal do impetrante, conforme decidido no MS 12.104/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, *verbis*:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEGITIMIDADE DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO DA IMPETRANTE AO EXAME POR MOTIVOS ALHEIOS A SUA VONTADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.*

*IMPEDIMENTO. DEFICIÊNCIA NA COMUNICAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*SEGURANÇA CONCEDIDA.*

1. (...)

2. *Levando-se em consideração que a ausência do estudante selecionado ao ENADE gera-lhe consequências muito gravosas, como a impossibilidade de registro de seu diploma no Ministério da Educação, e, conseqüentemente, de desempenhar suas atividades profissionais, tem-se por imprescindível sua identificação inequívoca, de forma direta e individualizada, a respeito da obrigação de realizar a prova. Assim, dentre os instrumentos postos à disposição do aluno - comunicação por carta, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet e informações pelo "Fala Brasil" -, somente a notificação postal se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação (MS 10.951/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)." (MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/3/2007).*

Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a relevância da fundamentação.

O mesmo se diga quanto ao **periculum in mora**. A cerimônia de colação da turma do impetrante está marcada para o próximo dia 20.

Todavia, o pedido de concessão de liminar revela-se inteiramente satisfativo, pois, uma vez colado grau pelo aluno, o processo não terá mais utilidade, de forma que se mostram presentes os requisitos para a concessão apenas parcial da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedo parcialmente a liminar pleiteada, autorizando o impetrante à participar da cerimônia de colação de grau, juntamente com os demais colegas, sem que haja a outorga do título.

Comunique-se, com urgência, a Universidade.

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações necessárias no prazo de lei.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**MANDADO DE SEGURANÇA nº 13005 - DF (2007/0177887-4)** (2177)

IMPETRANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A  
 IMPETRANTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
 IMPETRANTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)  
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
 LITIS. PAS : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S/A  
 ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelas empresas Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia e S.A. Paulista de Construções e Comércio contra ato do Ministro da Integração Nacional que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes em processo licitatório do Lote 01 da Concorrência Pública n. 002/2007, cujo objeto são as obras de transposição do Rio São Francisco. Alegam, em resumo, que a administração pública teria modificado os critérios para a habilitação das concorrentes posteriormente à apresentação das propostas, o que teria gerado a exclusão do consórcio impetrante. A concorrente Construtora Norberto Odebrecht S.A. ingressou com a petição n. 132749 requerendo seja admitida como litisconsorte passiva necessária ou assistente.

2. Tenho como litisconsorte passiva necessária a Construtora Norberto Odebrecht S.A. Assim decidi no REsp n. 205.249/MG, pelo que determino a juntada da referida petição e a promoção da intimação da autora para conhecer e adotar, querendo, as medidas cabíveis.

A questão dos autos é complexa, envolvendo a delicada discussão sobre a qualificação técnica das concorrentes e, no caso, versando mesmo sobre possível exigência de quantificações curriculares da especialização exigida. E sobre tal circunstância é apontada divergência opativa da própria comissão de licitação, impondo-se, a meu ver, colher informação da autoridade apontada coatora. Ocorre, porém, que se avizinha a data marcada para a abertura das propostas.

Destarte, determinando se faça a intimação do Ministro da Integração Nacional para prestar, querendo, as informações que julgar necessárias sobre a matéria, determino seja suspenso o procedimento licitatório até o julgamento do pedido de concessão da liminar. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.643 - PR (2007/0154164-5)** (2178)

AUTOR : IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA  
 ADVOGADO : ÊNIO PEDRO LOSS  
 RÉU : FAZENDA NACIONAL  
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR  
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitado, após o que será apreciado o pedido de designação de Juízo para resolver as medidas urgentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO**

**RECLAMAÇÃO Nº 2.554 - RJ (2007/0157563-8)** (2179)

RECLAMANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO  
 RECLAMADO : JUIZ DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido de liminar em Reclamação apresentada pela "Massa Falida do Banco Progresso S.A.", em face da decisão do il. Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que deferiu a expedição de alvará em ação trabalhista movida aparentemente contra a reclamante.

Alega que o ato judicial em questão descumpra decisão desta Corte, proferida no Conflito de Competência 51.691/MG, da relatoria do Ministro César Asfor Rocha.

2. Nos termos do artigo 188, II, do Regimento Interno desta Casa, a suspensão imediata do processo ou do ato impugnado será ordenada apenas para evitar dano irreparável. Tal situação de excepcionalidade, contudo, não foi demonstrada pela reclamante, que deixou inclusive de declinar qualquer razão para justificar o pedido liminar.

3. Posto isso, indefiro o pedido liminar de suspensão do ato impugnado.

Defiro o benefício da justiça gratuita, requerido à fl. 07.

Solicitem-se informações à autoridade judiciária indicada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**RECLAMAÇÃO Nº 2.558 - RS (2007/0161362-2)** (2180)

RECLAMANTE : OSMAR LORENZON  
 ADVOGADO : OSMAR LORENZON (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO  
 INTERES. : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
 ADVOGADO : VALDIR SLAVIEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, oferecida por Osmar Lorenzon, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que julgou improcedente a reclamação trabalhista por ele proposta perante a 1ª Vara do Trabalho de Erechim.

Alega, em suma, o descumprimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento de inúmeros conflitos de competência, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. Nesses termos, pede seja declarada "a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho, por incompetência absoluta, declarando-se competente a Justiça estadual para processar e julgar ação relacionada com cobrança de honorários profissionais" (fl. 05).

2. É manifestamente inadmissível a presente reclamação. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Lei Fundamental, e 187 do RISTJ, a reclamação é cabível somente para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Não é esse, contudo, o caso dos autos. Além de inexistir decisão desta Corte Superior, pretende o reclamante, de fato, a anulação dos atos decisórios proferidos na reclamação trabalhista por ele proposta e a remessa dos autos à Justiça comum estadual, para novo julgamento da causa. A pretensão, contudo, não se enquadra nas hipóteses legais referentes ao cabimento da Reclamação.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**RECLAMAÇÃO Nº 2.562 - DF (2007/0166132-0)** (2181)

RECLAMANTE : ERCIDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
 RECLAMADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, oferecida por Ercídio de Oliveira, contra ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que indeferiu o processamento de recurso especial do reclamante, interposto de decisão daquela Corte Especializada, que negou provimento a recurso ordinário em ação rescisória.

Alega, em suma, que o indeferimento do recurso especial por decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho invade a competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe processar e julgar recurso especial.

2. É manifestamente inadmissível a presente reclamação. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Lei Fundamental, e 187 do RISTJ, a reclamação é cabível somente para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Não é esse o caso, no entanto, pois incabível recurso especial de decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, apenas as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Não se incluem nesse rol as causas julgadas perante as justiças especializadas, dentre as quais as da Justiça do Trabalho.

Portanto, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reclamação nesta Corte.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**RECLAMAÇÃO Nº 2.567 - RS (2007/0172678-2)** (2182)

RECLAMANTE : CARRARO E CORRÊA LTDA  
 RECLAMANTE : JOÃO CARLOS AMARAL CORRÊA  
 RECLAMANTE : ANA MARIA CARRARO CORRÊA  
 ADVOGADO : GERALDO CORDEIRO JOBIM  
 RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70020493367 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LONGARAY BUCHAIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de concessão de liminar, oferecida por "Carraro e Corrêa Ltda." e outros contra ato do Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos, que indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao agravo n. 70020493367, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O art. 187 do RISTJ dispõe que: "para preservar a competência da Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." Ora, no presente caso, a competência desta Corte não se encontra usurpada, tampouco ferida a autoridade de qualquer decisão sua, razão pela qual se mostra incabível o instrumento utilizado.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038, de 1990, c.c. o art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido, prejudicada a análise do requerimento liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.789 - PR (2007/0145837-6)** (2183)

AUTOR : PLÍNIO DE CHAVES  
 AUTOR : ISABELLA DE CHAVES  
 ADVOGADO : SUSANE LEA KONELL  
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 114 do Regimento Interno desta Corte, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Brasília, 20 de junho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
 Presidente

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.798 - DF (2007/0171625-5)** (2184)

AUTOR : EZEQUIEL MADEIRA  
 ADVOGADO : VALDIR JUDAI E OUTRO(S)  
 RÉU : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 114 do Regimento Interno desta Corte, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Brasília, 18 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.912 - MG (2007/0140035-0)** (2185)

IMPETRANTE : DARCY MOTTA - ESPÓLIO  
REPR.POR : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA  
IMPETRANTE : ALESSANDRO RODRIGO MUIGUEL MOTTA  
IMPETRANTE : DARCY MOTTA FILHO (MENOR)  
REPR.POR : MÁRCIA DOS SANTOS PEREIRA  
IMPETRANTE : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA MOTTA  
IMPETRANTE : RAFAEL VIZEU MOTTA  
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra decisão do Desembargador Relator de Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como contra decorrente Agravo Regimental, denegado na mesma Corte estadual.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.964 - PR (2007/0161575-5)** (2186)

IMPETRANTE : GEORGE ULISSES KENDRICKI DE MO-  
RAES BLUMENTHAL  
ADVOGADO : MARCELO PAULO WACHELESKI E OUTRO(S)  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO RELATOR DO RECURSO  
INOMINADO NR 200700009740 DA TURMA  
RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Juiz de Direito da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, que não conheceu de recurso inominado.

2. Defiro o benefício de gratuidade da justiça requerido à fl. 9 dos autos.

3. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

4. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.971 - SP (2007/0165045-0)** (2187)

IMPETRANTE : T J G  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS  
CORPUS NR 5155424 DO TRIBUNAL DE JUS-  
TIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou liminar requerida em **Habeas Corpus**.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.973 - DF (2007/0166127-8)** (2188)

IMPETRANTE : ERCIDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento a recurso especial interposto naquela Corte.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial de outro Tribunal. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito desta Corte, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.985 - DF (2007/0170843-2)** (2189)

IMPETRANTE : M T  
ADVOGADA : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E  
OUTRO(S)  
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
20070020078596 DO TRIBUNAL DE JUSTI-  
ÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER-  
RITÓRIOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. T., contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. O mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra decisão judicial emanada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, situação que não se insere na competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do verbete nº 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

3. Do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.012 - CE (2006/0127134-1)** (2190)

AUTOR : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ER-  
NESTO DEOCLECIANO  
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL  
DE SOBRAL - CE  
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SO-  
BRAL - CE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 325/96, em curso perante a Vara do Trabalho de Sobral-CE, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 2ª Vara Cível de Sobral-CE.

2. Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.652 - SP (2007/0045003-5)** (2191)

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E  
OUTROS  
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E  
OUTROS  
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA  
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES  
E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FA-  
LÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Fls. 455/456: - Não conheço do pedido de reconsideração, que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência). Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.

Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao em. Min. Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.638 - RJ (2007/0059316-1)** (2192)

AUTOR : ELIANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
RÉU : CENTRO DE ENSINO DA BARRA LTDA -  
MICROEMPRESA  
AUTOR : ELISA MARA CARNEIRO MADEIRO DA  
COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO  
RÉU : SERAFIM GOMES DE SÁ E OUTROS  
SUSCITANTE : CENTRO DE ENSINO DA BARRA LTDA -  
MICROEMPRESA  
ADVOGADO : DILSON CARVALHO DA CUNHA E OU-  
TRO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DO  
RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TI-  
JUCA - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRE-  
SARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.085 - MS (2007/0090655-8)** (2193)

AUTOR : LUIZ TAVARES  
RÉU : BANCO FINASA  
AUTOR : BANCO FINASA  
ADVOGADO : ALCEU MOREIRA DA SILVA E OU-  
TRO(S)  
RÉU : LUIZ TAVARES  
SUSCITANTE : LUIZ TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ BELGA A TRAD E OUTRO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL  
DE CAMPO GRANDE - MS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL  
DE PENÁPOLIS - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos dos processos n. 438.01.2007.001380-3/000000-000 e n. 001.07.001296-3, em curso, respectivamente, perante a 3ª Vara Cível de Penápolis-SP e a 7ª Vara Cível de Campo Grande-MS, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 3ª Vara Cível de Penápolis-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas. Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.796 - SP (2007/0143328-1)** (2194)

AUTOR : IVO LIRA SOUSA  
ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA  
RÉU : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABE-  
LECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LT-  
DA  
SUSCITANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABE-  
LECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LT-  
DA E OUTRO  
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)



SUSCITADO	: JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP	AUTOR	: ODONIEL DE PAULA	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP	ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA	AUTOR	: JOSENILDO ALVES DE OLIVEIRA
	<b>DECISÃO</b>	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
Vistos,etc.		AUTOR	: HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR	AUTOR	: HELI PEDRO DA SILVA
Acerca da petição n. 124446, aguarde-se o Relator.		ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
Publique-se. Intime-se.		RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	AUTOR	: IRAILTON FAUSTO CORREIA
Brasília, 09 de julho de 2007.		AUTOR	: JOÃO TEIXEIRA FILHO	AUTOR	: JOSÉ CARLOS GESTCH
<b>MINISTRO BARROS MONTEIRO</b>		RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO	AUTOR	: PAULO ROBERTO ROMANO MARQUES
Presidente		RÉU	: MARCELO MACEDO ARAÚJO	SUSCITANTE	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTRO
	<b>(2195)</b>	AUTOR	: PAULO RICARDO DE ANDRADE	ADVOGADO	: MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO E OUTRO(S)
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.262 - SP</b>		ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA	SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
<b>(2007/0155325-7)</b>		RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
AUTOR	: FERDINAND CARDOSO FARIAS	AUTOR	: ERLANDIO OLIVEIRA CORDEIRO	SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS	SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
AUTOR	: REGINALDO DOS SANTOS	AUTOR	: JOSÉ CARLOS DA CRUZ	SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
AUTOR	: MÓISES RUFINO DIAS	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS	SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS	AUTOR	: PAULO CÉSAR FERREIRA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
AUTOR	: JOSÉ CARLOS DE MOURA	ADVOGADO	: OTÁVIO CALVI	SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: PAULO ROBERTO EVANGELISTA	AUTOR	: WILSON PEREIRA VAZ	SUSCITADO	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA	ADVOGADO	: ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: RENATO DE SOUZA SANTOS	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: JÂNIO LEITE	AUTOR	: FRANCISCO HONÓRIO DE OLIVEIRA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE	SUSCITADO	: JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: RICARDO MAJOROVSKY	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MASSERAN	AUTOR	: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	SUSCITADO	: JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: EDRIANO JOSÉ MOREIRA	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO	SUSCITADO	: JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MASSERAN	AUTOR	: ALTAMIR SILVA LIMA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	SUSCITADO	: JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: IRANI BUZZO	AUTOR	: EDIMILSON BATISTA LOPES	SUSCITADO	: JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 57A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: ALMERI CORREIA	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	AUTOR	: JULIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS	SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI	SUSCITADO	: JUÍZO DA 71A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: MARCELO JOÃO RODRIGUES	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: IRANI BUZZO	AUTOR	: JOSÉ CARLOS FRANÇA BORGES	SUSCITADO	: JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	SUSCITADO	: JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: AIRTON TOCCHIO CALDATTO	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 81A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: IRANI BUZZO	AUTOR	: JOSÉ ARAÚJO QUEIROZ	SUSCITADO	: JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
AUTOR	: LUÍS CLÁUDIO BUSO	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	SUSCITADO	: JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO	: IRANI BUZZO E OUTRO(S)	AUTOR	: MÁRCIO SOUZA DOS SANTOS		
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA		
AUTOR	: CARLOS EDUARDO ALVES CARNEIRO	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA		
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AUTOR	: IZABEL GONÇALVES DE ARAÚJO		
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: EUNICE ANTONIOLI		
AUTOR	: ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA E OUTROS		
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AUTOR	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS		
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA		
AUTOR	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA		
ADVOGADO	: IRANI RODRIGUES COSTA	AUTOR	: ÂNGELO MÁRCIO DE JESUS DOS SANTOS		
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: MARCELO LEITE DOS SANTOS		
AUTOR	: DOUGLAS RAMIRO SOUZA LIMA DOS SANTOS	RÉU	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA		
ADVOGADO	: MÁRCIO CAETANO DE PAULA	AUTOR	: WASHINGTON SÍLVIO VENTURA DO NASCIMENTO		
RÉU	: F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA		

SUSCITADO : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 89A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Fls. 305/310: - Não há o que deferir. O pedido de reconsideração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência), mormente no presente caso, em que o em. Ministro Ari Pargendler ressaltou que deixou de "decidir em relação aos demais processos elencados na petição inicial em razão da ausência de prova da constrictão". Também quanto ao pleito de extensão da referida decisão aos processos citados pela suscitante, aguarde-se o Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.300 - RJ**  
**(2007/0157266-9)**

AUTOR : ROSANA DO SOCORRO LARANJEIRA  
 RÉU : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA  
 SUSCITANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - MASSA FALIDA  
 REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO  
 ADVOGADO : GUILHERME ZUMPICHIATTI DO E. SANTO E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJAL DO JARI - AP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 01161-1998-203-08-00-1, em curso perante a Vara do Trabalho de Laranjal do Jari-AP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.575 - SP**  
**(2007/0162368-0)**

AUTOR : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FARAH E OUTRO(S)  
 RÉU : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA  
 SUSCITANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 23.183/1996, em curso perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.627 - SP**  
**(2007/0163724-0)**

AUTOR : ADÉLIA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : ADMIR VIANA PEREIRA  
 AUTOR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
 SUSCITANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
 ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA - PR

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 1231/1994, em curso perante a Vara do Trabalho de Rolândia-PR, e nos autos do Agravo de Petição n. 04090/2006-TRT-9ª Região, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.628 - SP**  
**(2007/0163725-1)**

AUTOR : JOSÉ MARTINS MAURÍCIO  
 ADVOGADO : JOSÉ SERGIO SGANGA  
 AUTOR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS  
 RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
 SUSCITANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO  
 ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 2817/2001, em curso perante a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.912 - RJ**  
**(2007/0170326-5)**

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS  
 ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES E OUTRO(S)  
 RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE  
 SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista n. 02610-1990-012-05-00-6-RT, em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ.

(2198)

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas. Findo o período de férias, sejam os autos conclusos ao Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.952 - SP**  
**(2007/0171163-4)**

AUTOR : SCHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO  
 ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS E OUTRO(S)  
 RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA  
 SUSCITANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 817/00-0, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 6ª Vara Cível de Jundiaí-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.953 - SP**  
**(2007/0171164-6)**

AUTOR : JOÃO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO  
 RÉU : STAR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO  
 SUSCITANTE : STAR AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 1.013/91-5, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 6ª Vara Cível de Jundiaí-SP.

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.954 - SP**  
**(2007/0171165-8)**

AUTOR : RODRIGO CASTALDO  
 ADVOGADO : CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO  
 RÉU : C M JUNDIAÍ USINAGEM LTDA - MASSA FALIDA  
 SUSCITANTE : C M JUNDIAÍ USINAGEM LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO  
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP  
 SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Execução Trabalhista nº 442/01, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 1ª Vara Cível de Jundiaí-SP.

(2201)

(2202)

(2203)

(2196)

(2199)

(2197)

(2200)



2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.  
3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.987 - SP**  
**(2007/0171759-3)**

AUTOR : GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION  
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)  
AUTOR : MAURO SÉRGIO D'ORTO  
ADVOGADO : MÁRIO RANGEL CÂMARA  
AUTOR : MARIA REGINA SIMÕES  
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS L JUBILUT  
AUTOR : BARBARA NUNES  
AUTOR : JORGE DE CARVALHO NOBRE  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
AUTOR : MELISA HONORA  
ADVOGADO : RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT  
AUTOR : PAULO ROBERTO GRACIOLI PIZZATO  
ADVOGADO : ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
AUTOR : PAULO LUIZ MAXIMILIANO  
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)  
AUTOR : SUZANA MABEL LEVINE  
ADVOGADO : VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR  
AUTOR : LYGIA GOULART BENVENUTO  
RÉU : TRANSBRASIL - LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : SADIA S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 30A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 42A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 55A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos das Execuções Trabalhistas ns. 1600/2001; 2497/2001; 18/2002; 2393/2001; 2073/2001; 2134/2002; 660/1997 e 2104/2001, em curso, respectivamente, perante as 4ª, 30ª, 32ª, 41ª, 42ª, 55ª e 60ª Varas do Trabalho de São Paulo-SP, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 19ª Vara Cível de São Paulo-SP.  
2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.  
3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 17 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.010 - RJ**  
**(2007/0172543-2)**

AUTOR : HELIO CONDE DIAS  
AUTOR : REPRESENTAÇÕES CONDE LTDA  
ADVOGADO : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)  
RÉU : AMANCO BRASIL LTDA  
SUSCITANTE : AMANCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HORÁCIO BERNARDES NETO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.010 - RJ**  
**(2007/0172543-2)**

AUTOR : HELIO CONDE DIAS  
AUTOR : REPRESENTAÇÕES CONDE LTDA  
ADVOGADO : CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)  
RÉU : AMANCO BRASIL LTDA  
SUSCITANTE : AMANCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HORÁCIO BERNARDES NETO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Nos termos do disposto no art. 120 do CPC, determino o sobrestamento da execução das decisões proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1567.2000.029.01.00-8 e da Ação Consignatória n. 2000.001.113.834-7, em curso, respectivamente, perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro, designando para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório, a 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.  
2. Aguardem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades judiciárias envolvidas.  
3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88014 - MG**  
**(2007/0173100-8)**

AUTOR : SILVIA DE FÁTIMA FERREIRA  
RÉU : SAN MARINO LTDA E OUTROS  
SUSCITANTE : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88015 - MG**  
**(2007/0173104-5)**

AUTOR : ANTÔNIO GERALDO DE CARVALHO  
RÉU : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 19 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.156 - MG**  
**(2007/0175008-9)**

AUTOR : NIVIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88015**  
Índice **(2208)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.157 - MG**  
**(2007/0175010-5)**

AUTOR : MAURO LÚCIO SANCHES JARDIM  
RÉU : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITANTE : SAN MARINO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG  
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88015**  
Índice **(2208)**

**COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.174 - SC (2006/0242190-1)**

REQUERENTE : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA  
ADVOGADO : LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por União Motores Elétricos Ltda., sucessora de Kohlbach Motores Ltda., visando a suspensão da exigibilidade das CDAs que instruem duas das execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional contra a requerente.  
Obtida a liminar inicialmente requerida, nos termos da decisão de fls. 403/411, e citada a Fazenda Nacional, peticiona novamente a requerente às fls. 484/485, desta feita para pedir a extensão dos efeitos da liminar antes deferida, a fim de suspender execução fiscal diversa, em razão da designação de leilão para praxeamento de bens da requerente. Alega, para tanto, que a referida execução se baseia em CDAs que têm o mesmo objeto dos anteriores, ou seja, a cobrança de COFINS.

2. É inadmissível o pedido ora formulado.  
Primeiro, porque incabível pedido de extensão na espécie. Tratando-se de execução distinta, com suas próprias particularidades, a verificação dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência exige a apresentação de medida cautelar própria, devidamente instruída, específica para o caso.

Depois, porque, no caso, sequer existe recurso da parte destinado a esta Corte. Com efeito, o recurso especial por ela interposto foi inadmitido na origem, e da decisão não foi interposto agravo de instrumento. Portanto, para a requerente, a instância excepcional não foi instaurada, o que, já de início, impediria o exame da medida cautelar.

Conforme observou o em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ao apreciar a medida cautelar nº 3.861/RS, de sua relatoria, "*as medidas cautelares apresentadas diretamente no STJ têm caráter excepcional e objetivam emprestar ao recurso especial efeito que ordinariamente não possui. Estão vinculadas, portanto, a um processo principal, da competência desta Corte.*"

Por outro lado, não pode a requerente, em face do recurso especial da Fazenda Pública, pretender obter efeito suspensivo inverso, em benefício próprio e em prejuízo da recorrente, sob pena de violação ao princípio que veda a **reformatio in pejus**.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de extensão de liminar de fls. 485/486.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

(2212)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.007 - RS (2007/0158568-4)

REQUERENTE : CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA  
ADVOGADO : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Construbrás Construtora de Obras Rodoviárias Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em Mandado de Segurança, em razão de ter sido a segurança denegada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por concluir ter sido concedida oportunidade de defesa ao ora requerente, em processo administrativo instaurado, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades na execução do contrato firmado com a Companhia Riograndense de Mineração - CRM, sendo, portanto, legítima a aplicação da declaração de inidoneidade.

Iresignada, a requerente, interpôs recurso ordinário, ainda em trâmite perante o tribunal de origem, ao qual não foi concedido efeito suspensivo pela relatora (fl. 493), fato que motivou a interposição da presente medida cautelar.

O *fumus boni iuris* evidencia-se, segundo a requerente, no equívoco ocorrido no julgamento que, embora tenha analisado documento juntado aos autos pela Procuradoria do Estado, no qual vícios substanciais foram identificados na condução do processo administrativo, denegou a segurança pretendida. Ademais, alega a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente aos litigantes em processo administrativo e judicial.

O *periculum in mora* reside na impossibilidade de contratar com a Administração Pública e na rescisão dos contratos atuais, caso persista a penalidade aplicada. Em conseqüência, outra solução não haverá senão a dispensa de, aproximadamente, duzentos empregados. Assim, o futuro provimento dado ao recurso será inócuo para minimizar os prejuízos e danos sofridos.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

A concessão da presente medida só se torna possível quando presentes, concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando o primeiro relacionado à plausibilidade do direito invocado e o segundo, à existência de dano de impossível ou difícil reparação.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, a plausibilidade do direito alegado restou afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do *mandamus*, pois expressamente denegada a segurança ao requerente, sendo, posteriormente, negado efeito suspensivo ao respectivo recurso, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2213)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.014 - GO (2007/0161254-7)

REQUERENTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pela Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Município de Itumbiara, cassando a decisão de primeiro grau, que deferira pedido de substituição de penhora em dinheiro por fiança bancária.

O apelo extremo foi inadmitido na origem, porém, subiu a esta Corte em razão do provimento ao agravo de instrumento da parte (fl. 113).

Alega a requerente, em síntese, que a penhora on-line de valores depositados nas contas correntes equivale, em resultado, à penhora sobre o faturamento da empresa, o que somente se admite em circunstâncias especiais, não verificadas na hipótese. Ademais, argumenta que essa forma de garantia causa enorme prejuízo à empresa, uma vez que se trata de quantia vultosa, superior a um milhão de reais, e que a execução já se encontra garantida por fiança bancária, razão pela qual não haveria, para o credor, qualquer risco ou prejuízo.

Em tais termos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial, a fim de que se determine a imediata substituição da penhora em dinheiro pela fiança bancária já ofertada.

2. *Prima facie*, tenho como presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre o faturamento só deve ser admitida quando não houver outro meio para a satisfação do credor" (MC 10.583/RJ, relator Ministro Castro Meira).

Ademais, também na linha dos precedentes deste Tribunal, tem-se entendido que "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (Resp 660.288/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon).

No presente caso, a requerente teve deferido, em decisão de primeiro grau, seu pedido de substituição da garantia da execução, inicialmente efetivada sobre saldo em contra corrente, por fiança bancária. No entanto, essa decisão foi revogada por decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, ao argumento de que a garantia em questão não atende aos interesses do exequente.

Não é esse, contudo, o entendimento desta Corte sobre o tema. Com efeito, a fiança bancária tem sido admitida como instrumento suficiente e idôneo para garantia da execução fiscal, não representando qualquer insegurança para o credor.

Por outro lado, milita em favor da requerente a existência concreta de dano imediato, diante do evidente prejuízo decorrente da indisponibilidade, por longo período, de quantia vultosa, superior a um milhão de reais. Tal fato, sem dúvida, há de interferir diretamente no funcionamento da empresa executada, justificando, assim, a substituição da garantia.

3. Do exposto, concedo a liminar requerida, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto pela parte (RESP 953.133/GO), determinando, por conseguinte, a imediata substituição da penhora sobre saldo em conta corrente por fiança bancária, até o julgamento do apelo extremo.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Cite-se o requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2214)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.022 - RJ (2007/0162678-6)

REQUERENTE : SEAMASTER - AGENTES DE NAVEGAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREIRIA LOPES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : EMGEPRON - EMPRESA DE PROJETOS NAVAIS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Seamaster - Agentes de Navegação Ltda. visando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manifestado contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Inadmissível a medida cautelar.

Com efeito, a inicial não veio acompanhada de peça essencial à exata compreensão da controvérsia, ou seja, a cópia do Acórdão recorrido. O processo cautelar embora dependente do principal em seu caráter ontológico, é procedimentalmente autônomo, necessitando ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise.

Ademais, em casos como o presente, no qual se requer a concessão de efeito suspensivo ao apelo, o requisito do *fumus boni iuris* está diretamente relacionado à probabilidade de êxito do recurso, de sorte que, não tendo sido juntada a referida peça, não há como aferir a plausibilidade do direito invocado.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2215)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.023 - RJ (2007/0162721-7)

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUTH  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, em face do Condomínio do Edifício Ruth - RJ, visando o imediato processamento e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo de instrumento e determinou a retenção do mencionado Recurso Especial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 542 do CPC.

Alega a requerente a violação à legislação federal, em razão de o Tribunal, no julgamento do mencionado agravo de instrumento, ter mantido decisão do magistrado de 1º grau, que, na ação declaratória c/c repetição de indébito, ora em fase de execução, fixou a penhora em 5% sobre o faturamento da renda líquida da companhia, em razão de o requerido não ter concordado com a nomeação feita pela requerente, incidente sobre imóvel afetado à atividade fim da companhia.

Afirma, ainda, que o exequente requereu a penhora de 2% da arrecadação mensal da companhia, até o cumprimento integral do débito.

O *fumus boni iuris* está representado pela violação aos artigos 128, 620, 652 e 655, III, do CPC, em razão de 5% do faturamento líquido da sua arrecadação mensal estar penhorado.

O *periculum in mora* evidencia-se na iminência de graves danos a serem suportados pela requerente na prestação dos serviços de utilidade pública, principalmente no que tange ao aprimoramento da qualidade desses serviços e na inviabilidade de desenvolvimento do atendimento das regiões a que serve.

2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória, em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

No caso, a questão posta refere-se ao regime de retenção imposto ao recurso especial interposto em face de decisão interlocutória, proferida em ação declaratória c/c repetição de indébito, que se encontra em fase de execução, sendo inaplicável, portanto, o disposto no mencionado art. 542, § 3º, do CPC. Assim, configura-se a necessidade de se promover o imediato processamento do recurso especial.

Por outro lado, também segundo a jurisprudência desta Casa, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível comunicar-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, presentes, concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. "O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto e o *periculum in mora* reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação." AgRg na MC 5630/AM.

Não é o caso dos autos.

A caracterização do *periculum in mora* exige a demonstração de perigo efetivo de dano irreparável, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, a penhora realizada sobre renda líquida de empresa, fixada em percentual que não comprometa o seu funcionamento, afasta a sua incidência, diante da reversibilidade do ato, na hipótese de um julgamento final favorável.

Ademais, o percentual de desconto determinado pelo Tribunal a quo, 5% do faturamento da empresa, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo STJ.

3. Do exposto, concedo a liminar apenas em parte, para determinar o processamento imediato do recurso especial, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2216)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.026 - BA (2007/0163702-4)

REQUERENTE : CARÁIBA METAIS S/A  
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Caráiba Metais S/A, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar.

Com efeito, verificado que apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade do Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2217)  
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.035 - RJ (2007/0165557-6)

REQUERENTE : DENISE PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO : ANDREZA PRISCILA PEREIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : UNIÃO  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Denise Pereira dos Anjos, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ainda pendente o juízo de admissibilidade.

2. Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido à fl. 2 dos autos.





**HABEAS CORPUS Nº 88.018 - SP (2007/0177989-6)**

IMPETRANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PACIENTE : MARCOS ALBERTO MARTINI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Alberto Martini, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a **quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA****MEDIDA CAUTELAR Nº 12.734 - RS (2007/0088931-5)**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO  
 REQUERIDO : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. O "Banco do Brasil S.A." apresenta pedido de reconsideração da decisão de fl. 495, aduzindo que apresentou agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial e pugnando pelo afastamento da declaração de prejuízo da presente medida cautelar.

2. O pedido de reconsideração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).

Demais disso, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.

Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.956 - ES (2007/0145894-6)**

REQUERENTE : MÁRIO HASTENREITER DE SOUZA  
 ADVOGADO : MÁRIO HASTENREITER DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 REQUERIDO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Mário Hastenreiter de Souza, visando a antecipação da tutela requerida no âmbito de seu recurso especial, admitido na origem, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu parcial provimento à apelação da ora requerida, Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED Vitória, assim ementado (excerto):

"Apelação Cível. 1) Preliminar de nulidade da sentença. Aclaratórios contra a sentença a quo. Mera rediscussão. Seara estreita. Impossibilidade de prequestionamento. Preliminar rejeitada. 2) Mérito. Planos de Saúde. Mensalidades. Variação. Faixa etária. Possibilidade. Planos anteriores à Lei 9.656/98. Previsão contratual. 3) Reajuste de 130%. Descabimento. Majoração excessivamente onerosa. Resolução Nº 74, da ANS. Reajuste de 11,75%. 4) Cláusula Contratual. Divergência. Dano moral não caracterizado. Limites da razoabilidade não ultrapassados. 5) Multa. Descumprimento de ordem judicial. Não verificação. Ordem de reinclusão do usuário. Obedecimento restrito. Recurso parcialmente provido." (Fl. 176)

Alega o requerente que firmou contrato de serviço de plano de saúde com a requerida e que, após aumento abusivo das prestações, foi injustamente excluído da lista de usuários do sistema. Diante de tais fatos, ingressou com ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, julgada procedente, determinando-se sua imediata reinclusão ao plano.

Interposta apelação pela requerida, o recurso foi acolhido em parte, razão pela qual o requerente opôs embargos de declaração e, posteriormente, manejou recurso especial.

Por meio da presente cautelar, o requerente busca a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, exclusivamente para obrigar a requerida a reincluí-lo em seu plano de saúde, nos termos do contrato firmado entre as partes.

2. A medida cautelar não tem como prosperar, em face da ausência de interesse processual do requerente.

De fato, a pretensão formulada por meio da presente ação incidental já foi deferida à parte no âmbito da ação principal, revelando-se, assim, absolutamente desnecessária.

Com efeito, deferida inicialmente em caráter provisório, a título de antecipação de tutela (fl. 51), a medida restou confirmada com a prolação da sentença que julgou procedentes os pedidos do autor (fl. 92). Posteriormente, em sede de apelação, ainda que parcialmente reformada a decisão de primeiro grau, a ordem para a inclusão do requerente no rol de usuários do plano de saúde foi expressamente mantida no acórdão, nos seguintes termos: "*À luz do exposto, conhecimento do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação supra, mantendo a ordem emanada do Juízo a quo de que seja o usuário reincluído no plano de saúde do qual é titular, (...)*" (fl. 184).

Portanto, verifica-se que, de fato, inexistente, para o ora requerente, interesse processual no manejo da presente cautelar, sendo certo ademais que, eventual descumprimento da proteção já deferida poderá ser corrigido mediante provocação da instância de origem.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.001 - RJ (2007/0156949-2)**

REQUERENTE : A DA S M  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : E A DA S M

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por A. da S. M., visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar.

Com efeito, verificado que apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade do Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.003 - SP (2007/0157450-3)**

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO ACCUNZO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ACCUNZO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 REQUERIDO : FUNDAÇÃO ZERBINI

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar requerida por Carlos Alberto Accunzo, visando suspender a eficácia de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Central de São Paulo, em sede de ação monitoria.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

Conforme observou o em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ao apreciar a medida cautelar nº 3.861/RS, de sua relatoria, "*as medidas cautelares apresentadas diretamente no STJ têm caráter excepcional e objetivam emprestar ao recurso especial efeito que ordinariamente não possui. Estão vinculadas, portanto, a um processo principal, da competência desta Corte.*"

Ora, no caso dos autos, não existe processo ou recurso destinado a esta Corte. Assim, falece competência a esta Casa para apreciar a presente medida cautelar, pois não instaurada a instância excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.004 - SP (2007/0157862-0)**

REQUERENTE : IVANO SANTOS  
 REQUERENTE : IVAM AUGUSTO SANTOS  
 ADVOGADO : CLARA F SATO  
 REQUERIDO : PAULO FACELLA NETO  
 REQUERIDO : LUIZ FERNANDO FERNANDES MACHADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido liminar em medida cautelar incidental, ajuizada por Ivano Santos e Ivam Augusto Santos, visando suspender os efeitos de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, impugnado por meio de recurso especial inadmitido por decisão do Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento nesta Corte (AG 726195/SP).

Informam os requerentes que, em face dos retornos dos autos principais à instância de origem, foram intimados para o cumprimento do acórdão que os condenou ao pagamento de quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC. Alegam, no entanto, que a decisão em questão não detém força executiva plena, pois ainda não transitou em julgado, razão pela qual pedem a concessão de liminar para a imediata suspensão do referido ato judicial.

2. Inadmissível a presente medida cautelar.

Com efeito, o que pretendem os requerentes, de fato, é a obtenção de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial por eles interposto.

Segundo jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

O recurso especial interposto pelos requerentes foi inadmitido na origem, circunstância que, desde logo, induz à ausência do **fumus boni iuris**.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

De outro lado, convém observar que a pretensão dos requerentes é de suspender decisão que determina o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes e não por esta Corte Superior.

Outrossim, importa lembrar que, na hipótese, trata-se de cumprimento provisório referente exclusivamente à verba honorária, sendo certo que, na hipótese de anulação ou reforma da decisão, a responsabilidade dos atuais credores será apurada nos termos do art. 574 do CPC, não se cogitando, assim, da existência de **periculum in mora**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.008 - SP (2007/0158647-9)**

REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : LUIZ ANDRÉ MATARAZZO  
 REQUERIDO : TAÍSA LARA CAMPOS MATARAZZO  
 REQUERIDO : GONÇALO LARA CAMPOS MATARAZZO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Globo Comunicação e Participações S/A., visando a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento parcial à apelação manifestada pela ora requerente nos autos da ação de indenização por danos morais, em razão de divulgação jornalística de informações de interesse pessoal do requerido e de sua família.

Irresignada, a requerente, interpôs recurso especial com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, sob alegação de violação ao art. 53, incisos I a III, da Lei nº 5.250/67, por entender que o valor indenizatório fixado no mencionado acórdão, por ser abusivo, implica em enriquecimento ilícito dos requeridos.

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 144/145).

Com a presente medida, pretendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, via de consequência, a suspensão do cumprimento de sentença levada a efeito pelos requeridos, até que seja julgado o mencionado recurso especial ou eventuais embargos declaratórios a serem opostos.

O **fumus boni iuris** consiste, segundo a requerente, na efetiva possibilidade de redução do valor indenizatório arbitrado, conforme jurisprudência desta Corte.

O **periculum in mora** evidencia-se na iminência de serem suportados prejuízos de ordem material, em razão do elevado valor representado pelo total da indenização, ao qual poderá ser acrescido o valor de 10%, conforme previsto no art. 475-J do estatuto processual civil. Ressalta que de tal fato poderá advir o bloqueio de suas contas correntes, além de tal quantia poder ser levantada pelos interessados, independentemente de caução. Registra, por fim, que o registro de hipoteca judiciária efetivada pelos requeridos afasta a necessidade do depósito em dinheiro.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

A pretensão da requerente é suspender a decisão que determina o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, por meio das medidas e recursos que forem reputados oportunos e convenientes, e não por esta Corte Superior.

Ademais, verifica-se que o pedido de sobrestamento da execução (fls. 177/179), até que o recurso especial seja julgado, feito ao juiz originário, não foi, ainda, objeto de análise, por ter sido deferida aos requeridos a oportunidade de se manifestarem sobre o pedido então formulado.

Outrossim, importa lembrar que, na hipótese, trata-se de cumprimento provisório, com as cautelas previstas no art. 475-O, sendo certo que, na hipótese de anulação ou reforma da decisão, a responsabilidade dos atuais credores será determinada nos termos do art. 574 do CPC. Portanto, não se cogita, ao menos em princípio, de **periculum in mora**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.009 - TO (2007/0158929-5)** (2240)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
 ADVOGADO : EURÍPEDES CARLOS BORGES E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA  
 REQUERIDO : MARLY LUIZA BERNARDES ROCHA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Município de Porto Nacional/TO visando a atribuir efeito suspensivo ao acórdão preferido pela 5ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que, por maioria, concedeu a tutela antecipada às requeridas, reconhecendo-lhes o direito de exercerem a diretoria do "Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A - IESPEN".

2. A leitura da petição inicial demonstra que pretende o requerente, em verdade, provocar manifestação desta Presidência acerca de pedido já submetido à esta Corte por meio da SLS n. 697/TO. Todavia, a par de não ser a cautelar a via apropriada para tal fim, na data de hoje foi deferido o pedido de suspensão nos autos da referida medida.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.010 - SP (2007/0159212-1)** (2241)

REQUERENTE : UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DA ARARAQUARENSE  
 ADVOGADO : EUCLIDES CROCE JÚNIOR  
 REQUERIDO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela União dos Ferroviários da Araraquarense, visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em ação de indenização de danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente.

2. Inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso dos autos.

O recurso especial interposto pela requerente foi inadmitido na origem, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo* (EDCl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

De outro lado, convém observar que a pretensão dos requerentes é de suspender decisão que determina o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte Superior.

Outrossim, importa lembrar que, na hipótese, trata-se de cumprimento provisório, com as cautelas previstas no art. 475-O, sendo certo que, na hipótese de anulação ou reforma da decisão, a responsabilidade dos atuais credores será determinada nos termos do art. 574 do CPC. Portanto, não se cogita, ao menos em princípio, de **periculum in mora**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.011 - SP (2007/0159592-3)** (2242)

REQUERENTE : CARTA MAIOR PUBLICAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Carta Maior Publicações, Promoções e Produções Ltda., visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de agravo de instrumento, alterou decisão do juízo originário, para elevar o percentual da penhora, de 12 para 30%, sobre o faturamento da referida empresa, em favor do Banco BMD S/A, em processo de execução de título extrajudicial.

O **fumus boni iuris** resta evidenciado nas alegações referentes à falta de peça obrigatória para instrução do mencionado agravo de instrumento, impetrado pelo ora requerido; à negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, em razão de não ter se pronunciado o Tribunal sobre pontos questionados nos embargos de declaração, opostos para suprir omissão do referido acórdão; bem como na impossibilidade da penhora sobre 30% do faturamento da empresa requerente.

O **periculum in mora** reside na impossibilidade de se proceder à penhora na ordem de 30% sobre o faturamento, conforme estipulado no referido acórdão, sob pena de falência do estabelecimento.

2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar.

Com efeito, havendo nos autos notícia de que o apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não passou pelo juízo prévio de admissibilidade no Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.015 - SE (2007/0161356-9)** (2243)

REQUERENTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : MÁRCIO MELLO CASADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Dibens Leasing S.A - Arrendamento Mercantil, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial em processamento nesta Corte (Resp nº 849.020/SE), interposto de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento à apelação interposta pela ora requerente, provendo em parte o recurso do ora requerido, no tocante aos honorários advocatícios.

Alega a requerente, em suma, que, embora ainda pendente de julgamento o recurso especial interposto nos autos da execução judicial por ela proposta, extinta em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, foi solicitado o cumprimento da decisão recorrida no tocante aos honorários advocatícios, fixados em razão de sua sucumbência. Diante da determinação judicial de bloqueio do valor devido diretamente em suas contas, entende necessária e urgente a concessão do efeito suspensivo ora requerido, a fim de obstar a execução provisória da sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse, contudo, o caso dos autos, porquanto inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a hipótese é de simples cumprimento provisório de sentença, autorizada nos termos do parágrafo 1º, segunda parte, do art. 475-I, acompanhada das cautelas previstas no art. 475-O, sendo certo que, em caso de anulação ou reforma da decisão, a responsabilidade do atual credor será determinada nos termos do art. 574 do CPC.

Consoante o disposto no inciso III do art. 475-O do Código de Processo Civil, "*o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos*".

De fato, nos termos da decisão de fl. 507, a determinação para o bloqueio do valor executado diretamente nas contas da requerente, bem como a sua posterior conversão em penhora, foi expressamente condicionada pelo juiz da causa à prestação de caução, conforme previsto no art. 475-O, inciso III, do CPC. Portanto, não se cogita, ao menos em princípio, de **periculum in mora**.

Ainda que assim não fosse, importa observar que a pretensão da requerente é, em última instância, suspender o cumprimento de sentença, determinada nos termos do art. 475-O do CPC. Contudo, segundo o entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte Superior.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.025 - RJ (2007/0163701-2)** (2244)

REQUERENTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA  
 ADVOGADO : HENRIQUE RATTO RESENDE E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : SCIB - SERVIÇO E COMÉRCIO INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Semp Toshiba Informática Ltda., visando o imediato processamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento a agravo de instrumento da requerente, negando, contudo, o pedido de substituição do perito designado pelo juiz de primeiro grau, em ação cautelar de busca e apreensão promovida pela parte.

Pede a requerente, outrossim, após o processamento do recurso especial, a concessão de efeito suspensivo.

2. É inadmissível a medida cautelar.

Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto, como no caso, contra decisão interlocutória em processo cautelar, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Apenas em hipóteses excepcionais, em que o pronunciamento imediato do recurso se mostra indispensável, é que se tem admitido o processamento do recurso. Contudo, não é esse o caso dos autos, uma vez que trata de matéria referente à produção de prova pericial, insuficiente para ensejar dano irreparável à parte.

Nesses termos, também, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.029 - RJ (2007/0164031-5)** (2245)

REQUERENTE : D G R  
 ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO  
 REQUERIDO : L DA S C  
 REQUERIDO : F D R N (MENOR)



## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por D. G. R., em face de L. da S. C. e outro, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial voltado, por sua vez, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em embargos à execução de alimentos.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso.

O recurso especial interposto pelo requerente foi inadmitido pelo Tribunal de origem, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2246)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.030 - SP (2007/0164420-5)

REQUERENTE : DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA TRINDADE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : GERDAU S/A

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por DTS S/A Administração e Participações, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial voltado, por sua vez, de Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso.

Com efeito, o recurso especial interposto pela requerente foi inadmitido pela instância de origem, circunstância que afasta, ao menos em princípio, a plausibilidade do direito alegado.

De outro lado, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2247)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.031 - MS (2007/0164811-9)

REQUERENTE : SAMUEL GARCIA ALONSO  
ADVOGADO : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ARNALDO POÇO

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Samuel Garcia Alonso, em face de Arnaldo Poço, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial voltado, por sua vez, contra Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, proferido nos autos da ação de embargos de terceiro movida pelo ora requerente, julgada improcedente.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

O recurso especial interposto pelo requerente foi inadmitido pelo Tribunal de origem, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

De outro lado, convém observar que a pretensão do requerente, com a presente medida cautelar, é de suspender a execução ajuizada pelo ora requerido contra terceiro. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte Superior.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2248)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.038 - RS (2007/0166953-9)

REQUERENTE : LIVRARIA EDITORA PORTO ALEGRE LTDA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AHREND S E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER PRAIA DE BELAS

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Livraria Editora Porto Alegre Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não-admitido na origem, em decorrência de decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e contra a qual foi interposto agravo de instrumento para esta Corte, ainda em processamento no Tribunal *a quo*.

2. Inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso.

Com efeito, o recurso especial interposto pela requerente foi inadmitido pela instância de origem, circunstância que afasta, ao menos em princípio, a plausibilidade do direito alegado.

De outro lado, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2249)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.043 - PA (2007/0167875-3)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BAN- PARÁ  
ADVOGADO : AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : PAULO ROBERTO MOREIRA SANTOS

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Banco do Estado do Pará S/A, visando o imediato processamento do recurso especial interposto de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado contra decisão de primeiro grau que, por sua vez, deferiu tutela antecipada em desfavor da instituição, proibindo a realização de descontos na conta corrente do ora requerido, cobrados em razão de empréstimo contraído mediante crédito rotativo.

2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Em casos excepcionais, contudo, como nos casos de decisão que defere pedido liminar, quando recomendável o imediato pronunciamento jurisdicional, esta Corte tem admitido o temperamento da regra em questão.

Com efeito, conforme já decidido por este Tribunal, *"a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ."* (MC 2.411-RJ).

3. Do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo Banco do Estado do Pará, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2250)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.045 - RJ (2007/0168114-6)

REQUERENTE : TERESA GABRIELE  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : WALTER MACHETTI - ESPÓLIO

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Teresa Gabriele, visando o imediato processamento do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo de instrumento da ora requerente, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu pedido liminar em ação cautelar de atentado, para determinar a transferência imediata da posse do imóvel objeto de disputa judicial entre as partes ao ora requerido, bem como o embargo da obra realizada no referido bem.

2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Em casos excepcionais, contudo, como na hipótese dos autos, referente à concessão de medida liminar, em que o imediato pronunciamento jurisdicional se mostra recomendável, esta Corte tem entendido pela necessidade de temperamento da regra em questão, admitindo o pronto processamento do recurso especial.

Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, *"a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ."* (MC 2.411-RJ).

3. Do exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pela requerente, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

(2251)

## MEDIDA CAUTELAR Nº 13.047 - MT (2007/0168839-4)

REQUERENTE : ANTÔNIO BRUNETTA  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Antônio Brunetta, visando a atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 781.686/MT, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrihgh, ainda pendente de julgamento, interposto de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, por maioria de votos, negou provimento à apelação do requerente, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega o requerente que, diante do não-acolhimento dos embargos à execução, foi determinada a constrição judicial de bem impenhorável, razão pela qual se mostra necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo assim, também, a execução promovida pelo Banco do Brasil.

2. Não tem como prosperar a medida.

Incidentalmente ao recurso especial a que se refere a presente medida cautelar, o ora requerente propôs, anteriormente, a medida cautelar de nº 12.610/MT, autuada nesta Corte em 15/03/2007 e decidida pela ilustre Ministra relatora em 21/03/2007.

A decisão proferida naquela cautelar recebeu a seguinte ementa:

*"Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Hipótese em que, opostos embargos à execução, as partes firmaram acordo judicial para pôr fim à controvérsia. Prosseguimento da execução dado o alegado descumprimento do acordo. Reforço de penhora e posterior oposição de novos embargos. Impossibilidade reconhecida pelo Tribunal. Oposição de embargos de declaração, com fundamento em que, na verdade, trata-se dos primeiros embargos à execução. Matéria nova, que não constara, nem da petição inicial"*





Na hipótese, não se vislumbra, de plano, a ilegalidade da decisão. Isto posto, denego a liminar. Requistem-se Informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 87.938 - SP (2007/0177145-0)**

IMPETRANTE : VALDIR JUDAI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : S H P

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de S H P, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em writ ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 88.127 - MG (2007/0178944-0)**

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA NETO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARATINGA - MG  
PACIENTE : FERNANDO EDSON PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar. Deficiente a instrução do writ, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**COORDENADORIA DA QUARTA TURMA**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.975 - SP (2007/0151913-2)**

REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MARIANO SIQUEIRA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Globo Comunicação e Participações S/A, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de apelação, alterou decisão do juízo originário, para elevar o quantum indenizatório, a título de danos morais, em favor de Mariano Siqueira.

2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar. Com efeito, havendo nos autos notícia de que o apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não passou pelo juízo prévio de admissibilidade no Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

634 - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

635 - "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.990 - SE (2007/0154871-8)**

REQUERENTE : JOÃO MENEZES DE SOUZA  
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO  
REQUERIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por João Menezes de Souza, visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido na instância de origem, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, o qual negou provimento à apelação interposta pelo ora requerente, proferida na ação declaratória proposta contra a Empresa Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPE. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"*Apelação Cível - Preliminar de intempestividade argüida em sede de contra-razões - Superveniência de recesso e de férias forenses - Apelo interposto no interstício legal - Mérito - Energia elétrica - Débito decorrente de irregularidade no medidor - Fraude - Recuperação do consumo com base num dos critérios previstos na resolução 456/2000 da ANEEL - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Sentença mantida - Improvimento do Apelo.*

*Uma vez comprovada a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, sendo legítima a cobrança do valor a título de recuperação de consumo.*" (REsp 916.374, fl. 179)

O requerente conta que, diante da ameaça de corte de fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento comercial, foi compelido a assinar um termo de confissão de dívida e a parcelar o pagamento do respectivo valor, indevidamente cobrado pela requerida. Alega que por se tratar de débito antigo, objeto de litúgio entre as partes, não admite a suspensão do fornecimento de energia.

Por meio da presente medida cautelar, pretende o requerente a obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a fim de suspender a exigibilidade da dívida assumida perante a requerida.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, somente em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. "*O fumus boni iuris* consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto e o **periculum in mora** reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação." AgRg na MC 5630/AM.

Não é o caso dos autos, pois ausente o pressuposto do **fumus boni iuris**.

Com efeito, nos termos do que consta no julgamento da apelação, reconheceu o Tribunal de origem a existência de irregularidades no medidor de energia elétrica do estabelecimento comercial do requerente, decorrentes da "*manipulação humana*" (fl. 185 do Resp 916.374/SE), bem como a correção do cálculo efetuado para a apuração da diferença de consumo (fl. 183 do Resp). Esses fundamentos, suficientes à manutenção do julgado, não foram rebatidos pelo requerente no apelo especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

Por outro lado, importante também consignar que as questões trazidas pelo requerente em seu recurso não foram debatidas no acórdão recorrido, o que ensejaria, ainda, a aplicação dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Portanto, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, a plausibilidade do direito alegado.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.005 - SP (2007/0158395-5)**

REQUERENTE : VIA JAPAN LTDA  
ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : GLAUCO BRUNINI MARCONDES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Via Japan Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, por sua vez, de Acórdão proferido pela Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Inadmissível esta medida cautelar.

Segundo jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes, concomitantemente, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso dos autos.

O recurso especial interposto pelos requerentes foi inadmitido na origem, circunstância que, desde logo, induz à ausência do **fumus boni iuris**.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, do excepcional efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, AgRg no AgRg na MC 5147/SP, AgRg na MC 8480/SC, AgRg na MC 6549/BA e AgRg na MC 1997/RS).

De outro lado, convém observar que a pretensão da requerente, com a presente medida cautelar, é a de suspender eventual execução ajuizada pelo requerido. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes e não por esta Corte Superior.

Outrossim, importa lembrar que, na hipótese, a execução em questão seria provisória, razão pela qual não se cogita da existência de **periculum in mora**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.024 - RJ (2007/0162941-5)**

REQUERENTE : MAM BABYARTIKEL GMBH  
REQUERENTE : BEBE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : BABYCARE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Mam Babyartikel GmbH e Bebe Saúde Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento a ser interposto de decisão que inadmitiu os recursos especiais das requerentes, voltados contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em ação de indenização proposta por Babycare Comercial Importadora e Exportadora Ltda., julgada procedente.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionálíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Os recursos especiais interpostos por ambas as requerentes foram inadmitidos na origem, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo a quo (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

De outro lado, convém observar que a pretensão das requerentes é de suspender decisão que determina o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, segundo entendimento já cristalizado nesta Corte, descabe ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito **per saltum**. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias, através dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte Superior.

Outrossim, trata-se de cumprimento provisório, com as cautelas do art. 475-O, sendo certo que, na hipótese de anulação ou reforma da decisão, a responsabilidade dos atuais credores será determinada nos termos do art. 574 do CPC. Portanto, não se cogita, ao menos em princípio, de **periculum in mora**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.027 - MG (2007/0163703-6)**

REQUERENTE : EXTRAMINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Extraminas Distribuidora de Alimentos Ltda., visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ainda pendente de juízo de admissibilidade.



2. Inadmissível, no entanto, a presente medida cautelar. Com efeito, verificado que apelo extremo, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, ainda não foi submetido ao juízo prévio de admissibilidade do Tribunal de origem, falece a esta Corte competência para apreciar o procedimento cautelar em questão, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2278)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.028 - PA (2007/0163888-0)**

REQUERENTE : OSWALDO POJUCAN TAVARES JÚNIOR  
ADVOGADO : JORDANE DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

REQUERENTE : JORDANE DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : JORDANE DA SILVA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERENTE : ADRIANA RIBAS MELO  
ADVOGADO : ADRIANA RIBAS MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERENTE : FABIO TAVARES DE JESUS  
ADVOGADO : FABIO TAVARES DE JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : EDSON RONALDO GOMES BELEZA  
REQUERIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BDE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Oswaldo Pojucan Tavares Júnior e outros, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial voltado, por sua vez, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, proferido em ação rescisória, extinta sem resolução de mérito.

2. É inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso.

O recurso especial interposto pelos requerentes foi inadmitido pelo Tribunal de origem, circunstância que sugere, desde logo, a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Ademais, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2279)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.032 - RS (2007/0164874-0)**

REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ CORDOVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO : LUIZ SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO

REPR.POR : CARLOS CÂNDIDO - INVENTARIANTE

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por André Luiz Cordova dos Santos, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial admitido na origem, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo de instrumento apresentado em processo de inventário, em face de decisão que autorizou e manteve a venda de bem imóvel, feita por inventariante dativo.

Alega, em síntese, que não lhe foi dada a oportunidade para exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, objeto de inventário judicial aberto em razão do falecimento de seu genitor. Por meio da presente medida cautelar, pretende seja suspensa a venda do imóvel em questão.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 09.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. "O **fumus boni iuris** consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto e o **periculum in mora** reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação." AgRg na MC 5630/AM.

Não é esse, no entanto, o caso, pois, ao reverso do que alega o requerente, não se satisfaz o pressuposto do **periculum in mora**.

Com efeito, pelo que consta dos autos, a venda do bem foi autorizada em 29/12/2006 e concretizada em 05/01/2007, já estando o comprador, inclusive, imitado na posse do imóvel. Portanto, não há mais que se falar em perigo ou urgência.

4. Posto isso, com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2280)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.036 - RJ (2007/0166379-2)**

REQUERENTE : CONEL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Conel Comércio e Confecções Ltda. - ME, visando o imediato processamento e a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a decisão de primeiro grau que determinou à requerente o recolhimento, em cinco dias, dos honorários periciais fixados, sob pena de indeferimento da prova por ela requerida.

Alega que o juiz da causa, ao determinar o imediato recolhimento dos honorários, sob pena de indeferimento da perícia, deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado anteriormente pela parte, inviabilizando, assim, a confecção da prova requerida.

Ademais, argumenta que, para a concessão de assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação da parte e que o indeferimento do pedido ou mesmo sua revogação dependem de prova em sentido contrário, não havendo impedimento à concessão do benefício a pessoa jurídica.

Com a presente medida, busca o imediato processamento do recurso especial, assim como a atribuição de efeito suspensivo, de modo a tornar sem efeito a decisão que condiciona a realização da prova ao recolhimento dos honorários periciais, até que examinado seu pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Em casos excepcionais, contudo, como na hipótese dos autos, referente ao indeferimento de assistência judiciária, em que o imediato pronunciamento jurisdicional se mostra recomendável, tem-se entendido pela necessidade de temperamento da regra em questão, admitindo-se o pronto processamento do recurso especial.

3. No tocante ao efeito suspensivo, segundo a jurisprudência desta Casa, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível comunicar-se tal efeito a recurso que normalmente não o possui, e desde que presentes, de forma concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso, no entanto.

A caracterização do **periculum in mora** exige a demonstração de perigo efetivo de dano irreparável, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, o simples indeferimento da prova pericial não representa qualquer risco ao direito da parte, diante da reversibilidade do ato em caso de julgamento favorável.

4. Do exposto, concedo a liminar apenas em parte, para determinar o processamento imediato do recurso especial, sem prejuízo do exame dos requisitos de sua admissibilidade.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2281)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.037 - RJ (2007/0166384-4)**

REQUERENTE : FORSAN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por ForSan Distribuidora de Materiais Ltda. visando ao processamento, bem como a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento a agravo regimental ao fundamento de que o agravo de instrumento não fora instruído com as peças obrigatórias.

2. É inadmissível a medida cautelar.

Em primeiro lugar, segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto, como no caso, contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

A hipótese, pois, é de recurso especial retido, não ocorrendo motivo algum de caráter extraordinário que justifique o seu imediato processamento.

De outro lado, segundo jurisprudência deste Eg. Tribunal, somente em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

No caso, não se mostra presente o pressuposto do **fumus boni iuris**, uma vez que, numa análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do recurso especial uma vez que este não infirma o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2282)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.044 - SP (2007/0168086-8)**

REQUERENTE : VIRGÍLIO CÉSAR BRAZ

ADVOGADO : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Virgílio César Bráz, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu, na origem, recurso especial voltado, por sua vez, de Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Inadmissível a presente medida cautelar.

Segundo a jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionais, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, e desde que presentes, de maneira concomitante, os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Não é esse o caso.

Com efeito, o recurso especial interposto pela requerente foi inadmitido pela instância de origem, circunstância que afasta, ao menos em princípio, a plausibilidade do direito alegado.

De outro lado, é pacífico neste Tribunal o entendimento no sentido da impossibilidade de concessão, em sede de medida cautelar, de efeito suspensivo a recurso especial não-admitido pelo Juízo *a quo* (EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**

Presidente

**(2283)****MEDIDA CAUTELAR Nº 13.050 - RJ (2007/0169623-3)**

REQUERENTE : HENRIQUE SÉRGIO GOLDBERG

REQUERENTE : FERNANDO CWAJG

ADVOGADA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

REQUERIDO : PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Inadmissível esta medida cautelar.

A ilustre advogada que subscreve o pedido, Dra. Daniela Allam Giacomet, não conta com poderes para representar os requerentes, à falta de instrumento procuratório.

A Súmula 115 desta Corte estabelece expressamente que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.057 - SP (2007/0171875-6)**

REQUERENTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : BANCO SAFRA S/A

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada pela "Transportadora Wilson dos Santos Ltda.", objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra Acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda pendente de juízo de admissibilidade.

2. Inadmissível a medida cautelar.

Não tendo o apelo extremo passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."  
\*\*\*

635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. Face ao exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de julho de 2007.

**Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**MEDIDA CAUTELAR Nº 13.080 - RJ (2007/0177556-5)**

REQUERENTE : IRACY MONTES DE MOURA  
ADVOGADO : AYLSON DOS SANTOS NEVES  
REQUERIDO : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Iracy Montes de Moura, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravamento de instrumento.

Ação de execução.

Alegação da executada agravada argüida perante o Juízo monocrático de que o bem penhorado é de família.

Decisão do Juízo singular determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Uruguai, 272/702, por entender ser o mesmo bem de família.

Matéria decidida por esta Câmara quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 1789/05.

Preclusão.

Recurso a que se dá provimento."

2. Inadmissível esta medida cautelar.

Não havendo nos autos notícia de que o apelo extremo tenha passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar, conforme entendimento cristalizado com a edição das Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."  
\*\*\*

635 - "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**HABEAS CORPUS Nº 83.458 - SP (2007/0117955-8)**

IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SUZI HELENA TALARICO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.

Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.

Brasília, 06 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.548 - GO (2007/0158402-0)**

IMPETRANTE : OBERLANDIO DA SILVA NAZEOZENO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : MÁRIO ÂNGELO SIMIONATO (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mário Ângelo Simionato, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

Pleiteia o impetrante sustar decreto de prisão civil, por ter sido considerado depositário infiel.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.558 - RS (2007/0158544-5)**

IMPETRANTE : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES  
ADVOGADO : MARCELO KREISNER E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : NORTON LOURENÇO MELLO FERNANDES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Norton Lourenço Mello Fernandes contra decisão do Desembargador Ângelo Maraninchi Giannakos, que indeferiu a liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo a prisão civil do paciente por depositário infiel.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento, sob pena de supressão de instância, da impetração de **habeas corpus** perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indefere liminar em outro **writ** impetrado perante o tribunal de origem. Nesse sentido os seguintes precedentes: HC nº 22.507/BA, relator o Min. Fernando Gonçalves, HC 20.754/SP, relator o Min. Felix Fischer, HC nº 21.311/SP e HC 12.327/GO, relator Min. Fontes de Alencar.

Do exposto, denego a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.810 - DF (2007/0161523-7)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : R C D DE F (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de R C D DE F contra acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus** lá impetrado.

O paciente alega que está sendo executado perante a 5ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, tendo sido decretada sua prisão em face da inadimplência de obrigação alimentícia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não configura constrangimento ilegal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 733 do CPC, visando ao recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem posteriormente. Nessa linha decidiu esta 4ª Turma quando do julgamento do HC nº 17.785/RS, por mim relatado.

Por outro lado, também encontra-se pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que a sede própria para examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira do paciente é a execução de alimentos, onde se encontram os elementos fáticos necessários para que se decida acerca da possibilidade que detém ou não o paciente para o cumprimento integral ou parcial de sua obrigação, podendo, aí sim, avaliar se o descumprimento constitui ato involuntário e escusável (HC nº 3.258-6/MG, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, e RHC nº 7.175/RJ, Relator Ministro Vicente Leal).

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 86.848 - MS (2007/0161704-3)**

IMPETRANTE : JOÃO NEY RICCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : MILTON VAZ FILHO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Vaz Filho contra acórdão da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada pelo "Banco General Motors S/A", para acrescentar à sentença a cominação da pena de prisão civil.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da prisão civil em casos de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não se equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel (EREsp nº 149.518-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

3. Do exposto, concedo a liminar para cancelar a cominação de prisão civil do devedor-fiduciante.

Expeça-se salvo-conduto em favor do ora paciente.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de julho de 2007.

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 87.181 - SP (2007/0166934-9)**

IMPETRANTE : ALEXANDRE FARALDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nivaldo Ferreira dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal a quo.

3. Posto isso, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

**Ministro BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**HABEAS CORPUS Nº 88.320 - MG (2007/0181461-1)**

IMPETRANTE : A A A  
ADVOGADO : RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : A A A (PRESO)



**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTÔNIO KALIL HANNA, contra acórdão da CORTE ESPECIAL deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental seguido de embargos de declaração, interpostos contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da incidência da Súmula 315/STJ.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa ao art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ao final, que seja-lhe concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões às fls. 421/424. É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2300)

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.152 - DF (2004/0172270-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RUBIVAL NUNES  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2301)

**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.291 - SC (1998/0076519-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : OSMAR JOSÉ NORA  
**PROCURADOR** : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ALMIRA PEREIRA DEMÉTRIO PRUDÊNCIO  
**ADVOGADO** : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 11/9/2000, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 6ª Turma deste Tribunal, resumindo nos seguintes termos (fl. 292):

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ATO DE EFETIVAÇÃO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A DECLARAÇÃO.**

1 - A competência para a declaração de vacância do cargo, designação de substituto e abertura de concurso, atribuída ao Poder Judiciário pela Lei nº 8.935/94 (arts. 15 e 39), diploma legal que regulamentou o art. 236, da Constituição Federal, pressupõe também, por imperativo lógico, a atribuição de realizar as delegações dos serviços notariais e de registro.

2 - Sendo assim, não fere direito líquido e certo da impetrante, a decretação sumária (súmula 473 - STF), pelo Presidente do TJSC, de nulidade do ato de sua efetivação na titularidade de serventia, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 14, do ADCT, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como do deferimento liminar da suspensão da eficácia do artigo único da Emenda Constitucional nº 10/86, daquela mesma Unidade Federativa. Precedentes desta Corte.

3 - Recurso ordinário improvido."

Alega o recorrente que o acórdão indigitado violou os arts. 5º, XXXVI e 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, por desrespeito à autonomia legislativa estadual, uma vez que a competência para decretar a "perda da delegação de *munus público* ao titular da serventia é do chefe do Poder Executivo Estadual, e não do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado".

Contra-razões às fls. 345/359

Inadmissível o presente recurso, pois o recorrente interpôs o apelo extraordinário em 11/9/2000, momento anterior à intimação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu somente em 4/12/2006 (certidão de fl. 337), não apresentando a ratificação do recurso. Resulta, na espécie, intempestividade do extraordinário, consoante pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI no AgRg nº 601.837/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 24/11/2006).

Outrossim, ainda que esse não fosse o entendimento, o recurso não poderia prosperar visto que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2302)

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.398 - DF (2005/0018134-3)**

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO  
**RECORRIDO** : JORGE COSTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 28/05/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumindo nos seguintes termos (fl. 87):

"**Anistiado político (declaração). Reparação econômica mensal (direito). Parcelas atrasadas (não-pagamento). Omissão continuada (decadência não-configurada). Via eleita (adequação). Previsão orçamentária (existência). Concessão da segurança (caso). Precedentes. 1. Tendo sido o impetrante declarado anistiado político mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, cabe ao Ministro de Estado da Defesa, após a ciência do fato, efetuar o pagamento da reparação econômica mensal e dos atrasados decorrentes da retroatividade conferida a essa declaração.**

2. Não satisfeita, por completo e no prazo legal, tal obrigação - estando pendente o pagamento dos atrasados -, configurada está a omissão continuada, por isso mesmo renovável o prazo de impetração do mandado de segurança, sendo descabido cogitar-se de decadência.

3. Sendo tal a hipótese dos autos, houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mormente diante da previsão de recursos orçamentários destinados aos consecutivos pecuniários relativos às declarações de anistia. Precedentes.

4. Segurança concedida."

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa de fl. 136).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/190.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2303)

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.450 - DF (2005/0026839-1)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : BERNARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25/5/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2304)

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.604 - DF (2005/0068285-0)**

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**(2305)**

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.606 - DF (2005/0068288-5)**

RECORRENTE : UNIÃO  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO REZENDE JULIANO  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 165).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**(2306)**

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.119 - DF (2005/0184184-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ELIANA RODRIGUES CAVALHEIRO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 28/05/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 109):

*"Anistiado político (declaração post mortem). Reparação econômica mensal (direito). Parcelas atrasadas (não-pagamento). Omissão continuada (decadência não-configurada). Via eleita (adequação). Previsão orçamentária (existência). Concessão da segurança (caso). Precedentes.*

*1. Tendo sido o falecido esposo da impetrante declarado anistiado político post mortem, mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, cabe ao Ministro de Estado da Defesa, após a ciência do fato, efetuar o pagamento, em favor desta, da reparação econômica mensal e dos atrasados decorrentes da retroatividade conferida a essa declaração.*

*2. Não satisfeita, por completo e no prazo legal, tal obrigação - estando pendente o pagamento dos atrasados -, configurada está a omissão continuada, por isso mesmo renovável o prazo de impetração do mandado de segurança, sendo descabido cogitar-se de decadência.*

*3. Sendo tal a hipótese dos autos, houve ofensa a direito líquido e certo da impetrante, mormente diante da previsão de recursos orçamentários destinados aos consecutivos pecuniários relativos às declarações de anistia. Precedentes.*

*4. Segurança concedida."*

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa de fl. 150).

Alega a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, por ser inabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 187/192.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**(2307)**

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - DF (2005/0188989-2)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO  
RECORRIDO : OLÍMPIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA GABRIEL  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à possibilidade de surgimento de centenas de ações para se discutir a mesma matéria. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**(2308)**

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.150 - DF (2005/0188993-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO  
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à possibilidade de surgimento de centenas de ações para se discutir a mesma matéria. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, uma vez que a ocorrência da decadência afastou a possibilidade do impetrante utilizar o mandado de segurança para requerer o adimplemento do crédito devido. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**(2309)**

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.158 - DF (2005/0189045-5)**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO  
RECORRIDO : TIAGO LELIS PEREIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 5º, *caput*, LXIX, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2310)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.168 - DF (2005/0192748-3)**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : RONALDO GOYTACAZ CAVALHEIRO  
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Terceira Seção desta Corte, que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança objetivando o cumprimento de todas as determinações contidas na portaria de anistia política do impetrante, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002.

Compulsando os autos e conforme informação de fl. 196, verifico que o impetrante formulou pedido de desistência, que foi homologado pelo Exmº Ministro Paulo Medina, tendo o em. Magistrado julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 12/04/2007. Publicado o acórdão dos embargos de declaração em 07/05/2007, a cópia do mandado de intimação da União cumprido foi juntada à fl. 166.

Portanto, mesmo com a publicação posterior do acórdão proferido nos embargos declaratórios, o recurso extraordinário da União perdeu o seu objeto em razão do trânsito em julgado das decisões que homologaram as desistências e extinguíram o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2311)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.174 - DF (2005/0193057-2)**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES  
RECORRIDO : CLEMENTE OTÁVIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Cuida-se da petição de fl. 190, por intermédio da qual o impetrante Clemente Otávio da Silva requer a desistência da ação, conforme dispõe o artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista que assinou termo de adesão.

Constato que o advogado subscritor da referida petição não tem poderes específicos para desistir da ação.

Por essa razão, determino a abertura de vista ao impetrante para, em cinco dias, complementar o instrumento procuratório. A seguir, abra-se vista à autoridade impetrada, a fim de se manifestar sobre o pedido de desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2312)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.177 - DF (2005/0193065-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LADYR JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao

impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para sanar as omissões referidas, mas mantido o provimento do mandado de segurança.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2313)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.207 - DF (2005/0196919-8)**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS  
RECORRIDO : JORGE JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 30/05/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fl. 94):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES DAS FORÇAS AUXILIARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 24.953/DF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, entendeu não consubstanciar ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. Verificada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos das anistias concedidas - Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, que abriu crédito de R\$ 126.676.138,00 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o pagamento de Indenização a Anistiados Políticos Civis, sob a rubrica Operações Especiais, Volume IV - Tomo II - e inequívoco o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 10.559/02, de sessenta dias para o cumprimento dos atos declaratórios de anistia, exsurge a certeza e a liquidez do direito postulado.

3. Ordem concedida."

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa fl. 164).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas às fls. 201/206.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2314)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.238 - DF (2005/0201629-6)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : FRANCISCO MONTEIRO MARCOLINO  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária. Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2315)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.240 - DF (2005/0201631-2)**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 01/06/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fl. 92):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES DAS FORÇAS AUXILIARES. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 24.953/DF, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, entendeu não consubstanciar ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

2. Verificada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos das anistias concedidas - Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária Anual, que abriu crédito de R\$ 126.676.138,00 ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o pagamento de Indenização a Anistiados Políticos Civis, sob a rubrica Operações Especiais, Volume IV - Tomo II - e inequívoco o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 10.559/02, de sessenta dias para o cumprimento dos atos declaratórios de anistia, exsurge a certeza e a liquidez do direito postulado.

3. *Ordem concedida.*"

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa fl. 155).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 192/197.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo do Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.269 - DF (2005/0207777-9)**

RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : JAIME JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA GROSS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : JORGE SOUZA CERQUEIRA  
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 15/08/2006, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fls. 91/ 92):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO EM CUMPRIR INTEGRALMENTE AS DECISÕES DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DECLARARAM OS IMPETRANTES ANISTIADOS POLÍTICOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante dispõe o artigo 18, *caput*, da Lei nº 10.559/02, "cabrerá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei".

2. A propósito, oportuno consignar que há previsão de recursos financeiros suficientes para o pagamento das indenizações, ausente, pois, razão plausível a justificar a inércia da autoridade apontada como coatora; de fato, a Lei n.º 11.100, de 26.01.05, expressamente prevê o crédito para o pagamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das indenizações aos anistiados políticos, sem restrição concernente à implementação das parcelas vincendas.

3. A omissão do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão em não cumprir integralmente as Portarias, declarando os impetrantes anistiados políticos, se renova continuamente, o que exclui a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

4. Esta Terceira Seção vinha entendendo que os valores retroativos referentes à reparação econômica dos anistiados políticos não poderiam ser pleiteados pela estreita via do mandado de segurança, porquanto este não é sucedâneo de ação de cobrança (MS 9.811, de minha relatoria, DJ 18.10.04; AgRg no MS 10.610, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.10.05; MS 9234, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.04; MS 9143, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.11.04).

5. Todavia, o Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, no julgamento do RMS n.º 24.953, que a reparação econômica relativa aos anistiados políticos não trata, em verdade, de objeto a ser perseguido por meio de sucedâneo de ação de cobrança, mas ataca a omissão da autoridade impetrada, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro da Justiça.

6. Dessarte, também esta Terceira Seção veio a alterar entendimento, a fim de garantir aos anistiados políticos a utilização do mandado de segurança, para fazer com que a autoridade impetrada desse cumprimento integral às Portarias do Ministério da Justiça, inclusive no que se refere às prestações vencidas e acumuladas, cujo montante vinha titulado no próprio ato administrativo, a ser cumprido em certo prazo.

7. Segurança concedida.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa às fls. 170/171).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente alega afronta aos artigos 5º, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 226/229.

Constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.277 - DF (2005/0208298-9)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES  
 RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO  
 RECORRIDO : OLAVO GASPAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 28/5/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV e LXIX, da Carta Magna, por negativa de prestação jurisdicional e pelo uso indevido do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, pela afronta aos princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo do Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25/5/2007.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.333 - DF (2005/0215268-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES  
 RECORRIDO : ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ  
 ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA  
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DESPACHO**

MARIA AUGUSTA FERNANDES GUEDES e ANGÉLICA MARIA GUEDES MOREIRA DA CRUZ peticionam requerendo a desistência do "mandamus" (Petição 00094990), sustentando a sua concordância ao termo de adesão para recebimento da indenização, conforme o disposto na Lei 11.354, de 19 de outubro de 2006.

Inadmitido o recurso extraordinário da União e interposto o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, o qual foi negado seguimento (autos em apenso), esgotada está a competência jurisdicional desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.334 - DF (2005/0215291-0)**

RECORRENTE : UNIÃO  
 RECORRIDO : DIOSCURO FRANCISCO SECCHIN  
 ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO  
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 30/05/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, assim resumido (fl. 108):

"Anistiado político (declaração). Reparação econômica mensal (direito). Parcelas atrasadas (não-pagamento). Omissão continuada (decadência não-configurada). Via eleita (adequação). Previsão orçamentária (existência). Concessão da segurança (caso). Precedentes.

1. Tendo sido o impetrante declarado anistiado político mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, cabe ao Ministro de Estado da Defesa, após a ciência do fato, efetuar o pagamento da reparação econômica mensal e dos atrasados decorrentes da retroatividade conferida a essa declaração.

2. Não satisfeita, por completo e no prazo legal, tal obrigação - estando pendente o pagamento dos atrasados -, configurada está a omissão continuada, por isso mesmo renovável o prazo de impetração do mandado de segurança, sendo descabido cogitar-se de decadência.

3. Sendo tal a hipótese dos autos, houve ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mormente diante da previsão de recursos orçamentários destinados aos consecutivos pecuniários relativos às declarações de anistia. Precedentes.

4. Segurança concedida."

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (ementa fl. 146).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas às fls. 181/186.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo do Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.431 - DF (2006/0026184-3)**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO  
 RECORRIDO : AURÉLIO RITACCO DELL' ARMI  
 ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para sanar as omissões referidas, mantido o provimento do mandado de segurança (fl. 151).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 5º, *caput*, LXIX, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2321)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.472 - DF (2006/0031151-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : JOÃO EVANGELISTA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 3/10/2006, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente sustenta, preliminarmente, afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25/5/2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2322)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.485 - DF (2006/0032037-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25/5/2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2323)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.544 - DF (2006/0044341-9)**

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARITH MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para sanar as omissões referidas, mantido o provimento do mandado de segurança (fl. 163).

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2324)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.633 - DF (2006/0062612-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à possibilidade de surgimento de centenas de ações para se discutir a mesma matéria. No mérito, diz violados os artigos 5º, 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25/5/2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2325)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.668 - DF (2006/0067181-0)**

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiada política, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. Sustenta, ainda, que o aresto hostilizado afrontou o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz violados os artigos 100, *caput*, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

No entanto, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no MS 11.709/DF, recurso representativo da controvérsia, admitido e encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 25.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2326)  
**RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819 - DF (2006/0097942-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADORA** : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MERCEDES CARRASCAL  
**ADVOGADO** : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO em 30/05/2007, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiada política, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.







No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins  
Vice-Presidente

(2338)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.140 - RJ (2005/0095458-6)**

RECORRENTE : ROBSON ANTUNES  
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ROBSON ANTUNES com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 131):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aos militares inativos não é extensível, à míngua de previsão legal, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida a coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com base na decisão proferida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-12/790/94. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido."

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que, ao não aplicar-lhe a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, contrariou a disposição constitucional da isonomia entre os servidores públicos ativos e inativos. Contra-razões às fls. 149/153.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

É de citar, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n.º 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

"Nas Reclamações nos 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie: 'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'. É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual no 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos

motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro." Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". (AgrRE 353.016, 2a T., Relator Ministro Gilmar Mendes)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins  
Vice-Presidente

(2339)  
**RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.335 - PR (2005/0113616-5)**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GIDDEL GONÇALVES MOROZ  
ADVOGADO : ALDINEI LIMAS DA SILVA  
INTERES. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 07.05.2007, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, proclamando que é obrigação do ente federativo o fornecimento gratuito da medicação requerida, não podendo ser as normas burocráticas óbice à obtenção do tratamento adequado e digno pelo cidadão carente.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 194 e 196 da CF, ao determinar dispensável o cadastramento e a avaliação das reais necessidades dos usuários de medicamentos, por considerá-los mera "formalidade burocrática", e por isso inviabilizando o controle sobre a própria Administração Pública.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extremo merecer prosperar, já que preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2340)  
**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.184 - RJ (2006/0001013-8)**

RECORRENTE : JORGE AUGUSTO PIMENTEL  
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET RES

INTERES. : SAINT CLAIR DINIS SOUTO E OUTRO(S)  
: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JORGE AUGUSTO PIMENTEL em 26/04/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 173):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 186).

O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os arts. 37, incisos X e XIII, e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, ao não reconhecer o seu direito de receber a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da carreira policial militar em atividade.

Contra-razões às fls. 209/212.

Inadmissível o recurso extraordinário.

A controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

É de citar, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n.º 542715/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 9/12/2005).

"Nas Reclamações nos 3.808 (DJ 24.11.05) e 3.018 (DJ 11.04.05), ambas de minha relatoria, decidi pela cassação de decisões concessivas da mesma gratificação reclamada neste recurso. Naquelas oportunidades manifestou-se a Procuradoria Geral da República assim sumariando a espécie: 'Ao determinar o imediato pagamento da referida gratificação ao autor, o provimento reclamado efetuou verdadeiro aumento salarial, uma vez que tal gratificação nunca fora pelo autor antes recebida. Afinal, trata-se de gratificação concedida apenas a determinado grupo de Coronéis da PMERJ e do CBMERJ, não se subsumindo o então autor, ora interessado, àquela realidade'. É que em casos como este dos autos, a Lei Estadual no 279, de 1979, não determinou a extensão da gratificação de encargos especiais (GEE), por ela atribuída exclusivamente aos titulares da patente de Coronel da Polícia Militar, a outras patentes, ou, ainda, sua vinculação, a qualquer título, aos vencimentos dos demais militares. Mesmo que se admitisse, apenas para argumentar na linha do recurso extraordinário e do agravo regimental, a ausência de efetivos "encargos especiais" singulares aos Coronéis da PMERJ ou nos motivos que foram determinantes à atribuição daquela GEE na forma de sua legislação de regência, ainda assim, como não haveria - à época ou atualmente - impedimento constitucional a que a lei concedesse aumento de remuneração diferenciado a um único e determinado extrato da carreira policial militar estadual, desde aquela disciplina legal não surgiria qualquer direito ao mesmo aumento de remuneração por todas - ou determinadas - as demais patentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro." Ademais, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, após a promulgação da Carta de 1988, continua em vigor a Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". (AgrRE 353.016, 2a T., Relator Ministro Gilmar Mendes)

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2341)  
**RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.292 - SC (2006/0150724-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
RECORRENTE : SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : JAYSON NASCIMENTO UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)  
INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SINTESPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em 10/4/2007, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 247):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

1- O § 6º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.503/94, que vincula a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo, foi declarado, na via difusa, inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. (RE 426.059/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.2005).









(2366)

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.955 - RJ (2005/0037315-5)**

RECORRENTE : ALBERTO HORÁCIO DE PAULA HAGE E OUTROS  
 ADVOGADOS : JAIR NOGUEIRA GUIMARÃES  
 RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALBERTO HORÁCIO DE PAULA HAGE e outros em 27/3/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 651):

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES INATIVOS. PEDIDO DE REAJUSTES NOS SOLDOS RELATIVOS ÀS LEIS Nº 7.923/89 E 8.162/91. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AFRONTA AOS ARTS. 535, II, 2º, 128 E 460 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 07/STJ.

Constata-se o acerto do aresto regional no que se refere à prescrição do fundo de direito pois "o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ."

Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, apesar da forma sucinta, esclarece as questões postas nos autos. Sequer pode-se alegar ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC quando o Colegiado, ao decidir tais questões, manifesta-se nos estritos limites estabelecidos no pedido. Precedentes.

Análise do mérito que demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório; incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 684. Os recorrentes buscam, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, afirmando que a decisão de mérito se reportará a todos os servidores militares da União. Alegam, ainda, que a rejeição dos embargos resultou em negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade do acórdão. No mérito, sustentam que o julgado afrontou os artigos 37, X e XV; e 93, IX, da Constituição Federal, estando em confronto com a garantia da irredutibilidade do soldo.

Contra-razões às fls. 701/707.

Inadmissível o presente recurso.

A violação do art. 93, IX, da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais. Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma Julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a reapreciação do julgado que lhes foi desfavorável.

Além disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional. Quanto ao mérito, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins  
Vice-Presidente

(2367)

**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.955 - PR (2006/0251769-3)**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNE  
 RECORRIDO : ALMIRO FURTADO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que não conheceu dos embargos de divergência em recurso especial interpostos pela ora recorrente contra Almiro Furtado Guimarães, ao fundamento de serem incabíveis, já que a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito, violação aos arts. 8º, IV e 149 da Constituição Federal, bem como aos arts. 10, § 2º e 34, § 5º do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência ao recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2368)

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.810 - RS (2005/0055713-2)**

RECORRENTE : ELLY BERTI E OUTROS  
 ADVOGADOS : MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO E OUTRO(S)  
 RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADORES : IVETE MARIA RAZZERA

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 04.06.2007 por ELLY BERTI E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 21.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, vez que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmando que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 280/293.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2369)

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.668 - RJ (2005/0061918-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
 RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES MENDONÇA  
 ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA  
 RECORRIDO : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MANOEL GONÇALVES MENDONÇA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 407): "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ de 21/5/2007)

Alega o recorrente violação ao art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando a possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com os proventos da reforma militar uma vez que são benefícios diferentes e oriundos de fatos geradores distintos.

Contra-razões às fls. 440/445.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2370)

**RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.080 - RS (2006/0041121-9)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : TRANSPORTES CAVALINHO LTDA  
 ADVOGADO : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(S)  
 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à exigibilidade da contribuição ao INCRA, com enfoque eminentemente constitucional, impossibilitando a sua apreciação em sede de recurso especial. Aplicou, ainda, a Súmula 182 desta Corte.

Alega o recorrente violação aos arts. 149, 170, III e VII, 184 e 185, da Constituição Federal, sustentando tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 301.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2371)

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.719 - SP (2005/0078669-4)**

RECORRENTE : SADOKIN ELETRO E ELETRÔNICA LTDA  
 ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO  
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)



## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SADOKIN ELETRÔ E ELETRÔNICA LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente contra a Fazenda do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "é legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, supostos créditos decorrentes de ação de repetição de indébito, em que se discute a cobrança de ICMS, em razão da majoração de sua alíquota, com fulcro na Lei Estadual n.º 6.556/89, cuja inconstitucionalidade restou declarada."

Alega a recorrente violação ao art. 5º, LIV, LV da Constituição Federal, sustentando, em suma, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contra-razões às fls. 317/321.

Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e conforme a Questão de Ordem decidida no AI n.º 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2372)

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.762 - PR (2005/0080600-0)**

RECORRENTE : UGO ANTÔNIO PALADIA  
ADVOGADOS : ELIONORA HARUMI TAKESMIRO  
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : LEANDRO CEZAR ATAIDES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UGO ANTÔNIO PALADIA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator que conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, para "determinar que a correção em março de 1990 seja feita pelo IPC (84,32%), permitir a atualização do saldo devedor pela TR, a atualização do débito anterior à amortização das parcelas e afastar a limitação dos juros remuneratórios" (fl. 662).

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 170, 192, 193, 226, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 811.

É inadmissível o apelo extremo.

Consoante se verifica dos autos, o recorrente apresentou, via fax, o recurso extraordinário no dia 02.05.2007. No entanto, apenas no dia 08.05.2007 protocolizou a petição original do mencionado recurso, em total desconformidade com o determinado pelo art. 2º da Lei n.º 9.800/99, que estabelece o prazo de 05 dias para apresentação dos originais. Dessa forma, o apelo extremo é intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2373)

**RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.975 - PE (2006/0050214-0)**

RECORRENTE : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
ADVOGADAS : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA  
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator conhecendo do agravo da ora recorrente, para negar seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. Alega a recorrente violação aos arts. 146 e 153 da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 193/206.

Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e conforme a Questão de Ordem decidida no AI n.º 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2374)

**RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.384 - PR (2006/0069172-6)**

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LEMOS MÁXIMO  
ADVOGADO : LEONTINA ERNESTA COLPANI  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO ROBERTO LEMOS MÁXIMO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator que conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, deu provimento ao recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal para "declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89" (fl. 45).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ao aplicar os juros remuneratórios somente nos meses em que houve o expurgo.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 89.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2375)

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.067 - RN (2005/0099238-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO : CRISTIANO FEITOSA MENDES  
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ISABEL HELENA MEIRE E SILVA MATOSO E OUTRO  
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 146):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 11,98%. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 586, § 1º, do CPC.

2. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos legais tidos por violados em face da não-compensação do resíduo 11,98% com reajustes posteriormente concedidos aos servidores públicos. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido." (Intimação pessoal em 12/3/2007) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, conforme ementa de fl. 182.

Alega o recorrente que o acórdão indigitado afrontou o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, ao não observar a aplicação da ADI 1797, que estabeleceu só ser devido o índice de 11,98% até a entrada em vigor de lei fixando novos padrões de vencimentos dos servidores.

Contra-razões não apresentadas.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2376)

**RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.074 - PR (2007/0035046-8)**

RECORRENTE : DALCON ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DALCON ENGENHARIA LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido, manteve a decisão do relator indeferindo os embargos de divergência opostos pela ora recorrente contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que descabe a discussão, no âmbito dos embargos de divergência, da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito, violação aos arts. 5º, XXV, 93, IX e 105, III, "c", da Constituição Federal sustentando, em suma, negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas às fls. 369/381.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência ao recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2377)

**RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 774.227 - RJ (2006/0100865-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
PROCURADORES : CARLOS RAPOSO  
RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO TÁVORA  
ADVOGADOS : CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL E OUTRO(S)  
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU em 25/5/2007, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 285):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 236, § 1.º, 267, INCISO I E 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. IN-





















(2429)  
**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.041 - SP (2006/0187965-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MASSAO WATANABE - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por MASSAO WATANABE - Firma Individual, rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto à pretensão de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, "o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida, por se tratar de meio a ser utilizado somente nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, depois de 09 de junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência" (fl. 302).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 325/330.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp nº 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2430)  
**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.281 - SP (2006/0189364-3)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO SERAFIM DE SANTANA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 11/04/07, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 243):

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO. I - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais. II - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa de fl. 267).

Alega o recorrente que o acórdão ora impugnado violou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º; e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 307/314.

Inadmissível o presente recurso.

As matérias referidas pelos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os aclaratórios opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, cumpre observar que a questão foi dirimida com base na legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria pela via reflexa.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal Federal: *quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna* (AgReg. no Ag. 528.750-7-SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2431)  
**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.334 - SP (2006/0199636-5)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SWEDA INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal que, sem efeitos modificativos, acolheu parcialmente os aclaratórios da ora recorrida e rejeitou os da Fazenda Nacional, opostos perante julgado que deu parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, para proclamar que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco"). Declarou que a ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora da ação, vez que o art. 74 da Lei 9.430/96 determina que a compensação de espécies tributárias diferentes somente poderia ser autorizada mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. Por fim, considerou que legislação superveniente que viesse modificar o procedimento de compensação não poderia albergar as ações fundadas em legislação pretérita.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente ofensa ao art. 97 da Carta Magna, sustentando que a aplicação da LC 118/05, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o referido art. 97.

Contra-razões às fls. 328/338.

É inadmissível o apelo extremo.

Constato que as razões recursais suscitam matéria não debatida pelos acórdãos recorridos, acarretando a total ausência de prequestionamento indispensável à proposição do apelo extremo. Incide, na hipótese, a Súmula 282 do STF.

Em face do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2432)  
**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.032 - ES (2006/0205439-3)**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : A MESTIÇA MAGAZIN LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.05.2007 pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão publicado em 12.04.2007, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da empresa que admitiu a penhora de crédito de terceiro.

Atualmente, o recurso não merece prosperar, pois a petição deixou de ser assinada pelos representantes do recorrente. Assim, não há como conhecer do apelo extremo. Esse o entendimento do Pretório Excelso, nos termos do acórdão abaixo transcrito.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADA APENAS POR ESTAGIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ART. 3º, § 2º.

I. - Petição do recurso extraordinário sem assinatura do procurador subscritor da peça, certo que essa foi assinada apenas por estagiário, não se observando, pois, a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94.

II. - **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso:** AI 119.264-AgR/SP, RTJ 124/1269; AI 123.352-AgR/RS, RTJ 127/364; AI 171.417-AgR/MG, "DJ" de 20.10.95; AI 204.804-AgR/SP, "DJ" de 17.4.98; RE 105.138-ED/PR, Min. Moreira Alves, "DJ" de 15.4.87; AI 247.087/RS, Min. Nelson Jobim, "DJ" de 03.09.99; e AI 287.613/PR, Min. Néri da Silveira, "DJ" de 07.02.2001 III. - RE não conhecido. Agravo não provido." (RE-AgR 423.335/CE, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06.08.2004) (grifo nosso)

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2433)  
**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.129 - SP (2006/0203461-7)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CALÇADOS ONO PENÁPOLIS LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 25.05.2007, que, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, proclamando que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 355/360.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

(2434)  
**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.090 - RJ (2006/0218665-3)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Abreugrafia Brasil Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto à pretensão de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, "o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida, por se tratar de meio a ser utilizado somente nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, depois de 09 de junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência" (fl. 213).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Sem contra-razões.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp n.º 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.709 - SP (2006/0230736-5)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DROGA RIO DE BAURU LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por Droga Rio de Bauru Ltda e outros e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto à pretensão de que seja suscitado incidente de inconstitucionalidade do mencionado diploma legal, "o entendimento majoritário de ser dispensável tal medida, por se tratar de meio a ser utilizado somente nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, depois de 09 de junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência" (fl. 295).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 332/345.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp n.º 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 896.337 - SP (2006/0231432-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : PETRÓLEO E DERIVADOS SÃO LEOPOLDO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal, publicado em 15.05.2007, que deu provimento ao recurso especial, para proclamar que não se aplicam os efeitos retroativos previstos na Lei Complementar n.º 118/2005 às ações ajuizadas antes de sua vigência, ocorrida tão-somente em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados, tendo por fundamento a inviabilidade da análise de matéria constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, pois, o entendimento de que o prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos, e não 5 anos como determina a Lei Complementar n.º 118/2005, resulta em termo ampliado para a repetição de valores supostamente indevidos, causando prejuízo ao erário, tendo em vista que afetará todas as ações judiciais em curso, que versem sobre a matéria.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incidiria apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, asseverando inexistir direito adquirido a um determinado regime prescricional. Contra-razões às fls. 345/355.

Nos termos do art. 543-B, *caput* e § 1º, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental n.º 21/2007 (RISTF), **havendo multiplicidade de recursos com fundamento idêntico**, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para apreciar a existência de repercussão geral, ficando sobrestados os demais apelos até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Portanto, em razão da grande quantidade de recursos questionando a necessidade de os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça suscitarem incidente de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/2005 perante a Corte Especial, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que decida se a questão constitucional objeto do presente extraordinário oferece repercussão geral.

Desse modo, presentes os pressupostos genéricos e os demais requisitos específicos, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.000 - RS (2006/0252893-0)**

RECORRENTE : JUDITH ELISA RODRIGUES PAIM E OUTROS  
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
PROCURADO-RES : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

IVETE MARIA RAZZERA  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 31.05.2007 por JUDITH ELISA RODRIGUES PAIM E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 17.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, vez que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmando que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da iminência dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 237/250.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.884 - SP (2006/0259632-8)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : METALÚRGICA LUMINAR LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 16.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.05.2007, que, por unanimidade, deu parcial

provimento ao recurso especial, proclamando que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n.º 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no REsp 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.492 - SP (2006/0263796-1)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 16.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.05.2007, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n.º 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no REsp 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.688 - SP (2006/0267704-9)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BB DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 18.05.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n.º 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.



No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.332 - PR (2006/0266204-0)**

RECORRENTE : SULBRAVE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA C S QUADROS BARROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SULBRAVE ÔNIBUS E PEÇAS LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator denegatória de seguimento de recurso especial por ausência de demonstração do alegado dissenso interpretativo, bem como por incidir a Súmula 126/STF.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Todavia não merece prosperar o presente extraordinário, pois o acórdão foi publicado em 30.04.2007, iniciando-se o prazo recursal em 02.05.2007, que findou em 16.05.2007. Entretanto, o recurso foi apresentado via fax símile tão-somente em 17.05.2007, por isso intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.047 - SP (2006/0269132-3)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ESCRITÓRIO LEVY CORRETORA DE CÂMBIO S/A  
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 04.06.2007 pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 15.05.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 402/410.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.820 - PR (2006/0270734-7)**

RECORRENTE : GONÇALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GONÇALVES DE CARVALHO E CIA. LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a questão controvertida está restrita à competência do STF.

Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 97 e 105, III, "a" e "c", da CF, já que o STJ deixou de apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade referente à questão da revogação de lei complementar por lei ordinária. Contra-razões às fls. 433/452.

Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.857 - SP (2006/0272512-0)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Posto e Churrascaria Castelo Ltda e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

A eg. Segunda Turma firmou ainda, quanto ao "tema referente à prescrição à luz dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não foi veiculada no especial interposto pela contribuinte e tampouco obteve juízo de valor na instância a quo". (fl. 214)

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Sem contra-razões. É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas pelos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário questionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

**RE no RECURSO ESPECIAL Nº 917.741 - PR (2007/0011699-5)**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARLINDO CASIRAGHI  
ADVOGADO : CARLOS NAGTAL GIARETTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que "a publicação de editais, em conformidade com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

No mérito, sustenta a recorrente que o aresto hostilizado, ao proclamar haver necessidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, em atendimento ao princípio da publicidade, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Alega que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 398.

É inadmissível o apelo extremo.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, *não admito* o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

#### SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

##### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10758 - DF (2005/0101298-2)**

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGRAGAÇÃO DA MISSÃO - PBCM  
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MALTA  
RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12198 - DF (2006/0191623-0)**

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : MARIA ANUNCIADA CORDEIRO  
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO  
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA  
INTERES. : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

##### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

**RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO nº 4831 - DF (2006/0122657-3)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : ÁLVARO MÁRCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉTIMO POUPEX  
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

- RE na PETIÇÃO nº 5234 - PR (2006/0257250-9)** (2449)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
- RE na PETIÇÃO nº 5322 - SP (2007/0008108-9)** (2450)  
**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
- RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 8966 - GO (1997/0067543-2)** (2451)  
**RELATORA** : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**INTERES.** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
- \* Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça
- RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11482 - DF (2006/0032024-7)** (2452)  
**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO  
**RECORRIDO** : CARLOS FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
- RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11915 - DF (2006/0118074-8)** (2453)  
**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO  
**RECORRIDO** : NELSON BARRETO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
- RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11923 - DF (2006/0119477-3)** (2454)  
**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO  
**RECORRIDO** : DAVID CAMARGO  
**ADVOGADO** : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO  
**INTERES.** : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
- RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19020 - PR (2004/0136860-6)** (2455)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ
- RE no HABEAS CORPUS nº 71865 - BA (2006/0269375-9)** (2456)  
**RELATORA** : MIN. LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO FERREIRA NOBRE LYRIO  
**RECORRENTE** : MARIA IVANIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUCIANO SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO(S)
- RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 81061 - SC (2007/0048258-7)** (2457)  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : IREMAR GAVA  
**ADVOGADA** : FERNANDA CALDAS GIORGI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RENI SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**INTERES.** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 512490 - RS (2003/0040142-4)** (2458)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
- RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 525426 - RS (2005/0129293-4)** (2459)  
**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**RECORRENTE** : JORGE RICARDO DECKER  
**ADVOGADO** : JORGE RICARDO DECKER (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RECORRIDO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
- RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 678892 - PR (2007/0054079-1)** (2460)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILHEM MARQUES DIB  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 694327 - RJ (2004/0144256-9)** (2461)  
**RELATOR** : MIN. NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : HELENA VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : HUMBERTO SILVA  
**RECORRIDO** : UNIÃO
- RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 705448 - PR (2007/0008103-0)** (2462)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO EMÍLIO ANDRIONI  
**ADVOGADO** : JEOVANI BONADIMAN BLANCO
- RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 716526 - RS (2005/0188404-5)** (2463)  
**RELATORA** : MIN. LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CHAVES BARCELLOS  
**ADVOGADO** : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 717963 - MA (2005/0008664-0)** (2464)  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA E OUTRO(S)  
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**RECORRIDO** : AMAZÔNIA CELULAR S/A - MARANHÃO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DINIZ SAUÁIA E OUTRO(S)
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 719116 - SP (2005/0008607-0)** (2465)  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA  
**ADVOGADO** : BERNARDINO SIQUEIRA FARINA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA  
**REPR.POR** : OSCAR DA SILVA BARBOSA - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E OUTRO
- RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 778689 - RJ (2006/0087979-2)** (2466)  
**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ PINHEIRO  
**ADVOGADO** : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 789733 - ES (2005/0170688-1)** (2467)  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : RENAN CATELAN  
**ADVOGADO** : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO  
**RECORRIDO** : MILTON BRAVIM  
**ADVOGADO** : DURVAL ANTÔNIO TRÊS
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 800661 - SP (2005/0197284-5)** (2468)  
**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO(S)
- RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 803361 - RS (2006/0183096-1)** (2469)  
**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : DARCY MEDINA FERREIRA - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : IRACEMA GROSCHANG FERREIRA  
**ADVOGADOS** : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
- RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 808799 - PE (2006/0151010-0)** (2470)  
**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : USINA MATARY S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
- RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 809400 - RJ (2006/0188461-9)** (2471)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**ADVOGADOS** : AUREANE RODRIGUES DA SILVA DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
**PROCURADOR** : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
- RE no RECURSO ESPECIAL nº 811126 - SP (2006/0012615-4)** (2472)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : L CERBONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : LAÉRCIO CERBONCINI ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)



- (2473)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 815202 - RS (2006/0022552-0)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : RONALDO CAUDURO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
- (2474)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 816153 - PR (2006/0191137-8)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : CLÍNICA ARANA S/C LTDA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DO AMARAL FONSECA MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
- (2475)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 824949 - DF (2006/0046651-9)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : JOVINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS  
**ADVOGADO** : DIEGO VENCATO E OUTRO(S)
- (2476)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826618 - SC (2006/0237039-4)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO CHAPECOENSE LTDA  
**ADVOGADO** : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
- (2477)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 826904 - DF (2006/0046311-0)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : MARIO AUGUSTO BRANDÃO RABELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX  
**ADVOGADO** : OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA
- (2478)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 843188 - PR (2007/0028188-9)**  
**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA  
**PROCURADOR** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
- (2479)  
**RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 848188 - RS (2006/0201260-4)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX
- (2480)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848503 - SP (2007/0004423-7)**  
**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA E OUTRO  
**FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**RECORRIDO** : WILSON PAGANELLI  
**ADVOGADO** : DANTAS BATISTA JOTA
- (2481)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855300 - PR (2007/0003651-5)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO  
**ADVOGADO** : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IRDENEI APARECIDA DRIESSEN GRANEMANN  
**ADVOGADO** : ANTONO SBANO JUNIOR E OUTRO(S)
- (2482)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858609 - SP (2007/0016508-3)**  
**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : ARY GONÇALVES LOUREIRO E OUTRO
- (2483)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 861248 - RJ (2006/0097470-1)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : HAMILTON AMARANTE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO  
**RECORRIDO** : DEBIS FINANCIAL SERVICES INC  
**ADVOGADOS** : EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E OUTRO(S)  
**FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO**
- (2484)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865368 - SC (2007/0021653-7)**  
**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**RECORRENTE** : JOÃO CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC  
**ADVOGADO** : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
- (2485)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 869723 - SP (2007/0045397-5)**  
**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADA SALVESTRO  
**ADVOGADO** : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(S)
- (2486)  
**RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876966 - SC (2007/0061340-1)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO SIQUEIRA KFOURI  
**ADVOGADO** : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
- (2487)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 881088 - RS (2006/0187832-3)**  
**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
**RECORRENTE** : IDA DOS REIS BORTOLINI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
- (2488)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 885167 - SP (2006/0199727-4)**  
**RELATORA** : MIN. ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DANIEL FREIRE CARVALHO REINALDO PISCOPO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)
- (2489)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 888430 - RS (2006/0207624-4)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : JOÃO LUIS DARIVA WAGNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
- (2490)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 889185 - SP (2006/0208891-9)**  
**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : MINERAÇÃO MACIEL LTDA  
**ADVOGADO** : AYRTON CARAMASCHI E OUTRO  
**INTERES.** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- (2491)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 903021 - DF (2006/0253404-9)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ABEL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
- (2492)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 903619 - RS (2006/0254518-2)**  
**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
**RECORRENTE** : VALDIVA TEREZA PIPPI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
**PROCURADOR** : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
- (2493)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 906031 - SP (2006/0261233-5)**  
**RELATOR** : MIN. CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
- (2494)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 907121 - RS (2006/0266277-2)**  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA TRITÍCOLA SARANDI LTDA  
**ADVOGADA** : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADOS** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
**JULIANA SARMENTO CARDOSO**
- (2495)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 908259 - RJ (2006/0265375-0)**  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA  
**ADVOGADO** : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
**PROCURADOR** : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

(2496)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 925529 - RS (2007/0031684-8)**  
**RELATOR** : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO  
 FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FANI MARCHETTO PIEROSAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

(2497)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 927358 - SP (2007/0036610-0)**  
**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
 RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ TARGINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(2498)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 929587 - SP (2007/0042794-0)**  
**RELATOR** : MIN. HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADOS** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO ROZO  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

(2499)  
**RE no RECURSO ESPECIAL nº 946529 - RS (2007/0093640-0)**  
**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : ROSEMARI MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES  
**RECORRIDO** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)

#### AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente preferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(2500)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22341 - SP (2007/0018127-5)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : W A COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

(2501)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23298 - RS (2007/0150515-6)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : PALMIRA DA SILVA REIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADORA** : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

(2502)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23299 - BA (2007/0150524-5)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)

(2503)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23300 - MG (2007/0150533-4)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DOLORES MARGARIDA MAGALHÃES COSTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

(2504)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23301 - SP (2007/0150555-0)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

(2505)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23302 - SP (2007/0150567-4)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIO SABINO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

(2506)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23303 - DF (2007/0150570-2)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO

(2507)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23304 - RS (2007/0150580-3)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ADRIANA LUISA MARTINELLI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

(2508)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23305 - DF (2007/0150584-0)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**PROCURADOR** : VITOR FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)

(2509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23306 - SP (2007/0150614-2)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NADIA ROSELI ROSSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO

(2510)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23307 - MT (2007/0150624-3)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : LUCIANO INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DORIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2511)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23308 - SC (2007/0150635-6)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : AUTO MECÂNICA GERAL LTDA  
**ADVOGADO** : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2512)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23309 - RS (2007/0150646-9)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ILDA MEREGALLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
**PROCURADOR** : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(2513)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23310 - DF (2007/0150716-4)**  
**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LUIZ PALMIER PAIVA  
**ADVOGADO** : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

(2514)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23311 - DF (2007/0151362-6)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**PROCURADOR** : JOSÉ FIRMO REIS SOUB E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS COSTA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : LÍDER TRANSPORTES AÉREOS S/A AIR BRASIL  
**ADVOGADO** : RICARDO ALVARENGA E OUTRO(S)

(2515)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23312 - MG (2007/0151420-7)**

**RELATOR** : MIN. PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : ELMO CALÇADOS S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

#### ACÓRDÃOS

#### COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2516)  
**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.164 - PR (2006/0081807-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : SEME RAAD E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS  
**AGRAVADO** : FAISSAL ASSAD RAAD  
**ADVOGADO** : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD  
**ADVOGADA** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO  
**RECLAMADO** : DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. Desavença entre sócios. Afastamento de um deles da administração dos negócios sociais. Manutenção da medida liminar. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



Ministros Jorge Scartezini, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

**RECLAMAÇÃO Nº 2.164 - PR (2006/0081807-0)**

(2517)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECLAMANTE** : FAISSAL ASSAD RAAD  
**ADVOGADO** : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO  
**RECLAMANTE** : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD  
**ADVOGADA** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERES.** : SEME RAAD E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. Se o tribunal local decreta o afastamento de um dos sócios da administração dos negócios, e essa decisão é mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, só um fato novo pode levar a instância ordinária a reintegrá-lo na gestão. Reclamação julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, julgar procedente a Reclamação, e do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha acompanhando a divergência, por maioria, julgar procedente a Reclamação. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

**RECLAMAÇÃO Nº 2.277 - MG (2006/0185115-5)**

(2518)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECLAMANTE** : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**INTERES.** : MARTIM JOSÉ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : VICENTE RÔMULO CARVALHO

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. VULNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL SUCESSORA. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA DÍVIDA. QUESTÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

I - A empresa sucessora responde solidária e diretamente pelos créditos judicialmente deferidos em execução trabalhista movida contra a sucedida, diante da existência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, reconhecendo configurado o instituto da *sucessão de empregadores*.

II - O decreto de falência da sucedida, ré no processo de execução, não tem o condão de alterar a condição da sociedade empresária sucessora, bem como a responsabilidade direta desta, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual o ato reclamado não vulnera a autoridade da decisão desta Corte, tida por descumprida.

Reclamação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.492 - BA (2007/0103056-0)**

(2519)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**INTERES.** : NATANAEL RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ERNANI CARNEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua propositura contra ato judicial passível de recurso. Precedentes. Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.(data do julgamento).

**EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.991 - DF (2003/0208283-1)**

(2520)

**RELATOR** : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
**REVISOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**EMBARGANTE** : DELCIO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR  
**EMBARGADO** : GERVASIO TOBIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA

**EMENTA**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.**

À minguia de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

**AgRg na PETIÇÃO Nº 5.466 - DF (2007/0071675-4)**

(2521)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : TEREZINHA NEPOMUCENO LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
**ADVOGADO** : CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. Em se tratando de julgamento ocorrido no âmbito do agravo de instrumento, os embargos de divergência só podem ser admitidos se o acórdão, proferido em agravo regimental, mantendo ou reformando decisão do relator, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.182 - MT (2006/0185587-8)**

(2522)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : FÁTIMA ABRAHÃO PASQUINI  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE CARDOSO ABRAHÃO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 59083 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - INDEFERIMENTO *IN LIMINE*, PREJUDICADO O EXAME DE LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA, A PRETEXTO DE QUE SE TRATA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- A pretensão deduzida tem em mira que seja violada regra de competência absoluta definida na Constituição da República.

- Permanecem incólumes os fundamentos que indeferiram liminarmente o processamento do mandado de segurança impetrado no Superior Tribunal de Justiça contra ato de desembargador, notadamente à luz do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; e, bem assim, do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura, de que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Por derradeiro, inabalada, também, a incidência, no particular, a Súmula n.º 41, a qual preconiza que "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos".

- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezini e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.656 - ES (2006/0142942-0)**

(2523)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : ARMÁRIOS EMBUTIDOS SERPA LTDA  
**ADVOGADO** : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS  
**AGRAVADO** : JALDECY GONÇALVES DE PÁDOA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS

**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA ES

**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CARIACICA ES

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC n.º 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

4. Agravo Regimental Improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezini e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.845 - RS (2006/0147432-5)** (2524)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES E OUTROS  
**AGRAVADO** : ADRIANE GISELA DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTROS  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA/RS  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGREJINHA/RS

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
3. Não tendo sido proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito, emerge, inafastável, a competência da Justiça Laboral.
4. Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezini, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.770 - SP (2006/0227076-6)** (2525)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AUTOR** : SEBASTIÃO APARECIDO BARTOLOMEU  
**ADVOGADO** : MARCOS OLIVEIRA DE MELO E OUTRO  
**RÉU** : AGROCITRUS LTDA  
**ADVOGADO** : CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIANOTTO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)  
**INTERES.** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : RUY CABRAL DE MORAIS E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP

#### EMENTA

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Ausência de relação de trabalho entre as partes. Justiça estadual. - Partindo-se da análise da causa de pedir (conduta ilícita atribuída à parte ré que vitimou o autor com perda de 95% da visão do olho esquerdo), e do pedido (condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais), verifica-se que não guarda a inicial sintonia com matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude conferida pela EC n.º 45/2004, à competência da Justiça do Trabalho. - Não se aplica o art. 114, inc. VI, da CF, com redação dada pela EC n.º 45/2004, a incidir tão-somente nas hipóteses de indenização por danos morais e materiais decorrentes de típica relação de trabalho, quando a controvérsia estabelecida apresenta contornos de natureza eminentemente civil, notadamente por não envolver disputa entre empregado e empregador.

- Ausente, pois, relação de trabalho entre as partes, ressei da nítida feição de natureza civil a demarcar o pleito de indenização por danos morais e materiais advindos de acidente decorrente de culpa atribuída a preposto da ré, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça Comum Estadual. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP, ora suscitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, a suscitada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.971 - MG (2006/0215340-6)** (2526)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AUTOR** : M L DA C  
**ADVOGADO** : ANA PAULA VARGAS DE MELLO  
**RÉU** : E R A  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE UBERABA - MG  
**SUSCITADO** : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se proroga por falta de exceção e autorização declinação de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara de Família e Sucessões de Uberaba/MG, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.647 - SC (2006/0228237-8)** (2527)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AUTOR** : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS A FERNANDES  
**RÉU** : CAITÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - RELAÇÃO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação oriunda de representação comercial, envolvendo pessoas jurídicas. É que não há relação de trabalho, mas vínculo mercantil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Cível de Blumenau/SC, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.034 - SP (2006/0258761-0)** (2528)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AUTOR** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA  
**ADVOGADO** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)  
**RÉU** : ATLÂNTICA EMPRESA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**ADVOGADO** : GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E OUTRO  
**RÉU** : AURO NINELLI  
**ADVOGADO** : LÚCIA CRESTANA  
**RÉU** : FUGINI ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - RELAÇÃO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação indenizatória oriunda de representação comercial, envolvendo pessoas jurídicas. É que o suposto dano não decorre de relação de trabalho, mas de relação mercantil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.194 - SP (2007/0010333-7)** (2529)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AUTOR** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YORKSHIRE  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)  
**RÉU** : MARCELO DA SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : MARIA MADALENA PEREIRA  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Fato superveniente. Conflito de competência prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito julgar prejudicado o Conflito de Competência, e de retificar o voto do Sr. Ministro Relator, no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicado o Conflito de Competência, em face de fato superveniente. Os Srs. Ministros Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi (RISTJ art. 162, § 2º). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília, 09 de maio de 2007(data do julgamento).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.813 - MG (2007/0045019-7)** (2530)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AUTOR** : A C A (MENOR)  
**REPR.POR** : A A DE A  
**RÉU** : J I L  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE SABOIEIRO - CE

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO OFICIOSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (ART. 2º DA LEI 8.560/92).



1. O oficial de registro deve iniciar o procedimento oficioso perante o juízo da comarca que engloba o território atendido pelo cartório de registro de pessoas naturais, conforme as normas locais de organização.

2. Iniciado o procedimento, seguirá no juízo em que se iniciou, sendo irrelevante a mudança de domicílio do menor ou de sua mãe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito de Saboeiro/CE, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andriighi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.195 - MG (2007/0080163-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AUTOR** : ALDIVINO FREGUGIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : RAUL MÁRIO DELGADO  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
**PROCURADOR** : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG

#### EMENTA

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de retificação de registro imobiliário. Procedimento de jurisdição voluntária. Impugnação fundamentada do IBAMA. Justiça Federal.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.

- No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnant autarquia federal de regime especial - IBAMA. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos - SJ/MG, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.752 - RN (2007/0113117-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AUTOR** : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**RÉU** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTROS  
**AUTOR** : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**RÉU** : INCOSA ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONCALVES  
**SUSCITANTE** : SOLANGE CUNHA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE NATAL - RN  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FORTALEZA - CE

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.

- Embora a competência territorial seja, via de regra, relativa, aquela atinente ao foro da situação do imóvel, que também tem natureza territorial, rege-se, na maior parte das vezes, pela norma contida na segunda parte do art. 95 do CPC, que a qualifica de absoluta. A causa dessa exceção é o juízo de conveniência e interesse público do legislador, de decidir in loco os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas etc. Ademais, a destinação dada

ao imóvel pode ter repercussões na vida econômica ou social de uma localidade ou de uma região, o que constitui respeitável fundamento metajurídico da competência ditada pelo art. 95 do CPC.

- Entretanto, os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica. A unidade e consequente indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados.

- No particular, há de se acrescentar, ainda, que o imóvel cuja adjudicação se pretende foi efetivamente arrecadado pela massa falida. A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar.

- O juízo falimentar detém uma visão global e plena da falência. Conhece a totalidade de credores; tem informação sobre a situação financeira da massa, em especial dos bens que foram arrecadados; tem contato próximo com o síndico para obtenção de dados complementares, enfim dispõe de todos os elementos necessários à tomada de uma decisão imparcial, equitativa e justa. O Juízo de situação do imóvel, por sua vez, não obstante esteja privilegiado pela proximidade física do bem, dificilmente terá acesso a essa gama de informações.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza - CE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza/CE, a suscitada, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.734 - MT (2007/0111896-1)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AUTOR** : PORFÍRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RÉU** : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DRÁUZIO LEIRIÃO E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE CUIABA - MT

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - RELAÇÃO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação oriunda de representação comercial, envolvendo pessoas jurídicas. É que não há relação de trabalho, mas vínculo mercantil.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 9ª Vara Cível de Cuiabá/MT, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andriighi, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 284.742 - SP (2001/0162717-5)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO

**EMBARGADO** : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME COMERCIAL E MARCA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ENTRE DECISÃO QUE CONHECE E A QUE DELE NÃO CONHECE. INEXISTÊNCIA DE RIGOROSA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. QUESTÃO RELATIVA A POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO QUE NÃO SE IDENTIFICA NOS PARADIGMAS.

I. Descabido o confronto, em embargos de divergência, entre acórdão que não conhece de recurso especial por ausência de atendimento a pressuposto de admissibilidade com outro que dele conhece e lhe dá provimento. Precedentes do STJ.

II. Considerado pelo aresto embargado que na espécie dos autos há possibilidade de confusão, pelo consumidor, dos produtos fabricados pelas partes, em razão de identidade entre o nome comercial de uma e a marca da outra, tornam-se inadmissíveis os embargos de divergência cujos paradigmas colacionados revelam situação inversa, impossibilitando o confronto por falta de similitude fático-jurídica.

III. Embargos de divergência não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos Embargos de Divergência, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Castro Filho, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

#### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 668.164 - RJ (2005/0155438-4)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : ALFREDO ANTÔNIO CARDOSO BASTOS NETTO  
**ADVOGADO** : VALDIR PIETRE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER VILAREJO DE ITAIPAVA  
**ADVOGADO** : ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTRO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores, porque nos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andriighi, Castro Filho, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

#### COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

#### EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.851 - DF (2006/0094671-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUSDF  
**ADVOGADO** : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
**EMBARGADO** : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Precedentes.

2. É imprópria a via dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007(data do julgamento).

(2537)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.717 - MG (2007/0042182-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS DE MINAS LTDA  
**ADVOGADO** : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.  
 2. Recurso ordinário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007(data do julgamento).

(2538)

**RECURSO ESPECIAL Nº 462.795 - RS (2002/0104226-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UNIMED. COOPERATIVA MÉDICA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A tese segundo a qual os documentos que o Tribunal *a quo* considerou suficientes para formar a convicção do juiz de primeiro grau apenas teriam sido juntados em apelação, bem como a alegação de que os associados da Cooperativa não prestariam serviços às pessoas jurídicas contratantes não foram examinadas no aresto recorrido. Falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).  
 2. A falta de pronunciamento da Corte de origem acerca da tese apresentada no paradigma acarreta ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Dissídio não configurado.  
 3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".  
 4. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2539)

**RECURSO ESPECIAL Nº 612.000 - SC (2003/0210769-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SILVIA LINHARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : HELENA ANA ZIBETTI

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS. ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte *a quo* examina todas as matérias relevantes e pertinentes postas em julgamento, sem que, em momento algum, deixe de apreciar as questões impugnadas no incidente declaratório, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.  
 2. As ações de desapropriação indireta são de natureza real e estão sujeitas à prescrição vintenária. Aplicação da Súmula 119/STJ.  
 3. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, uma das reedições da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".  
 4. Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a modificação legislativa não tem o condão de afastar a incidência da Súmula 70/STJ, pois a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1994, antes da edição da Medida Provisória nº 1.901-30/99, que, a partir de 24.09.99, alterou o termo *a quo* dos juros moratórios.  
 5. Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF que suspendeu com efeitos *ex nunc* a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano" (ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001). Precedentes.  
 6. Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1994, com imissão na posse em 06.07.68, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.  
 7. A Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu, no art. 27, que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Precedentes da Turma.  
 8. Recurso especial provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2540)

**RECURSO ESPECIAL Nº 623.055 - SE (2004/0004366-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ TEIXEIRA ALVES FILHO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.  
 2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria. Caso sejam rejeitados, deve apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil para a abertura da via especial, a fim de permitir a análise de eventual omissão.  
 3. O assistente litisconsorcial detém relação de direito material com o adversário do assistido, de modo que a sentença que vier a ser proferida, em relação a ele, constituirá coisa julgada material. Assim, não há como afastar a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente.  
 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2541)

**RECURSO ESPECIAL Nº 643.326 - RS (2004/0039611-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA BAGEENSE MISTA DE LÁS LTDA  
**ADVOGADO** : LISIANI CALVANO PEREIRA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO E OUTRO(S)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR 11/71. EXTINÇÃO. LEI 8.213/91.

1. A Lei 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no art. 15, II, da LC 11/71, mas não eliminou a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais prevista no art. 15, I, da mesma lei complementar, cuja extinção ocorreu com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural realizada pela Lei nº 8.213/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.  
 2. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2542)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.383 - MG (2004/0040580-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : INÊZ MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : RUI BATISTA MENDES E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG  
**ADVOGADO** : LÍLIAN HAAS E OUTRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 498 DO CPC EM VIGOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Interposição de dois recursos especiais pela mesma parte, na vigência do artigo 498 do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Não conhecimento de ambos: do primeiro, por ainda não achar-se exaurida a instância ordinária, ante a pendência de julgamento dos embargos infringentes opostos anteriormente ao manejo do recurso especial; do segundo, por já haver-se operado a preclusão consumativa. Inteligência da Súmula 281 do STF.  
 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).  
 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).  
 4. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2543)

**RECURSO ESPECIAL Nº 684.612 - MA (2004/0120949-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR  
**ADVOGADO** : ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**ADVOGADO** : WALBER CARVALHO DE MATOS E OUTRO(S)







































































































(2950)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.794 - PR (2006/0215160-1)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : AGP LAMINADOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO(S)  
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
MAURÍCIO ELIAS NASTAS ASSAD E OUTRO(S)

#### E M E N T A

AGRAVO INTERNO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306.  
I. Uma vez presente a sucumbência recíproca, possível a compensação dos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2951)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.548 - SP (2006/0235922-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANUELA  
ADVOGADO : LUCIANA MARIN E OUTRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA CALHETA E OUTROS  
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, ainda que opostos embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula deste Tribunal.

II - Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato de a parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se a parte *ex adversa* teve vista dos autos e se pronunciou sobre o aludidos documentos, contestando-os e tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes.

V - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 28 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

(2952)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.920 - SC (2006/0227518-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FELIPE SUZIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL VIRIATO AFONSO E OUTRO

#### E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2953)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.994 - BA (2005/0072582-1)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S)  
CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA  
EMBARGADO : CBN COMERCIAL BAHIANA DE NEGÓCIOS LTDA  
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DE SANTANA MENEZES  
NELSON BUGANZA JUNIOR

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2954)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.816 - PR (2006/0244891-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA  
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET  
FERNANDO AUGUSTO SPERB  
PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
REPR.POR : NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA - LIQUIDANTE  
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO

#### E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO UNIPessoAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

- Não cabe recurso especial contra decisão unipessoal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(2955)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.333 - SC (2006/022652-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CINTRASUL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS

#### EMENTA

Bancário. Agravo no recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Prequestionamento. Ausente. Fundamentação deficiente. Fundamento inatcado. Súmula 283/STF. - Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007 (data do julgamento).

(2956)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.111 - RS (2006/0258683-7)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA  
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BOEIRA  
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

**Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Encargos excessivos. Ausência de mora. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.**

1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, a cobrança de encargos ilegais e abusivos descaracteriza a mora do devedor.

2. Provido o recurso especial para excluir a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros e pendendo de julgamento recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal para apreciar questão constitucional relativa ao tema, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

3. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de maio de 2007 (data do julgamento).

(2957)  
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.905 - DF (2006/0268712-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : HÉLIO PUGET MONTEIRO  
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : PETRONILHO CARLOS NOVAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO

































































































































































































































































































































































































































































































































































valor referente às custas processuais remanescentes pela Divisão de Cálculos Judiciais do Tribunal *a quo*, verificou-se que faltava recolher um total de R\$12,58. A falta do respectivo valor é insuficiente para determinar a deserção do recurso. Não-ocorrência de prejuízo ocasionado ao Judiciário, em face do valor insignificante a ser recolhido. Em tal situação, de natureza excepcionalíssima, a pena de deserção deve ser relevada.

4. Vastidão de precedente - entre eles da Corte Especial (EREsp nº 202682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19/05/2003).

5. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, II, DA LEI nº 9.289, de 4.7.1996.

1. Se a parte não comprovou que efetivou o preparo do recurso, o mesmo não pode ser conhecido por ausência de pressuposto recursal.

2. Apelação não conhecida.

Alegam-se violação do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a mencionada Lei não traz nenhuma vedação quanto à possibilidade de a parte efetuar o pagamento integral das custas devidas quando do ajuizamento do feito. Requer, ao final, o afastamento da pena de deserção do recurso, com a abertura do prazo de 05 dias para a realização do pagamento das custas.

Relatados, decido.

Inicialmente, registro que há nos autos certidão (fl. 139) dando conta de que o recorrente, quando do ajuizamento da ação, recolheu apenas o valor de R\$10,92, sendo que o valor correto era de R\$16,95. Após reajustado, no mês de maio/2006, o valor referente às custas processuais remanescentes pela Divisão de Cálculos Judiciais do Tribunal *a quo*, verificou-se que faltava recolher um total de R\$12,58. A respeito do tema em comento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim sedimentada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 506923/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A ausência do pagamento do porte de remessa e retorno, no ato da interposição de recurso de apelação, caracteriza insuficiência de preparo e não inexistência, razão pela qual deve ser dada oportunidade à parte para que efetue a complementação.

(AgRg no Ag nº 705126/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08/05/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. Efetuado o preparo da apelação, na vigência da Lei nº 9.756/98, a falta do pagamento do porte de remessa e retorno caracteriza insuficiência do preparo e não inexistência, permitida, assim, a complementação, como efetivamente ocorreu.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp nº 637397/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. MULTA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

1 - A deserção decorre da falta de preparo e não da sua insuficiência, notadamente se, como na espécie, a diferença de valor é ínfima. Precedentes iterativos desta Corte.

2 - (...)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 155091/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANADA APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA.

- A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC, tal como ocorrido na espécie.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 579395/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 14/06/2004)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E APLICADA A ESPÉCIE.

- Este STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o pressuposto da deserção é a ausência de preparo e não a sua insuficiência.

- A aplicação do princípio de direito intemporal é sempre esboçada; contudo, face à interpretação dada pela jurisprudência deste STJ à época da interposição do recurso de apelação, aplica-se esta.

- Recurso provido.

(REsp nº 404681/PA, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 06/10/2003)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp nº 202682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19/05/2003)

No mesmo sentido: REsp nº 276006/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11/06/2001; EDcl no REsp nº 276156/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 23/04/2001; REsp nº 202283/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001; AgRg no REsp nº 245956/SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 18/09/2000; REsp nº 208736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 01/08/2000; REsp nº 202682/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 28/08/2000; REsp nº 203675/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13/09/1999; REsp nº 211614/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/08/1999; REsp nº 193525/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/04/1999; REsp nº 158012/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 05/10/1998; REsp nº 81875/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 01/12/1997; REsp nº 117632/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/1997.

Em face da orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Em conseqüência, afasto a pena de deserção imposta e determino que o Tribunal *a quo* intima a parte para a realização do pagamento do valor remanescente.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(3639)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.667 - PR (2007/0083256-2)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR.POR** : BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SHIRAI E OUTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Vidraçaria Cometa do Paraná Ltda - Massa Falida interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Alcada local, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Afirma a recorrente ter sido violado o § 2º do art. 208 da Lei de Falências. Argumenta que a massa falida não tem de pagar custas a advogados dos credores e do falido e que, com tal medida, o legislador teve o objetivo de "proteger o interesse coletivo dos credores, fazendo com que o maior número destes quando seja possível venha a receber ao menos o principal de seus créditos".

Ainda, diz que o acórdão *a quo* diverge do entendimento externado por este eg.Tribunal quando do julgamento do REsp n. 38089-8/SP, em que se concluiu "que os honorários advocatícios não são passíveis de cobrança de uma massa falida em sede de execução fiscal (...)".

Relatados. Decido.

Segundo a firme e hodierna jurisprudência desta colenda Corte, "a cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por consequente, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, §2º, do DL 7661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios". (REsp 879771/PR, Primeira Turma, DJ de 26.03.2007).

A propósito, confira-se: REsp. 702989/RS, Primeira Turma, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, Primeira Turma, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, Primeira Seção; DJ de 01.08.2005.

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Esta a razão. NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.697 - RS (2007/0077828-5)

(3640)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : JACOB J HELBLING E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO GRAZZIOTIN  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JACOB J. HELBLING & CIA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE AJG. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL SELIC. APLICABILIDADE.

1 - De regra, a comprovação de insuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, deve ocorrer mediante a apresentação de documentos públicos ou particulares que evidenciem seu estado financeiro. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. No caso, a documentação apresentada pela embargante é insuficiente para demonstrar suas dificuldades patrimoniais, motivo por que lhe deve ser negado o benefício pleiteado.

2 - Não há falar em nulidade da CDA por falta de intimação para defesa, quando esta ocorreu devidamente, conforme simples leitura do processo administrativo.

3 - A denúncia espontânea, para que implique a isenção da cobrança de multa, deve, nos termos do art. 138 do CTN, estar acompanhada do devido pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária.

4 - A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação.

5 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995" (fl. 399).

Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 411).

O recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos de lei federal: a) artigos 165, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, em razão de não terem sido apreciados os dispositivos legais invocados nos declaratórios;

b) artigo 372, do CPC c/c artigos 2º e 4º, da Lei nº 1.060/50, pois não houve impugnação à documentação que atesta a incapacidade financeira da empresa que, apresentada tal condição, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que pessoa jurídica com fins lucrativos;

c) artigos 7º, 10º, 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, em razão de não lhe ter sido dada a oportunidade de defesa, no que é nula a Certidão de Dívida Ativa apresentada com a inicial da execução;

d) artigo 138, do Código Tributário Nacional, pois tendo ocorrido a comunicação espontânea do débito, o contribuinte fica sujeito apenas ao pagamento do valor do tributo, com correção monetária e juros de mora, exonerando-se da incidência da multa moratória ou, caso assim não se entenda, entende afrontado o artigo 35, III, da Lei nº 8.212/91, devendo a multa ser reduzida para 40%, pois a partir de 01.04.97, nos termos da Lei nº 9.528/97, esse é o valor para a multa após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, e o crédito não tenha sido objeto de parcelamento;

f) artigos 7º, 9º, I e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a taxa SELIC, porquanto ilegal.

Relatados. Decido.

De início, cumpre ressaltar a incidência do óbice sumular 284/STF no tocante à interposição do recurso extremo com base em violação aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, uma vez que a parte recorrente limitou-se a aduzir que a mesma foi ocasionada em razão de que, ao decidir os declaratórios, o Tribunal *a quo* persistiu na omissão acerca dos dispositivos legais nele invocados, sem, contudo, explicitar a questão e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

No que diz respeito ao benefício da gratuidade da justiça, este eg. Tribunal já consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mesmo é extensivo às pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESPE 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de

22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006.

2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há provas da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 884.924/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/02/07, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp 321.997, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 16.08.2004).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 785.821/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/10/06, p. 351).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. APLICABILIDADE, EM TESE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º.

I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo.

II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, a despeito de cuidar-se de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 803.194/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 26/03/07, p. 251).

Acontece que na presente hipótese tal discussão se mostra inviável, na medida em que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal a quo deliberou no sentido de ser possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, mas entendeu que a empresa em questão não trouxe documentação suficiente à atestar o alegado, ou seja, suas dificuldades patrimoniais, sendo assim inviável rever tal posicionamento, frente ao óbice sumular 7/STJ.

Em relação à alegada nulidade da CDA, apesar dos dispositivos ora invocados (item "c" do relatório) não terem sido objeto de análise pelo aresto recorrido, a matéria foi devidamente debatida, mas a discussão da questão no âmbito do recurso especial também esbarra na vedação contida na Súmula citada, uma vez que o Tribunal a quo assim deliberou, verbis:

"Não há falar em nulidade da CDA por falta de intimação para defesa, quando esta ocorreu devidamente, conforme simples leitura do processo administrativo" (fl. 399, sublinhou-se).

No tocante à multa, pretende o recorrente sua exclusão, sob a alegação de que teria ocorrido a denúncia espontânea, ou sua redução, para 40%.

Em relação ao primeiro tópico do inconformismo, entendeu o Tribunal a quo pela ocorrência, tão somente, da confissão do débito, uma vez que a denúncia espontânea só se verifica quando esta vem acompanhada do pagamento integral da dívida, o que não ocorreu na hipótese sub iudice (fl. 395v).

O entendimento perfilhado encontra perfeita sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme pode se comprovar da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido

em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não-provido. Embargos de declaração de fls. 295/302 prejudicados" (AgRg no REsp nº 907.181/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/05/07, p. 295).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA. ATRASO NO PAGAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 798.277/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/04/07, p. 221).

Quanto ao segundo tópico, pedido de redução da multa para 40%, a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 284/STF, pois tal argumentação encontra-se dissociada da fundamentação do aresto recorrido, assim estipulado, verbis:

"Quanto ao percentual da multa aplicada, tenho que este obedeceu aos critérios legais, conforme explicitado nas fls. 157/160, tendo sido fixado, inclusive, aquém dos limites requeridos pela apelante. Afinal, da simples leitura da fl. 133, pode-se observar que o valor principal do débito foi apurado em R\$ 41.226,07 (quarenta e um mil duzentos e vinte e seis reais e sete centavos), enquanto a penalidade ficou em R\$ 6.183,91 (seis mil cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), em torno de 15% do principal" (fl. 396, sublinhou-se).

Resta-nos somente o inconformismo quanto à taxa SELIC, cuja aplicação tem acolhimento baseado em entendimento absolutamente consolidado nesta eg. Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E SEBRAE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A revisão do entendimento assentado pela Corte de origem, quando da análise dos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa, exige para formação de conclusões diversas que se examina o substrato probatório dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. As questões vertentes às contribuições do SAT e SEBRAE foram decididas à luz da interpretação da norma constitucional, de modo que o exame da matéria, no âmbito do apelo especial, enseja a usurpação da competência atribuída ao STF pelo art. 102, II, da CF de 1988.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, bem como quanto ao cabimento da verba honorária nos casos de desistência por adesão ao PAES.

4. Precedentes, dentre vários: REsp 529502/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16/05/2005, REsp 586081/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, REsp 529079, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 07/03/2005, AgRg no Ag 656847, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 16/05/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 806.262/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. (...)omissis.

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21" (REsp nº 751.776/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/07, p. 338).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 25, C, DO DECRETO-LEI 9.295/46, E 163, § 5º, DA LEI 6.404/75. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE

DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM CONCORDATA. MULTA FISCAL LEGITIMIDADE. SÚMULA 250/STJ. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). (...) omissis.

6. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

7. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

8. Recurso especial desprovido" (REsp nº 692.997/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/05/07, p. 199).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.727 - SP (2007/0079662-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PEDRO ERNESTO MARSON - MICROEMPRESA E OUTRO  
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela possibilidade do FINSOCIAL ser compensado com a COFINS e a CSSL, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastando também a incidência do novo ditame do art. 170-A do CTN ao caso por se tratar de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 294).

Alega a recorrente que o Tribunal a quo contrariou os arts. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, 74 da Lei nº 9.430/96, e 170-A do CTN, argumentando que "o pedido de compensação do FINSOCIAL com outros tributos deveria ter sido analisado com base na legislação vigente à época do ajuizamento da ação, a qual somente permitia a compensação de tributos de espécie diferentes mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal" (fl. 288). Acrescenta a impossibilidade legal de compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido.

A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 27/04/2000, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQÜITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo

(3641)



legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Quanto ao pleito pela compensação somente após o trânsito em julgado, não prospera a irrisignação, tendo em conta o princípio do *tempus regit actum*. Assim, no momento em que ajuizada a ação em tela, 27/04/2000, conforme antes apontado, ainda não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao CTN. Naquela época, inexistia vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.**

I - A Egrégia Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar a teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado. Precedentes: AgRg no REsp nº 770.939/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 611.099/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no REsp nº 691.998/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 04/05/2006, p. 137).

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.

2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EREsp nº 755.567/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 176).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para reconhecer a necessidade de cumprimento às disposições contidas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 quanto à compensação entre espécies diversas. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.771 - SC (2007/0077041-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
RECORRENTE : NIVALDO DE PAULA LEMOS e OUTRO  
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO e OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ e OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por NIVALDO DE PAULO LEMOS e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pelo cabimento da ação rescisória que versa sobre tema constitucional.

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fl. 249) Sustentam os recorrentes que o acórdão negou vigência ao artigo 485, V, do CPC, bem como divergiu de outros julgados, aduzindo, em síntese, que é incabível a ação rescisória, pelo que, não se deve aplicar a Súmula nº 343 desta Corte.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão dos recorrentes não merece guarida.

Inicialmente, verifico que os recorrentes ao interpor o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, limitaram-se a indicar genericamente o artigo supostamente afrontado, fato que impossibilita a admissão do apelo nobre que exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à recorrente.

Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas ou súmulas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, também, que não foram juntadas, na íntegra, as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg-REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

**"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.**

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.**

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Salienta-se, ainda, deixaram os recorrentes de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

**"TRIBUNÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... *Omissis*.

3. A divergência jurisprudencial ensejada do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(3643)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.876 - SP (2007/0084783-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região que negou seguimento à remessa oficial, em sede de execução de dívida ativa, em face do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista o valor do direito controvertido ser inferior a 60 salários-mínimos.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 475 do CPC, aduzindo que o valor da execução fiscal já era bem superior aos 60 salários-mínimos à época da decisão a quo e que o § 2º, do artigo 475, do CPC é inaplicável à hipótese dos autos, pois a sentença foi proferida antes da vigência da mudança da lei.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que prospera a presente postulação.

Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida em desfavor da autarquia-recorrente data de 15/02/1195 (fls. 88/92) e a Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 475 do CPC, somente entrou em vigor três meses após a sua publicação, que se deu em 26 de dezembro de 2001.

Com efeito, o direito intertemporal preconiza que, em matéria processual, a lei nova se aplica imediatamente, inclusive aos processos em curso. Todavia, em se tratando de atos processuais já consumados na égide da legislação anterior, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, a novel legislação não pode retroagir para atingi-los, sob pena de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 188, DO CPC. MP Nº 1.703-14. ALCANCE.**

- Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio *tempus regit actum*, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- Não sendo a Medida Provisória convertida em lei em tempo oportuno, perde sua eficácia, restabelecendo-se a legislação então em vigor.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 250.580/PB, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 04.09.2000, p. 204).

Assim sendo, no momento em que prolatada a sentença, preenchidos se encontravam os pressupostos para o reexame necessário à luz da legislação àquela época vigente, no caso, o art. 475 do CPC sem as alterações promovidas pela Lei nº 10.352/01. Não se pode negar, portanto, o direito processual da autarquia-recorrente a que tal sentença fosse submetida à remessa oficial.

Nessa mesma linha de entendimento, cito o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 10.352/01. EXTINÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES, RESSALVADOS OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.**

*Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo tribunal. Recurso Especial provido" (REsp nº 642.838/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 08.11.2004, p. 187).*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame necessário da sentença.

Publique-se.  
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.881 - SP (2007/0084785-1)** (3644)

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : JORGE TOSHIOH UWADA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2.º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.**

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 79).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 1.º do Decreto-lei n.º 1.025/69; 161 e 187 do Código Tributário Nacional e 2.º, § 2.º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais, aduzindo ser devido o encargo legal excluído.

Relatados. Decido.  
Tenho que a postulação merece guarida.

No que diz respeito à exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o aresto encontra-se em posição contrária à jurisprudência desta Corte que é no sentido de que o referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não-recolhidos e abrange, inclusive, as despesas relativas aos honorários advocatícios. Tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.645/78), dessa forma, firmou-se o entendimento de que são exigíveis da massa falida os honorários advocatícios já inclusos no percentual referente ao encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as colendas turmas de Direito Público acerca do tema:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º - PRECEDENTES.** - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido" (REsp 197.765/RO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.04.2003)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ARTIGO 208, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida são exigíveis honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 208, § 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal, uma vez que a espécie é regida pelos artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do CPC. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental" (AgRg no REsp 625.441/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.12.2004)**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.906 - SP (2007/0080522-5)** (3645)

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado, in verbis:

**"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MÓRATORIOS.**

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
5. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por restringir-se à esfera administrativa.
6. Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91" (fl. 446).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fls. 459 e 474).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 9.430/96, bem como divergência, aduzindo ser possível a compensação do PIS com tributos de espécies diferentes administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento. Assevera também que, quanto à correção monetária, deve ser aplicado os índices expurgados pela economia. Aduz, por fim, que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Relatados, decido.  
Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "a", este não merece trânsito, vez que deixou a recorrente de explicitar quais os dispositivos de lei federal restaram violados pelo acórdão recorrido, restando deficiente a fundamentação do apelo, que exige a demonstração inequívoca do artigo afrontado. Incide à espécie o óbice do enunciado sumular nº 284/STJ.

Em relação à interposição do apelo nobre com base na alínea "c", encontrando-se presente os requisitos para sua admissibilidade, passo à análise do mérito.

A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 02/08/2001, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, verbis:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1.º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de**

**proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.**

**II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.**

**III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.**

**IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.**

**V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

**VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).**

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).
2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Quanto à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.**

1. ...omissis...
2. A correção monetária não se constitui em *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, mereça credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

5.( ...omissis...)

6.( ...omissis...)

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).



8.( ...omissis...)

9.( ...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LÍMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto incorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.

- 2. (...omissis...)

- 3. (...omissis...)

- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

Por fim, no que tange à questão atinente à base de cálculo do PIS, verifico que tal matéria carece do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca do tema.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia questionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.932 - RS (2007/0083126-1) (3646)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
**PROCURADOR** : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAURO FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARLENE MARIA FAJARDO DA SILVA  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
**PROCURADOR** : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos etc

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - ANULAÇÃO ANTE A PROVA ROBUSTA DE QUE AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO FORAM COMETIDAS POR TERCEIRO - ILEGALIDADE PASSIVA DO DAER, ÓRGÃO AUTUADOR, HAJA VISTA A AUTONOMIA DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR FRENTE AO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO.  
Preliminar acolhida.  
Apelo desprovido." (fl. 286)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 134 e 257, § 7º, do CTB, aduzindo, em síntese, que "o proprietário antigo só se exime da responsabilidade sobre o veículo após comunicar e comprovar a venda do bem ao órgão executivo de trânsito" (fl. 299).  
Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou a demanda sob o seguinte enfoque, litteris:

"As razões recursais não lograram abalar os fundamentos do decísium que anulou os Processos Administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir instaurados em face do autor, porquanto comprovado que a responsabilidade pelas infrações de trânsito que embasaram os expedientes não eram de sua responsabilidade, mas da nova proprietária do veículo.  
Destá forma, reproduzo parte da sentença, incorporando-a ao presente, para evitar tautologia, na medida em que expressa o convencimento que extrai do exame dos autos:

Versa o feito sobre pedido de anulação do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir instaurado contra o autor.

A análise da prova documental produzida nos autos, mormente do acordo judicial da fl. 16, em que a Sra. Vera Lúcia reconhece de forma expressa que todas as multas emanadas do automóvel Fiat marca Palio placas IFY 1144 são de sua responsabilidade, ratifica as alegações postas na inicial, confirmando que o autor, de boa-fé, contratou financiamento em seu nome, a fim de possibilitar a aquisição do veículo acima descrito pela referida pessoa.

Considerando, assim, que o autor agiu de boa-fé ao emprestar o seu nome para a aquisição do veículo por Vera Lúcia, tenho que o mesmo não pode ser prejudicado pela sua falta de cautela, mormente porque a responsabilidade pelas infrações e a aquisição do veículo foram admitidas por Vera Lúcia, constituindo fato incontroverso nos autos, que não pode ser desconsiderado pelo Juízo.

Não bastasse isso, todas as infrações que embasam os processos administrativos impugnados ocorreram com o veículo Pálio, placas IFY 1144, que sempre esteve na posse de Vera Lúcia.

Assim, embora os processos administrativos tenham sido instaurados pela autoridade administrativa competente, de acordo com a legislação pertinente, inclusive com notificação prévia, recebida pelo autor pouco após a abertura do procedimento, não pode ser admitida a subsistência para os fins aos quais se destinam, porquanto afastada totalmente a responsabilidade do autor pelas infrações que lhes foram indevidamente imputadas e computadas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cabendo ressaltar, neste ponto, a possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, independentemente do exaurimento da via recursal administrativa, em decorrência da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (fls. 251/252)

Ainda que a transferência da responsabilidade administrativa por eventuais infrações e débitos se consubstancie com a comunicação da venda do automóvel ao órgão de trânsito responsável, no caso concreto, houve o reconhecimento judicial da responsabilidade das infrações, conforme o documento da fl. 16.

E, neste passo, não se mostra razoável atribuir tal gravame ao autor que, tão-somente, agindo de boa-fé, viabilizou o negócio jurídico que possibilitou a aquisição do veículo pela Sra. Vera Lúcia Mercanti Grazianni, que era quem, de fato, foi mantinha na posse do automóvel.

A pontuação pelas infrações cometidas, no caso concreto, não podem ser atribuídas ao apelado ante a prova de que efetivamente não as cometeu, o que retira a sustentação dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir instaurados contra o autor." (fls. 287v/288v)

Nesse panorama, de rigor a constatação de que a reforma de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede recursal, em face do que dispõe o enunciado sumular n.º 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.975 - SP (2007/0082848-7) (3647)**

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARTEME SECOMANDI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : ELISEU EUFEMIA FUNES  
**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Indenização Única por Encerramento de Atividades", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial". A ementa registrou:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decido. A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.'"

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

No entendimento deste Relator, a indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozadas, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas n.ºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

**SÚMULA Nº 125:** "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

**SÚMULA Nº 136:** "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.**

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

**"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

**RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido." (REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Única por Encerramento de Atividades", sendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsp n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Indenização Única por Encerramento de Atividades".

Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(3648)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.100 - RS (2007/0084174-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANSELMO DA ROSA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula n.º 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.  
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fls. 87/88):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Logo, a pretensão mandamental se dirige ao Estado e a restitória ao Instituto. Com o advento da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, o Estado do Rio Grande do Sul não mais deveria efetuar os descontos. Todavia, em relação aos servidores militares, tendo em vista o julgamento da ADIN contra esta Lei, permaneceram sendo efetivados os descontos previstos na legislação anterior, razão para acolhimento do pedido mandamental de sua suspensão, motivo pelo qual está o Estado do Rio Grande do Sul legitimado para a causa. Preliminar rejeitada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra ç, aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período. Inexigível, mostra-se, entretanto, a cobrança da contribuição dos servidores militares tendo em vista que este dispositivo não teve a sua eficácia restaurada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra lei ulterior, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal. No entanto, tendo em vista que os demandantes fixaram como termo inicial da restituição à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, merece acolhimento a pretensão restitutória nos limites objetivos do pedido, exceto em relação ao autor João Ary que foi transferido para a reserva em setembro de 2004. JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês. JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora. Preliminar contra-recural rejeitada e apelo provido.**

Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula n.º 188/STJ, com o argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 120/123) pugnano pela manutenção da decisão combatida.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 125/126v.

É o relatório, deciso.

Assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp n.º 202140/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE



Relatados. Decido.

A matéria inserta no art. 1211 encimado não se encontra prequestionada, eis que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, na origem, solicitando o exame do tema, houve por bem a Corte a *quo* em lhes rejeitar.

Incide, na espécie, a Súmula n. 211/STJ.

Esta a razão, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.354 - SP (2007/0084898-6)** (3652)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FORDPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : MARTIM ANTONIO SALES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LÉGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por FORDPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA e de recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela prescrição quinquenal, a partir do pagamento indevido a título de PIS e pela possibilidade de se compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem necessidade de requerimento.

FORDPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA sustenta violação aos arts. 150, § 4º e 168, inciso I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Já a FAZENDA NACIONAL sustenta violação aos arts. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 e 128, 460 e 512 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o indevidamente recolhido a título de PIS somente pode ser compensado com o próprio PIS e que houve julgamento *ultra petita* acerca da semestralidade da base de cálculo.

Relatados. Decido.

De início, analiso o apelo nobre da contribuinte.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco anos e cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco anos depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a *quo* do prazo prescricional, nas causas in *foco*, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.  
(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

**"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.  
(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Passo, agora, ao exame do apelo raro da FAZENDA NACIONAL. De se ressaltar, preliminarmente, que os artigos 128, 460 e 512 do CPC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à compensação, saliento que a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em março de 2000, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATORIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQÜITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confira-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equívales à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação eqüitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/03/2007, p. 234).

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/06/2006, p. 189).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de FORDPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.362 - RS (2007/0086087-2)** (3653)

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILSON MULLER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*")

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.

5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, *c/c* o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fls. 113/113v.):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. ILEGALIDADE DO DESCONTO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12.065/04, FACE À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.** Com a ordem constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, não mais se fez possível o desconto de qualquer contribuição previdenciária de pensões e proventos, tendo em vista regramento expresso, inserto nos arts. 195, II e 40, § 12.º, da CF/88, introduzidos que foram pela referida Emenda Constitucional. Sendo assim, tem-se a não-recepção da Lei Estadual n.º 7.672/82, na parte que determina o desconto da contribuição previdenciária de 5,4% dos proventos dos inativos. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a nova ordem constitucional, agora vigente, tornou possível a cobrança do desconto previdenciário sobre os proventos e pensões (observado o piso salarial de imunidade conforme decisões proferidas nas ADINs n.ºs 3105 e 3128), mas apenas a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 12.065/04, observado o que dispõe o art. 195, § 6º, da CF/88, Lei



Complementar esta que veio regulamentar a novel disposição constitucional. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao jus superveniens. Aplicação do art. 462 do CPC quanto ao jus superveniens. Proventos superiores ao piso salarial de imunidade. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUSTAÇÃO DO DESCONTO. Deve figurar na lide, o Estado, obrigatoriamente, face ao pedido de sustação do desconto (pois é ele quem procede tal desconto, repassando-o ao IPERGS). Responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária quanto à devolução das quantias indevidamente descontadas dos proventos. Preliminar contra-recursal rejeitada. CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção das parcelas atrasadas a contar da data dos descontos, acrescidas de juros legais. Consagrado o IGP-M como índice que melhor reflete a inflação do período. JUROS LEGAIS. Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC) e no patamar de 12% ao ano, conforme art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e nos termos do estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.

Aponta-se, também, divergência jurisprudencial. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 137/139.

É o relatório, decidido.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.**

1. a 5. (omissis)

6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.

7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp n. 202140/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFILÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

1. a 14. (omissis)

15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.

16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp n. 202176/PR, deste Relator, DJ de 01/07/1999)

**"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE IMPOTÁVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.**

1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.

2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.

3. Recurso improvido." (REsp n. 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.**

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravamento regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

**"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.**

I - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).

2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.

3 - Recurso improvido." (REsp n. 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.**

- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.

- Agravamento regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPL. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Prescritivos os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação.

- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.

- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.

- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp n. 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula n. 188, do seguinte teor: *Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.**

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controversia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.**

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.**

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.**

I. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

**Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.**

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**Relator**

(3654)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.366 - SC (2007/0081860-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : FRANCIS LÍLIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTROS(S)  
**DECISÃO**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpõe recurso especial objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, cuja ementa ora transcrevo:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7347/85. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.**

Argumenta o recorrente dissindir tal aresto do entendimento que externou a Primeira Turma deste Sodalício, quando do julgamento do REsp n. 574410/MG. Releva ser legítimo o ajuizamento de ação civil pública, antes da MP n. 2.180-35/2001, pelo Ministério Público, para fins de questionar a constitucionalidade de tributo.

Relatados. Decido.

O acórdão *a quo* está em harmonia com a jurisprudência assentada em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta colenda Corte, segundo se extrai da ementa destes julgados, dentre outros:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPUGNANDO EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA (CUSTAS). MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.180/01, QUE INTRODUZIU O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 1º DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A jurisprudência do STF, ainda no período anterior ao advento da MP 2.180/2001, que introduziu no art. 1º da Lei 7.347/85 parágrafo único dispondo que "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros

*fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, firmara-se no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública questionando a exigibilidade de tributo. Precedentes: RE 213.631/MG e RE 195.056/PR.*

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 517457/SE, Primeira Turma, DJ de 22.06.2006)

**PROCESSUAL CIVIL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICABILIDADE - CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE.**

1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o relator está autorizado a negar seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Daí que a existência de precedentes esparsos não impede o julgamento monocrático do recurso.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, uma vez que os direitos do contribuinte, porquanto individuais e disponíveis, devem ser postulados por seus próprios titulares. Precedentes.

3. O fato da ação civil pública haver sido ajuizada antes da edição da MP 2.180-35/2001, que desautorizou o uso daquele instrumento para discutir matéria tributária, não altera esse quadro, visto que o posicionamento jurisprudencial acerca do tema foi estabelecido antes mesmo do advento da novel norma.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 531985/SP, Segunda Turma, DJ de 14.06.2006)

Aplica-se, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.398 - RS (2007/0060429-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARIA ELAINE RAMOS**  
**ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO**

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO PELA CEF.**

A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução.

Omissão que se justifica somente na hipótese de impossibilidade de apresentação.

Exigir tal providência dos autores acarretaria maior demora no andamento da lide, em visível afronta ao princípio da celeridade processual.

Entendimento adaptado ao que vem prevalecendo na Turma, a bem de manter uniformidade nas decisões.

Agravo provido" (fl. 48).

A recorrente alega que cumpriu integralmente com a determinação contida no artigo 604, §º, do CPC, bem como, com o disposto na Lei Complementar 110/01, visto que fornece os extratos das contas vinculadas do FGTS, além de planilhas de cálculos, administrativa e gratuitamente, quer em suas agências, ou na internet. Aduz, finalmente, que não há interesse jurídico do recorrido, eis que ausente a pretensão resistida, pois a recorrente fornece os extratos e planilhas, porquanto não há necessidade da tutela jurisdicional. Relatados. Decido.

O recurso especial, quando interposto pela alínea "a", exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

*In casu*, a recorrente, em suas razões de recurso especial, não indica precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa como violados pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 11,98%. ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.**

I - ...omissis...

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

III - ...omissis...

IV - ...omissis...

Recurso não conhecido" (REsp nº 510.961/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 00361).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. DECRETO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.**

I - ...omissis...

II - É inviável a admissibilidade de recurso especial em que a deficiência de sua fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que a agravante deixou de indicar os artigos de lei supostamente ofendidos, a teor da Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido" (AGEDAG nº 482.391/SP, de minha relatoria, DJ de 18/08/2003 p. 00164).

No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c", melhor sorte não assiste à recorrente, vez que ela deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

... Omissis.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233)

Ademais, ainda que ultrapassado os óbices supramencionados, a presente postulação não lograria êxito, haja vista que no tocante a apresentação dos extratos das contas vinculadas, esta Corte Superior já externou, reiteradas vezes, o entendimento de que a competência é da CAIXA, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. ENCARGO DA CEF. PRECEDENTES.**

- A jurisprudência iterativa desta Corte firmou entendimento quanto à responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Embargos acolhidos." (EDcl no REsp nº 583.235/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005, p. 245)

**"RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.**

Cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

A apresentação dos extratos, anteriores a 1992, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisite aos bancos depositários.

Não procede a alegação de que a disponibilização dos extratos pela Internet e nas agências bancárias exime a CEF da juntada dos referidos documentos em juízo.

A juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, visto que necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária.

A matéria tratada nos presentes autos resta pacificada pela Primeira Seção desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: *Resp 670.352/PR, Rel. Min. Castro Meira; REsp 669.182/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 19.10.2004; REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004; REsp 421.234/CE, rel. Min. José Delgado, DJ 19.08.2004.*

Recurso conhecido em parte e improvido." (REsp nº 674.193/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETO, DJ de 28/03/2005, p. 253).

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.**

I. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).

2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

3. Recurso improvido" (REsp nº 409.159/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/06/2003, p. 176).

Todavia, e sem exclusão do posicionamento antes externado, habitualmente, este Tribunal Superior vem ressaltando a compreensão de que a obrigação da CEF refere-se aos extratos que estiverem em seu poder. Aqueles que, comprovadamente, não tiverem sido repassados pelos bancos privados à CEF, deverão ser obtidos por outros meios processuais, seja a requerimento da parte, seja por determinação do Juiz.

A respeito, cito o seguinte julgado:

**"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. REQUISICÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.**

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder, necessários à liquidação da sentença que a condenou a pagar ou creditar diferenças de correção monetária.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados (impossibilidade que pode ser atestada, se for o caso, mediante perícia nos próprios registros da CEF), cumpre produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova necessária à liquidação da sentença pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 751.586/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.04.2006, p. 370).

Tais as razões expostas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.474 - DF (2007/0055807-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : RUBENS YUTAKA AIKAWA E OUTROS**  
**ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO**  
**RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS YUTAKA AIKAWA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS: APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, AOS PROCESSOS INICIADOS EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.**

1. Nas ações concernentes ao FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

2. Aplicabilidade à espécie da norma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de demanda ajuizada após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

3. Apelação da CEF parcialmente provida" (fl. 148).

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 20, do Código de Processo Civil e incorreu em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que deve ser reformado para afastar a incidência do referido artigo 29-C, acrescentado pela MP 2.164-40, devendo-se, deste modo, condenar a recorrente em honorários advocatícios. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória).

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADRsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, litteris:

*"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.*

*O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:*

*'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'*

*Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.*

*Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).*

*Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.*

*No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.*

*Pelo exposto, nego provimento ao agravo.*

*É o voto."*

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, in verbis:

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).*

*1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.*

*2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

*3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.*

*4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.*

*5. Recurso especial improvido." (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPosta TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.*

*1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do questionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.*

*3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.*

*4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução,*

porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

*5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.481 - PR (2007/0081707-6)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : CASSAROTTI PAZELLO E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CASSAROTTI PAZELLO E COMPANHIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 9.249/1995.*

*Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de 'serviços hospitalares'. O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.*

*Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, ultra-sonografia, diagnósticos e afins não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/1995, com redação dada pela Lei n.º 10.684/2003" (fl. 219).*

Aduz, em síntese, que os serviços de radiologia geral, integram o conceito de serviços hospitalares, para os fins do benefício previstos no artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que a lei não previu qualquer condição ou restrição ao empregar o termo "serviços hospitalares", integrando tal conceito, todas as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes em ações de apoio ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, tais como procedimentos médicos, cirúrgicos, serviços de radiologia, terapia, entre outras.

Apresenta jurisprudência desta Corte Superior em apoio à sua tese.

Relatados, decido.

Foi pacificado no âmbito da Primeira Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento proferido no REsp 832.906/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.2006, p. 244, que "a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995".

Tal decisão é corroborada pelos precedentes abaixo ementados, verbi:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.*

*1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe no seu art. 15:*

*A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei n.º 9.249, de 26.12.1995)*

*2. Em relação à contribuição social sobre o lucro, a Lei 9.249/95, assim determina, no art. 20:*

*A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calandário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.*

*§ 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres."*

*3. In casu, a controvérsia a ser dirimida gravita em torno da exegese do referido art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 9.429/95, para fins de se definir se a atividade desenvolvida pela empresa recorrida reveste-se do caráter de prestação de serviços em geral, estando, portanto, sujeita à alíquota do Imposto de Renda de 32%, ou se os serviços de clínica médica prestados pela empresa impetrante (complementação de diagnóstico por imagem) caracterizam-se como médico-hospitalares, impondo-se, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal.*

*4. Hipótese em que o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que:*

*IMPOSTO DE RENDA E CSSL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA E REQUISITOS - CLÍNICA DE IMAGEM - DIAGNÓSTICOS E EXAMES. NÃO-ENQUADRAMENTO.*

*Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o Imposto de Renda e a de 12% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços hospitalares". O estabelecimento há de caracterizar-se por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.*

*Os estabelecimentos que prestam serviços médicos, especialmente atividades ligadas à prestação de serviços médicos de diagnóstico por imagem, radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia não desempenham atividades essencialmente hospitalares. Isso porque carecem de recursos materiais e humanos cujos custos possam justificar o tratamento tributário diferenciado da forma prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003 (fl. 348).*

*5. Deveras, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CLÍNICA RADIOLÓGICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DIFERENCIAÇÃO.*

*1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.240, de 26.12.1995.*

*2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente.*

*3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado.*

*4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.*

*5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006)*

*6. In casu, infere-se dos autos que a empresa impetrante presta serviços de radiografia, ultra-sonografia e ressonância magnética, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. Sob esse enfoque, o fato de a impetrante desenvolver uma ou outra atividade médico-hospitalar não a caracteriza como nosocômio propriamente dito. Nesse sentido, é assente na doutrina o seguinte:*

*Serviços de hospitais são os prestados por estabelecimentos devidamente aparelhados, destinados a recolher os enfermos ou acidentados, para diagnóstico, assistência, tratamento e internação de pessoas, mediante paga. Os hospitais, também conhecidos como nosocômios, prestam serviços de assistência médica às pessoas naturais, através de profissionais e técnicos especializados. Tratam da vigilância, alimentação e higiene dos doentes internados além de ministrarem curativos e medicamentos (DE MORAES, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Ed. RT, São Paulo, 1978, pág. 181).*

*7. Recurso Especial conhecido e desprovido. REsp 841.131/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.12.2006 p. 337*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRIÇÃO. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.*

*1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia.*

*2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 834268/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.12.2006 p. 336).*

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.498 - SP (2007/0084948-0)** (3658)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE AÇÚCAR - DECRETO 2.092/96 - SAFRA 96/97 - SUPERADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. NENHUM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA TRIBUTAÇÃO GUERREADA. JULGAMENTO DA AIAMS PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. IMPROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Guardando a parte autora pertinência subjetiva, na relação material, com a tributação discutida, irrelevante se revela a fiscalização da não-repercussão, pois papel do Estado (CTN, artigo 195): inócua, assim, a ilegitimidade ativa ad causam do aqui apelado.

2. Desnecessidade de formal citação da União para compor o pólo passivo: medida excepcional que não se justifica no caso vertente, pois a desnaturar a índole compacta do mandamus e uma vez que oferecidas foram informações substanciais ao meritum causae, pela autoridade alvejada.

3. Ao plano de um histórico legislativo, a envolver as Leis 7.798/99 e 8.393/91, assim como os Decretos 420/92 e 2.093/96, bem assim a Portaria 04/92, nenhum malferimento se extrai da conduta fiscal alvejada. Constitucionalidade, pois, do mecanismo de cobrança do IPI sobre o debatido açúcar: nuclearmente, nem uniformidade geográfica, nem seletividade descumpridas.

4. Julgamento proferido na AIAMS nº 176622/SP, por parte do E. Órgão Especial desta C. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 2º da L. 8.393/91. Nos termos do art. 176, do Regimento Interno desta Corte, *improvemento ao apelo e à remessa e concessão da segurança*" (fls. 164).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 462 do CPC e 97, inciso VI, do CTN, à Portaria ME nº 04/92 e aos Decretos nºs 420/92 e 2.092/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o acórdão do Órgão Especial deve ser declarado nulo, pois, à época do julgamento, o art. 2º da Lei nº 8.393/91 não mais vigia, oportunidade em que foi revogado pelo art. 82, letra "i", da Lei nº 9.532/97. Alega que são legais e constitucionais o art. 2º da Lei nº 8.393/91, a Portaria ME nº 04/92 e os Decretos nºs 420/92 e 2.092/96, sendo correta a fixação de alíquotas do IPI sobre o açúcar.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Primeiramente, quanto à ofensa à Portaria ME nº 04/92, certo que é incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto do art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - (...omissis...)

II - *A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. III - Agravamento desprovido*" (AgRg no Ag nº 811.205/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 11/06/2007, p. 361).

Quando à ofensa ao art. 462 do CPC, verifica-se que a matéria inserta em tal dispositivo não foi debatida pela instância de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No mérito, pacificou-se o entendimento no sentido de que, ao fim da política nacional de preço unificado do açúcar de cana, não mais voltou a vigorar a alíquota zero, sendo cabível ao Poder Executivo fixar alíquotas que atendam ao interesse nacional, dentro dos limites da Lei nº 8.383/91.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.**

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "a política de preço nacional unificado deixou de existir com o desaparecimento da condição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.383/91".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia 'tributação pela alíquota zero', porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impõe taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- "Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Não há que se pretender o retorno da alíquota zero do IPI com a cessação da política nacional de unificação dos preços, tendo em vista a função extrafiscal do referido tributo, sendo possível, pois, a manutenção da alíquota de 18% da exação sobre açúcar de cana.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 193.689/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/12/2006, p. 289).

Tais as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3659)

**RECURSO ESPECIAL nº 942511 - MS (2007/0085147-0)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS TRÊS LAGOAS LTDA  
**ADVOGADO** : ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORA** : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS TRÊS LAGOAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 DECIDIDA COMO QUESTÃO PREJUDICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.0004096-0. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS NA AÇÃO ORDINÁRIA CUJO ESCOPO É A COMPENSAÇÃO.**

1. A causa de pedir contida na exordial relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, reconhecida no mandado de segurança nº 93.0004096-0, não se presta a surtir o efeito "ex tunc" pretendido sobre o qual nasceria o direito à repetição e/ou compensação dos créditos anteriormente recolhidos.

2. Somente o dispositivo é protegido sob os mantos da coisa julgada. Logo, para que a declaração incidental de questão prejudicial emane efeitos fora do processo que a gerou, indispensável seu requerimento, nos termos do art. 5º do CPC.

3. Não há falar-se em efeitos "ex tunc" ou "ex nunc" de declaração incidental de inconstitucionalidade, se esta serviu apenas como fundamento para acolhimento de pedido diverso, em homenagem ao Princípio dispositivo, acolhido por todo sistema processual civil brasileiro, que não permite sua extensão para esta ação ordinária em que se visa à compensação.

4. A natureza jurídica do "Writ", a qual se reporta a Apelada em sua peça preambular, não se coaduna com qualquer declaração, seja prejudicial incidental, seja principal, porquanto sua precípua finalidade demonstra-nos inaplicável tal interpretação, pois a carga declarativa da referida ação encontra-se apenas em sua fundamentação, enquanto seu dispositivo - e apenas esta parte da sentença aponta sua essência - dá ensejo à sua verdadeira natureza, qual seja, a mandamental, por força, inclusive, das recentes alterações do Código de Processo Civil, as quais afastaram de vez quaisquer distorções a respeito do tema, tornando pacífica a classificação quinária das tutelas jurisdicionais (declaratória, condenatória-executiva, constitutiva, executiva lato sensu e mandamental).

5- Portanto, teria direito a autora à compensação apenas em relação àquelas parcelas abrangidas pela Resolução 49 do Senado, tendo em vista seu o efeito "ex nunc" e a ausência de declaração incidental de inconstitucionalidade "incidenter tantum" que dê suporte ao pedido de compensação anterior ao surgimento do referido ato normativo.

6- Considerando que a suspensão da eficácia dos Decretos-leis adveio somente após a alteração na sistemática do PIS trazida pela Medida Provisória 1.212/95, não há créditos sujeitos à compensação, vez que desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis à aplicação do instituto da compensação, quer se trate de obrigações de ordem pública, quer se restrinja a embates na esfera privada.

7- Ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a Autora assevera possuir, incabível a compensação dos recolhimentos em tela.

8- Em face da decisão ora proferida a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, conforme precedentes desta E. Turma. Isto posto, dou provimento à remessa oficial e a Apelação da União Federal." (fls. 293/294)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 170 e 170-A do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que havendo declaração de inconstitucionalidade acerca de determinado tributo, os pagamentos anteriormente efetuados não podem ser considerados válidos, razão pela qual deve ser deferida a compensação do indevidamente recolhido. Ao final, *ad argumentandum*, defende que o direito é líquido e certo, podendo ser comprovado documentalmente.

Relatados. Decido.

Os artigos apontados como violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Quando à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravamento improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.**

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.**

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de símulas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravamento desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, o acórdão decidiu a demanda com base também na incerteza e iliquidez do direito e, sobre tal ponto não apresentou a recorrente qualquer dispositivo de lei infraconstitucional porventura violado ou mesmo interpretação divergente de outros Tribunais, configurando deficiência na fundamentação. Incidência, portanto, à espécie, do óbice sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - Relator



**RECURSO ESPECIAL nº 942568 - PR (2007/0076052-4)** (3660)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : HARRY KRIESER E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Harry Krieser e Outros interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é esta:

ADMINISTRATIVO. PREÇO MÍNIMO. SAFRA DE TRIGO DE 1987. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO.

Ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A .

Reza o art. 1º, do Decreto 20.910/32, que as dívidas passivas da União, "bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal", seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato ou fato de origem.

O quinquênio refere-se não só à prescrição propriamente dita, de toda e qualquer ação, como também à decadência, de todo e qualquer direito.

No caso vertente, antes do que o direito de ação, foi atingida pela decadência, sob a aparência ambígua de prescrição, a própria pretensão dos autores ao recebimento da diferença de preço mínimo referente à safra de trigo de 1987, posto que essa percepção deveria ter ocorrido ainda naquele ano.

O recorrente afirma que o BACEN é parte legítima para responder à ação, eis que a ele caberia a tarefa de fiscalização e regulação "de toda e qualquer atividade creditícia" (Lei n. 4829/65). Diz o mesmo quanto ao Banco do Brasil, frente ao disposto na alínea "e" do inciso I do art. 19 da Lei n. 4595/64.

Por fim, releva que não se aplica a prescrição quinquenal, mas sim a vintenária, in casu, eis que não mantido o Banco Central do Brasil por recursos tributários.

Relatados. Decido.

Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, o art. 1º do Decreto n. 20910/32 também se aplica ao Banco Central do Brasil. Nesta linha, destaco a ementa deste julgado, dentre outros:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SAFRA DE TRIGO DE 1987 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: APLICAÇÃO AO BACEN POR FORÇA DO ART. 50 DA LEI 4.597/42.**

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nas ações em que é demandado o Banco Central do Brasil, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos de que trata o Decreto 20.910/32 por força do art. 50 da Lei 4.595/64.

2. Recurso especial improvido. (REsp n. 827238/PR, Segunda Turma, DJ de 30/4/2007)

Assim sendo, diante da constatação de que prescrito o suposto direito do recorrente também para com a autarquia, despendianda e prejudicada se torna a análise acerca de sua legitimidade com esteio no art. 5º da Lei nº 4.829/65.

Tais as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.575 - SP (2007/0084571-7)** (3661)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : MARCOS ANTÔNIO PEDROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LÁZARO SULETRONI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
**ADVOGADO** : NIVALDO TOLEDO

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTÔNIO PEDROSO E OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"**DESAPROPRIAÇÃO - Incidência de juros - Forma - Em ação expropriatória, os juros, moratórios ou compensatórios, incidem sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final, vedada a incidência sobre o valor da condenação, sem o desconto das quantias depositadas**" (fl. 56).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados e aplicada multa por seu caráter protelatório (fl. 75).

Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta aos arts. 538, parágrafo único, do CPC, e 4º da MP nº 1.703/98, aduzindo que os embargos não teriam caráter protelatório, mas de integração ao julgado, não merecendo, assim, dar ensejo à imposição de multa. Defendem, também, que os juros compensatórios deverão incidir sobre a totalidade da indenização no período de 1991, data em que se deu a imissão na posse, e 1997, data em que fora realizada a oferta pelo expropriante, e não sobre a diferença entre a oferta e a indenização decorrente de sentença consoante registrado no acórdão recorrido.

Relatados, decido.  
Valem-se os recorrentes de suposta afronta ao art. 4º da MP nº 1.703/98 para sustentar a tese de que, em razão de a imissão na posse ter-se dado em 1991 e somente em 1997 ter o órgão expropriante realizado a oferta pela desapropriação, os juros compensatórios em tal período devem incidir sobre a totalidade da indenização e não sobre a diferença entre a oferta e aquela.

Ocorre que o conteúdo do referido artigo de lei assim se encontra plasmado:  
"Art. 4º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos." (g.n.)

Do acórdão recorrido pode-se extrair:  
"Os juros compensatórios incidirão na base de 12% ao ano, desde 17.08.91 e serão calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a condenação final" (fl. 60).

Assim, tem-se que o Colegiado de origem, em vez de afrontar tal dispositivo, teria observado seu regramento no que tange ao dies a quo da incidência dos juros compensatórios (data da imissão na posse - 1991), como também à base de cálculo destes, no caso, "o valor da diferença eventualmente apurada" entre a oferta inicial e a condenação final".

Por outro lado, do regramento supostamente malferido não se pode extrair a tese sustentada pelos recorrentes, qual seja, a de que no período entre a imissão na posse (1991) e a oferta inicial (1997) os juros compensatórios devem incidir sobre a totalidade da indenização e não sobre a diferença, não tendo sido por eles apontado outro dispositivo de Lei Federal do qual se extraísse tal entendimento. Nesse panorama, entremostra-se a deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

No que concerne à condenação imposta pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, merece guarida a pretensão dos recorrentes, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, ex vi da Súmula nº 98 desta Corte, segundo a qual: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ (omissis)

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de questionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. (...omissis...)

II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 331).

Tais as razões expandidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, tão-somente para afastar a multa imposta aos recorrentes quando do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.  
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.595 - RS (2007/0087094-5)** (3662)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  
**PROCURADOR** : ROSANE MINUZZI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : KÁTIA DA SILVA TIEPPO  
**ADVOGADO** : JULIANA MOURA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu a segurança à recorrida, dependente de servidor militar transferido ex officio, para se matricular em universidade pública.

O acórdão vergastado restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE MILITAR. REMOÇÃO A SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA PARA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CASO PECULIAR. FATO CONSUMADO.

. A transferência ex officio de estabelecimento de ensino de servidor militar está disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamentou o art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, que revogou as Lei nºs 4.024/61 e 7.037/82).

. Precedente do STF no sentido de que, em se tratando de militar removido a serviço, a transferência do servidor ou de seu dependente para instituição pública de ensino depende da existência de universidade congênere na cidade para a qual foi transferido o servidor (ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, conforme informativo nº 374 do STF).

. Liminar concedida, em nível de agravo de instrumento, deferindo o pedido de transferência da autora, na época em que o STF ainda não havia feito restrições aos militares e seus dependentes, prevalecendo o entendimento uniforme nesta Corte de que a congeneridade devia ser afastada.

. Prevalece decisão da Turma no agravo de instrumento.

. Se a autora já está matriculada na UFSM desde 2003, caracteriza-se fato consumado, constituído por força de decisão judicial que produziu seus efeitos de forma definitiva.

. Dever do Estado de assegurar a estabilidade das relações jurídicas constituídas nessas condições, respeitando-se os direitos subjetivos formados.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Custas a serem reembolsadas pela ré.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl.215).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls.228/232).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo que, mesmo após a oposição de aclaratórios, o Tribunal remanesceu omissis acerca das questões por ela trazidas que comprovavam a inexistência da transferência de ofício, da interrupção de estudos ou de fato consumado.

Se superada a preliminar, aponta ainda violação aos arts. 1º da Lei nº 9.536/97, 49 da Lei nº 9394/96, 99 da Lei nº 8.112/90 e aos arts. 5º, I, e 206, I, da CF, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, a necessidade de observância à congeneridade entre as instituições de ensino a fim de que se dê a matrícula compulsória.

Afirma, ainda, que não houve transferência ou remoção ex officio do servidor militar, razão pela qual não foram cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta, por fim, que a hipótese não se amolda à Teoria do Fato Consumado, visto que "a recorrida sequer possuía vínculo anterior com alguma instituição de ensino, tendo apenas sido aprovada no vestibular, não tendo cursado nenhuma disciplina do curso de psicologia" (fl. 248).

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Adiante, quanto à pretensa violação aos arts. 5º, I e 206, I, da CF, ressalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, dentre outros, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...) VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, p. 295).

Quanto às demais questões trazidas pela recorrente, inviável se torna a análise do presente apelo.

Com efeito, o tribunal a quo assim delimitou suas razões de decidir, litteris:

"Entretanto, no caso dos autos, existe situação peculiar que deve ser sopesada.

No ano de 2000, a autora ingressou na Universidade Veiga de Almeida/RJ, logrou, em nível de agravo de instrumento, em 2003, o direito à transferência provisória para a UFES, porque naquela época o STF ainda não havia feito restrições aos militares e seus dependentes, prevalecendo o entendimento uniforme nesta Corte no sentido de que a congeneridade devia ser afastada para eles.

Tendo sido a apelação da sentença de improcedência recebida no duplo efeito e, como prevalece a decisão da Turma no agravo, é certo que se não concluiu a autora o curso está prestes a terminá-lo, considerado o lapso temporal decorrido, ou seja, de 2000 a 2005, até porque já estamos quase no final do segundo semestre deste ano, tratando-se de fato consumado constituído por força de decisão judicial que produziu seus efeitos de forma definitiva, sendo inviável qualquer modificação no momento, pelo transcurso do tempo." (fls. 212/213).

Consoante se pode depreender do excerto supradestacado do acórdão recorrido, diante da constatação do Tribunal a quo de que a hipótese dos autos subsume-se à Teoria do Fato Consumado, por estar presente situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo, não se pode infirmar tal entendimento nesta sede especial, visto que demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos já soberanamente examinados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

Tais as razões expendidas, com fulcro no no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 942636 - PR (2007/0073222-6) (3663)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO TACLA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Cuida-se de Recurso Especial interposto por ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO TACLA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná que afirmou não estarem sendo cobradas taxas de serviços no executivo fiscal e, após declarar a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, reduziu a cobrança à alíquota mínima, remunerando o crédito tributário pela taxa selic. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1.103 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 165, 458, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados. Alega violação do artigo 586 do Código de Processo Civil; dos artigos 203 e 204, § único, do Código Tributário Nacional; e do artigo 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, asseverando que foram cobradas, juntamente com o IPTU, as taxas de serviços, sem que fossem discriminadas na CDA.

Afirma contrariedade aos artigos 77 e 79, II e III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que as taxas de serviços cobradas não satisfazem os requisitos da divisibilidade e da especificidade dos serviços, além de possuírem base de cálculo própria de imposto.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)  
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.  
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)  
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDEL no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto aos artigos 586 do Código de Processo Civil; 203 e 204, § único, do Código Tributário Nacional; 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; 77 e 79, II e III, do Código Tributário Nacional, o pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

É que o aresto a quo afastou repetidas vezes a cobrança das taxas de serviço no presente executivo fiscal, frisando que somente o IPTU está sendo exigido (fls. 1.075, 1.078 e 1.080).

Portanto, não há como examinar a legalidade de exação em tese.

Por outro lado, o exame da alegação de que as contribuições estariam sendo cobradas conjuntamente com o IPTU sem a devida discriminação extrapola a competência desta Corte, por demandar revolvimento fático-probatório. Incide, no ponto, o enunciado da súmula 7/STJ.

Nem se diga ser contraditório o decisum face à existência de embargos declaratórios buscando examinar referido fato, pois o aresto a quo disse claramente que a execução se limitava ao crédito do IPTU, não havendo fato a ser elucidado diante de tal constatação.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.655 - RS (2007/0052308-3) (3664)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ  
PROCURADOR : CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CECÍLIA MARIA PINHEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM E OUTRO  
INTERES. : UNIÃO

#### DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação de reparação de danos morais e materiais, tendo em vista a responsabilidade do recorrente pela morte do filho da autora.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação de reparação de danos morais e materiais, tendo em vista a responsabilidade do recorrente pela morte do filho da autora. A ementa consignou:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO MENOR. VEÍCULO CEDIDO PELO EXTINTO INAMPS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PENSIONAMENTO DOS PAIS. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. QUANTUM.

1. Com a cessão de uso transfere-se tão-somente a posse do bem público, permanecendo o cedente com a propriedade do mesmo. Neste sentido, não há como afastar, no caso dos autos, a responsabilidade da União, na qualidade de sucessora do extinto INAMPS e, conseqüentemente, proprietária do veículo cedido, no acidente ocasionado por culpa do cessionário, seja ela exclusiva ou concorrente.

2. Fazem jus à indenização por danos materiais os pais de menor falecido acidentalmente, quando proveniente de família pobre, ainda que não exercesse atividade laborativa à época do evento.

3. Doutrina e jurisprudência dizem que, para a comprovação do dano moral, basta a prova do fato; não há necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível, por tratar-se de sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações emocionais ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.

4. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

A decisão a quo foi complementada por embargos declaratórios.

Alega-se violação do art. 364 do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O apelo excepcional não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento, além de que a análise do recurso exige, para a formação de qualquer conclusão, o reexame da prova dos autos.

No tocante ao prequestionamento, considere-se que O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância excepcional. Não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104.153-6/SP, DJU de 1º/8/85, e AG nº 148.138-2, DJU de 16/8/93. O conhecimento do processo pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

In casu, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, litteratim: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."



Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos, por revelar que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reapreece a prova dos autos, como se constata nas razões desenvolvidas no acórdão a quo.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos d a Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, pois, a impossibilidade do exame do processado, por infringência ao enunciado do referido verbete.

Por fim, estabeleço a Súmula nº 126/STJ: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interps o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão a quo expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 5º, V e X, 37, § 6º, e 229 da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athon Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", in Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC) ao conhecimento e provimento do RE".

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões e amparado no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, e pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07 e 126/STJ, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator

(3665)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.762 - RS (2007/0086805-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREIAIS LTDA

ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)  
INTERES. : SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a extinção da contribuição ao INCRA pela Lei nº 8.212/91.

Alega o recorrente violação do artigo 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, sustentando, em suma, que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.

Relatados, decidido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou inalterada a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;  
b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade de compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;  
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;  
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;  
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);  
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as atividades complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;  
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;  
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, deciddamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (ERESP 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.

2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.

3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(3666)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.792 - RS (2007/0086778-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : JOSÉ JACINTO MAIA NETO E OUTROS  
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
INTERES. : FRIGORIFICO PANTANEIRO LTDA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ JACINTO MAIA NETO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a consumação da prescrição em razão da interrupção pela regular citação.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fls. 318 e segs.). Sustentam os recorrentes violação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional e dissídio jurisprudencial, asseverando que somente por meio da citação pessoal a interrupção da prescrição atinge o sócio.

Relatados. Decido.

O pleito dos recorrentes não logra prosperar, pois a citação operada

por meio de edital tem o condão de interromper o curso prescricional, fato que atinge o sócio responsável.

Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 8.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.**

**2. (omissis)**

**3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.**

**4. (omissis)**

**5. (omissis)**

**6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

**7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inocorrência da prescrição.**

**8. (omissis)**

**9. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 737561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007, p. 252).**

**"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO POR CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.**

**1. (omissis)**

**2. (omissis)**

**3. O parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original, previa que a prescrição seria interrompida pela citação pessoal ao devedor.**

**4. No caso em tela, a executada não foi devidamente citada, conforme demonstra a certidão emitida pelo Meirinho do Juízo acostada às fls. 20 dos autos, tendo o recorrente solicitado o redirecionamento da execução, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, para inclusão na lide do sócio-gerente da empresa executada. A ora recorrida foi citada por meio de edital, em 22 de maio de 2002, portanto dentro do lustrum prescricional.**

**5. A citação por edital tem o condão de interromper o prazo prescricional. Inteligência do art. 8º, III, da LEF. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 864633/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006, p. 289).**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO DENTRO DO QUINQUÊNIO DO ART. 174, CTN.**

**I - (omissis)**

**II - É cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor.**

**III - Há interrupção da prescrição com a citação válida da sociedade devedora, que também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, desde que o redirecionamento da execução tenha ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN.**

**IV - Recurso especial improvido" (REsp nº 145081/SP, de minha relatoria, DJ de 17.05.2004, p. 107).**

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.  
**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.800 - SC (2007/0074720-0) (3667)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : CARLOS GHISI SILVESTRE**  
**ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
 Trata-se de recursos especiais interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e por CARLOS GHISI SILVESTRE, ambos com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, à unanimidade, entendeu que a utilização da

Tabela Price não implicava em anatocismo, reconhecendo, entretanto, a inaplicabilidade do IPC de março/90, devendo ser adotado o BTNF como o indexador para o período.

Sustenta a CEF, em síntese, afronta aos arts. 890 e ss do CPC, referindo a impropriedade da via eleita, e hostilidade ao art. 6º da Lei n.º 8.024/90, bem como dissídio pretoriano, defendendo a possibilidade de aplicação do IPC de março/90 ao caso.

Em face do acórdão proferido na apelação, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento por meio da decisão de fl. 301 ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Nesse passo, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs o presente recurso especial, sugerindo afronta aos arts. 1º da Lei n.º 8.177/91, referindo a ilegalidade da utilização da TR; 4º do Decreto n.º 22.626/33, defendendo que a tabela Price por si só conduz ao anatocismo; 6º da Lei n.º 4.380/64, afirmando que primeiro se deve dar a amortização do saldo devedor para depois reajustá-lo; 16, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, pugnando pela necessária aplicação dos mesmos índices às prestações da casa própria por terem sido os salários atrelados à URV; e finalmente hostilidade à lei n.º 8.692/93, asserindo a ilegalidade da aplicação do CES à hipótese.

Relatados, decido.  
 Passo, inicialmente, ao exame do recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Quanto à matéria inserta nos arts. 890 e ss do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido em momento algum debateu acerca da questão de impropriedade de utilização da ação consignatória ora trazida pela recorrente, o que denota a ausência do prequestionamento viabilizador da instância especial neste particular. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.

No que toca à alegada afronta ao art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verifico razão nos argumentos da recorrente.

A questão em debate, após longa discussão no âmbito deste Tribunal, restou pacificada pela Corte Especial, em 10.04.2003, quando do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, rechaçando, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS.**

**1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.**

**2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial.**

**3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR.**

**(omissis)**  
**6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp nº 425.794/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.09.2005, p. 265).**

**"Agravo regimental. Embargos de divergência. Financiamento habitacional. Correção. Saldo devedor. Abril/90. IPC. Súmula nº 168/STJ.**

**1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.**

**2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ.**

**3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 260.600/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.11.2004, p. 215).**

**"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MARÇO/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

**- Na linha da orientação que se firmou na Corte Especial, no mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel devem ser corrigidos pelo índice do IPC daquele período" (EREsp nº 218.845/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.09.2003, p. 135).**

Passo, adiante, a examinar o recurso especial interposto por CARLOS GHISI SILVESTRE.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que compartilho do entendimento de que a interposição de recurso incabível, como embargos infringentes interpostos em face de acórdão unânime proferido em sede de apelação, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação de recurso especial.

Assim, a publicação do acórdão recorrido deu-se em 05/10/2005 (fl. 278) e o recurso especial foi tardiamente interposto em 1º/11/2006 (fl. 303). Os embargos infringentes, por incabíveis na espécie, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes, verbis:

*"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.*

*I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.*

*II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag nº 574.916/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 271).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.**

**1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.**

**2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).**

**3. Agravo regimental improvido" (AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005, p. 578)**

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.**

**1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.**

**2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.**

**3. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004, p. 159).**

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer aplicável o IPC de março/90, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial de CARLOS GHISI SILVESTRE, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.  
 Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3668)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.803 - SC (2007/0086397-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)**  
**RECORRENTE : CARLOS GHISI SILVESTRE**  
**ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO**  
**RECORRIDO : OS MESMOS**

**DECISÃO**

Vistos etc.  
 Trata-se de recursos especiais interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e por CARLOS GHISI SILVESTRE, ambos com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, após julgamento dos embargos infringentes opostos pela primeira recorrente, entendeu pela ocorrência de capitalização negativa, determinando, assim, o tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Reconheceu-se, também, a higidez da utilização da TR como índice de reajustamento do saldo devedor; a legalidade da cobrança do CES e a inaplicabilidade do IPC de março/90, reconhecendo-se o BTNF como o indexador devido para o período.

Sustenta a CEF, em síntese, afronta aos arts. 6º, 'c', da Lei n.º 4.380/64, e 82 do CC/16, aduzindo que a amortização dos juros vencidos deve preceder à do capital; violação ao art. 6º da Lei n.º 8.024/90, defendendo a possibilidade de aplicação do IPC de março/90 ao caso. Aponta também dissídio pretoriano, referindo que a criação de conta em separado não encontra respaldo na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, não se havendo que falar em anatocismo na espécie.

Em face do acórdão proferido nos embargos infringentes interpostos pela CEF, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs novos embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento por meio da decisão de fl. 326 ante a sua manifesta inadmissibilidade.



Nesse passo, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs o presente recurso especial, sugerindo afronta aos arts. 1º da Lei nº 8.177/91, referindo a ilegalidade da utilização da TR; 4º do Decreto nº 22.626/33, defendendo que a tabela Price por si só conduz ao anatocismo; 6º da Lei nº 4.380/64, afirmando que primeiro se deve dar a amortização do saldo devedor para depois reajustá-lo; 16, § 1º, da Lei nº 8.880/94, pugnando pela necessária aplicação dos mesmos índices às prestações da casa própria por terem sido os salários atrelados à URV; e finalmente hostilidade à lei nº 8.692/93, asserindo a ilegalidade da aplicação do CES à hipótese.

Relatados, decido.

Passo, inicialmente, ao exame do recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Quanto à suposta afronta ao ditame do art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/46, verifico carcer a recorrente, no ponto, de interesse recursal, haja vista que o Tribunal de origem expressamente reconheceu a higidez da utilização da Tabela Price, ressaltando que tal sistema de amortização não implicaria em violação do mencionado dispositivo da Lei nº 4.380/46. Confira-se à fl. 275.

No que se refere à pretensa afronta ao art. 82 do CC/16, sob a justificativa de que indevida a alteração da sistemática de amortização promovida pelo acórdão recorrido, ao determinar serem computados em conta separada os juros excedentes à parcela programada, a análise do apelo extremo esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ, já que o convencimento do Colegiado *a quo* naquele sentido deu-se em função de se haver constatado a ocorrência de anatocismo na espécie. Destaco o trecho pertinente:

"[...] *Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas 'amortizações negativas', ocorridas no caso dos autos durante todo o período analisado (de dezembro/89 a dezembro/98), consoante se vê da planilha de evolução do financiamento das fls. 29/35.*" (fl. 277).

Realmente, com relação à ocorrência ou não de anatocismo em razão da utilização da Tabela Price, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que a referida questão é inviável de ser apreciada na sede especial diante das vedações contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste STJ.

Nessa linha, dentre inúmeros outros, colacionam-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004).

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andriahi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 05.05.2004).

II - Este Tribunal vem entendendo que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros. Precedente.

III - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005).

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 6º da Lei nº 8.024/90, verifico razão nos argumentos da recorrente.

A questão em debate, após longa discussão no âmbito deste Tribunal, restou pacificada pela Corte Especial, em 10.04.2003, quando do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, rechaçando, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial.

3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR. (omissis)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp nº 425.794/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.09.2005, p. 265).

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Financiamento habitacional. Correção. Saldo devedor. Abril/90. IPC. Súmula nº 168/STJ.

1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.

2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 260.600/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.11.2004, p. 215).

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MARÇO/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Na linha da orientação que se firmou na Corte Especial, no mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel devem ser corrigidos pelo índice do IPC daquele período" (EREsp nº 218.845/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. SÁLVI O DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.09.2003, p. 135).

Passo, diante, a examinar o recurso especial interposto por CARLOS GHISI SILVESTRE.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que compartilho do entendimento de que a interposição de recurso incabível, como embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido em sede de embargos infringentes anteriores, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação de recurso especial.

Assim, a publicação do acórdão recorrido deu-se em 21/09/2006 (fl. 292) e o recurso especial foi tardiamente interposto em 1º/11/2006 (fl. 331). Os embargos infringentes, por incabíveis na espécie, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.

Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes, verbis:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag nº 574.916/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 271).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005, p. 578)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004, p. 159).

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apenas para reconhecer aplicável o IPC de março/90, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGUE SEGUIMENTO ao recurso especial de CARLOS GHISI SILVESTRE, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 942.810 - SP (2007/0086773-1)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : SAKUMA E SALVADOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELIANE REGINA DANDARO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SAKUMA E SALVADOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela exigibilidade da COFINS.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1º do DL nº 2.397/87 e 6º, II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à súmula nº 276 desta Corte. Ao final, requer a compensação do indevidamente recolhido, adotando-se o prazo prescricional com base na tese dos "cinco mais cinco", incidindo-se correção monetária e juros, pleiteando, ainda, pela não retenção do valor relativo à Cofins.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula nº 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades

civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC I, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISEÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Nesse panorama, restam prejudicadas, por ora, as demais questões alavancadas no apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.866 - SP (2007/0087579-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS  
**ADVOGADO** : LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO AO REFIN - RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PREVALÊNCIA DA FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO A TEOR DA LEI Nº 10.189/01**

1. O artigo 13 da Lei nº 9.964/2000 veio a regulamentar a forma de parcelamento dos débitos não tributários bem como o parcelamento da verba honorária devida por desistência de ação judicial para ingresso no Refis, não fazendo distinção entre ações que tenham como fundamento débitos tributários ou não-tributários.

2. Com o advento da Lei nº 10.189/01, a questão relativa à verba de sucumbência, no caso de ingresso no Refis, veio a ser regulamentada de forma expressa, determinando-se pelo § 3º do artigo 5º que a verba honorária seja de até um por cento do valor do débito consolidado.

3. Não ofensa ao princípio da reformatio in pejus na medida em que a aplicação do referido percentual decorre expressamente de texto legal, vinculando o julgador.

4. Agravo regimental não provido" (fls. 251).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 266/268)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2º e 20 do CPC, 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001 e 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000, aduzindo, em síntese, que incabível a condenação da recorrida em honorários advocatícios no percentual de 1%, pois aquele último dispositivo legal trata de parcelamento de débitos não-tributários, caso não contemplado pelo REFIS, sendo incabível ao julgador de ofício fixar tais honorários. Afirma que a recorrida deve arcar com o encargo legal. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.

Vinha entendendo, de acordo com a orientação adotada pela colenda Primeira Turma, correta a posição de negar a condenação em honorários advocatícios do devedor desistente dos embargos em face da adesão ao REFIS, porquanto, tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

Entretanto, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 475.820/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, na sessão de 08/10/2003, consolidou o entendimento de que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em que há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão devidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos à execução fiscal, a desistência não acarreta novos honorários advocatícios, eis que já incluídos no valor do encargo de 20% disciplinado no Decreto 1.025/69.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 534.410/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/09/2003, p. 276).

Com efeito, o encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.**

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a opção pelo parcelamento do débito por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessarte, uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.4.2000).

Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 506.205/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/2006, p. 207).

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESAO AO REFIN - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.863/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/05/2006, p. 151).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

(3671)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.892 - RS (2007/0081461-6)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VIAMONENSE LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO VICTOR RICOLDI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE DO DETRAN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.**

O impedimento ou a restrição ao licenciamento dos veículos ocorre através do Departamento Estadual de Trânsito. Assim, este é o órgão administrativo competente para dar solução, encaminhamento, ou cumprir determinações judiciais. Ao cidadão não pode ser imposto o ônus de demandar outrem que não aquele que lhe nega o fato administrativo postulado pela via adequada.

**PAGAMENTO DO IPVA. PROVA ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS.**

Os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV conferem efeito liberatório do pagamento do IPVA.

**PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO DESPROVIDA.**"(fl. 268).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 282).

Sustenta o recorrente, em preliminar, violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, aduzindo que o acórdão remanesceu omissis na apreciação de questões trazidas na apelação, referentes à violação aos arts. 158, II, do CTN e 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97.

Alega, ainda, violação aos artigos 158, inciso II, do CTN, 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, bem como divergência jurisprudencial, afirmando, em síntese, que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) não prova a quitação do imposto reclamado e sim a guia de arrecadação (GA), o recibo de pagamento do veículo (RPV) ou o recibo de alguma modalidade de pagamento por auto atendimento. Alega, ainda, que a prova do pagamento do imposto incumbe à parte autora.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sã sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

**"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.**

I - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No tocante à suposta violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, resalto que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, dentre outros, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)

VI - Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

Quando à questão de fundo, merece prosperar a presente irresignação.

A questão discutida nos autos reside em saber se a regular expedição do certificado de licenciamento do veículo pelo DETRAN, referente ao exercício de 1998, é hábil como prova do pagamento do tributo, presumindo-se satisfeito o crédito tributário.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente no sentido de que o certificado de licenciamento do veículo, ainda que sua expedição seja condicionada à quitação de débitos de diversas naturezas, conforme dispõe o art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, não se presta a comprovar a quitação de determinada obrigação tributária (*in casu*, o pagamento do IPVA referente ao exercício de 1998), já que esta vincula-se à apresentação de documentação específica por parte do sujeito da relação tributária. Ademais, a quitação de determinada parcela não importa em presunção de pagamento das demais prestações em que o crédito tributário se decompõe, por força do art. 158 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não serve como prova de quitação do débito tributário o CRLV, vez que a expedição de tal certificado trata-se de ato administrativo destinado a possibilitar a fiscalização, devendo a comprovação do pagamento ser realizada por meio de Guia de Arrecadação (GA), Recibo de Pagamento do Veículo (RPV) ou recibo de alguma modalidade de auto atendimento.

Nesse diapasão, destaco precedente relatado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX no REsp nº 511480/RS, DJ de 04/08/2003, p.108, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. IPVA. PAGAMENTO. PROVA. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS SUBSEQÜENTES. IRRELEVÂNCIA.**

1. A expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo, embora condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de qualquer eficácia liberatória de obrigação fiscal.

2. A quitação de tributos se faz através do respectivo Documento de Arrecadação Fiscal - DARF, com recibo emitido pela instituição financeira credenciada ao recebimento dos valores recolhidos a esse título, não se prestando a esse mister certificado lavrado por terceiro estranho à relação tributária, mesmo que órgão público, vinculado ao Estado credor.

3. No Direito Tributário, a quitação de parcelas subseqüentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN).

4. Recurso Especial Desprovido."

Em suas razões de voto, assim se manifestou o Exmo. Sr. Ministro:

"Trata a presente demanda de Ação Ordinária ajuizada pelo ora Recorrente em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS e do Departamento de Receita Pública do Estado do Rio Grande do Sul - DRP visando à expedição de certificado de licenciamento de veículo de sua propriedade. Afirma o Recorrente que o fornecimento do referido certificado foi-lhe negado em virtude de haver débito pendente, a título de IPVA do veículo em questão, relativo ao exercício de 1997.

Assevera o Autor que no procedimento de licenciamento de veículo a emissão do respectivo certificado prescinde da quitação do IPVA. Tendo o certificado referente ao exercício em tela expedição regular, não há que se falar em débito pendente. Do contrário, o DETRAN não expediria o documento em apreço.

Pretende provar o recolhimento do tributo no fato da expedição do certificado de licenciamento.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, sendo a r. Sentença reformada em grau de Apelação, nos termos acima expostos.

A irresignação não merece prosperar.

Impende salientar que a expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo, embora condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não guarda qualquer pertinência com o efetivo recolhimento da taxa. Trata-se de ato administrativo destinado a viabilizar a fiscalização, inclusive tributária, porém sem qualquer consequência liberatória de obrigação fiscal. O fato de constituir-se em documento público não lhe confere a eficácia de prova de quitação de tributo, uma vez que esta quitação somente pode ser atestada pelo credor, *in casu*, o Fisco Estadual.

A alegação do Recorrente quanto à presumida quitação da parcela anterior, em vista do pagamento das subseqüentes, desmerece acolhida. Como é cediço, no Direito Civil há a regra segundo a qual "no pagamento por cotas periódicas a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores" (Código Civil Brasileiro-2002, art. 322). Esta regra, contudo, não tem aplicação no Direito Tributário, por expressa disposição legal (art. 158 do Código Tributário Nacional). Em comentário a este artigo, pontua o professor Carlos Valder do Nascimento: "A presunção de pagamento, pois, não é albergada pelo direito tributário que, nesse particular aspecto, tem normatização própria (...). Deste modo, na seara tributária, a satisfação de uma parcela do crédito não importa em presunção de pagamento das outras prestações em que o mesmo se decompõe, também, o pagamento de um crédito não é presumível de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos." (Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 426).

A quitação de tributos se faz através do respectivo Documento de Arrecadação Fiscal - DARF, com recibo emitido pela instituição financeira credenciada ao recebimento dos valores recolhidos a esse título, não se prestando a esse mister certificado lavrado por terceiro estranho à relação tributária, mesmo que órgão público, vinculado ao Estado credor, como ocorre na hipótese vertente.

Nesse contexto infere-se que o v. aresto impugnado não incorre em violação ao disposto no art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, ao afirmar a imprestabilidade do certificado de registro e licenciamento de veículo como meio hábil à comprovação do pagamento do IPVA incidente sobre a propriedade do veículo em questão.

Com essas considerações, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO."

No mesmo sentido, ainda, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPVA. QUITAÇÃO. CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CLRV). COMPROVAÇÃO. DARF. PRECEDENTES.**

1. A expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV) (CTB, art. 131, § 2º), ainda que condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de nenhuma eficácia liberatória de obrigação fiscal.

2. O efeito liberatório decorrente da quitação do IPVA se promove via Documento de Arrecadação Fiscal (DARF).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 533634/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007, p.308).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. O CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NÃO CONSTITUI MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXIGE-SE, PARA TANTO, A APRESENTAÇÃO DA GUIA DE ARRECADAÇÃO OU RECIBO DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o certificado de licenciamento do veículo não constitui meio hábil a eximir o contribuinte de sua obrigação fiscal, cuja quitação é vinculada à documentação proveniente de pessoa pertencente à relação tributária, a exemplo do Documento de Arrecadação Fiscal - DARF.

2. Agravo regimental desprovido." (REsp nº 537.204/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 10/08/2006, p. 193).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPVA. PAGAMENTO. PROVA. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS SUBSEQÜENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexistente ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. "A expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo, embora condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de qualquer eficácia liberatória de obrigação fiscal. A quitação de tributos se promove via Documento de Arrecadação Fiscal - DARF, com recibo emitido pela instituição financeira credenciada ao recebimento dos valores recolhidos a esse título, não se prestando a esse mister certificado lavrado por terceiro estranho à relação tributária, mesmo que órgão público, vinculado ao Estado credor. No Direito Tributário, a quitação de parcelas subseqüentes não cria a presunção de pagamento das anteriores. Inteligência do art. 158 do CTN" (REsp nºs 627675/RS, DJ de 25/10/2004, e 511480/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Recurso provido." (REsp nº 688649, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 11/04/2005, p. 201).

Tais as razões expostas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(3672)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.901 - AM (2007/0086273-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO  
RECORRIDO : POLI ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu a não incidência de ICMS sobre bens adquiridos pela recorrida, de outras unidades da Federação.

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência de outros tribunais, porquanto incide o ICMS sobre a compra de bens, em outros Estados, para uso em obras de construção civil  
Relatados, decidido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam. Confira-se, entre inúmeros outros, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - PRECEDENTES.**

Se as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias, conceito que não se ajusta aos insumos utilizados para a construção de edifícios e outros, os materiais adquiridos com essa finalidade devem compor a base de cálculo do ISS. Precedente: REsp 256.210/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 25.9.2000.

Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp nº 658.265/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/2006)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação".

3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um quinquênio, contado da ocorrência do fato gerador.

4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.





5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.**

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.**

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.**

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).

Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.

Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.003 - RS (2007/0086909-2)** (3674)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAUL WEISSHEIMER  
**ADVOGADO** : NEWTON DOMINGUES KALIL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

**"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. EXTIÇÃO.**

1. Somente se admite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há início de prova de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos.

2. Considerando que o INSS ajuizou a execução diretamente contra o sócio, em face do encerramento da falência da empresa devedora, e que não estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização, mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução fiscal" (fl. 121).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 135, III, e 202 do Código Tributário Nacional; 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, que a CDA é presumivelmente legítima e, se o nome do sócio dela constar, é dele o ônus de comprovar as causas excludentes de sua responsabilidade.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que razão assiste ao recorrente.

No julgamento do REsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois a mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretender voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESp nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(3675)

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.008 - RS (2007/0086912-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : PANIFICADORA PAN AMERICA LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI - SÍNDICO

**DECISÃO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.**

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624.017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278.741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330.518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; ERESp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; ERESp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 110):

**EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.**

1 - Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos art. 40 da LEF, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida.

2 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN, o que decorre de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária.

3 - Em relação ao sócios das empresas, essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo pelo INSS, uma vez que inclui seus nomes na CDA tão só com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Pleno deste Regional.

4 - Muito embora a certidão de dívida ativa goze da presunção de liquidez e certeza esta não pode prevalecer quando o próprio exequente deixa claro que a responsabilização dos sócios é meramente objetiva, não apontando qualquer ação ou omissão deles que lhes pudessem atrair a responsabilidade tributária, como exigido pelo art. 135 do CTN.

O INSS sustenta violação dos artigos 135, III, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 171.

É o relatório, decido.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654.165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que, constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.













consta documento de alteração contratual da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná em 04/05/2001 - fls. 72/73 -, denotando que a executada está em plena atividade. Registre-se que, nessa alteração contratual, retiraram-se da sociedade os sócios ALDEMIR GUMARÃES DOS SANTOS e ROGÉRIO FABICHEO, que transferiram suas participações societárias a VALMIR DOS SANTOS e GUIOMAR GOTERRA GUEDES.

Por outro lado, não há nos autos qualquer outro indicio de que o sócio, ora agravante, tenha agido com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não cabendo, portanto, o redirecionamento da execução contra ele com base no simples inadimplemento de tributos." (fls. 137/137v)

Nesse panorama, inviável o acolhimento da argumentação da recorrente no sentido de ter havido a dissolução irregular da sociedade, eis que demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.771 - SC (2007/0088708-9) (3684)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JEFFERSON C. AZAVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JAMILTO COLONETTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.

O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram" (fl. 100).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanidade (fl. 109).

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constituiu ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não reúne condições de trânsito. No que tange aos dispositivos de lei tidos como violados pela recorrente, verifico que tais matérias carecem do necessário prequestionamento, não tendo o v. acórdão recorrido discutido acerca dos temas.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, visto que o Tribunal a quo em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Assim, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o artigo de lei pretensamente ofendido, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.836 - RJ (2007/0086568-3) (3685)**

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : FISICOR LTDA S/C - MICROEMPRESA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FISICOR LTDA S/C - MICROEMPRESA E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu pela exigibilidade da COFINS.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 1º do DL nº 2.397/87 e 6º, II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar. Aponta ainda violação à súmula nº 276 desta Corte. Ao final, requer a compensação do indevidamente recolhido, adotando-se o prazo prescricional com base na tese dos "cinco mais cinco", incidindo-se correção monetária e juros, pleiteando, ainda, pela não retenção do valor relativo à Cofins.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Nesse panorama, restam prejudicadas, por ora, as demais questões alavancadas no apelo nobre.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.980 - RS (2007/0085002-9) (3686)**

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 135, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O TRF da 4ª Região discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 com enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.









































EMBARGADO : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁ-  
RIA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E  
OUTRO(S)

(3725)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 736040 - RS (2005/0047489-3)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
EMBARGANTE : MUSA CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO E  
OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E  
OUTRO(S)

(3726)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 776677 - DF (2006/0116637-4)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E  
OUTRO(S)  
EMBARGADO : CIMENTO CAUÊ S/A E OUTRO(S)  
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

(3727)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 785276 - DF (2006/0127159-2)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚ-  
STRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS - ABIOVE  
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OU-  
TRO(S)

(3728)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 801982 - RJ (2005/0200127-4)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : EUNICE LIMA GIROLDO  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E  
OUTRO  
EMBARGADO : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECUR-  
SOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA E  
OUTRO(S)

(3729)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840643 - RS (2006/0266177-4)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
EMBARGANTE : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE  
TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E  
OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3730)

**EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 849396 - SP (2006/0279678-5)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDO E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : BAMBU FERRAMENTAS MANUAIS LT-  
DA  
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHNEIDER E OUTRO

(3731)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863326 - RS (2007/0017456-3)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREN-  
DAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CANOAS  
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E  
OUTRO(S)

(3732)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 869646 - SC (2006/0160014-6)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
EMBARGANTE : IONE MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ALTAMIR JORGES BRESSIANI E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

(3733)

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 897729 - AL (2006/0236695-4)**

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
EMBARGANTE : PENEDO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E  
OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

(3734)

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 900390 - RJ (2006/0245359-2)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO FREIXO PORTUGAL  
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSANA BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO  
E OUTRO(S)

(3735)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 903442 - SP (2006/0254272-2)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
ADVOGADO : WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAÚJO  
E OUTRO(S)

(3736)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 905358 - RS (2006/0261056-6)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO : PLÁSTICOS BIAZOOM LTDA - MASSA  
FALIDA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES -  
SÍNDICO

(3737)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 910284 - SP (2006/0272345-1)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E  
TURISMO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)

(3738)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913648 - DF (2006/0282029-9)**

**RELATOR** : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
EMBARGANTE : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OU-  
TRO(S)

(3739)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 925663 - CE (2007/0031746-6)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE TRIGO CANUELLAS  
LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OU-  
TRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-  
TRO(S)

(3740)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 930262 - RS (2007/0045006-0)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
EMBARGANTE : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO  
MERCANTIL  
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PA-  
TRULHA  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E  
OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrido Banco do Brasil S/A:

(3741)

**RECURSO ESPECIAL nº 936184 - AL (2007/0064015-5)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO OLÍMPIO DO NASCIMENTO E  
OUTROS  
ADVOGADO : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PRODUBAN - EM LIQUIDA-  
ÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E  
OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3742)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24235 - RJ (2007/0117107-1)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
**RECORRENTE** : ASSINAP ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS  
INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍ-  
CIAS MILITARES BRIGADAS MILITARES  
E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES  
DO BRASIL

ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO  
PEREIRA  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3743)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877922 - RJ (2007/0035044-4)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S/A  
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS E OU-  
TRO  
ADVOGADO : MURILO DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3744)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884167 - RJ (2007/0068964-0)**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA ALEXAN-  
DRE  
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA -  
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S/A  
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E  
OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3745)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892792 - RJ (2007/0073851-6)**

**RELATORA** : MIN. DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : DAVID FERREIRA  
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA  
PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S/A  
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS  
E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(3746)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899973 - RJ (2007/0107462-6)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ DELGADO  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-  
BRAS  
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : SÉRGIO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3747)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900003 - RJ (2007/0107416-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : VICTOR PAULO BREITENBACH  
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(3748)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903385 - RJ (2007/0121925-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ROGERIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(3749)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917443 - MS (2007/0114796-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ NILTON OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3750)  
RECURSO ESPECIAL nº 924921 - MG (2007/0029071-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3751)  
RECURSO ESPECIAL nº 930021 - MG (2007/0042271-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ACESITA S/A  
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3752)  
RECURSO ESPECIAL nº 939217 - BA (2007/0074328-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : BOMPREÇO BAHIA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3753)  
RECURSO ESPECIAL nº 939371 - BA (2007/0074318-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : LUIZ ROMANO E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(3754)  
RECURSO ESPECIAL nº 939945 - PR (2007/0077059-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO  
RECORRENTE : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ - COHAPAR  
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ELEUTÉRIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ENIVALDO TADEU CUNHA E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3755)  
RECURSO ESPECIAL nº 940966 - SP (2007/0080585-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DELVA JULIANA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3756)  
RECURSO ESPECIAL nº 943829 - PR (2007/0088143-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO  
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVONE REGINA FILLA  
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO(S)  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(3757)  
RECURSO ESPECIAL nº 949529 - SP (2007/0103394-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : NILZA ARMELIN FERREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3758)  
RECURSO ESPECIAL nº 949555 - RJ (2007/0103472-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3759)  
RECURSO ESPECIAL nº 949790 - SP (2007/0104376-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI  
ADVOGADO : MARCELO ZANGARI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3760)  
RECURSO ESPECIAL nº 951182 - RN (2007/0107102-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANDRÉ ELALI - ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(3761)  
RECURSO ESPECIAL nº 952192 - MG (2007/0112548-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMPRESA SEGURANÇA ESTABELECIMENTO CRÉDITO ITATIÁIA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(3762)  
RECURSO ESPECIAL nº 955569 - SP (2007/0120966-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA  
RECORRENTE : JUDITH NIEMEYER DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(3763)  
PETIÇÃO Nº 3.530 - SP (2004/0149943-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTRO(S)  
REQUERIDO : FAKRI E FAKRI LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DESRETENÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desretenção de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988.

Ao decidir monocraticamente a petição, determinei o destrancamento do recurso especial, ao estilo da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - ART. 542, § 3º, CPC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO - RECURSO DESTRANCADO.*

Após oficiado o Tribunal Federal de São Paulo, respondeu esse que o recurso já havia sido admitido, remetido a este STJ e devidamente julgado, com o respectivo trânsito.

É, no essencial, o relatório.

A petição está sem objeto.

A análise feita dos autos baseou-se nas informações nele contidas e também no sistema de informações judiciais do STJ, as quais não informavam os sucessos no trâmite do recurso. Esses dados foram trazidos ao conhecimento deste relator pelo Tribunal *a quo*.

Por essa falha na instrução do petítorio e na alimentação do sistema eletrônico de informações, prolatou-se decisão quando a mesma já se prefigurava inútil e sem objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, RISTJ, julgo prejudicada a petição ante o perecimento de seu objeto, extinguindo-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(3764)  
PETIÇÃO Nº 5.703 - MG (2007/0148091-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
REQUERENTE : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de atribuição de *efeito suspensivo ativo* às cautelares deferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, no primeiro juízo de admissibilidade dos recursos especiais interpostos contra acórdãos do TJMG que julgaram questões atinentes à ação popular movida pelo requerente e outros em face do Estado de Minas Gerais e outros.

Os recursos especiais já se encontram no STJ, tratando-se dos REsps 867.126-MG, 877.751-MG, 887.119-MG e 895.738-MG

Os REsps 877.751-MG e 887.119-MG são da relatoria do Ministro Francisco Falcão, estando por ora no Gabinete do Ministro Luiz Fux para apreciação de possível prevenção

O Resp 895.738-MG encontra-se em meu Gabinete para apreciação de minha prevenção. Sou relator somente do primeiro recurso especial. Vale anotar ainda que não conheci, por falta de peças, do agravo de instrumento do requerente para o destrancamento de um outro recurso especial das mesmas partes e envolvendo a matéria aqui tratada, com autos já baixados à origem.

Assim, tendo em vista valer-se o requerente de expediente inadequado para a busca de seus interesses, uma vez que os processos por ora sequer estão reunidos sob a atribuição de um único relator, e que toda a sua petição faz alusão a todos conjuntamente, o que torna impossível a análise do pedido, indefiro de plano a inicial, ressalvando, obviamente, a busca da pretensão do requerente em expedientes específicos que entender cabíveis para cada recurso especial processado.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



































## DESPACHO

Indefiro o teor da petição de fls. 548/550.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Brasília-DF, 14 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

## RECURSO ESPECIAL Nº 877.474 - GO (2006/0181909-8)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO  
**PROCURADOR** : PAULO CESAR SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBERTA MOREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : SIMONE SOUSA NICOLAU PIRES E OUTRO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA ENTRE TURMAS - MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.536/97 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA PARA TURMA DE OUTRO CAMPUS DA UFG. RESOLUÇÃO 1/99 DA UFG. NOMEAÇÃO PARA CARGO FEDERAL EFETIVO.*

1. A mudança de turma dentro da mesma instituição de ensino não é regida diretamente pela Lei 9.536/97, mas pelos atos normativos internos da universidade.

2. Hipótese em que o inciso III, do § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 1/99, excepciona, da regra que veda a mudança de turma do curso de Direito do campus da cidade de Goiás para o campus da cidade de Goiânia, a hipótese de pedido de mudança decorrente de nomeação para cargo público federal de provimento efetivo.

3. Apelação a que dá provimento.

Alega a recorrente violação do art. 1º da Lei n. 9.536/97 uma vez que ao fixar a *quæstio facti* na simples mudança de turma dentro de uma mesma instituição de ensino, o acórdão ora impugnado fez uma opção equivocada, privilegiando a aplicação de uma norma jurídica de caráter complementar e de inferioridade hierárquica patente (Resolução n. 01/99/UFGO), fazendo tábula rasa à principal norma de regência da educação nacional - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LDB (fl. 195).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 201/215).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial (fl. 241).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Tribunal de origem, acertadamente, afastou da hipótese dos autos a aplicação da Lei n. 9.536/97, que, em seu artigo 1º, veda a transferência *ex officio* no caso de provimento inicial em cargo público.

Com efeito, assiste razão à Corte *a quo* ao afirmar que não se trata de pedido de transferência de instituição de ensino superior, mas de mudança de turma dentro da mesma instituição de ensino, caso regido pela Resolução n. 1/99 da UFG.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não se trata de privilegiar a aplicação de uma norma jurídica de caráter complementar e hierarquicamente inferior, a Resolução n. 1/99, à Lei n. 9.536/97, mas sim de aplicar cada norma à sua situação fática. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não trata de transferência de turmas, que é, evidentemente, o caso dos autos. Trata, sim, de transferência entre instituições de ensino, e, portanto, não se aplica à hipótese ora em análise.

Verifica-se, portanto, a inexistência de ofensa à lei federal, a ensejar o acolhimento do presente recurso especial.

A fim de melhor elucidar a questão, adoto as palavras do Subprocurador-Geral da República - Geraldo Brindeiro -, no parecer de fls. 238/241:

*Há que se reconhecer que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não há que se falar em ofensa à Lei 9.536/97, com bem elucidou o voto da Ilustre Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, ao consignar que a Resolução 1/99 da Universidade de Goiás, apenas permitiu a transferência dentro da instituição superior de ensino acima mencionada em caso de nomeação para cargo público federal, de provimento efetivo, hipótese não contemplada na lei federal referida para transferência obrigatória entre instituições de ensino diversas.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

## EDCl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.740 - SP (2006/0188068-9)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : J CALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E OUTRO(S)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA E DA EMPRESA, REJEITADOS.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra decisão que versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a empresa, em síntese, que a decisão embargada concedeu a prescrição decenal para o direito de pleitear o indébito tributário, contudo não promoveu mais nenhum outro pedido, solicita, portanto, retorno dos autos à origem para deslinde da questão.

Sustenta a Fazenda, em resumo, que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular a aplicação da tese da prescrição decenal do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

## DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim como matéria relativa à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito tributário.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA

## DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.*

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.*

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

*Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas das Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).*

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado, evidencia-se a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. (...)* 3. Restará evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

## DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Emerge dos autos que, ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado não foi além do disposto no recurso especial. Em outros termos, o pronunciamento judicial, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arrear a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: 1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido. (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber. (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma. (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do questionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre a própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor; dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.'

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela juris-

dicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

Ordenados os argumentos, salienta-se a desnecessidade de retorno destes autos à origem, conforme pleito recursal ora rejeitado.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA PRESCRIÇÃO.

Da atenta leitura dos autos, em que pese os argumentos coligidos pela recorrente, a prescrição decenal para o direito de se requerer a repetição de indébito tributário está firmada na pacífica jurisprudência do STJ. Com entendimento análogo: Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (EDcl no REsp 875.865/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.0.2007, DJ 31.0.2007, p. 422).

Com efeito, sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a impetração do mandado ocorreu em 27.9.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração de ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3808)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 881.011 - SP (2006/0188029-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

5. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.

6. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a

ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.

7. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.

9. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91." (fls. 319/320)

#### "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (fl.337)

A recorrente sustenta (fls. 348-358) violação do § 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95, sob o argumento de que "a taxa SELIC não poderia ter sido aplicada, tendo em vista sua natureza de taxa referencial de juros." (fl. 351). Aduz, ainda, a necessidade de aplicação dos juros compensatórios de 0,5% e juros moratórios de 1% até o ano de 1995.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 362.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 373. É o relatório.

#### Decido.

Extrai-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 22/11/2004, antecedeu a publicação, datada de 14/11/2005, do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto impugnado, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL (...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANTO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interposto recurso no Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF. Precedentes da 1ª, 2ª e 3ª Seções.

....."  
(EDcl no REsp nº 644.948/CE, T2, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005, p. 306).

"PROCESSO CIVIL (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento segundo o qual a intempestividade do recurso pode ocorrer antes de aberto o prazo ou depois do seu encerramento.

....."  
(Edcl no REsp nº 509.844/RJ, T6, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27.03.2006, p. 335).

"PROCESSO CIVIL (...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMTEMPORANEIDADE (...)

....."  
3. (...) é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.

....."  
(Edcl no Ag nº 723.027/MG, T4, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.05.2006).

"(...) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o recorrente, condenado em sede de apelação, decisão contra a qual opôs embargos de declaração, interpôs recurso especial antes mesmo do julgamento dos referidos embargos declaratórios.



*II. Não se conhece do recurso especial interposto antes de exaurida a instância ordinária, ante sua extemporaneidade. Precedentes do STJ e do STF.*

*"(Resp nº 749.249/DF, T5, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 08.05.2006, p. 280).*

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3809)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.998 - SP (2006/0196077-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - COMPENSAÇÃO DE PIS EXCLUSIVAMENTE COM PARCELAS DE PIS - INCIDÊNCIA DA LC N. 118/05 - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA E DA EMPRESA, REJEITADOS.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra decisão que versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a empresa, em síntese, que se *autorize a compensação da COFINS, CSSL e quaisquer outros tributos e contribuições, vencidas e vincendas, administradas pelas SRF, nos termos das Instruções Normativas 21 e 37/97 (...)*. (fl. 309).

Sustenta a Fazenda, em resumo, que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular sobre a incidência da Lei Complementar n. 118/05.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos em exame. Será perflhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

#### DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim como matéria relativa à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito tributário.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA

##### DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007, p. 213);

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.**

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE IVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.**

*Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

*Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").*

*Embargos de declaração rejeitados.* (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006).

Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.* (...) 3. Restará evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 09.5.2007, p. 227).

#### DA COMPENSAÇÃO.

Descabe qualquer reparo na decisão ora embargada, porquanto no que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma (Lei n. 9.430/96) vigente no momento do ajuizamento da ação (24.6.2002).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: *"correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)"* (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *"ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis"* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.**

*- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.*

*- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

*- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.*

*- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.*

*- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).*

*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do futo gerador; se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, rejeitam-se os embargos de declaração.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta

envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.**

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, rejeitam-se os embargos de declaração.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL**

Ab initio, cumpre esclarecer que inexistente omissão no julgado ora embargado.

Com efeito, passa-se ao exame do recurso.

#### **DA EXEGESE DA LC N. 118/2005**

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º; 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a Lei Complementar n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...) (EREsp 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). (REsp 888.094/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-resignação recursal.

No caso vertente, quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a doutra Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...) (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006)

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se desprende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Min. Castro Meira:

**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

(...)

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203), decidiu que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração de ambas as partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(3810)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.940 - SP (2007/0081460-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SABRINO DE SANTANA SOUZA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO**  
**AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU**  
**ADVOGADO : VÍTOR CUSTÓDIO TAVARES GOMES E OUTRO(S)**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 505, II, 744, 927, § 1º, do CPC; e, a Súmula 487/STF.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Apresentada contraminuta às fls. 164-175.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, o recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o presente Agravo não atacou o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocado-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3811)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.308 - SP (2007/0068698-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : WALTER BOLANHO MACEDO**  
**ADVOGADO : REINALDO DE MELLO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS E OUTRO(S)**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 467, do CPC, e, do art. 174, do CTN.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 236-238, pleiteando o improvemento do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

A alegação da ocorrência de afronta a coisa julgada encontra sua verificação obstada pelo contido na Súm. 07 desta Corte, uma vez que é vedado em sede de Recurso Especial o reexame de provas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. SÚMULAS 282/STF E 7 E 211/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

1. Para efeito de prequestionamento não basta a simples menção na decisão recorrida do dispositivo de lei tido por violado. Faz-se necessário que o Tribunal a quo, efetivamente, emita juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. Configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardam similitude com o dos paradigmas.

3. A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 703.214/PR, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 222).



Quanto à afronta ao art. 174, do CTN, o Tribunal local não enfrentou especificamente a questão; ausente, portanto, o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, do STF, adotadas por esta Corte. Cito o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 9º, DA LEI 6.830/80. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*

*1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.*

*2. "Inexiste omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação" (REsp 669.647/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05).*

*3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

(REsp 913.023/CE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 402).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.310 - SC (2007/0096576-7)** (3812)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e, 173, inc. I, do CTN, sob o fundamento de que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação tem o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contransmina apresentada às fls. 118-122.

É o **relatório.**

**Decido.**

A irrisignação não merece ser admitida, pois o julgado está em consonância com o entendimento desta Corte.

Confiram-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

*5. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*6. Recurso especial improvido. (REsp 572.872/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

*4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"*

*-, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

*5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 879.058/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).*

Incide, na espécie, da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.342 - CE (2007/0100891-9)** (3813)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA IVONE SILVA PARENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ WEBER SILVA PARENTE

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 557, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA INDEVIDAMENTE. ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido em demanda visando à atualização monetária do saldo de conta vinculada do FGTS. O aresto restou assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. ART 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM DIVERSOS TRIBUNAIS.*

*- O despacho agravado encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento por mim esposado em julgados idênticos, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e em outros tribunais.*

*- A agravante não trouxe como razões fatos ou julgados que pudessem afastar as teses defendidas na decisão impugnada, pretendendo tão-somente novo reexame da matéria.*

*- Precedentes do Tribunal.*

*- Agravo não provido." (fl. 82).*

O Recurso Especial foi interposto com fulcro na alínea "a", da previsão constitucional. Alega a recorrente, em suma, violação aos arts. 538, e 557, do CPC, pois: *a) "a jurisprudência com a qual o douto juiz relator fundamentou a sua decisão, que negou seguimento ao agravo de instrumento da CAIXA, não se aplica ao caso, vez que a impugnação ao valor da causa fora efetivamente respaldada em elementos concretos que tornaram possível a avaliação do verdadeiro conteúdo monetário da lide" (fl. 85); e, b) é indevida a multa aplicada, pois os Embargos de Declaração não foram opostos com a finalidade de procrastinação do feito.*

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a pretensão contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz que houve invasão do mérito recursal.

É o **relatório.**

**Decido.**

**1. Suposta ofensa ao art. 557, do Código de Processo Civil**

O Recurso Especial não merece ser conhecido no ponto.

Isso porque suas razões estão dissociadas da fundamentação do aresto recorrido. A decisão monocrática, mantida pela Turma *a quo* em sede de Agravo Regimental, decide sobre índices de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não havendo qualquer discussão em torno do valor da causa, conforme consta nas razões da recorrente. Portanto, deve ser aplicado ao caso o princípio estabelecido na Súmula 284, do STF.

**2. Multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC**

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento segundo o qual é descabida a multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. MULTA EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. INADMISSIBILIDADE.*

*1. (...)*

*2. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração.*

*3. A sentença que condena o Estado a prestar, além dos medicamentos indicados no receituário médico para o tratamento de insuficiência renal crônica, qualquer outro que ele venha a necessitar nesse ínterim mostra-se genérica. Por conseguinte, cumpre limitar a condenação ao fornecimento apenas dos medicamentos ali especificados.*

*(...)*

*7. Recurso especial provido em parte."*

(REsp 825.595/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006 p. 156).

*"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO - SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA - SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. (...)*

*2. Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.*

*4. Recurso especial provido em parte, tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 879.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 206).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.*

*1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.*

*2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).*

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 892.351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 241).*

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos Embargos, uma vez que a oposição dos Declaratórios tiveram o fim de instar o Tribunal local acerca dos dispositivos que seriam veiculados no Recurso Especial.

Por tudo isso, **nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo de Instrumento e dou parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.286 - SC (2007/0074448-2)** (3814)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL EVANGÉLICA  
**ADVOGADO** : MÁRIO IRAN VINÃS DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 1º, da Lei 1.533/51; arts. 333, inciso I, e 535, II, do CPC; e, art. 55, incisos IV, V, e VI, da Lei 8.212/91, sob o argumento de que a imunidade declarada à ora agravada, seja afastada.

Aduz, ainda, nas razões do Agravo de Instrumento, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório.**

**Decido.**

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.  
Nessa esteira:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).*

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. "omissis".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quando à alegada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, o inconformismo não procede, porquanto este Superior Tribunal de Justiça não conhece do Recurso Especial quando a ofensa invocada se restringir à menção ao artigo 1º, da Lei 1.533/51, visto que aferir se existe ou não prova pré-constituída, necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante do enunciado 7 da Súmula do STJ. Confira-se, dentre outros, o julgamento seguinte:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. CPC, ART. 460.*

1. Não se conhece de Recurso Especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51 - precedentes do Tribunal.

2. Não existe julgamento ultra petita quando a decisão está de acordo com o pedido da parte.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 221367/RS; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Data do Julgamento 16/12/1999)

Com relação à negativa de vigência do art. 55, incisos IV, V, e VI, da Lei 8.212/91, o recurso não logra melhor sorte, porque o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, levou em consideração as provas constantes dos autos, concluindo que a ora recorrida preenchia os requisitos constantes do art. 55, da Lei 8.212/91. Nota-se, pois, que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Vejam os entendimentos deste Tribunal:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, aferindo o preenchimento dos requisitos para a concessão de imunidade às entidades filantrópicas, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. ( REsp 866934 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 19.04.2007)*

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3815)

**RECURSO ESPECIAL Nº 887.358 - PR (2006/0203961-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical Rural, declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 445-458).

Os recorrentes, apontando divergência jurisprudencial, sustentam, em suma, que a EC 45/2004 não tem eficácia retroativa, não podendo ser aplicada "para os processos em que prolatada sentença pela Justiça Estadual" (fls. 463-479).

Sem contra-razões (fl. 526).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 529-542).

É o relatório.

**Decido.**

Comprovado o dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III).

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, como se constata no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

*"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.*

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

"(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

"(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.



Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordenando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do feito.**  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 887.578 - SP (2006/0202641-4) (3816)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
**ADVOGADO** : THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação quanto à matéria relativa à recepção do Decreto-Lei nº 1910/81, c/c o de nº 2318/86. Sobre a matéria operou-se a preclusão, tendo em vista que a sentença recorrida não a apreciou e não foram opostos embargos de declaração, inviabilizando, desse modo, a manifestação desta corte, sob pena de supressão de instância.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. Ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos débitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1998. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95.

- Recurso do autor não conhecido. Apelação da autarquia parcialmente conhecida. Preliminar de prescrição quinqüenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 210-212)

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, ambos do CTN, e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: a) o prazo prescricional para recuperar tributos recolhidos indevidamente ou compensá-los seria decenal; b) possível a compensação de tributos da mesma espécie; e, c) não seriam devidas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 290. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 292. É o relatório.

**Decido.**

**1. Da Prescrição**

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (REsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

**2. Da Limitação contida no § 3º, do Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95**

Este eg. STJ pacificou o entendimento de que declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Nessa esteira cita-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

2. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (AgRg no REsp 251.969, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 23.6.2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 746.762/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 426)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 915.524/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007 p. 333)

**3. Da compensação**

Firmou a eg. a Primeira Seção deste Tribunal o entendimento de que os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos são compensáveis somente com contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. ESPÉCIES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

III - A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos são compensáveis somente com aquela incidente sobre a folha de salários. Precedentes: AgRg no REsp nº 705.625/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; REsp nº 397.851/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2005; AGREsp nº 652.159/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005; REsp nº 267.080/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/05/2003; e REsp nº 310.225/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26/05/2003.

IV - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 842.899/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 28.09.2006 p. 227)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinqüenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; b) afastar as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária; e, c) reconhecer a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos com contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.721 - PR (2007/0078793-1) (3817)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIA-NEIRA LTDA  
**ADVOGADO** : TADEU KARASEK JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegado violação dos arts. 612 e 655, inc. I, do CPC.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 210.

É o **relatório**.

**Decido.**

Para se verificar a apontada ofensa aos arts. 612 e 655, inc. I, do CPC, é necessária a reapreciação da matéria fático-probatória, obstada pela Súm. 07/STJ. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA FATURAMENTO - EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE COM BASE EM FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.**

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se à penhora sobre bens em nome da empresa executada, afastando a possibilidade de penhora sobre o faturamento.*

2. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo encontra-se fundamentado em fatos e provas, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, por força no disposto na Súmula 7/STJ.*

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de negar provimento ao recurso em exame. Nesse sentido:*

1. *Caso em que se busca discutir as conseqüências de penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa. 2. Impossibilidade por envolver incursão em matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Precedentes. Recurso especial não-conhecido. (REsp 802.035/PR, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006) Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 901.376/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 332).

"**EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE.**

1. *É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador.*

2. *Para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso especial improvido."*

(REsp 609.212/RO, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 262).

Portanto, decidiu com acerto o Tribunal local.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3818)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.819 - RJ (2007/0071312-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
**ADVOGADO** : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRAZO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

**DECIDO:**

Não merece êxito o presente agravo.

Observo que acerca dos arts. 699 do CPC e 34 do CTN, não emiteu a Corte de origem qualquer juízo de valor, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que faz incidir, com propriedade, o teor da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3819)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.926 - SC (2007/0082428-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : PROGRAMA OFICINA EDUCATIVA VERDE VIDA  
**ADVOGADO** : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 55, inc. II, da Lei 8.212/91; e, art. 1º, da Lei 1.533/51, sob o argumento de que o Mandado de Segurança só se viabiliza quando o alegado direito líquido e certo, que visa proteger, vier comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas com a impetração, nos limites do procedimento sumário.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 64-73.

É o **relatório**.

**Decido.**

Consoante entendimento deste eg. STJ, verificar se houve liquidez e certeza do direito para a concessão de segurança esbarraria no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Corroborada com este entendimento:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENAC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

1.(...)

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 121.640/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.02.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3820)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.946 - SP (2007/0095433-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA  
**ADVOGADO** : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 33, II, "b", da Lei Complementar 102/2000, sob o argumento de que tem direito ao crédito do imposto nas aquisições de energia elétrica e serviços de comunicação, sendo que tais direitos estão amparados à luz do comando da não-cumulatividade disposto no art. 155, § 2º, I, da CF.

É o **relatório**.

**Decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo fundamentou o v. acórdão recorrido em interpretação eminentemente constitucional, o que revela a impossibilidade desta Corte adentrar ao tema enfocado, sob pena de usurpar competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com esse mesmo entendimento confirmam-se:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO DE ICMS. MATÉRIA DIRIMIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Agravo improvido. (AG 607157 Relator Ministro CASTRO MEIRA, publ. no DJ 22.09.2004)**

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. REGIME DE COMPENSAÇÃO DO ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. TEMA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O acórdão recorrido está assentado em fundamentação de índole eminentemente constitucional, sobretudo no que tange à compatibilidade dos preceitos da LC n° 87/96, com as alterações introduzidas pela LC n° 102/00, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS consagrado pela Carta Republicana. Inadmissível, na via eleita, análise de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar competência privativa do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 879772 Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 03.04.2007)**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3821)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.074 - SP (2007/0085395-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : HZ COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do art. 161, § 1º, do CTN e do § 3º, do art. 192, da CF. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 104-106, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvimento.

É o **relatório**.

**Decido.**

A incidência da Taxa SELIC sobre os débitos tributários, por força da Lei 9.250/95, é matéria já consolidada nesta Corte. Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.**

1. *No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98).*

*Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 889.210/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 346).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PROVIDO.**

1. *Tratam os autos de embargos à execução interpostos por CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA, contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. A exordial requereu: a) o afastamento da multa moratória em face de sua não-previsão legal, caso não afastada, requer a sua redução para a não-incidência do efeito confiscatório;*

*b) que seja declarada a ilegalidade da taxa SELIC. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão da taxa SELIC, devendo os juros serem calculados no percentual de 1% ao mês, bem como a correção monetária seja computada de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual 11.580/96. Interposta apelação pela embargada, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a taxa SELIC é inaplicável ao caso, considerando o princípio da legalidade tributária; b) a referida taxa é considerada de captação, nela compreendidos juros e correção monetária. Esta, concomitante com outro índice de correção monetária, não é cabível sob pena de incidir in bis in idem. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso especial alegando como fundamento que a utilização da taxa SELIC, ao contrário do que diz o acórdão recorrido, apenas prevalece se outra lei não dispuser diferentemente. Se a Lei 9.250/95 autoriza a aplicação da SELIC para cálculo dos juros moratórios e a lei estadual paranaense seguiu seus rastros, ofende ao artigo 161, § 1º do CTN a não-adoção da multicidada taxa SELIC.*

2. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 437632/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 623822/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.12.2004.*

3. *Recurso provido no sentido de aplicar a Taxa SELIC nos termos da legislação estadual paranaense."*  
(REsp 843.948/PR, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 300).

"**TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento."*

(EREsp 623.822/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 200).

Portanto, decidiu com acerto o Tribunal local.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator







**DECISÃO**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DA DECISÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA E OUTRO em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do INSS, aplicando a jurisprudência dominante desta Corte quanto à prescrição no caso de tributo lançado por homologação (tese dos cinco mais cinco).

Alega o embargante que a decisão é obscura pois, em sua ementa, há referência à contribuição previdenciária sobre *pro labore* e a questão efetivamente discutida nestes autos diz respeito com a inconstitucionalidade da Lei 7.787/89, que majorou a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de 10% para 20%. Entende que a obscuridade deve ser suprida e analisada toda a matéria submetida a julgamento, sob pena de violação aos arts. 165 e 458, do CPC; 93, IX; 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Federal.

Em sua impugnação o embargado alega omissão, sustentando que o aresto violou o art. 97 da CF/88, pois decidiu sobre a prescrição sem aplicar o art. 3º da LC 118/2005 e sem declarar a inconstitucionalidade dessa norma, mediante reserva de plenário.

Afirma que, em hipóteses símiles, foram providos vários recursos extraordinários que interpôs e a questão acabou sendo submetida à Corte Especial deste STJ, onde foram instaurados incidentes de inconstitucionalidade, o que levou a Primeira Turma a sobrestar o julgamento de todos os processos que envolvessem a mesma questão.

Conclui defendendo a aplicação retroativa do referido art. 3º da LC 118/05.

**DECIDO:**

No que diz respeito às alegações dos embargantes, verifico não haver obscuridade a ser suprida, pois é a mesma a orientação adotada por esta Corte quanto à prescrição na repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação, seja no caso de contribuição previdenciária sobre *pro labore*, seja no caso de majoração de alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei 7.787/89.

Quanto às alegações do embargado, estou em que desnecessária a reserva de Plenário, de que trata o art. 97 da CF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade da LC 118/2005.

Isso restou assentado no julgamento do EREsp 327.043/DF, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 27/04/2005. Observe-se, pelo conteúdo da certidão de julgamento, que o Ministro Teori Albino Zavascki, ao proferir o seu voto-vista, propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 4º, *in fine*, da LC 118/2005, prejudicial que desde logo foi rejeitada.

A maioria dos membros da Seção entendeu não ser o caso de aplicação do art. 97 da CF/88 porque a LC 118/2005 não foi reputada inconstitucional. Apenas foi afastada a sua aplicação ao caso concreto, na medida em que se decidiu que a referida norma só incidiria nos processos iniciados após sua vigência.

Essa última conclusão é resultado do entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 inovou no plano normativo, não podendo atingir fatos pretéritos, e não de que existe um direito adquirido ao regime de prescrição anteriormente estabelecido.

De qualquer modo, acolho os embargos sem efeito modificativo, apenas para corrigir o erro material verificado na ementa da decisão, determinando a substituição da expressão "PRO LABORE" por CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (LEI 7.787/89).

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3828)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.505 - SP (2007/0091694-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE PAULA VICTOR SILVA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos arts. 6º, 78 e 136, do CTN.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 111-116.

É o **relatório**.

**Decido.**

O recurso não deve ser admitido, face à ausência de questionamento dos arts. 6º, 78 e 136, do CTN. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo frente ao disposto nestes artigos e sua eventual omissão nem sequer foi objeto de Embargos de Declaração com o propósito de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão fe-

deral suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do questionamento". Por outro lado, o acórdão recorrido foi fundamentado com observância em conteúdo fático-probatório. Assim, decidir de forma contrária estar-se-ia a violar o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3829)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.571 - SP (2007/0084931-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A  
**ADVOGADO** : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região o qual entendeu que o ato de entrega da mercadoria à cooperativa, pela cooperada, para que aquela promova a comercialização em comum com a produção das demais empresas que desenvolvem igual atividade, não implica ato de comércio, não gerando, dessa forma, receita, o que afasta a incidência do FINSOCIAL.

No Recurso Especial alegou-se, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei 5.764/71.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 134-137.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irresignação não merece prosperar, pois a tese recursal contraria o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual não incide FINSOCIAL unicamente sobre a entrega de mercadoria de cooperado à cooperativa. Dentre os precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ATO COOPERATIVO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não incide a exigência do FINSOCIAL unicamente sobre a entrega de mercadoria de cooperado à cooperativa.

2. Inexistência de hipótese inserta no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 217511-SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28.06.2006 p. 225).

"COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO.

1. No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais: AGRESP 385.416, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 04/11/2002; AGRESP 433341, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/23/2002; AGRESP 422.741, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/09/2002, e AGRESP 429610/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.09.2003.

2. A cooperativa, prestando serviços a seus associados sem interesse negocial ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperados. (... ) Omissis.

10. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 639477-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3830)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.637 - SP (2007/0092106-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA E FILIAL(IS)  
**ADVOGADO** : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 150, § 1º, e 168, I, ambos do CTN, e art. 66, da Lei 8.383/91, sob os seguintes argumentos: a) o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição; e, b) não se admite a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS com débitos relativos a outros tributos/contribuições.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 549-557.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE-CENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. Todavia, se até o presente momento o trânsito em julgado da demanda não se operou, por óbvio que a incidência da taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice pretendido a título de correção monetária ou juros de mora.

3. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 880.813/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 255)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, ARTS. 3º e 4º. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9.2.2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa.

3. Recurso especial improvido." (REsp 888.523/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 251)

Quanto à compensação tributária, autorizou a Corte *a quo* a **compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS**, razão pela qual não vislumbro interesse recursal da Fazenda em relação a esse tópico.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3831)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.684 - SP (2007/0094195-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PROTÉSIL PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 166, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 151.

É o **relatório**.

**Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de

tributos. A redução da alíquota do ICMS em sede de Execução Fiscal, por ter sido sua majoração de 17% para 18% considerada inconstitucional pela Suprema Corte, não implica a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros.

Portanto, não merece prosperar o recurso, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação desta Corte.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.*

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvidos" (EREsp 785819 / SP; Rel.Min. ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19.06.2006 p. 92)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.939 - RS (2006/0212744-4)** (3832)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS  
**PROCURADOR** : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA  
**ADVOGADO** : EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS  
**ADVOGADO** : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 127/STJ - APREENSÃO DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO - LEGALIDADE - ART. 262, § 2º, DO CTB - VEÍCULOS JÁ LIBERADOS - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 666):

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADA. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEGATIVA DE LIBERAÇÃO EM FACE DE MULTAS IMPAGAS E LICENCIAMENTO IRREGULAR.*

*Mostra-se inviável a apreensão do veículo pela autoridade de trânsito por prazo indeterminado, bem como a recusa em liberar o automóvel, até a regularização do licenciamento, pois configuram formas indiretas de compelir o responsável ao pagamento de tais débitos, dispondo o órgão de trânsito de meios apropriados para a sua cobrança. Honorários Advocatícios mantidos conforme arbitrados em primeira instância.*  
*APELAÇÃO DESPROVIDA.*

Nas razões do apelo especial, alega o recorrente que o Tribunal de origem contrariou os arts. 230, inciso V, 262, caput e § 2º, e 271, todos da Lei n. 9.503/97, que prevêm a possibilidade de retenção do veículo apreendido até o pagamento das multas e demais despesas.

Sustenta que a liberação de veículos apreendidos ou removidos sem o pagamento de despesas com transportes e estada causa enorme prejuízo ao DETRAN, que é obrigado a ressarcir os Centros de Remoção e Depósito (CRD) com os valores que não são pagos pelos particulares em face das decisões judiciais (fls. 676/677).

Não foram ofertadas contra-razões, consoante certidão de fl. 684.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 687/689), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fl. 699).

É, no essencial, o relatório.

O cerne do presente recurso cinge-se à legalidade da imposição pelo Poder Público do prévio pagamento das multas de trânsito, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito, como condição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à norma prevista no § 2º do art. 262, que assim dispõe, verbis:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Por força do citado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

In casu, verifica-se que os veículos foram apreendidos pela autoridade de trânsito por trafegar sem o licenciamento anual, infração prevista no art. 230, V, do CTB, que impõe as seguintes penalidades:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...) Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Esta Corte Superior de Justiça entende que a autoridade de trânsito não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado ainda não fora notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

É o que se extrai da Súmula 312 desta Corte:

*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.*

Entretanto, na hipótese dos autos, a autuação do veículo foi considerada válida, consoante se depreende da sentença (fls. 633/637), uma vez que a autuação se deu em flagrante.

Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o texto da lei é claro, não cabendo interpretação diversa. Esta Corte entende ser legal o pagamento de valores referentes à remoção e ao recolhimento do veículo.

O art. 22, inciso II, da Lei n. 9.503/97, determina que:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos.

Por força do supracitado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Assim, é legítima a cobrança da multa e de demais despesas decorrente da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ.*

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula nº 127).

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

(REsp 868.243/RS, Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2006)

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.*

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/RS objetivando a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito e a expedição do certificado de licenciamento,

*independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença concedeu a segurança para determinar a restituição do veículo mediante a quitação apenas das despesas com guincho e diárias do depósito por trinta dias, e a imediata expedição do licenciamento, independentemente da quitação das multas. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento entendendo ser impossível condicionar a liberação do certificado de licenciamento ao pagamento de multas que estão pendentes de recurso administrativo; e também que o artigo 262, caput, do CTB prevê o prazo máximo de trinta dias para manutenção da penalidade de apreensão de veículo, devendo esse ser restituído após tal período independente do pagamento das multas. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 230, V, 262, caput e § 2º, e 271, parágrafo único, do CTB, e sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.*

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de autuação por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 806.748/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 267)

Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, existe uma situação fática já consolidada, pois os veículos em questão já foram liberados (fls. 637 e 668). Assim, a retenção dos veículos, no caso específico dos autos, não deve ser a forma de compelir o infrator a realizar o pagamento das multas e demais despesas de remoção e depósito, pois não teria sentido retê-los novamente, o que gerariam outras despesas. Ademais, não existem evidências nos autos de que tais veículos ainda estejam em situação irregular, ou mesmo que permaneçam sob a mesma titularidade.

Logo, a despeito de assistir razão ao recorrente quanto à situação jurídica dos autos, faz-se necessário que o débito existente seja obtido por outros meios legais existentes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.518 - DF (2007/0105887-5)** (3833)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ OLAVO SOARES  
**ADVOGADO** : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - ASTREINTES - REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, aponta o DISTRITO FEDERAL, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, aduzindo, em síntese, que o valor exacerbado estabelecido é desproporcional e incompatível com o interesse tutelado.

#### DECIDO:

Não merece prosperar o recurso especial que se pretende destrancar Com relação às astreintes, no que tange à alegada desproporcionalidade do valor, observo que a efetiva verificação da tese do recorrente, da forma como apresentada, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.694 - SP (2007/0089928-4)** (3834)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALVARO HAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ RATTO FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 156, § 2º, inciso II, da CF; art. 32, *caput*, do CTN, e, art. 333, inciso I, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 31.

É o **relatório**.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar porque o presente Agravo não atacou os fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.710 - SE (2007/0088915-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE**

**PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128 e 460, do CPC, e o argumento de que o v. acórdão recorrido não decidiu a questão nos limites da presente demanda.

Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls. 242-249.

É o **relatório**.

**Decido.**

Quanto à alegada negativa de vigência dos arts. 128 e 460, do CPC, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Apesar de opostos os Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

Ademais, competia a Agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.022 - SP (2007/0099876-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA E OUTRO**

**ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 1º, da Lei 1.533/51.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Apresentada contraminuta às fls. 70-73.

É o **relatório**.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar porque o presente Agravo não atacou o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.100 - SP (2007/0116101-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : IPRO INSTITUTO PAULISTA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei 9.430/96 c/c a LC 70/91, e, art. 557, § 1º, A, do CPC, sob o argumento de que faz jus a isenção do pagamento da COFINS, por ser sociedade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e constituída.

Sustentam os agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 56-98.

É o **relatório**.

**Decido.**

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ 1. Ausência

de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF. 2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.235 - RS (2007/0105662-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : LAURA GUELZER**  
**ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 273, inc. I, do CPC, sob o fundamento de que é cabível a antecipação de tutela no caso em análise.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 111-117.

É o **relatório**.

**Decido.**

O STJ já pacificou o entendimento de que qualquer consideração acerca da antecipação da tutela obriga revolver os elementos que levaram ao seu indeferimento, prática não admitida nesta via, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se o precedente a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. (...)

2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273, § 3º, do CPC para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

3. (...)

4. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, por tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento a tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 881234/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30.10.2006).

Ademais, com relação aos demais dispositivos suscitados, o recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria tida por malferida não foi examinada pelo juízo a quo. A recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, o que torna impossível o exercício da função jurisdicional por esta Corte.

Veja-se o precedente a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. (...) Omissis.

III. Recurso não conhecido." (REsp 388249/PA; Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.302 - SP (2007/0095368-6)** (3839)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 530, I e 533, do Código Civil de 1916; arts. 20, 21 e, 535, I, do CPC, por ter sido admitida a alegação de propriedade e posse de imóvel constante em formal de partilha, sem a realização de registro no cartório competente. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminita apresentada às fls. 60-61, pleiteando o não conhecimento do recurso ou o seu improvemento.  
É o **relatório**.

#### Decido.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370)

Quanto à alegada violação dos arts. 20 e 21, do CPC, verifica-se que tal matéria não foi objeto da Apelação interposta pela Agravante, não tendo sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, de prequestionamento. Assim, incide o contido nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, adotadas por esta Corte. A possibilidade de interposição de Embargos de Terceiro por aquele que tenha posse de bem desprovido de registro público é matéria já consolidada por esta Corte, nos termos da Súmula 84/STJ. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA DO POSSUIDOR DE BOA-FÉ.

SÚMULA 84/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE.

1. Nos termos da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 582.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO. SÚMULA 84/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 123, 184 e 185, do Código Tributário Nacional, e 1.227, 1.245, do Código Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 215)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.344 - RS (2007/0087301-6)** (3840)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reprecificada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 22/06/07.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.580 - PR (2007/0091592-5)** (3841)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : SANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICIPALÍPIO DE SARANDI  
**PROCURADOR** : LUCIANA ROMANI STADLER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 125, I, 273, § 2º, do CPC, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos autorizadores do provimento concedido pelo Tribunal de origem, e descumprimento das normas de postura municipal.  
É o **relatório**.

#### Decido.

Não prospera a irrisignação da ora Agravante, porquanto a análise da violação dos dispositivos legais apontados nos autos dependerá do reexame de provas, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão, a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIDAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça*.

2. (...) *Omissis*.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Demais disso, não logrou a Agravante demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso. Confira-se o precedente a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

omissis.

No que concerne à alínea "c", o *dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em de-*

*sacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.773 - RJ (2007/0102737-0)** (3842)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GATTAS E GATTAS LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, por ter sido determinado o reforço de penhora para garantir a execução, posteriormente à interposição dos Embargos à Execução.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminita não apresentada, conforme certidão de fl. 116/v.

É o **relatório**.

#### Decido.

A penhora, ainda que parcial, possibilita o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, sem prejuízo, no entanto, do reforço da garantia nos autos da ação executiva. Este é o entendimento pacífico nesta Corte. Dentre os vários precedentes, destaco:

"TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 820.457/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 114 DA LEI N.º 8.243/91, 646 E 649, INCISO IV, DO CPC E, 18 DA LEI N.º 6.830/80. PREGUNTEAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSAMENTO.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais referentes aos arts. 114 da Lei n.º 8.243/91, 646 e 649, inciso IV, do CPC e 18 da Lei n.º 6.830/80, inadmissível é o manejo do apelo especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis, no ponto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A insuficiência de penhora não é causa para determinar a extinção dos embargos do devedor.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 628.326/SP, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006 p. 152).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 737, I, DO CTN E 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.

1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.

2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido"

(REsp 409.079/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 245).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.893 - RS (2007/0082445-9)** (3843)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : BERTIN LTDA  
**ADVOGADO** : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 206, do CTN. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminita apresentada às fls. 261- 265.

É o **relatório**.



**CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

(Precedentes: Ag 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006; RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005; RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003).

2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "A alegação de que a execução fiscal é nula por não estar acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, por sua vez, foi igualmente afastada no acórdão, ainda que de forma indireta, ao analisar de modo exauriente todos os valores constantes da CDA, concluindo pela sua validade para instruir o processo executivo. De fato, não se aplica o inciso II do art. 614 do CPC à execução fiscal, mas sim o art. 202, II, do CTN, que determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, exatamente como explicitado no aresto de fls. 212/224.", não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência. (Precedentes: AgRg no REsp 547548 / MG; 1ª Turma, Rel.

Min. Denise Arruda, DJ 07/11/2006; AG 525.587/SP, desta relatoria, DJ de 05.04.2004; REsp 824711 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/06/2006)

3. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido.

4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolancamento.

5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência dos enunciados n.º 282 e 356 das Súmulas do STF.

7. Precedentes desta Corte: RESP 754145/PR, Desta Relatoria, publicado em 01/09/2005; AGA 438802/RS, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/2002; AGA 401958/MG, Min. Rel. GILSON DIPP, DJ: 04/02/2002.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvi-trada.

9. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

10. Deveras, no tocante à impossibilidade de invocação do direito à compensação, imposta pelo art. 16, § 3º, da LEF, a obstar a análise, em sede de embargos à execução, do não-aproveitamento do crédito, o posicionamento deste Tribunal Superior é no sentido de que creditamento não é sinônimo de compensação de tributos, inexistindo óbice a que a parte, em sede de embargos à execução fiscal, alegue excesso de execução porque não abatidos créditos que, em tese, poderiam ser aproveitados, sendo descabida ainda a exigência da prova da não-repercussão. Precedente: REsp 710201 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006.

11. É cediço que somente há o direito de creditamento do ICMS pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, o que não restou debatido na instância de origem, que afastou a análise de creditamento do ICMS, com arrimo no art. 16, § 3º, da LC 87/96.

Destarte, a análise da questão encerra matéria de prova, cuja cognição é insindicável em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.

12. Ademais, o inciso I do artigo 33 da referida Lei Complementar estabelece que "somente darão direito ao crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1.º de janeiro de 2007".

13. A "venda a prazo" revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescendo-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço "normal" da

mercadoria (preço de venda a vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002).

14. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

15. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP n.º 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP n.º 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 765128/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 219).

A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual, que determina a utilização dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, é matéria pacificada nesta Corte. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL N. 11.580/96. INCIDÊNCIA.**

1. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre débitos, em execução fiscal, quando existe norma estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

2. Recurso especial improvido." (REsp 591.946/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007 p. 284).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3848)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893164 - SP (2007/0105894-0)**

**RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS**

**AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**

**ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : LUIZA DEVIDES DE OLIVEIRA SOARES**

**ADVOGADO : WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO**

**EMENTA**

**DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA de decisão que obsteu a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação dos artigos 458 e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil, 1º, II, "a", do Decreto-Lei n. 1.166/71, 15 da Lei n. 8.847/94, 6º, § 2º, 8º e 17, II, todos da Lei n. 9.393/96, 116, I, do Código Tributário Nacional e 93, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Primeiramente, a alegação de ofensa ao artigo 93, da Constituição Federal, não merece exame por essa Corte.

De fato, é comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe ao STF. Assim, inviável o exame do pleito da agravante, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

*Não trouxe a recorrente, ônus que lhe cabia, qualquer prova de que a ré se enquadre em uma das situações indicadas, principalmente aquela indicada à alínea "a", fundamento do pedido da autora. Atente-se que sequer o documento de reconhecimento da situação jurídica, supostamente firmada pelo réu, foi juntado na inicial (fl. 26).*

Em suas razões recursais a agravante afirma que, não tendo a ré produzido qualquer prova de fato constitutivo do direito da recorrente, ao contrário, todos os elementos carreados aos autos indicam sua qualidade de empresário/empregador rural, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, não agindo com acerto o v. acórdão ao decidir que a Autora não trouxe prova de que o réu se enquadre em uma das situações indicadas na legislação citada (fl. 46).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 19/06/2007

(3849)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.472 - RS (2007/0090556-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**AGRAVANTE : RENI JOSÉ BONFANDINI**

**ADVOGADO : LAURI CLÁUDIO BONFADINI E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**INTERES. : INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DINDA LTDA**

**INTERES. : NEREU BOLSÍ**

**INTERES. : CLAUDETE MARIA FILTER BOLSÍ**

**INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "c"), no qual se alega que a decisão recorrida divergiu de decisões de outros Tribunais acerca da possibilidade do leiloeiro poder cobrar a comissão de 10%, vez que o arrematante foi previamente cientificado de todos os termos do leilão e não se insurgiu, na ocasião própria, contra esta circunstância fática.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

Irretocável a decisão recorrida que não admitiu o Recurso Especial, nos seguintes termos: "Verifica-se que não há como se caracterizar o pretendido dissenso pretoriano, uma vez que a decisão acostada não enfoca as circunstâncias mencionadas. Dessemelhantes as hipóteses confrontadas, não se tem divergência interpretativa apta a ensejar a admissibilidade do especial fundado em dissídio pretoriano, o qual reclama que os arestos paradigmáticos e o acórdão hostilizado tenham apreciado tema idêntico e qua as soluções apresentadas sejam díspares, para que se configure a hipótese da letra "c" do permissivo constitucional."



Ademais, consoante anotado na decisão do Tribunal *a quo*, a quantia cobrada pelo recorrente, além de estar em desacordo com o valor arbitrado pelo juiz monocrático, infringe o art. 24, do Decreto 21.981/32. No entanto, esse fundamento não foi alvo de impugnação nas razões recursais, cabível, portanto, a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3850)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.541 - RO (2007/0100762-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD  
**ADVOGADO** : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
**ADVOGADO** : SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 15, da Lei Complementar 41/81; arts. 32 e 34, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que teria imunidade tributária na cobrança do IPTU, por se tratar de Sociedade de Economia Mista.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 220.

É o **relatório**.

### Decido.

O tema versado nos autos sobre imunidade tributária, prevista na Constituição Federal para as Sociedades de Economia Mista, não tem sido objeto de debate nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Confira-se:

"Agravo de instrumento. Omissão. Não-ocorrência. IPTU. Enfoque constitucional. Impossibilidade de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido." (Ag 736935, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Data da Publicação 25.10.2006)

Ademais, a solução da controvérsia suscitada pela Agravante, quanto à ofensa ao art. 15, da Lei Complementar 41/81 do Estado de Rondônia, demandaria apreciar direito local, o que se encontra vedado em face do óbice da Súmula 280/STF.

Quanto aos artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional, não restaram prequestionados. Não obstante tenha havido oposição de Embargos de Declaração, a requerente não suscitou violação ao art. 535, do CPC, o que inviabiliza a análise do Recurso Especial. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211, desta Corte, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3851)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893677 - SP (2007/0094060-0)**

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMÍDIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : GUSTAVO VIEIRA SOARES

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 15, da Lei 8.847/94; arts. 6º, § 2º, 8º, 17, II, da Lei 9.393/96; art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71; art. 116, I, do CTN; arts. 458, 535, I, II, do CPC; e, art. 93, IX, da CF.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

### Decido.

Primeiramente, no tocante às alegadas violações dos artigos 535, II e 458, do CPC, não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. De fato, esta Corte tem

iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe parece adequada e refulando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006). Cito ainda:

"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).*

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto à apontada violação da CF, art. 93, IX, também não prospera a irrisignação, haja vista o recurso Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição Federal. É nesse sentido que vem se pronunciando este eg. STJ:

"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

2. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada no recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 813179-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01.09.2006).

Ademais, o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando: "... Diante da impugnação feita em contestação, repetida nas razões recursais, não convenceu a autora de que o réu se amolda a qualquer das hipóteses previstas no já citado artigo 1º, inciso II e respectivas alíneas, do Decreto Lei 1.161/71. Desencadeou-se a cobrança desta contribuição sindical com lastro na alínea "b", do apontado dispositivo legal (fls. 11), segundo o qual é devedor quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico ... . Não se desincumbiu a autora em provar a efetiva exploração rural por parte do recorrente, nas condições explicitadas no aludido tipo legal." (fl. 46-47)

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se o julgado seguinte:

"*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3852)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.928 - SP (2007/0093433-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : M SZTUTMAN E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual se alegou violação do art. 161, § 1º, do CTN.

No Recurso Especial aduz a agravante, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a aplicação dos juros de mora nos moldes da Taxa Selic, pleiteando a sua exclusão.

Sustenta, neste Agravo, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 89-96.

É o **relatório**.

### Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual filiouse à farta jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema. Dentre os vários precedentes destaco:

"*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 812996-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.06.2007 p. 329)

"*TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DO ARTIGO 4º, DECRETO 22.626/33 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.*

1. Os juros referentes à repetição dos valores pagos indevidamente a título de IPTU são devidos no percentual de 1% até a edição da Lei n. 9.250/95, em 1º.1.1996, a qual determinou que a taxa SELIC seria o índice aplicável a partir de então. Ressalte-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, inacumulável com quaisquer outros índices de atualização.

2. Diante da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, saliente-se que a aplicação da Taxa SELIC, nos créditos da Fazenda Pública, encontra amparo legal.

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico, pois, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.786/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 300)

"*TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1º S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3853)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.947 - SP (2007/0088509-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS MAGIOLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DIÓGENES PRADO BATISTA

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 515, 535, 612, 632, 736, 738, do Código de Processo Civil; art. 2º, § 1º, da LICC.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 99v.

É o **relatório**.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar porque o presente Agravo não atacou o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *'mutatis mutandis'*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3854)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.955 - PR (2007/0087659-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ROGÉRIO PAULO MULLER FERNANDES  
**ADVOGADO** : MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 330, I, do CPC, e art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, no presente caso, a oitiva de suas testemunhas é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 159-173.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não prospera, porquanto o Tribunal *a quo* ao dirimir a controvérsia baseou-se na ausência de provas da alegada alienação do veículo de propriedade do ora agravante, sendo este, conforme consignado no v. acórdão recorrido, contribuinte do IPVA, e portanto, o responsável pelo pagamento do referido tributo. Destarte, o deslinde da controvérsia demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) *Omissis*.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Com relação à divergência jurisprudencial, não restou demonstrada de modo a viabilizar o conhecimento do recurso. Confira-se o precedente a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF. No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3855)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.992 - SP (2007/0084217-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTAS LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 138, do CTN, sob o fundamento de ser ilegal o não reconhecimento da configuração da denúncia espontânea da infração, na hipótese de parcelamento do débito, para exclusão de responsabilidade pela multa moratória.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 58.

É o **relatório**.

**Decido.**

A irrisignação não merece acolhimento porque o entendimento deste eg. STJ é de que a caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo suscitado, depende inexoravelmente do pagamento integral e imediato do débito tributário confessado.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 901738/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 09.05.2007).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MENOR ONEROSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. TAXA SELIC.

1. Não caracteriza o questionamento a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para esse fim, sem a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal. Súmula 211/STJ.

2. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

3. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 906877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.04.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3856)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.077 - SP (2007/0080447-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : DIGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do CPC, e, art. 4º, da Lei Complementar 87/96.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Apresentada contraminuta às fls. 253-256.

É o **relatório**.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar, porque o presente Agravo não atacou o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *'mutatis mutandis'*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3857)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.099 - SP (2007/0075535-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DJANIRA SANTAELLA MEGALE

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto 20.970/32, e do art. 168, do CTN, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não reconheceu a ocorrência da prescrição, e determinou a devolução das quantias pagas atualizadas segundo a UFIR e a taxa SELIC, após 1996.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 347.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento consagrado por esta eg. Corte reconhece que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Cito entendimento:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação - como no caso do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro de dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da non reformatio in pejus.



4. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descaça a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 500176 / RJ, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 28.04.2006).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação - como no caso do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Recurso especial provido." (REsp 365897 / SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.02.2006).

Quanto à incidência da taxa SELIC, também decidiu com acerto o Tribunal local, pois é pacífico o entendimento do STJ que proclama a incidência da UFIR e da taxa SELIC, entre outros índices, nas restituições ou compensações dos indébitos tributários. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação - como no caso do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da non reformatio in pejus.

4. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descaça a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 500176 / RJ, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 28.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se as alegadas violações aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 802985 / RJ, Ministro Castro Meira, DJ 21.03.2006).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3858)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.389 - PA (2007/0080954-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
**ADVOGADO** : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HENVIL TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 267, VI, e a Lei 8.666/93.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Apresentada contraminuta às fls. 164-175.

É o **relatório**.

#### Decido.

O recurso não merece prosperar, porque o presente Agravo não atacou o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, 'mutatis mutandis', ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3859)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.573 - RS (2007/0083832-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : DALILA BOLZAN  
**ADVOGADO** : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do CPC, aduzindo, em síntese, ser descabido o bloqueio de valores nas contas públicas.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 103-106.

É o **relatório**.

#### Decido.

Como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Dentre os vários precedentes destaco:

"ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp n.º 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp n.º 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp n.º 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 920468-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 31.05.2007 p. 408).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido." (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 07.11.2006 p. 278).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3860)

**RECURSO ESPECIAL nº 894697 - SP (2006/0229199-6)**

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRENTE** : COINBRA FRUTESP S/A  
**ADVOGADO** : HUGO FUNARO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos com fulcro no art. 105, III, da Constituição da República, em face de acórdãos proferidos pelo TRF da 3ª Região, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PRO LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7787/89) - RECOLHIMENTO EM SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 8212/91 - PEDIDO VEICULADO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA INOCORRENTE - AFATAMENTO DAS LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DE 25% E 30% - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DE NÃO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO - INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 1.1.96 PARA CORRIGIR O VALOR COMPENSAVEL.

1. Conforme já pacificado por nossa jurisprudência pátria, o mandado de segurança se presta para veicular pedido afeto à compensação tributária (Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Tratando-se as contribuições de tributos sujeitos a homologação, expressa ou tácita, o prazo de 5 anos para recuperar o indébito só começa a fluir depois que ocorre a homologação, que de ordinário é tácita e flui após outros 5 anos contados de cada pagamento antecipado. Entendimento até mais arrojado do STJ, tomado no REsp n.º 357703/RS, afirma que o prazo quinquenal deve fluir a partir da decisão tomada no RE n.º 169740/PR, ou seja, o termo ad quem da prescrição ocorreria apenas em 30.11.2000.

3. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória n.º 63/1º.06.89, convertida na Lei n.º 7.787/89, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário n.º 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.

4. Valores pagos indevidamente a título dessa contribuição podem ser compensados com outras contribuições patronais, devidas exclusivamente ao INSS, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91.

5. Na estrutura jurídica das contribuições incoerre incorre o fenômeno da "repercussão" onde se distingue o contribuinte de direito (que arrecada a carga fiscal e repasse ao credor) e o de fato (que efetivamente suporta o encargo econômico), de modo que não se pode estender-lhe a exigência que se mostrar cabível em tributo de outra natureza (impostos como o ICMS, IPI, IOF), qual seja, prova de que o encargo fiscal não foi transferido a outrem.

6. As limitações percentuais para recuperação de tributo pago indevidamente em matéria de compensação de contribuições previdenciárias só podem valer para os pagamentos írritos após a nova redação do art. 89 do PCPS, trazida pelas Leis 9.032 e 9.219, de 1995, pois com elas é que foram introduzidos os limites. Não sendo assim, a lei que prejudica retroagiria.

7. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se entendimento de que efetivamente incidem os juros equivalentes à taxa SELIC (REsp. 22.072/RS, 228.133/SP, 200.518/SP), como juros compensatórios (REsp. 237.585/SP), mas apenas a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, isto é, de 1 de janeiro de 1996 (REsp.

203.682/PR, 105/345, 220.883/RS, 227.431/PR, 201.243/SP), porém sem a cumulação com outros índices de correção monetária porque a fixação da taxa SELIC inclui a correção monetária do período em que sua variação é determinada (REsp. 228.315/RS, 210.289/RS, Embargos de Declaração no REsp. 228.133/SP), representando ao mesmo tempo "taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado" (REsp. 224.065/RS).

8. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada e apelação parcialmente provida." (fls. 374-375)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 366/376, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intuito de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - Nenhuma omissão houve de parte do acórdão e do voto vencedor em apreciar a retribuição possível na recuperação de tributo pago indevidamente.

III - Agravo legal improvido." (fl. 399)

Recorre o INSS a este STJ com Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) alegando, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 165, I, e 168, I, do CTN; art. 21, da Lei 7.787/89; e, art. 89, da Lei 8.212/91. Requer: **a)** seja reconhecida a prescrição do direito de compensar/repetir pleiteado pelo contribuinte; **b)** seja declarada devida a alíquota de 20% da contribuição previdenciária sobre a folha de salários; e, **c)** "sejam impostos os limites percentuais à compensação por competência, e que a correção monetária obedeça aos mesmos índices adotados pelo INSS na correção de seus créditos fiscais." (fl. 458).

Coinbra Frutesp S/A, por sua vez, interpõe Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, aduzindo violação dos arts. 557, 535 e 537, do CPC, além de divergência jurisprudencial quanto à incidência do IPC relativo ao mês de maio/90 (7,87%) no cálculo da correção monetária.

Foram apresentadas contra-razões pelo contribuinte às fls. 482-495. Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem às fls. 458 e 460.

É o relatório.

**Decido.**

#### 1. Do recurso do INSS

Extrai-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 25/03/2003, antecedeu a publicação da decisão dos Embargos de Declaração contra o acórdão impugnado.

Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Cita-se recente pronunciamento da eg. Corte Especial deste STJ: Resp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/04/2007.

#### 2. Do recurso da contribuinte

Em relação à alegada violação do art. 535, do CPC, não vejo como prosperar o recurso, na medida em que este Tribunal tem decidido, reiteradamente, que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. In casu, verifico que o Tribunal de origem analisou integralmente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável à recorrente.

No tocante à correção monetária, todavia, melhor sorte socorre a empresa recorrente, eis que a jurisprudência pacífica desta Corte é de que a correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base, dentre outros, no índice de IPC de março/1990 a janeiro/1991, observados os seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%). Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte para determinar a aplicação da correção monetária nos moldes adotados por esta Corte; e, nego seguimento ao recurso do INSS, por intempestivo, a teor do art. 34, XVIII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.768 - RS (2007/0083824-5)** (3861)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : IRENO JARDELINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 461, § 5º, do CPC, aduzindo, em síntese, ser descabido o bloqueio de valores nas contas públicas.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 100-103.

É o relatório.

**Decido.**

Como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois o acórdão impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o bloqueio de verbas públicas como forma de assegurar o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Dentre os vários precedentes destaco:

**"ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 920468-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 31.05.2007 p. 408).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238;

3. Recurso especial provido". (REsp 866.863/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 07.11.2006 p. 278).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.118 - SP (2007/0084400-0)** (3862)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LEONARDO DELOROSO - ES-PÓLIO  
**REPR.POR** : SURAIA CASSAB DELOROSO FENTANES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALBERTO BARDUCCO

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 142, 150 e 192, do CTN; arts. 1.031, § 2º e 1.034, e seus parágrafos, do CPC; art. 9º, § 4º, da Lei 10.705/00; art. 8º, caput, e 21, do RITCMD, e à Lei 10.992/01.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 182.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar porque o presente Agravo não ataca o fundamento da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial, chocando-se, desta forma, com o óbice da Súmula 182/STJ.

Nessa esteira:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.**

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, "mutatis mutandis", ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

**"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.530 - SP (2007/0115415-9)** (3863)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOTELARIA ACCOR BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 96, 100, inc. I, 202 e 204, do CTN, e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a Lei 8.198/92 previu a dispensa legal do pagamento do débito de ICMS relativo ao fornecimento de alimentação, mantendo exigível o débito relacionado ao fornecimento de bebidas, bem como é hígida a CDA que embasou a execução embargada.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 47-52, pleiteando o improvimento do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão esposada no acórdão recorrido está em perfeita harmonia com o entendimento desta e g. Corte. Vejam-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnatados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação 2. Recurso especial provido."



(REsp 469.855/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 246).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART.

3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.

- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 469.564/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 235).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3864)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.575 - SP (2007/0115274-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 150, § 1º, e, 168, inc. I, do CTN; e, art. 66, da Lei 8.383/91, buscando a reforma da decisão, insurgindo-se contra a rejeição da preliminar de prescrição.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contramínuta apresentada às fls. 236-248.

É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESSTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da LC 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.  
2. Quando do julgamento do Eresp 327.043/DF, entendeu a Primeira Seção, no tocante à LC 118/05, que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 890761/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30.05.2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...)

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 572.223/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ. de 29.09.2006).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCABIMENTO.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento,

sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 860.391/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/12/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3865)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.784 - SC (2007/0115298-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : CENTRO BIOCLÍNICO DR WS VIEIRA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustentou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, inc. VI, 295, inc. III, 475, inc. I, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; art. 1º, do Decreto 20.910/32; art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; art. 15, § 1º e 5º, da Lei 8.880/94; art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95; art. 26, *caput*, da Lei 8.080/90; art. 6º, § 1º, da LICC; e, arts. 964 e 1.009, do CC, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito e que não seria devido o índice postulado.

Alternativamente, requer a compensação das diferenças que teria pago a maior.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contramínuta não apresentada, conforme certidão de fl. 195.

É o **relatório**.

#### Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe parece adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729.134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois a Súmula 85/STJ pacificou o entendimento de que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Com relação ao padrão de conversão da URV, o eg. STJ tem entendido que o fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiro para reais deve ser de 1 para R\$ 2.750,00.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. (...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 706715/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (...)

2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 443493/PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.08.2006).

Quanto ao eventual direito à dedução dos valores pagos a maior pela União Federal, a título de reajuste posterior da tabela do SUS, trata-se de reexame de matéria de prova, cuja análise não é permitida em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3866)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.865 - SP (2007/0115427-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, e, 458, II e III, do CPC, sob o argumento de que a recorrente tem o direito à compensação de créditos, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contramínuta apresentada às fls. 206-208.

É o **relatório**.

#### Decido.

No tocante às mencionadas ofensas aos artigos 535 e 458, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem alega que não restou comprovado, pela Agravante, o pedido de aproveitamento de créditos que alega fazer jus. Rever tal julgado demandaria a verificação de aspectos fáticos inviável no âmbito do Recurso Especial, a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Conforme o precedente seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçada o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Com relação à divergência jurisprudencial, não restou demonstrada de modo a viabilizar o conhecimento do recurso. Veja-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FALANTROPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMÔNSTRADA.

omissis.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em de-

sacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.794 - PR (2007/0074962-4) (3867)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : MANZOCHI E MORENO ADVOCACIA S/C  
**ADVOGADO** : TATIANA S MANZOCHI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 6º, inc. II, da LC 70/91, por superveniência do art. 56, da Lei 9.430/96, sustentando que a lei não revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, em decorrência do princípio de hierarquia das leis.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.  
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 194.  
É o **relatório**.

**Decido.**

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Corroborar com este entendimento:

"**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ**

1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da lei e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.

2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.09.2006).

"**TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847.999/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.010 - PR (2007/0115782-4) (3868)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 112 e 136, do CTN, requerendo a manutenção da multa aplicada pela autoridade fiscal em face de classificação incorreta no ato da importação.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.  
Contraminuta apresentada às fls. 113-121.  
É o **relatório**.

**Decido.**

Irretocável a decisão prolatada pelo Tribunal a quo, uma vez que: "o julgamento vergastado concluiu por excluir a multa por entender que não houve má-fé do importador nem dano ao Erário. Assim, a presente irresignação encontra óbice na Súmula 7 do STJ, na medida em que enseja reexame do conjunto probatório, o qual é vedado em sede de Recurso Especial."  
Corroborar com este entendimento:

"**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 33, § 2º, DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 136 DO CTN - INTERPRETAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp n. 494.080-RJ, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16.11.2004; e REsp n. 699.700-RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 3.10.2005.

2. É inviável, no âmbito da instância especial, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo quando se faz imprescindível o reexame do contexto fático-probatório presente nos autos. Súmula n. 7 do STJ.

3. (...)

4. Recurso especial não-provido." (REsp 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.089 - SP (2007/0131782-8) (3869)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESPORTE VISÃO LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual alega a Fazenda agravante violação do art. 20, § 4º, do CPC, e art. 26, da Lei 6.830/80, eis que o Tribunal a quo manteve a decisão singular que determinou a "fixação de verba honorária de 10% incidente sobre a insignificante quantia de R\$ 3,92, ou seja, 0,39 (trinta e nove centavos)" - fl. 44.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente tenho que a questão em tela contraria todo o idealismo jurídico atual, que tem como base a prestação jurisdicional célere e efetiva pelo Poder Judiciário. Entretanto, por atribuição legal, passo a analisar o presente Agravo.

Não merece prosperar a irresignação da agravante, pois ausente o prequestionamento do art. 26, da Lei 6.830/80. O Tribunal a quo não emitiu juízo frente ao disposto nesse artigo e nem sequer foram opostos Embargos de Declaração para suprimir essa omissão. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Outrossim, em relação ao art. 20, § 4º, do CPC, resta claro que o acórdão recorrido foi fundamentado na literalidade legal e, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, resultando inviável o acesso a essa via especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.238 - SP (2007/0107305-8) (3870)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : METALÚRGICA LIPOS LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 668 e 620, do CPC, sob o argumento de que deve ser admitida a nomeação à penhora de crédito decorrente de precatório em fase de execução, em respeito ao princípio de menor onerosidade da execução para o devedor.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 405-406.

É o **relatório**.

**Decido.**

Para se verificar a apontada violação dos arts. 620 e 668, do CPC, é necessária a reapreciação da matéria fático-probatória, o que é obstada pela Súm. 07/STJ. Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).**

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inidêntico recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 856.676/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 231).

"**PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 284 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

3. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II e III do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

4. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

5. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 618.571/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 368)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.282 - MG (2007/0083606-0) (3871)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO  
**PROCURADOR** : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLENE VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, 167, do Código Tributário Nacional; art. 406, do Código Civil; e, art. 1-F, da Lei 9.494/97.

No Recurso Especial requereu o Instituto, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustentam os agravantes restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

**Decido.**

É pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, na modalidade de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.393 - PE (2007/0139170-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SEVERINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 2º, § 3º, da LICC; art. 13, da Lei 8.036/90; arts. 303, II, c/c o art. 301, X, do CPC; e, Lei 5.705/71.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 37.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a alegada negativa de vigência ao art. 2º, § 3º, da LICC; art. 13, da Lei 8.036/90; arts. 303, II, c/c o art. 301, X, do CPC, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à afirmação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. - O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ). - Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN). - Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3873)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.644 - SC (2007/0088318-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : MARCOS CÉZAR AVERBECK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TINTURARIA IRMÃOS HORT LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do art. 13, da LC 87/96, sob o argumento de que deverá incidir ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 298.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ consagrou orientação de que o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Cito, dentre vários, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 828.282/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 308).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA.FATO GERADOR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

1. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e de fato. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Ilegitimidade de parte das empresas recorrentes afastada.

2. A Fazenda Estadual é parte legítima para constar do pólo passivo de ação de segurança que objetiva extirpar a cobrança do ICMS.

"Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurgem os recorrentes. A distribuidora não teria como, por decisão sua, atender ao pedido de exclusão do montante relativo à operação de demanda contratada da base impositiva do ICMS, já que se trata de exigência imposta pela Fazenda" (Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 647.553/ES, da relatoria do Min. José Delgado, DJ de 23.05.05).

3. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 838.542/MT, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 335).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.839 - GO (2007/0118770-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : DÁRIO JARDIM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Contraminuta foi apresentada às fls. 94-95.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das Contra-Razões, da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como dos Embargos de Declaração, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.864 - SP (2007/0121228-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : ACONCÁGUA COMERCIAL DE VIDROS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 86.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado integral do despacho denegatório, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.246 - PE (2007/0125538-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : JOSÉ DAVID DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
REPR.POR : MARINETE DE ARAÚJO SANTOS  
ADVOGADO : MORGANA COELHO RAMALHO OMAR  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 90-93. É o **relatório**.

#### Decido.

Com relação à alegada afronta ao art. 5º, inc. II e XXXVI da CF, não merece prosperar a irresignação, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Assim vem se pronunciando este eg. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 824470/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.068 - SP (2006/0267283-3)** (3877)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA  
**ADVOGADO** : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANA LUIZA R S GUIDI LYRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

A recorrente alega violação ao artigo 620, do CPC; e, ao art. 11, da Lei 6.830/80.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

#### Decido.

O Recurso Especial funda-se no princípio da menor onerosidade da execução, invocado pela recorrente para afastar a penhora sobre parte de seu faturamento. Alega, em suma, que "a penhora sobre o faturamento priva a empresa de atender às necessidades da firma e outras, possivelmente preferenciais ao crédito em execução." (fl. 211).

Da leitura do art. 620, do CPC, verifica-se que o dispositivo legal tem sua aplicação restrita aos casos em que o credor puder se satisfazer por outros meios. Veja-se:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Por óbvio, meio menos oneroso para o devedor não se confunde com aquele que lhe assegure a inadimplência. Não cabe afastar um meio (penhora sobre o faturamento) sob o argumento de que é gravoso, sem que haja outro idôneo e eficaz para a satisfação do crédito.

Não se pode perder de vista que o processo de execução visa à satisfação do credor (art. 612, do CPC), e é orientado pelo Princípio da Efetividade. Assim, é inconcebível que o art. 620 seja invocado para garantir a ineficácia da execução. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "a regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tem razão." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2004).

Na hipótese dos autos, o devedor pretende desconstituir a penhora, sem apontar outros bens idôneos sobre os quais a constrição possa recair (art. 600, IV, do CPC). Desse modo, não está configurada a afronta ao referido dispositivo.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ARTS. 620 DO CPC E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.**

1. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada que havia determinado a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, já que esta deixou escoar o prazo sem indicar qualquer bem à penhora.

2. A ausência de prequestionamento do art. 11, parágrafo único, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) inibe o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Embora nominalmente citado o art. 620 do CPC no acórdão recorrido, não houve juízo de valor na Corte de origem, sobre a tese que o recorrente traz em seu recurso especial.

4. Não tendo o recorrente indicado uma alternativa viável à penhora sobre o faturamento da empresa, torna-se impossível examinar a alegada violação ao art. 620 do CPC, já que não dispõe esta Corte de subsídios necessários para aferir se a execução foi processada de maneira mais ou menos gravosa ao devedor.

5. A ausência de prequestionamento também impede a admissão do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 849.657/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006, p. 247).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 910.277 - PR (2006/0271438-7)** (3878)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MÁRCIO RICARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MÁRCIO RICARDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão assim ementado:

**"CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO.**

-No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas, no caso, as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito.  
 - Possível o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.

- Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94.

- A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. São devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até novembro de 1999." (fl.527).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 596).

O recorrente aduz, além da divergência jurisprudencial, violação à Súmula 85/STJ; art. 26, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.080/90; e, art. 1º, § 3º, da Lei 9.069/95 (fls. 599-629).

Decisão de fl. 685 admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

#### Decido.

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.**

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e declarou a prescrição tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme excerto que transcrevo:

"São devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até novembro de 1999." (fl.527).

Deve-se consignar que a data escolhida como termo final (novembro de 1999) decorre da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, de que a "reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária." (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999. (EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual não prospera o Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC)**.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.940 - SP (2006/0277779-0)** (3879)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : LUSMARY ALEXANDRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

#### DECISÃO

Vistos.

O contribuinte opõe embargos de declaração contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



Aduze o embargante existência de vício na decisão embargada, porquanto não apreciou convenientemente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação ou indenização especial" paga espontaneamente pelo empregador em decorrência de dispensa imotivada.

Alega, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas recebidas em face de adesão à programa de demissão voluntária, de modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isençional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se) (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro

cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *questio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 137).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

*O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.962 - DF  
(2006/0279977-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUGA DA QUESTÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - RECONHECIMENTO EX OFÍCIO.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que, aplicando jurisprudência pacífica desta Corte, deu provimento ao recurso especial do INSS, entendendo inaplicável a Lei 9.784/94 para regimento do procedimento de intimação da exclusão do REFIS, pois esse programa é disciplinado por legislação específica, a Lei 9.964/00.

Alega a agravante que o recurso especial haveria de ser retido na origem, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, e não conhecido, por aplicação das Súmulas 7 e 98 deste STJ e das Súmulas 282, 284, 356 e 735, do STF. No mérito, defende a manutenção da decisão liminar que a manteve no REFIS, vedando a sua inscrição em bancos de dados como inadimplente.

#### DECIDO:

Temos, na origem, agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão monocrática que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar em favor da COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA de seguinte teor:

1. Contribuinte, que aderira ao REFIS, alega que foi atingido por ato administrativo praticado pela autoridade coatora, a qual mediante deliberação sem fundamentação, apenas referindo-se a dispositivo de lei e decreto regulamentar, teria feito sua exclusão do programa e contra a qual interpusera recurso ao qual não está previsto o feito suspensivo, surgindo gravame pela inclusão do nome no CADIN e demais bancos de dados de inadimplentes, impedindo-a de prosseguir em suas atividades;

2. Os documentos exibidos dão conta de que vem recolhendo valores (fls. 53/68 e 87) que não foram tomados em consideração pela autoridade ao efetuar a exclusão, portanto ausente justo motivo para a prática do ato;

3. Centrada a discussão em norma inferior, no caso Decreto Regulamentar, que está em contraste com a Lei nº 9.784/2001, merece a proteção buscada em face dos prejuízos que poderá sofrer;

4. Com estes fundamentos, aplico o artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 e concedo liminar suspendendo o ato de exclusão, mantendo a situação anterior até o julgamento do presente mandado de segurança, vedado a inscrição em bancos de dados como inadimplente com os efeitos decorrentes;

(...)

Julgando o agravo, proferiu o TRF da 1ª Região acórdão assim ementado (fl. 237):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idóneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Com a presença do *fumus boni iuris*, agregado ao *periculum in mora*, é possível o deferimento da liminar.

4. Agravo de instrumento improvido.

No recurso especial o INSS apontou malferimento dos arts. 3º, IV, e 9º, III, da Lei 9.964/2000, aduzindo que foi legítima a forma de exclusão do contribuinte inadimplente do REFIS, ao entendimento que a Lei 9.964/2000 disciplinou, detalhadamente, o procedimento de adesão e de exclusão do Programa REFIS, não sendo aplicáveis as regras contidas na Lei 9.784/99.

Com base nas premissas do acórdão e do especial, dei provimento ao recurso do INSS.

Entretanto, numa melhor análise, após a interposição do regimental, observei que o Tribunal *a quo* incorreu em erro material o qual deve ser reparado de ofício.

Com efeito, a concessão de liminar pelo juízo de primeira instância deu-se por não ter o INSS levado em consideração os documentos exibidos pela impetrante quanto ao recolhimento dos valores devidos ao REFIS, e por isso o magistrado considerou "ausente justo motivo para a prática do ato".

A forma de intimação da exclusão do REFIS não foi aventada na decisão que deferiu a liminar, fazendo-se apenas menção de que a discussão estava centrada "em norma inferior, no caso Decreto Regulamentar, que está em contraste com a Lei nº 9.784/2001".

O Tribunal *a quo*, no entanto, ignorando o fundamento da liminar, quanto à regularidade do recolhimento das prestações do REFIS, negou provimento ao agravo de instrumento julgando matéria diversa da tratada na decisão de primeira instância.

Entendo, assim, ter havido *error in iudicando*, haja vista que a questão levada à exame do Tribunal deixou de ser apreciada, sendo que esta Corte não pode fazer as devidas correções sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, revogo a decisão de fls. 379/382, e decreto, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido de modo adequado à questão objeto do agravo de instrumento contra a decisão concessiva de liminar.

Fica prejudicado o exame do presente agravo regimental.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

(3881)  
EdeI no RECURSO ESPECIAL Nº 921.856 - SP (2007/0023637-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : ANTÔNIO LEAL BRANQUINHO  
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

#### DECISÃO

Vistos.

O contribuinte opõe embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

Aduz o embargante existência de vício na decisão embargada, porquanto não apreciou convenientemente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a verba nominada "gratificação ou indenização especial" paga espontaneamente pelo empregador em decorrência de dispensa imotivada.

Alega, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas recebidas em virtude de adesão à programa de demissão voluntária, de modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cedição na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se) (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e,

portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *questio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 173).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3882)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.962 - SP (2007/0042754-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS**

**ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)**

**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**DECISÃO**

Vistos.

O contribuinte opõe embargos de declaração contra decisão monocrática deste Relator que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.**

Aduz o embargante existência de vício na decisão embargada, porquanto não apreciou convenientemente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a verba nominada "gratificação ou indenização especial" paga espontaneamente pelo empregador, em decorrência de dispensa imotivada.

Alega, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas recebidas em face de adesão à programa de demissão voluntária, de modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformado, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cedição na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se) (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).



3. *O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. *Embargos de divergência a que se dá provimento.* (REsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a questão, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 190).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, verbis:

*O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.821 - PR (2007/0047055-8)** (3883)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : SUELY SCHROEDER GLOMB E OUTRO(S)

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESAO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESAO. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apeleção provida. HONORÁRIOS." (fl. 113).*

Em suas razões a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer, ao final: **1.** o provimento do recurso para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e o titular da conta vinculada, *"reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"*; e, **2.** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

Decisão de fl. 170 admitiu o processamento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

**Decido.**

**1. Inexistência de violação ao art. 535, do CPC**

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncie-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365).

#### 2. Validade do acordo extrajudicial

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

*Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desse trabalhador às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.856 - RS (2007/0047035-6)** (3884)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NICOLA PERILLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Foram opostos dois embargos de declaração pela empresa (fls. 128/130 e fls. 141/142); ambos foram rejeitados (fls. 135/138 e fls. 145/147).

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial centrado nos seguintes tópicos: violação do art. 535, II, do CPC, e o termo inicial da prescrição trintenária.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 170/173). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (175).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535 DO CPC

Primeiramente, não conheço do recurso quanto à alínea "a", suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula 284/STF.

DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Merece acolhida a pretensão do recurso especial, o que faço neste momento.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORÁ. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. *A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula 210/STJ.*

2. *Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.**

(...)

3. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 13/02/2006; REsp 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 06/02/2006.*

4. *Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.*

(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.**

(...)

2. *Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.*

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006)

**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.**

- *É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).*

- *Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.128 - RJ (2007/0047606-4)** (3885)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : EDMO GARCEZ SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTROS  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS - INVERSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDMO GARCEZ SIQUEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 279):

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.**

1. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

2. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

3. Não há o que restituir ao recorrido, eis que recolheu contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88 somente durante 3 (três) anos e 6 (seis) meses, pois se aposentou em 14.7.92. A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixou de ser tributado relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, **l**, da Lei nº 7.713/88.

4. Apelação e remessa oficial providas.

Aduz o recorrente que o julgado recorrido violou o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n. 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte.

Apresentadas as contra-razões às fls. 376/390, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 392/393).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ no sentido de que não incide imposto de renda quando do resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.

A pretensão dos recorridos tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;*

(...)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...). (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

Cumpra esclarecer, outrossim, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, que a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de resgate das contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos oriundos da Segunda Turma:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.**

1. Sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurador da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhida na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (já incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura *bis in idem* a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.**

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.**

(...)

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005)

Em idêntico sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram verdadeiras ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005)

No que toca à tese adotada pelo Tribunal de origem, não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a não-observância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

De início, o relator do voto condutor do acórdão a *quo* reconhece o direito do contribuinte conforme se depreende da leitura do seguinte trecho, *verbis* (fl. 276):

*Todavia, como incidia imposto de renda sobre as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), impõe-se a exclusão da tributação desses valores quando do recebimento da aposentadoria complementar e dos resgates dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.*

Todavia, em seguida afasta o direito à restituição, nos seguintes termos (fl. 276):

*No presente caso, não há o que restituir ao recorrido, eis que recolheu contribuições à previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713/88 somente durante 3 (três) anos e 6 (seis) meses, pois se aposentou em 14.7.92 (fls. 155). A partir daí até a vigência da Lei nº 9.250/95, deixou de ser tributado relativamente ao valor correspondente às contribuições recolhidas, na forma do artigo 6º, VII, **l**, da Lei nº 7.713/88.*

Incorreto, pois, o entendimento firmado pelo Tribunal a *quo*.

É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo.

Mister que não se perca de vista, no caso em tela, o fato de já terem sido tributadas na fonte as contribuições recolhidas pelos associados, mês a mês, por um período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, na vigência da Lei n. 7.713/88, fato este que não pode ser ilidido pelo argumento apresentado.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

No tocante aos índices de correção monetária, esta Corte firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - OCORRÊNCIA.**

(...)

5. Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

6. No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ) e que os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º.1.1996, uma vez que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

(EDcl no REsp 590.820/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006)

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CREDITAMENTO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS - SÚMULA 282/STF.**

(...)

6. Aplicação dos seguintes índices: a) a ORTN, de 1964 a fevereiro/86; b) o IPC, no período de março/86 a janeiro/91; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; d) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC, devendo-se aplicar, em substituição aos índices oficiais: 14,36% - fevereiro/86 (REsp's 31.127/SP, 6.677/SP, 58.352/SP); 26,06% - junho/87 (REsp 69.982/DF); 42,72% - janeiro/89 (REsp 43.055/SP); 10,14% - fevereiro/89 (EResp 70.903/DF e REsp 206.503/SP) e 21,87% - fevereiro/91 (REsp's 353.396/SP e 756.116/SP), observando-se o início da incidência da correção monetária no caso concreto.

7. Recurso especial provido em parte. (REsp 476.000/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.6.2006)



Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)*. (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.135 - RO (2007/0046379-4)** (3886)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : GILMAR DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTERES.** : CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS  
**INTERES.** : WALTER DE MATOS ROCHA  
**INTERES.** : ROSANA DA SILVA  
**INTERES.** : ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE  
**INTERES.** : JOSÉ ONILSON SANTOS  
**INTERES.** : ROBERTO ISSÁRIO KAJI  
**INTERES.** : AILTON ROGERIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de extração de Carta de Sentença formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Com o advento da Lei 11.232/05, foram revogados os arts. 589 e 590 do CPC, que dispunham sobre Carta de Sentença, e instituída nova sistemática para execução provisória, qual seja, aquela do art. 475-O da mesma lei.

Por isso, indefiro o pedido, ressalvando à parte o acesso aos autos para, querendo, proceder no que entender necessário, no intuito de dar cumprimento ao que dispõe o art. 475-O, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.493 - SP (2007/0059847-7)** (3887)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : HORÁCIO MASULINO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

#### DECISÃO

Vistos.

Os contribuintes opõem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

Aduzem os embargantes existência de vício na decisão embargada, porquanto não apreciou convenientemente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a verba nominada "gratificação ou indenização especial" paga espontaneamente pelo empregador em decorrência de dispensa imotivada.

Alegam, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas recebidas em virtude de adesão à programação de demissão voluntária, de modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Pugnam, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, inconformados, pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção desta Corte dirimiria a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);  
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);  
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);  
b) sobre o adicional noturno (...);  
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);  
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);  
e) sobre a gratificação de produtividade (...);  
f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);  
g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se) (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça

do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *quaestio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 192).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

*O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.044 - SP (2007/0056180-9)** (3888)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LEANDRO DE ROSSI E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : BETOMAQ INDL/ LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal que versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar a correção monetária das parcelas referentes à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a União, em resumo, que as parcelas do FINSOCIAL não podem ser compensadas com parcelas da contribuição social sobre o lucro, CSSL.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, os recursos merecem prosperar.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

## DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

## RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

### DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

**TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.**

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padece de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

### DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 10,14%, referente ao diferencial alusivo ao mês de fevereiro de 1989; 9,55%, 12,92%, 12,03% e 14,20%, para, respectivamente, os meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990; e 13,69% e 13,90%, correspondentes aos meses de janeiro e março de 1991, que, por força do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.777/89, e art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.799/89, estabeleceram que a OTN/BTN deve ser apurada com base no IPC, fornecido pelo IBGE.

Nesse sentido: *É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90*

*- 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 4. Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes. 5. Recurso especial provido em parte.* (REsp 591308/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 16.8.2004)

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Com raciocínio análogo: *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.* (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

Nesse eito: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Os índices a ser utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, bem como devem, ainda, ser observados os seguintes expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

2. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito ou na compensação tributária.

(...) (REsp 875477/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

3. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90) e 12,92% (julho/90) 4. Recurso especial provido.

(REsp 908.524/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.**

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

**TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Sobre a correção monetária do indébito tributário, dou provimento ao recurso, no sentido de explicitar os índices a serem aplicados na correção do indébito tributário.

## RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

### DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação, ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Com idêntico entendimento: *in casu, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000).* (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007)

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a título de CSLL entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É de se observar excerto da ementa seguinte: *inexiste omissão no julgado restando assentada a possibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos de espécies diversas, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que com a autorização desta, visto que à época da propositura da ação já estava em vigor o art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 (...)* (EDcl no AgRg no REsp 849.825/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007)

Por conseguinte, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vincendas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei n. 10.637/2002. (EREsp 524.322/BA, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004).

Outrossim, com raciocínio análogo, a ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei n.º 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do EREsp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem' (EREsp 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06). (...) (REsp 868.778/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006)

Destaque-se o julgado: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96.**

(...)

2. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. Recurso conhecido e provido em parte.



(REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO-INCIDÊNCIA.**

(...)

3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.

4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.

(...)

7. Recurso especial provido em parte.

(REsp 446.046/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.9.2005)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço dos recursos e dou provimento ao recurso da empresa, quanto à inclusão dos expurgos inflacionários; no tocante à União, dou provimento ao recurso quanto à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.395 - RJ (2007/0055326-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PANIFICADORA RAINHA DE FÁTIMA LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF - TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado, no sentido de elidir a incidência concomitante da Taxa Selic e de 1% (um por cento) a título de juros de mora.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

#### DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, entre outros, o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

No que se refere aos juros de mora, entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, a ementa do seguinte julgado, entre outros:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - RECOLHIMENTO INDEVIDO - SELIC.**

(...)

2. A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Recurso especial provido.

(REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Sobre os índices de correção, em particular sobre a incidência concomitante da Taxa Selic com quaisquer outros índices ou juros de mora, dá-se provimento ao recurso.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, exclusivamente no tocante à impossibilidade de incidência concomitante da Taxa Selic com quaisquer outros índices ou juros de mora, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.406 - SP (2007/0062749-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MODERNU'S CALÇADOS INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República, em face de acórdão que reconheceu a prescrição do direito à compensação dos recolhimentos do FINSOCIAL realizados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (fls. 195-196).

Em suas razões recursais (fls. 200-206) a contribuinte alega divergência jurisprudencial. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 226-230.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 232).

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista que a questão relativa à prescrição constitui objeto de notório dissídio pretoriano e que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art 105, III).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a dita Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da pu-

blicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Cumpra salientar que a Corte Especial deste Sodalício, na assentada de 6/6/2007, por ocasião do julgamento da AI no REsp 644.736/PE (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial), cuja relatoria coube ao e. Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão concernente à segunda parte do art. 4º, da Lei Complementar 118/05 (*"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*).

Ante o pronunciamento da Corte Especial sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a Fazenda pretendia ver aplicado, os órgãos fracionários ficam autorizados a não submeterem a questão novamente ao órgão especial. É o que dispõe o art. 481, parágrafo único, do CPC:

*"Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."*

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 14/4/98, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.526 - SP (2007/0064699-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BILLA IRMÃOS E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : NELSON WILIANIS FRATONIA RODRIGUES E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fl. 176):

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

- Suspensão do pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liqueidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas vencidas do próprio PIS, "ex vi legis" do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- Correção monetária nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- A partir de 01/01/96 é devida a taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- Remessa oficial parcialmente provida, para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, bem como esclarecer que com a aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.96, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fl. 178-182) foram rejeitados (fl. 193).

Em suas razões recursais (fls. 200-209) a Fazenda Nacional alega violação do art. 535, II, do CPC, e dos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º, e 156, do CTN. Sustenta que: **a)** "tendo em vista que remessa oficial é um instrumento processual em benefício das pessoas jurídicas de direito público, não há óbice no sentido de que o Tribunal reconheça a prescrição e/ou decadência em favor da União"; **b)** "o art. 219, §5º do CPC autoriza ao juiz conhecer, de ofício, da prescrição"; e, **c)** "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data de extinção do crédito tributário".

Contra-razões às fls. 217-224.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 226).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que estão submetidas à Segunda Instância as matérias a ela devolvidas por meio de recurso voluntário (art. 515, §1º, do CPC) e/ou oficial (art. 475, I, do CPC).

No caso concreto, a Corte *a quo* foi provocada apenas em sede de Reexame Necessário. Assim, não cabia a ela examinar a questão relativa à prescrição (ou à decadência), uma vez que essa matéria não foi tratada pela sentença.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO - ART. 475, I DO CPC (...).

2. O Tribunal, julgando apelação ou apenas a remessa obrigatória, deve se pronunciar sobre a prescrição se configuradas as hipóteses do art. 475, I ou 515, § 1º do CPC, não havendo que se falar em pronunciamento de ofício, o que afasta qualquer ofensa ao art. 219, § 5º do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 836.890/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - (...) REEXAME NECESSÁRIO - CPC, ART. 475, § 3º E LEI 10.352/2001 - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO RELATIVA A DIREITOS PATRIMONIAIS - PRECEDENTES STJ.

- Esta eg. Corte vem decidindo no sentido de que, em se tratando de ação versando sobre direitos patrimoniais a prescrição não pode ser decretada "ex-officio", como decidido no Tribunal de origem.

(REsp 623.898/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 01.08.2005)

Ressalta-se que, na espécie, as instâncias ordinárias não estavam obrigadas a se pronunciarem de ofício sobre prescrição (art. 219, §5º, do CPC), visto que suas decisões (sentença de 04/11/1999 e acórdão recorrido [embargado] de 28/3/2001) são anteriores à Lei 11.280/2006. Vale lembrar, ainda, que é vedada a análise de questão argüida originalmente em sede de Embargos de Declaração, porquanto caracteriza inovação recursal.

A ausência de prequestionamento sobre a questão de fundo (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN) impede seu conhecimento (Súmula 282/STF).

Essa é a jurisprudência aplicável à hipótese dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.

1. Não é possível levantar questão referente ao prazo prescricional por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa. Ausência de ofensa ao art. 162 do Código Civil.

2. Em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, ainda que no âmbito de remessa oficial, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. A Lei n.º 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Entretanto, essa alteração somente poderá ser aplicada, no âmbito de recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. Além disso, a lei somente passou a vigor mais de quatro anos depois da decisão recorrida.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 832.258/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15.08.2006)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.798 - SP (2007/0063720-7) (3892)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ÁLVARO SIMÕES  
ADVOGADO : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E OUTRO  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

**DECISÃO**

Vistos.

O contribuinte opõe embargos de declaração contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz o embargante existência de vício na decisão embargada, porquanto não apreciou convenientemente a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre a verba nominada "gratificação ou indenização especial" paga espontaneamente pelo empregador em decorrência de dispensa imotivada.

Alega, nesse sentido, que a verba rescisória em comento, recebida pelo trabalhador, demitido em decorrência de dispensa sem justa causa, possui natureza de indenização e assemelha-se àquelas recebidas em virtude de adesão à programa de demissão voluntária, de modo a incidir o enunciado contido na Súmula 215/STJ.

Sustenta, ainda, que não obstante tenha interposto recurso especial na origem, o mesmo não restou processado, ausentes o juízo de admissibilidade da Corte *a quo*, bem como seu registro no âmbito desta Corte.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Conforme restou consignado na decisão embargada, a Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, *verbis*: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);  
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);  
b) sobre o adicional noturno (...);  
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);  
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);  
e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);  
g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se) (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente substitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: REsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Com efeito, da análise detida dos autos verifica-se proceder a afirmação da embargante de que, não obstante tenha interposto recurso especial na origem, o mesmo não restou processado, ausentes o juízo de admissibilidade da Corte *a quo*, bem como seu registro no âmbito desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e determino o retorno dos autos à origem para que se processe o recurso especial interposto por ANTÔNIO ÁLVARO SIMÕES.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.974 - RS (2007/0063743-4) (3893)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SEVERINA RACHEL MORENO DANTAS  
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MEDICINA. REGISTRO DE DIPLOMA OBTIDO EM CUBA, INDEPENDENTEMENTE DE REVALIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA A LIDE.

1. Não há ordenamento específico que imponha ao diplomado que busque esta ou aquela Universidade, não havendo óbice a que se busque a que estiver aceitando os pedidos, ainda que recuse a revalidação nos termos em que eles vem requerer no Judiciário, ou



*mesmo, aquela que tiver o currículo mais próximo ao que cursou no exterior. Desta forma, não há a alegada incompetência jurisdicional absoluta ou ofensa ao Princípio do Juiz Natural.*

2. *A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe abrangia Cuba, onde a parte apelante colou grau, estando vigente quando de seu ingresso no curso superior de medicina.*

A recorrente alega violação do Decreto n. 3.007/99, pois o Tribunal de origem acolheu a tese, da ora recorrida, de existência de direito adquirido, ao registro automático de seu diploma, nos termos do Decreto n. 80.419/77, não obstante sua revogação pelo Decreto n. 3.007/99.

Aduz que a recorrida diplomou-se no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, Cuba, quando já revogado o Decreto n. 80.419/77 pelo Decreto 3.007/99. Assim, sustenta que, à luz do dispositivo do art. 6º, §1º e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não se pode falar em ato jurídico perfeito, tampouco em direito adquirido (fl. 226).

Por fim, aponta divergência jurisprudencial pois enquanto o v. Aresto paradigmático entende 'que não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, se, na época em que houve a alteração da legislação brasileira que rege a matéria, o Agravante sequer era formado', o v. Acórdão recorrido posiciona-se em sentido rigorosamente contrário. (fl. 231).

Conclui a recorrente que a recorrida deve sujeitar-se ao procedimento de revalidação de seu diploma de graduação, expedido em estabelecimento estrangeiro de ensino superior, cujas regras encontram-se na Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 258/276).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, tanto sobre os dispositivos de lei postamente violados, quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Merece provimento o recurso.

Restringe-se a controvérsia em determinar se existe direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira se o ingresso na instituição deu-se ainda na vigência do Decreto n. 80.419/77, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.007/99, que passou a exigir procedimento de revalidação.

A ora recorrida ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba -, na vigência do Decreto n. 80.419/77, que conferia ao formando a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.

Entretanto, o término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/99, razão pela qual impossibilita o reconhecimento de direito adquirido. Com efeito, o curso só passou a ter validade a partir da diplomação, quando a legislação vigente não mais o beneficiava com possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99.**

1. *Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais.(...)*

2. *A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e § 2º, da LICC).*

3. *Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior.*

4. *Em caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006.*

5. *O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derrogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma.*

6. *Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo.*

7. *Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação.*

8. *Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99.*

*Recurso especial conhecido.*

(REsp 846671/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.3.2007)

**ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR.**

**EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.** (sic)

*I - No ordenamento jurídico pátrio, afigura-se como direito adquirido aquele já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, por ele exercitável segundo sua vontade, caracterizando um direito subjetivo.*

*II - Sobrevindo nova legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular; que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. Precedentes: RMS nº 16.268/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 19/06/2006 e RMS 13.412/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 12/06/2006.*

*III - Não acarretou a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretense direito adquirido do recorrente o fato de ter iniciado o curso de medicina em Cuba quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior.*

*IV - Seria procedente a postulação dos autos, no sentido de se afastar a exigência da revalidação, caso a alteração da legislação tivesse ocorrido após o recorrente ter concluído o seu curso, porquanto já lhe seria permitido o exercício do direito, o que não ocorreu na hipótese.*

*V - Recurso especial improvido.*

(REsp 849.437/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006)

Ante exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3894)

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.745 - SP (2007/0071985-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE : LINEAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS E OUTRO**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : ANELY MARQUEZANI PEREIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEVIDAS - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão a quo não se pronunciou sobre a inclusão da Taxa Selic para a correção das parcelas da exação recolhidas indevidamente, portanto não aplicou adequadamente a lei federal que rege a repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

**DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

**DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO**

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 10,14%, referente ao diferencial alusivo ao mês de fevereiro de 1989; 9,55%, 12,92%, 12,03% e 14,20%, para, respectivamente, os meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990; e 13,69% e 13,90%, correspondentes aos meses de janeiro e março de 1991, que, por força do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.777/89, e art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.799/89, estabeleceram que a OTN/BTN deve ser apurada com base no IPC, fornecido pelo IBGE.

Nesse sentido: *É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 591308/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 16.8.2004)*

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, concluiu o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido. (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)*

Com raciocínio análogo: *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)*

Nesse eito: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)*

Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. *Os índices a ser utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, bem como devem, ainda, ser observados os seguintes expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

2. *São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito ou na compensação tributária.(...)*

(REsp 875477/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

(...)

2. *Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.*

3. *Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90) e 12,92% (julho/90) 4. Recurso especial provido.*

(REsp 908.524/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)





**POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELA CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.**

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não cabe recurso especial quando o Tribunal de origem decide a controvérsia à luz de norma local, no caso a Lei Estadual 6.374/89 (Súmula 280/STF).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, caso em que é indiferente se o pagamento foi realizado em sua integralidade ou parceladamente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 628.944/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 14.06.2007 p. 251)" (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TFR. SELIC.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 839.545/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 08.05.2007 p. 161) (grifei)

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, afastando o instituto da denúncia espontânea, determinar a aplicação da multa moratória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3897)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.452 - DF (2007/0075069-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : DÁRIO TORRES MOURA E OUTROS  
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DÁRIO TORRES MOURA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu que a complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a dívidas contribuições (fl. 628).

Intentam os recorrentes reformar o julgado, sob o fundamento de que aplicou ele indevidamente o artigo 33, da Lei n. 9.250/95, e 43, do CTN. Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Pugnã, por derradeiro, pela inexistência do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95. (fl. 643)

Vieram as contra-razões da Fazenda Nacional e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.

A pretensão da recorrida tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...). (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

Cumpra esclarecer, outrossim, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, que a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos oriundos da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura *bis in idem* a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

(...)

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (por que já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005)

No mesmo sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERÉSP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005)

Quanto à tese adotada pelo Tribunal de origem, que se coaduna com os argumentos reiteradamente trazidos a esta Corte pelos procuradores da Fazenda Nacional, não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a inobservância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, todavia, entendo que não cabe a esta Corte ponderar sobre o cálculo atuarial de probabilidades de eventos e avaliação de riscos que regem a sistemática de tais entidades, como intenta a nobre Relatora, ao sopesar que o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro.

Mister que não se perca de vista, no caso em tela, o fato de já terem sido tributadas na fonte as contribuições recolhidas pelos associados, mês a mês, por um período de sete anos, tempo de vigência da Lei n. 7.713/88, fato este que não pode ser ilidido pelo argumento apresentado pela insigne Magistrada de que a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de

contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de serem declarada a inexistência vitalícia da exação.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constitui direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.727 - RS (2007/0076446-3)** (3898)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
**PROCURADOR** : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA IZABEL DE AZEVEDO SARAIVA  
**ADVOGADO** : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

#### Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.**

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.109 - PR (2007/0059832-7)** (3899)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : WANDERLEI GOLTZ  
**ADVOGADO** : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Wanderlei Goltz, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, em face de acórdão assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO LEGALIDADE DOS PAGAMENTOS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999 (PORTARIA MS Nº 1.230). PRESCRIÇÃO.*

*Com a edição da Portaria MS nº 1.230, em 18 de outubro de 1999, cessaram os prejuízos decorrentes da equivocada conversão monetária realizada em julho de 1994, pois foi elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real. Precedentes do STJ.*

*Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 25-04-2005 e que as parcelas anteriores a 25-04-2000 encontram-se prescritas, inexistem parcelas devidas.*

*Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.*

*Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Apelação improvida." (fl.177).*

O recorrente aduz que os créditos pleiteados não estão prescritos, com fundamento em jurisprudência divergente.

Contra-razões às fls. 191-197.

Decisão de fl. 199 admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

#### Decido.

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.**

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que favor de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e declarou a prescrição tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme excerto que transcrevo:

*"Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 25-04-2005 e que as parcelas anteriores a 25-04-2000 encontram-se prescritas, inexistem parcelas devidas." (fls. 177)*

Deve-se consignar que a inexistência de parcelas anteriores à 25/04/2000 decorre do entendimento, também pacífico nesta Corte Superior, de que a "reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores

*em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogia, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária." (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).*

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.**

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999. (EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual não prospera o Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.136 - PR (2007/0075359-4)** (3900)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : OFTALMED CENTRO OFTALMOLÓGICO LTDA  
**ADVOGADO** : REGIS LUIS JACQUES BOHRER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CLÍNICA OFTALMOLÓGICA - NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por OFTALMED CENTRO OFTALMOLÓGICO LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa ao reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente (fl. 218).

No referido julgado, o Tribunal de origem não reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95 e manteve a sentença denegatória da segurança pleiteada.

Os embargos de declaração opostos pela empresa contribuinte restaram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 235).

Aduz a recorrente violação dos artigos 66 da Lei n. 8.383/91 e 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.



Apresentadas as contra-razões às fls. 286/299, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 301).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

Com efeito, a Segunda Turma desta Corte firmou entendimento de que os serviços prestados por sociedades civis na área de oftalmologia classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA - SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTA REDUZIDA - LEI 9.249/95.**

1. *As clínicas da área de oftalmologia, cujos serviços prestados se classifiquem como "serviços hospitalares", têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 807.312/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 264)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.**

1. *A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei n.º 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 831.731/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157)

Ressalte-se, todavia, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurada nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, confirmou a sentença e afirmou que a clínica não exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fl. 217/217v.):

*Para que se pudessem ser classificados como hospitalares, os serviços deveriam ser prestados por pessoa jurídica com natureza empresarial ou sociedade empresária, devidamente constituída e registrada, conforme dispõe o art. 27 da IN SRF n. 359/05, que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de sociedade simples prestadora de serviços na área de oftalmologia, conforme comprova a própria autora (fls. 27 e 28)*

*Ainda, estampam os autos que se trata de clínica médica de oftalmologia, com apenas dois sócios (fls. 28 a 30), o que realmente não é suficiente para equipará-la à uma prestadora de serviços hospitalares, que exigem uma envergadura e complexidade de especialidades muito maior.*

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONSULTA REALIZADAS EM CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.**

1. *O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares em relação aos demais serviços, é norma de isenção parcial, como tal sujeita a interpretação literal (CTN, art. 111, II), que não comporta resultados ampliativos e nem aplicação por analogia.*

2. *Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 786569/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 233)

Ademais, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação dos 283 e 284 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

*O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso. (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.183 - RS (2007/0061099-8)** (3901)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LENI CONSUL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO

#### DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ÍNDICES. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40.

1. *Nos termos das Súmula 210 do STJ, a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária.*

2. *A Lei 5.958, de 10/12/73 assegurou a opção retroativa aos empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Tendo a opção ocorrido na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, o trabalhador tem direito aos juros progressivos.*

3. *Tratando dos índices de correção monetária referentes ao Plano Verão e ao Plano Collor I, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atualização será feita pela variação do IPC, ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).*

4. *Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).*

5. *Segundo entendimento do STJ, a isenção das custas está prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo, não abrange os valores adiantados pela parte." (fl. 95).*

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 105).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional na hipótese, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pois o aresto foi omissão em relação a ponto relevante da controvérsia expressamente suscitado.

Contra-razões às fls. 132-134.

É o **relatório**.

**Decido.**

Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncie-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Caixa Econômica Federal, a prescrição não tem como termo inicial a data da opção retroativa, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. *O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

3. (...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).*

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.*

2. *Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

3 a 5. (...)

6. *Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido*

7. *Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. *Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.*

2. *É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.*

3. *Equívoco eger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.*

4. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."*

5. *Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).*

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3902)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.186 - SC (2007/0076013-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

## DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CGL SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da C.F., em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO.

1. Preliminar de inépcia da inicial afastada, diante da comprovação da condição de filiado ao SUS pela parte autora.
2. Em ações que visam o reajuste da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a UNIÃO tem legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, incorrendo, in casu, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com os demais entes políticos da federação.
3. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido, na ordem de 2.750 (julho/94), até a entrada em vigor da reformulação da tabela remuneratória, em novembro de 1999.
4. Hipótese em que, cotejadas a data de ajuizamento da presente ação (25-4-2005) e a data da limitação do reajuste de tabela pleiteado (novembro de 1999), materialmente, nada socorre à parte autora, sendo que os efeitos a que faria jus encontram-se encobertos pela prescrição.
5. Pedido julgado improcedente. Invertidos os ônus da sucumbência. (fl.202).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 217).

O recorrente aduz violação ao art. 333, do CPC; e, arts. 18, X, 24, parágrafo único e 26, caput, da Lei 8.080/90.

Decisão de fl. 269 admitiu o processamento do Recurso Especial. É o relatório.

## Decido.

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e declarou a prescrição tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme excerto que transcrevo:

"4. Hipótese em que, cotejadas a data de ajuizamento da presente ação (25-4-2005) e a data da limitação do reajuste de tabela pleiteado (novembro de 1999), materialmente, nada socorre à parte autora, sendo que os efeitos a que faria jus encontram-se encobertos pela prescrição." (fls. 202).

Deve-se consignar que a inexistência de parcelas anteriores à 25/04/2000 decorre do entendimento, também pacífico nesta Corte Superior, de que a "reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representa mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária." (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de reatamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999. (EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual não prospera o Recurso Especial com fundamento na violação à legislação federal, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3903)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.019 - SP (2007/0079651-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
 RECORRENTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)  
 DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão que, no que aqui importa, reconheceu a prescrição do direito à compensação dos recolhimentos de PIS realizados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

O contribuinte alega violação dos arts. 168, I, e, 165, ambos do CTN, sustentando a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 110-112.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 121.

É o relatório.

## Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESCISÓRIO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos,

contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (REsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador; se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3904)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.074 - SP (2007/0080606-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS  
 RECORRIDO : P C DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME  
 ADVOGADO : HUMBERTO FRANCIS CAETANO E OUTROS

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO - SÚMULA 126/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 138):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI N.º 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a EXECUÇÃO de dívida ativa RELATIVAMENTE a débitos de pequeno VALOR, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.
2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a EXTINÇÃO das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de VALOR igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).
3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ de 29.09.00 - Rel. p/acórdão Min. CELSO DE MELLO).
5. Apelação desprovida.

Nas razões recursais, alega a recorrente violação do art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/02, porquanto o valor dos débitos executados contra um mesmo devedor é superior ao montante da dispensa de execução.

Cita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgado do TRF da 1ª Região.

Sem contra-razões (fl. 88v).

É, no essencial, o relatório.



Não prospera a pretensão recursal, por força do enunciado 126 da Súmula do STJ, uma vez que é imprescindível, no caso, a interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o acórdão impugnado assentou-se tanto em fundamentos eminentemente constitucionais quanto infraconstitucionais.

Dessa forma, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Nesse sentido, os arestos abaixo colacionados:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.**

*Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisor, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido. (AGA 421.470/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.10.2002)*

*Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.*

*1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submetidas à princípio da Constituição.*

*2. Agravo sem provimento.*

(REsp 315.681/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.3.2002)

Na linha desse raciocínio, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: REsp 370.916/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.3.2002; REsp 387.931/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 17.6.2002; AgREsp 258.236/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.9.2001 e REsp 176.498/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.4.2002. Acrescente-se recente decisão de minha relatoria, REsp 757.925/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.9.2006, DJ 29.11.2006).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.123 - RJ (2007/0079971-0)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CENTRO ORTOPÉDICO SANTA CRUZ LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56, da Lei 9.430/96.

Alegam os recorrentes dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Contra-razões apresentadas às fls. 510-520.

O Recurso Especial foi admitido na origem - fls. 524-525.

É o **relatório**.

#### Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria esta Corte editou a Súmula 276:

*"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".*

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica *"definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária"*, enseja análise de natureza constitucional, extrapolando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 30/06/2006, p. 16.) No mesmo sentido: RE-Agr 451.988/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/03/2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.*

*1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).*

*2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial nº 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).*

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29/06/2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 22/09/2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31/08/2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, do CPC, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL nº 941883 - RS (2007/0084238-1)

**RELATOR** : MIN. HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : JOSÉ MILTON FREITAS SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : INGRID PINHEIRO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa transcrevo:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO - JULGAMENTO PELO RELATOR (CPC, ART. 557). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (LEI 8.036/90, ART. 29-C).*

*1. A pertinência da decisão monocrática do Relator, em sede de recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, verifica-se em função da questão nuclear do conflito, consensualmente com os fundamentos que inspiram o Sistema Processual pátrio, não o impedindo o trato de acessórios, conseqüências ex lege, inamáveis à questão central.*

*2. Não sendo dado ao Judiciário omitir jurisdição em momento oportuno e descabendo, outrossim, ditar disposição definitiva com base em preceito legal precário, em ação versando sobre o FGTS impõe-se o tratamento dos honorários advocatícios da sucumbência, submetendo-se a sua exigibilidade à condição suspensiva, enquanto perdurar a eficácia da Medida Provisória 2.164-41, e à condição resolutiva perante a convocação desse ato em Lei." (fl. 207).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA.*

*Os juros moratórios contam-se a partir da citação, independentemente da disponibilização da conta a seu titular. Precedente do e. STJ. (fl. 250).*

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 267).

O Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal, além da divergência jurisprudencial, alega que o acórdão contrariou o art. 29-C, da Lei 8.036/90, tendo em vista que não são devidos honorários advocatícios em demandas relativas ao FGTS.

Sustentam os fundistas que o aresto violou os arts. 20 e 460, parágrafo único, do CPC, e 22, 23 e 24, da Lei 8.906/94, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, com o afastamento da suspensão de sua exigibilidade até que seja convertida em lei a MP 2.164-40/01.

É o **relatório**.

#### Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

*"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".*

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

*"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.*

*2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.*

*3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).*

No mesmo sentido:

*"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.*

*2. (...)*

*Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).*

*"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.*

*1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.*

*2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.*

*3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).*

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial da Caixa Econômica Federal** para excluir a condenação dos honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001 e **nego provimento ao recurso dos fundistas (art. 557, do CPC)**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 942.563 - SP (2007/0087617-2)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ZENITE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 475, I DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.*

*I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.*

*II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.*

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

V - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas." (fl. 194)

A recorrente sustenta (fls. 197-207) violação do art. 168, I, do CTN, sob o argumento de que "o prazo para se requerer a restituição do tributo só se inicia a partir do término do período quinquenal anterior, referente à homologação tácita do pagamento antecipado, prevista no § 4º, do mencionado artigo 150." (fl. 200)

Foram apresentadas contra-razões às fls. 219-222. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 224. É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O tema referente ao art. 66 da Lei n. 8.383/91 não foi debatido no âmbito do Tribunal a quo, estando a carecer de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 916033/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, T2, DJ 11.05.2007, p. 392)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, p. 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) ordenar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3908)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.731 - SP (2007/0087496-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO TADEU MUNIZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADOS. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO.**

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RRE's n's 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogam as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Remessa oficial provida. Reconhecida a prescrição com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o apelo." (fls. 322-323)

A recorrente sustenta (fls. 327-357), além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168, I, ambos do CTN; art. 269, IV, do CPC; art. 66, da Lei 8.383/91; art. 74, da Lei 9.430/96; e, arts. 81 e 83, das Leis 8.981/95 e 9.065/95. Requer seja: a) decretada a prescrição decenal e atualização do crédito judicialmente reconhecido; b) afastada as limitações impostas pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95; e, c) fixados os honorários advocatícios dentro do limite legal.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 374. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 375. É o **relatório**.

#### Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O tema referente ao art. 66 da Lei n. 8.383/91 não foi debatido no âmbito do Tribunal a quo, estando a carecer de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 916033/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, T2, DJ 11.05.2007, p. 392)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, p. 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) ordenar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.847 - PR (2007/0086721-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AMARILDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO BIENTINEZ MIRÓ E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIÃO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESAO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESAO. FORMULÁRIO COR BRANCA. HONORÁRIOS.*

1. O termo de adesão firmado é de "cor branca", "para quem não possui ação na justiça", serve alternativamente para "atualização de endereço", não contém cláusula de renúncia dos pleitos judiciais e, por isso, não demonstra a vontade do fundista de desistir de discutir na esfera judicial.
2. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o STJ mantém o entendimento de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164-40. Precedente AgRgREsp 629.518/RS.
3. Apelação e recurso adesivo providos. (fl. 168).

Em suas razões a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer, ao final: 1. o provimento do recurso para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e o titular da conta vinculada, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"; e, 2. alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

É o relatório.

**Decido.****1. Inexistência de violação ao art. 535, do CPC**

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronunciando-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365).

**2. Validade do acordo extrajudicial**

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

*Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desse trabalhador às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.144 - RJ (2007/0066689-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MEROVEU SILVA  
**ADVOGADO** : NEY PATARO PACOBAHYBA E OUTRO

**DECISÃO**

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ARTS. 461, § 5º, E 644, DO CPC). NÃO CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EFETIVIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- A isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conferida à CEF, pelo artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, não a exime da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 675538 / RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005 e TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.51.01.006590-7, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 15.10.2004.

- "O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90; Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005 e TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005).

- As regras do art. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetive as obrigações de fazer ou não-fazer, sendo que sua imposição pode se dar em qualquer fase processual, isto é, tanto em sede de processo de conhecimento como em sede de execução (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 621100 / RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 21.03.2005), não havendo razão para excluir da condenação a imposição de multa diária, posto que seria inócua, desnecessária e atentatória ao princípio da economia processual, já que, na fase de execução, ao Juízo a quo caberia apreciar novamente a questão.

- Impõe-se reconhecer que a CEF possui acúmulo de trabalho, haja vista a imensa quantidade de ações sobre os expurgos inflacionários, não se vislumbrando sua má-fé ou desidiosa em cumprir com o julgado, a merecer a imputação de multa no valor de vinte mil reais, devendo, portanto, ser reduzido para cem reais, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e para conferir credibilidade ao instituto processual da astreinte, evitando enriquecimento sem causa e reafirmando o valor e o respeito que as normas legais devem possuir.

- Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais)." (fl. 65).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 461, do Código de Processo Civil; art. 29-B, da Lei 8.036/90; art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916; e, art. 6º da LICC. Alega que: a) os juros de mora não podem ser arbitrados em percentual superior a 6%; b) deve ser afastada a multa diária imposta; e, c) o valor da multa não pode ultrapassar o valor da obrigação principal. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 95).

É o relatório.

**Decido.****1. Imposição de multa diária**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para o cumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS, é possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento da obrigação:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.*

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.11.2006, p. 168, grifei).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.*

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Conseqüência lógica da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 836.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 9.11.2006, p. 263, grifei).

No que concerne ao pedido de redução da multa imposta, não há como conhecer do recurso, tendo em vista o entendimento consolidado desta Corte de que a revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria de fato (Súmula 7/STJ). Nesse sentido:

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGO 29-B DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 E 283 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE; VALE DIZER, PASSÍVEL DE SER DESFEITA. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO.*

(...)

3. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor I, sob pena de multa diária a incidir sobre a pessoa do gerente. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

4. Tratando-se de figuras distintas, vale dizer: meio de correção visando o cumprimento da obrigação (astreintes) e sanção de múltiplas conseqüências (art. 14, V, do CPC), impõe-se a exclusão do "gerente", posto não participe da relação processual que gerou a imposição da medida de apoio coercitiva, sob pena de grave violação do due process of law e do contraditório.

5. Destarte, o art. 14, parágrafo único, do CPC refere-se ao 'responsável' pelo embaraço à execução do julgado, e este somente surge no processo satisfativo, por isso que quando da emissão do provimento auto-executável e mandamental o juízo não podia, antecipadamente, presumir atentado à jurisdição.

6. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância.

7. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir o gerente da condenação, mantida a CEF. (REsp 679.048/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.11.2005, p. 204, grifei).

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido. (REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.5.2005, grifei).

Somente seria possível rever tal situação fática se as astreintes tivessem sido fixadas em valores irrisórios ou exorbitantes, fato não caracterizado no presente caso.

## 2. Juros moratórios

Nas lides relativas a FGTS a orientação jurisprudencial do STJ é a de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra o entendimento deste Tribunal Superior, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.  
(...)

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I'.

8. Ademais, é cediço na Corte que 'A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.' (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 883.114/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/12/2006, p. 326).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.  
1. (...)

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." (REsp 863926/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/10/2006, p. 286, grifei) .

Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, caput, do CPC).  
Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.364 - RS (2007/0088054-9) (3911)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FLÁVIO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MICHELLE NUNES CORREA PEDERNEIRAS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 406 do Novo Código Civil; arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o relatório.

## Decido.

No que se refere ao termo a quo da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.368 - PR (2007/0088383-4) (3912)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARIIVALDO SÉRGIO AZZOLINI E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BONATTO E OUTRO

## DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 210/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação visando à correção monetária dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS. O aresto recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. Somente os autores admitidos em datas anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, têm direito aos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66 2. Honorários advocatícios fixados dentro dos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (fl. 170)

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 179).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535, do CPC; art. 193, do Código Civil; e, art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001.

Decisão de fls. 224 admitiu o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.

## Decido.

### 1. Nulidade do julgado em razão da omissão

Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

### 2. Prescrição trintenária

No que se refere à prescrição não assiste razão à recorrente, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por ser uma relação de trato sucessivo, a prescrição se renova mês a mês, e só atinge o direito à correção das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecedem o ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EREsp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.  
1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

### 3. Verba honorária

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, in verbis:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserida no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

A decisão do Tribunal de origem foi contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior, motivo pelo qual, neste ponto, merece ser reformada.

Por tudo isso, dou provimento ao Recurso Especial, somente para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior:

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, a tese adotada pela Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte. Quanto aos ônus da sucumbência verifico que a pretensão dos recorrentes é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fls. 278-279). Considerando que a isenção submetete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, excetuando-se os valores correspondentes às contribuições efetuadas no período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido da pessoa física, nos moldes da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3916)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.161 - PR (2007/0088439-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : NERCI SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE.*

*O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram.. (fl. 79).*

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.*

1. A questão sobre a qual a embargante alega ter havido omissão no aresto foi suficientemente abordada, inexistindo a omissão apontada.

2. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no julgado.

3. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento. (fl. 91).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (fls. 335-347).

Requer, ao final: **a)** o provimento do recurso, para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e o titular da conta vinculada, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"; **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

Sem Contra-razões (certidão de fl. 373).

Decisão de fl. 374 admitiu o processamento do recurso.

É o **relatório**.

**Decido.**

Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

Compulsando os autos, observa-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realizou acordo extrajudicial (fl. 18), visando ao pagamento das correções monetárias dos depósitos fundiários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desse trabalhador às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Impende, pois, garantir a execução de tais acordos, independentemente da assistência dos causídicos das partes, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não venham a ser objeto de modificações meramente circunstanciais. A propósito:

*"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*omissis.*

2. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 847.467/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14/9/2006).

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** reconhecendo, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01 (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator

(3916)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.470 - SP (2007/0089955-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MULOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADOS. RES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.*

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende restituir.

- Apelação desprovida." (fls. 192-193)

A recorrente sustenta (fls. 214-243), além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, e arts. 150, § 4º, 156, VII, 165, I, e, 168, I, do CTN, sob o argumento de que "o prazo para pleitear restituição ou compensação é de 05 anos, desde o fato gerador, acrescido de outros 05 anos contados do termo final para o fisco apurar o tributo devido, ante a ausência de homologação." (fl. 233)

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 251. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 252.

É o **relatório**.

**Decido.**

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.



Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.**

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O tema referente ao art. 66 da Lei n. 8.383/91 não foi debatido no âmbito do Tribunal a quo, estando a carecer de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 916033/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, T2, DJ 11.05.2007, p. 392)

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.**

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a doutra Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (REsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, p. 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) ordenar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.640 - RN (2007/0088618-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MANOEL DE LIMA DUARTE  
**ADVOGADO** : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

#### DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DA CEF. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. CABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS EM TEMPO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01.**

- Uma vez constatado a presença de equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, à embargante cabia o ônus de demonstrar o desacerto verificado, apresentando cômputo detalhado, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo. A simples alegação da existência de descompasso entre o montante exigido e aquele que foi assegurado pela sentença já transitada em julgado não tem o condão de convencer o julgador do excesso da execução.

- Ademais, é cediço que, em sede de execução, particularmente nas fundadas em sentença, cumpre ao órgão julgador tão-somente conferir eficácia ao título executivo judicial exequendo, sendo vedada a reapreciação da matéria de mérito apreciada no processo de conhecimento e já acobertada sob o pálio da coisa julgada.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 632096 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJ 27.06.2005, p. 219, pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40/01, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS. Porém, como a ação principal foi proposta em tempo anterior à edição da referida MP, cabível a manutenção da condenação em honorários advocatícios.

- Apelação improvida" (fl. 97).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 21, 741 e 743, do CPC; e, art. 29 - C, da Lei 8.036/90.

Decisão de fls. 117-118 admitiu o processamento do Recurso Especial.

É o relatório.

**Decido.**

#### 1. Excesso de execução

Inviável a análise do alegado excesso de execução porque o acórdão recorrido está lastreado em matéria unicamente probatória, conforme se constata na seguinte passagem:

*"Uma vez constatado a presença de equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, à embargante cabia o ônus de demonstrar o desacerto verificado, apresentando cômputo detalhado, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo. A simples alegação da existência de descompasso entre o montante exigido e aquele que foi assegurado pela sentença já transitada em julgado não tem o condão de convencer o julgador do excesso da execução" (fl. 97).*

Desta forma, impede o exame da violação aos arts. 741 e 743, do CPC, em razão do óbice previsto na Súmula 07/STJ.

#### 2. Honorários advocatícios

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a ação principal foi proposta antes da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios somente nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001. A ação foi proposta em 1998, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparo.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 952.892 - RJ (2007/0113913-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial".

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obedecer estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:*

*a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (...);*

*b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);*

*c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevantes se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).*

*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:*

- a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);  
 b) sobre o adicional noturno (...);  
 c) sobre a complementação temporária de proventos (...);  
 d) sobre o décimo-terceiro salário (...);  
 e) sobre a gratificação de produtividade (...);  
 f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);  
 g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se)  
 (EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.  
 (EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.142 - SP (2007/0054566-6) (3919)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMERCIAL BIOFARMA LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão que, no que aqui importa, não reconheceu a prescrição do direito à compensação dos recolhimentos de PIS realizados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A Fazenda alega violação dos arts. 156, I, 168, I, e, 165, todos do CTN, sustentando que o termo a quo do prazo prescricional é a data do pagamento do tributo cuja devolução é requerida.

Contra-razões às fls. 110-112.

É o relatório.

**Decido.**

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

**RECURSO ESPECIAL nº 723879 - DF (2005/0021692-1) (3920)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 941963 - SP (2007/0081740-7) (3921)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEE

**ADVOGADO** : NELSON DOS SANTOS NAVALHAS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 943340 - MG (2007/0083987-4) (3922)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : AUTO ESCOLA CANAL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.020/ES (2002/0075501-3) (3923)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : AGIPLIQUIGÁS S/A E OUTROS  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**IMPETRADO** : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**RECORRIDO** : UNIÃO

**RECORRIDO** : NUTRIGÁS S/A

**ADVOGADO** : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.631/RJ (2003/0230967-5) (3924)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTROS

**ADVOGADO** : HENRY DANIEL HADID E OUTRO(S)

**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO** : COORDENADOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR** : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.899/GO (2004/0054342-0) (3925)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MINAÇU E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTRO

**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**IMPETRADO** : PRESIDENTE DO COINDE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO NO ICMS

**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADOR** : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)

**HABEAS CORPUS Nº 81.903/RJ (2007/0093124-4) (3926)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**IMPETRANTE** : ANTONIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PACIENTE** : ALESSANDRA DIAS PACHECO

**RECURSO ESPECIAL Nº 179.295/SP (1998/0046432-8) (3927)**

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

**ADVOGADO** : ROODNEY R DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 268.551/SP (2000/0074168-0) (3928)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA

**ADVOGADO** : CARLOS LENCIONI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 286.088/RJ (2000/0113642-9) (3929)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCURADOR** : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)



AGRAVADO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA  
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 296.294/SP (2000/0141376-7)** (3930)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : CARLA CANEPA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.473/PR (2001/0092902-5)** (3931)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : T G V TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 373.963/RS (2001/0145765-5)** (3932)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : CARTEL S/A EMBALAGENS  
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.092/RS (2001/0154762-9)** (3933)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 379.452/RS (2001/0151802-0)** (3934)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : NAVALHAS JUCHUM LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 392.130/RS (2001/0180611-4)** (3935)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ETNA AGRO INDÚSTRIA LTDA  
ADVOGADO : ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 393.323/RS (2001/0187329-6)** (3936)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : DÉCIO MARCOS DAMIANI  
ADVOGADO : ELIANE GOULART MARTINS E OUTRO  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 412.061/PR (2002/0013115-6)** (3937)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.922/SC (2002/0017207-6)** (3938)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : MÓVEIS RUDNICK S/A E OUTROS  
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 427.807/SC (2002/0043652-4)** (3939)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 437.778/PR (2002/0068154-6)** (3940)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CURITIBANA LTDA  
ADVOGADO : JAIME BELMIRO TASCA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 445.532/SP (2002/0084463-3)** (3941)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : TUBOS PLÁSTICOS SPIRAFLEX LTDA  
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 447.089/RS (2002/0085522-3)** (3942)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : S C A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 450.716/PB (2002/0094559-8)** (3943)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ  
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MAIA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPÉ  
ADVOGADO : RICARDO PALMEIRA SOBRAL E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.189/RJ (2002/0146860-5)** (3944)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : FERNANDA LOUSADA CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTONIO ASSUNÇÃO CARNEIRO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : MARCIA M DA VEIGA PESSANHA - DEFENSOR PÚBLICO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 483.197/RN (2002/0133734-3)** (3945)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SANDRA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : NIVARDO GOMES DE MENEZES E OUTRO

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 490.552/RS (2002/0152459-5)** (3946)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : REINALDO XAVIER JUSTO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : MARIA JECIRA ZANATTA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : SÍLVIO ORZECZOWSKI E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 494.418/AL (2002/0168081-0)** (3947)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.461/MG (2003/0030233-7)** (3948)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FLOSUALDO SOARES E OUTRO(S)  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.726/DF (2003/0049481-6)** (3949)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)  
EMBARGADO : AKIM SILVA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DÉCIO NUNES TEIXEIRA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.672/DF (2003/0038868-6)** (3950)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTRO(S)  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.823/MG (2003/0030975-1)** (3951)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : BARDEAUX VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.403/MG (2003/0051343-6)** (3952)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : JONARA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.487/CE (2003/0043300-5)** (3953)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
INTERES. : PAULO FERNANDO ALBANO FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.613/CE (2003/0047812-0)** (3954)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)  
EMBARGADO : HILDER BEZERRA GÓES E OUTRO(S)  
ADVOGADO : MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 525.706/MG (2003/0049501-7)** (3955)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUPERMERCADO ECONOMIZA DE ARAÇUAÍ LTDA  
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO

- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 528.236/MG (2003/0045958-8)** (3956)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MINAS PAINÉIS LTDA  
**ADVOGADO** : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(S)
- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.964/SP (2003/0217963-6)** (3957)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : APARECIDA SETUKO TANIGUTI YAMASAKI  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572.129/SP (2003/0217899-1)** (3958)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉ MARTINES FERNANDES  
**ADVOGADO** : BELTRAN MARIN GASQUEZ E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 582.304/PR (2003/0132823-5)** (3959)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
- RECURSO ESPECIAL Nº 582.347/PR (2003/0132824-7)** (3960)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL  
**PROCURADOR** : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 582.384/SP (2003/0148257-6)** (3961)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 594.461/RS (2003/0171273-9)** (3962)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELÁSTICOS E CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 601.961/MG (2003/0193764-8)** (3963)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : RUI AVELAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXOTO DE MIRANDA E OUTRO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 610.552/RS (2003/0212980-6)** (3964)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA  
**ADVOGADO** : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
- AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 610.825/PR (2003/0213831-2)** (3965)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRENTE** : VASCO CARNEIRO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS
- RECURSO ESPECIAL Nº 612.068/SP (2003/0209166-4)** (3966)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IRINEU AURILIETTI  
**ADVOGADO** : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.076/RJ (2003/0172774-9)** (3967)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO FERNANDO PAES MARTINS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 618.317/SP (2003/0231575-7)** (3968)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELISA TOYONO MAEDA  
**ADVOGADO** : PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 620.015/SP (2004/0004374-4)** (3969)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DOLORES AGUERRA SANFELIX  
**ADVOGADO** : GILBERTO ANTONIO PEREIRA
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.047/CE (2003/0215411-2)** (3970)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NOGUEIRA E VASCONCELOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
- EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.131/MG (2004/0011921-8)** (3971)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADO** : RUI BATISTA MENDES E OUTRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
- EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965/PR (2004/0009030-5)** (3972)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED  
**ADVOGADO** : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 636.070/SC (2004/0004243-1)** (3973)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : TECNOFIBRAS S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS RODRIGUES FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.050/MT (2004/0004986-8)** (3974)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**EMBARGADO** : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.335/MG (2004/0005314-6)** (3975)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.885/RS (2004/0009911-9)** (3976)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GRUPPELLI E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : ALDO ALFREDO MÜLLER
- RECURSO ESPECIAL Nº 641.082/RS (2004/0008725-3)** (3977)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HOTÉIS DE TURISMO - HOTISA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 646.266/RS (2004/0035694-7)** (3978)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : VALDIR ALONSO PEREIRA DIAS (MENOR)  
**REPR.POR** : IRENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MAGDA KOPCZYNSKI BARROS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 647.532/SP (2004/0039557-0)** (3979)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ BERTOLDI  
**ADVOGADO** : LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 651.512/GO (2004/0046414-7)** (3980)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : DORINA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUCIENE BARBOSA CARRIJO
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.515/BA (2004/0060356-5)** (3981)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A  
**ADVOGADO** : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)



- RECURSO ESPECIAL Nº 656.860/RS (2004/0056192-2)** (3982)  
**RELATOR** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARGARIDA MASCARELLO D'ANDREA  
**ADVOGADO** : EDUARDO RAUG
- EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.265/RJ (2004/0063964-3)** (3983)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.696/BA (2004/0070166-6)** (3984)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FRIGORIFICOS MATADOUROS SALVADOR S/A - FRIMASA  
**ADVOGADO** : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
- EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.063/MG (2004/0075727-0)** (3985)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SIGRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS TÊXTEIS  
**ADVOGADO** : MARCOS PEREIRA ROSA E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 663.686/MG (2004/0073542-1)** (3986)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO NEIVA GUEDES  
**ADVOGADO** : ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO
- RECURSO ESPECIAL Nº 665.241/PB (2004/0090561-2)** (3987)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GERALDO CALÇADOS LTDA  
**ADVOGADO** : AILTON ELISIÁRIO DE SOUSA
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 667.607/RS (2004/0080003-3)** (3988)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 670.230/MG (2004/0073571-2)** (3989)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : CÉLIO LOPES KALUME  
**RECORRIDO** : ALTEMAR FRANCISCO JARDIM  
**ADVOGADO** : ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO
- EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.808/RS (2004/0089321-1)** (3990)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.969/PR (2004/0087133-5)** (3991)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
**ADVOGADO** : RENÊ ARIEL DOTI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR  
**ADVOGADO** : VITORIO SOROTIUK  
**INTERES.** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : CECY THEREZA CERCAL K DE GOES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR  
**INTERES.** : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
- RECURSO ESPECIAL Nº 680.177/RJ (2004/0097737-8)** (3992)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS - FENACOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUMERCINDO ROCHA FILHO E OUTRO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO - FUNEN-SEG  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CHRISTOVAO DE MOURA  
**ADVOGADO** : CHRISTOVAO DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**INTERES.** : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**ADVOGADO** : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
- RECURSO ESPECIAL Nº 681.653/RS (2004/0110373-5)** (3993)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.205/SC (2004/0120695-1)** (3994)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : INCOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPEIS LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 686.462/PR (2004/0135066-4)** (3995)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : JOÃO GUALBERTO PINEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 687.120/GO (2004/0098119-8)** (3996)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : BELMONTE MONTES BELOS VEICULOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : JORDI MACHADO E OUTRO(S)
- AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 689.416/SP (2005/0108383-1)** (3997)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRETA VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : AYRTON CARAMASCHI
- RECURSO ESPECIAL Nº 694.087/RJ (2004/0144295-0)** (3998)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AFONSO CELSO DUTRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.287/RJ (2004/0139769-6)** (3999)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : EDUARDO LEITÃO MAIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : VERA LÚCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO** : SÉRGIO JOSÉ DELFINO  
**ADVOGADO** : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS
- RECURSO ESPECIAL Nº 699.000/SP (2004/0153308-5)** (4000)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA
- RECURSO ESPECIAL Nº 700.371/CE (2004/0156696-6)** (4001)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A  
**ADVOGADO** : SAMUEL GUEIROS PESSOA
- RECURSO ESPECIAL Nº 701.866/SP (2004/0161059-9)** (4002)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SANTANA
- RECURSO ESPECIAL Nº 703.487/CE (2004/0163590-1)** (4003)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : VICENTE DRILEUDO CRUZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELIAS MENEZES DE AGUIAR E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 704.116/MG (2004/0163649-1)** (4004)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : JOÃO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI E OUTRO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.554/RS (2004/0165969-2)** (4005)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR  
**ADVOGADO** : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.644/SP (2004/0165290-1)** (4006)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : BLOKRET INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADO** : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)
- EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 705.198/RS (2004/0166571-3)** (4007)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : VALMIR NAZÁRIO DA ROSA E OUTRO(S)

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES  
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 709.709/RS (2004/0175587-4)** (4008)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 RECORRENTE : INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR SILVEIRA LTDA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.077/SP (2004/0178226-4)** (4009)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.198/CE (2004/0184323-4)** (4010)

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : NORSIA REFRIGERANTES LTDA  
 ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 714.652/RS (2004/0182858-2)** (4011)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : CAREN VASATA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 717.594/SP (2005/0007023-9)** (4012)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : MARINA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 718.013/MG (2005/0008539-9)** (4013)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : SIDERÚRGICA SANTA MARIA LTDA  
 ADVOGADO : ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.659/DF (2005/0021092-2)** (4014)

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FRANCISCO FRAGOSO BATISTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.328/RS (2005/0025074-3)** (4015)

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 EMBARGANTE : SÉRGIO RENATO VELHO DA SILVA  
 ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.796/SP (2005/0027758-0)** (4016)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ  
 ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUDESINDO FERRIO MOUZO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.600/SP (2005/0030146-2)** (4017)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : AKIRA UEMATSU E OUTRO(S)

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.602/CE (2005/0030064-2)** (4018)

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.199/SP (2005/0031188-7)** (4019)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : AGENOR CRIVELLARI  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.454/SP (2005/0031815-2)** (4020)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS ADAMANTINA LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.689/CE (2005/0031692-8)** (4021)

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : CLÍNICA DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA DIGESTIVA DOUTOR EDGARD NADRARARY LTDA  
 ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 730.462/SP (2005/0027805-9)** (4022)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 EMBARGANTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LARISSA RISKOWSKY BENTES E OUTRO(S)  
 INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-  
 TOS LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

**RECURSO ESPECIAL Nº 732.133/SP (2005/0040747-0)** (4023)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : WILSON ROBERTO GONZALES E OUTRO  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 732.743/SP (2005/0041656-8)** (4024)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : TREMOCOLDI E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.398/RS (2006/0001467-2)** (4025)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALEGRE LTDA  
 ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 733.915/SP (2005/0040810-2)** (4026)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.149/SP (2005/0042739-7)** (4027)

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 EMBARGANTE : FRANCIA E FERRARI LTDA  
 ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 734.798/RS (2005/0045962-5)** (4028)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : PALANEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 735.228/MG (2005/0046547-7)** (4029)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : MRSA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA - MG  
 ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 736.791/PR (2005/0049229-6)** (4030)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MARIA ADÉLIA SEHN  
 ADVOGADO : LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.378/SP (2005/0051957-0)** (4031)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PRIMÍCIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 739.453/MG (2005/0055311-6)** (4032)

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LP LAMASSA PUBLICIDADE LTDA  
 ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA BARROS E OUTRO(S)



<p>(4033) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.150/SP (2005/0058801-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)</p>	<p>EMBARGADO : DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA E OUTRO</p> <p>ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)</p>	<p>(4050) <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.331/SP (2006/0094881-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANCA SA ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR</p>
<p>(4034) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 741.378/SP (2005/0059549-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LUCIANA SANT'ANA NARDI E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)</p>	<p>(4042) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 752.503/RS (2005/0083812-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INJETADOS KS LTDA ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO</p> <p>RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)</p>	<p>(4051) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 772.916/DF (2005/0133002-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : LÉO FERREORA LEONCY E OUTRO(S) RECORRENTE : DISBRASUL - DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p>
<p>(4035) <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.434/RS (2005/0059765-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : ALEXANDRE ABREU DA SILVA ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>INTERES. : MUNICÍPIO DE GUÁIBA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p>	<p>(4043) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.813/SC (2005/0082922-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A ADVOGADO : ALEXANDRE VICTOR BUTZKE E OUTRO(S)</p> <p>INTERES. : UNIÃO</p>	<p>(4052) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 775.771/RJ (2005/0140044-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OUTRO(S)</p>
<p>(4036) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 741.798/RJ (2005/0060352-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : FERNANDO MOTTA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(S)</p>	<p>(4044) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 754.538/RS (2005/0088597-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : LEGIÃO DA CRUZ DE LIVRAMENTO ADVOGADO : ROBERTO MEZA PEREIRA E OUTRO(S)</p>	<p>(4053) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 776.332/RS (2005/0139125-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : SULCARGO GRANÉIS LÍQUIDOS LTDA ADVOGADO : DEIVI TROMBKA E OUTRO(S)</p>
<p>(4037) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.861/SP (2005/0067569-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(S)</p>	<p>(4045) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 761.431/PR (2005/0103300-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : MARISA DE MACEDO CORDEIRO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S) INTERES. : BENVINDO CAMPESTRINI E OUTRO ADVOGADO : SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA</p>	<p>(4054) <b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.679/RJ (2005/0141131-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : BEL AIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA ADVOGADO : CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E OUTRO(S)</p>
<p>(4038) <b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.257/SP (2005/0070259-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : CONSTRUTORA CINZEL S/A ADVOGADO : FERNANDA SQUINZARI E OUTRO(S) EMBARGADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA</p>	<p>(4046) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 762.623/SP (2005/0104586-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)</p>	<p>(4055) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.222/SP (2005/0149443-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : MARGIT GERLINDE KOLLNBERGER E OUTROS ADVOGADO : WALTER GOMES FRANÇA</p>
<p>(4039) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.381/SP (2005/0079593-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S) EMBARGADO : BERNARDETE LEITIER E OUTRO(S) ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO(S)</p>	<p>(4047) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 763.065/SP (2005/0104593-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)</p> <p>RECORRIDO : OSWALDO CREMA ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO</p>	<p>(4056) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.765/SP (2005/0155773-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM A. PERES SILVA E OUTRO(S) EMBARGADO : NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)</p>
<p>(4040) <b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.435/SC (2006/0045940-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DUNAMIS CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)</p>	<p>(4048) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 766.907/PR (2005/0116701-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS J JACOMEL LTDA ADVOGADO : GILBERTO DA ROSA E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)</p>	<p>(4057) <b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962/SP (2006/0116750-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S) EMBARGADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO</p>
<p>(4041) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.955/MS (2005/0079968-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)</p>	<p>(4049) <b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 768.712/ES (2005/0120531-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : ANTÔNIO BAZZARELLA SOBRINHO ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA</p>	<p>(4058) <b>RECURSO ESPECIAL Nº 784.129/RS (2005/0159924-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO(S)</p>

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 784.325/RJ (2005/0160359-0)** (4059)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : AD LIDER EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : ALEX FERREIRA LEITE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.356/RS (2005/0158385-7)** (4060)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBANO DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.366/PR (2005/0159973-9)** (4061)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)  
INTERES. : ERNESTO POLTRONIERI  
ADVOGADO : RENATO MARTINS LOPES

**RECURSO ESPECIAL Nº 784.946/MG (2005/0162255-9)** (4062)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : PDV ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 791.515/GO (2005/0173857-5)** (4063)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS  
ADVOGADO : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTRO  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 792.299/RJ (2005/0175728-0)** (4064)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ARMANDO LOPOMO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : JOÃO PERCY MACHADO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 792.416/SP (2005/0178291-5)** (4065)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 792.983/PR (2005/0179198-7)** (4066)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : JOSÉ ARI CASTRO LOPES  
ADVOGADO : SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 793.109/RS (2005/0180851-9)** (4067)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA  
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 793.600/MT (2005/0177952-3)** (4068)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DE CARLI MADEIRAS - PIONEIRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO

**RECURSO ESPECIAL Nº 795.591/RS (2005/0182596-1)** (4069)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO  
RECORRIDO : JURACY VILELA DE SOUSA  
ADVOGADO : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.263/SP (2005/0188953-9)** (4070)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : JTS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 799.998/MG (2005/0195947-0)** (4071)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 800.969/RS (2005/0198067-0)** (4072)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIANA WILKE  
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.686/SP (2005/0200451-0)** (4073)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 801.879/RJ (2005/0200130-2)** (4074)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORSAL E OUTROS  
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 807.409/CE (2005/0214376-9)** (4075)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARTA SATIKO SEKITANI  
ADVOGADO : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 816.100/SE (2006/0025022-9)** (4076)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : USINA SANTA CLARA LTDA  
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.123/RS (2006/0025511-7)** (4077)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RONI ROQUE BASSO  
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

**RECURSO ESPECIAL Nº 821.605/RS (2006/0037892-1)** (4078)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : IVANIA ARCARI  
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.280/SP (2006/0041471-8)** (4079)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 824.289/TO (2006/0029361-4)** (4080)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : SÍLVIO GOMES LEITE  
ADVOGADO : ZILDA MORAES VILELA E OUTRO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.791/SC (2006/0049019-2)** (4081)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : VICENTE POLLANO JUNIOR E CÔNJUGE  
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA E OUTRO

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.014/SP (2006/0219533-6)** (4082)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA  
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.533/RJ (2006/0243698-4)** (4083)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CAMPOS  
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTRO(S)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.347/RS (2006/0248528-6)** (4084)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : ALCY JOHNSON - ESPÓLIO E OUTRO  
REPR.POR : AIDE CONTER JOHNSON - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)



AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA E OUTRO(S)

(4085)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.092/RS (2006/0243448-3)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 EMBARGANTE : ANDRÉ BIANCHI DE MELO E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO

EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO

PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(4086)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.385/SP (2006/0249928-6)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FEDERICO SCALAMANDRÉ BARBIERI  
 ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E OUTRO(S)

(4087)

**RECURSO ESPECIAL Nº 839.985/SP (2006/0080889-4)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LUZIA FERNANDES BATISTA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(4088)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.551/SP (2006/0076232-5)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
 ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MARIA SYDIA MOREIRA POMBO E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTRO(S)

(4089)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.754/SP (2006/0266873-4)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : TÂNIA VALÉRIA PEIXOTO E OUTRO

(4090)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.328/RJ (2006/0272030-7)**

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GERALDO MACEDO KÜSTER E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : JARBAS FERREIRA DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)

(4091)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.721/SP (2006/0267582-6)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

(4092)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.836/SP (2006/0063907-0)**

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 EMBARGANTE : TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

(4093)

**RECURSO ESPECIAL Nº 846.173/PR (2006/0088578-5)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 RECORRENTE : CEJAN ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : ADRIANA ALVES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)

(4094)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.277/SP (2006/0277410-4)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : EIJI HISHIHARA  
 ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO E OUTRO

(4095)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.461/SP (2006/0282027-5)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO  
 ADVOGADO : CLEIA GOMES COELHO

(4096)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.648/PR (2006/0276508-9)**

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BRAULIO LOPES  
 ADVOGADO : AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE

(4097)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.003/CE (2006/0278051-4)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ERMOVALE ERVA MOURA VALE DO CURU S/A  
 ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA

(4098)

**RECURSO ESPECIAL Nº 849.103/PB (2006/0102291-0)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MANUEL ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

(4099)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.728/MG (2006/0100713-3)**

**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
 ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

(4100)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.236/RJ (2006/0105448-7)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 EMBARGANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS SERTÃOZINHO LTDA  
 ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  
 PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

(4101)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.263/SP (2006/0112419-0)**

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 EMBARGADO : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
 ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR

(4102)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.808/SP (2006/0114633-2)**

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 EMBARGADO : BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

(4103)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.090/RN (2006/0114497-9)**

**RELATOR** : **Ministro HUMBERTO MARTINS**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : MARIA LETÍCIA DE LIMA MACHADO  
 ADVOGADO : JANAINA BEZERRA MARANHÃO DE ARAÚJO  
 REPR.POR : PAULO CÉSAR MACHADO E CÔNJUGE

(4104)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.359/SP (2007/0018882-9)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO  
 AGRAVADO : BENEDITO ADERCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO FERREIRA

(4105)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.777/RJ (2006/0138575-3)**

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO CYLLENO  
 ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO  
 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

(4106)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.972/SP (2007/0021724-4)**

**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
 AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : EMOBISA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA  
 ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI E OUTRO(S)

(4107)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.042/PR**  
 (2007/0023702-3)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CEDIP CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(4108)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.329/SP**  
 (2007/0011132-6)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)

(4109)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.706/RJ (2006/0117255-7)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : CASA DAS FECHADURAS DE NITERÓI LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO E OUTRO(S)

(4110)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.505/SP**  
 (2007/0015589-5)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUZIA DOS ANJOS FERNANDES SEGURA  
**ADVOGADO** : EVERALDO SEGURA

(4111)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.573/SP**  
 (2007/0027831-1)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : CML CENTRO MÉDICO LABORATORIAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

(4112)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.385/SP**  
 (2007/0024782-8)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO MONJO-LINHO LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

(4113)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.871/SP (2006/0139605-2)**

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IOLANDO DA CONCEIÇÃO LOPES  
**ADVOGADO** : SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

(4114)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.946/SP (2006/0138649-6)**

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GILVANE MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ADILSON SANTOS ARAUJO

(4115)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.792/SP**  
 (2007/0013729-1)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : TOSHIMI TAMURA

(4116)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.837/SP (2006/0139486-5)**

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO PEREIRA CAMPOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JULIANA LOPES BARBIERI

(4117)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 862.306/MG (2006/0139687-3)**

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMPREENDIMENTOS CASTRO LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(4118)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.604/RS**  
 (2007/0022197-4)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE OSÓRIO  
**PROCURADOR** : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

(4119)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.829/SP (2006/0142834-5)**

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : ELIANE REGINA DANDARO

(4120)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.367/SP**  
 (2007/0027371-4)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO DANTAS  
**ADVOGADO** : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

(4121)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.772/SP**  
 (2007/0036142-6)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : MOURA RIBEIRO E RUMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO RINALDI  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

(4122)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.040/SP**  
 (2007/0036578-2)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE THEOHARIDES E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ

(4123)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.052/SP (2006/0143029-5)**

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS REGISTRO DE IMÓVEIS DE FRANCO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

(4124)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.804/RS (2006/0153435-8)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ELVIRA SLOGO  
**ADVOGADO** : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

(4125)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.951/SP**  
 (2007/0032418-0)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
**ADVOGADO** : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
**ADVOGADO** : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

(4126)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 865.347/RS (2006/0145528-9)**

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ EDILSON SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(4127)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.894/RS (2006/0148638-0)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ELIZANDRA FERREIRA SALDANHA  
**ADVOGADO** : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

(4128)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 866.506/DF (2006/0100353-4)**

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE  
**PROCURADOR** : MARIA PAULA B DALLARI BUCCI E OUTRO(S)

(4129)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 866.721/PR (2006/0098347-0)**

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : CAMINHOS DO PARANÁ S/A  
**ADVOGADO** : FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO(S)

(4130)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.221/SP**  
 (2007/0030727-9)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO  
**AGRAVADO** : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(4131)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.765/SP (2006/0157312-1)**

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS



AGRAVADO : CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS  
 ADOVADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 868.831/RJ (2006/0156561-3)** (4132)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ELIZABETH FERREIRA LEITE APOLINÁRIO  
 ADOVADO : WILLIAM TEODORO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.840/SE (2006/0154288-9)** (4133)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GDS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADOVADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.035/SP (2006/0157939-5)** (4134)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
 AGRAVANTE : FADEMAC S/A  
 ADOVADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.599/DF (2007/0042179-9)** (4135)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORRÊA E OUTROS  
 ADOVADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.819/SP (2006/0157891-8)** (4136)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
 EMBARGANTE : LGP ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA  
 ADOVADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO  
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.997/MT (2007/0043805-0)** (4137)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
 AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMERCIAL RIO BONITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADOVADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.138/SP (2006/0162719-7)** (4138)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
 ADOVADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.599/SP (2006/0162909-2)** (4139)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : NÂNCI APARECIDA CARCANHA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TIGRÃO TRAVEL CENTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADOVADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.732/MG (2007/0041073-2)** (4140)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CASA DO PESCADOR LTDA  
 ADOVADO : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.747/RJ (2006/0168454-0)** (4141)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : OSCAR MASAO MASUDA E OUTRO(S)  
 ADOVADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.254/SC (2006/0169652-0)** (4142)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA  
 ADOVADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S)

INTERES. : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.296/SP (2007/0049878-5)** (4143)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : MOREIRA PINTO E CATANOCE GANDUR ADOVADOS  
 ADOVADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.682/SP (2007/0051479-2)** (4144)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINERAÇÃO JUNDU S/A  
 ADOVADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.793/RJ (2007/0045117-1)** (4145)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
 ADOVADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.844/RS (2007/0055761-0)** (4146)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
 ADOVADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COOPERATIVA TRITICOLA SANTA ROSA LTDA  
 ADOVADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO  
 INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
 ADOVADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.179/SP (2007/0061237-5)** (4147)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
 AGRAVANTE : CRISTINA MIDORI INOÉ  
 ADOVADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF  
 ADOVADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.276/SP (2007/0052581-4)** (4148)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WILSON MORI E OUTRO  
 ADOVADO : CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.194/SP (2007/0055994-5)** (4149)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SUCOBEL SUMARÉ COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA  
 ADOVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.185/SP (2006/0181884-8)** (4150)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
 ADOVADO : MARINA IEZZI GUTIERREZ E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.557/RJ (2007/0065862-7)** (4151)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NEWTON ALVAREZ RODRIGUES  
 ADOVADO : MÔNICA SZTERN

**EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.906/SP (2006/0180649-0)** (4152)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA  
 ADOVADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.035/SC (2006/0179991-3)** (4153)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
 EMBARGANTE : ADAUTO JOSÉ SILVA E OUTRO(S)  
 ADOVADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : OS MESMOS

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.212/SP (2007/0054196-6)** (4154)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 AGRAVANTE : FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA  
 ADOVADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.826/RS (2006/0180557-9)** (4155)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SOLEDA RIBEIRO MACHADO E OUTRO  
 ADOVADO : MARTA SANTOS GROSSI

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.950/SP (2006/0193780-3)** (4156)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : ORLANDO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.291/SP (2006/0196086-9)** (4157)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CLIVATTI E CLIVATTI LTDA  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.357/SP (2006/0196741-3)** (4158)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INCOPIOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.739/RS (2007/0061311-0)** (4159)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BORTOLUZZI  
ADVOGADO : GUILHERME DEMORO

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.826/SP (2006/0196719-5)** (4160)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.013/MG (2007/0100714-9)** (4161)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS  
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS  
ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.014/SP (2006/0190755-8)** (4162)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.281/SP (2006/0192799-3)** (4163)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326/RJ (2006/0192189-3)** (4164)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.395/SP (2006/0196050-5)** (4165)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA LOPES  
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.455/SP (2006/0196068-0)** (4166)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LEO PELACANI E OUTRO  
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.793/PR (2007/0074670-7)** (4167)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMIR PAMPU  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.018/SP (2007/0090490-6)** (4168)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.071/MT (2007/0104462-4)** (4169)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.080/RJ (2006/0191939-7)** (4170)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE E OUTRO(S)  
EMBARGADO : PETROCOL - PETRÓLEO COMERCIAL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.228/SP (2007/0060019-3)** (4171)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.310/SP (2006/0198477-7)** (4172)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  
EMBARGANTE : REMONSA RETÍFICA DE MOTORES NÓSA SENHORA APARECIDA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.500/SP (2007/0056667-0)** (4173)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.630/SP (2006/0162554-5)** (4174)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ARMARINHOS FERNANDO LTDA  
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.145/SP (2007/0087310-5)** (4175)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMPANHA  
ADVOGADO : ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.717/PR (2007/0056235-1)** (4176)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : PATOLOGIA MÉDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.144/SP (2007/0096373-5)** (4177)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA  
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.161/SP (2007/0062509-8)** (4178)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BALBÁS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.283/MS (2006/0199613-8)** (4179)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRIO REIS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA  
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.437/SC (2007/0062597-2)** (4180)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A  
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.953/SP (2006/0203492-1)** (4181)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FARMÁCIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)



**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.098/RJ (2007/0073244-1)** (4182)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : DANIELE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.426/PA (2007/0082219-7)** (4183)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.522/SP (2006/0203536-1)** (4184)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : ARMANDO ANTÔNIO YOSSEI  
**ADVOGADO** : JOSÉ AFONSO SILVA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.963/SP (2006/0204931-2)** (4185)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**PROCURADOR** : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO POLETTO JUNIOR

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.971/SP (2006/0204934-8)** (4186)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IMPERIAL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA  
**ADVOGADO** : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.247/SP (2006/0207546-1)** (4187)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : ROBERSON DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.306/SP (2006/0207569-9)** (4188)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
**ADVOGADO** : WLADYSLAWA WRONOWSKI E OUTRO(S)

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.611/SE (2006/0207257-0)** (4189)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO AUGUSTO NUNES SANTOS  
**ADVOGADO** : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.155/RJ (2007/0096044-0)** (4190)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO DE SOUZA E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.273/SP (2006/0208484-0)** (4191)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**PROCURADOR** : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA  
**EMBARGADO** : CICOPAL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.523/CE (2006/0210157-7)** (4192)

**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : STOPNEUS COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.664/RJ (2006/0211190-5)** (4193)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CEZAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ DE FARIA ALVIM  
**ADVOGADO** : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.739/SP (2006/0209516-3)** (4194)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : ANTONIO COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA PURKOTE  
**AGRAVADO** : AGZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.860/RS (2006/0208517-8)** (4195)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : CLÍNICA DE OLHOS DOUTOR ROBERTO VON HERTWIG S/S  
**ADVOGADO** : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.886/RJ (2006/0211298-8)** (4196)

**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : EDMUNDO PEREIRA FERREIRA - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ADEILDA TIETE DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.482/BA (2007/0075505-9)** (4197)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.659/SP (2006/0213686-0)** (4198)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ENI APARECIDA PARENTE E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA  
**ADVOGADO** : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.728/SP (2006/0214042-8)** (4199)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**AGRAVANTE** : AUTO POSTO VAZ FILHO LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.801/SP (2007/0088366-8)** (4200)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARGARIDA SANTINELLI SILVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : ANA LÚCIA PIRES E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.064/SP (2006/0213562-3)** (4201)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERALDO MARIA FRANZINI DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.471/SP (2006/0213061-0)** (4202)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : ANTARI COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.539/RN (2006/0216544-7)** (4203)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : LEONARDO BARBOSA DO REGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RICARDO HIGINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 892.198/RS (2006/0219553-8)** (4204)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INDRA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.284/SE (2006/0216513-2)** (4205)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERIVALDO SILVA MELO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.064/SP (2006/0222760-5)** (4206)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : AUTO PEÇAS SM LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.128/SP (2006/0216103-9)** (4207)

**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDITORA OD LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

- (4208)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.718/SP (2006/0226053-1)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CARLOS TRIVELATTO FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MONGE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LIMITADA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
- (4209)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.184/SP (2006/0232713-2)**  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
- (4210)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 899.158/AL (2006/0239425-3)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARLOS JORGE VIEIRA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL QUINTELA BRANDÃO E OUTRO(S)
- (4211)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.094/SP (2006/0242300-0)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
- (4212)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.113/SP (2006/0238276-6)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
**AGRAVADO** : A CHARMOSA BORDADOS LTDA  
**ADVOGADO** : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
- (4213)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 901.491/MA (2006/0224221-7)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SAGA AGROPECUÁRIA S/A  
**ADVOGADO** : URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTRO(S)
- (4214)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.090/SP (2006/0250291-3)**  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
- (4215)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.172/SP (2006/0246429-5)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PRECURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA  
**AGRAVADO** : MANOEL AVANTE MARTOE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
- (4216)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.639/RJ (2006/0248466-8)**  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MADEIRA E OUTRO(S)
- (4217)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 903.616/PA (2006/0255010-4)**  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : JOÃO MARINÓZIO PALHETA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTRO(S)
- (4218)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.546/SP (2006/0251272-0)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ UBIRAJARA PELUSO E OUTRO(S)
- (4219)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.198/SP (2006/0259570-0)**  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : WILSON CORASSIN JUNIOR  
**ADVOGADO** : ROGER DIAS GOMES E OUTRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
- (4220)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.462/SP (2006/0260047-0)**  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AUTOMOTOR COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
- (4221)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.466/SP (2006/0260723-8)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA INÊS CALDO GILIOI E OUTRO(S)
- (4222)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.523/SP (2006/0260951-3)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVANTE** : ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
- (4223)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 905.909/DF (2006/0262784-0)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : PERÔNIMO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : PEDRO PEREIRA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
- (4224)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 907.682/RS (2006/0266900-0)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : JOSE OVIDIO ALANO DIAS  
**ADVOGADO** : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
- (4225)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.360/SP (2006/0252981-4)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
- (4226)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.498/SP (2006/0261931-9)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
- (4227)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.895/SP (2006/0264296-8)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : TUMKUS E TUNCKUS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
- (4228)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.802/SC (2006/0271479-2)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO E OUTRO(S)
- (4229)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.052/SP (2006/0272342-6)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : I T C INSTITUTO DE TRATAMENTO DE CALCULO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
**ADVOGADO** : OSVALDO SIMÕES JUNIOR  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
- (4230)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.100/SP (2006/0272348-7)**  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO LEMES  
**ADVOGADO** : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
- (4231)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.150/RS (2006/0276075-9)**  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSE EWERLING  
**ADVOGADO** : ANTONIO ELOY BERNARDIN E OUTRO(S)
- (4232)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.372/MG (2006/0278122-1)**  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PLÁSTICOS VIMA LTDA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
- (4233)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.699/SP (2006/027764-0)**  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : OLÍMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZÉM  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)



<p style="text-align: right;">(4234)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.812/SP (2006/0277951-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  <b>AGRAVADO</b> : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ELISETE BRAIDOTT</p>	<p style="text-align: right;">(4243)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.019/SP (2006/0279655-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  <b>EMBARGADO</b> : CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ELIANE REGINA DANDARO</p>	<p style="text-align: right;">(4251)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.471/SP (2007/0006919-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)</p>
<p style="text-align: right;">(4235)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.914/SP (2006/0277546-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>EMBARGANTE</b> : GENÉSIO ACUMULADORES LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4244)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 915.235/RS (2007/0004998-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>RECORRENTE</b> : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS  <b>PROCURADOR</b> : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : EDENIR AMARAL SCHARDOSIN E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTRO</p>	<p style="text-align: right;">(4252)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 916.557/PE (2007/0013504-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  <b>ADVOGADO</b> : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ JOAQUIM CAVALCANTI  <b>ADVOGADO</b> : CILENE MARIA DA SILVA</p>
<p style="text-align: right;">(4236)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.943/SP (2006/0277775-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : LEANDRO DE ROSSI E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : EDUARDO KESSLER  <b>ADVOGADO</b> : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO</p>	<p style="text-align: right;">(4245)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.516/SP (2007/0000660-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : BANCO BRASEG S/A  <b>ADVOGADO</b> : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4253)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 916.822/RS (2007/0004139-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RIO GRANDE DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : ELISABETH SERAFIM ROSSI  <b>RECORRIDO</b> : ALFEU SANTA HELENA  <b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p>
<p style="text-align: right;">(4237)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.120/SP (2006/0279116-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : J D HOLLINGSWORTH LTDA  <b>ADVOGADO</b> : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4246)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.522/SP (2007/0000657-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : RUY RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  <b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4254)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.409/SP (2007/0012037-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>ADVOGADO</b> : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTRO(S)  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  <b>AGRAVADO</b> : GOLD SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)</p>
<p style="text-align: right;">(4238)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.222/SP (2006/0277789-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>EMBARGANTE</b> : CLÓVIS HENRIQUE FERREIRA AMORIM E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO ZECHEHTO SAEZ RAMIREZ E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4247)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.801/RS (2007/0005353-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>EMBARGADO</b> : DELCI VELEDA LAABS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  <b>INTERES.</b> : MUNICÍPIO DE CARAZINHO  <b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p>	<p style="text-align: right;">(4255)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.991/SP (2007/0013382-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : DEL RIO PEREIRA E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO</p>
<p style="text-align: right;">(4239)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.469/SP (2006/0278112-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4248)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.999/SP (2007/0006095-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : AYRES MACEDO GONÇALVES DE SÁ  <b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  <b>AGRAVADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4256)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 919.051/PR (2007/0014086-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE LONDRINA  <b>PROCURADOR</b> : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : CÍCERO ANTUNES  <b>ADVOGADO</b> : DANILO SCHIEFER E OUTRO(S)</p>
<p style="text-align: right;">(4240)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.508/MA (2006/0278990-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA  <b>ADVOGADO</b> : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  <b>PROCURADOR</b> : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4249)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.197/SP (2007/0006791-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>EMBARGANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SÃO CARLOS - MICROEMPRESA  <b>ADVOGADA</b> : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4257)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.647/SP (2007/0015486-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  <b>AGRAVADO</b> : KAMY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  <b>ADVOGADO</b> : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(S)</p>
<p style="text-align: right;">(4241)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.811/RS (2006/0276674-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : JOÃO VIEIRA DA COSTA  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO</p>	<p style="text-align: right;">(4250)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 916.335/SC (2007/0007362-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>RECORRENTE</b> : IOLI FÁTIMA DE OLIVEIRA TERNES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : ALTAMIR JORGE BRESSIANI  <b>RECORRIDO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4258)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.748/SP (2007/0015337-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  <b>AGRAVADO</b> : CERÂMICA PONTE ALTA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR</p>
<p style="text-align: right;">(4242)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 913.219/RJ (2006/0279391-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  <b>ADVOGADO</b> : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTRO(S)</p>	<p style="text-align: right;">(4259)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 919.839/PR (2007/0016456-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  <b>ADVOGADO</b> : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : LUIZ ANTÔNIO SERRA  <b>ADVOGADO</b> : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO</p>	

- RECURSO ESPECIAL Nº 920.057/PR (2007/0019616-0)** (4260)  
**RELATOR** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB
- RECURSO ESPECIAL Nº 920.139/SP (2007/0015413-0)** (4261)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA  
**ADVOGADO** : JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.581/SP (2007/0016900-1)** (4262)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**AGRAVANTE** : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 920.677/PR (2007/0018321-0)** (4263)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB
- RECURSO ESPECIAL Nº 921.214/SE (2007/0020506-2)** (4264)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ MONTEIRO DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.437/SP (2007/0020596-0)** (4265)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MARTINS BERTOLDI PRODUTORES AGRICOLAS LTDA  
**ADVOGADO** : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.680/SP (2007/0021612-1)** (4266)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LANCHES MARISTELA LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.121/PE (2007/0032879-0)** (4267)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ORLIM REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.156/RJ (2007/0028829-2)** (4268)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : ANGELA MARIA OLEGARIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 925.496/PR (2007/0031412-1)** (4269)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : UMBERTO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.805/DF (2007/0032113-6)** (4270)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA  
**ADVOGADO** : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.841/SP (2007/0030970-7)** (4271)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA PLÁSTICA AZULPLAST LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 926.058/CE (2007/0031850-4)** (4272)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.246/DF (2007/0041203-2)** (4273)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO RUBIM DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 926.645/PR (2007/0031634-3)** (4274)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : ANA LUCIA BOHMANN  
**RECORRIDO** : IVONILDE RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.658/RJ (2007/0033387-3)** (4275)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CARLOS LEANDRO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.369/SP (2007/0036661-7)** (4276)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  
**AGRAVANTE** : SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.565/SP (2007/0037118-1)** (4277)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FORTUNATO GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 927.739/PR (2007/0039025-3)** (4278)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE MARTINS MOREIRA  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH JACOB
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.086/RJ (2007/0033027-3)** (4279)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO MARTINS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.277/RJ (2007/0038877-0)** (4280)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : REVIVA DE BARRA MANSA CENTRO DE ORIENTAÇÃO REABILITAÇÃO DESENVOLVIMENTO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA  
**ADVOGADO** : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.630/CE (2007/0039457-2)** (4281)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUPERMERCADO DO POVO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERREIRA DE MATOS E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 929.740/MT (2007/0034470-5)** (4282)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TIO LINO INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.992/CE (2006/0060532-0)** (4283)  
**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : MANUEL LUIS DA RÓCHA NETO E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.157/SP (2007/0042490-9)** (4284)  
**RELATOR** : Ministro HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUPERMERCADO JURUNA LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.518/SP (2007/0045163-9)** (4285)  
**RELATORA** : Ministra ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : MORLAN S/A  
**ADVOGADO** : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
- EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.574/SC (2007/0045205-5)** (4286)  
**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
**EMBARGANTE** : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)



<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 930.632/RJ (2007/0046039-6)</b> (4287)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>RECORRENTE</b> : RADIOTERAPIA BOTAFOGO LTDA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)  <b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : ANA AZEVEDO TORRES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : OS MESMOS</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.715/SP (2007/0045810-6)</b> (4288)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : SUPERMERCADO FERRO DE PAULÍNIA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.996/RJ (2007/0050487-2)</b> (4289)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>AGRAVANTE</b> : MATERMED LTDA S/C  <b>ADVOGADO</b> : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  <b>PROCURADOR</b> : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 931.447/RJ (2007/0047812-4)</b> (4290)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  <b>RECORRENTE</b> : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  <b>PROCURADOR</b> : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  <b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 931.544/MT (2007/0046104-2)</b> (4291)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO  <b>PROCURADOR</b> : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : NATALINO BIGOLIN  <b>ADVOGADO</b> : CLÉBER CALIXTO DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 932.020/PR (2007/0052557-2)</b> (4292)</p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ANDRÉA LUIZ KRAEMER  <b>ADVOGADO</b> : JULIANO HUCK MURBACH</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.030/SP (2007/0048302-0)</b> (4293)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>EMBARGANTE</b> : IRVING NADIR VIEIRA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 932.042/RS (2007/0052314-7)</b> (4294)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA ROSA LTDA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : RICARDO JOSUÉ PUNTEL</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.056/RS (2007/0055397-1)</b> (4295)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  <b>AGRAVANTE</b> : LUIZ CIPRIANO DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : RENATA VERMELHO MARTINS  <b>AGRAVADO</b> : OS MESMOS  <b>EMBARGANTE</b> : LUIZ CIPRIANO DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : RENATA VERMELHO MARTINS</p>	<p><b>EMBARGADO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 932.952/SP (2007/0048887-7)</b> (4296)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : HUGO FUNARO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDO BOITEUX E OUTRO(S)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.614/CE (2007/0054926-5)</b> (4297)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : CASA DO ELETRICISTA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.778/SP (2007/0059366-6)</b> (4298)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MÁRIO YAGO  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 934.259/SC (2007/0056410-7)</b> (4299)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : MARLENE FONTANA CARDOSO  <b>ADVOGADO</b> : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE SANTA CATARINA  <b>PROCURADOR</b> : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.287/SP (2007/0056829-7)</b> (4300)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : CLÁUDIO VAGNER OLIVEIRA ARAÚJO  <b>ADVOGADO</b> : JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(S)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.527/SP (2007/0062748-6)</b> (4301)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : LAB HORMON LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIAS S/C LTDA  <b>ADVOGADO</b> : MORONI MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 934.613/SP (2007/0057914-2)</b> (4302)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : KIYOSI KASSA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : BANCO CENTRAL DO BRASIL  <b>PROCURADOR</b> : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 935.290/SC (2007/0062764-0)</b> (4303)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : TURIAÇU FRANKLIN WALTRICK  <b>ADVOGADO</b> : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE SANTA CATARINA  <b>PROCURADOR</b> : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.409/SP (2007/0059747-9)</b> (4304)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : EMILIE MARGRETT NETTO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : EDWIN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 935.685/SP (2007/0057582-2)</b> (4305)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>RECORRENTE</b> : AUTO POSTO ROAN LTDA  <b>ADVOGADO</b> : RITA DE CASSIA LOPES  <b>RECORRIDO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)</p>	<p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 935.916/SP (2007/0065093-6)</b> (4306)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : REMONSA RETIFICA DE MOTORES NÓSSA SENHORA APARECIDA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE OGUSUKU E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 936.278/PR (2007/0034656-0)</b> (4307)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>RECORRENTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  <b>ADVOGADO</b> : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : RUI SERGIO MARTINHO  <b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO BARROS</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.781/SP (2007/0059556-1)</b> (4308)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HUMBERTO MARTINS  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ELISABETH LOPES CORREA XAVIER  <b>ADVOGADO</b> : LEILA MIKAIL DERATANI</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 937.368/RS (2007/0071177-7)</b> (4309)</p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>RECORRENTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DO PORTO DE RIO GRANDE LTDA  <b>ADVOGADO</b> : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 937.486/RJ (2007/0070817-1)</b> (4310)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>RECORRENTE</b> : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  <b>ADVOGADO</b> : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS  <b>PROCURADOR</b> : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 938.018/PR (2007/0070094-8)</b> (4311)</p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>RECORRENTE</b> : DEISI VON GUÉRIOS E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : LEONARDO DA COSTA E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.082/PR (2007/0073792-3)</b> (4312)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro CASTRO MEIRA  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : TEREZINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : JOÃO MIGUEL PERES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : CELSO HIDEO MAKITA</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 938.586/SP (2007/0070638-9)</b> (4313)</p> <p><b>RELATORA</b> : Ministra ELIANA CALMON  <b>RECORRENTE</b> : RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO  <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 938.666/RS (2007/0073052-2)</b> (4314)</p> <p><b>RELATOR</b> : Ministro HERMAN BENJAMIN  <b>RECORRENTE</b> : PAULO DE OLIVEIRA PASTORIZA  <b>ADVOGADO</b> : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : FAZENDA NACIONAL  <b>PROCURADOR</b> : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- RECURSO ESPECIAL Nº 939.146/RS (2007/0070419-2)** (4315)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 939.315/SP (2007/0069937-0)** (4316)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : SUPERMERCADO LAVAPÉS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 939.749/PR (2007/0075828-0)** (4317)  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ULTRA-RAY CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA  
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 939.910/DF (2007/0075884-9)** (4318)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÊ LTDA  
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 939.997/DF (2007/0071784-1)** (4319)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CITOSANTOS LTDA  
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.091/PE (2007/0068566-1)** (4320)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO ANTÔNIO LEMOS SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : LETÍCIA DANZI DE ANDRADE E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 940.317/RS (2007/0077417-0)** (4321)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : VERA REGINA DAL MOLIN KLEIN  
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 940.378/PR (2007/0069322-1)** (4322)  
**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : PAULO JANINO JUNIOR  
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 940.404/RS (2007/0078744-9)** (4323)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRUNELLI  
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 940.462/RS (2007/0074844-8)** (4324)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NORBERTO FAZENDA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.079/RS (2007/0081544-8)** (4325)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JORGE OMAR IGLESIAS DA SILVA  
ADVOGADO : ANITA PEREVERZIEV E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.109/RS (2007/0080676-5)** (4326)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO  
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAURECI BITENCOURT ZORZELA  
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.115/RS (2007/0081861-9)** (4327)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÔNIA REGINA BRUM PINHEIRO  
ADVOGADO : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.249/DF (2007/0072352-0)** (4328)  
**RELATOR** : **Ministro HERMAN BENJAMIN**  
AGRAVANTE : ALBERTO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.435/PR (2007/0078308-0)** (4329)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.575/SP (2007/0075065-3)** (4330)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : ERNESTO BRENTINI  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : GUILHERME GOTTARDELLO E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.578/RS (2007/0083329-3)** (4331)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : WALDEMAR JOÃO SALAMI  
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.596/SP (2007/0079727-0)** (4332)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.636/RS (2007/0061259-0)** (4333)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : F P DA S  
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.689/SE (2007/0083273-9)** (4334)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : USINA SANTA CLARA LTDA  
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.726/SP (2007/0082330-0)** (4335)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI  
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.740/MT (2007/0071850-0)** (4336)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HELENA CASSOL KARRU  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO PAROLIN E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 941.860/RS (2007/0085067-3)** (4337)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ZÉLIO ANTÔNIO LAZZARETTI E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 942.011/PR (2007/0083311-8)** (4338)  
**RELATORA** : **Ministra ELIANA CALMON**  
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS  
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROQUE VALENTINI  
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 942.071/DF (2007/0075032-5)** (4339)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : KILDARE DE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
- RECURSO ESPECIAL Nº 942.169/SP (2007/0084770-1)** (4340)  
**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)



RECORRIDO : PATRÍCIA FERNANDES CAMPOS JINSI  
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.279/RS (2007/0085989-2)** (4341)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : REINECIO GOMES PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.281/RS (2007/0079167-4)** (4342)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : RONALD PERRET BOSSEMEYER  
ADVOGADO : JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.303/PR (2007/0083298-0)** (4343)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NACIONAL ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.556/SP (2007/0083300-5)** (4344)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : LEONEIDE BIZERRA MOREIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.566/SP (2007/0083383-8)** (4345)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : ALGOESTE - ALGODOEIRA OESTE LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.609/SP (2007/0087528-7)** (4346)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : CALÇADOS NICE LTDA  
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.905/RS (2007/0081362-0)** (4347)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALCERY FROTA PINTO  
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO(S)  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.936/RS (2007/0088083-0)** (4348)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ALVES ANDRADES  
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.067/SP (2007/0084759-6)** (4349)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARILENA ESTRELLA CHUAIRI  
ADVOGADO : HOMAR CAIS

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.068/RS (2007/0081560-2)** (4350)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO  
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.328/RS (2007/0088459-0)** (4351)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NILZA MOLLER VIEIRA  
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.359/SP (2007/0083281-6)** (4352)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO

RECORRIDO : SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINOPOLIS HOSPITAL SÃO PAULO  
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.222/RS (2007/0074644-1)** (4353)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARMEM LÚCIA PORTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.250/RS (2007/0091367-5)** (4354)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDO SCHMIDT  
ADVOGADO : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.323/SP (2007/0072697-7)** (4355)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : XEROX DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.411/RS (2007/0091281-8)** (4356)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA/

ADVOGADO : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.602/RS (2007/0093253-3)** (4357)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : HERMÍNIO LUIZ DE FREITAS BECK  
ADVOGADO : EDUARDO DI GIORGIO BECK E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.636/SE (2007/0088610-7)** (4358)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : GILBERTO FIRMINO LIMA  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.941/PR (2007/0089270-7)** (4359)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : HJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.975/RS (2007/0093391-1)** (4360)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : FÁBIO ANDRÉ AGOSTINI  
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS

PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.342/RS (2007/0093521-1)** (4361)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : A DE L B

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.405/SC (2007/0063244-5)** (4362)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEALDINO ARTHUR ARNDT  
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.409/SC (2007/0055113-0)** (4363)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO CALEGARI E OUTROS  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : SÔNIA CARDOSO JOAQUIM E OUTROS  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.515/RS (2007/0093046-1)** (4364)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ALMÉRICO SENA DE SALES

ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.578/SC (2007/0059075-0)** (4365)

**RELATOR** : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSE AIRES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.941/PR (2007/0094037-0)** (4366)

**RELATOR** : **Ministro CASTRO MEIRA**  
RECORRENTE : EDINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 946.278/PR (2007/0059456-3)** (4367)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ PEDRO MADUREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.392/RS (2007/0112557-2)** (4368)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLEO DA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.614/RS (2007/0118398-5)** (4369)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : SARA STAROSTA LERRER  
 ADVOGADO : FELIPE JAKOBSON LERRER

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.971/RS (2007/0110449-2)** (4370)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 954.977/RS (2007/0110454-4)** (4371)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO FERREIRA E CÔNJUGE  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.516/PE (2007/0042232-0)** (4372)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EUNICE COSTA ACIOLI  
 ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.972/CE (2007/0043748-0)** (4373)

**RELATOR** : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ADAMO CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.579/RS (2007/0127131-0)** (4374)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : METALÚRGICA FIDANI LTDA  
 ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PARISOTTO KRUMMEL  
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.144/PE (2007/0130742-7)** (4375)

**RELATOR** : Ministro CASTRO MEIRA  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : KARINA SOARES MULATINHO  
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S)

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 27 de julho de 2007

Ministro CASTRO MEIRA  
 Presidente da SEGUNDA TURMA

#### COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

**PETIÇÃO Nº 5.732 - RJ (2007/0154514-3)** (4376)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
 REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

REQUERIDO : SEBASTIÃO LOPO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a Requerente para que instrua documentalmente o pedido, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
 Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 11.666 - SP (2006/0119514-0)** (4377)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 REQUERENTE : PIGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

REQUERIDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA

#### DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de fls. 1.082, formulado pela requerente, e julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.004 - SP (2006/0200337-5)** (4378)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 REQUERENTE : RELÍQUIA COMÉRCIO DE MALHAS E MEIAS LTDA  
 ADVOGADO : MARIA ABUDCH NAKAYAMA  
 REQUERIDO : RUMI F LLI SPA

#### EMENTA

Processo civil. Medida cautelar. Ação rescisória. Pretensão a atribuir efeito suspensivo a recurso especial Hipótese em que o único argumento do recurso é o de que o Tribunal *a quo* equivocadamente indeferiu a produção de provas requeridas pela ré. No recurso especial, entretanto, a própria recorrente admite a desnecessidade das provas que pretende produzir, argumentando que sua pretensão já poderia ser acolhida pelos documentos que apresentou nos autos. Impossibilidade de acolher a pretensão cautelar. Medida liminar indeferida e processo extinto sem a apreciação do mérito.

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por RELÍQUIA COMÉRCIO DE MALHAS E MEIAS LTDA. em face de RUMI F LLI SPA.

**Ação:** rescisória de sentença. Na inicial, a autora alega que a confissão extrajudicial que deu base à sentença rescindenda se baseou em prova falsa. A ação é fundamentada no art. 485, incs. III, VI, VII, VIII, e IX, do CPC.

**Acórdão:** julgou improcedente a ação rescisória. Eis a ementa:

*"RESCISÓRIA - Dolo da parte vencedora - erro de fato - documento novo - não caracterização - Pedido de reconsideração prejudicado face a decisão que prolatou o improvimento do agravo regimental - Embargos de declaração com caráter infringente não conhecidos - Efeito suspensivo cassado - Jurisprudência colacionada - Matéria preliminar argüida na contestação afastada - Ação improvida."*

**Embargos de declaração:** opostos pela ora requerente, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

**Recurso especial:** interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se a violação do art. 485, VI, do CPC.

Após determinada a regularização do feito em duas oportunidades, vieram-se os autos conclusos para decisão.  
 Relatado o processo, decidido.

O requerente pretende suspender os efeitos do acórdão do Tribunal *a quo*, que, negando provimento à ação rescisória por ela proposta, revogou o efeito suspensivo que lhe havia sido atribuído e restaurou plena eficácia à decisão rescindenda, inclusive para fins de execução.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *funus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse prisma, exige-se que o requerente demonstre tanto a verossimilhança do que alega, como o possível acolhimento do recurso especial.

Quando se trata, especificamente, de decidir a respeito da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, esses dois requisitos devem ser analisados sob a ótica da possibilidade de êxito do recurso, bem como dos efeitos com ele pretendidos.

Na hipótese dos autos, uma questão salta aos olhos, de plano: o acórdão recorrido foi publicado no dia 24 de agosto de 2006 e o recurso especial, cujo prazo se esgotaria em 8/9/2006, foi protocolizado apenas em 11/9/2006. O motivo, segundo alega o recorrente em sua petição de interposição, é o de que não houve expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 8 de setembro, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 7.297 de 19/1/2006.

Não obstante tal esclarecimento, todavia, é maciça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de apenas admitir a apresentação de recurso especial fora do prazo de 15 dias fixado pelo CPC nas hipóteses em que o recorrente, não apenas alegar, mas **comprovar** que não houve expediente forense no Tribunal local, mediante a juntada do ato no qual a suspensão do prazo foi disposta. Nesse sentido, por todos, cite-se o seguinte precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIOREMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.*

*II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmita recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.*

*Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag nº 708.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/10/2006)

Tendo isso em vista, sem a cópia da referida Portaria Conjunta nº 7.297/06 juntada por ocasião da interposição do recurso especial, não seria possível, nesta sede, conhecer do apelo, o que implicaria, desde já, o indeferimento da liminar requerida nesta medida cautelar.

Independentemente desse óbice, porém, é importante observar que na hipótese dos autos outros fatores impossibilitariam a concessão da liminar pleiteada.

O único fundamento apresentado pela recorrente em seu recurso especial é o de violação ao art. 485, inc. VI, do CPC, consubstanciado no indeferimento, pelo Tribunal *a quo*, de seu pedido de produção de provas quanto à falsidade das Notas Fiscais que deram base à sentença cuja rescisão se pretende obter. Tal indeferimento teve os seguintes fundamentos (fls. 38-39/STJ):

*"O que a autora pretende é reabrir a instrução, produzindo especialmente a prova pericial, afirmando em folhas 696: 'requer, outrossim, a juntada das verdadeiras notas fiscais em poder da autora bem como requer seja realizada perícia em todas as notas fiscais tanto por parte da autora como da ré, para que se possa elucidar os pontos controvertidos e se fazer a mais pura Justiça'.*

*Porém, a ação rescisória não é o meio processual adequado para tal pretensão, com a devida vênia, considerando que na ação monitoria a autora não mostrou qualquer interesse em produzir a prova pericial que agora pretende (confira-se folhas 606/607). Na verdade, nem mesmo ofertou o recurso de apelação quando recebeu a sentença desfavorável cuja rescisão agora pretende."*

Desse trecho da decisão, ressalta a intenção do ora requerente, de novamente produzir provas sobre os mesmos fatos que já foram decididos no processo originário, de modo a corrigir uma eventual injustiça ali praticada. Esse, porém, não é o escopo da ação rescisória. Conforme dispunha o art. 800 do antigo CPC (de 1939), cujas palavras ainda podem ser consideradas atuais, *"A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória"*.

Além disso, é cediço o entendimento de que, em ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. VI, a defesa do réu pode se basear, tanto na autenticidade do documento que foi reputado falso, como em que a sentença tem outros fundamentos, além daquele documento, que levaram à sua conclusão. Na hipótese dos autos, a sentença rescindenda se assenta, além do documento reputado falso, também na confissão extrajudicial do sócio da ora requerente, no sentido da correção do valor da dívida controvertida. Com isso, não andou mal



o Tribunal *a quo* ao indeferir a produção de provas a respeito da questão. Se ele estava convencido, por outros fundamentos, da validade das duplicatas que deram fundamento à dúvida *sub judice*, não há motivos para que o processo se estenda.

Vale ressaltar, por derradeiro, que no próprio recurso especial a ora requerente afirma que "*mesmo com as Notas Fiscais originais acostadas aos autos (xerox autenticadas), que demonstram que o fato é notório, e não depende de prova pericial, pois o tabelião tem fé pública, a autora deseja provar na ação rescisória falsidade da prova apresentada pela ré.*" (fls. 45/STJ). Ou seja: os supostos originais foram juntados aos autos e apreciados pelo Tribunal *a quo*. Mais que isso, conforme dizem os próprios requerentes, seria desnecessário. Ora, se a apreciação do Tribunal a respeito desses documentos foi correta ou incorreta, é matéria que foge ao âmbito do recurso especial que originou esta cautelar, no qual apenas se argumenta com a necessidade de anulação do acórdão para possibilitar uma dilação probatória mais extensa.

De todo esse raciocínio decorre, sempre tendo em vista a sumária cognição que é dado a esta relatora fazer em sede cautelar, a inexistência de *fumus boni iuris* que autorize o deferimento da medida liminar pleiteada.

Fortemente em tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4379)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.627 - PR (2007/0063022-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CAPITAL VERDE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
**AGRAVANTE** : LAERDIO PAVESI ESTEVES  
**AGRAVANTE** : MERIANE DA GRAÇA SANDER  
**ADVOGADO** : GERALDO JASINSKI JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : MARCELO M BERTOLDI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo interposto por CAPITAL VERDE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA contra decisão unipessoal do i. Min. Humberto Gomes de Barros que, na minha ausência eventual, deferiu o pedido liminar da medida cautelar requerida pela ora agravada, para dar efeito suspensivo ao recurso especial e sustar, provisoriamente, os efeitos do acórdão recorrido, sob o fundamento de que o *fumus boni iuris* do pedido cautelar estaria consubstanciado nos seguintes termos:

"*Superficialmente, o recurso especial demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão de efeito suspensivo, pois a razoável tese objeto da divergência pretoriana ainda não possui rejeição por parte de nossa jurisprudência.*" (fls. 525).

No presente recurso, alega a agravante, em resumo, que a tese objeto da divergência, trazida no recurso especial da agravada, qual seja, a da aplicação analógica da Lei n.º 6.729/79 a outros contratos de distribuição, que não os de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, possui, ao contrário do entendimento manifestado na decisão agravada, rejeição por parte de jurisprudência do STJ. Da mesma forma, afirma que os dispositivos tipos por violados no recurso especial não estariam prequestionados e ainda existira óbices sumulares à sua admissibilidade. É o breve relatório.

Ao contrário da tese objeto da divergência, trazida no recurso especial da agravada, o entendimento da 3.ª Turma do STJ é pacífico no sentido que não é possível a aplicação analógica da Lei n.º 6.729/79 a outros contratos de distribuição, que não os de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, conforme se pode constatar pelos seguintes precedentes: REsp n.º 789.708/RS, de minha relatoria, DJ 11.12.2006; REsp n.º 681.100/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14.08.2006 e AgRg no Ag n.º 43.329/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.05.1994.

Portanto, o fundamento da decisão ora agravada não se sustenta.

Além disso, a agravada não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (juntado às fls. 411/432-STJ), a fim de que possa ser verificada a tempestividade ou não do seu recurso especial.

Assim, *venia concessa* ao i. Min. Humberto Gomes de Barros, mas a decisão agravada não pode subsistir.

Fortemente em tais razões, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, tornando sem efeito a decisão de fls. 524/525 e indeferindo o pedido liminar de fls. 30.

Determino que a agravada colacione aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento liminar da medida cautelar:

(a) cópia legível da certidão de publicação do acórdão recorrido (juntado às fls. 411/432-STJ); e

(b) cópia legível das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da agravada, tornem conclusos os autos com urgência, para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4380)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.734 - RS (2007/0088931-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**REQUERENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : FERNANDO CHAGAS CARVALHO NETO  
**REQUERIDO** : LUIZ FELIPE CHAGAS DE CARVALHO

**DECISÃO**

O BANCO DO BRASIL S/A requer medida cautelar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial, aqui atuado como REsp 928.133.

O referido recurso, no entanto, foi julgado, com decisão negando-lhe seguimento.

Por conseguinte, resta prejudicado este feito, motivo por que o declaramo extinto.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4381)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.753 - SP (2007/0095895-4)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**REQUERENTE** : CEM S/A ARTIGOS DOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : PAULO MARCELO DE ARRUDA  
**REQUERIDO** : FERREIRA LEITE E WELTZER LTDA

**DECISÃO**

1. Os autos dão conta de que Cem S/A Artigos Domésticos após embargos à execução fundada em título judicial movida por Ferreira Leite e Wetzler Ltda., sustentando nulidade do título executivo, excesso de execução e não cabimento da condenação em honorários.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, e o tribunal *a quo*, Relator o Desembargador Angelo Malanga, negou provimento à apelação nestes termos:

"*Ocorre que, em sede de embargos à execução fundada em sentença, não se pode argüir nulidade do título, pois haveria ofensa à coisa julgada. O rol do artigo 715 do C.P.C. é taxativo. O apelante sabe muito bem disso, ou ao menos deveria saber. Contudo, insiste em sua tentativa de confundir o juízo, inclusive atravessando a indevida petição de fls. 49. Essa arguição não pode ser apreciada, pois a sentença e o acórdão passaram em julgado.*

.....  
*As demais arguições também carecem de seriedade. Não cabe falar em excesso de execução se os juros são devidos ex lege, sendo desnecessária a sua menção na sentença, simplesmente porque eles se incluem por determinação legal. Confira-se o artigo 293 do CPC. De outra sorte, evidente que são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução, ainda que por título judicial, pois houve sucumbência (RTJSP 48/191, 51/153 e 84/96, entre inúmeras outras). O apelante sabe muito bem disso, ou ao menos tinha o dever de saber.*

*Diante do exposto, por meu voto nego provimento ao apelo. De outra sorte, em face do acima exposto, pela recalcitrância na prática indevida, de ofício novamente condeno o vencido a mais uma multa de 1% do valor da causa, assim como nova indenização ao credor, fixado o ressarcimento em 20% do dito valor da causa, tudo de acordo com o artigo 18 do C.P.C. Além disso, determino oficie-se em representação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, contra o advogado embargante, por infração, em tese, ao artigo 2.º, parágrafo único, II, do Código de Ética e Disciplina" (fl. 122/123).*

Opostos embargos de declaração (fl. 126/134), foram rejeitados com aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 142/143).

Seguiu-se a interposição de recurso especial com base na violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 295, II, 458, II e III, 560, 618, I, 741, II, III e V, 1.050 e 1.051, do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906, de 1994, 22 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 33/59) - não admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 65/66).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/06).

*Data venia*, a petição inicial é inepta, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 295, parágrafo único, inc. II).

A Requerente sustenta que o recurso especial "*foi bem fundamentado, tendo amparo na lei e nas jurisprudências nele mencionadas, estas relativas, inclusive, a decisões proferidas por ilustres Ministros do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 04) - o que é insuficiente para demonstrar o *fumus boni iuris*.

Quanto à presença do *periculum in mora*, não há nenhuma fundamentação.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4382)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.918 - GO (2007/0135836-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**REQUERENTE** : AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**DECISÃO**

A empresa AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE LTDA. requer medida cautelar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (AG 865.825) interposto contra a decisão de inadmissibilidade de seu recurso especial.

O referido agravo, no entanto, foi julgado, com decisão pelo improvimento.

Por conseguinte, resta prejudicado este feito, motivo por que o declaramo extinto.

Intime-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4383)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.961 - GO (2007/0147636-2)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**REQUERENTE** : POSTO BRASAL LTDA  
**REQUERENTE** : SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S/A  
**REQUERENTE** : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : GEÓRGIA OLIVEIRA ADRIANO  
**REQUERIDO** : GARIBALDI ADRIANO NETO

**DECISÃO**

As empresas POSTO BRASAL LTDA., SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S/A e BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. requerem medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando o processamento e antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial interposto contra os acórdãos proferidos pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento 53730-9/180 (200604232319) (f. 669/695).

Noticiam os autos que os requeridos, representados pela mãe, e na condição de detentores de quotas sociais das rés, propuseram ação de apuração de haveres em relação às requeridas, na qual alegaram que "*nunca receberam qualquer dividendo ou participação por força de suas cotas*".

Em deferimento a pedido de antecipação de tutela, foi determinado o pagamento de suas cotas de participação nos lucros; *pro labore* e juros sobre o capital; compartilhamento na administração; deliberação sobre qualquer assunto social; que a realização de negócio que implique disposição do ativo ou patrimônio das empresas se faça com autorização judicial; e prestação de contas (f. 286).

Irresignadas, as empresas agravaram de instrumento, sendo improvido o recurso, em acórdão assim resumido:

"*Agravo de Instrumento. Ação de Apuração de Haveres. Certidão de intimação. Carta Precatória. Antecipação de Tutela. Deferimento. 1 - Constando nos autos documento (Carta Precatória) capaz de comprovar a tempestividade do recurso, desnecessária a juntada da certidão de intimação. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 da Lei Processual Civil. Assim, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada só deve ser reformada pelo juízo ad quem em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso. Agravo conhecido e improvido.*" (f. 669)

A esse julgado foram opostos embargos de declaração pelas ora requerentes, rejeitados pelo acórdão de f. 695. Irresignadas, interpueram o recurso especial.

Com a cautelar, sustentam ser teratológica a decisão, que os requeridos são detentores de "*pouco mais de 4% do capital social*", e que "*se os efeitos do acórdão não forem suspensos de imediato e uma vez reconhecida sua ilegalidade, as Requerentes não conseguirão retornar ao status quo ante, pois atos de gestão terão sido decididos por interventores, contas terão sido prestadas e, eventualmente, até mesmo valores poderão ter sido pagos aos Requeridos.*"

Em síntese, é o relatório.

A excepcionalidade da concessão de cautelar, para alteração dos efeitos atinentes ao recurso especial, requer a presença, concomitante, dos requisitos que lhe são próprios (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

É de ser considerado, ainda, que por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No caso, porém, não se verifica a necessária plausibilidade, haja vista que decidiu o colegiado em face ao quadro fático delineado, e qualquer consideração neste âmbito implicaria revolvimento daquele suporte, procedimento, no entanto, inadmissível em cautelar.

Com efeito, consta do voto condutor:

*"O inconformismo dos agravantes prende-se a decisão singular que deferiu a antecipação de tutela (...). Para a validade dos atos judiciais, não basta apenas a dedução, é necessário que se saiba qual o raciocínio desenvolvido pelo julgador que o levou a determinada conclusão e, para tanto, imprescindível que as decisões estejam fundamentadas.*

*Através da fundamentação se viabiliza um dos princípios do Estado Democrático de Direito, a ampla defesa, o contraditório. A vinculação das decisões ao ordenamento jurídico afasta o arbítrio e, principalmente, alcança a legitimidade dos atos judiciais.*

*No presente caso, a decisão reproduzida às fls. 148/148v., demonstra com clareza os motivos do convencimento do julgador monocrático para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Cabe a este Tribunal, no momento, tão somente analisar sobre a legalidade do decisum ora objurgado.*

*In casu, o objetivo único dos agravados, segundo consta, é resguardar os seus direitos como sócios de uma empresa, exercendo o poder de fiscalização e não de administração propriamente dita, como quer fazer crer os agravantes, mesmo porque esta possui um Estatuto Social onde consta aqueles que têm o poder de representação e gerência da sociedade.*

*Portanto, a despeito do deferimento do efeito suspensivo anteriormente concedido, em uma análise detida de toda a documentação jungida aos autos, entendo que o julgador singular se fez utilizar da melhor técnica e cautela a ele inerente a deferir a antecipação da tutela, até que se decida sobre a verdade real dos fatos trazidos à apreciação do Judiciário. (...)*

*Nesse contexto, como bem dito pela ilustre Procuradora de Justiça à fl. 494 "...até que se decida sobre os direitos efetivamente existentes dos agravados, a decisão proferida se demonstra como a mais adequada à segurança e estabilidade do fim societário..." (f. 663)*

Destarte, assim decidindo na origem, a apreciação de suas razões implica avaliação que escapa à permitida análise por esta via, que se restringe, repita-se, ao superficial exame do direito alegado.

Todavia, em relação ao pedido de processamento do especial, é de se considerar que se trata de agravo de instrumento versando sobre tutela antecipada. Nessa hipótese, esta Corte tem decidido ser injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo receber, desde logo, o pronunciamento jurisdicional final sobre a questão. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros: MC 2.411, ac. de 04.05.00, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 12.06.00; MC 3.638, ac. de 28.08.01, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.10.01; e MC 7.277, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 30.10.03.

Noutro aspecto, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que a desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição, assim dispondo:

*"- Segundo entendimento manifestado pela Eg. Segunda Seção, a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição.*

*- Tratando-se de hipótese em que demonstrada a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, cabível o destrancamento do REsp, devendo o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal a quo proceder desde logo ao exame de admissibilidade. Reclamação conhecida como petição e deferida." (RCL 727, r.p/ac. Min. Barros Monteiro, DJU 11.06.01).*

À vista do exposto, indefiro a cautelar, no que concerne à pretensão de alteração de efeitos ao especial. Porém, em relação ao processamento do recurso, recebo o pedido como petição autônoma, deferindo-o, dando ensejo a que, no tribunal a quo, seja exercido o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4384)

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.973 - SP (2007/0151474-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**REQUERENTE** : VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : CRISTIA DANIELE BARBOSA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MAURILO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a Requerente para que junte aos autos cópia da decisão que determinou a retenção do recurso especial.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.979 - SP (2007/0153170-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**REQUERENTE** : SÉRGIO PASSEROTTI  
**ADVOGADO** : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MARIA APARECIDA HERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Tendo em vista o que foi decidido no AG nº 818.144, SP, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.984 - MT (2007/0154506-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**REQUERENTE** : DORA MARIA KOHLHASE MARQUES  
**ADVOGADO** : FELIX MARQUES  
**REQUERIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Defiro a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, porque a coisa julgada tem limites subjetivos, só produzindo efeitos em relação a quem participou do processo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.986 - GO (2007/0154529-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**REQUERENTE** : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA  
**REQUERENTE** : SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S/A  
**REQUERENTE** : BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : ROGÉRIO CARMONA BIANCO E OUTRO(S)

**REQUERIDO** : GEÓRGIA OLIVEIRA ADRIANO  
**REQUERIDO** : GARIBALDI ADRIANO NETO (MENOR)  
**ASSIST POR** : JAQUELINE MARIE CAMPOS DE OLIVEIRA ADRIANO

**DECISÃO**

As empresas TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES S/A e BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. requerem medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando o processamento e antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial interposto contra os acórdãos proferidos pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Agravo de Instrumento 53731-7/180 (200604232467) (f. 649/670).

Noticiam os autos que os requeridos, representados pela mãe, e na condição de detentores de quotas sociais das rés, propuseram ação de apuração de haveres em relação às requeridas, na qual alegaram que "nunca receberam qualquer dividendo ou participação por força de suas cotas".

Em deferimento a pedido de antecipação de tutela, foi determinado o pagamento de suas cotas de participação nos lucros; pro labore e juros sobre o capital; compartilhamento na administração; deliberação sobre qualquer assunto social; que a realização de negócio que implique disposição do ativo ou patrimônio das empresas se faça com autorização judicial; e prestação de contas (f. 292).

Irresignadas, as empresas agravaram de instrumento, sendo improvido o recurso, em acórdão assim resumido:

*"Agravo de Instrumento. Ação de Apuração de Haveres. Certidão de intimação. Carta Precatória. Antecipação de Tutela. Deferimento. 1 - Constando nos autos documento (Carta Precatória) capaz de comprovar a tempestividade do recurso, desnecessária a juntada da certidão de intimação. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 da Lei Processual Civil. Assim, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada só deve ser reformada pelo juízo ad quem em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso. Agravo conhecido e improvido." (f. 649)*

A esse julgado foram opostos embargos de declaração pelas ora requerentes, rejeitados pelo acórdão de f. 670. Irresignadas, interuseram o recurso especial.

Com a cautelar, sustentam ser teratológica a decisão, que os requeridos são detentores de "cerca de 2% do capital social", e que "se os efeitos do acórdão não forem suspensos de imediato e uma vez reconhecida sua ilegalidade, as Requerentes não conseguirão retornar ao status quo ante, pois atos de gestão terão sido decididos por interventores, contas terão sido prestadas e, eventualmente, até mesmo valores poderão ter sido pagos aos Requeridos."

Em síntese, é o relatório.

A excepcionalidade da concessão de cautelar, para alteração dos efeitos atinentes ao recurso especial, requer a presença, concomitante, dos requisitos que lhe são próprios (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

É de ser considerado, ainda, que por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No caso, porém, não se verifica a necessária plausibilidade, haja vista que decidiu o colegiado em face ao quadro fático delineado, e qualquer consideração neste âmbito implicaria revolvimento daquele suporte, procedimento, no entanto, inadmissível em cautelar.

Com efeito, consta do voto condutor:

*"O inconformismo dos agravantes prende-se a decisão singular que deferiu a antecipação de tutela (...).*

*Para a validade dos atos judiciais, não basta apenas a dedução, é necessário que se saiba qual o raciocínio desenvolvido pelo julgador que o levou a determinada conclusão e, para tanto, imprescindível que as decisões estejam fundamentadas.*

*Através da fundamentação se viabiliza um dos princípios do Estado Democrático de Direito, a ampla defesa, o contraditório. A vinculação das decisões ao ordenamento jurídico afasta o arbítrio e, principalmente, alcança a legitimidade dos atos judiciais.*

*No presente caso, a decisão reproduzida a fl. 153, demonstra com clareza os motivos do convencimento do julgador monocrático para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.*

*Cabe a este Tribunal, no momento, tão somente analisar sobre a legalidade do decisum ora objurgado.*

*In casu, o objetivo único dos agravados, segundo consta, é resguardar os seus direitos como sócios de uma empresa, exercendo o poder de fiscalização e não de administração propriamente dita, como quer fazer crer os agravantes, mesmo porque esta possui um Estatuto Social onde consta aqueles que têm o poder de representação e gerência da sociedade.*

*Portanto, a despeito do deferimento do efeito suspensivo anteriormente concedido, em uma análise detida de toda a documentação jungida aos autos, entendo que o julgador singular se fez utilizar da melhor técnica e cautela a ele inerente ao deferir a antecipação da tutela, até que se decida sobre a verdade real dos fatos trazidos à apreciação do Judiciário. (...)*

*Como bem dito pela ilustre Procuradora de Justiça à fl. 482 "...até que se decida sobre os direitos efetivamente existentes dos agravados, a decisão proferida se demonstra como a mais adequada à segurança e estabilidade do fim societário..." (f. 643)*

Destarte, assim decidindo na origem, a apreciação de suas razões implica avaliação que escapa à permitida análise por esta via, que se restringe, repita-se, ao superficial exame do direito alegado.

Todavia, em relação ao pedido de processamento do especial, é de se considerar que se trata de agravo de instrumento versando sobre tutela antecipada. Nessa hipótese, esta Corte tem decidido ser injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo receber, desde logo, o pronunciamento jurisdicional final sobre a questão. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros: MC 2.411, ac. de 04.05.00, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 12.06.00; MC 3.638, ac. de 28.08.01, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.10.01; e MC 7.277, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 30.10.03.

Noutro aspecto, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que a desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição, assim dispondo:

*"- Segundo entendimento manifestado pela Eg. Segunda Seção, a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição.*

*- Tratando-se de hipótese em que demonstrada a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, cabível o destrancamento do REsp, devendo o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal a quo proceder desde logo ao exame de admissibilidade. Reclamação conhecida como petição e deferida." (RCL 727, r.p/ac. Min. Barros Monteiro, DJU 11.06.01).*

À vista do exposto, indefiro a cautelar, no que concerne à pretensão de alteração de efeitos ao especial. Porém, em relação ao processamento do recurso, recebo o pedido como petição autônoma, deferindo-o, dando ensejo a que, no tribunal a quo, seja exercido o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4388)

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.992 - DF (2007/0155527-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**REQUERENTE** : ANTÔNIO MARQUES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : BANCO DO BRASIL S/A



## DECISÃO

Defiro a medida liminar para excluir o recurso especial do regime do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo para evitar o indeferimento da petição inicial acaso descumprida a decisão que determinou a respectiva emenda.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.993 - CE (2007/0155692-2) (4389)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**REQUERENTE** : RF PARTICIPAÇÕES LTDA  
**REQUERENTE** : ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**REQUERENTE** : ROBERTO FONSECA FONTENELE  
**REQUERENTE** : HUMBERTO FONTENELE NETO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : JOSÉ GELDO MACHADO DE OLIVEIRA  
**REQUERIDO** : ELIÉSER FORTE MAGALHÃES FILHO  
**REQUERIDO** : JULIANA MATTOS MAGALHÃES ROLIM  
**REQUERIDO** : ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

## DECISÃO

RF PARTICIPAÇÕES LTDA, ROYAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ROBERTO FONSECA FONTENELE E HUMBERTO FONTENELE NETO requerem medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial interposto contra acórdão das Câmaras Reúidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo qual, em agravo regimental na Ação Rescisória 2004.0003.7240-8/05, julgou improcedente o pedido.

Com a ação, objetivam os autores a rescisão de sentença em ação de dissolução parcial de sociedade. Julgado improcedente o pedido, interpuseram o recurso especial, sob a alegação de que, pelo acórdão, houve contrariedade aos artigos 47, 125, 331, 447 e 557 do Código de Processo Civil.

Sustentam presente o *fumus boni iuris* e asseveram:

*"Quanto ao periculum in mora, também se torna evidente, pois os Autores estão à mercê do arbítrio das sequenciais decisões judiciais destoantes da lei, tendo sofrido constrição de seu patrimônio para pagamento de valor determinado em sentença prolatada de forma abusiva e em contrariedade aos preceitos mais básicos do Ordenamento Jurídico."*

Por fim, pedem a suspensão dos *"efeitos da decisão rescindenda"*, e, *"em consequência, sobrestar os feitos dela decorrentes"*.

Em síntese, é o relatório.

Este Superior Tribunal, excepcionalmente, tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que reste efetivamente configurada a presença, concomitante, de seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em verificação a esses requisitos, tem-se que, como já decidido pela Terceira Turma desta Corte, o *fumus boni iuris* *"está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial."* (AgRg na MC 1.311, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.10.98).

Assim, conquanto por esta via não se possibilite o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito, nesta sumária averiguação, no caso, não se vê aparente a probabilidade de êxito do recurso excepcional, tendo em conta a motivação dos requerentes frente às razões que conduziram à conclusão do colegiado a quo, que decidiu inclusive com amparo em julgado desta Corte, assim resumindo o julgado:

*"1. Aplica-se o art. 557 do CPC às ações originárias. Precedentes do STJ e do STF. Caso, ademais, em que o julgamento colegiado do agravo regimental retira a utilidade da tese.*

*2. Legitimidade passiva ad causam. É indiscutível que o juízo rescisório é um espelho da lide originária. Portanto, as partes da lide rescisória deverão ser as mesmas constantes do processo precedente.*

*3. Ofensa ao art. 447 do CPC. O art. 125, IV, do CPC, não determina a realização de nenhuma audiência de conciliação, mas apenas recomenda ao pretor a tentativa de conciliar as partes, a qual tempo, o que pode ser alcançado, inclusive, fora do processo. O caput, do art. 331, do CPC, não trazia regra de obrigatoriedade na realização da audiência de conciliação, tanto que a partir da mudança introduzida pela Lei 10.444/2002, o termo audiência de conciliação foi transmutado para audiência preliminar. Por fim, o Excelso Superior Tribunal de Justiça, de forma indivergente, tem afirmado em suas decisões que aludida audiência preliminar ou de conciliação, é absolutamente dispensável no caso de julgamento antecipado da lide."* (f. 183).

Assim constando, não se verifica, em princípio, contrariedade à lei.

Destarte, ausente o *fumus boni iuris*, e exigindo a cautelar, para a sua concessão, a presença, concomitante, dos requisitos que lhe são próprios, indefiro-a e declaro extinto o processo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.995 - SP (2007/0155739-8) (4390)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**REQUERENTE** : SYDNEY MONSORES CAUDURO  
**REQUERENTE** : CÉLIA REGINA SOUZA CAUDURO  
**ADVOGADO** : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : DORIVAL BIAGGI  
**REQUERIDO** : CONCEIÇÃO APARECIDA SAES BIAGGI  
**REQUERIDO** : THIAGO VAREJÃO FONTOURA  
**REQUERIDO** : MARIA DE LOURDES SANTOS FONTOURA

## DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Sydney Monsores Cauduro e Célia Regina Souza Cauduro contra Dorival Biaggi, Conceição Aparecida Saes Biaggi, Thiago Varejão Fontoura e Maria de Lourdes Santos Fontoura *"para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, no processo de n. 416.989-4/5-00, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anotando que os Requerentes foram intimados para desocupar o imóvel no prazo de quinze dias, intimação esta ocorrida em 20.06.07"* (fl. 14).

Alegam os requerentes que:

*"Os Requerentes ajuizaram uma ação ordinária de nulidade e rescisão de escritura de compra e venda cumulada com ação reivindicatória, contra os Requeridos, sustentando que o imóvel sito na Praça Jeferson Ferraz, nº 135, no bairro Centro, em Mococa, foi entregue aos Requeridos em pacto comissório e agiotagem, mediante simulação de escritura pública de compra e venda. Os Requerentes, continuando no imóvel, tornaram-se inquilinos dos Requeridos, sucedendo que o preço do aluguel representava os juros mensais de agiotagem, frente ao montante tomado em empréstimo. Pagava-se os juros em agiotagem aos Requeridos, como se fossem alugueres em locação. Processo de n. 328/98, fls. 02/26, com os documentos de fls. 28/77. Em anexo.*

*Antes do ajuizamento desta ação ordinária, por não conseguirem os Requerentes pagarem mais os juros de agiotagem, simulados em preço de locação do imóvel, o Requerido Thiago havia ingressado com ação de despejo por falta de pagamento contra o Requerente. Processo de n. 1.920/97. Em anexo.*

*Conexas as ações, houve reunião para produção de provas e julgamento simultâneo.*

*Após processada ambas as ações em conjunto, ordinária e despejo, foi proferida r. decisão pela Ilustre e Preclara Magistrada de Primeiro Grau, julgando improcedente a ação ordinária e procedente a ação de despejo, consoante uma única r. sentença de fls. 841/862 dos autos.*

*Da r. sentença de Primeiro Grau, se interpôs embargos de declaração, visando a aplicar a norma do art. 793 do Regimento Interno do E. TJSP, qual seja, para que fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, vez que havendo julgamento em uma mesma sentença judicial, de ações conexas (despejo e ordinária), é de se conceder efeito suspensivo aos recursos. fls. 867/879.*

*A Ilustre e Preclara Magistrada de Primeiro Grau, proferindo r. sentença em embargos de declaração, fls. 894/897, conferiu efeito suspensivo à sentença de Primeiro Grau, impedindo a expedição da Carta de Sentença e a intimação dos Requerentes para desocupar o imóvel consistente na Clínica Médica, fls. 897, especificamente.*

*Da r. sentença de Primeiro Grau, se interpôs recurso de apelação, fls. 939/967, sustentando duas questões jurídicas, que ademais estão expressas desde a petição inicial da ação de rescisão de escrituras e matrículas do único imóvel objeto de pacto comissório:*

*A primeira questão jurídica posta desde a petição inicial, inclusive no recurso de apelação, é que existiu nulidade absoluta do ato jurídico de transferência de domínio do imóvel, dos Requerentes para os Requeridos e entre estes últimos, advindo de pacto comissório, bem como que foi fictícia a compra e venda, que veio a encobrir empréstimo de agiotagem entre Requerentes e os dois Requeridos, vez que o imóvel serviu como garantia para pagamento do valor emprestado em agiotagem, dos juros e do principal, sendo esta primeira postulação baseada em favor dos Requerentes, no art. 765, C.C. art. 145, incisos II, III e V, C.C. art. 146, C.C. art. 82, C.C. art. 524, C.C. art. 1.062, C.C. art. 1.262, do Código Civil de 1916. Aqui existem duas nulidades absolutas do ato jurídico, fulcrada uma no pacto comissório e outra nas nulidades em geral, estabelecida pelo Código Civil.*

*A segunda questão jurídica, posta também desde a petição inicial, inclusive no recurso de apelação, é de que o ato jurídico de transferência de domínio de imóvel deve ser anulado, por vício de consentimento, amparado pelos art. 102, inciso II, c.c. art. 1.140, do Código Civil de 1916, tendo em relevo que as escrituras e matrículas de transferência de imóvel contiveram declarações não verdadeiras, qual seja, foi pactuada como compra e venda, quando na verdade a transferência do imóvel foi fruto de garantia de pagamento de agiotagem. E causa de anulação do ato jurídico.*

*Desta forma, o recurso de apelação foi fulcrado em nulidade de ato jurídico e em anulação de ato jurídico, salientando que são dois institutos diversos que deveriam ser analisados, com pressupostos e naturezas jurídicas diferentes.*

*Importante salientar que desde a petição inicial da ação ordinária, se traz em favor dos Requerentes, a postulação da aplicação de tais normas legais em seu prol, colacionando jurisprudência extraída do repertório autorizado do E. STJ, tudo que ampara as pretensões jurídicas dos Requerentes.*

*O recurso de apelação foi devidamente processado, sendo o processo de n. 416.989-4/5-00, que tramitou perante a C. Quinta Câmara de Direito Privado do E. TJSP.*

*Sobrevindo julgamento do recurso de apelação interposto pelos Requerentes, foi negado provimento, fls. 1.072/4/1.078, isto, pela C. Quinta Câmara de Direito Privado do E. TJSP, processo de n. 416.989-4/5-00.*

*O r. acórdão de apelação foi publicado em 01.12.06, fls. 1.080, quando se interpôs o recurso de embargos de declaração, fls. 1.082/1.091, e, fls. 1.093/1.102.*

*Foram julgados os embargos de declaração, fls. 1.109/1.114, sendo conhecidos e julgados rejeitados.*

*Publicado o r. acórdão de embargos de declaração em 13.02.2007, fls. 1.116, foi interposto o recurso especial contra o r. acórdão de apelação e contra o r. acórdão de embargos de declaração, conforme fls. 1.121/1.151, e, fls. 1.154/1.177.*

*O recurso especial foi interposto sob os seguintes fundamentos jurídicos, a saber:*

**Do primeiro pedido que foi formulado no recurso especial que houve contrariedade e negativa de vigência, pelo r. acórdão de embargos de declaração, fls. 1.109/1.114, do art. 535, incisos I e II, c.c. art. 536, todos do Código de Processo Civil, vez que não foram sanadas, nem supridas as omissões e contradições contidas no r. acórdão de apelação, apontadas tais omissões e contradições pela petição dos embargos de declaração.**

**Do segundo pedido que foi formulado no recurso especial. Houve contrariedade e negativa de vigência, pelo r. acórdão de apelação, do art. 82, c.c. art. 145, inc. II, III e V c.c. art. 146 c.c. art. 765, c.c. art. 524, c.c. art. 102, inciso II, c.c. art. 1.140, c.c. art. 1.062, c.c. art. 1.262, todos do Código Civil de 1916, haja vista que ocorrendo nulidade do ato jurídico e anulação do ato jurídico, incidindo sobre o primeiro pacto comissório e fictícia compra e venda em agiotagem, e, sobre o segundo, o vício de consentimento, tal não foi reconhecido pelo r. acórdão de apelação, contrariando e negando vigência às normas supra citadas.**

**Em síntese, quanto a este pedido segundo do recurso especial, se expôs que:**

a) houve um pacto comissório nos empréstimos financeiros dos Requeridos, em sucessão, aos Requerentes;  
b) tais empréstimos foram recobertos pela agiotagem, quando os Requerentes pagaram aos Requeridos Dorival e s/m, o importe de 5% de juros ao mês, equivalente a R\$ 4.000,00 mil reais, e, pagaram, depois, aos Requeridos Thiago e sim, o importe de 2,0% ao mês, equivalente a R\$ 3.500,00 mil reais.  
c) os avaliadores do imóvel foram depor em Juízo, aduzindo que o preço de mercado do imóvel, na época da escritura, era muito superior ao valor da escritura, e, o preço da locação que estava sendo paga pela contrato de locação, era muito superior ao de mercado;  
d) nenhum dos Requeridos foi até o imóvel para conhecê-lo, vistoriá-lo, quando todos depondo em r Juízo, dizem que 'compraram' o imóvel sem sequer conhecê-lo, anotando que um dos Requeridos sequer sabe onde fica o imóvel;  
e) permaneceu sem explicação, por parte do Requerido Tiago, o pagamento de R\$ 48.000,00 mil reais que fez aos Requerentes, quando este mesmo Requerido 'comprava' o imóvel de outro Requerido, Dorival.

f) passados dez anos dos fatos, nenhum dos Requeridos mora em Mococa ou tem negócios em Mococa, tal qual antes dos fatos, sendo que apenas fazem agiotagem na Comarca da Capital do Estado, distante 270 Km da comarca de Mococa.

Com tais pressupostos, demonstrados documentalmente nos autos, temos que o r. acórdão contrariou e negou vigência aos art. 82, c.c. art. 145, inc. II, III e V c.c. art. 146 c.c. art. 765, c.c. art. 524, c.c. art. 102, inciso II, c.c. art. 1.140, c.c. art. 1.062, c.c. art. 1.262, todos do Código Civil de 1916, haja vista que não declarou a nulidade ou a anulação das escrituras de compra e venda, bem como das respectivas averbações na matrícula do imóvel.

O r. acórdão do recurso de apelação, violou e contrariou os art. 765, c.c. arte 145, incisos II, III e V, c.c. art. 146, c.c. art. 82, c.c. art. 524, c.c. art. 1.062 c.c. art. 1.262, do Código Civil de 1916, quando não declarou a nulidade absoluta das escrituras de compra e venda, do ato jurídico de transferência de domínio do imóvel, dos Requerentes para os Requeridos e entre estes últimos, vez que deveria ser declarada a nulidade absoluta destas escrituras, por ser proveniente de pacto comissório, que veio a encobrir empréstimo de agiotagem entre Requerentes e os dois Requeridos, sendo que o imóvel serviu como garantia para pagamento do valor emprestado em agiotagem, dos juros e do principal. Deveria ser declarada a nulidade absoluta do ato jurídico, por ter sido lavrada escritura em negócio vedado legalmente, qual seja, que é vedado o pacto comissório.

O r. acórdão do recurso de apelação, também, violou e negou vigência aos art. 102, inciso II, c.c. art. 1.140, do Código Civil de 1916, vez que não declarou a anulação do ato jurídico, consistente nas escrituras de compra e venda, haja vista que deveria ser anulado tal ato jurídico, por vício de consentimento, amparado pelos art. 102, inciso II, c.c. art. 1.140, do Código Civil de 1916, tendo em relevo que as escrituras e matrículas de transferência de imóvel contiveram declarações não verdadeiras, qual seja, foi pactuada como compra e venda, quando na verdade a transferência do imóvel foi fruto de garantia de pagamento de agiotagem. E causa de anulação do ato jurídico.

Desta forma, o recurso especial por este segundo pedido, deverá declarar a nulidade ou anulação do ato jurídico, quer por pacto comissório, quer por vício de consentimento, retornando o imóvel em favor dos Requerentes, reconhecendo, a seu turno, os Requerentes, o valor originário que tomaram emprestados dos Requeridos, que deverá ser pago, após os abatimentos dos juros ilegais em agiotagem pagos.

**Do terceiro pedido que foi formulado no recurso especial.** Que houve divergência de julgados entre o r. acórdão de apelação recorrido, fls. 1.074/1.078 - TJSP, e, os r. acórdãos paradigmas proferidos pelo E. STJ (RSTL 58/436) e pelo E. STF (RTJ 136/258 e RTJ 86/90), citados em repositório oficial de jurisprudência, quer na petição inicial, quer no recurso de apelação, quer no recurso especial, enfim. Tais r. acórdãos paradigmas são semelhantes ao caso presente, quando foi dada solução diversa do r. acórdão de apelação, reconhecendo, pelos r. acórdãos paradigmas, a nulidade do pacto comissório, tal qual ocorrido nestes autos. Os casos confrontados são idênticos, no que merecerá por este terceiro pedido no especial, ser reconhecida a pretensão dos Requerentes" (fls. 4 a 10).

Para comprovar o **periculum in mora**, afirmam os requerentes:

"O Requerente é um médico e a Requerente uma psicóloga. Independente do grau de escolaridade, o certo é que são pessoas consideradas idôneas, honestas, prestativas, e, principalmente, sem quaisquer posses, isto, na pequena cidade de Mococa, interior do Estado de São Paulo.

Este despejo se for executado, antes da decisão final de mérito a ser proferida pelo E. STJ, ferirá de morte, realmente de morte, aos Requerentes. O dano moral e social, a repercussão na pequena cidade de Mococa, será imensa. O Requerente, conforme consta dos autos, fls. 420 e fls. 428, já sofreu ataques cardíacos, sendo pessoa avançada em idade. Esta desocupação antes do posicionamento final de mérito pelo E. STJ, irá trazer transformos pessoais aos Requerentes irreversíveis. E sabemos que o E. STJ, continuamente, modifica julgados dos E. Tribunais Estaduais, quando a confiança que se está depositando nesta Alta e Augusta Corte Superior de Justiça, para que realmente seja feita Justiça em favor dos Requerentes, é enorme.

Ademais, os Requerentes, apesar dos títulos graduados, são pessoas que não enriqueceram e estão empobrecidos. **Certamente aqui se aplica o ditado que embora bons profissionais, nunca souberam manejar com dinheiro. Causa certa confusão achar que necessariamente bom teórico profissional sempre enriquece, no que tal qual acontece também, nem sempre bons profissionais, são bons administradores financeiros próprios.** A única casa que possuem está hipotecada ao Banco do Brasil S/A. Não possuem outro imóvel, nem terreno. O carro que possuem, é um corsa popular, financiado em alienação fiduciária. Sobrevive de forma modesta e humilde. Tanto que se endividaram e perderam o pouco que granjearam durante a vida. Basta ver pela qualificação nos autos, a idade da Requerente, 59 anos de idade, fls. 417, mais nova que seu marido Requerente.

Se forem despejados desta forma, em menos de quinze dias, não têm nem para onde ir. Terão de alugar um outro imóvel para funcionar a Clínica Médica, causando prejuízo financeiro para si, e, para os poucos clientes que possuem, para estes, no atendimento médico" (fls. 12/13).

Decido.

Os requerentes buscam evitar a retomada do imóvel no qual se encontra instalada uma clínica médica. Para tanto pedem seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial que interuseram contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Apelação nº 416.989.4/5-00, assim ementado:

"DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM PEDIDO REINTEGRATÓRIO - JULGAMENTO CONJUNTO - USURA E AGIOTAGEM NÃO COMPROVADOS - NEGOCIAÇÕES IMOBILIÁRIAS QUE APARENTAM LICITUDE - APELO NÃO PROVIDO" (fl. 436).

Não merece ser processada a presente cautelar.

Examinando a inicial da cautelar e o recurso especial, verifico que toda a fundamentação meritória relativa à "anulação" e à "nulidade" do negócio jurídico parte das premissas de existência de pacto comissório e de compra e venda fictícia realizada para encobrir "empréstimo de agiotagem".

Observo, entretanto, que a sentença de primeiro grau (fls. 262 a 283), bastante detalhada e extensa na apreciação das alegações das partes, das provas testemunhas e dos documentos juntados aos autos, concluiu não estarem caracterizadas as supostas agiotagem e simulações de venda e de locação do imóvel, não restando "contrariada a fé pública das escrituras de compra e venda do bem" (fl. 282).

O acórdão recorrido, por sua vez, que manteve a sentença, igualmente está assentado no exame das provas assim:

"Do noticiado empréstimo não há qualquer comprovação, quer documental, quer testemunhal.

A bem da verdade não há do empréstimo nenhum vestígio nestes autos.

A venda do imóvel em referência foi feita originalmente aos denunciados da lide, pelo valor de R\$ 50.000,00, em outubro de 1995, assim oficialmente declarado na escritura respectiva, cuja cópia

se encontra às fls. 33/35. Em março de 1996 esses mesmos adquirentes locaram aos autores o referido imóvel, pelo aluguel mensal de R\$ 4.000,00, por doze meses (v. fls. 36/37).

Em julho de 1996 os então compradores do imóvel o venderam aos réus, pelo preço declarado de R\$ 70.000,00 (v. fls. 58vº) e celebraram com os autores, naquela mesma época, locação, também por doze meses, com o aluguel mensal do valor de R\$ 3.500,00.

Às fls. 218 a 221 encontram-se cópias de dois cheques, ambos emitidos pelos réus, na mesma época da aquisição, por estes, do referido imóvel, em favor do denunciado varão, títulos esses que somam a quantia de R\$ 102.000,00, sendo certo que no verso do cheque de fls. 220/221 há anotação sobre a venda imobiliária escriturada no livro n. 370, fls. 110 vº, do 1º Cartório de Notas de Mococa, ou seja, a venda do imóvel em questionamento, feita aos réus pelos denunciados da lide.

O exame conjunto dessa documentação permite que se vislumbre negociações imobiliárias (compra e venda e locação) com aparência de licitude. Desde a crise econômica agravada pelo Plano Real, implantado em meados de 1994, grande e rápida foi a variação de preços no mercado imobiliário, tanto para venda e compra, como para locação. As avaliações de venda apresentadas pelos autores, se referem ao período compreendido entre meados de 1997 a meados de 1998 (v. fls. 28 a 30), enquanto que a escritura da primeira das vendas aqui consideradas tem data de julho de 1995, não havendo nestes autos avaliação referente a essa época.

Mas, mesmo que se considere que o preço declarado oficialmente é inferior ao real de mercado, essa diferença beneficia os **vendedores** (os quais pagam, por isso, tributos menores), não os compradores, de forma que, se houve conluio entre adquirentes e alienantes, do que resulta prejuízo fiscal, nenhuma das partes pode alegar essa irregularidade para pleitear desfazimento do negócio, conforme decorre da regra do art. 97 do Código Civil de então (art. 150 do Código Civil atual):

**'Art. 97. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode alegá-lo, para anular o ato, ou reclamar indenização.'**

Também há de ser considerado que uma coisa é o valor de mercado e outra é o preço pelo qual se consegue vender o bem, principalmente em determinadas situações de urgência.

Não emerge exagero, outrossim, do valor do aluguel, estabelecido inicialmente em R\$ 4.000,00, considerando-se o valor do imóvel atribuído pelos próprios autores: R\$ 280.000,00, pois o locativo corresponde a cerca de 1,5% sobre o valor comercial do bem, compatível com a locação de imóvel não residencial, dependendo, evidentemente, de outros fatores como localização e estado físico da construção. As avaliações perfunctórias de fls. 31 e 32 se referem a maio de 1998, quando sabidamente havia uma queda do valor dos aluguéis em relação aos valores dos respectivos imóveis.

Os autores são pessoas de cultura superior, profissionais de sucesso, conforme eles próprios afirmam (v. fls. 05) e aparentam ter nível econômico razoável, de forma a não se lhes permitir serem enquadrados como hipossuficientes, quer no aspecto cultural, quer no econômico.

Os negócios realizados na espécie e a documentação respectiva, por si só, não proporcionam segurança para se atribuir à negociação envolvimento com agiotagem, a qual é praticada através das mais variadas e criativas formas. Se usura porventura ocorreu no caso presente, os próprios autores contribuíram para a sua camuflagem, a ponto de dar às transações aparência no sentido do mais perfeito ato jurídico e não conseguiram se desincumbir do ônus probatório decorrente da regra do art. 333, I do Código de Processo Civil:

**'Art. 333. O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;'** " (fls. 437 a 440)

Com efeito, em princípio, ultrapassar toda a motivação acima reproduzida implica reexaminar todas as provas e contratos, testemunhal e documental, produzidas nos autos, operação vedada em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por último, no recurso especial, a respeito da violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, alegam os recorrentes, ora requerentes, que "quando analisado o r. acórdão do recurso de apelação, fls. 1.074/1.078, nota-se claramente, que não foi analisada e julgada um pedido central dos Recorrentes, realizada em sede de recurso de apelação, qual seja, não foi julgada a questão de direito acerca da nulidade de ato jurídico. O r. acórdão de apelação, somente julgou os argumentos da anulação do ato jurídico, não havendo julgamento sobre a nulidade de ato jurídico, todos, envolvendo a fictícia compra e venda de imóvel, encobrir agiotagem" (fl. 522). O Tribunal de origem, entretanto, o que está presente na fundamentação já reproduzida, extraída do acórdão, refutou expressamente a existência de empréstimo, agiotagem ou usura, concluindo pela licitude dos negócios jurídicos celebrados. Assim, omissões, contradições ou obscuridades parecem não restar caracterizados.

Enfim, não anoto a presença indispensável do **fumus boni iuris**, o que é suficiente, no presente caso, para obstar o seguimento da medida urgente.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4391)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.998 - SP (2007/0156299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
REQUERENTE : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA  
ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DILSON GOMES DE AZEVEDO  
REQUERIDO : DENISE DE FARIA PESSOA GOMES

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial por ela interposto e que ainda não foi submetido a exame de admissibilidade.

**Ação:** Anulatória de Alteração de Contrato Social, proposta por DILSON GOMES DE AZEVEDO e DENISE DE FARIA PESSOA, ora requeridos. Nessa ação, os autores argumentam que foram irregularmente afastados da administração da sociedade VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA., por alteração contratual que não se revestiu das formalidades exigidas pelos atos constitutivos da empresa. O afastamento somente poderia ter sido deliberado mediante reunião dos sócios, comunicada com, no mínimo, dois dias de antecedência.

No pedido, os ora requeridos solicitaram a procedência do pedido, verbis: "declarando-se a nulidade da alteração contratual referida, com a recondução do Autor Dilson à administração da empresa e consequências correspondentes à declaração de nulidade".

**Antecipação dos efeitos da tutela:** foi deferida em primeiro grau, pelos seguintes fundamentos: "A cláusula 10ª do instrumento particular de alteração do contrato social (...) dispõe sobre as reuniões, assegurando a convocação dos sócios por escrito, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por carta fax ou e-mail. Nessa trilha, o documento às fls. 25/26 indica que os autores não se faziam presentes na deliberação realizada em 23 de abril de 2006 e posteriormente registrada junto à JUCESP".

Citada para responder a ação, e intimada do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a ora requerente (ré, naquela ação) houve por bem cumprir imediatamente a decisão e reconhecer a procedência do pedido.

**Novo afastamento:** Posteriormente, a ora requerente novamente alterou seu contrato social. Desta vez, porém, procurou não incorrer no mesmo erro que determinou a nulidade da alteração contratual anterior: Entregou aos requeridos, com antecedência, correspondência na qual os convocou para comparecer a reunião na qual seria novamente deliberado o afastamento do sócio-administrador.

Os requeridos compareceram a essa reunião acompanhados de advogados e, nela, foi novamente deliberado pelos sócios detentores da maioria do capital social, o afastamento de Dilson Gomes de Azevedo da administração da sociedade.

Isso motivou a apresentação, pelos requeridos, de petição solicitando ao Juízo de Primeiro Grau que restabelecesse os efeitos da antecipação de tutela. Essa providência foi deferida pelo Juízo com os seguintes fundamentos:

"A ré alega que houve fato novo capaz de regularizar a convocação anterior, ou seja, afirma que deu cumprimento ao contrato social ao proceder à nova convocação, de acordo com os documentos de fls. 84/87. Mas, uma vez mais se conclui, por meio da análise não exauriente, que não houve observação do contrato social, na medida em que a convocação foi feita por sócios que não representam 50% do capital social e que não têm, ambos, poderes de gerência. Note-se que não há como se admitir a assinatura da própria empresa (Viação Jundiaense) para fins de cômputo da representação social dos convocadores da reunião. Ademais, a assinatura lançada para a Viação é, aparentemente, a de Antônio Russo Filho."

Posteriormente, a ré, ora requerente, esclareceu ao juízo que os questionamentos acerca da regularidade da reunião de sócios convocada após o deferimento da tutela antecipada não faziam parte da causa de pedir da ação que fora proposta. Esta se prendia apenas às irregularidades da primitiva alteração do contrato social.

**Sentença:** Diante desses esclarecimentos o Juízo de Primeiro Grau reconsiderou sua decisão e extinguiu o processo com apreciação do mérito, por reconhecimento do pedido, pelo réu. Nessa sentença, ponderou de maneira expressa que:

"(...) a empresa ré reconheceu expressamente a procedência do pedido do autor, tendo admitido, inclusive, a irregularidade da saída do autor em vista do contrato social.

O que ocorreu depois daí, é dizer, havendo nova reunião da assembléia e nela tendo sido afastado o autor, com sua presença inclusive, são fatos estranhos à lide, diferentes da causa de pedir inicial"



Os ora requeridos interpuseram recurso de apelação, recebida no efeito meramente devolutivo. Também interpuseram agravo de instrumento, visando a que se determinasse "o cumprimento imediato do comando judicial contido na sentença monocrática que julgou procedente a ação, onde houve reconhecimento do pedido pela agravada, reintegrando-se o agravado ao cargo de administrador da sociedade".

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença de primeiro grau. Eis a ementa:

*"Ação declaratória de nulidade de alteração de contrato social. Decisão que acolhe manifestação da ré, reconhecendo a procedência do pedido. Hipótese de decisões liminares em vigência e que garantiam outra interpretação, contrária a essa solução. Autor que não teve oportunidade de manifestar a respeito. Nulidade reconhecida"*

O Tribunal também deu provimento ao agravo de instrumento, por acórdão assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada concedida e confirmada na sentença. Ofício para dar efetividade à medida. Indeferimento. Superveniência de fato novo que não deve obstar a expedição do ofício. Matéria a ser decidida em sede de apelação. Recurso provido."*

Na decisão do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* determinou a recondução do requerido ao cargo de administrador da sociedade.

**Embargos de declaração:** opostos pelo ora requerente, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

**Recurso especial:** interposto. Alega-se violação aos arts. 2º, 128, 262, 264, 294 e 460 do CPC. Relatado o processo, decido.

O exame de admissibilidade do recurso especial a que se quer atribuir efeito suspensivo ainda não foi promovido na origem. Todavia, na hipótese dos autos não incidem os óbices das Súmulas 634 e 635, do STF. É que a requerente já pleiteou efeito suspensivo perante o Tribunal *a quo* em duas oportunidades: primeiramente, por medida cautelar, que não foi conhecida; e, depois, por simples petição, também inexistente. Assim, só lhe resta buscar tutela perante este Tribunal, sendo adequado o procedimento por ela eleito.

A controvérsia originária diz respeito à administração da sociedade VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. Inicialmente, o sócio DILSON GOMES DE AZEVEDO foi afastado da administração da sociedade, mediante alteração do contrato social datada de 27/4/2006. Por esse motivo ele propôs a ação ora discutida, tendo obtido êxito em suspender os efeitos dessa alteração contratual sob o argumento de que não foram respeitadas as regras estatutárias. A principal delas seria a que está contida na cláusula 10ª do Contrato Social, segundo a qual o afastamento de administrador deveria ser deliberado em reunião dos sócios, com convocação prévia de pelo menos dois dias.

Esse foi o pedido reconhecido pelo réu, ora requerente. De fato, o afastamento do administrador havia sido irregular.

Só que ele procurou sanar essa irregularidade. A intenção de afastar o administrador permanecia. Portanto, tal medida foi novamente tomada, desta vez em reunião de sócios com prévia convocação. Dessa reunião, cuja ata está a fls. 120/STJ, participaram todos os sócios, inclusive os requeridos, acompanhados de seu advogado.

Nas hipóteses em que o Poder Judiciário é chamado a intervir em controvérsias societárias, o juízo responsável deve sempre ter em mente que a vontade prevalecente, via de regra, deve ser a dos detentores da maioria do capital. Claro que tal regra comporta temperamentos, o que ocorre nas hipóteses de deliberações tomadas com abuso do poder de controle, com manifesto prejuízo dos minoritários.

Na hipótese dos autos, entretanto, o que se vê é que, pela ata de fls. 120/STJ, os sócios representantes de 97,8% do capital da sociedade não querem que a administração de seu empreendimento seja desempenhada por DILSON GOMES DE AZEVEDO. Independentemente de eventuais irregularidades na convocação para tal reunião, o fato é que, nela, estavam presentes todos, inclusive os requeridos. E a vontade dos que investiram seu dinheiro na empresa, é no sentido da mudança do administrador.

A intervenção na administração de uma sociedade, mediante antecipação de efeitos da tutela ou qualquer outra providência cautelar, é providência drástica, que deve ser tomada com muita reserva pelo Poder Judiciário. Na hipótese dos autos, há quase um ano os investidores da sociedade VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. vem tentando simplesmente deliberar a respeito da administração de seu empreendimento, e não tem conseguido fazê-lo por conta das constantes intervenções judiciais.

Analisando o processo - sempre mediante o perfunctório exame que é dado fazer em sede cautelar - nota-se que é plausível o argumento dos recorrentes, de que não pode ser objeto da ação 1.224/06 a anulação da reunião de sócios que ocorreu após a propositura da ação. O principal fundamento do pedido feito nesse processo dizia respeito justamente à necessidade de tal reunião. Se essa irregularidade foi reconhecida pelos réus e, após esse reconhecimento, foi sanada, não há como manter, no mesmo processo, a discussão a respeito de seu saneamento. Os fundamentos de tal pretensão seriam completamente diversos. Há, portanto, *fumus boni iuris* no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 2º, 128, 264 e 460 do CPC.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este também está evidenciado. Há um ano a sociedade VIAÇÃO JUNDIAIENSE vem sendo administrada à revelia dos sócios detentores de 97,8% do capital social.

Forte em tais razões, defiro o pedido liminar e, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, determino a manutenção da sentença proferida nos processos 1.224/06, da 3ª Vara Cível de Jundiá, SP, até o julgamento do recurso especial. Destarte, fica DILSON GOMES DE AZEVEDO provisoriamente afastado da administração da sociedade, sendo-lhe facultado propor, querendo, nova ação, desta vez tendo a ilegalidade da reunião de 28 de julho de 2006 como causa de pedir.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.323 - SP (2007/0133257-8)** (4392)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : TAUBATÉ COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FLÁVIO MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Hipóteses de cabimento.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ser impugnado por recurso próprio.

Negado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**DECISÃO**

Recurso em mandado de segurança interposto por TAUBATÉ COUNTRY CLUB contra decisão reputada ilegal do EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR DO AG Nº 396.402-4/4-00, da 8ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP.

**Ação:** cautelar, movida por FLÁVIO MARQUES SILVA desfavor do ora recorrente, com o objetivo de ver suspensa penalidade administrativa aplicada pelo clube. Deferida a liminar, foi interposto o agravo de instrumento supra citado, ao qual se negou provimento.

**Acórdão:** não conheceu da impetração, com a seguinte ementa: *"MANDADO DE SEGURANÇA - Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado - Inadmissibilidade - Processo extinto sem conhecimento do mérito - Segurança denegada"* (fls. 553).

**Recurso em mandado de segurança:** sustenta que os fundamentos considerados pelo TJ/SP ao negar provimento ao agravo de instrumento não mantinham relação com a argumentação ali desenvolvida pelas partes, tendo havido violação a *"diversos princípios processuais"* (fls. 576).

O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, é pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decide-se.

O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/2002; e RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005, este último assim ementado, na parte que interessa: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irrisignação é passível de recurso."*

A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal. Com isso, mostra-se inviável o acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 82.637 - RS (2007/0105298-9)** (4393)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO CARLOS CÔRTEZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : A J T S

**DECISÃO**

Pedido de habeas corpus em favor de A J T S, que teme ser preso por descumprimento de obrigação alimentícia.

O ato malsinado partiu da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

As duas filhas do paciente, representadas por sua mãe, exerceram ação de execução de alimentos, cobrando o valor de R\$ 8.204,26 (oito mil e duzentos e quatro reais).

O paciente/executado apresentou justificativa e impugnou os valores.

O juízo da execução acolheu as alegações do paciente quanto ao valor devido, mas permaneceu valor em aberto. Remeteu os autos à Contadoria Judicial para correção do cálculo. Após, o executado seria intimado para pagar o valor correto, em 24 horas, sob pena de prisão.

Houve pedido de habeas corpus para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A ordem foi denegada. É que não havia ordem de prisão contra o paciente. Exista apenas algum risco de lhe ser decretada, caso não efetuassem o pagamento após intimado, em 72 horas, mas não havia decisão definitiva estabelecendo as condições da medida.

Neste pedido de habeas corpus preventivo, pretende-se evitar constrangimento ilegal que poderá ocorrer, caso se decreta a prisão civil do paciente.

Indeferi a liminar (fls. 73/74).

Recebi as informações (fls. 80/82).

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo e. Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso, recomendou a denegação em definitivo da ordem. (fls. 84/90)

**DECIDO:**

O juízo da execução de alimentos excluiu da base de cálculo da pensão, os valores auferidos pelo executado a título de auxílio-moradia e participação nos lucros da empresa. Declarou indevido a pensão relativa ao mês de fevereiro de 2003.

Os autos seriam encaminhados à Contadoria Judicial para a correção do cálculo. Após tais providências, é que o ora paciente seria intimado para pagar eventual saldo devedor. Só aí haveria ameaça de prisão. (fl. 10)

Não há constrangimento ilegal no direito de ir e vir do paciente. Tampouco qualquer ilegalidade foi praticada pelo juízo da execução. Não há iminente risco de prisão do paciente, sequer há certeza do valor devido.

A simples intimação na ação de execução de alimentos, não caracteriza coação que ameace a liberdade de prisão do paciente. Confira-se nossa jurisprudência sobre o tema:

"- Se não existe ameaça de prisão ou coação, nega-se o pedido de habeas corpus.

- A citação na ação de execução de alimentos não traduz risco iminente de prisão. Precedentes."(RHC 17.124/HUMBERTO);

"Recurso ordinário de habeas corpus. Prisão civil. Execução de alimentos. Ausência de coação.

1. O trâmite, por si só, da ação de execução de alimentos não caracteriza coação, inexistindo, nos presentes autos, risco iminente de prisão. Daí a manutenção do indeferimento da ordem.

2. Recurso ordinário desprovido."(RHC 12.703/DIREITO).

Denego em definitivo a ordem.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.786 - SP (2007/0148717-8)** (4394)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**IMPETRANTE** : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J A DAS N

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, sob a alegação de iminente constrangimento ilegal decorrente do julgamento do HC 509.307-4/7 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual fora impetrado em face de decisão em execução de prestação alimentícia pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil.

O pedido, todavia, não veio instruído com cópia do acórdão concernente à alegada ameaça de prisão, razão por que não há como proferir decisão sobre a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.927 - MG (2007/0150537-1)** (4395)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**IMPETRANTE** : ROBSON LUCAS DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : DALTON RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO**

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Robson Lucas da Silva em favor de DALTON RIBEIRO ROCHA, em face de decretação de prisão civil em execução provisória de título judicial, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento 2.0000.00.406200-2/000, em acórdão assim resumido:

"AGRAVO - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - DEPÓSITO CLÁSSICO - LEGALIDADE DA ORDEM - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Se o depósito que fundamenta a ordem de prisão do paciente é de natureza judicial, deixando o depositário de atender intimação para entregar os bens penhorados ou seu equivalente em dinheiro, não se constitui em constrangimento ilegal ou abuso de poder, nem viola princípios constitucionais, a decisão que decreta a sua prisão civil." (f. 252)

Discorre o impetrante tratar-se de "execução provisória de sentença que decretou a dissolução da sociedade empresária Inethi Projetos e Instalações Ltda., (...) sendo ambos os litigantes sócios cada um com metade das quotas sociais", e que:

"Nesses autos, foi requerido pelo Liquidante Judicial que Dalton Ribeiro Rocha apresentasse alguns veículos cuja propriedade era atribuída à sociedade Inethi.

Devidamente intimado, Dalton Ribeiro Rocha justificou ao Juízo monocrático a impossibilidade de restituição dos bens, posto que alguns haviam sido vendidos em 1999, de comum acordo entre as partes (...), e que outros veículos foram quitados com recursos particulares. A despeito da justificativa e da existência de diversos bens integrantes do acervo patrimonial da sociedade empresarial liquidanda, compensáveis e partilháveis, o MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível de Belo Horizonte decretou a prisão.

(...) em iniciativa recente, Dalton Ribeiro Rocha ofereceu outros bens - imóveis - mais que suficientes para a garantia da reposição do valor dos veículos já alienados, não sendo aceita a oferta pelo Juízo monocrático, mesmo considerando que o Liquidante já efetivou a partilha dos bens da sociedade liquidanda."

Defende a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, asseverando que "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 466343, por sete votos até o momento, está a modificar o entendimento a respeito da constitucionalidade da prisão de depositário infiel."

Em síntese, é o relatório.

Entende o impetrante ocorrer constrangimento ilegal, pedindo a concessão da ordem, em âmbito de liminar.

Nos autos, porém, tal não se depara, pois o que restou evidenciado, pelos elementos coligidos, foi que o paciente, na qualidade de depositário judicial, deixou de atender à ordem para cumprimento de seu encargo.

A justificativa por não fazê-lo não foi aceita pelo colegiado, assim constando, textualmente, do voto condutor no agravo de instrumento referido:

"(...) o Agravante foi nomeado depositário dos bens de propriedade da sociedade Inethi Projetos e Instalações Ltda. (...)

No mérito, quanto a legalidade da prisão civil de depositário infiel, entendo que, no presente caso, o depósito a fundamentar a ordem de prisão do agravante é de natureza judicial, decorrente do arrolamento de bens deferido em Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Mercantil. Sua infidelidade, assim, decorre do fato de ter deixado o agravante/depositário de atender intimação para entregar os veículos da empresa que se encontravam sob sua guarda. (...)

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) O Supremo Tribunal Federal reconhece claramente a possibilidade de prisão do depositário judicial, prescindindo mesmo da propositura de ação de depósito para tanto, como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido é a súmula n. 619 daquele sodalício, assim redigida: 'A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.' (f. 255)

Por outro lado, não procede a alegação do impetrante de se tratar de prisão por dívida, invocando pacto internacional como óbice à imposição. Nesse aspecto, vale transcrever o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. MODALIDADE DE SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE QUE NÃO DECORRE DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, MAS, SIM, DO MUNUS PÚBLICO ASSUMIDO PELO DEPOSITÁRIO. (...) O depositário judicial assume o munus público de órgão auxiliar da Justiça, pois a ele é confiada a guarda dos bens que garantirão a efetividade da decisão a ser proferida no processo judicial. É o vínculo funcional entre o Juízo e o depositário que permite, verificada a infidelidade, a decretação da prisão deste último. Não se trata, portanto, de hipótese de prisão contratual. É esta a natureza não-contratual do vínculo que faz com que a medida de constrição de liberdade individual se enquadre na ressalva constitucional do inciso LXVII do art. 5º da Constituição da República. (...) Ordem denegada." (HC 84.484, ac. de 30.11.04, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 07.10.05).

Destarte, constata-se, para efeito de apreciação nesta fase, não haver evidência de qualquer flagrante ilegalidade, a configurar, de plano, o invocado constrangimento ilegal e ensejar qualquer reparação.

Por conseguinte, indefiro a liminar.

Requisitadas as informações, a serem prestadas em dez dias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4396)

HABEAS CORPUS Nº 85.987 - MG (2007/0150933-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
IMPETRANTE : F A L  
ADVOGADO : RUY JOSÉ FURST GONÇALVES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : F A L

#### EMENTA

Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

- Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.

Liminar indeferida.

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado por F A L, em virtude de acórdão proferido pelo TJMG.

Em desfavor do paciente/impetrante, foi proposta ação de execução de alimentos provisórios.

A justificativa apresentada pelo paciente a respeito de sua condição financeira não foi aceita pela Juíza de Direito da Comarca de Curvelo, que decretou sua prisão (fls. 06/07).

Impetrado habeas corpus junto ao TJMG, foi denegada a ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - DÍVIDA ALIMENTAR - LIMITES - Nos termos da súmula nº 60 da Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 'em se tratando de prisão civil por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do 'habeas corpus' se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente.

Diante da manutenção do decreto prisional, o impetrante/paciente apresenta pedido de Habeas Corpus, sustentando que o decreto prisional é ilegal porque: i) o valor da pensão foi fixado em patamar superior ao dos seus vencimentos; ii) não foi ajuizada a ação principal no prazo legal; iii) o inadimplemento é involuntário e excusável; e iv) a ordem de prisão não obedeceu o comando da sentença, no que se refere ao direito do paciente à prisão especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

Importa, quanto à alegações do impetrante, ressaltar que a única questão tratada pelo Tribunal de origem versa sobre a existência do débito alimentar e sobre o seu inadimplemento, ambas circunstâncias confirmadas pelo Tribunal Estadual.

Sob este curto espectro, verifica-se o acerto da decisão do TJMG, porquanto, no que toca à possibilidade de decretação da prisão civil do alimentante, o STJ tem decidido pelo cabimento do decreto de prisão na hipótese de propositura de execução contra o alimentante pela qual se visa ao recebimento das últimas três prestações vencidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Nesse sentido, dentre vários outros, registre-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. Alimentos. Prestações pretéritas. O processo de execução de prestação alimentar sob pena de prisão do devedor (art. 733 do CPC) deve compreender apenas as vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido, e as que se vencerem depois. Recurso não conhecido, por intempestivo, com ordem parcial deferida de ofício." (RHC 10.788, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02.04.2001).

Na presente hipótese, conforme registrado anteriormente, está afirmado pelo TJMG que o débito executado é atual, referindo-se aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução.

Por fim, a análise a respeito das condições financeiras do paciente bem como das condições financeiras do exequente demanda exame aprofundado de provas, hipótese inadmissível em sede de habeas corpus. Portanto, em princípio, mostra-se incabível o presente pedido.

Forte em tais razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações ao TJMG e ao juízo da execução. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.104 - RJ (2007/0152324-3) (4397)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : A DA S M

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, dizendo o impetrante que o writ é manifestado "contra ato ilegal do Exmo. Sr. Dr. Relator do Habeas Corpus 2007.144.00180 - 4ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro".

O pedido, todavia, não veio instruído com cópia do ato referido, razão por que não há como proferir decisão sobre a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4398)

HABEAS CORPUS Nº 86.160 - SP (2007/0153046-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
IMPETRANTE : MARCOS SANTANNA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : E G M J (PRESO)

#### DECISÃO

Versam os autos sobre habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Sant Anna em favor de E.G.M.J., em face de decretação de prisão civil em execução de prestação alimentícia, mantida pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC 497.361-4/2-00, em acórdão assim resumido:

"Habeas corpus. Execução de alimentos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Executado que não demonstrou o pagamento do débito. Execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. Cabimento. Paciente que não comprovou o adimplemento, sequer, das parcelas vencidas. Dívida que antecede o reconhecimento de cessação do dever alimentar pelo advento da maioridade dos alimentados. Alegação de desemprego e precário estado de saúde que, por si, não afastam o decreto de prisão. Denegação da ordem." (f. 68).

Expõe que o paciente apresentou justificativa, não acolhida pelo magistrado, havendo a autoridade judiciária, em consequência, decretado a prisão.

Argumenta tratar-se de débito que perdeu o caráter alimentar, por ser pretérito, e que o paciente encontra-se desempregado e com abalado estado de saúde, não detendo condições para cobrir o que é devido. Afirma, ainda, que o paciente está "ora preso nas dependências do 24º DP de Alphaville, em Barueri/SP".

Entende ocorrer imposição ilegal de constrangimento e pede a concessão de liminar.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de imposição de prisão civil por dívida alimentar, em decorrência da qual afirma o impetrante haver constrangimento ilegal, sustentando referir-se a débito pretérito e não deter o paciente condições para pagar o que é devido.

Todavia, não se vislumbra ilegalidade no constrangimento imposto, pois resta evidenciado que o paciente deixou de cumprir a obrigação de prestar alimentos na forma judicialmente estabelecida.

A determinação para o cumprimento, sob pena de prisão, não implica qualquer ilegalidade, sendo de se ter presente que o próprio paciente afirma não haver depositado o valor total que seria devido, apresentando como justificativa a impossibilidade de suportar o ônus da obrigação na exata proporção do que lhe foi imposto, não comprovando, por conseguinte, o pagamento na forma mensal ordenada.

É de se ressaltar que não se mostra o habeas corpus via hábil ao exame de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação sobre a condição financeira do paciente, haja vista que, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade, a análise limita-se à legalidade ou não da ordem prisional.

Saliente-se, ademais, que a execução, proposta em julho/01, refere-se, como débito vencido, apenas a uma parcela, vencida naquele mês (f. 12). A esse respeito, dispõe a Súmula 309 desta Corte, revista pela Segunda Seção em 22.03.06 (HC 53.068, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 05.04.06):

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."



Nessa ordem, verifica-se, para efeito de apreciação nesta fase, não haver evidência de qualquer flagrante ilegalidade, a configurar, de plano, a invocada imposição ilegal de constrangimento, de forma a exigir a intervenção desta Corte.

Por conseguinte, indefiro a liminar.

Requisitadas as informações, a serem prestadas em dez dias, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4399)

**HABEAS CORPUS Nº 86.227 - MG (2007/0153985-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**IMPETRANTE** : SILVIO SILVÉRIO NÓBREGA  
**ADVOGADO** : TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : SILVIO SILVÉRIO NÓBREGA

**EMENTA**

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Decisão que indefere pedido liminar.

- Nos termos da Súmula 691/STF, aplicada à hipótese, mutatis mutandis, não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar.

Pedido indeferido liminarmente com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**DECISÃO**

*Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por SILVIO SILVÉRIO NÓBREGA, contra decisão unipessoal de Desembargador do TMMG, que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu efeito suspensivo, mantendo decisão que determinou a expedição de mandado de prisão do paciente/impetrante, em ação de depósito.

**Ação:** de depósito proposta por João Justino Dias em face do paciente/impetrante.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, condenando o paciente a restituir ao autor 220 sacas de café ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

**Acórdão:** negou provimento à apelação, mantendo incólume a sentença.

**Decisão:** decretou a prisão do paciente, por não ter entregue os bens ou o seu equivalente em dinheiro.

**Decisão:** em decisão unipessoal, o i. Des. Fernando Caldeira Brant indeferiu pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, interposto contra a decisão que determinou a expedição do mandado de prisão (fl.11/14).

**Decisão:** também em decisão unipessoal, o mesmo Des. Fernando Caldeira Brant, mantendo sua decisão anterior, não conheceu do agravo regimental interposto pelo ora paciente.

**Habeas corpus (STJ):** com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, afirmando que a prisão decretada pode ser discutida em execução de sentença, uma vez que quanto a ela não se operaram os efeitos da coisa julgada.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do cabimento do habeas corpus**

Verifica-se, da leitura das razões, que não houve julgamento colegiado pelo Tribunal de origem, porquanto o i. Relator do agravo regimental relativo ao efeito suspensivo no agravo de instrumento, dele não conheceu, em decisão unipessoal.

Aplica-se para a hipótese, na esteira do entendimento já firmado na Segunda Seção do STJ, o óbice exarado na Súmula 691/STF.

Nos termos da aludida Súmula, *mutatis mutandis*, não compete ao STJ conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão unipessoal do relator, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado.

Forte em tais razões, indefiro liminarmente o pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 210 do RISTJ e 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4400)

**HABEAS CORPUS Nº 86.287 - DF (2007/0154783-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**IMPETRANTE** : JESUS GERALDO MOROSINO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : S M Q DE S

**DECISÃO**

Defiro a medida liminar para impedir a prisão civil da Paciente até o julgamento deste "habeas corpus".

Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4401)

**HABEAS CORPUS Nº 86.289 - MG (2007/0154818-5)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**IMPETRANTE** : ABIMAEEL FERREIRA DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ANTÔNIO SEGRETTI PORTO

**DECISÃO**

Com este *habeas corpus*, o impetrante busca afastar a decretação de prisão civil imposta ao paciente, ANTÔNIO SEGRETTI PORTO, em execução de título extrajudicial, cujo ato foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento 499.937-3 (f. 91), em acórdão assim resumido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. ADMISSIBILIDADE.**

1 - Nada obsta a prisão civil de depositário infiel, que não honrou seu encargo de guarda e depósito de um bem que lhe foi confiado afrontando a determinação de uma ordem judicial.

2 - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão *querreada*." (f. 91).

Todavia, com o mesmo objetivo, e em relação ao mesmo julgado, encontra-se em curso nesta Corte o HC 84.986, no qual, em 20.06.07, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar.

Por conseguinte, sem objeto este feito, nego-lhe seguimento.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CASTRO FILHO  
Relator

(4402)

**HABEAS CORPUS Nº 86.372 - DF (2007/0156221-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : ORLANDO SOUZA MOACIR

**DESPACHO**

O paciente teme ser preso a título de depositário infiel.

O ato malsinado partiu de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O pedido de habeas corpus está mal instruído. Não há como aferir a requisitos necessários à concessão da medida urgente.

Intimem-se a impetrante para instruir devidamente o processo, com peças essenciais, tais como: decreto de prisão, habeas corpus impetrado na origem e acórdão que o julgou, entre outras necessárias para compreensão da controvérsia.

Assinalo o prazo de cinco dias.

A liminar será examinada com a chegada das peças essenciais.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4403)

**RECURSO ESPECIAL Nº 309.747 - RJ (2001/0029345-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR SANDRO GASPAREL AMARAL  
**RECORRIDO** : HAMILTON GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

**DECISÃO**

O não-ajuizamento da ação principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil implica, de acordo com o artigo 808, inciso I, do referido diploma legal, a perda da eficácia da medida cautelar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, nos termos do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4404)

**RECURSO ESPECIAL Nº 457.276 - MG (2002/0059998-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : TARCÍSIO SILVIO BERALDO FERNANDO AYRES RENO E OUTRO(S) VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**ADVOGADOS** : RUBENS DE BARROS BRISOLLA PAULO LAITANO TÁVORA  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA MENDONÇA ROMUALDO WILSON CANÇADO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Junte-se.  
2. Diga a instituição financeira.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4405)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 480037 - MG (2002/0130933-6)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : SINDUMINAS - SIDERÚRGICA INDUSTRIAL MINEIRA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 370/384, noticiando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da homologação de acordo pelo juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4406)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.101 - SP (2002/0165977-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E OUTRO(S) GUILHERME MIGNONE GORDO  
**AGRAVADO** : ORLANDO BENEDITO  
**ADVOGADO** : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.**

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral das contrarrazões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ORLANDO BENEDITO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 585.566 - DF (2004/0024078-0)** (4407)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO LUÍS PARISE E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. NÃO CONHECIMENTO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÁLVARO LUÍS PARISE e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 83 desta Corte à espécie.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.947 - RS (2004/0089040-7)** (4408)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : RUI BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : RUI BARBOSA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANOEL CARLOS  
**ADVOGADO** : LUCI JOANA LIXINSKI E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI BARBOSA DE SOUZA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANOEL CARLOS.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a existência de mandato judicial outorgado pelo agravado à Condor Assessoria de Condomínios Ltda não supre a mácula, uma vez que esta não possui capacidade postulatória. Igualmente, a procuração de fl. 40 também não pode ser considerada, pois nela a referida empresa outorga poderes em nome próprio, não havendo qualquer menção no sentido de que estaria agindo na condição de mandatária do Condomínio do Edifício Manoel Carlos.

Se inexistente a peça nos autos originais, cabia ao agravante solicitar certidão comprobatória do fato no tribunal *a quo*, a qual deveria ter sido encarta no presente instrumento. Se assim não o fez, revela-se deficiente o recurso.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.605 - MG (2004/0097528-2)** (4409)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL  
**ADVOGADO** : MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BELL HELICOPTER DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : MOISÉS MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fl. 152, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.984 - BA (2004/0109076-5)** (4410)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : LEBRAM CONSTRUTORA S/A  
**ADVOGADO** : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTRO  
**AGRAVADO** : SELMA CRISTINA MOURA DA COSTA  
**ADVOGADO** : VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LEBRAM CONSTRUTORA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SELMA CRISTINA MOURA DA COSTA.

É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. A decisão agravada negou seguimento ao especial motivada pela ausência de questionamento da matéria posta a desate, pelo caráter meramente modificativo dos declaratórios opostos, e pela incidência à espécie do teor da Súmula 5 desta Corte.

Entretanto, a agravante não cuidou de impugnar a fundamentação da decisão agravada em toda a sua extensão, optando por, tão-somente, renegar o juízo de admissibilidade recursal, sem, contudo, demonstrar a inadequação dos óbices impostos.

Logo, por se tratar de fundamentação suficiente para manter a conclusão da decisão impugnada, fica inviabilizado o agravo, a teor do comando das Súmulas 182 desta Corte e 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.277 - PI (2004/0135901-3)** (4411)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : R M R DE M M  
**PROCURADORES** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E C M  
**ADVOGADO** : ALFREDO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recebo o agravo interno de fls. 358/359. E, melhor examinando a questão, à luz dos fundamentos do recurso, reconsidero a decisão agravada e, por conseguinte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.753 - SP (2005/0026436-3)** (4412)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL MONTREAL S/A  
**ADVOGADO** : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

Se houve a perda do objeto do recurso especial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto objetivando seu seguimento.

Agravo prejudicado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL MONTREAL S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Suspensão do processo - Inconformismo contra decisão que deixou de analisar pedido de revogação de liminar e de expedição de ofício dos títulos, determinando o aguardo do recebimento do recurso especial - Descabimento - Hipótese em que o recurso especial não comporta efeito suspensivo - Inteligência do art. 542, § 2º, do CPC - Autorizado o protesto dos títulos caso não tenha sido prestada caução em dinheiro - Recurso provido."

Alegou o recorrente violação aos artigos 499 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando omissão no acórdão recorrido e que a parte agravada não teria interesse recursal.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Segundo consta das razões do apelo obstado, o presente recurso visa suspender o andamento do feito principal até "o julgamento do recurso especial tirado do agravo de instrumento n.º 1.198.529-2." (fl. 115)

Contudo, verifica-se que o referido apelo nobre também restou obstado na origem, tendo sido negado provimento ao agravo interposto objetivando seu seguimento, em decisão transitada em julgado (Agravo de Instrumento n.º 604.332/SP).

Pelo exposto, evidenciada a perda do objeto recursal, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.313 - MG (2005/0032377-8)** (4413)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CRÉDICA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC  
**ADVOGADO** : FABIANO SALLES DINIZ LARA E OUTRO  
**INTERES.** : SÉRGIO LEITE FERREIRA DO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal



no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 665.471 - PB (2004/0085892-1)** (4414)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : EDITORA JORNAL DA PARAÍBA LTDA  
**ADVOGADO** : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LISIANE VIEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 186/194, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.521 - RS (2005/0052621-0)** (4415)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.522 - RS (2005/0052623-3)** (4416)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.289 - GO (2005/0092034-2)** (4417)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEONES PINTO MACHADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.179 - MG (2005/0094997-1)** (4418)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : LUIZ INÁCIO LACERDA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NAPOLEÃO JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : NAPOLEÃO JOSÉ DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO.

Constatada a omissão no acórdão recorrido acerca de pontos relevantes, devem os autos retornar para sanação da mácula.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ INÁCIO LACERDA CONCEIÇÃO contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que negou a subida do seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. PENHORA DE BENS. DEPOSITÁRIO FIEL. ACEITAÇÃO DO MUNUS PÚBLICO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO APRESENTE OS BENS CONSTITOS JUDICIALMENTE. VIA EDITALÍCIA. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PARA QUE O ADVOGADO INFORME O ENDEREÇO ATUAL DE SEU CONSTITUINTE. SIGILO PROFISSIONAL. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1 - Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão hostilizada, por ausência de fundamentação, pois, apesar de sucinto, o despacho apresenta entendimento primeiro.

2 - A intimação para a apresentação dos bens penhorados deve ser dirigida à parte, e, não, ao advogado. Contudo, se o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, a intimação pode ser realizada pela via editalícia.

3 - Se o executado assumiu o múnus público de depositário fiel, e, caso os bens não sejam apresentados ao Judiciário, a decretação da prisão civil é possível e jurídica.

4 - O advogado, quando assume a responsabilidade de defender alguém, também assume o encargo de manter sigilo profissional, portanto, não pode o Judiciário impor qualquer revelação."

Alegou o recorrente violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 93, IX, e 136 da Constituição Federal; 6º da Lei 8.906/94 e 2º, 125, 128, 165, 267, 458, 460, 512 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando omissão no acórdão por não ter apreciado o pedido de extinção do processo por falta de movimentação e a alegação de julgamento *extra petita*, em razão da ordem de intimação por edital.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O presente recurso tem origem em ação de execução na qual fora determinada a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para que apresentasse os bens penhorados e que seu patrono informasse o endereço e paradeiro de seu constituinte.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão referida acima, o agravante afirmou que a intimação deveria ser feita na pessoa do executado, não lhe ser imputável o dever de fornecer o endereço de seu cliente, em razão do sigilo profissional, e que deveria ser extinto o feito, por inércia do exeqüente.

O recurso foi parcialmente provido, determinando a intimação do executado por meio de edital, excluindo-se a determinação para que o advogado informasse o endereço deste.

Foram opostos embargos declaratórios, com alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista não ter sido postulada a intimação editalícia, e omissão pela ausência de manifestação acerca do pedido de extinção do feito. Contudo, no julgamento do integrativo, o tribunal de origem manteve-se silente.

Dessa forma, houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com a apreciação da arguição de julgamento *extra petita* e do pedido de extinção do processo por inércia do exeqüente, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.555 - MG (2005/0099254-1)** (4419)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA TENDA S/A  
**ADVOGADO** : ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : ATHAYDE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 249/250, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 206), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela CONSTRUTORA TENDA S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.406 - MG (2005/0104929-7)** (4420)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MEIRA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição juntada às fls. 312/316, intimem-se a parte agravante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente recurso. Assino-lhes o prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.760 - MS (2005/0117879-1)** (4421)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO  
**AGRAVADO** : LEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES E OUTRO

**DECISÃO**

Recebo o agravo interno de fls. 183/184. E, melhor examinando a questão, à luz dos fundamentos do recurso, reconsidero a decisão agravada e, por conseguinte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4422)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.108 - SP (2005/0129724-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : A S V E OUTRO  
**ADVOGADOS** : MARCO ANTÔNIO VOLPON E OUTRO(S)  
CARLA CINELLI SILVEIRA  
**AGRAVADO** : N C B  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista o ofício de fl. 189/209, proveniente da 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, informando a extinção do processo que deu origem recorrido, em razão da existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4423)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.577 - RJ (2005/0147695-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ANDRÉ LACLAU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO  
**REPR.POR** : SÉRGIO RODRIGUES PRATES - LIQUIDANTE  
**ADVOGADO** : NELSON EDSON LAVRA MOÇO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SUPERMERCADO MAX BOX LTDA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.**

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4424)

**RECURSO ESPECIAL Nº 707.866 - PR (2004/0169228-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARCIO RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LOUIS RICARDO ALICKE  
**ADVOGADO** : JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA

**EMENTA**

**CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.**

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4425)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.537 - SP (2005/0156383-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA PAULA HERBSTER GUERCIO  
**ADVOGADO** : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

I - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PAULA HERBSTER GUERCIO contra a decisão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obestado dirige-se contra acórdão assim ementado:

**"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA MUTUÁRIA, PARA QUE LHE SEJA PERMITIDO DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. 2 - PEDIDO DE INIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUALQUER DÍVIDA RELACIONADA AO CONTRATO. 3 - INDEFERIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA, POR NÃO HAVER PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS. 4 - PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DO NOME DA AUTORA A ENTIDADES QUE CADASTRAM INADIMPLENTES. INDEFERIMENTO. NA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE EVENTUAL INSERÇÃO SEJA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA."**

Alegou a recorrente violação ao artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não logra prosperar.

O tribunal *a quo* afirmou não estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada. Destarte, a revisão do julgado demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4426)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.884 - MG (2005/0157462-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE  
**ADVOGADO** : RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISCONTEL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES LTDA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO.**

Constatada a omissão no acórdão recorrido acerca de ponto relevante que, em tese, pode alterar a conclusão do julgado, devem os autos retornar para sanar a mácula.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obestado dirige-se contra acórdão assim ementado:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FRAUDE NÃO CARACTERIZADA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE.**

*Não estando caracterizada a aventada fraude, o descumprimento de uma obrigação, por si só, não justifica a determinação da desconsideração da personalidade jurídica, a não ser que advenha do desvirtuamento da função social da empresa, sob pena de atender-se contra o próprio instituto da pessoa jurídica."*

Alegou a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/08, sustentando omissão no acórdão recorrido e que a dissolução irregular da empresa autorizaria a desconsideração da personalidade.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O presente recurso tem origem em agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferira o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Na minuta do agravo interposto perante o tribunal *a quo*, a agravante trouxe as seguintes alegações: a) a agravada não funcionaria no endereço constante nos atos arquivados na Junta Comercial, nem seu representante legal residiria no local indicado a esse órgão; b) teria havido um distrato entre a executada e a Federaminas, objetivando burlar o cumprimento de determinação judicial; c) houve desvio de finalidade na emissão dos cheques. Contudo, apenas a última questão restou apreciada e, apesar de reiteradas as duas primeiras nos embargos declaratórios, o tribunal de origem manteve-se silente.

Em tese, se acolhido o fundamento não analisado, poderia a corte local ter chegado a conclusão diversa, pelo que se mostra relevante e necessária a apreciação dos temas que, registre-se, foram suscitados no agravo e reiterados em embargos de declaração.

Nesse contexto, houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A esse respeito:

*"Ação de cobrança de cobertura securitária. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.*

*1. Como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades, o Tribunal local deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malfez o art. 535 do Código de Processo Civil' (REsp nº 201.359/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/99).*



**2. Recurso especial conhecido e provido."**

(Resp 603.894/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/04/2005);

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.**

1. Constatando-se que o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à matéria argüida, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. In casu, a análise da coisa julgada constitui tema de suma importância para o deslinde da questão, na medida em que seu acolhimento ou rejeição implica, outrossim, a procedência ou improcedência da presente demanda, daí a necessidade de enfrentamento pela Corte a quo.

2. A objeção da coisa julgada constitui matéria que pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, sendo, portanto, omissa o acórdão que se recusa a apreciá-la quando instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração.

**3. Recurso especial conhecido e provido."**

(Resp 695.741/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005).

Diante do acima explicitado, restam prejudicadas as demais argüições formuladas no apelo excepcional.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com a apreciação dos pontos indicados nos itens "a" e "b", acima especificados, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.075 - SP (2005/0157549-0)** (4427)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : APPARECIDA DALCISA ERNESTINA GOLDONI CASARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA EMÍLIA DORIGUEL JUSFÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APPARECIDA DALCISA ERNESTINA GOLDONI CASARI e outro, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MARIA EMÍLIA DORIGUEL JUSFÃO e outros. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgamento, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 709.728 - PR (2004/0175334-8)** (4428)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : DEODATO MIGUEL DE PAULA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI E OUTRO(S)

**EMENTA**

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.192 - MS (2005/0194590-1)** (4429)

**RELATOR** : **MIN. CASTRO FILHO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADO** : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS PERNA

**ADVOGADO** : CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO

**INTERES.** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.397 - RS (2005/0194778-0)** (4430)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : JEFERSON ANTONIO ERPEN FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : MILENA IGNEZ SIMÕES MACHADO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por MILENA IGNEZ SIMÕES MACHADO TEIXEIRA em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CHEQUES.*

*O próprio banco apelante admite que pela Resolução 2025/93 do BACEN devem os cheques ser microfilmados antes da destruição, pelo que absolutamente injustificável a recusa do banco em fornecer cópias a que busca a recorrida.*

*Com a negativa de atendimento do pleito na via administrativa e reiterada essa na esfera judicial, resta plenamente caracterizada a resistência à pretensão inicial, pelo que correta a condenação da casa bancária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Recurso manifestamente improcedente.*

**AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."** (fl. 213)

Inconformada, a parte ré interpôs recurso especial, amparada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 20, 26 e 333, I, do Código de Processo Civil, alegando não haver mais documentos que os já apresentados a serem exibidos, sendo descabida a condenação imposta. Alega, também, que não deve haver fixação de verba honorária, ante a inexistência de vencedor e vencido.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento, haja vista que sua análise exige que se reexaminem as provas.

Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

*Trata-se de ação cautelar exiibitória, visando o ora agravado a exibição de cópias de cheques sacados contra o banco agravante.*

*Transcrevo a seguir a íntegra da decisão monocrática objeto do presente recurso, submetendo-a à apreciação do Colegiado e a adotando como fundamentos para desprovimento do agravo interno:*

*' Não merece reparos a bem lançada sentença.*

*Causa espécie a argumentação da casa bancária, que beira à má-fé processual, ao afirmar que não dispõe de cópias dos cheques objetos da demanda exiibitória, porque autorizada pelo BACEN a destruí-los após sessenta dias.*

*Ocorre que o próprio banco apelante admite que pela Resolução 2025/93 do BACEN devem os cheques serem microfilmados antes da destruição, pelo que absolutamente injustificável a recusa do banco em fornecer as cópias a que busca a recorrida.*

*Com a negativa de atendimento do pleito na via administrativa e reiterada essa na esfera judicial, resta plenamente caracterizada a resistência à pretensão inicial, pelo que correta a condenação da casa bancária ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.*

*Destarte, mostra-se manifestamente improcedente o recurso."* (fls. 216/215)

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 723.885 - RS (2005/0022198-9)** (4431)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)  
 ROSELLA HORST E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : MARCO ANTONIO OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : CRISTIANE PAIM E OUTRO

**EMENTA**

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. RECONVENÇÃO. SÚMULA 07/STJ**

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à reconvenção, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial parcialmente provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, tendo o acórdão recorrido julgado improcedente a reconvenção sob o fundamento de carência de ação, por considerar, nessa fase processual, insuficientes as provas a respeito da existência ou não de crédito em favor da instituição financeira, torna-se inadmissível, em âmbito de especial, reapreciar esse posicionamento, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4432)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.143 - RS (2005/0196233-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : CLÓVIS RODRIGUES FONSECA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DA ROSA UREN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : CLOVIS OLIVIO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÓVIS RODRIGUES FONSECA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a BRASIL TELECOM S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 01/04/2005 (sexta-feira) - (f. 45). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 19/04/2005 (f. 46), após completado o prazo, o que se deu em 18/04/2005 (segunda-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4433)

**RECURSO ESPECIAL Nº 728.979 - SP (2005/0033409-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : MARIA VALÉRIA FALKENBACH  
**ADVOGADO** : IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES  
**RECORRIDO** : MARIUS LUIZ CARVALHO TEIXEIRA NETO

**DECISÃO**

Vistos.

Maria Valéria Falkenbach interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, assim ementado:

*"Execução de alimentos pretéritos. Fixação de honorários somente em caso de interposição de embargos por parte do devedor. Por ora, não se trata de processo de conhecimento. Agravo desprovido"* (fl. 75).

A recorrente sustenta violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, afirmando serem devidos honorários advocatícios nos processos de execução independentemente da interposição de embargos.

Colaciona julgados desta Corte em abono da sua tese.

O recorrido não tem advogado constituído nos autos, por isso não há contra-razões (fls. 98/99).

O recurso especial (fls. 79 a 85) foi admitido (fls. 98/99).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Washington Bolívar Júnior**, opina pelo provimento do recurso (fls. 105 a 108).

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de alimentos, tendo como título acordo homologado por sentença, buscando o agravante sejam fixados honorários advocatícios já na execução.

A pretensão recursal encontra aparo na orientação consolidada pela jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos honorários advocatícios na ação de execução, pela parte sucumbente, independentemente da interposição de embargos.

Nesse sentido, anote-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Na execução fundada em título judicial são devidos os honorários advocatícios, ainda que não sejam opostos embargos do devedor. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC.*

*Embargos de divergência acolhidos"* (EREsp nº 259.424/RS, Corte Especial, Relator o Ministro **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 4/8/03).

*"Agravo regimental. Matéria já pacificada pela Corte Especial.*

*I - Decidiu a Corte Especial ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação de execução, ainda que não embargada, e que a lei não faz, para esse feito, distinção entre execução fundada em título judicial ou em título extrajudicial. Achando-se o acórdão embargado nesse sentido, superada está a alegada divergência.*

*II - Agravo regimental desprovido"* (AgRgEREsp nº 331.198/RJ, Corte Especial, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 16/9/02).

*"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 8.952/94.*

*1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.*

*2. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 140.403/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 5/4/99).

*"Honorários de advogado. Cumulação na execução e nos embargos julgados improcedentes. Precedentes da Corte.*

*1. Cabível a imposição da verba honorária na execução e nos embargos em favor do advogado do embargado e exequirente.*

*2. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 652.057/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/4/07).

**"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CABIMENTO.**

*- Na execução por título judicial, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada. Fixação, todavia, relegada para o momento em que o Magistrado dispuser de elementos suficientes para tanto.*

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido"* (REsp nº 604.560/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4434)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.633 - SP (2005/0208803-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PASCHOAL MINHELLA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 94/95, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 08;16;18-28/37-43), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por Irondi Empreendimentos e Incorporações LTDA e outros e Paschoal Minhella Filho e outros, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4435)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.550 - DF (2005/0211320-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO ROBERTO PARADA  
**ADVOGADO** : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO** : FÁBRICA DE POSTES LÍDER LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Sérgio Roberto Parada interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 236 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE NOVA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Se a intimação da decisão que indefere o pedido de restituição de prazo para interpor recurso atende ao que determina o art. 236 do Código de Processo Civil, não há que se falar em nova publicação, na íntegra, da aludida decisão"* (fl. 258).

Os embargos de declaração (fls. 264 a 268) foram rejeitados (fls. 271 a 274).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Por outro lado, insiste o recorrente que a decisão deveria ser republicada, porque incompleta. O tema foi assim decidido:

*"O agravante sustenta que a jurisprudência que promana do Colendo Supremo Tribunal Federal admite nova publicação com restituição total do prazo, quando na parte dispositiva houver grave omissão ou erro fundamental.*

*A meu alvitre, esses vícios não se fazem presentes na publicação da decisão de fl. 208/216 e, por isso mesmo, continuo pensando que o que foi publicado é o necessário e suficiente para comunicar que ao apelo foi negado seguimento. Com efeito, o art. 236 do Código de Processo Civil estabelece:*

*'Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*



§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficiente para sua identificação.

Como se vê, a intimação da decisão de fls. 208/216 atende ao que determina a norma suso transcrita. De mais a mais, não há que se falar em publicação na íntegra da decisão" (fl. 260).

Com relação ao tema, esta Corte já decidiu que "feita a publicação do **decisum** de modo resumido, incumbe à parte proceder a diligências no sentido de verificar o seu inteiro teor" (REsp nº 520.450/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/8/05), sendo certo que "para efeito de intimação, basta a publicação da ementa e das conclusões da decisão (art. 102 do RISTJ). Desnecessário que a fundamentação seja publicada na íntegra" (EDclA-gRgAg nº 248.452/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000). Ainda assim, anote-se: REsp nº 188.329/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 18/12/2000; e REsp nº 234.400/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 20/10/03. Não prospera, portanto, a irresignação.

Nego provimento ao agravo.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.940 - RS (2006/0002240-9)** (4436)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO  
**AGRAVADO** : BENHUR OSCAR FELDMANN  
**REPR.POR** : MARA RÚBIA FELDMANN - CURADOR  
**ADVOGADO** : JULIANA RACTZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

À vista do fato superveniente (fl. 250/255), torno sem efeito a decisão de fl. 231, declarando subsistente o objeto do agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, à conclusão.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.679 - RS (2006/0001598-5)** (4437)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUTH ENY NIVINSKI  
**ADVOGADO** : ELACI PAULINA DA ROSA  
**INTERES.** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA GUSMÃO BASTOS E OUTRO(S)  
**INTERES.** : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
**ADVOGADO** : IVAN PEREIRA GUERRA RODRIGUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4.380/64 c/c art. 20, 'd' e 'f', e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66).

Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional."

Alegou a recorrente violação aos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial, sustentando não haver direito à indenização securitária, uma vez que a moléstia incapacitante seria anterior à celebração da avença e, embora a seguradora dela tivesse conhecimento, omitiu-se a respeito. Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.  
Primeiramente, a matéria inserta nos artigos apontados como violados não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, ainda que assim não fosse, para rever o entendimento do tribunal *a quo* seria necessária a incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.242 - RS (2006/0007025-6)** (4438)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : JORDÃO BRANCHIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALCINDO GOMES BITTENCOURT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVENS DUARTE VARGAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : IVO JOSÉ PACHECO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO.

Constatada a omissão e contradição no acórdão recorrido acerca de pontos relevantes que, em tese, podem alterar a conclusão do julgado, devem os autos retornar para sanar a mácula.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORDÃO BRANCHIER e outro, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRATÓRIA DE POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MELHOR POSSE.

O deferimento do pedido de reintegração de posse requer o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Situação concreta que evidencia o atendimento aos requisitos legais, uma vez que restou comprovada a posse anterior dos autores, adquirida tão-logo operada a abertura da sucessão, pelo princípio da saisine. Ilegitimidade, por outro lado, da posse dos demandados, ante o fato de que sua ocupação esteia-se em um contrato de cessão de direitos sucessórios firmado por quem exercia posse injusta sobre o imóvel. Vício de origem que contamina todos os atos possessórios subsequentes, mormente quando os cessionários eram sabedores da controvérsia existente sobre a coisa, evidenciando, portando, posse de má-fé.

PERDAS E DANOS. A ausência de prova escorreita do efetivo prejuízo advindo do período em que os demandados ocuparam o imóvel afasta a pretensão de indenização por perdas e danos, especialmente quando sequer houve especificação na inicial em que consistiram os alegados danos. Hipótese, ademais, em que a determinação da perda das benfeitorias pela má-fé em favor dos postulantes fixada pela sentença serve como forma de ressarcimento.

AJG. PROVA DA NECESSIDADE. A mera declaração de de necessidade não se apresenta como substrato suficiente para de per si autorizar a concessão do beneplácito da gratuidade.

RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, MAS EM PARTE. MAIORIA."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 496 e 1.572 do Código Civil de 1916, sustentando omissão e contradição no acórdão recorrido, bem como terem direito ao reconhecimento do usucapião.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O presente recurso tem origem em exceção de usucapião manifestada em ação de reintegração de posse.

A sentença rejeitou a tese de prescrição aquisitiva por considerar que o primeiro título de transmissão da posse teria sido subscrito por pessoa que não era possuidora, mas mera detentora, exercendo atos possessórios em nome de outrem.

Na apelação, alegou-se que a primeira transmissão de posse, ocorrida em 1972, efetivou-se por legítimo possuidor, uma vez que este era sucessor da que fora proprietária e que faleceu em 1957, mas cujo processo de inventário ocorreu tão-somente em 1974.

O tribunal *a quo*, por sua vez, considerou ilegítima a posse pelo mesmo fundamento lançado na sentença, ou seja, a ausência da condição de possuidor do primeiro transmitente.

Daí a oposição de embargos de declaração, a fim de que fossem esclarecidas contradições existentes no acórdão embargado. Rejeitado o recurso integrativo, houve a interposição do recurso especial.

Assiste razão aos recorrentes, pois o julgado possui as máculas apontadas.

Com efeito, o acórdão, ao mesmo tempo em que afirmou que o primeiro transmitente, Franquelin, não era possuidor, sem fazer qualquer ponderação acerca da sua condição de herdeiro, considerou legítima a posse dos recorridos, dizendo que teria origem em transmissão efetivada por co-herdeiros do mesmo monte-mor. Destarte, houve omissão acerca da condição de herdeiro e contradição na circunstância de que, sem motivo expresso, a corte local considerou que os herdeiros que transmitiram a posse aos recorridos eram possuidores do imóvel, mas afastou essa condição daquele que transferiu a posse aos recorrentes, embora também fosse herdeiro do bem.

De outra parte, a corte estadual também incorreu em contradição ao asseverar que, na data de efetivação da transmissão, o herdeiro Franquelin exercia a posse em nome da mãe. De fato, como poderia ele em 1972 (data do referido ato) exercer a posse em nome da genitora, se essa faleceu em 1957, conforme dados extraídos do próprio julgado da corte local.

Nesse contexto, devem ser esclarecidas as contradições e apreciado o tema omitido pois, em tese, se acolhidos, poderia a corte local ter chegado a conclusão diversa, pelo que se mostra relevante e necessária a apreciação dos temas.

Além disso, a importância da matéria é corroborada pelo fato de que era um dos fundamentos utilizados pelo voto-divergente para acolher a prescrição aquisitiva. Contudo, nos termos da Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de questões apenas no voto-vencido não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento.

Nesse contexto, houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A esse respeito:

"Ação de cobrança de cobertura securitária. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

1. Como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades, o Tribunal local deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não faz, malfeire o art. 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/99).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 603.894/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/04/2005);

"PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. TESE DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à matéria argüida, resta caracterizada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. In casu, a análise da coisa julgada constitui tema de suma importância para o deslinde da quaestio, na medida em que seu acolhimento ou rejeição implica, outrossim, a procedência ou improcedência da presente demanda, daí a necessidade de enfrentamento pela Corte a quo.

2. A objeção da coisa julgada constitui matéria que pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias a qualquer tempo, sendo, portanto, omissis o acórdão que se recusa a apreciá-la quando instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(Resp 695.741/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005).

Diante do acima explicitado, restam prejudicadas as demais argüições formuladas no apelo excepcional.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, com a apreciação da omissão e das contradições acima apontadas, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.446 - RS (2006/0006677-6)** (4439)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AGRO COMERCIAL VIANNA LTDA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra a decisão que proferi às fls. 256/258, pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento em epígrafe.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A não faz parte da relação processual, conforme certificado às fls. 268, portanto é manifestamente incabível o presente recurso. Destarte, com fulcro no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, não conheço dos presente embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4440)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.981 - SP (2006/0015355-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CÉU AZUL  
**ADVOGADO** : ANDREIA AFONSO ROSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O acórdão de Turma é insuscetível de reconsideração. Indefero por isso o pedido de fl. 77 e 78. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4441)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.184 - RJ (2006/0017895-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ANDRÉA PARGA TELES BARBOZA  
**ADVOGADO** : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : KAREN CHRISTINA BARBOZA CORDEIRO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ALBERTO DA SILVA BARBOZA FILHO - ESPÓLIO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO. INVENTARIANTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. Ausente a impugnação a fundamento autônomo do recurso, tem incidência a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉA PARGA TELES BARBOZA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Remoção, de ofício, da viúva do cargo de inventariante e nomeação da filha do finado. Possibilidade. Decisão extensamente motivada e calda no exame de documentos. Seriedade dos motivos, em princípio denotativos de conflito de interesses, incluindo os de menor. Intervenção ministerial favorável à manutenção da medida. Recurso a que se nega provimento."

Alegou a recorrente violação ao artigo 996 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade de sua destituição da função de inventariante, pois ausente o procedimento próprio e o contraditório. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, para afastar a alegação de nulidade na remoção da inventariante, que decorreriam da falta de sua oitiva prévia e da instauração de procedimento próprio, o tribunal *a quo* fundou-se na gravidade dos fatos existentes e na ocorrência de contraditório superveniente, inclusive com a interposição de recurso onde a questão foi amplamente discutida. As razões do especial, entretanto, não impugnaram o segundo fundamento, suficiente para manter a conclusão, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, para verificar a relevância dos motivos da remoção, seria necessária a inclusão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4442)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.941 - RJ (2006/0041197-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAÚDE S/A  
**ADVOGADOS** : EVANDRO PERTENCE E OUTRO RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PASSION CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 479, assinada pelo advogado da agravante, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4443)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.139 - RS (2006/0063724-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : RENATO BORGES DE LEMOS  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Tendo em vista o acolhimento da pretensão do Banco agravado no AG 758132/RS, fica prejudicada a questão relativa à majoração do quantum fixado para os danos morais.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4444)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.948 - SP (2006/0076350-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIO ERCOLI - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : PASQUALE GIANCARLO ADRIANO AURIGEMMA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAPITEL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA GERALIS S L PASSARELLO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de nº 00104080 (fl. 82), oficie-se ao tribunal de origem, solicitando informações sobre o andamento dos autos principais da ação anulatória de ato jurídico proposta pela ora agravada contra o espólio de MARIO ERCOLI e outros, uma vez que o presente agravo originou-se

de ação reivindicatória, suspensa nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, por vinculação àquela demanda. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4445)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.857 - SP (2006/0100833-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : PENTA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LUIZ YARHELL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOARES COMUNICAÇÕES S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ARTUR EUGÊNIO MATHIAS

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fl. 302/303, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4446)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.224 - RS (2006/0080750-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : L A S D  
**ADVOGADO** : MÁRIO F F WUNDERLICH  
**AGRAVADO** : N R S D  
**ADVOGADO** : MARIA BEATRIZ PEREIRA DA ROCHA

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição nº 201-204, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 205), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência parcial do presente recurso, interposto por L.A.S.D., apenas no que tange ao valor da pensão alimentícia fixada pelo acórdão recorrido. Permanece, assim, o interesse recursal quanto às demais questões. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4447)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.174 - RS (2006/0101718-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO CLARINDO CARDOSO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4448)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.492 - RS (2006/0111585-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DO CARMO SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se pretende a revisão de contrato de mútuo celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme assentou a Corte Especial no julgamento da questão de ordem no REsp 94.604-RS, DJ 22.3.1999, compete às turmas da Segunda Seção a análise das causas concernentes a contratos vinculados ao SFH em que não há comprometimento do FCVS, porquanto, nesses casos, o contrato tem natureza estritamente privada. Na espécie, porém, o contrato conta com cobertura pelo FCVS (fl. 36v), razão pela qual a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção.

Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de Recursos Especiais para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.796 - SP (2006/0103697-1)** (4449)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : D DE A  
**ADVOGADO** : THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVANTE** : R P DE M  
**ADVOGADO** : HEMILTON AMARO LEITE

**DESPACHO**

Em atenção ao Ofício nº 696/07, encaminhado a esta Corte noticiando sentença judicial que julgou improcedente o pedido do ora agravado, nos autos principais da ação de revisional de alimentos, o qual deu origem ao recurso ora em exame, intime-se a recorrente para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito ou apresentar pedido de desistência do recurso, acompanhado de instrumento de mandato conferindo a seu procurador poderes especiais para tanto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 783.036 - SC (2005/0156262-7)** (4450)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : FINANCEIRA ALFA S/A  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EUNILDO LÁZARO REBELO  
**ADVOGADO** : EUNILDO RABELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 339, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 130/131, 132, 146 e 147), julgo prejudicado o presente recurso especial pela perda do objeto.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.269 - MG (2006/0129852-1)** (4451)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURICIO MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HERÁCLITO CARLOS DE GÓES  
**ADVOGADO** : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Agravado conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 795.599 - RJ (2005/0175721-8)** (4452)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW STATUS  
**ADVOGADO** : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FÁBIA BIVAQUA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA.

Se o réu, espontaneamente, quita integralmente o débito objeto da ação de cobrança, resta evidenciada a hipótese do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso prejudicado e processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo mencionado.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW STATUS, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedente a ação de cobrança por ele ajuizada em desfavor de FÁBIA BIVAQUA DE ARAÚJO. Busca a reforma do julgado, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios.

À fl. 126, informa o recorrente ter havido adimplemento integral do débito pela recorrida. Esta, por sua vez, intimada a se manifestar sobre a petição, nada requereu. É o relatório.

Tendo a ré espontaneamente adimplido o débito, evidencia-se o reconhecimento da procedência do pedido.

Destarte, julgo prejudicado o procedimento recursal e declaro extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.350 - RS (2006/0172955-6)** (4453)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : VITÓRIO JOSÉ DELLA FLORA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CERREALISTA MANUÁ LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CEMBRANEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

I - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravado improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITÓRIO JOSÉ DELLA FLORA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

*"Apelação cível. Embargos do devedor. Agravo retido a respeito de negativa de produção de prova pericial. Matéria que se encontra superada, na medida em que houve o reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, na apelação/apelação cível n.º 70012515052, de que havia entre as partes contrato de depósito, e não de mútuo. Cédula de produto rural. Operação em que o apelante foi avalista, que não se confunde com a outra, onde figurou como depositário de soja. Impossibilidade de abatimento ou compensação, motivo pelo qual não foi ilidida a fluência dos encargos moratórios na operação de mútuo, por ele avalizada. Agravo retido e apelo desprovidos."*

Alegou o recorrente violação aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 1.009, 1.256 e 1.280 do Código Civil de 1916, sustentando omissão no acórdão recorrido; a natureza irregular do contrato de depósito, pois daria respeito a coisa fungível, a extinção da dívida em razão da compensação.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, as razões do especial não indicaram quais os pontos omitidos pelo tribunal *a quo*, limitando-se a argüir genericamente a existência de mácula no julgado. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De outra parte, não houve impugnação ao fundamento principal do julgado combatido, no sentido de haver decisão judicial transitada em julgado afirmando a natureza de depósito, da avença celebrada entre as partes. Destarte, incide o enunciado 283 da Súmula do Pretório Excelso.

De outra parte, a análise da existência de compensação, bem como das demais teses trazidas no apelo excepcional, demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesse âmbito, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.920 - SP (2006/0169953-7)** (4454)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 287, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 53), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto por SÉRGIO ENOUT DE ASSUNÇÃO e outro, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.999 - RS (2006/0181000-8)** (4455)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
**ADVOGADO** : GISELE S R CIESLAK E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INTERLENTE PRODUTOS OTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituiu exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

II - Conforme precedentes desta Corte, é injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor.

Agravado improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ÓRGÃOS PÚBLICOS. OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INCABIMENTO.*

*A obtenção do endereço do executado aos fins de citação é ônus da parte exequente, infactível ao Judiciário implementar expedientes cuja realização é da própria parte ou do seu defensor, por meio de sua pessoa secretaria. Precedente da Turma."*

Alegou a recorrente violação ao artigo 399, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando ser cabível a expedição de ofício à Receita Federal, para fins de localização do executado.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, a matéria tratada no artigo apontado como violado não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

De outra parte, no que diz respeito ao dissenso, conforme precedentes desta Corte, é injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor.

II - Não há como se conhecer do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

III - Inadmissível o recurso especial fincado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o alegado dissídio jurisprudencial não é devida e suficientemente apresentado. Ocorre a ausência da demonstração analítica da divergência, se ausente o cotejo das eventuais partes idênticas ou assemelhadas dos acórdãos confrontados, com a transcrição dos trechos que configuram o dissídio, nos moldes exigidos pelo parágrafo único do artigo 541 do Código de Processos Civil, c/c com o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte. Recurso especial não conhecido."

(Resp 761.159/RS, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 21/11/2005);

"PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA.

I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 661.986/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/08/2005).

Nesse contexto, tem incidência o comando da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.208 - RS (2006/0184665-3)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOICEMAR VIEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOICEMAR VIEIRA BATISTA. É o relatório, em síntese.

A pretensão não merece acolhida. O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, especialmente no que concerne ao fundamento de incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, restringindo seus argumentos, tão-somente, a renejar o juízo de admissibilidade realizado e a reiterar as razões do recurso especial.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o descerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4457)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.263 - RS (2006/0016629-1)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDUARDO PADILHA PERES  
**ADVOGADO** : GÍTON SIMIONOVSKI E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Inexiste, no caso, o pretense julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.779 - RS (2006/0211308-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MTI MAX S/A TRANSPORTES INTERNACIONAIS  
**ADVOGADO** : MARCELO ANTÔNIO ZAGO E OUTRO  
**AGRAVADO** : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA  
**ADVOGADO** : SEVERINO ALBERTO PROTITI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MTI MAX S/A TRANSPORTES INTERNACIONAIS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu seu recurso especial, no qual figura como recorrida RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.

O apelo dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS. GARANTIA DO PRODUTO PELA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, SEM ÔNUS A RÉ. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO QUE VENHA A DESTITUIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, II DO CPC. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS CONFORME O PACTUADO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não prospera. O artigo tido por violado não foi objeto de manifestação do tribunal *a quo*, omissão a vedar o conhecimento do recurso em razão da ausência de prequestionamento, este entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, exigência inafastável contida na própria previsão constitucional e um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à configuração do prequestionamento não basta que os dispositivos legais tidos por violados tenham sido suscitados no apelo ordinário ou nos declaratórios, mas, também, sejam objeto de deliberação pelo colegiado. Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a irresignação não lograria prosperar.

Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"Pela prova testemunhal colhida, a relação de prestação de serviços resta incontroversa, mormente através do depoimento do sócio da apelante, Carlos Alberto Fração, que afirmou (fl. 98-9): 'Não lembra a partir de que época começaram a efetuar recapagens com a Recapasil. Normalmente, eram emitidas notas fiscais, quando das retiradas dos pneus, sendo os pneus levados pela empresa de recapagens. Acredita, que o ajuste do preço dos serviços, era feito antes da realização do serviço, conforme fixação da tabela. Não recorda se alguma vez houve divergência de preço, com os serviços prestados pela empresa autora. Das empresas que o depoente tinha contrato assinado, o preço inclui também os serviços de garantia. Este tipo de contrato era padrão da empresa. Não sabe se houve outros pagamentos para a Recapasil, além dos que estão sendo cobrados no presente feito'.

(...)

Destá forma, evidencia-se que os títulos que embasam a presente demanda estão revestidos de suporte fático para a procedência do pedido. (...)"



A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4459)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.058 - RS (2006/0224700-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARTON GRANJA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DÉCIO IVAN MICHEL BARCELLOS E OUTRO

#### DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4460)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.073 - DF (2006/0224156-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : T I DA S  
**ADVOGADO** : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS  
**EMBARGADO** : D L D  
**ADVOGADO** : JOSELANIA DE LIRA FERNANDES

#### DECISÃO

Os embargos de declaração foram opostos da decisão proferida às fls. 125/126, da qual houve também a interposição de agravo regimental.

Face ao princípio da unirrecorribilidade, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando a impugnação da decisão recorrida.

Não conheço dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4461)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.115 - SC (2006/0221345-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Certifique-se o regular trânsito em julgado do acórdão de fls. 153/158. Após, proceda-se à baixa dos autos.  
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4462)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.846 - SP (2006/0210659-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : JOSIAS SEVERINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA  
**ADVOGADO** : BRUNO PAQUIER BINHA E OUTRO  
**AGRAVADO** : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO CONSTRAN  
**ADVOGADO** : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSIAS SEVERINO DOS SANTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4463)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.961 - PR (2006/0060203-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**EMBARGANTE** : ALTIMAR DOMANSKI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA  
**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADOS** : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)  
SAMIR NACIR FRANCISCO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Existentes os vícios apontados, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Embargos acolhidos.

Seguimento negado ao recurso especial.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por ALTIMAR DOMANSKI e outros, contra decisão assim emendada:

*"EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. Descabe a inclusão dos juros remuneratórios, na fase de execução, quando já deferido pela sentença exequiênda o pedido inicial relativo à remuneração das cadernetas de poupança, alcançando apenas a parte referente à correção monetária.*

*Recurso especial provido."*

A impugnação da parte contrária encontra-se às fls.

Revedo a decisão embargada, verifico a necessidade do acolhimento do presente recurso, motivo pelo qual passo novamente ao seu exame:

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Pelo exposto, acolho os presente embargos, dando-lhes o efeito modificativo pretendido, para negar seguimento ao recurso especial.  
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4464)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.274 - PR (2006/0241109-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTRO  
**AGRAVADO** : ASSUNTA MANENTI BENEDET  
**ADVOGADO** : LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4465)

**RECURSO ESPECIAL Nº 844.421 - SP (2006/0093034-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANNA LUIZA SAMPAIO FERRAZ TORQUETTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 235/242, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4466)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.980 - PR (2006/0277118-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : NELSON D PILAGALLO  
**ADVOGADOS** : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
RICARDO MUSSI  
**AGRAVADO** : HBI INTERNACIONAL S/A  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON DARCI PILAGALLO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à HBI INTERNACIONAL S/A. É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4467)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.315 - RS (2007/0004664-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CARLOS ARMANDO GASPARY  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO CASPANI PETRUCCI  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ARMANDO GASPARY contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 849.180 - RS (2006/0129788-7)** (4468)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALMIR NUNES ILDEBRANDO  
**ADVOGADO** : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 434/437, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.299 - ES (2006/0253339-2)** (4469)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO  
**EMBARGADO** : BENEDITO FRANCISCO ELIAS  
**ADVOGADO** : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA  
**REPR.POR** : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : LUIZ PRETTI LEAL  
**INTERES.** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

I - Não que se falar em omissão quando consignado expressamente o descabimento de recurso especial contra decisão monocrática.

II - A obstaculização de recurso que não preenche os pressupostos de admissibilidade, não importa afronta a Constituição Federal. Embargos rejeitados.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, assim ementada:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.*

*Não há que se falar em omissão quando consignado expressamente o descabimento de recurso especial contra decisão monocrática.*

*Embargos rejeitados."*

Alega omissão na decisão, pois não teria havido pronunciamento acerca da violação ao artigo 544 do Código de Processo Civil e aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

A decisão não possui a omissão apontada, uma vez que o entendimento dessa Corte é de não ser cabível recurso especial contra decisão monocrática, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a negativa de subida a recurso que não preencheu os pressupostos de admissibilidade não importa violação a dispositivos da constituição Federal.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.138 - PB (2006/0274117-0)** (4470)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS  
**AGRAVADO** : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.055 - PB (2006/0281520-6)** (4471)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS  
**AGRAVADO** : RAFAELA RAFAEL LACERDA  
**ADVOGADO** : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à detalhamento de fatura de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.219 - PB (2006/0274121-0)** (4472)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS  
**AGRAVADO** : JOSEBEL DANTAS SILVA  
**ADVOGADO** : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.561 - PB (2007/0002027-7)** (4473)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO DE BRITO  
**ADVOGADO** : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.608 - PB (2006/0274120-9)** (4474)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS  
**AGRAVADO** : VALDEMIRA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTROS

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.285 - MG (2007/0012277-4)** (4475)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALUMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : BRUNO SCALDAFERRI LAGES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Constatado equívoco na decisão embargada, pois presente no instrumento a procuração outorgada ao advogado do agravante e, tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.755 - RJ (2007/0024490-0)** (4476)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AMÉLIA MARIA FÉLIX DE REZENDE  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de AMÉLIA MARIA FÉLIX DE REZENDE.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.768 - PR (2006/0137587-0)** (4477)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SÉRGIO RUI MATHEUS RIZZARDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDEN CARLOS BATISTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Julgo prejudicado o recurso especial, fls. 732/743.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
 Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.825 - SP (2007/0034065-0)** (4478)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVO LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO MANOEL FACHADA  
**EMBARGADO** : MINERAÇÃO CORMIBRA S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS CARMELO NUNES

**DECISÃO**

Embargos de declaração dirigidos a decisão que não conheceu do recurso especial, por intempestivo.

A embargante afirma que houve erro material da decisão agravada, porque o acórdão recorrido foi publicado no dia 17.05.2006, tempestivo, portanto, o recurso especial.

DECIDO:

Tem razão o embargante. O recurso especial é tempestivo, reconheço o erro material. Reconsidero a decisão embargada e passo a examinar o agravo de instrumento.

A decisão agravada (fls. 216/218) reprovou recurso especial, porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- a recorrente não demonstrou a ofensa aos demais dispositivos legais (Súmula 284/STF);
- incide a Súmula 7/STJ;
- o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único do CPC. Não há identidade de fatos entre o acórdão recorrido e os alçados a paradigma.

A agravante afirma que:

- demonstrou de forma fundamentada a ofensa à lei federal;
- a decisão agravada ao enfrentar o mérito do recurso especial usurpou competência do STJ;
- o Art. 535 do CPC foi violado pelo acórdão recorrido, porque recusou a examinar o pedido do agravante quanto à aplicação dos Arts. 519 do Código Civil e 208 da Lei de Falências;
- a ementa de julgado quando traduz com fidelidade o conteúdo da decisão serve para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Passo a decidir.

Agravo de instrumento interposto na origem contra decisão que julgou deserto recurso de apelação, por falta de comprovação de preparo e de porte de remessa e retorno.

O agravante sustenta que não efetuou o preparo, porque a apelação desafiava, também, decisão que indeferira pedido de diferimento das custas para o final do processo. Tal pedido foi instruído com a prova de suas dificuldades financeiras.

O Tribunal local negou provimento ao recurso, porque a Lei Estadual 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária, no seu Art. 5º, só prevê o diferimento das custas iniciais e não do preparo de apelação.

Quanto a impossibilidade financeira de recolhimento de custas, para o colegiado *a quo*, se esta tivesse sido comprovada teria obtido outro benefício, o da assistência judiciária gratuita, já negado em idêntico pedido de falência.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), o recorrente queixa-se de ofensa ao Arts. 519 e 535 do CPC, 208 da Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45) e aponta dissídio jurisprudencial.

Alega que:

- o acórdão recorrido foi omissis quanto aos temas alegados nos embargos de declaração;
- justificou na apelação porquê deixou de recolher o preparo, assim, deveria ter sido intimado para recolher o preparo;
- a norma do Art. 208 da Lei de Falência abrange pedido de falência. A lei determina que o preparo seja feito oportunamente d) no conceito de taxa judiciária previsto no Art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, inclui-se não só as custas iniciais, o preparo também. O Art. 535 do CPC não sofreu ofensa, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza, precisão e motivadamente as questões pertinentes. O tema envolvendo o Art. 519 do CPC foi expressamente examinado no acórdão que julgou os embargos. Em resumo, o acórdão entendeu que não era caso de intimação para efetuar o preparo, porque não se provou o justo impedimento. Inexistiu omissão e, por conseguinte, ofensa ao Art. 535 do CPC.

O Tribunal *a quo* interpretando Lei Estadual, entendeu que ela não abrangia a possibilidade de dispensa de preparo. Com efeito, o tema não pode ser examinado no STJ porque seria desafiar a Súmula 280/STF.

De outra parte, o recorrente pretende se valer do Art. 208 da Lei de Falência, afirmando que o processo de falência não pode parar por falta de preparo, o que abrange pedido de falência.

O Art. 208 do Decreto-lei 7.661/45 dispõe: "Os processos de falência e concordata não podem parar por falta de preparo, o que será feito oportunamente, (...)."

Este dispositivo não beneficia o recorrente. Ele abrange o processo de falência e não o pedido de falência. O preparo não poderá ser exigido caso seja decretada a falência. Confira-se nossa jurisprudências sobre o tema:

"O requerente do pedido falimentar somente é responsável pelo pagamento das custas anteriores à decretação da quebra, não se achando obrigado a antecipar, mediante depósito em juízo, despesas correspondentes a atos processuais ulteriores à sentença, de encargo da Massa." (REsp 399.877/PASSARINHO);

"Incumbe ao credor, no pedido de falência, pagar as custas iniciais e, se for o caso, adiantar as despesas com a citação-edital da requerida, mas não adiantar gastos que somente ocorrerão caso venha a ser decretada a falência do requerido." (REsp 299.022/BARROS MONTEIRO).

Finalmente, na hipótese dos autos, o Art. 519 deve ser interpretado em conjunto com Art. 183, § 1º também do Código de Processo Civil. É que esse diz o que pode ser considerado justo impedimento, confira-se: "o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou mandatário". O que não é a hipótese dos autos, onde a recorrente alegou incapacidade financeira como justificativa para o não recolhimento do preparo.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, moldes exigidos pelo Art. 255, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ. A transcrição de ementas não basta para comprová-lo. Precedentes: AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.329 - RJ (2007/0027471-2)** (4479)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RENATA PINHEIRO ZITERITH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PIX BARRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da PIX BARRA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.889 - RS (2007/0034055-0)** (4480)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NEUSA SIQUEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : LIANE RITTER LIBERALI

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de NEUSA SIQUEIRA DO AMARAL.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.153 - ES (2007/0035296-9)** (4481)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ  
**ADVOGADO** : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo regimental contra decisão nestes termos:

"(...) O recorrente não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular do Relator que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, julgou a apelação.

O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 669.883/ARNALDO)

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. 1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. 2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado. 3. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo" (fl. 448/451).

No regimental, o ora agravante insurge-se contra a incidência da Súmula 281/STF. Alega, em resumo, que:

- "não poderia ter manejado o segundo agravo interno, assim como, na contraditória decisão, impunha fosse à mesma aclarada pela via dos embargos declaratórios aos quais foi negado provimento por decisão colegiada (...)" (fl. 533).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 20 e 463 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que "quanto o legislador tutelou a apreciação equitativa ao magistrado, para fixar os honorários, por exemplo, nos casos em que não houver condenação, evidentemente não foi com o fito de oportunizar ao juiz 'manter os honorários sem expressão econômica', como inusitadamente se vê na decisão atacada" (fl. 428).

DECIDO:

O eminente Desembargador-relator julgou a apelação interposta pelo ora agravante com base no Art. 557 do CPC (fls. 381/389). Contra tal decisão, o ora agravante opôs embargos declaratórios (fls. 393/395), que foram julgados por decisão colegiada. Novos embargos foram opostos e rejeitados pelo Tribunal *a quo*. Veio, então, o recurso especial.

Com razão o ora ora agravante. O caso não é de incidência da Súmula 281/STF, pois a apelação interposta foi provida. Não haveria, portanto, interesse recursal na interposição do agravo interno. Para o exaurimento das instâncias locais, devem ser exigidos a interposição dos recursos cabíveis. Não era o caso dos autos. Passo ao mérito.

A ora agravada propôs ação de indenização contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. Disse que a instituição financeira, ora agravante, ajuizou equivocadamente ação de execução, causando-lhe dano moral.

O Tribunal *a quo* - reformando a sentença - julgou improcedente o pedido de indenização. Deixou, contudo, de inverter os ônus de sucumbência, pois, "quem deu causa [ao ajuizamento da ação de indenização] foi o embargante, que moveu ação indevidamente em face da embargada" (fl. 382).

Com efeito, os ônus processuais norteiam-se pela causalidade: quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas (REsp 837.204/FUX e REsp 867.988/TEORI).

No caso, o ora agravante realmente deu causa à condenação em honorários de sucumbência, mas não nessa ação de indenização, e sim naquele processo de execução. Ou seja, o banco já foi condenado (ou será) ao pagamento das custas e honorários decorrentes do precipitado ajuizamento da ação de execução. Foi naquele processo de execução em que o banco agravante deu causa, não nesse.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar que a ora agravada arque com as custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC), ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.909 - SP (2007/0021369-4)** (4482)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS  
**AGRAVADO** : ANA MARIA DE PAULA BELLA  
**ADVOGADO** : FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ANA MARIA DE PAULA BELLA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à afirmação de que "*a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial*" (Súmula 284/STF), e no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.916 - SP (2007/0021383-5)** (4483)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ANA MARIA DE PAULA BELLA  
**ADVOGADO** : FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - Ação de indenização - Contrato de venda a prazo entabulado com terceira pessoa que se fez passar pela autora, utilizando documentos falsos e cheques roubados - Indevida negativação junto a bancos de dados de proteção ao crédito - Danos morais 'in re ipsa' decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social - Critérios de fixação dos danos morais - Fixação da indenização em valor equivalente a 50 salários mínimos, em face das circunstâncias do caso concreto - Recurso provido."

Inconformada, apontou a recorrente entendimento jurisprudencial no sentido de que seria excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.162 - PB (2007/0029390-9)** (4484)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE QUEIROZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES E OUTRO

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.658 - RJ (2007/0058235-6)** (4485)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTROS  
**AGRAVADO** : MARIA RITA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. LESÕES MÍNIMAS. DANO MORAL A SER FIXADO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, LEVANDO-SE EM CONTA A EXTENSÃO DO DANO E A INTENSIDADE DA DOR SOFRIDA, MOTIVO PELO QUAL SE MAJORA O 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO PARA R\$5.000,00, RATIFICADOS OS DANOS MATERIAIS. HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA DO APELADO, QUE DEVE ASSUMIR OS ÔNUS DA DECORRENTES. ENUNCIADO DA SÚMULA 20 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO."

Inconformada, apontou a recorrente afronta aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 402 e 946 do Código Civil e entendimento jurisprudencial, objetivando a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que não seria razoável diante do entendimento majoritário dos tribunais.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, as matérias que norteiam os artigos 131 Código de Processo Civil e 402 e 946 do Código Civil não foram objeto de debate pela corte *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento, óbice contido no enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No tocante ao valor fixado a título de dano moral, não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.735 - RJ (2007/0038956-4)** (4486)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO RURAL S A  
**ADVOGADO** : ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO E OUTROS  
**AGRAVADO** : RESTAURANTE DEIXA CAIR LTDA  
**ADVOGADO** : DANIEL EDDE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, ainda que opostos embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO RURAL S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À DENUNCIÇÃO A LIDE NA FORMA DO ARTIGO 88 DESTA DIPLOMA LEGAL. REFORMA DA DECISÃO."

Irresignado, após a rejeição dos embargos de declaração, o recorrente alegou violação aos artigos 183, 460 e 473 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que operou a preclusão sobre a matéria relativa à denunciação da lide, não podendo ser objeto de nova discussão, bem como "é nula a decisão que põe termo a questões processuais de forma diferente daquela que foi apresentada em juízo".

O recurso foi inadmitido pela corte de origem, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A súplica não merece prosperar.

As questões relacionadas aos artigos 183, 460 e 473 do Código de Processo Civil não foram debatidas pela corte local, tornando o tema carecedor do imprescindível requisito do prequestionamento, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incidente, no caso, o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.475 - SP (2007/0039443-4) (4487)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : WALTER GODOY CORREA  
**ADVOGADO** : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS VIEIRA COTRIM

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER GODOY CORREA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.024 - SP (2007/0029786-1) (4488)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : ELOÍSA FERNANDA BASSINELLO PAES DE BARROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO PINTO DE CAMPOS E OUTRO  
**AGRAVADO** : RAUL VIANNA MONTEIRO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO

## DESPACHO

Salvo melhor juízo a prevenção é induzida pelo primeiro processo distribuído, isto é, pelo presente AG 868.024, da relatoria do emittente Ministro Gomes de Barros.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.682 - RJ (2007/0039336-0) (4489)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO CACIQUE S/A  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTROS  
**AGRAVADO** : HELOÍSA PEREIRA RIOS  
**ADVOGADO** : MOACIR CORDEIRO GALVÃO E OUTROS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, expressamente, violação a dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CACIQUE S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Inconformado, alegou o recorrente que é exorbitante o valor arbitrado a título de dano moral.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apontam, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Deve-se ressaltar que, nesta instância extraordinária, não basta à parte alegar a incidência do permissivo constitucional, pois é indispensável que demonstre o cabimento do apelo extremo ao indicar as formas pelas quais os dispositivos de lei federal teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido. Aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.394 - RJ (2007/0047600-3) (4490)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MARGARETH RAMOS DO CARMO  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO** : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÕES  
**ADVOGADO** : CARLOS EVARISTO DA SILVA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETH RAMOS DO CARMO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÕES.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.556 - SP (2007/0057400-3) (4491)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : REGINALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO ALVES DOS SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.777 - SP (2007/0049079-1) (4492)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP E OUTRO  
**ADVOGADO** : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**AGRAVADO** : ABÍLIO VILELA DE MORAIS NETO  
**ADVOGADO** : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar o presente feito, onde se discute questão relacionada à renovação de matrícula e ao valor e critérios de reajuste conferidos à mensalidade cobrada por Instituição de Ensino Superior, é de uma das turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal, conforme se vê, por exemplo, dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - FACULDADE PRIVADA - INADIMPLÊNCIA - DIREITO À MATRÍCULA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- O Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública visando garantir o direito à matrícula de alunos, inadimplentes ou não, enquanto pendente discussão quanto ao valor e critério de reajuste das mensalidades.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 100.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005);

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULARE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. *Recurso especial provido.*"

(REsp 660.439/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005);

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. *Recurso especial provido.*"

(REsp 660.439/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADES - CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com efeito, não há que se falar em matéria contratual, eis que não se discute o valor da mensalidade escolar ou eventuais débitos (ou créditos) do aluno, não se aplicando a Súmula n. 34 do STJ.

A matéria tratada no writ of mandamus, portanto, diz respeito ao acesso ao ensino superior, função delegada pelo Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo MEC, devendo, consequentemente, ser julgada pela Justiça Federal.

Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a origem e determinar a sua remessa à Justiça Federal."

(REsp 306.038/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.09.2002).

À vista do exposto, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de feitos para redistribuição, na forma prevista no artigo 4º, caput, da Instrução Normativa nº 06/2000.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.116 - SC (2006/0162982-7)**

(4493)

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RECORRENTE** : PAULO WEBER - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDO** : MARINEI APARECIDA KUHNEN DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA AGUIAR

**DECISÃO**

O tribunal a quo concluiu pela responsabilidade civil do Recorrente no presuposto de que a "culpa do agente no acidente que ocasionou a morte da vítima foi consolidada por sentença penal condenatória transitada em julgado" (fl. 283).

A circunstância de que a punibilidade foi extinta pela ocorrência da prescrição retroativa não foi enfrentada pelo julgado, carecendo do indispensável prequestionamento.

Quanto ao percentual dos honorários de advogado, o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 1950, "deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema de sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal" (REsp nº 70.333, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.06.1996).

Já a pena de litigância de má-fé foi mal aplicada; a defesa de tese jurídica não pode ser reprimida a esse título.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para afastar a multa imposta por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.296 - RJ (2007/0047282-1)**

(4494)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA LÚCIA DE FREITAS COUTO  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de fls. 127, reitere-se o despacho de fls. 125, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.316 - RJ (2007/0033658-7)**

(4495)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS NEVES SANTOS  
**ADVOGADO** : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS NEVES SANTOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 872.021 - SC (2006/0162583-6)**

(4496)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : MAGNUS CARAMORI E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA  
**RECORRIDO** : LANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : JONNY ZULAUF E OUTRO(S)  
GERSON TREML E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 539/540, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.845 - GO (2007/0044408-0)**

(4497)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GONÇALO FIDELIZ SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões postas pelo recorrente implicaria interpretação das cláusulas do contrato, bem como revolvimento da matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A respeito do tema versado no recurso especial, consignou o acórdão recorrido, às fls. 175, ser "*inevitável concluir-se pela impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, pois, no caso, está ela cumulada com outros encargos (item 11, fl. 185-v)*".

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar se, de fato, a comissão de permanência está sendo cobrada concomitantemente com outros encargos.

Incidente, portanto, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido tem razão quando afirma que, no que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Aplicável o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.237 - MG (2007/0050055-3)**

(4498)

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE** : JULIETA MENDES PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : ARNAUT E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : JANAÍNA FERNANDES PAIM TELES

**DECISÃO**

O acórdão atacado pelo recurso especial, Relator o Desembargador Luciano Pinto, está assim ementado:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA QUE AS PARTES TIVESSEM CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRAZO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE PEÇA PROTOCOLADA ALÉM DO PRAZO CONCEDIDO. O prazo concedido para que as partes tenham ciência da descida dos autos da Segunda Instância não constitui prazo legal ou judicial, estabelecido na lei processual, de modo que não se pode decretar a preclusão de direito com base na intempestividade da peça protocolada posteriormente ao fim desse prazo*" (fl. 101)

O respectivo teor é auto-suficiente para a demonstração do seu acerto e, por isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.629 - RJ (2007/0065075-8)**

(4499)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : MARILZA GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO E OUTRO  
**AGRAVADO** : BSM ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARILZA GONÇALVES E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 873.837 - RS (2006/0172391-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JANE MIRIAN ZAMPERETTI PRIEB  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO

**DECISÃO**

Julgo prejudicados os embargos de declaração (fl. 230/233). Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.291 - RS (2007/0054163-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LOURDES SAUTHIER  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

**DESPACHO**

Trata-se de petição de fl. 138, formulada pela BRASIL TELECOM S/A, na qual requer a dilação do prazo para juntada de instrumento de mandato com poderes expressos para desistir.

Ante o exposto, verificada a necessidade de dilação, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias à advogada da agravante, para a regulamentação da representação processual.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 875.764 - RS (2006/0178326-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS  
**RECORRIDO** : CLAUDIO GEREMIAS DUARTE DE BRITO  
**ADVOGADO** : ANGELO REINA ABIB E OUTROS

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 199/200, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.618 - RJ (2007/0050844-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ELYMAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA  
**AGRAVADO** : SANDRA REGINA BORGES DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : FLÁVIA SANT'ANNA E OUTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o princípio da fungibilidade e a existência de pedido expresso do agravante, recebo o pedido de reconsideração de fl. 98 como agravo interno.

À Coordenadoria da Terceira Turma para anotações de praxe.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.888 - SP (2007/0068569-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)  
 LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO AUGUSTO COVELLO  
**ADVOGADO** : TULLIO LUIGI FARINI E OUTRO

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não conhecido

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra decisão que não admitiu recurso especial arriado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 28.03.06 (fl. 144), ao passo que os embargos de declaração foram julgados em 26.04.06 (fl. 141).

Com efeito, o STJ já entendeu ser extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 677095, da relatoria do e. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 17.10.2005 e AgRg no Resp 788059, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 13.02.2006. Tal entendimento foi consolidado no STJ por ocasião do julgamento do REsp 776.265/SC, Rel. para acórdão Min. César Rocha, em 18.04.07, na Corte Especial.

Na hipótese, a agravante deixou de reiterar o recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 879009 - MG (2007/0053974-9)**

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : DANIELI CENTRO MASKIN  
**ADVOGADA** : LUCIANA COTTA MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GAP CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 106/108 que reprovou recurso especial, por:

- ausência de ofensa aos Arts. 333 e 535 do CPC;
- incidência da Súmula 7;
- ausência de demonstração analítica da divergência.

A agravante afirma que:

- houve ofensa aos Arts. 333 e 535 do CPC;
- não pretende o reexame de provas;
- houve a devida demonstração da divergência.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Realizado o negócio mesmo após vencido o prazo previsto no contrato, é devido ao corretor o pagamento de taxa de corretagem pela venda por ele intermediada e concretizada. Inteligência do artigo 722 do Código Civil de 2002." (fl.53).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 333 e 535 do CPC, e 727 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) "deveria a empresa recorrida e não a recorrente provar que foi ela quem ensinou a realização do negócio de compra e venda decorrente do efeito do seu trabalho" (fl. 79); c) não se pode atribuir à corretora os frutos de aproximação das partes e da realização do negócio.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

E, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 333 do CPC não foi prequestionado. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela existência de mediação da corretora para a realização do negócio. Confira-se:

"Entretanto, como bem decidiu o doto sentenciante, tratando-se de contrato de corretagem à hipótese é de aplicar-se o art. 722 do Código Civil de 2002, pois as provas dos autos apontam que a mediação realizada pela autora foi frutífera, foi útil, dando causa à conclusão do negócio. Em consequência, pouco importa que não tenha sido no prazo de 1 (um) ano previsto no contrato, por força de lei." (fl. ).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU de 18/05/2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.514 - RJ (2007/0065201-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS FREDERICO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

**EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por CARLOS FREDERICO DE ASSIS em relação ao BANCO ITAÚ S/A, em decorrência de inserção e manutenção de seu nome, indevidamente, nos cadastros da SERASA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu e ao do autor, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DÉBITO ILEGÍTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL.

Versa a controvérsia recursal acerca do pedido de indenização por danos morais deduzido pelo Autor em face do Banco Réu em razão da negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos ao crédito.

A conduta ilícita perpetrada pelo Banco Réu é inegável, sendo certo que a instituição financeira impôs restrição ao nome do Autor tendo como lastro um débito gerado de abertura de conta corrente não solicitada por ele.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e também as circunstâncias fáticas e peculiares da presente lide, considera-se perfeitamente ponderada a verba indenizatória arbitrada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), revelando-se o referido montante equilibrado e justo para a reparação dos danos morais causados ao Autor, sem, todavia, ensejar o sempre indesejável enriquecimento ilícito do ofendido.

Em se tratando de responsabilidade civil contratual - pois subsistia entre as partes uma relação de consumo precedente ao fato danoso - os juros de mora devem obedecer a regra geral insculpida no art. 405, do CC/02, segundo o qual 'contam-se os juros demora desde a citação inicial'.

Desta feita, não há que se falar em qualquer alteração da sentença vergastada, merecendo ser mantido integralmente o julgado monocrático por seus próprios e justos fundamentos.

RECURSOS DESPROVIDOS."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 159 e 160, inciso I, do Código Civil de 1916; 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 43, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 25/06/2001); "*Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "*Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, como a prova produzida foi toda no sentido da inscrição indevida do nome do autor por responsabilidade do autor em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento, nem em culpa de terceiro.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4507)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.530 - RS (2007/0072507-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLA MARIA BARBIERI MARTINEZ  
**ADVOGADO** : VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CARLA MARIA BARBIERI MARTINEZ.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe: "*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.*"

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.286 - SP (2007/0065867-6)** (4508)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : ELETROLAR WANEL LTDA  
**ADVOGADO** : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ EXPEDITO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SIMONE A. VERONA

**EMENTA**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por JOSÉ EXPEDITO MARTINS DOS SANTOS em relação à ELETROLAR WANEL LTDA., em decorrência de inserção e manutenção de seu nome, indevidamente, nos cadastros da SERASA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

*"Indenização - Dano Moral - Caracterização - apelante que reconhece o equívoco na anotação - a regularização do erro não afasta o dano moral - é mera obrigação de quem efetuou o apontamento irregular - dano in re ipsa - sentença mantida - recurso improvido. Valor indenizatório fixado próximo a 50 salários mínimos da época - valor que corresponde ao caso concreto - negado provimento ao recurso adesivo."*

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 159 do Código Civil de 1916; 186, 927 e 944 do Código Civil vigente e 43, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 6.037,20 (seis mil, trinta e sete reais e vinte centavos), requerendo a redução.

Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa da ré.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 25/06/2001); "*Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "*Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).

Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa da ré demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4509)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.693 - RS (2007/0075420-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS  
**AGRAVADO** : JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : ALBERTO LOPES FRANCO

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 148, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4510)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.733 - RS (2007/0071971-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : MÁRCIA ANA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SIMPLES S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, no que tange ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.



Além disso, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial. Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4511)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881364 - RS (2007/0018219-6)**

**RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI**

**AGRAVANTE :** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SINCREDI SERRANA - RS  
**ADVOGADO :** JAIME ROQUE BERTOL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS  
**ADVOGADO :** ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CARLOS BARBOSA - SINCREDI SERRANA - RS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** embargos de terceiro opostos pela recorrente, pretendendo a suspensão dos leilões designados na execução promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A.

**Sentença:** indeferiu a petição inicial e, por conseqüência, julgou extinto o processo, ao argumento de que a recorrente tinha ciência, inclusive antecipada, da realização da praça, bem como porque resguardado seu direito de preferência sobre o produto do leilão.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, com a seguinte ementa:

(fl. 248) - "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM HIPOTECADO. PENHORA. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. A ciência antecipada dos leilões ao credor hipotecário, resguardado seu direito de preferência, não gera ao credor hipotecário a legitimidade para opor embargos de terceiro. APELO IMPROVIDO."

**Embargos de declaração:** rejeitados.

**Recurso especial:** interposto sob alegação de ofensa aos arts. 615, inc. II, 698, do CPC; 1.419 e 1.422 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que "a ciência antecipada da designação da praça não supre a ausência de intimação da recorrente" (fl. 259), sendo que cumpria ao credor requerer sua intimação.

Relatado o processo, decidido.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4512)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.590 - RS (2007/0079401-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE :** BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO :** EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** MILTON LEÃO BARCELLOS E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO :** LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

**"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM.**

**Preliminares. Inépcia da inicial e ausência de interesse processual. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Condicionamento da exibição dos documentos ao pagamento de taxa. Impossibilidade. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Multa. Exclusão. Ônus sucumbenciais. Adequadamente fixados. Apelo parcialmente provido"** (fl. 145).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4513)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881590 - RS (2007/0079401-2)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**AGRAVANTE :** BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS :** EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** TATIANA TISSOT BRITO  
**AGRAVADO :** MILTON LEÃO BARCELLOS E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO :** LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)

Na petição 89378/2007, à fl. 200, o Excelentíssimo Senhor Ministro exarou o r. despacho de seguinte teor:

#### DESPACHO

1. Junte-se;
2. Nada a deferir. O feito já foi julgado.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
RELATOR

(4514)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.891 - RS (2007/0059389-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE :** BANCO BRADESCO S A  
**ADVOGADOS :** OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** JACQUELINE SILVA CASSES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**ADVOGADO :** EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 267/273, reconsidero a decisão de fls. 258/261 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4515)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.022 - RJ (2007/0076051-2)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE :** ANA LUCILA RAMALHO CAMPOS DE SALES  
**REPR.POR :** ANTÔNIO FELIPE DE SALES - CURADOR  
**ADVOGADO :** DANIELA ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES  
**ADVOGADO :** CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUCILA RAMALHO CAMPOS DE SALES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, porquanto não foi juntada a cópia do relatório de "fls. 459/460", expressamente adotado no acórdão.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4516)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.345 - SP (2007/0074211-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE :** FRANCISCO AERTON MOURA BEZERRA E OUTRO  
**ADVOGADO :** SIMONI RUGGIERO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO :** UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO :** MÁRCIO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - DANO MORAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A caracterização do dano moral na responsabilidade contratual depende de ataque efetivo aos direitos de personalidade.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por FRANCISCO AERTON MOURA BEZERRA e outro em relação à UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da ré e julgou prejudicado o do autor, em acórdão assim ementado:

"Plano de saúde - Imposição de prazo de carência para casos de urgência e emergência - Ilegalidade reconhecida - Recurso não provido.

Dano moral - Dívida da interpretação de cláusula - ilícito não caracterizado - Verba indevida - Recurso parcialmente provido, prejudicado o adesivo."

Inconformados, após rejeição dos embargos de declaração, os autores interuseram recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentaram ofensa ao artigo 186 do Código Civil.

Para tanto, alegaram, em síntese, que a ré, ao negar a internação de seu filho, que apresentava quadro gravíssimo de saúde, causou-lhe dano material e moral.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

É entendimento desta Corte que a caracterização do dano moral na responsabilidade contratual só é admitida excepcionalmente, pois é certo que o inadimplemento de uma obrigação causa prejuízo ao outro, mas a ocorrência efetiva de dano moral só se concretiza com um ataque efetivo aos direitos de personalidade da pessoa, em razão do abuso do exercício do direito.

Assim, a conclusão do tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois concluiu que a dívida de interpretação de cláusula convencional não enseja dano moral.

Para verificar se o dano moral restou configurado, necessário seria reexaminar as circunstâncias e peculiaridades do caso, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.564 - SP (2007/0045229-4)** (4517)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**EMBARGANTE** : LEONILIA MENDES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS KOSLOSKY E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : WALDEMAR PETERSEN - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ALDA MARIA PETERSEN VIDIRI - HERDEIRO  
**ADVOGADO** : CARMINO ANTÔNIO PRINCIPE VIZIOLI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. CÓPIA INCOMPLETA.

Inviáveis os declaratórios quando opostos via fax de forma incompleta, mostrando-se dissonantes dos originais apresentados posteriormente.

Embargos não conhecidos.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONÍLIA MENDES DE CARVALHO, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em razão da intempestividade.

É o relatório, em síntese.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante fez juntar, tão-somente, as duas primeiras folhas dos declaratórios enviados por fax, conforme certidão de fl. 501.

Porém, não deve ser conhecido recurso interposto via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no quinquê legal, em desrespeito ao artigo 4.º, da Lei 9.800/99, conforme os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA 'FAC-SÍMILE'. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de 'fac-símile', ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgA nº 439.271, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA 'FAC-SÍMILE' INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, 'in totum', aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgA nº 557.408, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07.03.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR 'FAC-SÍMILE'. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de 'fac-símile', quando o original do recurso contém diferenças em relação à petição interposta.

2. A apresentação de original não apenas incompleto, mas também com trechos dissonantes da peça transmitida por 'fax' autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgA nº 583.467, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.570 - SP (2007/0069150-4)** (4518)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : FERREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS  
**ADVOGADO** : LEANDRO DI PIETRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**AGRAVADO** : ELIE LISBONA  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO E OUTRO  
**INTERES.** : BANCO RURAL S/A  
**ADVOGADO** : LEANDRO DI PIETRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 216/222, reconsidero a decisão de fls. 203/204 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.777 - RJ (2007/0062275-2)** (4519)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRCIA CATHARINA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : ANGÉLICA TERESA PEREIRA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MÁRCIA CATHARINA DO ROSÁRIO.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e em relação à afirmação de que é "manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional".

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.388 - SP (2007/0068912-2)** (4520)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADOS** : BÁRBARA NUNES E OUTRO(S)  
 PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ÉRIKA DE CÁSSIA RIATO LAHR  
**ADVOGADO** : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA

#### EMENTA

Processual Civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Intempestividade. Prazo. Contagem. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

- Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão unipessoal assim emendada:

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 90)

Em suas razões, sustenta a embargante a existência de omissão na decisão embargada, pois o termo final do prazo para interposição do agravo de instrumento foi prorrogado em decorrência da comemoração do aniversário da cidade de São Paulo, conforme Provimento nº 1.257/2006 do TJ/SP, que suspendeu os prazos processuais no dia 25 de janeiro de 2007.

Relatado o processo, decide-se.

**Da rejeição dos embargos de declaração.**

A afirmação da embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

A prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 582038/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"

(AgRg no AG 640867/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Tal entendimento foi consolidado no STJ por ocasião do julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, em 15.03.06, na Corte Especial.

Portanto, a alegação na petição do agravo de instrumento da suspensão de expediente forense, que teria alterado a contagem do prazo, não justifica a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento, pois não foi comprovada no ato de interposição deste.

Assim, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.487 - SC (2007/0069201-0)** (4521)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO BASSE  
**ADVOGADO** : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JOÃO BASSE em relação ao BANCO ITAÚ S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PAGAMENTO DE TÍTULO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA (SACADA) COM CHEQUE DE TERCEIRO - DEVOLUÇÃO DO TÍTULO - DÉBITO DA QUANTIA EFETUADO INDEVIDAMENTE PELO BANCO NA CONTA CORRENTE DA PESSOA FÍSICA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL PARA TANTO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DA SERASA - DANOS MORAIS - REGISTRO IMPRÓPRIO - ABALO DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 165, 458 e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil e 186 e 188, inciso I, do Código Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo a redução.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório.

Inicialmente, a respeito dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte proclama que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo da nulidade do julgamento, por omissão, da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhes são devolvidas (AGREsp 259141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 06.03.01 - DJ 02.04.01, p. 00291; EDAGA 186231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 27.04.99 - DJ 31.05.99, p. 000145). Registre-se, ainda, que não há falar em falta de fundamentação do aresto recorrido, posto que a matéria enfocada foi devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura da fundamentação desenvolvida.

Sendo assim, encontrando o magistrado motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem a ater-se aos seus fundamentos. Destarte, basta uma leitura do voto para se convencer de que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada, mesmo que o juízo *a quo* tenha se reportado aos fundamentos da decisão de outro acórdão envolvendo a mesma situação fática.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu. A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "*Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta*" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); "*Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam*" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "*Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro*" (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Assim, como a prova produzida foi toda no sentido da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática. Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daf, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raízes do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.731 - GO (2006/0192266-4)** (4522)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADEMAR RODRIGUES PEIXOTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Sem que esteja evidenciado o comportamento justificador da cominação, é de ser afastada a imposição da sanção do parágrafo único do artigo 538 do estatuto processual civil.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação de consignação em pagamento, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, há de prosperar seu inconformismo no que se refere à condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A meu sentir, no presente caso, não foram os embargos procrastinatórios, pois que constituem os declaratórios via processual idônea para o prequestionamento de questões que se queria discutir no recurso especial.

Destarte, não configurada atuação processual irregular pelo recorrente, ante a simples oposição de embargos declaratórios perante o tribunal estadual, de rigor a incidência da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 208).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a imposição da multa, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.324 - RS (2007/0079415-0)** (4523)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS  
**AGRAVADO** : SUSY DE LOURDES MARQUES  
**ADVOGADO** : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 178, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.471 - GO (2007/0044418-0)** (4524)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : JAIRO FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : MARILUCI SOUSA BUENO  
**AGRAVADO** : JERÔNIMO DA CRUZ MONTES FILHO  
**ADVOGADO** : SÔNIA PEREIRA MATTOS E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO FERREIRA JÚNIOR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A RECONSIDERAÇÃO PRETENDIDA.*

1 - *O despacho que determina a citação das partes é de mero expediente, posto que não apresenta cunho decisório, apenas movimentação e impulsiona o processo.*

2 - *Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de levar o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental.*

*AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.*"

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência aos artigos 295, inciso II, 267, incisos I, IV e VI, 301, § 4º, e § 3º e 535 do Código de Processo Civil e 6º e 37 da Constituição Federal.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

No caso, a turma julgadora afastou a análise dos dispositivos mencionados, por não terem sido abordados na decisão atacada pelo agravo regimental.

Assim, ausente o necessário prequestionamento, o que atrai o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.508 - GO (2007/0069642-8)** (4525)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**AGRAVANTE** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADOS** : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)  
FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ VALTER ABADIA SODRE  
**ADVOGADO** : DELBERT JUBE NICKERSON E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.132 - SP (2007/0074893-0)** (4526)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**ADVOGADO** : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LKS MARKETING ESPORTIVO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANO SIMON CHEVIS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da LKS MARKETING ESPORTIVO LTDA. e outro. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o descerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.306 - RS (2006/0199521-7)** (4527)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
**RECORRIDO** : DAGOBERTO GARCIA DE GARCIA  
**ADVOGADO** : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandato de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSS 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cedição, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pelo recorrente às fls. 6/7 e 107 a 114 e dos substabelecimentos de fls. 4, 5 e 106 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4528)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.568 - RS (2007/0089254-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
**ADVOGADO** : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERBITRIO FRANCISCO SCHERNER  
**ADVOGADO** : LUCIANE MAINARDI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
**ADVOGADO** : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTRO(S)

**EMENTA**

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos. Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar: a) que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos; b) que os dispositivos legais estariam prequestionados; c) a dissonância entre o entendimento exarado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; d) que não incidiria a Súmula 284 do STF. Portanto, tais fundamentos permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.577 - MG (2006/0195477-5)** (4529)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : ARNOLDO WALD  
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCONI JOSÉ DE ASSIS TEODORO  
**ADVOGADO** : CÉZAR CARDOSO JUNIOR E OUTRO

**DECISÃO**

Agravo regimental contra decisão (fl. 743/744) em que dei provimento ao recurso especial para determinar que a repetição do indébito seja calculada com as mesmas taxas praticas pelo recorrido.

O agravante, em síntese, insurge-se contra a determinação da devolução dos valores tendo como parâmetro os mesmos índices utilizados pelas instituições financeiras.

Aponta dissídio jurisprudencial.

**DECIDO:**

O entendimento mais recente da Segunda Seção, noticiado no Informativo de Jurisprudência n.º 315 e firmado no julgamento do REsp 447.431, pendente de publicação, relator Min. Ari Pargendler, pacificou-se no sentido de que não se poderia pensar em tratamento igualitário, pois o correntista prejudicado não tem as mesmas autorizações dadas ao Sistema Financeiro.

A interpretação que foi dada ao Art. 964 do Código Civil/1916 somente dispõe quanto à obrigação de repetição, àquele que recebeu valores de forma indevida e deixa aberta a possibilidade de retorno ao patrimônio antes existente.

Reconsidero a decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Julgo prejudicado os embargos de declaração.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.779 - RS (2007/0059351-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : DARCI CARDOSO  
**ADVOGADO** : ACCIOLY BITTAR FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO  
 LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Em face do superveniente julgamento do AG 886770/RS, que determinou a inviabilidade do recurso especial interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, porquanto oriundo de recurso especial adesivo que, como é cediço, acompanha a sorte do principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.981 - RS (2007/0083452-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DÓRIS VASCONCELOS CHAVES DE CHAVES  
**ADVOGADO** : RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO E OUTRO(S)  
**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por DÓRIS VASCONCELOS CHAVES DE CHAVES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a .

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDIMENSIONAMENTO.

1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao descontar cheque extraviado, ensejando-lhe a inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto.

3. Montante da indenização redimensionado aos parâmetros aplicados pela Turma."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 159 do Código Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), extrapola os limites do desconforto sofrido pela autora.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.  
 Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.993 - RJ (2007/0048845-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELLOS ROALE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERLY AREAS JOANICO DE LIMA E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO  
**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS.

I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - Recurso parcialmente provido."

Alegou a recorrente violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 22 da Lei 8.004/90 e 2º da Lei 8.100/90, sob o argumento de que não pode ser compelida a rever as prestações se o mutuário tem o dever de procurá-la com a documentação necessária para a recomposição do binômio prestação-salário.

Afirmou que "a CAIXA não pode ser condenada a restituir valores pagos a maior, vez que os valores apurados obedeceram fielmente os aumentos da categoria profissional em que se inserem os mutuários".

É o breve relatório.

De início, no tocante à ofensa aos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 2º da Lei 8.100/90, verifica-se que o tribunal de origem não debateu acerca dos referidos dispositivos, o que inviabiliza, nesse ponto, o conhecimento da via excepcional, por ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à questão da equivalência salarial, o tribunal a quo teceu as seguintes considerações:

"Assim, é forçoso reconhecer que os valores da prestação para aquisição da casa própria devem guardar relação com o salário do mutuário.

No entanto, o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que não constam dos autos declaração acerca dos índices de reajustes salariais obtidos pelo mutuário no período contratual, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. No que aos documentos juntados aos autos (cópia da CTPS, fls. 34/37 e recibos salariais, fls. 285/310) os mesmos não são aptos a informar de pronto e com precisão as variações salariais do mutuário. Somente através de prova pericial tais documentos poderiam servir para demonstrar a irregularidade na cobrança das prestações do financiamento. Como se infere dos autos (fls. 426.) a parte Autora não pleiteou tal prova. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil."

Dessarte, o debate acerca da equivalência salarial, evidenciando-se a convicção alcançada pelo acórdão recorrido, decorre da análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.072 - RJ (2007/0073592-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : CÉSAR VIANA DA SILVA E OUTRO(S)  
**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Inadmissível o especial por violação à Constituição Federal.

II - Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro em relação ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento do réu, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - EX-EMPREGADOR - COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, pacificou-se o entendimento de ser da Justiça do Trabalho, por força da nova redação dada ao art. 114, da CRFB, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias que tenham por fato gerador relação de trabalho. Assim, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em decisão tomada no Proc. nº 1005/165557, adotou orientação de estabelecer que a declinação pode se dar até antes da sentença, como ocorreu no presente caso.

Agravo conhecido e desprovido."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil; 114 da Constituição Federal e à EC 45/2004.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 458 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, também, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai o óbice do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.139 - RJ (2007/0062934-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL DO BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANE DA ROCHA IRMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO e outro em relação à VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL DO BRASIL PASSAGENS E TURISMO LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. DANO MORAL COMPROVADO.

O defeito na prestação dos serviços de reserva de passagens aéreas restou comprovado, trazendo transtornos e contratempos que pasaram da esfera do razoável e do mero aborrecimento.

Valor indenizatório que guarda proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90.

Para tanto, alegou, em síntese, que houve culpa exclusiva da agência de viagens Vie Nouvelle.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.237 - RS (2007/0057315-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO RICARDO FISCHER E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. LIMITADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. PRÊMIO DE SEGURO. NORMATIZAÇÃO DA SUSEP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a TABELA PRICE, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização.

2. Havendo previsão contratual expressa no sentido de determinar a correção do saldo devedor segundo a remuneração alcançada aos depósitos de poupança, não há fundamento jurídico que autorize a utilização de índice diverso da TR.

3. O limitador previsto no contrato, para efeito de reajuste das prestações mensais, deve ser apurado em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário no mesmo período, sob pena redução artificial do valor do encargo.

4. A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

5. A taxa de seguro prevista no contrato respeita as determinações da SUSEP e não o valor de mercado.

6. A prescrição quinquenal prevista no inciso III do § 10 do artigo 178 do Código Civil revogado não alcança o mutuário que reclama o pagamento indevido de juros nos contratos do SFH.

7. A cobrança do CES não se legitima na ausência de previsão contratual.

8. Cabível a compensação dos honorários advocatícios na sucumbência recíproca."

Inconformada, a recorrente alegou ofensa ao artigo 29, III, da Lei 4.380/64, sustentando a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, pois o Conselho de Administração, por intermédio da Resolução 36/69, disciplinou sua aplicação aos contratos de mútuo celebrados.

É o breve relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão encontra óbice, por analogia, no enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois não foi especificamente impugnado fundamento do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo, qual seja, de que "o CES é inaplicável por falta de previsão contratual"

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4536)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.251 - SP (2006/0202802-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ROSELEINE LO RE SAPIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA

## EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Pagamento parcial do seguro DPVAT. Complementação. Início da incidência dos juros moratórios. Ausência de prequestionamento.

- O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Negado seguimento ao recurso especial.

## DECISÃO

Recurso especial interposto por ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** cobrança de diferença de seguro obrigatório, proposta por VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS e outros, em desfavor da recorrente.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de cobrança. Pagamento insatisfatório, em sede administrativa. Desapreço à cobertura contratada (quarenta salários mínimos). Crédito complementar. Exigibilidade. Inteligência do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Quitação anterior, que cabe interpretar restritivamente. Exegese dos arts. 939, 940 e 948, do Código Civil de 1916, e art. 47, da Lei n. 8.078/90. Ação de cobrança promovida por beneficiários (irmãos da vítima). Procedência da demanda. Recursos de ambas as partes. Provimento parcial."

**Embargos de declaração:** rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, insurge-se em síntese, contra a fixação dos juros a partir de data anterior a citação.

É o relatório. Decide-se.

Verifica-se que os arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, tido como violados, não foram apreciados pelo TJSP de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, portanto, à espécie a Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NE

GO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.910 - SP (2007/0074366-2)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : CRISTINA GARCEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : O C (MENOR)  
**REPR.POR** : N A DE F  
**ADVOGADO** : CARLOS CONCATO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por O. C. em relação à COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento do autor, em acórdão assim ementado:

"Tutela antecipada - Ação de indenização - Menor que, ao encostar em fio da rede elétrica, que se encontrava caído ao chão, vem a sofrer queimaduras de terceiro grau - Cabimento da medida consistente em pensão mensal a ser paga pela ré - Circunstância que a determinam - Agravo de instrumento parcialmente provido."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No tocante à concessão da antecipação de tutela, para a aferição dos pressupostos legais autorizadores da medida, seria necessário o reexame do campo fático-probatório, o que é vedado, na via eleita, pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4538)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.980 - MT (2006/0202947-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : OLAVO TIAGO BORGES E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDILSON DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)

## DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - DÉBITO SUB JUDICE - IMPOSIÇÃO LEGAL - NEGÓCIOS OBSTACULIZADOS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO DE SUSPENSÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

O registro de inadimplentes no CADIN decorre de imposição legal. A suspensão dos seus efeitos, na pendência de questionamento judicial da dívida, depende de providência do devedor, que pode requerê-la em juízo ou justificar a sua existência perante o órgão competente, conforme permissivo na lei de regência." (fl. 290).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 42 do CDC e 2º, § 2º, da MP 1110/95, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a impossibilidade de inscrição no CADIN enquanto a dívida está sendo discutida em juízo; b) houve a manutenção indevida a ensejar dano moral.

Decido:

O Tribunal a quo afastou a obrigação do ora recorrido de indenizar por inscrição indevida, com base nos seguintes fundamentos:

a) "Primeiro, porque fica estabelecido que as três inscrições se referem à mesma dívida, não coexistiram e os apelados não eram credores do estabelecimento apelante como sustentaram e foi reconhecido na r. sentença, em puro sofisma."

b) "Segundo, porque a inscrição dos inadimplentes no CADIN decorreu de imposição legal."

c) "Terceiro, porque a cobrança ou o questionamento judicial da dívida não impõe o dever ao credor de providenciar a suspensão dos efeitos da inscrição, já que não há disposição legal nesse sentido. A suspensão das restrições não decorre do mero questionamento da dívida em juízo. É construção jurisprudencial, não lei, daí que deve ser postulada em juízo. A manutenção dos registros, pois, mesmo no decorrer do processo, não implicou em infringência a um dever legal."

d) "Quarto, porque tanto na vigência do Dec. 1.006/1993, quanto por ocasião das Medidas Provisórias nºs 1.621-31, de 13-01-1998, a 1.770-43, de 14-12-1998, a restrição creditícia não era inflexível; ao interessado era facultado justificar a existência da dívida."

O recorrente não combateu todos os fundamentos do acórdão recorrido. Limitou-se a alegar sobre a impossibilidade de inscrição no CADIN enquanto a dívida está sendo discutida em juízo. Incide a Súmula 283/STF.



Além disso, também quanto à manutenção da inscrição, o Tribunal a quo afastou o dano moral, pelos seguintes fundamentos:

a) "Primeiro, porque não havia e não há disposição legal a responsabilizar o estabelecimento pela baixa tardia, senão apenas de responsabilização do funcionário, de caráter funcional";  
b) "Depois, a alegada negativa pelo Banco da Amazônia S.A. de um projeto de financiamento, que serviu inclusive de parâmetro para o pedido de indenização ("4) a procedência desta ação, para que se condene ... por danos morais ..., em valor correspondente ao décuplo do valor do crédito negado aos autores", fl. 11), em razão das restrições cadastrais junto ao CADIN, conforme informação daquele estabelecimento, ocorreu em 24-8-1994 (fl. 13), muito anterior ao período compreendido entre a liquidação da dívida e a extinção da execução, que se deu em 06-02-1998, e a efetiva baixa, em 21-8-1998.

c) "a alegada impossibilidade de realização da venda de um imóvel, que teria ocorrido no ano de 1998, como já reconhecido no acórdão embargado, não tem comprovação nos autos."  
O recorrente não combateu todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incide, novamente, a Súmula 283/STF.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.  
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4539)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.135 - DF (2007/0078943-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : LUIS FERNANDO GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : LIANDER MICHELON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLARA COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).  
Agravado não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FERNANDO GOMES e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CLARA COELHO DOS SANTOS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4540)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.685 - RS (2007/0091731-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO PAULO RECALCATTI  
**ADVOGADO** : WILSON CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUTO VIAÇAO NAVEGANTES LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravado não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBERTO PAULO RECALCATTI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, porquanto não foi juntada a cópia do relatório de "fls. 309/311", expressamente adotado no acórdão.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4541)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.836 - SP (2007/0095619-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : ROMILDO FRANCHINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS MANÇA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : RENATO EDUARDO REZENDE

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR FAX.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do recurso especial interposto via *fac-símile*.

Agravado não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMILDO FRANCHINI e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JOAQUIM DE SOUZA LIMA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do recurso especial interposto via *fac-símile*, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4542)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.906 - RS (2007/0077450-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO PANSERA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO GARCIA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.  
Agravado improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4543)

**RECURSO ESPECIAL Nº 888.993 - GO (2006/0209632-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA  
**ADVOGADO** : SERGIO DI CHIACCHIO

**EMENTA**

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.  
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANTÔNIO JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

**Acórdão:** negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) expurgou a comissão de permanência. (fls. 141/142).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 51, IV, do CDC; 1º, do Decreto 22.626/33; 4º, IX, da Lei 4595/64; às Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;  
II) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

**Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO-VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes e não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4544)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.075 - SP (2007/0093355-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : IVANI BONAN  
**ADVOGADO** : ANGELA C MACHADO THEODORO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GALETO S CINELANDIA LTDA  
**ADVOGADO** : SILMARA MARY GOMES VIOTTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 19/20), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, aponta divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisório.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU de 15/07/2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.083 - SP (2007/0093384-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ROMEU TUMA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : SALO KIBRIT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S A  
**ADVOGADO** : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU TUMA JÚNIOR contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurgiu, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4546)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.146 - SP (2007/0081219-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO FIBRA S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANE MARIA BACCARIN CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : EDEMIR SERVIDONE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Sem particularizar os dispositivos violados, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JANE MARIA BACCARIN CARNEIRO DE SOUZA em relação ao BANCO FIBRA S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"Indenização - Dano Moral - Caracterização - Obrigatoriedade do credor em cancelar a restrição após o pagamento do débito - manutenção indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito - prova suficiente da inscrição - dano in re ipsa - valor indenizatório fixado abaixo da pretensão - recurso provido parcialmente."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Trouxe argumentos a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), requerendo a redução.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos mencionados, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao valor da indenização, vê-se que a parte recorrente não particularizou o dispositivo legal tido afrontado, restringindo-se a revolver a matéria de fundo da lide.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Mesmo que assim não fosse, obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4547)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.308 - MG (2007/0086799-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA UNIVERSIDADE FUMEC  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GUILHERME BIZZOTTO FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA BEMFICA PINTO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em contrato, conforme está sedimentado no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por GUILHERME BIZZOTTO FERREIRA RODRIGUES em relação à FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA FUMEC.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

Comprovados os requisitos essenciais à responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, presente o dever de indenizar, devendo o valor da indenização ser fixado observando-se os dois principais objetivos do instituto, de punir didaticamente o ofensor, trazendo-lhe efetivos reflexos patrimoniais, e compensar o ofendido pelo sofrimento experimentado, mas zelando-se para que tal parcela não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito de cumprimento de contrato de serviços educacionais.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

É inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Verifica-se que, tendo o tribunal *a quo* concluído com base na interpretação de cláusulas contratuais, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio reclama consideração sobre o contrato, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator



(4548)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.502 - RJ (2007/0079520-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COESA TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEANDRO MARINHO DO PRADO  
**ADVOGADO** : MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Inadmissível o especial por violação à Constituição Federal.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por LEANDRO MARINHO DO PRADO em relação à COESA TRANSPORTES LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ANULADA."*

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 104, 840, 841 e 849 do Código Civil; 158, 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que acordo extrajudicial faz coisa julgada entre as partes.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 104, 841 e 849 do Código Civil; e 158, 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, também, que o tribunal a quo anulou a sentença, ao argumento de que *"o termo de transação de fls. 37/38 foi subscrito na vigência do atual Código Civil e, por conta disso, não tem mais apenas o caráter de forma de extinção da obrigação, mas tem natureza jurídica de contrato, conforme estabelecido nos artigos 840 e 850 do diploma legal mencionado"* e, assim, incide o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, requisito de validade do contrato.

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4549)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.605 - RJ (2007/0078327-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO SA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO DE CAMPOS MELO E OUTRO(S)  
 FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO  
**AGRAVADO** : EDNA PERDOMO MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 283/STF.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por EDNA PERDOMO MAIA e outros em relação à SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo dos autores, em acórdão assim ementado:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL EM VIA FÉRREA. Vítima que teve acesso à via férrea por meio de passagem clandestina. Dano e nexa de causalidade comprovados. Em tais casos, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido da existência de culpa concorrente da vítima e da empresa de transporte ferroviário, pois esta última tem o dever de cercar e fiscalizar os acessos à ferrovia e, por outro lado, o comportamento da vítima, ao utilizar-se da passagem clandestina, contribui para o evento danoso. Culpa concorrente caracterizada. Dano moral configurado. Quantificação do dano moral fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo reduzida à metade diante da culpa concorrente da vítima. Sentença reformada. Provimento parcial do recurso."*

Inconformada, após parcial acolhimento aos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 17 do Decreto 2.681/1912.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo mencionado, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, também, que o tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo dos autores, ao argumento de que *"a jurisprudência firmou-se no sentido da existência de culpa concorrente da vítima e da empresa de transporte ferroviário, pois esta última tem o dever de cercar e fiscalizar os acessos à ferrovia e, por outro lado, o comportamento da vítima, ao utilizar-se da passagem clandestina contribui para o evento danoso."*

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4550)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.729 - RS (2007/0093181-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS FERNANDO MAGALHAES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA

**EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

II - Responde o banco pelos danos morais causados pela indevida inscrição, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ).

III - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por CARLOS FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de inserção e manutenção de seu nome, indevidamente, nos cadastros da SERASA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES DE CONTA ENCERRADA. DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL."*

*. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal é objetiva em razão do risco inerente à atividade bancária que exerce (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).*

*. Presença de nexa causal verificada entre a conduta da CEF e o prejuízo sofrido pelo autor.*

*. Juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1.062, Lei nº 3.071/1916), a partir da citação.*

*. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.*

*. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.*

*. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*. Apelação parcialmente provida."*

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, em apertada síntese, que está ausente a comprovação do dano moral sofrido pelo autor e que o valor da indenização, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ensejará o enriquecimento sem causa do autor.

Para tanto, sustentou violação aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 159 do Código Civil e 125 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inicialmente, quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa da ré.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que *"Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta"* (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); *"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam"* (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, *"Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro."* (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).

Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa da ré demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente a similitude fática.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4551)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.241 - SP (2007/0074045-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO CARBONARO  
**ADVOGADO** : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO. TEMPO. INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE.

Conforme a dicção da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula limitativa do tempo de internação.

Agravo improvido.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Plano de Saúde - Ação Condenatória - Preliminar de Falta de interesse de agir afastada - Restrição relativa ao prazo de internação necessitado pelo segurado - Inadmissibilidade - Cláusula abusiva e ilegal - Infringência do disposto no Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido."

Alega a recorrente violação ao artigo 10, § 4º, da Lei Federal nº 9.656/98 e à Resolução nº 11/98 do Consu, sustentando a legalidade da limitação do tempo de internação.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não há o que modificar na decisão agravada.

Conforme a dicção da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula limitativa do tempo de internação. Confira-se o teor do verbete:

"É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4552)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.264 - RJ (2007/0087105-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TRIBUNA DA IMPRENSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JORGE BARROSO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO GONÇALVES ALVES  
**ADVOGADO** : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRIBUNA DA IMPRENSA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CLÁUDIO GONÇALVES ALVES.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais, pois ausente a demonstração da similitude fática.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4553)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890289 - RJ (2007/0094480-4)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO EDÉSIO MANHÃES GOMES  
**ADVOGADO** : LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada. (Súmula 284 do STF).

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.  
Agravo improvido.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por PAULO EDÉSIO MANHÃES GOMES em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento ao adesivo do autor, em acórdão assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. EMISSÃO DE CHEQUE COM DETERMINADO VALOR E DESCONTADO COM QUANTIA RASURADA E MAJORADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. VERBA REPARATÓRIA PELO DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 8.000,00. PRELIMINAR DE FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA NO RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE SUBSTABELECIMENTO QUE CONVALIDA O ATO POSTULATÓRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DOS PRECEDENTES DA CORTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO, UMA VEZ QUE DESCONTADO PELO BANCO/RÉU CHEQUE EMITIDO PELO AUTOR, CONTUDO ADULTERADO, ROUBADO EM OUTRO BANCO. RESPONSABILIDADE DO BANCO/RÉU/APELANTE QUE DESCONTOU O CHEQUE SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DE RASURAS NO VALOR DE R\$ 400,00. RECEBIMENTO, PELO AUTOR, DE COMUNICADO DO SERASA DE QUE SEU NOME SERIA INCLUSO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Verifica-se, também, que o tribunal *a quo* negou provimento ao apelo do réu, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "roubo de malote contendo cheque descontado indevidamente, não enseja força maior capaz de elidir a responsabilidade do banco pelo pagamento de indenização por danos morais".

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ainda que assim não fosse, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4554)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.306 - GO (2007/0077911-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA  
**ADVOGADO** : SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARIA CLARET DA SILVA  
**ADVOGADO** : DAMIEN ZAMBELLINI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PORTARIA - NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ARTIGO 105, III, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 283/STF.

I - Inadmissível o do recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de portaria, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante do artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Agravo improvido.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais proposta por ANTÔNIO MARIA CLARET DA SILVA em relação à VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E BAGAGENS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ. I - A CONTROVÉRSIA DEVE SER DECIDIDA A LUZ DAS REGRAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, TENDO EM VISTA A EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A EMPRESA RE - FORNECEDORA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEGURO DE PESSOAS E BAGAGENS, E O AUTOR, CONSUMIDOR-PASSEIRO, DECORRENDO DAI QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA PELO EXTRAVIO DA BAGAGEM, INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA, CONFORME A REGRA DO ARTIGO 14, DO CDC. II - COM A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERTE-SE O ÔNUS DA PROVA MORMENTE PELA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR (ART. 6, INC. VIII, CDC) REFORÇADA PELA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO PASSAGEIRO DE DECLARAR O CONTEÚDO DE SUAS BAGAGENS TRANSPORTADAS NO PORTA-EMBRULHOS NO INTERIOR DO VEÍCULO. III - A RE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE INDENIZAR, SENDO QUE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL (NOTA FISCAL, E BOLETIM DE OCORRÊNCIA) E DA COLHEITA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, AFLOROU-SE DE FORMA IRREFUTÁVEL A OCORRÊNCIA DO DANO - FURTO DO NOTEBOOK DO AUTOR DEVIDAMENTE DESCRITO PELA NOTA FISCAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA, E DO NEXO CAUSAL - DURANTE A VIAGEM EFETIVADA PELA RE, CONFIGURANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. IV - A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA NO CÓDIGO CIVIL E EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL, DECRETO N. 2.521/98, QUE REGULAMENTA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS E BAGAGENS, NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MORMENTE POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO E AINDA PORQUE A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ESTABELECE A APLICAÇÃO DO CDC EM SEU ART. 5, INC. IV. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 74, § 1º, do Decreto 2.521/98 e 8º, alíneas a e b e § 4º, da Norma Complementar 10/98.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A suposta infringência à Norma Complementar da Secretaria de Transporte Terrestre do Ministério dos Transportes não enseja o acesso a esta instância, por não estar incluída na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

Deixo, também, de apreciar as questões relativas aos artigos mencionados, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, ainda, que o tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da ré, ao argumento de que, ao presente caso, aplica-se a legislação consumerista e, por isso, "inverte-se o ônus da prova mormente pela verossimilhança das alegações do autor (art. 6º, inc. VIII, CDC) reforçada pela inexistência de obrigação do passageiro de declarar o conteúdo de suas bagagens".

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4555)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.311 - RS (2007/0080860-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IARA MARIA HENS  
**ADVOGADO** : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juros moratórios. Incidência do novo Código Civil. Súmula 83/STJ.

- Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes.



- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** pelo rito ordinário, visando o recebimento de indenização de contrato de seguro de vida, ajuizada por IARA MARIA HENS em desfavor do agravante.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Decisão:** negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão que considerou serem devidos "os juros na taxa de 0,5 % ao mês até a vigência do novo Código Civil e a partir do referido diploma legal os mesmos devem ser contados à taxa de 1 % ao mês." (fls. 72)

**Acórdão:** negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante, em julgado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SEGURO DE VIDA. JUROS. TAXA APLICÁVEL AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. após, JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. FATO GERADOR QUE SE DESDOBRA NO TEMPO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

De fato a decisão condenatória foi prolatada em época em que ainda não vigia o novo Código Civil. No entanto, como se sabe, os juros são incidentes pela demora no cumprimento da ação. Logo, enquanto não cumprida a obrigação, e por força da mora, fluem os juros às taxas vigentes nas respectivas épocas, a saber, na vigência do CC de 1916, e, após, na vigência do Novo Código Civil. Assim, até 11 de janeiro de 2003 aplica-se a taxa do CC de 1916; após esta data, os juros vencem nos moldes do artigo 406 do novo diploma substitutivo.

NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (fls. 72)

**Recurso especial:** o agravante alega violação aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, e que há existência de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que os juros moratórios devem ser calculados à base de 6 % ao ano, inclusive no período posterior ao advento do CC/02, sob pena de violação da coisa julgada e dos princípios da irretroatividade da lei e do *tempus regit actum*.

Relatado o processo, decido.

#### - Dos juros moratórios.

Em diversas outras oportunidades, em que se deparou com situações similares à trazida nos autos em análise, o STJ firmou o entendimento de que os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, tal com firmado no acórdão recorrido.

Neste sentido, confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

Conforme entendimento desta Corte, os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial provido."

(REsp 784.235/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 19.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(REsp 821.322/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 02.05.2006).

"Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, "seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406" (REsp nº 661.421/CE, de minha relatoria, DJ de 26/9/2005).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 778.568/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 13.02.2006).

Assim, não merece prosperar a irrisignação recursal, aplicando-se à espécie a Súmula 83 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4556)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.593 - SP (2007/0088086-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA DE ARAGÃO ARRAIS  
**AGRAVADO** : SALVADOR ANTÔNIO MARCON RAYMO  
**ADVOGADO** : GEORGE WILTON TOLEDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SALVADOR ANTÔNIO MARCON RAYMO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que o relator se reportou expressamente ao relatório da sentença, cujo traslado não foi providenciado no momento da formação do agravo de instrumento.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4557)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.728 - RS (2007/0088803-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO LUIZ MORAIS COSTA  
**ADVOGADO** : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MÁRIO LUIZ MORAIS COSTA em relação ao BANCO ITAÚ S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil; 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 26, §§ 1º e 2º, da Lei 9.492/97 c/c 325 do Código Civil; 3º, 13, 28 e 44 da Lei Uniforme de Genebra e 1º, inciso IV, e 28 do Decreto 2.044/08. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do responsável pelo cancelamento dos registros negativos e do valor da indenização, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), requerendo sua redução.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao responsável legal pelo cancelamento do protesto e aos artigos 26, §§1º e 2º, da Lei 9.492/97 c/c 325 do Código Civil; 3º, 13, 28 e 44 da Lei Uniforme de Genebra e 1º, inciso IV, e 28 do Decreto 2.044/08, pois não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, ainda, que o acórdão considerado provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, o protesto indevido, e, portanto, a culpa do réu. Para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente a similitude fática.

E, ainda, quanto ao valor da indenização, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raízes do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4558)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.741 - MG (2007/0082085-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ HENRIQUE  
**ADVOGADO** : ELAINY CÁSSIA DE MOURA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSÉ HENRIQUE.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o descerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.890 - RS (2007/0093300-1)** (4559)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, como de rigor, violação a qualquer dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dispositivos legais.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quanto ao pretendido dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial.

Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.288 - BA (2007/0104972-6)** (4560)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT  
**ADVOGADO** : ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA ACHARIAS MONTEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.902 - PR (2007/0101056-6)** (4561)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HERB JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.149 - PR (2007/0087691-9)** (4562)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : DORIVAL CARDOSO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS JARDINI LUIZ  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS NORA  
**ADVOGADO** : GERALDO PEIXOTO DE LUNA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL CARDOSO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS NORA. É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.347 - MG (2007/0089697-4)** (4563)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEIDE DE BARROS  
**ADVOGADO** : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CLEIDE DE BARROS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.435 - SP (2007/0071369-6)** (4564)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO  
**ADVOGADO** : HELENA MARIA REALI FRAGOSO PETTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO em relação à CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor e negou ao da ré, em acórdão assim ementado:

"INDENIZATÓRIA - Cartão de crédito emitido pela administradora em favor de terceiro sem autorização do titular - Equiparação da administradora de cartão às instituições de bancárias, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (súmulas 283 e 297) - Falsário que se utiliza do cartão do autor; emitindo a administradora do cartão fatura com despesas indevidas - Denúncia do autor; reclamando à administradora a indevida utilização do cartão e de despesas não efetivadas por ele - Culpa da administradora evidenciada por emitir cartão em favor de falsário que dele se utiliza em nome do autor; não conseguindo a administradora impedir o uso indevido do cartão pelo falsário - Responsabilidade objetiva da administradora evidenciada como prestadora de serviço (art. 14 do CDC) - Dano moral corretamente reconhecido que se passa no interior da personalidade do ofendido, existindo in re ipsa - Danos morais que deve ser arbitrados no sentido de não gerar enriquecimento ilícito e considerar-se o aspecto inibitório e pedagógico - Danos morais majorados, no caso, diante do poderio econômico da administradora e a condição social do lesado. Apelação da ré negada e provido o adesivo do autor."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), requerendo a redução.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raízes do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.



E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 892.602 - PE (2006/0219005-6) (4565)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SEVERINO ALVES CAVALCANTI JÚNIOR - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO

#### EMENTA

Processo civil e civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Juros remuneratórios.

*- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.*

Recurso especial provido.

#### DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento habitacional, proposta pelo recorrido em face da recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação do recorrido e deu parcial provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

*"SFH. URV. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DE MARÇO A JUNHO DE 1994. POSSIBILIDADE. JUROS. 10% A.A. INTELIGÊNCIA DA LEI 4.380/64. CES. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO MENSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*1. A incidência da URV nas prestações do financiamento pelo SFH, no período de março a junho de 1994, não ofendeu ao PES/CP, posto que derivado do estabelecimento de novo padrão monetário, o qual também foi aplicado aos salários dos mutuários.*

*2. Tendo sido a presente avença firmada em 29.05.92, antes da edição da Lei 8692/93 (a qual elevou os juros anuais no âmbito do SFH para 12%), submetete-se a mesma aos termos da Lei 4.380/64. Portanto, os juros anuais, in casu, não poderão ultrapassar o patamar de 10%.*

*3. Quando o contrato prevê a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, legal a sua aplicação. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*4. Com relação ao índice aplicável às prestações do financiamento, verifica-se que ante a disposição do art. 7º, IV, da CF/88, a qual vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não há qualquer substrato jurídico que enseje tal equiparação.*

*5. Sendo assim, afasta-se a incidência do percentual de reajuste do salário mínimo, aplicando-se em seu lugar o INPC, por ser índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.*

*6. Apelação dos demandantes parcialmente provida, apenas para declarar a regularidade da aplicação da URV ao presente contrato; apelação da CEF parcialmente provida, para determinar a ilegalidade da vinculação do salário mínimo com as prestações do financiamento." (fls. 305/306)*

**Recurso especial:** alega violação ao art. 6º, "e" da Lei 4.380/64 e dissídio jurisprudencial, sustentando que não há que se falar em limite de 10% dos juros remuneratórios para o contrato objeto da presente ação.

É o relato do necessário. Decide-se.

Afirma a recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.

Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial DOU-LHE PROVIMENTO afastar a limitação dos juros remuneratórios em 10%.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892715 - RS (2007/0088795-1) (4566)

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JESUS RENATO TAVARES PAZ - ESPÓLIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MIGUEL SEBEN

#### DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de ofensa aos Arts. 458 e 535, do CPC, porque os fundamentos apresentados são suficientes para solução do tema;  
- aplicação da Súmula 283/STF quanto aos juros remuneratórios;  
- ausência de demonstração do dissídio.

O agravante alega, em síntese, que:

- o Tribunal não poderia ter examinado o mérito do recurso, já que tal juízo compete ao STJ;

- reitera as razões do especial quanto aos juros remuneratórios, afirmando que as taxas pactuadas são as de mercado, conforme permite a lei.

#### DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que dos três fundamentos suficientes da decisão agravada, acima listados, nenhum foi atacado pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso porque furtou-se a impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, o qual é suficiente para manter a conclusão do julgado, além da demonstração inadequada do dissídio e ausência de ofensa aos Arts. 458 e 535, do CPC.

O agravante afirma que o Tribunal não poderia ter examinado o mérito do recurso, já que tal juízo compete ao STJ e reitera as razões do especial.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência da Súmula 283/STF ao caso concreto e nem da falta de demonstração do dissídio.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.809 - MG (2007/0107159-3) (4567)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : WAGNER DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da PORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispendo:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.881 - SP (2007/0095735-0) (4568)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURO JULIARE - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VAL-LIM E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MARIA APARECIDA DE LÚCIA JULIARE

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO - CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória proposta por MAURO JULIARE ME em relação ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento do réu, em acórdão assim ementado:

"BANCO DE DADOS - Serasa - Impossibilidade de anotação do nome da suposta devedora enquanto ainda pendente de discussão o débito - Recurso desprovido."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 125, 131, 165, 273 e 468 do Código de Processo Civil; 188, inciso I, do Código Civil e 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64; e 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/97. Trouxe arestos para configurar dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos bancos de dados, quando o débito está em discussão judicial.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos 125, 131, 165, 273 e 468 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64; e 1º, parágrafo único, da Lei 9.507/97 não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Quanto à inscrição nos bancos de dados, razão assiste ao recorrente, pois a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003) é no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.019 - GO (2007/0088913-7) (4569)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : CALIXTO ALVES FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CAIRO AUGUSTO G ARANTES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : BEATRIZ AGNES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 32/33 que reprovou recurso especial, por:

a) impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial;

b) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;  
c) ausência de ofensa ao Art. 398 do CPC.  
Os agravantes afirmam que:

a) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial;

b) ofensa ao Art. 398 do CPC.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando os documentos juntados aos autos foram suficientes para a formação da convicção do juiz. 2 - Não fere o princípio do contraditório e ampla defesa a ausência de manifestação acerca da juntada de certidão pública aos autos, eis que esta não acrescentou nada ao deslinde da causa, apenas ratificou o título exequendo. 3 - O título executivo extrajudicial só pode ser desconstituído mediante prova robusta e convincente capaz de elidir sua força executiva. 4 - Não há falar-se em juros moratórios e correção monetária em execução de entrega de coisa, uma vez que os mesmos se referem a correção de capital. Recurso conhecido e desprovido." (fl. 28/29). Os recorrentes, ora agravantes, apontam ofensa aos Arts. 5º, LV, da CF, e 398 e 745 do CPC. Alegam que "é lícito ao embargante aventar nos embargos à execução de título executivo extrajudicial, qualquer matéria que lhe seja útil, inclusive aquelas que poderiam ser objeto de apreciação no processo cognitivo" (fl. 37).

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. O Art. 745 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A despeito de mencionar a violação ao Art. 398 do CPC, os recorrentes, ora agravantes, não apontaram expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4570)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.100 - SP (2007/0096302-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DONIZETI GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4571)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.250 - SP (2007/0100966-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURO MENDES  
**ADVOGADO** : DANIELA DA FONSECA DUARTE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL E SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

I - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. II - É considerado inexistente o recurso sem assinatura, sendo inaplicável às instâncias extraordinárias o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a MAURO MENDES.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em dois óbices intransponíveis, decorrentes da ausência de data legível da interposição do recurso especial e de assinatura dos advogados da recorrente.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Outrossim, conforme orientação consagrada desta Corte, o recurso especial sem assinatura é considerado inexistente, sendo inaplicável às instâncias extraordinárias a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AgRg no AG 721.585/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/08/2006; AgRg no AG 682.727/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 725.286/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 22/05/2006; AgRg no AG 703.321/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º/02/2006.

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4572)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.506 - SP (2007/0096876-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MÁRCIA PERRELLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR CONRADO  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIA PERRELLA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4573)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.567 - PR (2007/0088285-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : WAGNER PACE  
**ADVOGADO** : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Segundo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser comprovado concomitantemente à interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa. Jurisprudência iterativa deste STJ.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER PACE, inconformado com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve decisão que considerou deserto o recurso de apelação apresentado em embargos à execução de sentença. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A decisão proferida pelo colegiado estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Segundo a redação do artigo 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa. Merecem transcritos os seguintes precedentes:

"Deserção. Prazo para o recolhimento das custas. Apelação cível.

1. A nova redação do art. 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato da interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo.

2. Recurso especial conhecido pela alínea "c" mas improvido. (REsp. n.º 105.669/RS, Corte Especial, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/11/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO EXTEMPORÂNEO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

I - Efetuado o recolhimento do preparo após a interposição do agravo de instrumento via correio, é de se considerar o mesmo deserto, pela aplicação do princípio da preclusão consumativa, adotado uniformemente pela jurisprudência do STJ.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 280.336/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/08/2001).

E ainda: REsp. n.º 331.447/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 21/09/2001; REsp. n.º 326.708/BA, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28/08/2001; REsp. n.º 256.950/ES, relator Ministro César Ásfor Rocha, DJ de 04/04/2001, e REsp. n.º 333.995/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 17/10/2001.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4574)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.783 - PR (2007/0074874-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : JORGE ALEXANDRE DOSCIATTI NETO  
**ADVOGADO** : WALDIR LESKE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADO** : LOURIVAL BARR-O MARQUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOCIÉTÉ AIR FRANCE  
**ADVOGADO** : MARÇAL JUSTEN NETO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ALEXANDRE DOSCIATTI NETO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A e SOCIÉTÉ AIR FRANCE.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 11/12/2006 (segunda-feira) (f. 360), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 08/01/2006 (f. 36), após o término do prazo recursal, ocorrido em 21/12/2006 (quinta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4575)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.872 - MS (2007/0093303-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MDSERV AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : JONAS TREVISAN  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : GUILHERME PACCOLA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MDSERV AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de JOSÉ DE SOUZA.



É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência dos enunciados 7 da Súmula desta Corte e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgamento, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.031 - SP (2007/0084405-0)** (4576)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : VITI VINÍCOLA CERESER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO ALBERTO GRAÇA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA MARIA BRAGA MAFFEI  
**ADVOGADO** : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por VITI VINÍCOLA CERESER S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.194 - RJ (2007/0108607-3)** (4577)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A  
**ADVOGADO** : MÔNICA SZERMAN DZ SILVEIRA LOBO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.339 - ES (2007/0079236-8)** (4578)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**AGRAVANTE** : EMBALI INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA  
**ADVOGADO** : DANIELI ZANOLI GONÇALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESCELSA S/A  
**ADVOGADOS** : LYCURGO LEITE NETO MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Embalí Indústrias Plásticas Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 368 e 372 do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1) QUEDA REPENTINA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA SUBESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2) PROVA PERICIAL. EVENTO DANOSO. DEFEITO EM PEÇA DE COMPRESSOR. SUBSTITUIÇÃO. NOTA FISCAL. DANO MATERIAL DEVIDO. 3) LUCROS CESSANTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) Diante da queda repentina de energia em razão de defeito na subestação da Escelsa de Guarapari, evidencia-se a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público.

2) Afigura-se incontroverso pela prova pericial que o evento danoso (suspensão abrupta de energia elétrica) foi responsável pelo defeito ocasionado na peça denominada 'elemento elástico do acoplamento' do compressor da apelada, tanto que teve que ser substituída, devendo, pois, ser ressarcida integralmente no valor constante da Nota Fiscal.

3) Contudo, no que tange aos lucros cessantes, o mesmo não foi objetivamente demonstrado, sendo imperioso e necessário que se prove o lucro que razoavelmente deixou de ser auferido durante o tempo em que a energia elétrica foi suspensa. Recurso parcialmente provido" (fls. 30/31).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Os dispositivos apontados como contrariados não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável questionamento. Rejeitados os embargos de declaração, não houve indicação, no especial, de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.623 - RJ (2007/0082155-5)** (4579)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANNA LÚCIA LEÃO LOPEZ  
**ADVOGADO** : FERNANDO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

I - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANNA LÚCIA LEÃO LOPEZ em relação ao BANCO ITAÚ S/A. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. Pedindo o autor repetição de indébito e indenização por dano moral e provendo o juízo exatamente o pedido, inexistente julgamento ultra petita. Preliminar de nulidade que se rejeita. Constitui falha do serviço a extorsão sofrida por correntista de banco que, sob ameaça de arma de fogo, saca para o meliante, em caixa eletrônico de agência, todo o seu saldo e ainda contrata empréstimo para entregar o valor emprestado ao criminoso. O fato de não haver obrigação legal de o banco manter portas com detector de metal e filmadoras na agência em vez de afastar a responsabilidade da instituição mais a caracteriza porque agrava a falha do serviço. Antijurídico exigir o pagamento do mútuo contratado em tais circunstâncias e, por consequência, a inserção do nome da vítima em cadastros restritivos de crédito. Dano moral configurado. Apelo conhecido e desprovido." Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 128, 333, inciso I, e 460 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação a respeito do julgamento *extra petita*, o tribunal a quo concluiu que a sentença não fez "menção a anulação do ato jurídico que deu origem a inclusão do nome da autora no rol de inadimplentes" e que "o magistrado ateuve-se integralmente ao pedido formulado na exordial, isto é, determinou a devolução do valor sacado da conta e os valores correspondentes às parcelas integralizadas."

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se não se tratar de julgamento *extra petita*, uma vez que o julgamento circunscreeveu-se à matéria trazida a juízo pela petição inicial, ou seja, o pedido de indenização por danos morais e materiais, que foram julgados procedentes.

Quanto à tese recursal, o acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes da SERASA, e, portanto, a culpa do réu.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta" (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97); e, "Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro." (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000). Ademais, a verificação sobre ausência de comprovação de culpa do réu demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, respita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4580)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.650 - SP (2007/0094437-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : ORESTES BACCHETTI JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JAIR MEIRA  
**ADVOGADO** : AILTON LEME SILVA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação de reintegração de posse.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, observo que o conteúdo normativo do artigo 397 do Código Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Ainda que assim não fosse, aplicável ao caso o enunciado 13 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4581)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.754 - DF (2007/0114576-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : GEUSA NERES DE SOUSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 ao caso.

O agravante refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Alega, em síntese, que o índice de correção monetária compatível com o CDC é o INPC.

**DECIDO:**

O Tribunal de origem, examinando os fatos e provas, sobre o índice de correção monetária, assim conclui:

"[...] Ao apreciar detidamente o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, fls. 11/12, verifico que não existe qualquer ilegalidade ou abusividade a ensejar a declaração de nulidade de suas cláusulas, nos moldes da legislação consumerista. O índice de correção - UPC (Unidade Padrão de Capital) - foi livremente pactuado pelas partes; a condição resolutória expressa no item 03.01.02 se encontra de acordo com a norma descrita no artigo 32 da Lei 6.766/79 e a multa de 2% (dois por cento) ao mês foi fixada nos moldes do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor." (fl. 021)

Rever este entendimento demandaria o revolvimento de conteúdo fático e probatório. Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 Relator

(4582)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.824 - RS (2007/0102450-5)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
 TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAMIRO ALVES RAMBOR  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 126, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4583)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.912 - RS (2007/0084011-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSANE MARIA KIPPER WINK  
**ADVOGADO** : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Abono único. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Fundamento constitucional.

- O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de tema não debatido no acórdão recorrido.

- Não se conhece de recurso especial quando presente fundamento constitucional inatacado pelas vias próprias, em si suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ROSANE MARIA KIPPER WINK em face da agravante, objetivando, em síntese, o seu enquadramento como integrante de determinado plano de benefícios desde sua filiação como participante da agravante.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Previdência privada. Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Complementação de aposentadoria. Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Apelo da autora. Majoração da honorária que se impõe. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. Limite mínimo de idade afastado. Para fins de concessão de complementação de aposentadoria deve ser considerada a regra vigente na época da filiação à entidade, fazendo-se necessário examinar as regras instituidoras, consideradas ilegais. Apelo da autora provido. Apelo da ré desprovido." (fls. 225)

**Embargos de declaração:** desprovidos.

**Recurso especial:** o agravante alega violação aos arts. 267, VI, 535, II, do CPC; 35, I, c, 40, 42, III, e 43, parágrafo único, todos da Lei 6.435/77; 20, III, 31, IV, do Decreto n. 81.240/78; 82, do CC/16; 18, §3º, e 19, da LC 109/01. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração;

II - o posicionamento do acórdão recorrido, porquanto não teria respeitado o requisito da idade mínima imposto e devidamente previsto no estatuto aplicável.

Às fls. 355/358, decisão que negou seguimento ao recurso especial. Relatado o processo, decide-se.

- Da alegada violação ao art. 535 do CPC e do prequestionamento.

A agravante fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar diversos dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugna, deixando de esclarecer de que forma o Tribunal de origem teria violado o dispositivo indicado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Como corolário dessa assertiva, inviável a apreciação dos arts. 267, VI, do CPC; 35, I, c, 40, 42, III, e 43, parágrafo único, todos da Lei 6.435/77; 20, III, do Decreto n. 81.240/78; 82, do CC/16; 18, §3º, e 19, da LC 109/01 em que se esteia o presente recurso especial, eis que não restaram examinados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

**- Do fundamento constitucional.**

O Tribunal de origem entendeu que o Decreto 81.240/78 que regulamentou a Lei 6.435/77, ao fixar o limite de idade para a concessão da aposentadoria, o que não estava previsto na Lei, alterou direitos pertinentes à previdência privada, por manifesta ilegalidade. Quanto ao ponto, a agravante alega violação a determinados dispositivos legais.

Ladeando-se a ausência de prequestionamento, verifica-se que o fundamento do Tribunal de origem, ao analisar o pedido de complementação de aposentadoria, é de natureza constitucional, não podendo ser reformado em sede de recurso especial. Ao tratar do limite de idade previsto no referido Decreto Regulamentar no Regulamento do Plano de Benefício, assim dispôs o acórdão:

"E por não haver previsão de limite nem na lei nem na Constituição Federal, não pode o regulamento da entidade instituí-lo pura e simplesmente." (fls. 227 verso)

A despeito de o TJ/RS não mencionar preceitos constitucionais diretamente para fundamentar sua decisão, o reexame da Lei n. 6.435/77 e do Decreto n. 81.240/78 envolveria, por via reflexa, a apreciação de matéria de índole eminentemente constitucional, no tocante ao regime de previdência privada. Confira-se, ainda, a esse respeito, o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Previdência privada. Matéria constitucional.

1. O acórdão recorrido dispôs que o Decreto Regulamentar e o Regulamento do Plano de Benefícios contêm 'condição restritiva manifestamente inconstitucional ao exigir a idade de 55 anos para repassar a complementação da aposentadoria'. O fundamento do Tribunal, portanto, para acolher o pedido de complementação de aposentadoria é de natureza exclusivamente constitucional, não podendo ser reformado em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag n. 606105/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/9/2005).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

(4584)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895070 - RS (2007/0075770-2)**

**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)  
 MARCIO BURIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVA MARIA SANTEJANA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

**EMENTA**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO CÓD. PR. CIVIL, ARTIGOS 165, 458 E 535. INEXISTÊNCIA. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

I - Não há que falar em afronta aos artigos 165, 458 e 535 do Cód. Pr. Civil, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de retornar os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de circunstâncias fáticas e a análise de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação de complementação de aposentadoria, em que se discute a extensão aos inativos de vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos.

Em suas razões, alegou violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 463, inciso II, 515, parágrafo primeiro, 535, inciso II, 219, § 5º, e 77, inciso III, do Código de Processo Civil; 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 05/91; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001; 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e 114 do Código Civil de 2002.

Sustenta que o aresto recorrido deixou de enfrentar explicitamente fundamentos básicos ao deslinde da questão e pugna, assim, por sua nulidade ou pela improcedência do pedido na ação proposta pelo ora recorrido.

Com contra-razões, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.



É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A conclusão assentada no aresto hostilizado decorre da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, de modo que aferir a natureza das referidas verbas e sua extensão aos inativos, bem como a alegada solidariedade do Banco Banrisul, demandaria nova exegese dos termos do estatuto da entidade de previdência privada, assim como o revolvimento das circunstâncias fáticas que o envolvem. Sendo assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

- *A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.*

- *Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*" (AgRg no Resp 764.654/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/06/2005);

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1 - *A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.*

2 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 597.079/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/10/2004).

E ainda:

*"Recurso Especial. Pressupostos de Admissibilidade. Previdência Privada. FUNCEF. Reajuste de proventos. Competência.*

- *Apoiando o acórdão recorrido o indeferimento ao recorrente do abono pago pela CEF, oriundo de dissídios coletivos, nos estatutos e disposições regulamentares de entidade fechada de previdência privada (FUNCEF), inviável se revela o recurso especial, porquanto o reexame de suas cláusulas contratuais não se mostra compatível nessa via eleita.(...)" (AGREsp 303.124/DF, DJ 18/02/2002, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi);*

*" PREVIDÊNCIA PRIVADA. Abono. Benefício. Aposentados.*

- *Abono concedido aos empregados em atividade a título indenizatório, em acordo coletivo do trabalho, excluído de qualquer encargo. Negativa da entidade previdenciária privada de estendê-lo aos aposentados. Súmulas 05 e 07/STJ. Recurso não conhecido.*" (REsp 302.908/DF, DJ 15/10/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ademais, no que concerne ao artigo 114 do atual Código Civil (1.090 do anterior), segundo orientação da colenda Terceira Turma, *"Não há falar em ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, pois o referido dispositivo não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico"* (REsp nº 595.229/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/04)." (AGA 648.336/RS, DJ 24/10/05, Rel. Min. Menezes Direito).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4585)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.078 - RS (2007/0095173-1)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PETRY INFORMÁTICA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 267, 269, 458 e 461 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. *Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

2. *O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido"* (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4586)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.101 - RS (2007/0088631-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÉRIS ELAINE CAMBRUZZI  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. *Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

2. *O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido"* .

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator





## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.178 - DF (2007/0105561-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ FERRARI  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 159 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrih, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.188 - RS (2007/0099344-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA MARIA SALTON  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4593)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.205 - RS (2007/0100663-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO PERUCHIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivavam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrihgi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4594)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.243 - RS (2007/0100343-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMÍLIO ADAIR KLIPPEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivavam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrihgi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4595)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.249 - RS (2007/0077150-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMMA RECK  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, 467, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.**

1. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

2. Análise das demais questões, conforme autoriza o art. 515, § 3º, do CPC.

3. Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas pedido e concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel.

4. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

5. Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos e juros sobre o capital próprio), adotados os critérios utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Provimento do apelo, afastadas as preliminares" (fl. 30).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 44) foram desacolhidos (fls. 53 a 56).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.



Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

*"Questão de fundo. De ser evidenciado que possível impor-se à demandada o pagamento de indenização relativa às correspondentes ações de telefonia celular que deveriam ter sido subscritas em favor da demandante.*

*Isso porque a Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, na qual foi aprovada a cisão parcial daquela empresa e a constituição da Celular CRT Participações S.A., definiu que haveria 'distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade'.*

*Ademais, sabe-se que, quando da constituição da Celular CRT Participações S.A., foi firmado Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, cuja cláusula 6.1 assim dispôs:*

*'Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso, incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindidas e resultantes da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'*

*Desta sorte, deverá a ré pagar à parte autora indenização correspondente à diferença de ações da telefonia celular" (fls. 33/34).*

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4596)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.273 - RS (2007/0104387-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VOLMIR RUY KRAUSE E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -*

*De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4597)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.287 - RS (2007/0074643-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÉLCIO BERZAGUI GAFFORELLI  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastream o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 121 do Código Comercial e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4598)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.492 - RS (2007/0103562-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO ANDRIOLI  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMES TELÖKEN E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Intime-se a Dra. Priscila Feijó Mylius para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Brasil Telecom S/A.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4599)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.495 - RS (2007/0104872-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO FRAGA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 126, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.497 - RS (2007/0079007-0)** (4600)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDEMIR BRUNETTO  
**ADVOGADO** : DIETER CHARLES PÖTTER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 154, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.513 - RS (2007/0100283-2)** (4601)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LOTHAR WELP - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR.POR** : LONI WELP - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.**

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.527 - RS (2007/0080634-8)** (4602)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RONI SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 133, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.684 - RS (2007/0100407-9)** (4603)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MIRIAN ELIANE SALIN  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 112, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.713 - RS (2007/0086846-2)** (4604)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA SALETE LEIDA  
**ADVOGADO** : HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO E OUTRO



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 4º e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4605)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.728 - SP (2007/0079271-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : WILSON PEREIRA DONATO  
**ADVOGADO** : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E OUTRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ REINALDO BILATTO  
**ADVOGADO** : PATRICK FERREIRA VAZ E OUTRO

## EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Prequestionamento. Ausência.

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

Agravo de instrumento não provido

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WILSON PEREIRA DONATO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** monitoria, proposta pelo agravante, em desfavor de JOSÉ REINALDO BILATTO.

**Sentença:** acolheu os embargos e julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** não conheceu do apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

*"CUSTAS -Preparo - Apelação - É deserto recurso quando, indeferido pedido de justiça gratuita ainda em Primeiro Grau, sob confirmação em Segundo, não se atende despacho proferido - Apelação não conhecida." (fls. 17)*

**Recurso especial:** alega o agravante violação ao art. 519 do CPC, alega que juntou o preparo em outra ação por equívoco, e portanto, haveria erro escusável previsto no artigo supracitado.

**Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 115 do STJ.

Relatado o processo, decido.

**- Da ausência de prequestionamento**

Verifica-se que o art. 519 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(4606)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.828 - SP (2007/0115240-6)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : WANDERLÉIA LOPES FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PESSOA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : S'MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : VICTOR DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CAOÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

III - A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

IV - Os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos por decisão do relator, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso especial.

Agravo não conhecido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLÉIA LOPES FERREIRA DE SOUZA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da S'MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que o agravo de instrumento estivesse regularmente formal, não obteria êxito, em face à intempestividade do recurso especial.

Na hipótese, os embargos infringentes foram considerados incabíveis, razão pela qual não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso especial, salvo se este versar sobre o cabimento daquele recurso, o que não é o caso.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmita o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo regimental.

2. Ocorrendo erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirecorribilidade das decisões.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 463.392/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 16/12/2002);

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 535.370/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004);

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.*

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 639.421/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2005).

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4607)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.831 - SP (2007/0107271-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ZÜRICH BRASIL SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COLOSSOS PLÁSTICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : APARECIDO DONIZETI PITON E OUTRO(S)

## EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

## DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ZÜRICH BRASIL SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arremado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento no sentido de que a expressão "acórdão recorrido", contida no § 1º do artigo 544 do CPC, não faz alusão apenas ao acórdão proferido em grau de apelação, mas também ao acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, incluso sua certidão de intimação.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.841 - RS (2007/0100599-9)** (4608)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REALDA ANTONIETA HANNEL  
**ADVOGADO** : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 267, 269 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.900 - RS (2007/0095220-0)** (4609)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ISABEL SCARANTO COSTA  
**ADVOGADO** : GABRIEL DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Em relação à prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.946 - RS (2007/0077640-6)** (4610)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUBENS VILHENA BETTINARDI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a RUBENS VILHENA BETTINARDI e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

*"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."*

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.078 - RS (2007/0090212-6)** (4611)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLI CAFRUNI CALVEYRA  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA BEUX

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 95, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.129 - RS (2007/0084968-1)** (4612)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO GILBERTO KUHN  
**ADVOGADO** : ANDREA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.



## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.132 - RS (2007/0085398-2) (4613)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ MARIANO SZALANSKI  
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76, 121 do Código Comercial e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.215 - RS (2007/0081820-3) (4614)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DERLI BERTUOL  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastream o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expandida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*  
 4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*  
 5. *Recurso especial não conhecido".*

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:  
**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - *A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.* - *De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4615)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.248 - RS (2007/0088404-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÍLVIO RUDI GILBERTO GOETTEMS  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 110, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4616)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.270 - RS (2007/0085502-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARISA INÊS BETIATO BIENIEK  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 93, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se. Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4617)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.318 - RS (2007/0075792-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALBINO CORTINOVE  
**ADVOGADO** : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável. Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. *Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

2. *O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido".*

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - *A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.* - *De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4618)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.464 - RS (2007/0082401-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO CEZAR BRUCK COSTA  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 108, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4619)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.481 - RS (2007/0083573-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DOMINGOS GREGIANIN  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 124, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4620)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.490 - RS (2007/0088377-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDEMAR DE MARCO  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 94, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4621)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.576 - RS (2007/0106192-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÂNIA MARIA PIMENTEL NOBRE AFONSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.



Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.616 - RS (2007/0101017-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANE SANTIN

## DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 113, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4623)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.623 - RS (2007/0112571-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR PASINI  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; e 1º, 12, 170, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4624)

**RECURSO ESPECIAL Nº 896.656 - SC (2006/0221263-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADOS** : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## DESPACHO

Certifique-se o regular trânsito em julgado da decisão de fls. 285/287. Após, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4625)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.668 - RS (2007/0112584-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUÍS VANDERLEI STULP  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*5. Recurso especial não conhecido".*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4626)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.677 - RS (2007/0102767-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIANA GONÇALVES OLIVEIRA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ROSANE DE OLIVEIRA MORO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 128, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por consequente, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4627)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.752 - RS (2007/0082492-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOCELIO TOMASINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*5. Recurso especial não conhecido".*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4628)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.767 - RS (2007/0114937-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL FÊMINA S/A  
**ADVOGADO** : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÔNICA BRITO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDA FIORENZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

#### DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

*"Responsabilidade civil. Apelação. Ausência de razões. Não se conhece da apelação em que parte não ataca a sentença, deixando de declinar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão. Recurso que não atende aos requisitos do Art. 514, II, do CPC.*

*Não conheceram do recurso. Prejudicado o recurso adesivo."( fl. 92)*

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 514, II, do CPC. Sustenta que o recurso de fls. 231/235 preenche todos os pressupostos contidos no mencionado dispositivo infraconstitucional. O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

1) "a decisão hostilizada encontra-se conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, com o que não há falar em ofensa ao dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente."( fl. 123); e

2) "a decisão trazida como paradigma não versa a mesma hipótese dos autos, porquanto não fere as particularidades do caso "sub examine"."( fl. 123)

O Agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O Art. 514, II, do CPC exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, não impedindo a reiteração das razões manifestadas na inicial.

Assim, a mera reprodução dos termos da peça inicial não acarreta, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação.

Todavia, no caso, as razões recursais da apelação (fls. 46/50) não atacam especificamente os fundamentos da sentença de primeiro grau.

O apelante não infirma o ponto da sentença quanto a demora em retificar o erro existente no exame de HIV, motivo base para a condenação em danos morais.

Dessa forma, não há fundamentação suficiente na apelação capaz de impugnar a decisão recorrida, restando desatendido o Art. 514, II, do CPC. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial.

2. Recurso especial improvido."( REsp 597108 / NORONHA)

As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença e combater especificamente os fundamentos desenvolvidos nesta, em atendimento ao princípio da dialeticidade.

Esta deficiência no apelo ordinário obsta o seu conhecimento. Precedentes:

"3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença." (REsp 359.080/DELGADO)

"Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos." (AgRg no REsp 584.203/MEDINA)

E ainda: 272.380/FERNANDO GONÇALVES, REsp 38.610/JESUS FILHO e AgRg no AG 32.739/CLÁUDIO SANTOS. Incide, por analogia, as Súmulas 283 do STF e 182.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4629)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.879 - RS (2007/0106112-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALZEMIRO SPANIOL  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva prescrição prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

*"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.*

*1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).*

*II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.*

*1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.*

*III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO DEBILACQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).*

*1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código deBilacqua.*

*2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.*

*3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.*

*IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.*

*1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.*

*2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

*1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*5. Recurso especial não conhecido"*

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -*

*De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4630)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.886 - RS (2007/0102191-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANNA LURDES PEDÓ E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LÊDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 189, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4631)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.887 - RS (2007/0106119-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **VALDEMAR PEREIRA DAMER**  
**ADVOGADO** : **DIEGO BERNARDI LEMOS**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.**

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287 da Lei 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

*1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

*2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

*3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

*4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*5. Recurso especial não conhecido"*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(4632)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.923 - RS (2007/0091796-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CLAUDIA LIA BARTELLE**  
**ADVOGADO** : **ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Assevera a recorrente que o recurso especial deveria ser analisado.

Decido.

No caso em tela, considerou o terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que o recurso especial não teria prosseguimento porque interposto antes do julgamento dos embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

Tratando de hipótese semelhante ao presente caso, a Corte Especial, em sessão de 18/4/07, no julgamento do REsp nº 776.265/SC, por maioria, entendeu que não se pode ter como tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. Assim, sendo considerado prematuro o recurso especial, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, o que ocorreu no presente caso, como se observa à fl. 66.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no seu exame.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(4633)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.926 - RS (2007/0108671-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **OLGA AMABILE CASAROTTO**  
**ADVOGADO** : **ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.**

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 159 e 1.056 do Código Civil; 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e 121 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.954 - RS (2007/0091692-3)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÉBER EINSFELD BANDEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES  
**INTERES.** : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : FELIPE ALICE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.971 - RS (2007/0099327-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ILDA FERRARI FACCO  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil; 121 do Código Comercial e 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, o tribunal de origem concluiu que a demandante, em processo anterior, pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à subscrição de ações da CRT. Na presente, a parte ajuizou ação de cobrança contra a mesma empresa, porém pedindo complementação de subscrição de ações relativas a Celular CRT. Rever esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

No tocante à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator



(4636)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.998 - RS (2007/0090280-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDSON LUIZ BEDIN  
**ADVOGADO** : NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A. contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a EDSON LUIZ BEDIN.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4637)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.023 - RS (2007/0083755-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO EDMUNDO BOLL  
**ADVOGADO** : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4638)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.028 - RS (2007/0102228-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO ILÇO LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 106, devidamente assinada pela sua respectiva advogada com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4639)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.041 - RS (2007/0085066-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SADI PEDRO BRANDALISE  
**ADVOGADO** : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

(4640)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.064 - RS (2007/0082925-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROJANE TERRAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.100 - RS (2007/0082872-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUAREZ FOGLINATO PUBINO E OUTROS  
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 17, 18, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

*"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.*

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).*

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.126 - RS (2007/0102813-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CIRO AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

## DESPACHO

Em face da prévia distribuição do Agravo de Instrumento nº 895.962/RS, acolho a prevenção suscitada no despacho de fls. 277, determinando a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

(4643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.179 - RS (2007/0080655-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVA DA ROSA  
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO FÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ.

Pelo aresto recorrido, verifica-se que a lide foi resolvida com análise do conjunto probatório, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício. Agravo improvido.

## RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de execução em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Quanto aos artigos tidos por violados, verifica-se que a lide foi resolvida com análise do conjunto probatório, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

A propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema: "Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 479.367/SP, de minha relatoria, DJ de 14/02/2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.185 - RS (2007/0088832-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADIR ACÍLIO LEMES MACHADO  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Em relação à prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrihgi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

*"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.226 - RS (2007/0100690-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JAIRÓ ANTUNES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO NACUL

**DECISÃO**

Vistos.

Brasil Telecom S. A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 6º, 11, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. OFERTA PÚBLICA. BRASIL TELECOM S/A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. PRELIMINARES.*

*Preliminares de prevenção e prescrição, esta com base no art. 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76, afastadas. Ausência de comprovação a existência da ação civil pública referida pela parte. Inaplicabilidade do art. 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76.*

*CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Mesmo que o autor não tenha aderido à proposta efetuada pela demandada, em oferta pública, nos moldes em que foi estipulada, essa recusa não o impede de ingressar no Judiciário buscando a reparação dos prejuízos sofridos, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Restituição do valor por ele alcançado.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.*

*APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO"* (fl. 36)

Os embargos de declaração (fls. 44 a 46) foram desacolhidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 49/50).

Decido.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à multa dos embargos de declaração, verifica-se que a mesma não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

Com relação aos artigos 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 186 do Novo Código Civil; não houve o necessário questionamento.

O acórdão recorrido manteve a condenação da recorrente a restituir o valor investido pelo autor, devidamente corrigido pelo IGP-M, ao fundamento de que:

*"Quanto ao mérito, no caso dos autos, não houve emissão de ações. Tampouco a Companhia ré devolveu o valor pago pelo aderente, já que não aderiu à oferta pública, consoante relatório de informações cadastrais da fl. 09. Por esse mesmo documento, verifica-se que o autor integralizou seu investimento em 26.12.1996, sob a égide, portanto, da Portaria n. 1.028/1996.*

*E é fato notório que a própria CRT, nessa época, reconhecia o direito daqueles que adquiriram telefones no ano de 1996 à restituição do valor investido, apresentando proposta para tanto. A recusa dessa proposta, contudo, não representava prejuízo à instalação da linha telefônica.*

*Mesmo que o autor não tenha aderido à proposta efetuada pela demandada, nos moldes em que foi estipulada, essa recusa não o impede de ingressar no Judiciário buscando a reparação dos prejuízos que alega sofrer, sob pena de enriquecimento ilícito da demandada.*

*Não existe, pois, óbice ao acolhimento do pedido para que seja efetuada a restituição do valor investido, devidamente corrigido"* (fls. 39/40).

Esses fundamentos, entretanto, não foram enfrentados no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Se tanto não bastasse, anote-se que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contrato firmado entre as partes e das provas dos autos, o que não é viável nesta sede. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.263 - RS (2007/0102028-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO HUBERT JACCOTTET NETO  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA BEUX

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrihgi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

*"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

*"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.*

*1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).*

*II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.*

*1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.*

*III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).*

*1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláçqua.*

*2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.*

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

**IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.**

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quando ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4647)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.264 - RS (2007/0080924-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSVALDO PASQUAL SPIANDORELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.**

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

**"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.**

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

**III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).**

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

**IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.**

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quando ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4648)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.284 - RS (2007/0083310-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRAL DE CÓPIAS E ENCARDENACÕES LTDA  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.**

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que se refere à sua ilegitimidade passiva, observa-se que o acórdão vergastado afastou tal pretensão com base na interpretação das cláusulas que envolvem o contrato de cisão parcial da CRT. Destarte, a análise das razões recursais encontram óbice neste Sodalício, nos termos do enunciado 5 da sua Súmula.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

**"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.**

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).



**II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.**

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

**III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO DE PROC. CIVIL). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).**

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código de Processo Civil.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

**IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.**

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quando ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (Ag-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.428 - RS (2007/0051814-0)** (4649)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARTUR DALL AGO  
**INTERES.** : RICARDO DALL AGNO  
**ADVOGADO** : NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTRO

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.**

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.** - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (Ag-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.457 - RS (2007/0089769-3)** (4650)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ PEDRO SARTORI (ASSISTÊNCIA JURÍDICA)  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.**

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Em seu recurso especial, a recorrente fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 267, inciso V, 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil e 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Quanto à alegada ocorrência de coisa julgada, constata-se que a mandante em processo anterior pleiteou e ganhou ação onde foi reconhecido o direito à complementação de subscrição de ações da CRT. Na presente demanda a parte ajuizou ação ordinária de cobrança contra a mesma empresa, pedindo a complementação de subscrição das relativas a Celular CRT. Portanto, as partes são as mesmas, mas as demandas possuem pedidos distintos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.491 - RS (2007/0107406-8)** (4651)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : MARIA INÊS DEWEES BACK E OUTRO(S)

**EMENTA**

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ações:** revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JOÃO BARBOSA FILHO em face do agravante e ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante em face do agravado.

**Sentença:** julgou procedente o pedido da revisional e julgou improcedente o pedido da ação de busca e apreensão.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do agravante, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

**JUROS REMUNERATÓRIOS.** Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.





ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4654)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.779 - RS (2007/0103383-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CELSO WILDNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrihgi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4655)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.911 - RS (2007/0117689-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NILZA MARIA XARÃO PERDOMO  
**ADVOGADO** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de NILZA MARIA XARÃO PERDOMO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18/10/2006 (quarta-feira) - (f. 49). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 06/11/2006 (f. 50), após completado o prazo, o que se deu em 03/11/2006 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4656)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.054 - SP (2007/0083615-0)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS  
**ADVOGADO** : MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA MARIA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de PATRÍCIA MARIA DA FONSECA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 26/01/2007 (sexta-feira) (f. 42), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 20/02/2007 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 07/02/2007 (quarta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4657)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.094 - RS (2007/0122905-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOEL CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA BRAGA LEITÃO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E PROVIDA A DO AUTOR, VENCIDO O VOGAL."

Interpostos embargos infringentes, não foram acolhidos, em acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.

In casu, o registro do nome do consumidor em listagens de inadimplentes sem causa que a justifique, contrariando determinação judicial quanto a vedação de tal conduta, isto, por si só, implica irrefutavelmente em prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA."

Inconformado, apontou o recorrente dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais, por ser exagerado.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia afinal sustentada pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4658)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.140 - RJ (2007/0086409-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**AGRAVANTE** : NELITA DE MATTOS SALGUEIRO - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ANTÔNIO CARLOS DE MATTOS SALGUEIRO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : RICARDO AUTRAN DE GUSMÃO  
**AGRAVADO** : ALBERTO DE MATTOS SALGUEIRO  
**ADVOGADO** : ALBERTO DE MATTOS SALGUEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

**DECISÃO**

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão está assim ementado:

"Ação de prestação de contas. Sentença homologando a desistência requerida pelo autor e julgando extinto o processo. Apelação do réu. Pretensão de reforma do julgado, ao entendimento de que não houve seu consentimento com o pedido de desistência e de que há saldo de credores a seu favor. Determinação de manifestação de todos os interessados quanto ao pedido de desistência. Inércia do apelante no momento oportuno.

Ausência de condenação nos ônus sucumbenciais. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)." (fl. 14/15)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos:

1) 918 do CPC, pois "tratando-se a ação de prestação de contas de natureza dúplice, a desistência de uma das partes só afeta ao seu direito pleiteado, não perecendo o direito da outra parte ter reconhecido o seu direito por sentença, mormente tendo crédito apurado a seu favor." (fl. 14);

2) 267, §4º, do CPC. Depois de decorrido o prazo para a resposta o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. "Assim, tratando-se de ação de natureza dúplice, conforme lecionado pela doutrina na forma acima demonstrada e reconhecido pela jurisprudência, não poderia, jamais, ter sido homologado o pedido de desistência, mormente, quando houve manifestação do réu requerendo mais prazo para se pronunciar." (fl. 55); e

3) 538 do CPC. Alega o recorrente que não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 538 do CPC, pois os embargos não tinham natureza procrastinatória.

O Tribunal reprovou o recurso especial, porque:

a) carece de razoabilidade a alegação de violação do Art. 267, §4º, do CPC; e

b) incide a Súmula 7.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

**DECIDO:**

A teor do acórdão recorrido, houve abertura de prazo para que o réu se manifestasse sobre a desistência do autor. Este, contudo, não se manifestou dentro do prazo estabelecido pelo magistrado, conforme certidão de fls. 646. (fl. 32)

Dessa forma, encontra-se precluso o direito do ora recorrente em se rebelar contra tal decisão.

Conforme se vê, o acórdão recorrido não decidiu a lide com base no Art. 918. O fundamento de que a ação tem natureza dúplice. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O escopo dos declaratórios era mesmo infringente. Não incide a Súmula 98.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4659)

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.157 - ES (2006/0238202-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : MICHEL GABRIEL ZOUAIN  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPIÑO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO DOMINGUES MONTEIRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls.479/482, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4660)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.236 - PR (2007/0109006-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUMEPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANÁ LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS JUAREZ WEBER E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA DE RENTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Somente o Supremo Tribunal Federal, em âmbito de recurso extraordinário, pode revisar matéria de cunho constitucional.

II - O exame das questões relativas à taxa de rentabilidade implicaria interpretação das cláusulas do contrato, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão fundou-se na inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17. Assim, a matéria só poderia ser revista pelo Supremo Tribunal Federal, em âmbito de recurso extraordinário.

Sobre a taxa de rentabilidade, consignou o acórdão recorrido, às fls. 34/35, que sua cobrança cumulada com a comissão de permanência consistiria verdadeira capitalização. Assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4661)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.448 - DF (2007/0136253-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : ALICE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ARISTON DE AQUINO ALVES  
**AGRAVADO** : INÊZ DOS SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE FERREIRA DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de INÊZ DOS SANTOS DA SILVA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 07/12/2006 (quinta-feira) - (f. 55). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 12/01/2007 (f. 56), após completado o prazo, o que se deu em 20/12/2006 (quarta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4662)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.479 - RJ (2007/0083114-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**AGRAVANTE** : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : IARANI APIACA QUEIROZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS JOSÉ AMARAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de CARLOS JOSÉ AMARAL FERREIRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2006 (quarta-feira) - (f. 16). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 30/10/2006 (f. 18), após completado o prazo, o que se deu em 27/10/2006 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4663)

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.530 - SP (2006/0239225-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ GARCIA  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

**EMENTA**

Processual civil. Recurso especial. Formação do agravo de instrumento do art. 525 do CPC. Autenticação das peças. Obrigatoriedade.

- A exigência de autenticação das peças do agravo de instrumento previsto no art. 525 do CPC, não é obrigação incontornável, mormente quando a parte adversa não manifesta impugnação relativa à fidelidade das cópias juntadas ao Instrumento.

- Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região.

**Ação:** de revisão de contrato bancário.

**Decisão:** negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu de tutela antecipada.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO ILEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.

2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.

3. O artigo 544, § 1º Q, parte final, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.

5. Agravo legal improvido.

**Recurso especial:** alega-se violação ao art. 372 do CPC e divergência jurisprudencial quanto a necessidade, incontornável, de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento.

Decide-se.

A questão já tem entendimento pacificado no STJ, quanto a validade do agravo de instrumento interposto sem devida autenticação das peças, quando não houver impugnação do agravado em relação a veracidade das peças acostadas ao instrumento.

Aponta-se nesse sentido os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522. FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA PELO ADVOGADO DE RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 544, § 1º, COM REDAÇÃO DA LEI N. 10.352/2001. DESNECESSIDADE.**

1. Inexistindo impugnação relativa à autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento, e sendo sempre possível, na instância ordinária, o suprimento da exigência de autenticação, descabe o não conhecimento do recurso por tal motivo.



II. No AgrRg no AG n. 563.189-SP, DJU de 16/11/2004, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon, a Corte Especial pacificou a exegese sobre o tema jurídico tratado nos autos, no sentido de que, mesmo após as alterações da Lei n. 10.352/2001 ao art. 544, § 1º, do CPC, permaneceu intacto o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de autenticação das peças dos agravos de instrumento dos artigos 525 e 544 do CPC, bem como de declaração de autenticação firmada por advogado, por prevalecer a presunção juris tantum de veracidade das cópias trasladadas.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 698.421/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.03.2007 p. 290)

Processual civil. Agravo de instrumento. Peças. Autenticação. Art. 525, do CPC.

I. - O art. 525 do Código de Processo Civil não impõe a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, em face do acesso imediato aos autos principais na instância local. Além disso, não é lícito ao juiz indeferir liminarmente o agravo por falta de autenticação. Precedentes.

II. - Agravo regimental desprovido.

(AgrRg no REsp 505.209/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 28.10.2003 p. 287)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para adequar-se ao entendimento jurisprudencial do STJ para o tema.

Forte em tais razões, CONHEÇO do Recurso Especial DOU-LHE PROVIMENTO para, reconhecer a possibilidade do Instrumento formado não ter a autenticação das peças a ele juntadas, devendo o Tribunal prosseguir na esteira do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.542 - RS (2007/0077028-0)** (4664)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : QLB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS  
**INTERES.** : CLEMAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO ANDRÉ MICHELON E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da QLB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.996 - RJ (2007/0078970-0)** (4665)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVANI PEREIRA GUERRA  
**ADVOGADO** : GERSON DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a IVANI PEREIRA GUERRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, peça de traslado obrigatório, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Essa ausência determina a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.000 - SP (2007/0083130-1)** (4666)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : C R O N  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L DE C F  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Declaratória. Pretensão a que sejam reconhecidas como inoponíveis ao autor doações efetuadas pelo pai de sua ex mulher, ainda na constância do casamento. Sentença de indeferimento da inicial. Questão que deve ser resolvida nos autos do inventário e partilha de bens entre as partes. Recurso do autor não provido." ( fl. 337)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 267, VI e 535, II, do CPC. Sustenta, em síntese, que:

1) há litisconsórcio necessário e unitário em casos como dos autos que versam sobre ação declaratória proposta por terceiro;

2) o acórdão recorrido foi omissão, por ter deixado de explicitar a norma legal em que se fundou.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

a) não há ofensa ao Art. 535 do CPC; e

b) não foi demonstrado de que modo o Art. 267 do CPC foi ofendido, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão recorrido.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O acórdão recorrido, mantendo a sentença, afirmou que:

"O pedido, como visto, envolve, de forma objetiva a declaração de inoponibilidade da cláusula de incommunicabilidade das doações, de forma a que o autor participe da meação respectiva. Não vislumbrada, portanto, a legitimidade passiva do doador, examinado o pedido na forma como apresentado. Ainda que com o aditamento formulado após a distribuição da ação, o pedido e a causa de pedir, ao que consta, continuaram os mesmos, sem alteração em face do acréscimo efetuado. Ressalte-se, ainda, que para o juiz a questão da legitimidade não preclui, podendo se mostrar objeto de apreciação em qualquer fase processual, desde que presentes as condições para tanto.

Nessas condições, é de se concordar que a pretensão realmente não reunia condições de prosperar, por intermédio da ação ajuizada. O fato objetivo é que os autos da partilha contém elementos suficientes para que o impasse seja ali resolvido, sem necessidade de discussão nas vias autônomas. Há de se aplicar, assim, a regra da primeira parte do Art. 984 do CPC.(grifei)" ( fl. 340)

Contudo, tal ponto não foi atacado nas razões recursais que insistem na questão do litisconsórcio necessário.

Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.122 - RJ (2007/0107450-1)** (4667)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : C E A MODAS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÉLIO RICARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ROBSON ALVES STANZIONA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial (Súmula 115/STJ).

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecido. Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela C E A MODAS LTDA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CÉLIO RICARDO DOS SANTOS.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso especial, haja vista que o substabelecimento de fl. 166 foi conferido por advogada sem poderes nos autos.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Nesse sentido, entre outros: AgrRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ de 14/08/2006; AgrRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgrRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgrRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Cumprido ressaltar que a juntada de mandato com data posterior à de protocolização do recurso não tem o condão de eliminar a mácula. Essa ausência determina a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.176 - SP (2007/0108026-4)** (4668)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TCM EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : EDISON GALLO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida. A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência, na espécie, da Súmula 7 desta Corte.

Irresignada, a agravante restringe-se, tão-somente, a repetir as razões expendidas no recurso especial, sem infirmar de forma específica a questão supra mencionada, não bastando, para tanto, a simples asserção de que não pretende o reexame das provas.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, tem razão a decisão agravada quando afirma que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.361 - RS (2007/0093203-9)** (4669)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : RENATO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ CAMILO GIORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DARCY DE SOUZA DIAS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial (Súmula 115/STJ).

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecido. Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JOSÉ CAMILO GIORGE DE OLIVEIRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, peça de traslado obrigatório, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Essa ausência determina a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.407 - RS (2007/0131898-8)** (4670)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MPA ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA TEREZA CECCHETTO  
**AGRAVADO** : FRIGORÍFICO CARAZINHENSE LTDA  
**ADVOGADO** : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MPA ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIOS S/C LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que incide a Súmula 7 do STJ, pois a desconstituição dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater de forma fundamentada o argumento da decisão agravada, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ, pois o que pretende é a valoração da prova.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.448 - RJ (2007/0117504-9)** (4671)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : S F DE P (MENOR)  
**REPR.POR** : D M DE P E OUTRO  
**ADVOGADO** : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
**AGRAVADO** : COLÉGIO NOSA SENHORA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S F DE P (MENOR) contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de compensação por danos morais e reparação de danos materiais ajuizada pela agravante em desfavor do COLÉGIO NOSA SENHORA DO ROSÁRIO.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido da autora.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE ESPERMATOZÓIDES DURANTE AULA DE BIOLOGIA. COLETA NO BANHEIRO DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO.

1. A legitimidade ativa caracteriza-se como a pertinência subjetiva para a lide, tendo em vista a sujeição à relação jurídica material discutida no feito. In casu, os genitores da autora não presenciaram o fato, bem como não comprovaram o sofrimento de qualquer abalo psicológico em virtude do evento, o que os torna ilegítimos para integrar o pólo ativo da demanda.

2. A autorização da professora para que alunos coletassem espermatozoides no banheiro da escola para análise durante aula de biologia em laboratório, embora reprovável, não tem o condão de gerar qualquer dano patrimonial ou extrapatrimonial à recorrente, haja vista vislumbrar-se, tão-somente, como uma situação desconfortável ou delicada, mas incapaz de causar abalos psíquicos a sua integridade pessoal.

3. Ausente qualquer fato ilícito praticado pela instituição ré, incabível a indenização por danos morais e materiais pleiteada pelos apelantes.

4. Improvimento do recurso."

**Recurso especial:** afirma haver violação ao artigo 186 e 927 do CC/02, sustentando existir dano fundamentando a indenização pleiteada.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da súmula 7 do STJ

O TJRJ, mantendo o posicionamento firmado na sentença que julgou improcedente o pedido da autora, concluiu:

No que tange ao mérito, entende este Relator que o evento narrado não tem o condão de gerar qualquer dano extrapatrimonial, bem como material, à recorrente, haja vista vislumbrar-se, tão-somente, como uma situação desconfortável ou delicada, mas incapaz de causar abalos psíquicos a sua integridade pessoal.(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a apelante não demonstra, em seu depoimento de fls 127, ter sofrido qualquer prejuízo de ordem moral, após o evento ocorrido.(...)

Dessa forma, não se vislumbra qualquer situação de dor, humilhação, vexame ou sofrimento anormais e intensos no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, aflições e desequilíbrio em seu bem-estar, mas sim, e tão-somente, um mero dissabor, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada, os quais fazem parte das experiências diárias de qualquer ser humano socialmente estruturado, e não são suficientes para atingir a esfera do dano moral.(fls. 134/136)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 /STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.576 - SP (2007/0079372-2)** (4672)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS ROMI S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALONSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUÍS NICOLAU FERRO

#### EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INDÚSTRIAS ROMI S/A contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização, proposta pelo agravante em desfavor de ALONSO DE OLIVEIRA.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Possibilidade de experimentar dano moral de natureza objetiva. Necessidade de demonstração de que os seus atributos extrapatrimoniais foram afetados pela ação do ofensor. Ausência de prova nos autos. Negócios da apelante que não foram afetados pela conduta do apelado. Dano moral. Inexistência. Crítica quanto à atuação da apelante perante a comunidade em que está instalada. Conduta acobertada pelo disposto no artigo 27, inciso VIII, da Lei de Imprensa. Crítica inspirada no interesse público. Expressões candentes utilizadas inerentes à natureza do texto crítico. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido." (fls. 93)

**Recurso especial:** o agravante alega violação ao art. 27, VIII, da Lei 5250/67. Insurge-se, em síntese, acerca da não configuração do dano moral.

**Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Na decisão, o TJSP concluiu:

"In casu, nada indica que a publicação de fls. 18 tenha interferido nos atributos extrapatrimoniais da apelante ao ponto de tisonar o seu conceito e atingir seus negócios. Nenhuma prova, ainda que indiciária, aponta nesse sentido, destacando-se, por necessário, a natureza local da publicação de fls. 18, sem qualquer potencial de atingir as atividades comerciais da recorrente, empresa com atuação a nível nacional (fls. 04)

Sem a demonstração concreta da lesão, não era mesmo o caso da fixação de qualquer indenização a títulos de danos morais objetivos." (fls. 95)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da suposta existência de dano moral, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.640 - RS (2007/0084712-0)** (4673)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : ABSDAER ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER  
**ADVOGADO** : EUGÊNIO CORRÊA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO VASCONCELOS SOUZA  
**ADVOGADO** : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.



II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.  
Agravado não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ABSDAER ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a PAULO ROBERTO VASCONCELOS SOUZA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada a advogada do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4674)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.769 - GO (2007/0096706-7)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CALÇADOS K E K LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : WIR-JESS PIRES DE FREITAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão que mantendo a decisão unipessoal afirmou que:

"insurge-se o agravante argumentando ser inadmissível a cominação de multa em ação cautelar. Todavia, tal argumento não merece prosperar, uma vez que prevista a aplicação de multa diária no Art. 461, §5º, do CPC, mostrando-se necessária a sua imposição para exercer sobre o obrigado a força inibitória suficiente a ensejar o cumprimento da obrigação imposta na ordem judicial." (fl. 218)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 356, I e II, 359 e 845 do CPC, além de divergência jurisprudência. Alega que ao assim decidir o Tribunal local não atentou ao fato do autor não ter explicitado a razão de ser da presente ação cautelar.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante alega que houve o necessário prequestionamento.

DECIDO:

Os Arts. 356, I e II, 359 e 845 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Contudo, melhor sorte acolhe o recorrente quanto a alínea "c".

A procedência da cautelar de exibição de documentos não conduz à presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

Isso porque, no processo cautelar, não há o que se presumir verdadeiro.

Os fatos - sobre os quais poderia incidir a presunção - serão narrados em futura e eventual ação principal.

Sem alguma medida coercitiva, a exibição determinada corre o risco de não se efetivar. Daí porque, no Art. 362 do CPC, estabeleceu-se a busca e apreensão como medida alternativa à recusa do réu em exibir os documentos.

Esse foi o raciocínio adotado pela 3ª Turma, em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

"(...) A pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presume verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou da coisa. Nem sempre, aliás se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com frequência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito. (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Destacada a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...)" (REsp 204.807/EDUARDO)

A busca e apreensão, como esclarecido no precedente citado, é cabível para tornar efetiva a exibição, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial.

A respeito da aplicação de multa, em cautelar de exibição, há precedente da Turma negando sua possibilidade. Destaco:

"(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO).

Provejo o agravo.

Dou provimento ao recurso especial, para afastar a presunção de veracidade. Se a ré não cumprir espontaneamente a obrigação de exibir os documentos, será o caso de expedir-se mandado de busca e apreensão (Art. 362 do CPC), bem como afastar a aplicação da multa imposta.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4675)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.937 - SP (2007/0080638-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : MARIA CLARA CARNEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TATIANA CRISTINA PEREIRA CÉZAR RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.  
Agravado improvido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PORTA GIRATÓRIA - A autora foi impedida de adentrar na agência bancária em razão do travamento da porta - Dano moral caracterizado - A instituição bancária deve zelar pela segurança dos clientes, sem lhes causar constrangimento - Quantum indenizatório fixado pela sentença recorrida mostra-se ínfimo - Ação parcialmente procedente - Recurso da ré improvido - Recurso adesivo provido parcialmente".

Inconformado, apontou o recorrente dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais, por ser exagerado.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que o envolve, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, em face da quantia final sustentada pelo acórdão a quo, razão para a intervenção desta Corte.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4676)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.205 - SP (2007/0094393-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : VNC IMÓVEIS S/A LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HOSEN LEITE AZAMBUJA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MOUZART LUÍS SILVA BRENE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VNC IMÓVEIS S/C LTDA., contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4677)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.209 - GO (2007/0090964-1)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO RIBEIRO RIOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEREIRA DE V ARIMATEIAS

#### EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Prequestionamento. Ausência. Reexame de provas.

- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.

- É inviável o reexame probatório em recurso especial.

Agravado de instrumento não provido

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização c/c cancelamento de anotação de crédito, proposta pelo agravante, em desfavor de PAULO RIBEIRO RIOS.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ASTREINTES. VALOR ELEVADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEDUÇÃO. I - INTERPOSTAS DUAS APELAÇÕES PELA MESMA PARTE, NÃO SE CONHECE DA SEGUNDA, PORQUE SE O RECORRENTE PRETENDEU DESDE LOGO INTERPOR O PRIMEIRO APELO SEM ANTES EMBARGAR DE DECLARAÇÃO, NÃO PODE, EM NOVA RESOLUÇÃO, ATACAR O DECISUM QUE CONSTITUIU RESPOSTA DOS EMBARGOS, ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. II - A INOVAÇÃO DO ARTIGO 462 SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO, PARA O JULGADOR TOMAR EM CONSIDERAÇÃO O FATO SUPERVENIENTE NÃO SEJA NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PORQUE POR SI E SUFICIENTE AO ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO POSTA EM DISCUSSÃO, TANTO MAIS QUANDO O SUPPOSTO DIREITO SOBREVEIO A SENTENÇA, TRAZIDO QUE FOI QUANDO EM CURSO A FASE RECURSAL. III - AINDA QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, NADA OBSTA QUE O JUIZ, MESMO QUE EM FASE DE EXECUÇÃO, AJUSTE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA PARA ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINA, PRIORIZANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E GARANTINDO A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, PARÁGRAFO 6 DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE." (fls. 1894)

**Recurso especial:** alega o agravante violação aos arts. 186 e 927 do CC/02, afirmando que o Banco não pode ser responsável pelo equívoco nas informações prestadas pelo BACEN.

**Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

#### - Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 186 e 927 do CC/02, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

#### - Do reexame probatório.

De qualquer sorte, a controvérsia foi solucionada pelo TJ/GO a partir de um explícito cotejo entre os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão: "De se concluir que tamanho arcabouço probatório, de cujo teor extrai-se ainda persistir a anotação na Central de Risco do BACEN mesmo depois da determinação judicial, não poderia ser subvertido por um único documento, também, dessa autarquia, informando a ocorrência de erro na informação. (...)

É ilativo que referido documento, que serviu para o recorrente alegar o fato superveniente, por si só, é insuficiente para derruir a verdade estabelecida nos autos, sendo mesmo inoperante a um pronunciamento favorável, embora não se nega que seja começo de prova da alegação sua" (fls. 1.804).

Portanto, qualquer pretensão de revisão do julgado esbarraria, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.286 - MG**  
(2007/0091134-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA  
**ADVOGADO** : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARTUR EVANDRO MOREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : RODRIGO DRESCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.  
 No recurso especial, em ação revisional, COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal.

**DECIDO:**
**- Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

**- Capitalização dos juros:**

O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal:

"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. (...)" (REsp 156.773/DIREITO);

"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);

" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...)" (REsp 408.224/ALDIR PASSARINHO)

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

Ressalte-se, ainda, que o Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.297 - RJ** (2007/0076308-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : CECÍLIA MARIA MURIETA ANTUNES  
**ADVOGADO** : THAÍSS BITTENCOURT CAMELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**ADVOGADO** : FABIO KORENBLUM E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.**

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECÍLIA MARIA MURIETA ANTUNES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 02/10/2006 (segunda-feira) - (f. 323). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 18/10/2006 (f. 324), após completado o prazo, o que se deu em 17/10/2006 (terça-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.305 - SP** (2007/0100449-6)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AMAURY ALMEIDA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.**

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral da decisão que não admitiu o recurso especial.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a AMAURY ALMEIDA SARAIVA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.449 - SP** (2007/0090021-9)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA CERES LEITE FERNANDEZ - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : CASTOR FERNANDEZ FILHO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : TATIANA FERNANDEZ COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADO** : CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECEN-TE. AUSÊNCIA.**

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecen- te. Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CERES LEITE FERNANDEZ - ESPÓLIO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, haja vista que consta dos autos apenas o substabelecimento de fl. 91.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecen- te.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.598 - RS** (2007/0120973-1)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ JOÃO GIOVANAZ  
**ADVOGADO** : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. Contrato de Participação Financeira. Ação Ordinária. Ilegitimidade passiva da Celular CRT Participações S.A. Prefaciais de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Desacolhimento. Complementação de ações fornecidas a adquirente de linha telefônica. Possibilidade, ante a lesão ao direito do consumidor, o que exige reparação judicialmente determinada. Ações da Celular CRT Participações S/A. Direito à dobra acionária. Dividendos. São devidos os dividendos gerados pela diferença de ações devidas, uma vez que os acessórios seguem a sorte do principal. Primeira apelação improvida. Segunda apelação provida." (fl. 41)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/131.

**DECIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como as destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio- nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é de- terminante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman- da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assem- bleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inap- licável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de na- tureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Tele- com S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de na- tureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamen- to. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.990 - RJ (2007/0120875-7)** (4683)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : TELMO ELIAS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO  
**AGRAVADO** : VERA LÚCIA DE PAULA SIMÕES E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRA GARCIA FERREIRA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. É considerado inexistente o recurso sem assinatura, sendo inaplicável às instâncias extraordinárias o artigo 13 do Código de Processo Civil.  
 Agravo improvido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELMO ELIAS DA SILVA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de VERA LÚCIA DE PAULA SIMÕES e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não merece prosperar, em face à ausência de assinatura na petição do recurso especial.

Conforme orientação consagrada desta Corte, o recurso sem assinatura é considerado inexistente, sendo inaplicável às instâncias extraordinárias a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AgRg no AG 721.585/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/08/2006; AgRg no AG 682.727/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 725.286/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 22/05/2006; AgRg no AG 703.321/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º/02/2006.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900991 - RS (2007/0122608-4)** (4684)

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
 : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALMIR SCHMIDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ OLIVEIRA DOS REIS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 407/408), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- aplica-se a Súmula 83; e
- incide a Súmula 5.

O agravante combate a incidência das Súmulas 5 e 83.

No recurso especial, em embargos à execução, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 5º, § 6º-B, Lei 9.138/95; 2º, parágrafo único, da Resolução 2.471/98 do CMN; 10 e 30 do Decreto-Lei 167/67; 20, parágrafos, 22, 535, 458, II, 585 e 586 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Queixa-se de omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não analisou a presença dos requisitos legais para a concessão da securitização da dívida, assim como não se manifestou sobre a sucumbência.

Alega, em síntese, que:

a) não foram preenchidos os requisitos para securitização da dívida; e

b) injusta a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Invoca o princípio da causalidade.

Requer, subsidiariamente, a diminuição do valor dos honorários advocatícios.

**DECIDO:**

O Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da securitização da dívida agrária.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 243/244), silenciou quanto à mencionada questão, restringindo-se a afirmar que inexistia vício declaratório no acórdão recorrido.

O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.079 - RS (2006/0246992-0)** (4685)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELTON LUIZ SHONARDIE  
**ADVOGADO** : VIVIANE AMARAL SEGA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção, pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 646, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da ação de cancelamento de descontos em folha de vencimentos, proposta por ELTON LUIZ SHONARDIE, determinou o cancelamento dos descontos.

Apresentadas as contra-razões (fls. 84/87), o recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere ao desconto em folha, esse Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no julgamento do REsp 728.563/RS, em 08.06.2005, no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora proibida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, nem encerra qualquer abusividade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir os descontos em folha, como pactuado, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.195 - RS (2007/0096688-0)** (4686)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERICH FELDENS E OUTRO  
**ADVOGADO** : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

**EMENTA**

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização. Permitida. Comissão de permanência. Súmula 83 do STJ.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Onus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de cobrança ajuizada pela agravante em face de ERICH FELDENS E OUTRO.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. MP Nº 1.963/17 E 2.170/2001. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consolidada a inviabilidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havia urgência para o trato da matéria via medida provisória. Precedentes. 2. Não cabimento das medidas provisórias, outrossim, dada a necessidade de que a matéria relativa ao sistema financeiro nacional, na vigência do artigo 192 da Constituição Federal, anterior a EC 40, fosse tratada em todos os seus termos em um único diploma complementar.

2. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 3. Entende-se não existir, no ordenamento jurídico pátrio, vedação quanto ao limite máximo dos juros remuneratórios em contratos bancários. A tanto aplicam-se as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal."

**Recurso especial:** alega violação à Lei 4.595/64, ao art. 51, V, §1º, do CDC e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade da incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária e a vedação da capitalização dos juros.  
 Relatado o processo, decide-se.

**- Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

**- Da comissão de permanência**

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Destarte, a irrisignação do ora agravante quanto à impossibilidade da incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária não há de prosperar, haja vista a harmonia entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901329 - DF (2007/0114621-1)** (4687)

**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : ÂNGELA MARIA BASTOS LACERDA PAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
 : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

Os agravantes sustentam que os julgados favoráveis à competência da Justiça Comum não se tratam de casos isolados, havendo inúmeros outros acórdãos nesse sentido e estando caracterizada a divergência. No recurso especial, Ângela Maria Bastos Lacerda Paes e Outros, apontam divergência jurisprudencial alegando que a competência para julgamento de causas que envolvam complementação de aposentadoria é da Justiça Comum.

Contra-razões às fls. 47/53.

**DECIDO:**

A competência da Justiça do Trabalho está definida no Art. 114 da CF. Por isso, o exame da competência da Justiça Obreira não é viável em recurso especial, porque essa seara não é adequada para análise de questões constitucionais, que são reservadas ao recurso extraordinário.

No mais, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.505 - RS (2007/0112666-0)** (4688)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
**ADVOGADO** : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VENINA CONTREIRA RADTKE  
**ADVOGADO** : MARILEI FISCHER

**EMENTA**

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de financiamento vinculado à construção de rede elétrica. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamento deficiente. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Sociedade de economia mista. Prescrição vin-tenária. Correção monetária devida. Precedentes.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.  
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.  
- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.  
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.  
- A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista, concessionárias de serviço público, que se sujeitam ao lapso vintenário.

- As sociedades de economia mista têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil (Súmula 39/STJ). Precedentes.

- Nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica, é nula, por abusiva, a cláusula contratual que retira do mutuante o direito à restituição de valores sem a incidência de correção monetária.

Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de cobrança, movida por VENINA CONTREIRA RADTKE em desfavor da agravante, objetivando o ressarcimento de investimento realizado para a construção de rede elétrica em área rural.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO PELO USUÁRIO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Prescrição vintenária, de acordo com o que dispõe o art. 177 do CC/16. CORREÇÃO MONETÁRIA devida. Cláusula contratual usual que estabelece restituição de empréstimo após quatro anos, pelo valor histórico. Enriquecimento sem causa. Incidência da correção monetária desde o desembolso do valor contratado. Valor histórico inadmissível. Jurisprudência do STJ. APELO DESPROVIDO." (fls. 123)

**Embargos de declaração:** desacolinados.

**Recurso especial:** sustenta violação aos artigos:

a) 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não indicou expressamente os dispositivos legais utilizados para negar provimento à apelação;

b) 333, I, do CPC, porquanto o agravado não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, de forma que suas alegações carecem de prova.

c) art. 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, insurgindo-se quanto à prescrição vintenária aplicada pelo acórdão recorrido;

d) 140 do Decreto nº 98.335/89, porquanto não pode ser responsabilizada pelo custo total do investimento realizado para a construção da rede elétrica em área rural;

e) 1º da Lei nº 6.423/77, por ser incabível a incidência de correção monetária sem que as partes a tenham previsto no contrato.

**Decisão:** negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

#### a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional, contudo, não teceu em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

De fato, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

#### b) Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos arts. 140 do Decreto nº 98.335/89 e 1º da Lei nº 6.423/77, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211/STJ.

#### c) Da prescrição (1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e 2º do Decreto-lei nº 4.597/42).

No que diz respeito à prescrição, na hipótese presente, o entendimento do STJ já se encontra sedimentado no sentido de que as sociedades de economia mista, mesmo criadas por autorização legal e majoritário o capital estatal, não gozam das prerrogativas da Fazenda Pública. Por conseguinte, não fazem jus à prescrição quinquenal. Ressalte-se que as sociedades de economia mista têm natureza jurídica de direito privado, posto funcionarem e se organizarem como as empresas privadas, dentre outras razões, atraindo o poder público a idealizar esse tipo de entidade descentralizada.

Por isso, é inerente a aplicação da prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, consoante o disposto no art. 177 do Código Civil. Nesse sentido: RESP 225.239/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 06/12/99; RESP 162.011/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/99; RESP 78.716/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/96. Este último, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32) - DECRETO-LEI 4.597/42.

I - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser ilegal o reajuste de tarifas de energia elétrica, por efeitos das portarias 38/86 e 45/86.

II - A tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. A prescrição de sua cobrança ocorre em vinte anos.

III - A prescrição de prazo curto, criada pelo decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (súmula n.39).

IV - A remuneração pelo fornecimento de energia elétrica é preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição.

V - Recurso provido."

Portanto, também incide o óbice da Súmula 83/STJ.

#### d) Da violação ao art. 333, I, do CPC.

Alega a agravante que a ausência do suposto contrato firmado entre as partes acarreta a improcedência do pedido formulado na inicial, por ser documento essencial à propositura da demanda. Sustenta ainda que em razão da ausência do referido contrato, não restaram provadas as alegações do agravado. Por óbvio, modificar a conclusão do TJ/RS, de modo a acolher a pretensão da agravante, demandaria a incursão no campo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

#### e) Da correção monetária (violação ao art. 1º da Lei 6.423/77).

O art. 1º da Lei 6.423/77 não foi prequestionado, conforme exposto no item "b" supra.

Não obstante, apenas ad argumentandum, a jurisprudência do STJ considera abusiva a cláusula inserida em contrato que exclui a incidência de correção monetária (Resp 168859/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 23/8/1999), em especial, nos contratos de financiamento vinculados à construção de rede elétrica (AGA 501545/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/09/03 e AGA 466820/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 06/05/03).

Incide, novamente, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4689)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.557 - RJ (2007/0134867-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : ZÉLIA CURVELLO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ZÉLIA CURVELLO LEITE e outros.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente no tocante à aplicação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4690)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.611 - RS (2007/0111061-4)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : NELSO MOLON E OUTROS(S)  
**AGRAVADO** : NELSI FRANCISCO PASOLINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : AVELINO BELTRAME

#### DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO (EMPRÉSTIMO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS). ARGÜÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO E DE ILIQUIDEZ NO TÍTULO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, REJEITADAS. EXECUTIVIDADE DO TÍTULO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC. LIMITE DA REVISÃO AO TÍTULO EXECUTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e extinção da execução por inexistência de título executivo, porquanto presentes os requisitos de liquidez, exigibilidade e certeza do contrato de empréstimo para liquidação de dívidas, na medida em que o valor da dívida nele apresentado traduz o quantum devido e confessado pelos embargantes através da assinatura da devedora, seus fiadores e duas testemunhas no documento objeto da execução. Os embargos se limitam ao título que embasa a execução, não podendo alcançar eventuais contratos anteriores. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, no período da normalidade do contrato, com base no percentual da Taxa SELIC do período. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admitida pelo enunciado nº 294/STJ, com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo cumular com juros remuneratórios e correção monetária. CAPITALIZAÇÃO. Inexiste legislação que preveja capitalização aos contratos de empréstimo. ENCARGOS MORATÓRIOS. A mora dos embargantes está devidamente comprovada e confessada nos autos, a teor do art. 960 do CCB, mantendo-se a estipulação de multa no percentual de 2% sobre o saldo devedor, pois em conformidade com o art. 52, § 1º do CDC, bem como os juros de mora de 1% ao mês, que não são abusivos. Encargos moratórios exigíveis a partir da mora do devedor. COM-PENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDEBITO. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé da instituição financeira, que apenas repassou os encargos pactuados. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 25/25v).**

Decido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.



Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 1.963-17 e posterior reedição não são aplicáveis, pois a jurisprudência, inclusive desta Câmara, tem entendido que tal medida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da CF, observando-se, no ponto, que tramita ação de inconstitucionalidade no STF a respeito do tema, cujo julgamento ainda não ocorreu" (fl. 29).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/5/04).

Entretanto, no caso dos autos, por se tratar de mútuo bancário comum, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

(4691)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.663 - SP (2007/0109131-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : ANTÔNIO EDUARDO MARASSI CUNALI E OUTRO  
ADVOGADO : VALDECIR ESTRACANHOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEDA MARIA CABAU CUNALI  
ADVOGADO : ALCEU DI NARDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO EDUARDO MARASSI CUNALI E OUTRO, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve ausência de demonstração da violação alegada, ausência de comprovação do dissídio e incidência da Súmula 07 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4692)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.684 - RS (2007/0111289-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALTER DA ROSA  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)  
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a VALTER DA ROSA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4693)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.718 - GO (2007/0108542-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU E OUTRO  
ADVOGADO : BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO MORAES DE FARIA  
ADVOGADO : IDELISIA SOUSA DE ALMEIDA

#### DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 349/351), porque:

- a) o tema não foi prequestionado (Súmula 211);
- b) a pretensão é de reexame de provas;
- c) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ e
- d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que:

- a) não é caso de incidência da Súmula 211;
- b) cabível a discussão, em recurso especial, quanto ao valor dos honorários advocatícios;
- c) a ofensa aos dispositivos de lei federal está demonstrada e
- d) o dissídio jurisprudencial está caracterizado.

No recurso especial, queixam-se de ofensa aos Arts. 20, §§ 3º e 4º, 620, 714 e 794, I, do CPC; 320 do CC. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam, em resumo, que:

- "não pode o credor, como único licitante, oferecer lance inferior ao valor do bem, avaliado e constante no edital (...)" (fl. 272);

- o agravante "liquidou junto ao recorrido a totalidade do débito, mesmo porque o recibo é claríssimo ao dizer que o pagamento ali noticiado era destinado à liquidação da dívida que este havia pago ao Banco do Brasil S/A" (fl. 277) e

- o valor dos honorários de sucumbência é irrisório.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Art. 794 do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

Quanto à suposta quitação, o Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, registrou que "no referido documento inexistem informações suficientes para ensejar a quitação total da dívida. Quando muito, o encerramento parcial dela" (fl. 243).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que "liquidou junto ao recorrido a totalidade do débito, mesmo porque o recibo é claríssimo ao dizer que o pagamento ali noticiado era destinado à liquidação da dívida que este havia pago ao Banco do Brasil S/A" (fl. 277) - esbarram na Súmula 7.

O percentual fixado por equidade, por envolver apreciação subjetiva do trabalho realizado pelo advogado, implica reexame de prova (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AGREsp 462.284/HUMBERTO; REsp 528.186/DIREITO; AGA 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEOREI; AGA 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY.

O STJ, excepcionalmente, tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios. Não é o caso dos autos.

O credor-exequente pode participar da praça. Os excluídos ao lance encontram-se nos incisos do § 1º do art. 690 do CPC. Confira-se:

"(...) É lícito ao credor participar do leilão, como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada entre as exceções previstas no § 1º do artigo 690 do Código de Processo Civil, podendo arrematar por valor inferior ao da avaliação, desde que esse não se qualifique como vil. De todo irrelevante haja ou não outros licitantes" (REsp 153.770/EDUARDO).

Nesse sentido: REsp 10.294/CLÁUDIO SANTOS; REsp 159.833/NAVES; REsp's 243.880/BARROS MONTEIRO; REsp 325.291/PASSARINHO, dentre outros.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4694)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.000 - SC (2007/0109904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : JOSÉ PARANHOS PRADO  
ADVOGADO : CÉLIO HOHN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERING TÊXTIL S/A  
ADVOGADO : FIORELLO NUNES E OUTRO(S)

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

#### DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por JOSÉ PARANHOS PRADO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arremado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4695)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.033 - SP (2007/0109281-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : MARIA TEREZINHA GOMES CARDIM ESTRELA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DENISE MALAGRANA DURAN BELLO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecido.

IV - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.

Agravo não conhecido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZINHA GOMES CARDIM ESTRELA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, haja vista que consta dos autos apenas o substabelecimento de fl. 96.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Verifica-se também a ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

A esse respeito, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.*"

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4696)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.242 - RS (2007/0110301-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURINO LOCKS  
**ADVOGADO** : HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

**EMENTA**

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial.

*- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

*- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

*- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ações:** revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e consignatória ajuizadas por MAURINO LOCKS em face do agravante.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu provimento ao apelo do agravado, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.*

**NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

*Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadidas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.*

**JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.** *Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.*

**CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).**

*A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.*

**JUROS MORATÓRIOS.**

*Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.*

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.**

*Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.*

**TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.**

*A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.*

**MORA DESCARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.**

*Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Resta, outrossim, julgada procedente a ação de consignação em pagamento, reconhecida a legitimidade do pagamento, com extinção da obrigação, quantum satis, cujo efetivo débito/crédito deverá ser apurado em posterior liquidação de sentença.*

**COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.**

*Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.*

**APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 162)**

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC; à Lei 8.078/90, à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - as disposições de ofício;

ii - a limitação dos juros remuneratórios;

iii - a vedação da capitalização dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

**Decisão agravada:** negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).  
Relatado o processo, decide-se.

**I - Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

a) a fixação da correção monetária pelo IGP-M;

b) a vedação da cobrança da comissão de permanência e da tarifa de análise de crédito;

c) a repetição de indébito e compensação;

d) a descaracterização da mora.

**II - Da fundamentação deficiente (juros remuneratórios e capitalização mensal)**

Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da Lei 8.078/90 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

Ademais, no que tange à capitalização dos juros, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

*"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fls. 167)*

Assim, a modificação das conclusões do TJ/RS implicaria em reexame de elementos fático-probatórios, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

**III - Do dissídio jurisprudencial**

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para afastar as disposições de ofício. Mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência fixada no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4697)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.244 - SP (2007/0110443-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MARCOS MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : CYRILU LUCIANO GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

*- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS MANUEL DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF, bem como em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.



Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.317 - SP (2007/0107188-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS SUZANO S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

III - Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER NOROESTE S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS SUZANO S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 200 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 26/05/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 12/06/2006, com publicação do acórdão em 03/07/2006 (fl. 163).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

**"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)**

- *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.*

(...)

- *Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido.*

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)*

1. *O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.*

2. *O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.**

1. *O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.*

2. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.*

3. *Precedentes do STF.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.**

*Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

*Agravo desprovido."*

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

*"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."*

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

*"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.348 - RS (2007/0111048-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDEGAR DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento não provido.

#### DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, arremido nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato, ajuizada por EDEGAR DOS SANTOS LOPES em face do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS EFEITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. LIMINARES. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. VALOR DA MULTA. TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO DETRAN. No contrato de abertura de**

**crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Não merece conhecimento o recurso no que pertine ao pedido de descaracterização do contrato sub judice, eis que não se trata de arrendamento mercantil. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M, e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados quando do deferimento da antecipação de tutela. Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o valor deste e do débito restaram modificados em razão da parcial procedência da ação revisional de contrato. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Valor da multa fixado em R\$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte. Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida." (fls. 145/146).**

**Recurso especial:** alega violação à MP 2.176-36/2001, à Súmula 294/STJ, ao art. 406 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) a vedação da capitalização mensal dos juros; e
- c) a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

**Da fundamentação deficiente (capitalização mensal dos juros)**

Verifica-se que quanto a capitalização mensal de juros e quanto a multa fixada o recorrente não demonstrou quais artigos teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

**Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)**

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

**Do dissídio Jurisprudencial**

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902390 - SP (2007/0122059-1)**

**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ALCINDO BARBÃO - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : CLARICE APARECIDA CINTRA BARBÃO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : DÉCIO POLLI  
: ROBERTO NAVARRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELZA MAGIOTTO AMORIM E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELIEL PEREIRA

## EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Legitimidade. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.

- Inviável, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ALCINDO BARBÃO - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de cobrança, movida por ELZA MAGIOTTO AMORIM E OUTRO, em face do agravante.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CAMBIAS - Cheque e nota promissórias emitidos pelo "de cujus" - Ação de cobrança ajuizada contra o espólio - Emissão sob coação sugerida na contestação não demonstrada - Afirmação de ilegitimidade ativa feita apenas no recurso inadmissível - Posse dos títulos pelas autoras, que são as favorecidas - Apelação improvida."

**Embargos de declaração:** foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos artigos 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC, assim como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sustentando a ilegitimidade ativa das agravadas.

Relatado o processo, decide-se.

## - Da negativa de prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional.

Registre-se, ratificando esse entendimento, os seguintes precedentes: Recurso Especial 172.300, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 23/08/1999 e Recurso Especial 174.390, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000.

## - Do dissídio jurisprudencial

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma, haja vista ser insuficiente a simples transcrição de ementas de acórdãos para configurar o dissenso pretoriano.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido pela divergência, por estar em desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da legitimidade ativa dos recorridos foi realizado nas instâncias ordinárias com base em elementos de fato, cujo reexame é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4701)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.520 - SP (2007/0110319-1)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CEQ TEC ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : MILTON PANTALEÃO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls.27/28 que reprovou recurso especial, por:

- ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos de lei federal arrolados;
- incidência da Súmula 7;

c) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

O agravante afirma que demonstrou a ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial e a divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Indenização. Danos materiais. Ressarcimento de valores. Banco. Transferência de valores da conta corrente da autora para conta corrente de terceiros, via Internet, sem qualquer autorização - Equívoco do Banco que deu causa à transferência indevida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Admissão da culpa ao ressarcir apenas parcialmente o dano. Necessidade da restituição integral dos valores indevidamente transferidos. Recurso não provido." (fl. 12).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 186 e 188 do CC/02 e 333 do CPC. Alega: a) que não praticou ato ilícito; b) agiu no exercício regular do direito; c) que a recorrida, ora agravada, não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela responsabilidade do Banco. Confira-se em trecho do acórdão:

"Demonstrado encontra-se que o Banco agiu com imprudência e negligência ao permitir a transferência, na data de 31/12/2003, sem autorização expressa da correntista, dos valores de R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 500,00, comprovados pelos documentos de fls. 12/16.

É certo ainda que a empresa não ficou inerte solicitando a regularização do problema, conforme faz prova o documento de fls. 15 enviado ao Banco Itaú, em 02/01/2003.

O Banco admitiu o problema e ressarciu à autora o valor de R\$ 530,00 em 30/01/2003, conforme faz prova o extrato juntado a fls. 18, e, realmente estava obrigada a reparar o dano, conforme prevê o art. 186 do Código Civil (...).

Desta forma, correto o acolhimento desta ação que buscava o recebimento de R\$ 5.470,00 (cinco mil quatrocentos e setenta reais), em razão de o réu ter admitido a culpa pela autorização de depósito indevido feito via internet, no dia 31/12/2003 e realizado o pagamento parcial de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), e 30/01/2003." (fl. 13).

Posta como está a questão, a análise do recurso especial dependeria de reexame das provas, o que seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4702)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.623 - SP (2007/0121464-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO  
**ADVOGADO** : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : SUZANA MARTINS SANDOVAL E OUTRO(S)

## EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Possibilidade. Negativa de prestação jurisdicional.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** execução de título extrajudicial, interpostos pela agravante em face de BANCO SAFRA S/A.

**Decisão:** indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Agravante que é proprietário de imóveis e constituiu advogado particular - Ausência de circunstâncias a corroborar as alegações do requerente - Despacho que nega o benefício - Decisão correta - Recurso improvido. Agravo Regimental - Prejudicado." (fl. 102)

**Embargos de declaração:** rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 535 do CPC, art. 4º, da Lei 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83, insurgindo-se contra a falta de análise do deferimento da justiça gratuita.

**Decisão:** negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ e da inexistência de negativa de vigência.

É o relato do necessário. Decide-se.

## - Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

## - Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física

Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos do entendimento acima exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4703)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.654 - RS (2007/0127814-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VÍTOR PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : TAISE VIELMO CÔRTEZ E OUTRO(S)

## DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 153/154 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Não demonstrada situação de excepcionalidade capaz de autorizar a concessão do efeito suspensivo, em se tratando de embargos à execução julgados improcedentes, é de ser mantida a decisão que recebe o apelo tão-somente no efeito devolutivo, por força do disposto no inciso V do artigo 520 do CPC.

Agravo interno desprovido." (fl. 123).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 520 e 558 do CPC. Insurge-se contra o indeferimento de efeito suspensivo à apelação.

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu não estarem caracterizados o perigo de dano irreparável e a verossimilhança na alegação para o deferimento de efeito suspensivo à apelação.

A jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, a análise dos elementos autorizadores de efeito suspensivo, pois estão diretamente vinculados à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos. Ultrapassar a conclusão da instância ordinária, com o revolvimento das circunstâncias da causa, esbarra na Súmula 7. Confira-se:

"1. A configuração da situação que importe lesão grave e de difícil reparação, assim como a relevância da fundamentação, dependerá da valoração dos elementos probatórios carreados aos autos, cuja verificação importa na incidência do óbice previsto no enunciado nº 07 da Súmula do STJ." (AgRg no AgRg no AG 675.364/HELIO);

"2. O acórdão recorrido entendeu não demonstrado o perigo de dano irreparável. Conclusão em sentido contrário - é dizer, no sentido da existência de lesão suficiente para o deferimento de efeito suspensivo à apelação em ação civil pública - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido." (RESP 555.655/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**(4704)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.819 - MG (2007/0111504-5)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTRO(S)

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004. Prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Súmula 83/STJ.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de indenização, proposta por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face da ora agravante.

**Decisão:** declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - DOENÇA DO TRABALHO - DEMANDA CONTRA O EMPREGADOR - ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114, VI, da Constituição da República, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, qualquer conflito, ainda que residente no direito comum e que tenha como causa uma relação de emprego, deve ser solucionado pela Justiça do Trabalho." (fls. 41)

**Recurso especial:** alega violação ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a ação, tendo em vista que a mesma foi ajuizada antes da emenda 45/2004.

**Decisão agravada:** negou seguimento ao recurso especial em face da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

**- Do prequestionamento**

Com relação ao art. 6º da LICC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido.

Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, o cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**(4705)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.959 - RS (2007/0111667-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : PAULO POSPICHIL NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Protocolo ilegível. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recat sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PAULO POSPICHIL NETO E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**(4706)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.964 - RS (2007/0111030-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : RANDON CONSÓRCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TIRROL  
**ADVOGADO** : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ODILA MÔNACO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de embargos de terceiro. Cobrança. Quotas condominiais. Imóvel em alienação fiduciária. Legitimidade passiva do proprietário. Dívida propter rem. Apelo improvido." (fl. 51)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 518, 535, II, do CPC, 27, §8º, da Lei 9.514/97, 264 do CC. Sustenta, em síntese, que omissão no acórdão recorrido quanto ao Art. 27, §8º, da Lei 9.514/97; não acolhimento da responsabilidade da devedora fiduciante pelo pagamento do ônus condominial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535, I e II, do CPC;
- 2) "quanto à questão de fundo, o recurso não merece trânsito pois o entendimento da Câmara vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 81 v.); e
- 3) "as demais disposições legais invocadas não foram ventiladas pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento." (fl. 82v.)

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

**DECIDO:**

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a recorrente, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

O acórdão está de acordo com a jurisprudência. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Nesse sentido:

"Civil e processual. Imóvel adjudicado por credora hipotecária. Responsabilidade da adquirente, perante o condomínio, pelo pagamento de cotas condominiais atrasadas deixadas pelo mutuário. Lei n. 4.591/64, art. 4º, § único, na redação dada pela Lei n. 7.182/84. Exegese. Obrigação "propter rem". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressaltado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (RESP 547638/ALDIR).

Acrescente-se: AG 580.766/NANCY, RESP 536.005/BARROS MONTEIRO e AG 572.966/DIREITO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**(4707)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.285 - RJ (2007/0087432-9)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIEL MUNIZ BARRETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

**EMENTA**

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Possibilidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

Agravo de instrumento não provido.

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de execução de título extrajudicial, interpostos pela agravante em face de ANTONIEL MUNIZ BARRETO E OUTRO.

**Decisão:** indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça.

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 4º, DA LEI Nº 1060/50. AFIRMAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES. CONCESSÃO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das diferenças de custas eventualmente devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, por entender que os autores não comprovaram a condição de hipossuficientes financeiros.

- O art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88 prevê a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, havendo disciplina acerca da matéria também na Lei nº 1.060/50, cujo art. 4º presume pobre, na acepção jurídica do termo, aquele que sustentar a insuficiência de recursos, nos termos da lei.

- Basta a simples afirmação dos autores, na petição inicial, de que não se encontram em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado para que estes gozem dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Agravo de instrumento provido." (fls. 57)

**Recurso especial:** alega violação ao art. 2º, da Lei 1.060/50, insurgindo-se contra o deferimento da justiça gratuita.

**Decisão:** negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

**- Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física**

Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, a decisão impugnada se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria, incidindo, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**(4708)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.630 - RS (2007/0111130-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : KÁTIA ROSANE GOULART BANDEIRA  
**ADVOGADO** : CLARICE DE MATOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)

### DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 83.

A agravante, em suas razões, refuta tal fundamento e pede o processamento do recurso especial.

Sustenta violação ao Art. 535, do CPC e requer a limitação dos juros remuneratórios.

#### DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

#### - Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.663 - SP (2007/0118723-2) (4709)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA BOULEVAR  
**ADVOGADO** : RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

II - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA BOULEVAR.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 15/01/2007 (segunda-feira) (f. 141), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 26/01/2007 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 25/01/2007 (quinta-feira).

Ainda que o agravo de instrumento estivesse regularmente formal, não obteria êxito, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

*"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."*

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.804 - SP (2007/0108077-0) (4710)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA MOURA  
**ADVOGADO** : ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS GIARDINO  
**ADVOGADO** : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 07.11.2006, o prazo para interposição da irresignação findou em 22.11.2006. O recurso foi protocolizado no TJSP apenas em 24.11.2006.

O recurso só estaria tempestivo se fosse permitido o uso do protocolo integrado. No entanto, segundo a Súmula 256/STJ: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (QO no AI 496.403/Gonçalves).

Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de utilização do protocolo integrado aos recursos dirigidos ao STJ.

Não conheço do agravo.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.982 - GO (2007/0116644-3) (4711)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**AGRAVANTE** : RONISE AIRES LEOBAS  
**ADVOGADO** : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARTA BUFÁICAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONISE AIRES LEOBAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

### RECURSO ESPECIAL Nº 904.293 - SE (2006/0257308-7) (4712)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIENE BARRETO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : REGES COELHO CORREIA E OUTRO

#### EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

### DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, movida por MARIENE BARRETO MENDONÇA, em desfavor da recorrente.

**Sentença:** julgou o pedido parcialmente procedente.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo da recorrente e deu parcial provimento ao apelo da recorrida, restando assim ementado:

*"CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PES. PROPORÇÃO ENTRE O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO E DO SALÁRIO. USO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ÍNDICE IPC DE MARÇO/90. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Os mutuários do SFH que firmaram contrato prevendo o PES/CP têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional. Há de se considerar que as vantagens pessoais não incorporadas definitivamente ao patrimônio do mutuário, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação ou reajustamento das parcelas a serem pagas. Precedentes do C. STJ.*

*- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH antes da edição da Lei 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.*

*- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação. (Precedente desta Turma na AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - p. 484)*

*- Conforme já decidiu o STJ, nas prestações e saldo devedor dos imóveis financiados com base no Sistema Financeiro da Habitação, incide o IPC de 84,32% relativo a março de 1990.*

*- Tendo em vista que o pagamento da primeira prestação se dá 30 dias após a data em que foi firmado o contrato, não faz sentido o pleito autoral de fazer a correção do saldo devedor pro rata temporis.*

*- O contrato em discussão prevê uma taxa de juros nominal, de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, enquanto que a amortização do mesmo saldo devedor é realizada mensalmente. Assim, justifica-se a estipulação de uma taxa de juros efetiva, cuja aplicação tem amparo na própria lógica matemático-financeira do contrato, servindo para compensar a distorção apontada. Precedente da 4ª Turma.*

*- Apelação da CEF improvida. Apelação do mutuário parcialmente provida." (fls. 261)*

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 6º da LICC; 60 e 61 da Lei n.º 4.380/64; bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

a) houve ofensa a ato jurídico perfeito;  
b) a utilização da Tabela Price não implicaria em anatocismo;  
c) deve ser reconhecida a legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES ao contrato;  
d) a atualização da dívida deve preceder à amortização.

Relatado o processo, decide-se.

**- Da ausência de prequestionamento.**  
Os questionamentos relacionados à suposta ofensa a ato jurídico perfeito e quanto ao critério de amortização, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 5ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

**- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.**  
Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Assinala-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

**- Do Coeficiente de Equiparação - CES**  
A esse respeito, o acórdão recorrido dispõe que:

*"Entretanto, não basta a previsão legal para que se tenha por lícita a incidência do CES, de modo que, a partir da observação de que, in casu, não existe previsão contratual quanto à incidência do referido coeficiente, descabe sua aplicação." (fls. 257)*



Portanto, o que se nota é que a conclusão do acórdão recorrido se deu, essencialmente, pela análise do contrato firmado entre as partes, razão pela qual, a alteração nas conclusões do Tribunal *a quo* esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Nesse sentido: REsp n.º 800.438/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.12.2005 e REsp n.º 800.562/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.02.2006.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 905.728 - RS (2006/0229852-7)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO MATONE S/A  
**ADVOGADO** : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RUNBIRD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de descontos de títulos cambiais e de empréstimos bancários tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

#### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

#### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

#### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) juros moratórios; c) capitalização mensal dos juros e d) comissão de permanência.

Os juros de mora são exigíveis à taxa de 1% ao mês, quando houver contratação expressa - o que ocorre no presente caso.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça), ficando mantida a capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora de 1% ao mês + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor, Marcelo de Lima Dutra, fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 905.935 - RS (2006/0262394-8)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ATÍLIO CELMAR GOMES  
**ADVOGADO** : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCI-DÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4715)

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.049 - RS (2006/0260895-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMERSON LUCIANO DA ROSA CEZIMBRA  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EMERSON LUCIANO DA ROSA CEZIMBRA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

**Acórdão:** negado, por maioria, provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento dos juros moratórios.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Apeleções desprovidas, por maioria."

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

**Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 9ª - fl. 16, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 121).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

**Da capitalização dos juros.**

Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO- VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4716)

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.219 - RS (2006/0264257-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ HERALDO DA SILVA LEÃO  
**ADVOGADO** : JULIANA MARTINS E OUTRO

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JOSÉ HERALDO DA SILVA LEÃO, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional.

**Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 66/67).

**Recurso especial:** o Banco alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

**Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, o Superior Tribunal de Justiça veda a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios." (fls. 86).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO- VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.



Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 911.707 - MS (2006/0277969-6) (4717)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GILMAR ANTÔNIO OLIVEIRA NANTES  
**ADVOGADO** : HUGO LEANDRO DIAS

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

#### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

#### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

#### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) juros moratórios; c) comissão de permanência.

Os juros de mora são exigíveis à taxa de 1% ao mês, quando houver contratação expressa - o que não ocorre no presente caso.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 573/574).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora conforme decidido pelo tribunal *a quo* + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 911.761 - MS (2006/0277962-3) (4718)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO SCHAHIN S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MESSIAS LIMA DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E OUTRO

#### EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.* Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SCHAHIN S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, proposta por MESSIAS LIMA DE MESQUITA em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

*"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OBTER A REFORMA DO JULGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - SUBMISSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.*

*A peça recursal exige perfeita motivação, devendo expressar as razões pelas quais deseja obter da instância superior um novo pronunciamento judicial. Do contrário, ocorre ofensa ao princípio da dialeticidade, ocasionando o não-conhecimento do recurso.*

*A defesa do consumidor é princípio constitucional de ordem econômica (art. 170, V, CF), portanto de ordem pública, perfeitamente aplicável às instituições financeiras.*

*Em face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência, e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, a comissão de permanência não é devida, ainda que não esteja sendo cobrada qualquer outra espécie de atualização." (fls. 125)*

**Recurso especial:** alega violação ao art. 46 do CDC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

#### Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 911.983 - MS (2006/0280735-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
 FABIANO CANTERO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSIELE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ERALDO OLARTE DE SOUZA  
**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

**a) Período de gozo do empréstimo**

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

**b) Período de inadimplência**

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) comissão de permanência.

O tribunal *a quo* vedou a cobrança de capitalização mensal de juros. O recurso especial não atacou esse ponto. Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.246 - SP (2007/0002507-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDEMILSON CAETANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ADEMAR GUNAR JANCHEVIS E OUTRO  
**EMENTA**

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Embargos de declaração. Omissão existente. Variação cambial.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Conforme entendimento da 2ª Seção, o aumento do valor do dólar norte-americano perante o real constitui fato superveniente capaz de ensejar a revisão do contrato de arrendamento mercantil atrelado ao dólar, devendo essa elevação ser suportada pelo arrendante e pelo arrendatário em igual proporção. Ressalva pessoal.*

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por EDEMILSON CAETANO DE OLIVEIRA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

**Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAJUSTE PACTUADO COM BASE NA VARIAÇÃO CAMBIAL - ALTERAÇÃO ABRUPTA DA POLÍTICA CAMBIAL DO GOVERNO - IMPREVISIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA ACARRETADA AO DEVEDOR - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - PAGAMENTO ANTECIPADO - VALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...)" (fls. 332).

**Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 352).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 128 e 535, do CPC; 2º, 6º, V do CDC; 122 do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a substituição da variação cambial, no contrato de arrendamento mercantil, pelo INPC.

Relatado o processo, decido.

**I - Da rejeição dos embargos de declaração .**

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

**II - Da cláusula de variação cambial**

A questão do reajuste dos contratos de arrendamento mercantil (leasing) com base na variação cambial do dólar norte-americano foi apreciada pela 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 472.594/SP, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4/8/2003, no qual fiquei vencida.

Restou consignado, no referido julgado, que o aumento do dólar norte-americano em janeiro de 1999 consistiu em fato novo, ensejador de revisão do contrato, visto que provocou desequilíbrio na relação contratual. Contudo, tal fato novo atingiu a todos os contratantes, devendo, assim, ser dividido entre o arrendante e o arrendatário, meio a meio, o valor da elevação cambial, pois ambos foram onerados pelo aumento do dólar adquirido no exterior.

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado a fim de se ajustar com a jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a divisão do valor da elevação cambial entre a recorrente e o recorrido, em igual proporção.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 915.630 - MG (2007/0004286-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELETROMICRO COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E OUTRO  
**DECISÃO**

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O contrato *sub judice* foi firmado após a referida alteração legislativa (fl. 71/74).



**TERMO INICIAL DA MORA.** Estando "sub judice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroida pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

**JUROS MORATÓRIOS.** Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. **COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE.** Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

**IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA.** A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

**DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

**APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL PROVIDO EM PARTE. APELO DO DEMANDADO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROVIDO.** (fls. 80/81).

**Recurso especial:** o Banco insurge-se contra a descaracterização da mora do devedor e o julgamento de ofício, alegando violação aos arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69; 2º, 128, 262, 459 e 460, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

**Das disposições de ofício.**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
- ii) a vedação da incidência da capitalização de juros;
- iii) a descaracterização da mora do devedor;
- iv) a proibição da cobrança das taxas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito;
- v) a alteração da incidência do IOF;
- vi) a repetição do indébito.

**Da comissão de permanência.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios." (fls. 101).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ. Com isso, ficam prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso especial da instituição financeira.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL provimento, para reformar o acórdão recorrido, no que tange às disposições de ofício, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.156 - RS (2007/0010438-4)** (4725)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JAISON JESUS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : MOACIR MANSUR MARUM

**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) comissão de permanência.

O tribunal *a quo* vedou a cobrança de capitalização mensal de juros. O recurso especial não atacou esse ponto. Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.197 - SP (2007/0007566-6)** (4726)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO(S)

**EMENTA**

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Fundamentação deficiente.

- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *A consonância entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do STJ, obsta o recurso especial.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

**DECISÃO**

Recurso especial, interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:



**CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS DEVEDOR. REAJUSTE.**

*I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.*

*II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.*

*III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilita a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.*

*IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.*

*V - Recurso desprovido.*

**Recurso especial:** alega-se violação às Leis 4380/64; 8078/90 e 8177/91, insurgindo-se contra :

- a) o reajuste das prestações que deve guardar consonância com o preconizado - PES/CP;
- b) a incidência da TR na correção do saldo devedor;
- c) a liberação para cobrança de juros e taxas superiores a 10% a.a.
- d) a aplicação do CES à correção das parcelas do financiamento.

Relatado o processo, decide-se.

**Da fundamentação deficiente**

Inicialmente, afasta-se a insurgência manifesta pelo recorrente em razão da alegação genérica a Lei Federal, sem a devida particularização dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

De outro turno, de se declinar que o singelo pedido de aplicação de dispositivos de lei, sem que venha este acompanhado de fundamentação demonstrando a aludida violação, também importa em fundamentação deficiente do recurso especial, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

**Da consonância do julgado com a orientação jurisprudencial do STJ**

Agregue-se, por fim, que as matérias objeto da insurgência do recorrente mereceram decisão idêntica à orientação jurisprudencial do STJ, o que importa, também, na inviabilidade do recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.217 - GO (2007/0009027-8)** (4727)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : LUCIANO ANDRADE DA SILVA GARROTE  
**ADVOGADO** : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
**RECORRIDO** : NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.

*- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.*

Recurso especial provido.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por LUCIANO ANDRADE DA SILVA GARROTE, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.

**Sentença:** julgado procedente o pedido para determinar a entrega do bem no prazo de 24 horas ou o pagamento do valor correspondente, sob pena de prisão civil por até um ano.

**Acórdão:** dado, por maioria, negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DECRETO LEI 911/69. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. (...).** - fls. 197.

**Recurso especial:** o recorrente alegou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade de decretação de prisão civil na ação de depósito embasada em contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Relatado o processo, decido.

**- Da prisão civil do devedor fiduciante**

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular, por estar em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para declarar que não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.319 - RS (2007/0006808-1)** (4728)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CIRO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : JOAOMAR MACHADO ARIAS

**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

*a) Período de gozo do empréstimo*

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

*b) Período de inadimplência*

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuntamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência; d) juros moratórios e e) procedência da ação de apreensão e depósito.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Os tópicos referentes aos juros moratórios e a procedência da ação de apreensão e depósito carecem de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
 Relator





em pagar o seguro não há ato ilícito a ensejar a pretensão do segurado, porquanto a seguradora ainda não violou o direito de o mesmo receber o pagamento da verba securitária. Ressalte-se, ainda, que o art. 189 do CC/2002 expressamente faz referência à violação do direito material como condição para o surgimento da pretensão, que poderá ser extinta pela prescrição. Diz, assim, o art. 189 do CC/2002: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Como se vê, não é qualquer pretensão que tem relevância para fins de prescrição, mas sim aquela que surgiu da violação, da lesão do direito material. Não obstante a súmula n. 229 do STJ use, em seu texto, a expressão 'suspensão', deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia. Assim, o que ocorre, em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do segurado ao Judiciário, cometendo-se grave injustiça em relação a ele" (fls. 240/250).

**Recurso Especial:** Itaú Seguros S.A. interpôs o presente Especial, alegando que a fluência do prazo prescricional se suspende até que a companhia seguradora informe ao segurado o resultado do pedido do pagamento de indenização. Ao decidir que há interrupção do prazo, e não suspensão, o Tribunal de origem teria violado os arts. 178, §6º, II, CC/1916, 206, §1º, II, b, CC/2002, bem como as Súmulas 101 e 229 do STJ.

**Juízo de Admissibilidade:** Apresentadas contra-razões (fls. 270/276), o Tribunal de origem deu trânsito ao Especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Resume-se a controvérsia, basicamente, na interpretação e alcance da Súmula n.º 229 do STJ, que dispõe que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

A jurisprudência desta Corte é tranqüila no seguinte sentido:

(a) A prescrição na hipótese é ánuia, valendo destacar, nesse sentido, a Súmula 101, STJ e os seguintes precedentes: Resp n.º 489.689/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01/12/2003 e Resp 466.628/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/09/2003;

(b) O termo inicial da prescrição é a data em que o segurado tomou ciência inequívoca da incapacidade laboral, em conformidade com inúmeros precedentes desta Corte (Resp n.º 257.596-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16/10/2000; Resp n.º 156.661-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21/8/2000; Resp n.º 220.080-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter) e em linha com a Súmula 278, STJ, que dispõe ser "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"; e

(c) O pedido de pagamento suspende (e não interrompe) o prazo prescricional, o qual volta a fluir a partir da data da ciência acerca da recusa manifestada pela seguradora, em conformidade com a disposição expressa da Súmula 229, STJ, *verbis*: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Mais especificamente no que diz respeito à não-interrupção do prazo prescricional, ressalto o seguinte julgado:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO ÁNUA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL E NÃO-INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278-STJ). 'O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão' (Súmula n. 229-STJ). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 331.824/MG, Quarta Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 27.06.2005)

Deve-se observar que o acórdão recorrido afastou-se de tal entendimento, ao afirmar que o *days a quo* para contagem do prazo é a data na qual a seguradora se negou a pagar a indenização e, além disso, que "não obstante a Súmula n. 229 do STJ use, em seu texto, a expressão 'suspensão', deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia. Assim, o que ocorre, em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do segurado ao Judiciário, cometendo-se grave injustiça em relação a ele".

É imperioso, portanto, a anulação da decisão recorrida para que o Tribunal de origem possa proceder à recontagem do prazo prescricional, levando em conta as datas relevantes para o deslinde da questão, a saber: (i) data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral; (ii) data do aviso de sinistro; (iii) data ciência acerca da recusa definitiva da seguradora; (iv) data de ajuizamento da ação.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que seja realizada a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

## RECURSO ESPECIAL Nº 918.633 - RS (2007/0013883-4) (4731)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONALDO ALBUQUERQUE CORREA  
**ADVOGADO** : TATIANE COIMBRA BURILLE  
**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência; c) repetição do indébito e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, o recurso especial não merece prosperar, porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

O tribunal *a quo* declarou, de ofício, nulas as cláusulas contratuais consideradas abusivas. O recurso especial não atacou as disposições decididas de ofício. Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual conforme a Lei nº 9.298, de 1996).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

## RECURSO ESPECIAL nº 920246 - RS (2007/0015975-0) (4732)

**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)  
: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARLOS DE MARTINI DUARTE  
**ADVOGADO** : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.  
 - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.  
 - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.  
 - Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.  
 - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.  
 - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.  
 - A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.  
 Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ações:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS DE MARTINI DUARTE, em desfavor da recorrente e ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente contra o recorrido, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no referido contrato.

**Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional e procedente a busca e apreensão.

**Acórdão:** dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BÚSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BÚSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS À REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS." (fls. 168).

**Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 193).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 43 e 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 122, 955, 960, 965, do CC/16; 1º, 9507/97; 3º, do Decreto-Lei 911/69; 51, IV, X e XV, §§ 1º e 2º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a rejeição dos embargos de declaração;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a descaracterização da mora do devedor;
- V) a repetição do indébito;
- VI) a manutenção do bem na posse do devedor;
- VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

#### Da rejeição dos embargos de declaração.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula." (fls. 174)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que permite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

#### Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação do devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

#### Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

#### Da manutenção da posse.

Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

#### Da inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) afastar a descaracterização da mora do devedor, reconhecendo seus consectários; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; d) determinar que a ação de busca e apreensão prossiga na esteira do devido processo legal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 920.616 - RS (2007/0019190-6) (4733)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO CASTRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por PAULO CASTRO DE OLIVEIRA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

**Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente. O Tribunal em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa de juros remuneratórios; c) determinou a incidência do INPC como índice de correção monetária; d) afastou a incidência da capitalização de juros por ausência de pacto; e) expurgou a comissão de permanência; f) alterou a base de cálculo da multa contratual; g) descaracterizou a mora do devedor; h) vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; i) permitiu a repetição/compensação do indébito; j) manteve as tutelas concedidas antecipadamente. (fls. 160).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 955, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a descaracterização da mora do devedor; VI) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito. Relatado o processo, decidido.

#### Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
  - ii) a modificação da base de incidência a multa contratual;
  - iii) a descaracterização da mora do devedor.
- Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impuntualidade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em bis in idem, há de ser vedada, no particular afastando, desde logo, qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ou à Resolução BACEN n. 1.129/86." (fls. 168)

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

#### Da capitalização dos juros.

Ao afastara a capitalização de juros, o Tribunal de origem asseverou:

"Na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios de boa-fé objetiva, de transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.

Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, mesmo em periodicidade anual, porquanto ausente pacto nesse sentido." (fls. 167 e 167 v.).



A modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

#### Da descaracterização da mora.

O ponto referente à descaracterização da mora do devedor foi expurgado do acórdão recorrido em razão do julgamento de ofício. Assim, resta prejudicada a análise dessa matéria no presente recurso especial.

#### Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes..

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.737 - RS (2007/0017709-9)

(4734)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**EMBARGADO** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : DERLI DA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

#### EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Recurso especial. Ação revisional. Disposição de ofício. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.* Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

#### DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos declaratórios de fls. 272/273, reconsidero a decisão de fls. 266/269, e passo a novo exame do recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A contra acórdão proferido pelo TJRS.

**Ação:** revisional ajuizada por DERLI DA ROSA E OUTRO em face do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. A irregularidade ou ausência dos depósitos no curso do feito não enseja a improcedência ou extinção da demanda, pois não condiciona o exercício da prestação jurisdicional.**

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.**

**JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.**

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.**

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.**

**JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.**

**MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.**

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.**

**MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.**

**COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.**

**PRELIMINAR AFASTADA. PRIMEIRO APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. SEGUNDO APELO IMPROVIDO."**

**Recurso especial:** alega violação aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX, da Lei 4.595/64 e 5º da MP 2.170/36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Relatado o processo, decide-se.

#### - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a disposição de ofício relativa à limitação da incidência da multa moratória.

#### - Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

#### - Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

#### - Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros, admitir a incidência da comissão de permanência e reconhecer a existência da mora.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 921.109 - RS (2007/0018297-0)

(4735)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : FESTUGATO ARTESANATO LTDA.  
**ADVOGADO** : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

#### EMENTA

**CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.**

I - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação monitoria e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que é essa a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, haja vista o julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para descaracterizar a mora e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros moratórios e multa contratual, no caso. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Invertidos os ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 921.209 - RS (2007/0019123-5)

(4736)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS  
**RECORRIDO** : ADRIANA MARIA DE MELLO GARCIA  
**ADVOGADO** : RENATO MARTINELLI E OUTRO

#### EMENTA

**CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 84/85).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.337 - RS (2007/0020634-0)** (4737)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : MAGDA MONTENEGRO  
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEREZA LEONOR DALL PIZZOL CHITOLINA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : RODRIGO DA SILVA BOLZANI

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. TJLP. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ).

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 35/42).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

A utilização da TJLP como fator de correção monetária não é ilegal. A esse respeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal aprovou, no dia 28.04.2004, o enunciado 288 de sua Súmula, que ficou assim redigido: "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários."

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por estarem prejudicadas em razão do presente julgamento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, determinar que a correção monetária seja feita pela TJLP, desde que pactuada, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 921.385 - RS (2007/0021335-4)** (4738)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS  
**RECORRIDO** : ZURENE NEVES  
**ADVOGADO** : CAROLINA FISCH E OUTROS  
**INTERES.** : BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.



A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 115/119).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4739)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 921.637 - RS (2007/0021390-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HERON BRITES DOS ANJOS

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Mora do devedor. Notificação.

- Não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. Precedentes.

Recurso especial provido.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de HERON BRITES DOS ANJOS, com o fito de recuperar o bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária pactuada entre as partes, convertida em ação de depósito em razão de não ter sido localizado o bem.

**Sentença:** indeferida a liminar e extinta a busca e apreensão.

**Acórdão:** negado provimento ao recurso interposto pelo recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

Declarada a imprestabilidade da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, porquanto não comprovado seu recebimento em mãos próprias.

Mantida a sentença de extinção da demanda.

APELO DESPROVIDO" (fls. 34).

**Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 182).

**Recurso especial:** alega o Banco a existência de dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de recebimento da notificação pessoal do devedor para constituí-lo em mora.

Relatado o processo, decide-se.

#### Da notificação da mora.

O recorrente alega que a notificação pessoal do devedor não é necessária para a comprovação da mora, o que se afina à jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme precedentes da Corte Especial, que são: REsp 557411 / DF e REsp 595241 / MG, ambos da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação/DJ de 11.10.2004 e 21.02.2005, respectivamente, este último com a seguinte ementa:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformando o acórdão, determinar à remessa dos autos ao Tribunal de origem, devendo o feito prosseguir na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4740)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 923.287 - RS (2007/0026921-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉZAR GOMES TABAR-KIEWICZ  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Juros moratórios.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANTÔNIO CÉZAR GOMES TABARKIEWICZ, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente o pedido revisional.

**Acórdão:** dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 111/112).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

#### Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a proibição da cobrança da taxa de abertura de crédito;

ii) a alteração da forma de incidência do IOF;

iii) a modificação da base de incidência a multa contratual.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, neste ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios." (fls. 139).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

#### Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 924.603 - RS (2007/0029189-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RENATA SCHERER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RUDINEI DA ROSA NOVATZKI  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por RUDINEI DA ROSA NOVATZKI, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado improcedente o pedido revisional.

**Acórdão:** dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE.** Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

**JUROS REMUNERATÓRIOS.** Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O referencial comumente utilizado por esta Corte é o IGPM. Todavia, adota-se no presente caso o INPC, como requerido pelo apelante, pois índice que também reflete adequadamente a desvalorização da moeda.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

**JUROS MORATÓRIOS.** Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.

**MULTA MORATÓRIA.** A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

**MORA DESCARACTERIZADA.** Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

**COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

**APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** (fls. 76).

**Recurso especial:** o recorrente alega violação aos arts. 128, 273, 460, 512, 515 e 535, do CPC; 43 e 51, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 5º, do Decreto 22.626/33; 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decidido.

#### Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora do devedor; ii) a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; iii) a redução da multa contratual e da modificação da base de incidência; iv) a vedação da capitalização de juros.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

#### Da capitalização de juros e da descaracterização da mora do devedor.

Os pontos referentes à capitalização de juros e à descaracterização da mora do devedor foram expurgados do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício. Assim, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos alinhavados nesta decisão, desde esse encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes.

Em razão da sucumbência integral do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 925.364 - RS (2007/0029200-2) (4742)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO  
**RECORRIDO** : MARLY FAGUNDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : GILBERTO DE JESUS LINCK

#### EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. NULIDADE CAMBIÁRIA. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFATAMENTO.

I - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ).

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - É nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. Inteligência da Súmula 60/STJ.

IX - A teor da Súmula 98 desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infrigência do julgado.

A questão da descaracterização dos contratos de leasing pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.



O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impropriedade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em bis in idem, há de ser vedada, no particular afastando, desde logo, qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ou à Resolução BACEN n. 1.129/86." (fls. 148 verso).

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ademais, ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

#### Da fundamentação deficiente.

Em relação à multa moratória, ao índice de reajuste e à repetição do indébito, constata-se que o recorrente não apontou quais os artigos de lei federal teriam sido violados, bem como não demonstrou dissídio jurisprudencial nos termos legal e regimental. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando ambas as ações propostas, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

#### RECURSO ESPECIAL Nº 926.469 - RS (2007/0031987-8) (4745)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FRANCK ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 927.797 - RS (2007/0038802-4) (4746)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FININVEST S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLEBER ROGÉRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Tendo o tribunal de origem constatado a ausência da taxa contratada, bem como a ausência de comprovação de que foi observada a taxa média de mercado para esse encargo, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, obstado pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 927.947 - RS (2007/0038408-2) (4747)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO RUESSLER BARUFALDI E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÉSAR MURILO BUENO MARQUES  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

#### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

#### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.



**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

#### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal dos juros e b) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.009 - RJ (2007/0037644-8)** (4748)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : PAULO CESAR ABDALAH AFFONSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Re-exame fático-probatório.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Negado seguimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por PAULO CESAR ABDALAH AFFONSO E OUTROS, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de mútuo, movida pelos recorrentes, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**Sentença:** julgou o pedido parcialmente procedente.

**Acórdão:** foi dado parcial provimento aos apelos interpostos pelas duas partes, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PES - LIMITE DE COMPROMENTIMENTO DE RENDA - OBSERVÂNCIA - SÉRIE EM GRADIENTE - LEGALIDADE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TR - APLICABILIDADE

1. Em nenhum momento, desde quando criado o SFH, o Princípio da Equivalência Salarial foi desconsiderado, eis que primordial para o sucesso daquele Sistema e o alcance de seus objetivos.

2. Os autores demonstraram ter sido feita a opção pelo PES que, uma vez adotada e incluído nos contratos, tem que ser respeitado como limite de reajuste.

3. Quanto ao limite de comprometimento de renda familiar, há que se observar o disposto no contrato - 14,06%, conforme fls. 29. Todavia, quanto a este pedido, carece a parte autora de interesse pois já foi concedido na sentença.

4. Quanto à aplicabilidade do plano gradiente, inexistente nulidade, vez que o mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva de renda até que o percentual reduzido seja compensado é compatível com o Plano de Equivalência Salarial.

5. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price.

6. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

7. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

8. Recursos providos em parte." (fls. 436)

**Recurso especial:** alega violação ao art. 4º, do Decreto 22.626/33. Em suma, insurge-se contra o não-reconhecimento da capitalização de juros na utilização da Tabela Price. Relatado o processo, decide-se.

#### - Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insusceptível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andriighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4749)

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.158 - RS (2007/0038668-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARLO VOLNEI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4750)

**RECURSO ESPECIAL Nº 928.430 - RS (2007/0039543-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SIQUEIRA BEBIDAS QUENTES LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS MAZOTI ALVES

#### DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial (fl. 228/9). Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4751)

**RECURSO ESPECIAL Nº 929.244 - PR (2007/0035402-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCUS AURÉLIUS STIER SERPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO

#### EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado seguimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.





a) a limitação dos juros remuneratórios;  
b) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Relatado o processo, decide-se.

**- Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaque-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

**- Do fundamento constitucional**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fls. 302)*

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 85% pelo recorrente e de 15% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.773 - MG  
(2007/0046018-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
GILBERTO EIFLER MORAES  
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PLINK APOIO LOGÍSTICO LTDA  
**ADVOGADO** : MORILLO CREMASCO JUNIOR

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos à decisão de fl. 204, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para permitir a correção monetária pela TJLP.

O embargante queixa-se de omissão na decisão quanto à aplicabilidade da taxa de juros remuneratórios independentemente da correção monetária.

**DECIDO:**

Tem razão o embargante.

A decisão embargada não se pronunciou sobre a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios e correção monetária.

O TJMG ao apreciar a questão assim se manifestou:

"Quanto aos juros, realmente não vislumbro a alegada cobrança abusiva, eis, no caso dos autos parece-me que estão sendo cobrados os juros em percentual inferior ao limite legal, considerando-se, para tanto a cobrança de 5,330 ao ano.

Por outro lado, restou evidente na planilha apresentada pelo próprio autor que estão sendo cobrados os juros básicos - TJLP. E, como não há qualquer menção quanto à limitação dessa taxa, entendendo ser prudente aplicar ao caso a limitação prevista no artigo 192, parágrafo terceiro, da CF/88, para o fim de limitar os juros remuneratórios ao patamar máximo de 12% ao ano." (fl. 160)

Isto é, atrelou a taxa de juros remuneratórios à correção monetária, limitando em 12%.

A decisão embargada apenas cuidou da possibilidade de cobrança da correção monetária com base na TJLP. Não se manifestou a respeito dos juros remuneratórios.

Segundo o entendimento da Segunda Seção, o Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF (REsp 500.000/Passarinho e REsp 388572/Gonçalves).

O STJ entende que, quando pactuada, é possível a utilização do TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Incide a Súmula 288.

Recebo os embargos, com efeitos modificativos, para sanar omissão.

O dispositivo da decisão de fl. 204 passa a ser assim transcrito: **"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança de juros remuneratórios limitados a 12% ao ano e a correção monetária pela TJLP.**

**Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."**

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.156 - RS (2007/0045105-7)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GERSON SCHALLENBERGER  
**ADVOGADO** : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.356 - AL  
(2007/0046254-5)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
WALMAR PAES PEIXOTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA contra a decisão de fls. 215 e 216 em que neguei seguimento ao recurso especial porque a cláusula contratual de eleição de foro em contrato celebrado entre empresas é válida.

Nos declaratórios, a embargante queixa-se de contradição e omissão. Alega que:

1) apesar de ser admitida a condição de hipossuficiência da embargante, a relação entre as partes não foi considerada como de consumo;

2) a manutenção da cláusula eletiva de foro dificulta a defesa em juízo de seus interesses.

**DECIDO:**

Não há omissão ou contradição no julgado embargado.

A decisão embargada atesta expressamente que o Tribunal local (fls. 107 a 114; 134 a 139) não verificou a hipossuficiência e a relação de consumo entre as partes.

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7.

Desta forma, como já decidido, é plenamente válida a cláusula eletiva de foro prevista no contrato comercial celebrado, nos termos do Art. 111 do CPC.

A embargante pode até não concordar com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos declaratórios.

Brasília - DF, 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.378 - RS (2007/0047025-5)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SIMPLES S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEIDE NUNES TAVARES  
**ADVOGADO** : LUCIANO TAVARES ALVES

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.480 - RS (2007/0052806-0)** (4758)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
**RECORRIDO** : ANDRÉIA DOS SANTOS BARREIRO  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido afastou referido encargo, em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.789 - RS (2007/0051962-0)** (4759)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IVO CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização mensal dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls. 151), sendo inviável, para chegar a conclusões diversas, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do premissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4760)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.054 - RS (2007/0049009-5)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : VITOR HUGO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : LETÍCIA PEREIRA VOLTZ E OUTRO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CÓD. PR. CIVIL. EXCLUSÃO.

I - Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário sanar vício de omissão de que padece o julgado.

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Inexistindo intuito protelatório, deve ser excluída a multa aplicada.

Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S/A, contra decisão assim ementada:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.



II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido."

O embargante alega omissão quanto à alegação de julgamento *extra petita* e ao pedido de exclusão da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Revedo a decisão embargada, constato a omissão apontada, motivo pelo qual passo ao exame pretendido.

Primeiramente, inexistente, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por fim, verifica-se que não houve o intuito protelatório nos embargos de declaração opostos pelo Banco, em relação ao acórdão da apelação, motivo pelo qual deve ser excluída a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Assim, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão, e, em decorrência, excluir a multa aplicada.

Sucumbência mantida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.252 - RS (2007/0048822-2)** (4761)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNEN S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARLOS EDUARDO DA MOTTA  
**ADVOGADO** : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização mensal dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 158).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.506 - RJ (2007/0043398-2)** (4762)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : K M R  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO OCTAVIO MELLO MATTOS TEIXEIRA E OUTROS  
**RECORRIDO** : V M C M  
**ADVOGADO** : ALBERTO M MATHEUS E OUTRO

#### DECISÃO

A autora requereu a abertura de inventário dos bens havidos do extinto casal.

A sentença excluiu do inventário "o imóvel sito à rua General Garzon, 100, apart. 702, por não integrar o acervo patrimonial adquirido durante o casamento, reconhecendo a cada um dos ex-cônjuges uma fração de 1/2 com relação ao imóvel designado por aparta. 1003, da rua General Garzon, 100, bem como com relação ao automóvel audi A3, à linha telefônica e ao título de clube naval Piraquê. Quanto às aplicações financeiras atribuídas ao cônjuge varão a totalidade dos valores aplicados, com exclusão dos frutos, que deverão ser partilhados após a apuração dos seus valores, através de liquidação de sentença, que deverá observar o período de 05.11.99 a 06.10.03, com exceção da conta do Unibanco, cujo saldo apurado na data de 06.10.2003 fica partilhado na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um dos ex-cônjuges. Honorários compensados em face da sucumbência recíproca, e custas pro rata". (fl. 350)

O ex-cônjuge varão apelou, alegando que os numerários presentes nas contas correntes, ainda que conjuntas, foram resultantes exclusivamente de seu trabalho, não se comunicando; bem como o apartamento de n. 1.003, que também foi adquirido com numerário exclusivo do autor, na data de 13.06.2003, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o qual admitiu expressamente a figura do patrimônio separado ou acervo especial, ao tratar da sociedade comum.

A autora também apelou, alegando que as contas eram conjuntas, sem qualquer intenção de caráter reservado e que faziam parte integrante do patrimônio do casal.

O Tribunal carioca deu parcial provimento aos recursos, nestes termos:

"(...) Os bens adquiridos antes da celebração do casamento, ou a estes sub-rogado, ainda que existente relação de convivência entre os cônjuges, não entram na partilha decorrente da dissolução do vínculo conjugal. Havendo prova acerca da colaboração do cônjuge para constituição de numerário em conta corrente, faz jus à partilha dos valores lá existentes, em razão da constituição conjunta do patrimônio. Recursos providos em parte." (fl. 428)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 446/448.

A autora, ora recorrente, aponta ofensa aos Arts. 271 do CC/16 e 1659, 1660 e 2.039 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial com relação à aplicabilidade do Art. 271 do CC/16. Sustenta, em síntese, que:

1) o casamento ocorreu em 1.999, portanto, por conta do Art. 2.039 do CC/2002, a regência cabível é a do Código Civil de 1916;

2) "o inciso VI do artigo 271 do CC/16 afirma que os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos, também entram na comunhão parcial de bens, precisamente como no caso concreto da recorrente e do recorrido, privilegiando a visão da cooperação ampla na entidade familiar, onde marido e mulher abdicam de supérfluos e reduzem despesas para garantir o futuro dos filhos e deles próprios em idade avançada." (fl. 467);

3) não aplicação dos Arts. 1.659 e 1.660 do CC/2002, em razão da aplicabilidade do Código de Civil de 1916.

DECIDO:

Os Art. 2.039 do CC/2002 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Ainda que interpostos embargos de declaração a fim de sanar possível omissão, a ora recorrente não apontou ofensa ao Art. 535 do CPC em suas razões recursais. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A ora recorrente, conforme afirmado no relatório, pretende apenas a comunhão do apartamento de n. 1.003, o qual foi adquirido na constância do casamento, bem como os frutos civis constantes nas contas correntes, em nada pedindo quanto ao de número 702.

Com razão a ora recorrente, pois, com relação a alegação dos frutos civis oriundos do trabalho de uma partes, adquiridos na constância do casamento, a Terceira Turma do STJ, quando o do julgamento do Resp 646529/SP, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, entendeu ser possível a partilha de renda auferida unicamente do trabalho do autor, ainda que em regime de comunhão parcial de bens:

"Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido."

Dessa forma, com base em tal precedente, a recorrente tem direito a meação do apartamento de n. 1.003 do número 100 da Rua General Garzon, bem como aos demais frutos civis adquiridos na constância do casamento.

Dou provimento ao recurso especial para reconhecer à recorrente o direito à meação dos créditos adquiridos durante a constância de seu casamento. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.699 - RS (2007/0051894-8)** (4763)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JULIANA BIELOHOUBEK  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)." (fls. 291)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrihgi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.772 - RS (2007/0055294-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOCELINO SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

IX - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para *informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações que embasa o da boa fé.*" (fls. 200/verso)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrihgi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140144 / SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4765)

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.891 - PR (2007/0062394-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JOSEMAR SIVEK  
**ADVOGADO** : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Contrato. Mútuo. Prequestionamento. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial não comprovado.



Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício." (fls. 150).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 394, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

#### Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a descaracterização da mora do devedor;
- ii) a fixação dos juros moratórios de 1% ao mês;
- iii) a determinação do IGP-M como índice de correção monetária;
- iv) a alteração da base de cálculo da multa contratual;
- v) a repetição do indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

#### Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, porquanto o art. 5º, da Medida provisória 2.170-36 é inconstitucional em razão da ausência dos requisitos de relevância e de urgência, bem como asseverou o seguinte:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)." (fls. 156).

Dessa forma, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

#### Da descaracterização da mora do devedor.

A matéria referente à descaracterização da mora do devedor foi expurgada do acórdão recorrido em decorrência do julgamento de ofício. Portanto, resta prejudicada sua análise no presente recurso.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes no contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4769)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 935.854 - RS (2007/0063896-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : ROBSON MONTEIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Juros moratórios. Multa. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convenionados à taxa de 12% ao ano.

- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ROBSON MONTEIRO CARDOSO, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

**Acórdão:** negado provimento ao apelo do recorrente e conhecido em parte o do recorrido e, nessa parte provido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenionada.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda. Por pedido expresso do autor.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

#### 6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

12. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

13. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

14. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

15. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO REU DESPROVIDO E APELO DO AUTOR conhecido em parte e nesta provido, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

**Embargos de declaração:** rejeitados. (fls. 158).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, 397 e 877 do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a condenação na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC; VI) a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

#### Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora do devedor; ii) a manutenção do bem na posse do devedor; iii) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; iv) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; v) a alteração da base de incidência da multa contratual.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

#### Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON.



Ademais, em respeito à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária tem-se a vedação expressa na Súmula 30 do STJ.

Por isso afastou a estipulação da comissão de permanência."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5 /STJ.

#### Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, afastando a aplicação do art. 591, do CC, quanto à periodicidade anual e da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida provisória 2.170-36 em razão da ausência dos requisitos constitucionais de relevância e de urgência.

O recorrente alega ser possível a capitalização mensal de juros e, subsidiariamente, pugna pela concessão desse encargo na periodicidade anual.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

No que tange à capitalização na periodicidade anual, verifica-se que o recorrente não apontou qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a informar a existência e o número de um julgado que permite a cobrança do encargo anualmente, porém, sem fazer o cotejo analítico.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo

#### Da limitação dos juros moratórios.

O recorrente insurge-se contra o percentual dos juros de mora, alegando a possibilidade de sua incidência no percentual de 1% ao mês. O Tribunal de origem, ao examinar essa questão, asseverou:

"Quanto aos juros moratórios, revisando posicionamento anteriormente adotado, tenho que são incidentes tão-só ante a inadimplência e em percentual não superior a 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal." (fls. 138 verso)

Portanto, o recorrente, nesse particular, carece de interesse recursal.

#### Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC

Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do recorrente na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se questionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) afastar a condenação do recorrente na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4770)

#### EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.064 - RS (2007/0064373-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)  
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

EMBARGADO : ARCÍLIO ANTÔNIO VICARI  
ADVOGADO : ARLINDO LETTI NETO

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fl. 66, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O embargante pretende a reforma da decisão, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

#### DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4771)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 936.125 - RS (2007/0056469-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ERNANI MACHADO CARDOSO JUNIOR  
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

#### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

#### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

#### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da mora e d) nulidade da tarifa de abertura de crédito.

A questão referente à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic não teve o mérito apreciado pelo tribunal *a quo*, que decidiu apenas a respeito da impossibilidade de redução, de ofício, de tal encargo.

Quanto à tarifa de abertura de crédito o recurso especial está deficientemente fundamentado, já que não apontou o dispositivo legal violado nem demonstrou divergência jurisprudencial.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., juros remuneratórios superiores à taxa Selic e tarifa de abertura de crédito) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER - Relator

(4772)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 936.276 - PR (2007/0047844-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO

## EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso especial.

## DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por DOMINGAS MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS.

**Sentença:** embargos julgados improcedentes.

**Acórdão:** apelo da recorrente parcialmente provido, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.

. Não se confundem os requisitos para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos com aqueles estabelecidos para a execução da sentença.

. Inobstante as discussões doutrinárias sobre o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, a ata da assembleia da entidade associativa e a relação dos associados seriam exigíveis para a ação civil pública e aferidas no momento da verificação dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e eficaz do processo.

. A execução da sentença proferida em ação civil pública e promovida pelo interessado, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 7.347/85 e 97 do Código de Defesa do Consumidor é regida pelas normas próprias do processo de execução previstas no Código de Processo Civil.

. Delimitada a abrangência da condenação aos poupadores do Estado do Paraná, foi observado o preceito contido no art. 2º-A citado.

. Efeitos erga omnes da sentença que não podem ser desconsiderados, pois a restrição territorial prevista na Lei nº 9.494/97 não alterou o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial.

. Inaplicabilidade do art. 5º, XXI, da Constituição aos casos de substituição processual, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.

. Legitimidade ativa do embargado para a execução, sendo desnecessária a prova de estar associado à Associação de Defesa do Consumidor na época da propositura da ação civil pública.

. Em que pese não explicitar a Lei nº 6.899/81 os índices de correção monetária, estes foram adotados em consonância com a tabela elaborada pela contadoria da Justiça Federal, a qual é utilizada no cálculo da correção monetária dos débitos judiciais.

. Juros remuneratórios e juros de mora mantidos tal como fixados no título executivo, porque a matéria encontra-se atingida pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em embargos à execução.

. Juros remuneratórios capitalizados em decorrência da própria natureza do contrato de poupança.

. Os juros de mora são contados desde a citação no processo de conhecimento e incidem sobre os remuneratórios.

. A fixação provisória dos honorários advocatícios para a hipótese de pronto pagamento do valor executando, quando prolatada sentença de procedência ou procedência parcial e significativa dos embargos, fica superada pela condenação imposta na mesma.

. Sucumbência mantida.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fls. 152/153).

**Recurso especial:** a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada. É o relatório. Decide-se.

## Da falta de questionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

## Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

## RECURSO ESPECIAL Nº 936.501 - RS (2007/0066612-3) (4773)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDOMIRO LUCAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

## DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

## a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

## b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

## A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros e c) comissão de permanência.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 210/211).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4774)

## EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.606 - RS (2007/0068365-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**EMBARGANTE** : MIGUEL MEDEIROS MONTAÑA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 217/218) em que foi parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.



O embargante alega, com razão, que o acórdão recorrido, no que se refere a capitalização mensal dos juros, possui fundamento constitucional o que enseja a interposição de recurso extraordinário.

**DECIDIDO:**

De fato, ao rere os fundamentos do acórdão recorrido (fl. 158v) verifico que, ao vedar a capitalização mensal de juros, o mesmo assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário.

Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Acolho os embargos, com efeitos infringentes, nos termos expostos. O dispositivo da decisão fica assim redigido:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual."

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4775)

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.874 - PR (2007/006952-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : RUDIMAR JOSÉ MACHADO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : RAFAEL FIOVIC ALVAREZ - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA ANGÉLICA G PEREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Execução hipotecária. Prequestionamento. Reexame de provas.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Inviável o recurso especial quando necessário o revolvimento de matéria fática para o acolhimento da tese do recorrente.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

**DECISÃO**

Recurso especial, interposto por RUDIMAR JOSÉ MACHADO DOS SANTOS E OUTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de imissão na posse.

**Sentença:** julgou o pedido procedente.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. BEM ARREMATADO.**

Regular o processo de execução extrajudicial, levado a efeito. Inteligência do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/1996. Reconhecido o direito da parte demandante à imissão na posse do bem.

**Recurso especial:** os recorrentes apontam possível violação ao art. 31 do DL 70/66, tendo em vista que "...o título que lastreia a presente ação de imissão de posse é absolutamente nulo, posto que não preencheu os requisitos expressamente estabelecidos no bojo do mencionado dispositivo legal..." (fl.177)

Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 31 do DL 70/66 - Prequestionamento e reexame de provas

Por primeiro, impõe-se o afastamento da insurgência, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal.

O STJ já firmou entendimento de que "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320).

De outro turno, pinça-se do acórdão recorrido, a manifestação majoritária que definiu a questão:

(fl. 130) *Tenho como suficientes os fundamentos lançados na douta sentença objurgada ao reconhecer que: "...No caso em exame, o contrato foi celebrado em novembro de 1990, pelo prazo de 20 anos (prorrogáveis por mais 9 anos), sob juros de 10,5% ao ano (fl. 15). A Execução ocorreu em julho de 1999 (fl. 15-v)....Os demandados não oferecem qualquer valor para regularização do contrato. Não buscam purgar a mora, também não demonstrando intento, em Juízo, de realmente regularizar a situação do débito. Acolher o argumento dos requeridos teria o único condão de possibilitar nova execução, com cabal reiteração de todos os atos e com a mesma conclusão, diante do nítido desinteresse/impossibilidade dos requeridos em pagarem os valores que foram cobrados pela instituição financeira...." Na mesma sentença, o douto Juízo prolator reconhece que houve o encaminhamento de cobrança para o endereço do imóvel (fls. 55 e 62). Houve, ainda, notificação extrajudicial (fl. 56), razão pela qual o Autor/Apelante teve ciência da cobrança da dívida, logo, dada oportunidade para purgar a mora o que não fez.*

Vê-se, do excerto, que mesmo que fosse superado o óbice anterior, a adoção de solução diversa da preconizada pelo acórdão recorrido importaria no revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.165 - MG (2007/0070861-5)** (4776)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO BMC S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ASCENDINO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)

**EMENTA**

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por BANCO BMC S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por ASCENDINO VENÂNCIO DA SILVA em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

*"REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA. JUROS - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO - CLÁUSULA - FORO - ELEIÇÃO - NULIDADE. Os contratos bancários devem ser revistos com observância dos princípios e regras contidos no Código de Defesa do Consumidor e da própria Constituição Federal, como garantia necessária ao equilíbrio contratual. A capitalização de juros é vedada, ainda que expressamente avençada entre as partes. Torna-se abusiva a cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, por não permitir ao devedor conhecer antecipadamente o valor que irá pagar, submetendo-o ao arbítrio do credor, devendo ser substituída por índice justo de correção do valor da moeda. Em se tratando de contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor, torna-se cabível a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, por dificultar o acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário." (fls. 135)*

**Recurso especial:** sustenta violação aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a vedação da capitalização de juros;
- b) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

**- Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

**- Da comissão de permanência**

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.234 - RS (2007/0066599-5)** (4777)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO AJ RENNER S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SIRONE VARGAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização, em razão de inexistir expressa pactuação, conforme se confere às fls. 79, verso. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.290 - GO (2007/0070675-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TEMAR TRANSPORTE AÉREO E TERRESTRE LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

**a) Período de gozo do empréstimo**

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

**b) Período de inadimplência**

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização dos juros; b) comissão de permanência e c) multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A instância ordinária declarou que a capitalização mensal não foi expressamente pactuada - premissa inalterável na via do recurso especial.

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser afastada porque não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual e para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.891 - SP (2007/0070518-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : THERMOGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Dano moral. Protesto abusivo de cambial considerando a inexistência de negócio jurídico subjacente. Prova dos autos nesse sentido. Exclusão da lide em relação a instituição financeira que se limitou a cumprir as ordens do endossante. Indenização devida. Sentença mantida." (fl. 251)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados, com aplicação de multa por protelação.

A recorrente reclama de violação ao Art. 555 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo que:

a) "em plenário somente foi lido o resultado do julgamento, sem a manifestação do voto." (fl. 276);

b) "a instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título." (fl. 285)

**DECIDO:**

O Art. 555 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a necessidade da decisão ser tomada pelo voto de três juizes. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Consta-se a ausência de semelhança de fatos entre o acórdão recorrido e acórdão apresentado como paradigma. O julgado recorrido tratou de endosso mandato e o paradigma colacionado debate sobre endosso-caução.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.034 - RS (2007/0073146-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO SAFRA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLEOMAR MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

**a) Período de gozo do empréstimo**

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

**b) Período de inadimplência**

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.



Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: incidência da multa contratual, afastamento dos encargos moratórios, repetição do indébito, tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e forma de cobrança do IOF; b) juros remuneratórios; c) comissão de permanência e d) capitalização mensal dos juros.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 153/154).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e, ainda, para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.083 - SP (2007/0073638-0)** (4781)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : JOSÉ DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DAVID DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TELESP CELULAR S/A  
**ADVOGADO** : CESAR XIMENES E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Assim, mesmo restando a condenação inferior ao *quantum* solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorre no caso concreto. Recurso especial parcialmente provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização com pedido cominatório proposta por JOSÉ DE CARVALHO GONÇALVES em relação a TELESP CELULAR S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"1) São danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social').  
2) Para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento."

Inconformado, o autor interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega, em síntese, que não é sucumbente, tendo em vista que o pedido de indenização foi acolhido, não estando o juiz vinculado ao valor do pedido. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais), requerendo a majoração. O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intratável, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em conseqüência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Quanto à sucumbência, razão assiste ao recorrente, pois este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, mesmo restando a condenação inferior ao *quantum* solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca, assim orientando esta Corte:

"Ação de indenização. Dano moral. Acidente de trânsito. Fixação do valor. Redução. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

I - (...)

II - O '*quantum*' pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 488.024/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 4.8.2003);

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SPC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC. PROPORCIONALIDADE COM A CONDENAÇÃO.

(...)

Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

Proporcionalidade na condenação já respeitada, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp 332.943/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17.2.2003).

A propósito, ainda, o enunciado 326 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença quanto à sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.149 - RS (2007/0074060-7)** (4782)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**RECORRIDO** : EZEQUIEL RIBEIRO  
**ADVOGADO** : CATERINE CHIES SEPPi E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

**b) Período de inadimplência**

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

**A questão da mora**

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros e c) caracterização da mora.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgador declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4783)

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.191 - RS (2007/0069849-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIZABETH REGINA ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO

**EMENTA**

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Juros remuneratórios.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato bancário proposta por ELIZABETH REGINA ROSA PEREIRA, ora recorrida, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

*"REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. REVISÃO DE TODA A CONTRATUALIDADE - Comprovado o encadeamento contratual, possível a revisão do contrato desde o seu início. Todavia, em virtude da ausência de recurso da parte autora, a revisão deve incidir a partir do primeiro saldo devedor, nos termos do sentenciado. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. No entanto, em face da ausência de irrisignação da demandante, mantém-se a limitação dos juros remuneratórios em 2% ao mês. CAPITALIZAÇÃO - Inviável sua cobrança. Mas, pela mesma razão acima alinhada, mantida a periodicidade anual. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."(fls. 139)*

**Recurso especial:** alega o recorrente dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

Relatado o processo, decidido.

**- Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.256 - RS (2007/0073249-0)** (4784)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAURO DE VARGAS LOBO  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA NORONHA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGRÉsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No presente caso, verifica-se que o tribunal de origem afastou referido encargo, em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 938.596 - RS (2007/0069736-2)** (4785)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EVA DAS DORES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : AIRTON RAFAEL BIER

**EMENTA**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RETIRADA DAS INFORMAÇÕES - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CÓD. DEF. DO CONSUMIDOR.

I - Estabeleceu o legislador dois prazos para o arquivamento das informações negativas do consumidor constantes de cadastros de proteção ao crédito ou banco de dados. O primeiro, genérico, disciplinado pelo § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor, estabelece o teto máximo de cinco anos para a permanência desses dados, seja qual for o seu conteúdo. O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, dispõe que, consumada a prescrição da ação de cobrança relativa ao débito que originou a informação, os dados não poderão ser fornecidos.

II - Da conjugação desses preceitos normativos, conclui-se que, enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores. Precedente da Segunda Seção. Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

EVA DAS DORES DE CARVALHO propôs ação em relação à SERASA S/A, objetivando a baixa de seu nome dos cadastros da entidade, com a suspensão das informações negativas, alegando prescrição.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da ré, em aresto assim ementado:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE REGISTROS. SERASA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CHEQUES E DEMAIS TÍTULOS CAMBIAS.*

*Lapsos prescricional da ação de cobrança em três anos. Art. 206, § 3º, inc. VIII do novo Código Civil. Incidência dos enunciados referidos.*

*APELO DESPROVIDO."*

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição. É o relatório.

No que diz respeito ao prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estabelece o § 1º do artigo 43 do Código Defesa do Consumidor que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Já o § 5º afirma que, consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas "quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores".

Pretende a recorrente que o prazo prescricional a que se refere o § 5º seja o da ação de cobrança, e não os específicos para cada título de crédito objeto da inscrição judicial.

Verifica-se que o legislador do código consumerista optou por dois prazos prescricionais distintos, para a vida útil das informações constantes nos arquivos de consumo. O primeiro, genérico, estabelece o tempo máximo de permanência das informações - cinco anos. Prescrita ou não a ação para a cobrança do débito que originou a inscrição, após o lapso temporal previsto no § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor o cadastro deve ser apagado integralmente, independentemente de seu conteúdo.

Essa foi a exegese adotada pela Segunda Seção deste Sodalício, consoante o recente julgamento do REsp nº 472.203/RS, sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/06/2004.

Sendo assim, a orientação adotada pelo tribunal a quo não tem amparo na jurisprudência desta Corte

Isso porque o sistema normativo dá ao credor outras formas para o exercício da sua pretensão de haver o crédito, além da via executiva, como, por exemplo, a ação monitoria disciplinada no Código de Processo Civil, pelo artigo 1.102a.

Os títulos de crédito têm prazos prescricionais menores, apenas no que concerne à possibilidade de o credor buscar a satisfação pela via mais célere da ação de execução. A pretensão à cobrança da dívida permanece, contudo, hígida, não obstante o meio processual ser outro.

Assim, evidentemente, enquanto perdurar tempo hábil para o credor acionar o devedor em juízo, não se pode cogitar da incidência do § 5º do artigo 43 do Código Consumerista.

Em conclusão, o registro nos órgãos de controle cadastral não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação. Se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescendo o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, pelo lapso quinquenal.

A propósito, ainda, o enunciado 323 da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

*"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos."*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.725 - RS (2007/0064569-8)** (4786)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO  
 TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA MARLI DE OLIVEIRA GABBI  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 227/228, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.735 - RS (2007/0075949-2)** (4787)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JULIANO VARGAS BICCA  
**ADVOGADO** : ENER PEDROLLO SODRÉ

**EMENTA**

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

*- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

*- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato, proposta por JULIANO VARGAS BICCA em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FÁCE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO." (fls. 159)*

**Recurso especial:** alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.;
- b) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

**Da limitação da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência**

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 938.994 - RS (2007/0076623-2)** (4788)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MICHELE CRISTINA HECK  
**ADVOGADO** : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Invertidos os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO - Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.157 - RS (2007/0074718-4)** (4789)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : CATERINE CHIES SEPPi E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCELO PAULUS GAMARRA  
**ADVOGADO** : LILIAN NSLUND SOLER

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 261/264, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.  
 Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.260 - RS (2007/0076130-7)** (4790)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELOY JOSÉ DE BORBA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal nos contratos posteriores a 31/03/2000 e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.322 - RS (2007/0075811-7)** (4791)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO CÉZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : EGÍDIO HEIM PROCASKO E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 228).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.396 - SC (2007/0075271-3)** (4792)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO MILTON BACCIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDO SMÂNIA  
**ADVOGADO** : ELIANE MARIA COPETTI

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de cobrança de débito oriundo de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).



Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4793)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.689 - RS (2007/0076619-2)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAFAEL DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DANIELA BROCK E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrih, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

O tribunal de origem, ao julgar a questão, deixou consignado, quanto ao encargo em tela, no que interessa, o seguinte:

"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios. Assim, a vista do que determina o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor e, considerando que a incidência da comissão de permanência importa em maior onerosidade ao consumidor em afronta a esse dispositivo aqui referido, deve ser afastada a sua incidência, vigorando apenas para o caso de mora as estipulações contratuais expressas e claramente definidas percentualmente na contratação." (fls. 241)

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar impropriedade a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

III. (...) (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4794)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.775 - MS (2007/0076373-2)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : LINO ALBERTO DE CASTRO  
SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

IV - A teor da Súmula 98 desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 585, inciso I, do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Por fim, é inviável a imposição da multa, no caso, *ex vi* do comando da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, bem como a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, manter os juros de mora no percentual pactuado e determinar que a correção monetária seja feita pela TR, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4795)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.795 - RS (2007/0074491-4)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADEMIR DA ROSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 266/268, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4796)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.855 - RS (2007/0078429-1)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO SCHEFFEL  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por PAULO ROBERTO SCHEFFEL em relação ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo interno do réu, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES.

É possível a antecipação de tutela para o efeito de impedir a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), bem assim possibilitar a exclusão do cadastro se já procedida a anotação.

Decisão de 1º Grau que se limita aos cadastros do SPC e SE-RASA.

**AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."**

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustenta divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes quando há discussão judicial a respeito de débito. O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Razão assiste ao recorrente, pois a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003) é no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, dou provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.203 - RS (2007/0051837-8)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRCIO FREITAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Tendo em vista a petição de fls. 78/80, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.432 - PR (2007/0062572-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GERDA CASTILHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTRO

**EMENTA**

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatado.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por GERDA CASTILHA E OUTRO.

**Sentença:** embargos julgados parcialmente procedentes.

**Acórdão:** dado provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. CÁLCULO DA PARTE EMBARGADA.**

Estando os cálculos da parte embargada em conformidade com os critérios definidos na ação civil pública, devem eles prevalecer sobre os apresentados pela Contadoria Judicial, que não incluíram os juros remuneratórios de forma capitalizada." (fls. 104).

**Recurso especial:** a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

**Da falta de prequestionamento.**

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

**Da fundamentação deficiente.**

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Fortemente em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.478 - RS (2007/0078483-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EVÂNIA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

**EMENTA**

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

Recurso especial provido. Onus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por EVÂNIA SANTOS DA SILVA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

**Acórdão:** negado provimento ao apelo do recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

**INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o desconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

**DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL.** O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

**TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

**CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

**TERMO INICIAL DA MORA.** Estando "sub iudice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

**COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

*Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, ao afastamento da forma de cobrança do IOF e à permissão da repetição do indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA."* (fls. 119/120).

**Recurso especial:** o Banco alega violação aos arts. 1º, 39 e 51, IV, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 591, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a proibição da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

**Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência.**

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

**Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial**

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos alinhavados nesta decisão, desde que expressamente pactuados pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.510 - RS (2007/0078276-4)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO CITIBANK S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARI NUNES  
**ADVOGADO** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.



IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.  
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 98/99).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4801)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.585 - RS (2007/0080207-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EUGÊNIO LUIZ ERNEST PRESTES  
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO

#### DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

##### a) Período de gozo do empréstimo

**Juros remuneratórios.** Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

**Capitalização de juros.** Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

##### b) Período de inadimplência

**Juros remuneratórios.** A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

**Capitalização dos juros.** O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

**Juros moratórios.** Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

**Multa.** A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

**Cumulação dos encargos.** Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

##### A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência e d) repetição do indébito.

A relação contratual é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 100).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

(4802)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.689 - RS (2007/0081604-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADAILTON DA SILVA  
ADVOGADO : CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS E OUTRO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretense julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 165).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 940696 - RS (2007/0080218-0)** (4803)

**RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DAMIAN  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da Boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da cobrança da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a manutenção da posse do bem e a repetição do indébito.

DECIDO:

- Boa-fé objetiva:

A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fls. 170/179) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a capitalização de juros ou a sua periodicidade. Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: ERsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, a saber, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora e capitalização de juros. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, deve ser mantido a posse do bem com o recorrido.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 23 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.708 - RS (2007/0081573-9)** (4804)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JEFERSON WESCHENFELDER  
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à possibilidade de inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção de posse, o acórdão recorrido manteve a antecipação de tutela anteriormente concedida, apenas condicionando-a ao depósito de valores.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela.

Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.726 - RS (2007/0081579-0)** (4805)

**RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS DA SILVA DIHL  
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.



I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização mensal dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls. 160-v), sendo inviável, para chegar a conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rogério de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4806)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.877 - MS (2007/0078400-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**AGRAVANTE** : MBM CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)  
TIAGO BANA FRANCO  
**AGRAVADO** : MARINÊS DE ARAÚJO BERTAGNOLLI  
**ADVOGADO** : LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA

#### DECISÃO

Agravamento regimental, interposto por MBM CONSTRUÇÕES LTDA, dirigido à decisão de fls. 230 e 231 em que neguei seguimento ao recurso especial, pois o fundamento do acórdão recorrido é exclusivamente constitucional, o que torna incabível o apelo especial.

O agravante alega que a questão debatida no especial é exclusivamente infraconstitucional, porque se trata de definir a competência para o julgamento de cautelar preparatória.

**DECIDIDO:**

De fato, não há no acórdão recorrido (fls. 200 a 205) fundamento constitucional, mas sim alicerce exclusivamente infraconstitucional. Reconsidero a decisão combatida e passo ao exame do apelo especial.

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDA PARA SE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-SÓCIOS E PARA INTENTAR-LHES AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMENDA DA INICIAL ALÉM DO PRAZO LEGAL (ART. 284, CPC) QUE JÁ NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE - ORDEM DE EXIBIÇÃO QUE NÃO DESBORDA DO PEDIDO E DE SUA CAUSA DE PEDIR - DIREITO DO EX-SÓCIO DE EXAMINAR A DOCUMENTAÇÃO SOCIAL - DIREITO, ENTRETANTO, QUE, SALVO SITUAÇÃO PARTICULAR, LIMITA-SE AO TEMPO EM QUE PERMANECEU COMO SÓCIO - OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PELAS DÍVIDAS SOCIAIS QUE PERDUÍRA, MAS LIMITADA AO TEMPO EM QUE PERTENCEU AOS QUADROS SOCIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Ainda que quem requereu a exibição de documentos tenha afirmado que pretendia com eles fazer defesa em execuções em curso perante a Justiça Federal, se esse propósito não é exclusivo, tendo o interessado afirmado que com eles intentaria outras ações, perante a Justiça comum estadual, é competente esta para examinar o pleito. [...]" (fl. 200)

A agravante queixa-se de ofensa ao Art. 800 do CPC.

Alega a incompetência da Justiça Comum Estadual, pois trata-se de ação preparatória de exibição de documentos com a qual a recorrida visa a garantir provas que serão usadas em embargos às execuções fiscais, que deverão ser ajuizados na Justiça Federal.

Entretanto, o Tribunal local atesta expressamente que o pedido de exibição do documento visa em especial promover prestação de contas em desfavor dos demais sócios da agravante, em processo de competência da Justiça Comum.

Confira-se:

"Segundo a recorrente, seria da Justiça Federal a competência para examinar o pleito de exibição de documentos, pois a outra parte havia afirmado que precisava destes para fazer defesas em execuções fiscais que lá tem curso [...]"

Não procede a alegação, porque o pedido de exibição não foi feito com aquela finalidade. Conquanto a inicial tenha ser reportado àquelas execuções fiscais, menciona que precisa da documentação reclamada para 'promover Prestação de Contas contra os demais sócios da empresa MBM' (f. 5), sendo certo que tal ação é da competência da Justiça Estadual. [...]"

No caso, evidenciado o propósito do requerente de se garantir contra possíveis futuras ações, da Justiça Federal, trabalhista ou comum (não esclareceu), mas especialmente, para promover prestação de contas e declaratória (da competência da justiça estadual), cabia reconhecer o direito de acesso à documentação [...]" (fls. 202 a 204)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - interesse principal da recorrida em promover prestação de contas perante a Justiça Comum - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que é vedado na estreita via especial.

Incide a Súmula 7.

Reconsidero a decisão agravada. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4807)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.985 - SP (2007/0079747-1)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA  
**ADVOGADO** : ADRIANO JAMAL BATISTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLEIDE CHAPADENSE DA MOTA  
**ADVOGADO** : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS.

I - A inversão do ônus da prova, tema decidido nas instâncias ordinárias com base nos fatos da causa, não pode ser reapreciada na via eleita, por força do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - O deferimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária ao pagamento dos honorários de perito, cuja prova foi requerida pelo consumidor. (Segunda Seção, REsp 583.142).

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à inversão do ônus da prova, esta fica submetida ao critério do julgador, mediante circunstâncias concretas, não havendo como serem revistos os elementos que a justificaram, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incide, no caso, o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório.

- A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes."

(AgRg no REsp 769.911/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/11/2005);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 255 DO RISTJ.

1 - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 662.891/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16/05/2005).

Por outro lado, o tribunal estadual determinou que, diante da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, os ônus decorrentes da produção de prova pericial requerida pela autora, considerada hipossuficiente, deveria ser suportado pela parte contrária.

No entanto, esta Corte tem entendido que o reconhecimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas de prova requerida pelo consumidor.

A propósito, os seguintes julgados:

"Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção.

- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. (Resp 443.208, ac. de 11.02.03, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17.03.03)."

(REsp 466.604/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 02.06.2003);

"Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção.

- A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção."

(REsp 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.03.2003).

Por fim, a Segunda Seção, no REsp 583.142, decidiu em acórdão assim resumido:

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'.

(Resp 435155)

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."(Rel. p/acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06.03.06)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a imposição, ao recorrente, dos honorários do perito.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.028 - PR (2007/0062643-9) (4808)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIZABETE WOLKER MULHMANN  
**ADVOGADO** : ZILANDIA PEREIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º-A INTRODUZIDO PELO MP 2.180-35/2001.**

*Não se confundem os requisitos para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos com aqueles estabelecidos para a execução da sentença.*

*Inobstante as discussões doutrinárias sobre o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, a ata da assembléia da entidade associativa e a relação dos associados seriam exigíveis para a ação civil pública e aferidas no momento da verificação dos pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e eficaz do processo. A execução da sentença proferida em ação civil pública e promovida pelo interessado, nos termos dos arts. 15 da Lei nº 7.347/85 e 97 do Código de Defesa do Consumidor é regida pelas normas próprias do processo de execução previstas no Código de Processo Civil.*

*Delimitada a abrangência da condenação aos poupadores do Estado do Paraná, foi observado o preceito contido no art. 2º-A citado.*

*Efeitos erga omnes da sentença que não podem ser desconsiderados, pois a restrição territorial prevista na Lei nº 9.494/97 não alterou o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial.*

*Inaplicabilidade do art. 5º, XXI, da Constituição aos casos de substituição processual, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal.*

*Legitimidade ativa do embargado para a execução, sendo desnecessária a prova de estar associado à Associação de Defesa do Consumidor na época da propositura da ação civil pública.*

*Elaborados os cálculos de acordo com a decisão de mérito que transitou em julgado, onde foi determinada a atualização monetária pela Lei nº 6.899/81, não se configura excesso de execução, por estar a matéria coberta pela coisa julgada material.*

*Sucumbência mantida.*

*Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Apelação improvida" (fls. 189/190).*

Opostos embargos de declaração (fl. 193), foram improvidos (fls. 197 a 204).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Colaciona julgados desta Corte, em abono da sua tese. Sem contra-razões (fl. 221), o recurso especial (fls. 207 a 215) foi admitido (fl. 227).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Houve embargos declaratórios, improvidos.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.067 - RS (2007/0078635-1) (4809)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO MARQUES NUNES  
**ADVOGADO** : LEO ERICO FENSELAU E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.089 - PR (2007/0060643-4) (4810)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LINEU DE PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADRIANA SONI ABUJAMRA E OUTRO

**EMENTA**

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacadado.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por LINEU DE PINHO E OUTROS.

**Sentença:** embargos julgados improcedentes.

**Acórdão:** negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.**

*1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio.*

*2. O decisum embargado se ateu aos ditames do título exequendo dissecando-os, pontualmente, em sua fundamentação, para a construção de sua decisão meritória. A embargante, assim como já procedera em sua exordial, traz a matéria para o exame desta Egrégia Corte, de forma genérica, sem explanar especificamente onde estão os supostos erros apontados e de algum prejuízo explicitamente demonstrado. Não restou caracterizada, por conseguinte, decisão extra petita no caso em tela.*

*3 - Apelação conhecida e improvida." (fls. 116).*

**Recurso especial:** a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

**Da falta de prequestionamento.**

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

**Da fundamentação deficiente.**

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.093 - RS (2007/0081967-8) (4811)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO AUGUSTO FLOR

**EMENTA**

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato, proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO E INDICAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a realização outras provas. Preliminar rejeitada. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Aplicação da Súmula 296 do STJ. Provimento. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. Provimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Provimento. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº II do Centro de Estudos deste Tribunal. Provimento. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO." (fls. 90)*

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.



Relatado o processo, decidido.

#### Da limitação da taxa de juros remuneratórios

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4812)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.270 - RS (2007/0081660-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VINICIUS FERNANDES MELLO  
**ADVOGADO** : RAFAEL SASSO BOCACCIO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4813)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.348 - RS (2007/0081862-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANDREIA CRISTINA SUCLOTTI MELLO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, quanto à possibilidade de inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção de posse, o acórdão recorrido manteve a antecipação de tutela anteriormente concedida, apenas condicionando-a ao depósito de valores.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliá-la em conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação de tutela.

Incidendo, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários, em relação à revisional, pelo autor da ação, em razão do decaimento mínimo da recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4814)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.371 - RS (2007/0081752-1)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
LINO ALBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO** : ROSELAINE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

#### EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.

- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.





- Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que "o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (REsp 415.588/Direito)."  
(AGREsp 630.543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.10.2004);

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para excluir a limitação imposta aos juros contratados.  
Mantida a sucumbência parcial da ré, ficam as custas processuais e os honorários advocatícios conforme a sentença.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.673 - MG (2007/0081689-9)** (4817)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.735 - RS (2007/0083174-2)** (4818)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO OSCAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : ADRIANA RONCATO  
**INTERES.** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DENISE MONTIEL NUNES E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Desconto em folha de pagamento. Legalidade. Jurisprudência pacífica do STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisional de contrato, movida por CLÁUDIO OSCAR FERREIRA em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXAS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Admitida a incidência da capitalização anual para os contratos firmados após a vigência do Código Civil de 2002. É vedada a cobrança da Comissão de permanência. Desconto de parcelas de contrato de mútuo em folha de pagamento. Impossibilidade contra a vontade do titular. Necessidade de autorização atual. Possibilidade de cobrança de taxas e tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil S.A. Impossibilidade de cadastramento de eventual devedor em bancos de dados de inadimplentes no curso de ação que discute o débito. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Deram parcial provimento." (fls. 210)

**Recurso especial:** sustenta violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;
- c) o expurgo da comissão de permanência.
- d) a impossibilidade do desconto em folha de pagamento.

Relatado o processo, decide-se.

#### - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

#### - Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

#### - Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

#### Do desconto em folha de pagamento

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 728563/RS, ocorrido em 08/06/2005, com minha ressalva pessoal, entendeu que a cláusula relativa ao desconto em folha de pagamento não ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC. A ementa do julgado é a seguinte:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 728563/RS; 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido merece reforma, nesse particular, para ajustar-se à jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão; e d) reformando o acórdão, declarar lícito o desconto em folha de pagamento, nos termos contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.060 - RS (2007/0081903-5)** (4819)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRIO OLAVO DE BAIROS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

III - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido afastou referido encargo em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.088 - PR (2007/0077052-1)** (4820)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMIKO NAKAZORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADeco, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgamento, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4821)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.126 - RS (2007/0085134-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 91/92).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4822)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.282 - RS (2007/0085993-2)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADALBERTO IRAJÁ SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - *"É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."* (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).

Recurso especial parcialmente provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convecionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, no que concerne ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05) consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."* No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão"*, tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, autorizar o desconto em folha de pagamento e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4823)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.570 - MG (2007/0086085-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : ITAMAR JOSÉ SCHOPES  
**ADVOGADO** : MARCELO PÍCOLI E OUTRO  
**RECORRIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4824)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.590 - RS (2007/0088008-1)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DA SILVA FARIAS  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.



O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 108/109).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4825)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.601 - RS (2007/0087587-0)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SALETE MARIA FERLA  
**ADVOGADO** : JURANDIR GONÇALVES

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 150).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4826)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.625 - RS (2007/0086199-5)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALTER DIESTEL SOBRINHO  
**ADVOGADO** : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA  
**INTERES.** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JORGE RAUL RUSCHEL E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Compensação dos honorários. Questão pacificada no STJ. Súmula 306.

- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. Súmula 306/STJ.

Negado seguimento ao recurso especial.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão contratual, proposta por VALTER DIESTEL SOBRINHO em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou procedente em parte o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento aos apelos do recorrente e do apelado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. A instituição financeira possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois responde pelo débito antes da cessação de crédito operada. APLICABILIDADE DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ. As administradoras de cartão de crédito inserem-se no conceito de instituições financeiras, pelo que se aplica o CDC também nessas operações. Jurisprudência dominante no âmbito desta Corte e do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula n.º 296 do STJ. CAPITALIZAÇÃO. ANUAL. O período de capitalização dos juros deve ser anual, e não mensal, em observância expressa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É possível a compensação na forma do disposto no art. 368 do Código Civil de 2002 (antigo 1009 do CC/1916), sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes. Admite-se igualmente a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS." (fls.192)

**Recurso especial:** alega violação ao art. 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a impossibilidade da compensação de honorários advocatícios  
Relatado o processo, decido.

- Da compensação dos honorários advocatícios.

A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. (REsp n. 290.141/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31.03.2003). Esse entendimento foi sumulado por este Tribunal (Súmula 306).

Vê-se que o acórdão recorrido decidiu em dissonância com a jurisprudência pacífica do STJ quando não possibilitou a capitalização mensal dos juros. Contudo, para que não haja *reformatio in pejus* deve se manter o entendimento do acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4827)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.657 - RS (2007/0087672-9)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DANIEL PIU  
**ADVOGADO** : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-FEN

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

V - Os juros moratórios podem ser convencionalizados à taxa de 1% ao mês.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Deixo de apreciar a questão relativa à comissão de permanência, pois não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração, quanto ao ponto, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, admitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4828)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.689 - RS (2007/0082898-1)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IEDA NELSA SCHILLING  
**ADVOGADO** : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCI-DÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPE-TIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSI-VOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INA-DIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VIII - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial provido em parte.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 104/105).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140144 / SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4829)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.698 - RS (2007/0084701-7)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SONIANI HARTE REINHER  
**ADVOGADO** : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)

### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.



É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 117).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4831)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.704 - RS (2007/0086829-6)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : REGIS RENATO FONTANELLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : PEDRO DALAVIA GREFF E OUTRO(S)

#### EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. - Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

#### DECISÃO

Recurso especial, interposto por REGIS RENATO FONTANELLA E OUTRO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão de cláusulas em contrato de mútuo.

**Sentença:** julgou o pedido improcedente.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado:

**FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INADIMPLÊNCIA. ENCARGOS PENCUNIÁRIOS. TAXAS DE SEGURO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. A parte demandante não produziu prova capaz de corroborar suas razões de pedir.

2. Não demonstrada prática abusiva em relação ao sistema de amortização que foi adotado.

3. Não restam eivadas de nulidades as cláusulas que prevêm a cobrança de juros moratórios e de multa moratória, rubricas - amparadas na legislação de regência e constantes do instrumento contratual - que incidem sobre dívida não-paga em tempo e lugar acertados.

4. Não-comprovado abuso no tocante às taxas, cobradas a título de seguro e de juros.

5. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, fixada na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

**Embargos de declaração:** acolhidos.

**Recurso especial:** os recorrentes alegam violação aos arts. 51 e 52 do CDC, aduzindo, em síntese, que a multa moratória deve ser fixada no patamar máximo de 2%;

Relatado o processo, decide-se.

A recorrente não logrou demonstrar a aludida violação ao dispositivo de lei, porquanto, conforme bem declinou o acórdão recorrido, não se trata de multa contratual para o caso de inadimplemento, e sim, pena convencional para o caso de necessidade de execução do débito, lei-se:

(fl. 296 v.)*Embora pretenda a parte mutuária assegurar a aplicação do contido no art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11/9/1990, alterado pela Lei nº 9.298, de 1º/8/1996, à pena convencional, tal não se justifica, pois esta não se confunde com aquela. A multa contratual, quando convencionalizada, é passível de cobrança em caso de inadimplemento. A pena convencional - pactuada em 10%, a incidir sobre o total da dívida - foi acertada pelas partes contratantes em caso de execução do débito.*

Assim, ante a fundamentação deficiente do recurso especial, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.719 - DF (2007/0080370-0) (4831)

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : JOHN DREYKY DE SANTANA  
**ADVOGADO** : LUCIENE SOUZA CASTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CDC - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA VEDADA - NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS (12% AO ANO) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VALIDADE - SÚMULA N.º 294/STJ - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO Oponibilidade SOMENTE PERANTE TERCEIROS - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA - NULIDADE - ART. 54 CDC.

1. Segundo Enunciado n. 297/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2. A capitalização mensal de juros é considerada prática ilícita no ordenamento jurídico pátrio (Súmula n. 121/STF), consoante dispõe o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33;

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no decreto-lei n.º 22.626/33, razão pela qual deve prevalecer o que fora celebrado entre as partes quanto à incidência dos juros remuneratórios;

4. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato' (Súmula n. 294/STJ);

5. A ausência de registro do contrato de alienação fiduciária, celebrado anteriormente ao novo Código Civil, apenas acarreta a não prevalência deste contra terceiros, sendo perfeitamente válido entre as partes contratantes.

6. Admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor entre a manutenção do contrato ou a sua resolução, nos termos do CDC (ART. 54, § 2º).

7. Conhecido o recurso do réu; conhecido em parte o recurso dos autores. Negou-se provimento ao recurso do Réu; deu-se parcial provimento ao recurso dos autores" (fls. 230/231).

Opostos embargos de declaração (fls. 268 a 273), foram rejeitados (fls. 279 a 287).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser lícita a capitalização mensal dos juros e comissão de permanência, conforme pactuada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 340), o recurso especial (fls. 289 a 305) foi admitido (fls. 343 a 347), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 331 a 338).

Decido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, *in verbis*, que:

"Do instrumento acostado à fl. 26 depreende-se que as partes ajustaram, em setembro/2002, o financiamento da importação de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), para aquisição do veículo descrito nos autos, cuja especificação do crédito no tocante às taxas de juros é de 3,5729563% (mensal) e de 52,39% (anual) o que, à toda evidência, retrata a capitalização mensal de juros, prática, ressalvadas exceções previstas em lei, vedada no ordenamento jurídico pátrio, encontrando vedação expressa no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pela Corte Suprema, nos seguintes termos, *verbis*:

'Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada'.

Ressalto, ainda, quanto à Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23.08.2001, e suas sucessivas edições, permitindo a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, que filio-me ao entendimento de que se trata de matéria reservada à lei complementar, não podendo, portanto, ser disciplinada por medida provisória, conforme reza o art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição Federal" (fl. 241).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, o Tribunal de origem decidiu ser a mesma válida, devendo "ser calculada à taxa média praticada no mercado financeiro, limitada à taxa do contrato (Súmula n.º 294/STJ), sendo vedada a cumulatividade deste encargo com os juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros moratórios" (fl. 254). Tal decisão está de acordo com o entendimento desta Corte. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.783 - RS (2007/0086427-0)** (4832)

**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLAUDETE VILANOVA AUTÍSSIMO  
**ADVOGADO** : RENATO MARTINELLI E OUTRO

**DECISÃO**

Julgo prejudicado o recurso especial (fl. 254/5). Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.826 - RS (2007/0082079-6)** (4833)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALSELI ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

**EMENTA**

Direito processual civil. Recurso especial. Juros remuneratórios. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional ajuizada por VALSELI ALVES DE CASTRO em face do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante ao afastamento da cobrança da comissão de permanência e da forma de cobrança do IOF, à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso e à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70017566548, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/12/2006)" (fls. 113 e 114)

**Recurso especial:** alega violação ao 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

**- Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.916 - RS (2007/0081350-5)** (4834)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAICON OSÉIAS ANTUNES  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.948 - RS (2007/0086453-5)** (4835)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JAIME MACEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.991 - RS (2007/0088537-3)** (4836)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDOMIRO VALDEZ DOURADO  
**ADVOGADO** : CARLOS ADRIANO MAZZA ILHA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretense julgamento extra petita, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.



**RECURSO ESPECIAL Nº 943.158 - RS (2007/0086375-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE LUIS MARIANO  
**ADVOGADO** : MARIA HORIZONTINA INHAQUITES DOS SANTOS

**EMENTA**

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Capitalização mensal.

*-Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.*

Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Recurso especial, interposto por BANCO BMG S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão de contrato bancário, proposta por JORGE LUIS MARIANO em face da ora recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ. Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME."(fls. 147)*

**Recurso especial:** alega o agravante violação ao art. 5º da MP 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação à capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

**Da capitalização de juros**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"No corpo do referido acórdão, pontual a ponderação do Eminentíssimo Ministro Relator, entendendo pela impossibilidade da regulação da matéria por Medida Provisória, sustentando que "deve-se ter em conta que a Constituição Federal, no art. 192, dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, e, no § 1.º, do art. 62, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar (inc. III)" (grifei).*

(...)

*Aliás, ainda neste ponto, vale referir, apenas a título ilustrativo, que recentemente a Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação Cível nº 2001.71.00.04856-0/RS, Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, informe colhido na página eletrônica do TRF da 4ª Região (<http://www.trf4.gov.br>), coadunando com o posicionamento esposado no aresto supracitado, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, explanando o Ilustre relator do Acórdão que "não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida e que, arditamente, foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contraprestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão)." (fls. 24)*

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
 Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.172 - RS (2007/0081515-7)**

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCELO LUÍS CORREA  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.206 - RS (2007/0084254-6)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**ADVOGADO** : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DANIELA BARBOSA CECIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Losango Promotora de Vendas interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.*

*1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.*

*2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.*

*3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

*- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.*

*- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.*

*- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.*

*- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, DJ de 22/9/03).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

*1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.*

*2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).*

*3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5/3/07).*

*"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.*

*1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.*

*2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.*

*1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).*

*II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contém o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.*

*III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.*

*IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/07).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.*

*- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.*

*- Incidência da Súmula 115/STJ.*

*- Precedentes.*

*- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 5/10/98).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.*

*- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.*

*- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).*

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro Cesar Azevedo Rocha, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25/5/07.



Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pela recorrente à fl. 36 carece da necessária autenticação. Ressalte-se, outrossim, ser insuficiente o substabelecimento original de fl. 71.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.226 - RS (2007/0086352-5)** (4842)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CRISTIANO BICCA SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCOISE HEINZE E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriahi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.285 - RS (2007/0081401-0)** (4843)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO NUNES  
**ADVOGADO** : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

**EMENTA**

*Bancário. Recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Compensação e repetição de indébito.*

*- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

*- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

*- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.*

**DECISÃO**

Recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato de financiamento, proposta por TIAGO FISCHER DE ARAÚJO em face do ora recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

*"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é anual. Apelação provida, em parte." (fls. 190)*

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 956, 965, 1.010, e 1.062 do CC/16; 4º, IX da Lei 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170-36.

Em síntese, insurge-se contra:

- I - a vedação da capitalização mensal de juros;
- II - o afastamento da comissão de permanência;
- III - a repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

**I - Da capitalização de juros**

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

**II - Da comissão de permanência**

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

**III - Da repetição do indébito e compensação de valores**

Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000 e admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.293 - RS (2007/0088676-3)** (4844)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANRISUL  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCO AURÉLIO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.  
Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.295 - RS (2007/0084648-5)** (4845)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARÍLIA MARINHO RUBIM  
**ADVOGADO** : ARLEY BARRIOS PEREZ

**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de questão que diz respeito à juridicidade da tarifa mensal de assinatura básica de telefone. Assim, de acordo com o recente julgamento pela Corte Especial (18/04/07) no AG nº 845.784/DF e no RESP nº 920.187/DF, ambos da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, determino que se encaminhem os autos para redistribuição do presente feito a uma das turmas da egrégia Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.301 - RS (2007/0080440-5)** (4846)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRIO CEZAR OLIVEIRA GUIZOLFI  
**ADVOGADO** : ADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 156-v).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.308 - RS (2007/0084019-5)** (4847)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABM AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDUARDO HANAUER  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 105).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.329 - RS (2007/0084263-5)** (4848)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILSON SOARES JUNIOR  
**ADVOGADO** : CARLA BIGOLIN AMARAL

#### DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

**DECIDO:**

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.330 - RS (2007/0086180-8)** (4849)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LEMAR LIMA PINTO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA E OUTRO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).



Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 12 e 74/75).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.374 - RS (2007/0086089-6)** (4850)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ORIZOLI LEMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SYLVIO PALOMBINI

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 79).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.431 - RS (2007/0086299-3)** (4851)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIAS ANTERIO  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp

706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal e a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.551 - RS (2007/0089371-7)** (4852)

**RELATOR** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARA LÚCIA DUNCAN BARETTA  
**ADVOGADO** : TATIANE DUTRA

#### EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Capitalização de juros.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ. CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. Possível a utilização da TR, nos termos da Súmula 295 do STJ, eis que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor. MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento. Deram parcial provimento ao apelo." (fl.112)**

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 4º, IX, 9º da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36; 52, II, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decidido.

#### Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 15% pelo recorrente e 85% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.561 - PR (2007/0062648-8)** (4853)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESCOLÁSTICA STOCCHERO PICCINELLI - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : REGINA MARIA PICCINELLI - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MARINA MANGINI E OUTRO

**EMENTA**

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado seguimento ao recurso especial.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ESCOLÁSTICA STOCCHERO PICCINELLI - ESPÓLIO, representado por Regina Maria Piccinelli -, inventariante.

**Sentença:** embargos julgados procedentes em parte.

**Acórdão:** negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI N.º 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.

2. A sentença exequianda, claramente, estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.

3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.

4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.

5. A verba honorária fixada na r. sentença, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC." (fls. 107)

**Recurso especial:** a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

**Da falta de prequestionamento.**

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

**Da fundamentação deficiente.**

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.612 - SP (2007/0089702-5)** (4854)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO CESAR DE CASTILHO  
**RECORRIDO** : EDNÉIA CRISTINA BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA

**DECISÃO**

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO E. PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO E DA SÚMULA 35 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA À PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO É UM 'PLUS' QUE SE ACRESCENTA, MAS UM 'MINUS' QUE SE EVITA, APENAS ATUALIZA A MOEDA.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. VERBAS QUE NÃO INTEGRAM A RESTITUIÇÃO, PORQUE NÃO FAZIAM PARTE DO VALOR MENSAL RELATIVO AO PREÇO DO BEM. [...] (fl. 159)

A recorrente, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, queixa-se de ofensa aos Arts. 121, 125 e 427 do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que a devolução dos valores pagos pelo consorciado desistente deverá ser feita até trinta dias após o encerramento do grupo e não imediatamente.

Contra-razões às fls. 205 a 221.

**DECIDO:**

Em caso de desistência do participante do consórcio, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo.

Precedente:

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

I. Segundo a orientação uniforme do STJ, em caso de desistência do participante, a restituição das parcelas por ele pagas far-se-á corrigidamente, porém não de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano de consórcio." (REsp 442.107/PASSARINHO)

E ainda: REsp 612.438/DIREITO, REsp 696.666/CASTRO FILHO, REsp 94.266/ROSADO, REsp 307.293/BARROS MONTEIRO, REsp 183.176/DIREITO e REsp 162.699/EDUARDO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que a devolução das parcelas pagas corrigidas monetariamente se dê no prazo de trinta dias após o encerramento do grupo.

Honorários advocatícios e despesas processuais distribuídos igualmente entre recorrente e recorrido, permitida a compensação. Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.627 - RS (2007/0084042-5)** (4855)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FABIANO DOS SANTOS AMADO  
**ADVOGADO** : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido afastou referido encargo, em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.629 - RS (2007/0081800-1)** (4856)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE ZIMMERMANN BORGES  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 201)



Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

(4857)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.652 - SC (2007/0086780-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : GERALDO CHAVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS E OUTRO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTRO(S)

#### EMENTA

Processual civil. Execução extrajudicial. Tutela antecipada. Inscrição do nome em cadastro de inadimplentes. Divergência jurisprudencial. - Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem adotou posicionamento idêntico ao do STJ para o tema.

- A ausência de similitude fática impede a apreciação de recurso especial calcado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso ao qual se nega seguimento.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto por GERALDO CHAVES DE OLIVEIRA, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região.

**Ação:** de revisão de contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH, com pedido de tutela antecipada.

**Decisão:** indeferiu o pedido de tutela antecipada.

**Acórdão em agravo de instrumento:** por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, em julgado assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Segundo precedentes do STJ, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

2. É constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STF.

3. Firmou-se na 3ª Turma a orientação segundo a qual não se defere medida suspensiva da execução extrajudicial, mesmo quando requerida como antecipação da tutela, quando a demanda for proposta antes do leilão do bem, sem que o requerente tenha depositado qualquer valor, nem mesmo o correspondente à parte da prestação que considera devida. Requisito indispensável é que a parte prejudicada demonstre real interesse em saldar o débito

4. Agravo de instrumento desprovido

**Recurso especial:** o recorrente aponta possível violação ao art. 6º do CDC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

i) não há necessidade de depósito da quantia tida como incontroversa para a concessão de tutela antecipada, tendente a proibir a inscrição do mutuário em cadastro de inadimplentes;

ii) a execução extrajudicial deve ser suspensa na pendência de ação revisional.

Decide-se.

*Da violação ao art. 6º do CDC e da divergência jurisprudencial quanto a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.*

Verifica-se, no particular, que o acórdão recorrido adotou idêntico posicionamento ao do STJ para o tema, que preconiza a exigência, dentre outras, do depósito, pelo devedor, da parte tida como incontroversa, para que haja o impedimento de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Assim, incide à espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

*Da divergência jurisprudencial relativa à suspensão da execução extrajudicial*

Melhor sorte não socorre o recorrente neste aspecto, porquanto não se vislumbra a necessária similitude fática entre os julgados, já que o acórdão tido como paradigma não reproduz as peculiaridades do acórdão recorrido, vale dizer: a) revisional proposta imediatamente antes do leilão do bem e b) ausência de depósito da parte tida como incontroversa.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(4858)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.686 - RS (2007/0081987-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIS AURÉLIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : NADIESCA PAVLAK E OUTRO(S)

#### EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de cláusula contratual, proposta por LUIS AURÉLIO MACHADO DA SILVA, em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência e da forma de cobrança do IOF, à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso e à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017589268, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/12/2006)." (fls. 120 e 121)

**Recurso especial:** o Banco alega violação ao art. 5º da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra a capitalização anual de juros.

Relatado o processo, decido.

- **Da capitalização dos juros.**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

(4859)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.707 - RS (2007/0081793-7)

**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BENTO LUISE MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FELIPE DE CAMARGO NETO

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

O inconformismo também não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

















## DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** de revisão de contrato, proposta por REGIS RAYMUNDO VEIT em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFigura COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fls. 159)

**Recurso especial:** alega violação aos art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

**Da limitação da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da capitalização de juros**

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

**Da comissão de permanência**

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.260 - RS (2007/0094520-7)** (4883)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO FILHO**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TONI CARLOS DE LIMA CAMARGO  
**ADVOGADO** : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

**EMENTA**

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 94/96).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.278 - MS (2007/0090130-6)** (4884)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROBERTO TORTUL E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : DANIEL ZANFORLIM BORGES

**EMENTA**

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

**DECISÃO**

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato, proposta pelos recorridos em desfavor do recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUBMISSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - VIGÊNCIA DO CONTRATO À ÉPOCA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-APLICABILIDADE - LIMITE PREVISTO NO DECRETO 22.626/33 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - VEDADA AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CABIMENTO - ILEGALIDADE NA INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS INADIMPLENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (fl.230)

**Recurso especial:** alega violação aos arts. 3º, 4º, 9º e 10, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) o expurgo da comissão de permanência;
- c) a vedação de registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

**Da limitação da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

**Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.**

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

**Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.**

O STJ, no julgamento do REsp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, pois é entendimento pacífico neste Tribunal que é permitida a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos feitos com instituições financeiras, capitalizados mensalmente. Não havendo cláusulas abusivas no período da normalidade do contrato e caracterizada a mora, não estão presentes os requisitos cumulativos que permitem tal vedação.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; e c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.583 - RS (2007/0094846-4)** (4885)

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GEOMAR TURCHIello  
**ADVOGADO** : LEONARDO VARELLA FERNANDES

**DECISÃO**

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificativa da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:  
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS- TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4888)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.367 - RS (2007/0119508-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : PAULO ROBERTO CHIARETTI**  
**ADVOGADO : LÚCIA HEROCCO HERAI - DEFENSOR DA- TIVO**

#### DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

#### DECIDIDO:

##### - Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 07 que o contrato de crédito rotativo foi celebrado em 12.11.2001.

##### - Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) e/ou juros e multa moratórias (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação com a TR, juros e multa.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórias previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O Tribunal decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4889)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.791 - RS (2007/0130947-2)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : FIORAVANTE BISOGNIN**  
**ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCES- SUAL. POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA SEM O PA- GAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO COBRADA PELA COM- PANHIA COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 100 DA LEI N.º 6.404/76. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial. Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da "taxa de serviço", uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no §1º do art. 100 da Lei n.º 6.404/76. E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME." (fl. 80)

O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 31 e 100, § 1º, da Lei 6.404/76 e 844, do CPC.

Alega, em suma, que:

- "Não cabe recusa em exhibir, porquanto se trata de documento comum às partes, detendo ela o poder de documentação e registros contábeis, além de assegurar o Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova." (fl. 93);

- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via adminis- trativa.

Contra-razões às fls.102/105.

#### DECIDIDO:

No julgamento do REsp 943.277/RS, ocorrido em 14.06.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subs- crição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:

"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e ade- quação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é ir- relevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à pro- cedência ou improcedência do pedido.

(...)

No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, pro- por demanda adequada ao integral adimplemento contratual.

Portanto, data vênia, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."

Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4890)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.955 - MG (2007/0130981-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : DIVA DE LOURDES MOREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA**

**RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Ainda que confessada a ilicitude da conduta do réu, improcedo o pedido indenizatório se daquela conduta não resultou nenhuma lesão concreta, ainda que meramente moral, para os autores" (fl. 157).

As recorrentes apontam dissídio jurisprudencial. Dizem, em síntese, que:

- "restou demonstrado nos presentes autos (...), de forma robusta, os atos ilícitos praticados, o nexo de causalidade, a intenção deliberada do recorrido em causar dano aos Recorrentes, circunstâncias que albergam suas alegações e pretensões no sentido de condenar a instituição bancária ré à indenização pleiteada" (fl. 175);

- basta a "comprovação 'in re ipsa' da prática de atos ilícitos pela parte ofensora, para ensejar o ressarcimento pelo dano moral sofrido. É o propagado dano moral puro" (fl. 177) e

- "houve a comprovação mais do que satisfatória dos atos lesivos à honra; à imagem; à intangibilidade do sigilo bancário; à intimidade; aos dados cadastrais pessoais; entre tantos outros direitos personá- lissimos vilipendiados" (fl. 177).

Contra-razões às fls. 205/211.

#### DECIDIDO:

O recurso especial foi interposto tão-somente com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial, entretanto, não foi comprovada, con- forme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Faltou a demonstração da divergência por meio de confronto ana- lítico. Não basta simples transcrição de ementas e trechos dos acór- dãos paradigmáticos. É preciso compará-los, analiticamente, com o acór- dão recorrido, para demonstrar a semelhança entre os fatos cotejados a divergência na solução jurídica. Ademais, não é caso de divergência notória.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4891)

**RECURSO ESPECIAL Nº 959.105 - MG (2007/0130852-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : EMBRAH - EMPRESA BRASILEIRA DE HABILITAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO : ALEXANDRE ALVIM BITES CASTRO E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : SUELI DA SILVA CAMPOS**

**ADVOGADO : ELCIVANE MARQUES GONÇALVES E OU- TRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDI- CIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONSEQÜÊNCIA." (fl. 82). Opostos embargos de declaração. Foram parcialmente acolhidos, para indeferir o pedido de compensação de honorários advocatícios, sem alteração do resultado.

A recorrente insurge-se contra a impossibilidade de compensação das verbas honorárias.

Decido:

Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (REsp 828.618/RS, de minha relatoria).

O fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compen- sação dos ônus sucumbenciais (AgRg RESP 566.420/ALDIR; RESP 488.252/ NANCY; AgRg no RESP 735.844 /SCARTEZZINI).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a compensação da verba honorária, na proporção da res- pectiva sucumbência.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4892)

**RECURSO ESPECIAL Nº 959.497 - RS (2007/0130787-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : R I DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RA- MOS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INDIANA SEGUROS S/A**

**ADVOGADO : NELY QUINT E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Seguros. Ação de indenização. Incêndio. Prescrição. Inocorrência. Negativa de indenização sob a alegação de ocorrência de fraude. Impossibilidade, pois não demonstrado que o incêndio foi provocado pelo segurado. Dever de indenizar configurado.

Limitação da indenização dos bens móveis cuja pré-existência restou comprovada. Descabimento, conquanto nã exigido prévia relação de bens pela seguradora quando da contratação.



DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMOCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Afasto, portanto, a multa imposta.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) tão-somente para afastar a multa aplicada com base no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.937 - RS (2007/0139660-2)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : CINTIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSE CARLOS FREIBERGER  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

**DECIDO:**

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 86 que o contrato foi celebrado em 18.09.2000.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.118 - CE (2007/0142942-4)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAIRTON CAMARGO DO MONTE  
ADVOGADO : REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL- JUROS LEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro).

- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial- como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmados após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% a.a. e 12% a.a., para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.- Apelação provida, em parte." (fl. 225)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:

a) violação ao Art. 332, do CPC, em razão do indeferimento da produção de prova técnica pericial;  
b) ofensa ao Art. 6º, §1º, da LICC;  
Sem contra-razões.

**DECIDO:**

De início, registro que o Art. 332, do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

- ofensa ao art. 6º da LICC:

Por fim, quanto ao exame da alegada ofensa aos institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, que ganharam status constitucional é inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC). Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.168 - RS (2007/0142856-4)

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
RECORRENTE : MARIA MARLENE RODRIGUES CEZAR  
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTRO(S)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIREITO DE AMORTIZAR. SALDO DEVEDOR.Nos contratos de mútuvo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros.Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio 'pacta sunt servanda'.O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contato mas também da legislação pertinente.Para manter o equilíbrio contratual, com manutenção das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido." (fl. 365)

A CEF, em suas razões, alega o seguinte:

a) inexistência de capitalização dos juros em razão da utilização da Tabela Price;  
b) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;  
c) violação ao Art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.692/93, quanto ao Plano de Equivalência Salarial;  
d) ofensa ao Art. 993 do Código Civil;  
e) violação ao Art. 5º, da LICC.

MARIA MARLENE RODRIGUES CEZAR, por sua vez, sustenta:

a) que a Tabela Price constitui sistema de capitalização dos juros;  
b) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, quanto à forma de amortização;  
c) que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 399/402.

**DECIDO:**

Recurso especial da CEF:

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PECANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

- Da adequação da prestação ao PES:

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:

"[...] O Sistema Financeiro da Habitação sempre trabalhou com mecanismos garantidores da equivalência entre as prestações habitacionais e os ganhos do mutuário. A propósito, o próprio contrato firmado entre as partes traduz esta garantia, ao estabelecer a forma de reajuste das prestações habitacionais, assegurando a observância da equivalência salarial.

No caso dos autos, a perícia demonstrou que não foi observada a equivalência salarial, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença." (fl. 360)

O Art. 993, do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

- Ofensa ao Art. 5º da LICC:

É assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).



Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

**Recurso especial de MARIA MARLENE RODRIGUES CEZAR:****- Tabela Price e Critério de Amortização do saldo devedor:**

Quanto aos pontos, observe-se o que foi decidido no recurso especial da Caixa Econômica Federal.

**TR como índice de correção do saldo devedor:**

A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).

Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGResp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e nego seguimento ao recurso especial de Maria Marlene Rodrigues Cezar.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4900)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.205 - RS (2007/0139701-7)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MARCELO SALES MENSCH**  
**ADVOGADO : MARA DENISE PIZATTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

**DECIDO:**

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4901)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.262 - CE (2007/0130750-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : EUROTEC ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO : RILDSON MAGALHÃES MARTINS**

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) - A cautelar é uma espécie de ação que serve de instrumento para ser utilizado apenas em situações de extrema necessidade ou imprescindibilidade, o que não é o caso dos autos, pois o pedido de sustação de protesto de título poderia ser objeto de pedido na própria ação principal, razão porque não subsiste o direito a elevação dos honorários advocatícios." (fl. 147)

A recorrente alega ofensa ao Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o valor dos honorários advocatícios é baixo.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 180).

**DECIDO:**

É impossível rever, em recurso especial, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação equitativa (Súmula 7).

Há, contudo, situações em que o valor atribuído aos honorários, em sendo irrisório ou exageradamente alto, transcende os limites da equidade e da razoabilidade.

Neste caso, incumbe ao STJ ajustá-lo aos parâmetros do preceito contido no artigo 20, § 4º, do CPC.

Eis alguns dos precedentes:

"I. Se o resultado do julgamento cinge-se à desconsideração do contrato de abertura de crédito como título executivo, matéria singela, inclusive já sumulada no âmbito do STJ, sem se adentrar no exame da dívida, que ainda pode ser cobrada pela via própria, resulta desproporcional a fixação da sucumbência em desfavor do credor com base no valor atualizado da causa, em face da extrema simplicidade da tese até então resolvida, de modo que cabível, nesse passo, a redução da verba, para compatibilizá-la com a situação dos autos.

II. Agravo interno, todavia, a que se dá parcial provimento, para, sem abandonar o critério acima, que é o correto, melhor adequar-se os honorários à magnitude da demanda, elevando-os" (AgRg no AG 428519/PASSARINHO).

"(...) A Corte tem admitido a revisão dos honorários quando irrisórios, o que ocorre neste feito, quando fixados em percentual inferior a 1% (um por cento) do valor da execução. Na forma de precedentes da Corte, em tal situação, válido é aumentá-los para o correspondente 2% (dois por cento)" (RESP 442.745/DIREITO).

"(...) Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional." (RESP 400978/PARGENDLER).

"(...) A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ" (RESP 432201/NANCY).

"(...) O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspondente a cinco milésimos do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC" (RESP 651226/HUMBERTO).

No caso, a verba honorária fixada, inferior a 1% do valor da causa (R\$ 77.202,30 - setenta e sete mil, duzentos e dois reais e trinta centavos - fls. 138/139), é ínfima e ofende a razoabilidade.

Um exame acurado da causa, e das circunstâncias das alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, fazem concluir que R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) remuneram satisfatoriamente o trabalho do advogado, que teve que percorrer três instâncias, em três unidades da Federação.

Dou provimento ao recurso especial e, sem abandonar o critério da equidade, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4902)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.407 - RS (2007/0139501-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : RETA BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DESCUMPRIMENTO DO ART.526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Dispositivo que visa somente possibilitar juízo de retratação. Existência de comunicação ao juízo de origem. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Possibilidade. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Honorários advocatícios. Os honorários provisórios fixados na execução são substituídos por aqueles estipulados no julgamento dos embargos de devedor, os quais devem ser considerados no cálculo da execução de honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 149).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega a possibilidade de cumulação de honorários na execução e nos embargos.

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.425 - RS (2007/0139471-9) (4903)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A**  
**ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : EULER BRITÃO LEAL**  
**ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

**DECIDO:**

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 62v que o contrato foi celebrado em 24.10.2005.

- Juros moratórios:

Os juros de mora podem ser convencioneados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Comissão de permanência:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios; e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(4904)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.429 - RS (2007/0139946-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABE-MOSE**

**ADVOGADO : MAURO DE SOUZA SIEBERT E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : INAJÁ MARQUES NUNES**  
**ADVOGADO : ADRIANA RONCATO**

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, CPC. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. Legitimação da associação dos servidores ara figurar no pólo passivo. Sentença desconstituída. Enfrentamento do mérito. Desconto em folha de pagamento. Impossibilidade contra a vontade do titular. Necessidade de autorização atual. Preservação do salário. Art. 7º, VII e X, CF e art. 649, IX, CPC. Deram provimento." (fl. 88).

O recorrente aponta ofensa ao Art. 46 do CDC e 649, IV, do CPC. Insurge-se contra a impossibilidade do desconto em folha de pagamento.

Sem contra-razões.

**DECIDO:**

Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento ou o débito em conta-corrente, pois da própria essência do contrato celebrado e impossível a revogação da cláusula por intenção de somente um dos contratantes. Precedentes: REsp 728.563/PASSARINHO e REsp 618.999/DIREITO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar válido o desconto em folha de pagamento.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.435 - RS (2007/0142417-0) (4905)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCELO DOS SANTOS RUBIO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

**DECIDO:**

O Tribunal gaúcho não conheceu da apelação porque o recurso não demonstrou, de forma clara, sua inconformidade com a decisão proferida. No entanto, afastou de ofício as cláusulas que considerou ilegais.

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência e à taxa de análise de ficha cadastral, redimensionamento da multa moratória e condicionou a manutenção das tutelas cautelares ao depósito das parcelas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência e à taxa de análise de ficha cadastral, redimensionamento da multa moratória e condicionou a manutenção das tutelas cautelares ao depósito das parcelas) e julgar improcedente a ação.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.572 - SC (2007/0136207-5) (4906)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FALDY GARDOLIN  
**ADVOGADO** : ROSELY STADNIK E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) Em se tratando de ação que contesta os critérios de atualização monetária dos valores depositados em contas-poupança e busca reaver as diferenças apuradas a tal título, incluem-se, na liquidação do julgado, os índices previstos nas Súmulas nºs 32 e 37 desta Corte." (fl. 103)

A recorrente alega ofensa aos Arts. 12 do Decreto-Lei 2.284/86; e 12 e 13 da Lei 8.177/91, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que "são inaplicáveis as Súmulas 32 e 37 na liquidação do débito decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários reconhecidos na sentença, uma vez que violam o disposto nas normas que regiam a poupança na época própria, ou seja, Decreto-Lei 2.284/86 e Lei 8.177/91." (fl. 109)

Contra-razões às fls. 125/135.

**DECIDO:**

- Da correção monetária do débito judicial:

"A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credencimento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. E firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

6. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida" (AGA 419574/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/04/2002)

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.655 - RS (2007/0144052-6) (4907)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELTON LUÍS ROSA PADILHA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA NUNES GODINHO

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

**DECIDO:**

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O tema do Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios e à redução da multa contratual.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedar a cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastar a forma de cobrança do IOF), e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.684 - RS (2007/0143724-7) (4908)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIS ALBERTO GOMES ALVES  
**ADVOGADO** : JOÃO DA SILVA GUERREIRO

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional conexa com busca e apreensão, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor/Busca e apreensão:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora e possível a busca e apreensão do bem.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (vedação da capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência, permissão da repetição do indébito/compensação e adoção do IGP-M como índice de correção monetária). Julgo procedente a ação de busca e apreensão.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.755 - RS (2007/0144139-5) (4909)**

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUCAS DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ROBSON JAIME DUTRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.



Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EclI nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 25 que o contrato foi celebrado em 10.10.2005.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 26) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido consta que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4910)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.905 - RS (2007/0144196-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE** : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADO** : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : ARLETE SILVINO

**ADVOGADO** : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação ordinária de revisão, CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

**DECIDO:**

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 33 que o contrato foi celebrado em 07.12.2004.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl.33) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Por fim, quanto à reconvenção e o desconto em conta corrente, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito, a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4911)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.935 - RS (2007/0144811-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE** : BANCO RURAL S/A E OUTRO

**ADVOGADO** : FELIPE ROMERO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : GERSON SALDANHA COSTA

**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO BARBIERI

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO RURAL S.A. E OUTRO insurgem-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

**DECIDO:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Em relação à repetição do indébito, quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Quanto às demais questões (a aplicação do IGPM como índice de correção monetária e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência), os pontos carecem de fundamentação suficiente.

É necessário demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido e de que forma isso ocorreu, ou então a comprovação analítica do dissídio jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso nestes tópicos, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4912)

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.098 - MG (2007/0145241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE** : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : JOSÉ MONTEIRO GAMA E OUTROS

**ADVOGADO** : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabe o julgamento antecipado da lide quando não há divergência quanto aos fatos, cingindo-se a controvérsia às conseqüências jurídicas a eles atribuídas pelos litigantes. - A atividade securitária, na qual se incluem os planos de previdência privada, insere-se no conceito amplo de serviço, aplicando-se-lhe o Código de Defesa do Consumidor. - A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva correção da moeda. AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. (VOTO VENCIDO) Ao prazo prescricional para o direito a receber diferenças de correção monetária deve ser aplicada a regra geral prescrita na Legislação Civil aplicável ao caso. V.v.: AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. É quinqüenal a prescrição para cobrança de diferenças de restituição de contribuições de previdência privada. (Desembargador Fábio Maia Viani)" (fls. 354/355).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial, alegando, em suma a prescrição quinqüenal das parcelas pagas e que a correção monetária deve se dar na forma prevista no estatuto.

Contra-razões às fls. 422/424.

**DECIDO:**

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos que os autores foram desligados da entidade em dezembro de 1991 (fl. 362). A ação foi ajuizada em 23.06.2004.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4913)

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.167 - RS (2007/0142449-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO PITANA

**ADVOGADO** : CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência e a improcedência da busca e apreensão.

**DECIDO:**

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, nulidade da cláusula contratual atinente à tarifa de emissão de carnê, limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela e afastar a forma de cobrança do IOF.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos ilegais). Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (nulidade da cláusula contratual atinente à tarifa de emissão de carnê, limitar a incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela e afastar a forma de cobrança do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator

(4914)

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.232 - RS (2007/0144370-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DOROTI VALÉRIA SAUERESSIG UNGARETTI  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inoponível. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. O valor patrimonial deve ser aquele apurado em balanço social anterior à data da integralização. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscrevidas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 179)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 206, § 3º, III, do Código Civil.

Contra-razões às fls. 297/319.

**DECIDIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Por fim, o Art. 206, § 3º, III, do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.299 - SP (2007/0144973-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : JOSÉ DE ALENCAR MARTINS PONTES  
**ADVOGADO** : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
**RECORRIDO** : COTIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
**ADVOGADO** : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS COM BASE NA COTAÇÃO DO DÓLAR AMERICANO - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA DO PACTUADO - PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é nula a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação da moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (artigo 6º, da Lei 8.880/94).

Admissível, contudo, a revisão do contrato, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e elevado do dólar americano, situação de onerosidade excessiva para aquele que tomou o financiamento.

Índice de reajuste repartido, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão-somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus à credora, igualmente prejudicada pelo fato econômico e também alheio à sua vontade." (fl. 331).

O recorrente, José de Alencar Martins Pontes, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC e 6º da Lei 8.880/94. Alega, em resumo, que:

- a decisão foi omissa quanto à suposta ausência de prova da captação de recursos no exterior;

- está atendido o requisito do prequestionamento quanto ao Art. 6º da Lei 8.880/94;

- é necessário que o recurso tenha sido captado no exterior para que o contrato de leasing seja indexado em moeda estrangeira.

Contra-razões às fls. 377/383.

**DECIDIDO:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não há qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido.

Os embargos declaratórios não tem a função de rediscutir temas para adequar a decisão ao entendimento do embargante, como ocorre na espécie.

Nesse sentido: "Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição" (EDREsp 9.770/HUMBERTO).

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ora recorrida, com os seguintes fundamentos:

- "o contrato, uma vez celebrado por livre vontade das partes, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, ou seja, 'é lei entre as partes', desde que estipulado validamente, como no presente caso. Porém, devido ao dirigismo contratual, o pacta sunt servanda não é absoluto, já que a lei confere a possibilidade de revisão judicial em razão do desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva de uma parte e conseqüente enriquecimento indevido da outra sem que interfira no ato jurídico perfeito." (fl. 337).

- "não parece razoável que, estando autorizada a arrendadora a contratar pela variação cambial e assim acordando o arrendatário, tenha de arcar com o ônus integral da desvalorização do real, já que igualmente vítima." (fl. 336).

O recorrente alega violação ao Art. 6º da Lei 8.880/94, alegando que é necessário que o recurso tenha sido captado no exterior para que o contrato de leasing seja indexado em moeda estrangeira. Nada tratou sobre os fundamentos do acórdão impugnado, suficiente para manter a decisão. Incide a Súmula 283/STF.

Aliás, como se vê o Tribunal adota fundamento diverso da sentença para determinar a divisão dos prejuízos, que independe da configuração ou não da captação de recursos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(4916)

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.440 - RS (2007/0145993-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDRÉ NEUTZLING BARBOSA  
**ADVOGADO** : ALCINDO STRELOW - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e a vedação da capitalização mensal dos juros.

**DECIDIDO:**- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, notadamente, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (fl. 09). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 09 que o contrato foi celebrado em 22.03.2001.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 963.781 - RS (2007/0147889-9)** (4917)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : BANCO MATONE S/A  
**ADVOGADO** : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DARIO PEREZ BASTOS  
**ADVOGADO** : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Recurso especial (alínea "c") desafia acórdão, no que interessa, assim fundamentado:

"Diante da modificação parcial da sentença, houve decaimento recíproco das partes, porém maior para o apelante pelo que passo a fixar a verba sucumbencial: deverá o apelante/autor arcar com 70% das custas e honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), já ao apelado/réu caberá o pagamento dos 30% restantes das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), vedada a compensação, por litigar o autor sob o abrigo da assistência judiciária gratuita." (fl. 136v)

A recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 178).

**DECIDO:**

É possível a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, a jurisprudência:

"3. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes." (REsp 888.715/ELIANA)

"5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita." (REsp 901.485/CASTRO MEIRA)

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA.

- Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)." (REsp 837.084/HUMBERTO)

O acórdão recorrido não está afinado à jurisprudência do STJ.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.981 - RS (2007/0146033-0)** (4918)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)  
**SUCES. DE** : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA BATISTA JACINTO  
**ADVOGADO** : LÚCIA H DREHER BRIDI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal.

**DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EdeI nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado antes de 31.03.2000.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.162 - MG (2007/0149256-6)** (4919)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALFEU RODRIGUES BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Busca e Apreensão. Notificação Pessoal do Devedor-Fiduciante. Ausência. Efeito Translativo dos Recursos. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Nos contratos de alienação fiduciária, a notificação para constituição em mora deve ser pessoal, com a comprovação de recebimento pelo próprio devedor, a fim de evitar que ele venha a ser surpreendido com a subtração repentina do bem dado em garantia, sem antes, inequivocamente cientificado, ter a oportunidade para, querendo, liquidar o débito e retomar a propriedade efetiva do bem. Não basta que a notificação extrajudicial seja realizada no endereço do destinatário para constituí-lo em mora, exigindo-se, para sua comprovação que o mencionado ato seja feito pessoalmente. O juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pode conhecer, de ofício, das matérias elencadas nos incs. IV,V e VI do art. 267, ex vi § 3º do mesmo dispositivo c/c o § 4º do art. 301, todos do CPC." (fl. 93).

A recorrente queixa-se de violação ao Arts. 2º, § 2º, do Decreto 911/69. Sustenta que preencheu os requisitos para a busca e apreensão do bem efetuando a notificação do devedor no endereço indicado. Afirma que a mora está comprovada.

Sem contra-razões.

**DECIDO:**

Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.

I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida início litis.

II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO)

No caso, os requisitos para o deferimento da liminar foram preenchidos.

Note-se que para a comprovação da mora é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor. Nesse sentido: REsp 343.751/HUMBERTO, REsp 453.251/DIREITO, REsp 167.356/RUY, REsp 356.733/DIREITO, REsp 145.703/CESAR.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar o acórdão recorrido e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.219 - RS (2007/0146800-8)** (4920)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : ELIS CRISTINA LAUXEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NILVI ROYER RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO GARCIA

**DECISÃO**

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

**DECIDO:**

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 35 que o contrato foi celebrado em 18.02.2002.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança cumulada da comissão de permanência, nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e da forma da cobrança financiada IOF. Portanto, correta a descaracterização da mora e possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.416 - MG (2007/0145103-9)** (4921)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
**RECORRENTE** : MIGUEL CAMPI DELAMARQUE  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : FELIPE AUGUSTO F RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado: "Ação de execução - Prescrição intercorrente. Não se consuma a prescrição intercorrente quando, em razão da inexistência de bens penhoráveis do devedor, suspende-se a execução." (fl. 108). Opostos embargos de declaração. Foram acolhidos, nestes termos: "De fato, o acórdão de fls. 108/110-TJ, asseverou que não se consuma a prescrição intercorrente quando, em razão da inexistência de bens penhoráveis do devedor, suspende-se a execução. Ocorre que, na verdade, o v. acórdão restou omissis posto que, realmente, houve a penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito (fls. 30/31-TJ), bem como a avaliação do imóvel (fl. 47-TJ). Entretanto, tal omissão, ora aclarada, não modifica o resultado do julgamento do recurso de agravo de instrumento. Isto porque, registro que, antes da intimação do exequente para dar andamento ao processo, não há falar-se em prescrição intercorrente. In casu, a intimação do Exequente/Agravado apenas ocorreu após a interposição do recurso de agravo de instrumento, sendo que o prazo para sua manifestação ainda não se esgotou, o que se conclui pelas informações prestadas pelo MM. Juiz (fls. 150/151-TJ). Sobre a necessidade de intimação pessoal do credor para declaração da prescrição, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO - (...) 2. O posicionamento desta Corte, em consonância com os precedentes colacionados, entende necessária a intimação pessoal da parte para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AGA 435646 - GO - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 07.10.2002) Assim, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão retrocitada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento de fls. 108/110-TJ." (fls. 155/156). O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Decido: A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.559 - MG (2007/0149728-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAUL ALPHEN
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A insurge-se contra a repetição em dobro do indébito e a vedação da capitalização mensal.

DECIDIDO: - Capitalização dos juros: O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais (fls. 121/124). Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126. - Repetição em dobro do indébito: A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONCALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUÁ, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23629 - RS (2007/0039371-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NERI RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
YASSODARA CAMOZZATO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CURTUME BASSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : GENIL ANDREATTA - SÍNDICO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 772123 - RS (2006/0097420-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NILTO SANGALLI
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÔKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 816736 - DF (2006/0203797-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DENISE APARECIDA GARDINO BERNARDES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843299 - ES (2006/0250837-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRUNHOLI
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : CARLOS GAGGINI E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850111 - SP (2007/0006594-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ MANGIERI
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850252 - SP (2006/0253728-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS
RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 857572 - SP (2007/0019124-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HÉLCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882472 - DF (2007/0073907-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA HILMA MIRANDA
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887199 - RS (2007/0092503-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887809 - MG (2007/0060868-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VALDEMIR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONSTRUTORA LÍDER LTDA
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888371 - SP (2007/0092933-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARY DE C. SALLES NETO E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889005 - RS (2007/0091848-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER
EMBARGADO : MARCIA WEBER
ADVOGADO : CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889042 - RJ (2007/0073417-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GERALDO ROCHA SIMONE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINVAL FERREIRA VALE JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE NAGIB SACRE

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 898099 - GO (2006/0238031-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GERSON RIBEIRO VITORIA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 920460 - RS (2007/0015323-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NECY DE MORAES GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : FABIANE HOLZMEIER E OUTRO(S)
MIRIAM WINTER
EMBARGADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : PEDRO TORELLY BASTOS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 933024 - RS (2007/0055372-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDAS DO SOL
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



(4939)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 954102 - RS (2007/0117667-8)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 EMBARGANTE : VALENTIN MAYBORODA E OUTROS  
 ADVOGADO : MANFRED ERWINO MENSCH E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)

(4940)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 954212 - PR (2007/0117836-0)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 EMBARGANTE : UNINAVE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SULMARE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
 ADVOGADO : SUNAMITA LINDSAY COELHO E OUTRO(S)

(4941)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 954776 - RS (2007/0117934-4)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 EMBARGANTE : CRISTIANE MARTINS VARGAS  
 ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SERASA S/A  
 ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(4942)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 954785 - RS (2007/0119151-0)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
 EDUARDO DI GIGLIO MELO  
 EMBARGADO : ADEMÁCILDO JOÃO BERNARDO  
 ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(S)

(4943)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 955193 - SC (2007/0078989-8)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 EMBARGANTE : GERALDINO LUIZ VIEIRA  
 ADVOGADO : MAGDA WEGNER SILVA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

## AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(4944)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801581 - RJ (2006/0166735-0)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : SUSANA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA  
 ADVOGADOS : GUIDO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)  
 GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4945)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811050 - SP (2006/0160930-4)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 AGRAVANTE : INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL  
 ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SKYMASTER AIRLINES S/A  
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4946)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853492 - PR (2007/0003961-0)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
 ADVOGADOS : DAVID SCHNAID E OUTRO  
 ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TREVES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4947)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870108 - PB (2007/0029197-5)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADO : ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTRO(S)  
 ADVOGADA : LÍVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4948)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884170 - RJ (2007/0078161-6)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : DIAMOND ELETRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANDRÉ CHAME E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)  
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4949)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884901 - RJ (2007/0050133-6)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
 ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA E OUTRO(S)  
 ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI  
 AGRAVADO : RÁDIO IMPRENSA S/A  
 ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDAL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADO : ANA PAULA FELICIANO DE MELO E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4950)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887407 - RS (2007/0052737-7)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 AGRAVANTE : LUCI SANTOS DE QUADROS  
 ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV  
 ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4951)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887457 - SP (2007/0081297-3)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA ANTUNES PEREIRA MORAIS  
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
 ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)  
 GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4952)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889337 - RJ (2007/0093045-0)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SEVERINO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(4953)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889917 - SP (2007/0094478-8)**  
**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
 AGRAVANTE : ESTHER BAHBOUTH  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)  
 GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO  
 Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4954)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901771 - RS (2007/0108277-7)**  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
 AGRAVANTE : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA  
 ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(4955)  
**RECURSO ESPECIAL nº 917216 - RJ (2007/0008513-3)**  
**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
 RECORRENTE : ROBERTO CÂMARA DE JESUS  
 ADVOGADO : NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO  
 RECORRIDO : ALBANO FRANCISCO DE PAIVA E SÁ E OUTRO  
 ADVOGADOS : JOÃO CIODARO E OUTRO(S)  
 EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(4956)  
**RECURSO ESPECIAL nº 917548 - RS (2007/0010819-7)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ALCI VIEIRA BETICA  
 ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN  
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4957)  
**RECURSO ESPECIAL nº 920693 - RS (2007/0016836-7)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 ADVOGADOS : DANIELA ALLAM GIACOMET  
 CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EDGAR AMARANTE CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : EDGAR AMARANTE CASTELO BRANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4958)  
**RECURSO ESPECIAL nº 937475 - RS (2007/0066253-6)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA  
 ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL  
 RECORRIDO : PAULO DARIO NATEL E OUTROS  
 ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT  
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)  
 LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)  
 INTERES. : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(4959)  
**RECURSO ESPECIAL nº 942872 - RS (2007/0085932-5)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)  
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ROSANE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(4960)  
**RECURSO ESPECIAL nº 943942 - RS (2007/0090865-5)**  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
 RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)  
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LAURENTINA SANTOS LEITE CARSPERS  
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)  
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944003 - RS (2007/0091049-2)** (4961)  
**RELATOR** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)  
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SÔNIA MAURMANN POLETTO  
**ADVOGADO** : FERNANDDA FIORENZA  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944287 - MG (2007/0089244-1)** (4962)  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO FININVEST S/A  
**ADVOGADOS** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLEONICE FERREIRA DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCELO VARELLA COTTA  
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944332 - RS (2007/0082014-1)** (4963)  
**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO BRTPREV  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
ALEXANDER MARTIS DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ÊNIO CENCINATO CAMPOLLO COSTA  
**ADVOGADA** : VALÉRIA FALCÃO  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944379 - RS (2007/0090305-9)** (4964)  
**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
ALESSANDRA VERNIER KÜHN  
**RECORRIDO** : SANDRO CARDOSO PEREIRA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : RENATO HIRSCH GOELZER  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944397 - RS (2007/0090838-8)** (4965)  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSE ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO DA SILVA NORONHA  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 944702 - GO (2007/0092575-6)** (4966)  
**RELATOR** : MIN. CASTRO FILHO  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : ARMANDO ALVES FILHO E OUTRO  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 945075 - MG (2007/0086735-1)** (4967)  
**RELATORA** : MIN. NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DERLY FERREIRA ANGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO  
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 945868 - RS (2007/0094626-6)** (4968)  
**RELATOR** : MIN. ARI PARGENDLER  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 952018 - MG (2007/0110707-0)** (4969)  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADOS** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PROFESSOR HÉLIO BARBOSA ADVOCACIA ASSESSORIA CONSULTORIA NEGOCIOS E ASSOCIADOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS E OUTRO(S)  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 957162 - RS (2007/0123126-9)** (4970)  
**RELATOR** : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA REGINA MACHADO DORNELLES  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

**RECURSO ESPECIAL nº 961512 - SP (2007/0137278-0)** (4971)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)  
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
LUIZ CLAUDIO MEGIORIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)  
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECURSO ESPECIAL Nº 633.514/SC (2004/0027684-4)** (4972)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S)  
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ MÁRIO BRATTI  
**ADVOGADO** : LIDIANE HILBERT BRATTI E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 679.610/RS (2004/0111543-6)** (4973)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : MACHADINHO ENERGÉTICA S/A MAESA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDRÉ ALVES RUFINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALMO JORGE BRANDÃO E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 686.984/RS (2004/0141511-9)** (4974)  
**RELATORA** : Ministra NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA LTDA INCOBRASA  
**ADVOGADOS** : OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO  
EDUARDO BROCK E OUTRO(S)  
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO  
OSMAR BARBOSA  
DARCIO VIEIRA MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA)  
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 742.881/PB (2005/0062715-0)** (4975)  
**RELATOR** : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA NORDESTINA LTDA  
**ADVOGADO** : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 764.636/RS (2005/0110583-6)** (4976)  
**RELATOR** : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : ANDRÉ SOARES MENEGAT  
**ADVOGADO** : JOÃO JORGE ZANOL  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 797.453/MT (2005/0188811-3)** (4977)  
**RELATOR** : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ARMANDO GAFURI  
**ADVOGADO** : HUMBERTO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 842.559/RJ (2006/0085910-6)** (4978)  
**RELATOR** : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : MUCISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BAR GALETO DO RIO LTDA  
**ADVOGADOS** : ADOLFO MARQUES DA COSTA  
NILTON JUAREZ DA CRUZ

**RECURSO ESPECIAL Nº 847.384/SP (2006/0069123-3)** (4979)  
**RELATORA** : Ministra NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)  
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ  
**RECORRIDO** : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ISIDORO ANGÉLICO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ELI DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SILLAS OLIVA

**RECURSO ESPECIAL Nº 891.703/RS (2006/0216695-1)** (4980)  
**RELATORA** : Ministra NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : BANCO FICRISA AXELRUD S/A  
**ADVOGADO** : NELSON REMONTI  
**RECORRIDO** : DIMAS PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : ADÍLIO BOEIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA

**RECURSO ESPECIAL Nº 907.856/DF (2006/0263272-1)** (4981)  
**RELATOR** : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : REAL ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO S. A. NETO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 912.227/RJ (2006/0266478-0)** (4982)  
**RELATOR** : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : LUIZ ALBERTO CORDEIRO DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO LEMME WEISS E OUTRO  
**RECORRIDO** : CLUBE DA AERONÁUTICA  
**ADVOGADO** : HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO(S)



**RECURSO ESPECIAL Nº 917.356/ES (2007/0008606-6) (4983)**  
**RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI**  
 RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : IZABEL RODRIGUES LIPKE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 925.687/DF (2007/0031555-9) (4984)**  
**RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI**  
 RECORRENTE : RAMSÉS COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES DE TECELAGEM LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO  
 RECORRIDO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.400/RJ (2006/0024424-8) (4985)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
 RECORRENTE : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA  
 ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
 RECORRENTE : RIO ITA LTDA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : OS MESMOS

**RECURSO ESPECIAL Nº 965.727/SP (2006/0018915-2) (4986)**  
**RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**  
 RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA  
 ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EDERSON RAFFA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 27 de julho de 2007  
 Ministro ARI PARGENDLER  
 Presidente da TERCEIRA TURMA  
 (Em Exercício)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

**PETIÇÃO Nº 5.716 - RJ (2007/0150559-7) (4987)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : ELIANE DALVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de petição encaminhada por fax, com o objetivo de desratar recurso especial.  
 Vieram os autos desacompanhados de documentação suficiente a sustentar a pretensão deduzida. Dessarte, aguarde-se o envio dos originais com observância do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.800/99.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 6.909 - SP (2003/0155235-5) (4988)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 REQUERENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : PRISCILLA BARRAK ERMEL  
 REQUERIDO : TIMBRE PROMOÇÕES CULTURAIS GRAVADORA E EDITORA LTDA  
 ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

**DECISÃO**

1. Cuida-se de medida cautelar, requerida pela FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 445.908/SP.  
 2. De início, insta salientar que o Recurso Especial nº 445.908/SP foi julgado pela Quarta Turma em 26.06.2007.

Tendo sido julgado o recurso ao qual se pretendia aditar efeito suspensivo, por meio de medida cautelar, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente feito, devendo, pois, ser extinto.  
 3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicada a medida cautelar, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.161 - RJ (2006/0210277-7) (4989)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 REQUERENTE : A A  
 ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES  
 REQUERIDO : J G M T  
 ADVOGADO : JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES E OUTRO

**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. ART. 542, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RISCO AO DIREITO DA PARTE OU DE PERIGO NA DEMORA QUE JUSTIFIQUEM SEU IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR IMPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS.

**DECISÃO**

Visto.  
 1. Cuida-se de medida cautelar, impetrada por A A, com o fim de que o d. Terceiro Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça fluminense proceda, desde logo, ao exame de admissibilidade do recurso especial, destrancando-o.  
 Afirma-se o seguinte: o impetrante responde, pela terceira vez, a ação de investigação de paternidade; a primeira foi julgada improcedente, tendo segundo processo sido extinto, reconhecida a coisa julgada; o juízo designou data para realização de exame de DNA; contra tal *decisum* foi movido agravo de instrumento, indeferido no mérito, bem como o agravo regimental; por fim, interposto o recurso especial, este ficou retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 02/04).  
 Impetrado inicialmente como reclamação, os autos foram reautuados como medida cautelar (fl. 97); o autor regularizou sua representação processual (fls 93/94); o Ministério Público Federal ofertou seu parecer, assim ementado (fls. 99/101):  
 "MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, CORRETAMENTE, DETERMINA A RETENÇÃO, COM BASE NO ART. 542, § 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Pelo indeferimento da cautelar."

O requerido, J G M T, contestou, afirmando que as sentenças anteriores decorreram de instrução inconclusiva, uma vez que não existia ainda o exame de DNA, que se constituiu em fato novo; pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/125).  
 Às fls. 130/131, o requerente pediu a concessão de medida liminar para suspender o prosseguimento da ação de investigação de paternidade; a liminar restou indeferida (fl. 138).  
 É o relatório.  
 Passo a decidir.  
 2. Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento pela Corte *a quo*, assim ementada:  
 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EM PROL DA JUSTIÇA, DEVE SER MITIGADA A COISA JULGADA. EMBORA NÃO SE POSSA OBRIGAR O INVESTIGADO A SUBMETTER-SE AO EXAME DE DNA, PARA ELUCIDACÃO DEFINITIVA DA PATERNIDADE, O INVESTIGADO ARCARÁ COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA NEGATIVA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Em verdade, contra tal aresto, foram opostos embargos declaratórios, que restaram improvidos; a seguir, foi interposto o especial; o e. Desembargador Vice-Presidente do Corte Estadual fluminense recebeu o especial na forma retida (fl. 130).  
 Com efeito, o art. 542, § 3º, dispõe o seguinte:

"§ 3º - O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução **ficará retido nos autos** e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões." (grifei)

3. Como já destacado quando do indeferimento da liminar, não se está diante do perecimento do direito da parte, nem em perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o próprio Tribunal *a quo* destacou que o autor não está obrigado a se submeter ao exame de DNA, bem como que eventual recusa não leva automaticamente à presunção de paternidade (fl. 44).  
 No mesmo sentido, a manifestação do i. representante do *Parquet Federal*, para quem, "no caso, todavia, não se vislumbra esse *periculum in mora*, pelo que o recurso deve continuar retido" (fl. 100).

Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da retenção do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a produção de provas em ação de investigação de paternidade (**AgRg na MC 3.283/SP**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/02/2001).  
 4. De todo o exposto, nego provimento à presente medida cautelar, condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixe em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR Nº 12.300 - PE (2006/0272231-5) (4990)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 REQUERENTE : DATA TRAFFIC PROCESSAMENTO DE DADOS S/A  
 ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : SERTTEL ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE CLEODON FONSECA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL CONCEDIDO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DATA TRAFFIC PROCESSAMENTO DE DADOS S/A, com a finalidade de conferir efeito suspensivo ao Recurso especial nº 904.380/PE, distribuído ao subscritor deste; tendo sido deferida a liminar vindicada, em 19/12/2006 (fls. 334/337).  
 Contra essa decisão, interpôs o requerido agravo regimental (fls. 353/368).  
 Aos 29/06/2007, restou examinado o predito recurso especial, dando ensejo a decisão singular deste subscritor, no sentido de provê-lo. É o sucinto relatório.  
 2. Consoante se infere do relatório, a pretensão deduzida na presente medida cautelar se encontra prejudicada, em razão do julgamento do recurso de natureza extraordinária, ao qual fora concedido efeito suspensivo.  
 Nessa linha de raciocínio, vem a calhar precedente deste Sodalício, com ementa assim redigida:  
 "PROCESSO CIVIL MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREJUDICADA. 1. Não remanesce interesse jurídico no julgamento de medida cautelar tentada para conferir efeito suspensivo a recurso especial, nas hipóteses em que este tenha sido julgado. 2. Ação cautelar extinta por perda de objeto" (MC nº 9.026-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/11/2005).  
 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicada a presente medida cautelar e, conseqüentemente, o recurso de agravo regimental interposto no feito, pela perda de objeto.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR nº 12429 - ES (2007/0013894-7) (4991)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 REQUERENTE : ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)  
 REQUERIDO : ECOS COSMÉTICOS LTDA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. EXTINÇÃO DO FEITO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de medida cautelar, impetrada por ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que, nos termos do artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção nos autos do recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.  
 É o breve relatório.  
 Decido.  
 2. Conforme informações trazidas aos autos por petição acompanhada do termo de audiência, referente ao processo nº 030.04.010298-7, em que constou a homologação de acordo firmado entre as partes e julgando extinto o processo principal, fica sem objeto a presente medida cautelar.  
 3. Ante o exposto, julgo extinta a presente medida.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.964 - TO (2007/0149086-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
REQUERENTE : BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA  
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA PRIMO  
REQUERIDO : VALDEMAR GRANDO

#### EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - INOCORRÊNCIA - INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE, NOS TERMOS REQUERIDOS - IMPOSSIBILIDADE (REGRA GERAL) - CARACTERIZAÇÃO.

I - Afere-se, na espécie, que o recurso especial sequer foi interposto nas instâncias ordinárias. Nos termos em que postulada, a admissão da medida cautelar antecipadamente configuraria verdadeira supressão de Instância ou transformaria o Superior Tribunal de Justiça em uma Terceira Instância ordinária, o que não é admissível, em regra.  
II - O postulado efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em Tribunal de Justiça somente poderia ter acolhida em caso de decisão manifestamente teratológica e/ou de flagrante ilegalidade, ou, ainda, para evitar dano irreparável, situações ausentes na hipótese em tela.

III - *Ad argumentandum*, ainda que se abstraísse o óbice processual, não restou demonstrado nas razões da presente cautelar, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV - LIMINAR INDEFERIDA, JULGANDO-SE EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR (CPC, ARTS 267, INCISO VI, E 295, INCISO III).

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar (fls. 2/12), proposta por BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

De acordo com as informações contidas na inicial da presente cautelar, o requerente protocolizou agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, o qual o eminente Desembargador Relator converteu em agravo retido. Em face de tal decisão, o postulante manejou agravo regimental, em face do qual o referido Relator reconsiderou seu despacho, tendo determinado seu processamento na forma instrumentária.

Conforme consta na inicial, após mais de um ano de seu último despacho, o Desembargador Relator decidiu convertê-lo novamente em agravo retido, e, segundo afirma o requerente, sem o menor fundamento, apenas tergiversando e não submetendo tal decisão ao órgão colegiado, conforme havia sido requerido.

O postulante aduz, em síntese, que a questão discutida no agravo de instrumento refere-se a procedimento ilegal e grave, consistente em ato judicial de arresto e remoção de semoventes, o qual está causando-lhe sérios prejuízos, tendo afirmado que se tornaria irreversíveis caso não seja concedida a liminar ora pleiteada.

Segundo o postulante, a causa originária de tal construção foi o ajuizamento de ação de execução lastreada em cheques furçados do próprio requerente, conforme demonstra a cópia do boletim de ocorrência (fl. 37).

Na presente medida cautelar, assevera o pleiteante a presença de *fumus boni iuris* (argumentação e documentos apresentados, que demonstram os equívocos e irregularidades desde o processo originário) e *periculum in mora* (alega que, se protocolizar novo agravo regimental, o Relator poderá tergiversar e novamente não submetê-lo ao órgão colegiado).

É o relatório.

A pretensão do requerente não encontra condições para prosperar. Com efeito.

Inicialmente, é oportuno deixar assente que a concessão de liminar, em sede de medida cautelar, para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que sequer foi interposto, nesses estritos termos, trata-se de uma excepcionalidade, a qual deve ser analisada caso a caso, implicando verificação simultânea dos pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Delimitadas por tais balizas, inadmissível a presente medida cautelar.

Deve ser ressaltado, na espécie, que a pretensão cautelar, estando ausente a interposição de recurso especial, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável.

Nos termos em que postulada, admitir a medida cautelar antecipadamente configuraria verdadeira supressão de Instância, ou, então, transformaria o Superior Tribunal de Justiça em uma Terceira Instância ordinária, o que não é admissível.

Essa circunstância, por si só, já bastaria para inviabilizar a possibilidade jurídico-processual de autônoma tramitação desta medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, neste ponto, por necessário, ante a ausência da prolação do concernente juízo de admissibilidade, que, nessa específica fase do processamento do recurso especial, incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal *a quo* - enquanto não for exercido o controle de admissibilidade sobre o apelo nobre - praticar os atos inerentes à jurisdição cautelar, impedindo, desse modo, que se possa consumir danos irreparáveis aos direitos alegadamente titularizados pela parte ora requerente (nesse sentido, *mutatis mutandis*: STF, Pet n.º 2484/PI [decisão monocrática], Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/10/2001, DJ 7/11/2001, pág. 22; Pet-AgR n.º 1903/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, v.u., j. 1º/3/2000, DJ 6/9/2001, pág. 9, Ementário 2042-2/356; Pet-QU n.º 1863/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., j. 7/12/1999, DJ 14/4/2000, pág. 32, Ementário 1987-1/205).

Isto porque, hipoteticamente, poder-se-ia incorrer na situação, nada razoável, de ter-se um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior (nesse sentido: STF, Pet-AgR n.º 1189/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, v.u., j. 29/10/1996, DJ 6/12/1996, pág. 48723, Ementário 1853-1/92; STJ, AgRg na MC n.º 5.399/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2002, DJ 4/11/2002, pág. 193).

Ainda que se abstraísse referido óbice, o que se admite apenas *ad argumentandum*, não restou demonstrado nas razões da presente cautelar a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme se observa do teor da r. decisão recorrida do eg. Tribunal de origem, foi consignado que:

"[...] pelo que se extrai do colacionado aos autos, em relação aos títulos de crédito, não há ainda prova definitiva do alegado furto, o que existe é apenas a notícia do furto e a oposição ao pagamento realizada pelo próprio agravante, fato inclusive contestado pelo agravado em sede de investigação criminal, não se podendo ainda auferir com quem está a verdade e o direito sobre a legalidade dos títulos executivos extrajudiciais, o que deverá ser feito no momento processual oportuno ao mister e não em sede de agravo de instrumento em virtude de seu conhecimento restrito.

Outrossim, em que pese o cuidado que o gado deva ter, caso o direito esteja com o agravante e ocorra algum prejuízo por culpa do depositário, aquele terá direito ao devido ressarcimento.

Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão é suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido." (ut fls. 21/22).

No caso em tela, não está caracterizada a relevância da tese jurídica apresentada pelo requerente, uma vez que, na origem, deve ser ressaltado que o debate está circunscrito sobre a validade dos títulos extrajudiciais, o que envolve exame de matéria fática, e, nessas circunstâncias, estão ausentes os pressupostos da ação cautelar (nesse sentido: STJ, MC n.º 6.272/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º/4/2003, DJ 9/4/2003; MC n.º 3.191/SP [decisão monocrática], Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 4/10/2000, DJ 10/10/2000).

Por fim, deve ser destacado que, em hipótese semelhante à dos autos, já se decidiu que "Os requerentes estão a pleitear, em última análise, a paralisação da execução instaurada. Descabe, todavia, ao Superior Tribunal de Justiça exercer o controle sobre os atos praticados pelo Magistrado que preside a execução, tudo como se fosse possível deliberar a respeito *per saltum*. Esse controle deve ser exercido no âmbito das instâncias ordinárias por meio dos recursos e medidas judiciais que forem reputadas convenientes e não por esta Corte Superior." (STJ, MC n.º 10.135/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 31/5/2005, DJ 8/6/2005).

Assim sendo, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, indefere-se a liminar postulada e julga-se extinta a medida cautelar, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(4993)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.970 - RJ (2007/0151117-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
REQUERENTE : OSVALDO LUIZ LIMA DE MACEDO  
REQUERENTE : ILIANE CRISTINA SOARES MACIEL  
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ ANGRANO FILHO  
REQUERIDO : ARTHUR MATEUS BRAZ

#### DESPACHO

Indefiro a petição inicial que não se faz acompanhar de instrumento procuratório, vedada a oportunização de suprimento da falta na superior instância.

Publicar.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(4994)

MEDIDA CAUTELAR nº 12985 - AM (2007/0154519-2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
REQUERENTE : VERBATIM CORPORATION  
ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DPC - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

#### EMENTA

Medida cautelar. Ação de indenização cumulada com perdas e danos. Presença dos pressupostos autorizadores à concessão da liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. Deferimento.

#### DECISÃO

DPC Empreendimentos Industriais LTDA ajuizou ação ordinária de indenização cumulada com perdas e danos contra Verbatim Corporation, ora requerente, por suposto rompimento unilateral do contrato celebrado entre as partes para exclusividade de vendas.

O pedido foi julgado procedente (fls. 70-75) e remetido à liquidação por arbitramento. Interposta apelação, esta foi improvida (fls. 114-118). Foram opostos embargos declaratórios para, segundo a requerente, ver sanadas omissões sobre "relevantes questões processuais e de mérito que necessariamente deveriam ter sido examinadas, porque qualquer delas, por si só, poderia levar a decisão inteiramente diversa da que foi proferida" (fl. 172).

A rejeição dos embargos declaratórios (fls. 120-122) ensejou o REsp n.º 503.694-AM, provido por ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 182-185), determinado o julgamento de agravo retido que veiculava os temas enumerados naquele recurso especial. Proferido novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (224-227), relator o desembargador Jovaldo dos Santos Aguiar, foi negado provimento ao agravo retido.

Noutro momento, o mesmo desembargador, examinando requerimento de sustentação oral, detectou supostas nulidades fundadas na ausência de regularidade na cadeia de substabelecimentos, entendeu ter havido intenção de gerar tumultos no processo. Concluiu pela ocorrência do trânsito em julgado e determinou a remessa dos autos à origem (fls. 228-233). Contra esse despacho foram opostos embargos declaratórios - rejeitados (fls. 248-255) - e agravo regimental, a que se negou seguimento, com cominação de multa.

Esses são os fatos que motivaram a interposição do Recurso Especial n.º 963.176-AM, ao qual se pretende, por meio desta medida cautelar, seja conferido efeito suspensivo. Alega-se ofensa aos artigos 6.º, 13, 38, 165, 267, VI, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 5.º, § 2.º, da Lei 8.906/94; 20, 81, 82, 159 e 1093 do Código Civil de 1916; e 59 da Lei 5.772/71; e 131, item 3 do Código Comercial, com o que a requerente sustenta estar demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo da demora, alega-se que a referida declaração de trânsito em julgado da sentença apelada ensejou o início do procedimento de cumprimento da decisão nos moldes previstos no art. 475-J do CPC, com a intimação dos advogados da requerente, para que esta pague em 15 dias a importância de R\$ 377.712.786,56, a despeito de tratar-se de condenação pendente de liquidação.

Dos fatos narrados, afiguram-se-me presentes os pressupostos autorizadores à concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* transparece, em princípio, pela admissão do recurso especial que veicula irresignação com reconhecimento tardio de trânsito em julgado, fundado em supostas irregularidades na cadeia de substabelecimentos.

O *periculum in mora* decorre do elevado valor da execução, que se processa segundo o expedito procedimento de cumprimento de sentença, inserido no CPC pela Lei 11.232/2005.

Posto isso, concedo a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial n.º 963.176-AM, comunicando-se à Presidência do Tribunal de origem para as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cite-se a requerida.

Apensem-se estes autos aos do mencionado recurso. Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(4995)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.987 - AM (2007/0154656-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
REQUERENTE : KALMAR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA  
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)  
REQUERIDO : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

#### EMENTA

Processual civil. Medida cautelar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial. Pedido liminar. Ação de obrigação de fazer. Antecipação da tutela. Imposição de multa diária pelo descumprimento. Perigo da demora não evidenciado. Indeferimento.

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende seja conferido efeito suspensivo a recurso especial interposto (fls. 393-420) contra o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INAU-DITA ALTERA PARS*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO PELAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A fabricante de produtos colocados à disposição dos consumidores no mercado é responsável pelo fornecimento de peças para substituição das defeituosas ou reposição das danificadas, devendo responder pelos prejuízos decorrentes da demora em fornecê-las.

A pessoa jurídica deve ser considerada consumidora quando adquire produto acabado no mercado e o emprega em suas atividades na qualidade de consumidora final.

Recurso conhecido e improvido." (fl. 376).

O agravo foi interposto contra decisão antecipatória da tutela (fls. 98-103) em ação de obrigação de fazer, assim fundamentada:

"Com efeito, de acordo com o contrato encartado aos autos, a ré assumiu garantir 'a qualidade dos equipamentos durante o período de 12 meses ou de 2.000 horas, a partir da data da entrega,...' E a entrega das máquinas efetivamente ocorreu em 17/08/2005. Por outro lado, a circunstância de a ré ser a representante exclusiva da marca, no Brasil, dos equipamentos vendidos à autora, por si só, já seria su-



ficiente para impor-lhe o dever de proceder à reposição e à manutenção das peças necessárias ao funcionamento das máquinas. Também: essa circunstância importa necessariamente a presunção de que deveria ela possuir peças em estoque em quantidade para atendimento de sua clientela.

De seu turno, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente tutelável pelo ordenamento nacional.

Pondero, ainda, que a atividade da autora, sem as empilhadeiras, restaria, senão totalmente comprometidas, pelo menos bastante afetadas, uma vez que não se pode pensar no dia-a-dia de uma empresa exercente de tal mister desprovida de instrumentos dessa natureza.

Ex positis, supedaneado nos princípios norteadores da legislação processual, bem como presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, sem audição da parte contrária, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à ré que realize a manutenção das empilhadeiras objeto do contrato e forneça as peças de reposição a que se obrigou, entretanto, ao revés da súplica da autora, no sentido de que tais obrigações sejam implementadas de forma imediata, entendo que deve ser concedido o prazo de 48 horas à ré para cumprir esta decisão, sob pena de cominação de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00, por máquina."

A requerente alega que "a não concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela Kalmar implicará na obrigação de que esta cumpra a decisão liminar vigente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fornecer peças e prestar serviços), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (fl. 5)

Aponta, nesta medida cautelar e no Recurso Especial, ofensa aos artigos 165, 458, II, 461, § 4º e 535, do Código de Processo Civil e, ainda, aos artigos 2º e 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o que, em princípio, configura o *fumus boni iuris*.

Sustenta a requerente que o exíguo prazo fixado a deixará exposta à multa diária de R\$ 10.000,00 - para cada uma das três máquinas fornecidas - e sujeita a uma situação de insegurança jurídica, pois admite que não conseguirá cumprir tal prazo. Diante desse fato, argumenta ser inegável "a presença do *periculum in mora*" e acrescenta que, "caso não seja imediatamente processado o Recurso Especial com efeito suspensivo, a demanda principal prosseguirá com a injusta execução do acórdão. A Kalmar será, pois, ilegalmente coagida a suportar uma execução de obrigação de fazer absurda, sob pena de incorrer em multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários pelo descumprimento dessa obrigação" (fl. 16).

Ainda que, com já antecipei, se vislumbra alguma plausibilidade jurídica nas alegações da requerente, o mesmo não se pode dizer quando às suas preocupações com o perigo da demora, porque não evidenciada a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O deferimento liminar da medida cautelar, na hipótese, não poderia se fundar em conjecturas, por mais sérias que possam ser, a respeito de possíveis gravames a que se sujeitaria a requerente diante do não cumprimento das suas obrigações contratuais.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a requerida.

Intimem-se e publique-se

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(4996)

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.743 - ES (2001/0118260-8)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : A L D  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 100970014344 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : E DE A S  
**ADVOGADO** : FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do Ofício/DIV nº 97/2007, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ora juntado, que informa o trânsito em julgado e o arquivamento do MS 100970014344, tenho por prejudicado o presente recurso, por perda do seu objeto.

Dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(4997)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.121 - SP (2007/0152727-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**IMPETRANTE** : RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : O A

#### DECISÃO

**Homologo** a desistência do presente Habeas Corpus manifestada às fls. 18, por advogado com poderes bastantes (fls. 90 do apenso), para que produza seus devidos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
 Relator

(4998)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 134.537 - MG (1997/0038327-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : SERRA DAS ARARAS AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG  
**ADVOGADA** : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

#### DESPACHO

1. Apesar da insistência do recorrido, no que almeja obter desenlace para o procedimento recursal, deflui dos sucessivos pleitos que nem ele próprio está seguro do que se passa nos autos da execução hipotecária, muito menos define o que, efetivamente, se o reconhecimento da perda de objeto do recurso especial (fl. 247) ou se a extinção do processo dos embargos de terceiro (fl. 251), desates que são inconfundíveis, em sua essência processual, tanto quanto em seus efeitos, no plano do direito material.

2. Apesar, pois, de silente a recorrente, intimada na pessoa de seu advogado (fl. 254), é de cautela mínima que se renove agora tal intimação,  todavia pessoal, eliminando risco de decisão temerária, mesmo que em atenção ao clamor do recorrido que, na verdade, não faz precisar o que requer, nem por qual fundamento, que tenha pertinência, repita-se, aos embargos de terceiro, não à execução que nem mesmo sabe - e o confessa - em que pé está.

3. Intime-se, portanto, pessoalmente a recorrente, com prazo de dez dias para se manifestar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4999)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 219.362 - RJ (1999/0053036-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MOZART PERRUT GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO TANCREDO E OUTRO  
**RECORRIDO** : EXPRESSO SÃO FRANCISCO LTDA  
**ADVOGADO** : ANICETO MONTEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Visto.

Digam os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre o prosseguimento do feito.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5000)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 235.477 - ES (1999/0095825-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : SOMA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMERCIAL GERDAU LTDA  
**ADVOGADO** : DARCY DALLAPICULA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA. JUNTADA DO INSTRUMENTO DO PROTESTO POR INDICAÇÃO E DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. VERBETE N.º 343 DA SÚMULA DO STF. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Soma Industrial e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto, que julgou improcedente ação rescisória.

Exsurge dos autos que a ora recorrente Soma Industrial e Serviços Ltda. apresentou embargos à execução ajuizada por Comercial Gerdau S/A, ora recorrida, os quais foram julgados improcedentes, por acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, impugnado por recurso especial, não conhecido por esta Corte Superior. Transitado em julgado o acórdão, Soma Industrial e Serviços Ltda. ajuizou ação rescisória, buscando a desconstituição do julgado, sob os fundamentos de violação de dispositivo de lei federal - artigos 586, 618, inciso I, e 267, § 3º, do Código de Processo Civil - e erro de fato, deduzindo que o julgado rescindendo considerou existir duplicata instruindo o processo de execução, quando, na verdade, não havia, nos autos, o referido título executivo.

A ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo*, consoante a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Tratando-se de temas controvertidos, não pode prosperar a rescisória com fundamento no art. 485, V, do C.P.C. Para que o erro de fato legitime a proposição da ação rescisória, é preciso que a decisão seja efeito do erro. Pedido que se julga improcedente, condenando-se a requerente nos ônus da sucumbência". (fl. 217)

Rejeitados os embargos de declaração opostos, a autora Soma Industrial e Serviços Ltda. interpôs o presente recurso especial, no qual aduz negativa de vigência aos artigos 267, § 3º, 485, incisos IV e V, 535, 586 e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que o instrumento de protesto lavrado por indicação não configura título executivo e que não é possível a juntada do comprovante de entrega de mercadorias em sede de impugnação aos embargos à execução, ou seja, alega que o referido comprovante deveria instruir, necessariamente, a ação executória, sob pena de carcer o requisito de certeza à duplicata/triplicata. Afirma, a tal propósito, que a questão em apreço tornou-se controversa após o ajuizamento da ação rescisória.

A recorrida, em suas contra-razões, pugna pelo não conhecimento do recurso especial, apontando a vedação de reexame fático-probatório e a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto ao mérito, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ausente a duplicata não aceita e não devolvida, a execução pode ser instruída com o instrumento de protesto por indicação e pelos comprovantes de entrega da mercadoria, *verbis*:

"Processo Civil. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Execução. Duplicata.

- A instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os respectivos instrumentos de protesto por indicação, supra a ausência da duplicata não aceita e retida pelo sacado. Precedentes." (AgRg nos Edcl no AG 465.075, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 19.05.2003)

\*\*\*\*\*

"FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA, PROTESTADA POR INDICAÇÃO E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.

- A lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 119.263, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.12.2002)

\*\*\*\*\*

"Execução. Duplicata não devolvida. Protesto por indicações. A execução de duplicata remetida para aceite e não devolvida faz-se com base no instrumento de protesto, tirado por indicações, sendo desnecessária a extração de triplicata." (REsp 121.066, Terceira Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 24.04.2000)

De outra sorte, instruída a execução apenas com o instrumento do protesto por indicação, exsurge a questão relativa à possibilidade, ou não, da juntada posterior, isto é, em sede de embargos à execução, do comprovante de entrega de mercadorias. Consoante ressaltado pelo Tribunal de origem, a referida matéria, à época da prolação do julgado rescindendo, era controvertida na jurisprudência, conforme se pode observar dos precedentes colacionados no acórdão ora recorrido. Dessa forma, nos termos do enunciado n.º 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"**. A tal propósito, oportuno citar, a título de exemplo, o julgado proferido no REsp n.º 46.261 (Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Costa Leite, julgado em 10.05.1994 e publicado no DJ de 13.06.1994), que entendeu inviável a juntada do comprovante de entrega das mercadorias em sede de embargos do devedor, ressaltando-se que o referido precedente é contemporâneo ao julgado rescindendo, cujo entendimento firmou-se no sentido oposto, o que corrobora a conclusão da Corte *a quo* de que a questão envolvia tema de interpretação jurisprudencial controversa.

4. Por fim, no que tange ao cabimento da ação rescisória com fundamento em erro de fato, tal pretensão tampouco merece prosperar, porquanto o julgado rescindendo, diferentemente do alegado pela ora recorrente, não considerou que constava dos autos a duplicata, mas entendeu que o instrumento de protesto por indicação, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias, configura título executivo extrajudicial, apto a substituir a duplicata não aceita e não devolvida. Dessarte, não há que se falar em erro de fato, restando inviabilizado, pois, o cabimento da ação rescisória.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5001)

**RECURSO ESPECIAL Nº 256.594 - SP (2000/0040261-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : MÁRCIA APARECIDA AUDINO RODRIGUES DE SÁ  
**ADVOGADO** : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIA APARECIDA AUDINO RODRIGUES DE SÁ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão à retirada do nome da agravante do cadastro de inadimplentes do SERASA - Indeferimento ante a existência confessada da dívida, irrelevante o fato de o juízo encontrar-se seguro pela penhora sobre bem imóvel - Agravo improvido." (fl. 52)

Sustenta que o Tribunal local, ao autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, violou os arts. 42 e 71, do CDC.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

## 2. Decido.

Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Ademais, importa consignar que a penhora realizada nos autos, para o fim de garantir a execução, não impede a negatização, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, *in verbis*:

"CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desiduosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido." (AgRg na MC 10015 / DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 22/8/2005)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5002)

**RECURSO ESPECIAL Nº 263.255 - MG (2000/0059048-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO  
**RECORRIDO** : CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
 MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CONHECIMENTO *EX OFFICIO* PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO AGRIMISA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente em sede de embargos à execução.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 402/403).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigos artigo 6º da LICC, ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, aos artigos 2º, 128, 264 e 460, todos do Código de Processo Civil, ao artigo 1º do Decreto n. 22.626/33 e ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 493-v).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 494/496).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, registre-se que a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841.466/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 30/6/2006); REsp 842.700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 30/6/2006); e AgRg no REsp 682.205/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini (DJ 20/2/2006).

3. Doutra parte, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tão-somente com relação à redução dos juros remuneratórios e da multa moratória, porquanto no que toca à substituição da taxa ANBID e a cobrança de comissão de permanência, há pedido expresso. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições relativas à redução dos juros remuneratórios e da multa moratória, porquanto não suscitadas pelos recorridos em suas razões recursais.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 267.934 - MS (2000/0072828-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : ISRAEL ROMEIRO FERREIRA E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(5004)

**RECURSO ESPECIAL Nº 298.219 - SP (2000/0145346-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : GASTÃO MARTINS FERREIRA

**EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO. CADASTRO CENTRAL DE ADOTANTES. DESNECESSIDADE DE SUA CONSULTA. SERVE APENAS DE APOIO AOS JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO DO *STATUS QUO ANTE*. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Criança e adolescente - Decisão que autoriza colocação da criança e, lar substituto estrangeiro diante da inexistência de casais brasileiros habilitados à sua adoção no cadastro de Juízo - Admissibilidade - Consulta aos Cadastros Central e de outros Foros que não tem caráter obrigatório - Agravo improvido." (Fl. 97)

No presente recurso, sustenta o ora recorrente que o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento - mantendo, portanto, a decisão do juízo singular - contraria o disposto no art 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso tem por objeto a reforma do acórdão recorrido, "a fim de ser reconhecida a necessidade de esgotamento de meios tendentes a colocação da criança em lar substituto nacional, mediante prévia consulta ao Cadastro Central de Adotantes, ou meio equivalente, como, *ad exemplum*, consulta aos demais Foros Regionais da Comarca da Capital."

2. No tocante à obrigatoriedade de consulta ao Cadastro Central de Adotantes esta Corte entende que a adoção por estrangeiros é medida excepcional, devendo ser deferida somente após extintos os meios para adoção por brasileiros.

Da mesma forma a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior conforme se denota da ementa adiante transcrita:

"ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. - A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do *statu quo*. - Recurso não conhecido, por esta última razão." (Resp 196.406/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/10/1999)

3. Entretanto no caso concreto verificam-se particularidades que ensejem aplicação de outra solução à controvérsia. É que o ora recorrido já foi adotado pela família substituta estrangeira há vários anos inclusive sua situação atual já foi devidamente regularizada perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da capital do Estado de São Paulo. (Fl. 183) Residindo na Inglaterra desde então, não havendo notícias de qualquer problema em relação a eventuais dificuldades de adaptação no novo lar.



4. Essa solução é a que melhor atende aos interesses da criança, a teor do princípio da proteção integral, que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente e se encontra expresso no seu art. 3º, sem falar na prioridade de que goza nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Este entendimento já foi sufragado tanto pela 3ª Turma quanto pela 4ª Turma desta Corte, nos termos das ementas transcritas a seguir: "CIVIL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO. O Juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferir-lhe a adação estrangeira. Hipótese em que, a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser alterada pelo decurso do tempo. Recurso especial não conhecido." (Resp 159.075/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/2001)

"ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido." (Resp 180.341/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/12/1999)

5. Diante do exposto, com teor no art. 557, § 1º-A do CPC, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

Publicado em virtude de erro material na juntada da decisão de fls. 222, a que se refere a certidão de fls. 226 (Publicado no Diário da Justiça de 05/06/2007, Seção 1, pág. 830).

**(5005)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 299.393 - RS (2001/0003087-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR  
**ADVOGADO** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO  
**RECORRIDO** : GILNEI GERMANO GRASSMANN  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ BICCA FERNANDES

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILÍCITOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 128, 514, II, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; e 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente contra GILNEI GERMANO GRASSMANN restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 76/78). Irresignado, o mutuário interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, para extinguir a ação sem julgamento do mérito em reconhecimento do reconhecimento da ilicitude dos encargos, especificamente, dos juros remuneratórios, de forma a descaracterizar a mora. *Decisum* que remanesceu inalterado ante o não conhecimento dos embargos declaratórios (fls. 175/176).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se acerca da impossibilidade de dispor de ofício, bem como no que se refere a manifestação expressa dos dispositivos legais suscitados. Aponta a existência de divergência jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 181/223).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 225).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 226/227.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Deve ser observado, ainda, que o Órgão prolator da decisão recorrida, ao contrário do alegado pelo recorrente, não proferiu julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que constituíram objeto de insurgência, cingindo-se, inequivocamente, aos limites da impugnação.

Entretanto, verifica-se que entendimento esposado pelo Tribunal de origem dissona do posicionamento pacificado desta a. Corte, que admite a discussão do valor do débito, seja na contestação da ação de busca e apreensão, seja na ação de consignação em pagamento, sendo possível, assim, no bojo da ação de busca e apreensão, a verificação de ilegalidades nos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. - Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 801374 / RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006)*

*"Ação de busca e apreensão. Discussão de encargos ilegais. Juros e TR. Abusividade da cláusula. Fundamentação não atacada. 1. A orientação da Corte inclina-se no sentido de temperar a regra do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 para admitir a discussão de encargos ilegais ou contrários ao contrato. 2. A jurisprudência da Corte admite a utilização da TR como índice de correção monetária quando devidamente pactuada. No caso, porém, o especial não enfrentou a fundamentação do Acórdão recorrido sobre a abusividade da cláusula que escondeu do devedor a dupla cobrança de juros, induzindo-o a erro. 3. Recurso especial não conhecido." (ut REsp 303320 / RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.2002)*

Veja-se que, *in casu*, tanto em contestação, como em sede de recurso de apelação, o ora recorrido insurgiu-se em relação aos juros remuneratórios, o que ensejou a manifestação do Tribunal *a quo* acerca de tal tema.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)." (ut REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, caracterizada a mora *de bendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, deve ser restabelecida a sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e reconhecer a constituição de mora do devedor, restaurando-se a sentença de procedência da ação de busca e apreensão. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5006)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 347.634 - MG (2001/0126751-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : ALICE LOURES CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALBERTO TIBURCIO DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : NELSON MACHADO  
**ADVOGADA** : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Visto.

Diga o recorrido, ou seus sucessores, sobre a petição de fls. 416/417.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(5007)**  
**RECURSO ESPECIAL nº 431076 - MG (2002/0044461-4)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : MANUEL DA SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CASA CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : ADAIR EUSTÁQUIO MAIA

**DECISÃO**

Vistos.

Junte-se a petição nº 113.521/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo recorrente.

Dê-se baixa à origem, para homologação do acordo apresentado comitadamente.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**(5008)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 433.874 - PR (2002/0052583-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARGNIN E GELAIN LTDA  
**ADVOGADO** : LEOCIR JOÃO RODIO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. TR. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM AÇÃO DEPÓSITO. SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TR COMO FATOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (fl. 129)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao afastar a pena de prisão civil cominada na instância monocrática e descaracterizar o contrato de depósito de ofício; bem como substituir o índice de correção monetária pactuado (TR) pelo INPC, violou os arts. 505, 515 e 904, parágrafo único, do CPC; 4º, do Decreto-Lei nº 911/69; 1.265, do CCB; 11, da Lei nº 8.177/91. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referente ao **afastamento da pena de prisão civil cominada na instância monocrática e à descaracterização do contrato de depósito**. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, da forma acima consignada, bem como para determinar seja observada a TR como indexador da correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(5009)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.320 - RS (2002/0071458-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : VILSON DARCI MONTEIRO  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMS TELÖKEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : ARNALDO COLONNA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE. CEDENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 201):

"PROCESSUAL CIVIL. CRT. FORMAÇÃO DO CAPITAL. ALIENAÇÃO DA TOTALIDADE DAS AÇÕES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ALIENANTE. PRELIMINARES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Deixa de ser acionista, e, portanto, não mais detém legitimidade ativa para a ação em que reclama a subscrição de ações, a parte que aliena aquelas a terceiro, não mais figurando num dos pólos da relação de direito material. 2- Prequestionamento prejudicado. 3- Preliminares suscitadas pela CRT rejeitadas. Processo extinto sem apreciação do mérito em primeiro grau. Decisão mantida."

Em recurso especial o recorrente Vilson Darcy Monteiro postula o reconhecimento de sua legitimidade e o retorno dos autos para o julgamento da demanda. É o relatório.

O recurso especial merece ser provido.

2. Inicialmente quadra assinalar, que o entendimento desta Eg. Corte, é no sentido de que aquele que celebrou o contrato diretamente com a empresa telefônica, mesmo após ter alienado as ações que possuía, possui legitimidade para postular eventuais discrepâncias, porquanto a questão está centrada no descumprimento por parte da requerida do contrato de participação financeira.

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados: "SOCIEDADE ANÔNIMA. Ações. Cessão. TELECOM. Legitimidade ativa. O contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade para requerer lhe sejam outorgadas as remanescentes ações a que se julga com direito, saldo esse que não foi objeto do negócio de cessão. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 453805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 10.02.2003).

\*\*\*

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. 1 - A Segunda Seção, no julgamento unânime do RESp 453.805/RS, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.02.2003, firmou entendimento no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato. 2 - Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para dar continuidade ao julgamento da ação." (REsp 453.787/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 05.09.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reconhecer sua legitimidade e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento da demanda. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 523.571 - SP (2003/0045915-9)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COTRA S/A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : RICARDO LUIZ IASI MOURA  
**AGRAVADO** : COGEMI S/A  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 458, 535, 566, 583, 614 e 618 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 45):

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Alegação de matérias que demandam dilação probatória - Inadmissibilidade - Hipótese em que se faz necessária a oposição de embargos do devedor, após garantido o juízo - Agravo de instrumento improvido."

Não merece prosperar o agravo.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a apontada ofensa às normas indicadas como violadas, uma vez que o tribunal local deu solução à lide de modo devidamente fundamentado, não incorrendo em nenhum vício capaz de afrontar os referidos dispositivos. Verifica-se tão-somente decisão contrária aos interesses do agravante. Acresça-se que os embargos declaratórios aviados buscavam, em verdade, prequestionamento de norma e julgamento da lide, para o que não se presta a via então eleita.

Ademais, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do STJ, em sentido contrário ao da pretensão recursal. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7-STJ.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2. Somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispense maior dilação probatória.

3. Inafastável a incidência, in casu, das súmulas 5 e 7-STJ, uma vez que necessária, para a solução da controvérsia, a análise de cláusulas contratuais e de matéria fática.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AG n. 637.292/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12.09.2005, p. 337)

Não fosse o suficiente, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, esbarrando na Súmula 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5011)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.907 - RS (2003/0095001-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR  
**ADVOGADO** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE UTAN FEIJÓ COTTA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 269, III, 449, 458, II, 460, 467, 471, 474, 485, VIII, 535, I e II, e 584, III, do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 54 do CDC; e ao enunciado n. 30 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 96/100). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do mutuário e negou provimento ao apelo da instituição financeira, com disposições de ofício (fls. 158/193). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 209/214).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e existência de coisa julgada em relação a acordo judicial nos autos de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pela instituição financeira. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos juros moratórios, bem como o afastamento da capitalização de juros e da comissão de permanência (fls. 222/265).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 341/350), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 354/356).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Por seu turno, não há se falar em existência de coisa julgada pelo fato de ter havido acordo judicial em ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pela instituição financeira em face do recorrido. Veja-se que, como bem observado no v. acórdão recorrido, "*o acordo homologado não inviabiliza nova lide sobre os juros inseridos no contrato, porque isso não foi objeto de decisão na ação de busca e apreensão*" (fl. 162).

Nos termos do enunciado nº 286 da Súmula/STJ, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petit*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios e do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que o contrato em apreço é datado de 27 de maio de 1997, havendo de ser permitida a sua incidência na forma anual, conforme a jurisprudência deste Sodalício (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5012)

**RECURSO ESPECIAL Nº 554.774 - RS (2003/0084877-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECURRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : VITOR ADALBERTO FRANÇA KESSLER**  
**ADVOGADO : EDUARDO VON MUHLEN**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILICITUDE NA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO DÓLAR - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 1262 do Código Civil, 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, 51, IV, da Lei nº 8.078/90, e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário atrelado à cédula de crédito comercial, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, restou julgada procedente, e improcedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 346/348). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 437/447).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros, a desconstituição da mora do devedor, a improcedência da ação de busca e apreensão, a utilização do IGP-M como índice de correção monetária e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 483/503).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 514/536), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 554/555).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que é pacífica a jurisprudência nesta Corte no sentido da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, nos termos do Decreto 22.626/33, para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, à mingua de autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de taxas superiores, sendo inaplicável, assim, à hipótese, o enunciado 596 da Súmula do STF. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA COMERCIAL. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da aplicação das normas da Lei n. 8.078/90 aos contratos estipulados pelos estabelecimentos bancários. II. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, 'caput', da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. III. (...). IV. (...). V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta."* (ut AgREsp. n. 784.245/BA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 6.3.2006). E, ainda, entre outros: REsp. n. 838.720/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006, AgRgAg n. 467.131/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006 e REsp. n. 409.434-MS, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 2.6.2003.

Em relação à capitalização anual de juros, o entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de sua admissão no caso de contrato de financiamento bancário garantido por cédula de crédito comercial, conforme a Súmula nº 93/STJ. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, a jurisprudência deste egrégio Sodalício manifesta-se no sentido da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito comercial (ut AgRg no REsp 494235 / MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.6.2004)

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios superiores ao patamar de 12% ao ano.

Confira-se o seguinte precedente:

"*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, pela cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, havendo, por consectário lógico, a necessidade de manter-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

No tocante ao índice de correção monetária, é legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de financiamento bancário atrelado à cédula de crédito comercial, com base no dólar, devendo ser repartidos, porém, igualmente entre os contratantes, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação de recursos no exterior (*ut* Ag 885523, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.6.2007). *In casu*, Não havendo prova nos autos da referida captação, mantém-se a correção monetária pelo IGP-M, tal como decidido no v. acórdão recorrido.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.*"

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5013)

**RECURSO ESPECIAL Nº 565.250 - RS (2003/0125631-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECURRENTE : PEDRO PAULO SURIZ DA SILVA E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : HORÁCIO PINTO LUCENA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE "FAIXA LIVRE". TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO POSTERIOR A LEI 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 6º, "E" DA LEI Nº 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO EM 10% A.A.. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PARA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO PAULO SURIZ DA SILVA E CÔNJUGE, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL; AÇÃO REVISIONAL. 1. Contrato de 'faixa livre'. Descabimento da pretensão em ver reduzida a taxa de juros contratualmente estipulada. 2. TR. Validade de sua utilização como índice para atualização do saldo devedor. 3. Inviabilidade de adoção do PES, em substituição à fórmula prevista no contrato. 4. Capitalização. 5. Forma de amortização do saldo devedor. Sistema Price. Improvimento do apelo dos autores. Provimento do apelo do réu, julgando-se improcedente a ação."

Alega o recorrente, ofensa aos artigos 6º da Lei 4.380/64, reforçada pelo Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º; art. 1º da Lei da Usura Lei, 4º do Decreto 22.626/33, art. 1062 do Código Civil, insurgindo-se, em suma, contra a cobrança de juros superiores a 10% ao ano, a permissão da capitalização dos juros, pugnano, por fim, pela repetição do indébito e aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial.

É o relatório.

Decido.

2. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. FÉH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; e AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006.

Ainda que assim não fora, considerando a existência de cláusula expressa no contrato acerca do percentual de juros remuneratórios e não tendo sido cabalmente demonstrada sua abusividade ou excessiva onerosidade, a decisão *a quo* esbarra na jurisprudência deste Sodalício Superior, assente no sentido de que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado apenas durante o período de inadimplência ou, ainda, na ausência de previsão contratual, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência dos juros remuneratórios, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário de financiamento habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF. A propósito, observe-se:

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. (...) (REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14.05.2007)

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

Assim, acaso haja valores a serem compensados e persistindo saldo em favor do particular, cabível a restituição da dita quantia, sem necessidade de demonstração de erro

5. Melhor sorte não assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, 8.177/91.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre inúmeros outros:

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. (...) (REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14.05.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. (AgRg no REsp 255408/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 11.09.2006 p. 285)

6. Com relação à forma de amortização da dívida, não há como prosperar a irrisignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através de financiamento.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andri ghi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRg/REsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

7. Sem razão a insurgência, quanto a possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajustamento das prestações.

A respeito do tema, restando claro pelo tribunal originário que o contrato em questão classifica-se como "faixa-livre" e que foi contratado o índice da caderneta de poupança para atualização dos encargos mensais, não se contempla a possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial para a correção das prestações para aquisição da casa própria, por ausência de pactuação a respeito. Não obstante, verifica-se que o acolhimento da tese do recorrente demandaria a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta Corte Superior, o teor da súmula 07.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS NºS 05 E 07 DA CORTE. PRECEDENTES.**

1. Configurado pelo Acórdão recorrido o contrato como subordinado ao sistema da carteira hipotecária, não se aplica o Plano de Equivalência Salarial, válido o índice contratual previsto, de livre escolha do mutuário.

2. Não é possível, a teor das Súmulas nºs 05 e 07 da Corte, alterar a configuração oferecida pelo Acórdão recorrido.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 217.713/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/3/2000).

"Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo, não impondo tal o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, que, apenas, cuida dos critérios de correção monetária da dívida, passando ao largo do sistema de reajuste vinculado ao salário da categoria profissional do mutuário." (REsp nº 542.628/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/4/04)

8. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento parcial ao presente recurso especial, para vedar a capitalização dos juros e admitir a devolução dos valores eventualmente pagos a maior.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5014)

**RECURSO ESPECIAL Nº 594.241 - RS (2003/0172544-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LANGARO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRCIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSIANE PETRY FARIA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, V, e 51, VIII, da Lei nº 8.078/90; 115, 928, 960, I, 1010, 1062, 1262 do Código Civil; 460 do Código de Processo Civil; 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MÁRCIO SOARES DA SILVA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente e a ação de consignação restou julgada improcedente, pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 68/70). Interpostas as apelações, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso do mutuário, e negou provimento ao da instituição financeira (fls. 109/158).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e moratórios, à exclusão da comissão de permanência e à descaracterização da mora. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 167/).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 224/231.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 237/239.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Confirma-se o seguinte precedente:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."**

Entretanto, observa-se, na espécie, que o recorrente não impugnou as disposições acerca da vedação da capitalização mensal dos juros, o que faz remanescer incólume sua proibição. Mantém-se, por conseguinte, a descaracterização da mora, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 600.556 - PR (2003/0188571-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DILMA CÉLIA FERNANDES MESSINA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, vedou a aplicação da capitalização dos juros, mantendo contudo a Tabela Price como sistema de amortização.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Além disso, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 993 do Código Civil de 1916 e 5º da LICC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos legais, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, referentemente à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-Agr-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005. Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 604.987 - GO (2003/0201225-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA  
**ADVOGADO** : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LÍDIA HIPOLITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : OMAR FABIANO BATISTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. MORTE DE FILHO. PENSIONAMENTO: A PARTIR DOS 25 ANOS, 1/3 ATÉ OS 65 ANOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. ELEVAÇÃO PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

I. Cuida-se de recurso especial interposto por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejo em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. LAUDÓ PERICIAL. PROCEDÊNCIA. No âmbito da responsabilidade civil, comprovados o fato, o dano, a culpa de seu causador e o nexo de causalidade entre um e outro, procede a pretensão indenizatória.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos, provas e fatos constantes dos autos.

II - PENSÃO. MORTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO.

Tratando-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, pode o órgão *ad quem*, de ofício, constando o equívoco do julgador singular, reformar sua decisão, de modo que o valor da pensão mensal haverá de ser elevado para 2/3 (dois terços) do salário mínimo,

II - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO.

Inegáveis os danos de ordem moral, todavia, avultada a soma fixada pelo juiz, impõe-se a redução do quantum que se apresenta excessivo.

APELO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ELEVAR O VALOR DA PENSÃO MENSAL. PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 297)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 475, 512 e 515, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal local laborou em *reformatio in pejus*, porquanto alterou, sem pedido das partes, o percentual do pensionamento de 1/3 para 2/3 do salário mínimo.

É o relatório.

Decido.

2. A insurgência merece guarida.

3. A sentença primeva assim dispôs quanto ao pensionamento em razão do falecimento do filho:

"(...)

Isto posto, julgou procedente a ação e condeno o réu a pagar a autora, o equivalente a 1/3 do salário mínimo, durante o período que vai desde a morte de seu filho, até o dia em que completaria 65 anos de idade. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais e luto de família, deduzindo o valor do seguro obrigatório, tudo nos termos do contido no corpo da presente decisão, além das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação." (fl. 252)

No ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal goiano assim consignou:

"Tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, pode o órgão *ad quem*, constatando o equívoco do juiz singular, reformar a sentença nesse ponto, de modo que o valor da pensão mensal haverá de ser elevado para um (01) salário mínimo, reduzindo-se em 1/3 (um terço que seria gasto à manutenção da própria pessoa da vítima, e assim, fixo em 2/3 (dois terços) do salário mínimo mencionado." (fl. 293)

2. Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE PODERES. PRESUNÇÃO DE RESERVA DE PODERES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL REVISÃO. SUMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 246/STJ. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. Omisso o substabelecimento quanto à reserva de poderes, presume-se que fora feita com reserva, ainda mais quando o advogado substabelecido prosseguiu atuando normalmente na causa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. 3. Conforme orientação adotada na Seção de Direito Privado, sedimentada na Súmula nº 246, 'o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada'. 4. Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais. 5. Recurso parcialmente provido." (REsp 642.823/MG, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/4/2007).

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido.

No caso em espécie, segundo a sentença primeva (fl. 239), o filho da autora, à data do evento danoso, tinha 29 anos de idade e restou indemonstrado o valor do salário efetivamente percebido em sua atividade laboral, devendo o salário mínimo ser utilizado como base para o cálculo do pensionamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para que a pensão mensal tenha por termo inicial a data do evento danoso, calculada à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento da autora. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 609.252 - SP (2003/0208807-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MARISA BALDI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO TIDO POR PARADIGMA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS DO ART. 20, § 4º, CPC. CRITÉRIOS CUJA DISCUSSÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARISA BALDI GONÇALVES, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, deu provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 175):

"Execução por título extrajudicial - Rejeição pelo juiz, em despacho saneador, da arguição de inexistência de título executivo - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente - Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade - Súmula n. 233 do Col. STJ - Ineficácia da Súmula n. 11 desta Corte - Recurso provido para a anulação da execução, fixados honorários de advogado por apreciação equitativa." Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 197/199).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 20, § 4º e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fl. 217/219.

Recurso especial admitido à fl. 221/222.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, no que pertence ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que o recorrente sequer indicou os acórdãos tidos por paradigmas. Por tais razões, não há qualquer dissídio pretoriano comprovado.

Por outro lado, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consonante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, tendo ele expressamente se manifestado acerca da incidência da correção monetária e de seu marco inicial, caracterizando a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses da recorrente.

No que pertence à discussão acerca da fixação dos honorários advocatícios, a ação detém natureza explicitamente executiva, inexistente caráter condenatório, devendo ser os honorários estabelecidos conforme a apreciação equitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido na execução de suas atividades. Desta forma, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 611246 - RS (2004/0079332-8)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRMÃOS NEDEL LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DUPUY E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86443, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**RECURSO ESPECIAL Nº 612.547 - RJ (2003/0218803-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : CARLOS TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANOIR MORAES  
**ADVOGADO** : RONALDO GONÇALVES CARVALHO E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO *CITRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CHEQUES. Provado que os cheques foram emitidos em favor do autor, cabe a este a cobrança e não àquele que consta como favorecido e que confirma as alegações autorais. Recurso improvido." (fl. 75)

Alega o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 128 e 458, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que "o Acórdão recorrido não julgou o tema referente à carência de ação, proferindo diretamente o julgamento do mérito da questão, ocorrendo, portanto, julgamento *citra petita*" (fl. 79). Aduz, ademais, negativa de vigência dos artigos 267, inciso VI e 1.102, do CPC, sustentando a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do recorrido. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

Em linha de princípio, quanto à alegada negativa de vigência dos artigos 128, 267, inciso VI, 458, 515 e 1.102, todos do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

Cumpra consignar que incide em vício de ser *citra petita*, causa determinante de nulidade, a sentença que não aprecia compartimento relevante da pretensão ajuizada. Todavia, deixando o acórdão de analisar questões suscitadas na apelação, ou nas suas contra-razões, relevantes ao deslinde da controvérsia, cabe a oposição de embargos declaratórios, que na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "são idôneos para corrigir a decisão que decidiu *infra petita*, porque esta hipótese está prevista expressamente na lei: *omissão*" (*in* "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo: ed. R.T., 2006, **nota** 5 ao art. 535, p. 925). Caso, ainda assim, o tribunal *a quo* persista na omissão, restará caracterizada a violação do artigo 535, do CPC, passível de análise na via do especial.

Nessa linha, vale trazer a lume anotação de Vicente Grecco Filho: "[...] Não é possível, portanto, a apresentação de matéria ou fundamentos novos, por mais relevantes que sejam, que não tenham sido objeto de exame expresso na decisão recorrida do tribunal *a quo*...". Se necessário, para que a matéria ou fundamento fiquem prequestionados, a parte pode interpor embargos de declaração, a fim de eliminar o ponto omisso. Somente em duas situações dispensa-se o prequestionamento: no caso de o fundamento novo aparecer exclusivamente no próprio acórdão recorrido, por exemplo, se o acórdão julga extra ou ultra *petita* sem que esse fato tenha ocorrido na sentença; e se, a despeito da interposição dos embargos de declaração, o tribunal se recusa a examinar a questão colocada." (*in* "Direito Processual Civil Brasileiro". 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 372).

Tal entendimento, inclusive, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. I - [...]. II - Ausência de prequestionamento da matéria inserida nos arts. 128 e 460 do CPC, sob a alegação de que o acórdão teria sido *citra petita*. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como *in casu* a nulidade dos proferimentos jurisdicionais, indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 384.402/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/05/2005; REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005. III - [...] IV - Recurso especial não conhecido." (REsp 857677/RJ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.12.2006)

\*\*\*\*\*

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMIR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PORQUE NÃO OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. I - Não se determina a subida de recurso especial sem que o "thema decidendum" tenha sido debatido no tribunal de origem, sob pena de supressão de jurisdição, não se prestando o recurso especial a substituir ausência de oposição de embargos de declaração, quanto a julgamento tido como omissão e contraditório, na aplicação da TRD. II - Nulidade de julgamento, surgida no acórdão recorrido, impescinde do requisito constitucional do prequestionamento, hipótese que não se confunde com a nulidade de julgamento na sentença, que pode ser apreciada pelo tribunal de origem, independente de iniciativa da parte interessada, desde que não operado o trânsito em julgado." (AgRg no Ag 222574/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 18.09.2000) Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: Ag 828427/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 20.03.2007; REsp 672295/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25.08.2005; AG 496054/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.10.2004; AG 506915/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.11.2003.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5020)

**RECURSO ESPECIAL Nº 619.234 - RS (2003/0237820-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADELMO ANTÔNIO SARTORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI E OUTRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO VOGES E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA/STJ - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1030 e 1260, I, do Código Civil; 4º, IV, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; e às resoluções ns. 1.064 do BACEN e 1.129/86 do CMN, além de disídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos à execução de contrato de confissão de dívidas garantido por alienação fiduciária, e contrato de financiamento garantido por cédulas de crédito rural, opostos pelos recorridos em face do recorrente restaram parcialmente acolhidos, em primeiro grau de jurisdição (fls. 49/53). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 102/111).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a possibilidade de revisão de contratos extintos, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência, em ambos os contratos (fls. 131/158).

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 166/169), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 161/164).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Oportuno deixar assente que a possibilidade de revisão de contratos extintos constitui, inequivocamente, substrato do posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no enunciado n. 286 da Súmula deste Sodalício, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Em referência aos juros remuneratórios nos contratos de confissão de dívidas garantidos por alienação fiduciária, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Já no tocante às cédulas de crédito rural, esta Corte é uníssona no entender que elas não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, na espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (*ut* AgRg no Ag 868360 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.6.2007)

Relativamente à comissão de permanência no contrato de confissão de dívidas, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Direito a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andriqui, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Contudo, afere-se, na espécie, ser indevida a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, visto que o Decreto-Lei 167/67 prevê a incidência de juros moratórios à taxa de - no máximo - 1% ao ano, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa ou encargo tendente a burlar o referido diploma legal (*ut* REsp 299435 / MT, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.12.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para, em relação ao contrato de confissão de dívidas garantido por alienação fiduciária, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5021)

**RECURSO ESPECIAL Nº 619.690 - RS (2004/0003508-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO DE BORBA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURO STEFFANI



**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONEXA À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 122, 368, 394, 397 e 877 do Código Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto nº 22.626/33; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; e 115, 145, V, 928 e 1262 do Código Civil de 1916 e 122, 166, V, do atual, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por ALESSANDRO DE BORBA MACHADO E OUTROS em face do recorrente foi julgada procedente e a ação de busca e apreensão inversamente proposta restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 97/100). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 138/155). *Decisum* que remanesceu inalterado ante a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 167/169).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização anual dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; v) a descaracterização da mora e a consequente improcedência da ação de busca e apreensão; e vi) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 174/206).

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 208/220.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 222/224.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infrigente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorridado, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização em qualquer periodicidade, remanescendo a anual, nos termos da sentença, e à correção monetária.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, conforme assentado nas instâncias ordinárias. Confira-se o seguinte precedente:

*“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”*

Veja-se, na espécie, que o recorrente não impugnou as disposições acerca da vedação da capitalização mensal dos juros, o que faz remanescer incólume sua proibição. Mantém-se, por conseguinte, a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no Resp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização em periodicidade não inferior à anual e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser recíprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 46), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5022)****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.999 - SC (2004/0120789-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEX VERITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : JORGE LACERDA DA ROSA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5023)****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.738 - RS (2004/0128078-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ LINNEU CRESCENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARILAINE SPIERING  
**ADVOGADO** : MAGNUS PESKE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANRISUL  
**ADVOGADO** : MARIA ELIZABETH SIMÕES RODRIGUES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Sustenta a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que a matéria controvertida foi devidamente prequestionada.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à consonância entre a decisão impugnada e a jurisprudência desta Corte Superior.

Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão ora agravada, tratando-se, tão-somente, de alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5024)****RECURSO ESPECIAL Nº 631.214 - MG (2004/0022707-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENIO DÉCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SAMUEL EVANGELISTA GOMES E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PLANO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:  
**CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 35 STJ - JUROS DE MORA.**  
Conforme entendimento cristalizado na súmula 35 do STJ, a devolução das parcelas ao consorciado deve ser corrigida monetariamente a partir de seu efetivo desembolso pelo consorciado.

Incidem juros de mora a partir do trigésimo dia do encerramento das atividades do grupo consorcial, se não devolvidas as parcelas corretamente.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 129).

Sustenta a recorrente que a restituição das quantias pagas pelo recorrido deve ocorrer somente após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial.

É o breve relatório. Decido.

2. A questão relativa ao momento em que cabível a devolução das prestações pagas pelo consorciado não comporta divergência nesta Corte Superior:

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA. I -

Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. II - Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir pode caracterizar-se a mora da administradora. Recurso especial provido." (REsp 696.666-RS, relator o eminente Ministro Castro Filho, DJ 14/11/2005).

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC.

- A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática.

- Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 541.212-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/10/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que a restituição das quantias pagas deve se concretizar no prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do grupo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 631.471 - RS (2004/0022749-1)** (5025)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(S)  
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DERCI ANDRADE SOARES  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO WANDSCHEER KRIEGER E OUTRO

#### DESPACHO

Vistos.

Regularize o recorrente sua representação processual, porquanto o advogado subscritor do pedido de desistência não tem poderes para tanto.

P. I.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 638.763 - RJ (2004/0154261-7)** (5026)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CARLOS GUILHERME DE ABREU E LIMA  
**ADVOGADO** : ADAUGÉAN EIRAS FURLANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LARS SCHIMIDT GRAEL  
**ADVOGADO** : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPETIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS GUILHERME DE ABREU E LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 03/09/2004, conforme certidão de fl. 117, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 06/09/2004 e 15/09/2004, respectivamente, conclui-se pela intemppestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/09/2004.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense no dia 06/09/2004 (segunda-feira).

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 647.142 - BA (2004/0037329-0)** (5027)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABSOLON GONÇALVES DOS SANTOS E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

(5028)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.432 - MG (2004/0178867-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADRIANO HEBER OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CAPONI DE MELO E OUTRO

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.898 - SP (2004/0184143-0)** (5029)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACRIMESP  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : APTA MULTI PUBLICIDADE LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SAQUE DE DUPLICATA - LEGITIMIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACRIMESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 332 do CPC e 136, IV e VI, do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se trata de reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório dos autos, mas da análise da efetiva violação dos dispositivos apontados, porquanto não lhe foi permitido produzir prova das suas alegações (02/07).

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 116.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

O Tribunal *a quo*, ao confirmar a legitimidade do saque da duplicata pela ora agravada, assim se pronunciou:

"A prova documental aportada para os autos pelas partes, no desenvolvimento da marcha procedimental, converge para o não acolhimento da pretensão deduzida pela autora na inicial, já que, toda ela, milita em favor da recorrida.

*Com efeito, a relação jurídica intersubjetiva estabelecida entre as partes está consubstanciada em avença formalizada de maneira eletrônica, consoante demonstram os documentos encartados pela contestação (fls. 88/120), evidenciando, ainda - dada a análise feita - que a recorrida não se houve com culpa, em qualquer das modalidades, na execução do contrato, no adimplemento das obrigações que lhe foram cometidas.*

*Se assim é, estava ela legitimada a efetuar o saque da duplicata que desencadeou a presente demanda, dada a recusa ao seu pagamento pela sacada.*

*O comportamento da recorrida encontra amparo no § 3º, do artigo 20, da Lei nº 5.474/68.*

*Reconhecido como título idôneo, na sentença, a duplicata sacada, porquanto a recorrida executou o contrato, na parte que lhe foi cometida, incontroversa, como se disse, a legitimidade do saque, o que autoriza a manutenção da sentença." (fls. 98/99)*

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

*"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgRg no REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5030)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.619 - RS (2005/0011442-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ SIGA GENTIL

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DEBENDI - CARACTERIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DEFERIMENTO DA LIMINAR - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRÁSIL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, restando plenamente caracterizada a mora, bem como demonstrada a divergência quanto à concessão da liminar de busca e apreensão (fls. 02/04).

O agravado não foi intimado para apresentar contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar a existência do REsp 773.448/RS, vinculado ao presente agravo de instrumento, já julgado por esta Corte, que deu provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, restabelecendo a taxa contratada, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, não cumulada com qualquer outro encargo. Dessa forma, julga-se prejudicado o recurso especial quanto a estes aspectos.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de JOSÉ LUIZ SIGA GENTIL foi indeferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 28).

Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Terceira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento, nos termos da ementa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária como provedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.



**TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.** Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, deve ser declarada de ofício a sua nulidade, com fundamento no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

**OUTRAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, NO CASO CONCRETO.** Comissão de permanência. Atualização monetária. Multa moratória.

**AFASTAMENTO DA MORA.** Uma vez fragilizada a mora, que servia de fundamento para o pedido reintegratório, é de ser reconhecida a carência de ação face a evidente impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).

**DECRETADA DE OFÍCIO, A EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO. VOTO VENCIDO.**

No recurso especial, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constituiu-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor.

Com relação à descaracterização da mora, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2006)*

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, deve ser afastada a descaracterização da mora *de bendi* com base no reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas pactuadas.

Ademais, veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constituiu-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

*"- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constituiu-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)*

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo, dando-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão, determinando-se a remessa dos autos à origem, para o prosseguimento do julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.445 - SC (2005/0020341-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MORMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDGAR JOSÉ GALILHETI E OUTRO(S)

(5031)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal). É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que não houve o esgotamento de todos os recursos ordinários perante o Tribunal *a quo*.

Bem de ver que, na verdade, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida em embargos infringentes, anotando-se, *in casu*, que ainda seria cabível a interposição de recurso ao órgão colegiado daquele Tribunal. Aplica-se, desse modo, o enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. - É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em sede de embargos declaratórios, pois não esgotadas as vias ordinárias. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 660.020, Min. Barros Monteiro, DJ. 14/02/2006).*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5032)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.335 - SP (2005/0033434-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA JÚLIA CAVICCHIA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEANDRO SAAD E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi ferido o princípio processual do duplo grau de jurisdição, expresso na Constituição Federal, impossibilitando, assim, o exame junto à Instância superior (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado às fls. 206/213.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos argumentos expendidos não serem suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, e porque rever a posição adotada implicaria reexame do substrato fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).*

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5033)

**RECURSO ESPECIAL Nº 662.606 - SP (2004/0063513-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ EVERARDO RODRIGUES COSME  
**ADVOGADO** : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

(5034)

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 664.086 - SP (2004/0075307-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**REQUERENTE** : FÁBIO CAMBRAIA SALLES  
**ADVOGADO** : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Sim, em termos.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5035)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.558 - RS (2005/0035477-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO ROBERTO GUINDO DE CAMPOS VELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : CANDIDA FABRINI  
**AGRAVADO** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARIJANE PIMENTA GAWLINSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO ROBERTO GUINDO DE CAMPOS VELHO E OUTRO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 262/263.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, se assim não fosse, da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado e nem demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 666384 - RJ (2004/0087569-1)** (5036)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(S)  
 : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDENCIA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE ANCHIETA ERTHAL MONNERAT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de petição apresentada pelo ora recorrente, na qual manifesta a desistência de sua pretensão recursal. Assim, ante a existência de poderes expressos na procuração e respectivo substabelecimento, homologo o pedido de desistência do presente recurso, independentemente da anuência da recorrida, a teor do art. 501 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.187 - SP (2005/0045152-9)** (5037)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARACY ARENS  
**ADVOGADO** : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
**INTERES.** : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, a decisão ora impugnada consignou que o signatário da petição de recurso especial não tinha procuração nos autos, sendo certo que a aferição de eventual extravio, ou abertura de diligência para apuração do evento motivador do referido vício processual, ocorrido na Instância *a quo*, demandaria que se adentrasse em exame fático-probatório, óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.

Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior; *verbis gratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

[...]

VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 566.005/RJ, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31/5/2004)

No mesmo sentido, entre outros, AgRg no AG 37.800/RS, 37.804/RS; AgRg no AG 40.794/TO, e AgRg no Ag 566.005/RJ.

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.033 - RJ (2005/0047675-1)** (5038)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : MAURO DA COSTA GERBASSI  
**ADVOGADO** : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 42 DO CDC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - COTEJO ANALÍTICO - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURO DA COSTA GERBASSI contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega contrariedade do artigo 42 do CDC.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que foi rigorosamente cumprida a exigência da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, que o recurso especial merece ser apreciado, tendo em vista a violação literal do dispositivo de lei, apontada no acórdão atacado (fls. 2/6).

O recurso foi contraminutado às fls. 186/192.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

O recorrente alega genericamente que houve violação do artigo 42 do CDC, entretanto a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STJ, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Ademais, da análise do apelo especial, constata-se que não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o alegado dissídio jurisprudencial, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 673.099 - RS (2004/0083445-5)** (5039)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OTÁVIO DA SILVA TORRES  
**ADVOGADO** : JOÃO SEVERINO DE VILLA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 960, 963 e 965 do Código Civil; ao enunciado nº 98 da Súmula/STJ; e às resoluções ns. 1.064 do Bacen, 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e procedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 224/229). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo do financiado, na parte conhecida, e negou provimento ao recurso da instituição financeira, julgando extinta a ação de busca e apreensão (fls. 317/326).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e ilegalidade na fixação de multa em sede de embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionar dispositivos infraconstitucionais. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência, a desconstituição de mora do devedor e a extinção da ação de busca e apreensão (fls. 345/383).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 386), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 388/391).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Com razão o ora recorrente, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.



Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petit*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da extinção da ação de busca e apreensão e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberaneamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciada. Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, havendo, por consectário lógico, necessidade de restabelecer-se a sentença de procedência da ação de busca e apreensão.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer o devedor em mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, restabelecendo-se a sentença de procedência da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais. Em razão da sucumbência recíproca na revisonal, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5040)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.465 - MG (2005/0063372-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇAS VILA RICA LTDA  
**ADVOGADO** : WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 403 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não objetiva o reexame de matéria probatória, mas tão somente o pronunciamento desta Corte quanto à ofensa ao referido dispositivo, bem como à divergência avertida (fls. 02/07).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 338/341.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à fixação dos danos materiais, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"O laudo pericial fez uma estimativa do que seria faturado pela empresa, com base na evolução de seu faturamento. Constatou, em diversos momentos, a queda do faturamento mensal da empresa, devido às rescisões de contrato que ocorreram: f. 327, este profissional pôde constatar queda do faturamento mensal, em virtude da interrupção da prestação de serviços para o Banco do Paraná s/a, redução agravada pela interrupção da prestação de serviços prestados à SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, a mesma perda de faturamento foi observada nas f. 332-333, o laudo demonstrou também que houve redução no quadro de funcionários na época (f. 328-330 e 336) e também a diminuição da remuneração dos diretores (f. 335).

As conseqüências das rescisões e suspensões de vários contratos pelos clientes da empresa de cobrança, f. 202-207, demonstram a diminuição patrimonial e a frustração de sua expectativa de lucro, já que ela deixou de receber pela prestação de serviços que já tinham sido contratados. Até prova em contrário, deve-se admitir que a empresa de cobrança haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.

Diante do exposto, nego provimento à primeira apelação e dou parcial provimento à segunda, condenando o primeiro apelante a pagar à segunda apelante indenização por danos materiais, cujo valor deve ser calculado em liquidação de sentença." (fls. 290/291).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controversia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ." (1ª Turma, AgRg no REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, na hipótese em tela, a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes.

Cumpra esclarecer que a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas (nesse sentido: STJ, AGEDAG nº 676.220/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 152; EDcl no AgRg no REsp nº 510688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 10/2/2004, DJ 1º/3/2004, pág. 131; REsp nº 151008/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 27/6/2002, DJ 24/2/2003, pág. 234).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5041)

**RECURSO ESPECIAL Nº 676.105 - RJ (2004/0041468-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : JOEVALDO CARNEIRO SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ISOLDA MARTINS  
**REPR.POR** : WALDIR MARTINS - CURADOR  
**ADVOGADO** : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Junte-se, por linha, a petição nº 114.633/2007.

O advogado substabelecete não tem procuração nos autos.

Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Otavio Pupp Degrazia, não está regularmente constituído.

Regularize, pois, a recorrente, a sua representação nos autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5042)

**RECURSO ESPECIAL Nº 676.123 - PR (2004/0097396-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JUAREZ DONIZETH HEITKOETTER E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5043)

**RECURSO ESPECIAL Nº 678.496 - PR (2004/0078864-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MILTON MINORU YAMASHITA E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : MARCOS ROGÉRIO LOBO COLLI E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5044)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 678.562 - PR (2004/0094107-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**EMBARGANTE** : JOZIAS SOUZA FONSECA  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ BONATTO E OUTRO  
**EMBARGADO** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADO** : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - ADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. O termo inicial para a atualização monetária do valor arbitrado a título de danos morais é a data de sua fixação, e não a do evento danoso, tendo em vista que, quando do arbitramento do *quantum* reparatório, o julgador leva em conta a atual expressão do valor da moeda.

2. *In casu*, a decisão ora recorrida restaurou a sentença no tocante à mensuração da quantia reparatória, de modo que o início da incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data da publicação do veredicto de primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para se dar parcial provimento a este, reconsiderando-se a decisão ora recorrida.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOZIAS SOUZA FONSECA em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"Cuida-se de recurso especial interposto por JOZIAS SOUZA FONSECA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como dissídio jurisprudencial.

(...)

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Juízo monocrático julgou procedentes os pedidos contidos na ação ordinária de cancelamento de protesto e registros, cumulada com indenização e antecipação de tutela, condenando o réu ao pagamento da indenização por danos morais no montante de dez vezes o valor do título protestado.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do ora recorrente, entendendo que incumbia ao devedor, após o pagamento, solicitar um documento do credor anuindo com o cancelamento do protesto em decorrência do pagamento, cujo ônus não é do credor, logo, não deve ser a causa para alegar os danos morais e pleitear a respectiva indenização.

(...)  
 Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem decidiu que não estava caracterizado o dano moral, enquanto que a sentença condenou o recorrido ao pagamento da indenização por danos morais, fixando o quantum indenizatório em dez vezes o valor do título protestado, cujo valor era de R\$ 714,88 (setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), sendo o montante total equivalente a 7.148,80 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em razão da manutenção indevida por seis meses do nome do recorrente em cadastros restritivos de crédito, mesmo após o pagamento regular de dívida.

Assinala-se que a fixação da indenização por dano moral deve vestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, de modo a compensar o constrangimento suportado pelo recorrente, sem que caracterize o enriquecimento ilícito, e adstrito ao princípio da razoabilidade, não podendo ser fixada em valor exorbitante, nem irrisório, fora da realidade dos autos e dos lindes traçados pela jurisprudência desta Corte.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor arbitrado pela sentença no montante de dez vezes o valor do título mostra-se razoável, prestando-se para o duplo objetivo de compensar a vítima e de condenar o autor do dano. Dessa forma, impõe-se a condenação do valor indenizatório para 7.148,80 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), a ser pago pelo recorrido, restando-  
 belecendo-se a quantia anteriormente fixada pela sentença.

(...)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento em parte ao presente recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento da indenização ora fixada, corrigida a partir desta data.  
 Publique-se. Intimem-se."

O embargante sustenta, em síntese, que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso. Aduz que, caso assim não se entenda, a atualização monetária deve ocorrer a partir da data da prolação da sentença que foi restabelecida pela decisão ora embargada.

É o relatório.  
 Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Atendendo à melhor análise da matéria, é de se reconsiderar a decisão ora hostilizada nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Com efeito.

Esta Corte se consolidou no sentido de que o termo inicial para a atualização monetária do valor arbitrado a título de danos morais é a data de sua fixação, e não a do evento danoso, "tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ" (Resp 657.026/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004). Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (...) PRECEDENTES.

(...)

8. A correção monetária incide a partir da data em que foi fixado o seu valor (sentença), pois o juiz, nesse momento, leva em consideração a atual expressão econômica da moeda. Inaplicabilidade da Súmula 43/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a incidência da correção monetária a partir da prolação da sentença, seguindo a variação do INPC divulgado pelo IBGE (Lei 8.177/91, art. 4º)."

(REsp 771.926/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.04.2007). E, ainda: REsp 823.947/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 07.05.2007; EDcl no REsp 780.804/PA, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.04.2007.

In casu, verifica-se que a decisão ora recorrida restaurou a sentença no tocante à mensuração da quantia reparatória, de modo que o início da incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da data da publicação do veredito de primeiro grau. A propósito, em situação similar, esta Turma decidiu, *in verbis*:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal de origem condenou a instituição financeira, ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, em razão de negativação indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito.

2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.

3. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios retro mencionados, o quantum fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

4. Destarte, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte, e assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, restabeleço o valor indenizatório arbitrado na sentença de primeiro grau, fixando-o na quantia certa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Nas indenizações por danos moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, a partir da sentença de primeiro grau. Precedentes.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."  
 (REsp 648.312/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 09.10.2006)

Assim, após receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, dá-se parcial provimento a este recurso para, reconsiderando a decisão ora hostilizada, determinar que a correção monetária incida a partir da publicação da sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.955 - PR (2005/0081464-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DRIVOSKI  
 ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

(5046)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.217 - RS (2004/0116792-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : BANCO FIAT S/A  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : NUBIA MOREIRA BRODBECK  
 ADVOGADO : JANE MARI PAIM

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 93 DA SÚMULA/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILICITUDE NA COBRANÇA NOS CASOS DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAÇÃO DOS RECURSOS NO EXTERIOR - UTILIZAÇÃO DO DÓLAR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário, garantido por cédula de crédito rural, ajuizada pela recorrida em face do recorrente, restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 117/120). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 155/163).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a substituição da variação do dólar pelo IGP-M como índice de reajuste das prestações (fls. 168/194).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 241), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 243/244).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO." (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316/SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, observa-se que incide a limitação a 12% ao ano, tendo em vista que as cédulas de crédito rural, industrial e comercial não se submetem às disposições da Lei nº 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicáveis à espécie. Dessa forma, não havendo manifestação expressa do CMN, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, na espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no Ag 868360 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.6.2007)

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prelevante nesta Corte é no sentido de sua admissão no caso de contrato de financiamento bancário garantido por cédula de crédito rural, conforme a Súmula nº 93/STJ. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, haja vista que o contrato é garantido por cédula de crédito rural, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, a jurisprudência deste egrégio Sodalício manifesta-se no sentido da ilicitude de sua cobrança nas cédulas de crédito rural (ut AgRg no REsp 494263 / MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.6.2004)

No tocante ao índice de correção monetária, é legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de financiamento bancário atrelado à cédula de crédito rural, com base no dólar, devendo ser repartidos, porém, igualmente entre os contratantes, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação de recursos no exterior (ut Ag 885523, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.6.2007). No caso dos autos, não há comprovação, pela instituição financeira, da capitação dos recursos no exterior, sendo de rigor a manutenção da impossibilidade de reajuste das prestações pelo dólar americano.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5047)

RECURSO ESPECIAL Nº 682.284 - RS (2004/0114913-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
 ADVOGADO : KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DANIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BILBÃO VZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 39, V, 51, IV, 52, II, do Código de Defesa do Consumidor; 115 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por DANIEL DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 57/64). Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 57/64).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à redução da multa moratória; e *v*) à repetição do indébito. Aponta, também, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 138/152).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 170/184.

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 186/187.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Assim, inafastável a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização anual destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5048)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.512 - RJ (2005/0085785-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA ABAS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCELLO SUPERCHI**  
**AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA MONTEIRO**  
**ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE SOUSA MARQUES**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AUTO MECÂNICA ABAS LTDA, contra a r. decisão de fls. 219/220 que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ofensa ao art. 460 do CPC, mesma tese defendida no recurso especial (fls. 02/10).

Contraminuta apresentada às fls. 223/226.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, entendendo ser aplicável o enunciado nº 284/STJ à hipótese, em face da deficiência na fundamentação do recurso.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido."* (EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no AG nº 827481, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 7/5/2007; AgRg no RESP nº 879876, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 7/5/2007; e AgRg no AG nº 121242, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5049)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.652 - SC (2005/0085966-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAINEL**  
**ADVOGADO : MAURO MELO VIEIRA**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - DISPOSITIVOS LEGAIS INDIGITADOS - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 182/STJ E 283/STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/27, vol. 1) interposto pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) contra a r. decisão (fls. 302/306, vol. 2) do Exmo. Sr. Desembargador 2º Vice-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 127/154, vol. 1), no qual foi asseverado, resumidamente, a caracterização de [I] contrariedade aos arts. 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, 11 e 11 bis da Convenção de Berna, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 75.699/73, e 551 do CPC, e [II] divergência jurisprudencial, em face de v. acórdãos proferidos pela colenda Primeira Câmara de Direito Público do egrégio Sodalício *a quo* (fls. 101/108; 119/125, vol. 1). Aduz o ora agravante, no recurso em tela, em síntese, a caracterização de afronta ao art. 551 do CPC e de inobservância aos arts. 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, além da comprovação de divergência jurisprudencial.

O ora agravado não apresentou contraminuta (certidão, fl. 313, vol. 2).

É o relatório.

O inconformismo não comporta guarida.

Com efeito.

Inicialmente, deve ser observado que os arts. 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, 11 e 11 bis da Convenção de Berna não restaram prequestionados nem em sede dos embargos declaratórios (*ut* fls. 119/125, vol. 1), pela observação da ausência de enfrentamento dos indigitados dispositivos legais pelo egrégio Tribunal *a quo*, incidindo a espécie no óbice da Súmula nº 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA nº 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; AgRg no Ag nº 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Deve ser ressaltado, ainda, que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela r. decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciados na incidência das Súmulas ns. 284/STJ e 211 deste colendo Tribunal Superior, assim como a inocorrência de comprovação analítica de divergência jurisprudencial.

Anota-se, na espécie, que o ora agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram ignorados, tendo se limitado no presente recurso a repetir as razões expendidas por ocasião da interposição do recurso especial.

Assim, inafastável, in casu, a incidência, por analogia, das Súmulas ns. 182/STJ e 283/STF, in verbis:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5050)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.723 - RS (2005/0086390-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ÂNGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MAESTRI**  
**ADVOGADO : LÚCIO LEITÃO MOURA E OUTRO(S)**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE AGRAVANTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 282/STF - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916, 333 e 460, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende a reapreciação da prova colacionada, mas a correta valoração dos elementos de convicção constante nos autos. Aduz, ainda, que se trata de um caso fortuito, o que exclui o agravante de responder por qualquer dever indenizatório. Por fim, assevera que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 232/234.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Trata-se, na origem, de ação ordinária de responsabilidade civil proposta pelo agravado em face do PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB, na qual se narra que o autor sofreu assalto dentro das dependências do clube réu, quando participava de uma festa.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria constante do art. 460, caput, e parágrafo único, do CPC, tido como violado no recurso especial inadmitido. Assim, não sendo prequestionado o mencionado dispositivo legal no acórdão a quo, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Efetivamente, não há nos autos prova de que o clube suplicado tenha promovido qualquer advertência aos participantes da festa sobre eventuais perigos do local e ausência de segurança, o que se fazia ainda mais necessário, porque a festa ocorreu à noite, o que certamente impossibilitou ao autor perceber a insegurança que ali campeava. Nesses termos, ante a negligência e imprudência do clube demandado e estando incontroverso nos autos o assalto à mão armada do que foi vítima o autor, merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois é indubitoso que o autor sofreu grande constrangimento e sobressalto emocional em razão do ocorrido*" (fl. 194).

Quanto à pretendida violação do art. 159 do Código Civil de 1916, a irresignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delimitado pelas Instâncias ordinárias. Dessa forma, verificar-se o entendimento contrário ensejaria o reexame do conjunto de provas presentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, diante da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, em razão do assalto sofrido pelo agravado nas dependências do clube réu.

Verifica-se, na espécie, que não se afigura situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o valor indenizatório, porquanto não se constata tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já se pronunciou:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - 'QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - SÚMULA 83/STJ - [...] DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. 2 - (...). Incidência da Súmula 83/STJ.[...]."** (AgRgAg. n. 705.190/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.6.2006).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTI, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.749 - DF (2005/0087061-0) (5051)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO LUIZ GOMES contra r. decisão (fls. 63/65) que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 56/59), o qual se voltava contra v. acórdão unânime, a qual negou provimento a recurso de apelação, que cuidou de embargos de terceiro opostos em sede de execução, em que se procurou desconstituir penhora que recaiu sobre imóvel (fls. 51/54).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, em resumo, negativa de vigência ao art. 1.046 do CPC e caracterização de divergência jurisprudencial, as mesmas teses defendidas no recurso especial (fl. 2/6).

O recurso foi contraminutado (fls. 75/78).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de razões específicas e claras pelas quais o dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula nº 284/STF, assim como pelo óbice da Súmula nº 7/STJ e pela falta de cotejo analítico a demonstrar a similitude das situações.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag nº 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag nº 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag nº 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.915 - MG (2005/0087215-9) (5052)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL LIBERDADE LTDA  
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RÁDIO DEL REY LTDA  
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS E OUTRO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL LIBERDADE LTDA, contra r. decisão (fls. 198/199) que inadmitiu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 179/186), o qual se voltava contra v. acórdão unânime, que, em resumo, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento a recurso de apelação, que cuidou de hipótese de impossibilidade de oposição de embargos de terceiro em sede de execução após assinatura de carta de adjudicação (fls. 156/162).

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, sinteticamente, a caracterização de contrariedade ao art. 1.046, §§ 1º e 2º, do CPC e caracterização de divergência jurisprudencial, as mesmas teses defendidas no recurso especial (fl. 2/9).

O recurso foi contraminutado (fls. 204/209).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial pela observação de que:

"O inconformismo repete as mesmas razões da apelação; de resto, as mesmas razões básicas de todas as intervenções processuais de recorrente, quando já solucionadas - corretamente - pelo aresto impugnado.

*In casu*, não há o que cotejar para concluir-se pela ofensa à norma apontada, vez que o aresto combatido aplicou à espécie a disciplina legal pertinente, amparando-se, ainda, na jurisprudência do colendo STJ acerca do tema posto em debate.

As razões recursais, destarte, não enfrentam a motivação do acórdão." (ut fls. 198/199).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.**

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag nº 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag nº 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag nº 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.430 - SP (2005/0089622-1) (5053)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMAR DIAS  
ADVOGADO : RICARDO ALESSI DELFIM E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL - INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM ESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 282, IV, 286 e 295, parágrafo único, I, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que as questões processuais trazidas pelo recurso de agravo de instrumento foram debatidas no recurso, constando-se o preenchimento do requisito do prequestionamento. Aduz, ainda, que se verifica, na espécie, a inépcia da petição inicial, na medida em que estão ausentes o pedido e a causa de pedir, no que tange especificadamente aos danos morais.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 133/145.



É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

No tocante à contrariedade ao art. 535 do CPC, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do Código instrumental, se o acórdão tiver delineado as questões a ele submetidas.

Verifica-se da análise dos autos que ficou consignado no acórdão recorrido que: *"A inicial do pedido de indenização por doença do trabalho, calcado no direito comum, ao contrário do sustentado pelo empregador, ora agravante, não é inepta. Destaque-se, de início, que a dedução de pedido genérico, tal como postulado pelo autor em relação à reparação por dano moral, está apoiada em preceito acolhido pelo artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, ensina a doutrina que a lei autoriza a dedução de pedido genérico quando o autor descreve na inicial aquilo que pede, porque sabe o que lhe é devido (o 'an debeatur'), muito embora desconheça o quanto tenha a receber (o 'quantum debeatur'). Ora, na causa presente além do autor haver requerido expressamente uma reparação por danos materiais, face à redução permanente da sua capacidade de trabalho no importe de R\$ 188.944,80, também postulou uma reparação por danos morais sofridos 'que deverá ser fixado por arbitramento, tomando-se como base a extensão dos danos, e o último salário recebido da Requerida (R\$ 926,20)'. Dissos decorre, sem dúvida alguma, dificuldade para estabelecer o 'quantum debeatur', máxime se considerado que a própria inicial admite apenas uma redução da capacidade laboral do autor, o que resulta na necessidade de se estabelecer, por primeiro, este parâmetro inicial, isto é, o percentual da perda, para somente depois se fixar o 'quantum' indenizatório. Depois, o que não seria aceitável seria pedido incerto (CPC, art. 286, primeira parte), fato que não ocorre no caso sob exame, posto que a inicial descreve pormenorizadamente no que consiste a pretensão do autor, ora recorrido. Assim, in casu, embora o pedido inicial seja genérico, é inapropriado afirmar-se ser ele incerto - anota-se, outra vez ainda, que pedidos genérico e incerto constituem categorias processuais distintas, o primeiro admitido no nosso ordenamento, e o segundo rejeitado"* (fls. 96/98).

Com relação à suposta ofensa aos arts. 282, IV, 286 e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, anota-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo por analogia, na espécie, o óbice do enunciado sumular n. 83, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Assinala-se, ainda, conforme consignado no acórdão recorrido, que, embora na inicial exista pedido genérico, não é ele incerto. Dessa forma, a inicial não é inepta quando há a possibilidade de identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, ainda que genérico, mas que descreve pormenorizadamente no que consiste a pretensão do autor, ora recorrido, como se constatou *in casu*.

Nesse sentido, esta Casa já decidiu que descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir, ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, o que não ocorreu na espécie, pois, na hipótese dos autos, o autor postulou uma reparação por danos morais sofridos que deverá ser fixado por arbitramento, tomando-se como base a extensão dos danos, e o último salário recebido da requerida.

Ademais, já ficou registrado no REsp 233.446/RJ, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que: *"o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos"*. Anota-se, ainda, que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que, dada a multiplicidade de circunstâncias em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do *quantum* do ressarcimento, a postulação contida na petição inicial se faz em caráter meramente estimativo. Nesse sentido:

**"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.**

1. (...). 2. Dadas as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente.

3. (...). 4. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."* (REsp 537386/PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.06.2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.440 - PR (2005/0089704-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRINEU FÁTIMO STRAPASSON  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 252/256.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.547 - MG (2005/0090317-6)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : GERALDO ROSÁRIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : HELAH ROSCOE VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FERNANDO AUGUSTO CAMPOS  
**ADVOGADO** : REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA - REVOGAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO ROSÁRIO DE CASTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060/50.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a hipótese é exclusivamente de direito, sendo, portanto, inaplicável o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte (fls. 02/08). O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 96.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à revogação do benefício da gratuidade da justiça, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

*"No caso em exame, adiante, o fato de o apelante ter contra si ajuizadas algumas ações não é motivo forte a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, haja vista que os resultados dessas lides somente poderão produzir efeitos após o trânsito em julgado das respectivas decisões. O mesmo ocorre em relação à construção de bens, eis que o referido ato processual é destinado a permitir à parte, na condição de executado, promover a sua regular defesa."*

*Merece especial enfoque o fato de o illustre Juiz singular ter tido acesso à declaração de imposto de renda do apelante, através da qual tomou pleno conhecimento acerca da sua renda mensal, diga-se, bem acima da média da maioria dos brasileiros. Logo, por ser ele viúvo, ao que tudo indica, sem dependentes, considerando a sua média salarial do ano de 2002, sem que houvesse qualquer declaração que tenha sido alterada, acertada se mostra a decisão singular.*

*Certo é que, em tendo a parte adversa, através do incidente de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, demonstrado, por documentos, que o requerente do benefício não se apresenta sem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, restando revelada a sua boa condição financeira, há de ser revogada a medida que, num juízo sumário, deferiu a aludida benesse."* (fls. 78/79).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, já se decidiu:

*"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ"* (1ª Turma, AgRg no REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.087 - PR (2005/0091598-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERÔNICA MARIA DE MOURA LINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LEITE DA SILVA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGOS 17, INCISO II, E 18 DO CPC, E 940, 394 E 396 DO CC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL FORD S.A. contra a r. decisão denegatória (fls. 238/239, vol. 1) de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 201/215, vol. 1), em que se alega contrariedade dos arts. 17, inciso II, e 18 do CPC, e 394, 396 e 940 do CC.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, alegando, em suma, que os arts. 394 e 396 do CPC (*sic*) foram afrontados explicitamente, tendo aplicado ao ora recorrente a correção que lhe pareceu mais justa (valor proporcional ao valor de mercado do bem, na época dos encerramentos dos grupos de consórcio) (fls. 2/5, vol. 1).

O recurso foi contraminutado (fls. 245/274, vol. 2).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

O recorrente alega genericamente que houve violação dos arts. 17, inciso II, e 18 do CPC, e 940, 394 e 396 do CC, porém, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por aplicação analógica, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.**

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 546446/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 7/4/2005, DJ 2/5/2005, pág. 356).

Ainda nesse sentido: STJ, REsp nº 470.327/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., j. 13/3/2007, DJ 16/4/2007, pág. 202; REsp nº 384324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 21/2/2006, DJ 29/3/2006, pág. 133; AgRg no Ag nº 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 4/10/2005, DJ 24/10/2005, pág. 371.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5057)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.436 - MT (2005/0092725-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
**ADVOGADO** : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTEVE S/A  
**ADVOGADO** : GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS contra a r. decisão de fls. 361/363 que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ofensa aos arts. 20, § 3º, e 332 a 443 do CPC, mesma tese defendida no recurso especial (fls. 02/16).

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 345/363.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, entendendo ser aplicável o enunciado nº 7/STJ à hipótese, tendo em vista implicar, necessariamente, o reexame de fatos e provas documentais por meio dos quais o Tribunal *a quo* entendeu não demonstrada de plano a posse do bem constrictado pela parte agravada.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569.492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no AG nº 827481, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 7/5/2007; AgRg no RESP nº 879876, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 7/5/2007; e AgRg no AG nº 121242, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5058)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.529 - PR (2005/0092610-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BANESTADO S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NARDY GONSALVES  
**ADVOGADO** : MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO E OUTRO

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANESTADO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso não foi contraminutado (fl. 295).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5059)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.582 - AL (2005/0093186-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERNANDES JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GLIVALDO JOSÉ SOUSA NUNES E OUTRO

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, da simples leitura do recurso especial, percebe-se em quais alíneas ele foi interposto. Aduz, ainda, que não há nenhuma previsão legal para que sejam citadas expressamente as alíneas do apelo (fls. 2/14).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 76).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que agravante alega genericamente violação de dispositivo de lei federal, sem indicar a alínea do permissivo constitucional que o autoriza.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 791.825/AM, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 12/3/2007, pág. 246; REsp 512.463/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 7/11/2005, pág. 288; AgRg no Ag 264.932/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 5/6/2000, pág. 178.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5060)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.502 - SP (2005/0095849-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : GEORGES HEGEDÜS  
**ADVOGADO** : ADSTON JOSE STANGUINI E OUTRO  
**AGRAVADO** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEORGES HEGEDÜS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que havendo negativa no conhecimento do recurso especial, nega-se a prestação jurisdicional, ferindo, dessa forma, o acesso à justiça assegurado pela Carta Magna. Aduz, ainda, que, estando evidenciada a contrariedade ao texto da Constituição ou lei federal, é irrelevante a menção do dispositivo normativo (fls. 2/15).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 278/281.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que a agravante alega genericamente violação de dispositivo de lei federal, sem indicar a alínea do permissivo constitucional que o autoriza.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 791.825/AM, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 12/3/2007, pág. 246; REsp 512.463/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 7/11/2005, pág. 288; AgRg no Ag 264.932/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 5/6/2000, pág. 178.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5061)

**RECURSO ESPECIAL Nº 685.865 - SP (2004/0116071-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : ANTÔNIO CHARLES NADER E OUTRO  
**ADVOGADO** : STELLA MARIA ALVES PINTO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5062)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.563 - RS (2005/0098603-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO DE LEÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, não havendo que se falar em incidência da Súmula 83/STJ ao caso em comento.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 139.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação revisional proposta por LUIZ FERNANDO DE LEÃO SOUZA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

O pedido foi julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:



*"CONTRATOS BANCÁRIOS. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. APELAÇÃO CO-NHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA."*

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de admitir a capitalização mensal dos juros.

O recorrido deverá arcar com a totalidade das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor total fixado no acórdão.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5063)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.056 - PR (2005/0101098-6)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : LEVY DE OLIVEIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DULCE MARIA GAWLOSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS  
**ADVOGADO** : SANDRA JUSSARA KUHNIR E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEVY DE OLIVEIRA PACHECO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial é inexistente, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DE PROTOCOLO. IMPRESSÃO INEXISTENTE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE. I - É imprescindível para verificação da tempestividade do recurso especial que o carimbo de protocolo esteja impresso de forma legível.*

*II - Em sede de especial, é inviável a juntada extemporânea de documentos, visando à complementação do recurso, porquanto é ônus da agravante zelar pela perfeita formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 666.664/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 24/10/2005, pág. 336).*

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5064)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.561 - RJ (2005/0104730-5)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERNECK CSS DE ENSINO LTDA  
**ADVOGADO** : VALDIR DA CUNHA SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 186 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não busca o reexame das provas contidas nos autos, mas pretende discutir a efetiva violação de determinados dispositivos legais. Aduz, ainda, que o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem deve ser arbitrado com razoabilidade e moderação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 115/117.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou: "*Não persiste, também, a alegação da Apelante de que o Autor não comprovou os mencionados prejuízos, porque o protesto indevido causa evidente dano à reputação da pessoa jurídica, caracterizando por si só a ocorrência de dano moral, gerando a obrigação de indenizar, não sendo necessário ao Autor comprovar que teve créditos recusados em consequência da negativação ou que sofreu prejuízos, conforme entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, sendo de se aplicar à hipótese a Súmula 227 do STJ*" (fls. 78/79).

Constata-se, em relação à alegada ofensa aos arts. 186 do CC, 333 do CPC e quanto ao entendimento sustentado pelo Tribunal de origem acerca da responsabilização do agravante, que a decisão recorrida fundamentou-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial.*"

Na espécie, não se afigura situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do protesto indevido de título, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

*"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. I - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21 do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 596.005/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.11.2005).*

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5065)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.576 - RS (2005/0104639-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO JORGE ZAMBELLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - MÚTUA - SFH - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPÉX contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa aos artigos 6º e 13, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.692/93, bem como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que todos os requisitos de admissibilidade foram observados. Aduz, ainda, que a matéria tratada no apelo nobre é de notória divergência, prescindindo, pois, do rigorismo inserto na Carta Processual.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 62.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Os temas referentes aos dispositivos tidos por violados carecem do requisito indispensável do prequestionamento. Note-se que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, incidindo, *in casu*, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Por fim, verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5066)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.095 - RS (2005/0107533-6)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CARMEN SAN MARTIN MARTINEZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERA LÚCIA BESER WINANDY  
**ADVOGADO** : VÂNIA DA FONTOURA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Carmen San Martin Martinez e outro, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 3º, 6º, 267, VI, 469, I, 535, I, 583, 586 e 606, II, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão está omissis; que a recorrida não é parte legítima para executar o total dos valores; que o tribunal equivocou-se ao entender que a matéria indenizatória é parte do acórdão que julgou os embargos infringentes e que há ausência de liquidez, sendo nula a execução.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 130):

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA.*

Caso em que a sentença de primeiro grau, reprimada pelo acórdão dos embargos infringentes, dispôs expressamente sobre a condenação dos embargantes ao ressarcimento dos frutos cívís. Sendo o acolhimento dessa pretensão consequência lógica do acolhimento do pedido declaratório, não precisaria constar do acórdão dos embargos infringentes que a restauração da sentença englobava também esse pedido.

Consistindo o pedido condenatório acolhido no valor dos aluguéis recebidos pelos embargantes, havendo prova nos autos da locação e dos valores por eles recebidos, desnecessária a liquidação da sentença, sendo suficiente a simples apresentação de memória de cálculo. Ainda mais ausente impugnação acerca dos valores nela lançados. Ainda que se comuniquem os frutos de imóvel particular de um dos cônjuges, sua cobrança pode ser feita integralmente por um só dos consortes, ante a solidariedade ativa. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO IMPROVIDO. UNÂNIME."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Correta a decisão agravada no sentido de aplicar as Súmulas n. 282 e 356 quanto aos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, haja vista que não foram objeto dos embargos de declaração (fl. 139).

Ademais, em relação aos demais dispositivos de lei, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5067)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.243 - SP (2005/0109987-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FLUVIO GÓI - ESPÓLIO  
REPR.POR : EIZE CRUZ DARCOLETTO - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO  
AGRAVADO : JOSÉ WELLINGTON PINTO  
ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLUVIO GÓI - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/12).

O recurso foi contraminutado às fls. 93/97.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão do dispositivo violado não ter sido apreciado expressamente pelo acórdão recorrido, caracterizando, assim, ausência de prequestionamento, prevista no óbice da Súmula n. 282/STF; e pelos argumentos expendidos não serem suficientes para infirmar as conclusões do aresto combativo, não podendo ser revista a posição da turma julgadora, pois atrairia a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, in verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

*1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

*2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).*

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5068)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.942 - SP (2005/0109564-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : APARECIDA DE LOURDES ALVES SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA OBSTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, com o objetivo de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato do advogado que subscreveu o recurso especial (cf. fl. 235).

Pondera a agravante, contudo, que deveria ser dada oportunidade para a parte sanar a pecha, com a abertura de prazo para a regularização da representação processual. Alega que este Sodalício Superior, em casos semelhantes aos dos autos, decidiu pela incidência do artigo 13, do CPC, visto que a ausência de procuração do subscritor do recurso é vício sanável.

É o breve relatório.

2. A decisão agravada não merece reparos, encontrando-se em consonância como posicionamento desta Corte acerca da matéria.

Com efeito, consoante sólido entendimento fixado por este Sodalício, o prazo para sanar irregularidade na representação processual, a que se refere o artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso, de sorte que, constatado o vício pelo Tribunal *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade do especial, impõe-se a aplicação do enunciado 115 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há subestabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos subestabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24.09.2001). 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)

\*\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5069)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.307 - RS (2005/0113347-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS  
AGRAVADO : MARIO GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - Inteligência do art. 541, parágrafo único, do CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 655 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

*"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO SANADA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Desnecessidade de que haja incisiva fundamentação da decisão quando manifestamente ineficaz a nomeação de bem à penhora, por inobservância à ordem legal, nos termos do art. 656, I, do CPC. Inobstante não se despreze que a execução deva se dar pelo meio menos gravoso ao executado, deve, da mesma forma, ser ela conduzida sempre buscando a viabilidade de satisfação do crédito. Não há desconsiderar o poder econômico em mãos de uma instituição financeira, mormente em se tratando de uma das maiores instituições bancárias privadas em atividade no Brasil. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fl. 93).*

Sustenta o agravante, em síntese, que (i) o juízo de admissibilidade não poderia apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que (ii) o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não justificar a rejeição dos embargos de declaração por ele opostos. Aduz, por fim, que (iii) não se aplica ao caso o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça em relação à forma de execução exigida pelo acórdão recorrido, pois a questão refere-se, unicamente, à violação do art. 655 do Código de Processo Civil.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 149/155.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se que, na atual fase recursal, o que se discute é a fundamentação da decisão que denegou a admissibilidade ao recurso especial interposto.

Nesse sentido, observa-se, inicialmente, que é pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Tribunal *a quo* pode apreciar o mérito da questão no juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDAMENTA O RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - (...). 2 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial. Precedentes (AGA 552.634/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 10.05.2004; AGA 295.148/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 09.10.2000)." (AgRg nos EDcl no Ag 500191/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).*

Não se verifica, na espécie, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente ao Tribunal *a quo*. A orientação deste Superior Tribunal é a de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes. O essencial é que os fundamentos da decisão sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada.

Oportuno, ainda, asseverar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que entende correta o embargante. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange à alegada violação do art. 655 do CPC e à divergência quanto à possível onerosidade da execução em função da exigência de penhora em dinheiro, o Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)."*



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ.

I. As instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas.

II. Não ofende o art. 330, I, do CPC, o acórdão que cassa a sentença de primeiro grau que julgou antecipadamente a lide e determina a instrução probatória do feito.

III. Aplicação da Súmula 7-STJ.

IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 781.007/SP, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ. 18/09/2006.)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - INSOLVÊNCIA CIVIL - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. (...) Com relação ao dissídio, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Referidos requisitos não foram observados na espécie, uma vez que não foram juntadas cópias dos julgados, nem foi citado qualquer repositório oficial de jurisprudência de onde foram os mesmos retirados, cabendo salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça. In casu, ademais, inexistente o indispensável cotejo analítico. (...). (REsp. n. 518.698/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 15.5.2006).

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.317 - RJ (2005/0112032-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : I B  
ADVOGADO : WALBERT ANDRÉ ALVES E OUTRO  
AGRAVADO : S T M DA S B  
ADVOGADO : ELENICE C DE ALMEIDA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por I B contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 17/5/2005, conforme certidão de fl. 134, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/5/2005 e 27/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 30/5/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.919 - SE (2005/0109035-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DIVANDALMY FERREIRA MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OTÍLIA MARIA ARAGÃO CABRAL  
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso especial (fls. 02/09).

O recurso foi contraminutado às fls. 267/270.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação do enunciado 7/STJ à hipótese.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de sustentar que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refusingo todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.424 - PR (2005/0113837-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FARMÁCIA NOVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARIA ILMA CARUSO GOULART  
AGRAVADO : APARECIDA RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL - ART. 935, CC/02 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.595, CC/16) - ESFERA CÍVEL - REPERCUSSÃO SOMENTE QUANDO A INOCÊNCIA FOR PROCLAMADA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DO FATO OU DA NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA NOVA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação do artigo 935 do Código Civil.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a questão da culpa foi apreciada na esfera criminal, com sentença transitada em julgado, reconhecendo-se a ausência de culpabilidade do segundo agravante e, portanto, esta decisão fez coisa julgada no âmbito cível, não comportando mais qualquer discussão.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 294.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na espécie, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal a quo reformou a sentença, reconhecendo a obrigação de indenizar dos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROPOSITURA EM FACE DE FARMÁCIA E DO FUNCIONÁRIO QUE A ATENDIA - PESSOA INABILITADA PARA A FUNÇÃO - APLICAÇÃO DE INJEÇÃO - VÍTIMA QUE VEIO A SOFRER AMPUTAÇÃO DO BRAÇO - CULPA - NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO - SENTENÇA QUE DEU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - REFORMA PARA JULGAR-SE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

Provada a culpa, surge, a teor do disposto no art. 159 do Código Civil, ao agente causador do dano, a obrigação de repará-lo." (fl. 325)

E, com relação à absolvição do segundo agravante na esfera criminal, assim se manifestou aquela Corte, em sede de embargos de declaração:

"A alegação dos inconformados de que o recorrente tenha sido absolvido junto ao Juízo Especial Criminal, e, por isso, não poderia, na esfera cível, tê-lo tido por culpado, não procede. É a culpa que, reconhecida no Juízo Criminal, não mais precisa ser comprovada no cível. Faz coisa julgada." (fls. 359/360)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem, *in casu*, está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Assim já decidiu esta c. Corte:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL (CPP, ART. 386, IV). O art. 1.525 do Código Civil deve ser lido com temperamentos, porque foi derogado em parte pelo art. 66 do Código de Processo Penal; só a inocência proclamada com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal ("estar provada a inexistência do fato") repercute no juízo cível. Recurso especial não conhecido." (REsp 773.479/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.03.2007)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ARTS. 1.525 DO CC/16 E 467 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

A sentença criminal absolutória por ausência de culpa do réu não se amolda a quaisquer das ressalvas previstas no art. 1.525 do CC/16, segundo o qual a responsabilidade criminal repercutirá na civil apenas quando se acharem decididas no juízo criminal a existência do fato ou quem seja o seu autor, caso em que tais questões não mais poderão ser discutidas.

(...)

Recurso especial não conhecido." (REsp 789.072/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 02/10/2007)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.573 - SP (2005/0114186-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : OSWALDO PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO PEREIRA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 23/9/2004, conforme certidão de fl. 170, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 24/9/2004 e 8/10/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 13/10/2004.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idóneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 693.068 - MS (2004/0140297-5)** (5074)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA RODRIGUES BORGES  
**ADVOGADO** : TANIA MARA C DE FRANÇA HAJJ E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.642 - RJ (2005/0118448-1)** (5075)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA  
**ADVOGADO** : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS FRAGOSO PIRES  
**ADVOGADO** : WALMYR MATTOS  
**AGRAVADO** : UNIVERSO ON LINE LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATORIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

**1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.**

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 693.839 - RS (2004/0145578-6)** (5076)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : IRAPUAN INDIO DA COSTA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 2º, 3º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 955, 964, 965, 1.013 e 1.014 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC, 122 do CC de 2002, e 51, IV do CDC. - Juros de Mora. Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de Cálculo. Os encargos moratórios devem ser calculados sobre o valor da prestação em atraso. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. 6. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação provida, com disposições de ofício."**

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) ao julgamento com disposições de ofício; *iii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iv*) à vedação da capitalização mensal destes; *v*) à exclusão da comissão de permanência; *vi*) à descaracterização da mora; e *vii*) à repetição do indébito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 335/345.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

**"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida preferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros moratórios, à forma de incidência dos encargos moratórios, à descaracterização da mora e ao índice de atualização monetária.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

*In casu*, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr. Resp. nº 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. nº 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRgEsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: **"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"**.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização anual destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.



Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5077)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.844 - RJ (2005/0121282-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PEDRO DE PONTES  
**ADVOGADO** : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 186, 188, I, 402, 403 e 927 do Código Civil.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas exclusivamente relativa à infração aos referidos dispositivos (fls. 02/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 81/86.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que, em sede de embargos declaratórios, manejados pela ora agravante, assim se pronunciou o Tribunal a quo, :

"Sustenta a Embargante que o Acórdão possui evidentes omissões; deixou de apreciar o disposto nos arts. 186, 402, 403 e 188, I, do Código Civil de 2002, bem assim o fato de que não houve recusa, já que inexistiu pedido administrativo; deixou de apreciar os arts. 397 e 405 do Código Civil de 2002, importantes para o deslinde da controvérsia, razões pelas quais espera o provimento do recurso.  
(...)

Vale dizer: Nenhum dos dispositivos invocados nesta insurgência, meramente procrastinatória, crescente-se, aproveitam à hipótese e sequer foram ventilados por qualquer das partes, o que significa que a ora Embargante pretende inovar no recurso, o que é vedado.

Além de evidentemente pretender inovar nos embargos declaratórios, apresentando novas teses, desta feita invocando dispositivos do Novo Código Civil, quando a questão é regulada por lei especial, e o fato ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, a Embargante demonstra a permanência da injusta recusa no pagamento da indenização que decorre da Lei." (fls.38/39)

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INACADADO. SÚMULA N. 283/STF.

I. (...)

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF)

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 817499/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 16.4.2007, pág. 191; REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.465 - RJ (2005/0122374-1)** (5078)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BAUHAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS FERREIRA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BAUHAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que alegou e demonstrou o dissídio jurisprudencial (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado às fls. 142/144.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, porque os embargos de declaração não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade; em razão da pretensão de reexame de matéria de fato discutida, o que atraiu a incidência da Súmula n. 7/STJ; e por não estar comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência, em parte, de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de alegar que fora comprovado o alegado dissídio.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Da análise do apelo especial, constata-se, ainda, que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado e nem demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5079)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.721 - RJ (2005/0116106-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DO EDIFÍCIO PALACE  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUTZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/9).

O recurso foi contraminutado às fls. 537/543.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial por este ser incabível com fulcro em violação de norma constitucional; em razão da pretensão de debater matéria de fato, o que atraiu o óbice da Súmula n. 7/STJ e a incidência da Súmula n. 400/STF; e por não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5080)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.820 - RJ (2005/0120545-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : PAVISOLO CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ÁGUAS DE NITERÓI S/A  
**ADVOGADO** : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INÍCIO DA CONTAGEM - MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DA APELANTE NOS AUTOS - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO SUPRIDA - FLUÊNCIA DO PRAZO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAVISOLO CONSTRUTORA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 213, 214, 215 e 322 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, quanto à ausência de citação válida.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se trata de reexame de fatos e provas, mas da análise de matéria de direito, sendo inaplicável, portanto, o enunciado nº 7/STJ à hipótese. Aduz, outrossim, que a divergência restou demonstrada (fls. 02/11).



**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DEVEDOR - MULTA COMINATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LUIZ WANDER DE TOLEDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 461, § 6º, e 467 do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não está submetendo questão fática ou probatória a esta Corte, mas exclusivamente relativa à infração aos referidos dispositivos (fls. 02/07).

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 72.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

O Tribunal a quo, ao concluir não ter havido descumprimento de ordem judicial pela ora agravada, bem como não caracterizado dolo na sua atuação, assim se pronunciou:

"Portanto, muito diferente do narrado à peça de apelação, não ficara a embargante inerte, tendo, sim a uma tentado proceder à baixa perante o DETRAN e, a duas, providenciado descobrir a razão das multas de trânsito e encargos fiscais pendentes sobre o salvo, vindo a saber, então, da clonagem.

Nesse contexto, sobrelevando que sobre a clonagem não tem qualquer participação a embargante e também sendo providencial a circunstância de já haver pago, acerca do mesmo fato, dano moral à razão de R\$5.000,00 e multa pecuniária no valor de R\$ 18.600,00 (referente à multa computada até o dia 30.04.2001), bem posta a sentença ao entender extinta a ação executiva em razão justamente desse pagamento.

No caso telado, ainda vale frisar, não é relevante tenha vindo aos autos a prova da clonagem apenas em maio de 2003, pois evidenciada a atuação escorregada da seguradora em tentar cumprir a ordem judicial.

Outrossim, sequer se diga esteja o *decisum* em afronta ao instituto da coisa julgada ou mesmo à disciplina prevista nos art. 461, parágrafo não assentara a sentença a extinção da multa, mas, sim, veio a considerar bastante a que já havia sido paga, até porque não houve negativa de cumprimento de ordem judicial pela embargante, tampouco restara caracterizada sua atuação dolosa.

Em outras palavras, a despeito de reconhecer a incúria, a culpa, da embargante em não ter resguardado a documentação necessária para a transferência da propriedade antes de deixar que a seguradora conveniada de Buenos Aires negociasse o salvo, também veio a assentar o juízo monocrático, com acerto, a suficiência da monta já paga sob tal rubrica, mormente porque, constatada a fraude (clonagem), deixara de ter como proceder na baixa (necessidade do recorte do chassi), e para o procedimento de mera transferência precisa do DUT (documento único de transferência).

Portanto, apenas dissera o juízo monocrático que, em face do pagamento já operado e levantado pelo embargado e estando caracterizada a impossibilidade da baixa, salvo por ordem judicial, como logrou restar determinado, não pode subsistir a demanda executiva e isso sob pena de ficar eternamente condenada a seguradora a desempenhar conduta que, agora, somente o juízo pode levar a efeito, qual seja determinar a baixa perante o DETRAN ainda que ausente a documentação necessária." (fls. 201v/202).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 701795 - SP (2005/0138834-9)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : YARA POMPILIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO DE ANDRADE BATISTA E OUTRO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86393, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 26 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.603 - MT (2005/0142943-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : PLANOS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ QUINTAO SAMPAIO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86187, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.632 - MT (2005/0144940-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BB FERREIRA BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO  
**ADVOGADO** : SÍLVIO ANTÔNIO FAVERO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BB FERREIRA BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos para a admissão do recurso especial (fls. 02/12).

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 274.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação do enunciado 7/STJ à hipótese.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de afirmar a possibilidade jurídica de seguimento do recurso, reiterando as razões do apelo especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005)

Ainda, nesse sentido: AgRg no Ag 827.481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no REsp 879.876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no Ag 121.242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 706.672 - PR (2004/0169247-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SCARPARI NETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARMEM LÚCIA SILVEIRA RAMOS  
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.169 - RS (2005/0154109-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO** : PAULO ÉVERTON MACIEL BAPTISTA  
**ADVOGADO** : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 02/15).

O recurso foi contraminutado às fls. 235/240.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o que atraiu o óbice dos Enunciados 252 e 356/STF, bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial aventado, nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no Ag 827.481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no REsp 879.876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no Ag 121.242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.200 - RJ (2005/0155333-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : NILVA LUIZ TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO DA ESTIVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILVA LUIZ TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que cabem embargos de declaração para aclarar ponto indicado pelas partes e que não foi objeto de apreciação pelo Órgão a quo, conforme entendimento pacífico nos Tribunais Superiores.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 111.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que NILVA LUIZ TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO ajuizaram ação de responsabilidade civil contra a agravada. O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal a quo, em aresto assim ementado:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA DE ATENDIMENTO MÉDICO.** Se a parte, além de não se interessar pela produção da prova deferida, dela desiste, não pode alegar prejuízo na sua defesa. A inversão do ônus da prova não pode ser requerida, apenas com as alegações finais, posto que surpreenderia a parte ré, que não teria a oportunidade de fazer a prova negativa. Não sendo possível determinar a ocorrência de mau atendimento médico, capaz de acarretar o óbito do paciente, a ação não merece prosperar. Recurso improvido". (fl. 74).

Inicialmente, constata-se que a decisão agravada não padece de nenhum vício, pois, de forma fundamentada, externou as razões pelas quais entendeu inadmissível o seguimento do recurso especial.

In casu, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora a quo.

Oportuno deixar assente que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte embargante.

Veja-se, ainda, que o objetivo dos embargos declaratórios opostos às fls. 78/80 foi infringente, o que determinava o seu desprovinamento. Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. INSTRUÇÃO SATISFATORIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PROPÓSITO INFRINGENTE. MULTA. DOBRA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.**

**I. Rejeitam-se embargos declaratórios que a pretexto de apontarem omissão não configurada, buscam, meramente, a revisão do julgado com propósito infringente.**

**II. A reiteração de recurso descabido, procrastinando o andamento do feito, implica na dobra da multa já aplicada, ficando, ainda condicionada a interposição de outros recursos ao prévio recolhimento das penalidades".**

(EDcl no AgRg no Ag 451.715/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 321)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 711.043 - MS (2004/0178036-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MÁRCIO DA COSTA PIRES**  
**ADVOGADO : JULIANA FONSECA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.399 - MG (2005/0164510-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : ROSÂNGELA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO**  
**ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES E OUTRO**  
**AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A**  
**ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - INADMISSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 22.626/33 E CDC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSÂNGELA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), em que se alega contrariedade do Decreto-Lei nº 22.626/33, das Súmulas 12/STF, 233 e 258/STJ e do Código de Defesa do Consumidor.

Buscam os agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, "uma vez apontada as razões de direito de forma alta e clara e a possibilidade jurídica, não se faz necessário a transcrição da literalidade do dispositivo legal apontado" (fls. 10/16).

O recurso foi contraminutado às fls. 192/200.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno assinalar não ser cabível o recurso especial sob alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional (cf. AgRg no Ag 731.985/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 555.086/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.2.2005).

Ademais, os recorrentes alegam genericamente que houve violação do Decreto-Lei nº 22.626/33 e do Código de Defesa do Consumidor, entretanto a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RE-PETIÇÃO DE INDEBITO. ERRO.**

**1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)**

**4. Agravo regimental não provido."** (AgRg no REsp 546446/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005)

Ainda nesse sentido: REsp 384.324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692.169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5095)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.753 - SP (2005/0168259-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GENÉSIO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DO TRIBUNAL RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATO E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa: "Ação indenizatória - Sentença que a julga procedente - Prova que confirma a responsabilidade da Seguradora - Multa devida - Honorários advocatícios adequados à sucumbência parcial dos autores - Recurso não provido." (fl. 633)

Alega a agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 81, 178, §6º, II, 960, 1064, 1432, 1434, 1434 e 1460, todos do Código Civil de 1916; 397, do Novo Código Civil; 3º e 644, do Código de Processo Civil; 7º, 36, 42 e 65, do Decreto-Lei nº 73/66, 6º, caput, §1º, da Lei de Introdução do Código Civil; e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. Colaciona arestos divergentes.

Requer, ainda, a elisão do pagamento indenizatório, ao argumento de que os vícios de construção não constituem objeto de cobertura securitária; bem como o afastamento da multa decendial, aplicada em razão da negativa do pagamento da cobertura.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. A irresignação não merece acolhida.

Em linha de princípio, no que toca à insurgência pela alínea "c", do permissivo constitucional, cumpre destacar que a recorrente colaciona julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais não se prestam à demonstração do dissenso, nos termos da Súmula 13 desta Corte, *verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

2. Quanto ao suscitado malferimento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

3. Sobre os artigos 6º, caput, §1º, da LICC; 81 e 178, § 6º, II, do Código Civil/16; 397, do Novo Código Civil; 3º e 644, do Código de Processo Civil; e 7º, 36, 42 e 65, do Decreto-Lei nº 73/66, tidos por violados, não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a questão.

4. Acerca da alegada negativa de vigência dos demais artigos, quadra transcrever o seguinte excerto, tirado nas razões do especial, *verbis*: "Não bastasse a ilegitimidade ativa dos autores para pleitearem a multa convencional prevista na cláusula 17ª das condições especiais da Apólice de Seguro Habitacional, ainda assim não fosse, a multa convencional é inexigível, uma vez que conforme se insere da própria inicial, a seguradora jamais foi comunicada oficialmente da ocorrência de qualquer sinistro, a teor do que dispõe a cláusula 11ª [...]". Conforme constatado nos respectivos laudos de vistoria e agora na perícia técnica realizada, é de rigor a improcedência da ação, uma vez que os danos decorrentes de "uso e desgaste" estão expressamente excluídos de cobertura pela cláusula 4.1, letra "f", das "Condições Particulares para Riscos de Danos Físicos". (fls. 657 e 663)

Assim, tem-se que a reforma do v. acórdão, ao argumento de que não foram observadas as condições contratuais para a incidência da multa e, ainda, de que cabe o afastamento da indenização, em virtude de se tratar de risco não coberto pela apólice, demandaria a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO.** Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 713373/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.10.2006)

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 811069/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.08.2006; Ag 697686/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.05.2006; e AG 569597/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.03.2004.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5096)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.459 - MG (2005/0168228-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY**  
**ADVOGADO : RENATO ABIJAUDE SIMÃO**  
**AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO STUART E OUTROS**  
**ADVOGADO : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.



**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO DO SHOPPING DEL REY contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não admitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do art. 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a sua ilegitimidade passiva é patente. Aduz, ainda, que ficou claramente evidenciado nos autos o dissídio interpretativo.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 201/204.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: "*Na hipótese dos autos, verifica-se que a questão da responsabilidade ou não do 'shopping' réu sobre o fato descrito na exordial enseja análise probatória, sendo impossível a extinção do processo nos moldes delineados na sentença de f. 121-122. Afinal, processualmente, possui o 'shopping' réu legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, sendo certo que a questão relativa à sua responsabilização deve ser analisada como matéria de mérito. Assim, antes de se concluir pela ausência de responsabilidade do réu, verifica-se a necessidade de dilação probatória, a fim de restarem esclarecidos todos os fatos controvertidos existentes no processo*" (fl. 171).

*In casu*, o Tribunal de origem afastou a extinção do feito, concluindo, com base no conjunto probatório presente nos autos, que o agravante era parte legítima para figurar no pólo passivo do litúgio.

Verifica-se que rever o decidido pelo Tribunal *a quo*, que versa sobre o reconhecimento do recorrente ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, ensejaria o revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de especial, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

É oportuno anotar que a ilegitimidade *ad causam* do agravante poderia ser discutida por esta Corte por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação) e por estar devidamente prequestionada. Contudo, *in casu*, não restou violado o art. 267, inciso VI, do CPC, pois o Tribunal julgou acertadamente a questão, ao concluir, diante do contexto fático presente nos autos, que o agravante era mesmo parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, não sendo possível a extinção do processo pelo Juízo de primeiro grau, diante de restarem ainda esclarecimentos sobre pontos controvertidos existentes no processo. Dessa forma, o Tribunal de origem cassou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado semelhante ao presente caso: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ENVIO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*"

1. *Ao ser reapreciada sentença terminativa de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é lícito ao Tribunal, concluindo pela presença das condições da ação, determinar a baixa dos autos à instância originária para a produção das provas requeridas no processo, sem as quais seria impossível apreciar o mérito da demanda.*

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 631.154/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 335)*

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.999 - RJ (2005/0172537-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO FERNANDES PIVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sérgio Fernandes Piva e outro, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 5º, § 5º e 6º, "c", da Lei n. 4.380/64, 9º do Decreto-lei n. 2.164/84 e 4º do Decreto n. 22.626/33, e dissídio, sob o fundamento de que deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial, por ser esse sistema o único compatível com o Sistema Financeiro de Habitação, e não a aplicação da taxa referencial nos encargos mensais e saldo devedor do contrato, pelo argumento de que os correntes optaram por outra modalidade de reajuste das prestações.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 61/62):

"*Apelação Cível.*

*Agravo Retido interposto pelo ora 1º apelante, contra decisão proferida em saneador que rejeitou preliminar que argüia a incompatibilidade entre a ação de consignação de valores e a de revisão de contrato.*

*Decisão que não merece reparo, com fiel observância aos atuais princípios da celeridade e efetividade.*

*O contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei 8692/93, e não pela Lei 1.380.61, na qual baseou-se no entendimento do ilustre magistrado. Não se deve avaliar o saldo devedor após abater-se a prestação paga. Merece reforma a r. sentença, neste particular, para que a forma de reajuste das parcelas se dê nos termos do contrato. No que tange ao anatocismo, a perícia foi categórica em afirmar que os juros foram calculados de forma simples, e que a Tabela Price não é fator gerador de anatocismo. Reforma da sentença também neste aspecto.*

*Sentença mantida no restante.*

*Total provimento ao apelo do réu, ora 1º apelante para, reformando integralmente a r. sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se, pois, os ônus sucumbenciais.*

*Por consequência, nego provimento ao segundo apelo, este do autor.*"

O acórdão decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a atualização deve ser feita antes do pagamento da prestação.

Em relação à TR, correto também o julgador a quo, que entendeu que "desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para a aquisição de imóvel regido pelo SFH" ( fl. 69). Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.**

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(Corte Especial, ED-REsp n. 453.600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.04.2006)

Ademais, as razões recursais encontram o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O dissídio não foi apresentado de forma correta, pois não basta a transcrição de ementas, devendo ser feito também o devido cotejo analítico entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas, não atendendo, dessa forma, ao art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.726 - RS (2005/0175632-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ROMEU PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU PEREIRA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

*In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 9/5/2005, conforme certidão de fl. 39, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 10/5/2005 e 24/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/5/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 716.197 - SP (2005/0002672-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ITALIANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALVES GOMES E OUTRO(S)  
 Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
 Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 717.039 - PR (2005/0004519-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WALTER DA SILVA RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR  
 Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
 Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 717.809 - RS (2005/0010515-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EUNICE MARIA DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ADRIANE HANKE  
 Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
 Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 717.822 - RS (2005/0008161-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LOIVA LAIR MOMBACH  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ DORSOT E OUTRO  
 Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
 Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.861 - RS (2005/0181989-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : D E J ASSESSORIA LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGROPASTORIL SÃO CARLOS LTDA  
**ADVOGADO** : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CALÇADOS ORTOPÉ S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT E OUTRO(S)

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBS-TOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PREVIAMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por D E J ASSESSORIA LTDA E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. REITERAÇÃO DE TEMAS POSTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JÁ APRECIADOS COM BASE EM SÚMULA (641) DO STF. DESPROVIMENTO. ART. 557, § 2º, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

É de se desprover o agravo interno quando reitera temas devidamente apreciados na decisão monocrática, assente esta em súmula (641) do Supremo Tribunal Federal, a cujo respeito pretendem agravantes, ao argumento de *interpretá-la*, negar sua aplicação.

Má litigância esta que enseja a aplicação da penalidade do § 2º do art. 557, CPC " (fl. 83).

Os agravantes, nas razões do especial, aduzem ofensa aos arts. 191 do Código de Processo Civil, pois "*Não há no dispositivo legal qualquer ressalva no sentido de que ambos ou todos os litisconsortes devem sucumbir para que o prazo seja contado em dobro, bastando o fato de possuírem procuradores diferentes*" (fl. 103); alegam, ademais, vulneração ao disposto no art. 557, § 2º, da Lei de Ritos, bem como apontam dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

Em verdade, se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

Por todos, vale referir o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada.

2. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo.

3. É o que dispõe o verbete n.º 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

4. A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pelo própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG n. 598.910/SP, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 28.2.2005).

3. De outra parte, há de se ter sob mira que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, imposta a multa do artigo 557, § 2º, a interposição de recurso condiciona-se à comprovação do prévio recolhimento do respectivo valor, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE DE 'VALORAÇÃO DA PROVA'. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC APLICADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.

[...]

III - Tendo sido aplicada a multa prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o respectivo depósito do valor arbitrado pelo tribunal, sob pena do não conhecimento do especial. Afinal, o aludido parágrafo é taxativo: § 2º ... o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." Conforme decidiu o Pretório Excelso, "A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidu o improbus litigator. Precedentes." (EEAGRA 207.808-7/DF).

Recurso especial não conhecido." (REsp 388.341, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006)

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente que interpuser agravo manifestamente inadmissível ou infundado será condenado pelo tribunal a pagar multa - entre um e dez por cento do valor corrigido da causa - "ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor", consubstanciando-se o depósito em novo pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal, que condicionará o conhecimento de recurso doravante interposto.

2. O art. 1º-A da Lei n. 9.494/97 (alterado pela MP nº 2.180-35/2001) que dispensa, em favor das pessoas jurídicas de direito público, o preparo recursal, não afasta a necessidade do pagamento da multa prevista no art. 557, §2º, do C.P.C.; é que a isenção de depósito prévio (caução) e o depósito referente a uma multa imposta são hipóteses inconfundíveis, que merecem conseqüências jurídicas divergentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no AG 525.008, Sexta Turma, da relatoria deste subscritor, DJ 14.03.2005)

4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, do VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.001 - SP (2005/0183091-9) (5104)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

ADVOGADO : VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELISEU DUTRA DA SILVA

ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta negativa de vigência aos arts. 125, II, 126, 130, 399, 535, 591, 646 e 657, do CPC, sob o fundamento de que tem dificuldade para poder localizar, por meios próprios, os bens do recorrido passíveis de penhora; que os embargos de declaração foram opostos tão-somente para prequestionar os dispositivos de lei; que o processo de execução tem por finalidade a satisfação do crédito do exequente e que descabida a aplicação da multa por litigância de má-fé.

O acórdão restou assim ementado (fl. 254):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição fora do prazo determinado pelo art. 522 do CPC - Impossibilidade - Não conhecimento do recurso."

Descabida a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que a fundamentação do acórdão estadual é completamente diversa do que alega a agravante, ou seja, o acórdão apenas fundamenta que "se o agravante pretendia a reforma da decisão de fls. 161/162, deveria ter interposto o recurso em seu devido tempo, no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão agravada" (fl. 255).

Assim, os argumentos da recorrente não foram debatidos no acórdão estadual, estando, portanto, ausente o prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.187 - CE (2005/0014115-4) (5105)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LAURO DA ESCOSSIA FILHO

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

2. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.472 - RS (2005/0193017-9) (5106)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCIANE DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que restou demonstrada a divergência, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, porquanto realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, bem como indicado repositório oficial em que foi publicado (fls. 02/04).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 147/148.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação revisional de contrato de cartão de crédito, no qual se discute questões atinentes à capitalização mensal de juros.

Subam os autos de recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.048 - MG (2005/0194242-6) (5107)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : GERALDO WAGNER VASCONCELOS LOPES

ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO AVALISTA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. GRADAÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO WAGNER VASCONCELOS LOPES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PENHORA DE BENS DO AVALISTA - REGISTRO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO - DIREITO DE INDICAR BENS - PRECLUSÃO - CREDOR - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO LEGAL - RELATIVIDADE - MENOR ONEROSIDADE - EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES - OBJETIVO PRECÍPUO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. (...) (Fl. 121)

Contra esse desate, interpôs o recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual o ora agravante sustenta a violação dos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. Pugna pela declaração de insubsistência de todas as penhoras efetivadas sobre os imóveis do avalista, ora recorrente, para que se penhore o minério de ferro de propriedade do devedor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Sustenta o agravante que, "*o estado de sujeição em que o devedor se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Assim, com a realização da penhora de diversos lotes pertencentes ao avalista ora Recorrente e de sua família, está sendo colocado em risco a própria manutenção da dignidade da família do Recorrente, restando nítido nos autos o descumprimento do princípio informador do processo de execução, qual seja - a menor onerosidade.*" (Fl. 08)



Alega ainda que a devedora principal e emitente do título de crédito em execução é proprietária de 150.000(cento e cinquenta mil) toneladas de minério ferro granulado, avaliados em R\$ 34,00/t, totalizando, pois, R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais), portanto, quantia mais do que suficiente para a satisfação da execução em apenso.

3. O *decisum* monocrático hostilizado resolveu bem a questão trazida, pois a penhora sobre o imóvel, diferente do demonstrado - de acordo com o art. 655 do CPC - tem preferência sobre a matéria - prima minério de ferro.

No caso dos autos, a manutenção da decisão agravada não provocará violação ao princípio da menor onerosidade, mas sua desconstituição importará em ofensa ao princípio da efetividade da ação executiva, que deve se sobrepor àquele.

4. Vale ressaltar que, resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que, o avalista é devedor solidário. Ainda que tivesse benefício de ordem, o agravante (avalista) o perderia, pois várias oportunidades foram dadas aos devedores, para a nomeação de bens a penhora, mas todas sem resultado, estando os bens indicados pelo credor em conformidade com a gradação legal estipulada no art. 655 do CPC.

5. Destaca-se ainda, a recente alteração operada pela Lei nº 11.382/06, no sentido de instituir a preferência de penhora sobre imóveis, em relação à pedras e metais. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado.

Inclusive, o texto constitucional, de maneira expressa, inseriu dentre os direitos e garantias fundamentais a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII, CF/88), preceito que certamente inspirou o legislador ordinário ao editar a mencionada norma, conferindo primazia ao credor durante o trânsito da demanda executiva.

6. Ademais, é de se registrar que, quanto à excessiva onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da recorrente demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII e XVII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.304 - DF (2005/0195049-0)** (5108)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MARCUS CÉSAR CAMARGO  
**ADVOGADO** : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I E II  
**REPR.POR** : IBERÊ JOSÉ DOMINGUES MESQUITA  
**ADVOGADO** : JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marcus César Camargo contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta negativa de vigência aos arts. 535 e 499, do CPC.

O acórdão restou assim ementado (fl. 96):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

I - O requisito intrínseco da admissibilidade do recurso de apelação, na modalidade do interesse recursal decorre, de um modo geral, da sucumbência que explicita o prejuízo sofrido pelo vencido com o pronunciamento decisório.

II - Carece de interesse recursal autor que embora não tenha seu pedido acolhido, afirma não ter sofrido ameaça em sua posse, bem como alega que a área que está sendo discutida nos autos é distinta da área por ele ocupada.

III - Recurso não conhecido."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. O julgador **a quo** prestou a devida jurisdição, com fundamentos e os requisitos essenciais à formação de uma sentença.

Quanto ao art. 499 do CPC, incide, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ, diante das peculiaridades colocadas pelo julgador, quanto à ausência de interesse do autor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 723.388 - SC (2005/0020343-7)** (5109)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MORMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDGAR JOSÉ GALILHETI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AFASTADA - POSSIBILIDADE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 614, 616 e 618 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos do devedor opostos por MORMADE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS à execução, fundada em instrumento particular de confissão de dívida, que lhe move o recorrente, foram parcialmente acolhidos pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de ofício, extinguiu a execução e julgou prejudicado o apelo, nos termos da ementa a seguir:

"EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXCLUSÃO EXPRESSA. NÃO TRAZIDA AOS AUTOS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO EXECUTADO. ILIQUIDEZ PRESENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SOLUÇÃO ADOTADA DE OFÍCIO. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA PREJUDICADO. (...)"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à extinção, de ofício, do processo. Alega, em síntese, que, sendo insuficientes os documentos apresentados na petição inicial para embasar a execução, cumpre ao Juiz determinar diligência para que o credor corrija o vício.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 234/240.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

O entendimento assente neste Tribunal é no sentido de que, embora seja possível a revisão de contratos findos, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo líquido, certo e exigível, mesmo que atrelado a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 300 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Registre-se, outrossim, que é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal no sentido de que, se execução, fundada em contrato de confissão de dívida, não foi acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, entre eles os contratos originários, cumpre ao Juiz determinar diligência para que o credor corrija o vício, sob pena de indeferimento, e não extinguir o feito de imediato.

Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"(...) I. *Eventuais faltas detectadas no processo de execução, seja em sede de embargos, seja de ofício pelo juízo singular, não acarretam a extinção automática, devendo o órgão julgador, antes, oportunizar ao credor sejam sanadas, nos termos do art. 616 c/c art. 614, II, do CPC. II. Agravo improvido.*" (AgRg no REsp 747.949/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03.10.2005).

"(...) I - *Em obediência à regra do art. 616, do CPC, que contempla o princípio da instrumentalidade, sendo insuficiente ou inexistente o demonstrativo de débito, necessário à instrução da ação executiva (CPC, 614, II), deve-se oportunizar a emenda da inicial e não extinguir o feito de pronto. II - Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 329.846/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 09.06.2003).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.850 - RS (2005/0195672-9)** (5110)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS  
**AGRAVADO** : WALTER FERNANDES - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : APARECIDA MARTINS FERNANDES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABONO SALARIAL ÚNICO - QUESTÃO SOLUCIONADA POR MEIO DA

ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - JUROS MORATÓRIOS DE CARÁTER ALIMENTAR - Os juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas de caráter alimentar devem ser de 1% ao mês - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - Inteligência do art. 541, parágrafo único, do CPC - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282/STF, 5, 83, 204 e 211/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 47 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 457, § 1º, da CLT, 7º, 14, I, 18 e 19 da LC 109/01, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto 4.206/02 e 1º da Lei n. 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. TÍTULOS DO BANCO CENTRAL (NOTAS DO TESOURO NACIONAL). ORDEM LEGAL DO ART. 655 DO CPC. DINHEIRO. PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE. A ordem legal prevista no art. 655 do CPC não é absoluta, podendo ser relativizada de acordo com o caso. Entretanto, vedada é a relativização da norma base em meras hipóteses sob pretexto de estar-se privilegiando o princípio da menor onerosidade ao credor. Hipótese em que a penhora do dinheiro obedece à ordem prevista no artigo 655 do CPC, não havendo prova qualquer de efetivo prejuízo do devedor, instituição bancária com expressiva atuação no mercado nacional. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 116).

Sustenta o agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não poderia apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não justificar a rejeição dos embargos de declaração por ele opostos. Argumenta que os juros moratórios não possuem natureza alimentar estrita, razão pela qual não incide a súmula 204 deste Superior Tribunal de Justiça. Aduz, por fim, que não se aplica ao caso o enunciado 5 da Súmula desta Corte em relação à natureza do abono único e a relação entre as partes, pois a questão refere-se, unicamente, à violação do art. 1.090 do Código de Processo Civil.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 178/181.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

A presente demanda versa sobre pedido de condenação dos agravantes ao pagamento de complementação de aposentadoria dos agravados (Abono Único).

Assinala-se que, na atual fase recursal, o que se discute é a fundamentação da decisão que denegou a admissibilidade ao recurso especial interposto.

Nesse sentido, observa-se, inicialmente, que é pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Tribunal *a quo* pode apreciar o mérito da questão no juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDAMENTA O RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - (...). 2 - *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial.* Precedentes (AGA 552.634/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 10.05.2004; AGA 295.148/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 09.10.2000).'" (AgRg nos EDcl no Ag 500191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Não se verifica, na espécie, a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente ao Tribunal *a quo*. A orientação deste Superior Tribunal é a de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes. O essencial é que os fundamentos da decisão sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada.

Oportuno, ainda, deixar assente que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que entende correta o embargante. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do citado artigo do código instrumental, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No que tange ao abono salarial único, o acórdão recorrido afirmou sua natureza de vantagem de caráter geral, asseverando que o autor fazia jus ao recebimento da referida verba com base nas disposições estatutárias que previam a isonomia com os funcionários da ativa. Assim, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. ISONOMIA COM OS ATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 5/STJ. Tendo sido reconhecido pelas instâncias de origem o direito de os associados aposentados receberem a parcela relativa a abono salarial único, concedida aos empregados em atividade, com base na interpretação das disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte. Agravo improvido." (AgRgAg n. 607.356/RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.12.2004).**

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário questionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. - Agravo regimental improvido." (AgRgAg 603.004/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004).**

No concernente aos juros de mora, também não assiste razão ao agravante. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que os juros moratórios que incidem sobre as prestações vencidas de caráter alimentar devem ser de 1% ao mês. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO DEMONSTRADO. AÇÃO IMPETRADA ANTES DE 08.12.98. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ). Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. O percentual inflacionário é de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, nos procedimentos liquidatórios. (REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). "Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurador reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição, por outro lado, as propostas após a referida data estão prescritas". Precedentes. Recurso da autarquia conhecido e parcialmente provido" (REsp. n.º 441.562/CE, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.12.2002).**

No tocante ao termo inicial, a questão já foi assentada pela Súmula 204 desta Corte:

**"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"**

Desse modo, aplica-se ao recurso interposto a Súmula 83/STJ:

**"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que não foram cumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se constatando, ainda, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas. A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - INSOLVÊNCIA CIVIL - DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. (...) Com relação ao dissídio, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Referidos requisitos não foram observados na espécie, uma vez que não foram juntadas cópias dos julgados, nem foi citado qualquer repositório oficial de jurisprudência de onde foram os mesmos retirados, cabendo salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça. In casu, ademais, inexistente o indispensável cotejo analítico. (...) (REsp. n. 518.698/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 15.5.2006).**

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.188 - PR (2005/0026634-6)** (5111)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LESLIE MEISTER**  
**ADVOGADO : CLÁUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pelo BANCO ITAÚ S/A, dando conta de composição amigável, em que apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 726.786 - GO (2005/0022852-1)** (5112)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DINAIR AGUIAR DE LEVIN**  
**ADVOGADO : GEORGIA SERAPHIM FERREIRA E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price que a contempla. Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à correção monetária do contrato pela TR, haja vista o deferimento o pedido pelo Tribunal de origem, o que representa falta de interesse processual. Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

Acerca da capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-Resp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.164 - PR (2005/0210287-4)** (5113)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY E OUTRO**  
**ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : BENITO GASTÃO BASTOS**  
**ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GURGEL E OUTROS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópias de peças obrigatórias, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido e as contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia das peças indicadas nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO COMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao servidor da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido" (AgRgAg n. 641.561/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005).**

Assim sendo, não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.731 - SP (2006/0005421-7)** (5114)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA**  
**ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E OUTRO**

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 626999  
Índice (5022)

**RECURSO ESPECIAL Nº 735.533 - SC (2005/0047044-8)** (5115)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : RECAPAGENS DIAMANTE LTDA**  
**ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : WALMOR ANTÔNIO JAEGER - ESPÓLIO**  
**REPR.POR : ORACI ZEFERINA JAEGER - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : SUZETE VEDANI EGER E OUTRO**  
**INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)**  
**FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA**

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA  
Oficial-de-Gabinete  
Port. nº 01 DJ 08/02/07

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.578 - RS (2006/0005363-6)** (5116)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADO : ROSSANA FRIDERICH S LUZZI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JANE PARADEDA MONTANARI**  
**ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO(S)**







## DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a numeração das folhas destes autos, a partir de fl. 286. Intime-se o espólio do agravante Leonório Bortolini para que promova, no prazo legal, a habilitação de seus herdeiros e sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5126)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 750.361 - PR (2005/0079579-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DÉBORA LANGE ZAPONI E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo hipotecário firmado em 12.05.1989, entendeu incidente a disciplina do CDC e vedou a compensação da verba honorária.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, com relação à redução da multa contratual de 20% para 10%, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatado o fundamento do aresto **a quo**, que também amparou-se na Lei de Usura (fl. 421), bastando por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

No mérito, referentemente à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. **Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre** (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

Por consequência, sendo este o único fundamento para a exclusão da cláusula contratual que adiciona 15% ao valor das prestações, fica mantido o contrato.

Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, com razão a instituição financeira, ao teor da Súmula n. 306-STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, excluir a incidência do CDC no contrato e para autorizar a compensação da verba honorária, mantidos os percentuais estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5127)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 751.625 - RN (2005/0083357-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CASSIANO ARRUDA CÂMARA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOACY PEDRO DE MACEDO MEDEIROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOCIEDADE - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL - PRESENTES TODOS OS SÓCIOS NA LIDE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DESNECESSIDADE.

1. Citados todos os sócios, a pessoa jurídica estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, em face deste aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes.  
2. Recurso especial provido.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 902/920, vol. 4) interposto por CASSIANO ARRUDA CÂMARA contra v. acórdão prolatado pela colenda 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou os arts. 243 e 244 do CPC e contrariou jurisprudência desta e. Corte (fls. 902/920).

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 941/976.

Com efeito.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada (fls.123/132), proposta pelo recorrente contra os recorridos, sócios remanescentes da empresa DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA (contrato social às fls. 390/399).

O recorrente pleiteou receber sua parte na sociedade referente ao patrimônio da empresa e, inclusive, ao valor comercial da marca (fls. 123/132).

Frustrada a conciliação (fl. 71), e após perícia judicial (fls. 582/586), o e. Magistrado de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação condenando os recorridos ao pagamento de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido apurado pelo perito judicial com as devidas correções e juros de mora e 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fls. 600/611).

Ambas as partes apelaram. O ora recorrente objetivando reformar a sentença para acrescer na condenação o valor comercial da marca (fls. 613/620). Os ora recorridos levantaram preliminar de nulidade da sentença por ausência de chamamento à lide da pessoa jurídica, e, no mérito, a reforma do "decisum", visto não concordarem com o valor do patrimônio líquido apurado na perícia judicial (fls.622/627).

O Tribunal *a quo*, por maioria, não acolheu a preliminar de nulidade levantada pelos ora recorridos e, no mérito deu provimento parcial ao recurso de apelação do ora recorrente, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

**"DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. NÃO IMPUGNAÇÃO. MARCA. VALORAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO DEMANDANTE-APELANTE E IMPROVIMENTO AO DOS DEMANDADOS-APELANTES.**

1. Para apuração dos haveres devido ao sócio retirante se impõe a elaboração de balanço especial, a partir de sua retirada da sociedade, com a atualização devida.

2. O fundo de comércio e a marca instituída pela vontade dos sócios integram o patrimônio da sociedade e, por isso, devem ser considerados na apuração dos haveres, por ocasião da dissolução.

3. A inclusão, entre os haveres, dos dividendos porventura não pagos ao sócio retirante, tem por objetivo evitar o enriquecimento indevido dos sócios remanescentes.

4. O Laudo Pericial tem presunção *juris tantum*, principalmente quando não impugnado pelas partes." (m.v., fls. 807/827, vol. 4).

Opostos embargos de declaração pelos ora recorridos (fls. 716/721, vol. 4), foram estes rejeitados por unanimidade, conforme consigna sua ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA O REEXAME DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO, REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Inexistindo no acórdão recorrido obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração (art. 535, CPC).

2. As alegações de omissão ou contradição apresentadas pelos embargantes não foram constatadas quando do confronto com o inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Os declaratórios não se prestam para o reexame de matéria já apreciada e solucionada pelo acórdão embargado.

4. Mero propósito de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 829/838, vol. 4).

Os ora recorrentes opuseram embargos infringentes (fls. 719/777), os quais foram parcialmente acolhidos, de acordo com a ementa lavrada:

**"Comercial e Processual Civil. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Comercial proposta pelo sócio retirante apenas contra os sócios remanescentes, visando à apuração de haveres. Sentença pela procedência do pedido. Apelações interpostas pelo autor e pelos réus. Acórdão que, por maioria de votos, rejeitou preliminar de nulidade da sentença e, por idêntica votação, negou provimento ao apelo dos réus e deu provimento parcial ao apelo do autor: Embargos Infringentes manejados pelos réus com fundamento no voto vencido da Desembargadora Célia Smith. Rejeição da preliminar de não conhecimento dos embargos por ausência de divergência argüida pelo embargado. Prejudicialidade da preliminar de não conhecimento dos embargos, pela impossibilidade de devolução integral da matéria, também suscitada pelo embargado. Acolhimento da preliminar de nulidade do processo a partir do saneamento da causa, por não haver sido chamada a empresa Dumbo Publicidade e Promoções Ltda. para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária. Aplicação do artigo 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Jurisprudência dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 883/898, vol. 4).**

Não tendo se conformado, CASSIANO ARRUDA CÂMARA interpôs o presente recurso especial, no qual asseverou, resumidamente, a ocorrência de afronta ao art. 243 e seguintes do CPC, além da caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 902/920, vol. 4). O recurso foi contra-arrazoado (fls. 941/976, vol. 4).

O recurso especial teve seguimento negado pela Presidência do eg. Tribunal *a quo* (fls. 978/981, vol. 4).

O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator original) deu provimento ao agravo de instrumento, tendo determinado sua conversão em recurso especial (fl. 1023, vol. 4).

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em relação à afronta ao art. 243 e seguintes do CPC, não há como o recurso prosperar, tendo em vista que não restaram prequestionados nem em sede dos embargos declaratórios, pela visualização da ausência de enfrentamento dos indigitados dispositivos legais pelo eg. Tribunal *a quo*, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166), não caracterizando a decisão contrária ao interesse ou ao direito de quem sucumbiu em juízo como ato denegatório da prestação jurisdicional devida pelo Estado (nesse sentido: STF, AI-AgR n. 258049/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, v.u., j. 28/3/2000, DJ 4/5/2001, pág. 8, Ementário 2029-10/1952).

Entretanto, quanto ao dissídio jurisprudencial, merece acolhida o recurso, uma vez que predomina nesta e. Corte o entendimento de que é desnecessária a citação da sociedade comercial quando citados todos os sócios. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

**PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÓCIO - SOCIEDADE - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.**

*Acórdão que afirma serem inconfundíveis a pessoa do sócio e sociedade por ele integrada. Tal aresto não diverge de outro que, em ação de dissolução parcial de sociedade, dispensa a citação da pessoa jurídica, sob o fundamento de que todos seus sócios cotistas integraram o processo alcançou, na hipótese, o escopo visado pela citação da pessoa jurídica.*

(REsp 332.650/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Corte Especial, julgado em 7.5.2003, DJ 9.6.2003 p. 165)

*Dissolução de sociedade. Participação dos sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários. Ausência de litisconsórcio passivo necessário em relação à sociedade. Precedentes da Corte.*

1. Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade de citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução de sociedade.

2. Embora grasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira Turma tem asentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo, todavia, integrar o feito se assim o desejar.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 735.207/BA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 7.8.2006 p. 221)

É inegável que, estando citados todos os sócios remanescentes, a pessoa jurídica estará amplamente defendida e a eventual nulidade invocada, em face deste aspecto, não resultará em prejuízo para qualquer dos litigantes. *In casu*, a leitura das peças de defesa apresentadas pelos sócios remanescentes é indissociável dos interesses da pessoa jurídica a qual lhes passou a pertencer integralmente com a saída do sócio ora recorrente.

Assim sendo, conhece-se do recurso especial para, reformando-se o acórdão proferido nos embargos infringentes (fls. 882/898), restabelecer-se a decisão da Segunda Câmara Cível do e. Tribunal *a quo*. (fls 807/827).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5128)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 751.847 - PR (2005/0082508-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARACY NEGRÃO FERREIRA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

(5129)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 754.650 - SP (2005/0087775-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO TOGNELLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : FREDERICO A NASCIMENTO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

(5130)

**RECURSO ESPECIAL Nº 756.431 - MG (2005/0091914-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : NIASIS GABRIEL DE CASTRO  
**ADVOGADO** : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 985 e 524, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO SEM INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Na transferência de contrato de financiamento, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é obrigatória a intervenção do agente financeiro (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90).
2. Se a cessão de direitos de contrato de financiamento ocorreu sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, o cessionário não é parte legítima para discutir judicialmente as respectivas cláusulas. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Apelação improvida" (fl. 365).

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que os temas dos artigos apontados violados não foram questionados pelo aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais o acórdão impugnado está a salvo de censura. É que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que em qualquer transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é obrigatória a intervenção, da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

A indispensável anuência do agente financiador é que torna possível o reconhecimento do seu vínculo jurídico com o terceiro adquirente do imóvel financiado com recursos do SFH. Ausente, na espécie tal anuência, falta legitimidade ativa ao ora recorrente à pretendida revisão do contrato. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO. REGISTRO DA ESCRITURA. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8004/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- É obrigatória a intervenção da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação" (REsp. 184.337/ES, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 30/09/2002).

"SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário" (AgRg no REsp. 816.930/RJ, Terceira Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.  
 Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5131)

**RECURSO ESPECIAL Nº 757.814 - RJ (2005/0095414-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : ODAIR MÁRCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO  
**RECORRENTE** : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ PAULO BARBOSA DE CONCEIÇÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**

Visto.

**Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A**, por seu advogado, informa não mais existir interesse no presente recurso, ante a celebração e o cumprimento integral de acordo realizado com Odair Márcio Pereira, requerendo a desistência do recurso especial (**petição nº 80.662**, fl. 490).

O subscritor do pedido de desistência tem poderes para tal, conforme se observa às fls. 78 e 453 dos autos; dessarte, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do STJ, homologo a desistência do recurso especial interposto por **Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S/A**.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5132)

**RECURSO ESPECIAL Nº 762.221 - RS (2005/0104441-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : CLEONICE DE FÁTIMA MANICA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DA ROCHA RENZ E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO ROCHA RENZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CELEBRADO POR ESCRITURA PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO - REVISÃO DE CONTRATO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 286 DA SÚMULA DESTA CORTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 585, II, do Código de Processo Civil; 999, 1003, 1008, 1030 e 1262 do Código Civil de 1916; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que os embargos do devedor opostos por PAULO RICARDO DA ROCHA RENZ E CÔNJUGE em face do recorrente restaram julgados parcialmente procedentes, em primeiro grau de jurisdição (fls. 119/134). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, e fixar o IGP-M como indexador da atualização monetária (não cumulada com comissão de permanência) e, de ofício, vedar a capitalização dos juros, limitar os juros moratórios em 1% ao ano, reduzir a multa moratória em 2%, permitir a repetição do indébito. Ante a procedência dos embargos à execução, restou extinto o processo de execução em decorrência da iliquidez do título. (fls. 97/145).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de se revisar contratos extintos. Afirma que o contrato de renegociação de dívida, firmado por escritura pública, constitui título executivo extrajudicial, tendo o Tribunal de origem desconsiderado a liquidez e certeza do débito. Por fim, aponta a licitude dos juros remuneratórios contratados (fls. 171/184). Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 185).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul preferiu juízo positivo de admissibilidade às fls. 186/187.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, assinala-se que a controvérsia reside em saber se o contrato de renegociação de dívida, celebrado por meio de escritura pública, decorrente de contratação anterior de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a dar supedâneo a presente execução.

Veja-se que o termo de confissão ou renegociação de dívida, por se tratar de novo contrato, com valor certo, determinado e reconhecido pelo próprio devedor, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito.

Este é, aliás, o entendimento pacífico desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, que, nesse sentido, já decidiu:

*"EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFESSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS SEQUÊNCIA À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUTIVIDADE. - O instrumento particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, ainda que seqüente a contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."* (REsp n. 394.656-PR, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 01.07.02).

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - O instrumento de confissão de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente é título executivo extrajudicial. (...) - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."* (AgResp n. 229.963-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.05.03).

Oportuno anotar que referido entendimento não colide com a possibilidade de se revisar o contrato anterior, já que o instituto da novação não enseja a convalidação de eventuais nulidades deste, de forma a tornar o novo pacto incólume (*ut* REsp 684481/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.09.2005).

Fundamento que constitui, inequivocamente, substrato do posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no enunciado n. 286 da Súmula deste Sodalício, *in verbis*: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Ressalta-se, também, que a revisão do título executado não tem o condão de ensejar a extinção do feito executivo, porquanto não expurga sua liquidez, devendo a execução amoldar-se às alterações verificadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS. LIQUIDEZ. A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não retira a liquidez da cártula a existência de pagamentos parciais e a cobrança de juros tidos como excessivos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução.* (Resp 284.710/BA, relator o em. Ministro Barros Monteiro, DJ de 30/08/04). Confirmam-se também: REsp n. 593.220/RS, DJ de 07.12.2004, Relatora a em. Min. Nancy Andrighi, REsp n. 400.765/SP, DJ de 30.06.2003, Rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, e REsp n. 373.742/TO, DJ 12/08/2002, Relator o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Por fim, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eles não estão sujeitos ao limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/33, em razão do disposto na Lei nº 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. Pacificou-se, ainda, que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada caso a caso, por meio do exame dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, o que deve ser feito pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o acolhimento da tese de onerosidade excessiva apenas em razão da estabilidade econômica do país (cfr: AgRgREsp. n.º 694.031/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.6.2005).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a extinção do processo de execução e validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca nos embargos à execução, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelos recorridos, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5133)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.223 - SP (2006/0090181-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : VCOM VIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EMERSON GIACHETO LUCHESI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBTEK VENTLUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA ANGÉLICA ARRUDA PARGA

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86396, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.



**RECURSO ESPECIAL Nº 763.766 - RS (2005/0108672-3)** (5134)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MANFREDO GERMANO KNAPP  
**INTERES.** : PETERSON MARCELO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DANILO JOSÉ SEITENFUS E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos artigos 97 e 109 do Código Civil, 21 do Código de Processo Civil e ao enunciado n. 92 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de embargos de terceiro aforados pelo recorrido em face do recorrente, incidentalmente à ação de busca e apreensão promovida pela instituição financeira em face de Peterson Marcelo de Sá. Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada parcialmente procedente, mantendo-se o ora recorrido na posse do bem (fls. 110/112). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, conforme assim restou ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Aquisição do bem alienado fiduciariamente por sobrinho do devedor não conduz à presunção de ocorrência de má-fé. Esta há de ser comprovada. A ausência de apontamento de restrição à propriedade do bem no CRV leva à presunção da boa-fé do comprador, independente do parentesco existente com o vendedor. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO NO CRV. SÚMULA 92 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 133)

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 154/156).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter o recorrido agido de má-fé, tendo em vista que "*comprou de seu sobrinho, o Sr. Peterson Marcelo de Sá, um caminhão Scania/T142, ano 89, placas WH0103, que estava alienado fiduciariamente à BB Financeira (...) ou seja, no negócio realizado entre tio e sobrinho, que trabalhavam na mesma empresa, foi transacionado um caminhão que estava alienado à instituição financeira*". Aduz, ainda que "*o adquirente sabia do gravame que pesava sobre o veículo transacionado com seu familiar*", sendo inaplicável, à espécie, o teor do enunciado n. 92 da Súmula/STJ. Alega, por fim, a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, uma vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na ação (fls. 161/174). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 187/188), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 190).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação à alegada ofensa aos artigos 97, 107 do Código Civil, e ao enunciado n. 92 da Súmula/STJ, assim se manifestou o egrégio Tribunal *a quo*:

"*Ainda, o fato de o embargante ter adquirido o bem de seu sobrinho não significa, necessariamente, que agiu eivado pela má-fé. Tampouco é indicativo da conduta lesiva o fato de o embargante ter alienado o bem pouco tempo após a sua aquisição, eis que tendo comprado o bem, é livre dele para dispor. Destarte, não tendo logrado êxito em provar a conduta lesiva do embargante, não merece vingar o presente apelo, restando ressalvada, contudo, a possibilidade de a entidade financeira, em ação apropriada, pleitear as devidas providências com relação ao devedor que alienou o bem prestado em garantia.*" (fl. 135)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé do recorrido no negócio entabulado com seu parente, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*" Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"*Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ.*" (ut 1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Por fim, assiste razão ao ora recorrente relativamente à possibilidade de compensação de honorários advocatícios, pois, havendo sucumbência recíproca, visto que julgada parcialmente procedente a pretensão, é de direito a compensação dos honorários e demais despesas, na proporção em que vencidas as partes, tudo na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e do enunciado n. 306 da Súmula/STJ. (ut REsp 754203 / PE, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006)

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso especial, admitindo-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 765185 - RJ (2006/0067247-6)** (5135)

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BERNAÇA E ALVES PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86417, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 26/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 04 de julho de 2007.

**RECURSO ESPECIAL Nº 768.902 - PR (2005/0122285-6)** (5136)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VANDA NIEVOLA  
**ADVOGADO** : CRISTINA DE M BARROS E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.705 - SP (2006/0108966-8)** (5137)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : PORTUS- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**AGRAVADO** : AÍLTON CORREIA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTATO EM 2º GRAU - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VARIAÇÃO DE ÍNDICES - RENÚNCIA DE MANDATO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA AGRAVANTE - REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO PELA ORA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - OCORRÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs agravo de instrumento (fls. 2/5) contra a r. decisão (fls. 89/90) do Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatória de seguimento de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 79/85), no qual se alegou, sinteticamente, a caracterização de violação do art. 535, inciso II, do CPC, em face de tema referente à aplicação de variação de índices de INPC/IBGE sobre contribuições pagas, relativas à previdência privada.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, em resumo, a ocorrência de equívoco por parte do eg. Tribunal *a quo* ao indeferir seguimento ao recurso especial apresentado, com a justificativa de ter preenchido todos os requisitos previstos em lei para a sua admissibilidade.

A agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 93).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Segundo a petição de fl. 98, o patrono da agravante informou que o ora recorrente comunicou a rescisão do contrato de prestação de serviços que contemplava o patrocínio de ações judiciais, entre elas a presente (ut fl. 99), de modo que outro advogado não fora constituído.

Diante desse quadro, observa-se que não há, nos autos, manifestação da parte recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual. Consta-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, já que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INÉRCIA.*"

*Do exame acurado dos autos, constata-se que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade.*

*Embargos de declaração não conhecidos.*"

(STJ, EDcl nos EREsp nº 260.755/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, v.u., j. 26/2/2004, DJ 26/4/2004, pág. 140).

Assim sendo, carece de representação nos autos o ora agravante, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 770.001 - SE (2005/0124248-2)** (5138)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MARIA ZENEIDE SANTOS ARAGÃO  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO PEDROSO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CINFROM CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Maria Zeneide Santos Aragão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (fl. 167).

Aduz a recorrente violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 770.437 - SP (2005/0125801-2)** (5139)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JONAS FRAGOSO DE ALBUQUERQUE E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.234 - RS (2006/0109724-1)** (5140)

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA  
**ADVOGADO** : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AVÍCOLA LEDUR LTDA  
**ADVOGADO** : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 108915, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Ouvir a LISTEL - Listas Telefônicas Ltda. Publicar e intimar." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator  
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.398 - SP (2006/0109626-7)** (5141)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : SABEMI SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : FILIPE TAVARES DA SILVA E OUTROS  
**AGRAVADO** : MARCELO SCHUMER E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIENNE CWIKLER E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - TERCEIRO BENEFICIÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO VINTENÁRIO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SABEMI SEGURADORA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que todos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre foram devidamente observados. Aduz, ainda, que não se encontra pacificado entendimento sobre a questão em debate, como argumentou a decisão agravada. Os agravados ofereceram contraminuta às fls. 148/154. É o relatório. O recurso não merece provimento. Bem de ver, na espécie, que o entendimento do Tribunal *a quo* alinha-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os terceiros beneficiários de seguro de vida em grupo não se sujeitam ao prazo anual prescricional. A respeito, assim já decidiu esta c. Corte:

**"RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1 - *Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes.*  
2 - *Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula nº 07/STJ.*  
3 - *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp nº 233.438/SP, Quarta turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5.6.2006)

**"RECURSO ESPECIAL - [...] - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO BENEFICIÁRIO - ABRANGÊNCIA DO CONTRATO - REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 05 E 07/STJ.**

[...]

III - *O terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, que não se confunde com a figura do segurado, não se sujeita ao prazo prescricional anual previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, diante do princípio de que as regras prescricionais devem ser interpretadas restritivamente.*"

(REsp nº 578.805/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 7.6.2004)

Outros precedentes: REsp 885215/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 9.11.2006; AG 546003/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 27.11.2003.

Anote-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o prazo prescricional para o beneficiário promover ação de indenização em relação à seguradora é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: REsp 578.805/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 7.6.2004; REsp nº 508.916/DF, Terceira Turma, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22.5.2006.

Incide, portanto, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.575 - SP (2006/0109382-0)** (5142)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : MAURO CARDOSO CHAGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO RAMOS KOTAIT  
**ADVOGADO** : RENATA MILHENA SILVA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL QUE DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - contra o despacho que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que não teria sido juntada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, incidindo a Súmula 115 do STJ.

Aduz o agravante que não deve incidir a referida súmula, já que é expressa ao informar que somente na instância especial é que o recurso interposto por advogado sem procuração é inexistente, razão pela qual entende que a súmula só poderá ser aplicada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal *a quo* aplicar os dispositivos do Código de Processo Civil, em especial seu artigo 13, verbis: "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, arcará prazo razoável para ser sanado o defeito(...)". É o relatório. Decido.

2. Sem razão o agravante.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inexistente o recurso interposto por procurador sem representação nas autos, a teor do que dispõe a Súmula 115 do STJ, não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual, cabendo esclarecer, ainda, que publicado o acórdão e aberto prazo para a interposição do especial, a instância ordinária encerrará a prestação jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, suprida a deficiência na representação, aplicando-se ao caso não o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Procuração. Súmula nº 115/STJ. Certidão de publicação do Acórdão. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido" (AgRgAg nº 384.846/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/9/01).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula nº 115-STJ). - Compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, exercer a devida vigilância quanto ao preenchimento dos seus requisitos essenciais. Agravo Improvido" (AgRgREsp nº 403.068/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 16/9/02).

"Processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Representação processual. - Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes. - A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do Recurso Especial" (AgRgAg nº 390.676/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/10/01).

E, ainda: (Ag nº 884277 Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19.06.2007; EDclREsp nº 100.531/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 1º/12/97).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.195 - MG (2006/0119231-2)** (5143)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
**ADVOGADO** : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS  
**AGRAVADO** : JOÃO JUSTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADIVAR GERALDO BARBOSA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 178, § 10, II e III, do Código Civil de 1916; 75 da LC n. 109/2001 e 103 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados é quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte. Assevera, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer tempo, ou, ainda, ser reconhecida de ofício, a teor do art. 193 do Código Civil.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 135.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido não se manifestou sobre a pretensão da recorrente de aplicar, na espécie, a prescrição quinquenal. *In casu*, essa matéria foi decidida na sentença e não foi impugnada pela recorrente no seu recurso de apelação. Dessa forma, não sendo tal questão devolvida ao Tribunal de origem para nova apreciação, não poderia a Corte *a quo* apreciá-la.

Assim, como não foi prequestionada a mencionada matéria jurídica no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Oportuno deixar assente que não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste.

Veja-se ser indispensável o prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR.** 1. Não existe omissão quando o acórdão recorrido decide todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pelo agravante. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido (Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ). Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se prescinde do questionamento prévio junto à instância a quo. 3. O reexame de matéria probatória é defesa na sede especial (Súmula n. 7/STJ). 4. O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento. A competência, para tanto, procede do art. 544, § 3º, do CPC c/c os arts. 34, VII, e 254, I, do RISTJ. 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 582.333 RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR



(5144)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.276 - RS (2006/0094833-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : DIRCEU CAMBRUZZI  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ERLI NÓBREGA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 525 DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM BRANCO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CARTORÁRIA - PRESUNÇÃO DE TEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - ARTS. 247 E 248 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356/STF - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA A QUO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU CAMBRUZZI contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 234, 247, 248, 525, I e 535, II, do CPC e art. 3º da LICC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, o cabimento do recurso especial, tendo em vista a violação dos dispositivos apontados. Aduz, também, a ocorrência de omissão, pelo Tribunal *a quo*, resultando em negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que a decisão ultrapassou os limites de sua competência ao avaliar o mérito recursal (fls. 02/21).

O agravado apresentou contraminuta às fls. 371/379.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In *casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante, inexistindo, portanto, a alegada omissão.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Com relação à ofensa aos arts. 247 e 248, do CPC, verifica-se que tais questões não foram tratadas no acórdão impugnado, estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidem, *in casu*, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, em relação à alegada ofensa aos demais dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*, ao não conhecer do agravo:

"De plano, não conheço do recurso por deficientemente instruído, por não trazer a cópia da certidão constando a data da intimação, porquanto é o recurso não se verifica manifestamente tempestivo.

Com efeito, o inciso I do art. 525 do CPC elenca as peças obrigatórias à formação do instrumento e, dentre estas, a certidão de intimação para fins de aferição da tempestividade do recurso. Todas estas peças devem ser juntadas pela parte agravante, porquanto é dela o ônus de bem formar o recurso, a fim de trazer ao Órgão ad quem todos os elementos necessários ao conhecimento da causa.

Neste Tribunal, entretanto, em virtude do disposto na Conclusão nº 2 do Centro de Estudos, vigora o entendimento de que a juntada da certidão de intimação torna-se dispensável quando a tempestividade puder ser presumida.

2º. - É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do recurso.

**JUSTIFICATIVA:**

Embora o art. 525, inc. I, CPC, fale em obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão recorrida, há casos em que se pode dispensar referida certidão. Assim, por exemplo, quando a decisão datar de menos de dez dias. Desnecessário exigir certidão do cartório. Mas, se houve um mínimo de dúvida, v.g., a decisão data de mais de dez dias, então se fará necessária a certidão. Mesmo que não publicada a decisão, cabe à parte providenciar junto à serventia o fornecimento da aludida certidão.

Na hipótese, o agravante não juntou a devida certidão constando a data da intimação, o que configura óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Dessa forma, conclui-se que transcorreu o prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 522, do Código de Processo Civil.

O recorrente apenas juntou certidão de intimação, constando com a data da publicação em branco, sem juntar a certidão cartorária de quando teria sido publicada a nota de expediente ou se ainda não fora publicada.

Ademais não é o caso de manifesta tempestividade do recurso, porquanto já passaram mais de dez dias entre a data da decisão e da interposição do recurso.

Ausente algum dos documentos elencados no artigo 525 do CPC, o conhecimento do agravo de instrumento somente se dá se vier, no ato de interposição, certidão do juízo a quo declinando a inexistência dessa peça no processo, circunstância não demonstrada no caso concreto.

(...)

Diante do exposto e pelas razões apontadas não conheço do recurso." (fls. 314/317)

E, ainda, em sede de embargos de declaração, a Corte *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"Irresigna-se a embargante, propugnando pela manifestação acerca de matéria já discutida na sessão de julgamento.

Conforme consta na decisão a comprovação inequívoca da tempestividade do recurso deve vir juntada na data de sua interposição, não sendo supríveis por juntadas tardias, salvo quando a parte estivesse impossibilitada, o que não é o caso.

Ademais, quando não houver constar nos autos a data da intimação da parte, como efetivamente não consta onde deveria constar, é ônus da parte a juntada de certidão cartorária de tal circunstância visando a formalização do instrumento. Assim, não há falar em dispensabilidade cartorária em prejuízo da parte.

Ademais, a juntada de certidões somente em sede de embargos declaratórios não tem o condão de suprir tal falta, porquanto esta deve vir no ato da interposição do recurso.

Em verdade, pretende a embargante nova análise de suas teses, as quais restaram vencidas por ocasião do julgamento por este órgão fracionário, o que é impossível, ao menos nesse sucedâneo recursal, salvo hipóteses esdríxulas reconhecidas na jurisprudência desta Corte a reconhecer os embargos declaratórios com efeitos infringentes, o que inócorre no presente caso.

Eventual inconformidade com o julgamento deve ser deduzida em no recurso apropriado, não nesta via.

Na espécie, portanto, a parte embargante está, a bem da verdade, inconformada com a solução apontada no *decisum* embargado.

No caso dos autos, o aresto não se afastou do prescrito ao ato sentencial, em especial no disposto no inc. II do art. 458 do Código de Processo Civil, porque os fundamentos da decisão são aqueles "em que o juiz analisará as questões de fato e de direito", ou seja, os fundamentos são os que o julgador entender necessários, suficientes e convenientes para convencer, alegados ou não pelas partes, aos quais não se vincula.

Além disso, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos - em especial os vencidos - e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme. As cortes superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado." (fls. 334/335)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5145)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.307 - RJ (2006/0120876-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES FS LTDA  
**ADVOGADO** : LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDA NONATA DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra proposto em face da decisão monocrática de folhas 388 a 391, que, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

Em recurso especial, postula o recorrente a nulidade do título judicial que fundamenta a execução por deficiência na intimação da sentença.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial esbarra em óbice formal intransponível, tendo em vista que foi interposto em face de decisão singular do relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...] III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (...)"

Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício *per saltum*, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.

Neste sentido, é a valiosa lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriam" (in, Recurso extraordinário e recurso especial. RPC 3, 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 91).

Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado 281 da sua Súmula:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada".

Insta salientar que, no presente caso, o agravante deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ. II. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 625253 / MG; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 29/05/2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5146)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.355 - RJ (2006/0099309-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RODNEY DA SILVA BERGER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO FEITAS PESSOALMENTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por Caixa Econômica Federal, contra decisão do e. Desembargador Federal Vice-Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o recurso especial, por entender aplicável à espécie a súmula 83 do STJ (fls. 154/155).

Afirma-se que o Tribunal *a quo* não teria competência para apreciar o recurso especial, bem como que não se aplica a súmula 83 ao caso concreto, uma vez que a jurisprudência é "justamente contrária ao entendimento do acórdão recorrido" (fls. 02/06).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

2. A controvérsia cinge-se à determinação do termo inicial para interposição do agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a antecipação da tutela contra a ora agravante; citada para contestar a ação e intimada da tutela antecipada pessoalmente, via oficial de justiça, a Corte de segunda instância decidiu que o *dies a quo* seria o da intimação pessoal, de acordo com o art. 242 do Código de Processo Civil (fls. 115 e 128/135); a agravante, lado outro, entende aplicável o art. 241, II, do CPC, a data da juntada aos autos do mandado cumprido.

3. Com razão o agravante.

A c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em caso análogo, que, "em se tratando de intimação, o prazo só começa a correr a partir da juntada do mandado aos autos" (EREsp 601.682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.08.2005).

Confira-se a ementa do mencionado aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, a data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

4. Do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial e determinar que o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região profira novo julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão de antecipação de tutela, considerando como termo inicial para interposição do recurso a data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do art. 241, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 774395 - SP (2006/0101050-1)** (5147)

**RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : RARJ'S TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

INTERES. : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO

INTERES. : 4 SEASONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ELIANA GALEMBECK

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 86394, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 26 de junho de 2007.

**RECURSO ESPECIAL Nº 775.842 - PR (2005/0138907-0)** (5148)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : PILONETTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ E OUTRO

MARILEIDI MARCHI

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.612 - RJ (2006/0113181-5)** (5149)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de ofício (Ofício nº 872/2007/OF), assinado pelo MM. Juiz de Direito Dr. Amadeu Mendes Campanati, dando conta de composição amigável entre as partes.

Essa circunstância repercute no presente recurso, de modo que o torna prejudicado.

2. Ante o exposto, com espeque no artigo 34, inciso IX, do RISTJ, julgo prejudicado o exame do presente procedimento recursal.

Por conseguinte, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.756 - RJ (2006/0096036-9)** (5150)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : VALÉRIA BARBOSA GOMES

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA REVISÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 227 a 229, que conheceu do agravo de instrumento para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante que este Tribunal Superior perfilha entendimento contrário ao esposado pela decisão agravada. Colaciona arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Merece ser reconsiderada a decisão agravada.

Não se sustém a pretensão de reexame, nesta instância especial, da presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, pois, consoante jurisprudência desta Corte, "*os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (REsp 605.720-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

3. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da impossibilidade de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUA VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compeli-lo a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

Tal medida está em consonância com o entendimento deste Sodalício no sentido de que "a inscrição não traz nenhum benefício à credora, protegida com a hipoteca, não é exigência para a defesa de algum direito, não é requisito para a caracterização da mora, mas certamente acarretará ao mutuário grave dano no seu relacionamento social, conhecidos os efeitos de tais registros." (REsp 431198/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003)

4. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.420 - RS (2006/0124160-5)** (5151)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER

ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER (EM CAUSA PRÓPRIA)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, no que interessa:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA. QUITADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO." (fl. 21)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação do artigo 927 do CC, sustentando a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, cem e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.



II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 777.777 - RS (2005/0144107-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADRIEL GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : ADEMIR MACHADO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% A.A., AFASTADO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A., com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. PROTESTO DE TÍTULO. Na media em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

11. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador e, responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação de honorários em salários mínimos é vedada pela Súmula 201 do STJ. Iníõe-se a readequação da condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Disposição de ofício" (fls. 112/113). Alega o recorrente, inicialmente que o Tribunal de origem, julgando de ofício, afastou os efeitos da mora, limitando os juros dela decorrentes e determinando a devolução dos valores, em afronta aos arts. 128, 460 e 515 e 535, II, todos do CPC, além do art. 4º da Lei 4.595/64, 5º da MP 2.170/01, 955, 965 do CC/16 e 394 e 877 do CC/02. Postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a aplicação da comissão de permanência e c) a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, além do que, seja anulado o acórdão também nos pontos em que julgara de ofício. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: afastamento da capitalização, adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, compensação e/ou repetição de indébito, readequação dos honorários advocatícios e, por fim, declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros e a repetição de indébito, restam prejudicadas suas análises em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo v. acórdão recorrido.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, e dos juros moratórios, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.035 - SP (2006/0116533-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SHIRLEY MAGALI ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA - INADMISSIBILIDADE - EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de violação da Súmula 229/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que "não há impedimento no julgamento do recurso interposto, tendo em vista que ficou clara a contrariedade a Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 02/08).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 348/356.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, assinala-se não ser cabível o recurso especial sob alegação de ofensa a enunciado sumular, que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, assim ementados, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PEDIDO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. (...) A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea "a" do permissivo constitucional(...)." (AgRg no Ag 731.985/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"(...) Não se conhece do recurso especial sob alegação de ofensa a enunciado sumular, vez que não equiparado a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. (...)" (REsp 555.086/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.2.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5154)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.791 - MS (2006/0115188-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : VOLTAIRE MARENSI  
**AGRAVADO** : WALTER CARRETONI  
**ADVOGADO** : FÁTIMA NÓBREGA COELHO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por Company Tur Transporte e Turismo Ltda., com o fito de reformar decisão que obstruiu a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desse desfecho foram opostos embargos de declaração.

A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefallados dispositivos legais. Veio a lume recurso especial, repisando o recorrente na afronta dos artigos 10 e 14 da Lei nº 6.435/77 e arts. 9º e 22, § 1º e 2º do Decreto nº 81.402/78.

É o sucinto relatório.

2. Sem razão, porém, o agravante.

Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto. Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

**- Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

**Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissis.**

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

\*\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Inere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que "a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar". (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5155)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.653 - RS (2006/0123179-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CKS INCORPORAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : CHELEI MACHADO DA CRUZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSALVA FERNANDES VILLARINHO  
**ADVOGADO** : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CKS INCORPORAÇÕES LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de indenização por danos morais decorrentes de lesões sofridas pela autora em obra em estágio final de construção de propriedade da construtora.

Alega, em razões de recurso especial, ser o valor excessivo em relação ao dano sofrido. Pugna pela redução da verba indenizatória, pois, consoante acórdãos paradigmas colacionados, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessivo.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Vale destacar que o Tribunal a quo ao reconhecer o dever de indenizar, constatou, entre outros elementos, a extensão do dano sofrido e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. (71):

"As lesões resultantes exigiram tratamento médico prolongado, ficando a autora impedida de locomover-se por certo período(...)

Já o valor da indenização deve ser majorado, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, adequando-se melhor às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros balizados pela Câmara"

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à extensão do dano, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Outrossim, impende destacar que a pretensão de diminuir o valor da indenização não merece guarida, sendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5156)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.655 - MA (2006/0109483-0)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE SA  
**ADVOGADO** : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOFRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 131, 333, I, 461 e 535, I e II, do CPC, e 92, 412, 413, 186, 927 e 944 do CC, sob o fundamento de que o valor da indenização está excessivo. O acórdão restou assim ementado (fl. 225):

"O ressarcimento pelo dano moral, como cediço, possui além do caráter punitivo, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa que praticou, caráter também compensatório, para que a vítima seja, ao menos em parte, confortada por uma soma que lhe proporcione algum alento em contrapartida pelo mal sofrido."

Narram os autos que a presente ação foi aviada por ter a agravante, indevidamente, bloqueado linha telefônica que havia sido instalada no comércio do autor, sob a alegação de falta de pagamento da taxa de habilitação.

As fls. 41 dos autos, foi deferida a tutela pretendida para que a recorrente providenciasse a reinstalação do telefone na casa do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.



Sentença de fl. 142, que condenou a recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.

Quanto aos arts. 131 e 333 do CPC, a controvérsia cinge-se em questões fáticas, e esta Corte já se manifestou sobre incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade ou não de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinárias (4ª Turma, REsp n. 480.364/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.04.2003 e 3ª Turma, REsp n. 123.217/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998).

Em relação aos arts. 461 do CPC, e 92, 412 e 413, do CC, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, conforme o precedente citado na decisão agravada. Esse é o entendimento desta Corte, ou seja, "o julgamento ultra petita não se verifica quando o juízo fixa a multa diária cominatória (astreinte) em valor superior ao postulado pela parte na petição inicial, máxime porquanto poderia fixá-la até mesmo ex officio, independentemente de requerimento, consoante expressamente previsto no Código de Ritos (precedentes: REsp 781.400 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 16 de maio de 2006; REsp 149.297 - RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1º de fevereiro de 2006; REsp 507.966 - RS, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 08 de março de 2004)" (1ª Turma, REsp 780567/PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 04.06.2007). Quanto à responsabilidade, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

No entanto, razão assiste à recorrente quanto ao valor arbitrado por dano moral, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mostrar-se o mesmo abusivo, portanto, configurado o enriquecimento sem causa.

Da mesma forma, correto o agravante em relação ao argumento de ser excessiva a multa estabelecida pelo tribunal, R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo esta Corte determinar, de fato, a sua redução.

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou parcial provimento, para reduzir o **quantum** arbitrado por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o valor das astreintes para R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir da intimação para cumprimento da decisão judicial que determinou a reinstalação.

Publique-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.162 - GO (2006/0109015-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVALDO PAULINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 81408, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 783.162/GO." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 26 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.924 - SP (2006/0131487-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : OSVALDO CASTILHO  
**ADVOGADO** : RENATA MILHENA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/15) interposto por OSVALDO CASTILHO contra a r. decisão (fls. 84/85) que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, as mesmas teses assim defendidas no recurso especial (fl. 23/41).

A agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 88).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência de indicação precisa dos permissivos constitucionais autorizadores de interposição do recurso, ataindo, desta forma, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refusingo todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag nº 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no AG nº 827481, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 7/5/2007; AgRg no RESP nº 879876, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 7/5/2007; e AgRg no AG nº 121242, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.766 - RJ (2006/0129457-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CARDOSO E SILVA E OUTRO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 373/381.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada divergência jurisprudencial, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. (...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 807.569/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU 23/4/2007 pág. 275)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.934 - DF (2006/0127674-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DA QI 31 LOTE 07 EDIFÍCIO RENATO DE SÁ JÚNIOR - GUARÁ II  
**ADVOGADO** : NELSON NORONHA NETTO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora se transcreve (fl. 133):

"ADMINISTRATIVO. COTA DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA.

1. A obrigação de pagar condomínio tem natureza *propter rem*, vinculando-se ao titular do direito de propriedade. A proprietária restará cobrar do ex-mutuário, ocupante irregular do imóvel, a quantia que teve de desembolsar, por não haver ele cumprido com o dever estabelecido no art. 12 da Lei nº 4.591/64. 2. Apelação a que se nega provimento."

Em recurso especial, postula a recorrente afastar a responsabilidade por débitos relativos à cota condominial, anteriores à adjudicação.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que as cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações *propter rem*, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem.

Esta Corte de justiça já firmou entendimento no sentido de que o adquirente em adjudicação deve suportar os encargos condominiais. Oportuno colacionar, neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 829.312/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 26.06.2006)

\*\*\*\*\*

"CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 547.638/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 25.10.2004)

\*\*\*\*\*

"CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 536.005/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.05.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 786.689 - DF (2005/0163221-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO ANTÔNIO JACINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO MIRANDA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. ARTIGOS 524 E 985 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 524 e 985, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Adquirente de imóvel financiado pela CEF, a *outram*, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, tem legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando a regularização do denominado 'contrato de gaveta'. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é impropriedade a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia.

2. Sendo impropriedade o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte.

3. Apelação a que se dá parcial provimento" (fl. 164).

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que os temas dos artigos apontados violados não foram debatidos pelo tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

A sugerida divergência jurisprudencial, por seu turno, não restou configurada. Os arestos trazidos a confronto não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5162)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.966 - RJ (2006/0112675-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ANDERSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR.POR** : ROSALINA DAS FLORES OLIVEIRA FEODRIPPE DE SOUZA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELA TR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º do Decreto n.º 22.626/33, 51, IV, da Lei n.º 8.078/90 e 27, § 5º, da Lei n.º 9.069/95.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não incidem as Súmulas 7 e 83 do STF. Aduzem, ainda, que há capitalização composta de juros no sistema da Tabela Price. Alegam, por fim, que, à época em que foi firmado o contrato, inexistia a Taxa Referencial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 274-verso.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuidam os autos de ação revisional de contrato de aquisição de imóvel pelo sistema da Carteira Hipotecária ajuizada pelos ora agravantes. O acórdão recorrido, decidiu, no que interessa: [1] a TR pode ser utilizada como índice de correção monetária; [2] a utilização da Tabela Price, por si só, não gera anatocismo; e [3] o saldo devedor somente deve ser reajustado após a amortização da prestação mensal.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUA HIPOTECÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA 'PRICE'. I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos

contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp. n. 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

Veja que esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp. n.º 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006)

E, ainda: AgRgREsp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp n. 647.925/RS e AgRgAg. n. 779.800/DF, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente, e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 787.574 - RS (2005/0169492-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)  
 ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RICARDO LUIZ PINHO WILTGEN  
**ADVOGADO** : IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do recorrente ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 225/226, que conta com a concordância do recorrido, em razão de haver celebrado composição amigável entre si (fl. 231).

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado desta e remetidos os autos ao egrégio Tribunal de origem.

PI.

Brasília, 07 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 787.883 - RS (2005/0169082-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VILMA KAISER  
**ADVOGADO** : FERNANDA DOS SANTOS TAROUCO E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -

LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DE-MAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - AUTORIZAÇÃO AO CREDOR PARA EFETIVAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 128, 460, 515 e 535 do CPC, 3º do Decreto-Lei nº 911/69, 1º da Lei nº 9.507/97, 122, 304, 877, 1062 e 1063 do CC/2002, 52, § 1º, do CDC, e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada impropriedade em primeiro grau de jurisdição (fls. 101/105). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 142/152). Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos (fls. 161/163).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora da devedora, a possibilidade de repetição do indébito/comunicação de valores, a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e a manutenção do bem na posse da devedora (fls. 168/199).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 256/259), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 264/265).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da fixação da correção monetária pelo IGP-M.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do



*Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...)* 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua caracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou substanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A caracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."**

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, possibilitando-se ao credor a efetivação das medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem.

Oportuno consignar, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"**

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relator Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a devedora em mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e permitir que a credora efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.953 - MG (2006/0130171-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : HELDER SALOMÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES BOSCOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 96915, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 788.953/MG." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília, 26 de junho de 2007.

**RECURSO ESPECIAL Nº 789.257 - RS (2005/0172432-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RADTKE E FILHOS LTDA  
**ADVOGADO** : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.372 - MG (2006/0155666-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : INELTO S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALFA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : GUILHERME COSTA LOPES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por INELTO S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - DERRAPAGEM - PISTA MOLHADA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 38)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 333 do CPC e 393 do CC, sustenta a responsabilidade objetiva do agravado e a inversão do ônus da prova.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento ausência de questionamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente o indispensável cotejo entre os acórdãos tidos por paradigmas e o v. acórdão recorrido. Desatendidas, deste modo, as disposições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 853918/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.05.2007; AgRg no Ag 825129/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21.05.2007)

3. Em relação à insuficiência de provas, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, reconheceu a conduta ilícita do ora agravado, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 42:

"O que se pode perceber, na hipótese em apreço, é que, embora não haja uma hierarquia de provas, conforme sustentam os apelantes, não menos certo é o fato de que o boletim de ocorrência policial goza de presunção relativa de veracidade, não tendo os recorrentes conseguido fazer qualquer prova hábil a desconstituir as informações constantes do BO acostado às f. 13/15, cuja versão, além de por eles confirmada, na medida em que reconheceram que seu motorista não manteve o controle do veículo vindo a abalroar a camioneta e depois Toyota Corolla, restou corroborada pela prova testemunhal, permanecendo intacta, portanto, a presunção de veracidade do referido boletim policial."

Para o acolhimento da tese do agravante, relativo a inexistência de ato ilícito, da insuficiência de provas pelo autor a comprovar seu direito e da ocorrência de excludentes de ilicitude, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Corroboram esse entendimento: AG 408154, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13.11.2001; AG 495955, Ministro ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR, DJ 31.10.2003; Ag 694680, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 13.09.2005.

3. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5168)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.460 - SP (2006/0152257-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO REDENÇÃO DE ITÁPOLIS LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO LEME DE MORAIS E OUTRO  
**EMBARGADO** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDO REIS VIANNA FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO REITERAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Visto.

1. Embargos declaratórios opostos por AUTO POSTO REDENÇÃO DE ITÁPOLIS LTDA, contra decisão de fl. 191, assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE DEZ DIAS. ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Afirma o embargante existir omissão, pois "a decisão acima mencionada foi atacada por meio de Embargos Declaratórios, os quais foram apresentados no dia 02.05.06 (...) A decisão que os rejeitou, e que é integrativa da decisão agravada, restou publicada na imprensa oficial no dia 19.05.06 (sexta-feira), sendo certo que o presente recurso de Agravo de Instrumento foi interposto no dia 24.05.06 (quarta-feira), ou seja, dentro do prazo legal" (fls. 198/200). É o relatório.

Decido.

2. Prefacialmente, a decisão embargada não possui nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, que justificam o cabimento e julgamento dos presentes embargos; recebo, entretanto, o recurso, como **agravo regimental**, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.

3. Com razão o embargante; tendo sido opostos embargos declaratórios à decisão que negou seguimento ao recurso especial, o prazo para apresentação do agravo de instrumento foi interrompido; desarte, se encontra tempestivo o agravo, devendo ser conhecido. Passa-se, de imediato, à análise do recurso especial.

4. Sustentou, em seu recurso especial, o ora agravante, negativa de vigência aos arts. 535 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; afirmou que os primeiros embargos declaratórios tiveram caráter prequestionador e que os segundos embargos não foram mera repetição dos primeiros, pois buscavam demonstrar contradição, não sendo possível a aplicação da penalidade de 5% do valor da causa, percentual que só poderia ser aplicado se já houvesse sido aplicada multa anterior (fls. 133/141).

5. Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui os alegados vícios que justificariam o acolhimento dos dois embargos declaratórios opostos (omissão, contradição ou obscuridade); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso, em que o e. Tribunal *a quo* anulou - de forma bem fundamentada - a sentença.

6. Quanto ao art. 538, parágrafo único, do CPC, melhor sorte socorre o agravante; com efeito, o Tribunal de Justiça paulista não considerou protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos (fls. 109/110); lado outro, julgou os segundos embargos procrastinatórios (fls. 127/129), impondo multa no patamar de 5% (cinco por cento). Dispõe o parágrafo único do art. 538 do CPC que, quando manifestamente protelatórios os embargos, a multa não excederá 1% (um por cento) do valor da causa; "na reiteração de embargos protelatórios", a multa pode ser elevada a até 10% (dez por cento); *in casu*, os segundo embargos opostos foram - na verdade - os primeiros considerados manifestamente protelatórios, de modo que a multa deve ser reduzida a 1% sobre o valor da causa.

7. Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e dou provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo de instrumento e, a seguir, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para reduzir a multa aplicada na segunda instância para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5169)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.120 - SP (2006/0151379-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS VIANA E OUTRO  
**AGRAVADO** : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : GABRIEL SCHIEVANO FINOTTI E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 29/11/2005 (fl. 298), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 9/1/2006 (fl. 297).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5170)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.156 - SP (2006/0134760-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**AGRAVADO** : EDIVALDO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do recurso manejado, declinando da competência para o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 465/468).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão guerreado divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que considera competente para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho a Justiça Comum Estadual, desde que haja sentença anterior à emenda constitucional nº 45.

Espera, desse modo, seja dado provimento ao recurso especial a fim de que seja mantida a competência da Justiça Comum Estadual, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se prossiga no julgamento da apelação.

É o relatório.

2. A irrisignação merece ser acolhida.

O recorrente realizou satisfatoriamente o cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas, procedendo o confronto analítico dos julgados, razão pela qual positivo o juízo de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações deveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:



**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de reparação por danos morais, decorrente de acidente de trânsito, fixando o *quantum* em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor.

Em recurso especial, postula o recorrente, a majoração do *quantum* arbitrado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo de instrumento não prospera.

Quanto à redução do valor arbitrado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie, precipuamente a existência de laudo pericial que atesta a inexistência de dano relevante sofrido pelas partes, consoante certificou a instância ordinária (fl. 61 e 79)

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, com salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5177)

**RECURSO ESPECIAL nº 798823 - RJ (2005/0190790-9)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : M L G DO AMARAL E FILHO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5178)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.194 - SP (2006/0153474-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADO** : GILBERTO ALONSO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTÃO E CORROÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : ALINE CRISTINA DE MIRANDA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL *A QUO* - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Em vista das razões de fls. 398/399, reconsidera-se a decisão de fls. 394/395, desta relatoria, para conhecer do recurso de agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, a decisão ora impugnada consignou que o signatário da petição de recurso especial não tinha procuração nos autos, sendo certo que a aferição de eventual extravio, ou abertura de diligência para apuração do evento motivador do referido vício processual, ocorrido na Instância *a quo*, demandaria que se adentrasse em exame fático-probatório, óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.

Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.**

**II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, 'verbi gratia', quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.**

**III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.**

[...]

**VI. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no Ag 566.005/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31/5/2004)

No mesmo sentido, entre outros, AgRg no Ag 37800/RS, 37804/RS; AgRg no Ag 40794/TO, e AgRg no Ag 566005/RJ.

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5179)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.595 - SP (2006/0167492-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ANTÔNIO IGNÁCIO - ESPÓLIO

**REPR.POR** : IZALTINO IGNÁCIO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ADRIANO DAUN MONICI

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL NO DOCUMENTO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE, PORÉM LEGÍVEL NOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Visto.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A, contra decisão de fls. 95/96, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, que o protocolo está legível, uma vez que a decisão recorrida levou em consideração o recurso interposto via fac-símile (fls. 02/46) e não os originais do agravo de instrumento (fls. 48/89) e que, no documento original (fl. 76), a data do protocolo se encontra legível (fls. 99/101).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

2. Com razão o agravante.

Conquanto não esteja legível o protocolo do recurso especial apresentado via fac-símile (fl. 32), é certo que, à fl. 76 dos autos, onde se encontram os originais, é possível se aferir a tempestividade do recurso especial, que foi interposto em 14.2.2006, dentro do prazo recursal de quinze dias, uma vez que o aresto recorrido foi publicado no Diário Oficial em 8.2.2006 (fl. 75).

3. Do exposto, reconsidero a decisão anterior e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, para análise mais detida do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5180)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.809 - SP (2006/0166801-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : LAIR ANTÔNIO CRISPIN  
**ADVOGADO** : ELIZABETH DA SILVA E OUTRO  
**AGRAVADO** : DOMUS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : GENARO TAVARES MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBERTO WILLIAN MIGUEL  
**ADVOGADO** : ADIB GERALDO JABUR E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAIR ANTÔNIO CRISPIN, tirado de decisão que inadmitiu, no Tribunal de origem, a subida de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, atacando acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão que revogara o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.

Sustenta o agravante a omissão do acórdão proferido, na medida em que não teria se manifestado sobre o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Alega, ainda, não tratar a matéria de simples reexame de provas, mas, sim, de valoração da prova. Reafirma, por fim, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Contra-minuta às fls. 146/148 e 150/152.

Requeru-se, outrossim, a suspensão da execução da sentença que julgara improcedente o pedido de indenização, condenando o recorrente ao pagamento de honorários (fls. 157/161).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, vai mantida a decisão objurgada, no que diz com a ausência de infração ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ausente qualquer omissão no acórdão recorrido. Decidiu o Tribunal *a quo* a matéria que lhe fora devolvida na apelação, ainda que arremando-se em razões distintas daquela que pretende o recorrente fundar sua irrisignação.

3. Doutra parte, firmou-se nesta Corte Superior entendimento pela possibilidade de revogação, *ex officio*, do benefício da assistência judiciária, desde que fundada a negativa em elementos de prova contido nos autos.

No caso em exame, decidiu o magistrado singular pela revogação, "porque incompatível com o cargo exercido, bem como a propriedade de bens identificada pág. 128". Ora, infirmar tal conclusão demandaria atividade incompatível com a via recursal escolhida, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Observe-se, nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU - REFORMA EX OFFICIO PELO TRIBUNAL - APELAÇÃO JULGADA DESERTA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, *ex officio*, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu (nesse sentido, v.g. REsp 453866 / SP, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 10.02.2003).

2 - Recurso conhecido e provido para determinar que seja oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de sua atual condição econômica e, sendo o caso de sua alteração, seja-lhe oportunizado o recolhimento do preparo. (REsp 811.485/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 10/4/2006);



"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 57 E 479 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS DE INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 7/STJ.

1 - A análise da pretensão esposada no recurso especial de reduzir o valor a ser pago em face do contrato de honorários advocatícios firmado com a parte agravada, bem como de ver reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas nos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2 - Havendo o e. Tribunal *a quo*, apreciando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que agravante perdeu a condição juridicamente pobre em razão do vultuoso patrimônio a ela transferido, rever tal entendimento implicaria no reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 809.446/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5/2/2007).

4. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5181)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.780 - SC (2006/0171817-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRCIA REGINA ELIAS ANTUNES - MICROEMPRESA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JANOR LUNARDI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 256 DA SÚMULA DO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AO RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou apelo em ação monitoria (fl. 161)

Em recurso especial, sustenta o recorrente, a existência de divergência jurisprudencial quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, porquanto intempestivo. O acórdão foi publicado no dia 3 de fevereiro de 2006, sexta-feira, conforme certidão de fl. 129; assim, o termo final para a interposição do recurso especial se deu no dia 20 de fevereiro de 2006, segunda-feira. Todavia, o recurso somente foi recebido no Tribunal estadual no dia 21 de fevereiro de 2006.

Ademais, há muito se cristalizou entendimento nesta Corte quanto à inaplicabilidade do chamado "protocolo integrado" no que toca aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal, devendo ser observada a data em que o recurso efetivamente dá entrada no protocolo do Tribunal *a quo* (enunciado n. 256 da Súmula do STJ: "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5182)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.277 - DF (2006/0153838-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : DÉLIO FORTES LINS E SILVA  
**ADVOGADO** : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCINÉIA ALVES OCAMPOS  
**ADVOGADA** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO REALIZA O NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS, SE LIMITANDO À TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL RECORRIDO E À JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 541 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Agravo regimental interposto por Délio Fortes Lins e Silva, contra decisão de fls. 362/363, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, que, apesar do protocolo do recurso especial estar, efetivamente, ilegível, a tempestividade daquele recurso pode ser aferida da certidão do Tribunal *a quo*, acostada à fl. 289, de que o recurso foi interposto em 28 de março de 2006 (fls. 372/373).

É o relatório.

Decido.

2. Tem razão o agravante; com efeito, o aresto recorrido foi publicado em 14 de março de 2006 (fl. 287) e o recurso especial interposto em 28 de março daquele ano (fl. 289), portanto, dentro do prazo recursal de quinze dias. Assim, reconsidero a decisão anterior.

Passa-se, de imediato, à análise do agravo de instrumento.

3. Afirma-se que, para comprovar o dissídio jurisprudencial, além dos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foram colacionados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/04); o e. Desembargador Presidente do e. TJDFST indeferiu o processamento do recurso especial por entender que os arestos juntados aos autos seriam oriundos daquela mesma Corte de Justiça, não se prestando à comprovação da divergência (fls. 394/395).

4. A irrisignação não comporta deferimento. O recurso especial foi interposto fundado apenas na alínea "c" do permissivo constitucional; em suas razões, o ora agravante se limitou a transcrever duas ementas, ambas do próprio Tribunal recorrido (fls. 290/299); na documentação juntada às razões de recurso especial, juntou, é certo, duas decisões monocráticas deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 342/345).

Assim, não restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que é insuficiente a transcrição de ementa de julgados do próprio Tribunal recorrido e a juntada aos autos de cópias de decisões do STJ, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre os arestos recorrido e paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Do exposto, com fundamento no art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior, para conhecer do agravo de instrumento, ao qual nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5183)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.938 - SP (2006/0175124-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZENILDE NATÁLIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : KELLY REGINA DA CRUZ E OUTRO(S)

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE PENHOR - INDENIZAÇÃO - VALOR TARIFADO - NULIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Preliminares rejeitadas.

2. Possuindo a natureza de contrato de adesão o mútuo com garantia pignoratícia pactuado entre as partes, nula é a cláusula que limita a responsabilidade do credor, assim considerada abusiva a cláusula que prevê a indenização pela perda dos bens dados em garantia ao índice de 1.5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

3. Responsabilidade da CF configurada pela condição de depositária dos bens, que não se afasta por argüição de caso fortuito ou força maior.

4. Correção monetária a incidir a partir da data do laudo, em futura liquidação da sentença condenatória.

5. Apelação desprovida." (fl. 190)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 458, II, 460, 603, do CPC; 774, IV, 803 e 1093, todos do Código Civil.

Sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

Quanto à alegação de que a sentença seria condicional, portanto nula, vale ressaltar que o acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. O STJ entende que não é condicional a sentença que remete para a fase de liquidação a fixação do valor da indenização, não dependendo esta de fato futuro e incerto.

Nesse sentido:

"Não se mostra condicional a sentença que deixa para a fase de liquidação a sua certeza, tendo em observância certos critérios, tais como vinculação ao teto do salário mínimo. Não há que se falar em sentença condicional quando se remete para a fase de liquidação apenas a determinação do quantum debeatur. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 674.965, rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05.12.2005 p. 362)

No caso, apenas a fixação do valor do dano material foi remetido a liquidação da sentença, por meio de liquidação de artigos.

Confira-se trecho do acórdão:

"(...)

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela ré, em face da referida decisão remeter a fixação do valor da indenização à fase de liquidação, a modalidade do arbitramento justificando-se na espécie pela necessidade de apurações individualizadas das características dos bens depositados em garantia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 603 do CPC.

No caso a sentença postergou corretamente a apuração do quantum debeatur à liquidação por arbitramento, vez que, com o desaparecimento dos bens deixados em garantia, a realização da perícia é imprescindível para a quantificação da indenização pleiteada." (fl. 186)

3. Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)

4. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoa desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo.

Confira-se: "CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2006)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5184)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.167 - RS (2006/0175861-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENATO PAES CONSTANTE  
**ADVOGADO** : DARCY DE SOUZA DIAS E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ENQUANTO PENDENTES DE JULGAMENTO OS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 498 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Agravo de instrumento, interposto por Banco Santander Meridional S/A, contra decisão do e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça gaúcho, que negou seguimento a recurso especial "interposto em 01/07/2005, data anterior à publicação do acórdão dos embargos infringentes opostos pelo ocorrido, o que ocorreu em 04/04/2006. Assim, interposto antes de esgotada a prestação jurisdicional e não ratificado, define-se como 'premature' o recurso" (fls. 225/225 "vs").

Afirma-se não se poder exigir que o banco interponha embargos infringentes antes do recurso especial, se a matéria decidida por maioria não o favorecia, bem como não poder o agravante aguardar o decurso do prazo recursal sem a interposição do recurso, aguardando eventual recurso da parte contrária; para o agravante, "resta evidente que o prazo para o recurso do banco conta-se da publicação do acórdão da apelação, eis que não lhe interessava a interposição dos infringentes, e a matéria da qual recorreu foi decidida de forma unânime"; por fim, ingressa no mérito da causa - juros remuneratórios, capitalização e comissão de permanência (fls. 02/11). Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar, uma vez correta a decisão agravada.

Com efeito, prescreve o art. 498 do CPC que, existindo acórdão parcialmente unânime e parcialmente por maioria de votos, e opostos os infringentes, "o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos".

In casu, o agravante apresentou o recurso especial (1ª.7.2005) enquanto pendentes de julgamento os embargos infringentes, cujo acórdão somente foi publicado em 4.4.2006, o que revela a intempestividade do especial.

3. Confira-se, a respeito, o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**"6. Interposição de RE e/ou REsp da parte unânime. Termo inicial do prazo.** O *dies a quo* do prazo para interpor-se RE e/ou REsp da parte unânime do acórdão recorrido é o dia da intimação do acórdão que julgou o EI. Deve aguardar-se o julgamento do EI e, com a intimação do acórdão que os julgou, inicia-se o prazo para a interposição (se cabíveis) dos RE e/ou REsp, de toda a matéria julgada na instância ordinária (...)

**8. Não interposição de EI.** Quando não se interpuser EI contra o acórdão que contiver parte unânime, esse acórdão pode ser, em tese, impugnável por RE e/ou REsp (...). Contudo, o prazo para interposição dos RE e/ou REsp conta-se a partir do trânsito em julgado do acórdão que poderia ter sido impugnado por EI. As partes têm de aguardar quinze dias para saber se houve ou não interposição de EI. Somente depois de decorrido esse prazo e, verificada a não interposição de EI, é que começará a contar o prazo para a interposição dos RE e/ou REsp." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, São Paulo, 2006, pg. 715)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5185)

**RECURSO ESPECIAL Nº 805.875 - SC (2005/0212724-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DILSON ACRE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 1.425, III, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face de DILSON ACRE foi indeferido em primeiro grau de jurisdição, procedendo o i. Juiz, ainda, à revisão dos encargos considerados ilegais. Interposto agravo de instrumento pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"*Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. código de defesa do consumidor. Incidência. Revisão contratual de ofício. Descabimento. Liminar. Apreciação após a citação. Possibilidade. 1. A revisão contratual ex officio constitui-se em procedimento não recomendável em face da instabilidade jurisprudencial a respeito dos conceitos de encargos abusivos. 2. A autoridade judiciária não é obrigada a conceder liminar em ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz.*"

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor.

O recorrido não foi intimado a apresentar contra-razões.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a asferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5186)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.967 - RJ (2006/0179751-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
**ADVOGADO** : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : MÁRJORIE LEÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega violação do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9656/98; e do artigo 51, inciso XI, do CDC.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, e sim a demonstração de afronta ao CDC (fls. 2/11).

O recurso foi contraminutado às fls. 179/184.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que assim se pronunciou o Tribunal a quo:

"*PLANO DE SAÚDE EM GRUPO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.*

*Não é nula a sentença que acolhe pedido implícito na peça vestibular. A cláusula contratual que admite a rescisão unilateral do contrato, apenas por mera conveniência da fornecedora de serviços, deve ser considerada abusiva por afrontar o art. 51, VI, do CDC, pois ressalta evidente a exagerada desvantagem sobre o consumidor. Ainda que este tenha o mesmo direito, não se vislumbra a hipótese concreta do seu exercício, dado que a ele interessa a continuidade da assistência médica. Ademais, não admite denúncia imotivada do contrato. Preliminar rejeitada. Recurso improvido." (fl. 99).*

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expandidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, confira-se:

"*CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.*

I. (...)

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF)

III. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 817499/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 16.4.2007, pág. 191; REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5187)

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.591 - RS (2006/0000679-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : MARCOS SANTELLANO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADO** : ALINE BONEZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. As contra-razões são mera resposta ao recurso interposto pela parte ex adversa. Não constituem meio processual próprio para se pleitear a reforma do provimento jurisdicional.

2. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação.

3. A pretensão deduzida nesta demanda concerne ao valor excedente ao pago espontaneamente pela CEF a título de indenização, considerado o real valor do bem penhorado e abstraída sua limitação contratual. Essa pretensão é resistida pela CEF, razão pela qual está presente o interesse processual.

4. A legitimidade passiva da CEF para esta ação decorre do contrato de mútuo celebrado com os autores, o qual atribui ao banco depositário a obrigação de guardar os bens dados em penhor e restituí-los quando do pagamento da obrigação a que se vincula a garantia, bem como indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou extravio do bem empenhado. A responsabilidade pelo roubo ou extravio desse bem, além de não ser objeto desta demanda, não exclui a responsabilidade contratual de indenizar, que é da CEF.

5. A pretensão inicial concerne ao valor excedente à cobertura securitária, razão pela qual é descabida a citação da Cia. Nacional de Seguros Gerais - SASSE, seja a título de litisconsorte necessária, seja a título de denunciada da lide.

6. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º).

7. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes.

9. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor.

Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436).

10. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

11. Pedido feito nas contra-razões não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelo não provido." (fls. 31/33)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 159, 768 a 775, 802, 939, 940, 1056, 1057, 1058, 1093, 1518 a 1532, 1553, todos do Código Civil de 1916, 14 §3º, II da Lei 8.078/90. Sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83/STJ.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)

3. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoa desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo.

Confira-se: "CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2006)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 807.710 - SP (2005/0215355-2)** (5190)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SERVIÇOS DE CÓPIAS BRASIL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : OMAR FARHATE

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.520 - RJ (2006/0185728-0)** (5191)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : ATAHUALPA LESSA FILHO  
**ADVOGADO** : MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : P J DESCARTÁVEIS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SANCLER RODRIGUES MACEDO E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. HESITAÇÃO A RESPEITO DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ATAHUALPA LESSA FILHO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. É ADMISSÍVEL A DISCUSSÃO DOBRE A CAUSA DEBENDI. HAVENDO INDÍCIOS DE QUE O VALOR CONSIGNADO DO TÍTULO PODE TER SE ORIGINADO EM EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO, COM COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS EM TAXA SUPERIOR À LEGAL. QUE PODE CONFIGURAR A PRÁTICA DO CRIME DE USURA. A EFICÁCIA EXECUTIVA DA CAMBIAL DEVE SER DESCONSTITUÍDA, DEVENDO A COBRANÇA REALIZAR-SE ATRAVÉS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. RECURSO PROVIDO." (fl. 95).

No especial, a agravante alega violação do artigo 585 do Código de Processo Civil e o artigo 1.533 do Código Civil de 1916, afirmando, em suma, que o título cobrado é líquido, certo e exigível, pugna pela improcedência dos embargos à execução.

É o sucinto relatório.

Decido

2. Não merece prosperar o inconformismo recursal.

3. Compulsando os autos verifica-se que o tribunal de origem afirmou a presença de dúvida e inexatidão no que se refere ao que originou o débito ora posto em baila, se não vejamos:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que sobre o título de crédito recai presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a qual sucumbe se o devedor demonstra que a cambial não tem causa legítima.

É pacífica a orientação de que é admissível na ação de embargos a discussão sobre a *causa debendi* do título.

Na hipótese, havendo indícios de que a dívida teve origem em empréstimo ed dinheiro, sobre o qual podem ter incidido juros em taxa superior à legal, o que configuraria a prática de usura, conclui-se que o título não é portador de eficácia executiva, devendo a cobrança realizar-se através de ação de conhecimento." (fls. 118/119)

Do mesmo modo é o entendimento afirmado pelos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado, *in verbis*:

"A apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento e descaracterizam o documento como título executivo. (STJ, REsp 39567, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p.3663)"

Tendo em vista que o tribunal *a quo* entendeu restarem dúvidas a respeito da exigibilidade, da responsabilidade e legalidade do meio de obtenção da nota promissória em questão, não há como esta Corte Superior recepcionar a pretensão do agravante, sob pena de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator



**(5192)**  
**RESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.547 - RJ (2006/0186761-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : ROBERTA SIQUEIRA SOLDANI DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EVARISTO ORLANDO SOLDANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM JULGAMENTO DE OUTRO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTA SIQUEIRA SOLDANI DE OLIVEIRA E OUTRO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão singular por mim proferida, que, nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso especial, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Sustenta a recorrente violação ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, insurgindo-se contra o reconhecimento da legalidade do critério de prévio reajuste e posterior amortização. É o breve relatório.

2. Compulsando-se estes autos, verifica-se que os recorrentes interpuuseram recurso especial que, no entanto, não foi admitido, por depender a decisão da lide da análise e interpretação de cláusula contratual, bem como em razão da ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial (fls. 135/138). Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que restou conhecido, dando-se provimento ao recurso especial para considerar válido o critério de amortização previsto na tabela price, consubstanciado na atualização da dívida antes de sua amortização (fls. 149/150). Na sequência, foi interposto o presente recurso especial que ora se analisa (fls. 174/191).

Contudo, quadra esclarecer que as hipóteses de cabimento do recurso especial são apenas as previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (grifo nosso).

À evidência, manifestamente incabível a interposição do recurso especial contra decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, no caso, no julgamento de outro recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(5193)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.305 - RJ (2006/0188416-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JARMENO GERALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : TÂNIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA OBSTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com o objetivo de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato do advogado que subscreveu o recurso especial (cf. fl. 102/103).

Pondera a agravante, contudo, que a apontada irregularidade restou sanada antes da prolação do r. *decisum*, bem como não restou argüida pela parte adversa no momento oportuno.

É o breve relatório.

2. A decisão agravada não merece reparos, encontrando-se em consonância como posicionamento desta Corte acerca da matéria.

Com efeito, consoante sólido entendimento fixado por este Sodalício, o prazo para sanar irregularidade na representação processual, a que se refere o artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso, de sorte que, constatado o vício pelo Tribunal *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade do especial, impõe-se a aplicação do enunciado 115 da Súmula desta Corte. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. 2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, *verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", *verbete* que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissões dos poderes. *Ubi* eaden ratio *ubi* eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 24.09.2001). 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)

\*\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(5194)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.293 - RJ (2006/0197703-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : NELI PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A  
**ADVOGADO** : BRUNO CHAGAS BARBOSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. REVISÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por NELI PIRES DA SILVA, fulcrado nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A espécie versa sobre indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de transporte. O acórdão recorrido condenou o agravado ao pagamento de duzentos salários mínimos por danos estéticos, bem como cinqüenta salários mínimos por danos morais.

A recorrente insurgiu-se contra os valores indenizatórios fixados pelas instâncias ordinárias, pois entende que violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Decido  
2. Com efeito, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, não assiste razão à irrisignação. Os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)  
Corrobora esse entendimento o REsp 267211 / RJ; Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 29.11.2004 p. 341.  
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**(5195)**  
**RECURSO ESPECIAL Nº 814.073 - RS (2006/0019624-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : NEIVA TEREZINHA BARBIERI  
**ADVOGADO** : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

**(5196)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.587 - SP (2006/0206878-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO  
**ADVOGADOS** : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ARLENI BARBOSA DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : MARCELO MARTINS ALVES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AFATAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FININVEST S/A E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação revisional de contrato bancário.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização dos juros, julgar inválida a cláusula-mandato e condená-la à litigância de má-fé, violou os artigos 4º, VI, VIII, IX e XVII, da Lei nº 4595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula-mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme a espécie, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos REsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Em relação à litigância de má-fé, cumpre consignar que esta Corte Superior de Justiça, permite, desde que atendida certas condições, a capitalização mensal de juros, não vislumbrando qualquer motivo para condenação por litigância de má-fé, conforme disposto no v. acórdão recorrido.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823238 - SC (2006/0223663-0)**

**RELATOR** : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : FLARES CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 71598, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 823.238/SC." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 26 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.442 - SP (2006/0184647-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR  
 FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRIMEIRA LINHA TRANSPORTES TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : BLUMER JARDIM MORELLI E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 77407, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº Ag 823442-SP. Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.669 - SP (2006/0210647-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDITORA GLOBO S/A  
**ADVOGADO** : OSVALDO FERNANDES FILHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Igreja Evangélica Apostólica Renascer em Cristo e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do dispositivo constitucional, em que se aponta violação aos arts. 944 do CC e 5º, X, da CF, sob o fundamento de que o **quantum** arbitrado por dano moral pelo acórdão recorrido, qual seja, 500 (quinhentos salários mínimos), está aquém do que seria o ideal, tendo em vista que tratam-se de três recorrentes.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa (fl. 409):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inexistente o cerceamento do direito de produção de prova - Sentença que justifica a hipótese de julgamento antecipado da lide porquanto ocorrente hipótese do artigo 330 do CPC - Direito de prova de que trata o artigo 329 do mesmo Estatuto que não foi desatendido, já que prova documental foi juntada pelas partes no curso da lide - Dano moral que aqui se experimenta pelo excesso praticado pela empresa jornalística que não assegurou, antes de tudo, aos autores o direito de prestar os esclarecimentos que deles, aliás, a ré havia expressamente solicitado - Autores que não se negaram a prestar os esclarecimentos marcando inclusive dia e hora para tanto - Interesse comercial e financeiro da ré que sobrepujou o meramente jornalístico - **Animus nocendi** expresso quando a capa da revista classifica os autores como 'CALOTEIROS DA FÉ' - Material publicitário em **out-door** que representa expediente da ré de divulgar notícia injuriosa e mendaz em total desapego com o conteúdo da reportagem - **Animus injuriandi** que provoca o dever indenizatório, por força do artigo 49, **caput**, da Lei 5.250/67 - Indenização que deve representar reparação e desestímulo - Valor reputado excessivo que merece redução - Sentença parcialmente reformada para esse fim - Recurso parcialmente provido."

Incabível, em sede de recurso especial, a apontada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

Não há ofensa ao art. 944 do CC, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para aumentar o valor devido por dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.528 - SP (2006/0210663-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : EDITORA GLOBO S/A  
**ADVOGADO** : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Editora Globo S/A em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 330, I, 535, II, do CPC, 159 e 160, I, do CC/1916, 186 e 188, I, do CC/2002, 27, VIII, 51 da Lei 5.250/67, 5º, IX, XIV e LV, 220, § 1º da CF, e dissídio, sob o fundamento de que a indenização está excessiva.

O acórdão restou assim ementado (fl. 68):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inexistente o cerceamento do direito de produção de prova - Sentença que justifica a hipótese de julgamento antecipado da lide porquanto ocorrente hipótese do artigo 330 do CPC - Direito de prova de que trata o artigo 329 do mesmo Estatuto que não foi desatendido, já que prova documental foi juntada pelas partes no curso da lide - Dano moral que aqui se experimenta pelo excesso praticado pela empresa jornalística que não assegurou, antes de tudo, aos autores o direito de prestar os esclarecimentos que deles, aliás, a ré havia expressamente solicitado - Autores que não se negaram a prestar os esclarecimentos marcando inclusive dia e hora para tanto - Interesse comercial e financeiro da ré que sobrepujou o meramente jornalístico - **Animus nocendi** expresso quando a capa da revista classifica os autores como 'CALOTEIROS DA FÉ' - Material publicitário em **out-door** que representa expediente da ré de divulgar notícia injuriosa e mendaz em total desapego com o conteúdo da reportagem - **Animus injuriandi** que provoca o dever indenizatório, por força do artigo 49, **caput**, da Lei 5.250/67 - Indenização que deve representar reparação e desestímulo - Valor reputado excessivo que merece redução - Sentença parcialmente reformada para esse fim - Recurso parcialmente provido."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

As razões recursais, em relação à responsabilidade do recorrente, exigem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impraticável em sede de recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor arbitrado por dano moral, já reduzido pelo acórdão recorrido, não se acha exorbitante, dada a repercussão negativa tratada pelo TJSP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.605 - SP (2006/0234595-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**REPR.POR** : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO ROBERTO MASTA ISAAC - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI TRATADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INATACADOS EM TODA SUA EXTENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Aduz, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência aos artigos 1.058 do Código Civil de 1916, 393, 412 do Código Civil de 2002, além do art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

É o breve relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, trazendo à baila discussão acerca de temas que não foram devidamente tratados pelo acórdão, mormente quanto às afirmações referentes à "impossibilidade de cumprimento das obrigações contratadas decorrentes de força maior", bem como à de que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", além daquilo que se refere à impossibilidade de incidência de correção monetária sob débitos, se decretada a liquidação extrajudicial" (fls. 23/24).

Os referidos artigos, tidos por violados, não mereceram apreciação do Tribunal de Justiça, faltando ao recurso o adequado prequestionamento das matérias.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices levantados ao seguimento do recurso, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispo: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verifica-se, *in casu*, que o agravante, alegando que o Tribunal a *quo* teria proferido juízo de admissibilidade, bem como apreciado seu mérito, "usurpou da competência judicante" exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça, deixando, entretanto, de rebater o fundamento que inviabilizou o seguimento do recurso pela incidência da Súmula 7, bastando para a manutenção do *decisum*.

3. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.954 - RS (2006/0234871-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : JEFTE BORBA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE PROVA AGITADA NO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto por Jefte Borba, contra decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, apresentado com a finalidade de reformar acórdão proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com fundamentos sintetizados por meio da seguinte ementa:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

*Intempestiva a juntada de documento novo essencial à prova dos fatos em apelação mormente porque oportunizado prazo para o ato, pena de violação do princípio do contraditório. Razões recursais que traduzem inovação da causa de pedir. Alegação de não entrega do bem que não se sustenta ante a prova constante dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME"* (fl. 44)

Ponderou a agravante, em seu recurso especial, que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o disposto nos arts. 6º, 37 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor e, bem assim, 517 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação que os dispositivos eleitos como violados não restaram devidamente prequestionados.

Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

3. Ainda que assim não fora, cumpre consignar que a pretensão deduzida pela parte agravante evidencia necessidade de revisão de prova, o que se não admite, ante a jurisprudência sedimentada pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, pois, não se sustém o argumento de que "por motivo de força maior ficou provada a impossibilidade do recorrente juntar aos autos o documento de propriedade do veículo em foco" (fl. 56).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.025 - DF (2006/0235580-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO  
**ADVOGADA** : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO  
**AGRAVADO** : SPEED HELP LTDA  
**ADVOGADO** : DIX JANE LETTIERI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano e negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 38):

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONFIRMA O AJUZAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO EXECUTIVO, VIÁVEL, POIS, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA MEDIDA EM QUE A PARTE EXCIPIENTE CONTRATOU PATRONO PARA SE DEFENDER.

II - PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É APLICÁVEL À EXECUÇÃO, EMBARGADA OU NÃO, DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, O ART. 20, § 4º DO CPC."

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

O acórdão recorrido acompanhou a orientação jurisprudencial desta Corte Superior ao fixar os honorários advocatícios com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado em face da natureza e das peculiaridades da causa. Nesse sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I. Nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4º, do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3º desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REsp n. 591.689/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.03.2004, p. 283)

"AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não estando o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo.

2. Em princípio, a fixação de honorários advocatícios, segundo a apreciação equitativa de Juiz, esbarra no obstáculo erigido pela Súmula nº 7-STJ.

3. Agravo improvido."

(AgR-AG n. 368.844/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 28.10.2002, p. 323)

"PROCESSO CIVIL. ROTULAÇÃO DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DE VIAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BALIZAMENTO. ART. 20, PARAGRAFO 3º, CPC.

I - Se, rotulada a ação como executiva, o juiz, verificando a impropriedade da denominação diante da natureza da causa, a processo como ação de conhecimento, incorre conversão de vias.

II - Em casos de improcedência do pedido, o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no parágrafo 3º do art. 20, CPC." (REsp n. 9.382/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 03.05.1993, p. 7799)

In casu, promover a revisão do valor fixado, impõe incontornável reincursão nos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.054 - RS (2006/0234882-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA SOLANGE KUNZ SAENGER  
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CULPA. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. CADASTRAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CARÁTER PREVENTIVO E PUNITIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro protetivo de crédito por dívida oriunda de terminal telefônico supostamente instalado e que não foi solicitado, gera o dever de indenizar os incômodos e danos daí advindos. Trata-se de dano moral puro, ou seja, dano in re ipsa, resultante da conduta gravosa e negligente do agente ofensor, sendo presumíveis os prejuízos alegados pela demandante. II. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender à extensão da responsabilidade da ré e à participação da autora no evento danoso. Indenização reduzida no caso concreto, de forma a melhor atender aos critérios preventivo e punitivo da condenação. Apelo provido em parte." (fl. 130)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 14, §3º, II do CDC e 333, I do CPC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e ausência de prequestionamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 133:

"Pela análise dos autos, resta incontroverso o fato de que a autora foi negativamente cadastrada por dívida com a Telecomunicações de São Paulo S/A no valor de R\$ 1.078,43, conforme atesta o documento de fl. 24.

(...)

Se o serviço não foi solicitado e a apelada teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos restritivos do crédito, conclui-se que a conduta da apelante, por si só, é motivo para responsabilizá-la pelos danos causados à autora. (...)"

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADENETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826471 - RJ (2006/0166511-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAITÊ PROENÇA GALLO

ADVOGADO : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.



Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5212)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.476 - RJ (2006/0166513-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : MAITÊ PROENÇA GALLO  
**ADVOGADO** : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal.  
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5213)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 826.531 - DF (2006/0052388-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OFÉLIA APARECIDA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.  
Em razão da certidão de fl. 489, indefiro o pedido de fl. 485.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5214)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.682 - PR (2006/0212553-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA  
**REPR.POR** : CLEMENCEAU M CALIXTO - SÍNDICO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
**AGRAVADO** : ROSE MARI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF

**DECISÃO**

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 159, 964, 1.060 e 1.547 do Código Civil e 42 do CDC, em questão resumida nesta ementa (fls. 17/18):

"DANO MORAL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - MANUTENÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES, APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA, AINDA QUE COM ATRASO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A RÉ A PAGAR TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 7º, INCISO IV, CF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR PARA SEU EQUIVALENTE EM REAIS.  
1. APELAÇÃO DA RÉ - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGAÇÃO DE HAVER JUSTA CAUSA PARA A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SPC - NÃO CONFIGURAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU DE ABALO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO INDEPENDENTE DE PROVA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - VALOR COMPATÍVEL COM O POTENCIAL ECONÔMICO DA RÉ QUE NÃO DEVE SER REDUZIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

2. RECURSO ADESIVO - SENTENÇA QUE FIXA A INDENIZAÇÃO EM TRINTA SALÁRIOS MÍNIMOS - PEDIDO DE ELEVAÇÃO PARA CEM SALÁRIOS MÍNIMOS - DESCABIMENTO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO."

Postula-se, no recurso especial, redução do montante fixado a título de danos morais.

A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Nesse sentido: REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.05.2005 e REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.2004).

Depreende-se do acórdão recorrido que a inscrição da devedora no cadastro de inadimplência se deu de forma lícita, vez que subsistia o débito ao tempo da inscrição. O ilícito somente se configurou pela manutenção indevida da anotação após o pagamento, por período relativamente curto.

Desse modo, o arbitramento do montante indenizatório feito pelas instâncias ordinárias se mostra excessivo para o caso em apreço, em que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida impôs constrangimento e sofrimento psicológico restritos, de intensidade mínima.

Tal valor deve, portanto, ser reduzido, de modo que se adéque à tradição jurisprudencial deste sodalício.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5215)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.851 - GO (2006/0190000-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : A B DE O  
**ADVOGADO** : ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : A DO C B E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 295, I a V, 535, 538, 598, 616 e 733 do CPC, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 186):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A obrigação alimentar tem natureza pessoal, estando assentada no binômio necessidade e possibilidade, não havendo que se falar em responsabilizar terceiro nem tampouco em obrigação solidária. A apresentação de planilha de cálculo visa tão somente resguardar direitos de ambas as partes. Agravo improvido."

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Ademais, a verificação das assertivas recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, demandam o incontornável revolvimento das peculiaridades fáticas da demanda, o que é vedado nesta sede recursal, nos termos do enunciado sumular nº 7 do STJ.

Não fosse o suficiente, o acórdão consignou que, "no tocante aos cálculos, conforme restou expresso na decisão atacada, fl. 34, foi determinado anteriormente a apresentação de planilha de atualização, sendo que desta decisão não houve nenhum questionamento recursal" (fls. 184/185). Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica pelo acórdão recorrido, pelo que também incide a Súmula 283 do STF.

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 538 do CPC, melhor sorte encontra a pretensão reformatória. Em que pese o fato de os embargos declaratórios postularem, em verdade, re julgamento da matéria, foram opostos também com fim de prequestionamento, enquadrando-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Deve, pois, ser afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Pelo exposto, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(5216)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.200 - SP (2006/0234138-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A  
**ADVOGADO** : HENRIQUE R DA COSTA AGUIAR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L I H (MENOR)  
**REPR.POR** : R H E OUTRO  
**ADVOGADO** : DALTON TAFARELLO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA - DECADÊNCIA TRIMESTRAL (ART. 56 DA LEI DE IMPRENSA) - INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83 DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação do artigo 56 da Lei n.º 5.250/67.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que, sendo a Lei de Imprensa uma lei federal, cabível o apelo nobre. Aduz, por fim, que todos os requisitos de admissibilidade exigidos foram preenchidos.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 63.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

No tocante ao art. 56 da Lei de Imprensa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido da inaplicabilidade do prazo trimestral previsto nesse dispositivo legal aos casos de indenização por danos morais, incidindo, na hipótese, o teor da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. IMPRENSA. VALOR INDENIZATÓRIO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA. SÚMULA 221. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. (...) III. Quanto ao tema do prazo decadencial, incide a Súmula 83/STJ, vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não se aplica aquele estabelecido pela Lei de Imprensa. IV. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 684923/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.10.2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5217)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.217 - MG (2006/0188822-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINKHOLDT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA MARTINS CARDOSO  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO NEVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 333, I, do CPC; 1.058, 1.062 e 1.063 do Código Civil; 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 259):

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada a culpa do empregador, pautada em desídia determinante para ocorrência do evento danoso, deve-se julgar totalmente procedente o pedido indenizatório."

Não merece prosperar a pretensão reformatória.

De início, cumpre salientar que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais não é cabível na via recursal eleita.

Ademais, correta a decisão agravada ao obstar a pretensão reformatória por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a controvérsia esbarra efetivamente no reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do supramencionado verbete sumular.

Não fosse o suficiente, tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeito-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Por fim, no que toca aos juros moratórios, correto o aresto hostilizado a aplicar a Súmula n. 54 do STJ, tendo em vista que se trata de responsabilidade extracotratual, valendo acrescentar que esta Corte Superior sedimentou seu entendimento no sentido de que, quanto ao percentual, incidem nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo diploma, quando então passam a regular-se pelo respectivo art. 406.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.245 - PR (2006/0223718-2) (5218)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : KARLLA MARIA MARTINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VILMAR GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JORGE JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 333, I, e 535 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 76):

"AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DOS REQUERENTES NO SENTIDO DE SEREM INSERIDOS NO PROGRAMA DE REASSENTAMENTO, PROMOVIDO PELA COPEL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ASSEGURAR-LHES O ALMEJADO ENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA 'A QUO'. VIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a irresignação, pois correta a decisão agravada.

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da irresignação, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexivamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.467 - MS (2006/0207727-8) (5219)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VANIA MARIA DE MENDONÇA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BEZERRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 128, 460, 463, I, 535, II e 604, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 416):

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO CONTÁBIL - ERRO ARITMÉTICO - NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE EXIGIDA - IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA - NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS NO CÁLCULO HOMOLOGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Somente depois de homologado é que o cálculo apresentado pelo perito produz efeitos jurídicos, sendo imprescindível tal ato para que o julgamento de extinção do feito executivo, ante a inexistência da dívida.

Não subsiste a alegação de erro aritmético no laudo contábil, ante a absoluta ausência de elementos probatórios acerca dos lançamentos em conta corrente dos apelados.

A lei substantiva autoriza a incidência de juros moratórios a partir da citação ou no vencimento de obrigação líquida e certa. Sendo a certeza a liquidez da dívida reconhecida apenas na sentença, somente a partir de então que devem incidir.

Se o objeto da ação de execução é a satisfação do crédito do exequente, não é esta a via apropriada para os executados buscarem a condenação do banco ao pagamento das quantias que entendem devidas, devendo ser remetidos à via ordinária.

Não há litigância de má-fé na simples apresentação de planilha de cálculo equivocada para prosseguimento da execução, salvo se inequívoco o conhecimento da inexistência da dívida, como a homologação de cálculo, o que não é o caso dos autos."

O inconformismo não merece acolhida.

Nenhuma omissão há no aresto vergastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses do agravante. Igualmente inexistente vício de fundamentação, porquanto não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, senão aquelas essenciais à solução da controvérsia. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Afastada, pois, a alegada violação aos artigos 460, 463, I, 535, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao artigo 128, do mesmo Diploma Processual, novamente sem razão o recorrente, visto que a interpretação do pedido não é adstrito à literalidade, devendo o órgão julgador buscar no sentido do ajustamento da demanda o seu significado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"."

(4ª Turma, REsp n. 120.299/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.1998)

No mais, não logrou êxito a instituição financeira em demonstrar a alegada violação ao artigo 604, da Lei Adjativa, porquanto se insurge contra a decisão que, após apreciar embargos à execução julgados parcialmente procedentes, os quais transitaram em julgado (fl. 418), determinou, após novo ajuizamento de demanda executiva, a remessa dos autos à contadoria do juízo. A redação, entretanto, do revogado artigo 604, § 2º, do Digesto Processual, é clara, no sentido de que pode o juiz se valer "do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda".

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.612 - DF (2006/0207661-2) (5220)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CÉLIO CÉZAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL  
**ADVOGADO** : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por Célio César Rodrigues, contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, a partir da data da devolução do fundo de reserva, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

É o breve relatório.

2. De início, vale salientar que, às fls. 469, consta certidão da Coordenadoria da Quarta Turma, atestando a inexistência nos autos de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo regimental.

Dessa forma, insta consignar que o presente agravo regimental não merece ser conhecido, uma vez que, consoante dispõe o verbete n.º 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). 2. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 473, 741, V e VI, e 743, I, do CPC. Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recursos especiais não conhecidos". (REsp 895.873, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.2.2007)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.774 - SC (2006/0229030-6) (5221)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL  
**ADVOGADO** : SIMONE MICHELIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOELMA DE MELO - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : OSWALDO HORONGOZO FILHO E OUTRO(S)

**INTERES.** : BRASIL TELECOM S/A

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 00101763, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº Ag 827774-SC. Brasília, 26/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.655 - MG (2006/0219457-7) (5222)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : TNL PCS S/A  
**ADVOGADO** : ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÉSAR COSTA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ SOUTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 90292, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 828.655/MG." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 27 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.004 - RS (2006/0211152-5) (5223)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANESIA MERICE MATTJIE CIULLA  
**ADVOGADO** : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APOSENTADORIA - DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS PARA PAGAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES - RECONHECIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE - PRETENDIDO EXAME DE DISPOSITIVOS LEGAIS ELEITOS COMO VIOLADOS - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com o objetivo de reformar decisão que obstu a subida de recurso especial apresentado com base no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, contra decisão proferida em embargos infringentes, com ementa assim redigida:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS PARA PAGAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OFENSA.



A utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de segurados do sexo masculino e feminino afronta o princípio da isonomia previstos no artigo 5º da Constituição Federal, sendo vedado à instituição de previdência privada impor cláusulas contratuais que contemplem distinção entre sexos, embora se trate de aposentadoria complementar. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS" (fl. 55).

Desse modo de julgar foram opostos embargos declaratórios a pretexto de prequestionar os arts. 30, II, 35, I, 40 e 43 da Lei 6.435/77 e 18, § 3º e 19 da LC 109/2001 e, bem assim, dispositivos insertos na Constituição da República (cf. fls. 65/67). A Corte de origem, por sua vez, entendeu desnecessária a menção expressa dos dispositivos tidos afrontados, razão pela qual rejeitou os embargos.

De todo esse contexto veio a lume recurso especial, fincado na violação aos seguintes dispositivos: 35, I, "c", 36, 40, 42, III e 43, parágrafo único, todos da Lei nº 6.435/77; 20, III, do Decreto nº 81.240/78; 53, I, da Lei nº 8.213/91; 104 do Código Civil; 18, § 3º e 19 da LC 109/2001 e 535, II, do Código de Processo Civil.

A parte agravada apresentou petição dando conta de suposta concordância extrajudicial do pleito inserido na demanda, de modo que pugnou fosse julgado prejudicado o agravo de instrumento; por conseguinte, a parte agravante foi instada a se pronunciar, oportunidade em que pediu o normal prosseguimento da pretensão recursal (cf. fls. 399/400 e 406/407).

É o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os fundamentos adotados pela Corte de origem ao apreciar os embargos de declaração, bem evidenciam carcer de pertinência jurídica a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A bem da verdade a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude e apreciados os pontos atacados pela parte recorrente. A rejeição dos embargos declaratórios opostos com o único escopo de prequestionar a matéria não ensaja a violação ao predito dispositivos processual. Nessa ordem de idéia, insubsistentes a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Consoante se colhe dos termos do acórdão, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com enfoque exclusivamente constitucional, de modo que não há espaço para o exame de matéria infraconstitucional.

Aliás, esta Corte Superior de Justiça, em iterativos precedentes, tem pontificado que a matéria decidida pela Corte de origem está hospedada no âmbito da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal: Ag nº 788.062, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16/10/2006 e Ag nº 829.166, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/05/2007.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.723 - MG  
(2006/0235568-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA LEITE  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INATACADA EM SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO MAGELA LEITE, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo manejado pelo agravante.

Sustenta que "os contratos avançados no Sistema Financeiro da Habitação dever ser interpretados considerando a garantia constitucional da valorização do trabalho humano, da existência digna, da justiça social, concomitantemente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que impede que as contratações sejam desiguais, abusivas, ilícitas e que os contratos não cumpram a sua função social, não sejam transparentes, não tenham equilíbrio nas prestações e não sejam firmados com boa-fé".

É o breve relatório. Decido.

2. Esqueceu-se o agravante de atacar os fundamentos contidos na decisão agravada, cujo teor, portanto, segue incólume. Ademais, como registrado, "o recurso especial não menciona o artigo nem em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado, assim, como, em relação à lei federal, restringe-se a peça irresignativa a revolver, de forma genérica, a matéria de fundo da lide.

Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5225)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.747 - SP (2006/0230372-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JÚLIO CAIO FERNANDES MECA  
ADVOGADO : ANTÔNIO A S PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Responsabilidade civil- Erro médico- Negligência do corpo clínico do requerido comprovada - Dor moral configurada - Indenização reduzida para 100 salários mínimos - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida-" (fl. 226)

Sustenta o agravante, nas razões do especial a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de não ter restado demonstrada a ocorrência de vulneração ao artigo 159 do Código Civil de 1916.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, verifica-se que a matéria relacionada foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, passo a examiná-lo.

3. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Impende destacar que o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal inclina-se no sentido de que a alteração do quantum fixado a título de indenização só é possível se fixados pelo tribunal *a quo* irrisoriamente ou exageradamente.

*Verbis*:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no REsp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. (...)

4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais não arremou-se o v. acórdão recorrido, **tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).** (...)

7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. **De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.** (REsp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.02.2006 - grifei) " (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, 100 salários mínimos, é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariam entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de pon-

derar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. **Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA. LESÃO PERMANENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o quantum indenizatório. "Inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos" (Resp n. 443.095/SC, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/04/2003). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp. 625.030/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 18.05.2004)

Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arremou-se o v. acórdão recorrido, **tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 100 salários mínimos, a título de danos morais, mostra-se razoável aos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser mantida. Indenização fixada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), correspondente a cem salários mínimos, em razão da errônea forma de estipulação, corrigidos a partir da sentença.**

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.854 - SP (2006/0230706-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GE CALEDONIAN LIMITED  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula n. 115 desta Corte.

Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.

- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.

- Cumpra ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qualquer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.

- Agravo no agravo não provido." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 568.947/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 28.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, *verbi gratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.05.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ. **Omissis.**

A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido." (1ª Turma, AgRg no Ag n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 19.06.2000, p. 124)

Intencionando a parte interpor recurso especial para esta Corte, compete à mesma, em não havendo procuração nos autos para o subscritor do recurso, providenciar o traslado da procuração ou mesmo a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do claro enunciado da Súmula n. 115 do STJ. Observo que não se aplica ao recurso especial a norma insculpida do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a regularização da representação processual em prazo definido pelo Juiz.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.215 - RJ (2006/0248193-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : E L J  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : D C DA S J  
ADVOGADO : ALOÍSIO DA SILVA LOUREIRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, E ARTIGO 26 DA LEI Nº 6515/77 - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/11) interposto por E L J contra r. decisão denegatória (fls. 82/86) de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 68/75), em que se alega, resumidamente: negativa de vigência ao art. 267, inciso VI, do CPC; violação ao art. 26 da Lei nº 6515/77; e caracterização de divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma da r. decisão, asseverando, em síntese, que a tese jurídica da ora agravante apresenta-se de maneira perfeitamente nítida, assim como a impossibilidade de aplicação dos óbices das Súmulas ns. 7/STJ e 400/STF, além da ocorrência da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (fls. 2/11).

O agravado não apresentou contraminuta (certidão, fl. 89).

A d. Procuradoria Geral da República opinou no sentido do não conhecimento do agravo interposto (fls. 94/95).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

A recorrente alega genericamente que houve negativa de vigência ao art. 267, inciso VI, do CPC, assim como à alegada violação do art. 26 da Lei nº 6515/77, entretanto, deve ser ressaltado que a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag nº 816.912/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 27/2/2007, DJ 16/4/2007, pág. 211).

Ainda nesse sentido: STJ, REsp nº 684.193/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., j. 24/10/2006, DJ 20/11/2006, pág. 315; REsp nº 384324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 21/2/2006, DJ 29/3/2006, pág. 133.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, na hipótese em tela, a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes.

Com efeito.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas (nesse sentido: STJ, AGEDAG nº 676.220/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 152; EDcl no AgRg no REsp nº 510688/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 10/2/2004, DJ 1º/3/2004, pág. 131; REsp nº 151008/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 27/6/2002, DJ 24/2/2003, pág. 234).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.468 - RS (2006/0230484-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERSON CARDOSO NUNES  
ADVOGADO : GERSON CARDOSO NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA, CEEE. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo a reforma do v. acórdão, por afronta aos arts. 333, 357 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo não merece provimento.

1. Inicialmente, necessário esclarecer que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal *a quo*, fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Isto porque desnecessária a manifestação explícita do Colegiado acerca das normas compatíveis com a matéria debatida, bastando para o prequestionamento a discussão da matéria impugnada no recurso.

2. Quanto ao mais, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada à Companhia recorrente.

Pretende o agravante, ver reconhecida a inépcia da petição inicial por falta de documento essencial à propositura da ação, a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária, mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Sobre o alegado ônus da prova da existência do contrato firmado entre as partes, observa-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo, vem fundada em prova documental, confirmada pela ausência de negativa formal, por parte da ora agravante, de sua participação no contrato, inviabilizando desta forma a reforma do julgando por incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse Sentido os seguintes julgados:

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.051 - MG (2006/0230673-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO VIEIRA DIAS  
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 91066, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 834.051/MG." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília, 27 de junho de 2007.

(5230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.227 - SP (2006/0231739-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : JANETE FONTES OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

A causa versa sobre pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos bloqueados, conforme se verifica da ementa do acórdão recorrido (fl. 338):

"ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.

2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação do Banco Central do Brasil providas."

Nesse contexto, a competência para o julgamento do presente recurso é de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal, consoante orientação firmada pela Corte Especial, em 15.10.1997:

"CRUZADOS NOVOS. COMPETÊNCIA.

1. Havendo a ruptura do vínculo obrigacional, o que acarreta a interrupção da relação jurídica de direito público, altera-se a competência interna, deslocada da 2ª Seção para a 1ª Seção.

2. Competência da turma que integra a 1ª Seção para julgamento de ações alcançando cruzados novos bloqueados, sendo parte o Banco Central do Brasil."

(Corte Especial, REsp n. 102.419/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 17/02/1999)

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.601 - MG (2006/0246315-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : ANA PAULA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA  
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A  
ADVOGADO : PATRICIA RIOS DE CASTROP E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANA PAULA DE AZEVEDO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:



"EMENTA: INDENIZAÇÃO - LANÇAMENTO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA-OFENSA À HONRA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - A manutenção de nome no cadastro de inadimplentes, mesmo quando o devedor já quitou a dívida, constitui-se como indevida, gerando ofensa à honra, pelo que passível de indenização pelo responsável" (fl.112)

Rejeitados os embargos de declaração, a agravante, nas razões do especial, alega dissídio jurisprudencial e pleiteia a majoração do quantum fixado a título de danos morais.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo.

3. Inicialmente, quadra assinalar que não colhe chance de êxito o inconformismo recursal pela alOínea c do permissivo constitucional.

Esta Corte Superior tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não se verifica na espécie.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes ou trechos de acórdãos; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

(5232)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.733 - RJ (2006/0250800-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO ACARI S/A**  
**ADVOGADO** : **EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **JULIANA LIMA RANGEL - MENOR IMPÚBERE**  
**REPR.POR** : **MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **WALTER FERREIRA PACHECO E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela VIAÇÃO ACARI S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 47).

Alegam os recorrentes violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omisso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia.

O E. desembargador Vice-Presidente do Tribunal *a quo* indeferiu o processamento do recurso pela ausência do pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, assiste razão ao recorrente, em relação à violação dos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos de declaração, sustentam os recorrentes a existência de omissão no julgamento do acórdão recorrido, afirmando que "1. Há omissão no julgado, *data venia*. 2. O apelo da ré não se limitou a impugnar o valor do dano moral, único tema tratado no julgado de fls. 141/143. 3. Portanto, não foram enfrentados os seguintes pontos: a) nulidade da audiência, item 01 do apelo; e b) Não ser a autora passageira do veículo da ré, item 03 do apelo" (fl. 46). O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.

É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C." (REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004). Assim sendo, deve ser declarado nulo e cassado o acórdão recorrido, "por apresentar relevantes omissões, devendo ser devolvido ao Tribunal a quo, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração" (REsp nº 603.738/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

Após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto violou o disposto no inciso II do art. 535 do C.P.C. O órgão julgador não apreciou expressamente as questões ventiladas nos embargos declaratórios, a despeito de relevantes ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. RAV. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA. 1 - Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal, quando opostos embargos com o objetivo de ser examinada matéria relevante ao deslinde da controvérsia, apreciar a questão oportunamente suscitada. 2 - Recurso provido." (REsp 590576/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 12.08.2004).

\*\*\*\*\*

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, INCISO I, E ART. 535, INCISO II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, não pode ele se abster de se manifestar sobre a questão relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Verificada, de fato, a existência de omissão e erro material no v. aresto recorrido, imperioso se faz o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam os vícios sanados, sob pena de supressão de instância, caso haja manifestação desta Corte sobre a questão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem." (REsp nº 572.325/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 19.12.2003)

3. Diante do exposto, com amparo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, determinando a cassação do aresto recorrido e a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para sanar a omissão e o erro material constatados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

(5233)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.222 - PE (2006/0232999-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS FILIAL NORDESTE**  
**ADVOGADO** : **JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES E OUTROS**  
**AGRAVADO** : **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

#### DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA  
Oficial-de-Gabinete  
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(5234)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.455 - RS (2006/0255413-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SILVIO OLIVEIRA ROLIM**  
**ADVOGADO** : **JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO À ESPÉCIE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou ofensa aos artigos 267, 535 e 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder sobre efetivo registro em banco de dados. Aduz, ainda, que o quantum indenizatório foi arbitrado em total discrepância com o patamar jurisprudencial trazido aos autos.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 252.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: "*Segundo entendimento disseminado nesta corte e nos pretórios excelsois, é a CDL-SPC parte passiva legítima para responder ação indenizatória por danos morais decorrentes de ausência de notificação prévia do cadastro negativo*" (fl. 166).

Quanto à tese recursal da agravante de que há de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, é oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC. (...) (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJU de 12.05.2003).

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"; inviabiliza-se, dessa forma, o presente recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"*RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserida no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo (*ut AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006*)."

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo*" (REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5235)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.054 - RS (2006/0249889-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SALES ESMERIO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para responder pelas anotações em cadastros de inadimplentes constantes da fl. 20, simplesmente porque não consta das anotações, especialmente a de 22.9.2000 que foi emitida pela FICRISA.

O recurso não foi contraminutado, conforme certidão à fl. 200.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

(5236)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.640 - RJ (2006/0236798-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ GOMES ALVES  
**ADVOGADOS** : RAFAELLA BORGES DA SILVA E OUTRO(S)  
 IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO OBEDECIDO. AFASTADA A ALEGADA INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 332, DO CPC. DANOS MATERIAL E MORAL VERIFICADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. MANIFESTA IRRISÃO OU EXAGERO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contra decisão que houve por bem negar seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"REPARAÇÃO DE DANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA RÉ NO DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ATUALIZADO MONETARIAMENTE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. IMPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR [...]" (fl. 240)

Interpostos embargos infringentes, restaram improvidos; opostos aclaratórios, foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir prova emprestada da ação acidentária movida pelo obreiro, sem observar o princípio do contraditório; admitir laudo de perito decretado inidôneo; reconhecer configurados os danos materiais e morais na espécie; além de arbitrar valor a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), violou o artigo 332, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos aclaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. 3. Também não prospera a alegada infringência do artigo 332, do CPC.

Extrai-se da r. sentença e do v. acórdão *a quo* que, a prova emprestada dos autos da ação acidentária, movida pelo obreiro, qual, laudo pericial dando conta da lesão auditiva sofrida, causando-lhe incapacidade parcial e permanente, fora corroborada pela nova perícia realizada nos presentes autos, nos termos dos seguintes trechos, da sentença e do aresto local, abaixo transcritos, não havendo falar em inobservância, na espécie, ao princípio do contraditório:

"No mérito, a pretensão do requerente deve ser parcialmente acolhida, acolhendo-se o pedido de condenação por dano moral, e rejeitando-se o pedido de condenação ao pagamento de prestação mensal vitalícia. Isto porque, ao contrário do afirmado pela ré, restou comprovado que o autor foi empregado da CSN, o que se verifica nos documentos de fls. 14/15 e 97/101, e tornou-se portador de redução da capacidade auditiva, o que foi comprovado pela perícia a que se submeteu na ação acidentária (fls. 16/20), prova impugnada pela ré por emprestada de processo, em que não foi parte, mas confirmada pela perícia realizada no presente feito (fls. 119/147), que evidenciou o agir culposo da requerida, ao permitir a atuação do requerente, em condições que lhe acarretaram lesões irreparáveis e definitivas [...]" (fl. 146, sem grifo no original)

"Diferentemente do aduzido no apelo da ré, a sentença monocrática não fundamentou-se em prova emprestada. Ao contrário, o autor foi submetido a perícia médica, neste processo inclusive, realizando além do exame clínico, outro específico (audiometria), ocorrendo, além disso, inspeção no local de trabalho. Da conclusão da perícia (fls. 138/142) observa-se que seus resultados não ocorrem à pretensão da ré, pois, foram no sentido de reconhecer a ocorrência da enfermidade, estabelecendo a correlação com a atividade laborativa do autor, concluindo que este último possui lesões irreversíveis que o incapacitam para o desempenho de suas atividades anteriores. O exame de local de trabalho e denexo etiológico foi taxativo em configurar o nexo causal (fls. 120/147), registrando que 'os níveis de ruídos ambiental aferidos na área encontram-se em média sempre superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis, tidos como limite de tolerância para o ouvido humano, segundo a portaria ministerial', acrescentando que, pode-se afirmar que 'o nexo de causalidade laboral, acrescido das lesões auditivas apresentadas pelo autor e as suas atividades desempenhadas na área de laminação, da Companhia Siderúrgica Nacional é positivo'. **Registre-se que a alusão à ação acidentária, serviu tão somente de mais um elemento corroborador para a decisão, que, frise-se, baseou-se na conclusão da perícia realizada neste processo, caindo por terra o argumento da ré de haver a sentença se utilizado de prova emprestada.**" (fl. 243, sem grifo no original)

4. Com relação à inidoneidade do perito que realizou o laudo pericial no presente processo, conforme sustenta a empresa recorrente e dos infringentes, não se aplica à espécie, a uma porque decretada em processo diverso e com efeito apenas para as partes lá envolvidas; a duas porque, nos presentes autos, o Tribunal de origem houve por bem afastar tal alegação e considerar válidas as provas ali produzidas, ao consignar que: "as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a existência do nexo causal entre a patologia do autor e sua atividade laborativa." (fl. 331).

5. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da empresa recorrente e fixou os respectivos valores, a título de indenização por danos materiais e morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese da recorrente, relativa à inexistência de culpa, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa, a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

6. No que toca à pretensão da recorrente em reduzir o valor da indenização fixada a título de danos morais, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientam o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do Enunciado nº 7, da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção

deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

7. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5237)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.754 - RS (2006/0262992-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA MARGARETE CHAVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In *casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 12/9/2006, conforme certidão de fl. 154, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/9/2006 e 22/9/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/9/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5238)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.843 - SP (2006/0259305-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ELIANA HISSAE MIURA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SALVINA NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E OUTRO

**EMENTA**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO. NULIDADE DA SENTENÇA. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. APURAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O interesse dos herdeiros do advogado dos autores é meramente econômico, não sendo suficiente para permitir a espécie de intervenção de terceiro (assistência) no processo (CPC, art. 50).

2. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do "quantum debeatur".



3. Verificado que a cláusula limitadora da responsabilidade do fornecedor de serviços é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art. 51, I e IV do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, deve a indenização se dar considerando o valor de mercado das jóias, apurado em fase de liquidação de sentença.

4. Os juros moratórios, matéria de ordem pública, tratando-se de responsabilidade contratual, são devidos desde a citação e devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

5. Preliminar rejeitada e apelação improvida." (fl. 165) Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159, 768 a 775, 802, 939 a 940, 1056, 1057, 1058, 1093, 1518 a 1532, 1537 a 1553, todos do Código Civil; 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 331 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

Contra-razões às fls. 292/295.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência das súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

Quanto à alegação de que a sentença seria condicional, portanto nula, vale ressaltar que o acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. O STJ entende que não é condicional a sentença que remete para a fase de liquidação a fixação do valor da indenização, não dependendo esta de fato futuro e incerto.

Nesse sentido:

"Não se mostra condicional a sentença que deixa para a fase de liquidação a sua certeza, tendo em observância certos critérios, tais como vinculação ao teto do salário mínimo. Não há que se falar em sentença condicional quando se remete para a fase de liquidação apenas a determinação do quantum debeatur. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 674.965, rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05.12.2005 p. 362)

No caso, apenas a fixação do valor do dano material foi remetido a liquidação da sentença, por meio de liquidação de artigos.

Confira-se trecho do acórdão:

"(...)

Igualmente deve ser rejeitada a arguição de nulidade da sentença, pois não se trata de decisão condicional, que pressupõe a vinculação de sua eficácia a evento futuro e incerto e é vedada pelo parágrafo único do art. 460, do Código de Processo Civil.

No caso em tela a apelante efetivamente foi condenada a pagar, a título de indenização, o valor de mercado das jóias empenhadas (*an debeatur*) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Apenas a apuração do *quantum debeatur* foi remetida à liquidação, o que é admitido pelo art. 603 e segs. do Código de Processo Civil.

Mostra-se relevante ressaltar que não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não con tiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz preferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do quantum debeatur." (fls. 151/152)

3. Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)

4. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoa desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

\*\*\*\*\*

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2006)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.036 - SP (2006/0262165-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANGELA MARIA DE CASTRO  
ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO E OUTRO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A., com o objetivo de reformar a r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal *a quo* indeferiu o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não restara demonstrada a alegada vulneração dos dispositivos tidos por violados, bem como não caracterizado o dissenso pretoriano.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte a quo. In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 836113 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.05.2007)"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.044 - SC (2006/0234343-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CEREALISTA SOUZA LTDA  
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 16, 131, 458, II, e 496, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que ocorreu, na espécie, o chamado prequestionamento implícito. Aduz, ainda, que é incontestável a ocorrência de flagrante violação da norma jurídica federal.

A agravada apresentou contra-razões às fls. 294/299.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria jurídica constante dos artigos tidos como violados no recurso especial inadmitido.

Assim, não sendo prequestionada a mencionada matéria jurídica no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Oportuno deixar assente que não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, sendo indispensável que o Tribunal sobre ela se manifeste, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido, porquanto é inafastável a aplicação do mencionado enunciado sumular.

Ainda que se possa concluir pela existência de prequestionamento implícito, constata-se que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial. A irrisignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar questão federal que deva ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PROCESSUAIS. INSATISFAÇÃO. CPC, ART. 541. I - Inadmissível o especial quando ausente a descrição das razões jurídicas para a reforma do julgado, bem como a demonstração do seu cabimento, nos moldes do art. 541 do CPC. II - Recurso especial não conhecido." (REsp. n. 440.712/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.11.2002).

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: AgRg no Ag 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal é amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência (*ut* REsp 248.750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 1.2.2005, pág. 563 e REsp 235.978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 11.12.2000, pág. 209).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.275 - RS (2006/0264293-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : LILAN MARIA PALMA DE BARROS**

**ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A**

**ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Lilian Maria Palma de Barros, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 315):

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTA-CORRENTE, CDC E CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1.Cobrança de encargos debitados em conta-corrente sem autorização. Ocorrência que não restou especificamente demonstrada pela autora. Pedido que não se conhece.

2.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto (até 15,90% a.m.), em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

3.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

4.Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, na confissão de dívida e no CDC, uma vez flagrada sua abusividade. Súmula 294 do STJ. Indevida cobrança na conta-corrente, porque não contratada.

5.Encargos moratórios. Somente devidos após o recálculo do débito, segundo os novos parâmetros. Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito. Multa de 2%, em face da Lei 9.298/96, que alterou o disposto no par. 1º do art.52 do CDC.

6.Novação inocorrente. Admitida a revisão dos contratos de conta-corrente, empréstimo e confissão de dívida, ainda que o pagamento de um tenha sido renegociado pela celebração de outro, pois demonstrada a relação de continuidade. Súmula 286 do STJ.

7.Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.

Apelo parcialmente conhecido e provido em parte."

No especial, a agravante aponta ofensa ao art. 535, do CPC; requer a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; pretende a declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e de capitalização dos juros em qualquer periodicidade. Aponta como malferidos os seguintes dispositivos: 4º e 5º do Decreto n. 22.626/33; 122 do Código Civil; 1º, 4º, 5º, IV e 51, IV, do CDC. Acena com dissenso jurisprudencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. Não merece reparos a decisão agravada que concluiu pela incidência do enunciado n. 83, da Súmula do STJ. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ.

Com referência aos juros remuneratórios, tranqüila a jurisprudência da Corte no sentido de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária do período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que toca aos juros moratórios, melhor sorte não assiste à agravante.

Os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se o seguinte precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002).

Quanto à comissão de permanência, o Tribunal **a quo**, em consonância com a jurisprudência do STJ, estabeleceu que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005).

Da mesma forma, no tocante à capitalização dos juros nos contratos bancários, pacífica a jurisprudência no sentido do seu cabimento. No caso dos autos, foi estabelecida a capitalização anual dos juros.

Incide, pois, na espécie o enunciado n. 83, da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.829 - SP (2006/0229912-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

**ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Serv Bem Posto de Serviços Ltda. e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PROVA. Perícia. Modalidade instrutória que deve vir amparada pela motivação de sua necessidade e pela precisa delimitação do âmbito de sua incidência. Inexistência desses requisitos que torna inviável a pretensão probatória. Incidência do art. 451 do CPC. Possibilidade, entretanto, da realização de outras provas em Direito admitidas. Perícia contábil indeferida. Recurso improvido" (fl. 39).

Aduzem os agravantes, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 130 e 332, ambos do CPC, deduzindo que a prova pericial foi precisamente delimitada e se faz necessária.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 59/62, nas quais a agravada aponta a inutilidade da prova pericial requerida.

Determinada a retenção do recurso especial, Serv Bem Posto de Serviços Ltda. e outros requereram a sua apreciação, na interposição do recurso principal. Proferido juízo negativo de admissibilidade, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório.

2. Em relação à alegação de que a prova pericial não poderia ser indeferida, porquanto necessária, vale transcrever trecho do acórdão recorrido:

"Da forma como postulada, claramente se configura a inviabilidade de uma prova pericial, em que, sequer, seu campo de incidência está perfeitamente delimitado, como é de rigor.

Dispõe o Código de Processo Civil que as provas a serem realizadas devem ser perfeitamente identificadas, não apenas quanto à sua pertinência, bem como acerca de seu âmbito de incidência.

Para tal, o legislador confere ao juiz do processo poderes para assim deliberar, conforme o que dispõem os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, compete ao juiz fixar os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, de acordo com o artigo 451 do Código de Processo Civil.

Não basta, dessa forma, o requerimento de perícia contábil, cujo campo de incidência deve ser perfeitamente delimitado, e expor pretensão no sentido de que abranja genericamente livros contábeis das autoras e da ré, sem que se tenha, especificamente indicados os fatos e o período sobre os quais versará esta prova, e, bem assim, qual a contabilidade de cada uma das partes que deva ser examinada.

Nota-se, ademais, que, pela complexidade e pela multiplicidade dos fatos que foram alegados na inicial da ação anulatória, muitos deles nada têm a ver com perícia contábil, como o caso, por exemplo, de treinamento de pessoal, que a autora alega ter a ré descumprido.

Em face de tais imprecisões, é que a perícia foi tida como impraticável.

É certo, no entanto, que o Ilustre Juiz condutor do processo deixou em aberto aos recorrentes a possibilidade de demonstrar esses fatos pelos demais meios de prova admitidos, a ser feita no processo de conhecimento.

**De fato, a prova pericial não tinha, mesmo, seu campo de incidência bem delineado, e não era, assim, pertinente sua realização" (fls. 40/41).**

Observa-se, pois, que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária e genérica, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a tais conclusões a Corte de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"O Tribunal "a quo" entendeu que, à luz dos elementos dos autos, era desnecessária a prova pericial. É que para efetuar simples cálculos aritméticos, que não dependeriam de conhecimento específico de parte de perito, seria suficiente para constatação de excessos. Modificar tal entendimento demanda reexame de provas, o que é impossível em recurso especial. (Súmula 07)." RESP 223034/SP Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da Publicação DJ 31.05.2005

\*\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empoço na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 40.294/DF). Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.835 - SP (2006/0229913-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

**ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA NULIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO DO OUTRO CONTRATANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Serv Bem Posto de Serviços Ltda. e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"SENTENÇA. Nulidade. Afastada a pretensão ao seu reconhecimento em razão da ausência de oportunidade para a apresentação das razões finais, eis que o artigo 454 do Código de Processo Civil não comina pena para a hipótese de ausência de formalidade, desde que não constate prejuízo às partes, o que, na hipótese, não foi demonstrado. Inteligência do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedente. Preliminar repelida.

CAMBIAL. Ação Declaratória de Inexistência precedida de Cautelares de Sustação de Protesto. Duplicatas. Hipótese em que as autoras não se desincumbiram em comprovar a existência e os termos de mútuo verbal a corroborar a tese de compensação, sendo certo que as provas testemunhais a que se reportam são insuficientes para justificar o seu estado de inadimplência, a afastar, assim, a *exceptio non adimpleti contractus*. Recurso improvido." (fl. 18).

Aduzem os agravantes, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 454, do CPC, e 1.092, do Código Civil de 1916, afirmando, para tanto, que não lhes foi possibilitado ofertar memoriais e que nenhum dos contratantes pode exigir o adimplemento de contrato bilateral antes de cumprida sua obrigação.

Mercoil Distribuidora de Petróleo Ltda. sustenta, em contra-razões ao recurso especial, que não houve prejuízo aos agravantes pela não apresentação de razões finais.



Tais procuradores, têm poderes para representar a Agravada nos Embargos a Execução, em curso na 16ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, de n.º 2004.001.112644-5.

Verifico ainda, que o presente Agravo de Instrumento, foi interposto justamente nestes Embargos a Execução.

Apesar de tais fatos referirem-se ao mesmo objeto, é cristalino que na atual fase processual - Embargos à Execução - a Agravada não é representada pelos procuradores que a Agravante acostou nos autos.

Portanto, é irrefutável, que este recurso foi deficientemente instuído, acostando instrumento de procuração dos representantes do Agravado diverso, o que viola o disposto no inciso I do art. 525 do CPC, que é requisito de admissibilidade." (fl. 39).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n.º 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp n.º 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5247)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.810 - GO (2006/0266793-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO  
**AGRAVADO** : LATICÍNIO DE LEITE E BEBIDAS LÁCTEA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FABIANA SAVINE BERNARDES PIRES DE ALMEIDA REZENDE

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou a cadeia de subestabelecimentos.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5248)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.845 - SP (2006/0271384-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ CÂNDIDO BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÍLVIO PELOSI E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Tutela antecipada. Declaratória. Deferido o pedido de exclusão do nome da parte do rol de devedores. Possibilidade. Agravo regimental. Decisão monocrática que manteve a r. decisão recorrida. Recurso improvido." (fl. 85)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a possibilidade da inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC, tendo em vista que a) as instâncias de origem não realizaram juízo de verossimilhança das alegações, entendendo bastar a discussão judicial da dívida para obstar o cadastro; b) não houve depósito ou caução da parte incontroversa.

É o relatório.

Decido.  
 2. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n.º 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, autorizando a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5249)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.303 - RS (2006/0267237-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JULMIRA MALABARBA COMPAGNONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 249/257.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n.º 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n.º 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5250)

**RECURSO ESPECIAL Nº 844.507 - RS (2006/0091241-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ADILSON MACHADO E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, o qual anulou a sentença para que fosse realizada prova pericial.

Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente às contrariedades aos artigos 128, 130 e 333, I, do CPC, e ao dissídio jurisprudencial, em razão da incongruência das razões recursais e pela falta de interesse. A recorrente parte do pressuposto de que sentença julgou improcedente o pedido da autora referente à aplicação do PÉS para a correção das prestações do mútuo, quando na verdade houve a procedência do pedido (fls. 393/394). Nesse caso, incide, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF. O interesse recursal sobre o ponto também não se sustenta, haja vista que a realização de perícia determinada pelo juízo (art. 130 do CPC), e anulação da sentença, em nada prejudica os interesses da ré.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5251)

**RECURSO ESPECIAL Nº 845.401 - RJ (2006/0094787-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : OSWALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO E OUTRO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
**ADVOGADO** : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação de rito ordinário para anulação de leilão extrajudicial de imóvel e de adjudicação, de conformidade com o Decreto-lei n. 70/66.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

O aresto federal merece reparo. Esta Corte pacificou o entendimento, no sentido de que é imprescindível a notificação pessoal do mutuário do dia, hora e local do leilão do imóvel hipotecado, no âmbito da execução extrajudicial (REsp n. 697.093/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06.06.2005; REsp n. 547.249/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 19.12.2003; REsp n. 417.955/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.11.2002).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para decretar a nulidade da execução extrajudicial e adjudicação. Custas e verba honorária pela recorrida, esta fixada em mil reais (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5252)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.971 - RJ (2006/0277264-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ROMEU MOLINARI  
**ADVOGADO** : ABDON DA SILVA CHAVES E OUTRO  
**AGRAVADO** : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO APARECIDO LEÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU MOLINARI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 11/10/2006, conforme certidão de fl. 11, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/10/2006 e 23/10/2006, respectivamente, concluiu-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/10/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 845.999 - RS (2006/0112434-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS PADOIN  
**ADVOGADO** : FRANCESCO COLOMBO FILHO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTO DO TÍTULO - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 406, parágrafo único, 460, 515, 535, I e II, e 890 do CPC; 51, IV, do CDC; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170-36/2001; 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 955, 956, 965, 973, 1009, 1010 e 1262 do Código Civil de 1916; 368 do Código Civil de 2002; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/112). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e deu provimento ao recurso do financiado, com disposições de ofício relativas à limitação da multa moratória em 2% sobre as parcelas vencidas e dos juros moratórios em 1% ao ano, à possibilidade da repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior, e à extinção da obrigação até o limite da prestação depositada (fls. 168/178).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a quo acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e do protesto do título, e a manutenção do devedor na posse do bem (fls. 207/313).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 429), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 434/437).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido relativas à limitação da multa moratória em 2% sobre as parcelas vencidas e dos juros moratórios em 1% ao ano, à possibilidade da repetição do indébito ou compensação dos valores pagos a maior, e à extinção da obrigação até o limite da prestação depositada.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberbamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preponderante nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, de impossibilitar o protesto do título de crédito e de se manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis, pois tal pretensão refoge, inequivocamente, dos limites da revisional.

Veja-se, aliás, que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou de verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contendo a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que legitima a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, o protesto do título de crédito, e, ao credor, efetivar as medidas judiciais cabíveis no sentido de restituir-se na posse do bem.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 846.004 - RS (2006/0112437-9)** (5254)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS PADOIN  
**ADVOGADO** : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTROS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 845.999-RS - IDENTIDADE DE OBJETOS - RECURSO PREJUDICADO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido restou provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se extrai da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. PROBABILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO. AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 01 - NÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; 02- DEPÓSITO DE VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS; e 03- POSSE PROVISÓRIA DO BEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO". (FL. 47)

Busca o recorrente a reforma da *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a manutenção do devedor na posse do bem e o cancelamento incondicional de restrições de crédito em nome do recorrido (fls. 84/102).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 122), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 127/128).

É o relatório.

O recurso especial resta prejudicado.

Com efeito.

Verifica-se que as alegações do recorrente relativas à manutenção do devedor na posse do bem e ao cancelamento incondicional das restrições de crédito em nome do recorrido já foram objeto de análise e julgamento por esta Relatoria, nos autos do Recurso Especial nº 845.999-RS, cujo objeto é o mesmo contrato de financiamento tratado nos presentes autos.

Assim sendo, julga-se prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.334 - RS** (5255)  
**(2006/0099301-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**EMBARGANTE** : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IVETE ZANCANARO TENTLER  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA. AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. VIABILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, em face de decisão singular que houve por bem dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Aduz a instituição embargante que a r. decisão não se pronunciou acerca do pedido exposto realizado no recurso especial, no sentido da viabilidade do desconto em folha de pagamento das parcelas devidas pelo beneficiário.

É o relatório.

2. Decido.

Os embargos merecem prosperar, uma vez verificada a alegada omissão, na decisão embargada, tocante à viabilidade do desconto das parcelas devidas, a título de empréstimo, em folha de pagamento, pela instituição financeira, matéria que passa a ser analisada abaixo.

A eg. Segunda Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido da validade da cláusula que expressamente autoriza o desconto das prestações referentes ao contrato de mútuo em folha de pagamento pela instituição financeira.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A cláusula que autoriza o desconto das prestações do empréstimo bancário em folha de pagamento é válida. Agravo regimental provido em parte." (AgRg nos EDcl no REsp 647107 / RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/11/2005)

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/8/2005"

3. Do exposto, acolho os aclaratórios, da forma acima consignada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.493 - PB (2006/0274141-2)** (5256)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO HENRIQUE DANTAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : VITAL BEZERRA LOPES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de motocicleta. Buraco aberto no meio da avenida. Falta de sinalização. Negligência. Lesões graves. Procedência da ação. Apelo. Alegativa de culpa exclusiva da vítima. Pedido de diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo.

- Patente é a culpa da empresa promotora, que de forma negligente, efetivamente deixou um buraco aberto em via pública sem qualquer sinalização, arriscando a vida dos transeuntes de um modo geral.

- Provimento parcial do recurso para reduzir o valor dos danos morais." (fl. 153)

Embargos declaratórios rejeitados. Aduz o agravante, nas razões do especial, violação da medida provisória 2.180-35/2001, pugnano a reforma do julgado quanto ao termo inicial, bem como no que toca a percentual dos juros moratórios.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de ausência de prequestionamento. É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Quanto à violação da medida provisória 2.180-35/2001, verifica-se o ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Como se vê a Corte de origem, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular n.º 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.858 - DF (2006/0279559-7)** (5257)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUCAS LANNES GOMES  
**ASSIST POR** : ADÉLIA GOMES DE CASTRO LANNES  
**ADVOGADO** : DÉCIO PLÍNO CHAVES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante (fl. 90), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.363 - RS (2007/0000609-3)** (5258)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO  
**AGRAVADO** : CLAUDIO MANOEL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato da participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Coisa julgada, legitimidade passiva e prescrição. Dividendos. Lide nova. Sentença reconhecendo a prescrição com base na alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. Rejeição da questão preliminar, sendo a parte demandada legítima passiva. O disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. Direito aos dividendos também decorre, no caso, da existência de coisa julgada, e representam uma conseqüência da complementação e da indenização das respectivas ações, tendo a parte demandante direito aos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores." (fls.28)



Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, enquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, vivava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5259)

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.048 - RS**  
(2006/0108615-7)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MARIO LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. DECISÃO QUE MANTÉM O PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO EM ESPÉCIE E NÃO EM PERCENTUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE VALORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

#### DECISÃO

Visto.

1. Embargos de declaração opostos à decisão que acolheu os anteriores embargos declaratórios, movidos por Banco Sudameris Brasil S/A, onde se afirma que o *decisum* guerreado possui omissões, contradições e obscuridades (fls. 231/232).

Afirma o embargante que a decisão atacada "manteve as custas e honorários no percentual estabelecidos (sic) na origem, na proporção em que vencidas as partes, com a compensação na forma da lei"; que o Tribunal de Justiça gaúcho não estabeleceu percentual sobre o valor da causa, mas o valor de R\$ 1.000,00; que as decisões deste STJ estabeleceram êxito em parte considerável dos pedidos, devendo ser aplicado o art. 21, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Com efeito, a decisão de fls. 215/217 estabeleceu a divisão de custas e honorários na proporção em que vencidas as partes, permitida a compensação e mantido o percentual fixado na origem; a decisão de fls. 223/224, por seu turno, manteve tal disposição; ocorre que a sentença de fls. 84/89 fixou os honorários em moeda e não em percentual, o mesmo ocorrendo com o acórdão de fls. 120/133.

3. Não procede, contudo, o pedido de condenação total do embargado nas custas e honorários (parágrafo único, do art. 21, do CPC), uma vez que, *in casu*, se faz necessária a efetiva apuração dos valores em que cada parte decaiu.

4. Assim, acolho os embargos declaratórios, tão-somente para determinar que as custas e os honorários advocatícios sejam distribuídos, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e mantido, quanto aos honorários, o valor e a forma de correção determinados no v. aresto proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto ao embargado, permanece suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(5260)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.978 - MG**  
(2007/0002598-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADILSON ARCANGELO DUTRA  
**ADVOGADO** : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. RECEBIMENTO DA CARTA EM AGÊNCIA BANCÁRIA, NA COMARCA, NO ENDEREÇO DA CITANDA. REGULARIDADE. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

Na hipótese de ação de indenização por danos morais contra instituição financeira, tendo a carta citatória sido recebida no endereço da agência bancária da instituição financeira citanda, considera-se válida a citação.

Diante da ausência de contestação, após citação válida e decretada a revelia do réu, o magistrado poderá conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide." (fl. 102).

Aduz o agravante nas razões do recurso especial, violação dos artigos 12, IV e VI, 125, 215, 223, parágrafo único, 247 do CPC e artigos 186 e 188 do CC e artigo 5º da LICC. Sustenta, em suma, que a citação promovida foi inválida pois recebida por quem não tem poderes para tal. Aduz a inexistência de dano moral indenizável, bem como a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Doutra parte, nesta Corte Superior, de há muito resta pacificada a validade da citação feita a pessoa distinta do representante legal da empresa, pois incidente a chamada "teoria da aparência", mormente como se dá, *in casu*, em que citado o gerente da agência bancária onde realizadas as operações financeiras.

Observe-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual, salientando que, ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes ou administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese" (AG 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05). 3. Ademais, na espécie, observa-se que sequer consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido, de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros. 4. Agravo improvido." (AgRg no REsp 869.500/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/2007);

"CITAÇÃO. GERENTE DA AGÊNCIA LOCAL. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, MAS QUE MANTÉM EM FUNCIONAMENTO TODO O SISTEMA BANCÁRIO. ARGUMENTO DE NULIDADE REPELIDA. - A citação do Banco pode operar-se na pessoa do gerente, quando o litígio se referir a contrato firmado na agência por ele dirigida. Hipótese, ademais, em que o gerente ostentou poderes de representação, recebendo a contrapartida e aponto a nota de "ciente". - Situação peculiar da espécie em que a instituição financeira, a despeito de encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, mantém em atividade todo o sistema bancário. Recurso especial não conhecido." (REsp 316.254/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/12/2004).

3. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de dano moral indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.3** - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impede colacionar trecho do voto do e. Ministro

Ruy Rosado de

Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5261)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.997 - SP (2006/0284132-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ROBERTO ORSINI  
**ADVOGADO** : RENATO ORSINI  
**AGRAVADO** : ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADO** : URUBATAN LOPES DA SILVA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO ORSINI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 132 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Busca o ora agravante a reforma do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que não foi respeitado o princípio da identidade física do Juiz, pois o Juiz sentenciante não teve contato com as partes e testemunhas.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 126.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta que o Juiz Ricardo Fiore concedeu o prazo de 5 dias para que as partes pudessem requerer a produção de prova oral ou pericial (fl. 29). O Juiz Substituto Fernando Antonio Tasso deferiu as provas orais requeridas e designou audiência para o dia 25.3.03. O mandado de intimação de testemunhas foi expedido pelo Juiz Ricardo Fiore (fl. 35). Foram, ainda, realizadas a audiência de instrução e julgamento e as oitivas das testemunhas. Sobreveio sentença da lavra do Juiz Auxiliar Carlos Gutemberg de Santis Cunha, julgando improcedente a ação.

Na espécie, o Tribunal, no julgamento da apelação, manteve a sentença de improcedência do pedido, deixando consignado que: "*Não procede a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Conforme se vê da certidão de fls. 115, a conclusão foi feita ao MM. Juiz Carlos Gutemberg de Santis Cunha, em razão da publicação feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14.6.04, fls. 7, Caderno I, Parte I. Não conseguiu o autor descaracterizar, no caso em exame, o justo motivo prescrito no art. 132 do CPC, até porque, após a audiência de fls. 75, expediu-se carta precatória para oitiva de testemunha, o que se deu às fls. 103/104, em cuja oportunidade, então, se concluiu a instrução*" (fls. 97/98).

Como se verifica, a movimentação processual esteve a cargo de vários juízes, ocorrendo sucessivos afastamentos e viabilizado, deste modo, a prolação de sentença pelo Juiz Auxiliar Carlos Gutemberg de Santis Cunha, diante da expressa determinação do Juiz Titular, sem que haja, portanto, maltrato ao princípio da identidade física.

O eminente processualista Celso Agrícola Barbi, sobre a norma do art. 132 do Código de Processo Civil, com clareza, expõe:

"Quando o juiz titular, ou substituto, que iniciou a colheita das provas, for transferido, promovido, ou aposentado, e passar os autos ao seu sucessor, este, ao prosseguir na audiência, poderá optar por um dos seguintes caminhos: aproveitar a prova já produzida, ou mandar repeti-la. Essa prova, como bem elucidava o art. 120, parágrafo único, do Código de 1939, é apenas a colhida oralmente. A lei atual não repete esse adverbio, mas a finalidade do instituto leva a concluir que a regra só se aplica à prova colhida por aquele meio.

Ao deixar a critério do novo juiz repetir, ou não, a prova, a lei atenua o rigor do princípio da imediação e o faz bem. Realmente, ao examinar os autos, poderá o julgador verificar que os depoimentos foram prestados em forma clara, demonstrando exato conhecimento dos fatos pelos declarantes, e que a inquirição correu sem incidentes.

Tudo isso leva a crer que a repetição será supérflua. Mas se houve contradição de testemunhas, vacilações, imprecisões, ou outros incidentes que aconselhem ao juiz formar uma impressão pessoal das testemunhas, ou partes, aí deve o juiz repetir a prova, para melhor poder avaliá-la." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, ed. Forense, 10ª edição, fls. 404)

Observa-se, nos termos do art. 132 do CPC, que o afastamento, por qualquer motivo, do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, autoriza que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Assim já se decidiu:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Danos morais e materiais. Processual civil. Princípio da identidade física do juiz. Nulidade da citação. Violação ao 247 por suposta inobservância ao art 277, § 2º, do CPC. Inocorrência. Revelia configurada, nos termos no art. 319, do Caderno Processual. Decisão extra e ultra petita. Desconfiguração.

I - O afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas, não se revestindo de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz.

IV - Recurso especial não conhecido".

(REsp 547662/AC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 01.02.2005 p. 541)

Nesse sentido, não se comprovou o maltrato à norma do art. 132 do CPC, pois verifica-se que a causa foi julgada, basicamente, fundamentando-se em documentos e, se fosse o caso, o Juiz sentenciante poderia mandar repetir as provas orais colhidas, se achasse necessário, o que não se verificou. Nota-se, também, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e, conforme certidão à fl. 66, os autos foram conclusos ao Juiz Auxiliar que proferiu a sentença diante de determinação do MM. Juiz Titular.

Constata-se, também, que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cabimento do recurso especial, qual seja, a violação do princípio da identidade física do juiz. A irrisignação recursal revela o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia, sem apresentar fundamentos suficientes a amparar em que medida teria sido vulnerado o mencionado princípio.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5262)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.271 - PR (2007/0003411-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S/A  
**ADVOGADO** : GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALCY SEBASTIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NEY PINTO VARELLA NETO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de negativa de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGADO. ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO INSCRIÇÃO NOMES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. (MAIORIA). IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE AUFERIR A DÍVIDA COBRADA. DESATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE REQUISIÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

O Recorrente sustenta, em razões recursais, violação dos artigos 188 do Código Civil e 43, §4º da Lei 8.078/90, insurgindo-se em relação à concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

É o breve relatório. Decido

2. A irrisignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (RESP n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para revogar a tutela antecipada concedida pelo tribunal de origem, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(5263)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.395 - GO (2006/0256187-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SAMUEL FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 108568, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 850.395/GO." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator Brasília, 26 de junho de 2007.

(5264)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.487 - RJ (2006/0247420-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONFUSÃO DE MARCAS - NÃO VERIFICAÇÃO - NOTORIEDADE - RECONHECIMENTO - ENTENDIMENTOS OBTIDOS DA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - MARCA NOTÓRIA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - RECURSO IMPROVIDO.



I - O Tribunal estadual, além de tecer motivação própria, fez, também, remissão aos robustos fundamentos da sentença, o que se tem por escorreito, já que a repetição do embasamento jurídico constante da decisão de primeiro grau mostrar-se-ia despendiosa; II - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão;

III - Restou decidido pelas Instâncias ordinárias que, em observância à notoriedade da marca das agravadas e à distinção dos canais de comercialização, da natureza dos produtos e do próprio público-alvo, inexistia a possibilidade do consumidor incorrer em erro ou confusão;

IV - O artigo 126 da Lei nº 9279/96 excepciona o princípio da especificidade, para auferir proteção à marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil;

V - Recurso improvido.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A contra r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 124, XIX, 126, 129 e 174 da Lei nº 9.279/96; 3º, 4º, I e II, 17, III, 267, V e VI, 458, II, 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão objurgado encontra-se carente de fundamentação, já que este apenas reporta-se aos fundamentos da sentença. Alega que o aresto recorrido remanesceu omissivo, obscuro e contraditório, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Anota que a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito recursal, pois, sob o errôneo argumento de que a presente demanda não tem caráter registral, já que é manifesta a pretensão constitutiva e condenatória da ação, afastou o reconhecimento de ausência de interesse processual, da litispendência, da coisa julgada e da prescrição. Afirma, também, que a aferição acerca da litigância de má-fé da agravada, ao propor ação declaratória com nítido propósito de desconstituir parcialmente seus registros, prescinde do reexame da matéria fático-probatória. Aduz, ainda, a impossibilidade de se aplicar o enunciado nº 83/STJ, porquanto, além do recurso não se fundar em divergência jurisprudencial, esta Corte tem assegurado, reiteradamente, a exclusividade de utilização de uma marca pelo detentor de seu registro. Por fim, ressalta que a infringência da legislação infraconstitucional suscitada restou bem delineada nas razões do recurso especial, o que autoriza o seu processamento (fls. 02/64).

As agravadas apresentaram contraminuta às fls. 3723/3782.

É o relatório.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que a ora agravada, HERMÈS INTERNATIONAL e HERMÈS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, promoveram ação declaratória em face da ora agravante, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, com escopo de obter declaração judicial acerca da possibilidade de utilizar o nome e a marca Hermès, bem como comercializar qualquer produto ou prestação de serviço Hermès, no território nacional, não obstante os registros obtidos pela ré no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (fls. 239/271). O r. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro julgou o pedido procedente (fls. 3746/3754), o que restou confirmado, em sede de recurso de apelação, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 3520/3526). Contraposto o recurso especial (fls. 3568/3658), este restou inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal estadual (fls. 3765/3770).

Assinala-se, inicialmente, que, de fato, a recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de violação da legislação infraconstitucional suscitada, anotando-se, ainda, ser pacífico nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag nº 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Bem de ver, na espécie, que o Tribunal de origem, ao analisar a matéria devolvida em sede de apelação, assentou que a presente demanda tem por escopo a declaração judicial de inexistência de obrigação de não fazer, o que, por via reflexa, afastaria as prefeições suscitadas de prescrição, de litispendência e de coisa julgada. Restou reconhecido, ainda, o interesse processual dos autores e a possibilidade jurídica do pedido, permitindo-se a continuidade do exercício de seus negócios e da utilização de suas marcas no Brasil, de forma a não colidir com o registros obtidos pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, ante a ausência de confusão das marcas. Constata-se, assim, que o Tribunal estadual, além de tecer motivação própria, fez, também, remissão aos robustos fundamentos da sentença, o que se tem por escorreito, já que a repetição do embasamento jurídico constante da decisão de primeiro grau mostrar-se-ia despendiosa. Veja-se, aliás, que referido procedimento é amplamente abonado pela jurisprudência desta a. Corte, em especial, as suas 3ª e 4ª Turmas (ut REsp 711794/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 23.10.2006; REsp. 443897/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.11.2002; REsp 207231/MG Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17.6.1999; REsp 172.300/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 13.4.1999).

Não há se falar, assim, em ausência de fundamentação do acórdão recorrido ou mesmo em negativa de prestação jurisdicional. Na realidade, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, pois, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes.

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.

No tocante à questão de fundo, verifica-se que o cerne da pretensão objetivada pela recorrente reside no reconhecimento de que os registros de seus produtos obtidos no Instituto Nacional de Propriedade Industrial teriam o condão de impedir a utilização, bem como a comercialização de produtos ou serviços com a marca das recorridas, cuja similitude gráfica enseja confusão, e, por via reflexa, concorrência desleal.

Entretanto, com supedâneo no acervo probatório coligido nos autos, restou decidido pelas Instâncias ordinárias que, em observância à notoriedade da marca das agravadas e à distinção dos canais de comercialização, da natureza dos produtos e do próprio público-alvo, inexistia a possibilidade do consumidor incorrer em erro ou confusão. Constata-se, assim, que as razões recursais, em confronto com tal conclusão, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (ut EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 653609/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19.5.2005).

Tem-se, aliás, que a aferição da existência de eventual indução a erro do consumidor em decorrência da similaridade das marcas é verificada, entre outras circunstâncias, em relação ao próprio público a que o produto ou serviço se destina, não havendo se falar por conseguinte em adoção de critério *contra legem*.

Entendimento que encontra ressonância em autorizada doutrina:

"Em síntese, temos para nós desde logo que a notoriedade não se adquire através do registro e muito menos por intermédio do preenchimento de determinados requisitos. O grau de notoriedade de uma marca é adquirido pela apreciação do público; é o consumidor e/ou o usuário que fixa, pela sua aceitação, o valor da marca, posto que esta é um sinal que tem por objetivo reunir a clientela, sem a qual nada significa. Sem a aceitação pública e manifesta não existe notoriedade da marca" (José Carlos Tinoco Soares, Tratado da Propriedade Industrial, Vol. I, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1988, p. 388-389)

Veja-se que a classificação dos produtos e serviços do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a que se refere a agravante, tem, de fato, a função precípua de auxiliar a investigação de eventual confusão entre marcas, o que não significa, contudo, delimitação do direito de exclusividade concedido ao titular dos registros, já que comporta ressalvas.

Desse modo, o artigo 126 da Lei nº 9.279/96 excepciona o princípio da especificidade, o qual preconiza que a propriedade e o uso exclusivo decorrentes do registro da marca abrange apenas o produto, ou a classe de produtos a que se reserva, para auferir proteção à marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Portanto, restando consubstanciado que a pretensão das agravadas encontra acolhida na legislação especial pertinente, no sentido de obter declaração judicial de inexistência de obrigação de não utilizar ou comercializar a marca Hermès, não há se falar em litigância de má-fé das agravadas por desvirtuamento da via processual eleita, aferição que, de fato, prescinde do reexame da matéria fático-probatória.

Assim sendo, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno desta a. Corte, nega-se provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5265)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.736 - MS (2006/0250390-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : HERMINDO DE DAVID E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 273, do CPC; 5º e 10 da Lei n. 9.138/1995; à Súmula n. 298 do STJ, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 1.704):

"AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRETENSÃO DE SUSPENDER AÇÕES DE EXECUÇÃO EM ANDAMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA.

A ausência de provas necessárias à demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, não permite o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da antecipada. Neste rumo, o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, 'o ajuizamento de ação de rito ordinário que vise à desconstituição de cédulas de crédito rural não impede a propositura e o prosseguimento da execução fundada nestes títulos'."

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que é incabível a interposição de recurso especial com base em suposta ofensa a súmula de tribunal, uma vez que a hipótese não se enquadra na previsão constitucional a respeito.

De todo modo, o acórdão recorrido consignou que "as dívidas executadas, além de não terem sido contestadas, foram reconhecidas em acordos celebrados em cada execução, nos quais os próprios recorrentes desistiram de oferecer embargos de execução" e que "tais acordos foram devidamente homologados pelo juízo, mas descumpridos pelos agravantes" (fl. 1.706). Assim, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO A RESPEITO DO CONTRATO NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO - INADEQUAÇÃO DO MEIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ação anulatória, prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente.

2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau."

(4ª Turma, REsp n. 509.793/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.05.2006)

Quanto ao alegado dissídio pretoriano, não foram atendidos os requisitos legais e regimentais, tal como bem registrou a decisão agravada.

Ademais, também irrepreensível a decisão agravada ao obstar a pretensão por aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

A controvérsia impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular, bem aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5266)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.745 - RJ (2006/0284232-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS**  
**ADVOGADO : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - SFH - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ARTIGOS 333, I, DO CPC, 22 DA LEI N. 8.004/90 E 2º DA LEI N. 8.100/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 267, IV, 333, I, do Código de Processo Civil, 22 da Lei n. 8.004/90 e 2º da Lei n. 8.100/90, bem como divergência jurisprudencial.

A ora agravante sustenta, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, ainda, que demonstrou a existência de violação de legislação federal e de dissídio pretoriano.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 419-verso.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos constantes dos autos dão conta de que se trata de ação de consignação em pagamento promovida pelo ora agravado em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando consignar o valor das prestações, que reputa ser o devido, do contrato de mútuo imobiliário firmado com instituição financeira, para aquisição de imóvel, com cláusula de observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O Tribunal de origem manteve, em parte, a sentença de procedência, em aresto assim ementado:

**"SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.**

*I. Registre-se, inicialmente, que a discussão do débito quando controvertido e dos critérios de reajuste das prestações contratadas, não extrapola os limites do procedimento de consignação em pagamento.*

*II. No que concerne à questão do critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança (...).*

*III. Verifica-se a licitude na adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores do contrato do Autor, tendo em vista o que fora pactuado entre as partes.*

*IV. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que a atualização do saldo devedor seja feita pela TR." (fl. 373)*

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Com relação aos arts. 333, I, do CPC, 22 da Lei n. 8.004/90 e 2º da Lei n. 8.100/90, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesses dispositivos de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir, na via da ação de consignação em pagamento, ampla discussão em torno da validade e da interpretação das cláusulas de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH, bem como dos critérios de atualização monetária dos encargos mensais e do saldo devedor.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.**

*1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.*

*2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.*

*3. Recurso especial provido em parte.*

(REsp 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. S.F.H. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PÉS. POSSIBILIDADE.**

*I. Orientou-se a jurisprudência do STJ em admitir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, tanto a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional, como, evidentemente, por ter menor extensão ainda, o mero critério de aplicação das mesmas, se está ou não sendo observado o Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos.*

*II. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 632.702/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.2.2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.003 - RN (2006/0279575-1)**

**RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CÍCERO NILSON DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO NORTE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO E OUTRO

**DESPACHO**

Na petição protocolada sob nº 92364, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do AG 852.003/RN." Brasília, 25/06/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 27 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.116 - RJ (2006/0283511-1)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RAQUEL DE QUEIROZ  
ADVOGADO : ANA LUIZA LIMA FERREIRA E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.**

*- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.*

*- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).*

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.361 - RJ (2007/0010017-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A  
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVAN LOPES BARBOSA  
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou a cadeia de substabelecimentos.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no Ag 549.980/RJ e AgRg no Ag 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.508 - MS (2006/0284385-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LIMITADA  
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA  
ADVOGADO : KAREN SOUZA CARDOSO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADES NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LIMITADA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, a decisão que negou seguimento ao recurso especial e sua certidão de intimação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

*2 - (...)*

*3 - Precedentes (AgRg no Ag 549.980/RJ e AgRg no Ag 547.234/SP).*

*4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)*

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



(5271)  
**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.570 - MG**  
 (2006/0274828-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO VASCONCELOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ EUGÊNIO VASCONCELOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA

#### DECISÃO

Vistos.  
 Reconsidero a decisão de fls. 776/777, que negou provimento ao agravo de instrumento do agravante.

Presentes os pressupostos constitucionais do recurso especial, dou provimento ao agravo de instrumento para o melhor exame da matéria. Suba o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5272)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.793 - SP (2007/0004365-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : REINALDO STUCCKI CRAVEIROS  
**ADVOGADO** : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO  
**AGRAVADO** : ILSON LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : JOSÉ SAMIA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO STUCCKI CRAVEIROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, o inteiro teor do acórdão recorrido, bem como sua certidão de intimação, e as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

2 - (...)

3 - *Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

4 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5273)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.843 - MG**  
 (2006/0281000-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : MARCOS ANTUNES PASSOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTUNES PASSOS DE FREITAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, a certidão de intimação do acórdão recorrido, e as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.*

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

2 - (...)

3 - *Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

4 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5274)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.261 - RJ (2006/0284238-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DIONÍSIA PINHEIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA REVISÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. AGRADO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS SEGUNDO LEI 10. 931/2004, ART. 50. NÃO-INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. I - É pacífico o entendimento a cerca da constitucionalidade do DL nº 70/66, não se podendo impedir que a CEF execute o imóvel quando entender cabível. Precedente desta Corte; II - A intenção de depositar o valor integral das prestações é imprescindível para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ; III - A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Precedente do TRF-1ª Região; IV -

Nos termos do art. 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível a Agravante efetuar o depósito das prestações vencidas no valor que entende devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados; V - No que tange a inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros restritivos de crédito, a orientação jurisprudencial, na espécie, é no sentido de não ser possível tal inscrição referente à dívida que se encontra em discussão judicial. Precedente do STJ; VI - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido tão-somente para determinar que a parte agravada não proceda à inscrição do nome da Agravante em cadastros restritivos de créditos. Agravo interno julgado prejudicado." ( fls.134)

Veio a lume o presente recurso especial, fincado na ausência dos pressupostos para a antecipação de tutela, bem como a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. É o relatório.

Decido.

2. Não se sustém a pretensão de reexame, nesta instância especial, da presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, pois, consoante jurisprudência desta Corte, *"os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (REsp 605.720-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

3. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da impossibilidade de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:

"I - PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

Tal medida está em consonância com o entendimento deste Sodalício no sentido de que *"a inscrição não traz nenhum benefício à credora, protegida com a hipoteca, não é exigência para a defesa de algum direito, não é requisito para a caracterização da mora, mas certamente acarretará ao mutuário grave dano no seu relacionamento social, conhecidos os efeitos de tais registros."* (REsp 431198/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5275)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.707 - PB (2006/0280956-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA  
**ADVOGADO** : ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : VERTICAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In *casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 15/9/2006, conforme certidão de fl. 62, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/9/2006 e 27/9/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 28/9/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5276)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.849 - MG (2006/0275054-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : PARAIBUNA PAPÉIS S/A E OUTRO  
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON S/A  
ADVOGADO : JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Paraibuna Papéis S/A e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 165, 219, 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 1.536, § 2º, do vetusto Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 331):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE CONTRATUAL - DECISÃO ANTERIOR - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1- Restando demonstrado que o procedimento de liquidação, à época elaborado por cálculo do contador, foi homologado, com trânsito em julgado, é impossível revolver a questão do índice da correção monetária a ser aplicado.

2- Os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, são devidos a partir da citação. Aplicação do art. 219 do CPC e 1.536, § 2º, do CCB de 1916.

3- Após a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003), os juros moratórios passaram a ser de 1% (um por cento) ao mês.

4- Os juros moratórios não podem ser capitalizados anualmente, diante da ausência de previsão legal ou contratual."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergado. Nem tampouco encontra-se deficiente a sua fundamentação, porquanto não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, senão aquelas essenciais à solução da lide, tendo, de outro lado, decidido meramente contrário aos interesses do agravante. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto aos demais dispositivos indicados (art. 219, do CPC, e 1.536, § 2º, do CC/16), não lograram êxito os agravantes em demonstrar-lhes a violação, visto que os juros legais foram fixados a partir da citação, no acórdão enfrentado, atraindo a incidência do verbete Sumular n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer modo, tais juros, ainda que não pedidos na inicial ou omissos o título judicial exequendo, devem ser incluídos na liquidação, a teor do insculpido no enunciado n. 254, da Súmula do Excelso Pretório. A saber:

"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF).

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 552546/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 05.04.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5277)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.852 - MG (2006/0275053-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON S/A  
ADVOGADO : JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PARAIBUNA PAPÉIS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Johnson e Johnson S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 4º, do Decreto n. 22.626/33, 960, 1.533, do vetusto Código Civil, e 591, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 324):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE CONTRATUAL - DECISÃO ANTERIOR - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - PERCENTUAL - CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1- Restando demonstrado que o procedimento de liquidação, à época elaborado por cálculo do contador, foi homologado, com trânsito em julgado, é impossível revolver a questão do índice da correção monetária a ser aplicado.

2- Os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, são devidos a partir da citação. Aplicação do art. 219 do CPC e 1.536, § 2º, do CCB de 1916.

3- Após a entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003), os juros moratórios passaram a ser de 1% (um por cento) ao mês.

4- Os juros moratórios não podem ser capitalizados anualmente, diante da ausência de previsão legal ou contratual."

Não merece acolhida o inconformismo.

A insurgência da agravante é contra acórdão que deu pela incidência dos juros moratórios legais a partir da citação, ante a omissão do julgado exequendo, e vedou a capitalização, embora pleiteada anualmente, dada a inexistência de previsão legal.

Com efeito, os juros moratórios são devidos desde a citação, nos ilícitos contratuais, ainda que não pedidos na inicial ou fixados no título judicial exequendo. Confira-se:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(4ª Turma, REsp n. 302.630/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.06.2001)

----- "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF).

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 552.546/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 05.04.2004 p. 272)

De outra banda, no que pertine à sua capitalização, nem mesmo na forma anual, como pretendida pela agravante, é permitida, por ausência de previsão legal, conforme já decidiu esta Corte. A saber:

"Processual civil e civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários de advogado. Atualização monetária. Índices a serem adotados. Juros moratórios legais. Capitalização. Impossibilidade.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos débitos judiciais deve ser feita de acordo com os seguintes índices: IPC-IBGE, no período de março de 1989 a fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março de 1991 a junho de 1994, IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995 e INPC-IBGE, a partir de julho de 1995.

- Não se admite a capitalização anual dos juros moratórios legais porque não há previsão legal específica. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 775.383/RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 30.10.2006)

Aplica-se, pois, dada a consonância do aresto fustigado com a jurisprudência desta Corte, o enunciado n. 83, da Súmula.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5278)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.247 - PR (2006/0262519-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

EMBARGANTE : A C G  
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

MÁRCIA HELENA DALCOL E OUTRO(S)

EMBARGADO : M T G

ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por A. C. G. em face da seguinte decisão (fl. 395):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Amadeu Clóvis Greca contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 29.08.2006 (fl. 28) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 11.09.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 08.09.2006, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo."

Aponta erro material na decisão supra, vez que a mencionada decisão traz, no lugar das iniciais da agravante (M. T. G.), o nome do agravado (A. C. G.).

Requer o recebimento dos presentes embargos, para que seja corrigido o erro material apontado.

Reconheço a procedência dos embargos. De fato, a decisão embargada padece de erro material que merece retificação. Passa, portanto, a constar que, onde se lê o nome do ora embargante, leia-se M. T. G.

Embargos acolhidos para sanar o erro material apontado.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5279)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.250 - MG (2007/0004196-4)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLO FÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altair Olímpio de Oliveira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 458, incs. I, II e III, 535, incs. I e II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e 22 da Lei n. 8.906/92, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 176):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO RETIDO - CONCESSÃO DE EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO À APELAÇÃO - DESCABIMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO - CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.



- O artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece taxativamente os casos em que não há a incidência do efeito suspensivo da apelação. Logo, a lei não oferece ao julgador qualquer margem de discricionariedade para declaração dos efeitos em que o recurso deve ser recebido.

- Em função do princípio da causalidade, cumpre registrar que, nos embargos à execução, em caso de constrição indevida de bens a condenação do credor aos ônus sucumbenciais limita-se aos casos em que a parte tenha concorrido para a constrição."

A insurgência não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à alegada negativa de vigência aos arts. 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, o Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Sobre a sanção imposta decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA NO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. Saber-se se a parte se houve ou não com o intento de procrastinar o feito constitui questão que se coloca no plano dos fatos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgR-ED-Ag n. 121.421/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 25.08.1997)

Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, tarefa, contudo, vedada em sede de recurso especial, ao teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Ademais, a questão relativa à suposta ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/92 sequer fora discutida no recurso de apelação interposto pelo ora agravante, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável questionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar, ainda, que não pode ser considerada como prequestionada a matéria discutida somente em sede de embargos de declaração, por não ser tal recurso cabível para a apreciação de matéria nova. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ALEGAÇÃO APENAS EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NOVA. DIREITOS PATRIMONIAIS. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. A alegada ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, decorrente da ausência de pronunciamento do Tribunal **a quo** sobre a prescrição do fundo de direito, não subsiste, uma vez que a Recorrente deixou de alegar a aludida matéria por ocasião da interposição do recurso de apelação.

2. Não se pode considerar como prequestionada a questão levantada apenas em embargos declaratórios, que são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida nas instâncias ordinárias.

3. A Jurisprudência desta Corte vem-se manifestando pela impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa.

4. Recurso especial não conhecido.

(5ª Turma, REsp n. 625.180/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 12.03.2007)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5280)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.424 - SC (2006/0112930-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ANTENOR SILVESTRINI E OUTRO  
ADVOGADO : MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

(5281)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.898 - RS (2006/0115988-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FRANCISCO ANTONIO ZANCAN PAZ  
ADVOGADO : FABIO DE ARAUJO GOES E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA-MANDATO - VALIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 1262 do Código Civil de 1916; e aos enunciados ns. 283 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de cartão de crédito ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 298/309). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhes provimento (fls. 382/391).

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurgem-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, o afastamento da capitalização anual/mensal dos juros, a anulação da cláusula-mandato e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 426/452).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 463/469), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 470/471).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os recorrentes, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejuntamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à cláusula-mandato, verifica-se que o Tribunal de origem adotou entendimento dissonante do posicionamento pacificado por esta a. Corte, que considera lícita referida cláusula quando inserida nos contratos de cartão de crédito, porquanto é da própria natureza da administradora buscar, em nome do titular do cartão, recursos no mercado financeiro com a finalidade de financiar as despesas do usuário (*ut* AGREsp 442.903/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 28.06.2004; REsp 928.721/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 29.5.2007; REsp 914.548, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 15.5.2007).

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a validade da cláusula-mandato e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5282)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.053 - SC (2007/0012827-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ABEL ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconsidero a decisão presidencial de fl. 235, tendo em vista que a ausência de juntada de cópias das contra-razões ao recurso especial foi justificada em face da retenção do recurso especial no Tribunal **a quo** e por consequência, a inexistência de intimação da parte para apresentá-las.

Passo ao exame do agravo.

Interpôs a Caixa Seguradora S/A agravo de instrumento contra a decisão que determinou a retenção na origem do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e manifestado contra acórdão assim ementado (fl.153):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA NÃO DELIBERADA EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FINANCIADOR - DIREITO MATERIAL RESTRITO AO CONTRATO DE SEGURO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO DO SINISTRO À SEGURADORA - CONVALIDAÇÃO EM RAZÃO DA CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - INTEGRALIZAÇÃO DOS CÔNJUGES À LIDE - OBRIÇÃO DOS DEMANDANTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE RITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A postergação da análise de preliminares suscitadas para quando da apreciação do mérito da ação não acarreta prejuízo ao agravante quando a ela se confunde. Além do mais, o Tribunal encontra-se restrito à análise do acerto ou desacerto da decisão, sendo obstado deliberar sobre questões não rebatidas pelo juízo monocrático, pois importaria em supressão de instância.

Rejeita-se a integração do agente financeiro à lide quando não há discussão sobre o contrato de compra e venda ou de financiamento por ele concedido, restringindo-se o litígio ao pagamento da indenização do seguro requerido à seguradora pelos danos físicos na unidade habitacional.

A notificação de sinistro e, por conseguinte, a negativa de cobertura por parte da seguradora, não é a única maneira de se verificar a pretensão resistida, uma vez que a citação desta cumpre o papel da comunicação, enquanto a apresentação de contestação rechaçando o direito à indenização por parte da seguradora já caracteriza a pretensão resistida (Des. Sérgio Izidoro Heil), o que afasta a falta de interesse processual em decorrência da ausência de comunicação do sinistro à seguradora.

Com base no parágrafo único do art. 47 do Código de Ritos, cabe à parte autora providenciar a citação dos cônjuges para integrar a lide."

Conforme dispõe o art. 542, § 3.º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões".

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugnado acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra despacho com conteúdo decisório que versa sobre a ilegitimidade passiva de uma das partes, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo processual de sobrestamento, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.

Assim, deverá o apelo extremo aguardar decisão final de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5283)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.364 - RS (2007/0018661-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JULEN CONFECÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 30).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1.º, II, 201, 202, § 1.º, 229, § 5.º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3.º, VI, 269, IV, e 461 do CPC, os artigos 85, 115 e 117 do CC e o artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 461 do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto a suposta violação dos artigos 3.º, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006).

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, § 1.º e 229, § 5.º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5284)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.510 - SC (2007/0019026-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE  
**ADVOGADO** : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JAIME GABIATTI  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA SALINI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TJLP. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário envolvendo cédula de crédito rural (fl. 20).

Em recurso especial, sustenta a recorrente, a possibilidade de utilização da TJLP como fator de correção monetária; a impossibilidade de análise de cláusula contratual de ofício pelo Tribunal e; o afastamento da descaracterização da mora.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo merece ser conhecido e o recurso especial provido.

Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referentes à cláusula dos juros moratórios. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Quadra assinalar ser assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido da possibilidade de utilizar-se a TJLP como índice de correção monetária.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E TJLP. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. POSSIBILIDADE, UMA VEZ PREVISTA NA CÉDULA. 1. Havendo, tal qual se observa na espécie, previsão contratual, a TJLP, que tem as mesmas características da TR, pode ser utilizada como índice de correção monetária, conforme iterativo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, quando pactuada, o que se verifica no caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 712847/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.08.2005)

4. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, o não se observa a cobrança de encargos ilegais, o que determina o afastamento da descaracterização da mora.

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para possibilitar a utilização da TJLP como fator de correção; afastar a disposição analisada de ofício quanto aos juros moratórios e afastar a descaracterização da mora.



Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.708 - SC (2007/0023054-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TRANSPORTES ASC LTDA  
**ADVOGADO** : JADER TOMASI E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa deste egrégio Sodalício. P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 856.770 - RJ (2006/0118498-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se discute sobre o valor da causa da ação de anulação de execução extrajudicial de imóvel.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, sem razão o recorrente, pois enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, o recurso não prospera. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (REsp n. 573.949/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.10.2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.259 - RJ (2007/0019091-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A  
**ADVOGADO** : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTROS  
**AGRAVADO** : ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sernambetiba Trust Spe S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 22.05.2006 (fl. 31), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 20.06.2006 (fl. 29), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp. n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJ de 23.05.2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.451 - RJ (2007/0014825-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SUBSCRIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, a decisão ora impugnada consignou que o signatário da petição de recurso especial não tinha procuração nos autos, sendo certo que a aferição de eventual extravio, ou abertura de diligência para apuração do evento motivador do referido vício processual, ocorrido na Instância a quo, demandaria que se adentrasse em exame fático-probatório, óbice previsto na Súmula nº 7 desta Corte. Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.

Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, 'verbi gratia', quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

[...]

VI. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 566005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 15/4/2004, DJ 31/5/2004, pág. 322).

A jurisprudência do augusto Pretório Excelso converge no mesmo sentido:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STF, AI-ED nº 622216/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 9/2/2007, DJ 27/4/2007, pág. 58, Ementário 2273-28/5832).

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.533 - SP (2007/0022697-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSEFA GARCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão que inadmitiu recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DO VGR - NECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DESEMBOLSO - COMPENSAÇÃO - RECONHECIMENTO .

Sustenta a instituição recorrente, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao autorizar a devolução dos valores pagos a título de VRG, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.

É o relatório.

Decido.

2. A resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera consequência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG.

Em situação idêntica, assim se pronunciou esta Corte:

"Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução por inadimplemento. Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I - Entendida como consequência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse. II - Recurso especial não-conhecido." (REsp 445.954/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29/9/2003, grifei).

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.063 - SP (2006/0119189-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO FERNANDES E OUTRO(S)  
RODOLFO GERDE SEIFERT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAZZARO E GONÇALVES LTDA  
**ADVOGADO** : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.421 - DF (2007/0012171-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA  
**ADVOGADO** : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO  
**AGRAVADO** : AZEVEDO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, parágrafo único, da Lei n. 108/2001, 7º, 18 e 21, todos da Lei n. 109/2001, 20 do Código de Processo Civil, e 1º, inc. III, 193, 201, 202 e 230 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 595):

"APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. Estes são a remuneração pelo trabalho prestado. Toda prestação de serviço deve ser paga. Quem deu causa ao trabalho do advogado, é quem deve responder por tais encargos. Negado provimento a ambos os recursos."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, observo que o acórdão está correto e de acordo com a orientação desta Corte. Adoto integralmente a decisão agravada, tendo em vista os precedentes citados do Superior Tribunal de Justiça. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Incide, ainda, reflexamente, a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.582 - RS (2006/0122612-0)**
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VERA LUCIA JACOMELLI SIMAS**  
**ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO**
**DECISÃO**

Vistos.

Com razão o recorrente, quanto aos fundamentos acerca da capitalização mensal dos juros, pelo que reconsidero a decisão de fls. 219/220 no tópico.

 Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Dessa forma, em acréscimo ao dispositivo de fl. 220, conheço do recurso quanto ao tema da capitalização e dou-lhe provimento, para declarar legítima a incidência da capitalização como contratada. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

 MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.602 - RS (2006/0122496-9)**
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANTÔNIO FELIPE CERESER**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO RITTER BORGES E OUTRO**
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - QUESTÕES SUSCITADAS NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DO STF - CONCESSÃO DE LIMINAR - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO QUE REFOGE DOS LIMITES DA REVISIONAL - MORA AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO EX RE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 4º, 9 e 10 da Lei nº 4.595/64; e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além da existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada.

Verifica-se que, nos autos da ação revisional ajuizada por ANTÔNIO FELIPE CERESER em face do recorrente, o r. Juízo de Direito a quo indeferiu a liminar pleiteada no sentido de manter o bem na posse do devedor, obstando, contudo, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fl. 66).

 Deste *decisum*, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de origem, em decisão monocrática, conferiu parcial provimento, para condicionar a manutenção do bem na posse do devedor ao depósito dos valores que entende devidos, mensalmente, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M (fls. 71/74). Irresignada, a instituição financeira interpôs agravo interno, que restou improvido (fls. 105/111).

 Busca a recorrente a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao contrato sob exame, a licitude dos juros contratados, a possibilidade da capitalização destes, a fixação da TR como indexador da atualização monetária e a legalidade da emissão de nota promissória. Ante o inadimplemento incontroverso, insurge-se contra a descaracterização da mora e a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 115/166).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 170).

A d. Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 171/172.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que as questões referentes à inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao contrato sob exame, à licitude dos juros contratados, à possibilidade da capitalização destes, à fixação da TR como indexador da atualização monetária e à legalidade da emissão de nota promissória não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

 Oportuno deixar assente que, se a eventual afronta à lei ocorrer por ocasião do julgamento, necessária a oposição de embargos de declaração para o pronunciamento do Tribunal a quo sobre a questão, sem o que resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
*"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.8.2006, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"*

 Ressalte-se, aliás, que, nos contratos bancários, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

*"[...] a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)*

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para revogar a liminar anteriormente concedida, possibilitando-se ao credor a efetivação das medidas judiciais cabíveis no sentido de reaver o bem financiado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

 MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 858.965 - RS (2006/0122593-1)**
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ALVORADA S/A**  
**ADVOGADO : GUILHERME SAPORITI SEHNEM E OUTRO(S)**
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
**RECORRIDO : MARIO TARRAGO**  
**ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO**

 Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
 Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL nº 860445 - PR (2006/0081832-4)**
**RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : OLÍVIA MÁRCIA NAGY ARANTES**  
**ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE**

 Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
 Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 860.595 - SP (2006/0128341-0)**
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)**
**RECORRIDO : JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO**
**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCIÁRIO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - TR.

I - Não se conhece do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal eis que não reiterado nas contra-razões de apelação (artigo 523, §1º, CPC).

II - O Plano de Equivalência Salarial não só compreende o índice padrão de correção dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, como também foi o fixado no instrumento contratual para a correção das prestações, assim como deverá ser usado para correção do saldo devedor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Havendo no contrato firmado entre as partes a expressa menção quanto à adoção do Plano de Equivalência Salarial como índice a ser utilizado para o reajuste das prestações, deve referida disposição ser cumprida a rigor, sob pena de descumprimento da avença, bem com prejuízo ao mutuário.

IV - Inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária nos contratos financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.

V - Agravo retido não conhecido.

VI - Apelo dos autores provido." Fl 315

Aduz a instituição financeira que o acórdão recorrido, ao inadmitir a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do contrato vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, bem como violou o disposto no artigo 7º do Decreto Lei 2.291/96 e parágrafo único do CPC.

É o breve relatório.

2. Merece acolhimento o pleito do recorrente, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso especial para que seja admitida a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária do contrato vinculado ao SFH.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

 MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 860.685 - SC (2006/0133591-1)**
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
**RECORRIDO : CARELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)**

 Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934  
 Índice (5003)

(5297)

(5294)

(5295)

(5296)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.076 - SC (2007/0012471-0)** (5298)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO PEGORARO  
**ADVOGADO** : SILVÉRIO DEBARBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647432**  
 Índice (5028)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.097 - RJ (2007/0026544-6)** (5299)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**EMBARGANTE** : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA  
**ADVOGADO** : VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : WILSON BOTELHO LINHARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos diante de decisão que conheceu do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir da data da fixação da indenização.

Sustenta a embargante que a decisão embargada se omitiu ao não estabelecer quando deve ser considerada a data da fixação da indenização para fins de incidência da correção monetária, se a data da sentença, que fixara a reparação pelo dano moral em R\$45.000,00 ou do acórdão recorrido, que a majorou para R\$80.000,00 para cada genitor e R\$10.000,00 para cada irmão.

E o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o decisum não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Todavia, para que não parem dúvidas - não obstante tal pretensão não justifique o cabimento dos embargos de declaração -, insta salientar que, consoante já ressaltado na decisão ora embargada, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da decisão que fixou o valor da indenização, a fim de que seja preservado o valor da moeda, de modo que, tendo sido alterado o quantum definido na sentença pelo acórdão recorrido, o termo a quo, na espécie, é a data do julgamento do recurso de apelação.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 861.776 - RJ (2006/0112676-7)** (5300)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANDERSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR.POR** : ROSALINA DAS FLORES OLIVEIRA FEODRIPPE DE SOUZA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS NO SALDO DEVEDOR ANTES DO ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação revisional de cláusulas de mútuo habitacional decidiu, no que interessa, que o saldo devedor somente deve ser reajustado após a amortização da prestação mensal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, ao assim decidir, o aresto violou o artigo 6º, "c", da Lei n. 4.380/64. Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 291/293.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

É pacífica a orientação no sentido da legalidade do sistema que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006)

E, ainda, entre outros: REsp n. 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; REsp n. 600.497/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005 e REsp. n. 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a incidência da correção monetária e dos juros no saldo devedor antes da amortização da prestação mensal, nos termos da jurisprudência desta Corte, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.507 - SP (2006/0138004-4)** (5301)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)  
 MAURÍCIO SANITA CRESPO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LENICE CARLINE BUENO  
**ADVOGADO** : SANDRO DOMENICH BARRADAS E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 862.642 - RS (2006/0138710-5)** (5302)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : GILBERTO BULGARO  
**ADVOGADO** : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**RECORRIDO** : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
**ADVOGADO** : SOLANO CARDOSO BECKER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo hipotecário, considerou válida a amortização das prestações do mútuo depois da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão dos juros remuneratórios, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, com relação à paridade do reajuste das prestações com a variação salarial dos recorrentes, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto a quo, que dispôs haver coisa julgada em anterior ação revisional (fl. 265), bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, inadmissível o recurso quanto ao tema da capitalização dos juros, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito dos embargantes, conforme se verifica à fl. 268. Ressalte-se que a manutenção da Tabela Price como sistema de amortização, decotada a capitalização, não impõe prejuízo aos recorrentes.

Outrossim, não conheço do recurso quanto à matéria relativa à necessidade de realização de perícia técnica (fl. 278), porquanto disso não trata o art. 2º da Lei n. 8.692/1993, restando que não foi cumprido o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foi indicado qual dispositivo processual malferido, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

Ademais, a despeito da aplicação do CDC ao contrato sob exame, conforme o admite a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido não vislumbrou a presença de qualquer abusividade (fl. 265), conclusão que somente poderia ser revertida com a análise das cláusulas do ajuste, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula n. 5.

No mérito quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.792 - SP (2007/0022337-5)** (5303)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO MASSA  
**ADVOGADO** : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA  
**ADVOGADO** : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RÁDIO E TV RECORD S/A  
**ADVOGADO** : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Carlos Roberto Massa contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 946 e 953, parágrafo único, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 53):

"Indenização. Dano moral. Liberdade de imprensa e direito à honra. Preceitos de ordem constitucional que precisam ser equilibrados. A liberdade de imprensa tem como limite inquestionável a preservação da integridade da honra alheia. Abuso cometido na liberdade de informar e veicular fato pela televisão. Indenização fixada em 200 salários mínimos que não atende aos parâmetros criados pela jurisprudência e fica elevado para 350 salários mínimos. Recurso do autor provido em parte e improvidos o da ré e do denunciado."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses elaboradas pelas partes, senão aquelas essenciais à solução da controvérsia. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Unânime, DJU de 08.05.2006, p. 217)

Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, a insurgência é contra julgado que, reformando sentença de procedência de pedido indenizatório em decorrência de dano moral, elevou o valor inicialmente fixado de 200 (duzentos) para 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos.

Apurou o aresto fustigado que, em programa televisivo, o ora agravante veiculou "notícias e depoimentos envolvendo supostas ilegalidades que teriam sido cometidos pelo autor ao tempo em que era o Juiz de Direito titular da comarca de Jundiá, inclusive da Vara da Infância e Juventude, atribuindo-lhe fatos criminosos e extremamente ofensivos à sua honra ligados à existência de tráfico de crianças nas adoções internacionais" (fl. 55). As premissas fáticas não podem, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, ser reexaminadas na via eleita e, embora não refuja ao controle de legalidade exercido por esta Corte o montante da indenização em razão de dano moral, há de haver exorbitância ou insignificância na sua fixação, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA VEICULADA QUE OFENDE A HONRA DE MAGISTRADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

I - O valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observadas as circunstâncias do caso.

II - Em assim sendo, nos estreitos limites do recurso especial, só em situações excepcionais, é que se admite a intervenção do STJ, com a finalidade de apurar os excessos, para mais ou para menos. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 556.066/PR, Rel. Min. Castro Filho, Unânime, DJU de 15.12.2003, p. 312)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5304)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.493 - GO**  
(2007/0044531-8)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : AUTO POSTO PIONEIRO LTDA**

**ADVOGADO : LUCIANO MACHADO PAÇÔ E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**INTERES. : CENTRO-OESTE TURISMO LTDA**

#### DECISÃO

Vistos.

Tata-se de agravo de instrumento manifestado por Auto Posto Pioneiro Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 131, 267, IV e VI e § 3º, 535, do Código de Processo Civil, 1º, II e IV, 3º, da Lei 7.347/85, 6º, VI e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, além da divergência pretoriana.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 1.512/1.516):

"RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. NEXO CAUSAL. CONCAUSA. SOLIDARIEDADE. ADMISSIBILIDADE DO DANO MORAL.

1 - Em se tratando de ação visando a proteção de direitos e interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), a competência é definida segundo a regra do art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece 'o local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano', no intuito de facilitar o acesso à justiça e a produção da prova, cuja norma deve receber interpretação teleológica e sistemática, diante do caso concreto, possibilitando o atendimento da referida finalidade.

2 - O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos interesses do consumidor, por meio de ações coletivas, na forma prevista na LACP (art. 1º, II) e no CDC (art. 82, I).

3 - A sentença na ação coletiva de consumo deve ser genérica, em obediência à regra especial do art. 95 do CDC.

4 - Tratando-se de danos oriundos de acidente de trânsito em que se envolveram ônibus pertencentes à empresa atuante no ramo de turismo, contratada para efetuar o respectivo transporte, é incontestado a responsabilidade objetiva, ocorrente na esfera contratual (relação de consumo), assim como a subjetiva, inclusive, diante da demonstração de negligência dos respectivos motoristas.

5 - Em meio ao acréscimo das situações potencialmente danosas, decorrentes das diversas atividades relacionadas ao próprio desenvolvimento social, despontou, como construção doutrinária jurisprudencial, a teoria do risco, como forma de satisfazer o anseio de amparo às pessoas vítimas por aquelas atividades, não assistidas pelo instituto da responsabilidade baseada na culpa (subjetiva), sendo a referida teoria plenamente aplicada, antes mesmo do advento do novo Código Civil (que a consagrou, em norma genérica), bastando o fato, o dano e o respectivo nexo causal, independentemente de estar a atividade incluída entre aquelas legalmente classificadas como perigosas.

6 - Em vista da dimensão do acidente, do qual resultou 57 (cinquenta e sete) vítimas fatais, entre outros danos, somada ao risco intrínseco à atividade relacionada a combustível, especialmente o transporte, que consistia em 6.000 (seis mil) litros de gasolina e 26.000 (vinte e seis mil) litros de óleo diesel (produto muito inflamável, de acordo com a placa rotuladora de risco e a conclusão da perícia técnica), verificado, também, o liame causal, responde de forma objetiva o proprietário do respectivo caminhão tanque, pelos prejuízos sofridos pelas vítimas (e seus sucessores), em conseqüência do incêndio causado por aquele veículo, prescindindo da análise de culpa, em razão do risco da atividade.

7 - 'O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.' (Fonte: no contexto do voto).

8 - Em se tratando de concurso de agentes na consecução do resultado danoso, aplica-se, na respectiva responsabilização, o instituto da solidariedade, previsto no art. 942, parágrafo único, do CC.

9 - Não há óbice ao reconhecimento da obrigação de indenizar por danos morais, em situações da espécie, eis que previstos nas próprias leis especiais (LACP, art. 1º, II) e CDC (art. 6º, VI), os quais serão quantificados e liquidados em relação a cada vítima, individualmente, com observância dos critérios estabelecidos na condenação genérica.

APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

O inconformismo não merece acolhida.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergado, tendo decido meramente contrário aos interesses do agravante. Igualmente inexistente vício de fundamentação, porquanto não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, senão aquelas essenciais à solução da controvérsia. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto à legitimidade do Ministério Público em oficiar no feito, como parte, convém destacar que se trata de "acidente de trânsito ocasionado pelo derramamento de óleo de uma carreta que transportava combustível de propriedade" (fl. 1.385) do agravante pelo qual "resultou em lesões corporais de natureza grave, queimaduras de primeiro e terceiro grau, além de morte das pessoas que viajavam nos ônibus da primeira requerida" (fl. 1.386). Dentro deste quadro fático, postulou o **parquet** a condenação do ora recorrente em razão do risco pelo fato do serviço ou produto, nos termos da legislação consumerista.

Não obstante, igualmente consignado na sentença que as preliminares suscitadas, dentre elas a de ilegitimidade ativa do Ministério Público, "foram objeto de decisões (fls. 505/508), da qual foi interposto agravo de instrumento pelo segundo requerido, cujo julgamento manteve a decisão agravada" (fl.1.388), o que se re-afirma, à fl. 1.519, no acórdão combatido. Destarte, se não o fez, deveria ter o recorrente se insurgido pela via própria e no momento adequado, visto que o recurso especial avertado é contra apelação. Encontra-se, pois, preclusa a questão. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO. VITÓRIA PARCIAL. CPC, ART. 21.

I. Preclusa está questão decidida na sentença que não foi objeto de recurso.

II. Se uma das partes sucumbir em parcela menor, o que não se confunde com parte mínima, aplica-se o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a sucumbência recíproca. Precedentes.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

IV. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 596.869/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.05.2004)

----- "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DO AUTOR. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER RENOVADA A DISCUSSÃO. PRECLUSÃO.

Se o Tribunal local, em anterior acórdão, decidiu pela existência de interesse da parte autora, não pode mais reabrir o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 533.896/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 06.10.2003)

Ademais, dada a multiplicidade de hipóteses em que Ministério Público pode agir no interesse dos consumidores, a questão inegavelmente demanda revolvimento de questões fáticas, obstada a análise por esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula, o que igualmente se aplica acerca do convencimento das instâncias ordinárias no que toca ao cabedal probatório carreado aos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5305)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.859 - RJ (2007/0030926-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : DMG ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão referente ao art. 652 do CPC, no que se refere ao prazo para oferecimento de bens a penhora. A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefallados dispositivos legais.

Interposto recurso especial, apontando o recorrente afronta ao art. 535, II, e 542, § 3º, ambos do CPC.

É o sucinto relatório.

2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais a decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto. Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

II. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

**Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.**



Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

\*\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que "a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia questionar". (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.304 - RS (2007/0031522-0)** (5306)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANAIR DE FÁTIMA LOVATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 452/453.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.267 - SP (2007/0036185-5)** (5307)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GALERIA DE ARTE RESTAURANTE LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : MOUZART LUÍS SILVA BRENE  
**AGRAVADO** : SERVIÇOS E INSTALAÇÕES ALVES LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO LEME DE MORAES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Galeria de Arte Restaurante Ltda. - Massa Falida contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 36, 37, **caput**, e parágrafo único, 267, inc. IV, e 458, inc. II, todos do Código de Processo Civil, 1º, inc. I, 2º, 3º, 4º e 42 da Lei n. 8.906/94, 654, § 2º, do Código Civil, e 93, inc. IX, e 133 da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, violação não houve ao art. 458 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Verifica-se, ainda, que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 4º e 42 da Lei n. 8.906/94, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõe os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não fora isso, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dissídio, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5308)

**RECURSO ESPECIAL Nº 865.292 - SC (2006/0145697-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIS AUGUSTO BORBA E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : FERNANDO ROMAGUERA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5309)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.383 - RN (2007/0039400-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : AILTON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : RUBIA LOPES DE QUEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO NORDESTE LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AILTON SILVEIRA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que comprovou a divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 129/146.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.

Assim já se manifestou esta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - ART. 585, VII, DO CPC - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 'In casu', a agravante limitou-se em transcrever ementas e grifá-las, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 2 - (...) 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714155/RS; Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.2.2006)

Referido óbice também impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, uma vez que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 865.422 - RS (2006/0147107-7)** (5310)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELOI BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELOI BARBOSA DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no

CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. (Disposição de ofício) RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à limitação dos juros moratórios; e *iv*) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 239.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (REsp n.º 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença." (REsp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) afastar a limitação dos juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.807 - SP (2007/0027850-1)** (5311)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : ENEAS FERREIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÕES E CIRCULARES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENEAS FERREIRA DA COSTA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INATIVO - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - BANCO DO BRASIL - COMPETÊNCIA - Estando a ação fundamentada no contrato de trabalho e em Súmula do TST, inafastável a aplicação do art. 114 da Constituição Federal. Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido." (fl. 64)

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a demanda.

É o relatório.

2. Decido.

A insurgência não merece prosperar, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

Afasta-se o cabimento do recurso especial concernente a violação de resoluções e circulares. Cumpre destacar os referidos institutos, muito embora tenham natureza normativa, não provocam a abertura da instância especial, aplicando-se tal entendimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, justamente por não serem lei federal, deixando de atender, assim, à previsão constitucional do art. 105, inc. III, alínea "c".

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. - DESPACHO CALCADO SOBRETUDO NA PROVA DOS AUTOS EXAMINADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. - A OFENSA A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL NÃO SERVE DE FUNDAMENTO A RECURSO ESPECIAL, POR NÃO INCLUIR-SE O DIPLOMA EM TELA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE ALUDE O ART. 105 DA CF. - AGRAVO IMPROVIDO. (AGR NO AG N. 40311, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ DE 18.04.1994) "DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MUTUO RURAL. MULTA DE 10%. ART. 71 DO DECRETO-LEI 167/67. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" A ENSEJAR A ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. I - O EMITENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, RESPONDE PELA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 71 DO DECRETO-LEI 167/67 E PACTUADA NO CONTRATO. II - CONQUANTO RESOLUÇÕES, CIRCULARES, PORTARIAS E INSTRUÇÕES TENHAM NATUREZA NORMATIVA, SUPOSTA VIOLAÇÃO DAS MESMAS NÃO ENSEJA A ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL, POR NÃO SE ADEQUAREM AO REQUISITO DE "LEI FEDERAL" PREVISTO NO PERMISSOR CONSTITUCIONAL. (Resp. 36234, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.12.1995)"

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.558 - SP (2007/0016533-7)** (5312)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GEVISA S/A  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AVBS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA  
**ADVOGADO** : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gevisa S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 527, III e 558, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 2.348):

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - Ação anulatória de sentença arbitral julgada improcedente - Decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, reservando ao E. Tribunal a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal que visa a suspensão da execução em curso (efeito ativo) ou, alternativamente, a abstenção de incluir ou exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários à suspensão pleiteada não reconhecíveis de plano - Requisitos do artigo 558, parágrafo único, do CPC não evidenciados - Descabimento da inscrição nos cadastros de inadimplentes na pendência de discussão judicial - Litigância de má-fé não caracterizada - Recurso provido em parte - Maioria de votos."



O inconformismo não pode ser acolhido.

O agravante postulou a exclusão dos seus dados de cadastro de proteção ao crédito e a suspensão da execução que lhe é movida pela agravada, sendo deferido o primeiro pedido pelo acórdão recorrido e negado o último.

Não obstante, concluiu o aresto fustigado que "resta totalmente nebuloso o pressuposto da verossimilhança" (fl. 2.350), com o qual, somados a outros fundamentos, indeferiu a medida, na parte em que pretendia o recorrente a suspensão da execução. Verifica-se, pois, que o acórdão combatido decidiu a questão com base nos elementos fático-probatórios da lide, intangível, na via especial, o reexame da matéria, porquanto esbarra no óbice apontado pelo verbete n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5313)

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.576 - RS (2006/0148619-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ACÓRDÃO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTOS - REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGARA IMPROCEDENTE O PEDIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 207/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Apelo provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; e *iii*) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 222.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, veja-se que, *in casu*, o acórdão recorrido, por maioria, reformou a r. sentença que julgara improcedente o pedido, determinando a sua incidência apenas na periodicidade anual. Houve voto vencido (fls. 191/201), no sentido de permitir a capitalização mensal pela aplicação do art. 5º da MP n. 2.170-36/01.

O art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001, está assim redigido, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Dessa forma, constata-se que, com relação a este ponto, não houve o esgotamento da instância ordinária, condição essencial para o cabimento do recurso especial, na dicção do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, merecendo aplicação o enunciado 207 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5314)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.638 - MG (2007/0013893-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TOPOGEO ENGENHARIA TOPOGRAFIA GEODESICA GEOLOGICA LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CASSIMIRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 2º, 6º, da Lei 5.474/68, e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 225):

"CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO. DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. VALIDADE, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. DESCABIMENTO. - A duplicata mercantil é título causal que necessita, para sua validade, da comprovação do negócio jurídico subjacente. - Comprovada a validade da relação jurídica subjacente à emissão da duplicata, e inexistindo prova de qualquer escusa legal ao seu não pagamento, não há como se dar procedência ao pleito manejado pela autora, para declarar-se a inexigibilidade da obrigação ou a anulação do título de crédito. - Não se redimensionam os honorários advocatícios de sucumbência quando foram fixados criteriosamente. - Apelo não provido."

Parcial razão assiste ao agravante.

A insurgência em relação ao protesto da duplicata sem aceite não prospera. Tal título, na jurisprudência desta Casa, é causal e, independentemente de aceite, se vencida e não paga, somente elide o protesto se provada a existência do negócio jurídico subjacente. A saber:

"Direito comercial. Duplicata não aceita. Sustação de protesto. Anulação. Endosso. Honorários advocatícios.

I - Passível de sustação o protesto e anulação a duplicata sem aceite, quando o título estiver esvaziado de seu conteúdo causal, por não ter sido consumado o negócio subjacente.

II - A verba honorária fixada por apreciação equitativa do magistrado diz respeito aos fatos da causa, e seu reexame é vedado a teor da Súmula 7 desta Corte.

III - Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Ag 395215/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Unânime, DJ de 01.04.2002)

Colhe-se o aresto enfrentado, entretanto, que está "provada a validade da relação jurídica subjacente que deu origem à emissão da duplicata, bem como o aceite, ainda que de forma tácita" (fl. 227). Desconstituir, pois, tais conclusões enseja inegável incursão no conteúdo fático-probatório da lide, vedado a esta Corte, a teor do enunciado Sumular n. 7.

Quanto aos honorários, igualmente entende este Superior Sodalício que a questão envolve análise do conjunto fático da lide, vedado nos mesmos termos da questão supra, mormente se relevado que foram fixados na sentença em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 167), qual foi atribuída R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 23), e mantidos pelo acórdão enfrentado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MÉRITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 21, §§ 3º E 4º. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ E 282 E 356-STF.

I. A conclusão de que o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não corresponde ao trabalho empreendido pelos advogados não pode ser elidida sem que se proceda ao exame do contrato e da matéria fática, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7.

II. Matéria, ademais, que não recebeu o devido prequestionamento, exigência das Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 450950/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ 26.05.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5315)

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.715 - PR (2006/0148859-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : HERMES GRANDIZOLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROGÉRIO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

(5316)

**RECURSO ESPECIAL Nº 866.815 - RS (2006/0148492-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELBA TEREZINHA DOS ANJOS BLANCO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 6º, V, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 368, 406 e 876 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELBA TEREZINHA DOS ANJOS BLANCO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evadidas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em agravo de instrumento, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à limitação dos juros moratórios; v) à manutenção do devedor na posse do bem; e vi) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 224. É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.

No que diz respeito à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5317)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.861 - RJ (2007/0050005-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A E OUTRO  
ADVOGADO : HENARD AUGUSTO DE O FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDUARDO MAYR  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. QUANTUM. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 161):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Réus que deixaram de apresentar suas contestações no prazo legal, ficando revéis. A juntada de petições pelo autor pedido providências para efetivar a citação não interrompe ou suspende o prazo para resposta dos réus. Inexistência de cerceamento de defesa.

Embora tenham os réu alegado que a notícia publicada a respeito do autor é verídica, não lograram comprovar tal fato. Além disso, a notícia apresenta viés injurioso, o que justifica a indenização por danos morais.

Admite-se a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Precedentes do STJ.

Danos morais bem arbitrados em R\$ 50.000,00, considerando-se a grande circulação do jornal que publicou a notícia e o grande porte da empresa que o edita, bem como o alto posto ocupado pelo autor no serviço público e seu nível sócio-econômico.

Verba honorária que se reduz para 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a demanda em questão nada teve de complexa, nem exigiu esforço excepcional do patrono do apelado. Dá-se parcial provimento à apelação."

Em recurso especial, postulam os recorrentes a devolução do prazo para a contestação, por ocorrência de obstáculo da parte, aduzindo violação do artigo 180 do Código de Processo Civil; ademais, postula a redução do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais (fl. 166 a 189).

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quadra assinalar que os recorrentes afirmam que a ausência de contestação teve por fundamento a existência de obstáculos durante o prazo processual próprio.

A princípio menciona que os autos estariam no gabinete do juiz de primeiro grau, recusando-se a serventia em lhe fornecer a vista dos mesmos. Ademais, sustenta que o autor causou empecilhos ao peticionar durante o prazo para resposta.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao apreciar tais questões afirma que:

"Não havendo, outrossim, qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo em questão, verifica-se que efetivamente ocorreu a revelia, pois até 09.11.05 nenhum dos réus ora apelantes, tinha apresentado sua peça de defesa, como assevera a certidão de fls. 60. Também deve ser realçado, por oportuno, que as petições atravessadas pelo autor (fls. 46, 55 e 58) se limitaram a postular providências quanto à citação dos réus, não tendo nenhuma delas o condão de justificar a devolução do prazo por eles pretendida"

Com efeito, tais questões são afetas ao campo fático-probatório dos autos, cuja verificação importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Ainda que assim não fora, importa ressaltar que ordinariamente o protocolo de petições durante a fluência de prazos processuais não poder ser considerado como obstáculo suficiente a suspensão, nos moldes do artigo 180 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DE PETIÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. OBSTÁCULO PROCESSUAL. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. - A juntada de petições pela parte contrária não induz, por si só, à presunção de que houve obstáculo processual a impedir o início da fluência do prazo recursal. (AgRg no Ag 725.464/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 08.05.2006)

Assevere-se, ademais, que não restou consignado, nas instâncias ordinárias, a carga dos autos pela parte recorrida ou a conclusão que impossibilitasse o recorrente ter acesso aos mesmos, não havendo notícia sequer de certidão fornecida pelo cartório nesse sentido.

4. Quanto ao pedido de redução do valor arbitrado, o recurso especial merece prosperar.

Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o quantum definido pela Corte de origem se revelar irrisório ou exorbitante.

Em verdade, definir o valor da indenização implicaria reexaminar fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.

Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Superior Tribunal de Justiça para ressarcimento de danos morais.

Registre-se que, em situações em que a vítima passa por constrangimento assemelhado, ou seja, quando há indevida inscrição do devedor em cadastros de restrição ao crédito, o entendimento prevalente neste Sodalício Superior, tem considerado a indenização razoável aquela fixada, em valores aproximados, até 50 salários mínimos. Na espécie, considerada a repercussão dos fatos e a lesão suportada pelo autor, têm-se como excessivo o valor arbitrado, merecendo reforma para que se reduza a R\$10.000,00 (dez mil reais).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial, e, na extensão lhe dar provimento para fixar o valor a título de reparação por danos em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5318)  
RECURSO ESPECIAL Nº 866.942 - GO (2006/0148851-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALEX ALVES COELHO  
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C.C. AÇÃO CONSIGNATÓRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e improcedente a ação consignatória conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 115/124). Interposto recurso de apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu-lhe provimento, para o fim de liminar os juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 173/181).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 184/211).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 234), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 235/236).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5319)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.246 - PB (2007/0035959-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADOS** : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S)  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SALETE TORRES SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Em face da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 845.784/DF, onde a Corte Especial, por maioria, concluiu pela competência da Egrégia Primeira Seção para julgar os feitos relativos à tarifa básica e à cobrança de prestação de serviços de telefonia, torno sem efeito a decisão de fl. 187, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 190/194, e determino a redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5320)

**RECURSO ESPECIAL Nº 868.920 - RS (2006/0154254-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LIVRARIA REVERSO LTDA  
**ADVOGADO** : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 128, 460 e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 88/92). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 130/139).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito (fls. 143/155). A recorrida apresentou contra-razões (fls. 210/218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 236/237).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, do afastamento da cobrança de comissão de permanência, da redução dos juros moratórios, da elisão da mora *debendi*, e da fixação da correção monetária pelo IGP-M.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5321)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.244 - DF (2007/0040911-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : LEDIR DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEDIR DOS SANTOS PEREIRA contra decisão denegatória de recurso especial, manejado com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Opostos embargos declaratórios, restaram improvidos.

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado, ao decidir aplicar a Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo devedor do contrato em questão, divergiu da jurisprudência de outros tribunais e deste STJ.

É o breve relatório.

2. Não assiste razão a insurgência, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista sua incidência ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento."* (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário."* (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

Procedendo o tribunal *a quo* em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, há que se aplicar à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5322)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 870.762 - SC (2006/0162408-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EYLOR SCHROEDER  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DECRETO-LEI N. 911/69 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL PRECEDENTE À FORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E SUCESSIVA AÇÃO DE DEPÓSITO [...]". (fl. 74)

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69; 1425, III, do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

No que toca o alegado malferimento dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, ao argumento de que para requerer a busca e apreensão basta comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o credor deverá, primeiramente, esgotar todas as possibilidades de notificar pessoalmente o devedor, bastando, para tanto, que seja entregue no endereço correto, sendo certo que, somente após, deverá fazê-lo via edital.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 619180/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.11.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 777718/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23.08.2006; REsp 845856/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.08.2006; e Ag 767198/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006.

No particular, exsurge dos autos que a instituição recorrente não comprovou o esgotamento de todos os meios de notificação pessoal do devedor, conforme se extrai do r. acórdão, descaracterizando, dessarte, a mora, na espécie. Confira-se:

"Na hipótese focada, frustrada a tentativa de notificação pessoal, como estampado nos autos, resta apenas uma alternativa ao credor, que é o protesto do título, através do Tabelionato de Protesto de Títulos com atribuição para realização do ato, seguindo-se depois, com o ingresso da ação de busca e apreensão, com fundamento do Decreto-Lei n. 911/69 e, se for o caso, eventual conversão em ação de depósito (art. 143, I, da Lei Estadual n. 5.624/79 e, art. 3º, da Lei nº 9.492/97). Diante disso, não há regular comprovação da mora, uma vez inoperante a notificação via edital realizada pelo credor." (fls. 77/8)

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5323)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.865 - RJ (2007/0045430-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRASSE LEBLON  
**ADVOGADO** : ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALCYR DO NASCIMENTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : NORMA MACIEL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 918 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Em vista das razões de fls. 116/119, reconsidera-se a decisão de fls. 112/113, desta relatoria, para conhecer do recurso de agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TERRASSE LEBLON contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 918 do CPC.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a matéria tida como controvertida foi devidamente prequestionada. Aduz, ainda, que não pretende o reexame de provas.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 109.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a extinção da ação, em aresto assim ementado:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMULAÇÃO DE SUCESSIVOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS - CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO - Em pretensa ação de prestação de contas, pretende o condomínio autor seja o réu condenado a prestar contas relacionadas a itens de natureza condenatória. Acerto da decisão impugnada, pois o iter processual da ação de prestação de contas é bem definida no Código de Processo Civil. Não guardam pertinência com a ação de prestação de contas os pedidos condenatórios formulados pelo autor, pelo que se afigura incensurável a decisão impugnada que extinguiu o processo sem conhecimento do mérito. Quanto à sucumbência, constata-se total correção da sentença no particular, porque observadas as diretrizes do art. 20 do Código de Processo Civil. Improvimento do recurso."

Veja-se que o dispositivo tido por violado não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco pelos embargos declaratórios opostos, o que impõe, *in casu*, a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5324)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 870.917 - PR (2006/0162183-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS CARMONA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

(5325)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.309 - RJ (2007/0057927-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : JAMILO BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : SAMI SAPIR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO MONTEIRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAMILO BARBOSA DE MOURA contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 130 e 131, do CPC.

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não se pretende nenhum reexame do contexto fático probatório trazido aos autos, mas sim o reconhecimento quanto à vulneração aos arts. 130 e 131, do CPC (fls. 2/6).

O recurso não foi contraminutado (fl. 226).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que assim se pronunciou o Tribunal a quo:

"Se os réus violaram normas relativas ao meio ambiente e ao parcelamento do solo e estão com isso causando problemas ao autor (pois sanções administrativas estão sendo impostas a este, em nome de quem ainda se encontra o imóvel), isso não dá a ele qualquer resquício de direito a rescindir o negócio que já está aperfeiçoado, cabendo-lhe exercitar outro tipo de ação contra os causadores do dano, pois o agravante só poderia pretender rescindir o negócio no caso de falta de pagamento do preço avençado (o que é impossível porque ele confessou que já recebeu o preço e deu quitação)." (fl. 200).

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

I. (...)

II. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283/STF)

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407; REsp 51.419/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, DJU 5/6/1995, pág. 16665.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5326)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 871.394 - RS (2006/0162888-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRCIO GODOY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUCIANO MENDES LEÃES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, V, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 1º da Lei nº 8.392/91; 21, 128, 460 e 557 do Código de Processo Civil; e 304 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada por MÁRCIO GODOY DOS SANTOS em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 168/171). Interposto o recurso de apelação pelo mutuário, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, com disposições de ofício (fls.202/209).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; e *v*) a redução da multa contratual. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 236/258).



O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 250).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 251/252.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. (*ut* REsp 612470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006).

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, aos juros moratórios, à comissão de permanência, às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5327)

**RECURSO ESPECIAL Nº 871.426 - RS (2006/0165786-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S A  
**ADVOGADO** : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS ABELENDIA CORREA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ODILON M VITOLA E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega negativa de vigência aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 122, 166, 168, 169, 394, 397 e 404 do Código Civil; 2º, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de LUIS CARLOS ABELENDIA CORREA restou extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição, com fundamento na cobrança de encargos abusivos (juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, e capitalização mensal destes fls. 145/150), conforme sustentado em contestação. Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, para validar a capitalização mensal dos juros e, de ofício, vedou a cobrança de comissão de permanência (fls. 186/195). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacoplamento dos embargos declaratórios e infringentes opostos (fls. 227/229 - 250/256).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a nulidade das disposições de ofício do v. acórdão recorrido e a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Insurge-se, assim, contra a extinção da ação de busca e apreensão, ressaltando que a mora constituiu-se *ex re* e encontra-se, na espécie, devidamente comprovada. Alega, ainda, que a decisão objugada remanesceu omissa, não obstante a oposição dos embargos de declaração (fls. 260/298).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 299).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da comissão de permanência.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Na verdade, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, validar os juros remuneratórios contratados e reconhecer a caracterização da mora, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5328)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.867 - GO (2007/0044210-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 10, II, 29, parágrafo único, do Decreto-lei n. 70/66, 1º, 2º, I, II, III, IV, 3º, da Lei n. 5.741/71, à Lei n. 6.071/74, 16, 17, 18, 585, II e III e 586, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 1.512/1.516):

"**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO POSTO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER EM DOBRO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS CONSISTENTE ALTERAÇÃO DOS NOMES DAS PARTES, BEM COMO DOS NÚMEROS DE SEUS CPF'S. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. IMPROPRIEDADE. I - Em sede de ação revisional de cláusulas contratuais, uma vez proferida sentença (confirmada pelo Tribunal *ad quem*), pela qual resultou reconhecido que a dívida objeto do contrato revisado já se encontrava paga, desaparecem em relação a este, os requisitos de liquidez e exigibilidade, pelo que não pode mais ser objeto de execução, dado que, mesmo na hipótese de interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, seu efeito é meramente devolutivo. II - Evidenciado nos autos, que o exequente, ao qualificar os executados, o fez com alteração dos nomes, bem como dos números de seus CPF'S, no intuito deliberado de driblar a Distribuição, como forma de evitar que esta fosse feita pelo critério de prevenção, tendo em vista a existência de ação revisional originária do mesmo contrato, em que já houvera sido proferida sentença favorável aos autores, resta configurada a litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC. III - Constatado através dos embargos do devedor, que a dívida em execução já se encontrava paga, e, portanto, quitado o contrato respectivo, por força de sentença proferida no âmbito de ação revisional julgada precedente, e em relação a qual não cabia mais recurso no efeito suspensivo, impõe-se ao credor/exequente a devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente, consoante o disposto pelo art. 940 do novel Código Civil Brasileiro. IV - Em se tratando de embargos à execução, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais obedecerá o disposto no § 4º do art. 20, do CPC, devendo ter seu valor reduzido, quando considerado exagerado à luz de alguns dos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º daquele dispositivo. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**"**

O inconformismo não pode ser acolhida.

A decisão presidencial de fls. 1.687/1.689 adotou como razões de decidir a incidência dos enunciados Sumulares n. 7, 13, 211, deste Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Excelso Pretório. Não obstante, nenhum deles foi infirmado pelo agravante, de modo a atrair o verbete n. 182, desta Corte, por analogia. Confira-se:

"**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ANALOGIA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. PAGAMENTO INTEGRAL DO MÚTUO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO LAPSO TEMPORAL.**

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

II - Se a transferência de imóvel financiado, apesar de efetivada sem consentimento do agente financeiro, consolidou-se com o pagamento da obrigação, não faz sentido declarar sua nulidade.

III - Agravo regimental improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 771.364/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.02.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5329)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.023 - RS (2007/0058901-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS  
**AGRAVADO** : ISABEL DOS SANTOS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DIETER C POTTER E OUTRO  
**INTERES.** : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTROS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, do Código de Processo Civil. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade ativa da parte agravada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 257/284.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da parte agravada, verifica-se que o acórdão recorrido baseou-se no conjunto probatório carreado aos autos, conforme citação a seguir:

*"É de se ressaltar, que este colegiado reiteradamente vem acolhendo pleitos similares contra a CRT, posicionando-se no sentido de reconhecer como parte legítima, o demandante que em ação própria, busque ressarcimento daquelas ações, que à época tinha direito, mesmo que ainda tenha alienado aquele número de ações que espontaneamente foram integralizadas pela demandada. Frise-se, com a desvinculação do capital acionário da linha telefônica, estendeu ao proprietário das ações, a possibilidade de vendê-las no todo ou em parte. Não há carência de ação, por ilegitimidade ativa do autor, uma vez que a ré, ora apelada, permanece obrigada a integralizar as ações subscritas anteriormente à venda das ações escriturais que o foram, certamente, pelo montante a menos que disponibilizara para o autor. Na integralização das ações, estas permanecerão em poder do apelante, que vendeu somente aquelas já existentes". (fl. 181 verso).*

Rever tal conclusão encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, não havendo, portanto, se falar em ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5330)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.501 - SP (2007/0044881-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSANA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA CAPPUTTI

**EMENTA**

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CONDICIONAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. APURAÇÃO DO "QUANTUM" DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 21, DO CPC.*

1. Apelação parcialmente conhecida, ante a falta de interesse da apelante na reforma da sentença, para que a correção monetária, sobre os valores anteriormente pagos, incida somente a partir do ajuizamento da ação.

2. Não há óbice contra a sentença ilícida quando o pedido do autor não é certo (parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil), pois quando esse não contiver pedido mediato determinado, mas determinável, pode o Juiz proferir sentença de procedência remetendo as partes à fase de liquidação para a apuração do "quantum debeatur".

3. Também a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir deve ser repelida, pois é evidente que os autores tiveram a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretendiam relativamente à pretensão manifestada nos autos, haja vista a negativa da CEF em efetuar o pagamento das indenizações no valor de mercado das jóias.

4. Verificada a relação de sujeição do réu diante da pretensão dos autores, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele, motivo pelo qual, da mesma forma, deve essa preliminar ser afastada.

5. Comprovado que a cláusula limitadora da responsabilidade do fornecedor de serviços é abusiva, por apresentar-se excessivamente desfavorável ao mutuário, deve essa ser declarada nula de pleno direito, a teor do art. 51, I e IV do CDC, e, por conseguinte, para que seja restabelecido o equilíbrio contratual, deve a indenização se dar considerando o valor de mercado das jóias, apurado em fase de liquidação de sentença.

6. Os juros moratórios, matéria de ordem pública, tratando-se de responsabilidade contratual, são devidos desde a citação.

7. Apelação parcialmente conhecida. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação improvida." (fl. 30)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nestes termos:

**"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.

3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

4. Embargos improvidos." (fl. 43)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 81, 82, 159, 774, IV, 939, 940, 1058, 1062, 1093 e 1277, todos do Código Civil; 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 331 e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

Contra-razões às fls. 147/150.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83 desta Corte Superior.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

Quanto à alegação de que a sentença seria condicional, portanto nula, vale ressaltar que o acórdão recorrido está afinado com a nossa jurisprudência. O STJ entende que não é condicional a sentença que remete para a fase de liquidação a fixação do valor da indenização, não dependendo esta de fato futuro e incerto.

Nesse sentido:

*"Não se mostra condicional a sentença que deixa para a fase de liquidação a sua certeza, tendo em observância certos critérios, tais como vinculação ao teto do salário mínimo. Não há que se falar em sentença condicional quando se remete para a fase de liquidação apenas a determinação do quantum debeatur. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 674.965, rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05.12.2005 p. 362)*

No caso, apenas a fixação do valor do dano material foi remetido a liquidação da sentença, por meio de liquidação de artigos.

Confira-se trecho do acórdão:

*"(...)*

*No caso em tela a apelante foi condenada a pagar, a título de indenização, o valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Apenas a apuração quantum debeatur foi remetido à liquidação, o que é admitido pelo art. 603 e segs. do Código de Processo Civil." (fl. 16)*

3. Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)**

4. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoia desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

**"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).**

*"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).*

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo.

Confira-se: **"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJU de 15.05.2006)**

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5331)

(5331)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.624 - PR (2007/0064881-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : ADÃO MATOZO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO  
**AGRAVADO** : MÁRIO RAMOS TOSCANO DE BRITO  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE QUE O CHEQUE, OBJETO DA EXECUÇÃO, FOI DADO EM GARANTIA DE NEGÓCIO REALIZADO - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO AFIRMADO - PRETENDIDA REFORMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto por Adão Matozo da Rocha contra decisão que obteve a subida de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual manteve sentença de primeiro grau que reconheceu pela ausência de comprovação de que o cheque, objeto da execução formulada, destinava-se à garantia de negócio.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, que a Corte de origem, ao admitir que o cheque que serviu de arrimo para o processo executivo não teve como causa a garantia para a compra de gado, estaria a afrontar o disposto no art. 585, I, da CPC. Nessa linha, pugnou pela reforma do *decisum*.

É o sucinto relatório.

2. A pretensão recursal não merece guarida.

A bem da verdade, colhe-se dos fundamentos do julgado recorrido que a questão relativa ao cheque ter sido, ou não, dado em garantia, deriva dos elementos fáticos probatórios que afloraram dos autos. Para melhor visualizar essa afirmação, permita-se trazer à balha, trecho do predito acórdão que, de modo enfático, aponta essa circunstância:

"Em suma, é de se dizer que o apelante não provou que o cheque efetivamente se tratava de garantia e não de ordem de pagamento, não se desincumbindo, assim do ônus da prova ..." (fl. 61).

Nas razões de recurso especial, a bem da verdade, o ora agravante postula sejam reapreciadas as provas, pois questiona a posição adotada pelo Tribunal de Justiça e afirma que dos elementos constantes dos autos restaria incontroverso que o cheque serviu para garantia do negócio firmado.

Resta evidente, pois, que, *in casu*, incide a jurisprudência sedimentada por meio do enunciado sumular nº 7, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 873.763 - PR (2006/0166947-1)** (5332)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
  
**RECORRIDO** : LAUDE RICARDO LOURES ROCHA  
**ADVOGADO** : LUCIANO CHIZINI E CHEMIM E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934 Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.779 - RS (2007/0044165-5)** (5333)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
  
**AGRAVADO** : HEDY LORE BACKAUS  
**ADVOGADO** : ALMERINDO CARDOSO PRUSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 461, § 4º. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado no art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido assim foi ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

A multa por descumprimento de decisão judicial (§ 4º do art. 461 do CPC) obedece ao binômio suficiência e compatibilidade. Presentes os referidos pressupostos, é de manter a multa diária fixada em favor da agravada para assegurar o cumprimento de ordem judicial para abstenção do desconto em conta corrente, quanto ao pagamento do cartão de crédito. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 62).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que a decisão que aplicou a multa por descumprimento da decisão judicial, afronta o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão o agravante.

2. É entendimento pacificado, nesta Corte que "a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em obrigação de fazer." (ArRg no Ag nº 563.875/RS, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, DJ de 30/05/2005).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Resp 654.533/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigui; AgRg no Ag 525.076/RS, relator o Ministro Jorge Scartezini).

Como se pode observar, correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 874.312 - RS (2006/0172670-4)** (5334)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO FRANCISCO BRASIL PITANO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de PAULO FRANCISCO BRASIL PITANO foi indeferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 23).

Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Terceira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento, nos termos da ementa a seguir:

"(...) Ainda que comprovada a notificação pessoal do devedor fiduciário, e que o DL nº 911/69 tivesse sido recepcionado, no ponto, pela Constituição Federal, para a concessão da antecipação de tutela de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Agravo Interno desprovido."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constituiu-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor.

O recorrido não foi intimado a apresentar contra-razões.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.154 - RJ (2007/0049061-6)** (5335)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : LUIS ANTÔNIO CABRAL  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTONIO CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO NÃO COMPROVADA* - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTÔNIO CABRAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão a *quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 26/10/2006, conforme certidão de fl. 409, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 27/10/2006 e 6/11/2006, respectivamente, conclui-se pela intempetividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 12/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.160 - RJ (2007/0065462-4)** (5336)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : DAVID ARTHUR SWAN  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO CHIARELLI COSTANZA  
**EMBARGADO** : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A  
**ADVOGADO** : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

David Arthur Swan opõe embargos de declaração em face de decisão de fls. 83.

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O presente recurso é intempestivo. O embargante foi intimado da decisão ora embargada, conforme certidão de publicação de fl. 84, em 01.06.2007, iniciando-se o prazo de cinco dias, a partir do dia 04.06.2007, segunda-feira. O recurso, via fax, foi protocolado no dia 08.06.2007, sexta-feira, portanto dentro do prazo. Entretanto, a petição original deu entrada neste Superior Tribunal, conforme fl. 97, no dia 15.06.2007, quando já esgotado o quinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax.

E esclareço que o interregno estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos ou feriados. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FAC-SIMILE ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FLUIÇÃO, À PARTIR DAQUELE ATO, DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. INTIMPESTIVIDADE.

I. A interposição do recurso tem por efeito encerrar o prazo para a prática do ato, ainda que a parte se tenha antecipado, protocolizando-o antes do termo legal - princípio da preclusão consumativa adotado pela jurisprudência assente do STJ.

II. Destarte, se o *fac-simile* chega aos autos antes do quinqüídio previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é do dia subseqüente, em face da incidência do aludido princípio, que se inicia o segundo lapso de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, para a apresentação da via original do agravo, no caso oferecido intempestivamente.

III. Agravo não conhecido."

(4ª Turma, AGA n. 466.260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.11.2003)

----- Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada nesta Corte a destempo, fora do quinqüídio legal previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

2. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido à esta Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no protocolo dos Correios.

3. Não sendo suspenso aos sábados, domingos ou feriados o prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, e verificando-se a tempestividade do recurso, no presente caso, com base no protocolo da petição na Secretaria, desconsiderando-se a data da postagem nos correios, não se mostra pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo.

4. Agravo regimental desprovido." (3ª Turma, AgR-AgR-AG n 477.271/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINALS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

(4ª Turma, AGA n. 456.945/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 29.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINALS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido."

(Corte Especial, AgR-PET n. 1.816/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 20.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é sentença aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AGA n. 576.896/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.10.2004)

No presente caso, o prazo para o protocolo original dos embargos de declaração esgotou-se em 13.06.2007, quarta-feira, sendo manifestamente intempestiva a interposição do original apenas em 15.06.2007.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5337)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.513 - PA (2007/0042419-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A**  
**ADVOGADO : PATRÍCIA MAUES HANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ QUEMEL**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL E OUTRO(S)**

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deu parcial provimento ao apelo formulado, para reduzir o quantum arbitrado à título de reparação por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito (fl. 224).

Em recurso especial, postula o recorrente, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil, aduzindo que a inscrição era legítima.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca aos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, que o tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou devidamente configurada a responsabilidade extracontratual. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a legalidade ou não da inscrição, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. [...] Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido." (REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, destaque não original.)

Ademais, em espécie semelhante a Eg. Quarta Turma se posicionou no seguinte sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Reputada como antijurídica a conduta atribuída à ré, não há como excluir-se a sua obrigação de indenizar. - Pretensão de reexaminar-se o quadro fático-probatório (Súmula n. 7-STJ). Recurso especial não conhecido." (REsp 720.393/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.10.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5338)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.641 - RS (2007/0055752-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : MIGUEL JORGE PALAORO E OUTRO**  
**ADVOGADO : MARCELO LERCH HOFFMANN E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

1. MIGUEL JORGE PALAORO E OUTRO, por seu advogado, vêm requerer a desistência do agravo de instrumento interposto contra o BANCO ITAÚ S/A (petição nº 97958, que determino seja anexada aos autos). Verifica-se, à fl. 25 dos autos, que ao advogado subscritor do recurso foram outorgados poderes para tanto.

2. Dessarte, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5339)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.986 - RJ (2007/0049175-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DALMO DENIZAR DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 31 do Decreto n. 81.240/78; 42, V, da Lei n. 6.435/1977; 7º, da LC n. 109/2001, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 406):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DE EX-ASSOCIADO, ACRESCIDA DA CORREÇÃO PLENA DAS PARCELAS VERTIDAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 289 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DA CHAMADA 'RESERVA MATEMÁTICA'. JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CONFORME REGRA DO CC/16, VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAR O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS NA DATA DA CITAÇÃO, POR TRATAR-SE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDOS."

Não merece prosperar o agravo porque correta a decisão agravada ao aplicar as Súmulas n. 83 e 289 do STJ, vez que o acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência desta Corte Superior, em sentido contrário ao da pretensão recursal. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PARCELAS RESGATADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'EXPURGOS' INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83-STJ.

I. A partir do julgamento do EREsp n. 264.061-DF (2ª Seção, por maioria, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 11.03.2002), restou pacificado o entendimento no sentido de que a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu o empregado à Previdência Complementar, deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 468.587/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.06.2003)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Contribuições. Rescisão do contrato de trabalho. Devolução das contribuições. Percentual. Correção monetária.

- O associado de entidade de previdência privada que se desliga da empresa patrocinadora tem o direito de levantar a importância que lhe foi descontada.

- A restituição deve ser corrigida por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 435.029/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 25.08.2003)

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a restituição dos valores vertidos por associado a plano de previdência privada devem ser devolvidos integralmente, sob risco de promover-se o enriquecimento sem causa.

II. Agravo desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 596.261/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.05.2006)

Ademais, no que toca ao alegado dissídio pretoriano, incide a Súmula n. 13 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5340)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.016 - CE (2007/0057241-2)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRANCISCO NEWTON QUEZADO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, interposto contra o v. acórdão de lavra do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM ENFRENTADAS. ART. 741 DO CPC. ALEGAÇÕES TENDENTES A REDISCUTIR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os limites estreitos do art. 741 do CPC foram fixados para que a parte executada não viesse, por ocasião dos embargos à execução de título executivo judicial, reavivar as questões já decididas em definitivo por ocasião do processo de conhecimento.

- Não devem prosperar os embargos à execução que, a despeito de procurar demonstrar sua convergência com a regra do art. 741 do CPC, intenta tão somente rediscutir os critérios de fixação do dano contemplados em sentença anterior.

- Apelação conhecida, porém improvida." (fl. 579)

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, em face de omissões no v. acórdão recorrido acerca: (i) da existência de cerceamento de defesa pela não oportunidade de produzir a prova de que já satisfeito o dano material pela restituição do imposto de renda do recorrido; (ii) da existência de sucumbência recíproca pelo acolhimento parcial dos embargos, com redução da condenação em quarenta por cento (fls. 2/8).



O recurso foi contraminutado às fls. 663/674.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que inexistente o protocolo da petição de recurso especial, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante. - Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízos de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).*

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Nega-se provimento, portanto, ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 876.191 - RS (2006/0178432-1)** (5341)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : MARITANIA RÔSSET E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JEVERSON SCHNEIDER TUROSSI  
**ADVOGADO** : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 113.460/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.975 - RS (2007/0064232-8)** (5342)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANA CARDOSO HUBNER  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão do i. Desembargador Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional. É o relatório. Decido.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de indicação do permissivo constitucional.

Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arremou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.328 - RO (2007/0043008-0)** (5343)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
**ADVOGADO** : PEDRO ORIGA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO VAZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DILSON JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESCARGA ELÉTRICA. ACIDENTE FATAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ANÁLISE FÁTICA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA (ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ). PENSIONAMENTO. 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS OU EVENTUAL MORTE DOS GENITORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de subida de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo então Tribunal Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Indenização. Morte por descarga elétrica. Responsabilidade da concessionária de serviço público. Ineficiência e deficiência do serviço prestado. Pensionamento. Dano moral. Despesas com o funeral.

A concessionária de serviço público responde pela ineficiência e deficiência do serviço.

Ao fixar o valor a ser indenizado a título de danos morais, deve o julgador ater-se às circunstâncias objetivas e subjetivas que o caso apresente, a fim de evitar um enriquecimento sem causa de uma parte e um empobrecimento de outra." (fl. 191 )

Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 186 e 935 do CC. Sustenta a sua exclusão no evento danoso, bem como a redução do quantum indenizatório.

O e. Tribunal a quo inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 196:

*"Evidenciado pois, que a apelante substituiu, sem o conhecimento dos usuários, a chave de 12 KVA por outra de 30 KVA, sendo que a primeira, em casos de panes, cortava a energia obrigando o seu religamento manual por funcionário da apelante, e a segunda religando o sistema automaticamente nos casos de pane.*

*Portanto, configura-se a prestação de serviço ineficiente e negligente frente a destinatários, a impor a imputação de responsabilidade civil à apelante."*

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra ela irrisória nem exagerada; ao contrário, a fixação se deu com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arremou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.02.2006)

4. Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado.

Assim, por exemplo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE PODERES. PRESUNÇÃO DE RESERVA DE PODERES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL REVISÃO. SUMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 246/STJ. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Omissão do substabelecimento quanto à reserva de poderes, presume-se que fora feita com reserva, ainda mais quando o advogado substabelecete prosseguiu atuando normalmente na causa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.

3. Conforme orientação adotada na Seção de Direito Privado, sedimentada na Súmula nº 246, 'o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada'.

4. Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 642.823/MG, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/4/2007).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 877.493 - MG (2006/0122688-8)** (5344)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO CREDIBANCO S/A  
**ADVOGADOS** : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VANESSA JANAINA VALADARES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, CALCULADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO E LIMITADA AO PERCENTUAL FIXADO NO CONTRATO. CLÁUSULA MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 60 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por Banco Credibanco S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. Acórdão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) impossibilidade de se considerar abusiva taxa de juros superior a 5% ao mês - Lei 4.595/64; b) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; c) validade da cláusula mandato; d) divergência jurisprudencial (fls. 1.076/1.094).

Contra-razões às fls. 1.143/1.151, pelo improvido do recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 1.154/1.156).

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se

refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STJ. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

5. De todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório, limitada à taxa média de mercado e ao percentual fixado contratualmente.

Custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da recorrida por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5345)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.513 - RJ (2007/0046955-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : LOJAS RIACHUELO S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GRACIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

**EMENTA**  
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou provimento ao apelo formulado pelo recorrente, confirmando a condenação em ação de reparação por danos morais, por retirar os clientes à força do estabelecimento comercial sob a acusação de furto, fixando o quantum em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os dois primeiros autores e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o terceiro (fl. 168).

Em recurso especial, postula a recorrente a redução do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo não colhe chance de êxito.

A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os dois primeiros autores e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o terceiro, consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

Oportuno, ademais colacionar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO EM LOJA DE ROUPAS. CONDUÇÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA. QUANTUM. - Esta eg. Corte poderá rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, somente quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo, o que, sem dúvida, não é o caso dos autos. - A Fixação da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que não se configura exorbitante, em face dos precedentes desta eg. Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 566.114/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 02.08.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5346)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 877656 - MG (2007/0041298-0)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FERNANDO DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANÇA DIAS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, violação não houve ao art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo pronunciou-se claramente e motivadamente sobre as questões postas à debate, não havendo qualquer contradição no aresto recorrido.

Ao contrário do que quer fazer crer a agravante, o acórdão recorrido foi bastante claro na sua fundamentação. A alegação de que, ao se basear na sentença para considerar como possível o mútuo escolhido outra seguradora que não a oferecida pela CEF, ele teria caído em contradição, posto que a mesma teria julgado improcedente todos os pedidos feitos na inicial, não merece guarida, haja vista que o desembargador relator do voto-vogal em momento algum, em seu voto condutor do acórdão recorrido, fez qualquer menção à sentença (cf. fl. 26). Conforme se extrai dos autos, ele apenas fez menção a ter examinado questão parecida em outro processo, do qual juntou cópia do acórdão ali proferido, sendo que a referência à sentença foi feita neste outro julgado, não se tratando, portanto, da sentença proferida no caso em tela (cf. fls. 27/31).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 29/05/2007, Seção 1, pág. 774.

(5347)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.239 - SC (2007/0061056-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : CÁSSIO SCHAPPO E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEANDRO SCHAPPO  
**EMBARGADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Cássio Schappo e outro em face da decisão de fls. 233.

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O presente recurso é intempestivo. Os embargantes foram intimados da decisão ora embargada, conforme certidão de publicação de fl. 235, em 05.06.2007, iniciando-se o prazo de cinco dias, a partir do dia 06.06.2007, quarta-feira. Entretanto, o recurso, via fax, foi protocolado apenas no dia 20.06.2007, quarta-feira, quando o seu prazo final era o dia 11/06/2007. Assim, intempestivo o recurso.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5348)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 878.702 - RS (2006/0183730-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELMO MUNARETO  
**ADVOGADO** : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 2º e 3º do Decreto Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pela recorrente em face de ELMO MUNARETO, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora do devedor e à conseqüente extinção da ação busca e apreensão.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 92.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos, tendo em vista o provimento do REsp 942.485/RS, interposto pela ora recorrente contra o acórdão proferido na ação revisional que lhe move o recorrido. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, ausente a cobrança de encargos ilegais, é de ser restabelecida a sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a r. sentença de fls. 48/57.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5349)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 878.795 - RS (2006/0187074-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : VALMIR BÖHMER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONALDO DE CARVALHO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 921, 955, 956, 959 e 960 do Código Civil de 1916; 334, III, do CPC; aos enunciados ns. 294 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF, e às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 82/86). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 239/255).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e a desconstituição de mora do devedor (fls. 190/205).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 230), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 231/232).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, da vedação de capitalização de juros em qualquer periodicidade, da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores, da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, da vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, da proibição do protesto do título de crédito, da manutenção do bem na posse do devedor, da autorização para os depósitos e da fixação dos honorários advocatícios.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados na origem, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5350)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.973 - RJ (2007/0067458-9)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**

**ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RICARDO KUHNERT DOURADO**  
**ADVOGADO : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

**"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. DESPACHO CONCESSIVO CORRETAMENTE REVOGADO. A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS, PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA LEI 1060/50, NÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, EXIGINDO PROVA CONCRETA DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (FLS. 92)**

Sustenta, em razões de recurso especial, violação do artigo art. 4º da Lei 1060/50.

Alega, em síntese, que "o recorrido alterou a verdade dos fatos ao declarar que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas do processo e com honorários de advogado quando, na verdade, tem plenas condições de suportar os mencionados custos" (fl. 108)

É o relatório. Decido

2. Em linha de princípio, o recurso não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a litigância de má-fé do recorrido, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado.

Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas na decisão singular o seguinte trecho:

"Todavia, inexistente prova nos autos de que ele tenha agido com má-fé, ao requerer a gratuidade, elemento indispensável para fundamentar a condenação ao décuplo das custas judiciais" (fl. 95)

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DA CONDENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preserva seu valor real. Precedentes. A apreciação da condenação por litigância de má-fé imposta nas instâncias ordinárias exige o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 513.337/RJ, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.9.2005)**

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO DE ATRAVANCAR O ANDAMENTO DO PROCESSO. DOLO. AFEIRÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA 98-STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissivo, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A omissão surgida no acórdão proferido em sede de apelação deve ser apontada na ocasião da oposição dos primeiros embargos de declaração, sob pena da ocorrência da preclusão. 3. Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte ex adversa (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ. 4. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, ut súmula 7/STJ. 5. O acórdão recorrido maltrata o art. 538, parágrafo único do CPC, ao considerar protelatórios os embargos de declaração que objetivam, inequivocamente, prequestionar matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias, aplicando ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa. 6. Recurso especial conhecido em parte. (REsp 389.625/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.2003)**

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5351)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.133 - RS (2007/0055732-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : BOYNTON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**ADVOGADO : LIANE BESTETTI**  
**AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

**ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Boynton Importação e Exportação Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 131, 333, II e 436, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 246):

**"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Demonstrado pela prova dos autos que o contrato de empréstimo formalizado entre os autores e a instituição bancária não estava entre aqueles instrumentos novados pelo contrato de confissão de dívidas posteriormente firmado entre as mesmas partes, resta improcedente a pretensão anulatória daquele pacto, com repetição de indébito dos valores pagos quando da sua execução judicial.

Desnecessidade de o juiz ficar adstrito às conclusões da prova pericial produzida nos autos, podendo, inclusive, decidir contrariamente ao explanado pelo expert, consoante dispõe o art. 436 do CPC. Sentença mantida.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."**

Não merece acolhida o inconformismo.

Esta Corte já decidiu que a verificação da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a fim de beneficiá-lo com o instituto da inversão do ônus probatório, é questão que demanda análise do contexto fático da lide, o que é vedado a esta Corte, a teor do verbete n. 7, da Súmula desta Casa. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ARTS. 165 E 458, II, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 6º, CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7-STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (arts. 165 e 458, II, CPC) e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa, no apelo especial, ao art. 535, do Código de Processo Civil, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 211, do STJ).

2 - No que concerne à alegada violação ao artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova, nos termos do citado dispositivo, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. Verificar se tais condições encontram-se presentes resultaria em reexame de matéria fática-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da súmula nº 07/STJ. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 708108/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ de 21.11.2005)

Igualmente, quanto às conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, de que não houve prova da inclusão de determinados contratos na confissão de dívida ou da novação, esbarra, igualmente, no óbice apontado pelo enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.183 - RS (2007/0060183-7)** (5352)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENATA FARIAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : EDUARDO BORDIGNON

#### EMENTA

Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Ofensa aos arts. 186 do Código Civil/1916 e artigos da Lei das Sociedades Anônimas. Discussão que não dispensa reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 267, 458, II, 467, 471, 557 e 535 do Código de Processo Civil; e 186 do Código Civil/1916; e, 201, 205 § 2º, da Lei 6.404/76. Decido.

Destaca-se, de início, que não há falar em omissão e ausência de fundamentação, porquanto as questões foram abordadas na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Assim, o acórdão recorrido não é nulo, descabendo a alegação de ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, do Código de Processo Civil.

Destaca-se, de início, no que tange a suposta ofensa ao artigo 267, VI, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No tocante à alegada violação dos arts. 467, 471, e 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, tendo em vista que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça: "É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag 803.539/RS, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 27/10/2006).

No que tange ao art. 186 do Código Civil de 2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nos verbetes nº. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram, na via eleita, porquanto fundadas em análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação em recurso especial.

Os arts. 201, 205, § 2º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de consequência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.251 - RS (2006/0184948-1)** (5353)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ LINO MACHADO  
**ADVOGADO** : PAULO MACHADO CARRICONDE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em que o recorrente impugna a decisão de fls. 416/417, por entender cumprido o requisito do prequestionamento, relativo ao tema da caracterização da mora.

Reconsidero a decisão, haja vista o pronunciamento sobre o tema constante às fls. 78/79.

No tópico, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto às fls. 416/417, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar caracterizada a mora.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.118 - DF (2007/0052725-2)** (5354)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MARIA GORETTI DE ARAÚJO BOUDENS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO GENERAL MOTORS S/A  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria Goretti de Araújo Boudens contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 21, 511, 890, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, 4º, do Decreto 22.626/33, 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 188):

"RECURSO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 500, III, DO CPC - OCORRÊNCIA - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. III. Não se conhece de recurso que, inovando, pretende trazer para segundo grau matéria não ventilada no primeiro; IV. Não se conhece recurso adesivo quando o recurso principal for declarado inadmissível; V. Recursos não conhecidos."

Parcial razão assiste à agravante.

Com efeito, verifico que a questão pertinente à capitalização mensal dos juros foi objeto de insurgência da ré, ora agravante, desde a contestação da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante. Esta Corte admite a capitalização dos juros bancários mensalmente em certos e determinados casos, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias, por depender do revolvimento de questões fáticas, o que é vedado a esta Corte. Igualmente, a consignação em pagamento, inclusive decidida a questão na sentença, não foi apreciada pelo Tribunal recorrido, sob a alegação de que a questão era nova.

Reputo, pois, violado o artigo 535, do Código de Processo Civil, por ausência da prestação jurisdicional a respeito das questões supra, porquanto mesmo tendo sido provocada a instância derradeira por meio da oposição de embargos de declaração, traslado às fls. 198/201, permaneceu silente o Tribunal a quo, acerca dessas questões.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, com o fim de cassar o acórdão de embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, nos termos da fundamentação acima. Restam prejudicadas, por ora, as demais questões.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.237 - RS (2007/0073034-4)** (5355)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LORENA ROSSATTO KRUCINSKI  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS ELENCADAS NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 21/9/2006 (fl. 59), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal a quo, foi publicado no dia 27/10/2006 (fl. 56).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se a ausência de cópia de peças obrigatórias, quais sejam, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação, e o inteiro teor da decisão agravada.



Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

**"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º. DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

*1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agrado de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.*

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agrado Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Assim sendo, nega-se provimento ao agrado de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5356)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.432 - PB (2007/0045755-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALVES SOUSA  
ADVOGADO : CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agrado de instrumento manifestado por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 256/257):

**"PROCESSUAL CIVIL - Preliminar - Coisa julgada - Preclusão - Alegação de inexigibilidade do título executivo - Matéria apreciada em exceção de pré-executividade - Rejeição do incidente - Decisão interlocutória - Ausência de coisa julgada - Tema que pode ser renovado em sede de embargos à execução - Rejeição.**

- É de se rejeitar a preliminar de preclusão argüida pelo embargado/apelante, uma vez que, tendo sido a matéria, objeto da controvérsia, decidida por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade, cujo incidente fora rejeitado, não ocasionou o fenômeno da coisa julgada, por se tratar de decisão interlocutória, podendo, então, a matéria da inexigibilidade do título ser renovada em sede de embargos.

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Execução por títulos extrajudiciais - Cédulas de Crédito Comercial - Embargos - Acolhimento - Irresignação - Títulos executivos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade - Norma legal que atribui eficácia executiva - Intelecção dos arts. 10 do Dec. Lei 413/69 e 5º, da Lei nº 6.840/80 - Título exequível - Execução pelo valor no título expresso - Desnecessidade de perícia - Ação revisional em curso - Irrelevância - Limitação e capitalização de juros - Admissibilidade - Inteligência da Súmula nº 93, do STJ - Provimento parcial.**

- A cédula de crédito comercial foi instituída pela Lei nº 6.840, de 2.11.80, representando a operação de empréstimo concedido por instituição financeira à pessoa que se dedica à atividade comercial ou de prestação de serviço (art. 1º). Pelo artigo 5º desta lei aplicam-se a tais cédulas as disposições do Decreto-lei 413 de 09.01.69, que regulam os títulos de crédito industriais. Tem, assim, o título, conforme o art. 10 do aludido Decreto-Lei, caráter de liquidez e certeza, prescindindo até mesmo da assinatura de testemunhas, não só pelo valor nele registrado, mas também pelos acréscimos que devam ser agregados ao principal, por terem sido convencionados pelas partes, não sendo, portanto, necessária perícia técnica.

- Descabe impedir que o credor proponha demanda executiva ou de cobrança, ainda que exista ação movida pelo devedor, na qual se discuta a dívida.

- Por se tratar de cédula de crédito comercial, regida por legislação específica, cumpre-se aplicar a limitação da taxa de juros.  
- 'A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.'

Não merece acolhida o inconformismo.

A questão controvertida retratada nestes autos trata de embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado este em cédula de crédito rural. O aresto fustigado entendeu deverem os juros ser limitados à 12% (doze por cento) ao ano, ante a ausência de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

Com efeito, a legislação pertinente não é a indicada pelo recorrente, porquanto prestigia-se, **in casu**, o diploma mais moderno regente da matéria, qual seja, o Decreto-Lei 413/69. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284, da Súmula de Excelso Pretório.

Destarte, ausente a indigita regulamentação, correta a taxa aplicada pelo acórdão combatido. A saber:

**"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA.**

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito industrial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1969. Precedentes do STJ.

II. Agrado desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 927449/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 18.06.2007)

Decidindo, pois, o acórdão enfrentado consentâneo com a jurisprudência desta Casa, incide o verbete n. 83, da Súmula.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agrado.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5357)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.493 - RS (2007/0074155-3)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA  
ADVOGADO : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.**

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agrado de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal.

Em agrado de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

Igualmente, é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial (fl. 21), é de se ter por mal formado o instrumento.

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.** 1 - Não pode ser examinada, em sede de recurso especial, que admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais, o alegado malferimento ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a matéria é de competência do Pretório Excelso. Precedentes (REsp 673.970/RS, AgRg no Ag nºs 613.204/DF e 642.895/DF). 2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agrado de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento. 3 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

Precedente (AgRg Ag 588.944/MS e 582.488/RJ). 4 - Todas as peças essenciais para a formação do agrado de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP). 5 - Agrado Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 13.03.2006 p. 330).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agrado de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5358)

**RECURSO ESPECIAL Nº 880.554 - SP (2006/0186497-8)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEWTON YOSHINOBU OIKAWA E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5359)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.922 - SP (2007/0052326-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOLANGE FORCHETTI TIGRE E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIA CARDELLA E OUTRO(S)

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.**

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agrado de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.** 1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeatur mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e o autor aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a especiosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É de ver que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empe-

nhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como "fato de terceiro", disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, § 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Preliminar rejeitada. Apelo provido em parte." (fls. 26/27)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 159, 768 a 775, 802, 939 a 940, 1056, 1057, 1058, 1093, 1518 a 1532, 1537 a 1553, todos do Código Civil; 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso e a pactuação prévia do valor da indenização.

Contra-razões às fls. 45/48.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83 desta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância a quo.

3. Quanto à ausência de ilícito, a inexistência de relação de causalidade e o valor das jóias, na pretensão de se modificar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em decorrência da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, nesse sentido :

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE JÓIA. CONTRATO DE PENHOR. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem (Súmula nº 211 desta Corte). III - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, interpretando cláusulas contratuais, não se pode conhecer do recurso. IV - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 153.274/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.10.2002)

4. Ademais, de acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoia desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUA. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

"- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ de 15.5.2006, p. 207).

Vale ressaltar que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que o credor pignoratício é obrigado a ressarcir o dono pelo valor de mercado, e não pelo da avaliação, no caso de furto ou roubo.

Confira-se: "CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido." (REsp n. 730.925/RJ, relatora a eminente Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 15.05.2006)

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5360)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.943 - RS (2007/0064400-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ DUTRA FILHO  
**ADVOGADO** : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 255/272.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supra-citados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidi esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5361)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.972 - RS (2007/0078779-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ ZANCAN MASSARIOL  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a agravante se persiste o interesse no julgamento do Agravo Regimental de fls. 153/156, tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 142.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.016 - RS (2007/0063650-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ GUSTAVO ARIAS  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil, 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76, 159 e 1056 do Código Civil, e 121 do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 235/245.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...)  
 decidido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.624 - RS (2007/0063042-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GILBERTO LUIZ ZANIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SUSANA CLÁUDIA ZAKRZEWSKI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gilberto Luiz Zanin e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia de inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios, opostos por Brasil Telecom S/A, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.806 - RJ (2007/0065262-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BAR E RESTAURANTE CASTAINCO LTDA  
**ADVOGADO** : MARSELHA DE LUCA COSTA  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647432**

Índice (5028)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.813 - MG (2007/0072503-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : VILMA DOS ANJOS XAVIER MOTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CESAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.325 - GO (2007/0077448-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DIVINO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, a decisão ora impugnada consignou que o signatário da petição de recurso especial não tinha procuração nos autos, sendo certo que a aferição de eventual extravio, ou abertura de diligência para apuração do evento motivador do referido vício processual, ocorrido na Instância *a quo*, demandaria que se adentrasse em exame fático-probatório, óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.

Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, *verbi gratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

[...]

VI. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 566.005/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 31/5/2004)

No mesmo sentido, entre outros: STJ, AgRg na Pet nº 4.763/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, v.u., j. 4/10/2006, DJ 6/11/2006, pág. 288; EDcl nos EREsp nº 552.473/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, v.u., j. 6/3/2006, DJ 17/4/2006, pág. 161; AgRg no Ag nº 37800/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 18/10/1993, DJ 22/11/1993, pág. 24961, RT 705/248.

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.640 - SP (2007/0071247-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : LOGEX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EXPRESSA LTDA  
**ADVOGADO** : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VARIG LOGÍSTICA S/A  
**ADVOGADO** : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Logex Serviços de Logística Expressa Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 21, 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, 397 do Código Civil atual e 960 do Código Civil de 1916.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis* (fl. 161):

"Franquia - Alegação de práticas contrárias pela empresa titular da franquia ao objeto do contrato dessa natureza firmado com a autora apelante - Ausência de prova consistente e com amparo no clausulado contratual - Cerceamento de provas não configurado - Ação imprecendente - Recurso improvido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo* pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, no que tange à alegada violação aos arts. 21, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 397 do Código Civil atual e 960 do Código Civil de 1916, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a matéria, que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares nos. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que a matéria estivesse devidamente tratada, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882723 - SP (2007/0054476-9)**

**RELATOR** : MIN. CESAR ASFOR ROCHA  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : R MADELLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA  
**ADVOGADO** : SAVÉRIO ORLANDI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 184, 240, 515 do Código de Processo Civil, 39, V, VI e X, 51, X e XIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, bem como divergência jurisprudencial.

Os temas cuja discussão pretende a recorrente com a alegada violação dos artigos supracitados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o verbete n. 211 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 12/06/2007, Seção 1, pág. 647.

**RECURSO ESPECIAL Nº 882.756 - SP (2006/0196433-1) (5369)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**RECORRENTE** : WANDERLEI ROMAGNOLO E OUTRO

**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A

**ADVOGADO** : CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, admitiu a cobrança de juros remuneratórios em 12% ao ano; deferiu a indexação da prestação e do saldo devedor pela TR, observado o comprometimento de renda do mutuário pelo percentual estabelecido no contrato; considerou não comprovada a existência da capitalização dos juros na adoção da Tabela **Price**; e entendeu válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Correto o afastamento do Plano de Equivalência Salarial - PES na indexação das parcelas mensais do contrato de mútuo hipotecário firmado com recursos oriundos do sub-sistema da Carteira Hipotecária, que não o prevê (REsp n. 216.467/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.06.2006; AgR-AG n. 586.519/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005).

Quanto aos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgR-REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal das prestações e do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

**In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em resolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

**DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.048 - RS (2007/0083425-4) (5370)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : TERESINHA ZELI MACHADO BORDIGNON

**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal (petição nº 00096729).

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.210 - RS (2007/0074173-1) (5371)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : IVONE FILLA PRA BALDI

**ADVOGADO** : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.*

*- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízos de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.*

*- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido.*" (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.457 - RS (2007/0061741-6) (5372)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A

**ADVOGADO** : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : NEUZETTE MARIA CALIARI

**ADVOGADO** : JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO FIAT S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se expõe:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Existindo título judicial condenando o devedor ao pagamento de obrigação ilícita, mostra-se indevida a conduta do credor que promove cadastramento restritivo de crédito sem proceder à prévia liquidação e execução da sentença.

- São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual a conduta omissiva ou comissiva culposa, o nexo causal e o dano, que se verificaram no caso concreto.

- Para a fixação da indenização, devem ser considerados a extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem da vítima e a situação patrimonial e a intenção do agente.

Apelação provida." (fl. 32).

Em recurso especial, alega o agravante que "o Tribunal de origem, conforme comprovado pelo trecho ora transcrito, distanciou-se da necessidade da prova do prejuízo [...] Ademais, todo e qualquer dano ou prejuízo de natureza" (fl. 43). Pugna, ainda, pela minoração do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Cumpre, previamente, consignar que, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006) "Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).

Colha-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte, em hipótese semelhante a dos autos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido." (REsp 817150/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.08.2006)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie. Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada.



Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5373)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.628 - RS (2007/0075246-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO ALBERTO SANGOI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : GABRIELA SANGOI

**DECISÃO**

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 133/136 formulado pela agravante à fl. 138.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5374)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.727 - PR (2007/0064130-6)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDIVALDO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA MÜLLER E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5375)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.845 - SE (2007/0042869-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAYME ROCHA ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647432**

Índice (5028)

(5376)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.120 - SP (2007/0055669-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : MARILZA YOKO TOZAKI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marilza Yoko Tozaki contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação ao art. 924 do CC, e dissídio, sob o fundamento de que correta a sentença de primeiro grau que havia fixado o percentual de 15%, ao contrário do acórdão recorrido, que elevou este valor para o percentual de 50% das parcelas já pagas.

O acórdão restou assim ementado (fl. 54):

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da causa - Revelia da ré decretada - Desnecessidade, ademais, de qualquer outra prova para o deslinde da causa - Nulidade afastada.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Rescisão contratual - Cláusula que prevê a perda de 80% (oitenta por cento) do valor pago - Abusividade configurada e vedada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Hipótese em que a ré, revel, está na posse do imóvel há mais de quatro anos - Fixação das perdas e danos em 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela ré - Recurso parcialmente provido para esse fim."

O dispositivo de lei apontado pela parte não está prequestionado. Incidem, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No entanto, quanto ao dissídio, o recurso deve prosseguir. O entendimento jurisprudencial que predominou na 2ª Seção é no sentido de que não há óbice à iniciativa do promitente comprador inadimplente em pleitear a rescisão do contrato, quando existente justo motivo, que constitua impedimento para honrar o pagamento das parcelas, caso da insuficiência de disponibilidade financeira.

Nesse sentido foi o julgamento do REsp n. 59.870/SP, verbis: "PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RES- TITUIÇÃO.

- O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insupportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte."

(Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 10.04.2002, DJU de 09.12.2002)

No precedente acima foi definido como razoável, para o ressarcimento às despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária (de imóvel novo para usado), desgaste pelo uso, impostos, etc, realocação no mercado, etc, alusivas à unidade residencial em comento, **um percentual de retenção, em favor da vendedora, da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas pelo comprador** (cf. voto do Min. Barros Monteiro).

Seguindo nesse novo rumo, a 4ª Turma também fixou o mesmo percentual no REsp n. 196.311/MG, de relatoria do douto Min. Cesar Asfor Rocha (unânime, DJU de 19.08.2002).

Também no julgamento do REsp n. 59.626/SP, de minha relatoria, decidiu-se, que:

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

I. Celebrado o contrato antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, válida é a cláusula que prevê a perda das prestações pagas de um contrato de promessa de compra e venda.

II. Todavia, tal direito não é absoluto, havendo que conformar-se às particularidades de cada caso concreto e consideradas as custas administrativas, operacionais e de corretagem da empresa construtora, sob pena de injustificada redução patrimonial. Retenção fixada em 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(unânime, DJU de 02.12.2002)

No presente caso, o acórdão determinou a retenção no percentual de 50% dos valores pagos pela agravante. Inobstante os precedentes citados, razão não assiste à recorrente, por estar a mesma na posse do imóvel desde 21 de novembro de 2001, em condições precárias, montando um débito atual de R\$ 61.553,10 (sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Assim, a redução desse percentual de 50% para 25%, no caso em espécie, para equiparar-se ao entendimento do STJ, constituiria enriquecimento sem causa por parte da agravante. Da mesma forma, reduzir o percentual de retenção das parcelas já pagas para 25% e condenar a agravante ao pagamento de alugueis correspondentes ao período que morou no imóvel poderia acarretar **reformatio in pejus** para a recorrente. Nesse patamar e diante das citadas peculiaridades, deve o percentual de retenção permanecer como decidido pela instância ordinária, que não se mostra excessivo diante dos fatos narrados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, na esteira dos precedentes acima, e por ter identificando circunstâncias excepcionais na espécie, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5377)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.274 - RS (2007/0052759-2)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORESTINA CARDOSO

ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por CSC S/A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.** São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual a conduta culposa, o nexo causal e o dano. Pressupostos verificados, no caso concreto; Para a fixação do dano devem ser considerados a extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem do causador do dano, a situação patrimonial do lesado e a intenção do autor do dano. Apelação provida. (fls. 140).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a ausência de ato ilícito, uma vez que não compete ao credor a baixa do protesto. É o relatório.

2. Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever do credor providenciar e diligenciar a imediata exclusão do nome do devedor, ante o pagamento da dívida, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

\*\*\*\*\*

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

\*\*\*\*\*

"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. I. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la. 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito. 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

\*\*\*\*\*

"RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 §1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (REsp 897.089/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 02.04.2007).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5378)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.306 - RS (2007/0061912-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUBENS CARLOS FELIPPI CHIELLA  
**ADVOGADO** : EDWARD FONTANA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 362/366. É o relatório.

O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- (...)

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- (...)

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5379)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884662 - RS (2007/0054025-0)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDNA MARIN GUIMARÃES WINKLER  
**ADVOGADO** : EDUARDO MEDINA GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5380)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.768 - DF (2007/0052909-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : M DE L C - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : L B C - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : M M M P  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MATSUDA NAGEL E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de M de L C contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 125, 471 e 473 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 347):

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se aplicam os expurgos inflacionários dos planos econômicos "Bresser, Verão e Collor I e II" à correção de valores de bens avaliados com base no valor de mercado do ano de 1999, pois quando da avaliação já estavam atualizados em relação a toda a inflação real verificada anteriormente, sendo cabível, tão-somente, a atualização monetária pelos índices de inflação verificados a partir de então.*"

Oposto embargos de declaração, foram acolhidos em questão sintetizada na seguinte ementa, *verbis* (fl. 375):

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Verificada a omissão quanto a uma das questões apontadas pelo embargante, cabe à Turma saná-la, proferindo decisão. Não há falar-se em preclusão da matéria discutida no recurso de apelação quando a questão supostamente preclusa nada tem a ver com que foi analisada no v. acórdão embargado.*"

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 125 do Código de Processo Civil, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não vislumbro a alegada violação aos arts. 471 e 473 da Lei Adjetiva Civil, porquanto o Tribunal estadual decidiu devidamente a questão, aplicando corretamente o direito, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 379):

"*É de se considerar que o MM. Juiz determinou fossem os valores de ambos os processos atualizados na forma da Lei, sendo impossível que a correção monetária incidente sobre um valor apurado em determinado período seja a mesma incidente sobre um valor apurado em período completamente diferente.*

Assim, não há falar-se em preclusão da matéria, pois a matéria posta em discussão no recurso de apelação não foi objeto da decisão proferida pelo MM. Juiz, que se limitou a determinar que os cálculos de liquidação de ambos os feitos deveriam obedecer ao mesmo critério e não os mesmos índices de atualização.

É indubitoso que a utilização de um mesmo critério de atualização monetária não quer dizer que devam ser aplicados os mesmos índices, pois estes são variáveis de acordo com o período que se está a atualizar.

Portanto, não há ofensa aos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, pois não houve discussão de matéria já decidida anteriormente."

Incide, ainda, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5381)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 884.783 - PR (2006/0154861-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUIZ GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - ARTS. 22, § 2º, DA LEI N.º 8.004/90, 1º, 7º, 21 E 36 DO DECRETO-LEI 73/66 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PERMITINDO A COBRANÇA DO CES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - DEPÓSITOS INSUFICIENTES - QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DESTES STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação de consignação em pagamento de prestações de financiamento habitacional c/c ações cautelares, revisional e de embargos à execução, ajuizadas por CLÁUDIO LUIZ GARCIA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] no mês de março/90, os contratos de financiamento imobiliário devem ser corrigidos pelo BTNF, de 41,28%; [3] nos contratos prevendo o PES/CP as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [4] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal; [5] tendo o contrato sido firmado sob a égide da Lei n.º 4.380/64, os juros remuneratórios não podem ser superiores a 10% ao ano; [6] as regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação, evitando-se o anatocismo; [7] há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; [8] firmado o contrato em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.692/93, em não tendo sido contratada a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), não se justifica sua inclusão no cálculo do encargo; [9] o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado; [10] a insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação.

A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o CDC é inaplicável à relação jurídica estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro; [2] deve ser considerado o salário efetivamente percebido pelo mutuário, incluídos eventuais aumentos ou concessões de gratificações e outras vantagens; [3] não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial; [4] o IPC é o índice para a atualização da prestação e do saldo devedor de março/90; [5] o sistema de amortização da Tabela Price não contempla anatocismo; [6] é possível a capitalização anual dos juros; [7] o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%, mas apenas estabeleceu uma condição para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º do mesmo diploma legal; [8] o depósito efetuado é insuficiente para cobrir o correto valor das prestações alusivas ao contrato; e [9] o *status* cultivado pelo estipulante nos contratos acessórios de seguro é de mandatário do segurado e não de preposto da seguradora.



Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 370/391.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

Inicialmente, destaca-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, por sua ementa, *in verbis*:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 642.968/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

Quanto à matéria constante do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.004/90, anote-se a ausência de prequestionamento. Veja-se que não houve discussão, no aresto impugnado, sobre a incidência de gratificações, abonos ou outras vantagens pessoais do mutuário no cálculo dos reajustes das prestações mensais. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF.

Igualmente, com relação aos arts. 1º, 7º, 21, *caput* e § 1º, e 36 do Decreto-Lei 73/66, o recurso especial não deve ser conhecido, uma vez que a matéria contida nesses dispositivos de lei não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal a quo, e sequer foram opostos embargos de declaração para lhe provocar a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta Instância. Incidem, na espécie, as já citadas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido."

(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, é certo que este colegiado firmou entendimento no sentido da sua admissibilidade, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente. *In casu*, afirmado pelo acórdão recorrido a inexistência de pactuação do referido encargo, a revisão da questão encontra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte.

No tocante aos depósitos efetuados, a jurisprudência deste Tribunal posiciona-se no sentido de que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não conduz à improcedência do pedido, mas sim à extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada, que poderá ser futuramente complementada.

A propósito, assim já se decidiu:

"(...). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no v. julgado impugnado (arts. 21 e 899, §§ 1º e 2º, do CPC). Incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ (cf. REsp n.º 649.200/SP, de minha Relatoria, DJ de 17.12.2004). 2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do

débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp n.º 99.489/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 28.10.2002; REsp n.º 599.520/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 1.2.2005; REsp n.º 448.602/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 17.2.2003; AgRg no REsp n.º 41.953/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 6.10.2003; REsp n.º 126.326/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 22.9.2003). 3 - Recurso conhecido apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo-se a compensação, nos termos da lei." (REsp 613.552/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.11.2005)

No mais, com razão a recorrente.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.

A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003)

Quanto ao índice de correção de março/90, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32 (EREsp n.º 218.426/ES, DJ de 19.4.2004).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2 - No tocante à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no Ag 740.422/DF, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 15.5.2006)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para: i) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados; e ii) determinar que a correção de março/1990 seja feita pelo IPC, de 84,32%, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.807 - SP (2007/0070640-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI  
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU  
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO CLAUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RETENÇÃO. 40% DO VALOR DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Compromisso de compra e venda - Rescisão por inadimplemento dos adquirentes - Perda de 90% das prestações pagas - Admissibilidade, nas circunstâncias - Exegese do disposto no CDC, artigo 53 - Compensação da maior parte dos valores pagos com alugueres pela ocupação do imóvel no período - Ausência de elementos a embasar alegação de ocorrência de reajustes acima dos índices pactuados - Recurso não provido, com observações." (fl. 16)

Embargos de declaração rejeitados. Sustenta o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 332 e 420, parágrafo único, I, II e III do CPC e 53 do CDC, sustentando a necessidade da prova pericial, bem como a redução do percentual de retenção das parcelas pagas. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 5/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No tocante ao pretendido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpre consignar, por oportuno, que "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que 'não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto' (AGRMC. 1997-RS)" [AGRMC 4976/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/10/2002].

Vale ressaltar que para o acolhimento da pretensão deduzida, faz-se mister avaliar a ocorrência de hipótese excepcional autorizadora do acolhimento do pleito. Para tanto, cumpre aferir acerca da presença, em conjunto, dos requisitos da relevância de fundamento, bem como da demora na prestação jurisdicional, em relação ao alegado cerceamento de defesa, questão esta trazida a baila no próprio recurso especial interposto e cuja caminhada foi obstada.

Nessa ordem de idéias, vale rememorar que o agravante aponta como causa justificadora para a concessão do pretendido efeito, a possibilidade de retomada do imóvel, motivo este elencado nas razões do apelo extremo como determinante da necessidade de produção probatória, contudo, em que pesem os argumentos expendidos, esta Corte Superior já firmou entendimento de que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, circunstância a refletir no próprio agravo de instrumento e, por consequência, no pretendido efeito suspensivo.

3. Melhor sorte colhe o recorrente relativamente ao montante a ser retido pela recorrida, vendedora do imóvel.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que nas hipóteses de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, poderá a vendedora reter 25% do valor das prestações pagas, a título de ressarcimento das despesas do contrato.

Nesse sentido

"CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO A RESCISÃO E RESCISÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ACÓRDÃO PARADIGMA, DO STJ, QUE FIXA RETENÇÃO A FAVOR DA VENDEDORA SUPERIOR À DETERMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL, COMO RESSARCIMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA CONSTRUTORA. I. Não provoca a nulidade do processo a não-realização da audiência de conciliação quando já decidido o mérito da demanda. Precedentes. II. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n.º 59.870/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). III. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção que se eleva a 25%, para compatibilizá-lo com a orientação jurisprudencial mais recente do STJ, a fim de melhor ressarcir as despesas administrativas e operacionais da empresa vendedora. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 732.034/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 12.6.2006). Grifei.

Na espécie, tenho que a percentagem de retenção fixada nas instâncias ordinárias em 90% (noventa por cento) a favor da recorrida não se mostra razoável e não atende ao princípio da proporcionalidade. Todavia, diante das peculiaridades dos autos, em que os recorrentes foram constituídos em mora, permanecendo no imóvel por lapso considerável de tempo, a se dar a mesma solução do citado precedente, que não traz tal aspecto, estar-se-ia, realmente, possibilitando um locupletamento indevido em favor do promitente comprador, em detrimento do vendedor.

Desta forma, revelando-se a situação dos autos circunstância diversa daquela tratada no citado precedente, merece solução mais adequada à espécie no tocante ao percentual de retenção, impondo-se a aplicação do direito à espécie conforme dispõe o artigo 257 do RISTJ. A corroborar tal entendimento vale colacionar o seguinte precedente. Nesse sentido:

"Civil. Recurso Especial. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Utilização do bem pelos promissários-compradores. Cláusula penal. Estipulação. - Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra. - Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o promissário-comprador continua a nesse residir após incorrer em mora das parcelas a lhe serem devolvidas, deve ser deduzido em favor do promitente-vendedor valor correspondente à locação do imóvel durante o período entre a mora e a sua reintegração na posse do bem, a ser determinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto." (Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 14.10.2002)

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, no ponto, dar-lhe parcial provimento, para estabelecer a retenção em 40% (quarenta por cento) da quantia paga pelo autor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5383)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.841 - RJ (2007/0014594-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : AGOSTINHO SERÓDIO BOECHAT  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VIVIANE MONTEIRO TAVARES BARRETO  
**ADVOGADO** : CRISTIANO SIMÃO MILLER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : FERREIRA E TANNUS LTDA  
**ADVOGADO** : ALAIR PIMENTEL CURCIO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agostinho Seródio Boechat contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 07.10.2005 (fl. 26), antes do julgamento dos embargos infringentes, que se deu em 09.05.2006 (fl. 23). Ocorre que, após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é considerado prematuro o recurso especial interposto anteriormente à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de se ratificar o recurso especial, após o julgamento dos embargos infringentes opostos contra a mesma decisão recorrida, o que não ocorreu.

Nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no REsp 688.172/RS, Min. Rel. Antonio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 20.06.2005 e 3ª Turma, AgRg no REsp 578.048/RJ, Min. Rel. Castro Filho, unânime, DJ de 10.04.2006.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5384)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.923 - RJ (2007/0065173-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : JOÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : ORENI DE SOUZA CARUZO  
**ADVOGADO** : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por João Fernandes contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta ofensa aos arts. 134 e 145, III, do CC/1916 e 108, 166, IV, 169 e 171, II do CC/02, sob o fundamento de que não houve pagamento no ato da escritura; que a ré utilizou artifício malicioso; que houve vício de erro; que não há que se falar em usucapião e que não se pode fazer uma cessão de direitos hereditários por instrumento particular.

O acórdão restou assim ementado (fls. 233):

"Ação de anulação de ato jurídico cumulada com reivindicatória, diante do alegado não pagamento pela ré de valor de venda do imóvel objeto de contrato de cessão de direitos hereditários tendo sido o autor induzido a erro na celebração do referido negócio.

Sentença que julgou improcedente o pedido autoral diante da ausência de comprovação do não pagamento, bem como do vício e erro. Alegação de legitimidade do autor para reivindicar o referido imóvel visto não ter havido ainda a transmissão do título de propriedade do mesmo e nulidade do negócio celebrado pois que não realizado através de instrumento público.

Prova testemunhal que não logrou comprovar o vício de erro alegado nem mesmo o não pagamento pela Ré do preço ajustado.

Instrumento válido e eficaz que demonstra plenamente a vontade das partes não estando inquinado de qualquer vício.

Não obrigatoriedade do contrato formalizar-se através de escritura pública diante da disciplina do instituto da cessão de direitos hereditários no Código Civil de 1916, então vigente na ocasião da feita do contrato.

Descumprimento pelo autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito previsto no art. 333, I do CPC.

Recurso a que se nega provimento mostrando-se acertada a sentença recorrida."

O presente caso traz uma peculiaridade quanto à alegação de ser obrigatório que o contrato formalize-se por escritura pública, ainda que na vigência do Código Civil antigo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5385)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.133 - RS (2007/0059625-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DEOLINDO AFONSO KLEIN  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO, SE, NA DEMANDA DE CONHECIMENTO, RESTOU DETERMINADO A FORMA DE EXECUÇÃO DO CÁLCULO (NO CASO, HÁ QUE SE APANHAR O VALOR PAGO EM 21.02.90 E CORRIGÍ-LO MONETARIAMENTE PELO IGP-M ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES, CONSIDERANDO-SE O VALOR DA AÇÃO DE ENTÃO (CR\$ 38,29, EM 31.12.90, DATA DA APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO UTILIZADO NO CÁLCULO), ASSEGURANDO-SE AO EMBARGADO A DIFERENÇA EM DINHEIRO, REFERENTE À QUANTIA DAS AÇÕES CONFERIDAS A MENOR), CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELO CÁLCULO HOMOLOGADO. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Fl. 606)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 741, II e 743, I ambos do CPC.

2. O recurso especial é inviável.

Com efeito, têm-se como correta a decisão agravada (fls. 643/644), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto aos artigos tidos por violados, a propósito, confira-se o seguinte precedente sobre o tema:

"Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 479.367/SP, de minha relatoria, DJ de 14/02/2005).

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5386)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.364 - RS (2007/0071718-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

(5387)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.391 - CE (2007/0057231-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO NEWTON QUEZADO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - Resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, V, e 535, II, do Código de Processo Civil (fls. 352/371).

Verifica-se, da análise dos autos, que o ora agravado ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do autor agravante e da empresa "Bradesco Previdência e Seguros S/A". Em primeiro grau de jurisdição, a ação restou julgada procedente, tendo o referido *decisum* transitado em julgado. Inconformada, a ora agravante ajuizou ação rescisória, alegando a ocorrência de erro de fato e de violação literal a dispositivos legais. O ilustre Relator da ação negou-lhe seguimento liminarmente, *decisum* desafiado pela interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos, nisso consistindo o objeto do recurso especial, que recebeu juízo negativo de admissibilidade.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissões no v. acórdão recorrido, pois "*tem o recorrente o direito de ver analisados pelo Juízo 'a quo' os documentos que aponta como evidenciadores do erro de fato e em uma ação rescisória, o que claramente não é satisfeito pelo alegação genérica de que a sentença rescindenda versou sobre a prova documental*". Aduz, ainda, omissão no tocante à alegação de violação à literal disposição de lei federal. Sustenta, por fim, ofensa ao art. 485, V, do CPC, relativamente à aplicação analógica do art. 42, parágrafo único, do CDC, para justificar a mensuração do dano moral (fls. 2/15).

O recurso foi contraminutado às fls. 628/651.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).



Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5388)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.458 - BA (2007/0050766-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : LILIANNE ROSY DE MAGALHÃES CABRAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL OURO VERDE LTDA  
**ADVOGADO** : ROSANA DE SÁ BITENCOURT CÂMARA BASTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com o objetivo de reformar a r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O e. Desembargadora Terceira Vice-Presidente do Tribunal a quo indeferiu o processamento do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6º, VI, bem como indeferiu, pela alínea "c" por entender que os acórdãos ditos com paradigmas, não tinham similitude fática com a hipótese dos autos.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte a quo.

In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 836113 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.05.2007)"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5389)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.466 - RS (2007/0086110-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CRISTIANO EDUARDO KRAUSPENHAR  
**ADVOGADO** : MARLENE DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARREFOUR ADMINISTRADORA CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CARREFOUR NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO EDUARDO KRAUSPENHAR contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízos de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5390)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.566 - GO (2007/0087865-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE  
**AGRAVADO** : EDSON MAGNO BACALHAU FILHO  
**ADVOGADO** : ROSANA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Salat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 368, 535, inc. I, 572 e 618, incs. I e III, do Código de Processo Civil, 121, 247 e 422 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 111):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA. INADMISSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ausência das condições da ação, se a ação monitoria for devidamente instruída por documento hábil e o devedor reconheceu o débito.

II - Subordinar a satisfação do crédito devidamente comprovado, a desfecho de ação indenizatória, cujo resultado é incerto, disfarça cláusula meramente potestativa, imposta em exclusivo interesse de uma das partes, o que é inadmissível.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre salientar que não houve violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5391)

**RECURSO ESPECIAL Nº 885.607 - RJ (2006/0149359-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LÉLIO ESTEVES EGYPTO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, determinou a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção monetária de prestação, e afastou a aplicação da capitalização dos juros.

Inadmissível a apreciação da tese de observância do PES/CP pelo mutuante. O judicioso entendimento acima manifestado, deveu-se à constatação de desobediência pelo mutuante do percentual e critério estabelecidos no contrato, dados apurados em planilhas comprobatórias, cujo reexame encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5392)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.710 - SP (2007/0045791-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADO** : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÉLIA MARIA DE MENEZES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RAICHER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRATO DE SEGURO. POLICIAL MILITAR. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, tirado de decisão que inadmitiu a subida de recurso especial fundando na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Vigésima Sexta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo da recorrente, manteve a sentença que julgara procedente a ação indenizatória.

Sustenta que o exame do apelo excepcional não implica em qualquer reapreciação da prova, "tendo em vista que, por se tratar de violação ao teor de texto legal que determina a interpretação de cláusula contratual de forma restritiva, o recurso especial interposto tem como requisito a valoração da prova (não o reexame).

Contra-minuta às fls. 279/281.

É o breve relatório. Decido.

2. A questão, por óbvio, implica em revolvimento do quadro fático composto nos autos, atividade vedada na instância especial, nos termos do enunciado sumular n. 7 deste STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Isso, porque, consignou-se no acórdão recorrido, ao contrário do sustentado pela recorrente, de que:

"(...) restou plenamente demonstrado nos autos que o policial, no exercício de sua profissão e em decorrência do dever imposto por lei, restou atingido por um projétil de arma de fogo, vindo a falecer.

As alegações tecidas no apelo, portanto, restam desprovidas de qualquer pertinência, pois não se pode considerar que um policial esteja em serviço apenas quando conste o seu nome na escala de trabalho, pois, como bem dispõe a lei, 'as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (art. 301 do Código de Processo Penal).

Dessa forma, estava o policial obrigado, por lei, a dar voz de prisão aos criminosos, sendo o acidente que o vitimou uma infeliz consequência de seu ato, como bem se observa dos documentos juntados às fls. 11/20 e 53/62" (fls. 225/226).

Ademais, a partir dos dispositivos legais agitados neste apelo excepcional, perquirir se o contrato de seguro firmado entre o Estado de São Paulo e a recorrente prevê, ou não, a cobertura para os fatos como delimitados nos autos, importa violação ao enunciado sumular n. 5 desta Corte de Justiça ("a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

3. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5393)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.922 - RS (2007/0073027-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERA LIGIA BACKES  
**ADVOGADO** : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 138), com fundamento nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.012 - ES (2007/0063076-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ FELIPE ZOVAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)  
MARCELO GONÇALVES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626999**  
Índice (5022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.181 - SC (2007/0060962-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZÉLIA TEREZINHA ESPÍNDOLA SOCCAL E OUTRO

**ADVOGADO** : ERNESTO ZULMIR MORESTONI  
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.240 - RJ (2007/0063472-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAUHAUS  
**ADVOGADO** : SYLVIA RUDNICKI SIPRES  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ  
**AGRAVADO** : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.656 - RS (2007/0064138-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Extinção do feito em primeiro grau, por prescrição. Artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072. Sentença reformada. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto. 3. Dividendos. Demonstração da sua distribuição. 4. Juros sobre capital próprio. Pagamento devido. APELO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NO MÉRITO." (fl. 24).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, o artigo 269, IV do CPC, o artigo 186 do CC e os artigos 112, 121, 122 e 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 168, 205, § 2º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 112, 121, 122 e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 886.758 - RS (2006/0202942-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER  
**ADVOGADO** : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1997 (fl. 52) e a ação foi ajuizada em 2005, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluência, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.812 - SP (2007/0089144-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : SANTOS ALBINO FILHO  
**AGRAVADO** : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : NADIR GONÇALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Nelson José do Nascimento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 20.10.2006 (fl. 162) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 08.11.2006 (fl. 164), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.889 - SP (2007/0087899-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SIDNEY IVO GERLACK  
**ADVOGADO** : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ TAVARES  
**ADVOGADO** : ANDREIA XIMENES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sidney Ivo Gerlack contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes à Dra. Elizangela Suppi do Nascimento, advogada subscritora do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator



(5401)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887060 - BA (2007/0037681-6)

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MADUREIRA  
ADVOGADA : MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Vistos.  
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5402)  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.149 - SP (2006/0137266-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
EMBARGANTE : ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA  
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
ADVOGADO : MARCELO MORATO LEITE E OUTRO(S)  
INTERES. : CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA E OUTRO  
ADVOGADO : DARIANO JOSÉ SECCO

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS FINS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO, COM EXPRESSA APRECIÇÃO DE TODOS OS PACTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**DECISÃO**

Visto.  
1. Embargos declaratórios opostos por Estruturas Metálicas Baptistella Ltda, contra decisão de fls. 938/940, assim ementada: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, que a decisão embargada seria contraditória, pois, ao permitir a revisão dos contratos findos, determinou que as instâncias anteriores examinem os contratos anteriores, que não foram objeto de provimento jurisdicional, não havendo como tal providência ser feita em liquidação de sentença; afirma ainda que deve ser anulado todo o processo a partir da instrução processual, para que os autos retornem à origem para produção de prova pericial, não havendo como se manter a distribuição das custas e honorários advocatícios, que devem ser novamente dosados (fls. 949/951). É o relatório.

Decido.

2. A irrisignação comporta parcial acolhimento. Com efeito, o *decisum* guerreado, ao conferir parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para permitir a revisão dos contratos findos, não poderia determinar a apuração das custas e honorários advocatícios em liquidação de sentença.

3. A alteração, contudo, não se dá na extensão em que pretendida pela embargante; se é certo que o aresto recorrido não se manifestou sobre os contratos anteriores, por entender que as dívidas antigas se extinguíram e foram substituídas pela novação, que teria validado os pactos anteriores (fls. 868/872), não se pode afirmar que a sentença de fls. 785/792 não tenha se pronunciado sobre os contratos antigos.

Observe-se: "Diante disso, não havendo nenhuma ilegalidade nos contratos anteriores, não há que os considerar um todo abusivo, sob o enfoque do artigo. 1.007 do Código Civil.

Outrossim, porque, ainda que os subsequentes tenham servido à quitação dos antecedentes, esse é um fato que decorreu unicamente da inadimplência confessa da autora." (fl. 791 - *grifei*).

4. Dessarte, acolho os embargos em grau menor que o pretendido, tão-somente para afastar o vício verificado, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal *a quo*, para que profira novo julgamento da apelação, com expressa apreciação de todos os contratos juntados aos autos.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5403)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.305 - RS (2007/0078896-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDO DILELIO MARACCI  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.  
2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste agravo de instrumento. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5404)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.410 - RS (2007/0062992-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELENA MARIA TOLDI  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." ( fls. 31)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5405)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.411 - SP (2007/0088128-1)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : KRISTINA PETROLLI  
ADVOGADO : VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 420, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 139/143)

Alega o agravante, nas razões do especial, violação do artigo 460, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz, ademais, que o tribunal *a quo* "não se atentou ao fato de que não houve qualquer comprovação, por parte do recorrido, da prática de capitalização de juros nos contratos celebrados entre as partes, em primeira instância" (fl. 261), senso necessária, portanto, a realização de prova pericial contábil.

É o relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a insurgência do recorrente.

Quanto à alegada violação do artigo 460, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao respectivo dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial, o que não se verifica na espécie.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, não há que se falar em acórdão omisso em relação à matéria que não foi suscitada pela recorrente nas razões da apelação, nem tampouco nos embargos declaratórios e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada pelo Tribunal de origem.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5406)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.575 - RJ (2007/0045611-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EUNICE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/98.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 315):

"Direito Civil - Contrato de Saúde Coletivo Demissão - Aplicação do art. 30 da Lei 9656/98 - 1 - Não importa que o contrato de assistência médica tenha sido celebrado pelo empregador antes da vigência da Lei 9656/98, se a demissão ocorreu após a vigência da Lei dos Planos de Saúde, aplica-se à hipótese o seu art. 30, notadamente quando após a edição da Lei a Autora passou a ser assistida pelo plano na condição de ex-empregado demitido sem justa causa. 2 - Como bem salienta a doutrina, a condição essencial para que se faça jus aos benefícios insculpidos no mencionado artigo 30 é a existência de uma relação típica de trabalho com a estipulaste e nada mais. 3 - O simples descumprimento do contrato não gera dano moral. 4 - Desprovimento de ambos os recursos."

Não merece acolhida a irrisignação.

A verificação das condições necessárias ao ex-empregado permanecer no plano de assistência à saúde, com base no Diploma invocado, é feita pelas instâncias ordinárias, adentrando-se no conteúdo fático da demanda, ao que é vedado o reexame neste seara, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5407)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 887.997 - RS (2006/0205175-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JULIO CEZAR TOMAZ VIANNA  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO B DA COSTA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e aos enunciados ns. 294 e 296 do STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 119/125). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 141/152).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores, e a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 156/168).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 169), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 170/171).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-vaiente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5408)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.215 - RS (2007/0093477-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VALTER MENEZES ROCHA  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5409)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.221 - RO (2007/0076636-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : REGINALDO APARECIDO SANTOS FAUSTINO  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L F IMPORTS LTDA  
**ADVOGADO** : VIVIANE BARROS ALEXANDRE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO APARECIDO SANTOS FAUSTINO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa ora se transcreve:

"Indenização por acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva. Tratando-se de ação indenizatória fundada no direito comum, necessário se faz comprovar a culpa do empregador, a fim de caracterizar a sua responsabilidade." (fl. 92)

Contra este desate, o recorrente opôs recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Sendo os embargos declaratórios prequestionatórios, nos quais a decisão embargada não possui os vícios apontados pela norma do art. 535 do CPC, impõe-se a sua inviabilidade." (fl. 107)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar, preliminarmente, violação dos artigos 515 e 535, II, ambos do Código de Processo Civil; 2º da Lei n.º 6.338/76; 154 e 157 da CLT; 927, 931 e 933 do Código Civil.

Alega que a empresa agravada deve responder pelo dano causado, independentemente da ocorrência de culpa, adotando-se a teoria do risco.

É o relatório.

Decido.

2. Carece de razão o recorrente.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.



Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Lado outro, evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que permearam o caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial.

Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:

"*In casu*, conforme é possível se inferir das provas carreadas, insofismável assentar a inexistência da concorrência de culpa da empresa para o acidente sofrido. **O que se extrai, contudo, é a alta velocidade desenvolvida pelo automóvel guiado pelo apelante, ainda que em dia chuvoso, como retratado pela testemunha Samuel Alencar Ferreira (fl. 428), confirmado pelos outros depoimentos colhidos, tendo perdido o controle do automóvel, vindo a ocasionar o acidente que lhe trouxe as lesões.** Imperioso ressaltar que o próprio recorrente reconheceu como parte de sua atribuição efetuar o test drive nos veículos, e que vinha realizando tal função há 8 meses antes do infeliz acontecimento (fl. 424), sendo discrepante admitir a culpa da apelada por propagada imposição na realização do teste mecânico, ou ainda a sua confissão pelo pagamento do tratamento médico havido. Ademais, a ausência de equipamentos de segurança fora profligada por este mesmo depoimento pessoal (fl. 424), no qual o recorrente afirmara não ter havido a falta de tais equipamentos, com exceção da placa de identificação de teste, a qual não teria feito qualquer diferença para o acidente. Não tendo logrado a parte comprovar que o acidente ocorreria por culpa da empregadora, não há que se falar em responsabilidade desta pelo infortúnio que vitimara seu empregado. Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada." (fls. 95/96 - grifos nossos)

Segue-se que o pleito do agravante não merece acolhida, pois correta a decisão do Tribunal *a quo* ao inadmitir o especial considerando que o acórdão vergastado decidiu a matéria com base no conjunto fático-probatório, não se podendo aqui e agora, rever tal posição, por implicar em incidência da súmula 7/ STJ.

4. No tocante à incompetência da justiça trabalhista, suscitada em questão de ordem, não conheço do pedido, pois, necessário o questionamento da matéria.

Na espécie, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5410)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.252 - RS (2007/0116146-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROGÉRIO FERNANDO FRANTZ  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 133/136 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5411)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.355 - RS (2007/0093466-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : EBRON GILBERTO SOARES  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por EBRON GILBERTO SOARES, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. A capitalização mensal dos juros somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso, permitida a capitalização mensal. Os juros moratórios devem ter por parâmetro o de até 12% ao ano, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33, o que já consta no contrato. A multa contratual moratória deve ser de 2%, em atenção ao disposto no art. 52, § 1º, do CDC, com a redação que lhe deu a Lei 9.298, de 1.08.96, como já disposto na avença. Mantidos os encargos sucumbenciais. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 16)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente divergência jurisprudencial acerca dos seguintes temas: limitação dos juros remuneratórios, proibição da cobrança de juros capitalizados mensalmente e a exclusão da cobrança de juros e multa moratórios. É o breve relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, a comprovação, nas instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, há de ser permitida a incidência de capitalização na periodicidade mensal. Diante disso, a verificação acerca da pactuação da capitalização de juros é impossibilitada, nesta esfera recursal extraordinária, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.

5. Com relação à multa moratória, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com esta Corte superior, uma vez que foi aplicado à espécie a cobrança de 2% do valor da prestação.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial, e nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5412)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.484 - SP (2007/0082373-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ELENA MAIA MALDONADO  
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 186 do Código Civil, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais, ao amparar ato não passível de reparação de danos e, ainda, ao arbitrar valor excessivo em relação aos danos morais.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que

o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

3. No tocante a pretensão de diminuir o valor da indenização por danos morais, há de se ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre no presente caso, vez que o valor de cinquenta salários mínimos, arbitrado pela instância *a quo*, está em consonância com os parâmetros adotados por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

Em verdade, definir o valor da indenização implicaria reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Ante exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.491 - RS (2007/0075565-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO AGUIRRE DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SABAH AHMAD HASSAN THALGI  
**ADVOGADO** : PAULO RICARDO DUPUY E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PAC-TUAÇÃO EXPRESSA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À DATA DE CONTRATAÇÃO. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESENÇA DE ENCARGOS NÃO MORATÓRIOS ABUSIVOS. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do agravado.

Sustenta o recorrente que "a decisão agravada se utilizou de decisões do STJ que pouco se assemelham ao caso concreto, e, por isso, não poderiam ter sido utilizadas como paradigmas para fundamentar a negativa de seguimento".

Prazo para a apresentação de contra-minuta transcorrido *in albis* (fl. 297).

É o breve relatório. Decido.

2. No tocante aos juros remuneratórios, não há, *in casu*, como apurar a taxa contratada, porquanto as instâncias ordinárias nada consignaram. Assim, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

3. Já quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias registraram a inexistência de pactuação da capitalização de juros, omitindo-se, outrossim, quanto à data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763.503/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13/2/2006).

4. Diante de tais considerações, havendo encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, resta descaracterizada a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: REsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

5. Dessarte, nos termos do artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo de instrumento e, no ponto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão-somente para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado. Havendo decaimento mínimo do agravado neste apelo excepcional, vai mantida a repartição de honorários como fixada no acórdão combatido.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.551 - RJ (2007/0053447-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANDIR CAVALCANTI DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DO CONTRATO, TENDO POR BASE O VALOR DO BEM ADJUDICADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação anulatória de execução de título extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada pelo agravado em face da agravante. Rejeitada a impugnação ao valor da causa pelo r. Juízo de Direito *a quo* (fls. 18/20), a ora agravada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O INTUITO DE DISCUTIR CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A hipótese consiste em Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial, em ação de rito ordinário ajuizada por JANDIR CAVALCANTI DE HOLANDA, através da qual objetiva-se a

anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil, prevê que o valor da causa será o valor do contrato, 'quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico'. É a hipótese. Os Autores, ora Agravados, pretendem a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, a fim de possibilitar a revisão de cláusulas contratuais de reajuste de prestações e saldo devedor. Precedentes dos egs. TRFs da 2ª, 4ª e 5ª Regiões. III - Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fl. 53)

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial, usurpando da competência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que o recurso especial preenche todas as condições de admissibilidade (fls. 4/8).

O recurso foi contraminutado às fls. 93/94.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, Órgão Julgador - Quarta Turma, Data do Julgamento 14/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 278).

Na realidade, veja-se que o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manifesta-se no sentido de que, tratando-se de ação ordinária que objetiva a anulação de título executivo extrajudicial vinculado a imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato, tendo em conta o valor do bem adjudicado, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, e não o saldo devedor (*ut* REsp n. 573.949/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.10.2004).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. PREÇO DO BEM ADJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado. II. Agravo desprovido." (*ut* AgRg no REsp 832111 / RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 2.4.2007)

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.653 - RS (2007/0074466-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES MASSIA  
**ADVOGADO** : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.705 - RS (2007/0075703-1)

**RELATOR** : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GUILHERMINO OLYSES SOMACAL  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, e 171, § 2º, da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do CCB e 131, I, do Código Comercial.



2. Não merece prosperar o inconformismo.

3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.

4. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com os autores, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento deste eg. STJ, conforme os seguintes julgados: REsp 505.486/RS, rel. o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ 08.10.2003 e AG 509.306/RS, rel. o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 07.08.2003.

5. No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.

6. No atinente à questão de mérito, amparada nos arts. 109 e 171 da Lei 6.404/76 e 85, 115 e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial e 186 do CCB/2002, o acolhimento da pretensão recursal encontra empeco nos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Com efeito, as conclusões do acórdão não se alteram em sede de recurso especial, porque hauridas da análise do contrato e do conjunto probatório, insuscetíveis, portanto, de reapreciação na via eleita. Demais disso, a argumentação da parte não vinga diante do pressuposto fático delineado pelo Tribunal de origem, relativo à má-fé da recorrente.

7. Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Relator

(5417)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.784 - BA (2007/0096723-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **CARLOS JAIME CARAMELO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LEANDRO DOS SANTOS BARROS**  
**ADVOGADO** : **MAURO TEIXEIRA BARRETTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS - INCIDÊNCIA, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso foi contraminutado às fls. 86/88.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, nas razões do recurso especial, que não há indicação de qualquer dispositivo de lei federal pertinente à alegada contrariedade à lei federal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal em sua aplicação.

Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**

Relator

(5418)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.871 - RS (2007/0074214-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **NELI LUÍZA BARALDI**  
**ADVOGADO** : **ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. Prescrição trienal afastada. Reconhecido o direito do autor à complementação de ações em demanda anterior, possui o mesmo, em decorrência, direito de receber os dividendos relativos ao período compreendido entre a data da sua contratação até a correta subscrição. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls.23)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 267, VI e 474 ambos do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao artigo 474 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

(5419)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.120 - SP (2007/0087508-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO COMETA S/A**  
**ADVOGADO** : **MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES**  
**ADVOGADO** : **ERICA ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Viação Cometa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual é alegada ofensa aos arts. 21, do CPC, 159 e 1.060 do Código Civil anterior e ao art. 6º, da LICC, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 93):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral. Acidente de veículo - Queda de passageiro no interior do ônibus, ocasionando lesão corporal. Culpa presumida do transportador. Ocorrência de lesão corporal e dano moral. Fixação em 50 salários mínimos, considerado o valor vigente à época do pagamento. Recurso parcialmente provido."

Sustenta a recorrente a ausência de prejuízo com o acidente, a não demonstração da ocorrência de dano indenizável e que, se houve danos, estes foram de natureza leve, impassíveis de indenização. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a verificação do alegado esbarra no enunciado n.7 da Súmula do STJ, pois requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial, eis que concluíram as instâncias ordinárias pela caracterização do dano moral.

No que pertine ao art. 21 do CPC, razão também não assiste ao recorrente. A par da incidência da S.7 na espécie, desimportante para a fixação da sucumbência o fato do autor ter pedido uma condenação em danos morais em valor maior que o que foi deferido. É que o montante inicialmente pedido, a título de danos morais, é meramente estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Nesse sentido a Súmula 326/STJ, *verbis*:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o mesmo foi fixado com discricionariedade e razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Por fim, quanto aos juros de mora, equivocadamente o recorrente ao asseverar que os mesmos foram fixados a partir do evento danoso. Ora, determinou o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, que os juros de mora seriam acrescidos a contar da citação (cf. fl. 95) e da seguinte forma (fl. 244):

"Inexiste omissão no v. acórdão no que pertine à taxa de juros, pois é desnecessária a indicação expressa do percentual a ser aplicado, já que consta do Código Civil. A citação do réu, ora embargante, ocorreu em 26/09/2001, época em vigia o Código Civil de 1916, portanto, os juros aplicáveis, não se tratando de ato ilícito praticado pelo embargante, são de 6% ao ano. Com a vigência do novo Código Civil, os juros passarão a ser de 12% ao ano. Consta da legislação aplicável, portanto, é desnecessária a declaração da r. sentença."

Incide na espécie a S.83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

(5420)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.201 - RJ (2007/0086216-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **SERAFIM MAGALHÃES DE ABREU JUNIOR E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE E OUTRO**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts.286 do Código de Processo Civil, 20 do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 180):

"Perdas e Danos - Danos Materiais e Morais - Falha do Serviço - Hotel - Tendo o hotel tratado a prestação de serviço especial, responde pelo defeito ocorrido, importando em descumprimento do ajustado. Noite de núpcias prejudicada pela falha, o que enseja mesmo o dever de indenizar. Danos materiais devidos. Solidariedade evidente entre o prestador do serviço e a empresa que lhe empresta o prestígio do nome, em face de se tratar de relação de consumo. Pedido genérico que é plenamente aceito pela jurisprudência. Sentença que se apresenta suficientemente fundamentada. Decisão parcialmente reformada."

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem foram alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal a quo se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre a norma indicada, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

(5421)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.441 - RS (2007/0092854-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : **VIVO S/A**  
**ADVOGADO** : **RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CLAUDEMIR CORREA DUTRA**  
**ADVOGADO** : **NAIANE DOS SANTOS MOHR**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 118):

"VIVO - CELULAR CRT. PROMOÇÃO SUPER 15. LIGAÇÃO INTERURBANA COM TARIFA LOCAL. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MORAIS. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO."

1. Era ônus da empresa de telefonia requerida demonstrar que as ligações foram corretamente tarifadas, apontando qual o valor da tarifa local, como também o valor da tarifa interurbana e apresentando demonstrativo das ligações efetuadas e dos valores respectivamente cobrados, para que só então fosse possível concluir-se pela lisura dos dados lançadas na conta telefônica encaminhada ao demandante. Ademais, na hipótese dos autos, cotejando-se as contas telefônicas apresentadas pelo autor, observa-se a evidente discrepância entre os valores cobrados pelas ligações locais e interurbanas, de sorte que flagrante o descumprimento dos termos da promoção largamente divulgada pela requerida, segundo a qual seriam ambas igualmente tarifadas.

2. Caso em que o montante indenizatório fixado na sentença vai mantido, por apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros utilizados por esta Câmara.

3. Descabe a pretendida majoração dos honorários quando arbitrados em patamar condizente com as operadoras insculpidas no art. 20 do CPC. Apelo improvido."

Relativamente à questão dos danos morais em face do descumprimento contratual, esta Corte Superior assim tem-se posicionado:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DP-VAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes.

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 723729/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.10.2006 p. 297)

Cumpra salientar que o aresto hostilizado não apresentou nenhum fato peculiar que transpasse o mero inadimplemento contratual, relativo à cobrança de tarifas telefônicas em valores distintos dos oferecidos pela promoção a que aderiu o usuário.

Pelo exposto, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação relativa ao dano moral. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5422)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.587 - RS (2007/0088801-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

**ADVOGADO** : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : THIAGO FANTINEL BENITES

**ADVOGADO** : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. 1. Legitimidade passiva da CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL

(5423)

**RECURSO ESPECIAL Nº 889.629 - RS (2006/0211171-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO SCHMIDT E OUTRO

**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : OS MESMOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, adequou a forma de amortização dos juros pela Tabela Price, para excluir a amortização negativa.

Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à existência, ou não, de amortização negativa do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema Price, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, in casu, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (REsp n. 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.4.2007; REsp n. 756.973/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 16.4.2007; REsp n. 601.403/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7.11.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5424)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.736 - RS (2007/0099244-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ODILON PASCOAL JARDIM E OUTROS

**ADVOGADO** : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes à Dra. Andréa Dias da Costa, advogada subscritora do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5425)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.017 - RS (2007/0105595-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : NADIR HUMBERT DA SILVA

**ADVOGADO** : VILSO PIAS

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5426)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.091 - RS (2007/0105587-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : MARILZA HELENA MARCON PEREZ

**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Brasil Telecom S/A, por sua advogada, vem requerer a desistência do agravo de instrumento interposto contra Marilza Helena Marcon Perez (petição nº 110411, que determino seja anexada aos autos). Verifica-se, às fls. 6/8 dos autos, que à advogada subscritora do recurso foram outorgados poderes para tanto.

2. Dessarte, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5427)

**RECURSO ESPECIAL Nº 890.103 - RS (2006/0211391-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : LEDUC CRIAÇÕES EM COURO LTDA

**ADVOGADO** : TALES CAMPOS BOEIRA E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5428)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.332 - RS (2007/0074185-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : GRADIN E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA

**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO INERENTE A NÃO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Distintos os pedidos articulados pela parte autora nesta demanda e na anterior, não resta configurada a violação à coisa julgada. LEGITIMIDADE PASSIVA. A demandada é parte legítima passiva para responder ao pedido de indenização das ações da empresa Celular CRT Participações S/A, em face da condição da demandada de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações e considerando-se os termos do Protocolo de Cisão. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. MÉRITO: CELULAR CRT S/A. Diante dos termos consignados na Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pela integralidade do montante acionário em igualdade com aquele que possui junto à atual Brasil Telecom sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E IMPROVIDO O RECURSO. UNÂNIME." (Fl. 37)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 159 e 1056 do CC, do artigo 121 do Código Comercial e dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.



Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 159 e 1056 do CC e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5429)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.417 - RJ (2007/0078275-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A  
**ADVOGADO** : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBSON NAVEGA MARQUES  
**ADVOGADO** : VICTOR ZAIDAN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUPERADO. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A., tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo da agravante, mantendo a sentença que a condenou em decorrência de responsabilização civil por acidente de trabalho por culpa do empregador.

Sustenta que os declaratórios foram opostos com intuito de dirimir omissões verificadas no acórdão proferido, visto que a apreciação das referidas lacunas "seria primordial da deslinde da lide". Registra que o apelo excepcional arrimou-se, exclusivamente, na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Por fim, repisa a violação aos artigos 186 e 601 do Código Civil e 456 da CLT. Contraminuta às fls. 623/625.

É o breve relatório. Decido.

2. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto inexistiu qualquer omissão no acórdão recorrido. Limitaram-se os declaratórios manejados pelo agravante a deduzir pretensão de rediscussão da causa, inviável na sede recursal eleita. Aliás, outra não é a conclusão a partir de mesmo da leitura das razões deduzidas no recurso especial, *in ipsi verbis*:

"(...)

Ora, embargou de declaração a Recorrente para demonstrar que diversas questões deixaram de ser analisadas, tais como (i) ao contrário do afirmado, não houve o alegado desvio de função, tendo sido atribuída interpretação equivocada aos dispositivos legais aplicáveis à hipótese, bem como às provas produzidas nos autos; (ii) a ausência de responsabilidade da Embargante no deslinde dos fatos, haja vista a culpa exclusiva do Embargado no evento danoso e (iii) a inexistência da obrigação de ressarcimento." (fl. 524).

Mostra-se evidente, a partir da "amplitude" conferida aos declaratórios, que a suposta omissão se trata, na verdade, como já assinalado, de mera tentativa de rediscussão da matéria.

3. Doutra parte, consignou-se no acórdão fustigado que, a partir das provas produzidas, "a causa do acidente ocorrido com o autor por ocasião do trabalho foi o desvio de sua função de auxiliar de produção, a quem competia virar e agrupar revistas, para a função de retirada de palhas que impediram o funcionamento da máquina Muller II, atividade considerada perigosa". Ora, infirmar tais conclusões demandaria atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Assim, também, quanto à alegada ausência de responsabilidade da agravante, visto que fundada a condenação no conjunto probatório encontrado nos autos.

4. Por fim, a recorrente atravessa petição nos autos, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Comum no processamento e julgamento da causa, nos termos das alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Esta Corte vem admitindo o chamado "efeito translativo" na sede excepcional, isto é, o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública, mesmo que não prequestionadas, desde que se tenha superado o juízo de admissibilidade, o que não ocorre no caso em exame.

5. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5430)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.455 - RS (2007/0059173-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : ANDREA SOBIESKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIDO DAVID TAGLIARI - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : ONEIDE DE FATIMA TOAZZA TAGLIARI - HERDEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO FACCIO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5431)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.462 - RS (2007/0062538-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NELCINDA MARIA SCHONS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 89.436/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5432)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.790 - PR (2007/0078071-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

(5433)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.938 - RJ (2007/0080002-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO BMC S/A  
**ADVOGADO** : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IZAAC VOLDMAN  
**ADVOGADO** : CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco BMC S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes aos advogados substabelecidos às fls. 25, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5434)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.104 - GO (2007/0096519-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DEVAIR MENARDI  
**ADVOGADO** : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

*In casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Onus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.161 - RS (2007/0078859-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENI CLAUDINO COLVERO CASARIN E OUTROS

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravada.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5436)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.285 - RS (2006/0215289-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : OBRA PLENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934 Índice (5003)

(5437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.359 - GO (2007/0095211-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDEN DE AZEVEDO LEÃO

ADVOGADO : FÁBIO JABER E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial, por ele interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA."

No especial, suscita o recorrente, preliminarmente, a violação do artigo 2º, 128, 460 e 535, do Código de Processo Civil. No mérito, alega ofensa aos artigos 1º da Lei 8.392/91, 4º, VIII, IX, XVII e 9º da Lei 4.595/64, 5º da MP 2.170, 899, *caput*, 2ª parte, e 892 do CPC, 336 do CC, 43 do CDC e 1º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Aduz, em síntese: a) impossibilidade de análise de ofício das cláusulas do contrato que ora se revisa, por se tratar de relação jurídica privada e não de matérias de ordem pública; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal dos juros, da cobrança de comissão de permanência e da tabela price; c) descabimento da liberação do devedor quanto às prestações consignadas, por terem sido feitas em valores irregulares; d) caracterização da mora do devedor. É o sucinto relatório.

Decido.

2. De início, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPOTIVAMENTO. 1 - D-

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, o Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, declarou a existência da capitalização mensal de juros em razão da adoção da tabela price e anulou a cláusula contratual que a instituiu.

Com efeito, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da alteração do entendimento prolatado na instância, pois a verificação da existência de eventual capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, dependeria do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrihgi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. Ainda que assim não fosse, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Ocorre que as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a concessão de tal benefício, ante o fato de que a verificação dos requisitos acima expostos afrontaria o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



## DECISÃO

Visto.

Brasil Telecom S/A, por sua advogada, vem requerer a desistência do agravo de instrumento interposto contra Antônio João Redante (petição nº 89).

A subscritora do pedido de desistência do recurso tem poderes para tal; dessarte, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do STJ, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5444)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.886 - SP (2007/0107172-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ODETE RIBEIRO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : JONAS JAKUTIS FILHO E OUTRO(S)

## EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação para fixar o quantum arbitrado à título de reparação por danos morais em 10 (dez) salários mínimos, em demanda que envolve a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Em recurso especial, postula o recorrente, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil, ante a necessidade de prova do dano e; a redução do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à necessidade de prova do dano moral, que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, 4ª Turma, REsp 23.575-DF, rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 9.6.97, R.S.T.J. 98/270); ou ainda, "nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, REsp 165.7727, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 16.6.98, R.S.T.J. 115/370).

Neste sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo. 2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05). 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido. (REsp 782.898/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, DJ 04.12.2006)

\*\*\*\*\*

"Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 768.153/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 09.10.2006)

3. Por fim, quanto à redução do valor arbitrado, o recurso especial não colhe chance de sucesso.

A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de 10 (dez) salários mínimos, aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariam entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo, assim como conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5445)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.908 - SP (2007/0095987-5)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO DE TARSO FORTUNATO  
**ADVOGADO** : LUCIANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP N.º 2.170/2000. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Contrato - Renegociação de dívida - Instituição Financeira - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Regras Consumeristas aplicam-se às relação entre clientes e bancos (ADIN 2.591 - CONSIF) - Recurso provido. [...]  
Capitalização de juros (anatocismo) - Declaratória - Prática vedada pelo STF, Súmula 121 - Comprovação de sua existência (laudo pericial) - Recurso provido" (fl.210)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação do artigo 535, do CPC, e a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou

mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado em 07.07.1993 (cf. acórdão recorrido - fl. 210), anteriormente, pois, às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5446)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.926 - RS (2007/0108667-9)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MARIANO BONZACZNSKI STANCHLEWSKI E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIANNA STOLL MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mariano Bonzacznski Stachlewski e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada por um dos agravantes, Gaura Ribeiro Stachlewski, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5447)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.093 - RJ (2007/0089336-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : MARIA SCILLA ASSUNÇÃO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : MABIS MODERNA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INFORMATIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ GONÇALO RODRIGUES

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AGRAVO IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em demanda reparatória por danos morais decorrentes de suposta inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

2. O agravo de instrumento não colhe chance de êxito.

Em linha de princípio, impende salientar que o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.



Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, ainda que assim não fora, rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar se a inscrição foi devida ou não, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado n.º 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5448)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.234 - RS (2007/0105640-2)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO M ALMALEH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARA REGINA DA SILVA VERCELHEZI DE FRAGA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JORGE OSCAR HILZENDEGER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comercial de Vidros São Pedro Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 45 e 460 do Código de Processo Civil, e 476 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 134):

"AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA MERCANTIL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS COMO PARCELA DE ENTRADA RELATIVA A COMPRA E VENDA DE VIDROS. AUSÊNCIA DE REMESSA DA MERCADORIA PELA VENDEDORA. RETENÇÃO DE VALORES PELA VENDEDORA. PARA O FIM DE QUITAR DÉBITOS ANTERIORES IMPUTADOS À EMPRESA COMPRADORA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DESCABIDA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DESFAZIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. APELO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, não vislumbro a alegada violação aos arts. 45 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal estadual decidiu devidamente a questão, aplicando corretamente o direito, conforme se extrai dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 137 e 138):

"Com efeito, verifica-se que houve o substabelecimento, sem reserva, de todos os poderes outorgados pela parte ré, mediante petição protocolada em cartório em 03 de outubro de 2005.

Houve a intimação dos procuradores da ré através da nota de expediente n. 345/2005, em 07 de outubro de 2005, ou seja, quando já haviam substabelecido os poderes.

Assim, o novo procurador da empresa ré, ora apelante, não foi intimado da designação da audiência de instrução e julgamento.

Ocorre que, conforme preceitua o art. 4º Art. 45, CPC. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. do CPC, o advogado renunciante continuará a representar o mandante, durante os dez dias seguintes à renúncia, desde que necessário para evitar prejuízo ao mandante.

Da mesma forma estabelece o art. 5º Art. 5º, §3º, EA.. O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo., § 3º, do Estatuto da Advocacia.

Ademais, verifica-se que não houve prejuízo à apelante, que compareceu à audiência, acompanhado de advogado."

"Quanto à alegação de julgamento *ultra petita*, em razão da determinação de devolução do valor retido corrigido monetariamente, não assiste razão à apelante. É que a correção monetária é devida 'ex vi legis', podendo - e devendo - o juiz incluí-la até na liquidação de sentença. - A propósito, veja-se a Súmula 43 do TRF 4ª Região."

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 476 do Código Civil, observo que a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o expostos, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5449)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.419 - SP (2007/0087908-8)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : VIRGÍNIA MARIA ANTUNES DE JESUS  
**ADVOGADO** : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO  
**AGRAVADO** : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CONCEIÇÃO CALANDRIA  
**AGRAVADO** : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : UMBERTO DE BRITO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Virgínia Maria Antunes de Jesus contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração que outorga poderes aos advogados da agravada, Resin República Serviços e Investimentos S/A, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5450)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.452 - MG (2007/0089204-8)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
**ADVOGADO** : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEUSA DIAS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Itaú-Banco contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Paulo Henrique C. Chamon e à Dra. Mariza Moreira de Moraes, advogados substabelecidos às fls. 315, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5451)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892567 - SP (2007/0089513-1)

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PAES NETO  
**ADVOGADO** : MAURO TISEO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inicialmente anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolver o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (grifo nosso)

(5ª Turma, AgRg no Ag n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 07/06/1999)

Da análise da petição de fls. 02/14, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-ERESP n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5452)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.816 - RJ (2007/0089237-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. Banco réu que permitiu que terceiro abrisse conta corrente com documentos do autor e emisses cheques sem fundos que ensejaram a inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e do SERASA. O banco responde objetivamente pelos danos causados ao correntista, por estar jungido à teoria do risco da atividade, que lhe impõe dever jurídico de segurança em face do consumidor, que, à evidência, foi violado em virtude da prestação de serviço bancário. Responsabilidade objetiva do réu configurada, devendo ele indenizar o autor independentemente de culpa, na forma do artigo 14 do CDC. Indenização fixada em RS 4.000,00, com base na Súmula 89 deste Tribunal de Justiça e no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, que impõe a redução equitativa da indenização em face da pequena culpabilidade do réu, que também foi vítima de fraude. Juros moratórios que deverão ser contados desde o evento danoso, na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ. Sentença que se mantém." (fl. 294)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 267, VI e 333, I do CPC, 186, 927, 188 do CC, 14, §3º do CDC e 402 do CC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância a quo.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal a quo ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5453)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892822 - SP (2007/0087560-6)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO  
REPR.POR : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

A insurgência da agravante não comporta acolhida, visto que, conforme relatado pela decisão agravada , a publicação do acórdão impugnado deu-se em 10/11/2006 (fl. 18) e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/11/2006 e 4/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do apelo especial, pois apenas foi protocolado na Secretaria do Tribunal de origem em 12/12/2006.

Anota-se, na espécie, que o sistema de protocolo integrado se aplica somente às instâncias ordinárias, e que todos os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deverão, necessariamente, ser protocolizados diretamente na secretaria do Tribunal *a quo* dentro do prazo recursal. Nestes termos, pronunciou-se a augusta Corte Especial:

"*QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias. A Súmula nº 256 deste C. Tribunal, por sua vez, preconiza que o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.*"

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5454)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892994 - RS (2007/0105962-2)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : LUZ MARI BUENO BOBEK  
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : LUZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luz Mari Bueno Bobek contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5455)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.141 - MS (2007/0095049-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : MARIA ROZINEIDE DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosineide de Araújo contra decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado na alínea "a" do autorizador constitucional, no qual aponta violação ao art. 473 do Código de Ritos.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 11):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEMS S.A. - EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO DEU-SE POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom Sociedade Anônima é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, *in casu*, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás."

A irresignação não merece prosperar. Com efeito, a demanda depende de reexame do contrato e de matéria de fato, que não enseja recurso especial, ante as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5456)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.221 - SP (2007/0082656-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LAÉRCIO MATIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 263):

"Ação de indenização por danos morais. Empresa que concede indevidamente linha telefônica em nome do autor. Procedimento para concessão das linhas evidentemente falho. Remessa injustificada do nome do consumidor ao cadastro de inadimplentes. Dano moral comprovado. Necessidade de majoração dos danos morais, fixando-os em 50 salários mínimos, para atender aos parâmetros da jurisprudência de não enriquecer nem empobrecer os envolvidos, mas com força suficiente para reprimir ofensas futuras. Recurso da ré improvido e provido em parte o do autor."

Não merece prosperar a irresignação.

Não logra êxito o pedido de redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5457)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.273 - PR (2007/0101367-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS DO HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO CHINCEV ALBINO  
AGRAVADO : HOTEL ESTÂNCIA AGUATIVA S/A  
ADVOGADO : RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Associação para Defesa dos Direitos dos Acionistas do Hotel Estância Aguativa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 12.05.2006 (fl. 285) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 31.05.2006 (fl. 288), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.



Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 29.05.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5458)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893306 - DF (2007/0103974-2)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FLORENTINO MATIAS DE LEMOS VELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Florentino Matias de Lemos Velho e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração de um dos agravantes, Rudi Brust, outorgando poderes à Dra. Carla Soares Vicente, advogada substitora do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5459)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.388 - RS (2007/0086048-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE REZENDE MELANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VUNIBALDO SILVEIRA GOMES - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : EDUARDO BARRUFI GOMES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 01.02.2007 (fl. 288) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 14.02.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 12.02.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5460)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.475 - SP (2007/0088847-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGILDO MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : LENITA BESERRA GOMES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Danos morais - Indevida manutenção de restrição após a quitação do débito - Dano in re ipsa - Indenização devida - Valor - Fixação - Redução - Necessidade - Recurso parcialmente provido." (fl. 23)

Embargos de declaração rejeitados. Aduz o agravante, nas razões do especial, violação dos artigos 159, 160, I do CC de 1916, artigos 5º da LICC e 944, parágrafo único do CC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, 50 salários mínimos, é razoável, estando de acordo com o parâmetro adotado por esta Corte para casos como o dos autos. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5461)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.519 - SP (2007/0104097-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CLAYTON FERRAZ  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ARONSON PIMENTEL  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA  
**ADVOGADO** : ODAIR FILOMENO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CLAYTON FERRAZ, com o objetivo de reformar a r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O e. Desembargadora Terceira Vice-Presidente do Tribunal a quo indeferiu o processamento do recurso especial por ausência de prequestionamento, bem como por ausência de similitude fática entre os arestos colacionados.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte a quo.

In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 836113 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.05.2007)"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5462)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.536 - SP (2007/0108795-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A  
**ADVOGADO** : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA ELIZABETE MANDELLI DE PAULA MACHADO  
**ADVOGADO** : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE S P A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 29/1/2007, conforme certidão de fl. 244, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 30/1/2007 e 8/2/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 21/2/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5463)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.562 - SP (2007/0095792-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA DOMINGUES SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto por Company Tur Transporte e Turismo Ltda., com o fito de reformar decisão que obteve a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fundamento sintetizado por meio da seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO - CULPA DA APELANTE CONFIGURADA - REVELIA BEM DECRETADA - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 151)

Desse desfecho foram opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se expressasse sobre o art. 463, I e 803, ambos do Código de Processo Civil (cf. fls. 156/162). A Corte do Estado de São Paulo, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefalados dispositivos legais. Veio a lume recurso especial, repisando o recorrente na afronta dos artigos 463, inciso I e 803, ambos do estatuto Processual Civil. É o sucinto relatório.

2. A pretensão deduzida no recurso especial encontra-se assim manifestada pela parte recorrente:

"... tendo sido prequestionada a contrariedade e negativa de vigência do artigo 463, inciso I e artigo 803 do CPC, portanto, apesar de data venia não ter o e. Tribunal julgado com o costumeiro acerto, foi cumprida a obrigação de prequestionamento do artigo mencionado acima, possibilitando, destarte, o recebimento e análise do mérito do presente recurso especial" (fl. 176)

Ocorre, porém, que ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais a decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIDO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

**- Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**

VI. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

\*\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

**Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissis.**

Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

\*\*\*\*\*

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irrisignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que "a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar". (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.

4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5464)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.633 - GO (2007/0108828-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : JASIMAR ALVES DE SOUZA LOPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JASIMAR ALVES DE SOUZA LOPES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 2/3/2007, conforme certidão de fl. 199, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 5/3/2007 e 14/3/2007, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/3/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5465)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.719 - RS (2007/0103558-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LOURDES BERNARDETE DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Arts. 3º, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão negatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:



PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5466)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.777 - RS (2007/0082864-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : A C DE S  
**ADVOGADO** : CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : R O S - MENOR IMPÚBERE  
**REPR.POR** : M F O DA S  
**ADVOGADO** : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por A. C. A. de S. contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a parte agravante foi intimada da decisão, que inadmitiu o recurso especial, em 23.01.2007 (fl. 310) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 05.02.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 02.02.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5467)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.854 - SP (2007/0082698-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : PATRICIA SIMON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TERRAPLEX TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANA MARQUES GONÇALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NILCEIA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Stemag Engenharia e Construções Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5468)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.868 - PA (2007/0081284-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : J S S A  
**ADVOGADO** : IONE ARRAIS OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J S S A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

*In casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 11/12/2006, conforme certidão de fl. 102/verso, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 12/12/2006 e 21/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5469)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.912 - SP (2007/0088068-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA VHB LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO SZELAG E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ACE SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ISABEL CUNHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Transportadora VHB Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Pedro Szelag, advogado subscritor do agravo de instrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5470)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.995 - BA (2007/0092825-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A  
**ADVOGADO** : LEILANE CARDOSO CHAVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLENE MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CARMELLA MARIA DE ALENCAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL A *QUO* - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, que, na oportunidade em que foi exercido o juízo de admissibilidade na origem, a decisão ora impugnada consignou que o signatário da petição de recurso especial não tinha procuração nos autos, sendo certo que a aferição de eventual extravio, ou abertura de diligência para apuração do evento motivador do referido vício processual, ocorrido na Instância *a quo*, demandaria que se adentrasse em exame fático-probatório, óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.

Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.*

*II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, 'verbi gratia', quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.*

*III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.*

[...]

*VI. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AG 566.005/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31/5/2004)

No mesmo sentido, entre outros, AgRg no AG 37.800/RS, 37.804/RS; AgRg no AG 40.794/TO, e AgRg no AG 566.005/RJ.

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula 115 do STJ, *in verbis*: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5471)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.076 - SP (2007/0088124-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS ZOVIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE AZEVEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : SIMONE MOREIRA FERREIRA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Associação de Poupança e Empréstimo Poupej contra decisão que inadmitiu recurso especial.

De acordo com a jurisprudência desta E. Corte e do C. STF, "deixa-se de conhecer de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (**petição de recurso especial sem assinatura**), exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil". Portanto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior sem assinatura. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AG n. 220.201/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, DJ de 21.06.1999; AgRg no AG n. 207.971/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 17.05.1999.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5472)

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.109 - PB (2007/0083414-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
**ADVOGADO** : BERILO RAMOS BORBA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARINALDO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - SÚMULA 289/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 178, § 10, do CC/1916; 42, V, da Lei 6.435/77; e 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que a prescrição não é vintenária, mas quinquenal. Aduz, por fim, que a correção monetária dos valores restituídos ao ex-participante deve respeitar o regulamento da entidade de previdência privada.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 82.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar parcialmente.

Este Tribunal já decidiu que, nos valores devolvidos à ex-participante de plano de previdência privada, devem ser incluídos os expurgos inflacionários, pois a correção monetária deve ser plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"**CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO.** 1 - *Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um 'plus', mas sim um 'minus', tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração.* 2 - *É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp 297.194/DF).* 3 - *Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp n°s 537.115/BA e 403.732/DF).* 4 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 340.962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 27.9.2004)

A propósito, foi editada a Súmula n. 289/STJ, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".

Dessa forma, a atualização monetária das contribuições devolvidas deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, considerados os meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

Assim, inafastável a incidência do enunciado 83/STJ, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18.4.2005).

No mais, veja-se que este Tribunal realmente entende ser quinquenal a prescrição relativa ao recebimento de diferenças monetárias sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada.

A propósito, assim já restou decidido:

"**PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. *É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.* 2. *O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata').* 3. *Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.* 4. *A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.* (súmula 289/STJ). 5. *A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.* 6. *Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*"

(REsp 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, as Instâncias ordinárias, ao apreciarem essa questão, não indicaram as datas em que os autores, ora agravados, receberam as suas contribuições. Dessa forma, não sendo possível aferir o termo inicial da prescrição, a sua efetiva ocorrência na hipótese, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para o exame da alegada prescrição no caso concreto.

Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, a partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5473)

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.177 - RS (2007/0091782-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÉRGIO WELTER DA SILVA  
**REPR.POR** : JAIR KRESCH DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO RICARDO PINTO COSTA

### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra r. decisão de fls. 130/131, que negou trânsito ao recurso especial, por entender incidente, na espécie, o teor do enunciado n.º 115, o qual reza: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

É o relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte a quo. In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO** (AgRg no Ag 836113 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.05.2007)"

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5474)

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.184 - RJ (2007/0089588-7)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL QUE DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - CSN - contra despacho que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de que não teria sido juntada aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, incidindo a Súmula 115 do STJ.

Aduz o agravante que não deve incidir a referida súmula, já que é expressa ao informar que somente na instância especial é que o recurso interposto por advogado sem procuração é inexistente, razão pela qual entende que a súmula só poderá ser aplicada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao Tribunal a quo aplicar os dispositivos do Código de Processo Civil, em especial seu artigo 13, verbis: "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, arcará prazo razoável para ser sanado o defeito(...)".

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o agravante.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inexistente o recurso interposto por procurador sem representação nas autos, a teor do que dispõe a Súmula 115 do STJ, não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual, cabendo esclarecer, ainda, que publicado o acórdão e aberto prazo para a interposição do especial, a instância ordinária encerrara a prestação jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, suprida a deficiência na representação, aplicando-se ao caso não o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.**"

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou subestabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no Ag 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Procuração. Súmula nº 115/STJ. Certidão de publicação do Acórdão. Súmula nº 223/STJ.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ), também não se admitindo, em sede de recurso especial, a abertura de prazo para sanar o vício na representação processual. Inaplicável ao presente caso, portanto, o art. 13 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Súmula nº 223/STJ. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido" (AgRgAg nº 384.846/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/9/01).

"Processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Representação processual. - Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes. - A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do Recurso Especial" (AgRgAg nº 390.676/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/10/01).

E, ainda: (Ag nº 884277, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19.06.2007; EDclREsp nº 100.531/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 1º/12/97; AgRgREsp nº 403.068/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/9/02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.188 - SP (2007/0084216-6)** (5475)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDA DE H C HADDAD E OUTRO(S)  
**INTERES.** : AMILTON FERRES DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 535, II, 538, § 1º, 709, 711 e 714 do CPC, 958, 961 e 1422 do CC, e dissídio, sob o fundamento de que o crédito do condomínio não prefere ao hipotecário.  
 O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 106):

"Agravado de Instrumento. Execução de dívida decorrente de despesas condominiais. Caixa Econômica Federal: credora hipotecária. Pedido de preferência. Inexistência. Natureza 'propter rem' das despesas condominiais. O crédito pro despesas condominiais em favor do Condomínio prefere a qualquer outro, inclusive ao crédito hipotecário. As despesas condominiais configuram encargos da própria coisa, pois, destinam-se à manutenção e subsistência do imóvel, de natureza 'propter rem'. Por isso, o credor hipotecário não tem preferência para levantar produto de arrematação da unidade condominial hipotecada, antes de, primeiramente, ser efetuado o pagamento das despesas condominiais. Agravo provido."

O acórdão deu solução à demanda em consonância com o entendimento do STJ. Nesse sentido:

"CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 208896/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJ de 19.12.2002).

Aplica-se, na espécie, a Súmula n. 83 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.197 - GO (2007/0107515-5)** (5476)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS CELG  
**ADVOGADO** : CARMEM LÚCIA DOURADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Roan Indústria de Alimentos Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial. Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos, faltando a folha nº 12, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.204 - RJ (2007/0076259-3)** (5477)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA CRISTINA M MEIRELES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : CLAUDIA BARRETO MONTEZ

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. Regular envio do nome da apelada a cadastro restritivo de crédito pela financeira apelante. Pagamento pela apelada do valor do débito originador da referida anotação. Manutenção indevida, porém, do nome da apelada no cadastro referido, por mais de um ano. Dano moral configurado na espécie. Dosimetria do arbitramento do valor pecuniário fixado em R\$ 7.000,00, proporcional à intensidade do dano, nesta espécie de fato. Recurso conhecido e desprovido." (fls. 142)

Em sede de recurso especial sustenta a violação do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome da autora quando da quitação do débito, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder à respectiva baixa. O ônus de tal medida compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento.

Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral. Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL.

A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

**"Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.**

1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa "Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata". Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.

2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito.

3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (3ª Turma, REsp n. 292.045/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.10.2001)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.243 - RJ (2007/0086321-0)** (5478)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CUNHA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANTONIO COTTO GAMMINO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR ALÍNEA ERRADA. CONDUTA QUE RESULTOU NO PROTESTO DOS TÍTULOS. CABIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO." (fl. 71)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 186, 188 do Código Civil e 333, I do CPC, sustentando a inexistência de ato ilícito, passível de indenização por dano moral, bem como a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 72:

"É nítido a falha na prestação do serviço bancário, acarretando o dever de indenizar do apelante, pois quando a devolução é feita pelo motivo 28 não cabe ao banco fornecer dados do cliente para que se realize o protesto."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delimitadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, e cinquenta, cem reais a mais, com salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 9 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5479)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.294 - SP (2007/0083958-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CELSO LUIS OLIVATTO  
**ADVOGADO** : CELSO LUÍS OLIVATTO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAI  
**ADVOGADO** : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : TEXTIL MOURADAS S/A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Luiz Olivatto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que não foi devidamente demonstrada a ofensa à legislação federal, tendo o Tribunal estadual atendido às exigências de fato e de direito na solução da lide, de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte, e de que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5480)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.358 - SP (2007/0087057-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADEMILSON DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO APARECIDO PAULON E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que limitou a comissão de permanência à taxa prevista no contrato, expurgando os juros moratórios e a multa.

Sustenta o recorrente a legalidade da cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado e sua cumulação com os demais encargos moratórios, como a multa e os juros.

Sem razão o banco recorrente. É que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a moderna jurisprudência da Corte sobre a questão.

O entendimento deste Tribunal, quanto à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005).

Aplica-se, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5481)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.373 - SP (2007/0079303-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLA  
**ADVOGADO** : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARMANDO CHIMENTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 514, II, do CPC, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 239):

"RECURSO - Apelação (principal e adesivo) - Requisitos - Art. 514, II, do CPC - Ausência - Não se conhece da apelação quanto o apelante deixa de apresentar fundamentos de fato e de direito para justificar a reforma da sentença - Se as razões recursais estão dissociadas ou equivocadas, sem que enfrente objetivamente os argumentos desenvolvidos pelo MM. Juiz, não se deve conhecer do recurso - Falta de representação processual - Renúncia dos patronos, sem substituição oportuna - Recurso adesivo cujo conhecimento está condicionado ao principal - Recursos principal e adesivo não conhecidos."

Não merece amparo a pretensão da agravante.

Ao apreciar o recurso de apelação da instituição financeira, o aresto hostilizado assim consignou (fl. 240):

"... a ação foi acolhida parcialmente, de forma condicionada, para apurar eventual valor do débito em liquidação, com verificação se houve duplicidade na cobrança da correção monetária, e limitando os juros de mora a 1% ao mês. Enquanto o réu, em sua apelação, entende que a procedência foi integral, com expurgo da correção monetária e limitação dos juros a 1% ao mês, tanto que pretende a manutenção das cláusulas contratadas e afastamento do limite de juros a 12% ao ano. Mas a verdade é que a r. sentença confirmou, em linhas gerais as teses da defesa, mantendo as taxas de juros remuneratórios e a comissão de permanência (que não pode ser cumulada com correção monetária), não reconhecendo ilegalidades ou abusos nos contratos. O limite de 1% ao mês foi somente quanto aos juros moratórios, não se confundindo com a questão constitucional ou da lei de Usura.

Em nota 10, ao art. 514, do CPC Anotado por Theotonio Negrão, 35ª edição, com fundamento em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal e do extinto 1º TACSP, consta que não se deve conhecer de apelação quando as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu ou a fundamentação está equivocada.

Ainda mais com as facilidades do computador, onde peças arquivadas podem ser copiadas e reimpressas, admitir a fundamentação genérica, como ocorreu neste caso, é desconsiderar por completo a sentença, ato judicial que deve ser apreciado no recurso de apelação. Se o apelante não demonstra analiticamente onde está errado o raciocínio do MM. Juiz, é porque não atende o recurso os requisitos legais da adequação."

Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica e articulada pelas razões de recurso especial, as quais partem da premissa de que as razões de decidir do acórdão baseiam-se no suposto fato de que a apelação não passou de mera reiteração dos termos de defesa, especificamente da peça contestatória (fl. 248). Por este motivo, incide a Súmula 283/STF, a obstar a pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5482)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.385 - RS (2007/0107198-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WITT COMERCIAL DE PNEUS LTDA  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

**Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 3º e 4º da lei nr. 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

Também não há falar em omissão e ausência de fundamentação, porquanto as questões foram abordadas na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Assim, o acórdão recorrido não é nulo, descabendo a alegação de ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, do Código de Processo Civil.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrichi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874.139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

Quando ao mérito, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já esaurida na instância ordinária.

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5483)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.431 - GO (2007/0083600-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : STEPHAN GANZRIEGLER NETO E OUTRO  
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001; 4º e 9º, da Lei nº 4.595/64; 1º do Decreto nº 22.626/33, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 203):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A NÃO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170/2001. I - HAVENDO CONTRATO PACUADO PELAS PARTES, CLAUSULAS ABUSIVAS E INÍQUAS, A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA REVISAR REFERIDA AVENCA E MEDIDA QUE SE IMPÕE, RAZÃO PELA QUAL O PACTA SUNT SERVANDA NÃO PODE PREVALECER. II - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 5, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170/2001 - QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, POIS A EFICÁCIA DESTE DISPOSITIVO FOI LIMINARMENTE SUSPENSA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN MC N.2316-DF), DECISÃO ESTA AINDA PENDENTE DE JULGA-

MENTO. III - NAS PRESTAÇÕES PRE-FIXADAS ENCONTRA- SE EMBUTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A QUAL É VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IV - É PROIBIDA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ÍNDICES, TAIS COMO, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Não merece amparo a pretensão da agravante.

De início, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, inexistente interesse recursal, pois o tribunal local consignou, em sede de embargos declaratórios, que "o condutor do feito manteve os juros fixados no pacto, portanto, nessa parte, o embargante, ora apelante/réu, não foi sucumbente" (fl. 218).

Quanto à aplicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, o acórdão recorrido amparou-se em fundamento essencialmente constitucional, entendendo que a referida norma estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Não cabe a esta Corte Superior efetuar pronunciamento nesta seara, por carecer de competência constitucionalmente estabelecida.

Por fim, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Desse modo, aplica-se, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5484)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.452 - RJ (2007/0083118-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
REPR.POR : ELIAS DE MATOS BRITO - SÍNDICO  
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VELOSO CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADO : CHRISTIANE ISAAC E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do Tribunal *ad quem* ao adentrar no mérito e decidir a matéria do presente recurso especial (fls. 2/7).

O agravo não apresentou contraminuta (fl. 50).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o egrégio Tribunal *a quo* invadiu a competência do STJ, em razão de a jurisprudência desta Corte Superior ter pacificado o entendimento de ser possível à Instância originária adentrar o mérito do recurso especial quando da prolação do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 521808/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 3/5/2004, pág. 152; AgRg no Ag 206618/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 5/3/2001, pág. 155).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da falta de demonstração específica de qual o dispositivo da lei federal que foi contrariado pela decisão recorrida, atraindo, desta forma, o óbice da Súmula 284/STF.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, em alegar a usurpação de competência que entendeu ser cometida pelo Tribunal *a quo*.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, restando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdiccional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5485)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.488 - ES (2007/0082847-5)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MAYER  
ADVOGADO : ALOISIO LIRA  
AGRAVADO : VITORIAWAGEM AUTOMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Mayer contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Da análise da petição de fls. 02/18, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In *casu*, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5486)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.654 - RS (2007/0079376-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BELMIRO HERCILIO MULLER E OUTRO  
ADVOGADO : HÉLIO MÁRCIO CAMPO  
AGRAVADO : HULDA IDA MULLER  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Belmiro Hercilio Muller e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 164, 165, 458, 535, inc. II, 551, § 2º, 556, e 990, inc. I, todos do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis* (fl. 51):

"APELAÇÃO. RECURSO ADEQUADO. CONHECIMENTO. ARROLAMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. BASE DE CÁLCULO. GRATUIDADE PARCIAL. DESNECESSIDADE. INVENTARIANÇA. REMOÇÃO.

O recurso cabível contra decisão lançada em procedimento fundamentado na Lei n.º 1.060/50 é de apelação. Inteligência do artigo 17.

A base de cálculo para as custas e taxas judiciais em ação de arrolamento é o monte-mor a ser partilhado, e não o valor de alçada dado à causa pela petição inicial.

Os apelantes não fazem jus à gratuidade parcial de justiça. Eles já obtiveram da Corte, em julgamento anterior, o deferimento de expedição de alvará para outorga de escritura pública, justamente para poder receber valores mais do que suficientes para arcar com as despesas do processo.

A conduta do inventariante tem sido incompatível com aquela que se exige para o exercício do encargo. De rigor a remoção e a nomeação de inventariante dativo.

**REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. DE OFÍCIO, REMOVERAM O INVENTARIANTE."**

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, violação não houve aos arts. 165, 458 e 535, inc. II, da Lei Adjetiva Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, no que tange à alegada violação aos arts. 164, 551, § 2º, 556, e 990, inc. I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre a matéria, que sequer foi levantada perante a Corte de origem, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares nos. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5487)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.677 - RS (2007/0081129-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OLÍCIO RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO : MATEUS SILVEIRA E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC e ofensa aos arts. 100, IV, "b" e "d", 111 e 112, parágrafo único, também do CPC além de dissídio pretoriano, em questão de competência para o julgamento de ação de reparação de danos, proposta pelo agravado contra a Souza Cruz S/A, em razão de suposto equívoco na pesagem e classificação de produção de fumo, objeto de contrato de compra e venda de fumo em folha, celebrado entre as partes.

Sustenta a recorrente a aplicabilidade da Súmula n. 335, do STJ, ante a validade da cláusula de eleição de foro livremente pactuada entre as partes, bem como a não aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor na espécie, por tratar-se o recorrente de empresário fumicultor.

Alega não estar caracterizada a hipossuficiência do agravado, profundo conhecedor das relações advindas da produção de fumo.

Assevera que na hipótese de manutenção da nulidade da cláusula de eleição de foro, deve ser observada a regra do art. 112, parágrafo único do CPC, que estabelece a competência do domicílio do réu, localizado na comarca de Santa Cruz do Sul, onde também as obrigações contraídas pelo recorrido eram satisfeitas.

Passo a análise da questão.

Não logra êxito a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (AGREsp 259.141/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.04.01; EDAGA 186.231/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 31.05.99).

Quanto à competência, também não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

Encontra-se pacificada a jurisprudência deste Colendo Tribunal no sentido de que a cláusula de eleição de foro deve ser ignorada quando se tratar de contrato de adesão, unilateralmente elaborado pela parte que possui alto poder econômico, em detrimento da parte mais fraca, tornando difícil a defesa de seus direitos (REsp nº 379.949/PR, DJ de 15/04/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

O Tribunal **a quo**, inobstante não tenha enquadrado a presente relação como de consumo para desconsiderar a cláusula de eleição de foro, e ante a evidente disparidade econômica entre as partes, concluiu que o ajuizamento da ação na Comarca de Santa Cruz do Sul e não no domicílio do agravado (Comarca de São Jerônimo) implicaria em onerosidade excessiva para este.

Assim, as conclusões do acórdão, a respeito da existência de contrato de adesão e de prejuízo à defesa do agravado não podem ser revistos em sede de recurso especial, por demandarem revolvimento das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos.

Incide na espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse mesmo sentido:

"CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVALÊNCIA. MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

I - A cláusula de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, é em princípio lícita, salvo se acarretar sério gravame à parte aderente.

II - Não se pode, em sede de recurso especial, afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido a respeito da dificuldade para a defesa decorrente de eleição de foro se, para tanto, se arrimou a instância de origem em fatos cuja ocorrência é vedado reexaminar no apelo especial."

(3ª Turma, AgRg no Ag n. 228.382/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJ de 20.03.2000)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPETÊNCIA DO FORO DO AUTOR, ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA E HÁ SUCURSAL DA RÉ.

A expressiva diferença econômica entre os contratantes e a potencial onerosidade excessiva para o autor invalidam cláusula de eleição de foro.

Competente o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde se encontra sucursal da ré.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(2ª Seção, CC n. 34463/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 06.10.2003)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5488)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.694 - SP (2007/0081164-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : L L DOS S  
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES  
AGRAVADO : S A M  
ADVOGADO : LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da petição de fls. 02/11, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

**In casu**, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5489)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.728 - SP (2007/0105797-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANDRADE E MELLO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : RUBENS AVELANEDA CHAVES E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 148):

"Arrendamento mercantil - Embargos à execução - Litigância de má-fé - Caracterização - Não apresentação por parte do exequente de informações necessárias para a realização de prova pericial - Dano processual à parte contrária - Sentença mantida."

A irresignação não merece prosperar. Irrepreensível a decisão agravada ao obstar a pretensão por aplicar a Súmula 7 do STJ. A controvérsia impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular, bem aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5490)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.816 - RS (2007/0100131-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BEATRIZ WILSMANN  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

**EMENTA**

Comercial e Processual Civil. Falta de fundamentação do acórdão recorrido, ilegitimidade passiva da recorrente, impossibilidade jurídica do pedido ou vícios previstos no CPC, art. 535. Não ocorrência. Contrato de participação financeira. Empresa de telefonia. Subscrição de ações em quantidade menor do que a devida. Direito da contratante a receber a diferença. Precedente da Segunda Seção. Agravo de instrumento desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CRT. AÇÕES.

1) **PRELIMINARES:**

Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser revolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva ad causam para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. Demais preliminares de ilegitimidade ativa, passiva e prescrição trienal, restam rejeitadas.

2) **MÉRITO.**

**AÇÕES ORDINÁRIAS PREFERENCIAIS.** Subscrição de ações contrária aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuiria consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime." (fl. 35).

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Não se evidencia ofensa aos mencionados dispositivos do Código de Processo Civil.

A matéria submetida ao Tribunal local foi examinada a contento, não havendo que se alegar falta de fundamentação ou qualquer dos vícios ensejadores de embargos declaratórios.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT (fls. 37v e 38), cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.



2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.

3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.

4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003)

Não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o adimplemento da obrigação da recorrente pode se resolver em indenização, como ficou esclarecido no aresto recorrido.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5491)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.857 - RS (2007/0102421-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : PAULO ROBERTO LIMA**  
**ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O ora agravante, nas razões do especial, alega violação aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7799/89 e 170, § 1º da Lei das S/As.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação ao artigo 170, § 1º da Lei 6404/76, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Por fim, quanto aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7799/89, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5492)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.885 - RS (2007/0105181-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : HELENA LUIZA MANTEUFEL**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º e 267 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e, 159 do Código Civil de 1916.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e ao art. 159 do Código Civil de 1916, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5493)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.905 - RS (2007/0088635-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CENIO BACK WEYH**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5494)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.941 - RS (2007/0104990-4)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : VOLMIR ÂNGELO CUSIN**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar o autor em quantidade de ações que faria *ius* junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

coisa julgada. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes. Sentença desconstituída no ponto em que reconheceu haver coisa julgada em relação aos dividendos incidentes sobre a diferença acionária junto a Brasil Telecom.

ART. 515, § 3º, CPC. Possibilidade de, em grau de recurso, enfrentar as questões pendentes, por se tratar de matéria de direito e o feito estar apto para o julgamento, conforme art. 515, § 3º, do CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ações da Brasil Telecom. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio. Precedentes.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz *ius* a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e dos juros sobre o capital próprio.

PRELIMINARES REJEITADAS E DESCONSTITUÍDA EM PARTE A SENTENÇA. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. " (fl. 31/32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 12 e 229, § 5º da Lei 6.404/76, os arts. 159 e 1.056 do Código Civil e o art. 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.

No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.954 - RS (2007/0100391-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRITSCH E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.963 - RS (2007/0102402-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELFINA AMARAL DA COSTA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 136/156.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula n.º 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula n.º 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula n.º 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado n.º 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.975 - RS (2007/0102407-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LUZ DA ROCHA  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

**DECISÃO**

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00116621, de 25/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5498)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.983 - RS (2007/0100681-1)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVA MARIA DAGUERRE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5499)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.988 - RS (2007/0103971-7)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : THEOBALDO JORGE LUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, 121 do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 104/121.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).*

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5500)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.996 - RS (2007/0105019-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JULIANA CLARA KANZLER DA ROCHA

ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Civil. Processual civil. BRASIL TELECOM. Subscrição de ações. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva da recorrente rejeitadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3.º, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial; 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, 229, § 5.º e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Critério de condenação. Valor da ação fixado na assembléia anterior à data em que integralizada a participação financeira. Precedentes do STJ.

Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISAÇÃO DA EMPRESA.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (fl. 37).

Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva da recorrente, já que sua responsabilidade decorre, segundo está expresso no acórdão recorrido, das cláusulas do protocolo em torno da cisão da CRT (fls. 37v e 38), cujo conteúdo não cabe ao STJ examinar (Súmula 5). Ademais, é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que a recorrente é legítima sucessora da CRT em todas as suas obrigações. Nesse sentido, estes precedentes:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n.º 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14-08-2006).

"Contrato de participação financeira. Legitimidade passiva da ré. Impossibilidade jurídica do pedido. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor.

1. Sendo a ré parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva.
2. É possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica.
3. Não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas.
4. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01-12-2003).

Não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o adimplemento da obrigação da recorrente pode se resolver em indenização, como ficou esclarecido no aresto recorrido.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30 e 168, da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de violação aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916, verifico que a lide foi resolvida no Tribunal a *quo* em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Os arts. 201, 202, § 1.º, e 229, § 5.º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5501)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.017 - RS (2007/0102770-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA TADLER SNIEDZE  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e de mérito. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade da parte demandada. (...) " (fl. 31)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3.º, 47, 267, VI, 467, 468, 269, IV, 538, 165, 458, II, e 535, todos do CPC; os artigos 1.º, 12, 229, § 5.º e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a *quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3.º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual n.º 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp n.º 537.146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há de prosperar a alegada infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei n.º 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exonerção do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1.º, 12 e 229, § 5.º da Lei n.º 6.404/76 e ao artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada vulneração ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5502)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.020 - RS (2007/0104592-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRACEMA FRAGA NUNES  
**ADVOGADO** : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(5503)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.049 - RJ (2007/0080291-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NILTON CLEMENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 18.10.2006 (fl. 62), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 06.11.2006 (fl. 64), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição do recurso fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5504)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.110 - RS (2007/0102989-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÉRGIO RAIMUNDO HERMES  
**ADVOGADO** : MÁRCIO GUSTAVO ASSMAN

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil; 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e, 131 do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a prescrição recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.127 - RS (2007/0095098-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO BARROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS JUNTO À EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES E DIVIDENDOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. Ante os limites objetivos da lide, a sentença deve ser proferida dentro dos parâmetros requeridos na petição inicial. Caso extrapole esse limite, deve-lhe ser extirpada, inclusive de ofício, a parte excedente, sem considerá-la viciada nos demais pontos. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se

conhece do recurso no ponto relativo à incidência de multa diária, porquanto não foi objeto de pedido na petição inicial ou sequer de análise na sentença recorreada. Inovação recursal incabível. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual. Condições da ação positivadas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. (...) DE OFÍCIO, REDUZIDOS OS LIMITES DA SENTENÇA, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO, DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E PROVIDO O APELO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME." (fls. 32)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa ao artigo 3º do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5506)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.131 - RS (2007/0090485-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANDRA FERRAPONTOFF LEMOS  
**ADVOGADO** : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e, 3º e 4º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5507)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.149 - RS (2007/0090220-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VANDERLEI JACY FORTES  
**ADVOGADO** : JOÃO DA SILVA RESENDE

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76. Discussão que importa em reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89. Correção monetária. Não-incidência. Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa ao artigo 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5508)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.159 - RS (2007/0102008-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ BERNARDINO ALVES MARVEIRA  
**ADVOGADO** : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.



1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5509)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.162 - RS (2007/0104106-1)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LECY AVE MARIA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 165 e 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido. Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Também não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.**

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5510)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 895.173 - RS (2006/0229572-4)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : D E J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ADVOGADO : DIEGO DA SILVA BRAGA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por D E J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrida e negou provimento ao apelo adesivo do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE EMISÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. REVOGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE POSSE. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) à exclusão da comissão de permanência.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 268/273.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.175 - RS (2007/0077521-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDUARDO FAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

**Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Valor Patrimonial da Ação. Data da Integralização. Precedentes. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição Vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão não dispensa reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O ora agravante, nas razões do especial, alega violação aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7799/89 e 1º, 6, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei das S/As.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação ao artigo 170, § 1º da Lei 6404/76, observa-se que o relator do Acórdão, páginas 63/68, reconsiderou seu posicionamento quando consignou que alinhavava-se à jurisprudência desta Corte. Ademais verifica-se que na Ementa às fls. 63 consta: "(...) *No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização*". Confirmada, assim, a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Quanto a alegada prescrição trienal, a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874.139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7799/89, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.182 - RS (2007/0099290-5)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IZABEL IRACEMA PIVATO  
**ADVOGADO** : DIEGO BERNARDI LEMOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos, faltando a folha nº 18, considerada a numeração da peça. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.186 - RS (2007/0100211-2)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONINHA POLO  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ

**EMENTA**

**Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 3º, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**

Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial, 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, do Código Civil, do Código Comercial e do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5514)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.201 - RS (2007/0099866-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO CÉSAR BREHM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 133), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5515)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.224 - RS (2007/0100557-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DAGOBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)  
**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:  
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem o autor direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ele integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 99)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamental a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Re-

curso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5516)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.247 - RS (2007/0106407-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSSETTI  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 186 do Código Civil e 474 do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, violação ao instituto da coisa julgada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 123/128.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, em relação ao artigo 186 do Código Civil, que, em síntese, versa sobre a responsabilidade extracontratual de indenizar, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame do conjunto fático-probatório, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, incidindo, *in casu*, o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...)

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. (Ag 889.617/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 5/6/2007)

No tocante à alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.259 - RS (2007/0101827-0)** (5517)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.263 - RS (2007/0100250-4)** (5518)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GENECI SIQUEIRA GODINHO  
**ADVOGADO** : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

**DECISÃO**

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00107857, de 14/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.295 - RS (2007/0100192-3)** (5519)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOYCE MARIA AQUERE TERRA  
**ADVOGADO** : LARISSA MICHELE DRUM E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.297 - RS (2007/0100195-9)** (5520)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EGÍDIO BENO WENTZ  
**ADVOGADO** : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00110483, de 18/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.299 - RS (2007/0099318-0)** (5521)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIMÃO SERRANO ELIAS - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : MARIA CRISTINA SERRANO ELIAS - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.320 - RS (2007/0100010-4)** (5522)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÉRGIO LUIZ MACEDO USSAN  
**ADVOGADO** : LUIZIANE DRAGO FERRÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.336 - RS (2007/0101824-5)** (5523)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VERA MARIA DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : BRUNO BASTOS PEREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.



A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 190).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n.º 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1.º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º/12/2002)."

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.343 - RS (2007/0100441-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual aponta violação aos arts. 514, II, 586, 603, e 741, II do Código de Ritos, em aresto assim ementado (fl. 155):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MERA REEDIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL.

1. PRELIMINARES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. O apelo foi interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, razão pela qual o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.

2. MÉRITO. Mostra-se imprescindível, para o fito de viabilizar o conhecimento do recurso esgrimido, que haja contestação dos argumentos delineados no comando sentencial. Deve o apelante manifestar sua contrariedade frente ao julgado, sua irrisignação diante da decisão exarada. Portanto, ausente requisito necessário à apreciação do recurso, previsto no art. 514, inc. II, do CPC, impende o não-conhecimento do apelo, por falta de impugnação específica do fundamento da sentença vergastada.

REJEITARAM A PRELIMINAR E NÃO CONHECERAM O MÉRITO DO APELO. UNÂNIME."

Não prospera a irrisignação.

Com exceção do art. 514, II, do mencionado diploma processual, dos demais dispositivos tidos por violados não cuidou o acórdão recursado. Incide, no caso, o teor da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, incensurável a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7 desta Corte, quanto à aferição da liquidez do título executivo.

Por fim, incide, na espécie o teor da Súmula n. 283 do STF, uma vez que a questão da falta de impugnação específica do fundamento sentencial, restou inatacado pelo recurso especial de fls. 162/172.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.347 - RS (2007/0104928-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO CEZAR DA LUZ

ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 122/131.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações inscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg n.º 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.351 - RS (2007/0104867-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIZABETH VARGAS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

**Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, §º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 131 do Código Comercial.

Decido.

Observo, inicialmente, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, suposta ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

Diga-se, ainda, que é impertinente a alegada violação ao artigo 286 da já citada Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (Ag 644.965, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10/2/2005)

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, não foram eles objeto de debate no Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5527)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.352 - RS (2007/0104359-8)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ALDECIR JOÃO CLIVATTI**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6, 12, 229 e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Verifico, também, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

Não há falar em omissão e ausência de fundamentação, porquanto as questões foram abordadas na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Assim, o acórdão recorrido não é nulo, descabendo a alegação de ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

Quanto ao mérito, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5528)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.358 - RS (2007/0102432-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SILMAR JOSÉ SCHAFER DE QUADROS**  
**ADVOGADO : MARION CECÍLIA MARTINS BLOS**

**EMENTA**

**Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 535. Violação. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não configurada. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76; 85, 85,115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I do Código Comercial e 2º e 3º do CDC.

Sustenta, em essência, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Insurge-se contra o não-reconhecimento da prescrição trienal, bem como contra a forma como deve ser apurada a complementação das ações.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há falar em omissão e ausência de fundamentação, porquanto as questões foram abordadas na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Assim, o acórdão recorrido não é nulo, descabendo a alegação de ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, do Código de Processo Civil.

Registre-se, por oportuno, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.



3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º e 3º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. n.º 473.704/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 01.12.2003)

Quanto ao mérito, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5529)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.366 - RS (2007/0083538-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANETE SILVA RAFAEL  
**ADVOGADO** : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 544, § 1º AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer, que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 90, cópia do Recurso Especial interposto, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido de várias páginas da referida peça processual, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISCUCCI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.08.2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5530)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.381 - RS (2007/0101808-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ERONI TEREZINHA DE AZEVEDO MARTINS  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANÇEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFATAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, 85, 115, 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC, pelo Tribunal a quo, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 135/139.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n.º 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n.º 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação suficiente, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n.º 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp n.º 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal a quo com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, II, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5531)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.414 - RS (2007/0078682-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO ADEMIR HAUBMAN MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. decisum, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 123/124.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a cisão, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, in casu, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, in verbis:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, II, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5532)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.426 - RS (2007/0100548-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INA FALER PEREIRA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

#### DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fl. 143 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5533)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.435 - RS (2007/0100764-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : INÊS SANTIAGO VEGA LEAL  
**ADVOGADO** : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888653**

Índice (5415)

(5534)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.455 - RS (2007/0101778-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLARA MARIA PESSIN RIGO  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT o pleito é de indenização. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. Hipótese em que não incide o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Lições de doutrina. Situação, ademais, em que, não sendo pretendida a anulação de decisão assemblear, resta inaplicável o prazo do art. 286 da Lei das S/A. 4. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas. 5. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO." (fls. 33)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.



4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5535)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.480 - RS (2007/0102224-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SUZETE KUMMEL SABOIA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º, 37 e 267 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e, 186 do Código Civil Brasileiro.

Decido. Destaca-se, de início, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e ao art. 186 do Código Civil de 2002, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5536)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.503 - RS (2007/0103581-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA LICANORA OSCAR MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE CORRÊA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INTEGRALIZADOS. DIFERENÇA ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. ART. 515, § 1º, DO CPC. Por força do efeito translativo do recurso, cabível o exame por esta Corte das questões suscitadas e discutidas pelas partes, ainda que a sentença não as tenha apreciadas. PREVENÇÃO. Inviável o reconhecimento da conexão entre a presente demanda com ação civil pública que alude o autor ter tramitado na origem, sequer comprovando estar aquele feito ainda em curso, visto que seu julgamento impediria a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não ocorre a prescrição trienal de que trata o § 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista a pretensão de haver diferença de subscrição de ações que entende a parte-autora ser devida, pretensão esta que não se equipara à reparação civil. Precedentes. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. Não tendo havido a subscrição de ações em favor das autoras Olinda Bataioli e Maria Licanora Oscar Martins, nos termos do contrato de participação financeira firmado em 1996, em face do exercício do direito de preferência por parte dos acionistas da Companhia-demandada, impõe-se a restituição dos valores integralizados, devidamente corrigidos pelo IGP-M. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. Cuidando-se de integralização e emissão de ações ocorridas no mesmo ano, sendo utilizado pela demandada o valor patrimonial da ação apurado no balanço imediatamente anterior ao do investimento, não há falar em complementação de ações, já que ausente prejuízo ao assinante, que obteve subscritas em seu nome quantidade de ações correspondente ao valor integralizado. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC, REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS." (fls. 39/40)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II, e 269, IV, todos do CPC, os artigos 109, 171 § 2º, II e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109 e 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5537)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.505 - RS (2007/0099473-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO SCHEIDT

**DECISÃO**

Vistos.

Junte-se a petição nº 110.499/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5538)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.508 - RS (2007/0103513-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARILANE MACHADO IRION SILVA  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º e 267 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, 233, parágrafo único e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; e, 159 do Código Civil de 1916.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e ao art. 159 do Código Civil de 1916, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5539)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.511 - RS (2007/0102962-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RONALDO CÉZAR ZATTA  
**ADVOGADO** : EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.



3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.515 - RS (2007/0074784-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELÓI DE QUEIROZ MORAES  
**ADVOGADO** : RAFAELA FERRON D AVILA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 103), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.521 - RS (2007/0103440-1)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NOÊMIA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76, introduzida pela Lei n.º 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.528 - RS (2007/0100766-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÔNIA HORST  
**ADVOGADO** : MAURICIO MARONNA BARRADAS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. QUANTO AO MÉRITO, A ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaco inicialmente, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade ao art. 458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei nº 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
 Relator

(5543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.548 - RS (2007/0082229-8)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAURO GLASHESTER  
**ADVOGADO** : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

## EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

## DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

(5544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.556 - RS (2007/0085229-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO ZICK  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 107).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In *casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator



(5545)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.629 - RS (2007/0082377-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCOS VITAL BRUNETTA  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5546)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.637 - RS (2007/0100272-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
 PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ PEDREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5547)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.655 - RS (2007/0074250-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REJANE CORDEIRO  
**ADVOGADO** : ARISTIDES DE ARRUDA NETO

**DECISÃO**

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 134.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(5548)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.675 - RS (2007/0100375-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AVANY CARDOSO WATERLOO  
**ADVOGADO** : JULIO CÉSARDE MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Brasil Telecom S/A, por sua advogada, vem requerer a desistência do agravo de instrumento interposto contra Avani Cartoso Waterloo (petição nº 110489, que determino seja anexada aos autos). Verifica-se, às fls. 6/8 dos autos, que à advogada subscritora do recurso foram outorgados poderes para tanto.

2. Dessarte, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5549)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.705 - RS (2007/0105564-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BOUTIQUE MININOVIDADES LTDA  
**ADVOGADO** : CLAUDIO VINÍCIOS TESAINER BONATTO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp. 500.236-RS). Apelo provido." (fl. 33)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Também não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5550)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.768 - RS (2007/0101934-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIO ELOI FERRICHE PAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 17, VII, 18, *caput* e § 2º, 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único do Código de Ritos; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjéitiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5551)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.778 - RS (2007/0074098-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO SERGIO FUHR  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TE-  
LÖKEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES REJEITADAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido." (fls. 96)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 535, 165 e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 286, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5552)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.790 - RS (2007/0104856-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZIEMANN LIESS S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissis o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5553)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.794 - RS (2007/0104905-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTENOR BRILL  
**ADVOGADO** : RODRIGO DA SILVA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 103/107.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:



"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidi esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.814 - RS (2007/0110142-5)** (5554)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDAIR TEREZINHA MARQUETTO  
ADVOGADO : DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.822 - RS (2007/0102632-3)** (5555)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA NORCI MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.833 - RS (2007/0104980-3)** (5556)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR FRANCISCO DA SILVA VIANA  
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.834 - RS (2007/0105008-4)** (5557)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SE COMERCIAL DE ALIMENTOS E VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserida no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravado regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.839 - RS (2007/0102545-1)** (5558)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ BRAS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.  
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 895.889 - RN (2006/0220339-1)** (5559)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADO** : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDO CAVALCANTE FERNANDES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 68813-4, violado o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.907 - RS (2007/0100505-3)** (5560)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVETE LUIÇA SCHLESNER JAGER  
**ADVOGADO** : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Visto.

1. Peticiona a Brasil Telecom S/A (petição nº 116.617, que determine seja juntada aos autos) requerendo a desistência do presente agravo de instrumento, em que consta como agravada Ivete Luísa Schlesner Jager.

Nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo a desistência do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.912 - RS (2007/0105193-1)** (5561)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS NUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT o pleito é de recebimento do equivalente pecuniário. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a indenização aos investidores que deixaram de perceber ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, "g" da Lei das S/A. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. 4. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO EM AÇÕES. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação na data do investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. 5. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. Possibilidade, nos termos do art. 461 do CPC, quanto à obrigação de fazer. 6. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DAS AÇÕES E REGISTRO DAS MESMAS EM LIVRO PRÓPRIO. Descabimento, pois as ações são escriturais. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fl. 37).

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI, 535, 458, 165, 269, IV e 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Não há que se falar em violação do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.919 - RS (2007/0099736-1)** (5562)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALVINO ARDUINO COSNTANTIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)



## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 139/148.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, II, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.939 - RS (2007/0103362-9) (5563)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARISA DE MATTOS RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.945 - RS (2007/0085344-0) (5564)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BENJAMIN MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravamento improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não inscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.947 - RS (2007/0103343-9)** (5565)

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HENRIQUE HORBACH E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.964 - RS (2007/0100545-7)** (5566)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARGOT NEHRING  
ADVOGADO : CLAITON ROLL

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 149/151.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5567)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895976 - RS (2007/0077162-0)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERSON MAURO KUNTZLER  
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESEMPREENDIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a cópia integral do acórdão recorrido peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil.

Em casos tais, tem aplicação o enunciado da súmula nº 288 do STF: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia".

Acerca da aplicação do mencionado enunciado sumular, vale o registro da lição de Nelson Luiz Pinto: "De acordo com que dispõe o referido §1º do art. 544 do CPC, compete ao agravante instruir seu recurso com as peças obrigatórias ali mencionadas, como condição de admissibilidade. Para tanto, o caput do art. 544 estabelece um prazo maior para o recurso de agravo de instrumento, que é de 10 dias.

Portanto, a providência da extração e conferência das peças para a formação do instrumento do agravo é da parte, que deverá providenciar com a antecedência necessária cópias das peças mencionadas no §1º do art. 544, para que sejam anexadas à petição de interposição do recurso.

Assim, deve a súmula 288 do STF ter sua leitura em consonância com o disposto no art. 544, §1º, do CPC, devendo ser inadmitido o recurso de agravo que não for instruído com todas as peças consideradas obrigatórias." (MANUAL DOS RECURSOS CÍVEIS, 2ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2002, p. 269).

Quadra transcrever, por oportuno ementa tirada de julgado proferido por esta Corte, acerca de tal questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada. II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação. III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação. IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 615796/RJ; Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 273).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5568)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.991 - RS (2007/0105565-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NORBERTO OSCAR WRASSE  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação de ambas as empresas ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 30)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5569)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.002 - RS (2007/0098088-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRINEU LUIZ KIST  
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5570)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.039 - RS (2007/0099480-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PERCILA PIMENTEL LOPES  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5571)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.044 - RS (2007/0074405-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONFECÇÕES RIGOTTO LTDA  
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fls. 74)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5572)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.087 - RS (2007/0080848-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÂNIA NARA CARVALHAL ISRAEL  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5573)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.124 - RS (2007/0080537-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDISON JONES LUBIARZ  
**ADVOGADO** : MIRIAN VITÓRIA SAMURIO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINARES DE OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar o autor em quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

coisa julgada. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes. Sentença desconstituída no ponto em que reconheceu haver coisa julgada em relação aos dividendos incidentes sobre a diferença acionária junto a Brasil Telecom.

ART. 515, § 3º, CPC. Possibilidade de, em grau de recurso, enfrentar as questões pendentes, por se tratar de matéria de direito e o feito estar apto para o julgamento, conforme art. 515, § 3º, do CPC.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ações da brasil telecom. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos e juros sobre o capital próprio. Precedentes.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos e dos juros sobre o capital próprio.

PRELIMINARES REJEITADAS E DESCONSTITUÍDA EM PARTE A SENTENÇA. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ E PROVIDO O RECURSO DA AUTORA." (fl. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 12 e 229, § 5º da Lei 6.404/76; os arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e o art. 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916 do Código Civil e 121 do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5574)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.130 - RS (2007/0092070-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR DA ROCHA PEREZ  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FÁCE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DO DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO." (fls. 37)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, todos do CPC; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5575)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.158 - RS (2007/0100276-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉA RODRIGUES MÜLLER  
**REPR.POR** : RÉGIS DE MELLO MÜLLER  
**ADVOGADO** : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 144/158.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, II, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Deste modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações inscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.162 - RS (2007/0133655-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GILVAN NEI LEMES PINTO  
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

## DESPACHO

Em atenção ao despacho proferido pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior (fls. 233), acuso a prevenção para o julgamento deste agravo de instrumento, tendo em vista a distribuição anterior do RESP nº 959.848/RS.

Encaminhem-se os presentes autos para fins de redistribuição, *ex vi* do artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/STJ, dando-se ciência ao eminente Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO  
Ministro

(5577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.165 - RS (2007/0087360-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARILENE ANA BRAATZ  
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não inscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não inscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controversia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006. MÉRITO. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." ( fls. 25)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação do artigo 461, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto ao artigo 461, do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exonerção do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 167 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5578)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.207 - RS (2007/0081879-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAUL GIRELLI  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00089260, de 23/5/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5579)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.210 - RS (2007/0081814-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FASEL MURAD  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In *casu*, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. - Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízos de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator

(5580)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.213 - RS (2007/0081884-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITACIR PEDRON - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR.POR** : NEIVA GOTTARDO PEDRON  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFAS-TAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISAÇÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO." ( fls. 30)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 538, 18, § 2º e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5581)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.266 - RS (2007/0090927-3)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ELÓI PEIXOTO  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Elói Peixoto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que alega violação ao artigo 3º, do Código de Ritos e 1.066 do Código Civil, em que sustentam a legitimidade ativa de cessionário de contrato de participação financeira, em acórdão ementado às fls. 13.



A irresignação não prospera. Com efeito, o acórdão recursado está em harmonia com o entendimento do STJ, ao reconhecer a ilegitimidade ativa doscessionários em contrato de participação financeira (cf. 4ª Turma, AgRg no Ag n. 614.899/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.5.2005, 2ª Seção, REsp. n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003 e 4ª Turma, AgRg no REsp. n. 555.220/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.02.2004). Incide na espécie, o teor da Súmula n. 83/STJ, bem aplicada ao caso.

Ademais, ainda que se superasse tal óbice, o recurso não vingaria, uma vez que a verificação da **ilegitimidade** do ora agravante, decretada nas instâncias ordinárias, é vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5582)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.281 - RS (2007/0081876-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA GORETI OZIO  
**ADVOGADO** : REGINA DA SILVA LUZ E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL E BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Prevenção. Tratando-se de direito individual, não há falar-se em prevenção com ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, que inclusive já foi julgada. Não incidência dos artigos 105 e 106 do CPC. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 3. Ilegitimidade ativa da demandante, frente ao contrato nº 94-005573 não configurada, eis que não se trata de contrato objeto da pretensão. 4. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A. na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 5. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 6. Contrato nº 94-843844. Caso em que, muito embora a demandante argumente que houve a subscrição acionária deficiente, não é o que se infere dos elementos disponíveis que comprovam a veiculação da oferta pública. Assim, não subsiste direito à demandante à subscrição complementar de ações, tendo havido oferta pública, e não se caracterizando o demandante como acionário da extinta CRT, improcede o pleito. 7. Contrato nº 94-851637. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verificando-se, nos casos concretos, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do Código de Processo Civil. Mantém-se o critério para cálculo do número de ações a serem subscritas definido pela sentença, nos limites recursais. 8. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DAS PARTES DESPROVIDOS. UNÂNIME." (fls. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV e 458, II do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; o art. 131, I, do Código Comercial, e os arts. 2º, 3º e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição biennial, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, substanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º e 299, § 5º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5583)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.282 - RS (2007/0080880-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA SALETE SANGUINE  
**ADVOGADO** : LIONE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5584)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.287 - RS (2007/0082058-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VILMAR CARVALHO REIS  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiências na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 118/125.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).**

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

**"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

*- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

*- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

*- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)*

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravamento no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...) Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5585)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.300 - RS (2007/0085256-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TERESINHA LEONIDA KRAEMER CARPES E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 22)**

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e do 2º, 3º e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 165, 535 e 458, todos do Código do Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

**"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJ de 14.08.2006)**

4. Também não há que se falar em infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)**

**"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).**

6. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168 da Lei nº 6.404/76; dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, e do art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."* (REsp. nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.317 - RS (2007/0085254-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOMA CONTABILIDADE LTDA  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, V, e 474 do Código de Processo Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, violação ao instituto da coisa julgada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 74/81.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:



"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5587)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.409 - RS (2007/0080853-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARNOLD WALTER PAHL  
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM, SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. 1) PRELIMINAR: PREVENÇÃO. Inexiste conexão da presente demanda com ação civil pública já julgada na origem, visto que tal circunstância impede a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos, por conseguinte não há que se falar em indução à litispêndia. Preliminares rejeitadas. 2) Mérito: CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 1028/96. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. O PEDIDO É JURÍDICAMENTE POSSÍVEL, ESSENCIALMENTE DIANTE DA FORMA EM QUE FOI DEDUZIDO. Não tendo sido aceita a oferta pública providenciada pela requerida para repasse dos valores investidos e, tampouco emitidas as respectivas ações em nome do demandante, é razoável a determinação para restituição da quantia aportada em favor da companhia. A ré deverá restituir integralmente o valor pago pelos autores, corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescidos de juros legais desde a data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 12)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 109 e 171 § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109 e 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5588)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.473 - RS (2007/0081796-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AIRES LUIZ SALCEDO  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00089312, de 23/5/2007, às fls.143, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5589)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.560 - RS (2007/0112698-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIDA CASTRO GAVIRAGHI  
ADVOGADO : ANDREI CASSIANO E OUTRO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fl. 179 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5590)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.569 - RS (2007/0095107-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIDRAÇARIA BRUNA LTDA  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/ 1916 OU DO ART. 205, CC/ 2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda e negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 121/132.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a cisão, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5591)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.613 - RS (2007/0100517-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILMAR DONDE  
**ADVOGADO** : GILBERTO JOSÉ DAL BEN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF PRESCRIÇÃO TRIENAL E BIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

**"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. prescrição. sentença ultra petita.**

Decisão que observa os limites da lide não incorre no vício de ser ultra petita.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

**VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.**

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Dividendos devidos na proporção da complementação acionária.

Verba honorária fixada em percentual sobre a condenação.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram o recurso da parte autora e desproveram o da ré. Unânime." (fl. 60)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil; os arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, os arts. 85, 115 e 117, do Código Civil; o art. 131, I, do Código Comercial, e os arts. 2º, 3º e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Também não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 47, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal *a quo* dos dispositivos tidos por violados.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, II, todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

(5592)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.644 - RS (2007/0102329-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VEIMAR ROMANO FACCHIN  
**ADVOGADO** : MARTA MARQUEZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.

2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste agravo de instrumento. Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

(5593)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.647 - RS (2007/0085060-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GIOVANI LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado apresentou contraminuta às fls. 104/115.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."* (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça."* (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral.

Assim já se decidiu:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a alteração dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

(5594)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.683 - RS (2007/0100198-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : DÉCIO LUIZ FRANZEN

**EMENTA**

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. subscrição.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte no que diz respeito aos temas que envolvem o Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte.

II - Agravo a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 267, V, 467, 468, 471 e 474, do Código de Processo Civil, 159, do Código Civil 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, estando a decisão assim fundamentada:



**II.** Não merece trânsito a inconformidade.

"Salienta-se que, para que se concretize a **coisa julgada** em sentido formal e material, as partes deverão ser as mesmas, o fundamento de pedir o mesmo e o objeto o mesmo, ou seja, é necessária a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto.

"Todavia, neste caso observamos demandas com pedidos distintos. Consta-se que a demandante em processo anterior pleiteou e ganhou ação, onde foi reconhecido o direito à complementação de subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT. Na presente demanda a parte ajuizou ação ordinária de cobrança contra a mesma empresa, pedindo o pagamento de dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas em função do julgamento do processo supra-mencionado.

"Portanto, as partes são as mesmas, mas as demandas possuem pedidos distintos.

"Por outro turno, a decisão impugnada, ao afirmar a incorreção da conduta da BRASIL TELECOM na subscrição das ações, o fez por exegese de cláusula contida no ajuste celebrado entre as partes, bem assim da portaria ministerial vigente à época. E, como interpretação de cláusula contratual não enseja a utilização da via especial (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 5), bem assim não autoriza esta a exegese de portaria, que não se compreende no conceito de Lei Federal cuja afronta viabiliza o recurso em tela, desmerece admissão a inconformidade, no particular.

"Em relação ao art. 159 do Código Civil de 1916, tem-se que a pretensão recursal centra-se na reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos, buscando a revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo. Ora, é tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Cumprir referir, ainda, que a alegada negativa de vigência ao artigo 287, II, g, da lei nº 6404/76, restou afastada uma vez que, por pretender o autor a reparação dos danos sofridos pelo inadimplemento contratual da ré, a prescrição que deve ser aplicada, na espécie, é a vintenária (artigo 177 do Código Civil de 2002), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocasião em que deverá ser aplicado o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 combinado com a regra de transição prevista no artigo 2028 do precitado Código.

"É nesse sentido a ementa que ora se transcreve:

**"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. I. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. I. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exonerção de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. I. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (Resp nº 822.914/RS; Min. Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma. Publicado em 19/06/2006).**

"No que se refere aos dispositivos citados da Lei das Sociedades Anônimas, vê-se que o acórdão recorrido teve por fundamento principal a análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira", firmado entre as partes e a relação entre contrato e a legislação vigente.

"Portanto, foi o exame da obrigação contratual assumida, através da interpretação de suas cláusulas e da legislação *stricto sensu* pertinente, que levou o órgão julgador ao *decisum* ora recorrido.

"Deste modo, há a incidência do óbice previsto na Súmula nº 05 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais na jurisdição superior.

**III.** Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso" (fls. 72-74).

DECIDO.

Correta a fundamentação transcrita. Com efeito, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal no que diz respeito aos temas que envolvem Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, inclusive ao tema coisa julgada. Notório que as ações em duplicidade decorrem da cisão da CRT que originou a CRT Celular. Incide na espécie o enunciado da Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.693 - RS (2007/0100194-7)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EDISON NUNO PRADOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)**

**EMENTA**

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. Subscrição.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte no que diz respeito aos temas que envolvem o Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte.

II - A simples pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas dos autos não enseja recurso especial (Súmulas nº 05 e nº 07/STJ).

III - Agravo a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, IV e 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117, do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, 131, I, do Código Comercial, interposto contra acórdão, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CRT COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. A subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO. UNÂNIME" (fls. 49).

DECIDO.

Correta a fundamentação transcrita. Com efeito, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal acerca dos temas nele versados, além disso verifica-se que a controvérsia posta em litígio no Tribunal *a quo* foi solucionada à luz do Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom e à luz do termo de cisão da CRT que originou a Celular CRT, o que faz incidir na espécie os enunciados das Súmulas nº 05, nº 07 e nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.695 - RS (2007/0089113-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PAZ**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. COISA JULGADA. QUANTO AO MÉRITO, A ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 467, 458, 468, 535 e 644 do Código de Processo Civil; 1º, 12 e 229, § 5º Lei 6.404/76; 159 e 1056 do Código Civil de 1916; e 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaco inicialmente que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006).*

No tocante à existência de coisa julgada, a irrisignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

O art. 229, § 5º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não ampara a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, bem como os dividendos a que fazia jus.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º e 12, da Lei nº 6.404/76, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

**DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.703 - RS (2007/0112611-6)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA MOREIRA BOEIRA**  
**ADVOGADO : CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal (petição nº 00107781).

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5598)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.711 - RS (2007/0074190-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DARCY PAGLIOSA  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 104). É o relatório.

O recurso não merece ser provido. Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, a cisão e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de sua exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 21/8/2006)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5599)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.724 - RS (2007/0083821-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SELANIRA DA COSTA MARTINS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexistiu violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutifera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5600)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.744 - RS (2007/0082380-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CELMAR OLIVEIRA CORREA  
**ADVOGADO** : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO EM 1996. AÇÃO DE COBRANÇA. Decreto extintivo do feito, em face da prescrição. Levantamento. Prefacial de prevenção do juízo. Desacolhimento. Inocorrência de subscrição de ações, ao autor, em razão do direito de preferência dos acionistas, por aumento de capital da concessionária. Dever de res-



tuição do valor integralizado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, pela ré, face à não-aceitação da oferta pública, nos termos da portaria nº 1.028, de 20 de agosto de 1996, do Ministério das Comunicações. Dividendos. Descabimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 109 e 171 § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109, 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, e 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.755 - RS (2007/0100538-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL FERNANDO PANITZ

ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 165, 269, 458, II e 535 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 170, § 1º, II, 201, 205, § 2º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115, 117 e 159 do Código Civil de 1916; 131 do Código Comercial e 131 do Código de TELECOM - Arts. 1º, 2º e 3º do CDC

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação a suposta ofensa ao artigo 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º e 3º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. n473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 01.12.2003) Defesa do Consumidor.

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, não foram eles objeto de debate no Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(5602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.807 - RS (2007/0103860-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EGON ANTONI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. Subscrição.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte no que diz respeito aos temas que envolvem o Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte.

II - A simples pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas dos autos não enseja recurso especial (Súmulas nº 05 e nº 07/STJ).

III - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, VI e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, 85, 115, e 117 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial, interposto contra acórdão, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.

Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls. 41).

DECIDO.

Correta a fundamentação transcrita. Com efeito, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal acerca dos temas nele versados, além disso verifica-se que a controvérsia posta em litúgio no Tribunal *a quo* foi solucionada à luz do Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom e à luz do termo de cisão da CRT que originou a Celular CRT, o que faz incidir na espécie os enunciados das Súmulas nº 05, nº 07 e nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(5603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.828 - RS (2007/0106556-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALTAMIR PEDRO DIAS

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Brasil Telecom S/A. Contrato de Participação Financeira. Ações. Subscrição.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte no que diz respeito aos temas que envolvem o Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte.

II - A simples pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame de provas dos autos não enseja recurso especial (Súmulas nº 05 e nº 07/STJ).

III - Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 171, *caput* e § 2º, da Lei nº 6.404/76, 159 e 1.056 do Código Civil e 121, do Código Comercial, estado a decisão assim fundamentada:

"II. Não merece trânsito a pretensão recursal.

"Alega a recorrente que houve ofensa ao disposto no art. 171, *caput* e § 2º, da Lei 6404/76, porque exercendo alguns acionistas o direito de preferência à subscrição das ações, nos termos do precitado dispositivo legal, não houve sobre de ações a serem emitidas aos contratantes, razão por que foi veiculada oferta pública, oferecendo a devolução do capital investido, devidamente corrigido, não havendo adesão do autor.

"Daí a ação, postulando a restituição do valor investido pelo autor e não retribuído pela ré na forma contratada, ou, alternativamente, a efetiva subscrição de ações.

"O pedido foi julgado procedente, com determinação de que seja restituído ao autor o valor por ele pago, como contratualmente estipulado.

"Diante disso não prospera a inconformidade, porquanto o acórdão recorrido teve por fundamento principal a análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira", firmado entre as partes e a relação entre contrato e a legislação vigente.

"Portanto, foi o exame da obrigação contratual assumida, através da interpretação de suas cláusulas e da legislação *stricto sensu* pertinente, que levou o órgão julgador ao *decisum* ora recorrido.

"Destes modo, há a incidência do óbice previsto na Súmula nº 05 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais na jurisdição superior.

"Em relação ao art. 159 do Código Civil de 1916, tem-se que a pretensão recursal centra-se na reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos, buscando a revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo. Ora, é tranquilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"No que se refere aos demais dispositivos citados do Código Civil, vê-se que o acórdão recorrido teve por fundamento principal a análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira", firmado entre as partes e a relação entre contrato e a legislação vigente.

"Portanto, foi o exame da obrigação contratual assumida, através da interpretação de suas cláusulas e da legislação *stricto sensu* pertinente, que levou o órgão julgador ao *decisum* ora recorrido.

"Deste modo, há a incidência do óbice previsto na Súmula nº 05 do STJ, tendo em vista a impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais na jurisdição superior.

"III. Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso" (fls. 83/84).

É o relatório. Decido.

Correta a fundamentação transcrita. Com efeito, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila deste Tribunal no que diz respeito aos temas que envolvem Contrato de Participação Financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, além disso verifica-se que a controvérsia posta foi solucionada à luz de cláusulas do referido contrato, o que faz incidir na espécie os enunciados das Súmulas nº 05, nº 07 e nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5604)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.856 - RS (2007/0130886-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JANDIRA CAMARGO DE PAULA  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE OFENSA À COISA JULGADA AFATADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CRT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT, DEVIDAS EM RAZÃO DA CISÃO DA EXTINTA CRT, E RESPECTIVOS DIVIDENDOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Ilegitimidade passiva. A legitimidade da Brasil Telecom, como companhia demandada, decorre da celebração do contrato de participação financeira entre a parte demandante e a CRT, sucedida pela companhia demandada, o mesmo podendo-se dizer em relação à CRT Celular, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a constituição da Celular CRT Participações S.A. - Coisa julgada Nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, caracteriza-se a coisa julgada quando, no confronto entre dois processos, um deles com decisão já transitada em julgado, e o outro, em trâmite, identificar-se a existência de mesmas partes, mesma coisa ou pedido e a mesma causa de pedir, não o caso, porque diverso o pedido. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Indenização. Ações Celular CRT. Condenação anterior à subscrição e emissão de 20.464 ações da CRT. Indenização pelo valor equivalente às ações da Celular CRT Participações, em igual número, devida em razão da cisão da CRT, observada a cotação na data do trânsito em julgado da decisão, e respectivos dividendos. Afastadas as preliminares. Apelo parcialmente provido." (fl. 45)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5605)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.861 - RS (2007/0112676-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSEAS GOMES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT ç BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. DIVIDENDOS. Devidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fls. 37)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 267, VI, 165, 458, II, 269, IV e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, 287, II, "g" e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.

A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)



"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 201, 202, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "*o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira.*" (REsp. nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5606)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.874 - RS (2007/0105935-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSALINA MANOEL VIEIRA  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. INDENIZAÇÃO PELOS DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 2. Condenação da ré à indenização relativa aos dividendos correspondentes ao número de ações que deveriam ter sido subscritas pela companhia telefônica quando da integralização do capital. 3. Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Parcial provimento do apelo, afastada a preliminar." ( fls.86)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação do artigo 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5607)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.880 - RS (2007/0105607-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NELSON CHRISTMANN - ESPÓLIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5608)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.888 - RS (2007/0105848-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA LURDES BORBA DE FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas, Salete da Silva Andrade, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5609)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.895 - RS (2007/0104013-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANGELINO ROGÉRIO  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. e dividendos. Cabimento. Conversão em indenização. Valor da ação no trânsito em julgado da decisão. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido." (fl. 27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, o artigo 121 do Código Comercial e o artigo 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Da mesma forma, quanto a suposta vulneração aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Grandense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de prosperar a alegada infringência à alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186 do Código Civil e ao artigo 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5610)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.900 - RS (2007/0105812-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LAURO ROGÉRIO HELDT  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 134), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5611)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.903 - RS (2007/0074371-4)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VOLNEI DELSON WEBER E OUTROS  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE LÖKEN E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 270/275.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CREBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (REsp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5612)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.908 - RS (2007/0105686-7)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ GUBERT  
**ADVOGADO** : IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 236).



É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.917 - RS (2007/0102220-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VITAL MARTINI  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL AFECADO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. I - PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva para responder por ações da Celular CRT Participações. PRESCRIÇÃO. Não incide o disposto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, quanto às ações que tenham por base contrato de participação financeira, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedentes deste Tribunal de Justiça. II - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ. III - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Preliminares afastadas. Apelo da requerida desprovido e apelo do autor provido em parte." (fls. 74)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada contrariedade ao artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5614)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.939 - MG (2006/0219333-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : NEUZA APARECIDA CONGIU E OUTROS  
ADVOGADO : RUY FRAYHA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

(5615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.945 - RS (2007/0100061-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDIR PELICLIOLLI  
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5616)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.959 - RS (2007/0108645-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉ FERNANDES  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE BILO MACHADO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5617)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.960 - RS (2007/0083032-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUZIR SILVA CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : WILLIANS DUARTE DE MOURA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 267, VI e 269, IV, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplimento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5618)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.963 - RS (2007/0077290-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARI TOGNON  
**ADVOGADO** : RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CUNHA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 6/9/2006 (fl. 408), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 4/10/2006 (fl. 405).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 19/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág. 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.969 - RS (2007/0108694-6)** (5619)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PREGOFER FERRAGENS E TINTAS LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5620)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.972 - RS (2007/0100768-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JURACI GOI  
**ADVOGADO** : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 77).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseadas nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.976 - RS (2007/0104020-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALZIRA ROSA SANTANA  
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.979 - RS (2007/0106010-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDEGAR RAUPP SILVA  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA BYSTRONSKI

## DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fl. 113 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.994 - RS (2007/0102223-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IOLANDA MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.000 - RS (2007/0105247-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALDEMIR SPOHR  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 186 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Sem razão, também, em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.010 - RS (2007/0085577-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HELOISA HELENA MARQUES GIACOMO  
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1994. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 10 (dez) anos. Portaria 86/91. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação

vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA." ( fls. 127)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.016 - RS (2007/0108688-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : RICARDO NAZARI  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00110467, de 18/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5627)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.049 - PR (2006/0203803-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÂNGELO BENTO SCHULTZ GONÇALVES E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário oriunda de contrato de mútuo hipotecário, firmado na modalidade carteira hipotecária, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price que a contempla, e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). In casu, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.065 - RS (2007/0084686-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL  
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual aponta violação aos arts. 586, 603, e 741, II do Código de Ritos; 46 da Lei n. 8.541/1992; 628, 717 e 718 do Decreto n. 3.000/1999 e 45, 121 e 128 do CTN, em aresto assim ementado (fl. 196):

"BRASIL TELECOM. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE PREVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANTO AO OBJETO PRINCIPAL. PROPORCIONALIDADE DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

Considerando que dos autos acham-se disponíveis todos os dados necessários à apuração do débito, bastando à apuração da diferença acionária devida mero cálculo aritmético do credor (valor do investimento/valor da ação segundo o balanço anual aplicável), impõe-se reconhecer a liquidez do título objeto da execução. E se a liquidez do título não deixa dúvidas quanto ao montante acionário, o mesmo sucede no que diz com os honorários advocatícios, que daquele decorrem. É inexistente prejudicialidade externa a impedir a execução da verba honorária.

Apelo conhecido em parte e improvido."

Não prospera a irrisignação.

Incensurável a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7 desta Corte, quanto à aferição da liquidez do título executivo. Quanto ao tema da sujeição do rendimento à tributação na fonte, incide o teor da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o aresto recursado consignou que "tal matéria constitui inovação processual", aspecto esse não combatido no especial de fls. 209/222.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.069 - RS (2007/0079027-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA MARIA MOSCHINI BECKER

ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. É ultra petita a sentença que ultrapassa o pedido feito na peça inicial. Exegese do art. 460 do CPC. Redução ex officio ao limite do pedido, para afastar da condenação o dever de a ré indenizar a autora pelos dividendos incidentes sobre as ações da Celular CRT. Sentença desconstituída no ponto. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre a consumidora e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar a contratante pela quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA "G", DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem a autora direito a receber o número de ações cor-



respondente à divisão do montante por ela integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM EM PARTE A SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO NO PONTO. REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM A APELAÇÃO." (fls.79)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g", ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, substanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. E, por fim, não há que se falar em contrariedade aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.077 - RS (2007/0081917-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DARLEY ANTÔNIO ZANOTTO E OUTRO  
ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 6º, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 494/520.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.087 - RS (2007/0090349-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIVALDO DE MORAES  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 538 do CPC. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3º, 4º, 170, § 1º, da Lei 6.404/76.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, especificamente no que concerne ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração (fls. 168/170), estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(5632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.106 - RS (2007/0082946-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAIBI ALINE GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em Julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 123)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada vulneração aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.109 - RS (2007/0099888-8)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NOÉ RODRIGUES SOUTO  
**ADVOGADO** : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(5634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.114 - RS (2007/0099504-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : APOLIDO JOSÉ CÉ  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 154/166.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.123 - RS (2007/0083590-0)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUSIANE ELISE DREHMER WINK  
**ADVOGADO** : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados da agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

**(5636)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.125 - PR (2007/0131610-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BENEDITO DA SILVA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In *casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 6/10/2006, conforme certidão de fl. 132, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 9/10/2006 e 23/10/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 6/11/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5637)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.143 - RS (2007/0079082-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TERESINHA MARIA TAUFER MALHEIROS  
**ADVOGADO** : MARLEI MASSONI TAUFER E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 359).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5638)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.145 - RS (2007/0091825-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA IVONE JESKE SANDRI  
**ADVOGADO** : GILBERTO KIELING E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp Nº 500.236/RS, Relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, STJ, DJU 01.12.02). AVERBAÇÃO DAS AÇÕES NO LIVRO DE REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS. DESNECESSIDADE.

Diante da forma escritural, atualmente adotada, em que as ações são depositadas em conta corrente aberta em nome do titular nos livros de instituição financeira autorizada, desnecessária a determinação de averbação das ações em Livro de Registro das Ações nominativas ou emissão de certificado de propriedade. AFASTADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." ( fls. 256)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12 e 166 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(5639)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.148 - RS (2007/0086762-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : IVANIA PALUDO  
**ADVOGADO** : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ivania Paludo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5640)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.157 - RS (2007/0086775-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVANIA PALUDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Inadmir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5641)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.158 - RS (2007/0102125-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUZETE TEREZINHA GALHEGO  
**ADVOGADO** : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5642)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.164 - RS (2007/0073091-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CHECHE MUNICIPAL SETE ANÕES  
**ADVOGADO** : LEANDRO BECKER RITTER E OUTRO(S)

**EMENTA**

**Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo Improvido.**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 131 do Código Comercial.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade ao art. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos

Também, observo, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, suposta ofensa ao artigo 269, IV, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).



4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

Diga-se, ainda, que é impertinente a alegada violação ao artigo 286 da já citada Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (Ag 644.965, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10/2/2005)

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5643)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.177 - RS (2007/0085129-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5644)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.189 - RS (2007/0112866-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOACIR JOSÉ MULINARI  
**ADVOGADO** : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA  
Relator

(5645)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.192 - RS (2007/0108271-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ENY RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao artigo 741, V, do Código de Ritos. O acórdão recursado restou assim ementado (fl. 176):

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. CASO CONCRETO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

A subscrição de ações deve ser feita com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte da contribuição financeira, que é aquele fixado na Assembléia Geral Ordinária anterior à data da integralização do contrato. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: AgRg no EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 06.12.2004.

Ademais, a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5646)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.196 - RS (2007/0080644-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCILA CLOSS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Além disso, não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5647)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.249 - RS (2007/0095130-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSMAR PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. CDC. PRECEDENTES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. QUANTO AO MÉRITO, A ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NO RECURSO ESPECIAL DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 § 1º, 201, 202 e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 131, I do Código Comercial e 2º, 3º e 84 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. n473.704/ RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 01.12.2003).

Os arts. 201, 202, § 1º, da Lei 6.404/76, por seu turno, não amparam a pretensão recursal. Conforme decidiu o acórdão recorrido, quando da cisão e distribuição dos dividendos, a autora não possuía o número exato de ações da CRT S/A em virtude do descumprimento contratual da própria companhia, o que deu ensejo à condenação na diferença das ações não integralizadas. Assim, caso tivesse havido o devido cumprimento contratual à época da cisão e distribuição dos dividendos, a recorrida teria todas as ações da CRT S/A a que tinha direito e, de conseqüência, receberia o mesmo número de ações da Celular CRT Participações, bem como os dividendos a que fazia jus.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30 da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Assim, a pretendida revisão do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5648)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.266 - RS (2007/0112860-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ GUSTAVO BOTTON  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)





( fls. 304)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.  
Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição biennial, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

5. Com relação à ocorrência da prescrição triennial, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 167 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.330 - RS (2007/0082388-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALDEMIRO LUIZ TREVISAN E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão dos embargos declaratórios juntado aos autos, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.342 - RS (2007/0103789-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual aponta violação aos artigos 586, 603, e 741, I do Código de Ritos, em aresto assim ementado (fl. 149):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. EXCESSO.

Valor patrimonial da ação vigente na data da integralização é aquele constante na tabela de evolução das ações da Companhia, cujo valor, para o período do investimento da parte exequente, era de Cr\$ 487,142102. Título judicial que goza de certeza e liquidez. Regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente. Excesso de execução não verificado. Caracterizada a prática de ato atentatório à justiça.

Apelação desprovida. Unânime."

Não prospera a irresignação.

Dos dispositivos tidos por violados não cuidou o acórdão recursado. Incide, no caso, o teor da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, incensurável a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7 desta Corte, quanto à aferição da liquidez do título executivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.343 - RS (2007/0102410-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLINDO DE LIMA GRUSAG E OUTROS  
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 3º, 47, 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Art. 538 do CPC. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição triennial, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição triennial, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).  
Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De igual modo, não merece prosperar a insurgência quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira." (REsp. 473.704/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 01.12.2003)

Por fim, especificamente no que concerne ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração (fls. 386/390), estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.355 - RS (2007/0108715-9)** (5655)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CECILIA PAULINA ADAMATTI DE CARLI  
**ADVOGADO** : MAIRA HUBERT E OUTRO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 210/216.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão a contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.390 - RS (2007/0101989-8)** (5656)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 161/162), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 98/106) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 167/171.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag nº 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.396 - RS (2007/0088501-0)** (5657)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ MARTINS LEITE  
**ADVOGADO** : MARCIO GIOVANI FERNANDES

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramintado às fls. 96/115.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).**

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

*"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando do acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5658)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.433 - RS (2007/0118167-4)**

**RELATOR**

: **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JUSSARA MACIEL CASTRO

ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e 131 do Código Comercial.

Decido. Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controversia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, do Código Civil e do Código Comercial, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5659)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.436 - MG (2007/0114558-9)**

**RELATOR**

: **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS

ADVOGADO : LUIZ FELIPE SILVA ISONI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES

ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S/A Estado de Minas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Da análise da petição de fls. 02/10, observa-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo de instrumento.

**In casu**, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.**

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5660)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.440 - RS (2007/0108813-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLENE LORE BURLIGA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 329/331. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n. 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp n. 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5661)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.454 - RS (2007/0102029-6)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADEMAR PRADO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 281/288. É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n. 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n. 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp n. 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:



**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.460 - RS (2007/0108166-6)**

(5662)

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CLÓVIS ROTH**

**ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO**

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Art. 538 do CPC. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

No que concerne especificamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração (fls. 386/390), estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5663)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.469 - RS (2007/0102024-7)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : CARMEN MARIA SCHEFFEL**

**ADVOGADO : WALDIR VISSONI E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5664)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.472 - RS (2007/0085130-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**

**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : IZOLETE THEREZINHA OLIVEIRA DA CRUZ E OUTROS**

**ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 618, II, e 741, II, do Código de Ritos.

O acórdão recusado restou assim ementado (fl. 219):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. BALANCETES MENSIS. DESCONSIDERAÇÃO.

O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembleia geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes desta Corte e do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O recurso não merece prosperar.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004, e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Ademais, a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5665)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.480 - RS (2007/0116151-8)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA**

**ADVOGADO : RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : RUDI EICHENBERG**

**ADVOGADO : SÍLVIA ALBO PY E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa ao art. 35, caput e § 4º, da Lei n. 9.656/98, em face de acórdão assim ementado (fl. 15):

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CIRURGIA CARDÍACA. COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA COLOCAÇÃO DE MARCA-PASSO E ELETRODOS. NEGATIVA DA OPERADORA EM CUSTEAR OS REFERIDOS IMPLANTES. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI Nº 9.656/98 APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. COM RENOVÇÕES AUTOMÁTICAS E PERIÓDICAS. COBERTURA OBRIGATORIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESNATURAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA, POR OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 DO CDC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, EM FACE DO DECALCAMENTO RECÍPROCO.

Inicialmente observo que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo de instrumento.

In casu, as razões do agravo deixaram de atacar a apontada incidência da Súmula n.283 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116/MA. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005). Acresce, ainda, que o dispositivo apontado como violado não foi objeto do julgado e nem foi alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ademais, ainda que ultrapassado os óbices acima apontados, melhor sorte não assistiria à agravante, pois uma eventual modificação do entendimento firmado pelo Tribunal Estadual demandaria o reexame fático-probatório do feito e uma nova análise de cláusulas contratuais, procedimentos estes que, entretanto são vedados ao STJ em sede de recurso especial, nos termos das suas Súmulas 05 e 07. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5666)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.481 - RS (2007/0099755-1)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUIS SCHULTZ**  
**ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO(S)**

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 286 da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 286 da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e 131 do Código Comercial. Decido.

De início, com relação a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bial prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (Ag 644.965, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10/2/2005)

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5667)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.485 - RS (2007/0073063-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GARBELOTTO E COMPANHIA LTDA**  
**ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. A agravada apresentou contraminuta às fls. 213/220. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007 )

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- (...)

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- (...)

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5668)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.488 - RS (2007/0085094-0)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LEO HIGIDIO PEREIRA FRAGA**  
**ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)**  
**INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S.A.**  
**ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo desprovido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

De outro lado, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Ademais, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5669)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.514 - RS (2007/0105144-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TOPMOVEI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO**

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Arts. 3º, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.







**(5680)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.838 - SP (2007/0088856-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MAMBA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO FULANETO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mamba Factoring Fomento Mercantil Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido veio a ser publicado em 02.05.2006 (fl. 72), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 18.05.2006 (fl. 73), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que a mera reprodução da Portaria do Tribunal, no corpo da petição recursal, com o intuito de justificar a interposição do recurso fora do prazo legal, não supre a falta de documento comprobatório emitido pelo próprio Tribunal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**(5681)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.861 - RJ (2007/0114464-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TAYNÁ MEIRELLES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL C/C DANO MORAL - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, do CPC; 186, 188, I, e 393 do CC; e 20, §3º, do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não se trata de simples reexame de prova, pois o que ocorreu foi uma total desconsideração das provas existentes nos autos. Aduz, ainda, que se discute no recurso especial é tão-somente matéria de direito relacionada à violação de diversos dispositivos infraconstitucionais (fls. 2/7).

O recurso não foi contraminutado (fl. 169).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal a quo:

"Com efeito, o caso enquadra-se na hipótese de responsabilidade contratual objetiva, posto que havia entre as partes a relação de consumo prevista no artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante de tal assertiva, cabia ao réu provar a existência das excludentes de culpa previstas no artigo 14, §3º da Lei n. 8078/90, contudo, optou por negar a prática de conduta ilícita sem a efetiva comprovação, esquecendo, ainda, que a má-fé depende de prova, enquanto que a boa-fé se presume.

(...)

Com efeito, embora tenha o réu afirmado que os saques efetuados na conta corrente da autora, tenham sido realizados com o cartão e a senha da mesma, é evidente que o ato ilícito ocorreu ante a negligência da instituição bancária, que mesmo assim se limitou a imputar à autora a responsabilidade pela guarda e utilização do cartão, agindo com indiferença sujeitando-a ao constrangimento de ver reduzida sua receita em conta corrente, a qual se destinava à matrícula para o vestibular." (fls. 141/142).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório careado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidenciando-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifestado pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**(5682)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.888 - RS (2007/0117698-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELIEZER JOSÉ DIAS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

Agravo de Instrumento. Contrato de abertura de crédito. Comissão de permanência. Cumulação com taxa de rentabilidade. Impossibilidade. Súmula nº 5 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional.

Sustenta a instituição financeira nas razões do recurso especial a violação ao artigo 82 do Código Civil de 1916 e ao artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 pelo afastamento da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência.

Decido.

O Tribunal a quo houve por bem manter a sentença no tocante à exclusão da taxa de rentabilidade uma vez que cumulativa com a cobrança da comissão de permanência. A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que restou pactuado que a comissão de permanência seria composta pela taxa de rentabilidade, não havendo, portanto, cumulação. Assim posta a questão, a análise acerca da legalidade da composição da comissão de permanência por esta Corte Superior, demandaria exame das disposições contratuais, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 5 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que este Tribunal já declarou que é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios e juros e multa moratórios.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**(5683)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.895 - SP (2007/0107079-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 316):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - CARACTERIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Age culposamente aquele que causa prejuízo a terceiro em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência, sendo irrelevante, no direito civil, a questão do grau da culpa."

No que toca às alegações de inexistência do dano, a controvérsia esbarra no reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, tampouco prospera o pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. **In casu**, a revisão do acórdão recorrido também no ponto, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, somente se faz possível com minudente incursão na matéria fática da lide, o que esbarra no supramencionado verbete sumular n. 7 do STJ.

De outro lado, melhor sorte colhe o recurso no que toca à questão da vinculação do salário mínimo como critério de atualização do valor indenizatório. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão, indexou o quantum indenizatório ao salário mínimo vigente ao tempo do pagamento (fl. 262). Tal posicionamento vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

"CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA PAGA PELO CLIENTE. INOBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRADORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 3.º DA LEI N.º 7.789/89. QUANTUM INDENIZATÓRIO REPUTADO INADEQUADO. MAJORAÇÃO.

- Uma das funções precípua de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar por prejudicar o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastros de inadimplentes.

- A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido."

(3ª Turma, REsp 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 22.05.2006)

Deve, portanto, haver parcial reforma do julgado, para que passe a constar o valor indenizatório como o equivalente, em moeda corrente (Real), a quinhentos salários mínimos vigentes à época da prolação do *decisum*, monetariamente atualizáveis desde então (08.03.2002 - fl. 262).

Assim, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que se proceda a reforma do julgado nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**(5684)**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.922 - PR (2007/0114841-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A  
**ADVOGADO** : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUELI DE FÁTIMA VAZ  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Construtora San Roman S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 402 e 403 do atual Código Civil, além de divergência jurisprudencial, em acórdão assim ementado (fls. 140/142):

"APELAÇÃO CÍVEL (1) - RESOLUÇÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO POR PARTE DA PROMITENTE VENDEDORA - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Restou caracterizado o inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora, não apenas em razão do atraso, mas da não entrega da obra, fato este que enseja a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado e a conseqüente indenização da promitente compradora.

2. No presente caso, além da culpa pelo inadimplemento ter sido exclusivamente da construtora, a autora efetuou o pagamento do valor integral do imóvel no momento da celebração do contrato. Portanto, não teve a construtora as despesas administrativas e operacionais relacionadas ao financiamento, de forma que não se justifica a retenção de 10% do valor pago quando do ato do negócio.

3. A rescisão do contrato por culpa da promitente vendedora gera o dever de indenizar a promitente compradora em perdas e danos, nas quais se incluem os lucros cessantes, em valor equivalente ao do aluguel de um imóvel semelhante, desde a data em que a obra deveria ter sido entregue. RECURSO (1) CONHECIDO E PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL (2) - RESOLUÇÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - RESCISÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO POR PARTE DA PROMITENTE VENDEDORA -- DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO - LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não configura-se cerceamento de defesa a hipótese em que o magistrado singular concluiu, com base no princípio do livre convencimento motivado, que as provas carreadas aos autos são suficientes para motivar a sua decisão e opta pelo julgamento antecipado da lide.

2. Considerando-se que a reforma da sentença monocrática importa na procedência total, e não mais parcial, dos pedidos formulados na exordial, altera-se a condenação nos ônus de sucumbência, para que sejam integralmente suportados pela parte vencida.



## RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Não merece reparos a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade.

A Câmara Julgadora, após a análise dos elementos constantes dos autos, entendeu por comprovado o inadimplemento contratual por culpa exclusiva da construtora, que não entregou a obra, afastou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior e, considerando que a autora efetuou o pagamento do valor integral do imóvel no momento da celebração do contrato, concluiu pela procedência do pedido de lucros cessantes. Dispôs o voto condutor do acórdão (fl. 149):

"Com efeito, a Autora celebrou o contrato de compromisso de compra e venda com a Ré visando a adquirir uma unidade (conjunto) em um edifício comercial. Não tendo sido a obra entregue, resta claro o prejuízo causado à promitente compradora, uma vez que impediu a utilização do bem para uso próprio ou mesmo o seu aluguel.

A rescisão do contrato por culpa da promitente vendedora gera o dever de indenizar a promitente compradora em perdas e danos, nas quais se incluem os lucros cessantes. Cumpre atentar que não há, **in casu**, como se exigir a comprovação dos mesmos, uma vez que a construtora sequer terminou a obra.

É razoável o valor pleiteado pela apelante a título de lucros cessantes, qual seja: "o valor do aluguel de um imóvel idêntico ao do objeto litigioso a partir da data em que o mesmo deveria ser entregue"6, o qual deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o cabimento da condenação por lucros cessantes, presumindo-se dos prejuízos arcados pela figura do comprador. Confira:

"CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. I - A petição inicial, embora não tenha fixado o *quantum*, especificou quais verbas integrariam os lucros cessantes devidos.

II - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

III - Hipótese em que o acórdão recorrido afirmou a responsabilidade da construtora, sendo vedada sua revisão, em razão das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

III - Ausência de prequestionamento da questão referente à ocorrência de sucumbência recíproca, nos moldes da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 735.353/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 10.10.2005)

-----  
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. MULTA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

1 - A deserção decorre da falta de preparo e não da sua insuficiência, notadamente se, como na espécie, a diferença de valor é ínfima. Precedentes iterativos desta Corte.

2 - Se a multa contratual decorre do atraso na entrega do imóvel, o termo inicial da contagem do prazo somente se inicia com aquela efetiva entrega, pois é dela que se pode aferir a real extensão da mora e, conseqüentemente, do montante da multa, incrementado mês a mês.

3 - Configurado na instância ordinária o adimplemento das parcelas a que estava o promitente comprador obrigado e o inadimplemento do promitente vendedor, viabilizada fica a condenação em lucros cessantes, expressados pela impossibilidade de uso e de locação do imóvel, durante todo o tempo, mais de 22 anos, de atraso na entrega do imóvel. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 155.091/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 02.08.2004)

Ademais, a verificação do alegado esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 desta Corte e impede a constatação das supostas ofensas legais.

Por fim, quanto ao dissídio, apresentado apenas pela citação de ementas, não merece prosperar, pois não foi realizada a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do acórdão impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.935 - RS (2007/0122944-5) (5685)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO FURTADO BARRETO E OUTROS  
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO  
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A agravante, nas razões do especial, sustenta violação dos artigos 20, 122, 333, I e 535, II, todos do CPC. Aduz, ademais, prescrição da pretensão, apontando como violados os arts. 1º do Decreto n. 20.910/32, 2º da Lei n. 4.597/42; e 4º da Lei n. 9.494/97; 205, 406, 2.028 do CC/02; 115 e 1.062 do CC/16.

É o relatório.

2. Decido.

2. É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento a agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência do raciocínio imposto pelo enunciado da Súmula nº 182 do STJ, aplicada ao caso *sub examen*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido o precedente:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Súmulas nº 182 e 211/STJ. I. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ) e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula nº 211/STJ). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 610066/MT, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.05.2007)

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.009 - MT (2007/0107509-1) (5686)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : VIVIANE CALIFANI MERINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SORAYA CRISTIANE BEHLING E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado Banco BMG S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.048 - SP (2007/0081426-1) (5687)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATTÍLIO RICOTTI JÚNIOR  
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)  
INTERES. : ERECE ASSAF RICOTTI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da petição de fls. 02/22, observa-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo de instrumento.

**In casu**, as razões do agravo deixaram de atacar a apontada incidência das Súmulas n.282 e 356 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005).

Acresce, ainda, que a revisão do julgado esbarra no reexame do conjunto probatório dos autos, tendo em vista que a Câmara Julgadora entendeu pela existência de ato ilícito, sob a seguinte argumentação (fl. 149):

"Restou claro que, mesmo após declarado inexigível o débito, o apelado determinou a inclusão na Serasa. Também é inegável sua responsabilidade perante o evento danoso. Se do apelante não poderia ser exigido o pagamento, também não poderia ele figurar como devedor nos cadastros de inadimplentes com relação àquele contrato. Ora, a própria instituição financeira era sabedora de sua negligência, tanto que, assim que distribuída a ação, tratou de excluir o indevido."

Cabe ressaltar que é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.02; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.00; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.99.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.051 - SP (2007/0083763-9) (5688)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO DAIDONE E OUTRO  
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROSALINA KASSAWARA BABA E OUTRO  
ADVOGADO : WILSON CESCO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Alfredo Daidone e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 1.093 do Código Civil anterior e ao art. 472 da atual Lei Substantiva Civil, além de divergência jurisprudencial em acórdão assim ementado (fl. 10).

"ANULATÓRIA - ESCRITURA PÚBLICA - Cumulação com cancelamento de prenotação imobiliária e imissão na posse - Subseqüente venda a terceiro de imóvel inicialmente compromissado à venda aos autores - Existência de distrato e recompra do bem pela empresa-ré, com o recebimento, pelos autores, de parte dos créditos a que tinham direito - Ausência, pois, de interesse para invalidar o negócio jurídico por vício, em detrimento de terceiro de boa-fé - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Sustenta o recorrente não ter havido distrato do negócio jurídico entabulado entre as partes, sob a alegação de que um contrato formal não pode ser rescindido por um contrato verbal.

Não merece reparos a decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade.

A verificação das assertivas de ocorrência de estelionato, contrato verbal forjado ou mesmo a ausência de distrato, esbarra no óbice da Súmula n.7 desta Corte e impede a constatação das supostas ofensas legais.

Quanto ao dissídio, não houve, no recurso especial manejado, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do acórdão impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.062 - SP (2007/0079582-0)** (5689)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CABOMAR S/A  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cabomar S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 6º da LICC, 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 130 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 58):

"Declaratória. Preliminar de cerceamento de defesa para realização de prova pericial. Desnecessidade de prova. Preliminar afastada. Conta corrente. Alegação de prática abusiva da capitalização de juros e de cobrança de juros acima do limite permitido pela Constituição Federal. Não reconhecimento. Lei 4.595/64. Súmula 596 do STF. Incidência. Alegação de anatocismo superada com o advento da Medida Provisória n. 2.170-36 que reeditou a Medida Provisória n. 1.963-16 (art. 5º e seu § único). Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência aos arts. 6º da LICC, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não vislumbro a suposta ofensa aos arts. 130 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal estadual aplicou corretamente o direito ao rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, entendendo desnecessária qualquer produção de prova pericial contábil, por ser a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, ressaltando que a incumbência da produção da prova documental era da ora agravante, que não a realizou (cf. fl. 59).

Incide, ainda, reflexivamente, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à divergência jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.070 - RJ (2007/0114750-0)** (5690)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : HONORINA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra Honorina de Oliveira Ribeiro interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 96):

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. JARDIM BOTÂNICO.

I - Pretende a União Federal a reintegração do imóvel descrito na inicial, o qual faz parte de área compreendida pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

II - Soluciona a presente questão o art. 1º da Lei n.º 5.285/67, o qual prevê um prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias para a desocupação de imóveis de propriedade da União Federal por servidores inativos, ou sucessores destes, que o detinham em razão de seu ofício. Ultrapassado tal prazo sem a desocupação do bem, configura-se o esbulho, legitimando o ajuizamento da Ação Possessória.

III - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas."

Sustenta a recorrente que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não sanou omissão suscitada em sede de embargos de declaração, referente à falta de manifestação sobre os arts. 1.219, 1.255 e 1.256 do Código Civil, 922, 926 e 927, incs. II e III, do Código de Processo Civil, e 20 do Decreto-lei n. 9.760/46.

Com efeito, procede a alegação de maltrato ao art. 535, do CPC, porque o acórdão embargado não se pronunciou sobre a omissão apontada, que é notória, haja vista que o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela União, em momento algum fez referência ao recurso da ora agravante, que também apelou da sentença.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios e determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre a questão acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.119 - SP (2007/0081149-4)** (5691)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPE-DIA E TRAUMATOLOGIA  
**ADVOGADO** : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANO GIONGO BRESCIANI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão dos embargos declaratórios juntado aos autos (fls. 185/188), o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.182 - SP (2007/0084165-0)** (5692)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTEVAM SOUTO NETO  
**ADVOGADO** : MARIZA PEREIRA CLÁUDIO BISPO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula 115 desta Corte.

Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.

- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.

- Cumpre ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qualquer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.

- Agravo no agravo não provido."

(3ª Turma, AgRg no Ag n. 568.947/RJ, Rel. Mina. Nancy Andriahi, unânime, DJU de 28.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial suscitado por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, *verbi gratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.05.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.

**Omissis.**

A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido."

(1ª Turma, AgRg no Ag n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 19.06.2000)

Intencionando a parte interpor recurso especial para esta Corte, competia à mesma, em não havendo a completa cadeia de procurações e substabelecimentos nos autos, providenciar a mesma ou então a juntada de um novo instrumento de mandato, em vista do claro enunciado da Súmula n. 115 do STJ. Observo que não se aplica ao recurso especial a norma insculpida do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a regularização da representação processual em prazo definido pelo Juiz

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.246 - RS (2007/0099139-8)** (5693)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARTA BEATRIZ BASSANI CHANDE-LIER  
**ADVOGADO** : DANTE LUIZ JUNG E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, no que interessa:

"AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR EM PROVIDENCIAR A BAIXA DO NOME DO DEVEDOR. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR." (fl. 21)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 126 do CPC Código Civil e artigos 4º e 5º da LICC, sustentando a inexistência de dano moral indenizável, bem como a redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 83/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.



1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 6.000,00 ( seis mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. **Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia**

**de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5694)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.285 - SP (2007/0074171-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA  
**ADVOGADO AGRAVADO** : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO AGRAVADO** : NASSONILDO GUEDES DE MENEZES - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º do Decreto-lei n. 7.661/45, e 94 e 192 da Lei n. 11.101/05. O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 78):

"FALÊNCIA. PEDIDO COM ESTEIO EM TÍTULOS QUE, NO SEU CONJUNTO, NÃO ATINGEM QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARÂMETRO DA LEI 11.101/05 QUE DEVE SER UTILIZADO. MESMO NOS CASOS DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE QUEBRAS POR OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, VIOLANDO-SE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DA CÂMARA ESPECIAL. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 192 da Lei n. 11.101/05, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a fundamentação do acórdão estadual, no caso em exame, implica, reflexamente, no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5695)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.327 - RS (2007/0084822-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ ALBERTO BARETTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, Cláudio Daniel Pereira, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5696)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.328 - SP (2007/0084281-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : NAZIRA DE ALMEIDA VERSORI JAGUARUNA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO CORRÊA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 302, 333, 535 do CPC; 2º, 3º, 6º, VI e VIII, 12 e 14 do CDC; 35 e 39 da Lei nº 7.357/85; 20 da Lei nº 8.884/94, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 28):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTREGA DE TALONÁRIOS A QUEM REPRESENTAVA DE FATO A EMPRESA - TÍTULOS POR ELE EMITIDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS QUER POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA, QUER POR FALTA DE FUNDOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS OU MORAIS - RECURSO PROVIDO."

A irresignação não merece prosperar

De início, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Ademais, irrepreensível a decisão agravada ao obstar a pretensão por aplicar a Súmula 7 do STJ.

A controvérsia impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular, bem aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5697)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.351 - PR (2007/0082358-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO MENOCI  
**ADVOGADO** : PRISCILLA G AZZOLINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARTESANATO DE FOGOS PICA PAU LTDA  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Menoci contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil e 12 da Lei n. 8.078/90, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fls. 30/31):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE OCORRIDO COM FOGO DE ARTIFÍCIO, DO QUAL RESULTOU A PERDA DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA E O REIMPLANTE DO INDICADOR E POLEGAR - COMPROVAÇÃO DA MARCA DO ARTEFATO PELA PROVA TESTEMUNHAL - CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR - EXCLUSÃO DE PENSÃO MENSAL - CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROMETIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamiento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Acrescento que a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Por outro lado, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra ínfimo, estando razoável, e, conseqüentemente, não merece a intervenção do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5698)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.476 - RS (2007/0136872-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO MORANDI  
**ADVOGADO** : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como aos arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89. Decido.

De início, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

De outro lado, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Quanto ao mérito, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5699)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.540 - MG (2007/0106999-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : KINDVALL BIÃO SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS EUSTÁQUIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : JAIME QUEIROZ REZENDE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897758**  
 Índice (5675)

(5700)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.555 - MG (2007/0107000-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A CESSIONÁRIA DA BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTRO(S)

**AGRAVADO** : ANA MARIA SALES SILVA E OUTROS  
**REPR.POR** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ANDEC

**ADVOGADO** : FABIANO SALLES DINIZ LARA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 5º da MP n. 1.963-17/200, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 206):

"AÇÃO ORDINÁRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO DE ADESÃO - ABUSIVIDADE NÃO-DEMONSTRADA - INAPLICABILIDADE DO CODECON AO CASO - JUROS - LIMITE CONSTITUCIONAL NÃO APLICÁVEL. As empresas administradoras de Cartão de Crédito praticam típicas operações financeiras, não se ligando a uma relação normal de consumo. Mesmo não sendo típicas instituições financeiras, a elas são assemelhadas. As partes têm autonomia ou liberdade de realizar seus negócios jurídicos, podendo o contrato segundo suas conveniências pessoais, que passará, então, a comandar, como lei, os interesses negociados livremente entre os contratantes. O art. 192 § 3º foi extirpado da Constituição da República por força do disposto na Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão dos juros remuneratórios à luz do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, com a revogação da Emenda 40/2003, e a recorrente não interpôs recurso extraordinário para atacar esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula n.126 do STJ na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5701)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.604 - RJ (2007/0086361-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : FABIANA SOARES FERREIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE  
**AGRAVADO** : GERDAU S/A  
**ADVOGADO** : ANA TERESA MELLO DE SOUZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 222):

"AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STF NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204-MG, DEFININDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RECURSO DESPROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

Não merece prosperar a irrisignação.

Verifica-se que o tribunal local, ao adotar a decisão monocrática, amparou-se em fundamentos e normas exclusivamente constitucionais para dar solução à controvérsia, não sendo o recurso especial via apta à apreciação de temas desta natureza, cuja competência é da Corte Suprema, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5702)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.635 - SP (2007/0080935-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : S D M DE C  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO FRANCO  
**AGRAVADO** : J M L DE C  
**REPR.POR** : J D L  
**ADVOGADO** : MARCELO LEM E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por S D M de C contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 81, 82, 129, 400 e 401 do Código Civil de 1916, e 15 da Lei n.5.478/68, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis* (fl. 86):

"ALIMENTOS - Execução - Embargos de devedor - Acordo extrajudicial que reduziu o valor do pensionamento - Pretendida compensação - Impossibilidade jurídica - Alimentários menores - Prejuízo evidente - Redução somente possível pela via de revisional - Assistência Judiciária - Concessão - Pressuposto legal atendido - Recurso provido, em parte, tão só, para a concessão da gratuidade de justiça, mantida a improcedência dos embargos."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5703)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.669 - SC (2007/0131152-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : ISABEL SILVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANO PEREIRA BARACUHY  
**AGRAVADO** : EDUARDO DE CASTILHO SALIÉS  
**ADVOGADO** : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL SILVEIRA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.



Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 14/12/2006, conforme certidão de fl. 23, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/12/2006 e 29/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 15/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.729 - RS (2007/0131625-0)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO BATISTA SEHN ANGELI  
**ADVOGADO** : NELSON DA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e ao afastamento da comissão de permanência.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fls. 133/133-v): "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CITRA PETITA. AFASTAMENTO.

Afasta-se a preliminar, pois a sentença examinou o contrato objeto da revisão, notadamente as cláusulas alegadamente abusivas, realização de perícia contábil. desnecessidade.

Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de realização de prova pericial, porquanto sustentada a cobrança de encargos abusivos, com fundamento em cláusulas contratuais ilegais, suficiente mostra-se o exame dos contratos cotejado pelas alegações das partes, para formar o juízo de convencimento do magistrado.

MÉRITO: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ.

juros remuneratórios. A taxa de juros convencionalizada entre as partes pode ser superior a 12% ao ano. Súmula 296, STJ. Com relação a um dos contratos revisandos, não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (reeditada sob o n.º 2.170-36). No caso concreto, admite-se a capitalização mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da súmula n. 294 do STJ. Na hipótese de cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. Com relação a um dos contratos revisandos, não estabelecido no contrato o encargo moratório, afasta-se a sua cobrança, permitida a cobrança de juros moratórios e multa.

NULIDADE DO TÍTULO QUE GARANTE O CONTRATO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.

INSCRIÇÃO NEGATIVA. Vedação ou suspensão da inscrição. Requisitos: a) ajuizamento de ação para discussão da natureza da obrigação ou o seu valor; b) depósito ou oferecimento de caução idônea e suficientes ao juízo, da parte incontroversa; c) negativa do débito amparada em bom direito.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Posicionou-se esta Corte, quanto à limitação dos juros remuneratórios, no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas.

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.04.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.03.1999; e 4ª Turma, REsp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.1998.

Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, firmou-se o entendimento de que a comissão de permanência pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.759 - RS (2007/0131565-5)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Osvaldo Rodrigues dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.811 - RJ (2007/0106981-0)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : M T DE O  
**REPR.POR** : C T DE O  
**ADVOGADO** : MARCELO RIBEIRO GUEDES

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Infoglobo Comunicações Ltda contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 186, 405 e 927 do CC e 219 do CPC, e dissídio, sob o fundamento de que a representante da recorrida autorizou a divulgação das fotos.

O acórdão restou assim ementado (fl. 211):

"RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS. EMPRESA JORNALÍSTICA. DIREITO À IMAGEM. Ação de indenização por danos morais em que objetiva a autora reparação pelo uso indevido de sua imagem em jornal editado pela empresa-ré. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai inexistir autorização expressa e específica para a publicação de fotografias no jornal editado pela empresa-ré, o que seria imprescindível para sua utilização, mormente em se tratando a autora de menor impúbere. Ato ilícito configurado, na hipótese. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabi-

lidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo minoração. Inocorrência de sucumbência recíproca. Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pedido procedente. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

As razões recursais exigem o revolvimento do conjunto fático, aplicando-se, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

O valor do dano moral, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável, não estando configurado o enriquecimento sem causa.

Quanto ao dissídio, não se trata da mesma situação fática.

Ante o exposto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.827 - RS (2007/0131169-0)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : ALCIONE BERNADETE VARGAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta violação aos artigos 159, 880, 927 e 1056 do Código Civil de 1916, por incidir, na espécie, o teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF e por falta de impugnação aos fundamentos do aresto objurgado.

Da análise da petição de fls. 02/21, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STJ, bem como pela falta de insurgência às razões do acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.950 - SP (2007/0087333-2)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO CELSO DA SILVA GAMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALOÍSIO COSSOLINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANDREA TERLIZZI SILVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Apta Construtora e Incorporadora Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 800 e 801, inc. III, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 23):

"TUTELA ANTECIPADA - Insurgência contra decisão que a concedeu para suspender o pagamento das prestações até entrega do empreendimento - Hipótese de alteração do projeto inicial sem anuência dos compromissários-compradores - Verificação, **in casu**, do preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações - Agravo não provido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Não obstante a recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 800 e 801, inc. III, ambos do Código de Processo Civil quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ela arguir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal a **quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável questionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5709)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.185 - RS (2007/0077533-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SHELL BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOL E MAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LIBRIFICANTES LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Shell Brasil Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 926, 928, 131 e 273, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 433):

"RESCISÃO DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. POSSE DOS EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS. Ação de rescisão de contrato de operação de posto de combustíveis. Equipamentos próprios objeto de comodato. Pretensão de rescisão do contrato que não implica retomada imediata dos equipamentos. Necessidade de declaração da rescisão, com a restituição das partes ao estado anterior. Art. 158, CCB/1916. Prejuízos de monta a ambas as partes que aponta para a solução indenizatória. Deram provimento."

Não merece acolhida a irresignação.

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a serem declaradas pela via dos embargos, porquanto o juízo não está compelido a decidir sobre todas as questões que lhe foram postas, visto que indispensável pronunciar-se sobre as imprescindíveis à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 08.05.2006)

No mais, a insurgência da agravante é contra aresto que julgou parcialmente procedente o recurso de agravo para determinar a manutenção dos bens, objeto de contrato de comodato que se pretende rescindir, na posse do ora agravado.

Entretanto, consignado no aresto vergastado "que se está diante de um juízo provisório, liminar, e que por isso mesmo somente quando exista prova suficiente a formar a convicção de quem julga, ainda que provisória, mas com razoável sentimento de certeza, deve o magistrado deferir a pretensão antecipatória" (fl. 435), e que "o caso dos autos é de prova copiosa, extensa e demorada, pois qua que se percebe, já pelas alegações das partes, a questão controversa passará pelo tema do descumprimento contratual" (fl. 436).

Destarte, se não está a instância derradeira convencida de que há prova suficiente para a reversão dos bens à posse da agravante, e por isso modificou o provimento liminar do juízo de primeiro grau, a questão inegavelmente esbarra no óbice apontado pelo verbete n. 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5710)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.217 - MG (2007/0074591-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA  
**ADVOGADO** : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

#### DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 78.792/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o presente agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5711)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.243 - RS (2007/0131380-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : ALEX PACHECO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE BILO MACHADO  
**AGRAVADO** : BANCO A.J RENNEN S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Alex Pacheco da Silva e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial, assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que afastou a limitação dos juros remuneratórios e admitiu a capitalização mensal dos juros. O aresto restou assim ementado (fl. 57):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC E CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula n.º 296 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela MP n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios podem alcançar 1% ao mês, desde que pactuados. Jurisprudência iterativa deste Tribunal.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte.

Com referência aos juros remuneratórios, foi firmado o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária do período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No tocante à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Incide na espécie, pois, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5712)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.265 - SP (2007/0083918-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO SETONIE DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : RICARDO G ARATANGY  
**AGRAVADO** : LUCIUS FLAVIUS DE PULPA MELLO  
**ADVOGADO** : MÁRIO FERREIRA CARDIM E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão denegatória de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em síntese, reconheceu a existência de responsabilidade objetiva pelos danos causados por tabeliães e notários no exercício de suas atividades (fl. 186 a 192).

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 147).

Em recurso especial, sustenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, especificamente quanto à responsabilidade objetiva, quanto à interpretação conferida ao artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, quadra assinalar, quanto ao dissídio jurisprudencial, que a questão encartada reflete interpretação divergente de dispositivo constitucional, precisamente em relação ao artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Ocorre que, com o advento da Carta de 1988, ao Superior Tribunal de Justiça se reservou a preservação da legislação federal infraconstitucional, mantendo-se o Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição Federal. Assim a insurgência especial fundada na divergência jurisprudencial (alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CF/88), pressupõe dissídio quanto à interpretação de lei federal infraconstitucional, e não de preceitos constitucionais, como no caso. Neste sentido, RSTJ 37/424 e 39/458.

Por oportuno, colaciona-se o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. I [...] II - Há que se afastar a viabilidade recursal pela divergência quando o dissídio jurisprudencial alude à questão apresentada com esteio na Constituição Federal, in casu, o princípio da não-cumulatividade. III - Agravo regimental improvido." (AGRESP 744.483/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.11.2005 p. 228)

\*\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 QUANTO ÀS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PRECIPUAMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não cabe alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a omissão se referir a temas de índole constitucional. 2. Outrossim, não se conhece do recurso especial quando o dissídio jurisprudencial tem por fundamento questão nitidamente constitucional, cujo tema já foi debatido nesta Corte em sede de Recurso Ordinário Constitucional. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 653059/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJ 26.06.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5713)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.271 - SP (2007/0091668-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LILIAN DA CRUZ BRIGATTO  
**ADVOGADO** : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Fiat S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Paulo Eduardo Dias de Carvalho, advogado subscritor do agravo de instrumento e substabelecido às fls. 35, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5714)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.279 - ES (2007/0082815-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA FERRO E AÇO - COFAVI - FALIDA  
**ADVOGADO** : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRIMO JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial é manifestamente incabível, vez que foi interposto de decisão monocrática, a qual não se enquadra no permissivo constitucional, que tem como um dos pressupostos para a sua utilização o exaurimento das vias ordinárias. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no AG n. 177.954/RN, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 08.03.2000; REsp n. 90.499/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ de 09.12.1997; AgRg no AG n. 168.017/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ de 06.04.1998 e AgRg no AG n. 403.944/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 29.10.2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.283 - SP (2007/0073627-8)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MOZART GONÇALVES  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO DELGADO E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Desenvolvimento Rodoviário S/A Dersa contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 4º da LICC, 177 do CC/1916 e 219, § 2º, 519, § único do CPC e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e dissídio, sob o fundamento de que a ação foi proposta vinte anos depois da data do acidente; que a emenda a inicial se deu por culpa do recorrido, e que por isso operou-se a prescrição; que não se trata de responsabilidade objetiva do estado; que o valor do dano moral, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), está excessivo.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 303):

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE VEÍCULO - MORTE DO POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO CONDUTOR DA VIATURA - DESPENCAMENTO DO VEÍCULO PELA RIBANCEIRA - AUSÊNCIA, À ÉPOCA, DE DEFENSAS NO TRECHO DA RODOVIA ONDE OCORREU O INFORTÚNIO - CULPA DA RÉ CARACTERIZADA - Devida é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a comprovação de que o acidente que vitimou o pai do autor ocorreu por culpa da ré - Com supedâneo nos parâmetros admitidos pela doutrina e jurisprudência é mantida a condenação, como posto na r. sentença - Apelo improvido."

Descabida a apontada ofensa ao art. 4º da LICC, no sentido de que não houve critério na fixação do dano moral, pois o valor mostra-se razoável diante dos fatos narrados pelo acórdão estadual. Não existe uma tabela única do valor que deve ser arbitrado por dano moral, e cada caso possui as suas peculiaridades, o importante é que esteja dentro de um patamar que não configure o enriquecimento sem causa.

Não há omissão no acórdão, pois no julgamento da apelação, a questão da prescrição foi abordada, de forma bem clara, ressaltando o julgador que a parte não poderia ser prejudicada pela demora exclusiva do serviço judiciário, ou seja, "retroagindo os efeitos da citação à data do aforamento da demanda, descontada a demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, bem como considerando que o acidente ocorreu no dia 27 de novembro de 1978, há de se concluir pela propositura da ação antes da prescrição da pretensão" (fls. 305).

No que pertine à responsabilidade, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899304 - RS (2007/0129345-9)

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)  
: MARCIO BURIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÓVIS MORALES  
**ADVOGADO** : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 77, 458, 515 e 535, II, do CPC; 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 05/91; 114 e 206, § 2º, do CC; 1º da Lei Complementar n. 109/2001; 3º da Lei Complementar n. 108, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 55):

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. FUNDAÇÃO BANRISUL.

Incompetência do juízo. Inocorrência. Chamamento ao processo. Descabimento. Prescrição. Quinquenal. Auxílio cesta-alimentação e abono salarial único. Extensão aos inativos. Possibilidade.

Agravo retido improvido.

Apelação provida."

Inicialmente, não há violação aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, é descabida na via Especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que toca ao tema da prescrição, correto o aresto utilizado ao aplicar a Súmula 291 do STJ (fl. 58).

No que toca aos demais dispositivos legais, quanto à extensão do auxílio cesta alimentação e abono único aos inativos, a sua análise importa na incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 603004/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ de 18.10.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. RECEBIMENTO COMO SE FOSSE ATIVO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. IMPROVIMENTO."

(AgRg no Ag 774057/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação presuppõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7.

- Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(AgRg no REsp 734654/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.07.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.305 - PR (2007/0125739-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO AFONSO LIMA  
**ADVOGADO** : CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

## EMENTA

Agravo de Instrumento. Contrato de abertura de crédito. Encargos devidos até o adimplemento. Precedentes. Comissão de permanência. Cumulação com taxa de rentabilidade. Impossibilidade. Capitalização de juros. Fundamento constitucional.

Agravo conhecido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

Não há impedimento para que o julgador analise e exclua de ofício cláusulas contratuais consideradas abusivas, segundo autoriza o art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

A exigibilidade dos encargos contratuais pela instituição financeira fica limitada aos 180 (cento e oitenta) dias após o inadimplemento. Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que limitasse em 12% ao ano.

Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n. 121 do STF.

Inocorre acumulação de comissão de permanência e de correção monetária a ensejar a aplicação da Súmula n. 30 do STJ.

É vedada a cumulação de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade.

Sucumbência mantida.

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação do embargante parcialmente provida. Apelação da embargante improvida" ( fls. 29).

Sustenta a instituição financeira nas razões do recurso especial a violação ao artigo 82 do Código Civil de 1916 e ao art. 4º da Resolução nº 1.748 do Banco Central do Brasil em virtude da determinação de não incidência dos encargos previstos contratualmente após o ajuizamento da demanda; ao artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 pelo afastamento da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência; e ao artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17 com o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Decido.

O acórdão recorrido limitou a incidência dos encargos contratuais após o ajuizamento da demanda, de outro lado, alega a instituição financeira que a comissão de permanência deve incidir até o adimplemento do débito. Razão assiste à recorrente quanto ao ponto, pois a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já firmaram o entendimento que os encargos contratuais devem incidir até o pagamento do débito. Nesse sentido, *verbis*:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILIQUÍDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A afirmada afronta ao art. 535 CPC não restou caracterizada, pois todas as questões postas foram analisadas e dirimidas pelo acórdão recorrido.

- O exame da alegação de iliquidez do título executivo, amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos Juízos ordinários, encontra empeco no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

- A comissão de permanência não cumulada com multa moratória pode ser cobrada após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp nº 334.418/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/08/2003).

"A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato." (REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, Rel. para acórdão Ministro Carlos Alberto Meneses Direito, DJ de 04/08/2003)

De outro lado, o Tribunal *a quo* houve por bem manter a sentença no tocante à exclusão da taxa de rentabilidade uma vez que cumulativa com a cobrança da comissão de permanência. A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que restou pactuado que a comissão de permanência seria composta pela taxa de rentabilidade. Assim posta a questão, a análise acerca da legalidade da composição da comissão de permanência por esta Corte Superior, demandaria exame das disposições contratuais, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 5 desta Corte. Ressalte-se, ainda, que este Tribunal já declarou que é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios e juros e multa moratórios.

Quanto à capitalização mensal de juros, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento sobre o tema com base em fundamento constitucional, portanto, fora do âmbito da competência desta Corte.

Posto isso, com apoio no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento do débito. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

Relator

(5718)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.315 - SP (2007/0085761-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : ANTÔNIO RAMOS DA SILVA E CÔNJUGE**

**ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO E OUTROS**

**ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Ramos da Silva e cônjuge contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa aos arts. 364, 401 e 402 do CPC, 134 do CC/1916 e 320 do CC/2002, e dissídio, sob o fundamento de que a realização do negócio mostrou-se lícita e desrevestida da prática de agiotagem; que o feito executivo foi instruído com título hábil e eficaz; que emprestar dinheiro a juros de 1% ao mês além dos juros da poupança não é agiotagem; que os recorrentes ajudaram os recorridos quando estes precisaram; que a dívida existe e está legitimamente demonstrada na Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e que os embargos executivo não merece prosperar.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 216):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, ACOLHIDOS - INSTRUMENTO FIRMADO EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM, CONFORME RECONHECIDO PELO PRÓPRIO CO-APELANTE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1820/99 (E EM SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES), A IMPOR AOS APELANTES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DA EXECUÇÃO, O QUE NÃO FOI FEITO - EXTINÇÃO DA DEMANDA CORRETAMENTE DECRETADA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Ao contrário do que alegam os recorrentes, fundamenta o julgador a **quo** que foram cobrados juros acima de 1% ao mês, caracterizando, portanto, a prática de agiotagem. Em face dessa premissa fática, a apontada ofensa aos dispositivos de lei encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5719)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.351 - SE (2007/0093106-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**

**ADVOGADO : LYSANKA DOS SANTOS XAVIER E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : DIANA MARIA ANDRADE SANTOS E OUTRO**

**ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte menta (fl. 124):

"Civil - Revisão Contratual - Aplicação do CDC aos contratos bancários - Possibilidade de utilização da TJLP como fator de correção - Súmula 288 do STJ - Capitalização mensal permitida em face de expressa previsão na legislação que regula as cédulas de crédito - Afastamento da comissão de permanência, posto que cumulada com outros encargos - Manutenção da condenação nas verbas de sucumbência - Aplicação do princípio da sucumbência mínima - Recurso conhecido e provido parcialmente."

Não merece amparo a pretensão da agravante.

No tocante à questão da comissão de permanência, a jurisprudência do STJ é contrária à sua incidência nos títulos oriundos do Decreto-lei n. 413/1969 e da Lei n. 6.840/1980 (3ª Turma, REsp nº 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 31.05.1999; 4ª Turma, REsp nº 207.231/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 25.10.1999 e 4ª Turma, REsp nº 79.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 13.09.1999).

Assim, a pretensão reformatória é contrária ao posicionamento pacificado nesta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5720)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.413 - RJ (2007/0046971-9)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : JOSE PEDRO FILHO**

**ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES**

**AGRAVADO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A**

**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Pedro Filho contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, fundamentado pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 295, III, 485, V e IX, 487, I, 492 e 493, II, do CPC e dissídio, sob o fundamento de ser descabida a fundamentação de que há ausência de interesse processual; que a queda do telhado ocorreu pelo estado precário de conservação do galpão, com 30 anos de uso e outras questões. O acórdão restou assim ementado (fls. 166):

"AGRAVO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 490, INCISO I, COMBINADO COM 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO, AS QUAIS SÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, DEVENDO SER INTERPRETADAS EM CARÁTER EXAUSTIVO O ELENCO DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO."

As razões recursais exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, impraticável em sede de recurso especial. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5721)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.482 - SP (2007/0107115-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : SANDRO BRESSAN PINHEIRO**

**ADVOGADO : HARIEL PINTO VIEIRA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P**

**ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Bressan Pinheiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Correta a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, os originais do recurso especial foram apresentados intempestivamente.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 07/11/2006 (terça-feira), tendo sido protocolizado o recurso, via fac-símile, no dia 22/11/2006. No dia 23/11/2006, teve início a contagem do prazo de cinco dias para a apresentação dos originais, findando em 27/11/2006 (segunda-feira), sendo que o protocolo ocorreu, intempestivamente, em 30/11/2006 (fl. 250).

Vale ressaltar, que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o interregno estipulado para apresentação da petição original é contínuo, tratando-se de simples prorrogação, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos ou feriados e que a protocolização do recurso, ainda que não esgotado o prazo, faz com que o interregno para apresentação dos originais principie no dia imediatamente seguinte, por força do princípio da preclusão consumativa. Pertinente, ainda, a lembrança do teor da Súmula n. 216/STJ, que reza que a tempestividade dos recursos interpostos perante este Tribunal não pode ser aferida a partir da data da postagem da petição nas agências dos correios, mas somente com o protocolo da mesma na secretaria do Tribunal. Nesse sentido, são os precedentes:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Tempestividade do agravo de instrumento interposto para esta Corte. Precedentes.

1. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte é feita com base no protocolo da petição na Secretaria e não no protocolo dos correios.

2. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Ag n. 475.320/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.06.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX) - INTEMPESTIVO - SÚMULA 216/STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria da Corte a **quo** e não pela data da postagem nos Correios, a teor do que dispõe a Súmula n. 216 desta egrégia Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(2ª Turma, AgRg no Ag n. 388.772/RJ, Min. Franciulli Neto, unânime, DJU de 07.04.2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5722)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.483 - RS (2007/0107392-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**AGRAVANTE : MAURENIO STORTTI CONSULTORES ASSOCIADOS**

**ADVOGADO : GUSTAVO QUEROTTI E SILVA E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**

**ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)**

**AGRAVADO : MAURENIO ROBERTO STROTTI ROSA E OUTRO**

**ADVOGADO : REJANE GADONSKI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maurênio Storti Consultores Associados contra decisão que inadmitiu recurso especial, assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que afastou a limitação dos juros remuneratórios e admitiu a capitalização mensal dos juros. O aresto restou assim ementado (fl. 329):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. APLICA-SE O CDC AO CASO. A SIMPLES COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% A.A., NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ ABUSIVIDADE CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMITIDA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO, LIMITADA AO PERCENTUAL DE ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL; NÃO SENDO ADMISSÍVEL, ENTRETANTO, SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, NEM COM MULTA OU JUROS MORATÓRIOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PEDIDOS RELATIVOS À MULTA MORATÓRIA E AOS JUROS MORATÓRIOS. A COMPENSAÇÃO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SÃO COROLÁRIOS LÓGICOS E NECESSÁRIOS EM CASO DE VERIFICADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. UNÂNIME."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte.

Com referência aos juros remuneratórios, foi firmado o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária do período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No tocante à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Por fim, quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, a orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

Incide na espécie, pois, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.494 - SC (2007/0131178-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO S/A  
**ADVOGADO** : FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TÂNIA CONRAD FRITZSCHE  
**ADVOGADO** : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GERHARD HORST FRITZSCHE

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Cotonifício de São Bernardo S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", e § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que atinge também o dissídio.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.537 - SP (2007/0087747-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALMEIRAS IMPERIAIS  
**ADVOGADO** : ORLANDO BERTONI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA  
**ADVOGADO** : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Condomínio Edifício Palmeiras Imperiais contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, fundamentado com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 620 e 655 do CPC e 2º, 4º e 12 da Lei n. 1060/50, e dissídio, sob o fundamento de que foi determinada a penhora na conta bancária do recorrente quando este teria indicado bem à penhora. O acórdão restou assim ementado (fl. 350):

"Agravamento regimental tirado contra decisão do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento - Agravo de instrumento protocolizado sem preparo e com pretensão manifestamente infundada - Não provimento."

Fundamentou o julgador que a agravante "não apresentou um balanço claro e transparente para provar que vive crise econômica em razão da penhora realizada sobre R\$ 15.423,13. Não existe prova de prejuízo de serviços essenciais com a referida penhora, o que anima preservar o que se decidiu, como princípio de efetividade do processo que se arrasta há 10 anos" (fl. 352). Nesse aspecto, quanto aos arts. 620 e 655 do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, em relação aos arts. 2º, 4º e 12 da Lei n. 1060/50, incide tal enunciado desta Corte, uma vez que não apresentou o condomínio "provas de estar vivendo crise financeira" (fls. 364).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.548 - PR (2007/0090719-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
**ADVOGADO** : MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ÂNGELO CÉZAR SIMEÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FLORENÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ÍRIA REGINA MARCHIORI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Estado do Paraná S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 585, II, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 160):

"AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA PELA RECORRENTE, POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE CÁLCULO E EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE - PROVA SUFICIENTE PARA O AJUZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 233 E 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Agravo provido.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que apresente valores e prazos de pagamentos fixos, podendo 'em tese' constituir mútuo e não crédito rotativo é prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, segundo a melhor doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada desde a edição das Súmulas nºs 233 e 247. Não sendo título executivo extrajudicial típico, nem tendo liquidez, sua execução é atualmente inadmissível, circunstância reconhecível pela via da exceção de pré-executividade, onde todas as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, inclusive as atinentes à liquidez do título podem ser suscitadas."

Não merece acolhida a irresignação.

Pretende o agravante dar força de título executivo a contrato de abertura de crédito. Diz o agravante, entretanto, que não se trata desse tipo de contrato. Não obstante, consignou-se no aresto citado que "na hipótese vertente, o título exibido na inicial da execução extrajudicial realmente é aquele excogitado no enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 163).

Desconstituir-se, pois, tal afirmativa, demandaria incursão no contexto fático-probatório da lide, vedado, a teor dos verbetes n. 5 e 7, da Súmula desta Casa.

Ademais, foram os supra enunciados utilizados na decisão presidencial de fls. 247/248, sendo certo que não foram infirmados pelo agravante, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.559 - SP (2007/0090542-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZILDA ROSALINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 21, 302, 333, I, 334, IV, 389, I, 535, 538 do Código de Processo Civil; 107, 112 e 113 do Código Civil; 3º, § 2º do CDC; bem como dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 351):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços bancários - Serviço de malote - Contas que, entregues à instituição financeira, são devolvidas com autenticação de pagamento - Autenticação falsa - Pagamento inexistente - Corte dos serviços não pagos - Novo pagamento das dívidas - Prejuízos material e moral - Responsabilidade do banco por risco da atividade - Inteligência dos arts. 3º e 14 do CDC - Apelação provida."

Não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente.

Relativamente à alegação de ofensa ao art. 21 do CPC, não logra êxito a pretensão reformatória, pois o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento do STJ, consagrado na Súmula nº 326, no sentido de que: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Do mesmo modo, em relação ao marco inicial para a contagem da correção monetária, o acórdão recorrido também se alinha com o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o referido termo é a data em que fixado o valor indenizatório a título de danos morais. Neste sentido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos."

(AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel.Min. CASTRO FILHO, DJ 28.11.2005 p. 274)

Assim, incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ a obstar a pretensão. No que toca aos demais aspectos da irresignação, a análise das alegações recursais esbarra no reexame das minúcias fático-probatórias da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.

Ademais, tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 538 do CPC, melhor sorte encontra a pretensão reformatória. Em que pese o fato de os embargos declaratórios postularem, em verdade, rejuízo da matéria, foram opostos também com fim de prequestionamento, enquadrando-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Deve, pois, ser afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo tribunal de origem aos embargos declaratórios opostos em face do acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 899591 - DF (2007/0119866-7)**

**RELATOR** : MIN. MASSAMI UYEDA

**AGRAVANTE** : CAUBY FERREIRA NOBRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAUBY FERREIRA NOBRE E OUTROS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega divergência jurisprudencial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, trazendo à colação julgados nos quais constam que compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que se discute complementação de aposentadoria. O recurso foi contraminutado às fls. 76/81.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.607 - PR (2007/0107393-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : ELIANI GARCIES CHOTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDÍVIA BESKOW DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : F M PNEUS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460, todos do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fls. 443/444):

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - SEPARAÇÃO DE FATO NÃO CARACTERIZADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE GUARDA DOS VEÍCULOS DE SUA RESPONSABILIDADE - CULPA 'IN VIGILANDO' - ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA - MORTE DA VÍTIMA - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - INVASÃO DE VIA PREFERENCIAL - CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - UTILIZAÇÃO DE CAPACETE INADEQUADO PELA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DA CULPA CONCORRENTE - DEVER DE INDENIZAR - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ABATIMENTO DO MONTANTE DEVIDO - PENSÃO MENSAL - FIXAÇÃO COM BASE NOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PE-

LA VÍTIMA - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - DENUNCIÇÃO À LIDE - SEGURADORA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL INTEGRANTE DE DANO CORPORAL - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO NA APÓLICE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte, que atingem também o dissídio.

Ainda que assim não fosse, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5729)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.626 - RS (2007/0129388-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GUIDO SIGALES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão do i. Desembargador Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça do Estado d o Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional. É o relatório. Decido.

2. A decisão atacada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes motivos: ausência de indicação do dispositivo tido por violado; indicação incorreta do permissivo constitucional; incidência dos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do STJ; ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado e divergência de interpretação entre órgãos do mesmo tribunal (fls.162/vº).

Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arrimou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Em que pese a agravante rejeite as alegações atinentes à ausência de indicação dos permissivos constitucionais, é de fácil inferência que não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutá-lo.

Ainda que assim não fosse, não deixou o recorrente apenas de indicar o permissivo constitucional, mas também de fazer o cotejo analítico necessário ao conhecimento de seu recurso pela alínea "a", bem como de demonstrar em que pontos teriam sido violados os dispositivos, faltando, ainda, em relação a algumas questões, como da capitalização e juros de mora, a indicação do dispositivo tido por violado, inviabilizando, também, o conhecimento de seu recurso pela alínea negativa de vigência.

3. Do exposto, fundado no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5730)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.708 - RS (2007/0083642-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIRLEI MORO E OUTRO  
**ADVOGADO** : VANENIS MORELATO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 19/9/2006 (fl. 430), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 18/10/2006 (fl. 426).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele espostos são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5731)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.801 - DF (2007/0120340-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : YWSTTER DAYAN DE MOURA  
**ADVOGADO** : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AUTO CENTER FÓRMULA 1 LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ywstter Dayan de Moura contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou substabelecimento que outorga poderes ao Dr. Adriano Soares Branquinho, advogado subscritor do agravo de intrumento, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5732)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.835 - RS (2007/0091707-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCELO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão do i. Desembargador Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de indicação do permissivo constitucional.

Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arrimou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5733)

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.857 - DF (2006/0242557-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX  
**ADVOGADO** : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDIMAURO OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo hipotecário, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price que a contempla, e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-Agr-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade da forma de amortização do saldo devedor contratada. Custas recursais pelos recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5734)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.935 - RS (2007/0139968-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CELANIRA MENCA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta violação aos arts. 1º, 12, 106, § 2º, 109 e 177 da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

No apelo especial, pugna pela subscrição das ações no valor correspondente à data da assinatura do contrato, revez daquela em que ocorreu a integralização.

O recurso especial é inviável. Com efeito, obsta o reclamo o verbebo sumular n. 83 do STJ, uma vez que no julgamento da 2ª Seção (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003) foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a **quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.947 - MS (2007/0106110-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : EDELTO DOURADO MORAES  
**ADVOGADO** : ROBSON LUIZ DA PAIXÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATIVOS S/A COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Edelto Dourado Moraes contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, fundamentado com base nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 290 do CC e 43 do CDC, sob o fundamento de não ter sido notificado sobre a cessão de crédito realizada entre o Banco do Brasil e a agravada; que por isso seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito de forma ilegal.

O acórdão restou assim ementado (fl. 175):

"RECURSO ADESIVO - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO SPC - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO.

O cedido deve ser notificado da cessão de créditos para que possa efetuar o pagamento ao cessionário e não ao cedente.

Não se pode exigir um formalismo por parte da credora de enviar a notificação ao devedor, conforme artigo 43, § 2º, se ele próprio admite a existência da dívida.

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO SPC - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - CARÁTER PUNITIVO E CARÁTER COMPENSATÓRIO - RECURSO PREJUDICADO.

Sendo reconhecida a dívida pelo devedor, não há falar em indenização por danos morais pela inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito."

Fundamentado no acórdão recorrido que o autor tinha conhecimento da dívida e que nunca procurou o banco para quitá-la; que a inscrição de seu nome não foi indevida, por ter reconhecido o autor, em audiência, a existência de débitos de CDC, junto ao Banco do Brasil S/A, além das seguintes questões:

"(...) observando o documento de f. 17, vê-se que o autor/apelado tomou conhecimento da negativação do seu nome no SPC em 24.08.2004, isso se já não sabia antes, por meio das correspondências enviadas pelo correio.

Portanto, ainda que o autor/apelado não tenha sido informado previamente sobre o registro do seu nome no SPC, fato é que até agora a dívida existe, não se podendo exigir um formalismo por parte da apelante/ré de enviar a notificação ao autor se ele próprio admite a existência da dívida e não procurou quitá-la.

Outrossim, cancelar os registros no SPC, mesmo que o devedor saiba da dívida há quase dois anos, e depois da citada informação o SPC registrasse novamente o nome do autor em virtude das mesmas dívidas que já tinha ciência, é inequivocamente insensato" (fls. 178).

Diante desse aspecto, não há ofensa ao art. 43 do CDC.

Em relação à ausência de notificação quanto à cessão de crédito, de fato, expresso no acórdão que "não há nos autos documentos que demonstrem que o cedido, autor/apelado, foi devidamente notificado e passou a ter ciência de que a dívida deveria ser paga à ré/apelante" (fl. 177). Essa exigência existe para proteger o devedor de pagar de forma errada, ao cedente, pois caso pague a este, não teria como saber que o seu credor agora é o cessionário. Portanto, o direito, protegendo a sua boa-fé, torna o pagamento do cedido ao cedente eficaz, encontrando-se exonerado da sua obrigação, quando não tiver sido notificado, conforme preceitua o art. 292 do CC.

No entanto, no presente caso, tal exigência torna-se descabida, haja vista que até hoje não foi efetuado o pagamento ao cedente, ou seja, constata-se "que o devedor não realizou nenhum pagamento à credora originária (cedente) e pela presente ação teve ciência da nova credora", e que "nenhum prejuízo sofreu o devedor com a cessão de crédito, que subsiste, e inexistem nos autos qualquer prova de pagamento ao cedente, assim, não merece aplicação a norma supra mencionada, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor" (fls. 180). Nesse aspecto, não há também ofensa ao art. 290 do CC/2002.

Ademais, aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.968 - PB (2007/0090595-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : SEVERINO MARCOS DE MIRANDA TAVARES  
**ADVOGADO** : MARCOS PIRES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RICARDO VIEIRA COUTINHO  
**ADVOGADO** : VALTER MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Severino Marcos de Miranda Tavares contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação aos arts. 383, 330 e 332 do CPC, 186 e 944 do CC e 27, VIII, da Lei de Imprensa, sob o fundamento de que não houve ato ilícito, que houve cerceamento de defesa e que o valor do dano moral está excessivo.

O acórdão restou assim ementado (fls. 335/336):

"Apelações Cíveis e Recurso Adesivo. Ação de Indenização por Danos Morais. Entrevista concedida em programa radiofônico por Pré-Candidato à Prefeitura da Capital. Versão diversa publicada em jornal. Ofensa à honra e à imagem do autor. Danos configurados. Dever de Indenizar. Procedência. Recursos. 1º Apelo: Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Improvimento. 2º Apelo: Preliminar de Intempestividade. Acolhimento. Não conhecimento. Recurso Adesivo. Improvimento.

- 1º Apelo:

- Preliminar de cerceamento de defesa:

- Estando a causa pronta para o julgamento e sendo a perícia desnecessária, no caso em tela, não há cerceamento de defesa para o julgamento antecipado da lide.

- Rejeição da preliminar.

- Mérito:

- É função da imprensa noticiar os fatos de maneira isenta e imparcial, de acordo com a verdade, pois ao dissociar-se desse norte, causará danos à honra e à imagem da pessoa, surgindo, assim, o dever de indenizar.

- Desprovimento do apelo.

- 2º recurso:

- Preliminar de intempestividade:

- Interposto o recurso fora do prazo legal, mesmo contado em dobro, deve ser reconhecida sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.

- Acolhimento da preliminar.

- Recurso adesivo:

- Tendo sido a indenização condizente com os danos sofridos, assim como estando os honorários adequados ao art. 20, § 3º, do CPC, não há porque serem majorados.

- Improvimento do adesivo."

As razões recursais quanto à inexistência de ato ilícito exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando-se, portanto, a Súmula n. 7 desta Corte.

Em relação ao valor do dano moral, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desnecessária a intervenção do STJ a respeito, pois razoável o quantum indenizatório à presente situação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 900.000 - RS (2006/0244742-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALEXANDER DOMBROWSKI GALANTE  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 293 DA SÚMULA DESTA CORTE - LIMINAR - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - DISCUSSÃO POSSESSÓRIA - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 515 e 920 do Código de Processo Civil; e 1210 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que ALEXANDER DOMBROWSKI GALANTE propôs ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, com pedido de liminar contra a recorrente. O r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi, Comarca de Porto Alegre/RS, deferiu a liminar, para permitir o depósito dos valores tidos por incontroversos, bem como manter o bem na posse do autor, até o deslinde do processo (ut fl. 56/58). Irresignada, a instituição financeira interpôs agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de origem, por meio de decisão monocrática, conferiu parcial provimento, para reconhecer a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda, ante a antecipação da VRG, e condicionar a manutenção do bem na posse do autor aos depósitos (fls. 74/76). Interposto agravo interno, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantidos os fundamentos do *decisum* agravado (fls. 92/96).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o pagamento do Valor Residual Garantido, efetuado de forma antecipada ou diluído entre as parcelas contratadas encontra respaldo na Resolução do Bacen nº 2309/96 (art. 7º, VII, "a"), bem como na jurisprudência pacificada desta Corte (fls. 118/127).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 128).

O Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 129/130.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Bem de ver, na espécie, que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se dissonante do posicionamento pacificado neste Tribunal Superior no sentido de que a antecipação do valor residual garantido, além de ser admitida pelas normas que estabelecem regimentos aos contratos de arrendamento mercantil, não tem o condão de descaracterizar o contrato para o de compra e venda, remanesecendo, ao final, incólumes as opções de renovar o arrendamento, devolver o bem ou comprá-lo.

Oportuno assinalar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp n. 213.828/RS, Relator para Acórdão Min. Edson Vidigal, DJ. 7.5.2003, ao consolidar referida orientação, afastou o enunciado nº 263 da Súmula desta Corte dando ensejo à edição do enunciado nº 293, *in verbis* "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.", restando assente, inclusive, que a antecipação de tais valores pode vir a ser de interesse do próprio arrendatário.

Afastado, por conseguinte, o fundamento do acórdão objurgado, veja-se, ainda, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que a discussão possessória refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCAMBAMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV: A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela cobrança antecipada do VRG, revogando-se a liminar anteriormente concedida, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação revisional do contrato de arrendamento mercantil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.132 - RS (2007/0094580-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : MARGARETE MÜLLER MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Margarete Müller Martins e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 3º, 41, 51, IV, 51, § 1º, III e 4º, do Decreto n. 22.626/33.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 75/76):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios.

COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.

LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. Não se conhece de parte do recurso em que ausentes os fundamentos de fato e de direito pelos quais mereceria reforma a sentença no tópico. Inteligência do art. 514, II, do CPC.

EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO BANCO DESPROVIDO."

Não merece acolhida a irrisignação.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses dos agravantes. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535, do Digesto Processual.

No mais, a insurgência da agravante pertine à limitação e capitalização dos juros bancários.

Quanto à primeira questão, já decidiu esta Corte, inclusive elevado à Súmula o entendimento, a teor do verbete n. 283, que não se aplica a limitação dos juros prevista na Lei de Usura às instituições financeiras, salvo em contratos típicos, regidos por legislação especial, o que não é o caso.

No tocante ao anatocismo mensal, não vislumbro interesse processual dos recorrentes, porquanto deu o aresto vergasta pelo afastamento da indigitada capitalização, de modo que não resta demonstrada a violação ao dispositivo indicado. Aplica-se, pois, o enunciado n. 284, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5739)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.166 - GO (2007/0107203-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : TEREZINHA ALVES CESÁRIO  
**ADVOGADO** : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WELLINGTON ANTÔNIO DE BORBA  
**ADVOGADO** : FREDERICO MOREIRA DE BORBA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Alves Cesário contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que os dispositivos legais elencados, com exceção do art. 37, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66, não foram prequestionados, de que caberia ao devedor discutir na ação de imissão do arrematante na posse do imóvel arrematado o título de propriedade do adquirente e não a validade ou nulidade do processo de execução extrajudicial e de que a divergência não foi devidamente demonstrada.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5740)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.181 - RJ (2007/0097208-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WELL ELEGANCE  
**ADVOGADO** : OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : VIDRAÇARIA E DECORAÇÕES PARIS LTDA.  
**ADVOGADO** : BRUNO LUCIUS DE SOUSA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Condomínio do Edifício Well Elegance contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5741)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.228 - RS (2007/0090899-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL SILIUS  
**ADVOGADO** : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ÉDIO GILBERTO PRIEBE  
**ADVOGADO** : CLÉO JOSÉ SCORTEGAGNA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social Silius contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 267, inc. VI, 333, inc. I, e 401 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 207):

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPRA E VENDA DE LENHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

O requerente tem o direito de reaver os valores que pagou sem contraprestação.

Verba honorária mantida.

Juros de 6% até a entrada em vigor do atual Código Civil, e 12% ao ano a partir de então. Art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal a quo não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõem os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a análise dos demais dispositivos legais invocados implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5742)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900235 - MG (2007/0105908-8)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ABRASP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
**ADVOGADO** : LÚCIO MARQUES DE RESENDE E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 3º, § 2º, e 26 do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 220):

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DE ASSOCIADO EM CONTA CORRENTE E REPASSE PARA ASSOCIAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. Não há falar-se na incidência do CDC quando a relação negocial entre as partes não é relação de consumo. Não restando configurada a relação de consumo não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a prescrição da ação é de 20 anos, prevista no artigo 177 do Código de 1916. Se estava obrigada ao repasse de quantias debitadas em conta-corrente dos clientes, à associação procede a cobrança das quantias debitadas e não repassadas negligentemente."

Sem trânsito a irrisignação.

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a serem declaradas pela via dos embargos, porquanto não está o juízo compelido a se manifestar todas as questões que lhe foram postas, senão aquelas indispensáveis à solução da lide. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, Unânime, DJU de 08.05.2006, p. 217)

Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, pretende o agravante ver qualificada a relação de consumo entre si e a agravada, a fim de que se aplica a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, não reconhecida a relação de consumo pelo acórdão recorrido, desconstituir-se tal conclusão demanda análise do conteúdo fático-probatório da lide, vedado, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Prejudicada, portanto, a apreciação quanto à alegada violação ao artigo 26 do Diploma Consumerista.

De qualquer modo, igualmente o julgamento da alegada violação última demanda o revolvimento do conjunto fático da controvérsia, porquanto expressamente consignado no aresto fustigado que não se trata vícios do serviço ou produto, mas de "natureza ressarcitória", visto que a instituição financeira debitou os valores da conta dos associados da agravada "mas não repassou à Associação autora" (fl. 228).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5743)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.264 - GO (2007/0095354-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGÍTIMO INTERESSE. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. DIVULGAÇÃO DE TARIFAS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO DEVEDOR.

I - A condição para o recurso adesivo é a sucumbência recíproca. Inocorrendo esta situação, impõe-se o seu não conhecimento, por falta de pressuposto de admissibilidade (art. 500 do CPC).

II - A instituição bancária é obrigada a prestar contas aos devedores acerca dos lançamentos de crédito/débito, a fim de que estes possam aferir a evolução

histórica da dívida, mormente em se tratando de conta movimento (c/c), sobre

AC97306 2 a qual incidem depósitos e saques, ocasionando lançamentos unilaterais, não a eximindo da obrigação do fornecimento de extratos, eis que não são suficientes à cabal demonstração das operações financeiras efetuadas.

RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (fl. 151)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. P RE TENSÃO DE REAPRECIAR. IMPOSSIBILIDADE.

I - O julgador não está obrigado a responder todas as questões abordadas pelas partes, sendo suficiente que indique a razão que motivou sua decisão.

II - Os embargos de declaração não prestam à reapreciação do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 178)

Sobreveio a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 535 e 914, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a falta de interesse do autor.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. A irrisignação não merece acolhimento, uma vez correto o *decisum* agravado, que entendeu pela aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça; com efeito, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do STJ, de onde se colhem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO. CC, ART. 1.301. CPC, ART. 914, I E II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ.

II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 435.332/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.08.2003)

"Processo civil. Ação de prestação de contas. Contrato de crédito em conta-corrente. Interesse de agir.

- O correntista, ao não aprovar as contas, prestadas pelo banco durante a execução de contrato de crédito em conta-corrente, possui legítimo interesse em ajuizar ação de prestação de contas, objetivando certificar-se quanto à correção dos valores lançados.

- Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no mérito, nega-se provimento." (REsp 231.361/MS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2001)

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.

- O dever de informação é, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha e é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp 330.261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08.04.2002.

4. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.279 - SE (2007/0089026-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATÉIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REGINALDO DIAS DE MENEZES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 239/248).

Insurge-se o agravante, nas razões do recurso especial, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado; *ii*) a vedação da capitalização mensal; e *iii*) o afastamento da cobrança de comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, afastou aquele encargo e manteve a incidência da correção monetária.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Sendo assim, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária, admitida pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; e AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, em virtude da não juntada deste pela ora agravante, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-

tendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo ser mantida a taxa pactuada no contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.290 - RJ (2007/0086167-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S/A  
ADVOGADO : JULIANA HUANG E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TERESA CRISTINA DE MORAES BEZERRA DE MELLO  
ADVOGADO : LILIA TERESA DE LUCENA LEITE PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega dissídio pretoriano e ofensa ao art. 7º, da Lei nº 8.906/94, em questão exposta nesta ementa (fl. 518):

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE ADULTERAÇÃO DE CONTRATO. Em sede de incidente de falsidade suscitado em ação indenizatória, o réu atribuiu à autora a responsabilidade pela falsificação de contrato locatício. Após a produção de prova pericial, verificou-se a veracidade das alegações da autora, então suscitada, no sentido de que uma das assinaturas do contrato foi feita pelo próprio patrono do réu, e a outra por sua secretária, fraudulentamente, em nome de terceiro. Caracterização do dano moral por lesão à honra subjetiva, mesmo que limitada ao âmbito processual.

Alegação de exercício de ampla defesa pelo patrono do réu ao suscitar o incidente que não se confunde com abuso de direito no cumprimento da função, violando-se a ética e a lealdade processuais. Fixação do valor indenizatório com base na proporcionalidade e razoabilidade em R\$15.000,00. Sentença que se confirma."

Não merece prosperar o agravo.

Quanto ao suposto dissídio pretoriano, não restaram atendidos os requisitos legais e regimentais.

Ademais, a verificação das alegações recursais e a reforma do julgado recaem no reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, irremediavelmente aplicada pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.292 - SP (2007/0080986-0)** (5746)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTELA APARECIDA MARTINS COELHO  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO NUNES BARBOSA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CADASTRO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PAGAMENTO DO DÉBITO - NEGLIGÊNCIA DA RÉ - MANUTENÇÃO DO REGISTRO - CONSTRANGIMENTO RECONHECIDO - RECURSO PROVIDO." (fl.16 )

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 42, parágrafo único, do CDC e 333, I do CPC, sustentando a inexistência de dano moral indenizável, bem como a redução do quantum indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância a quo.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal a quo ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.348 - RS (2007/0112751-8)** (5747)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : HEITOR SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : ADAUTO AFONSO VIEZZE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAITON CARLOS MARTINS FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heitor Siqueira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 421, § 1º, 424, inc. I, 437 e 683, inc. III, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 18):

"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DESNECESSÁRIA INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, não vislumbro a alegada violação ao art. 421, § 1º do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal estadual, ao entender desnecessária a nomeação de assistente técnico para acompanhar a perícia na fase de execução em que o processo se encontrava, decidiu acertadamente, na esteira, inclusive, de precedentes desta Corte, como os já citados na decisão agravada.

Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.396 - PR (2007/0086496-4)** (5748)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOEL SANTOS BANDEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fls. 394/396):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO - 'PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF' - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - ARGUIÇÃO EM FACE DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO ATO, ADEMAIS, AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DE CONSUMADA ARREMATACÃO - PRELIMINAR AFASTADA - LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ S/A PARA RESPONDER POR OBRIGAÇÕES ORIGINARIAMENTE DEVIDA PELO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (BANESTADO) - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PERCENTUAL LIMITADOR DE 30% SOBRE A RENDA DO MUTUÁRIO DECLARADA NO CONTRATO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA ALTERAÇÃO/REDUÇÃO NA SUA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - POSSÍVEL APENAS COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 14, DA LEI 8.692/93 - AMORTIZAÇÃO - ADMISSÍVEL O PRÉVIO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA "PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPLÍCITA - LEGALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - INAPLICABILIDADE - OBJETO DA COBRANÇA SUJEITO À CONTROVÉRSIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BANCO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.



A irrisignação não merece prosperar

Irrepreensível a decisão agravada ao obstar a pretensão por aplicar a Súmula 7 do STJ. A controvérsia impõe, reflexamente, reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular, bem aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. PRECEDENTES DO STJ.

A pretendida constatação de que, na hipótese dos autos, a utilização da Tabela Price implica em capitalização dos juros, esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (REsp's ns. 576.638/RS e 565.013/RS).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgR-REsp n. 682.819/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.04.2007, p. 204)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. Como anteriormente registrado, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgR-REsp n. 883.261/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 04.06.2007, p. 372)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.415 - SP (2007/0106988-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES**  
**ADVOGADO : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO**  
**ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 467, 468, 471, 917 e 918, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 781/782):

"Mandato. Prestação de contas. Segunda fase. Contas apresentadas pelo réu e impugnadas pelo autor. Determinação judicial de realização de prova pericial contábil. Laudo pericial realizado com fundamento nos documentos existentes nos autos apresentados pelo réu, apurando a existência de saldo em favor do autor. Natureza dúbia das ações de prestação de contas que implica que, após a apresentação das contas devidas pelo réu, poderá ser apurada a existência de eventual saldo tanto em favor do autor quanto em favor do réu, não significando, absolutamente, que ambas as partes na segunda fase da ação estejam obrigadas a prestação de contas recíprocas. Obrigação do fornecimento das contas em forma mercantil e dos documentos que a embasam que é exclusiva do réu. Eventual existência de crédito em favor do réu relativo a outros depósitos judiciais supostamente levantados pelo autor, que deverá ser apurado em procedimento judicial próprio, por meio de ação autônoma ajuizada pelo réu contra o autor, em que fique caracterizada a obrigação do último em fornecer os respectivos dados pertinentes e apresentar as contas exigidas pelo réu, não podendo discutir a questão no bojo da ação de prestação de contas movida contra ele, se não possui os documentos respectivos e tampouco pode precisar o 'quantum' do suposto crédito. Recurso do autor provido para rejeitar as contas apresentadas pelo réu e declarar a existência de crédito em favor do autor no montante apurado no laudo pericial, prejudicando o exame do recurso adesivo do réu."

Sem trânsito a irrisignação.

A despeito da oposição de embargos declaratórios, nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, o que atrai a incidência dos enunciados n. 282 da Súmula do Excelso Pretório, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça, por ausência do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.526 - PR (2007/0093342-9)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO**  
**REPR.POR : CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SÍNDICO**  
**ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : TVL VEÍCULOS LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES**  
**INTERES. : TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda. - Massa falida contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *verbis* (fl. 16):

"AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A OUTRA SOCIEDADE CONTROLADA POR SÓCIOS DA FALIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL COMO FUNDAMENTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, analisar as razões trazidas no recurso especial demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.571 - RS (2007/0079345-5)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PAULO NEREU DE LIMA**  
**ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão do i. Desembargador Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" , do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de indicação do permissivo constitucional.

Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arremou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.591 - MS (2007/0127350-6)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADO : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROSIMEIRE ARGUELO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Volkswagen S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que incide, na espécie, a Súmula n. 83 desta Corte, tendo o Tribunal estadual decidido a matéria de acordo com a jurisprudência do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a dizer que a citada Súmula n. 83 não é aplicável no caso, por ter sido o recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, e esta Súmula referir-se à alínea "c" do permissivo. Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (AgR-EResp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, unânime, DJU de 28.03.2005)

Ainda que assim não fosse, é entendimento assente nesta Corte que o enunciado sumular de n. 83 é também aplicável nas hipóteses de recurso especial interposto com base na alínea "a", do art. 105, da Constituição Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 83 DO STJ. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O óbice do enunciado da súmula 83 do STJ alcança o recurso especial interposto pela letra "a" do permissivo constitucional. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(6ª Turma, AgRg no Ag 806.070/BA, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, DJ de 23/04/2007)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.604 - RS (2007/0120967-8)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARI TODESCHINI**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CONTRATO DE 1990. DIVIDENDOS CORRESPONDENTES AO DIFERENCIAL DA CELULAR CRT E DAQUELE JÁ OBTIDO EM DEMANDA ANTERIOR à BRASIL TELECOM S/A. Preliminares rejeitadas. Não há ofensa à coisa julgada, pois o objeto da demanda anterior ajuizada pela autora era diverso do pretendido com a presente ação. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento exclui expressamente a Celular CRT Participações S/A de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Não incide o instituto da prescrição previsto no art. 286 da Lei das S.A., pois o objetivo do processo não é a anulação da assembléia geral. Mérito. Considerando o capital aplicado pela autora, o procedimento culposos da demandada ao realizar a retribuição acio-

nária em menor número do que o adquirido e a cisão companhia/ré, cabível o dever indenizatório pela dobra de ações. Se não é possível impor-se à demandada a obrigação de subscrever ações da Celular CRT, deve ela indenizar a parte com o valor correspondente ao diferencial acionário devido. Também deve ser provido o pedido de indenização no valor equivalente aos dividendos que os diferenciais acionários teriam gerado se tivesse sido devidamente subscrito. Apelo desprovido." ( fls. 32)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

(5754)  
RECURSO ESPECIAL Nº 900.620 - AM (2006/0245492-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MARGARIDO  
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA  
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JÚNIOR E OUTRO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em ação de indenização por danos materiais e morais, deu parcial provimento à apelação da seguradora, para reduzir o **quantum** fixado a título de dano moral para R\$ 35.734,66, anteriormente estabelecido no Juízo monocrático em 714.693,20, em virtude da negativa de pagamento da apólice de seguro de veículo Chevrolet 1.6, ano 1993, sinistrado com perda total, mantendo igual montante para o dano material.

Discute o recorrente apenas o valor do ressarcimento, que alega ínfimo, correspondente a apenas 1% do valor pleiteado na inicial, R\$ 3.573.466,00.

Preliminarmente, carecem de prequestionamento as situações de humilhação e risco de prisão descritas nas razões recursais, porquanto sobre isso não se manifestou o acórdão, incidentes, assim, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

Ademais, não se concebe possam retroagir as disposições do novel Código Civil para alcançar situações anteriores a sua vigência.

No mérito, referentemente ao montante arbitrado a título de ressarcimento, tenho que o mesmo deve ser mantido, à falta de recurso da parte adversa, porque já estabelecido em montante que supera em muito os valores costumadamente admitidos pela jurisprudência do STJ para casos análogos, pois os fatos descritos não são graves, eis que mal se distinguem do dissabor ou contratempo, além de que o inadimplemento contratual, em regra, não causa dano moral.

Os julgados do STJ acerca do tema têm fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004.

**In casu**, a quantia reparatória fixada de modo algum é irrisória, ao contrário, pelo que fica inalterada a indenização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5755)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.624 - RS (2007/0120874-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALBA GABECH  
ADVOGADO : ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao artigo 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5756)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.653 - RS (2007/0121519-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSSARA MOREIRA MOREIRA  
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 474 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976; 186 do CCB e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Sem razão, também, em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5757)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.736 - RJ (2007/0117147-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE TERESÓPOLIS-FRIBURGO LTDA-CERTEF  
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADO : ALOÍSIO NEVES DE ANDRADE LEMES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Teresópolis-Friburgo Ltda. - CERTEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 21 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 54):



"COBRANÇA - O ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO, RESSALVADA A PARCELA PAGA PELA RÉ APÓS A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO, JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS PELA SUCUMBÊNCIA, ADEQUADAMENTE ARBITRADO O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA, INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.817 - MS (2007/0121562-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GRASSO DO SUL S/A - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VINÍCIOS G ANDRADE - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 900.838 - SE (2006/0246398-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE FERNANDO DORIA LEITE  
**ADVOGADO** : LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM DETRIMENTO DA PACTUADA - INADMISSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JORGE FERNANDO DORIA LEITE em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 166/172). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conferiu parcial provimento, apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (fls. 214/223). *Decisum* que foi complementado pelo acórdão que julgou provido os embargos de declaração opostos (fls. 156/162).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 165/183).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 220/232.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu juízo de admissibilidade positivo à fl. 234.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (ut AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2.4.2007).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.860 - RJ (2007/0120893-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MARIA FELICIDADE LACET BELFORT  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Felicidade Lacet Belfort contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 20, **caput**, e § 4º do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 41):

"Agravo de Instrumento - Com a promulgação da Lei 11.232, de 2005, foram suprimidas as ações de execução de sentença, bem como os embargos do devedor. - Não mais existe lugar para a prolação de sentença, já que a antiga ação de execução passou a ser mero incidente do processo, em que se proferiu o julgado condenatório. - As questões surgidas após a sentença condenatória serão resolvidas através de decisões interlocutórias, não havendo, portanto, espaço para nova condenação em honorários.

- RECURSO NÃO PROVIDO."

Presentes os pressupostos constitucionais do recurso especial, dou provimento ao agravo de instrumento para o melhor exame da matéria. Suba o recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.899 - SC (2007/0141492-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : IDA CARAMORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 130 e 131 da Lei n. 6.404/1976, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 291):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA - DESNECESSIDADE, ANTE A FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS ACIONISTAS SOBRE A ADOÇÃO DA ATA NA FORMA SUMÁRIA - PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO FISCAL POR USUFRUATUÁRIA DE AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SER FEITO POR APENAS UM ACIONISTA E OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO ACORDO COM OS NUS-PROPRIETÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

'Os agravantes apresentam como principal argumento que em momento algum houve comunicação aos sócios de que a assembléia geral se daria com ata na forma sumária, fato que nega chance aos acionistas minoritários de terem seus direitos de sócios garantidos. Porém, sem respaldo legal apresenta-se este argumento pois, conforme já aludido pelo MM juiz a quo, o art. 130, § 1º, da Lei das Sociedade Anônimas, prevê a ata sumária nas assembleias gerais, sem que para tanto exija comunicação aos acionistas deste fato.' (AI n. 2002.000779-0, de Caçador, Rel. Juiz Tulio Pinheiro, DJ de 02.03.04).

RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - APRECIÇÃO EQUITATIVA - MANUTENÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É lícito ao Magistrado fixar os honorários advocatícios em valor certo e por intermédio de apreciação equitativa no caso de julgamento de causa que não contenha condenação, não ficando adstrito aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, do CPC, desde que atendidas as alíneas "a", "b" e "c" desta norma (art. 20, § 4º, do mencionado diploma legal).

Ausente a comprovação do elemento subjetivo (dolo) a configurar qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do art. 17 do CPC, descabida a condenação da parte nas penalidades concernentes à litigância de má-fé.

A revisão do julgado esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Adoto, pois, integralmente a decisão agravada (fl. 351), inclusive tendo em vista os precedentes citados do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.033 - RS (2007/0121291-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SÔNIA MARIA SERPA RAMOS  
**ADVOGADO** : ISAIAS GRASEL ROSMAN

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 109, IV, 171, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, o acórdão recorrido, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5763)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.128 - MG (2007/0111647-2)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTONIO CÉSAR  
**ADVOGADO** : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 39):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Emenda Constitucional nº 45 assentou a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal."

Sem trânsito o inconformismo.

A insurgência é contra aresto que deu pela competência da justiça obreira para dirimir a controvérsia acerca do pedido indenizatório em decorrência de acidente de trabalho. Não obstante, adotou o Tribunal recorrido fundamento de índole eminentemente Constitucional, qual seja, a incidência do artigo 114, VI, da Carta Magna, incluído o inciso pela Emenda Constitucional n. 45/2004, ao que falece competência a esta Corte para o exame da questão. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDAMENTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF PARA O EXAME DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIMENTO"  
(4ª Turma, AgRg no Ag 731399/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 05.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5764)

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.188 - RJ (2007/0124955-2)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GARDINER CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : ALINE MATOS CASTELLAR PINHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MOBILITÁ COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gardiner Consultoria e Sistemas Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 10, § 3º, da Lei n. 7.102/1983, e 104, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 383):

"Apelação Cível. Ação de Cobrança. Contrato de Prestação de Serviços. Os contratos devem conter os requisitos de validade de qualquer negócio jurídico. O objeto do contrato deve ser lícito, não podendo ter como finalidade algo ilegal. Justa foi a rescisão contratual realizada pela empresa ré, após ter sido notificada pela Polícia Federal, sobre as atividades irregulares desenvolvidas pela contratada. Verba honorária reduzida. Sentença parcialmente reformada. Provi-mento parcial do recurso."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto ver-gastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses da agra-vante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão aquelas imprescindíveis à solução da controvérsia. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMEN-TO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - RE-EXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPRO- VIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, ine-gavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 08.05.2006)

No mais, a insurgência da recorrente é contra aresto que entendeu lícita a rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços de vigilância, dada a irregularidade da prestadora dos serviços, aqui recorrente.

Concluindo o acórdão recorrido, entretanto, embasado nos documen-tos carreados aos autos, que a recorrente exercia a atividade de vigi-lância irregularmente, inclusive notificada a agravada pelo órgão da Polícia Federal local acerca da irregularidade, com o aviso de que poderia "ser penalmente responsabilizado caso contribua, de qualquer modo" (fl. 386) para a continuidade da atividade da agravante, en-tendendo, portanto, pela licitude da rescisão contratual unilateral, não é possível desconstituir a assertiva sem incursionar no contexto fá-tico-probatório da lide, vedado a esta Casa, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.189 - RS (2007/0096686-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-TRO(S)  
**AGRAVADO** : GERSON IZIDRO CASSINI PINTO  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO ENCAR-GO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMEN-TO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPRO-VIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou segu-mento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, no que interessa: "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FI-NANCEIRO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CON-TRATUAL. DESPESAS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO OU REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA." (fl. 37)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao afastar a taxa de rentabilidade presente na comissão de permanência, violou os artigos 4º, IX da Lei nº 4.595/64, sustentando ainda, a viabilidade da cobrança do referido encargo, bem como da capitalização mensal de juros a teor do que dispõe o artigo 5º da MP 2.170-36/2001.

É o relatório.

2. Decido.

3. O Tribunal de origem houve por bem afastar a taxa de ren-tabilidade de até 10%, incluída na composição da comissão de per-manência.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que a comissão de permanência é única, mas calculada com base em dois elementos: custos financeiros de captação e taxa de rentabilidade. Dessa feita, a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos. Correta a decisão objurgada.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHE-QUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDA-DE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a de-pender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRA-TO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA COR-RENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULA-TIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal *a quo*, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das compo-nentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à con-clusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção mo-netária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacu-muláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uni-formização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses incoerrentes *in casu*. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 572769 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º/8/2005)

4. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, por conseguinte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais. A capitalização mensal de juros, tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, escapa ao espectro de abrangência do recurso especial, tanto quando re-servado ao desate do extraordinário, também interposto, e admitido na origem (fls. 83).

De outra forma, restaria caracterizada a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alí-neas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

5. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(5766)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.192 - SC (2007/0143336-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : IMOBILIÁRIA JURERÊ LTDA  
**ADVOGADO** : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA HELENA PETRY MAKOWIECKY  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Imobiliária Jurerê Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, 17, 18, 47, 130, 131, 267, 295, incs. III e V, 333, inc. II, 454, § 3º, e 535, todos do Código de Processo Civil, e 169 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 69):

"APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO INTERROMPIDO DIANTE DO OFERECIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. DEFEITO SUPRÍMIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE EM AGIR, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE AD CAUSAM PRESENTES. PENDÊNCIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA ENVOLVENDO A ÁREA OBJETO DA LIDE. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO. INTERESSE DESTES SOBRE A DEMANDA NÃO VISLUMBRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INVALIDADE DE ESCRITURA. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTO POSTERIOR QUE OBRIGA A APELANTE À TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. INVALIDADE, ADEMAIS, NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. PARÂMETROS ESPECIFICADOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 535, do Código de Processo Civil, o Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5767)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.215 - SC (2007/0119601-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : AUGUSTO CÉSAR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : IVO BORCHARDT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Augusto César de Andrade contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, acenando divergência pretoriana.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 118):

"Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Operação bancária. Submissão à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Flexibilização do princípio do pacta sunt servanda.

Capitalização de juros. Ausência de expressa previsão contratual. Vedação.

Admissibilidade, em tese, da restituição simples dos valores eventualmente cobrados em excesso, após a compensação. Artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Derrota mínima do banco. Despesas processuais e honorários advocatícios suportados exclusivamente pelo autor. Artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Cautelar incidental. Manifesta existência de dívida. Depósito dos valores que o requerente entende devidos sequer cogitado de realização. Possibilidade da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Improcedência do pleito. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido, em parte."

Sem trânsito o inconformismo.

É insuficiente, para se configurar a divergência, a simples transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. Imprescindível é a identificação dos pontos em que se assemelham, fática e juridicamente, os arestos confrontados, procedendo ao denominado cotejo analítico, sob pena de findar inatendidos os comandos contidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De qualquer modo, percebe-se que o agravante pretende a exclusão de seus dados de cadastro de inadimplentes e ver redistribuída a verba honorária, por entender ter havido sucumbência recíproca.

Quanto à primeira questão, este Superior Sodalício entende ser necessário, para que se defira o pleito do agravante, a concorrência do ajuizamento de ação judicial contestando o débito, total ou parcialmente, a demonstração de que o pedido se funda em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e de que, se parcialmente contestado o débito, que haja o depósito da quantia tida por incontroversa. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

- Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma, REsp 551682/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 19.04.2004)

Consignado, entretanto, no aresto vergastado que é manifesta a inadimplência do recorrente (fl. 128), conclusão que não pode ser desconstituída na via especial por demandar incursão no contexto fático da lide, vedado, a teor do enunciado n. 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine, por fim, aos honorários de sucumbência, igualmente encontra o óbice apontado no verbete mencionado, visto que não é dado a esta Corte o reexame da questão, por igualmente ensejar o revolvimento do conteúdo probatório. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, a análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal a quo, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Precedentes.

2 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido."

(4ª Turma, EDcl no Ag 642105/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ de 08.05.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5768)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.231 - RS (2007/0140717-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUI JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : CRISTIANE DENARDI MACHADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexistiu violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5769)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.311 - RS (2007/0109847-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : VALBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**ADVOGADO** : SANDRA MARIA MORO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PINZON SUPERMERCADO LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO MAFFEISSONI KURY E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BISCOPINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**REPR.POR** : JÚLIO ROBERTO BENDER

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Valbank Fomento Mercantil Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, 236, § 1º, 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 155):

"APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE TÍTULO. OPERAÇÃO DE FACTORING. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A demandada não remeteu a mercadoria à compradora e emitiu título correspondente ao valor do pedido, o qual foi negociado com uma empresa de **factoring**, que o levou a protesto por falta de pagamento.

Pedido de redução do **quantum** indenizatório a título de danos morais acolhido.

Pedido de redução dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor acolhido.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Parcial razão assiste à agravante.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto vergastado, tendo decidido meramente contrário aos interesses da agravante. Ademais, não está o juízo compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão aquelas imprescindíveis à solução da controvérsia. A saber:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 619.312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006)

Quanto ao artigo 236, do Digesto Processual, a orientação jurisprudencial adotada por esta Corte é no sentido de que não se declara nulidade se do ato, ou de sua ausência, não houver gerado prejuízo. A saber:

"INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. FALTA DO VOCÁBULO "FILHO". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ANULAÇÃO DO PROCESSO AFASTADA.

- Somente dá ensejo à anulação do feito o erro na intimação que for capaz de prejudicar a sua identificação. Ausência de prejuízo no caso.

- Existência, ademais, de fundamentos expostos pela decisão recorrida, por si sós suficientes, que deixaram de ser impugnados pela recorrente. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 168.963/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 10.03.2003)

Ademais, consignado no aresto vergastado que "a matéria é apenas de direito e está perfeitamente clara, sendo que a contestação da apelante não diverge quanto aos fatos, apenas no tocante ao direito aplicável". Infirmar, pois, essas conclusões, demanda inegável incursão no bojo fático da lide, vedado a esta Casa, a teor do enunciado n. 7, da Súmula.

No que pertine aos honorários, incide, em princípio, aquele enunciado, salvo se fixados em percentuais fora dos limites previstos para a hipótese ou sem observância do princípio da razoabilidade. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a questão do quantum dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial. Cuidando-se, no entanto, de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, seja porque se distanciam do juízo de equidade, seja porque em desatenção aos limites previstos, esta Turma tem conhecido dos apelos visando à alteração do quantitativo fixado, para elevá-lo ou reduzi-lo.

II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juízo, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos." (4ª Turma, REsp n. 238.521/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.03.2000)

Neste ponto, verifico que, reduzida a indenização inicialmente fixada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é evidente que a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela excessiva, ainda que aplicando o critério do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Por fim, quanto à alegação de que agiu conforme o direito ao protestar o título, no intuito de preservar a possibilidade de regresso contra a empresa endossante, a operação de transferência da referida cédula se deu por endosso translativo, visto que "realizada através de uma transferência mediante contrato, dos direitos de crédito" (fl. 157), o que torna responsável a endossatária pelo protesto indevido. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. DANO MORAL.

I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cédula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial.

II. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 629.433/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.03.2006)

Incide aqui, pois, o enunciado n. 83, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de fixar os honorários advocatícios, em favor do patrono do agravado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 901359 - GO (2007/0108710-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FÁBIO MENDONÇA DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSÉ RAMOS DE SOUSA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 186 e 188, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 250):

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E EMISSÃO DE TALENÁRIOS DE CHEQUE COM DOCUMENTOS ROUBADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1 - Age com negligência o banco que permite abertura de conta corrente com documentos falsos, devendo indenizar o titular dos documentos pelos prejuízos sofridos.

2 - A inscrição indevida do nome do apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito constitui constrangimento pessoal e comercial, sendo cabível a indenização por dano moral.

3 - O **quantum** indenizatório a título de danos morais, deve ser entregue ao prudente arbítrio do juízo, devendo ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido e, desde que não cause enriquecimento ilícito e nem que seja em valor ínfimo.

Apelação conhecida e improvida."

Não merece acolhida o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, inafastável a incidência dos verbetes sumulares n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Ademais, ainda que não refuja ao controle de legalidade exercido por esta Corte o montante indenizatório fixado nas instâncias ordinárias, em decorrência de dano moral, a intervenção deste Superior Sodalício somente se justifica quando arbitrado em valor insignificante, irrisório ou, de outro lado, exagerado, exorbitante, ferindo os princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, sem o que incide o óbice apontado pelo enunciado n. 7, da Súmula desta Casa. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.

3. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 04.06.2007)

Ante os fatos, entretanto, consignados no aresto vergastado, de que o agravante teria aberto conta corrente e confeccionado talonário de cheques no nome do agravado, "mediante a apresentação de documentos roubados anteriormente, o que configurou atitude imprudente, com a negligência do funcionário na abertura de conta corrente", ocasionando a inscrição dos dados do recorrido "nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA e SPC" (FL. 247), tenho que não fere os princípios retro-citados a indenização fixada.

Diga-se, por fim, que as premissas fáticas entre os acórdãos paradigmáticos e recorrido não foram suficientemente expostas a fim de se lhes identificar as semelhanças, de modo que o dissídio apresentado não atende aos comandos contidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.451 - RS (2007/0133336-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PULSAR ASSESSORIA DE MARKETING LTDA  
ADVOGADO : ISAIAS ROBERTO GIRARDI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE ADULTERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. FATO DO SERVIÇO. A COMPENSAÇÃO DE CHEQUE ADULTERADO CONFIGURA ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO BANCO DEMANDADO COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, PELOS DEFEITOS RELATIVOS À SUA PRESTAÇÃO, NA RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVENDO RESSARCIR O VALOR DEBITADO A MAIS NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE." (fl. 27)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 159 do CC e 14 do CDC, 333, I do CPC, 186 e 927 do CC e 6º, VIII do CDC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.



Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5772)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.522 - SP (2007/0093950-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : ALBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, 21, 333, inc. I, e 538 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 21):

"INDENIZAÇÃO - Consumidor abordado por seguranças que revistaram seus pertences - Exposição humilhante - Situação vexatória apta a ensejar a configuração de dano moral - Valor indenizatório considerado módico ante a extensão do dano comprovado - Sentença mantida."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre salientar que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que atinge também o dissídio.

Ainda que assim não fosse, no que tange ao dissídio jurisprudencial, observa-se que a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5773)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.629 - RS (2007/0111472-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : ANA CÉLIA BONEBERGR KOLOGESKI  
**ADVOGADO** : CARLOS AVANCINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, em síntese, serem os juros remuneratórios abusivos, assim como ilegal a cobrança de comissão de permanência e a capitalização mensal de juros.

É o breve relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar o agravo.

Em relação à capitalização dos juros, a decisão agravada assentou que a decisão hostilizada encontra-se conforme orientação sedimentada no STJ, com o que não há falar em ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, no particular, pelo recorrente.

Correta nesse ponto a decisão, já que este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, **verbis**:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dispendiosos os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar a incidência da multa e dos juros moratórios e manter o encargo procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, **verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5774)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.638 - RS (2007/0111508-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : VAGNER CHAVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : EDUARDO DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : SERGIO RENAATO PENZ E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vagner Chaves de Mello contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 1º e 4º do Decreto 22.626/33, 51, IV e 51 § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 148):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.

Dano moral não verificado. Fornecedor que assumiu dívida como devedor solidário. Inadimplemento admitido.

Não conhecidos pedidos que constituem mera cópia da petição inicial e não impugnaram especificamente a decisão recorrida. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

"APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Sem trânsito o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios, a fim de suscitar a discussão a respeito. Com isso, carente o necessário prequestionamento, inafastável a incidência dos verbetes n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(5775)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.644 - RS (2007/0115951-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ THADEU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 159, do vestuário Código Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 21):

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. É legítimo e manifesto o direito à indenização por dano moral decorrente de inscrição em cadastro de devedores, prescindível a demonstração objetiva do dano adventivo.

2. O arbitramento de indenização a título de dano moral há de se mostrar nos limites da razoabilidade."

Não merece acolhida o inconformismo.

A decisão presidencial de fls. 50/50v. adotou como razões de decidir a incidência do enunciado Sumular n. 83, desta Corte. Não obstante, a agravante não trouxe argumentos para infirmar aquele fundamento, o que atrai, por analogia, o verbe n. 182, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, à espécie. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS VERBETES N.º 182 E 284 DAS SÚMULAS DO STJ E DO STF, RESPECTIVAMENTE. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam em cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo absoluto, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisória, o que não é o caso dos autos, sob pena de exigir o reexame dos fatos e provas.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 722.127/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5776)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.817 - RS (2007/0099251-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADO** : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS SALES  
**ADVOGADO** : RENATO MARTINELLI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. LEI 4.565/64. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedentes. Apelo do autor provido, à unanimidade; improvido o do banco, por maioria."

Insurge-se o agravante, nas razões do recurso especial, contra a limitação dos juros remuneratórios e os afastamentos da capitalização mensal e da comissão de permanência. Aduz, também, divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

2. Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

3. No que toca aos pleitos referentes à capitalização de juros e à comissão de permanência, também não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, pois o recorrente não se ateu à juntada/transcrição de julgados, não efetuando o necessário cotejo analítico, para identificar as similitudes fáticas e confrontar as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que não ocorre no caso vertente. Não se manifestando as instâncias ordinárias sobre a efetiva existência da pactuação da capitalização, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrih, no AgRg no Ag 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Com relação à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABER-TURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, afastando a limitação dos juros remuneratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5777)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.824 - RS (2007/0109862-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ GILBERTO BARBOSA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ GILBERTO BARBOSA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as razões do recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.849 - SC (2007/0096513-6)** (5778)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CREDICARD BANCO S/A  
**ADVOGADO** : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EMA LUIZA COSTA FÉLIX  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Credicard Banco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 515, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 240):

"Ação revisional. Contrato de cartão de crédito.

Operação bancária. Submissão à disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*.

Encargos contratuais. Cláusulas gerais não subscritas pelo devedor. Invalidez. Art. 1.079 do Código Civil de 1916 e 52, inciso II, do CDC. Precedentes.

Juros remuneratórios limitados, neste caso, em 12% ao ano. Incidência conjunta dos juros moratórios de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir dessa data, 12% ao ano, e de atualização monetária (INPC).

Capitalização de juros. Ausência de previsão contratual válida. Vedação.

Admissibilidade da restituição simples dos valores eventualmente cobrados em excesso, após a compensação. Art. 42, parágrafo único, do CDC.

Derrota mínima da autora. Despesas processuais e honorários advocatícios suportados exclusivamente pelo estabelecimento financeiro. Artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Reconvenção. Saldo devedor, se houver, que deve respeitar os parâmetros estipulados neste julgado, observada eventual compensação.

Sucumbência recíproca. Despesas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente. Artigos 20, § 4º, e 21, **caput**, do CPC.

Recurso provido, em parte."

Com razão a agravante.

Da sentença apelou apenas a agravante, postulando que se declarasse a "inexistência de Capitalização no contrato", que se indeferisse "a devolução em dobro" e a alteração dos ônus de sucumbência (fl. 217).

Não obstante, ao apreciar a apelação da recorrente, o aresto fustigado dispôs, sobre questões não levantadas pela então apelante. A despeito, entretanto, do fundamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte entende inaplicáveis disposições de ofício, em casos como o da revisão de contrato bancário. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula 297-STJ).

II - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV - Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 801.943/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.06.2007)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial com o fim de decotar do acórdão as disposições acerca dos juros remuneratórios, da atualização monetária, dos juros moratórios, da capitalização dos juros e da restituição dos valores cobrados, mantida a sentença em seus termos, ante a ausência de recurso da agravada, inclusive quanto aos ônus de sucumbência. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator



Além disso, o acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 05.09.2006 (fl. 134) e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 21.09.2006 (fl. 137), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 20.09.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5783)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.016 - MG (2007/0111646-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO NONATO DE SENA FERNANDES  
**ADVOGADO** : EDUARDO LOPES DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO BONSUCESSO S/A  
**ADVOGADO** : ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RUI MARTINS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : PAULO GABRIEL DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Raimundo Nonato de Sena Fernandes contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega violação ao art. 1046 do CPC e 5º, XXII, da CF, sob o fundamento de que a sua posse foi bem demonstrada no decorrer do processo.

O acórdão restou assim ementado (fl. 52):

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PRETENSÃO FUNDADA EM POSSE DO BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL - ESCRITURA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA - SÚMULA 84 DO STJ - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - PROVA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR OS FATOS ALEGADOS - PLEITO INACOLHIDO - DECISÃO QUE SE MANTÉM.

De acordo com a Súmula 84 do STJ, 'é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.'

O terceiro pode opor resistência à constrição judicial com base na posse ou no domínio (art. 1.046, § 1º, do CPC). Caso opte o autor pela primeira alternativa, deve comprovar que tem a posse do bem objeto da constrição judicial em processo envolvendo partes distintas.

Ausente esta prova, uma vez que as circunstâncias do caso deixam dúvida a respeito do exercício atual da posse pelo embargante, o qual não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC, deve ser negada a tutela jurisdicional postulada."

As razões recursais exigem o revolvimento fático-probatório, aplicando-se, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5784)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.056 - RS (2007/0108674-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIMONE DAL PAI  
**ADVOGADO** : ISIS DA SILVA DUARTE

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Ação judicial que visa com razão a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 170).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e o artigo 170, §1º, II, da Lei nº 6.404/76. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não há que se falar em vulneração aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESACABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Lúria Vaz, DJ 16.02.2004)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5785)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.061 - SP (2007/0095438-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : MIRIAM NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : RICARDO TADEU SAUAIA  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Miriam Nascimento de Souza em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 1228 do CC, 6º, VIII e 22 da Lei n. 8078/90.

O acórdão restou assim ementado (fl. 30):

"OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSTE POR ONDE PASSA FIAÇÃO AÉREA COLOCADO NA FRENTE DE IMÓVEL - PAGAMENTO PELA REMOÇÃO QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

'Com efeito, a ação foi aforada na linha de imaginária obrigação de fazer. Porém, há uma servidão de passagem aparente e pelo que se deflui do contexto do caderno processual, é longeva, inclusive anterior à própria aquisição do imóvel'.

As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5786)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.101 - RS (2007/0093496-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO LUIZ SCHMITZ  
**ADVOGADO** : ROSANE CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 4º e 5º da LICC; 333 do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 18):

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano sujeito à reparação.

2. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade."

Não merece prosperar a pretensão reformatória.

Relativamente à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

Ademais, tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.102 - RS (2007/0095507-5)** (5787)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA ELISA FRAGA ALVES  
**ADVOGADO** : MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 82 do Código Civil de 1916; 5º da Medida Provisória 2.170/2001; 4º da Lei n. 4.595/64; bem como dissídio pretoriano.  
 Não merece prosperar a irrisignação.  
 As normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, inclusive no que toca ao alegado dissídio pretoriano.  
 Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se.  
 Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.134 - RS (2007/0116041-9)** (5788)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO SARAIVA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : GUILHERME VALENTIN LAZZARI

**DECISÃO**

Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fls. 92/93):  
 "NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não demonstrado que os juros remuneratórios estejam fixados em desacordo com as taxas praticadas pelo mercado financeiro em operações da espécie, não há falar em limitação, devendo ser mantidos na forma pactuada.  
 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade de capitalização mensal de juros quando o contrato for posterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30-03-2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23-08-2001, em vigor em razão do art. 2º da EC nº 32, de 11-09-2001, desde que expressamente pactuada. Ausente pacto no caso concreto, admitida a capitalização anual de juros.  
 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É legal a sua cobrança, desde que convenionada e não cumulada com a correção monetária, os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Deve ser calculada à base da taxa média dos juros no mercado, não podendo ultrapassar a taxa dos juros remuneratórios convenionada pelas partes.  
 JUROS DE MORA. Caracterizada a mora, com o inadimplemento das obrigações nos prazos contratados, afigura-se viável a incidência dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês conforme art. 1.062 do CC/16 e art. 406 do CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN.  
 MULTA. Nos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei 9.298/96, de 01-08-1996, a multa moratória será de 2% sobre a prestação em atraso, sendo de 10% nos contratos anteriores à referida Lei.  
 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. No caso concreto, não há valores a serem repetidos, em razão da não limitação da taxa de juros remuneratórios.

INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Havendo saldo devedor por parte do consumidor, apurado nos termos deste julgado, resta legítimo o cadastramento do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a menos que a parte demonstre o depósito dos valores na forma preconizada por este Colegiado.  
 DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO. UNÂNIME."

A irrisignação não merece prosperar.  
 No que toca à questão da capitalização de juros, o acórdão recorrido consignou expressamente inexistir respectiva previsão contratual (fl. 107). Rever tal posicionamento implica, reflexamente, interpretação de cláusulas contratuais e reexame da matéria fática, esbarrando no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.  
 Pelo exposto, nego provimento ao agravo.  
 Publique-se.  
 Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.154 - RS (2007/0112875-5)** (5789)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WILSON RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ZELTON BAIA LAUREANO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 514 DO CPC. APELAÇÃO. NÃO EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejando em face do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE/PESSOA FÍSICA. Razões de apelação despidas de impugnação específica à decisão vergastada. Ofensa ao art. 514 do CPC. Desafia o não-conhecimento do recurso a apelação que não se contrapõe aos fundamentos da sentença. Apelação que combate modalidade contratual diversa daquela objeto do pedido, não enfrentada na sentença. APELO NÃO CONHECIDO." ( fls. 124)

Contra esse desate, forem opostos embargos de declaração os quais foram desacolhidos. O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 535, II e 514 ambos do Código de processo Civil e o artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, afigurando-se insubsistente, de igual modo, o alego vício de fundamentação. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.  
 Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que concerne ao maltrato do artigo 514, do estatuto de rito, tem-se que o recorrente, ao reprisar, nas razões de apelação, o que havia deduzido em contestação, deixou de atacar, especificamente, os pontos essenciais da motivação da r. sentença. Acerca do tema, vale a transcrição de alguns julgados desta Casa, cujo teor bem se amoldam ao caso em tela:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. I. A ausência de cumprimento aos requisitos previstos no art. 514, II, do CPC, leva ao não conhecimento do recurso de apelação. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83-STJ. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 582736/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 210)"

"PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO NA APELAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. A só e só reprodução dos termos da contestação não acarreta a inépcia do recurso de apelação. Todavia, na espécie, não há fundamentação válida na apelação capaz de impugnar o decisum recorrido, porquanto as razões recursais não guardam pertinência com os termos da sentença. Recurso não conhecido. (REsp 556783/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 22.03.2004 p. 316)"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.170 - SP (2007/0109042-6)** (5790)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEONARDO SOARES DE MELO  
**ADVOGADO** : SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO QUE NÃO FOI POR ELE CELEBRADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL QUE SE CONCRETIZAM A PARTIR, SÓ, DO REGISTRO.

DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO QUE DEVE REFLETIR O BINÓMIO REPARAÇÃO/REPRIMENDA SEM RESVALAR PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 112)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, a inexistência de dano moral indenizável, bem como a redução do quantum indenizatório. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de não comprovação do dissídio. É o sucinto relatório.

Decido.  
 2. De início, verifica-se que a matéria relacionada foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, passo a examiná-lo.

3. Cumpra destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretenso devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, 30 salários mínimos, é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficarmos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indecomprobatório o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5791)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.193 - SP (2007/0114574-3)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PRÓSPERO GIAFFONE E OUTRO  
**ADVOGADO** : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARTIN OSVALDO DIAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSÉ PRÓSPERO GIAFFONE E OUTRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa ao art. 1056 do CC/16, 389 e 947 do CC/02 e 535, 533 e 638 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, mas repisa os argumentos lançados por ocasião da interposição do recurso especial, atacando de forma direta o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, sem, contudo, investir contra os fundamentos do *decisum* que não conferiu trânsito ao especial.

*In casu*, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:

"Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5792)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.199 - RJ (2007/0097029-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA C GUEDES CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAFAEL OLIVEIRA BELARMINO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA ARGENTO ZUBELLI DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. Indenização por dano moral. Inscrição em cadastro restritivo de crédito de consumidor que apesar de requerer a abertura de conta salário não efetuou depósito inicial. Ausência de encerramento de conta-salário por formulário, em razão de informações prestadas por funcionário da instituição bancária, no sentido de que a falta de depósito inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acarretaria encerramento automático. Pedido verbal de encerramento. Ausência de atendimento, haja vista ter a instituição financeira inserido o nome do autor no rol dos cadastros de inadimplentes por ausência de pagamento das tarifas bancárias. Ausência de comprovação do contrato, cio envio dos extratos bancários e planilha evolutiva do alegado débito, ônus que competia à instituição financeira. Impossibilidade de se provar o não-fato. Dano moral - ocorrência. Inserção em rol de maus pagadores acarreta dano moral in re ipsa. Atinge a honra subjetiva e no mais das vezes também a objetiva. Efeito de exclusão social, verdadeira pena privada, por indicar ser mal pagador aquele em que tal situação se vê. A vista do direito de todos à dignidade, isso é intolerável quando a anotação é indevida, como na espécie versada ocorreu com o consumidor cobrado por serviço que não lhe foi prestado. Apelo conhecido e provido em parte." (fl.182)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação do artigo 14, §3º, II do CDC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 185:

"Certo é que a postura da ré foi a de deixar ao encargo do apelante a comprovação do não-fato. Era deste o ônus de juntar o contrato de abertura de conta, os extratos bancários - já que afirma ter o autor recebido regularmente e mensalmente os extratos para conferência dos lançamentos (fl. 105), e planilha com a evolução do débito, o que não ocorreu.

A dívida imposta pela apelante é indevida, por não ter sido comprovada a sua licitude. Ilícita também a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (fl. 37). Isso é fato incontroverso."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, fariamnos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indecomprobatório o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5793)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.205 - DF (2007/0114596-9)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : EVANDRO SOARES  
**ADVOGADO** : ALFREDO ROSSI DA CUNHA  
**AGRAVADO** : GILVAN MILHOMEM AGUIAR  
**ADVOGADO** : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, na espécie o teor da Súmula n. 284 do STF.



Tenho como correta a decisão agravada, uma vez que no apelo especial de fls. 59/68, interposto com fulcro na alínea "a" do autorizador constitucional, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado e, sequer atacou os fundamentos do aresto recursado.

Ademais, restaram inatacadas as razões da decisão ora agravada, pelo que, obsta o recurso o verbatim sumular n. 182 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5794)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.217 - RJ (2007/0111534-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**AGRAVANTE** : MAGISTRAL LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTRO(S)  
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AMAURY MARTINS COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : AGLAÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAGISTRAL LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 14, § 3º, II, do CDC, 944 e 945, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a não incidência do Enunciado 7/STJ ao caso em exame, porquanto pretende discutir questões de direito (fls. 02/05).

O recurso foi contraminutado às fls. 49/51.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

*"Para o correto exame da questão se deve considerar que a relação entre as partes é de consumo sendo que em relação à apelante a sua responsabilidade é apurada pelo critério objetivo, e daí a sua pretensão mediante a negação denexo causal para ver-se isenta de qualquer ônus em decorrência do evento.*

*Contudo, o fato, isto é, a prescrição médica, a manipulação da droga, ao contrário do prescrito 1,0mg, em 10mg também resta comprovado. Assim, provado o mal estar da 2ª autora pela ingestão do medicamento, apresentando quadro de intoxicação exógena, após ingerir o citado medicamento manipulado em dose alterada.*

*Assim é que a alegação da apelante da falta de nexo causal pela ingestão da droga e a respectiva reação carece de prova e, como é sabido de prova técnica, isto é, médico pericial, não se pode mediante outra prova apurar-se que [...] não foi comprovado nenhum nexo de causalidade entre a suposta intoxicação sofrida pela recorrida, [...] que [...] teria sido causada pela super dosagem do medicamento manipulado junto a recorrente'.*

*É certo que a apelante às fls. 77 requereu a prova pericial. Assim também é certo que às fls. 89/90, em saneador, a douta Juíza processante deferiu a prova médica pericial requerida e nomeou em relação ao tema a perícia médica, deferindo indicação de assistentes - e, diga-se, também nomeou Perito Grafotécnico para exame da correção gráfica da prescrição. O atual apelante inclusive apresentou quesitos conforme fls. 98. Mas, apresentados honorários pelo Sr. Perito, fls. 146, requereu o mesmo redução dos referidos honorários em 60%, e não obstante haver redução, fls. 154, homologado sem oposição do ora apelante, fls. 157, e intimado para o respectivo depósito, restou silente, e, de novo intimado para recolher os honorários do Sr. Perito médico, sob pena de perda da prova, fls. 166, e não obstante deixou a decisão precluir, sem qualquer recurso. Deste modo, a perda da prova médica pericial.*

*Deste modo, não cabe em relação à empresa ré apelante argüir inexistência de nexo causal entre a ingestão do medicamento manipulado com erro e o mal estar apresentado pela vítima, quando a prova pericial médica que requereu para tal fim foi perdida após inúmeras tentativas do Juízo facultando-lhe a realização da mesma. E tanto é verdade que o único quesito que apresentava ao Perito médico era 'Considerando os documentos acostados na contestação de fls., em especial o guia de Remédios, qual a dosagem de flufenazina recomendada para adultos e crianças acima de 12 anos?'*

*Em conclusão tem-se, portanto, nos termos da apreciação da questão sob o ponto de vista do CDC, ou mesmo da legislação civil, se assim o fosse, a sentença decidiu a questão com retidão, e razoabilidade.*

*Assim é que restando comprovado o fato, o nexo causal não só em relação à intoxicação exógena causada à vítima pela ingestão da droga prescrita, mas manipulada com erro, mas também a dor moral de ambos os autoes, e não apresentando qualquer dos réus, especialmente o 1º rei, qualquer excludente que lhe elidisse os ônus que lhe são impostos pela sua responsabilidade objetiva, mantêm-se o julgado, vez que nada impede que sejam os réus condenados em parcelas diversas e proporcionais à responsabilidade de cada um dos réus em razão de sua participação no evento."* (fls. 11/12)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, já se decidiu:

*"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgREsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).*

Nota-se, ainda, que o Tribunal de origem manteve a r. sentença confirmando o *quantum* indenizatório em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o primeiro agravado e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a segunda agravada, a título de danos morais, em razão da imperícia e negligência da agravante, que colocou em risco a vida da segunda agravada.

Verifica-se, na espécie, que não se afigura situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o valor indenizatório, porquanto não se constata tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Finalmente, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a comprovação, juntando-se cópias integrais dos julgados citados, além de transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5795)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.267 - RS (2007/0081125-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO  
**AGRAVADO** : ABEL CÚSTODIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS

**EMENTA**

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76 e ao art. 159 do Código Civil de 1916.

Decido.  
Com relação à alegada prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.**

I - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas e ao art. 159 do Código Civil de 1916, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5796)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.319 - SC (2007/0110178-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE** : TELESC CELULAR S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAMON DE FREITAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MARINI GARCIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 884, 885, 886, 944 e 945 do Código Civil e dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fls. 150/151):

**"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DÉBITO DEVIDAMENTE ADIMPLIDO - POSTERIOR INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO PRETENSO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A SEREM OBSERVADOS - REDUÇÃO NECESSÁRIA NO CASO CONCRETO PARA R\$ 9.100,00 (EQUIVALENTES A 26 SALÁRIOS MÍNIMOS) A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR E DE SE ADEQUAR A QUANTIFICAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado nos tribunais pátrios que os danos morais resultantes de inscrição indevida em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos.

2. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

3. Os honorários advocatícios a serem pagos pelo sucumbente ao ex adverso devem se amoldar aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil."

No que toca às alegações de culpa concorrente, a controvérsia esbarra no reexame da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.334 - RS (2007/0106222-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PATRICIA PITTHAN DE ARAUJO BARCELOS  
**ADVOGADO** : ALI MUSTAFA ATYEH

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. direito privado não especificado. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT e brasil telecom s/a. CONTRATO DE 1994.

A demandante tem legitimidade para figurar na pólo ativo e pleitear a complementação acionária, pois a cedência foi de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato firmado pela cedente, considerando os dados constantes do cadastro da própria empresa.

Demais preliminares rejeitadas. Existe legitimidade da demandada frente às ações referentes à Celular CRT, conforme termos do protocolo e justificativa de cisão parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos havidos antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Este documento está excluindo expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, rejeita-se a prescrição trienal suscitada.

Mérito.

Considerando que a quantidade de ações emitidas pela companhia deve corresponder ao valor aportado pelo promitente-assinante, diante da entrega a menor de ações impõe-se a complementação do diferencial pleiteado, embora a empresa tenha se utilizado do prazo estipulado pela Portaria 86/91 para a respectiva subscrição. Para o cálculo do diferencial acionário deve ser utilizado pela companhia/ré o valor patrimonial da ação fixado em assembléia geral ordinária anterior ao contrato de participação financeira, além da observância dos efeitos da cisão e incorporação da extinta Companhia Riograndense de Telecomunicações. Não podendo a ré arcar com a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A, deve indenizar a autora em valor correspondente, considerando a cotação da ação na bolsa de valores da data do efetivo pagamento. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária, adequada a condenação ao pagamento dos dividendos que as ações teriam produzido, com a correspondente correção monetária. Impõe-se no caso a atualização da verba concedida a título de dividendos, que deve ser corrigida monetariamente pelo IGPM, desde a sonogação, e acrescida de juros moratórios legais desde a citação.

Quanto ao pedido de atualização do valor patrimonial da ação, observa-se que a AGO já estabeleceu no momento oportuno o valor unitário da ação incluindo os acréscimos que entendeu devidos. Incabível a aplicação de correção monetária no valor patrimonial da ação até a data do aporte financeiro.

Apelo provido, para afastar a ilegitimidade ativa e, rejeitadas as demais preliminares, julgar procedente a demanda." (Fls. 74/83)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e, por fim, o art. 541 do CPC c/c o art. 225, § 2º do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

3. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda." (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.335 - RS (2007/0135584-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANTETTI PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos. Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 375/381.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.



Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.369 - RS (2007/0083702-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDISON WILSON PAZ CASTILHO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo improvido

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 159 do Código Civil de 1916. Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

Quanto a subscrição das ações, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Com referência ao dispositivo do Código Civil, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5800)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.383 - RS (2007/0089485-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VIANEY MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : AIRTON ROQUE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutifera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.389 - RS (2007/0083976-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

## DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. Prescrição inócurre. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Suficiência do pedido, que aponta a pretensão do autor. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº 6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. e pelos dividendos. Repelidas as preliminares, deram provimento." (Fl. 65)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consistindo no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.394 - RS (2007/0105857-2) (5802)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PAULO GILBERTO DORNELLES PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ ALLGAYER MENDONÇA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiui esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.395 - RS (2007/0089497-8) (5803)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO CLÉCIO LEHMEN  
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

## EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Valor Patrimonial da Ação. Data da Integralização. Precedentes. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição Vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Agravo improvido.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O ora agravante, nas razões do especial, alega violação aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7799/89 e 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei das S/As.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação ao artigo 170, § 1º da Lei 6404/76, observa-se que o relator do Acórdão, páginas 69/71, levou em consideração o entendimento unânime desta Corte, que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Quanto a alegada prescrição trienal, a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).



Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

Quanto aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7799/89, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.401 - RS (2007/0083714-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOEL VALMIR ZANOTELLI  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO FACCIO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA MÓDICA, ANTE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL QUE ATUOU NA CAUSA, NÃO O REMUNERANDO CONDIGNAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, PORÉM EM DESCONFORTADE COM QUANTUM REQUERIDO PELO AUTOR. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO O APELO DA RÉ É PROVIDO EM PARTE O APELO DO AUTOR." ( fls. 29)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 535, 165 e 458, II, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.418 - RS (2007/0080883-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEDA MARIA PUERARI STEFENON  
**ADVOGADO** : ADRIANO HARTER LESSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut certidão* fl. 95).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.*" (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No mais, em relação aos dividendos, oportuno observar, na espécie, que o r. acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"*O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações*" (REsp 862.590/RS e Ag 771.788/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ's 12/09/2006 e 08/08/2006, respectivamente).

"*Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/03/06*" (REsp n. 847.267/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/11/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.420 - RS (2007/0083881-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MANOEL PEREIRA SOUTO  
**ADVOGADO** : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, e 267, VI, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.426 - RS (2007/0083964-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : RENATA MUNARSKI JOBIM

ADVOGADO : HELVIO JOBIM E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissivo o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balanço mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.429 - RS (2007/0081063-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALBERTO MARTINS SAMUEL

ADVOGADO : CLAITON ROLL

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Arts. 17, VII e 18, caput, § 2º do CPC. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa fixada nos embargos de declaração.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 17, VII, 18, caput, § 2º, 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II, da Lei 6.404/76; e, 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76, introduzida pela Lei n.º 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Quanto ao mérito, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

No que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, especificamente no que concerne à multa e à indenização aplicadas, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração (fls. 132/136), estes foram opostos com o intuito de demonstrar contradição que entendeu configurada no acórdão, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a incidência da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.450 - RS (2007/0095978-6)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALEXANDRE BRUM FELIX E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo Improvido.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 131 do Código Comercial.



Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade ao art. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos.

Também, observo, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, suposta ofensa ao artigo 269, IV, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fática-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Relator

(5810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.454 - RS (2007/0095931-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LECY ÁVILA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5811)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.459 - RS (2007/0135817-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVONE TERESINHA DALLA SANTA BAS-SO  
ADVOGADO : CLAIRE TAISA CECATTO  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, caput, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 19/12/2006, conforme certidão de fl. 82, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/12/2006 e 29/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 25/4/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.462 - RS (2007/0091740-3)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIS ELIANE DRESCH  
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)  
EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e negativa de prestação jurisdicional não configuradas. Arts. 3º e 267, IV, do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil de 2002; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Também não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos demais dispositivos invocados, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(5813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.467 - RS (2007/0091315-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSMARY CLEUNICE SLAVIERO E OUTROS

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 741, V, e 743, I, do Código de Ritos, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 172):

"BRASIL TELECOM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. UTILIZAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL OBTIDO NO BALANÇO MENSAL DA COMPANHIA. DESCABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Não pode prevalecer o entendimento da embargante, referente à utilização do valor patrimonial da ação no próprio mês da integralização, com utilização do valor obtido no balanço patrimonial mensal, porque não é nesse sentido o comando judicial em execução. Tese sustentada pela embargante que introduz nova interpretação com relação ao que se entende por valor patrimonial a ser considerado no cumprimento da obrigação. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO IMPROVIDO."

O recurso especial é inviável.

**Prima facie**, cabe observar, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Ademais, inexistiu violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Por fim, tenho como correta a decisão agravada (fls. 208/210), uma vez que a verificação das assertivas recursais e a reforma do julgado dependem do reexame do contrato e do conjunto probatório dos autos, vedados ao teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.502 - RS (2007/0107329-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CHARNOSKI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

**Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Valor Patrimonial da Ação. Data da Integralização. Precedentes. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição Vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Agravo improvido.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que nego seguimento a recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

O ora agravante, nas razões do especial, alega violação aos artigos 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7799/89 e 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei das S/As.

É o sucinto relatório.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação ao artigo 170, § 1º da Lei 6404/76, observa-se o entendimento uníssono desta Corte, que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22/09/03).

Quanto a alegada prescrição trienal, a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

Quanto aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7799/89, conforme ressaltado no EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 10/4/2006: "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação".

Por fim, no que tange à alínea "c", estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(5815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.529 - RS (2007/0099441-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA CECILIA LEIRIA BARCELOS

ADVOGADO : MÁRCIA VIDY BONORINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, e 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 228/236.



É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)."

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5816)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.691 - RS (2007/0111660-1)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : VIVIANI CARONI RODRIGUES**  
**ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA**  
**AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A**  
**ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão do i. Desembargador Vice-Presidente do c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório. Decido.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial por ausência de indicação do permissivo constitucional.

Com efeito, olvidou-se a recorrente de indicar o permissivo constitucional sobre o qual arrimou-se o recurso especial interposto, incidindo, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula n. 284 do Col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5817)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.692 - GO (2007/0114467-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A**  
**ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LM BORBA E COMPANHIA LTDA**  
**PROCURADOR : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Rural S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 10, § 1º, do Decreto-lei n. 7.661/45 e 14, §§ 1º e 2º, e 15, § 1º, da Lei n. 9.492/97.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 25/26):

"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO FALIMENTAR. PROTESTO IRREGULAR. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1 - Na falência é mister que o protesto seja realizado de forma regular, sendo cabível a intimação do protesto via edital, desde que em rigorosa observância às prescrições legais.

2 - Em face do princípio da individualização, imprescindível que no edital de intimação do protesto conste o nome do representante legal do devedor, sob pena de nulidade.

3 - No caso dos autos, além do edital não ter sido juntado, impossibilitando analisar se o mesmo conteve os requisitos exigidos por lei, a citação na Ação Falimentar, está sendo feita em pessoa que não é o representante legal da devedora, presumindo-se que no edital, constou também, pessoa diversa, devendo pois, ser extinto o processo ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular.

APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

Quanto aos arts. 14, §§ 1º e 2º, e 15, § 1º, da Lei n. 9.492/97, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, as razões recursais exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5818)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.744 - RS (2007/0123661-4)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HELENA SCHUTZ FIOR**  
**ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial por entender aplicável a Súmula 187 do STJ, em face da deserção.

Sustenta o agravante que efetuou o pagamento das custas recursais em conformidade com a legislação pertinente (fl. 289), apenas que juntou uma cópia em vez do original.

De fato, a jurisprudência deste sodalício tem abrandado a pena de deserção nos casos assemelhados ao presente, permitindo, inclusive, a juntada posterior do comprovante de recolhimento das custas. Sobre o tema, REsp n. 737.961/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 12.9.2005; REsp n. 605.328/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005; AgRg-Ag n. 516.315/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.3.2004 e REsp n. 346.283-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 15.4.2002, este último com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA.

I. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente.

II. Recurso conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 346.283-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.04.2002)

Assim, amparado nos precedentes jurisprudenciais supracitados e no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a deserção do recurso, devendo o tribunal **a quo** prosseguir no juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5819)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.750 - CE (2007/0078141-4)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IOLANDA VERSA BRITO AZEVEDO**  
**ADVOGADO : JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se aponta violação ao artigo 159 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, em aresto do seguinte teor (fl. 12):

"Administrativo. Dano material. Saque fraudulento, em conta de poupança, através de guia de retirada. Cabe à instituição financeira comprovar que a operação foi realizada pelo correntista ou pessoa autorizada. Previsibilidade, por parte da instituição, da ocorrência de fraudes e falhas no sistema bancário. Vulnerabilidade do consumidor. Indenização por danos materiais, atualizado a partir da citação, no valor de R\$ 10.000,00. Danos morais caracterizado pela indisponibilidade do bem (poupança), por longos 09 anos. Manutenção da indenização fixada pelo Juiz em R\$ 5.000,00. Apelações improvidas."

Quanto à questão, da comprovação da ocorrência ou não do dano, a decisão recursada consignou que tal verificação dependeria da reavaliação probatória, nesse ponto incide o teor do verbete n. 283 do STF, tendo em vista que, na petição de fls. 02/08, tal fundamento restou inatado.

Apesar de não estar fora do controle de legalidade exercido por esta Corte o montante indenizatório fixado nas instâncias ordinárias, em decorrência de dano moral, a intervenção desta Corte somente se justifica quando arbitrado em valor insignificante, irrisório ou, de outro lado, exagerado, exorbitante, ferindo os princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, sem o que incide o óbice apontado pelo enunciado n. 7, da Súmula desta Casa. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferrar a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior.

3. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp n. 742.812/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 04.6.2007)

Ademais, ante o retratado no acórdão recursado, de que houve saque fraudulento em conta de poupança da ora agravada, tenho que não fere os mencionado princípios o montante fixado.

Por fim, quanto ao dissídio aplica-se o teor da Súmula n. 291 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(5820)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.820 - SP (2007/0118118-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSMAR LOPES  
**ADVOGADO** : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Cosipa de Seguridade Social FEMCO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 14.06.2006 (fl. 41), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 03.07.2006 (fl. 42), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 30.06.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5821)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.847 - SP (2007/0113492-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADO** : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRI-  
 NHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SEVERINA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MULTICAR VEÍCULOS LTDA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Contratos de compra e venda de carro, de financiamento e de alienação fiduciária em garantia celebrados com as apelações por terceira pessoa que, fazendo uso de meras cópias de documentos pessoais da apelante, se faz passar por esta última perante aquelas primeiras. Apelante fuge, além disso, tem protestados contra si títulos vinculados àqueles contratos por força do não pagamento do financiamento concedido com consequente anotação destes protestos em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Irrelevância de que a estelionatária tenha obtido da própria apelante as cópias de seus documentos, utilizando-os para identificar-se falsamente, já que tal ocorreu em corriqueira situação de celebração de contrato de locação pela qual é comum o fornecimento de cópias de documentos pessoais. Apelações, ademais, que poderiam ter-se precavido através de elaboração de cadastros com anotação de referências de trabalho e pessoal passíveis de serem utilizadas para averiguação da pessoa que se apresentou como sendo a apelante, evitando-se o estelionato. Assunção, ainda, pelas apelações, enquanto pessoas exploradoras de atividade empresarial, de riscos que lhe são próprios. Dano moral caracterizado que se presume, plenamente imputável às apelações, devida sendo a indenização, porém em montante inferior ao pleiteado por ser este excessivo. Apelação provida em parte." (fl. 11/12)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, dissídio jurisprudencial no que toca ao *quantum* indenizatório arbitrado.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5822)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.873 - RJ (2007/0096107-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : SENDAS S/A  
**ADVOGADO** : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRAZERES DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : UNIBANCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : EDSON ESTEVES CARVALHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sendas S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação ao art. 145, I, 146, parágrafo único, e 458 do CC/1916 e 21, 82 e 602 do CPC, e dissídio.

O acórdão restou assim ementado (fls. 130/131):

"Civil. Processual Civil. Lide indenizatória nas esferas econômica pura e moral. Cidadã, setuagenária, que ao fazer compras em estabelecimento de supermercado, teve tombada sobre sua cabeça objeto pesado, causando-lhe traumatismo craniano, com lesões cerebrais, que lhe trouxeram seqüelas neurológicas, irradiadas ao psiquismo, com total incapacidade para o labor diuturno. Defesa, com denunciação da lide à empresa seguradora. Sentença de procedência na maior parte, da demanda principal, e procedência total da se-

cundária regressiva. Apelações das litisconsortes passivas, contendo a da ré preliminar de nulidade do julgado. Outra preliminar, suscitada da tribuna, de nulidade, por incapacidade da autora. Não sustentação das mesmas, uma vez que o aspecto da inconstitucionalidade do estatuir de números indenizatórios na referência do salário mínimo atina ao mérito; e houve nomeação de Curador Especial, nos encerrros da Lei de Regência. Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do CO-DECON (Lei 8078/1990), indiscutível e até admitida por atitude da mesma de pagar à demandante alguns valores. Perícia médica que assinalou, por cabal, incapacidade plena da vítima, dona-de-casa, quadro permanente de incontinência urinária, e outros aspectos que fizeram dela uma pessoa praticamente inutilizada para o resto da vida. Necessidade de ser ressarcida e compensada no grande sofrimento. Dano moral cuja pecúnia do reparo, fixada em 150 salários mínimos federais, diante da aludida inconstitucionalidade, proclamada pelo Egrégio STF, é traduzida por esta Câmara, para R\$ 36.000,00, monetariamente corrigida pelo indexador adotado pela CGJ, do julgado singular para a frente, e incidindo juros de mora, a partir do fato, no superar da responsabilidade contratual pela ilicitude pura, em seis por cento ao ano, conforme o Código Civil/ 1916, passando para doze por cento aos 11/01/2003, consoante o Código Civil Novo. Pensões mensais vitalícias, em um salário mínimo federal, de justa, a partir do fato, não havendo aí a inconstitucionalidade, por ser verba de natureza laboral, mas não incluindo 13º salário e outros dinheiros assemelhados, face à inexistência de relação celetista. Ressarcimento pleno dos gastos elencados na expertise, e tendo por limite a petição inicial, acompanhantes, medicamentos, consultas e exames, e aquisição anual de fraldas geriátricas; bem sentenciado; com correção monetária e juros de mora por igual. Dedução dos valores pagos pela ré à autora, documentados nos autos, com idêntica atualização e incidência de juros. Rigor desta Câmara dispor, por ordem pública, da aquisição pela ré de títulos da dívida pública da União, como garantia das parcelas indenizatórias vincendas, e a teor de recente enunciado sumular do Egrégio STJ. Rigor, outrossim, desta Câmara, no positivar da incapacidade fática da demandante, na esfera mental, facultar ao Juízo de origem determinar providências acautelatórias, que sugira o Ministério Público, a quem competirá requerer a interdição dela, se algum parente próximo não o fizer. Sucumbência plena da demandada na lide principal, no suporte das despesas do processo e honorários de advogado, no décimo da monta da condenação, porém limitada, quanto às prestações vincendas, a uma anualidade. Razão que assiste à litisdenunciada acerca da inadmissibilidade legal do direito regressivo abranger o reparo na esfera psicológica; isto, por falta de previsão contratual, como era comum no tempo do fato sinistoso e antes. Limite do pagamento, pela empresa do seguro à do supermercado, às verbas puramente econômicas. Sucumbência recíproca, na lide da intervenção de terceiro, no rateio das custas, arcando cada litigante com a honorária de seu patrono. Sentença que se confirma por maior e se reforma por menor, ante o exposto e nas preciosas letras do 'parquet'. Preliminares que se rejeitam. Recursos que em parte são providos. Declarações de ofício acima constantes."

Quanto aos arts. 458 do CC/1916 e 602 do CPC, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Inexiste violação ao art. 21, do CPC. É que não há que se falar em sucumbência da parte autora, dado que o montante inicialmente pedido, a título de danos morais é meramente estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Aplica-se portanto a Súmula n. 326 do STJ.

Assim é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.

IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

V. Agravo improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005)

Quanto aos demais dispositivos de lei, incide a Súmula n. 7 do STJ.

O dissídio não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma, além do cotejo analítico entre os mesmos, com a comprovação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a descrição da similitude fática e divergência das decisões, não atendendo, dessa forma, ao art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Ademais, o valor estabelecido por dano moral mostra-se razoável, sendo desnecessária a intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(5823)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.882 - SP (2007/0116158-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : FABIANO FABRI BAYARRI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GEDSON HUMBERTO NOVAIS PINTO  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Justiça gratuita - Indeferimento - Benefício que em princípio só seja admissível à pessoa natural que possa ficar privada do próprio sustento ou da família, não beneficiando as pessoas jurídicas, pode ser deferido a estas em casos excepcionais - Índícios, contudo, de que a recorrente possui condições de arcar com eventuais despesas do processo - Decisão mantida - Recurso desprovido. (fls. 135).

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao indeferir a gratuidade de justiça postulada, negou vigência aos arts. 2º e 4º, da Lei nº 1.060/50.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

3. É cediço que a teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Sustenta a recorrente, contra a revogação do benefício de gratuidade da justiça, que acostou documentos comprovadores da difícil situação financeira, a qual vem sofrendo. Porém outro foi o entendimento colhido do acórdão guerreado: (fl. 173)

"Na hipótese concreta, porém, a agravante não logrou demonstrar a excepcionalidade apta a viabilizar o deferimento da almejada gratuidade.

Conquanto afirma tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, tem-se que a recorrente é fundação que presta serviços médicos remunerados" (fls. 136).

Dessa forma, no caso concreto, o Tribunal Estadual, louvado nas provas, entendeu que o agravante não se enquadra na situação jurídica de pobreza, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula desta Casa.

A propósito, vale citar o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção *juris tantum*. 2 - *In casu*, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334569 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2006)

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5824)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.908 - MG (2007/0111632-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA  
**ADVOGADO** : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 46):

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45. APLICAÇÃO IMEDIATA. A competência para o processamento e julgamento das ações de indenização por danos decorrentes do trabalho, ajuizadas contra o empregador, é da Justiça do Trabalho, conforme decidiu o colendo STF no Conflito de Competência 7.204. A competência em razão da matéria, absoluta, derroga, inclusive, princípio da **perpetuatio jurisdictionis**. Assim, mesmo estando o processo em andamento, devem os autos ser remetidos para a Justiça Especializada, uma vez que a modificação da competência (*ratione materiae*) é norma processual e tem aplicação imediata."

A insurgência não merece prosperar.

Irrepreensível a decisão agravada ao aplicar a Súmula 83, vez que a pretensão reformatória é contrária à jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

"Processo civil. Conflito de competência. Ação de compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Justiça comum e laboral. Existência de anterior conflito de competência, julgado pelo STJ antes da edição da EC nº 45/04. Possibilidade de reexame da questão, à luz do novo preceito constitucional.

- Ocorrendo alteração de competência absoluta, em face da edição da EC nº 45/04, verifica-se a possibilidade de novo exame da questão, apesar de anterior decisão que havia atribuído, em outro contexto constitucional, a competência para julgar a ação à justiça comum estadual.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG." (CC 59009/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.06.2006 p. 112)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM CONTRASTE COM DA JUSTIÇA COMUM - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Com a redação dada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho que tenham como pedido reparação por danos patrimoniais e morais.

2. A competência em razão da matéria se estabelece pela análise do pedido e causa de pedir.

3. Aplicação imediata aos processos em curso e iniciados após 8.12.2004, quando veio ao mundo jurídico a EC n. 45/2004. Eficácia prospectiva, que se excetua apenas quando houver proferida sentença de mérito pela Justiça Comum. Iterativos precedentes da Corte.

Conflito de jurisdição conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada, o juízo suscitante."

(1ª Seção, CC n. 674.88/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 12.02.2007, p. 220)

"Conflito de competência. Juízo estadual. Juiz do trabalho. Indenização. Acidente de trabalho.

1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/05, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença, o que ocorre nestes autos.

2. Conflito de competência conhecido e declarado competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(2ª Seção, CC n. 682.81/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dirreito, DJU de 14.12.2006, p. 245)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5825)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.914 - SC (2007/0109929-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO ROBERTO WIESE  
**ADVOGADO** : SÍLVIO BATISTA VARELA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação aos arts. 165, 458, 535, 585, II e 614, II, do CPC.

O acórdão restou assim ementado (fl. 75):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INCOMPLETO - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - DILIGÊNCIA CUMPRIDA DE FORMA INSUFICIENTE - EXEGESE DOS ARTS. 616, I E 618, I DO CPC - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.

A memória de cálculo da dívida é requisito essencial a acompanhar a petição inicial da execução (art. 614, II, do CPC), pois possibilita ao devedor a ciência, com rigor, da monta executada, permitindo-lhe opor-se acaso discorde da verba buscada. A obscuridade nos cálculos apresentados prejudicam o devedor, pois impedem sua defesa uma vez que está impossibilitado de analisar a correta aplicação dos encargos pactuados.

A ausência de memória descritiva do débito se traduz apenas em irregularidade passível de ser sanada, seja por determinação judicial, ou pela própria iniciativa da parte. Entretanto, se oportunizado ao exequente a emenda da inicial nos termos dos artigos 284 e 616 do Código de Processo Civil, restando este inerte no cumprimento da diligência determinada, imprescindível a extinção da execução, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil."

Verifica-se no acórdão embargado que inexistem os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão motivada contrária aos interesses da agravante. Da mesma forma, não há afronta aos arts. 165 e 458, II, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais a uma sentença e fundamentado.

Quanto aos demais dispositivos de lei, conforme demonstrado na decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte.

Incide, ainda, reflexamente, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5826)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.916 - RS (2007/0128301-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO JOSÉ WINTER  
**ADVOGADO** : VILSO PIAS

**DECISÃO**

Vistos.

Junte-se a petição nº 116.836/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5827)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.949 - RJ (2007/0111645-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : DELBA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CENTRAL ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial.

Não consta dos autos a íntegra do acórdão recorrido, peça obrigatória referida no art. 544, § 1º, do CPC, cujo inteiro teor compõe-se de relatório, ementa e voto.

Ausente a integralidade de peça obrigatória para a formação do instrumento, inviável se torna o seu conhecimento, em face da sua deficiente instrução.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(5828)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.954 - RS (2007/0082204-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IZONIL MARIA ISSLER UNFRIED  
**ADVOGADO** : ELOI BÉTHIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)









No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.**

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.848 - RS (2007/0128013-0)** (5838)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADEMIR CARLOS DORO E OUTROS  
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.

Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.

É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.

A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.

Preliminares rejeitadas.

Apelo da ré improvido e parcialmente provido o dos autores." (Fl. 54)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, 461 e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, § único, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 233, § único, todos da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Não há que se falar em violação do art. 461, § 4º, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.896 - RS (2007/0083929-2)** (5839)

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA RIBAS  
ADVOGADO : ENIO BISPO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que ocorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a ré ter firmado contrato de participação financeira com a autora, que previa a subscrição das ações, confere-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação de diferenças acionárias. Precedentes deste Tribunal. 3- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no exerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 5 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 6- DIVIDENDOS. Se a demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. 7- CORREÇÃO MONETÁRIA E VALOR DA PATRIMONIAL DA AÇÃO. Está assentado no âmbito do STJ que inexistente correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação a ser utilizado para correta subscrição das diferenças de ações. Precedentes da Corte Superior. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Provido o recurso adesivo." (fls. 28/29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão a quo infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subsctas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

3. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.913 - RS (2007/0100486-4)** (5840)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OTÁVIO POLITA  
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 278/280.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação."* (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

*"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada."* (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

*"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.943 - RS (2007/0127808-7)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HELENICE FRANCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARISTELA SPANNENBERG FARINHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDENTE DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

*"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. - Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. - Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembleias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia. - Não ocorre a prescrição do art. 287, II, 'g' da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no REsp 829835/RS, julgado em 01/06/2006. MÉRITO. - Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado. - Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. - Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00. Entendimento - pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fls. 43)*

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 267, VI e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tomou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*: *"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica."* (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

3. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito."* (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

*"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).*

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 201, 202 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.985 - RS (2007/0104859-9)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÔNICA MARIA FELLINI  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Arts. 165, 267, IV, 269 do CPC. Ilegitimidade passiva que se afasta. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 131 do Código Comercial; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Destaca-se, de início, que não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente.

Também não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.007 - RS (2007/0083783-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HONORINA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 86/91. POSICIONAMENTO REVISADO E QUE SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO QUINTO GRUPO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Subscrição de ações da Brasil Telecom. Quantidade de ações que deve corresponder ao valor da ação na data da integralização, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período anterior, aplicável ao investimento, inobstante possa a empresa efetuar a retribuição dentro do prazo de doze meses. Portaria nº 86/91. Posicionamento revisado. Precedentes do STJ. 2. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela BRASIL TELECOM S.A. no caso concreto. APELO IMPROVIDO." (fls. 29)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II e 269, IV, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 165, 535 e 458, todos do Código do Processo Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ainda, não merece guarida a insurgência especial quanto à violação dos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato ditto de participação financeira." (REsp. nº 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

6. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.073 - RS (2007/0127874-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ÂNGELA TONINI DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PEDIDO DE EMISSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. CRT E CELULAR CRT. DIVIDENDOS. - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva afastadas. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Celular CRT. Diante da atual impossibilidade de contemplação de ações, é justificada a fixação de indenização pelas perdas e danos sofridos. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias, conseqüência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Preliminares afastadas. Apelo provido." (fl. 41)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolinados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em vulneração da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 229, § 5º, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.098 - RS (2007/0080666-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA SIDERLANE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALINE CORRÊA NOVATO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESAO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBITRÍO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do polícitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira na época da contratação deve ser convertido em ações, apuradas estas pelo valor patrimonial unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fls. 32)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram desacolinados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e dos artigos 85, 112 e 115, do CC.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 85, 112 e 115, todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, § único, todos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

8. Não há que se falar em vulneração do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5846)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.140 - RS (2007/0106564-0)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDENIR FERREIRA GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.166 - RS (2007/0092553-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VALDAIR SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALEXSANDRO LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do *r. decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 239/243.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n.º 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n.º 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n.º 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (STJ, REsp n.º 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquinava a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*" (STJ, REsp n.º 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*"

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇÕES. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*"

- (...)

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- (...)

- *O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*"

*1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

*2. (...)(Resp n.º 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".*

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5849)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.181 - RS (2007/0100552-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLA MARIA ERLO SANTOS DE MATOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : VILSON ONZI E OUTRO(S)

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS. I. PRELIMINARES. 1. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (idêntica complementação de ações decorrente da dobra acionária e dividendos) diverge daquele deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT). 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arripio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a requerida. II. (...) (fls. 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.



7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *questão* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5850)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.244 - PE (2006/0257478-1)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA HELENA MOURA DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
**ADVOGADO** : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 6º DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE, DE FORMA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por MARIA HELENA MOURA DE ALBUQUERQUE E OUTRO, decidiu, no que interessa: [1] que, nos contratos prevendo o PES/CP, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [2] possibilidade de aplicação da TR em contrato posterior à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada; [3] é proibida a capitalização dos juros; [4] tendo o contrato sido firmado sob a égide da Lei n.º 8.692/93, os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano; [5] que a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal; [6] os valores pagos a maior pelos mutuários devem ser ressarcidos em dobro.

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito, bem como que o princípio do *pacta sunt servanda* restou malferido. Alega que não há proibição para a capitalização de juros. Afirma, ainda, que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização. Aduz, por fim, ser indevida a devolução em dobro dos valores eventualmente pagos a maior pelos mutuários.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 437/440.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Inicialmente, observa-se que o tema referente ao art. 6º da LICC (*pacta sunt servanda*) não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravamento regimental desprovido." (AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

No mais, com razão a recorrente.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravamento regimental não provido." (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006).

Quanto à restituição do indébito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário exige a demonstração da má-fé do agente financeiro, fato que não foi comprovado, *in casu*. Eventual repetição do indébito deve ser feita na forma do art. 23 da Lei n.º 8.004/90.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)." (AgRg no REsp 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15.8.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para determinar a repetição simples do indébito, na forma do art. 23 da Lei n.º 8.004/90 e que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 60% pela recorrente e 40% pelos recorridos, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.284 - RS (2007/0088279-6)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JUTGLAR JÚNIOR  
**ADVOGADO** : WILLIANS DUARTE DE MOURA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 337/353.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp n.º 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5852)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.380 - PE (2006/0256954-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : DATA TRAFFIC PROCESSAMENTO DE DADOS S/A  
**ADVOGADO** : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SERTTEL LTDA  
**ADVOGADO** : CLEODON FONSECA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DE LUCROS CESSANTES E DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. LUGAR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela DATA TRAFFIC PROCESSAMENTO DE DADOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL VISANDO, DENTRE OUTROS PEDIDOS, REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE INACOLHEU MEDIDA DE EXCEÇÃO VISANDO O DESLOCAMENTO DA AÇÃO PARA FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES. PREVALÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E DO LOCAL DO FATO DE OCORRÊNCIA DO PRETENSO DANO. FACILIDADE NA COLETA DE PROVAS, ESPECIALMENTE A PERICIAL. DESLOCAMENTO QUE ACARRETARIA PREJUÍZO PARA AMBAS AS PARTES. CASO EM QUE A REGRA ESPECIAL CONTIDA NO ARTIGO 100 INCISOS "D" E "V" DO CÓDIGO DE RITOS PREVALECE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". DECISÃO UNÂNIME. Tratando-se de ação ordinária cumulada com indenização por perdas e danos, tendo como liame um contrato, há que se considerar se a cláusula que elegeu o foro não é prejudicial às partes, caso em que prevalece o foro do cumprimento do contrato e da ocorrência do pretense dano, principalmente se esse é o local onde as provas serão colhidas." (fl. 203)

Aduz, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao manter a r. sentença agravada, que rejeitou a exceção de incompetência suscitada, fundada nos seguintes fatos: i) o pagamento à empresa contratada era realizado ante a elaboração prévia de uma planilha de medição, a qual, obrigatoriamente, teria que ser realizada no local do cumprimento da obrigação, qual seja, na cidade de Recife/PE, ii) não houve alegação da empresa contratante no sentido da ocorrência de prejuízo, caso modificado o foro eleito; e iii) sendo a ação ordinária cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, inevitavelmente fará com que as provas sejam colhidas naquela Comarca; violou o art. 111, § 1º, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Exsurge dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de assessoria técnica de gerenciamento de equipamentos eletrônicos de tráfico (fl. 18), figurando como contratante a empresa DATA TRAFFIC S/A, ora recorrente, e como contratada a empresa SERTTEL ENGENHARIA LTDA. No referido instrumento, fora eleito o foro da cidade de Goiânia/GO, para dirimir quaisquer dúvidas do presente instrumento.

Tendo em vista a inadimplência da empresa contratante, ajuizou a empresa contratada ação ordinária cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais e de lucros cessantes, além de outros requerimentos, entre eles, o de rescisão contratual, junto ao Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE (fls. 17/47).

Regularmente citada, ofertou a empresa contratante exceção de incompetência, tendo em vista a prévia eleição contratual do foro da cidade de Goiânia/GO; tendo sido rejeitada, aos seguintes argumentos: i) o pagamento à empresa contratada era realizado ante a elaboração prévia de uma planilha de medição, a qual, obrigatoriamente, teria que ser realizada no local do cumprimento da obrigação, qual seja, na cidade de Recife/PE, ii) não houve alegação da empresa contratante no sentido da ocorrência de prejuízo, caso modificado o foro eleito; e iii) sendo a ação ordinária cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, inevitavelmente fará com que as provas sejam colhidas naquela Comarca.

Contra esse desate, manejou a empresa contratante agravo de instrumento, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se incólume a r. decisão vergastada. Interpôs, então, o presente recurso especial, alegando violação do artigo 111, § 1º, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

A corroborar tal assertiva, importa transcrever a disposição contida na alínea "a", do inciso IV, do artigo 100, da Lei Processual Civil, que estabelece, como competente para julgar a demanda na espécie, o foro do domicílio onde está a sediada a pessoa jurídica ré no processo, que foi o eleito no contrato de prestação de serviços:

"Art. 100. É competente o foro: [...]

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;" Quanto à disposição contida na alínea "d" do citado inciso, no sentido de que o foro competente é o do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, importa consignar que não se aplica ao caso em espécie, visto tratar-se de ação ordinária cumulada com pedido de rescisão contratual, além de condenação em perdas e danos, e não de adimplemento do contrato.

Assim se manifestou Antônio Cláudio da Costa Machado, no Código de Processo Civil Interpretado, 5ª ed. Barueri/SP:Manole, ao comentar o referido dispositivo, à fl. 146, *verbis*:

"Esta última letra do inc. IV, deste art. 100, estabelece mais uma hipótese de regra especial de competência: o foro do local da satisfação da obrigação para as causas em que se lhe exigir o cumprimento, afastada a regra geral do domicílio do réu. Observe-se que o *forum destinatae solutionis* (foro do cumprimento, do adimplemento ou, simplesmente, foro do pagamento) tem aplicação tanto às ações de conhecimento (de cobrança, de cumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer) fundadas em obrigações contratuais ou oriundas de declaração unilateral de vontade - excluídas as ações de perdas e danos por inadimplemento ou que versem sobre a existência e validade dos negócios jurídicos -, como às ações de execução fundadas em títulos executivos extrajudiciais (art. 576)."

Dessarte, aplica-se ao caso o Enunciado nº 335, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Para finalizar, colaciona-se jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido." (REsp 598682, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/11/2006)

"Agravo regimental. Recurso especial provido. Cláusula de eleição de fora. Validade. Contrato envolvendo pessoas jurídicas. 1. O entendimento da Corte somente tem afastado o foro contratualmente eleito por pessoas jurídicas em casos de reconhecida abusividade e inviabilidade ou dificuldade de acesso ao judiciário para uma das partes, situação não verificada nestes autos. 2. O acórdão proferido na instância de origem, em sede de agravo de instrumento, manifestou posicionamento desfavorável à validade da cláusula de eleição, sem apresentar qualquer particularidade real e intrínseca à ora agravante que prejudique a sua defesa ou que demonstre não ter porte suficiente para sustentar defesa no foro previsto contratualmente. Dessa forma, a reforma do acórdão prescinde do reexame de provas e da análise do contrato, não atraindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A invocação da Súmula nº 126/STJ também não encontra respaldo. Não visualizo no acórdão a existência de fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Entendida legal a estipulação do foro prevista no contrato, não há falar em negativa de acesso ao judiciário. Ademais, o Tribunal de origem não tratou dos temas constantes dos incisos I, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 616500/ES, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005)

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para declarar a competência do foro de eleição para processar e julgar a demanda, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.235 - RS (2007/0082404-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DILCEU BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO E OUTRO(S)

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPÔSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 180/187.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECIBIMENTO. DIFERENÇA.



1. *Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.530 - RS (2006/0260472-6)** (5854)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCIO VINICIUS SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : AYRTON PALMA DA SILVA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 128, 460 e 515 do CPC, e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 57/60). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 88/103).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 107/118).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 158), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 160/161).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, do redimensionamento da multa moratória, e da abusividade quanto à forma de cobrança do IOF.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejante demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 9), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.582 - RS (2006/0260515-4)** (5855)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : ANDRÉ MOTTA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO ITAMARATI S/A  
**ADVOGADO** : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise acurada dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 83/85). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, conforme assim restou ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA.

Devidamente comprovada a mora do devedor/apelante, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido inicial ao efeito de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (veículo), tornando definitiva a apreensão liminar.

Cerceamento de defesa que não se caracterizou no caso concreto. Inviabilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão.

REJEITARAM A PRELIMINAR. QUANTO AO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 137)

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a possibilidade de discutir-se, no bojo da ação de busca e apreensão, a ilegalidade dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária (fls. 146/156).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 166/172), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 174/175).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, admite-se a discussão do valor do débito, seja na contestação da ação de busca e apreensão, seja na ação de consignação em pagamento, sendo possível, assim, no bojo da ação de busca e apreensão, a verificação de ilegalidades nos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária.

Observando-se, *in casu*, que, em sede de recurso de apelação, o ora recorrente insurgiu-se em relação aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e aos encargos moratórios, caberia ao Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente acerca de tais temas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. - Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 801374 / RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.5.2006)

"Ação de busca e apreensão. Discussão de encargos ilegais. Juros e TR. Abusividade da cláusula. Fundamentação não atacada. 1. A orientação da Corte inclina-se no sentido de temperar a regra do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 para admitir a discussão de encargos ilegais ou contrários ao contrato. 2. A jurisprudência da Corte admite a utilização da TR como índice de correção monetária quando devidamente pactuada. No caso, porém, o especial não enfrentou a fundamentação do Acórdão recorrido sobre a abusividade da cláusula que escondeu do devedor a dupla cobrança de juros, induzindo-o a erro. 3. Recurso especial não conhecido." (ut REsp 303320 / RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.4.2002)

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, determinando-se ao Tribunal *a quo* que se manifeste acerca da legalidade, ou não, dos encargos contratuais incidentes no contrato em questão, de acordo com a matéria devolvida em sede de apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 905.627 - RS (2006/0260837-4)** (5856)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IDIONE BOHN  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - POSSE DO BEM FINANCIADO - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 282 E 356 DO STF - MORA E JUROS MORATÓRIOS - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283/STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 282, III e IV, 302 e 333, I, do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, 6º, 42, 51, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º e 9º do Decreto nº 22.626/33; 112, 122, 166, 393, 394, 406, 489 e 940 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por IDIONE BOHN em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls.115/118). Irresignada, a mutuária interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, na parte conhecida, com disposições de ofício (fls. 173/182). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos declaratórios (fls. 199/201).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; ii) a vedação da capitalização dos juros; iii) a exclusão da comissão de permanência; iv) a fixação do IGP-M como indexador da correção monetária; v) a limitação dos juros moratórios; vi) a redução da multa moratória; vii) a descaracterização da mora; e viii) a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito e preserva o bem na sua posse. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 208/235).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 311).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 312/313.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a questão relativa à manutenção do bem na posse da devedora não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

Oportuno deixar assente que, se a eventual afronta à lei ocorrer por ocasião do julgamento da apelação, necessária a oposição de embargos de declaração para o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a questão, sem o que resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Em relação aos pedidos referentes à mora e aos juros moratórios, restou consignado no acórdão objurgado que tais questões extrapolam os contornos da lide delimitados pela peça vestibular, o que representaria inovação da causa de pedir. Tal fundamento não foi combatido pelo recorrente, o que torna inafastável a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula n.º 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador sancionou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp n.º 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, afere-se, na espécie, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr. REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5857)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.174 - RS (2007/0150286-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ZILA ORLANDO NEULS**  
**ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

*"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO."* (fls. 49)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165 e 458, II, ambos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 286, todos da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 do CC, do art. 131, I, do Código Comercial e dos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto aos artigos 165 e 458, II, do CPC, e 47, do CDC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular n.º 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei n.º 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembleia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.** 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

**"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.** - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Ademais, não há que se falar em vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166, da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Por fim, não merece guarida a insurgência especial quanto à ofensa aos artigos 2º, 3º e 84, § 1º, do CDC, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira."* (REsp. n.º 473.704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.12.2003)

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5858)

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.588 - RS (2006/0265274-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A**  
**ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTROS**  
**RECORRIDO : LUIZ GERMANO VEDANA HARTMANN**  
**ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente: entendeu aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-se, então, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais tidas por abusivas; limitou os juros remuneratórios de acordo com a Taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária; impossibilitou a cobrança de comissão de permanência, salvo se limitada ao percentual da Taxa Selic; impossibilitou a capitalização mensal dos juros e, por fim, entendeu possível a compensação de valores e a repetição do indébito.

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e artigo 5º da MP n. 2.170-36/2001, aduzindo, em síntese, a impossibilidade da limitação dos juros remuneratórios e da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além de pretender a aplicação da capitalização mensal de juros. Por fim, aduz à impossibilidade de repetição de indébito ou compensação.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem.

É o breve relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INSUBMISSÃO RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

A propósito, observe-se: "Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. (...) Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão somente para manter os juros remuneratórios como contratados. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator  
(5859)

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.268 - RN (2006/0269886-2)**  
RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
RECORRENTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : TULLIO DE CARVALHO MARROQUIM E OUTRO  
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUANTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORMA DE REAJUSTE DOS VALORES PESSOAIS RESGATADOS POR ASSOCIADO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICES QUE RECOMPONHAM EFETIVAMENTE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**DECISÃO**  
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 426): "DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA E NULIDADE. REJEIÇÃO. CDC. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRAL. CORREÇÃO. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO." Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 4º, § 1º, e 27, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.069/95, no art. 394 do Código Civil de 2002, no art. 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78 e no Código de Defesa do Consumidor. Sem contra-razões (fl. 506). Recurso especial admitido às fls. 507/508. É o breve relatório. Decido.

2. Quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à violação ao Código de Defesa do Consumidor, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Da mesma forma procedeu no pertinente à taxa referencial. Nesta esteira os seguintes precedentes: "**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECUSAL. SÚMULA 284-STF.** 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Ademais, quadra assinalar que a discussão acerca dos juros de mora fixados em 6% não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

Em relação às demais matérias e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No tocante à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular n.º 289/STJ, adiante reproduzido, e dos seus respectivos precedentes jurisprudenciais: "**A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.**"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator  
(5860)

**RECURSO ESPECIAL Nº 908.776 - GO (2006/0269306-4)**  
RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC  
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAURITA RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES E OUTRO

**EMENTA**  
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**  
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A - BMC, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 6º, V, 46 e 51, V, do Código de Defesa do Consumidor; 928 do Código Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por LAURITA RODRIGUES DE SOUSA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 177/184). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conferiu provimento (fls. 266/285).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii*) a vedação da capitalização dos juros; e *iii*) a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 287/316).

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 340/362. A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 364/366. É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg no EDCI no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5861)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 912.236 - RS (2006/0280004-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV  
**ADVOGADO** : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENZO DUARTE GUASPARI  
**ADVOGADO** : IRAPUAN INDIO DA COSTA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A BBV (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 115 do Código Civil de 1916, 122 do Código Civil de 2002, e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 112/117). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 152/163).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 167/180).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 189/197), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 207/208).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer o devedor em mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5862)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 912.535 - RS (2006/0279997-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN  
**ADVOGADO** : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRAZILINA TERRA FRANCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILLATO E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 515 do CPC; 965, 1009 e 1531 do CC; aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ; e à resolução nº 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente, e julgada procedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição. Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 142/153).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência, a desconstituição de mora da devedora, a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores e a extinção da ação de busca e apreensão (fls. 156/175).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 176), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 177/178).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida preferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da nulidade da tarifa de concessão de crédito, da forma de cobrança do IOF, da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, da redução dos juros moratórios e da fixação da correção monetária pelo IGP-M.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, havendo, por conspectivo lógico, a necessidade de manutenção da extinção da ação de busca e apreensão.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.



Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 913.540 - SP (2007/0004969-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : RICIERI GALIACO  
**ADVOGADO** : VLADIMIR COELHO BANHARA E OUTROS  
**RECORRIDO** : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por RICIERI GALIACO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA DE DPVAT - INTERPRETAÇÃO DA LEI 6194/74 - PERÍCIA MARCADA - POSSIBILIDADE - PROVA DESTINADA À AFERIÇÃO DO DANO SOFRIDO MORMENTE QUANDO SE PLEITEIA VALOR DESTINADO À INCAPACIDADE PERMANENTE - NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 71)

Sustenta o recorrente, em razões de recurso especial, o descabimento da determinação de perícia médica com o fim de averiguar o grau de invalidez, pois entende que a simples juntada de comprovação, quando ajuizada a ação de cobrança securitária, basta para perfazer os requisitos exigidos no artigo 5º da Lei n.º 6.194/74. É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso não comporta provimento.

Inviável se faz o seu exame por esta Corte Superior, na medida em que a pretensão recursal deduzida se traduz em uma reapreciação do conjunto probatório e, conseqüentemente, em um rejuízo da causa. Observe-se, no ponto, que o acórdão guerreado concluiu que o laudo médico relata a inexistência de incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Leia-se excerto do acórdão recorrido:

"Nega-se provimento ao recurso.

O artigo 5º da Lei 6.194/74, ao prescrever que 'O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente ...' não diz que a perícia não será necessária. Numa interpretação teleológica, o espírito da lei ruma no sentido de a perícia ser necessária, dependendo das provas carreadas aos autos, e do livre arbítrio do julgador, no caso concreto.

Ademais, o laudo de fls. 18, no seu 5º quesito, negou a incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, de sorte que se o pedido do agravante é a complementação do valor recebido a título de seguro DPVAT por conta, justamente, dessa incapacidade permanente, a perícia é mesmo de rigor." (fls. 72/73)

Por conseguinte, não poderia este órgão julgador, sem violação ao enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 914.244 - RS (2006/0281166-8)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARLOS PAULINO FERRARINI  
**ADVOGADO** : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, rechaçou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da ausência de cláusula contratual; e negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price que a contempla.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 995 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócere (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação, antes do advento da Lei n. 8.692/1993, está reservada à soberania das instâncias ordinárias, pois cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para afastar a aplicação do CDC. Custas recursais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 914.346 - RS (2007/0001245-4)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 267934

Índice (5003)

#### RECURSO ESPECIAL Nº 915.750 - SC (2007/0005357-6)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDMUNDO BITTENCOURT E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS  
**INTERES.** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinária precedida de cautelar, entendeu legitimada passivamente a empresa pública para a ação onde se discute a redução do pagamento das prestações em razão de sinistro coberto por seguro. Em razão do trânsito em julgado da decisão no REsp n. 915.751-SC, DJU de 5.6.2007, nos autos do processo cautelar conexo, tendo como objeto idêntica questão aqui submetida, julgo prejudicado o pedido. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 916.072 - RS (2007/0006081-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA INÊS SGARIONI  
**ADVOGADO** : ADELMO BRACHT PEREIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - INCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; e 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA INÊS SGARIONI, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 105/109). Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 159/170).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; e *v*) à descaracterização da mora. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 174/190).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 194).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 195/196.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. .

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRg/Ag REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, conforme assentado nas instâncias ordinárias. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg/Ag no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.382 - SE (2007/0012426-4)** (5868)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAUL VIANA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRESERVAÇÃO DO ÍNDICE PACTUADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária de repetição de indébito referente ao contrato de financiamento bancário ajuizada por RAUL VIANA DE ANDRADE em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 80/85). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe deu-lhe parcial provimento, na parte conhecida (fls. 126/148). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 156/162).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 165/183).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 220/232.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu juízo de admissibilidade positivo à fl. 234.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento, na parte conhecida.

Com efeito.

Consigna-se, inicialmente, que a insurgência do recorrente atinente à suposta limitação dos juros remuneratórios carece, inequivocamente, de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem, por unanimidade, sob o fundamento de ausência de abusividade em cotejo com os índices praticados pelo mercado à época da contratação, manteve aqueles pactuados, razão pela qual não se conhece, no ponto, do recurso.

Oportuno, aliás, a transcrição de trecho do acórdão recorrido que bem demonstra a manutenção dos índices pactuados: "*Reitere-se, por fim, que apenas a demonstração inequívoca acerca da casuística impropriedade e onerosidade da taxa contratada é capaz de relativizar a aparência da normalidade do 'quantum avençado'.* Assim, determino que seja observado o patamar de juros pactuados, já que constatado está que os juros convenacionados foram inferiores aos aplicados pelo mercado à época da avença.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, na parte conhecida, para admitir a capitalização dos juros, na forma contratada. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.421 - SC (2007/0006878-8)** (5869)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SILVA E BLEIXUVEHL LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 916.801 - RS (2007/0008279-5)** (5870)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : CATERINE CHIES SEPPi E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LEANDRO CAMPOS ALVES  
**ADVOGADO** : SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e extinta sem o julgamento do mérito a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 125/128). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 156/171).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic (fls. 177/189).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 195), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 196).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste soberbamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.076 - RS (2007/0006008-6)** (5871)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDUARDO FEITOZA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : TANARA MORIS WILLERS E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EDUARDO FEITOZA SILVA JÚNIOR em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:



"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais. Primeira apelação desprovida e segunda apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização destes; e iii) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls 283/295.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) admitir a capitalização mensal destes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 46), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 917.694 - MS (2007/0009163-2) (5872)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRENTE : NEIDE FÁTIMA BITTENCOURT DOS SANTOS (REC. ADESIVO)  
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela instituição financeira, seguido de recurso adesivo da mutuária, ambos contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, cumulada com consignação em pagamento, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Análise, primeiramente, o recurso do banco.

Quanto aos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano nos contratos de mútuo firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgR-REsp n. 579.676/MG, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Haja vista o recurso especial da mutuária, com respeito aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou inidivisa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso banco e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e a TR como indexador monetário, bem como a forma de amortização do saldo devedor contratada. Nego seguimento ao recurso adesivo. Em razão da sucumbência recíproca, custas e verba honorária devidas igualmente e compensadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 917.782 - GO (2007/0008145-7) (5873)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JEOMAR DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : FABIANA DAS FLORES BARROS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 115 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por JEOMAR DE SOUZA MACHADO em face do recorrente foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 137/147). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conferiu parcial provimento, na parte conhecida (fls. 203/214).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a exclusão da comissão de permanência. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 218/230).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 258/273.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 286/288.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, e reconhecer a caracterização da mora. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

## RECURSO ESPECIAL Nº 918.115 - RS (2007/0010814-8) (5874)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SÉRGIO VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - ENCARGOS DA MORA - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 148/153). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 189/201).

Busca o recorrente a reforma da *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e dos encargos moratórios (fls. 206/220).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 225/227), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 229/230).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Em relação ao pedido de afastamento dos encargos decorrentes da mora, a petição de recurso especial não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, e tampouco especifica os encargos que o recorrente entende por abusivos, não se permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 153), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5875)

### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.306 - SP (2007/0010630-6)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : GOFFREDO ANTONIO MATTHIESEN E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 271. Assevera o recorrente que a situação fática não se trata de manutenção desarrazoada de seu nome em cadastro de inadimplentes, mas de inscrição indevida, portanto situação diversa da considerada na decisão impugnada.

Com razão o recorrente. Apesar da redação dúbia do aresto estadual, a sentença é clara ao afirmar, com base nas provas coligidas, de que a inscrição foi indevida, pois efetuada anos após a extinção da obrigação creditícia (fl. 127).

Nesse caso, como cediço, bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, natureza que lhe atribui o acórdão recorrido, porquanto é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato, pela negativa repercussão que ocorre no meio comercial. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.

Quanto ao valor do ressarcimento, a mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que os parâmetros não podem se distanciar da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004 e REsp n. 540.944/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 17.12.2004.

**In casu**, a quantia arbitrada é razoável e encontra amparo na jurisprudência desta Corte em casos que tais.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 271, e nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

### RECURSO ESPECIAL Nº 918.744 - RS (2007/0011743-8)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ FERNANDO SCHELL MATTE  
**ADVOGADO** : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 395, 396 e 877 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ FERNANDO SCHELL MATTE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau, para afastar a incidência da comissão de permanência.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à limitação dos juros moratórios; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 188/192.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (REsp n.º 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença." (REsp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; *iii*) afastar a limitação dos juros moratórios; e *iv*) reconhecer a caracterização da mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5877)

### RECURSO ESPECIAL Nº 918.762 - RS (2007/0013968-0)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSELI FATIMA DECKE DE MOURA  
**ADVOGADO** : JACQUELINE PADÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERSADA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - IMPOSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 394, 397, 406 e 652 do Código Civil, 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convertida em depósito, proposta pelo recorrente em face de ROSELI FATIMA DECKE DE MOURA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, para condenar a recorrida e entregar o bem objeto do contrato ou consignar o montante equivalente ao valor da dívida, afastada a cominação de pena de prisão civil.



Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DESCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL. É descabida a prisão civil do devedor-fiduciário em ação de busca e apreensão por não se tratar de depósito típico. PRÉQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de pré-questionamento formulado pelo recorrente, o réu, porquanto o magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda. RECURSO DESPROVIDO A UNANIMIDADE. POR MAIORIA, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE, DE OFÍCIO, VENCIDA A RELATORA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à improcedência da busca e apreensão. Alega a impossibilidade do reconhecimento, de ofício, da nulidade das cláusulas contratuais. Sustenta a legalidade das taxas de juros remuneratórios e moratórios contratadas, a possibilidade de capitalização mensal dos juros, a validade da comissão de permanência e a caracterização da mora *debendi*. Aduz, por fim, ser possível a prisão civil do devedor fiduciário.

A recorrida não foi intimada para apresentar contra-razões.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, deve ser afastada a descaracterização da mora *debendi* com base no reconhecimento, *ex officio*, da abusividade das cláusulas pactuadas.

No tocante à prisão civil, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no sentido de que não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de alienação fiduciária, visto que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"Encontra-se pacificado pela Corte Especial o entendimento de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação." (AgRg no Ag 654515/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI N.º 4.728/65 E DECRETO-LEI N.º 911/69). PRISÃO CIVIL (NÃO-CABIMENTO). 1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária' (REsp 149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado no acórdão do DJ de 28.02.2000). 2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste 'habeas corpus', a posição tomada nos ERESp 149.518. 3. Ordem de 'habeas corpus' concedida." (HC 11.918/CE, Rel. p/ acórdão Ministro NILSON NAVES, DJU de 10.06.2002).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ quanto a este ponto.

Dessa forma, deve ser restabelecida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a r. Sentença de fls. 92/93.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 918.917 - SP (2007/0011676-8)** (5878)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLA CRUVINEL CALIXTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.594 - RS (2007/0017355-3)** (5879)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADO** : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDA LUZIA MACHADO WEINERT  
**ADVOGADO** : ANIBAL PADÃO PALMEIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 3º, II, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 41, 42 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 127, 128, 397, 406 e 876 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face de FERNANDA LUZIA MACHADO WEINERT foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a mora restaria descaracterizada ante a ilicitude dos juros remuneratórios (fls. 130/135). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, com disposições de ofício (fls. 177/188).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; v) a fixação do IGP-M como indexador da correção monetária; vi) a repetição do indébito; vii) a descaracterização da mora, com a consequente improcedência da ação de busca e apreensão; e viii) o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 206/243).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 275).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 276/277.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Veja-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa moratória, à correção monetária e à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, deve ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, validar os juros remuneratórios contratados e reconhecer a caracterização da mora do devedor, julgando-se procedente o pedido da ação de busca e apreensão. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 920.658 - RS (2007/0017639-3)** (5880)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANRISUL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO  
**RECORRIDO** : ROBERTO BENJAMIN DO CANTO  
**ADVOGADO** : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANRISUL SERVIÇOS LTDA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrente em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 86/88). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento (fls. 132/137).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 132/137).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 164/169), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 172/173).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.





Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 216/246). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 281), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 283/284).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, da vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, da descaracterização da mora *debendi*, da vedação da cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 923.847 - RS (2007/0032626-3)** (5887)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLAUDECIR LEMES  
**ADVOGADO** : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 397 e 591 do Código Civil; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDECIR LEMES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."**

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados. No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à negativa de prestação jurisdicional; *ii*) ao julgamento com disposições de ofício; *iii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iv*) à vedação da capitalização mensal destes; *v*) à exclusão da comissão de permanência; *vi*) à descaracterização da mora; *vii*) à repetição do indébito; e *viii*) à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 250.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da comissão de permanência, à descaracterização da mora, ao índice de atualização monetária, à repetição do indébito, à nulidade da cláusula de emissão de título, à vedação do protesto e à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5888)

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.164 - RS (2007/0027554-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO HONDA S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : THIAGO DE LIMA GARCIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : TATIANE DEIQUES CÔCO E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 6º, V, e 46 do CDC; 1º da Lei nº 8.392/91; e 557 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/106). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 168/183).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 186/214).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 218), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 219/220).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valetente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 33), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5889)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.258 - RS (2007/0028847-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : ALTAMIRO MARQUES DUARTE  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALTAMIRO MARQUES DUARTE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debenđi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer *camê* ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e *redimensionados*. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 205.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à atualização monetária, à cláusula de emissão de título de crédito e à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valetente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 43), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5890)

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.470 - RS (2007/0027337-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUDCLEI FÉLIX ORLICZEK  
**ADVOGADO** : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

**DECISÃO**

1. Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.  
 2. Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste recurso especial.  
 3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.  
 Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5891)

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.609 - RS (2007/0029169-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : MICHAEL RODRIGO DE LIMA  
**ADVOGADO** : MARIVEL PEREZ PIMENTA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.  
 Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 63/70). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 96/107).  
 Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 111/147).  
 O recorrido apresentou contra-razões (fls. 149/151), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 153/154).  
 É o relatório.  
 O recurso especial merece provimento.  
 Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.  
 Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade, da vedação da cobrança de comissão de permanência, da fixação do IGP-M como índice de correção monetária, do afastamento da mora *de bendi*, da limitação da multa moratória, da nulidade das cláusulas referentes à tarifa de análise de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC), e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados, invertidos os ônus da sucumbência. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.  
 Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

(5892)

**RECURSO ESPECIAL Nº 926.986 - SP (2007/0033286-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : WALTER MAZZOTTI FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR ALONGAMENTO DE DÍVIDA. LEI N.º 9.138/95. DIREITO DO DEVEDOR. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WALTER MAZZOTTI FILHO E OUTRO, fulcrado nas alíneas "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. - ALONGAMENTO ORIGINÁRIO, APESAR DE CONSTITUIR DIREITO, DEPENDERIA DE AÇÃO PRÓPRIA. - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERÍODO DE NORMALIDADE - COBRANÇA DOS JUROS LEGAIS E CONTRATADOS - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS - CARACTERIZAÇÃO DE INDEVIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS: JUROS DE 12% AO ANO E DE VARIAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL ("TR") - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MANUTENÇÃO DA MULTA - CÉDULA EMITIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO APENAS PARA AFASTAR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (fl. 103)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS - REAFIRMAÇÃO DE QUE RECONHECIMENTO DE ALONGAMENTO DÍVIDA DEPENDE DE AÇÃO PRÓPRIA." (fl. 127)

Aduz, o recorrente, dissídio jurisprudencial, quanto à viabilidade do pedido de securitização da dívida em sede de embargos à execução. Pugna ao final pelo reconhecimento da comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

2. A securitização de dívida rural é um benefício concedido aos devedores que preencham os requisitos da Lei n. 9.138/95 e, conforme entendimento pacificado por esta Corte, é admitida a sua análise em sede de embargos do devedor, pois, em tese, a possibilidade de alongamento da dívida rural retira do título a sua exigibilidade. Nesse sentido:

Civil e Processo civil. Embargos do devedor. Débito vinculado à atividade rural. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Securitização dos débitos. Novação da dívida. Possibilidade de revisão. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Revisão de matéria fática. Deficiência de fundamentação. - *Constitui direito subjetivo do devedor, atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural. Recurso especial parcialmente provido.* (REsp 769379/ SP, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJ 31.05.2007)

\*\*\*\*\*

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor. A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos." (Resp 252.891-SP, relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 11.09.2000).

\*\*\*\*\*

"DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO. I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. II. Verificada a instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo. III. Agravo desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 788.897/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 21.08.2006 p. 264)

Na espécie, o e. Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de securitização da dívida, em sede de embargos do devedor opostos pelo recorrente, por impropriedade da via eleita, o que discrepa do posicionamento adotado por este e. Sodalício, contudo, asseverou a possível ausência dos requisitos legais para a sua concessão, e, não obstante a oposição dos embargos de declaração do ora recorrente, a questão não restou prontamente atendida na instância *a quo*.

Desta forma não tendo se posicionado as instâncias ordinárias quanto a existência dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, inviável, a pretendida análise em sede de recurso especial, em razão dos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas desta Corte, porquanto necessário o reexame do substrato fático para verificar a presença de tais condições.

Nesse sentido:

"CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. - É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais. - **A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).** - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg nos EDcl no REsp 469343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 29.05.2006). Grifei.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso.  
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Relator

(5893)

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.497 - RS (2007/0038878-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MIRIAM MARINHEIRO SCHREINER  
**ADVOGADO** : CERES DA SILVA ALVES

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MIRIAM MARINHEIRO SCHREINER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para limitar os juros remuneratórios, vedar a capitalização mensal destes, permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa, e permitir a repetição do indébito.



Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação desprovida."**

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 151/153.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5894)

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.539 - RS (2007/0037568-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LILIAN PIVETTA  
**ADVOGADO** : EMOCIR OTÁVIO RORATO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - MULTA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 17, 18, 128, 460, 512, 515, 535, 538 e 557 do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 85, 158, 394, 397, 399, 918, 955, 960 e 965 do CC; 2º do Decreto-Lei nº 911/69; 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74; à Lei nº 9.069/95; e ao Decreto-Lei nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 160/182). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 225/235).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e ilegalidade na aplicação da multa em sede de embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionamento. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos encargos moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores (fls. 254/301).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 302), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 303/304).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Veja-se mais, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais. Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", afastando-se, por conseguinte, o preceito cominatório.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da fixação do índice de correção monetária pelo IGP-M, do afastamento da mora *debendi* e da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e afastar a multa fixada em sede de embargos de declaração.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 73), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5895)

**RECURSO ESPECIAL Nº 927.552 - RS (2007/0037224-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONEI SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, 6º, V, e 52, § 1º, do CDC, 188, 422 e 478 do CC, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, 333, I, do CPC, e à resolução nº 1129 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/99). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 137/150).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 154/175).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 183), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 184/185).





No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) às disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 155/199).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 247).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.248/249.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Veja-se, também, que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, remanescendo a anual, nos termos da sentença, à tarifa de abertura de crédito, à correção monetária e à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5º e 7º/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras pos-

teriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, conforme assentado nas Instâncias ordinárias. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5899)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.028 - RS (2007/0044886-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : VALMIR CLAUDINEI ROCHA PORTO  
 ADVOGADO : VENILDA TEREZINHA ROCHA PORTO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DE ABERTURA DE CRÉDITO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por VALMIR CLAUDINEI ROCHA PORTO em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 133/140). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, com disposições de ofício (fls. 178/187). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o não conhecimento dos embargos declaratórios (fls. 197/199).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; iii) a vedação da capitalização mensal dos juros; e iv) a exclusão da comissão de permanência. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omissa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 203/261).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 279).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 280/281.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa moratória, à atualização monetária, e à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5900)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.138 - RS (2007/0044731-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MARIA ELISABETH SANTANNA  
 ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONEXA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 955, 960 e 965 do Código Civil; 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º, § 2º, e 7º da Lei nº 9.507/97; e às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente, e extinta a execução de título extrajudicial promovida pela instituição financeira em face da mutuária, em primeiro grau de jurisdição (fls. 75/80). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao apelo da mutuária, com disposições de ofício (fls. 126/137).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos encargos moratórios, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação da inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito (fls. 145/182).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 185), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/187).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da tarifa de abertura de crédito e da descaracterização da mora *debendi*.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejuntamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência, tendo-se, por consectário lógico, a necessidade do retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

*"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, constando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontestada do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se, por fim, o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.249 - RS (2007/0044803-3) (5901)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ADONIS GUNTZEL DA SILVA  
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - ANÁLISE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do CDC; 515 do CPC; 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 394, 395, 406 e 876 do CC; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrente em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 168/174). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo do financiado, na parte conhecida, e negou provimento ao recurso da instituição financeira, com disposições de ofício acerca da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito (fls. 278/292).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, a redução da multa contratual, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito, a fixação da correção monetária pelo IGP-M, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 295/348). O recorrido apresentou contra-razões (fl. 409), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 410/411).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejuntamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).



Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

**"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência.** (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)." Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de manter o bem financiado na posse do devedor até decisão final, possibilitando-se ao credor a efetivação das medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem.

Oportuno consignar, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCAMBAMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"**

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseada em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag nº 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. nº 825.701/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: *"Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer o devedor em mora, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e possibilitar ao credor que efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5902)

**RECURSO ESPECIAL Nº 930.908 - RS (2007/0045037-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : FABIANO DANIEL BRENTANO**  
**ADVOGADO : JOÃO RAFAEL DAL MOLIM**

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL FUNDAMENTO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 535, II, e 557 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 85, 158, 918, 955, 960 e 965 do Código Civil; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 28 e 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 143/152). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo da instituição financeira e conferiu provimento ao recurso do mutuário, com disposições de ofício (fls. 195/211). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 229/232).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e a desconstituição da garantia de alienação fiduciária (fls. 237/284). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 291/296), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 298/299).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

**"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Atere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petit*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, do afastamento da mora *debendi*, da limitação dos encargos moratórios e da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores.

Quanto à desconstituição da garantia de alienação fiduciária, assim manifestou-se o egrégio Tribunal *a quo*: **"Embora admita-se a alienação fiduciária sobre bens já integrantes do patrimônio do devedor (Súmula nº 28 do STJ), imprescindível que o financiamento se destine à aquisição de algum bem, observado, assim, o sentido da Lei nº 4.728/65. Desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária configurado na espécie."** (fl. 196/verso)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não combateu a alegação do acórdão recorrido de ser *"imprescindível que o financiamento se destine à aquisição de algum bem"*. Dessa forma, aplicável, *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"**.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 71), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5903)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.160 - RS (2007/0052084-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FABIANE FIGUEIRO TAVARES SOARES  
**ADVOGADO** : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TUTELA CONCEDIDA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega a existência de dissenso jurisprudencial no tocante à matéria suscitada.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada ajuizada por FABIANE FIGUEIRO TAVARES SOARES em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 170/175). Interpostos os recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao da instituição financeira e conferiu provimento ao da mutuária, com disposições de ofício (fls. 213/224). *Decisum* que restou inalterado ante o não conhecimento dos embargos de declaração opostos (fls. 230/233).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito; *v*) a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e conserva o bem financiado na posse deste. Alega, ainda, que o acórdão recorrido restou omissis, não obstante a oposição dos embargos declaratórios opostos com a finalidade de prequestionamento (fls. 236/258).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 264).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 265/266.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controversia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. (*ut* REsp 612470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006).

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros remuneratórios, à descaracterização da mora, à multa moratória e à repetição do indébito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Verificados o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos incidentes no período da normalidade, tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de manter o bem financiado na posse da devedora até decisão final, possibilitando-se ao credor efetivar as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado.

Oportuno consignar, também, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor da devedora, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. [...] MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. [...] AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da ve-

rossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, admitir a capitalização destes, nos moldes pactuados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e possibilitar ao credor a efetivação das medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5904)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.331 - RS (2007/0047176-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO FERNANDO REILING MONTIEL  
**ADVOGADO** : AUGUSTO MOREIRA BELTRAO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DO EXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36; 104 e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO FERNANDO REILING MONTIEL, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 61/68). Interposta apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 99/111).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) às disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à vedação da capitalização mensal destes; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à repetição do indébito. Aponta a existência de divergência jurisprudencial (fls. 115/123).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 124).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 125/126.



É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Veja-se que o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exceção de matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa moratória, à descaracterização da mora, às tarifas de emissão de carnê e abertura de crédito e à repetição do indébito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto a *quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.419 - RS (2007/0047202-4)** (5905)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : FABIA LIMA MACHADO  
**ADVOGADO** : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

#### EMENTA

Ação de indenização. Danos morais. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Ausência de comunicação prévia ao devedor. CDC, art. 43, § 2º. Cancelamento do registro. Precedentes da Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome do junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, o cancelamento do registro e a fixação da indenização por danos morais. O acórdão encontra-se às fls. 103-107.

Assiste razão à recorrente quanto ao cancelamento do registro.

A jurisprudência desta Corte, interpretando o § 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito macula o ato, que deve ser cancelado. Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC." (REsp nº 789046/RS, Quarta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.05.2007)

E mais:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 693.273/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/09/2005);

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Posto isso, conheço parcialmente do recurso especial e nessa parte dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando o entendimento acima exposto e a afirmação pela sentença de que foi provada a comunicação prévia, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.460 - RS (2007/0047516-7)** (5906)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAZIRENE MARTINS WILL  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO REIS GOMES

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LAZIRENE MARTINS WILL em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CO-DECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DE CARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constatada a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. APELO DO RÉU IMPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à exclusão da comissão de permanência; e *iii*) à caracterização da mora.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 198/202.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. **MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS.** - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5907)

**RECURSO ESPECIAL nº 931575 - RO (2007/0046270-0)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ONÍVIA MARIA PENA HOESEL  
**ADVOGADO** : JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO INVESTIDOR. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO OCORRIDA EM OUTRO BANCO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461-A, §3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a sentença que julgara procedente a pretensão de restituição de saldo de investimento feito pela recorrida na instituição financeira.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 273, §3º, 458 a 460, e 588, inciso II, todos do Código de Processo Civil, aos artigos 49 e 50 da Lei n. 4.728/65, aos artigos 2º, 3º e 35 da Instrução CVM n. 409/04, às Resoluções BACEN n. 2.451/97 e 2.486/98, ao artigo 5º, inciso III, da Circular BACEN n. 2.893/99, ao artigo 6º da Lei n. 6.024/74 e à Lei n. 6.385/76. Contra-razões às fls. 193/196.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 198/199).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do especial relativamente à alegada violação aos artigos 2º, 3º e 35 da Instrução CVM n. 409/04, às Resoluções BACEN n. 2.451/97 e 2.486/98 e ao artigo 5º, inciso III, da Circular BACEN n. 2.893/99, porquanto incabível na espécie, visto que as espécies normativas supostamente violadas não se equiparam a lei federal.

3. Também não se conhece do recurso no que toca à alegada violação à Lei n. 6.385/76. Isso, porque, não basta a simples alegação genérica de contrariedade à lei federal. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 286 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Inviável o prosseguimento do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 49 e 50 da Lei n. 4.728/65 e aos artigos 273, §3º, e 588 do Código de Processo Civil. Ausente o necessário prequestionamento do tema, na medida em que sobre o dispositivo não se manifestou o Tribunal estadual.

5. Doutra parte, não colhe a alegação de julgamento *citra petita*. Primeiro, porque o recorrente interpretou mal o conceito. Julgamento *citra petita* significa conceder menos do que se pediu; ocorre quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor. Ora, o recorrente é réu na ação originária, nada pediu.

Ademais, ainda que se falasse em omissão e não em nulidade, da sentença ou do acórdão, melhor sorte não granjearia. Isso, porque, como registrado no acórdão combatido, "o que se verifica é tão-somente a adoção de tese diversa da sustentada pelo recorrente, não havendo que se falar na propalada nulidade". Complementa-se, mais adiante: "embora não tenha o magistrado *a quo* se referido expressamente e em minúcias a toda a matéria sustentada pelo mesmo, tendo, porém, analisado todos os pontos controvertidos, indicando os motivos fáticos e jurídicos que o levaram à decisão proferida." (fl. 158).

6. Quanto ao artigo 6º da Lei n. 6.024/74, melhor sorte não colhe a irresignação.

Registrou o acórdão combatido:

"É certo que a Lei 6.024, de 13/3/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituição financeira determina em seu art. 6º que: 'decretada a intervenção, suspende-se a exigibilidade das obrigações vencidas e a inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação'.

**No entanto, resta evidente que esta norma se aplica ao Banco da Amazônia quanto às suas aplicações na carteira do Banco Santos, a qual foi atingida pela intervenção, e não aos clientes do banco-apelante que, agindo de boa-fé e confiando na idoneidade financeira da instituição, movimentam suas contas correntes"** (fls. 160/161, grifei).

Certo é, que a recorrida, que mantinha seus fundos de investimento junto ao Banco da Amazônia S.A., em nada poderia ficar afetada pela decretação de intervenção no Banco Santos, ao contrário do que alegado nas razões recursais.

7. Nada há de ser reparado no *decisum*, no tocante à multa diária estabelecida. Isso, porque, ainda que se entenda a obrigação imposta a instituição financeira como de dar coisa certa, nos termos do §3º do artigo 461-A, do Código de Processo Civil, há determinação expressa para a aplicação dos parágrafos do artigo 461 no caso em exame.

8. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5908)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.694 - RS (2007/0047752-0)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LORENI BORGES DA COSTA  
**ADVOGADO** : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; b) permissão de cobrança da comissão de permanência; c) dissídio jurisprudencial (fls. 195/220). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 222/222 "vs"). É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO.** 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R\$ 900,00 (novecentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

*In casu*, se suspende a exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais por parte do recorrido, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5909)

**RECURSO ESPECIAL Nº 931.788 - SE (2007/0050327-9)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRUDENTE ARBITRÁRIO DO MAGISTRADO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS, decidiu, no que interessa: [1] que não se verifica cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando a matéria discutida é eminentemente de direito ou dispensa a produção de novas provas; [2] o Coeficiente de Equiparação Salarial deve ter sua aplicação mantida, por encontrar-se previsto em Lei e no contrato; [3] possibilidade de aplicação da TR em contrato posterior à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança; [4] a tabela *Price* não deve ser aplicada por caracterizar a prática de anatocismo, proibida a capitalização dos juros; [5] não se aplica a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga; [6] justificável a estipulação de uma taxa de juros efetiva, cuja aplicação tem amparo na própria lógica matemático-financeira do contrato; e [7] admissão da repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente.

A recorrente sustenta, em síntese, ter havido cerceamento de defesa, visto que impossibilitada a realização de perícia, em razão do julgamento antecipado da lide. Aduz, ainda, que, somente no caso concreto, pode haver verificação da ocorrência ou não de capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*. Por fim, alega que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 336).



É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido, já restou decidido:

"*PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa.*" (REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005)

No tocante à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguimento precedente:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido.*" (REsp 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

No mais, com razão a recorrente.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido.*" (AgRgREsp 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006)

E, ainda, entre outros: REsp nº 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; REsp nº 600.497/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005 e REsp. nº 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, tão-somente, para determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 40% pela recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.143 - RS (2007/0052044-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : HÉLIO FRITZEN  
**ADVOGADO** : DERCY DA SILVA MORAES E OUTRO  
**EMBARGADO** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de fl. 259/261, que deu parcial provimento ao recurso especial do Banco Volkswagen S/A.

Insubsistente a alegação de obscuridade, uma vez que, ao contrário do que alega o embargante, o acórdão estadual não constatou a ausência de pactuação acerca da capitalização dos juros. A despeito de tal afirmação constar da ementa, a fundamentação do voto condutor do aresto baseou sua conclusão em outros fundamentos, como incidência da Lei de Usura e inconstitucionalidade da MP 2.170-36, tendo, inclusive, estatuído que "a capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida" (fl. 172).

No tocante à verba honorária, foi fixada exclusivamente em favor da instituição financeira, como constou expressamente da parte dispositiva da decisão.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.203 - CE (2007/0049424-0) (5911)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA ZÉLIA ROLIM DE MATOS  
**ADVOGADO** : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO E OUTRO(S)

#### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 6º, § 1º, DA LICC, 332 DO CPC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por MARIA ZÉLIA ROLIM DE MATOS, decidiu, no que interessa: [1] que, nos contratos prevendo o PES/CP, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [2] nos contratos firmado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, pelo plano de Equivalência Salarial - PES/CP, é ilegal a utilização da TR, devendo ser aplicado o mesmo critério de reajustamento das prestações mensais para a correção do saldo devedor; [3] que a tabela Price não deve ser aplicada por caracterizar a prática de anatocismo, proibida a capitalização dos juros.

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito, bem como que o princípio do *pacta sunt servanda* restou malferido. Afirma, ainda, a legalidade do sistema de amortização denominado Tabela Price, que não importaria capitalização de juros. Defende, por fim, a atualização do saldo devedor pela TR.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 331.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que os temas referentes à violação do ato jurídico perfeito, ao cerceamento de defesa e à conceituação do contrato de mútuo (arts. 6º da LICC, 332 do Código de Processo Civil e 586 do Código Civil) não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

No tocante à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que impõe a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguimento precedente:

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido.*" (REsp. nº 747.767/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006)

No mais, com razão a recorrente.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.*

**VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido.**" (AgRgREsp. n.º 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.720 - AL (2007/0053578-3) (5912)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)

#### DESPACHO

1. Os autos do presente recurso especial foram classificados, pela Coordenadoria de Recursos Especiais, no assunto "Civil - Contrato - Linha Telefônica - Uso" e, a seguir, distribuídos a esta Relatoria (fl. 321).

Trata-se de recurso em que figuram como partes Telemar Norte leste S.A. e Estado de Alagoas e se discute matéria típica de direito público, pois referente à execução fiscal.

Assim, por se tratar de matéria de competência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, encaminhem-se os autos ao órgão competente, para redistribuição, nos termos do art. 4º, da Instrução Normativa 6/2000.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 932.819 - RS (2007/0055293-6) (5913)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : MALCON FINACEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NELSO ACCORSI  
**ADVOGADO** : PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

#### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINACEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 128, 458, 460, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 115, 406 e 905 do Código Civil; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NELSO ACCORSI em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 69/74). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 109/117). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração (fls. 127/128).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) as disposições de ofício; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a descharacterização da mora; *vi*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Alega, ainda, que a decisão recorrida remanesceu omisssa, não obstante a oposição de embargos declaratórios, com escopo de viabilizar o prequestionamento da matéria suscitada. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 132/157).





Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, do afastamento da mora do devedor, da possibilidade de repetição do indébito e da anulação da tarifa de análise de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 933.804 - RS (2007/0051860-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRANSPORTE REDIN LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CAMILA MENEZES MAGALHÃES E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato do financiamento bancário ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 106/122). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. Embora o entendimento da Câmara seja praticamente coincidente com a atual jurisprudência do STJ nos contratos bancários, no caso concreto a sentença que limitou encargos deve ser mantida. Isso porque o Banco não trouxe aos autos prova da contratação dos encargos que pretende ver mantidos, inclusive admitindo extravio de contratos e até ausência de formalização. Apelo improvido." (fl. 158)

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional tendo em vista a existência de omissões e deficiência de fundamentação no v. acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, em face da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e da vedação da capitalização mensal dos juros (fls. 176/188).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 191/197), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200/201).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

*In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de deficiência de fundamentação. Há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrado no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, *in casu*, que, inexistindo a juntada nos autos do contrato de financiamento celebrado entre as partes, há de ser aplicada a taxa média do mercado (*ut* AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para o fim de liminar os juros remuneratórios à taxa média do mercado. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.108 - RS (2007/0056531-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : JOÃO ANTÔNIO PRADO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação ordinária. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Ausência de comunicação prévia ao devedor. CDC, art. 43, § 2º. Cancelamento do registro. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome do junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, o cancelamento do registro.

O acórdão encontra-se às fls. 62-63.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte, interpretando o § 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito macula o ato, que deve ser cancelado.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC." (REsp nº 789046/RS, Quarta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.05.2007)

E mais:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 693.273/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/09/2005);

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Posto isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando o entendimento acima exposto e a afirmação pela sentença de que foi provada a comunicação prévia, prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 934.996 - RS (2007/0056515-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : JORGE RUDINEI AIRES DE BRUM  
**ADVOGADO** : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA  
**ADVOGADO** : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação ordinária. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Ausência de comunicação prévia ao devedor. CDC, art. 43, § 2º. Cancelamento do registro. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome do junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, o cancelamento do registro.

O acórdão encontra-se às fls. 91-96.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte, interpretando o § 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito macula o ato, que deve ser cancelado. Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC." (REsp nº 789046/RS, Quarta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.05.2007)

E mais:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 693.273/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/09/2005);

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o cancelamento da inscrição que não obedeceu o comando previsto no § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor de responsabilidade da demandada. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença (fl. 60).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(5919)

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.102 - RS (2007/0051989-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALZIRO CLAISSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO NECCHI DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALZIRO CLAISSON DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO-RECEBIMENTO DO RECURSO. ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por se tratarem de questões de ordem pública e para não impedir o duplo grau de jurisdição, o acesso ao Judiciário e o devido processo legal, cabível o recebimento e o conhecimento do recurso interposto, até porque inexistem súmulas dos Tribunais Superiores reconhecendo a legalidade de considerável parcela dos encargos previstos nos contratos da espécie, passíveis de anulação inclusive ex officio. Precedentes desta Corte. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de extinção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL AFASTADA. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 168.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora, à repetição do indébito, ao índice de atualização monetária e à exclusão das tarifas de operações ativas e de análise de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.183 - SP (2007/0059613-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : WOLFGANG REICHEL  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO E OUTRO(S)

**EMENTA**

SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WOLFGANG REICHEL, com fundamentos na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de repetição de indébito-Contrato de financiamento imobiliário.- Inexistência de prova segura de valores cobrados a maior- Ilegalidades não configuradas - Restituição indevida- Recurso improvido" (fl. 378)

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 42, parágrafo único do CDC e 6º, "c" da Lei n. 4.380/64.

Insurge-se, especificamente, contra: capitalização; forma de amortização do saldo devedor; repetição de indébito e aplicação da Taxa referencial como índice de atualização do saldo devedor.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto à alegada negativa de vigência dos artigos 42, parágrafo único do CDC e 6º, "c" da Lei n. 4.380/64, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão acerca da repetição de indébito e da forma de amortização do saldo devedor, não emitindo juízo de valor sobre elas. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omissivo, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

3. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*.

Dessarte, quanto às matérias atinentes à impossibilidade de aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial para atualização do saldo devedor e o anatocismo, verifica-se que o recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados, nem, tampouco, colacionou arestos divergentes do acórdão recorrido. Diante disso, incide o verbete sumular n.º 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.473 - SP (2007/0049441-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO  
**ADVOGADO** : MOACYR COLLI JUNIOR

**DESPACHO**

J. Defiro.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.602 - RS (2007/0066305-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : LUISA HELENA FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação de indenização. Danos morais. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Ausência de comunicação prévia ao devedor. CDC, art. 43, § 2º. Cancelamento do registro. Precedentes da Corte. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia ao devedor da inscrição de seu nome do junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, assim, o cancelamento do registro e a fixação da indenização por danos morais. O acórdão encontra-se às fls. 73-75.

Assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte, interpretando o § 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito macula o ato, que deve ser cancelado.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC." (REsp nº 789046/RS, Quarta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.05.2007)

E mais:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.

1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 693.273/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/09/2005);

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 735.701/CE, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2006).

Posto isso, conheço parcialmente do recurso especial e nessa parte dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando o entendimento acima exposto, prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 935.872 - ES (2007/0047242-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSIANA NUNES  
**ADVOGADO** : RODNEY DA SILVA BERGER E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELA TR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por ROSIANA NUNES, decidiu, no que interessa: [1] pela impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor; e [2] que a dívida deve ser amortizada antes do seu reajustamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a TR é índice de correção monetária e pode ser utilizada para reajustar o saldo devedor de financiamento imobiliário. Aduz, por fim, que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 269-verso.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Anote-se que esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido." (AgRgREsp. n.º 820.397/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006)

E, ainda: AgRgREsp. n. 487.815/SC, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp n. 647.925/RS e AgRgAg. n. 779.800/DF, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006 e 20.11.2006, respectivamente, e AgRg no REsp n. 819.446/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.8.2006.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp. n. 675.973/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2006)

Outros precedentes: REsp n.º 670.802/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.3.2005; REsp n.º 600.497/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005 e REsp. n.º 227.294/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.8.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para: i) permitir a atualização do saldo devedor pela TR, como contratado; e ii) determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários serão suportados pelas partes, na proporção de 70% pelo recorrida e 30% pela recorrente, estes últimos fixados em 5% sobre o valor da causa, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.059 - SP (2007/0063505-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : GLÓRIA DE FÁTIMA SILVEIRA BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de petição subscrita pelas partes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto. Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.167 - RS (2007/0057189-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO ÁUREO GARCIA DA ROSA  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 394, 397, 406, 591 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO ÁUREO GARCIA DA ROSA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; e *iv*) à descaracterização da mora. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 164.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (AgRgAg Resp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).*

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 936.869 - RS (2007/0066361-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA ANTÔNIA CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CERCAL BATISTA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO E DA INDICAÇÃO DA DATA DE CONTRATAÇÃO. ENUNCIADOS N.S 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO. CONTRATOS JÁ EXTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente, entendeu aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, com a possibilidade de revisão dos contratos já extintos e vedou a capitalização mensal de juros.

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 5º da MP n. 2.170/2001 e ao artigo 360 do Código Civil. Contra-razões às fls. 135/138.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 140/141).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaletente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763.503/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13/2/2006)*

3. Doutra parte, Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, quanto à alegada violação do art. 360 do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789.354/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5/6/2006);*



"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Nomenclatura. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retiluído provido." (REsp 684.481/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/9/2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 2/5/2006) e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior (DJ de 9/2/2005).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.178 - RS (2007/0068466-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LENI DE FÁTIMA TEIXEIRA THOME  
**ADVOGADO** : RENATO MARTINELLI

**DECISÃO**

Cuida-se de petição apresentada pelas partes, na qual manifestam a composição da lide. Assim, ante a existência de poderes expressos na procuração e respectivo substabelecimento (fls. 26 e 96/100), homologo o pedido de desistência do presente recurso, a teor do art. 501 do Código de Processo Civil, declarando extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.347 - MG (2007/0064332-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ÉRICA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.482 - RS (2007/0070154-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : DILSO FERREIRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 319):

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária. A empresa demandada, sucessora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial", em seu item 6.1. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. Sentença confirmada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS."

Em recurso especial postula o recorrente a reforma do julgado para extirpar do valor patrimonial da ação a correção monetária (IGP-M). (fls. 377 a 391).

É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante.

3. No que concerne à extirpação da correção monetária do valor patrimonial da ação, incidente até a data da efetiva contratação, o recurso especial merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. MULTA. ART. 557.CPC - Embargos de declaração manifestamente intempestivos. - A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante. - **Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação.** Embargos não conhecidos e agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 636.155/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10.04.2006.)

\*\*\*

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte, acerca da incidência de correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS). 2 - Ademais, inexistente qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial. 3 - Embargos acolhidos, para o fim acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag 615.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 09.05.2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir a incidência da correção monetária do valor patrimonial da ação.

Custas e honorários mantidos conforme fixados na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 937.592 - RS (2007/0063483-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BEATRIZ BISLERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO EUCLIDES UTZIG E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequianda. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 227.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequianda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

*"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença"* (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

*"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."*

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (REsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido"* (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequianda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

**RECURSO ESPECIAL nº 937685 - ES (2007/0070963-7)**

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANILTON LIMA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.



**RECURSO ESPECIAL nº 939116 - RS (2007/0070211-1)**

(5934)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**RECORRIDO** : RAFAEL MOREIRA FLORENTINO**ADVOGADO** : CLÁUDIA MACHRY MACHADO**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CASSAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. JUROS MORATÓRIOS DE 12% A.A. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente violação dos 4º, 8º e 9º da Lei 4.595/94 e 5º da Medida Provisória 2.170/36, bem como divergência jurisprudencial acerca dos seguintes temas: afastamento de ofício de algumas disposições contratuais, limitação dos juros remuneratórios e moratórios, proibição da cobrança de juros capitalizados mensalmente e da comissão de permanência, e descaracterização da mora.

É o breve relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: proibição de cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrichi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios contratados e, por fim, caracterizar a mora do devedor. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.257 - RS (2007/0075901-4)**

(5935)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO**ADVOGADO** : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO DA SILVA COSTA**ADVOGADO** : GABRIEL RODRIGUES GARCIA**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS. DISPOSIÇÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO, MORATÓRIO OU REMUNERATÓRIO E OBSERVADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA PELO CONTRATO. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREJUDICIALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. SÚMULA 60 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

**DECISÃO**

Visto.

1. Cuida-se de fraldoso recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A e outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, onde se afirma, resumidamente, da petição de interposição de exageradas cinquenta laudas, o seguinte: a) contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC; b) afronta aos arts. 514, II e 515, ambos do CPC - julgamento de ofício; c) negativa de vigência ao art. 919 do antigo Código Civil - multa; d) violação dos arts. 394 e 397 do novo Código Civil - caracterização da mora; e) contrariedade dos arts. 4º e 9º, da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; f) possibilidade de cobrança de juros moratórios à taxa de 1% ao mês - art. 1.062 do Código Civil revogado e 406 do novo Código; g) contrariedade do art. 9º da Lei 4.595/64 - comissão de permanência; h) negativa de vigência das MPs 1.963/17 e 2.170-36 - capitalização de juros; i) possibilidade de emissão de letra de câmbio - cláusula-mandato; j) violação do art. 965 do Código Civil de 1916 - repetição de indébito; k) divergência jurisprudencial quanto aos itens "e", "g" e "h" (fls. 374/423). Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 496/497 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui os alegados vícios que justificariam o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de diversas disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; não é inócua, todavia, que a Corte gaúcha afirme estar decidindo de ofício matéria sobre a qual as partes trouxeram a juízo, de modo que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadadas as disposições efetivamente decididas de ofício em segunda instância.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrichi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à possibilidade de cobrança da multa moratória, bem como dos juros moratórios, o recurso está prejudicado, ante a impossibilidade de sua cumulação com a comissão de permanência (item 4, supra).

6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e cobrança da comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

8. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, o aresto recorrido foi claro em afirmar que: "mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01, no caso, seria expressamente vedada a cobrança da capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual" (fl. 339); assim, inexistindo pactuação da capitalização de juros, esta não pode ser aplicada; ademais, resta impossibilitada a análise de cláusulas contratuais, nesta esfera recursal extraordinária, sob pena de afrontar o disposto no enunciado sumular nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

9. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.

10. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

11. De todo o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para afastar as disposições efetivamente tomadas de ofício no aresto objurgado; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório, limitada à taxa média de mercado e ao percentual fixado no contrato; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na segunda instância, corrigido desde então, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.376 - DF (2007/0075080-6)** (5936)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : HELENA CRISTINA SIMÕES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : WILSON CESAR RASCOVIT  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CO-TEJO ANALÍTICO. RECURSO IMPROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por HELENA CRISTINA SIMÕES VASCONCELOS, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SFH. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEVEDOR E O MONTANTE QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO.

1. Em se tratando de ação ordinária onde se discute a revisão das cláusulas de financiamento habitacional, dentro do Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização da dívida cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário. Precedentes deste Tribunal.  
2. Agravo de Instrumento parcialmente provido" (fl. 55)

Providos parcialmente os embargos de declaração, a recorrente, nas razões do especial, suscita divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo.

3. Não colhe chance de êxito o inconformismo recursal pela alínea c do permissivo constitucional.

Esta Corte Superior tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não se verifica na espécie.

O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes ou trechos de acórdãos; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmático(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.389 - SC (2007/0075275-0)** (5937)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : MILTON BACCIN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALBERTO RUSSI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE RUSSI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - CHEQUE ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE O BANCO SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO [...]". (fl. 68)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa dos arts. 128, 460 e 515, do CPC, em razão das disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, referente à imposição de multa diária. No mérito, sustenta que o Tribunal local, ao vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, violou os arts. 42 e 43, do CDC. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO, EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tocante à imposição de multa diária, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, da forma acima consignada; e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.435 - RS (2007/0074740-2)** (5938)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARLINDO COLATTO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeito de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Ilegalidade da comissão de permanência. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse. Condicionamento.



NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DO CONTRATO. PRECEDENTE. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo da financeira parcialmente provido, por maioria; parcialmente provido o apelo do autor, por maioria." (fl. 161)

Alega o recorrente que o v. acórdão violou o artigo 515 do Código de Processo Civil, os arts. 4º, inciso IX e 9º, da Lei nº 4.595/64, arts. 394, 397 e 877 do Código Civil e o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/33. Insurge-se contra o afastamento da comissão de permanência, a limitação dos juros remuneratórios, a ilicitude da capitalização mensal, a possibilidade de compensação de valores e da repetição de indébito, a descaracterização da mora, a manutenção da posse, a improcedência da ação de busca e apreensão, e a impossibilidade de registro do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo e manteve a incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Em relação à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: Taxa de abertura de Crédito, Tarifa de cobrança, cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II -

Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irresignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Quadra assinalar que, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

10. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; e para cassar as disposições realizadas de ofício, nos termos acima mencionados; afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; e, por fim, caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

(5939)

**RECURSO ESPECIAL nº 939502 - RS (2007/0078476-0)**

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

RECORRENTE : NEY PY DIAS  
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO  
RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A  
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
: MARIA LUÍSA MAGGIONI E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

**RECURSO ESPECIAL nº 939502 - RS (2007/0078476-0)**

(5940)

**RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**RECORRENTE : NEY PY DIAS**  
**ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTRO**  
**RECORRIDO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A**  
**ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)**  
**: MARIA LUÍSA MAGGIONI E OUTRO(S)**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. ENCARGOS. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Em face da revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, não há mais de se falar em limitação constitucional de juros e capitalização mensal às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional. Buscando as administradoras de cartão de crédito valores junto a tais instituições, podem repassar os respectivos encargos aos consumidores inadimplentes. Indemonstrada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária não há que se declarar a ilegalidade de tal cláusula contratual. Legalidade da taxa de juros moratórios pactuada em 1% ao mês. Não comprovado pagamento indevido, descabe a compensação. Proveram o apelo da parte ré e desproveram o do autor. Ação improcedente. Unânime." (fl. 217).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência; c) a redução dos juros moratórios; d) a possibilidade de repetição de indébito e e) o impedimento da anotação do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disparentes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Eg. Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O acórdão deixou expressamente consignado que não havia cumulação, não havendo, portanto, ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

No caso, consoante o acórdão: "Não comprovado pagamento indevido, descabe a compensação." (fl. 217).

6. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.636 - RS (2007/0076563-8)**

(5941)

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
**RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : ANA NOEMI WELTER BUENO**  
**ADVOGADO : LÚCIO LEITÃO MOURA**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 5º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 406 do Código Civil; 512 e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por ANA NOEMI WELTER BUENO em face do recorrente foi julgada improcedente, e a ação de busca e apreensão inversamente proposta restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/81). Irresignada, a mutuária interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, majorando, de ofício, os honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 113/126).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a majoração, de ofício, dos honorários advocatícios; *ii*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *iii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a exclusão da comissão de permanência; *v*) a limitação dos juros moratórios; e *vi*) a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 131/149).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 153).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 154/155. É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à majoração dos honorários advocatícios.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas nor-

mas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preterente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, afere-se, na espécie, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Note-se, pois, que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois a irresignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr. REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, e revogar a tutela anteriormente concedida, possibilitando ao credor a pretendida inclusão do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados na sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.701 - MG (2007/0071868-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS  
**RECORRIDO** : DOLOR DOMINIQUE FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão que, entre outros temas, assentou que incide a prescrição vintenária nas demandas em que se objetiva a restituição das diferenças de correção monetária sobre as contribuições pagas em plano de previdência privada.

Sustenta o recorrente, em síntese, o reconhecimento da prescrição quinquenal da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada.

Por força do juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870.333, Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Desta forma, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, conforme asseverado nas instâncias ordinárias o autor, desligado da instituição, fora restituído em dezembro de 1991, tendo proposto a ação apenas em outubro de 2004, quando já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a serem suportados pelos recorridos, compensando-se na forma da lei. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.889 - RS (2007/0078447-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)  
 RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BÁRBARA DENILDA AZAMBUJA KERN  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

**EMENTA**

Contratos bancários. Ação de revisão. Capitalização mensal dos juros permitida desde pactuada após a edição da MP nº 1.963-17, de 31-03-2000. Condição não evidenciada no acórdão recorrido. Vedação, pelo Tribunal local, da inscrição da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Requisitos cujo atendimento não ficou demonstrado nos autos. Recurso especial parcialmente provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, para questionar a vedação à capitalização mensal dos juros em contrato de abertura de crédito. O recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência desta Corte Superior (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha) ao decidir que, na pendência da ação revisional, não é permitida a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Acórdão recorrido às fls. 233-241.

Decido.

Com relação à capitalização mensal, o entendimento desta Corte é no sentido de que é permitida desde tenha sido expressamente pactuada após a edição da MP nº 1.963-17, de 31-03-2000. Contudo, tal circunstância não ficou evidenciada no acórdão recorrido.

A jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para se impor restrição ao cadastramento do devedor nos serviços de proteção ao crédito, sejam observadas as seguintes condições: que o devedor tenha ajuizado pleito contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, não se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a vedação da inscrição da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 939.894 - RS (2007/0078402-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO HONDA S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA SANCHES PACHECO  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR DE MORAES  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA CHAVES CHAGAS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, V, 46 e 51, IV, do CDC; 557 do CPC; 928 do CC; 1º da Lei nº 8.392/91; e ao enunciado nº 30 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 154/162). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 200/204).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência (fls. 209/225).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 229), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 230).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.053 - RS (2007/0056510-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTENOR LOPES BRASIL  
**ADVOGADO** : JOÃO TELMO LOPES FERNANDES

**DECISÃO**

A teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência do presente recurso.

Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.094 - MS (2007/0077049-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE ANTÔNIO FIALHO CANALE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HENRIQUE MORENO MIGUEL  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, julgando apelação cível, nos autos de ação de busca e apreensão, entendeu não ter havido a regular constituição em mora do devedor.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao artigo 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

3. No que toca o alegado malferimento do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto.

Assim, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC c/c artigo 257 do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.330 - RS (2007/0078005-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e 877 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 119/123). Inresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento (fls. 139/148).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal dos juros e a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 152/164).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 166/169.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls.171/172.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 63), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5948)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.363 - RS (2007/0067912-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO  
**RECORRIDO** : VALDOIR FERREIRA DO EGITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ERICO GERMANO HACK

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamentou a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADeco, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 135/142.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamentou a Lei nº 6.899/81, não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. nº 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

*"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).*

O aresto restou assim ementado:

*"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condene-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RELATOR

(5949)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.418 - RS (2007/0051729-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SÉRGIO LUIS MARTINS VIANNA  
**ADVOGADO** : ALZIRO CLAISSON SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e aos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 84/87). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 124/136).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 139/151).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 153), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 154/155).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejuntamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr. AgRg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5950)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.436 - RS (2007/0063243-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE LUIZ DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 5º, I, DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por JORGE LUIZ DE MELLO E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] a contratação do seguro é obrigatória no contrato de mútuo financeiro, sendo facultado ao mutuário a sua contratação com seguradora de sua escolha, desde que o seguro contratado compreenda as garantias mínimas do prêmio vigente dadas pela seguradora indicada pelo mutuante e estipuladas no contrato de financiamento; e [2] ainda que não se verifique quaisquer dos critérios referidos como: critério modelador, paradigmático e previsão legislativa, a abusividade e onerosidade se extrai da natureza das rubricas e da sua proporção em relação ao encargo mensal, pois é inconcebível que, de uma prestação mensal de pagamento de um financiamento imobiliário, com a utilização de recursos do FGTS, o peso das taxas bancárias perfaçam cerca de 24% do seu valor. Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação do art. 5º, I, da Lei nº 8.036/90.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 139.



É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria constante do artigo tido por violado. Veja-se que não houve discussão, no aresto impugnado, sobre o teor desse dispositivo, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando sanar eventual omissão. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF, que assim dispõem:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ademais, o Tribunal a quo, em suas razões de decidir, consignou que *"deve se ressaltar que, havendo a cobrança de seguro, que tem por objeto a garantia do crédito, além do imóvel sobre o qual recai hipoteca em favor do agente financeiro, não se justifica a cobrança mensal da taxa de risco de crédito, e se constitui em abusiva a taxa mensal de administração numa operação de compra e venda, que não guarda qualquer equivalência com a aquisição imobiliária via sistema consorcial"* (fl. 127/127-verso).

Veja-se que tais fundamentos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões de recurso especial, atraindo, à espécie, o óbice do enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, nega-se provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5951)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.623 - RS (2007/0081701-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRIO JORGE MACEDO  
**ADVOGADO** : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO

#### DESPACHO

Antes da apreciação do pedido formulado deverá o recorrente apresentar procuração com poderes para desistir. Para tanto, fica assinado o prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5952)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.665 - PR (2007/0060633-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OSMAR ESTEVES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SAES

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO E EMBARGOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivava a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda. Alega, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 144.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

*"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença"* (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

*"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."*

No tocante aos honorários advocatícios, vê-se que a tese sustentada pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu pelo cabimento da referida condenação, tanto na execução quanto nos embargos, por serem ações autônomas.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (REsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido"* (REsp. n.º 826.300/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006).

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda. Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

(5953)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.672 - RS (2007/0076386-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : SUZANA MARIA VINGERT  
**ADVOGADO** : ALTEMIR CANTÚ  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE OLIVEIRA DAPPER E OUTRO(S)

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. MOMENTO PARA RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES. PORTARIAS. Prescrição quinquenal, inócurre. A legitimidade da demandada decorre do contrato entabulado com o adquirente da linha telefônica, bem como para responder pelas ações da Celular CRT, nos termos do Protocolo respectivo. Quanto à questão de fundo, independentemente da Portaria incidente ao caso, considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, procede a demanda onde se pretende o cumprimento integral do contrato de participação financeira entabulado entre o adquirente da linha telefônica e a CRT, atual Brasil Telecom. Assim, para a conversão do quantum investido em ações, deve-se adotar o valor destas vigente no balanço correspondente à data da contratação, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa de um dos contratantes. Princípio da boa-fé objetiva. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, bem como da cisão da primeira, dando origem à CRT Celular. Dividendos. Devem integrar a condenação, desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição, em determinado exercício, o que aqui não ocorreu. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 201).

Em recurso especial, argumenta o recorrente, que a condenação à complementação de ações gera o pagamento dos dividendos, porquanto acessórios (fl. 210 a 215).

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerou que no caso presente não estaria comprovada ou incontroversa a distribuição dos dividendos.

Do voto, cumpre transcrever o seguinte excerto (fl. 206):

"Por fim, no que se refere aos dividendos, com relação à diferença acionária concedida, são devidas desde que comprovada ou incontroversa a sua distribuição em determinado exercício, o que aqui não ocorreu."

Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência de prova ou para certificar que tal fato seja incontroverso, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5954)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.676 - RS (2007/0081731-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NORIS MARIA COCARO MARTINS  
**ADVOGADO** : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULATIVIDADE COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SUMULAS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO CONJUNTO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.





É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, principalmente diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendimento pacificado na Segunda Seção desta Corte, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ, corroborado, ademais, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591.

3. No que concerne à incidência da comissão de permanência, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se, em linha de princípio, que a referida questão não foi prequestionada. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissivo, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

4. Por fim, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5956)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.049 - RS (2007/0064587-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÉSAR AUGUSTO CASCAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 3º, *caput* e § 2º, 4º, 6º, IV, V, VII, VIII e 51, *caput*, § 1º e IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 126 do Código de Processo e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CÉSAR AUGUSTO CASCAES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato mútuo bancário, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. Possibilidade de revisão dos contratos, através da interpretação do princípio da autonomia da vontade juntamente com os demais princípios que regem os contratos. Aplicável o CDC aos contratos bancários. Súmula 297 STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 162/177.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5957)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.126 - RS (2007/0082101-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS ANTÔNIO DIEHL  
**ADVOGADO** : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) impossibilidade de limitação da taxa de juros e permissão de cobrança da comissão de permanência; b) contrariedade ao art. 515 do CPC - disposições de ofício; c) divergência jurisprudencial quanto ao tópico "a" e quanto à possibilidade de repetição de indébito (fls. 169/186).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 190/190 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de diversas disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas tais disposições.

5. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. De todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício proferidas no aresto recorrido; e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, arbitrados estes no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Suspensa a exigibilidade por parte do recorrido, por contar com os benefícios da assistência judiciária, Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5958)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.156 - RS (2007/0081741-9)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO CRISTIANO FLORES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SANDRA INÊS SCHLABRENDORFF

#### EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIÁVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Aduz o recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, além do 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 5º, da MP 2.170-36. Insurge-se contra: a) vedação da capitalização mensal de juros; b) o afastamento da comissão de permanência; c) a possibilidade de repetição de indébito, além das disposições de ofício, entre elas a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, insta registrar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta do disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: tarifas de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e relativas à cobranças de despesas pela concessão de financiamento, imposto sobre operações financeiras.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento tão-somente para afastar as disposições de ofícios bem como a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5959)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.266 - MS (2007/0076442-6)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIAS ELICERZE TRINDADE  
**ADVOGADO** : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELIAS ELICERZE TRINDADE, em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, proibir a capitalização mensal destes e afastar a incidência da comissão de permanência. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO BANCO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUBMISSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - VIGÊNCIA DO CONTRATO À ÉPOCA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-APLICABILIDADE - LIMITE PREVISTO NO DECRETO 22.626/33 - MORA ACCIPIENDI - COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - IGPM/FGV - ÍNDICE QUE DESFRUTA DE CREDIBILIDADE E IDONEIDADE E ESPELHA, COM MAIOR SEGURANÇA, A INFLAÇÃO DO PERÍODO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - PREPONDERÂNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. A defesa do consumidor é princípio constitucional de ordem econômica (art. 170, V, CF), portanto, de ordem pública, perfeitamente aplicável às instituições financeiras. Em face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência, e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, a comissão de permanência não é devida, ainda que não esteja sendo cobrada nenhuma outra espécie de atualização. Os juros remuneratórios estão limitados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, vigente à época, e por força do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 22.626/33. É desnecessária a comprovação da mora accipiendi quando evidenciada a cobrança de encargos abusivos pelo



credor isentando o devedor da culpa pelo inadimplemento da obrigação. O IGP/FGV é o índice que desfruta de credibilidade e idoneidade e espelha, com maior segurança, a inflação do período. Julgada procedente a demanda principal para declarar a redução ou mesmo a inexistência do débito, como decorrência lógica, impõe-se a improcedência da cautelar que deferiu a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. RECURSO ADESIVO - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SUCUMBÊNCIA. Acolhido o pedido de revisão de cláusulas contratuais, a ação de busca e apreensão interposta pelo credor deve ficar sobrestada até o trânsito em julgado da decisão revisional, descabendo, assim, estabelecer a sucumbência no citado feito."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 311/316.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.267 - RS (2007/0080409-8)** (5960)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ENCON ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : GERALDO SALDANHA TIMMERS E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR E REGISTRO INDEVIDO DO NOME DE UM DOS AUTORES NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. Devido o ressarcimento de despesas decorrentes de locação de automóveis, porque comprovado que o sócio da empresa autora permaneceu negativamente em cadastros de inadimplentes, mesmo após liminar concedida em demanda revisional. Permanência do registro que não pode ser imputada, de qualquer forma, aos demandantes, os quais diligenciaram no cumprimento da medida liminar. Demonstração de que foi necessária a locação de veículos para cumprir exigência decorrente de contrato administrativo (firmado em face de licitação vencida) e de que houve negativa de financiamento para compra dos automóveis em face do registro do nome do sócio nos cadastros de inadimplentes. Ressarcimento dos locatários até a data de cancelamento do registro negativo. Modificação da sentença, que concedera apenas reparação dos aluguéis de um mês. 2. Danos morais. 2.1. Quanto à pessoa jurídica, não há abalo indenizável. O tão-só fato de não obter financiamento não caracterizou dano reputacional. Aliás, tal circunstância foi causa de pedir do pleito de danos materiais, não podendo fundamentar o presente requerimento, sob pena de caracterizar bis in idem. 2.2. Quanto ao sócio. Registro que, mesmo após concessão de medida liminar, perdurou por vários meses. Dano moral presumido in re ipsa. Manutenção da verba reparatória fixada na sentença (R\$7.500,00), consideradas as circunstâncias do caso concreto. 3. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em face da alteração procedida na sentença. Improvimento do apelo do banco e parcial provimento do recurso adesivo. (fls. 396).

Sustenta em recurso especial divergência jurisprudencial no que toca ao quantum indenizatório.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. O recurso não propicia êxito.

3. Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreendo do v. acórdão recorrido.

"A medida liminar impo no banco que se abstinse de proceder registros em órgãos de restrição ao crédito foi concedida, em demanda revisional de contrato bancário, em novembro/2003 (fls.60/61). Em janeiro de 2004, o banco contestou referida ação. Segundo se colhe dos documentos acostados aos autos, antes de requererem novamente o cumprimento da ordem judicial na presente indenizatória, os autores pleitearam o mesmo na demanda revisional, em abril (fls.79/80) e em junho (fl.343). Renovaram o pedido em outubro/2004 (fls.346/347).

O cumprimento da medida somente se efetivou em dezembro/2004, conforme admitem os autores, após o deferimento de nova liminar neste feito (fl.225).

(...)

Assim, mantenho a indenização devida pelo banco em R\$7.500,00, montante que se mostra adequado, equânime e de acordo com as circunstâncias presentes, quais sejam: o tempo de permanência do registro indevido (cerca de um ano); o valor da dívida que originou a inscrição (pouco mais de R\$3.000,00); o caráter retributivo e punitivo da condenação; e a condição econômica do ofensor e do então ofendido." (fls. 396/402).

4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, a insurgência não merece prosperar ainda que a jurisprudência firmada por esta Corte se posicione no sentido de rever o valor indenizatório quando desarrazoado, não há que se falar na revisão do quantum arbitrado na espécie, haja vista que o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), consideradas as peculiaridades do caso.

Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:

"impede ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretense devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.547 - RS (2007/0077974-0)** (5961)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DANIEL DA CRUZ DUARTE  
**ADVOGADO** : PABLO GIOVANI CHINI PRETTO E OUTRO

**DESPACHO**

J. Defiro.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.662 - RS (2007/0082249-0)** (5962)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ILSON ISMAEL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : GILBERTO DE JESUS LINCK

**EMENTA**

REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 145/152).

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e ii) a vedação da capitalização mensal de juros.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada até o vencimento da obrigação.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.672 - RS (2007/0081872-1)** (5963)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : MÁRCIA BARTH DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA SARTI  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANTÔNIO CARLOS FRANÇA SARTI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é anual. A comissão de permanência incide no inadimplemento, de forma não cumulada. Apelação provida, em parte."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à vedação da capitalização mensal dos juros; e ii) à vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 223/228.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 13/08/1996, deve ser mantida a decisão que permitiu sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciadas na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontestada do débito. Sendo o inadimplemento do recorrido incontestado, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.684 - RS (2007/0084292-6)** (5964)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MALCON FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ARLINDO OLIVEIRA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por Malcon Financeira S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 515 do CPC - disposições de ofício; b) violação do art. 4º, IX e 9º, ambas da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) dissídio jurisprudencial quanto à comissão de permanência; d) negativa de vigência à MP 2.170-36/2001 - capitalização de juros (fls. 212/229).

Contra-razões às fls. 276/279 pela negativa de seguimento ou improvidamento do recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 281/281 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de diversas disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições comprovadamente de ofício proferidas pelo Tribunal *a quo*.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. A capitalização mensal dos juros restou afastada pelo e. Tribunal *a quo* em razão da aplicação, à espécie, do art. 591 do novo Código Civil, que expressamente dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual" (fl. 180); o recorrente, em seu extenso recurso, não ataca - nenhuma vez - tal fundamento; dessarte, inviável o recurso especial quanto a tal ponto, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício, afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na instância anterior, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

*In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator



(5965)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.759 - PB (2007/0083236-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE  
E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE DE PEDRA FINA  
**ADVOGADO** : JONABIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626999**  
Índice (5022)

(5966)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.871 - RS (2007/0081484-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DIBENS S/A  
**ADVOGADOS** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER  
E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ CLÓVIS DE MEDEIROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : ADÃO DE ARAÚJO BORGES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**  
Índice (5003)

(5967)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.939 - RS (2007/0083120-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SILVANA FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CASSAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente violação dos 128, 460 e 515 do CPC, 4º, IX da Lei 4.595/94 e 5ª da Medida Provisória 2.170/36, bem como divergência jurisprudencial acerca dos seguintes temas: afastamento de ofício de algumas disposições contratuais, limitação dos juros remuneratórios, proibição da cobrança de juros capitalizados mensalmente e da comissão de permanência.

É o breve relatório.  
2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: redução da multa moratória, afastamento da taxa/tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrihgi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições julgadas de ofício pelo Tribunal de origem e determinar sejam observados os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5968)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.993 - RS (2007/0069807-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WILSON RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; 3º do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por WILSON RODRIGUES SOUZA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento, sem causa da instituição financeira. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção do devedor na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 255

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à comissão de permanência, à forma de incidência da multa, à descaracterização da mora e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior (...)" (AgRg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No que diz respeito à manutenção do devedor na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, substanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.188 - RS (2007/0084033-6)** (5969)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AMAURI DE BARROS  
**ADVOGADO** : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 125, 128, 458, 460, 473, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por AMAURI DE BARROS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *deben*di, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa

cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; e iii) à vedação da capitalização mensal destes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 201.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 125, 128, 458, 460, 473, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce-tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à vedação de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito, à repetição do indébito, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à vedação do protesto.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus da sucumbência.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator


**RECURSO ESPECIAL Nº 942.223 - RS (2007/0085812-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO HONDA S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALDIR TRIS  
**ADVOGADO** : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO  
 ABDO E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º, V, 46 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 591 e 928 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VALDIR TRIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

*"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adje to de alienação fiduciária. Pedido meramente remissivo à inicial. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo do banco parcialmente provido, à unanimidade; apelo do autor, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 286.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejante demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalentemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(5971)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.240 - RS (2007/0084056-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIAS GOLÇALVES  
**ADVOGADO** : DARCI LUIZ DOMINGUES E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos infringentes, opostos diante de aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESATENDIMENTO AO ART. 514, INC. II, CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Impõe-se o acolhimento a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que, relativamente à pretensão de reforma da sentença, "nos termos apostos no pedido inicial", não houve atendimento ao art. 514 inc. II do CPC. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não merece ser mantida a Tabela Price, já que neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo, incabível, no caso do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes, por falta de amparo legal. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, deve incidir o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Em Ação de Consignação em Pagamento, faz-se necessária a realização de perícia contábil, para fins de verificar a correção, ou não, do depósito efetuado, razão pela qual não é possível o julgamento antecipado da lide. Preliminar acolhida. Sentença parcialmente desconstituída. Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, provida, por maioria, vencida a Vogal." (fl. 62)*

Aduz o recorrente, em suma, a legalidade da taxa de juros remuneratórios, da capitalização mensal e da comissão de permanência. É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -*

*A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)*

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalentemente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)*

*In casu*, as instâncias ordinárias consignaram a previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 61), razão pela qual é cabível a sua cobrança.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

*"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)*

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir sua capitalização mensal e a cobrança isolada da comissão de permanência, no período de inadimplência.

Determino a inversão dos ônus da sucumbência. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5972)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.242 - RS (2007/0085816-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : JOECI PAULO VARGAS NERY  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de JOECI PAULO VARGAS NERY foi indeferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 8).

Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Terceira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento, nos termos da ementa a seguir:

*"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constituiu-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 88.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

*"(...) a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)*

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.252 - RS (2007/0082100-1)** (5973)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MICHELE DA PAZ KNEWITZ  
**ADVOGADO** : RICARDO NUNES TAULÉ

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRÊTA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR MAIORIA" (fl. 56).*

A recorrente alega, em razões recursais, dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo, insurgindo-se contra a manutenção do bem na posse do devedor.

É o breve relatório. Decido.

2. A irrisignação merece acolhida.

3. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)*

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)*

No particular, não restou verificado nos autos que a recorrida cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. No tocante à manutenção da posse do bem, o pedido não merece acolhida, porquanto apenas pode ser requerida em ação própria pelo credor, visto que refoge dos limites da ação revisional, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem pode ser requerida.

5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição da recorrida nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.277 - RS (2007/0085836-4)** (5974)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADOS** : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)  
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ MARQUES NETO  
**ADVOGADO** : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 267934**

Índice (5003)

**RECURSO ESPECIAL nº 942395 - RS (2007/0082926-0)** (5975)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO INÁCIO FUHR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DARCY DE SOUZA DIAS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À MÉDIA COBRADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP N.º 2.170/2000. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS - limitação ao máximo de 12% ao ano. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS- O contrato em revisão data de 1996, portanto anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963/00, que autorizou a capitalização mensal de juros nas operações das instituições financeiras. Mantida a sentença que permitiu a capitalização apenas na periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- pacto não demonstrado - inviabilidade de sua cobrança. JUROS MORATÓRIOS - incidem os legais, nos termos do C. Civil. CADASTRO DE INADIMPLENTES - inviabilidade da inscrição negativa enquanto não apurado o saldo devedor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO- viabilidade consoante jurisprudência do STJ. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 121)*

Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 535 do CPC; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a incidência da capitalização mensal dos juros; d) a validade da comissão de permanência; e) a possibilidade da inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededidit, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. *In casu*, não há como apurar a taxa de juros remuneratórios da contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos REsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)*

*In casu*, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado em 1996 (cf. acórdão recorrido - fl. 124), anteriormente, pois, às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).



Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

*In casu*, todavia, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de comissão de permanência no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para permitir a cobrança de juros remuneratórios, limitados à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, e para permitir a inscrição em cadastro de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(5976)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.441 - RS (2007/0084201-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JULIO CEZAR LUCENA SOARES  
**ADVOGADO** : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO Nº 294 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS [...]" (fl. 91)

Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos. No especial, sustenta, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC, e dos arts. 2º, 128, 460, 515 e 515, do CPC, em razão das disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem. No mérito, insurge-se contra: i) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, ii) a vedação da capitalização mensal de juros; e iii) o afastamento da comissão de permanência.

Apona, como violados, os arts. 51, IV e § 1º, do CDC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001. Colacionou arestos divergentes. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arrendando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo simulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos. 703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; mantida, igualmente a capitalização mensal; possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(5977)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.471 - RS (2007/0082920-9)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONALDO FAZOLO CARDOSO  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por RONALDO FAZOLO CARDOSO, em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL. Nº 911/69). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo pre-

visão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Apelação Cível desprovida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 137.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5978)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.485 - RS (2007/0081574-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELMO MUNARETO  
**ADVOGADO** : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELMO MUNARETO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA EM ATRASO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 245.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança e às formas de cobrança do IOF e da multa.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942545 - RS (2007/0087975-9)** (5979)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : DIONEI CESAR SCHMIDT  
**ADVOGADO** : AMARINHO LEMOS DOS SANTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 242/253). Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º, da Lei n.º 4.595/64; e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12%, ao tempo em que requer a caracterização da mora do devedor.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, quanto à alegada violação do 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao respectivo dispositivo legal, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, não há que se falar em acórdão omissivo em relação à matéria que não foi suscitada pela recorrente nas razões da apelação, nem tampouco nos embargos declaratórios e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada pelo Tribunal de origem.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial, e, no ponto, lhe dou parcial provimento para permitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados, até o vencimento da obrigação. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.596 - RS (2007/0086178-1) (5980)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO LUBBE  
**ADVOGADO** : RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLÁUDIO LUBBE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (REPETIÇÃO DO INDEBITO). No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merece manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e de que não há prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de possibilidade da repetição do indébito. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) à vedação da capitalização mensal destes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 168.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.644 - RS (2007/0087097-0) (5981)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARA MARIA AMARO ROSA  
**ADVOGADO** : LUCIANA CRISTINA HUBNER

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 394 e 396 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 42 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARA MARIA AMARO ROSA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor; já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor; pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente em*

quanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO BANCO DESPROVIDO, APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 234.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário e de taxa de abertura de crédito. Confira-se o seguinte precedente:

*"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."*

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*. Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.  
MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 942697 - SP (2007/0087915-3)** (5982)

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : EDIVALDO ROCHA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES  
**ADVOGADO** : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsp. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "é fixada em função da relação jurídica litigiosa" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

**Relator**

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.710 - RS (2007/0088046-1)** (5983)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAU S A  
**ADVOGADO** : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDSON AUGUSTO BRITO  
**ADVOGADO** : RODRIGO ALVES NUNES E OUTRO(S)

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAU SA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda; e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. TERMO INICIAL DA MORA. Estando

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.798 - RS (2007/0088091-7)** (5984)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO BCN S/A  
**ADVOGADO** : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA MACACO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : IRANI MARTINS DE MEDEIROS

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BCN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. " (fls. 86/87)

Opostos embargos infringentes, restaram desacolhidos (fl. 131).

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: i) disposições conhecidas de ofício pelo Tribunal a quo; ii) afastamento da cobrança da comissão de permanência; iv) descaracterização da mora e a manutenção do bem na posse do devedor.

Recurso especial admitido na instância a quo e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: taxa de juros remuneratórios, atualização monetária, cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento, forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à comissão de permanência, decidiu a 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, que é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Juízo de 1ª instância, em decisão transitada em julgado (fls. 55/61), na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)



5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para casar as disposições de ofício; afastar a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados; e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.806 - RS (2007/0082010-4)** (5985)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FABIANO DA COSTA RAMOS  
**ADVOGADO** : RENATO MARTINELLI E OUTRO

#### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FABIANO DA COSTA RAMOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroida pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflète a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contra-*

*tual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; e *v)* à exclusão da comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 302.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controversia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)*

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de incidência da multa moratória, à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento preterente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 62), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.843 - RS (2007/0085453-8)** (5986)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROSÂNGELA RAMOS ROCHA  
**ADVOGADO** : ANDRÉA GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO

#### EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.**

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:.

*"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Capitalização anual. Nulidade da tabela Price. Ilegalidade da comissão de permanência. Inadimplida a parcela do principal tomado, fica configurada a mora. Configurada a mora, cabível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Descabimento da manutenção de posse do veículo pelo financiado. Sucumbência redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECRETARAM A NULIDADE DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fl. 170)*

Contra este desate, o recorrente opôs embargos infringentes, os quais foram parcialmente conhecidos e, na parte, desacolhidos, por maioria, nestes termos:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Proibida a capitalização dos juros em período inferior a um ano, no caso concreto. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 208)*

Sobreveio a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2000; 12º do Código Civil; 1º e 4º da Lei nº 9.507/97.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) validade da tarifa de emissão de carnê e de análise de crédito; e) negativa de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 277). Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/279). É o sucinto relatório.

Decido.  
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) tarifa de emissão de carnê; b) tarifa de análise de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Tendo em vista o afastamento das disposições exercidas de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada a análise da insurgência acerca da nulidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

*In casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrihgi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente árbitro do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que a recorrida cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, possibilitar a capitalização mensal dos juros, autorizar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, permitindo a inscrição do nome da recorrida em órgão de restrição ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5987)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.862 - RS (2007/0085447-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÉLIO FERNANDO RAMOS MARTINS  
ADVOGADO : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 168 e 591 do Código Civil, 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5ª da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CÉLIO FERNANDO RAMOS MARTINS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adje to de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 249.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Quanto à alegação de que houve julgamento *extra petita*, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, exce tuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDCI no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(5988)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.875 - RS (2007/0081452-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTIAGO DOMINGUES  
ADVOGADO : RUBENS CLAIR VIANA E OUTRO(S)

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO. MORA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



É o relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: adoção do IGP-M como índice de atualização monetária, para atualização do valor da moeda. encargos moratórios, cláusula de emissão de título de crédito, tarifa de emissão de boleto bancário e taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Quadra assinalar que ainda que os encargos moratórios, dispostos de ofício pelo Tribunal *a quo*, tenham sido arreados, subsistem os juros remuneratórios. Portanto, a manutenção do *decisum* vergastado quanto ao ponto visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

6. Por fim, diante do afastamento das disposições realizadas de ofício pelo Tribunal, nota-se, que, em relação à mora contratual, restou prejudicada sua apreciação, por esta Corte, por ter a insurgência, quanto a esse ponto, se tornado desprovida de causa.

O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada, afastar a comissão de permanência e arrear as disposições de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Relator

(5991)

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.989 - RS (2007/0085933-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO CARLOS SILVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 139).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arreadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)



**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO [...]". (fl. 162)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos arts. 51, § 1º, II, do CDC; 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64; e 5º, da Medida Provisória nº 1.963-30/2000. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a repetição de indébito, v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e vi) a descaracterização da mora do recorrido.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à comissão de permanência, à repetição de indébito, à inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e à descaracterização da mora do devedor, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

4. Em relação às demais matérias e dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, era entendimento prevalente no STJ de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(5995)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.265 - RS (2007/0085456-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE HELWANGER LTDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA LANZINI SANDERSON

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)". (fl. 172)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos infringentes, os quais foram desacolhidos, por maioria, nestes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS, POR MAIORIA." (fl. 211)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 368 e 877, ambos do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) afastamento da comissão de permanência; d) repetição de indébito.

Contra-razões às fls. 240/250.

Recurso especial admitido na instância a quo e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 252/253).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) nulidade da taxa de abertura de crédito; b) alteração do cálculo do IOF. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.





**RECURSO ESPECIAL nº 943394 - RS (2007/0086099-7)****RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JAIRO MARCON  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 109/114)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos. (fl. 121) Aduz o recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação aos artigos 458, II e 535, II, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que o entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para admitir a taxa de juros pactuada, até o vencimento da obrigação.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvado os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.401 - RS (2007/0086462-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUCIANE MARIA CIPOLAT E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA." (fls. 98)

O recorrente alega, em síntese, violação do artigo 4º, IX da Lei 4.595/64. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a caracterização da mora, bem como a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Conforme ressaltado no Recurso Especial 943421/RS interposto pelo ora recorrente contra acórdão que julgou parcialmente procedente a ação revisional conexa a ação de busca e apreensão tratada nestes autos, no que toca a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse tentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.406 - RS (2007/0086307-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABEGAIL DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 394 e 396 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 42 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ABEGAIL DOS SANTOS MACHADO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; *ii*) à vedação da capitalização destes; *iii*) à exclusão da comissão de permanência; *iv*) à descaracterização da mora; e *v*) à repetição do indébito.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 210.





3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.462 - RS (2007/0081693-9)

(6005)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VICENTE GRANADO NETO  
**ADVOGADO** : CLEUSA MARIA DOS SANTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 1º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VICENTE GRANADO NETO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Possibilidade da repetição de indébito. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Condicionamento. Apelo, em parte, provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 162/175.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avançado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.496 - PR (2007/0065057-0)

(6006)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MIRIAM BRAGA DE BITENCOURT BUDOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados.

É cediço que, na esteira da posição prevalente nesta Corte Superior de Justiça, "o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação" (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 943.614 - RS (2007/0081438-6)

(6007)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : PABLO BERGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CARMEM MARIA KERSTING  
**ADVOGADO** : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARMEM MARIA KERSTING em face do recorrente, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36, ART. 5º. Diploma que autorizaria a capitalização em períodos inferiores há um ano. Questão judicializada perante o STF, com voto do Relator suspendendo a eficácia do dispositivo invocado. Dispositivo acerca da capitalização inserido em diploma legal que nada tem a ver com a matéria. Medida provisória não reeditada desde 2001 e que também não foi transformada em lei no prazo do Parágrafo Único do Art. 62 da Carta Magna. Vigência não demonstrada pelo Embargante, ônus que lhe incumbia frente à excepcionalidade e limitação de eficácia próprias das MPs. Inaplicabilidade da MP para o efeito pretendido (autorizar a capitalização). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central. Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente. COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. Imperativa é a compensação das verbas sucumbenciais, quando estamos diante de caso de sucumbência recíproca e não havendo decaimento mínimo. Exegese dos art. 21 do CPC e 23 do EOAB. Apelação do banco parcialmente conhecida e improvida. Improvida a apelação da autora."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à limitação dos juros moratórios; e vi) à redução da multa.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 208.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controversia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejante demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriugh, DJ de 26.6.2006). Com relação aos juros de mora e à multa moratória, fica prejudicada a análise das matérias, ante a impossibilidade da cumulação desses encargos com a comissão de permanência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.704 - RS (2007/0081815-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : JANICE HILENE MONTEIRO RAMIRES  
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. HONORÁRIOS. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JANICE HILENE MONTEIRO RAMIRES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO A BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. O Serviço de Proteção ao Crédito possui abrangência Nacional e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre faz parte de um sistema integrado de informações, motivo por que é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda, através da qual a parte autora postula, tão-somente o cancelamento do cadastro. A prévia comunicação a que alude o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados. Considerando que a parte autora não nega a existência da dívida, nem comprova eventual pagamento, não há falar em abusividade ou ilegalidade do cadastramento. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (fl. 114)

Sustenta a violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a ausência de comunicação de inscrição do nome em órgão restritivo de crédito.

É o relatório.

2. Com razão a recorrente.

No que toca à alegada violação do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre consignar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comunicação deverá se dar antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de forma a propiciar oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumir, sem daquela diligência obrigatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 77750/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/11/2005, DJ 24.04.2006, p. 398)

\*\*\*\*\*

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andriugh, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 15.05.2006, p. 208)

Assim, uma vez ausente a prévia comunicação ao consumidor, a inscrição em si fica viciada, pelo descumprimento de requisito essencial de validade, exigido em lei.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão do nome da recorrente dos cadastros de proteção ao crédito, pelo registro levado a efeito e de que se cuida na pretensão recursal.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.798 - RS (2007/0088620-8) (6009)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO  
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 177).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arreadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

(6010)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.810 - RS (2007/0081393-4)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VLADIMIR MORBENE RAMOS  
**ADVOGADO** : ADRIANA FRANCO KUHN

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 877 do Código Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VLADIMIR MORBENE RAMOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do *z Pacta Sunt Servanda*, e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 264. É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(6011)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.819 - RS (2007/0086438-2)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALDINO NEINAS  
**ADVOGADO** : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 220/221).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência; e iv) disposições de ofício; v) a repetição e compensação de indébito. É o relatório.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".





No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento do recorrido incontestado, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, in verbis: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iv) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(6013)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.915 - RS (2007/0081379-3)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ITAMAR DA SILVA MICELI  
**ADVOGADO** : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 876 do Código Civil, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ITAMAR DA SILVA MICELI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere às pretensões de que seja admitida a compensação de valores e a repetição do indébito, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFATA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 378.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativos à multa moratória, à descaracterização da mora, à repetição do indébito, à forma de cobrança do IOF e à exclusão da tarifa ou taxa na concessão do financiamento.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 34), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator

(6014)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.002 - RS (2007/0081375-6)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO VASCONCELOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO

#### DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelos advogados das partes na petição nº 104585 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau para que seja examinado o pedido de homologação do acordo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(6015)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.052 - MG (2007/0086069-4)

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADO** : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ACS EXPRESSO LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS





É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização destes em qualquer periodicidade e à descaracterização da mora.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)"* (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No que diz respeito à manutenção da devedora na posse do bem, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780/RS, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

*"A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"*

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha), é de que:

*"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal a quo acima elencadas; ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; iii) afastar a disposição do acórdão referente à manutenção da devedora na posse do bem; e iv) permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(6018)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.185 - RS (2007/0080706-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : LORECI SILVA MORAES  
 ADVOGADO : LUCIMAR CORONEL VIDAL

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 3º do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LORECI SILVA MORAES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

*"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta*

*das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."*

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; v) à descaracterização da mora; vi) à manutenção da devedora na posse do bem; vii) à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito; e viii) à repetição do indébito. A recorrida apresentou contra-razões às fls. 394/402.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

*"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido."* (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à exclusão da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à repetição do indébito, à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).





Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arrematadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrihgi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressão pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. I - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a caracterização da mora.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios; c) possibilitar a incidência da comissão de permanência nos moldes acima preconizados e d) afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 944.880 - RS (2007/0092045-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ADEMIR ELPIDIO SUEDEKUM  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADEMIR ELPIDIO SUEDEKUM em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO AO PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELAS CAUTELARES CONCEDIDAS, CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito ao julgamento com disposições de ofício.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 192/195.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativos à limitação dos juros remuneratórios, à exclusão da comissão de permanência, ao redimensionamento da multa e à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício do Tribunal a *quo* acima elencadas.

Em razão da sucumbência, condena-se o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado na sentença.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 65), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 945.017 - RS (2007/0091195-8)**

(6024)

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUCIANO MACEDO MARTINS DE MOURA  
**ADVOGADO** : OZI MOURA DA COSTA E OUTRO

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADSECO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 394 e 397 do Código Civil; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUCIANO MACEDO MARTINS DE MOURA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS 5.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios. Disposição de ofício. 5.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à descaracterização da mora; e vi) à forma de incidência da multa moratória.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 194.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.





A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6034)

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.404 - RS (2007/0120208-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALEXANDRA COSTA SEBEN  
**ADVOGADO** : RENATO PAESE E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação revisional de contrato de mútuo bancário. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Repetição de indébito e compensação de valores. Possibilidade. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição. Impossibilidade no caso. Recurso especial parcialmente provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito, a vedação da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

O recurso merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da cobrança do IOF financiado não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n.º 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei n.º 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

A jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos.

Por fim, a compensação de valores e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa (ver AgRg no Resp 807.082/RS, rel. Min. Nancy Andriqui, DJ de 15/05/2006).

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6035)

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.435 - RS (2007/0120371-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ALBINO RIZZETTI  
**ADVOGADO** : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que negou seguimento a agravo de instrumento, por ausência de assinatura do causídico na petição recursal.

Com razão a recorrente. A petição de recurso em que não conste a assinatura do advogado surge os efeitos a que se propõe, devendo-se oportunizar a regularização do ato nas instâncias ordinárias (REsp n. 408.881-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.3.2004; REsp n. 193.738-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2.4.2001).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para que, anulado o acórdão recorrido, seja oportunizado o saneamento da falta de assinatura.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(6036)

**RECURSO ESPECIAL nº 955832 - RS (2007/0120354-2)**

**RELATOR** : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : SINOSERRA CONSÓRCIOS S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)  
 : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DESPACHO**

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA  
 Oficial-de-Gabinete  
 Port. nº 01 DJ 08/02/07

(6037)

**RECURSO ESPECIAL Nº 955.942 - RS (2007/0084506-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FERNANDO ADAMS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos; reduziu os juros moratórios para 1% ao ano; autorizou a repetição do indébito e modificou o índice de correção monetária.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 267-v). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, à descaracterização da mora, à possibilidade de repetição do indébito e à redução dos juros moratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriqui, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 237/238) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 50).

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 Relator

(6038)

**DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 956.395 - RS (2007/0123621-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLAUDEMIR ROHDE  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)



**DECISÃO**

Homologo a desistência manifestada pelo recorrente na petição n.º 00100885, de 05-06-2007 (fl. 175), para que surta os efeitos legais. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.437 - RS (2007/0123812-8) (6039)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : MARCELO DORNELES LIMONGI**  
**ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos, entendeu que a proposta de abertura de conta-corrente não é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitoria.

A orientação jurisprudencial do STJ, hoje cristalizada em sua Súmula n. 247, é a de que:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."

No caso dos autos, o banco autor ajuizou ação monitoria, instruída com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente (fls. 9/10) e o demonstrativo do débito (fl. 11).

Ora, se há ou não excesso nos encargos cobrados, ou se os valores são duvidosos, essa matéria há de ser esclarecida no curso dos embargos, que levam o processo para a via ordinária, nos termos do art. 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC.

Detectado excesso na cobrança, ele pode ser decotado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que julgue o mérito dos embargos, como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.113 - RS (2007/0125908-0) (6040)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
**ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LELIS GUIARONI PARODE**  
**ADVOGADO : RÔMULO EDUARDO VARGAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios e quanto à aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, pois estando fundamentado o aresto estadual em lei federal e na Constituição quanto aos juros e entendendo ausente os requisitos de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da CF/88 quanto à referida MP, necessária, igualmente, a interposição do recurso extraordinário para combater a base supralegal do acórdão. O recurso extraordinário foi inadmitido no Tribunal de origem (fl. 189), não tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão (fl. 190). Incide, portanto, o enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

Ainda **ab initio**, não prospera a irrisignação concernente à caracterização da mora, manutenção de posse e quanto à possibilidade de cobrança do IOF, apenas **en passant** mencionados às fls. 167/168, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 141) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontestada, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Mantida a sucumbência como fixada pelo acórdão **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 957218 - SC (2007/0125634-1) (6041)**

**RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : DISEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO : IVAR LIMA RIFFEL**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de cédula de crédito comercial, reduziu a multa contratual.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado antes da entrada em vigor da citada legislação (fl. 212), devendo ser mantida a avença. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a multa, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, a execução e os embargos, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.275 - RS (2007/0052926-0) (6042)**

**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO JOÃO REDANTE**  
**ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO**  
**RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

**EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"exibição de CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. documentos. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. prova de resistência administrativa. viabilidade do pedido, devendo a demandada exibir os documentos que explicitem a contratação havida entre as partes. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. APELOS DESPROVIDOS." (fl. 86).

Em recurso especial, alega a recorrente, em síntese, a violação do artigo 359 do CPC.

É o relatório.

Decido.

2. Ao alegar violação do artigo 359 do CPC, sustenta a recorrente ser incabível a pena prevista no art. 359, caput, do Código de Processo Civil, no caso de desatendimento da determinação para que se exhiba documento ou coisa, sendo aplicável, na espécie, a imposição de multa por dia de atraso ou a busca e apreensão do objeto da demanda, nos termos do art. 461, § 5º, e 461-A, § 2º, do Código de Processo Civil

O recurso não merece prosperar.

Este e. Sodalício firmou entendimento no sentido de que, em ações cautelares de exibição de documentos, o remédio cabível será a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil, sendo a multa cominatória pertinente somente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer" (REsp nº 433.711/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 22/4/03). Ainda assim, anote-se: REsp nº 633.056/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 2/5/05.

Confira-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005). Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.560 - RJ (2007/0123897-4) (6043)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão que estabeleceu que o termo inicial para oposição de embargos do devedor coincide com o depósito integral do valor do débito, independentemente da lavratura do termo de penhora, na qual se converteu automaticamente.

A controvérsia resume-se aos efeitos do comparecimento espontâneo para a contagem do prazo visando a embargar à execução, tendo em conta o julgamento dos aclaratórios em 10.10.2006.

O Código de Ritos vigente ao tempo do julgamento dispunha em seus arts. 652, 654, 659, 669, 736 e 738, I, que o lapso decendial tem início após a juntada no processo da intimação pessoal da penhora, posteriormente à lavratura do competente auto.

Verifica-se dos mencionados dispositivos que, de toda sorte, tanto no caso de citação regular do devedor, como no de citação pela via editalícia, ou como no de comparecimento espontâneo quando em elaboração o edital, portanto ainda não publicado, há um primeiro momento, em que a citação é feita para que nomeie o devedor bens à penhora ou pague a dívida. Ele tem 24 horas para isso. Se já tiver havido o arresto, ainda assim terá esse lapso temporal. Só após o seu transcurso, não o fazendo, ou se inválida a nomeação, é que ocorrerá, **in casu**, a transformação do arresto em penhora. Mas isso, entretanto, não suprime a etapa processual subsequente - a da intimação da penhora, ou seja, na hipótese presente, a intimação de que o depósito foi convertido em penhora (art. 654). E só daí é que correrá o prazo para os embargos de devedor.

Mais claramente, não há supressão do ato processual da intimação da penhora pelo comparecimento espontâneo do devedor, nem, tampouco, pela transformação automática do depósito em penhora. A regra do art. 669 deve ser respeitada em qualquer situação.

Nesse sentido é o entendimento da 4ª Turma do STJ, a saber: REsp n. 39.296/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.08.1996; REsp n. 259.272/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 07.11.2005; REsp n. 324.339/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 13.06.2005; REsp n. 302.231/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001.

Assinalo que na hipótese presente ainda houve a ressalva da recorrente quanto ao propósito de oposição do recurso (fl. 106). Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a execução a partir da fl. 1.039 dos autos principais, devendo ser intimada pessoalmente a recorrente da conversão do depósito em penhora, facultando-lhe o oferecimento de embargos no prazo de quinze dias.

Despesas processuais pelos recorridos.  
Publique-se.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(6044)

**RECURSO ESPECIAL Nº 957.910 - SC (2007/0123477-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEIDE EDGAR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DANIELA CRISTIANE BAREA BAPTISTELLA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitoria referente à contratação de abertura de crédito, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e permitiu a capitalização anual dos juros.

Preliminarmente, inadmissível o recurso no que pertine aos juros remuneratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, tendo em vista a decisão de fl. 162 que atendeu o pleito da recorrente quanto ao tema.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem acumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrich, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 85) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.  
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(6045)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.603 - RS (2007/0130846-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VERA LÚCIA BETTIO PASSUELLO  
**ADVOGADO** : MAURICIO MARONNA BARRADAS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscricao suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT; e aplicou multa por embargos protelatórios.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Inevidente, contudo, a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, sem razão a recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Não procede, ainda, a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscricao de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rela. Min. Nancy Andrich, unânime, julgado em 01.06.2006).

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.  
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

(6046)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.629 - RS (2007/0130669-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : JOSÉ OTÁVIO CASSAL  
**ADVOGADO** : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. A falta de procuração das advogadas subscritoras do recurso especial constitui irregularidade formal, a impedir o trâmite recursal. Dessa forma, incidente o óbice do verbete n. 115 da Súmula do STJ.

Pelo exposto, aplicando a Súmula n. 115 desta Corte, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6047)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.660 - MS (2007/0130053-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARLISE MONTEIRO DE SOUZA GASPAROTTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO

**EMENTA**

Contrato bancário. Embargos à execução. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.

Acórdão recorrido às fls. 125-129.  
Decido.

Assiste razão à recorrente, visto que é remansosa a jurisprudência desta Corte em reconhecer às instituições financeiras a facultade de acordar juros além do limite da Lei de Usura, por força da Lei nº 4.595/64. Incide no caso a Súmula 596 do STF. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"Contrato de abertura de crédito. Aditivo. Juros. Precedentes da Corte.

2. Precedentes da Corte revelam que, em regra, ao mútuo bancário não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF." (Resp. 214.003/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, in DJ de 5/6/2000).

"Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Juros. Limitação.

1. Não se aplica o limite do Decreto nº 22.626/33, quanto às operações realizadas por instituições bancárias. Súmula 596/STF e precedentes do STJ: por todos, Resp-150.465" (Resp. 221.942/RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, in DJ de 21/2/2000).

"Comercial. Contrato Bancário. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Não incidência. Aplicação da Lei nº 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula nº 596-STF. Comissão de permanência. Correção monetária. Multa. Inacumulação. Lei nº 4.595/64. Redução da multa. Impossibilidade.

1. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário" (Resp. 235.380/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, in DJ de 22/5/2000).

"Contrato de mútuo. Taxa de juros. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Prescindibilidade.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF" (Resp. 196.253/RS, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, in DJ de 28/6/1999).

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, observadas as vedações à sua cumulação e o limite previsto na Súmula n. 294. Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

No mesmo passo, declaro prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo banco recorrente, consoante dispõe o artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6048)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.757 - RS (2007/0130746-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DIONE CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e de ofício, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; admitiu a repetição simples do indébito; e afastou a tarifa bancária. Verifica-se, preliminarmente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls.151/151v., que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; afastamento da capitalização anual dos juros; descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; quanto à repetição simples do indébito; e afastamento da tarifa bancária (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6049)

**RECURSO ESPECIAL Nº 958.900 - MG (2007/0130896-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S/A  
**ADVOGADO** : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MALCON ROBERT DESMOLINS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a ausência de notificação pessoal do devedor.

Acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial efetuada por Cartório, no domicílio do devedor (fl. 12), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar notificada validamente o reu, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6050)

**RECURSO ESPECIAL Nº 959.811 - RS (2007/0082455-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : WALTER LOURENÇO SCHEIDT E OUTRO  
**ADVOGADO** : ARISTIDES DE PIETRO NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDOESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - SICREDI SUDOESTE  
**ADVOGADO** : ODAIR SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo TJRS que, em embargos à execução de instrumento particular de confissão de dívida, proibiu a revisão das avenças anteriores, firmadas em sucessão negocial.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, com pertinência à possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto renegotiado, tal questão não foi acolhida pelo Tribunal estadual, e se acha em desarmonia com o pensamento desta Corte, cristalizado na Súmula n. 286-STJ, **verbis**:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Portanto, desde que observado o prazo prescricional, não há razão para não se considerar o direito à revisão após a renegociação da dívida.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso, e nessa parte dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam revistos os contratos pretéritos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6051)

**RECURSO ESPECIAL Nº 960.436 - RS (2007/0135000-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : EDUARDO BRAGA FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALFEU JOSÉ SEIBEL - MICROEMPRESA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SIDINEY REGINALDO

**EMENTA**

Contrato bancário. Embargos à execução. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Incidência dos encargos até o adimplemento. Súmula nº 296/STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação da taxa de juros remuneratórios e sua incidência até o vencimento do título.

Acórdão recorrido às fls. 132-136.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Ademais, o acórdão recorrido limitou a incidência dos encargos contratuais após o vencimento do título, de outro lado, alega a instituição financeira que os encargos devem incidir até o adimplemento. Razão assiste à recorrente quanto ao ponto, pois a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento que os encargos contratuais devem incidir até o pagamento do débito (Súmula nº 296/STJ). Nesse sentido, **verbis**:

**"EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÉVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÉVIDA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- A afirmada afronta ao art. 535 CPC não restou caracterizada, pois todas as questões postas foram analisadas e dirimidas pelo acórdão recorrido.

- O exame da alegação de iliquidez do título executivo, amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos Juízos ordinários, encontra empeco no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

- A comissão de permanência não cumulada com multa moratória pode ser cobrada após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp nº 334.418/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/08/2003).

"A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato." (Resp nº 271.214/RS, Segunda Seção, Rel. para acórdão Ministro Carlos Alberto Meneses Direito, DJ de 04/08/2003)

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento do débito, observada a vedação contida na Súmula 296 deste Tribunal. Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 960.718 - RS (2007/0134659-1)**

(6052)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : JUANEZ SANTOS STRAPASSON E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO VANDERLEI PEREIRA JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO E OUTRO(S)

**EMENTA**

Contrato bancário. Ação revisional. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição. Possibilidade no caso. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado na letra c do permissivo constitucional, em que se questiona a vedação da inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Acórdão recorrido às fls. 142-151. Decido.

Como demonstrado pela instituição financeira recorrente, a jurisprudência desta Corte (ver Resp n.º 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, não se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar da vedação à inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6053)

**RECURSO ESPECIAL Nº 960.800 - RS (2007/0083967-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : ECINELE PENTEADO BOEIRA

**EMENTA**

Contrato bancário. Ação revisional. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Juros remuneratórios. Limitação. Afastamento. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Capitalização mensal. Pactuação após a MP 1.963-17. Possibilidade. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional, em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação à capitalização mensal dos juros e o afastamento de ofício de estipulações contratuais. Acórdão recorrido às fls. 164-176. Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado na exordial da ação revisional ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da mora do devedor, alteração do índice de correção monetária e determinação da repetição do indébito não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.  
 - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Por fim, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições estabelecidas de ofício pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização dos juros conforme contratada e a cobrança de comissão de permanência, observadas as vedações à sua cumulação e o limite previsto na Súmula n. 294.

Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6054)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.860 - RS (2007/0137956-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÉRGIO AMARAL DE ANDRADE  
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO

#### EMENTA

Ação revisional de contratos bancários. Alegada violação aos arts. 512 e 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada nas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e da comissão de permanência.

Recurso especial conhecido e provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação aos arts. 512 e 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

O recurso merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da capitalização mensal, da limitação dos juros moratórios e da caracterização da mora não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado nº 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa. Nesse sentido: AgRgAg nº 252.688/SP, da minha relatoria, DJ de 18/12/2000; AgRgAg nº 357.585/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 5/11/01; AgRgAg nº 400.921/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03; AgRgEDclREsp nº 507.017/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 6/10/03, e REsp nº 390.232/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 8/4/02.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6055)

RECURSO ESPECIAL nº 961209 - SC (2007/0137430-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DARVI ROSA BRUNELLI DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 798823

Índice (5177)

(6056)

RECURSO ESPECIAL nº 961212 - MS (2007/0139666-3)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

: VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WAGNER COIN E OUTRO  
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor e das prestações; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor e das prestações pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm uma atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a TR como indexador monetário, bem como a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6057)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.343 - RS (2007/0139371-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FÁBIO PINTO PERALTA

ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 9% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a cobrança da taxa de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento *extra petita* o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à limitação dos juros remuneratórios, ao afastamento da comissão de permanência, à proibição da cobrança da taxa de emissão de carnê e de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão *a quo*, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 30).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6058)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.373 - RS (2007/0139583-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRO ROBERTO PORTO ORTH E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos; autorizou a compensação/repetição do indébito e modificou a base de cálculo da multa moratória.



Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 185-v). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de agravo de instrumento ao Colendo STF, face à inadmissibilidade do recurso extraordinário.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à descaracterização da mora e à modificação da base de cálculo da multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão a quo, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão a quo constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 186-v/187) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 45). Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.474 - RS (2007/0139731-0)** (6059)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO FIAT S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALICE TERESINHA BONKIEVICZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; permitiu a repetição do indébito e proibiu a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização **pro rata** e da cobrança do IOF, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência (art. 62 da Carta Magna), sendo, portanto inconstitucional (fl. 220). Isso porque restou inatacado o fundamento constitucional do aresto a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão a quo constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 222/223) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 54). Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.545 - MG (2007/0140265-0)** (6060)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinária, entendeu legitimada passivamente a empresa pública, bem como a seguradora, para a ação onde se discute a redução do pagamento das prestações e do prêmio.

A jurisprudência desta Corte considera que "nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio" (REsp n. 542.513-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.3.2004). Por outro lado, o acórdão recorrido, com base nas cláusulas contratuais, reconheceu também a legitimidade da própria seguradora, haja vista o reflexo da revisão pleiteado sobre o valor do prêmio a ser pago. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.567 - RS (2007/0139716-7)** (6061)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAFAEL BECK  
**ADVOGADO** : ANSELMO FRAMARIN E OUTRO(S)

#### EMENTA

Contrato bancário. Ação revisional. Juros bancários. Limite. Capitalização. Comissão de permanência. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. Decorrência da revisão contratual. Hipóteses para a descaracterização da mora do devedor. Não ocorrência. Taxa de abertura de crédito. Afastamento com base na análise do contrato. Aplicação da Súmula 5/STJ. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula 294).

III - A capitalização dos juros em período inferior ao anual é permitida desde que contratada após a edição da MP 1.963-17, de 31-03-2000, como ocorreu na presente hipótese.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras a e c do permissivo constitucional em que se questiona a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e da taxa de abertura de crédito, a vedação à capitalização mensal dos juros, a descaracterização da mora do devedor, a possibilidade de repetição ou compensação do indébito. Para tanto, alega-se ofensa aos seguintes dispositivos de leis federais: Código Civil, artigos 122, 368, 394, 397 e 877; CDC, artigos 51, IV, § 1º, e 52; Lei 4.595/64, artigos 4º, IX e 9º; Decreto 22.626/33, artigo 4º; MP 2.170-36/2001, artigo 5º. Alega-se, ainda, violação do artigo 535, I e II, do CPC, porquanto teria o Tribunal local deixado de enfrentar explicitamente pontos omissos apontados nos embargos declaratórios interpostos pelo ora recorrente.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MORA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À "TARIFA BANCÁRIA". MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA" (fl. 200).

Acórdão dos embargos declaratórios às fls. 217-218.

Decido.

De início, verifica-se que não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a Corte local abordou as questões na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Sublinhe-se, a propósito, não estar o órgão julgador obrigado a pronunciar-se acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

No mérito, contudo, o recurso merece parcial provimento.

O acórdão dá conta, à fl. 206, de que o contrato revisando foi celebrado após a edição da MP 1.963-17, de 31-03-2000, fato que, segundo a jurisprudência desta Corte, autoriza a pactuação da capitalização de juros em período inferior ao anual (REsp 602.068-RS, DJ de 21-03-2005).

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se pode presumir abusivas as taxas de juros remuneratórios que excederem o limite de 12% ao ano. Todavia, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação, o que não se evidenciou no presente caso.

Está igualmente pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Quanto à mora do devedor, a jurisprudência da Corte continua orientada no sentido de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. Evoluiu, entretanto, no entendimento de que o seu afastamento requer ainda a observância dos seguintes pressupostos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irrisignação; e c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003). Não está demonstrada, neste caso, a presença de tais elementos.

O afastamento da taxa de abertura de crédito se deu com base na análise, pelo Tribunal estadual (fl. 208), das estipulações contratuais, cujo conteúdo não é dado ao STJ examinar em sede de recurso especial (Súmula nº 5).

Por fim, a compensação e a repetição do indébito devem resultar do eventual acolhimento do pleito revisional pelo Judiciário, ante a vedação legal ao enriquecimento sem causa. Ademais, já decidiu esta Corte Superior que, em se tratando de contrato de adesão, dispensável é a prova do erro no pagamento.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização dos juros conforme contratada, permitir a cobrança de comissão de permanência, observadas as vedações à sua cumulação e o limite previsto na Súmula 294 e, ainda, para afastar a descaracterização da mora do devedor.

Ônus sucumbenciais redistribuídos (art. 21 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6062)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.692 - RS (2007/0138224-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO LTDA  
**ADVOGADO** : EDSON TOMÉ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a carência de ação de prestação de contas referente a contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Com razão a recorrente. Esta Corte cristalizou o entendimento de que o correntista detém interesse em receber a demonstração de sua movimentação financeira, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados, nos termos da Súmula n. 259, que reza:

"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para reestabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6063)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.789 - SC (2007/0137423-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO FAVASSA LTDA  
**ADVOGADO** : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO(S)  
**INTERES.** : RENATO PRIMO FAVASSA E OUTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de embargos à execução e ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito fixo e contrato GIROCOMP, com fundamento no CDC e na Constituição Federal; rechaçou o IGP-M como índice de correção monetária; afastou a cobrança dos encargos de mora; reduziu a multa moratória para 2%; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a repetição simples do indébito. Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à multa contratual e à exclusão dos encargos de mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que deve ser mantido o indexador livremente pactuado, na hipótese o IGP-M.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e o indexador da correção monetária, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6064)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.879 - RJ (2007/0140237-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AURÉLIO SOEIRO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS  
**INTERES.** : SASSE SEGURADORA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 68813-4, violado o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6065)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.889 - RJ (2007/0140744-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRA ASSUMPCÃO FONSECA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Responsabilidade civil. Inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ação de indenização. Dano moral. CDC, art. 43, § 2º. Comunicação. Ausência. Responsabilidade configurada. Precedentes. Dissídio jurisprudencial cuja comprovação demanda reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional manejado contra acórdão que deu provimento à apelação a fim de majorar o valor da indenização por danos morais pleiteada por José Roberto Moraes da Cunha contra a SERASA S/A em razão de indevida inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito.

O julgado em comento restou assim ementado (fl. 102):

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. BANCO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O CONSUMIDOR. DANO MORAL. ARBITRAMENTO.

Antes de promover o registro do nome deste no cadastro que mantém, o Banco de dados tem o dever de informar o consumidor quanto ao pedido de registro de anotações baseadas em comunicados de seus associados.

Compete ao banco de dados comprovar que deu notícia ao consumidor relativa ao novo registro de seu nome no cadastro. A falta de prova deste fato configura o defeito na prestação do serviço e conseqüente responsabilidade civil.

A fixação do dano moral deve considerar a capacidade das partes, o evento e suas conseqüências, sob a orientação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso provido.

Em suas razões recursais, alega a recorrente divergência jurisprudencial, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, porquanto excessivo.

É o relatório.

Decido.

Segundo vem sendo reiteradamente decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita moderadamente. Não seria razoável uma indenização irrisória, que pouco significasse ao ofendido, nem uma indenização excessiva, com a qual o autor do fato não pudesse arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejáveis.

Ademais, a indenização por danos morais visa a compensar a dor causada à vítima e a desestimular o ofensor e outros membros da sociedade de cometerem atos semelhantes. No caso que ora se examina, restou patenteado que a SERASA deixou de cumprir as disposições contidas no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, restando insofismável a sua obrigação de indenizar, consoante o entendimento deste Sodalício, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A pretensa violação de dispositivo constitucional não se alinha às hipóteses de cabimento do recurso especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

3. O dano moral decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação. Precedentes do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 695.902/AM, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 21.05.2007, p. 584).

Bancário. SERASA. Inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes, sem a sua prévia notificação (art. 43, §2º, do CDC). Pedido para que seja retirado seu nome e para que seja determinado o pagamento de indenização por dano moral. Ausência de comprovação da inexistência da dívida. Indeferimento do pedido de exclusão do nome. Comprovada a inexistência de prévia comunicação. Deferimento do pedido de indenização por dano moral.

- Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que fique comprovada a existência da dívida que deu fundamento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição, sob pena de ser responsabilizada por lhe compensar o dano moral correspondente.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 807. 243/RS, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 14/5/2007, p. 286).

De outro lado, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, é de se ressaltar que os critérios utilizados pelo tribunal *a quo* para fixação do *quantum* indenizatório dizem respeito aos fatos da causa, sendo vedado seu reexame na estreita via recursal especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(6066)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.107 - SC (2007/0134814-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOAQUIM JOSÉ GOMES  
**ADVOGADO** : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, adequou a forma de amortização dos juros pela Tabela **Price**, para excluir a amortização negativa.



Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à existência, ou não, de amortização negativa do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (REsp n. 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.4.2007; REsp n. 756.973/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 16.4.2007; REsp n. 601.403/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7.11.2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.142 - CE (2007/0130751-6) (6067)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em até 10% ao ano; e negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 332 e 420 do CPC e quanto à questão do cerceamento de defesa, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. No mérito, quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou inidivisível a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes. No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto atual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em razão da sucumbência recíproca, custas e verba honorária divididas igualmente e compensadas, ônus suspensos para os recorridos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.235 - RS (2007/0141102-8) (6068)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RODRIGO SEVERO  
**ADVOGADO** : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de empréstimo, afastou a capitalização mensal dos juros.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.301 - RS (2007/0139560-4) (6069)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO A J RENNER S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FABIANO DOS SANTOS CAETANO  
**INTERES.** : MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CINARA SILVEIRA PEREIRA

**EMENTA**

Ação revisional de contratos bancários. Alegada violação aos arts. 512 e 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano.

Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

O recurso merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da taxa de abertura de crédito, da nulidade da multa contratual e da cobrança do IOF financiado não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Resp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado nº 596 da Súmula do STF.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido. Ônus de sucumbência distribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.313 - RS (2007/0141329-9) (6070)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ONIRA DE JESUS MACEDO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização dos juros, da comissão de permanência, dos juros de mora e da compensação/repetição do indébito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, registro que ao declarar a impossibilidade jurídica do pedido de busca e apreensão por não estar configurada, validamente, a **mora debendi**, a D. Câmara julgadora não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a mora do devedor condição **sine qua non** para o pedido de busca de apreensão, ausente está uma das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência ou não das condições da ação, independentemente de pedido, com arrimo no art. 267, VI da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, o encargo discutido em Juízo para o período da adimplência é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faziasse sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Outrossim, o art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do julgador, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para ensejar ao juízo singular o exame concreto dos requisitos necessários à concessão da liminar, superados os fundamentos da imprestabilidade de mera alegação da mora, bem como sua descaracterização em face da cobrança de encargos ilegais.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6071)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.378 - RS (2007/0143959-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : NILSO BONIFÁCIO SBRISIA  
**ADVOGADO** : RAFAEL MAYER CÉSAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GM PERILLO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FERNANDO DOS SANTOS WILGES

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de ação monitoria embargada, oriunda de cheques prescritos, que considerou caber ao autor o ônus da prova do negócio subjacente.

Com razão o recorrente. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitoria cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva. Apresentado pelo autor os cheques, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu (REsp n. 285.223-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 5.11.2001; AgRg no Ag n. 564.892-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.10.2005; REsp n. 801.715-MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 20.11.2006).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso. Determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para nova decisão, com as considerações mencionadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(6072)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.383 - RS (2007/0142882-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NAIR SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação revisional de contratos bancários. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e da comissão de permanência.

Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à cobrança da comissão de permanência e o afastamento de ofício de encargos contratuais. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

O recurso merece provimento.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes ao afastamento da taxa de abertura de crédito, da taxa de cadastro e da cobrança do IOF financiado e à redução da multa moratória não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

Ademais, a despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.402 - RS (2007/0139511-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : VILMAR JOSÉ ELY  
**ADVOGADO** : NEUSA LEDUR KUHN  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)

**EMENTA**

Contrato bancário. Ação revisional. Juros remuneratórios. Limitação. Súmula nº 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado na letra *a* do permissivo constitucional, em que se requer a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa Selic com base no Código de Defesa do Consumidor.

Acórdão recorrido às fls. 169-174.

Decido.

Esta Corte firmou jurisprudência no entendimento de que não se presumem abusivas as taxas de juros remuneratórios que excedem o limite de 12% ao ano. Ainda, a abusividade pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira.

O Judiciário deve resguardar a autonomia dos contratos, a não ser quando detectada, nas instâncias ordinárias, a existência de abuso que comprometa o equilíbrio da contratação.

Todavia, no presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido consigna à fl. 173-v que não há prova de abusividade na cobrança dos juros pela instituição financeira. Desta forma, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.

Posto isso, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(6074)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.489 - RS (2007/0143678-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ORI MENEZES DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, extinguiu a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ante a cobrança de encargos indevidos.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, registro que ao declarar a impossibilidade jurídica do pedido de busca e apreensão por não estar configurada, validamente, a **mora debendi**, a D. Câmara julgadora não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a mora do devedor condição **sine qua non** para o pedido de busca de apreensão, ausente está uma das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido. Desse modo, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência ou não das condições da ação, independentemente de pedido, com arrimo no art. 267, VI da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a taxa de abertura de crédito e a tarifa de cobrança, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impositividade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Res-salvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(6075)

**RECURSO ESPECIAL Nº 962.531 - RS (2007/0143714-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEUDI EMILIO ZARDO  
**ADVOGADO** : GUILHERME GONÇALVES COLLIN

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 9% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da caracterização da mora e da repetição do indébito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Outrossim, inadmissível o recurso quanto ao tema da comissão de permanência, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica à fl. 85.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.



Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 9% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 962.628 - RS (2007/0143789-1) (6076)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARTA MARZARI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.

Recurso especial conhecido e provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na letra *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. A irrevogação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência.

O recurso merece provimento.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n.º 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei n.º 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Por fim, em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

#### RECURSO ESPECIAL Nº 962.648 - RS (2007/0144048-6) (6077)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO VOLKSWAGEN S/A  
**ADVOGADO** : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RAFAEL WILLRICH KASPER  
**ADVOGADO** : FELIPE VIANNA DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, extinguiu a ação sem julgamento de mérito, elidindo a mora do devedor ante a cobrança de encargos indevidos.

Inicialmente, registro que ao analisar a presença de nulidade no contrato, ainda que não procedendo à revisão de suas cláusulas, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o órgão julgador se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do apelante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

Relativamente à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da E. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No caso ora examinado, restou trânsito em julgado o fundamento do acórdão segundo o qual a taxa de abertura de crédito cobrada pela instituição financeira é abusiva. Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 962.724 - RS (2007/0143819-3) (6078)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JUVENAL MONTEIRO  
**ADVOGADO** : GILBERTO GONÇALVES MOLINA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de empréstimo pessoal parcelado firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; afastou a capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo pessoal parcelado, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Com relação à capitalização no contrato de abertura de crédito em conta corrente, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas (fl. 209). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repriminar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, no contrato de empréstimo pessoal parcelado, sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 962.888 - SC (2007/0142041-9) (6079)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A  
**ADVOGADO** : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FLORA HENN  
**ADVOGADO** : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo, afastou a capitalização mensal dos juros; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 406, 422 e 478 do NCC, Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), e quanto à questão da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, não prospera a irrevogação concernente à questão da multa moratória, apenas **en passant** mencionada à fl. 240, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 962.986 - RS (2007/0143711-0) (6080)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM  
**ADVOGADO** : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NORBERTO THOME  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 138) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.234 - RS (2007/0143874-0)** (6081)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ITAU S/A  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : REGIS SEVERO VIER  
**ADVOGADO** : FERNANDO BRUM SCHOPPAN E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; rechaçou a TR como índice de correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; vedou a cobrança do IOF e das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à base de cálculo da multa contratual, ao IOF, às taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 333) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresça-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários, desde que pactuada. **In casu**, não houve contratação do índice (fl. 215), o que afasta a sua incidência.

Acerca da compensação/repetição do indébito firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.271 - RS (2007/0143986-2)** (6082)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCIA TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : CRISTIANO ROSSETO DA SILVA E OUTRO(S)

#### EMENTA

Ação revisional. Contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Alegada violação ao art. 515 do CPC. Corte local que determinou a revisão de cláusulas contratuais de ofício. Violação aos princípios da proibição da *reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Comissão de Permanência. Taxa média de mercado. Potestatividade afastada. Súmula n.º 294/STJ. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição. Possibilidade de recurso especial conhecido e provido.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência, a vedação à inscrição da devedora nos órgãos de restrição ao crédito e a declaração de ofício da inocorrência de mora por parte do devedor e da possibilidade de repetição do indébito. Alega-se, além de divergência com julgados desta Corte, violação ao art. 515 do Código de Processo Civil, no que tange à análise de temas a despeito da ausência de recurso próprio do devedor.

O recurso merece provimento. Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal local, de ofício, revisar cláusulas contratuais que não foram objeto do pedido formulado pelo recorrido na exordial ou temas não devolvidos à Corte local quando da interposição da apelação. No caso dos autos, as questões referentes a caracterização da mora e repetição do indébito não poderiam ter sido examinadas pelo acórdão recorrido sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra elas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 06/08/2005)

"1. Não tendo sido objeto da apelação, à medida que reconhecido pela sentença que os cálculos não incluíram a capitalização, não pode o Tribunal desafiar o tema, sob pena, como no caso, de violação ao art. 515 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 248.789/MS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.06.2001).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Fere o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o acórdão que enfrenta tema não debatido na apelação, caso da taxa contratual de juros prevista para o período de inadimplência. Excesso decotado.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 66.612/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 04/02/02).

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Ademais, está pacificada a jurisprudência deste Tribunal com relação à comissão de permanência, a teor da súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Contudo, consoante entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (súmula 30), com os juros remuneratórios (súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

A jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, não se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício estabelecidas pelo acórdão recorrido, permitir a capitalização mensal dos juros e, observadas as vedações à sua cumulação e a súmula 294, permitir a cobrança da comissão de permanência. Ônus da sucumbência redistribuídos em proporção (CPC, art. 21).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.335 - RS (2007/0143868-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO** : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; entendeu aplicável à espécie a disciplina do CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 158/159) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.357 - DF (2007/0144306-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADA** : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FRANCINALDO ZACARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO BARION

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária permitiu a cobrança da comissão de permanência, excluídos os demais encargos moratórios e afastou a capitalização dos juros.

Inicialmente, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 99) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 27).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.529 - RS (2007/0145992-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : PRISCILA ROXO PONS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NEUZA SILVA NUNES  
**ADVOGADO** : FLÁVIO CASSEL JUNIOR E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**ADVOGADO** : OSVALDO ZOLET E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito e pacto de refinanciamento, afastou a capitalização mensal dos juros.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 117). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização, como pactuada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.594 - PR (2007/0146508-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RODOLFO GONÇALVES PERINA JUSFREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELIZABETH MASSUMI TOI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de cédula de crédito rural, afastou a capitalização mensal dos juros.

Com referência à capitalização mensal dos juros incidentes sobre Cédulas de Crédito Rural, está positivada sua aplicação pela jurisprudência desta Corte, como reflete a Súmula n. 93/STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização mensal dos juros. Restabelecida a sucumbência imposta na r. sentença (fl. 73).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 963.638 - SC (2007/0145305-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : CREDICARD BANCO S/A  
**ADVOGADO** : KEITY SUTO TROMBELI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE AMARO BASTOS ALVES  
**ADVOGADO** : ADILSON AMARO ALVES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e reduziu os juros moratórios.

Inicialmente, no que concerne à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Ademais, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a 2ª Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrichi, por maioria, DJU de 19.03.2007) entendeu que a ausência do percentual contratado (fls. 183/184), contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios nos contratos, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média de mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, considerando a partir de sua vigência a Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Os juros moratórios permanecem como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 963667 - MS (2007/0145210-2)**

**RELATOR** : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : FRIGORÍFICO ROCHEDO LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de cédula industrial, entendeu não ser possível a análise de ajuste já quitado pelo pagamento.

Referentemente à possibilidade da revisão de contrato integralmente pago, merece reforma o aresto recorrido, porquanto contrário ao posicionamento adotado pela C. 4ª Turma desta Corte, no sentido de que o cumprimento da obrigação assumida em contrato bancário de adesão não retira do tomador o direito de discutir a legalidade das cláusulas contratuais, pois o adimplemento pode ter-se realizado apenas para evitar sanções de natureza contratual e, até mesmo com a finalidade de não se incentivar a inadimplência, que caso contrário passaria a ser exigida como condição; deve-se privilegiar o contratante fiel cumpridor do pacto. Precedentes: REsp n. 293.778/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; REsp n. 565.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.02.2005.

De efeito, desde que observado o prazo prescricional, não há razão para não se considerar o direito à revisão após a quitação, o que, aliás, é até vantajoso para o credor, que de logo recebe o todo do contrato, para somente depois se submeter a uma demanda contrária e, eventualmente, se vencido, ter de devolver parte do que lhe foi pago.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito da apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.133 - RS (2007/0146109-7)** (6089)

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : ORBIGS TRUST SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A  
**ADVOGADO** : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INES FERNANDA GOMES MENDES  
**ADVOGADO** : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Ação revisional de contrato de mútuo bancário. Abusividade dos juros não demonstrada pelas instâncias ordinárias. Possibilidade de cobrança de juros em percentuais superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição. Possibilidade no caso.

Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de mútuo. A irrisignação da instituição financeira credora volta-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à sua capitalização mensal e a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito.

O recurso merece provimento.

A despeito de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que a abusividade das taxas de juros somente pode ser reconhecida quando for demonstrada, nas instâncias ordinárias, a incidência de taxas superiores às comumente praticadas no mercado financeiro. Tal requisito, entretanto, não foi satisfeito no caso. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33 ou no Código Civil de 1916, nos termos da Lei nº 4.595/64 e do enunciado n.º 596 da Súmula do STF.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes.

Por fim, a jurisprudência do STJ (REsp 527.618-RS) orientou-se no sentido de que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

Na presente hipótese, não se colhe dos autos demonstração de que os referidos requisitos foram atendidos.

Ante o exposto, com apoio no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros e a inscrição da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Restabelecidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença (82), atentando-se para o benefício da gratuidade judiciária deferido.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.238 - RS (2007/0146509-0)** (6090)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ROSELLA HORST E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PEDRO ROQUE STAUDT E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a temática relativa à existência de pactuação expressa da taxa de juros no contrato, pois a conclusão do Tribunal revisor em sentido oposto foi obtida pela análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrichi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 964.617 - RS (2007/0150827-5)** (6091)

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIANO SILVIO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novo Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a multa moratória para 2%; vedou a cobrança do IOF, das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto.

Incidu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à redução da multa contratual, à cobrança do IOF, às taxas de abertura de crédito e emissão de carnê, (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão a **quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão a **quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 146) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, satisfeita a exigência da Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.949/RJ (1999/0055898-7)** (6092)

**RELATOR** : Ministro MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : HILDA BARBOSA PIRES DOS SANTOS E OUTRO

**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**IMPETRADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TERESOPOLIS - RJ

**RECORRIDO** : UNIÃO

**RECORRIDO** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA CEFET/RJ

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TERESOPOLIS - RJ

**RECURSO ESPECIAL Nº 303.261/SP (2001/0015272-4)** (6093)

**RELATOR** : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : FLEXICORD FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

**ADVOGADO** : BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO

**INTERES.** : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - COMISSÁRIO

**RECURSO ESPECIAL Nº 373.835/RS (2001/0155380-1)** (6094)

**RELATOR** : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : JOÃO EDISON BERTOLDI  
**ADVOGADO** : JOÃO EDISON BERTOLDI  
**RECORRIDO** : ASSIS VANDERLEI BRIÃO VARGAS  
**ADVOGADO** : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 526.534/AM (2003/0034217-1)** (6095)

**RELATOR** : Ministro MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SÔNIA RODRIGUES RAMOS E OUTRO  
**RECORRIDO** : BANCO BEA S/A  
**ADVOGADO** : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 628.490/PA (2004/0016668-6)** (6096)

**RELATOR** : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO DE PÁDUA KLAUTAU DE ARAÚJO GOMES

**ADVOGADO** : FABRÍZIO BORDALLO E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 707.295/DF (2004/0169562-6)** (6097)

**RELATOR** : Ministro MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : TOSHIBA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : SORCIL - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**ADVOGADO** : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL Nº 956.317/RS (2007/0123900-1)** (6098)

**RELATOR** : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : ERVANDIL MACHADO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

**ADVOGADO** : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)



**RECURSO ESPECIAL Nº 958.809/RS (2007/0130837-3)**  
**RELATOR** : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : MARIA HELENA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SERASA S/A  
**ADVOGADO** : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 30 de julho de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Presidente da QUARTA TURMA  
**ATA DE JULGAMENTOS**

**ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 EM 26 DE JUNHO DE 2007**

**PRESIDENTE** : EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**SUBPROCURA-** : EXMO. SR. DR. FERNANDO HENRIQUE  
**DOR-GERAL DA** OLIVEIRA DE MACEDO  
**REPÚBLICA**

**SECRETÁRIA** : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE  
**BECK**

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) AN-  
 TÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FERNANDO GONÇALVES, AL-  
 DIR PASSARINHO JUNIOR, e MASSAMI UYEDA, foi aberta a  
 sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

**AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.654/SC  
 (2007/0070795-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : C A M  
**ADVOGADO** : MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MO-  
 DESTO  
**AGRAVADO** : J F G S

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.813/RS (2007/0109531-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**AGRAVANTE** : PATRÍCIA SOARES CASSOU  
**AGRAVANTE** : FERNANDA BOURQUI  
**ADVOGADO** : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT  
**AGRAVADO** : SIMONE SANTOS CASSOU

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.873/RS (2007/0124634-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**AGRAVANTE** : LOJAS HEEMANN CALÇADOS E CON-  
 FECÇÕES LTDA  
**AGRAVANTE** : LUIZ HENRIQUE HEEMANN  
**AGRAVANTE** : ROSE ELISABETH HEEMANN  
**ADVOGADOS** : AIRTON BERNER E OUTRO(S)  
 MARCO ANTÔNIO CONTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL S/A - BANRISUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.477/MG  
 (2006/0253556-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO MARTINS DE MENEZES  
**ADVOGADO** : FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas  
 corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.394/SP  
 (2007/0126558-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : ALBERTO TESSAROLO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO LUIZ JUNIOR  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas  
 corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 73.117/GO (2006/0280531-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**IMPETRANTE** : LÚCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 GOIÁS  
**PACIENTE** : N S DE B

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 79.374/SP (2007/0061449-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**IMPETRANTE** : EDUARDO NUNES GRACIO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J I L DOS R

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 83.151/DF (2007/0112418-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-  
**RO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-  
 DERAL  
**ADVOGADO** : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DE-  
 FENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : WANDERIAN CABRAL NEVES

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRU-  
 MENTO Nº 211.815/BA (1998/0083825-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO ROBERTO DE MORAES COELHO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
**EMBARGADO** : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS  
 S/A  
**ADVOGADO** : GLENDA APARECIDA ROMANO DE FI-  
 GUEIREDO NUNES  
**EMBARGADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : MANUELLA DA SILVA NONÔ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 214.410/PR (1999/0042257-0)**

**RELATOR** : MINISTRO BARROS MONTEIRO  
**RECORRENTE** : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR.POR** : ZULMIRA CASELA DOS SANTOS - IN-  
 VENTARIANTE  
**ADVOGADO** : OSMAR JOSÉ SERRAGLIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ GUIMARÃES DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO TRENTO E OUTRO  
**INTERES.** : TAKEMI SAITO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir  
 Passarinho Junior, acompanhando a divergência, verificou-se a ne-  
 cessidade de renovação de julgamento, computados os votos já pro-  
 feridos, colocando-se novamente o feito em pauta, com possibilidade  
 de renovação de sustentação. Desse novo julgamento participará o Sr.  
 Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, se for o caso, na hipótese de  
 empate, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

**RECURSO ESPECIAL Nº 218.749/RJ (1999/0051357-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : THALMO XAVIER BARBOSA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DAGMAR MARIA SANT'ANNA MARTINS  
 (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
**RECORRIDO** : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA  
 E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA  
 E OUTRO(S)

Fica cancelado o pregão deste processo.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.504/RJ (2001/0003361-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : CASA LOTERICA NOSSA REPÚBLICA  
 LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : MARCELO BORBA TOLEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E  
 TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : MERCEDES CAMOZZATO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº  
 331.175/MG (2000/0093215-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO MALUF MARTINS  
**ADVOGADO** : ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO  
 FERES  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDA-  
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**EMBARGADO** : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
 LEIROS S/A  
**ADVOGADO** : WANIA GUIMARÃES RABELLO DE AL-  
 MEIDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

**RECURSO ESPECIAL Nº 331.490/RJ (2001/0083730-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**RECORRENTE** : GERARDO GOMES DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : MARIZA CELENTE PIRES CASSUS - DE-  
 FENSOR PÚBLICO  
**RECORRIDO** : FORD FACTORING FOMENTO COMER-  
 CIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ANNA PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa  
 parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-  
 lator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 345.652/MS (2001/0108756-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**RECORRENTE** : JOSÉ VALENTIN VENTURINI E CÔNJU-  
 GE  
**ADVOGADO** : REINALDO PETTENGILL E OUTRO  
**RECORRENTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-  
 TRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial de  
 JOSÉ VALENTIN VENTURINI e Cônjuge e, nessa parte, deu-lhe  
 provimento, e conheceu do recurso especial do BANCO BAME-  
 RINDUS DO BRASIL S/A e deu-lhe provimento nos termos do voto  
 do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 345.957/SP (2001/0116116-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**RECORRENTE** : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-  
 SÓRCIO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON  
 E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABRADec ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
 DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CON-  
 SUMIDOR  
**ADVOGADO** : JOSÉ AFONSO GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do  
 voto do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 404.669/MG (2001/0127032-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
**NIOR**  
**RECORRENTE** : FRANCISCO LEOCÁDIO FRANKLIN E  
 CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : ALACRINO DOMINGUES P NETO E OU-  
 TRO  
**RECORRIDO** : ALTAIR CHAGAS E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : AIRTON ROSA E OUTRO  
**RECORRIDO** : MANOEL CABRAL DA MOTA  
**ADVOGADO** : ELIZEU GOMES PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WEBSTER EUSTÁQUIO MURTA FREITAS  
 DA SILVA E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : EUCLIDES SILVA BONFIM  
**RECORRIDO** : VÂNIA MARIA SILVA GROCHOWSKI  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA  
 CRUZ

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provi-  
 mento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- (6117) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 406.815/MG (2002/0007277-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ERNESTO SOARES MICHEL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(S)  
MUCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JUNIOR  
MARCELO NAVES BRUNO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6118) **RECURSO ESPECIAL Nº 415.150/PE (2002/0020336-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO FORD S/A  
**ADVOGADA** : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNAVEL - UNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**ADVOGADO** : RICARDO IAZABY LUBAMBO E OUTRO  
Fica cancelado o pregão deste processo.
- (6119) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 438.934/BA (2002/0062387-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO  
ANA PAULA SILVA MIRANDA  
**AGRAVADO** : BANCO BANEB S/A  
**ADVOGADO** : CRISTINA MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6120) **RECURSO ESPECIAL Nº 445.908/SP (2002/0081817-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PRISCILLA BARRAK ERMEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6121) **RECURSO ESPECIAL Nº 471.686/MG (2002/0125634-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**RECORRENTE** : WADY SIMÃO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : RENATO ABIJAUDE SIMÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BÁRBARA LUCINDO DOS SANTOS  
**REPR.POR** : ADENIR ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CLAUDIO SOARES DONATO  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6122) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.612/RS (2003/0064818-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**EMBARGANTE** : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DE CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO  
**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : GIOVANA VILLANOVA MACIEL E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6123) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 574.113/RS (2003/0148642-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO ZORZANELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANE SANTIN  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6124) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.330/PR (2004/0019593-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : RICARDO SAPORSKI  
**ADVOGADO** : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6125) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 578.053/RJ (2003/0223255-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : PAULO CABRAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO  
**EMBARGADO** : FERNANDO ANTÔNIO CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR.POR** : PHILIPPE BARROZO BANDEIRA DE MELLO - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR.
- (6126) **RECURSO ESPECIAL Nº 583.289/MG (2003/0094825-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC  
**ADVOGADO** : CARLOS JOSÉ CAIXETA E OUTRO  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA  
**ADVOGADO** : GISELE SANTOS  
Fica cancelado o pregão deste processo.
- (6127) **EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 585.861/RS (2004/0014844-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO CAMAI DUARTE ALVIM  
**ADVOGADO** : FERNANDA GUIMARÃES E OUTRO  
**EMBARGADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA  
**ADVOGADO** : GILBERTO KOENIG  
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6128) **RECURSO ESPECIAL Nº 586.813/RS (2003/0154415-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**RECORRENTE** : VICENTE KAZUNORI MORIGUCHI E OUTRO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JACÓ SONAGLIO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6129) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.056/RS (2003/0191680-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO DUARTE COLVARA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SANTOS E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6130) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 612.076/RJ (2004/0066738-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : CLÉA CANTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : PERLA FONYAT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DIRIJA DISTRIBUIDORA RIO JACAREPA-GUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6131) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.420/RJ (2004/0088394-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : FERLUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES  
**EMBARGADO** : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6132) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.471/RS (2004/0089419-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : ELITO GIONGO  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS JOHANN  
**ADVOGADO** : CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI E OUTRO  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6133) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.241/RJ (2004/0130482-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : RACK DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : CIRO ROBERTO FORTES  
**AGRAVADO** : WALDEMAR ANNUNCIACÃO BORGES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6134) **EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.279/MG (2004/0129654-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO DUARTE COUTINHO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CLUBE ATLÉTICO CAICARAS - SOCIEDADE CIVIL SOCIAL E RECREATIVA  
**ADVOGADO** : ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6135) **EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.697/MG (2004/0163907-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**EMBARGANTE** : MINAS DE ITATIAIUÇU LTDA  
**ADVOGADO** : DJALMA DE SOUZA VILELA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAÚNA  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA PEREIRA  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(6136)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 642.611/BA (2004/0027388-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : DETEN QUÍMICA S/A  
 ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)  
 Sustentação oral: Dr. GILBERTO EIFLER MORAES, pela parte:  
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte: RECORRIDA: DETEN  
 QUÍMICA S/A  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do  
 voto do Sr. Ministro Relator.

(6137)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.688/MS  
 (2005/0040545-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OU-  
 TRO(S)  
 EMBARGADO : ANTÔNIO PICCHIONI PEREIRA  
 ADVOGADO : RODRIGO REZEK PEREIRA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6138)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 669.904/RS (2004/0080644-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A  
 ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(S)  
 ANA PAULA DE BARCELLOS E OU-  
 TRO(S)  
 RECORRIDO : JACIRA RODRIGUES DE CARVALHO E  
 OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E  
 OUTRO(S)  
 Sustentação oral: Dr(a). LUÍS ROBERTO BARROSO, pela parte:  
 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
 Dr(a). JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES, pela parte: RECOR-  
 RIDO: JACIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
 Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso  
 especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Massami Uyeda.  
 Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fernando  
 Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

(6139)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
 685.540/RJ (2005/0095957-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 EMBARGANTE : OUTBUS RIO LTDA  
 ADVOGADO : GUSTAVO ROTCHA SCHMIDT E OU-  
 TRO(S)  
 EMBARGADO : ROBERTO FARIAS SIMÕES  
 ADVOGADO : NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS  
 GUIMARÃES  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6140)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.839/SP (2004/0147274-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
 NIOR  
 EMBARGANTE : ALEXIS STEPANENKO  
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E  
 OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SUSANA S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM  
 NETTO E OUTRO(S)  
 INTERES. : METALÚRGICA JACKWALL LTDA  
 ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTOREL-  
 LI E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6141)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.991/SE  
 (2005/0109447-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA MARTINS DE  
 CASTRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALOILDES BARROS GOMES  
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS  
 BRITTO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6142)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.191/GO  
 (2005/0124598-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : HOMERO SABINO DE FREITAS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)  
 INTERES. : HONORATA BATISTA CORDEIRO - ESPÓLIO  
 ADVOGADO : JURACY BATISTA CORDEIRO (EM CAU-  
 SA PRÓPRIA) E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6143)  
**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
 696.502/DF (2005/0123665-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : YEH MING HUI CHANG  
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES  
 ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADO : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DESENVOLVI-  
 MENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO(S)  
 ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
 BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)  
 INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO  
 INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opo-  
 stos por YEH MING HUI CHANG por meio da petição nº  
 0188590/2006, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6144)  
**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
 696.502/DF (2005/0123665-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : YEH MING HUI CHANG  
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES  
 ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 EMBARGADO : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DE-  
 SENNVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E  
 OUTRO(S)  
 ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
 BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)  
 INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO  
 INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opo-  
 stos por YEH MING HUI CHANG por meio da petição nº  
 0188591/2006, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6145)  
**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRU-  
 MENTO Nº 696.502/DF (2005/0123665-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA - (  
 ASSISTENTE DA CEF )  
 ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO  
 EMBARGANTE : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DE-  
 SENNVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E  
 OUTRO(S)  
 ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
 BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : YEH MING HUI CHANG  
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES  
 ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declara-  
 ção opostos por AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA, nos ter-  
 mos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6146)  
**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRU-  
 MENTO Nº 696.502/DF (2005/0123665-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DE-  
 SENNVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E  
 OUTRO(S)  
 ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
 BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)  
 EMBARGANTE : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO  
 EMBARGADO : YEH MING HUI CHANG  
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES  
 ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opo-  
 stos por CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DESENVOLVIMEN-  
 TO COMERCIAL LTDA E OUTROS, nos termos do voto do Sr.  
 Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6147)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.502/DF  
 (2005/0123665-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : YEH MING HUI CHANG  
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES  
 ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CHINA BRASIL INVESTIMENTO E DE-  
 SENNVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA E  
 OUTROS  
 ADVOGADOS : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRE-  
 TO  
 BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OU-  
 TRO(S)  
 INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA  
 ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTRO  
 INTERES. : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental in-  
 terposto por YEH MING HUI CHANG, nos termos do voto do Sr.  
 Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6148)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.971/RS  
 (2005/0149540-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : ARI MARCON  
 ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OU-  
 TRO(S)  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
 INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE  
 CRÉDITO S/A  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OU-  
 TRO(S)  
 A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração apenas  
 para esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos do voto do  
 Sr. Ministro Relator.

(6149)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
 708.301/CE (2005/0155575-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : EYSLER PADILHA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : ZENILO RONALD DA S ALMADA RODRI-  
 GUES E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : ROBERTO HUGO MARTINS CAVALCAN-  
 TE  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO PESSOA MONTAL-  
 VERNE  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos  
 termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6150)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 710.648/MG (2004/0176928-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS  
 ADVOGADOS : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E  
 OUTRO(S)  
 ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE  
 CARVALHO  
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-  
 LEIROS S/A  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E  
 OUTRO(S)  
 RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
 CVM  
 PROCURADOR : JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH E OU-  
 TRO(S)

(6151)  
 Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio  
 Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Massami  
 Uyeda, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES.

(6152)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 713.077/SP (2004/0183163-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-  
 NIOR  
 AGRAVANTE : JOSEPH BABA SABA  
 ADVOGADO : PAULO DE PAULA ROSA E OUTRO  
 AGRAVADO : NATALINO ROGÉRIO ZULLO  
 ADVOGADO : ROBERTO BUENO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,  
 nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6152)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.199/RJ (2005/0170566-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A  
 ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOÃO ELIAS TANOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6153)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.415/RS (2005/0187050-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : JURACYL RODRIGUES  
 ADVOGADO : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(S)  
 A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material; e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6154)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 724.716/MG (2005/0021450-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECORRENTE : MARCOS DE CASTRO PENA E OUTROS  
 ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6155)  
**EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.807/MG (2005/0203591-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : M T T C  
 REPR.POR : M E T C - CURADOR  
 ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
 EMBARGADO : J C DE A  
 ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6156)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.159/SP (2006/0001273-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : EDSON MARCOS RUFINO  
 ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6157)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.083/SP (2006/0008573-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : MARCO ANTONIO APOLINÁRIO PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : WALDIR BURGER  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRIAM  
 ADVOGADO : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6158)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.247/RS (2006/0011198-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : LUCILENE NUNES RIBEIRO  
 ADVOGADO : LEANDRO MARCANTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6159)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.959/SP (2006/0015441-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6160)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.116/SP (2006/0019355-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : MANOEL FRARE  
 ADVOGADO : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO  
 EMBARGADO : MARIA MAMÉDIO ALESBÃO E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SOAVE E OUTRO  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MURUNGABA  
 ADVOGADO : ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA  
 EMBARGADO : ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA  
 EMBARGADO : LUIZ STRANNIERI E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : HELIO DE ROSA  
 EMBARGADO : BENEDITO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR  
 A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.  
 Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6161)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.653/SP (2006/0020395-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : FERNANDES ALVES DO CARMO OLARIA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E OUTRO  
 AGRAVADO : DOUGLAS DE CASTILHO  
 ADVOGADO : ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO OSCAR GARBELINI  
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6162)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.262/RJ (2006/0036759-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 EMBARGANTE : NAPOLEÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM  
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6163)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.701/MG (2006/0057381-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : NÉDIA FAURA  
 ADVOGADO : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO  
 AGRAVADO : ROGELI PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JAIR ALVES MARTINS  
 AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : WALTER PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO REIS VIEIRA  
 INTERES. : JOSÉ MARIA MARQUES GOMES  
 INTERES. : GERALDO PINTO COELHO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6164)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.704/SP (2006/0080938-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA JUNIOR E OUTRO  
 ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6165)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 766.044/PR (2005/0113825-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : PINHO PAST LTDA  
 ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES DA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO SOARES ROSA  
 REPR.POR : JACIRA PASSOS DA ROSA - INVENTARIANTE  
 Sustentação oral: Dr(a). LUIS ROBERTO AHRENS, pela parte: RECORRENTE: PINHO PAST LTDA  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6166)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.414/SP (2006/0109772-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : EDSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BANZI E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6168)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.468/PR (2006/0085122-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : WALTER BERCHT - ESPÓLIO E OUTROS  
 ADVOGADOS : CARLOS GERMANO THIESSEN E OUTRO(S)  
 NELSON BUGANZA JUNIOR  
 AGRAVADO : INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A  
 ADVOGADO : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6169)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.296/RS (2006/0097257-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : NELSON MARQUES GOMES E OUTRO  
 ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6170)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.248/SC (2006/0104675-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - FALIDA  
 REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GENECI SALETE MACHADO  
 ADVOGADO : LUCIANE PISSATTO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6171)  
**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 776.087/MG (2005/0140060-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : FRANCISCO FARDIM  
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
 ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(6171)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.328/RJ (2006/0102561-2)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 EMBARGANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA TIBÚRCIO  
 ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : CREDICARD BANCO S/A  
 ADVOGADO : DEISE MIRANDA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6172)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.818/RJ (2006/0105859-2)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
 ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GINÁSTICA PEDRO AQUINO LTDA  
 ADVOGADO : ÁLVARO CRAVO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6173)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.346/PB (2006/0105331-5)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 AGRAVANTE : NEUZA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : IBER CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 AGRAVADO : BOM PREÇO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6174)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.141/RJ (2006/0114550-0)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : MARCIA GLÓRIA FERNANDES DE MELLO  
 ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA  
 AGRAVADO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6175)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.647/SP (2006/0112166-5)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : SEBASTIÃO CALORI  
 ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
 ADVOGADO : KARINA ANTOINE MIMASSI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
 ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SECURIT S/A  
 ADVOGADO : SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PQ SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : RODRIGO ARANTES BARCELLOS E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6176)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.934/MG (2006/0135991-9)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6177)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.476/DF (2006/0143990-9)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 AGRAVANTE : EMARKI ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6178)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.496/SC (2006/0127563-5)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)  
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : SÉRGIO M SELL E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6179)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.805/RJ (2006/0148535-6)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 EMBARGANTE : MARCOS DA LUZ FEITAL E OUTRO  
 ADVOGADO : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO  
 EMBARGADO : BRADESCO SAÚDE S/A  
 ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6180)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.168/RS (2006/0147487-9)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

(6181)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.041/MG (2006/0129849-3)**  
**RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**  
 AGRAVANTE : DEODORO DRUMOND ALVARENGA  
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
 ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6182)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.497/SP (2006/0170285-7)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 AGRAVANTE : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : WALLACE ELIAS HARMUCH DESCROVE  
 ADVOGADO : FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6183)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.578/SP (2006/0163102-1)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP  
 ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MEDEIROS  
 ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6184)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.181/SP (2006/0163034-0)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SILVA CANTERO COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
 ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6185)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 803.854/RJ (2005/0205181-5)**  
**RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : FABIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CONTAL PROJETOS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A  
 ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)  
 Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, que conhecia parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dava-lhe parcial provimento, deliberou a Turma, na forma do art. 162, § 3º, do Regimento Interno, reincluir o feito em pauta para renovação do relatório e da sustentação oral que houve na ocasião anterior, computando-se os votos anteriormente proferidos. Aguardam os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Antônio de Pádua Ribeiro.

(6186)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.652/RS (2006/0135852-9)**  
**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA**  
 AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADOS : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)  
 ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE MACIEL PIRES  
 ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR S/A  
 ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA E OUTRO(S)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6187)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.241/RS (2006/0176452-9)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 AGRAVANTE : ALEXANDRE WAINER  
 ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER  
 AGRAVADO : LEON HEITOR WAINER - ESPÓLIO  
 ADVOGADO : LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6188)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.713/DF (2005/0210993-5)**  
**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)  
 GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO  
 ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.  
 Impedido o Sr. Ministro MASSAMI UYEDA.

<p style="text-align: right;">(6189)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.030/PR (2006/0141843-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) AGRAVADO : ELIANE MARIA PIMENTA DA COSTA ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6190)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.507/SC (2006/0190299-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS HAUSMANN LTDA ADVOGADO : JOSÉ ZANELLA E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6191)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.130/SP (2006/0189307-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : A L - ESPÓLIO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO REPR.POR : A L V - INVENTARIANTE ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO AGRAVADO : M F A ADVOGADO : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6192)</p> <p><b>EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.352/SP (2006/0189046-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMBARGANTE : FATIMA JABBOUR MAKHOUL ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE MARTINS TIBA E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6193)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.157/SC (2006/0188170-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : MORAES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : MURILO TADEU MEDEIROS E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6194)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.174/SP (2006/0188733-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : MARLI FUMIKO NAKAMURA ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6195)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.678/RS (2006/0188645-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AGRAVANTE : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA) AGRAVADO : ADELAR PELENTIR ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CALAI</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6196)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.783/RS (2006/0193257-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF ADVOGADO : LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF (EM CAUSA PRÓPRIA) AGRAVADO : PAULO RICARDO FERRO GULARTE ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GOULARTE DA FONSECA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6197)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.944/RS (2006/0194971-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : HAITON DE SOUZA NETO ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO AGRAVADO : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO : VERA REGINA MARTINS E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6198)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.997/MG (2006/0187697-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP ADVOGADO : GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S) AGRAVADO : TÂNIA TEODORO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MANUEL M SANTOS ANJO E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6199)</p> <p><b>EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.559/SP (2006/0190873-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA EMBARGANTE : CARMITA RODRIGUES DE MATTOS ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6200)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.764/RJ (2006/0189176-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : MARIA CÉLIA BUZHAR ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6201)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.867/SP (2006/0188805-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : LUIZ MASCHIO ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6202)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.487/SP (2006/0194298-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA EMBARGANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS ADVOGADOS : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S) RENATA RODRIGUES CAVICCHIA E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6203)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.496/SP (2006/0164338-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : LAM MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO(S) ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) AGRAVADO : TSANG OI YAN E OUTRO ADVOGADO : MAURY LUIZ DE MELO E OUTRO(S) AGRAVADO : LIU TIEN HSIANG ADVOGADO : CHEN CHIENG LONG</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6204)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.559/SP (2006/0199068-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : SOLANGE CARDOSO ALVES ADVOGADO : RUBENS A ALVES AGRAVADO : GESTAMP PARANÁ S/A ADVOGADO : ANDREIA NISHIOKA E OUTRO(S) INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6205)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.909/RS (2006/0209613-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE : MOISÉS VAZ DA ROSA ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	<p style="text-align: right;">(6206)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.740/SP (2006/0212815-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) AGRAVADO : SGL CARBON DO BRASIL LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
<p style="text-align: right;">(6207)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.358/DF (2006/0223972-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO VALADÃO MORAES E OUTRO(S) ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>		



(6208)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.838/DF (2006/0221051-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPER-FENIX LTDA  
 ADVOGADO : JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA E OUTRO  
 AGRAVADO : LEVI GOMES  
 ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6209)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.222/SP (2006/0219726-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : JUAN CARLOS QUILIS CABELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : GLÓRIA NAKKO SUZUKI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6210)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 823.227/RJ (2006/0003622-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MARIA BEATRIZ PEDROSO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

O julgamento do presente feito foi adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

(6211)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.738/DF (2006/0226752-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : MARIO CESAR LOPES BARBOSA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6212)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.958/SP (2006/0226347-2)**

**RELATOR** : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES  
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : G D SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : RODRIGO REIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6213)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.656/MG (2006/0235324-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔRTEZ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DENISE FERREIRA RONDINELLI  
 ADVOGADO : DENILTON FERREIRA RONDINELLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6214)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.937/RJ (2006/0230259-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : KELI REGINA XAVIER ROCHA E OUTRO  
 ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6215)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.142/PR (2006/0061853-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : AYAKO NISHIOKA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6216)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.967/MG (2006/0242206-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA  
 ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO  
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6217)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.061/PR (2006/0248242-2)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO TRAJANO DE VARGAS E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6218)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.701/RJ (2006/0239687-9)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
 ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FÁTIMA MADEIRA ROCHA DE PAULA  
 ADVOGADO : TEREZINHA MENDES DE DEUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6219)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.334/GO (2006/0245428-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)  
 MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SHEILA ALVES LEMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6220)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.913/RJ (2006/0262271-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADOS : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)  
 EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SÉRGIO CARDOSO DE MELO  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6221)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.926/MS (2006/0257305-1)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE TAKIGAWA LTDA  
 ADVOGADO : JACY DE SOUZA FREIRE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANDRÉA LÚCIA RUIS DE CAMPOS  
 REPR.POR : DIVA RUIS DE CAMPOS - CURADOR  
 ADVOGADO : HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL E OUTRO

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6222)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.457/SP (2006/0269272-5)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 EMBARGANTE : EDUARDO GERALES CORREA E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN  
 EMBARGADO : VICENTE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6223)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.487/RS (2006/0098253-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MOISÉS FABRASIL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : GUSTAVO MELO CZEKSTER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6224)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.737/RJ (2006/0096615-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : PAULA DE LUCENA DUTRA PETINATI E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6225)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.574/RS (2007/0005374-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
 ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FERNANDO APPEL DA SILVA  
 ADVOGADO : PAULO CAMPOS COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6226)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.802/SP (2007/0010055-8)**

**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
 AGRAVANTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES  
 ADVOGADOS : GIUSEPPE D'ALESSIO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO  
 AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA  
 ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6227)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.276/RS (2006/0111865-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : CLAUDIO SAMUEL ASTRANA OYHE-NARD  
 ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- (6228) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.276/RS (2006/0116832-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TIAGO PORTALUPPI  
**ADVOGADO** : ALBERTO WOLFF  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6229) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.101/RS (2006/0120649-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAIANE ANDRADE CORREA  
**ADVOGADO** : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA  
A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6230) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.570/RS (2007/0023473-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES TURIZA LTDA  
**ADVOGADO** : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BMG S/A  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)  
**INTERES.** : MILTON JOSÉ MARIA  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6231) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.096/RJ (2007/0038764-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : LEILA MARIA TORRES BERGALLO  
**ADVOGADO** : JULIANA ITUASSÚ ASSUMPCÃO VAZ DE CARVALHO E OUTRO  
**AGRAVADO** : SOCIÉTÉ AIR FRANCE  
**ADVOGADO** : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6232) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.364/RS (2006/0138920-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GLADIS MARIA FAGUNDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6233) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.960/RS (2006/0142503-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO  
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTONIO ARISTIDES NOBRE DE LARA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6234) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.312/RJ (2007/0036600-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : FÁTIMA REGINA SERPA  
**ADVOGADO** : FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA ZANGRANDO LTDA  
**ADVOGADO** : MARLON RODRIGUES  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6235) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.388/RS (2006/0144120-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A  
**ADVOGADOS** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI  
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO PAULO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6236) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.953/SP (2007/0034717-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**AGRAVANTE** : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WILSON ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6237) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.367/RS (2007/0055998-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : LEONEL GALLINA ZINELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLEIA CATARINA GOBBI E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6238) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.451/MT (2006/0145107-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : BANCO RURAL S/A  
**ADVOGADOS** : BRUNO RESENDE RABELLO  
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)  
MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBERTO ZAMPIERI  
**ADVOGADO** : ROBERTO ZAMPIERI (EM CAUSA PRÓPRIA)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6239) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.409/SP (2007/0050791-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARINA SCHANDERT  
**ADVOGADO** : EDSON GIUSTI  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6240) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.690/RJ (2007/0030840-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO  
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÍNICA DO RIM DE CAMPO GRANDE LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA NOBRE FARIA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6241) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.428/RJ (2007/0038990-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**ADVOGADO** : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JERRI ADRIANI BASTOS DE VEIGA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA MARIA LUTTERBACH LOBATO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6242) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.880/SP (2007/0058094-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : LOCAN LOCAÇÃO DE CARROS S/C LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : CARLA ANDREA TAMBELINE GLAESER E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6243) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.692/SP (2007/0043827-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : L P DE M  
**ADVOGADO** : ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL  
**AGRAVADO** : W DE C M  
**ADVOGADO** : RAMON AUGUSTO MARINHO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6244) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.735/RS (2007/0045633-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : ENGENHO SÃO GABRIEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6245) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.198/PB (2007/0029156-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : MANOEL ALVES SOUZA  
**ADVOGADO** : VALTER DE MELO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6246) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.779/RS (2006/0159267-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JERONIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6247) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.050/RS (2007/0045534-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA VIEIRA MINATTO  
**ADVOGADO** : NESY MARIA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**AGRAVADO** : LOJAS RENNER S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(6248)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.160/RJ (2007/0056587-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : DONNICI SION ADVOGADOS</p> <p>ADVOGADO : MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO</p> <p>AGRAVADO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6254)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.303/RS (2007/0053000-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA</p> <p>ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : SÉRGIO DAL CASTEL</p> <p>ADVOGADO : LIJANE MIKOLAKSI E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6261)	<p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.000/SC (2006/0180260-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL</p> <p>ADVOGADOS : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)</p> <p>RODRIGO MARRA</p> <p>AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6249)	<p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.408/RS (2006/0160840-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p> <p>EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)</p> <p>EMBARGADO : JOSE ULISSES RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6255)	<p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.821/RS (2006/0172309-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA</p> <p>AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : MIGUEL FLORENTINO</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6262)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.421/RS (2007/0058852-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p> <p>AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE</p> <p>ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : SOELI ROSA KUNRATH</p> <p>ADVOGADO : LUIZ PEDRO LEITE E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6250)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.140/RS (2007/0040342-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA PALUDO</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : BANCO DIBENS S/A</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>INTERES. : BERGAMIN PALUDO E COMPANHIA LTDA</p> <p>ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6256)	<p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.074/RS (2006/0172059-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA</p> <p>AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : LUIZ ARNALDO DA SILVA RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO : LIZIANE VAY E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6263)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.591/PR (2007/0055588-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA</p> <p>ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO</p> <p>AGRAVADO : RAMON CORAL GHANEM</p> <p>ADVOGADO : LUIZ CONSTANTINO FILIPIN E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6251)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.558/RS (2007/0033792-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A</p> <p>ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)</p> <p>PRISCILA FEIJÓ MYLIUS</p> <p>AGRAVADO : FELISBERTO DALL AGO NETO</p> <p>ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6257)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.077/SP (2007/0053937-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA</p> <p>AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL</p> <p>ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA</p> <p>ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6264)	<p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.759/RS (2006/0178726-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO MASSAMI UYEDA</p> <p>AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>ADVOGADOS : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : LUIS FLAVIO ROSA LOPES</p> <p>ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6252)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.566/GO (2007/0044598-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : GILBERTO SANTANA FILHO</p> <p>ADVOGADOS : RIVADAVIA XAVIER NUNES E OUTRO(S)</p> <p>MAURITONIO HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : MAURÍCIO ALCIDES KRUGER</p> <p>ADVOGADO : TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6258)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.966/DF (2007/0041124-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p> <p>AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6265)	<p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.805/PR (2006/0082811-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE</p> <p>ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA</p> <p>EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A</p> <p>ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6253)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.739/RJ (2007/0045067-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : CRISTINA BARROZO BELLAS</p> <p>ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : LUIS ROBERTO NOGUEIRA SAAD</p> <p>ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6259)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.656/SE (2007/0045374-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : PAULA LUIZA SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO E OUTRO</p> <p>AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A</p> <p>ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6266)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.563/SP (2007/0073887-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA</p> <p>AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)</p> <p>WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)</p> <p>JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA</p> <p>ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>
(6260)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.227/SE (2007/0064123-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A</p> <p>ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>	(6260)	<p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.227/SE (2007/0064123-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A</p> <p>ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p>		

- (6267) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.023/RS (2007/0063024-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA MENINO DEUS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO  
AGRAVADO : JOSÉ ATAÍDE LOUÇAN FERREIRA  
ADVOGADO : EUNICE DIAS CASAGRANDE E OUTRO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6268) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.421/RS (2006/0193753-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EXPRESSO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6269) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.090/RJ (2007/0045322-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/ A  
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)  
PABLO RICARD G TEIXEIRA  
AGRAVADO : EDNA MUNIZ PEREIRA  
ADVOGADO : JONNASAN AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6270) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.639/SP (2007/0068966-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : WALL MART BRASIL S/A  
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA  
JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CEREALISTA NOBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSOA  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6271) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.805/RJ (2007/0068415-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6272) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.414/DF (2007/0052267-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTÔNIO HONORATO BERGAMO  
ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES  
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDO E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6273) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.525/RJ (2007/0045378-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : DIG BOTAFOGO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VERA REZENDE CHALOUB  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6274) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.750/RS (2006/0199109-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TEREZINHA DE FÁTIMA BORGES GOMEZ  
ADVOGADO : FREDERICO ARCARI BECKER  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6275) **EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.115/RJ (2007/0062721-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
EMBARGANTE : ANA CLÁUDIA MENDES MACEDO  
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6276) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.208/SP (2007/0099008-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXCELSIOR  
ADVOGADO : MILTON MORAES  
AGRAVADO : A L MONTEIRO S/C LTDA  
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO  
A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6277) **AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.086/CE (2006/0170411-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : ANTÔNIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A  
ADVOGADA : ELISA LIMA ALONSO E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6278) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.675/DF (2007/0072716-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
AGRAVANTE : SERASA S/A  
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)  
ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CLÁUDIA LÚCIA ROCHA CUBAS BRIO-SA  
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6279) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.808/RS (2006/0204562-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO VOTTO  
ADVOGADO : MÁRIO GASPAR GOMES  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6280) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.746/RS (2006/0208113-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ODILSON MOREIRA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI  
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6281) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.736/RJ (2006/0213156-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
EMBARGANTE : ALBA VALÉRIA MENEZES SOARES  
ADVOGADOS : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)  
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO  
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6282) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.147/RS (2006/0222659-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : CRISTIANE NUNES LADEIRA  
ADVOGADOS : ADRIANO CARLOS O SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
AGRAVADO : BANCO REGIONAL MALCON S/A - COMERCIAL E DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR  
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6283) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.069/RJ (2006/0231663-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ROCHA LEMOS  
ADVOGADOS : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)  
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6284) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.093/RS (2006/0237616-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ALKMIN PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6285) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.943/DF (2006/0243304-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6286) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.882/RS (2006/0266491-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)  
ISABELA BRAGA POMPÍLIO  
AGRAVADO : STELA MARIA FRANÇA PESSAMIGLIO  
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
- (6287) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.910/MS (2006/0266463-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
AGRAVANTE : SÍLVIO DOS SANTOS CAÇULA  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : IVAN CORREA LEITE E OUTRO(S)  
A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão monocrática proferida às folhas 223/225 para dar parcial provimento ao agravo regimental de forma a afastar a capitalização mensal de juros, em razão da ausência de pactuação expressa a respeito.



(6288)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.012/SP (2004/0051332-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 EMBARGANTE : WANDERLEY NAVARRO  
 ADVOGADO : ADAILTON CARLOS RODRIGUES E OUTRO  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6289)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.049/ES (2007/0001525-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA E OUTRO  
 ADVOGADOS : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO(S)  
 JOÃO PAULO DE SANCHES  
 AGRAVADO : BANCO RURAL S/A  
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6290)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.699/RS (2007/0008352-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MOACIR ALEXANDRE CORREA  
 ADVOGADO : CRISTIANE PAIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6291)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.755/RS (2007/0016587-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A  
 ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)  
 LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : JAIRZINHO MASETO  
 ADVOGADO : FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6292)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.816/RS (2007/0016573-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)  
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FABIANO PADILHA CABRAL  
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6293)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423/AL (2007/0016807-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 AGRAVANTE : RICARDO CARLOS MEDEIROS  
 ADVOGADO : RICARDO CARLOS MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6294)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.156/RS (2007/0020440-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
 DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LENI OREQUES ROSINHA  
 ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6295)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.638/RS (2007/0043206-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)  
 MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELOÍSA ELENA CORREA SANTOS  
 ADVOGADO : JANDIR LEMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6296)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.918/DF (2007/0068457-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : GERSON CARNEIRO SPÍNDOLA JÚNIOR  
 ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES MENDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALESSANDRO DE FRANÇA ABRITTA  
 ADVOGADO : RENATO BARCAT NOGUEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6297)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 943.596/RS (2007/0086175-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECORRENTE : TATIANE ALMEIDA BIZARRO  
 ADVOGADO : GUSTAVO LUÍS LUCKMANN  
 RECORRIDO : ESCOLA TÉCNICA CENECISTA ESTÂNCIA VELHA  
 ADVOGADO : MARIJANES SPESSATTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6298)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.985/RN (2007/0079097-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : DINÂMICA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - MICROEMPRESA  
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA  
 ADVOGADO : MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6299)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.738/RS (2007/0112177-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI  
 DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CARMEN REGINA SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6300)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.803/RS (2007/0111859-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A  
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ELSA ARAÚJO DE QUADROS  
 ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6301)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.094/RS (2007/0112083-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NOACIR GONCALVES BRIGNOL  
 ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6302)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.734/SC (2007/0113978-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : AMBROSIO SERBAI  
 ADVOGADO : LUPERCIO CUNHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6303)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 954.904/RS (2007/0119323-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECORRENTE : SOLANGE DA SILVA NORLING  
 ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
 ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6304)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957.710/RS (2007/0127321-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECORRENTE : LOJAS QUERO QUERO S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : MARVIUS DORNELLES REMUS E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : EDGAR DE OLIVEIRA IZOLAN  
 ADVOGADO : JEFFERSON DE S SANTANA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(6305)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 957.938/RS (2007/0078538-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS ANDERSSON WESTPHALEN E OUTRO  
 ADVOGADO : MARIA IZABEL BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 199 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
 Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK  
 Secretária

## COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

## PETIÇÃO Nº 5.354 - SP (2007/0023252-7)

(6306)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**REQUERENTE** : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR (PRESO)  
**REQUERIDO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

## HABEAS CORPUS nº 86135 - PR (2007/0140409-8)

(6307)

**RELATOR** : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**IMPETRANTE** : CLAUDEMIR PEREIRA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : CLAUDEMIR PEREIRA (PRESO)

DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO  
 COMO HABEAS CORPUS, COLETA DE INFORMAÇÕES  
 E OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Cuida-se de petição, sem pedido de liminar, apresentada por CLAUDEMIR PEREIRA denunciado pela suposta prática de homicídio.

2. Aduz o peticionante que está sendo injustamente processado por crime que não cometeu. Alega, ainda, que o processo é baseado em falsos testemunhos.

3. É o relatório.

4. Recebe-se a presente Petição como *Habeas Corpus*.

5. Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a respeito da existência de algum recurso ou impetração naquela Corte em favor de CLAUDEMIR PEREIRA; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 Ministro Relator

## MEDIDA CAUTELAR Nº 12.948 - RS (2007/0143741-3)

(6308)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REQUERENTE** : OSCAR SOUTO DE BARROS  
**ADVOGADO** : GILSON FINKLER E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MARCOS MALTZ

**EMENTA**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS NºS 634 E 635/STF. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. REQUISITOS *FUMUS BONI IURES* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA.

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por OSCAR SOUTO DE BARROS, em face de MARCOS MALTZ, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na Corte *a quo*, interposto contra acórdão que negou provimento à apelação do ora Requerente nos autos da ação de despejo por denúncia vazia, movida pelo ora Requerido.

O acórdão recorrido está assim redigido, *in verbis*:

"AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ART. 57 DA LEI Nº 8.245/91. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não é inconstitucional a denúncia vazia prevista no ordenamento jurídico. A pretensão à retomada imotivada não depende de aceitação do locatário, basta que se proceda a notificação premonitória que provoca a rescisão unilateral do contrato e autoriza o despejo com base na denúncia vazia. Agravo retido e apelo desprovidos." (fl. 138)

Alega o Requerente, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em que suas teses defensivas não foram examinadas tanto na sentença como no acórdão objeto do recurso especial interposto ainda pendente do juízo de admissibilidade.

Sustenta, assim, "é como se o autor não tivesse defesa no processo que lhe foi movido. Foi processo de uma só parte, pois suas alegações não foram ouvidas nem debatidas, configurando-se manifesto cerceamento de defesa". (fl. 05)

Requer, assim, a concessão do pedido de liminar para imprimir efeito suspensivo, ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que, conforme o próprio Requerente afirma e de acordo com as informações obtidos junto ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, o recurso especial encontra-se pendente do juízo de admissibilidade.

A propósito, confira-se o seguinte da petição inicial, *in verbis*:

"Não restando saída, ingressou com recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal. O recurso encontra-se em tramitação no TJRS, conforme informação em anexo." Ora, nesse contexto, a presente medida cautelar não merece seguimento.

Com efeito, nos termos das Súmulas n.ºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, sendo certo que a competência para decidir pedido cautelar no referido recurso especial é do presidente do Tribunal *a quo*.

Apenas em casos excepcionais, este Tribunal Superior tem admitido o cabimento da medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem, quando simultaneamente presentes os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE PLANO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA - DETERMINADA REMESSA AO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL COMPETENTE PARA EXAME DA PRETENSÃO CAUTELAR - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- As Súmulas 634 e 635 da Corte Suprema, traduzem a idéia de que a competência para apreciar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, ainda pendente do juízo de admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem. Esse raciocínio merece ser mitigado excepcionalmente, quando o pronunciamento judicial da instância ordinária for tido por teratológico, o que não se verifica *in casu*.

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 12.632/PR, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF.

- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo".

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6525/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/12/2005.)

No presente caso, não há motivo capaz de afastar o entendimento firmado nas Súmulas n.ºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, na medida em que, da simples leitura, constata-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo, inclusive, abordado as questões levantadas pelo Apelante.

Outrossim, estando o recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, entendo que este Superior Tribunal carece de competência para examinar a presente cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente medida cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, c.c. art. 288, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.638 - GO (2005/0189796-9)

(6309)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**RECORRENTE** : JOÃO JOSÉ OTAVIANO JÚNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADOLFO GRACIANO DA S NETO E OUTRO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente o recorrente para que tome ciência da renúncia de sua advogada e, querendo, constitua novo procurador. Publique-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.916 - BA (2006/0148478-7)

(6310)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ANA CRISTINA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (PRESA)  
**ADVOGADO** : MARCELO BORGES DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

Trata-se de **recurso ordinário em habeas corpus**, interposto por ANA CRISTINA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, denunciada como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, e art. 14, § 1º, da Lei nº 10.826/03, contra v. acórdão prolatado pela c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo para o término da instrução criminal. Alega a recorrente, no presente **recurso ordinário**, que sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o fim da instrução criminal.

Informações prestadas à fl. 72.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 81/83, se manifestou para que seja declarado prejudicado o recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso está prejudicado.

Ocorre que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 72, acompanhada dos documentos de fls. 73/79, durante o trâmite do presente **recurso ordinário** nesta Corte, foi proferida sentença, em 30 de junho de 2006, condenando a recorrente à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Dessa forma, uma vez prolatada a sentença condenatória resta superado o pretenso constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal.

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

*Writ prejudicado.*"

(HC 60430/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 12/03/2007)

"HABEAS CORPUS. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE APONTA O RÉU COMO AUTOR DE OUTRO DELITO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA.

1 - Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa com a superveniência de sentença penal condenatória (art. 393, I, do CPP).

2 - Não há que se falar em nulidade do depoimento de testemunha que aponta o paciente também como autor de outro delito não contido na denúncia, visto que, dado o princípio da verdade real que norteia o processo penal, é possível, no curso da instrução, a identificação de outros delitos não descritos na exordial acusatória, devendo, então, o Ministério Público aditá-la (art. 384, parágrafo único, do CPP), realizando-se nova instrução.



## 3 - Habeas corpus denegado."

(HC 21872/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 23/04/2007)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. RECURSO PREJUDICADO

1. A discussão acerca do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal resta prejudicada com a superveniência da sentença condenatória.

2. Constrangimento ilegal superado.

3. Recurso julgado prejudicado."

(RHC 20029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007)

Ante o exposto, julgo o habeas corpus prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6311)

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.844 - SP

(2007/0033036-2)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : RICARDO APARECIDO ROCHA RIBEIRO (PRESO)  
**RECORRENTE** : CARLOS ANTÔNIO FAGUNDES (PRESO)  
**RECORRENTE** : MANOEL DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RICARDO APARECIDO ROCHA RIBEIRO, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, MANOEL DA SILVA, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12, § 2º, II, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76 e CARLOS ANTÔNIO FAGUNDES, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 980.050.3/6), por meio da qual se pretendia a liberdade provisória.

Alegam, em síntese, (a) ausência de justa causa para a propositura da ação penal e (b) falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

Requerem, por esses motivos, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido para conceder a ordem de habeas corpus.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pela prejudicialidade do recurso ordinário (fls. 150/151).

Passo a decidir.

A discussão acerca da inexistência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória e da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pontal, em 27/10/06, nos autos da Ação Penal 2006.001943-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6312)

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.848 - SP

(2007/0033314-1)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : RICARDO APARECIDO ROCHA RIBEIRO (PRESO)  
**RECORRENTE** : MANOEL DA SILVA (PRESO)  
**RECORRENTE** : CARLOS ANTÔNIO FAGUNDES BARROS (PRESO)  
**ADVOGADO** : ARTIDI FERNANDES DA COSTA E OUTRO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RICARDO APARECIDO ROCHA RIBEIRO, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, MANOEL DA SILVA, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12, § 2º, II, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76, e CARLOS ANTÔNIO FAGUNDES BARROS, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 1.000.252.3/2), por meio da qual se pretendia a liberdade provisória.

Alegam, em síntese, excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Requerem, por esses motivos, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido para conceder a ordem de habeas corpus.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 63/66).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pontal, em 27/10/06, nos autos da Ação Penal 2006.001943-5.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6313)

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.981 - PB

(2005/0192938-9)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESLU ELOY FILHO  
**ADVOGADO** : STANISLAW COSTA ELOY  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS  
**ADVOGADO** : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO(S)

## DESPACHO

O recorrente, então titular da 2ª Vara Distrital da Comarca de João Pessoa/PB, de 3ª entrância, busca a desconstituição do ato que, em 1º/5/02, o preteriu em concurso de remoção para 5ª Vara de Família da mesma comarca, também de 3ª entrância.

Tendo em vista que nos autos do RMS 20.982/PB, do qual também sou relator, ele busca a desconstituição do ato que, por sua vez, o preteriu no concurso de remoção para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, publicado em 23/5/02, e que desde 2004 é titular da 5ª Vara Criminal da referida comarca, manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança, motivadamente, se for o caso. Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6314)

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.982 - PB

(2005/0192480-8)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESLU ELOY FILHO  
**ADVOGADO** : STANISLAW COSTA ELOY E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO  
**ADVOGADO** : LEANDRO BEZERRA CABRAL

## DECISÃO

O recorrente, então titular da 2ª Vara Distrital da Comarca de João Pessoa/PB, de 3ª entrância, busca a desconstituição do ato que, em 23/5/02, o preteriu em concurso de remoção para 7ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca, também de 3ª entrância.

Tendo em vista que nos autos do RMS 20.981/PB, do qual também sou relator, ele busca a desconstituição do ato que, por sua vez, o preteriu no concurso de remoção para a 5ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, publicado em 1º/5/02, e que desde 2004 é titular da 5ª Vara Criminal da referida comarca, manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança, motivadamente, se for o caso. Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.050 - RS (2005/0199970-9)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : SIRLEY PACHECO FERREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS COFFY E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SIRLEY PACHECO FERREIRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 120):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA EM ATIVIDADE. PEDIDO DE RETORNO A CONTRIBUIR PARA O IPERGS, E NÃO MAIS AO INSS, E PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, *IN CASU*. OFENSA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 292 DO CPC.

Não há como se admitir a cumulação de pedidos quando, dirigidos contra autoridades coatoras distintas, possuem naturezas diversas (um é previdenciário o outro estatutário), e cuja competência para a análise dos mesmos é de juízos também distintos.

Ofensa ao texto legal do § 1º do art. 292 do CPC.

Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito, *ex vi* do disposto no art. 267, VI, do CPC.

A recorrente, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Delegacia de Polícia Civil de Erechim/RS desde 1983 e considerada estável no serviço público nos termos do art. 19 do ADCT, impetrou mandado de segurança objetivando (a) desconstituir ato que, em 5/7/04, determinou sua vinculação ao Regime Geral de Previdência; e (b) após, seja concedida sua aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais.

No presente recurso ordinário, a recorrente sustenta que o órgão julgador "deveria ter julgado a matéria de sua competência, nos moldes da orientação acima transcrita, e dentro desse limite, ter concedido a segurança para que (...) permanecesse no seu regime previdenciário de origem, e pudesse obter administrativamente ou através de ação específica, sua aposentadoria" (fl. 164).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não apresentou contrarrazões (fl. 167).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pelo parcial provimento do recurso ordinário (fls. 178/181).

É o relatório.

Dos autos, verifico que a cumulação de pedidos formulados pela recorrente foi considerada inviável ao fundamento de que (fl. 123):

É que, quanto ao pedido de transposição de regime previdenciário, de fato, a competência é das Câmaras integrantes deste colendo Grupo. Todavia, a competência para análise de matéria relativa a pedido de concessão de aposentadoria, é das Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível deste Tribunal, por força do que dispõe o art. 18, II, alínea "a", do RITJRS, que estabelece ser de competência das câmaras integrantes do 2º Grupo Cível o julgamento das ações que versem sobre direitos dos servidores em geral.

Contudo, tenho que, na presente hipótese, deve prevalecer o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal (fl. 179):

No entanto, esta Corte Superior tem firmado, em homenagem ao princípio da economia processual, que a acumulação de pedidos submetidos à competência de juízos distintos não impede que o feito seja conhecido apenas com relação a um dos pleitos. Nesse sentido, destacam-se os precedentes:

Na hipótese vertente, em que pese a recorrente não haver manifestado opção por um dos pedidos inacumuláveis, é flagrante que há, entre o pedido de transposição do regime geral para o regime próprio de previdência e o pedido de aposentadoria pelo regime próprio, relação de prejudicialidade, posto que indeferida a transposição não há que se falar em aposentadoria pelo regime dos servidores estaduais.

Desta forma, impunha-se ao colegiado do Primeiro Grupo Cível, prolator do acórdão recorrido, apreciar o mérito do pedido de transposição de regime previdenciário que, segundo o acórdão, insere-se na sua competência regimental, extinguindo o feito tão-somente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IOF. PEDIDOS DIVERSOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS PLEITOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 267, IV, E 292 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A circunstância de haverem sido veiculados na petição inicial pedidos diversos dirigidos a réus distintos não impede que o feito, em atenção ao preceito da economia processual, prossiga com relação a apenas um dos pleitos, sobretudo quando tal procedimento é requerido pelo autor da ação.

2. Recurso especial não-provido. (REsp 337.943/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 20/3/06)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisado o pedido da recorrente quanto à manutenção de seu vínculo ao regime próprio de previdência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.786 - RJ (2006/0209018-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : JÚLIO CÉSAR RAMOS  
**ADVOGADO** : JOELZA PEIXOTO LOPES  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JÚLIO CÉSAR RAMOS em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou assim publicada (fl. 56):

Mandado de Segurança a objetivar o restabelecimento de pagamento de premiação em pecúnia, por mérito especial. Acolhimento de prejudicial de prescrição e consequente extinção do processo com julgamento do mérito, por isso que, revogado em maio de 2000 o decreto que a concedia, apenas em novembro de 2005, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, quando já consolidada a lesão ao direito alegado, ajuizou seu titular o mandado de segurança com que buscava remediá-la. Incidência do Decreto nº 20.910/32.

O recorrente sustenta que vinha auferindo em seus vencimentos a premiação por bravura. No entanto, o Governador do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto 26.249, de 2/5/00, revogando o pagamento de referida vantagem. Defende, em essência, contrariedade à Súmula 85/STJ, à asserção de que a hipótese se revela de relação de trato sucessivo, em que a lesão renova-se mês a mês (fls. 61/66).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 73/77).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 87/89).

Em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, segundo o art. 18 da Lei 1.533/51.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual começa a correr o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, a partir da ciência do ato que determinou a supressão da vantagem de servidor público, porquanto se trata de ato único de efeitos concretos e permanentes que modifica a relação jurídica com a Administração e não se renova mensalmente. Nesse sentido: EREsp 67.658/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 21/9/05; RMS 17.481, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 30/8/04.

Raciocínio idêntico deve ser utilizado quanto ao prazo prescricional, a que alude o Decreto 20.910/32. Com efeito, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, tratando-se de ato normativo de efeito concreto que suprimiu vantagem pecuniária conferida a servidores públicos, não há falar em relação de trato sucessivo, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

De fato, consoante o princípio da *actio nata*, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor, motivo por que, ajuizada a ação mais de cinco anos após o ato impugnado, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 730.971/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/4/06; AgRg no Ag 711.438/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 24/04/06.

No caso, apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente impetrou o *mandamus* tão-somente em 4/11/05 para impugnar o ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro que, a partir de maio de 2000, deixou de lhe pagar a premiação por mérito especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.219 - RJ (2006/0264340-0)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : SANDRA PEREIRA HECKMAIER  
**ADVOGADO** : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : MARCELO ORTIGAO B. DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DENNY ZIMMERMANN E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Da análise dos autos verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro não foi intimado para o oferecimento de contra-razões.

Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Neste sentido: EDRMS 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 29.06.98; RMS 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.10.98; RMS 11728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.08.2001; RESP 553959/PE, Relator Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; e RESP 171514/MG, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28.08.2000.

Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Estado do Rio de Janeiro seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.405 - BA (2006/0274678-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : IVISSON CARLOS DE FREITAS MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SUZELMA ARAUJO DE SANTANA  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : CANDICE LUDWING ROMANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por IVISSON CARLOS DE FREITAS E OUTROS em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, não se suspendendo, tampouco, se interrompendo, uma vez iniciada a contagem" (fl. 614).**

Sustentam os impetrantes:

*"...O Sr. Ivisson Carlos de Freitas Moreira estava afastado de suas funções laborais por motivo de licença médica em dezembro de 2005, conforme docs. 02 e 04, tendo tomado conhecimento do ato de demissão publicado em 20/12/2005, através de colegas que lhe foram visitar em sua casa, apenas dias após a publicação do ato coator, ou seja, o Sr. Ivisson, não tomou conhecimento do ato de demissão no dia 20/12/2005, como foi relatado na contestação do Impetrado, ora Recorrido... O segundo e Terceiros impetrantes... também só tomaram conhecimento do ato de demissão publicado em 20/12/2005, dias após sua publicação, através de colegas quando chegaram para trabalhar nas delegacias onde estavam lotados em dezembro/2005, pois os mesmos trabalhavam em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, por 72 (setenta e duas) horas de folga... Tendo tomado conhecimento apenas quando voltaram de suas folgas, conforme prova com escala de plantões em anexo (docs. 06 e 07)..."*

Não houve contra-razões (fl. 670).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 674-676).

É o relatório.

Decido.

Discute-se neste recurso se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do **mandamus** seria a data da publicação oficial da decisão administrativa que causou gravame ao impetrante (demissão) ou se seria a data em que este tomou ciência inequívoca daquela decisão.

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

*"A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. Ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir seus efeitos, não pode ser impugnado judicialmente. Até mesmo a segurança preventiva só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exequível, mas ainda não executado.*

*Não é, pois, o conhecimento officioso do ato que deve marcar o início do prazo para a impetração, mas sim o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante..." (In Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 28ª ed., pgs. 55-6).*

A publicação da portaria de demissão do servidor na imprensa oficial é ato que produz efeitos imediatos, sendo, portanto, a partir dessa data, em regra, que se deve tomar como termo inicial do prazo decadencial do **mandamus**.

Esse também é o entendimento da jurisprudência:

**"EMENTA. CONSTITUCIONAL.MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI 1.533/51, art. 18.**

*I. - A publicação do ato impugnado no "Diário Oficial" constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação.*

*II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73; MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário. III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido." (STF - MS-AgR 24505/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 14.11.2003).*

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO. PORTARIA. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.**

*I - A data da publicação da Portaria que se pretende anular constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança.*

*II - Na espécie, a Portaria nº 586/GC1 foi publicada em 26.07.2001, e o writ só foi impetrado em 22.07.2005, quando há muito já havia escoado o prazo decadencial.*

*Mandado de Segurança extinto, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à impetração" (MS 12.288/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 166).*

Todavia, no caso em que o impetrante não houver participado do processo administrativo, cuja decisão se pretende desconstituir com o **mandamus**, admite-se que o prazo decadencial seja contado a partir da ciência inequívoca do ato.

Nesse sentido, destaque:

**"EMENTAS: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida.**

**Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial. 3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga" (MS 24927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 25.08.2006).**

É questão de lógica. Se o recorrente não acompanhou o desenvolvimento do processo administrativo - seja por qual motivo for - não é de se presumir, em seu desfavor, que tomou conhecimento do ato pela só publicação na imprensa oficial. Assim, se restar provado inequivocamente que o conhecimento do ato impugnado somente se deu posteriormente à publicação, é daí que se deve considerar o termo **a quo** do prazo decadencial do **mandamus**.

Na espécie, os recorrentes participaram ativamente do processo administrativo disciplinar, tendo, inclusive constituído advogado. Em que pesem as alegações de que, na data da publicação do ato coator, um deles estava de licença médica ou que outros estavam trabalhando em regime de plantão, juntando inclusive documentos para comprovar tais alegações, tais fatos não são suficientes para comprovar - sem deixar dúvidas - que nessa data eles não tiveram possibilidade de tomar conhecimento da decisão.

O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.



Se houver dúvida quanto à existência dos fatos ou da autenticidade dos documentos com os quais se pretendem prová-los, não é caso de mandado de segurança, porquanto nesta nobre via processual não se admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto aos fatos, os quais devem restar incontroversos.

Na lição de LÚCIA VALE FIGUEIREDO (In Mandado de Segurança, 4ª edição, São Paulo:Malheiros, p. 31):

"...direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual.

Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não ensejará a via augusta do mandado de segurança, neste particular..."

No mesmo sentido, é a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (In Mandado de Segurança/Coordenação Aroldo Plínio Gonçalves. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 32):

"...a prova é de excepcional relevância no mandado de segurança, pois a base da definição do direito líquido e certo repousa na indubitabilidade dos fatos, que devem ser comprovados documentalmente, sem possibilidade de instrução probatória.

Por isso, só se admite em mandado de segurança a prova documental, preconstituída. E mais: em face da necessidade de serem os fatos indiscutíveis, não pode haver dúvida quanto aos documentos que os comprovam. Se forem eles impugnados como falsos, não caberá no processo o incidente de falsidade: argüida a falsidade da prova documental, perde ela sua credibilidade, bastando isso para criar-se a dúvida sobre os fatos alegados, o que afasta o uso da ação de segurança..."

Assim, na espécie, deve incidir a regra geral, contando-se o prazo decadencial a partir da publicação do ato demissório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, pela decadência da impetração.

P. I.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24317 - RJ (2007/0133678-4)** (6319)

**RELATOR** : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

**RECORRENTE** : EDSON DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)

**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 41.815 - RS (2005/0023017-9)** (6320)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VITÓRIO FELSKY  
**ADVOGADO** : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PACIENTE** : VITÓRIO FELSKY

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 109896/2007, o Impetrante VITÓRIO FELSKY, pede preferência na apreciação do feito e requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* para o fim de proferir sustentação oral.

No tocante ao pedido de intimação da sessão de julgamento, indefiro o por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

O presente writ será levado a julgamento em mesa oportunamente. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**DESIIS no HABEAS CORPUS Nº 42.237 - RS (2005/0034328-0)** (6321)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VITÓRIO FELSKY  
**ADVOGADO** : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI

**IMPETRADO** : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PACIENTE** : VITÓRIO FELSKY

**DECISÃO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 109893/2007, o Impetrante VITÓRIO FELSKI formula pedido de desistência, como também, comunica que o presente writ possui o mesmo objeto de pedir do HC 41815/RS.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 48.719 - RJ (2005/0167157-0)** (6322)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ALVES FARAH  
**IMPETRADO** : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PACIENTE** : LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANDRÉ RIBEIRO FIÚZA, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, c/c 18, inciso II, todos da Lei 6.368/76, 288, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos, do Código Penal, 14 e 16 da Lei 10.826/03 e 1º, incisos I e VII, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 2005.059.03800), que denegou a ordem ali impetrada, por entender não configurado o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Sustenta, em síntese, que o paciente está preso há praticamente nove meses por ordem judicial não fundamentada, visto que o prolator se limitou a transcrever o texto da lei, fazendo alusão à gravidade do delito.

Alega, ainda, que o paciente possui emprego e domicílio certos, é comerciante de atuação destacada, cõnjuge exemplar e vizinho querido.

Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para relaxar a prisão do paciente e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fls. 394/395).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO, opinou pela denegação da ordem (fls. 398/404).

Passo a decidir.

A discussão acerca do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações de fls. 466/668, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em 27/1/07, nos autos da Ação Penal 2004.014.016352-6.

Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepelado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 51.808 - RJ (2005/0214542-5)** (6323)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ALVES FARAH E OUTRO  
**IMPETRADO** : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PACIENTE** : MAYCON ANDRÉ RANGEL FIÚZA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAYCON ANDRÉ RANGEL FIÚZA, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14, c/c 18, inciso II, todos da Lei 6.368/76, 288, parágrafo único, e 317, § 1º, ambos, do Código Penal, 14 e 16 da Lei 10.826/03 e 1º, incisos I e VII, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC 2005.059.05092), que denegou a ordem ali impetrada, por entender não configurado o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

Sustentam, em síntese, que o paciente está preso há praticamente nove meses por ordem judicial não fundamentada, visto que o prolator se limitou a transcrever o texto da lei, fazendo alusão à gravidade do delito.

Requerem, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para relaxar a prisão do paciente e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 110).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, opinou pela denegação da ordem (fls. 153/157).

Passo a decidir.

A discussão acerca do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações de fls. 466/668, proveniente do HC 48.719/RJ, o qual está vinculado a este, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em 27/1/07, nos autos da Ação Penal 2004.014.016352-6.

Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepelado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 52.601 - SP (2006/0006531-3)** (6324)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS ROCHA GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE** : ERNESTO MAGRINI (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERNESTO MAGRINI, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrado (HC 474.777.3/9), no qual buscava a nulidade da ação penal 57/05.

Alega que a nova ação penal foi iniciada sem novas provas, ocorrendo o retratado arquivamento implícito, em desobediência à diretiva da Súmula 524 do STF.

Assim, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal e, em consequência, revogar a prisão processual.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 52/53).

Petição postulando reconsideração da decisão liminar às fls. 62/63, que restou indeferido o pedido (fl. 65).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 72/74, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 75/139.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 141/144).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de justa causa para a instauração da ação penal contra o paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campinas, em 30/6/06, nos autos da Ação Penal 2005.000057.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 57.624 - RJ (2006/0080302-3)** (6325)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS

**IMPETRADO** : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**PACIENTE** : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Os impetrantes requerem, à fl. 546, a reconsideração do despacho proferido à fl. 541, pelo qual foi deferido o pedido de extração de cópias do processo por advogado não constituído nos autos.

Além disso, à fl. 548, há outro requerimento no sentido de ser autorizada a extração de cópias por advogado também não constituído nos autos.

Consoante as regras inscritas no art. 2º da IN nº 2, de 7/7/2006, reconsidero o despacho proferido à fl. 541 e indefiro o requerimento apresentado à fl. 548.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 57.669 - SP (2006/0081050-7)**

(6326)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

**DECISÃO**

O writ está prejudicado.

Isso porque no dia 21/06/2007 foi julgado pela Quinta Turma desta Corte o habeas corpus nº 69.169/SP, oportunidade em que foi concedida a ordem. Vale frisar que referido writ, também impetrado pelo paciente, continha pedido idêntico ao declinado na presente impetração.

A propósito, eis a ementa do acórdão:

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE IMPRENSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DO DELITO.**

*I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).*

*II - Nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 5.250/67, o foro competente para a apreciação e julgamento das ações penais por crimes de imprensa é o do lugar do fato, isto é, o local da impressão do jornal ou periódico, o estúdio do serviço de radiodifusão ou a sede principal da administração da agência noticiosa.*

*Writ concedido.*

Dessa forma, uma vez já atendido o pedido do impetrante-paciente, resta prejudicada a análise do presente writ.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 60.694 - RJ (2006/0123564-8)**

(6327)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : WELLINGTON FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANSELMO PIRES DE SOUZA  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : WELLINGTON FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. (a) 171, caput, (b) 171, caput, c/c o art. 14 e (c) 297, todos c/c o art. 62, IV, e os dois primeiros c/c o art. 71 e 307, todos do Código Penal, conforme descrito à fl. 23.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.059.01936).

Sustenta, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar e, no mérito, a sua confirmação para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pelo então relator Ministro Paulo Medina (fls. 11/12). Naquela oportunidade, foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

À fl. 16 o impetrante postula a reconsideração da liminar.

As informações foram prestadas (fls. 18/36) e vieram com cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente e do acórdão impugnado.

Às fls. 38/39, o Ministério Público Federal requereu fossem solicitadas informações atualizadas ao Juízo Criminal sobre o andamento da ação penal originária, o que foi deferido à fl. 41 pelo então relator Ministro Paulo Medina.

O Tribunal a quo, ao prestar as informações, encaminhou cópia da sentença condenatória e do acórdão de apelação interposto pela defesa, demonstrando que (fls. 45/46):

O Paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput e artigo 171, caput combinado com artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, mais pena pecuniária.

De acordo com a denúncia, no dia 07/02/2006, ele e outra pessoa não identificadas obtiveram vantagem ilícita em prejuízo de Alexander da Silva Souza. Para tanto, em princípio, munido de título de crédito (cheque) e documento falsificado, retirou da conta-corrente da vítima determinado valor, repassando a esse terceiro não identificado a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o mesmo modus operandi, o Paciente retomou à agência bancária, apresentando ao caixa um cheque no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para débito na conta-corrente da vítima. Foi preso em flagrante tentando aplicar esse último golpe na instituição financeira.

A defesa interpôs a Apelação nº 5907/2006, distribuída perante a E. Primeira Câmara Criminal que, na sessão de 06/02/2007, deu parcial provimento ao apelo, por unanimidade de votos. A pena final foi diminuída para 3 (três) anos e 2 (dois) dias-multa, uma vez que o duto julgador deixou de considerar a atenuante genérica do artigo 65, inciso I do CP (ser menor de 21 anos à época dos fatos), mantida, no mais, a sentença.

O parquet federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou "no sentido de que o presente habeas corpus seja julgado prejudicado" (fl. 61).

Inicialmente distribuído em 20/6/06 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 15/6/07.

É o relatório.

A discussão acerca de excesso de prazo na formação da culpa, mantendo a prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações prestadas, houve a superveniência da sentença condenatória, em 10/8/06, nos autos da Ação Penal 2006.001.035840-7, e julgamento do recurso de apelação defensivo em 6/2/07 (Apelação Criminal nº 2006.050.05907), incidindo à espécie o enunciado nº 52 da Súmula do STJ e constituindo um novo título para a prisão do paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 61.591 - SP (2006/0138255-7)**

(6328)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS PEDROSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : UELDO ÁLVARES MAIA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de UELDO ÁLVARES MAIA, pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 912.997.3/4-00).

Alega, em síntese, excesso de prazo para encerramento da instrução processual e ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 52).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 57/59, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 60/117.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou pela prejudicialidade do mérito do habeas corpus (fls. 119/121).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 57/59), houve a superveniência do julgamento pelo Tribunal de Júri, em 22/8/06, que, desclassificando a infração de homicídio triplamente qualificado para lesão corporal seguida de morte, condenou o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos autos da Ação Penal 2003/037.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 63.919 - SP (2006/0168820-3)**

(6329)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de fl. 268, uma vez que prescindível a intimação do causídico, já que o julgamento do habeas corpus independe de pauta. Nessa linha recente julgado do Pretório Excelso, constante do informativo nº 446/STF, a saber:

"A Turma concluiu julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado por latrocínio (CP, art. 157, § 3º) no qual se pretendia a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo STJ em idêntica medida, sob a alegação de cerceamento de defesa consistente: a) no indeferimento do pedido de prévia intimação do dia em que seria julgado o writ, para fins de sustentação oral; b) no prejuízo advindo da condenação do paciente em razão de deficiência técnica da defesa, apresentada por defensor dativo - v. Informativo 427. Preliminarmente, não se conheceu do writ relativamente à suposta deficiência na defesa, porquanto esta seria reiteração de outro habeas corpus examinado pelo STF (HC 83503/GO, DJU de 7.11.2003). No mérito, indeferiu-se a ordem por se entender que à parte caberia a diligência de acompanhar, junto ao gabinete do relator, a colocação do processo em mesa, haja vista a ciência tanto do indeferimento da solicitação quanto do teor do dispositivo do Regimento Interno do STJ - o qual dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de pauta (RISTJ, art. 91). Ademais, considerou-se violado o art. 571, VIII, do CPP, uma vez que a alegada nulidade somente fora argüida dois anos depois da publicação do acórdão, asseverando que esta matéria estaria preclusa, já que não aduzida naquele writ aqui impetrado. Por fim, ressaltou-se que, embora o STF tenha modificado o seu regimento interno (RISTF, art. 192, alterado pela Emenda Regimental 17/2006) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado pelo gabinete da data do julgamento, não existe previsão semelhante no RISTJ. HC 87520/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.10.2006. (HC-87520)"

E desta Corte, à título ilustrativo, tem-se: HC 42346/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006 e RHC 17283/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07/11/2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada (Súmula nº 431/STF).

Assim, para saber a data de julgamento do writ, deve o advogado entrar em contato com o gabinete.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 65.277 - SC (2006/0187008-6)**

(6330)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : VOLNEI ALTMAYER MORAES (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VOLNEI ALTMAYER MORAES, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16 da Lei 6.368/76, 10, caput, da Lei 9.437/97, 329, § 2º, 121, § 2º, V, c/c 14, II, e 70, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.025981-4).

Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, razão porque requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi deferido pelo então relator (fls. 1.152/1.154).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela concessão da ordem (fls. 1.178/1.186).

Inicialmente distribuído em 31/8/06 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 21/6/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, houve a superveniência de sentença absolutória/condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul, em 25/2/07, nos autos da Ação Penal 054.01.000417-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 66.706 - RJ (2006/0205123-7)**

(6331)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS  
 - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : J M DE A (INTERNADO)

**DESPACHO**

Uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao pedido de informações de fl. 126, noticiou o cumprimento do acórdão proferido por esta Superior Tribunal de Justiça, estando o Paciente em liberdade assistida, perde seu objeto o requerimento da Defensoria Pública fluminense, no sentido de que "*sejam tomadas providências por esse E. Tribunal para que a decisão de concessão da ordem seja cumprida*" (fl. 129).

Encontrando-se exaurida a jurisdição desta Corte, arquive-se.  
 Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 68.851 - MG (2006/0233251-9)**

(6332)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ELIAS LUIZ MAMEDE E OUTRO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064452246 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : RYOSUKE APARECIDO ENDO CABRAL DE MENEZES

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de RYOSUKE APARECIDO ENDO CABRAL DE MENEZES, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.0000.06.445224-6/000, que indeferiu liminarmente o pedido para aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Retratam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, **caput**, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Busca-se no presente **writ** o benefício de recorrer em liberdade e a alteração do regime prisional do inicial fechado para o aberto.

Liminar indeferida à fl. 54.

Informações prestadas à fl. 59.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 63/67, se manifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o **writ**.

É o relatório.

**Decido.**

O presente **writ** investe contra a denegação da liminar em **habeas corpus** pelo e. Tribunal a **quo**.

Entretanto, os autos noticiam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade, concedeu a ordem, revogando a prisão do paciente.

Portanto, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

**"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente writ que buscava a suspensão da liminar nele concedida.*

*II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.*

*III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)*

**Writ prejudicado.**

**Habeas corpus** concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto." (HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM PREJUDICADA.**

*1. Ausentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, descritas no art. 312 do CPP, é mister a concessão da liberdade provisória para o preso em flagrante, a teor do art. 310, parágrafo único, do CPP.*

*2. Todavia, tendo sido tal benefício deferido pelo Juízo processante, restou inequivocamente sem objeto o presente pedido, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade.*

*3. Ordem prejudicada."*

(HC 48884/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 70.183 - RJ (2006/0249265-7)**

(6333)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO (PRESO)

**DESPACHO**

Ante a deficiente instrução do *writ* e a possível existência de flagrante constrangimento ilegal, determino a intimação da impetrante RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - para que se manifeste sobre o conteúdo da decisão de fls. 38/40, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da impetração (arts. 34, XVIII, c/c 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS nº 70759 - MG (2006/0257363-3)**

(6334)

**RELATORA** : MIN. LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ARTHUR DI SPIRITO KALIL  
**ADVOGADO** : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : VICENTE LOURENÇO RODRIGUES (PRESO)

**DESPACHO**

Por intermédio da petição n.º 106743/2007 o Paciente VICENTE LOURENÇO RODRIGUES requer juntada de substabelecimento e vista dos autos por 15 dias.

Compulsando os autos, observo que o subscritor da petição, assim como o advogado que o substabeleceu, não possuem instrumento procuratório nos autos que lhes outorguem poderes.

Dessa forma, intemem-se os subscritores para que regularizem a representação processual e, após cumprida a exigência, conceda-se vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

**PEExt no HABEAS CORPUS Nº 71.436 - PA (2006/0264789-3)**

(6335)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : JORGE LUIZ RIBEIRO (PRESO)

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. AJUIZAMENTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO PRAZO LEGAL, DOS ORIGINALS DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de petição protocolizada em favor de CARLOS CÉSAR BORGES DA SILVA, DIOLÊNIO DO NASCIMENTO GOMES, JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS, JOSÉ WILSON ANDRADE DE ARAÚJO, LUCAS ABREU DE FIGUEIREDO, LUIZ CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA, NATALÍCIO CAMPOS e RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE LIMA, no qual se pleiteia a extensão da ordem concedida por esta Corte, nos autos do presente **habeas corpus** (HC n.º 71.436/PA), ao co-réu Jorge Luiz Ribeiro, que lhe revogou a custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Consoante se infere dos autos, observa-se que o pedido de extensão, ora formulado, foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Ademais, interposto o pedido mediante a utilização de "*fac-símile*", não foram juntados os originais da petição inicial, no prazo legal, para sua devida comprovação.

Com efeito, a petição inicial foi apresentada no protocolo do Superior Tribunal de Justiça, via "*fac-símile*", no dia 26 de março de 2007.

Aberto o prazo de cinco dias para que a Defensoria Pública do Estado do Pará regularizasse o feito, nos termos da manifestação ministerial, até o dia 14 de junho de 2007, consoante certidão de fl. 89, não foram juntados os originais do pedido ou a documentação necessária à comprovação do direito pleiteado.

Inobservado, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, que assim dispõe:

*"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

*Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."*

Ante o exposto, com fulcro no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 72.423 - SP (2006/0274744-7)**

(6336)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JOANTONY TADEU LOPES MORALES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTÔNIO CARLOS CAETANO (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de ANTÔNIO CARLOS CAETANO, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC nº 1.031.076.3/0.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 213, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime integralmente fechado. Inconformada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal a **quo**, que não conheceu da impetração.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Liminar indeferida à fl. 28.

Informações prestadas às fls. 35/36.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 109, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que, segundo informações prestadas pela a autoridade coatora, às fls. 35/36, o paciente teve o direito à progressão de regime reconhecida, sendo inclusive promovido ao regime semi-aberto.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

**"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.**

*1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.*

*2. Habeas corpus prejudicado."*

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HE-DIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.**

*I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.*

*II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).*

**Writ prejudicado."**

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.**

*1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.*

*2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisita exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.*

*3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."*

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 73.237 - SP (2006/0281409-2)**

(6337)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : AMÉRICO DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : AMÉRICO DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tomando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)."*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 73.510 - RS (2006/0283650-1)**

(6338)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : PAULO ROBERTO CLARO RODRIGUES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MILTON AYRES (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON AYRES, condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao Agravo em Execução 70016190571, interposto pelo Ministério Público, reformou decisão do Juízo da Execução para manter o regime prisional fixado na sentença. Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente. Liminar concedida no plantão pelo Ministro Presidente BARROS MONTEIRO (fl. 104).

Prestadas as informações, com cópia do acórdão impugnado (fls. 115/172).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem (fls. 174/175).

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

**DECISÃO**: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **deiro** a pretensão do impetrante para anular o acórdão e, em consequência, restabelecer a decisão singular.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 73.539 - SP (2006/0283732-1)**

(6339)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO MICHELE RODRIGUES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MÁRCIO MICHELE RODRIGUES (PRESO)

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)."*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*



Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 73.658 - SP (2006/0284311-2)**

(6340)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIO MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLÁUDIO MARCELO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

#### **DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de CLÁUDIO MARCELO BARBOSA DA SILVA, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 250.615-3/7.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, ambos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Inconformada a defesa apelou. O e. Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

Alega o impetrante, no presente writ, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Informações prestadas às fls. 37/38.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 68, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súmula.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucedendo, segundo informações prestadas pela a autoridade coatora, às fls. 37/38, o paciente teve o direito à progressão de regime reconhecida, sendo inclusive promovido ao regime semi-aberto.

Ademais, impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 66.157/SP (**Reg. nº 2006/0198598-9**), julgado no dia 15/12/2006, foi concedida a ordem.

Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EX-PEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P. I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 74.179 - SP (2007/0004338-9)**

(6341)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DUVAL MACRINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : AMANDA APARECIDA DE JESUS (PRE-SA)

#### **DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de AMANDA APARECIDA DE JESUS, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.039.766.3/8-00, que indeferiu liminarmente o pedido de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Retratam os autos que a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, III, ambos da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.

Busca-se no presente writ o benefício de recorrer em liberdade.

Liminar indeferida à fl. 80.

Informações prestadas às fls. 85/86.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 92/99, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

**Decido.**

O presente writ investe contra a denegação da liminar em **habeas corpus** pelo e. Tribunal a quo.

Entretanto, os autos noticiam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pela c. Nona Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem.

Portanto, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente writ que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)

Writ prejudicado.

**Habeas corpus** concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

(HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

"HABEAS CORPUS. É incabível habeas corpus contra o indeferimento de liminar em outro writ; julgado este, aquele perde o objeto. Habeas Corpus prejudicado."

(HC 49291/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 24/04/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 74.215 - SP (2007/0004571-6)**

(6342)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : EDSON LEITE DE ALMEIDA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : EDSON LEITE DE ALMEIDA (PRESO)

#### **DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado por EDSON LEITE DE ALMEIDA, em causa própria, condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de writ ali impetrado (HC 462.405.3/0-00), objetivando a progressão ao regime semi-aberto.

Sustenta, dentre outras irregularidades, (a) parcialidade do juiz durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, (b) prática de extorsão por parte do defensor público encarregado de sua defesa, (c) ausência de provas para a condenação, (d) condições precárias da penitenciária, onde se encontra cumprindo a pena, e (e) problemas de saúde (pressão alta).

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja progredido ao regime semi-aberto.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 14/15, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 16/34.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo não-conhecimento do **habeas corpus** (fls. 36/38).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância. Com efeito, as questões pleiteadas neste **habeas corpus** não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este **habeas corpus**, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indeferiu liminarmente** a petição inicial deste writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6343)

#### **HABEAS CORPUS Nº 74.296 - SP (2007/0005585-1)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DOUGLAS JOSÉ LOPES SIQUEIRA

#### **DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a segurança impetrada pelo Ministério Público em desfavor de DOUGLAS JOSÉ LOPES SIQUEIRA, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão do Juiz singular, que concedeu a progressão de regime prisional ao apenado.

Inferê-se dos autos que o paciente, condenado pela prática de delito hediondo, obteve o benefício da progressão para o regime semi-aberto, por ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivos que condicionam tal concessão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, requerendo o retorno do apenado ao regime fechado, e, paralelamente, impetrou mandado de segurança, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso.

O Tribunal a quo concedeu a segurança, para atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução manejado pelo órgão ministerial (fls. 34/39).

Daí a presente irresignação, na qual se requer a anulação do acórdão que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Parquet, para que o paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto.

Liminar deferida à fl. 20, para restabelecer a decisão concessiva do benefício da progressão de regime ao paciente.

Informações prestadas às fls. 32/33.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 45/47).

É o relatório.

**Decido.**

A ordem não pode ser conhecida.

Trata-se de reiteração do HC n.º 71.399/SP, no qual foi concedida a ordem, determinando-se a cassação do aresto proferido nos autos do mandado de segurança n.º 1.017.405-3 para restabelecer os efeitos da decisão singular que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para o regime prisional semi-aberto.

Desta forma, por se tratar de reiteração de **habeas corpus** anteriormente julgado por esta Corte, não conheço do pedido, cassando a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

(6344)

#### **HABEAS CORPUS Nº 74.728 - MS (2007/0009216-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LEVY DIAS MARQUES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : GILBERTO SILVA RODRIGUES (PRESO)

#### **DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO SILVA RODRIGUES, preso em flagrante em 23/1/04 e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II (duas vezes), c/c 14, II, e 29, todos do CP (Ação Penal 002.04.000294-4, em tramitação na 3ª Vara Criminal de Dourados/MS).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem impetrada (HC 2006.020323-3), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo para a sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Na presente writ, reiterando os argumentos sustentados na impetração originária, requer o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para lhe garantir o direito de aguardar o processo em liberdade.

Em razão da deficiente instrução da inicial, foram solicitadas informações pela Vice-Presidência desta Corte, as quais, prestadas à fl. 54, vieram acompanhadas de cópia do acórdão impugnado (fls. 55/56).

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 59).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pela prejudicialidade do mérito do *habeas corpus* (fls. 92/93).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelara, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, houve a superveniência do julgamento pelo Tribunal de Juri, em 22/3/07, que absolveu o paciente, bem como os co-réus, nos autos da Ação Penal 002.04.000294-4.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 74.761 - SP (2007/0009274-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ GONZAGA DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 75.069 - SP (2007/0011850-1)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : EVANDRO FRANCO LIBANEO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LOURIVAL DE JESUS CAMPOS (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de LOURIVAL DE JESUS CAMPOS, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *Habeas Corpus* nº 1.009.847.3/3-00, que indeferiu liminarmente o pedido de progressão de regime.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 61, II, ambos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Alega o impetrante, no presente writ, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Liminar deferida à fl. 81.

Informações prestadas às fls. 59/60 e 88/89.

A douta Subprocuradora-Geral da República, à fl. 91, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucedee que, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 88/89, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o citado *mandamus*, concedeu a ordem, afastando o óbice relativo à progressão de regime. Ressalte-se, ainda, que a decisão transitou em julgado para a Justiça Pública, sem a interposição de recurso.

Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

*"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.*

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. *Habeas corpus prejudicado.*

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.*

*I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.*

*II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).*

*Writ prejudicado.*

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PRO-CESUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.*

1. *A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.*

2. *É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.*

3. *Recurso, em parte, prejudicado e improvido.*"  
(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o *habeas corpus* prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 75.264 - SP (2007/0012946-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GENILSA CARVALHO ROCHA (PRESA)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GENILSA CARVALHO ROCHA, condenada por tráfico internacional de entorpecentes em regime integral fechado, e que teve concedida a ordem no HC 57.411/SP (de minha relatoria), autorizando a progressividade no regime de cumprimento da pena.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem do writ originário (HC 1.017.949.3/2), no qual se buscava a reforma da decisão da Juíza da Vara de Execuções Criminais que, embora reconhecendo presentes os requisitos objetivos, indeferiu o pedido de progressão de regime à paciente.

Insiste na necessidade do reconhecimento do direito da paciente em progredir para o regime semi-aberto.

Pugna, liminarmente, pela anulação da sentença que indeferiu o pedido de progressão, para que outra seja proferida, e, no mérito, a confirmação da liminar.

O pedido em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 37).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 44/45, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 46/75.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela prejudicialidade do writ e, se conhecido, pela denegação (fls. 77/83).

Passo a decidir.

A discussão acerca da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime da paciente, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento do Agravo em Execução 1.052.195.3/7-00, interposto pela defesa, o qual foi parcialmente provido para anular a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, em 31/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 75.312 - BA (2007/0013414-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LEONARDO FABRÍCIO DE RESENDE E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : JOÃO GONÇALVES DE JESUS (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO GONÇALVES DE JESUS, preso preventivamente desde 18/8/05 e condenado pelo crime de estupro (art. 213 do Código Penal).

Insurge-se o impetrante contra decisão da Desembargadora IVETE SILVA FREITAS MUNIZ, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida por ocasião do plantão judicial nos autos do HC 0386/2006, que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele writ, pelo qual buscava a desconstituição da prisão preventiva por falta de fundamentação.

Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal a quo.

Distribuído o writ no período de férias, o seu pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Vice-Presidente FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (fl. 179). Dessa decisão, o impetrante protocolizou pedido de reconsideração (fls. 184/203), que restou indeferido (fls. 205/206).

O Tribunal estadual prestou informações, pelas quais esclareceu que o mérito do *habeas corpus* lá impetrado ainda não foi julgado, bem como juntou cópia da decisão hostilizada (fls. 218/299).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República JULIETE E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou pelo não-conhecimento do writ ou, sucessivamente, pela denegação da ordem (fls. 300/303).

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.737/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04.

De mais a mais, colhe-se da decisão atacada (fl. 219):

Impetra-se Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JOÃO GONÇALVES JESUS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada a Dra. Juíza de Direito da Comarca de São Desidério, sob a alegação, em síntese, que o paciente se encontra preso desde 18 de agosto último, por decreto preventivo, acusado do cometimento de crime previsto no art. 213, do Código Penal, cuja medida de exceção é desnecessária, porque o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade provisória.

Em que pese o quanto alegado pelo digno advogado impetrante, não vejo presentes, nos documentos apresentados com a impetração, suficientes os elementos que autoriza a concessão da medida liminar pretendida, quais sejam, a admissibilidade do direito do paciente e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, requisitos necessários para o deferimento do quanto requerido.

Do quanto exposto, indefiro a liminar pretendida, determinando que sejam solicitadas as informações de praxe à suposta autoridade coatora e, logo após, dê-se vista destes à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 75.732 - SP (2007/0016817-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ARLEI SANTANA CASSEMIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ARLEI SANTANA CASSEMIRO (PRESO)

**DECISÃO**

Busca-se no presente *mandamus* o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto im-*



pede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. *HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959).*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6350)

**HABEAS CORPUS Nº 75.917 - SP (2007/0018327-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

(6351)

**HABEAS CORPUS Nº 75.977 - SP (2007/0018683-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : EVANDRO FRANCO LIBANELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EVANDRO GOMES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75732**  
Índice (6349)

(6352)

**HABEAS CORPUS Nº 76.185 - CE (2007/0020904-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ  
**PACIENTE** : GILMAR SOUSA DA FONSECA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 76.383 - SP (2007/0022778-3)** (6353)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO DONATO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO CARLOS CAETANO (PRESO)

**DECISÃO**

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem. Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Preatório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidental tantom, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)."*

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

*"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."*

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 76.471 - SP (2007/0024033-8)** (6354)

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE** : RENATA GOMES LOPES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : AROLDO CRISTIANO SOARES (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de AROLDO CRISTIANO SOARES, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 01031820.3/7).

Sustenta, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, motivo pelo qual requer a concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação para que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fl. 63), foram elas prestadas (fls. 67/110), demonstrando que, na Vara de origem, "o processo está na fase do art. 499 do Código de Processo Penal" (fl. 68).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, opinou "no sentido de ser julgado prejudicado o writ" (fl. 116).

É o relatório.

O presente writ encontra-se prejudicado.

Verificando o andamento processual no site do Tribunal a quo (www.tj.sp.gov.br), constata-se que na Ação Penal em primeira instância (Processo nº 583.50.2005.064658-1) foi prolatada sentença, em 11/6/07, condenando o paciente como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Portanto, resta sem objeto a presente ordem de **habeas corpus** impetrada com o objetivo reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**.

Intime-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6355)

**HABEAS CORPUS Nº 76.637 - SP (2007/0026095-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES DE SOUZA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

(6356)

**HABEAS CORPUS Nº 76.785 - SP (2007/0028455-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE DE CARLO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE DE CARLO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, impetrado por ALEXANDRE DE CARLO, em benefício próprio, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.034.762.3/3, que indeferiu liminarmente o pedido de progressão de regime prisional.

Retratam os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Liminar indeferida à fl. 45.

Informações prestadas às fls. 52/53.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 118/119, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

**Decido**. O presente writ investe contra a denegação da liminar em **habeas corpus** pelo e. Tribunal a quo.

Entretanto, os autos notificam que o mérito daquela impetração já foi apreciado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem.

Portanto, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente writ que buscava a suspensão da liminar nele concedida.*

II - É expreso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.  
III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)

**Writ prejudicado.**

**Habeas corpus** concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto.

(HC 59978/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 26/06/2006).

"HABEAS CORPUS. É incabível habeas corpus contra o indeferimento de liminar em outro writ; julgado este, aquele perde o objeto. Habeas Corpus prejudicado."

(HC 49291/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 24/04/2006)

Ante o exposto, julgo prejudicado o writ.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 77.352 - SP (2007/0035651-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : JERÔNIMO GOMES DA SILVA (PRESO)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75732**

Índice (6349)

**HABEAS CORPUS Nº 77.353 - SP (2007/0035653-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : SÉRGIO MONTEIRO DA SILVA (PRESO)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**

Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 77.459 - BA (2007/0037491-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : THYERS NOVAIS FILHO**

**ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PACIENTE : CLÓVIS FIGUEIREDO DE SOUZA**

#### DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de CLÓVIS FIGUEIREDO DE SOUZA, denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Decreto Lei nº 201/67, atacando ato de Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alega o impetrante, no presente writ, que em decorrência da Lei nº 10.433/06, a Câmara Especializada do e. Tribunal a quo não teria competência para julgar e processar crimes comuns e de responsabilidade praticados por prefeitos. Aduz que a citada Lei aplica-se a todos os processos em curso, sendo competente para julgá-lo, portanto, o Tribunal Pleno. Requer a concessão da ordem para impedir que ocorra o julgamento pela Câmara Especializada do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Liminar indeferida à fl. 379.

Informações prestadas às fls. 455/456.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 458, se manifestou pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucedê que, segundo informações prestadas pela a autoridade coatora, às fls. 455/456, a ação penal nº 42.726-6/2005, proposta contra o paciente, foi redistribuída ao Tribunal Pleno, que irá examinar o recebimento da denúncia.

Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DO OBJETO.

Perde objeto o writ que visava o reconhecimento da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento de Ação Penal Originária contra Prefeito, se esta é reconhecida pelo e. Tribunal a quo, em julgamento de exceção de incompetência. Habeas corpus prejudicado."

(HC 25596/CE, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/05/2004)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 77.533 - SP (2007/0038684-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : EDSON ANASTÁCIO DE SOUZA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : EDSON ANASTÁCIO DE SOUZA (PRESO)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**

Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 77.649 - SP (2007/0040307-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**

Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 77.661 - MS (2007/0040533-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PACIENTE : GEILSON CARDOSO DA SILVA**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**

Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 77.827 - SP (2007/0042731-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE : HAE KYUNG KIM**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : CLÁUDIO JOSE PEREIRA**

#### DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em 23/02/2006, o Plenário do Pretório Excelso finalizou o julgamento do HC nº 82.959/SP, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis:**

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis:**

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)".

Diante dessas considerações e ressaltado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 77.966 - SP (2007/0044352-5)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE : ISAIAS CAMILLO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : ISAIAS CAMILLO (PRESO)**

#### DECISÃO

A concessão de liminar, em **habeas corpus**, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator











pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)”.

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, verbis:

“A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224).”

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.

P. I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 81.491 - SP (2007/0085746-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : MÁRCIA PISCIOLARO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : TIAGO BARRETO FERREIRA PORTO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 81.548 - SP (2007/0086205-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO CÉSAR LUIZ (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR LUIZ, condenado por infringência ao art. 213 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo 1.004.496.3/4, interposto pelo Ministério Público, para “reformar a decisão concessiva do regime semi-aberto, devendo o executado retornar de pronto ao regime fechado”.

Requer a concessão da ordem para restabelecer o regime semi-aberto, concedido pelo Juízo da Execução.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 11).

O Tribunal estadual prestou informações (fls. 19/20), com cópia do acórdão impugnado (fls. 51/64).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pela concessão da ordem “para que o Juiz da Vara de Execuções Penais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente”.

Sucintamente relatado. Decido.

O pedido deste *habeas corpus* representa mera reiteração do HC 79.204/SP, anteriormente distribuído a este Tribunal.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, resta inviável o seu conhecimento, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, p. 207; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 81.661 - RJ (2007/0088407-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ESTER SANTANA DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : R S DA C (INTERNADO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de adolescente infrator, inserido na medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.368/76).

Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem impetrada (HC 2006.059.06375).

Sustenta que as hipóteses que autorizam a aplicação da medida socioeducativa com privação de liberdade ao adolescente infrator são taxativamente listadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando mera reiteração do HC 74.453/RJ, anteriormente distribuído a este Tribunal.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/04, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 81.860 - SP (2007/0092785-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR ELELRES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 82.035 - MS (2007/0095960-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : SAULO BERTOLINO REGINALDO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 73237**  
Índice (6337)

**HABEAS CORPUS Nº 82.038 - MS (2007/0095970-1)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : LUCIANO TORRICO RAMOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : LUCIANO TORRICO RAMOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75732**  
Índice (6349)

**HABEAS CORPUS Nº 82.170 - MS (2007/0097537-2)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DOUGLAS BASÍLIO DE MELO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : DOUGLAS BASÍLIO DE MELO (PRESO)  
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75732**  
Índice (6349)

**HABEAS CORPUS Nº 82.332 - MT (2007/0100336-1)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ARISTIDES JOSÉ BOTELHO DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : IVAN PEREIRA ALENCAR (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de IVAN PEREIRA ALENCAR, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 214, c/c o art. 71, c/c o art. 226, II, e 61, II, h, todos do Código Penal.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara Única da Comarca de Juara - Mato Grosso, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso.

Nas razões do presente *writ*, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.

Liminar deferida à fl. 64.

Informações prestadas às fls. 97/100.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 94/95, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

A súmula merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, verbis:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiram a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)”.

**In casu**, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, verbis:





§ 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado."(g.n.).

Dessarte, com a edição da novel legislação acerca do tema, a questão restou dirimida para estabelecer o regime inicialmente fechado de cumprimento das penas por crimes ali previstos.

Sendo assim, deve ser determinada a aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda imposta à ré, possibilitando o pleito ao benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei, podendo, inclusive, de modo fundamentado, ser solicitada a realização de exame criminológico.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 83.253 - BA (2007/0114259-6)** (6413)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ALISSON GUSMÃO DO NASCIMENTO, em causa própria, denunciado pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, *caput*, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76).

Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem ali impetrada (HC 56.966/2006).

Alega, em síntese, excesso de prazo para encerramento da instrução processual e ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 25).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 30, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 31/34.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, opinou pela prejudicialidade do mérito do *habeas corpus* (fls. 36/39).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 30/34), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xique-Xique/BA, em 4/10/05.

Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 83.388 - SP (2007/0116714-9)** (6414)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLÁUDIO LIMA DE FARO (PRESO)

**DESPACHO**

Junte-se. Após o parecer do MPF, vistos pelo prazo legal Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita  
Oficial de Gabinete  
Portaria n.º 01 do DJ de 03/08/2006

**HABEAS CORPUS Nº 83.755 - RJ (2007/0121606-3)** (6415)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : OSWALDO LUIZ CARVALHO VIVAS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : OSWALDO LUIZ CARVALHO VIVAS

**DECISÃO**

**Nada a prover** quanto à petição de fls. 146/147, por isso **mantenho** a decisão de fl. 141 (indeferimento da liminar) por seus próprios fundamentos.

Conforme já dito, necessária se mostra uma melhor instrução dos autos para a formação do convencimento deste relator quanto aos fatos narrados na exordial, razão pela qual foram solicitadas informações ao Tribunal estadual.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão de fl. 141.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.232 - RS (2007/0128327-3)** (6416)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : FRANCISCO ROBERTO DO Ó

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócuentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.516 - SP (2007/0131359-5)** (6417)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : TAINÁ FÁBIO GOMES RAFAEL (PRESA)

**DECISÃO**

Não houve equívoco desta relatoria, conforme narrado pelo impetrante na petição de fl. 81.

Houve, e ainda há, uma deficiência na instrução do *writ* - ônus da impetração -, uma vez que o impetrante não colaciona o ato impugnado, dito coator.

Somente após a decisão de fl. 78 (indeferimento liminar da inicial), datada de 4/6/07, é que o impetrante se dignou em apresentar mero andamento processual do *habeas corpus* originário que ora se impugna.

Contudo, considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade e visando a economia processual, **reconsidero** a decisão de fl. 78.

Ante, porém, a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Intimem-se.

Solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão em que figure como parte TAINÁ FÁBIO GOMES RAFAEL (HC 1.063.278.3/1), o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento.  
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.668 - SP (2007/0133734-1)** (6418)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : NÁDIA NUNES PUP E PAULA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DIEGO YAMAMOTO DE SALLES

**DECISÃO**

**DENEGACÃO DE LIMINAR  
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido mandamental liminar, impetrado em favor de DIEGO YAMAMOTO DE SALLES contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação e determinou a expedição de mandado de prisão contra o ora paciente.

2. Sustenta, em síntese, que não havendo transitado em julgado a decisão, não há motivo para o constrangimento, tendo em vista que o paciente aguardou todo o processo em liberdade e, durante esse período, não cometeu nenhum ato ilícito.

3. É o breve relatório. Decido.

4. No que concerne à concessão da liminar em sede de *Habeas Corpus*, é cediço que esta é de caráter excepcional, só admitida em casos de flagrante ilegalidade do ato coator ou abuso de poder, aferível de plano, sem a necessidade de incursões detalhadas sobre os aspectos fáticos.

5. Entretanto, na presente demanda, o impetrante não carreou aos autos documentos que comprovem suas alegações, tais como, cópias da sentença que condenou o ora paciente e do acórdão impugnado que negou provimento ao recurso de Apelação e determinou a expedição de mandado de prisão.

6. Tais documentos afiguram-se essenciais para a compreensão da controvérsia, bem como para demonstrar a alegada ilegalidade do ato que determinou a prisão do ora paciente.

7. Assim, por estar o *writ* deficientemente fundamentado, eventual necessidade e urgência da ordem liminar, bem como a suposta ilegalidade do ato impugnado não restam evidenciados de plano.

8. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

9. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, voltem-me conclusos.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 84.700 - SP (2007/0133821-3)** (6419)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JOSE DE LIMA FELIPE  
**IMPETRADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONGAGUÁ - SP  
**PACIENTE** : JOSE DE LIMA FELIPE (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por JOSE DE LIMA FELIPE em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da Vara Distrital de Mongaguá/SP

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

"**HABEAS CORPUS. ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA.**

1. Não se conhece de *habeas corpus* manejado diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra ato de Juiz de Direito, em aberto confronto com a letra do artigo 105, I, "a", da Constituição Federal.

2. Ordem não conhecida."

(HC 27729/SP, 6ª Turma, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/06/2003).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal a quo.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.858 - SP (2007/0136213-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SALVADOR RIBEIRO DA SILVA FILHO

**DECISÃO**

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela Lei nº 11.464/2007, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o inicialmente fechado.

Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

**Comunique-se com urgência.**

P. e I.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.889 - SP (2007/0136345-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES RIMONATTO (PRESO)  
**PACIENTE** : LUCIANO BISPO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES RIMONATTO e LUCIANO BISPO DA SILVA, condenados às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 4 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, em regimes integralmente fechados, tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público estadual (Apelação Criminal nº 903.043.3/0-0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento das cominações impostas.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva das penas aplicadas.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP ([www.stf.gov.br/processos](http://www.stf.gov.br/processos)):

**DECISÃO:** O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta

decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Lado outro, tal direito já restou reconhecido para o paciente MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES RIMONATTO, nos autos do HC 73.069, também de minha relatoria, impedindo, por falta de interesse de agir do impetrante (mera reiteração de pedido), o conhecimento deste *mandamus* neste particular.

Ante o exposto, conheço parcialmente do *writ* e, nesta extensão, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente LUCIANO BISPO DA SILVA, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.919 - CE (2007/0136464-1)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR COLETA DE INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o fito de que seja decretada a nulidade de todos os atos processuais a partir do interrogatório, em relação ao paciente acima nominado, preso pela prática do delito previsto no art. 159, § 1º, e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (seqüestro e formação de quadrilha).

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à d. autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.966 - SP (2007/0137036-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : NELSON EDUARDO SOUZA ARAÚJO  
**PACIENTE** : RONALDO COSTA DA SILVA  
**PACIENTE** : JAIR CORREIA NUNES  
**PACIENTE** : ANTÔNIO JUVENAL PEREIRA

**DECISÃO**

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 84.969 - SP (2007/0137112-6)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTÔNIO NUNES DA SILVA

**DECISÃO****DENEGAÇÃO DE LIMINAR COLETA DE INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que seja revogada a prisão preventiva do paciente acima nominado, denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, do Decreto-lei 210/67, alegando-se, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à d. autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.034 - SP (2007/0137529-2)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : MILTON ARAÚJO CARDOSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MILTON ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

**DESPACHO INICIAL PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com o fito de se reconhecer a continuidade delitiva dos crimes praticados pelo paciente acima nominado, que foi condenado à reprimenda de 48 anos e 8 meses em regime integralmente fechado, pela prática de estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213, cinco vezes, e 214, duas vezes, em concurso formal com o 213, ambos do Código Penal), e 6 anos e 8 meses, em regime inicialmente fechado, pela prática de roubo qualificado, totalizando 54 anos e 4 meses de reclusão.

2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.036 - RS (2007/0137538-1) (6426)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACIENTE : CLAUDIONIR PILAR CARDOSO  
 PACIENTE : JORGE LUÍS DA CUNHA RODRIGUES

DECISÃO  
 DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
 SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
 E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a reativação de processo-crime no qual havia sido reconhecida a prescrição.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.039 - SP (2007/0137560-0) (6427)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 IMPETRANTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO (PRESO)  
 PACIENTE : MARLI ROCHA SANTOS

## DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, com **urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.043 - SP (2007/0137575-0) (6428)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 IMPETRANTE : JOSILDO AMÂNCIO DE SOUZA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : JOSILDO AMÂNCIO DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO INICIAL  
 PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
 OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSILDO AMÂNCIO DE SOUZA contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o indeferimento do pedido de progressão de regime, por entender que o ora paciente não preencheu o requisito subjetivo previsto em Lei.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.073 - SP (2007/0138658-9) (6429)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 IMPETRANTE : CRISTIANO PRATES CRUZ  
 IMPETRADO : NÃO INDICADO  
 PACIENTE : CRISTIANO PRATES CRUZ (PRESO)

DESPACHO INICIAL  
 PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
 OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com o fito de se possibilitar a progressão de regime prisional ao paciente acima nominado.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.089 - RJ (2007/0138714-6) (6430)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DEMARIA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PACIENTE : DANIELLE BARROS CATALANI DEMARIA (PRESA)

DESPACHO INICIAL  
 PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
 OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com o fito de se absolver a paciente acima nominada, ou, subsidiariamente, anular a sentença que a condenou à pena de 12 (doze) aos de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 159, § 1o. do Código Penal (extorsão mediante seqüestro).
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.090 - SP (2007/0138716-0) (6431)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 IMPETRANTE : JAIR FERREIRA GONÇALVES  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : DANILO CARREIRA (PRESO)

## DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.** Solicitem-se, com **urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.099 - SP (2007/0138746-2) (6432)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
 IMPETRANTE : LUIZ PAULO ALARCAO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : MILTON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (PRESO)

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por LUIZ PAULO ALARCAO, em favor de MILTON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO, preso cautelarmente e pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, que o fato criminoso ora apurado teria sido atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual, requer, liminarmente e no mérito, que seja declarada extinta a punibilidade do agente e, por consequência, expedida em seu favor alvará de soltura.

Relatei. Decido. Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente os atos judiciais praticados ao longo da instrução criminal. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, que deverão ser acompanhadas de certidão sobre a situação processual do paciente, e das cópias relativas aos marcos interruptivos da prescrição ocorridos no caso. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.114 - SP (2007/0139293-8) (6433)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 IMPETRANTE : ROBSON PEDRON MATOS  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

## DECISÃO

Esta Corte tem adotado o entendimento do **Pretório Excelso**, segundo o qual a decisão definitiva do processo administrativo substancia uma condição objetiva de punibilidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC 14744/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Medina**, DJU 07.03.2005; RHC 16750/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 14.03.2005; HC 37952/SP, 5ª Turma, de minha relatoria.

Isto posto, **concedo a liminar para suspender a ação penal nº 2004.61.81.008894-6, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais da Primeira Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, até o julgamento final deste writ.**

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade coatora, bem como à Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, acerca do andamento do processo administrativo instaurado em face do **Auto de Infração - IRPF nº 1915.004878/2003-01** lavrado em desfavor do paciente e que serviu de fundamento para o oferecimento de denúncia nos autos da ação penal nº 2004.61.81.008894-6.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.**

P. e I.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.171 - SP (2007/0140256-0) (6434)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 IMPETRANTE : ALMIR ANACLETO  
 ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ALMIR ANACLETO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 84858**  
 Índice (6420)

**HABEAS CORPUS Nº 85.184 - SP (2007/0140739-5) (6435)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
 IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PACÍFICO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : RUBENS ARAÚJO DE LACERDA

## EMENTA

**HABEAS CORPUS**. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Muito embora o *habeas corpus* constitua instrumento que pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura na petição inicial do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.
2. Petição liminarmente indeferida.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBENS ARAÚJO DE LACERDA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de receptação e formação de quadrilha, à pena total de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, para absolver o Paciente do crime previsto no art. 288 do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de receptação, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

O writ não merece ser, de plano, conhecido.

Inferre-se dos autos que a petição inicial, juntada às fls. 02/07, não atende ao requisito previsto no artigo 654, § 1.º, alínea c, do Código de Processo Penal, por se encontrar apócrifa, carecendo, pois, da assinatura do Impetrante, **consoante atesta a certidão acostada à fl. 40.**

Com efeito, não obstante o writ of habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, é **inadmissível a petição que não contenha a assinatura do Impetrante ou de alguém a seu rogo.**

Nesse sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Muito embora o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.

2. Writ não conhecido." (HC 35314/BA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

Não se pode conhecer do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes).

Writ não conhecido." (HC 26.499/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/05/2003.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 85.190 - MG (2007/0140787-6)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : MARUZAM ALVES DE MACEDO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : WENDER ROBERTO DA SILVA (PRESO)  
**DECISÃO**

O art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa orientação já é assente no c. Pretório Excelso, como se desprende do HC nº 83468/ES, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, *litteris*:

"(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (Ministro Sepúlveda Pertence);

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" (Ministro Carlos Ayres Britto);

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança" (Ministro Marco Aurélio).

Esse entendimento foi recentemente confirmado pela c. Suprema Corte (HC 89068/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 23/02/2007; HC 89183/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/08/2006 e HC 86118/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 14/10/2005) e, também, por esta Corte (HC 67145/GO, 5ª Turma, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/04/2007; HC 69566/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e HC 55984/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, DJ de 09/04/2007).

Além do mais, os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica) "são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos" (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Assim sendo, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal a quo.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.200 - DF (2007/0141167-2) (6437)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : IRONI PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : BENJAMIN DE JESUS  
**DECISÃO**  
DENEGACÃO DE LIMINAR  
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de Habeas Corpus, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão provisória do paciente acima nominado, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do presente writ.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.208 - SP (2007/0141283-5) (6438)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA DEVANDIER RICARTE LEITÃO (PRESA)  
**DESPACHO INICIAL**  
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado com o objetivo de que seja declarada a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que a sentença que condenou a ora paciente à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4o. do CP (furto qualificado), transitou em julgado em 20.02.2001.

2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.222 - SP (2007/0141368-0) (6439)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDRÉ LAVOISIER DE CAMARGO  
**DECISÃO** DENEGATÓRIA DE LIMINAR  
COLETA DE INFORMAÇÕES E OUVIDA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de se modificar o regime inicial de cumprimento de pena do paciente acima nominado, que foi condenado por infração ao art. 157, § 2o., II do CP, a cumprir a reprimenda em regime inicial fechado.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.243 - SP (2007/0141500-7) (6440)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO VELOSO RAIMUNDO  
**PACIENTE** : SAMUEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA  
**DESPACHO INICIAL**  
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RICARDO VELOSO RAIMUNDO e SAMUEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, com o fito de se reconhecer o direito a fixação do regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena, sob o argumento de que o regime inicial fechado aplicado aos pacientes é mais rigoroso do que o previsto em lei.

2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.246 - SP (2007/0141509-3) (6441)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ FÁBIO RODRIGUES  
**DESPACHO INICIAL**  
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E  
OUVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado com o fito de se declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da *abolitio criminis*, ao paciente acima nominado, condenado pela prática do crime previsto no art. 10, § 3o., IV da Lei 9.437/97 (porte ilegal de arma), à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, em regime fechado.

2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.249 - SP (2007/0141549-7) (6442)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ TRETTEL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDIR ALMEIDA PEIXOTO (PRESO)  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIR ALMEIDA PEIXOTO, preso preventivamente no dia 31 de outubro de 2006 e denunciado pela prática, em tese, do delito de estelionato, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o habeas corpus originários, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, ainda, ilegalidade da prisão cumprida dentro do prazo de 48 horas do término da eleição, nos termos do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, acerca do andamento processual da ação penal originária - processo nº 525/06 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## HABEAS CORPUS Nº 85.255 - SP (2007/0141608-0)

(6443)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DALVA DE FÁTIMA MORAES DE VILAS BOAS (PRESA)

**DECISÃO**

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida construtiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

**Todavia**, tenho que no caso em tela, ao menos em sede de **apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, em **princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

**Além do mais**, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

**Dessa forma**, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

## HABEAS CORPUS Nº 85.257 - MS (2007/0141613-1)

(6444)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : WILSON PEREIRA BATISTA LEITÃO (PRESO)  
**PACIENTE** : MARINA SOARES DE LIMA (PRESA)

**DECISÃO**  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
COLETA DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em que se objetiva, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória aos pacientes acima nominados, presos em flagrante por tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma (art. 12, *caput*, e 18, III, da Lei 6.368/76 e art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03), alegando-se, em síntese, inexistência de motivação a sustentar a manutenção do decreto construtivo.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

## HABEAS CORPUS Nº 85.258 - MS (2007/0141621-9)

(6445)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : RAFAEL DIAS SOUZA COSTA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DIAS SOUZA COSTA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido em sede de apelação.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e 120 dias-multa.

No presente *writ*, alega, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a inobservância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/2002, requerendo, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para que seja "*declarada a nulidade de todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, oferecendo-se novo prazo para apresentação de defesa preliminar, reformando-se, assim, o v. acórdão invecivado, face a violação do princípio do devido processo legal e dos demais que lhe são consecutórios, dentre os quais, evidentemente, o da ampla defesa*" (fl. 04).

É o relatório.

Decido.

Ao que se me afigura, em um juízo superficial e provisório, o caso em testilha se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, já que presentes, na espécie, além do *periculum in mora*, em face da prisão do Paciente, também o *fumus boni iuris*, caracterizado na aparente ofensa ao procedimento previsto na Lei n.º 10.409/2002, o que gera nulidade absoluta do processo, a teor do entendimento exarado por esta Corte:

"*CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 10.409/02. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE PREJUDICADO.*

I. *Hipótese em que se pleiteia a nulidade do processo que resultou na condenação do paciente pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ante a inobservância do rito previsto na Lei n.º 10.409/02, ou, alternativamente, a nulidade da sentença, por não ter procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a concessão do direito de apelar em liberdade.*

II. *A fundamentação relativa à nulidade do processo, por inobservância do procedimento adequado, bem como à nulidade da sentença, por não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foi deduzida na impetração originária, e, por consequência, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo.*

III. *A análise dos referidos temas por esta Corte ocasionaria indevida supressão de instância.*

IV. *No tocante à alegada nulidade do processo, por inobservância do procedimento previsto na Lei n.º 10.409/2002, a ordem comporta concessão, de ofício, por tratar-se de nulidade absoluta.*

V. *Ao paciente foi imputada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático, desde logo, recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório, sem a observância do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02.*

VI. *Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei.*

VII. *É prescindível a comprovação de prejuízo para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-lo. Precedentes do STF.*

*Ordem não-conhecida. Habeas Corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado, anulando o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja oportunizado ao paciente o oferecimento de defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, restando prejudicada a análise do pedido de apelar em liberdade." (HC n.º 54283/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)*

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a execução da pena aplicada ao ora Paciente, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se, com urgência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e o Juízo de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude de Nova Andradina/MS, sobre o teor desta decisão.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

## HABEAS CORPUS Nº 85.261 - SP (2007/0141651-1)

(6446)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WASHINGTON SILAS PEREIRA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
COLETA DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente acima nominado, preso em flagrante por tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343/06), alegando-se, para tanto, a ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

## HABEAS CORPUS Nº 85.266 - BA (2007/0141672-5)

(6447)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : PABLO DA SILVA (PRESO)  
**PACIENTE** : ARIOMAR DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**  
DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
COLETA DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória aos pacientes acima nominados, presos em flagrante pela prática de roubo qualificado, tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução do feito.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

## HABEAS CORPUS Nº 85.273 - MG (2007/0141695-2)

(6448)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : CAMILO LELIS FELIPE CURY  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : THIAGO MULLER FERNANDES (PRESO)

**DECISÃO**

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida construtiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha:** RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

**Além do mais**, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido:** RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

**Dessa forma**, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.292 - SP (2007/0141828-8)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DANIEL MARCONDES FONTES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DANIEL MARCONDES FONTES (PRESO)

**DECISÃO**

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretense quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.293 - PI (2007/0141997-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSOR PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : ANTÔNIO JORGE SOUSA ALMEIDA (PRESO)

**DECISÃO**

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretense quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.294 - RS (2007/0142040-7)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DANILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JUAREZ TÓRRES - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : DANILO DE OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente DANILO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos ensejadores da medida constritiva.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.295 - CE (2007/0142046-8)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : HAROLDO BARBOSA CORREIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : RAQUEL TAVARES PEREIRA (PRESA)

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**COLETA DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória à paciente acima nominada, presa em flagrante por tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343/06), alegando-se, para tanto, excesso de prazo para o término da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.306 - PI (2007/0142387-8)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO (PRESO)

**DECISÃO**

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, acerca do alegado na inicial do **writ**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.316 - SP (2007/0142752-9)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RONI MARCOS DE FREITAS

**DESPACHO**

Presentes os requisitos, defiro a liminar apenas para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a progressão de regime ao paciente, a título precário, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.319 - PB (2007/0142849-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ELMANO FREITAS DA COSTA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : MAURO JOSÉ DOS SANTOS  
**PACIENTE** : EDVALDO ADERBAR DOS SANTOS  
**PACIENTE** : GILDO ADERBAR DOS SANTOS  
**PACIENTE** : JOHN MARY CAUCHI

**DECISÃO**

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.325 - RJ (2007/0142901-9)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : RENATO ALVES  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**PACIENTE** : RENATO ALVES (PRESO)

**DESPACHO INICIAL**  
**PARA COLETA DE INFORMAÇÕES E**  
**OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com o fito de se reconhecer o direito à liberdade condicional, ao paciente acima nominado, que cumpre pena pela prática de tentativa de roubo (art. 157, *caput*, c/c 14, II ambos do Código Penal), tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a sua concessão.

2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.364 - SP (2007/0143679-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : IREMI MIGUEL KIESLAREK  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, condenado pela prática do crime de apropriação indébita, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do *habeas corpus* originário n.º 1.061.505.3/4.

O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz *jus* à progressão para o regime semi-aberto, bem como que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca do art. 117 da Lei n.º 7.210/84 (LEP).

Requer, assim, *"a expedição de alvará para o regime semi-aberto e doença grave por ser direito líquido e certo"*. (fl. 06)

É o relatório. Decido.

Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.365 - SP (2007/0143683-2)**

(6458)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : IREMI MIGUEL KIESLAREK  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE em favor próprio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra o Impetrante/Paciente que impetrou o *writ* originário, a fim de que fosse excluído de sua Folha de Antecedentes Criminais o apontamento referente ao IP n.º 4704/99, da 2.ª Vara Criminal de Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, "por se tratar de engano em sua FA." (fl. 04). Sustenta que o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissão, ao afirmar a inexistência da referida anotação na Folha de Antecedentes do Paciente, quando, de fato, consta a anotação.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, "seja excluído o apontamento do IP n.º 4704/99, da 2.ª Vara Criminal da Distrital de Brás Cubas - Comarca de Mogi das Cruzes, junto aos terminais de J.I.R.G.D." (fl. 05).

É o relatório. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.367 - SP (2007/0143697-0)**

(6459)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : IREMI MIGUEL KIESLAREK  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE em favor próprio, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.368 - SP (2007/0143700-8)**

(6460)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : GILBERTO DA ROCHA ANDRADE  
**ADVOGADO** : IREMI MIGUEL KIESLAREK  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

**DECISÃO**

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questão** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.**

**Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.**

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

2. Denego, pois, a pretensão liminar.

3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.376 - RS (2007/0143749-8)**

(6461)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : MICHEL MOTA DE MORAES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : SADRAG MOREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.377 - SP (2007/0143755-1)**

(6462)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FLÁVIO CÍCERO DA SILVA VANSOLIN (PRESO)

**DECISÃO****DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente FLÁVIO CÍCERO DA SILVA VANSOLIN, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida constritiva.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.388 - SP (2007/0143850-0)**

(6463)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DAVID ROQUE DE JESUS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDELAINE JULIANA THOMAZ BELOTTO

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Edelaine Juliana Thomaz Belotto**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega-se, em suma, violação ao princípio da reserva legal, bem como a incompetência absoluta do Juízo, além da inobservância do rito da Lei nº 10409/02. Requer-se, liminarmente, a suspensão da ação penal.

É o breve relato.

**Decido.**

Vislumbro, no caso, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, notadamente no que se refere à inobservância do rito procedimental, razão pela qual **concedo a liminar, tão-somente para suspender a ação penal até o julgamento final deste writ.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, acerca do alegado na inicial do *writ*.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**Comunique-se com urgência.**

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.391 - SP (2007/0143865-0)**

(6464)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : EMIVAL SANTOS DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEX DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questão** trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.393 - RJ (2007/0143879-9)**

(6465)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : VANDERLEI VARGAS GONÇALVES (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, principalmente quanto ao andamento da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.405 - SP (2007/0143933-2)**

(6466)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : EMIVAL SANTOS DA SILVA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : FAGNO RICARDO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

**DECISÃO****DENEGAÇÃO DE LIMINAR  
COLETA DE INFORMAÇÕES  
E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o fito de se possibilitar a progressão de regime prisional ao paciente acima nominado, condenado pela prática de tráfico de entorpecente (art. 12 da Lei 6.368/76), tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.430 - SC (2007/0144242-1)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE DIAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JONATAS GONÇALVES (PRESO)

#### DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

**Todavia**, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

**Além do mais**, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

**Dessa forma**, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.432 - SP (2007/0144246-9)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO DA PAIXÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CÉSAR AUGUSTO CIROTA (PRESO)

#### DECISÃO

Vislumbro a plausibilidade do pedido, no sentido de que a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02 constitui nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo, bem como o *periculum in mora*, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de **sobrestar o andamento** da ação penal até o julgamento final deste *writ*.

Nessa linha, tem-se: REsp 750678/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 01.02.2006; HC 43817/SP, 5ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilson Dipp**, DJ 10.04.2006; HC 43260/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 07.11.2005 etc.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal a quo.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República,

**Comunique-se com urgência.**

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.434 - RJ (2007/0144249-4)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ALINE GAMA BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ELISABETE BASTOS DA SILVA (PRESA)

#### DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a *quaestio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretensado quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.442 - SP (2007/0144258-3)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOANA D'ARC ALIBERTI

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.446 - SP (2007/0144262-3)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : PAULO ROBERTO PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FLORIANO LOPES DA SILVA (PRESO)

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócurrentes na espécie.

De mais a mais, segundo informações do Tribunal estadual a instrução criminal já se encontra encerrada, fazendo incidir na espécie a Súmula 52 do STJ.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.458 - SP (2007/0144373-4)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : MAURÍCIO DONIZETE  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : MOACIR DOS SANTOS MONTEIRO (PRESO)

#### DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte MOACIR DOS SANTOS MONTEIRO (condenado por atentado violento ao pudor), o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.464 - SP (2007/0144384-7)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ROSIVALDO CAETANO LOPES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ROSIVALDO CAETANO LOPES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85391**

Índice (6464)

#### HABEAS CORPUS Nº 85.474 - SP (2007/0144529-7)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : BRUNO HENRIQUE BERALDO (PRESO)

#### DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

**Todavia**, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.



**Além do mais**, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

**Dessa forma**, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.475 - PA (2007/0144543-8)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : IRIEL DE BRITO BATISTA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA  
**PACIENTE** : JOÃO CÍCERO DE ALENCAR (PRESO)  
**PACIENTE** : LUIZ PEDRO DA CONCEIÇÃO (PRESO)  
**PACIENTE** : WANDER BORGES DE ARAÚJO (PRESO)

**DECISÃO**

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questão** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

**Assim o entendimento do Pretório Excelso**: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

**Da mesma forma, nesta Corte**: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.483 - SP (2007/0144588-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ÉLIO GONÇALVES DE MENEZES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WAGNER DAS CHAGAS DANTAS

**DESPACHO**

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER DAS CHAGAS DANTAS, condenado, em primeira instância, à pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o **writ** originário, manteve o decreto prisional.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente, consubstanciado na decisão que negou ao Paciente o direito de apelar em liberdade, vez que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.505 - ES (2007/0144931-6)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : HOMERO JUNGER MAFRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : IDEMAR JAIR ENTRINGER (PRESO)

**DESPACHO**

Trata-se de **habeas corpus** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de recurso em sentido estrito, conformou a decisão de pronúncia exarada contra IDEMAR JAIR ENTRINGER.

Na presente impetração, não restar demonstrado o dolo na conduta do paciente.

Aduz-se, ainda, excesso de prazo na prisão cautelar do réu e ausência de fundamentação válida para a manutenção da custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientados a combater o decreto prisional e a pronúncia não se encontram livre de controvérsias.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.527 - MG (2007/0145290-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : EDIMAR NASCIMENTO TRINDADE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : LEANDRO OTÁVIO DOS REIS (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de **habeas corpus**, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócurrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Tratando-se de inicial enviada via fax, aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Após, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.528 - SP (2007/0145300-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85391**  
Índice (6464)

**HABEAS CORPUS Nº 85.530 - SP (2007/0145311-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : AIRTON ANTONIO BICUDO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CESAR ELY FRANÇA

**DECISÃO**

Ante a deficiente instrução do **writ**, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Considerando-se que o **habeas corpus** é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações referentes ao paciente CESAR ELY FRANÇA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática de roubo qualificado (Ação Penal 1931/2003 - Comarca de Ribeirão Preto/SP), com envio de cópia da sentença condenatória. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.533 - MG (2007/0145321-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : FLORISVALDO PEREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FLORISVALDO PEREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Ante a deficiente instrução do **writ**, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com cópia dos acórdãos atacados (Apelação Criminal e **Habeas Corpus**).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.536 - SP (2007/0145337-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ALEX FERNANDO RAFAEL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no **writ** não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de **habeas corpus**, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.541 - RJ (2007/0145355-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DANIELLA CAPELETTI VITAGLIANO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : JORGE UALACE DA SILVA DOS SANTOS  
**PACIENTE** : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO JUNIOR  
**PACIENTE** : OSMAR CORRÊA LIMA DO VALLE (PRESO)

**DECISÃO**

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.



**HABEAS CORPUS Nº 85.581 - SP (2007/0145937-4)**

(6492)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : JONAS PEREIRA ALVES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RENATO GONÇALVES SALES (PRESO)

**DESPACHO**

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.594 - SP (2007/0146320-9)**

(6493)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : ROSÂNGELA MARIA MATIAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SANDRO ANDRADE DA SILVA

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**COLETA DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que seja possibilitado ao paciente acima nominado o cumprimento do restante da reprimenda que lhe foi imposta no regime prisional em que se encontra atualmente, qual seja, o Livramento Condicional.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.595 - MT (2007/0146327-1)**

(6494)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : FERNANDES DE PAULA NETO

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.599 - SP (2007/0146467-3)**

(6495)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO ROGÉRIO ALÍPIO SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.608 - SP (2007/0146492-7)**

(6496)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : A P DA S (INTERNADO)

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito do paciente a aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, sob o argumento de que a decisão que aplicou a medida sócioeducativa de internação ao adolescente carece de previsão legal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

**HABEAS CORPUS Nº 85.613 - CE (2007/0146510-4)**

(6497)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSÉ OSVALDO ROTONDO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**PACIENTE** : VICTOR ARES GONZALEZ (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ OSVALDO ROTONDO, em favor de VICTOR ARES GONZALEZ, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de concussão e lavagem de dinheiro, contra acórdão proferido, em sede *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro é inepta, pois a conduta a ele imputada é atípica. Aduz, ainda, a incompetência do juízo processante, porquanto os fatos teriam ocorridos no Estado de São Paulo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou, alternativamente, a declaração da incompetência do juízo processante.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 85.615 - SP (2007/0146520-5)**

(6498)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : V A DE O (INTERNADO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de roubo circunstanciado e porte de arma de fogo.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem impetrada (HC 141.206-0/0), por meio da qual se pretendia a inserção do adolescente em medida socioeducativa em meio aberto.

Sustenta que as condutas praticadas pelo adolescente, tecnicamente primário, não se enquadram nas hipóteses listadas no art. 122 do ECA, em flagrante desrespeito ao princípio da excepcionalidade da medida privativa de liberdade dos adolescente.

Requer, por esses motivos, o deferimento do pedido liminar para que o paciente guarde o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para que seja substituída a internação por medida socioeducativa em meio aberto.

Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância". (Pet 5.088/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Por outro lado, é também entendimento consolidado no STJ que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu". (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/12/06)

Ante o exposto, indefiro, tão-somente, o pedido liminar, oportunizando ao órgão colegiado examinar, oportunamente, questões improprias de apreciação em sede de cognição sumária.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.617 - SP (2007/0146522-9)**

(6499)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)  
**PACIENTE** : EDNETO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNETO DA SILVA, condenado à 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela de tráfico de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 856.659.3/5), reduzindo a pena mas mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.





(6505)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.677 - RS (2007/0146878-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : VANDERLEI MATOS RODRIGUES

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6506)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.679 - RO (2007/0146891-8)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : MAURÍCIO GONÇALVES PENETTA (PRESO)

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra ato do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão do ora paciente MAURÍCIO GONÇALVES PENETTA, sob a alegação de que houve ilegalidade no flagrante a ele atribuído.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

(6507)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.682 - RO (2007/0146904-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : RACHEL DE OLIVEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**PACIENTE** : AILSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85391**  
 Índice (6464)

(6508)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.684 - BA (2007/0146948-4)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : TAURINO ARAÚJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS, visando à expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal. O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 155, 171, 180, 297 e 299, todos do Código Penal. Inconformada com a suposta demora na formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 09.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do acusado, em razão do apontado excesso de prazo na instrução criminal.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que, pelo andamento da ação penal, não se verifica, em princípio, constrangimento ilegal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 20 de junho de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

(6509)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.686 - BA (2007/0146957-3)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : TAURINO ARAÚJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ISRAEL ALVES DE SOUZA

**DECISÃO**  
**DENEGAÇÃO DE LIMINAR**  
**COLETA DE INFORMAÇÕES**  
**E OUVIDA DO MPF**

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISRAEL ALVES DE SOUZA, objetivando, como medida urgente, seja declarada a tempestividade dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo* e o encaminhamento dos autos à origem para o oferecimento de alegações finais.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

(6510)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.687 - RJ (2007/0146975-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSÉ HENRIQUE MACHADO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ISAIAS COSTA RODRIGUES (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISAIAS COSTA RODRIGUES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, tendo sido decretada a prisão preventiva em 05/01/2007.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça carioca, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente writ, reitera o Impetrante os mesmos argumentos espostos no pedido originário, alegando, ainda, que (i) "*todas as testemunhas foram submetidas a tortura física e mental na sede policial - única prova acostada nos autos*" (fl. 13); (ii) "*todos negaram que deram o depoimento aos quais com total parcialidade, ainda merecem por parte da autoridade coatora fé pública*" (fl. 13); (iii) há excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, pois, a concessão de liminar, para "*relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória*" (fl. 14).

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
 Relatora

(6511)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.689 - MT (2007/0146986-4)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : LEDOCIR ANHOLETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : LOURIVAL MARTINS DE ARAÚJO (PRESO)

**DESPACHO**

Diante da insuficiência de instrução do writ, que não vem acompanhado do inteiro teor do acórdão do Tribunal *a quo* a respeito da matéria ora ventilada, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

(6512)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.693 - MT (2007/0147430-5)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**IMPETRANTE** : TATYANNE NEVES BALDUÍNO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tendo sido decretada a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia e da ocorrência de nulidades na ação penal.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que a fundamentação exarada para a decretação da custódia, encontra-se, em princípio, adequada.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

(6513)  
**HABEAS CORPUS Nº 85.694 - MT (2007/0147433-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : TATYANNE NEVES BALDUÍNO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : VANILDO GERALDO DA SILVA

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.695 - SP (2007/0147440-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CELSO DO CARMO JATENE

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CELSO DO CARMO JATENE, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 302, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao denegar o *habeas corpus* originário, manteve a decisão de primeiro grau que determinou o formal indiciamento do ora Paciente mesmo após o recebimento da denúncia e instauração da ação penal.

Requer, assim, na presente oportunidade, que seja obstado o indiciamento formal do Paciente, diante, conforme consolidada jurisprudência, da ilegalidade da realização de tal procedimento após o recebimento da denúncia e instauração de ação penal. É o relatório.

Decido.

Observe, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminar ora formulado pelo Impetrante possui guarida na jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou o entendimento de que "*a determinação de indiciamento formal, quando já em curso a ação penal pelo recebimento da denúncia, é tida por desnecessária e causadora de constrangimento ilegal*" (HC n.º 35.639/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/11/2004).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para obstar o indiciamento do Paciente, até que seja decidido pelo colegiado o mérito desta impetração.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 17.ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital paulista.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 85.696 - SP (2007/0147472-2)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : AGENOR SOARES DE ARAÚJO  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
**PACIENTE** : AGENOR SOARES DE ARAÚJO (PRESO)

#### DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Vale dizer, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, à título ilustrativo:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar *habeas corpus* impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

*Writ* não conhecido".

(HC 41666/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço do writ** (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal a quo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.698 - GO (2007/0147478-3)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : RODINEI SAIKI ALVES FERREIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : SÉRGIO GOMES DE ABREU

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 85.701 - PI (2007/0147521-4)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : JOÃO ALVES (PRESO)  
**PACIENTE** : REGINA DE OLIVEIRA LOPES (PRESA)

#### DECISÃO

#### DENEGAÇÃO DE LIMINAR SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício dos pacientes acima nominados, que foram presos em flagrante pela suposta prática de tráfico de entorpecentes (arts. 33 e 35 da Lei 11343/06), com o objetivo de que lhes seja possibilitado aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.702 - PI (2007/0147523-8)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : ADEMIR VIEIRA BARROS (PRESO)

#### DECISÃO

#### DENEGAÇÃO DE LIMINAR SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão provisória do ora paciente ADEMIR VIEIRA BARROS, tendo em vista o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que, segundo os impetrantes, já ultrapassa trezentos dias.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.703 - PI (2007/0147526-3)

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : DANIELA CARLA GOMES FREITAS E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : FAGNER GEAN COSTA (PRESO)

#### DECISÃO

#### DENEGAÇÃO DE LIMINAR SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício do paciente acima nominado, preso em flagrante pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I do CP), objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória, ante o excesso de prazo para a conclusão da instrução do feito.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 85.727 - PR (2007/0147682-0)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : JORGE APARECIDO SOSSAI (PRESO)  
**PACIENTE** : ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA (PRESA)

#### DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

De mais a mais, esta Corte Superior de Justiça já reconheceu nos autos do HC 70.942/SP o direito do paciente à progressão de regime, desde que atendidos os requisitos legais a serem examinados pelo Juízo da Execução.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção, se o caso, das providências cabíveis que entender de direito.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6528)

**HABEAS CORPUS Nº 85.791 - SP (2007/0148728-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ MARCOS KLEIN

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Luiz Marcos Klein**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

*"Habeas Corpus. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade. Decisão do C. STJ determinando a substituição da carcerária por pena restritiva de direitos. Não se pode dizer que é nula a sentença penal condenatória, marco interruptivo da prescrição. Posteriormente, ocorreu nova interrupção com início da execução da pena privativa de liberdade, a qual foi, ao depois, substituída. Não há que se falar em inércia estatal a fazer incidir aqui a causa extintiva da punibilidade. Ordem denegada"* (fl. 66).

Daf o presente *writ* no qual se busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Liminarmente, postula-se pela suspensão do cumprimento da pena.

É o breve relato.

**Decido.**

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

**Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6529)

**HABEAS CORPUS Nº 85.798 - SC (2007/0148860-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : ALEXANDRE DA SILVA GOULART (PRE-SO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, tratando-se de paciente que ficou foragido por mais de 1 ano, após fuga da delegacia enquanto preso em flagrante, somente vindo a ser preso por nova ação policial, a fundamentação da prisão preventiva na necessidade da aplicação da lei penal se mostra, no mínimo, razoável.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6530)

**HABEAS CORPUS Nº 85.800 - GO (2007/0148880-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : WALBER BROM VIEIRA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : DEBERSON RODRIGUES VENÂNCIO (PRESO)

**DECISÃO**

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Tratando-se de inicial enviada via fax (sem documentos), aguarde em secretaria o cumprimento do prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

Após, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6531)

**HABEAS CORPUS Nº 85.809 - PR (2007/0149090-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA  
**PACIENTE** : JOSÉ LAGANA  
**PACIENTE** : ROBERTO LIMA PIMENTEL MACHADO

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003).

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, pelo que pude depreender, o paciente foi condenado em grau de recurso da acusação pelo Tribunal *a quo*, dando ensejo ao recurso especial, ainda pendente de análise.

Assim sendo, no que tange à plausibilidade jurídica do pedido, penso que a tese defendida nesta impetração encontra-se divorciada do entendimento simulado neste Tribunal (Súmula 267).

Portanto, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6532)

**HABEAS CORPUS Nº 85.821 - SP (2007/0149156-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JAMIL LOPES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JAMIL LOPES (PRESO)

**DECISÃO**

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6533)

**HABEAS CORPUS Nº 85.822 - SP (2007/0149162-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : RAFAEL SEBASTIÃO TEDESCHI E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATA-NESE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL SEBASTIÃO TEDESCHI (PRESO)  
**PACIENTE** : EMERSON ROBERTO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL SEBASTIÃO TEDESCHI e EMERSON ROBERTO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que os ora Pacientes foram denunciados como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo sido presos em flagrante em 19/01/2007.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, alegando constrangimento ilegal pela manutenção do cárcere cautelar, ao argumento de que os Pacientes fazem jus ao benefício da liberdade provisória, uma vez que são primários e de bons antecedentes, possuem residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito. Sustentou, ainda, que o art. 44, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 teria sido derogado pela Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, não mais persistindo a vedação da benesse também para os condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Nas razões do presente *writ*, reitera os mesmos argumentos aduzidos no pedido originário, arguindo, ainda, a fragilidade da prova quanto à participação dos Pacientes no delito, além de falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja concedido aos Pacientes o benefício da liberdade provisória.

É o relatório.

**Decido.**

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impe-trada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

(6534)

**HABEAS CORPUS Nº 85.826 - BA (2007/0149183-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS BASTOS PRATA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : JOSÉ AVELINO DE JESUS (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ CARLOS BASTOS PRATA em favor de JOSÉ AVELINO DE JESUS, no qual pleiteia, originariamente, progressão de regime prisional.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao pedido, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de pleito originário.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).











**RECURSO ESPECIAL Nº 676.685 - RJ (2004/0091284-2)** (6563)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : E A DE M  
**ADVOGADO** : MARIA SANT'ANNA MOREIRA E OUTRO  
**INTERES.** : R M F DO N  
**ADVOGADO** : JOSÉ PRAZERES DE LIMA CRUZ E OUTRO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de fl. 268.

Determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que indique um defensor com assento nesta eg. Corte, para patrociná-lo o feito.

P. I.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 711.702 - RJ (2004/0178734-2)** (6564)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : NEIL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

A UNIÃO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE VIÚVA DE EX-COMBATENTE - PAGAMENTO A MAIOR - DEVOUÇÃO - VERBA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE.

I - A verba recebida a título de pensão por morte possui natureza alimentar, sendo, portanto, insuscetível de devolução quando em nada concorreu o beneficiário para o erro perpetrado.

II - Correta a sentença que sustou o desconto mensal a título de ressarcimento ao erário público, bem como determinou a devolução das importâncias já descontadas a partir da impetração do mandamus, posto que quaisquer valores descontados anteriormente a essa data deverão ser reclamadas pelas vias ordinárias.

III - Apelação e remessa improvidas." (Fl. 104).

No recurso especial, a recorrente alega que o v. acórdão combatido violou o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e nos arts. 5º, LV e 37, ambos da Constituição Federal. Afirma, em síntese, a possibilidade da Administração proceder ao desconto, na pensão da recorrida, de quantia paga indevidamente a maior.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal a quo, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Com manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 5º, LV e 37, ambos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perflhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(REsp 607.595/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp nº 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei nº 8.880/94 e 24 da Medida Provisória nº 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória nº 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(Ag Rg no REsp 434.872/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 17/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recursos não conhecidos.

(REsp 517.761/PB, 5ª Turma, DJU de 28/10/2003).

Quanto ao restante, a questão trazida à baila no presente recurso nobre diz respeito à possibilidade da Administração descontar valores pagos a maior na pensão por morte percebida pela autora. Da análise dos autos, verifica-se que o e. Tribunal a quo entendeu presente a boa-fé da recorrida, como podemos constatar do seguinte trecho do voto condutor:

"Ocorre, porém, que a verba recebida a título de pensão por morte possui natureza alimentar, sendo, portanto, insuscetível de devolução quando em nada ocorreu o beneficiário para o erro perpetrado, conforme entendimento jurisprudencial praticamente pacífico.

Neste sentido, deve a União arcar com o ônus de seus próprios erros, abstendo-se de descontar os valores pagos a maior em virtude de os mesmos já terem sido incorporados ao patrimônio do beneficiário de boa-fé." (Fl. 100)

Sobre a matéria, a Quinta Turma desta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser inviável a restituição dos valores indevidamente pagos pela administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, desde que verificada a boa-fé dos beneficiados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AG 785.552/RS, 5ª Turma, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração.

2. A tese concernente à ocorrência de erro material da Administração no pagamento das horas extras ao agravado não foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A aferição da existência, ou não, de boa-fé na conduta da parte agravada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 752.762/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DE PCCS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

"...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado."

Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 639.264/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 14/11/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso ordinário provido."

(EDcl no RMS 12.393/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 729.834/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/05/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.632 - RS (2005/0197946-2)** (6565)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : CLEMENTINO DE AMARAL (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**DESPACHO**

I - Aguarda-se o cumprimento do alegado à fl.123 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II - Transcorrido este prazo sem o encaminhamento dos autos principais, voltem os autos conclusos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 732.282 - RJ (2005/0039969-0)** (6566)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : DJALMA NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JOÃO SIMÕES VAGOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.



Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 (oito) dias-multa pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c 14, II, do Código Penal (fls. 114/119).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No recurso especial, sustenta o *parquet* divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que, "cessadas a violência ou a grave ameaça, a posse da coisa subtraída pelo ladrão traduz consumação do roubo" (fl. 178).

Contra-razões às fls. 188/193.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 224/228).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fl. 172):

Na hipótese, tenho que o roubo não se consumou. Já a denúncia descreve, ainda que timidamente, e a prova revela em toda a sua inteireza, uma tentativa de roubo com emprego de violência contra a pessoa, consistente em soco desferido na mão da vítima causando a queda da bolsa que esta levava, visando a sua subtração. Desse modo, embora os agentes tivessem se apossado da bolsa contendo o dinheiro e o celular da lesada, dela não puderam dispor, porque vistos por um ciclista que acionou os guardas municipais que por sua vez os perseguiram e os prenderam, recuperado tudo que foi tirado da vítima. Daf se conclui, indubitavelmente, que tão logo ocorreu a subtração, os agentes foram perseguidos, mantidos sob constante vigilância desses perseguidores, e presos com o produto da subtração. Inequivocadamente, não consumaram a subtração, no sentido jurídico ou etimológico da expressão, isto é, não a completaram, porque não exerceram, ainda que por brevíssimo tempo, a posse sobre as coisas subtraídas.

Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.

II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ).

- Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFESSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbacão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada em 1/3 (um terço) pela majorante do concurso de agentes, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O regime de cumprimento da reprimenda será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, mantidas as demais determinações da sentença.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6567)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.811 - RS (2005/0063308-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : JOVANI LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (PRE-SO)  
ADVOGADO : SIMÃO OTTONI PARIZOTO

#### DECISÃO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer exarado às fls. 478/486 pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, *litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, à unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa e do Ministério Público.

Impende ressaltar que o recorrido fora condenado, em primeira instância, pela prática do delito previsto no artigos 213, *caput*, e 344, ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto (fls. 275/294).

Deste *decisum*, apelou a defesa - pleiteando a absolvição do réu - e o Ministério Público, pugnano pela incidência da majorante do artigo 9º da Lei nº 8.072/90, pela alteração do regime prisional para a modalidade integralmente fechada e pelo agravamento da pena quanto ao delito de coação no curso do processo. A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a ambos os apelos, mantendo o regime inicial semi-aberto fixado na sentença monocrática, mesmo em se tratando de delito considerado hediondo pelo artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90 (fls. 376/391).

Após, manejou o representante ministerial embargos de declaração, por entender que o aludido acórdão não apresentou os fundamentos jurídicos que permitiriam o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo órgão fracionário (fls. 395/399). Tal recurso restou acolhido, afirmando o Tribunal, na oportunidade, que a hipótese dispensa a instauração do incidente de inconstitucionalidade, pois o dispositivo legal impugnado é anterior à Constituição Federal de 1988 e o STF fixou o entendimento de que não há inconstitucionalidade superveniente, sendo as normas pré-constitucionais recepcionadas ou não pela nova ordem constitucional (fls. 402/404).

Irresignado, alega o *Parquet*, no apelo nobre sob exame, que o aresto hostilizado, ao acolher o recurso de embargos de declaração, equivocou, no entanto, quanto à questão posta em litígio, razão pela qual negou vigência ao artigo 619 do CPP.

Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sem observar a cláusula de reserva de plenário, violou os artigos 480 e 481 do CPC.

Sustenta, ademais, que o *decisum* atacado contrariou o artigo 1º, inciso V, o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e o artigo 1º, § 7º da Lei nº 9.455/97 e deu interpretação divergente por outros Tribunais quanto aos temas em comento, ao afastar a hediondez do delito de estupro que não resulta em lesão corporal grave ou morte e, assim, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda.

Derradeiramente, assevera o recorrente que o Tribunal "a quo" negou vigência ao artigo 9º da Lei nº 8.072/90 e deu interpretação divergente da proferida por outro Tribunal, ao afastar a majorante prevista neste dispositivo da aplicação da pena do ora recorrido.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 469).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 478/486).

É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cedo, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido, o HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

No que concerne à hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, a jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os referidos crimes, mesmo nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, *caput* e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. - H. C. indeferido.

(HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.9590), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

Em vista disso, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, "Tratando-se a matéria de fundo do recurso especial, de tema pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não há razão de caráter pragmático que justifique a anulação do acórdão e a remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para o exame da alegação de inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90" (REsp 601.834/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/5/05). Por conseguinte, não há falar, *in casu*, de violação dos arts. 480 e 481 do CPC.

Com relação à causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, esta Corte já decidiu que, para o efeito da incidência da citada majorante, deve-se aliar a condenação por crime de estupro ou atentado violento ao pudor mediante violência real à ocorrência de alguma das circunstâncias descritas nas alíneas do art. 224 do Código Penal. Nesse sentido: REsp 761.950/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/11/05; HC 32.836/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 27/9/04; HC 38.824/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 22/8/05.

Nesse contexto, condenado o réu pela prática de estupro cometido mediante violência real (art. 213, *caput*, do Código Penal) e sendo a vítima à época do delito menor de catorze anos, incide na espécie a majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90.

Assim sendo, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu pela prática do delito de estupro, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada em 6 (seis) anos de reclusão, aumentada pela metade, haja vista a incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, restando definitiva em 9 (nove) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o fechado, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer a hediondez do delito de estupro, cometido na sua forma simples, e a incidência da majorante descrita no art. 9º da Lei 8.072/90, restando redimensionada a pena imposta ao réu pela prática do referido delito em 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6568)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.713 - DF (2005/0084318-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : PEDRO THOMÉ DE ARRUDA NETO  
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - EXTENSÃO DO PERÍODO A SER INCORPORADO ATÉ 4/9/2001.

Deve-se admitir o direito à incorporação de quintos até a edição da MP 2.225-45/2001 (4/9/2001), quando efetivamente houve disposição acerca da extinção do direito à incorporação de 'quintos/décimos'. Concedida a ordem, por maioria, com efeitos financeiros a partir da lesão, por maioria igualmente" (fl. 113).

Sustenta a União contrariedade aos arts. 15 e 18 da Lei nº 9.527/97, 3º, 5º, 14 e 15 da Lei nº 9.624/98, 20, § 4º e 62-A da Lei nº 8.112/90. Salienta que o servidor não faz jus à incorporação de quintos relativamente ao período em que ainda não ocupava cargo efetivo na administração pública. Assevera, ainda, que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 "não restabeleceu dispositivos legais revogados anteriormente de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos/décimos, mas apenas e tão-somente transformou tais parcelas já integradas à remuneração dos servidores em vantagem pessoal nominalmente identificada" (fl. 174).

O recorrido ofertou contra-razões (fls. 203-215).

Admitido o recurso na origem (fls. 222/223), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Duas são as questões a serem enfrentadas. A primeira diz respeito à possibilidade ou não de incorporação dos "quintos" referente ao período em que o servidor ainda não ocupava cargo público efetivo no serviço Público. A segunda, à possibilidade ou não de incorporação dos "quintos" referente ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001.

Quanto à primeira questão, a e. **Quinta Turma**, no AgRg no REsp 742.454/DF, decidiu que é irrelevante o fato de o servidor não ocupar cargo público efetivo à época do exercício de funções comissionadas ou gratificadas. O julgado restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS. LEIS N.ºS 8.911/94 E 9.527/97. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - Consoante entendimento desta Corte, o servidor público que exercia cargo em comissão anteriormente à sua posse em cargo efetivo no serviço público faz jus à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos. Precedentes.*

*II - Agravo interno desprovido"* (AgRg no REsp 742.454/DF, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 288).

Quanto à segunda questão, a e. **Sexta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 781.798-DF, entendeu que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se aos artigos 3º da Lei nº 9.624/98 e 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 08.04.98 a 05.09.2001.

O precedente citado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Dispusera o artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos.

2. Sobrevindo a Lei nº 8.911/94, que regulamentou com minúcia a acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória nº 1.595-14/97, convertida na Lei nº 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.

4. Mais adiante, a Lei nº 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.

5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, "restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada", do que estipulava a Lei nº 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei nº 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.

6. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei nº 8.112/90, 3º e 10, da Lei nº 8.911/94, 3º, da Lei nº 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em seu artigo 3º" (REsp 781798/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 15/05/2006).

Também a e. **Terceira Seção**, na esteira do precedente acima, decidiu da mesma forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

*A remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes.*

*Segurança concedida.*

(MS 12056/DF, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 166)

Com o mesmo entendimento, a decisão monocrática proferida no REsp. nº 896.892, da relatoria do e. Min. **HAMILTON CARVALHO**, DJU de 14.12.2006.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**

P. e I.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6569)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 756.230 - RS (2005/0091543-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARGARET RODRIGUES  
**ADVOGADO** : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Aceito a prevenção noticiada pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima à fl. 97.

Redistribua-se. Após, venham-me conclusos.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Ministro

(6570)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 788.813 - RS (2005/0167088-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL  
**PROCURADOR** : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WANIA BRANCO DE ARAÚJO BRAUNER E OUTROS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, com fulcro nas alíneas "a" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONTO. PORTARIA Nº 474/87 DO MEC. PARECER Nº 203 DA AGU. LIMITES DA LEI CONCESSORA DA DELEGAÇÃO.

1. A prescrição administrativa no caso de efeitos patrimoniais contínuos, inicia seu curso da percepção do primeiro pagamento.

2. Na espécie, quando foi editado o Parecer nº 203 da AGU, publicado em 08/12/1999, a Portaria 474/87 já surtira efeitos patrimoniais há cerca de 12 anos, não poderia mais a Administração anular dita Portaria para reduzir os proventos dos autores, tendo em vista que já havia transcorrido a prescrição administrativa.

3. A Lei nº 7.596/87 delegou ao Poder Executivo a atribuição, para a classificação e retribuição de cargos. Parte dessa delegação foi cumprida pela Portaria nº 474/87, ao fixar a retribuição dos cargos de confiança não extravasou os limites da Lei concessora da delegação ou do decreto regulamentar" (fl. 305).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 325-327).

Sustenta a recorrente violação do art. 535, II, do CPC. Alega que "ao julgar os embargos declaratórios... foi negado provimento ao mesmo, sem haver sequer menção a matéria em confronto com os dispositivos contrariados e, assim, não foram apreciadas as matérias constantes nos dispositivos violados..."

Sustenta, ainda, violação do art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Aduz, por fim, violação dos arts. 1º da Lei Federal nº 8.168/91 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois não se pode invocar direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos em face de ato ilegal.

A instituição federal de ensino também interpôs recurso extraordinário (fls. 350-367).

Contra-razões (fls. 501-521).

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta e. Corte.

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 571-575).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegação de violação do art. 535, II, CPC. Os embargos declaratórios da recorrente foram opostos visando a rediscussão sobre o prazo decadencial para anular a Portaria nº 474/87, bem como acerca da irretroatividade da Lei nº 9.784/99. Bem ou mal o v. acórdão embargado expressamente analisou tais matérias.

Os embargos declaratórios não são a via adequada para reexaminar matéria já decidida. O inconformismo da parte que restou vencida deve ser concretizado por intermédio do recurso apropriado, não pelos declaratórios.

Quanto ao mérito, o recurso não merece ser provido.

O **Supremo Tribunal Federal**, já pacificou o entendimento de que o servidor de universidade federal tem o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela **Portaria** nº 474/87, do **MEC**, sem a redução da Lei nº 8.168/91.

Destaco, do **Excelso Pretório**, os seguintes precedentes:RE 441.393/BA, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 28/3/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ 2/5/2005; RE 438.529/PA, Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 4/2/2005; RE 359.625/SE, Rel. Min. **CESAR PELUZO**, DJ 27/4/2005, RE 294.347/SE, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJU de 18/2/2003, RE 428035 / PA, Min. **CÉSAR PELUZO**, DJU de 06.09.2005.

No Recurso Especial nº 413.420/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a e. Quinta Turma adotou o mesmo entendimento. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela **Portaria 474/87 do MEC**, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

3. Recurso especial conhecido e provido, a fim de restabelecer a sentença que concedeu a segurança" (REsp 413.420/RS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 294).

Também da Quinta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não se vislumbra a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo bem analisou a questão e fundamentou sua decisão. A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da **Portaria MEC 474/87**.

**Recurso desprovido"** (REsp 508.521/PR, Rel. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 364).

Outros precedentes da e. Quinta Turma: REsp. nº 638.883, REsp. nº 638.431, REsp. nº 507.775, todos da relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Assim, resta prejudicada o exame da violação aos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 1º do Decreto nº 20/910/32.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**

P. I.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6571)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.904 - SP (2006/0156321-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : GERALDO MATILDE COELHO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CÁCERES DIAS E OUTROS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Matilde Coelho contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



O v. acórdão do Eg. Tribunal do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

**"ACIDENTE DE TRABALHO. ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO. SEQÜELA DE AMPUTAÇÃO DO 2º DEDO POR ESMAGAMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. NÃO CUMULATIVIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DOS RECURSOS OFICIAL E DA AUTARQUIA, PREJUDICANDO AQUELE OBREIRO.**

*A aposentadoria previdenciária não se cumula com o auxílio suplementar, consignando a Súmula 11 deste Sodalício, que o "auxílio suplementar já concedido cessa quando, supervenientemente, deferida a aposentadoria por tempo de serviço (fl. 39).*

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados à fl. 50.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, o art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 9.032/95, o art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 9º, parágrafo único da Lei nº 6.367/76. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

**Decido:**

No que concerne à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrente.

O v. acórdão hostilizado não conheceu do reexame necessário, tendo em vista que o benefício do auxílio - acidente foi corretamente concedido em face da Lei nº 6.376/76, bem como a não acumulação da aposentadoria com o auxílio suplementar de 20%.

O ora recorrente opôs embargos declaratórios, alegando que por ter o auxílio - acidente ocorrido antes de dezembro de 1997 o direito se enquadra na Lei 9.032, não se podendo aceitar os efeitos retroativos dados pela Câmara para prejudicar direito adquirido. Pede ainda que a Câmara se manifeste sobre a retroatividade da lei 9.032/95, os direitos adquiridos e seus efeitos quanto ao § 4º da mencionada lei. O Eg. Tribunal *a quo* rejeitou o recurso integrativo afirmando que, *verbis*:

*"Não há contradição apontada, limitando-se o embargante a manifestar incorformismo aos fundamentos expostos no v. acórdão, o que não é admissível na seara do recurso específico.*

*A lei aplicável, considerando a data do acidente de trabalho tipo, é a de nº 6.367, de 1989, seguindo o princípio "tempus regit actum". Bem por isso, despicindia qualquer discussão sobre os diplomas legais que se sucederam àquela, valendo destacar que a lei posterior, ainda que mais benéfica, só é aplicável em casos excepcionais, como, por exemplo, através de expressa previsão legal e, ma espécie, não há qualquer dispositivo nesse sentido, prevalecendo regra geral de que as normas devem ser dispostas para o futuro.*

*Bem por isso, ao estabelecer no parágrafo único do artigo 9º, do mesmo diploma legal, que o benefício cessa com a aposentadoria, fixou-se termo final ao auxílio- suplementar." (fl. 51)."*

Diante de tais inferências, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, ou seja, cabimento ou não do reexame necessário quanto aos consectários sentenciados. Assim, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDEU-SE SILENTE.**

*1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furtar a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo petionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.*

*2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o retorno dos autos à Instância a quo, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

*Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.*

*Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).*

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

*Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o retorno dos autos ao tribunal a quo para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).*

Em relação à matéria de fundo, resta prejudicada sua análise em razão do provimento pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no art. 544, §3º do Código de Processo Civil dou provimento ao agravo. Em conseqüência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *quo*, para que este se manifeste no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

(6572)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.502 - DF (2005/0208166-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : SALVIANO ANTÔNIO GUIMARÃES BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB  
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SALVIANO ANTÔNIO GUIMARÃES BORGES E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA (CF, ART. 207). ART. 207 DA CF/88. SERVIDORES PÚBLICOS DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. CEDIDOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 473 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

*1. Cabe esclarecer que não se trata de mero questionamento de lei em tese, uma vez que houve a cessação do pagamento da vantagem pretendida pelos impetrantes.*

*2. Rejeitada, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Universidade de Brasília - FUB, uma vez que, nos termos do art. 207 da CF/88, as Universidades Federais gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, sendo, pois, legítimo figurarem, com exclusividade, no pólo passivo do mandamus.*

*3. Lídima a suspensão do pagamento de quintos e décimos aos servidores públicos federais cedidos ao Governo do Distrito Federal, ou deste para a FUB, à vista da inexistência de autorização legislativa expressa para a incorporação pretendida.*

*4. A concessão irregular de vantagem pecuniária não gera direito adquirido, permitida à Administração a revisão dos atos evadidos de ilegalidade. Inteligência da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.*

*5. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.*

*6. Precedente desta Primeira Turma Suplementar (AMS n.º 1998.01.00.064668-1 e AMS 96.01.51753-7 /DF).*

*7. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ficando prejudicada a remessa oficial. Sem honorários de advogado. Súmulas STJ 105 e STF 512. Custas pagas" (fl. 156).*

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 186).

Sustenta negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, bem como afronta ao art. 8º da Lei nº 8.911/94 e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Os recorrentes também interpuseram recurso extraordinário (fls. 220-230).

A recorrida não ofertou contra-razões (fl. 238-v).

Inadmitido o recurso especial, subiram os autos por força de provimento de agravo (Ag nº 696.065-DF).

Da decisão que não admitiu o extraordinário, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento (fl. 254-v).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 259-263).

É o relatório.

Decido.

Pretendem os recorrentes, servidores da Fundação Universidade de Brasília, a manutenção do pagamento de quintos, incorporados em razão de exercício de cargo em comissão quando cedidos ao governo do Distrito Federal.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que os recorrentes não demonstraram efetivamente em que teria sido omissivo o v. acórdão embargado, a par de que não demonstraram a imprescindibilidade, para a solução da questão, de debate prévio sobre as matérias suscitadas nos declaratórios.

Quanto ao mérito, esta e. Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que o servidor tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação, conforme se ilustra com os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEIS DISTRICTAIS NºS 1.004/96 E 1.864/98. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*1. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União.*

*3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido" (AgRg no REsp 698.592/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 407).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. QUINTOS INCORPORADOS QUANDO SERVIDOR DO TJDF. TRANSPOSIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL CONQUISTADO POSTERIORMENTE EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial tampouco debatida no acórdão recorrido, a inovação na argumentação, trazida à tona em sede agravo regimental, se mostra impossibilitada de ser analisada.*

*2. Os quintos, quando devidamente incorporados aos vencimentos do servidor, tornam-se vantagens pessoais, não mais podendo ser subtraídos do patrimônio dos beneficiários, sob pena de incorrer em ofensa ao instituto do direito adquirido assegurado pela Carta da República. Precedentes desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 509.442/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 277).*

**"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGA SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - "QUINTOS" INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL, ALÇADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.**

*1 - Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, ROMS nºs 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e REsp nºs 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.*

*2 - No caso concreto, tendo a recorrente incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo Funções Comissionadas (FC-03 e FC-04), junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procuradora do Distrito Federal.*

*3 - Outrossim, não há que se falar em esferas de governo diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Desta forma, não se permite a supressão da vantagem pessoal incorporada.*

*4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º da Lei nº 5.021/66" (RMS 13.299/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 13.10.2003 p. 378).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6573)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.349 - RJ (2006/0217870-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : JESSE VELMOVITSKY  
**ADVOGADO** : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
**AGRAVADO** : FLÁVIA MARIA GOMES E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALUÍLIO ELIAS PAULINO E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação de despejo cumulada com cobrança proposta em desfavor dos agravados, condenando-os ao pagamento dos aluguéis e encargos referentes ao período de abril/99 a outubro/01, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor causa.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) arts. 23, I, e 62 da Lei 8.245/91, ao argumento de que as multas compensatória e moratória também seriam devidas, uma vez que decorreriam da existência de infração contratual e do atraso no pagamento das obrigações inquilinárias; b) arts. 20 e 21 do CPC, porquanto os honorários advocatícios deveriam ser majorados. A parte agravada apresentou contramutua.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 23, I, e 62 da Lei 8.906/94 e 20 e 21 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, a revisão dos honorários advocatícios fixados na instância de origem demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/6/03.

Por sua vez, tratando os acórdãos paradigmas da mesma tese fundamentada na alínea "a" do permissivo constitucional, concernente aos arts. 23, I, e 62 da Lei 8.906/94 e 20 e 21 do CPC, o não-conhecimento do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 7/STJ leva à conclusão lógica de que restou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. A propósito, confira-se o seguinte julgados: AgRg no REsp 246.025/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/4/02.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6574)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 823.624 - DF (2006/0046350-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : EDSON MENDES VIEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON MENDES VIEIRA JÚNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c 14; 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, e 70, todos combinados com o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto.

A defesa e a acusação apelaram. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao apelo ministerial, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 244):

**PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA - CONCURSO FORMAL - CRIME CONTINUADO.**

No concurso de pessoas não se perquire sobre a identidade de condutas dos agentes, sendo suficiente o encontro de vontades para o cometimento do crime. Portanto, ainda que a arma de fogo tenha sido utilizada apenas por um dos comparsas, devem os outros responder como co-autores do delito. A disponibilidade da *res furtiva* pelos agentes, ainda que momentânea, após cessada a grave ameaça, caracteriza a consumação do roubo.

Inconformado, manifestou a defesa recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, violação dos arts. 68, *caput*, e parágrafo único, 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, todos do CP, no sentido de que o delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída, o que não ocorreu na espécie. Aduz, ainda, a inobservância, pelo Tribunal *a quo*, do sistema trifásico da aplicação da pena, uma vez que foi considerada uma das causas de aumento de pena como circunstância judicial, elevando a pena-base, a qual deveria incidir apenas na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, requereu a concessão de *habeas corpus ex officio*, pela verificação dessa nulidade absoluta.

Apresentadas contra-razões (fls. 273/277) e admitido o recurso na origem (fls. 279/280), foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 284/288). É o relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04; REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04. E, ainda, do Supremo Tribunal Federal: RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91.

Na hipótese vertente, a posse do bem subtraído pelo recorrente restou bem caracterizada no relato da cena delitiva efetuado pelo Juízo de primeiro grau, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença condenatória, *litteris* (fl. 167):

Nesse particular, é necessário salientar que a vítima foi abordada praticamente na porta da videolocadora para onde os assaltantes se dirigiam e onde eles efetivamente pretendiam cometer o crime. Restou claro que a vítima foi assaltada porque "se encontrava no caminho do acusado e do menor". Mas não é só. Após terem subtraído os pertences de MARIA DO SOCORRO, os dois rapazes ingressaram imediatamente na videolocadora, onde abordaram as pessoas que ali estavam e novamente "anunciaram um assalto". Uma vez desapossada de sua bolsa e do seu celular, a vítima imediatamente comunicou o fato aos policiais militares que por ali passavam conduzindo uma viatura. Diante da notícia do crime, os militares já se posicionaram na saída da videolocadora e detiveram o acusado e o menor quando estes deixaram o local.

Verifica-se, portanto, que o delito de roubo, na espécie, efetivamente se consumou, haja vista a interrupção da ameaça perpetrada pelos agentes e a posse da *res furtiva*, ainda que por breve período de tempo. Ademais, pertinente se mostra o entendimento firmado no acórdão recorrido, segundo o qual, "cessada a violência, está configurado o esbulho e o legítimo proprietário ou possuidor, a partir daí, acha-se privado de exercer sobre a coisa os poderes que lhes são próprios. Assim, neste momento, já se caracterizou, efetivamente, dano patrimonial" (fl. 233).

No tocante à alegada inobservância do sistema trifásico da aplicação da pena, nota-se que o Juízo de primeiro grau registrou, por ocasião da análise das circunstâncias do crime, que este "foi praticado com emprego de arma de fogo (circunstância que, inclusive, é considerada causa especial de aumento de pena, porém deve ser considerada neste momento, visto que, na análise da terceira fase da aplicação da pena, apenas a causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 - referente ao concurso de agentes na execução do crime de roubo - será considerada para fim de majoração da pena)" (fl. 173).

Todavia, tal fundamento não se mostra idôneo para respaldar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isso porque o sistema adotado pelo Código Penal para a fixação da pena foi o trifásico, ou seja, o procedimento deve observar três fases distintas, tal como previsto no art. 68, *in verbis*: "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento".

Sendo assim, a majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal, na espécie, deveria ter sido sopesada na terceira fase da individualização da pena, junto com a majorante do inc. II do mesmo artigo.

Portanto, ao considerar aquela majorante como circunstância judicial desfavorável ao réu, a sentença, confirmada nesse ponto pela Corte *a quo*, subverteu a ordem determinada pelo sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, o que torna nula a dosimetria da pena. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRITÉRIO TRIFÁSICO DE CÁLCULO DA PENA DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO TRIBUNAL A QUO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

1. Correto o acórdão recorrido em afastar a majorante do concurso de agentes da pena-base para aplicar o aumento na terceira fase da individualização da pena, em perfeita consonância com o critério trifásico.

2. A presença de duas causas de aumento, por si só, não implica, necessariamente, a majoração da pena acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do CP. Cada uma das três fases de aplicação da pena deve ter fundamentação própria e adequada. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso desprovido. (RESP 713.779/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/9/05)

**CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 675 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CUSTÓDIA DO RÉU. MERO EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

IV. É viável o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus*, devido a eventual descerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos.

V. Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

VI. Sendo vaga e insuficientemente fundamentada a fixação da pena-base pelo Julgador monocrático muito acima do mínimo legal previsto, pois levada a efeito sem a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, **bem como sem a observância do método trifásico de aplicação da pena, eis que as causas especiais de aumento de pena foram sopesadas em momento inadequado.**

X. Ordem parcialmente concedida, para cassar o acórdão atacado, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, em observância ao sistema trifásico, mantida a condenação do paciente. (HC 46.291/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 21/11/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada, com observância do disposto no art. 68 do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6575)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 824436 - SP (2006/0226202-1)**

**RELATOR** : MIN. GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : ÉRICA CASSINELLI PALMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS CAVACA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 155, intime-se a agravante para que regularize a representação processual. Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

(6576)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.567 - PR (2006/0052917-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MASCARENHAS NETO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ART. 545 C.C. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por DILMA SOLANGE NAPP E OUTROS, em face de decisão de minha lavra, cuja ementa assim consignou, *litteris*:

"**AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 545 C.C. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FACE DA OMISSÃO LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS PREJUDICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.** ." (fl. 271)

Inconformados com a decisão ora recorrida, os Agravantes interpõem o presente regimental, alegando que o presente feito deve ser sobrestado, nos termos do art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão ora agravada, com base no art. 545 c.c. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ora, não há dúvida que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando, inclusive, em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo nº 404 - RE nº 424.584/MG.



É de se ver, por outro lado, que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidência-se, como já ressaltado na decisão ora agravada, uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa. Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei nº 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário. Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União. (REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ora agravada, para, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determinar o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 831.657 - MG (2006/0068601-1)** (6577)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ALAYDE RAMOS GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

ALAYDE RAMOS GONÇALVES DIAS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO DE VANTAGEM UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA APOSENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. CONFIRMA-SE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS MÊNSAIS INDEVIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO." (Fl. 192)

No recurso especial, a autora afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e no art. 210 do Código Civil. Alega que operou-se a decadência administrativa de proceder aos descontos em comento.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** diz respeito à aplicação da Lei nº 9.784/99 no que tange à determinação do prazo decadencial para a Administração proceder à revisão de seus atos.

A Lei nº 9.784/99, de 29/01/1999, instituiu prazo decadencial para a revisão dos atos da Administração Pública, conforme o preceituado em seu art. 54, *in verbis*:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Em interpretação ao dispositivo legal supra, a e. **Corte Especial**, em decisões proferidas nos Mandados de Segurança 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, prolatadas em 16/02/2005, adotou o entendimento de que sua **aplicação deverá ser irretroativa, ou seja, a partir de data em que entrou em vigor** - 1º de fevereiro de 1999. Assim, o termo a quo do quinquênio decadencial, contar-se-á da data de vigência da aludida Lei, e não da data em que foi praticado o ato administrativo.

No caso **sub examine**, os descontos em voga ocorreram entre 2001 e 2003 (fl. 229), portanto, dentro do quinquênio decadencial contido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A propósito:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXTINTO IAPI. ADICIONAL BIENAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. RESTABELECEMENTO. OMISSÕES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Omissões quanto ao exame de teses suscitadas na impetração que se reconhece.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, acórdão pendente de publicação).

4. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que "pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte, - STF)." (RE nº 247.399/SC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/5/2002).

6. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo." (EDcl no MS 8076/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24/04/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PRAZO. TERMO A QUO. APLICAÇÃO IRRETROATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE APOSENTADORIAS. PROIBIÇÃO. ART. 37, XVI E XVII, CF.

I - Consoante o entendimento da Corte Especial deste Tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foi praticado o ato que se pretende anular.

II - A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, consagrada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal é expressa antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

III - No particular, o impetrante adquiriu e acumulou indevidamente aposentadorias oriundas do reingresso no Ministério da Educação e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, haja vista a acumulação ilegal de cargos, quando encontrava-se na ativa.

IV - A vedação de acumulação de cargos, empregos e funções decorre de imposição constitucional inserida pelo próprio constituinte originário e, por conseguinte, dotada de supremacia em relação a normas infraconstitucionais.

V - O caso em apreço não se refere à concessão, revisão ou anulação de anistia, mas sim a processo administrativo disciplinar e, pois, legítima a autoridade apontada como coatora para adotar a decisão constante do ato impugnado.

VI - Segurança denegada." (MS 9425/DF, 3ª Seção, DJU de 05/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual. O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AG 683.234/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO E EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA A APECIAÇÃO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/91. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A irregularidade na representação judicial do Sindicato foi devidamente sanada pelo Impetrante, tendo sido, inclusive, juntado novo instrumento particular de mandato com outorga de poderes para o foro em geral.

2. Segundo entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

3. Cabendo às autoridades ora coatoras, por força de Decreto (n.º 3.363/00), o ônus de decidir sobre os atos de revisão originados de órgão colegiado, descabe falar em ilegitimidade passiva para o mandamus.

4. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.

5. O art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Precedentes.

6. Por força do comando inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o procedimento administrativo tendente à anulação dos atos praticados pela Administração deve pautar-se pela observância do devido processo legal, assegurando-se aos interessados a plena realização do contraditório e da ampla defesa.

7. Segurança concedida. (MS 7993/DF, 3ª Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 23/11/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.  
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.748 - DF (2006/0226748-7)** (6578)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : LUCIANA BISINOTO ZAGO  
**ADVOGADO** : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : FÁBÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a legalidade do ato administrativo que demitiu a agravante do serviço público por inassiduidade habitual.

LUCIANA BISINOTO ZAGO alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 139 e 161 da Lei 8.112/90, ao argumento de que não se configura inassiduidade habitual quando ausente o animus abandonandi.

É o relatório.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores públicos distritais, possui natureza local.

Referida norma somente é aplicável aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 197/91. Assim, decisão a respeito de sua contrariedade encontra óbice na Súmula 280/STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado nº 280/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 811.123/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/6/06)

Resta prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em lei que, dadas as particularidades apontadas na espécie, é considerada local. Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 282/STF - LEI LOCAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispositivos, indicados no especial, que não foram prequestionados no Tribunal recorrido.

2. Legislação local que, supostamente violada, não enseja a interposição de recurso especial.

3. Súmula n. 282/STF que tem plena aplicabilidade nesta Corte.

4. Dissídio jurisprudencial prejudicado, em virtude do fundamento do acórdão recorrido, em torno de leis locais e sua recepção pela CF/88.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 313.425/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/10/00)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator









Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Desse modo, penso que não assiste razão ao recorrente, visto que o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que **têm a posse dentro de suas residências (hipótese dos autos)** ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que **pressupõe estejam fora da residência** ou do local de trabalho. Outro não foi o entendimento adotado no âmbito da Quinta Turma deste Superior Tribunal, que denegou a ordem impetrada, em decisão unânime, nos seguintes termos (HC 39.787/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/5/05):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de 18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo. Writ denegado.

E ainda:

CRIMINAL. RESP. PORTE DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizarem ou entregarem as mesmas à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois durante esse período a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. A *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo.

III. A conduta de portar arma de fogo não se inclui na *abolitio criminis* temporária.

IV. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 713.754/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 20/6/05)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 854.339 - RS (2006/0076270-5)** (6589)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : JOSÉ ANTÔNIO LABERICI FILHO  
**ADVOGADO** : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO LABERICI FILHO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pela c. Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em linhas gerais, sustenta o recorrente, a par de dissídio jurisprudencial, a incompetência da Justiça Federal para análise do feito, a necessidade de realização de exame pericial e a inviabilidade do reconhecimento de causa de aumento de pena não descrita na denúncia.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls.2397/2404, se manifestou pelo desprovisionamento do recurso.

O recorrente peticionou (fls.2407/2409) requerendo fosse declarada a extinção da punibilidade em razão do advento da prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição (fl.2422/2423).

É o relatório.

De fato, assiste razão ao recorrente: o **recurso está prejudicado**.

No caso, a pena do recorrente restou alterada em razão do acolhimento dos embargos infringentes opostos. Esta foi redimensionada para 2 (dois) anos de reclusão se desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva. Dessa forma, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos. A sentença condenatória foi publicada em **30/04/2002**, e pendente ainda o trânsito em julgado, é de se reconhecer que ocorreu o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente.

Lembre-se que a teor do conteúdo da **Súmula 497 do Pretório Excelso**: "*quando de tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*"

Assim, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do CP, **declaro extinta a punibilidade** do recorrente tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **julgo o recurso prejudicado**.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 856.249 - DF (2006/0117428-6)** (6590)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM  
**RECORRIDO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por PATRÍCIA CABRAL DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"*MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA DO DF - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - EXERCÍCIOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.*"

01. *É pacífico o entendimento de que o servidor do Distrito Federal só pode aproveitar período anterior de serviços prestados no âmbito federal para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, não podendo ser computado o tempo de serviço anterior para fins de incorporação de vantagens pecuniárias.*

02. *A partir do momento em que o apelado deixou de ser servidor público federal e passou a integrar os quadros do Distrito Federal, este não está obrigado a assumir quaisquer vantagens financeiras adquiridas anteriormente, eis que, com a mudança do vínculo funcional, criou-se nova situação jurídica.*

03. *Apelação desprovida. Unânime*" (fl. 101).

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 172).

Sustenta a recorrente que "*a manutenção da vantagem pessoal adquirida anteriormente e já incorporada... não poderia mais ser suprimida, sob pena de restar violado os artigos 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição*". Ademais - continua - "*a recorrente no emprego anterior era regida pela Lei nº 8.112/90 e no atual emprego também é regida pelo referida lei*".

A recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 238-256).

O recorrido não ofertou contra-razões (fl. 335-v).

Admitidos os recursos na origem (fls. 337-339), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

A recorrente é ocupante do cargo de Assistente Jurídico da Secretaria de Governo do Distrito Federal. Era servidora federal (Analista Judiciário) do quadro do Supremo Tribunal Federal, onde incorporou vantagem pessoal (quintos). Pretende transpor esse vantagem pessoal, à conta de direito adquirido, para o seu novo cargo.

O recurso merece acolhida.

Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da

Federação.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS"- VPNI E ANUÊNIO. TRANSDIÇÃO DESSES VALORES PARA OUTRO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL JÁ INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR.*"

*Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou no sentido de que tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais adquiridas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também, público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação. (Precedentes).*

*Recurso provido*" (RMS 20.177/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 21.11.2005 p. 262)

Destaco, outrossim, que a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente no caso do RMS nº 13.299/DF, invocado pela recorrente como paradigma. Tanto lá como aqui o servidor integrava quadro funcional do Poder Judiciário da União (TJDFT), onde incorporou vantagem pessoal, e passou para o quadro funcional de servidores do Executivo do Distrito Federal. Naquele precedente, o e. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, relator do feito, ressaltou a compatibilidade de regimes jurídicos, já que o Distrito Federal, à falta de lei própria, adota a Lei Federal (Lei nº 8.112/90) como estatuto de seu pessoal.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGA SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - "QUINTOS" INCORPORADOS - TRANSDIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORA DO DISTRITO FEDERAL, ALÇADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.*"

1 - *Consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, através de suas 5ª e 6ª Turmas, competentes para julgar o tema (cf. entre outros, RMS n°s 12.122/DF, 12.138/DF, 11.676/DF, 11.172/RS; e Resp n°s 254.709/DF, 396.791/DF, 275.189/DF), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.*

2 - *No caso concreto, tendo a recorrente incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda era servidora pública, exercendo Funções Comissionadas (FC-03 e FC-04), junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procuradora do Distrito Federal.*

3 - *Outrossim, não há que se falar em esferas de governo diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adota o Regime Jurídico estabelecido para a União até a aprovação de Regime Jurídico próprio, ainda inexistente. Desta forma, não se permite a supressão da vantagem pessoal incorporada.*

4 - *Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial, ressaltando-se que os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º da Lei nº 5.021/66" (RMS 13299/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 13.10.2003 p. 378).*

A jurisprudência desta e. Corte, a partir desse precedente, passou a trilhar o mesmo entendimento.

Confira-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEIS DISTRI-TAIS N°S 1.004/96 E 1.864/98. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. TRANSDIÇÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*"

1. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

2. *A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas, firmou já sua jurisprudência no sentido de que os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, insuscetíveis de serem retiradas do patrimônio de seus beneficiários, mesmo quando do ingresso do servidor público federal no serviço público do Distrito Federal, não havendo falar em violação dos princípios federativo e da autonomia, por haver o Distrito Federal, por intermédio da Lei Distrital nº 197/91, adotado o Regime Jurídico estabelecido para a União.*

3. *Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido" (AgRg no Resp 698.592/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 407).*

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. QUINTOS INCORPORADOS QUANDO SERVIDOR DO TJDFT. TRANSDIÇÃO DOS VALORES PARA O CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL CONQUISTADO POSTERIORMENTE EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.*"

1. *Não tendo sido sustentada em sede de recurso especial tampouco debatida no acórdão recorrido, a inovação na argumentação, trazida à tona em sede agravo regimental, se mostra impossibilitada de ser analisada.*

2. *Os quintos, quando devidamente incorporados aos vencimentos do servidor, tornam-se vantagens pessoais, não mais podendo ser subtraídos do patrimônio dos beneficiários, sob pena de incorrer em ofensa ao instituto do direito adquirido assegurado pela Carta da República. Precedentes desta Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 509.442/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 277).*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para assegurar à recorrente a manutenção da vantagem pessoal incorporada quando servidora do Poder Judiciário da União.

P. e I.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



6- Não há como qualificar o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo.

7- Quanto ao tempo remanescente, exercidos como empregado, de regra cumprindo jornada de trabalho especificada, deve ser reconhecido o direito de ter convertido o tempo de serviço especial.

8- Em se tratando de período anterior a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria. Na hipótese o tempo de serviço a ser convertido, de 6 anos, supera o percentual fixado, de 20%, de modo que a restrição não se aplica.

9- O artigo 52 da lei 8.213/91 estabelece os pressupostos imprescindíveis à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, impondo que se observe o período de carência, na forma do artigo 142, e o implemento, pelo seguro do sexo masculino de, no mínimo, 30 anos completos de tempo de serviço.

10- A sentença monocrática não labora no melhor direito, ao rejeitar o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor não preencheu as condições para a concessão de aposentadoria especial, ou porque não foi requerida aposentadoria proporcional. Verifica-se da inicial que o autor requereu aposentadoria por tempo de serviço e não aposentadoria especial. Não fez, outrossim, pedido expresso de aposentadoria integral, o que permitiria, em princípio, a concessão da proporcional.

11- Há se de manter, contudo, a improcedência do pedido inicial, porque, o autor não preenche um dos pressupostos estabelecidos em lei como essenciais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, interregno mínimo de 30 anos.

12- *Apelação desprovida.*" (Fls. 115/116)

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao teor dos arts. 64 e 292, ambos do Decreto nº 611/92. Sustenta, em suma, que, se a lei anterior classificava a atividade de motorista de caminhão como especial, a lei posterior que passou a exigir a feitura de laudo pericial, ante seu caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas.

Aduz, ainda, que o art. 64 do Decreto nº 611/92, permite a conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física em comum.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo parcial conhecimento do recurso, e nesta parte, pelo seu provimento. Decido.

A irrisignação do recorrente não merece prosperar, eis que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do material fático-probatório dos autos, afirmou que não restara comprovado o exercício pelo autor, de forma habitual e permanente, da atividade de motorista de caminhão de todo o período pleiteado. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

*"O autônomo, por evidente, não mantém relação empregatícia. Portanto, caberia ao próprio autor a efetiva comprovação da habitualidade e permanência na atividade insalubre, o que ora, no entanto, não se verifica. Não basta, para os fins colimados, a inscrição como autônomo na atividade profissional em questão. Seria de rigor, ainda, a efetiva demonstração de que esteve trabalhando, de forma habitual e permanente, na profissão elencada como especial (como juntada de contratos de prestação de serviço, faturas etc.). Não há, pois, como qualificar, neste caso, o tempo de serviço do autor como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Portanto, fica o autor, ora apelante, prejudicado em seu pedido de conversão para comum do tempo de serviço prestado como autônomo, pelo tempo de 17 anos, 11 meses e 15 dias."* (Fl. 113)

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

(...)

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão **a quo**, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de efetiva exposição, de forma permanente, a agentes nocivos, perigosos ou insalubres, incabível a concessão do benefício.

IV - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

V - *Agravo interno desprovido.*"

(AgRg no Ag 690.839/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 10/10/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

- *Se o Tribunal de origem reconheceu o exercício de atividades insalubres, bem como de que restara comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária para concessão de aposentadoria, rediscutir essa questão demandaria claramente revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência que refoge ao restrito campo de projeção do recurso especial em face do óbice contido na Súmula nº 07/STJ.*

- *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 369.756/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 26/08/2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES E PENOSAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.**

I - *A comprovação do trabalho sob condições de salubridade e/ou periculosidade demanda reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.*

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 329.198/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.**

- *Exercendo atividade laborativa insalubre e com ruídos acima do tolerado, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.*

- *Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.*

- *Recurso não conhecido.*"

(REsp 272.386/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/02/2001).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6593)

**RECURSO ESPECIAL Nº 859.191 - RS (2006/0119208-2)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO : RUDI JOSÉ WITTMANN**  
**ADVOGADO : RUDI JOSÉ WITTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 8 (oito) meses de reclusão e multa mínima, substituída a pena privativa de liberdade por outra multa mínima.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal. Contra-razões oferecidas às fls. 138/140.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 148/152).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 1 (um) ano e máximo de 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano, conforme já explicitado acima; tendo em vista a majorante descrita no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Por fim, tratando-se de paciente primário, condenado à pena não-superior a 4 (quatro) anos pela prática de delito cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com as circunstâncias judiciais do art. 59 consideradas totalmente favoráveis, é cabível a substituição de pena prevista pelo art. 44 do CP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, tal como estabelecido na sentença (fl. 66), e 13 (treze) dias-multa, mantidas as demais determinações do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6594)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.145 - BA (2007/0018971-4)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIMA ROSA**  
**ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES**

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal **a quo** violou o disposto no art. 458, II e III; e no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por ter se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma vulneração aos preceitos do art. 267, VI, do mesmo instituto, eis que não se verificaria, no caso concreto, a hipótese prevista no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.145/97.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação aos arts. 458, II e III; 535, I e II, ambos do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Af, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)**

3. *O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*

4. *A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.*

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.



Ademais, a questão referente a suposta violação ao art. 267, VI, do CPC, demandaria o reexame de legislação local, vedado na via extraordinária, conforme disposto no Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Confiram-se, a respeito, os seguintes julgados: AG 878.825/BA, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05/06/2007; AG 845.214/BA, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 27/03/2007; AG 862.041/BA, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 04/05/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.316 - MG (2007/0022250-6)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IREDES MARIA DA SILVA SOUTO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE S DE MIRANDA SOUTO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 e 458, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, aduz dissídio jurisprudencial em relação a primeira parte do Enunciado n.º 473 da Súmula do STF, sustentando a prescindibilidade do prévio processo administrativo para anulação de ato administrativo.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o agravante alega infringência ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra suposta omissão no tocante às disposições de artigos da Carta Magna.

Assim, verifica-se que o recorrente almeja através do presente recurso o pronunciamento da e. Corte de origem a respeito de violação à Constituição Federal.

Efetivamente, para a admissibilidade dos recursos, especial e extraordinário, é necessário o prequestionamento das questões neles suscitadas. Desta forma, caso o e. Tribunal **a quo** deixe de apreciar questão suscitada, relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.

Se o acórdão recorrido for omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela e. Corte de origem, a teor do entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que bem demonstram o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal:

*"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.*

*II. Precatório: exigibilidade: atrasadas em mandato de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandato de segurança."*

(RE 334.279/PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 20/08/2004).

*"Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declaração (Súmula 356). A falta de manifestação do tribunal a quo sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em princípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o entendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário."*

(AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 19/12/1997).

De outra parte, tratando a omissão de matéria infraconstitucional, é de se ver que, segundo entendimento desta Corte, caso persista a ausência de manifestação após o julgamento dos embargos de declaração, caberá ao recorrente apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que a alegada omissão seja examinada por este Sodalício, para que, se for o caso, seja o Tribunal **a quo** instado a se pronunciar, de forma a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial.

Desta forma, verifica-se ser descabida a análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância **a quo**, em face do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso sobre o tema.

De acordo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

*2. Não obstante o Agravante insista em atestar a ilegalidade do desconto realizado sobre sua remuneração, não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.*

*3. Restou assentado, no acórdão recorrido, soberano na análise fático-probatória, que o Agravante foi reformado compulsoriamente decorrente da condenação de crime por ele praticado, nos termos do disposto no §4.º do art. 125 da Constituição da República', ao contrário do aduzido pelo Agravante. Dessa forma, qualquer pretensão de inversão do julgado implicaria necessariamente a análise do substrato probatório produzido nos autos, o que, como salientado, não se coaduna com a via eleita.*

*4. De toda sorte, ainda que a reforma se fundasse em transgressão de natureza disciplinar, a questão da alegada incompetência da Justiça Militar constitui matéria de índole constitucional, cujo exame não se mostra possível em sede de recurso especial, nem tampouco de eventual omissão nesse sentido - ante a admissão pelo STF do chamado prequestionamento ficto, que se contenta com a simples oposição de embargos declaratórios.*

*5. Tampouco pela alínea c a irrisignação merece prosperar, seja pela ausência de demonstração analítica do dissenso, seja pela matéria tratada - eminentemente constitucional -, ou ainda pela necessidade de análise da legislação local, como amplamente evidenciado na decisão sub examine.*

*6. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 660.057/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.*

*1. Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte **a quo**, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*2. A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância **a quo**, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AG 591.419/BA, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/05/2005).

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.*

*1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de **decisum** proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstacularização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do **decisum** impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional.*

*2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra em intrasponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno.*

*3. Precedentes (REsp 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 25/2/2004 e AgRgAg 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2000).*

(...)

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(REsp 576.976/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 28/06/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIÇÃO DE TEMAS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTE.*

*- Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.*

*- Consoante a jurisprudência firmada na egrégia 2ª Turma, em face do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, impõe-se reconhecer ausente o interesse em manifestar recurso especial com fundamento em violação ao art. 535 do CPC, visando ao pronunciamento sobre questão constitucional, já que a simples oposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, equivale ao prequestionamento da matéria quando suscitada em sede de apelação oportunamente interposta.*

*- Ausente o prequestionamento de preceitos legais indicados como contrariados, não se conhece do recurso especial por total ausência do requisito essencial à sua admissibilidade.*

*- Recurso especial não conhecido."*

(REsp 506.459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 27/09/2004).

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.*

*1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.*

*2. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.*

*3. Ausência de interesse de recorrer.*

*4. Falta de prequestionamento das teses em torno dos arts. 108 e 166 do CTN e 20, § 4º do CPC.*

*5. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 319.896/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 10/03/2003).

Além disso, quanto aos dispositivos infraconstitucionais, cumpre esclarecer que o e. Tribunal **a quo** decidiu de forma fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se o Sodalício, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido artigo.

De acordo com o entendimento exposto:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*I - Não cabe conhecer do recurso especial, se os dispositivos legais não foram prequestionados na decisão recorrida.*

*II - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal Local, embora rejeitando embargos de declaração opostos ao acórdão, não se recusa, todavia, a examinar os questionamentos levantados pelo embargante, mas demonstra inexistir omissão ou contradição a ser suprida.*

*III - Recurso desprovido. Decisão unânime."*

(REsp 165.259/PE, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que as disposições dos Enunciados sumulares a que se refere o agravante, nas razões do apelo especial, não são suficientes para embasar a tese que se pretende acolhida, nem de infirmar os fundamentos do v. acórdão objurgado. Ademais, conforme se verifica às folhas n.º 159, o recorrente não se desincumbiu de mencionar, de forma exata, qual o aresto paradigma que supostamente divergiria do entendimento exarado pela e. Corte de origem, nos moldes dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC)**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576, "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6596)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.341 - MT (2007/0026518-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - AMDEPOL  
**ADVOGADO** : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que negou seguimento a recurso especial, ao fundamento de que seu exame ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória e que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reformou a sentença que acolheu os embargos à execução.

O ESTADO DO MATO GROSSO alega, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 333, I, 535, II, 741, V, e 743, I, do CPC, 43 do CTN e 46, § 1º, I, II e III, da Lei 8.541/92, ao argumento de excesso de execução, configurado pela ausência de dedução dos valores pagos administrativamente a alguns dos filiados da associação recorrida.

É o relatório.

Ao compulsar os autos, verifico que o agravante não infirma os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegar a desnecessidade de apreciação de matéria fática, sem, contudo, motivá-la.

Com efeito, é dever da parte demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada. A inobservância dessa exigência conduz ao não-conhecimento do recurso de agravo, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme inteligência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 786.765/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 27/11/06.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6597)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.279 - SP (2007/0027881-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OLIVANDA OLIVEIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEVERINO ALVES FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmara a sentença que julgara procedente o pedido formulado pelos agravados, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento das diferenças de vencimentos apuradas na forma da Lei Municipal 11.722/95, relativamente aos quadrimestres de março a julho/95 e julho a outubro/95, reformando-a tão-somente para limitar a condenação aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que não teria ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o referido recurso foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente, ora agravante.

Sustenta este que houve o esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que os embargos de declaração "não poderiam, em nenhum hipótese, alterar o julgado, tanto que foram corretamente rejeitados" (fl. 5).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

"Consoante os pressupostos constitucionais iminentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo" (AgRg no REsp 692.144/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

Nesse mesmo sentido: REsp 749.249/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/5/06, e AgRg no Ag 789.041/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 14/5/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6598)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.390 - SP (2007/0036774-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ANGELINA OLIVIA TELLES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido por ela formulado em desfavor do agravado, em que objetivava seu reenquadramento no cargo de professor de educação infantil e fundamental, bem como o recebimento das diferenças entre os vencimentos desse cargo e o de "monitora de creche", para o qual fora nomeado por meio de concurso público.

Verifica-se, dos autos, que a agravante não indicou qual dispositivo de lei federal o acórdão recorrido teria violado e dado interpretação divergente, limitando-se a apontar ofensa a dispositivos de lei municipal, o que atrai a incidência das Súmulas 280 e 284/STF. Por conseguinte, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 168.035/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 24/9/01.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6599)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.131 - SP (2007/0015356-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA PACELLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume decisão de primeira instância que, por sua vez, determinou fosse integralmente cumprida a sentença exequianda, concernente ao pagamento das diferenças do reajuste relativo a fevereiro/95, em virtude da aplicação das Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89.

Sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões e contradições existentes no acórdão recorrido. Isso porque não foram apreciadas as questões referentes "ao pagamento de reajustes a autores que não exerciam o cargo à época do fato gerador do direito" (fl. 172). Ademais, não se estaria discutindo se os servidores, à época do fato gerador do direito, "já exerciam cargos na municipalidade", e, sim, "qual cargo ocupavam, que é o que lhes dará direito ao reajuste" (fl. 174).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e precisa, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Com efeito, a Turma julgadora firmou a compreensão no sentido de que os agravantes, "que supostamente não teriam direito ao reajuste, não ingressaram no serviço municipal após o fato gerador do direito em questão", uma vez que "já exerciam os cargos de professores substitutos à época da aquisição do direito e, sem interrupção, passaram a exercer os cargos de professores titulares" (fl. 154).

Por conseguinte, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6600)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.838 - SP (2007/0032786-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM  
**PROCURADOR** : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADÉLIA SIOLIN TRIPICIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pelos agravados, objetivando o recebimento do reajuste quadrimestral previsto no art. 4º da Lei Estadual 11.722/95, referentes aos meses de março a junho/95, no percentual de 9,51%, e aos meses de julho a outubro/95, no percentual de 7,55%.

Sustenta, em síntese, ofensa aos arts. 1º, III, da LC 82/95, 1º, III, da Lei Complementar 96/99 e 1º, § 1º, 2º, I, e 3º da Lei Complementar 101/00, ao argumento de que a concessão do reajuste pleiteado pelos agravados resultaria no aumento dos gastos com o funcionalismo acima do permitido pelos referidos dispositivos legais, e pela Lei Estadual 11.722/95.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o recurso especial foi interposto em 15/4/05 (fl. 169), quando ainda pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos pela parte agravante, o quais foram julgados pela Corte *a quo* em 16/6/05 (fl. 181).

"Consoante os pressupostos constitucionais iminentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo" (AgRg no REsp 692.144/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

Nesse mesmo sentido: REsp 749.249/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/5/06, e AgRg no Ag 789.041/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 14/5/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

(6601)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.840 - SP (2007/0035626-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO LUIZ MARTINS PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alegam o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte *a quo* se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma vulneração aos preceitos do art. 332 e 420 do referido instituto, sob o argumento de que a **questão** diria respeito a questão de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não restando configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância *a quo*, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.



Dessarte, no tocante a suposta vulneração aos preceitos dos arts. 332 e 400, todos do CPC, verifica-se que o e. Tribunal de origem tão-somente manteve decisão que determinou a realização de perícia contábil.

Tal medida, todavia, não pode ser revista nesta via, por demandar a análise do material fático-probatório constante dos autos, providência vedada pelo óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6602)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.741 - RJ (2007/0028382-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ALICE VORONOFF E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAVID RIBEIRO CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LECY NUNES DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedentes seus embargos à execução.

Sustenta que, não obstante o título judicial exequendo houvesse reconhecido o direito dos agravados a receberem 80% do valor dos vencimentos que o servidor falecido faria jus se vivo estivesse, o acórdão recorrido, prolatado em sede de embargos à execução, teria determinado o pagamento do benefício integral, com base no art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Alega que restariam violados os arts. 473, 474 e 610 do CPC, ao argumento de que "é vedada qualquer alteração da sentença trânsita em julgado, de tal sorte que havia a manifesta impossibilidade (...) de ser determinada a correção monetária de modo diverso do estabelecido na sentença proferida na ação de conhecimento" (fl. 36).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o questionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 473, 474 e 610 do CPC, restando ausente seu necessário questionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Vale ressaltar que, se a suposta ofensa a legislação federal ocorreu no próprio acórdão recorrido, seria imperiosa a interposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: REsp 442.210/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/2/03.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6603)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.974 - MG (2007/0031253-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG  
**PROCURADOR** : BRENO RABELO LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS AUGUSTO DOLAVALE E OUTROS  
**ADVOGADO** : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pelos agravados, reconhecendo-lhes o direito ao reajuste de 10% em seus vencimentos, previsto nos Decretos Estaduais 3.033/94 e 36.829/95.

Sustenta violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não sanou as omissões apontadas no acórdão recorrido, acerca da prescrição do fundo de direito pleiteado e quanto à necessidade de obediência ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Magna.

Alega afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a ação foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação do Decreto Estadual 36.829, de 27/4/95, que havia previsto o reajuste pleiteado pelos agravados para algumas categorias de servidores, o que implicaria prescrição do direito de demandar tal acréscimo.

Aponta ainda ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, quando a Corte de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, não está o magistrado obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajustes salariais, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 792.594/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/9/06.

Por fim, o agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, em que consistiria a alegada afronta ao art. 1º-F da Lei 8.245/91, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6604)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.076 - SP (2007/0036106-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : CLÉLIA CORRÊA E SILVA PEDROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : TAÍSA PEDROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CLÉLIA CORRÊA E SILVA PEDROSA E OUTROS.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, tendo em vista que não teria sido indicado o dispositivo e a alínea constitucionais que autorizariam sua admissão.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6605)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.678 - DF (2007/0039542-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ABDIAS PONTES NETO  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária em que objetivava a manutenção do pagamento da parcela denominada "Vantagem Pessoal - Código 1820", excluída pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que o indeferimento do referido recurso causará violação ao princípio da verdade real - tendo em vista que "o julgador não buscou saber se houve ou não uma sentença transitada em julgado que determinou o pagamento denominado no contracheque da parte autora como 'Vantagem Pessoal - Código 1820'" (fl. 4).

Afirma, ainda, que as alegadas violações aos arts. 6º da LICC e 467 do Código de Processo Civil podem ser apreciadas em recurso especial, porquanto se trata de norma jurídica infraconstitucional.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A Corte de origem afastou a alegação de afronta aos arts. 6º LICC e 467 do CPC ao entendimento de que, para aferição da suposta coisa julgada e do direito adquirido, seria necessário que o agravante "tivesse juntado aos autos a comprovação da existência da decisão judicial mencionada" (fl. 51). Ademais, "o ora recorrente apenas juntou os demonstrativos de pagamento, insuficientes a comprovar qualquer redução em seus vencimentos" (fl. 52). Destarte, rever tal posição demandaria a apreciação de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6606)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.255 - BA (2007/0040901-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIA FREITAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo contestada a tese de que as questões suscitadas na apelação teriam sido prequestionadas, não tendo ocorrido, desta forma, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6607)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.811 - SP (2007/0033803-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**PROCURADOR** : SILMARA A RIBEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCA DE LOURDES SILVA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, reconheceu o direito da agravada ao recebimento das perdas salariais referentes ao mês de março/94, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, prevista na Lei 8.880/94, ressalvada a prescrição quinquenal.





Ademais, verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614.550/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE QUESTÃO DE FATO.

O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, sob pena de se incursionar no exame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 371.208/PA, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/02/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.  
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.322 - RJ (2007/0046672-6)** (6612)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPM RJ  
**PROCURADOR** : JANÁINA MARIA LOPA VALADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARINA ITAJAHY DE MORAES VIANA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência dos enunciados n.º 7 da Súmula do STJ e n.º 284 da Súmula do STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.861 - PB (2007/0034555-0)** (6613)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EUGÊNIO KENAS  
**ADVOGADO** : ADALBERTO JACINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que concedeu a segurança pleiteada pela parte agravada, a fim de reconhecer-lhe o direito a incorporar em seus proventos a vantagem denominada "gratificação de risco de vida", recebida enquanto na ativa.

Sustenta ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que teria ocorrido a decadência do direito à impetração do *mandamus*, tendo em vista que esta ocorreu após decorrido mais de 1 (um) ano do ato que buscava impugnar, qual seja, a concessão de sua aposentadoria. Alega violação aos arts. 267, VI, e 301, X, do CPC, asseverando que a autoridade indigitada coatora - Secretário Estadual de Administração - não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da *writ*, uma vez que o ato que o aposentou foi praticado pelo Defensor Público Geral do Estado da Paraíba.

Por fim, aduz afronta ao art. 6º da Lei 1.533/51, porquanto restaria ausente a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, na medida em que o agravado não teria comprovado que recebera a gratificação pleiteada pelo período de 6 (seis) anos previsto na Lei Complementar Estadual 39/85.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.727 - SP (2007/0043952-7)** (6614)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOANIR RODRIGUES DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ELIANE TREVISAN MOREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação dos agravados, a fim de reconhecer-lhes o direito ao reajuste de seus vencimentos, conforme pleiteado na inicial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação.

Sustenta ofensa aos arts. 20, § 4º, e 125, I, do CPC, ao argumento de que os honorários advocatícios teriam sido fixados de acordo com o § 3º do referido dispositivo, o que não seria admitido, por se tratar de condenação da Fazenda Pública.

Ademais, o critério estabelecido para o arbitramento dos honorários seria desproporcional, o que implicaria atentado ao dever do juiz de assegurar igualdade de tratamento as partes, na medida em que "na sentença que julgou improcedente a ação dos ora recorridos, o MM Juiz sequer os condenou ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiários da gratuidade da Justiça", ao passo que o acórdão recorrido "condenou a Municipalidade no pagamento de honorários fixados em 10% sobre o total atualizado da condenação ser apurado em liquidação" (fl. 91).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Malgrado não esteja o magistrado obrigado, nas condenações contra a Fazenda Pública, a fixar os honorários advocatícios dentro dos limites previstos no art. 20, § 3º, *caput*, do CPC, nada o impede de adotar tais parâmetros, desde que respeitados os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina seu § 4º.

Na hipótese dos autos, conforme restou consignado no acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fixação dos honorários em 10% da condenação "levou em consideração o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo os mesmos estabelecidos por equidade, mas atendida as normas do § 3º do mesmo dispositivo" (fl. 83).

Destarte, rever tais critérios demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 639.033/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/5/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.529 - MG (2007/0057273-9)** (6615)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RITA VAZ  
**ADVOGADO** : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume decisão de primeira instância que determinou, em sede de tutela antecipada, que ele se abstivesse de proceder a qualquer tipo de desconto no contracheque da agravada, referente à reposição de valores supostamente recebidos a maior.

Sustenta ofensa aos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e 1º da Lei 8.437/92, ao argumento de que não seria possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Alega, ainda, violação ao art. 273 do CPC, porquanto não estariam presentes na espécie os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não haveria risco de ineficácia do provimento final. Isso porque "o reconhecimento do pedido das recorridas será, naturalmente, cumprido pelo recorrente", havendo, na verdade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tendo em vista que elas "difícilmente terão meios de restituir a importância que tiverem recebido indevidamente, se negado o direito à pensão integral" (fl. 31).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que tal medida busca manter um *status quo*, no caso, a abstenção de descontar do vencimento dos servidores os valores supostamente pagos a maior. Nesse sentido: REsp 508.266/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 23/8/04.

Por fim, a aferição da existência dos pressupostos que autorizam a concessão de tutela antecipada demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 779.711/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/11/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.839 - SC (2007/0050921-7)** (6616)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BRUSQUE  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRENE SUELI MERISIO GOHR E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALBANEZA ALVES TONET E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual os agravantes, servidores públicos municipais, buscam promoções por tempo de serviço nos termos da Lei Municipal 1.898/94, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 59/97.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC.

No que tange ao dispositivo legal tido por violado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no art. 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, não há sequer revogação no plano jurídico" (REsp 491.009/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 872.858 - RS (2006/0168316-2)** (6617)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : HISSAE MOZENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.988 - RJ (2007/0049969-4)** (6618)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**PROCURADOR** : JOÃO FLÁVIO ROLTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DELCEIR GOULART LESSA  
**ADVOGADO** : DELCEIR GOULART LESSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformara a sentença proferida nos autos dos embargos opostos à execução movida em seu desfavor pela parte agravada, a fim de determinar o pagamento dos vencimentos desta "pelos índices de correção dos débitos judiciais relativos aos meses de julho a dezembro de 1996" (fl. 9), bem como a inversão dos encargos de sucumbência.

Sustenta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 219 do CPC, ao argumento de que a correção monetária deveria ser calculada a partir da citação válida; b) art. 21 do CPC, tendo em vista que teria ocorrido a sucumbência recíproca.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando original do débito e não apenas a partir da citação. Nesse sentido: REsp 453.806/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/12/02.

É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a revisão do *quantum* dos honorários advocatícios, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 900.353/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/4/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.508 - SC (2007/0050901-5)** (6619)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BRUSQUE SAMAE  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO SCHLINDWEIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual os agravantes, servidores públicos municipais, buscam promoções por tempo de serviço nos termos da Lei Municipal 1.898/94, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 59/97.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC.

No que tange ao dispositivo legal tido por violado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinção prevista no art. 2º, § 3º, da LICC, sobretudo porque, no primeiro caso, não há sequer revogação no plano jurídico" (REsp 491.009/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 3/8/06).

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.531 - SP (2007/0051444-0)** (6620)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : LUDGERIO FELIPPE NERY E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.013 - MG (2007/0059279-4)** (6621)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JAIR TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARINÉS ALCHIERI E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, tendo em vista a ausência de prequestionamento, negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu aos autores o direito à incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 192 da CLT, ao argumento de que a base de cálculo do adicional é o salário mínimo.

É o relatório.

Ao compulsar os autos, verifico que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repisar as razões de recurso especial.

Com efeito, é seu dever demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada. A inobservância dessa exigência conduz ao não-conhecimento do recurso de agravo, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme inteligência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 786.765/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 27/11/06.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 874.056 - RS (2006/0172942-0)** (6622)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SERGIO PEDRINI  
**ADVOGADO** : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União." (REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.059 - RJ (2007/0056699-7)** (6623)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : HELOÍSA TEIXEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente afirma vulneração ao art. 525, I e II, do CPC, tendo em vista que não teria sido juntada a certidão de intimação na instrução do agravo.

Decido.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, conforme se depreende da leitura do v. acórdão objugado, o interstício entre a prolação do decisório agravado e a interposição do recurso comprovam sua tempestividade de forma inequívoca.

Assim, **no caso concreto**, acertado o posicionamento do e. Tribunal de origem, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AgRg no AG 545.555/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11/09/2006 e REsp 162.599/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/02/2005.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.644 - PR (2007/0058997-2)** (6624)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : LUIZ ROBERTO UBEDA  
**ADVOGADO** : CRISTIANE SIMONE KIMURA E OUTRO  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LOANDA - SOPREMU  
**ADVOGADO** : EDIRLENE RODRIGUES MILHARES E OUTRO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE LOANDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual o agravante, servidor público municipal aposentado, busca a concessão de reajuste de seus proventos nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 37, X, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. Dessa forma, é vedado a esta Corte, na via especial, adentrar no exame de violação de dispositivos constitucionais. Nesse sentido: REsp 495.510/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/6/03; e REsp 638.039/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/9/04.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos arestos paradigmáticos, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.155 - MG (2007/0043498-0)** (6625)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE VIÇOSA  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ GERMANO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pelo agravado, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, incidente sobre o seu vencimento básico, enquanto durarem as condições de trabalho verificadas no laudo pericial, bem como o pagamento das respectivas diferenças, reformando-a tão-somente para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Verifica-se, dos autos, que o recurso especial foi interposto quando ainda pendente da Corte de origem o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte agravada, razão pela qual não houve o necessário exaurimento da instância de origem. Nesse sentido: REsp 501.290/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 23/6/03.

Ademais, a parte agravante não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, ou que teria recebido interpretação divergente de outros tribunais, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.305 - DF (2007/0041033-9)** (6626)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ARMANDO JOSE DE BARROS BARRETO  
**ADVOGADO** : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu ao autor, servidor público federal, o direito à incorporação de quintos relativos ao exercício de cargo comissionado nos quadros do serviço público do Distrito Federal.

ARMANDO JOSÉ DE BARROS BARRETO alega, em suas razões de recurso especial, que, nos termos das Leis 3.769/79 e 9.030/95, tem direito à incorporação dos quintos.

É o relatório.

Verifico dos autos que o agravante não indica os dispositivos das Leis 3.769/79 e 9.030/95 supostamente violados, o que traduz deficiência das razões do recurso especial, pelo que se aplica a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.509 - BA (2007/0045789-0)** (6627)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZENAIDE CARIBÉ DE ARAÚJO PINHO  
**ADVOGADO** : EDUARDO SODRÉ

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que concedeu a segurança pleiteada pela parte agravada, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento de pensão integral decorrente do falecimento de seu ex-marido, Procurador Estadual. Sustenta ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, ao argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de impetração do *mandamus*, tendo em vista que foi manejado em janeiro/2003 e contra ato administrativo editado em agosto/2000.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, alega violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, asseverando que a agravada não teria comprovado sua dependência econômica, razão pela qual não haveria falar em direito líquido e certo à pensão deixada por seu ex-marido.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **duo provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.807 - MG (2007/0062780-5)** (6628)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : MOACIR ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADO** : ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 84, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu as contra-razões ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "as mencionadas contra-razões não foram assinadas por advogado, mas sim por Bacharel em Direito, desprovido de *ius postulandi* e no exercício irregular da advocacia" (fl. 89), daí a impossibilidade de juntar a procuração exigida na decisão agravada, uma vez que esta não existe.

Procedem os argumentos do agravante, tendo em vista que as contra-razões ao recurso especial não foram assinadas pelo advogado da parte agravada, cuja respectiva procuração, por sua vez, encontra-se juntada à fl. 10.

Destarte, reconsidero a decisão de fl. 84.

Passo ao reexame do agravo de instrumento.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgara procedente a pretensão do agravado, policial militar da reserva, ao entendimento de que teria ele direito adquirido ao adicional trientenário previsto na Lei Estadual 15.403/05, uma vez que completou trinta anos de serviço e se transferiu para a reserva remunerada antes da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 59/03.

Alega violação aos arts. 2º e 6º da LICC, ao argumento de que não teria ele direito adquirido ao adicional trientenário, mas tão-somente uma expectativa de direito frustrada pela edição da Lei Delegada 43/00, que revogou a legislação estadual que até então garantia o recebimento de tal benefício.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Tendo a Corte de origem, com base na legislação estadual que rege a matéria, firmado a compreensão de que o agravado tem direito ao recebimento da vantagem denominada "adicional trientenário", a aferição da alegada ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC demandaria a análise de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.429/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/3/06, e AgRg no Ag 555.395/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/5/04.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 84. No entanto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.765 - SC (2007/0053594-8)** (6629)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BERNARDO AFONSO WIGGERS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO BITTENCOURT

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado pelos agravados, servidores públicos estaduais, no qual buscam a desconstituição do ato que determinou que a gratificação prevista no art. 10 da Lei 5.266/76, incorporada aos seus vencimentos, não seria mais reajustada.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC e 1º da Lei 1.533/51.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, saliente que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Já com relação ao art. 1º da Lei 1.533/51, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se conhecer da violação ao referido dispositivo legal, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo assim o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 687.857/BA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26/6/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.923 - MG (2007/0063049-8)** (6630)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS  
**ADVOGADO** : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA DIAMANTINO AMARAL  
**ADVOGADO** : HELTON PARRERAS DE MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pela agravada, reconhecendo-lhe o direito à progressão funcional pleiteada, deste a vigência do Decreto Estadual 10.961/92, bem como às diferenças remuneratórias daí recorrentes, reformando-a tão-somente no que diz respeito aos juros, os quais foram fixados em 6% ao ano.

Sustenta ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 178, § 10, do Código Civil, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a ação, na qual busca a agravada configurar uma novação situação jurídica, foi proposta quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do Decreto Estadual 10.961/92.

No mérito, alega violação ao art. 333, I, do CPC, asseverando que não haveria nos autos "prova do tempo de efetividade e muito menos dos requisitos da Lei 10.961/92 no art. 26 e parágrafos e do Decreto 36.033/94, art. 27 e parágrafos" (fl. 32), necessários para implementação da progressão funcional almejada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 877.080 - SC (2006/0181382-3)** (6631)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : AVELINO LINO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 874056**  
Índice (6622)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 874056**  
Índice (6622)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.508 - PE (2007/0062570-8)** (6632)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : DEJAIR DOS SANTOS MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que concedeu aos servidores públicos o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 39 da MP 2.131/00, ao conceder o reajuste sem limitar sua incidência aos efeitos da Medida Provisória 2.131/00.

Sem contra-razões.

A matéria merece melhor exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.458 - MG (2007/0063972-1)** (6633)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG  
**PROCURADOR** : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EPHIGÊNIA MOREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pela agravada, no qual busca assegurar o pagamento da pensão por morte que percebe em valor equivalente à totalidade dos vencimentos que seu falecido esposo receberia se vivo fosse.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.460 - SP (2007/0051028-3)** (6634)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : TIBAGI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**ADVOGADO** : RUI BORBA BAPTISTA E OUTRO

#### DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fl. 86, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 879.705 - DF (2006/0185654-8)** (6635)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI  
**PROCURADOR** : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, §2º, DA LEI Nº 8.112/90). VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA À REMUNERAÇÃO DA AUTORA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO TSE. CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO CORRESPONDENTE NO PODER EXECUTIVO (ART. 10, CAPUT, E §1º, DA LEI Nº 8.911/94). PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 3º da Lei nº 8.911/94 estatuiu acerca da incorporação dos denominados "quintos" em razão do exercício de função comissionada no mesmo órgão em que o servidor exercia o cargo efetivo. Tendo em vista que o artigo retro mencionado trata da incorporação da vantagem quando do exercício da função no mesmo órgão que o servidor exerce o cargo efetivo, tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, em que a Autora exerceu a função comissionada no TSE, sendo órgão cedente a FUNAI.

2. A situação fática da Autora encontra-se disciplinada no art. 10, §1º, da Lei nº 8.911/94. Trata-se da hipótese de incorporação dos "quintos" em razão de exercício de função comissionada por servidor cedido, por afastamento, para exercício em órgãos ou entidades do mesmo Poder ou de outro Poder.

3. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada no art. 10, da Lei nº 8.911/94, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

4. A revogação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, bem como a determinação no sentido de transformar em vantagem pessoal nominalmente identificável a importância paga em razão da incorporação (art. 15, da Lei nº 9.527/97) não beneficiam a Autora, tendo em vista que a importância transformada em vantagem pessoal é aquela incorporada na forma do art. 10, §1º, da Lei nº 8.911/94, então em vigor.

5. Remessa Oficial provida. Improcedência do pedido" (fl. 257). Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 3º e § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, 62 da Lei nº 8.112/90 e 15 da Lei nº 9.527/97. Alega que a interpretação sistemática desses dispositivos leva à conclusão de que, "em qualquer hipótese, deverá ser incorporada à remuneração do servidor a parcela da função comissionada efetivamente exercida". "Pouco importa" - continua - "que a função comissionada seja desempenhada no órgão de origem do servidor ou em outro órgão público."

Assevera, ainda, contrariedade ao art. 6º, § 2º da LICC, invocando a preservação de direito adquirido.

Aduz divergência jurisprudencial.

A recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 325-351).

A recorrida ofertou contra-razões (fls. 397-405).

Admitidos os recursos, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

A recorrente é servidora pública federal do quadro funcional do INCRA. Foi cedida para o Tribunal Superior Eleitoral para exercer função comissionada. Lá incorporou quintos. Pretende seja preservado, no seu cargo de origem, os valores referentes às funções incorporadas no Judiciário Federal.

O recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os valores decorrentes de incorporação de quintos devem observar os das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VP-NI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE.

1. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VP-NI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido" (AgRg no REsp 815.405/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 321).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 818.562/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 358).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS DE ACORDO COM O REAJUSTES DAS FUNÇÕES. CABIMENTO. LEI Nº 9.527/97. VPNI. QUINTOS ATUALIZADOS SOMENTE PELO REAJUSTE GERAL.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedentes.

2. Os servidores públicos federais exercentes de cargos comissionados ou funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário, ainda que cedidos por outro Poder, fazem jus à atualização das parcelas incorporadas de quintos/décimos na proporção do reajuste promovido nas funções gratificadas pela Lei nº 9.421/96, que implantou o Plano de Cargos do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 796.414/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 384).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. MUDANÇA DE CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO "VPNI" EM RAZÃO DE ALEGADA "CORRELAÇÃO DE CARGOS". LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97. De acordo com a interpretação da legislação supracitada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o autor faz jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direito que adquiriu quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRF da 5ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15).

Inviável abaixar tal valor, a título de "correlação de cargos", em razão de o autor estar no exercício de cargo de Procurador do INSS. Recurso desprovido" (REsp 404.427/PE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 295).

Ressalto, entretanto que, ao ser convertida a vantagem pessoal em VPNI, esta se sujeita tão-somente à atualização pelo índice da revisão geral anual (Art. 37, X, CR).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Honorários de 5% sobre o valor da condenação.

P. I.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator



(6636)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.865 - SP (2007/0071866-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ELIANA ORMY GAMA  
**ADVOGADO** : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença que havia julgado procedente sua pretensão, a fim de reconhecer-lhe o direito à complementação de sua aposentadoria, extinguiu o feito com a resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravada.

Sustenta ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

Alega afronta aos arts. 302 e 460 do CPC, tendo em vista que a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte agravada não poderia ser conhecida de ofício pelo Tribunal de origem.

Ademais, o acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência desta Corte, que já teria firmado a compreensão no sentido de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seria parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que empregado aposentado do Banespa, admitido antes da vigência da Lei Estadual 200/74, busca a complementação de sua aposentadoria.

Quanto ao mérito, além da divergência jurisprudencial, aduz violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, tendo em vista que teria direito adquirido à complementação de sua aposentadoria, com base no disposto na Lei Complementar Estadual 200/74, nas Leis Estaduais 1.386/74 e 4.819/58 e na Constituição Estadual de 1947.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravada no julgamento do recurso de apelação não importa ofensa aos arts. 302 e 460 do CPC, tendo em vista que, por se tratar de uma condição da ação, e portanto, matéria de ordem pública, a legitimidade das partes deve ser apreciada a qualquer tempo pelo Juízo singular ou pela instância ordinária *ad quem*. Nesse sentido: REsp 711.227/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/9/05. Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada a esta Corte pela Constituição Federal, incidindo na espécie a Súmula 280/STF. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6637)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.989 - SP (2007/0063328-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : LAURO ROCHA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente a pretensão formulada na inicial, reconhecendo-lhes o direito ao recebimento de diferenças e saldos salariais, a serem calculados na fase de liquidação.

Sustentam ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões e contradições apontadas no acórdão recorrido, acerca da desnecessidade de prolação de sentença ilíquida, uma vez que o pedido formulado na exordial foi certo e determinado. Por conseguinte, restariam também afrontados os arts. 186, 389, 395, 407 e 927 do Código Civil, 286, parágrafo único, 459 e 604 do CPC.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, aprecia de forma clara e precisa a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que o pedido formulado pelos agravados não seria líquido e certo, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo composto por trinta integrantes, "E no próprio bojo do pedido constante às fls. 7/8 não há menção aos valores líquidos e certos que cada um dos autores fazem jus", tendo eles próprios feito "menção à liquidação de sentença, conforme o item 'B' do pedido", de sorte que a anulação da sentença acabaria "sendo muito mais prejudicial aos seus próprios interesses, afrontando os princípios da celeridade e a economia processual" (fl. 271).

Verifica-se, destarte, que infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6638)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.269 - RJ (2007/0029090-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : E R DE M A  
**ADVOGADO** : MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES  
**AGRAVADO** : A C A V E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu às agravadas, na condição de companheiras de militar falecido, o direito à pensão por morte, em divisão *pro rata* com a ex-esposa, ora agravante.

EROTILDE REBELLO DE MELLO AMORIM alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 1º e 7º da Lei 9.287/96, ao argumento de que o relacionamento estabelecido entre o falecido militar e as agravadas não configura união estável, porquanto não comprovados os requisitos de continuidade, convivência duradoura e objetivo de constituição familiar. Destarte, não lhes seria devida a pensão por morte.

É o relatório.

Inviável, na presente via, o exame acerca da configuração ou não de união estável entre o falecido militar e as agravadas, nos termos dos arts. 1º e 7º da Lei 9.287/96, uma vez que enseja a análise de matéria fático-probatória, consistente na comprovação dos requisitos de convivência duradoura, continuidade e objetivo de constituição familiar. Incidente, portanto, a Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6639)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.808 - PI (2007/0070033-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ IAPEP  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA ALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve incólume sentença, que por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pela agravada na "ação declaratória de existência de sociedade de fato", a fim de declarar a legalmente dependente de servidor falecido e reconhecer-lhe o direito ao recebimento do benefício pleiteado.

Sustenta que, tendo a agravada convivido maritalmente "com Elizeu Ferreira do Nascimento só até o ano de 1958 (depoimento pessoal de fls. 46), não pode ser beneficiada pela Lei Federal nº 9.278/96 e muito menos pelo Código Civil em vigência - art. 1.790 e incisos, como aceito pelo acórdão recorrido" (fl. 26).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, é inviável o exame do recurso especial pela suposta afronta à Lei 9.278/96, tendo em vista que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 345.266/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 23/9/02.

Quanto ao mérito, verifica-se que a controvérsia foi decidida com base no conjunto probatório dos autos, tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a agravada teria comprovado sua dependência econômica, uma vez que "manteve uma relação com seu companheiro falecido, na qual respondiam por todos os deveres determinados pela União Estável" (fl. 21). Destarte, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6640)

**RECURSO ESPECIAL Nº 881.247 - CE (2006/0194125-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : ELANO FEIJO DAMASCENO E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO CEARÁ fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado daquele Estado, assim ementado:

"- Mandado de segurança. Funcionário aposentado que foi excluído do pagamento da vantagem da representação do cargo comissionado incorporado aos seus proventos pela Lei Estadual nº 12.840/98. Ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, XV; e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

- Segurança denegada" (fl. 80).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 106).

Aponta o recorrente violação aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a decisão do Colendo Tribunal não apreciou a alegação do Impetrado de que não há previsão legal para o pleito autoral, frente ao dever de observância ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput da CF/88) e ainda de que a Constituição Federal vigente veda expressamente a vinculação ou equiparação de vencimentos" (fl. 118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

É que já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*), bastando que a decisão esteja fundamentada.

Com efeito, o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses trazidas pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa.

A respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.*

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.09.05).

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6641)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.262 - MG (2007/0075701-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DE JEQUITINHONHA E MUCURI  
**PROCURADOR** : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em embargos à execução de sentença opostos pela agravante, decidiu que, se "por força de decisão judicial transitada em julgado, são devidos os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado, obviamente não os tornará indevidos provimento provisório com força de lei que, disciplinando genericamente a matéria, preconiza que o acordo celebrado para por fim ao processo judicial implicará sempre responsabilidade de cada uma das partes pelos honorários de seus respectivos procuradores" (fl. 90).

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 26, § 2º, 535, II, do CPC, 92 do Código Civil e 6º da Lei 9.469/97.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, o art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial, ou transação, entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido: REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/2/05; e AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/4/05.

Na hipótese, considerando-se que o acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da MP 2.226/01, sem a anuência do advogado da parte agravada, deve a agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequianda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, §§ 3.º, 4.º e 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3º da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

2. No caso em tela, a celebração do acordo se deu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, razão pela qual é inaplicável na espécie, devendo o Agravante arcar com os honorários anteriormente fixados no processo de conhecimento.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 802.773/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6642)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.478 - MG (2007/0071248-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO CATARINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ANDERSON ABREU DE FREITAS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, não obstante tenha acolhido em parte seus embargos de declaração para fixar os juros de mora em 6% ao ano, confirmou, no mérito, a sentença que julgara procedente o pedido formulado pelo agravado, reconhecendo-lhe o direito de incorporar em seus proventos o adicional de 10% previsto na Lei Delegada Estadual 37/89.

Sustenta ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC, ao argumento de que quando o agravado aposentou-se, em 21/6/03, a Lei Delegada Estadual 37/89 já havia sido revogada pela Lei Delegada Estadual 43/00, razão por que não teria direito ao adicional pleiteado.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal *a quo*.

Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º e 6º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vale ressaltar que caberia ao agravante, na espécie, ter alegado também afronta ao art. 535 do CPC, que, em sendo provido, implicaria determinar-se um novo julgamento dos embargos pela Corte *a quo*. Nesse sentido: AgRg no Ag 319.233/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/00.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6643)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.823 - MG (2007/0072515-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : SILVANA COELHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANA MARIA DE QUEIROZ MIRANDA  
**ADVOGADO** : LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que concedeu a segurança pleiteada pela parte agravada, a fim de assegurar-lhe o direito à aposentadoria, tal como pleiteada na inicial, retroativamente à data de seu pleito administrativo.

Sustenta ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria apreciado a questão acerca da inexistência de ato abusivo ou ilegal praticado pelas autoridades indigitadas coatoras.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, como na espécie, de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a impetração ataca dois atos, interligados, por dizerem respeito ao pedido de aposentadoria e à fase intermediária a esse, de afastamento preliminar", sendo "a inicial bastante clara a indicar insurgimento contra a falta de exame e, de resto, do pedido de afastamento preliminar, e contra o indeferimento do pedido de aposentadoria" (fl. 42).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6644)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.295 - DF (2007/0076659-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente ação na qual a agravante, servidora pública federal aposentada, busca o reconhecimento do seu direito à opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de percentual referente aos cargos em comissão e funções de confiança exercidas, nos termos da Decisão 481/97 do Tribunal de Contas da União.

O recurso especial teve seu seguimento negado ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que seria o caso de incidência da Súmula 83/STJ.

Verifico que a parte agravante, nas razões de seu agravo, não infirmou a decisão recorrida, impugnando matéria estranha ao objeto da lide, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 589.448/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 6/12/2004, p. 297.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6645)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.418 - DF (2007/0065722-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu a servidores públicos o direito ao reajuste das parcelas de quintos incorporados.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 228/233).

O SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, ofensa aos arts. 131, 458, 515 e 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos de declaração teria persistido em omissão no que tange ao exame de diversos dispositivos de leis distritais e federais.

No mérito, defende violação ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, tendo em vista suposto direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste das parcelas de quintos segundo a lei vigente quando da incorporação. Sustenta, ademais, contrariedade ao art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, que veda a redução de vencimentos. Finalmente, afirma que foi violado o art. 2º da Lei 9.784/99.

É o relatório.

De início, não se vislumbra ofensa aos arts. 131, 458, 515 e 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a responder um a um os argumentos das partes.

Com efeito, foram apresentados fundamentos suficientes para não se reconhecer ao autor o direito ao reajuste dos quintos incorporados, sendo inviáveis os embargos de declaração com finalidade única de prequestionamento.

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Referida norma somente é aplicável aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 197/91.

Assim, decisão a respeito da contrariedade ao art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90 encontra óbice na Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 659.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/11/04.

No que tange à alegada ofensa ao art. 2º da Lei 9.784/99, verifico que, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, não foi debatida no acórdão impugnado, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

Finalmente, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico, o qual é alterável segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que não importe em redução direta de vencimentos/proventos (STF, RE 156.931/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 15/9/95).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.149 - RJ (2007/0078380-2)** (6646)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MARISE SANTOS MAIA  
**ADVOGADO** : IGOR HENRIQUE MARQUES  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado em sua inicial, objetivando o reconhecimento do direito à percepção da gratificação prevista na Lei Estadual 2.990/98.

Sustenta, em síntese, que a Lei Estadual 3.586/01 revogara a Lei Estadual 2.990/98, o que teria resultado na indevida exclusão de seus vencimentos da gratificação criada em seu art. 6º. Destarte, a Corte de origem, ao não lhe reconhecer o direito ao recebimento da referida gratificação, teria afrontado o disposto no art. 6º da LICC, bem como divergido do entendimento de outros tribunais.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da alínea "b" do permissivo constitucional (com a redação dada pela EC 45/04), apreciar em recurso especial as causas em que houver sido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

In casu, o recurso especial foi interposto em 31/8/06 (fl. 19), quando já em vigor a referida emenda. Assim, não seria possível conhecer do recurso nesse ponto, uma vez que a parte agravante não indicou qual o ato de governo local é contestado em face de lei federal, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 922.086/TJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21/5/07.

Mesmo se admitindo que a indicação do art. 105, III, "b", da Constituição Federal tratou de mero erro material, corrigido no agravo de instrumento, onde foi apontada pela agravante a alínea "a" do permissivo constitucional, não prosperaria sua insurgência, tendo em vista que, para se aferir uma suposta ofensa ao art. 6º da LICC, seria necessária a interpretação das leis locais que fundamentam o acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 779.854/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/11/06.

Por fim, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque não foram juntadas as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos nem citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.413 - MG (2007/0034029-4)** (6647)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : RITA DE CÁSSIA RAMOS DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADO** : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, extinguiu a ação de cobrança proposta em desfavor do agravado com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao entendimento de que teria ocorrido a prescrição do direito pleiteado, reformando-a tão-somente para excluir a condenação ao pagamento dos honorários e custas processuais, uma vez que amparados pela gratuidade de justiça.

Sustentam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 173 do Código Civil de 1916 e à Súmula 383/STF, ao argumento de que, tratando-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária e juros incidentes sobre os vencimentos pagos em atraso, "o termo inicial do prazo prescricional, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, (...) é a data do efetivo pagamento sem as atualizações financeiras e não a data em que os salários passaram a ser devidos" (fl. 112).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal" (AgRg no Ag 550.626/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/4/04).

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca do art. 173 do Código Civil de 1916, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Por fim, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.432 - MG (2007/0067587-8)** (6648)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REGINA CÉLIA BELO LISBOA DIAS  
**ADVOGADO** : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na inicial, para obrigá-lo a pagar à autora, ora agravada, as diferenças no valor do benefício instituído pela Lei Estadual 8.393/83, com todos os acréscimos e vantagens apurados mensalmente, no período referente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Sustenta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria examinado a questão acerca da existência de inépcia da petição inicial.

Alega ainda afronta aos arts. 267, I, 295, I, parágrafo único, II, e 286 do CPC, pois a agravada não formulou pedido determinado, uma vez que, para a apuração das diferenças reclamadas bastaria somá-las "mês a mês, corrigir o valor e acrescentar as demais verbas legais para se alcançar o efetivo pedido" (fls. 92/93).

Por fim, aponta violação aos arts. 131 e 333, I, do CPC, porquanto não foi provado os fatos constitutivos do direito invocado pela agravada.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não existe omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se, como na espécie, de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

A Turma Julgadora afastou a alegação de inépcia da inicial ao fundamento de que, malgrado a autora não houvesse "especificado o valor correto cujo pagamento da diferença se pretende, (...) este deverá ser apurado em liquidação de sentença, bastando para tanto a especificação do período pelo qual pretende a complementação, como feito na inicial" (fl. 48).

Com efeito, requereu a agravada o recebimento das "diferenças dos valores de benefícios de pensão pagos a menor, apurados mensalmente desde 05 (cinco) anos retroativos (...), apurando-se em liquidação de sentença" (fl.11).

Destarte, não há falar em ofensa aos arts. 165, 267, I, 286, 295, I, parágrafo único, II, 458, II, e 535, I, do CPC.

Por fim, o exame da suposta violação aos arts. 131 e 333, I, do CPC demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.726 - SC (2007/0060222-8)** (6649)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ODETE OLGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ISADORA DITTERT E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em mandado de segurança impetrado pela agravada, servidora pública estadual, decidiu que "A mudança do regime celetista para estatutário não interfere na contagem especial do tempo de serviço prestado sob o vínculo regrado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois o servidor público incorporou ao seu 'patrimônio jurídico-funcional' o direito àquela averbação, inclusive para efeitos de aposentadoria e cálculo dos respectivos proventos" (fl. 169).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 282, 283 e 333, I, do CPC, 130 do Decreto 3.048/99, 1º, II, do Regimento Interno do INSS, 71 e 73 do Decreto 72.771/73, 1º e 234, § 3º, das Instruções Normativas do INSS 57/01 e 70/02 e 203, I, do Decreto 83.080/79.

Sobre o tema, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Nesse sentido: REsp 461.008/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/5/04; AgRg no Ag 538.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/6/04.

Assim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.904 - RJ (2007/0067419-7)** (6650)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA CARDOSO QUINTAL  
**ADVOGADO** : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CIRENE LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : EDISON JOAQUIM FERREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega violação ao art. 4º da Lei 8.245/91, sustentando que não há que se falar em devolução do depósito em garantia do contrato de locação, pois há previsão de multa no contrato de locação, correspondente a três meses de aluguel, e, além disso, houve o desconto, nos aluguéis, das obras necessárias feitas pela recorrida, obras essas que não teriam sido bem feitas, sendo assim legítima a recusa da recorrente.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se que a **questão** foi bem delineada pelo e. Tribunal a **quo**, nos seguintes termos:

*"Ao contrario do alegado pela apelante, não há previsão expressa de multa resilitória no contrato celebrado, vez que o parágrafo único da cláusula 7ª faz menção apenas às hipóteses de descumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o que não ocorre no presente caso, em que a autora aceitou o rompimento prematuro do mesmo, e, no que pertine à multa prevista na cláusula 12ª, esta se encontra relacionada a penalidades decorrentes da atuação do Poder Público (fls. 13)*

(...)

*Ressalta-se, por fim, que a ré realizou a vistoria do imóvel e se deu por satisfeita com as condições em que o recebeu, não promovendo qualquer ressalva no recibo de entrega das chaves, e, assim, não pode legitimamente reter o depósito caução sob a alegação de que as obras realizadas no seu imóvel não foram bem feitas." (fl. 08).*

Por outro lado, infirmar tal posicionamento demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

Aplicam-se, pois, os Enunciados nº 05 e 07 da Súmula do STJ, que dispõem, respectivamente, **in verbis**: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.117 - MG (2007/0067453-0)** (6651)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ SÍLVIO VILELA  
**ADVOGADO** : CÉLIO SOARES FERREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve incólume sentença que, por sua vez, concedera a segurança pleiteada pela parte agravada, a fim de anular o ato administrativo que havia cancelado o pagamento dos 2º e 3º quinquênios do impetrante, ora agravado, garantindo-lhe a percepção regular dos referidos adicionais, nos moldes em que lhe foram concedidos.

Sustenta, em síntese, ofensa ao art. 6º da LICC, ao argumento de que a Turma Julgadora indevidamente aplicou, de forma retroativa, o disposto no art. 65 da Lei Estadual 14.184/02, que estabelece a decadência do direito da Administração Pública de rever seus próprios atos.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 6º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, o deslinde da controvérsia demandaria, ainda, o exame de matéria local, inviável em sede especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.447 - SP (2007/0053187-0)** (6652)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia completa do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Isso porque restam ausentes as fls. 412/415 dos autos originais.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.619 - SP (2007/0051993-4)** (6653)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ BENDAZOLLI E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : MAURO RUSSO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : GLÁUCIA BENDAZOLLI LEME E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que havia julgado parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos agravados, ao entendimento de que o título extrajudicial exequendo não seria líquido e certo, no que diz respeito às dívidas cobradas referentes às despesas de condomínio e do fundo de promoção.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, malgrado a oposição dos embargos de declaração, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) art. 585, II e IV, do CPC, tendo em vista que o título extrajudicial exequendo seria líquido e certo, uma vez que "resta previsto o pagamento, além do aluguel pactuado, da taxa condominial e do fundo de promoção" (fl. 159).

A parte agravada apresentou contraminuta.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* aprecia, de forma clara e precisa, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão de que as despesas de condomínio e do fundo de promoção não poderiam ser executadas diretamente pela falta de liquidez e certeza do título exequendo, uma vez que, apesar de constar no contrato de locação a obrigatoriedade quanto ao seu pagamento, "a apelante não instruiu o processo de execução com os documentos que fixariam os valores devidos (...), conforme previsto na cláusula quinta, parágrafo quinto do contrato de locação". Ademais, quanto ao rateio das despesas, não foi esclarecido "com serem realizados os cálculos estabelecidos no contrato" (fl. 130).

Destarte, infirmar os fundamentos esposados pela Corte de origem demandaria a análise das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Por conseguinte, resta prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no REsp 246.025/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/4/02.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.108 - SC (2007/0060228-9)** (6654)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADAIR LÚCIA DE SOUZA GESSER  
**ADVOGADO** : ISADORA DITERT E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em mandado de segurança impetrado pela agravada, servidora pública estadual, decidiu que ela "faz jus à contagem especial de tempo de serviço durante o período que trabalhou sob a égide da CLT, nos termos da legislação previdenciária vigente à época, uma vez que tal direito se incorporou ao seu patrimônio jurídico" (fl. 181). Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 130 do Decreto 3.048/99, 1º, II, do Regimento Interno do INSS e 1º e 234, § 3º, das Instruções Normativas do INSS 57/01 e 70/02 e ao Decreto 83.080/79.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, a matéria se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Nesse sentido: REsp 461.008/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/5/04; AgRg no AG 538.762/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/6/04.

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.311 - SP (2007/0062521-5)** (6655)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LÁZARO ALVES PEDROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MAURO DEL CIELLO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta pelos agravados, a fim de reconhecer-lhes o direito à "Gratificação de Atividades Policiais - GAP", fixando os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação.

Sustenta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% ao ano.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional aduzida no recurso especial.

Verifica-se, na hipótese dos autos que, não obstante a Turma Julgadora não tenha feito expressa referência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a questão acerca dos juros moratórios foi debatida, razão pela qual a exigência de prequestionamento foi suprida.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que acresceu à Lei 9.494/97 seu art. 1º-F, os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano.

Atualmente, tratando-se de hipótese de ação ajuizada em 3/7/03 (fl. 8), após a edição da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Nesse sentido: REsp 577.066/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26/3/07.

Vale ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação de outros dispositivos legais que tratam de juros moratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.500 - MG (2007/0063780-2)** (6656)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : GLEDSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de embargos infringentes, confirmou o acórdão que reformou a sentença e julgara improcedente o pedido formulado na inicial da ação ordinária por meio da qual objetivava anular o ato que ratificou sua reprovação do exame psicológico realizado no decorrer do concurso público para Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para que fosse considerado aprovado no referido teste e garantida sua permanência do respectivo curso de formação.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões e contradições apontadas no acórdão recorrido.

Afirma o acórdão que rejeitou seus embargos infringentes, confirmando o acórdão proferido na apelação, "não corresponde com as decisões proferidas no Eg. Tribunal de Justiça e nos Tribunais superiores, uma vez que o exame psicotécnico da forma como foi aplicado é irrecorrível, subjetivo e sigiloso e sem previsão legal, visto que o contido na Lei 5301/69, trata-se de exame de sanidade mental e não psicológico" (fl. 110).

Segue afirmando que, "Ao dar provimento ao apelo a Eg. Câmara, implicitamente, concordou com o exame aplicado, que, além de não ter valor científico, ou se tem, ainda é desconhecido, foi aplicado de forma ilegal e arbitrária, contrariando o contido na Lei 5301/69" (fls. 111/112).

Alega ainda que o acórdão recorrido teria contrariado "o contido na Lei 10.352/01, que afastou o reexame necessário de sentença nos casos em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, valore este superior ao discutido nos autos" (fl. 105).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, verifica-se que o agravante limitou-se a indicar violação genérica à Lei 10.352/01, sem particularizar quais os dispositivos teriam efetivamente sido contrariados, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em ofensa ao 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e precisa, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Com efeito, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que a realização do exame psicotécnico estava previsto na legislação e, ainda, que o edital teria explicitado os critérios para os candidatos não aprovados formularem recursos contra as respectivas reprovações no prazo de 2 (dois) dias, cujo início se daria "a partir do momento em que ao candidato for comunicado do resultado do respectivo teste, de maneira oficial", isto é, "após o candidato ser esclarecido do resultado do seu exame psicológico como 'contra-indicado'" (fl. 89).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.504 - MG (2007/0063778-6)** (6657)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : GLEDSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.



Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de embargos infringentes, confirmou o acórdão que reformou a sentença e julgara improcedente o pedido formulado na inicial da ação cautelar ajuizada em desfavor do agravado, por meio da qual objetivava a concessão de liminar para que fosse autorizado a participar do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, uma vez que fora reprovado no teste psicológico realizado no decorrer do respectivo concurso público.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões e contradições apontadas no acórdão recorrido.

Afirma que o acórdão que rejeitou seus embargos infringentes, confirmando o acórdão proferido na apelação, "não corresponde com as decisões proferidas no Eg. Tribunal de Justiça e nos Tribunais superiores, uma vez que o exame psicotécnico da forma como foi aplicado é irrecorrível, subjetivo e sigiloso e sem previsão legal, visto que o contido na Lei 5.301/69 trata-se de exame de sanidade mental e não psicológico".

Segue afirmando que, "Ao dar provimento ao apelo a Eg. Câmara, implicitamente, concordou com o exame aplicado, que, além de não ter valor científico, ou se tem, ainda é desconhecido, foi aplicado de forma ilegal e arbitrária, contrariando o contido na Lei 5301/69" (fl. 91).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravante, nas razões do recurso especial interposto contra o acórdão proferido em embargos infringentes, limitou-se a apontar a existência de dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, decorrentes das supostas omissões e contradições não sanadas pela Turma Julgadora no acórdão que julgou a apelação, o que implica deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse mesmo sentido: REsp 363.509/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/2/02.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.520 - RJ (2007/0072219-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MILTON DAMIÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado em sua inicial, objetivando o reconhecimento do direito à percepção da gratificação prevista na Lei Estadual 2.990/98.

Sustenta, em síntese, que a Lei Estadual 3.586/01 revogara a Lei Estadual 2.990/98, o que teria resultado na indevida exclusão de seus vencimentos da gratificação criada em seu art. 6º. Destarte, a Corte de origem, ao não lhe reconhecer o direito ao recebimento da referida gratificação, teria afrontado o disposto nos arts. 6º da LICC e 37, XV, da Constituição Federal, bem como divergido do entendimento de outros tribunais.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É inviável a interposição de recurso especial fundado em suposta ofensa a dispositivos constitucionais, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, a aferição da alegada violação ao art. 6º da LICC demandaria a interpretação das leis locais que fundamentaram o acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 779.854/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/11/06.

Por fim, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, na forma prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, C/C o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isso porque decisões proferidas em sede de recurso ordinário em mandado de segurança não se prestam como parâmetros, na medida em que o recurso especial possui limitações próprias à espécie, sendo-lhe defeso versar, por exemplo, sobre temas constitucionais e atinentes a leis locais, matérias estas possíveis de ser apreciadas em sede mandamental.

No que diz respeito ao paradigma restante (REsp 299.181/DF), não guarda ele a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, tendo em vista que decidiu questão referente a policiais federais, regidos por lei própria, diversa daquela que lastreou o pedido do agravante, na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.913 - PR (2007/0096500-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : VALDIR JUDAI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em ação na qual os agravados buscam o pagamento de pensão por morte de militar, decidiu que, "Pelo exame das provas careçadas aos autos, pode-se afirmar que a morte do *de cuius* decorreu de acidente em serviço, o que enseja a aplicação do artigo 17 da Lei n.º 3.765/60, pelo qual é garantido o direito à pensão, independentemente do tempo de serviço do militar falecido" (fl. 68).

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 1º, § 2º, do Decreto 57.272/65, 1º, II, 15, § 1º, 16 e 17 da Lei 3.765/60.

Dos autos, verifico que a análise da irrisignação da agravante, no sentido de que a morte do militar instituidor da pensão não seria decorrente de acidente de serviço, demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 774.361/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.137 - RN (2006/0204950-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN  
**PROCURADOR** : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Os embargos de declaração são intempestivos.

Conforme atesta certidão de fl. 185, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 10/05/2007, quinta-feira. Contudo, os embargos de declaração foram opostos nesta Corte tão-somente em 17/05/2007 (fl. 187), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 5 (dois) dias, consoante o que determina o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de matéria cível, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 dias.

2. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 711.242/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006.)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.**

1. O prazo para oposição dos embargos de declaração em feitos civis é de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pretensamente omissa, obscura ou contraditória.

2. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDcl no REsp 619.063/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.242 - RJ (2007/0076378-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF  
**ADVOGADO** : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial, com fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concedeu aos servidores públicos o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido, entre outros dispositivos, ao art. 1º da Lei 4.414/64, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

A matéria merece melhor exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.093 - SP (2007/0096396-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : VITOR TADEU DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que excluiu a multa diária imposta pelo Juízo *a quo* ao agravado, caso este não providenciase o apostilamento dos direitos reconhecidos em decisão judicial.

Sustentam ofensa ao art. 644 do CPC, ao argumento de que "A recorrida teve meses de prazo para cumprir a obrigação de fazer emanada do v. acórdão exequiando, e não o fez", razão pela qual "a fixação de multa, no presente caso, não se afigura abusiva, ao contrário, apenas visa coibir o atraso injustificado no cumprimento de decisão judicial". Ademais, "o apostilamento é etapa essencial no cumprimento da obrigação de fazer, sobretudo porque trata-se de vantagem pecuniária, constante no prontuário de cada autor, a qual exige formalidades para ser concedida - exatamente o apostilamento" (fl. 56).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca do art. 644 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.406 - RS (2007/0094988-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : GILBERTO BUENO FISCHER  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

**IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alegou violação dos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, 71 e 100 e parágrafos da CF, 535, I e II, e 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000.

2. A agravante, em suas razões, aduz, em síntese, a impossibilidade de expedição de precatório no que se refere ao valor incontroverso do débito na execução contra a Fazenda Pública, embargada parcialmente.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, II e LIV, 37, *caput*, 71 e 100 e parágrafos da CF, convém asseverar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária (cf. REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007, p. 615 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007, p. 435).

5. No concernente ao art. 535, I e II do CPC, inexistia a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.

6. Com relação aos demais dispositivos legais tidos por afrontados (arts. 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000), a Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de ser possível, na execução de título executivo judicial, a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem somente parciais. Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 793, § 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Primeira e a Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que não viola o § 4º do art. 100 da CF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação (RE n. 458.110/MG, relator Ministro Marco Aurélio; e RE n. 484.770/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Embargos de divergência não acolhidos. (EREsp. 777.032/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJU 28.08.2006, p. 204).

7. Convém mencionar ainda os seguintes precedentes: EREsp. 721.791/RS, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJU 23.04.2007, p. 227; AgRg no REsp. 758.018/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.04.2007, p. 296 e AgRg no REsp. 907.774/PB, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 21.05.2007, p. 638.

8. Por fim, cabe salientar que o egrégio Supremo Tribunal Federal também sufragou tal entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 607.204/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 23.02.2007, p. 31; RE-AgR 493.129/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 09.02.2007, p. 28 e RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.09.2006, p. 48.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(6664)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.432 - SP (2007/0095263-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSWALDO LUIZ NATRIELI  
**ADVOGADO** : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença que reconheceu ao agravado o direito de receber todos os vencimentos e demais vantagens não recebidos no período em que esteve afastado do serviço público, reformando-a apenas para excluir da condenação a ordem de reintegração, uma vez que esta já havia ocorrido por força de decisão administrativa.

Sustenta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, ao argumento de que a sentença e o acórdão recorrido seriam extra petita, tendo em vista que, em sua inicial, se limitou a pedir fosse declarado o cômputo do período em que esteve afastado, sem que houvesse pedido de recebimento dos vencimentos e vantagens respectivas.

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em *causa petendi* não eleita. Por sua vez, o pedido e a causa de pedir circunscrevem-se pelos argumentos fáticos e jurídicos invocados na exordial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, ora agravado, expressamente manifestou seu desejo de receber os vencimentos e vantagens referentes ao período em que foi afastado de seu cargo público. *Verbis* (fl. 10/11):

Encontra-se, hoje, o Autor, então, como se vê, ainda sancionado já que, durante os anos de injusta segregação, deixou de haurir não só seus vencimentos como, também, tempo de serviço, promoções, quinquênios e quejandos, o que não se pode e nem tampouco se deve admitir, como se procurará demonstrar e comprovar ainda no correr desta inaugural.

Destarte, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, decidiu a controvérsia nos limites da lide traçados pelas partes. Nesse sentido: AgRg no REsp 553.053/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 9/2/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.902 - SP (2007/0095760-4)** (6665)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MAURÍCIO APARECIDO PETRUCI  
**ADVOGADO** : SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
**AGRAVADO** : CÉLIA APARECIDA MARIOTI  
**ADVOGADO** : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu sua inicial, julgando extinta a ação rescisória sem julgamento do mérito, ao entendimento de que não estariam presentes na espécie nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os da decisão rescindenda, pelo que se impõe suscitar contrariedade a um de seus pressupostos, previstos nos incisos do art. 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a parte agravante limitou-se a repisar os fundamentos de sua inicial. Por conseguinte, incide na espécie o disposto na Súmula 284/STF.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, o agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 890.995 - SP (2006/0212336-4)** (6666)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CÂMARA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Liquidação por cálculo da contadora judicial - Prescrição incorrida, respeitando-se na memória de cálculo, os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - Decisão mantida - Recurso improvido."* (Fl. 71).

Nas razões do recurso, o recorrente alega violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito à revisão pretendida.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal a quo, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Com manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COM-PENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO."*

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO."*

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES."*

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO."*

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, verifico que, a **questio** relativa à prescrição do fundo de direito, do modo como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicação das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **EREsp nº 78017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS."*

*"Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento. Embargos não conhecidos."*

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:



**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.**

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido." (REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.**

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.**

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, DJU de 02/12/2002).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento."

(AGA 201.341/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6667)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.798 - RJ (2007/0124010-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AGRAVANTE : WALDEMAR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ  
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou improcedente ação na qual os agravantes, servidores públicos estaduais, buscam a concessão da Gratificação por Encargos Especiais de que trata a Lei Estadual 1.718/90.

O recurso especial teve seu seguimento negado ao fundamento de que os agravantes não indicaram o dispositivo de lei tido por violado, pelo que seria o caso de incidência da Súmula 284/STF.

Verifico que a parte agravante, nas razões de seu agravo, não afirmou a decisão recorrida, limitando-se a repisar as alegações presentes em seu recurso especial, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 589.448/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 6/12/04.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6668)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.065 - RS (2007/0088198-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANA BEATRIZ CAMPOS CHAGAS E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

IMPROVIMENTO DO AGRAVO

(ART. 557 DO CPC)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alegou violação dos arts. 535, II, 557, e 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000.

2. A agravante, em suas razões, aduz a nulidade do acórdão recorrido, bem como a impossibilidade de expedição de precatório do valor incontroverso do débito na execução contra a Fazenda Pública, embargada parcialmente.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao artigo 535, II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contraditório ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação da norma ora invocada.

5. Também não prospera a alegada afronta ao art. 557 do CPC. Isso porque, conquanto o Relator possa julgar monocraticamente a Apeação ou a remessa oficial quando a decisão estiver embasada em Jurisprudência pacífica da própria Corte local, o duplo grau de jurisdição não é desrespeitado, eis que a questão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno, como de fato ocorreu. Ademais, o aresto hostilizado encontra respaldo em entendimento consolidado neste Tribunal Superior. Sob esse prisma: AgRg no REsp. 807.199/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.08.2006, p. 306 e REsp. 809.869/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 196.

6. Com relação aos demais dispositivos legais tidos por violados (arts. 739, § 2º do CPC e 23, § 2º, I e II da Lei 9.995/2000), a Jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de ser possível, na execução de título executivo judicial, a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, quando os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública forem somente parciais. Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 793, § 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, consoante o § 2º do art. 793 do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução movida contra a União. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Primeira e a Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que não viola o § 4º do art. 100 da CF o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação (RE n. 458.110/MG, relator Ministro Marco Aurélio; e RE n. 484.770/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

4. Embargos de divergência não acolhidos. (EREsp. 777.032/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJU 28.08.2006, p. 204).

7. Convém mencionar ainda os seguintes precedentes: EREsp. 721.791/RS, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJU 23.04.2007, p. 227; AgRg no REsp. 758.018/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.04.2007, p. 296 e AgRg no REsp. 907.774/PB, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 21.05.2007, p. 638.

8. Por fim, cabe salientar que o egrégio Supremo Tribunal Federal também sufragou tal entendimento, como se depreende dos seguintes julgados: AI-AgR 607.204/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 23.02.2007, p. 31; RE-AgR 493.129/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 09.02.2007, p. 28 e RE 458.110/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.09.2006, p. 48.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(6669)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.090 - RJ (2007/0073325-0)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGADA MARIA BALBI HEZEN E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO DA COSTA DE MORAES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, verbis:

"Agravo em AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a Embargos de Declaração, pela ausência dos seus pressupostos. - Pretensão de rever matéria objeto de julgamento e de prequestionamento. - Acerto da decisão, dada a ausência dos pressupostos que arrimam os Embargos de Declaração. - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 66)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 165, 458, 473, 535, II e 557, § 1º do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

**Decido:**

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 165, 458 e 535, II do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.









É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal *a quo*.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 183, 468, 473 e 610 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Vale ressaltar que, na hipótese dos autos, se a suposta ofensa a legislação federal ocorreu no próprio acórdão recorrido, seria imperiosa a interposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu. Nesse sentido: REsp 442.210/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/2/03.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6681)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.011 - ES (2007/0091799-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NORMA CANIÇALI BRAGA  
**ADVOGADO** : PAULO VELTEN E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a ilegalidade do desconto de valores percebidos de boa-fé por servidor público.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 76, I e II, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 46/94 e 46 da Constituição Estadual, ao argumento da possibilidade de reposição de valores indevidamente pagos pela Administração Pública aos seus servidores.

É o relatório.

O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de lei local (Súmula 280/STF). Inviável, portanto, a análise de suposta violação aos arts. 46 da Constituição Federal e 76 da LCE 46/94. Nesse sentido: REsp 654.660/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04.

Não restou demonstrada, por outro lado, a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que sequer foram indicados os julgados supostamente dissidentes.

Ressalta-se, finalmente, ser irrelevante que, em agravo de instrumento, o Estado tenha apontado os acórdãos divergentes e os dispositivos de lei federal que entende contrariados, porquanto a admissibilidade diz respeito ao próprio recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6682)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.063 - SP (2007/0096336-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FLORISBELLO BARBOSA CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a sentença, reconheceu-lhes o direito ao recebimento da vantagem denominada "Gratificação por Atividade de Polícia - GAP", que deverá incidir a partir da data de aposentação para aqueles que houvessem se aposentado após a Lei Complementar Estadual 873/00, e a partir da publicação da referida lei para aqueles que já estavam aposentados, bem como das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados em 6% ao ano.

Sustentam que o acórdão recorrido, ao não fixar os juros de mora em 1% ao mês, teria dado ao art. 406 do novo Código Civil interpretação divergente de outros tribunais.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 406 do novo Código Civil, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Por conseguinte, fica inviabilizado o exame do recurso especial, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Nesse sentido: AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/06.

Vale ressaltar que a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6683)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.122 - SP (2007/0095082-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELOISE RAMOS CAMINITI  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pela agravada, reconhecendo-lhe o direito de receber o saldo credor referente às diferenças de correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso entre 1989 e 1994 e de juros de mora sobre elas incidentes, com acréscimos de juros e correção monetária. Sustenta ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, argumentando que "todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, prescritos" (fl. 111).

Alega que "a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição", tendo em vista que, em respeito ao princípio da primazia do interesse público sobre o particular, não seria admissível que uma certidão pudesse "derrogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público" (fl. 112).

Por fim, aponta violação aos arts. 105 do novo Código Civil, 4º do Decreto 22.626/33 e 219 do CPC, uma vez que, "para a correta aplicação de juros moratórios no caso vertente, não se pode tomar o valor consignado na certidão, que já computa valores a esse título. Tem-se que, num primeiro momento, destacar do valor certificado a importância equivalente aos juros e, após a atualização do montante de 6% ao ano, a partir da citação", sob pena de permitir a "incidência de juros sobre verbas já computadas a esse título" (fl. 116).

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 105 do novo Código Civil, 4º do Decreto 22.626/33 e 219 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vale ressaltar que caberia à agravante, na espécie, ter alegado também afronta ao art. 535 do CPC, que, em sendo provido, implicaria determinar-se um novo julgamento dos embargos pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido: AgRg no Ag 319.233/DF, Rel. Min. EDSON VIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/00.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" (AgRg no REsp 914.907/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 18/6/07).

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06, e AgRg no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6684)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.174 - MG (2007/0089652-1)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : SANDRO FREITAS LOPES  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Freitas Lopes contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, *verbis*:

*"A presença do advogado regularmente inscrito na OAB não é imprescindível no processo Administrativo Disciplinar. Desde que o defensor possibilite ao acusado apresentar defesa de forma ampla, tomando conhecimento de todos os atos inerentes ao processo, e manifestando-se, quando necessário, em benefício do esclarecimento da verdade, não há qualquer nulidade a ser sanada.*

*A ausência de tipificação da falta disciplinar cometida na portaria inaugural do conselho de disciplina e na notificação encaminhada ao acusado não gera qualquer prejuízo à defesa do apelado, o que se defende é o fato que lhe foi imputado, sendo suficiente a narrativa do motivo pelo qual está sendo acusado e não do tipo capitulado no RDPM*

*Comprovada a prática das condutas descritas na aportaria inaugural, não deve ser anulada exclusão praticada por autoridade competente, por ato devidamente motivado, que preenche todos os requisitos do ato administrativo, e observa os princípios da ampla defesa e do contraditório. Exclusão mantida. Sentença reformada." (fl. 148)*

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou o art. 45 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, o art. 13, § 2º, da Constituição Estadual, os arts. 4º, § 4º, e 5º, LV da Constituição Federal, bem como os arts. 458, II, e 535, I e II do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

**Decido.**

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto à alínea "a", inicialmente, com relação ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, cabe destacar que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que Regulamento Disciplinar não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS. I - (omissis).*

*II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.*

*III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequenda, a análise desses cálculos pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp. 487.850/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 03/11/2003).*

*"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE PORTARIA E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - (omissis).*

*II - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao não observar a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas, a Portaria Ministerial nº 475/87, regulando e efetivando o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, excede os limites legalmente delineados. Precedentes.*

*III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que artigo de Portaria Ministerial não equivale a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.*

*IV - É defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.*

*V - Agravos internos desprovidos." (AgRg, no REsp. 527.968/RS, de minha relatoria, D.J. de 06/10/2003).*

*"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. PORTARIA 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*1. O recurso especial pelo permissivo da letra "a" impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.*

*2. Portarias, resoluções e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.*

*3. Recurso não conhecido." (REsp. 177.447/ PB, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 21.08.2000).*









**RECURSO ESPECIAL Nº 897.754 - PR (2006/0224629-4)** (6695)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : LUIZ ALVERIO CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO** : RAFAEL RICARDO FOLLMANN (PRESO)  
**ADVOGADO** : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que LUIZ ALVERIO CARVALHO MACHADO e VALDENIL DA SILVA (qualificado na denúncia como RAFAEL RICARDO FOLLMANN) foram condenados, respectivamente, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa, e de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, III e IV, *c/c* 14, II, ambos do Código Penal (fls. 228/236).

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para diminuir as penas a eles impostas e, conseqüentemente, alterar os seus regimes prisionais (fls. 338/356).

Foram opostos embargos de declaração pelo *parquet* estadual, tendo sido parcialmente acolhidos (fls. 373/378).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 59 e 155, § 4º, III e IV, ambos do Código Penal.

Sustenta que "O Tribunal de origem deixou de considerar que o julgador monocrático levava em conta o emprego de chave falsa como circunstância do crime, afigurando-se perfeitamente justificável a fixação da pena-base do furto duplamente qualificado em 5 anos de reclusão para o réu Luís Alcério (f. 233), e em 5 anos e 6 meses para o réu Valdenil (f. 235)" (fls. 388/389).

Em conclusão, assevera que, "assim decidindo, o órgão julgador feriu de morte o art. 59 do Código Penal, por deixar de considerar, na aplicação da pena, que uma das qualificadoras do furto deve incidir como circunstância do crime e elevar o *quantum* da pena-base" (fl. 389).

Contra-razões às fls. 465/473.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 499/502).

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria, assim consignou (fl. 376):

A jurisprudência pátria tem demonstrado entendimento diverso da única posição colacionada ao recurso de embargos de declaração no sentido de que em sede de furto biquilificado, a simples circunstância objetiva de ter havido concurso de agentes e emprego de chave falsa não possibilita a fixação da pena base acima dos patamares mínimos, sendo imperiosa a ocorrência de circunstâncias especiais que o justifiquem.

Atualmente, tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório, apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto que as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE DUAS QUALIFICADORAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Reconhecidas duas qualificadoras, uma enseja o tipo qualificado e a outra deverá ser considerada como circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (residualmente, conforme o caso, art. 59 do CP) (Precedentes do STJ e do STF).

Writ denegado. (HC 48.338/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/5/06)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE DO AGENTE. AUMENTO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstância agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

Inexiste ilegalidade, a ensejar a concessão de habeas corpus, no acórdão confirmatório de sentença que, tendo em vista a análise desfavorável da culpabilidade do agente, circunstância judicial prevista pelo art. 59 do CP, fixa, em patamar razoável, pouco acima do mínimo legal, a pena-base para o crime de homicídio qualificado.

Habeas corpus denegado. (HC 35.849/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, *c/c* 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para anular a sentença e o acórdão impugnado no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja realizada, considerando como circunstância judicial negativa uma das qualificadoras reconhecidas na condenação.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.764 - SP (2007/0079104-3)** (6696)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : CARLOS JOÃO ÁVILA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos João Ávila e outro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O *v. acórdão* do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"Apelação - complementação de aposentadoria - lei nº 4819/58-benefício apenas para funcionários da administração indireta do Estado - COSIPA é empresa privada com participação minoritária do estado, não cabe o benefício - recurso improvido." (fl. 116).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram recebidos às fls.130/131.

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o *v. acórdão* hostilizado contrariou o art.6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei 4819/58, a Lei nº 200/74. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

**Decido:**

No que concerne à matéria, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - (omissis). II - É firme a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 200/74, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura os direitos dos empregados admitidos até a data de sua vigência, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da legislação revogada. Recurso não-conhecido." (RESP 621850/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC (Resp 274732/SP, Corte Especial). O servidor que busca a complementação de sua aposentadoria enquadrado nos ditames da Lei nº 4.819/58 a ela faz jus, nos termos de expressa ressalva da Lei revogada, nº 200/74. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RESP 497687/SP, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º DA LICC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. I - Conforme entendimento recentemente firmado nesta Corte, cabe a este Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso especial quando fundado em alegação de ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (RESP 274.732/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, Sessão de 25/03/2004); II - Reconhecimento do direito do autor, admitido na autarquia estadual em 04/05/1964 e aposentado em 1º/03/1993, à complementação de sua aposentadoria, com base na Lei Estadual nº 4.819, de 1958. Direito ressalvado pela lei posterior (Lei nº 200/74). Recurso provido." (RESP 326148/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.05.2004).

Não obstante, na hipótese dos autos, há pormenor relevante.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis*:

"Ocorre que a COSIPA em nenhum momento teve controle acionário do Estado de São Paulo, tendo este apenas participação minoritária, conforme documentos juntados aos autos, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de concessão do benefício.

Mesmo se assim não fosse, o Estado não poderia ser compelido a promover o pagamento da complementação da aposentadoria, pois tal obrigação toca com exclusividade, ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA e não diretamente ao Estado." (fls.117/118)

Quanto ao tema esta Corte, *mutatis mutandis*, já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A empresa para qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado a partir de 1982, quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei nº 4819/58, após a vigência da Lei nº 200/74.

Recurso desprovido." (REsp 469131/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (RESP 456466/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23.08.2004).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 493754/SP, REsp 471578/SP, REsp 470625/SP, REsp 469131/SP, publicados no DJ de 30.08.2004; REsp 474971/SP, REsp 470716/SP, REsp 451271/SP, REsp 451029/SP e REsp 400427/SP, publicados no DJ de 23.08.2004, todos da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro Gilson Dipp  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.904 - MG (2007/0115193-8)** (6697)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : AÉCIO RUBENS DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
**ADVOGADO** : CARLOS DIAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do ente municipal para responder por complementação de proventos de servidores públicos municipais aposentados que se encontravam sob a égide do regime celetista.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 36/38 e 44/45).

AÉCIO RUBENS DE BRITO e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que os acórdãos que apreciaram os embargos de declaração persistiram em omissão no que tange à alegação de que são servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, motivo por que teriam direito ao pagamento, pelo Município, dos proventos de aposentadoria em valor equivalente aos vencimentos dos servidores em atividade, nos termos do art. 40, III, "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC, por não haver omissão, contradição ou obscuridade que possam lastrear os embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando obrigado a responder um a um os argumentos da parte. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/04.





"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserido no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 778.272/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 702.978/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 12/06/2006).

No que tange especificamente à ocorrência de erro quanto ao pedido formulado pelo autor, em que pese o fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a matéria, restou o incidente declaratório rejeitado sem que a alegada controvérsia tenha sido debatida. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional a quo para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido há o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.

(...)

2. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial apontando, necessariamente, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, indicando, de maneira precisa, os pontos sobre os quais o acórdão recorrido restou omissos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 675.683/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DEPÓSITO DO ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ART. 206 DO CTN.

1. Não se conhece do recurso especial por carência de prequestionamento, sendo indispensável o exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

2. Ao persistir alguma eiva no acórdão a quo, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 650.671/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADERNETA DE POUpanÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 543.852/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO - ITCM - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INVENTÁRIOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 211/STJ.

I - A matéria constante dos artigos tidos como violados não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ. Caberia à agravante, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento.

II - Saliente que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca dos temas tratados nos dispositivos legais.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 839.518/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/10/2006).

No que se refere à base de cálculo dos honorários, o v. acórdão impugnado não difere da jurisprudência deste STJ, no sentido de que devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu**, a sentença (fls. 374/375).

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 202.291/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

(EREsp 187.766/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequenda.

Embargos acolhidos."

(EREsp 198.260/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/11/1999).

Ainda, no mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

(...)

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 552.924/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que exista recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O recurso especial alicerçado na alínea 'a' do permissivo constitucional não deve ser conhecido se o recorrente aponta como violados dispositivos legais que não são aplicáveis à hipótese dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 510.456/MG, 5ª Turma, DJU de 02/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA PELO INSS. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

(...)

2. A teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, 'os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.'

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 417.511/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

(...)

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 409.937/SP, 5ª Turma, DJU de 09/09/2002).

Relativamente à pretensão de majoração da verba honorária, por sua vez, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o quantum da verba honorária, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço).

Ora, para se alterar o valor determinado pelo e. Tribunal a quo, é necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz à revisão de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Com esse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO DE TREM TRAFEGANDO COM PORTAS ABERTAS. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

(...)

7. Como pacificado nesta Corte, a revisão dos honorários fixados nas instâncias ordinárias, salvo violação de limite legal, exigiria, necessariamente, reexame das circunstâncias fáticas trazidas aos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. Precedentes.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 877.195/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 18/12/2006).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

(...)

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp 710.385/RJ, 1º Turma, Rel. p/ o acórdão **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 14/12/2006).

"**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. ENUNCIADO Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTOS.**

1. *Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.*

2. *Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a alteração do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)*

3. *Embargos rejeitados."*

(EDcl no AgRg no REsp 637.683/RS, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 11/12/2006).

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS - AUTARQUIA. EQUIVALÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*O IPERGS, na condição de autarquia estadual, merece usufruir dos mesmos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, mas a presente irrisignação busca, na verdade, uma reapreciação da verba honorária, o que é inviável nos moldes da Súmula 7/STJ.*

(...)

*Embargos rejeitados."*

(EResp 242.475/RS, 3ª Seção, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 10/03/2003).

"**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.**

*I - É vedado a esta Corte, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no reexame de matéria fático-probatória, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

(...)

*III - Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 175.774/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 17/09/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6700)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.212 - DF (2007/0120171-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irreductibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/03, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6701)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.214 - DF (2007/0113224-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARCOS PRODÊNCIO**  
**ADVOGADO** : **ALCINO MARÇAL ALMEIDA**  
**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6702)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.252 - PR (2007/0117362-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **FERNANDO ERWIN WOLF**  
**ADVOGADO** : **EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR**  
**DECISÃO**  
**IMPROVIMENTO DO AGRAVO**  
**(ART. 557 DO CPC)**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alegou violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º da Lei 6.899/91, 73 da Lei 8.237/91, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante, em suas razões, aduz a impossibilidade de se estender o percentual de 28,86%, decorrente das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares, bem como requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, o soldo como base de cálculo do reajuste, a compensação com a complementação do salário mínimo nacional, consoante a Lei 8.237/91, e a aplicação da sucumbência recíproca.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que pertine à alegada ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, cumpre asseverar que a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, consubstanciando-se, portanto, em prestações de trato sucessivo, os quais se renovam mês a mês, de sorte que a lesão também é mensal e perpetuada, incidindo a prescrição apenas nas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Aplica-se, no caso, a Súmula 85 do STJ. Nesse sentido, o AgRg no REsp. 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.11.2006, p. 295.

5. No que tange ao reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais-Generais, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se na vertente de que o *reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais* (Súmula 672/STF).

6. Sendo assim, uma vez reconhecido, pelo Pretório Excelso, que tal reajuste possuía a natureza jurídica de revisão geral de remuneração, na forma do art. 37, X da Carta Magna, este Sodalício assentou, por uma interpretação analógica, que os militares não contemplados com a integralidade do reajuste de 28,86% têm direito às diferenças correspondentes. Sob esse prisma, os EREsp. 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU 01.02.2005, p. 405 e o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.

7. No tocante à correção monetária, este Tribunal Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser o termo inicial a data do vencimento de cada parcela, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, se cuida de uma simples atualização do montante devido. A respeito, o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006, p. 310.

8. No concernente à base de incidência do reajuste, bem como no que se refere à compensação com as diferenças eventualmente pagas a título de complementação do salário mínimo nacional, impende observar que tais temas não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, a par da inexistência de alegação ao art. 535 do CPC, incide, na hipótese, a Súmula 211 desta Corte.

9. Relativamente à verba sucumbencial, a sentença de primeiro grau, mantida pela Corte Regional, arbitrou-a considerando a sucumbência recíproca, de sorte que não possui a recorrente interesse recursal na aventada afronta ao art. 21 do CPC.

10. Por fim, com relação à divergência jurisprudencial, aplica-se, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(6703)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.268 - SP (2007/0116343-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **NELSON ESCHER**  
**ADVOGADO** : **FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E OUTRO(S)**  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado pela parte agravada na inicial, reconhecendo-lhe o direito de receber o saldo credor referente às diferenças de correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso entre 1989 e 1994 e de juros de mora sobre elas incidentes, com acréscimos de juros e correção monetária.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que "todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, prescritos" (fl. 85).

Alega que "a certidão expedida pela Administração não teve o condão de interromper a prescrição", tendo em vista que, em respeito ao princípio da primazia do interesse público sobre o particular, não seria admissível que uma certidão pudesse "derrogar norma cogente, ainda mais quando se trata de patrimônio público" (fl. 86).

Afirma ainda que o referido documento não foi procedido "de nenhuma sindicância ou processo administrativo, logo, não pode ter a importância que lhe foi dada no presente caso" (fl. 91). Isso porque "somente um ato administrativo idôneo, emanado da autoridade competente, poderia importar em interrupção da prescrição, e mesmo assim esta interrupção só poderia atingir aos direitos que não estavam prescritos" (fl. 93).

Por fim, aduz que, além de não se saber quais os pagamentos realizados com atraso e os índices de correção utilizados, haveria obscuridade acerca "dos juros moratórios embutidos na certidão administrativa tratada como título executivo judicial" (fl. 94).

Inconformado com a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, em que, além de repisar os fundamentos anteriormente esposados, aponta violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, porquanto constituiria anatocismo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, é inviável em sede de agravo de instrumento a análise da suposta afronta ao art. 535 do CPC, porquanto se trata de questão nova, não argüida no recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 834.149/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/6/07.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição" (AgRg no REsp 914.907/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 18/6/07).

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 747.298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/4/06, e AgRg no Ag 435.431/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 22/11/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.461 - RS (2007/0137680-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : JOÃO WANDER TONETTO  
 ADVOGADO : ÉGON LUÍZ KROEFF E OUTRO(S)

DECISÃO  
 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO  
 (ART. 544, § 1º DO CPC)

1. O Agravo de Instrumento não foi instruído com a cópia integral da decisão agravada, restando, por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1º do art. 544 do Estatuto Processual Civil.

2. Ante o exposto, não se conhece do Agravo.

3. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
 MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.708 - RS (2007/0115124-3)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
 PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CLÁUDIO RANGEL BAPTISTA  
 ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)  
 INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a prestação e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo legal improvido."(fl. 154)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 169/175.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 535, II, 730, 731 e 793 do Código de Processo Civil e o art. 21, I da Lei nº 8213/91.

**Decido:**

No que concerne à violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, razão assiste ao agravante.

O v. acórdão hostilizado registrou, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a prestação e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo legal improvido."(fl. 154)

O ora agravante opôs embargos declaratórios visando a sanar suposta omissão quanto à aplicação de dispositivos infraconstitucionais pertinentes a expedição de precatório, mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. O Eg. Tribunal a quo rejeitou o recurso integrativo registrando, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

. O recurso pressupõe a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

. Firmou-se o entendimento de que os embargos de declaração só devem ser acolhidos, mesmo aqueles manejados para fins de prequestionamento, se no acórdão embargado houver omissão, obscuridade ou contradição.

. Tendo o decisum abordado e debatido as teses jurídicas, mesmo que sem referir expressamente ao número e à letra da norma legal, resta caracterizado o prequestionamento implícito, o qual, consoante a jurisprudência atual do STJ, é suficiente para o conhecimento do Recurso Especial.

. Matéria reservada para a via recursal própria.

. Embargos improvidos."(fl. 173)

No recurso especial, a agravante alega contrariedade ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, sustentando que o v. acórdão restou omisso quanto à matéria argüida no recurso integrativo.

Diante de tais inferências, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a quo manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, razão pela qual, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.

1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furtar a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o retorno dos autos à Instância a quo, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o retorno dos autos ao tribunal a quo para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Em consequência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que este se manifeste no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.776 - RS (2006/0241304-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 RECORRENTE : IRENE MAIATO ALBUQUERQUE LUCYK E OUTROS  
 ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE FURG  
 PROCURADOR : ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRENE MAIATO ALBUQUERQUE LUCYK e OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PENSÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

'O ato decisório afronta os termos da medida cautelar concedida por esta Corte, na ADC nº 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a qualquer servidor público, ou exaustão total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos' (cf. Rcl nº 1.514/RS e Rcl nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELO)." (fl. 151).

Alegam os recorrentes violação do disposto nos artigos 1º da Lei nº 9.494/97, art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.348/64, 1º, caput e § 4º, da Lei nº 5.021/66, 54 da Lei nº 9.784/99. Postulam seja cassado o efeito suspensivo deferido pelo e. Tribunal a quo para que se mantenha a determinação à parte recorrida que se abstenha de proceder qualquer supressão nos vencimentos/proventos dos recorrentes no que diz respeito à notificação administrativa referente ao corte da parcela salarial de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) e da parcela denominada "DSJ", anteriormente deferida por meio de antecipação de tutela.

Contra-razões às fls. 191/199.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao serviço de informações processuais disponibilizado no sítio oficial do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, via Internet, constata-se que já foi sentenciado o processo principal (autos nº 2005.71.01.002891-4), cujo pedido foi julgado procedente, no qual foi tirado o agravo de instrumento subjacente ao presente recurso especial.

Nesse contexto, forçoso concluir que resta prejudicada a análise do mérito deste apelo, uma vez que o efeito suspensivo concedido pelo e. Tribunal de origem ao presente agravo de instrumento restou insubsistente ante a procedência do pedido formulado na ação principal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.995 - RS (2007/0115789-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : MAELSON CRAVEIRA PINTO  
 ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Recorrente afirma que ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto nos arts. 557 e 739, § 2º, ambos do CPC; art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000; art. 2º-B da Lei nº 9.494/97; e nos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV; 37, caput e 100, §§ 1º e 4º, todos da Carta Magna.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV; 37, **caput**, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.*

(...)

*Recurso não conhecido."*

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

*Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.*

(...)

*Recurso especial não conhecido."*

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a Corte Especial, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questão**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.*

*I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.*

*II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecido devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inverte quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.*

*III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório fuge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.*

*IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.*

*V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."*

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6708)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.109 - MG (2007/0106905-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG  
**PROCURADOR** : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MÁRIO MARCIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a inexistência de excesso de execução contra o agravante, tendo em vista a conformidade com os termos da sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 377/380).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 741, V, do CPC, ao argumento de excesso de execução, haja vista que os cálculos teriam extrapolado os limites da sentença. Sustenta, ademais, violação aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, porquanto o acórdão que apreciou os embargos de declaração teria persistido em omissão no que tange a diversas questões por ele apontadas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que o agravante, ao alegar ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão.

Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo. Nesse sentido: REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06.

Verifico dos autos, por outro lado, que o Tribunal de origem, ao julgar improcedentes os embargos à execução, considerou que os cálculos teriam sido efetuados em conformidade com a sentença, motivo por que não haveria falar em excesso de execução.

Destarte, o exame de alegação em sentido contrário ensejaria a análise de matéria fático-probatória, consistente na apreciação da correspondência entre a sentença exequianda e o demonstrativo de débito. Ocorre que, a teor da Súmula 7/STJ, é inviável, em recurso especial, a análise de fatos e provas. Nesse sentido: REsp 505.012/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/2/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6709)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.231 - DF (2007/0131595-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOÃO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a UNIÃO, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve incólume sentença que, não obstante houvesse acolhido seus embargos para excluir da execução aqueles que com ela celebram acordo, determinou o pagamento dos respectivos honorários advocatícios fixados na sentença.

Sustenta ofensa aos arts. 26, § 2º, do CPC e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97 (com redação dada pela Medida Provisória 2.226/01), ao argumento de que não seria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios dos advogados dos recorridos, uma vez que tal questão não foi convenionada nos respectivos acordos celebrados.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas, não se aplicando aos honorários advocatícios.

Por conseguinte, o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Nesse sentido: AgRg no Ag 584.458/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 4/6/07, e REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/3/05.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6710)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.295 - RS (2007/0131874-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUÍZA VIEGA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS FINK

**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6711)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.425 - SP (2007/0131491-2)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : TEREZA MARANI MACEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6712)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.432 - SP (2007/0131495-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOANA ANTUNES LAMEU  
**ADVOGADO** : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6713)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.565 - RS (2007/0120299-7)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JADER MACHADO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCIS CAMPOS BORDAS

**DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a Recorrente afirma que, ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 739, § 2º, do CPC; art. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.524/2002; art. 2º-B da Lei nº 9.494/97; art. 5º, II, XXXV, LV e LIV; 37, **caput** e 100, §§ 1º e 4º, todos da Carta Magna.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV; 37, **caput**, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.*

(...)



Recurso não conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

**"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a **Corte Especial**, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questão**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.**

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na direção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, § 2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o § 4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório fuge veras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 31/08/2006.

Esta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6714)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.829 - RJ (2007/0087470-9)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF**  
**ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ DA CUNHA**  
**ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVEZ DA CRUZ E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 28.86%. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21, DO CPC. COMPENSAÇÃO.**

1- Agravo Interno interposto por parte da Ré que se conhece porque tempestivo.

2- A Decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada, não se ressentindo de qualquer vício, o que inviabiliza sua reforma, estando, inclusive, respaldada em Súmula Administrativa da A.G.U. em Súmula do Excelso STF, assim como em diversas Ementas do Eg. STJ.

3- O presente recurso revela, apenas, irrisignação da Agravante com a matéria decidida.

4- Negado provimento ao Agravo Interno. " (fl. 237).

Foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados às fls. 252/260.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 269, I, 333, I e 535, II do Código de Processo Civil, o art. 1.060 do Código Civil, o art. 1º da Lei nº 4.414/64, os arts. 8º e 10 da Medida Provisória 2.245-45/01, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o Decreto nº 20.910/92, o Decreto - lei nº 4.597/42 e a compensação do reajuste concedido pela Lei nº 8.627/93.

**Decido:**

Em relação aos arts. 269, I, 333, I do Código de Processo Civil e o Decreto nº 20.910/32, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas aos arts. 269, I e 333, I do Código de Processo Civil e o Decreto nº 20.910/32, somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com **latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Ainda, com relação a compensação do reajuste concedido pela Lei nº 8.627/93, a matéria sequer foi citada no recurso integrativo oposto, operando-se o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

**"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a **quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

No que concerne à violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, assiste razão à recorrente.

O v. acórdão hostilizado não conheceu do reexame necessário, tendo em vista que a decisão está devidamente fundamentada, bem como encontra-se respaldada em Súmula Administrativa da A.G.U. em Súmula do Excelso STF, assim como diversas ementas do Eg. STJ.

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, alegando que os juros de mora em face da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ou de 0,5% ao mês, que o acórdão recorrido não se manifestou no que atine a prescrição quinquenal, bem como omitiu-se ainda acerca da utilização do IPC para a correção monetária.

O Eg. Tribunal a **quo** rejeitou o recurso integrativo afirmando que, verbis:

"(...)

Toda a matéria discutida no curso da apelação foi submetida à apreciação desta Corte e decidida no acórdão embargado.

Assim sendo, inexistente qualquer das hipóteses que ensejam a utilização de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Ademais, não está obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelas partes se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (art. 131 do CPC), nem tampouco a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

(...)

Resta evidente, pois, o intuito de provocar a apreciação do mérito da causa. Ademais, visa a promover o pré-questionamento da matéria, circunstância que, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tal como ocorre no caso presente. Tais propósitos, de resto, não comportam apreciação no recurso ora menejado, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, como se demonstra:

(...)

Por isso, REJEITO os embargos. (fls. 254/257).

Diante de tais inferências, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a **quo** manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, ou seja, cabimento ou não do reexame necessário quanto aos consectários sentençiais. Assim, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51. QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.**

1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furtar a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o **retorno dos autos** à Instância a **quo**, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o **retorno dos autos** à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o **retorno dos autos** ao tribunal a **quo** para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **quo**, para que este se manifeste no tocante à matéria argüida em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

(6715)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.859 - SP (2007/0089966-4)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUZIA MENDONÇA NEVES**  
**ADVOGADO : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO**

**DECISÃO**

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a **quo**.

P. e I

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6716)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.925 - SP (2007/0107067-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GECILDA CIMATTI LUCENA

DECISÃO  
IMPROVIMENTO DO AGRAVO  
(ART. 557 DO CPC)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 19, 20, 86 da Lei 8.213/91, 5º da LICC, 131, 458, I e II, 535, II do CPC, 5º, II, LIV e LV, 6º, 7º, XXVIII e 93, IX da Constituição Federal.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. Registre-se, inicialmente, a impossibilidade da discussão de temas constitucionais nesta seara, pois incompatível com os contornos normativos próprios do Recurso Especial.

4. No tocante aos artigos 131, 458, I e II, 535, II do CPC, inexistente a ofensa apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica violação das normas ora invocadas.

5. No mais, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, na forma pretendida, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

6. No que toca à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(6717)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.120 - DF (2007/0122311-8)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : YUNES EIRAS BAPTISTA  
ADVOGADO : MARTINHO GALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve incólume decisão proferida nos autos dos embargos opostos à execução movida pela parte agravada, que determinou o prosseguimento desta quanto aos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisições de pequeno valor e de precatório.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido; b) arts. 21 da Lei 10.707/03 e 739, § 2º, do CPC, uma vez que não seria possível a expedição de precatório, porquanto os embargos à execução não seriam parciais, mas totais. Ademais, seria necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, o que não ocorreu na espécie.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

De início, não se conhece da alegação de afronta ao art. 23, § 2º, I, da Lei 9.995/00, tendo em vista que tal matéria somente foi argüida no agravo de instrumento, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Nesse sentido: AgRg no Ag 834.149/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 18/6/07.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 871.233/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/2/07, e AgRg no REsp 795.859/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/3/06.

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6718)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.328 - RJ (2007/0108605-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÉRICA MENDONÇA MAYR SOARES  
ADVOGADO : MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se os agravantes, em seu recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformara a sentença que havia julgado extinta a execução movida em seu desfavor, ao entendimento de que seriam eles, na condição de fiadores, responsáveis pela dívida exequenda, uma vez que teriam garantido os débitos locatícios até a efetiva entrega das chaves do imóvel, além do que teriam ratificado tal intenção por ocasião da denúncia feita pelo locador.

Sustentam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.483 do Código Civil de 1916 (art. 819 do novo Código Civil) e à Súmula 214/STJ. Isso porque a fiança deveria ser interpretada de forma restritiva, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados pelas dívidas locatícias referentes ao período posterior ao prazo contratado.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 824.344/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 11/6/07.

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6719)  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.511 - PE (2007/0143430-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA GARCIA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : GERALDINE CAVALCANTI LINS

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a **quo**.

P. e I

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6720)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 903.719 - AL (2006/0250357-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CARLOS LACERDA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(6721)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 904.430 - AL (2006/0254319-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LUCILENE DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(6722)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 905.832 - RS (2006/0233949-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : VENÂNCIO PEREIRA VELLOSO FILHO  
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(S)

DESPACHO

Distribuídos os autos à Ministra LAURITA VAZ, foram-me encaminhados para o exame de eventual prevenção (fl. 565).

Em virtude da anterior distribuição do REsp 897.432/PR, verifica-se que o número da ação penal originária (2005.70.00.034285-3) é idêntico ao da ação penal originária do presente recurso especial. Portanto, admito a prevenção, autorizando a redistribuição do recurso especial, com ciência à ministra relatora.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Ministro

(6723)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 905.873 - SP (2006/0244828-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR KOZIDELOSKI (PRESO)  
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão prolatado pela *c.* Segunda Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrido restou condenado às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) ano de reclusão, respectivamente, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76 e art. 334 do CP, na forma do art. 69 do CP.

Dessa decisão, apelou a defesa, tendo o e. Tribunal a **quo** dado parcial provimento ao recurso para absolver o recorrido da acusação de que teria cometido o delito inserto no art. 334, **caput**, do Código Penal, sob alegação da atipicidade do fato em razão da incidência do princípio da insignificância.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 334, § 1º, do CP, alegando que o princípio da insignificância não poderia ter sido aplicado tendo em vista o valor dos bens apreendidos.

A *d.* Subprocuradoria-Geral da República se manifestou, às fls. 480/485, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não compota conhecimento**.

Isso porque o *v.* acórdão atacado, ao absolver o recorrido, aplicou o princípio da insignificância por entender que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 5.300,00) não traduzia efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Contudo, inviável se revela, na via eleita, analisar se seria ou não o caso de incidência do crime de bagatela, eis que esta Corte firmou entendimento segundo qual o critério que deve ser utilizado para tanto é o valor do tributo devido e não o valor dos bens apreendidos: "A *lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas*" (REsp 685.135/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2005). E, esse dado, impende registrar, não consta no *v.* acórdão reprovado. Assim, intransponível o óbice decorrente da **Súmula 07 desta Corte**.

Da mesma forma, não realizado o dissídio, porquanto os acórdãos paradigmas oriundos desta Corte colacionados no apelo raro tratam de situação diversa da estampada no *v.* acórdão recorrido, já que eleitos critérios diversos para a delimitação da incidência da insignificância: nos primeiros o valor do tributo devido; já no segundo, o valor dos bens apreendidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Retire-se de pauta.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator



(6724)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 906.291 - RS (2006/0264051-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : BEATRIZ FONTOURA HINKELMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BEATRIZ FONTOURA HINKELMANN E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.*

*Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários." (fl. 122).*

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 136). Alegam os recorrentes violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que, ao negar provimento aos embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não apreciou todos os dispositivos violados em confronto com a matéria em questão.

Aduzem que "a MP 2.180-35/2001 não incide na presente situação, (...) autorizando a fixação de verba honorária sobre a totalidade dos valores em execução. A execução da qual se originou o agravo de instrumento foi embargada e, nas execuções embargadas, é indubitável o cabimento de honorários advocatícios" (fl. 148).

Apontam violação ao art. 20, § 4º, do CPC, sustentando que caberia a fixação de honorários advocatícios nas execuções, sejam elas embargadas ou não, pela autonomia do processo executivo.

Contra-razões às fls. 166/217.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, já é pacífico o entendimento segundo o qual o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses e fatos levantados pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa. A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. 2. 3. 4.(...)*

*5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).*

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses realmente relevantes para o deslinde da **questão**.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.*

*II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.*

*III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).*

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6725)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 907.283 - RO (2006/0265619-6)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ANILDO DE JESUS BARRETO  
**ADVOGADO** : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : PAULO CÉSAR SANTOS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ANILDO DE JESUS BARRETO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30.06.98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

*2. Considerando que as parcelas anteriores a 17.12.1999 estão prescritas e que a partir de 30.06.98 (data da edição da MP 1.704/98) o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser negado provimento à apelação do autor.*

*3. Apelação a que se nega provimento." (fl. 52).*

O recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, e suas reedições, houve renúncia e interrupção do prazo prescricional.

Contra-razões às fls. 94/99.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É que esta c. Corte entende que a prática pela Administração de atos reconhecendo direito de servidores revela a vontade tácita de renunciar à prescrição em seu favor.

Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. Este Tribunal assentou compreensão de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 864.251/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.06.2007)

*"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO.*

*RENÚNCIA. MP 1.704/98. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/02. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 849.122/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 28.05.2007)

*"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.*

*1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a negativa aos militares do direito ao reajuste de 28,86%, assegurado aos servidores públicos civis, implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

*3. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 2º da Lei nº 8.627/93.*

*4. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.*

*5. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso.*

*6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.*

(REsp 835.761/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição declarada.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6726)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.015 - RN (2006/0264861-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : BRIGITO NAZARENO DANTAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)

**DECISÃO**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN opõe embargos declaratórios, com caráter infringente, contra decisão de fls. 425/432 que, com fundamento no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do seu recurso especial.

O embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada. Afirma que não houve manifestação acerca da questão relativa à prescrição do fundo de direito.

Intimada para impugnar os embargos, a parte adversa não se manifestou (fl. 443).

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível opor embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

No presente incidente declaratório, o embargante afirma que não houve manifestação no **decisum** embargado acerca da questão relativa à prescrição do fundo de direito.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, estes não afetam os fundamentos da decisão, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, o julgado embargado consignou expressamente que, "apesar de a parte invocar violação a dispositivos de lei federal, com vistas ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito,  **toda a sua argumentação se desenvolve em torno de legislação local, especificamente da Lei Estadual nº 6.493/93**" (fl. 430), cuja apreciação é vedada no âmbito do recurso especial, destinado a velar exclusivamente pela interpretação e correta aplicação da legislação federal (Súmula 280/STF).

A embasar esse entendimento acima esposado, foram citados os seguintes vv. acórdãos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VERBETE N.º 280 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Terceira Seção se firmou no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal; o especial, como cediço, é recurso que visa preservar a autoridade, a validade e a inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de questões fundadas eminentemente em direito estadual.*

*2. Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg na Pet 4.263/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CUJA ANÁLISE NÃO DISPENSA EXAME DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE A SOMENTE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A análise acerca do direito adquirido ao escalonamento de entrada para a inscrição implica o exame e a interpretação de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o contido no Enunciado nº 280 da STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 821.568/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. EXAME. STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o exame de ilegalidade ou de tema relativo a isenção no pagamento de taxas, custas e emolumentos conferida pela Lei estadual, uma vez que demanda análise aprofundada de legislação local. Aplicável o enunciado 280 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 837.981/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. EXAME DE DIREITO LOCAL.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como posta na insurgência especial, necessariamente, à interpretação de norma de direito local, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 510.913/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/12/2004).

Portanto, verifica-se que a pretensão do embargante, na verdade, é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, rejeito o incidente de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6727)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.391 - AL (2006/0257823-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : IVONETE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(6728)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.888 - SE (2006/0268421-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS  
PROCURADOR : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO SOUSA GUERRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONFIGURAÇÃO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO POR MAIORIA" (fl. 156).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 170).

Aponta o recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, apesar da interposição dos declaratórios, o v. acórdão recorrido "não apreciou as teses suscitadas pelo recorrente nos embargos" (fl. 184).

Alega, outrossim, afronta ao art. 21 da LC nº 101/2000, sustentando que as nomeações e vantagens pecuniárias concedidas violaram a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contra-razões às fls. 203/211.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à aludida violação ao art. 535, II, do CPC, já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*), bastando que a decisão esteja fundamentada.

Com efeito, o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as teses trazidas pelas partes, se entender que os fundamentos da decisão são suficientes para o deslinde da causa.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp. 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.05).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.09.05).

Quanto ao mérito, verifica-se que, não obstante a afirmação de infringência de dispositivo infraconstitucional por parte do recorrente, o v. acórdão recorrido alicerçou suas razões em matéria eminentemente constitucional, senão vejamos:

"Centra-se a análise, em aferir se a Administração Pública, quanto tenha poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, deve obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Melhor dizendo: indaga-se, nesta quadra, se há ilegalidade no decreto legal, os impetrantes teriam direito à instauração de um procedimento administrativo, oportunizando-se a manifestação dos servidores. (...)

Em processos semelhantes ao que ora se aprecia, constatou-se a ilegalidade do ato exoneratório em razão da ofensa a direitos fundamentais prescritos nos incisos LIV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, o afastamento dos servidores ocorreu sem a instauração prévia de um procedimento administrativo no qual seria garantida a ampla defesa" (fls. 158/159)(sem os grifos no original).

Assim, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula nº 211 do STJ.

3. Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 394.570/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28.04.2003)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO. PLANO DE CARREIRA. RETROAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Tribunal de origem decidiu a questão com fulcro, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo em razão do qual afastou a aplicação do art. 13 da Lei nº 9.654/98.

II - Descabida a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada ao debate de temas infraconstitucionais. Recurso não-conhecido"

(REsp 548.280/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/05/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6729)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.928 - AL (2006/0268208-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SIGRID PORTO CASTRO SILVA DE HYBY E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(6730)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.659 - RS (2006/0273025-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : CÁTIA SILENE NUNES DA SILVA (PRE-SA)  
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que a recorrida foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV (primeiro fato), e 155, § 4º, IV, c/c 14, II (segundo fato), todos do Código Penal.

Inconformada, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para absolvê-la, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos da seguinte ementa (fl 499):

APELAÇÃO CRIME. FURTO. PREJUDICADA ARGÜICÃO DE NULIDADE: MÉRITO BENEFICIA A DEFESA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

- Nulidade não vai declarada porque o mérito beneficia as apelantes.

- A inexpressiva lesão dispensa a insurgência punitiva - última ratio da interferência controladora estatal.

- Esse insignificante valor não justifica a movimentação de uma máquina cara, cansativa, abarrotada, cruel, como o Judiciário. A banalização do litúgio - leia-se atuação sem maior interesse social - o torna moroso e desacreditado.

- A vida pregressa do denunciado não influencia na aplicação ou não do princípio da insignificância.

À unanimidade, prejudicada preliminar, deram provimento ao apelo.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao argumento de que "foi atribuído à *res furtivae* o valor de R\$ 135,00, consoante consignado no acórdão (fl. 451), o que revela, modo incontroverso, a relevância da ação praticada pela recorrida, por não se tratar, *in casu*, de 'ínfimo valor', representando, ainda, a conduta da recorrida séria repercussão social que, não combatida, resultará numa indesejada instabilidade social e insegurança jurídica" (fl. 470).

Contra-razões apresentadas às fls. 477/481.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 490/496).

É o relatório.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre o tema em exame, quando do julgamento do REsp 556.653/MG, de minha relatoria, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, excluiu a aplicação do princípio da insignificância em hipótese de furto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Assim, pela absoluta semelhança com o caso dos autos, reporto-me aos seus fundamentos, *in verbis*:

Ora, considerando a nossa realidade sócio-econômica, em que metade da população ocupada do Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de 1/2 a 2 salários mínimos (dados do IBGE - indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que R\$ 25,00 seja considerado um valor irrisório, ínfimo. Principalmente, se for considerado que as classes menos privilegiadas também sofrem (senão mais) com essa espécie de delito, tendo em vista as próprias condições de moradia, os meios de transporte urbano de que se utilizam, entre outros fatores.



Por oportuno, vale aqui uma pequena digressão para lembrar que com R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) compra-se aproximadamente 5 Kg de arroz, ou 12,5 Kg de macarrão, ou 16 litros de óleo, ou 10 Kg de feijão, entre outros itens constantes de uma cesta básica. Por isso, entendo que o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro de verificação do que seja valor irrisório; e, tampouco, deve ser considerado, para efeito de aplicação do princípio, a condição econômica da vítima, sob pena de chegar-se a absurdos axiológicos.

Nesse aspecto, valho-me mais uma vez dos fundamentos registrados pelo Min. Felix Fischer, no julgamento do *habeas corpus* já mencionado, oportunidade em que acompanhei o seu voto, ao final, vencedor, para quem:

Asseverar-se que devem ser penalmente toleradas subtrações de objetos de valor não ínfimo (de pequeno, porém, não ínfimo, valor) por pessoas, comparativamente (considerando-se a nossa realidade), de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor do resultado medido circunstancialmente pelo julgador, data venia, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado o manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. tipo privilegiado previsto na lei) com aceitação ou tolerância do que, primu ictu oculi, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na imputatio facti devesse, ex hypothesis, merecer aprovação (pela via da adequação social) ou tolerância da coletividade pela suposta mínima gravidade (pela via da insignificância), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ...hobby (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social" decorrente da classe social a que pertencesse o agente...). Tudo isto, tornando o prejuízo, mesmo reiterado, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto pela sistemática legal em vigor, inexistiria (afora o art. 155 do CP), proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, evidentemente, confundir essa situação com aquela em que se discute a possível configuração de justificativa, ex vi, v.g., art. 24 do Código Penal. Tem mais! É lamentavelmente, involuntário que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furto. Se já não bastasse o referencial, na prática estranha para pequeno valor (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que normalmente, um pobre tem, para efeito do § 2º do art. 155 do CP), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (de certo, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis...). (HC 39.847/RJ, Rel. para acórdão Min. FELIX FISCHER, sessão de julgamento de 16/2/2006)

Em suma, o valor do bem (R\$ 25,00), considerando a nossa realidade sócio-econômica, não é absolutamente desprezível. Ademais, há o aspecto subjetivo a ser considerado: inexistindo a persecução penal, aguça-se o sentimento de injustiça das vítimas, o que pode incentivar o reprovável instinto de se "fazer justiça" pelas próprias mãos, além de constituir-se em estímulo à difusão de tal ilicitude.

No caso em comento, o Tribunal de origem considerou o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) atribuído aos objetos furtados, além de quatro pacotes de tinta para cabelo marca "Biocolor", não avaliados. Dessa forma, reitero os argumentos acima transcritos. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para afastar a incidência do princípio da insignificância ao presente caso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo defensivo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6731)

**RECURSO ESPECIAL Nº 909.966 - MG (2006/0273386-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : GERALDO LUCAS LOPES  
**ADVOGADO** : RENATO LOPES COSTA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa assim definida às fls. 191/192.

Nas razões do recurso, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria proporcional, após a Edição da EC nº 20/98.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

De fato, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os vv. acórdãos postos em confronto não tratam de casos idênticos. Com efeito, o paradigma apontado pela autarquia recorrente acolhe tese relativa aos requisitos à possibilidade de conversão de tempo de serviço após a Edição da EC nº 20/98, para fins de **aposentadoria proporcional**.

A questão discutida no v. acórdão recorrido é diversa, tendo em vista que o benefício concedido foi o de **aposentadoria integral, uma vez que o autor teria preenchido os requisitos ensejadores do benefício anteriormente à edição da nº EC 20/98**. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

*"No caso dos autos, a sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, considerando como tempo de serviço especial aquele exercido nos períodos de 24.11.75 a 03.02.77, 19.07.78 a 30.04.79, 01.05.79 a 31.07.81, 01.08.81 a 30.06.93, 01.07.93 a 30.06.98, 01.07.98 a 28.02.99, 01.03.99 a 30.09.99, 01.10.99 a 17.12.02 (fls. 19/32 e 51/64), com exposição ao agente insalubre ruído em nível superior ao permitido pela legislação, os quais devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,4, e somados ao período comum, devidamente comprovado nos autos. Dever ser ressaltado que, em 15.12.1998, totalizava a autora tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos." (fl. 188).*

Destarte, não se pode conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a disparidade entre as hipóteses confrontadas. O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional somente é admissível se o recorrente demonstra que, em casos idênticos, há divergência nas decisões de tribunais diversos. Se os acórdãos confrontados cuidam de casos diferentes, não se pode ter como demonstrado o dissídio, e o apelo raro não pode ser conhecido.

Em consonância com esse entendimento:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO CONFRONTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.*

*1. Apresentando-se necessária a discussão sobre o objeto da liquidação, especificamente, a definição dos indexadores aplicáveis na atualização do valor devido, mostra-se escorreita a determinação de liquidação por arbitramento, o que afasta, por conseguinte, o procedimento previsto no art. 604 do CPC.*

*2. Não se conhece do dissídio pretoriano na hipótese em que os acórdãos confrontados não possuem similitude fática.*

*3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 178.946/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.*

*I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.*

*II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 594.710, 5ª Turma, DJU de 13/09/2004).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

*1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.*

*2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.*

*3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.*

*4. Recurso especial não conhecido." (REsp 611.544/PE, 5ª Turma, Relª. Laurita Vaz, DJU de 06/09/2004).*

Ademais, ainda ultrapassado tal óbice, a **questio** ora trazida à baila no recurso especial implica na análise de aplicação de dispositivo constitucional.

Destarte, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*I- Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.*

*II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.036/DF, 5ª Turma, DJU de 11/06/2007).*

*"PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. 1. A análise de debate sobre tese constitucional posta no recurso especial refoge à alçada do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 234.342/RN, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/05/2007)

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CO-NHECIDO.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 417.039/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01/08/2006).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, BEM COMO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.*

*2. A alegação quanto ao descabimento da alteração da base de cálculo do benefício configura questão nova, na medida em que não foi debatida pela Corte de origem, não foi suscitada nas razões do apelo nobre e tampouco nas contra-razões.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 817.864/MG, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 25/05/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO DA QUAESTIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Embora a pretensão diga haver maltrato a legislação infraconstitucional (art. 741, parágrafo único do CPC), o v. acórdão recorrido decidiu a quaestio à luz da Constituição Federal, pretendendo o recorrente, na verdade, analisar questão constitucional.*

*II - A jurisprudência desta Corte repudia a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.*

*III - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 672.163/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

Destá forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6732)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.043 - SC (2006/0271686-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ALCIDES FRANCISCO MARTINS FILHO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ART. 545 C.C. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.



**RECURSO ESPECIAL Nº 915.765 - RN (2007/0006785-5) (6735)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : JOSÉ SILVESTRE  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%, COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DO STF (RMS 22.307-DF). INTERPRETAÇÃO. AUMENTOS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCABIMENTO.**

1 - A União ao efetuar a compensação (ratificada pela contadoria do foro) abateu, indevidamente do percentual de 28,86% os aumentos recebidos individualmente, pelo exequente, relativos à progressão funcional, contrariando a abrangência da compensação reconhecida pelo STF nos Embargos Declaratórios RMS 22.307/DF.

2 - Na compensação do percentual de 28,86% somente podem ser considerados os reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, não se enquadrando nesta hipótese as progressões funcionais decorrentes de situação particular de cada servidor ou os aumentos salariais concedidos por leis posteriores.

3 - Apelação provida.

4 - Honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais)" (fl. 57).

Sustenta a recorrente violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93, alegando que os aumentos salariais posteriores, bem como as progressões funcionais do servidor, deverão ser compensados com o reajuste de 28,86%.

Aduz divergência jurisprudencial.

O recorrido ofertou contra-razões (fls. 73-80).

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é inviável a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de reposicionamento, com as progressões funcionais auferidas posteriormente pelos servidores.

Nesse sentido:

"**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REAJUSTES POSTERIORES A LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A decisão hostilizada expressamente reconheceu a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os demais já recebidos pelos servidores em decorrência da Lei 8.627/93, a título de reposicionamentos.

2. Mostra-se manifestamente descabida a pretensão do Embargante de se compensar o denominado reajuste de 28,86% com outros reajustes ou progressões funcionais oriundos de leis posteriores à Lei n.º 8.627/93.

3. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 853.630/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.**

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma. Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp 578.340/PB, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/05/2005).

"**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de remuneração, devendo ser compensado com os valores conferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. As compensações referem-se tão-somente aos aumentos recebidos a título de 28,86%, não existindo relação entre este percentual e o benefício decorrente da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 731.930/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005.).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso.**

P. I.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.016 - SP (2007/0005764-4) (6736)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : RICARDO ANTÔNIO MINGNINI  
**ADVOGADO** : DANIELA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DA-TIVO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de falsa identidade, às penas, respectivamente, de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, e de 5 (cinco) meses de detenção.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem acolhido a preliminar de cerceamento de defesa e anulado a sentença e, em seguida, de ofício, julgado extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência de *abolitio criminis* do delito de porte ilegal de arma de fogo e do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de falsa identidade, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 178):

Processo Penal. Cerceamento de defesa. Sentença que não enfrenta todas as teses defensórias. Impossibilidade de ser sanada a irregularidade em segunda instância, por se configurar ilegal supressão de instância. Preliminar acolhida e sentença anulada.

Falsa identidade. Prescrição da pretensão punitiva. Pena de cinco meses de detenção que não mais pode ser elevada em nova sentença. Lapsos prescricional de dois anos já superado desde o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade reconhecida.

Porte ilegal de arma. Imputação de crime previsto na Lei n. 9.437, de 20.2.97, revogada pela Lei 10.826, de 22.12.2003, por ato praticado na vigência da primeira. Impossibilidade retroação da nova lei e inexistência de ultra-atividade da velha. Caso claro de *abolitio criminis*. Extinção da punibilidade reconhecida.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte, ao argumento da (a) não-ocorrência de *abolitio criminis* por ocasião do advento do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) e (b) ir-retroatividade da mesma lei para afastar a causa de aumento do art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97.

Contra-razões às fls. 247/250.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 271/277).

É o relatório.

Com efeito, a Lei 10.826/03, em seus arts. 30 e 32, com as alterações promovidas pelas Leis 10.884/04 e 11.118/05, concedeu prazo de cento e oitenta dias após a publicação do respectivo regulamento, para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas e munições procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Confirmam-se:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Consoante se infere dos dispositivos legais citados, o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que têm a posse dentro de suas residências ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que pressupõe estejam fora da residência ou do local de trabalho (hipótese dos autos).

Outro não foi o entendimento adotado no âmbito da Quinta Turma deste Superior Tribunal, que denegou a ordem impetrada, em decisão unânime, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delimitadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003). Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de 18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Writ denegado. (HC 39.787/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/5/05)

E ainda:

CRIMINAL. RESP. PORTE DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizarem ou entregarem as mesmas à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois durante esse período a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. A *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo.

III. A conduta de portar arma de fogo não se inclui na *abolitio criminis* temporária.

IV. O agente que for surpreendido portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incorre nas sanções dos artigos 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 713.754/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 20/6/05)

De outra parte, esta Corte, a respeito do art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, orientava-se no sentido da validade da qualificadora ali prevista, desde que não incidisse cumulativamente a agravante do inc. I do art. 61 do Código Penal, sob pena da ocorrência de *bis in idem*. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. QUALIFICADORA DO ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. APLICAÇÃO.

1. A qualificadora prevista no artigo 10, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97, não viola o princípio **non bis in idem**.

2. Anterior condenação por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins faz com que o portador ilegal de arma de fogo cometa a figura qualificada prevista na lei de regência, fruto de sua maior periculosidade, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, mas sim a considerar a reiteração delituosa, nos limites em que incidente, como reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.

3. Recurso provido. (REsp 370.047/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 31/5/04)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HC. PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUALIFICADORA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 10 DA LEI 9.437/97 E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE, EM PARTE, DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Não se admite, no delito de porte ilegal de arma, a capitulação da conduta do acusado no crime de porte qualificado pela reincidência, constante do inciso IV do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.437/97, e, ao mesmo tempo, o agravamento da pena pela aplicação do inciso I do art. 61 do Código Penal, pois tal procedimento incorre *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência.

II. Embargos de declaração que merecem ser acolhidos, com efeito infringente, para que seja concedida a ordem impetrada, cassando-se tanto o acórdão *a quo* quanto a sentença monocrática, tão-somente na parte em que houve majoração da reprimenda do crime de porte ilegal de arma pela dupla valoração da reincidência do réu.

III. Embargos acolhidos, nos termos do voto do Relator. (EDcl no HC 20.019/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20/9/04)

No entanto, com o advento da Lei 10.826/03, que revogou a Lei 9.437/97, deixou de existir previsão legal para a qualificadora do art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, uma vez que a nova lei não contém disposição correspondente. Tem-se, portanto, uma situação de *novatio legis in melius*, conforme admitido pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido estão os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, § 3º, IV, DA LEI Nº 9.437/97. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. LEI Nº 10.826/2003. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.

Inviável a incidência da qualificadora do art. 10, § 3º, IV, da Lei nº 9.437/97, pois a atual lei vigente (Lei nº 10.826/2003) não prevê a referida hipótese. Trata-se de *novatio legis in melius* (*lex mitior*). Recurso desprovido. (REsp 663.422/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/12/04)

**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBJETIVIDADE JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. FORMA QUALIFICADA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.

1. A objetividade jurídica, no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, é a proteção da segurança coletiva, bem jurídico metaindividual.

2. Com o advento da Lei nº 10.826/2003 restou suprimida a forma qualificada do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.437/97.

3. Ordem parcialmente concedida. (HC 30.220/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/05)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a extinção de punibilidade do réu em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, em razão da nulidade da sentença reconhecida pelo Tribunal de origem. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.071 - SP (2007/0006945-8)** (6737)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ADILSON NUNES VIANA  
**ADVOGADO** : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JARBAS LINHARES DA SILVA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com respaldo no art.105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

**"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.**

1) A assistência social está garantida aos portadores de deficiência física e ao idoso (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal - Lei nº 8.742/93 - Decreto nº 1.744/95).

2) Legitimidade da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social para responder pelo pagamento e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

3) Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a falta de condições para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem, de quem dependa obrigatoriamente, faz ele jus ao benefício da Assistência Social.

4) A renda mínima percebida pelo pai do autor não obsta o direito do mesmo de perceber o benefício vitalício. Precedentes na Corte.

5) Apelações do autor e do Ministério Público Federal providas." (Fl. 231)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões de recurso, a recorrente alega que o v. acórdão atacado teria violado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.469/97, no art. 3º do Decreto nº 1.330/93, no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e nos arts. 7º e 32, parágrafo único, ambos do Decreto nº 1.744/95. Sustenta, em suma, que não é parte legítima para responder pela concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso especial.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ente legítimo para figurar no pólo passivo de demanda em que se pede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada, por seu caráter puramente assistencial, é providência constitucional concedida sem a exigência de contribuição à seguridade social, conforme se contempla na dicção do artigo 203, V, da Carta Magna:

*"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade nacional, e tem por objetivos:*

*I - ....*

*II - ....*

*III - ....*

*IV - ....*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Outrossim, conforme dicção do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o supracitado artigo constitucional:

*"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."*

Ora, não obstante o art. 12 da supracitada lei atribuir à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme preceitua o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.742/93, senão vejamos:

*"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."*

Ademais, conforme preceito contido no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, **in verbis**:

*"Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao Inss, órgão responsável pela sua execução e manutenção."*

No mesmo entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.**

1. 'O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.' (REsp 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. Recurso provido." (REsp 550.789/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003).

**"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.**

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95.

II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 204.998/SP, 3ª Seção, DJU de 14/02/2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I- Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada, a portador de deficiência, era da Fundação LBA. Com a extinção desse Órgão, em 1º.01.95, pela M.P. 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência foi repassada para a União.

II- Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V da CF/88, dependesse de norma regulamentadora, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei 8.742, de 07.12.93, que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

III- A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS, com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União.

IV- Carece de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, depois de muitos anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça, houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, qual seja, da União para uma de suas autarquias - o INSS. Precedentes.

V- Agravo desprovido." (AGREsp 284.885/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/02/2003).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93.**

- Embora o ordenamento jurídico que disciplina a Assistência Social (Lei nº 8.742/93) atribua à União Federal o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia, prevista no art. 203 da Constituição, o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a matéria, manteve o INSS como entidade responsável pela operacionalização do benefício.

- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 154.095/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 24/05/99).

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CF. ART. 203. V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.**

1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de renda mensal vitalícia.

2. Reconhecido pelo Acórdão recorrido ter a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, inadmissível sua análise na via eleita, por implicar no revolvimento do conjunto probatório dos autos.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 161.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 02/08/99).

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93.**

*O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem ao benefício de prestação continuada.*

*Recurso não conhecido."* (REsp 182.419/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 31/05/99).

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.096 - MG (2007/0007828-0)** (6738)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UBALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(S)

#### DECISÃO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interpõem recurso especial contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim definida:

**"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - A vantagem pessoal, representando a diferença entre o vencimento básico de cargo em comissão e do cargo efetivo, não pode ser suprimida do servidor, ao se aposentar, sob pena de ofensa às garantias de irredutibilidade de vencimentos, instituídas constitucionalmente."** (Fl. 102).

No recurso especial, o recorrente alega que o v. acórdão vergastado violou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão da ocorrência da prescrição do fundo do direito do autor à revisão de sua aposentadoria. Ademais, afirma que a postulação administrativa interposta pelo autor não teria o condão ilidir a prescrição ora pleiteada.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal a quo, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo provimento do recurso.

Decido.

A quaestio trazida à baila nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento da prescrição do direito à inclusão de vantagem aos vencimentos de aposentadoria de ex-servidor.

Pois bem, conforme consignado no v. acórdão recorrido, o autor formulou o pedido administrativo na data 14.10.1998, referente à revisão da aposentadoria em comento, concedida em 01.06.1998, sendo que tal requerimento ainda não foi decidido (cfr. fl. 104), tendo ajuizado a presente ação em dezembro de 2003.

Considerando tais informações, foroso adotar o entendimento pacífico no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de requerimento administrativo, há incidência da **suspensão** do prazo prescricional.

Desta forma, não havendo notícia nos autos de negativa por parte da Administração quanto ao pleito de revisão formulado pelo recorrente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse entendimento:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTÚRNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.*

*II - Não incide a prescrição - permanecendo suspensa - nos casos em que o servidor requer administrativamente verba já reconhecida e, sem obter resposta, ajuíza posterior ação. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido"* (AgRg no REsp 689.482/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 14.11.2005).

**"MILITAR E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME. TRÁNSITO EM JULGADO. ART. 498 DO CPC COM A REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.352/2001.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.



I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula n.º 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença executiva, porquanto não foram discutidas no acórdão reprovado, aplicando-se às espécies as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido sobre a remuneração dos servidores públicos federais o reajuste de 3,17%, relativo à aplicação do art. 28 da Lei n.º 8.880/94.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula n.º 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 617.495/AL, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (omissis).

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença executiva. Assim, no período posterior ao advento da Lei n.º 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor. (omissis).

VI - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 576.633/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 8/5/2006).

No mesmo sentido: REsp 902381/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10.05.2007 e REsp 763481/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 25.08.2005.

Quanto à taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6741)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.186 - RS (2007/0017916-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : DOACIR MANTOVANI  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a 7 (sete) anos de reclusão as penas impostas a DOACIR MANTOVANI e MARCOS VALTAIR DA SILVA COSTA, mantidas as demais cominações da sentença.

Sustenta o recorrente violação ao art. 61, I, do Código Penal e divergência jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que o aumento da pena-base a título de maus antecedentes cumulativamente ao agravamento da pena pela reincidência não implica a ocorrência de bis in idem, se cada uma dessas circunstâncias teve por base elementos diversos.

Contra-razões às fls. 296/304.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 319/323).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à aplicação da agravante da reincidência tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal, *litteris* (fl. 394):

...como a Câmara, por sua maioria, entende inconstitucional/não-recepcionada pela Carta Constitucional de 1988: faz presente o direito penal do autor e é indistiguível "bis in idem": ver Apelação-Crime n.º 699291050 e texto de Salo de Carvalho, Revista Ajuris 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, "Tribunal do Júri", 3ª ed., p. 66 e 67, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), afastamento do aumento a ela correspondente...

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

(6742)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.663 - RS (2007/0018634-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que GILBERTO DA SILVA ROSA foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a reprimenda a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa mínima.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 340/342.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 357/361).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da menoridade, o quantum da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da menoridade, conforme já explicitado acima; tendo em vista as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, mantidas as demais determinações do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.000 - RS (2007/0019996-2) (6743)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : ELOIR DO AMARANTE  
ADVOGADO : LORILENO CERATO REVEILLEAU

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que ELOIR DO AMARANTE foi condenado à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual a Corte de origem, por unanimidade, deu parcial provimento tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, e multa mínima. Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 145/147.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 156/160).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o quantum da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante. Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, tornando-se definitiva nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, conforme já explicitado acima.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para redimensionar a pena imposta ao réu, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais determinações do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.449 - AL (2007/0020504-9) (6744)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SIND-Prev/AL  
ADVOGADOS : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS(S)  
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
DESPACHO

Aceito a prevenção.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para serem redistribuídos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

RECURSO ESPECIAL Nº 923.669 - RS (2007/0026824-9) (6745)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : NATAL RIBEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : ISRAEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.



Consta dos autos que os recorridos foram condenados a penas idênticas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, IV, da Lei 10.826/03 (fls. 138/155).

Inconformados, interpuseram recurso de apelação, ao qual a Corte de origem deu provimento para redimensionar as penas a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo crime de furto qualificado, e a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, pelo crime de porte ilegal de arma, mantidas as demais cominações da sentença, por entender ser aplicável ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição, bem como ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias atenuantes.

Nas razões do especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao argumento de que a Corte de origem não poderia ter aplicado ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Alega também que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 225/229.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República WAGNER NATAL BATISTA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 239/242).

É o relatório.

O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal. Assim, fere o referido dispositivo legal o *decisum* que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição.

Com efeito, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado. Nesse contexto, reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão.

Nesse sentido, reiteradamente, tem-se manifestado esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. O princípio da estrita legalidade, vigente em nosso ordenamento jurídico penal, repudia a aplicação da analogia. Aplica-se a hipótese normativa, não admitindo que se aplique outra norma, relativa a hipótese diversa. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido. (REsp 684.549/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE. Vigê o direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido. (REsp 439.879/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 29/9/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, CP. INAPLICÁVEL O AUMENTO PREVISTO NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4º, DO CP. PRECEDENTES. 1. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada. 2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes. 3. A legislação penal define o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.094/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

Consta dos autos que os recorridos foram condenados a penas idênticas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, IV, da Lei 10.826/03 (fls. 138/155).

No que concerne à redução da pena abaixo do mínimo legal, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a presença de atenuantes, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão, para o crime de furto qualificado, e mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruo a pena imposta ao réu - mantidas as demais cominações do acórdão recorrido -, que passa a ser a seguinte: a) crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231/STJ; tendo em vista a incidência da causa de diminuição da tentativa, reduz-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa; b) crime previsto no art. 14, IV, da Lei 10.826/03: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, restando definitiva nesse patamar, pela ausência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição, capazes de modificá-la.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para redimensionar as penas impostas aos recorridos nos termos da fundamentação, mantidas as demais cominações do acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(6746)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.780 - RN (2007/0028929-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
AGRAVANTE : RAUNY GLICÉRIO MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN  
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUNY GLICÉRIO MOURA DA SILVA contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

O agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte da decisão agravada em 09/05/2007 (fl. 193), o recurso foi protocolizado tão-somente em 17/05/2007 (fl. 195), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(6747)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.343 - AL (2007/0032698-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : NADILSON ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra despacho que, atendendo a consulta formulada pelo relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, reconheceu a existência de prevenção para julgamento do presente feito em razão da anterior distribuição do REsp nº 641.674/AL.

A embargante aponta a existência de omissão, afirmando que a decisão recorrida não declinou os fundamentos jurídicos que levaram ao reconhecimento da prevenção.

Não tem razão a embargante.

Os fundamentos para o reconhecimento da prevenção estão claramente expostos na petição que foi endereçada ao relator sorteado para exame deste recurso especial, tanto que com base naqueles argumentos os autos me foram encaminhados para o exame da possível prevenção.

Assim, reconhecendo a incidência da regra prevista no artigo 71 do RISTJ, aceitei a prevenção e determinei que o feito me fosse redistribuído.

Destarte, não admitindo a existência de qualquer omissão, tampouco falta de motivação da decisão aqui recorrida, rejeito os embargos. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(6748)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.493 - RS (2007/0030692-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA  
RECORRIDO : DARCI RUSSOMANO MATTOS  
ADVOGADO : SEBASTIÃO VALDIR GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 02/TRF-4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. SÚMULAS 32 E 37 DESTA TRIBUNAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELA RFFSA.

1. Aplica-se a Súmula nº 02 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e anteriormente à Lei 8.213/91, assim como o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão.

2. Reconhecida a prescrição quinquenal, não há falar em aplicação dos parâmetros das Súmulas 32 e 37 desta Corte.

3. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, devendo ser assegurado o direito às diferenças decorrentes da revisão a que faz jus.

4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Omissão da sentença que se supre.

5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. Omissão que se supre.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula III do STJ." (Fl. 164).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissão, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao art. 267, VI, do CPC. Alega que o autor não tem interesse de agir quanto ao pagamento das diferenças ora pleiteadas, porquanto o fundo da RFFSA já lhe teria pago tais diferenças.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Com manifestação da d. Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTANÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equiva à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, a questão a ser dirimida trata de discussão acerca da possibilidade de revisão do benefício previdenciário de segurado que recebeu complementos de aposentadoria da RFFSA.

Sobre o tema, assim se pronunciou o e. Tribunal a quo, verbis:

"Sustenta a autarquia previdenciária que não são devidas diferenças de proventos ao autor em razão de receber complementação pelo fundo de pensão da RFFSA.

Não procede, todavia, a alegação.

Isso porque o questionamento relevante que se impõe diz respeito à impossibilidade do órgão de previdência privada pleitear judicialmente as diferenças por ele indevidamente desembolsadas demandando contra o INSS, já que inexistente qualquer relação jurídica de direito material entre ambos.

(...)

Assim, isentar o INSS da incumbência de efetuar o pagamento ao beneficiário de diferenças que deveria ter adimplido, uma vez não havendo possibilidade de a entidade de previdência complementar privada buscar tais valores diretamente junto ao INSS, seria admitir forma de enriquecimento ilícito." (Fl. 160-verso).

Esse fundamento, que per se sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI.

II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 782.666/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do **decisum**, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 741.341/SP, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 648.131/PR, 1ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(AgRg no REsp 476.897/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziram à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irressignou-se o recorrente, não havendo falar em incidência da súmula nº 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido.

(REsp 504296/RS, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEME-LHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 457672/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor; nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se substancia na sua motivação.

4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de impronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, caracteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido."

(REsp 240403/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 19/05/2003).

Esta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



















direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04/04/2006).

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crimes hediondos, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 936.334 - SP (2007/0067408-4) (6764)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : CLÓVIS FRANÇA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : VALMIR VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÓVIS FRANÇA DOS SANTOS E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 201):

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE IMPROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8.627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

3. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a serem observados são os oficiais, e deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 8699/81, e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos.

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação.

5. O percentual relativo aos honorários advocatícios é mantido em 10% sobre o valor da condenação, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, na medida em que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido.

6. Recurso dos autores e recurso adesivo da UNIFESP improvidos.

7. Remessa oficial parcialmente provida.

8. Sentença reformada em parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 458 e 535 do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, bem como à MP 583/94 e subsequente Lei 9.367/96, requerendo o afastamento da compensação dos percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILLHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 937.135 - RJ (2007/0069555-6) (6765)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LORETTA MARIA GOMES LOQUES  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II, ADCT. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. GRATUIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR NA REDE SAMMED/FUSEX.

- o pedido de assistência médica gratuita obviamente deve ser acolhido, tendo em vista a clareza do direito garantido, pelo inciso IV, do supracitado artigo do ADCT, aos ex-combatentes e dependentes.

- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a errônea indicação da autoridade coatora não implica em ilegitimidade passiva ad causam, se tal autoridade pertence à mesma pessoa de direito público que detém a competência para reverter o ato lesivo.

- A determinação judicial deve suprir a administrativa, quando esta é praticada em desatenção à lei, sendo dirigida, então, ao responsável direto, que tem poder de fato sobre a situação, para praticar o ato, pouco importando se a autoridade apontada é subalterna ou não tem autonomia administrativa suficiente para resolver a questão.

- Valendo-se de uma interpretação extensiva do mandamento do art. 53, II, do ADCT, verifica-se que o legislador constituinte quis, ao excetuar a regra de impossibilidade de cumulação da pensão especial com rendimentos provenientes dos cofres públicos, privilegiar não só aqueles que recebem benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a distinção seria odiosa e desarrazoada, mas abranger todos aqueles que recebem benefícios de natureza previdenciária, compreendidos nesse universo, tanto os beneficiários do INSS, quanto os que recebem benefícios.

- Recurso provido." (fl. 104).

Opostos embargos declaratórios, foram eles desprovidos (fl. 125).

Alega a recorrente violação aos arts. 131 e 535, II, do CPC, ao argumento de que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco, pois "não analisou o ponto sobre o qual deveria se pronunciar, isto é, não enfrentou aspectos centrais da causa sob julgamento" (fl. 132). Aduz que o v. acórdão recorrido não se encontra devidamente fundamentado.

Sustenta afronta aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e aos arts. 189 e 193 do Código Civil, sob a alegação de que a pretensão da recorrida estaria acometida pela prescrição do próprio fundo de direito.

Alega, outrossim, ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 5.315/67, aduzindo, em síntese, que "não há que se falar em concessão da pensão de ex-combatente ao Autor, pois já beneficiado pela atuação na Segunda Guerra, quando transferido para a reserva remunerada, sendo promovido ao posto imediato" (139).

Recurso extraordinário às fls. 144/158.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta e. Corte. A d. Subprocuradoria-Geral da República opina (fls. 202/204) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à aludida violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissa o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

Quanto à prescrição, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No que diz respeito ao mérito, o art. 53, inciso II, do Ato Constitucional das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelece, verbis:

"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção."

Por outro lado, o art. 1º da Lei a que refere a norma constitucional supra estatui, litteris:

"Art 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente" (grifo nosso).

Verifica-se que, nos termos do artigo transcrito, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao referido benefício.

Ilustrativamente:

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 732.846-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça)

2.(...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp. nº 669.450-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27.03.06)

Na espécie, extrai-se dos autos que o falecido marido da pensionista foi reformado, e não licenciado, não fazendo jus, portanto, à referida pensão especial de ex-combatente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer que a recorrida não faz jus à cumulação pretendida.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator





1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"  
(AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

(...)"  
(AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n.º 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)"  
(RESP 315983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 04/04/2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito da autora, pensionista de servidor militar, de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido"  
(REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

I - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)" (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

No que diz respeito à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.393 - AL (2007/0073191-2) (6769)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : CICERA VIEIRA MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

#### DESPACHO

A teor da petição de fls. 509/515, consulte o eminente Ministro PAULO GALLOTTI sobre possível prevenção do presente feito em relação ao REsp 641.674/AL, de sua relatoria.

Cumpra-se. Intimem-se.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.486 - MG (2007/0072610-7) (6770)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : FRANCISCO AMÉRICO BOAVENTURA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta a parte recorrente violação à Medida Provisória 2.226/01 e aos arts. 26, § 2º, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados. Sem contra-razões.

Sem contra-razões.

Recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem.

Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O caput e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938788 - RS (2007/0076281-1) (6771)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO KARAM CORRÊA DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

À douta Subprocuradoria-Geral da República. Após, voltem-me conclusos.

P. e I.  
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.852 - RS (2007/0075863-5) (6772)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
RECORRENTE : CARMEN REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carmen Regina de Oliveira e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.







Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido." (REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

**In casu**, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido à fl. 137, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"Inviável o êxito da pretensão deduzida pela parte autora. Com efeito, malgrado em hipóteses de trabalhador rural 'bóia-fria' a jurisprudência dispense o início de prova material da atividade rural, ainda assim se torna exigível que a prova oral trazida ao feito empreste a necessária segurança ao julgador no sentido de confirmar o alegado pelo segurado. Nesse aspecto, verifica-se que a parte autora não soube, nem ao menos vagamente, delimitar os períodos em que trabalhou no meio urbano e rural, tendo afirmado que está sem trabalhar há 3 anos, sendo que no período anterior trabalhou na condição de doméstica. afirmou, ademais, que laborou na Usina Nova América, no corte de cana, há mais de 7 anos, sendo que, após tal função passou a trabalhar exclusivamente como empregada doméstica, informações que vão de encontro à sua pretensão. Os depoimentos prestados, igualmente, revelaram-se inconsistentes, haja vista que vagos e imprecisos.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural durante o período legal exigido, não merece acolhida o seu apelo, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência do pedido."

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da questão, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.

- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido." (AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.  
MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6778)  
RECURSO ESPECIAL Nº 940.011 - PR (2007/0076505-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEONIR PEREIRA  
ADVOGADO : ARLYVAN PROBST E OUTRO(S)  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL. DECRETO Nº 95.689/86. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

A vantagem pessoal prevista no art. 5º do Decreto nº 95.689/88, criada objetivamente para corrigir distorções quando do enquadramento do servidor no PURCE, evitando redução salarial, integra o vencimento do cargo efetivo, não podendo, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ser suprida." (Fl. 80)

Em suas razões, alega a recorrente a violação ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em suma, a inexistência de **periculum in mora** a justificar a concessão da liminar deferida. Pede, ao final, o provimento do recurso "para afastar a incidência da vantagem do art. 5º do Decreto nº 95.689/88 sobre a vantagem pessoal" (fl. 106).

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.  
**No que concerne à alegada violação ao art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, verifico que a matéria, tal como exposta pela recorrente,** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicitum das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela Corte Especial no **REsp nº 78.017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 538.327/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)







(6782)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 940.241 - RS (2007/0062266-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ILDA ROSA ROCHA  
**ADVOGADO** : JOÃO EMÍLIO ZOLA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA ISABEL ARAÚJO E OUTRO(S)  
**DECISÃO**

ILDA ROSA ROCHA interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual consignou que o exercício da atividade rural não restou devidamente demonstrado.

Em suas razões recursais, a autora alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 48, § 1º e ao art. 102, ambos da Lei nº 8.213/91. Afirma que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural pela autora, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Ademais, alega que o labor rural pode ser exercido de forma descontínua.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindome conclusos.

Decido.

No que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajustamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.**

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.*

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.*

*- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.*

*- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.*

*- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."*

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/04/2002).

*"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." Recurso conhecido e provido." (REsp nº 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).*

**In casu**, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 103-verso, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Ademais, a questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, restando hoje pacificada.

Entende-se que os depoimentos testemunhais não servem, por si, para demonstrar o exercício da profissão. É necessário um início de prova material, que não existe nos autos.

**In casu**, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da atividade rural no período pretendido pela autora, constituindo-se o material probatório unicamente de depoimentos testemunhais, o que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, conforme dispõe a Súmula 149/STJ, **in verbis**:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Em consonância com o mesmo entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, restando válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte. 2. Embargos de divergência providos." (EREsp 251.648/MS, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 06/02/2006).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido." (AgRg no REsp. 744.699/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 27/06/2005).*

*"PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.*

*II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.*

*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 725.487/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/05/2005).*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 659.497/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 29/11/2004).

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.*

*1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.*

*2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.*

*3. Embargos conhecidos e providos."*

(EREsp 264.339/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 05/04/2004).

*"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.*

*- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

*- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada.*

*- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."*

(REsp 415.518/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/02/2003).

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.*

*1 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ.*

*2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."*

(REsp 434.880/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/09/2002).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 838.030/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 29/06/2006; AG 756.977/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28/06/2006; REsp 840.565/SP, 5ª Turma, DJU de 22/06/2006; REsp 824.706/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/06/2006; e REsp 837.314/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/06/2006.

Ademais, ainda que se considerasse a prova testemunhal colhida nos autos, restou consignado pelo e. Tribunal a quo a fragilidade dos depoimentos testemunhais, os quais não foram idôneos à comprovação da atividade rural e nem capazes de ampliar a eficácia probatória no que tange ao período exigido no supramencionado dispositivo legal (cfr. fls. 103 e verso).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
 Relator

(6783)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.286 - RS (2007/0075008-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : LACIR ALBERTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUÍS HUBERTO MACHADO E OUTRO  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, com correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.









Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.**

*Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."*

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

(...)

*3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido."*

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**

(...)

*III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.**

(...)

*2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.*

*3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.*

*4 - Recurso não conhecido."*

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).

**In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6791)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.831 - SP (2007/0077408-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BENEDITO PEDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consignou como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data da citação.

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento administrativo, deve ser fixado na data da apresentação, em juízo, do laudo pericial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

A irrisignação autárquica merece prosperar.

De fato, a orientação acolhida no egrégio Tribunal de origem difere da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é devido a partir da apresentação, em juízo, do laudo que constata a redução na capacidade laborativa do segurado, em face da redação do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido há diversos precedentes desta Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido."**  
(AgRg no REsp 698.925/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 01/08/2005).

*"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Benefício acidentário - Termo inicial - Apresentação do laudo médico-pericial em juízo - Honorários advocatícios - Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença monocrática - Súmula 111/STJ - Embargos acolhidos. 1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. 2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ. 3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp n.ºs 434.468/SP e 440.164/SP). 4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática."*

(EREsp 135.203, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01/07/2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autorquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."**

(REsp 604.171/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.**

(...)

*- Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário decorrente de ação acidentária tem como termo inicial a apresentação em juízo do laudo pericial.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."*

(REsp 449.912/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/02/2003).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RÚRICA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBA HONORÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.**

*- Em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, o termo inicial é o da apresentação do laudo pericial em juízo.*

*- A verba honorária, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, considerando-se como marco final para seu arbitramento, a prolação da sentença monocrática, excluindo-se a fase da liquidação.*

*- Recurso conhecido e provido."*

(REsp 411.965/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/02/2003).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.*

*2 - Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 314.913/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/2001).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*Constada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.*

*Recurso conhecido e provido."*

(REsp 215.406/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/08/2000).

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

*- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, em razão de perícia médica que ateste a incapacidade.*

*- Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 216.774/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/03/2000).

Ainda, no mesmo sentido: AG 743.085/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 21/03/2006; AG 491.224/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/03/2006; REsp 748.088/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 17/03/2006; REsp 812.029/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 16/03/2006; REsp 748.339/SP, 5ª Turma, DJU de 07/06/2005. Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6792)

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.858 - RS (2007/0071664-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ADELAR GERÔNIMO GALLINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ADELAR GERÔNIMO GALLINA e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu indevida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, para os casos em que o valor executado supere o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para efeitos de prequestionamento.

Sustenta violação, entre outros dispositivos, ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.



Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial executando, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 940.909 - RS (2007/0082993-0)** (6793)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BLANCA LILA LOPEZ MACHADO  
**ADVOGADO** : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que os **juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*

*- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.*

*- Precedentes.*

*- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002).*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)*

*2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.*

*3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

*4. Agravo regimental improvido." (AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.*

*1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.*

*2 - Embargos rejeitados."*

*(EREsp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).*

*"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.*

*Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.*

*Embargos rejeitados."*

*(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).*

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.*

*1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.*

*2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.*

*3. Embargos rejeitados."*

*(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).*

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.*

*Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."*

*(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

*(...)*

*3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido."*

*(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*

*(...)*

*III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.*

*(...)*

*2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.*

*3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.*

*4 - Recurso não conhecido."*

*(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).*

**In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a **ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6794)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.013 - RS (2007/0083040-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : PAULO RICARDO PACHECO ESCOBAR  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO RICARDO PACHECO ESCOBAR, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.*

*Em julgamento recente, o STF reiterou seu posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos em de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subsequentes." (fl. 78).*

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 101) Alegam os recorrentes violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial.

Sustentam, preliminarmente, que o c. Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de sanar as omissões constantes do julgado.

No mérito, alegam que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos. Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 173/198).

Contra-razões às fls. 205/218.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*).

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.*

*I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.*

*II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.*

*III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).*

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.022 - SP (2007/0081787-3)** (6795)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : CELESTINO PAULO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

#### DECISÃO

CELESTINO PAULO DA SILVA e outors interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, v.g., como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e **REsp 324.380/SC, Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do **RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007**, o **Supremo Tribunal Federal** consignou a **inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88**.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para

tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"

**Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.  
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL nº 941073 - RS (2007/0081598-0)** (6796)

**RELATOR** : MIN. GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : SÉRGIO LUIZ AMORETTY SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### DESPACHO

Despacho na Petição nº 107537/2007:

"J.defiro as intimações e a vista."

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.086 - RS (2007/0070023-0)** (6797)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELFRENA RELLY  
**ADVOGADO** : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.**

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mais se afeição àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido". (fl. 105).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 183, 265, V, 507 e 535, II do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 130).

Decisão de admissão (fl. 131).

**Decido:**

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da **questio** nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da **questio** nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre *in casu*.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a **questio** referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

No que concerne às demais irrisignações, não há cogitar de força maior, como argumenta o recorrente, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de **atos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir**, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte, ilustrativamente:

"**PROCESSUAL CIVIL. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

I - Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de **atos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir**, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

II - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 753133/RS, de minha relatoria, DJ de 19/09/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. MOTIVO. FORÇA MAIOR. ART. 393, PAR. ÚNICO DO CC. EFEITOS NÃO VERIFICADOS. PRAZO. OBSERVÂNCIA. ATO 98. PONDERAÇÃO DE VALORES. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA. ÓRGÃO AUTÁRQUICO. PARCELA DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O Ato 52 do STJ que havia suspenso os prazos processuais em favor da União, Administração Direta e Indireta, seus membros, órgãos ou entidades e Fazenda Pública Nacional, em virtude do movimento grevista, não mais subsiste, em razão da publicação do Ato 98, desta Eg. Corte.

II - Não há cogitar de força maior, pois para que haja sua ocorrência é imprescindível a constatação de **atos necessários cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir**, a teor do que preconiza o artigo 393, parágrafo único do Código Civil de 2.002, o que não ocorre com um movimento grevista. Ressalte-se que a parte possui o ônus de zelar pelos prazos processuais, que devem ser obedecidos a despeito da paralisação.

III - Não há equívoco, por parte desta Eg. Corte, na ponderação de valores quando da edição do Ato 98, pois o movimento grevista é oriundo do órgão autárquico, devendo ele, também, arcar com parcela da responsabilidade pela paralisação. Precedente.

IV - Agravo interno desprovido". (AgRg na AR 3022/SP, de minha relatoria, DJ de 02/08/2004).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DA IMPRENSA NACIONAL. INÍCIO DO PRAZO.**

- É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo legal de 15 dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil. O movimento grevista não se erige como justa causa de modo a referendar a apresentação do recurso serodamente, dado que houve apenas atraso na circulação do Diário da Justiça. De qualquer forma ocorrida a publicação no dia 13.06.2002 está fora do prazo a protocolização no dia 29.06.2002.

- Agravo improvido". (AGA. 438.745/RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 30/09/2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (REsp. 45.020/SP, Relator Min. Américo Luz, D.J. de 22/08/1994).



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. GREVE DEFLA-GRADA PELOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATOS 52 E 98 DA PRESIDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável a pretensão de prolongar a suspensão de prazos processuais além da data limite fixada pelo Ato 98 da Presidência deste Tribunal, sob a alegação de subsistência de motivo de força maior, em face da continuidade do movimento grevista.

2. Não se justifica a pretensão de manutenção da suspensão dos prazos processuais, em prejuízo do jurisdicionado e da efetividade da Justiça, sob a alegação da supremacia do interesse social, por via reflexa aos direitos defendidos pelos causídicos da União.

3. omissis.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RESP 392757/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20/09/2004).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.127 - RS (2007/0081711-6)** (6798)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EVA SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : ANELISE CAMARGO BITENCOURT E OUTRO

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEREsp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - Resp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ. (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

**In casu**, compulsando os autos, verifica-se que a **ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6799)

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.135 - RS (2007/0081857-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ERACEMA NUNES GAUTO  
**ADVOGADO** : MICHELE DE CHRISTO PEREIRA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01, e nos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN, além do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a **e. Terceira Seção** desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEREsp 247.118/SP, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ. (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta após (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24/08/2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.151 - RS (2007/0080478-2) (6800)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GEORGINA LEAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, aos arts. 161, § 1º e 406, ambos do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 1º, da LICC. Sustenta que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87**.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEREsp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido"

(AgRgREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em data posterior (fl. 02) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.171 - SP (2007/0079128-2) (6801)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MARIA RITA MARIA  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA RITA MARIA, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurada da autora.

Nas razões de recurso, a recorrente alega divergência jurisprudencial. Sustenta que o v. acórdão recorrido não levou em conta a prova testemunhal dos autos que seria idônea à comprovação da atividade de doméstica, pela autora, em período superior à carência.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS POR ANTECIPAÇÃO.

A verba honorária estabelecida para a hipótese de eventual oposição de embargos deve ser desconsiderada, porque nosso ordenamento jurídico não admite decisão condicional.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo provido" (fl. 53).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 80).

Alegam os recorrentes violação aos arts. 20, § 3º do Código de Processo Civil, 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 23 da Lei nº 8.906/94. Sustentam que são devidos honorários advocatícios em execução individual de sentença oriunda de ação coletiva e que, **in casu**, foram opostos embargos à execução pela União.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 104/112.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, porquanto o fundamento utilizado para sustentar o aresto recorrido não foi impugnado no apelo especial.

No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão:

"(...) o agravo da União Federal deve ser provido, a fim de que sejam desconsiderados os honorários estabelecidos por antecipação, porque nosso ordenamento jurídico não admite decisão condicional, devendo tal matéria ser apreciada na sentença de embargos, e se necessário for" (fl. 51).

Desse modo, da simples leitura das razões recursais nota-se que os recorrentes não combateram o único fundamento em que se baseia o e. Tribunal de origem, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Não prospera Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC" (AgRg no Ag 586.703/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6804)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.562 - SP (2007/0079646-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ONOFRE PAULO GONÇALVES  
ADVOGADO : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou definida às fls. 327/328.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissão e obscuro, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, o INSS alega infringência aos arts. 2º, 128, 460 e 475, todos do CPC e ao art. 10 da Lei nº 9.469/97. Afirma que o v. acórdão recorrido, ao conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de serviço, incorreu em **reformatio in pejus**, piorando a situação do ente autárquico.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso autárquico, teve a ementa assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - URBANO - PRELIMINAR - ATIVIDADE ESPECIAL - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO DA TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.

1 - Preliminar rejeitada.

2 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo.

3 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

4 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

5 - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, revigorado pela Lei n. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto n. 83.080/79.

6 - Os documentos trazidos à colação são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais pelo período reconhecido pela sentença.

7 - O art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de conversão de tempo de serviço de especial para comum, ao contrário do que alega a autarquia, não se encontra revogado, pois aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação, existindo, na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

8 - Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde, eis que haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

9 - Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum, conclusão esta que defluiu, aliás, da própria Constituição, cujo art. 201, § 1º, menciona a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas 'sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'; portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados, tese corroborada pelo art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, destacando-se que o § 5º do dispositivo mantido constitucionalmente versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum, raciocínio válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, devendo ser afastada a equivocada Súmula n. 16 dos Juizados Especiais Federais. Precedente da Corte na Remessa Oficial em Mandado de Segurança 237277 (autos da ação n. 2000.61.83.004655-1), relator o Desembargador Federal Johnsonson di Salvo.

10 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço rural admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91.

11 - Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% ao mês.

12 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça.

13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas até a data da sentença.

14 - O INSS está legalmente isento do pagamento de custas.

15 - Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

16 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

17 - Preliminar rejeitada. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento e apelação do INSS a que se nega provimento." (Fl. 327/328).

O INSS opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que a "r. sentença concedeu o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO **PROPORCIONAL**, reconhecendo, em seu dispositivo, às fls. 294, o total de 33 anos, 8 meses e 19 dias de serviço.

Ocorreu que, não obstante o autor tenha se conformado com a sentença, subindo os autos apenas em razão do apelo da autarquia e do reexame necessário, o v. aresto considerou o direito à aposentadoria por tempo de serviço **INTEGRAL**, dando parcial provimento à remessa necessária e negando provimento à apelação do INSS, incorrendo em **obscuridade**, pois patente a **reformatio in pejus**.

Na verdade, o v. aresto deveria se ater aos pedidos de reforma do julgado deduzidos pela Autarquia Previdenciária. Nos termos dos arts. 505 e 515, do Código Instrumental, o nosso ordenamento jurídico não admite a **reformatio in pejus**. (...)

**Ora, não tendo sido objeto de recurso interposto pelo segurado, não se poderia alterar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para aposentadoria por tempo de serviço integral. Em remessa necessária, a situação do INSS não poderia ser alterada para pior. (...).**" (Fls. 331/332).

O e. Tribunal de origem, ao julgar o incidente declaratório, assim consignou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INOVAÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS.

1 - Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.

2 - Não há como se utilizar os embargos para rediscutir a matéria da forma como decidida no Acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração a que se nega provimento." (Fl. 339).

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal a quo não apreciou as questões suscitadas pela autarquia embargante nos incidentes de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Se a matéria foi suscitada e tem relevância para o deslinde da causa, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em obscuridade e omissão.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 651.163/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, juntamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ."

(REsp 741.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.

4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.

5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal a quo.

6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, suprindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados." (AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.



2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infra-constitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)." (REsp 613.391/MG, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 17/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. RUPTURA DO CONTRATO. DENÚNCIA. RETOMADA. ADQUIRENTE. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão a quo de se manifestar sobre determinado ponto relevante da matéria sub iudice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido, prejudicados os demais tópicos recursais.

Prejudicada a MC nº 5284/SP, em apenso."

(REsp 447.432/SP, 5ª Turma, DJU de 12/05/2003).

Destarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações da autarquia recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.658 - RS (2007/0081854-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : ROSANE PRESTES MULLER  
**ADVOGADO** : ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MAURICIO LEAL FAGUNDES E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rosane Prestes Muller, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. URV. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA reais.

- Prescrição do fundo do direito. Inocorrência. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes da Corte Especial. Prescrição quinquenal verificada.

- Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na lei nº 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto as leis estaduais nº 10.084/94, nº 10.172/94 e nº 10.130/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais.

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO". (fl. 137).

A recorrente alega dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 159).

Decisão de admissão (fl. 162).

#### Decido:

Quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática com o v. acórdão hostilizado, uma vez que, *in casu*, a recorrente é servidora estadual do Poder Executivo, não estando, pois, abrangido pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não faz jus ao reajuste ora pleiteado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente questionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Neste sentido, confira-se, ainda, as decisões proferidas no Resp nº 862807/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2006 e Resp nº 851044/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31.08.2006.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

#### RECURSO ESPECIAL Nº 941.810 - SP (2007/0082335-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA BUENO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E OUTRO

#### DECISÃO

LAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA BUENO interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, improvado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (24/3/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (15/5/2000).

- Recurso da autora improvido." (Fl. 144)

Em suas razões recursais, a autora alega que nos termos dos arts. 48, § 1º, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Afirma, ainda, que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de venda sobre o produto comercializado.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

O recurso especial interposto pela autora não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portando, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbece sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).

II - Ademais, em se tratando de recurso em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função (LD 13/92), nos termos do art. 40, § 4º, da CF, não é possível conhecê-lo em função da natureza constitucional da matéria em discussão.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.689/ES, 5ª Turma, DJU de 12/03/2001).

Outrossim, ainda que ultrapassado tal óbice, no que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido." (REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL.

Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurador comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido." (REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido à fl. 143, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"Resalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fls. 98/100), verifica-se sua extensão, somente até o ano de 1980, não constando, nos autos, demais comprovantes, supedaneado reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (24/3/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (15/5/2000), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despontando ser indevido o benefício."

Ademais, no que tange à alegação de que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de venda sobre o produto comercializado, a questão não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicação das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula 356/STF. Confira-se, a respeito, decisão proferida pela Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. Os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento. Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido." (REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF). (...)

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido." (AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATÇÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.925 - RS (2007/0070069-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ SANDRI E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

#### DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceitavam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

(6808)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.047 - SP (2007/0084919-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DAMASCENO  
ADVOGADO : GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Benedito Damasceno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo ruído nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, bem como com solda elétrica, nos termos dos itens 1.1.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

III - Comprovado 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), concede-se aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV - Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da autarquia desprovida." (fl. 407)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 420/424.

O recorrente alega contrariedade ao art. 406 do Novo Código Civil e aos arts. 20, § 3º e 260, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 455.

Decisão de admissão à fl. 456.

#### Decido:

Em relação ao art. 260 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que tal dispositivo não foi sequer citado no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)



4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado precedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cujo extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do pará. 3º integrasse a determinação contida no pará. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio pará. 4º, pois bastaria o pará. 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(Resp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

ressalta-se, ainda, que a Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº III deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EResp. 202.291-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11.09.2000) - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O somatório das prestações vencidas, para o cálculo de honorários, compreende apenas as parcelas devidas até a data da sentença. Precedente.

- Súmula III do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial atendido." (REsp. 306.448-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, D.J. de 18.06.2001) - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Recurso provido." (REsp. 431.752/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/09/2002) - grifei.

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA III-STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível a utilização desse recurso para promover o esclarecimento de pontos contraditórios.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas (Súm. III - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Erro na apreciação do pedido. Matéria diversa. Recurso do obreiro desprovido.

Embargos acolhidos." (EEResp. 280.580/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 13/05/2002) - grifei.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA III/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os honorários advocatícios, nas ações acidentárias, não incidem sobre prestações vencidas; o marco final para a apuração das prestações vencidas faz-se na data da prolação da sentença de 1º grau.

2. Embargos acolhidos." (EResp. 198.994/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 21/08/2000) - grifei.

Em relação aos juros moratórios, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal é uníssona ao disciplinar que os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento), ao mês, sobre dívida resultante de complementação de benefício previdenciário. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabeleça a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Recurso parcialmente provido". (RESP 502276/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOIS EMBARGOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. PENSÃO POR MORTE. JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se corretamente sobre todas as questões propostas.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

Conforme salientado na decisão embargada, o pensamento dominante preconizado nesta Corte Superior é no sentido de que a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos da Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, sendo aplicável às pensões concedidas antes de sua edição.

"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." (Súmula 204-STJ).

Embargos do INSS rejeitados.

Embargos dos recorrentes acolhidos". (Edcl no RESP 585402/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO DE 1990 - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA DE 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - SÚMULA 204/STJ.

- Cabível a inclusão do índice de variação do IPC de março de 1990 como fator de correção monetária, para efeito de cálculo de liquidação de sentença.

- Os juros de mora nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação válida, à taxa de 1% ao mês, conforme precedentes da eg. Corte.

- Recurso parcialmente provido."

(REsp. 190.608/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 20.03.2000).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - JUROS DE MORA - TAXA DE 1%.

1. Aos débitos de natureza previdenciária incide a correção monetária desde quando passaram a ser devidas as parcelas, sob a disciplina da Lei 6.899/81, em compatibilidade com as Súmulas 43 e 148 deste STJ.

2. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação válida.

3. Recurso conhecido, mas improvido." (REsp. 208.603/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 21.02.2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados.

(REsp. 230.222-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE CONSOLIDADOS ANTES DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos.

2. A Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios ainda não estava em vigor na época do fato gerador do auxílio-acidente, sendo possível a cumulação do benefício decorrente de perda auditiva induzida por ruído, com a aposentadoria que o Autor já vinha percebendo.

3. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1,0% ao mês. Aplicação da Súmula nº 204 do STJ. Precedentes.

4. Resta descabida a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Incidência da Súmula nº 111 do STJ.

5. Havendo indeferimento do auxílio-acidente em âmbito administrativo, fixa-se o termo inicial do benefício nesta data.

6. Recurso interposto pelo INSS conhecido mas desprovido; e recurso do Autor conhecido e provido para determinar que nos juros de mora incidam o percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do indeferimento do pedido na via administrativa". (RESP 598954/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02/08/2004)

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que o julgado colacionado para comprovação da divergência não guarda similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, neste extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.079 - RS (2007/0078625-0) (6809)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  
**PROCURADOR** : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABRÃO SUKERMAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM/RS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCELA AUTÔNOMA.**

Apelo da embargante parcialmente conhecido, eis que vedada a inovação em sede recursal.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidido pela 2ª Seção, EIAIAC nº 2003.71.00.082552-3/RS.

Deve ser contada correção monetária desde a data em que foi efetuado o pagamento em valor inferior ao devido. Pouco importa se o pagamento do vencimento se dá no início, ou no fim do mês, sendo aplicável o índice determinado pelo juízo, segundo sua última apuração, que nem sempre coincide com o período de valor, mas é a forma correta de operacionalizar o cálculo. "Em questões de natureza salarial o índice aplicável é o INPC" (AC nº 1998.04.01.062645-4/RS, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Silvia Gozaieb, DJ 09-12-98).

Se a existência de ação coletiva não representa óbice à proposição de ação individual, a procedência da ação coletiva, proposta pelo sindicato da categoria, em regime de substituição, não pode importar, evidentemente, na perda do direito de executar o título executivo decorrente da procedência da ação individual.

A escolha do servidor em executar o título decorrente da ação coletiva, não importa em prejuízo à verba honorária sucumbencial da ação individual, eis que parcela autônoma e pertencente ao procurador." (fl. 258).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 128, 458, II, 460 e 535, II do Código de Processo Civil; arts. 8º, 9º e 10 da MP 2225-45/2001 e ao art. 884 do Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 339/355.

Decisão de admissão à fl. 357.

**Decido:**

Quanto aos arts. 8º, 9º e 10 da MP 2225-45/2001, não há prequestionamento, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que tal fundamento não foi abordado nas razões dos embargos, com latente inovação das teses anteriormente debatidas. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) **PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a *quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/ERESP 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

"**PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO.**

1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia.

2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova.

4. Recurso especial conhecido, porém improvido". (RESP 613986/RJ, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ de 03/10/2005). - grifei.

No que concerne à alegada violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, da mesma forma, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que tais dispositivos sequer foram citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) **PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a *quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/ERESP 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Em relação ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

"**AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.**

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a *quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF. Recurso não conhecido." (RESP 186.995-SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 29.05.2000).

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"**1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.**

**1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser rejeitadas implicitamente.**

**2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.**

(omissis).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"**AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.**

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a *quo*, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 942.336 - RS (2007/0082272-0) (6810)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : EDVAN RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA E OUTRO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:



"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade.

O pedido é juridicamente possível, tanto que a pretensão é acolhida, o que afasta alegação de carência de ação. Prescrição afastada com a edição da MP nº 1.704/98, que reconhece o pedido.

Termo ad quem do reajuste no advento da MP 2.131/2000.

Juros moratórios fixados em 1%, ao mês, a partir da citação praticada validamente, face caráter alimentar." (fl. 100).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 119). Aponta a União violação aos arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios" (fl. 123).

Assevera afronta ao art. 112 da Lei 8.112/90, aduzindo, em síntese, que, a prescrição é de ordem pública e, no caso dos autos, não poderia ter sido aplicado princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição.

No mérito, aduz negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não possui direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aduz contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere à data de incidência da correção monetária.

Sustenta que na hipótese de ser negado provimento ao recurso deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Argúi que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo" (fl. 121).

Alega violação ao art. 21 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 158).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 475, II e 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

I. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"

(AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissa, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado nº 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

(...)"

(AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)"

(RESP 315983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/04/2005).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito do autor, servidor militar, de perceber o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicação da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta e. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido"

(REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data,' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)" (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No que diz respeito à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6811)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.405 - MS (2007/0081233-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : KARINA ABUSSAFI GARCIA E OUTRO  
 RECORRIDO : LUIZA MATILDE DA SILVA  
 ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WAJDI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECLARADOS NULOS EM OUTRA DEMANDA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NA SENTENÇA ANTERIOR PROLATADA NOS AUTOS - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE PROPRIEDADE DA FIADORA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Declarada em outra demanda a nulidade do acordo celebrado entre as partes na ação de despejo c/c cobrança, bem como a sentença que o homologou, deve o processo de execução prosseguir com fundamento na sentença anteriormente prolatada naquela demanda. Sendo a impenhorabilidade de bem de família de propriedade da fiadora matéria de ordem pública, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo juízo ad quem, sem que seja necessária a arguição por parte dos litigantes." (fl. 422).

Alega o recorrente violação do disposto no artigo 3º, VII, da Lei 8.009/90, que excepcionou a regra da impenhorabilidade do bem de família em caso de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Aduz, ainda, que não se deve confundir direito à moradia com direito à propriedade imobiliária. Acena, também, com divergência de interpretação jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 491/495.

Admitido na origem o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece acolhida.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.009/91, que trata da impenhorabilidade do bem de família:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I usque VI - (...)

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 18/10/91)













"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido" (AgRg/REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido." (REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em data posterior (fl. 01) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.  
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.320 - RN (2007/0087662-8)** (6824)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JOSÉ WALDENCIO DE SÁ LEITÃO  
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 5.315/67.

I - É devida a pensão especial de ex-combatente, disposta no artigo 53 do ADCT, a quem demonstrar que, efetivamente, participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II - Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Precedentes do STJ.

III - Remessa Oficial e Apelações improvidas." (fl. 81).

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos por v. acórdão cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Devem ser acolhidos, em parte, os presentes embargos de declaração, em razão de o acórdão atacado não ter se pronunciado sobre dispositivos legais referentes à aplicação de juros de mora.

II. Encontra-se pacificado, nesta Corte, o entendimento de que os juros de mora, em questões previdenciárias, são devidos no percentual de 1% a.m., a partir da citação, sem incidência da taxa SELIC.

III. Não verificada omissão no tocante à fixação da verba honorária.

IV. Embargos, aos quais se atribuem efeitos modificativos, parcialmente acolhidos, para dar parcial provimento à apelação do autor." (fl. 97).

Alega o recorrente violação do disposto nos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 'b', I, da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei nº 8.059/90, 1º-F da Lei nº 9.494/97. Acena, também, com divergência de interpretação jurisprudencial.

Sustenta que a pensão especial de ex-combatente é devida somente àqueles que efetivamente participaram em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento do litoral brasileiro. Aduz, ainda, que a certidão acostada aos autos não confirma a participação efetiva do autor no "Teatro da Itália". Por fim, assevera que merece reforma o v. acórdão recorrido para que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% ao ano a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões às fls. 121/123.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida. Inicialmente, observo que a Terceira Seção desta c. Corte de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial por meio do qual o conceito de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para fins de concessão de pensão especial, também abrangia aqueles militares que participaram de missões de guarda e vigilância do território brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67.

Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. LEIS Nº 5.315/67. PENSÃO ESPECIAL. EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS NO CHAMADO TEATRO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula nº 168)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 396790/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20.2.2006)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, DO ADCT. LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente era devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento no litoral brasileiro.

II - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial.

III - In casu, restou comprovado que os militares cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes como exigido na legislação aplicável à espécie.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 758246/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13.3.2006)

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior.

No que tange ao percentual de juros, o recurso merece acolhida. A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando se tratar de demanda proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, como na hipótese dos autos, em que o ajuizamento se efetivou em 29/9/2004 (fl. 2).

Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitua questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZINI, DJU de 28.06.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.  
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.373 - SP (2007/0085230-4)** (6825)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES VELENTIM  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES VELENTIM, com fulcro no art. 105, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. FALTA DE REGISTRO NA CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Necessária a comprovação do vínculo empregatício para fins de reconhecimento do tempo de serviço, não sendo exigível que o trabalhador comprove os recolhimentos, por tratar-se de responsabilidade do INSS sua fiscalização, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

2. O conjunto probatório constante do feito deve ser sopesado de forma conjunta de forma a possibilitar a comprovação do vínculo empregatício.

3. Inexistindo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal produzida não é suficiente para reconhecer período de atividade urbana da parte autora.

4. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação da parte autora improvida." (Fl. 148).

Nas razões de recurso, a recorrente alega ofensa ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, a possibilidade de comprovação do labor urbano, para fins previdenciários, por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.





**RECURSO ESPECIAL nº 943534 - RS (2007/0088304-9)** (6827)

**RELATOR** : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ÂNGELA MARIA PIMENTEL FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos aos recorrentes, por 5 dias. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.613 - SC (2007/0084541-4)** (6828)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : HERCÍLIO BERTELE E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Embargos de declaração acolhidos para fins de prequestionamento. Sustenta a parte recorrente violação, entre outros dispositivos, aos arts. 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente, e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97 (redação da MP 2.226/01, art. 3º), defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/05; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/05; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/06).

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC. Ocorre que tal regra não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais.

O *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Nesse cenário, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/06; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 943.632 - SP (2007/0084928-8)** (6829)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : EDNÉIA MARIA MATORANO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : VINICIUS DA SILVA RAMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora vem exercendo atividade urbana desde 1976.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda." (Fl. 74)

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao disposto nos arts. 11, VII, e 55, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindomo conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, desprende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTADUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.**

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.**

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"**Art. 143** - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/04/2002).









1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido." (REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurador comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido." (REsp nº 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

Neste tópico, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, a fim de comprovar o exercício do labor rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentação que qualificava seu cômputo como lavrador. Ocorre que restou consignado pelo e. Tribunal a quo, quanto à prova material, que "...a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, aposentando-se por invalidez em 1979, na qualidade de empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) fls. 34, na condição de industriário, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida." (cfr. fl. 107).

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a comprovação do labor agrícola em regime de economia familiar no período pretendido, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-lo, o que, in casu, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II (...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 3/6/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos. - É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

"PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal de origem fundamenta sua decisão na existência de prova documental, importando a apreciação da matéria referente à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial (súmula 07/STJ).

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 248.557/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel.ª. Min.ª. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 25/11/2005; Edcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Outrossim, não se pode considerar a prova testemunhal colhida nos autos, porquanto restou consignado pelo e. Tribunal a quo a fragilidade dos depoimentos testemunhais, os quais não foram idôneos à comprovação da atividade rural e nem capazes de ampliar a eficácia probatória no que tange ao período exigido no supramencionado dispositivo legal (cfr. fls. 107/108).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(6836)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.001 - SP (2007/0092148-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
 RECORRENTE : SANTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
 DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTO DOS SANTOS, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. NÃO IMPLEMENTADA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INEXISTENTE INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO NEGADO. PEDIDO ALTERNATIVO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O laudo pericial informa que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

3. Quando ajuizada a ação, a parte autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social.

4. Ante a ausência de implementação dos requisitos legais, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Prejudicada a apreciação dos pedidos alternativos formulados pelo INSS em face da reforma da r. sentença.

6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento desta Turma, ressalvado meu posicionamento no sentido de que é cabível a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

7. Remessa oficial de que não se conhece e apelação do INSS a que se dá provimento." (Fl. 97)

Em suas razões recursais, o autor alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que restou comprovado nos autos que contribuiu para o INSS enquanto trabalhava, "só vindo a abandonar as contribuições exclusivamente por problemas de saúde" (fl. 101).

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda." (EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTADUAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, a **questão** trazida à baila no presente recurso nobre diz respeito a prescindibilidade **in casu** da condição de segurado do autor, eis que somente deixou de contribuir em razão de problemas de saúde, que lhe impediram de exercer alguma atividade laborativa. O e. Tribunal a **quo**, ao dar provimento à apelação da autarquia previdenciária, assim consignou:

"O laudo pericial de fls. 57/58 informa que a parte autora sofre hipertensão arterial sistêmica e labirintite, mal que, todavia, não gera incapacidade para a atividade que o autor exercia, bem como que 'apresenta condições de restabelecimento e retorno ao trabalho.'" (Fl. 95)

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUEIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETORIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 13 DESTA TRIBUNAL.

(...)

3. Se os fundamentos utilizados pelo Tribunal a **quo** para afastar a pretensão de compensação dos créditos não foram todos impugnados nas razões do recurso especial, não comporta conhecimento o apelo nobre neste ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 591.966/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A **QUO**. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 852.063/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 30/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 733.812/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 25/09/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

(...)

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n.º 283).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 815.098/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DA GAE EM ACÚMULO COM A VANTAGEM DO ARTIGO 193 DA LEI N.º 8.112/90. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado em que a GAE não está entre as vantagens cujo pagamento em acúmulo com a vantagem do artigo 193, **caput**, da Lei n.º 8.112/90 é vedado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado n.º 283).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 738.204/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO STF.

Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

Em raríssimas hipóteses este Tribunal tem admitido que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito modificativo. Embargos acolhidos."

(EDcl no REsp 721.561/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

1. O quinquênio decadencial em relação aos atos nulos praticados anteriormente à Lei n.º 9.784/99, tem como termo inicial a vigência de tal norma que, por fixar prazo decadencial, não tem aplicação retroativa. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatocado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.')

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 547.316/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 26/09/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, não conheço do recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.798 - SP (2007/0110589-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : STEVEN UDEKWE IGWAH  
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

(6837)

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 488.123-3/2.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi beneficiado com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 263/292), aponta que o e. Tribunal a **quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz, também, divergência jurisprudencial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. (fls. 312/314)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

**In casu**, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC n.º 82.959/SP**, preferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perflorada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito de tráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55.303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

(...).

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

2 2 2

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...).

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicação da Súmula n.º 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

(...).

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp. 794.921/SC, Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 06.02.2006).

9. No tocante ao art. 1.º, § 2º da Lei 6.899/81, o Aresto hostilizado não divergiu da orientação deste Tribunal, que é assente em que o termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. A respeito, confirmaram-se o REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 25.09.2006 e o REsp. 835.761/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 11.12.2006.

10. Contudo, razão assiste à parte quanto às demais matérias veiculadas no Apelo Nobre.

11. Com efeito, no que diz respeito ao artigo 538, parág. único do CPC, os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente tiveram nítido propósito questionador, o que afasta o caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ. Deve, portanto, ser arredada a multa prevista no referido dispositivo legal.

12. Em relação aos juros moratórios, o STJ sufragou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente. Colaciono, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção desta Corte:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.**

1. "Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano." (EDclAgRgREsp nº 762.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, in DJ 1º/2/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

13. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a multa imposta aos Embargos de Declaração opostos pela União e determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

(6842)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.262 - SP (2007/0139892-5)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : ANA NEVES RADAEL  
**ADVOGADO** : LEILA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : OLDEGAR LOPES ALVIM

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Neves Radael, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

**"ACIDENTE DO TRABALHO - OPERADOR A DE PRODUÇÃO - LER - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - CONSOLIDAÇÃO DE SEQUÊLAS INCAPACITANTES. PORÉM NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

A reparação acidentária pressupõe a concomitância da comprovação do acidente ou diagnóstico das doenças, nexo causal com o trabalho e a restrição da capacidade funcional, parcial ou total, de modo que a ausência sequer de um destes requisitos é o bastante para que o benefício pleiteado não seja concedido.

Remessa oficial e recurso voluntário autárquico providos para inversão do julgamento." (fl. 166)

A recorrente alega contrariedade ao art. 86 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 249.

Decisão de admissão às fls. 251/252.

#### Decido.

Em relação à matéria tratada nos presentes autos, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende a ora recorrente valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A". IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a perfeita identidade jurídica dos acórdãos confrontados, conforme exige o artigo 255 do RISTJ.

IV - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AG. 754.264/SP, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2006).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Para inverter julgado que, diante das provas constantes dos autos, não reconheceu a incapacidade laborativa do ora Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 650.404/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/05/2005).

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 145 E 420 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

3. Agravo improvido." (AgRg. no AG. 622.762/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.**

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 08/11/2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa do Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA. 429.320-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, D.J. 24/02/2003).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Em havendo o acórdão impugnado reconhecido a incapacidade temporária do obreiro, a concessão do benefício acidentário, qual como requerida na insurgência especial, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido." (AGA. 434.036-SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 19/12/2002).

O eg. Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, estando ausente um dos pressupostos para concessão do benefício - a incapacidade para o trabalho, não há como se conceder o auxílio-acidente, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em questionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

(6843)

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.377 - PR (2007/0139867-1)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO SINJUSPAR  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO.**

1. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

2. Parcelas devidas sem incorporação aos vencimentos e sem reflexos em prestações vincendas, bem como sem compensação com reajustes relativos a períodos diversos daqueles objeto da condenação." (fl. 262).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, LIV, LXXI, 37, X, XV, § 6º, 39, § 1º, 61, § 1º, II, "a", 63, I e 169, caput e parágrafos, todos da Constituição Federal, ao art. 159 do Código Civil de 1916, aos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2.000 e ao art. 3º da Lei 10.331/2001.

Contra-razões - fls. 310/326.

Decisão de admissão às fls. 342/343.



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM e janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).  
2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.  
3. Recurso especial conhecido em parte (alínea "a")." (RESP 341486/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04.02.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.841 - RJ (2007/0138463-4)** (6845)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : CHURRASCARIA ALHAMBRA GRILL LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(S)  
**RECORRIDO** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
**ADVOGADO** : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CHURRASCARIA ALHAMBRA GILL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO FIXANDO PRAZO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. DECISÃO DO MAGISTRADO AFASTANDO A MULTA EM SEDE DE EXECUÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - O AJUZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISA A REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E NÃO O RECEBIMENTO DE MULTA.  
2 - A MULTA, EM CASOS TAIS, ANTES DO CARÁTER PUNITIVO OU REPARATÓRIO, ENCERRA CONTEÚDO EMINENTEMENTE PEDAGÓGICO, DE MODO A INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.  
3 - SE A PRESTAÇÃO NÃO SE MOSTRA ÚTIL E O CREDOR CONCORRE PARA A MORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA INCIDÊNCIA DE MULTA.  
DESPROVIMENTO DO AGRAVO." (fl. 173).

Opostos dois embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 187;195).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 17, 18, 134, IV, 461, § 6º, 475-B, § 3º, 535, I e II, 538, 601, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 280/305.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido em agravo de instrumento tirado de ação ordinária de indenização por perdas e danos cumulada com obrigação de fazer oriunda de contrato de patrocínio e exclusividade.

Nesse contexto, constata-se que esta Seção não detém competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o tema de fundo não diz respeito a locação predial urbana (Art. 9º, § 3º, IV, do RISTJ).

Assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para retificação da autuação/classificação, bem como para redistribuição do feito.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 961.977 - SP (2007/0139824-2)** (6846)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : ALCIDES GONÇALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alcides Gonçalves de Carvalho, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de apelação civil contra r. sentença que julgou procedente o pedido autoral.

No julgamento da apelação civil, foi dado provimento ao recurso do Instituto Previdenciário, ao entendimento de não ser devido o reajuste do percentual do benefício acidentário já concedido, de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), sob o fundamento de que somente fato novo poderia acarretar a majoração do benefício.

No especial, o recorrente alega violação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 158.

Decisão de admissibilidade às fls. 160/161.

**Decido:**

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que era pacificado o entendimento nesta Corte no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagiu apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior.

Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE.

*A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: REsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.) Recurso desprovido." (REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).*

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (REsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFÍCA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).

Cumprido asseverar, que a orientação acima adotada não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

#### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 12 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ALCIDES MARTINS

DOR-GERAL DA

REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, GILSON DIPP, LAURITA VAZ e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

**PETIÇÃO Nº 4.033/PE (2005/0092914-4)**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REQUERENTE** : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DUREY  
**ADVOGADO** : JAIR JOSE DE SANTANA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

**PETIÇÃO Nº 5.341/BA (2007/0014849-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REQUERENTE** : LEANDRO DA CONCEIÇÃO VAZ (PRESO)

**REQUERIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

**MEDIDA CAUTELAR Nº 11.274/RJ (2006/0047095-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REQUERENTE** : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA

**ADVOGADO** : ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE E OUTRO

**REQUERIDO** : EDUARDO HADDAD - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : RICARDO HADDAD - INVENTARIANTE

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar." (6850)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.078/SP (2001/0173353-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : GUILHERME ARANHA FOGAÇA  
**ADVOGADO** : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**IMPETRADO** : JUÍZO DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE DE RIBEIRÃO PRETO - SP

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." (6851)

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 14.587/SP (2003/0102566-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : ARNO DA SILVA  
**ADVOGADO** : NELLO ANDREOTTI NETO E OUTRO  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." (6852)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.917/RJ (2003/0020280-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : RITA DE CÁSSIA LIMA DA SILVA (PRESA)

**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." (6853)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.148/SP (2004/0066441-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**RECORRENTE** : EDMILSON PEREIRA BARBOSA E OUTRO

**ADVOGADO** : MARCOS RIBEIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PACIENTE** : EDMILSON PEREIRA BARBOSA (PRESO)

**PACIENTE** : FRANCISCO GOMES CAVALCANTI (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso." (6854)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17.698/SP (2005/0070045-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : VALDEZAN DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADO** : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO - DEFENSOR DATIVO

**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



<p style="text-align: right;">(6855)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.423/SP (2005/0161528-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : FABIANO LEITE DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : ELIZABETH PEZZUOL LINARES  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6856)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.596/AM (2004/0095407-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP  <b>EMBARGANTE</b> : WALTER MOREIRA  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : ESTADO DO AMAZONAS  <b>PROCURADOR</b> : MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(6857)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.854/RS (2006/0004715-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : VERA LÚCIA DELAVI  <b>ADVOGADO</b> : CÁSSIO ROCHA HEREDIA  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6858)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.179/RJ (2006/0047584-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : LÚCIA HELENA MATTA DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6859)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.089/SP (2006/0189351-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : IVANA TAVARES DA SILVA (PRESA)  <b>ADVOGADO</b> : DANIEL BENEDITO DO CARMO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6860)</p> <p><b>EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.150/PA (2005/0096177-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO PARÁ  <b>PROCURADOR</b> : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : IERECÊ DAMASCENO PEREIRA DE SOUSA  <b>ADVOGADO</b> : ADRIANA RIBAS MELO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(6861)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.182/RN (2006/0214745-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PACIENTE</b> : AGNALDO BEZERRA DE LIMA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6862)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.417/PI (2006/0242960-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : TEDINALDO PEREIRA CAVALCANTE (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6863)</p> <p><b>AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.431/PE (2005/0125879-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : SEVERINO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PROCURADOR</b> : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(6864)</p> <p><b>EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.537/SP (2005/0136522-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : ADOLMAR CARNEIRO RAFFO  <b>ADVOGADO</b> : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>EMBARGADO</b> : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  <b>ADVOGADO</b> : RENATA PIRES CAVALSAN E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(6865)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.656/PR (2007/0001893-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : VALDIR FAGÁ (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS NETO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(6866)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.744/GO (2006/0277012-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : LUIZ ROBERTO CASTILHO DE OLIVA  <b>ADVOGADO</b> : RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6867)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.749/SP (2007/0007485-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : PAULO SÉRGIO MARTINS (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : JOEL APARECIDO GEROLIN E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6868)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.771/MG (2007/0012234-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : GUSTAVO DE CASTRO RISPOLI ALVES  <b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO DECAT DE MOURA  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6869)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.793/SP (2007/0020347-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : LUIZ DE MOURA PEREIRA  <b>ADVOGADO</b> : JONAS PEREIRA ALVES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6870)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.828/PE (2005/0166327-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : WELLINGTON FRANCISCO CARNEIRO  <b>ADVOGADO</b> : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>IMPETRADO</b> : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PROCURADOR</b> : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6871)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.855/RS (2005/0170783-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : BEATRIZ SCHNEIDER BROCKER  <b>ADVOGADO</b> : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6872)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.900/RS (2007/0040809-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MIQUÉIAS FERNANDES PATRÍCIO (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p> <p style="text-align: right;">(6873)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.909/MG (2007/0036537-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : BRASILIANO SANTANA DEAN  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6874)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.975/MG (2007/0046899-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : REINALDO RAMOS BARBOSA (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : CELSO ALMEIDA FILHO  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p> <p style="text-align: right;">(6875)</p> <p><b>AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.014/RS (2005/0197813-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : MARCELO ANTÔNIO GUIMARÃES FLACH E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : LÚCIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(6876)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.095/GO (2005/0205690-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : ÉNIA ABADIA DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>IMPETRADO</b> : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE GOIÁS  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6883)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.835/SE (2006/0093461-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : JOSÉ VASCONCELOS FILHO  <b>ADVOGADO</b> : LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE SERGIPE</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. LENIEVERSON DE MENEZES CORREIA (P/ RECTE)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6888)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 30.918/RS (2003/0178322-1) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : CAMILO DE MELO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6877)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.144/RS (2007/0075160-2) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : P M F DO N (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6884)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.866/MT (2006/0216983-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : WELLINGTON RIBEIRO MARQUES  <b>ADVOGADO</b> : SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO  <b>IMPETRADO</b> : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DE MATO GROSSO  <b>PROCURADOR</b> : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6889)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 33.744/SP (2004/0019305-2) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRI-NHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : NAIR HIUROMI KONO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6878)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.158/CE (2007/0085744-3) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : JEAN RICARDO DE LIMA NEVES (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : LÉA FERNANDES AMAZONAS  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6884)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.912/ES (2006/0222700-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : ANTÔNIO CÉZAR FERNANDES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : GILMAR LOZER PIMENTEL  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>IMPETRADO</b> : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>PROCURADOR</b> : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6890)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 36.734/SP (2004/0097875-6) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ODAIR BOBBIO  <b>PACIENTE</b> : ALEXANDRE GONÇALVES SILVA  <b>PACIENTE</b> : ALFREDO VICENTE FISHER  <b>PACIENTE</b> : MARIA DA CONSOLAÇÃO APARECIDA FONTES  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ LUIS CASTRESE  <b>PACIENTE</b> : ELY LUIZ MARQUES MIGUEL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(6879)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.208/RJ (2007/0099170-5) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MARCELO DE MATTOS CANCELLAS (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : ALMIR J SPERANDIO PEREZ E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6885)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.912/ES (2006/0222700-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : ANTÔNIO CÉZAR FERNANDES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : GILMAR LOZER PIMENTEL  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>IMPETRADO</b> : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>PROCURADOR</b> : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6891)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 43.434/SP (2005/0064575-4) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MILTON SEBASTIÃO AUGUSTO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6880)</p> <p><b>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.210/SP (2007/0098324-7) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : WALTER ANAYA  <b>RECORRENTE</b> : PRISCILLA CONTENTE ANAYA  <b>ADVOGADO</b> : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA  <b>RECORRIDO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6886)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.056/AM (2006/0245630-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS  <b>PROCURADOR</b> : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040022492 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  <b>RECORRIDO</b> : ZUÍLA ARAÚJO RAMOS  <b>ADVOGADO</b> : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO</p> <p>"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6892)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 43.769/SP (2005/0071048-0) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : EDMILSON BRANCALION</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(6881)</p> <p><b>EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.467/RS (2006/0003098-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP  <b>EMBARGANTE</b> : LUCIANE DA SILVA PONTES  <b>ADVOGADO</b> : PETER ALEXANDRE LANGE  <b>EMBARGADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(6887)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.386/ES (2006/0283894-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : MARIA TEREZA BUAIZ  <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>PROCURADOR</b> : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6893)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.087/MG (2005/0079274-0) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : ADELINO DE CARVALHO LINO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6882)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.694/ES (2006/0069122-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : SANDRO CORRÊA SIMÕES  <b>ADVOGADO</b> : IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>PROCURADOR</b> : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(6887)</p> <p><b>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.386/ES (2006/0283894-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : MARIA TEREZA BUAIZ  <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO(S)  <b>T. ORIGEM</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  <b>PROCURADOR</b> : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(6894)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.401/RS (2005/0087818-3) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : NARA MARIA QUADROS FERREIRA  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PAULO BALTAZAR  <b>IMPETRADO</b> : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : NARA MARIA QUADROS FERREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>



<p>(6895)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.464/SP (2005/0088873-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LUIZ TOMIETTO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p>(6902)</p> <p><b>EDcl no HABEAS CORPUS Nº 46.246/RJ (2005/0123044-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  <b>EMBARGADO</b> : ANAEL FRANCISCO PINHEIRO  <b>ADVOGADO</b> : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p><b>EMBARGADO</b> : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p>(6909)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.812/MS (2005/0151572-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : VERA LÚCIA DARÉ (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p>(6896)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.698/MS (2005/0093711-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p>(6903)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 46.280/SP (2005/0123574-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LUIZ MONTEIRO DE LIMA  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>	<p>(6910)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.914/BA (2005/0153281-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 222986 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p><b>PACIENTE</b> : MARCOS CRUZ FERREIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>
<p>(6897)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.748/CE (2005/0094856-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p><b>PACIENTE</b> : EDVAL PINHEIRO DE AMORIM  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p>(6904)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 46.311/RJ (2005/0124182-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO JORGE DA CUNHA FERREIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : JOSÉ CARLOS DE SOUZA COTRIM  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p>(6911)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 48.248/MG (2005/0158342-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PACIENTE</b> : RONDON MACIEL ROCHA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p>(6898)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 44.852/PR (2005/0096864-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p><b>PACIENTE</b> : JOSÉ PEREIRA GUIMARÃES  "A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao co-réu Germano Rôdas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p>(6905)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.345/MG (2005/0142736-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO LEONARDO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PACIENTE</b> : LUCIANO GERALDO ALVES DE MATOS  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p>(6912)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 48.436/SP (2005/0162256-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : WELLINGTON LUÍS DOS SANTOS ANDES  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p>(6899)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 45.170/SP (2005/0104141-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS WEIS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : ELKLEN DE FÁTIMA MANOEL (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(6906)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.431/SP (2005/0144153-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : EDUARDO GONÇALVES (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : REGIANA APARECIDA BENEDICTO (PRESA)</p> <p><b>PACIENTE</b> : NEUSA APARECIDA BENEDICTO (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>	<p>(6913)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 48.701/MS (2005/0167079-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JEFERSON RIVAROLA ROCHA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : EDWAIB ARISTIMUNHA DA SILVA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : MÁRIO SÉRGIO SÓRIA ESTIGARRIBIA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : MARCOS HENRIQUE ESTIGARRIBIA SÓRIA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p>(6900)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 45.612/SP (2005/0112536-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DAVID TEIXEIRA DAZEVEDO E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DAVID TEIXEIRA DAZEVEDO (P/ PACTE)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p>(6907)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.483/SP (2005/0145660-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LEANDRO CARLILE SILVEIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(6914)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 48.896/SP (2005/0171071-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE  <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO GABRIEL TARAMELLI  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p>(6901)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 46.204/SC (2005/0122593-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : FABRÍCIO DE OLIVEIRA  <b>ADVOGADO</b> : ISAAC MATOS PEREIRA  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p><b>PACIENTE</b> : FABRÍCIO DE OLIVEIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p>(6908)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 47.502/SP (2005/0145936-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 4848023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FLÁVIO AUGUSTO FUCCI  "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p>(6915)</p> <p><b>EDcl no HABEAS CORPUS Nº 49.035/RJ (2005/0174375-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : ARODY CORDEIRO HERDY  <b>ADVOGADO</b> : KILDARE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : ARODY CORDEIRO HERDY  "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>

<p style="text-align: right;">(6916)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.388/PA (2005/0181544-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : MEYRE MARQUES BASTOS <b>IMPETRADO</b> : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</p> <p><b>PACIENTE</b> : FRANCISCO ALEXANDRE LUCAS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6917)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.512/RS (2005/0183825-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : IVO DOS SANTOS ROCHA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : ARLINDO ANTONIO PERES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6918)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.609/SP (2005/0184957-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA LIMA <b>PACIENTE</b> : JEFFERSON MANOEL DA SILVA OSSINAGA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(6919)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.923/SP (2005/0189529-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FLÁVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6920)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.176/PR (2005/0193719-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO CARLOS NETO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p><b>PACIENTE</b> : ARLINDO MARTINS DA ROCHA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6921)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.270/RS (2005/0194611-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : JORGE CLADISTONE POZZOBOM <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : ÉDERSON JOIZEL DA SILVA ALBECHE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6922)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.294/SP (2005/0194952-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : WILSON ROBERTO ORICCHIO DE CARMARGO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6923)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.367/MG (2005/0196149-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : SÔNIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PACIENTE</b> : FÁTIMA PRADO FERREIRA <b>PACIENTE</b> : MARCELO PIRES FERREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6924)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.440/DF (2005/0196999-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p><b>PACIENTE</b> : RAFAEL ALVES VELOSO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6925)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.442/MS (2005/0197020-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO TRAD <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</p> <p><b>PACIENTE</b> : ORONALDO DEL VALLE PALHANO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6926)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.477/SP (2005/0197686-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6927)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.559/MA (2005/0198899-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : PEDRO GONÇALVES LUSTOSA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6928)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.600/SP (2005/0199232-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6929)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.773/SE (2005/0201769-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE</p> <p><b>PACIENTE</b> : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO MACEDO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6930)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.900/PB (2005/0204134-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA</p> <p><b>PACIENTE</b> : SEVERINO DOS RAMOS OLIVEIRA (PRESO) <b>PACIENTE</b> : FÁBIO DANTAS DE SOUZA (PRESO)</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."</p> <p style="text-align: right;">(6931)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.946/SP (2005/0204440-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : MÁRCIO LOPES CORRÊA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6932)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.313/SP (2005/0209551-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : G P S (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6933)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.825/BA (2005/0214804-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ALFREDO VENET LIMA <b>IMPETRADO</b> : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA</p> <p><b>PACIENTE</b> : EVANDRO PEREIRA LIMA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6934)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.938/RJ (2005/0215535-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ARI DA COSTA MACHADO <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LEANDRO BARROS RINALDI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6935)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.967/SP (2005/0215591-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : NEUSA ALMEIDA FERREIRA (PRESO) <b>PACIENTE</b> : ELIANDRO CARLOS ALMEIDA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(6936)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.149/RJ (2006/0014773-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FABIO LUIZ DA SILVA LONTRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(6937)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.357/RJ (2006/0018425-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO MORAES RIBEIRO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6943)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 57.016/SP (2006/0070472-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : LUIZ DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6950)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 60.074/GO (2006/0116518-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : JOSIMAR ALVES DA FONSECA  <b>PACIENTE</b> : RICARDO CELESTINO DA ROCHA  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO NUNES DOURADO NETO (P/ PACTES)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6938)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.730/PE (2006/0023479-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PACIENTE</b> : SHIRLENO FRANCISCO DE SOUZA  <b>PACIENTE</b> : PEDRO RICARDO DE ARAÚJO  <b>PACIENTE</b> : IVAN MARTINIANO DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6944)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 57.258/RJ (2006/0075373-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO MACHADO DA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : RODOLFO FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6951)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 60.597/SP (2006/0123022-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS DOS SANTOS  <b>IMPETRADO</b> : JUIZA DE DIREITO DE AVARÉ - SP  <b>PACIENTE</b> : CARLOS DOS SANTOS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6939)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.969/ES (2006/0025710-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : HOMERO JUNGER MAFRA  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6945)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 57.341/RJ (2006/0076721-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : LUIZ ALBERTO DEMIER CARVALHO  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO  <b>AGRAVADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : MARCUS VINICIUS MOREIRA BOTELHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(6952)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 60.986/SP (2006/0127988-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : HENRIQUE JOSÉ DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : SILVIO APARECIDO DA SILVA CABRAL (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(6940)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 55.137/RJ (2006/0038276-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : PAULO FREITAS RIBEIRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES  <b>PACIENTE</b> : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA CARVALHO</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO FREITAS RIBEIRO (P/ PACTES)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6946)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 57.728/SP (2006/0081480-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO AIRTON SOLOMITA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ROBERTO RICETTI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6953)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 61.595/MG (2006/0138286-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : BRASILALVES FERREIRA SANTANA  <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO  <b>PACIENTE</b> : BRASILIANO SANTANA DEAN</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(6941)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 55.269/SP (2006/0041232-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6947)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 57.788/SP (2006/0082677-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JULIANO APARECIDO PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(6954)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 62.816/BA (2006/0154247-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RUI BARBOSA FERRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  <b>PACIENTE</b> : IALDO MAXIMIANO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6942)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 56.127/DF (2006/0055312-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : CÍCERO SOARES PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6948)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 58.608/SP (2006/0096599-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MOISÉS LUZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6955)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 62.936/SP (2006/0155535-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ EDVANDO FREITAS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6949)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 58.922/SP (2006/0101124-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6948)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 58.608/SP (2006/0096599-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JAKSON FLORENCIO DE MELLO COSTA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JULIANO APARECIDO PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(6956)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 63.299/RS (2006/0160541-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JULIANA COELHO DE LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : VINÍCIUS EDUARDO COLARES DE ANDRADE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6949)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 58.922/SP (2006/0101124-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6949)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 58.922/SP (2006/0101124-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6957)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 63.371/PE (2006/0161238-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>REL. P/ ACÓRDÃO</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : JORGE EDUARDO STEIN</p> <p>"A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão."</p>

<p style="text-align: right;">(6958)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.590/SP (2006/0177475-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : PAULA FERNANDA V NAVARRO MUR- DA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : CARLOS BARBOSA OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6959)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.817/SP (2006/0180651-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ROGÉRIO DOS REIS NOGUEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6960)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.823/SP (2006/0180709-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : SARA SILVA DE SOUZA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : LUCIANO ANTONIO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6961)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.831/GO (2006/0180864-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OU- TROS <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRI- MINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS <b>PACIENTE</b> : DALCERI PAULINO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator."</p> <p style="text-align: right;">(6962)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.853/SP (2006/0181234-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSIS- TÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MAURÍCIO GOUVEIA "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6963)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 65.063/SP (2006/0184095-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO APARECIDO SAVEGNAGO <b>PACIENTE</b> : SEBASTIÃO EDSON SAVEGNAGO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ ROBERTO BORSONI "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(6964)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 65.811/PR (2006/0193581-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : DAVI PONTAROLO <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO ALEXANDRE DE LIMA (PRE- SO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6965)</p> <p><b>EDCl no HABEAS CORPUS Nº 65.820/RJ (2006/0193802-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>EMBARGANTE</b> : RICARDO JATOBÁ DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, concedendo "Ha- beas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Re- lator."</p> <p style="text-align: right;">(6966)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 65.873/SP (2006/0194422-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6967)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 66.246/SP (2006/0200295-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RI- BEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊN- CIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : HENRIQUE PETERSON DE ALMEIDA LEÃO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(6968)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 66.605/RJ (2006/0204167-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : ROGÉRIO DE SOUZA BRAGA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6969)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 66.693/RJ (2006/0204920-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : JAQUISSON PORTO <b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO <b>IMPETRADO</b> : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : JAQUISSON PORTO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(6970)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 66.857/SP (2006/0206876-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ NORBERTO FERRAZ DE FREITAS <b>PACIENTE</b> : VALDEMIR GALDIANO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(6971)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 66.966/RJ (2006/0207920-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PI- ZARRO DRUMMOND E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6972)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.130/PB (2006/0210375-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : PATRICK MARIANO GOMES E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO RIBEIRO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6973)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.353/SP (2006/0214265-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ AUGUSTO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RODRIGO CAMARGO DOS SANTOS (PRE- SO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6974)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.436/GO (2006/0215624-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OU- TROS <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DA 1A CÂMARA CRI- MINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS <b>PACIENTE</b> : ALEXANDRE AUGUSTO GUILHERME SARDINHA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6975)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.673/SP (2006/0218700-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DE- FENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RODRIGO BERNARDES DA COSTA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6976)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.847/SP (2006/0220397-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : EMERSON QUEIROZ JANUÁRIO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(6977)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.900/SP (2006/0220892-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - PROCU- RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : SILVIO MACEDO RESENDE (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(6978)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.957/SP (2006/0221027-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : AHMAD LAKIS NETO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ROSILENE SABINO DOS SANTOS (PRE- SA) "Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem com extensão aos co-réus, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(6979)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 67.973/SP (2006/0221761-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANDERSON LUIZ DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6986)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.685/SP (2006/0231138-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS ELY ELUF E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ EULÁLIO RAMOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6993)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.567/DF (2006/0242050-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : SANDRO CARLO REIS XAVIER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : JUAREZ DIAS OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6980)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.104/SP (2006/0223257-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : SILVANO SILVA DE LIMA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FERNANDO TADEU DE ANDRADE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6987)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.049/SP (2006/0235696-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MÁRCIO MACHADO DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6994)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.651/DF (2006/0244128-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : VALDINEZ RODRIGUES DIAS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(6981)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.109/SP (2006/0223267-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ADENIR JOSÉ SOLDERA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6988)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.240/MS (2006/0238040-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO DEMONTIÊ GONÇALVES MACEDO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6995)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.001/GO (2006/0247091-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LINDA PASSOS VALADARES E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : ROBERTO IRLEY MÁXIMO DE SOUZA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6982)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.155/RJ (2006/0223631-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO  <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6989)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.249/PE (2006/0238125-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : YOLANDA ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PACIENTE</b> : VALTER JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6996)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.054/SP (2006/0247647-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SÉRGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLOVIS SILVA OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6983)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.264/DF (2006/0225303-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6990)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.408/SP (2006/0240561-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIS CARLOS RAFAEL  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : LUIS CARLOS RAFAEL (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(6997)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.086/PI (2006/0248367-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : THIAGO LUIZ PRIETO MAESTRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  <b>PACIENTE</b> : THIAGO LUIZ PRIETO MAESTRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(6984)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.284/SP (2006/0225688-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ADLER CHIQUEZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ ALVES PEREIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(6991)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.486/SP (2006/0241062-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : J W DA S (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(6998)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.307/SP (2006/0250974-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SILVANA HELENA DE PAULA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : EVERTON CAETANO GONÇALVES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(6985)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.580/SP (2006/0229743-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RONEY DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RONEY DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(6992)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.500/SP (2006/0241307-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DANIEL MULLER PRAXEDES (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ELIAS MULLER PRAXEDES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(6999)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.359/RJ (2006/0251441-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : RODRIGO ROCA  <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : IVAN DE BIASE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>

<p style="text-align: right;">(7000)</p> <p><b>PExt no HABEAS CORPUS Nº 70.364/MG (2006/0251500-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : RAPHAEL ADES <b>PACIENTE</b> : NELSON SANY WORTAMAN "A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7007)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.003/DF (2006/0259788-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL <b>ADVOGADO</b> : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS <b>PACIENTE</b> : FABIANO PEREIRA FERREIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7014)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.600/MG (2006/0266507-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARISTELA CARMELITA FREIRE <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : MARCELO FREIRE CAMPOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7015)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.832/SP (2006/0269028-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ANDERSON PEREIRA GUEDES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7016)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.843/SP (2006/0269231-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : MANOEL ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RICARDO RUBENS PENTEADO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7017)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.182/SC (2006/0272147-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA NEY <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA <b>PACIENTE</b> : CLAUDEMAR DE FARIAS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7018)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.205/SP (2006/0272605-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ROMEU BONADIO (PRESO) <b>PACIENTE</b> : MICHELE GARCIA SANTOS (PRESA) <b>PACIENTE</b> : ANA PAULA DA SILVA (PRESA) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7019)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.209/SP (2006/0272625-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO TEIXEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7020)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.268/RJ (2006/0273350-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA <b>IMPETRADO</b> : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : MÁRIO MÁRCIO CARNEIRO MOREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>									
<p style="text-align: right;">(7001)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.378/SP (2006/0251630-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : AGUINALDO ALVES BARBOSA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7008)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.099/DF (2006/0260943-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL <b>ADVOGADO</b> : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS <b>PACIENTE</b> : MARCELO NOVAES DANTAS "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7002)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.437/RJ (2006/0252474-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA <b>IMPETRADO</b> : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : CLÓVIS LUIZ LEMOS BARBOSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7009)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.174/GO (2006/0261933-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO NUNES DOURADO NETO E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS <b>PACIENTE</b> : JOSIMAR ALVES DA FONSECA (PRESO) <b>PACIENTE</b> : RICARDO CELESTINO DA ROCHA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7003)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.487/SP (2006/0252828-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : JACKSON COSTA RODRIGUES E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JURACY DO NASCIMENTO BRISOLA (PRESO) <b>PACIENTE</b> : JOSÉ CARLOS RIBEIRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7010)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.217/SP (2006/0262360-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : A C DA S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7004)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.560/RS (2006/0253687-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7011)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.298/MG (2006/0263150-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : EDMAR FRANCISCO DE AQUINO <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7005)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.870/SP (2006/0258206-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : PAULO VEIGA DE SOUZA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : PAULO VEIGA DE SOUZA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7012)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.321/SP (2006/0263351-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : FLÁVIA BERGAMIN (PRESA) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7006)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.875/RS (2006/0258212-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ARISTOLINA SERPA SÁ BRITO <b>IMPETRADO</b> : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : ANTONIO ALTAIRIS DO AMARAL (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7013)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.551/SP (2006/0265999-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : ERIKA BARBIERO VIEIRA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ RODRIGUES JÚNIOR (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>



<p style="text-align: right;">(7021)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.391/RS (2006/0274428-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : AURY LOPES JÚNIOR E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : DANIEL LUZ MARTINS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7028)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.432/MG (2006/0283417-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉ LUIZ COSTA  <b>ADVOGADO</b> : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : ANDRÉ LUIZ COSTA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7036)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.071/SP (2007/0003096-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS EDUARDO DE MENESES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : OSMAR QUINTEIRO FÉLIX (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7022)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.817/MG (2006/0277495-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : FABIANO OTONI VIEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : WAGNER DIAS BARBOSA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7029)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.453/MG (2006/0283439-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : WANDERSON PEREIRA  <b>ADVOGADO</b> : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : WANDERSON PEREIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7037)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.245/RJ (2007/0005284-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : DOUGLAS JORGE DE MORAES PAES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7023)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.939/SP (2006/0278668-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : EDIMILSON TINTINO DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7030)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.462/SP (2006/0283539-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELLO DA CONCEIÇÃO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JONAS MARIANO DA ROSA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7038)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.398/SP (2007/0007187-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : R D DOS S (MENOR)  <b>PACIENTE</b> : B R DE A L (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7024)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.963/SP (2006/0278708-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : FÁBIO PIRES DE CAMARGO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARCUS VINICIUS SOARES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7031)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.563/SP (2006/0283756-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : CÉSAR FERNANDES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : EDELVAIS MENDONÇA CACIA JUNIOR (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7039)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.468/RJ (2007/0007440-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE ARAÚJO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7025)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.144/RJ (2006/0280827-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : FÁBIO PIRES DE CAMARGO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARCUS VINICIUS SOARES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7032)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.645/SP (2006/0284065-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : RUI GONÇALVES  <b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA QUEIROZ  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DO HC 200503000989583 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : RUI GONÇALVES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7040)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.468/RJ (2007/0007440-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE ARAÚJO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7026)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.181/SP (2006/0281026-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7033)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.762/SP (2006/0284833-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIO ADEODATA MACENA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : MÁRCIO ADEODATA MACENA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7041)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.501/SP (2007/0007871-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : L M DA S (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7027)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.408/SP (2006/0283191-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b>  <b>IMPETRANTE</b> : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLODOALDO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7034)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.862/RS (2007/0000817-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</b>  <b>IMPETRANTE</b> : AIRTON TEODORO RODRIGUES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : AIRTON TEODORO RODRIGUES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7042)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.597/GO (2007/0008171-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : LUIZ CARLOS DE LIMA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7028)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.408/SP (2006/0283191-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DIEGO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7035)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.040/SP (2007/0002657-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CELSO LUIZ MIMOTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7043)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.770/SP (2007/0009443-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ROGÉRIO DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nessa parte, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>

<p style="text-align: right;">(7043)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.773/SP (2007/0009446-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMET-TO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALEX SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7050)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.281/RS (2007/0012983-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : CACIANI PADUANI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : SANDRO MOREIRA CARVALHO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7058)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.674/RS (2007/0016275-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : ANDERSON JAIR PEREIRA BRAGA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7044)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.823/SP (2007/0009708-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCOS ANTÔNIO TIMPONIO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7051)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.314/SP (2007/0013437-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b> <b>IMPETRANTE</b> : LEANDRO CAMPOS MATIAS <b>IMPETRADO</b> : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS - SP <b>PACIENTE</b> : TARCISIO PAULO DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7059)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.736/SP (2007/0016835-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MILTON ALVES DE MATOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7045)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.875/SP (2007/0010692-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : A M DA S (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7052)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.371/SP (2007/0013915-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : ALEX FERNANDO RAFAEL <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCELO DE MELO GUIMARÃES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7060)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.817/SP (2007/0017623-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JEAN RUBENS RITA DOS SANTOS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7046)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.947/PR (2007/0010994-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : ADÃO FERNANDES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : JOSÉ PONTES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7053)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.413/SP (2007/0014337-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</b> <b>IMPETRANTE</b> : RONALDO ARAÚJO DE JESUS <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RONALDO ARAÚJO DE JESUS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7061)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.831/SP (2007/0017693-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b> <b>IMPETRANTE</b> : CÁSSIO PAOLETTI JÚNIOR <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : EDMILSON PETRI DE FREITAS "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7047)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.965/SP (2007/0011128-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b> <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ ALBERTO ROMANO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : CHEUNG KIT HONG (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7054)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.465/RS (2007/0014534-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : MÔNIA PERIPOLLI DIAS <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : VALDECI FUNK CASSEL (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7062)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.914/SP (2007/0018320-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALEX RODRIGUES DE BRITO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7048)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.045/SP (2007/0011653-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b> <b>IMPETRANTE</b> : RUBENS GUIMARÃES JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCOS SALES MARTINS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7055)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.479/SP (2007/0014736-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : JUVENAL EVARISTO CORREIA JÚNIOR <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCELO LAUREANO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7063)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.922/AM (2007/0018379-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : TEREZA CARMO DE CASTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS <b>PACIENTE</b> : MARIA RAIMUNDA FAÇANHA BARROSO "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7049)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.240/SP (2007/0012800-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : YOLANDA ALVES DE SOUZA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MAURO CÍCERO DE AZEVEDO VIEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7056)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.566/SP (2007/0015414-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : <b>MINISTRA LAURITA VAZ</b> <b>IMPETRANTE</b> : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RICARDO CALISTO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7064)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.932/PA (2007/0018420-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> <b>IMPETRANTE</b> : CÉSAR RAMOS DA COSTA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ <b>PACIENTE</b> : LUCIANO CORREA DO VALE (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7057)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.672/RS (2007/0016261-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b> <b>IMPETRANTE</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : ROMON ROSELINO PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>		



<p style="text-align: right;">(7065)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.933/SP (2007/0018423-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : KLEBER PERUZZI (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7066)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.955/RJ (2007/0018458-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : LUCICLEIDE ALVES DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, com extensão aos co-réus Anderson Borges Pereira, Jairo Pereira Araújo e Miralva Silva de Souza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7067)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.014/RJ (2007/0019090-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : L DOS S M (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7068)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.037/SP (2007/0019275-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : MICHEL BRAGA GONÇALVES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7069)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.045/SP (2007/0019309-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RENATO ISNARD KHAIR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RAFAEL DE SOUZA SALVADOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7070)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.086/SP (2007/0019825-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : LUIS RONALDO MACHADO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7071)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.106/CE (2007/0020088-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  <b>PACIENTE</b> : ROGÉRIO PAULA SAMPAIO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7072)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.134/MS (2007/0020349-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7073)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.156/SP (2007/0020532-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7074)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.158/RJ (2007/0020547-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7075)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.208/SP (2007/0021137-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : WANDERLEI DE OLIVEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ROSA ANITA DE FREITAS (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7076)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.355/PR (2007/0022558-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO  <b>ADVOGADO</b> : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTRO(S)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7077)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.367/RJ (2007/0022633-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES FILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : HUGO LEÃO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7078)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.386/SP (2007/0022815-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOÃO PAULO DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e julgou prejudicado o pedido de reconsideração de indeferimento de liminar."</p> <p style="text-align: right;">(7079)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.391/SP (2007/0022837-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JUCÉLIO GOES DE MATOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7080)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.438/SP (2007/0023277-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ MÁRIO SPERCHI  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JULIO CÉSAR PESSETTI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7081)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.506/MS (2007/0024517-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MANOEL ALVES VIEIRA FILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : MANOEL ALVES VIEIRA FILHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7082)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.548/DF (2007/0025140-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : ROSANIRA MARTINS DA SILVA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7083)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.596/RJ (2007/0025689-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ROBSON GOMES CARRILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : GEOVANE SILVA ANASTÁCIO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7084)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.662/SP (2007/0026120-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : W F L (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7085)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.755/RJ (2007/0027726-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : A M L (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7086)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.760/RJ (2007/0027751-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : C C M (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(7087)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.770/GO (2007/0028040-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : GENTIL MEIRELES NETO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS <b>PACIENTE</b> : ALESSANDRO DE FARIAS XAVIER (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7095)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.388/PR (2007/0036914-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ CALIXTO DE BASTOS E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : JÚLIO CÉSAR SCREMIN</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7102)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.831/MG (2007/0042737-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS ROBERTO DE PAULA <b>ADVOGADO</b> : GERALDO GUEDES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : CARLOS ROBERTO DE PAULA (PRESO)</p> <p>"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Ficher."</p>
<p style="text-align: right;">(7088)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.948/SP (2007/0030430-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : REYNALDO GALLI E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : AMAURY DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7096)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.458/SP (2007/0037483-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FLAVIO TORRES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : TATIANA RIELO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7103)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.863/SP (2007/0042988-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ROBSON TAVARES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7089)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.075/SP (2007/0033714-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : GILVAN PONCIANO DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7097)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.582/MS (2007/0039901-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS <b>ADVOGADO</b> : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : ALETRICIA DE SOUZA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7104)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.883/SP (2007/0043106-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JOEL FERREIRA DE CARVALHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7090)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.130/SP (2007/0034202-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL MENNELLA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MÁRCIO EFREN DIAS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7098)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.598/MS (2007/0039930-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS <b>ADVOGADO</b> : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : BÁRBARA SANTOS (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7105)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.902/MS (2007/0043284-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>ADVOGADO</b> : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : MARCOS CAMARGO DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7091)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.251/SP (2007/0034738-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : NILZO RODRIGUES GUZE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7099)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.652/SP (2007/0040319-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : VALDIR NUNES DE ALMEIDA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7106)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.917/SP (2007/0044075-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : PAULO MARZOLA NETO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ANDERSON CLEBER DE OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7092)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.276/MG (2007/0035023-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : JÚLIO CESA SIMÕES SILVA <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO <b>PACIENTE</b> : JÚLIO CESA SIMÕES SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7100)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.811/PA (2007/0040853-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : DEARLEY KÜHN <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : GERALDO JOSÉ RIBEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7107)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.015/MT (2007/0044723-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO <b>PACIENTE</b> : L V (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7093)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.320/PR (2007/0035531-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : CARLOS ALEXANDRE VENÂNCIO DE ANDRADE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7101)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.830/MG (2007/0042736-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : EVANIR AUREO DE FARIA <b>ADVOGADO</b> : GERALDO GUEDES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : EVANIR AUREO DE FARIA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7108)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.054/SP (2007/0045020-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : W C DOS S (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7094)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.373/SP (2007/0035774-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7102)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.830/MG (2007/0042736-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : EVANIR AUREO DE FARIA <b>ADVOGADO</b> : GERALDO GUEDES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : EVANIR AUREO DE FARIA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	



<p style="text-align: right;">(7109)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.077/SP (2007/0045099-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : D A DE M C (INTERNADO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7110)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.079/SP (2007/0045102-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DANIEL CORREIA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7111)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.128/RJ (2007/0045900-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO  <b>ADVOGADA</b> : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7112)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.159/SP (2007/0046390-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : EDMIR DE AZEVEDO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MURILO BARBOSA DA SILVA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7113)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.171/SP (2007/0046464-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ARILDO FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7114)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.217/PE (2007/0046973-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PACIENTE</b> : IRAQUITAN MACÁRIO DE ANDRADE  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7115)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.235/MG (2007/0047126-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : SEBASTIÃO LUIZ MONTEIRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : RAFAEL RENES TOMAZ (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7116)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.377/RJ (2007/0048672-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : LAERTE GOMES DE CARVALHO  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7117)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.573/MS (2007/0051675-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ILSON CHERUBIM  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : EDGAR VANDEIRA MARTINS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7118)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.594/SP (2007/0051882-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7119)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.621/SP (2007/0052242-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7120)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.740/RS (2007/0053885-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7121)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.861/RJ (2007/0055111-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ILZA DE SOUZA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : EUZÉBIO RABELO NEVES  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7122)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.883/MG (2007/0056013-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : JOÃO BOSCO ROSENO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7123)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.887/RJ (2007/0056026-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : MAURO SÉRGIO TAMBASCO MOTTA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7124)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.946/SP (2007/0056565-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : BRASÍLIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7125)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.964/RJ (2007/0056624-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZA NASCIMENTO REIS DA COSTA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : MARCELO RODRIGUES VIANNA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7126)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.171/RJ (2007/0059233-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LEDEVALDO DE ARAÚJO ANDRADE  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : LEDEVALDO DE ARAÚJO ANDRADE (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7127)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.214/SP (2007/0059487-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARCELO BRESCIOTTI (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7128)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.230/SP (2007/0059607-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : NORBERTO GODOY DE ANDRADE  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7129)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.261/MS (2007/0060634-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JAIR GOMES ROSA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : BRUNO WILSON BARBOSA DA SILVA  A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7130)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.311/MG (2007/0060893-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RODRIGO ALVES MOURA  <b>ADVOGADO</b> : BRAULIO SCHMITT MARTINS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO ALVES MOURA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7131)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.389/SP (2007/0061772-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : VAGNER DA COSTA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : QUILIANO GHIRALDINI NETO  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(7132)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.397/PR (2007/0061848-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : THIAGO SALDANHA MACORATI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : MARCOS BOPP (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7139)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.756/SP (2007/0065900-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : RUBENS ROCHA PIRES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ MOREIRA DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7147)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.154/BA (2007/0070301-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : FREDERICO LISBOA MOURA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : ADELINO PEIXOTO DOS SANTOS (PRESO) <b>PACIENTE</b> : MANOEL DOS REIS SANTOS (PRESO) <b>PACIENTE</b> : LUÍS CARLOS TAVARES MOREIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7133)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.402/BA (2007/0061862-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉ LOPES E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : VALDIMARINA RIBEIRO SANTOS (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7140)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.816/SP (2007/0066809-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : FÁBIO JÚNIOR DE PARDO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7148)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.391/MS (2007/0073102-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO BISPO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(7134)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.454/SP (2007/0062210-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ROSA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7141)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.874/SC (2007/0067006-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO BISSOLI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7149)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.647/SP (2007/0075617-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : DANIEL PEREIRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ORIDES ZANARDI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7135)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.459/SP (2007/0062223-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RUDENEI SILVA SOARES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7142)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.893/PB (2007/0067113-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : OZAEL DA COSTA FERNANDES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA <b>PACIENTE</b> : EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7150)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.685/RS (2007/0076422-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : LUCIANO COSTA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7136)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.477/MT (2007/0062785-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO ZANCANARO E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO <b>PACIENTE</b> : PEDRO CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7143)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.954/SP (2007/0068132-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ROSELY KIMIE TERUYIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7151)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.733/SP (2007/0076698-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : R D M (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7137)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.504/SP (2007/0063169-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RY BICUDO E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : PAULO HENRIQUE BORGES DE PAULA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7144)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.050/BA (2007/0068954-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : ALECIR PEREIRA ALVES <b>PACIENTE</b> : ROBÉRIO PEREIRA ALVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7152)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.742/SP (2007/0076720-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : T P C (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7138)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.597/MG (2007/0063605-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : JOSÉ EDUARDO DE LIMA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7145)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.052/SP (2007/0068971-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MOACIR ANTONIO CONSATTI <b>ADVOGADO</b> : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : MOACIR ANTONIO CONSATTI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7153)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.753/SP (2007/0076754-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RICARDO ROQUE FIGUEIREDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7139)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.597/MG (2007/0063605-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RONALDO APARECIDO SOARES E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PACIENTE</b> : JOSÉ EDUARDO DE LIMA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7146)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.058/RJ (2007/0069046-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : ALEXANDER ALVES DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7154)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.753/SP (2007/0076754-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : RICARDO ROQUE FIGUEIREDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>



<p style="text-align: right;">(7154)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.764/SP (2007/0076798-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO SOUZA DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7155)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.832/SP (2007/0077411-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JULIANO DE JESUS AUGUSTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7156)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.638/PA (2007/0087811-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP  <b>IMPETRANTE</b> : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : RAFAEL CARVALHO DERZE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7157)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.675/SP (2007/0089147-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : GISLENE RIBEIRO GIROLDI (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7158)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.714/RJ (2007/0089730-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : F J B V</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7159)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.755/RJ (2007/0090837-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ANA LÚCIA FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ALEXANDRE LISBOA DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7160)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.778/DF (2007/0091338-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA OAB/DF - FAJ  <b>ADVOGADO</b> : YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : JUNIO LINO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7161)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.840/SP (2007/0092713-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : F M DE S</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7162)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.412/SP (2007/0101204-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7163)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.652/SP (2007/0105327-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : CARMEN SILVA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : WAGNER GUADENCIO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7164)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.667/MG (2007/0105357-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO COSTA OLIVEIRA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : LUIZ FELIPE NEDER SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7165)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 398.138/RJ (2001/0195100-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : FERNANDO DE FÁRIA LEIRINHA  <b>ADVOGADO</b> : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7166)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 425.195/PR (2002/0039561-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MENDONÇA  <b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7167)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 488.490/SP (2002/0163416-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : JUSTINA GALHANI LEITÃO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO  <b>INTERES.</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7168)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 499.852/SC (2003/0020528-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  <b>PROCURADOR</b> : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : GENÉZIO MANOEL TOBIAS E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7169)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 504.343/RS (2003/0026833-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  <b>REPR.POR</b> : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ADALBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7170)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.510/MG (2002/0161316-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : HEITOR FRANCISCO GONÇALVES CRUZ E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO LITZ PEREIRA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : VIRGÍNIA SANTANA MOREIRA  <b>ADVOGADO</b> : RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7171)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 508.477/PR (2003/0013062-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ADALBERTO CARNEIRO RAFO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JORGE BARATA DE LACERDA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7172)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.127/MG (2003/0032047-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  <b>EMBARGADO</b> : GILBERTO ABDALLA MOURA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : GILBERTO FIGUEIREDO LULA JUNIOR E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7173)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 524.565/SP (2003/0044011-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : PAULO ROBERTO TREVIZAN</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7174)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 530.160/SC (2003/0070886-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : RAÍZA ROSA LAMARCA  <b>ADVOGADO</b> : DAIL SANTOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(7175)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 535.134/RS (2003/0048219-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : JORGE OSWALDO SANCHOTENE LOPES  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  <b>PROCURADOR</b> : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7182)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 573.309/RS (2003/0131236-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : IVANI DE ARAÚJO VIEIRA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7190)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 612.090/PE (2003/0206817-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : MARIA BEATRIZ HARTEN  <b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7176)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 540.618/SC (2003/0116495-9)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO ROGÉRIO RIBEIRO  <b>ADVOGADO</b> : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7183)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 573.371/RS (2003/0141918-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : JORGE CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : ELVA RECHE FRACASSO  <b>ADVOGADO</b> : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela União, mas lhe negou provimento e conheceu do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7191)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.587/PR (2003/0210739-7)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  <b>ADVOGADO</b> : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7177)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 542.133/SC (2003/0090692-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  <b>ADVOGADO</b> : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : OS MESMOS</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso interposto pela União e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento e não conhecendo do recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho".</p>	<p style="text-align: right;">(7184)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 576.922/RS (2003/0149550-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : ADRIANO CIPOLAT E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO E OUTRO  <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7192)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 616.699/RN (2003/0219053-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : EDNALDO DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>
<p style="text-align: right;">(7178)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 545.544/RS (2003/0101087-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : ADAMASTOR LADISLAU COSTA  <b>ADVOGADO</b> : ILKA TEODORO  <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7185)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 584.302/BA (2003/0149692-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : VIVIAN HILDA MARIA DRUMOND DE SIQUEIRA TANURE E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : DYLSON DORIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7193)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 617.557/DF (2003/0222328-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : VERA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA SILVA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
<p style="text-align: right;">(7179)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 548.286/CE (2003/0096527-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  <b>PROCURADOR</b> : LIA PIMENTEL DE ABREU E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : HÉLIO CLAYTON LINHARES BEZERRA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7186)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 595.222/SP (2003/0168154-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : EDSON ROLDAO DIAS E CÔNJUGE  <b>ADVOGADO</b> : EDSON FRANCISCO FURTADO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : WALTER DE OLIVEIRA  <b>ADVOGADO</b> : MOACIR CARLOS MESQUITA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7194)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 624.409/PE (2003/0230183-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : SÉRGIO RICARDO BATISTA DE MELLO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
<p style="text-align: right;">(7180)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 549.794/RS (2003/0108058-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS  <b>ADVOGADO</b> : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL FELTZEMBURG (P/ RECTE)</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhada pelo voto dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer."</p>	<p style="text-align: right;">(7187)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 607.659/AL (2003/0201153-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : ASTA DE LIMA LOBO E OUTROS  <b>PROCURADOR</b> : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA  <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : VANESSA VIDAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7195)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 624.863/RS (2003/0232158-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : MARIA BIDINOTO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7181)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 572.282/RS (2003/0114090-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ANTÔNIO CARLOS PORTELLA VALENTE E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7188)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 608.317/RJ (2003/0207230-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ORTIZ DE HOLANDA LYRA  <b>ADVOGADO</b> : LEILA TOVIANSKY LYRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7196)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.097/RJ (2004/0010335-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  <b>PROCURADOR</b> : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MARIA SUELY RODRIGUES  <b>ADVOGADO</b> : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7189)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.798/DF (2003/0205503-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  <b>PROCURADOR</b> : STÉFANO BORGES PEDROSO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : LUIZ CLÁUDIO BONFIM DA COSTA  <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7198)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 625.338/PB (2003/0228892-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF-PB  <b>ADVOGADO</b> : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7199)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.482/RS (2004/0010854-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : FLORA SILVA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADA</b> : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>



<p style="text-align: right;">(7199)</p> <p><b>EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.640/RS (2004/0029390-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP  <b>EMBARGANTE</b> : UBIRATAN PARANÁ XAVIER RODRIGUES  <b>ADVOGADO</b> : LEONARDO SILVA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7200)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 654.012/RJ (2004/0056850-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : MARLENE SOARES DE MELO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7201)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.878/ES (2004/0092487-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  <b>PROCURADOR</b> : TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP-ES  <b>ADVOGADO</b> : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7202)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.143/PE (2004/0101340-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : SEVERINO DE SOUZA OLIVEIRA  <b>ADVOGADO</b> : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7203)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 669.383/PR (2004/0102110-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  <b>PROCURADOR</b> : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - PR _ SINDITEST  <b>PROCURADOR</b> : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7204)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 686.636/SC (2004/0118186-3)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  <b>RECORRIDO</b> : LUCIANO CABRAL MARCOLINO (PRE-SO)  <b>ADVOGADO</b> : ADEMAR CORADINI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7205)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 686.716/RS (2004/0141032-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : JOSOÉ MARTINS DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7206)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 696.440/RS (2004/0139808-7)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : JOEL DOS PASSOS AZEVEDO  <b>ADVOGADO</b> : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7207)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 703.076/CE (2004/0159488-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  <b>REPR.POR</b> : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : FERNANDO VILAR RODRIGUES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7208)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 703.323/MG (2004/0150322-4)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>RECORRIDO</b> : ADÃO MARCIANO DE OLIVEIRA  <b>ADVOGADO</b> : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7209)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 704.164/MT (2004/0164817-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  <b>ADVOGADO</b> : GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR  <b>RECORRIDO</b> : AGUIDA MARQUES GARCIA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : PEDRO MARTINS VERÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7210)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 704.476/RJ (2004/0164235-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ADELAIDE IZABEL PORTELLA TURQUE E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7211)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 706.046/RS (2004/0167798-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PROCURADOR</b> : MIGUEL A B DAMIANI E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  <b>ADVOGADO</b> : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL  <b>INTERES.</b> : ODENEIDE CHAVES VIANA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7212)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 706.673/RJ (2004/0169613-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  <b>PROCURADOR</b> : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : MARIA DA GRAÇA CESÁRIO DE MELO E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : PULUCENA PEREIRA MEDEIROS DE ARAUJO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7213)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 707.673/RS (2004/0171323-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : DIRCEU BATISTA COSTA  <b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE PASQUALINI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7214)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 708.873/SP (2004/0173759-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : DORIVAL ANTÔNIO MELITO  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7215)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 710.742/RS (2004/0177720-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : DINALUIZA DE OLIVEIRA REGO  <b>ADVOGADO</b> : VANDERLEI CARVALHO NUNES  <b>INTERES.</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  <b>PROCURADOR</b> : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7216)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 710.785/RS (2004/0177722-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ALDIVA AVILA COELHO  <b>ADVOGADO</b> : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO  <b>INTERES.</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  <b>PROCURADOR</b> : PATRÍCIA RIBAS LEAL MESSA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7217)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.142/RS (2004/0179203-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : SHELL BRASIL S/A  <b>ADVOGADA</b> : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MARIA CRISTINA PALMEIRO LUBISCO  <b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO RIBEIRO JENISCH</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7218)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 712.309/DF (2004/0181004-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : DISTRITO FEDERAL  <b>PROCURADOR</b> : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : ANTÔNIO JOSÉ MARCELINO  <b>ADVOGADO</b> : MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7219)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 713.938/RS (2004/0181915-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : JANINE AMORIM CRUZ E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7220)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 717.301/RJ (2005/0001584-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO  <b>RECORRIDO</b> : ANTÔNIO MARQUES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALFREDO SOARES SEVEDRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- (7221) **RECURSO ESPECIAL Nº 717.419/RS (2005/0007685-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS  
**ADVOGADA** : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7222) **RECURSO ESPECIAL Nº 722.009/RS (2005/0018356-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS REPR.POR  
**RECORRIDO** : AIRTON VARGAS MARQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : NIELI DE CAMPOS SEVERO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7223) **RECURSO ESPECIAL Nº 722.248/SC (2005/0018495-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABRÃO TAVARES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TRICHEZ E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7224) **RECURSO ESPECIAL Nº 722.382/RS (2005/0018380-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UPPEL  
**PROCURADOR** : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IBSEN WETZEL STEPHAN  
**ADVOGADO** : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7225) **RECURSO ESPECIAL Nº 724.264/CE (2005/0022660-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO PAULO GUSMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : FRANCISCO ROBERTO T. GONÇALVES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7226) **AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 725.502/SP (2005/0199460-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : EDISIO VIEIRA CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."
- (7227) **RECURSO ESPECIAL Nº 727.688/RS (2005/0024641-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINPRF/PR  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7228) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.915/RS (2005/0030218-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA E OUTRO  
**AGRAVADO** : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A  
**ADVOGADO** : SIMONE RINALDI E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7229) **EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 728.205/MG (2005/0203588-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : THIAGO LOPES LIMA NAVES  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (7230) **RECURSO ESPECIAL Nº 728.225/MS (2005/0030494-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : SANDRA CALLIGARIS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DALVA CÉLIA SATASZYK  
**ADVOGADO** : GILMAR GARCIA TOSTA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7231) **RECURSO ESPECIAL Nº 728.473/RJ (2005/0032002-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : NILSON VITÓRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIZ VICTOR BEZERRA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7232) **RECURSO ESPECIAL Nº 729.354/RS (2005/0033639-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DIVAIR FÁTIMA SCALCO  
**ADVOGADO** : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7233) **RECURSO ESPECIAL Nº 730.922/RS (2005/0019354-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : CÉLIA TERESINHA GRACIOLI  
**ADVOGADA** : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7234) **RECURSO ESPECIAL Nº 730.926/RJ (2005/0030767-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO DE PAULA SALLES  
**ADVOGADO** : ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
- (7235) **RECURSO ESPECIAL Nº 733.128/RJ (2005/0041088-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ROBERTO SILVARES SERTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7236) **RECURSO ESPECIAL Nº 733.210/RJ (2005/0039913-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IBRAEME ANDRÉ CONGO  
**ADVOGADO** : ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7237) **RECURSO ESPECIAL Nº 733.643/PI (2005/0042782-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ABRAÃO RODRIGUES VIANA FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ REGINO PIRES MELO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
- (7238) **RECURSO ESPECIAL Nº 734.109/AM (2005/0043776-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANA LEONOR VALENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7239) **RECURSO ESPECIAL Nº 734.160/MS (2005/0042536-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BENJAMIM TABOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARA SHEILA SIMINIO LOPES E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7240) **RECURSO ESPECIAL Nº 734.509/BA (2005/0040823-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSEVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ÉRICO NOVAIS PENNA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7241) **RECURSO ESPECIAL Nº 736.041/RS (2005/0046897-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : CLEONITA DE SOUZA PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : KARLA RAUPP ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7242) **RECURSO ESPECIAL Nº 736.086/PE (2005/0047450-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ANA IZABEL BASTOS AFONSO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7243) **RECURSO ESPECIAL Nº 736.130/RS (2005/0046980-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS PACHECO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."



(7244)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 736.786/SP (2005/0049669-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS DOMENES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTONIO MANOEL LEITE  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7245)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 737.034/RS (2005/0046839-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ADELINA NADIR BASSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7246)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 738.757/PR (2005/0053275-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZA MITSUE OTANI ANDERSON E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7247)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 738.850/GO (2005/0053725-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : JUNIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7248)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 739.857/DF (2005/0055497-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MANOEL ALVES FEITOZA  
**ADVOGADO** : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7249)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 740.493/MS (2005/0057025-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7250)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 741.577/RJ (2005/0060187-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ  
**ADVOGADO** : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALMELUCIA DO CARMO BRITO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7251)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 742.348/RS (2005/0060936-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ARLETE KUNH HAMMES  
**ADVOGADO** : KARLA RAUPP ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7252)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 742.824/MG (2005/0062711-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : CLAUDNEY MARQUES  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7253)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 743.271/RO (2005/0063396-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MÁRCIO MOREIRA MAIA  
**ADVOGADO** : JACIRA SILVINO LIMA  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7254)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 744.281/DF (2005/0065825-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALMIR COUTO  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7255)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 744.346/DF (2005/0066527-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA FUB/UNB  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JORGE RACHID  
**ADVOGADO** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7256)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 744.399/GO (2005/0066547-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : CLEONICE ALVES CORDEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VELTON RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : MAURACY ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7257)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 745.069/DF (2005/0068084-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OSÉIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FABIANO FRABETTI  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7258)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 745.235/DF (2005/0068078-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : CRISTIANO MOURA PACHECO  
**ADVOGADO** : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7259)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 745.247/GO (2005/0068071-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : KELLY DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ALMERINDA GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7260)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 746.258/MG (2005/0069741-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : VALDEMILTO DOS ANJOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7261)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 746.702/MG (2005/0072505-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : WANDERSON LIBERATO DE PAULA  
**ADVOGADO** : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7262)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 747.189/RS (2005/0073044-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : FERNANDO ROLOFF BRAGA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7263)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 747.242/MG (2005/0072644-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM  
**ADVOGADO** : ZÉLIA MARIA BERNARDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LOÍDES SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO  
**INTERES.** : VALDEVINA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7264)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 747.265/SP (2005/0072752-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : LÉLIA YUMI CHUBATSU  
**ADVOGADO** : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7265)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 747.747/PB (2005/0074358-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARCOS DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7266)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 748.629/PI (2005/0075606-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

<p style="text-align: right;">(7267)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 749.098/RN (2005/0077522-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PROCURADOR</b> : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : IRINEU RAIMUNDO DE SOUZA <b>ADVOGADO</b> : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7268)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 750.158/SP (2005/0078665-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO <b>PROCURADOR</b> : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : DEODATO BORGES E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : SEVERINO ALVES FERREIRA "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7269)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 750.261/RJ (2005/0079527-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : JAILTON DE SOUZA AMARO <b>ADVOGADO</b> : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7270)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 750.274/DF (2005/0079514-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : PATRÍCIA SILVA PASSINHO <b>ADVOGADO</b> : GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE E OUTRO <b>RECORRIDO</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSÍLIA FUB/UNB <b>PROCURADOR</b> : ANITA LAPA VILLAS BOAS T DE CARVALHO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7271)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 750.502/BA (2005/0079902-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO <b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : IOLANDA DA CRUZ PASSOS <b>ADVOGADO</b> : CLEUSA RIBEIRO CARDOSO "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7272)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 751.469/RS (2005/0082684-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : MARIA IRMA LEONETTI LIMA <b>ADVOGADO</b> : RACHEL DOS REIS CARDONE "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7273)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 751.735/SP (2005/0078687-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PROCURADOR</b> : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : ODAIR NAGLIATI E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7274)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 753.527/RS (2005/0086183-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : ADALGIZA DA SILVA PAZ E OUTROS <b>ADVOGADA</b> : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7275)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 754.061/RN (2006/0052849-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : MARIA DO CARMO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : LINDOIA EURIDICE DA CUNHA "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7276)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 754.319/DF (2005/0087848-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : RUBENS ALVARENGA <b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO <b>RECORRIDO</b> : DISTRITO FEDERAL <b>PROCURADOR</b> : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7277)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 756.212/RS (2005/0091705-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PROCURADOR</b> : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : FLÁVIO RAMOS LOPES <b>ADVOGADO</b> : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7278)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 756.332/DF (2005/0092156-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : OSMAR PAIXÃO DE ARAÚJO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7279)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 756.361/SP (2005/0088168-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ODIAS DE NEGREIROS E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : SEVERINO ALVES FERREIRA <b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO <b>PROCURADOR</b> : SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7280)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 756.775/AL (2005/0093279-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DE ALAGOAS <b>PROCURADOR</b> : FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : ADEPOL- ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE ALAGOAS <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7281)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 756.996/RJ (2005/0092830-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : ALFREDO DE OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : FELIPE DA SILVA SIMÃO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7282)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 757.259/SC (2005/0093979-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA <b>PROCURADOR</b> : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7283)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 757.749/RS (2006/0072071-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : ANTÔNIO BRANCO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7284)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 757.785/DF (2005/0092826-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : DISTRITO FEDERAL <b>PROCURADOR</b> : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : VILMA NOBRE MUHE <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p> <p style="text-align: right;">(7285)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 758.244/PA (2005/0096193-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO PARÁ <b>PROCURADOR</b> : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : OSVALDINO FABIANO DOS SANTOS LEITE <b>ADVOGADO</b> : MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTRO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7286)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 758.284/MA (2005/0095609-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : BRUMEL CASTELO BRANCO LOBÃO <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOSÉ MAIA LOBAO <b>RECORRIDO</b> : ESTADO DO MARANHÃO <b>PROCURADOR</b> : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7287)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 758.457/RS (2005/0096928-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : FLÁVIO JOSÉ PRENNA <b>ADVOGADO</b> : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S) <b>INTERES.</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7288)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 758.562/RS (2005/0097065-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : PAULO CÉSAR NAVROSKI <b>ADVOGADO</b> : VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



(7289)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 759.047/DF (2005/0098383-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO** : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7290)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 759.293/RS (2005/0098401-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAURA AMÁLIA WEISHEIMER  
**ADVOGADO** : ALOÍSIOS JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7291)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 759.576/RJ (2005/0098623-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ÂNGELA BOTELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CRISTINA GALVÃO D'ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PAULO ROBERTO SOARES (P/ RECDO)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7292)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 759.737/RS (2005/0099951-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDINARA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7293)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 760.222/RS (2005/0100591-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CARLOS AUGUSTO KRUGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7294)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 760.540/MG (2005/0101306-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROGÉRIO SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : LUCIANA BERNARDELLI

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7295)

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 760.676/RS (2006/0071774-7)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : CARI NERI BORGES  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7296)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 761.298/SP (2005/0094108-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIZA RIBEIRO BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROBERTO GAUDIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7297)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 761.760/DF (2005/0099980-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDILSON PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7298)  
**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.806/RJ (2006/0089360-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : JOMARI TOSCANO DANTAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7299)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 761.890/SP (2005/0104546-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ISA NUNES UMBURANAS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HELENICE MACIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7300)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 761.971/SP (2005/0104590-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : RENATO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7301)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 762.727/PR (2005/0106408-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ATHOS PORTUGAL FARIA  
**ADVOGADO** : CÉLIO HEITOR GUIMARÃES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7302)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 762.893/SP (2005/0106280-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MIGUEL CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7303)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 763.045/SP (2005/0106541-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MARCO AURÉLIO MOBRIGE  
**ADVOGADA** : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7304)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 763.131/RS (2005/0107239-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : GILBERTO BEAL  
**ADVOGADO** : VIRGÍNIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7305)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 763.878/RS (2005/0108005-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM LOPES SILVA FILHO - SUCESSÃO  
**REPR.POR** : VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : FREDERICO EDUARDO SOBBE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7306)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 764.629/PR (2005/0107870-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ANGELA DE OLIVEIRA BIALETZKI PAULETTI  
**ADVOGADO** : PATRICIA FERREIRA MENDES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7307)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 765.084/RJ (2005/0111480-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PATRÍCIA ERTHAL DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO KEDE

Sustentação oral: SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. INDIRA ERNESTO (P/ RECTE) E DR. JOSÉ ALBERTO KEDE (P/ RECDOS)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7308)  
**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 765.477/RS (2006/0096131-8)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : NELI MARIA PAPADREUS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7309)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 766.228/PR (2005/0114792-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VERÔNICA CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7310)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 766.806/RJ (2005/0115976-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : WALTER JOSÉ SCIMDT E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

<p style="text-align: right;">(7311)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 767.147/SP (2006/0075132-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b> EMBARGANTE : VAMIL CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7312)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 767.547/RJ (2005/0118553-1)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : HOMERO WAIHRICH SOCIAL ADVOGADO : RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7313)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 767.594/RJ (2005/0118711-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VINÍCIUS RUAS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7314)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 767.727/PB (2005/0118589-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JACINTA MARIA PEREIRA ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUSA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7315)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 767.729/RN (2005/0117344-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S) RECORRIDO : ADRIANO MACEDO DE ANDRADE E OUTROS ADVOGADO : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7316)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 768.028/RJ (2005/0118650-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7317)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 768.090/SP (2005/0119595-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DE MORAIS ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BASSOUK FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7318)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 768.148/RJ (2005/0117445-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA CAMPOS ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7319)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.803/RN (2005/0122336-1)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b> EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S) EMBARGADO : ADELICINA MARTINS DE LIMA E OUTRO(S) ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7320)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 768.928/MG (2005/0116032-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARLI DE LOURDES PESSOA DA FONSECA VASCONCELOS E OUTROS ADVOGADO : VOLCE DORNAS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7321)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 769.586/SC (2005/0123454-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VILMA VICTORINO DE MORAES ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7322)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 769.737/RS (2005/0123953-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) RECORRIDO : JULCE DE CARVALHO BROS ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7323)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 770.587/PE (2005/0115325-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : JERSON MACIEL NETTO E OUTRO(S) RECORRIDO : LOURENÇO DA CUNHA MELO ADVOGADO : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7324)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 771.240/DF (2005/0127346-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S) INTERES. : HUMBERTO EUSTÁQUIO MACHADO DIAS ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7325)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 772.118/SP (2005/0045578-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : RUY RAPOSO DE MEDEIROS ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7326)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 772.665/PB (2005/0131283-1)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO NÓBREGA ADVOGADO : GIUSONE FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7327)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 777.243/RS (2005/0142235-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : LUIZ WEISS DA SILVA ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7328)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 777.301/DF (2005/0139047-7)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADORA : MARIA GORETE COSME E OUTRO(S) RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7329)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 779.260/SE (2005/0146760-8)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : SUELY BARBOSA DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR : CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7330)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 780.325/MG (2005/0150552-7)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) RECORRIDO : OLÍMPIA DE OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7331)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 780.406/RS (2005/0150129-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : STELA MAURA FERRARI MOREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(7332)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 783.087/RN (2005/0156500-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b> RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN PROCURADOR : SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DAS MERCÊS DE FREITAS BARROS ADVOGADO : LUCIANE PINTO BRANDÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



(7333)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.133/SP (2005/0162481-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : H QUINTAS S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : RUBENS QUINTAS OVALLE  
**ADVOGADO** : ANDREA BUENO MELO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7334)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 785.268/PA (2005/0157958-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**RECORRENTE** : AUGUSTO MORBACH NETO  
**RECORRENTE** : WILSON ROCHA MORBACH  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EVANDRO SARAIVA REATO (P/ RECTES)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7335)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 785.928/DF (2005/0163491-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : SUELI COELHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7336)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 787.737/PR (2005/0165067-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ILKA TEODORO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7337)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 788.734/SP (2005/0166314-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WALDIVIA ROCHA SILVA PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7338)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.253/SP (2006/0147956-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO JURACY DE SOUZA (PRE-SO)  
**ADVOGADO** : RUI YOSHIO KUNUGI - DEFENSOR DATIVO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7339)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 792.957/RS (2005/0180069-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ERINÉA ROZÁRIO DOS SANTOS SOARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7340)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 793.880/RS (2005/0181531-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : MARIA SALETE VASQUES BRAUNER  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7341)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 794.307/PB (2005/0181891-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE AREIA  
**PROCURADOR** : JOSÉ DE ARIMATÉA FREIRE DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : EDJANE FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7342)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 794.396/RS (2005/0182928-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IRIS GABRIELE B DIEL E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANIR GRAZIADEI SFEIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALÓISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7343)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 794.894/RN (2005/0182775-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7344)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.525/SC (2006/0163638-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : GASPARE DE OLIVEIRA ANTONIO  
**ADVOGADO** : JOSE GERALDO DANIELSKI E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7345)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.538/SP (2006/0160577-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO LIMA  
**ADVOGADO** : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7346)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 797.319/SP (2005/0189187-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : RONIVALDO POLICENO ROSA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO DANTAS E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7347)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 797.502/PB (2005/0189455-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VANDA ELIZABETH MARINHO  
**ADVOGADO** : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7348)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.161/DF (2006/0164119-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**EMBARGANTE** : OSCAR LUIZ RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7349)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 799.181/DF (2005/0192148-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WELINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7350)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 799.493/SP (2005/0181867-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : GABRIEL DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : ELCIO G CARNEIRO DOS SANTOS - DEFENSOR DATIVO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7351)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 799.740/DF (2005/0194428-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB  
**PROCURADOR** : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PAULO ESPÍRITO SANTO SARAIVA  
**ADVOGADO** : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7352)  
**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.425/SP (2006/0167331-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB  
**AGRAVADO** : ELENICE MIOTTI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7353)  
**EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.395/DF (2006/0167928-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : JOSÉ LUCIANO JOST DE MORAES  
**EMBARGADO** : RAYMUNDO SANTANA DE MELLO  
**ADVOGADO** : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7354)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.932/RJ (2006/0179893-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : DARCY REIS MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

<p style="text-align: right;">(7355)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.000/RJ (2006/0179656-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ROBERTO ALVES MENEZES (PRESO) ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7356)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.301/PE (2006/0148790-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VITORINO DA SILVA ADVOGADO : LEOPOLDO PEREIRA COSTA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7357)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.101/SC (2006/0177059-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : RUDY CARDOSO DE SOUZA (PRESO) ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7358)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.769/SP (2006/0179882-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : ROBERTO ROMANSINA ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7359)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.125/MG (2006/0185154-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ANA LÚCIA PIMENTEL NETO E OUTRO(S) ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7360)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.065/DF (2006/0185141-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : PEDRO SOARES VIEIRA ADVOGADO : ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA AGRAVADO : CHAPLIN BAR E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7361)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.201/SP (2006/0200786-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : HORÁCIO LEIFERT ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7362)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.532/RJ (2006/0207524-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) EMBARGADO : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO : NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7363)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.084/PB (2006/0205230-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JORGE DE AGUIAR LEITE ADVOGADO : DUINA PORTO BELO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7364)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 817.312/RS (2006/0020142-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ALBERTO FABRIS ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7365)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.670/SP (2006/0164409-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : LILÁCIO PEREIRA ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : GLAYDE BARONI ROSATTI ADVOGADO : NELSON CÉSAR GIACOMINI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(7366)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.681/RJ (2006/0030113-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : HERMES VENCESLAU DE OLIVEIRA VALLIM E OUTRO(S) ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7367)</p> <p><b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.739/SP (2006/0215180-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO PROCURADOR : ANDRÉA RASCOVSKI AGRAVADO : CARMEN LÚCIA DE ANDRADE GAYOTTO ADVOGADO : RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(7368)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.746/DF (2006/0028786-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : MARCO ANTONIO TASSINARI LINHARES ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7369)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.168/PE (2005/0152253-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS (PRESO) ADVOGADO : AUDAS DINIZ (EM CAUSA PRÓPRIA) EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSIST.AC. : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) ASSIST.AC. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(S) EMBARGADO : JARBAS SALVIANO DUARTE (PRESO) ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : EDMILSON SOARES LINS (PRESO) ADVOGADO : HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ E OUTRO EMBARGADO : PALMERIO OLÍMPIO MAIA ADVOGADO : EDMILSON DE LUCENA FORMIGA EMBARGADO : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA (PRESO) EMBARGADO : MANOEL EDILBERTO FERRAZ (PRESO) ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRA-DA EMBARGADO : ANCILON GOMES FILHO (PRESO) EMBARGADO : DJAIR NOVAES (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOIANA LEAL (PRESO) ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE EMBARGADO : ADRIANO MARQUES DE CARVALHO ADVOGADO : ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES E OUTRO EMBARGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA EMBARGADO : PEDRO BEZERRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES EMBARGADO : VITAL CAVALCANTI NOVAES (PRESO) ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO NEVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.</p> <p style="text-align: right;">(7370)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.168/PE (2005/0152253-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP EMBARGANTE : MANOEL EDILBERTO FERRAZ (PRESO) ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRA-DA EMBARGANTE : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSIST.AC. : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S) ASSIST.AC. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(S) EMBARGADO : JARBAS SALVIANO DUARTE (PRESO) ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : EDMILSON SOARES LINS (PRESO) ADVOGADO : HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ E OUTRO EMBARGADO : PALMERIO OLÍMPIO MAIA ADVOGADO : EDMILSON DE LUCENA FORMIGA EMBARGADO : ANCILON GOMES FILHO (PRESO) EMBARGADO : DJAIR NOVAES (PRESO) ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOIANA LEAL (PRESO) ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE EMBARGADO : ADRIANO MARQUES DE CARVALHO ADVOGADO : ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES E OUTRO EMBARGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA EMBARGADO : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS (PRESO) ADVOGADO : ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO EMBARGADO : PEDRO BEZERRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES EMBARGADO : VITAL CAVALCANTI NOVAES (PRESO) ADVOGADO : LUIZ CARLOS COELHO NEVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos." Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



(7371)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.168/PE (2005/0152253-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
 EMBARGANTE : VITAL CAVALCANTI NOVAES (PRESO)  
 ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTI NOVAES  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 ASSIST.AC. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)  
 ASSIST.AC. : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : JARBAS SALVIANO DUARTE (PRESO)  
 ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : EDMILSON SOARES LINS (PRESO)  
 ADVOGADO : HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ E OUTRO  
 EMBARGADO : PALMERIO OLÍMPIO MAIA  
 ADVOGADO : EDMILSON DE LUCENA FORMIGA  
 EMBARGADO : WELDON GILBERTO CORNÉLIO DA SILVA (PRESO)  
 EMBARGADO : MANOEL EDILBERTO FERRAZ (PRESO)  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA  
 EMBARGADO : ANCILON GOMES FILHO (PRESO)  
 EMBARGADO : DJAIR NOVAES (PRESO)  
 ADVOGADO : JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA  
 EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOIANA LEAL (PRESO)  
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ADRIANO MARQUES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES E OUTRO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)  
 ADVOGADO : DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA  
 EMBARGADO : AUDAS DINIZ DE CARVALHO BARROS (PRESO)  
 ADVOGADO : ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO  
 EMBARGADO : PEDRO BEZERRA DA SILVA (PRESO)  
 ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
 Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.

(7372)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 820.521/MG (2006/0034262-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : ELIZA CAMÕES BATISTA  
 ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7373)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.081/RN (2006/0225975-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : HUMBERTO ALVES DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO  
 INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7374)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.478/MG (2006/0216889-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEPO / MINAS E OUTRO  
 ADVOGADO : SILVERIO CARVALHO NUNES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7375)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.970/PE (2006/0223157-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : JOSINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7376)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 822.517/DF (2006/0038086-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
 RECORRENTE : DANIEL DA SILVA ANTUNES  
 ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/ RECTE)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."  
 Impedida a Sra. Ministra LAURITA VAZ.

(7377)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 823.034/RS (2006/0034980-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : ROMÁRIO MARTINS RODRIGUES  
 ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."  
 (7378)

**RECURSO ESPECIAL Nº 824.673/RS (2006/0044559-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : GUILHERME NOGUEIRA  
 RECORRIDO : ELISÂNGELA KUHN DA SILVA  
 ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7379)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.698/ES (2006/0223572-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 AGRAVANTE : IVO VIEIRA  
 ADVOGADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."  
 (7380)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.713/BA (2006/0189067-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
 AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
 AGRAVADO : ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7381)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.440/AL (2006/0162256-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 AGRAVANTE : FRANCISCO OITICICA QUINTELLA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 AGRAVADO : MARIA CLARA GURGEL RIBEIRO OITICICA - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : EVARALDO BEZERRA PATRIOTA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7382)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.621/SP (2006/0235535-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
 AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DE ALCANTARA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7383)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 827.306/RJ (2006/0050460-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA  
 ADVOGADO : ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE E OUTRO  
 RECORRIDO : EDUARDO HADDAD - ESPÓLIO  
 REPR.POR : RICARDO HADDAD - INVENTARIANTE  
 ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7384)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.619/SP (2006/0054991-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
 AGRAVANTE : NILTON TERRUGGI  
 ADVOGADO : MÁRCIO TERRUGGI  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MENEZES  
 ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."  
 (7385)

**RECURSO ESPECIAL Nº 828.181/RS (2006/0046734-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : LUCIANO VARGAS CAMPOS  
 ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7386)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.257/RS (2006/0063933-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : ZELY CARVALHO ESTIMA  
 ADVOGADO : MIRIAM WINTER  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7387)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.722/PR (2006/0064259-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : JOÃO CARLOS HARTE DA PAZ  
 ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7388)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.498/MT (2006/0235478-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
 AGRAVANTE : NERCILIO JOSÉ NUNES  
 ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO  
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROCURADOR : ADERZIO RAMIREZ DE MESQUITA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

<p style="text-align: right;">(7389)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.666/MS (2006/0232421-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PROCURADOR</b> : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : CARLOS ALBERTO VELASCO LOUREIRO <b>ADVOGADO</b> : GEOVÁ DA SILVA FREIRE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7396)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 838.701/RJ (2006/0075577-5) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>RECORRIDO</b> : L DA S B (MENOR) <b>ADVOGADO</b> : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7403)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 843.341/RS (2006/0048499-5) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : ALCEMAR ROCHA DA ROSA <b>ADVOGADO</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>
<p style="text-align: right;">(7390)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.180/RJ (2006/0251169-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : OZITA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7397)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.286/RJ (2006/0260499-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7404)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.921/MG (2006/0267744-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : ANTONIO SELESTE DE SOUZA <b>ADVOGADO</b> : CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7391)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.184/DF (2006/0253353-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : SYLVIO BARBOSA CARDOSO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7398)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.325/DF (2006/0085254-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : MAURO JACKSON DA SILVA MORAES <b>ADVOGADO</b> : GENIVALDO MARVULLI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7405)</p> <p><b>EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.464/BA (2006/0248838-1) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>EMBARGANTE</b> : AURISTELA ANUNCIACÃO NUNES MACHADO <b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7392)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.323/SP (2006/0078266-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : DENISE OPDEBEECK E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PROCURADOR</b> : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7399)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.388/MG (2006/0261040-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : OLINDA ALVES DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : VANUZA ANDRADE DE SÁ FERREIRA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PROCURADOR</b> : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7406)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 845.790/RS (2006/0053623-4) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : EDELSON MENCA MARTINS <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7393)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.445/SC (2006/0251766-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : SÉRGIO ANTUNES DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : ARMILO ZANATTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7400)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.448/MG (2006/0260491-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : MARCILENE ROGINAL <b>ADVOGADO</b> : GERALDA ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7407)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.338/RN (2006/0107318-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : FAUSTO VALDEVINO JERÔNIMO <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PROCURADOR</b> : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : OS MESMOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."</p>
<p style="text-align: right;">(7394)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.811/DF (2006/0074485-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : EULER TELES CAETANO <b>ADVOGADO</b> : ÍTALO TELES CAETANO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7401)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.692/RS (2006/0266957-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : IONI ADAM <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7408)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.553/RJ (2007/0004823-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : EMERSON BARBOSA MACIEL <b>AGRAVADO</b> : MANOEL FERREIRA LOPES NETO <b>ADVOGADO</b> : ROBERTO FERREIRA LOPES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7395)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.049/DF (2006/0253000-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : DISTRITO FEDERAL <b>PROCURADOR</b> : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : ANDERSON GUSTAVO TORRES E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7402)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.376/RJ (2006/0266917-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA <b>ADVOGADO</b> : MARCELO ISOLDI <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE - RESENPREVI <b>PROCURADOR</b> : ALEX DE ARAÚJO PIMENTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7409)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.901/GO (2006/0258438-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO GILSON DIPP <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE GOIÁS <b>PROCURADOR</b> : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO <b>AGRAVADO</b> : IONE MERCALDI DE CAMPOS CURADO <b>ADVOGADO</b> : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>



<p style="text-align: right;">(7410)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.862/DF (2006/0100305-3)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : MARIA ZILDA RAMOS COUTINHO            ADVOGADO : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7417)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.686/SC (2006/0276251-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ELISABETA REINKE            ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)            AGRAVADO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOMBRIO - SC            PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7424)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.882/SC (2007/0014873-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA            PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER            AGRAVADO : CLEONICE SALETE RODRIGUES            ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7411)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.694/BA (2007/0009512-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA            PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)            AGRAVADO : LOURIVAL MACHADO TEIXEIRA            ADVOGADO : LUCÍLIA DUARTE E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7418)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.806/RJ (2006/0279987-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO            PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)            AGRAVADO : IRINETE FRANCISCA MARTINS E OUTRO            ADVOGADO : RONALD BELARMINO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7425)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.080/MG (2006/0077544-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            EMBARGANTE : LEONARDO ABDULMASSIH FERREIRA (PRESO)            ADVOGADO : CARLOS LACERDA DE CAMPOS            EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7412)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.204/RN (2007/0008017-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : AURINO GOMES DE AZEVEDO            ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO            AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : CAROLINE MACIEL DA COSTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7419)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.035/PI (2007/0005762-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ            PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO            AGRAVADO : AFRÂNIO KLEBE DE BRITO E OUTRO(S)            ADVOGADO : KELSON VIEIRA DE MACEDO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7426)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.159/MG (2007/0014804-6)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ</b>            AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES            AGRAVADO : BENITA DE ARAÚJO CAMPOS            ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7413)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.288/RS (2006/0276270-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : MARISTELA BURGER RODRIGUES E OUTRO(S)            ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)            AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM            REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7420)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.166/RS (2006/0138484-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA            REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL            AGRAVADO : CANTALÍCIA ANTUNES DA ROSA            ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)            INTERES. : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7427)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.594/MT (2007/0020751-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO            PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)            AGRAVADO : AURETY LAGES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7414)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.681/PA (2006/0283599-3)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ            AGRAVADO : ACINDINO DA SILVA E SOUZA E OUTROS            ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7421)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 856.186/DF (2006/0130401-3)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA ROCHA            ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS            RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."</p>	<p style="text-align: right;">(7428)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.484/SP (2007/0028413-8)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTRO(S)            AGRAVADO : NELSON YASUHEI YAGINUMA E OUTRO(S)            ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7415)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.202/SP (2006/0277581-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : CIDO ÉRICO ROESLER            ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)            AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7422)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.477/SP (2007/0019280-3)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : NEWTON JORGE            AGRAVADO : ADENIR PETRONI            ADVOGADO : LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7429)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.848/SP (2007/0019011-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            AGRAVANTE : NELSON MIRANDA AVIZ            ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)            AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7416)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 853.418/SP (2006/0106327-2)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO            RECORRIDO : ELIEZAR RICARDO ALEXANDRE            ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7423)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.763/RJ (2006/0115773-1)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : CLEMENTINO CARLOS DE ALMEIDA            ADVOGADO : CARMELITA JACINTA AVELAR COELHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7430)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 859.204/RS (2006/0122209-0)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            RECORRIDO : FERNANDO ARAÚJO DA SILVA            ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>

<p style="text-align: right;">(7431)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.267/SC (2007/0014874-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA            PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER            AGRAVADO : INÁCIA CECÍLIA DA SILVA            ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7438)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.955/PR (2007/0027673-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : GIVANILDO FRANCISCO DUDA            ADVOGADO : DARCY NASSER DE MELO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7446)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.686/RJ (2007/0030793-8)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ</b>            AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO            PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)            AGRAVADO : ALEXANDRE VASCONCELOS DA SILVA            ADVOGADO : MÁRCIO DE SALES CATRAMBY E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7432)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.354/RS (2007/0028435-3)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : MARIA CELOI RIBEIRO BORGES - SUCESSÃO            ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)            AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7439)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.497/PR (2007/0028056-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DATOVO PAES            ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO            AGRAVADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ IASP            ADVOGADO : STELLA MARIS MACHADO NATAL E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7447)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.486/SP (2007/0036711-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)            AGRAVADO : CHARLES BORGES DIAS DE MIRANDA E OUTRO(S)            ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7433)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.622/MG (2007/0023121-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES            ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)            AGRAVADO : CLAUSER GERALDO DE MOURA E OUTRO            ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7440)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.571/DF (2006/0127319-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO TIMO BRITO            ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7448)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.535/SP (2007/0033291-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : DERVAL SALLES            ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7434)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.747/SP (2007/0026194-8)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : MARIA ANGELA GONÇALVES DE FREITAS            ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)            AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7441)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.856/MT (2006/0126140-8)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO            PROCURADOR : DORIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)            EMBARGADO : ELISABETH DEOLINDA MENDES TAQUES            ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7449)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.662/MG (2007/0037984-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS            PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTRO(S)            AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO CASTRO E OUTROS            ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7435)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.866/SP (2007/0028114-5)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ</b>            AGRAVANTE : ALCIDES JOÃO FELTRIN            ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)            AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7442)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.384/PE (2006/0153628-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            EMBARGANTE : EDMUNDO CORREIA DE LIMA            ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI            EMBARGADO : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7450)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.724/SP (2007/0032410-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)            AGRAVADO : ADILSON MARTINEZ E OUTRO            ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7436)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 859.881/RS (2006/0123796-0) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER</b>            RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            RECORRIDO : VALDECIR INÁCIO DE SALLES            ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7443)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.779/SP (2007/0025761-1)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ</b>            AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)            AGRAVADO : SÔNA REGINA ROSSI DE ALMEIDA E OUTRO(S)            ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7451)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.932/SP (2007/0027952-3)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ALDA GUIMARÃES RODRIGUES E OUTROS            ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)            AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7437)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.923/SP (2007/0026309-5)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>            AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)            AGRAVADO : WALTER BORDIGNON            ADVOGADO : PEDRO MASSARO NETO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7444)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.084/SP (2007/0028119-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ROSELI DE SOUZA MAIA            ADVOGADO : ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO            AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7452)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.674/RS (2007/0054481-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : JEFERSON FERNANDES CONDE E OUTRO            ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7438)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.685/RJ (2007/0030849-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE            ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE            AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI            PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7445)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.685/RJ (2007/0030849-2)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : ALOYSIO DE TÁVORA FREIRE DE ANDRADE            ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE            AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI            PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7453)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.674/RS (2007/0054481-0)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP</b>            AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : JEFERSON FERNANDES CONDE E OUTRO            ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>



(7453)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.144/SP (2007/0020595-9)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : WOLFREDO HERKENHOFF  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7454)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.169/RN (2006/0147840-5)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7455)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.250/PB (2007/0035803-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7456)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.754/SP (2007/0042335-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : WILLIAM DE AZEVEDO REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7457)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.149/SP (2007/0055077-5)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : MÔNICA BENEVIDES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : FILOMENA MATARAZZO SUPPLY  
**ADVOGADO** : VIVIANE B DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7458)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.683/RJ (2007/0036408-8)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : EMERSON BARBOSA MACIEL  
**AGRAVADO** : ORMINDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7459)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 868.114/SP (2006/0155719-2) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JORGE ASSAF MALULY  
**RECORRIDO** : WILLIAN DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : ANDREA RABONI DE ALMEIDA SUFEN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7460)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.118/RN (2006/0153699-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ANAELSON NERES DE FREITAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7461)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.129/MG (2007/0042140-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : JANICE MARTINS ALVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7462)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.932/GO (2007/0056921-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS MARQUI  
**ADVOGADO** : RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7463)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 869.033/RS (2006/0150480-1) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIS CASSIMIRO  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7464)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.448/RS (2007/0055424-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : CRISTIANO DE MOURA CORREA  
**ADVOGADO** : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7465)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 869.582/RS (2006/0151182-8) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : DORALINO DA ROCHA MARTINS (PRESO)  
**RECORRENTE** : CELSO RICARDO MEDEIROS MARTINS (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : JOSÉ ELOI VIEGAS DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
**ADVOGADO** : CELSO ROLI ROSTIROLLA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7466)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.584/RJ (2007/0049248-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : VALCIR DE ALMEIDA CARNEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : HENRIQUE BASTOS ROCHA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7467)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 871.323/DF (2006/0165326-1) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**RECORRIDO** : ERNANDO FRANCISCO FERNANDES  
**ADVOGADO** : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7468)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.824/RJ (2007/0050064-2)**

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : SÔNIA DE SOUZA FERREIRA  
**ADVOGADO** : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7469)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.343/RS (2006/0168321-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**EMBARGADO** : EDCIO STAVIASZ E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7470)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 873.816/RS (2006/0169601-4) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALAIR CHAVES  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7471)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 874.829/MG (2006/0170697-4) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : GUILHERME ANTONIO PAIVA DE VALLE-FLORES  
**ADVOGADO** : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7472)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 874.873/RS (2006/0176041-3) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : LINDOMAR CAMARGO DA SILVA (PRESO)  
**RECORRIDO** : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS (PRESO)  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7473)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.451/RS (2007/0086335-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : HELENITA COIRO  
**ADVOGADO** : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7474)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 875.873/RS (2006/0176208-9) MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : JOSE MARTIMIANO NORBET SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

- (7475) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.623/RS (2007/0088113-1)**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI  
 AGRAVADO : IVA LEITE DOS SANTOS MONTEIRO  
 ADVOGADO : ISABEL MARTINELLI E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7476) **RECURSO ESPECIAL Nº 876.928/SP (2006/0162305-6) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO : CRISTIANE ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DA SILVA - DEFENSOR DATIVO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7477) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.817/SC (2007/0096615-8)**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : HILDA MARTA EMILIA SCHOENFELDER  
 ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7478) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.919/RS (2006/0193309-0)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : EORLANDIR MADALENA FRAGOSO BARBOSA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7479) **RECURSO ESPECIAL Nº 881.341/SP (2006/0182606-5) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CÂNDIDO JÚNIOR (PRESO)  
 ADVOGADO : DUVAL MACRINA  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (7480) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.577/RS (2006/0194681-4)**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : AGLAÉ REGINA DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7481) **AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.225/RN (2006/0190174-9)**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : ADEMIR FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7482) **RECURSO ESPECIAL Nº 883.412/MG (2006/0194733-1) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MARCOS JONATHAN MOURA RIBEIRO  
 ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7483) **RECURSO ESPECIAL Nº 884.316/RS (2006/0204418-2) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : ROBERTO TAYLOR DA ROSA (PRESO)  
 ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7484) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.860/RS (2006/0198999-3)**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ROSITA CARMEN SPERLING  
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7485) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.106/SP (2006/0195829-7)**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
 EMBARGANTE : THEONIR FLORÊNCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : ISADORA RÚPOLO KOSHIBA  
 "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (7486) **RECURSO ESPECIAL Nº 886.475/RS (2006/0154939-3) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : JETER MOREIRA NUNES  
 ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 RECORRIDO : MAXIMILIANO DA SILVA PACHECO  
 ADVOGADO : PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JUNIOR  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7487) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.242/SP (2006/0204014-2)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA  
 ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7488) **RECURSO ESPECIAL Nº 888.456/DF (2006/0206910-3) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : RODOLFO SOARES DA SILVA (PRESO)  
 ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7489) **RECURSO ESPECIAL Nº 888.835/AC (2006/0206493-5) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
 RECORRENTE : FRANCISCO MOURÃO DA SILVA (PRESO)  
 ADVOGADO : ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
- (7490) **RECURSO ESPECIAL Nº 890.491/RS (2006/0210921-9) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : MISAEL PADILHA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7491) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.389/RJ (2006/0214279-0)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : MARINO SILVA SPINDOLA  
 ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7492) **RECURSO ESPECIAL Nº 891.534/RS (2006/0212507-0) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : LUCIANO ALVES PAZ (PRESO)  
 ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7493) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.207/PI (2006/0220296-3)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUIZ ROCHA BARROS E OUTRO  
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7494) **RECURSO ESPECIAL Nº 892.440/RS (2006/0225719-9) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO : EDEGAR DOS SANTOS PIRES  
 ADVOGADO : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA  
 "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7495) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.911/RJ (2006/0219217-7)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GRANDE  
 ADVOGADO : ALOYSIO SILVA JUNIOR E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7496) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.248/RS (2006/0225405-6)**  
**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DOMINGUES  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(7497)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 893.768/MG (2006/0227685-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : WEVERTON LOURENÇO DE SOUZA  
**RECORRENTE** : WELLINGTON MESSIAS ISIDORO  
**ADVOGADO** : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7498)

**RECURSO ESPECIAL Nº 895.052/RS (2006/0208536-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : TIAGO SILVA MEDEIROS (PRESO)  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7499)

**RECURSO ESPECIAL Nº 895.495/SP (2006/0222258-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : WALTER JOSÉ MENDES E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : FERNANDO LEITE DIAS  
**RECORRIDO** : HÉLIO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUCIANA MARIN

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7500)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.941/CE (2006/0231202-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : EDUARDO MENEZES ORTEGA  
**AGRAVADO** : EDILSON BARROS PESSOA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7501)

**RECURSO ESPECIAL Nº 896.146/MT (2006/0145111-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : FRANCILEI DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : FÁBIO CÉSAR GUIMARÃES NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7502)

**RECURSO ESPECIAL Nº 897.815/RS (2006/0233933-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**RECORRENTE** : LEONARDO COVALESKI GONZALES  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER (P/ RECTE)

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

(7503)

**RECURSO ESPECIAL Nº 897.876/RS (2006/0103975-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS MÜLLER  
**ADVOGADO** : MÁRCIO FREZZA SGARIONI E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7504)

**RECURSO ESPECIAL Nº 898.003/RS (2006/0236957-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : HERON DOS SANTOS VEIGA  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7505)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 898.593/RS (2006/0238974-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : EVERTON TIAGO CABELEIRA ACOSTA (PRESO)  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7506)

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.253/RS (2006/0242672-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : PAULO JULIANO DA TRINDADE NOBRE  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7507)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.326/RN (2006/0240331-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALUIZIA MARIA DANTAS ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7508)

**RECURSO ESPECIAL Nº 899.502/MG (2006/0242728-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : ARI PACHECO JUNIOR  
**ADVOGADO** : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7509)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.432/RS (2006/0249076-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ANAIR DE RÉ RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7510)

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.591/RS (2006/0249546-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : LUCIANO FONTOURA MACEDO (PRESO)  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7511)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.868/RN (2006/0250275-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : BEATRIZ DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7512)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 901.870/RS (2006/0249588-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MAGNUS MICHEL MACHADO (PRESO)  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7513)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.033/SP (2006/0253451-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO  
**AGRAVADO** : LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7514)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.166/RN (2006/0253459-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ANAMÁRIA MEDEIROS DE AQUINO TINOCO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7515)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.283/RJ (2006/0256534-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : HELENA DE MELLO CORREA E CASTRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MACIEL FREITAS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7516)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.405/RN (2006/0255005-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ANA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7517)

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.620/RS (2006/0255826-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : EZEQUIEL CASTRO DA ROSA  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7518)

**RECURSO ESPECIAL Nº 904.690/RS (2006/0258717-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : VILSON ROGERSON DE LIMA KERCHE  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7519)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 904.876/RS (2006/0258750-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : EVERTON HENRIQUE REIS  
**ADVOGADO** : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7520)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.139/SP (2006/0259448-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTONIO VARELA VERGARA  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7521)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 905.257/RS (2006/0261101-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MARCELO RENATO SOARES VAZ  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7522)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 905.263/RS (2006/0261104-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : CEZARINO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7523)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.089/RS (2006/0264524-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TEREZA TAFFAREL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : LUCIANA FARIAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7524)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 906.694/SP (2006/0263519-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : PETERSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7525)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 906.754/SP (2006/0246361-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : ARMIN TIRLER  
**ADVOGADO** : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS - DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."

(7526)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 907.835/RS (2006/0267388-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : JONES MARCOS TELLES  
**ADVOGADO** : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7527)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.839/RS (2006/0267151-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : DULCE HECKER FERRARI E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7528)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.864/RN (2006/0267726-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE MAGNUS DOS SANTOS NOBRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7529)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.036/SP (2006/0267195-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NELSON PINTO MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7530)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.285/PE (2006/0256952-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ADOLFO BALTAR DE ABREU VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7531)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 908.318/SP (2006/0264891-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : FERNANDO MARIANO FERREIRA  
**ADVOGADA** : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7532)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 908.843/SP (2006/0231610-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : MILTON GONZAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7533)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.210/SC (2006/0271277-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : ANA MARIA FARIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7534)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 909.357/DF (2006/0268988-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MIRELLY SALES LAPA  
**ADVOGADO** : KARINE MARTINS BORGES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7535)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 909.468/MG (2006/0270587-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : RONEI DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7536)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.568/SP (2006/0271810-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : NEWTON JORGE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADRIANA MARIA NINNO CESTARI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CELSO PONCE PUGLIESE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7537)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.637/SP (2006/0272006-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : LUZIA ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : VICENTE JOSÉ DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7538)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 909.787/RS (2006/0272182-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : J A DE L R (MENOR)  
**ADVOGADO** : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7539)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.310/RS (2006/0276934-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JORDAN JORGE MARTINI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



(7540)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 911.984/RS (2006/0281367-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : RONALDO GOMES DE FREITAS  
**RECORRIDO** : JEFERSON MONTEIRO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7541)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 912.033/RS (2006/0278416-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7542)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.124/RN (2006/0279115-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ALÍPIO HERMÓGENES ARAÚJO RUBIM COSTA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7543)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 913.053/RS (2007/0004873-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : PAULO SOARES  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7544)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.144/RN (2006/0279288-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7545)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.388/SE (2006/0282691-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSECLEIDE RIBEIRO VILLAR  
**ADVOGADO** : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7546)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.438/RN (2006/0281752-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADRIANA ADLA BARRETO FÉLIX E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7547)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.866/SP (2006/0278607-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : EDSON PASQUARELLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7548)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.129/RN (2006/0281158-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

(7549)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.147/SP (2007/0000921-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : LICANOURA GONÇALVES CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7550)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.431/SP (2007/0001399-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : EGÍDIO BIASOTTO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS  
**AGRAVADO** : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7551)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.463/RJ (2007/0001497-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : TERESINHA DE JESUS GOMES LANKEAU E OUTROS  
**ADVOGADO** : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF  
**PROCURADOR** : MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7552)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.784/RN (2007/0002668-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO EDUARDO CORTES BARROS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7553)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.935/RO (2006/0283611-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : JEFFERSON VALIM CUNHA  
**ADVOGADO** : ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO E OUTRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7554)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.477/RN (2007/0003230-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : ALZIRA MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7555)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.256/RN (2007/0005600-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO SENA NETO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7556)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.259/SP (2007/0006113-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MARIA ISABEL MENDES  
**ADVOGADO** : MERCEDES LIMA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7557)

**RECURSO ESPECIAL Nº 917.347/RS (2007/0013157-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ANDERSON FRANCISCO LODI DE MORAES  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7558)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.476/RS (2007/0010298-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : CLARICE DUTRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7559)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.161/SC (2007/0011019-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO GULLERMO ROJAS LEZANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7560)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.442/SP (2007/0012310-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE** : SILVANO CANDIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DELFINO MORETTI FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7561)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.269/RJ (2007/0012328-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : MARCELO RUFINO DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7562)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.304/SP (2007/0013300-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GESSE PAULO MARTINS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7563)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.358/DF (2007/0014478-7)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LÚCIO AFFONSO CAMPELLO SILVA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7564)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.411/RS (2007/0014627-7)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : IARTE ADAM E OUTROS  
**PROCURADOR** : MARCELO LIPERT  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7565)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.605/RS (2007/0015489-7)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO LOPES VIEIRA  
**ADVOGADO** : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7566)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.655/PR (2007/0015084-5)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JERÔNIMO GIL NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7567)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.992/SP (2007/0015965-9)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ODÉCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7568)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.095/SP (2007/0016218-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : BELMIRO ABREU DE FREITAS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7569)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.185/RN (2007/0016959-2)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : BELMINA LUCENA DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : JULIANA DE MORAIS GUERRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7570)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.188/RN (2007/0016962-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : CRISTINA MARIA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7571)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.191/RN (2007/0016952-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ALDAIR PEGADO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANTONIO ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7572)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.267/SP (2007/0016214-2)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MILENE GOULART VALADARES  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7573)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.421/RN (2007/0020259-8)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : HELIO FELICIANO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7574)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.591/SP (2007/0021021-1)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE FREITAS TORRES  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7575)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.899/RN (2007/0027350-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALVES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : GILBERTO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7576)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.000/SP (2007/0021441-6)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : ANTONIO MARMO LINARES  
**ADVOGADO** : HERTZ JACINTO COSTA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7577)  
RECURSO ESPECIAL Nº 922.447/SP (2007/0028132-3)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : GILBERTO GRAMIGHANI  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO CAZELATTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7578)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.778/SP (2007/0023619-9)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : AMÂNCIO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7579)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.460/SP (2007/0030619-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7580)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.127/RS (2007/0028679-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ADÃO DA SILVA VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7581)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.206/SP (2007/0027573-4)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES PORFIRIO  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7582)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.417/RS (2007/0028686-6)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO  
**AGRAVADO** : ADALGIZA DA SILVA PAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

# Quinta Parte

Nº 147, quarta-feira, 1 de agosto de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1537



(7583)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.427/RS (2007/0027165-4)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO  
**AGRAVADO** : CLAUDIA MENDONÇA ALVES  
**ADVOGADO** : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7584)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.827/SP (2007/0030174-9)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : GENEFREDO MONTEIRO FILHO  
**PROCURADOR** : LUZIA FUJIE KORIN  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7585)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.880/RS (2007/0028978-3)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
**PROCURADOR** : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELIANE MARIA STROPARO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7586)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.897/SP (2007/0029750-8)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO FRANCISCO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : ISIDORO PEDRO AVI  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : LAERCIO PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7587)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.973/SP (2007/0029534-7)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7588)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.047/RN (2007/0028476-9)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ALEXSANDRA VALÉRIA SOUSA DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7589)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.115/RN (2007/0031840-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : TEREZINHA DA CÂMARA SOARES  
**ADVOGADO** : JANET ELIANE WELTER LOPES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7590)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.141/SP (2007/0028708-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : JOÃO FRANÇA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7591)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.227/SC (2007/0028803-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : MINERVINA VARELLA REIS  
**ADVOGADO** : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7592)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.288/SP (2007/0028740-0)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCO RODRIGUES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7593)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.395/AL (2007/0028635-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADORA** : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO  
**AGRAVADO** : JOSIVALDO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7594)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.662/SC (2007/0030436-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JUDITE MARTINS GARCIA  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7595)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.832/RN (2007/0032004-9)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ BENHUR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : PEDRO LUIZ VIANA LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7596)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.981/SP (2007/0031020-6)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7598)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.438/RN (2007/0032968-5)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : DOREEN MACEDO DA FÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7599)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.467/DF (2007/0032035-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ZILDA MUNIZ E SILVA  
**ADVOGADO** : IVAN ALVES SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7600)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.564/SP (2007/0033196-6)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO DO CARMO  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7601)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.714/SP (2007/0033402-5)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7602)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.971/SP (2007/0033489-5)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
**AGRAVADO** : JOAQUIM FRAGA CARVALHO  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7603)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.212/SP (2007/0036906-5)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MELCHIADES INÁCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7604)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.350/SP (2007/0040663-3)

**RELATOR** : MINISTRO GILSON DIPP  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSCAR PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Brasília, 14 de junho de 2007.  
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da sessão  
LAURO ROCHA REIS  
Secretário

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 21 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ÁUREA MARIA ETEL-  
DORA-GERAL VINA N. LUSTOSA PIERRE  
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as), Srs(as), Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ e NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

## J U L G A M E N T O S

**PETIÇÃO Nº 5.118/SP (2006/0219734-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO RUBIS (PRESO)**  
**REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA**

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus" e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**MEDIDA CAUTELAR Nº 9.452/RJ (2004/0184779-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ARRAIAL DO CABO - RJ**

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar."

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.304/BA (2006/0273045-4)****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ EMÍDIO ARCANJO**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTRO**  
**AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.984/SP (2001/0163998-8)****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**AGRAVANTE : HUMBERTO GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR**  
**ADVOGADO : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.062/SC (2005/0113630-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ORIVALDO KOCHHANN (PRESO)**  
**ADVOGADO : CASSIO VIECELI**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.218/PR (2005/0135671-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE : ARNALDO PAULO MASIERO (PRESO)**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.522/MG (2005/0171404-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : MARKUS AURÉLIO WILKE**  
**ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.683/SP (2005/0194249-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : MAGDA HELENA QUIO**  
**ADVOGADO : KEITY CRISTINA RECH**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.875/SP (2006/0000948-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO DIAN**  
**ADVOGADO : MARCELA ZANETTI PERES E OUTRO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.542/PI (2005/0018635-6)****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO LAGES GONÇALVES E OUTROS**  
**ADVOGADO : MARIA SANTANA MOREIRA RÊGO E OUTRO**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.566/PI (2006/0102771-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : EDVAN OLIVEIRA AMARANTE (PRESO)**  
**ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.981/RJ (2005/0071504-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ARRAIAL DO CABO - RJ**

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.125/BA (2006/0194853-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE : RAMON SALUSTIANO COSTA DOS SANTOS (PRESO)**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO E NERI E OUTRO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.671/SP (2006/0283918-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : FRANCIS CHRYSOLOGO DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.104/MG (2007/0072119-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.123/SC (2005/0209865-7)****RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE : WALDIR SAVI JÚNIOR**  
**ADVOGADO : NEURA BORDIGNON**  
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS**  
**RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)**

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.181/SP (2007/0098263-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ELSON DA SILVA MOREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS E OUTRO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.191/SP (2007/0098269-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS REZENDE BRITO (PRESO)**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE LIMA**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.223/SP (2007/0098245-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : LUCAS APARECIDO PRADO DE ARAÚJO (PRESO)**  
**ADVOGADO : MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.332/RR (2007/0113420-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL****RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CORREIA**  
**RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



(7625)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.055/RS (2006/0115118-6)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : DANIELA BORGHETTI  
**ADVOGADO** : LÚCIO MAURO NOFFKE  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7626)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.089/MS (2006/0120894-3)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : ABELARDO MACIA NETO  
**ADVOGADO** : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**IMPETRADO** : DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7627)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.099/RJ (2006/0133715-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : LUÍS CARLOS MONTENARO  
**ADVOGADO** : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7628)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.417/RR (2006/0164155-9)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : CLEODSON SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
**IMPETRADO** : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7629)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.705/ES (2006/0201015-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ELISETE REGINA MINIGUITE SILVA  
**ADVOGADO** : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)

Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. MÁRCIA BÉRGAMO (P/ RECTE)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(7630)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.766/RJ (2006/0208996-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVADO** : ÁDRIO SANTOS DE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7631)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.825/RO (2006/0214444-4)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : DANIELLE CRISTINE SILVA  
**ADVOGADO** : ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : SÍLVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7632)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.914/ES (2006/0222699-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : PAULO CÉSAR ROCHA MALTA  
**ADVOGADO** : JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEILA ALVES MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEILA ALVES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7633)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.168/RO (2006/0255162-0)**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : JANE FÉLIX VIANNA AURELIANO  
**ADVOGADO** : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : SÍLVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(7634)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.647/SP (2007/0033032-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : NARCISO FUSER  
**ADVOGADO** : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7635)  
**HABEAS CORPUS Nº 40.220/SP (2004/0174762-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CARLOS JACINTO PELLEGRINO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MAURO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7636)  
**HABEAS CORPUS Nº 41.322/SP (2005/0013612-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DAMIÃO TAVARES DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PEDRO LIRA NETO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7637)  
**HABEAS CORPUS Nº 42.106/SP (2005/0030747-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : AVELINO ALVES BARBOSA JÚNIOR  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LÉLIO GOMES

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

(7638)  
**HABEAS CORPUS Nº 43.843/GO (2005/0072622-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : NELSON CORRÊA FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : DEGIR MIRANDA FILHO  
**PACIENTE** : VERA LUCIA PESSOA GODOI

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7639)  
**HABEAS CORPUS Nº 44.776/SP (2005/0095718-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
**IMPETRADO** : DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JEAN RICARDO DE ASSIS DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7640)  
**HABEAS CORPUS Nº 44.962/SP (2005/0099382-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : KEITY CRISTINA RECH  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MAGDA HELENA QUIO

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7641)  
**HABEAS CORPUS Nº 45.989/SC (2005/0119704-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JEREMIAS FELSKY  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : JULIANA GRAETHER (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7642)  
**HABEAS CORPUS Nº 48.279/SP (2005/0159253-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDRÉ LUIZ PIRES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7643)  
**HABEAS CORPUS Nº 48.646/PE (2005/0166354-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA PETIÇÃO NR 200505000223578 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**PACIENTE** : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

<p style="text-align: right;">(7644)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 48.791/PE (2005/0169217-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRE-SA)  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO 200505000223578 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7650)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.875/SP (2005/0203782-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : EDMILSON APARECIDO DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7657)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 52.917/SP (2006/0010882-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DANILO ALEXIADES E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CELSO MOREIRA RICARDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7645)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.187/RJ (2005/0177454-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : FLÁVIO AUGUSTO DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7651)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.009/AM (2005/0205180-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO YANO BARROS FREITAS E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  <b>PACIENTE</b> : GENILSON DA SILVA MARINHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7658)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.298/PI (2006/0017204-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : OSMUNDO DE MORAIS ANDRADE  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OSÓRIO FILHO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  <b>PACIENTE</b> : OSMUNDO DE MORAIS ANDRADE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7646)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.473/SC (2005/0183247-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  <b>PACIENTE</b> : LUCAS MIRANDA RAMOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7652)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.353/SP (2005/0210029-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : SERAFIM TEIXEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ODIRLEI DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7659)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.322/MG (2006/0017456-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : WARLEY RODRIGUES BELO  <b>IMPETRADO</b> : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : VALDECIR MOISÉS CÂNDIDO JÚNIOR (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7647)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 49.481/DF (2005/0183538-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : VALMIR JOSÉ DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7653)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.654/SP (2005/0212080-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RICARDO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7660)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 55.408/SP (2006/0043361-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : OTONIEL KATUMI KIKUTI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ERICKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(7648)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.451/SP (2005/0197432-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : BRASIL CÉSAR PORTELLA DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : HELVIO ANTÔNIO ANTUNES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7654)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 51.771/SP (2005/0214113-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7661)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 55.977/MG (2006/0052557-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : CHAQUIB COSTA SAD (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : FABRIZIO ALEXANDRE OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(7649)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.458/GO (2005/0197479-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE A MEZES  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 252648 DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO QUEIROZ DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7655)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.173/RJ (2005/0216212-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA  <b>ADVOGADO</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA  <b>AGRAVADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7662)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 56.958/SP (2006/0069152-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ HENRIQUE CIRILO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLEVERSON RICARDO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(7649)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 50.458/GO (2005/0197479-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE A MEZES  <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 252648 DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO QUEIROZ DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7656)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 52.173/RJ (2005/0216212-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA  <b>ADVOGADO</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA  <b>AGRAVADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : VENCESLAU PERES DE SOUSA</p> <p>RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:  "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do "Habeas Corpus", porém, denegá-lo."</p>	<p style="text-align: right;">(7663)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 57.077/RJ (2006/0071372-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA  <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>



- (7664) **HABEAS CORPUS Nº 57.307/SP (2006/0076538-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
IMPETRANTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BORSATO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WELLINGTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7665) **HABEAS CORPUS Nº 57.961/SP (2006/0085861-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MANOEL CÉSAR DA COSTA  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7666) **HABEAS CORPUS Nº 59.053/SP (2006/0103177-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
IMPETRANTE : ANA CRISTINA DELMIRO CALDEIRA DIAS RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DANIEL DIAS RIBEIRO (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."
- (7667) **HABEAS CORPUS Nº 59.155/SP (2006/0105030-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : HELIO BIALSKI E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FABIO EVANGELISTA VIEIRA (PRESO)  
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI (P/ PACTE)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."
- (7668) **HABEAS CORPUS Nº 59.554/SP (2006/0110191-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
IMPETRANTE : EDSON AURÉLIO ALVES PEREIRA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDSON AURÉLIO ALVES PEREIRA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."
- (7669) **HABEAS CORPUS Nº 59.690/PE (2006/0111497-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
IMPETRANTE : TRIGÉSIMA SÉTIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DO RECIFE  
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : HILTON MARQUES DA SILVA (PRESO)  
PACIENTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE LIMA (PRESO)  
PACIENTE : LEONARDO VITAL DA COSTA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7670) **HABEAS CORPUS Nº 61.514/PB (2006/0136725-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO  
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PACIENTE : ANDERSON MONTEIRO DA FRANCA
- "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7671) **HABEAS CORPUS Nº 62.891/BA (2006/0154880-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO E OUTROS  
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : FÁBIO VIANA DUTRA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7672) **HABEAS CORPUS Nº 63.727/PE (2006/0165286-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : MARCÍLIO OMENA RAMOS PITA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
- (7673) **HABEAS CORPUS Nº 64.543/SP (2006/0176828-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : MARINA COSTA ASSAD E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROMUALDO BORELLI (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."
- (7674) **HABEAS CORPUS Nº 65.208/RJ (2006/0186049-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY  
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : VICTOR ALBERTO RAZURI KOENIG (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7675) **HABEAS CORPUS Nº 65.353/MG (2006/0188427-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO INQUÉRITO NR 1000064432461 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : ELIERSON GALVÃO DOS REIS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."
- (7676) **HABEAS CORPUS Nº 65.507/RS (2006/0190385-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : MIGUEL SEADI JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : CRISTIANO MACHADO  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7677) **HABEAS CORPUS Nº 65.723/BA (2006/0192667-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO  
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : LUIZ ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7678) **HABEAS CORPUS Nº 66.835/SP (2006/0206569-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MIGUEL PEREIRA DE MATOS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."
- (7679) **HABEAS CORPUS Nº 67.477/SP (2006/0216217-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : DANIEL MORIMOTO E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDUARDO DA PONTE ANTELO (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."
- (7680) **HABEAS CORPUS Nº 67.690/RS (2006/0218775-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO  
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JAIR DE OLIVEIRA (PRESO)  
RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JUDGAMENTO:  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."
- (7681) **HABEAS CORPUS Nº 67.709/PE (2006/0219177-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTROS  
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7682) **HABEAS CORPUS Nº 67.882/SC (2006/0220683-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**  
IMPETRANTE : RUDY CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : RUDY CARDOSO DE SOUZA  
A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (7683) **HABEAS CORPUS Nº 68.226/SP (2006/0224879-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
IMPETRANTE : FELIPE BONI DE CASTRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLAUDIO GAINO JUNIOR  
PACIENTE : MARCEL DE SOUZA PERES SANCHES  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

<p style="text-align: right;">(7684)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.533/SP (2006/0228977-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA  MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7691)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.776/SP (2006/0245197-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FÁBIO ROBERTO ABREU</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7698)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.936/SP (2006/0258987-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : EDUARDO MANGA JACOB  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : THIAGO OLIVIERI MOBLIZE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7685)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 68.680/MG (2006/0231046-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : PAULO HENRIQUE FONSECA RODRIGUES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7692)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.108/SP (2006/0248623-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ WALDIR MARTIN E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MÁRIO CÉSAR DE CASTRO RODRIGUES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7699)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.973/PB (2006/0259348-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MAGNALDO NICOLAU DA COSTA  <b>IMPETRADO</b> : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ DÉCIO DE CARVALHO LEITE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7686)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.129/MS (2006/0236406-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : LISANDRA MOREIRA MARTINS  <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : ENALDO OLIVEIRA SIQUEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7693)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.250/SP (2006/0250264-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : REGINALDO WILLIAN FERREIRA DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7700)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.021/PR (2006/0259876-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JÚLIO CÉSAR ARANDA E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ TAVANARO GAYA  <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  <b>PACIENTE</b> : JÚLIO CÉSAR ARANDA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ MARIA ARANDA JÚNIOR (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7687)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.196/SP (2006/0237046-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7694)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.367/SP (2006/0251524-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7701)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.392/SP (2006/0264621-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CEZAR ALMEIDA DE LIMA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7688)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.207/SP (2006/0237300-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : DIANA OSTAM ROMANINI MANGELLA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : A A DOS S (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7695)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.435/SP (2006/0252456-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : HELIO BIALSKI E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : VALDEMAR FONSECA (PRESO)</p> <p>A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7702)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.423/MS (2006/0264760-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p>
<p style="text-align: right;">(7689)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.587/SP (2006/0242692-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : LEANDRO DE SOUSA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7696)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.464/SP (2006/0252658-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7703)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.695/SP (2006/0267714-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ DE ALENCAR MARTINS FILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7690)</p> <p><b>PEExt no HABEAS CORPUS Nº 69.741/PE (2006/0244859-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PACIENTE</b> : ALDO JORGE PEREIRA PASSOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do pedido como "Habeas Corpus" e concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7697)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 70.605/AL (2006/0254746-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  <b>PACIENTE</b> : ROBSON TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7704)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.760/SP (2006/0268512-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : GIAN RODRIGO DE BRITO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7705)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.833/SP (2006/0269082-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : <b>MINISTRO FELIX FISCHER</b>  <b>IMPETRANTE</b> : HENRIQUE PEREZ ESTEVES E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : REINALDO VALENTIM DA LUZ (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>		



<p style="text-align: right;">(7706)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.842/PR (2006/0269219-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RONALDO CAMILO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  <b>PACIENTE</b> : PAULO CÉSAR GOMES DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7713)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.530/SP (2006/0275276-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7720)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.212/SP (2006/0281358-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ FERNANDES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7707)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.926/RJ (2006/0269863-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : HUGO LEÃO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7714)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.573/SP (2006/0275435-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ CARLOS DALCIM  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOAQUIM PEREIRA FILHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7721)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.413/SP (2006/0283216-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : HERMES DIAS NETO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : HERMES DIAS NETO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7708)</p> <p><b>EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.948/SP (2006/0269952-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>EMBARGADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7715)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.578/MS (2006/0275440-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : VIRGÍNIA OZUNA FERNANDES (PRESA)  <b>PACIENTE</b> : FELIPA SILVA OCAMPUS (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7722)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.569/SP (2006/0283762-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MILTON BONELLI  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RENATO PESSOA TELES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7709)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.998/DF (2006/0270352-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : YELANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA FERREIRA  <b>PACIENTE</b> : MEIRE ISAMAR ROLÓN VILLALBA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7716)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.703/SP (2006/0276596-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JORDÃO SANTOS DA PAIXÃO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7723)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.685/RJ (2006/0284447-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ELIETE MACHADO DA SILVA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7710)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.187/SP (2006/0272165-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FÁBIO SOUTO PEREIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7717)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.709/SP (2006/0276602-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ADONIAS BARBOSA DO BONFIM FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7724)</p> <p><b>EDcl no HABEAS CORPUS Nº 73.827/RS (2007/0000348-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : RÉGIS AQUILES CHAVES SILVEIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7711)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.395/BA (2006/0274446-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : AFONSO BISPO DOS SANTOS  <b>IMPETRADO</b> : JUIZ DE DIREITO DE VALENTE - BA  <b>PACIENTE</b> : AFONSO BISPO DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7718)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.787/MG (2006/0277388-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JORGE MOISÉS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : EMERSON ARANTES DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7725)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.024/SP (2007/0002581-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : GLINDON FERRITE  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARAÍSA PIRES GONÇALVES FIGUEIREDO (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7712)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.417/PR (2006/0274721-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL  <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO  <b>PACIENTE</b> : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : NECELI ARISTÍDES BATISTA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ALEX SANDRO BATISTA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7719)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.953/SP (2006/0278684-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JORGE MOISÉS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : EMERSON ARANTES DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7726)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.054/MG (2007/0002687-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7719)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.417/PR (2006/0274721-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL  <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO  <b>PACIENTE</b> : ROBERTO ARISTÍDES BATISTA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : NECELI ARISTÍDES BATISTA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ALEX SANDRO BATISTA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7719)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.953/SP (2006/0278684-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JORGE MOISÉS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : EMERSON ARANTES DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7727)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.096/SP (2007/0003242-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : W A DA S B (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>

<p style="text-align: right;">(7728)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.111/GO (2007/0003269-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MANOEL BATISTA MONTEIRO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS</p> <p><b>PACIENTE</b> : ALINE CUNHA SOUSA (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7736)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.826/SP (2007/0009807-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7743)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.656/RJ (2007/0016191-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : C R C (INTERNADO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7729)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.181/SP (2007/0004340-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FERNANDO LOPES OLIVEIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7737)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.927/SP (2007/0010907-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : MÁRCIO APARECIDO DE LIRA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7744)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.755/RJ (2007/0017004-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : VANDERLEI PEREIRA LIMA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : WALBERTO CARLOS BATISTA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : VALDIR PEREIRA LISBOA (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : LORENO SERBAI (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ALDO QUINTINO BARRETO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(7730)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.260/RJ (2007/0005406-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RODRIGO BAPTISTA PACHECO - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : JOSÉ BATISTA GONÇALVES  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7738)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.950/SP (2007/0011007-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUCAS SILVA LAURINDO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : MARIA ESTER SEVERINI BACC  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7745)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.875/MG (2007/0017787-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PACIENTE</b> : CAIO CÉSAR CANÇADO LEMOS  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7731)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.309/SP (2007/0006021-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : LUÍS CARLOS DUARTE  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7739)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.991/SP (2007/0011377-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : GERALDO PUPIM FILHO  <b>PACIENTE</b> : URIEL MEDEIROS MIGUEL  <b>PACIENTE</b> : CONSTANTE BERGAMINI NETTO  <b>PACIENTE</b> : PAULO ROBERTO PORTUGAL RIBEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7746)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.901/MG (2007/0018280-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PACIENTE</b> : CARLOS ANTÔNIO GOULART LEITE JÚNIOR  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7732)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.392/SP (2007/0007174-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : JEFFERSON JOSÉ DA SILVA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7740)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.259/SP (2007/0012934-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : FRANCISCO RODRIGUES NETO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7747)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.006/SP (2007/0018969-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARY ELEN MACHADO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : WAGNER BRAS MARQUES DE OLIVEIRA (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : ANISIO RODRIGUES DOS REIS E OUTRO  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7733)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.478/RJ (2007/0007699-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : WAGNER SOUZA DA SILVA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7741)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.485/SP (2007/0014915-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : JONAS PEREIRA ALVES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : RODRIGO RODRIGUES DE PAIVA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7748)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.017/RJ (2007/0019109-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : J R (INTERNADO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
<p style="text-align: right;">(7734)</p> <p><b>EDcl no HABEAS CORPUS Nº 74.747/PE (2007/0009254-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : FREDERICO GUILHERME BORGES VILÇA E OUTRO</p> <p><b>ADVOGADO</b> : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : JEFFERSON MURILO DA SILVA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7742)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.599/SP (2007/0015561-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MAURÍCIO SILVA LEITE  <b>ADVOGADA</b> : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : MÁRIO OSVALDO LALLA  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO SILVA LEITE (P/ PACTE)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7749)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.150/RJ (2007/0020471-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO</p> <p><b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA (PRESO)  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/ PACTE)</p>
<p style="text-align: right;">(7735)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 74.784/SP (2007/0009569-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SAMIR HADDAD JÚNIOR  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : PAULO SÉRGIO DE JESUS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7743)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 75.599/SP (2007/0015561-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MAURÍCIO SILVA LEITE  <b>ADVOGADA</b> : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p> <p><b>PACIENTE</b> : MÁRIO OSVALDO LALLA  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO SILVA LEITE (P/ PACTE)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7749)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.150/RJ (2007/0020471-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO</p> <p><b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p><b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA (PRESO)  Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/ PACTE)</p>



"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7750)

**HABEAS CORPUS Nº 76.218/SP (2007/0021155-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ELIAS ABDALA TAUIL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO CARLOS MESSIAS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7751)

**HABEAS CORPUS Nº 76.385/SP (2007/0022811-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLÉBER DA SILVA SANTOS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7752)

**HABEAS CORPUS Nº 76.406/SP (2007/0023118-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GILTON BATISTA DE SOUZA  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7753)

**HABEAS CORPUS Nº 76.652/SP (2007/0026110-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**IMPETRANTE** : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : REINALDO GABRIEL DOS SANTOS  
**PACIENTE** : BENEDITO FERNANDES ALVES DE ASSIS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7754)

**HABEAS CORPUS Nº 76.720/SP (2007/0026841-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO COSTA GUIMARÃES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTÔNIO COSTA GUIMARÃES (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7755)

**HABEAS CORPUS Nº 76.754/SP (2007/0027721-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : VERÔNICA DE LOURDES DO NASCIMENTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FÉLIX DOS ANJOS DE SOUZA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7756)

**HABEAS CORPUS Nº 76.816/PR (2007/0028674-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : JOÃO JOSÉ MALDONADO VILLALOBOS CRUZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7757)

**HABEAS CORPUS Nº 76.840/SP (2007/0028848-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7758)

**HABEAS CORPUS Nº 76.841/SP (2007/0028853-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ELIAS ANTÔNIO ADRIANO JÚNIOR  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7759)

**HABEAS CORPUS Nº 77.065/AM (2007/0032455-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DOS REIS E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA (PRESA)  
"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7760)

**HABEAS CORPUS Nº 77.085/SP (2007/0033773-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RODRIGO FARIAS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7761)

**HABEAS CORPUS Nº 77.086/SP (2007/0033776-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : REGINALDO DA SILVA RODRIGUES  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7762)

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 77.207/SP (2007/0034627-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS EDUARDO DIAS  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7763)

**HABEAS CORPUS Nº 77.327/SP (2007/0035581-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : EMIVAL SANTOS DA SILVA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : ARNÓBIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7764)

**HABEAS CORPUS Nº 77.404/PR (2007/0035726-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : ANDREWALTER PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7765)

**HABEAS CORPUS Nº 77.539/SP (2007/0038752-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : EMIVAL SANTOS SILVA  
**IMPETRADO** : NÃO INDICADO  
**PACIENTE** : JOSÉ DE OLIVEIRA FEITOSA (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

(7766)

**HABEAS CORPUS Nº 77.550/SP (2007/0039002-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JONATHAN CASSIANO GALACHO SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7767)

**HABEAS CORPUS Nº 77.700/SP (2007/0040747-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO APARECIDO LEITE (PRESO)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7768)

**HABEAS CORPUS Nº 77.722/SP (2007/0041560-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO PIVETTA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAYVID JÚLIO DOS REIS SALES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

(7769)

**HABEAS CORPUS Nº 77.849/SP (2007/0042911-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**IMPETRANTE** : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J DE O A (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

(7770)

**HABEAS CORPUS Nº 77.882/SP (2007/0043104-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J F DE A (INTERNADO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7771)

**HABEAS CORPUS Nº 77.926/MS (2007/0044119-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**IMPETRANTE** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS  
**ADVOGADO** : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : CRISTIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA SILVA (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

<p style="text-align: right;">(7772)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.971/SP (2007/0044367-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : CLÁUDIO CASSIANO FREGUGLIA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7773)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.976/SP (2007/0044384-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ANDERSON JÚNIOR MOREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7774)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.990/SP (2007/0044454-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : DAMINHÃO FERREIRA PINTO <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO <b>PACIENTE</b> : DAMINHÃO FERREIRA PINTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7775)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 77.997/SC (2007/0044540-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : DINO MIRAGLIA FILHO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA <b>PACIENTE</b> : MARCO AURÉLIO MARCUCCI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7776)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.014/SE (2007/0044706-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE <b>PACIENTE</b> : FABIANO BATISTA SANTANA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7777)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.019/SP (2007/0044765-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ALTAMIR MANOEL PATUSSI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALTAMIR MANOEL PATUSSI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7778)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.070/SP (2007/0045068-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : VALTER LAZARO DE MORAES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7779)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.101/RN (2007/0045595-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PACIENTE</b> : LEOMAR DE OLIVEIRA FORTE (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7780)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.150/SP (2007/0046302-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : DEBORAH REGINA TARPINI (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7781)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.195/SP (2007/0046539-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MERILLY DE OLIVEIRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MERILLY DE OLIVEIRA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7782)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.248/RJ (2007/0047149-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ LUIZ ABREU LIMA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7783)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.286/SP (2007/0047551-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : SEBASTIÃO CARLOS JÚNIOR (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7784)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.299/SP (2007/0047615-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : A R D D (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7785)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.305/SP (2007/0047705-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS CUSTÓDIO <b>ADVOGADO</b> : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCOS CUSTÓDIO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7786)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.339/SP (2007/0047840-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : DEBORAH REGINA TARPINI (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."</p>	<p style="text-align: right;">(7787)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.427/RS (2007/0050020-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : WALDRIANO GEMELLI E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : LUCIANO MARCO GRASSIOLI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7788)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.432/CE (2007/0050049-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : ANTONIO FERREIRA MENDES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ <b>PACIENTE</b> : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO FERREIRA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7789)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.448/BA (2007/0050129-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : IGOR SANTOS NUNES <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : JOSÉ JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7790)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.545/PE (2007/0051496-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>PACIENTE</b> : WILKA ANTÔNIO RUFINO (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7791)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.611/MS (2007/0052190-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : SHEILA CRISTINA DAMACENO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : REINALDO APARECIDO FERREIRA PINTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7792)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.617/RJ (2007/0052226-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>IMPETRANTE</b> : MARIANA LINS E SILVA NEY - DEFENSORA PÚBLICA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : MARCOS HENRIQUE PINTO ROSA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7793)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.632/RJ (2007/0053030-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>IMPETRANTE</b> : LUÍS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : ANA PAULA FERREIRA CABRAL (PRESA)</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUÍS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA (P/ PACTE)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(7794)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.657/SP (2007/0053321-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RAFAEL GORGA CAMARGO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7795)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.680/SP (2007/0053471-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ROBERTO FERNANDO BICUDO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ARTUR ROSA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7796)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.702/SP (2007/0053633-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ADRIANA RAIMUNDO SANCHES (PRE-SA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7797)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.743/BA (2007/0053894-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : SIDNEY CHELES NOVAES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  <b>PACIENTE</b> : SIDNEY CHELES NOVAES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7798)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.763/SP (2007/0053945-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : CREUZA APARECIDA DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7799)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.838/SP (2007/0054955-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ZENILDO DE JESUS SOUZA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7800)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.844/SP (2007/0054973-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : S M O (INTERNADO)</p> <p>A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7801)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.846/SP (2007/0054980-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : R C P (INTERNADO)  <b>PACIENTE</b> : A DA C V (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7802)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.849/SP (2007/0054985-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : W D B (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7803)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.864/SP (2007/0055144-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ROSANGELA MARIA SALATIEL  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FLÁVIO BENEDITO TOMAS (PRESO)  <b>PACIENTE</b> : ALEX SANDRO SEMIÃO DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7804)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.983/MS (2007/0056960-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MICHEL CORDEIRO YAMADA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : EDER DA SILVA MAIDANA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7805)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 78.996/SP (2007/0057354-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ESDRA DUTRA PINTO  <b>IMPETRADO</b> : NÃO INDICADO  <b>PACIENTE</b> : ESDRA DUTRA PINTO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7806)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.006/SP (2007/0057567-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ADEMAR PEDRO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7807)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.023/MS (2007/0057637-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : PAULO HENRIQUE PAIXÃO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7808)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.027/MG (2007/0057653-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : REGINALDO APARECIDO RIBEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7809)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.039/SP (2007/0057700-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : IVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7810)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.060/SP (2007/0057766-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : DJAVAM APARECIDO DE PAULA MARIANO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão ao corréu Pedro Eugênio da Silva Silveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7811)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.062/SP (2007/0057770-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FRANCISCO SANTOS NUNES FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7812)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.104/SP (2007/0057937-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : HENRIQUE RODRIGUES CANDIDO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7813)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.154/SP (2007/0059108-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO JOANES LOPES DE SOUZA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7814)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.319/SP (2007/0060963-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : FELIX FRANCISCO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(7815)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.356/RJ (2007/0061105-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : BRUNO PEREIRA REIS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7816)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.362/RJ (2007/0061382-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ALAIDE FERNANDES XIMENES  <b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : ALAIDE FERNANDES XIMENES  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7817)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.398/BA (2007/0061849-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  <b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  <b>PACIENTE</b> : CARLOS ALBERTO LUCENA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7818)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.403/SP (2007/0061864-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : MARA FRANCO REATTO FERRELI  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MAURÍCIO JOSÉ FRANCO REATTO  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7819)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.404/SP (2007/0061869-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : LUCY DE LIMA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ADRIANA SAMPAIO VILA NOVA (PRESA)  "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7820)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.444/SP (2007/0062136-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7821)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.458/SP (2007/0062222-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MAURO NASCIMENTO DE SOUZA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7822)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.469/PR (2007/0062316-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : ESTELA CHAPARRO CABRAL  <b>ADVOGADO</b> : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  <b>PACIENTE</b> : ESTELA CHAPARRO CABRAL  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7823)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.558/DF (2007/0063420-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : LEONÍSIO DE ARAÚJO  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7824)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.564/SP (2007/0063438-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : L S DA S (INTERNADO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7825)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.575/SP (2007/0063504-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO GOMES DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : JOSÉ DE OLIVEIRA FEITOSA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7826)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.579/MS (2007/0063518-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>PACIENTE</b> : ROBERT ESPINOZA ECHEVERRIA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7827)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.616/SP (2007/0063656-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA DA SILVA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA DA SILVA (PRESA)  A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7828)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.631/SP (2007/0063692-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ALBERTO APARECIDO FINO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ALBERTO APARECIDO FINO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p>	<p style="text-align: right;">(7829)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.672/SP (2007/0064347-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RENATO ALONSO (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7830)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.690/SP (2007/0064506-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANELITO SOARES LEITE  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7831)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.806/DF (2007/0066754-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  <b>PACIENTE</b> : FÁBIO ROCHA DA SILVA  "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7832)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 79.975/SP (2007/0068273-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RUDNEY NUNES PEREIRA  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7833)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.013/SP (2007/0068465-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CRISTIANO FELIX SANTANA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7834)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.074/RJ (2007/0069198-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : LETÍCIA OLIVEIRA FURTADO - DEFENSORA PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : ELVES DA SILVA  "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7835)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.132/SP (2007/0069633-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RENATO SAFF DE CARVALHO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : RICARDO PANACIONE SOUZA (PRESO)  "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(7836)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.160/SP (2007/0070376-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES  <b>IMPETRADO</b> : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP</p> <p><b>PACIENTE</b> : ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7837)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.398/PE (2007/0073398-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  <b>PACIENTE</b> : JADER JOSÉ BATISTA DE SANTANA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7838)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.502/RJ (2007/0074620-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RONAN DOS SANTOS GOMES  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PACIENTE</b> : EDUARDO RIBEIRO NETO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7839)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.578/SP (2007/0074926-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : J N S S (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7840)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.630/GO (2007/0075480-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FABIANA NAZARÉ PEREIRA  <b>ADVOGADO</b> : LAÉRCIO CANEDO GUIMARÃES DOS SANTOS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  <b>PACIENTE</b> : FABIANA NAZARÉ PEREIRA (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7841)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.708/RS (2007/0076590-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : MARCELO DE OLIVEIRA PAIM (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7842)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.731/SP (2007/0076691-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : J C G A (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7843)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 80.916/SP (2007/0077990-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7844)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.121/SP (2007/0080152-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : A DA S B (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7845)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.177/PR (2007/0080896-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  <b>PACIENTE</b> : GILBERTO PEREIRA DO AMARAL (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."</p> <p style="text-align: right;">(7846)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.399/SC (2007/0084343-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : DARIO BUENO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  <b>PACIENTE</b> : IVAN CARLOS ALBERTON (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7847)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.488/RR (2007/0085599-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  <b>PACIENTE</b> : JUCILÉIA MENDES MARTINS (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7848)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.524/SP (2007/0086046-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : VALDECI FRANCO PEREIRA (PRESO)</p> <p>A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7849)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.697/SP (2007/0089417-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : J R S S (MENOR)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7850)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 81.845/SP (2007/0092734-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7851)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.029/RS (2007/0095878-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>IMPETRANTE</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>PACIENTE</b> : ADRIANA ROCHA DE SOUZA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7852)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.118/MG (2007/0096967-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : ELISEU ROCCA DE GÓES E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : CAMILO FERREIRA DE SOUZA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PACIENTE</b> : ELISEU ROCCA DE GÓES  <b>PACIENTE</b> : LUÍS FABIANO GÓES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."</p> <p style="text-align: right;">(7853)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.418/SP (2007/0101231-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : ROBERTO JEFERSON GOMES RAMOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7854)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.426/PR (2007/0101348-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>IMPETRANTE</b> : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  <b>PACIENTE</b> : DIEGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(7855)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.443/SP (2007/0101389-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : CARLOS EDUARDO TAVAREZ DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7856)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.499/SP (2007/0102724-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTRO  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : MARCELO MELO DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(7857)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.660/SP (2007/0105341-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>IMPETRANTE</b> : RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICA  <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PACIENTE</b> : LEANDRO MAZETTE DE CARVALHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(7858)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.850/SP (2007/0108404-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p><b>PACIENTE</b> : GLAUCE ROBERTA RIBEIRO DIAS (PRESA)</p> <p><b>PACIENTE</b> : DANIELLE SIMONE SILVA DO VALE (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7859)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.944/SP (2007/0109623-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>IMPETRANTE</b> : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : JOÃO BATISTA DA COSTA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7860)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 508.093/RS (2003/0027608-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : ALAYR GOMES PEREIRA E OUTROS <b>ADVOGADA</b> : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7861)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 524.037/BA (2003/0049461-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : EDGAR SILVA E SILVA <b>ADVOGADO</b> : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7862)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 525.397/SC (2003/0044921-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : ALFREDO DOS REIS FERREIRA E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TRAVASSO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7863)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 527.094/RS (2003/0050644-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : ANTÔNIO PINTO DA SILVA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7864)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 538.674/RS (2003/0095912-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : CARMEN LÚCIA MONTEIRO BUCHRIE-SER E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7865)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 542.448/PR (2003/0099226-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ AMADEU CYPRIANO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7866)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.877/CE (2003/0099607-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO <b>EMBARGADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS <b>PROCURADOR</b> : FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7867)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.791/RS (2003/0106221-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : FRANCISCO CAMARGO NETTO <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ JAPPUR E OUTRO <b>AGRAVADO</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS <b>PROCURADOR</b> : FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7868)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 553.639/MG (2003/0108426-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : NADYR CLAUDIO PEIXOTO <b>ADVOGADO</b> : RENÉ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7869)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 567.332/DF (2003/0127404-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : JOÃO LOPES DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : DISTRITO FEDERAL <b>PROCURADOR</b> : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)</p> <p>Julgamento sobrestado por indicação da Sra. Ministra Relatora.</p>	<p style="text-align: right;">(7870)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 571.640/PR (2003/0118220-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : JOÃO MARIA MACHADO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO <b>AGRAVADO</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO <b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7871)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 586.870/RS (2003/0168926-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : MEDARDE MARIA VIANNA PIANTA <b>ADVOGADO</b> : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7872)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.769/BA (2003/0155157-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NA BAHIA - ASSERJUF <b>ADVOGADO</b> : LUIZ RÁTIS MARTINS E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7873)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.082/DF (2003/0169736-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA <b>ADVOGADO</b> : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : DÁRIO DUTRA SÁTIRO FERNANDES <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7874)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 590.735/DF (2003/0172463-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ <b>REPR.POR</b> : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : GUILLERMO JOSÉ ASPER Y VALDÉS <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."</p>	<p style="text-align: right;">(7875)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 590.956/RS (2003/0159202-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : RENATO FERNANDES DE SOUZA E CÔNJUGE <b>ADVOGADO</b> : CLEUSA GONÇALVES E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : LUMIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA <b>ADVOGADO</b> : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO <b>INTERES.</b> : ANTONIO CARLOS FERREIRA BURJACK E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : NIUTOM BARROS DA FONSECA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7876)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 591.220/RJ (2003/0160979-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO <b>RECORRIDO</b> : MARIA LÚCIA FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE <b>ADVOGADO</b> : DULCE NOBRE DE FREITAS</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."</p>	<p style="text-align: right;">(7877)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.646/MA (2003/0185734-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO MARANHÃO <b>PROCURADOR</b> : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : IVONE DE MARIA DA SILVA LINDOSO <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LOPES DE ABREU E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(7878)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 601.439/RS (2003/0189911-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : DAVES PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : LENI ANA MARIA MAINARDI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7886)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.630/SC (2003/0217888-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  <b>PROCURADORA</b> : LUCIANA HOFF CORREA  <b>REPR.POR</b> : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : EDMAN REGINA DA SILVA CALLIARI  <b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7893)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 618.967/RJ (2004/0002597-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MILENE GOULART VALADARES  <b>EMBARGADO</b> : CUSTÓDIO MARQUES BAPTISTA DE LEÃO  <b>ADVOGADO</b> : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7879)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 601.466/RN (2003/0191383-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : JOSÉ NICOLAU DE LIMA  <b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES ALBANO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7887)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.807/PI (2003/0219639-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO PIAUÍ  <b>PROCURADOR</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  <b>EMBARGADO</b> : JOSÉ PEREIRA DA ROCHA  <b>ADVOGADO</b> : MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7894)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.958/SC (2003/0179064-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : CARLOS OSELAME  <b>ADVOGADO</b> : JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7880)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.607/RJ (2003/0195396-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : WILLISSES JORGE DOS ANJOS COSTA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7888)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 616.391/PA (2003/0228773-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : JORGE SANTOS DA SILVA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : BIANCA ORMANES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  <b>REPR.POR</b> : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(7895)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 623.947/SC (2003/0230267-8)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA ETF/SC  <b>ADVOGADO</b> : TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA SIVLEIRA E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : SINASEFE SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS  <b>ADVOGADA</b> : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
<p style="text-align: right;">(7881)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 604.511/SP (2003/0200895-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : HOSPITAL E MATERNIDADE ÁLVARO CELHO S/C LTDA  <b>ADVOGADO</b> : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO  <b>EMBARGADO</b> : LUCI MARA SALOMÃO NOGUEIRA  <b>ADVOGADO</b> : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7889)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 617.015/RS (2003/0223887-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MARCO ANTÔNIO ANFLOR DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : MARCELO BIDONE DE CASTRO  <b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(7896)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 625.381/RN (2003/0230113-8)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN  <b>PROCURADOR</b> : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : WALKÍRIA GOMES ALCOFORADO  <b>ADVOGADO</b> : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(7882)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 607.985/MG (2003/0201622-6)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : W P DA C  <b>ADVOGADO</b> : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."</p>	<p style="text-align: right;">(7890)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.104/RJ (2003/0219022-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : PEDRO FELICIANO DE LIMA  <b>ADVOGADO</b> : NELSON CARQUEJO E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7897)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.464/RS (2003/0238174-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO  <b>EMBARGADO</b> : NEIDE REGINA AMARAL MÖLLER E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(7883)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.602/CE (2003/0208282-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : JOÃO ROBERTO MUNIZ DE SOUZA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  <b>ADVOGADO</b> : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7891)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.191/SP (2003/0216532-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : CELSO RUI DOMINGUES  <b>EMBARGANTE</b> : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO  <b>EMBARGANTE</b> : JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA  <b>EMBARGANTE</b> : VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI  <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  <b>EMBARGANTE</b> : ALFREDO CASARSA NETO  <b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO(S)  <b>EMBARGANTE</b> : MÁRIO CARLOS BENI  <b>ADVOGADO</b> : RUTH STEFANELLI WAGNER E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7898)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 626.206/SC (2004/0014946-0)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : OLVÍDIO SOUSA DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : HERMES SOETHE - DEFENSOR DATIVO  <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."</p>
<p style="text-align: right;">(7884)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 614.019/RS (2003/0218839-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : MOACIR ADIERS  <b>ADVOGADO</b> : NELMO DE SOUZA COSTA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7892)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.276/DF (2003/0229220-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : ALFREDO MAIA  <b>ADVOGADO</b> : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7899)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.449/RN (2003/0237781-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(7885)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.872/RS (2003/0225893-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : CLEBER DOMINGOS TRINDADE DA ROSA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  <b>PROCURADOR</b> : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7892)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.276/DF (2003/0229220-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : ALFREDO MAIA  <b>ADVOGADO</b> : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO  <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7899)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 626.449/RN (2003/0237781-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>

<p style="text-align: right;">(7900)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 626.657/DF (2004/0122501-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : MIGUEL RAPOSO DE MELO <b>ADVOGADO</b> : NEIFE PEREIRA MACHADO <b>EMBARGADO</b> : ALTIVA MIRANDA CRUZ E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7901)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 628.107/CE (2003/0229520-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO VALENTE <b>EMBARGADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS <b>ADVOGADO</b> : LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7902)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.796/CE (2004/0017103-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : DANIEL OSTERNE CARNEIRO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO VALENTE E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS <b>ADVOGADO</b> : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7903)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.246/DF (2004/0034002-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : DÁLDIO CAMPOS GARCES <b>ADVOGADO</b> : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7904)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.852/CE (2004/0027299-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : LUIZ CLOVES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : MELÂNIA MONTEIRO DE MELO NUNES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7905)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 654.275/AL (2004/0060786-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : UNIÃO <b>RECORRIDO</b> : RICARDO JOSÉ ALVES CAVALCANTE <b>ADVOGADO</b> : HANDEB BORGES DE SOUZA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(7906)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.510/DF (2004/0069561-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP <b>PROCURADOR</b> : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : JUSTINIANO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7907)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 662.023/RJ (2004/0068347-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : LUIZ HENRIQUE ROSA DE SOUSA <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE PINTO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7908)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.609/CE (2004/0076520-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : JÚLIO NETO DA SILVA E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO VALENTE <b>EMBARGADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7909)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.191/RS (2004/0079340-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : CARMELA FINGER BERTOLINI E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(7910)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 665.472/MS (2004/0054685-3) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : OSWALDO COELHO NUNES (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : MÁRIO SÉRGIO ROSA <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."</p>	<p style="text-align: right;">(7911)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.741/RS (2004/0098834-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS <b>PROCURADOR</b> : LUCIANA HOFF <b>EMBARGADO</b> : ANNA MARIA PY DANIEL BUSKO <b>ADVOGADO</b> : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7912)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.431/CE (2004/0081638-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : MARIA DO CARMO RODRIGUES <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7913)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.123/MG (2004/0086347-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP <b>ADVOGADO</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7914)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.549/RJ (2004/0105788-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : NILTON FIGUEIRA E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7915)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 671.984/RN (2004/0130005-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : MARIA JESSUÉ DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7916)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 673.598/PB (2004/0106765-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO <b>EMBARGADO</b> : JOSÉ MARCELINO DE MEDEIROS E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7917)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 674.354/PR (2004/0109473-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : YASSUE KUNIYOSHI <b>ADVOGADO</b> : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7918)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.775/PB (2004/0107272-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : GILBERTO STROPP E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA <b>AGRAVADO</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA <b>REPR.POR</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7919)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.892/RJ (2004/0125564-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : VANYR INÁCIO BARCELLOS BERNARDES <b>ADVOGADO</b> : LUIS EDUARDO M TONIOL <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(7920)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 683.130/RJ (2004/0120843-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : CID RODRIGUES E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7921)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.214/MG (2004/0114252-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS <b>PROCURADOR</b> : BRUNO RESENDE RABELLO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : NERY PEDROSA MAGALHÃES <b>ADVOGADO</b> : NORMA SUELI MENDES ROCHA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(7922)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 685.149/SC (2004/0071798-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>RECORRENTE</b> : LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES <b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA GÔES ULYSSÉA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : VITOR CESAR PARIS  
 ADVOGADO : AMARILDO DE MELO  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7923)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.095/PB (2004/0133338-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : CREA/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA PARAÍBA  
 ADVOGADO : JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ANALÚSIA RÉGIS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7924)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 689.354/MA (2004/0129858-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ASSAD KALUME NETO  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7925)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 695.473/RS (2004/0102857-0)**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : ENERSON JUNG

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7926)

**RECURSO ESPECIAL Nº 700.400/PR (2004/0158121-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
 REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 RECORRIDO : ADÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO : WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7927)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.876/RN (2004/0157621-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7928)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.968/SP (2004/0160914-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO GRANDI GIROLDO  
**AGRAVADO** : TEREZA CRISTINA VANDERLEI ROSES  
**ADVOGADO** : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7929)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.360/SP (2004/0160916-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCOS RIBEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO** : JULIANA FACANALI CASTRO  
**ADVOGADO** : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**RECURSO ESPECIAL Nº 702.993/ES (2004/0158789-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : SAULO DAVID RIBEIRO PIRES  
**ADVOGADO** : CREUZA MARIA DETTMANN WANDEKOKEN - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(7931)

**RECURSO ESPECIAL Nº 703.030/PR (2004/0160470-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ODORNY TYMUS  
**RECORRENTE** : MARIA DO CARMO TYMUS  
**ADVOGADO** : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

(7932)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.524/RR (2004/0166708-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : DANIEL JOSÉ SANTOS ANJOS  
 ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7933)

**RECURSO ESPECIAL Nº 708.290/RS (2004/0172822-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ALAYDE ESTHER SANTOS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JORGE JOSÉ ROMERO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7934)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.346/RJ (2004/0176810-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO  
**ADVOGADO** : GILBERTO WANDERLEY PRISCO E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7935)

**RECURSO ESPECIAL Nº 710.680/RS (2004/0177321-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : VALDOMIRO FLORES  
**ADVOGADO** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7936)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.107/RS (2004/0178364-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LEANDRO DA CUNHA E SILVA  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA REGINA MORDINE  
**ADVOGADO** : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.300/SP (2004/0179049-2)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BERENICE DE JESUS GRANADO BARBOSA  
**ADVOGADO** : WILSON JOSÉ LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7938)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.710/SP (2004/0179563-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUIZ FERREIRA DANIEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7939)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.229/DF (2004/0181013-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARTA CONCEIÇÃO LIMA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(7940)

**RECURSO ESPECIAL Nº 723.775/RS (2005/0021904-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CLORI TEREZINHA RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7941)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.409/PE (2005/0044958-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : JOSIAS BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

(7942)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.203/DF (2005/0048173-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : LUCILENE BANDEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : FABER IRIA MATIAS E OUTRO  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(7943)

**RECURSO ESPECIAL Nº 737.009/RS (2005/0042465-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : CLAUDIOMIRO VELASQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : VIVIAN RIGO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

- (7944) **RECURSO ESPECIAL Nº 738.166/RS (2005/0036906-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **EDSON LUIZ KLAZER (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7945) **RECURSO ESPECIAL Nº 739.767/MG (2005/0055495-9)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MARINA DANTAS AVELAR**  
**ADVOGADO** : **STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7946) **RECURSO ESPECIAL Nº 742.599/DF (2005/0061339-0)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIN**  
**ADVOGADO** : **ANDERSON NAZARENO RODRIGUES**  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."
- (7947) **RECURSO ESPECIAL Nº 742.997/AM (2005/0063233-5)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR** : **CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ROSA MARIA DA SILVA MUNIZ**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7948) **RECURSO ESPECIAL Nº 748.664/RS (2005/0074034-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **FERNANDO MOURA PEREIRA (PRESO)**  
**RECORRIDO** : **EMERSON ELIAS DA CRUZ DE MOURA**  
**ADVOGADO** : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (7949) **RECURSO ESPECIAL Nº 749.274/PE (2005/0077209-9)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **ANTÔNIO LUIZ BRUSSOLO**  
**ADVOGADO** : **MAÍZA MARIANIZE LIMA GOMES**  
"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7950) **RECURSO ESPECIAL Nº 749.752/AM (2005/0078813-5)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR** : **RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JERONIZA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7951) **RECURSO ESPECIAL Nº 750.816/RJ (2005/0080728-5)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **OSWALDINO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **JANAINA SILVA SOARES E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7952) **RECURSO ESPECIAL Nº 751.217/DF (2005/0081735-8)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **RAIMUNDA DE OLIVEIRA SCHMID E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7953) **RECURSO ESPECIAL Nº 751.434/RJ (2005/0079536-5)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **JOÃO SIQUEIRA MAGALHÃES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **EDMO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7954) **RECURSO ESPECIAL Nº 753.986/RS (2005/0087553-3)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **VANDA FERRARI**  
**ADVOGADO** : **CESAR DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7955) **RECURSO ESPECIAL Nº 754.908/RS (2005/0089077-6)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **LEONILIO FERNANDES**  
**ADVOGADO** : **ZARUR MARIANO E OUTRO**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7956) **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.179/RS (2005/0090937-7)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**EMBARGANTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**  
**ADVOGADO** : **CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **NILTON UGOWSKI**  
**ADVOGADO** : **OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR**  
**INTERES.** : **CARLOS ROBERTO DE PAULA SANTOS**  
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7957) **AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.659/PR (2006/0062827-7)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET**  
**PROCURADOR** : **DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EDIVAL SEBASTIÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (7958) **RECURSO ESPECIAL Nº 757.314/SP (2005/0094133-3)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **LESLIE GORGA NUNES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **PAULO ROBERTO RAMOS ALVES**  
**ADVOGADO** : **JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7959) **RECURSO ESPECIAL Nº 764.756/RO (2005/0109778-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **EUCLÉCIO RAUCH**  
**ADVOGADO** : **ZOIL MAGALHÃES NETO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (7960) **RECURSO ESPECIAL Nº 769.298/RJ (2005/0120582-0)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **JÚLIO CÉSAR DA MOTTA BUYS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7961) **RECURSO ESPECIAL Nº 770.220/RS (2005/0124051-4)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**  
**PROCURADOR** : **ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **GIOVANA SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **CRISTIANO FREITAS E OUTRO**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (7962) **AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.405/RJ (2006/0110158-3)**  
**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : **ARIÉVILO FAGUNDES BARBOZA**  
**ADVOGADO** : **JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **ANA CRISTINA SILVA SANTOS**  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental. Impedido o Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO."
- (7963) **RECURSO ESPECIAL Nº 770.803/SC (2005/0126312-1)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC**  
**PROCURADOR** : **ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ÁRITA APARECIDA SEARA SCHLICHTING E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (7964) **RECURSO ESPECIAL Nº 770.920/PE (2005/0126583-6)**  
**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE**  
**PROCURADOR** : **ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **DAVI RIBEIRO DA SILVA RÊGO - INTERDITO**  
**REPR.POR** : **MARIA JOSÉ MARTINS RIBEIRO - CURADOR**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ÁLVARO PEREIRA BORBA E OUTRO**  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."



(7965)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 771.639/RJ (2005/0128572-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
**PROCURADOR** : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PE-  
 REIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JORGE NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDON-  
 ÇA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7966)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 772.695/RR (2005/0131943-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DIÓGENES BALEEIRO NETO E OU-  
 TRO(S)  
**RECORRIDO** : MARÍLIA APARECIDA SOUSA CHAVES  
 DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7967)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 772.726/DF (2005/0132140-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : LAURA ALVES DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI-  
 LHO E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7968)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 774.325/SC (2005/0136621-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : LINDOMAR COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO E OU-  
 TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7969)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 774.732/CE (2005/0137232-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA  
 FILHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7970)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 775.618/RS (2005/0138319-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
 DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OU-  
 TRO(S)  
**RECORRIDO** : IARA SENA VAZ  
**ADVOGADO** : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR-  
 GE

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7971)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 776.459/PB (2005/0139902-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DA PARAIBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUER-  
 QUE  
**ADVOGADO** : JOCELIO JAIRO VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7972)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 776.785/SC (2005/0141292-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIA MACHADO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OU-  
 TRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
**PROCURADOR** : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7973)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 777.326/RS (2005/0142193-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-  
 DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ELI BARRETO SCHRODER  
**ADVOGADO** : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7974)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 777.897/AL (2005/0144397-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : VALDICLÉIA ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRAÍBAS  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MELO E OU-  
 TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7975)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 778.555/PB (2005/0146001-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : SAYONARA DE LIMA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : RINALDO BARBOSA DE MELO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7976)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 778.561/PE (2005/0146090-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : ALCIMAR BEZERRA DA SILVA E OU-  
 TRO  
**ADVOGADO** : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OU-  
 TRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7977)  
**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.655/GO (2006/0102671-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO REZENDE E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : VANILDES LIMA FERREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

(7978)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 779.636/BA (2005/0148735-9)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ÁLVARO AUGUSTO SOUZA DA CRUZ FI-  
 LHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA  
**REPR.POR** : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7979)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 780.032/DF (2005/0148810-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LÚCIO JOSÉ DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO  
**INTERES.** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍ-  
 LIA FUB/UNB

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7980)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 780.278/PB (2005/0150002-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : SORMANNI ROBERTO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEI-  
 ROZ MELLO - DEFENSOR PÚBLICO E  
 OUTROS

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SAPÉ  
**ADVOGADO** : MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE  
 E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7981)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 780.541/MA (2005/0150744-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : FLÁVIA GONZALEZ LEITE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7982)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 781.060/PE (2005/0151834-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS  
**PROCURADOR** : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OU-  
 TRO(S)

**RECORRIDO** : INALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JÚLIO MARTINS S JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7983)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 781.397/DF (2005/0035058-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : LUIZA SATUKI MORITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LIANA PAULA VIDAL PACHECO E OU-  
 TRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

(7984)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 781.897/AL (2005/0153480-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : JUAREZ JOSÉ CRISTOVAM BARBOSA  
**ADVOGADO** : MADSON GOMES FRAZÃO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-  
 REANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(7985)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 782.369/RN (2005/0154706-5)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CELMA MARIA DA SILVA FLÔR E OU-  
 TROS

**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

(7986)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.846/RJ (2006/0081973-8)**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : PAULO CAETANO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : PAULO CAETANO PINHEIRO (EM CAU-  
 SA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
 RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(7987)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 783.100/RN (2005/0156788-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OU-  
 TRO(S)

**RECORRIDO** : ANALINE GOUVEIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.830/SE (2006/0142683-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : WELLINGTON NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."  
(7988)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.997/SP (2006/0150338-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**EMBARGADO** : FIORAVANTE PIVA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(7990)

**RECURSO ESPECIAL Nº 788.640/RJ (2005/0164388-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : DANTON LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."  
(7991)

**RECURSO ESPECIAL Nº 790.756/RS (2005/0176294-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IVONETE DA FONTOURA  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA ALVES ARAGON E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."  
(7992)

**RECURSO ESPECIAL Nº 791.339/RS (2005/0174267-4)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CELINA COELHO HENDGES  
**ADVOGADO** : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."  
(7993)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.900/DF (2006/0125318-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : DIEGO JOAQUIM DUARTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : HERCULES FAJOS E OUTRO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
(7994)

**RECURSO ESPECIAL Nº 795.104/ES (2005/0183792-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET ES  
**PROCURADOR** : JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LOADIR CARLOS PAZOLINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.128/MA (2005/0182778-0)**  
(7995)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : AIRTON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."  
(7996)

**RECURSO ESPECIAL Nº 798.031/RJ (2005/0190289-3)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PINHEIRO DE MELLO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."  
(7997)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.303/SP (2005/0191044-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCOS RIBEIRO DE BARROS  
**EMBARGADO** : JOEL FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ORLANDO PIVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(7998)

**RECURSO ESPECIAL Nº 799.061/PR (2005/0187928-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**RECORRENTE** : MAURO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."  
(7999)

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.153/SP (2005/0192972-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DIOGENES GASPARINI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
(8000)

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.894/DF (2005/0200553-2)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SANDRA SARAIVA LEÃO LEITE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
(8001)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.241/MA (2005/0202609-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ARNALDO SOARES SERRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.369/SP (2006/0182204-9)**  
(8002)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO MARQUES JACINTO E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : SAMUEL SALDANHA CABRAL E OUTRO  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(8003)

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.539/RS (2005/0211775-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ALCINA LUIZA DUARTE DA SILVA E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(8004)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.746/SP (2006/0187603-6)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : KELLI CRISTINA CARRETO FONSECA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."  
(8005)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.781/MG (2006/0185026-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : SILDA GONTIJO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO  
**EMBARGADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(8006)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.414/SP (2006/0156982-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : KENZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : INFATUATION COFFEE LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LADISLAU KARPAT

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(8007)

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.038/SP (2006/0205678-1)**

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : HELOÍSA MARIA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."  
(8008)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.692/SP (2006/0191564-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : RAFAEL PRESOTTO BARBOSA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCEL DE PAULA GALHARDO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."



<p style="text-align: right;">(8009)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.081/RS (2006/0188837-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  <b>ADVOGADA</b> : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : IVANILDO PAULO SECCO  <b>ADVOGADO</b> : IVANILDO PAULO SECCO (EM CAUSA PRÓPRIA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8016)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.919/DF (2006/0249689-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA  <b>ADVOGADO</b> : TATYANA MARQUES SANTOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8023)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.770/SP (2006/0260193-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : GLÁUCIA VIRGINIA AMANN E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8010)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.256/SP (2006/0220668-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES  <b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8017)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.086/RJ (2006/0255330-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : SILVIO ALBERTO DE CASTRO  <b>REPR.POR</b> : ROSA MARIA DE CASTRO  <b>ADVOGADO</b> : LÚCIO PEREIRA DE AZEVEDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8024)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.276/SP (2006/0260779-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : ADEMIR ERNESTO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>
<p style="text-align: right;">(8011)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.905/PB (2006/0225297-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  <b>PROCURADOR</b> : EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : RAUL VELOSO BORBA NETO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8018)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.252/SP (2006/0247336-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : CASSIANO FÁBIO SANTOS DIEGUES  <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : FRANCESCO SAVÉRIO D'AIUTO  <b>ADVOGADO</b> : WILSON LEGGIERI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8025)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.453/RJ (2006/0261726-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDA LESSA MAINER HACK E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ACÁCIA BOECHAT DE SOUZA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : ABDO JORGE COURI RAAD E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8012)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.522/MG (2006/0226019-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : VALDEMILTO DOS ANJOS DE JESUS  <b>ADVOGADO</b> : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PROCURADOR</b> : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8019)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 836.891/RS (2006/0078773-6) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ALESSANDRO DE ASSIS CAMILO  <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(8026)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.427/DF (2006/0278340-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS  <b>ADVOGADA</b> : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8013)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.635/SP (2006/0179900-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : HERMES SHIGUERU OKAMOTO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8020)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 837.855/RS (2006/0073668-0) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : PAULO CÉSAR ROCHA CORRÊA (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e conheceu do recurso de Paulo César Rocha Corrêa e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8027)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 845.751/CE (2006/0110787-3) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  <b>RECORRIDO</b> : RÁDIO CIDADE FM 88,9  <b>ADVOGADO</b> : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8014)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.351/RS (2006/0244403-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : CARLOS WERNER GONÇALVES TESSARZIK JÚNIOR  <b>ADVOGADO</b> : FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>ADVOGADO</b> : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8021)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.431/RJ (2006/0255436-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS C BARROS LEAL  <b>ADVOGADO</b> : ROGILD PINTO CARRETEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8028)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 846.261/RS (2006/0279852-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : LUÍS CARLOS YUK  <b>ADVOGADO</b> : JULIÃO TERRA LUDWIG  <b>AGRAVADO</b> : MARCENARIA MARSUL LTDA  <b>ADVOGADO</b> : JORGE LUIZ ERBEN CONCEIÇÃO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8015)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.315/DF (2006/0247068-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : IVAN BARBOSA DE LIMA  <b>ADVOGADO</b> : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : DISTRITO FEDERAL  <b>PROCURADOR</b> : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8022)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.458/MG (2006/0265540-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ RAIMUNDO SOARES  <b>ADVOGADO</b> : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO  <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADORA</b> : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8029)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.321/SP (2006/0277576-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO  <b>AGRAVADO</b> : ARGENTINA ROZALES E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : NADIA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."</p>

<p style="text-align: right;">(8030)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.341/RJ (2006/0273935-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : MARCOS CARVALHO RODRIGUES DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8037)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.941/PR (2007/0023215-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : ACINDINO RICARDO DUARTE <b>ADVOGADO</b> : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA <b>AGRAVADO</b> : MUNICÍPIO DE MATINHOS <b>ADVOGADO</b> : CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8044)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.268/SP (2007/0020962-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA <b>ADVOGADA</b> : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOB CENTRO TÊXTIL INTERNACIONAL E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8031)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.506/TO (2006/0095864-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>EMBARGANTE</b> : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL <b>EMBARGADO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - SINTSESP/TO <b>ADVOGADO</b> : ANDERSON MAMEDE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8038)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.531/RS (2007/0021965-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : ANTONIO CARLOS GRAZIADEI DE OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8045)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 862.758/MG (2006/0124832-3) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MARLON CORREIA HONORATO MOREIRA <b>ADVOGADO</b> : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8032)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 848.531/RS (2006/0089870-2) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : CÉSAR LEANDRO OURIQUES VARGAS (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8039)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.891/DF (2007/0012011-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ALEX SOUZA ALVES DE LIMA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : PIERRE TRAMONTINI E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : DISTRITO FEDERAL <b>PROCURADOR</b> : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8046)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.740/PR (2007/0036981-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC <b>ADVOGADO</b> : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA <b>ADVOGADO</b> : ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTUMATI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8033)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.197/CE (2007/0008896-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : JOSÉ MÁRIO BORBA GOMES DE MELO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS <b>PROCURADOR</b> : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."</p>	<p style="text-align: right;">(8040)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 859.964/MG (2006/0084248-9) MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : NEWTON FIRMINO DA CRUZ <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2007: DR. ALEXANDRE QUEIROZ (P/ RECTE) "Proseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho." Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.</p>	<p style="text-align: right;">(8047)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.073/PR (2007/0053726-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : SANDRA ROSA GASPARIELLO <b>ADVOGADO</b> : CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO PARANÁ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8034)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.956/SP (2007/0009072-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ISRAEL ALVES <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALVES E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : CÉLIA MARIA ABUD ANTUNES MAXIMO <b>ADVOGADO</b> : MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA <b>INTERES.</b> : LAÉRCIO ROCHA PINTO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8041)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.757/MA (2007/0023247-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO MARANHÃO <b>PROCURADOR</b> : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES <b>AGRAVADO</b> : ERLITA MARIA MAGALHÃES PINTO FERREIRA E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8048)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.097/CE (2007/0032943-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : SINDISSETIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSETIMA <b>ADVOGADO</b> : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8035)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.052/SP (2007/0003145-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : LEOBOY MODA JOVEM LTDA <b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO <b>AGRAVADO</b> : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA <b>ADVOGADO</b> : RENATA FELICIO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8042)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.795/RJ (2006/0151513-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : VERA MARIA FRIAS DO AMARAL E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : CARLOS HEITOR MIRANDA DE FARIA E CÔNJUGE <b>ADVOGADO</b> : GISELLE NUNES SEVERO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8049)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.562/DF (2006/0145800-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF <b>REPR.POR</b> : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : ROGERIO ALBERTO SILVA E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO ALBERTO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8036)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.382/RJ (2007/0019284-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PROCURADOR</b> : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : CÉSAR RONALDO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : ALINE PENNA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8043)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.071/RJ (2007/0018452-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : CANER DECORAÇÕES LTDA <b>ADVOGADO</b> : FLAVIA PICCOLO BRANDÃO <b>AGRAVADO</b> : HANS GUNTHER VOMHOF <b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRA APARECIDA CITARELLA ALVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	



(8050)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.935/DF (2006/0145781-8)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : WEBER PEIXOTO NOVAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : WEBER PEIXOTO NOVAIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

(8051)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.203/DF (2006/0145511-5)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IARA TAVARES CAPDEVILLE E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8052)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.179/RS (2007/0027943-4)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : DEIVIS FREITAS GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8053)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.421/DF (2007/0044578-4)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JOSÉ DE FREITAS LIMA  
**ADVOGADO** : AVAY MIRANDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8054)  
RECURSO ESPECIAL Nº 866.873/RS (2006/0078769-6)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : DEIVID JÚNIOR DE SENNA PEREIRA  
**ADVOGADO** : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
**RECORRIDO** : PAULO CESAR DOS SANTOS SPIDO  
**ADVOGADO** : MARCELO ROMERO DINIZ DA SILVA E OUTRO  
**RECORRIDO** : VALTER DA SILVA ALVES  
**RECORRIDO** : JOCINARA VIEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8055)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.077/MA (2007/0029477-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES  
**AGRAVADO** : JODSON LUIS DINIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8056)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.932/SP (2007/0029431-3)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8057)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.929/SP (2007/0049282-6)

**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MARCOS DE AZEVEDO LEIVA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ELIEZER PEREIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8058)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.610/RJ (2007/0048878-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JACYTHARA DAS NEVES LEITÃO  
**ADVOGADO** : RITA MASSET VAZ E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8059)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.992/RS (2007/0039551-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ELECI CONCEIÇÃO DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8060)  
RECURSO ESPECIAL Nº 870.151/SC (2006/0159374-5)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : JULIANO HANDER CORRÊA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ELISEU CASAGRANDE - DEFENSOR DA-TIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8061)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.212/SP (2006/0160561-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IZAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALERSON ROMANO PELIELO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8062)  
RECURSO ESPECIAL Nº 870.730/MG (2006/0156095-2)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8063)  
RECURSO ESPECIAL Nº 872.153/MG (2006/0148715-0)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : ALEX FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8064)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.325/SC (2007/0042542-6)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : LORENO WEISSHEIMER  
**AGRAVADO** : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ISADORA DITTERT E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8065)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.375/PI (2007/0042633-5)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLI FALCÃO COSTA NETO  
**AGRAVADO** : MARIA DAS NEVES DE SANTANA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8066)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.813/SP (2007/0054568-0)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : ROBERTO TAVARES LEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

(8067)  
RECURSO ESPECIAL Nº 873.301/RS (2006/0169611-5)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : FLÁVIO UBIRAJARA FERREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8068)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.851/SP (2007/0054127-1)

**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : RUBIA MOREIRA ADAMECZ  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8069)  
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.968/PB (2007/0039134-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NIXORAYA MARINHO DE LIRA  
**ADVOGADO** : ANTONIO ALVES DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8070)  
RECURSO ESPECIAL Nº 875.386/RS (2006/0169629-0)  
MATÉRIA CRIMINAL

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : LEONARDO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

- (8071) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.699/SP (2007/0055242-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO ÁGUIA DO VALE LTDA  
**ADVOGADO** : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGIP DISTRIBUIDORA S/A  
**ADVOGADO** : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8072) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.721/RJ (2007/0053121-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : MIGUEL ALVES CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8073) **RECURSO ESPECIAL Nº 878.829/RS (2006/0187036-5) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO RICARDO JÚNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8074) **RECURSO ESPECIAL Nº 878.881/SP (2006/0182377-9) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : JOÃO DANTAS ALMEIDA  
**RECORRIDO** : VANDA RIBEIRO COUTINHO  
**ADVOGADO** : MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8075) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.405/RJ (2007/0053417-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS AIRES GONÇALVES - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : MARIA ENCARNÇÃO DE MAGALHÃES MARQUES GONÇALVES - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DANIEL CUINAS CUINAS NETO  
**ADVOGADO** : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8076) **RECURSO ESPECIAL Nº 879.749/BA (2006/0171473-6) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**RECORRENTE** : EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."
- (8077) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.783/CE (2006/0183582-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADORA** : LUCIANA HOFF CORREA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : COSME GONÇALVES ANDRADE E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (8078) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.007/RS (2007/0069669-2)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JOÃO JOSÉ PEREIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : E F DRUCK IMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8079) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.833/RJ (2007/0073410-8)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO MILAGRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8080) **RECURSO ESPECIAL Nº 880.874/RS (2006/0182780-0) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MAURO JOSÉ RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8081) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.187/RS (2007/0101811-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEONILDE FRAPORTI  
**ADVOGADO** : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8082) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.389/MG (2007/0053510-3)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JAGUARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAMIGLIA GIARDINO RISTORANTI  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8083) **RECURSO ESPECIAL Nº 882.032/RS (2006/0187017-5) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ALEX AGUIMAR BRAZ DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8084) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.089/RS (2006/019592-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : LUCIANA HOFF E OUTRO(S)  
**REPR.POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDEDERAL  
**EMBARGADO** : HAYDEE PORTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (8085) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.648/SC (2007/0090202-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DORIVAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA FERNANDES  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8086) **RECURSO ESPECIAL Nº 882.876/RS (2006/0201484-0) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : DIEGO LUÍS MAKOSKI (PRESO)  
**RECORRIDO** : DOUGLAS CÉSAR MAIDANA (PRESO)  
**ADVOGADO** : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8087) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.077/PR (2007/0102335-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HELENA DIAS LEO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ DOMINGUES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."
- (8088) **RECURSO ESPECIAL Nº 883.837/RS (2006/0197833-1) MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MARLON WILSON RIBEIRO RIBEIRO (PRESO)  
**RECORRIDO** : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8089) **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.917/PR (2006/0080510-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (8090) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.026/RS (2006/0198887-0)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ALVINA DA ROCHA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."
- (8091) **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.316/DF (2006/0201069-4)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADORA** : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."



<p style="text-align: right;">(8092)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.428/RS (2006/0199404-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  <b>PROCURADOR</b> : LUCIANA HOFF E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : ARTUR ADÃO CARVALHO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(8093)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.755/RS (2006/0178265-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF / RS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIS WAGNER  <b>EMBARGADO</b> : UNIÃO  "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(8094)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.874/DF (2006/0206900-2)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : DISTRITO FEDERAL  <b>PROCURADOR</b> : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ROBSON SANTANA RUFINO  <b>ADVOGADO</b> : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8095)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.515/RN (2006/0209866-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>EMBARGANTE</b> : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  <b>EMBARGADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p> <p style="text-align: right;">(8096)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.146/DF (2006/0210896-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : BEATRIZ INELSINA NEY LEÃO PIMENTAL  <b>ADVOGADO</b> : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8097)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 891.277/RS (2006/0212505-6)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : DIVINO VASCONCELOS DA SILVA ARAÚJO  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8098)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.328/BA (2006/0214673-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>EMBARGANTE</b> : ROBERTO DE MENEZES MARON E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO(S)  <b>EMBARGADO</b> : LOURIVAL GARCIA DE ARAÚJO  <b>ADVOGADO</b> : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8099)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 893.274/RS (2006/0225221-4)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ANDERSON ALBINO CARVALHO ROCHA (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8100)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 895.093/RS (2006/0188728-2)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ROSINHA SILVA DA SILVA (PRESA)  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(8101)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 895.740/RS (2006/0230615-3)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : JONAS SOARES (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8102)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 896.166/PR (2006/0190969-2)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  <b>RECORRIDO</b> : LÚCIO CANDIDO PEREIRA  <b>ADVOGADO</b> : MARCELO BIDONE DE CASTRO - DEFENSOR DATIVO  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8103)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.150/GO (2006/0224294-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : MARGARIDA MARIA MALAQUIAS  <b>ADVOGADO</b> : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8104)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.841/RS (2006/0237182-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : EUFLASIO CERIMBELLI NAZZARI  <b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8105)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 898.107/MS (2006/0234471-4)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ ANGELO MANDU (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8106)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 898.489/RS (2006/0229705-0)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : JOEL MENDES DE LIMA  <b>RECORRIDO</b> : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS  <b>RECORRIDO</b> : FLÁVIO LUÍS MACIEL  <b>ADVOGADO</b> : LEA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8107)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 900.509/PR (2006/0224593-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  <b>RECORRIDO</b> : GILSEMAR DOUGLAS CASTRO (PRESO)  <b>ADVOGADO</b> : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO  "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8108)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 901.856/RS (2006/0249582-8)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  <b>RECORRIDO</b> : ALEX CARVALHO DA COSTA  <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8109)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 901.961/MG (2006/0249778-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>RECORRENTE</b> : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  <b>PROCURADOR</b> : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)  <b>RECORRIDO</b> : MARIA ALTIVA GONÇALVES DE SOUZA  <b>ADVOGADO</b> : MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."</p> <p style="text-align: right;">(8110)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.206/SC (2006/0251598-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  <b>AGRAVANTE</b> : BERNARDINA DOS SANTOS COSTA  <b>ADVOGADO</b> : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO  "A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8111)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.387/SC (2006/0254098-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER  <b>AGRAVANTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC  <b>PROCURADORA</b> : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  <b>PROCURADOR</b> : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p> <p style="text-align: right;">(8112)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.650/DF (2006/0249829-0)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : AFIPEA - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA  <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO  "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(8113)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.176/RN (2006/0256834-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA <b>AGRAVANTE</b> : AZINETE LOPES DE MELO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PROCURADOR</b> : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8120)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.783/RS (2006/0271581-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : MARIA DO CARMO TEIXEIRA <b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>	<p style="text-align: right;">(8127)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.644/RS (2007/0002206-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : RODRIGO DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8114)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.581/RN (2006/0256832-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>AGRAVANTE</b> : CÉLIA MACHADO DE CARVALHO E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PROCURADOR</b> : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8121)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 910.841/RS (2006/0251207-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : LÁZARO RICARDO GARCIA NUNES (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : NÉSY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8128)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.953/RS (2006/0279750-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : NOEMY CURCIO DE SOUZA <b>PROCURADOR</b> : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8115)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.483/RN (2006/0256427-8)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE <b>PROCURADOR</b> : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA <b>AGRAVADO</b> : CARLOS ALBERTO DE ALENCAR <b>ADVOGADO</b> : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8122)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 911.732/RS (2006/0279442-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : SÉRGIO LIMA <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8129)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 914.009/RS (2007/0002205-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : JOAO CARLOS DOMINGOS ANERES <b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO DA SILVA FERNANDES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
<p style="text-align: right;">(8116)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 906.699/RS (2006/0261278-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>RECORRIDO</b> : JOSÉ DE ALMEIDA DA SILVA (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8123)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.030/SP (2006/0283389-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>RECORRIDO</b> : WILLIAN SOARES MARTINS <b>RECORRIDO</b> : LUCIANO DENILSON GOULART DA SILVA <b>RECORRIDO</b> : CARLOS ALBERTO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : JOSE CARLOS SANTÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8130)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 915.280/SP (2006/0283685-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>RECORRIDO</b> : ALTAIR JOÃO MONTANHA <b>ADVOGADA</b> : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."</p>
<p style="text-align: right;">(8117)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 907.968/SP (2006/0264876-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>RECORRIDO</b> : MARCEL LEANDRO VASQUES MATHIAS <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NELSON BORSARI - DEFENSOR DATIVO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8124)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.038/RS (2006/0283395-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : GILNEI DAVID NUNES <b>ADVOGADO</b> : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8131)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 916.200/RS (2007/0007304-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : FERNADO DOS SANTOS DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8118)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.108/SP (2006/0267400-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : CARLOS JOSÉ FRANCISCO MENDES <b>ADVOGADO</b> : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>	<p style="text-align: right;">(8125)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.085/RS (2006/0281595-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>RECORRIDO</b> : ROMALDO KEMPF <b>ADVOGADO</b> : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS</p> <p>"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."</p>	<p style="text-align: right;">(8132)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.317/SC (2007/0007243-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : NEREU CORREA <b>ADVOGADO</b> : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."</p>
<p style="text-align: right;">(8119)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 909.384/SC (2006/0271948-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA <b>RECORRIDO</b> : JAISON DE SOUZA CUNHA <b>ADVOGADO</b> : ADWALDO JOÃO DIAS <b>RECORRIDO</b> : LIBÓRIO PORTILHO <b>ADVOGADO</b> : MÁRIO DOLZAN</p> <p>Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRÉ ROTHERMEL (P/ RECDO JAISON DE SOUZA CUNHA) "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8126)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 912.347/ES (2006/0283400-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO FELIX FISCHER <b>RECORRENTE</b> : F F D M <b>ADVOGADO</b> : JUNO ÁVILA <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8133)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.446/RS (2007/0007457-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA LAURITA VAZ <b>EMBARGANTE</b> : CARLOS MARTINS SAMUEL <b>ADVOGADO</b> : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."</p>



(8134)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.552/RS (2007/0017300-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BALBINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8135)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.683/PR (2007/0022631-9)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : LOURDES GONÇALVES HENRIQUE  
**ADVOGADO** : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JORGE LUÍS DE CAMARGO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8136)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.347/RS (2007/0025778-5)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : RICARDO KALISIENSKY  
**ADVOGADO** : RIVALDO KALISIENSKY E OUTRO  
**AGRAVADO** : LAURI PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : SIMONE PILAGATTI E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8137)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.542/RN (2007/0025069-9)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : JANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8138)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.848/RS (2007/0026560-0)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ BELCAMINO BORTOLETTI  
**ADVOGADO** : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8139)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.797/RS (2007/0028589-3)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO RAMOS GONZAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO HENRIQUE WEBER E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8140)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.912/CE (2007/0036763-9)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : PEDRO MORAES FILHO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8141)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.382/CE (2007/0030274-7)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA IRENE DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GREGÓRIO NETO E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8142)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.488/RN (2007/0030620-8)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8143)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.225/RN (2007/0031791-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VENÍCIO BARBALHO NETO  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8144)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.269/PR (2007/0033134-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : FAUSTINO BOTH E OUTROS  
**ADVOGADO** : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8145)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.413/RN (2007/0032973-7)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : CLÉCIA DO CARMO MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENEZES E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8146)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.290/PE (2007/0049190-5)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SUSANA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : RICARDO ARAÚJO MATUTINO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8147)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.278/SP (2007/0052691-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : JURANDIR RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : GUILHERME COELHO DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8148)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.797/RN (2007/0052165-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8149)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.063/RN (2007/0060759-4)**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8150)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.340/PR (2007/0055130-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER  
**AGRAVANTE** : DALTON LUIZ FRANÇA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(8151)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 941.460/CE (2007/0072062-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : ROBERTO FARIAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDVALDO QUEROGA - DEFENSOR DATIVO

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Encerrou-se a sessão às 12:00 horas, tendo sido julgados 537 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da sessão  
 LAURO ROCHA REIS  
 Secretário

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(8152)  
**PETIÇÃO Nº 5.666 - RJ (2007/0137638-0)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**REQUERENTE** : WILLIAM COSTA DA SILVA (PRESO)  
**REQUERIDO** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**DECISÃO**

Trata-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por William Costa da Silva, alegando que no dia 08.09.2005, em razão de denúncia anônima, foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão em sua residência. Aduz que, mesmo não sendo encontrado nada, foi conduzido à delegacia onde permaneceu por 30 (trinta) dias. Após, em decorrência do depoimento de uma testemunha que confirmou que o réu era traficante de drogas, teria sido condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, da qual teria apelado, tendo sua reprimenda diminuída.

Pretende o concessão do livramento condicional, alegando que está preso há 1 (um) ano e 8 (oito) meses e atende aos requisitos legais para o benefício.

É o relatório.  
 Verificada pelo próprio réu a possibilidade de livramento condicional, este deve pleitear o benefício perante o Vara de Execuções Penais, órgão competente conforme dispõe o artigo 66, inciso III, alínea "e", da Lei 7.210/84.

Não podendo encontrar arrimo em nenhuma das hipóteses de competência desta Corte Superior, indefiro liminarmente a presente petição, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.  
 Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora





















































Dito isso, passo à análise do caso.

O presente *habeas corpus* volta-se contra decisão liminar, proferida em sede de mandado de segurança, que conferira efeito suspensivo ao Agravo interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que viabilizou a progressão de regime ao paciente, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes).

Como visto pelas informações, a decisão que concedera ao Paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto, da lavra do Juízo das Execuções, encontra-se, neste momento, obstaculizada em seus efeitos não mais por força da liminar concedida no mandado de segurança, mas pela revogação operada com o provimento parcial do agravo interposto pelo ministério público local.

Cumprido ressaltar, também, que no julgamento do agravo a Corte *a quo* reconheceu expressamente a viabilidade da progressão do regime no caso em testilha, ou porque aderiu à corrente jurisprudencial da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, ou mesmo pela nova configuração dada pela Lei n.º 11.464/07, o que, grosso modo, estaria de acordo com o aqui sustentado na impetração (acórdão às fls. 46/51).

Dessa maneira, resta sem objeto a análise da ilegalidade da liminar (ato apontado coator), enquanto a mesma restou substituída pelo acórdão do Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OPINIÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MANDAMUS. RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Constatada a revogação da liminar que emprestava efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Parquet, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente o benefício da progressão carcerária, perde seu objeto o presente *habeas corpus* que visava assegurar a manutenção do benefício.

2. Ordem julgada prejudicada." (HC 53928/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16/10/2006)

"CRIMINAL. HC. CONDENÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA DE VAGAS. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE DENEGOU O MÉRITO DO MANDAMUS. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

Evidenciada a superveniência de acórdão, denegando a segurança nos autos do mandamus impetrado pelo Ministério Público, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao apontado constrangimento ilegal no deferimento de liminar atribuindo efeito suspensivo à decisão que, anteriormente, concedera ao paciente o benefício de permanecer cumprindo pena em regime aberto. Pedido julgado prejudicado." (HC 21948/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22/04/2003)

Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 82.407 - SP (2007/0101188-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : C A DA S (INTERNADO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C A DA S, apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do *habeas corpus* nº 137.797-0/0-00, manteve decisão que determinou a internação do paciente, a quem é imputada a prática de atos infracionais equiparados ao delito de roubo.

Às fls. 59/60, postergando a análise do pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância, especialmente sobre a reiteração delitiva atribuída ao paciente.

Às fls. 68/70, o Juízo de 1ª instância apresentou suas informações, acompanhadas de documentação (fls. 71/121). Às fls. 123/124, vieram as informações da autoridade apontada como coatora, também com documentação (fls. 125/166).

Decido.

Como consignado às fls. 59/60, a imposição da medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente foi lastreada na (i) reiteração delitiva; (ii) no descumprimento da medida de semi-liberdade; e (iii) na necessidade de proteção do paciente, que estaria sendo alvo de ameaças de morte (fls. 20/23).

Entretanto, dentre estes argumentos, apenas a reiteração delitiva poderia efetivamente ser adotada para fins de internação, e, mais, desde que a recalitrância compreendesse a prática de três ou mais condutas infracionais graves, tal como afixado pela já citada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, com a vinda das informações, percebe-se, neste juízo prefacial, que há registro de representações julgadas procedentes em desfavor do paciente pela prática de diversos atos infracionais análogos a crimes graves, tais como roubos (processos 15.06.6000-4 e 15.04.6329-6), tentativa de estupro e atentado violento ao pudor (processo 56/06).

Assim, diante das informações de que o paciente teria praticado três ou mais condutas infracionais graves, não vislumbro, em exame perfunctório, manifesta ilegalidade do acórdão atacado.

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 82.445 - SP (2007/0101396-4)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : EMERSON PEREIRA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JUCILANA GOMES MOREIRA (PRESA)

#### DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Jucilana Gomes Moreira, preservou-lhe a prisão preventiva, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 12, *caput*, combinado com o artigo 18, inciso IV, e 14 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que a "(...) prisão constitui uma coação ilegal contra a paciente, por falta de justa causa, e nulidade da elaboração do flagrante, e falta de fundamentação legal e jurídica das denegações, pois a paciente se encontra em cárcere privado, com excesso de prazo caracterizado nos autos, e falta de fundamentação para denegar a liberdade provisória" (fl. 4).

Pugna pela concessão liminar da ordem, "(...) expedindo-se Alvará de Soltura em seu favor, para responder a ação em liberdade provisória" (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

*In casu*, afora ressaltar-se o feito da decisão indeferitória da liberdade provisória e do acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do processo.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 82.489 - ES (2007/0102598-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : JOÃO DE ANDRADE (PRESO)

#### DECISÃO

À exposição de fl. 365, acresça-se que o Impetrante, por meio da petição de fls. 451/454, ingressou com pedido de reconsideração, aduzindo, no bojo do mesmo, a existência de prisão por mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses.

Assevera, também, alicerçada no verbete 697 da Súmula do STF, bem assim em decisões proferidas por este Sodalício Supremo, que a tão-só configuração da hediondez do delito não pode ser motivo para manter, por tanto tempo, o acusado em cárcere.

Em virtude disso, requer a reconsideração do indeferimento da liminar, razão por que passo à análise do novo pedido.

A toda evidência, a pretensão de deferimento da liminar pelo viés do tempo da prisão mostra-se inadequada ao caso. Realmente, a tomar pelas decisões combatidas, em nenhuma passagem vê-se a discussão sobre possível ilegalidade quanto ao tempo da prisão.

Por sinal, os temas decididos pela Corte de origem circunscreveram-se aos seguintes, consoante a ementa do acórdão vergastado (fl. 339):

"HABEAS CORPUS. art. 121, §2º incisos I, III e IV c/c art. 29 e art. 70, todos do Código Penal. 1. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. A cognição inerente ao presente *writ* não comporta o aprofundado exame das provas dos autos, satisfazendo-se como pressuposto para a determinação da prisão preventiva a presença de simples indícios de autoria, em relação aos quais os autos estão abastecidos.

Neste sentido, a presente via não se mostra adequada a discutir o mérito acerca da existência ou não de provas cabais quanto à culpabilidade do Paciente, ou mesmo acerca da qualidade intrínseca dos depoimentos prestados.

2. No que toca à fundamentação do decreto de prisão preventiva, verifica-se que esta foi determinada com base na necessidade de manutenção da ordem pública e garantia da instrução criminal.

3. Ordem denegada, à unanimidade."

Dessa maneira, à mingua de discussão precedente, incabível a sua análise no contexto, mesmo que seja para o deferimento da liminar. No tocante ao outro fundamento, de que a hediondez do crime não é motivo suficiente à manutenção em cárcere, também não vejo como conferir guarida à pretensão.

Na verdade, a despeito de as decisões suscitarem, por óbvio, a configuração de delito hediondo, por tratar-se de homicídio triplamente qualificado, não sustentaram, de modo algum, que a medida extrema sobrevivia somente por esse contexto. Basta ver que o voto-condutor da decisão hostilizada, às fl. 348, deixa claro que a prisão afigura-se necessária na medida em que responde aos reclamos da tranquilidade social e à preservação das instituições públicas, além de pontuar a existência de outra infração penal supostamente praticada pelo Paciente.

Diante dessas circunstâncias, portanto, o indeferimento da liminar há de ser mantido, deixando para o julgamento de mérito, a cargo da Sexta Turma, a análise da coerência dos fundamentos do decreto cautelar.

Dê-se vista ao M. P. Federal, já que juntadas as informações, conforme às fls. 368/449.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 82.592 - GO (2007/0105048-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : NEY MOURA TELES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : RACHID SAAD NETO (PRESO)

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão de fl. 314/317, através do qual o impetrante reitera os argumentos lançados no anterior pedido de reconsideração, aduzindo que prisão preventiva decretada contra o paciente pelo Juízo da Comarca de Porto Seguro/BA foi revogada, bem como foi relaxada a prisão em flagrante do paciente homologada pelo Juízo da Comarca de Alto Paraíso/GO, as quais teriam sido o motivo determinante da prisão preventiva decretada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO.

Pugna, em síntese, pela suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, marcada para 17.07.2007, até o julgamento do mérito deste *writ*, alegando que o paciente possui o direito de ser julgado somente após a análise da legalidade da prisão a que se encontra submetido, aduzindo que o deferimento da liminar não traria qualquer prejuízo à aplicação da lei penal, eis que não há risco de ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Em que pese os argumentos renovados pelo impetrante, que não trouxe qualquer fato novo a ensejar a reconsideração pretendida, o indeferimento da liminar deve ser mantido, tendo em vista que o pedido é desprovido de qualquer plausibilidade jurídica, na medida em que eventual suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, a esta altura, acarretaria maiores prejuízos ao paciente, que continuaria privado de sua liberdade até o julgamento do mérito da presente impetração.

É de se ressaltar que não se pode impedir o julgamento do paciente, que inclusive pode vir a ser absolvido pelo Conselho de Sentença, sob o argumento de que, para a defesa, é melhor que permaneça ele preso enquanto não decidido o mérito deste *writ*.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 314/317 por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 82.610 - SP (2007/0105161-5)** (8265)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : SIMONE SILVA MELCHER  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO ROBÉRIO VITOR DA SILVA (PRESO)  
**PACIENTE** : JOSÉ RIBAMAR VITOR DA SILVA (PRE-SO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Antonio Robério Vitor da Silva e José Ribamar Vitor da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que o Magistrado deferiu a prorrogação da prisão temporária ante de ouvir o Ministério Público, e "(...) mais grave ainda é o fato da prisão decretada por trinta dias no dia 21/07/06, venceu dia 19/08/06, mas somente foi prorrogada no dia 21/08/06, mesmo assim, antes do parecer do Ministério Público." (fl. 4).

Sustenta, mais, que além de os pacientes serem inocentes, são primários, ostentam bons antecedentes, com residência fixa e exerciam ocupação lícita à época de sua prisão.

Aduz, de resto, que "(...) ao não apontar faticamente nos autos quais seriam eventualmente os elementos que recomendam a manutenção da prisão dos ora pacientes, a DD. Autoridade tida como coatora deu azo à franca nulidade da manutenção dessa custódia, agora também por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal." (fl. 18).

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

*In casu*, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 82.719 - SP (2007/0105512-5)** (8266)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : L F C (INTERNADO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de L. F. C., apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em prévio *writ* (*habeas corpus* nº 135.941-0/4-00).

Depreende-se dos autos que, suspeito da prática de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes, foi o paciente representado pelo Ministério Público (fls. 14/17), tendo o Juízo singular julgado procedente a representação e aplicado medida de internação por prazo indeterminado (fls. 22/25).

Contra essa decisão, foi impetrado o referido *habeas corpus* perante o Tribunal de origem (fls. 08/12), cuja ordem foi denegada (fls. 83/86).

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, não haver previsão legal para aplicação da medida sócio-educativa de internação em hipóteses como a do caso em exame, ante a taxatividade do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A liminar foi por mim deferida, às fls. 39/41, "para que o Paciente, salvo ulterior deliberação, seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade até o julgamento final deste *writ*".

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 88/92, opinou pela concessão da ordem, ao argumento de não haver previsão legal para a imposição de medida sócio-educativa de internação pela prática de delito equiparável a tráfico ilícito de entorpecentes.

É o relatório.

Verifica-se, das informações acostadas à fl. 94, que, em 30 de maio de 2007, o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, nos autos da execução nº 76.857/01, substituiu a medida de internação imposta ao paciente por liberdade assistida, pelo prazo mínimo de seis meses, cumulada com atendimento psicoterápico.

Tendo, pois, cessado o ato tido por coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 82.725 - SP (2007/0105533-9)** (8267)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOÃO BARBOSA DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO BARBOSA DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Consoante assinalado no despacho de fl. 13, determinei a requisição de informações à autoridade coatora para o fim de melhor analisar o pleito liminar de soltura.

Sobrevindas às fls. 19/211, urge adentrar na pretensão.

Nesta sede, a questão diz respeito unicamente ao direito pleiteado pelo Impetrante/Paciente quanto à possibilidade de aguardar solto o transcurso do andamento do recurso de apelação.

Segundo afirma, foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 14, da Lei nº 6.368/76, sendo que respondeu a instrução em liberdade. Assevera, também, que o Juiz sentenciante determinou o seu recolhimento de forma injusta, já que colaborou com a instrução, é primário e portador de bons antecedentes.

Feita essa introdução, cumpre destacar os termos da sentença condenatória, em relação à determinação da prisão, de sorte a verificar os parâmetros indicados na pretensão liminar. Eis o que consta da decisão de primeiro grau (fl. 150):

"Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: (...)

CONDENAR o réu JOÃO BARBOZA DE SOUZA, alcunha "Zico", R.G. nº 10.904.144, como incurso no art. 14 da Lei nº 6.368/76, a cumprir a pena de 04 anos de reclusão e a proceder ao pagamento de 66 dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, nos termos do art. 38 e §§ desta mesma lei, corrigidos desde o evento.

Não há como substituir a pena corporal por restritivas de direitos, em razão da reincidência específica, do total de pena aplicada ou ainda da incompatibilidade existente entre este instituto (do art. 44 do Código Penal) e o tratamento reservado pelo legislador infraconstitucional (pela Lei nº 8.072/90) ao tráfico ilícito de entorpecentes que está em sintonia com o art. 5º, inciso XLIII, da CF/88.

Fixo o cumprimento da pena integralmente no regime fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

Por serem reincidentes específicos do delito de tráfico de entorpecentes, não faculto aos réus que aguardem o julgamento de eventual recurso em liberdade. **Expeçam-se mandados de prisão**, recomendando-os na prisão onde se encontram, se for o caso". (Negrito do texto).

Como se percebe, a prisão decorrente da sentença condenatória deu-se à reincidência, circunstância, a meu ver, inábil a subjugar o *status libertatis*.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, ainda que reincidente ou portador de maus antecedentes, salvo se demonstrada a necessidade da custódia cautelar, a partir de elementos concretos extraídos dos autos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na voz de sua Terceira Seção, firmou-se em que o réu que respondeu solto ao processo deve aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso de apelação, ainda que reincidente ou portador de maus antecedentes, salvo se presentes, demonstradamente, os motivos legais que determinam a decretação da prisão preventiva (HC 17.208/CE, in DJ 18/2/2002).

2. A absolvição em processo-crime por homicídio superveniente, que fundou o restabelecimento da prisão preventiva do réu em processo anterior, desconstituiu o motivo da providência cautelar, ainda que não haja trânsito em julgado.

3. Recurso provido." (RHC 13.067/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 4/8/2003)

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. EXCESSO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO.**

1- (...)

2- "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prisão do réu para apelar, ainda que portador de maus antecedentes, fica condicionada à demonstração de sua necessidade, não sendo a reincidência motivo suficiente para impedir-lhe o apelo em liberdade.

3. **Writ** parcialmente conhecido e concedido. (HC 30.662/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 11/04/2005)

Ademais, como vem-se proclamando nesta Casa, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, a custódia cautelar pressupõe a demonstração da ocorrência de fatos concretos que indiquem a necessidade da medida, fatos desfavoráveis, por sinal, afastados pelo Juiz do caso, no curso do procedimento, quando entendeu pela inexistência de requisitos da prisão preventiva.

Feitas essas considerações, entendo, em um juízo de cognição sumária, que não restou demonstrada a necessidade da segregação do paciente, que permaneceu em liberdade durante o curso da instrução, não sendo suficientes, *primo oculi*, os argumentos utilizados pela sentença condenatória.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, até a apreciação definitiva deste *writ* pela turma julgadora, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo da Segunda Vara Criminal de Dracena, São Paulo, para as devidas providências nos autos da Ação Penal nº 411/02.

Dê-se vista ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 82.744 - SP (2007/0106406-0)** (8268)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCO ÂNGELO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marco Ângelo Telles de Freitas Júnior, condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática de denunciação caluniosa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a pena e regime prisional fixados no acórdão. As informações foram prestadas às fls. 45/46.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indeferindo a liminar pleiteada, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 82.779 - GO (2007/0106948-9)** (8269)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : MARIA DO SOCORRO SILVA (PRESA)

**DECISÃO**

Ao relatório exarado no despacho de fl. 16, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 21/35, das quais se depreende que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto em favor da paciente, afastou-lhe, de ofício, o óbice à progressão de regime prisional fixado na sentença condenatória, entendendo pela inconstitucionalidade do regime integralmente fechado previsto no artigo 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos.

Neste ponto, portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora. Pelo contrário, o dispositivo da decisão obargada garante à paciente o cumprimento progressivo da pena imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, desde que observados os requisitos legais para a obtenção do benefício.

A impetrante requer, ainda, que a paciente seja dispensada da realização de exame criminológico. Todavia, o pleito não se reveste da plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência, eis que não há nos autos qualquer notícia de que a paciente tenha requerido a sua progressão de regime, tampouco tenha sido esta condicionada à prévia realização de exame criminológico.

É cediço que o deferimento da liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, exige a comprovação de plano do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se novas informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que esclareça acerca da existência de pedidos ou recursos inerentes ao processo de execução da paciente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 82.825 - PI (2007/0108332-2)

(8270)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : VIDAL GENTIL DANTAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : JOSÉ ANCHIETA BRITO (PRESO)

#### DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, denegando *writ* impetrado em favor de José Anchieta Brito, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR - GRAVIDADE DO DELITO - CRIME HEDIONDO - PRESUMIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - INTRANQUILIDADE SOCIAL - CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - INTENSA REPERCUSSÃO SOCIAL - EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA DEFESA - RETENÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME A QUE RESPONDE O PACIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ - ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Se o despacho hostilizado pela impetração se encontra suficientemente fundamentado, assentando-se a custódia cautelar do paciente nos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, incorre constrangimento ilegal.

A gravidade do delito - homicídio triplamente qualificado - crime hediondo e a maneira como foi ele planejado e executado, evidenciam a periculosidade do seu autor e justificam a necessidade da custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para resguardar a própria credibilidade da Justiça, máxime se provocou ele intensa repercussão social, como, in casu, precedentes do STJ.

Inexiste excesso ilegal de prazo se foi ele provocado pela defesa, o que reteve os autos do processo a que responde o paciente, conforme orientação da Súmula 64, do STJ.

As alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente o benefício da liberdade provisória se há nos autos elementos que justificam a manutenção da hostilizada custódia cautelar.

Ordem denegada, por unanimidade e em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça." (fls. 63/64).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o paciente encontra-se preso há mais de 3 anos, e o "O processo encontra-se ainda na fase de instrução, não tendo chegado nem mesmo à fase de alegações finais, podendo-se observar claramente que se trata de uma demanda eivada de emoções e sentimentos, sendo que o Juiz Singular vem se guiando não pelo que consta nos autos, mas tão somente pela emoção do clamor dos familiares".(fl. 4).

Sustenta que "Quando a defesa do Paciente não é responsável pela demora do encerramento da instrução criminal e os prazos se estendem além dos determinados na legislação que regulamenta a matéria, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a prisão do Paciente encontra-se acometida de constrangimento ilegal, ensejando, em favor do mesmo, a concessão da Ordem de Habeas Corpus, para restabelecer a ilegalidade cometida, restituindo ao Paciente, o seu direito sagrado de ir e vir." (fl. 5).

Aduz, de resto, que o paciente é primário, possuidor de residência fixa, profissão definida e família constituída.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Não me parece assistir razão ao impetrante. De fato, a prova, no seu conjunto, a meu ver, evidencia a legalidade da custódia preventiva do paciente.

A autoridade apontada como coatora, além de demonstrar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, denunciado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, parágrafo 2º, I, II, e IV do Código Penal), esclarece que a sua defesa, após retirar os autos da ação penal contra ele instaurada, os reteve injustificadamente.

Portanto, pelo que se vê, a ocorrência alegado excesso de prazo na formação da culpa foi provocada pela própria defesa do paciente, ao reter os autos, após retirá-los em cartório, atrasando, assim, o andamento do feito.

Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 64:

'Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa'

Há neste Tribunal numerosos julgados pertinentes à espécie:

01 - 'HABEAS CORPUS - Quando a defesa deu causa à extrapolação do prazo para conclusão da instrução criminal, não lhe assiste o direito de alegar excesso ilegal de prazo' (HC nº 00.000375-1).

02 - 'HABEAS CORPUS - Se o defensor do réu provoca a dilação dos prazos processuais, não pode se beneficiar dos incidentes que ele mesmo provocou' (HC nº 01.001237-0).

Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ:

'PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 64/STJ.

- Inexiste, in casu, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o retardamento processual foi provocado pela própria defesa, que não está colaborando para o bom andamento do processo, conforme evidenciado no acórdão impugnado. Incide na espécie a Súmula 64, desta e. Corte ('não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa').

- Ordem denegada. (STJ - HC 33828/PE - T5 - QUINTA TURMA - MIN. REL. JORGE SCARTEZZINI - J: 28/04/2004 - DJ DATA: 28.06.2004 (...))

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - DEMORA OCASIONADA PELA DEFESA - SÚMULA 64 DESTA CORTE - CRIME HEDIONDO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

- Se a demora na instrução criminal decorre de ato exclusivo da defesa, não se configura o constrangimento ilegal (Súmula 64, desta Corte Superior).

- De outro lado, inviável a concessão de liberdade provisória ao acusado pela prática de crime hediondo (Informativo 329 do STF, HC 83468/ES, DJU de 11.11.2003, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), mormente quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

- Ordem denegada.' (STJ - HC 30529/PA - T5 - QUINTA TURMA - MIN. REL. JORGE SCARTEZZINI - J: 17/02/2004 - DJ DATA: 03.05.2004, p. 00192).

No meu sentir, o conjunto probatório evidencia que a custódia cautelar do paciente é perfeitamente legal, necessária e conveniente ao desenvolvimento regular do processo, à preservação da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal, e os motivos que a autorizaram, ainda persistem.

A gravidade do delito imputado - homicídio triplamente qualificado -, aliada à circunstâncias outras, tais como o *modus operandi* do crime, causando intenso clamor social, evidenciam o elevado grau de periculosidade social de seus agentes, tendo a autoridade indicada como coatora, ao decretar a manter a segregação cautelar fustigada, considerado os fortes indícios de autoria e as provas da materialidade do delito imputado, componentes dos requisitos da fumaça do bom direito, além de apontar como fundamentos a necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, componentes do requisito do perigo da demora.

Desse modo, torna-se inadmissível que o simples excesso de prazo autorize a revogação da prisão, mormente quando a defesa do acusado contribui para a ocorrência deste excesso de prazo e o conjunto probatório indica que o paciente se trata de um perigoso malfeitor. No que concerne a tese defensiva de que a liberdade do paciente não constitui nenhuma ameaça à sociedade afirmando ser ele possuidor de condições pessoais que lhes são favoráveis, é incontroverso o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que a liberdade provisória não se justifica apenas por ser o réu primário, ter trabalho fixo e residência certa, quando é imputado ao acusado crime revelador de sua acentuada periculosidade social, como se vê nos presentes autos.

As alegadas condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a decretação ou a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Enfrentando a matéria assim vem decidindo os nossos tribunais, inclusive o STJ:

TACRSP: 'A primariedade, os bons antecedentes, o emprego e residência fixa, por si só, não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva'. (RJDTACRIM 31/340).

STJ: 'A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda pelos motivos que autorizam a custódia'. (RT 486/315).

Pelo exposto, e em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, voto pela rejeição do presente *writ*." (fls. 64/66).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito e a atual situação jurídico-processual do paciente.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

#### HABEAS CORPUS Nº 82.835 - SP (2007/0108362-5)

(8271)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ LEANDRO DA SILVA (PRESO)

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 77.746/SP.

Deferida a liminar, fl. 33, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão do *writ*.

De fato, a ordem deve ser deferida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, confirmando a liminar, concedo o *habeas corpus* para, cassando o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução nº 1.006.108.3/0, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8272)

#### HABEAS CORPUS Nº 82.857 - SP (2007/0108431-9)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RUANCELES SANTOS LISBOA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

#### DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de José Oliveira dos Santos, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 213, *caput*, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que "(...) somente a narrativa da vítima revelando indícios de autoria e materialidade delitiva não é suficiente para manter a prisão processual contra o Paciente, conforme fundamentou o juiz de primeiro grau. Se faz necessária motivação idônea a respaldar a segregação, que não a própria prática supostamente delitiva." (fl. 6).

Sustenta, também, que "Na análise do pedido de relaxamento da prisão, o Tribunal 'a quo' simplesmente declinou acerca da formalidade do flagrante, sem, contudo, apontar uma única razão que justificasse a manutenção da custódia processual em desfavor do Paciente." (fl. 8).

Assevera, ainda, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Aduz, de resto, que "(...) há que se reconhecer a própria atipicidade da conduta atribuída ao paciente, vez que realmente foi praticada, trata-se de suposto crime de estupro envolvendo companheiro e companheira na constância de união estável. Se verdadeira, a conduta praticada pelo Paciente é atípica, inexistindo, portanto, crime a ser apurado." (fls. 15/16).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) para determinar o RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ou a concessão dos benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA com termo de comparecimento aos atos do processo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (...)" (fl. 19).















**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josenildo de Almeida do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, afirmando que existe excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática de tráfico de entorpecentes.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8296)

**HABEAS CORPUS Nº 83.493 - SP (2007/0118186-4)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : HÉLIO BIALSKI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAYVILSON EDIVAN SARAIVA (PRESO)

**DECISÃO**

Eis a descrição do caso nas palavras do Procurador Regional Paulo Fernando, na função de Subprocurador-Geral:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por Helio Bialski e Daniel Leon Bialski, em favor de Dayvilson Edivan Sariva, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao denegar a ordem originária, manteve o regime de cumprimento de pena inicial fechado fixado na sentença condenatória (acórdão às fls. 45/47).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (denúncia de fls. 16/17).

No *habeas corpus* originário, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a defesa postulou o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, alegando excesso de prazo na formação da culpa.

Antes do julgamento do remédio heróico, sobreveio sentença, condenando o paciente às penas de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal (sentença de fls. 22/30).

Em razão disso, a defesa aditou o *writ* perante a Corte paulista, pugnano pela modificação do regime de cumprimento de pena para o semi-aberto, tendo em vista que o regime inicial fechado fixado na sentença fora fundamentado unicamente na gravidade genérica do delito (petição de fls. 33/43).

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal paulista, à unanimidade de votos, denegou a ordem originária, por entender que, com a prolação de sentença, não mais se cogita de excesso de prazo e que houve extensa motivação para a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao réu (acórdão de fls. 45/47).

A defesa interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória (fls. 53/54) e, paralelamente, impetrou o presente *habeas corpus* contra o acórdão do *writ* originário, onde o impetrante postula a modificação do regime de cumprimento da pena, ante a impossibilidade de fixação de regime mais gravoso com base unicamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta que o paciente possui direito ao regime inicial semi-aberto, já que teve a sua pena fixada em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis."

Ao final, opinou assim o Ministério Público Federal:

"No caso, a sentença condenatória fixou a pena-base no mínimo legal, por não ter vislumbrado como desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. No entanto, estabeleceu o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, em face da gravidade abstrata do crime praticado (fls. 28/30):

Na primeira fase de mensuração da pena, não há circunstâncias judiciais a serem consideradas, de molde que fixo a pena-base para ambos os réus no cumprimento de reprimenda corporal de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de sanção pecuniária a consistir no pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa.

Levando em conta a gravidade da infração penal perpetrada, bem como o desassossego que causa no seio da comunidade, a conduta do réu durante a prática criminosa e a necessidade de uma reprovação eficaz, o sentenciado cumprirá sua pena corporal em regime inicial fechado, em atenção ao disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

O órgão colegiado, afirmando que só em sede de apelação seria possível o deslinde relativo ao regime, já que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame dessa matéria, denegou o *writ* originário, mantendo o regime inicial fechado imposto na sentença condenatória, por entender que houve extensa modificação para a sua fixação.

Verifica-se que o regime mais gravoso foi fixado na sentença e mantido no acórdão com fundamento apenas na gravidade abstrata do delito, já que não se apontou nenhum elemento concreto para a imposição do regime fechado. Todavia, conforme dispõem as Súmulas nºs 718 e 719 editadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a gravidade do delito não configura motivo idôneo para a fixação de regime prisional mais gravoso.

Assim, afastado o fundamento da gravidade abstrata do delito, verifica-se que o paciente, em razão da ausência de fundamentação adequada das decisões judiciais, possui direito a iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, tendo em vista que a sua pena foi fixada em cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão e as circunstâncias judiciais não foram tidas como lhe sendo favoráveis.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Correta a manifestação ministerial. A propósito do tema, já me manifestei nestes termos (HC-45.753, DJ de 3.4.06):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réus primários e possuidores de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, têm os condenados direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* deferido."

Tal a circunstância, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(8297)

**HABEAS CORPUS Nº 83.573 - SP (2007/0119467-6)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J P R

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. P. R., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, em ataque à sentença que aplicou ao paciente medida de internação por prazo indeterminado tendo em vista a prática de ato infracional equivalente a homicídio.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8298)

**HABEAS CORPUS Nº 83.612 - MS (2007/0119608-9)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : MAURÍCIO DORNELES CÂNDIA JUNIOR E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : RAMÃO DE SOUZA TEIXEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ramão de Souza Teixeira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8299)

**HABEAS CORPUS Nº 83.615 - ES (2007/0119621-8)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTONIO GOMES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : EDJUNIOR VICENTE ROSA (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edjunior Vicente Rosa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sustentando ser incompetente o Juiz da Vara Especial de Central de Inquiridos de Vila Velha, naquele Estado, para a decretação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz da Vara Especial de Central de Inquiridos de Vitória, inclusive cópia do decreto de prisão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8300)

**HABEAS CORPUS Nº 83.627 - MS (2007/0119683-7)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : FÁBIO ALVES DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio Alves de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, buscando a concessão do livramento condicional.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8301)

**HABEAS CORPUS Nº 83.635 - RN (2007/0120165-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PACIENTE** : CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, dando provimento ao apelo de Carlos Alberto da Silva Júnior, anulou a sentença que lhe havia condenado às penas de 6 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 1 ano de detenção, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12, *caput*, combinado com o 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, 10 da Lei nº 9.437/97 e 329 do Código Penal, preservando, contudo, sua custódia cautelar.

A ilegalidade da manutenção da sua prisão preventiva funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) não se encontram presentes, portanto, os requisitos exigíveis à decretação da custódia preventiva do Paciente conforme os artigos 312 e 313 de nossa Lei Adjetiva Penal, medida que representará evidente constrangimento ilegal ao Paciente" (fl. 7).











































**HABEAS CORPUS Nº 85.209 - SP (2007/0141287-2)** (8395)  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDRÉ LUIZ GOMES

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de André Luiz Gomes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando desconstituir a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Capital que revogou o livramento condicional concedido ao paciente, após o término do período de prova, porque teria cometido novo crime durante a vigência do benefício. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender, até a decisão de mérito do presente **habeas corpus**, a execução de que aqui se trata. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de São Paulo, solicitando informações a este último, inclusive cópia da decisão que revogou o livramento condicional.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.212 - SP (2007/0141319-8)** (8396)  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WELLINGTON DA CONCEIÇÃO (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wellington da Conceição, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a impetração:  
a) a redução da pena-base fixada, incidindo o aumento de apenas 1/6;  
b) a reparação da pena no tocante ao aumento decorrente das qualificadoras e à multa, que foram majoradas pela Corte de origem indevidamente, agravando a situação do paciente em análise de recurso exclusivo da defesa; e  
c) a fixação do regime semi-aberto para início do cumprimento da reprimenda.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.214 - SP (2007/0141327-5)** (8397)  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : SILVIO PETENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUIZ CLÁUDIO TEIXEIRA CLAUDINO

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Cláudio Teixeira Claudino, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao último, que devem vir acompanhadas de cópia da sentença condenatória.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.225 - SP (2007/0141398-3)** (8398)  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : LUIZA BARRROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SÉRGIO PAULO FERREIRA (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Paulo Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão do indulto previsto no Decreto nº 5.295/2004.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.245 - SP (2007/0141505-6)** (8399)  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDERSON PEPPI TORRISI (PRESO)

**DECISÃO**

1. **Habeas corpus** contra a 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Anderson Peppi Torrissi, preservou-lhe o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, e a condenação de mais 1 ano de reclusão pela prática do crime do artigo 329, *caput*, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo, e, ainda, na "nulidade da condenação pelo crime de resistência, por falta de motivação e desacordo com a cominação legal" (fl. 6).

Pugna pela "(...) concessão da liminar de forma a estabelecer imediatamente o regime mais brando para início do cumprimento da pena" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

**In casu**, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 85.250 - SP (2007/0141561-4)** (8400)  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : VICTOR ANTONIO DE LEMOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SÉRGIO WAGNER PIVETA (PRESO)

**DECISÃO**

**Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao apelo de Sérgio Wagner Piveta, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, e artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.<sup>(1)</sup>

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbúrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.<sup>(2)</sup>

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, *"conforme seja necessário e suficiente para a reprovção e prevenção do crime"*, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, *como aliás, devem desvelar*, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos<sup>(3)</sup> -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais<sup>(4)</sup> (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.















































Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HÁBEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/03/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HÁBEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, in DJ 05/02/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HÁBEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - Habeas Corpus não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal a quo, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 10/5/2004).

E, in casu, a denegação da cautela liminar no habeas corpus impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não ostenta ilegalidade qualquer, verbis:

"(...) Em que pesem as alegações contidas na impetração, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido porque não verifico, prima facie, ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que, ao contrário do que afirma a impetrante, está devidamente fundamentada, haja vista a existência de indícios de o paciente, vulgo "Toninho Boi", agir como chefe e/ou gerente de organização criminosa dedicada a jogos de azar.

Por tais razões, indefiro a liminar,

(...) (fl. 10).

É de se averbar, em remate, que a motivação do *decisum* impugnado permanece estranha ao presente *writ*, que reproduz, pura e simplesmente, a fundamentação do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.839 - MS (2007/0149316-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : ANA PAULA GATTI VITAL  
 ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PACIENTE : ANA PAULA GATTI VITAL (PRESA)

DECISÃO

*Habeas corpus* contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 2007.016658-1, impetrado em favor de Ana Paulo Gatti Vital, em que se visava à revogação da sua prisão preventiva, decretada nos autos do processo da ação penal em que se viu denunciada pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 333 do Código Penal.

Alega o impetrante que "(...) não se justifica a prisão preventiva do paciente, sob qualquer hipótese, sendo ela manifestamente ilegal" (fl. 7), sendo certo, ainda, que, dos 46 presos, 27 já obtiveram a liberdade provisória.

Sustenta, mais, que "A paciente é primária, tem bons antecedentes, tem residência fixa, tanto é que foi presa em sua residência, tem trabalho fixo explorando o ramo de telefonia VOIP, não merecendo a ofensa que vem sofrendo em seus direitos constitucionais, aliás, em nenhum momento houve qualquer questionamento para a mesma, nada perturbaria o bom andamento da ação penal." (fl. 7).

Pugna pela concessão de liminar "(...) para se determinar a imediata libertação da paciente, permanecendo ela livre até o julgamento final desta ordem de habeas corpus (...)" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de habeas corpus contra decisão indeferitória de medida liminar em writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em writ impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, in DJ 17/3/2000 - HC 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, in DJ 10.10.2006), e no enunciado 691 da Súmula, *verbis*:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HÁBEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/03/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HÁBEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, in DJ 05/02/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HÁBEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - Habeas Corpus não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal a quo, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 10/5/2004).

É de se averbar, em remate, que a motivação do *decisum* impugnado permanece estranha ao presente *writ*, que reproduz, pura e simplesmente, a fundamentação do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.844 - SP (2007/0149470-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : OSCAR FARIAS RAMOS E OUTRO  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PACIENTE : ADRIANO WASHINGTON VARGAS (PRESO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando writ impetrado em favor de Adriano Washington Vargas, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76. Alega o impetrante constrangimento ilegal em decorrência "(...) do cerceamento de defesa quem vem sofrendo pela não observância do JUÍZO a quo, do rito Processual da Lei 10.409/2002., a qual assegura ao acusado a possibilidade de preliminarmente poder fazer sua defesa de mérito, e tentar convencer o JUÍZO, da sua inocência, sem ter que ficar por um longo período encarcerado e depois ser considerado inocente." (fl. 4).

Sustenta, mais, excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso há mais de 300 dias. Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora a questão do excesso de prazo não haver se constituído em objeto de decisão da Corte Estadual de Justiça e a questão relativa à ocorrência efetiva de prejuízo, a qual numerosos julgados fazem condição da nulidade pleiteada, a prestação jurisdicional pretendida não conduz necessariamente à obtenção da liberdade.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.854 - GO (2007/0149645-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : HITLER GODOI DOS SANTOS E OUTROS  
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PACIENTE : JEFFERSON BRUNO SOARES FARIAS (PRESO)

DECISÃO

1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando writ impetrado em favor de Jefferson Bruno Soares Farias, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em acórdão assim ementado:









É o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão. Todavia, no presente *writ*, observa-se que não foi juntado qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 85.996 - RJ (2007/0150950-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : D B V (INTERNADO)  
**PACIENTE** : C A M DE F (INTERNADO)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de D B V e de C A M de F, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar os *habeas corpus* nºs 2007.059.00570 e 2007.059.00677, manteve as medidas sócio-educativas de internação, por prazo indeterminado, impostas aos pacientes pela prática de atos infracionais análogos aos delitos capitulados nos artigos 33 e 37 da Lei nº 11.343/06, respectivamente.

Sustenta o impetrante que "figura-se inaplicável ao paciente a medida de internação, por não se encontrar este em qualquer das hipóteses legais" (fl. 05).

Relata, ainda, que "o que se verifica no Estado do Rio de Janeiro, em tese, é a suposta internação dos adolescentes desprovidos de recursos financeiros em unidades de internação diante da omissão estatal na implementação de políticas públicas (conforme relatado pelo ilustre Desembargador Relator) ao invés de aplicar a legislação específica ao presente caso, que veda a internação de adolescente fora das hipóteses legais (artigo 122 do ECA)" (fls. 04/05).

Requer o deferimento do pedido liminar para que o paciente aguarda o julgamento o presente *writ* submetido à medida sócio-educativa de liberdade assistida. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em sentença, ao fixar o regime de internação, o Juízo de 1ª instância consignou (fl. 20):

"O primeiro representado, DAVID BORGES VELASQUES, encontra-se na sua 3ª passagem por esta Vara, tendo sido as anteriores também por envolvimento no tráfico ilegal de substâncias entorpecentes (Procs. 2006.021.019.293-6 e 56655/2º). Trata-se de um adolescente que não estuda, não trabalha e é usuário de maconha, como se constata pelo relatório elaborado pela Equipe Técnica do IPS e nas declarações prestadas pelo adolescente a este Juiz (fls. 29/31 e 32 - respectivamente).

O segundo representado, CARLOS ALBERTO MARINHO DE FARIAS, apesar de estar na sua primeira passagem por esta Vara e ter alegado que integrava o tráfico e drogas 'fazia 02 semanas', também não estuda, não trabalha e é usuário de maconha, e, ainda, forneceu nome falso tanto na Delegacia Policial quanto no IPS, o que demonstra grave desvio de caráter e envolvimento com a criminalidade.

Trata-se de ato infracional de intenso potencial ofensivo, que tantos malefícios vem causando à sociedade, gerando tragédias, disseminando mortes e destruindo famílias, e assim colocando em pânico a população, e que para tanto tem contribuído todos aqueles que estão envolvidos neste nefasto comércio de entorpecentes, portanto, merecendo nefasto comércio de entorpecentes, portanto, merecendo severa repressão por parte do Estado, a fim de seja preservada a ordem pública.

Com as suas atitudes, os adolescentes encontram-se sob grave risco social e pessoal, pois estão ligados a elementos sanguíneos e cruéis, que são os traficantes de drogas, necessitando ser institucionalizados, primeiramente como medida de proteção às suas vidas e integridade física, além de poder viabilizar a reversão de distúrbio de comportamento ostentado, através de acompanhamento de especialistas, psicólogos e educadores, para que possam futuramente, escolarizados e profissionalizados, retornar ao convívio da sociedade e da família."

Ao denegar a ordem ao *habeas corpus* nº 2007.059.00570, impetrado em favor do primeiro paciente, a autoridade apontada como coatora verberou (fls. 46/48):

"No caso concreto, os fatos análogos ao crime de tráfico de entorpecentes restaram amplamente comprovados, ressaltando que DAVID não estuda, não trabalha, é usuário de drogas e conta com duas passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, todas por envolvimento com o tráfico, a caracterizar a hipótese do art. 122, II, do ECA"

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a imposição da medida de internação quando há reiteração de pelo menos 3 atos infracionais de natureza grave. Confirmam-se, dentre outros, o HC 67462/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.03.2007; o HC 61034/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.03.2007; e o HC 46091/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.03.2006.

Assim, à primeira vista, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão prolatado no *habeas corpus* nº 2007.059.00570, impetrado em favor do primeiro paciente.

Por sua vez, é de se registrar que o impetrante não acostou à petição inicial da presente impetração cópia do *habeas corpus* 2007.059.00677, supostamente impetrado em favor do segundo paciente, o que impede a análise da plausibilidade da tese alinhavada em seu favor.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para que seja enviada cópia do acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* 2007.059.00677.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS Nº 86.001 - RJ (2007/0150956-4)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RENATO NEVES TONINI E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : HAMILTON BARATA NETO

#### DECISÃO

*Habeas corpus* contra o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, apreciando as Peças de Informação nº 05/2001, reconheceu, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 161, inciso IV, alínea "d", nº 2, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, "que confere Foro Privilegiado aos Procuradores do Estado, devolvendo o Processo ao juízo da 21ª vara Criminal da Comarca da Capital", em acórdão assim ementado:

"PEÇAS DE INFORMAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO, FRAUDE PROCESSUAL, QUADRILHA OU BANDO EM CONCURSO MATERIAL - INTERESSADO PROCURADOR DO ESTADO - ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, ACOLHIDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL SINGULAR - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROCESSO À VARA DE ORIGEM.

A competência por prerrogativa de função é matéria estritamente processual e deve ser disciplinada por Lei Federal, de acordo com o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, portanto, a Constituição do Estado, não poderia estabelecer competência por Foro Especial, em razão de prerrogativa de função, por não prevista no ordenamento Federal." (fl. 44).

A "incompetência absoluta do órgão judiciário onde tramita a ação penal movida contra o paciente" (fl. 6) funda a impetração.

Alegam os impetrantes que "(...) o argumento contido na decisão ora atacada, de que o legislador constitucional estadual teria extrapolado os limites conferidos pela Carta Magna, por não adotar o princípio da simetria e legislar sobre matéria processual de competência exclusiva da União, colide frontalmente com o posicionamento prevalente do Supremo Tribunal Federal" (fl. 11).

Sustentam, mais, que "(...) quando a nulidade é resultante da violação a um princípio constitucional, como a que se apresenta neste *writ*, haverá ofensa a questão de ordem pública, não ocorrendo a preclusão da matéria" (fls. 9/10).

Pugnam, liminarmente, "(...) para que seja sobrestado o andamento da ação penal nº 98.001.023475-4, em tramitação perante o juízo da Vigésima Primeira Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*" (fl. 27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está na inconstitucionalidade do foro especial por prerrogativa de função, conferida pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro, artigo 161, inciso IV, alínea "d", nº 2, aos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma ocasião, à luz do princípio da simetria, que há de reger a elaboração das Cartas Estaduais, que a previsão de foro por prerrogativa de função deve ater-se às hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, sendo, pois, inconstitucional, a inclusão de Procuradores Estaduais no rol de competência dos Tribunais de Justiça, tal como ocorre na espécie.

À propósito, os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍNEA "E" DO INCISO VIII DO ARTIGO 46 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "e os Delegados de Polícia", contida no dispositivo normativo impugnado." (ADI nº 2.587/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 06/11/2006).

"Foro especial por prerrogativa de função: outorga pela Constituição do Estado-membro aos "membros (...) das Procuradorias-Gerais do Estado, da Assembléia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia" (EC est. 34/2001, do Maranhão): suspensão cautelar das inovações questionadas, por maioria de votos." (ADI-MC nº 2.553/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 22/10/2004 - nossos os grifos).

"LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL (...) 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF)... Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte." (ADI nº 882/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 23/4/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(8498)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.006 - SP (2007/0150968-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ALEX JOSÉ BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ BRUSCHINI SILVEIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEX JOSÉ BORGES SANTOS

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de ALEX JOSÉ BORGES SANTOS, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 899152.3/6-0000-000).

Alegam os impetrantes que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e não registra antecedentes criminais. Aduzem que ele teve sua prisão preventiva decretada em 11/8/2005, mas ainda não foi sequer interrogado.

Sustentam, em síntese, a desnecessidade da custódia cautelar. Invocam o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Observa-se, no presente caso, que a impetração não veio acompanhada dos documentos que comprovam o alegado constrangimento, notadamente, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não se sabendo, nem mesmo, em que data o paciente teria sido preso, não se juntando, tampouco, qualquer documento relativo ao andamento da ação penal. Tal circunstância impede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)



O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, asseverou (fls. 26/27):

"No momento da comunicação do flagrante, cabe ao magistrado verificar se efetivamente houve a infração penal e se foram observadas as formalidades legais. Somente se for detectada alguma irregularidade, a implicar no relaxamento da prisão, deve o juiz apresentar a devida fundamentação.

Assim, se o magistrado constatar no auto de prisão em flagrante o cometimento de crime e a devida observância das exigências legais, não há necessidade de apresentar motivos autorizadores da decretação da prisão em flagrante."

No *writ* anteriormente impetrado em favor do paciente (HC n.º 75.785/PR), indeferi liminarmente a petição inicial, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ.

Alegam os impetrantes que o juízo de primeiro grau, ao homologar a prisão em flagrante do paciente, limitou-se a analisar os pressupostos de validade do auto de prisão em flagrante, deixando de demonstrar a necessidade de manutenção da prisão, nos termos do arts. 310 do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição.

Salientam que a decisão que homologou a prisão em flagrante do paciente carece de fundamentação, uma vez que foi expressamente requerida a análise da necessidade da prisão cautelar do paciente.

Aduzem, ainda, que não existe, nos autos, decreto de prisão preventiva ou decisão denegatória de pedido de liberdade provisória, a fim de atestar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e justificar a custódia cautelar. Concluem que a manutenção do encarceramento do paciente configura constrangimento ilegal.

Citam doutrina e jurisprudência desta Corte que reforçam seus argumentos, destacando-se o HC n.º 71.636/MA, publicado no DJ de 4/6/2007. Afirmam que o acórdão impugnado utilizou jurisprudência obsoleta e em total dissonância com a Constituição.

Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da impetração, a pretensão deduzida no pedido liminar constitui matéria complexa e atinente ao mérito do *habeas corpus*, recomendando-se sua análise pelo órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(8504)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.028 - PI (2007/0151138-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : FRANCISCO JOSÉ LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem pretendida nos autos do *habeas corpus* n.º 04.001363-4, impetrado objetivamente o trancamento da ação penal n.º 001.000079252, na qual o paciente é acusado da prática do crime previsto no artigo 314 do Código Penal Militar ("Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar").

Narra a denúncia (fls. 24/54) que o paciente, juntamente com outros médicos integrante de Junta Médica Militar, expediu atas de inspeção de saúde, na qual se atestava que determinados soldados militares, condenados, estavam acometidos de doenças graves "que os tornavam definitivamente incapazes para atuar no serviço ativo da Polícia Militar", viabilizando o requerimento de reforma dos mesmos. Entretanto, a Junta Superior de Saúde constatou que os soldados encontravam-se aptos, física e mentalmente, para o serviço. Assim, entendeu a Promotoria Substituta da Justiça Militar que as atas de inspeção de saúde eram "ideologicamente falsas e causaram prejuízo ao serviço e à administração militar" (fl. 46), e que os integrantes da Junta, inclusive o ora paciente, "não inspecionaram cuidadosa e criteriosamente, como deveriam ter feito, os policiais militares" (fl. 47).

No presente *writ*, sustentam os impetrantes que (fl. 4):

"Dentro de uma rotina administrativa do hospital da Polícia Militar, de fato, torna-se impossível a verificação de cada caso em profundidade, notadamente porque os integrantes da Junta Médica Militar (três membros para um universo de mais de oito mil militares) não dispõem de especialidades nos mais diversos campos da medicina que permitam abrigar o amplo espectro de diagnósticos ali ocorrido. Desta forma, socorrem-se dos médicos e laboratórios civis, que direta e profundamente investigam as patologias, produzindo os Atestados e Pareceres que devem merecer acolhida e confiança. E isso vem que sob a égide da própria responsabilidade de cada profissional."

Aludem que, na execução de seu predicação, a Junta Médica integrada pelo paciente teria recebido dos soldados militares laudos, exames e atestados expedidos pela rede privada de saúde, sendo todos aceitos sem qualquer "interferência, intervenção ou participação do paciente quanto às suas respectivas confecções" (fl. 06).

Neste contexto, afirmam os impetrantes que a denúncia lastreia-se unicamente em resultado de sindicância interna, evidenciando, inclusive, a boa-fé do paciente, que não podia, na ocasião, identificar a fraude perpetrada pelos soldados, principalmente porque o paciente não é médico especialista nas moléstias apontadas pelos laudos privados, expedidos por equipe especializada.

Destarte, aduzem que "não pode prosperar a acusação que se funda, exclusivamente, na palavra fácil, mordaz e inconsistente do Ministério Público, em especial porque, além de conjecturas, omite, deliberadamente, que o crime capitulado no artigo 314 do Código Penal Militar é eminentemente doloso, somente se consumando se caracterizada a intenção (dolo direto ou eventual) e o desejo quanto ao resultado" (fl. 10).

Diante de conduta atípica, estar-se-ia ausente a justa causa para a ação penal, devendo-se, assim, ser concedida a ordem ao presente *writ* para determinar o trancamento da ação penal.

A autoridade apontada como coatora, contudo, manteve a marcha processual por entender (fls. 19/23):

"Desta forma, a condição de membro da junta médica militar somada aos conhecimentos da referida área médica, médico cardiologista, não levam, neste primeiro momento, à certeza da não ocorrência de um ilícito, fazendo-se necessária a conclusão da instrução processual para que se possa com segurança reconhecer ou não a boa-fé que caracterizaria a conduta tida por ilícita que descreve a peça acusatória.

Ademais, segundo Mirabete, somente quando a inicial não venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, é que deve ser reconhecida a falta de justa causa para o processo. No caso, se vislumbra a existência do *fumus boni juris* que ampara a imputação feita ao paciente (Mirabete, Júlio Fabrinni. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, 199, p.101)"

É o relatório.

Em suma, arrimam-se os impetrantes na suposta atipicidade da conduta incorrida pelo paciente, mormente porque o tipo penal não comportaria a forma culposa.

Ademais, para a verificação da ausência de dolo na conduta do paciente, far-se-ia necessária a análise do conjunto probatório, inviável neste juízo prefacial, que deve limitar-se à apuração de nulidades manifestas.

Nada obstante, há se notar que as questões trazidas a lume pelos impetrantes confundem-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indeferir** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(8505)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.033 - GO (2007/0151237-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : WILSON RIBEIRO DE ANDRADE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : HOMERO EUSTÁQUIO DE PAIVA

#### DECISÃO

Wilson Ribeiro de Andrade, advogado inscrito na OAB/MG, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de HOMERO EUSTÁQUIO DE PAIVA, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Segundo os autos, o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 12/9/06, pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal de Luziânia, GO, por suposta infringência ao art. 157, § 2º, I e II, c/c arts. 70 e 29, todos do Código Penal. Recebida a denúncia, a defesa ingressou com pedidos de trancamento da ação penal e revogação da cautelar, pretensões não analisadas pelo Juízo do caso.

Irresignada, a defesa aviuo *writ* ao Tribunal de Justiça de Goiás, que por sua vez, denegou a ordem ali buscada, consoante decisão unânime de sua Primeira Câmara Criminal.

Daf este remédio constitucional, com o qual se pretende o reconhecimento de constrangimento ilegal por parte da instância local. Em suma, a impetração reconduz os temas originários, atinentes ao excesso de prazo no término da instrução criminal e à omissão de análise dos temas suscitados pela defesa perante o Juízo de primeiro grau. Sustenta o constrangimento pelo fato de que o Paciente deseja apresentar-se em juízo, para o fim de se defender, no entanto, até o momento, a prisão não foi revogada e o processo ainda se encontra em fase de defesa prévia.

Alude, por outro lado, que o trancamento da ação penal é medida imperiosa tendo em vista a existência de ação penal em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Catalão, GO, acerca dos mesmos fatos e que a configuração de fuga do distrito da culpa não pode ser atribuída ao Paciente, que à época do decreto se encontrava preso. Liminarmente, o Impetrante requer a concessão da liberdade provisória.

**Decido.**

Pelo que se deflui do contexto da vestibular, a pretensão ora requerida incide sobre a demora no término da instrução criminal, e não no excesso de prazo da prisão cautelar até então pendente de cumprimento.

Por ora, a pretensão liminar mostra-se absolutamente inviável, ante a inexistência dos seus pressupostos de concessão.

Com efeito, a situação dos autos afigura-se demasiadamente complexa, de modo a impossibilitar desde logo a visualização da apontada ilegalidade. Neste aspecto, cumpre anotar que a plausibilidade do direito pretendido demanda a incursão sobre alguns elementos de prova do processo, situação não permitida nesta sede.

Demais disso, verifica-se que os documentos acostados à inicial são insuficientes à comprovação do alegado constrangimento, bem assim à demonstração do suposto ilegal excesso de prazo da instrução, cabendo lembrar, ainda, que o réu se encontra em liberdade porque não foi localizado para o cumprimento da medida de prisão.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações detalhadas ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Luziânia, GO.

Após, ao M. P. Federal.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(8506)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.037 - RJ (2007/0151285-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Costa de Andrade e Silva, desafiando decisão de Desembargadora do Tribunal Federal da 2ª Região que indeferiu pedido de liminar no HC n.º 2007.02.01.006650-2.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC n.º 75.101/RJ.

Insurge-se a impetração contra a decisão de magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido para que o paciente comparecesse "junto ao sumário de defesa a ser realizado em seu pro, assim como na prova de defesa afeta dos demais acusados".

O exame dos autos revela que o paciente e Fernando de Miranda Iggnácio são acusados de liderar organizações criminosas responsáveis pelo cometimento de diversos delitos relacionados com a disputa pela exploração, no Rio de Janeiro, de jogos de azar eletrônicos, sendo certo que Rogério Costa de Andrade e Silva acabou por ser denunciado por violação dos artigos 288, parágrafo único, e 334, § 1º, alíneas "c" e "d", ambos do Código Penal.

O paciente encontrava-se preso preventivamente, em regime disciplinar diferenciado, no Presídio Laércio Costa Pellegrino, no Rio de Janeiro, tendo o Juiz Federal da 4ª Vara Criminal daquela Capital, considerando as precárias condições dessa unidade prisional, determinado, em 30 de abril último, a sua transferência para o Presídio Federal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul.

Busca a impetração que seja assegurado ao paciente o direito de comparecer a todos os atos processuais a serem realizados relativos à sua persecução penal, inclusive aqueles relacionados aos demais acusados.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que, no caso, não se tem como aferir, visto que não foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no mencionado HC n.º 2007.02.01.006650-2.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferir liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8507)

#### HABEAS CORPUS Nº 86.038 - RJ (2007/0151297-0)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando de Miranda Iggnácio, preso preventivamente, em regime disciplinar diferenciado, no Presídio Federal de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região.



**HABEAS CORPUS Nº 86.058 - AM (2007/0151776-7)** (8512)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : HECTOR BELTRAN SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegando *writ* impetrado em favor de Hector Beltran Silva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.

A ilegalidade da decisão de indeferimento da liberdade provisória funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) o paciente está preso há vários dias por ter supostamente utilizado de cédula de identidade falsa, sendo pois difícil conceber que em crime de pouca repercussão, venha a ser submetido a uma severidade às vezes não imposta até mesmo em crimes hediondos. Assim, estão ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, decretada por conversão da prisão em flagrante" (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) não pode o magistrado concluir que o paciente, solto, irá empreender fuga do distrito da culpa, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade desta se furta à aplicação da lei penal" (fl. 11) e que "(...) o paciente tem atividade laboral em território nacional não se pondo à vadiagem ou ao ostracismo. Exerce ofício de marcenaria nas construções civis, informalmente, na cidade de Manaus" (fl. 14).

Pugna pela "(...) concessão da liminar em razão da flagrante ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, causando constrangimento ilegal e ferindo o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, até o julgamento do mérito da presente ação" (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In *casu*, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constituintional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.068 - SP (2007/0151919-3)** (8513)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)

**DECISÃO**

*Habeas corpus* impetrado por João Carlos da Rocha Mattos, contra a Desembargadora Federal Salete Nascimento, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que preservou a prisão preventiva de Norma Regina Emília, decretada nos autos do processo da ação penal nº 177/SP, a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos V e VII, parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/98.

A ilegalidade da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Salete Nascimento, ratificando a prisão preventiva anteriormente decretada, e o excesso de prazo na instrução criminal fundam a impetração.

Alega o impetrante, relativamente ao decreto de prisão preventiva, que:

"(...)

*Após permanecer com o processo por vários dias, sem manifestação, a Exma Desembargadora Federal SALETE NASCIMENTO, por decisão individual, ratificou todos os atos praticados pela antiga Relator, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, transcrevendo, inclusive, 'ipsis litteris', o despacho que havia decretado, por ato singular, a prisão preventiva da paciente NORMA REGINA EMÍLIO, antes mesmo do recebimento da denúncia pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*A decretação de Prisão Preventiva, por magistrado incompetente de qualquer instância, é ato insuscetível de ratificação como têm decidido o Excelso Pretório, em especial, no rumoroso caso 'Naji Nahas/Elmo de Araújo Camões Filho', atinente à quebra da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e à crise na Bolsa de valores em São Paulo, em 1999.*

*Assim é que, ao contrário do que ocorre com a prisão em flagrante, que pode ser ratificada pelo Magistrado competente, mesmo que num segundo momento, tal não se dá em relação à prisão preventiva.*

"(...)" (fl. 4).  
 Sustenta, por outro lado, que "(...) é manifesto o excesso de prazo, ocorrente não só no curso do processo, com dois réus presos, em especial a paciente NORMA REGINA EMÍLIO (dois (2) anos e seis (6) meses), como também para o julgamento da ação penal originária nº 177-SP, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto que o feito encontrar-se-ia pronto para decisão desde o final de 2006, portanto, há seis meses" (fls. 4/5).

Pugna pelo "(...) deferimento da Medida Liminar para que seja expedido alvará de Soltura, incontinenti, em benefício da paciente NORMA REGINA EMÍLIO" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Cuida-se de *writ* com os mesmos fundamentos de diversos remédios heróicos anteriores, a saber: HC nº 78.479/SP, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz e HHCC nºs 81.811/SP e 71.203/SP, da Relatoria do Ministro Gilson Dipp, todos com pedido liminar indeferido e conclusos para julgamento.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração de pleitos heróicos anteriormente ajuizados, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.070 - DF (2007/0151965-0)** (8514)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : W D A (INTERNADO)

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de W. D. A., apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pelo Ministério Público por ter cometido ato infracional análogo à conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (fls. 08/09), tendo sido aplicada medida sócio-educativa de internação (fls. 23/25).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (nº 2006.01.3.006625-9), tendo o apelo sido improvido (fls. 26/33), o que ensejou a impetração do presente *writ*.

O impetrante alega violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especialmente a natureza excepcional das medidas privativas de liberdade, e o caráter educativo, ressocializante e proporcional das medidas aplicadas. Aduz, ainda, que outras medidas, diferentes da internação, seriam mais eficazes na ressocialização do paciente.

Requer a concessão da ordem para que, reconhecida a ilegalidade da medida sócio-educativa de internação, seja determinada a sua substituição pela liberdade assistida cumulada com as medidas previstas nos incisos III e IV do artigo 101 do ECA.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 86.076 - SP (2007/0152032-6)** (8515)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARIA DA PAZ GOMES (PRESA)

**DECISÃO**

*Habeas corpus* contra a Terceira Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor de Maria da Paz Gomes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Estão os impetrantes, em síntese, na inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional a réu condenado por crime hediondo ou a ele equiparado.

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Cuida-se de *writ* com os mesmos fundamentos de remédio heróico anterior (HC nº 75.727/SP), da minha Relatoria, cuja ordem foi concedida, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, em se tratando de reiteração de pleito heróico ajuizado e já julgado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.080 - AC (2007/0152208-0)** (8516)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
**PACIENTE** : FRANCISCO NILSONMAR FELIX DOS REIS (PRESO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, denegando *writ* impetrado em favor de Francisco Nilsonmar Felix dos Reis, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, ante a violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se encontra devidamente fundamentada, sendo certo que o MM. Juízo "(...) limitou-se a fazer menção ao relatório produzido pela polícia federal." (fl. 7).

Sustenta, mais, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo, ainda, que "O Paciente é primário, de bons antecedentes, tem família ajustada, trabalho, residência fixa, nunca cometeu crime algum aos 43 (quarenta e três) anos de idade, o que põe por terra a falaciosa argumentação de que pode o Paciente se furta à aplicação da lei penal." (fl. 8).

Pugna, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

*"Os impetrantes alegam em favor do paciente Francisco Nilsonmar Felix dos Reis que os autos carecem de provas acerca de sua participação no crime investigado, circunstância que, no entendimento da defesa, evidencia a ausência de justa causa pra o decreto preventivo.*

*Das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 28/74), por sinal extensas e pormenorizadas, a prisão preventiva do paciente decorreu de acurada e longa investigação desencadeada pela Polícia Federal no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, a qual, de posse de informações colhidas junto à pessoa presa e contatos telefônicos, terminou por apontar o acusado, ora paciente, como pessoa envolvida seriamente na mercancia e distribuição da droga apreendida numa dessas operações encetadas pela Polícia.*

*Tanto que a autoridade apontada coatora, em sua decisão de fls. 29 a 406, atendendo pedido da autoridade policial referendada pelo Representante do Ministério Público, retificou Despacho anterior, relaxando a prisão de alguns indiciados e indicando outros, dentre os quais o paciente.*

*Justificou seu procedimento à fl. 362, considerando a ocorrência de diversas ligações telefônicas deste para com terceiros, entendendo sua efetiva participação no delito lhe imputado, o que culminou com a decretação de sua prisão preventiva, e expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência.*

*Entendo que a cautela adotada está devidamente fundamentada para que fosse aplicada a medida de exceção.*

*No mais, conforme se depreende dos argumentos manejados pela defesa do paciente, ficou bastante evidente que os impetrantes conduzem a arguição no sentido de discussão e exame de provas, que, como sabido, não é o campo de atuação do habeas corpus. Senão vejamos a jurisprudência pátria dominante, verbis:*

*'O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento.'* (STF - HC - Rel. Celso de Melo - RT 701/401).

*'habeas corpus não é o meio adequado ao reexame dos elementos probatórios dos autos objetivando a improcedência da imputação de pena imposta com base em procedimento glosado pelo inc. IX do art. 3º da Lei 1.521/51' (STF - HC - Re. Marco Aurélio - RT 727/420). (in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2, 1ª edição, Editora RT, pág. 1.696).*

*Em sendo assim, não consigo vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado pela estreita via do habeas corpus.*

*Razão pela qual sou pela denegação da ordem.*

*É como voto.*" (fls. 15/16).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.



Em sede de execução, a defesa aviu pedido de progressão ao regime semi-aberto, pretensão recusada pelo Juízo das Execuções Criminais de São Vicente, SP, fato que motivou a impetração de remédio heróico perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Denegado, sobreveio este *habeas corpus*.

Conforme a impetração, "O presente mandamus visa a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a consequente concessão da progressão de regime prisional, em favor de SERGIO FELIPE THIAGO NUNES, porquanto foi negado tal benefício, quando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo à concessão do benefício" (fl. 4).

Pretende-se, liminarmente, seja determinada à Vara de Execuções Criminais de São Vicente a progressão de regime do Paciente, consoante pretendido no processo n.º 666.997, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de o Impetrante defender a aplicação do novo entendimento jurisprudencial ao caso, na verdade, o contexto da negativa cingiu-se a outro viés de raciocínio.

Com efeito, do acórdão atacado consta expressamente que "o indeferimento do pedido de progressão decorreu do não reconhecimento de mérito por parte do sentenciado e não da vedação legal contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90" (fls. 48/49). Essa, então, seria o teor da decisão de primeiro grau.

Não bastasse isso, advirta-se que a pretensão liminar de encaminhamento do Paciente, desde logo, ao regime semi-aberto é matéria que demanda outra sede de cognição inviável nesta fase de delibação perfunctória.

Ademais, a ausência, nos autos, da decisão do Juízo Singular, combatida pelo *writ* originário, torna impensado qualquer esforço no sentido de verificar a coerência do provimento cautelar vindicado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*.

Após, ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(8520)

HABEAS CORPUS Nº 86.092 - RN (2007/0152263-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PACIENTE** : ROBSON DA COSTA MARTINS

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de ROBSON DA COSTA MARTINS, denunciado como incurso no art. 168, *caput*, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 2007.002018-2).

O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A regra constante do art. 110, § 2º, do Código Penal, que leva em consideração a pena aplicada para o cálculo do prazo prescricional, somente se destina aos processos com sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.

2. Inexiste amparo legal a sustentar a aplicação da prescrição antecipada ou em perspectiva, baseada em sentença condenatória hipotética e em pena virtualmente aplicada.

3. *Habeas corpus* denegado."

Alega o impetrante que não houve a suspensão do prazo prescricional, porque o acusado constituiu dois advogados para patrocinarem sua defesa técnica, os quais, embora habilitados nos autos desde 24/9/1999, não foram intimados para as audiências designadas para os dias 2/10/2001 e 17/12/2001, apesar de determinado pelo juízo *a quo*.

Sustenta, em síntese, a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, aceita pela doutrina e pela jurisprudência.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja declarada a extinção da punibilidade nos autos da AP n.º 101.01.000760-1, em trâmite perante o juízo da Comarca de Caicó.

É o relatório.

A questão suscitada na presente ordem refere-se à possibilidade de aplicação, no processo penal, da prescrição em perspectiva, demandando análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pela Turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.094 - MG (2007/0152273-8)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : MOACYR FERREIRA FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : JAYRO LUIZ LESSA

#### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jayro Luiz Lessa, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu pedido de liminar em *writ* ali deduzido.

Busca a impetração o trancamento do Expediente nº 74445, em curso na Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, em que se noticia a prática de transação de que resultaria, em tese, a configuração de crime contra a ordem tributária.

Afirma que "o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico encaminhou o Ofício nº 356/2007/AE-PGJ, de 22 de maio do corrente, solicitando o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia do ato constitutivo da empresa Real Comércio de Bebidas Ltda., e todas as alterações posteriores, numa clara demonstração de que continuará apurando suposto crime contra a ordem tributária sem que haja qualquer procedimento fiscal com vias a apurar o **quantum**, bem como utilizando-se de prova evidentemente ilegítima".

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fls. 147/148.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C. ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurre no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de *habeas corpus*. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(8522)

HABEAS CORPUS Nº 86.097 - SP (2007/0152288-8)

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : ANTONIO DUARTE MAIA  
**ADVOGADO** : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTONIO DUARTE MAIA

#### DECISÃO

Processado pelos crimes dos arts. 214 e 224, **a**, do Cód. Penal, Antônio Duarte Maia foi condenado, em primeiro grau, à pena de 20 (vinte) dias-multa por importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei das Contravenções Penais), tendo sido desclassificado o crime de atentado violento ao pudor. Em razão da natureza da pena imposta, foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

No julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público de São Paulo, o Tribunal de Justiça houve por bem condenar o ora paciente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida integralmente no regime fechado.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, e recurso especial, ao qual o Tribunal paulista negou processamento, inadmitindo-o. Em seguida, foi interposto agravo de instrumento para o Superior Tribunal, a mim distribuído. Ocorre que, recebido o processo na origem, o Juiz da 2ª Vara de Moca - SP determinou, então, a expedição de mandado de prisão contra o réu.

Daí, em favor do paciente, impetrou-se, aqui no Superior Tribunal, *habeas corpus* com pedido de "concessão de liminar, in initio litis", por estar sofrendo coação ilegal em face da r. decisão proferida pela colenda Décima Primeira Câmara Extraordinária do e. Tribunal de Justiça de São Paulo", requerendo, ao final, lhe fosse permitido defender-se em liberdade.

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, o cumprimento do mandado de prisão expedido pela 2ª Vara de Moca - SP nos autos do Processo Crime nº 317/99, contra o paciente, Antônio Duarte Maia (RG nº 7.357.059, SSP/MG).

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Nilson Naves  
Relator

(8523)

HABEAS CORPUS Nº 86.098 - MS (2007/0152304-1)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : LÚCIA NARCISO DOS SANTOS (PRESA)

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de LÚCIA NARCISO DOS SANTOS (PRESA), condenada à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais multa, por infringência ao art. 12, *caput*, c/c art. 18, III, ambos da Lei n.º 6.368/76, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Alega a Impetrante ocorrência de constrangimento ilegal, já que o processo é nulo desde o interrogatório da ré. Diz, ainda, que em sede de apelação, pretendeu a nulidade, em virtude da inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, já que a Paciente foi interrogada sem a presença de defensor.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por sua 1ª Turma Criminal, negou provimento ao recurso.

Dessa maneira, pretende a nulidade do feito desde o interrogatório e, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, com a soltura da Paciente, até o julgamento de mérito deste remédio constitucional.

**Decido.**

Inobstante a tese da nulidade alinhavada pela impetrante, não se vislumbra, de plano, evidência suficiente a possibilitar a excepcional providência preambular, principalmente porque a análise demanda um exame aprofundado dos conjunto documental, o que, levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, impede a análise neste juízo prefacial, que pressupõe a manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Na espécie, não se pode olvidar, por outro lado, que o Tribunal *a quo*, ao responder o recurso de apelação, ateu-se a entendimento, em princípio, defendido pela jurisprudência, o que, por ora, afigura-se impróprio desvendar a coerência de seus meandros, sob pena de invadir-se a competência do colegiado e precipitar o exame de mérito. Eis a posição da Corte *a quo* (fl. 93):

"O art. 185 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.792/03, dispõe que o interrogatório dar-se-á na presença de defensor constituído ou nomeado, o que realmente não ocorreu, contudo o art. 563, também do CPP, é claro ao dispor que nenhum ato processual será declarado nulo, se dele não advier prejuízo. Frise-se que a apelante, na peça recursal, limitou-se a arguir a nulidade, sem, contudo, demonstrar qualquer prejuízo efetivo que pudesse ensejar a anulação requerida.

Ressalte-se, também, que no interrogatório judicial, às f. 180-181, a apelante se retratou, não apresentando nenhum fato que a pudesse incriminar, diante disso, não há falar em prejuízo à defesa. Ademais a realização do interrogatório sem a presença de um defensor *ad hoc* configura nulidade relativa, sanada pela apresentação de alegações finais às f. 321-331."

Diante desses motivos, e porque o direito pleiteado necessita maior aprofundamento, **indefiro** a pretensão liminar.

Autos instruídos, dê-se vista ao M. P. Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

(8524)

HABEAS CORPUS Nº 86.115 - SP (2007/0152681-8)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : JORGE MARCOLINO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SILVINEI ANTÔNIO MELO



## DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvando o apelo de Silvenei Antônio Melo, preservando a pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) é ilegal a restrição topográfica como que o acórdão, porque não findo o devido processo legal, não houve trânsito em julgado do V. Acórdão do qual tomou ciência o defensor do acusado no dia 20 de junho de 2007, no cartório da Primeira Vara Seção Criminal da Comarca de Ituverava-SP, propondo no mesmo dia Embargos de Declaração protocolizada nesta mesma data conforme cópias dos documentos anexos, demonstrando sua interposição em prazo legal, evitando assim a ocorrência do trânsito em julgado." (fl. 5).

Sustenta, mais, que "Conforme se nota do v. acórdão, não houve fundamentação pra anular e justificar a expedição do mandado de prisão, muito menos aludiu referido decreto a periculosidade (é tecnicamente primário e tem trabalho fixo) do paciente, uma vez que não se confunde esta com culpabilidade." (fl. 8).

Pugna, ao final, para que se anule a decretação da expedição de mandado de prisão.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se a admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuida de presunção *juris tantum*, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção *iuris et de iure*, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida *juris tantum*, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume *juris tantum*: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o *periculum in mora*." (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da in ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida *iuris et de iure*, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, *verbis*:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a in ocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, pará. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida *juris tantum*, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o *leading case*:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉU QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (Precedentes.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o esaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Ressaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, e

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 04.12.2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tsnadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, *verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

In casu, a prisão do paciente está fundada exclusivamente no fato do esaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem de **habeas corpus** para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.122 - MG (2007/0152737-2)**

(8525)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

**DECISÃO**

1. **Habeas corpus** contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando **writ** impetrado em favor de Marcelo Henrique de Oliveira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delicto, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 159, parágrafo 1º, do Código Penal.

A ilegalidade da decisão de indeferimento da liberdade provisória funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) a fundamentação expendida não enfrentou as questões de direito, a ponto de se comprovar A CONCRETA NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR, na dicção do parágrafo único do art. 310 do CPP, razão de seu inconformismo" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "(...) a prisão do paciente não há de prosperar, uma vez que não restou demonstrado, de forma segura e inequívoca, a necessidade de sua segregação cautelar, limitando-se as autoridades coatoras a fazer remessa às expressões contidas no artigo 312 do CPP, não fundamentando a contento suas razões de decidir, bem como a principalmente rasgando a página da Constituição da República onde resta contido o princípio basililar consagrador da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - artigo 5º, LVII, da CF/88" (fl. 7). Pugna para que "(...) seja concedida a LIMINAR, para a finalidade precípua de determinar-se a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, deferindo-lhe o direito de responder em liberdade a ação penal contra si instaurada" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In **casu**, afora o acórdão impugnado não ostentam ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.137 - SP (2007/0152851-1)**

(8526)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : EVALDO PINTO DE CAMARGO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDSON CARLOS MENDES (PRESO)

**DECISÃO**

**Habeas corpus** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 01092154.3/3-00, impetrado em favor de Edson Carlos Mendes, em que se visava a revogação da prisão preventiva, decorrente de flagrante delicto, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos artigos 121, parágrafo 2º, inciso V, combinado com o artigo 14, inciso II, e 29, 351, parágrafo 1º, combinado com o artigo 29, 180, **caput**, combinado com o artigo 28, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

A ilegalidade da prisão em flagrante, por **total falta de provas contra o paciente** (fl. 4), o cerceamento de defesa porque **"não foi concedido ao réu o direito de ser acompanhado por advogado no ato da prisão e (...) de comunicar sua família"** (fl. 6), a **"denegação de instauração de falso testemunho"** (fl. 7) e a **"contrariedade dos depoimentos dos policiais militares"** (fl. 9) fundam a impetração.

Pugna para que seja concedida "(...) liminarmente, inaudita altera parte, o remédio jurídico expedindo incontinenti alvará de soltura em favor de Edson Carlos Mendes" (fl. 11)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se admitir.

Incab, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR."*

*I - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).*

*II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

*Habeas corpus não conhecido.*"(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

*I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.*

*II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.*

*III - Habeas Corpus não conhecido.*" (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

**"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

*- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal a quo, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.*

*- Ordem denegada.*" (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"(...)

*Vistos. Tratando-se de providência excepcional, a concessão da medida liminar somente se justifica quando ressalta, "prima facie", o constrangimento ilegal, hipótese até aqui não verificada. No caso vertente, processado o paciente por duas tentativas de homicídio qualificado, tentativa de resgate de preso, receptações e formação de quadrilha, a revogação da prisão preventiva na presente fase processual ensejaria indevida antecipação do mérito. Por conseguinte, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade judiciária apontada como coatora, com remessa posterior à d. Procuradoria de Justiça.*" (fl. 196).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.144 - GO (2007/0152923-0)**

(8527)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RIVER PAULO SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : DIVANIR COUTINHO DE SOUZA (PRESO)

**DECISÃO**

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto por Divanir Coutinho de Souza, preservou-lhe a sentença de pronúncia e a custódia cautelar, decorrente de flagrante delicto, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

A ilegalidade da sentença de pronúncia, na parte em que preservou a custódia cautelar do paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) este *decisum* deve ser reformado por esta Egrégia Corte, já que insubsistentes a argumentação despendida para a manutenção do cárcere cautelar, já que não encontram-se presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, cumpre esclarecer que a decisão objugada além de negar vigência ao que dispõe o artigo 408, § 2º, do Diploma Processual Penal, vai de encontro à orientação jurisprudencial desta Corte" (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) não há dúvidas de que não há nos autos ao menos indícios de que este Paciente vise perturbar ou impedir a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do suposto crime, destruindo documentos etc., inexistindo razões plausíveis para que permaneça preso até o final do processo" (fl. 7).

Pugna para que se conceda "(...) LIMINARMENTE o presente mandamus, com a expedição de competente alvará de soltura com emissão via fax ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In **casu**, afora o acórdão impugnado não ostentam ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.155 - SP (2007/0152977-2)**

(8528)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : VALDIR CANDEO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RICARDO VICCARIO DE CAMPOS (PRESO)

**DECISÃO**

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Ricardo Vaccario de Campos, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delicto, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 5 de setembro de 2006.

Sustenta, mais, que "(...) o paciente é primário, com residência fixa, trabalho honesto, curso superior concluído e não oferece riscos para a sociedade, mesmo que, em tese, acusado de crime hediondo (...)" (fl. 6).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do *decisum* impugnado:

*"Inicialmente, não há dúvida de que houve hipótese de flagrante posto que o paciente mantinha em sua residência a droga, fato que por si só já autorizaria a prisão; essa circunstância configura crime permanente e, nesse caso, entende-se o agente em estado de flagrância enquanto não cessar a permanência.*



Assim:

A guarda de maconha é delito permanente. Em face disso, é possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência (STF - RHC 53.659).

Saliente, ainda, que a prisão em flagrante, não viola a presunção de inocência ou caracteriza execução provisória da pena antes mesmo da condenação.

Medida acautelatória, de cunho processual, visa a cessação da prática criminosa e assegurar a prova da materialidade do fato e de sua autoria e não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispõe sobre a culpabilidade e as conseqüências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive parar execução provisória pendente recurso de índole extraordinária (HC 74.972-1 - DJU de 20.06.1997, p. 28.472).

A decisão que indefere a liberdade provisória se fundamentada, ainda que de forma sucinta, com os dispositivos legais é o quanto basta. No presente caso, o juiz de 1º Grau o fez adequadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

A esse respeito:

Não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios materialidade, de autoria e além da imprescindibilidade da segregação do agente (STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Flaquer Scartezini - HC 2.678-0 - ES - DJU 22.08.94, p. 231.270 e RHC 3.801-2 - MT - DJU 22.08.94, p. 21.273).

A natureza e a gravidade da infração revelam a periculosidade do paciente e justificam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e até para garantir a ordem pública.

Frise-se que a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, faculta ao magistrado, de forma fundamentada, conceder ao réu a possibilidade de apelar em liberdade, não podendo a benesse ser estendida analogicamente à instrução criminal.

Além disso, o artigo 44 da referida prevê expressamente que os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas são 'inafiáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos'. (grifos nossos).

Não merece acolhida a alegação de ausência dos requisitos para a prisão.

Quanto ao alegado excesso de prazo, se este ocorreu, foi por circunstâncias alheias à vontade do juiz, o inclusive pelo deferimento de diligência requerida pela Defesa.

RÉU PRESO - Excesso de prazo no encerramento da instrução - Demora justificada pela necessidade de realização de exame de sanidade mental do acusado, requerido pela própria defesa Constrangimento ilegal inexistente - Prevalência, ademais, do interesse da coletividade sobre o individual do réu (TJSP) RT 628/317.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Excesso de prazo no encerramento da instrução - Demora devida à realização de exame médico-pericial requerido pela defesa na fase de julgamento - 'Habeas corpus' denegado. RT 585/379.

Ademais, segundo informações obtidas em 19 de junho do corrente ano, através de contato telefônico com o Cartório do Juízo de origem, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação foi realizada no dia 31 de maio p.p., oportunidade em que o Defensor requereu a devolução de prazo para arrolar testemunhas de defesa, o que foi deferido pelo magistrado de 1º Grau, para assegurar o contraditório e a ampla defesa em razão da entrada em vigor da nova Lei de Drogas, o que impossibilitou o encerramento da instrução.

Verifica-se, portanto, que não houve desídia por parte do Magistrado de 1º grau.

Sobre eventual demora para término da instrução, consignou o Ministro Vicente Cernicchiaro, do Superior Tribunal de Justiça, que os prazos processuais devem ser consignados dentro do que se pode entender como razoabilidade.

Lembra sua Excelência que 'O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juiz de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal' (Habeas Corpus nº 896-DF - 91.00172771-5, Superior Tribunal de Justiça). As demais questões envolvem análise de mérito e matéria probatória, o que não pode ser feito nos estreitos limites da via eleita.

Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento ato do MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP.

Pelo exposto, **DENEGO A ORDEM** impetrada em prol de **Ricardo Vicario de Campos**. (fls. 21/28).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In **casu**, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.156 - RJ (2007/0152999-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**IMPETRANTE** : **SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE** : **ANDERSON AMARAL DA SILVA (PRESO)**  
**DECISÃO**

1. **Habeas corpus** contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo da Acusação Pública e dando parcial provimento ao de Anderson Amaral da Silva, reduziu-lhe a pena imposta para 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão.

Ao que se tem da letra da própria sentença condenatória, o paciente respondeu solto ao processo da ação penal.

O pedido de salvo-conduto para que responda o processo em liberdade até o seu trânsito em julgado funda a impetração. Alega o impetrante que "no tocante ao direito de apelar em liberdade, foi-lhe concedido, uma vez que assim esteve durante toda a instrução criminal. O paciente apelou da sentença, que foi parcialmente reformada pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para reduzir a pena do paciente a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença, **COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO**" (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "**RESSALTE-SE QUE TECNICAMENTE O ACÓRDÃO AINDA NEM EXISTE, POIS AINDA NÃO FOI LAVRADO. ASSIM, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, A DECISÃO QUE AINDA PREVALECE É A SENTENÇA, QUE CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE**" e que "a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, antes da publicação do acórdão, importa em violação da presunção de inocência" (fl. 3).

Pugna pela "(...) concessão liminar da ordem, de sorte a **RELAXAR a prisão do paciente**" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

**DECIDO.**

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

Esta Corte Superior de Justiça, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

In **casu**, ao que se tem da letra da própria sentença, o paciente respondeu solto ao processo da ação penal, vindo a ser expedido mandado de prisão por ocasião do julgamento do seu recurso de apelação.

Acolho, pelo exposto, a cautela requerida, para assegurar a liberdade do paciente até o julgamento do presente **writ** ou o trânsito em julgado da condenação.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.164 - SP (2007/0153082-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE** : **CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **CLAUDIO LUCIANO APARECIDO ALVES (PRESO)**

**DECISÃO**

Em seu próprio favor, Cláudio Luciano Aparecido Alves impetra o presente **habeas corpus**, dirigindo ao Superior Tribunal pedido no sentido de que seja determinada "a mudança de regime prisional deste impetrante-paciente, garantindo-lhe o direito de cumprir sua pena no regime semi aberto".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente **habeas corpus**.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **Nilson Naves**

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.170 - MG (2007/0153155-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **RODOLFO PACHECO DE CASTRO**  
**IMPETRADO** : **JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IBIRITÉ - MG**  
**PACIENTE** : **NEUBER JÚLIO DE SOUZA**

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de NEUBER JÚLIO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Ibirité/MG, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O impetrante aduz que o paciente está foragido, desde quando decretada a sua prisão temporária (posteriormente convertida em preventiva), embora estivesse, até então, comparecendo a todos os atos processuais para os quais era intimado.

Alega não estar a investigação policial revestida de legalidade e ter o decreto de prisão temporária fundamentado-se exclusivamente em provas tidas por insuficientes, sem que, ademais, tivesse sido garantido ao paciente o direito ao contraditório.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura ou salvo conduto em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.  
Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando a autoridade tida por coatora for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em tela, já que a impetração é manejada contra ato de Juiz de primeira instância.

Ante o exposto, não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 210, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 86.180 - SP (2007/0153313-8)**

(8532)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SÍLVIO NAZARENO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de SÍLVIO NAZARENO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O impetrante relata que o paciente teve o seu pedido de comutação de penas indeferido pela Vara de Execuções Criminais ao fundamento de que o paciente teria empreendido fuga do sistema penitenciário em meados de 1999.

Alega que, insatisfeito, o paciente interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria negado provimento ao recurso sob o argumento de que a falta grave cometida pelo paciente em 1999 teria interrompido o lapso para concessão do indulto parcial.

Argumenta que, em 25 de dezembro de 2003, o paciente teria preenchido todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício e que o Poder Judiciário não pode criar obstáculos e novos requisitos para a concessão de indulto e comutação de penas à margem daquelas taxativamente previstos no ato de indulgência do Estado.

Pretende a concessão da ordem para que seja determinada a cassação do acórdão que negou provimento ao agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de comutação de penas, formulado com base no Decreto Presidencial n.º 4.904/2003, determinando-se, por fim, a concessão do benefício.

É o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 86.185 - DF (2007/0153351-8)**

(8533)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : HERNANI MARIO MACHADO

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, provendo parcialmente o apelo ministerial, exasperou a pena de Hernani Mario Machado para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, condenado que foi pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º da Lei nº 2.252/54; 157, parágrafo 2º, inciso II; 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II; na forma do artigo 70 do Código Penal.

O fato de se cuidar de menor "corrompido", a afastar o delito de corrupção de menores, e também, por ser inimputável, a afastar a causa de aumento do concurso de agentes no roubo, são as teses que advoga a Defensoria Pública no *writ*.

Pugna, liminarmente, "para que seja reconhecida a exacerbação na condenação do ora paciente, com relação a qualificadora do concurso de pessoas no crime de roubo, redimensionando, por consequência o quantum fixado de pena total, de acordo com o art. 648, inciso I do Código de Processo Penal, bem como para que seja reconhecida a absolvição do paciente pelo crime de corrupção de menor, por ter este inexistido" (fl. 5).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado ajusta-se, em princípio, à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firme em que a corrupção de menores é crime formal, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *in initio litis*.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.187 - SP (2007/0153360-7)**

(8534)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JORGE APARECIDO FERNANDES (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE APARECIDO FERNANDES, tendo em vista decisão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em sede de agravo em execução (Agravo n.º00961122.3/6).

Diz a impetração que o paciente cumpre pena em regime fechado, sendo que trabalha e estuda. Nos autos da execução n.º 367.543, pleiteou ao Juiz das Execuções Criminais da Capital de São Paulo a remição da pena por dias em atividade escolar, especialmente relativo ao período de 1/6/04 a 31/12/04, o que foi deferido oportunamente. Ocorre que o Ministério Público local interpôs recurso de agravo para o Tribunal de Justiça, o qual, considerando indevida a remição, deu provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro.

Dessa forma, ajuíza o presente *writ*, postulando a existência de constrangimento ilegal perpetrado por parte da Corte paulista. Saliencia que o estudo se equipara ao trabalho, devendo ser considerado no mesmo patamar deste como fundamento da dignidade da pessoa humana. Alude, também, ao fato de que a Lei de Execuções Penais, no seu art. 126, não proíbe a remição pelo estudo, sendo cabível, portanto, a interpretação extensiva mais benéfica.

Com isso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação do ato coator, com o reconhecimento do direito à remição da pena por dias de estudo, conforme garantido pelo Juízo das Execuções.

**Decido.**

A tese suscitada na impetração, de que os dias em estudo permitem a remição da pena, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que em várias oportunidades tem ressaltado:

EXECUÇÃO PENAL. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REMIÇÃO. ESTUDO. CONTAGEM COMO TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO.

1 - As duas turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entendem que o desenvolvimento de atividade intelectual pode servir para remir a pena privativa de liberdade, sendo possível interpretar-se analogicamente o disposto no art. 126 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

2 - Recurso improvido. (REsp 508.923/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 02.04.2007 p. 312)

No entanto, observo que a impetrante não logrou demonstrar o requisito do *periculum in mora*, cabendo destacar que a pena a ser cumprida perfaz mais de trinta anos de reclusão e o benefício perseguido circunscreve-se a quatro dias da pena, o que, em tese, afastaria a configuração da excepcionalidade exigida nesta sede preliminar.

Sendo assim, não vislumbrando o ambiente de cautelaridade suficiente a atender o pleito pretendido, **indefiro** a liminar.

Estando os autos instruídos com as peças indispensáveis, dê-se vista ao M. P. Federal.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 86.195 - SP (2007/0153383-4)**

(8535)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORIA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)  
**PACIENTE** : EMERSON DIMITRIUS FIDELIS DOS SANTOS (PRESO)

**DECISÃO**

*Habeas corpus* contra a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial, condenou Paulo Roberto da Silva Júnior e Emerson Dimitrius Fidelis dos Santos, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que os pacientes são primários.

Pugna, ao final, para que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento das penas impostas aos pacientes.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "*pena-base*" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-lo, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexista, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em *reformatio in pejus*.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento e de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por *habeas corpus*.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*"

"*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*"



Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 9/10/2006).

**"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto." (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 25/9/2006).

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENHIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b)", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b)", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

**"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.**

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisita, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

**"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

**1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.**

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.

3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. Habeas corpus concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

**"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO- OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

**Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.**

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo penal da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem.**

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 10/4/2006).

**"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigorosa do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.**

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Demais, salvo a proibida presunção de periculosidade, a internação antecedente na FEBEM não se contrapõe, por óbvias razões, à prisão a ser cumprida "em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar."

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Fixo as penas básicas nos mínimos legais e, ainda que reconhecida a menoridade dos acusados, isso não as conduz aquém dos patamares mínimos (Sum. 231 O STJ). Em seguida, sofrem a elevação de 1/3 em se tratando de uma qualificadora, resultando em cinco anos e quatro meses de reclusão, mais o pagamento de treze dias-multa, unitário mínimo.

O regime fechado é o adequado para o crime em questão, em que houve grave ameaça e concurso de agentes, além do que os acusados estavam internados na FEBEM, o que justifica ainda mais o regime fechado.

Posto isso, dou provimento ao recurso ministerial, para o fim de condenar Paulo Roberto da Silva Júnior e Éderson Dimitrius Fidelis dos Santos, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Fixo as penas dos acusados em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de treze dias-multa, unidade mínima." (fl. 31).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(8536)

HABEAS CORPUS Nº 86.198 - SP (2007/0153394-7)

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
**IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : EDCARLOS DE MATOS (PRESO)**

#### DECISÃO

1. Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o *decisum* que concedeu a Edcarlos de Matos a progressão de regime prisional.

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, para que seja cassada a decisão que exigiu a realização do exame criminológico, mantendo-se o paciente no regime semi-aberto.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

**In casu**, afora ressentir-se o feito do *decisum* do juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.  
3. Com a resposta, ao MPF.  
4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.209 - SP (2007/0153453-0)**

(8537)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : VIVIANE REGINA GOMES DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : VIVIANE REGINA GOMES DA SILVA (PRESA)

**DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VIVIANE REGINA GOMES DA SILVA, em seu próprio favor, apontando como coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A paciente-impetrante relata que foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 12, c/c o artigo 18, IV, ambos da Lei 6.368/76.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autoridade apontada como coatora, teria confirmado a decisão proferida pelo juiz da Vara de Execuções Penais que, por sua vez, teria indeferido o pedido de progressão de regime prisional por ela aforado.

Argumenta que o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 fere o princípio da individualização da pena, já tendo sido, inclusive, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ademais, que já cumpriu 1/6 da pena e atende a todos requisitos necessários à progressão de regime. Dessa forma, estria sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, vez que permanece, ainda, segregada.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão. No mérito, requer o confirmatório da liminar.

É o relatório.

O *writ* não está instruído com qualquer documento que comprove a alegada ilegalidade. Porém, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, antes, pois, de apreciar a liminar, **solicitem-se informações** à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão atacado.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 86.212 - SP (2007/0153519-5)**

(8538)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : FABRÍCIO GOMES GUIMARÃES

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* Federal, decretou a prisão preventiva de Fabrício Gomes Guimarães no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU FORAGIDO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO INEXISTENTE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO APENADO COM RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.**

1 - Réu acusado da prática do crime de circulação de moeda falsa não localizado para prestar esclarecimentos da Delegacia da Polícia Federal, por estar foragido da prisão.

2 - Comprovadas a materialidade e autoria do delito doloso apenado com reclusão pelo boletim de ocorrência e declarações de testemunha.

3 - A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal justifica-se pela conduta do acusado, portador de maus antecedentes, diante do risco de reiteração delituosa.

4 - Também, se justifica a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado é foragido da Justiça e não foi possível citá-lo por ter fornecido endereço inexistente, circunstâncias indicativas de que se oculta deliberadamente para obstruir a instrução criminal.

5 - Decretada a prisão preventiva do acusado.

6 - Recurso provido." (fl. 177).

A ilegalidade do decreto de prisão preventiva funda a impetração. Alega o impetrante que "(...) o v. acórdão de fls. 163/169 fundamentou a prisão cautelar na conveniência da instrução criminal na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal", que "o primeiro motivo não é bastante para fundamentar a conveniência da instrução criminal posto que a ausência de interrogatório do réu traz muito mais prejuízo a si próprio e à sua defesa do que para a instrução criminal, sendo certo que consoante decisão de fls. 142 (...) houve a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional" e, ainda, que "(...) por outro lado, a conveniência da instrução criminal não depende da prisão cautelar do paciente, pois não há nada que comprove sua intenção em prejudicá-la" (fls. 4/5).

Pugna para que seja "(...) liminarmente concedida ordem de Habeas Corpus em favor do paciente FABRÍCIO GOMES GUIMARÃES (...) para determinar a revogação da prisão preventiva" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

**In casu**, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.223 - RJ (2007/0153942-8)**

(8539)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : ACLIZIO CALAZANS E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : FABIANO AGUIAR DA SILVA (PRESO)  
**PACIENTE** : ALEXANDRE CAMPOS DO NASCIMENTO (PRESO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra a Sétima Câmara Criminal Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor de Fabiano Aguiar da Silva e Alexandre Campos do Nascimento, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, 157, parágrafo 2º, incisos I e II, e 329, combinados com o artigo 69 do Código Penal.

A ilegalidade da decisão de indeferimento da liberdade provisória funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) requerido a liberdade provisória e alternativamente a REVOGAÇÃO DA PRISÃO, o Juízo sentenciante, contrariando o texto Constitucional, que traduz o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ou da NÃO CULPABILIDADE, diante da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deixou de fundamentar no caso concreto, os motivos para manutenção da prisão cautelar, violando o Art. 93, IX, da Carta Política, que recepcionou o artigo 310, parágrafo único, do Código de Ritos Processuais" (fl. 3).

Pugna pela "(...) CONCESSÃO DO WRIT, LIMINARMENTE reconhecendo a NULIDADE PROCESSUAL, por violação ao preceito constitucional do artigo 5º, incisos XXXV, XLI, LIII, LV, LX, LXXVIII e LXXVIII c/c 93, IX, da C.R.F.B." (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

**In casu**, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.241 - SP (2007/0154340-2)** (8540)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : ACCYOLY BARBOSA DO VALE  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FRANCISCO ALEXSANDRO CAVALCANTE MARTINS (PRESO)

**DECISÃO**

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Francisco Alexandre Cavalcante Martins, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 14 de setembro de 2005.

Sustenta, mais, que inexistem os requisitos inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo, ainda, que "(...) trata-se o paciente de pessoa sem qualquer antecedente criminal, com residência fixa, meio lícito de sobrevivência (...)." (fl. 4).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

**In casu**, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

**Liminar indeferida.**

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 86.278 - SP (2007/0154622-9)** (8541)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LEANDRO MORAES PEREIRA

**DECISÃO**

*Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvidando o apelo de Leandro Moraes Pereira, preservou o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Pugna, ao final, para que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presídios, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "pena base" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque ilegal e violadora da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.











"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal a quo a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, in DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.**

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - Habeas Corpus não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

"**PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal a quo, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 10/5/2004).

E, in casu, a denegação da cautela liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, verbis:

"(...)

Vistos. A advogada Gisele Aparecida de Godoy Gedda impetra esta ordem de 'habeas corpus', com pedido de liminar, em favor de ALAN ALVES DE SIQUEIRA, alegando que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, consistente em sua manutenção no regime fechado, quando, no seu dizer, faz ele jus à progressão de regime prisional, pugnando pela concessão deste benefício. Indefere-se a liminar. A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da C Turma Julgadora. Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional. Processe-se o 'habeas corpus', ficando indeferida a liminar pleiteada. (...)" (fl. 22).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro in limine o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(8548)

**HABEAS CORPUS nº 72310 - SP (2006/0273688-2)**

**RELATOR** : MIN. PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : WEVERTON MACEDO PINI E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : ALAOR APARECIDO PINI  
 Vista ao(s) PACIENTE(S)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.276/RJ (1999/0096192-7)** (8549)

**RELATORA** : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ALBERTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CÉLIO SILVA COSTA E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**IMPETRADO** : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.538/PE (2006/0160054-0)** (8550)

**RELATORA** : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : KÊNIA LORENA DE LIMA MAIA  
**ADVOGADO** : JOVANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

**RECURSO ESPECIAL Nº 623.588/RS (2003/0239144-8)** (8551)

**RELATOR** : Ministro HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : ADÃO ANDRADE PORTO  
**ADVOGADO** : EMPÍDIO ANTÔNIO STUDZINSKI E OUTRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 901.200/SC (2006/0248194-2)** (8552)

**RELATORA** : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : OSMARINA JÚLIA JACINTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIÃO

**RECURSO ESPECIAL Nº 922.388/RS (2007/0026969-0)** (8553)

**RELATOR** : Ministro HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

**RECURSO ESPECIAL Nº 941.187/SC (2007/0073121-6)** (8554)

**RELATORA** : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ZILMA MACHADO CARREIRÃO  
**ADVOGADO** : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO  
**RECORRIDO** : UNIÃO

Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 26 de julho de 2007

Ministro NILSON NAVES  
 Presidente da SEXTA TURMA

### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 EM 19 DE JUNHO DE 2007

**PRESIDENTE** : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES  
**SUBPROCURA- DORA-GERAL** : EXMA. SRA. DRA. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES DA REPÚBLICA

**SECRETÁRIO** : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
 Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Às 16:30 horas, compareceu à sessão, o Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO para julgamento do HC 71563/RJ.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

## JULGAMENTOS

(8555)

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.335/RS (1999/0102817-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MELANY ELISABETHA HAMESTER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IRACEMA TEREZIA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : WARLEY DOS SANTOS FARINATTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8556)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.512/PR (2005/0003226-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : VALDEMAR MORAS DELATORRE  
**RECORRENTE** : ANDRÉ LUÍS PEREZ DELATORRE  
**ADVOGADO** : CARLA SAKAI E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**IMPETRADO** : JUIZ FEDERAL DA VARA DE PARANAVÁI - SJ/PR  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8557)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.480/ES (2006/0257873-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : CLEYTON LÍRIO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8558)

**HABEAS CORPUS Nº 37.641/MG (2004/0114506-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

"A Turma, por unanimidade, acolhendo questão de ordem deliberou renovar o julgamento do habeas corpus."

(8559)

**HABEAS CORPUS Nº 43.014/SP (2005/0055150-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RANULFO BATISTA FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8560)

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 48.021/SP (2005/0154493-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : JORGE SIDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)  
**EMBARGANTE** : JORGE WOLNEY ATALLA  
**EMBARGANTE** : JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

<p style="text-align: right;">(8561)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 53.921/PI (2005/0210007-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : CÉSAR RÔMULO FEITOSA ARAÚJO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ <b>PACIENTE</b> : ANTÔNIO CARLOS BORGES PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8562)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 60.326/PR (2006/0119444-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA <b>IMPETRADO</b> : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ DONIZETH BALAN (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8563)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 60.470/PR (2006/0121796-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : ALESSANDRO MAURICI <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : JEAN ADAN GROTT (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8564)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 64.539/RJ (2006/0176749-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : FLÁVIO JORGE MARTINS <b>AGRAVADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8565)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 64.825/SP (2006/0180736-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : GEORGES NASSIB ABOU ANNI <b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : GEORGES NASSIB ABOU ANNI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8566)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 65.088/PR (2006/0184207-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : RONALDO ANTÔNIO BOTELHO E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : JOSÉ DONIZETH BALAN (PRESO) <b>PACIENTE</b> : KLEBER LAZARI (PRESO) <b>PACIENTE</b> : ROBERTO BALAN (PRESO) <b>PACIENTE</b> : MILTON SPOSITO PRADO (PRESO) <b>PACIENTE</b> : RENATO PERTILE (PRESO) <b>PACIENTE</b> : ÉDER FABICHEO (PRESO) <b>PACIENTE</b> : CÍCERO VENÂNCIO DA SILVA (PRESO) <b>PACIENTE</b> : JACKSON ESTHESNE (PRESO) <b>PACIENTE</b> : VALDEMIR ANTÔNIO ZAINÉ (PRESO) <b>PACIENTE</b> : LUIZ CARLOS BALAN (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8567)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 68.202/MA (2006/0224676-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>AGRAVANTE</b> : RICARDO CORRÊA DE MELO (PRESO) <b>ADVOGADO</b> : MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES <b>AGRAVADO</b> : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8568)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 71.563/RJ (2006/0266101-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>REL. P/ ACOR-DÃO</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>IMPETRANTE</b> : MÁRCIO ENGELBERG MORAES E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : ANDRÉ CAMPOS (PRESO)</p> <p>Sustentação oral: Dr(a). PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA, pela parte: PACIENTE: ANDRÉ CAMPOS "Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis concedendo a ordem em menor extensão e dos votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Napoleão Maia Filho denegando o habeas corpus, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, pelo voto médio da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido fará declaração de voto."</p> <p style="text-align: right;">(8569)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 72.942/SP (2006/0278672-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>IMPETRANTE</b> : IVAN SILVEIRA LAINO - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : FERNANDO PEREIRA GALINDO JÚNIOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8570)</p> <p><b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 73.221/RJ (2006/0281384-2)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : ANSELMO PIRES DE SOUZA <b>AGRAVADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : GERALDO GONÇALVES DE SOUSA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8571)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 73.324/MS (2006/0282713-4)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : MÁRIO SÉRGIO ROSA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL <b>PACIENTE</b> : MARILÉIA COSTA DE ABREU (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8572)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 76.538/RS (2007/0025062-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>IMPETRANTE</b> : NÉLSON DA SILVA SILVEIRA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : GILMAR NUNES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8573)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 82.809/SP (2007/0107616-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ COSTA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALEXANDRE NORI MORTARI (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que fará declaração de voto."</p> <p style="text-align: right;">(8574)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 163.480/SP (1998/0008159-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>ADVOGADO</b> : RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA <b>EMBARGADO</b> : V. ACORDAO DE FLS. 203 <b>EMBARGADO</b> : EDSON DE PAULA LESSA <b>ADVOGADO</b> : CLEI AMAURI MUNIZ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8575)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 235.655/BA (1999/0096645-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>ADVOGADO</b> : EDUARDO COUTINHO E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : VALDIR EVANGELISTA COSTA <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8576)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 286.605/SC (2000/0116166-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>EMBARGANTE</b> : PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS <b>ADVOGADO</b> : VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO(S) <b>EMBARGADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8577)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 313.625/RJ (2001/0034895-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : IVAN FREYESLEBEN <b>ADVOGADO</b> : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8578)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 316.116/PR (2001/0038968-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : EDGAR ENGELHARDT <b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA <b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8579)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 316.181/SC (2001/0039061-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>PROCURADOR</b> : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) <b>RECORRIDO</b> : WALDEMIRO ZEFERINO <b>ADVOGADO</b> : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<p style="text-align: right;">(8580)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 375.040/RS (2001/0028192-3)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : ÂNGELA PELEGRIN ANSUJ E OUTRO(S)            ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)            AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS            ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8581)</p> <p><b>EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 443.670/SP (2002/0078114-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO            PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)            EMBARGADO : EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)            ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8582)</p> <p><b>AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 465.644/RS (2002/0118555-4)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS            PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)            AGRAVADO : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALLES E OUTRO(S)            ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8583)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 469.790/SP (2002/0106072-9)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>EMBARGANTE : ALFEN JUNQUEIRA PEREIRA FILHO            ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)            EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS            ADVOGADO : TÉMI COSTA CORRÊA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8584)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 473.628/DF (2002/0140523-9)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL            PROCURADORES : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)            IVAN MACHADO BARBOSA            AGRAVADO : HEITOR BARBOSA DE LACERDA JÚNIOR            ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8585)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.752/SP (2004/0013549-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)            EMBARGADO : BENEDITO SALVADOR            ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8586)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.227/RS (2004/0063774-8)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : ROSA MARIA MUNHOZ ECHART            ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8587)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.461/SC (2005/0039076-2)</b></p> <p><b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES</b></p> <p>AGRAVANTE : ILÁRIO BORCHARDT            ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA            AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8588)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.198/SC (2004/0050084-3)</b></p> <p><b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES</b></p> <p>AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL            AGRAVADO : ERNANI ROOS            ADVOGADO : ROQUE FRITZEN</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8589)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.029/RJ (2004/0171816-1)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : ADELINA FERREIRA DA COSTA E OUTROS            ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8590)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 718.811/SC (2005/0011499-1)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(S)            RECORRIDO : CLAUDIO LOURENÇO MULLER            ADVOGADO : WERNER ISLEB E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8591)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.412/RS (2005/0032550-0)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : JOSÉ EUGÊNIO RACHE SOUTO E OUTRO            ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO            AGRAVADO : UNIÃO            INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8592)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.702/PR (2005/0073865-7)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDEFAZ            ADVOGADO : REGINALD DELMAR HINTZ FELKER E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8593)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.324/SC (2005/0075276-5)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : HEITOR CAVALCANTI ANDRADE            ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8594)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 754.971/RS (2005/0088746-1)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : RITA SILVANA MARTINELLO DA ROSA E OUTRO(S)            ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)            AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8595)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.718/MG (2006/0059302-0)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : ALEXANDER SILVA MALHEIROS            ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)            AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS            PROCURADOR : ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p> <p style="text-align: right;">(8596)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.301/RS (2005/0172876-8)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>EMBARGANTE : ROSMARIA FIUZA STREHL E OUTRO(S)            ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)            EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL            PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8597)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.468/CE (2006/0132604-0)</b></p> <p><b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES            ADVOGADO : CLAYTON AMORIM DE SOUSA            EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8598)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.429/DF (2006/0148314-6)</b></p> <p><b>RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : MARCONI CAMPOS DE QUEIROZ E OUTRO(S)            ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p style="text-align: right;">(8599)</p> <p><b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.168/RS (2006/0183196-0)</b></p> <p><b>RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA</b></p> <p>AGRAVANTE : UNIÃO            AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA            ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: right;">(8600)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.284/RJ (2006/0176887-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA ADVOGADO : FABIANA FREIRE FERNANDES AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8607)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.973/RS (2006/0051748-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA GODÓI ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8614)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.446/RS (2006/0100565-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) AGRAVADO : ADEGILDO DOS SANTOS E OUTRO(S) ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8601)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.352/RJ (2006/0197701-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S) AGRAVADO : PALMYRA LOURENÇO DE OLIVEIRA GAMA ADVOGADO : BARBARA MANOELA DOS S MAIA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8608)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.485/SC (2006/0064546-7)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ANTÔNIO UBALDO MURARA FILHO E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8615)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.134/RS (2006/0104619-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIS CARLOS SOARES DOS SANTOS ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8602)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.848/RS (2006/0017783-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : NEIVA TEREZINHA GOMES DE MORAES CEOLEN E OUTRO(S) ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPPO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8609)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.035/PR (2006/0220577-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : JOSÉ DA LUZ ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS ADVOGADO : AROLD BARAN DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8616)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.330/SP (2007/0036219-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S) AGRAVADO : DOROTI APARECIDA MIOLA MASCHIO DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8603)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 814.876/RS (2006/0015653-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S) RECORRIDO : PAULO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8610)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.052/RS (2006/0072069-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ LUIS DE FRAGA GUEDES ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8617)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.144/RJ (2007/0048790-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ARTHUR FÁBIO MALDONADO E OUTROS ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8604)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.255/PB (2006/0222563-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : JORGE NICOLAU ALVES ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8611)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.242/RS (2006/0082650-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S) AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FONTOURA FREIRE E OUTRO(S) PROCURADOR : ANAPAUOLA DA COSTA MOTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8618)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.433/RS (2006/0166948-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : NADYR ROMEU DALLE MOLLE E OUTRO(S) ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8605)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.936/RS (2006/0045850-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA SEARA E OUTRO(S) ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8612)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.156/RS (2006/0089217-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : GESSY CATARINA DOS SANTOS DIAS - ESPÓLIO REPR.POR : MARIA TERESINHA SANTOS DIAS - INVENTARIANTE ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8619)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.403/SP (2007/0070809-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR : JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DE LIMA ADVOGADO : CELSO DE MOURA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8606)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.169/SP (2006/0224067-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO AGRAVADO : NADYR COSTA AGUIAR ADVOGADO : RUBENS RABONEZE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8613)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 845.746/DF (2006/0094246-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : ANA PAULA LOPES DE SOUSA (PRESA) ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8620)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.653/RS (2006/0177930-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA EDIZABETE CORRALES DIAS E OUTRO(S) ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>



(8621)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.168/RS (2006/0177970-5)**  
**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : TADEU CERSKI  
 ADVOGADO : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8622)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.612/SP (2007/0067566-4)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FRANCISCA VILLAPLANA AMENGUAL  
 ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8623)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.589/RS (2006/0183419-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NELSON ANTÔNIO TOMBINI  
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8624)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.748/RS (2006/0188229-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO  
 INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALEXANDRE ARNOLD E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8625)  
**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.627/RS (2006/0196099-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : JOÃO DEMBOGURSKI E OUTRO  
 ADVOGADO : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : VICENTE TIMM  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8626)

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.924/SP (2007/0056009-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FLORINDA GISOLFI LAGROTTA  
 ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8627)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.965/SP (2007/0056689-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : ALCINDO LEONEL  
 ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8628)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.154/DF (2007/0072553-8)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : EMERSON TEIXEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8629)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.843/SP (2007/0062838-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : VALDOMIRO GONÇALVES E OUTRO  
 ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8630)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.182/SP (2007/0087234-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : APARECIDO FELÍCIO  
 ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8631)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.523/SP (2007/0088538-5)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO  
 ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8632)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.307/SP (2006/0234479-9)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : TAMIRES DA PIEDADE MATEUS E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8633)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.650/PR (2006/0241028-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
 PROCURADOR : CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS MINER E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ORLANDO GONÇALVES DA CRUZ  
 ADVOGADO : IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8634)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.955/RJ (2006/0240829-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : JIMMY ANDERSON PEREIRA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8635)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.084/SC (2006/0247273-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC  
 ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8636)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.424/RS (2006/0270709-3)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : AMAURI MACHADO DE ARRUDA E OUTROS  
 ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8637)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.693/SP (2006/0277773-0)**

**RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES**  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO  
 ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8638)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.602/DF (2006/0281486-4)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : DALVA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : MARIA GRACINDA SILVEIRA MELO E OUTRO  
 "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8639)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.716/SP (2007/0002756-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS COLOMBARI E OUTROS  
 ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8640)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.716/SP (2007/0002756-5)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ASSIS FÉLIX BATISTA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8641)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.999/RS (2007/0010468-7)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : PEDRO EDILSON DA ROSA GALVÃO  
 ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

- (8642) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.400/SC (2007/0014626-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : SAUL DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8643) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.612/SP (2007/0023573-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : SONIA MARIA AGABITI E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8644) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.953/RN (2007/0025067-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ERIONALDO SEVERINO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8645) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.999/RS (2007/0028947-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANIDIA CARBONERA PEREIRA  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8646) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.658/RN (2007/0030449-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADVANY NUNES DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8647) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.066/RN (2007/0031994-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN  
**PROCURADOR** : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALCIDES TINOCO DA COSTA  
**ADVOGADO** : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8648) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.004/RS (2007/0034575-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : GIANE DISCONZI  
**ADVOGADO** : IVAN CASTRO DE SOUZA  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8649) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.206/SP (2007/0040551-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OSWALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8650) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.357/SP (2007/0040634-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAVID VIEIRA  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8651) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.393/SP (2007/0040641-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HAMILTON DE CASTRO LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8652) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.306/PR (2007/0037384-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8653) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.876/SP (2007/0041496-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
**AGRAVADO** : LUIZ MOREIRA GUIMARÃES  
**PROCURADORA** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8654) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.872/RN (2007/0049529-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ISRAEL CÂMARA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8655) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.350/SP (2007/0047372-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : YOSHIKAZU SAWADA  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8656) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.464/SP (2007/0048215-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ZAQUEO PIRES  
**ADVOGADO** : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8657) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.504/SP (2007/0048795-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8658) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.520/SP (2007/0048779-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NAELESON ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8659) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.211/DF (2007/0054466-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : EMÍLIO DANIEL PACHECO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8660) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.575/SP (2007/0054533-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8661) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.660/SP (2007/0054782-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZ PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8662) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.754/SP (2007/0054551-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : REINALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8663) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.426/SP (2007/0053205-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS JANNA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(8664)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.597/RS (2007/0062553-1)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : MARCOS ARMANDO CARDOSO  
 ADVOGADO : JOSE LUIS DE CONTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8665)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.201/SP (2007/0064687-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : EMERENE DA SILVA DASSIE  
 ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8666)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.578/RS (2007/0064481-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ALVARO ANTONIO SANTOS DO CARMO E OUTROS  
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8667)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.688/SP (2007/0065260-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : OLINDA ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8668)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.000/SP (2007/0067801-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8669)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.637/PR (2007/0066002-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ERASTO DE MELO JULIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8670)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.874/RS (2007/0082002-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO  
 AGRAVADO : EDMAR BERLT  
 ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 115 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES  
 Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
 Secretário

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA  
 EM 21 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. SAMIR HADDAD  
 DOR-GERAL DA  
 REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HAMILTON CARVALHIDO e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PALAVRAS

O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES, Presidente, consignou a presença de alunos da Escola Pescar Sabin, de Águas Claras, acompanhados pela Professora Idialea Maier Bergman Pichoz e pelo Palestrante Walkir Teixeira Bottecchia, em razão da realização do Projeto Despertar Vocacional Jurídico.  
 (Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

J U L G A M E N T O S

(8671)

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 32.535/SP (2003/0231090-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 EMBARGANTE : ANDERSON ROBERTO SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA  
 EMBARGADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8672)

**HABEAS CORPUS Nº 44.425/SP (2005/0088178-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA  
 IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PACIENTE : NIKOLA JANKOVIC (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8673)

**HABEAS CORPUS Nº 47.387/MG (2005/0143324-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 IMPETRANTE : MANOEL LUIZ FERREIRA  
 IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PACIENTE : REGINALDO GLEISON DIAS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8674)

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 49.764/RJ (2005/0187183-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 AGRAVANTE : ISAIAS COSTA RODRIGUES (PRESO)  
 ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8675)

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.351/RJ (2006/0018263-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 EMBARGANTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO  
 EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8676)

**HABEAS CORPUS Nº 55.892/BA (2006/0051557-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO  
 IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 PACIENTE : ADALBERTO DAS NEVES DA CONCEIÇÃO (PRESO)

Sustentação oral: Sustentaram oralmente o Dr. Antônio Carlos dos Santos pelo paciente e o Subprocurador-Geral da República Exmo Sr. Dr. Samir Haddad.

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8677)

**HABEAS CORPUS Nº 65.041/CE (2006/0183306-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 IMPETRANTE : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
 IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 PACIENTE : ANDRÉ LUÍS VIEIRA AZIN  
 PACIENTE : LUCIANA NEGRÃO AZIN

"Proseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo parcialmente a ordem e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves."

(8678)

**HABEAS CORPUS Nº 66.075/RS (2006/0196877-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : ANDERSON VICHINKESKI TEIXEIRA E OUTROS  
 IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PACIENTE : JORGE LUIZ TEIXEIRA JÚNIOR

Sustentação oral: Sulentaram oralmente Dr. Rogério Maia Garcia, pelo paciente e o Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. Samir Haddad.

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8679)

**HABEAS CORPUS Nº 66.168/PR (2006/0198690-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 IMPETRANTE : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS  
 IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PACIENTE : JOSÉ LUIZ ALTHÉIA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8680)

**HABEAS CORPUS Nº 69.234/MS (2006/0237951-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 IMPETRANTE : RICARDO TRAD  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PACIENTE : NADIM RAIMOND EL HAGE (PRESO)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina."

<p style="text-align: right;">(8681)</p> <p><b>HABEAS CORPUS Nº 69.691/MS (2006/0244319-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : JOSEPHINO UJACOW <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO <b>PACIENTE</b> : ALBERTO DORNELES RODRIGUES (PRE-SO) <b>PACIENTE</b> : SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES</p> <p>"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem a Sônia Maria Fernandes Gomes e denegando-a a Alberto Dorneles Rodrigues, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina."</p>	<p style="text-align: right;">(8688)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.147/PR (2004/0161023-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : PEDRO IMAR MENDES PRESTES <b>ADVOGADO</b> : WILLIAM KEN ITI TAKANO <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8695)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.741/RS (2004/0144039-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : ROBERTO SALES TAMBASCO <b>ADVOGADO</b> : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA <b>ASSIST POR</b> : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8682)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 254.319/DF (2000/0032924-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS <b>RECORRIDO</b> : BRUNO PEREIRA PIMENTEL <b>ADVOGADO</b> : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8689)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.397/RS (2005/0030181-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : DENISE DE MORAES BORBA E OUTRO(S) <b>ADVOGADA</b> : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8696)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.429/GO (2004/0153252-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : JOSÉ LUIZ VIEIRA <b>ADVOGADO</b> : LEANDRO MARTINS PEREIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8683)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 272.781/ES (2000/0082491-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : WALTER GUSTAVO NAUMANN JUNIOR <b>ADVOGADO</b> : VINÍCIUS BITTENCOURT <b>RECORRIDO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8690)</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL Nº 662.059/SC (2004/0045933-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>RECORRIDO</b> : AYRTON ZEFERINO DE SOUZA <b>RECORRIDO</b> : DILNEY VECHI <b>ADVOGADO</b> : JOÃO PAULO BITTENCOURT E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8697)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.602/RS (2005/0071697-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : ARCELINA MARIA DALMOLIN ADORNE E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8684)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 582.138/PR (2004/0037987-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>EMBARGANTE</b> : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) <b>EMBARGADO</b> : ARIIVALDO BONJIOVANNI LOPES <b>ADVOGADO</b> : ARIIVALDO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8691)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.167/SP (2005/0103673-9)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>AGRAVANTE</b> : ALBERTO COLLI BADINO JÚNIOR E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR <b>PROCURADOR</b> : LAURO TEIXERA COTRIM E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8698)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.683/SP (2006/0053991-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>EMBARGANTE</b> : RUTH LOPES RAYMUNDO <b>ADVOGADO</b> : RODOLFO ZALCMAN <b>EMBARGADO</b> : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO <b>ADVOGADO</b> : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8685)</p> <p><b>EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.324/SP (2004/0064688-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>EMBARGANTE</b> : RUTH LOPES RAYMUNDO E OUTRO <b>ADVOGADO</b> : RODOLFO ZALCMAN <b>EMBARGADO</b> : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO <b>ADVOGADO</b> : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8692)</p> <p><b>AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 692.038/RS (2004/0140931-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : ADOLFO GRIEBLER BORN E OUTRO(S) <b>ADVOGADA</b> : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8699)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.753/PR (2005/0100940-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : CARMELITA QUARTIERO TRAJANO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8686)</p> <p><b>AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 611.971/RS (2003/0210760-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : MARA REGINA CARVALHO FIGUEIREDO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8693)</p> <p><b>EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 700.527/SP (2004/0158459-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>EMBARGANTE</b> : CIRO GARCIA DE MORAES FORJAZ E CÔNJUGE <b>ADVOGADO</b> : OSVALDO A NEGRINI JUNIOR E OUTRO <b>EMBARGADO</b> : IEDA HELAL PIPITONE <b>ADVOGADO</b> : LEONARDO E DA SILVA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8700)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.358/RS (2006/0077825-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : FÁBIO ROMAN ZANDONAI <b>ADVOGADO</b> : FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S) <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8687)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.230/PR (2004/0073598-7)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA <b>ADVOGADO</b> : CELSO YOKOTA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8694)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.721/MT (2004/0143351-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>AGRAVANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : DIVINO MARCIANO DA SILVA <b>ADVOGADO</b> : THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8701)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.279/RO (2006/0147908-4)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO <b>AGRAVADO</b> : CÂNDIDA DE LIMA RIBEIRO E OUTRO(S) <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>



(8702)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.223/RS (2005/0165139-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : CARMEM LÚCIA MIRANDA LOPES  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8703)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.373/SP (2006/0139921-1)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : HRT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : TATIANE CRISTINA BARBOSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO PILEGGI MEIRELLES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8704)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.550/RN (2006/0024997-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8705)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.938/RJ (2006/0025903-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ARGEU LEMOS PELOSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : VICENTE MENEZES SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8706)  
**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 823.832/RS (2006/0043269-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VOLMAR GERALDO DA SILVA NUNES E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8707)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.405/CE (2006/0237523-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8708)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.010/RS (2006/0061040-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANGELO AIRTON RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8709)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.117/RS (2006/0043238-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : MÔNICA DA SILVA SANTOS SOUZA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8710)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.124/DF (2006/0258890-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8711)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.989/RS (2006/0081783-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ELIETI SOLANGE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8712)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.074/MG (2006/0266603-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : VICENTINA DE PAULA DE FARIA CONRADO  
**ADVOGADO** : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8713)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.611/SP (2006/0111384-2)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : LUZIA FRIOS  
**ADVOGADO** : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8714)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.189/SP (2006/0119417-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : NEIVA APARECIDA MATEUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8715)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.271/PR (2007/0027723-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA  
**ADVOGADO** : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8716)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.564/RS (2007/0033883-7)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : GILDO VARGAS FERNANDES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : JULIANA WAGNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8717)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.788/RS (2006/0139085-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS MELO NUNES E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8718)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.267/RS (2006/0138840-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : LAURI ANTÔNIO WILCHEN E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8719)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.567/SP (2007/0038329-8)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : EVELYN KARIN MARY GAU  
**ADVOGADO** : GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : WILMA HIROMI JUQUIRAM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA BARRETO DE MIRANDA SALVETI

**ADVOGADO** : EDEVALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)  
 "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8720)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.095/SP (2007/0032702-2)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUIZA BORTOLETTO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8721)  
**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.049/SP (2006/0154901-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIA RAMALHO LOURENÇÃO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

- (8722) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.993/SP (2006/0160452-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : MARGARIDA MOREIRA DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8723) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.085/AC (2006/0163683-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA DE ALBUQUERQUE MORAES  
**ADVOGADO** : JUCYANE PONTES DE ASSIS E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8724) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.183/RS (2006/0173569-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : BRUNO BRUM RIBAS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8725) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.651/RS (2007/0076824-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8726) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.318/SP (2007/0072673-8)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ILDA PESCUA  
**ADVOGADO** : VILMA RIBEIRO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8727) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.449/RJ (2007/0068405-6)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : NEUZA DA CONCEIÇÃO SALLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALMIR DANTAS RABELLO FILHO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8728) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.819/SP (2007/0065656-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSINA MENDES MACHADO  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8729) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.123/RS (2006/0199573-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : CESAR FRANCISCO MANJABOSCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8730) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.182/AL (2007/0116288-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELISANGELA SALLES CORREIA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8731) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.529/SP (2007/0088532-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERCY RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8732) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.361/RN (2007/0087405-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ELIVELTON CARVALHO MENEZES E OUTRO  
**ADVOGADO** : JORGE GERALDO DE SOUZA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8733) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.982/AL (2007/0118976-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NAILZA DE LIMA BARRETO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8734) **AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.071/PR (2007/0080761-3)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8735) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.464/RS (2006/0225520-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : RICARDO STURMER  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8736) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.788/RN (2006/0246373-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA MEDEIROS DA CUNHA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8737) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.844/RJ (2006/0267518-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITALO DO COUTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : BÁRBARA DA SILVA SALMON E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8738) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.703/SP (2006/0276794-6)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MARIA AMÉLIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8739) **EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.713/SP (2006/0276803-4)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BÁRBARA MARIA MATIAS E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8740) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.254/MS (2006/0280366-7)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : EUNICE MAXIMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : SILLAS COSTA DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8741) **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.545/PR (2007/0017309-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IVAN LOBO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8742) **EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.537/RS (2007/0022624-3)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO DEMIKOVSKI COIMBRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(8743)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.177/RJ (2007/0040832-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : JOSÉ BARRETO DE ASSUMPCÃO  
**ADVOGADO** : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8744)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.061/PR (2007/0041510-2)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JULIMAR WAMSER E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8745)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.218/PR (2007/0046782-5)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : ZUNG CHE YEE  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : VILMA EHARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8746)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.248/PR (2007/0043200-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO LABEGALINI  
**ADVOGADO** : TONY ALVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8747)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.145/RJ (2007/0048102-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : IRENE CARDOSO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : ORENDINA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8748)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.666/RS (2007/0053302-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : BERENICE DUARTE PITTIGLIANI  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8749)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.697/SP (2007/0053750-3)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO SABINO NETO  
**ADVOGADO** : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8750)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.045/RS (2007/0063642-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ISAURA MEIRELES ARAUJO  
**ADVOGADO** : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8751)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.111/SP (2007/0053218-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8752)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.237/RS (2007/0064219-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : CÉSAR AUGUSTO BITENCOURT MARDRID  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8753)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.273/SP (2007/0070545-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MALVIM BERGADA GOMES  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8754)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.609/SP (2007/0066264-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARCANJO DOS SANTOS ROMÃO  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8755)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.209/SP (2007/0064714-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ANGELO MARIA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDILSON NUNES  
**ADVOGADO** : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8756)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.769/RS (2007/0119328-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ISABELA GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 84 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES  
 Presidente da sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
 Secretário

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 26 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. MOACIR MENDES SOU-  
 DOR-GERAL DA ZA  
 REPÚBLICA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ZÉLIA OLIVEIRA GO-  
 DORA-GERAL MES  
 DA REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI, PAULO MEDINA, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi aberta a sessão.

Às 18:00 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 28/06/2007, quinta-feira, às 11:00, intimados os presentes, na sala de sessões da SEXTA TURMA.

Às 11:00 horas do dia 28/06/2007, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, foi reaberta a sessão sob a presidência da Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Às 16:00 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 28/06/2007, quinta-feira, às 14:00, intimados os presentes, na sala de sessões da SEXTA TURMA.

Às 14:00 horas do dia 28/06/2007, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) foi reaberta a sessão sob a presidência da Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PALAVRAS

O Exmo. Sr. MINISTRO NILSON NAVES, Presidente: registrou o retorno do Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti às atividades judicantes.

(Texto integral suprimido em razão da portaria da Imprensa Nacional nr. 310, art. 15, I de 16.12.2002).

J U L G A M E N T O S

(8757)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.332/DF (1998/0084657-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**RECORRENTE** : ARIEL REY ORTIZ OLANE E OUTROS  
**ADVOGADO** : GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**RECORRIDO** : UNIÃO

"Proseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8758)  
**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.511/ES (1999/0000132-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : ANA PADOVANI  
**ADVOGADO** : MÔNICA PERIN ROCHA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8759)  
**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.841/SP (2000/0032035-8)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**EMBARGANTE** : LYDIA KARPACIUS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)

**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8760)  
**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.879/RJ (2007/0125700-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**AGRAVANTE** : LINDONÉIA BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : WILLIAM BASTOS  
**AGRAVADO** : NADYR HORMES  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE GRECO CITRINO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8761)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.473/ES (2001/0091958-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA  
**RECORRENTE** : MÁRIO NATALI  
**ADVOGADO** : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti dando provimento ao recurso e do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

(8762)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.981/SC (2002/0072149-7)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA  
**RECORRENTE** : BENJAMIN FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que lhe dava provimento."

(8763)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.001/MT (2002/0071716-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MÁRCIO ANTÔNIO FEITOSA DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO DA SILVA CRUZ  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti."  
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

(8764)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.234/PE (2004/0084000-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : BRUNO LACERDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : BRUNO LACERDA E OUTRO  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : INALDO CORREIA DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8765)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.287/GO (2004/0163934-6)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : FRANCISCA SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, seguido pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8766)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.591/CE (2005/0025099-4)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : JOSÉ NILSITON AGUIAR XIMENES E OUTROS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : CROACI AGUIAR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8767)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.608/PR (2005/0026321-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : FERNANDO CEZAR ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ANDERSON HATAQUEIAMA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8768)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.953/SC (2005/0067120-0)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**RECORRENTE** : ADRIANO DA LUZ  
**ADVOGADO** : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : ANGELA CRISTINA PELICOLI E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, seguido pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8769)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.135/GO (2005/0092630-4)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA  
**RECORRENTE** : OSCAR DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : SÍLVIO MESQUITA E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**IMPETRADO** : PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO E OUTROS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, que acompanhou o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti."  
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

(8770)  
**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.168/SP (2005/0098694-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ANTENOR FERREIRA PAVARINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE PEREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8771)  
**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.475/BA (2006/0252285-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : MARLA PATRÍCIA MACÊDO CASTRO GOULART (PRESA)  
**RECORRENTE** : SABRINA DA SILVA PEREIRA (PRESA)  
**ADVOGADO** : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho julgando prejudicado em parte o recurso e negando-lhe provimento, seguido pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por maioria, julgou prejudicado em parte o recurso, e no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que lhe dava provimento."

(8772)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.624/SP (2005/0147021-6)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA  
**RECORRENTE** : GUSTAVO GRIMALDI E OUTRO  
**ADVOGADO** : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CÉLIA MARIA CASSOLA E OUTRO(S)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho."  
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

(8773)  
**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.718/SP (2005/0158090-4)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA  
**RECORRENTE** : MARIA DE FÁTIMA MELO RIBEIRO  
**PROCURADOR** : VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalho."

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

(8774)

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.301/MG (2007/0111035-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓR-DÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO GONÇALVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : DANIELA VILLANI BONACCORSI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que lhe dava provimento."

(8775)

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.955/CE (2006/0107552-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : DOMINGOS ALVES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8776)

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.006/RJ (2006/0106377-7)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : JOSÉ DA PAZ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8777)

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.017/RJ (2006/0110675-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ALÍPIO AFFONSO DE OLIVEIRA BASTOS NETO  
**ADVOGADO** : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FELIPE DERBLI C BAPTISTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8778)

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.088/RJ (2006/0120889-1)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : WALTER BAPTISTA BRASIL  
**ADVOGADO** : DILSON FERREIRA DE ANAIDE  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8779)

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.248/RJ (2006/0140473-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : LENIO MARCIO JARDIM DAHER  
**ADVOGADO** : NEIDE MACIEL CORDEIRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8780)

**HABEAS CORPUS Nº 39.732/RJ (2004/0165575-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS  
**IMPETRADO** : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : WILSON PIMENTEL DE FREITAS GUIMARÃES  
**PACIENTE** : VANDERLEI PIMENTA GUIMARÃES

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, seguido pelos Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8781)

**HABEAS CORPUS Nº 41.507/SP (2005/0017375-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓR-DÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : LUIZ CARLOS RAMOS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDNALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho denegando a ordem, seguido pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitado a proferir voto o Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a divergência, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."

(8782)

**HABEAS CORPUS Nº 41.958/SP (2005/0026664-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTROS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ CARLOS DE SENA  
**PACIENTE** : NATALÍCIO FERREIRA ALVES

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, que denegou a ordem, sendo seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."

(8783)

**HABEAS CORPUS Nº 42.031/MG (2005/0028516-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : CARLOS LACERDA DE CAMPOS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : IVONIR OLIVEIRA NEVES (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8784)

**HABEAS CORPUS Nº 43.759/SP (2005/0071028-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RENATO ISNARD KHAIR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PAULO ROGÉRIO DUARTE GERTRUDES

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8785)

**HABEAS CORPUS Nº 44.278/PE (2005/0084160-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : BRÁULIO LACERDA E OUTRO  
**IMPETRADO** : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : INALDO CORREIA DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8786)

**PEXt no HABEAS CORPUS Nº 46.031/BA (2005/0120094-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : TARCIANO DEODATO (PRESO)  
**CO-RÉU** : DANIEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 46031/BA ao co-réu Daniel Gomes da Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8787)

**HABEAS CORPUS Nº 46.973/MG (2005/0136198-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**REL. P/ ACÓR-DÃO** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : MANOEL LUIZ FERREIRA  
**IMPETRADO** : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ROBERTO CARLOS DA SILVA (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves concedendo em parte a ordem, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti e o voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho acompanhando a Relatoria, a Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves que lavrará o acórdão."

(8788)

**HABEAS CORPUS Nº 47.170/SP (2005/0139327-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : MARCO ANTÔNIO GARCIA OZZIOLI E OUTRO  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDERSON DE SOUZA MACEDO (PRESO)  
**PACIENTE** : ANDRÉ ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)  
**PACIENTE** : HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8789)

**HABEAS CORPUS Nº 47.529/AL (2005/0146583-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : LIZANEL JOSÉ MELO ALBUQUERQUE

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8790)

**HABEAS CORPUS Nº 48.805/SP (2005/0169350-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ROBERTO PODVAL E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : SIMONE MARIA VANAZZI MARIA  
**PACIENTE** : GISELE MARIA VANAZZI ROSSI

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalho não conhecendo do pedido de habeas corpus, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, conheceu do pedido de habeas corpus e concedeu a ordem nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

<p>(8791) <b>HABEAS CORPUS Nº 49.510/SP (2005/0183813-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : NAJUN AZARIO FLATO TURNER</p> <p>"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que não conheceu do habeas corpus, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."</p>	<p>PACIENTE : ADRIANA FRÓES BASTOS DE CERQUEIRA PACIENTE : BERENICE PRAZERES BASTOS DA SILVA PACIENTE : ELÍSIO DE SANTANA PACIENTE : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ALVES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8797)</p>	<p>(8803) <b>HABEAS CORPUS Nº 60.444/SP (2006/0121498-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PRESO)</p> <p>"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."</p> <p>(8804)</p>
<p>(8792) <b>HABEAS CORPUS Nº 50.276/TO (2005/0194735-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : KÁTIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA <b>IMPETRADO</b> : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 4051 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS <b>PACIENTE</b> : BENEDITO TEIXEIRA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(8799) <b>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 53.171/SP (2006/0014918-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI <b>AGRAVANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL <b>AGRAVADO</b> : FABIANO APARECIDO VALDOMIRO <b>PROCURADOR</b> : SÍLVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8799)</p>	<p>(8805) <b>HABEAS CORPUS Nº 60.449/SP (2006/0121518-6)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : KARINA EMY FUJIMOTO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER (PRESO)</p> <p>"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."</p> <p>(8805)</p>
<p>(8793) <b>HABEAS CORPUS Nº 50.399/SP (2005/0196315-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : NAJUN AZARIO FLATO TURNER (PRESO)</p> <p>"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."</p>	<p>(8799) <b>HABEAS CORPUS Nº 54.719/RJ (2006/0033219-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO <b>PACIENTE</b> : HERCÍLIO COSENZA ARLOTA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o pedido e no mais denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8799)</p>	<p>(8806) <b>HABEAS CORPUS Nº 62.292/RJ (2006/0148296-9)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <b>PACIENTE</b> : R B DE A (INTERNADO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8806)</p>
<p>(8794) <b>HABEAS CORPUS Nº 50.696/PE (2005/0200257-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>IMPETRANTE</b> : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO <b>IMPETRADO</b> : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>PACIENTE</b> : EDICEU JOSÉ DA SILVA (PRESO)</p> <p>"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."</p>	<p>(8800) <b>HABEAS CORPUS Nº 58.137/PR (2006/0088964-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO MEDINA <b>IMPETRANTE</b> : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ <b>PACIENTE</b> : CELINA CORDEIRO ABAGGE <b>PACIENTE</b> : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE</p> <p>"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, seguido pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."</p> <p>(8801)</p>	<p>(8807) <b>HABEAS CORPUS Nº 62.683/SP (2006/0152889-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI <b>IMPETRANTE</b> : ULYSSES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARIA ESTELA TOMAZ (PRESA)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8807)</p>
<p>(8795) <b>HABEAS CORPUS Nº 50.991/SP (2005/0204794-3)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO NILSON NAVES <b>IMPETRANTE</b> : CÍCERO JOSÉ DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : MARCOS ROCHA DE MACEDO (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(8801) <b>HABEAS CORPUS Nº 60.212/RS (2006/0117904-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : JOSÉ MONTINI E OUTROS <b>IMPETRADO</b> : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL <b>PACIENTE</b> : GILBERTO SILVEIRA DE AZEVEDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8802)</p>	<p>(8808) <b>HABEAS CORPUS Nº 64.609/MT (2006/0177555-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI <b>IMPETRANTE</b> : TATYANNE NEVES BALDUINO <b>IMPETRADO</b> : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO <b>PACIENTE</b> : ELIO MARTA DA SILVA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8808)</p>
<p>(8796) <b>HABEAS CORPUS Nº 51.824/BA (2005/0214803-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : MÁRIO FRÓES PRAZERES E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS <b>PACIENTE</b> : OSVALDO PRAZERES BASTOS <b>PACIENTE</b> : ANA CLÁUDIA ALMEIDA REIS BASTOS <b>PACIENTE</b> : HELENICE FRÓES BASTOS LÍRIO</p>	<p>(8802) <b>HABEAS CORPUS Nº 60.328/SP (2006/0119503-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : WALTER NUNES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALTAMIR CASSIO GARCIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(8809) <b>HABEAS CORPUS Nº 65.453/SP (2006/0189306-1)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI <b>IMPETRANTE</b> : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALEXANDRE ELI ÁVILA (PRESO)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>(8809)</p>
<p>(8796) <b>HABEAS CORPUS Nº 51.824/BA (2005/0214803-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : MÁRIO FRÓES PRAZERES E OUTROS <b>ADVOGADO</b> : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA <b>IMPETRADO</b> : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA <b>PACIENTE</b> : MÁRIO FRÓES PRAZERES BASTOS <b>PACIENTE</b> : OSVALDO PRAZERES BASTOS <b>PACIENTE</b> : ANA CLÁUDIA ALMEIDA REIS BASTOS <b>PACIENTE</b> : HELENICE FRÓES BASTOS LÍRIO</p>	<p>(8802) <b>HABEAS CORPUS Nº 60.328/SP (2006/0119503-8)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO <b>IMPETRANTE</b> : WALTER NUNES DA SILVA <b>IMPETRADO</b> : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO <b>PACIENTE</b> : ALTAMIR CASSIO GARCIA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p>(8809) <b>HABEAS CORPUS Nº 66.969/MT (2006/0208085-0)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA <b>IMPETRANTE</b> : EDUARDO MAHON E OUTROS <b>ADVOGADOS</b> : EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO E OUTRO(S) <b>IMPETRADO</b> : SANDRA ALVES : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO</p>



PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)  
 PACIENTE : BENEDITO COSTA MIRANDA  
 PACIENTE : FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA  
 PACIENTE : JOSUÉ CORREA DA COSTA

Sustentação oral: Sustentou oralmente a Dra. Sandra Alves pelos pacientes.

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8810)

**HABEAS CORPUS Nº 67.131/GO (2006/0210405-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : LAURA MORAES DE PAULA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOLÁS  
**PACIENTE** : BENEDITO APARECIDO DE PAULA (PRESO)

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que a denegava e fará declaração de voto."

(8811)

**HABEAS CORPUS Nº 68.430/SE (2006/0227794-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : ALMO BATALHA BRITTO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
**PACIENTE** : RAFAELA LAPA DA CRUZ (PRESA)

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."

(8812)

**HABEAS CORPUS Nº 68.889/DF (2006/0234033-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : FÁBIO ALVES PUGAS

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8813)

**HABEAS CORPUS Nº 68.946/SP (2006/0234760-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : FLÁVIO EGYDIO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ALEXANDRE ALVES PASSOS (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8814)

**HABEAS CORPUS Nº 69.234/MS (2006/0237951-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : RICARDO TRAD  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : NADIM RAIMOND EL HAGE (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido denegando a ordem, seguido pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitado a proferir voto o Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a divergência, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."

(8815)

**HABEAS CORPUS Nº 69.469/SP (2006/0241025-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : CLEBER BENEDITO MARTHO  
**ADVOGADO** : ROBERTO CORDEIRO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEBER BENEDITO MARTHO (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 69.691/MS (2006/0244319-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : JOSEPHINO UJACOW  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
**PACIENTE** : ALBERTO DORNELES RODRIGUES (PRESO)  
**PACIENTE** : SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido denegando a ordem, seguido pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitado a proferir voto o Sr. Ministro Paulo Gallotti que acompanhou a divergência, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves que a concedia."

(8817)

**HABEAS CORPUS Nº 69.998/RJ (2006/0247047-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : MARCELA LAPORT VASCONCELOS  
**PACIENTE** : CRISTINA DOS SANTOS FARIA

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Luiz Fernando Martins Vasconcelos, Eduardo Nogueira de Mello Nunes e Cristiane Nogueira de Mello Nunes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8818)

**HABEAS CORPUS Nº 70.062/SP (2006/0248079-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : WAGNER BERNARDINO DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WAGNER BERNARDINO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8819)

**PEExt no HABEAS CORPUS Nº 70.306/RJ (2006/0250969-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : WLADIMIR CORREA LELLES (PRESO)  
**CO-RÉU** : MARCUS VINICIUS DE PAULA CHIMICATI  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES FARAH

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 70306/RJ ao co-réu Marcus Vinicius de Paula Chemicati, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8820)

**PEExt no HABEAS CORPUS Nº 70.306/RJ (2006/0250969-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : WLADIMIR CORREA LELLES (PRESO)  
**ADVOGADO** : GEOVANA ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO(S)  
**CO-RÉU** : GLEYSON BARBOSA PAES DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 70306/RJ ao co-réu Gleyson Barbosa Paes da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 70.613/SP (2006/0254797-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EVGENI YORDANOV DZHADZHAROV (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8822)

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 71.186/MS (2006/0262163-7)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ESTÁCIO VALENTIM CARLOS  
**AGRAVANTE** : ADEMIR GALDINO ROSA  
**AGRAVANTE** : ARCELINO BRITES  
**ADVOGADO** : FÁBIO RICARDO TRAD E OUTRO  
**AGRAVADO** : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8823)

**HABEAS CORPUS Nº 72.025/DF (2006/0270748-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : MARIA DO CARMO DE BRITO (PRESA)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8824)

**HABEAS CORPUS Nº 72.092/CE (2006/0271362-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**PACIENTE** : MARCOS DE FRANÇA (PRESO)

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Isaac Minichillo de Araújo pelo paciente.

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegou com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8825)

**HABEAS CORPUS Nº 74.305/SP (2007/0006017-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : ULYSSES DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSÉ RICARDO TOMAZ (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8826)

**HABEAS CORPUS Nº 74.635/PI (2007/0008446-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : JEFFERSON DE MORAES MARINHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : JOSÉ ROBERTO GOMES DE SOUZA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8827)  
**HABEAS CORPUS Nº 76.290/DF (2007/0021954-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : ÁLVARO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

Sustentação oral: Dr(a). Evandro Saraiva Reato, pela parte: Paciente: Álvaro Gonçalves Da Silva  
 "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8828)  
**HABEAS CORPUS Nº 77.634/RJ (2007/0040066-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : SÉRGIO DE OLIVEIRA CARPI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : LUÍS OSWALDO VARGAS DE AGUIAR (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos co-réus Alexandre Pessoa Costa, Paulo César Bento Inácio e Cláudio Alberto Barbosa Pontes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Impedido o Sr. Ministro NILSON NAVES.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(8829)  
**HABEAS CORPUS Nº 77.678/SP (2007/0040644-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : VAGNER DA COSTA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDIGLEI MANOEL SILVESTRE (PRESO)  
**PACIENTE** : SILVANO DE LIMA SILVESTRE (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8830)  
**HABEAS CORPUS Nº 78.589/SP (2007/0051830-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GLEISON ROCHA DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8831)  
**HABEAS CORPUS Nº 79.612/RJ (2007/0063648-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
**REL. P/ ACÓRDÃO** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**IMPETRANTE** : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**PACIENTE** : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA (PRESO)

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, acompanhando a divergência, sendo seguida pelo Sr. Ministro Paulo Gallotti, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia."

(8832)  
**HABEAS CORPUS Nº 80.698/PE (2007/0076517-0)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**IMPETRANTE** : CLELIO TOFFOLI JÚNIOR E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : J B DE S C (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus e na parte conhecida denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8833)  
**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 81.938/GO (2007/0093458-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : BENEVIDES GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : SANDRO JOSÉ ROSA  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8834)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 200.519/SP (1999/0002030-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : JOEL VALENTE  
**ADVOGADO** : JOSÉ ADALBERTO ROCHA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8835)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 203.017/RJ (1999/0009060-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : GRACIETTE CASTILHO CASANOVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO JOSÉ DO MONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8836)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 204.822/RJ (1999/0016112-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ALDENOR SALES DA SILVA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : IVAN LINS PEIXOTO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, seguido pelos Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8837)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 208.249/CE (1999/0023449-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**ADVOGADO** : GERARDO COELHO FILHO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PEDRO ALVARENGA VIDAL (MENOR)  
**REPR.POR** : PATRÍCIA ALVARENGA PORTO LIMA  
**ADVOGADO** : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8838)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 210.062/AL (1999/0031408-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : IRINEU FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLEUNICE VICENTE DE LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8839)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 212.114/PR (1999/0038635-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LUIZ RENATO IVANOVSKI  
**ADVOGADO** : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8840)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 232.021/PR (1999/0085945-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FERNANDES SOUZA  
**ADVOGADO** : ROBERTO ANTÔNIO ROLIN

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8841)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 236.687/ES (1999/0099078-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIANO CORRÊA DOS SANTOS - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : GRACIANO MORETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8842)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 240.906/SP (1999/0110540-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : CÁTIA DA P MORAES COSTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MOACYR GARCIA  
**ADVOGADO** : ODENEY KLEFENS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8843)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 242.570/RS (1999/0115728-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : RINALDO JOSÉ DONASSOLO  
**ADVOGADO** : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO E OUTRO  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8844)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 250.266/RS (2000/0021355-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MALLMANN E OUTROS  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MALLMANN  
**RECORRIDO** : CERES ELENA CAUDURO MALLMANN  
**ADVOGADO** : DONIZETE JOSÉ DA SILVA E OUTRO

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando a Relatoria, seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8845)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 259.092/PB (2000/0046951-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB  
**ADVOGADO** : MÁRIO GOMES DE LUCENA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO EMÍDIO FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."



(8846)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 281.406/RJ (2000/0102374-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**  
**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 RECORRENTE : CELSO LUIZ DE FREITAS FERNANDES E OUTRO  
 ADVOGADO : GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8847)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 383.250/SP (2001/0175981-5)**  
**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADO : PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8848)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 425.050/RS (2002/0039578-6)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : ANAHI LOPES SCHUCH E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sentido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8849)  
**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.215/PA (2001/0169629-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 AGRAVANTE : RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA  
 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DENNIS VERBICARO SOARES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8850)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.059/RS (2002/0118615-9)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : NILTON PÊSS  
 ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sentido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8851)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.560/SP (2002/0129884-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 AGRAVADO : NELSON PEDROSO FILHO  
 ADVOGADO : PAULO S XAVIER DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8852)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.751/SP (2002/0115926-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 AGRAVANTE : CLODOALDO DOS SANTOS ALVES (PRE-SO)  
 ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

(8853)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 536.104/RS (2003/0077708-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 RECORRENTE : JURACI JOSÉ BORTOLUZZI  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS  
 PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8854)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 549.479/RS (2003/0108335-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : GLÊNIO AGNE MONTEIRO  
 ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : UNIÃO

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a Relatoria, em razão da falta de quorum, sentiu-se habilitada a proferir voto, no mesmo sentido, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8855)  
**AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.477/RJ (2003/0196366-0)**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : JORGE V - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : SALETE MARIA POLITA MACCALOZ  
 ADVOGADO : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

(8856)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.087/RJ (2003/0169706-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO : ELISABETH NEUBERGER SALLER E OUTRO  
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8857)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.737/SP (2004/0028734-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 EMBARGANTE : ARÃO JACOB LACHMAN  
 ADVOGADO : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SIBELE DE ANDRADE TAQUES AKSELRAD  
 ADVOGADO : MOISÉS AKSELRAD E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8858)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 606.300/SP (2003/0194840-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 AGRAVANTE : SÍLVIA LÚCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E OUTRO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 PROCURADOR : SILVANA RUBIM KAGEYAMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8859)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 621.887/PB (2004/0010618-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**  
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8860)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.405/RS (2004/0178787-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO ROTA  
 ADVOGADO : DILTO MARQUES NUNES E OUTRO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8861)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 652.310/SC (2004/0050715-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 AGRAVANTE : PEDRO KUZNIECOW  
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8862)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.840/PE (2005/0047142-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PERNAMBUCO  
 PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : ROSANITA LEOCADIA SADY COSTA  
 ADVOGADO : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8863)  
**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.053/RJ (2005/0056656-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 EMBARGANTE : AIDIR DE ALMEIDA CÂMARA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8864)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673.466/DF (2005/0061370-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
 AGRAVANTE : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
 ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
 ADVOGADO : KARINA VOLPATO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8865)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.269/RJ (2004/0101497-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : GERALDO MAGELA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE SUZANO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8866)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 688.383/SP (2004/0086373-8)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ARISTIDES ANTONIO DE ARAÚJO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACHINA PODVAL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8867)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.390/PR (2005/0109517-6)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : PIERINO GOTTI  
**ADVOGADO** : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8868)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.250/SP (2005/0133211-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : REGIANE FERREIRA DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8869)  
**EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.857/BA (2005/0124296-3)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : VERONILSON OLIVEIRA MATOS  
**ADVOGADO** : RICARDO POMBAL NUNES E OUTRO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8870)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.540/SP (2005/0140290-6)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**EMBARGANTE** : RUBENS CAMARGO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8871)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.733/SP (2005/0162766-2)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**EMBARGANTE** : MARIA NEUSA ALVES  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8872)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.274/RJ (2005/0164430-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ RENATO DE FIGUEIREDO SANTOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8873)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.257/PB (2005/0181360-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : MANOEL RAMALHO DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8874)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.108/RJ (2005/0190255-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**EMBARGADO** : CÂNDIDA CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8875)  
**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 721.366/SP (2005/0008636-1)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : WILSON DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

(8876)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.655/RS (2006/0006330-5)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : BENTO PEREIRA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8877)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.042/PE (2006/0009773-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**EMBARGANTE** : GLÁUCIO ROBERTO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS  
**ADVOGADO** : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE  
**PROCURADOR** : BRENO GUSTAVO VALADARES LINS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8878)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.565/SP (2006/0015995-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : RUTH LOPES RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS  
**INTERES.** : OSCAR TADACI OKAMOTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8879)  
**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.962/MG (2006/0033792-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : PAULO BORGES SILVA  
**ADVOGADO** : ALAOR RIBEIRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração como agravo regimental e não o conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8880)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.692/PE (2005/0073418-5)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : MARIA JUDITE LIMA JORGE  
**ADVOGADO** : WALDOMIRO EVANGELISTA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8881)  
**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.409/DF (2006/0064692-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : EDIMILSON ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : WANDER PEREZ  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8882)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.330/SP (2006/0089276-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ADAIR DA SILVA MISTERO E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8883)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.984/PI (2006/0119603-6)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FRANCISCA MONTEIRO ALENCAR  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA COELHO FONTES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ IAPEP  
**PROCURADOR** : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8884)  
**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.645/PA (2005/0170383-8)**

**REL. EDcl** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : EDNA TAVARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO CARNEIRO BRASIL  
**EMBARGADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(8885)  
**EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.910/SP (2006/0155886-1)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 EMBARGANTE : AUTO POSTO ITAJUÍBE  
 ADVOGADO : LUCIANE ARANTES SILVA E OUTRO(S)  
 EMBARGADO : SHELL BRASIL S/A  
 ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8886)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.453/SP (2006/0161152-1)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : MICHELE CONSOLMAGNO  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8887)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.217/MG (2006/0122181-4)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : JAYRO LUIZ LESSA  
 ADVOGADO : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8888)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.386/RS (2006/0158233-4)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : NEUSA EONI CORRÊA E OUTRO(S)  
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8889)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.723/RS (2005/0203532-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : DALTON TORRES E OUTRO(S)  
 ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8890)  
**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.220/RS (2006/0192556-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO : BALBINA THOMASSEWSKI E OUTRO  
 ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8891)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.634/DF (2006/0016799-6)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO : ROSANGELA MAGARAO PONCIONI E OUTROS  
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8892)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.711/RJ (2006/0143462-9)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 AGRAVANTE : JOUBERT EDUARDO DE SOUZA (PRESO)  
 ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ASSISTENTE : FRANCISCO IANNUZZI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TORTIMA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8893)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.178/SP (2006/0199239-8)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 AGRAVANTE : OMAR NAJAR  
 ADVOGADO : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8894)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.405/DF (2006/0016224-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO : HELDER FRANCISCO CHAVES LOPES E OUTRO  
 ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8895)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.089/SP (2006/0221955-2)**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : WASHINGTON SOUZA DA CRUZ  
 ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA AL AMM E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8896)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.703/RS (2006/0228843-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : FERNANDO GASPAR SANTANA  
 ADVOGADO : DINORVAN JOSÉ PARISI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8897)  
**RECURSO ESPECIAL Nº 821.953/RS (2006/0037637-9)**

**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES  
 RECORRENTE : AMIR SANTOS JOBIM  
 ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)  
 RECORRIDO : ETORE VITOR MALABARBA  
 ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Sustentação oral: Dr(a). Werner Cantalício João Becker, pela parte: Recorrente: Amir Santos Jobim

Dr(a). Ceres Linck dos Santos, pela parte: Recorrido: Etores Vitor Malabarba

"Renovando o julgamento após o voto do Sr. Ministro Relator que conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento e do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti que conheceu em parte e negou provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina."

Impedida a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

(8898)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.542/RJ (2006/0231760-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : UNIÃO  
 AGRAVADO : DEA REGA BURLAMAQUI  
 ADVOGADO : SAMARA SERRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8899)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.492/RJ (2006/0234572-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 AGRAVADO : BENEDITO DE PAULA ALMEIDA  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8900)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.594/RJ (2006/0217902-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : CELESTE ALITA BRASIL CUNHA RESUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8901)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.010/RS (2006/0061040-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
 AGRAVANTE : ANGELO AIRTON RAMOS E OUTRO  
 ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(8902)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.208/PB (2006/0062171-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : GRINAURA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8903)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.453/SP (2006/0250424-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
 AGRAVANTE : MÁRCIO RICARDO BARBOSA  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(8904)  
**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.180/RN (2006/0253705-5)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
 AGRAVADO : IVONETE MELO REBOUÇAS  
 ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

<p style="text-align: right;">(8905)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.966/SP (2006/0259522-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : IVONE ANTONINI FADEL ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8911)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.188/MG (2006/0270504-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S) AGRAVADO : MARTHA MARIA BRETAS RESENDE ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8912)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.574/RN (2006/0095888-5)</b> <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ADVOGADO : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8906)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.996/SP (2006/0257120-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S) AGRAVADO : ANA CATITA DE ANDRADE ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8913)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.776/RS (2006/0115075-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : ALEXANDRE LELO DA CUNHA OLIVEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8918)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.389/AL (2006/0137190-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S) AGRAVADO : TEREZINHA DE BARROS LEÃO E OUTRO(S) ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8907)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.590/RN (2006/0078128-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : ARLINDO PATRÍCIO VICENTE E OUTRO(S) ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8914)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.801/PE (2006/0277994-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S) AGRAVADO : NILZE CEZAR DOS SANTOS ADVOGADO : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8919)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.457/DF (2006/0279609-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S) AGRAVADO : FRANÇA FONSECA ADVOGADO : MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8908)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.557/RJ (2006/0256143-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S) AGRAVADO : MATHILDE DE PAIVA BARBOSA ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8915)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.746/RJ (2006/0284255-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S) AGRAVADO : NILZE CEZAR DOS SANTOS ADVOGADO : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8920)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.288/SP (2007/0021039-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S) AGRAVADO : RICARDINA RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8909)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.897/SP (2006/0264000-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ADEMIR PERISSOTTO ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8916)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.380/PI (2006/0275074-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LUZ E OUTRO(S) ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8921)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.570/MG (2007/0011269-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DAS DORES GARCIA ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8910)</p> <p><b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.963/RS (2006/0269077-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : ROSAURA SPRENGER DREGER PARANHOS ADVOGADO : ARIIVALDO PERRONE DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8916)</p> <p><b>EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.380/PI (2006/0275074-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO LUZ E OUTRO(S) ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8922)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.927/SP (2007/0031794-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS E OUTRO(S) AGRAVADO : GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8910)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.702/RN (2006/0142639-8)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE IPERN PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIA DAS DORES PEREIRA COSTA E OUTROS ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>		



<p style="text-align: right;">(8924)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.972/SP (2007/0031288-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : CÉSAR FREDERICO CAPATTO E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8931)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.144/RJ (2007/0048790-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : ARTHUR FÁBIO MALDONADO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI</p> <p>"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 19.06.2007, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8938)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.624/SP (2007/0055066-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  <b>PROCURADOR</b> : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MOYSÉS BRAGARNICK E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8925)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.198/SP (2007/0032671-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MARIA DE SOUZA FARIA  <b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8932)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.104/CE (2006/0159031-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO CEARÁ  <b>PROCURADOR</b> : GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO BEZERRA BARBOSA JUNIOR  <b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO EUDES GOMES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8939)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.159/RS (2006/0175209-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : SELMA TEIXEIRA DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>
<p style="text-align: right;">(8926)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.439/SP (2007/0023714-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ENEIDA ANDRADE DÁMATO  <b>ADVOGADO</b> : BEATRIZ DÁMATO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8933)</p> <p><b>AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.756/GO (2007/0043676-1)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ANDERSON CLAYTON SANTOS  <b>ADVOGADA</b> : CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DE GOIÁS  <b>PROCURADOR</b> : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8940)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.192/RS (2006/0177764-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ANTONIO EDISON RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8927)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.378/SC (2007/0040088-5)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : ALCINDO ALBERTO BELLEI  <b>ADVOGADO</b> : LUÍS SÉRGIO GROCHOT E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8934)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.317/RS (2006/0164676-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : JANETE MARIA ONSI E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8941)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.933/RN (2007/0055232-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : JOSÉ JERRE LIMA DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8928)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.851/SP (2007/0026348-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : JURACI PETERSEN PAES  <b>ADVOGADO</b> : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8935)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.753/RJ (2007/0050859-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ELIACIM CARDOSO DA COSTA MARIZ  <b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE  <b>AGRAVADO</b> : MUNICÍPIO DE NITERÓI  <b>PROCURADOR</b> : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8942)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.036/RS (2007/0080906-3)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : PAULO RICARDO DE ASSIS  <b>ADVOGADO</b> : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8929)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.059/SP (2007/0046989-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MARIA BELOTTO DEVIDES E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8936)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.297/RN (2006/0169677-1)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ANA DOS SANTOS DE MEDEIROS E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8943)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.206/MG (2007/0061542-1)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ANÁLIA MOREIRA GOMES  <b>ADVOGADO</b> : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8930)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.820/AM (2006/0156821-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : JANDER CARDOSO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO AMAZONAS  <b>PROCURADOR</b> : LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8937)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.671/RS (2007/0065749-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : MAXIMIANO BOGO E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO MARÇAL BONORINO FIGUEIREDO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8944)</p> <p><b>AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.211/MG (2007/0066070-6)</b>  <b>MATÉRIA CRIMINAL</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : EDUARDO ALVES DA COSTA  <b>AGRAVANTE</b> : DIOCLECIANO ALVES QUEIROZ  <b>AGRAVANTE</b> : DOMINGAS RODRIGUES ALMEIDA  <b>AGRAVANTE</b> : ARGUINEL PAIXÃO SOUZA PINTO  <b>ADVOGADO</b> : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  <b>AGRAVADO</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.691/RJ (2007/0053331-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : VANDERLAN CALIXTO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GARCIA NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.982/SP (2007/0066310-5)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RENEY AMÉLIA LA-CAVA VEIGA  
**ADVOGADO** : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.272/SP (2007/0068924-7)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRENE DOS SANTOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.375/RS (2006/0183639-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALBERTO SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.096/PR (2007/0096424-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : DIOCELI MARY VICENTINE  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.542/RS (2007/0095512-7)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALBINO EDUARDO CHRIST  
**ADVOGADO** : MAURO SÉRGIO MURUSSI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.033/SP (2007/0071486-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA SILVA CABALLERO  
**ADVOGADO** : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.538/RN (2006/0188211-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO  
**AGRAVADO** : BENEDITO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.826/SP (2007/0072666-2)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NILSON BERALDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALMIRA BARBOSA VELOSO  
**ADVOGADO** : MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.265/SP (2007/0072908-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES GOUVEIA ALVES PITA  
**ADVOGADO** : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.398/PR (2006/0196215-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANGELA ANTONIA SCHMITT MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.487/RS (2006/0196293-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS  
**PROCURADOR** : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERALDO RAMOS  
**ADVOGADO** : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.526/DF (2007/0078947-0)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : VALÉRIA VALDEZ GOMES  
**ADVOGADO** : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.815/MG (2007/0104556-9)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARISA MATTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : GUILHERME MENDES FERREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.019/CE (2007/0100839-8)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA ROSELY FALCÃO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**RECURSO ESPECIAL Nº 883.338/AL (2006/0196513-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : HÉLIO JOSÉ SANTOS E OUTROS  
**PROCURADOR** : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.745/SP (2007/0063047-4)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ALICE DE JESUS LOPES PONTES  
**ADVOGADO** : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.778/RS (2007/0062918-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : CONRADO PATINES DENES E OUTRO  
**AGRAVADO** : MIGUEL DA SILVA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



<p style="text-align: right;">(8963)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.805/BA (2007/0048397-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DA BAHIA  <b>PROCURADOR</b> : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : OSVALDO DOS SANTOS SÁ FILHO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8970)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.115/RS (2006/0218184-2)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : CARLOS ALBERTO GONÇALVES FONTE E OUTRO(S)  <b>ADVOGADO</b> : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8976)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.145/RN (2006/0248363-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ANGELÚCIA DE FATIMA CONCEIÇÃO TOMAZ E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  <b>AGRAVADO</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8964)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.951/SP (2007/0069251-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : MARCOS GUARDABASSI E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MARIA CECÍLIA KALIL BEYRUTI E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8971)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.005/RN (2006/0227233-3)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : JOSEFA ALVES BEZERRA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8977)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.371/SP (2006/0248891-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ADILSON GONÇALVES  <b>ADVOGADO</b> : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8965)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.612/SP (2006/0201964-9)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : VERA LÚCIA DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>ADVOGADO</b> : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTRO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8972)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.084/MG (2006/0222281-8)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DE MINAS GERAIS  <b>PROCURADOR</b> : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : SONIA MARIA PINHEIRO MARIANO E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8978)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.905/SP (2006/0253166-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : SEBASTIÃO FERREIRA MAIA  <b>ADVOGADO</b> : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8966)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.733/PR (2007/0098939-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ÉLCIO FERNANDO SOUZA  <b>ADVOGADO</b> : GIOVANNA PRICE DE MELO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8973)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.311/RN (2006/0246016-6)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO  <b>AGRAVADO</b> : HERONIDES SATURNINO DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8979)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.140/SP (2006/0252674-4)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : CÂNDIDO JOÃO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>ADVOGADO</b> : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8967)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.967/MG (2007/0079849-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  <b>ADVOGADO</b> : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ALCIDES MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  <b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8974)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.327/AM (2006/0245491-0)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS  <b>PROCURADOR</b> : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ARIOMAR FLORÊNCIO DA SILVA  <b>ADVOGADO</b> : ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."</p>	<p style="text-align: right;">(8980)</p> <p><b>AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.465/RN (2006/0254918-5)</b></p> <p><b>RELATORA</b> : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  <b>AGRAVANTE</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  <b>PROCURADOR</b> : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : MARIA NAZARÉ DE SENA TEIXEIRA E OUTROS  <b>ADVOGADO</b> : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8968)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.444/SP (2007/0092074-3)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : DAMIÃO ALVES DE SOUZA  <b>ADVOGADO</b> : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8975)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.772/RN (2006/0246376-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN  <b>PROCURADOR</b> : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : LAURITA BRAULINO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : JEAN CARLOS VARELA AQUINO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8981)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.496/SP (2006/0252631-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ANTONIO RODRIGUES  <b>ADVOGADO</b> : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>
<p style="text-align: right;">(8969)</p> <p><b>AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.073/RN (2007/0115587-7)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : UNIÃO  <b>AGRAVADO</b> : SOLICIANO DE SOUZA E OUTRO  <b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ BARBALHO TORRES</p> <p>"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8976)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.772/RN (2006/0246376-6)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN  <b>PROCURADOR</b> : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : LAURITA BRAULINO DOS SANTOS  <b>ADVOGADO</b> : JEAN CARLOS VARELA AQUINO</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>	<p style="text-align: right;">(8982)</p> <p><b>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.496/SP (2006/0252631-5)</b></p> <p><b>RELATOR</b> : MINISTRO PAULO GALLOTTI  <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  <b>PROCURADOR</b> : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)  <b>AGRAVADO</b> : ANTONIO RODRIGUES  <b>ADVOGADO</b> : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR</p> <p>"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p>

- (8982)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.602/SP (2006/0252672-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8983)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.896/SP (2006/0259466-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JONAS CAMELO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8984)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.970/RS (2006/0259711-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : OLGA LAMEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8985)  
**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.606/RN (2006/0265042-7)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA MIRTES MARTINS DAMASCENO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8986)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.109/SP (2006/0267405-6)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8987)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.203/RN (2006/0266341-7)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA CHAGAS MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8988)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.241/PR (2006/0260447-2)**  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AMAURI CELSO SEIFERT E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8989)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.360/RS (2006/0270615-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FLÁVIO CARLOS DE MATTOS  
**ADVOGADO** : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8990)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.452/SP (2006/0274455-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ÁLVARO BONFIM SANTOS  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8991)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.414/RN (2007/0011932-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ELEICA MARIA SOARES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8992)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.526/SP (2007/0012489-5)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8993)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.539/SP (2007/0012480-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : RAMALHO BARRADA LIMA  
**ADVOGADO** : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E OUTRO  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8994)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.835/RS (2007/0014946-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AURÉLIO FERREIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8995)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.956/SP (2007/0015960-0)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LOURIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8996)  
**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.791/RS (2007/0017280-9)**  
**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOAQUIM STRINGHINI CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
- (8997)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.822/RN (2007/0019248-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : ADELICIO CABRAL BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8998)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.064/RN (2007/0019241-1)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : EDILMA ARAÚJO DE SOUZA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (8999)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.005/RS (2007/0026625-4)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA  
**PROCURADOR** : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC  
**ADVOGADA** : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
- (9000)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.186/SP (2007/0028726-9)**  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)  
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(9001)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.263/SP (2007/0027080-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9002)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.152/SP (2007/0028028-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PEDRO NEVES DE MATOS  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9003)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.139/SP (2007/0031026-7)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JESUS ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9004)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.273/PR (2007/0034607-8)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : SANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GISELE CASSOL MUTTI E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9005)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.816/RS (2007/0038325-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE AZEVEDO REBEIS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(9006)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.950/SP (2007/0038918-4)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : APOLÔNIO JOSÉ DAS NEVES  
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9007)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.428/SP (2007/0040658-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : NÍLTON RAMOS AUGUSTO  
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9008)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.789/RN (2006/0188186-5)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TERESINHA SOARES DE BARROS LINS  
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9009)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.335/SP (2007/0041982-5)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : IONELCIO BRITO SILVA  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9010)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.869/SP (2007/0042782-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS AFONSO  
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9011)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.179/SP (2007/0043102-7)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MANOEL  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9012)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.342/SC (2007/0047644-4)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : LUIS EUGÊNIO BEIRÃO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC  
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9013)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.507/CE (2007/0048698-3)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOAQUIM CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9014)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.626/RJ (2007/0051065-1)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ÁUREA RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO : LEANDRO LIMA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9015)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.652/SP (2007/0054787-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HILÁRIO FILHO DE MELO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9016)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.687/SP (2007/0053795-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMÍLIO FIRMINO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9017)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.203/RS (2007/0055435-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELIZABETH BATISTA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(9018)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.251/RS (2007/0055311-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ACIR CLARO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(9019)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.066/SP (2007/0053216-0)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO GALLOTTI  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO ROSA DE SANT' ANA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9020)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.113/RN (2007/0052160-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
AGRAVANTE : EDJANE PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(9021)  
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.166/RS (2007/0064807-3)

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JEANNETE TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9022)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.399/MG (2007/0065469-7)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS FERNANDO SALEM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : LENICE VELLOSO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9023)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.056/RS (2007/0119367-8)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROSIMERI VERA CRUZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9024)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.584/SP (2007/0120509-3)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ARMINDO ANTÔNIO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9025)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.599/CE (2007/0120599-1)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**REPR.POR** : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ GERSON DE LIMA  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EDSOM ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9026)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.547/RS (2007/0127098-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : WALTER ALEXANDRE DE ALMEIDA - ESPÓLIO  
**REPR.POR** : CARMEN TOUGUINHA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9027)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.233/SP (2007/0132210-4)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ DANTAS NETO  
**ADVOGADO** : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(9028)  
**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.297/RS (2007/0131505-0)**

**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLA ROSANA DE MORAIS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 16:00 horas, tendo sido julgados 256 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO NILSON NAVES  
 Presidente da sessão

ELEISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
 Secretário

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDO JORGE COURI RAAD	8025
ABDON DA SILVA CHAVES	1728, 5252
ABEYLARD VIEIRA	552
ABRAHÃO ALFREDO MACANEIRO FILHO	17
ABRAHÃO JOSÉ KFOURI FILHO	350
ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	2915
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA	7176
ACÁCIO VAZ DE LIMA FILHO	1579
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	4748
ACCIOLY BITTAR FERNANDES	4530
ACELIO JACOB ROEHR	2690
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	2064
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	2974, 6012
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO	1946, 2095
ADAILSON JOSÉ SOUZA SANTOS	3402
ADAILTON CARLOS RODRIGUES	6288
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	4946
ADAIR EUSTÁQUIO MAIA	5007
ADALBERTO JACINTO DE ARAÚJO	6613
ADALBERTO MAIA VILAR	6174
ADALINA C. MORAIS LIMA	1731
ADAMAR BARRETO NETO	3046
ADÃO DE ARAÚJO BORGES	5966
ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE	7370, 7371
ADÃO NOGUEIRA	4846
ADÃO RODRIGUES CARPENA	2388
ADARCI SBRUZZI	378
ADAUGÉAN EIRAS FURLANI	5026
ADAUTO AFONSO VIEZZE	5747
ADAUTO CORREA MARTINS	856
ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO	2712
ADELAR BITENCOURT ROZIN	2678
ADÉLCIO SALVALÁGIO	936
ADÉLIA MARIA LIMA HABIBI	2109
ADELMAR BRASILEIRO JÚNIOR	3802
ADELMO BRACHT PEREIRA	5867
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1771, 2571, 2809
ADELMO MARTINS SILVA	3360
ADEMAR CORADINI	7204
ADEMAR GUNAR JANCHEVIS	4720
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	4684
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	8627
ADEMAR RUBENS DE PAULA	2940
ADEMIR CANALI FERREIRA	2757, 2773, 2778, 4084
ADEMIR COELHO ARAÚJO	2926, 5108
ADEMIR CORRÊA	8920
ADEMIR CRISTOFOLINI	2682
ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO	1606
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	2524
ADEMIR MACHADO	2978, 5152
ADEMIR MARCOS AFONSO	6605
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	1979
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	139
ADERBAL SOUZA SANTOS	117
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	1443
ADERZIO RAMIREZ DE MESQUITA	7388
ADEVALDO JOSÉ DE CASTRO	7999
ADHEMAR FRANCISCO	1603

ADIB GERALDO JABUR	5180
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	2762, 4936
ADILSON ALVES MOREIRA	1965
ADILSON AMARO ALVES	6087
ADILSON JOSÉ ALVES PEREIRA	5072
ADILSON JOSÉ GOMES	4893
ADILSON MACHADO	5013, 5250
ADILSON RAMOS	2775, 2879
ADILSON RIBEIRO BALATA	904
ADILSON SANTOS ARAUJO	4114
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	873, 1592, 2407, 2449, 2478, 2559, 3101, 3148, 3155, 3156, 3177, 3185, 3186, 3320, 3435, 3540, 3919, 4181, 4199, 4208, 4209, 4215, 4230, 4258
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	3822
ADIVAR GERALDO BARBOSA	5143
ADMAR BARRETO NETO	541, 938, 6772
ADMIR SOARES DA SILVA	1267
ADMIR VIANA PEREIRA	2198
ADNAN EL KADRI	4166
ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA	2868
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	6776
ADOLFO GRACIANO DA S NETO	6309
ADOLFO MARQUES DA COSTA	4978
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	2378
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	3001, 4707, 5286, 5414
ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH	8974
ADONAI ANGELO ZANI	35
ADONIS SÉRGIO TRINDADE	8166
ADRIA WENNEKER	5905, 6008, 6098
ADRIANA ALVES	4093
ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA	5412
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS	2141
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	6739
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	891, 7430, 7474, 8070
ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	4327, 6805
ADRIANA CASTANHEIRA	7449
ADRIANA CRISTINA SILVA ALMEIDA	2159
ADRIANA DA SILVA ANDRADE	5401
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	1589
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA	141
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1926, 3490
ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABI-NO	4047
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1469, 3394
ADRIANA FRANCO KUHN	6010, 6017
ADRIANA FUGAGNOLLI	7576
ADRIANA GARCIA ROSSOL	937
ADRIANA GOMES BRUNNER	1956
ADRIANA GUEDES DE SÁ	800, 5434
ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES	3374
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	7436, 8073, 8083
ADRIANA LAMELA SALES	1543
ADRIANA LOPES RIBEIRO	2565
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	3872
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	2077
ADRIANA MARIA RULLI	6601
ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA	346
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	8589
ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	4722
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	3401
ADRIANA PAHIM	2122
ADRIANA PENTEADO DE CASTRO	538
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	3505
ADRIANA PRADO	1401
ADRIANA R SONEGHET VLAVIANOS	2704
ADRIANA RIBAS MELO	2278, 6860
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	2106
ADRIANA RONCATO	4632, 4818, 4904, 4910, 5649
ADRIANA SANTOS RAMMÉ	3826
ADRIANA SONI ABUJAMRA	4810
ADRIANA TIEPPO	1324
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	8602
ADRIANE HANKE	5101
ADRIANE MARY DA SILVA VIEIRA	4991
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	7537
ADRIANO ALVES PESSOA	2221
ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA	3053, 7173
ADRIANO CARLOS O SILVA	6282
ADRIANO CATANOCE GANDUR	4143
ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES	2395
ADRIANO CHIARI DA SILVA	243
ADRIANO COLLÉGIO ALVES	73
ADRIANO DAUN MONICI	5179



ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	1822	ALCENOR ALVES DE SOUZA	260	ALEXANDRA ASSUMPÇÃO FONSECA	6065
ADRIANO GALHERA	6239	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO	5853	ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA	1113, 2282
ADRIANO HARTER LESSA	5805	ALCEU CALIXTO SILVA	492	ALEXANDRA GARCIA FERREIRA	4683
ADRIANO JAMAL BATISTA	4807	ALCEU DI NARDO	4691	ALEXANDRA GOULART TEIXEIRA	6037
ADRIANO LÚCIO VARAVALLO	1322	ALCEU MOREIRA DA SILVA	2193	ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	3085, 3086, 3131
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	4682	ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR	7881	RO	
ADRIANO MARCELO RAMBO	481	ALCIDES APARECIDO FERRAZ	5083	ALEXANDRA MARTINS DA SILVA	2746
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	3643	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	3578	ALEXANDRA RODRIGUES BONITO	55
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	1300	ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA	6134	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1736
ADRIANO REIS	5086	ALCIDINO FERREIRA DOURADO FILHO	3986, 3989	ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE	2908
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	5731	ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO	8065	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	169
ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO	2528	ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA	2747	ALEXANDRE ALVES VIEIRA	4102
ADRIANO ZIR BARBOSA	3964	ALCINDO GOMES BITTENCOURT	4438	ALEXANDRE ALVIM BITES CASTRO	4891
ADSTON JOSE STANGUINI	5060	ALCINDO STRELOW	4916	ALEXANDRE ANTÔNIO FIALHO CANALE	5946
ADWALDO JOÃO DIAS	8119	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES	5380	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	6884, 8763
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	1668, 8037	ALCINO MARÇAL ALMEIDA	6701	ALEXANDRE ARNOLD	8624
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	4403, 6261	ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	1317	ALEXANDRE AROEIRA SALLES	2177
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	912, 2603, 3459	ALCIR NOVAES BARBOSA	1612	ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	2864
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3802	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2638, 3140, 3748, 5204	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	6806
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	7297	ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	5350	ALEXANDRE AUTO DE ALENCAR	7964
AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO	4063	ALDINEI LIMAS DA SILVA	2339	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	163, 2841
AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES	320	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	5095	ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	3632
AFONSO FROHLICH	1353, 2018	ALDIVAN DE CAMARGO	443	ALEXANDRE BERNARDO	6272
AFONSO GRISLI NETO	3380, 3472, 3857, 4271	ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	2835	ALEXANDRE BILO MACHADO	5616, 5711
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	4275	ALDO ALFREDO MÜLLER	3976	ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	4176
AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	3865	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	7315	ALEXANDRE BRINGHENTI	5047
AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE	3839	ALDO DE SÁ CARDOSO NETO	3741	ALEXANDRE CAETANO NODARI	194, 1401, 3264
AGENOR BARRETO PARENTE	7448	ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO	7631	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	437, 1452, 4638
AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE	4096	ALEILDO DE CARVALHO LINS	2899	ALEXANDRE CERULLO	5790
AGILBERTO SERODIO	3093	ALEIR BAPTISTA DE AMORIM	1541	ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	1719
AGLAÉ DE OLIVEIRA	5794	ALEJANDRO A L DE ALBUQUERQUE	1745	ALEXANDRE CLOSS BUCKER	4790
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	632	ALEMER JABOUR MOULIN	2432	ALEXANDRE COLI NOGUEIRA	2033
AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ	370, 7278	ALESON ROMANO PELIELO	8061	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	7262
AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR	6652	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	4705	ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	1314, 4479, 6131
AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS	6133	ALESSANDER SANTOS BARBOSA	4743	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	174, 2583, 2654, 2656, 3567, 4020, 4149, 4211, 4225, 4233, 4235, 4288
AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO	6835	ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	8512	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	1449
AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	5170	ALESSANDRA APARECIDA CITARELLA ALVES	8043	ALEXANDRE DE ALMEIDA	598, 2897, 4797, 5184, 5473
AGUINALDO ALVES BIFFI	2672, 4551	ALESSANDRA ARGENTO ZUBELLI DE ASSUMPÇÃO	5792	ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	5024
AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO	4532	ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO	3311	ALEXANDRE DE CALAIS	2043
AILOR CARLOS BRANDELLI	2169	ALESSANDRA C BOARI COELHO	309	ALEXANDRE DE CASTILHOS	2905
AILTON ELISARIANO DE SOUSA	3987	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	2814	ALEXANDRE DE GODOY	619
AILTON LEME SILVA	4580	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	8629	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	3052, 6150
AILTON PACHECO DOS SANTOS	1535	ALESSANDRA CRISTINA GALLO	8162	ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO	195
AILTON SOUZA COSTA	597	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	7335	ALEXANDRE DIAS	362
AIRTON BERNER	6102	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	321, 5681	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	7963
AIRTON CARLOS FATTORI	3121	ALESSANDRA FERNANDES NASCIMENTO PEREIRA	3410	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	4973
AIRTON L C L SEELAENDER	1975, 8739	ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL	3214	ALEXANDRE DUARTE CORRÊA	5536
AIRTON PASSOS DE SOUZA	8144	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	5711	ALEXANDRE DUWE	901
AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO	7633	ALESSANDRA NOBRE FARIA	6240	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS	2550
AIRTON RAFAEL BIER	4785	ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI	5726	ALEXANDRE FANTI	2001
AIRTON ROQUE DA SILVA	5800	ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	1887	ALEXANDRE FRANZ CARVALHO	2120
AIRTON ROSA	6116	ALESSANDRA REIS	455, 1408, 2803	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	1399
AIRY DE MORAES	7259, 7409	ALESSANDRA RUGAI BASTOS	2718, 4666	ALEXANDRE G N LIQUIDATO	754
AKIRA UEMATSU	4017	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	4809, 5944	ALEXANDRE GIEHL	317
AKIYO KOMATSU	2089	ALESSANDRA VERNIER KÜHN	4964, 5379, 5961	ALEXANDRE GIR GOMES	4422, 4927
ALACRINO DOMINGUES P NETO	6116	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	5049	ALEXANDRE GONÇALVES	1926
ALAERTE MATHIAS	2829	ALESSANDRA YOSHIDA	1309	ALEXANDRE HELEODORO	3253
ALAIR PIMENTEL CURCIO	5383	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2429, 2433, 4027	ALEXANDRE HEUSER	586
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	2003	ALESSANDRO CASPANI PETRUCCI	4467	ALEXANDRE HIDEO WENICHI	361
ALAOR RIBEIRO	8879	ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI	1356	ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO	2949
ALBANEZA ALVES TONET	6616	ALESSANDRO F DE PAULA	1426	RO	
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	1572	ALESSANDRO GALLETTI	826	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	8962
ALBERTINA ROSSO	5672	ALESSANDRO LUCAS SANTOS	3418	ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA	6317
ALBERTO BARDUCCO	3862	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	4680	ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	3728, 8861
ALBERTO BRANCO JUNIOR	1927	ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	1918, 6616, 6619	ALEXANDRE JUOCYS	2646, 3309, 3544, 3550, 3634, 3891, 4144, 4248
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	4328	ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	255	ALEXANDRE KINGSTON	5345
ALBERTO CRISPIM GONÇALVES	2746	ALESSANDRO SILVA SOARES	6733	ALEXANDRE LANGARO	5014
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	3828, 4154	ALESSANDRO STERN DA SILVA	3462	ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA	8872
ALBERTO DE MATTOS SALGUEIRO	4658	ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO	1058	ALEXANDRE LUIZ DE CENCO	1762
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO	1163	ALESSANDRO VICTOR RICOLDI	3671	ALEXANDRE LUIZ SOUZA MARIO BOECHAT	3572
ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO	465	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	752, 4553	ALEXANDRE MACEDO TAVARES	3873
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	2815, 6060	ALEX DAFLON DOS SANTOS	1613	ALEXANDRE MAGNO DE MACEDO	8082
ALBERTO GUIMARÃES ANDRADE	5222	ALEX DE ARAÚJO PIMENTA	7402	ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS	1106
ALBERTO HÉLIO PEREIRA SIMÕES	7369, 7370, 7371	ALEX FERREIRA LEITE	4059	ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS	2051
ALBERTO JOSÉ DANTAS SALES	453	ALEX PEROZZO BOEIRA	922, 6767, 7290	ALEXANDRE MATSUDA NAGEL	5380
ALBERTO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA	5772	ALEX PFEIFFER	463	ALEXANDRE MEIRELLES	3311
ALBERTO LOPES FRANCO	4509	ALEX RAFAEL HOFFLING	547	ALEXANDRE MILEN ZAPPA	2097
ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA	2534	ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES	4224	ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA	2361
ALBERTO M MATHEUS	4762	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	6631, 6732	ALEXANDRE MONTEIRO FORTES	6120
ALBERTO MAURÍCIO CALO	2845	ALEXANDER IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA	12	ALEXANDRE MONTES	2153
ALBERTO MINGARDI FILHO	6674	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	7932		
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS	6177				
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	3766, 4946, 6136				
ALBERTO TIBURCIO DA SILVA	5006				
ALBERTO VOTTO SAGGIOMO	4864				
ALBERTO WOLFF	6228				

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	2349	ALMIR CLÓVIS MORETTI	475, 2134	ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	2385
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	5235, 6233	ALMIR DANTAS RABELLO FILHO	8727	ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO	1867
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	827, 6887	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	7191, 7246, 7309, 8955	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	3344
ALEXANDRE OGUSUKU	4306	ALMIR J SPERANDIO PEREZ	6879	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	1819
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	5011	ALMIR NOGUEIRA	556	ANA CRISTINA FERRO BLASI	7886
ALEXANDRE PASQUALINI	7213	ALMIR ROBERTO PEREIRA	1703	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	2612, 3836, 6257
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	3097	ALMIR SILVA PAIXÃO	3749, 5752, 6811	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	171, 868, 3473, 3545
ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	2909	ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	7452	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	3777, 3836, 3928
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	5167	ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO	1088	ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS	7532
ALEXANDRE RATKUS ABEL	591	ALMO JORGE BRANDÃO	4973	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	7271
ALEXANDRE RAYMUNDO	3866, 4675	ALOISIO ALVES PINTO	199	ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES	4142
ALEXANDRE REZENDE MELANI	4583, 5459	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	822	ANA CRISTINA SANTOS DE LIMA	7228
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	4543	ALOÍSIO CORDEIRO DE FARIA	1821	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GUILART	1308, 8595
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	5263, 5831	ALOÍSIO DA SILVA LOUREIRO	5227	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	7274, 7962, 7996
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	2710	ALOÍSIO FRANÇA BRANCO	1379	ANA CRISTINA SILVEIRA	1724
ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	1797	ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	7290, 7342	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA	2708, 2729
ALEXANDRE RUSSI	5937	ALOISIO LIRA	5485	ANA ELIETE BECKER MACARINI	2901
ALEXANDRE S DE MIRANDA SOUTO	6595	ALOÍSIO NEVES DE ANDRADE LEMES	5757	ANA ENEIDE RODRIGUES	6004
ALEXANDRE SANTANA	5778	ALONSO MACHADO LOPES	6237	ANA FLAVIA EEICHENERGER GUIMARÃES	2101
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM	32	ALOYSIO SILVA JUNIOR	7495	ANA GARCIA FILHA	2881
ALEXANDRE SCHLEE GOMES	318	ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA	6160	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA	4718
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	1596	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	3732, 4153, 4250	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES	1534
ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA	333	ALTEMIR CANTÚ	208, 430, 620, 793, 1363, 1834, 5098, 5490, 5513, 5530, 5581, 5601, 5656, 5803, 5953	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	8095
ALEXANDRE SUSSUMU L FALEIROS	2735	ALTEMIR DE OLIVEIRA PASSOS	7489	ANA KEILA MARCHIORI	5350
ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	2470	ALTENAR APARECIDO ALVES	1114	ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	1886
ALEXANDRE TRICHEZ	7223	ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	3248	ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	4021
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE	4043	ALUÍSIO ELIAS PAULINO	6573	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	427, 5415
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ	3030	ALUÍSIO TIMES	1488	ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO	3318
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	4442	ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	3217	ANA LUCIA BOHMANN	4274
ALEXANDRE YUJI HIRATA	5248, 5489	ALUÍZIO BLASI	5761	ANA LÚCIA CALDINI	2006
ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO	2921	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	799, 4861	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	7529, 7582, 7603, 8658, 8993, 9024
ALEXANDRO LANUSSI MARION	880	ALVACIR APARECIDO GALESKO	2864	ANA LUCIA DE JESUS LIMA	3439
ALEXEI RAMOS DE AMORIM	2150, 3369	ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	601, 2960, 4714, 5855, 5862, 5906, 5984	ANA LUCIA IKEDA OBA	2114, 3334
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	3588	ÁLVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR	5783	ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	3698
ALEXIS TURAZI	1586	ÁLVARO CRAVO	6172	ANA LÚCIA NOVAES TAVARES RODRIGUES	1481
ALEXSANDER MARTIS DA SILVA	4963	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	1182	ANA LÚCIA PIRES	4200
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	3630	ÁLVARO EUGÊNIO T ZANCHI	5020	ANA LÚCIA RINALDI VIEIRA	7360
ALEXSANDRO LIMA VIEIRA	416, 5848	ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO	6	ANA LUIZA BRANDT	2026
ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA	5215	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	5855	ANA LUIZA FROTA LISBÔA	481
ALFEU DIPP MURATT	524	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1459, 2503, 6170, 6181	ANA LUIZA LIMA FERREIRA	5268
ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR	254, 285, 286	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	3020, 3150	ANA LUIZA R S GUIDI LYRA	3877
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA	8796	ALYSSON SOUSA MOURÃO	6572, 7869, 8628	ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI	5246
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	6167	ALZIRO CLAISSON SILVA	5949	ANA MARIA DA SILVA BRITO	3439, 4036
ALFREDO EVILAZIO DA SILVA	842	ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	2812	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	5463
ALFREDO FERREIRA NETO	4411	AMADEU JOSÉ NEGRELI DIAS	383	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	3635
ALFREDO JORGE ACHOA MELLO	4022	AMÁLIA FLORES P A FERREIRA	1843	ANA MARIA FERRAZ E SOUZA	2804
ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS	200	AMANAJÓS PESSOA DA COSTA	2581	ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO	2795
ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE	3342	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	2512	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	1185, 3329, 8035
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1396, 3202, 3203	AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA	2249	ANA MARIA LONGARAY	810, 2806, 4790
ALFREDO RAMOS NOVAES	3290	AMARILDO DE MELO	7922	ANA MARIA MONTE ANDRADE DE MORAIS	8902
ALFREDO ROSSI DA CUNHA	5793	AMARILDO MACIEL MARTINS	521, 6705, 6803	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	2960, 2964
ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	5670	AMARINHO LEMOS DOS SANTOS	5979	ANA MARIA NUNES GODINHO	4907
ALFREDO VALENTE	7883, 7901, 7902, 7908	AMARINO ZACARIAS BATISTA	3458	ANA MARIA PACIELLO	2710
ALI MUSTAFA ATYEH	5797	AMAURI CELUPPI	4353	ANA MARIA PAPPACENA LOPES	2127
ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS	2722	AMAURY PAULINO DA COSTA	5481	ANA PAULA AMBROSIO DE SOUZA	7263
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	303, 2383, 7348, 7873, 8921	AMAURY PEREIRA ROSA	3378	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	853
ALICE BUCK COELHO	1293	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	6216	ANA PAULA C S QUADROS BARROS	2441
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO	2751	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1888, 3839, 3870	ANA PAULA CAPITANI	486, 2964, 2999, 4728, 5076, 5377, 6076, 6077
ALICE VORONOFF	6602	AMOS SANDRONI	4508	ANA PAULA CARDOSO E SILVA	5159
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	847, 8643	ANA AZEVEDO TORRES	4287	ANA PAULA CERCAL BATISTA	5926
ALINE A MARTINS	217	ANA CARLA VASCO DE TOLEDO	2008	ANA PAULA DA SILVA NUNES	4416
ALINE ALMEIDA HECKMANN	1099	ANA CAROLINA CATALANI	2029	ANA PAULA DE BARCELLOS	6138
ALINE BONEZI	5187	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	4227	ANA PAULA FEDRIGO	1077
ALINE CORRÊA NOVATO	5845	ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU	4454	ANA PAULA FELICIANO DE MELO	4949
ALINE CRISTINA DE MIRANDA	5178	ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS	4013	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	1955
ALINE DA SILVA SANTOS	1175	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	6260	ANA PAULA FIRPI	2715
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	8959	ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA	4419	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	4461, 4624
ALINE DE MAGALHÃES SARKIS	2030	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	2390	ANA PAULA HOÊ	2911
ALINE DOS REIS DINIZ	1997, 2094	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	3291, 3689, 4372	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	4026
ALINE LEAL FONTANELLA	757	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	7554, 8997	ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	4581
ALINE MATOS CASTELLAR PINHEIRO	5764	ANA CLÁUDIA DE FREITAS REIS	2159	ANA PAULA LEAL SBARDELLOTTO	4439, 5880
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	8959	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	933	ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO	4881
ALINE DE MAGALHÃES SARKIS	2030	ANA CLÁUDIA PEREIRA DIMOV	2903		
ALINE DOS REIS DINIZ	1997, 2094	ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES	7416		
ALINE LEAL FONTANELLA	757				
ALINE MATOS CASTELLAR PINHEIRO	5764				
ALINE PENNA	8036				
ALINE ROCHA GORGA	1968				
ALINE TORRES FILIPPO	1932				
ALINE VITALIS	3897				
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	782, 844				
ALISSON LUIZ SOLIGO	3205				
ALLAN BUENO PAIM	5751				
ALMERINDO CARDOSO PRUSCH	5333				



ANA PAULA QUEIROZ	7032	ANDRÉ LUIZ NEVES	6143, 6144, 6145, 6146, 6147	ANELISE DE ANGELI VAZ	4866
ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA	1652	ANDRÉ LUIZ ORTIZ ARINOS	817	ANELISE PEROTTONI CARAVANTES	2392
ANA PAULA SCÓZ SILVESTRE	3606	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	1750	ANELY MARQUEZANI PEREIRA	3894
ANA PAULA SERAPIÃO	7627, 8776	ANDRÉ LUIZ SCHWANZ ORFALIAIS	5176	ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO	4016
ANA PAULA SILVA MIRANDA	6119	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	2250, 2829	ANGELA C MACHADO THEODORO	4544
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	1554	ANDRÉ MACHADO COELHO	1608	ANGELA CRISTINA PELICOLI	8768
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	5193	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	2905, 5338, 5864	ANGELA IBANEZ LEAL	4958
ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA	2794	ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	8963	ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES	2524
ANA PAULA TRENTO	5			ANGELA MANSOR DE REZENDE	1976, 3112, 3149
ANA PAULA VARGAS DE MELLO	2526	ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA	8846	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DE-	1109
ANA TERESA MELLO DE SOUZA	5701	ANDRÉ OLIVEIRA DOS REIS	4684	FENSORA PÚBLICA	
ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	2300, 2323, 2325, 2326	ANDRÉ PERECMANIS	7816	ÂNGELA MARIA CYPRIANO	852
ANA VALÉRIA LIMA PACHECO	1693	ANDRÉ PIRES GODINHO	2766	ÂNGELA MARIA DA SILVA	2701, 2702, 2705, 2706, 2707, 2714, 2724, 2725, 2726
ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA	2375	ANDRÉ RAFAEL WEYERMULLER	5119	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO	2953
ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA	4560	ANDRÉ RENATO SERVIDONI	6850	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	209
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	2917	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	4978	ÂNGELA T GOBBI ESTRELLA	607
ANABEL PEREIRA	1700	ANDRÉ RUPOLO GOMES	1349, 1494	ANGELICA DUARTE MARTINSKI	3701
ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA	6706	ANDRÉ SERAFINI	2769	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	3454
ANALI PENTEADO BURATIN	351, 1507, 2086	ANDRÉ SILVA DA CRUZ	1780	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	4042, 4249
ANALUCIA KELER	3501	ANDRÉ SOARES	5188	ANGÉLICA TERESA PEREIRA	4519
ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE	6849, 7383	ANDRÉ SONTA	3574	ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	354
ANAPÁULA DA COSTA MOTA	8611	ANDRÉ TAVARES	172	ANGELIZE SEVERO FREIRE	574, 586, 894, 5510, 6080
ANAXIMANDRO LOURENÇO AZEVEDO FERES	6112	ANDRÉ TAVARES DE B PAIVA	3846	ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI	677
ANAXÍMENES MARQUES FERANANDES	7593	ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA	5755	ÂNGELO ANDRADE DEPIZOL	6243
ANDERSON ABREU DE FREITAS	6642	ANDRÉ VANONI DE GODOY	346	ÂNGELO ARRUDA	3932
ANDERSON EDUARDO PEREIRA	1347, 1348	ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA	572	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2690, 2868, 2880, 2950, 2958, 2973, 3564, 3660, 3741, 4428, 4511, 4770, 4790, 4864
ANDERSON FLÁVIO DE GODOI	1607	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2913, 2930, 2934, 5111, 6137, 6213	ANGELO BERNARDINI	2284
ANDERSON HATAQUEIAMA	8767	ANDRÉ WADHY REBEHY	2006, 2092	ANGELO DONIZETI BERTI MARINO	6434
ANDERSON NAMEDE	8031	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	7028, 7029, 7208, 7372, 7471, 7482, 7535, 7882, 8045, 8062	ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	834, 8704
ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	7946			ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM-	2472
ANDRAL NUNES TAVARES FILHO	2774	ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	4244	BRIZZI	
ANDRÉ ALMEIDA BLANCO	4051	ANDREA BUENO MELO	7333	ÂNGELO JOSÉ CICHOCKI	1359
ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO	2088	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	1340	ANGELO MARIA LOPES	8755
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA	178, 5475	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	935, 1991, 2572, 2654, 2655, 4111	ÂNGELO MIGUEL BARBOSA	1806
ANDRÉ BARBALHO TORRES	8969	ANDREA DA SILVA CORREA	1417, 1995	ANGELO REINA ABIB	4502
ANDRÉ BRAWERMAN	4316	ANDRÉA FARIA BROGNOLI	725	ÂNGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI	6164
ANDRÉ CAMERLINGO ALVES	2755	ANDRÉA FERREIRA	6278	ANGELO ROJO LOPES	2799
ANDRÉ CARLOS DA SILVA	2074	ANDRÉA GUIMARÃES DOS SANTOS	5986	ÂNGELO SANTOS COELHO	3935
ANDRÉ CHAME	4948	ANDRÉA HERTEL MALUCELLI	4496	ANI CAPRARA	754
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	595	ANDREA LOLLI	2819	ANIBAL PADÃO PALMEIRA	5879
ANDRÉ COSTA BARROS NETO	222	ANDRÉA LOLLI	5877	ANICETO MONTEIRO DA SILVA	4999
ANDRÉ DE ALMEIDA	2816	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2662, 3673, 3707, 4337	ANILORI LAZZARON LEAL	2800
ANDRÉ DI FRANCESCO LONGO	3340			ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	8910
ANDRÉ DO N. DEL FIACO	3028	ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	3797, 5452	ANISIO RODRIGUES DOS REIS	7747
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	1315, 2838, 4754, 4967	ANDREA MARIA SOARES QUADROS	6749	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	4407, 5291
ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	6797	ANDREA MARTIMBIANCO	4612	ANITA LAPA VILLAS BOAS T DE CARVALHO	7270
ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI	1959	ANDRÉA MARTIMBIANCO	404, 4614, 5506, 5515, 5560, 5619	ANITA PEREVERZIEV	4325
ANDRÉ FARHAT PIRES	2173	ANDRÉA METNE ARNAUT	3117, 7938	ANITA PORT BECKER	1461
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	389, 618, 4774, 5187, 5874	ANDREA RABONI DE ALMEIDA SUFEN	7459	ANNA AZEVEDO TORRES	3385
ANDRÉ FONSECA ROLLER	3133	ANDRÉA RASCOVSKI	7367, 8606	ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	3083
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	2302, 2303, 2304, 2305, 2309, 2310, 2324, 2334	ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA	3346	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FOR-	7392, 7453, 8871
ANDRÉ FURTADO	3261	ANDREA SOBIESKI	1363, 5430, 6029	BES	
ANDRÉ GUSTAVO SCARPIN BRAGA	6763	ANDREA SPINELLI MILITELLO	2821	ANNA CARLA AGAZZI	2107
ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	4788, 5969	ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES	4434	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	794
ANDRÉ KARPINSKI SELL	3040, 3205	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA	5708	ANNA CLÁUDIA DAHER DE CAMPOS ANDRADE	1782
ANDRÉ LESINA GIORDANO	490, 565, 566, 599, 4739, 4869, 4876, 5890	ANDREA VELOSO CORREIA	3983	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	6761
ANDRÉ LIMA DE MORAES	3697	ANDREI CASSIANO	5589	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	3319, 3782
ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO	4091	ANDREI ZENKNER SCHMIDT	6589	ANNA CLAUDIA PINGITORE	4242
ANDRÉ LUIS LOPES SANTOS	1569	ANDREIA AFONSO ROSA	4440	ANNA ELIZIA DA CRUZ	3364
ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	8921	ANDRÉIA ALVES ARAGON	7991	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	3443
ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO	1927	ANDRÉIA COÊLHO FONTES	8883	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2759, 2949, 3218, 3516, 3743, 3744, 3844, 4985, 6224
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	7545	ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	1973	ANNA MARIA KRIEGER SOARES	1275
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	4510, 4757, 4760, 4791, 4822, 4880, 5995, 6230	ANDREIA CRISTINA SUCOLOTTI MELLO	4813	ANNA MARIA MEDINA LOWER	1364
ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	5446	ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VAL-LIM	4568	ANNA PAULA FERNANDES	6113
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	3249	ANDREIA GODINHO DA SILVA	1753	ANNA PAULA PESSO SALES SILVA FONSECA	1355
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2801, 2902, 5213	ANDRÉIA MARTINS	4276	ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS	6671
ANDRÉ LUIZ CERUTTI	536	ANDREIA MINUSSI FACIN	3803	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	6561
ANDRÉ LUIZ DE CASTRO FERNANDES	2713	ANDREIA MINUZZI FACCIN	2660, 2661	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	5270
ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	5472	ANDREIA NISHIOKA	6204	ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO	2969
ANDRÉ LUIZ FAORO	3526	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	578	ANSELMO FRAMARIN	6061
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	6641, 6770	ANDREIA PEREIRA FIORAVANTE	2734	ANSELMO PIRES DE SOUZA	6327
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1325, 3855	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	5207	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	1549, 8924
ANDRÉ LUIZ MÜLLER	473, 639, 919, 3215, 4850, 4872, 4877, 6038	ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	5034	ANTELINO ALENCAR DORES	1514
ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SANTOS	8565	ANDREIA XIMENES	5400	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	7571, 8142, 8985
		ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	1513	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA	1794
		ANDREZA PRISCILA PEREIRA	7, 2217	ANTÔNIA SANDRA BARRETO	100
		ANDREZZA HELEODORO COLI	3538		
		ANDRIZE CALDEIRA	1360		
		ANDRUS DA SILVA	1349, 1787		
		ANELISE CAMARGO BITENCOURT	6798		

ANTÔNIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO	1770	ANTONIO DONIZETE FERREIRA	1861	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	2082
ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO	7392	ANTÔNIO E NERI	7617	ANTÔNIO PESSOA COELHO	4606
ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	2054	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	5697	ANTÔNIO PINTO MADUREIRA	5401
ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	8011	ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO	7384	ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO	3739
ANTONINO FALCHETTI	2907	FERRI		ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	7266
ANTÔNIO A S PEREIRA DE CARVALHO	5225	ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	3957	ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA	6110
ANTÔNIO ALVES DA COSTA	1664	ANTÔNIO ÉLCIO CAVICCHIOLI	28	ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE	3011
ANTONIO ALVES DE SOUSA	477, 7314, 8069	ANTONIO ELOY BERNARDIN	4231	ANTÔNIO RITTER BORGES	5293
ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES	5156	ANTÔNIO EMÍDIO FILHO	8845	ANTÔNIO ROBERTO CATALANO	1648
ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	2857	ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	6650	ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR	6758
ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ M. DE SOUZA	727	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	7357, 7682	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	6117
ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	2363, 7266	ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	4168	ANTÔNIO ROBERTO PIRES DA COSTA	1588
ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI	363, 7547	ANTÔNIO FERNANDO COSTA	4756	ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	2519
ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	103	ANTÔNIO FERNANDO RORIZ	5476	ANTÔNIO ROGÉRIO	5315
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAM-PAIO	361, 2523, 2868	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	8713	ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	1411
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	1460, 4506, 5176	ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER	1372	ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO	6860
ANTÔNIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR	2945	ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	7442	ANTÔNIO SAMPAIO PERES	2711, 5383
ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN	2726	ANTONIO FRANKLIN DE ALENCAR GONCALVES	2532	ANTONIO SAONETTI	879
ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	6765	ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES	6160	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	7456
ANTÔNIO AUGUSTO PIRES	4029	ANTÔNIO GARCIA NETO	8945	ANTÔNIO SOARES BATISTA NETO	5718
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	4389	ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO	2125	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1484, 8112
ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	5754	ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR	910	ANTONIO VALMOR JUNKES	4772
ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO	6863	ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR	5632	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	6162, 6691
ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2600	ANTONIO GILVAN MELO	203, 1522, 1827	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	2700, 5242, 5243, 6125
ANTÔNIO BORGES FILHO	1407	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	3105	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	6150
ANTÔNIO CÁCERES DIAS	6571	ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	5278	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	2712
ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL	5337	ANTÔNIO GONÇALVES NETO	6088	ANTONO SBANO JUNIOR	2481
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	6819	ANTÔNIO GUEDES	2545	ANY ROSY PEITL	6840
ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO	1389, 5827	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR	4009	AOTORY DA SILVA SOUZA	5188
ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO	6152	ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO	5750	APARECIDO A R DOS SANTOS	59
ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL	5747	ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	458	APARECIDO DONIZETI PITON	4607
ANTÔNIO CARLOS BATISTA MENDONÇA	7965	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	4375	APARECIDO FRANCISCO DA SILVA	61
ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO	8884	ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	4375	APARECIDO INÁCIO	1788, 7302, 8691
ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	4217	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	3776	ARÃO DOS SANTOS	1822
ANTONIO CARLOS COBRAL DE QUEIROZ	877	ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	741	ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	6107
ANTÔNIO CARLOS COELHO	785	DO		ARCI SENGER	3406
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	1553, 5224	ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR	2750	ARCIDES DE DAVID	1917, 2593, 2758, 2885, 3819, 6169
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	6612	ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO JÚNIOR	4282	AREF ASSREUY JÚNIOR	7289, 7979, 8039
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2276, 3118	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	2729	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	1286
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA	7481	ANTÔNIO JORGE DE LIMA	7622	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	4942
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	548	ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA	1638	ARIADNE QUINTELLA	3336
ANTÔNIO CARLOS EFING	2968	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	3397	ARIANE D COSTA	1387
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO	6191	LO		ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	4855, 5998
ANTÔNIO CARLOS FREIRIA LOPES	2214	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	6224	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	4468
ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT	1296	ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	4862	ARIOVALDO LOPES	8684
ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES	7292	ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO	2047	ARIOVALDO PERRONE DA SILVA	8910
ANTÔNIO CARLOS HOELZ	1379	ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	3246	ARISTEU FELIPE TEMES	2012
ANTÔNIO CARLOS JARDINI LUIZ	4562	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	955	ARISTIDES AUGUSTO CARVALHO DE REZENDE	1537
ANTÔNIO CARLOS LAFOURCADE ESTRELLA	743	ANTÔNIO JOSÉ GUIDOTTI DOS SANTOS	6129	ARISTIDES DE ARRUDA NETO	5547
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	4403	ANTÔNIO JOSÉ MAIA LOBAO	7286	ARISTIDES DE PIETRO NETO	6050
ANTÔNIO CARLOS MARINI GARCIA	5796	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	1954	ARISTO MANOEL PEREIRA	677
ANTÔNIO CARLOS MONREAL	3681	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	2041	ARISTON DE AQUINO ALVES	4661
ANTÔNIO CARLOS NETO	6865	ANTÔNIO LEIROZA NETO	3300	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE	4420, 5276
ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	5046	ANTÔNIO LÚCIO CARDOSO CRISTO	3025	ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS	8146
ANTONIO CARLOS POLINI	6620	ANTÔNIO LUIS WUTTKE	5593	ARLETE SUZANA DIEL	906
ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO	6206	ANTÔNIO LUIZ ALLGAYER MENDONÇA	5802	ARLETE WOJCIK	7226
ANTÔNIO CARLOS RIZZI	2011	ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA	6108	ARLEY BARRIOS PEREZ	611, 3565, 4845, 5956
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	5113	ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA	5892	ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA	1602
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	663	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	2731, 5866	ARLINDO LETTI NETO	4770
ANTÔNIO CARLOS SOAVE	6160	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	7250	ARLYVAN PROBST	6778
ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES	201, 3382	ANTONIO MANOEL LEITE	6183, 6753, 7244, 7273	ARMANDO ALVES DO NASCIMENTO	6639
ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN	1468	ANTÔNIO MARÇAL BONORINO FIGUEIREDO	8937	ARMANDO ALVES FILHO	4966
ANTÔNIO CARLOS ZOVIN	5471	ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES	251	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	4570
ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	5008	ANTÔNIO MARIO S BIANCHI	323	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1535, 3001, 3499, 3714, 4748, 5274
ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	4008	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	3267	ARMANDO CESAR BURLAMAQUI	1970
ANTÔNIO CELSO PONCE PUGLIESE	7536	ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA	2875	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	2777
ANTÔNIO CHAGAS FILHO	1797	ANTÔNIO MIGUEL	1716	ARMANDO LUIZ GOMES FERNANDES	785
ANTÔNIO CÍCERO GOMES PEREIRA	149	ANTÔNIO MIOZZO	8745	ARMANDO PEDRO	1406, 1861, 2777
ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	665	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1057, 2708, 2729, 3218	ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR	5002
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	3032, 3033, 7891	ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA	790	ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	2921
ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	2933, 4546, 6166	ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR	69	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	5127, 7552
ANTÔNIO CLETO GOMES	2824, 5105	ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	1525	ARMANDO SILVA DE SOUZA	5041
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	2480	ANTÔNIO OSMIR SEVERINO	4952	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	1795, 2154, 6610
ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA	4983	ANTÔNIO PÁDUA DE ASSIS	1777	ARMANDO TOURINHO NETO	2118
ANTÔNIO DE FREITAS	3237	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2818, 4388, 5354	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	5529
ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI	4489	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2280, 2281	ARMILO ZANATTA	7393
ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO	2938	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	1333, 2972	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	4983
ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	4098	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	2525	ARNALDO COLONNA	5009
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	6686	ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA	2109	ARNALDO FERREIRA MÜLLER	3372, 5374
ANTONIO DE ROSA	3183				
ANTÔNIO DE SOUZA AMORIM	6590				
ANTÔNIO DO AMPARO BARRETO JÚNIOR	349				
ANTÔNIO DOMINGUES MONTEIRO	4659				



ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO	252	AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	886	BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES	1774
ARNALDO RAGGI JUNIOR	3925	AYLSON DOS SANTOS NEVES	2285	BRUNA NOGUEIRA BARROS	2879, 4677
ARNALDO RIZZARDO	1714	AYLTON BACCARINI JUNIOR	1667	BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	3150
ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR	2520	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	7447	BRUNO BASTOS PEREIRA	5523
ARNALDO ROSSI FILHO	4927	AYRTON BIOLCHINI JUSTO	2896	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	2577
ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	5833	AYRTON CARAMASCHI	2490, 3629, 3997	BRUNO CHAGAS BARBOSA	5194
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES	2391, 4974	AYRTON JOSÉ FERREIRA FILHO	943	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	6594, 6627, 7240
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	2895, 6241	AYRTON PALMA DA SILVA	5854, 5989	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	3338, 7380
ARNOLDO WALD	4529	AZARIO XAVIER DE MACEDO FILHO	555	BRUNO GALVÃO S P DE REZENDE	3510
ARNOLDO WALD FILHO	942, 5036	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	3506	BRUNO GOVEDICE MILETTO	3612
ARNON VELMOVITSKY	1746, 8075	BARBARA BEDIN	6028	BRUNO LACERDA	2346, 8764
ARNOR SERAFIM JÚNIOR	5897	BÁRBARA BLANK	3570	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	2041, 2338
AROLDO BARAN DOS SANTOS	8609	BÁRBARA DA SILVA SALMON	8737	BRUNO LUCIUS DE SOUSA	5740
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	8944	BÁRBARA DE LANDA GONÇALVES	494	BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	1722
ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO	1483	BÁRBARA DORNELLES	158, 279	BRUNO PAPILE POLONI	8172
ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA	2727	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMAS	256, 294	BRUNO PAQUIER BINHA	4462
ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA	2195, 3210	MASELLI BEZ		BRUNO RESENDE RABELLO	6238, 7921
ARTHUR ANDRADE FILHO	730	BARBARA MANOELA DOS SANTOS	8601	BRUNO RODRIGUES	539
ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB	2871	BÁRBARA NUNES	4520	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1520, 3952
ARTHUR CARLOS DA SILVA	8577	BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA	1694, 5955	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	6143, 6144, 6145, 6146, 6147
ARTHUR FREIRE FILHO	4022	BÁRBARA SILVA MAESTRI	280, 1734, 5282	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	3895
ARTHUR HANNIG DA GAMA	3219	BAÍLIO GONZALEZ VILLAR	2891	BRUNO SACANI SOBRINHO	3452
ARTHUR RICARDO MONTEIRO	4491	BEAT WALTER RECHSTEINER	2718	BRUNO SALLA SQUILAR	2072
ARTHUR FERNANDES DA COSTA	6311, 6312	BEATRIZ AGNES	4569	BRUNO SCALDAFERRI LAGES	4475
ARTUR ALVES DA MOTTA	2547, 2550, 3185, 3937, 4042, 4048	BEATRIZ CECÍLIA GRADIZ AUGUSTO MOURA	645	BRUNO SILVEIRA	2945
ARTUR BARBOSA PARRA	3163, 5067	BEATRIZ DÁMATO	8926	BRUNO TAKAHASHI	231, 2056, 2485, 6670
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	4755	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	8765	BRUNO VAZ DE CARVALHO	1538, 1543, 1653, 1733, 1735, 1747, 1748, 1855, 1859
ARTUR EUGÊNIO MATHIAS	4445	BEATRIZ G IMÍLIA YAMAMOTO	2353	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	6407, 6408, 6409, 7826, 8193, 8259
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	4443, 4880, 5416, 5603, 5705	BEATRIZ MONTEZ DE MORAES	2967	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1431, 2558, 2561, 3114, 3312, 4470, 4472, 4473, 4484, 5319, 6245
ARTUR RAFAEL CARVALHO	801	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	8071	CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO	2907
ARTUR RODRIGUES ARRUDA	6275	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	7198, 7978	CAIO MARTINS LEAL	5124, 5125
ARY GONÇALVES LOUREIRO	2482	BELTRAN MARIN GASQUEZ	3958	CAIO NILTON DE ALVARENGA	1569
ARY MANDELBAUM	2099	BENEDICTO CELSO BENICIO	2102	CAIRO AUGUSTO G ARANTES	4569
ARY RAGHIAN NETO	2081	BENEDITA ALVES DE SOUZA	1710	CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	6985
ARY SILVA JÚNIOR	1334	BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA	6093	CAMILA ANDRÉA TESSARE	3380
ARYDES AIRES DA COSTA	6587	BENEDITO CORDEIRO NEVES	7414	CAMILA BOFF MAGERO	2665, 2678, 3686
ARZELINO DOS REIS MACIEL	3258	BENEDITO DALBEM	4643	CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAENS	4054
ASCANIO DARQUES SILVA	1375	BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	4605	CAMILA CERVO	2828
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	1139	BENEDITO EDISON TRAMA	2582	CAMILA DOS SANTOS ALT	603
ASSIS CORRÊA	1868	BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR	2089	CAMILA DRUMOND ANDRADE	1548
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	8904	BENEDITO MARQUES BASSOUK FILHO	7317	CAMILA ENRIETTI BIN	8890
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	8916	BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA	7995, 8001, 8041	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	790
ATHAYDE RIBEIRO COSTA	4419	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	8652	CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER	2787
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	2753	BENSION COSLOVSKY	2893	CAMILA MARIA DE CENÇO	773
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA	1879	BENTO BIAGI	1505	CAMILA MARQUES FIGUEIREDO	1660
ATILA SAUNER POSSE	3467	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO	4981	CAMILA MENEZES MAGALHÃES	5916
ATILIO JOÃO ANDRETTA	809	BENVINDA BELEM LOPES	1394	CAMILA MOLENDI	6704, 6710, 7509, 8120, 8620, 8888, 8989
AUDAS DINIZ	7369	BERENICE FERREIRA LAMB	2625, 3187, 3696, 4180, 4309	CAMILA MORAIS CAJAIBA	2703
AUGUSTINHO G G TELOKEN	5482	BERILO RAMOS BORBA	5472	CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO	2203
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN		BERNADETE LERMEN JAEGER	6767	CAMILA THOMAZI S MORAES	315
413, 414, 596, 755, 1451, 2981, 2983, 2985, 2989, 2998, 3003, 4598, 4615, 4648, 4692, 4889, 4924, 5009, 5410, 5465, 5526, 5546, 5551, 5569, 5611, 5798		BERNADETE LISBOA COLARES	1483	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	591, 855, 6609, 6798, 6800
AUGUSTO ALAVARCE	2850	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	2135	CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES	4515
AUGUSTO ARNOLD FILHO	4035, 4918, 5144	BERNARDINO SIQUEIRA FARINA	2465	CAMILO DE TONI	3139
AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO	6689	BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	6171	CAMILO FERREIRA DE SOUZA	7852
AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES	1446	BERNARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR	2303	CANDICE BINATO STANGLER	1939, 4703
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	6276	BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	543	CÂNDICE LUDWIG	2336
AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA	7487	BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA	2807	CANDICE LUDWING ROMANO	6318
AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR	2008	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	5710	CÂNDICE LUDWING ROMANO	3752
AUGUSTO MOREIRA BELTRAO	5904	BERNARDO RÜCKER	1860, 5625, 5651, 5929	CANDIDA FABRINI	5035
AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA	1145	BERNARDO SANTOS TORRES	3710, 3727, 3738	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1711, 1712, 1942, 2841, 2854, 2890, 3746, 3747, 3921, 3995, 4088, 7956
AUGUSTO TOSCANO	3393	BERTHA HELT TOLEDO OZÓRIO	5251	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	2379, 3541, 3559, 3565, 3648, 4324
ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	3408	BERTO RECH NETO	2665	CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	1790
ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVASIO	1320, 5920	BERTOLDO FRANCISCO DE ABREU JÚNIOR	4693	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	2243, 3016
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	3326	BERTRAM ANTÔNIO STURMER	3840	CAREN VASATA	4011
ÁUREA LÚCIA FERRONATO	308	BETINA TREIGER GRUPENMACHER	1868	CARI NERI BORGES	7295
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	4100	BIANCA DE GUSMÃO BARBOSA	1155	CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU	841
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	2471, 2495, 4289, 4310	BIANCA ORMANES	7888	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	5672
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	2703	BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO	5728	CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	2382, 7914
AURÉLIO CANTARELLI VAZ	1692, 4875	BIANCA SCONZA PORTO	1977	CARLA ANDREA TAMBELINE GLAESER	6242
AUREO MANGOLIM	3098	BIANCA TEIXEIRA AVALLONE	2357	CARLA BEATRIZ FLACH	1318
AURIMAR JOSÉ TURRA	3362	BLUMER JARDIM MORELLI	5204	CARLA BIGOLIN AMARAL	4848
AURISTELA MACHADO VIDAL	1845, 2264	BOLIVAR MOREIRA	646	CARLA BONETTI DE ANDRADE	4957
AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA	54	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	5483		
AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	6737	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	5668		
AUTRAN ALENCAR ROCHA	4525	BRÁULIO GHIDALEVICH	860		
AVANI MEDEIROS DA SILVA	2170	BRAULIO SCHMITT MARTINS	7130		
AVAY MIRANDA	8053	BRENO AMARO FORMIGA FILHO	1624		
AVELINO BELTRAME	4690	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	851, 1998, 4823, 4868		
		BRENO DIAS CAMPOS	5782		
		BRENO DIAS DE PAULA	3850		
		BRENO GUSTAVO VALADARES LINS	8877		
		BRENO RABELO LOPES	6603		

CARLA CANEPA	3930	CARLOS ANDRÉ VIEIRA	479	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	8668
CARLA CINELLI SILVEIRA	4422	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	3080, 7185, 7461	CARLOS HENRIQUE PORTES DA SILVA	7404
CARLA CRISTINA MANCINI	1775	CARLOS ANTÔNIO ROGGIA	1958	CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE	3368
CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES	8538	CARLOS AUGUSTO CARVALHO L REH-DER	2860	CARLOS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	1600
CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	662	CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	5214	CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI	1170
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANÇA DIAS	5346	CARLOS AUGUSTO FARAO	4079	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA	7369, 7370, 7371
CARLA CRUVINEL CALIXTO	5878	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	2919	CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR	765
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	3550	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	2195, 3210	CARLOS HUMBERTO ROSENBERG MOLETTA	2759
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES	7329	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	5354	CARLOS JAIME CAMELO	5417
CARLA HANDEL MISTRORIGO	1853	CARLOS AUGUSTO SAMARY	2434, 3351	CARLOS JOSÉ CAIXETA	6126
CARLA LOMAR VARELA	905	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	3889	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	2077, 3413
CARLA LOUZADA MARQUES	3132	CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	4052	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	464, 7337, 8938
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	454, 7309	CARLOS AVANCINI	5773	CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	1916
CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO	6240, 8044	CARLOS BARRETO DE MENDONÇA	1540	CARLOS JOSE VIGNÉ AMARAL	2377
CARLA MILEIPE FESTA	2719	CARLOS BOTELHO DA COSTA	3025	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	2969
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	4297	CARLOS C BARROZO	273	CARLOS JUAREZ WEBER	4660
CARLA PEDROSA DE ANDRADE	3387	CARLOS CARMELO NUNES	4478	CARLOS LACERDA DE CAMPOS	7425
CARLA PEDROZA DE ANDRADE	3446	CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA	1116	CARLOS LENCIONI	3928
CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	2189, 2941	CARLOS CESAR BORGES	2521	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	4930
CARLA SAKAI	8556	CARLOS CEZIMBRA HOFF	240	CARLOS MAGNO KNEIP ROSA	5121
CARLA SOARES VICENTE	2743, 2880, 2881, 2958, 4687, 5311, 5458, 5727, 7451, 8922	CARLOS CONCATO	4537	CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	4662
CARLA THOMAS	480	CARLOS CYRILLO NETTO	6143, 6144, 6145, 6146, 6147	CARLOS MARCHESE	515
CARLA VAZ FARINHA	3609	CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO	1089	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO	3725
CARLITO MARTINS LACERDA	2988	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	7351	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	8957
CARLOS ADEMIR MORAES	580	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	3116	CARLOS MIYAKAWA	3218, 3751, 5264, 7440
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO	5007	CARLOS DE ARÁULJO MOREIRA	3120	CARLOS MOLteni JUNIOR	1568
CARLOS ADRIANO MAZZA ILHA	4836	CARLOS DE OLIVEIRA FARACO	70	CARLOS NAGTAL GIARETTA	2445
CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI	2674	CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	5717	CARLOS ODon LOPES DA ROCHA	8919
CARLOS ALBERTO ACCUNZO	2237	CARLOS DIAS	6697	CARLOS RAPOSO	2377
CARLOS ALBERTO ARÃO	2023	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	4142, 8579	CARLOS REMUS JÚNIOR	4913
CARLOS ALBERTO BEZERRA	5219	CARLOS DOUGLAS REINHARDT JÚNIOR	4356	CARLOS RENATO CUNHA	3452, 4278
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	3425	CARLOS DUARTE JÚNIOR	2956, 4713, 5241	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	8649
CARLOS ALBERTO BORGES	4549	CARLOS E S VASQUES	1433	CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGGO	8858
CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA	2891	CARLOS EDUARDO AGUIRRE DA SILVA	5413	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	4031
CARLOS ALBERTO CAZELATTI	7577	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS	6581, 7861	CARLOS RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA	5466
CARLOS ALBERTO CHIAPPA	3869	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	7167	CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	1955
CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES	675	CARLOS EDUARDO COLENCI	3542	CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	1914
CARLOS ALBERTO COSTA JUNIOR	3752	CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA	1370	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	3440
CARLOS ALBERTO DA COSTA	5376	CARLOS EDUARDO DELGADO	5715	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	3473, 3821, 3852, 3875
CARLOS ALBERTO DA SILVA COLARES	950	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	1948	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	5684
CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES	1365	CARLOS EDUARDO MACHADO	8164	CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI	2961
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	853, 1630	CARLOS EDUARDO MASSERAN	2195, 3210	CARLOS ROBERTO NAUFEL	676
CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	4756	CARLOS EDUARDO MELLO SILVA	1766	CARLOS ROBERTO NUNES BARBOSA	5746
CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO	3672	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ	3719	CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA	2057
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	6148, 6845	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	1329, 1403	CARLOS ROBERTO SCHLESINGER	1746
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	1057, 1109, 1130, 1157, 3074	CARLOS EDUARDO PINTO	2360	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	3411, 3724, 6131
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	379, 452, 456, 463, 2898, 4726, 4953, 5082, 5369	CARLOS EDUARDO QUINTO	939, 1871, 4783, 5816	CARLOS ROBERTOS SANTOS	2760
CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERREIRA	1654	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	5537	CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	2296
CARLOS ALBERTO DESTRO	3757	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	4169, 8518	CARLOS RODRIGUES BARZAN	2548
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO	373, 1582, 6804	CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO	1833	CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO	3502
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	2556, 8089	CARLOS EGIDIO HERMANSON	2062	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	8115
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	5128	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA	6661, 6714	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	8133
CARLOS ALBERTO GONÇALVES	8463	CARLOS EUGÊNIO BRANDÃO YOUNG	5349	CARLOS SOARES ANTUNES	332
CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO	1250	CARLOS EUGÊNIO LOPES	168	CARLOS SOARES SANTANNA	1910
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	8715	CARLOS EVARISTO DA SILVA	4490	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	3688
CARLOS ALBERTO LIMA	1448	CARLOS FELIPE KOMOROWKI	5173	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES	1167, 3115
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	730, 1639	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	2374, 2401, 4448, 4463, 5250, 6215	CARLOS TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA	5019
CARLOS ALBERTO LUNELLI	5842, 6250	CARLOS FREDERICO L TERRA	170, 4533	CARLOS TAGLIERO	143
CARLOS ALBERTO MANCUSI	3403	CARLOS GAGGINI	4926	CARLOS TRIVELATTO FILHO	4208
CARLOS ALBERTO MARINI	2732	CARLOS GANTUS FRANCISCO	2608, 7998	CARLOS VIEIRA COTRIM	4487
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA	490	CARLOS GERMANO THIESSEN	1328, 6167	CARMELITA JACINTA AVELAR COELHO	7423
CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES	4721	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	4725	CARMELLA MARIA DE ALENCAR	5470
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	3679	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	3485	CARMEM LÚCIA DOURADO	5476
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	2438	CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	4552	CARMEM LÚCIA SILVEIRA RAMOS	5090
CARLOS ALBERTO PACHECO	3355	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	7927	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANNA	6826
CARLOS ALBERTO PIRES MENDES	6329	CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO	7286	CARMEM LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN	2024
CARLOS ALBERTO PRESTES	298, 1986, 4286	CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO	290	CARMEN LÚCIA DE SOUSA MARQUES	5048
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	2104	CARLOS HENRIQUE ABRANCHES	2745	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	2671, 2685, 5411
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	391, 447, 4629, 5505, 5647	CARLOS HENRIQUE BASTOS DA SILVA	2175	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	8908
CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCÃO	154	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	1590, 2381	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO BONATES	1485
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	2026	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FIORINHOLDT	5217	CARMEN RACHEL DANTAS MAYER	7197, 7916
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	3250	CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO	4666	CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	2443, 6265
CARLOS ALBERTO UMBELINO	1839	CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS	1500	CARMEN SUZANA M DE OLIVEIRA	6875, 7295
CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	29	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1596, 5732	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	8055
CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	3257	CARLOS HENRIQUE LUDMAN	6222	CARMINO ANTÔNIO PRINCIPE VIZIOLI	4517
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	3815	CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA	4505		
CARLOS ALVES GOMES	5099				
CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA	2892				
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	257, 259, 1974				



CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	8837	CELSO HIDEO MAKITA	4312	CINTIA RIBEIRO SACCO	329
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	6717, 8109	CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	2991	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	3405, 3491, 3822
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	4841	CELSO LUÍS OLIVATTO	5479	CÍNTIA WATANABE	1928
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	3922	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	3128	CIRINEI ASSIS KARNOS	4765
CAROLINA CHAVES SOARES	2701, 2702, 2725	CELSO LUIZ SCHNEIDER	3703, 4354	CIRO AMÂNCIO	1983
CAROLINA CONSTANTE	1986	CELSO MANOEL FACHADA	3870, 4478	CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA	1298
CAROLINA CORTESE COELHO	8586	CELSO PAZOS MAREQUE	331	CIRO CECCATTO	3586
CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI	5455	CELSO PEREIRA MATEUS	5052	CIRO ROBERTO FORTES	6133
CAROLINA DONAY SCHERER	6227	CELSO RENATO D'ÁVILA	2194	CIRO VIBANCOS LOBO	1429
CAROLINA FISCH	4738	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	497	CLAIR SEBASTIAO FIALHO RIBAS	1963
CAROLINA FUSARI	1063	CELSO RIZZO	2439	CLAIRE TAISA CECATTO	5811
CAROLINA GIOSCIA LEAL	1384	CELSO ROLI ROSTIROLLA	7465	CLAITON FERREIRA BORCATH	3582
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1074, 2352, 3392, 3897	CELSO SANCHEZ VILARDI	6722	CLAITON ROLL	5555, 5566, 5808
CAROLINA MARTINS BARBOSA	5873	CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR	4934	CLARA F SATO	2238
CAROLINA PIERONI	2846	CELSO SOARES GUEDES FILHO	1982	CLARICE DE MATOS	2636, 4708
CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ	1280	CELSO UMBERTO LUCHESI	2803	CLARICE GOULART CORRÊA	4948
CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO	3373	CELSO YOKOTA	8687	CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	8037
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	775, 3731	CELY MARIA PRADO ROCHA	2961	CLARISSA CORDENONZI DE QUADROS	4802
CAROLINE MACIEL DA COSTA	7412	CERES DA SILVA ALVES	5893	CLARISSA PINTO MASULLO	321
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	1409, 3606	CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	6132	CLARISSA RODRIGUES ALVES	4701
CASSIANO MENKE	3236	CÉSAR AUGUSTO BINDER	460, 2339, 2455	CLAUDER CORRÊA MARINO	18
CÁSSIO ALCÂNTARA CARDOSO	2763	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO	844	CLÁUDIA AKEMI OWADA	308, 504, 3837
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	2801	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	3660, 6217, 6244	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	2478, 3118, 3125
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	7555, 8646, 8647	CÉSAR AUGUSTO TERRA	5111	CLÁUDIA BARBIERI BOMBARDA	7524
CÁSSIO LUIZ PEREIRA	2115, 2359	CESAR DOS SANTOS BRUM	7954	CLAUDIA BARRETO MONTEZ	5477
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	491, 4811	CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	3315	CLÁUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	5111
CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR	2898, 5369	CÉSAR LEVORSE	2738	CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS	8052
CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	2145	CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	1720	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ	6116
CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	2884	CESAR MACIEL RODRIGUES	3192, 4074	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	327, 462
CÁSSIO ROCHA HEREDIA	6857	CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN	5997	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	4081
CASSIO VIECELI	7609	CESAR MIRANDA VILA NOVA	4890, 5365	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1852, 3261, 4151
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	2399	CÉSAR MONTEIRO BOYA	2151	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	2634
CATERINE CHIES SEPPI	4782, 4789, 5870	CÉSAR ODAIR WELZEL	3075	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	1417
CATHLEN SABINE DAHLER	6269	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	5103, 6089	CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS	8933
CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	7435	CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	500	CLÁUDIA DE AZEVEDO	3430
CÁTIA DA P MORAES COSTA	8842	CESAR SOARES MAGNANI	1853	CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	5433
CÁTIA MARA BORGES	5094	CÉSAR VIANA DA SILVA	4533	CLÁUDIA DI GIÁCOMO MARIANO TOLEDO	3793
CATIA MIOLA	245	CESAR XIMENES	4781	CLÁUDIA ELOISA DE LIMA BERTOLUCCI	1461
CECÍLIA F S F DO NASCIMENTO	247, 1579	CÉSAR ZENKER RILLO	773	CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS	6606
CECÍLIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN	3306	CEUMAR SANTOS GAMA	2927	CLAUDIA GUERRA MEROLA	3889
CECILIA KERR JOIA	1404, 5150, 5251, 6281	CÉZAR CARDOSO JUNIOR	4529	CLAUDIA LEMOS QUEIROZ CRESTANA	1257
CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	4670	CEZAR MACIEL RODRIGUES	4193	CLÁUDIA LUCIANA DA COSTA	4867
CECY THEREZA CERCAL K DE GOES	3991	CEZAR PONTES CLARK	7632	CLÁUDIA MACHRY MACHADO	5934
CELECINO CALIXTO DOS REIS	3637	CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR	3935	CLÁUDIA MADEIRA	4216
CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	55	CHELEI MACHADO DA CRUZ	5155	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	5579
CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO	2079	CHEN CHIENG LONG	6203	CLAUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	1584
CÉLIA MARIA CASSOLA	8772	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	157, 1613, 2681, 3553	CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI	8617, 8931
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	2936, 3999	CHRISTIANA MARIANA DA SILVA TELLES	2576	CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT	585
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1605, 8882	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2741	CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	470, 2035, 2037, 5687
CÉLIA REGINA DE LIMA	2014, 2656, 3365, 3864, 4229	CHRISTIANE ISAAC	5484	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	3955, 3975, 4319
CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA	6626	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	5559	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	3402
CÉLIO ALVES DA COSTA	2020	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1985	CLAUDIA SANTELLI MESTIERI	4201
CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO	1929	CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	5300	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	912, 2491, 3710
CÉLIO DE OLIVEIRA FERREIRA	5085	CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	6648	CLÁUDIA STEIN VIEIRA	2687
CÉLIO DOS SANTOS CRUZ	2055	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	3724, 7418, 7446	CLAUDIANE REBONATTO LOPES	4217
CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES	8862	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	4310	CLAUDIMAR BRANDALISE	1849
CÉLIO HEITOR GUIMARÃES	7301	CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL	1576	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS	1696
CÉLIO HOHN	4694	CHRISTOPHER FALCÃO	6062	CLAUDINEA CONCEIÇÃO RODRIGUES	1338
CÉLIO LOPES KALUME	3383, 3986, 3989	CHRISTOVAO DE MOURA	3992	CLAUDINEA MARIA PENA	1279
CÉLIO SILVA COSTA	8549	CIBELE CARVALHO BRAGA	7447	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	5170
CÉLIO SOARES FERREIRA	594, 6651	CIBELLE CORDEIRO ANDRADE	4661	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR	6781
CELITO LUCAS	2402	CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	229	CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA	4849
CELSON ALMEIDA FILHO	6874	CÍCERO NILSON DE ARAÚJO	5267	CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS	4752
CELSON ANTÔNIO PAIZANI	2933	CÍCERO SOARES DE LIMA FILHO	5207	CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA	1585
CELSON APARECIDO RIBAS BUENO	1858, 2103	CID CÉLIO JAYME CARVALHÃES	781	CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO	809
CELSON ARAÚJO GUIMARÃES	5725	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	2727	CLÁUDIO BECHLER	3242
CELSON ARISTIDES LOPES	1934	CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	2900	CLÁUDIO BONATO FRUET	2954, 3772
CELSON BENEVIDES DE CARVALHO	7457	CID PÁDUA AGUIRRE	928, 4722	CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	451
CELSON CASTANHEIRA GATTAZ	669	CIDINEY CASTILHO BUENO	623	CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ	5396
CELSON CINTRA MORI	2204, 4994	CIL FARNE GUIMARÃES	2327	CLÁUDIO CERERA GIMENES	3201
CELSON DE MOURA	4200, 8619	CILDO TITO SCHMACHTENBERG JUNIOR	6820	CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	2909
CELSON DOSSI	83	CILENE DOMINGOS DE LIMA	1854, 5480	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	4037
CELSON FERRO OLIVEIRA	1400, 2107	CILENE MARIA DA SILVA	4252	CLAUDIO DE OLIVEIRA	4429
CELSON FRANCISCO BRISOTTI	2152	CILENO ANTÔNIO BORBA	2027	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2640, 3232, 3258, 3489
CELSON GONÇALVES PINHEIRO	3453	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	3949	CLÁUDIO FINKELSTEINS	1166
CELSON HANNUN GODOY	2401	CINARA SILVEIRA PEREIRA	6069	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	673
		CINEAS VELOSO NETO	3194	CLÁUDIO GOMES DA SILVA	5208
		CINTHIA COELHO DA SILVA	4852, 4897		
		CÍNTIA BAPTISTA DOS SANTOS	5597		
		CINTIA CRISTINA PIZZO MELARE	71, 2076		
		CÍNTIA DAL ROVERE	5179, 5445		
		CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	6214		
		CÍNTIA LACROIX FARINA	4224		
		CÍNTIA PINTO JORDÃO	1358		

CLÁUDIO JACOB ROMANO	5296	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	6730, 7377, 7403, 7463, 7504, 7505, 7517, 7518, 7543, 7935, 8124	CRISTIANO NYGAARD BECKER	4716, 4777
CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER	3029			CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	922
CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANTUTO	3283			CRISTIANO PINTO BECKER	502
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2577	CLEONICE ALVES CORDEIRO	7256	CRISTIANO PINTO SEPULVEDA	2336
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	2538, 3238, 3325, 3500, 3942	CLEONICE DE FÁTIMA MANICA	5132	CRISTIANO PRETTO	2750
CLÁUDIO LITZ PEREIRA	7170	CLEONICE MOREIRA FORTES	4751	CRISTIANO REIS JULIANI	3573, 4062
CLAUDIO LOUREIRO DOS SANTOS	1665	CLEOSNY SLOMPO	1942	CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES	3664
CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA	1263	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	3607	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	4747
CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES	6292	CLETO DE FREITAS BARRETO	8647	CRISTIANO ROSSETO DA SILVA	6082
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	3605	CLEUNICE VICENTE DE LIMA	8838	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	271
CLÁUDIO LUIZ LOBO	2844	CLEUSA GONÇALVES	7875	CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA	4084
CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS	1444	CLEUSA MARIA DOS SANTOS	6005	CRISTIANO SIMÃO MILLER	5383
CLÁUDIO MARIANI BERTI	2733	CLEUSA RIBEIRO CARDOSO	7271	CRISTIANO XAVIER BAYNE	6560
CLÁUDIO MERTEN	372, 3933, 3977	CLEUZA ANNA COBEIN	1323	CRISTIANO ZANIN MARTINS	2772, 3206, 3207, 3208, 3209, 3211, 4928, 4945
CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	4205	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	3768, 3769, 7870		
CLÁUDIO MOLINA	2959	CLEVERSON TEIXEIRA SOARES	1998	CRISTIANO ZECCEHTO SAEZ RAMIREZ	4238
CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	7285	CLÍSTENES VITAL	2751	CRISTIE MARIA BENFICA	1948
CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	5174	CLITO FORNACIARI JUNIOR	5749	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	4125
CLÁUDIO OCTAVIO MELLO MATTOS TEIXEIRA	4762	CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	1333	CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	8868
CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE	2755	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	3521	CRISTINA DE M BARROS	5136
CLÁUDIO RAPHAEL DE MATTOS FRÓES	795	CLOVIS CARDOSO	1836	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA	2657
CLÁUDIO REIS GOMES	2947, 5906	CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO	666, 2027	CRISTINA GALVÃO DÁNDREA FERREIRA	7291
CLÁUDIO RIBEIRO JENISCH	7217	CLÓVIS FEDRIZZI RODRIGUES	3224	CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA	8900
CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA	4466	CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR	4148	CRISTINA GARCEZ	4537
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	1918, 6619	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR	4441	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	6303
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2586, 3367, 3740, 4118	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	5030, 6039	CRISTINA GIUSTI IMPARATO	2927
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	1638	CLÓVIS JACOBI	3541	CRISTINA MACHADO	3677
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	815, 5201	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	532	CRISTINA MACHADO	2739
CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES	28	CLOVIS KONFLANZ	340, 4958	CRISTINA MAINIERI ABBOTT	2739
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	4732, 4859, 4900, 5164, 5986	CLÓVIS KONFLANZ	2469, 3642	CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO	1633
CLAUDIO SEEFELDER XAVIER FILHO	3084	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	368, 7560, 8658	CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO	3396
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	7445, 8935	CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	8892	CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	8007, 8770
CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO	5356	CLOVIS OLIVO	4432	CRISTINA MENEZES PEREIRA	6119
CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA	6160	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1567, 2036	CRISTINA REGINA FESSEL DE ALMEIDA	227
CLÁUDIO SOARES DE BRITO FILHO	8916	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA	4097	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	1551
CLAUDIO SOARES DONATO	6121	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	304, 322, 3354, 3843	CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA	2849
CLÁUDIO TADEU MUNIZ	3908	CLÓVIS SMITH FORTA JÚNIOR	7947	CRISTINA S MARTINS	1925
CLÁUDIO TESSARI	3159	CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	7238, 8974	CRISTINA SADI GUIMARÃES	2048
CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO	1287	CLÓVIS TADEU KAULING	3617	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	2192
CLAUDIO VINÍCIOS TESAINER BONATTO	5549	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS	882	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	2544
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO	5330	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO	1498	CRISTOBALDO ALVES DOS SANTOS	5138
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	4038	CONCEIÇÃO ALANDRIA	5449	CROACI AGUIAR	8766
CLAUDIONOR SILVEIRA BORBA	895, 3088	CONCEIÇÃO GERALDA DA SILVA	1542	CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	8047
CLAUDISMAR ZUPIROLI	8000	CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA	557	CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO	2205, 2206
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	4318	CONCEIÇÃO PATINES DENES	557	CUSTÓDIO LACERDA BRITO	3400
CLAYTON AMORIM DE SOUSA	3039, 8597	CONRADO ERNANI BENTO NETO	315, 5685, 5830	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	7893
CLAYTON CÉSAR DA SILVA	1467	CONRADO PATINES DENES	8962	CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI	2136
CLÉBER CALIXTO DA SILVA	3317, 4291	CORDOVIL PIRES	3266	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA	8874
CLEBER DOTOLI VACCARI	2525	CORNELIA TAVARES DE LANNA	3871	CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS MIGNER	8633
CLEBER GOMES DE CASTRO	93	COSME PAULO STURM DA CUNHA	1814	CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA	299
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	7376	CREUZA MARIA DETTMANN WANDEKONEN	7930	CYNTIA COLETO ASSUMPCÃO	6787, 6799, 6816, 6830, 7292
CLEBER MARQUES REIS	3282	CRISOSTOMO CHAGAS	644	CYRILLO LUCIANO GOMES	4697
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	1960	CRISPIM ZUIM NETO	2124	CYRO CAMANO	617
CLEBER SERAFIM DOS SANTOS	2798	CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO	1151	CYRO SUAREZ KURTZ	304
CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA	6708	CRISTIA DANIELE BARBOSA	4384	DAGMAR MARIA SANT'ANNA MARTINS	6110
CLECI MARIA DARTORA	3796	CRISTIANA GESTEIRA COSTA CAMPOS	4681	DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	7145
CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	6574, 6942, 6983, 6994, 7008, 7467, 7647, 8169, 8812, 8823	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	2856, 2948, 3727, 5025	DAGOBERTO FARIA GOMES	291
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS	3965, 4366			DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	2471
CLEI AMAURI MUNIZ	7579, 8574	CRISTIANE ANDREIA SAVARIS SIMA	6810	DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS	4664
CLEIA GOMES COELHO	4095	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	6279	DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO	5310
CLEIDE KAZMIERSKI	2567	CRISTIANE DENARDI MACHADO	5768	DAIL SANTOS	7174
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	3854	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	3156	DAISSON SILVA PORTANOVA	608, 1940, 7473, 8081
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2371, 2390	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	4759	DAISY EMILIANE BARTINICKI	1508, 1877
CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	9027	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	1432	DALILA ASTRIDE TAVARES DE ARAÚJO	3092
CLEITON SACOMAN	2901	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	325, 4564	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2400, 3347, 4099
CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBI-RATO	2127	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	3496	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	7952
CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	2328			DALMYR F FRALLONARDO	27
CLEMERSON MERLIN CLEVE	7865	CRISTIANE PAIM	234, 4431, 6290	DALTON CHITOLINA	3433
CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA	2953	CRISTIANE PAIM LIMA	5116, 5940	DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR	4678
CLENIO ALBERTO LOVIS TRENTIN	876	CRISTIANE ROMANO	2718, 2718	DALTON TAFARELLO	5216
CLÉO JOSÉ SCORTEGAGNA	5741	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	4344	DALVA APARECIDA BARBOSA	8476, 8477
CLEO RÉGIS SOUZA DA SILVA	319	CRISTIANE SIMONE KIMURA	6624	DALVIO TSCHINKEL	2810
CLEODON FONSECA	4990, 5852	CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	3608, 6044	DAMIANA BLANCO LOPES	4958
		CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	2748, 5156	DAMIEN ZAMBELLINI	4554
		CRISTIANO CAJU FREITAS	7558, 7936	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1864
		CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL	1443	DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES	3892
		CRISTIANO DA COSTA DE MORAES	6669	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	3780
		CRISTIANO DA SILVA BREDA	4961, 5738, 5943	DANIEL BARROS GUAZZELLI	2564
		CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	8762	DANIEL BENEDITO DO CARMO	6859
		CRISTIANO FEITOSA MENDES	2375, 2414, 6734, 7319, 7548	DANIEL BRUZZI DESIDERIO	1821
		CRISTIANO FREITAS	6569, 7961		
		CRISTIANO GURGEL LOPES	8033, 8960		
		CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2628, 3135, 3987, 4076, 4334		



DANIEL BUENO CATEB	7260	DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	2936	DÉCIO LUIZ FRANZEN	289, 402, 804, 823,
DANIEL CAMARGO BRANCO	4025	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLO-	3294	DÉCIO NASCIMENTO	5516, 5594, 5646
DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	2941	RÊNCIO		DÉCIO NUNES TEIXEIRA	1882
DANIEL DA COSTA ARONNE	2131	DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA	1680	DÉCIO PLÍNO CHAVES	3949
DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	6259	DANIELLE PELICOLI SARTORI	3182	DÉCIO POLLI	5257
DANIEL DA SILVA OLIVEIRA	6191	DANIELLE RAMOS	1392	DÉCIO POLLI	4700
DANIEL DE LIMA CABRERA	2735	DANIELLE ZULATO BITTAR	6278, 7742	DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	1069
DANIEL DE MARCO	795	DANIELLI ZANOLI GONÇALVES	4578	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1057, 1072, 1093, 1103, 1124, 1143,
DANIEL DEMARTINI	6280	DANILO DAVID RIBEIRO	1180		3074
DANIEL EDDE	4486	DANILO DI REZENDE BERNARDES	4522, 4778	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	4003
DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	7349	DANILO DINIZ CABRAL	3106	DEISE MIRANDA	6171
DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO	3695	DANILO DUARTE QUEIROZ	453	DEIVI TROMBKA	4053
DANIEL FERNANDES GONÇALVES	1909	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREI-TAS	3339	DEJEMILE NAOMI KODAMA	4108, 4251
DANIEL FERNANDO NARDAO	1617, 4350	DANILO JOSÉ SEITENFUS	5134	DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO	3717, 3901
DANIEL FERNANDO NARDÃO	7327	DANILO MENEZES	3058, 3062	DELBERT JUBE NICKERSON	4525
DANIEL FIGUEIRA TONETTO	855	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	2770, 2825, 4671	DELCEIR GOULART LESSA	6618
DANIEL FRANCISCO DA SILVA	555	DANILO SCHIEFER	1901, 4256	DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	5089
DANIEL FREIRE CARVALHO	2488	DANILO SOUZA RIBEIRO	262	DELFINO MORETTI FILHO	204, 7444, 7560
DANIEL GIGLIO CERQUEIRA	1435, 1665	DANILO THEML CARAM	3785, 3973	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	362
DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	4539	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	850	DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	5182
DANIEL HACHEM	6086	DANNY WARCHAVSKY GUEDES	2576	DELMA EYER HARRIS	2351, 2466
DANIEL HOLANDA LEITE	5340, 5387	DANTAS BATISTA JOTA	2480	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR	927
DANIEL KNOP	2129	DANTE LUIZ JUNG	5693	DELSON PETRONI JUNIOR	2940
DANIEL LACASA MAYA	3782	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRI-NHO	5821	DELVA JULIANA TEIXEIRA	3755
DANIEL LEON BIALSKI	7634	DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR	1873	DELVANIR FALCAO FERREIRA	4653
DANIEL MAIA DE BIAGIO	3046	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	7193	DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	1387
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	2437	DARCI CACILDO CLASSMANN	1478	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	1442
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	2805, 6253	DARCI COSTA FRAZÃO	3350	DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA	1413
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	3560, 3761	DARCI DE OLIVEIRA	5085, 7973	DENILSON FONSECA GONÇALVES	8881
DANIEL MORET REESE	1929	DARCI LUIZ DOMINGUES	5971	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	6153
DANIEL MOSTARDEIRO COLA	4874	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	4954	DENILTON FERREIRA RONDINELLI	6213
DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO	2692	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	3427, 3551, 4174, 4251	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	1337
DANIEL OLIVEIRA DE ORNELAS	4969	DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR	4871	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	2507
DANIEL OLYMPIO PEREIRA	4170	DARCIO VIEIRA MARQUES	2916, 4974	DENISE ARIAS MENDES	1455
DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR	8659	DARCZY DALLAPICULA	5000	DENISE BALLARDIN	633, 3707
DANIEL QUINTELA BRANDÃO	4210	DARCZY DE SOUZA DIAS	4669, 5184, 5975	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	567, 626, 2800, 2965, 2971, 5818, 5901, 5968, 6011, 6013, 6018, 6081, 6223, 6229, 6235, 6246, 6280, 6284, 6294, 6299, 6300
DANIEL SALIMENA DE CARVALHO	4863	DARCZY MOUTINHO GUIMARÃES	1721	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	5887
DANIEL SALOMÃO ANNUCIATO	4551	DARCZY NASSER DE MELO	7438	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	2464, 3682, 4183
DANIEL SANTOS BORIN	573, 5993	DARIANO JOSÉ SECCO	5402	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	863
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	544	DARIO PEDRO WILGES	162, 208, 218, 219, 221, 292, 389, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 414, 415, 420, 421, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 745, 764, 768, 793, 821, 823, 824, 825, 880, 1447, 1491, 1862, 4072, 4585, 4586, 4591, 4593, 4594, 4596, 4601, 4604, 4608, 4609, 4610, 4613, 4614, 4621, 4623, 4625, 4627, 4631, 4633, 4634, 4635, 4643, 4644, 4650, 4887, 4895, 5249, 5258, 5362, 5378, 5385, 5397, 5424, 5428, 5465, 5494, 5496, 5498, 5499, 5500, 5501, 5504, 5505, 5509, 5512, 5516, 5519, 5524, 5525, 5526, 5527, 5528, 5529, 5530, 5534, 5535, 5536, 5539, 5544, 5549, 5550, 5553, 5557, 5561, 5564, 5566, 5568, 5573, 5574, 5577, 5579, 5580, 5583, 5584, 5585, 5586, 5590, 5591, 5593, 5594, 5595, 5598, 5599, 5602, 5603, 5604, 5605, 5607, 5609, 5612, 5617, 5619, 5620, 5624, 5628, 5630, 5635, 5637, 5641, 5646, 5651, 5652, 5653, 5654, 5656, 5657, 5658, 5664, 5669, 5676, 5707, 5762, 5799, 5802, 5804, 5805, 5806, 5809, 5810, 5811, 5812, 5828, 5841, 5842, 5843, 5844, 5845, 5847, 5849, 5857	DENISE DE OLIVEIRA CHEID	3649
DANIEL SIUVES G MOREIRA	4863	DÁRIO PRATES DE ALMEIDA	6880	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	5912
DANIEL SOARES DE ARRUDA	1655	DARIO SIMÕES LÁZARO	3293	DENISE GOMES SIQUEIRA	1952
		DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	2958	DENISE IZUMI MIYAGUSKU	2858
		DAVI MARQUE DA SILVA	1702	DENISE LACAVA	864
		DAVID DA SILVA	4781	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	2491, 3347
		DAVID DOS REIS VIEIRA	1504	DENISE MALAGRANA DURAN BELLO	4695
		DAVID FONSECA DE ARAÚJO	917	DENISE MARIA A F ANDRADE LOPES	2058
		DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1964, 3783, 4319	DENISE MONTIEL NUNES	3006, 4818
		DAVID ODISIO HISSA	7903	DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	4818
		DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	3027, 7263	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	7428
		DAVID SCHNAID	4946	DENISE NASCIMENTO VIEIRA	1733
		DAVIS GENUINO DA SILVA	2042, 2902	DENISE NEME CURY REZENDE	2563, 3708
		DAVISON REGO MENEZES	2030	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE	5390
		DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA	6681	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	282
		DAYANE SANTOS OLIVEIRA	1679	DENIZE NEVES PLENS	3355
		DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2549, 2632	DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA	4884
		DEBORA BOSAK DE RESENDE	3525	DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	4687
		DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA	1707	DENNIS PHILLIP BAYER	4245
		DÉBORA DION	3204	DENNIS VERBICARO SOARES	8849
		DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES	5033	DENNYS ZIMMERMANN	6317
		DÉBORA PESSÔA MEDABER	1338	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	6835
		DÉBORA RECH	745	DERCI DA SILVA MORAES	5910
		DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER	674	DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA	4264
		DECIO FERREIRA NETO	1828	DERLY FERREIRA ÂNGELO	4967
		DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	2389, 2426	DERVAL BARROS DE OLIVEIRA	772
				DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	4014
		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	5907	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO	5731
				DEYSI CRISTINA DA ' ROLT	846
		DÉCIO GIANELLI MARTINS	3557	DEYSI CRISTINA DA ' ROLT	2680, 3184, 4007
		DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	3583	DEYSI CRISTINA DÁROLT	4294
		DÉCIO IVAN MICHEL BARCELLOS	4459	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	485, 811, 2677, 4153
				DIANA DE ALMEIDA RAMOS	8864
				DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	2191
				DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA	6831, 7462
				DIB ANTÔNIO ASSAD	76
				DIBAN LUIZ HABIB	3594
				DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO	2038
				DIEGO AVER DE ARAÚJO	4746
				DIEGO AYRES CORRÊA	1369, 5155
				DIEGO BERNARDI LEMOS	4631, 5512
				DIEGO BEZERRA MACHADO	142

DIEGO DA SILVA BRAGA	5510	DULCE MARIA GAWLOSKI	5063	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	2156, 2509, 2658, 6637
DIEGO FREDERICO BIGLIA	5341	DULCE NOBRE DE FREITAS	7876	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	4974
DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA	3031	DULCIOMAR CÉSAR FUKUSHIMA	811	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1366, 4034
DIEGO VENCATO	2475	DURVAL ANTÔNIO TRÊS	2467	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	554, 2516, 2717
DIETER C POTTER	5329	DUVAL MACRINA	7479	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	4078
DIETER CHARLES POTTER	5533, 5644	DYLSON DORIA	7185	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	1473
DIETER CHARLES PÖTTER	4600	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	6696, 7244, 7296, 7317	EDUARDO ARRUDA	150
DIEX JANE LETTIERI	5209	ECINELE PENTEADO BOEIRA	473, 6053	EDUARDO ARRUDA ALVIM	3357
DILSON CARVALHO DA CUNHA	1591, 2192	ECIO LESCREEK	467	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	2195, 3210
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2340, 8776, 8777, 8778	EDCARLOS DE OLIVEIRA SANTOS	3091	EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	6845
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	7627, 7630	EDEMIR SERVIDONE	4546	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES	6152
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	948	EDEN CARLOS BATISTA	4477	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	325, 5914
DILSON JOSÉ MARTINS	5343	ÉDER AIRTON TONHETTA	5245	EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER	1990
DILTO MARQUES NUNES	8860	ÉDER DANIEL RIFFEL	3394	EDUARDO BORDIGNON	5352
DIMAS ANDRÉ RIBEIRO	1315	EDER KREBSKY DARINI	5382	EDUARDO BORGES DE FREITAS	624, 631, 4819, 4870, 4965, 6010, 6020, 6228
DIMAS CHAVES MARTINS	1152	ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO	2247	EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO	5130
DIMAS DE LIMA	4695	EDER RICARDO FIOR	955	EDUARDO BRAGA FERNANDES	6051
DIMAS MARTINS FILHO	4990, 5852	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	5575	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	6871
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	7896	EDEVALDO ALVES DA SILVA	8719	EDUARDO BRITO TRAVI	4540
DINORVAN JOSÉ PARISI	8896	EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS	6685	EDUARDO BROCK	3962, 4974
DIÓGENES BALEIRO NETO	7966	EDGAR AMARANTE CASTELO BRANCO	4957	EDUARDO CAPONI ARAÚJO	4523
DIÓGENES GASPARINI	7999	EDGAR JOSÉ GALILHETI	5031, 5109	EDUARDO COUTINHO	8575
DIÓGENES PRADO BATISTA	3853	EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	1833, 4689	EDUARDO DA SILVA LANGER	1781, 4535
DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO	1453	EDGAR TEIXEIRA SENA	52	EDUARDO DE ALMEIDA LOPES	4618, 5774
DIOGO MATTÉ AMARO	3158, 4343	EDGARD ANTONIO DOS SANTOS	1934	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	7885, 8853
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	482, 4901, 5819	EDGARD DE ASSUNCA FILHO	3036	EDUARDO DE FREITAS TORRES	7426, 7493, 7574, 8978, 9003, 9027
DIOGO NICOLAU PITSICA	6585	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	1078, 4466	EDUARDO DE JESUS VICTORELLO	1416
DIOGO PAIVA MAGALHÃES VENTURA	1321	EDGARD SABOYA FILHO	5305	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	6677
DIOGO STIEVEN FLECK	313, 569, 861, 3002, 4881, 4885, 5293, 6012, 6017, 6229, 6235, 6256, 6294, 6299	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FI-1828 LHO	2078	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	3918
DIONE VANDERLEI MARTINS	2720	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	4041	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	1725
DIÓRGIA STREIT	4896	EDILSON JAIR CASAGRANDE	4027	EDUARDO DI GIGLIO MELO	618, 4774, 4847, 4942
DIRCEU ALVES PINTO	4074	EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	2818	EDUARDO DI GIORGIO BECK	4357
DIRCEU APOLONI FILHO	3438	EDIMAR LUIZ DA SILVA	3016	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	5954
DIRCEU GALDINO CARDIN	225	EDIMARA LOURDES BERGAMASCO	2789	EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	1658
DIRCEU JOSÉ SEBEN	2969	ÉDINA VERSUTTO	7550	EDUARDO FERREIRA MOREIRA	192, 2135
DIRCEU MASCARENHAS	2021, 8755	EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	4576	EDUARDO FREIRE FERNANDES	603, 605, 1422, 1424, 1445, 1450, 1451, 1452, 1536, 1864, 2983, 2985, 3003, 3007, 4501, 4509, 4512, 4513, 4523, 4582, 4587, 4598, 4599, 4600, 4602, 4603, 4611, 4615, 4616, 4618, 4619, 4620, 4622, 4626, 4630, 4638, 5237, 5361, 5370, 5373, 5393, 5403, 5408, 5410, 5415, 5425, 5426, 5431, 5493, 5495, 5497, 5502, 5514, 5517, 5518, 5520, 5521, 5522, 5532, 5533, 5537, 5540, 5546, 5547, 5548, 5556, 5558, 5560, 5569, 5572, 5578, 5588, 5589, 5592, 5597, 5610, 5616, 5621, 5622, 5623, 5626, 5633, 5643, 5644, 5648, 5826, 6251
DIRCEU NUNES RANGEL	5441	EDINOMAR LUIS GALTER	6624	EDUARDO GARCIA DE ARAÚJO JORGE	1750
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	2354	EDIRLENE RODRIGUES MILHARES	4285	EDUARDO GIBELLI	4504, 5196
DIRLEY MARIA SANCHES PEREIRA	1993	EDISON AURÉLIO CORAZZA	2966, 3334, 3825, 3877, 5674, 6168	EDUARDO GOMES DALROSSO	6775
DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	1993	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	4668	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2493, 2572, 3377, 3888, 4207, 4222, 4237
DIVA MARIA GANZER	310	EDISON GALLO	6650	EDUARDO GRAEFF	4800
DIVANDALMY FERREIRA MAIA	5071	EDISON JOAQUIM FERREIRA	159	EDUARDO HAAS	1941, 5734
DIVINO PEREIRA MACHADO	2937	EDISON URBANO MANSUR	7620	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1425
DIXMER VALLINI NETTO	2229	EDITH GONDIN	510	EDUARDO JESSNITZER	3505
DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	7939, 7967	EDIVINO JOSÉ BATISTA	1585	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO	333
DJALMA DE SOUZA VILELA	6135	EDJAIME DE OLIVEIRA	8522	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	4496
DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO	7455	EDMAR VOLTOLINI	7369, 7370, 7371	EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2419
DJALMA LUIZ HACKMANN	93	EDMILSON DE LUCENA FORMIGA	2591	EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO	4375
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO	6584	EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES	4345	EDUARDO LOPES DA SILVA	5783
DJANIR PEDRO PALMEIRA	1868	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	7249	EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO	8809
DJANIRA SANTAELLA MEGALE	3857	EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1297, 7953	EDUARDO LUIZ IARUSSI	2024
DJEMILE NAOMI KODAMA	571, 3174, 3314, 3320, 3360, 3622, 3735, 4162, 4168, 4171, 4349	EDMO PEREIRA DE CARVALHO	7346	EDUARDO LUTZ	5079
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2661, 2683, 3100, 4040, 4107, 4231, 4295, 4366	EDMUNDO DANTAS	3530	EDUARDO MACCARI TELLES	7281
DOLORES JANEIRO DURAN ALCÂNTARA	7369, 7370, 7371	EDMUNDO SAMPAIO JONES	2320, 2322, 2323, 2325, 2452	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	5069, 5110, 5253, 5254
DOMINGOS HENRIQUE BALDINI MARTIN	7940	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	6607	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	8743
DOMINGOS MIGUEL DE CRUZEIRO	5554	EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	2087	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANE-MA	483
DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	4680	EDNA PEREIRA DE ALMEIDA	6829	EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	2904
DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA	3742	EDNÉIA MARIA MATURANO	2336	EDUARDO MÁRCIO MITSUI	6652
DONATO LOVECCHIO	1446, 2505, 8651, 8714, 8722, 8982, 9000, 9003	EDSON ADROALDO SEPULVEDA	4514	EDUARDO MARIOTTI	300, 2801, 2857, 4964, 5884, 6153, 6232
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1649, 1999, 2888	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	2415	EDUARDO MEDINA GUIMARÃES	5379
DONIZETE JOSÉ DA SILVA	8844	EDSON BALDOINO	836	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	531
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	2510, 7427, 7441	EDSON CAMPOS LUZIANO	3019	EDUARDO MENEZES ORTEGA	7500
DORISA GOUVEIA PINHEIRO	2900	EDSON DE OLIVEIRA PARRON	5869	EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO	3259
DORIVAL DE PAULA JUNIOR	8340	ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO	5822	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	4377
DOUGLAS ANDREOLI SILVA	2886	EDSON ESTEVES CARVALHO	7269	EDUARDO PELUZO ABREU	1331
DOUGLAS DAVI HORT	2869, 2870	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS	2123	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	4483
DOUGLAS DOS SANTOS	2788	EDSON FRANCISCO FURTADO	7186	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	2717
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	558, 3693, 4156, 4248	EDSON GIUSTI	6239	EDUARDO PIESCZYNSKI	2597
DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS	7585, 7957	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	674		
DOUGLAS L COSTA MAIA	2574	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	7977		
DOUGLAS RAFAEL GOETZE	390, 2981, 3003, 3270	EDSON KONELL CABRAL	1615		
DOUGLAS RESENDE MOREIRA	1990	EDSON LUIZ FAVERO	2476		
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	5200	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2981		
DUCLER SANDOVAL GASPARINI	1800	EDSON PADILHA	4640		
DUGLACIEL AMARAL PEREIRA	395	EDSON PASQUARELLI	7547		
DUINA PORTO BELO	7363	EDSON ROBERTO AUERHAHN	1936		
		EDSON ROBERTO BORSATO	7664		
		EDSON RODRIGUES DOS PASSOS	5835		
		EDSON TOMÉ	6062		
		EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	4946		
		EDUARDO ALBI VIEIRA	5694		
		EDUARDO ALVES FERNANDEZ	727		
		EDUARDO AMARAL GURGEL KISS	2483		
		EDUARDO AMARANTE PASSOS	2448, 2744, 6258		



EDUARDO PIZZOLATTI DE M RAMOS	3631	ELIEL PEREIRA	4700	EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	2753
EDUARDO RANGEL DE MORAES	2085	ELIEL SANTOS JACINTHO	374, 2764, 2906, 4495, 6214, 6271	EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	1767
EDUARDO RAUG	3982	ELIENE PEREIRA DOS SANTOS	2796	EMERSON BARBOSA MACIEL	7362, 7408, 7458, 8036
EDUARDO RICCA	4214	ELIETE DE LARA LÚCIO	2932	EMERSON BARROS DE ARAUJO	592, 1189
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	3289, 6220	ELIEZER PEREIRA MARTINS	8057	EMERSON GIACHETO LUCHESI	5133
EDUARDO ROMOFF	2145	ELILDA PARENTE GUIMARÃES REBOUÇAS	8077	EMERSON LODETTI	6063
EDUARDO SANTOS SILVA	5484	ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ	4710	EMERSON LUIS DE OLIVEIRA	3200
EDUARDO SCHUMACHER	4830	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	5886	EMERSON PEREIRA DA SILVA	8167
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	156, 399, 407, 409, 416, 417, 422, 433, 440, 442, 447, 606, 763, 3010, 4588, 4590, 4592, 4617, 4629, 4637, 4639, 4640, 4641, 4646, 4647, 4648, 4649, 4653, 4931, 4956, 5329, 5492, 5506, 5507, 5508, 5515, 5523, 5538, 5541, 5543, 5552, 5576, 5581, 5606, 5608, 5611, 5613, 5625, 5629, 5631, 5632, 5638, 5639, 5640, 5649, 5655, 5660, 5661, 5662, 5663, 5668, 5695, 5698, 5755, 5784, 5797, 5798, 5803, 5807, 5808, 5814, 5815, 5837, 5840, 5846, 5848, 5851, 5853, 6035, 6045	ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR	2147	EMERSON WELLINGTON GOETTEN	885
EDUARDO SILVERIO	1370	ELION DA MATA FERREIRA	911	EMÍLIA BORGES	4270
EDUARDO SOARES DA SILVA	5092	ELIONORA HARUMI TAKESMIRO	466	EMILIE MARGRET H NETTO	1325, 1802, 3475, 3502, 3829, 4304
EDUARDO SODRÉ	6627	ELIS CRISTINA LAUXEN	2372	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	3044
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	3863, 5683	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	4920	EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO	3803
EDUARDO TUPINAMBA SILVEIRA VIEIRA	2905	ELIS COSTA GALHO	5372, 8614	EMÍLIO PAPALEO ZIN	2801
EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	47	ELISA COSTA GALHO	2736	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	3809
EDUARDO VICENTINI	2792, 5232	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	7277, 8607, 8611	EMOCIR OTÁVIO RORATO	5894
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2962	ELISA LIMA ALONSO	6277	EMPÍDIO ANTÔNIO STUDZINSKI	8551
EDUARDO VON MUHLEN	5012	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	2723	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1944, 5192, 5391
EDVALDO CARNEIRO	335, 366, 8629	ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	5040	ENÉAS DE OLIVEIRA MATOS	150
EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO	8011	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	1371, 5561, 5590, 5641	ENÉAS JEFERSON MELNISK	2367
EDVALDO MARTINS VIANA JÚNIOR	2058	ELISABETE YSHIYAMA	1060	ENER PEDROLLO SODRÉ	4787, 5999
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1444	ELISABETH SEZZUOL ROSSI	4253	ENI APARECIDA PARENTE	4198
EDWARD FONTANA	5378	ELISANDRE MARIA BEIRA	787, 5778	ENIO BISPO	5839
EDWIN BASTO DAMASCENO	3082	ELISÂNGELA M TOSCHI	5163, 5980, 6186, 6301	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1988, 2932
EGÍDIO FERREIRA LIMA	7369, 7370, 7371, 7530	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-2021, TÃO	8731, 8920	ENIO J C MEDEIROS	1730
EGÍDIO HEIM PROCASKO	4791	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-805	TÃO AFIF	ÊNIO JOÃO RAVANELLO ROSSATO	875, 887
EGÍDIO MUNARETTO	3362	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-805	ELISETTE BRAIDOTT	ÊNIO PEDRO LOSS	2178
ÉGON LUÍZ KROEFF	6704	ELISETTE BRAIDOTT	4234	ENIO TONIATO MANGILI	8472
EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	1271	ELISETTE DIAS RAPOSO RIBEIRO	3029	ENIRDA MARIA BARBOSA	5671
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	3922, 4062	ELISEU CASAGRANDE	8060	ENIVALDO TADEU CUNHA	3754
ELACI PAULINA DA ROSA	4437	ELISEU EUFEMIA FUNES	561, 3174, 3647, 4163	ENOC BRAGA GUIMARAES	5933
ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS	2052	ELISEU KLEIN	2717, 3052	ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	1367
ELAINY CÁSSIA DE MOURA	4558	ELIZABETE ALVES MACEDO	144	ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA	2649
ELANO FEIJO DAMASCENO	6640	ELIZABETH APARECIDA COSTA	1350	SOFFIATTI	
ELBIO ROSS	4816	ELIZABETH DA SILVA	5180	ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	6896
ÉLCIO AMARAL DE CARVALHO	1547	ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA FREITAS	1564	ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	6362, 6909, 8523
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	8765	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	7715, 8239, 8435	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO	4406
ÉLCIO CAIO TERESE	3544	ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	6093	ENZO SCIANNELLI	3453
ÉLCIO G CARNEIRO DOS SANTOS	7350	ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	14	ERALDO AMERUSO OTTONI	282
ÉLCIO MONTORO FAGUNDES	1504	ELIZABETH MASSUMI TOI	6086	ERALDO LACERDA JUNIOR	1803, 1838
ELCIR ANTÔNIO CASAGRANDE	1374	ELIZABETH PEZZUOL LINARES	6855	ERALDO LACERDA JÚNIOR	292, 3899, 5541
ELCIVANE MARQUES GONÇALVES	4891	ELIZANDRA LUCHTENBERG	1924	ERALDO OLARTE DE SOUZA	4719
ELCY SILVA SOARES	746	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	1386, 2842	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	7900
ELDER BOSCHI DA CRUZ	8615, 8641	ELIZEU GOMES PEREIRA	6116	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI POTTU-MATI	8046
ELDER SÉRGIO DE MENEZES ARAUJO	1856	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-LACANI	2420, 4152	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	8761
ELEANDRO ANGELO BIONDO	3481, 3824	ELMA SOUZA CARVALHO	1662, 2140	ERIANE MORAES FOGAÇA	1461
ELEMAR MARION ZANELLA	478	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	162, 419, 825, 4613, 4633, 5360, 5393, 5418, 5518, 5828	ERIC RODRIGUES MORET	2049
ELENICE C DE ALMEIDA	5070	ELÓI CONTINI	4500, 4832, 5945	ERICA ALMEIDA CRUZ	5419
ELENICE CARVALHO FONSECA	115	ELOI JOSÉ PEREIRA DA SILVA	6872	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	5274
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROSA	1459	ELOI MARTINELLI	3008	ÉRICA CASSINELLI PALMA	6575
ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA	37	ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	7595, 7987	ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	1704, 6064
ELIAMARA VIEIRA DE MACEDO	2922	ELOÍSIO MENDES DE ARAÚJO	6788	ÉRICA MARTA GAVETTI	6217
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	769	ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	5876	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	3160, 3328
ELIANA E ASSI	358	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	1673	ÉRICA UEMURA	3288, 3302
ELIANA HISSAE MIURA	5238	ELSON TEIXEIRA SANTOS	2700	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	4082
ELIANA LEITE FONSECA	3403	ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA	6161	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA	2651
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	4259	ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA	5850	ÉRICO ALBERT PAYÃO	8428
ELIANA RITA RESENDE MAIA	1084	ELTON SCARIOT	1848	ÉRICO DE L. NÓBREGA	4471, 5319
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	8936, 8987, 9020	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	1924	ÉRICO GERMANO HACK	5948
ELIANA YOSHIKO MOORI	1824	ELVIO HISPAGNOL	456, 604, 815, 4929, 5924	ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	6733
ELIANE CASELLI	1477	ELVIRA PEREIRA ALVES	1278	ÉRICO NOVAIS PENNA	7240
ELIANE CRISTINA MORALES	1511	ELVIS DE MARI BATISTA	1499	ERIK FRANKLIN BEZERRA	3271
ELIANE DA SILVA BYSTRONSKI	5622	ELY DAS DÓRES DRUMOND RABÊLO	6752	ERIKA DA COSTA LIMA	1386
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA	5275	ELY ROBERTO DE CASTRO	50	ÉRIKA F R DA SILVA FONSECA	3154
ELIANE GOULART MARTINS	3936	ELYADIR F BORGES	3175, 3737	ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	6218
ELIANE MAGALHÃES	1058	ELYADIR FERREIRA BORBGES	4130	ERIKA SEIBEL PINTO	4083
ELIANE MARIA COPETTI	4792	ELYADIR FERREIRA BORGES	1394, 2081, 2599, 3551, 3774, 4121, 4340	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	8098
ELIANE REGINA DANDARO	2596, 2630, 3669, 4119, 4133, 4243	ELYSEO COLMAN	1476	ERNANI CARNEIRO DE MACEDO	2519
ELIANE SPRICIGO	5115	ELZA DEMÉTRIO	56	ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	621
ELIANE TREVISAN MOREIRA	6614	ELZA FERREIRA DE MELO	1138	ERNESTO BELTRAMI FILHO	2786
ELIANE ZOGHBI	1896, 3364	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	921, 2622, 2636, 3406, 3596, 3684, 3883, 3884, 3909, 3912, 3915, 4044, 4353, 4367, 4879	ERNESTO KOHNERT VIEIRA	3956
ELIANI GARCIES CHOTI	5728	ELZA TOBIAS	1825	ERNESTO REZENDE NETO	2072
ELIAS CÉSAR KESROUANI	8369	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO	6219	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	5395, 7477
ELIAS GAZAL ROCHA	273	EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚ-4358	NIOR	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	2722, 5866
ELIAS MENEZES DE AGUIAR	4003			ERYKA FARIAS DE NEGRI	7221, 7243, 7245, 7274, 7860, 8003, 8689, 8692, 8708, 8889, 8901
ELIAS MUBARAK JUNIOR	538			ESEQUIEL GOMES DE ARAÚJO	7553
ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	2200			ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2268, 2289, 5793, 7007, 7488, 8613
ÉLIDA ÁVILA PEREIRA	291			ESER BARBALHO MAIA JUNIOR	2711
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	629			ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	2929
				ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	5059
				ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	5759

ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATÉIA	5744	EWERTON CARVALHO DA SILVA	6768	FÁBIO JABER	5437
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	4185, 7203, 7573	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	6672	FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN	539
ESTEFÂNIA ALBERTINI DE QUEIROZ	4134	ÉZIO RAHAL MELILLO	8630	FÁBIO JUN CAPUCHO	7626
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	2516, 2517	FABER IRIA MATIAS	7942	FABIO KADI	5376
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	1684	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	3584, 3800	FABIO KORENBLUM	4679
ESTER KERNE	2130	FÁBIA REGINA FREITAS DE SOUSA	1065	FÁBIO LUGARI COSTA	2606
ESTEVÃO RAMOS MUNIZ	2075	FABIANA BORGES MEDEIROS	1346	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	4332
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	1475	FABIANA BORGES VILHENA	2009	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2495
ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA	3835	FABIANA CALCAGNO MILLER	218	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	4583, 5223
ETSUO ISHIKAWA	1103, 1124	FABIANA CARPI ALVES	3527	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	3632
ETTORE DALBONI DA CUNHA	5474	FABIANA CÔNSUL MENDES	5864	FÁBIO MAFFESSONI KURY	5769
EUCLÍDES CROCE JÚNIOR	2241	FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES	4874	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	7889
EUCLIDES DA SILVA JÚNIOR	2686	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	1941, 2922, 5098, 5435, 5482	FÁBIO MARCUSSI	1531
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	7566	FABIANA DAS FLORES BARROS	5873	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	476, 796, 1385, 2647, 2648, 4685, 4746, 5199
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	6702	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES	834, 8923, 8998	FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO	869
EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO	6161	FABIANA FERREIRA DA SILVA	8994, 9021	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA	4732
EUCLIDES SILVA BONFIM	6116	FABIANA FREIRE FERNANDES	8600	RA	
EUDEMBERG PEREIRA DE FREITAS	1685	FABIANA HETZEL AMARAL	4318	FÁBIO MÔNACO PERIN	140
EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ	2555	FABIANA LOPES PINTO	3951	FABIO PALLARETTI CALCINI	369, 3256, 3316, 3591, 4017, 4186
EUGÊNIO BATTESINI	829, 830, 7417	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	3834	FÁBIO PELLIZZARO	277
EUGÊNIO CORRÊA COSTA	4673	FABIANA PEREIRA	1891	FÁBIO PEREIRA NASSAR	1793
EUGÊNIO L V GRANDÓ	5539	FABIANA RICARDO MOLINA	954	FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH	3625
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	4198	FABIANA RODRIGUES DA SILVA	612	FÁBIO PICARELLI	360
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	3666	FABIANA SAVINE BERNARDES PIRES DE ALMEIDA REZENDE	5247	FABIO RADIN	1879
EUGRÁCIA FERREIRA DO NASCIMENTO	2645	FABIANE HOLZMEIER	4937	FÁBIO RICARDO TRAD	8822
EULER BARRETO CARNEIRO	3217	FABIANE LUISI TURISCO	5075	FÁBIO ROCHA	1490, 5455
EUNICE ANTONIOLI	2195, 3210	FABIANE REUTER	233, 311, 5874, 6033	FÁBIO RODRIGO TRALDI	2365
EUNICE DIAS CASAGRANDE	6267	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	820	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	2939
EUNILDO RABELO	4450	FABIANO CANTERO	4719	FÁBIO SAMPAIO FERREIRA	198
EURÍPEDES CARLOS BORGES	2240	FABIANO CARVALHO	814	FÁBIO SANTOS AMARO	26
EURIVALDO NEVES BEZERRA	3734	FABIANO CARVALHO DE BRITO	3385	FÁBIO SANTOS DA SILVA	8671
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	6695, 8107	FABIANO FABRI BAYARRI	2866, 5823	FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA	1583
EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	275	FABIANO FRABETTI	7257	FÁBIO SOUZA BORGES	5244
EUZEBIO INIGO FUNES	178	FABIANO FREIRE FEITOSA	5955	FABIO TAVARES DE JESUS	2278
EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	5119	FABIANO GARCIA SEVERGNINI	5881, 5905	FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL	3529
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	3307	FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	6291	FABÍOLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO	4485
EVANDRO ÁVILA	2007	FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA	6291	FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES	1221
EVANDRO CARLOS FRITSCH	1769	FABIANO HASELOF VALCANOVER	2496, 8996, 9023, 9028	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	283, 6578, 8091
EVANDRO DE CASTRO BASTO	1987	FABIANO JOSÉ BORDIGNON	2946	FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	1850
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	5279	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	738	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	3775
EVANDRO GENZ	3978, 7241	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	8094	FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	3951
EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA	832	FABIANO PRIOTTO MUSSI	8700	FABÍOLA MANGIERI PITHAN	817
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	6002	FABIANO S ZANIN	405, 410, 426, 445, 450, 824, 2149, 4586, 4623, 4625, 4650, 5249, 5258, 5363, 5501, 5585, 5586, 5595, 5613, 5639, 5809, 5812, 5847	FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG	7449
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	5710	FABIANO SALLE DINIZ LARA	4413, 5700	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO	1826
EVANDRO PERTENCE	942, 1147, 2297, 2298, 4442, 4955, 5394	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	6594	FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO	1336, 3820
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	2300, 2306, 2307, 2308, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2317, 2319, 2332, 2453	FABIANO SEVERINO FILHO	1509	FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	8779
EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA	39	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	3799	FABRÍCIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE	8778
EVANDRO SARAIVA REATO	744	FÁBIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS	300	FABRÍCIO FERREIRA	7610
EVANDRO WILSON MARTINS	1252	FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES	4996	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	3309, 3345
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	1689, 7988	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	1457	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	5567
EVARALDO BEZERRA PATRIOTA	7381	FÁBIO ANTUNES VIDAL	2395	FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS	3274
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	2386, 2729	FÁBIO ARDUINO PORTALUPPI	1545	FABRÍCIO ROCHA	1331
EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO	3746	FABIO ARTIGAS GRILLO	2670	FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES	5097
EVARISTO ORLANDO SOLDAINI	5192	FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI	1570	FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO	3528
EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL NETO	3832	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	3463, 3706	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	5054
EVELCOR FORTES SALZANO	1639, 1930, 6601, 7428, 8581	FÁBIO CANALLI BORGES	759	FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO	930
EVELYN BRUM CONTE	3572	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	925, 6645	FABRÍCIO ZILOTTI	8634
EVELYN HAMAM CAPRA	186	FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	915	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	253
EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA	4451	FABIO CESAR BORGES CIVES	3426	FABRÍZIO BORDALLO	6096
EVERALDO LUÍS RESTANHO	3035	FABIO CÉSAR GUIMARÃES NETO	7501	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	777
EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR	1503	FABIO CESAR TEIXEIRA	258, 3474, 3480, 3722	FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	4367
EVERALDO SEGURA	4110	FABIO COLONETTI	1907	FÁTIMA BESSA	1960
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	172, 2872, 5429	FABIO DE ARAUJO GOES	5281	FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES	2499
EVERLY DOMBECK FLORIANI	3756	FÁBIO DE CAMPOS LILLA	4383	FÁTIMA LESSA MENDES	436
EVERLYN INGELORE KOHLER	1863, 1866, 4886	FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI	364	FÁTIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL	2834
EVERSON BAMBERG	2819	FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	5231	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	7105, 8312, 8487
ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	2587	FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA	3633	FÁTIMA MARTINS COUTO	3924
EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA	4938	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	6097	FÁTIMA NÓBREGA COELHO	5154
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	929, 6841, 7464, 8725	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2753, 4118	FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA	917
EVERTON LOPES NUNES	3147, 4140	FÁBIO DE SOUZA LEME	6605	FAUSTO FAUSTINO DE FRANÇA JÚNIOR	7280
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	230, 590, 592, 636, 638, 1399, 2956, 2978, 2984, 2986, 4736, 4738, 4796, 4804, 5106, 5333, 5704, 5903, 5960, 5973, 6286	FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	757	FEBO MANUEL DOS SANTOS MAGALHÃES	1883
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	630	FABIO FARIAS CAMPISTA	6185	FELIPE AUGUSTO CAMPERLINGO E SILVA	1798
EVERTON RODRIGO BEN	2437, 2492, 3549, 3577, 4124, 4323, 4326, 4348, 4351	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	7291, 8900	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	6298
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	7304, 8594	FÁBIO FONSECA AIRES	2976	FELIPE AUGUSTO DE MARCHI	423
EWERTON ABRÃO DE OLIVEIRA	809	FÁBIO FRASATO CAIRES	5301	FELIPE AUGUSTO F RIBEIRO	4921
		FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	2056	FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM	6703
		FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	204	FELIPE BELMONT CIGAGNA	798
		FÁBIO GARIBE	1336	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	7387, 7417, 8150
		FÁBIO GUARDIA MENDES	3645, 4024, 4158		
		FÁBIO HENRIQUE SÔNEGO SIQUEIRA	1372		



FELIPE DA SILVA SIMÃO	7281	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	696, 7831, 8389, 8533	FIGIOLLO NUNES	2870, 4694
FELIPE DERBLI C BAPTISTA	8777	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	4313	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	5081
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	1548	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	7330	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	1470
FELIPE FLORIANI BECKER	2791	FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA	843	FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO	4452
FELIPE FORTE COBO	1807, 6755	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	6640	FLÁVIA BRANDÃO BEZERRA SARLI	2395
FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE	4634	FERNANDO ANTÔNIO VARIANI	6759	FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO	2308, 2328, 2452, 2453, 2454
FELIPE HINGEL CASTELO BRANCO OSÓRIO	1261	FERNANDO APARECIDO BALDAN	6592	FLÁVIA CRISTINA JAEGER	5994
FELIPE JAKOBSON LERRER	4369	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	519, 6802	FLÁVIA DORNELES SEGOBIA	1399
FELIPE KLEIN GOIDANICH	3614	FERNANDO ARNDT	2982	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	197
FELIPE MARCELO GIMENEZ	1517	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	1661	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	2644
FELIPE MOREIRA BELTRÃO	938	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	2818	FLÁVIA GONZALEZ LEITE	7981
FELIPE RIGUEIRO NETO	6600	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	5002	FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI	161
FELIPE ROMERO	4911	FERNANDO AUGUSTO SPERB	2954	FLÁVIA MARIA DE MORAES GERAIGIRE	232
FELIPE SARMENTO	6721	FERNANDO AYRES RENO	4404	FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI	4567
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	5319	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	1506	FLÁVIA NEVES SOARES	8911
FELIPE VIANNA DE SOUZA	6077	FERNANDO BIANCHI RUFINO	8749, 8753, 9016, 9019	FLÁVIA PICCINI PAZ	457
FELIPPE NOGUEIRA MONTEIRO	2794	FERNANDO BOITEUX	4296	FLÁVIA PICCOLO BRANDÃO	8043
FELIPPE ZERAIK	2832, 2855, 4949, 5339	FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	5131	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	6212
FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	197	FERNANDO BRUM SCHOPPAN	6081	FLÁVIA SANT'ANNA	4503
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2554, 3604, 4363, 4365	FERNANDO CAMPOS SCAFF	22	FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO	2483
FELIX MARQUES	4386	FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	2874	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	4773, 6068, 6301
FERANND A WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA FERNANDES	1725	FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA	4854	FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO	7953
FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO	5478	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	3036	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	4468
FERNADO DOS SANTOS DIONISIO	1666	FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO	6184	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	8730, 8733
FERNANDA ALMEIDA COUTO	3277	FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA	762	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	7876
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	6692	FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI	4004	FLÁVIO ANTUNES	1873, 1951
FERNANDA BARROS DA ROCHA SOARES	1084	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1570, 4927, 8967	FLÁVIO ARONSON PIMENTEL	5461
FERNANDA BATISTA SANTOS	4568	FERNANDO DA COSTA DOMINGUEZ	2852	FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	4088
FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES	8942	FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	1526	FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO	2063
FERNANDA C HAENEL RUGGERI	380	FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA	835	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	3874
FERNANDA CABELLO DA SILVA	3356	FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	5719	FLÁVIO CAMARGO FERREIRA	1887
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1943	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	4549	FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	6143, 6144, 6145, 6146, 6147
FERNANDA CALDAS GIORGI	2457	FERNANDO DE CAMPOS LOBO	3040	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	6085
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	4033	FERNANDO DE SANTA ROSA	2447	FLÁVIO CAVALLI	2828
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	2502, 5130, 6141	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	2149, 6071	FLÁVIO CHEIM JORGE	6887
FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM	1307	FERNANDO EDUARDO SEREC	1092, 5204	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	7947
FERNANDA DE H C HADDAD	5475	FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS	1735	FLÁVIO COUTO BERNARDES	3327
FERNANDA DOS SANTOS TAROUCO	5164	FERNANDO FRAGOSO	2342	FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	235
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	1545	FERNANDO GARCIA DOS SANTOS	4579	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	7212
FERNANDA F FROTA SALES	802	FERNANDO GODOI WANDERLEY	327, 4316	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	1726
FERNANDA FIORENZA	4628	FERNANDO GOMES	2680	FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA	3363
FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA	6814	FERNANDO GOUVÊA	846	FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM	1667
FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	2438	FERNANDO GUIMARAES MENDES	6296	FLÁVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA	6182
FERNANDA GUIMARÃES	6127	FERNANDO GURGEL PIMENTA	7319	FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA	2876
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	3081	FERNANDO IUNES MACHADO	6876, 8769	FLÁVIO DUARTE BARBOSA	2843
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	238, 3420, 3432	FERNANDO JONAS MARTINS	1274	FLÁVIO FRAGA	296, 5723
FERNANDA L MAINER HACK	1640	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	5287	FLAVIO GRAZZIOTIN	424
FERNANDA L MAINIER WACK	2032	FERNANDO JOSÉ BONATTO	3912, 5044	FLÁVIO GRAZZIOTIN	768, 3640, 4585
FERNANDA LEHMKUHL	787	FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES	4988	FLÁVIO HENRIQUE LODI	159, 487
FERNANDA LESSA MAINER HACK	8025	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	448, 796, 4510, 5386, 5737, 5943, 5963	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE	4704
FERNANDA LIMA NUNEZ	5780	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	778	FLÁVIO JORGE MARTINS	6965, 8564
FERNANDA LOUSADA CARDOSO	3944	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	3470, 7982	FLÁVIO JOSÉ VANDEN BOSCH PARDO	6047
FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MARQUES	6273	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	6226	FLÁVIO LEMOS BELLIBONI	4462
FERNANDA MARTINS	1378	FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA	6103	FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	7189, 8091
FERNANDA NEDEL SCALZILLI	5880	FERNANDO LEITE DIAS	7499	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	3845
FERNANDA OLIVEIRA PONTES	6773, 7287, 8624	FERNANDO LEMME WEISS	4982	FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	2065
FERNANDA PIRES SOUZA RAJÃO COSTA	1186	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	4057	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	5660
FERNANDA SARAIVA GOMES	777, 1969, 6580, 6611, 6648	FERNANDO MAFFEI DARDIS	161	FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	1518
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	1931	FERNANDO MAGALHÃES MILMAN	2759	FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	4270
FERNANDA SIMÕES RODRIGUES	2395	FERNANDO MANUEL URBANO DINIS	6267	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	4131
FERNANDA SQUINZARI	4038	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	2605	FLÁVIO LUIZ YARSELL	2961, 4445
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	3172, 3183	FERNANDO MARTINS DA SILVA	1373	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	2046, 2825
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA	761	FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND	6234	FLÁVIO NUNES	478
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	1819, 6614, 6664	FERNANDO NETO BOITEUX	4308	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	5153, 5230
FERNANDA VERARDI BENDZIUS	231	FERNANDO NETTO BOITEUX	3523, 3645, 4255	FLÁVIO PEREIRA RÔMULO	5735
FERNANDA VIDAL FEHSE	879, 8966	FERNANDO NEVES DA SILVA	4954	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	725, 2720, 2722, 2728, 5015, 6123
FERNANDA ZETTLER GRUBER	4430	FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	5479	FLÁVIO RENATO SOARES GASPARY	7867
FERNANDDA FIORENZA	4961	FERNANDO REIS VIANNA FILHO	5168	FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA	4129
FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	1831	FERNANDO RODRIGUES HORTA	5205	FLÁVIO RICARDO FERREIRA	1341
FERNANDO ALBERTO FELICIANO	3441	FERNANDO ROMAGUERA	5308	FLÁVIO SANTOS JUNQUEIRA	5892
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	5312, 5715	FERNANDO STRACIERI	7435	FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO	7873
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL	7280	FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	8843	FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES	3034
FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	7823	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	5115	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2356, 3191
FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	8838	FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO	1288	FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	2592
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	3753	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	2767, 5432	FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI	4483
FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE	7866	FILIPPE TAVARES DA SILVA	5141	FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI ESBER	4482
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	2963	FILLYPE GURGEL DE SOUSA	1630, 3082	FLORIAN RENÉ SCHERZ	1247
		FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	1880, 5763, 5824	FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	2343

FLORIANO ROZANSKI	4039	FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	5017	GEORGE SARMENTO LINS	474, 8960
FLORISBELA MARIA GUIMARÃES NO-GUEIRA MEYKNECHT	1837	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	6173	GEORGE WILTON TOLEDO	4556
FLORISBERTO BECKENKAMP DELLA GIUSTINA	8014	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	4717	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1669, 3961
FRANCESCO COLOMBO FILHO	5253, 5254, 5976	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	2926, 7298	GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD	593
FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO	5743	FRANCISCO RANGEL EFFTING	5825	GEORGIA SERAPHIM FERREIRA	5112
FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA	759	FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUZA	9013	GEÓRGIA STUART DIAS	4032
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	4705, 4821, 5788, 5871	FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO	539	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	2144
FRANCINE MENDES	3348	FRANCISCO ROBERTO T. GONÇALVES	7225	GEOVÁ DA SILVA FREIRE	7389
FRANCINETE MONICA MONTEIRO	3715	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	496	GEOVANA ALMEIDA VASCONCELOS	8820
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	1373	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	7643, 7644	GEOVANA PALERMO CARPES	611, 2975, 2979, 2980, 2982, 2997, 4813, 4828, 4856, 4970, 5938, 5957, 5978, 6034
FRANCIS CAMPOS BORDAS	541, 6713	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	851, 4817	GEOVANE MOREIRA FERNANDES	928
FRANCIS LÍLIAN TORRECILLAS SILVEIRA	3654	FRANCISCO SIQUEIRA	368, 838, 844, 3513, 3526, 4375	GERALDA ERMELINDO FERREIRA	7400
FRANCIS LOPES MELO	892	FRANCISCO SOARES DE SOUZA	857	GERALDINE CAVALCANTI LINS	6719
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	6622, 6813	FRANCISCO SOUSA GUERRA	6728	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	2124
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	1165, 2480	FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	3129	GERALDO AMORIM	2844
FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO	3030	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	8148, 8644, 8907, 8973, 8975	GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	5246
FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MENEZES	1695	FRANCISCO XAVIER AMARAL	3383	GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO	4372
FRANCISCO AMAURI CARNEIRO	1758	FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO	3040	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	2510, 6596
FRANCISCO ANIS FAIAD	2934	FRANCKEDSON GONÇALVES SALES	1869	GERALDO CÉSAR DE SOUZA	8163
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	6289	FRANCOISE HEINZE	4842	GERALDO CORDEIRO JOBIM	2182
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	4423	FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA	1961	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	2991
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	2966, 4415, 4416, 4735, 5771, 5956, 5988, 7502	FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT	5103	GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES	4405
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	3050	FREDERICO A NASCIMENTO	5129	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO	5703
FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	5317	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	2655	GERALDO GUEDES DA SILVA	7101, 7102
FRANCISCO ANTONIO LUCAS	3811	FREDERICO ARCARI BECKER	6274	GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND	2528
FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	7450, 8721	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	2910	GERALDO JASINSKI JUNIOR	4379
FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA	1980	FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA	4525	GERALDO LOSEKANN	3709
FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA	3789, 3791	FREDERICO BENDZIUS	3801	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	6709
FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	4453	FREDERICO BERNARDINO	7315, 8918, 9013	GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA	6712
FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	547	FREDERICO COELHO DE SOUZA	2047	GERALDO MORAES	3953
FRANCISCO C S COELHO	1566	FREDERICO EDUARDO SOBBE	7305	GERALDO MOREIRA LOPES	2195, 3210
FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔRTEZ	1933, 6213	FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	3490	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	4437, 4814
FRANCISCO CARLOS CAROBA	5257	FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA	1527	GERALDO PEIXOTO DE LUNA	4562
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	7994	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	7359	GERALDO PELTIER BADU	2890
FRANCISCO CARLOS DUARTE	3688	FREDERICO KORNDORFER NETO	736	GERALDO SALDANHA TIMMERS	5960
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	2690	FREDERICO MARQUES BAPTISTA	2770	GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ	5835
FRANCISCO CORDEIRO LEITE	488	FREDERICO MOREIRA DE BORBA	5739	GERALDO VALENTIM JUNIOR	868, 3829
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	1870	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1581, 1900, 1902, 2022	GERARDO COELHO FILHO	8837
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO	3083	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES	1506	GERARDO MÁRCIO MAIA MALVEIRA	2337, 8775
FRANCISCO DE A R DE OLIVEIRA	461	GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR	2900	GERBER DE ANDRADE LUZ	5037
FRANCISCO DE ASSIS COSME	527	GABRIEL DELLA GIUSTINA	2256, 4609	GERCEI PEREIRA DA COSTA	3095
FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	7899	GABRIEL DINIZ DA COSTA	565, 567, 919, 4761	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	6584, 7593, 7984
FRANCISCO DE ASSIS D MARTINS	765	GABRIEL GAETA ALEIXO	5084	GERSON ALEXANDRE CENI	2053
FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES	7265	GABRIEL GOTO ESCUDERO	5239	GERSON CARDOSO NUNES	5228
FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL	7712	GABRIEL JACQUES DE MOURA	1327	GERSON DA SILVA BARRETO	4665
FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO	3694	GABRIEL LOPES TEIXEIRA	5016	GERSON FERREIRA DA CUNHA	43
FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA	4073	GABRIEL MACHADO CRAVO	5377	GERSON LUCCHESI	1922
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	1889	GABRIEL RAMALHO LACOMBE	1258, 2759	GERSON TREML	4496
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	4932	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	5935, 7565	GERTRUD FLUGEL MATHIAS	3028
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	2581	GABRIEL SCHERER	3627	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	528
FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	5065	GABRIEL SCHIEVANO FINOTTI	5169	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	6154
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	3469	GABRIELA BARBI ROQUE	2364	GETÚLIO CÊRCA DE ALMEIDA SANTOS	1108
FRANCISCO EUDES GOMES	8932	GABRIELA DE LIMA NETO TORRES	1657	GETULIO MENEZES FLORES	1593, 2513, 7963
FRANCISCO FERREIRA DE MACEDO	6133	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	4938	GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE	7270
FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF	7874	GABRIELA SANGOI	5373	GEYSA FERNANDES CHAVES	772
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	8040	GABRIELE DE AZEVEDO MACHADO	1686	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	918, 6792
FRANCISCO GOMES FEITOSA	904	GABRIELE POLEWKA	4815	GICELA MARIA MACHADO OLIVEIRA BRASIL	626
FRANCISCO GREGÓRIO NETO	8141	GABRIELLA FREGNI	4385	GIL TORRES DE LEMOS JACOB	2827
FRANCISCO GRISAI	3681	GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA	5481	GILBERTO ALONSO JUNIOR	5178
FRANCISCO GUILHERME LASKE	6649	GAMIL FÖPPEL	2456	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	4656
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	3619, 7542, 7588, 9008	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1741, 1776, 3714	GILBERTO ANTONIO PEREIRA	3969
FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA	6786	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	1763	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	1034
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	8905	GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	8846	GILBERTO CASSULI	2547
FRANCISCO JOSÉ BASTOS	5202	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	5451	GILBERTO DA ROSA	4048
FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA	1659	GEANA LOPES DE SOUZA	245	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	585, 4941
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	468	GECILDA CIMATTI LUCENA	6716	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	1674
FRANCISCO JOSÉ FELICIANO	1770	GELSON LUÍS GALL DE OLIVEIRA	5057	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	1620
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	3262	GELSON LUIZ SURDI	1697	GILBERTO DE JESUS LINCK	4742, 5962
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO	2874, 6293	GENARO TAVARES MOREIRA	5180	GILBERTO DIAS FERREIRA	7575
FRANCISCO LEITE DA SILVA	5056	GENESIO EDAR SILVEIRA CAMACHO	899	GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR	2112
FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE	375	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	4093	GILBERTO EIFLER MORAES	2388, 2403, 3072, 4538, 4754, 5051, 5219, 5305, 5311, 5365, 5440, 5727, 5742, 5770, 5833, 5894, 5965, 6088, 6136, 6148, 6159, 6199, 6201, 6202
FRANCISCO LUIZ GUEDES	1393	GENIVALDO MARVULLI	7398	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	4028
FRANCISCO LUIZ MACCIRE	3523	GENIVALDO NEVES	6673	GILBERTO FIGUEIREDO LULA JUNIOR	7172
FRANCISCO M V FERNANDES	5297	GEORGE ARAÚJO CHAVES DA CUNHA	4192	GILBERTO GONÇALVES MOLINA	6078
		GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO	1488	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	2918
		GEORGE EL KHOURI	752	GILBERTO JOSÉ DAL BEN	5591
		GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS	24	GILBERTO KIELING	5638
				GILBERTO KOENIG	6127



GILBERTO MARTINS	1327	GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA	2552	GUSTAVO CORTES DE LIMA	8004, 8759
GILBERTO SAAD	1268	GLIVALDO JOSÉ SOUSA NUNES	5059	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	3967
GILBERTO TORRES ALVES JUNIOR	7209	GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	5367	GUSTAVO DA SILVA AMARAL	5689
GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE	4440	GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI	2659	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	4094
GILBERTO WANDERLEY PRISCO	7934	GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI	2604	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA	2470
GILBERTO WOLSCHICK	6830	GLÓRIA NAKKO SUZUKI	6209	GUSTAVO DINIZ TAVARES	4547, 6577
GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO	5911	GRACE BERTOLUZZI	6772	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	1469, 3395
GILDÁSIO MORAES	6673	GRACE BORTOLUZZI	496, 829	GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	5766
GILDO DOS SANTOS	1321	GRACIANE VIEIRA LOURENCO	3181	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	3354
GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	2930	GRACIANO MORETO	8841	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	3357
GILMAR DE ALMEIDA SILVA	2133	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	4686, 4827	GUSTAVO GOULART VENERANDA	1913, 6198
GILMAR GARCIA TOSTA	7230	GRACIETTE CASTILHO CASANOVA	8835	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	6587, 6635
GILMAR LOZER PIMENTEL	3998, 6885	GRACO JULIANO LIMA DURÃO	4724	GUSTAVO LEAL CICARELLI	2733
GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2091	GRASIELE BARCELOS AMARAL	4798	GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYS-SAEL DE CAMPOS	504
GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	3676	GRAZIELA BRENER MENDES	3066	GUSTAVO LIMA BRAGA	2746
GILNEI MIGUEL SOARES	4637, 8038	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	8105	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	2873
GILSON FAGUNDES VARGAS	1939	GRAZIELA MIGUEL WESTRUPP DO ROSÁRIO	6779	GUSTAVO LUÍS LUCKMANN	6297
GILSON FINKLER	6308	GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA	1428	GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA	2784
GILSON GUEDES RODRIGUES	2150	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	3332, 3555	GUSTAVO MELO CZEKSTER	6223
GILSON JOSÉ DOS SANTOS	272, 3959, 3960, 4834	GREGORY TINOCO CALVO	1660	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	3112
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	574, 4771, 4870, 6000, 6011, 6249	GREICE FREDERICA N. LEAL	7491	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	6320, 6321
GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	4189	GREICE PERES SCHWERNER	899, 4839	GUSTAVO PACHER	294, 4286
GILSON SILVESTRE DA SILVA	6863	GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	1447	GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	6006
GIORGIA ENRIETTI BIN	6576, 6812	GUARACY DA SILVA FREITAS	8757	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	4766
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	5262	GUARACY MARTINS BASTOS	2910, 5077	GUSTAVO QUEROTTI E SILVA	5722
GIOVANA VILLANOVA MACIEL	6122	GUEORGUI WIAZOWSKI	5683	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	600, 914
GIOVANI ANDREOLI	1895, 1897, 1904	GUIDO HENRIQUE SOUTO	678, 5398	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	6139
GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN	2212	GUIDO LUCARELLI	1949	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	268
GIOVANNA PRICE DE MELO	8966	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	4944	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	462, 2590
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	5107	GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO	1974	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	5197
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU	1599	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	3992	GUSTAVO SURIAN BALESTRERO	4672
GISELE AGUILAR	1272	GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	4164	GUSTAVO TAVARES BORBA	6658, 7468
GISELE ALVES GARCIA	433, 6609	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	451, 535, 7224	GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO	2894
GISELE BLANE AMARAL BATISTA	791, 3820	GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	3689	GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBÜHLER	3430
GISELE CASSOL MUTTI	9004	GUILHERME CEZAROTI	3152	GUSTAVO VIEIRA SOARES	3851
GISELE DE ALMEIDA	264	GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	8147	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	513, 865
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	897, 8956	GUILHERME COSTA LOPES	5167	GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO	801, 8719
GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	5186	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	1752, 8024, 8056	HAFAZ MOGRABI	4106
GISELE S R CIESLAK	4455	GUILHERME DE SALES GONÇALVES	5303	HAMILTON DIAS DE SOUZA	183
GISELE SANTOS	6126	GUILHERME DEMORO	4159, 5199	HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI	151
GISELE TROGILDO MARTINS	4713, 4917	GUILHERME ESCUDERO JUNIOR	4046	HAMILTON GONÇALVES	171
GISELE VALLE DE CARVALHO	8675	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	5096	HAMILTON JOSÉ CORDOVA	2511, 7168
GISELLE COLE	5990	GUILHERME GONÇALVES COLLIN	6075	HAMILTON PRISCO PARAÍSO JUNIOR	3055
GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	1388, 4888	GUILHERME GOTTARDELLO	4330	HANDER BORGES DE SOUZA	7905
GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO	3078	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	4972	HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR	1884
GISELLE MARQUES RIBEIRO	2615	GUILHERME LEGUTH NETO	7303	HARIEL PINTO VIEIRA	5721
GISELLE NUNES SEVERO	8042	GUILHERME LIMA BARRETO	1715, 5068, 5095	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	3233
GISELLE RODRIGUES	3556	GUILHERME MENDES FERREIRA	8958	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	797
GISLAINE MARIA BERARDO	3486	GUILHERME MIGNONE GORDO	167, 4406	HAROLDO LAUFFER	2111
GISLAINE MARIA DI LEONE	621, 2487, 2679, 3543, 3546, 3566, 3613, 3898, 4327	GUILHERME NADER CAPDEVILLE	3690	HAROLDO ROSES MONTEIRO	21
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	4951	GUILHERME PACCOLA	4575	HAROLDO SOUZA SILVA	1594
GISLEINE GARCIA ROSSI	3517	GUILHERME PERONI LAMPERT	3604	HEBER AZIZ SABER	90
GÍTON SIMIONOVSKI	4457	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	559, 8104, 8120, 8133, 8750	HEBERT DA SILVA TAVARES	5321
GIULIANO CORRÊA CRISTÓFARO	6808	GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES	6188	HECILDA MARTINS FADEL	7551
GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO	5836	GUILHERME PORTANOVA	532	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	3228
GIUSEPPE D'ALESSIO JÚNIOR	6226	GUILHERME RAUCH	3239	HEITOR SALLES	1458
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	4472, 4474	GUILHERME RENAULT DINIZ	6738	HEITOR TEIXEIRA LANZELLOTTI BALDEZ	2872
GIUSONE FERREIRA RODRIGUES	7326	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	3419, 3729	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	5367
GIZA HELENA COELHO	165	GUILHERME SAPORITI SEHNEL	5294	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	3882
GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA	6632	GUILHERME VALENTIN LAZZARI	5788	HELAH ROSCOE VIEIRA MARQUES	5055
GLADIMIR CHIELE	238, 1898	GUILHERME VIANA RANDOW	1464	HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	1710
GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	6230	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	4154	HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	7201
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	45	GUILHERME ZUMPICHIATTI DO E. SANTO	2196	HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA	2001
GLÁUCIA MARIA BARROS	4032	GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA	2780	HELDER B PAULO DE OLIVEIRA	1
GLÁUCIA SUDATTI	8585	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	9006, 9007, 9010	HELDER COSTA DA CÂMARA	6824
GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	8023	GUMERCINDO ROCHA FILHO	3992	HELDER FIGUEIREDO PEREIRA	1870
GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN	735, 6571	GUSTAVO ALCIDES COSTA	3133	HELDER LIMA DE LUCENA	7179
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO	1768	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	4212, 4215	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	7267
GLÁUCIO NOVAS LUENGO	1458	GUSTAVO ANDÊRE CRUZ	7870	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	1391
GLAUCO GUMERATO RAMOS	2394	GUSTAVO ANTONIO COPPINI	1422	HELENA ANA ZIBETTI	2539
GLAUCO IWERSSEN	1631	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	7533, 7559	HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO	4604
GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	1950	GUSTAVO ASSED FERREIRA	3195	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	2379, 2501
GLAUCO SCHUMACHER	5140	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	2977, 4951	HELENA DIAS LEAO COSTA	8087
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA	5080	GUSTAVO BATEMAN PELA	1173	HELENA DIAS LEÃO COSTA	7477, 8981, 8983
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	8048	GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO	4336	HELENA FERREIRA MAGALHÃES	1091
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS	5629	GUSTAVO BERNARDI	6058	HELENA MARIA DIGON SANTIAGO	1675
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	252, 2564, 3985	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	4413	HELENA MARIA PIRES GRILLO	7206, 7486, 7526, 8876
GLENDIA APARECIDA ROMANO DE FIGUEIREDO NUNES	6108	GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	5752	HELENA MARIA REALI FRAGOSO PETTA	4564
GLÊNIO CARDOSO LOPES	1546	GUSTAVO CALMON HOLLIDAY	3998	HELENA MARQUES JUNQUEIRA	1554
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	7583, 8717, 8718, 8848, 8850	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	4264	HELENA ROSA RODRIGUES COSTA	6838
GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE	8932	GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA	4944	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	2484
DRE		GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	4953		
		GUSTAVO CHIARELLI	5634		

HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	3371	HOMERO SABINO DE FREITAS	6142	INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILÉLIO	763
HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	2155	HOMERO STABELINE MINHOTO	6175	INÊS DE MACEDO	3518
HELIO DE ROSA	6160	HORÁCIO BERNARDES NETO	2205, 2206, 2833, 2834	INGRID BING MOREIRA	5353
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	2299, 7348, 8022			INGRID CARVALHO SALIM	4922
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	353	HORÁCIO COSTA	4664	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1310, 2788, 4322
HÉLIO MÁRCIO CAMPO	5486	HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO	3176		
HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACEDO	4730	HORACIO PINTO LUCENA	734	INGRID PINHEIRO	3906
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	2299, 7473, 7581, 7600, 8632	HORÁCIO PINTO LUCENA	5013	IONE ARRAIS OLIVEIRA	5468
HÉLIO PUGET MONTEIRO	1591	HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	5791	IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR	5236
HÉLIO RAMOS DOMINGUES	3765	HOTANS PEDRO SARTORI	2692	IRACILDO BINICHESKI	8625
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	3218, 4064, 5123	HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	3027	IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA	5163
		HUGO ANDRADE COSSI	2836, 3966	IRAN JOSÉ DE CHAVES	3699
HÉLIO TAISSUN SANTANA	1896, 1932	HUGO FUNARO	3860, 4296	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	6444, 6445, 8327, 8342
HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	3497	HUGO GOLDEMBERG	1466		
HELOÍSA CRISTINA VANIN	298	HUGO JORGE DE BRITO CHAVES	4982	IRANI BUZZO	2195, 3210
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	344, 394, 3510	HUGO LEANDRO DIAS	4717	IRANI MARTINS DE MEDEIROS	5984
HELOÍSA GASPARD MARTINS	7621	HUGO MARCELINO DA SILVA	3616	IRANI RODRIGUES COSTA	2195, 3210
HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	2083	HUGO MAURÍCIO SIGELMANN	2650	IRAPUAN INDIO DA COSTA	5076, 5861
HELOÍSA HELENA DOHERTY LASSANCE	1705	HUGO RAUCH	775	IRAPUAN SOBRAL FILHO	1376, 2546, 3274, 6313, 6314, 6613, 7314, 7326, 7347, 7971, 7975, 8069, 8873, 8902
HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI	142	HUGO REZENDE	1121, 3457	IREMAR GAVA	2457
HELOÍSA MENDONÇA	4404	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	8079	IREMI MIGUEL KIESLAREK	6457, 6458, 6459, 6460
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	911, 4831, 6084	HUILDER MAGNO DE SOUZA	3106		
HELOISA SABEDOTTI	2720, 4906, 5035	HULDO BALDOINO DA SILVA	3936	IRENE ROMEIRO LARA	6156
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	2699	HUMBERTO CHIESI FILHO	2849	IRENE VIEIRA DA CARVALHO	3623
HELOYSE CONTADOR ROCHA	5636	HUMBERTO FRANCIS CAETANO	3904	IRENE VIEIRA DE LIMA	1575
HELTON PARREIRAS DE MORAES	6630	HUMBERTO GOMES MACEDO	265, 595, 1773, 2117	IRIA REGINA MARCHIORI	5725
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	4910, 5091			IRIS GABRIELE B DIEI	7342
HELVÉCIO DE CARVALHO COUTO	4109	HUMBERTO GOUVEIA	3343, 3941, 4039, 4041, 4114, 4166	IRIS GABRIELE DIEI	2428, 8708, 8742, 8750, 8901, 8934, 8939
HÉLVIO FREITAS PISSURNO	550	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM	3907		
HELVIO JOBIM	5807			IRIS VILELA DE LIMA	5165
HEMILTON AMARO LEITE	4449	HUMBERTO JANSEN MACHADO	8908	ISA NUNES UMBURANAS	7299
HENARD AUGUSTO DE O FREITAS	5317	HUMBERTO JARDIM MACHADO	4657, 5935	ISAAC MATOS PEREIRA	6901
HENIO AZEVEDO DE QUEIROZ	7369, 7370, 7371	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	228	ISAAC MOTEL ZVEITER	2882, 3923, 4665, 6130
HENRIQUE BASTOS ROCHA	7466	HUMBERTO NEGRIZOLLI	8668		
HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	3745	HUMBERTO NONATO DOS SANTOS	4977	ISAAC ZVEITER	2215, 3358, 5026, 6220
HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA	5688	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	3918		
HENRIQUE CUSINATO HERMANN	588	HUMBERTO SILVA	2461	ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	4799, 6235
HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO	6067	HUMBERTO THEODORO NETO	2252, 6238	ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE	733
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	4922	HUMBERTO VITORINO TEIXEIRA FERREIRA	1070	ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	6232
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	6270			ISABEL CUNHA	5469
HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	6570	IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR	1967	ISABEL MARTINELLI	7475
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	341	IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ	3387	ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	7284, 7946, 8015
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1976	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1910	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2740, 2776, 2821, 2826, 2839, 2852, 2857, 2897, 2902, 2937, 2956, 2970, 2978, 2984, 2986, 5198, 6153, 6225, 6239, 6257, 6268, 6286, 6291
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1915, 5576	IANE ANDRÉA DE S F ARAÚJO	551, 553	ISABELA DE ANDRADE BERNARDES	1751
HENRIQUE R DA COSTA AGUIAR	5216	IANE RIOS ESQUERDO	1640	ISABELA FONSECA DINIZ	1797
HENRIQUE RATTO RESENDE	2244	IARA ANTUNES VIANNA	3313, 3321, 3984, 4063	ISABELLA LOMBA VERONESE AGUIAR	3788
HENRIQUE ROCHA FRAGA	903, 1987, 6882			ISABELLA SILVA OLIVEIRA	7520, 7587, 7601, 8003, 8061
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	6766	IARANI APIACA QUEIROZ	4662	ISADORA DITERT	788, 1345, 6649, 6654, 7424, 7431, 8064
HENRY DANIEL HADID	3924	IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS	5266		
HERALDO MOTTA PACCA	2046	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	254, 6582, 6644, 7368, 7493, 8051, 8096, 8891, 8894	ISADORA RÚPOLO KOSHIBA	856, 7485
HERALDO REIS FILHO	2924			ISAIAS GRASEL ROSMAN	3213, 5762, 5857, 6025
HERBERT ALVES MARINHO	916	IBER CÂMARA DE OLIVEIRA	6173	ISAIAS ROBERTO GIRARDI	5771
HERBERT MOREIRA COUTO	3094	IDALIO CAMPOS	7985	ISIDORO ANGÉLICO	4979
HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	3339	IDELANIR ERNESTI	2197, 2954	ISIDORO PEDRO AVI	2805, 7586
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	5150	IDELISIA SOUSA DE ALMEIDA	4693	ISIS DA SILVA DUARTE	5784
HERCIO COSTA DE SOUZA	4805, 6054	IDERALDO JOSE APPI	921	ISMAEL GERALDO PEDRINO	1928
HERCULES FAJOS	7993	IDOVAN FERREIRA	2872	ISMAEL GOMES MARÇAL	2425
HÉRCULES H COSTA SILVA	2359	IÉDA CUNHA CAVALHEIRO	3437	ISMAEL VIEIRA DE CRISTO	667
HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES	1082	IÉDA JULIATTI DE CARVALHO	1357	ISMAR LEITE DE SOUZA	244
HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO	8557	IEDA MARIA FERREIRA PIRES	1603	ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE	1376
HERIVELTO FRANCISCO GOMES	185	IGOR ARAUJO SOARES	1219, 2816	ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS	1259
HERLON MONTEIRO FONTES	2967	IGOR HENRIQUE MARQUES	1609, 2032, 6646	ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR	6143, 6144, 6145, 6146, 6147
HERMES ARRAIS ALENCAR	1943, 2450, 4050, 6604, 6620, 6679, 7345, 7549, 8627, 8909, 8968	IGOR PALOMINO MACHADO	3546, 3624		
		IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA	6882	ITACIR ROBERTO ZANIBONI	2204, 8438
HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL	6221	IGOR VASCONCELOS SALDANHA	2890	ÍTALO FÁBIO GOMES DE AZEVEDO	2543
HERMES SOETHE	7898	ILAN GOLDBERG	6275	ÍTALO SCARAMUSSA LUZ	839
HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	750	ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD	4795	ÍTALO TELES CAETANO	7394
HERMÍNIO PORTO CARDONA	627	ILDETE DOS SANTOS PINTO	250, 6781, 6840, 9022	ITAMAR ALFREDO MÜLLER	6749
HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO	5447			ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	3322
HERTZ JACINTO COSTA	7226, 7576	ILDEU JOSÉ CONTE	6678	ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA	2705, 2706, 2707, 2714, 2724, 2725, 2726
HEZICK ÁLVARES FILHO	1351	ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE	3702		
HIDEKI TERAMOTO	174	ILÍDIO ANTÔNIO DOS SANTOS	3308	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	1816
HILARIO BOCCHI JUNIOR	8906	ILKA TEODORO	7178, 7336, 8854	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	3048
HILDA BARBOSA PIRES DOS SANTOS	6092	ILMA CORRÊA	3310	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	4876
HILDA HELENA SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	3524	ILMAR SCHIAVENATO	2017	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	818, 4688, 5228, 5685, 5830
		ILSON MIGUEL VISCONTI JUNIOR	1153		
HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA	2913	ILZA CILMA DE LIMA	2139	IURI CIOCHETTI	2365
HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA	4696	ILZA LEONATO	1602	IURI FERRARI COCICOV	1518
HILTON PÉRSIO WAISSMANN	5441	IN SOOK YOU PARK	1251	IVAIR JUNGLOS	7439
HIRLEA DIAS QUELHA	1595	INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA	2091	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	2601, 4240
HOMAR CAIS	4349	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	6886	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	4328
HOMERO BELLINI JUNIOR	4557, 5255, 6129	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	4298		
HOMERO FREIRE JARDIM	1715	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	183, 1894, 2387, 2408, 3102, 3331, 3345, 3381, 3636, 3678, 3713, 3882, 4037, 4123, 4152, 4186, 4262		
HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI	5260	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	3754		
		INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA	4191		
		INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	8880		



IVAN ALVES SOARES	7599	JAIR NEUBAUER CÓCARO	4801	JEFFERSON BUENO	729
IVAN CASTRO DE SOUZA	8648	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2383, 2502, 2580, 4197	JEFFERSON DE S SANTANA	6304
IVAN CORRÊA LEITE	6287			JEFFERSON FRANCISCO ALVES	2039, 2128
IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES	4433	JAIRO FERNANDO MECABÔ	3111	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	5348, 5398, 5978
IVAN FERNANDES DA SILVEIRA	1375	JAIRO HERCULANO DA SILVA	2104	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	3844
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	756, 4962, 4969, 5094, 5344	JAIRO JOSÉ DA SILVA	4936	JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO	2711
		JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE	6015	JEFFERSON SANTOS MENINI	6278
IVAN LINS PEIXOTO	8836	JAIRO MOACYR GIMENES	5726	JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	3151
IVAN LUIZ DA SILVA	5912	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	2366	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	4085, 4360
IVAN MACHADO BARBOSA	7324, 7942, 8584	JAIRO SOUZA	323	JENZ PROCHNOW JUNIOR	3263
IVAN MARQUES DOS SANTOS	6825	JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA	2848, 4435, 7894	JENZ PROCHOW JUNIOR	3317
IVAN PAROLIN FILHO	616, 1813	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	614, 1382, 4867, 5352	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	2462
IVAN PEREIRA GUERRA RODRIGUES	4437			JERÔNIMO BARBOZA FARIA	3599
IVAN RODRIGUES DA SILVA	2771	JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	3252	JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA	8076
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	7223	JAMES MARQUES MACHADO	784, 792, 4329	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	6693, 7249
IVAN XAVIER BACELAR	3386	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	600, 609, 631, 2980, 4559, 4733, 4769, 4803, 4804, 4837, 4847, 4873, 4959, 4960, 5765, 5970, 5996	JERSON MACIEL NETTO	7323
IVANDRE BOCALON	813	JAMILE AMBROS CARDOSO	216	JERUSA DRUMMOND BRANDÃO	1789, 1792, 8012
IVANDRO CUNHA MOURA	3389	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1799, 5371, 5525, 5621, 5662, 6046	JESSE VELMOVITSKY	226, 6573
IVANILDO PAULO SECCO	8009			JESUEL FERNANDES	56
IVANIR CORTONA	6755	JAMILTO COLONETTI	3684	JESULEI DIAS DA CUNHA JÚNIOR	3619
IVANO VIGNARDI	1403	JAMIR DA SILVA SOARES	1713	JESUS GILBERTO MARQUESINI	3658
IVANOR LIMA RODRIGUES	441	JAMIR ZANATTA	684	JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	2537
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	3587	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	2635, 3878, 6215	JESUS PEREIRA	8913
IVAR LIMA RIFFEL	6041	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	4826	JESY LOPES PEIXOTO	841
IVETE MARIA RAZZERA	2368, 2379, 2437, 4350, 7243	JANAÍNA BEZERRA MARANHÃO DE ARAÚJO	4103	JILLIAN ROBERTO SERVAT	676
		JANAÍNA FERNANDES PAIM TELES	4498	JIOMAR JOSÉ TURIN	1453
IVO BORCHARDT	5767	JANAINA GUIMARÃES SANTOS	2851	JOANA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO	5108
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	5331	JANAINA MARIA LOPA VALADO	6612	JOANA D'ARC GUEDES	1777
IVO DE LIMA BARBOZA	4010	JANAINA MARIA LOPA VALLADO	1584	JOANI BARBI BRÜMILLER	5104
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	2603, 3087, 3914	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	6667	JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA	4406
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	3121	JANAINA SILVA SOARES	7951	JOÂNORA LIRA DA SILVA	1112
IVO JOSÉ PACHECO	4438	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	3080	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	4364
IVO MÜLLER	762, 2731	JANDIR LEMOS	6295	JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA	1981
IVO PEGORETTI ROSA	5918, 6099	JANE FERREIRA DOS SANTOS	1661	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2573, 3361, 4157
IVONE DA MOTA MENDONCA	148	JANE MARI PAIM	5046	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	2525
IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES	5442	JANE MARIA GOMES MAROTTA	2617	JOÃO ALBERTO GOULARTE DA FONSECA	6196
IVONETE ANTUNES	947	JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO	6603	JOÃO ALBERTO GRAÇA	4576
IVONETE MARIA DA SILVA	2380	JANE REZENDE MEDINA	7025	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	6162
IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES	914, 5612	JANE ROSE CUNHA BENTIVI	1588	JOÃO ALESSANDRO MULLER	8948
IZABEL AZEVEDO	7264	JANE VARGAS	1804	JOÃO ALFREDO EDUÁO FERREIRA	3459
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	179	JANET ELIANE WELTER LOPES	7589	JOÃO ALMEIDA	1291
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	7892, 8863	JANETE ESPÍNDOLA CARMONA	5834	JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR	7347
IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO	8633	JANETE PAPAIZIAN CAMARGO	2465	JOÃO ALVES DO AMARAL	44
IZABEL ZOGHBI TAYAR	1361	JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	7989	JOÃO ALVES DOS SANTOS	4933
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	2729	JANIA DARQUE SAGRILO TONDOLO	1863	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	2860
IZABELLA BARBOSA GONÇALVES	1612	JANICE MARTINS ALVES	7461	JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	717
IZABELLE MACÊDO NUNES	1913	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	3303	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	1467
IZAQUIEL KOPERSZTYCH	3537	JANINE LUEHRING GIONGO	2634, 2675	JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE	4277
IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR	4221	JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS	5623	JOÃO ANTÔNIO WIEGERINCK	1163
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	6806	JÂNIO LEITE	2195, 3210	JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO	3276
		JANOR LUNARDI	5181	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	1358, 2854
IZILDA APARECIDA DE LIMA	6199	JANUARIO ALVES	2399, 2406, 3331	JOÃO AUGUSTO BATISTA	2133
JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF	1441	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE	8015	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	3371
JACI RENE COSTA GARCIA	8605	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	3931, 6789, 8840	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-4663, 5296	
JACIMON SANTOS DA SILVA	4249	JAQUELINE O. SANTOS	3491	JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	3630
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	3165	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	3938	JOÃO BAPTISTA DE PAIVA RAMALHO	2381
JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS	1857	JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE	5287	JOÃO BATISTA ALVES CASTRO	1072
JACIRA SILVINO LIMA	7253	CUNTIN PEREZ		JOÃO BATISTA CAPPUTTI	5330
JACK HORK ALVES	1959, 2000	JARBAS ANDRADE MACHIONI	3923	JOÃO BATISTA CERUTTI	570
JACK IZUMI OKADA	181, 360	JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	509, 782	JOÃO BATISTA DA SILVA	8581
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	2620, 3351	JARBAS FERREIRA DA CUNHA FILHO	4090	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	2868, 4996
JACQUELINE CARNEIRO DE GRAÇA	4105	JARBAS FREITAS DA SILVA	1866	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	4994
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	8704	JARBAS LINHARES DA SILVA	6737	JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA	253
JACQUELINE PADÃO	221, 4599, 5877	JARDEL JACKSON MARCHIORI	3700	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	5242, 5243
JACQUES MALKA Y NEGRI	343	JAYME BARBOSA LIMA	160, 352, 354, 356	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	1611
JACQUES NUNES ATTIE	4170	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	388, 766, 1625, 1656, 1663, 1808, 2010, 2045, 2090, 2798, 3528, 5721, 6266	JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA	2527, 7922, 7922
JACY DE SOUZA FREIRE	6221	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS	482	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	4972
JACYRA COSTA RAVARA	4261	JAYME SOARES DA ROCHA	2830	JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA	2830
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	3060, 5959, 6032, 6287	JAYSON NASCIMENTO	2341	JOÃO BENTO DE GOUVEIA	2713
		JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	4492	JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA	5211
JADER TOMASI	5285	JEAN CARLOS VARELA AQUINO	8975	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	4663, 5924, 8703
JADIEL JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	2914	JEAN WALTER WAHLBRINK	2760	JOÃO BOSCO PRUDENTE	2746
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	266, 2444, 3974, 4179	JEANE PEREIRA BARBOSA	235	JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	4498
		JEANETE DE CAMPOS YAMADA	3036	JOÃO BRAGA LIMA	1905
JAIME BELMIRO TASCA	3940	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	219	JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	4413
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	6179	JEANNETE MARQUES LAGE SILVA	3416	JOÃO CARDOSO DA SILVA	2580, 3304, 3530, 3621, 3656, 3716, 4197
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	236, 237	JEFERSON ANTONIO ERPEN	562, 612, 2738, 2791, 2857, 4430, 4729, 4733, 4740, 4759, 4768, 4773, 4788, 4849, 4913, 5152, 5357, 5947, 5958, 5967, 5971, 5998, 6028, 6082, 6091, 6205	JOÃO CARLOS CEMBRANEL	4453
JAIME PIRES DE MENEZES	7369, 7370, 7371	JEFERSON ANTONIO FERNANDES BACELAR	2096	JOÃO CARLOS CEOLIN	240
JAIME QUEIROZ REZENDE	5699	JEFERSON LUIZ MEDEIROS	3204	JOÃO CARLOS DA SILVA	7194
JAIME ROQUE BERTOL	4511	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	3960	JOÃO CARLOS DAMOUS	396
JAIR ALVES MARTINS	6163			JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA	4779
JAIR ANTONIO WIEBELLING	5173			JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	4359
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1544, 1807, 1962, 7529, 7574, 7592, 7601, 7603, 7604, 8657, 8754, 8954, 9001, 9002, 9019			JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	8707
JAIR JOSÉ DE SANTANA	6847			JOÃO CARLOS DIAS NETO	5882
JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	2195, 3210				
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	3098, 7881				

JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	2460	JOÃO MARCOS STEFANON	68, 2073	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	6316
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	2311	JOÃO MÁRIO BERGESCH	731	JONNASAN AZEVEDO DA SILVA	6269
JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	7465	JOÃO MAURÍCIO FERREIRA MACIEL	2168	JONNY ZULAUF	4496
JOÃO CARLOS PICCELLI	6591	JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO	6125	JORDANE DA SILVA MIRANDA	2278
JOÃO CARLOS SANTIN	3205	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	4833, 4840, 5949, 5977, 6069	JORDI MACHADO	3996
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	2754	JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	2531	JORGE ADAD	1190
JOÃO CESAR DOS SANTOS	5521	JOÃO MILANI VEIGA	1778	JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO	5357
JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA	4424	JOÃO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM	5775	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN	4956
JOÃO CÍCERO PRADO ALVES JUNIOR	2689	JOÃO MOACIR FERREIRA	3227	JORGE ALMEIDA SANTOS	2119
JOÃO CIODARO	4955	JOÃO NERY CAMPANÁRIO	1743	JORGE AMAURY MAIA NUNES	3172
JOÃO CIRILO	1971	JOÃO NUNES SENTO SE FILHO	8963	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	8733, 8904
JOÃO DA SILVA GUERREIRO	4908	JOAO OSMIR BENTO	60	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	1697, 4624
JOÃO DA SILVA RESENDE	5507	JOÃO PASSOS BACELAR	1248, 1289	JORGE ASSAF MALULY	7459
JOÃO DÁCIO ROLIM	3232, 3740	JOÃO PAULINO PINTO TEIXEIRA	2099	JORGE BARATA DE LACERDA	7171
JOÃO DAVI DE MORAES	1509	JOAO PAULO ALVES DE SOUZA	281	JORGE BARROSO	4552
JOÃO DE BORBA NETO	5723	JOÃO PAULO BITTENCOURT	6629, 8690	JORGE BERNARDES DA COSTA	8433
JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO	7923	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	2126	JORGE CALVI	515
JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	3603, 7168	JOÃO PAULO DE SANCHES	6289	JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA	2351, 7962
JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO	6561	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	1632	JORGE CORRÊA DA COSTA	7183
JOÃO DE PAULA XAVIER	2362	JOÃO PAULO NACUL	4645	JORGE DE OLIVEIRA SPINELLI	2914
JOÃO EDISON BERTOLDI	6094	JOÃO PAULO PINTO	909	JORGE DO COUTO E SILVA	7911
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA	5728	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	5709	JORGE DOS SANTOS RODRIGUES	5681
JOÃO EDUARDO DE MORAES MARQUES	4421	JOÃO PEDRO MONTEIRO	5325	JORGE ELIAS NEHME	4538
JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR	5810	JOÃO PEDRO WEIDE	5514, 5607	JORGE FERNANDO PERPETUO	5577
JOÃO EMÍLI FALCÃO COSTA NETO	8065	JOÃO PENHA DO CARMO	2859	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO	952
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	8883	JOÃO PERCY MACHADO	4064	JORGE GERALDO DE SOUZA	8732
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	4411, 6639, 7237, 7419, 7887, 8883	JOÃO PORFÍRIO FILHO	6208	JORGE GOMES DA SILVA	374
JOÃO EMÍLIO ZOLA JÚNIOR	6782	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	625	JORGE HENRIQUE GALLIERA	816
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	3477	JOÃO RAFAEL DAL MOLIM	5902	JORGE JOSÉ GOTARDI	5218
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2458, 3252	JOÃO RENATO KAUFMANN	1791	JORGE JOSÉ ROMERO FILHO	7933
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1840, 3468, 7354	JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA	8082	JORGE LACERDA DA ROSA	5022
JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA	2996	JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS	5375	JORGE LUÍS DE CAMARGO	8135
JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA	348	JOÃO RICARDO PINTO COSTA	5473	JORGE LUIZ BICCA FERNANDES	5005
JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA	625	JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	303	JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	4683
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	572, 2629, 3122, 3134, 3137, 3296, 3970, 4010, 4098, 4358, 4373	JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA	5463	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	4476, 5079
JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS	6270	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA	5746	JORGE LUIZ DE CARVALHO	1671
JOÃO FLÁVIO PESSOA	6270	JOÃO ROMARIO FERNANDES	3278	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	1523
JOÃO FLÁVIO ROTTA	1688, 6618	JOAO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	4418, 6155	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2997
JOÃO FRANCISCO DA SILVA	5165	JOÃO SANTIAGO GOMES NETO	2789	JORGE LUIZ ERBEN CONCEIÇÃO	8028
JOÃO FRANCISCO DE ABREU HILDEBRAND	215	JOÃO SEDINEI RUARO	1587	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	486
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA	4921	JOÃO SEVERINO DE VILLA	5039	JORGE LUIZ MENEZES DOS SANTOS	1738
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	8918	JOÃO SIMÕES VAGOS FILHO	6566	JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS	5829
JOÃO FRANCISCO GOUVÊA	2050	JOÃO SOARES ROSA	6165	JORGE MOISÉS JUNIOR	377
JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	6095	JOÃO TANCREDO	4999, 5194	JORGE MUSSI NETO	1806
JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	6125	JOÃO TELMO LOPES FERNANDES	5945	JORGE NILTON FERREIRA CHAGAS	173
JOÃO FULANETO	5680	JOÃO VICENTE DIAS	2882	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	4126
JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR	1856	JOAOMAR MACHADO ARIAS	4728, 4768	JORGE OSCAR HILZENDEGER	5448
JOÃO GUALBERTO PINEIRO JUNIOR	3995	JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES	4989	JORGE PEDRO RAUBER	5187
JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI	7896	JOAQUIM CERCAL NETO	274	JORGE RADI	29
JOÃO HENRIQUE CAFÉ DE SOUZA NOVais	2353	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	5464	JORGE RAUL RUSCHEL	1810, 4826
JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	3138	JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA	3920	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	4814
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	5627	JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES	2959	JORGE RICARDO DECKER	2459, 4005, 4753
JOÃO HENRIQUE RENAULT	3532	JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO	1217	JORGE RODRIGUES FERNANDES	5720
JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	7395	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	3194	JORGE ROJAS CARRO	4011, 5567
JOÃO JESUS BATISTA DORSA	111	JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA	1905	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	2384, 7958
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	42, 3487	JOAQUIM PEDRO ROHR	6671	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	4828
JOÃO JORGE ZANOL	4976	JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO	3458	JORGE THOMAZ FILHO	2142
JOÃO JOSÉ DO COUTO	2699	JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO	1465	JORGE TOSHIHIKO UWADA	3644
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	6265	JOAQUIM TORQUATO PEREIRA	1098	JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA	6208
JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	2688	JOÁS FERREIRA BUENO	3148	JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES	7632
JOÃO LUCIANO F. P. QUEIROZ	3184	JOCÉLIA MATILDE LOPES	1395	JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY	557
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS	1147, 2840, 5212	JOCELINO ALVES DE FREITAS	3408	JOSÉ ABELINO CAMPOS AMORIM	2347
JOÃO LUÍS DUFU PANASUK	1562	JOCELIO JAIRO VIEIRA	6314, 7971	JOSE ABILIO LOPES	4201, 8961
JOÃO LUÍS GONZAGA LEAL	4897	JOCÉLIO JAIRO VIEIRA	6313	JOSÉ ADALBERTO ROCHA	8834
JOÃO LUIZ AGUION	3214	JODÊNIA TELES SOBRAL	1312	JOSÉ ADAMASTOR MORAIS DE QUEIROZ MELLO	7980
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	8742	JOE TENNYSON VELO	3248	JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	5189
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	7227, 8669, 8734, 8741, 8744, 8988, 9005, 9018	JOE TENNYSON VELO	1790, 4061, 7301	JOSÉ ADILCO DE SOUZA	6128
JOÃO LUIZ BERNARDES	1846	JOEL ALENCASTRO VEIGA	3011	JOSÉ AFONSO FERREIRA	3762
JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	188	JOEL APARECIDO GEROLIN	6867	JOSÉ AFONSO GONÇALVES	1989, 6115
JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	4013	JOEL ÁVILA RODRIGUES	5543	JOSÉ AFONSO SILVA	4184
JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	2585	JOELZA PEIXOTO LOPES	119, 6316	JOSÉ AILTON BAPTISTA JUNIOR	5485
JOÃO LUIZ FUZINATTO	444, 5534	JOEVALDO CARNEIRO SILVA RIBEIRO	5041	JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO	2202
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1901	JOHNSON ARAÚJO PEREIRA	7628	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	7880
JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES	188, 4109	JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES	6559, 8859	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2518, 3216, 3639, 7214, 8866
JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL	7211	JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	1532	JOSÉ ALBERTO KEDE	7307
JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	7202	JONABIO BARBOSA DOS SANTOS	5965	JOSÉ ALBERTO OLMÍ	1557
JOÃO MARCELO COSTA	3398	JONAIR NOGUEIRA MARTINS	2087	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	160, 356, 388, 1437, 1439, 1507, 1552, 1625, 1643, 1656, 1663, 2010, 2044, 2045, 2086, 2090, 2618
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	2392	JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	1606	JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	3495
JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA	2567	JONAS HORT	1826	JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI	8964
		JONAS JAKUTIS FILHO	5444	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	3344
		JONAS PEREIRA ALVES	5488, 6869	JOSÉ ALFREDO BORGES	3231
		JONAS TREVISAN	4575	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	3370
		JONATAS RAUH PROBST	158, 279, 280, 1734, 5282	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	3217
		JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY	2343, 8030	JOSÉ ALFREDO SOARES SEVEDRA	7220



JOSÉ ALONSO SILVEIRA	237	JOSÉ CARLOS PEREIRA PAZ	7255	JOSÉ FIRMO REIS SOUB	2514
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	831, 5397, 5707, 7277	JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA	8834	JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA GUSMÃO BASTOS	4437
JOSÉ ÁLVARO PEREIRA BORBA	7964	JOSÉ CARLOS RIGHETTI	3333	JOSÉ FONTES SOBRINHO	41
JOSÉ ALVES	8034	JOSE CARLOS SANTÃO	8123	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	3037, 3038
JOSÉ ALVES FARAH	8819	JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SAR-2785 MENTO		JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	1712
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	8701	JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES	2967	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	3750
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA	4463	JOSÉ CARLOS TORTIMA	8892	JOSÉ GAGLIARDI	2745, 2752
JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI	1329	JOSÉ CARLOS VIANA	5169	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	2378
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2431, 3426, 4134	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	7207, 7866	JOSE GERALDO DANIELSKI	7344
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1729, 4668, 5314	JOSÉ CASSIMIRO	5314	JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO	6664
JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA	3723	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	7912	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	3608
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	682	JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	6186	JOSÉ GERALDO VILLELA VIEIRA DE CAS-483 TRO FERREIRA	
JOSÉ ANTÔNIO COSTA GONÇALVES	1295	JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	297	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	7329
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA	355	JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO	3785	JOSÉ GONÇALO RODRIGUES	5447
JOSÉ ANTÔNIO ELIAS	3265, 3651	JOSÉ CLÁUDIO MARQUES BARBOZA JÚNIOR	1146	JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA	651
JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	3115	JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	1082	JOSÉ GONÇALVES VICENTE	8667
JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO	7979	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	1919	JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA	2996
JOSÉ ANTONIO PAROLIN	4336	JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	6562	JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	3004
JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO	3636	JOSÉ CORDEIRO	7369, 7370, 7371	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	357, 1708, 1823, 6281, 6283
JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	3736	JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	226	JOSÉ GUILHERME VILLELA	4974, 8560
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO	7184	JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO	1956	JOSÉ HÉLIO DE LUCENA	7923
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	234, 5259, 5320, 5854	JOSÉ DÁCIO DE MENEZES MOREIRA	5819	JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	3264
JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA	1276	JOSÉ DARCI DA ROSA	1867	JOSÉ HENRIQUE CARDOSO ABRAHÃO	2522
JOSÉ ANTÔNIO SOARES ALVES FILHO	1059	JOSÉ DAVID ALCÂNTARA CRUZ	1619	JOSÉ HENRIQUE COELHO	671, 863
JOSÉ ANTONIO SOARES NETO	8740	JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA FILHO	5335	JOSÉ HENRIQUE DE AZEVEDO CAMELLO	4476
JOSÉ APARECIDO CORREIA	7624	JOSÉ DE ANCHIETA ERTAL MONNERAT	5036	JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	1766
JOSÉ APARECIDO HONÓRIO	377	JOSÉ DE ARIMATÉA FREIRE DE SOUZA	7341	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	4979
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	1739, 1880, 4558, 4563, 4704, 5763, 5824	JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO	6117	JOSÉ HENRIQUE PINTO	7907
JOSÉ ARY DE C. SALLES NETO	4933	JOSÉ DE RIBAMAR COSTA	2575	JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA	2797
JOSÉ AUGUSTO	5772	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA	7369, 7370, 7371	JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	7945
JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	3598	JOSÉ DE SOUZA BELÉM	386	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	7300
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	3056, 5227	JOSÉ DE SOUZA LIMA	794, 6176	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	3723
JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	4567	JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO	1477	JOSÉ INÁCIO DA CONCEIÇÃO	5677
JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	4016	JOSÉ DIONIZIO LISBOA BARBANTE	1610	JOSÉ JAPPUR	7867
JOSÉ AUGUSTO ROCHA MARQUES	4484	JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	3695	JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO	1689
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA	2723	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	8761	JOSÉ JELSON BOSSONI MOURA	5372
JOSÉ BARACAL GRANDE	1126	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	1752	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1461, 4241, 4247
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	3108	JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	5000	JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPOLITO	8619
JOSE BASILIO GUERRART	6760, 7580	JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES	8458	JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	7969
JOSÉ BATISTA DA SILVA	6079	JOSÉ DORIVAL PEREZ	1518	JOSÉ JORGE NEDER	5279
JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS	761	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS	3835	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	2416, 6725
JOSÉ BELGA A TRAD	2193	JOSÉ DRÁUZIO LEIRIÃO	2533	JOSÉ LÁZARO SULETRONI	3661
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	7351	JOSÉ EDGARD AMORIM PEREIRA	3764	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	167, 2854, 7380
JOSÉ CAIADO NETO	2153	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	2066	JOSÉ LEONARDO AGUIAR	47
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	6586	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	3800	JOSÉ LINNEU CRESCENTE	5023
JOSÉ CAPONI DE MELO	5028	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	3584	JOSÉ LOPES DE ABREU	7877
JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2508	JOSÉ EDILSON DA SILVA	4538	JOSÉ LUCIANO JOST DE MORAES	7353
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	7939	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	3525, 3760, 4018, 4297, 4320	JOSE LUIS DE CONTO	8664
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	284	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1462, 5229	JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	2854, 2890
JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEMOS	2955	JOSÉ EDUARDO CORRÊA	5696	JOSÉ LUIS WAGNER	512, 518, 537, 830, 3906, 6724, 6809, 6843, 7175, 7308, 7413, 7469, 7585, 7878, 7885, 7957, 8092, 8093, 8580, 8582, 8748, 8752, 8853, 8984
JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	1529, 4503	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA	2093	JOSÉ LUÍS WAGNER	6645
JOSÉ CARLOS BUSATTO	3937	JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO	5153	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	2765
JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	8057	JOSÉ EDUARDO FONTES DO PATROCINIO	2672	JOSÉ LUIZ BRUSCHINI SILVEIRA	8498
JOSÉ CARLOS CAIO MAGRI	2847	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	5706	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	2886
JOSÉ CARLOS CARNEIRO	770	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI	8684	JOSÉ LUIZ DE SALES	267
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	7242	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	956, 1035, 2455, 3072	JOSÉ LUIZ DEFAVERI	795
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2813	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	7513, 8118, 8714, 9011	JOSÉ LUIZ DORSO	5102
JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	1972, 2715	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR	2005	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	3153, 3169, 3783, 4014
JOSÉ CARLOS COSTA	2514	JOSÉ EDVALDO QUEROGA	8151	JOSÉ LUIZ GURGEL	5113
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	451, 2354, 3964	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	3672, 8930	JOSÉ LUIZ MAIO	6683, 6753, 7429, 8886
JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO	3810	JOSÉ ELÍCIO RODRIGUES PINTO	5659	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	5069
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	347, 4273, 4407, 5291, 6043, 6207	JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	4187	JOSE LUIZ RODRIGUES	4300
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	6583, 6617	JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS	4482	JOSÉ LUIZ WUTTKE	5495
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	60	JOSÉ ERNESTO PEREIRA FILHO	1875, 1983	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	6140, 6180
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO	2236	JOSÉ ERY CAMARGO	4342	JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA MOURA	4417
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	4420	JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA	6858	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	7165
JOSÉ CARLOS ESTEVAM	3243	JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	8897	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	6231
JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	5225	JOSÉ EUSTÁQUIO REIS VIEIRA	6163	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	737, 3486
JOSÉ CARLOS FARAH	2197	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO	3760	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	3352
JOSÉ CARLOS GALLO	2130	JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	2406, 7579	JOSÉ MARCO TAYAH	2877
JOSÉ CARLOS GALLO	2130	JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	1749	JOSÉ MARCOS CARRASCO	269
JOSÉ CARLOS GUIZOLFI SPIG	6724, 8580	JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	8010	JOSE MARCOS QUINTELLA	207
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2143	JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS	5092	JOSÉ MARIA CORRÊA	146
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	6624	JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA	542	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	7412, 7575
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	7496	JOSÉ FELIPE DE CAMARGO NETO	4859	JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA	1176
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	803, 805, 2430, 6711, 7562, 7568, 8118, 8720, 8728, 8992, 9011, 9015, 9024	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	7267, 8149	JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	900
JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA	4794	JOSÉ FERNANDO CHAVES	2503, 3750, 6170, 6181	JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA	5670
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	4603, 5306, 5493	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	3349, 4147, 4330	JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR	5275
		JOSÉ FERREIRA DE MATOS	4281		
		JOSÉ FERREIRA GOMEZ	1923		

JOSÉ MÁRIO SILVA D' ÂNGELO BRAZ	5120	JOSÉ ROBERTO SAMOGIN	1425, 2095	JULIANA ARISSETO FERNANDES	4006
JOSÉ MARQUES DA SILVA	7476	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	239, 306, 1085, 1755, 7200, 7235, 7310, 7316, 7920, 7990	JULIANA BONOMI SILVESTRE	2100
JOSÉ MARTINIANO F J ROCHA	3273			JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	724
JOSÉ MARTINS FERREIRA	359			JULIANA CARDOSO DOS SANTOS	1825
JOSÉ MARUM FILHO	2782	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	51, 7578	JULIANA COSTA CARVALHAES	187
JOSÉ MAURÍCIO BORGES MENEZES	3090	JOSÉ RODOLFO FURLAN	8852	JULIANA COSTA FURTADO	501, 3567, 4220
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	5127	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	129	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	6726
JOSÉ MAURICIO MARTINS TEIXEIRA	4451	JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA	4430	JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	6226
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS	3015	JOSÉ RONALDO GARCIA	1564		
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	1657	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESES	2096, 3858	JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	4912
JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR	3301	JOSÉ RONALDO VIEIRA	8849	JULIANA DE FREITAS	5424, 5524, 5628, 5635, 5664, 5813
JOSÉ MAURO FRANCA CARDOSO	5051	JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	5468		
JOSÉ MIGUEL SIMÃO	4094	JOSÉ RUBENS COSTA	3370	JULIANA DE MORAIS GUERRA	6786, 7544, 7569, 8137, 8976, 8980
JOSÉ MORAES SALLES NETO	2972	JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO	5724		
JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO	7994	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	3335	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	7630
JOSÉ MOREIRA DE MENEZES	5256	JOSÉ SAMIA	5272	JULIANA FERREIRA PIMENTEL	4589
JOSÉ MORELLO SCARIOTT	5907	JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	2688	JULIANA FONSECA DA SILVEIRA	5093
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	6856, 7950	JOSÉ SARAIVA	5220, 6359	JULIANA FURTADO COSTA	169, 3356, 3540, 3591, 3659, 3881, 3903, 3904, 3919, 4079
JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA	189	JOSÉ SCHUELER DE OLIVEIRA	2034		
JOSÉ NAGIB SACRE	4935	JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO	3391	JULIANA HUANG	5745
JOSÉ NARCISO DRUMOND	1913	JOSÉ SEBASTIÃO MOREIRA DOS SANTOS	3077	JULIANA ITUASSÚ ASSUMPTÃO VAZ DE CARVALHO	6231
JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO	8575	JOSÉ SERGIO SGANGA	2199		
JOSÉ NELSON BORSARI	8117	JOSÉ SOUTO JÚNIOR	5222	JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	5748
JOSÉ NELSON DE CAMPOS JUNIOR	2799	JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCHCK	1290	JULIANA LOPES BARBIERI	4116
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	6138			JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE	2088
JOSÉ NILO DE CASTRO	597, 4029, 6647, 6752, 7404, 7433	JOSÉ TORRES DAS NEVES	4196	JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE MARTINS TIBA	6192
		JOSÉ TRAVASSO	7862		
JOSÉ ODILON M VITOLA	5327	JOSÉ TROISE	3042	JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	1659
JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	3916, 5053	JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	4218	JULIANA MARTINS	4716
JOSÉ OSCAR BORGES	25	JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA	2054	JULIANA MOURA	3662
JOSÉ OSÓRIO FILHO	7658	JOSÉ VARELO JALES	6734	JULIANA NOBRE CANELA	5197
JOSE OSORIO LOURENCAO	2672, 3240, 3650, 3660, 3948, 4302, 5037, 5230, 6150, 7369, 7370, 7371	JOSÉ VECCHIO FILHO	449, 4931	JULIANA PASCHOAL LEMOS	2126
		JOSÉ VICENTE HUMMEL DO AMARAL	2114	JULIANA RACTZ	4436
JOSÉ OSVALDO BANZI	6166	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	8737	JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA	3578
JOSÉ OSVALDO DA COSTA	1177	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	1269	JULIANA SAFAR TEIXEIRA PINTO	5276, 5277
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	63	JOSÉ VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE	1583	JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	4883
JOSÉ OSWALDO CORREA	336, 3471	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1414, 2036, 2463, 2810, 4423, 5432, 6114, 6188	JULIANA SALLES ZANGIROLAMI	1156
JOSÉ OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA	382			JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	3682
JOSÉ OTÁVIO N G MARTINEZ	1738	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	5965	JULIANA SARMENTO CARDOSO	2494, 2623, 4146
JOSÉ PATRICIO DA SILVEIRA NETO	5344	JOSÉ WEBER SILVA PARENTE	3813	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	3149, 3221
JOSÉ PAULO BALTAZAR	6894	JOSÉ WELINGTON PINTO	5067	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	3, 4465
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3384	JOSÉ WIAZOWSKI	6175	JULIANA WAGNER	8716
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	2888	JOSÉ XAVIER MARQUES	358	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	3295
JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	5456	JOSÉ ZANELLA	6190	JULIANO BARBOZA DA SILVA	2761
JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	1471, 2787	JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	2195, 3210	JULIANO DUBAL KAERCHER	624
JOSÉ PEDRO DA BROI	371, 629, 1780, 3668, 4437, 5722	JOSEFA GOMES BEZERRA	1485	JULIANO HEITOR CABRAL	4932
		JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	7918	JULIANO HUCK MURBACH	4292
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	2376	JOSELANIA DE LIRA FERNANDES	4460	JULIANO JOSÉ SOARES	421
JOSÉ PEKNY NETO	1975	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	2797	JULIANO MELGAREJO	5858
		JOSELINO WANDERLEY	1808	JULIÃO TERRA LUDWIG	8028
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2273, 5122	JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS NEVES	6558	JULIO ASSIS GEHLEN	3125, 3738, 4071, 4940
JOSÉ PEREIRA DE V ARIMATEIAS	4677	JOSEMAR MARTINS COUTINHO	1435		
JOSE PEREIRA FILHO	8770	JOSIANE PASA	2662	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	5134, 5789
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	4193	JOSIANE PETRY FARIA	5014	JULIO CESAR AUSANI	3225, 4326
JOSÉ PRAZERES DE LIMA CRUZ	6563	JOSIANE ROLIM DE MOURA	2647, 2648, 3756	JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE	2403
JOSÉ QUINTAO SAMPAIO	5088	JOSILMA BATISTA SARAIVA	2350	JÚLIO CESAR BROTTTO	2708, 2729
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	7258, 8710	JOSIMAR BATISTA BEZERRA	2815	JÚLIO CÉSAR BUENO	6591
		JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	3886	JULIO CESAR CASARI	3162
JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA	5733	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	196, 6043	JULIO CESAR CASARI	4226
JOSÉ RAMOS DA SILVA	7265	JOSUÉ HOFF DA COSTA	4950	JÚLIO CESAR CASARI	2472, 4138, 4157, 4174, 4181, 4188, 4284
JOSÉ RAMOS DE SOUSA	5770	JOSUE IRFFI JUNIOR	2838		
JOSÉ RATTO FILHO	3834	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	1533	JÚLIO CÉSAR CASARI	498, 2598, 4033, 4160, 4214
JOSÉ REGINO PIRES MELO	7237	JOSUÉ OLIVEIRA SILVESTRE	3313		
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	1604	JOVANIEL RODRIGUES DA SILVA	8550	JULIO CESAR COLLING	4837
JOSE RENA	3142, 3446, 4177	JOVE SILMAR GUERRA BERNARDES	2389	JÚLIO CÉSAR COLLING	581, 881, 4769, 5964, 6072
JOSÉ RENI DOS SANTOS LANDIM	8603	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	858, 1936		
JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA	7981	JOVILSON DANTAS DE OLIVEIRA	2641	JÚLIO CÉSAR CONRADO	4572
JOSÉ RICARDO DE LUC A RAYMUNDO	4268	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	4857	JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA	1531
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	908, 3842	JOZIMAR ALVES DE ALENCAR	3199	JULIO CESAR DA S MOREIRA	137
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	469, 3464, 3905, 4275, 4280	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	3509	JULIO CESAR DALMOLIN	5045, 5054
		JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ	2031	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	180, 3010
JOSÉ RICARDO FRANCISCO	220	JUANEZ SANTOS STRAPASSON	4826, 6052	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	4743
JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	1454	JUAREZ MARQUES BATISTA	1851	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	1862, 3009, 5426, 5558, 5574, 5799, 6029
JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO	471	JUAREZ RIGOL DA SILVA	682		
JOSÉ ROBERTO CAMARGO	1892	JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA	637	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	4345
JOSÉ ROBERTO CHIARELLI COSTANZA	5336	JUAREZ TÔRRES	6451	JÚLIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	1748
JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	6831	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	4730	JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA	6750
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES	6248	JUCEMAR PRUDÊNCIO	1988	JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO	2941
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	4435	JUCENIR BELINO ZANATTA	786	JÚLIO CESAR MIGNONE	615, 915, 5234, 5422
JOSÉ ROBERTO FALLEIROS	3597	JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO	1239, 1240, 2887		
JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA	1921	JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS	7966	JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	5794
JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA	1921	JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS	7339	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	7906
JOSÉ ROBERTO MANESCO	902	JUCYANE PONTES DE ASSIS	8723	JÚLIO CÉSAR SANSON COELHO	4753
JOSE ROBERTO MARCONDES	3366, 3558, 3827, 3908, 4206, 4227	JUDITH MARIA FERNANDES ANTUNES	5233	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	4740
		JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA	1595	JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS	8078
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	4271	JULIA GOVÊA SCHAEFER	1243		
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	3864	JULIANA ALVES CAROBA	5209		
JOSÉ ROBERTO MORADO DO AMARAL	4454				
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	3235				



JULIO CÉSARDE MORAES	5548	KEITY CRISTINA RECH	7612	LEANDRO GUIMARÃES SOARES	1726
JÚLIO CEZAR CAPONI	236	KEITY SUTO TROMBELI	6087	LEANDRO HAAG	1352
JÚLIO DE MIRANDA BASTOS FILHO	2192	KELI CRISTINA DA SILVEIRA	5139	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	517
JÚLIO FERRAZ CEZARE	3461	KELLY DE OLIVEIRA SOUZA	7259	LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	2614
JÚLIO MACIEL PEREIRA	3555	KELLY MENEGAS	946	LEANDRO JORGE ARAÚJO HINRICHSEN	1711
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	3603, 3623	KELLY MORALES CAVALHEIRO	413, 596	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	4917, 5844
JÚLIO MARTINS S JUNIOR	7982	KELLY REGINA DA CRUZ	5183	LEANDRO LIMA	9014
JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH	6150	KELLY SOBRAL RODRIGUES	2939	LEANDRO LUÍS PEREIRA	4918
JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO	4392	KELSON VIEIRA DE MACEDO	7419	LEANDRO MARCANTE	6158
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	5437	KELVIN CALSA	530	LEANDRO MARTINS PEREIRA	2948, 8696
JUNO ÁVILA	8126	KENIA DO AMARAL MORAES	8706	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	269, 329, 457, 740, 2946, 4447, 4655, 4723, 4860, 4899, 5775, 5950, 6021, 6066
JURACY BATISTA CORDEIRO	6142	KEULLA CABREIRA PORTELA	2025	LEANDRO PIRES DE OLIVEIRA	236, 1774
JURANDIR CARNEIRO NETO	59	KILDARE ARAÚJO MEIRA	6915	LEANDRO RIBEIRO AMBRÓSIO	6643
JURANDIR GONÇALVES	581, 4825, 5883	KILDARE DE ARAÚJO MEIRA	4339	LEANDRO SAAD	5032
JUSCELINO TAVARES DA ROCHA	8914	KINDVALL BIÃO SANTOS	5699	LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO	5336
JUSELLE PAZ	3205	KIYOSHI KOSSUGA	1764	LEANDRO SALOMÃO	949
JUSSARA BARROS DE FARIAS	760	KLAUSS DIAS KUHNEN		LEANDRO SANTOS LANG	587
JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	5292	2358, 2360, 2361, 2362, 2367, 2397, 2398, 2402, 2405, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2417, 2445, 2460, 2462, 2481, 2574, 2639, 3139, 3176, 3433, 3795, 3796, 4338		LEANDRO SCHAPPO	5347
JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	3212	KLEBER MARAN DA CRUZ	497	LEANDRO SICILIANO NERI	1754
JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	3646, 3832	KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	5309	LEANDRO VARGAS	449, 1834, 1915, 4914
JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA	2116	KOZO DENDA	2903	LEANDRO VERAS DA ROCHA	3279
JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO	4998	KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE	6774	LEANDRO VILLELA CESUMBRA	1804, 1809
KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA	8610	KURT EUGEN FREUDENTHAL	3064	LEANDRO ZANINI	3230, 3249
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	8972	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN-203, 7421		LEARTE QUADRA DE ARAÚJO	331
KAREN KAMAL	439	DONÇA		LECY NUNES DE SOUZA	6602
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	3260, 3579, 3585, 3590, 3600, 3911, 4341, 4350	LADISLAU KARPAT	8006	LÊDA ALVES DE OLIVEIRA	4630
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	2494	LAÉRCIO A MACHADO	2093	LEDA MADSEN RICCI	2831
KAREN PASTORELLO KRÄHENBÜHL	6699	LAÉRCIO CANEDO GUIMARÃES DOS SANTOS	7840	LÉGIA SCAFF VIANNA	3652
KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA	2826	LAÉRCIO CERBONCINI	2472	LEIDSON MEIRA E FARIAS	4414
KAREN SOUZA CARDOSO	5270	LAÉRCIO LUIZ JUNIOR	6104	LEILA ALVES MARTINS	7632
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	5684, 8839	LAERCIO PEREIRA	7586	LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	4492
KARIN REGINA RICK ROSA	3843	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	4763	LEILA CRISTINA FERNANDES	6842
KARIN RODRIGUES KOETZ	897, 6815, 8956	LAÉRCIO SALANI ATHAIDE	2014	LEILA D'AURIA	3375
KARINA ABUSSAFI GARCIA	6811	LAERTE POLLI NETO	4212	LEILA DE FÁTIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI	4030
KARINA ANTOINE MIMASSI	6175	LAIS NUNES DE ABREU	8639	LEILA DUTRA EING LAFETÁ	2863
KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA	1062	LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	5449	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2668, 3450
KARINA BERNARDO SANTOS	1519	LÂMIA SAMHAN DEDAVID	2999	LEILA GREHS CASTILHO	8621
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	5658	LARA CALAFELL ARAÚJO	877	LEILA LOPEZ FERREIRA	170
KARINA BRITO MAFRA	3789, 3791	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	8730	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	878
KARINA DA SILVA BRUM	2501	LARISSA DE ABREU D'ORSI	3393	LEILA MIKAIL DERATANI	4160, 4308
KARINA DE MESQUITA BARCELOS	2855	LARISSA LAUDA BURMANN	2800	LEILA TOVIANSKY LYRA	7188
KARINA HELENA CALLAI	2504, 4949, 6172	LARISSA MEDEIROS SANTOS	2380	LEILAH MALFATTI	668
KARINA LINS ASSUR	4673, 6300	LARISSA MICHELE DRUM	5502, 5519	LEILANE CARDOSO CHAVES	5470
KARINA SILVA CUNHA MACHADO COSTA	1671	LARISSA NOGUEIRA GERALDO	1519	LENI ANA MARIA MAINARDI	7878
KARINA SOARES MULATINHO	4375	LARISSA RISKOWSKY BENTES	4022	LENICE VELLOSO	9022
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	7562, 7568, 7592	LARRI DOS SANTOS FEULA		LENIEVERSON S DE MENEZES CORREIA	6883
KARINA VOLPATO	8864	593, 4699, 4777, 4821, 4840, 4865, 4905, 5259, 5316, 5729, 5938, 5947, 5964, 5997, 6023, 6089, 6284		LENITA BESERRA GOMES	5460
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	2344, 8674	LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES	1678	LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS	1149
KARINE MARTINS BORGES	7534	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	940, 5005, 5011, 5913	LENYR DE SOUZA AGUIAR	2079
KARINE VOLPATO GALVANI	272, 328, 632, 767, 4535, 4751, 5693, 5717, 5787, 6006	LAURA LÚCIA DA SILVA AMORIM	3664	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2570
KARLA BRUNO	341, 342	LAURA MENDES BUMACHAR	1166	LEO ERICO FENSELAU	4809
KARLA CAMBRAIA DE MELLO	5925	LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	633	LÉO FERREORA LEONCY	4051
KARLA MARIA TREVIZANI	2767	LAURI CLÁUDIO BONFADINI	3849	LEO ROBERT PADILHA	247
KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO	5047	LAURO ARTHUR GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO	2211	LEO ROCHA MIRANDA	2810
KARLA PINTO FERRAZ MAFRA	7307	LAURO DA ESCOSSIA FILHO	5105	LEOCIR JOÃO RODIO	5008
KARLA RAUPP ROSA	7241, 7251	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	552, 1893, 4817	LEOMIR BINHARA DE MELLO	2793
KARLA VIRGÍNIA A FERREIRA	3778	LAURO PEREIRA QUIMARÃES	5124	LEON DENIS BUENO DA CRUZ	4497
KARLHEINZ ALVES NEUMANN	3512	LAURO TEIXERA COTRIM	8691	LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO	839
KARLLA MARIA MARTINI	5218	LAURY ERNESTO KOCH	319	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	6150
KARLO KOITI KAWAMURA	1803, 1838	LAWRENCE VITOR NOGUCHI DO VALE	1538	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	3247
KASSIANO COSTA MACHADO	1737	LÁZARO AUGUSTO DE SOUZA	5440	LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	4894
KÁTIA CRISTINA GUENTHER SOINSKI	274	LEA BRITO KASPER	7494, 8067, 8106	LEONARDO AVELINO DUARTE	4806
KATIA DAL MORO	3556, 3561, 3563, 3568, 3571, 3574, 3609	LÉA BRITO KASPER		LEONARDO BARBOSA DO REGO	4203
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2631, 3444, 3494, 3859, 3861, 4077, 4241, 4247, 4321	190, 249, 3721, 4715, 7472, 7492, 7498, 7510, 7512, 7522, 7540, 7541, 7557, 8088, 8099, 8101, 8116, 8122, 8127, 8131		LEONARDO BARCELLOS MORAES	2473, 4007, 4015
KÁTIA HELENA SIMÕES AMARO	2144	LÉA FERNANDES AMAZONAS	6878	LEONARDO BRITTO GERMOGLIO	1265
KÁTIA MORAES CAMPOS	359	LEA MARIA DE SOUZA	1966	LEONARDO CAIXETA DOS SANTOS	1188
KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI	3304	LÉA RAMOS BENCHIMOL	1795	LEONARDO CANABRAVA TURRA	6684
KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA	1885	LEANDRO BAPTISTA TEIXEIRA	2228	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	615, 5234, 5422, 5881
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	2350, 8762	LEANDRO BECKER RITTER	5642	LEONARDO CORREA FERNANDES	573
KATIA THIANI LIPPERT STURMER	893	LEANDRO BEZERRA CABRAL	6314	LEONARDO DA COSTA	2643, 4311
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	6676, 6789, 7895, 8111, 8635, 8999	LEANDRO CARLO DE LIMA	2768	LEONARDO DA COSTA CAMACHO	3493
KAZUKO YANO DE ALMEIDA	1410	LEANDRO CEZAR ATAIDES	2372	LEONARDO DA SILVA CRUZ	8763
KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2728	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	7523, 7936, 8138	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	927, 2584, 4958, 5921
KEILA NASCIMENTO	1783, 6715, 8626, 8631, 8929	LEANDRO DA SILVA	4577	LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO	7269
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	6706	LEONARDO DE AZEVEDO DOS SANTOS	1779
		LEANDRO DE OLIVEIRA	4464	LEONARDO DE CAMPOS MELO	4549
		LEANDRO DE ROSSI	3888, 4236	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO	5202
		LEANDRO DI PIETRO	4518	LEONARDO DE FARIA GALIANO	2211, 2504
		LEANDRO GALLI	1599		
		LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES	4142		

LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	338	LÍLIAN HAAS	2542	LÚCIA HELENA JANTZEN SIMOES LOPES	1273
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	5185	LÍLIAN MARA FERREIRA	2318	LÚCIA HEROCO HERAI	4888
LEONARDO E DA SILVA	8693	LILIAN NSLUND SOLER	4789	LÚCIA KAYAT AVVAD	1688
LEONARDO FAUSTINO LIMA	1410, 2906, 6271	LILIANE JACQUES FERNANDES	534, 6705, 9012	LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF	6196
LEONARDO FERREIRA ARAÚJO ORNELAS	1908	LILIANNE ROSY DE MAGALHÃES CABRAL	5388	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	4254
LEONARDO FREITAS DINIZ MONTENEGRO GOMES	397	LILIBETH DE AZEVEDO	2776	LUCIA TRECCANI	3076
LEONARDO GARCIA DE MATTOS	1707, 5145	LILLIAN JORGE SALGADO	489	LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	930
LEONARDO GIACOMET BARRETO	6291	LINCOLN DE SENA MOURA	1577	LUCIANA ALBUQUERQUE DE AZEREDO	520
LEONARDO GONÇALVES MURARO	634	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	2637	LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA	5806
LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA	2227	LINDOIA EURIDICE DA CUNHA	7275	LUCIANA BALBI WAICHEL	4485
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI	1264	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	2533	LUCIANA BARCELOS TERESA	582
LEONARDO LEÔNICIO FONTES	290	LINEU ÁLVARES	1511	LUCIANA BERNARDELLI	7294
LEONARDO MATOS DA SILVA	8316	LINEU RONALDO BARROS	1407	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	3518
LEONARDO MIGUEL SAAD	4452	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANA CARDOSO MAIA	865
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	3423, 3424	1471, 1634, 1706, 1730, 2883, 2885, 2899, 2960, 3048, 3367, 4421, 4530, 4719, 4752, 4786, 4792, 4794, 4814, 5082, 5112, 5126, 5148, 5224, 5239, 5328, 5340, 5347, 5387, 5627, 5916, 5931, 5934, 5975, 5979, 6000, 6016, 6027, 6030, 6056, 6190, 6194, 6265, 6288		LUCIANA CAVALCANTE URZE	4572
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	1344, 2896, 5701	LIONE ROCHA DA SILVA	5583	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	8751
LEONARDO PEÇANHA MOLL	3620	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	4460	LUCIANA COTTA MACHADO	4505
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	3059	LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR	3396	LUCIANA COUTINHO	1482, 1709
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	2255	LIRIA SCHEUER	2990	LUCIANA CRISTINA BUENO	5445
LEONARDO RANDAZZO NETO	5057	LISANDRA DEL RIO DO VALLE	1306	LUCIANA CRISTINA HUBNER	5889, 5981
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	173	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	4835, 5890	LUCIANA CUNHA SCHETTINI	7303, 8870
LEONARDO SANTANA CALDAS	2856, 2957, 5025, 6219	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	5302	LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	1302
LEONARDO SEBASTIAN TOLOMEI MONTENEGRO	5827, 6240	LISANDRO GULARTE MOARES	4822	LUCIANA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA	1299
LEONARDO SILVA	7199	LISBETE GOMES ARAÚJO	3410	LUCIANA DE C E SILVA	246
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	6701, 8053	LISE SCHOMAKER MAURELL	347	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	6621, 6625
LEONARDO SPERB DE PAOLA	932	LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	6211	LUCIANA DE MORAES CARON	1644
LEONARDO TEIXEIRA REIS	214	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	862, 6569, 7970, 7992	LUCIANA DE OLIVEIRA DAPPER	5953
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	1553	LISIANI CALVANO PEREIRA	2541, 3442, 3665	LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE	6575
LEONARDO VARELLA FERNANDES	4885	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	372, 784, 792, 4329	LUCIANA FARIAS	3260, 3563, 3680, 3898, 7523
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TABARAL	1351	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	6124	LUCIANA FARIAS FERNANDES	3790
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	729	LISLAINE PICOLINI DA GRAÇA	1266	LUCIANA FILOMENA RIBEIRO VELTRI	1717
LEONARDO ZIRPOLI ABATH	1794	LÍVIA BORGES FERRO FORTES	4947, 4970	LUCIANA FORTES FARAH	2342
LEONEL MARTINS BISPO	3147, 3952	LÍVIA MARQUES PERES	4024	LUCIANA GUIMARÃES PINHEIRO VIEIRA	8930
LEONEL RODRIGUES	7318	LÍVIO GOELLNER GORON	3006	LUCIANA HOFF	7911, 8084, 8092
LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO	8862	LIZANDRA LAZZARESCHI	2060	LUCIANA HOFF CORREA	7886, 8077
LEONIDIO MANOEL FILHO	5671	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	5974	LUCIANA KUSHIDA	1429, 2082, 8726
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	2783	LIZIANE VAY	6256	LUCIANA MABILIA MARTINS	3238, 3803, 3982
LEONILSON CARNEIRO DE ALMEIDA	1160	LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	4362	LUCIANA MARIN	2951, 7499
LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	3495	LORENO WEISSHEIMER	7424, 7431, 8064	LUCIANA MARQUES GONÇALVES	5467
LEONOR LIMA DE FARIA	7224	LORENZO ALBERTO PAULO	4844	LUCIANA MARTINS BARBOSA	2487
LEONTINA ERNESTA COLPANI	2374	LORENZO LACERDA CAPELLI	4909, 5983, 6048	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	563, 568, 893, 2790, 4456, 4731, 4812, 5407, 5994, 5996, 6003, 6040, 6059, 6075
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	4447	LORILENO CERATO REVEILLEAU	6743	LUCIANA MESTIERI-SEIDL	1197
LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES	1083	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	3868	LUCIANA NÓBREGA	1430, 1618, 2016, 4471, 4474
LEOPOLDO MIGUEL B DE SANT'ANNA	6635	LOURDES APARECIDA GARCIA	1105	LUCIANA NUNES FREIRE	1181
LEOPOLDO PEREIRA COSTA	7356	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	3929	LUCIANA ROMANI STADLER	3841
LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	7253	LOURDES LEONICE HÜBNER	1890	LUCIANA SANT'ANA NARDI	4034
LESLIE GORGA NUNES	7608, 7958	LOURDES RODRIGUES RUBINO	4726	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	3416
LESSANDRO JACOMELLI	2067	LOURENÇO CUNHA LANA	8855	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	5932
LETÍCIA DANZI DE ANDRADE	4320	LOURENÇO GASPARIN	401, 4028, 5615	LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA	5932
LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIAS LOPES	7785	LOURENÇO GILABERTE FILHO	1815	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	2646, 4335
LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORREA	7196	LOURIVAL ABREU	2891	LUCIANA YAZBEK	2755
LETICIA PEREIRA MARTINS COREA	1646	LOURIVAL BARR-O MARQUES	4574	LUCIANE APARECIDA AZEREDO	6777
LETÍCIA PEREIRA VOLTZ	4760	LOURIVAL DE MORAES FONSECA JÚNIOR	3262	LUCIANE ARANTES SILVA	8885
LIA PIMENTEL DE ABREU	7179	LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS	5034	LUCIANE ASSIS WEBER	931, 2739, 4457, 4908
LIA VERGUEIRO DA SILVA	1076	LUANA REBÊLO MENEZES	1935	LUCIANE CRUZ LOTFI	6637
LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO	2904	LUCAS AIRES BENTO GRAF	6590	LUCIANE DA ROCHA IRMES	4534
LIANA DANNA LETTI	3353	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	41, 103	LUCIANE DALLE GRAVE	1805
LIANA MAIA DE OLIVEIRA	2414	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	6611, 7330	LUCIANE DE MENEZES ADÃO	604
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	7983	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA	833	LUCIANE FABBRO	155, 622
LIANDER MICHELON	4539	LÚCI JOANA LIXINSKI	4408	LUCIANE FAVARETTO TIMMERS	843
LIANE BESTETTI	5351	LÚCI JOANA LIXINSKI ARNHOLD	760	LUCIANE FLECK PONTES	3692
LIANE RITTER LIBERALI	4480, 4872	LÚCIA BENEDITA LAURINDO	3235	LUCIANE LOPES SIQUEIRA DE CASTRO	1081
LICINIO LEAL BARBOSA	3017	LÚCIA BUSTAMANTE RIBEIRO DA SILVA	1911	LUCIANE MAINARDI	1677, 4528
LICY COSTA TEIXEIRA MACHADO	1307	LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	2371, 8068	LUCIANE PINTO BRANDÃO	7332
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	470	LÚCIA CRISTINA COELHO	2627	LUCIANE PISSATTO	2758, 6169
LÍDIA KAZUKO NAKANISHI	643	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	4138	LUCIANE REGINA MADUREIRA	4512, 4513, 5562
LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	467	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	8847	LUCIANE RIOS ANTONIO FERNANDES	2043
LIDIANE HILBERT BRATTI	4972	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCCENTINO	6746, 7454, 7511	LUCIANE SANTIN	588, 4622, 6123
LIDIANE LOPES MEIRA SIMÕES	7422	LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO	8029	LUCIANO ALENCAR DA CUNHA	3337
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	3981	LÚCIA DO COUTO E SILVA	6875	LUCIANO ALEX FILO	1372
LIÉGE PEIXOTO	220	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	5433	LUCIANO ANGHINONI	2783
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1620, 1650, 3297	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	7358, 8066, 8938	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES	5718
LÍGIA MARIA BERNARDI	1920	LUCIA FIALHO DE ALMEIDA MAGALHÃES	5077	LUCIANO BRANDÃO VIEIRA	1573
LIGIA SCAFF VIANNA	1984	LÚCIA H DREHER BRIDI	4918	LUCIANO CABRAL HERINGER	2912
LÍGIA SCAFF VIANNA	307, 2433, 3637, 4057, 4173, 4184, 4239, 4306	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	3148, 7282	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	7177
LIJANE MIKOLAKSI	6254	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDONI	3252	LUCIANO CHIZINI E CHEMIM	5332
LILIA TERESA DE LUCENA LEITE PEREIRA	5745	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2737, 4443, 4555, 6022	LUCIANO CIRINO DOS SANTOS	3167
LILIAN CASTRO DE SOUZA	2488			LUCIANO CORRÊA GOMES	2879, 2918, 2947, 2977, 2995, 3051, 3054, 3056, 3057, 3059, 4504, 4961, 6290, 6292
LILIAN DE AQUINO GIARDINO	1786			LUCIANO DAHMER HOCSMAN	4480, 5389, 5705
LÍLIAN DOS SANTOS LINS	2600			LUCIANO DIAS CAMPOS	495
				LUCIANO DILLI	1963
				LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS	4553



LUCIANO F DE OLIVEIRA LEANDRO	3683	LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	5741	LUIZ BAZZO	349
LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR	3691	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	2965, 5992	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	2829
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	3683	LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	1558	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	4058
LUCIANO GIONGO BRESCIANI	5691	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	5313	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	2785
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	4711, 5739	LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	6289	LUIZ CARLOS AVALLONE	22
LUCIANO JOSÉ GIONGO	3008, 4467, 4864, 5039	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	7563	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	1744
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	503	LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA	3948	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	6598
LUCIANO LUPO DE PAULA	182	LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	1561	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	3438
LUCIANO MACHADO PAÇÓ	5304	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1311, 2795, 2802, 2811, 2817, 4469, 4926, 5714	LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	4481
LUCIANO MENDES LEÃES	5326	LUÍS FERNANDO SILVA	2350, 9012	LUIZ CARLOS CAMPOS FRAGOSO	13
LUCIANO PEREIRA BARACUHY	5703	LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA	7187	LUIZ CARLOS COELHO NEVES	7369, 7370
LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA	4806	LUÍS GUILHERME MACHADO GAYOSO	385	LUIZ CARLOS COFFY	6315
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	3564	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	2861	LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	1701
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM	731	LUÍS GUSTAVO GOMES PRIMOS	3601	LUIZ CARLOS DA SILVA	8350
LUCIANO SIMON CHEVIS	4526	LUÍS GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	2815	LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	1496
LUCIANO SOARES QUEIROZ	7883, 7902	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	4043, 8111, 8999	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	127, 6415, 6852, 6945, 6969, 7355, 7749, 8157, 8158, 8177, 8182, 8210, 8309
LUCIANO TAVARES ALVES	4757	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	774	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	756, 6060
LUCIENE BARBOSA CARRIJO	3980	LUIS HENRIQUE FAVRET	3399	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA MELO	1694, 5744
LUCIENE SOUZA CASTRO	4831	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1466	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO	3475
LUCIENNE CWIKLER	5141	LUIS HENRIQUE GUARDA	5403, 5517, 5588	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	5345
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	2277	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1032, 1033	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	376
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	4150, 4218	LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1456	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO	2070
LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	2116	LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA	5177	LUIZ CARLOS DE SOUZA	367, 4200
LUCÍLIA DUARTE	7411	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	2177	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	3638
LUCÍLIA VIEIRA LIMA	129	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	7516	LUIZ CARLOS FAVARO	2823
LUCIMAR CORONEL VIDAL	6018	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA	3765	LUIZ CARLOS FERREIRA	2012
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO	4429	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	3051, 4866, 4968, 6013, 6264	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	3787
LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	6266	LUÍS NICOLAU FERRO	4672	LUIZ CARLOS FINK	6710
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	1416	LUÍS PAULO SERPA	4953	LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO	4499
LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	6242	LUÍS PAULO ZANATTA	57	LUIZ CARLOS KOSLOSKY	4517
LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	7584, 8713	LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	4146	LUIZ CARLOS KREMER	3121
LÚCIO CARLOS DE SOUZA	265	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	4752, 5201	LUIZ CARLOS LOPES	351, 352
LÚCIO CRESTANA	2528	LUIS RICARDO SALLES	6836	LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI	4530
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA	5434	LUIS ROBERTO AHRENS	6165	LUIZ CARLOS MAZOTI ALVES	4750
LÚCIO LEITÃO MOURA	5050, 5941	LUÍS ROBERTO BARROSO	6138	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	1931
LÚCIO MARQUES DE RESENDE	5742	LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	5791	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2105, 4890
LÚCIO MAURO NOFFKE	7625	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	8909	LUIZ CARLOS PROVIN	3720
LÚCIO PEREIRA DE AZEVEDO	8017	LUÍS RONALDO DA SILVA BARBOSA	1938	LUIZ CARLOS R VELLOZO	1953, 1992, 3451, 3479
LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO	3244	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	4548	LUIZ CARLOS R VELOZZO	166
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES	2568	LUÍS SÉRGIO GROCHOT	8927	LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	4500, 4786
LUDIMAR RAFANHIM	8046	LUIS TELLES DA SILVA	498, 1801	LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ	2967
LUDMILA LAVOCAT GALVÃO	3833	LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	1324	LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO	1300
LUIS ALBERTO DA SILVA	4448	LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	2861	LUIZ CELSO DALPRA	5278
LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA	2069	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	8609	LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES	2038
LUÍS ALBERTO ESPÓBITO	392, 6122	LUIZ ALBERTO TAVARES DE LIMA LOBATO	2278	LUIZ CLÁUDIO DA SILVA	1614
LUÍS ALBERTO MACHADO	6783	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	3687	LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS	4519
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2489, 2548, 3251, 3445, 3487, 3508, 3700, 3932, 4066, 4333	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	6741, 6742, 6745, 7470, 7483, 7490, 7506, 7521, 8080, 8097, 8100, 8108, 8125, 8553	LUIZ CLÁUDIO GUBERT	1787
LUÍS ALEXANDRE COELHO DE BARROS	5210	LUIZ ANDRÉ FORSTER	913, 4875	LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS	4025
LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	58	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	4709	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2670, 3448, 3460, 3674
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	7353	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	1408, 1685, 1757, 1921, 1966, 2069	LUIZ CLÁUDIO SILVA	2784
LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR	3979	LUIZ ANTÔNIO BULCAO SOBRINHO	1368	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	5816
LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	5832	LUIZ ANTONIO CABRAL	4141, 5335	LUIZ COELHO PAMPLONA	2865
LUÍS ANTÔNIO GONZAGA	2929	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	6253	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	6263
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO	3184	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	4494	LUIZ DE OLIVEIRA SALLES	3374
LUÍS ANTÔNIO ROSSI	2842, 5400	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	2223	LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	8773
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	4067	LUIZ ANTÔNIO FILIPPPELLI	6237	LUIZ EDSON FALLEIROS	1977
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2400, 2485, 2497, 2498, 7400, 7475, 7567, 7604, 8081, 8651, 8660	LUIZ ANTÔNIO LIMA	6277	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO	6141
LUÍS CARLOS CREMA	3696	LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES	7863	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	1494
LUÍS CARLOS MANCA	4541	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	3241, 4089	LUIZ EDUARDO DE ANDRADE	3234
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	1773, 7611	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	617, 2633, 2749, 3242, 3256, 3265, 3267, 3281, 3290, 3293, 3757, 3759, 3762, 3848, 3851, 3957, 3958, 3966, 3968, 3969, 3979, 4000, 4002, 4019, 4046, 4047, 4086, 4095, 4104, 4106, 4110, 4313, 4950, 4963, 5223, 5454, 6055, 6178, 6189, 6653	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	2422, 2423, 3120, 3731, 3771, 4031, 4262
LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS	1784	LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR	2063	LUIZ EDUARDO FRANCO	5702
LUÍS CÉSAR CHAVEIRO	2856	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA	2551	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	202
LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES	2110	LUIZ ARMANDO CAMISÃO	1772	LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO	1865, 7415, 8013
LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	3747	LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA	727	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2723, 3593, 7218
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	4714, 4833, 5172	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	1431, 3312	LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS	1597
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	268	LUIZ AUGUSTO CORREIA	4293	LUIZ EPELBAUM	5265, 5872
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	2377	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	7405	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	1681
LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA	4986	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS	3268	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	3719
LUÍS CLÁUDIO MANFIO	8759	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	6599	LUIZ EUGÊNIO M DE SOUZA	4570
LUIS CLAUDIO MEGIORIN	4971	LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA	1262	LUIZ FÁBIO COPPI	6236
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	8514	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	8786	LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR	4425
LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	2469	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	2440	LUIZ FELIPE ALVES DE LARA	1481
LUÍS DANTAS DE LIMA	206			LUIZ FELIPE CONDE	5406
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	3519			LUIZ FELIPE SILVA ISONI	5659
LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA	1961			LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	5394
LUIS EDUARDO M TONIOL	7919			LUIZ FERNANDES DA SILVA	4023
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	4477			LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO	849
LUIS EDUARDO SCHOUERI	2602			LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	4232

LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	2987	LUIZ PRETTI LEAL	1311, 2802, 2811, 2817, 4469, 4926, 5714	MANOEL BATISTA DANTAS NETO	3917
LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA	5709			MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	4573
LUIZ FERNANDO CALAI	6195	LUIZ RÁTIS MARTINS	7872	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	51
LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MELLO	2066	LUIZ RENATO BETTIOL	3126, 3726	MANOEL DE BARROS E SILVA	7887
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	4783	LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ	4555	MANOEL DE PAULA E SILVA	1319
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	4298	LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES	942	MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR	48
LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA	1723	LUIZ ROBERTO LUCARELLI	1497	MANOEL DINIZ PAZ NETO	3582
LUIZ FERNANDO HOFLING	816	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	3504	MANOEL DOS SANTOS	1577
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN	6187	MANOEL FERNANDO OLIVEIRA SANTOS	1312
191, 757, 2376, 2443, 2474, 3154, 3157, 3171, 3173, 3182, 3282, 3348, 4008, 4096, 4250, 4342		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	2386, 2729, 3959	MANOEL FONSECA LAGO	6821
LUIZ FERNANDO KREMER	534, 535	LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	1115	MANOEL MARIA RODRIGUES	747
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1617, 3554, 4127	LUIZ ROMANO	3753	MANOEL MESSIAS PEIXINHO	2106
LUIZ FERNANDO LUCARELLI	212	LUIZ SGANZELLA LOPES	2812	MANOEL PORFÍRIO NEVES	375
LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	3559	LUIZ TAVANARO GAYA	7700	MANUEL BEZERRA DA SILVA	6558
LUIZ FERNANDO MAIA	2435, 3907	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	1772	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1497, 1957, 7443
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	5324	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	431, 7933	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	4283
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	4902	LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	3784	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	3970
LUIZ FERNANDO PEREIRA	4412	LUIZ VICTOR BEZERRA	7231	MANUEL M SANTOS ANJO	6198
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREI-CAO	2128, 2156	LUIZ VIEIRA DA SILVA	4287	MANUEL MAGNO ALVES	797, 1397
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	4557	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	2540	MANUELA MOTTA MOURA	1695
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	3247	LUIZ WALTER COELHO FILHO	2216	MANUELLA DA SILVA NONÓ	6108
LUIZ FERREIRA DANIEL	7938	LUIZA CONCI	6788	MARA DENISE PIZATTO	4900
LUIZ FERREIRA DE MELO	781	LUIZA MARIA LAGE MELLO	1256	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	3429
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	2923	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	305, 1820	MARA SHEILA SIMINIO LOPES	7239
LUIZ FILIPE DUARTE	4436, 6247	LUIZIANE DRAGO FERRÃO	5522	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	4052
LUIZ FILIPE LEMPEK MALISZEWSKI	1445	LUPERCIO CUNHA	6302	MARÇAL JUSTEN NETO	4574
LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	8584	LUPÉRCIO LUIZ DE AZEVEDO SEGUNDO	301	MARCEL DE PAULA GALHARDO	8008
LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA	5488	LUSBENE CAVALCANTE JUNIOR	7901	MARCEL VIEIRA PINTO	2984
LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA	1414	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	241, 249, 3431, 3711, 3721, 4361	MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH	1457
LUIZ FRANCO DE LIMA	2486	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	5182	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	8022, 8958
LUIZ GONZAGA AMORIM	2611	LUZIA FUJIE KORIN	7584	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	4919
LUIZ GONZAGA DA CUNHA	1645, 1890, 1907, 6779, 7393	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	7549, 8655	MARCELA LAMONICA REGO	4100
LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	2195, 3210	LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ	44	MARCELA MACHADO CORDEIRO LIMA	5122, 5123
LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO	6766	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	514, 6746, 7407, 7454, 7507, 7511, 7514, 7516, 7528, 7542, 7544, 7546, 7548, 7554, 7555, 7569, 7570, 7571, 7588, 7598, 7985, 7987, 8095, 8113, 8114, 8137, 8142, 8145, 8148, 8149, 8644, 8646, 8654, 8736, 8907, 8923, 8936, 8952, 8971, 8973, 8976, 8980, 8985, 8987, 8991, 8997, 8998, 9020	MARCELA VALADARES GONTIJO	487
LUIZ GONZAGA FARIA	1556	LUZINETE MORAES CREMONESI	738, 7268	MARCELA ZANETTI PERES	7613
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	4411	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	2003	MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA	3065
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	2410	LYCURGO LEITE NETO	554, 2867, 2944, 3237, 3388, 3749, 3994, 4182, 4578, 5149, 5177, 5364, 5758, 7166, 8855	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	5160
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	3718	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	3434	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	7180, 8686
LUIZ GUSTAVO NEGRINI	755	LYSANKA DOS SANTOS XAVIER	5719	MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO	2774
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	3484	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	3488	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA	907
LUIZ GUSTAVO WIPPEL	5117	MACARIO SERRANO ELIAS	843	MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	7257, 8000
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA	6728	MADSON GOMES FRAZÃO	7984	MARCELLO BORGHI RAYMUNDO	2051
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	5086	MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO	8291	MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	381, 5452
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1572, 6719, 8914	MAGALI GUIMARÃES DE FREITAS	2298, 2313	MARCELLO DELLA MONICA SILVA	1412
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE	229, 2823, 8042	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	587, 872, 3900, 4176, 4369	MARCELLO FERIOLI LAGRASTA	1699
LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA	619	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2649	MARCELLO FORTUNATO LOUZADO	206
LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA	151	MAGALY G. SARTORI HADDAD	3272	MARCELLO PRADO BADARÓ	2094
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	4117	MAGDA CRISTINA MUNIZ	2692	MARCELLO SUPERCHI	5048
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	7409	MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	4178	MARCELLO VERDERAMO	165
LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	24	MAGDA KOPCZYNSKI BARROS	1404, 5391	MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA	2275
LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	345	MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	3978	MARCELO AGUIAR MACHADO	2664
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO	3770, 8078	MAGDA MONTENEGRO	1487	MARCELO ALVARENGA PINTO	461
LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA	2730	2721, 2743, 2783, 2806, 2818, 2838, 2869, 2870, 2874, 2881, 2912, 2932, 2991, 3008, 3240, 3615, 4431, 4553, 4566, 4684, 4687, 4717, 4737, 4754, 4826, 4967, 4998		MARCELO ALVARES VICENTE	307
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1521, 2436, 2500	MAGDA WEGNER SILVA	4943	MARCELO ANTÔNIO ALVEZ DA CRUZ	6714
LUIZ MACHADO BISNETO	5679	MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	2142, 3299	MARCELO ANTÔNIO BORGES	5860
LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	5837	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CA-MARA		MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES VIEGAS	6568
LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	1516	MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CÂ-MARA		MARCELO ANTÔNIO TURRA	2062
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	4915	MAGNUS CARAMORI	4496	MARCELO ANTÔNIO ZAGO	4458
LUIZ MARCELO COCKELL	1563, 7239, 7578	MAGNUS PESKE	5023	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	3359, 3996
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	1462, 1678, 5229	MAIRA COSTA DE ALMEIDA ALVES	2113	MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA	6856
LUIZ MÁRIO OLIVEIRA DANTAS	5759	MAIRA HUBERT	5508, 5587, 5600, 5655, 5668	MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	4676
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	862	MAIRA MILITO GOES	3601, 6202	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	517, 627, 4531, 4686, 4772, 4798, 4808, 4816, 4820, 4853, 4943, 5682, 5765, 6004, 6305
LUIZ MARIVALDO RISSO	71	MAÍZA MARIANIZE LIMA GOMES	7949	MARCELO AYRES KURTZ	4030, 4045
LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO	6774	MALSER ALVES LUIZ	58	MARCELO BARBOSA DE MORAIS	723
LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	1343	MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	6718
LUIZ MURILO KLEIN	4322	398, 407, 417, 418, 1335, 1450, 1536, 2993, 3007, 4501, 4582, 4587, 4593, 4594, 4602, 4610, 4621, 4627, 4939, 5237, 5361, 5370, 5385, 5431, 5443, 5492, 5497, 5531, 5552, 5565, 5570, 5572, 5610, 5631, 5645, 5648, 5695, 5753, 5801, 6035, 6042		MARCELO BARRETO LEAL	4347
LUIZ OLAVO FONTOURA DE ANDRADE	750	MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	6156	MARCELO BARROS DA SILVA	6694
LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO	2231	MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO	4977	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	822, 2537
LUIZ OSCAR DE MELLO	3670			MARCELO BARROSO MENDES	2650, 4164
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	1492, 1843, 5456			MARCELO BENEDETTI DA MOTTA	4550
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	366, 2482, 8720, 8922, 8926			MARCELO BESERRA	3501
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	3837			MARCELO BIDONE DE CASTRO	7889, 8102
LUIZ PAULO ARIAS	806			MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	884, 3909
LUIZ PAULO BARBOSA DE CONCEIÇÃO	5131			MARCELO BORBA TOLEDO	6111
LUIZ PAULO ROMANO	7411			MARCELO BORGES DE FREITAS	6310
LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2140, 8899				
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA	724				
LUIZ PEDRO LEITE	6262				
LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR	5990				



MARCELO BRAGA DE LIMA	3648	MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO	262	MÁRCIA MARIA LUTTERBACH LOBATO	6241
MARCELO CARDOSO NASSAR	3614, 6778	MARCELO MOURA DA SILVA	2895	MÁRCIA MELANIA DALSO	3488
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2549, 3145	MARCELO MULLER LOBATO	2230	MÁRCIA MESQUITA SALVIATO	2132
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	3229, 4071	MARCELO NAVES BRUNO	6117	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	2160
MARCELO CAVALCANTE DE ARAÚJO	8953	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	1473	MÁRCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS	1316
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	4959	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	324, 4566, 4770, 4801, 6244	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	317, 584, 4855, 4907, 4916, 5929, 6024
MARCELO CHUERE NUNES	791	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	3035	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2551, 3976
MARCELO COLETTO POHLMANN	2355, 2588, 3189, 3191	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1817, 1835, 3818, 4065, 4376, 4987	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1574
MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	5078	MARCELO ORTIGAO B. DE CARVALHO	6317	MÁRCIA RAICHER	5392
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	1631	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	271, 1964	MARCIA REGINA BONAVINA	3512
MARCELO DA GAMA SEIXAS TELLES	1558	MARCELO PAGANI DEVENS	4578	MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA	2028
MARCELO DA SILVA NORONHA	4784, 4965	MARCELO PARISE CABRERA	1285	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN	240, 1848, 4146
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	4049	MARCELO PIRESE TORREÃO	2186	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	2623, 4204
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	228	MARCELO PEDRAZZI	1330, 3712	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	4428
MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	4838	MARCELO PÍCOLI	4823, 4868	MARCIA REGINA RODACOSKI	3815
MARCELO DE CARVALHO	3875, 5462	MARCELO PINTO RIBEIRO	3934	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	4120, 4300
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	1560	MARCELO PIRES TORREÃO	2333	MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE	6596
MARCELO DE CASTRO DIAS	1515	MARCELO PUCCINI CAMINHA	1784	MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	4233, 4235
MARCELO DE CASTRO MOREIRA	2962	MARCELO RACHID MARTINS	100	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	2436
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	287, 1810, 2987, 4060, 6072, 6268	MARCELO RAMOS CORREIA	2851	MÁRCIA TEREZA CECCHETTO	4670
MARCELO DE MOURA	767	MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	1100	MÁRCIA VIDI BONORINO	5669, 5815
MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	1844	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	3417, 3513	MÁRCIA WILLIAM ESPER	1758, 3847
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	3101	MARCELO RIBEIRO GUEDES	5706	MARCIAL BARRETO CASABONA	1392
MARCELO DEALTRY TURRA	1524	MARCELO RIBEIRO MORAES	1786	MARCÍLIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	5191
MARCELO DELCHIANO	6832	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	3988	MÁRCIO ALCHORNE DA ROCHA PAULA	2730
MARCELO DELMANTO BOUCHABKI	5120	MARCELO ROMERO DINIZ DA SILVA	8054	MÁRCIO ALVES DA SILVA	1438, 1811, 1860, 5768
MARCELO DIAS DEDUBIANI	632	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA	4105	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	4145
MARCELO DIAS FERREIRA	3607	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	4139, 4266	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2897, 4819, 4970, 5903, 6020, 6057
MARCELO DINIZ MEIRELES	2754	MARCELO ROSTRO SILVEIRA	233	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	3160, 3302
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	3405, 3508, 6048	MARCELO SARAIVA DA SILVA	295	MÁRCIO ANTÔNIO PASSOS FURTUNA	1474
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	1323	MARCELO SCAFF PADILHA	1872	MÁRCIO APARECIDO PAULON	5480
MARCELO FERNANDES	4720, 5290	MARCELO SERRA	2023	MÁRCIO ARCARI	4878
MARCELO FERREIRA ABDALLA	3298	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	3332	MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY	3123
MARCELO FERREIRA LIMA	2893	MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA	1395, 5951	MARCIO BURIN	4584, 5716
MARCELO FERREIRA SIMAO	344	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2952, 4573, 5032, 5056, 6182	MÁRCIO CAETANO DE PAULA	2194, 2195, 3210
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	1571, 2471, 4289, 4290	MARCELO TORRES MOTTA	3285	MARCIO CARDOSO DE AVILA	589, 4903, 5992
MARCELO GERALDO A RAIBOLT	1555	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1525	MARCIO CAVALHEIRO ALVES	200
MARCELO GONÇALVES	5394	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	828, 9017	MARCIO CHACHAMOVICH	2808
MARCELO GONÇALVES DE AMORIM	198	MARCELO VARELLA COTTA	4962	MÁRCIO CHARCON DAINESI	4290
MARCELO GRANDI GIROLDI	3730, 7928	MARCELO VASCONCELLOS ROALE	4532	MÁRCIO CORREIA DA SILVA	4516
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	5820, 6696	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	239, 357, 798, 1357, 1405, 1464, 1465, 1529, 1532, 1533, 1537, 1540, 1541, 1547, 1686, 1698, 1703, 1704, 1705, 1732, 1740, 1741, 1743, 1745, 1760, 1823, 1859, 1911, 1912, 1919, 1944, 2034, 2112, 3004, 3457, 3537, 4495, 4707, 5414, 5503	MÁRCIO DA ROSA UREN	4432
MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	4710	MARCELO VIDA DA SILVA	3737	MÁRCIO DA SILVA FERNANDES	8129
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	5264	MARCELO VIEIRA PAULO	1339	MÁRCIO DE SALES CATRAMBY	7446
MARCELO HORTA SANÁBIO	7203	MARCELO ZANGARI	3759	MÁRCIO DECAT DE MOURA	6868
MARCELO HUMBERTO FERREIRA MATOS	381	MARCIA ADRIANA MANSANO	5214, 5750	MÁRCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA	2391
MARCELO ISOLDI	7402	MÁRCIA ALICE MAIA DOS SANTOS	8075	MÁRCIO DINIZ SAUÁIA	2464
MARCELO JOSÉ DE SOUZA	1723	MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG	8075	MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA	5263
MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	2912	MARCIA ANITA MOISES DA SILVA	65	MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	3854
MARCELO JOSÉ FERRAZ FERREIRA	458, 1722, 4606	MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO	1550, 4491	MÁRCIO FREZZA SGARIONI	7503
MARCELO JOSÉ MACHADO VOLKWEISS	5865	MÁRCIA BARROSO	6718	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	246, 2743
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	780, 6682, 6703, 7361, 8616, 8738, 8903	MÁRCIA BARTH DOS SANTOS	5963	MARCIO GESTEIRA PALMA	3022
MARCELO KREISNER	2288	MÁRCIA CARDELLA	5359	MARCIO GIOVANI FERNANDES	5657
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 6097	MÁRCIA CARUSI DOZZI	215, 1824	MÁRCIO GOULART DA SILVA	2098
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	6864	MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA	3036	MÁRCIO GUSTAVO ASSMAN	5504
MARCELO LEITE DOS SANTOS	2195, 3210	MÁRCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO	2195, 3210	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	2753
MARCELO LEM	5702	MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA	5238	MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA	7370
MARCELO LEONARDO	8887	MÁRCIA CRISTINA M MEIRELES	5477	MÁRCIO LOBO	2938
MARCELO LÉPOLI GALVÃO SILVA	2040	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	802	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	289, 804, 2388, 3465, 6128
MARCELO LERCH HOFFMANN	5338	MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	3649	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	471, 479
MARCELO LIPERT	506, 508, 522, 526, 529, 533, 577, 870, 871, 883, 888, 6740, 6822, 7478, 7509, 7564, 8591, 8612, 8645, 8888, 8989	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	8650, 8663, 9000	MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	7594
MARCELO LOPES DA SILVA	3462	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2619	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2975, 2979, 2994, 2997, 5989, 6233, 6255, 6264, 6274, 6295
MARCELO LUCAS PEREIRA	2617, 3871	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3772, 3786	MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	867
MARCELO LUÍS VICARI	2358	MÁRCIA FERNANDES COLLAÇO	1356	MARCIO MARQUES PASSOS	1732
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	2157, 2158, 2348, 2887, 7334	MÁRCIA FERREIRA COUTO	3443	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	5599
MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES	8875	MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	3015	MÁRCIO MELLO CASADO	2242, 2776
MARCELO M BERTOLDI	4379	MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA	4980	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	3284, 4135, 4273, 4318
MARCELO MARCOS ARMELLINI	505	MÁRCIA HELENA DALCOL	5278	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	459, 4966
MARCELO MARTINS ALVES	5196	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	3612, 3950	MÁRCIO PORTO ADRI	3961
MARCELO MELLO MARTINS	948	MÁRCIA JANETE SACCO GARCIA	2138	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	1436
MARCELO MENDEL SCHEFLER	369, 776, 1380, 3366, 3651, 4149	MÁRCIA LYRA BERGAMO	1095	MARCIO RIBEIRO PIRES	4424
MARCELO MIGLIORI	1676	MARCIA M DA VEIGA PESSANHA	3944	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	6148
MARCELO MORATO LEITE	5402	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	7346	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	4607
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2474, 3102, 3157, 3161, 3173, 3178, 3610, 4111	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	6570	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	4352
		MÁRCIA MARIA DA SILVA	4761	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	7375
		MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	393	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	5836
		MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	2040	MARCIO S. POLLET	3284

MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	6793	MARCOS ANTONIO FACCIO	606, 1424, 5430, 5804	MARCUS TAVARES MEIRA	6816
MÁRCIO SEVERO MARQUES	3515	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	409, 4616, 4620, 5544, 5598, 5626	MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA	2839
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	3548, 4078	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	7215	MARCUS VINÍCIUS DA SILVA COSTA	4490
MARCIO SILVEIRA	7311	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARA-GÃO	3296	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	5010
MÁRCIO TERRUGGI	7384	MARCOS ANTÔNIO SAES LOPES	1971	MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	1485
MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	1700	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	7258, 7289, 7869, 8584, 8919, 8957	MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS	7563
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	6672	MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MO-DESTO	6100	MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE	4990
MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA	2936	MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA	1178	MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS	6200
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3060, 5959, 6032	MARCOS AURELIO RIBEIRO	3777	VIANNA	
MARCO ANTÔNIO BARION	6084	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	7466, 8030	MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO	4893
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	7254	MARCOS BERNARDO RODRIGUES	4785, 6031	MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	4529
MARCO ANTÔNIO CALDAS	7977	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	6049	MARDEN WALLESON SANTOS DE NO-VAES	8567
MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA	1421	MARCOS CÉSAR GARRIDO	5897	MAREN GUIMARÃES TABORDA	3280
MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	5636	MARCOS CÉZAR AVERBECK	3873	MARGARETE INES BIAZUS LEAL	3580
MARCO ANTÔNIO COELHO LARA	2464	MARCOS CHAVES VIANA	516	MARGARETH BATISTA SILVA	93
MARCO ANTÔNIO CONTE	6102	MARCOS DANA	1524	MARGARETH MACHADO ALVES	48
MARCO ANTÔNIO DA COSTA FERNAN-DES	1973	MARCOS DE LAMARE PAULA	2412	MARGARETH SPENCER	6282
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI	466	MARCOS EDUARDO NONDILO	4415	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1674, 4305
MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE	2080	MARCOS EDUARTE REOLON	8590	MARGHERITA COELHO TOLEDO	4409
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	6828	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1305, 1561, 1604	MARGIT KLIEMANN FUCHS	4660
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1841, 3000, 5042, 5423	MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	2811	MARIA ABUDCH NAKAYAMA	4378
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	3300	MARCOS GRUTZMACHER	4040, 4180	MARIA ALBERTINA MAIA	6757
MARCO ANTÔNIO GARCIA	4542, 4920	MARCOS HENRIQUE PARISOTTO KRUM-MEL	4374	MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	7285
MARCO ANTONIO KOJOROSKI	2141	MARCOS JATOBÁ LÔBO	3132, 4207, 4237	MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO	1945
MARCO ANTONIO MARCUCCI	4589	MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS	3089	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	512
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS	6201	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2586, 2769, 5075	MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	4824, 5876, 5981, 6002
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MO-RAIS	4951	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1087, 2690, 3307	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SAN-TOS	3539
MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA	4026	MARCOS JOSÉ CESARE	3485	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	2427, 7221, 8623, 8940
MARCO ANTÔNIO MUNDIM	3144	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	5113	MARIA ANGÉLICA ARRUDA PARGA	5133
MARCO ANTONIO NEVES	5217	MARCOS JOSÉ MARINHO	5267	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	4984
MARCO ANTONIO PAULO	806	MARCOS JOSÉ PINTO	7397, 8079	MARIA ANGÉLICA DEL NERY	545, 3373, 3535, 3798
MARCO ANTÔNIO PEDROSO	5138	MARCOS LEANDRO GONÇALVES NO-VAES	6638	MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	3255
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	4070	MARCOS LINS E SILVA	1885	MARIA ANGÉLICA G PEREIRA	3000, 4775
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	5420	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	2926	MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	5822
MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA	2781	MARCOS MENECHINO JUNIOR	766	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO	65
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA	4971	MARCOS MIRANDA	2598, 3288	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR-BUTIS	7352, 8739
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	7917, 8603	MARCOS MUNHOZ	1390	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	1463
MARCO ANTÔNIO TORRES DA SILVA	2120	MARCOS NARCHE LOUZADA	4070	MARIA APARECIDA FERNANDES PEREI-RA QUEIROZ ALEXANDRE	886
MARCO ANTÔNIO VOLPON	4422	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	3599, 3910, 4242, 5146, 5286	MARIA APARECIDA SILVA	7218
MARCO ANTÔNIO WANDSCHEER KRIE-GER	5025	MARCOS OLIVEIRA DE MELO	2525	MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	7246
MARCO ANTÔNIO ZINGALLI	442	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	589, 602, 4745, 4903	MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA	5787
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	4370, 4371	MARCOS PEREIRA ROSA	3985	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1573, 3239, 3476, 3507, 4053, 4126
MARCO AURÉLIO CASTELLAN ARMILIA-TO	5862	MARCOS PIRES	5736	MARIA BEATRIZ PEREIRA DA ROCHA	4446
MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVA-LHO	748	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	7929, 7997	MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES	6238
MARCO AURÉLIO M MOREIRA	1849	MARCOS RIBEIRO DE FREITAS	6853	MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO	5498
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA	1958, 4954	MARCOS ROBERTO DE MELO	2218	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	4470
MARCO AURÉLIO NECCHI DA SILVA JU-NIOR	5919	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	3915	MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE	2195, 3210
MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO	4518	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	5126	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMA-RAL KROETZ	8746
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	6219	MARCOS ROBERTO MEM	181	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	2816, 5785
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES	2765	MARCOS RODRIGUES FARIAS	3973	MARIA CAROLINA NOBRE	309, 8928
MARCO AURÉLIO POFFO	3100, 3187	MARCOS ROGÉRIO LOBO COLLI	5043	MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA	896
MARCO AURÉLIO RIBEIRO	429	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	2330, 2331, 2454	MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	2658
MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA	5271	MARCOS SILVA AMARAL	1664	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1560, 2583, 2602, 2606, 3188, 3399, 3527, 3628, 3693, 4020, 4112, 4119, 4122, 4211, 4238
MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA	2799	MARCOS SILVEIRA PORTO	3291		
MARCO ENRICO SLERCA	2899, 6273	MARCOS SOARES RAMOS	2168		
MARCO FÉLIX JOBIM	5633	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	8946		
MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	1670	MARCOS TEIXEIRA PASSOS	2257		
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	340, 3655	MARCOS TIEGS	2411	MARIA CECÍLIA SALDANHA	540
MARCO MADRIGAL	1486	MARCOS TOMANINI	2035	MARIA CELESTE BRANCO	406, 5461
MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	6656, 6657, 8005	MARCOS TRANCHESI ORTIZ	4092	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	2827, 2843
MARCO TULIO DE ROSE	2458	MARCOS TULIO RODRIGUES ATHAYDE	7980	MARIA CHRISTINA DOS SANTOS	3321
MARCO TÚLIO MACHADO	2609	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA	9008	MARIA CHRISTINA MENEZES	1874, 3515
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	6726, 7407, 7481, 7507, 7528, 7546, 7552, 7927, 8115	MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	5796	MARIA CHRISTINA MÜHLNER	3881
		MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	5348	MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO	5058
MARCOS A FERNANDES	2527	MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	5255	MARIA CIBELI CORRÊA RIBEIRO	4315
MARCOS A SIMARDI	1888	MARCOS VINÍCIUS DA SILVA	2025	MARIA CLARA CARNEIRO	4675
MARCOS ADRIANO VARGAS	2404	MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES	2921	MARIA CLÁUDIA CANALE	1605
MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHE-ZI	5114	MARCOS WENGERKIEWICZ	3164	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	4281
MARCOS ALBERTO GUBOLIN	53	MARCOS ZUQUIM	1882	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	184, 833, 2557, 3141, 3295, 3429, 4021
MARCOS ALBERTO PICOLI	499	MARCUS ABRAHAM	2545, 3286	MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	1680
MARCOS ALBERTO S MORCERF	1969	MARCUS ANTONIO COELHO	1783	MARIA CLEUSA RODRIGUES LACERDA	4861
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRI-GUES	4202	MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS	480	MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	8023
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-QUES MENDES	1501, 2566, 2615, 3278, 3303	MARCUS BECHARA SANCHES	1769	MARIA CRICELDE SPIES	4588
MARCOS ALEXANDRE WAGNER	4608, 5620	MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO	2540	MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	8656
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1304, 6697	MARCUS DA SILVA SANTOS	1559	MARIA CRISTINA BEUX	1326, 4611, 4646
MARCOS ANDRÉ PEREIRA GRAFF	2071	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	6140	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO	5277
MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	1582	MARCUS FREDERICO DONNICI SION	6248	MARIA CRISTINA FERNANDES	8085
		MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	8098	MARIA CRISTINA GALLO	6662
		MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	1796		



MARIA CRISTINA LAPENTA 7358, 7415, 7429, 7434, 7453, 8007, 8010, 8013, 8024, 8056, 8066, 8068, 8616, 8871, 8886, 8903	MARIA FLÁVIA BOLIVAR MOREIRA LIMA 2779	MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 1727
MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN 764	MARIA FLORENCIA SILVA 484	MARIA REGINA CASAGRANDE DE CAS- TRO 2591
MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA 2195, 3210	MARIA GERALIS S L PASSARELLO 4444	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN 2824
MARIA CRISTINA STRAATMANN RITTER 242	MARIA GORETE COSME 7328	MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO 2152
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA AL- VIM 7913	MARIA GORETTI LIMA RODRIGUES 3234	MARIA REGINA VIZIOLI 4338
MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO 232, 3126	MARIA GRACINDA SILVEIRA MELO 8638	MARIA RITA DE FREITAS OSSI MAR- CHANT 3230
PFEIFFER	MARIA HELENA ALVES DA SILVA 76	MARIA RITA FERRAGUT 1580
MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SIL- VA 7551	MARIA HELENA BEMFICA PINTO 4547	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA 7941
MARIA DA GLÓRIA ÁVILA 3596	MARIA HELENA BULCÃO 3388	MARIA SANTANA MOREIRA RÊGO 7614
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEI- DA 2631, 4035, 4077, 4321	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO 5236	MARIA SANT'ANNA MOREIRA 6563
MARIA DA GRAÇA CAMPOS MARTINS 1253	MARIA HELENA FARIAS 61	MARIA SOCORRO BRAGA 248
MARIA DA GRAÇA HAHN 3372	MARIA HELENA LEONATO DE LIMA 2529	MARIA SÔNIA FONSECA DE CANDIDO 7989
MARIA DA GRAÇA HAHN 2356, 3732, 4060, 4126	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO 6658	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES 2915
MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA 8026	MARIA HELENA PEREIRA 6135	MARIA TEIXEIRA MARANHÃO 7323
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLO- RENTINO 4944	MARIA HELENA PURKOTE 4194	MARIA TERESA CABRAL LDE VILHENA 8109
MARIA DAS DORES COSTA LEMOS 7497, 7508, 8063	MARIA HELENA TAZINAFO 3398	MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA 3188
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 326, 474, 820, 1436, 3455, 3456, 3469, 3498, 3506, 3514, 3524, 3531, 3536, 3576, 3598, 3715, 3813, 3876, 3917, 4075, 4252	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 3287, 3292, 3389, 3954, 4192, 4205, 4283	MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO 2305, 2307, 2324, 2330, 2333
MARIA DAS GRAÇAS HESS 1510	MARIA HELOÍSA L BROCHADO SCHNEI- DER 1816	MARIA TEREZA DOMINGUES 6716
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO 2819	MARIA HORIZONTINA INHAQUITES DOS SANTOS 4839	MARIA TEREZA GOMES DA SILVA 1930, 6680
MONTERO	MARIA ILMA CARUSO GOULART 5072	MARIA TEREZA SOARES MACIEL PEIXO- TO DE MIRANDA 3963
MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA 8578	MARIA INÊS CALDO GILIOLI 4221	MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS 4178
MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ 5766	MARIA INÊS DEWES BACK 4651	MARIA TEREZINHA ROMERO 5012, 5351
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚ- JO 3761	MARIA INÊS MURGEL 2935, 4036	MARIA VALDENIRA DE S MENDONÇA 1292
MARIA DE FATIMA RAMOS LANG 4324	MARIA INÊS PEREIRA 1035	MARIA VITÓRIA VAZ LEAL FERREIRA 1779
MARIA DE LOURDES ALBANO 6735, 7879	MARIA INÊS SALZANI MACHADO PAGIA- NOTTO 2525	MARIALVA PORTES 579
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA 1708, 1742, 5923, 6064	MARIA ISABEL ARAÚJO 6782	MARIANA BUENO KUSSAMA 2673, 8995
MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA 5920	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI 3713, 7487	MARIANA DUARTE FERNANDES 1402
MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ 6870	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO 2669, 3887, 4255, 4304, 6795, 9009	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 4131, 4162, 4171
MARIA DE LOURDES CALDEIRA 1361, 8915	MARIA ISABEL RIBEIRO PORTO 6052	MARIANA GOMES DE CASTILHOS 3988, 7870, 8591
MARIA DE LOURDES CAVALCANTE FIA- LHO 7924	MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO 7623	MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEI- RA 2866
MARIA DE LOURDES DE SANTANA MENE- ZES 2953	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRÉ 3866	MARIANA NEVES DE VITO 854
MARIA DE LOURDES DIAS VIEIRA 6787	MARIA IZABEL BARROS CANTALICE 6305	MARIANA RAMALHO NUNES CAUDURO 2368
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN- CAR SAMPAIO 3797	MARIA JECIRA ZANATTA 3946	MARIANE RODRIGUES MARY 3009
MARIA DE LOURDES LOPES 2204	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA 3956	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 216, 1557, 1940, 6797, 8949, 8950
MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE 337	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO 2628	MARIÂNGELA FREITAS FRAGGA 5273
MARIA DE LOURDES PERES NABAIS 3275	MARIA JOSÉ LACERDA 4019	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZE- VEDO 2468
MARIA DE LOURDES PIRES 2714	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA 1814	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO 4941
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 3560, 3726, 3971	MARIA JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES 459	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA 367, 6598
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 4099	MARIA JOSÉ SANTIAGO DE MELO 7974	MARIANNA STOLL MACHADO 5446
MARIA DO CARMO CRICA MELITO 1125	MARIA JOSÉ VIEIRA PASSATUDO 2889	MARIELZA EVANGELISTA COSSO 3879
MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE ME- LO 1794	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA 3289	MARIJANE PIMENTA GAWLINSKI 5035
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS 4892	MARIA LIA PINTO PORTO 3862	MARIJANES SPESSTATTO 6297
MARIA DO CARMO PESSOA MONTALVER- NE 6149	MARIA LIANA FERREIRA GONTIJO 1427	MARILEI FISCHER 818, 4688
MARIA DO ROSÁRIO ARRUDA DE OLIVEI- RA 3322, 3369	MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA 3954	MARILEIDI MARCHI 5148
MARIA DO SOCORRO C. BRITO 1299	MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO 3595	MARILENE GRUB 926
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON- TRUCCI 7561	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA- RES 7192	MARILENE LAUTENSCHLAGER 1420, 1500
MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRI- GUES DA CUNHA 5215	MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO 5760	MARILENE SUELI VENCATO 4652
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA 3945	MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA 7969	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 3543, 3552, 3562, 3583, 3624, 3638, 3653, 3677, 3679, 3913, 4347, 7232
MARIA DULCE JORGE 3698	MARIA LÚCIA DE FREITAS 3621	MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL 942, 2846
MARIA DULCELMA CHAVES DE LUCENA 1192	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE 3763	MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL 1713
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOU- ZA 2756, 3212	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO 2418, 2430, 2498, 8653, 8657, 8751, 8979, 8982, 8992	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDO- SO 7167
MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COS- TA 5401	MARIA LUCIA MARTINS BRANDÃO 9007	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO 7233, 8594
MARIA ELIZA ZAIA 4112	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 6846	MARÍLIA VIEIRA BUENO 8014
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 867	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHI- NA PODVAL 1550, 8002, 8866	MARÍLIA VIVAS TEIXEIRA 8972
MARIA ELIZABETH JACOB 258, 933, 1472, 1493, 2160, 3466, 3474, 3480, 3722, 4167, 4260, 4263, 4269, 4274, 4278	MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS 5419	MARILIZE SCHMALFUSS SOARES 1346
MARIA ELIZABETH SANTIAGO RAIMUN- DO 39	MARIA LUÍSA MAGGIONI 5940	MARILSA DA COSTA HONÓRIO 2777
MARIA ELIZABETH SIMÕES RODRIGUES 5023	MARIA LUIZA AHRENDIS 2248	MARILUCE BARCELLOS BRUM 6809, 7175, 8582
MARIA F THEREZA FIUSA 2394	MARIA LUIZA ARANHA 778, 4708, 5386, 5974	MARILUCE CARDOSO DOS REIS 3002, 4763, 4764, 6279
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 492, 561, 1341, 2429, 2439, 3179, 3533, 3658, 4082, 4143, 4175	MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA 1909	MARILUCI SOUSA BUENO 4524
MARIA FERNANDA DO FARO SANTOS 4265	MARIA LUIZA DE ARAÚJO 6157	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES 2204, 6636, 6666
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN- DÃO VILELA 3947	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA 336, 3152, 3449	MARINA DAMINI 2673
MARIA FERNANDA SARAIVA MALASPINA 1776	MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MA- RIZ 7530	MARINA IEZZI GUTIERREZ 4150
	MARIA LUZIA LOPES DA SILVA 5368	MARINA MACHADO MAESTRI 4628
	MARIA MADALENA PEREIRA 2529	MARINA MANGINI 4853
	MARIA MARLENE MEDINA MATOS 2727	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS 2937
	MARIA MERCEDES O F DE LIMA 1579	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE 464
	MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZAT- TO 5758	MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO 3494
	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA 6070	MARINA MESQUITA 3305
	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA 199, 854, 2004, 7451, 8905, 8946	MARINARA WISOSKI MOYSES 4734, 6014
	MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA 8034	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO 2589
	MARIA ODETE DUQUE BERTASI 4427	MARINÊS ALCHIERI 1906, 6621, 6625
	MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 1857, 3270, 4357, 5780	MARINETE CARVALHO MACHADO 5438
	MARIA PAULA B DALLARI BUCCI 4128	MARINILZA ALMEIDA DA SILVA 4807
		MARINO DE CASTRO OUTEIRO 5454
		MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO 4656
		MÁRIO AUGUSTO COLLACO VERAS 2925

MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	3758, 5757	MARLISE FISCHER GEHRES	190, 316, 739, 808, 1791, 2671, 3420, 3432, 3437, 3575, 3838	MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	3573
MARIO BOVE	353	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	4641, 5838	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	5062
MARIO BRUNO POY	1434	MARLON MEYER WRUCK	4527	MAURITONIO HENRIQUE LIMA	6252
MÁRIO CARDI FILHO	2934	MARLON RODRIGUES	6234	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1899, 1903
MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	6001, 6003	MARLON TOMAZETTE	3269, 4339	MAURIZIO COLOMBA	6203
MÁRIO CÉSAR ALENCAR DE CARVALHO	2245	MARLTON FONTES MOTA	1454	MAURO ALONSO RODRIGUES	1851
MARIO CESAR LOPES BARBOSA	6211	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1592, 1598, 1690, 2630, 2669, 4230, 4285	MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO	6210
MÁRIO CÉSAR PASTORE	6063	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2627, 2638, 2684, 4115, 4158	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1409, 3329, 3346
MÁRIO CÉSAR PENTEADO	1768, 2084	MARSELHA DE LUCA COSTA	5364	MAURO BARBOZA DE CARVALHAES	338
MÁRIO CLAU	2867	MARTA BUFAICAL ROSA	2928, 5346	MAURO BORGES LOCH	3779
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	749	MARTA BUFAIÇAL ROSA	276, 5321	MAURO CARDOSO CHAGAS	2101, 5142
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO	5411	MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI	1619, 4711, 5678	MAURO CORRÊA CALCIA JÚNIOR	2031
MÁRIO DOLZAN	8119	MARTA LIZIANE GOMES DA CUNHA	1362	MAURO DE SOUZA SIEBERT	4904
MÁRIO EUGÊNIO PERON	1651	MARTA MARIA BARRETO V GUIMARÃES	8174	MAURO DEL CIELLO	3375, 6655
MÁRIO F F WUNDERLICH	4446	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	8626, 8947	MAURO FELIPPE	1645
MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	1884	MARTA MARQUEZ	5592	MAURO FICHTNER PEREIRA	6125
MÁRIO FERNANDO VALENTE COLOMBO	343	MARTA RAMOS DE LUNA	746	MAURO FITERMAN	2822
MÁRIO FERREIRA CARDIM	5712	MARTA SANTOS GROSSI	4155	MAURO FURTADO DE LACERDA	902
MÁRIO GASPARGOMES	6279	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	3127, 3130	MAURO GENADOPOULOS	1539
MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	2385	MARTA VILELA GONÇALVES	1489	MAURO GONÇALVES VIEIRA	3705
MÁRIO GOMES DE LUCENA	8845	MARTHA DIMOV SANTIAGO	2687	MAURO J. G. ARRUDA	3196
MÁRIO GONÇALVES SOARES	601	MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA	2520	MAURO JUNIOR SERAPHIM	3547, 3931
MÁRIO HASTENREITER DE SOUZA	2235	MARTHA MAFRA GONZALEZ	484	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2421, 8104
MÁRIO IRAN VINÁS DOS SANTOS	3814	MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	6186, 6739	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	2497, 7520, 7572, 7581, 8650, 8977, 8978, 8990, 8995
MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	1534	MARTIM ANTONIO SALES	2624, 3652, 4346	MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR	6757
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	803, 6678, 8630, 8728, 8925, 8928	MARTIM FRANCISCO RIBAS	1581, 1681, 1858, 1895, 1897, 1899, 1900, 1902, 1903, 1904, 2022, 2103	MAURO MELO VIEIRA	5049
MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	5195	MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR	4947	MAURO PADOVAN JUNIOR	1696, 7590, 9006
MÁRIO KORB FILHO	5284	MARTINHO GALLO	6717	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	8856
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	3880	MARUM KALIL HADDAD	2689	MAURO ROCA PERROGÓN	3327
MÁRIO LUÍS FERNANDES GRILLO	3001	MARVIUS DORNELLES REMUS	6304	MAURO RUSSO	6653
MARIO LUIZ ZAPATA	2098	MARY GRUN	8917	MAURO SÉRGIO MURUSSI	8950
MARIO MARQUES DE OLIVEIRA	2426	MASSARO TAKAHASI	2395	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	227
MÁRIO RANGEL CÂMARA	2204	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	6784	MAURO SÉRGIO SALOMÃO JUNIOR	320
MÁRIO REIS DE ALMEIDA	4179	MATEUS CAVALCANTI COSTA	3846	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	3216
MÁRIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA	4441	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	3315, 3428	MAURO SILVA DE CASTRO	3170
MÁRIO ROBERTO DELGATTO	2102	MATEUS SILVEIRA	5487	MAURO SILVA LEAL	1367
MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	1980	MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS	1539	MAURO STEFFANI	5021
MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA	8087	MATILDE DUARTE GONCALVES	2100, 2885	MAURO TEIXEIRA BARRETTO	5417
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	25	MATILDE DUARTE GONÇALVES	1785	MAURO TISEO	5451
MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	4104	MAURACY ANDRADE DE FREITAS	7256	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	6294
MÁRIO SÉRGIO ROSA	7626, 7910	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	6615	MAURO VIGNOTTI	3657
MARIO SERGIO TOGNOLO	4012	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	210	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	6140
MARION CECÍLIA MARTINS BLOS	5528	MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA	6096	MAURY LUIZ DE MELO	6203
MARION SYLVIA DE LA ROCCA	6832	MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO	6683	MAX FELIPE ROSA JUNIOR	4161
MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA	1914, 5245	MAURÍCIO CUNHA DÓRIA	934	MAX ROLIM	50
MARISA BORBA FERREIRA	499	MAURICIO DAL AGNOL	399, 405, 411, 614, 821, 1491, 1627, 1809, 2296, 4591, 4601, 4895, 5144, 5535, 5564, 5568, 5580, 5604, 5609, 5652, 5653, 5654, 5661, 5846	MAX WILSON HERTZOG	3251, 3896
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	4054, 4105, 8577	MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	5750	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	4506, 5064, 5478, 5760
MARISA CONCEIÇÃO DE ANDRADE SAPO-2105 RI		MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JÚNIOR	1946	MAXIMIANO S. A. NETO	4981
MARISA DE MACEDO CORDEIRO	4045	MAURÍCIO DUARTE COUTINHO	6134	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	3253
MARISA DE MATTOS RODRIGUES	5563	MAURÍCIO ELIAS NASTAS ASSAD	2950	MELÂNIA B MONTEIRO DE MELO NUNES	7904
MARISA KAMIINNSKI MARQUES PINTO	3259	MAURÍCIO GOMES VIEIRA	3222	MELANY ELISABETHA HAMESTER	8555
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	3725, 4923	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	3146	MELINA LOBO DANTAS	6876
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	3378, 3547	MAURÍCIO HENRIQUE SOUZA E SILVA	924	MELISSA AGUIAR BATTISTI	8948
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	946	MAURÍCIO HIROYUKI SATO	385, 4355	MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA	8074
MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA	3846	MAURÍCIO HOLZKAMP	2349	MELISSA SERIAMA POKORNY	2626
MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM	2018	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	3297, 4226, 4246, 4284	MERCEDES CAMOZZATO	6111
MARISE SOARES CORRÊA	546	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	396	MERCEDES LIMA	7556
MARISMAR CIRINO MOTTA	205, 2113	MAURICIO LEAL FAGUNDES	6805	METONIZA NOGUEIRA VIEIRA CIDRÃO DE ALBUQUERQUE	3124
MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	5904	MAURÍCIO LIMA DOS SANTOS	5420	MICHAEL HEBER MATEUS	2532
MARISTELA GIUSTRA	2763	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	6818	MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	2841, 2854, 8009
MARISTELA SPANNENBERG FARINHA	5841	MAURICIO MARONNA BARRADAS	5542, 5840, 6045	MICHEL DE SOUZA BRANDÃO	143
MARISTELA VANZO	3566	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	3365	MICHEL ROSENTHAL WAGNER	2060
MARITANIA ROSSET	310, 5341, 5861	MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO	2302, 2309, 2317, 2320	MICHELE BACKES	605
MARIVEL PEREZ PIMENTA	5891	MAURÍCIO RHEIN FELIX	1759	MICHELE DE CRISTO PEREIRA	6799
MARIZA CELENTE PIRÉS CASSUS	6113	MAURÍCIO ROVERE DO VALLE PEREIRA	5280	MICHELE FERREIRA DE SOUZA	628
MARIZA PEREIRA CLÁUDIO BISPO	5692	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	3972	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	2752
MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	678	MAURÍCIO SANITA CRESPO	5301	MICHELE TODESCHINI SALTON	3476
MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	2375	MAURICIO SANTOS DA SILVA	1598	MICHELINE WILEMBERG	3568, 3569
MÁRJORIE LEÃO	5186	MAURÍCIO VASCONCELOS	2456, 7817, 8203	MICHELLE COPPI BARDAUIL	2831
MARK DAMON DUARTE BORGES	1947	MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES	7891	MICHELLE NUNES CORREA PEDERNEIRAS	3911
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	371, 5320	MAURÍLIO ARANTES FERNANDES TÁVORA	5002	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	163
MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS	6298			MICHELLE SILVA SCHMIDT	5091
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1981			MICHELSON WESNER MARQUES	1423, 1692
MARLEI MASSONI TAUFER	5637			MIGUEL A B DAMIANI	7211
MARLEIDE MATOS TORQUATO	6862, 7615			MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	8710
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	2779, 2892			MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	5875
MARLENE CORREA PADILHA	1576			MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	223, 5868
MARLENE DOS SANTOS	5389			MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	6039
MARLENE LAURO	3179			MIGUEL ANGELO MAGGIO	1364
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	214, 6630			MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	583
MARLENE MARIA FAJARDO DA SILVA	3646			MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	314
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	1872, 3335			MIGUEL BELLINI NETO	1698
MARLENE SALOMÃO	3409			MIGUEL CALMON DANTAS	665
MARLEY BONFIM BRUNO	394			MIGUEL CORDEIRO NUNES	2386



MIGUEL FERNANDO COUTO	4058	MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA	4548	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	1845
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	7352	MÔNICA CALMON CÉZAR LASPRO	1492	NATHALIA GUARILHA ALVES	2075
MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	3414, 5097	MÔNICA CRISTINE R C DA SILVA	3553	NATHALIE CARVALHO GIORDANO	2110
MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO	3642	MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-RANO	3831	NEI CALDERON	1309
MIGUEL JOSINO NETO	7598, 8114, 8654, 8736	MÔNICA DE AVELAR SERTORIO GONÇALVES	2007	NEI VIEIRA PRADO FILHO	5174
MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA	4444	MÔNICA DE MATOS ALVES	1577	NEIBAL BIER DA SILVA	4317
MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARERA	1368	MONICA ELISA STEFFEN	1385, 2279, 3859	NEIDE MACIEL CORDEIRO	2338, 8779
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA	2168	MÔNICA ELISIA DE CEZARO	2760	NEIDE MARTINS CARDOSO	2274, 7545
MIGUEL SEBBEN	4566	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	4545	NEIFE PEREIRA MACHADO	7900
MIGUEL TADEU GORGA	807	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	411, 445	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	2131
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	8771	MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA	3778	NEIRON LUIZ DE CARVALHO	5673
MIGUEL WILSON DE SOUZA	2321, 2326, 2327, 2329	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	4006	NEIVA DA SILVA MACIEL	564
MIKOLA SERDIUK	3773	MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	3852	NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	4899
MÍLARD ZHAF ALVES LEHMKUHL	1891	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	3384, 3856	NEIVA TERESINHA HOLZ	1104
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	2515	MÔNICA MATTEDI	788, 6654	NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI	46
MILENE GOULART VALADARES	7484, 7572, 7893, 8085, 8090, 8637, 8661, 8977, 9015	MÔNICA PERIN ROCHA	8758	NÉLIO GOMES CORDEIRO	2774
MILTON ALMEIDA PIVA	3893	MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO	1693	NÉLIO JOSÉ BARQUET	1614
MILTON BACCIN	2883, 4792, 5767, 5937	MÔNICA STEFFEN	3431, 3861	NELLO ANDREOTTI NETO	6851
MILTON CAMPILONGO	1096	MÔNICA SZERMAN DZ SILVEIRA LOBO	4577	NELLO RICCI NETO	1994
MILTON CÉSAR PARAÍSO	1999, 2020, 4952	MÔNICA SZTERN	4151	NELMA BONFIM DE OLIVEIRA	1837
MILTON DE JULIO	2061, 2732	MÔNICA TIMM	1881	NELMO DE SOUZA COSTA	4923, 7884
MILTON DE OLIVEIRA MARTINS	3229	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	7864, 7871	NELSO MOLON	194, 4690
MILTON FERNANDO DOS SANTOS	1724	MORGANA COELHO RAMALHO OMAR	3876	NELSON ANTÔNIO SERPA	758
MILTON FUGIWARA	1340	MORGANA XAVIER DE SOUZA RIBEIRO	5288	NELSON BERGMANN PETER	5140, 6158
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR	5725	MORILLO CREMASCO JUNIOR	4754	NELSON BORGES DE ALMEIDA	1077
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	5866, 8652	MORONI MARTINS VIEIRA	4301	NELSON BUGANZA JUNIOR	301, 2386, 2953, 3043, 3053, 3213, 5159, 5235, 5265, 5281, 5442, 5453, 5900, 5902, 6041, 6167, 6168, 6200, 6259
MILTON MARQUES JUNIOR	590	MOUZART LUÍS SILVA BRENE	4676, 5307	NELSON BUGANZA JÚNIOR	5458
MILTON MORAES	2607, 6276	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	4081	NELSON CARQUEJO	7890
MILTON MORAES MALCON	5313	MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JUNIOR	6117	NELSON CÉSAR GIACOMINI	7365
MILTON PANTALEAO	2042	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	6794	NELSON CORDEIRO JUSTUS	2609
MILTON PANTALEÃO	4701	MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	6771	NELSON DA SILVA SILVEIRA	5704
MILTON PIRES MARTINS	2594	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	9026	NELSON DOS SANTOS NAVALHAS	3921
MILTON PLÁCIDO DE CASTRO	3448	MURILO ALVES DE SOUZA	2076	NELSON EDSON LAVRA MOÇO	4423
MILTON ROSE	211	MURILO DE SOUZA LOPES	3743	NELSON ESMERIO RAMOS	4165, 4236
MILTON TERRA MACHADO	3507	MURILO JOSÉ BORGONOVO	813	NELSON LACERDA DA SILVA	634, 2569
MILTON VINIZ CORRÊA JUNIOR	2712	MURILO TADEU MEDEIROS	6193	NELSON LOMBARDI	2621, 4191
MINDLA FRYMETA GRIMBERG	1389	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	3192, 3464, 3685, 3905, 4280	NELSON LUIZ CECIN ROLIM	1829
MIRABEAU FERRAZ HENRIQUES	6633	NÁDIA BIANCHI MOYSES	1359, 2987	NELSON MIYAHARA	23
MIRIA FALCHETI	1378	NÁDIA MÁRCIA EIRAS FREIRE DIAS GUI-MARÃES	6139	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	4579
MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO	5157, 5483	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	261, 491, 568, 584, 881, 2971, 4741, 4749, 4758, 4796, 4824, 4856, 4882, 5342, 5895, 5901, 5925, 5977, 6038, 6059, 6080, 6091	NELSON NORONHA NETO	5160
MIRIAM A PERES SILVA	544, 3168, 3890, 4092	NÁDIA TURRA VIEIRA	2761	NELSON PASCHOALOTTO	564, 3269, 4718, 4776, 4905, 5326, 5412, 5860, 5886, 5888, 5970
MÍRIAM A PERES SILVA	2573, 4261	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS	1691	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	4068, 4282
MÍRIAM A. PERES SILVA	4056	NADIESCA PAVLAK	4858	NELSON PILLA FILHO	4439, 4664, 4771, 4858, 4862, 5737, 6068
MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS	1418	NADIME ALEXANDRE DE CASTRO RIBEIRO	2115	NELSON REMONTI	4980
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	3997	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	4182, 5384, 6688	NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA	1714
MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS	2878	NADIR GONÇALVES DE AQUINO	5399	NELY QUINT	607, 2562, 3131, 3891
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	8722, 8986	NADJA ARANTES GRECCO	6738, 7252	NEMER DA SILVA AHMAD	2782, 4892
MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	7299	NADJA FONSECA BARROS	2889	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	6823
MIRIAM FORTES	8084	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	6599, 8029	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	7362
MIRIAM KRAMER GUEDES	4787, 5208	NAIANE DOS SANTOS MOHR	5421	NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	3415
MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS	4617	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	4194	NERI RUTE FERRAZ MACHADO	1933
MIRIAM WINTER	4937, 7322, 7386, 7420, 7432, 8913	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	3243, 3539	NESTOR FERNANDO HEIN	3665
MIRIAN BARROSO MOZER GARCIA	193	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	1521, 1528, 1736, 2613, 2651, 3143, 3161, 3166, 3276, 3641, 3644, 3647, 3704, 3808, 4206, 4209	NESTOR GRUNEVALD	832
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	5241	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	6885, 7629	NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	2301
MIRIAN VITÓRIA SAMURIO	5573	NANCI APARECIDA CARCANHA	4139	NESTOR JOSÉ FORSTER	610
MIRNA CIANCI	350	NANCY GOMES DE CARVALHO	7807, 8227, 8288, 8289, 8370	NESTOR LODETTI	1475, 1600, 4461, 4521
MIVANILDO DA SILVA MATOS	7628	NAPOLEÃO JOSÉ DE LIMA	4418	NESY MARIA RAMOS	6247
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	2310	NAPOLEÃO SANTANA	152	NESY MARINA RAMOS	2970, 3794, 6588, 7205, 7364, 7378, 7385, 7406, 7519, 7944, 7948, 8019, 8020, 8032, 8086, 8121, 8695
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	3929	NARA DARLIANE DORS	1132	NEULAN BASTOS	2719
MOACIR ANTÔNIO MIGUEL	5272	NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA	1996	NEURA BORDIGNON	7620
MOACIR ARAÚJO SOARES ZICA	365	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	187, 516, 2577, 4161, 8911	NEUSA DE PAULA MEIRA	6192
MOACIR CARLOS MESQUITA	7186	NARDIM DARCY LEMKE	2129	NEUSA LEDUR KUHN	6073
MOACIR CORDEIRO GALVÃO	4489	NASCIMENTO ALVES PAULINO	6188	NEUSA MOURÃO LEITE	8578, 8843
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES	2138	NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	1721, 7250	NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES	4976
MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	2301, 3136	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	3656, 4135	NEWTON COLENCI	1319
MOACIR LEOPOLDO HAESER	1811	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	2782, 2828	NEWTON DE SOUZA G CASTRO	1977
MOACIR MANSUR MARUM	4725	NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	4137	NEWTON DOMINGUES KALIL	3674
MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	7608	NATALINO GOMES DE SOUZA FILHO	1830	NEWTON DORESTE BAPTISTA	4955
MOACYR COLLI JUNIOR	5921	NATANIEL RICCI	355, 3408	NEWTON JORGE	7422, 7536
MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	2836	NATERCIA RAUPP VEIGA	5137	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	3704, 4056
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	2379, 7909	NATHALIA BARROS V B DESPINOY	1818	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	3561
MOISÉS AKSELRAD	8857	NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	848	NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR	1878
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS	2913			NEY BASTOS SOARES JÚNIOR	5754
MOISÉS ELIAS PEREIRA	1301, 1789, 6656, 6657, 6684, 7252, 7260, 7261, 8012, 8595			NEY DUARTE SAMPAIO	1412
MOISÉS JOSÉ MARQUES	925			NEY MOREIRA DA FONSECA	8170
MOISÉS MOREIRA DE OLIVEIRA	4409			NEY PATARO PACOBAHYBA	3910
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	3947				

NEY PINTO VARELLA NETO	5262	ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	2123	OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO	1523, 4993
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAES	3520	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	3659	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	3675, 4860
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2610, 3273, 3342	OKSANDRO OSIDIVAL GONÇALVES	5044	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	3330, 3641
NEYRU VIEIRA SANDRE	6551	OLÁVIO ERMINO ZART	1565	OSWALDO PRADO JUNIOR	5189
NIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	2444	OLAVO COELHO PEREIRA	1428	OTACÍLIO VIEIRA NETO	2986
NICANOR ALEXANDRE RAMOS	11	OLDEGAR LOPES ALVIM	6699, 6842, 6844	OTÁVIO ALVES GARCIA	5832
NICEAS HOLANDA GURGEL	1502	OLDENEY SÁ VALENTE	878	OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	3461
NICIA BOSCO	1406	OLEGÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA	5740	OTÁVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA	2565, 2681
NIELI DE CAMPOS SEVERO	7222	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2553, 3244, 4067	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	6655, 6662, 7382
NILBER ANDRADE	3751	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	8160	OTÁVIO CALVI	2195, 3210
NILMA NOGUEIRA DO AMARAL ROCHA	3368	OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	8685, 8698, 8878	OTÁVIO CÉSAR DA SILVA	671, 672
NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FUR-QUIM VIEIRA	4536	OLÍVIO ALVES JUNIOR	4101	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	3739, 4001
NILO AFONSO DO VALLE	2853	OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO	5213	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	412
NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	672	OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS	751	OTÁVIO PIVA	493
NILO SPINOLA SALGADO FILHO	1381	OMAR FABIANO BATISTA	5016	OTÁVIO ROBERTO G SOARES	1381
NILSA PORTOLAN	2886	OMAR FARHATE	5190	OTHON DE AZEVEDO LOPES	2942
NILSON BERALDI	8953	OMAR FERRI JÚNIOR	2808	OTHONIEL SILVA MARTINS	1249
NILSON CUNHA JUNIOR	547	OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA	2065	OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	2442
NILSON DE OLIVEIRA MORAES	669	OMAR LOPES DE SOUZA	2739, 6021, 6197	OTTO STEINER JUNIOR	5206
NILSON JACOB	56	OMAR NASCIMENTO DOS REIS	1150	OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA	4974
NILSON THEODORO	1418	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	1763	OZI MOURA DA COSTA	6024
NILTON CORREIA	1313	ONEIDE MARQUES DA SILVA	33	OZIEL MIRANDA	1517
NILTON JUAREZ DA CRUZ	4978	ONILDA TENÓRIO MARUJO DE ALMEIDA	1760	PABLO BERGER	1298, 6007
NILTON MACIEL CARVALHO	2790	ONILDO DE ARAÚJO BASTOS JÚNIOR	1314	PABLO BREITENBACH SCHERER	324
NILTON PEREIRA BARBOSA	1679	ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA	7236	PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN	1757, 4076, 4334
NILTON RAMOS INHAQUITE	1794	ORENDINA LOPES DA SILVA	8747	PABLO GIOVANI CHINI PRETTO	5961
NILTON SERSON	4391	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	814, 2528, 4434	PABLO PACHECO DOS SANTOS	420, 425, 438, 4592, 4595, 4596, 4597, 4635, 4642, 4886, 5355, 5404, 5428, 5435, 5494, 5499, 5509, 5527, 5538, 5550, 5557, 5584, 5596, 5602, 5624, 5640, 5650, 5667, 5756, 5814
NILTON SILVA TORRES	2859	ORESTES BACCHETTI JUNIOR	4580	PABLO RICARD G TEIXEIRA	6269
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	1563, 2418, 2498, 7513, 7567, 7587, 7596, 7600, 7602, 8631, 8637, 8662, 8753, 8979, 8981, 8983, 9009	ORESTES MAZIEIRO	4390	PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA	5936
NILVERDE NEVES DA SILVA	2019	ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	6195	PABLO SCHREIBER VELASQUEZ	1318
NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA	8943	ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	2067	PAOLA COELHO GERSZTEIN	2117
NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	4706	ORIVAL GRAHL	2234, 4380	PAOLLA SALGADO FRASSON	1111
NILZA MENDONÇA	1120	ORLANDO ANTÔNIO DE FREITAS	1440, 1792, 6628, 6628	PASCOAL BELOTTI NETO	2842
NILZA RAMOS	5872	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	1812, 4765, 5100, 5381	PATRÍCIA AGUIAR	4493
NILZO MEOTTI FORNARI	2143	ORLANDO BERTONI	5724	PATRÍCIA BRAGA LEITÃO	4657
NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA	1997	ORLANDO FERREIRA BARBOSA	6651	PATRÍCIA BULHOES DE CARVALHO	2506
NIUTOM BARROS DA FONSECA	7875	ORLANDO PIVA	7997	PATRÍCIA C GUEDES CASTRO	5792
NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS	146	OSCAR BITTENCOURT NETO	6623	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	1421, 1440, 6642, 7261
NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	2414	OSCAR FLEURY DA ROCHA	2752	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	1682
NIVALDO GARCIA DA CRUZ	2944	OSCAR J T MONTEIRO DE BARROS	918	PATRÍCIA CARVALHO	3208
NIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	1854	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	524	PATRÍCIA CHAVES CHAGAS	5944
NIVALDO PEDRO DE ARAUJO	1347, 1348	OSCAR JÚLIO CARLETTI JUNIOR	7956	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	5913
NIVALDO SILVA TRINDADE	2246	OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	737	PATRÍCIA DE ARAGÃO ARAIS	4556
NIVALDO TOLEDO	3661	OSCAR LUÍS DE MORAIS	3246, 6572	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	6821
NIVARDO GOMES DE MENEZES	3945	OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR	7313	PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	3036
NIZIA DA SILVA ROCHA	10	OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO	5312	PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI	2059
NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO	4086	OSÉAS AGUIAR	3786	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	4085
NOELHO ADELINO MACHADO	1933	OSLI BARRETO CAMILO	2258, 2694, 2695, 3833, 4402, 4984	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI	571
NOELI ANDRADE MOREIRA	6178	OSMAR ALFREDO KOHLER	3467	PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	8925
NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS	4636, 4649	OSMAR BARBOSA	4974	PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA	5050
NOEMAR SEYDEL LYRIO	2467, 2523	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	2179, 5107	PATRÍCIA FELIX TASSARA	4132
NOEMIA GÓMEZ REIS	4829	OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA	513	PATRICIA FERREIRA MENDES	7306
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1871, 7538	OSMAR JOSÉ NORA	840, 1345, 1846, 2301, 4299, 4303	PATRICIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO RÊGO	1501
NORBÉLIA MAURUTTO TELLES	3597	OSMAR JOSÉ SERRAGLIO	6109	PATRÍCIA GERALDA DE MOURA	1847
NORBERTO BARUFFALDI	1762, 4331, 4584, 4950, 5716	OSMAR LOBAO VERAS FILHO	1143, 7324	PATRICIA GERLADA DE MOURA	4894
NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA	781	OSMAR LORENZON	2180	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1128, 3941, 4995
NORMA BARCELLOS PINHEIRO MACHADO	2807	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2204, 4514, 4674, 5003, 5018, 5022, 5027, 5028, 5033, 5042, 5043, 5045, 5061, 5074, 5083, 5088, 5090, 5093, 5099, 5100, 5101, 5102, 5114, 5128, 5129, 5133, 5136, 5139, 5148, 5166, 5171, 5190, 5195, 5280, 5294, 5297, 5308, 5315, 5324, 5332, 5358, 5427, 5436, 5439, 5614, 5865, 5869, 5878	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	8839
NORMA LEITE SOARES	1978	OSNI JOSÉ ALVES	440	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	6837, 7531, 8130
NORMA MACIEL	5323	OSVALDO A NEGRINI JUNIOR	8693	PATRÍCIA LANZINI SANDERSON	5995
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	2835, 6193	OSVALDO FERNANDES FILHO	5205	PATRÍCIA LOPEZ FERIANI DA SILVA	2393, 8665
NORMA SÁ MAIA	1306	OSVALDO GAUSS NETO	390, 1677, 4528, 5926	PATRÍCIA M MAROCHI	465, 1798
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	7596, 7602, 8140, 8141, 8622, 8649, 8653, 8754, 9010	OSVALDO JOSÉ SILVA	49	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	3409
NORMA SUELI MENDES ROCHA	6580, 7921	OSVALDO LÉO UJIKAWA	3316	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	3538, 3558, 4156, 4277
NORMANDIA BARROSO UCHOA	5690	OSVALDO LUÍS ZAGO	2864	PATRÍCIA MAUES HANNA	5337
NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR	2015	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	5453, 6159	PATRICIA MELLO DE BRITO	4225
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	3294, 4473	OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO	3215	PATRICIA MELLO DE BRITO	2468, 2493, 3376, 3377, 3379, 3643, 3669, 3807, 3809, 4116, 4165
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	2561	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO	6204	PATRÍCIA NETTO LEÃO	5001, 5017, 5020, 5021
OCTÁVIO A S AZEVEDO	4526	OSVALDO MARCUS SERMHATEU	3198	PATRÍCIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI	145
OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA	2477, 2781	OSVALDO PACHECO GEYER	2757, 2773, 2778	PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPI-1411,	4659
ODAIR FILOMENO	5461	OSVALDO REIS AROUCA NETO	7573	NO	
ODAIR SANTOS DA ROSA	6050	OSVALDO SIMÕES JUNIOR	4229	PATRÍCIA NYMBERG	1642
ODAIR VICENTE MORESCHI	3841	OSVALDO ZOLET	1334, 6085	PATRÍCIA PEREIRA MEDEIROS E ALBUQUERQUE	7940
ODENEY KLEFENS	36, 8842, 8965	OSWALDO CRESTO	6184	PATRÍCIA RASIA	1352
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	563, 4764, 6027, 6076	OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA	951	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	4083
ODILON DE LIMA FERNANDES	4947	OSWALDO DELEUZE RAYMUNDO	1925	PATRÍCIA RIBAS LEAL MESSA	7216
ODILON DE MOURA SAAD	5438	OSWALDO GALVÃO ANDERSON JUNIOR	4465	PÁTRICIA RIBEIRO LOURENÇO	613
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	4314	OSWALDO HORONGOZO FILHO	5221	PATRICIA RIOS DE CASTROP	5231
ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA	2584	OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	5761, 6585		



PATRÍCIA ROHN	8949	PAULO DE ABREU LEME FILHO	2740	PAULO RENATO MOTHE	6254
PATRÍCIA SALINI	5284	PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PE-REIRA	2073, 7445, 7965, 8935	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	472, 4747
PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	250	PAULO DE MELLO ALEIXO	5124, 5125	PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	3271
PATRÍCIA SCHERER GIONGO	224, 4923, 6132	PAULO DE PAULA ROSA	6151	PAULO RICARDO DUPUY	5018, 5413
PATRÍCIA SCHNEIDER	3730	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1456	PAULO RICARDO FETTER NUNES	1562
PATRÍCIA SCHOEPP	3353	PAULO DE TARSO NERI	3930	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	3012
PATRÍCIA SIMON	5467	PAULO DO AMARAL	66, 88	PAULO RICARDO MARTINS	4750
PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	7273, 8870	PAULO EDSON DE SOUSA	1520	PAULO RICARDO ROCHA RENZ	5132
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	4698, 5689	PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	4634	PAULO RICARDO STRANO COELHO	5556
PATRÍCIA VARGAS LOPES	2538, 3940	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	1589, 2132, 2136, 5366, 5713	PAULO ROBERTO ABDALA	2919
PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO	740	PAULO EDUARDO DIAS TADDEI	1938	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	5915
PATRÍCIA XAVIER BITTENCOURT	4729, 4780, 4958, 5900, 5908, 6246	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	3285	PAULO ROBERTO B DA COSTA	5407
PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	2337, 7500, 8766, 8775	PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	4144	PAULO ROBERTO BARBIERI	1317, 1719, 2968, 3756, 4911, 5058, 5748
PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	3401	PAULO ESPOSITO GOMES	8660, 8661, 8749	PAULO ROBERTO BASSO	3340, 3671, 3962
PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	1796	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	6715	PAULO ROBERTO BASTOS	4520, 5289
PATRICK FERREIRA VAZ	4605	PAULO FAGUNDES	6679	PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	5148
PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CA-LIXTO	4488	PAULO FERNANDES FILHO	2122	PAULO ROBERTO CANETTIERI	5396
PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	5375	PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE	7369, 7370, 7371	PAULO ROBERTO CORRÊA PACHECO	7282
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	6194	PAULO FERREIRA PACINI	2560, 2794	PAULO ROBERTO DALLOSSI	3478
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	5511, 5551, 5571	PAULO GABRIEL DA SILVA	5783	PAULO ROBERTO DE MATOS	64
PAULA DOURADO ALT	4843	PAULO GERALDO LIMA	4664, 5018	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	1393, 3716
PAULA LUSIA MENEZES KATZENSTEIN	1282	PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	415, 6227	PAULO ROBERTO DE SOUZA	314
PAULA MARIA GOMES DA SILVA	514	PAULO GILBERTO SCHERER	5957	PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	5794
PAULA MATERA BARBOSA	6164	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2009, 2137, 3142, 3611	PAULO ROBERTO LAURIS	6670
PAULA NELLY DIONIGI	2509, 7443, 7937	PAULO GUILHERME DA SILVA	807	PAULO ROBERTO MANCUSI	3391, 3517
PAULA P D ROSS	1654, 3516	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	2753, 5175, 5405, 6236	PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA	1365
PAULINO CAITANO DOS SANTOS	1514	PAULO GUILHERME PFAU	2911, 2919, 4450, 5395, 6302	PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS	5467
PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO	1427	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	1923	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-RI	547, 2840, 6177
PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	842	PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO	4779	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI-2517, 4985	TE
PAULO AFONSO DE ALMEIDA	6260	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	3472	PAULO ROBERTO SCHEFFEL	2822
PAULO AFONSO LINHARES	2587	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	6115	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	5240
PAULO AITA CACILHAS	837, 923, 3180, 3610, 3683, 4331	PAULO HENRIQUE FERREIRA	5322	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	1920, 3301
PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO	5080	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES	3196	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	3869
PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM	3925	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	1377, 4914, 5491, 5496, 5532	PAULO ROBERTO VOGES	5020
PAULO ALVES DE CAMPOS	5674	PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA	3	PAULO RODRIGUES FAIA	475
PAULO ALVES ESTEVES	1876, 4487	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	769	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÊO	4521
PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	2139	PAULO HUMBERTO BUDOIA	7388	PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS	3801
PAULO ANTÔNIO MAIA	3943	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	3890, 5001	PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR	54
PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	2945, 4481	PAULO JACOB SASSYA AL AMM	8895	PAULO S XAVIER DE SOUZA	8851
PAULO APARECIDO DA COSTA	1302	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	2916	PAULO SANCHES CAMPOI	7302
PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	1283	PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES	1739	PAULO SEREJO	3268
PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	5027	PAULO JOSE DOMINGUES	1673	PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO	257
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CARMARGO	140	PAULO JOSÉ GIARETTA	2954	PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	8877
PAULO B MOGLIA	448	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	1154	PAULO SÉRGIO DA SILVA	8345
PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	3206, 3207, 3209	PAULO LAITANO TÁVORA	4404, 6185, 8857	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	3974
PAULO BISCAINO CÁCERES	2147	PAULO LEOPOLDO DAHMER	2660	PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	2074
PAULO BRENLLA BLANCO	2873	PAULO LOPES DE ORNELLAS	7382	PAULO SÉRGIO TRENTO	6109
PAULO CAETANO PINHEIRO	7986	PAULO LUIZ SALAMI	180, 217, 391, 392, 408, 410, 418, 419, 441, 443, 444, 446, 450, 616, 1371, 1382, 1438, 1799, 1813, 2922, 4507, 4542, 4595, 4597, 4612, 4632, 4645, 4654, 4682, 4896, 5283, 5306, 5355, 5360, 5363, 5371, 5404, 5416, 5418, 5490, 5513, 5531, 5542, 5545, 5554, 5555, 5562, 5563, 5565, 5570, 5575, 5582, 5587, 5596, 5600, 5601, 5615, 5618, 5634, 5642, 5645, 5647, 5650, 5666, 5667, 5730, 5734, 5753, 5756, 5795, 5800, 5801, 5813, 5838, 5839, 6046	PAULO SERGIO WINCKLER	270
PAULO CAMPOS COSTA	6225	PAULO MACHADO CARRICONDE	5353	PAULO SÉRGIO ZAGO	1390
PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	2059	PAULO MADEIRA	3795	PAULO SILLAS LACERDA	3263
PAULO CELSO DA SILVA GAMA	5708	PAULO MARCELO DE ARRUDA	4381	PAULO TADEU HAENDCHEN	2973
PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA	3884	PAULO MÁRCIO AMARAL	1744	PAULO TELLES LOPES	734
PAULO CESAR CAETANO	3592	PAULO MÁRCIO MOREIRA DE MOURA FERRO	1713, 4228	PAULO TURRA MAGNI	4767
PAULO CÉSAR CARVALHO MOTTA	3414	PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR	5875	PAULO VALDEVINO CORREIA	3456
PAULO CÉSAR DAS NEVES CARDOSO	8835	PAULO MATIOSKI FILHO	42	PAULO VELTEN	6681
PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	3117	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	3128	PAULO VINÍCIUS ALVES PEREIRA	1077
PAULO CESAR DE CASTILHO	4854	PAULO MORELI	5198	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1304, 6731, 7868, 8103
PAULO CESAR DE SOUZA FRAGA	1970	PAULO MOURA JARDIM	3646	PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTER-GIANI	3223
PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES	6220	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	898	PAULO VITAL OLIVO	3116
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2579, 5436	PAULO NEGRAO	1441	PAULO WAINBERG	2966
PAULO CÉSAR KLEIN	3233, 3245	PAULO NOBUO TSUCHIYA	3138, 4167	PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES	8847
PAULO CESAR NEGAO DE LACERDA	3306	PAULO PACHECO	2701, 2702, 2705, 2706, 2707	PAULO ZIDE	1756, 7383
PAULO CESAR RIBEIRO FILHO	2949	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	780, 6692, 8738	PEDRO ANSELMO BOLZANI	3781
PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ	1754	PAULO PIRES DA FONSECA	52	PEDRO ANTÔNIO PEREIRA	1530
PAULO CESAR SANTOS	2416, 3806	PAULO POLETTO JUNIOR	4185	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1362, 1683, 2119, 2125, 2514
PAULO CÉSAR SANTOS	6725	PAULO RENATO DE CASTRO ANTUNES	2068	PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	8132
PAULO CÉSAR TAKEMURA	139	PAULO RENATO DOS SANTOS FERRONY	316	PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO	168
PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO	802	PAULO RENATO LIMA BARROSO	1270	PEDRO CARNEIRO BRASIL	8884
PAULO CÉZAR BARATA	1740			PEDRO DALAVIA GREFF	4830
PAULO CEZAR CAL GOMES	6251			PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	2372
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	1295, 4957			PEDRO DIAS GUERRA	4780, 4784, 4795, 4799, 4802, 4805, 4825, 4873, 5334, 5885, 5889, 5893, 5919, 5951, 5969, 5972, 5976, 5987, 5991, 6005, 6053
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO	5211, 5212			PEDRO DOS SANTOS DIAS	1510
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	3549, 3581, 3600, 4323			PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO	5687
PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA	7169			PEDRO ELIAS NETO	2768
PAULO COUSSIRAT JÚNIOR	4702			PEDRO EUCLIDES UTZIG	5930
PAULO DA GAMA TORRES	8879			PEDRO FERREIRA DE FREITAS	864
PAULO DANILO TROMBONI	1894				

PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDEL-2684 LI		RAFAEL FIOVIC ALVAREZ	4775	REGINA CÉLIA DE LIMA	149, 1699
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	153	RAFAEL LAZZARI SOUZA	278, 412	REGINA COELI PACINI MORAES FORJAZ	3650
PEDRO HENRIQUE XAVIER	2767	RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	4636, 4642, 4652, 5491	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1472, 3390, 4260, 4263
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	2926	RAFAEL MAYER CÉSAR	6071	REGINA DA SILVA LUZ	5582
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2884	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	3733	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATO	7183
PEDRO LUIZ VIANA LOPES	7595	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	502, 602, 635, 859, 920, 1374, 4758, 4960, 5896	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	378
PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	5328			REGINA HELENA DOS SANTOS ROCHA	575
PEDRO MARTINS VERÃO	7209	RAFAEL SALLES	1852	REGINA LINDEN RUARO	3893
PEDRO MASSARO NETO	7437	RAFAEL SANTA ANNA ROSA	903	REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE	1479
PEDRO MATOS PINHEIRO	7391	RAFAEL SASSO BOCACCIO	622, 4812	REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	7264
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	4069	RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS	311	REGINA MARIA SARTORI	3341
PEDRO MIGUEL	4356	RAFAEL SCHIER GUERRA	1332, 5439	REGINA MARIS FREITAS DOS SANTOS	5055
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA	5285	RAFAEL SCHNEIDER	3618	REGINA TAMAMI HIROSE	774
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRI-NHO	2398	RAFAEL SIMON BASTOS	5980	REGINALD DELMAR HINTZ FELKER	8592
PEDRO MORAES FILHO	8140	RAFAEL STEFANOW BONOTTO	5987	REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRA-DE	4898
PEDRO ORIGA	5343	RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	2855, 5288, 7210	REGINALDO DE CASTRO MAIA	248, 3780
PEDRO PAULO DE ALBUQUERQUE SUZA-NO	8865	RAFAEL TONASSI SOUTO	2377	REGINALDO DO NASCIMENTO RODRI-GUES	2558
PEDRO PAULO FRAGA	21	RAFAEL TONIATO MANGERONA	8929	REGINALDO F BORGES	934
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	6807, 8138	RAFAEL TREMPER LEONETTI	8709	REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA	3552
PEDRO PEREIRA SILVA	4223	RAFAELA FERRON D AVILA	5540	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1578
PEDRO REHBEIN	1478	RAFAELA MAGALHÃES GIL	6751	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1578
PEDRO RICARDO E SERPA	543	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	2876	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	3775
PEDRO ROBERTO DONEL	2992, 5171	RAFAELA BORGES DA SILVA	5236	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	6285
PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO	428	RAGNER LIMONGELI VIANNA	1759, 2786	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSAT	7932
PEDRO RONNY ARGERIN	2810	RAIMUNDA NONATA DA SILVA	5145	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	3170
PEDRO SERAFIN	5698	RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO	7381	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	3900
PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	852	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	812, 2917, 5271	REINALDO CIRILO	668
PEDRO SZELAG	5469	RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO	1652	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	1600, 4624, 5031, 5109
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	3054	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBO-SA	9025	REINALDO DE MELLO	3811
PEDRO TORELLY BASTOS	4937	RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS	7190	REINALDO PASSOS ALMEIDA	8004
PEDRO WANDERLEY RONCATO	2450, 3482, 3535	RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COS-TA	4426	REINALDO PETTENGILL	6114
PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERN-BERG HECKMANN	1396	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	5015	REINALDO PISCOPO	2488
PERI FERNANDES CORREIA	5915, 6061, 6078	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	5409	REINALDO SANTANA LIMA	2013
PERLA FONYAT	6130	RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA	1832	REINOLDO JOÃO CORRÊA	5117
PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MON-ROY	1460	RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO	5071	REJANA MARIA DAVI BECKER	2757, 2773, 2778
PETER ALEXANDRE LANGE	6881	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	2963, 4732, 5163, 6037, 6186	REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA	3520
PETERSON VAPUCHO PARPINELLI	2546	RAIMUNDO MESSMORE COELHO	223	REJANE GADONSKI	5722, 6033
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1965, 5052, 8712	RAIMUNDO ORLANDO GUILHON	3415	REJANE RIBEIRO	4767
PHILIPPE ALEXANDRE TORRE	3828	RALINA FERNANDES SANTOS DE FRAN-CA MEDEIROS	7597, 8941	REMO HIGASHI BATTAGLIA	2931
PIERRE TRAMONTINI	1140, 8039	RAMÃO ELEUTERIO PAIM DONATO	566	RENALDO LIMIRO DA SILVA	299, 4417
PIO OSWALDO BUTRIMAVICIUS	2943	RAMON AUGUSTO MARINHO	6243	RENAN ADAIME DUARTE	3421
PLÁCIDO SIMÕES PIRES NETO	1066	RAMON GEORG VON BERG	1354	RENAN DE VASCONCELOS NEVES	477
PLAUTO RUBEM ORTIZ PEREIRA JUNIOR	7486	RAMSES HENRIQUE MARTINEZ	4122	RENAN LOTUFO	2253
PLÍNIO ORLANDO SCHNEIDER	5520	RANDOLFO CLÁUDIO DE SALES	7170	RENAN MARTINS VIANA	7225, 8033
PLÍNIO PISTORESÍ	1296	RANDOLFO DINIZ NETO	5450	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	1297, 8601
PLÍNIO TERCIO MARTINS FERRAZ	3968	RANIERI LIMA RESENDE	2492, 3169, 7182	RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS	4857
PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA	4520	RAPHAEL DUARTE	2845	RENATA BARBOSA FONTES	2734, 7217, 8089
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS		RAPHAEL LEAL GIUSTI	1889	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	848, 6690, 6693
1326, 1335, 1369, 1377, 1383, 1442, 4509, 4523, 5361, 5370, 5373, 5410, 5443, 5546, 5643, 6251		RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	5366	RENATA BLASER SCHERER	5292
PRISCILA GARZARO PADIAL	297	RAQUEL BOLTES CECATTO	727, 6764	RENATA C PINON DE M ZOBY	4267
PRISCILA GEZISKI	176	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BAS-TOS	909	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZ-ZO	212, 1648, 5696
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	6042	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	594, 1301, 6595	RENATA DE SOUZA GARCIA	2087
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHT-NER	2873	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	3622	RENATA DOS SANTOS DINIZ	7356
PRISCILA ROMERO GIMENEZ	1676, 5303	RAQUEL CRISTINA RIEGER	2368, 7195	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	2924, 6065
PRISCILA ROXO PONS	6085	RAQUEL DE BARBA	2675	RENATA FELICIO	8035
PRISCILLA G AZZOLINI	5697	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1400	RENATA FRANCO	2877
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2222	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	542	RENATA GABRIEL SCHWINDEN	845, 4340
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	4169	RAQUEL GONÇALVES RIZZO	3805	RENATA JOSÉ DOS SANTOS	1528
PRYSÍCILA NUNES RIBEIRO	2774	RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA	1420	RENATA JULIBONI GARCIA	666
PULUCENA PEREIRA MEDEIROS DE ARAUJO	7212	RAQUEL MARIA DE FREITAS SUITA	3571	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	3466, 4256
QUELI CONTE	5899	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	4368	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA	1876, 4462
RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	387	RAQUEL SONALI ANGONESE	885	RENATA MELLO CERCHIARI	3798
RACHEL DOS REIS CARDONE	7272	RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BOR-2373 GES		RENATA MILHENA SILVA	5142, 5158
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	4090	RAQUEL VIEIRA MENDES	3830, 4276, 4288	RENATA PINHEIRO ZITERITH	4479
RACHEL HEMSI	2709	RAUL CASTELO BRANCO FILHO	2686	RENATA PIRES CAVALSAN	6864
RACHEL PACHIEGA	382	RAUL MÁRIO DELGADO	2531	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	3326
RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA	2225, 2226	RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	3983	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	7097, 7098, 7771
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	810	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	4299	RENATA RODRIGUES CAVICCHIA	6202
RAFAEL BARILI	2977	RAUL VILLAR	732	RENATA RODRIGUES DE SOUZA	1753
RAFAEL CARRERA FREITAS	789, 1937	RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA	1765, 2254	RENATA SCHERER	2970, 4741
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	3804, 4145	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO	4531	RENATA SONODA PIMENTEL	2534
RAFAEL CAVALCANTI CID	3471	RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORO-NHA	2845	RENATA VERMELHO MARTINS	4295, 4333
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	7918	REALSI ROBERTO CITADELLA	2121	RENATA VIRGÍNIA NEUMANN MONTEIRO	2566
RAFAEL CUNHA GARCIA	2734	REGES COELHO CORREIA	3404, 4712	RENATO ABIJAUDE SIMÃO	5096, 6121
RAFAEL DE ASSIS HORN	936, 2723	REGIANE FERREIRA DA SILVA	8868	RENATO ALEXANDRE DA SILVA	5863
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	2779	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER-NANDES	779	RENATO AMARAL CORRÊA	1495, 2489, 3990
RAFAEL DE SOUZA SANTOS	5421	REGINA CÉLIA CAZISSI	334	RENATO ANTUNES VILLANOVA	900
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	4655, 4800, 5682, 5858			RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	5038
RAFAEL FERNANDES MACIEL	5817			RENATO BARCAT NOGUEIRA	6296
				RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	2944
				RENATO DA SILVA MOTA	1607
				RENATO DE CASTRO MOREIRA	493, 2619
				RENATO DE LUIZI JUNIOR	549, 4412
				RENATO DEGANI LAU	5210



RENATO DOS SANTOS LIMA	288	RICARDO FERRARESI JUNIOR	1802	RITA DE CASSIA MAISTRO	4269
RENATO EDUARDO REZENDE	4541	RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MEL- LO	1818	RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAÚJO	3484
RENATO ELIAS	2590	RICARDO G ARATANGY	5712	RITA DE CÁSSIA MONTENEGRO	857
RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	2582	RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS	718, 2292	RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO	7312
RENATO FREIRIA TUBALDINI	3166	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E ME- NEZES	8145	RITA INÊS TOSCHE SELBACH	2995
RENATO GIOVANNI FILHO	2172	RICARDO GEORGE FURTADO DE MEN- DONÇA E MENEZES	4103, 8952	RITA MASSET VAZ	8058
RENATO GONÇALVES DA SILVA	6866	RICARDO GOMES LOURENCO	2667	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	2373, 4373
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	7297, 7349	RICARDO GONÇALEZ TAVARES	476	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVAL- CANTE	3292
RENATO HELAL ROTTA	93	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	1747	RIVADAVIA XAVIER NUNES	6252
RENATO HIRSCH GOELZER	4964	RICARDO HENRIQUE GIULIANI	6523, 7822, 8292	RIVALDO KALISIENSKY	8136
RENATO KENJI HIGA	6636, 6666, 7300	RICARDO HENRIQUE WEBER	8139	RIVAMAR AUTULLO	1778
RENATO LAINER SCHWARTZ	732	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	4820	ROBERSON AZAMBUJA	312, 2920
RENATO LOPES COSTA	6731	RICARDO IAZABY LUBAMBO	6118	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	3413
RENATO LUIS BUELONI FERREIRA	213	RICARDO INNOCENTI	7361, 8882	ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	3254
RENATO MACEDO FILHO	2118	RICARDO JOSÉ GOUVEIA BARBOSA	2894	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	3310
RENATO MARTINELLI	636, 2975, 2979, 4736, 4832, 5776, 5818, 5927, 5985	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1574, 4294	ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE	3250
RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES	186	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	5358	ROBERTA MONNERAT ALVES	7236, 7951
RENATO MARTINS LOPES	4061	RICARDO LACAZ MARTINS	3856, 4136, 4239, 6761	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	6780, 7232
RENATO MAZAGAO	2809	RICARDO LEAL DE MELO	3308	ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS	2396
RENATO MAZZAFERA FREITAS	1775	RICARDO LEAL DE MORAES	5329	ROBERTA PONTON	2108
RENATO MENDONÇA SANTOS	2762	RICARDO LEME DE MORAES	5307	ROBERTA PORTO DA LUZ	1479
RENATO MORAES BICALHO DE LANA	2080, 5450	RICARDO LEME DE MORAIS	5168	ROBERTA SAVICKI CONTE	546
RENATO MOREIRA DORNELES	6073	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2785, 2974, 2977, 2990, 2995, 4527, 4685, 4746, 4969, 5344, 5396, 5895, 5943, 5993, 6249, 6295	ROBERTA SIRANGELO CAUDURO	3913, 5294
RENATO MOREIRA TORRES E SILVA	6817	RICARDO LUIZ IASI MOURA	380, 5010	ROBERTA SOARES PLENTZ	936
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	8715	RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA	4392	ROBERTO ALGRANTI	4494
RENATO ORSINI	5261	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	3984, 4988	ROBERTO ALVES PINHEIRO FILHO	1339
RENATO OURIVES NEVES	2185	RICARDO M ALMALEH	5448	ROBERTO ANTONIO AMADOR	1984
RENATO PAESE	4590, 6034	RICARDO MACHADO CALDARA	5269	ROBERTO ANTÔNIO CLAUS	5382
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2652, 4265	RICARDO MARCHI	8924	ROBERTO ANTÔNIO ROLIN	8840
RENATO PEREIRA DA SILVA	4669	RICARDO MARTINS SARTORI	6680	ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE	2747
RENATO PEREIRA GOMES	256, 5673	RICARDO MORALES BRUM	5106	ROBERTO BASTOS DOS REIS	2637
RENATO RAMIRES	598	RICARDO MUSSI	4466	ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	7877, 7924, 7995, 8001, 8041, 8055
RENATO RIBEIRO DE SÁ BITENCOURT CÂ- MARA	2013	RICARDO NAGAO	2424, 2427, 2428, 2505, 7437, 7450, 7583, 8134, 8662, 8990, 9001	ROBERTO BUENO	6151
RENATO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR	5608	RICARDO NEGRAO	5749	ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR	6160
RENATO SÁ NETO	8168	RICARDO NUNES TAULÉ	1328, 5973	ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRAN- DA FILHO	1793
RENATO SANTOS PINHEIRO	1978	RICARDO OLIVEIRA GODOI	3190	ROBERTO CHIMANSKI	460
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	5738	RICARDO PALMEIRA SOBRAL	3943	ROBERTO CHINCEV ALBINO	5457
RENATO SÉRGIO PEREIRAI	2908	RICARDO PEDRO INÁCIO	1530	ROBERTO CORDEIRO	8815
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	4050, 4979	RICARDO PENACHIN NETTO	1337	ROBERTO CORRÊA DE MELLO	6120
RENATO TEDESCO	550	RICARDO POLESELLO	726	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	4302
RENATO TUFÍ SALIM	5068	RICARDO POMBAL NUNES	8869	ROBERTO COUTINHO MARTINS	1322
RENÉ ARIEL DOTTI	2708, 2729, 3991	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	3167, 3657, 3776, 3826, 3868, 3896, 3933, 3934, 3938, 3939, 3942, 4374	ROBERTO DA SILVA TAVARES	1168, 1169
RENÉ FRANCISCO MOREIRA DA SILVA	7868	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	2366, 7366, 8103	ROBERTO DE AZEVEDO	4844
RENÉ JOSÉ STUPAK	2417	RICARDO RAMOS NOVELLI	6814	ROBERTO DE BARROS BARRETO	1749
RENI SOUZA	1691, 2457	RICARDO RIBEIRO DE LUCENA	2019	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2368, 2437, 2487, 2492, 3577, 4337, 4341, 6771, 6796, 6839, 7480, 8596, 8618, 8666
RENILDA DA COSTA XAVIER	2863	RICARDO RICARDES	1306	ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA	7607
REYLANE BATALHA SILVA	799	RICARDO RINALDI	4121	ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES	5029
REYNALDO V M DE CASTRO JUNIOR	3858	RICARDO ROCHA MARTINS	6592	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1415, 1684, 2441, 2761, 3588, 3663, 4584, 5716, 7325
REYSON DE SOUZA E SILVA	6886	RICARDO ROCHA VIOLA	2213	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	1835, 4065
RIAD FUAD SALLE	8156	RICARDO S L DUARTE	3280	ROBERTO DO CARMO PACHECO	5269
RICARDO ABBAS KASSAB	2925	RICARDO SANTANA	2622, 6055	ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS	908, 2814
RICARDO ALESSI DELFIM	5053	RICARDO TADEU SAUAIA	5785	ROBERTO DORIA JUNIOR	2535, 2742
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PE- RES	2251, 2588	RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS	5909	ROBERTO FARINHA MACHADO CARRION	2807
RICARDO ALVARENGA	2514	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVA- LHO	2753	ROBERTO FERREIRA LOPES	7408
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	164, 3470, 6687, 6720, 6727, 6729, 6744, 6747, 6754, 6756, 6762, 6769	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	545, 1669	ROBERTO FERREIRA ROSAS	4928, 4971
RICARDO ANDRÉ MICHELON	4664	RICARDO VINÍCIUS L JUBILUT	2204	ROBERTO G A DAHNE	3590
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	8596, 8614, 8670	RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT	2204	ROBERTO GAUDIO	7296
RICARDO ARAÚJO MATUTINO	8146	RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	2483	ROBERTO GEORGEAN	2742
RICARDO ARRUDA GARCIA	2741	RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	5691	ROBERTO GOMES FERREIRA	283, 284, 1470, 6700, 8094
RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES	5914	RICARDO ZINN DE CARVALHO	620, 1627, 4939	ROBERTO GREHS CASTILHO	8128
RICARDO AUGUSTO FLOR	4811	RICARGO PY GOMES DA SILVEIRA	4317	ROBERTO HIROMI SONODA	147
RICARDO AUTRAN DE GUSMÃO	4658	RICHARD ANDRIOTTI D AVILA	3040	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1609
RICARDO BARBOSA ALFONSIN	2463, 2806	RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA	4727	ROBERTO ISER JÚNIOR	2911
RICARDO BOCCHINO FERRARI	2709	RILDSON MAGALHÃES MARTINS	4901	ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO	8579
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	1632	RINALDO BARBOSA DE MELO	7975	ROBERTO KOENIGKAN MARQUES	5289
RICARDO BRITO COSTA	8885	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	222, 8959	ROBERTO LOPES DA SILVA	4527, 4968, 5879, 6250
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR	5299	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	175, 5928	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	6677
RICARDO CARLOS MEDEIROS	3279, 6293	RITA CABRAL GIANOTTI	4735, 6022, 6083	ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO	2957
RICARDO DA CUNHA CALDEIRA	494	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	6691	ROBERTO MASSAD ZORUB	2222
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	3699	RITA DA C F F DE OLIVEIRA	1305	ROBERTO MEZA PEREIRA	4044
RICARDO DE ASSIS BRASIL	570, 4845, 6025	RITA DE CÁSSIA ACHARIAS MONTEIRO	4560	ROBERTO MIDLEY	3338
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO	3573	RITA DE CÁSSIA AMARAL DE PAULA	8574	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1761, 3950
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	4101	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	3079	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1489, 3190
RICARDO DE SANTOS FREITAS	3894	RITA DE CÁSSIA GALLERA	1074	ROBERTO MORETH	5202
RICARDO DEZZANI COUTINHO	1303	RITA DE CÁSSIA KALIL DUQUIA	5316	ROBERTO MORTARI CARDILLO	195
RICARDO DORNELLES	6286	RITA DE CASSIA LOPES	1650, 1954, 2137, 4305	ROBERTO NAVARRO	4700
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- LOS	4924				
RICARDO DOS ANJOS RAMOS	2613				
RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN	1196				
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	7976				
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	6682				

ROBERTO NUNES	1611, 1935, 7234, 7495	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR- RÊA	6669	ROGÉRIO DOS SANTOS ALMEIDA	1559
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA	548	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	1463, 8161	ROGÉRIO FERREIRA HERDY	157
ROBERTO OSMAR GOMES AGUIAR	342	RODRIGO DE SOUZA	4190	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	1434
ROBERTO PASSOS LEANDRO	1646	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2474, 3103, 3104, 3143, 3145, 3162, 3171, 3175, 3189, 3445, 3808, 4107	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA- DE	6647, 7433
ROBERTO PINTO DE CAMPOS	4488			ROGERIO LEITE LOBO	3748
ROBERTO PORTO FARINON	2807			ROGÉRIO LEITE LOBO	3397, 3705
ROBERTO ROSAS	957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 3186	RODRIGO DRESCH	4678	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	4737, 5779
ROBERTO ROSEIRO DI FAZIO	4486	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	446	ROGÉRIO LUIZ GALLO	260, 4291
ROBERTO ROSSONI	684, 3341	RODRIGO GALVÃO BUENO	5993	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	4223
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	3818, 4190	RODRIGO GASPARD DE MELLO	2641	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	783, 3425, 3447, 4254
ROBERTO SILVA	1320	RODRIGO GERMANO ULZEFER	434, 1423	ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	736
ROBERTO SOLIGO	850	RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO	1284	ROGÉRIO PEREIRA SIMCSIK	1878
ROBERTO TAVARES MENDES FILHO	326	RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	2853	ROGÉRIO RABE	15
ROBERTO TEIXEIRA	2200, 4928, 5226, 8006	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	4018	ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES	1597
		RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	4935	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	7254
ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO	3386	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	4935	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	896
ROBERTO TORRES DE MARTIN	3049	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1587, 3548, 3557, 3569, 3581, 3618, 3627, 3680, 4155, 4325, 6775	ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO	8
ROBERTO WISOSKI AMARANTE	6090			ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	3099
ROBERTO ZAMPIERI	6238	RODRIGO LEPORACE FARRET	4355	ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS	3812
		RODRIGO LIMA CAMPOS DE MOURA	1455	ROGERIO VERDADE	4879
ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	2157, 2158	RODRIGO MACHADO BIACCHI	726	ROGÉRIO VIOLA COELHO	7897
ROBINSON NEVES FILHO	2856	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	7343	ROGILD PINTO CARRETEIRO	8021
ROBSON ALVES STANZIONA	4667	RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES	3407	ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO	3017
ROBSON CESAR SPROGIS	53	RODRIGO MARRA	5115, 5298, 6261	ROLFF MILANI DE CARVALHO	2198, 2199, 2201, 2202, 2203
ROBSON FREITAS MELO	7345	RODRIGO MIRANDA	5161	ROMEU BELON FERNANDES	3319
ROBSON JAIME DUTRA	940, 4909	RODRIGO MOUSQUER SEVERO	3579	ROMEU DE FREITAS FLORES	2832
ROBSON LUIZ DA PAIXÃO	5735	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	2239	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU- ZA	3005, 5162
ROBSON PEREIRA DOS SANTOS	8165	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA	7341	ROMEU GIORA JUNIOR	2585
ROBSON REIS MAUTONI	5829	RODRIGO ORTIGARA	472, 5773, 5882, 5883, 6009, 6057, 6058	ROMEU MEDEIROS FILHO	397
ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA	6801			ROMEU TERTULIANO	6844
ROCHELE LUMI SATO	2354	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	4912, 5942	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	4502, 4742, 5327
ROCYLENE MARIA DAMASCENO	3287	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	499, 1546, 2473, 2494, 2579, 3500, 3547, 3605, 3712, 3977, 4015, 4195, 4314	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEOR- GE	7970
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	7468			ROMILTON MARINHO VIEIRA	539, 3018
RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDELA	3548	RODRIGO PESSI MARTINS	7591, 8110, 8552, 8554	ROMUALDO GALVÃO DIAS	5713, 8171
RODNEY DA SILVA BERGER	5146, 5923			ROMUALDO WILSON CANÇADO	4404
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	6870	RODRIGO RABELO DE FARIA	6615	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	3967
RODOLFO GERDE SEIFERT	5290	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENE- ZES	3690	ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES	3758
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	2685	RODRIGO REIS	6212	RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	7950
RODOLFO RIPPER FERNANDES	1487	RODRIGO REIS BORGES	6815	RÔMULO EDUARDO VARGAS	5950, 6040
RODOLFO ZALCMAN	8685, 8698, 8878	RODRIGO REIS MAZZEI	7629	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	3227, 3784
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	1513, 7359, 8712	RODRIGO REZEK PEREIRA	6137	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	3972
RODOLPHO SANDRO FERREIRA MAR- TINS	2849	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	2085	RONAL JUSTO MAGGI	583, 6871, 8610
		RODRIGO ROCHA DE SOUZA	5781	RONALD BELARMINO	7418
RODRIGO ABREU FERREIRA	4426	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	4522, 4727, 4778, 5318	RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE	1653
RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOU- VEIA	4709	RODRIGO ROSA DE SOUZA	5103	RONALD WANDERLEY MIGNONE	5213
RODRIGO ADAIME DUARTE	939	RODRIGO SALES DOS SANTOS	5266, 5268	RONALDO ANTÔNIO BOTELHO	7931
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA	4991	RODRIGO SCHMIDT SURJUS	733	RONALDO CARRILHO DA SILVA	6826
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	6744	RODRIGO SCOPEL	2499, 4715, 4745, 4793, 4829, 4835, 4836, 4842, 4851, 4882, 4883, 4942, 5891, 5908, 5962, 6023	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	7426
RODRIGO ALVES ANAYA	2718	RODRIGO SHIRAI	3639	RONALDO FALCÃO SANTORO	7410
RODRIGO ALVES CHAVES	7248	RODRIGO TANNURI	4442	RONALDO GONÇALVES CARVALHO	5019
RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA	3842	RODRIGO TONIAL	403	RONALDO GOTLIB COSTA	1405, 2766, 6281, 6283
RODRIGO ALVES NUNES	5983	RODRIGO TORRES	8432	RONALDO GUIMARÃES GALLO	281, 363, 1996, 2083, 2497, 6791, 8947, 8951, 8954
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ	7462	RODRIGO VILHENA DE LACERDA SOA- RES	1706	RONALDO J SANT'ANNA	3055, 3823
RODRIGO ARANTES BARCELLOS	6175	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	7456	RONALDO J. SANT'ANNA	3411
RODRIGO AZANHA SILVA	3676	ROGER BAPTISTA DA CUNHA	2061	RONALDO JOSÉ DE ANDRADE	748
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CAS- TRO	2515	ROGER DIAS GOMES	4219	RONALDO LOUZADA BERNARDO	7379
RODRIGO BARRETO COGO	4698	ROGÉRIO AFONSO BEILER	295, 1608	RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	2181, 2188
RODRIGO BOUERI F LIMA	7390	ROGÉRIO ALBERTO SILVA	8049	RONALDO ORLOWSKI	7396
RODRIGO CAHU BELTRÃO	3336, 3872, 4565, 4712, 4898, 5850, 5909, 5911, 6067	ROGÉRIO ALVES MOTA	4049	RONALDO SILVA DE OLIVEIRA	7875
		ROGÉRIO ALVES MOTTA	2432, 3823	RONALDO SIMÃO	2759
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	8018	ROGÉRIO ALVES RODRIGUES	2821	RONALDO WILIAN VIDAL	365
RODRIGO CAVALCANTE NOVAES	7371	ROGÉRIO ANDREOLA	2666	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	196, 5339
RODRIGO COSTA RIBEIRO	7284	ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	7365	RONNEY GREVE	5679
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	6155	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2737	RONNIE CLEVER BOARO	3241
RODRIGO DA ROCHA ROSA	3663	ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES	6222	RONY PILAR CAVALLI	7283, 8636
RODRIGO DA SILVA	5553	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	3903	ROODNEY R DE ALMEIDA	3927
RODRIGO DA SILVA BOLZANI	4737, 6016, 6877, 7004	ROGÉRIO BARBOSA DE CASTRO	1991	ROQUE FRITZEN	8588
		ROGÉRIO CARMONA BIANCO	4387	ROQUE MARINO PASTERNAK	6790, 6793, 6818, 6820, 6823, 7558
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	3180	ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO	5868	ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	1260
RODRIGO DE ASSIS	155	ROGÉRIO CORRÊA DA SILVA GOMES CAL- DAS	4175	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	2607
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PA- GETTI	2894	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2798, 6266	ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	5006
RODRIGO DE CARVALHO	6825	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	7960	ROSA MARIA TREVIZAN	1771
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	3058, 3062	ROGÉRIO DE LUCA	1877, 1917, 2064	ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	5967
RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEI- TE	192	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	5206	ROSA MÉLIA BELARMINO TANAKA	2544
RODRIGO DE MOURA DANTAS	1817, 4766	ROGÉRIO DELPHINO DE BRITTO CATANE- SE	6533	ROSA METTIFOGO	332, 505, 845, 1449, 2559, 2560, 2616, 2618, 2659, 2663, 3163, 3330, 3879, 3887, 3892, 4136, 4219



ROSALIA M CASTRO SAMPAIO	1716	RUDI JOSÉ WITTMANN	3465, 6593	SANDRA LUIZA FELTRIN	3047, 3061
ROSANA BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	3734	RUI BARBOSA DE SOUZA	4408	SANDRA MACEDO PAIVA	3044
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	5151, 6187	RUI BATISTA MENDES	2542, 3971	SANDRA MARA CEZIMBRA MIRANDA	2808
ROSANA CHIAVASSA	6183	RUI BORBA BAPTISTA	6634	SANDRA MARA LOPOMO	3587, 4073
ROSANA DE MATTOS BAPTISTA	1702	RUI BRESOLIN	2553	SANDRA MARA MOREIRA	5318
ROSANA DE SÁ BITENCOURT CÂMARA BASTOS	5388	RUI FERNANDO HUBNER	874	SANDRA MARANGONI	5240
ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA	1829	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	3119, 5118	SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA	6175
ROSANA MARTINS DE ARAÚJO	5390	RUI GUIMARÃES DE DAVID	5220	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	5073
ROSANA NÓBREGA DE FREITAS DIAS	6562	RUI GUIMARÃES VIANNA	1604	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	3168, 3343
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	6597	RUI MAGALHAES PISCITELLI	6813	SANDRA MARIA MORO	5769
ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO	7234	RUI SILVIO STRAGLIOTTO	1330	SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS	3283
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1952, 6315, 7233	RUI VALDIR MONTEIRO	2037	SANDRA MENDONÇA DIRK	241
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1402, 3426	RUI YOSHIO KUNUGI	7338	SANDRA PACHECO DA SILVA	639
ROSANE CARRETEIRO	1649	RUT SALETE SCARAVONATTO BALDO CU-NHA	5618	SANDRA R BRUÇO	2569
ROSANE CARVALHO FERNANDES	5786	RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA	5665	SANDRA REGINA BUSCH	34
ROSANE DE OLIVEIRA MORO	4626	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	2408	SANDRA REGINA DE ASSIS	1515
ROSANE MINUZZI	3662	RUTH MARA DE SOUZA RUSCHI	1782	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	1957, 2039
ROSANE REIS LAVIGNE	6902	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS	647, 648, 1069	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	5226
ROSANGELA ADERALDO VITOR	1785	RUTH STEFANELLI WAGNER	7891	SANDRA REGINA PAVI	3562, 3677
ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE	1865, 2050	RUY CABRAL DE MORAIS	2525	SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI	6804
ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	6565, 8054	RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO	2690	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCE-LOS	82
ROSÂNGELA DO SOCORO ALVES	8955	RUY DE ARAÚJO JÚNIOR	3110	SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA	5175
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	4030	RUY FRAYHA	5614	SANDRA TSUCUDA SASAKI	335, 8961
ROSÂNGELA DORTA DE OLIVEIRA	1580	RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	4396	SANDRA YURI NANBA	7337, 7434
ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA	3744	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	1505, 6056	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	5474
ROSÂNGELA JULIAN	7444	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	5310	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	2029
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL	3363	RUY RODRIGUES DE SOUZA	4246	SANDRO DOMENICH BARRADAS	5301
ROSE ANNE TANAKA	1881, 3441	RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR	5125	SANDRO GASPAS AMARAL	4403
ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA	1898	RUY SILVEIRA NETO	6800	SANDRO GILBERT MARTINS	454
ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	2048, 3532	RYCHARDE FARAH	2969	SANDRO JOSÉ ROSA	8833
ROSEANE DANTAS COLEN	243	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SANDRO KEENAN SALGADO	913
ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO	5065	166, 176, 210, 312, 313, 345, 743, 789, 800, 819, 2397, 2405, 2484, 2486, 2569, 2663, 2764, 2772, 2828, 2920, 2939, 3006, 3400, 3421, 3422, 3451, 3479, 3496, 3511, 3533, 3534, 3686, 3831, 3849, 4137, 4309, 4455, 4456, 4697, 4945, 5389, 5486, 5503, 5720, 5817, 5823, 6033, 6207, 6250, 6579, 6665, 6675		SANDRO LUÍS BRAUN	6560
ROSELAINÉ ROCKENBACH	242, 531, 1360, 7961, 7973, 7991	SABA CORDEIRO MACEDO	941	SANDRO LUIZ DO VALLE PEREIRA	2774
ROSELEINE LO RE SAPIA	4536	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	507, 609, 6074	SANDRO LUIZ KYZANOSKI	2097
ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	2201	SABRINA DE OLIVEIRA BICALHO	3206, 3207, 3209	SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	4499
ROSELI BLAUTH	5898	SABRINA FERRARI	5887, 5898	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	4129
ROSELI CANELOI DOS SANTOS	27	SABRINA NASCHENWENG D. DA SILVA	4066	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDA-DE	337, 2839, 2852
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	549	SABRINA NUNES BORGES	1308	SANDRO NASSER SICUTO	4068
ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS	1398	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-LO	3955, 4140	SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA	3245
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	2370	SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO	5233	SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO	179
ROSELI POGGERE DA ROSA	920	SAINT CLAIR DINIS SOUTO	2340	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	3994
ROSELI STADNIK	4906	SAINT-CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO	2335	SANDRO SUBTIL SILVA	3236, 3266
ROSELLA HORST	2932, 4431, 6090	SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT	2886	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	8867
ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES	30	SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	5149	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	6263
ROSEMARI HOFMEISTER	4692	SALETE VENDRAMIM LAURITO	5821	SANI CRISTINA GUIMARÃES	5917
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	6667, 7458	SALO KIBRIT	4545	SANNY BRAGA VASCONCELOS	3107
ROSEMEIRE MENDES BASTOS	334	SALOA MARIA NEME DA SILVA	1949	SANTO ROMEU NETTO	2850
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	2887, 3468	SALOMÉ MENEGALI	293	SANTOS ALBINO FILHO	5399
ROSENO DE LIMA SOUSA	1430, 1618, 2016, 3113, 3114	SALVADOR CEGLIA NETO	2833, 2834, 2847	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	339, 3845
ROSETI MORETTI	2816	SALVADOR ESPERANÇA NETO	302, 1480, 1830	SARJOB ARANHA NETO	2459, 2947
ROSIANE DRUMOND OLIVEIRA	1947	SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO	4069	SARYTA OLIVEIRA	3914, 4183
ROSIANI DAL PONT DUART	759	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	2224, 2355	SAVÉRIO ORLANDI	5368
ROSILDO DA LUZ BONFIM	348	SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	5084	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	1516
ROSIMEIRE BATTAGLIA	6174	SAMARA SERRA DA SILVA	8898	SEBASTIÃO ALVES CARREIRO	3536
ROSIMERE ROCHA DA SILVA	638	SAMI SAPIR	5325	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	4055
ROSIIVALDO FERREIRA DA SILVA	1647	SAMIR ADEL SALMAN	3412	SEBASTIÃO CALADO DA SILVA	3199
ROSSANA FRIDERICHS LUZZI	5116	SAMIR NACIR FRANCISCO	2381, 2401, 4463	SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	5331
ROSSANO ROSSI	2864	SAMIRAMES CARDOSO CAVALCANTE	3240	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	2639
ROSTAND JOSÉ DE ARAÚJO	1129	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	2955	SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	4689
ROZELI CARVALHO DE SIQUEIRA SALES	5831	SAMUEL EVANGELISTA GOMES	5024	SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA	175
RUBEM NESTOR SEIFERT	4887	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	3477	SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS	539
RUBEM ROBERTO RIBEIRO	1344	SAMUEL GUEIROS PESSOA	4001	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	2448, 2475, 2477, 2521, 2728, 2744, 2749, 2781, 2846, 2923, 2928, 2976, 4581, 4925, 5081, 6258, 6285
RUBENS A ALVES	6204	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	5859	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1972, 2813
RUBENS AVELANEDA CHAVES	5489	SAMUEL MOL ALVES	1847	SEBASTIÃO SELJI TOKUNAGA	2820
RUBENS BRAGA DO AMARAL	3633	SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS	5273	SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA	5060
RUBENS CLAIR VIANA	5988	SAMUEL SALDANHA CABRAL	8002	SEBASTIÃO VALDIR GOMES	6748
RUBENS DE BARROS BRISOLLA	4404	SANCLER RODRIGUES MACEDO	5191	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	177
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	3052, 4928, 4971	SANDRA ALVES	8809	SEBASTIÃO VITORIO DE ARAÚJO	3324
RUBENS HARUMY KAMOI	3379, 3381, 4123, 4173	SANDRA AMARAL MARCONDES	4220	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	469
RUBENS JONDRAL JUNIOR	3556	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	6007	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	905
RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDRO-SA	2610	SANDRA CALLIGARIS	7230	SELMO ALVES DE SOUZA	3616
RUBENS OPICE FILHO	3650	SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MO-REIRA	2878	SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA	6154
RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA	2848	SANDRA FERREIRA DE SENA	1512	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	193, 205, 259, 489, 499, 501, 507, 551, 553, 569, 582, 599, 640, 860, 861, 872, 931, 1526, 1590, 1683, 1912, 1937, 2620, 2629, 2640, 2642, 2677, 2683, 2858, 2862, 2883, 2885, 2994, 3008, 3057, 3281, 3358, 3367, 3460, 3489, 3589, 3628, 3678, 3953, 4035, 4087, 4117, 4130, 4247, 4253, 4267, 4425, 4429, 4797, 4919, 4986, 5144, 5185, 5322, 5334, 5694, 5856, 5884, 5885, 5896, 5931, 5932, 5946, 5972, 6015, 6026, 6049, 6070, 6074, 6161, 7238, 8027, 9025
RUBENS RABONEZE	7367, 8606	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	5062	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	7320
RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS	6674	SANDRA GERMANA NOVATO DE OLIVEI-RA LIMA	2775	SÉRGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA	1117
RUBENS ROSENBAUM	2951	SANDRA GOMES DOS SANTOS	7974		
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO	5457	SANDRA INÊS SCHLABRENDORFF	5958		
RUBIA LÖFF CAPRETTI	2980, 6233, 6255, 6264	SANDRA JUSSARA KUHNIR	5063		
RUBIA LOPES DE QUEIROS	5309	SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA	4128		
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1718, 4204	SANDRA LARA CASTRO	1498, 6209		
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	5181				

SÉRGIO ANDRÉ LACLAU	4423	SERGIO ZIPPIN FILHO	3063	SIMONE APARECIDA DELATORRE	3349, 4125, 4147, 4344
SÉRGIO ANTÔNIO RIZELO	266	SÉRGIO ZVEITER	3024	SIMONE CAITANO	1675
SÉRGIO APARECIDO LEÃO	1728, 5252	SEVERINO ALBERTO PROTTI	4458	SIMONE CARVALHO QUEIROZ	4930
SÉRGIO AUGUSTO MALTA	2446	SEVERINO ALVES FERREIRA	1968, 6597, 6600, 7268, 7279	SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	5933
SÉRGIO BARREIRA BELERIQUE	6638	SEVERINO DIAS BEZERRA	6707	SIMONE FRITSCHY LOURO	2394
SÉRGIO BARROS	4307	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	2369	SIMONE GONZALES MACEDO	5782
SERGIO BERMUDES	1756	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	1727	SIMONE KLITZKE	4370, 4371, 4810, 4815, 4848, 5930, 5952
SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	3323	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	6577, 7294	SIMONE MARIA CALIL NADER	3975
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	1185	SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES	5991	SIMONE MARIA SERAFINI	6030
SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MON-5559 TE		SHIRLEY HENN	4195	SIMONE MICHIELIN	5221
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	8005	SHIRLEY MENDONÇA LEAL	1380	SIMONE MOREIRA FERREIRA	5471
SÉRGIO DE ALBUQUERQUE MELLO	5078	SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	4776, 7076	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2420, 2614, 2668, 3450, 4148, 4187, 4245
SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2666, 3832	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	3447	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	637, 5867
SÉRGIO DE OLIVEIRA	5680	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	525, 6750	SIMONE PILAGATTI	8136
SERGIO DI CHIACCHIO	4543	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-8915, 8951 RA		SIMONE RINALDI	7228
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO		SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI	3228	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	1855
2974, 2977, 2995, 4744, 4749, 4767, 4803, 4827, 4846, 4878, 5895, 5910, 5954, 5966, 5999, 6079		SIDINEY REGINALDO	432, 6051	SIMONE SOUSA NICOLAU PIRES	3806
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBA- 1805, 4724 TO		SIDLEY FERNANDES PEREIRA	2780	SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER	866, 7332
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA 1718 MARTINEZ		SIDNEI DE SOUZA BASTOS	6216	SIMONE ZANDONÁ LIMA	2660, 3275, 3428, 4354
SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	3328, 3885, 4268	SIDNEI INFORCATO	3314	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	2865, 5460
SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	8967	SIDNEI STIFELMAN	1342	SIMONI RUGGIERO	4516
SÉRGIO FERREIRA DE LIMA	510	SIDNEY MARCOS MIRANDA	2049	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	3298, 3595
SÉRGIO GONZALEZ	5856	SIDNEY MARTINS	1332	SINARA TOMASINI	3585
SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	670	SIGRID ANJA REICHERT	1615, 1839, 2341, 6629	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	628, 3667, 4459, 4550, 4561, 5381, 5423, 5786
SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS	4534	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	2431, 4091	SIVALDO PEREIRA CARDOSO	4554
SÉRGIO HENRIQUE PACHECO	8731	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMEN-8912 TO		SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	559, 2370, 2424, 2476, 3640, 3665, 6773, 7322, 7386, 7432
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2004, 2005, 6784	SILLAS COSTA DA SILVA	8740	SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	4352
SÉRGIO LAZZARINI	3098	SILLAS OLIVA	4979	SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO	5870
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	5066	SILMARA A RIBEIRO	6607	SOLANO CARDOSO BECKER	5302
SÉRGIO LUIS DO VALLE THOMAZ	364	SILMARA MARY GOMES VIOTTO	4544, 8917	SOLENI SÔNIA TOZZE	2440, 2571, 2596, 3305, 3352, 3427, 3629, 3635, 3670, 4009
SÉRGIO LUÍS FUKS	6130	SILVA RODRIGUES	251	SOLIMAR LEAL FERREIRA	1555
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1311, 2795, 2802, 2804, 2811, 2817, 4469, 4926, 5714, 5820, 5982, 7333	SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	6608	SONALY ARMANDO MENDES	528
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	7590, 8986	SILVANA CHIAVASSA	1850	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	1690
SERGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	8663	SILVANA COELHO	6643	SÔNIA MARA MENDES MARINHO	3073
SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	6846	SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT	5700, 6176	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAP-2740, 5037 TISTA	
SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	3850	SILVANA LOPES DE SOUZA	562	SÔNIA MARIA DE ALENCAR LOPES	6884, 7441
SÉRGIO LUIZ GERHARDT	1353	SILVANA R GUERRA BARRETTO	2357	SÔNIA MELLO FREIRE	211
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	3123	SILVANA RUBIM KAGEYAMA	8858	SÔNIA PEREIRA MATTOS	4524
SÉRGIO LUIZ LONGARAY BUCHAIN	2182	SILVANA S LAHUTTE	1565, 8666, 8669, 8988, 8994, 9021	SÔNIA REGINA CANALE	1489
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	3449	SILVANA VISINTIN	2633	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	525
SÉRGIO LUIZ SILVA	1187	SILVANO JOSÉ VIEIRA	4087	SÔNIA RODRIGUES RAMOS	6095
SÉRGIO M SELL	6178	SILVÉRIO AZEREDO MELLO	3254	SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	7734
SÉRGIO MACIEL FREITAS	7515	SILVERIO CARVALHO NUNES	7374	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMA-RAES	1841
SÉRGIO MANDELBLATT	3005	SILVÉRIO DEBARBA	5298	SORAIA LUCAS SALDANHA	3498
SÉRGIO MANTOVANI	2862, 4462, 5029	SÍLVIA ALBO PY	5665	SORAYA CRISTIANE BEHLING	5686
SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	2930	SÍLVIA BARRA CAMINHA	1254	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	3395
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	5777, 5917, 5918, 5922, 6008, 6019, 6031, 6098, 6099, 6303	SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	1672	STANISLAW COSTA ELOY	6313, 6314
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO-1892, 3625 LA		SÍLVIA DE SOUZA PINTO	623, 1628	STÉFANO BORGES PEDROSO	7189
SÉRGIO MURILO F. M. CASTRO	6553	SÍLVIA DOMINGUES SANTOS	8768	STELA MARA CARDOSO REIS	202
SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES	1742	SÍLVIA HELENA BUCHALLA	1842	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	4012
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	5764	SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	3434	STELA MAURA FERRARI MOREIRA	7331
SÉRGIO NOGUEIRA BARHUM	2393	SÍLVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA	4045	STELLA MARIA ALVES PINTO	5061
SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	44	SÍLVIA KAUFFMANN GUIMARÃES	1556	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	7945
SÉRGIO OLIVA REIS	2154	SÍLVIA MARIA DUARTE PINSDFORF	104	STELLA MARIS MACHADO NATAL	7439
SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO	6283	SÍLVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO	3754	STEVEN SHUNITI ZWICKER	2422
SÉRGIO PERY GOMES	3767	SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ	4075	STEVENSON GRANJA PAIVA	2352
SÉRGIO PINHEIRO DE MELLO	7996	SÍLVIO ANTÔNIO FAVERO	5089	SUELENA CIOCCARI LANNES	8607, 8641, 8670
SÉRGIO PIRES MENEZES	8608, 8642	SÍLVIO ARTUR DIAS DA SILVA	8798	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREI-RA	735
SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO	264	SÍLVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	4113	SUELI FERREIRA DA SILVA	3594
SÉRGIO REIS CRISPIM	4382	SÍLVIO BATISTA VARELA	5825	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	4639
SERGIO RENATO PENZ	5172, 5774	SÍLVIO DA COSTA ALVES	2837, 5733	SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	635, 6229
SÉRGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI	6665	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	2837	SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	270
SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	2938	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	4794, 6047	SUELY SCHROEDER GLOMB	3883
SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	8841	SÍLVIO DE JESUS GONÇALVES	7631, 7633	SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS	6564
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	2989	SÍLVIO FERREIRA PRIMO	4992	SUNAMITA LINDSAY COELHO	4940
SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA	2871	SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	7245, 7327, 8640	SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES	5790
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	3992	SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	6255	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	6801
SÉRGIO SAES	5952	SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA	3543	SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO	4514
SÉRGIO SANTOS SILVA	3400	SÍLVIO MESQUITA	8769	SUSANE LEA KONELL	2183, 3197
SÉRGIO SENDER	1717, 6210	SÍLVIO ORZECZOWSKI	3946	SUSANE RESENDE DE SOUZA	387
SÉRGIO SEVERO	3626, 7251	SÍLVIO PELOSI	5248	SUSANNA SCHWANTES	4360
SÉRGIO SILVA RANGEL	1709	SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	2902	SUZANA BIANCHINI PIZARRO	7247
SERGIO SILVA REIS	1586	SÍLVIO SEBASTIÃO DA SILVA	1844	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	4244
SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	2146, 2148	SÍLVIO TRAVAGLI	1720		
SERGIO TIMO ALVES	7399	SÍLVIO WALTER	3593		
SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1493	SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	6163		
SÉRGIO VIEIRA FERRAZ	771	SIMÃO OTTONI PARIZOTO	6567		
		SIMONE A. VERONA	4508		
		SIMONE ALMEIDA DA SILVA	1482, 2891		
		SIMONE ANACLETO LOPES	1366, 1495, 1499, 1551, 1737, 2084, 3103, 3325, 3419, 3825		
		SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO	7279		



SUZANA MARIA PIMENTA CATTÀ PRETA FEDERIGHI	7214, 7325	TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	1396	UEDSON DIAS	1982
SUZANA MARTINS SANDOVAL	4702	TERESINHA BORGES GONZAGA	741, 876, 910, 2568, 2593, 2657, 2674, 3104, 3412, 3418, 3509, 3534, 3692, 3867, 3990, 4228	UILSON DONIZÉTI BERTOLAI	54
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2466	TERESINHA N T MAIA	1985	ULIANE TAVARES RODRIGUES	6776
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2373, 3096, 3122, 3124, 3127, 3129, 3130, 3134, 3135, 3141	TEREZA CRISTINA DE S BORMANN CE-LIN	3499	ULISSES ANDRÉ JUNG	2578
SUZELMA ARAUJO DE SANTANA	6318	TEREZA MARTINS COSTA KESSLER DA VLEIRA	SI-7895	ULISSES JOSÉ FERREIRA NÉTO	3902, 7321, 7968
SUZETE GHISI BRISTOT	3667, 3668	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	1827, 5464, 5678	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	7248, 7906
SUZETE VEDANI EGER	5115	TEREZINHA BORGES GONZAGA	4312	ULISSES SANTOS ABREU	495
SYLVIA RUDNICKI SIPRES	5396	TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA	6252	ULISSES SCHWARZ VIANA	6608, 7389
SYLVIO KELNER	5781	TEREZINHA MENDES DE DEUS	6218	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	6317
SYLVIO PALOMBINI	4850	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	3830	UMBERTO DE BRITO	5449
SYRLEIA ALVES DE BRITO	8656	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	5158	UMBERTO MENDES	667
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	6101, 6282	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	376, 3838	URBANO VITALINO DE MELO FILHO	4213
TADEU KARASEK JUNIOR	1767, 3817	THAÍS BITTENCOURT CAMELLO	4679	URIEL CARLOS ALEIXO	69
TAÍS BRITO FRANCISCO	4786, 4834	THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES	5260	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	6118
TAÍSA PEDROSA	6604	THAIS GOCHI PINTO	1836	URUBATAN LOPES DA SILVA	5261
TAISE VIELMO CÔRTEZ	4703	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	4257	VAGNER CASSAR CAMARGO	666
TAISSA RIBEIRO DE PAIVA	207	THAÍS HELENA M. DE SOUZA	5121	VAGNER DA COSTA	7618
TALES CAMPOS BOEIRA	5427	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	468	VAGNER OKABAYASHI	1571
TALES MACHADO ALTOÉ	390, 1677, 3794, 4528	THAIS MOYA DE SOUZA	3745, 4671, 5384, 5822, 6675	VAGNER SILVA DOS SANTOS	2841
TALLIS MÁRCIO RIBEIRO DE ARRUDA	2000	THAÍS MOYA DE SOUZA	1701, 2073, 5038, 5406	VALBERLENA MARIA CORRÊA	2716
TAMAR EUNICE DA CRUZ SILVA	1448	THALES POUDEL CATTÀ PRETA LEAL	4405	VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA	1397
TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA	8076	THALITA FONTES MESQUITA ACATAUAS-SÚ NUNES	7111	VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	1419
TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI	5356	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	3589, 3694, 3895, 4133, 4189, 4210, 4272	VALDECIR ESTRACANHOLI	4691
TANARA MORIS WILLERS	5871	THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	3807, 3816	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	8964
TÂNIA AMARAL	2796	THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA	4449	VALDEMAR MASSENA DOS SANTOS	67
TÂNIA COIMBRA	1950	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO	2541	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	4120, 4427
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	384, 6688, 7397	THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA	3774	VALDEMIR TANNENHAUES	8576
TÂNIA DELORME	5193	THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA	8587	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VI-LELA	3514
TÂNIA M CAUDURO FARINA	6205	THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA	869	VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR	1647
TÂNIA MACHADO DA SILVA	7328	THIAGO BORGES PAES DE LIMA	384	VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS	2848
TANIA MARA C DE FRANÇA HAJJ	5074	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	330, 523, 576, 742, 890, 2421, 2424, 2427, 2428, 2496, 6663, 6668, 6698, 6794, 7181, 7219, 7293, 7340, 7401, 7484, 7527, 7539, 7582, 8059, 8090, 8134, 8599, 8620, 8623, 8697, 8699, 8702, 8711, 8724, 8729, 8735, 8756, 8934, 8939, 8940, 8970, 8996, 9023, 9026, 9028	VALDEZ ADRIANI FARIAS	460, 579, 828, 1574, 1943, 2370, 2476, 2488, 2511, 2562, 2595, 2601, 2605, 3155, 3158, 3177, 3350, 3378, 3404, 3435, 3454, 3478, 3580, 3631, 3665, 3729, 3733, 3953, 4061, 4080, 4097, 4213, 4240, 4332, 4343
TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	4428	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	2756	VALDIR ANDRADE SANTOS	2174
TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	6791	THIAGO GALVÃO SIMONETTI	835	VALDIR ANTONIO FERRARI	760
TANIA MARIA SOSTER SANTOS	1277	THIAGO LOPES LIMA NAVES	7229	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	5183
TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	5666	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	4496, 4747, 4749, 4758, 4948, 4959, 4960, 4962, 4965, 4966, 4968, 5196, 5374, 5375, 5386, 5395, 5940, 5966, 5974, 6020, 6290, 6292	VALDIR DA CUNHA SANTOS	5064
TANIA REGINA ZIMMERMANN DE JESUS	1354	THIAGO MENDES LADEIRA	8071	VALDIR DE ANDRADE	901, 1875
TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	5359	THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA	1101	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	2716
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	2765	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	213, 1658	VALDIR DE CARVALHO BARROCO	318
TÂNIA VALÉRIA PEIXOTO	4089	THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES	8694	VALDIR JUDAI	2184, 6659
TANISE SCHMIDT	4838, 6083	TIAGO BANA FRANCO	4806	VALDIR LOLI	46
TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR	4399	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	3043	VALDIR PIETRE	2535, 3423, 3424
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	5303	TIAGO D AVILA RODRIGUES	1383	VALDIR SERAFIM	558, 1886, 2589, 2604, 4113, 4163, 4172, 4293, 4301
TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES	7201	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO	1542	VALDIR SLAVIEIRO	2180
TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA	4929	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	4706	VALDOMIRO ROBERTO	2676
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	6206, 8583	TIAGO STREIT FONTANA	3323	VALDSON GONÇALVES DE AMORIM	2506
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	3255, 5779	TIAGO TWEEDIE LUIZ	278	VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO	8072
TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO	4404	TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	3792	VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO	3788
TASSO BATALHA BARROCA	4871, 5143	TITO COSTA DE OLIVEIRA	8723	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	4563
TASSO DUARTE DE MELO	5392	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	3190	VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA	5462
TATIANA BARBOSA DUARTE	7276	TOMAS FLORIANI	4430	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	8965
TATIANA FERNANDEZ COELHO	4681	TONY ALVES	8746	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	5157
TATIANA FERREIRA TAMER	3136	TOSHIMI TAMURA	4115	VALÉRIA FALCÃO	4963
TATIANA GHEDINI	3140	TOSHIO NAGAI	2195, 3210	VALÉRIA LÚCIA DE CARVALHO SANTOS	8773
TATIANA GOMES CRUZ SILVA	137	TUDE MOUTINHO DA COSTA	1522	VALÉRIA MARIA CARVALHO GUIMARÃES	4279
TATIANA GRECHI	923, 2599, 3376	TULIO DE CARVALHO MARROQUIM	5859	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	783, 3483, 4177
TATIANA KALKO	5200	TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	3741	VALÉRIA RITA DE MELLO	2108
TATIANA MARANI VIKANIS	3545	TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE	2931, 4915	VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA	5405
TATIANA P F WAJMBERG	3685	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	3586	VALÉRIA SAQUES	3981, 4232
TATIANA P F WAINBERG	3620, 3885	TULLIO LUIGI FARINI	4504	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	7395, 7873
TATIANA P F WAKNBERG	3592	UARIAN FERREIRA DA SILVA	3324	VALESCA VANACOR	422
TATIANA PENNA FERREIRA	2792	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1391, 2536, 2728, 3226, 4925	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	8933
TATIANA S MANZOCHI	3867	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	285, 286, 2341, 8598	VALKIRIA DUARTE DA SILVA	1490
TATIANA SÁRADHA BRAGA	1682	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1426, 3701, 8767	VALMAR SOUZA PAES	1666
TATIANA SILVA DE BONA	6748, 6749, 7972	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	2793	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	8772
TATIANA TISSOT BRITO	2993, 2998, 4513, 4582, 4599, 4603, 4889, 5578	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	7255, 7276	VALMIR BÖHMER	5349
TATIANE COIMBRA BURILLE	4731, 5675	UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ	6410	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	4843
TATIANE CRISTINA BARBOSA	8703	UDIR MOGNON JUNIOR	322, 3703	VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	177
TATIANE DEIQUES CÔCO	5888	UDO ULMANN	3503	VALMIR VIEIRA DE ANDRADE	6764
TATIANE DUTRA	4852			VALNEI DAL BEM	288, 3034
TATIANE GERMANN	5500			VALNEI HERNANDORENA	6009
TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	328			VALNEI TAVARES DA SILVA	6094
TATIANE ROLIAN CORRÊA	1281			VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	261, 4559, 4651, 4696, 4699, 5342, 5675, 5677, 5729, 5732, 5751, 5776, 5834, 5941, 6054
TATYANA MARQUES SANTOS	8016			VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	2469
TELISMARA A D KLIMIONT	2413			VALTER BRUNO GONZAGA	2908
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	3673, 4348, 4351, 6790			VALTER CARDOSO DA PENHA	26
TELMO RICARDO SCHORR	2679, 3554, 3613, 4124, 4127, 7992			VALTER DE MELO	3455, 3531, 6245
TÉMI COSTA CORRÊA	8583			VALTER DE SOUZA LOBATO	3153
TERESA ARRUDA A WAMBIER	2729				
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	2386, 3993				

VALTER HAYNE BASTOS NEVES	3493	VICENTE CESAR SANT'ANNA	1906	VLADIMIR CORNÉLIO	49
VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	7196	VICENTE DE PAULA SOUZA REZENDE	753	VLADIMIR DE MARCK	255
VALTER MARIO PESTANA	4565	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	7537	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO	2552
VALTER MARQUES DE CARVALHO	5736	VICENTE MAURÍCIO BARROSO FILHO	1815	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	2002
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	4421, 6056	VICENTE MENEZES SILVA	8705	VLADIMIR OSÓRIO VIANA CHAGAS	4744, 4877
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	866, 6785, 7373, 7915	VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI	5928	VLADIMIR SPÍNDOLA	3081
VANDA ARAÚJO FREIRE	8604	VICENTE RÔMULO CARVALHO	2518	VOLCE DORNAS	7320
VANDA DE CASTRO M RIBEIRO	3576	VICENTE TEIXEIRA SMITH	5777, 5922, 6019	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	895, 1644, 1781, 5151, 5948
VANDELINO CARDOSO FILHO	94	VICENTE TIMM	8625	VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI	4404
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	5290	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS	2717	VOLTAIRE MARENSI	5154
VANDERLEI CARVALHO NUNES	7215	VICTOR DE CASTRO NEVES	4606	WAGNER LEÃO DO CARMO	1651
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	5166	VICTOR EDUARDO GEVAERD	3436	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	6633, 6708
VANDERLEI LUIS WILDNER	485	VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA	8893	WAGNER LIMA SEENGER	894
VANDERLEI LUÍS WILDNER	4902	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	278, 5110	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	1842, 2820
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	5466	VICTOR JEN OU	1433	WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO	3848
VANENIS MORELATTO	5730	VICTOR ZAIDAN	5429	WAGNER RODRIGUES NUNES	1566
VANESSA BORGES DOS SANTOS	20	VICTORIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	3728	WAGNER ROSSI RODRIGUES	2942, 6578
VANESSA BOVE CIRELLO	6711, 8906	VILMA APARECIDA CAMARGO	3542	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	184
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	2485, 8622	VILMA EHARA	8745	WALBER CARVALHO DE MATOS	2543
VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	4975	VILMA RIBEIRO	8726	WALBERT ANDRÉ ALVES	5070
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	1567	VILMAR DA SILVA BARBOSA	5630	WALDEMAR DE TONI JUNIOR	3463
VANESSA DE QUADROS SILVA	511, 889	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	1832, 5743	WALDEMAR DECCACHE	1036, 3144
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-QUEIRA	6646	VILMAR VELHO PACHECO FILHO	1342	WALDEMAR FERREIRA	1191
VANESSA LEITE SILVESTRE	1610	VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR	4410	WALDEMAR NUNES JUSTINO	293, 837, 4493
VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SE-VERGNINI	5643	VILSO PIAS	435, 4072, 4619, 4644, 4654, 5362, 5408, 5425, 5578, 5676, 5795, 5826	WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	7190
VANESSA MIERES MACHADO	3709	VILSON DOS SANTOS	776	WALDIR BURGER	6157
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	2421, 2496, 8585, 8667, 9002	VILSON JOÃO TOMÁZ	8593	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	2390
VANESSA NUERNBERG	255	VILSON LUIZ DE SOUZA	2869, 2870	WALDIR FRARES	1388
VANESSA QUEIROZ	560	VILSON ONZI	400, 408, 5283, 5511, 5545, 5606, 5849	WALDIR LESKE	4574
VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	4335	VILSON RAUL FERREIRA MAGALHÃES	664	WALDIR LUIZ BRAGA	1874, 4172
VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	156	VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR	2204	WALDIR SIQUEIRA	3137, 3939
VANESSA SARAIVA DE ABREU	2699, 7374	VINÍCIUS BITTENCOURT	8683	WALDIR VISSONI	5663
VANESSA VIDAL DE ARAÚJO	7187	VINÍCIUS DA SILVA RAMOS	6829, 8665	WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS	8682
VÂNIA CASTRO DE O MENA	3257	VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1415	WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAÚJO	3735
VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA	3020, 8628	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2516, 2517	WALDOMIRO EVANGELISTA	8880
VÂNIA DA FONTOURA	5066	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	2717, 5118	WALESKA ASSIS DE SOUZA	6690
VÂNIA KIRZNER	2632	VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI	5487	WALFRIDO DE SOUSA FREITAS	1486, 2387
VÂNIA MARIA BELO MARQUES	1764	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO	2207, 2208, 2209, 2210	WALKÍRIA LIMA RIBEIRO MACHADO	2353
VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL	1995	VINICIUS LUBIANCA	3602	WALMAR PAES PEIXOTO	4756
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	5942	VINÍCIUS MARCELO BORGES	840, 4303	WALMIR FERREIRA NEVES	4989
VANUSA ALVES DE ARAÚJO	23	VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA	1883	WALMIR FRANCISCO DA SILVA	2988
VANUZA ANDRADE DE SÁ FERREIRA	7399	VINÍCIUS MARI	5162, 5300	WALMYR MATTOS	5075
VANY ROSSELINA GIORDANO	3426	VINÍCIUS SOUZA	4851	WALTER BORGES CARNEIRO	3772
VATERLO FRANCISCO DE AMORIM FILHO	892	VINÍCIUS TABORDA GRZECHOTA	7288	WALTER BRUNETTA FILHO	1642
VENCESLAU PERES DE SOUSA	7655, 7656	VIRGÍLIO BRUNO SOARES DA COSTA	5299	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	5843
VENÍCIO BARBALHO NETO	6660, 7460, 8143	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	3282	WALTER CARDINALI JUNIOR	5040
VENICIO LAIRA	9	VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS	1480	WALTER CARLOS DA CONCEICAO	1303
VENILDA TEREZINHA ROCHA PORTO	5899	VIRGILIO MUNARI NETO	7216, 8615, 8640	WALTER EULER MARTINS	3109
VERA ANDUJAR	3655	VIRGINIA CARVALHO	6723	WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO	2943
VERA ANDÚJAR	906, 2554, 3436, 3529, 4259, 4307, 4362, 4363	VIRGÍNIA DEGRAZIA	739	WALTER FERREIRA PACHECO	5232
VERA LÚCIA ARAÚJO PEREIRA RODRIGUES	1496	VIRGÍNIA GONÇALVES PROSDOCIMI	5459	WALTER FRANCISCO DA SILVA	7972
VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL	6610	VIRGINIA MACHADO PEREIRA	5073	WALTER GOMES FRANÇA	4055
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE	185, 452	VIRGÍNIA MARIA DO NASCIMENTO	7304	WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	2435
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2594, 3617, 3901, 4365, 4368	VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES	4507	WALTER JORGE GIAMPIETRO	3787
VERA LÚCIA CASTANHEIRA DE AZEVEDO	3999	VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	4108	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1812, 4464
VERA LÚCIA DA SILVA	556	VITAL BEZERRA LOPES	5256	WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	6066
VERA LÚCIA D'AMATO	6808	VÍTOR CUSTÓDIO TAVARES GOMES	3810	WALTER ROBERTO FIDELIS	16
VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES	379	VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO	2595	WALTER ROBERTO HEE	1468
VERA LÚCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO	1161	VITOR FERNANDES GONÇALVES	2508	WALTER TOFFOLI	2950
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	6641	VITOR HUGO MAUTONE	5692	WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA	6179
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	1549	VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO	5104	WANDER BRUGNARA	1893
VERA LÚCIA TEIXEIRA	4949	VITOR TONETTA ONZI	4647, 5571, 5605	WANDER CARLOS J RIBEIRO	2915
VERA MARIA BINI	1487	VITORINO PEREIRA DA SILVA	2701, 2702	WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR	8044
VERA MARIA SANTOS CIGANA	2723, 2736	VITORIO SOROTIUK	3991	WANDER PEREZ	8881
VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR	2721	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	6299	WANDERLEI BAN RIBEIRO	2563, 3611
VERA REGINA MARTINS	6197	VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA TON-DING	4869	WANDERLEY RODRIGUES BALDI	1255
VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	4266	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	5161	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA	5247
VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL	406	VIVIAN RIGO	7943, 8054	WANESSA DE OLIVEIRA	1687
VERACLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES	2751	VIVIANE AMARAL SEGA	4685	WANIA GUIMARÃES RABELLO DE ALMEIDA DA	6112
VERALICE GONÇALVES DE SOUZA	2721	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA	4475	WÂNIA MARIA ALVES DE BRITO	2644
VERIDIANA GINELLI	1628	VIVIANE B DE OLIVEIRA	7457	WANIA MARIA BARBOSA	3390
VERÔNICA FELIX CORDEIRO	827	VIVIANE BACKER AMARAL NUNES	6272	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	3318
VERÔNICA FERNANDES UCHÓA CONS-TANTE	3615	VIVIANE BARROS ALEXANDRE	5409	WANOKZÔR ALVES AMM DE ASSIS	1313
VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	302	VIVIANE CALIFANI MERINO	5686	WARLEY DOS SANTOS FARINATTI	8555
VERONICE DOMINGUES SILVA	812	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	2557, 4272	WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMO-RIM	951
VICENTE ANTONIO DINIZ	8388	VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA	2763	WATSON ROBERTO FERREIRA	1951, 8173
VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1350	VIVIANE MEDINA	1294	WEBER PEIXOTO NOVAIS	8050
VICENTE BORGES DE CAMARGO	2071	VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA	4414	WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	3792
		VIVIANI MOREIRA DA SILVA	2875	WELINGTON CARARO MACHADO	277
		VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	6634, 7550	WELINGTON EDUARDO LUDKE	2653
		VLADIMIR COELHO BANHARA	5863	WELINGTON DA COSTA PINHEIRO	2664
		VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	6795, 8632, 9016	WELLINGTON DIAS DA SILVA	1037
				WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	6836
				WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	1384
				WENCESLAU S. TEIXEIRA LIMA	3522



WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	8993
WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO	3653
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	8897
WERNER ISLEB	8590
WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	2771
WILIAM TEODORO DA SILVA FILHO	4132
WILLIAM BASTOS	8760
WILLIAM BATISTA NESIO	4721
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	4723
WILLIAM KEN ITI TAKANO	8688
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	2733
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR	2570
WILLIAN MARCONDES SANTANA	
1347, 1348, 1398, 1437, 1439, 1552, 1643, 2044, 2798, 4571, 5444, 5982, 6266	
WILLIAN PIRES DA SILVA	4475
WILLIAN VAN ERVEN	6189
WILLIANS DUARTE DE MOURA	3115, 5617, 5851
WILMA DE CARVALHO	786
WILMA HIROMI JUQUIRAM	8719
WILSON BELCHIOR	1624, 3113
WILSON CARLOS DA CUNHA	4540
WILSON CESAR RASCOVIT	276, 5936
WILSON CESA	5688
WILSON COSTA AZAMOR	1474
WILSON DA SILVEIRA	152
WILSON JOSÉ GERMIN	8721
WILSON JOSÉ LOPES	7928, 7929, 7937
WILSON LEGGIERI	8018
WILSON LEITE CORRÊA	154
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1633, 3708
WILSON MARQUES DE ALCANTARA	728
WILSON MIGUEL	7485, 8639, 8968
WILSON NALDO GRUBE FILHO	191
WILSON RENATO PANDOLFO RIBEIRO	19
WILSON SABINO	3231
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	2409
WILTON BARBOSA DA SILVA	38, 40
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	3286
WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS	263
WIR-JESS PIRES DE FREITAS	4674
WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES	3359
WLADIMIR CORRADI COELHO	7926
WLADIMIR VALLER	2704
WLADYSŁAWA WRONOWSKI	4188
WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES	2625
WOLMIR MULLER	1419
YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO	6854
YARA SANTOS PEREIRA	1544, 1962
YASSODARA CAMOZZATO	2512, 3159, 4923
YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO	1729
YOSHIKAZU SAWADA	8655
YOSHISHIRO MINAME	779, 3847
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	7160
YURI ALEXEI MARCA	3773
YURI ARAGÃO	2015
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	4975
YUTAKA SATO	1634
YVETTE APPARECIDA BÄURICH	2134
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	4141, 4216
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	4734, 4865, 5927, 5985, 6014, 6026
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	2396, 6777, 8135
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	7917
ZARUR MARIANO	7955
ZÉLIA MARIA BERNARDO	7263
ZELIO MAIA DA ROCHA	6700
ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	5323
ZELTON BAIA LAUREANO	5789
ZELTON LUIZ BAIA LAUREANO	5968
ZENILDA GUIMARÃES QUEIROZ	1410
ZENILO RONALD DA S ALMADA RODRIGUES	6149
ZILANDA CLAUDINO DA SILVA	3804
ZILANDIA PEREIRA	4808
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN	373
ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN ALMEI-2933 DA	
ZILDA MORAES VILELA	4080
ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA	6119
ZOIL MAGALHÃES NETO	7959
ZOLAIR ZANCHI	640, 924
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1512, 1761, 1800, 1801, 1989, 2017, 2028, 3853
ZULEICA LABONDE	1141
ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO	8147
ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA	1945

**Tribunal Superior do Trabalho**

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 GABINETE  
 DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-184080/2007-000-00-00.2TST  
 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : Dr.ª MARIA BERNADETE HARTMANN  
 RÉ : JASINTA ANNA JUNGES

**D E S P A C H O**  
 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars. Pretende obter a suspensão de execução trabalhista relativa ao processo nº 298/2004-007-04-00.2, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até a solução final do recurso ordinário que interpôs à decisão que julgou improcedente a ação rescisória por ela ajuizada (ROAR-1471/2006-000-04-00.7), que ora se encontra no Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Sustenta a Autora que a execução está em fase final, com determinação de leilão do bem penhorado, e que o seu prosseguimento causar-lhe-á prejuízo irreparável.

A análise.  
 A Autora pretende rescindir a sentença de primeiro grau, no que diz respeito à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade utilizando o salário profissional como base de cálculo. Fundamentou a ação no art. 485, V, do CPC, apontando afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, 192 da CLT, à Súmula 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 desta Corte e, ainda, aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.  
 O TRT julgou improcedente a ação pelos seguintes fundamentos: a) a matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade tem sido objeto de controvertida construção jurisprudencial desde o advento da Constituição Federal de 1988, fato que afasta a pretensão rescisória sob o argumento de violação do art. 192 da CLT e dos citados dispositivos da Carta Magna, invocando as Súmulas 83/TST e 343/STF; b) a sentença, ao condenar a Autora ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade por utilização do salário profissional não incorreu em julgamento extra ou ultra petita, senão fixou a incidência sobre base de igual ou menor valor do que aquela requerida e nos limites da lei, segundo o entendimento do Juízo, amplamente fundamentado; c) a invocação da Súmula 228 e da OJ-2 da SBDI-2 do TST não servem para fundamentar a ação, incidindo na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2/TST (fls. 90/93).  
 No recurso ordinário, insiste a Autora na alegação de que a sentença incorreu em flagrante afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e aos arts. 5º, II e XXIII, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 192 da CLT.

Em princípio, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada na inicial desta ação cautelar.  
 O juízo de primeiro grau, com base na Súmula 17/TST, entendeu que a reclamante, auxiliar de laboratório enquadrada na "categoria II", tinha direito a "salário profissional" correspondente a dois salários mínimos regionais, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 3.999/1961 (fl. 150).

Para se chegar à conclusão pretendida pela Autora e, conseqüentemente, reconhecer afronta aos dispositivos suscitados na inicial da ação rescisória, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório contido na reclamação trabalhista. O procedimento, porém, não é adequado em ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 410 desta Corte, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.**".

A ação rescisória não se destina a corrigir provável injustiça havida na decisão impugnada, nem serve como sucedâneo de recurso. Saliente-se que a Reclamada, ao recorrer da sentença para o TRT, não obteve êxito porque seu recurso ordinário estava deserto.  
 Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de que "**a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes: RE 435.011-AgR e AI 423.622-ED**" (RE-Agr 451220/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 20/4/2007, p. 93).  
 E, em razão disso, a SBDI-2 desta Corte assim se posicionou recentemente: "**I) AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. In casu, em face do provimento do recurso extraordinário do Reclamante, por decisão monocrática proferida pelo Min. Cesar Peluso, em que foi**

determinado o retorno dos autos a esta Corte para fixação de nova base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo." (RXOF e ROAR-6177/2002-909-09-00.8, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 25/5/2007). Idêntico entendimento foi aplicado ao processo nº RO-AR-6267/2003-909-09.3, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 4/5/2007.

A concessão da liminar requerida somente seria viável ante a real probabilidade de êxito do recurso ordinário que tramita nesta Corte, o que, conforme demonstrado, não se evidencia neste caso.  
 Ante o exposto, **NEGO** a liminar postulada na inicial e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do art. 802 do CPC.  
 Após, distribua-se o processo, na forma regimental. Publique-se.  
 Brasília, 30 de julho de 2007.  
**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AC-184199/2007-000-00-00.2TST  
 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS  
 ADVOGADO : Dr. HUMBERTO VALLIM  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**  
 José Byron Aleixo Dias ajuíza ação cautelar inominada incidental ao processo nº TST-RR-545/2006-021-10-00.6, com pedido de liminar inaudita altera pars, pretendendo seja determinado à Ré que se abstenha de prosseguir com a redução de salários do empregado, sob pena de multa. Relata que pleiteou o enquadramento de sua carga horária para 6 horas diárias, conforme preceitua o art. 224 da CLT, com a devida manutenção do salário atual e o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, por ser empregado bancário sujeito à jornada de trabalho de seis horas diárias. A ação foi julgada procedente e dessa decisão a Reclamada - Caixa Econômica Federal - interpôs recurso de revista, distribuído ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Recentemente, foi ele comunicado por sua chefia imediata que, por determinação da empresa, passaria ele a cumprir jornada de 6 horas diárias com a conseqüente redução do salário, na forma da "Tabela de Planos de Cargos e Salários" da empresa, em afronta à decisão proferida pela Justiça do Trabalho. O seu salário, então, sofreu significativa redução desde o dia 26 de abril próximo passado.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo ao Requerente prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada da sentença, do acórdão proferido pelo TRT, das razões de recurso de revista e das contra-razões, bem como do despacho de admissibilidade da revista, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de julho de 2007.  
**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AR-30/1988.0**

AUTOR : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS  
 ADVOGADA : Dr.ª MARIA CRISTINA FONSECA DA COSTA  
 RÉU : VIATECNICA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

**D E S P A C H O**  
 Consta dos autos, a fl. 289, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 17,04 (dezessete reais e quatro centavos), conforme decisão de fls. 277-86.  
 Assim, deverão os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.  
 No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de julho de 2007.  
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-44/2004-665-09-00.7**

RECORRENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD  
 RECORRENTE : GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.  
 ADVOGADO : Dr. ADRIANO NOGUEIRA  
 RECORRIDO : GILBERTO GONÇALVES FERREIRA PCHENECZUK  
 ADVOGADO : Dr. FAUZI BAKRI  
 RECORRIDA : ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA & CIA. LTDA.

**D E S P A C H O**  
 O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 331/332, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná, instado a se manifestar, confirma ser sucessor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, em face do disposto na Lei estadual nº 15.466/07, e requer a retificação da autuação do processo.

Os demais litigantes, devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao pedido, conforme certificado a fl. 339.

Ante o exposto, comprovada a sucessão, determino a reautuação do feito, para figurar como recorrente, no lugar do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, o Estado do Paraná, e como seu Procurador o Dr. César Augusto Binder.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-020-10-40.7**

AGRAVANTE : GILDA PEREIRA LIMA DE SÁ  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

**D E S P A C H O**

A Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 73, concedeu à agravada o prazo de cinco dias para se manifestar acerca do pedido de homologação da desistência da ação formulado por Gilda Pereira Lima de Sá.

Em atenção ao referido despacho, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que não concorda com a desistência da ação manifestada, nos termos da petição de fls. 77/78.

Assim, considerando que a desistência da ação, na fase em que se encontra o processo, pressupõe o consentimento da demandada, conforme preconiza o § 4º do art. 267 do CPC, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.21**

RECORRENTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : Dr. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA  
RECORRIDO : CHARPLIN RAÍ CAETANO  
ADVOGADA : DRª. EVILÁSIA R. T. INNOCENCIO

**D E S P A C H O**

O Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, mediante despacho publicado no Diário de Justiça da União de 12/2/2007, indeferiu o pedido de republicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

Inconformadas com a decisão, as Reclamadas, em 23/2/2007, interuseram o presente agravo regimental, sustentando que havia pedido expresso nas fotocópias das contestações constantes dos autos, para que as publicações fossem realizadas em nome do Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, razão pela qual postulam a anulação do processo a partir da publicação do dia 18/7/2006. Indicam violação dos arts. 39, I, e 236, § 1º, do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Não obstante as alegações trazidas pelas Reclamadas, o fato é que o apelo não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Corte, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da intimação da decisão impugnada.

Tendo em vista que a decisão foi publicada no Diário da Justiça da União de 12/2/2007, e que, nos termos do inciso III do art. 62 da Lei 5.010/66, houve feriado nos dias 19 e 20/2/2007 (segunda e terça-feira), o término do prazo deu-se em 21/2/2007 (quarta-feira).

As Reclamadas, no entanto, interuseram o agravo regimental somente em 23/2/2007 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo a que alude o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, indefiro o prosseguimento do agravo regimental, porque manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-812-04-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO : ALCINO BARCENA DANTAS  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E S P A C H O**

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 130/163, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

O agravado, instado a se manifestar, informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 166/171).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e  
Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reautuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-458/2004-373-04-00.3**

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTILHO  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO  
EMBARGADA : ROSMAR CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADA : D'LEBASI CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
EMBARGADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 513/514, publicado no DJ de 11/5/2007, não conheceu do recurso de embargos interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda., por intempestivo.

Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento, por intermédio das petições de fls. 516/519 (fac-símile) e 520/523, protocolizadas neste Tribunal em 23/5/2007 e 25/5/2007, respectivamente.

Conforme estabelecem os arts. 897, "b", da CLT e 233 do RITST, o cabimento do agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação aos despachos proferidos pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegarem o processamento de recurso de competência desta Corte. Assim, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal no caso em exame.

Ademais, ainda que se pudesse entender cabível a interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo revelar-se-ia intempestivo, porquanto não observado o prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-RR-824/2004-701-04-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : LEONILSON ANDRÉ HASSELMANN REGIS  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE  
RECORRIDA : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ SANTOS GOMES  
RECORRIDA : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

**D E S P A C H O**

O Dr. Marcelo Machado Bertoluci (OAB/RS nº 36.581), pela petição de fl. 354, informa que foi decretada a falência de WD Telecom do Brasil Ltda. e, alegando sua condição de administrador judicial da massa falida, requer que as intimações sejam a ele dirigidas. Solicita, outrossim, seja concedida vista dos autos, "objetivando a análise, manifestação e eventual inclusão do crédito na relação de credores".

Verifica-se, no entanto, que o pedido não foi instruído com a documentação comprobatória da decretação da falência, tampouco da nomeação do subscritor da petição como administrador judicial da massa falida.

Assim, intime-se o requerente, mediante ofício, para que apresente, no prazo de dez dias, os documentos que comprovam a decretação da falência de WD Telecom do Brasil Ltda. e a sua nomeação como administrador judicial, devendo observar o disposto no art. 830 da CLT.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1510/2006-140-03-40.3**

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
AGRAVADO : MÁRCIO POWEL  
ADVOGADA : DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 142/149, informando ser sucessor do Banco Itaubank S.A., requer seja alterado o pólo passivo da ação. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da entidade financeira requerente, realizada em 31/1/2007, e de Ofício dirigido ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Verifica-se, entretanto, que a advogada subscritora da petição, Drª. Valéria Januzzi Teixeira, não comprovou possuir poderes de representação. Observa-se, também, que os documentos que acompanham a petição foram apresentados em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, intime-se o Banco Itaú S.A., mediante ofício dirigido à Drª. Valéria Januzzi Teixeira, para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual e apresentar a documentação comprobatória da alteração informada em cópia devidamente autenticada.

Concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar quanto ao pedido formulado, asseverando que seu silêncio será considerado anuência tácita.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1052/2000-059-01-40.4**

AGRAVANTE : LUIZ ALBANO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALEGRETTO JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**D E S P A C H O**

O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vieira de Mello Filho, mediante despacho publicado em 5/6/2007, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Luiz Albano Alves da Silva, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo sem interposição de recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 22/6/2007.

Pela presente petição, protocolizada nesta Corte em 21/6/2007, o agravante requer seja reconsiderado o despacho proferido pelo Ex.mo Ministro relator.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, na medida em que o sistema processual brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, numerus clausus, as modalidades recursais existentes. Isso significa que para obter o reexame da decisão que lhe foi desfavorável a parte deve utilizar-se do meio recursal idôneo, expressamente previsto na lei processual, procedimento cuja inobservância inviabiliza a reforma do decurso.



Ademais, tem-se que a real pretensão do Agravante é obter, por intermédio do presente pedido, pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-2504/2005-812-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO : ARI OSVALDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA CAMEJO MORRONE

#### DESPACHO

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 172/173, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Instado a se manifestar, Ari Osvaldo de Souza informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 208/212).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e  
 Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reatuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-2800/2005-812-04-40.6

AGRAVANTE : MARIA ENY CORREIA ARDISSONE  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE  
 ADVOGADA : DR.ª VILMA LIMA RIBEIRO

#### DESPACHO

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 227/228, requer a sua inclusão no pólo passivo da presente ação em substituição à Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob a alegação de ser sucessora parcial dessa empresa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Instado a se manifestar, a agravante informou sua discordância com a mera substituição no pólo passivo conforme requerido, alegando que "somente entende possível a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, no caso de haver substituição da antiga CEEE, pelas empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-Par, nesta ordem, como Reclamadas solidárias" (fls. 245/249).

Decido.

O art. 4º, § 5º, da Lei nº 9.074/95, com redação dada pela Lei nº 10.848/04, impôs às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica a segregação das atividades de distribuição das de geração e transmissão de energia elétrica.

Nessa esteira, foi editada a Lei nº 12.593/06, do Estado do Rio Grande do Sul, que autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação societária e patrimonial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com a finalidade de segregar as atividades de distribuição de energia elétrica das demais atividades por ela exercidas, para ajustá-la ao disposto na Lei nº 10.484/04, mediante a alteração da denominação social da empresa para Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e a constituição de outras duas sociedades, a saber:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, resultante da cisão parcial da CEEE; e

Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações - CEEE-Par, controladora "holding" da CEEE-GT e CEEE-D.

Conforme se depreende do disposto na referida lei estadual, não houve a extinção da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, mas tão-somente a alteração de sua denominação social em virtude da transferência de parcela de suas atribuições originais - distribuição de energia elétrica - para outras empresas recém-constituídas.

Assim, considerando que a empresa reclamada subsiste, embora com nova denominação social, razão não há para se incluir a CEEE-D na relação processual, a despeito da solidariedade a que estão submetidas as empresas resultantes da reestruturação societária da CEEE quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.593/06.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da CEEE-D no pólo passivo da ação e determino a reatuação do processo, a fim de constar como agravante a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, nova denominação social da CEEE.

Concedo à CEEE-GT o prazo de dez dias para regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo ora fixado, o feito prosseguirá em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-14.772/2002-008-09-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE VIDA CANFIELD  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA  
 AGRAVADO : SÉRGIO FORLEPA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING  
 AGRAVADA : PARANATEC - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

#### DESPACHO

O Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, pela petição de fls. 574/575, informa que, com o advento da Lei estadual nº 15.466, de 31 de janeiro de 2007, houve a extinção dessa autarquia e que as suas obrigações foram transferidas ao Estado do Paraná, razão pela qual requer que as futuras intimações sejam endereçadas à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná, instado a se manifestar, confirma ser sucessor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, em face do disposto na Lei estadual nº 15.466/07, e requer a retificação da autuação do processo.

Os agravados, devidamente intimados, não se manifestaram quanto ao pedido, conforme certificado a fl. 582.

Ante o exposto, comprovada a sucessão, determino a reatuação do feito, para figurar como agravante, no lugar do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, o Estado do Paraná, e como seu Procurador o Dr. César Augusto Binder.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AR-36537/2002-000-00-00-8

AUTOR : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA GORETH PEREIRA TORRES  
 RÉ : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA SÁ E BENEVIDES

#### DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 278, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 270-5.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AR-147605/2004-000-00-00-6

Petições: TST-P-65253/2007-4 e TST-P-67625/2007-7

AUTORA : VERA PORTICH  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

#### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, conforme acórdão publicado no DJU de 13/4/2007.

Inconformada, a autora interpôs Recurso Ordinário, cujo processamento foi indeferido por esta Presidência, por incabível, nos termos do despacho publicado no DJU de 14/5/2007.

Contra essa decisão, em 14/5/2007, a autora apresenta Embargos de Declaração. Argumenta que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do Recurso Extraordinário, que seria o recurso adequado contra a decisão que extinguiu a Ação Rescisória, se encontram preenchidos, o que tornaria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Os presentes Embargos Declaratórios, no entanto, não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1803/2000-126-15-00-9

Petição : TST-P-69002/2007-9

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA  
 EMBARGADA : MARIA LUCINEIDE LINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADAS : DR.ª RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO E DR.ª DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, conforme acórdão publicado no DJU de 22/3/2005.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão publicado no DJU de 20/5/2005.

Após certificado pela Secretaria que decorreu o prazo para recorrer, os autos retornaram ao juízo a quo em 10/6/2005.

Em 25/5/2007, o Embargante protocolizou nesta Corte os presentes Embargos de Declaração.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 6/6/2005.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos porque manifestamente intempestivos.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente Tribunal Superior do Trabalho



**DESPAÇO**

Consta dos autos, a fl. 148, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fls. 135-6.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-179134/2007-000-00-00.0**

**AUTOR** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ

**ADVOGADO** : Dr.ª ADRIANE FERNANDES NOVO

**RÉU** : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S.A.

**ADVOGADO** : Dr. EDUARDO MARTINS ROMÃO

**DESPAÇO**

Consta dos autos, a fl. 380, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 287,40 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), conforme decisão de fls. 359-61.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-180679/2007-000-00-00.5**

**AUTOR** : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**RÉU** : KARÚ TORRES DOS PRAZERES

**DESPAÇO**

Consta dos autos, a fl. 80, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 3.349,46 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme decisão de fls. 78-9.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-550309/1999.5**

**AUTOR** : ACILINO ALVES FERNANDES

**ADVOGADO** : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**RÉU** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

**ADVOGADO** : Dr. ROBINSON NEVES FILHO

**DESPAÇO**

Consta dos autos, a fl. 193, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fl. 169-75.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-815773/2001.9**

**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : Dr. ACÉLIO JACOB ROEHR

**RÉU** : SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE

**ADVOGADO** : Dr. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

**DESPAÇO**

Consta dos autos, a fl. 419, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), conforme decisão de fls. 391-6.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às treze horas, iniciou-se a Sétima Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Emmanuel Pereira. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à aprovação de seus pares a ata da Sexta Sessão Extraordinária, que foi aprovada à unanimidade. Após, foi submetida à apreciação dos Senhores Ministros a proposta de reestruturação das unidades administrativas do Tribunal. Não tendo havido objeção, aprovou-se, à unanimidade, a proposição formulada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, conforme consignado na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1232/2007 -

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Presidente Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, Considerando a ampliação da composição do Tribunal Superior do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004; Considerando o iminente preenchimento de três novos cargos de Ministros desta Corte, o que exigirá a criação de mais uma Turma, e Considerando a necessidade de desconvoação de Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho que atuam extraordinariamente nesta Corte; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1232/2007, nos seguintes termos: Art. 1º Criar a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, composta por três Ministros. Art. 2º Extinguir a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a Secretaria de Distribuição, a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Serviço Odontológico, o Serviço de Material e Patrimônio, o Serviço de Produção, o Serviço de Planejamento e Projetos, a Subsecretaria de Apoio e Registros Taquigráficos e os Serviços Gerais. Art. 3º Transferir o Serviço de Administração Financeira, o cargo em comissão de Diretor e as funções comissionadas a ele vinculados, com seus respectivos Setores, para a estrutura da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a designação de Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 4º Transformar as seguintes unidades: I - a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa em Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho; II - a Secretaria Administrativa em Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças; III - a Secretaria do Tribunal Pleno em Secretaria do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; IV - a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e as Secretarias de Turmas, da 1ª à 6ª, respectivamente, em Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Coordenadorias de Turmas, da 1ª à 6ª; V - a Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos em Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos; VI - a Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos em Coordenadoria de Jurisprudência; VII - a Secretaria de Orçamento e Finanças em Coordenadoria de Material e Logística; VIII - o Serviço

Médico em Coordenadoria de Saúde; IX - o Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal em Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoal; X - o Serviço de Legislação de Pessoal em Divisão de Legislação de Pessoal; XI - o Serviço de Apoio Administrativo em Divisão de Apoio Administrativo; XII - o Serviço de Multimídia em Divisão de Imagem e Rádio; XIII - o Serviço de Contabilidade em Divisão de Contabilidade; Art. 5º Alterar as nomenclaturas das seguintes unidades: I - Secretaria de Processamento de Dados para Secretaria de Tecnologia da Informação; II - Serviço de Conservação e Arquivo para Coordenadoria de Gestão Documental; III - Serviço de Administração de Pessoal para Coordenadoria de Informações Funcionais; IV - Serviço de Engenharia para Coordenadoria de Manutenção e Projetos; V - Serviço de Orçamento e Pagamento para Coordenadoria de Finanças; VI - Serviço de Atendimento a Usuários para Coordenadoria de Suporte Técnico a Usuários; VII - Serviço de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas para Coordenadoria de Manutenção de Sistemas; VIII - Serviço de Suporte Técnico para Coordenadoria de Infra-Estrutura Tecnológica; Art. 6º Criar as seguintes unidades: I - Secretaria Judiciária; II - Coordenadoria da 7ª Turma; III - Coordenadoria de Registro de Conteúdo Processual; IV - Coordenadoria de Normatização e Controle; V - Coordenadoria de Segurança e Transporte; VI - Divisão de Classificação e Autuação de Processos; VII - Divisão de Distribuição; VIII - Assessoria Técnica da Presidência; IX - Assessoria de Gestão Estratégica; X - Assessoria Especial; XI - Assessoria de Planejamento e Projetos; XII - Comissão Permanente Disciplinar; Art. 7º Alterar a denominação dos demais Serviços e Subsecretarias para Coordenadorias; Art. 8º Extinguir os Setores existentes e estabelecer a estrutura administrativa da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho prevista no Anexo I. Art. 9º Aprovar, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 11.416/2006, de 15/12/2006, sem aumento de despesas, a transformação de cargos em comissão constantes do Anexo II da presente Resolução Administrativa. Art. 10 Autorizar o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a reestruturar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas da Secretaria do Tribunal, necessárias à implementação desta resolução. Art. 11 Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Presidência submetea ao Tribunal Pleno a proposta de novo Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 12 Esta Resolução Administrativa entra em vigor a partir da data de posse dos três novos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em vagas criadas pela Emenda Constitucional 45/2004, que permitirá a instalação da 7ª Turma." No prosseguimento da sessão, o Colegiado deliberou pela realização de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, em vinte de nove de junho, às oito horas e trinta minutos, com a finalidade de votar a lista destinada ao preenchimento dos cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, consoante registrado na Certidão a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DE-LIBERAÇÃO - Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, RESOLVEU, por unanimidade, designar sessão extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 29 de junho (sexta-feira), às 8h30min, com a finalidade de votar a lista destinada ao preenchimento de cargos de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente propôs a seus pares a revogação do art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006, tendo em vista a recomposição de alguns gabinetes de Ministros da Casa. A proposta, aprovada à unanimidade, encontra-se registrada nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1231/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando a menor estrutura dos gabinetes dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, Considerando a recente recomposição da tabela de pessoal do gabinete do Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1231/2007, nos seguintes termos: Art. 1º - Os Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a partir da distribuição prevista para o dia 25 de maio, receberão, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais que integram, a metade da cota de distribuição que couber a cada um dos demais integrantes do Órgão, enquanto as Ex.mas Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa receberão 25% (vinte e cinco por cento) da cota. Art. 2º - O Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a partir da referida data, receberá a cota integral de distribuição na Subseção

I Especializada em Dissídios Individuais. Art.3º - Fica revogado o art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006." Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à deliberação do Tribunal Pleno o encaminhamento ao Congresso Nacional das matérias constantes dos Processos nº MA-173.062/06, do TRT da 17ª Região; nº MA-116/2005, do TRT da 15ª Região; nº MA-47/2003, do TRT da 17ª Região; nº MA-169.221/2006, do TRT da 18ª Região; nº MA-169.222/2006, do TRT da 18ª Região; nº MA-170.301/2006, do TRT da 15ª Região, e nº MA-173.063/2006, do TRT da 17ª Região. À unanimidade, o Colegiado deliberou pelo encaminhamento das matérias suscitadas, conforme registrado nas Resoluções Administrativas a seguir transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1223/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-173.062/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1223/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, excluindo-se o art. 1º, que prevê a criação do Serviço de Distribuição de Feitos e Apoio ao 1º Grau, por se tratar de matéria de competência privativa dos Tribunais (art. 97, I, b, da Constituição da República)." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1224/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-116/2005-000-90-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1224/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1225/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-47/2003-000-00-00-4, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1225/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1226/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-169.221/2006-000-00-00-2, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1226/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão no Quadro de Pessoal da Se-

cretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1227/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-169.222/2006-000-00-00-2, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1227/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 8 para 13 Membros, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1228/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-170.301/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1228/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 36 para 55 membros, e a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1229/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o contido no Processo nº TST-MA-173.063/2006-000-00-00-9, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1229/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei que dispõe sobre a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de 8 para 12 membros, e a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do referido Tribunal, com as adequações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça." No prosseguimento da sessão, o Colegiado autorizou, à unanimidade, a participação do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no Curso de Formação Judicial Especializada, em Barcelona, Espanha, no período de 11 a 22 de junho, nos termos consignados na Resolução Administrativa que se segue: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1230/2007 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, Considerando o teor dos Ofícios GMABL nº 042/2007 e GMCA nº 01/07, subscritos pelos Ex.mos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Carlos Alberto Reis de Paula, respectivamente; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1230/2007, nos seguintes termos: Art. 1º - Autorizar a participação do Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no Curso de Formação Judicial Especializada, denominado "Formación de Formadores Y Equipos Gestores de Escuelas Judiciales", a realizar-se na cidade de Barcelona, Espanha, no período de 11 a 22 de junho de 2007. Art. 2º - A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa deverá providenciar os bilhetes de passagem aérea e o pagamento das diárias correspondentes." Concluída a apreciação das

matérias administrativas constantes da pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do pregão: **Processo: ROAG - 105/2003-000-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de Valde Manoel Rodrigues, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estêvão Campelo Bezerra, Advogado: Celso Barros Coelho, Advogado: Flávia Patrícia Soares Rodrigues, Recorrente(s): Cláudia Portela Lopes, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Adónis Brito da Silva e Outros, Recorrido(s): Antônio Lucas Baldoíno Barros, Advogado: José Geraldo Lopes de Araujo, Advogado: Celso Barros Coelho, Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, extinguir o procedimento, mantendo-se o valor reservado. Vencidos os Ex.mos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Ives Gandra Martins Filho e, em parte, o Ex.mo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Ex.mo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: MA - 176974/2006-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Requerente: Luiz Rosa Teles, Assunto: Dano causado a veículo Oficial, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento parcial ao recurso para: I - afastar o desconto impositivo, nos vencimentos do Recorrente, da quantia de R\$594,00, referente ao conserto do veículo danificado, por ele conduzido; II - comunicar à Advocacia-Geral da União sobre a ocorrência, com cópia dos autos, para promover a responsabilização civil do servidor pelo dano causado ao erário. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento porque declarou suspeição.; **Processo: ROAG - 166841/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria Belmar de Menezes, Advogado: Tarcisio Leitão, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAG - 2190/1994-069-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Celso Vieira, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.; **Processo: ROAG - 167330/2006-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Regiliane de Lima Silva e Outros, Advogada: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-ROAR - 203/2005-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Otinaldo Lourenço de Arruda Mello, Agravado(s): Espólio de Ivaldo Higinio de Oliveira, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AGPET - 179817/2007-000-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Iber Oleff Brasil Ltda., Advogado: Humberto Cirillo Malteze, Agravado(s): Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-ED-E-AIRR - 750264/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Adelaide Maria de A. Vieira e Outros, Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Agravado(s): CAGEA-CRE- Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Acre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: ED-RXOF e ROMS - 24/2005-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf, Advogado: Américo Gomes de Almeida, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.; **Processo: ED-ROMS - 266/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria Cândida da Cruz Gomes, Advogado: Newton Lima Rodrigues, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG, Advogado: Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.; **Processo: ROMS - 440/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Marcos Calvo, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1.533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.; **Processo: ROAG - 520/2005-000-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marizilda dos Santos Arruda e Outros, Advogado: Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: José Bruno Lemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública; e II - determinar o refazimento dos cálculos do precatório no tocante à repercussão das diferenças salariais, a fim de



que na apuração de diferenças de férias tome-se em conta a remuneração do servidor na data da efetiva concessão de férias, e na apuração das diferenças de gratificação natalina, considere-se a remuneração devida no mês de dezembro.; **Processo: AIRO - 1279/1992-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Aquilino Benedito Paulino da Cunha e Outros, Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.; **Processo: ROAG - 1755/1989-016-02-68.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Helena Rosa da Silva Garcia e Outros, Advogado: Paulo Roberto Lauris, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOF e ROMS - 10238/2004-000-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Piauí - SINTSPREVS/PI, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Autoridade Coatora: Antônio Ernane Cacique de New York - Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento de mérito dos recursos de ofício e voluntário da União.; **Processo: R - 169022/2006-000-00-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Reclamante: José Dевessa Ogando, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Pena Fernandes, Reclamado(a): Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido.; **Processo: ED-RMA - 112862/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Aída Glanz, Embargado(a): Manuel Alves de Santana, Advogado: Onurb Couto Bruno, Advogado: Bruno Gomes Faria, Assistente: Luiz Miguel Pinard Neto, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.; **Processo: ED-ROAG - 18/1994-069-09-42.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odilon Frasson, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-ROAG - 1653/1994-096-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Junivar Datsch dos Santos, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAG - 2199/1992-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lúcia Helena Arruda Lima e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Recorrido(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 166788/2006-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Arclébio Pereira Machado e Outros, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-R - 156465/2005-000-00-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Angela Rosane Mancuso Perondi, Advogado: Paulo Tadeu Haendchen, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROAG - 222/2006-000-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oceanides José Mourão Santa Brígida e Outros, Advogado: Agnelo Maroja de Souza, Recorrido(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte - Setran, Procurador: Mahira Guedes Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 3239/2000-000-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Inês Oliveira de Sousa, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogado: Alexandre Augusto Campana Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em agravo regimental, porquanto incabível na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno.; **Processo: ROAG - 2712/1992-053-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Amadeu Eduardo Barbate e Outro, Advogado: Isafias Renato Buratto, Decisão: por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 3/5/07, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, afastado o não cabimento do agravo regimental, proceda seu julgamento como de direito.; **Processo: ROMS - 169/2005-000-**

**10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Brito da Cunha, Advogada: Renata Silva Pires, Recorrido(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Autoridade Coatora: Chefe do Departamento de Pessoal do TRT da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, votou no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir de março de 2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ. Os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Maria de Assis Calsing declaram-se suspeitos.; **Processo: ED-ROAG - 910/1993-003-17-46.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Heliênina Silva Gonzaga, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ROAG - 11/2006-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Francisco Carlos da Silva Lima e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Embargado(a): Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Procuradora: Maria de Fátima M. Cavada Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reexaminar o recurso ordinário dos recorrentes; II - negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 167/2006-000-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - Sindijufe/MT, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.; **Processo: ED-ROAG - 2/1993-071-09-41.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Lírio Schuck, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: André César Vaz da Silva, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 281/2006-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Ismar da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, a realização de novos cálculos quanto aos descontos previdenciários, observando a responsabilidade obreira e patronal, na proporção das respectivas quotas-partes.; **Processo: ROAG - 50069/2004-000-22-42.6 da 22a. Região.** corre junto com ROAG-50069/2004-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Henrique Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 50069/2004-000-22-43.9 da 22a. Região.** corre junto com ROAG-50069/2004-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Espólio de Henrique Pinheiro de Araújo, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às quatorze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

**MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE POSSE DAS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS MINISTRAS MARIA DE ASSIS CALSING E DORA MARIA DA COSTA NO CARGO DE MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às dezessete horas e vinte minutos, realizou-se a Sessão Solene de Ratificação do Ato de Posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires,

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Doutor Otávio Brito Lopes, Digníssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Carlos Alberto Reis de Paula. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão solene destinada a ratificar, nos termos do artigo oitavo do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o ato de posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, foram convidados para ocupar seus lugares na extensão da Mesa de Honra as seguintes autoridades: Excelentíssimo Senhor Cardeal do Estado de Goiás, Dom Tomás Balduino; Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Arcebispo de Brasília, Dom João Brás de Aviz; Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Corrêa; Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Filho, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho; Excelentíssimo Senhor Ministro Olímpio Pereira da Silva Júnior, representando o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar; Excelentíssimo Senhor Doutor Eduardo Flores Vieira, Defensor Público Geral da União; Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador-Geral da União; Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; Excelentíssimo Senhor Doutor Túlio Arantes, Procurador-Geral do Distrito Federal, representando o Governador do Distrito Federal, Doutor José Roberto Arruda; Excelentíssimo Senhor Embaixador da Espanha, Ricardo Peidró Conde; Excelentíssimo Senhor Embaixador da Alemanha, Friedrich Prot Von Kunow; Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário César Ribeiro, representante da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; Excelentíssimo Senhor Doutor Rogério Favreto, Secretário da Reforma do Judiciário; representando o Excelentíssimo Senhor Ex-Presidente da República, Doutor Itamar Franco e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Doutor Aécio Neves, o Chefe do Escritório de Representação do Estado de Minas Gerais, Doutor Henrique Hargreaves; representando a Excelentíssima Senhora Doutora Estefânia Ferreira de Souza Viveiros, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas; Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Ângelo Cançado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Goiás; Reverendo Sacerdote Gustavo Sanches; Reverendo Sacerdote Oscar Duque. No prosseguimento da sessão solene, procedeu-se à entrada dos Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte para tomarem seus lugares na bancada. Em seguida, anunciou-se a entrada do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acompanhado do Excelentíssimo Vice-Presidente da República, Senhor José Alencar Gomes da Silva, representando o Excelentíssimo Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, e das autoridades que compunham a Mesa de Honra: Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello; Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli; Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Doutor Alcides Rodrigues Filho; Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes, representando a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón; Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor César Brito. Dando início à solenidade, o eminente Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão solene de ratificação de posse das Excelentíssimas Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimento os presentes e em seguida, observando-se as disposições regimentais, convidou os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, o decano da Corte, e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o mais moderno dentre os Ministros, a conduzir as Excelentíssimas Ministras para os respectivos lugares na bancada. Ato contínuo, os presentes foram convidados a entoar o Hino Nacional. Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente convidou os presentes a ouvirem, de pé, a ratificação do compromisso de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou ratificada a posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do Termo de Ratificação de Posse: "Termo de ratificação de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Doutora Maria de Assis Calsing, nomeada mediante o Decreto de quinze de maio de dois mil e sete, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia dezesseis de maio do mesmo ano, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 84, inciso XIV, e 111-A, inciso II, da Constituição da República, em vaga destinada à magistratura do trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Atendidas as determinações legais e após Sua Excelência prestar o compromisso de bem servir, foi ratificada a sua posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o pre-

sente Termo, que, após lido e achado conforme, é assinado por Sua Excelência e pela empossada." Após, Suas Excelências procederam à assinatura do Termo de Ratificação de Posse. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, convidou novamente os presentes para, de pé, ouvirem a ratificação do compromisso de posse da Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República." Após, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou ratificada a posse da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida, o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária procedeu à leitura do Termo de Ratificação de Posse: "Termo de ratificação de posse da Excelentíssima Senhora Ministra Dora Maria da Costa no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Doutora Maria de Assis Calsing, nomeada mediante o Decreto de quinze de maio de dois mil e sete, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia dezesseis de maio do mesmo ano, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 84, inciso XIV, e 111-A, inciso II, da Constituição da República, em vaga destinada à magistratura do trabalho de carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Atendidas as determinações legais e após Sua Excelência prestar o compromisso de bem servir, foi ratificada a sua posse no referido cargo. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, de ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente, mandei lavrar o presente Termo, que, após lido e achado conforme, é assinado por Sua Excelência e pela empossada." Após, Suas Excelências procederam à assinatura do Termo de Ratificação de Posse. No prosseguimento da solenidade, a Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho procedeu à leitura do ato de concessão das Comendas, no grau Grã-Cruz, da referida Ordem, às Excelentíssimas Senhoras Ministras. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente procedeu à imposição da Comenda Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário. Na continuidade da sessão solene, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente convidou os eminentes Senhores Ministros Vantuil Abdala e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira a conduzirem as Excelentíssimas Senhoras Ministras a seus lugares na bancada. Concluídas as formalidades, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente recordou que, pela tradição da Corte, não há discursos em posse de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito agradeceu as presenças das autoridades e encerrou a sessão solene às dezessete horas e cinquenta minutos para os cumprimentos às eminentes Senhoras Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-AGES-121992/2004-000-00-00.0 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, relativo ao despacho que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário nº RODC-20137/2002-000-02-00.0, formulado pela Febem/SP.

Conforme os registros do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior do Trabalho, o referido recurso ordinário já foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, havendo sido o acórdão respectivo publicado no dia 20 de abril de 2007.

Conseqüentemente, o agravo regimental perdeu o objeto, restando prejudicado o seu exame.

Apensem-se os autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AG-ES-177776/2007-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 773, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AA-180.097/2007-000-00-00.1  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS  
RÉ : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Relator, no rosto da petição de n.º 83295/2007.7, subscrita pelo Dr. José Eymard Loguércio, pela qual o Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE requer vista dos autos fora da Secretaria:

"J, como requer, com vista por cinco (05) dias.

P. e I.

Em 6.7.7.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro-Relator"

##### PROC. Nº TST-AG-ES-149767/2004-000-00-00.1TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE BERKOWITZ E ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
AGRAVADO : SANTOS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E DÉCIO DE PROENÇA  
AGRAVADO : LIBRAS TERMINAIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E DÉCIO DE PROENÇA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, relativo ao despacho que indeferiu o seu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário nº ROAD-20348/2003-000-02-00.3.

No entanto, conforme os registros do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior do Trabalho, o recorrente desistiu do recurso ordinário, havendo o Exmo. Ministro Relator proferido o seguinte despacho, publicado em 16 de maio do ano em curso: "O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, à fl. 1.498, veio manifestar pedido de desistência do recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos desta ação declaratória. É facultado aquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária. O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído com poder expreso para desistir, a teor dos instrumentos de mandatos acostados às fl. 17 e 1.479, conforme exigência do artigo 38 do CPC. Registro, portanto, a manifestação da desistência do recurso ordinário, conforme requerido, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Após os devidos registros, baixe-se o feito à origem."

Conseqüentemente, o agravo regimental perdeu o objeto, restando prejudicado o seu exame.

Apensem-se os autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-AG-ES-179274/2007-000-00-00.3TST

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADADES - SINTTRO/GV

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 728, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-ES-180620/2007-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CFCS DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SALVADOR FALANGHE  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR, SEUS ANEXOS E AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO E CIDADES ANEXAS

#### DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 140/141, esta Presidência deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Sindicato das Auto-Escolas e CFCS de Campinas e Região, conferindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por essa entidade sindical à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região no processo n.º 1298/2006-000-15-00-7, apenas no que diz respeito à "escala de pisos salariais".

Agora, o Sindicato dos Trabalhadores requer a **reconsideração do despacho**, pelas razões expostas na petição juntada às fls. 148/154 dos autos.

O pedido sequer poderá ser examinado. Em primeiro lugar, porque subscrito por advogados sem procuração nos autos e, em segundo, porque interposto a destempo, considerando-se que o Sindicato dos Trabalhadores foi intimado da decisão por ofício recebido em 30 de abril de 2007 (aviso de recebimento juntado à fl. 145-verso), mas protocolizou a petição apenas em 22 de junho de 2007, quando há muito findara o prazo de 8 (oito) dias de que dispunha para impugnar o despacho.

Esclareça-se que, nos termos da Súmula 383/TST, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau.

Nada há, portanto, para examinar.

Notifique-se o Sindicato dos Trabalhadores dessa decisão.

Publique-se.

Apensem-se os autos ao processo principal, oportunamente. Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-PJ-183181/2007-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

#### DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, por duas vezes, apresentou protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. Os pedidos foram deferidos.

Agora, mais uma vez o Sindicato requer a prorrogação da medida. Alega que ainda não foi possível exaurir as negociações com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, acerca da celebração do acordo coletivo de 2007/2008, sendo necessário dar continuidade aos entendimentos. Junta aos autos cópia de atas das reuniões que vêm sendo realizadas com a Empresa.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

**DEFIRO O PEDIDO** para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

##### PROC. Nº TST-PJ-183199/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**DESPACHO**

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuario - SINPAF, por duas vezes, apresentou protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação. Os pedidos foram deferidos.

Agora, o Sindicato ajuíza novo protesto judicial, requerendo a prorrogação da medida. Alega que as negociações ainda não se exauriram porque a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF está aguardando orientação do Governo Federal para a celebração de acordo coletivo para 2007/2008. Junta aos autos cópia de atas das reuniões que vêm sendo realizadas com a Empresa.

É princípio norteador da Justiça do Trabalho a busca da solução dos conflitos por meio de negociação, sobretudo em sede de dissídio coletivo. Nesse contexto, entendo justificada a renovação do protesto judicial para assegurar a data-base da categoria.

**DEFIRO O PEDIDO** para resguardar 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2007.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 19ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de agosto de 2007, terça-feira, às 9:00 horas na sala de sessões.

<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-7/2006-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: ANTÔNIO GHISI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE GARGAS S.A.
ADVOGADO	: DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-19/2005-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: RAIMUNDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDA	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAG-78/2006-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTES	: ADÃO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª NEUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-135/2004-000-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-138/2006-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO	: EVARISTO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROAR-151/2005-000-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
RECORRIDO	: JOSÉ GERALDO CHAVES
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-169/2006-000-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES	: ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECORRIDA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-170/2006-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES	: CLAUDEMIRO BALAROTTI E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA	: MADEIREIRA BALAROTTI LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-199/2004-000-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: CASSIANA CORREIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
RECORRIDA	: COMERCIAL CALUANA LTDA.
RECORRIDOS	: ERISTÓFANES JOSÉ MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAG-226/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
AGRAVADO	: JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADA	: DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR. BRUNO CAMPOS SILVA
AGRAVADA	: ORGANIZAÇÃO J.J. MARTINS BORGES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: <b>AIRO-242/2006-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	: JOSÉ BERALDO
ADVOGADA	: DR.ª DANIELA CARBONERI FRANCISCO
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>A-ROAR-269/2006-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: <b>AG-ROAR-281/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES	: ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-342/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO	: ARTUR CLARETI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-345/2003-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRETRABALHO/RJ
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-361/2006-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª MARGARETH MORGADO
RECORRIDO	: AIRTON DE MOURA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-425/2005-909-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: FLÁVIO KANAAN NABHAN
ADVOGADO	: DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO	: ROGÉRIO HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

RECORRIDA	: FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª DELIRES MARIA ACADROLI
RECORRIDO	: MIGUEL JOÃO COCICOV
ADVOGADO	: DR. LAURO PALMA
RECORRIDO	: LUIZ ROJAS CERVANTES
ADVOGADO	: DR. GELSI FRANCISCO ACCADROLI
RECORRIDO	: KANAAN FARES ABOU NABHAN
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROMS-477/2005-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO	: DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA
<b>PROCESSO</b>	: <b>RXOF E ROAR-494/2005-000-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. RODRIGO FERNANDES NAS NEVES
RECORRIDO	: SOAD FARIAS DA FRANÇA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-515/2003-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: RUI TADEU MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADA	: DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDA	: MARIA INÊS ROSA DEMÉTRIO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-521/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO	: EDULO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-588/2006-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAG-641/2006-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDA	: TELMA MAIA CAPPELLETTI
ADVOGADO	: DR. RUI CHAVES
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROMS-717/2005-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO	: JAYNILSON BARTOLOMEU DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-808/2005-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES	: NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-879/2003-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GERSON SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA
RECORRIDA	: TRON - TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: <b>ROAR-959/2004-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: DOMINGOS LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. MARCELO CHOHI
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO TEREZINA
ADVOGADA	: DR.ª ELIANA PAULA DELFINO

<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.081/2005-000-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-2.774/2005-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.223/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MIGUEL GERALDO DA COSTA	RECORRENTE : JURANDYR AVELLAR ALVAREZ	RECORRENTE : MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO	ADVOGADA : DR.ª GIOVANA FERREIRA FONSECA	ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAU	RECORRIDA : CESBRA S.A.	RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO : MANOEL MARTINS BEZERRA - EPP	ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
<b>PROCESSO</b> : A-ROAG-1.144/2006-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-2.882/2005-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.635/2005-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ADELMÁRIO FORMICA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO MACHLINE
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO FORMICA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES	ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA LEITE	PROCURADOR : DR. CLAUD EPAMINONDAS CARVALHO	RECORRIDA : VILMA LUZ SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL AVANÇADO DE TATUÍ LTDA.	RECORRIDA : SILVIA OHWEILER LOPES DA ROSA	ADVOGADA : DR.ª VILMA LUZ SILVA
	ADVOGADO : DR. MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER	RECORRIDAS : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTRA
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : AIRO-1.170/2005-000-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-3.565/2004-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-10.870/2004-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ	RECORRENTE : IRAN MEDEIROS DA NÓBREGA	RECORRENTE : EDUARDO CARLOS BUHRER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR	ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA	ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIRÁ	RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDA : R.S. RENTAL STORE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA TEREZINHA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.205/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-3.885/2004-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-11.284/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS	RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO : ARTÍNIO COSTA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO : MAURO MAURO NETO	ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RECORRIDA : JOANETE SATO HEINLIK
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS		ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
<b>PROCESSO</b> : ROAG-1.231/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-4.059/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-11.438/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA. E OUTRAS	RECORRENTE : MAERCI DA LUZ BARBOSA	RECORRENTE : CASA DE CARNES ANCHIETA ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
RECORRIDOS : IDAURA FERREIRA MENDES E OUTROS	RECORRIDA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO : JUELÍCIO MENDES DA SILVA
	ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADA : DR.ª DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-1.723/2003-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-4.439/2003-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-11.723/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : VALDIONOR ALVES PIRES
ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : ELISABETH PEREIRA GOMES DA SILVA	RECORRIDO : WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GERSON MAGALHÃES SENNA		ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO		AUTORIDADE COA-TORA : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAG-1.886/2005-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-6.012/2006-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAG-12.063/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ESC TELECOMUNICAÇÕES S.C. LTDA	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE BONFIM	RECORRENTE : WALTER FONTANA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MEYER	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO : RONALDO MARTINS VEIGA	RECORRIDA : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RECORRIDA : MARIA REGINA SIMÕES
	ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT
		RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
<b>PROCESSO</b> : ROHC-1.952/2006-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-6.016/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-12.585/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	RECORRENTE : WAGNER DELAMARI STOCHI	RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	ADVOGADA : DR.ª MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADA : DR.ª ELAINE PONTES PREBIANCHI
PACIENTE : FRANCISCO ROBBINS DA COSTA FELIZ	RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS	RECORRIDO : DR.ª CLÁUDIA REGINA LIMA	RECORRIDA : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS		ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
		AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-1.989/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.030/2006-000-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROMS-12.614/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS	RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO	RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MACHADO LOPES CAVALCANTE	PROCURADORA : DR.ª TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO	ADVOGADA : DR.ª LORENE MARANHÃO DA SILVA THÉ	RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTE-NEGRO	RECORRIDA : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	
	ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO COSTA NETO	
	AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	
<b>PROCESSO</b> : ROMS-2.411/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.148/2005-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE : LUIZ CUSCHNIR	
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI	
RECORRIDA : UNIÃO	AUTORIDADE COA-TORA : DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES		
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE		
<b>PROCESSO</b> : ROAG-2.546/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-10.200/2006-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLLES DE GAULLE	RECORRENTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI	ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO	
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ CARNEIRO DA ROSA	RECORRIDO : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR	
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	ADVOGADO : DR. LUÍF CARLOS MORO	



ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDA : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANDRÉ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ/SP

**PROCESSO** : **ROMS-12.951/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª ELAINE PONTES PREBIANCHI  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **ROMS-12.995/2004-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : DÁRCIO RICARDO PASCALE GONSALES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO : ARYMAR MAGALHÃES CORDEIRO  
 RECORRIDO : WISCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **AIRO-13.174/2003-000-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : JOSÉ SALES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO JOÃO DIAS

**PROCESSO** : **ROMS-13.557/2005-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ELISAMAR PEREIRA DE FREITAS MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : **AG-ROAR-13.850/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDARO  
 AGRAVADA : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

**PROCESSO** : **ROMS-21.007/1998-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO  
 RECORRIDA : ELIZABETE MUNIZ RISPOLI BARCELOS  
 ADVOGADA : DR.ª LILLIAM CLARA SANTOS GORGES  
 RECORRIDO : PANOS E CORES CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE AZEVEDO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

**PROCESSO** : **ROAR E ROAC-40.098/1999-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTES : OSMAR LIRA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**PROCESSO** : **RXOF E ROAR-55.222/1999-000-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 RECORRIDO : RUI SERAFIM FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

**PROCESSO** : **A-ROAR E ROAC-109.479/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

**PROCESSO** : **ROAR-128.715/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA PRATA

**PROCESSO** : **AG-AR-153.006/2005-000-00-00-6**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTES : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIM E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

**PROCESSO** : **AR-161.789/2005-000-00-00-5**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTORES : LUIZ LÁZARO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS  
 RÉU : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA JANOÁRIO  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANE REIS DE ARAUJO

**PROCESSO** : **AR-164.710/2005-000-00-00-2**  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTORA : ROSA MARIA TISSOT  
 ADVOGADA : DR.ª CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
 RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **AC-164.851/2005-000-00-00-6**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AUTORA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**PROCESSO** : **ROAR-168.901/2006-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO  
 RECORRIDA : ROSANA PEREIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

**PROCESSO** : **ROAR-169.041/2006-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA COMPASSO ARBEX  
 RECORRIDO : ADEMIR FLÁVIO MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

**PROCESSO** : **AG-AC-180.939/2007-000-00-00-3**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

**PROCESSO** : **CC-182.260/2007-000-00-00-1**  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 SUSCITANTE : MARISE MEDEIROS CAVALCANTI CHAMBELAIN - JUÍZA TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES  
 SUSCITADO : ANDRÉ CORRÊA FIGUEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ROSELY GOMES MONICI  
 Subdiretora da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-201-18-40.1TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : **PROBANK S.A.**  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 AGRAVADA : **MARIA MARCELINA ALVES**  
 ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES  
 AGRAVADA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 204/206.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-011-18-40.0TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTES : **DÁRIO FRANCO FILHO E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR**  
 AGRAVADO : **ELIANDRO LOPES DE MIRANDA**  
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 269/271.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-054-18-40.2TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**  
 AGRAVADO : **EDUARDO COSTA CAVALCANTE**  
 ADVOGADO : **DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO**  
 AGRAVADO : **PROBANK S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 133/138.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-758/2004-053-18-40.1TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. DIVINA MARIA DOS SANTOS**  
 AGRAVADA : **GRACIE DE SOUZA CARDOSO ROSA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 234/236.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-902/2004-161-18-40.2TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. GETÚLIO ALVES DE FREITAS**  
 AGRAVADA : **LISIANE FREITAS DE FREITAS**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO**

## D E S P A C H O

Vistos.  
Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 176/180.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1308/2004-008-18-40.1TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTES : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMENTO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 243/245.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1389/2005-011-18-40.3TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

AGRAVADO : EVERTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 168/170.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1452/2001-121-18-00.9TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : ELEIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento do recurso ordinário, conforme acórdão de fls. 262/268.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2045/2005-010-18-40.5TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : EDMAR MONTES NEVES  
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 287/289.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-395/2006-013-18-40.7TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTES : A.C.B. RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO  
AGRAVADO : FRANCIS-DIANE BARBOSA BARROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ABADIA GOULÃO

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 278/280.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-40.3TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JEANNY ARAÚJO DE SÁ  
AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS  
AGRAVADO : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 213/220.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-010-18-41.6TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MÁRCIO HELIANDRO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS  
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 485/492.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2213/2005-010-18-40.2TRT - 18a REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL  
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho denegatório de fls. 693/695.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-296/2006-007-18-00.9TRT - 18a REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA  
RECORRIDO : WILLIAM SILVA MEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 451/452.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-301/2005-010-18-00.5TRT - 18a REGIÃO**

RECORRENTE : VILMAR FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 492/493.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-478/2005-201-18-00.7TRT - 18a REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDA : MARIA MARCELINA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 641/644.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-625/2005-054-18-00.8TRT - 18a REGIÃO**

RECORRENTE : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : EDUARDO COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

## D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 592/597.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora



**PROC. Nº TST-RR-691/2005-053-18-00.1TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**RECORRIDO** : GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 741/742.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-705/2005-051-18-00.4TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRIDA** : LYDIA REIS SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 1917/1920.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1062/2004-001-18-00.9TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL  
**RECORRIDO** : MARCELO RIBEIRO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA  
**RECORRIDO** : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 536/538.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1473/2005-013-18-00.5TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 181/182.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1488/2004-003-18-00.5TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**RECORRIDO** : BENNY PEREIRA DO PARAÍSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 236/237.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1525/2005-013-18-00.3TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDO** : ANDREY BANDEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 371/373.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1677/2005-001-18-00.6TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 690/692.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1745/2005-012-18-00.0TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDA** : LILIANE MARIA MACHADO MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista minha participação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 438/440, quando ainda Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, declaro-me impedida de atuar no presente recurso, por aplicação analógica do artigo 134, III, do CPC.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para que sejam tomadas as providências cabíveis.  
 Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1758/2005-003-18-00.9TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
**RECORRIDA** : MADALENA GIOIA NAVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 410/412.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1770/2005-010-18-00.1TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : EDER CAVADAS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES  
**RECORRIDO** : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MELO M. CARVELLO  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 210/211.  
 Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-399/2004-003-18-00.1TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : VIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON BORGES GOULART  
**RECORRIDA** : ROSA SANDRA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 293/295.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-868/2004-051-18-00.6TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE** : MÁRCIA MARIA ALVES TERTULIANO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 1125/1128.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 13 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-903/2003-054-18-00.5TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : MAYLON ROCHA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VERAS DE SOUSA  
**RECORRIDAS** : NET ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 871/873.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 10 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-957/2005-013-18-00.7TRT - 18a REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
**RECORRIDA** : MARY AKITAYA  
**ADVOGADO** : DR. NEI MARQUES DA SILVA MORAIS  
**D E S P A C H O**

Vistos.  
 Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do juízo primeiro de admissibilidade da revista, conforme despacho de fls. 413/415.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Secretaria da Primeira Turma para redistribuição.  
 Publique-se.  
 Brasília, 13 de julho de 2007.  
**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora









O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 75-81), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC Nº TST-AIRR-49/2002-668-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
AGRAVADO : ASTERIO JOSÉ DICK  
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. Despacho de fls. 237-238, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 245. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC Nº TST-RR-52/2005-105-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA  
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA OSCARINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 209-220, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e o condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e à anotação na CTPS do Autor.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 224-230), alegando que a Reclamante não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363/TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Há conflito normativo entre o art. 1º, inciso IV, que consagra os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 37, § 2º, da CF/88, que declara nula a contratação de pessoal sem o prévio e necessário concurso público. A resolução desse conflito dá-se através do princípio da harmonização prática dos dispositivos, mediante o critério de ponderação de valores, sem que a solução implique negar eficácia a qualquer dos dispositivos constitucionais. Como forma de implementar os valores democráticos consubstanciados na Constituição, no momento em que visa a atingir o bem-estar e o pleno desenvolvimento e dignificação do ser humano através do trabalho, sobretudo em momentos em que o cidadão se encontra mais desamparado, a nulidade contratual opera efeitos apenas ex nunc. Assim, detém o trabalhador o direito ao recebimento das parcelas adquiridas e vencidas no curso do contrato consentâneas com a relação de emprego, à exceção apenas das parcelas exclusivas decorrentes da despedida injustificada" (fls. 209-210).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40% e aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-70/2005-021-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPERÓIA  
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-94, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há falar em recolhimento do FGTS.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Autor, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a nova redação da Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento da contraprestação pactuada, referente aos dias efetivamente trabalhados, respeitando o salário-mínimo/hora" (fl. 92).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido pela nova redação da Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST (nova redação).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-70/2005-026-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ACOPIARA  
ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL  
RECORRIDA : MARIA ELBA ALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-64, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 66-69). Sustenta ser indevida a condenação, tendo em vista que a Autora não está assistida por advogado do sindicato da sua categoria profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Parcela devida, mesmo desassistido do Sindicato. A Lei nº 5584/70, art. 14, confere obrigação ao Sindicato prestar assistência ao empregado, mas não obriga a este só ser assistido pelo Sindicato da categoria" (fl. 63 - sic).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada nas Súmulas 219, item I, e 329/TST, contrariadas pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-74/2003-732-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADA : DRª JAQUELINE PRADE  
RECORRIDO : JOÃO PEDRO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADA : DRª MARLISE RAHMEIER

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 170/176, e o Município, às fls. 177/183, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 164/167, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 186/187 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Não há controvérsia em que o reclamante foi admitido à míngua de prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da vigente Constituição Federal. Não há controvérsia, também, em que tal liame perdurou por mais de 10 anos, restando descaracterizada, totalmente, a hipótese ligada à aventada admissão para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. O só fato de o Tribunal de Contas do Estado haver flagrado a nulidade da avença em comento, por obra e culpa exclusiva do empregador, em nada justifica



a oneração do empregado, mediante a sonegação da gama de direitos sociais inerentes à alienação da força de trabalho. A matéria é conhecida, tendo em conta inúmeras demandas submetidas ao crivo desta Corte, restando repudiada, por esta Turma, a adoção do Enunciado n. 363, do TST. O entendimento nele consubstanciado legítima o enriquecimento sem causa às custas do trabalhador, com o que não se pode concordar. A Súmula n. 473, do STF, tampouco respalda a tese recursal, pois o princípio administrativo da autotutela, embora habilite o desfazimento de ato nulo, nem por isso livra as obrigações do ente público, em situação de irreversibilidade" (fl. 165).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do parquet, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente os pedidos da reclamação.

Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município, em virtude do provimento do Recurso de Revista ministerial em que foi julgado improcedente os pedidos da reclamação, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-79/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRª DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
RECORRIDO : IVO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 102-110, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário contratual do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 114-125, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 9ª Região asseverou o seguinte: "Comprovado o pagamento da parcela com base no salário mínimo, são devidas diferenças de adicional de insalubridade, a serem calculadas sobre o salário que o trabalhador recebeu, despidido de parcelas nas quais irá refletir. O artigo 192 da CLT não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, eis que o artigo 7º, IV, vedou, expressamente, qualquer vinculação ao salário mínimo. O vocábulo - de remuneração - constante do texto constitucional (artigo 7º, XXII, da CF/88), apenas veio a consolidar o entendimento de que o adicional de insalubridade é devido pelos serviços prestados, em decorrência do contrato de trabalho, devendo, por isso, ser considerado salário e, como tal, integrar-se ao conjunto remuneratório (Súmula nº 139 do C. TST - Resolução 129/2005. DJ 20.04.2005" (fl. 102).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO".

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-104/2001-511-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. ILMAR ANTÔNIO CENCI  
RECORRIDA : LORENA MARIA MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DO ARTESÃO DE VERANÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTONIOLI

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 327-332, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem "para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, a serem analisados como se o contrato de trabalho válido fosse".

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 335-347, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363/TST e transcrevendo julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A contratação sem prévia aprovação em concurso público, obrigatória pela Constituição Federal de 1988, enseja a nulidade do contrato, que, no entanto, gera efeitos na esfera trabalhista. Tal nulidade resguarda os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador os direitos decorrentes da força de trabalho despendida, visto que informa o Direito do Trabalho o princípio da não-retroação das nulidades e considerando-se a impossibilidade fática de restituição efetiva das partes ao status quo ante, dado que o trabalho, uma vez prestado, não pode ser devolvido ao trabalhador. Tal entendimento encontra amparo no parágrafo único do art. 8º da CLT, que prevê que o Direito Comum é fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (...). Por estas razões, entende-se que não se aplica ao caso dos autos a Súmula nº 363 do TST, destacando-se que o referido verbete diz respeito a todas as pessoas de direito público, quando presente a hipótese de que trata. (...) ...contrato de trabalho se dão na reparação de todos os direitos que seriam devidos no contrato válido, determinar a anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Destaca-se, quanto à pretensão recursal de ver deferidos diversos pedidos dependentes do reconhecimento do contrato de trabalho como se válido fosse (equiparação salarial; reenquadramento funcional, com o pagamento de diferenças salariais; aviso-prévio; férias com 1/3; 13º salário; horas extras; adicional noturno; auxílio-alimentação; indenização do PIS; multa do art. 477 da CLT; FGTS com 40% e demais pedidos da petição inicial), diga-se que o mérito de tais pedidos não foram analisados, em razão do que, com o intuito de preservar o direito de defesa do reclamado e garantir o direito ao duplo grau de jurisdição das partes, determina-se o retorno dos autos à origem, para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, a serem analisados como se o contrato de trabalho válido fosse, ficando sobrestada a apreciação dos demais tópicos do recurso da reclamante e do recurso do primeiro reclamado" (fls. 330-331).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência.

Consigno, preliminarmente, que a decisão interlocutória proferida pelo eg. Tribunal Regional enseja recurso imediato, nos termos da nova redação dada à Súmula 214, "a", do TST.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-AIRR-115/2006-404-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIGOZZI S.A. - ENGENHAGENS E TRANSMISSÕES  
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO  
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SCHWARZBOLD

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 51/58, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastando o comando sentencial de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para instrução e julgamento da lide, como de direito.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 61/63, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 65/65v.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a coisa julgada e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Desse modo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC Nº TST-RR-121/2005-371-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BERTO CLAUDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE  
RECORRIDO : CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA - GENGERE  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária do Município, tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 102-105, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária do Município, tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado em relação aos mencionados encargos não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato. Recurso improvido" (fl. 96).

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar de forma subsidiária o segundo Reclamado, Município de Tuparetama, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, na forma do item IV da Súmula 331 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-143/2004-002-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
- PETROS  
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 379-380, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 389-394 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 395-400.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-145/2004-093-09-41.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JMP DE MORAES TÊXTIL - ME  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN  
AGRAVADO : RAFAEL MILLER DE OLIVEIRA E SANTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04-10) interposto contra Despacho de admissibilidade de Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 14. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez a Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC Nº TST-RR-165/2005-104-22-00-8TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 57-68, não conheceu do Reexame Necessário e negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 73-88), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - PRESCRIÇÃO BIENAL**

No Recurso de Revista, o Município afirma que o eg. TRT violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, pois estaria caracterizada a prescrição. Sustenta que o Reclamante confessou ter sido demitido em 03/01/97 e que a presente demanda somente teria sido ajuizada em 06/01/99. Colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

O Apelo não prospera.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa à prescrição, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Por outro lado, não cabe a esta Corte conhecer da prescrição não argüida nas instâncias ordinárias (Súmula 153 do TST).

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

**2 - REEXAME NECESSÁRIO**

O eg. TRT não conheceu do Reexame Necessário, consignando: "A Lei nº 10.352/2001, de 26.12.2001, estabeleceu que não se conhece do Reexame Necessário sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos: (...). A reclamante pleiteia na exordial receber o valor de R\$ 3.962,72 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). Entretanto, a r. sentença de fls. 24/26 julgou procedente, em parte, o pedido inicial. Verifico que não há possibilidade de o valor da condenação atingir os 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para o Reexame Necessário" (fls. 60/63).

O Reclamado afirma que o não-conhecimento do Recurso Ex Officio violou o art. 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que, quando da da prolação da sentença, não foi atribuído valor certo à condenação.

Sem razão.

O Tribunal Regional consignou que a condenação imposta não ultrapassou o valor de sessenta salários mínimos. A desconstituição dessa assertiva é hipótese vedada a esta Corte extraordinária, à luz da Súmula 126 do TST. Nesses termos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST e observou plenamente o comando do art. 475, § 2º, do CPC.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

**3 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao Estatuto Fundamental da União (art. 37, II), tal nulidade extingue tão-somente a obrigação, subsistindo, contudo, o crédito reservado ao trabalhador como consequência natural da contraprestação aos serviços faticamente postos à disposição do empregador. Estes, em síntese, são os efeitos emprestados pelo direito ao contrato de trabalho ainda que, em sua gênese, padeça de nulidade. Mesmo reconhecida e declarada a nulidade dos pactos laborais, o efeito, no direito do trabalho, é de caráter ex nunc" (fl. 64).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do aludido dispositivo constitucional.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O eg. TRT manteve o deferimento dos honorários advocatícios, consignando: "A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional. Assim, entendendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singularidade e se despojam de simplicidade. A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam. Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais e a hipossuficiência da obreira (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70)" (fl. 66).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Colaciona arestos.

Sem razão.

Apesar de conferir honorários advocatícios em razão da sucumbência, o egrégio TRT não prequestionou a existência ou não dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST e nos arestos transcritos. Como trata-se de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, impossível de ser revolvida em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-168/2005-015-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONEI STRAZACKOWSKI DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI  
AGRAVADA : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS  
AGRAVADA : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 140-141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 149-152 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 155-162. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC Nº TST-RR-183/2005-021-13-00.6TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO NICOLAU DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 94-96, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há falar em recolhimento do FGTS.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Autor, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a nova redação da Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados" (fl. 94).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido pela nova redação da Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar o Reclamado ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST (nova redação).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-184/2005-141-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDO : EGÍDIO ALTOÉ  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 137/147, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 128/134, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 149/150 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "O reconhecimento da nulidade da contratação pelo serviço público em razão da inobservância da regra dos incisos II e IX, do artigo 37, da Carta Magna não implica em improcedência dos pleitos de parcelas de natureza salarial. Na hipótese, a Justiça tutela o direito do trabalhador, que colocou sua força de trabalho à disposição de pessoa jurídica proibida por lei de admitir sem prévia realização de concurso público. O decreto judicial de nulidade produz indiscutivelmente efeitos extunc. Contudo, se essa retroatividade nem sempre é absoluta no Direito Civil, com mais razão ainda não o será na hipótese em tela. Seria impossível a reposição da situação ao status quo ante; a prestação devida pelo trabalhador implicou em dispêndio de energia física e intelectual, insusceptível de restituição. Logo, embora nulo, devem ser pagos não apenas os salários, mas também todos os direitos trabalhistas que efetivamente integram a remuneração (sentido genérico) pelo trabalho. Este, contudo, é o entendimento desta Relatora, entretanto, o que se pretende discutir é o deferimento do FGTS e da multa correspondente, únicas verbas deferidas em sentença. Mantenho o r. decisum proferido. As verbas relativas ao FGTS e à respectiva multa de 40%, objeto de impugnação do presente recurso, também fazem parte do 'preço' do trabalho e, assim, se o tomador paga ao trabalhador apenas os dias de serviço, estará deixando de fora uma parte daquele 'preço', enriquecendo-se indevidamente com uma porção de energia despendida (consoante artigo de Marco Túlio Viana - LTR julho/93)" (fls. 132/133).

Na Revista, o Parquet requer a exclusão do pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-185/2006-070-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAFEEIRA CAETÉS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 64/68, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do pedido.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 70/79, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 80.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC Nº TST-AIRR-190/2006-005-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
 AGRAVADO : JEREMIAS CIRINO PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para apreciação do mérito, propriamente dito.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 76/86, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 89.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC Nº TST-AIRR-193/1998-067-15-41.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES  
 AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA ANDRADE DE MARTIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 218. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 215). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Denilton Gubolin de Salles, à fl. 191, que substabeleceu a procuração a subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula nº 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado  
 Relator

**PROC Nº TST-AIRR-194/2002-121-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO  
 AGRAVADA : MARISA LEGEMANN DE BARROS  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELMA BERNHARDT CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 299-301, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 307.

Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC.

Ademais, não tem amparo legal o requerimento no sentido de que o Eg. TRT autentique as peças trasladadas, pois bastava ao advogado da parte declarar a autenticidade das cópias, conforme faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Oportunou ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC Nº TST-RR-218/2004-019-03-00.4**

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
 RECORRIDO : JÂNIO BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. DENIS FERNANDO FRAGA RIOS

**D E S P A C H O**

Notícia petição de nº 75546/2007.0, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologado a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 junho de 2007.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

**PROC Nº TST-AIRR-218/2006-046-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE  
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO  
 AGRAVADO : EDSON DA SILVA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fls. 18-20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-124, com fulcro na Súmula 17 do TST e óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravamento de Instrumento.

Não consta nos autos procuração válida habilitando o advogado subscritor das razões do Agravamento de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Isso porque há notícias nos autos, à fl. 104, de que a procuração trasladada às fls. 28-29, de numeração 100-101 no processo original, que substabelece poderes para o subscritor do Agravamento de Instrumento, é cópia não-autenticada, portanto, não serve como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Acresça-se que o Reclamado não cuidou de trazer outra procuração para sanar tal irregularidade.

Frise-se, por oportuno, que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-AIRR-231/2003-016-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
AGRAVADO : WAGNER DE MIRANDA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HARO SACK

#### DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravamento nem contrarrazões ao Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 86. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 85-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado aos Advogados Eliana Mariza Rangel Miguel e Valdemar José da Silva, à fl. 62, que substabeleceram a procuração ao subscritor da petição de Agravamento. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula nº 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

#### PROC Nº TST-AIRR-233/2006-403-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI  
AGRAVADO : JOÃO NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 85/91, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos pedidos deduzidos na Inicial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 94/103, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 135/136.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravamento de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise do pedido, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irreversível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não estará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

#### PROC Nº TST-ED-RR-253/1994-441-02-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS  
PROCURADOR : DR. JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamante, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

#### PROC Nº TST-RR-257/2000-831-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
RECORRIDA : DARLIANE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FERNANDES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA  
ADVOGADO : DR. BASILEU RAMOS GUARESCHI

#### DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 277-282, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 284-289), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "No caso concreto, a contratação da recorrente, por afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, é nula de pleno direito, e por um princípio geral de direito, deve-se restabelecer a situação anterior, não se reconhecendo qualquer efeito ao ato nulo. Ocorre que tal princípio não pode prevalecer no Direito do Trabalho, orientado que é este por princípios outros, de proteção ao hipossuficiente. No Direito do Trabalho não há como fazer retroagir a nulidade, pois o trabalho despendido pelo empregado não pode ser restituído ao seu prestador, nem pode o salário pago ser devolvido, porquanto sua natureza é alimentar. De modo que não obstante a nulidade do contrato se imponha, por força do artigo 80 da CLT, prevalece o princípio da primazia da realidade, até porque na quase totalidade das vezes, o trabalhador está de boa-fé. Portanto, todas as parcelas trabalhistas são devidas ao trabalhador, no caso de contrato nulo, não se adotando o entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 363 do Colendo TST. Por conseguinte, a Recorrida tem direito a todas as parcelas decorrentes do contrato-realidade havido" (fls. 280-281).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos

quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Resalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC Nº TST-RR-310/2005-761-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE  
RECORRIDA : CLAUDETE ONDINA DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

#### DESPACHO

O Município, às fls. 691/694, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 677/688, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 696/697 e foi impugnado às fls. 709/716.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 720/721, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

O Recurso é tempestivo (fls. 689 e 691), regular a representação processual (fls. 64 e 642) e desnecessário o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69 e art. 790-A, I, da CLT).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "Havendo nos autos declaração de pobreza firmada, no caso, pela própria reclamante (fl. 617), são devidos os honorários advocatícios. A credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50, antes citada" (fl. 683).

Em suas razões revisionais, o Município requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que, no processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios somente é admitida quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária gratuita que se refere o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Para tanto, transcreve jurisprudência para confronto de teses e invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Extrai-se do texto do acórdão regional que a Reclamante não está assistida por sindicato, mas por advogado, pois a fundamentação foi no sentido de que a credencial sindical é prescindível.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que dispõem, respectivamente: "**SÚMULA 219: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (in-corporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo



ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) OJ 305: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista do Município, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-314/2004-102-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDA : ELIANE AMORIM DIAS  
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-65, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Canto do Buriti (fls. 70-82), alegando que a decisão regional afronta o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência. Insurge-se também contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "É nulo o contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévio concurso público (cf/1988, art. 37, II e § 2º), preservando-se, entretanto, o direito adquirido às verbas de natureza não indenizatória, face à impossibilidade de se restituir à obreira a energia despendida, sob pena de enriquecimento sem causa" (fl. 63).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arestos para a divergência.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que promove o conhecimento do apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No Recurso de Revista, o Município sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colacionando arestos para a divergência.

O Apelo não prospera.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso, no particular.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-336/2004-131-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

RECORRIDA : ELIZABETE VALADÃO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 99-106, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 110-115), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Contudo, não se olvidava o óbice constitucional que impede reconhecimento do vínculo de emprego válido sem a observância da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Logo, a contratação levada a efeito em 01.01.2002, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nula como dispõe o parágrafo 2º do já citado artigo, porém surte integralmente seus efeitos, não havendo que se aplicar, conforme entendimento desta Turma, a disposição contida no Súmula 363 do TST. O entendimento é no sentido de considerar que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho não têm a mesma amplitude que têm na esfera do Direito Civil, de privar o contrato de toda a eficácia, 'ex tunc', restituindo os contratantes à situação em que se encontravam ao celebrar o contrato inválido" (fls. 101-102).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e aos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-373/2005-002-20-00.7TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELDER MOTTA DE  
ADVOGADA : DRA. VANESSA V. DE GÓES AGUIAR  
RECORRIDO : SANTANA BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DESPACHO**

Na forma do disposto nos artigos 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR- 373/2005-002-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
ADVOGADA : DRª ADA LÚCIA SILVA CORREIA  
AGRAVADO : ELDER MOTTA DE SANTANA  
ADVOGADA : DRª JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

**DESPACHO**

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-381-2005-005-24-40-5TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO  
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA GOBI  
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 94-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 100-108.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-384/2004-015-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELSON CUNHA ABREU  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
AGRAVADA : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 131-136 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 118-130.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

## PROC Nº TST-RR-395/2002-761-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
 RECORRIDO : CLAYTON SARAIVA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

## D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 323/328, e o Município, às fls. 330/341, interpõem Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurgem-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 311/320, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, horas extras, adicional de periculosidade e depósitos do FGTS com a multa de 40%.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 344/345 e impugnados às fls. 350/357.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

## RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.

## 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida rejeitou a prefacial em epígrafe, conforme o fundamento, verbis: "No caso, como bem salienta o Juízo a quo, tendo sido alegado pelo demandante a existência de vínculo empregatício alicerçado na legislação trabalhista, formalizado nos termos da documentação acostada às fls. 41/63, resta manifesta a competência da Justiça do Trabalho para processar e decidir a ação" (fl. 313).

No Recurso de Revista, o Reclamado reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, insistindo no argumento de que o Reclamante trabalhou para o município sob o regime estatutário, em cargo de comissão. Invoca a Súmula 218 do STJ e acosta arrestos para confronto de teses.

A Súmula 218 do STJ e o julgado de fl. 335, proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não encontram fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O julgado remanescente é inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST, pois não abrange discussão sobre a mesma situação fática dos autos em que as funções desempenhadas pelo Reclamante não se caracterizam como atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nego seguimento ao recurso, quanto à preliminar.

## NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "CONTRATO NULO. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Hipótese em que não se verifica o exercício, pelo demandante, de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento. É nula a contratação de empregado por ente público, após a promulgação da Constituição Federal, sem aprovação prévia em concurso público. Aplicabilidade do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nulidade que, no campo do Direito do Trabalho, resguarda os efeitos decorrentes da prestação de serviços em benefício de outrem, assegurando ao trabalhador o direito à indenização pela força-trabalho despendida. Consagração do princípio de repúdio ao enriquecimento indevido" (fl. 311).

No Recurso de Revista, o Município sustenta, em síntese, que o regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariou a Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No caso dos autos, foram deferidas as horas extras e os depósitos do FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecido o Recurso de Revista do Município apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC Nº TST-AIRR-418/2003-095-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER  
 AGRAVADA : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADA : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.  
 AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
 PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADA : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 64-65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 72. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo (fls. 78-79). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 66). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as procurações outorgadas aos Advogados da 2ª e 4ª Agravadas.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

## PROC Nº TST-AIRR-434/2005-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATALHA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : GUIMARIN PEREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 35-36, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 43. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo (fl. 46).

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 37) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 38). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de promover o traslado do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

## PROC Nº TST-RR-440/2002-141-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ  
 RECORRIDO : ORMINDO SAMPAIO CAVALHEIRO  
 ADVOGADA : DRA. LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAQUÁ  
 PROCURADORA : DRA. ROSA LÚCIA DE MORAES THOFEHRN

## D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 139-146, em reexame necessário, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 149-159), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arrestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

## NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Isto é, não se olvida do óbice constitucional que impede consubstanciação do vínculo de emprego, válido, sem a observância da prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, de que trata o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, embora a contratação do reclamante, segundo o já explicitado acima, afronte a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, tendo-se a mesma por nula, surge ela integralmente seus efeitos, não havendo que se aplicar, conforme entendimento desta Turma, a disposição contida no Enunciado 363 do C.TST. O entendimento é no sentido de considerar que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho não têm a mesma amplitude que têm na esfera do Direito Civil, de privar o contrato de toda a eficácia, 'ex tunc', restituindo os contratantes à situação em que se encontravam ao celebrar o contrato inválido. O contrato de trabalho nulo produz efeitos, sobretudo porque se constitui em avença de trato sucessivo, onde o trabalho prestado figura como bem insusceptível de restituição" (fl. 142).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arrestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## PROC Nº TST-AIRR-440/2005-801-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA  
 ADVOGADO : DR. CHABAN MARQUES HAMDAD  
 AGRAVADA : LUCIANA SIQUEIRA MORAES DE SOUZA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-03) interposto contra Despacho de admissibilidade de Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 09-v. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 12, pelo não conhecimento do Agravo.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez o Agravante deixou de promover o traslado de todas as peças necessárias à formação do Agravo, e cuja ausência acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, item III, do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUÍZ CONVOCADO  
RELATOR



**PROC Nº TST-RR-477/2002-641-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDO : DARCIZO GARCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CABRAL SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INHACORA  
 ADVOGADO : DR. RINALDO CRISTIANO SALLA

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 93/99, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 85/91, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, diferenças de 13º salário e de férias proporcionais e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 101/102 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "A contratação do autor, entretanto, ocorreu já na constância da nova ordem constitucional, sem prestação de concurso público, a inquirir de nulidade do contrato de trabalho. Trata-se, portanto, de efetivação de relação de emprego sem o cumprimento do requisito constitucional. A propósito, comunga-se do entendimento de que a orientação jurisprudencial expressa no Enunciado-363/TST não é aplicável porque tal consagração ao benefício da própria torpeza que, no caso, é unilateral porque atribuível exclusivamente ao município, cuja administração deveria ter se pautado pelo princípios da legalidade e da moralidade. Restando consubstanciada a relação de trabalho no seu plano eficaz, embora não se conheça a validade do vínculo de natureza contratual, são reconhecidos seus efeitos enquanto durou, sem solução de continuidade, de 01.03.02 a 19.09.02, observando a sentença que apenas em relação ao segundo contrato é que o reclamante reivindica as parcelas decorrentes. Apesar de nulo, tem-se que tal contrato é gerador de efeitos. Admitem-se, assim, os efeitos no plano pecuniário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente administrativo, de modo que as parcelas eventualmente reconhecidas devem ser pagas ao reclamante a título indenizatório. Pelo que, mantém-se a sentença de origem" (fls. 88/89).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluía a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-495-2005-761-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE  
 RECORRIDA : MARIA ELIANA CONZATTI UMANN  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

**D E S P A C H O**

O Município, às fls. 419/423, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 411/416, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 426 (frente e verso) e não foi impugnado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 931/932, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 417 e 419), é regular a apresentação processual (fl. 424) e desnecessário o preparo (art. 1º, IV, do Decreto-lei 779/69 e art. 790-A, I, da CLT).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "A aplicação literal da Lei nº 5.584/70 encontra óbice no art. 133 da Constituição Federal, que reconhece ao nível constitucional a imprescindibilidade do advogado, bem como nos artigos 5º, XIII, que veda, por atentatório à liberdade de atuação profissional a criação de 'reservas de mercado' aos advogados ligados aos sindicatos, e 5º, LV, já que está contido no direito à ampla defesa a possibilidade de escolha pelo litigante de advogado de sua confiança. A propósito, transcreve-se a seguinte ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO HIPOSSUFICIENTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO. 'Demonstrada a hipossuficiência econômica, o regime da cidadania impõe (não só faculta) a concessão de gratuidade judicial (Lei nº 1.060, com posteriores alterações - 'Os poderes públicos CONCEDERÃO assistência judiciária aos necessitados, assim presumidos os que declaram essa condição' - arts. 1º e 4º, §1º), aí incluídos os honorários advocatícios, pois a Lei nº 5.584/70 não revogou o direito do cidadão, título anterior e sobreposto do homem antes de ser trabalhador' (TRT 22ª Reg. - Rel. Francisco Meton Marques de Lima) (LTR 59-9/1276). A declaração de pobreza foi juntada à fl. 16, não há credencial sindical. Entende-se, contudo, que é incompatível com o direito constitucional de ação as restrições impostas pela Lei n. 5.584/70. Irrelevante, portanto, que a autora não esteja acompanhada por advogado do Sindicato profissional para fins de deferimento dos honorários assistenciais" (fl. 415).

Em suas razões revisionais, o Município requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que, no processo trabalhista, a condenação em honorários advocatícios somente é admitida quando atendidos os requisitos do art. 14 da lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária gratuita que se refere o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Para tanto, transcreve jurisprudência para confronto de teses e invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Extraí-se do texto do acórdão regional que a Reclamante não está assistida por sindicato, mas por advogado, pois a fundamentação foi no sentido de que inexistia a credencial sindical.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocinio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que propiciam o conhecimento do Apelo e dispõem, respectivamente: **SÚMULA 219: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) OJ 305: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecido o Recurso de Revista do Município, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC Nº TST-RR-515/2003-017-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDILSA MENDES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª AURENICE ACCIOLY LINS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES  
 RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAUDE/RECIFE

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 234-237, deu provimento aos Recursos Voluntário e ex officio para excluir da relação processual o Município do Recife.

Os Reclamantes interuseram Recurso de Revista, às fls. 241-245, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Indicam contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE**

O Tribunal a quo excluiu o Município da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos aos Reclamantes, em razão do contrato de trabalho havido entre este e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE RPESTACÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. A inadição do contrato em relação aos mencionados encargos não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato" (fl. 234).

Nas razões recursais, os Reclamantes alegam que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão os Recorrentes.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide o Município na qualidade de tomador de serviços, sendo ele responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada ao Município do Recife.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-526/2003-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
 AGRAVADA : SAMARA MARION DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 772-773, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo às fls. 780-786 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 787-792. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: a Recorrente instruiu este Agravo com a peça do Recurso de Revista (fls. 65-81), mas cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, desta Eg. Corte:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 JUIZ CONVOCADO  
 RELATOR

**PROC Nº TST-RR-537/2005-141-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
 RECORRIDA : ROSINEI ZERBONE MAGNAGO  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES

## D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 161/171, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 151/158, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento da multa de 40% sobre o montante do FGTS. O Recurso de Revista foi admitido às fls. 173/174 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "Ademais, o citado art. 37, II, tem como destinatário o administrador público que não pode nunca se desvincular dos princípios da legalidade e da moralidade. Se contratação irregular houve, a responsabilidade é do agente da administração pública, não podendo o trabalhador, parte hipossuficiente nesta relação, ser penalizado pela inobservância do preceito legal. Diga-se também que não se pode negar os valores sociais do trabalho inculpidos no art. 1º, IV, da CF/88. Assim sendo, o trabalhador, embora contratado via ato nulo, prestou seus serviços e tem direito ao salário correspondente ao tempo trabalhado, bem como as indenizações legais garantidas na própria Constituição. Trata-se, assim, de típica situação em que a nulidade reconhecida não importa na denegação dos efeitos jurídicos do pacto" (fl. 155).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a exclusão do pagamento da multa de 40% do FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-540/2002-053-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. Despacho de fls. 227-228, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 231-256 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 257-260. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-577/2005-008-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
AGRAVADO : MARCELO MARCUCCI KALB ALEIXO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. Despacho de fl. 98, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 100-103 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 104-109. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-587/2005-063-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARÉDIO JOSÉ ALVES DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO  
AGRAVADA : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 66-68. Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Eg. TRT concedeu ao Agravante prazo de cinco dias para apresentar outras peças que entendesse necessárias à formação do Agravo, bem como para declarar a autenticidade de todas as peças trasladadas às expensas daquela Eg. Corte. Entretanto, o Agravante se manteve silente. Portanto, não tendo havido declaração de autenticidade das peças obrigatórias à respectiva formação, o Agravo encontra óbice para o seu conhecimento no item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e nos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384 e 544, § 1º, do CPC.

Constata-se, ainda, que se encontra ausente nos autos a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Por outro lado, não socorre o Recorrente o fato de o Eg. Regional haver providenciado o traslado das peças (fl. 06), pois, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. Daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-RR-636/2002-120-15-00.2**

RECORRENTE : EDÉSIO PAES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-10.004/2007.1, juntada às fls. 908-909, o Espólio de Edésio Paes dos Santos, neste ato representado pela viúva Sineida Maria de Souza Santos, com vistas a extrair cópias dos autos para promover execução provisória, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Preenchidos os requisitos legais, com amparo no § 3º do artigo 790 da CLT, **concedo** à requerente o benefício da justiça gratuita.

À Secretaria para as providências cabíveis, conforme requerido.

Publique-se.  
Após, siga o feito sua regular tramitação.  
Brasília, 25 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC Nº TST-AIRR-637/2004-021-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO KONSTANTIN GROB  
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS  
AGRAVADO : CHECKPOINT DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 32-34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 40-41 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 42-45. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a procuração da Agravada, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo. A ausência de traslado de tais peças acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, da IN 16/99, inciso III, do C. TST e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-AIRR-690/2004-121-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA  
AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CÂMARA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 349-352, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 356-v.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC Nº TST-RR-694/2004-661-04-00.4RT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON  
RECORRIDA : GLÁDIS TERESINHA TEIXEIRA PARANHOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO  
RECORRIDO : CAIXA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO - CAPASEMU  
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

**DESPACHO**

Pelo v. acórdão de fls. 256-263, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista às fls. 266-272, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 4ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 258-259).

No Recurso de Revista, o Recorrente aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que mereça reforma o acórdão do Regional. Aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT, contrariedade às Súmulas 228 e 17 do TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-705/2005-018-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM

**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 53. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o Acórdão Regional, às fls. 23-28, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-711/2001-402-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCIANA GIOTTI

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LEITE AMARAL

**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FLORES DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. Despacho de fls. 19-20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 262-273.

Contra-razões às fls. 280-288.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC Nº TST-RR-719/2002-122-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**RECORRIDO** : JAÍLSON FELÍCIO SANCHEZ

**ADVOGADO** : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 67/69 e 75, não conheceu da remessa oficial.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 77/79, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Aponta a violação do art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69.

O Recurso foi admitido à fl. 81 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/87, opina pelo não-conhecimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO**

O eg. TRT não conheceu da remessa oficial com base no art. 475, § 2º, do CPC.

No Recurso de Revista, o Município sustenta que, apesar de a condenação ser inferior a 60 salários mínimos, não se aplica o art. 475, § 2º, do CPC no processo trabalhista, que possui regra própria prevista no art. 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69.

O § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352, de 26/12/2001, excepcionou do duplo grau de jurisdição as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, que consagra entendimento deste C. Tribunal no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se percebe na transcrição abaixo da Súmula 303, I, "a", do TST: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 9.71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos"; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

Por outro lado, além de ter sido interposto recurso voluntário pelo Reclamado, que foi apreciado pelo Regional de origem, o Município não demonstrou nenhum prejuízo, que justificasse a nulidade do acórdão regional que não conheceu da remessa oficial.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 303, I, "a", do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC Nº TST-AIRR-729/2003-003-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**AGRAVADO** : KÁTIA MARIA COUTINHO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. Despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 145-149 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 150-156. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-759/2004-048-15-00.2RT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR

**RECORRIDO** : VALDEMIRO ANTERO

**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Pelo v. acórdão de fls. 155-161, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 163-166, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 15ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fls. 158-159).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que mereça reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-798/1999-241-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALVORADA

**ADVOGADA** : DRª BERNARDETE LAU KURTZ

**RECORRIDA** : DIONE TEREZINHA GRENIUK FONSECA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 345-354, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 356-362). Sustenta ser indevida a condenação, tendo em vista que a Autora não está assistida por advogado do sindicato da sua categoria profissional. Aponta violação do art. 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colaciona arrestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O eg. TRT condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Entende-se serem devidos os honorários assistenciais ao procurador da reclamante, na base de 15% do que foi apurado em favor desta, por aplicação das normas da Lei 1060/50, que regula em geral a assistência judiciária gratuita. A partir da Constituição Federal de 1988

ao Estado incumbir a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto não criada a defensoria pública, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5584/70, a Lei 1060/50, aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial. Não se pode mais entender que a assistência judiciária fica limitada ao monopólio sindical. Na espécie a reclamante declara sua condição de pobreza na petição inicial, sendo beneficiária da justiça gratuita e credora dos honorários de assistência judiciária em 15% (fl. 351).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada nas Súmulas 219, item I e 329/TST.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-805/2003-029-15-00.4**

**RECORRENTES** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA

**RECORRENTE** : SEBASTIÃO CASIMIRO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**RECORRIDOS** : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-17.149/2007.3, juntada às fls. 1.018-1.019, o reclamante, com vistas a extrair cópias dos autos para promover execução provisória, requer lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Por sua vez, mediante a petição juntada às fls. 1.022-1.024, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entablaram acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

Preenchidos os requisitos legais, com amparo no § 3º do artigo 790 da CLT, **concedo** ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Quando ao acordo ora noticiado, subscrito por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 11 e 38), **recebo** e registro sua ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

**Prejudicado** o requerimento de extração de cópias, ante o acordo ora entabulado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-809/2003-014-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

**ADVOGADA** : DRA. LILLANE ELIAS

**AGRAVADO** : ANTÔNIO BOSCHIERO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

**AGRAVADA** : PORTANTE CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR

**AGRAVADA** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL

**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 171. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento (fl. 174).

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 156). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pelo seguinte: o Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º, do art. 897, da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-850/2003-271-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO

**RECORRIDO** : FRANCELINO BASTOS BONILHA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**ADVOGADA** : DRA. JANINE COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 168/173, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 159/165, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, 13º salário, adicional de insalubridade, indenização do seguro-desemprego, devolução de descontos referentes à contribuição sindical, IPE e partido político, multa do art. 477 da CLT e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 175 (frente e verso) e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "O acórdão das fls. 118-25, ao reconhecer a relação fática de emprego, expressamente manifestou-se quanto à nulidade do contrato de trabalho: 'face à existência de relação de trabalho entre as partes (muito embora nula a contratação), são devidos ao recorrente os valores postulados, porém a título ressarcimento' (fl. 123). Não se pode deixar de reconhecer que o art. 37, § 2º, da Constituição Federal é claro quanto à exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos, prevendo a nulidade dos atos em caso de sua inobservância. Não podendo, porém, as partes retornar ao status quo ante, evidentemente que o trabalho prestado gerou efeitos. O reconhecimento da relação de trabalho, necessariamente, importa no pagamento das parcelas que lhe são próprias, como já consignado no acórdão das fls. 118-25. Incontrovertida a ausência de pagamento das parcelas ditas rescisórias, a título de ressarcimento, e não-comprovado o recolhimento dos valores do FGTS do período da prestação de serviços, correta a sentença ao condenar o reclamado ao pagamento de aviso-prévio, 13º salário e de FGTS do período do contrato com acréscimo de 40%. Os valores serão satisfeitos a título de ressarcimento, conforme determinado no Acórdão das fls. 118-25, não cabendo a este órgão julgador manifestar-se novamente sobre a matéria. São igualmente devidos os depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho e sobre as parcelas salariais deferidas, por decorrerem de expressa previsão legal. O art. 19-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, à Lei nº 8.036/90, prevê o depósito do FGTS, caso mantido o direito ao salário, mesmo quando declarado nulo o contrato de trabalho. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, o empregado faz jus à indenização referente ao seguro-desemprego. A liberação das guias do seguro-desemprego constitui obrigação de fazer, atribuída ao empregador, no caso de despedida imotivada. A situação fática revelada nos autos afasta a possibilidade de converter a indenização na obrigação de entrega das guias para obtenção do benefício, haja vista não se tratar de regular contrato de emprego" (fls. 160/161).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que conste na condenação apenas o FGTS referente ao período laborado, sem a multa de 40%. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-859/2004-099-15-00.1RT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE AMERICANA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

**RECORRIDO** : DONIZETE DE SOUZA MATOS

**ADVOGADA** : DRª MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 157-163, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 165-171, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

Sobre a questão, o TRT da 15ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 160).

No Recurso de Revista, o Reclamado aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 192 da CLT, contrariedade à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 171**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-381-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 118-v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-042-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**AGRAVADA** : SÍLVIA HELENA GRECHI

**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 138-141 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 142-146. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.



O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-900/2005-033-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 64-68 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 69-73. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Logo, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-904/2001-101-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRª SIMONE DOUBRAWA  
RECORRIDA : NEIVA SOARES DE MOURA  
ADVOGADA : DRª ANTÔNIA MARLI ROMANO  
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 126-133, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e Reexame Necessário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 135-143), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 145-150), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMADA É REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO EMERGENCIAL.

Constatado o desvirtuamento do instituto do contrato emergencial, transformam-se os ajustes havidos entre as partes em contratos a prazo indeterminado, os quais são nulos, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Geram, porém, efeitos jurídicos de caráter indenizatório" (fl. 126).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-918/2003-028-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 142/152.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-922/2003-851-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO : ÂNGELO MICHEL SOARES GUEDES  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADOR : DR. RENATO DE MELLO LEVY  
D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 106/112, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 98/104, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, condenou o município ao pagamento de aviso prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS e determinou ao Reclamado o fornecimento de guias para a obtenção do benefício do seguro-desemprego.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 114/116 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "A inequívoca existência da relação de trabalho alegada, entretanto, não permite o reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Há óbice formal, pois, a contratação se deu após a promulgação de Constituição Federal de 1988. Sem o preenchimento da exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, é possível somente o reconhecimento do contrato-realidade de emprego. Nessa hipótese, são devidas todas as parcelas a que teria direito o empregado se tivesse sido reconhecido o vínculo de emprego, a título de ressarcimento" (fl. 101).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que sejam excluídas todas as parcelas deferidas, exceto o FGTS. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que não houve pedido de saldo salarial e nem de diferenças salariais. No tocante ao FGTS, foi pleiteado apenas a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecido do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, restabelecer a sentença de fls. 59/63 que julgara improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-024-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADO : RENATO CARAVACA  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MURATORE  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 77-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 88-92 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 93-108.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-010-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADA : MARGARETH ALVES DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª DANIELA RIANI  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 64-65, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-63.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 75-76, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 67-v) e regular a representação processual. Entretanto, encontra óbice intransponível ao conhecimento, porque deficiente o traslado da petição do Recurso de Revista, peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. In casu, o Agravante não trouxe a cópia completa do Recurso de Revista, pois a ordem da numeração original do processo (378,379,380 e 383) e do próprio Recurso (1,2,3 e 6) sugere a au-

sência de duas outras laudas, impossibilitando verificar-se o cotejo das razões do presente Apelo, com os fundamentos do r. despacho agravado.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Observe-se que a juntada da cópia incompleta não satisfaz a exigência. Inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a formação, porque é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da IN 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-979/2003-084-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARIA JOSÉ DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 88-98. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente nas que materializam o Acórdão Regional e o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, às fls. 45-50 e 55-56, respectivamente, que se apresentam apócrifos.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado do r. Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1033/2001-102-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
**RECORRIDO** : VOLNEI PRESTES MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRª MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 151/157, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 4 valores diários, limitada ao que excede de 6% do salário. No tocante ao recurso voluntário do Reclamado, deu-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% do FGTS. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para excluir o comando que fixa critérios para a aplicação de juros e correção monetária e afastar os descontos previdenciários e fiscais, mantendo o deferimento dos honorários de assistência judiciária.

O Município de Pelotas interpôs Recurso de Revista às fls. 160/169, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se apenas contra a indenização correspondente ao vale-transporte, sem nada mencionar quanto aos honorários assistenciais.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 172/173 e não foi impugnado.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 178/180, opina pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "NATUREZA DO CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. Objetivando a proteção do trabalhador, embora não se possa reconhecer, in casu, relação de emprego válida, face à vedação constitucional (art. 37, II, CF), tendo-se em conta que não se devolve ao empregado a força de trabalho despendida, entende-se devidas as parcelas salariais, às quais o reclamante teria direito se fosse regular o contrato. Apelo provido em parte para deferir ao reclamante o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 04 valores diários, limitada ao que excede de 6% do salário" (fl. 151).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que o regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, excluir da condenação o pagamento de indenização do vale-transporte, num total de 4 valores diários.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-011-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADA** : DRª JULIANA MARQUES GALVÃO  
**AGRAVADO** : NIELSON FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADA** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-14 interposto contra o r. despacho de fls. 235-236, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 214-230, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendendo ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e pela incidência da Súmula 297.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, consoante atesta a certidão de fl. 247.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 1 e 237, com procuração às fls. 76, 78 e 232, e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 21ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 203-212, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, assim ementado: "Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Havendo inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços é da tomadora a responsabilidade subsidiária quanto àquelas obrigações, a teor do Enunciado nº 331, do Colendo TST. Enunciado nº 331, do TST. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Ao Poder Judiciário cabe a apreciação das demandas, com a aplicação das disposições legais atinentes à matéria, sem se olvidar da analogia, equidade, costumes e demais elementos que permitam a solução destas controvérsias, não se verificando violação a qualquer norma constitucional o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço em relação aos débitos da prestadora, visto que amparada pela norma do artigo 186 c/c artigo 927, do Código Civil Brasileiro" (fl. 203).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 214-230, a Recorrente asseverou que essa decisão violou os artigos 48 e 320, I, do Código de Processo Civil, 5º, LV, da CF/88, e contrariou a OJ 191 do TST. Transcreveu aresos para o cotejo.

Sem razão.

O eg. Regional acompanhou os fundamentos da r. sentença que condenou a Reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante na Ação Reclamatória, por culpas, in eligendo e in vigilando.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1085/2002-052-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SITRAL - SERVIÇOS IMPRENSA TELEVEVISÃO E RÁDIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**AGRAVADA** : MAGDA DOMICIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 32/36, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para reconhecer a relação de emprego entre as partes, por todo o período da prestação de serviços, isto é, de 03/11/99 a 01/07/02, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para julgamento dos demais pedidos.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 37/42, foram eles rejeitados às fls. 43/45.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 46/56, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fl. 60.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, a Demandada interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1105/2001-032-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOURIVAL GUTIERREZ TRAVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIovaldo PAULO DE FARIA  
**AGRAVADA** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 228-238 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 239-245.

Os autos deixaram de ser remetidos à dought Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pelo seguinte: o Agravante deixou de promover o traslado do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, em face do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT e o inciso III, da IN 16/99, do C. TST.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1131/2003-006-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
 ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABÊLO COSTA  
 AGRAVADO : WAYNE ALFREDO SAD LYRIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-28) interposto contra o r. Despacho de fls. 314-316, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 321. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 JUIZ CONVOCADO

**RELATORPROC. Nº TST-RR-1188/2002-103-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRª CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO FURTADO DE FURTADO  
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 95-103, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e ao Reexame Necessário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município (fls. 106-117), alegando que o Autor não faz jus às verbas trabalhistas, em razão da nulidade do contrato. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona julgados.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 119-124), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Todavia, no entendimento majoritário da Turma, que adoto por razão de segurança jurídica, no caso de contratação sem prévia aprovação em concurso público, o efeito ex nunc da declaração de nulidade do contrato restringe-se às vantagens econômicas correspondentes, lato sensu, como salários, 13o salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, FGTS com a multa de 40%, etc., compreendidas na indenização prevista na parte final do art. 158 do CC de 1916, vigente à época dos fatos, o que exclui apenas a anotação da CTPS, multa do art. 477 da CLT e indenização por seguro-desemprego, cominações estas que dependem da eficácia jurídica do ajuste, in casu inexistente" (fl. 98).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1245/2001-030-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AURORA NUNES PURPER  
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1320/1999-005-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 AGRAVADO : AGRÉLIO FARIAS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 84-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74-83, sob o fundamento de que não atendeu o comando previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e óbice na OJ 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 92-94 e 95-96. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que as "peças que o subscritor atesta por fé do seu ofício de advogado que estão de conformidade com os originais" não atende a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, da Lei 10.352/2001, do CPC.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1340/2002-221-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
 RECORRIDA : ANA RUTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL  
 PROCURADOR : DR. EVERALDO CONSTANTIN

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 158/164, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 145/156, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade, indenização equivalente a duas passagens diárias de ônibus e depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 166/167 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem fundamentou o seguinte: "Entende este Relator, em consonância com a posição majoritária vigente nesta Turma, que todas as parcelas trabalhistas são devidas ao trabalhador, no caso de contrato nulo, não se adotando o entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado nº 363 do TST, já que não vinculativo. Neste passo, ainda que nulo o contrato, a reclamante tem direito a todas as parcelas decorrentes do contrato realidade, que são deferidas a título de ressarcimento, incluindo o FGTS acrescido da indenização compensatória provisória de 40%. Cabível o FGTS, por força do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26-07-01, nos seguintes termos: 'É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito aos salários' (fl. 149).

No Recurso de Revista, o Parquet requer a reforma da decisão recorrida para que conste na condenação apenas o FGTS referente ao período laborado, sem a multa de 40%. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se, na inicial, que houve pedido de FGTS sobre o período trabalhado, mas não houve pleito com relação a saldo de salários. Houve pedido de diferenças salariais, que foram indeferidas na sentença (fl. 117), e de horas extras, que foram indeferidas no acórdão regional (fls. 151/152).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1369/1997-313-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO : ERONILDO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 330-333, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 337-338 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 339-340. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 334). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Edson Balduino, à fl. 174, que substabeleceu a procuração ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

#### "RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Mi-nistro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1492/2003-016-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT  
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. Despacho de fl. 118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 126-133 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 136-145. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 118-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado à Advogada Renata Raja Gabaglia, à fl. 11, que substabeleceu a procuração à subscritora da petição de Agravo, Flávia de Luca S. Graça. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

#### "RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Mi-nistro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Por outro lado, também se encontra ausente nos autos procuração para a outra subscritora da petição de Agravo, Dra. Cláudia Brum Mothé.

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1541/2004-092-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO : EMÍDIO GODOY FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-23) interposto contra o r. Despacho de fl. 160, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 163. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne condições para o regular conhecimento. Apesar de o Agravante haver trasladado a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista (fl. 158), a referida peça não contém o valor depositado, tampouco a autenticação bancária, o que torna o documento inválido, equiparando-se à sua ausência. Tal peça, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1622/2002-015-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA  
 AGRAVADO : ANDERSON FELIPE  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 111-v. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1671/2004-101-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADA : SERBRAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA  
 AGRAVADO : FRANCISCO RABELO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 101.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa n.º 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-1684/2004-001-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
 RECORRIDO : ALBÉRIO GOMES  
 ADVOGADA : DRª FRANCISCA PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 103-112, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Campo Maior (fls. 115-121), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A admissão que viceja nos autos foi realizada em desprezo ao requisito do concurso público agasalhado pela Constituição Federal. Irrito, pois, o contrato de trabalho, por preterição de forma essencial à sua validade. Na orbe trabalhista, a mácula contratual, conquanto preexistente, não retroage, pois prepondera a prestação do trabalho como realidade-fática, com as características da sucessividade e comutatividade, o que impede se reconheçam os efeitos jurídico-trabalhistas desta relação, até que aliada do mundo jurídico. Devidas as parcelas de índole salarial, amplu sensu, adquiridas no interregno empregatício. Sobre o administrador público, que, esquivando-se dos princípios da isonomia e da moralidade, cononestou a contratação ilegal, em inequívoca lesão à coletividade, deve incidir o obliquo mandamento inscrito no § 2º do art. 37 do Texto Constitucional" (fl. 103).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

#### 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "O Art. 133 da Constituição Federal encerra, apenas, princípio acerca da natureza do trabalho do Advogado, aliás dantes agasalhado em norma infraconstitucional. Na mesma trilha, a Lei 8.906, de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia, não fez incidir o instituto da sucumbência no âmbito trabalhista. Esse o entendimento preliminar do C. STF colhido na ADIN n.º 1.127/DF, ao proclamar que a expressão Juizados Especiais, inscrita no art. 1º, I, da lei em exegese, não abrange a Justiça do Trabalho, remanesecendo, nessa esfera, o jus postulandi. Penso, no entanto, que o art. 22, § 1º, da Lei em foco, ao conferir honorários para o advogado que patrocinar causa de juridicamente necessitado, derogou o art. 14 da Lei 5.584/70, na parte em que conferia a assistência judiciária apenas a sindicato de categoria profissional, para, ampliando a esfera normativa, estatuir que tal assistência poderá ser, também, prestada por profissional habilitado.



Caso dos autos. Eis por que, venia permissa, não encampo em sua plenitude a tese estratificada pelo TST nas Súmulas 219 e 329" (fls. 110-111).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I, contrariada pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1718/2003-131-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDA : RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABRA BAIÃO SÁ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VAREM ALTA  
ADVOGADO : DR. ADILSON FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 86/94, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que, às fls. 77/80, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir os salários relativos ao período da estabilidade provisória da gestante.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 96/97 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem reformou a sentença para deferir os salários correspondentes à estabilidade da gestante, nos seguintes termos: "No presente caso não há como deixar de reconhecer a nulidade dos contratos por prazo determinado firmados entre o Município de Vargem Alta e a reclamante. Primeiro, por ter sido contratada a obreira para exercer a função de odontóloga, atividade que, em princípio, não se enquadra entre aquelas que poderiam ser consideradas como sendo de excepcional interesse público, requisito a que se refere o artigo 37, inciso IX, da Magna Carta. E depois, porque foram levadas a efeito pelo Município sucessivas prorrogações contratuais, conforme se vê dos documentos acostados, de modo que a reclamante prestou serviços, de forma ininterrupta. Tais fatos demonstram o intuito do Município reclamado de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que houve um autêntico contrato de trabalho, por prazo indeterminado. Por outro lado, quanto à contratação sem aprovação prévia em concurso público, entendo que a mesma eiva de nulidade o contrato de trabalho. Não há dúvida de que o pacto entre os litigantes violou o disposto no inciso II, do art. 37, da CF, fato que, a meu ver, inquina de nulo o contrato de trabalho. No caso dos autos, o Município, fazendo tábula rasa, seja da própria lei que adotou, seja da CF, art. 37, inciso XI, que exige lei disciplinadora dos casos de contratação temporária, seja ainda da CF, art. 37, II, que exige concurso público, admitiu a reclamante na função de odontóloga, o que não caracteriza atividade voltada para uma situação emergencial. E fê-lo, sem anotação na CTPS. No entanto, na presente hipótese, e quanto entenda ser impossível a reposição da situação ao status quo ante por se tratar de contrato nulo, há de se concluir que faz jus a reclamante à percepção de indenização relativa ao período de garantia no emprego decorrente da estabilidade provisória da gestante. A garantia constitucional não visa beneficiar apenas a trabalhadora gestante, mas trata-se de salvaguardar também a saúde e o bem-estar do recém-nascido, o que somente é possível assegurando-se o emprego ou pelo menos o salário do período. Constitui, assim, preceito de ordem pública, inafastável. Sendo assim, devidos são os salários relativos a todo o período posterior à dispensa abrangido pela aludida garantia no emprego" (fl. 79).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que a indenização referente ao período da estabilidade provisória da gestante, posterior à dispensa da reclamante, somente é devida às trabalhadoras que ingressaram no serviço público de forma regular. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida, ao deferir tal indenização, contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 47/48 que julgara improcedente a reclamação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1721/2000-382-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARA  
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER  
RECORRIDO : WALDIR RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADA : DRª FABIANA PACHECO GENEHR

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 291-301, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Taquara (fls. 303-310), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO EMERGENCIAL. UNICIDADE. NULIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. As Leis Municipais autorizadoras das contratações emergenciais não mencionam as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previstas na Lei Federal nº 8.745/93, com redação modificada pela Lei nº 9.849/99, aplicável a todos os níveis da administração pública, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a contratação deve ser considerada por prazo indeterminado. Todavia, diante da não-observância do requisito constitucional de acesso ao serviço público através de concurso público, expresso no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato, mas os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas as parcelas dele decorrentes a título indenizatório (aviso prévio, 1/12 de 13.º salário, 1/12 de férias com 1/3 e 40% sobre o FGTS)" (fl. 291).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1727/2002-002-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 179-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 193-200 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 207-213.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1767/2001-036-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA  
AGRAVADA : PATRÍCIA GONÇALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
AGRAVADA : TELERJ CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. Despacho de fls. 16-17, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 148. O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 153-154, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que estão presentes os requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-1773/2003-018-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDA : CLÁUDIA MARQUES VIEIRA  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA KEUNECKE MACHADO  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 389-417, negou provimento aos Recursos Ordinários do segundo e terceiro Reclamados.

O segundo Reclamado (Município de Porto Alegre), ora Recorrente, interpõe Recurso de Revista às fls. 426-438. Insurge-se contra a condenação subsidiária, apontando violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e transcrevendo arestos para a divergência jurisprudencial. Sustenta também ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST e colaciona arestos.

Igualmente, interpõe Recurso de Revista o terceiro Reclamado (DAER) às fls. 419-425, pugnando pela reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88; 189, 190 e 192 da CLT, contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO**

Em relação à matéria o eg. TRT, asseverou: "A hipótese, a toda a evidência, e como bem apreendido na origem, refere-se à típica contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, sobre cuja espécie a jurisprudência pacificou o entendimento de que, em face do trabalhador subordinado, é responsável subsidiariamente com a empregadora o tomador beneficiário do serviço (circunstância fática, como já dito, não negada), sendo precisamente o referido benefício a causa determinante da sua secundária responsabilidade frente aos ônus do contrato de trabalho havido com o executor objetivo do contrato entre empresas. A matéria se encontra pacificada na jurisprudência deste Tribunal assentado o entendimento na súmula 11 do TRT da 4ª Região, que define subsidiária a responsabilidade do ente público tomador de serviços, a qual não é afastada pelo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem tampouco viola os dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes. Cabe, ainda, salientar que a redação acrescida ao item IV da súmula 331 do TST tem causa justamente saneadora de interpretações outras que vinham aflorando na sua interpretação..." (fls. 400-401).

Sustenta o Recorrente, em suma, que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado aos Entes Públicos, sob pena de violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Transcreve arestos.

Sem razão.

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante bem como não resta configurada a alegada violação de lei.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO**

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (fls. 401-404).

Apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SDBI-1 do TST, o Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-lo do pagamento do referido adicional e reflexos. Colaciona arestos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo Recorrido como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

**Prejudicada** a análise do Recurso de Revista do DAER, em virtude do provimento do Recurso de Revista do Município de Porto Alegre.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1806/2000-025-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADA** : MARIA DA GRAÇA SIMÕES VELLOSO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 161-162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 166-169 e Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 171-176. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 334). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois encontra-se com deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Luiz Inácio Barbosa Carvalho, à fl. 126, que substabeleceu a procuração à subscritora da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1876/2003-040-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCIENE SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER G. BELLUCCI  
**AGRAVADO** : EXTERNATO SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS EDUARDO RENNER  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 60-62, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Não foram apresentadas Contraminuta ao Agravo e Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 69-v. O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 53 pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, o Agravo encontra-se intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10/03/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 65, findando-se o prazo recursal em 20/03/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 22/03/2006 (quarta-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1983/2004-029-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SCHEILA MONTEIRO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
**AGRAVADA** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 115-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta às fls. 130-133. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu os poderes aos Advogados da Agravada. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2218/2003-071-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SANTINO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Não foram apresentadas a Contraminuta ao Agravo e as Contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certidão à fl. 151. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 147). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que apresenta deficiência de representação: a Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao Advogado Pauliran Gomes e Silva, à fl. 47, que substabeleceu a procuração ao Advogado Willy Falcomer Filho, à fl. 07, o qual substabeleceu ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória por lei para a respectiva formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e item X, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

Portanto, irregular a representação processual, tendo em vista que a eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria, como já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

**"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Este agravo está subscrito pelo Dr. Mário Hermes da Costa e Silva (folha 3), cujo credenciamento lastreia-se, apenas, em substabelecimento. Não restou trasladado o instrumento de mandato - a procuração. Não tendo o primeiro vida própria, forçoso é concluir pela irregularidade da representação processual.

2. Diante de tal quadro, não conheço do agravo" (AI 238.487-6, Rel. Ministro Marco Aurélio. DJ. Seção 01, pág. 31).

Frise-se ainda, que incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias (Item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST).

Ademais, nos termos da Súmula n.º 383, inciso II, desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2293/2003-021-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA RICUPITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 182-183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 164-172.

Contraminuta às fls. 186-189 e Contra-razões às fls. 190-197. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3174/1997-660-09-43.2TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADO** : OSVALDO MEIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA  
**AGRAVADA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 417, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 401-411, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 423-427 e 428-430). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 417), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 414) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à incidência dos juros de mora consignando que: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT, art. 879, § 1º). A liquidação extrajudicial, alegada como fundamento do pedido, é posterior à sentença, pois ocorreu em 07.12.99, quando a sentença é de 10.08.98. O fundamento da rejeição é o mesmo da sentença. A liquidação da Rede não decorre de quebra da pessoa jurídica, único caso em que é cabível a suspensão dos juros" (fl. 397).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 401-411, a Recorrente alega que essa decisão transgride o artigo 46 do ADCT, bem como deixou de aplicar a Súmula 304 do TST, uma vez que não são devidos os juros de mora, haja vista que a Reclamada, sociedade de economia mista federal, equipara-se às liquidações das instituições financeiras. Transcreve arestos.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 304 do TST não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, sob termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Por conseguinte, além de consignar que a sentença foi prolatada antes da decretação da liquidação, o egrégio TRT também utilizou como fundamento o fato de que a liquidação da Rede não decorreu de quebra da pessoa jurídica, único caso em que é cabível a suspensão dos juros. Assim, não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 46 do ADCT.

Uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4264/2004-028-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO** : ADAURY FRANCISCO CHERUBINI  
**ADVOGADO** : DR. VILSON MARIOT

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 155/174, deu provimento ao Recurso Ordinário obreiro para, afastada a quitação total do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para abertura de instrução e julgamento dos pedidos deduzidos na Inicial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 176/195, o qual teve o seguimento denegado pelo r. Despacho de fls. 196/198.

Contra o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando o óbice da Súmula 214 do TST, por se tratar de decisão não terminativa do feito, o Demandado interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo o processamento do Apelo denegado.

Não merece reparos, porém, o r. Despacho Agravado, pois a decisão que afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para análise dos pedidos, possui caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irreversível de imediato, a teor do que prevê a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT.

Sabidamente, as decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, deve haver insurgência processual somente na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Dessa forma, não restará ausente a oportunidade para a Demandada impugnar a decisão em questão, porém não o podendo fazer neste momento, em sede revisional, consoante a melhor exegese que se extrai da mencionada Súmula deste Colendo Tribunal Superior.

Dessarte, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-4269/2002-018-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDINA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN  
**RECORRIDO** : GERALDO ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 171-180, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 204-221, com fulcro no art. 896 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva esta Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST**

O acórdão regional reconheceu o vínculo de emprego com o Município, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não observância do disposto no art. 37, II, da CF/88. Manteve a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas e desautorizou os descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado sustenta em suma que, sendo nulo o contrato de trabalho do Reclamante, porque não observada a regra do art. 37, II, da Constituição Federal, faz jus tão-somente ao salário dos dias efetivamente trabalhados. Aponta violação dos artigos 37, II, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei 8.212/91, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Razão assiste, em parte, ao Reclamado.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria pacificada pela jurisprudência desta Corte, consoante os termos da Súmula 363 do TST, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nessa esteira, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos. Prejudicado o tema relativo aos descontos de imposto de renda e previdenciários.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4343/2000-001-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS COMERCIANTES DO CAMELÓDROMO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NUNES LUNARDELLI  
**AGRAVADA** : EDIMAR APARECIDA ROSA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 108-110, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 115-117. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 110) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 37). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente nas que materializam o Acórdão Regional e o Acórdão Regional que aprecia os Embargos de Declaração, às fls. 81-87 e 94-97, respectivamente, que se apresentam apócrifos.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do Instrução Normativa nº 16, desta Corte, que assim dispõe:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob ser responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Além disso, todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4747/2002-900-23-00.5TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EUJAN PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
**AGRAVADO** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. Despacho de fls. 213-216, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 224-233 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 235-257. Os autos deixaram de ser remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça que, nos termos inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-4893/2001-481-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO

RECORRIDA : ERCÍLIA TOMAZ BARRETO

ADVOGADA : DRª MADALENA SABINO TYMKIW

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPEBUS

PROCURADORA : DRª ZILMA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 61-64, em reexame necessário, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município de Carapebus ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 74-81), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Serviço Público. Admissão sem concurso. Nulidade. Efeitos. É ilegal a investidura em cargo ou emprego público, sem concurso público de provas ou de provas e títulos. Servidor nessas condições exerce função de fato, um dos vícios de competência. Relação de emprego assim estabelecida não é nula nem anulável, mas inexistente; nulo é o contrato de trabalho, decorrente dessa relação, porque preterida formalidade que a lei reputa essencial. A Administração dispõe de autotutela e não depende da provocação do particular para decretar a anulação de seus atos. Na esfera civil, as partes podem tornar ao statu quo ante se decretada a nulidade do ato jurídico ou do negócio jurídico bilateral. No direito do trabalho, não. Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, originando uma relação de débito permanente, ou continuado, e, da sua índole, a prestação de uma atividade intuitu personae, a energia despendida não tem volta, sendo sempre exigível a sua indenização. Não prevalece a regra 'quod nullum est nullum effectum producit' típica do ordenamento comum" (fl. 61).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Indica contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-5153/2002-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MASSANEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-31) interposto contra o r. Despacho de fls. 358-359, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 363-384. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-5943/2004-001-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO GERALDO REICHEL

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

AGRAVADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-60) interposto contra o r. Despacho de fls. 252-254, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 257-269 e 287 (2º e 3º Agravados respectivamente) e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 270-285 e 286 (2º e 3º Agravados respectivamente). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 254) e está subscrito por Advogada habilitada nos autos (fl. 82). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I, da CLT com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado.

Assim, inegável reconhecê-lo se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7.601/2001-016-09-40.3

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ORLANDO MACHADO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRAHCOM - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-43.783/2007.1, juntada à fl. 296, o ex-administrador judicial da Massa Falida de Fabcar Veículos Ltda., Clemenceau Merheb Calixto, informou que, por decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 350502-0, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, foi declarada extinta a falência

da referida empresa. Assim, requereu a intimação dos representantes legais da mencionada empresa para que voltassem a atuar no feito, bem como fossem excluídos das publicações futuras o seu nome e o da advogada Márcia Adriana Mansano.

Contudo, tendo em vista que a empresa Fabcar Veículos Ltda. não mais integra o pólo passivo da lide (fl. 120), **indeferiu** o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 27 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-7644/2003-011-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI ZEFERINO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO

AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fl. 109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 104-108.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo nem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-9305/2004-006-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDA : LEILA DO NASCIMENTO FERRAZ

ADVOGADO : DR. GEFFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 173-175, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 177-187. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação dos arts. 37, II e IX e 114, da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoia da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "Passando a examinar a questão prefacial, verifica-se que o trabalho prestado pela reclamante como 'Auxiliar de Serviços Municipais', representa atividade regular do Município reclamado, e não se enquadra nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.871/86, sendo inaplicável ao caso o Enunciado 123, do Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário do que alega a recorrente, resultou configurado nos autos uma relação de trabalho subordinado, na forma estabelecida pela legislação consolidada, pelo que declarou a competência desta Justiça especializada para instruir e julgar o feito, na forma do artigo 114, da Constituição Federal" (fl. 174).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".



Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

**Nego seguimento**, no particular.  
**2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Ainda preliminarmente, no que concerne a alegada nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público, entendemos que não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no artigo 796, 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigos 102, II, e 104 do Código de Processo Civil. À administração compete a observância da lei, pelo que não pode transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos ao infringir a norma legal. Portanto, os efeitos da nulidade não podem alcançar os direitos do trabalhador ao qual jamais poderá ser restituído o tempo e a energia gasta no desempenho do trabalho executado. Assim sendo, reconhecido o vínculo empregatício diante da evidência e comprovação dos requisitos formadores do contrato de trabalho nos moldes celetistas, e não havendo prova do pagamento das verbas postuladas, deve ser confirmada a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos" (fls. 174/175).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.  
Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retroativos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos dos FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2007.  
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10173/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DÉCIO DA MOTA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Contraminuta ao Agravo às fls. 191-195. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 196-212. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-10984/1999-651-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN  
AGRAVADA : ANA MARIA DO RÓCIO WELDT  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O**  
Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 226-227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta às fls. 233-236. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 237. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

É o breve relatório.  
O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10.05.2003 (sábado), conforme certidão de fl. 227, findando-se o prazo recursal em 20.05.2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 26.05.2003 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em 'que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Constata-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-12932/1989-006-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MUNHOZ TERRES  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FELJÓ  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. BRUNO BUDDÉ

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. Despacho de fls. 216-218, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 229-232. Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ademais, não tem amparo legal o requerimento no sentido de que o Eg. TRT autentique as peças trasladadas, pois bastava à advogada da parte declarar a autenticidade das cópias, conforme faculta o art. 544, § 1º, do CPC, o que não traria qualquer ônus ao Reclamante.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da O.J. n.º 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-15974/2004-013-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZELI DE RÉ ELIAS  
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA  
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 258-259, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O primeiro Agravado apresentou contraminuta ao Agravo às fls. 268-271 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 263-267.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, pois as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Ressalte-se que nos autos nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças essenciais.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-18857/2002-006-09-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO : ALONSO MENDES  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

Notícia a petição de nº78563/2007.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
Renato de Lacerda Paiva  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20820/2003-003-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ NEVES GUIMARÃES  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LEMOS DE MELLO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. Despacho de fls. 125-126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo às fls. 130-136. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 138-144. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2007.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-27150/1999-013-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. E. MARQUES  
AGRAVADO : RUBENS ARMELIN  
ADVOGADO : DR. MARCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. Despacho de fls. 240-242, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta ao Agravo às fls. 247-250 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 251-257.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Além disso, observa-se que o Apelo encontra-se intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 10/05/2003 (sábado), conforme certidão de fl. 242, findando-se o prazo recursal em 20/05/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 26/05/2006 (segunda-feira), fl. 02, quando já escoado o prazo legal de oito dias. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-54.921/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VILSON BARRETO LOPES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
EMBARGADAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE,

RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA DE

GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, EDUARDO SANTOS CARDONA E LUIZ

ADVOGADOS : HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelos reclamantes, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-67970/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. E. MARQUES  
AGRAVADO : WILSON JOSÉ MAUAD  
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. Despacho de fls. 80-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contra-razões às fls. 84-87 e Contraminuta às fls. 88-90. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 82) e está subscrito por Advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-68313/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALCINO GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA  
AGRAVADA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 389-393) interposto contra o r. Despacho de fls. 376-377, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta às fls. 396-398. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 399-403. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez que intempestivo.

Registre-se que o Despacho Agravado foi publicado em 12.07.2002 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 378, findando-se o prazo recursal em 22.07.2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente Apelo somente foi interposto em 24.07.2002 (quarta-feira), fl. 389, quando já escoado o prazo legal. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 385, do C. TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-69792/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ILKA ILDEFONSO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES  
AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. Despacho de fls. 151-152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Contraminuta ao Agravo às fls. 155-158. Contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 159-160. Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do C. TST.

O Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento e não merece prosperar, uma vez ausente a certidão de publicação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória).

Em que pese o Despacho Agravado asseverar que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, o instrumento de Agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, pois, caso provido o Agravo de Instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-73695-2003-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF  
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE S. ALVES  
RECORRIDA : JURLEY ABREU DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 547 foi concedido o prazo de 10 dias para autenticação dos documentos juntados com as petições de fls. 520/530 e 534/544 (petições nºs 136068/2004-0 e 136069/2004-3), na forma do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e assim produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Todavia, apesar das petições de fls. 549/551 e 562/564 (petições nºs 157744/2004-5 e 174087/2004-1), novamente os documentos vieram aos autos sem a devida autenticação.

Ademais, não foi juntado qualquer documento comprobatório de que a habilitação incidente esteja sendo promovida por herdeiro necessário da recorrida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a requerente Jurema Abreu dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a apresentação dos documentos, nos termos do artigo 264 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90534/2003-900-01-00-9 TRT-1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÉRGIO CÂNDIDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em virtude da proximidade do termo final da convocação deste magistrado para officiar nesta Corte (29/06/2007) e considerando que a matéria objeto do presente processo pende de solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino se aguarde a oportuna redistribuição do feito fazendo-se, então, conclusão ao novo relator.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-134296/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
RECORRIDA : SUZANA PINTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANELA  
ADVOGADA : DRª DENISE TOMAZELLI

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 151/157, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 142/149, no caso de nulidade da contratação sem a realização de concurso público, manteve a condenação do município ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS com a respectiva multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 159/160 e não foi impugnado.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é o Recorrente.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM ENTE PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS. Ainda que nulo o contrato de trabalho com ente público sem a prestação de concurso público, os efeitos da nulidade são ex nunc, sendo devidas todas as parcelas dele decorrentes. Apelo negado" (fl. 142).

No Recurso de Revista, o Parquet sustenta, em síntese, que o Regional, ao atribuir efeitos ao contrato nulo, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 do TST e divergiu de julgados que transcreve para confronto de teses.



Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluía da multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1045/1989-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Vargas Diniz, Advogada: Iára Krieg da Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 4327/1989-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Maria Schmitt e Outros, Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 914/1990-005-08-44.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Espólio de Aniel Tavares de Lima e Outros, Advogado: Agnello Maroja de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2373/1990-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Euri Ananias Miranda Câmara, Advogada: Lillian Gomes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/1991-003-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mônica Pires Mendes Carneiro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1071/1991-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Carmem Lúcia Martins, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/1991-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Gisséia de Souza Lourenço, Advogada: Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 437/1992-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Espólio de Alceu Pinheiro da Silva, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 742/1993-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito

Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adilson Aparecido Chiaparin, Advogada: Elza Tome, Agravado(s): Frigorífico Martini Ltda., Advogado: Daniela Cristina Maviega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1188/1993-302-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudia Arippol Bonecchi, Advogado: Luiz Takamatsu, Agravado(s): Capitão Haddock Restaurante Ltda.; Agravado(s): Severino de Melo Vilela, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 375/1994-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Frigorífico Ceratti Ltda., Advogada: Dilza Maria Araújo da Costa, Agravado(s): Osvaldo Davide, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1643/1994-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): João Carlos Borsato da Cunha, Advogado: Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1558/1996-014-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Uraquitan de Amorim Lima, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2632/1996-064-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Rogério de Mattos Cabral, Advogado: Daniel Martinho Neto, Agravado(s): Hospital Regional Sul; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/1997-007-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vanildo Barbosa Bayer, Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.; **Processo: AIRR - 1679/1997-312-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Neuma Alves Santos Fraga, Advogado: Everaldo Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2135/1997-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Armando Emiliano e Outros, Advogado: Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2403/1997-020-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuel Augusto de Jesus Francisco da Nuno, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 33305/1997-016-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Viviane Satler Fagundes, Agravado(s): Cilene Adelaide Wanke Muller, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/1998-007-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Airtton Cartoni, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 167/1998-252-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Marcos Araújo Rodrigues, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): MM Mundial - Montagens Industriais Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AI - 205/1998-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Trindade Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Orlando Antônio Fonseca, Agravado(s): Rosivaldo Barroso Gonçalves, Advogado: Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/1998-421-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cícero José dos Santos, Advogado: Pedro Roberto Neto, Agravado(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Márcio A. Fernandes Benedecte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 302/1998-056-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Maria Ângela Paro de Toledo Barros, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 590/1998-023-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Francisco Pinheiro Reis, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 993/1998-070-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: César Rodrigo de Matos Lopes, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): João dos Santos Fonseca, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1001/1998-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Soares, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/1998-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alberi Veiga da Silva; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1184/1998-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Arlindo Sérgio de Oliveira Marinho, Advogado: Ovídio Sátolo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/1998-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diocese da Silva Barbosa, Advogado: Luiz Fachin, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1492/1998-262-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gemini Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Jacqueline Solanas Munhoz, Advogado: Vilmar Onofriro Bruno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1703/1998-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Torrington Esporte Clube, Advogado: Rogério Alaylton D'Angelo, Agravado(s): Leny da Conceição de Souza Guimarães, Advogado: José Henrique S. Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1993/1998-010-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Elizabeth Homs, Agravado(s): Maria de Paula Vasconcelos Bezerra, Advogado: Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2174/1998-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio de Janeiro Country Club; Agravado(s): Emerson Cordeiro Moreira Matos, Procurador: Danielle Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2388/1998-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aldo Pedreschi, Advogado: Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Cristiano Roberto Domingos, Advogado: João Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2813/1998-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luíza de Souza Rodrigues, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3108/1998-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Maria Izabel Gonçalves Pereira e Outra, Advogada: Sara Perel Steinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 121/1999-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Moisés Pereira Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 206/1999-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Dalton Henrique Costa; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 492/1999-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Pró-Instituto de Hematologia do Rio de Janeiro - Fundarj, Advogada: Ana Paula Oliveira Tavares de Pinho, Agravado(s): Cleber dos Santos Lessa, Advogado: Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 620/1999-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Luiz Felipe Vogt Kessler, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/1999-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Ana Maria Leite Santos, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801/1999-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Fernando Pereira da Conceição, Advogado: Jorge dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 966/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Eduardo Corrêa e Outros, Advo-

gada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 969/1999-255-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Meneses, Advogado: Marcelo Pereira Muniz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cospa, Advogado: Adriano Pansiera, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1302/1999-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valentim Correa Burigo, Advogada: Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1311/1999-108-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: Alexandre Rogério Amaral, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogado: Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/1999-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elias Toledo, Advogado: Rivamar Autullo, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/1999-657-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Pereira Rocha, Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Ari Anselmo da Silva, Advogado: Nelson Scarpim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1642/1999-065-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sandro Antônio Zago, Advogado: Jairo Floriano de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1665/1999-009-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Agreste da Borborema, Advogado: Belino Luís de Araújo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1697/1999-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edgard Massaru Sakamoto, Advogado: Edson José Pereira Alves, Agravado(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Cristiana Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1926/1999-034-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Ivo Castillo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1994/1999-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Donizeti José Peterlini, Advogado: Altair Veloso, Agravado(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Marco Antonio Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2086/1999-047-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Alberto Pinto Góes, Advogado: Rosário Antônio Sennger Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/1999-010-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Márcio Rodrigo Romaneli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3086/1999-031-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cleber de Carvalho, Advogado: Marcelo Paiva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3179/1999-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Márcia Gepp, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55/2000-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia de Oliveira Neves Fraga, Advogado: Armando Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2000-662-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comercial de Bebidas Virgínia Ltda., Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Agravante(s): Ubiracy Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 214/2000-020-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Anízio Dutra Viana, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 428/2000-020-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):

Banco Prosper S.A. e Outra, Advogada: Luciana Lisboa Máximo, Agravado(s): Anilton Ramos da Silva, Advogado: Maurício Pessôla Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 478/2000-009-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravante(s): Maria Ribeiro Alves Rabelo, Advogada: Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, não conhecer daquele da autora.; **Processo: AIRR - 659/2000-512-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Anita Silveira, Agravado(s): Salvador Felicetti, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1013/2000-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Abílio Lopes Neto, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Agravado(s): Aeroclínica Cecon Clínica de Aeroportos S/C Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1135/2000-002-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Beraldo, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1334/2000-013-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria de Lourdes Andrade, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1438/2000-203-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1504/2000-401-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Francisco de Assis Vieira, Advogado: Celso Pinheiro da Silva, Agravado(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1530/2000-023-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Waldir José da Costa, Agravado(s): José Wilson de Lima e Outros, Advogado: José Maia Guerreiro, Agravado(s): Cooperativa de Irrigação do Projeto Jaguaribe Apodi - CÔJIA; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1801/2000-004-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Seomara de Souza Santos, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sisa Bahia Hotéis e Turismo S.A.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2000-071-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): José Roberto Bovo, Advogada: Solange de Mendonça, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2000-064-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Darci Cordeiro Rangel, Advogado: Arildo Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1833/2000-008-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Cláudio Carneiro Correia, Advogado: Raimundo da Silva Araújo, Agravado(s): M Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Fabíola Farias Ibiapina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2019/2000-074-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): João Albertini, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2612/2000-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Gerson Espinosa, Advogado: Ronaldo Menezes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2957/2000-050-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Olavo Fortes Campos Rodrigues Júnior, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): João Carlos de Paiva Veríssimo e Outros; Agravado(s): ELCA - Eldorado Construção, Administração e Projetos Ltda., Advogado: José Carlos Brizotti, Agravado(s): Chase Participações e Negócios Ltda., Advogado: Andrea Giamondo Mascê, Agravado(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A.; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6642/2000-006-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Copel Geração S.A. e Outra, Advogado: José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Gilnei Dias Machado, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28290/2000-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Wilson Lemos Júnior, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81007/2000-669-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Mario Borges Fernandes, Agravado(s): Lauro José Schuster e Outros, Advogada: Ester de Melo, Agravado(s): SGS Storage Grain Systems Ltda.; Agravado(s): Silomax Indústria e Comércio Ltda.; Agravado(s): Spiral Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709119/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Estevão Gerson Carneiro da Cunha Filho, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47/2001-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Cleci Maria Pohlmann, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2001-002-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Onofre Paulo Marques, Advogado: Neival Xavier, Agravado(s): Rádio Táxi ABC Ltda. e Outros, Advogado: Weiner Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2001-037-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Agravado(s): Pedro Gomes Júnior, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2001-037-01-41.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Pedro Gomes Júnior, Advogado: Sebastião de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 197/2001-441-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto de Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Advogada: Rosiméia Lins Magalhães N. Marques, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 335/2001-027-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Richon Projetos, Serviços, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Agravado(s): Alfredo Antônio Cáfaro Filho, Advogado: Marcos de Deus da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 412/2001-001-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Victor Gutenberg Nolla, Agravado(s): Raimundo da Silva Abreu, Advogado: José Ferreira, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 475/2001-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Liberato Lopes, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2001-383-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Laerte dos Santos, Advogado: Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 518/2001-047-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Arthur Tega Filho, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 633/2001-071-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alessandro Henrique Rodrigues Porto, Advogado: Jorge Romero Chegry, Agravado(s): Lucarely Peças Automotivos e Fixação Ltda., Advogado: Jadir Eli Petrochinski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2001-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Robson Neves dos Santos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736/2001-001-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salute Centro Médico Ltda., Advogado: Jim-



my Bariani Koch, Advogado: Dennis Bariani Koch, Agravado(s): Adriana Rojas de Moraes, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 737/2001-026-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grant Geophysical do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s): Roberto Breves Vianna, Advogado: Erick Prado Arruda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780/2001-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Simone Santi, Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Agravado(s): KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1018/2001-064-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edilson Gonçalves da Silva, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2001-089-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João de Azevedo Garcia, Advogada: Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Agravado(s): Venício Tavares, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1109/2001-018-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo dos Santos Mendes, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Procuradoria Geral do Distrito Federal, Procurador: Miguel Angelo Farage de Carvalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 1178/2001-012-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Rodrigo Matos da Costa, Agravado(s): José Ribamar Ribeiro da Silva, Advogado: Átila Alvaro de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2001-095-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agrahé Ferreira de Souza, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziene Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1235/2001-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Geovana Souza da Silva, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1344/2001-095-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sérgio Liberato, Advogado: Antônio Carlos Barboza, Agravado(s): Fresenius Kabi Brasil Ltda., Advogado: Antônio Franco, Agravado(s): Fresenius Medical Care Ltda., Advogado: Maurício Fleury Pereira Leitão, Advogado: Maurício Thadeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2001-014-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): Elias Evangelista dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1450/2001-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogada: Adriana C.F.L. Carvalho, Agravado(s): Sônia Aparecida dos Santos Farias, Advogado: Nelci Silva, Agravado(s): Associação Paulista Sul da Igreja Adventista do Sétimo Dia; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1563/2001-001-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Inácio Barboza Carvalho, Agravado(s): Jorge Gonçalves, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1575/2001-032-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Regina Celi Fernando Netto, Advogado: Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1651/2001-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Silvio Rodrigues, Advogada: Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1671/2001-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Loreci de Souza Pilatti, Advogada: Edimara S. S. Gelain, Agravado(s): Hospital Santa Teresinha Ltda., Advogado: Luiz Fernando Sponchiado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1727/2001-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Delayr Cassamasso, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Município de Descalvado, Advogado: Sérgio Luiz Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1780/2001-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Olga Schuwarten Alqualo

Aidar, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Solange Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1807/2001-029-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado: Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): João Moreira Gonçalves, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1838/2001-108-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gilson Rodrigues de Souza, Advogado: João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1869/2001-032-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Tânia Maria Reato, Advogado: Cristiano Reis Cortezia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1901/2001-075-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodrigo Wohlens, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Rexam do Brasil Ltda., Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1915/2001-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fem - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Edson da Silva Ferreira, Advogada: Maria Lucia de Araújo Miranda, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1919/2001-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Veridiana Pessolano Bockorni, Advogada: Lídia Loni Jesse Woida, Agravado(s): Jcae do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1933/2001-301-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Silvia Cristina Araneaga de Menezes, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2179/2001-001-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Gracio Carvalho, Agravado(s): Maria Vitória Pereira de Faria, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2247/2001-038-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Pires de Oliveira Correa, Advogado: Cleonice Aparecida Campos, Agravado(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2914/2001-011-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Daniele Mani de Sousa, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4336/2001-016-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Marcelo Hüttl, Advogado: Edson Hodecker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19020/2001-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sidney Clemente, Advogado: José Nazareno Goulart, Agravado(s): TB Transportadora de Betumes Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51192/2001-654-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adesi Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., Advogado: Walter Toffoli, Agravado(s): Adilson de Souza, Advogado: Rubens César Sfyndrych, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51404/2001-670-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Zuleide Dantas Woiciechowski, Advogado: Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783489/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Teresinha Bossolane de Toledo, Agravado(s): Claudenir Albino, Advogado: Roberto Carlos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 107/2002-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Welber Nery Souza, Agravante(s): Robson Lourenço Borges, Advogada: Sirlaine Perpétua da Silva, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 114/2002-054-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Tristão Tavares Santos, Agravante(s): José Geraldo Sabará, Advogada: Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 125/2002-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dézia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Hamilton Gonçalves de Oliveira, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2002-262-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ricardo de Queiros Mattoso, Advogado: Néelson Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 140/2002-071-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Edson Soares Rodrigues, Advogado: Luis de Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2002-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Maurício de Aguiar Ramos, Agravante(s): Ângela Batista dos Santos e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado nem do agravo de instrumento adesivo interposto pelos reclamantes.; **Processo: AIRR - 166/2002-112-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): José Guimarães, Advogado: Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2002-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Pires, Advogado: Maurício Alves Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 320/2002-055-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Abervan da Silva Mendes, Advogado: Roberto Saraval, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 469/2002-012-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaíad, Agravado(s): Antônio Nivaldo de Oliveira, Advogado: Clésio Menegon, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 495/2002-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Antônio Viana, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 511/2002-070-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Adélia, Advogado: Luiz Sérgio Donato Júnior, Agravado(s): Adalberto de Jesus Costa; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2002-001-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adeir Muniz de Araújo e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 562/2002-020-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Terezinha Gomes de Oliveira, Advogada: Geny Aparecida Bonilha, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 575/2002-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marisa Pereira Bento, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Agravado(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line, Advogado: Maria Emília Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 591/2002-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): André Cerqueira de Moraes; Agravado(s): W. Safety Prestação de Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 592/2002-077-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Metaltec Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Flávio Alberto Casarini de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Demare, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 677/2002-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Marlena Antônia Desconzi, Advogado: Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2002-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pastello Ssa Ltda., Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): Daiana Mendes dos Santos, Advogada: Renata Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 718/2002-071-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio José Oliveira Moreale e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Walter Soares de Freitas, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 735/2002-006-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Cely Jane Moraes da Silva, Advogado: Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 743/2002-009-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hélio Prates dos Santos e Outro, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760/2002-008-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilmar Nunes Machado Leitão, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Carlos José Barbosa da Silva, Advogado: Nivaldo Soares de Pinho Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2002-043-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Osvaldo Jesus Arroyo, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 805/2002-191-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: José Augusto Mota, Agravado(s): Mário César Nascimento de Macêdo, Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2002-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Mesquita dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 845/2002-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comércio e Transportes Ranthum Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Severino Guedes da Silva, Advogado: Carlos Alberto Ramalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 871/2002-066-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzerias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Roseli Ferreira de Melo Valente, Agravado(s): Hotel Pão de Açúcar S.A., Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2002-001-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Aparecida Cardoso da Silva, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Michel Abou Asly - San Michel, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 978/2002-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luzia Andrade Silva, Advogado: Antônio Sousa da Conceição Mendes, Agravado(s): Iraci Bruneli Embalagens - ME, Advogado: Omar Olímpio Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 985/2002-072-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e Símilares, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2002-087-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Edivaldo dos Santos de Jesus, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2002-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Luiz Strapazzon, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1140/2002-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Agravado(s): Maria Helena Vieira Florentino, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1305/2002-037-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda., Advogado: Carlos Victor Muzzi Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Anselmo, Advogado: Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2002-031-01-40.2**

**da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Panificação Apolo Ltda., Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Arquimedes Pereira Souza, Advogada: Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1418/2002-020-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Michele Cabral Martins, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2002-025-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jorge Beatriz do Carmo, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Road Hidrogeologia e Construções Ltda., Advogado: Messias Pereira Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2002-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Paulo Roberto Corsi, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2002-341-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Marivaldo Evangelista dos Santos, Advogado: Antenor Fernandes de Sant'Ana, Agravado(s): Scava - Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda.; Agravado(s): JCM - Empreiteira de Mão-de-Obra e Comércio; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1552/2002-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FJF Produções e Promoções Ltda., Advogado: Luiz Airtton de Carvalho, Agravado(s): Alex Pereira Lima, Advogado: Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1564/2002-008-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Durcione Vieira de Aguiar, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - Asbace e Outra, Advogada: Cristina Aires Crivinel Isaac, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1598/2002-075-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Benedito Ricardo Silvério; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1615/2002-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): José Carlos Ferreira de Santana Filho, Advogado: Israel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1634/2002-006-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Amerigel S.A., Advogada: Daniela Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Denise Silva Vieira, Advogado: Walter de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1652/2002-008-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TVSBT Canal 5 de Belém S.A., Advogada: Carla de Oliveira Brasil Monteiro, Agravado(s): Rosimar Mesquita da Silva, Advogado: Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1716/2002-009-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Maria Marinês Lopes da Silva, Advogado: Evaldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1774/2002-032-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Valdir Gonçalves de Lima, Advogado: Wagner Andrietta, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1797/2002-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: João Roberto Belmonte, Agravado(s): Paulo Batista de Souza, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1817/2002-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rogério Balinski, Agravado(s): Simone de Souza, Advogada: Neli Teresinha Cardoso Couto, Agravado(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Evelyn Fabrícia de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1829/2002-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Edvaldo Lopes Barroso, Advogado: Emílio José de Sousa Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1864/2002-315-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Drogaria e Perfumaria R.C. Ltda. - EPP, Advogado: Juvenil Flora de Jesus, Agravado(s): Laércio Aparecido da Silva, Advogado: Norberto Guedes de Paiva, Agravado(s): Drogaria e Perfumaria Medshop Ltda.; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1877/2002-008-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Emar de Oliveira e Outro, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Assir Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1906/2002-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Daniela Schweig Cichy, Agravado(s): Luiz Carlos Salles, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1916/2002-013-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lourival Damasceno dos Santos, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 2135/2002-316-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Silvani Helena Gobato, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Coopcars - Cooperativa de Serviços e Trabalho Multiprofissional, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2270/2002-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Andréa de Carvalho Galiano, Advogado: Gerta Schultz Cortes Fabel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2549/2002-003-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Walmir Moisés da Silva, Advogado: Carlos Roberto Albertani, Agravado(s): Carbonifera Criciúma S.A., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2618/2002-073-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Amanda Berti de França, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3030/2002-201-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cotia Penske Logistics Ltda., Advogado: Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): Waley Catone Silva, Advogada: Jandira de Souza Zeglaitis, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3927/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Center Bar Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Pablo Feitosa Nunes Amorim, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 5940/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosalina de Moraes, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): Servicon Serviços de Condomínio e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6230/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Antônio Henrique de Oliveira Filho, Advogada: Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6556/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Ana Clara Guarani Lins Caldas, Agravado(s): Elizabeth Moreira de Andrade, Advogado: José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8987/2002-013-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orley Lima da Fonseca, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Editora Novo Tempo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9985/2002-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogada: Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Agravado(s): Alberto da Silva Borges, Advogado: Joaquim Tramuças Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 13761/2002-002-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogada: Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Valdir Antônio dos Santos Filho, Advogada: Lísandra Fagundes, Agravado(s): SIM Consultoria e Sistemas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16703/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rildo Barboza da Silva, Advogado: Sévolio Félix de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16828/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -



ECT, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sérgio da Conceição Clemente, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20444/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ronaldo Dias da Costa, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20979/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Saul Pereira de Souza, Agravado(s): Rudy Ambrosano, Advogado: Marcos Schwartsman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21239/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Cláudia Garcia S. Nunes, Agravado(s): Marcos Barros Camasmie, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gamma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22510/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Isaías Conacci Oliveira, Advogado: Fabíola Rabello do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26093/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto Espínola Leinig, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Medclim - Clínica da Mulher e da Criança Ltda. e Outra, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26189/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Ana Valmirete Oliveira Miranda, Advogado: José Marconi Castelo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28253/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irisnésio Novais Amaral, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28256/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diefra Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Daniele Ferreira Xavier, Advogado: Paulo Roberto Louback, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29143/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Agravado(s): Dogival de Oliveira Costa, Advogado: Ruy João Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29323/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Central de Manufatura Ltda. - CEMAN, Advogado: Valter Palmeira, Agravado(s): Antônio Balbino Teixeira, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29329/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Rizodalvo da Silva Menezes, Agravado(s): Lícia Franco Pereira, Advogado: Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31665/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Catarino dos Santos, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32000/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BCE - Bahia Comércio e Engenharia Ltda.; Agravado(s): João da Silva Araújo, Advogado: José Roberto de Souza Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36155/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Carolina Mendes Pimenta, Agravado(s): Sérgio Antônio da Costa, Advogado: Mário Sugiyama Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36642/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Irene Zanella, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37634/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Manoel Pedro da Silva, Advogado: Antônio Domingos Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39103/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Copertino Teixeira, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39266/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Momentum Ltda., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Hélio Tonti, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39305/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro

Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40456/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cosmotec Empreendimentos S.A., Advogado: Daniel César Coelho Júnior, Agravado(s): Glauce Batista Pereira, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41652/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Agravado(s): Marcos Vinícius da Costa, Advogado: Francisco Toro Giuseppone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43062/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-43062/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43062/2002-902-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-43062/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43170/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Alves de Lima, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43378/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Kiozi Makiyama, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43571/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Rogério Silveira de Araújo e Outros, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43619/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Paulino Mendes e Outros, Advogado: José Maia Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43746/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Barbosa de Souza, Advogada: Solange Maria Sciarantola de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44513/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transcon Ltda., Advogada: Patrícia Xavier dos Santos, Agravado(s): Denes Martins Vieira, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44535/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chaperfil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Lindemberg Fernandes de Souza, Agravado(s): Eurides Malta de Souza, Advogada: Eliana Silva de Oliveira Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45581/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Sérgio Amalfi Souza Reis, Agravado(s): Gerson Sdinei Giulianigelis, Advogada: Dídya Carepa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45641/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Paulo Constantino da Silva, Advogada: Cristina Maria Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45728/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Miriam Rosário da Costa, Advogado: Gilberto Cedano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45932/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Frigorífico São João - Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Maysa Mériam Figueiredo, Agravado(s): Manoel Benjamin de Souza, Advogado: Jesus Vinícius dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46385/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilson José da Silva, Advogado: Wanor Moreno Mele, Agravado(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogado: Valter Valle, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Karina Frischlander, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48018/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracú S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Lopreato, Advogado: Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48579/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edson Evangelista Coelho, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s):

Lúcia Fátima Ziviani, Advogado: José Márcio Januário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49696/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton José Azarias, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49740/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): Márcio Almeida Mendes, Advogada: Márcia Cândida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50504/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Marclio Antônio Machado Volpe e Outra, Advogado: Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 53145/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Luair Luiz Deffente, Advogada: Elisabete Ferreira Pundeck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54832/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Beza Sobrinho, Advogado: Seridião Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55390/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Sousa Leão, Agravado(s): João Galbier Duzzi, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58011/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salma Dolores Coelho, Advogado: Paulo Azevedo, Agravante(s): Laboratórios Baldacci S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo da empregada requerida. Por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa requerente.; **Processo: AIRR - 58015/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marilene Aiko Tateishi e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59455/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nídia Jovino dos Santos, Advogado: Erineu Edison Manesini, Agravado(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 59540/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo de Moraes, Advogado: Marcos Schwartsman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Ernesto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 61861/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Frangão Ltda. - ME, Advogada: Adriana Montesano Simone Bianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62179/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - Sudecoop, Advogada: Cileide Candozin de Oliveira Bernart, Agravado(s): Jarbas José de Oliveira Pimenta, Advogado: José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62370/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hélio Massagardi e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65520/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orlando Mauro Costa Paes, Advogado: Aduari Mota Jacob, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Côcoro Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66659/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Maria dos Santos, Advogado: Eli Alves da Silva, Agravado(s): Supermercado Terranova Ltda., Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68933/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos Simonaci Júnior, Advogado: Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71740/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S. Teixeira Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Adriana Terezinha Petian, Agravado(s): Luiz Carlos Borges da Silva, Advogado: João Carlos Costa Leite, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72607/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Vera Lucia de Oliveira Ventura, Agravado(s): Claudete Magalhães Rodrigues, Advogada: Júlia Alice Fuentes Ribeiro da Silva, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 91014/2002-656-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Celso Luiz Dall'Agnol, Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79/2003-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Everaldo José Silva de Lima, Advogado: Luiz Fernando Pera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2003-008-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ednaldo Galvão de Souza, Advogado: Márcio Luís Santos do Valle, Agravado(s): Adempis - Administradora de Empresas de Pesca Ltda., Advogado: Manoel Chagas Gomes, Agravado(s): Pina - Intercâmbio Comercial, Industrial e Pesca S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 131/2003-011-04-42.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Littera Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Agravado(s): Cecília da Silva Giaparelli, Advogado: Jivago Augusto Ely Temes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 151/2003-034-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): Wilson Antônio Ramos, Advogado: Brunno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2003-003-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Hilário Soares da Costa, Advogada: Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 168/2003-070-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Marconi Pento, Advogado: José Luiz Bonacini, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2003-026-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Luis Forte Pittol, Agravado(s): José Adroaldo Rodrigues, Advogada: Mariana Moraes Chuy, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 210/2003-028-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Letizia Adriana Bertoni Dionisi, Advogado: Luis Carlos Millani, Agravado(s): Claudete Helena Rodrigues, Advogada: Tatiana Kremis Serdiuk, Agravado(s): Gilberto Maria Carlo Dionisi; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2003-119-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogada: Célia Maria de Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Eduardo Pinto Mouassab, Advogada: Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 272/2003-064-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Pedro Mendes e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.; **Processo: AIRR - 273/2003-005-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Rosele Freitas da Silva Pires, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2003-005-16-41.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Rosele Freitas da Silva Pires, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado:

José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2003-023-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espólio de Ricardo Eugênio Augusto, Advogado: Antônio Carlos da Silva, Agravado(s): Hotel Caval Branco Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 276/2003-059-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jurema de Sousa, Advogado: João Vilcan, Agravado(s): Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda., Advogado: Sérgio Sacramento de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 305/2003-027-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luciana de Andrade, Advogada: Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Agravado(s): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2003-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagep, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Rosil Vital, Advogado: Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 370/2003-016-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Camaron Produtos Marinhos Ltda., Advogado: Ésio Costa da Silva, Agravado(s): Roberto Xavier de Almeida, Advogado: José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2003-052-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Plumatex Colchões Industrial Ltda., Advogada: Milena Guimarães Pereira de Almeida, Agravado(s): Gerson Alves Cardoso, Advogado: Hélio Braga Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2003-255-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Abner Cordeiro Cardoso, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 485/2003-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Terezinha de Assis Monsueto, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 505/2003-371-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Idear Montagens e Serviços Industriais Ltda., Advogado: Flávio Henrique Baccarat, Agravado(s): Osvaldo Pereira de Souza, Advogado: Cássia Aparecida Domingues Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 544/2003-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Paulo César Soares de Sá, Advogada: Ana Virginia Verona de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transportes em Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 547/2003-451-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Roberto Pereira da Silva e Outros, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2003-002-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Deudeth Bonifacio da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Conservadora Mundial Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 591/2003-113-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santa - Santarem Refrigirantes S.A., Advogada: Christianne Ribeiro Eliasquevi, Agravado(s): Hermínio César da Silva Mendonça, Advogado: João Dudimar de Azevêdo Paxiúba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2003-102-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mauro José Machado de Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 599/2003-094-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Vânia Lúcia Rosa Faust, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 615/2003-254-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Salvador Barreiro Vilaverde, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 630/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Laercio Paulino da Silva, Advogado: Paulo Roberto Martins Sardinha, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG; Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2003-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Renato Perim, Agravado(s): Wellington Pereira Barbosa,

Advogado: Washington Pereira de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668/2003-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Armando Achiles Pereira Toda, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Bruno Moreira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 681/2003-005-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Barbosa de Oliveira, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2003-341-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Simone Campelo de Farias, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - Ipad, Advogado: Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702/2003-254-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cleusa da Costa Teixeira e Outros, Advogado: Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707/2003-121-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Sérgio Rocha de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2003-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Marcelo de Faria Gonçalves, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 744/2003-046-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jerry Augusto da Silva, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Dinamica Consultoria S/C Ltda., Advogado: Evanio Aparecido de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757/2003-653-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIA-PAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Agravado(s): Adilson Vavra, Advogado: Carlos Alcides Emmel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 757/2003-027-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Lucinéia Cristina Porto, Advogado: Alessandro da Cruz Louro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 849/2003-011-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luzia Vieira; Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo;

**Processo: AIRR - 893/2003-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jacira Ramos Novakoski, Advogado: Roni Borba Figueiró, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 916/2003-065-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Roberto Abritta Filho, Agravado(s): Miriam Augusta da Silva Calleia; Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 926/2003-030-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Gilson Ferreira de Souza, Advogada: Cirene Rosa de Oliveira, Agravado(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2003-030-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Olíver Aquino de Oliva, Agravado(s): Gilson Ferreira de Souza, Advogada: Cirene Rosa de Oliveira, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 940/2003-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Monteiro Maciel, Advogado: Márcio Vieira Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2003-105-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Alice Klein, Advogado: Régis Fernando Torelli, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida



publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.: **Processo: AIRR - 951/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-951/2003-5, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Gercino Paes de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 951/2003-076-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-951/2003-2, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gercino Paes de Oliveira e Outros; Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Otacílio das Chagas do Carmo, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1072/2003-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Almeida Vieira, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.; Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Antônio Jorge Lessa da Silva e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1170/2003-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): C.M. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Delfim Souza Teixeira, Agravado(s): Márcio Antônio do Nascimento, Advogado: André Felipe Weinschütz, Agravado(s): Funpetro - Fundação Petrópolis Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1172/2003-004-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Leci Maria de Almeida e Outros, Advogada: Juliana Muniz Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1197/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Francisca Rodrigues Desidério, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2003-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Max Velloso, Advogado: Edem Sobral de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1276/2003-003-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Eugênio Paceli Filgueiras Luckwu, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1292/2003-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: João Roberto Belmonte, Agravado(s): Sebastião Lima Avelar, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): W2 Distribuição e Serviços S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/2003-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria Inaja de Artefatos, Copos e Embalagens de Papel Ltda., Advogada: Rosana Maria Sanzer Kalil, Agravado(s): Orlando Barros da Silva, Advogada: Carla Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1361/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Maria de Almeida Guilherme, Advogada: Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1404/2003-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): José Carlos Ernande Dias, Advogado: Darcy da Conceição Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1423/2003-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Cleomar de Marchi e Outros, Advogada: Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

**1430/2003-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Aginaldo Pivetta, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1440/2003-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santé Farmacêutica Ltda., Advogado: Jamar Correia Camargo, Agravado(s): Carla Suelck Coimbra Brito, Advogado: Carolina Eugênia Saad Guirra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1465/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jonas Aparecido Alvarenga Bueno, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/2003-032-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1467/2003-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Maria José dos Santos, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1467/2003-032-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1467/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José dos Santos, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Juliana F. Fagundes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1506/2003-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: João Antonio Sanches, Agravado(s): Gerson Olympio Savioli, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1531/2003-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): José Aparecido Rodrigues, Advogado: Jorge Kianek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Kauffman, Advogado: Armando Paolasini, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2003-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Zoraide Aparecida dos Santos Vicente, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1601/2003-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Valdir da Silva Correa, Advogada: Antonieta Aparecida Crisafulli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1684/2003-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Aparecido Mesa, Advogado: Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebello, Agravado(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Ana Paula Marques Matarezo, Agravado(s): Brascocoop - Cooperativa de Trabalho do Brasil, Advogado: Renê Arcangelo D'Aloia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.; **Processo: AIRR - 1688/2003-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Nakagawa Maeda, Advogado: Luis Antônio Winckler Annes, Agravado(s): Ivan Roberto Bezerra, Advogado: Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1707/2003-481-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1707/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Renata Lev, Agravado(s): Alex Sandro Santos de Oliveira, Advogado: Marcelo Tavoralo dos Santos Oliveira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Advogada: Renata Lev, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1708/2003-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosália Maria Mendonça de Pinho, Advogado: José Nilson Nogueira Pereira, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, Advogada: Mônica Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1727/2003-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosana do Socorro Epifânia da Mota, Advogado: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1736/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Com-

panhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Rogéria Gomes Cordeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1746/2003-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliane Libanori Sanches, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Renata Sezeffredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1758/2003-511-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Braselino Alves Pereira, Advogada: Ilma Ramos Santos Falcão, Agravado(s): Sbil - Segurança Bancária e Industrial Ltda.; Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1769/2003-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Jackson Israel Lima de Oliveira, Advogado: Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1771/2003-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton César de Andrade, Advogado: Ivan Mezzes Lima, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central S.A. - CTBC TELECOM, Advogado: Lliamar Maciel de Oliveira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1788/2003-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Giulier Teixeira Meireles; Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1796/2003-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Ivan Anselmo Mendes, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1833/2003-005-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Celito Kennedy Rabelo, Advogada: Marly de Moraes Azevedo, Agravado(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Idelson Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1973/2003-243-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Maria Cristina Duval Cardoso, Advogada: Alzira da Silva Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/2003-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Maria Carneiro Dantas; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/2003-025-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Cristiane Dias Brito, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2202/2003-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Magnum Indústria da Amazônia S.A., Advogado: José Fernando Rangel Santos, Agravado(s): José Eustáquio de Castro Valente, Advogado: Gilton Félix Lisa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2318/2003-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rogério Sanches, Advogado: Alberto Brito Rinaldi, Agravado(s): FER - Auto Centro Ltda., Advogado: Robson Jacinto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2453/2003-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Carlos Poletto e Outro, Advogado: José Roberto Cunha, Agravado(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 2516/2003-018-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo Alves Dias, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2632/2003-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leci Fernandes Barbosa, Advogada: Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2773/2003-062-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seiei Takaioshi; Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2830/2003-464-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Antônio Carlos de Paula Gar-

cia, Agravado(s): Mauro Teruel, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3082/2003-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Esporte Clube Santo André, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Anderson Francisco Nunes, Advogado: Luciano de Aguiar Pupo Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3644/2003-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Antônio José Oliveira Maia, Advogada: Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5034/2003-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Claiton Tiago Matos, Agravado(s): Airton José Siegel e Outros, Advogado: Altamir Jorge Bressiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10653/2003-004-20-40.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10653/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geovânia Prado Smith, Advogado: Thiago D'Avila Fernandes, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10653/2003-004-20-41.1 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10653/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Geovânia Prado Smith, Advogado: Thiago D'Avila Fernandes, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19509/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): André Aparecido de Carvalho, Advogado: Amauri Gromowski, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 21406/2003-010-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-21406/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Cláudio Inês Dedone, Advogado: João Carlos Heinzen, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE; Agravado(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 53577/2003-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Eva Nydza Borges e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73842/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Osvaldo Abreu, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74346/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Localiza Rent a Car Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Anauri Severo Lisboa, Advogado: Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 74853/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Edno Bento Martins, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74937/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Valdivo Robe, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75265/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Nelson Fernandes Lima, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75334/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Élbio Tomás de Oliveira, Advogado: Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76062/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Antônio José Mirra, Agravado(s): Oséas Rodrigues de Lira, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77564/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fátima Regina dos Santos, Advogado: César Augusto Darós, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78931/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lucinda Tardivo Antonini, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79269/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravante(s): Cláudia Cristina Pereira de Souza, Advogada: Dídida Carepa da Costa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR - 80242/2003-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Daniel Bernhard, Agravado(s): Nilso Zampiva, Advogado: Celso Ferrarez, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82659/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Waldir Alves Vieira Filho, Advogado: José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 82782/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Heczl, Agravado(s): Hotel Plaza Apolo Ltda., Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90652/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nilma Lippi Pacheco, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sérgio Miguere de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96611/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Florentino do Nascimento, Advogada: Luciana Haas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97999/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro e outros, Agravado(s): Carlos Henrique Ferreira da Silva, Advogada: Angela Guimaraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57/2004-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Ailton Araújo dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Agravado(s): Setec - Serviços, Tecnologia e Engenharia Ltda., Advogado: João Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 120/2004-111-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: David Gomes da Silveira, Agravado(s): Romildo Honório de Paula, Advogado: Alceu Silveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2004-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Agravado(s): Francisco de Assis Branco, Advogado: Lenir Santana da Cunha, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 178/2004-012-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Norival Machado, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Darci Feltrin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 181/2004-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto de Macedo, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 195/2004-114-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio BTE, Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Marinaldo de Jesus Gomes, Advogado: Orcilene Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 205/2004-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza e Silva Comércio de Computadores e Prestação de Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Paulo Roberto Agostini Filho, Agravado(s): Edilce Aguiar de Melo, Advogado: Marcos Campos da Silva, Decisão: à unanimidade, não co-

nhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 245/2004-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo dos Santos Carmo, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2004-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosana Aparecida de Souza, Advogado: Márcio Ribeiro Gonçalves Fernandes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2004-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Valdo Borges de Mendonça, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos Gomes e Outros, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 339/2004-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Geraldo Cavasso Filho, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2004-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awad, Agravado(s): Wagner Pinho de Almeida, Advogada: Beatriz Pereira, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 352/2004-081-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Roberto Tolino, Advogado: Paulo Donisete Baldassa, Agravado(s): Associação Comercial e Empresarial de Matão - ACE MATAO, Advogada: Renata Tamarozzi Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 380/2004-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oftalmo-Laser de Brasília S/C Ltda., Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado(s): Rosanilva Gomes Campelo, Advogado: Rilke Torres Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 397/2004-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Montoro, Advogado: Eduardo Suiden, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 432/2004-055-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Paula Virgínia Rodrigues Ribeiro, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2004-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Marcelo Alberto de Sousa Lima, Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2004-107-08-40.5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-456/2004-5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Félix de Valois Martins Miranda, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2004-107-08-41.8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-456/2004-5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Félix de Valois Martins Miranda, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2004-102-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Jameson Luiz de Santana, Advogada: Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Agravado(s): Delta Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Antonio Victor Alves de Oliveira, Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Vanya Maria Dias Maia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2004-801-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogado: Rogério Moreira Lins Pastil, Agravado(s): Marcos Fabiano Azeredo Esquivel, Advogada: Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotraviel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 511/2004-801-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-511/2004-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cotraviel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Marcos Fabiano Azeredo Esquivel, Advogada: Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogada: Rozeli Dal Magro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 554/2004-062-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Trintin, Advogado: João Antônio Bezerra, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aramefício Contrera Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Ruli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo:**



**AIRR - 613/2004-029-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bárbara Maria Ribeiro, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faurgs, Advogado: Igor Muratore Gurvitz, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 628/2004-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Carlos Matos Brandão, Advogada: Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Lojas Corrêa Ribeiro S.A., Advogado: Hudson Resedá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 633/2004-201-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Mestres, Contra-Mestres, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargos de Chefia da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo - Sindmestres, Advogada: Érika Scabora, Agravado(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2004-005-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Claudenilson Bezerra da Rocha, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Agravado(s): L M Construções e Montagem Industrial Ltda.; Decisão: por unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 683/2004-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lilian Xavier Coutin, Advogado: Edna Alves, Agravado(s): Pão Doce Comércio e Representações Ltda., Advogado: Carlos Roberto Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 698/2004-821-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Enelpower do Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Palomares, Agravado(s): José Benedito Viu Braga, Advogado: Adilar Daltro, Agravado(s): Novatrans Energia S.A., Advogado: Murilo Sudré Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748/2004-038-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ana Cláudia Dias Mauler, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2004-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Newton Alberto Lopes, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 778/2004-121-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Elison Lima dos Reis, Advogado: Arthur Emanuel Chaves de Franco, Agravado(s): GEOSERV - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., Advogado: Ricardo Le Senechal Horta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 837/2004-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marlene Barbosa da Fonseca, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Imobiliária e Construtora Lutfalla S.A., Advogado: Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 861/2004-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arnobio Tavares da Silva, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 869/2004-087-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agrofilito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marco Antônio de Andrade, Agravado(s): Leonardo Marques da Silva, Advogado: Wellington Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2004-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Citagro - Comércio de Implementos e Tratores Agrícolas Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Emília Sábio Procópio Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metalúrgica Daniel Ltda., Advoga-

da: Márcia Pessin, Agravado(s): Evandro Carlos Pornold, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 950/2004-442-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Fernando Bruno, Advogado: Armando Pedro, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 965/2004-019-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Auto Mecânica Topin Car Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Gilson Francisco de Jesus, Advogado: Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2004-011-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lucianne de Bessa, Advogado: Antonio Carlos Peres Bernardini, Agravado(s): Agência de Fomento de Goiás S.A. - Goiás Fomento, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2004-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elio Elias Pereira, Advogada: Cynthia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Santos Costa Espindola, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1009/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-1009/2004-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson dos Anjos Figueiredo, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Renato Antônio Prates Menegat, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/2004-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Ricardo da Silva e Outros, Advogada: Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2004-034-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Salvador Júlio Ferreira, Advogado: Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: José Edécio Drumond Alves, Agravado(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda.; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1080/2004-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Aurélio Buarque Calado, Advogado: Winston Alfredo Morelli Rossiter, Agravado(s): Korpus Segurança Privada Ltda., Advogada: Adelaide Pereira Folha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1151/2004-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): Sérgio Lednik, Advogado: Edson Sant Anna, Agravado(s): Unicooper Cooperativa de Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1163/2004-016-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Joelson Murilo Coelho da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1179/2004-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Advogada: Fabiana Calvínio Marques Pereira, Agravado(s): Sebastião Hélio da Cruz e Outro, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1199/2004-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Nicamor José Cláudio, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2004-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Sardinha Ribeiro, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Viacção Satélite Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/2004-071-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jersiel Gouvea da Rocha, Advogado: José Clemente dos Santos, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1307/2004-002-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): S. Ribeiro da Silva Ltda., Advogado: Luiz Francisco Caetano Lima,

Agravado(s): André Fernando Bento, Advogado: Edvaldo Adriano Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2004-005-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanessa Guedes Santos, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1373/2004-021-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Martins Freitas, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 1400/2004-006-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ignácio Natalino dos Santos Carvalho, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2004-028-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Bonfim Ramaldes, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2004-103-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda., Advogada: Karla Helena Garibaldi da Silva, Agravado(s): Márcio André Ferreira, Advogado: Eliana Rodrigues de Faria Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1447/2004-001-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Shirley Maria Junqueira Cella, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/2004-005-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gleife Nogueche Galvão Santana, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Ingrid Wernick, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/2004-003-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Edgar da Silva Albuquerque Filho, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1479/2004-002-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Lucival da Silva Lobato, Advogada: Danièle Cristina de Oliveira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1499/2004-109-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URUBES, Advogado: Ubiratam Rocha Grosso, Agravado(s): Sidney de Oliveira Santos, Advogado: Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1510/2004-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sebastião Carlos Vicentin, Advogado: Marcelo Chambó, Agravado(s): Claudinei Bergamasco, Advogada: Alexandra Alves Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1515/2004-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dilasa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Decilio Tristão Netto, Agravado(s): Alexandre Pinto Lara, Advogado: Marcus Antonius Storino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1546/2004-044-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Vanilso Martins Silva, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Advogada: Ana Maria Alves Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1570/2004-006-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1570/2004-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procurador: Aliny Nunes Terra, Agravado(s): Previsto Custódio dos Santos, Advogada: Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1570/2004-006-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1570/2004-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Advogado: Maria Genoveva da Silva, Agravado(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Previsto Custódio dos Santos, Advogada: Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/2004-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pite S.A., Advogado: Ernane de Oliveira Nardelli, Agravado(s): João Alves Moreira da Silva, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1626/2004-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues

de Souza, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Aldemir José de Souza, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1659/2004-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Vera da Silva, Advogado: Edilaine Gibram, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1704/2004-013-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Novatererra Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogado: Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Edmilson Souza Souto, Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1744/2004-002-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Michael Diego Sens Barni, Advogado: Dieter Weise, Agravado(s): Águia Branca Participações Ltda., Advogado: Ademir Maçaneiro, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1786/2004-006-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1786/2004-6, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Klebson Tinóco Araújo, Agravado(s): Alvinho Batista Lopes e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1786/2004-006-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1786/2004-3, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Alvinho Batista Lopes e Outros, Advogado: Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do instrumento, porque intempestivo.; **Processo: AIRR - 1787/2004-018-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Eugênia Figueiredo Stangl, Advogada: Carina Fontes Silva, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1787/2004-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A.; Agravado(s): José Luís Vergani; Agravado(s): Cláudio Luís Santos Marinho, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2045/2004-013-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Nazaré da Conceição Oliveira, Advogado: Alexandre Mesquita de Medeiros Branco, Agravado(s): Tereza Fadul de Souza e Outro, Advogado: Alberto Lopes Maia Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2046/2004-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CERPA - Cervejaria Paraense S.A., Advogado: Aluísio Augusto Martins Meira, Agravado(s): José Edmilson Rodrigues Lobato, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2245/2004-141-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria de Malhas Jabotão Ltda., Advogado: Luciano Malta, Agravado(s): Antônio Vicente Davi, Advogado: Paulo Roberto Soares, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Indústria de Pernambuco Ltda. - Cootipel, Advogado: Eduardo Coimbra Esteves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2515/2004-082-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adhemar Biazon, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Fabiana Daniel Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2602/2004-020-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lineu Saldanha Araújo Júnior, Advogado: Cristaldo Salles Zoccoli, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3696/2004-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s): Rosana Machado, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7228/2004-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Flávio Ramos, Advogada: Susan Mara Zilli, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Victor Guido Weschenfelder, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, passo ao exame do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 30644/2004-006-11-41.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelson Moreira da Gama, Ad-

vogado: Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51010/2004-662-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pireu's Bar Ltda., Advogado: Rodnei France Alvarenga, Agravado(s): Ana Angélica de Almeida, Advogado: Ronaldo Alessandro Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51269/2004-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Paulo Senfle, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51272/2004-322-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Garardo Conrado, Advogado: Paulo Vinicius de Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51279/2004-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Antônio Lemos da Costa, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51282/2004-322-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Paulo Jorge dos Santos, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51339/2004-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Plínio Costa Filho, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51341/2004-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Carlos José Ricardo, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51353/2004-022-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Erelzildo Martins Alves, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 53844/2004-018-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Pedro Francisco Bento, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2005-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Severino Francisca da Silva, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Agravado(s): China Quarenta e Oito Ltda., Advogada: Maria de Fátima Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2005-019-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agra-

vante(s): Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Fernando Ribeiro Batista, Advogado: Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 104/2005-010-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Associação de Saúde das Sociedades Indígenas Kaneguatim; Agravado(s): José Amorim, Advogado: Antônio Augusto Moraes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 111/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Aymar Costa Rabello Brant, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 160/2005-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Sidney Batista Carneiro e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 219/2005-003-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União de Negócios e Administração - UNA, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Lamartine Sacramento Filho; Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 222/2005-010-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Claret Moreno Mansano, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 263/2005-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Simone Maria Boeira da Silva e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 272/2005-104-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Agravado(s): Luisa Ferreira Gomes; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2005-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Antônio Alves Leão, Agravado(s): Humberto Willer de Assis Tacco, Advogada: Carolina de Caro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 329/2005-009-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-329/2005-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdivino Agostinho Vicente, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2005-122-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ângela Cristina Neres Alves, Advogado: José Amaro da Silva, Agravado(s): Maria Rodrigues da Silva Filha e Outro; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 371/2005-241-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Danielle Barbosa de Almeida, Agravado(s): Alexandre Francisco do Nascimento, Advogada: Jane Pinto de Araujo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 375/2005-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Osmir Amaral de Sena, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 387/2005-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): José Geraldo Ferreira de Oliva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 389/2005-151-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Maria Vital, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Empresa de Portos do Brasil S.A. - Portobrás; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 397/2005-058-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fazenda Boa Esperança Ltda. (Nilo Gonçalves Simão), Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Fabiana Auxiliadora da Silva, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, Advogado: Leandro Guimarães Soares, Agravado(s): Geraldo Paulo Soares; Agravado(s): Garbarito Engenharia e Construções Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 426/2005-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gilson dos Santos, Advogado: Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcus Villa Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 454/2005-008-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Erika Bar-



reto G. de Oliveira, Agravado(s): Marcos Vinícios Mazullo da Silva e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 456/2005-151-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Evangelista Terço de Araújo, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2005-010-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Nelson Lopes de Souza, Advogada: Andréa Peixoto Langone, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 488/2005-004-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Sebastião Leviston de Souza, Advogado: José Alves de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 570/2005-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wagner Cândido Ramos, Advogado: José Luciano Ferreira, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2005-011-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lacyr Doris Guimarães, Advogada: Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2005-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Martins, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Marcelo Franco Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 648/2005-660-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adubos Viana Ltda., Advogado: Celso Justus, Agravado(s): Eclair Bührer, Advogada: Gislaïne do Rocio Rocha, Agravado(s): Viana Agromercantil Ltda., Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/2005-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Keyla Costa Pernambuco, Advogado: Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): SOS Mão Recife Ltda., Advogado: José Armando D. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 766/2005-121-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Keila Siqueira dos Santos, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que conste como agravante apenas a Vicunha Têxtil S.A.; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 776/2005-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Waldir Rodrigues Chaves, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2005-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Jair Antônio Marques, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794/2005-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogado: Alexandre Vinhola dos Santos, Agravado(s): José Carlos de Sousa, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 813/2005-095-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Marques de Oliveira, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 835/2005-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Raimundo e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2005-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Gonçalo Carreiro de Farias, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 871/2005-009-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Grupo Lapron e Oncolens Ltda., Advogado: Roberto Dias Perecini, Agravado(s): Filemon José de Paula Júnior, Advogado: Elaine Batista Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 887/2005-033-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Lúcia Martins de Melo, Advogada: Carla Zanin Felgueiras, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Osmar Silveira Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 894/2005-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clovis Teixeira Martins, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1012/2005-023-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira da Silva; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2005-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Espólio de Francisco Xavier de Aguiar, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1028/2005-134-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rosimara Prates Narciso, Advogado: Alexandre Tannus, Agravado(s): Lara Monteiro de Oliveira Santos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1233/2005-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fênix Automóveis Ltda., Advogado: Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Cilene Maria Freitas de Castro, Advogado: Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1299/2005-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cosme Soares Barbalho, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1306/2005-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital Santa Helena S.A., Advogado: Eliton Guimarães Vaz, Agravado(s): Daniela Pinto Barbosa, Advogado: Marcos Antônio Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1363/2005-020-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fabiano Rolim da Rosa e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1391/2005-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Tomas Pedarnig, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sotreq S.A., Advogado: Glaucus Antônio da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1425/2005-003-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marinaldo Pereira da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1464/2005-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Alberto Jorge Cajueiro da Fonseca e Outro, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1530/2005-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Amilton de França, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Luciana Costa Arteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1835/2005-006-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Gerson Curado Pucci, Agravado(s): Wendell Resende de Oliveira, Advogado: Gabriel de Paula Nascente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1905/2005-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Admir Acunha de Oliveira, Advogado: Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Maseal Indústria de Compensados Ltda., Advogado: Carlos Alfredo Stort Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2715/2005-434-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson Danelon, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4288/2005-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Antônio Carlos de Sousa, Advogado: Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Agravado(s): Cooperativa de Multi Serviços Eletricitários do Estado do Piauí - Coopelétric/PI; Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4525/2005-004-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Antônio de Lima Filizzola, Advogado: Mário Baíma de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8368/2005-002-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Leôncio Pereira de Souza, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 13033/2005-029-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo César Pereira, Advogado: José Lucio Glomb, Agravado(s): Conselho Regional

de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2006-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Amir Barroso Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2006-009-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Ana Cláudia dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2006-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orlando Vicente Antônio Taurisano, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Karla Maria Valle da Cruz, Advogado: João Batista de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 624/2006-136-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Therm Jet Isolamentos Térmicos Ltda., Advogada: Kátia Cilene Brito dos Santos, Agravado(s): Edson Peres da Silva, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): Clube Pasi de Seguros, Advogado: Homero Stabeline Mihoto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2006-013-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Service Bank Serviços Tecnológicos e Representações Comerciais S.A., Advogada: Cíntia Eliane Fávoro, Agravado(s): Simone Limiro da Silva, Advogado: Hermeto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 69/1988-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Virgínia Costa Conceição, Advogado: Theopisto Abath Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 1298/1995-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Benedito Moreti, Advogada: Ana Maria do Carmo Bartalotti F. Rodrigues Caldas, Recorrido(s): Município Botucatu, Advogada: Solange Regina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 665/1996-121-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Landerico dos Santos, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 665/1997-702-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Enilton Thomaz Ribeiro, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores nos embargos à execução, determinar a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento dos mesmos, como de direito.; **Processo: RR - 2053/1997-023-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Juarez Brassica, Advogado: Lourival Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 759/1998-001-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ernesto Ferreira Leite, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Recorrido(s): Nash do Brasil Bombas Ltda., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 858/1998-117-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Ivo Martins, Advogado: Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1126/1998-018-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrente(s): Silvestre Adminis-

tração e Serviços Ltda., Advogada: Cláudia dos Santos Custódio, Recorrido(s): Roberta Rolla Pinto, Advogada: Neusa da Silva Negreiros, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças e vantagens decorrentes do deferimento de verbas asseguradas aos empregados da Caixa Econômica Estadual; II) julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada Silvestre Administração e Serviços Ltda.; **Processo: RR - 1361/1998-521-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Recorrido(s): Maria Eliane Lima Rosas, Advogado: Rosimar da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 413/417, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2577/1998-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ana Rita Guimarães Pimenta de Almeida, Advogado: Ademar de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 587/1999-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Erasmo Cristo Alves, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os mesmos; Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o efeito tão somente de isentá-lo do pagamento de custas processuais.; **Processo: RR - 970/1999-312-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tatiana Lais Yazbek Gomieiro, Advogado: Rui Vendramin Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.; **Processo: RR - 1272/1999-022-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sueli Therezinha Manara Genuário, Advogada: Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1715/1999-038-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luiz Guilherme de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, enfrentadas todas as questões postas, desta feita sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 611247/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Barberino Lago e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 343/2000-731-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Marli Teresinha Jantsch, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP

2.180-35/2001.; **Processo: RR - 490/2000-871-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Lorisvaldo Roos, Advogado: Adriano Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.; **Processo: RR - 552/2000-017-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Bianca Luísa Marques Strey, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho suscitada em contrarrazões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, dele conhecer no que se refere ao tema "contrato de trabalho - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, no molde deferido no acórdão do Regional, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 940/2000-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Geraldo Soares, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 977/2000-021-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leila Tisbierek Padilha, Advogado: Anilo Armando Krumenauer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1593/2000-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Gilmar Almeida Matos Belmiro, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1715/2000-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Martins do Nascimento, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação horas extras e reflexos. Valor da condenação reduzido para R\$20.000,00. Custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 1778/2000-027-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Stênio Jean Batalha dos Santos, Advogada: Maria de Fátima Domênic Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso interposto pela Reclamada.;

**Processo: RR - 1915/2000-027-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Ademar de Araújo, Advogado: Ronner Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos seguintes temas: minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366; natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, por divergência jurisprudencial; e atualização de honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais aos dias em que efetivamente for constatada a extrapolção do limite máximo diário de dez minutos, conforme se apurar em liquidação de sentença; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com observância do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981; e negar-lhe provimento quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas.; **Processo: RR - 2318/2000-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Daniel Ragazzo D'Aloia, Advogado: Agostinho Toffoli Tavolaro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aramis Maia Patti, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Recorrido(s): Flamiwi Empreendimento Imobiliário Ltda., Advogada: Ivete Maria Ribeiro, Recorrido(s): Agenor Gomes e Outros, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Egisto Ragazzo Júnior, Advogado: Paulo Henrique Polido Bagni, Recorrido(s): Paulo Roberto Ragazzo, Advogado: Roberto Francisco de Carvalho, Recorrido(s): Dacio Egisto Ragazzo e Outro, Advogado: Rodrigo Zacharchenco Ciocci, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira no sentido de conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 1017-1026, restabelecer a decisão de fl. 403, mediante a qual se deferiu o pedido de remição formulado por DANIEL

RAGAZZO D'ALOIA. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido Aramis Maia Patti o Dr. Marcos de Oliveira Faifer. Falou pelo Recorrido Agenor Gomes o Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa.; **Processo: RR - 3651/2000-002-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Josemar Grochewski, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal.; **Processo: RR - 4486/2000-026-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Alberto Prudêncio, Advogada: Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 22403/2000-010-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Ronaldo Vicente da Silva, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, inc. III, do CPC). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 25877/2000-008-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Halroldo Alves de Andrade, Advogado: Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais e Reflexos - Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação ao contrato de trabalho da vantagem instituída por acordo coletivo, referente ao reajuste salarial de 12% pelo critério de promoção, bem como excluir da condenação as respectivas diferenças e reflexos.; **Processo: RR - 28289/2000-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Gilmar Ribas dos Santos, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Estado do Paraná da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-lo da lide.; **Processo: RR - 692972/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nicanor José Cláudio, Advogada: Ana Maria Falcão Marinho, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU, Advogado: Marco Túlio Meirelles Báfero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 288/2001-252-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Júlia Maria da Cruz, Advogada: Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 400/2001-341-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): José Freire Leite, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 633/2001-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Silvone Pereira Torres, Advogado: Vanderlei Cesar Corniani, Recorrido(s): Têxtil Assef Maluf Ltda., Advogado: Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1146/2001-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Pedro Fernandes da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1392/2001-472-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiane Aparecida Bazan, Advogado: Joel de Souza Lima, Recorrido(s): Supermercado Boa Estrela Ltda., Advogado: Roberto Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1827/2001-072-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Evandro Queiroz Gomes, Advogada: Luciana Gato Plácido, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2213/2001-301-02-40.0 da 2a. Re-**



gião, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio de Souza Santos, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Augustinho Lamira - ME, Advogado: Roberto Troncoso Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 2893/2001-022-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Francisco de França, Advogada: Adriana de Paula Neumann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2924/2001-063-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda.; SÍNDICO: Manuel Antônio Angulo Lopes; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 722259/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado: Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.; **Processo: RR - 743725/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Kazunori Kasahara, Advogado: Guarany Edu Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, observe o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 768302/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Jefferson Soares de Macedo, Advogado: Carlos Eduardo Cury Garutti, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro de Almeida Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 779542/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eugênio Francisco Leme, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão ao PDV. Transação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Invertido o ônus da sucumbência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 795948/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Dantas Peixoto, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Francisco William Braga Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 140 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 132/133 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à suspensão do contrato de trabalho para tratamento de saúde, como entender de direito.; **Processo: RR - 91/2002-054-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Lourival Fernandes, Advogado: Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 382/2002-035-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elisete Gonçalves Fonseca, Advogado: Geraldo Vitorino de Souza, Advogado: Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Crédito trabalhista. Depósito garantidor da execução. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 570/2002-107-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cléria Mercês de Lima Vilela, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.; **Processo: RR - 591/2002-069-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Carvalho Dias, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 682/2002-013-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Recorrido(s): Eliana Batalha da Silva, Advogado: Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 692/2002-322-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vitor dos Santos, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 12 de novembro de 2001 a 20 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS.; **Processo: RR - 703/2002-075-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Camillo Ashcar Júnior, Recorrido(s): Inácio Ramos da Silva, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda., Advogado: Edilon Volpi Peres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 141/154), como entender de direito.; **Processo: RR - 757/2002-006-19-41.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Interméd Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Abdou Almeida Moreira, Recorrido(s): Gelre Trabalhos Temporários S.A., Advogada: Marlene Boscardi, Recorrido(s): Manoel Lima da Silva, Advogado: José Céero dos Santos Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de irregularidade na representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não conhecia do recurso.; **Processo: RR - 999/2002-463-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Carlos Fernandes da Silva, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 1229/2002-041-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita de Cássia Ramos Cunha, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1257/2002-079-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clayton Severino da Conceição, Advogada: Paula Laranjeira Sanches, Recorrido(s): BCP Bar Municipal Ltda., Advogado: Elias Daruch Kehdy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1304/2002-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Any Geralda Pelizzaro, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1344/2002-005-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Sérgio Vasconcelos Silva e Outra, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1372/2002-660-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dayana Kênia Ponce Mafrá Elbi, Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros, Recorrido(s): Pro-Photo Comércio de Materiais Fotográficos Ltda., Advogado: Luís Fernando Nadolny Loyola, Recorrido(s): Dulce Eidam (Proativa Trabalhos Efetivos), Advogada: Alana Aguida Berti Portella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1428/2002-020-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Thaisa Cestari Ribeiro, Advogado: Valter Pastro, Recorrido(s): Franklin Borges Esteves, Advogado: Ivano Veronezi Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1539/2002-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Maria

Aparecida de S. Ferreira, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1543/2002-461-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Gilberto Ananias, Advogado: José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Viação Alpina SB Ltda., Advogado: Jânio de Araújo Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1648/2002-052-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Jorge Dias, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petrobrás Gás S.A. - Gaspetro, Advogado: João Gomes Deiro Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1666/2002-070-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Claudinei Boni, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1672/2002-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Gonçalves Bittencourt, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1672/2002-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Recorrido(s): Márcia Maria Valle Dornas, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1700/2002-037-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Cassia Horácio, Advogada: Maria Constança Galizi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão dos Descansos Semanais Remunerados majorados pelas horas extras nos demais títulos legais.; **Processo: RR - 2110/2002-018-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonea Distribuição Brasil S.A., Advogada: Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): José Manoel Loiola, Advogada: Ana Paula Barcaro Saraiva do Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 2172/2002-342-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre da Costa Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): L. K. Matsumoto; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2389/2002-017-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Márcio Rezende Lima, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Edson Edmir Velho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2495/2002-010-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2681/2002-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Guilherme Aparecido Brassoloto, Recorrido(s): Paulo César Tamarino, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos por Revezamento. Aumento da Jornada. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre a sétima e a oitava horas e respectivos reflexos.; **Processo: RR - 7104/2002-035-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdíjo Medeiros, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 11658/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Moacyr Ribeiro Leal Filho, Advogada: Cleusa de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e dos honorários advocatícios. Vencido o Exm". Sr. Ministro Gelson de Azevedo quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração. Base de Cálculo das Horas Extras", que conhecia e dava provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recurso(s).; **Processo: RR - 11891/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Espólio de José Gonçalves, Advogada: Luzia Aparecida Favetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Prejudicado o exame do outro tema articulado no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 16069/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Dirceu Jacinto, Advogada: Lorena Batista Moximo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 16110/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Roepke, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, e Exmo. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 17630/2002-005-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adeilda Teixeira Leite, Advogada: Juliana Martins Pereira, Recorrido(s): Incapack - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Cláudia Vasconcelos Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 21998/2002-651-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Apasce Administradora Paranaense de Shopping Centers Ltda., Advogada: Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Recorrido(s): Antônio Luis da Silva, Advogado: Mauro José Auache, Recorrido(s): Casamoro Empreendimentos S.A., Advogada: Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.; **Processo: RR - 24886/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Hugo Tadeu da Silva Djuric, Advogado: Carlos Alberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 30756/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Antônio José Cerqueira Albergaria, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.; **Processo: RR - 30965/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Lemos, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Advogada: Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 30984/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Alves Diniz, Advogado: Areslindo Alves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 32520/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Rita de Cássia Ribeiro, Advogado: Marinho Nascimento Filho, Decisão: à unani-

midade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 32749/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge da Silva Siqueira, Advogado: Elias Felcman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao do reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período laboral, deduzidos os valores já parcialmente pagos a esse título, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei, como se apurar. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 34423/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sebastião Lobo, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, sendo ele único, inexistente concurso público após o evento previdenciário, por isso determinada a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie todos os pedidos da inicial, dentre eles os que necessitam análise de acordo coletivo e de plano de cargos e salários, como entender de direito.; **Processo: RR - 44351/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazinez Ltda., Advogado: Gustavo Vaz Salgado, Recorrido(s): Joana Darc Ferreira Paes, Advogado: Eloi Fernandes Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 47283/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos de Arruda, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea põs término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar aviso prévio de 60 dias, conforme previsão em acordo coletivo, 2/12 de férias proporcionais considerado o do aviso prévio deferido e a multa de 40% do FGTS, incidente sobre todo o período contratual. Valor da condenação arbitrado em R\$20.000,00, custas em reversão, pela reclamada no importe de R\$400,00, devendo, ainda, o reclamado ressarcir o reclamante da importância recolhida à fl. 453.; **Processo: RR - 54558/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Solange Salerno Spertini, Advogado: Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56481/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Sílvia Elisabeth Naime, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Teresa Fogaça, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56643/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Dirceu Kotowey, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 57905/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Bosco da Silva, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Olívio Romano Neto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como de direito.; **Processo: RR - 59004/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrido(s): Cláudia Ramos Nóbrega, Advogada: Bárbara Moraes S. da Silveira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: RR - 59252/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Mauro Luiz Marques, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59619/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recor-

rente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Rômulo de Souza Carpinteiro Péres, Recorrido(s): Raimunda Cabral Lira, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 62286/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Antônio José Mirra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karla Konecny, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 62301/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Terumi Takehashi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64741/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal, e ao pagamento do adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, com reflexos, a serem apurados em liquidação.; **Processo: RR - 68768/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Gonçalves Luz, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.; **Processo: RR - 69068/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cival S.A. Acessórios Industriais, Advogada: Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): José Pedro Luciano, Advogada: Maria Lúcia Mônaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 39/2003-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ismael Clemente Sanchez Júnior, Advogado: Orlando Aparecido Kosloski, Recorrido(s): Instalações Elétricas Castelo Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 69/2003-401-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivan Antônio Defaveri, Advogada: Alvine Orestes Manfro, Recorrido(s): Aylton Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Joel de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 98/2003-512-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias Cartelli, Advogado: Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 154/2003-071-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Kety Nicolini Silva, Advogada: Francisca de Assis Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 216/2003-171-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Fernanda Machado Fernandes Cândido, Advogado: Luiz Carlos Filgueiras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, salário-família, multa de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e determinar que as diferenças salariais devem respeitar os parâmetros fixados na Súmula nº 363 desta Corte.; **Processo: RR - 404/2003-110-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro



Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Diane Cristina Pereira Gomes, Recorrido(s): Luiz Maurício do Couto Pinheiro, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado no acórdão de fls. fls. 347/349, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 419/2003-201-02-01.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Printpack Embalagens e Editora Ltda., Advogado: Milton Hideo Wada, Recorrido(s): Carlos José da Silva, Advogado: Emerson Ramos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 479/2003-079-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kessel Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Ferreira da Silveira, Recorrido(s): Rodnei Martinez Rodrigues, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 487/2003-033-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Recorrido(s): Ubaldo Manoel Rodrigues, Advogada: Marta Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 493/2003-251-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Parauaçu Antônio Ramos da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 509/2003-255-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maurício Domingues de Assis, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 76/88.; **Processo: RR - 513/2003-311-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Paulino de Paula, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 519/2003-108-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Super Mercado São Roque Ltda., Advogado: Júlio César Meneguesso, Recorrido(s): Priscila de Cássia Pereira, Advogado: Sérgio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 537/2003-253-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Guimarães de Campos Neto, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 551/2003-241-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Recomol Cotia Retífica e Comércio de Motores Ltda., Advogado: Agnaldo Pires do Nascimento, Recorrido(s): Wilson General, Advogado: Abraão Dawidson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 564/2003-253-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juvenal Humberto Wihby, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que examine o mérito do recurso ordinário de fls. 119/132.; **Processo: RR - 633/2003-058-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Josué Caetano de Souza, Advogada: Lúcia Maria Lebre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatória", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.

267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à "prescrição quinquenal"; **Processo: RR - 635/2003-008-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 730/2003-081-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Leandro Gandin Chiquetelli, Recorrido(s): Lourdes de Bortoli Nabas, Advogado: Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 765/2003-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Roberto Martins, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Igor Basílio Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 771/2003-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Amélia Teixeira Dias, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença, determinar a repercussão da gratificação mensal no 13º salário, nos moldes da Súmula 253/TST. Valor da condenação arbitrado em R\$4.000,00 e custas no importe de R\$80,00.;

**Processo: RR - 811/2003-062-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Leun Troccoli, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 833/2003-068-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rodrigo Augusty Florentino Lima de Menezes, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A., Advogada: Gláucia de Oliveira Rolim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 864/2003-122-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): João Garcia, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: RR - 872/2003-035-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza e Outros, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.; **Processo: RR - 911/2003-006-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José de Vargas Pagotto, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 959/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Raimundo Tiago da Rocha, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 975/2003-036-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital e Maternidade de Assis S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto Mota, Recorrido(s): Aparecida Joana Milanez, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 1014/2003-311-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Nova Geração Veículos Ltda., Ad-

vogado: Reinaldo Rinaldi, Recorrido(s): Jocimara Bueno, Advogado: Roseli de Jesus Pasquali, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1086/2003-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Charles Stuart Costa Vaz, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o julgamento de primeiro grau, deferir as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação atualizado para R\$6.000,00, havendo diferença de custas, no importe de R\$34,00, a cargo da Ré.; **Processo: RR - 1106/2003-067-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comfrio Armazéns Gerais Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Cristiano da Silva Rodrigues, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1123/2003-006-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 1125/2003-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bernardino Scaléa, Advogado: Ronaldo Luiz Gomes Scaléa, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1164/2003-301-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Alberto Chaddad, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1176/2003-069-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): Angela Cardoso Augusto, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 1190/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Jubirá Sílvio Picoli, Advogado: Leonardo Valle Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 152/154, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1241/2003-302-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tappi Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Tatiana Fantoni Monassa, Recorrido(s): Edison da Silva Costa, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1301/2003-016-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Acácio Bueno e Outros, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1305/2003-262-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ana Lúcia Salario, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Dana Industrial Ltda., Advogado: Paulo Vicente Serpentina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação ao Reclamante CARLOS DO BRASIL ISAYAMA, e deferir a juntada de instrumento do pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recor-

rente(s); **Processo: RR - 1322/2003-001-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Organização J G da Costa Ltda., Advogada: Sylvia Vilar T. Benevides, Recorrido(s): Fernanda Pires Moura, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de deserção argüida pela Reclamante, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 1399/2003-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Onofre dos Santos, Advogado: Benedito José dos Santos, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais provenientes do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1414/2003-313-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ilda Chaves da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vencidos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.; **Processo: RR - 1429/2003-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1472/2003-027-12-85.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silvério de Mattia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de anterior responsabilização da Caixa Econômica Federal em juízo, restabelecer a decisão de primeiro grau (sentença, fls. 81/86); **Processo: RR - 1530/2003-044-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Bráulio Lopes de Almeida, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1534/2003-069-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosmenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): André Rodrigues, Advogado: Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1575/2003-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Francisco Norato da Silva; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1603/2003-462-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hernandes Rodrigues, Advogado: Jorge Kianek, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 1662/2003-341-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Irani Filipin, Advogado: Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1741/2003-663-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Roselio Paulino, Advogado: Juliano Tomanaga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1783/2003-012-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Re-

corrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): José Luiz Ferreira Lopes, Advogada: Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1800/2003-012-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Camilo de Souza, Advogado: José Bartolomeu Silva Pereira, Recorrido(s): Companhia de Terrenos Prazeres, Advogado: Reginaldo José de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 1804/2003-064-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda.; Recorrido(s): Erasmo Neris dos Santos, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 1878/2003-014-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coremax Gil Tubos Arrefatos de Papel Ltda., Advogado: Cláudio Felipe Zalaf, Recorrido(s): Guimercindo Rocha Filho, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1903/2003-016-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Advogada: Fernanda Amaral B. Machado, Recorrido(s): Fábio Turchiari, Advogada: Maria Helena Campanha Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.; **Processo: RR - 1917/2003-035-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telefônica Empresas S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogado: Sólson de Almeida Cunha, Recorrido(s): Lana Geise Rosa de Oliveira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1950/2003-027-12-85.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Manoel da Cruz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S.A., Advogado: Carlos Dahlem da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 1995/2003-243-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hortência Cerqueira Campos, Advogada: Vanessa Souza Tavares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2047/2003-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Construtora Habitare Ltda., Advogado: Bruno Garcia de Castro, Recorrido(s): Márcia do Socorro Barros Gonçalves, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Recorrido(s): Slavery Ltda., Advogada: Renata Geórgia Guimarães Costa, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo dos exequentes e, por conversão, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória 80/81, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para a questão do ônus da prova do direito ao vale transporte, conforme indagado nos embargos de declaração. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 2081/2003-122-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Celso Mendes, Advogado: Alesandro Tapetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2081/2003-034-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maxpoli - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Olindo Liberatoscioli, Recorrido(s): Marcos Antônio Pereira de Moura, Advogada: Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2132/2003-341-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Eduardo Luciano, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2242/2003-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luís Volnei de Mattos, Advogado: Lúcio Maganin, Recorrido(s): Indústria de Corante de Açúcar Apolo Ltda., Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2246/2003-342-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Alves Filho, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2303/2003-015-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juan Maria Vianey Benitez Caceres, Advogado: Roberto Castello Wellausen, Recorrido(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Mário Sérgio Duarte Garcia, Advogado: Bruno Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito.; **Processo: RR - 2370/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Guimarães Pitombeira Filho e Outros, Advogado: Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2396/2003-011-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edeme Construções Cívicas e Planejamento Ltda., Advogado: Joel Kravtchenko, Recorrido(s): João Carlos Luiz, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar, Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2422/2003-122-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Recorrido(s): Marcelo Dias Melo da Rocha, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.; **Processo: RR - 2423/2003-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso Alves da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 2606/2003-019-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edilene Gonçalves de Lima de Souza, Advogado: Juliano Tomanaga, Recorrido(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Staff Recursos Humanos Ltda., Advogado: Almerindo Pereira, Recorrido(s): Mobil S.A., Advogada: Fernanda Arantes Mansano Tribulato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2744/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Kenia Andreia de Jesus Ramos e Outros, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Silvana Colussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 2914/2003-050-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Jorge Denis dos Santos, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Absalão de Souza Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 3502/2003-421-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wálter Leandro Fontes, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-



clarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.; **Processo: RR - 3787/2003-002-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sacoplás - Indústria e Comércio de Sacos Plásticos Ltda., Advogado: Ruben Parno, Recorrido(s): Erni Assis Ribeiro, Advogado: Paulo Eduardo Araújo Winkler, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 246/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 3796/2003-341-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Derli Ávila e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dóres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.; **Processo: RR - 4983/2003-030-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio de Souza, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 4984/2003-028-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dorvalino de Andrade, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5114/2003-028-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aratíci Hoffmann, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5549/2003-039-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adriana dos Santos, Advogado: Alexandre Pellens, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da União.; **Processo: RR - 10382/2003-003-20-00.0 da 20a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Azevedo de Oliveira Filho, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 2385-2387, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que, como entender de direito, reapreece os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 2371-2381), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca do pleito de horas extras decorrentes do tempo despendido em viagens. Prejudicado o exame das demais questões formuladas no recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; **Processo: RR - 18895/2003-001-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Hélio Messias Pereira Pina, Advogado: Denilson Messias Pina, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do adicional de periculosidade, prevista em convenção coletiva, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 21406/2003-010-09-00.5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-21406/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Pussoli S.A., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Cláudio Inês Dedone, Advogado: João Carlos Heinzen, Recorrido(s): Município de Pinhais, Advogada: Elizabeth B. Lopes Murakami, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Advogado: Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a qua-

dragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.; **Processo: RR - 81446/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Maria Emília da Silva, Advogado: Gilson Luiz da Silva, Recorrido(s): Fundação Hospital de Clínicas de São Leopoldo - Hospital Centenário, Advogada: Eliane Araújo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada, em relação às horas de prestação de serviço, respeitado o valor do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 82363/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Tânia Maria Vargas Castro, Advogado: Rubens Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do abono previsto em norma coletiva por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva aludida, declarar a sua inaplicabilidade à reclamante, na condição de aposentada e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento do abono, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, isentando-se a reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 89658/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Alfredo de Mattos Maia Bastos, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; 2 - conhecer do Recurso de Revista de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 43/2004-004-12-00.7 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Veloni wisbeck, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 154/2004-075-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Antônio de Carvalho, Advogada: Ana Aurélia Coelho Prado, Recorrido(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: Thiago Chohfi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 168/2004-005-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): General Mills Brasil Ltda., Advogada: Elaine Cristina Piccin Mesquita, Recorrido(s): Adriana Aparecida Regina, Advogado: Maurício Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 198/2004-302-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Miguel Osmar Zorzanello, Advogado: Zeni Paulo de Souza, Recorrido(s): HG Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Lilian Amanda Snel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 211/2004-016-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leazir Terezinha Junglos, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 311/2004-053-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson dos Santos, Advogada: Joani Barbi Brümiller, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 434/2004-030-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelci Strelow, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 476/2004-432-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tércio Florêncio Gonçalves, Advogada: Rosimeire Souza Gama Belomo, Recorrido(s): Comércio e Lubrificantes Casa Branca Ltda., Advogado: Affonso Paulo Comissário Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 514/2004-042-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: José Carlos dos Santos, Recorrido(s): Laércio de Lara Forni, Advogado: Daniel Carlos de Oliveira Beleza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 587/2004-001-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s):

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Recorrido(s): Ednéia Lima da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SABESP.; **Processo: RR - 658/2004-074-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Denise Omodei Coneglian, Recorrido(s): Jonas Alexis de Brito, Advogado: Wanderley Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 716/2004-029-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Recorrido(s): José Carlos Moreira, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 744/2004-015-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Pereira da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Daltr Martins, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 754/2004-004-21-40.7 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Eliane Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os autores.; **Processo: RR - 781/2004-751-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Andersson Virginio Dall' Agnol, Recorrido(s): Derli Andrade, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Costa Ebbesen Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.; **Processo: RR - 989/2004-087-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Ezequiel Oliveira de Souza, Advogado: Orindo Sebastião Gomes Cardoso Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1009/2004-008-03-00.4 da 3a. Região,** corre junto com AIRR-1009/2004-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilson dos Anjos Figueiredo, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1050/2004-042-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Helena Maria Nonato de Souza Silva, Advogado: Marcelo Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 1191/2004-003-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Carlos Góes, Recorrido(s): Luiz Carlos Odílio dos Santos, Advogado: Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1271/2004-035-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Barbosa Costa, Advogado: Carlos Alberto Barbosa Costa, Recorrido(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Bortotella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo sobre o FGTS.; **Processo: RR - 1295/2004-008-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Recorrido(s): Darcy Garcia Dutra e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença restabelecer a sentença no tocante à concessão do auxílio cesta-alimentação.; **Processo: RR - 1297/2004-018-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte, Advogado: Luís Daniel Alencar, Recorrido(s): Danielle Cristina Machado, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 1322/2004-102-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Efege - Armazenamento e Administração de Bens Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Pelotas, Advogado: Alexandre Melo Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

**Processo: RR - 1326/2004-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiane Aparecida de Oliveira, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Recorrido(s): Colégio Master Sigma Ltda., Advogado: Emiliano Ramos Branco Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1452/2004-031-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Braz dos Santos, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1559/2004-021-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SOMAR - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Outro, Advogada: Gisele Cristiane Felipe Gomes, Recorrido(s): João Luiz Fava, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 258/262, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito.; **Processo: RR - 1617/2004-114-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio José Pires, Advogado: Marco Antonio Berton Federici, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 1676/2004-007-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Camargo Pentead Engenharia Ltda., Advogada: Edla-Mar Palhano, Recorrido(s): Liana da Costa Ribeiro Lopes Rentas, Advogado: Graciano João Abambres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1713/2004-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Portinho Advogados Associados Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Daniela Galbes Soares, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): COCOOP - Cooperativa Profissional de Crédito e Cobrança, Advogada: Luciana de Paiva B. Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1750/2004-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): Carlos Roberto de Camargo, Advogada: Ketley Fernanda Braghetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.; **Processo: RR - 1759/2004-002-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Recorrido(s): Maria de Fátima Rodrigues Sepúlveda, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, no valor de R\$ 101,49 (cento e um reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 5.074,78, valor atribuído à causa na petição inicial. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas: "Admissão de Servidor Sem Concurso Público" e "Honorários Advocáticos"; **Processo: RR - 1782/2004-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agroceres Nutrição Animal Ltda., Advogada: Ieda Maria Pando Alves, Recorrido(s): Fernando Spinelli, Advogado: Eldman Temple Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 1786/2004-015-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Osmar de Andrade, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 1853/2004-031-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Delane Jersey Aroeira Amarante, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): M Soldas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecer a sentença;

**Processo: RR - 1998/2004-062-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sinseg Sinistros de Seguros Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Eduardo Souza Soares, Advogada: Luciana Beek da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2080/2004-142-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Microlit S.A., Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Luís José Félix dos Santos, Advogado: Jorge Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 471/474, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2133/2004-015-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): José Aparecida da Fonseca, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2212/2004-313-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Carla Aparecida Ferreira de Lima, Recorrido(s): Ricardo Luiz Pisciolaro, Advogada: Flávia Valéria Ballerone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 309/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2473/2004-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Góes Belotto, Advogado: André Luiz Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): João Aparecido Fuzinelli, Advogada: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 38/42. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 2482/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Nilson Gonçalves de Almeida, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2602/2004-026-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Antoniel Lima Romano, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SP-TRANS.; **Processo: RR - 2604/2004-007-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Matal - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Nelso Pozenato, Recorrido(s): Orli Francisco Fernandes, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Compensados Casagrande Ltda., Advogada: Janaína Ferri Maines, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2689/2004-029-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de José Orli de Jesus, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Urbanizadora Lages Ltda., Advogado: Nelso Pozenato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2736/2004-055-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Celso Pires Reimberg, Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 2947/2004-263-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Recorrido(s): Paulo Sérgio Senna, Advogado: Fernando Jorge Vieira Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 82/86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3831/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Deivid Célio da Costa, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Dall'Acqua Engenharia, Incorporações e Construções Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso

de revista.; **Processo: RR - 4513/2004-014-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joel Burger, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, PROSSIGA NA instrução processual e julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo interposto pelo reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 4926/2004-053-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Darliris Dinal Ramalho Pinheiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5075/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Francisco Chã Sombra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 5160/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Ribeiro Campos; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 8135/2004-006-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renê Alves Marinho, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., Advogado: Salvador Paulo Spina, Recorrido(s): Rte Transportes Ltda., Advogado: Salvador Paulo Spina, Recorrido(s): Mr Recursos Humanos Ltda., Advogado: Diogo Matte Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 98902/2004-009-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luercy Lino Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 125513/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Maria da Graça de Abreu Nunes, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: RR - 11/2005-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sucoctricuco Cutrale Ltda., Advogada: Luciene Fabíola Martins, Recorrido(s): Narciso Antônio Dosualdo, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 65/2005-002-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edvaldo Monteiro da Silva, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Teresa Cristina Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 108/2005-761-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Jairo Ri-



cardo Paim da Silva, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 123/2005-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Jeferson Rodrigo de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Daniel Marques de Oliveira, Advogada: Ana Esmeralda Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 137/2005-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Carlos Alberto Moreira, Advogado: Fernando Pazzinato Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame referente ao pagamento de acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgo inflacionário, referente ao período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 161/2005-008-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Recorrido(s): Ezio Rodrigues da Silva, Advogado: Almir Nicolau Perius, Recorrido(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Outra, Advogado: Maurício Bearzotti de Souza, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 234/364), como entender de direito.; **Processo: RR - 184/2005-025-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BF - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Iran da Silva Solano, Recorrido(s): Jean Calçada de Lima, Advogada: Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 194/2005-059-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Elízio Vieira Bispo, Advogada: Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 212/2005-172-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izaías Nunes da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à matéria.; **Processo: RR - 223/2005-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): José Carlos Botari, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 225/2005-371-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Cordeiro da Silva, Advogado: João Felipe Leite, Recorrido(s): Município de Tuparetama, Advogado: Gilberto de Souza Costa, Recorrido(s): Cengere - Centro Nacional para Geração de Empregos e Renda, Advogado: Aurélio João Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama.; **Processo: RR - 240/2005-251-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Rodrigo Oliveira Malfati, Advogado: Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 262/2005-003-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Policiano

Konrad da Cruz, Recorrido(s): Claudemir Souza, Advogado: Élio Atilio Piva, Recorrido(s): E. Mont Montagens e Instalações Ltda., Advogado: Mauro Aloísio Assmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 277/2005-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Edvaldo Donizetti Morillo, Advogado: Maurício da Silva Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 298/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Eládio Roberto da Silva, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 313/2005-001-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Clóvis Ramalho Ribeiro Dantas, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial); Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 329/2005-009-03-00.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-329/2005-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdivino Agostinho Vicente, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Sigma Serviços Ltda.; Recorrido(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do acréscimo previsto no art. 467 da CLT na condenação subsidiária da tomadora de serviços.; **Processo: RR - 334/2005-003-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marco Antônio de Quevedo, Advogada: Simone de Sousa Torres, Recorrido(s): Brasileiro Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 364/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Lima Bezerra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 365/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Amauri Garcia das Chagas, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 423/2005-151-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza e Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 70/73.; **Processo: RR - 489/2005-056-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sophia Miyuki Nagano Moro, Advogada: Vanessa Pivatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção/custas/preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; II - absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.; **Processo: RR - 532/2005-003-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria da Cruz de Sousa Moraes, Advogado: Francisco Borges Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 544/2005-022-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Angelita

Camargo de Souza, Advogado: Milton José Vitório, Recorrido(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Marcus Vinícius Mendes Mugnaini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590/2005-022-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Luís Otávio da Silva Madureira, Advogada: Vania Vallandro de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "vale transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.; **Processo: RR - 625/2005-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Suocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Geraldo Fernandes Filho, Advogado: Antônio Carlos Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 21/23.; **Processo: RR - 679/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Jacira Monteiro de Souza, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 689/2005-055-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Thomaz da Silva, Advogada: Laura Maria Monteiro de Barros Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 694/2005-028-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Recorrido(s): José Valder Pedro, Advogado: Aparecido Leite de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos às horas trabalhadas, sem adicional de horas extras, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 709/2005-030-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Fernando Rodrigues de Lima, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. ; Síndico: Antônio Chiqueto Picolo; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 718/2005-658-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gold Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Wisland Samways, Recorrido(s): Terezinha Santos da Silva, Advogado: Vanessa Cristina Mai Vasques Montagner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 732/2005-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Eduardo Toniello e Outros, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Cleber Sebastião Cardoso, Advogado: Artidi Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 835/2005-114-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Minervino de Moraes Neto, Advogada: Gisele Glerean Boccatto Guilhon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o Autor.; **Processo: RR - 898/2005-002-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Rildo Jairo Barbosa da Silva, Advogado: Thiago Costa Lopes, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: à unanimidade, conhecer do re-

curso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Belém.; **Processo: RR - 908/2005-027-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): José Clodomiro Vargas Morgão, Advogado: Antônio Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 911/2005-002-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Advogado: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Recorrido(s): Francisca Rodrigues da Costa Lima e Outro, Advogada: Regina Célia Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 912/2005-201-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabá Rodrigues, Recorrido(s): Antônio da Conceição Oliveira, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 974/2005-064-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda., Advogado: Graziella Fernanda Penha, Recorrido(s): Rogério Borges Santos, Advogado: Sebastião Eustáquio de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1008/2005-029-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adernísio Pereira de Jesus, Advogado: Rodrigo Franck Santana, Recorrido(s): Vic Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Roberto de Oliveira Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de trabalho registrada na petição inicial.; **Processo: RR - 1009/2005-201-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Luciana Andrade Resende Maia, Recorrido(s): Emergio Gregório da Silva Santos, Advogado: Cicero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1032/2005-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Compensados Santa Catarina Ltda., Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Luiz Fernando Ferreira da Silva, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1034/2005-126-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Jazon Nicolau de Andrade, Advogado: Alessandro Tapetti, Recorrido(s): Qualiman Montagens Industriais e Comércio Ltda., Advogado: Renato Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1075/2005-003-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Enilda Cardoso da Silva, Advogado: Adriana Neno de Carvalho, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1076/2005-011-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Milani Júlia Fiotelo Couto, Advogada: Carmen Lúcia Braun Queiróz, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1190/2005-135-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Robson da Silva, Advogado: Geraldo Lana Leite, Recorrido(s): Valadares Diesel Ltda., Advogado: Wallace Eller Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, violação do disposto nos arts. 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1192/2005-352-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centropé Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Bruna Artmann Tomazi, Advogada: Glauce Patrícia Michaelsen, Recorrido(s): João Anilton Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Sezar João Crippa; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.; **Processo: RR - 1220/2005-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Angêla Maria Caio, Advogada: Carla Martini,

Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 1251/2005-108-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Cristiana de Oliveira Soares, Recorrido(s): Regina Figueiredo Terrinha, Advogada: Renata Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1368/2005-004-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aldair de Oliveira, Advogado: Jozias da Silva Oliveira, Recorrido(s): Serrana Transporte Urbano Ltda., Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar as horas extras resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e os reflexos postulados na petição inicial (fls. 04).; **Processo: RR - 1481/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlosmeno Alves Cadeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1499/2005-014-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cristiane Benedita Cardoso de Moraes, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femeecam; Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1686/2005-017-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Recorrido(s): Arivaldo Nere dos Santos, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1801/2005-007-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Divino de Sousa Rosa, Advogado: Rodrigo Cortizo Vidal, Recorrido(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1840/2005-009-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hermógenes Carlos Soares, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: José Ronaldo Martins de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1859/2005-016-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício da Paixão, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1931/2005-042-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Paulo Jorge Alves, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Advogado: Miraney Martins Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 1939/2005-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Genilson do Nascimento, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogada: Elisabeth Maria Pepato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 30 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como os reflexos correspondentes.; **Processo: RR - 2233/2005-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indusflora Produtos Florestais Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Luís Alberto Ferreira Paes, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2255/2005-042-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Jaconias de Moura Lopes, Advogada: Thairz Wahhab, Recorrido(s): Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Advogado: Luiz Alberto Nosé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 2535/2005-018-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Alceu Monizzo, Advogado: Henrique Antônio Portela, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3263/2005-016-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): André Luy, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3310/2005-016-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Ventrini Junglaus, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3385/2005-016-12-01.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Alexandre Schramoski, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 4158/2005-016-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Almira Fagundes, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 5675/2005-005-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jaqueline Correa, Advogado: Carlos José Alves, Recorrido(s): Supermercados Xande Ltda., Advogado: Francisco José Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 6137/2005-014-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Douglas Alves, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 6900/2005-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Ozemar Martins de Aguiar, Advogada: Janne Sales Gomes, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 51247/2005-669-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): COCAL - Comércio, Indústria Canaã de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Carlos Ubiranton Garms, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Niuderson Medeiros, Advogado: Olavo Alexandre Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.; **Processo: RR - 4/2006-241-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Teixeira Irmão, Advogado: Luiz Rodrigues Muniz Filho, Recorrido(s): Usivale Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Evilazio de Melo Arueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 11/2006-192-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Usina Salgado S.A., Advogada: Maria Barbosa Tavares de França, Recorrido(s): Edvaldo José Araújo de Santana, Advogado: Fabrício Gila Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 86/2006-019-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tele Centro Oeste Celular Participações S. A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Stela Mares Rodrigues, Advogado: Valduilson José dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 349/2006-012-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo Moreira Leite, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 359/2006-231-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pirelli Pneu S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Adolfo Costa Severo, Advogado: Tiago Beck Kidricki, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.;



**Processo: RR - 518/2006-006-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Assistência Médica Hospitalar de Cuiabá S.A. e Outra, Advogado: Micael Galhano Feijó, Recorrido(s): Edivaldo Neris Novais, Advogado: Sílvio Marinho do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 407/410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 702/2006-009-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procurador: Thyssa Lima, Recorrente(s): Leila Costa Negrão, Advogado: Salomão dos Santos Matos, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas à reclamante.; **Processo: RR - 179054/2007-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): João Batista Gomes, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 630/631, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 618/620, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 587/1998-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Carlos Nascimento, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., Advogado: Cláudio Ferreira Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto aos "Honorários Advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: AIRR e RR - 295/2000-001-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Cleanto de Castro, Advogado: Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s) e Recorrente(s): Profêrlit - Produtos Químicos e Fertilizantes S.A. e Outros, Advogado: Carlos André Rocha Sarmento, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados.; **Processo: AIRR e RR - 1288/2000-069-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Isauri Aparecido Amorim, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada para, declarando regular a dispensa do reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s).;

**Processo: AIRR e RR - 1356/2001-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Neube Pereira Filho, Advogado: Silvério Cerqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria por Invalidez. Fluxo da prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que dava provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; III - chamar o feito à ordem para prosseguir no julgamento do recurso interposto pelo Banco Bemge S.A. no tocante aos temas "Dano Moral" e "Valor da Indenização". Sem divergência, não conhecer do recurso em relação aos referidos temas.; **Processo: AIRR e RR - 744375/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João Benedito Ferreira Goulart, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 770961/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Anuniação Raiser Perotoni, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida quanto aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 467 da CLT" e "Juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que os juros moratórios

sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual Lei 11.101/2005, art. 124), conforme se apurar em execução.; **Processo: AIRR e RR - 53491/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Elias de Souza, Advogado: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Agravado(s) e Recorrente(s): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 54943/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilson Roberto Levorato e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 54962/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Nelson José da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 92/2003-059-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que passe a constar como Agravante(s) e Recorrido(s): Usinas Reunidas Seresta S/A. por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 77288/2003-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônia Anália Oliveira Arrais, Advogado: José Mendes Linard, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Campos Sales, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: AIRR e RR - 85514/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Engenharia e Tráfego de Santos, Advogado: Walter Cotrofe, Agravado(s) e Recorrente(s): Adriana Straub Peres, Advogada: Maria Rita Cabral de Campos, Recorrido(s): Município de Santos, Procuradora: Alice Rabelo Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 85666/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Alves dos Santos, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Agravado(s) e Recorrente(s): Assad Luiz Thomé Assessoria Legal Trabalhista S/C, Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AG-AIRR - 840/2003-105-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Emmanoel Pereira, Advogado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: André Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Cecílio da Silva e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1039/2003-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): RB Buffet Comercial Ltda., Advogado: Ivano Veronezi Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 974/2004-073-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): German Sarusa Cormenzana, Advogado: Carlos Roberto Gonçalves, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1447/2004-045-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antonio Pereira Affonso, Advogado: João Lello Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 24), devidamente atualizado, no importe de R\$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos).; **Processo: AG-RR -**

**3130/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Sinésio Barros Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 4163/2004-052-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Sonia Maria Gomes da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.; **Processo: AG-AIRR - 116/2005-129-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Traggaz Comércio de Gás Ltda., Advogado: Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Admilson Canovas, Advogado: Fernando Humaitá Cruz Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 133/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): José Adriano da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Coopsaúde - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima; Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 136/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria Aparecida Fróis Coelho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 232/2005-101-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diógenes Siqueira de Souza, Advogado: Geraldo Borges da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.; **Processo: AG-ED-AIRR - 235/2005-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa de Transporte Estrela do Mar Ltda., Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Edil Sousa Nascimento, Advogado: Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1853/2005-036-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Olívia Venturini, Advogada: Rosângela Fagundes de Almeida Graeser, Agravado(s): Massa Falida de GDS Informática Ltda.; Agravado(s): Cicemara Moreira da Costa Santos, Advogada: Maria Aparecida Marinho de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AC - 180943/2007-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Anderson Francisco Nunes, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Advogado: Luciano de Aguiar Pupo Filho, Agravado(s): Esporte Clube Santo André, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AD - 181479/2007-000-00-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson Ferreira Coelho, Advogada: Margareth Valero, Agravado(s): 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 2988/1992-007-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marco Aurélio Valadares Gontijo, Advogado: Felipe Vidigal de Andrade Serra, Agravado(s): Construtora Santa Mariana S.A.; Agravado(s): Bernardo de Melo Paz; Agravado(s): Wellington Percílio dos Santos, Advogado: Jorge das Graças Firmiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 504/1993-026-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 705929/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geneci Siqueira da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1332/2001-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Aparecido Carvalho de Araújo, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2294/2001-043-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Márcio Martins Kunn, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 743341/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Amaury Pratti, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 765242/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington Pereira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 773496/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Ad-

vogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Melquisedec Rodrigues Henrique, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 630/2002-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jorge Lopes Barbosa, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1165/2002-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sérgio Bottrel Guimarães, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2556/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Café Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 606/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Bernardo da Silva, Advogado: Luiz Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1886/2003-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda., Advogado: Herald Jubitul Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Rosângela Boque Duarte Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 89/2005-121-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): George Washington Haselmann, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Dow Brasil Nordeste Ltda., Advogado: José Milton de Aquino Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 391/2005-411-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Município de Rio Grande da Serra; Agravado(s): Simone Cristina Cruz, Advogado: Katia Regina Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 432/2005-011-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Canindé Martins Nogueira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 819/2005-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Felamino Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Felamino Ferreira de Vasconcelos, Agravado(s): Globo Comunicações e Participações S.A., Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Net Goiânia S.A.; Agravado(s): Net Serviços de Comunicação S.A.; Agravado(s): Multicanal Telecomunicações S.A.; Agravado(s): Net Brasília Ltda.; Agravado(s): Net Belo Horizonte Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1424/2005-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Renato Campos Gomes, Advogado: Bernardo Estrella Brandi, Agravado(s): Daniela de Oliveira Silva, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 408/1991-015-05-42.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: José Melchias Costa da Silva, Advogada: Aline Silva de França, Embargado(a): Ezequias Nunes Filho, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 1324/1991-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Durcésio Martins Filho e Outros, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 544-546, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 1722/1992-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Francisco Sotero dos Santos, Advogado: José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 890/1995-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leotério Parreiras de Santana, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Yumi Maria Helena Myamoto Nakagawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2388/1997-005-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Sérgio Dias e Outro, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 319/1998-871-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-319/1998-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Croaci Mário Scalcon, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaú-

cha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 656/1998-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Pereira de Castro, Advogado: Almir Nascimento Pacheco, Embargado(a): CAEMI - Mineração e Metalurgia S.A.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1367/1998-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carmen Serafim, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 2087/1998-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rubens Pinheiro da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Maurício Gasmão de Mendonça, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo de Souza Porto, Advogado: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 506/1999-085-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Augusto Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 984/1999-107-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Manoela Etelvina da Silva Durante, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-AIRR - 2017/1999-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Embargado(a): Edmundo Jesus Souza; Embargado(a): José Roberto Alves, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 812/2000-097-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Celso dos Reis Barcellos e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1110/2000-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Alic Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Rubens R. Martins dos Santos, Embargado(a): José Ribamar da Silva, Advogado: Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-AIRR - 1336/2000-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Amado Nascimento Candêia e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 631322/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Bezerra da Silva, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 645535/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Maria Ramires de Lima, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 663424/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Itachiu de Araújo, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 114/2001-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Márcio Sérgio Dias, Embargado(a): Ademilson Nunes, Advogado: José Vicente Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 491/2001-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Luiz Melo, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.;

**Processo: ED-RR - 1363/2001-041-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itagres Revestimentos Cerâmicos S.A. e Outra, Advogada: Mirian Cardoso Ricardo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Edson Aparecido da Fonseca, Advogado: Pedro Antunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1910/2001-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Luiz Doroteu Bezerra, Advogado: José Vitor Fernandes, Embargado(a): Remaprint Embalagens Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2208/2001-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Rinaldo Moraes de Andrade, Advogado: Sandoval Manochio, Embargado(a): Pizzaria Tripoli Ltda., Advogada: Ana Maria Peinado Agudo Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-RR - 735893/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: José Carlos Posso, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Carmen Maria Scheffel, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.; **Processo: ED-RR - 739520/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: João Batista de Oliveira Teixeira, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 743963/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Pereira da Rocha, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 761040/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Raimundo Jorge Dutra dos Santos, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.; **Processo: ED-AIRR e RR - 764844/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Irisdelmar Evangelista, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 795609/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Manoel Tomé da Silva Neto, Advogada: Elzi Marcílio Vieira Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Advogada: Cintia Tashiro, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fls. 324/326 para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/317 e, no mérito, rejeitá-los.; **Processo: ED-RR - 795653/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Roberto Aragão Rodrigues, Advogada: Margareth Valero, Embargado(a): Sétimo Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: João Sorbello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 274/2002-531-05-00.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-274/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Júlio César Mota, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão só, para esclarecer que, referentemente à data a partir da qual veio a ser interrompida a prescrição, fica restabelecida a r. decisão de primeiro grau.; **Processo: ED-RR - 328/2002-030-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Embargado(a): Francisco Pires de Souza, Advogado: Benito Basílio de Lima, Embargado(a): 1098 Super Lanches Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 346/2002-004-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izzo Marine Indústria e Comércio Ltda. e Outras, Advogado: Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Embargado(a): Kristian Armbrust Figueiredo, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 378/2002-032-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Daisy Campos de Gouvea, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Embargado(a): Movimento Maré Limpa; Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Decla-



Banco BCN S.A., Advogada: Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 6356/2003-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Fausto Koch, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 5/2004-024-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Wilson Roberto da Luz, Advogado: Darry Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.;

**Processo: ED-AIRR - 329/2004-086-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Embargado(a): Estelita Lima Braga, Advogado: Ronaldo José da Silva, Embargado(a): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 736/2004-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sérgio Marcari, Advogado: Danilo de Góes Gabarra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 913/2004-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vivian Werbicky Santos - ME, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 927/2004-026-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Embargado(a): Cássio Chaves e Souza, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Embargado(a): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1001/2004-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sérgio Queiroz da Cunha, Advogado: Alessandro Freitas da Rocha, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1017/2004-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Leandro de Paula Rocha, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Embargado(a): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-só, prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1021/2004-039-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Embargado(a): Transportadora e Terraplenagem Trevo Ltda., Advogada: Andréa Maria Mendes, Embargado(a): Kátia da Conceição Torres; Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1058/2004-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Embargado(a): Ednei Silveira Taborda, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1192/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cláudio Rogério Martins dos Santos, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1232/2004-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosaline Leal, Advogado: Rafael Corte Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1423/2004-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria da Conceição Lourenço, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1711/2004-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ulrico Costa Júnior, Advogado: Alexandre Meirelles, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP e Outro, Advogado: Antônio César Alves Fonseca Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1736/2004-051-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Bezerra, Advogado: Irvando Luiz Prevides, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.; **Processo: ED-RR - 1923/2004-018-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Rui Treis, Advogado: João Pedro Fer-

raz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1967/2004-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mário da Silva Isidoro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Vamtec Logística de Transportes Ltda.; Embargado(a): Temporária Ltda., Advogado: Renato Márcio G. de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 2133/2004-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Altair Cascaes Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 2790/2004-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Jugal Ltda.; Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 4043/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Maria Ester Aguiar de Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 4055/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria José Penhaloza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 5507/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Rosimeire de Lima Braga, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 5522/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Eriade Oliveira do Valle, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-ED-RR - 130721/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-818/2000-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Heloisa Oliveira Luz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 85/2005-091-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio de Carvalho Brandão Júnior, Advogado: Valdecir Fernandes, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 187/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Lares do Carmo Fernandes; Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 213/2005-012-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Solange Teresinha Pereira da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Luciana Franz Amaral, Embargado(a): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 227/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Alessandra Maria de Oliveira Siqueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 254/2005-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lanches Bar Novo Paraizo Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 256/2005-017-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Luiz Martins, Advogado: Luís Carlos Mello dos Santos, Embargado(a): Tramontina Sudeste S.A., Advogado: José Décio Dupont, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 389/2005-009-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Robinson Jairo Fernandes, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a):

Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 447/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Leidinéia Cunha da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 500/2005-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Embargado(a): Giovani César Holanda Leite, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogada: Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 503/2005-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria de Fátima André Silva Maciel, Advogado: Wanderley Campos, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solom, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp; Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 644/2005-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edson Pereira da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 715/2005-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Olívia Silva Trindade e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1110/2005-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Maria Edvanda de Freitas - ME (Recanto da Dutra); Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1228/2005-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Estadual de Diadema, Advogado: Carlos Carmelo Balaré, Embargado(a): Maria da Penha Oliveira, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1356/2005-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eva Haussen Sehn, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3103/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Antônia Leila Mesquita Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 3110/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Patrícia Branco de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.; **Processo: ED-RR - 4864/2005-001-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Arlei José da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 143/2006-037-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Maria Bárbara Nogueira dos Santos, Advogado: João Batista Dilly Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR - 1011/1990-231-04-40.0  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)  
EMBARGADO(A) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECCHI  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
**PROCESSO** : E-AIRR - 651/1992-044-02-40.5  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO  
EMBARGADO(A) : OLYMPIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 845/1999-007-17-00.0  
EMBARGANTE : ELITO PEDRO RAMOS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MUSIELLO  
**PROCESSO** : E-RR - 1150/1999-115-15-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : VANDA CAPELASSO GARCIA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 588867/1999.5  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : ELCIO LUIZ SARI  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 207/2000-403-04-00.2  
EMBARGANTE : SORRENTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
EMBARGADO(A) : WAGNER REIS ELIAS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR - 210/2000-053-02-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : VALENTIM JOSÉ CAMARÇO NETO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 406/2001-024-15-00.0  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ JOÃO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 1743/2001-027-03-00.9  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : VALNEY DE OLIVEIRA NEVES  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 805029/2001.2  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : TEODORO TANGANELLI  
ADVOGADO DR(A) : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
EMBARGADO(A) : SERGE EMMANUEL JOSEPH SOLER  
ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO  
**PROCESSO** : E-A-RR - 706/2002-043-12-00.4  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARONI DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADO DR(A) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 6834/2002-900-02-00.1  
EMBARGANTE : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 9792/2002-900-03-00.5  
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO DR(A) : NÁDIA REGINA FERREIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 32266/2002-900-03-00.9  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 38684/2002-900-02-00.5  
EMBARGANTE : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DE LIMA BORBA  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DE LIMA BORBA  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI  
**PROCESSO** : E-RR - 49370/2002-900-02-00.8  
EMBARGANTE : HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 254/2003-006-10-40.7  
EMBARGANTE : ELIZA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : IRENÍ BRAGA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 296/2003-061-02-00.9  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)  
EMBARGADO(A) : IVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA  
ADVOGADO DR(A) : LAURA FAVALLI MAIA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 494/2003-202-02-40.6  
EMBARGANTE : SANDRO APARECIDO AMARO  
ADVOGADO DR(A) : DANIELA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1090/2003-444-02-40.8  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS  
ADVOGADO DR(A) : WILSON DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : TADAMITSU NUKUI  
**PROCESSO** : E-RR - 1709/2003-442-02-00.7  
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
EMBARGADO(A) : NELSON GOMES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**PROCESSO** : E-RR - 13091/2003-010-09-00.2  
EMBARGANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ROSANE LOYOLA BASSO  
EMBARGADO(A) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 118718/2003-900-04-00.1  
EMBARGANTE : ANTÔNIO ESÍDIO MENDES  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 138/2004-341-01-00.5  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : WALDIR DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 162/2004-666-09-40.6  
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PAULO MADEIRA  
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE  
ADVOGADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 1245/2004-029-15-00.6  
EMBARGANTE : ELISABETE DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLÜHMANN  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 1779/2004-053-11-00.8  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TRINDADE SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR - 2037/2004-051-11-00.7  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA REIS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2053/2004-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2068/2004-051-11-00.8  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS  
**PROCESSO** : E-RR - 2421/2004-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 2461/2004-052-11-00.8  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)  
EMBARGADO(A) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2659/2004-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2729/2004-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA DINIZ  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2735/2004-051-11-00.2  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : IZAURA LUCY GARCIA MENEZES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2749/2004-051-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : RITA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2809/2004-051-11-00.0  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2810/2004-051-11-00.5  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : CARLOS BARATA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 2943/2004-432-02-00.5  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES DR(A)  
EMBARGADO(A) : DOMINIUM CORPUS ESTÉTICA CORPORAL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERMÍNIO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 3081/2004-051-11-00.4  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 3088/2004-051-11-00.6  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)  
EMBARGADO(A) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-AG-RR - 3124/2004-051-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 3152/2004-051-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 3862/2004-051-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA  
**PROCESSO** : E-RR - 3900/2004-052-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DOROTÉIA BENTES DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO DR(A)** : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : E-RR - 4848/2004-053-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR - 5412/2004-053-11-00.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 5508/2004-053-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : WALQUINAR DE SENA RABÊLO  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-RR - 5565/2004-053-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS  
**PROCESSO** : E-RR - 20064/2004-011-11-40.7  
**EMBARGANTE** : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 236/2005-007-15-40.6  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO CESPREDAS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ CARLOS GOMES  
**EMBARGADO(A)** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LISA HELENA ARCARO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 245/2005-002-19-40.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR DR(A)** : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : MOABE BOMFIM DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLAUDIANO EMIDIO  
**EMBARGADO(A)** : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 301/2005-025-02-40.6  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ OSCAR BORGES  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO DR(A)** : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO EDUARDO ALVES  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 343/2005-052-11-00.6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : IRACILDA VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 346/2005-052-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JAIME DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**PROCESSO** : E-RR - 407/2005-052-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ZENILDA DOS SANTOS ROSA  
**PROCESSO** : E-RR - 420/2005-012-04-00.7  
**EMBARGANTE** : ALINA HONORINA VERÍSSIMO  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATO KLIEMANN PAESE  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR - 607/2005-052-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 609/2005-052-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : KLEPER GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 684/2005-006-04-40.3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
**PROCESSO** : E-RR - 932/2005-018-10-00.9  
**EMBARGANTE** : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA  
**ADVOGADO DR(A)** : PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**PROCESSO** : E-RR - 2030/2005-051-11-00.6  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2366/2005-052-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2385/2005-052-11-00.1  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2417/2005-053-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2458/2005-052-11-00.5  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : NAÍDE DUARTE  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2467/2005-053-11-00.2  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2470/2005-052-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIA SOUZA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 2829/2005-052-11-00.9  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO(A)** : DIONÍSIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 3462/2005-051-11-00.4  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR DR(A)** : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**PROCESSO** : E-A-RR - 9353/2005-005-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR DR(A)** : LEONARDO PRESTES MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 161249/2005-900-02-00.2  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : RENILDO CLÁUDIO BLEY  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 98/2006-142-03-40.7  
**EMBARGANTE** : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
 Brasília, 01 de agosto de 2007.  
**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-98.670/2003-000-00-00.9 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**D E S P A C H O**  
 Trata-se de agravo regimental interposto por WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS contra o r. despacho de fls 113/115 em que o Exmo. Ministro Rider de Brito deferiu a liminar pleiteada para, conferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, suspender a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. O agravo regimental interposto perdeu o objeto. Isto porque, em 26/05/2006 houve o julgamento do recurso de revista, convertido do Agravo de Instrumento, contra o qual foi interposto embargos de declaração pelo reclamante, cujo trânsito em julgado se deu em 12/06/2006.

De tal forma, ante a superveniência do julgamento do recurso de revista, sobre o qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto do agravo regimental interposto contra a decisão proferida na ação cautelar, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, ante a perda do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-ED-RR-735/1999-531-05-00.95ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JORGE FERREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

## D E S P A C H O

1. Em face da juntada da procuração da fl. 428, determino a reatuação do feito para constar como patrono da embargante o Dr. Victor Russomano Júnior, OAB/DF 3609, signatário dos declaratórios das fls. 426-7. Inteligência da OJ 349/SDI-I desta Corte, dispondo que "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

2. Após, ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 417-22 (OJ 142/SDI-I do TST), intime-se o embargado, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-170/2003-029-04-41.2

**EMBARGANTE** : TERESINHA MARLENE LAIMER FERRETI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da reclamante, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-602/2003-011-04-40.4.**

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO  
**EMBARGADA** : MARGARETE MACHADO DOS REAIS  
**ADVOGADA** : DR. CÉSAR PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do reclamado, concedo à reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, de agosto de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RR-1494/2004-035-03-00.9**

**EMBARGANTES** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEL-  
RA  
**EMBARGADO** : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração das Reclamadas, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2007.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1686/2001-040-01-00.9**

**EMBARGANTE** : LIMPANNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
**EMBARGADA** : LÚCIO RAMOUS COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**D E S P A C H O**

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-13536/2004-001-09-40.9**

**EMBARGANTES** : DARLI MEIRI LESSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ROGÉRIO MAR-  
TINS CAVALLI  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 27 de julho de 2007.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 2823/1989-002-14-41.5  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFOR-  
MA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : JOSÉ BRUNO LEMES  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : ABDUL SERRATH  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO CECCATTO

**PROCESSO** : E-AIRR - 2192/1993-045-01-40.7  
**EMBARGANTE** : GILMA IARA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-  
TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIS FELIPE PELLON  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA RIEMMA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 2514/1996-053-02-00.5  
**EMBARGANTE** : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS SCHWARTSMAN  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANA LÚCIA CÂMARA  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : E-RR - 343/1998-012-04-40.0  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO  
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : GABRIELA DAUDT  
**DR(A)**  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAM DA SILVA FLORES  
**ADVOGADO DR(A)** : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**PROCESSO** : E-AIRR - 2892/1998-312-02-40.4  
**EMBARGANTE** : MIGUEL PEREZ PIZARROSO  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO DE AGUIAR SALLES

**PROCESSO** : E-AIRR - 97/1999-042-01-40.5  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-  
NERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDA DO VALLE FARIA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-  
TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 2938/1999-012-15-40.0  
**EMBARGANTE** : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-  
MAS  
**ADVOGADO DR(A)** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 563197/1999.4  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SEGATTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JAMAL RAMADAN AHMAD

**PROCESSO** : E-ED-RR - 576479/1999.5  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO FELIO FUCH  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO DR(A)** : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

**PROCESSO** : E-ED-RR - 598399/1999.6  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO DR(A)** : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**ADVOGADO DR(A)** : RICHARD FLOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : TEREZINHA DE JESUS SECCO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 618497/1999.4  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO LUIZ CASAVERTI SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E  
TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
**EMBARGADO(A)** : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 796/2000-016-01-00.9  
**EMBARGANTE** : NANJI FURTADO DE ANDRADE MOTA PASCOAL  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 951/2000-463-02-00.1  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO PEDRO MONTEIRO

**PROCESSO** : E-RR - 2177/2000-021-05-00.2  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO DR(A)** : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : ILSETE RIGAUO DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**PROCESSO** : E-RR - 622246/2000.3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL  
DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS JÚLIO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARTINS JÚLIO  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 646275/2000.3  
**EMBARGANTE** : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -  
EMBASA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR - 650048/2000.9  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA COELI BASTOS LISBOA  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DAS CHAGAS MARINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**PROCESSO** : E-ED-RR - 654183/2000.0  
**EMBARGANTE** : NELSON NUNES FRANÇA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -  
EMBASA  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 655261/2000.5  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO DR(A)** : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 666619/2000.7  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS GOULART  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-  
ROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO DR(A)** : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

**PROCESSO** : E-RR - 668208/2000.0  
**EMBARGANTE** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA  
DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA BERNARDETE HARTMANN  
**EMBARGADO(A)** : MONICA CAROLINA VALENZUELA GONZALES  
**ADVOGADO DR(A)** : LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 675078/2000.9  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLARINDO DIAS ANDRADE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 688348/2000.8  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO GUILHERME DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 688350/2000.3  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 688351/2000.7  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 689516/2000.4  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS  
EMBARGADO(A) : EROTILDE VALENTE FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 694911/2000.3  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**PROCESSO** : E-A-RR - 699502/2000.2  
EMBARGANTE : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 703261/2000.4  
EMBARGANTE : JORGE QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 706757/2000.8  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 714481/2000.8  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : ITAILSON GONÇALVES SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 714757/2000.2  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : CLÉRIO VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : E-ED-RR - 715837/2000.5  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**PROCESSO** : E-ED-RR - 715838/2000.9  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 716008/2000.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS

**PROCESSO** : E-RR - 717474/2000.3  
EMBARGANTE : LIZETE INEZ MELO ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-RR - 1442001-057-02-00.5  
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
EMBARGADO(A) : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 357/2001-010-05-40.1  
EMBARGANTE : RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : MATHEUS COSTA PEREIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 746/2001-029-15-00.2  
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1919/2001-034-12-00.1  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : ENILTON MARTINS SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : MARCELO GOULART

**PROCESSO** : E-AIRR - 2408/2001-067-02-40.7  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : E-AIRR - 2712/2001-069-02-40.7  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : DARLANE EDUARDO SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LOUREIRO  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR - 728716/2001.0  
EMBARGANTE : DERMIVAL ALVARENGA  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**PROCESSO** : E-RR - 745359/2001.3  
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSVALDO MOROTTI

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR - 746783/2001.3  
EMBARGANTE : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**PROCESSO** : E-RR - 749984/2001.7  
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA POLESSELLO PROENÇA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GURA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 752828/2001.1  
EMBARGANTE : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO  
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI  
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**PROCESSO** : E-ED-RR - 754714/2001.0  
EMBARGANTE : HÉLIO GARCIA FIGUEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 769652/2001.4  
EMBARGANTE : EMILIA DIAS LADEIRA  
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 769653/2001.8  
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS  
ADVOGADO DR(A) : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
ADVOGADO DR(A) : NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 777866/2001.9  
EMBARGANTE : SIDNEI GRILLO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA

**PROCESSO** : E-RR - 785058/2001.2  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE  
ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 796798/2001.2  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GILSON DOS REIS  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

**PROCESSO** : E-RR - 808504/2001.1  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO DR(A) : ELÓISA MARIA MENDONÇA AVELAR  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
EMBARGADO(A) : ARI CARDOSO  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**PROCESSO** : E-RR - 814788/2001.5  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 11/2002-002-02-40.6  
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADO DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI

**PROCESSO** : E-RR - 50/2002-079-15-85.6  
EMBARGANTE : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

**PROCESSO** : E-AIRR - 154/2002-049-01-40.7  
EMBARGANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JAILSON DE ALMEIDA VANICK  
ADVOGADO DR(A) : MOYSÉS FERREIRA MENDES  
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA

**PROCESSO** : E-RR - 862/2002-078-02-40.8  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO DR(A) : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : IVAN LIBONATI SANCHES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : E-AIRR - 1238/2002-322-09-40.0  
EMBARGANTE : TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI GARCIA DIAZ  
EMBARGADO(A) : CICERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : NORIMAR JOÃO HENDGES

**PROCESSO** : E-RR - 1323/2002-079-15-40.1  
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO MANOEL  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO



<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2108/2002-900-12-00.5	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 539/2003-008-04-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1682/2003-462-02-40.1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ MILTON COMANDANTE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ROTHERMEL	ADVOGADO DR(A) : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : ZORAIA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA	ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 2214/2002-071-02-00.7	EMBARGADO(A) : WOLMI MOURA BIANCHI	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1808/2003-122-15-00.9
EMBARGADO(A) : PEDRO JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 623/2003-521-05-00.8	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : MICHAEL NORMANHA BARDAUIL
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 2509/2002-316-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MICHELLE COPPI BARDAUIL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1858/2003-036-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : LURDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 625/2003-003-15-40.4	ADVOGADO DR(A) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ	EMBARGANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VANESSA TILIELLI PINHO
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 30749/2002-900-02-00.4	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES HORAGUTI	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1912/2003-911-11-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA HARO SACK	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 707/2003-001-22-00.3	PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE : OSMIR SERAFIM IBIAPINA	EMBARGADO(A) : PAULA ÂNGELA FRANCINETE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR	ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NARCISO LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	DR(A)
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 49168/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : KÁSSIO NUNES MARQUES	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 2953/2003-051-02-40.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 719/2003-433-02-00.4	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEEK DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGADO(A) : LANCHES SAVANAS LTDA.
EMBARGADO(A) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 74837/2003-900-02-00.9
<b>PROCESSO</b> : E-ED-ED-RR - 64561/2002-900-02-00.0	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 852/2003-105-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A) : VALDEMIR FRANGUELLI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERNESTO RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FINAMORE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 75154/2003-900-02-00.9
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 72582/2002-900-04-00.8	ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER	EMBARGANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 911/2003-105-15-40.0	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HONORATO NETO
EMBARGADO(A) : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : NEWTON CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 81278/2003-900-04-00.2
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 102/2003-261-04-40.5	ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER	EMBARGANTE : VALDINA INÊS RODRIGUES GOMES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1006/2003-921-21-40.0	ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS	DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : RÔMULO MARCOS KLEIN ROSSI	EMBARGADO(A) : EDNEIDES JOSÉ DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-ED-AIRR E RR - 83233/2003-900-04-00.2
ADVOGADO DR(A) : FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO DR(A) : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 177/2003-017-09-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1144/2003-431-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE	DR(A)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A) : DEMILSON JOSÉ CARPANEZZE	ADVOGADO DR(A) : PABLO DOTTO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 89801/2003-900-04-00.9
ADVOGADO DR(A) : WAGNER PIROLO	EMBARGADO(A) : R&R LAVES EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA.	EMBARGANTE : NILVO SELMAR DA LUZ
EMBARGADO(A) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO DR(A) : RICARDO GRESSLER
ADVOGADO DR(A) : RENATO GOUVEA DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1398/2003-342-01-00.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	EMBARGADO(A) : HONÓRIO CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
<b>PROCESSO</b> : E-ED-A-AIRR - 277/2003-031-24-40.5	ADVOGADO DR(A) : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 83/2004-022-09-00.7
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1472/2003-491-05-40.2	EMBARGANTE : ALEXANDRE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA	ADVOGADO DR(A) : DIRCÉO VILLAS BÔAS	ADVOGADO DR(A) : MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO DR(A) : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES AMORIM	EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 307/2003-314-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE BRUSCHI
EMBARGANTE : WALTER COSTA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1588/2003-003-02-00.8	
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 387/2003-003-02-40.8	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	
EMBARGANTE : SIDNEY CURSINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR GALLEGO	ADVOGADO DR(A) : IGOR BELTRAMI HUMMEL	
EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO BRUNO		

<b>PROCESSO</b> : E-RR - 125/2004-007-01-40.5	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1313/2004-373-04-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 38/2005-004-04-40.3
EMBARGANTE : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : JARBAS FREIRE FERREIRA	EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CELOÍ FLESCH	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : ZULMIRA JÚLIO DO AMARAL	ADVOGADO DR(A) : DANIEL TOLENTINO MOTA
	ADVOGADO DR(A) : IVANI BERNADETE MILANI	
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 205/2004-033-15-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1381/2004-004-24-40.5	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 103/2005-131-15-40.1
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS	EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOUVÊA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : DELMOR VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 511/2004-017-03-00.9	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1392/2004-017-15-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 147/2005-036-15-00.0
EMBARGANTE : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A) : EVANDRO CASTILHO MÉDICI	ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DONIZETE DE PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CELSO OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO DR(A) : EDSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JACKSON RESENDE SILVA		
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 552/2004-004-04-40.8	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 1694/2004-001-21-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 152/2005-023-12-00.3
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : ELISANDRO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARIA BALARDIN	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
		ADVOGADO DR(A) : APARECIDO SOARES ANDRADE
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 675/2004-010-12-00.2	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1736/2004-109-15-40.5	EMBARGADO(A) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GUILHERME TABALIPA	ADVOGADO DR(A) : IRANI MARTINS ROSA	
EMBARGADO(A) : DARCI LUIZ ABELINO	EMBARGADO(A) : IVANILDO OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 299/2005-019-12-00.4
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AURÉLIO REZE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 709/2004-002-10-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 6254/2004-014-12-00.0	EMBARGADO(A) : NIELSEN LUIZ BIM & CIA. LTDA.
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LEANDRO ALESSI
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	EMBARGADO(A) : DENILSON MARCOS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : CLARET BEDUSCHI	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DELLA GIUSTINA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 7253/2004-014-09-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 300/2005-077-03-40.5
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	EMBARGADO(A) : NILTON JULIO DUBINSKI	EMBARGADO(A) : BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 710/2004-005-14-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : JANAÍNA GOMES DUMONT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.		EMBARGADO(A) : VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 19053/2004-004-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : DERCY SCHUÍNA FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 332/2005-101-10-40.1
	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 711/2004-004-14-00.5	EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO SALGADO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIO GLOMB	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 20288/2004-012-09-00.1	ADVOGADO DR(A) : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : VINICIUS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 438/2005-079-02-00.8
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 775/2004-061-02-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 21142/2004-015-09-40.7	EMBARGANTE : IVAN PINTO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER	ADVOGADO DR(A) : MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
EMBARGADO(A) : RENATO CÉSAR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKE- TING - CCCOOP	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 22497/2004-004-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PI- CININ
	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DIS- TRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MU- NICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1159/2004-023-03-40.5	ADVOGADO DR(A) : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : PAULA BARRICHEL BUZON
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR DR(A) : MIRON TAFURI QUEIROZ	ADVOGADO DR(A) : PAULA BARRICHEL BUZON
EMBARGADO(A) : RICARDO ERIVELTO DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 24/2005-052-11-00.0	
ADVOGADO DR(A) : GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 467/2005-671-09-00.0
	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : KLABIN S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1281/2004-005-03-40.0	EMBARGADO(A) : ROSLANDINA DE MENEZES GOMES	ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MIRÓ
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE- MIG	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO		EMBARGADO(A) : AIRTON LIVINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO		ADVOGADO DR(A) : CÉLIA REGINA GERVAZI FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO		EMBARGADO(A) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ		ADVOGADO DR(A) : DINIZAR DOMINGUES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI		<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 580/2005-031-12-00.0
		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID
		EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
		ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
		ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO



**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 657/2005-076-15-40.1**  
**EMBARGANTE** : NÍLTON CÉSAR SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**PROCESSO** : **E-AIRR - 689/2005-301-04-40.9**  
**EMBARGANTE** : ATELIER DE PINTURA JBR LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 903/2005-112-03-41.2**  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 905/2005-034-03-40.8**  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO DR(A)** : OTÁVIO MOURA VALLE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO DR(A)** : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

**PROCESSO** : **E-AIRR - 908/2005-016-04-40.4**  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON DE OLIVEIRA VALENTINI  
**ADVOGADO DR(A)** : RÉGIS ELENÓ FONTANA

**PROCESSO** : **E-RR - 1124/2005-012-10-00.0**  
**EMBARGANTE** : ÉDER SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**PROCESSO** : **E-RR - 1134/2005-003-10-00.5**  
**EMBARGANTE** : PAULO LUIZ ROSA  
**ADVOGADO DR(A)** : EULER RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

**PROCESSO** : **E-ED-ED-RR - 1193/2005-048-12-00.3**  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : ÂNGELA RITTER WOELTJE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER  
**ADVOGADO DR(A)** : VILSON MARIOT

**PROCESSO** : **E-RE-RR - 1264/2005-466-02-00.7**  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
**ADVOGADO DR(A)** : URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : OSWALDO PORRINO DE MORAES  
**ADVOGADO DR(A)** : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

**PROCESSO** : **E-RR - 1632/2005-078-02-00.4**  
**EMBARGANTE** : GENILSON ALVES DE MELO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : GENILSON ALVES DE MELO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARLI BUOSE RABELO  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIA GUERRA

**PROCESSO** : **E-RR - 1834/2005-005-13-40.0**  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 1913/2005-026-12-41.0**  
**EMBARGANTE** : RICARDO LUIZ PRATS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS PACHECO LUCIANO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 3098/2005-004-22-40.0**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR DR(A)** : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANDREINA RIBEIRO BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : IVÂNIA FAUSTO GOMES

**PROCESSO** : **E-ED-RR - 4874/2005-004-22-00.4**  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO DR(A)** : WOLTERES ALENCAR MIRANDA  
**ADVOGADO DR(A)** : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

**PROCESSO** : **E-AIRR - 64/2006-006-20-40.8**  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO DR(A)** : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MESSIAS PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**PROCESSO** : **E-AIRR - 754/2006-025-03-40.8**  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM  
**ADVOGADO DR(A)** : WELBER NERY SOUZA

**PROCESSO** : **E-AIRR - 834/2006-024-03-40.7**  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO MACEDO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : WELBER NERY SOUZA

Brasília, 01 de agosto de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma  
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-12/1993-007-04-40.0

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDA** : MÁRIO GEORGE DUTRA DE VEIGA CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADAS** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação de homologação de acordo (fl.420), julgo prejudicada a interposição deste Recurso Extraordinário (fls. 422/433), devendo os autos baixar ao juízo a quo para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-145/2002-099-03-00.7

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GOVERNADOR VALADARES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PROVETTI  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

## DESPACHO

Vistos...

Diga o sindicato profissional em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do Ministério Público à fl. 619.

Publique-se.

Brasília, 09/07/2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1261/2002-023-15-40.3

**RECORRENTE** : JOSÉ DIMAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**RECORRIDA** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 188), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de julho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RODC-2403/2004-000-04-00.3

**EMBARGANTE** : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN NORONHA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DOMICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 398/400, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, quanto à fixação do piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que:

. não ficou configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, e

. não há violação do art. 7º, XXIII, da CF, uma vez que a decisão está embasada em súmula desta Corte (nº 17).

Alega, em síntese, que há omissão no despacho embargado, pois "a questão não foi efetivamente examinada à luz da recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da CF/88, o que viola o art. 93, IX, da Carta Magna". Requer que seja sanado o referido vício (fls. 402/406 - fax, e 407/411).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão que denega seguimento ou manda processar recurso extraordinário não se identifica com a hipótese prevista no art. 557 do CPC, ou seja, não soluciona em definitivo a lide, quer em seu aspecto de mérito, quer no de natureza processual, razão pela qual não comporta embargos de declaração.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3105/2001-003-17-40.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso extraordinário (art. 511, § 2º, do CPC), visto que recolheu apenas R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos - fl. 144), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-25030/2002-900-24-00.1

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo *a quo*, face a petição e o despacho de fls. 290/291.

Brasília, 20 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
**ADVOGADA** : DR.ª SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
**RECORRIDO** : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLINI

**DESPACHO**

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fls. 832/833, publicado no Diário da Justiça da União de 16/2/2007, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS.

Inconformado com os termos da referida decisão, a sindicato representativo da categoria profissional interpõe agravo regimental, pelas petições de fls. 835/849 (fac-símile) e 850/864, protocolizadas nesta Corte em 27/2/2007 e 28/2/2007, respectivamente.

Conforme disposto no art. 243, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões monocráticas que causarem prejuízo ao direito da parte, ressalvadas aquelas contra as quais haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

O art. 544 do CPC, por sua vez, estabelece que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se a isso o fato de que, ainda que se entendesse cabível o agravo regimental no presente caso, o recurso revelar-se-ia intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no caput do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se, por último, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-RE-ED-E-RA-613.488/99.1**

EMBARGANTE : **EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.**  
ADVOGADOS : DRA. SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS, DR. LEONARDO ALEXANDRE LUNA E DR. FREDERICO DO VALLE ABREU  
EMBARGADO : **ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO E DR. JOACIL BATISTA DEMENIZES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme emerge do r. despacho de fls. 369/370, houve a restauração do Processo TST-AG-E-RR-294.672/96.0.

Inconformado com a decisão, a recorrente interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido, desafiando agravo de instrumento, remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Por evidente que toda a questão relativa ao processo de restauração está afeta ao Supremo Tribunal Federal, daí porque compete à recorrente, se entender de deduzir alguma pretensão, que o faça perante àquela Corte.

Já no que se refere ao mérito da lide, objeto dos autos restaurados, por certo que o exame de todas as questões deduzidas na revista e nos embargos, inclusive a prescrição intercorrente, deverão ser apreciadas pela SDI-1 (Processo TST AG-E-RR-294.672/96.0).

No que se refere à suspensão do processo, em razão da morte do reclamante, e ao pedido para que o Ministério Público funcione no processo apenas como curador especial, ambas as questões, deverão, igualmente, ser objeto de análise pela SDI-1 desta Corte, após o julgamento do agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Vice-Presidente do TST

**Superior Tribunal Militar**

## PRESIDÊNCIA

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 101/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE JULHO DE 2007**

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: **JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Às 18:16 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

**HABEAS CORPUS**

Nº: 2007.01.034367-9 / DF

PACIENTE(S): **SERGIO MURILO MARTINS**, 3º Sgt Mar, preso disciplinarmente, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do CMG José Airton Somavilla Bofim, do 7º Distrito Naval, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

IMPETRANTE(S): Dra. Rebeca de Magalhães Melo.

RELATOR: Ministro Gen Ex **ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES**.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:17 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007

Dr. **JOSÉ COELHO FERREIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 102/2007. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26 DE JULHO DE 2007**

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: **JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Às 18:20 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

**HABEAS CORPUS**

Nº: 2007.01.034366-0 / DF

PACIENTE(S): **ALISSON FERREIRA DA SILVA**, Sd Ex, respondendo a dois processos de deserção, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do citado Juízo, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo-conduto. No mérito, pede a declaração da nulidade do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

IMPETRANTE(S): Dr. Danilo de Almeida Martins, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:22 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007

Dr. **JOSÉ COELHO FERREIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 103/2007. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 27 DE JULHO DE 2007**

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: **JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Às 16:53 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

**APELAÇÃO (FE)**

Nº: 2007.01.050654-5 / SP

APELANTE(S): **MARCÍLIO CARDOSO MEDEIROS**, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 06/06/2007.

ADVOGADA: Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq **MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO**.

REVISOR: Ministro Dr. **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**.

**APELAÇÃO (FO)**

Nº: 2007.01.050652-7 / RS

APELANTE(S): **O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, no tocante à absolvição do ex-Cb Ex **TIERLES ANDRÉ RIBEIRO**, dos crimes previstos, por duas vezes, nos arts. 175 e 209, c/c o art. 175, parágrafo único, tudo do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 05/06/2007.

ADVOGADO: Dr. Fabiano Caetano Prestes, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**.

REVISOR: Ministro Dr. **CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES**.

Nº: 2007.01.050653-5 / SP

APELANTE(S): **EDSON ALFREDO RODRIGUES**, SO Aer, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 163 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 18/06/2007.

ADVOGADA: Dra. Julieta Alves Gundim Yabiku.

RELATOR: Ministro Alte Esq **JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**.

REVISOR: Ministra Dra. **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA**.

Nº: 2007.01.050655-1 / DF APELANTE(S): **MAYCON MEDRADO BUENO**, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20/06/2007.

ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex **ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES**.

REVISOR: Ministro Dr. **FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH**.

Nº: 2007.01.050656-0 / DF

APELANTE(S): **FLÁVIO LOPES DE SOUSA** e **FABIO FERREIRA DOS SANTOS**, ex-Sds Ex, condenados à pena de 01 ano de reclusão, como incursos no art. 290, "caput", do CPM, ambos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 21/06/2007.

ADVOGADO: Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**.

REVISOR: Ministro Dr. **FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH**.

Nº: 2007.01.050657-8 / PE

APELANTE(S): **DOUGLAS CAVALCANTI DA SILVA**, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 238, parágrafo único, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 21/05/2007.

ADVOGADOS: Drs. Jorge Luiz Pereira Ramos e Sérgio Henrique Carvalho Nunes da Costa.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**.

REVISOR: Ministro Dr. **FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH**.

Nº: 2007.01.050658-6 / RJ

APELANTE(S): **CESAR AUGUSTO ANDREONI VIEIRA**, Civil, condenado à pena de 01 ano de detenção, como incurso do art. 240, §§ 2º e 6º, inciso II, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 27/06/2007.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. **CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES**.

REVISOR: Ministro Gen Ex **ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES**.

Nº: 2007.01.050659-4 / RJ

APELANTE(S): **ANDRÉ LUIZ BATISTA CORREA**, **RUANITO RIBEIRO**, **MARCOS ALMEIDA DA SILVA** e **MAURICIO ALMEIDA DA SILVA**, Civis, condenados à pena de 06 meses de detenção, como incursos no art. 299, c/c o art. 53, ambos do CPM, todos com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/06/2007.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministra Dra. **MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA**.

REVISOR: Ministro Alte Esq **MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO**.

Nº: 2007.01.050660-8 / RJ

APELANTE(S): **O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, no tocante à absolvição da Civil **JANAÍNA GILDA FIDELIS DE PAULA**, do crime previsto no art. 249 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/05/2007.

ADVOGADA: Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**.

REVISOR: Ministro Alte Esq **JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS**.

**CORREIÇÃO PARCIAL (FE)**

Nº: 2007.01.001958-2 / RJ

REQUERENTE(S): **O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/06/2007, proferida nos autos do Processo nº 501/07-5, que suspendeu o andamento do referido feito, até eventual inclusão do ex-Sd Ex **MANFRINY OLIVEIRA DE AGUIAR** nas fileiras da respectiva Força Militar.

RELATOR: Ministro Gen Ex **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**.

Nº: 2007.01.001959-0 / RJ

REQUERENTE(S): **O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**.

REQUERIDO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/06/2007, proferida nos autos do Processo nº 569/06-0, que suspendeu o andamento do referido feito, até eventual inclusão do ex-Sd Ex **LEANDRO DA CONCEIÇÃO SANTOS** nas fileiras da respectiva Força Militar.



RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

## CORREIÇÃO PARCIAL (FO)

Nº: 2007.01.001960-2 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, de 29/06/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 110/06, no qual figura como indiciado o 3º Sgt Ex LUCIANO PINTO DE VASCONCELOS.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE.

Nº: 2007.01.001961-0 / DF

REQUERENTE(S): O MM. JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

REQUERIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 28/06/2007, que determinou o arquivamento do IPM nº 70/07, no qual figura como indiciado o Cb Mar FELIPE BRUNO SOARES DE OLIVEIRA.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

## PETIÇÃO (FO)

Nº: 2007.01.000480-3 / DF

Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, de 24/07/2007, é autuado o presente expediente como Petição, "ex vi" do art. 156, "caput", do RISTM, para que seja apreciado o pleito do 2º Sgt Refm Aer ESLI PEREIRA GOMES, requerendo que seja declarada a nulidade de todo o processo do Conselho de Disciplina a que foi submetido.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão.

RELATOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

## RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.007465-7 / SP

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/05/2007, proferida nos autos do IPM nº 112/06, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pelo Recorrente, no qual consta como indiciados os Cíveis CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ e SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR.

ADVOGADOS: Drs. Débora Zubicov de Luna e Ronaldo de Souza Júnior.

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

## REVISÃO CRIMINAL (FO)

Nº: 2007.01.001322-5 / SP

REQUERENTE(S): MATSON RODRIGO ALCÂNTARA RIBEIRO, Civil.

REQUERIDO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 20/05/2004, proferida nos autos do Processo nº 14/03-5, que condenou o Requerente à pena de 48 anos de reclusão, como incurso nos arts. 242, § 3º, e 242, § 3º, c/c os arts. 30, inciso II, 53, 72, inciso I, e 79, tudo do CPM, com o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, mantida por Acórdão desta Corte de 15/03/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2004.01.049703-0.

RELATOR: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

Nº: 2007.01.001323-3 / PA

REQUERENTE(S): JÂNIO CARLOS ALVES, 3º Sgt Mar, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 27/02/2007, lavrada nos autos do Processo nº 28/05-4, que o condenou à pena de 02 anos de prisão, como incurso, por desclassificação, no art. 240, § 5º, do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade.

ADVOGADO: Dr. José Otávio Nunes Monteiro.

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

REVISOR: Ministro Dr. FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.

Nada mais havendo, foi encerrada às 17:35 horas a presente Ata de Distribuição, e eu \_\_\_\_\_ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 27 de julho de 2007

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## SECRETARIA

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

## SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

## HABEAS CORPUS nº 2007.01.034366-0/DF

Relator: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO  
Paciente: ALISSON FERREIRA DA SILVA, Sd Ex.  
Impetrante: Dr. DANILO DE ALMEIDA MARTINS, Defensor Público da União.

## D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo representante da Defensoria Pública da União, com caráter preventivo, em favor de ALISSON FERREIRA DA SILVA, soldado do Exército, que responde a dois processos de deserção, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, como incurso no art. 187 do CPM.

2. Alega, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora do citado Juízo, requerendo, liminarmente a expedição de salvo-conduto ao Paciente para que este não venha a ser preso enquanto não concluída a sindicância administrativa em curso para a comprovação da condição de arrimo de família. No mérito, a concessão da ordem a fim de cassar o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, tendo em vista o defeito em sua incorporação.

3. A petição de Habeas Corpus vem desacompanhada de qualquer documentação referente ao alegado defeito do ato de incorporação. À fl. 34 apresenta cópia de Escritura Pública Declaratória de União Estável, lavrada em 11 de julho de 2007.

4. Verifico que o presente writ foi instruído somente com a declaração de união estável lavrada em cartório em data posterior ao cometimento dessa segunda deserção. Outrossim, o nobre Defensor informa ter requisitado abertura de sindicância para a comprovação da condição de arrimo de família do Paciente, asseverando que "após ser concluído o referido procedimento administrativo, a Defensoria Pública da União irá providenciar a juntada dos documentos aos processos judiciais que correm perante a Auditoria da 11ª CJM" (fl. 05).

5. Como se vê, a concessão da ordem demandaria diligências e análise de provas ainda em apuração, o que não é possível na via estreita do remédio heróico impetrado. Além disso, como reconhece o impetrante, em se tratando de crime propriamente militar de deserção, a prisão é considerada legal.

6. Assim, não vislumbro o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, elementos autorizadores à concessão da medida excepcional de liminar, tendo em vista o disposto no art. 453, c/c o art. 270, parágrafo único, alínea "b", ambos do CPPM, bem assim o enunciado da Súmula nº 10 /STM.

7. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

8. Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª, conforme artigos 472, caput, do CPPM e artigo 88, § 2º, do RISTM. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do art. 88, § 3º, do RISTM.

9. À DIJUR, para as providências de praxe.

10. Publique-se. Intime-se.

Superior Tribunal Militar, 27 de julho de 2007.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro Vice-presidente no exercício da presidência.

## HABEAS CORPUS nº 2007.01.034367-9/DF

Relator: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.  
Paciente: SÉRGIO MURILO MARTINS, 3º Sgt Mar.  
Impetrante: Drª Rebeca de Magalhães Melo.

## D E S P A C H O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Drª Rebeca de Magalhães Melo, em benefício do 3º Sgt Mar SÉRGIO MURILO MARTINS, apontando como autoridade coatora o Comandante do 7º Distrito Naval JOSÉ AIRTON SOMAVILLA BONFIM.

2. Consta dos autos que, em razão de haver se dirigido ao Diretor do Hospital Naval de Brasília, via e-mail, em 17/05/2007, com cópia para a Chefia e o Serviço de Psicologia do N-SAIPM, para tratar de assunto de caráter particular, em inobservância à via hierárquica, o 3º Sgt Mar SÉRGIO MURILO MARTINS foi punido com prisão de 5 (cinco) dias, com incidência no artigo 7º, item 4, do Regulamento Disciplinar da Marinha.

3. Alega a Impetrante que a filha de 4 (quatro) anos e a esposa Ivanilde Batista Neves Martins do paciente "(...) necessitaram realizar tratamento psicológico no Hospital Naval e o serviço de assistência médica negou-se a realizar procedimentos indispensáveis à manutenção da terapia nas pacientes. Sua conduta diante da situação não poderia ser diferente pois foi informado pelo serviço de assistência social por Maria Lucia Felix, que nessa hipótese de continuidade do tratamento somente o diretor do hospital teria competência para dar a autorização para a continuidade do tratamento."

4. Requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando-se os acontecimentos e a situação pessoal do contraventor, o qual não teria agido de má fé, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

5. Como se sabe o artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, prescreve que "Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares."

6. Com efeito, o Código de Processo Penal Militar, ao prever a concessão de habeas corpus, excetua expressamente os casos em que a ameaça ou coação à liberdade de locomoção resultar de punição disciplinar imposta de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas.

7. Ocorre que, em atendimento ao princípio republicano, adotado pela República Federativa do Brasil (artigo 1º), tal restrição deve ser interpretada de maneira relativa.

8. Assim sendo, o remédio é admissível para averiguar a legalidade da punição, relativamente à competência, à finalidade e ao motivo, vedada a discussão acerca do mérito.

9. Compulsando os autos, verifico que foram juntadas apenas cópias da Parte de Ocorrência constante do Livro de Registro de Contravenções Disciplinares (fl. 11) e da Defesa Escrita apresentada pelo 3º Sgt Mar SERGIO MURILO MARTINS (fls. 12/13), afirmando-me insuficientes os elementos para apreciação da medida liminar pleiteada.

10. Ante o exposto, manifestar-me-ei sobre o pleito liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

11. Solicitem-se, pois, as informações ao Impetrado, nos termos dos artigos 472, "caput", do CPPM e 88, § 2º, do RISTM.

12. À DIJUR, para as providências cabíveis.

13. Publique-se. Intime-se.

Superior Tribunal Militar, em 27 de julho de 2007.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. CARLOS ANDRIONE FARIAS DOS SANTOS, filho de Cristóvão Farias dos Santos e de Solange Marinho Farias dos Santos, tido em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita à Av. Medianeira, nº 91, em Santa Maria, RS, no dia 13 (treze) de setembro de 2007, às 14h15min (quatorze horas e quinze minutos), a fim de assistir à audiência de inquirição de testemunhas numerárias, nos autos do Processo nº 08/07-0. DADO E PASSADO, nesta cidade de Santa Maria, RS, na sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Pedro Clayton da Silva Tavares, Diretor de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevi.

CELSO CELIDONIO

Juiz-Auditor

## Conselho Nacional do Ministério Público

## PLENÁRIO

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

## PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000503/2007-60

O Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, N O T I F I C A os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000503/2007-60, que tem por objeto a reclamação contra Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que cria 202 (duzentos e dois) cargos de assessores para provimento sem exigência de concurso público, ficando facultado aos eventuais interessados intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 25 de julho de 2007.

CLÁUDIO BARROS SILVA

Conselheiro-Relator/CNMP

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA 387ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 23 de abril de 2007

Início e término: Das 14:30 às 15:30 horas.

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausente justificadamente Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:

#### COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovadas as Atas das 385ª e 386ª Sessões, de 16/04/2007 e 19/04/2007.

II - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica referente denúncia da ocorrência de descaminho na cidade de São Cristóvão/RJ. Decidiu-se pela remessa do expediente à Procuradoria da República do Rio de Janeiro.

III - Registrar o recebimento do ofício nº 14/2007/AMB/MPF/PR/RR, encaminhado pelo Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, remetendo cópia do Termo de Visita à Superintendência de Polícia Federal em Roraima. Ciência e arquivamento.

IV - Registrar o recebimento do ofício nº 221/2007-CGMPF, encaminhado pelo Dr. Wallace de Oliveira Bastos, Corregedor-Geral do MPF, comunicando reedição da Decisão nº 051/2007-WOB, solicitando reconsiderar versão anterior, em razão de ter sido sanada impropriedade técnica, e comunicando terem sido mantidos demais fundamentos que motivaram decisão de arquivamento.

V - Marcada a próxima sessão para o dia 30/04/2007, às 14:30 horas.

#### DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
1.00.000.003644/2007-89	1.35.000.000338/2005-11
1.22.005.000098/2006-36	1.35.000.000953/2005-10
1.25.005.000099/2007-50	1.35.000.001306/2006-14
1.30.011.003249/2006-57	1.36.000.000049/2007-39
1.34.014.000203/2005-26	1.00.000.003871/2007-12
1.00.000.003941/2007-24	1.00.000.003944/2007-68
1.05.000.000113/2007-58	1.14.000.000098/2007-39
1.25.005.000801/2006-02	1.27.000.000260/2006-80
1.29.000.000377/2001-84	1.29.011.000250/2006-41
1.30.011.001092/2006-25	1.35.000.000450/2006-25
1.35.000.000690/2006-20	
Dr. Wagner Natal Batista:	
1.00.000.003646/2007-78	1.00.000.003844/2007-31
1.00.000.003667/2007-93	1.00.000.003845/2007-86
1.04.000.002051/2006-75	1.00.000.003939/2007-55
1.17.000.000885/2001-83	1.00.000.003945/2007-11
1.25.005.000087/2007-25	1.00.000.003951/2007-60
1.34.022.000095/2006-73	1.05.000.000167/2007-13
1.35.000.000885/2006-70	1.23.000.001250/2006-19
1.35.000.001279/2006-71	1.23.002.000445/2004-51
1.36.000.001189/2006-43	1.25.005.000132/2007-41
0.15.000.000800/2003-59	1.29.001.000002/2007-08
1.29.010.000225/2006-77	
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:	
1.00.000.003645/2007-23	1.34.022.000015/2007-61
1.04.000.001000/2006-26	1.35.000.000285/2007-92
1.12.000.000103/2004-35	1.35.000.000312/2006-46
1.30.011.000646/2007-58	1.36.000.001190/2006-78
1.34.009.000673/2006-40	
Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.00.000.003508/2007-99	1.00.000.003874/2007-48
1.18.000.004165/2007-45	1.00.000.003943/2007-13
1.24.000.000305/2006-28	1.20.000.001079/2006-41
1.25.005.000031/2007-71	1.22.001.000216/2005-65
1.30.010.000188/2005-03	1.22.009.000241/2006-50
1.33.008.000046/2007-37	1.22.009.000289/2006-68
1.34.001.002208/2006-13	1.25.005.000134/2007-31
1.36.000.000050/2007-63	1.25.005.000783/2006-51
1.36.000.000070/2007-34	1.26.000.000300/2007-10
1.00.000.003872/2007-59	1.26.000.002760/2006-93

1.27.000.001184/2005-49	
Dra. Delza Curvello Rocha:	
1.15.003.000030/2007-92	1.30.007.000044/2004-17
1.19.000.000757/2005-99	1.35.000.000177/2007-10
1.20.000.000029/2007-28	1.35.000.000289/2007-71
1.23.000.000703/2005-09	1.36.000.001199/2006-89
1.25.002.000156/2006-40	1.00.000.003668/2007-38
1.00.000.003843/2007-97	1.00.000.003873/2007-01
1.05.000.000407/2005-18	1.18.000.015579/2006-19
1.00.000.003940/2007-80	1.25.000.002646/2004-39
1.25.005.000130/2007-52	1.17.000.000471/2005-88
1.21.000.000083/2001-41	1.25.005.000084/2007-91
1.34.008.000224/2002-88	

#### PROCESSOS

1. Processo : 1.25.005.000099/2007-50 (Voto 147/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revenda. Tipicidade. princípio da insignificância. inaplicabilidade no caso. Análise das mercadorias apreendidas que evidencia a importação para fins comerciais, o que impede sejam tais mercadorias compreendidas como bagagem acompanhada e, conseqüentemente, não isentas de tributação. Na aferição do relevo material da tipicidade penal para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar "a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão publicada no DJU de 2/8/2004). Precedentes desta Câmara. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público para dar seqüência à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

2. Processo : 1.12.000.000547/2004-71 (Voto 148/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Crime de desobediência - art. 330 do CP. Efetivo cumprimento da determinação. Arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em tese, cometido por representantes legais de determinada empresa. Arquivamento determinado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de que resta comprovado o efetivo cumprimento da ordem judicial. Não há nos autos indícios da prática de outros crimes. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

3. Processo : 1.22.005.000098/2006-36 (Voto 149/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Peças informativas criminais. Crime de moeda falsa. Art. 289 do CP. Ausência de elementos mínimos da autoria. Arquivamento. Não obstante haver fortes indícios da materialidade do delito previsto no art. 289 do Código Penal, a ausência de elementos mínimos da autoria torna inviável o prosseguimento das investigações. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

4. Processo : 1.34.003.000236/2006-86 (Voto 150/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Peças informativas. Crime de desobediência. Crime de prevaricação. Arts. 330 e 319 do Código Penal. Ato de improbidade administrativa. Cumprimento da determinação. Inexistência de indícios de interesse ou sentimento pessoal. Homologação do arquivamento. Remessa à 5ª Câmara. Peças Informativas instauradas para apurar os crimes de desobediência e de prevaricação, tipificados respectivamente nos artigos 330 e 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, em tese, praticados por Servidor do INSS. Arquivamento determinado em razão da inexistência de indícios da prática do crime de prevaricação ou de desobediência. Inexistência de indícios da prática seja do crime de prevaricação, seja de desobediência, além de restar documentalmente comprovado o efetivo cumprimento da determinação judicial. Não há nos autos indícios da prática de outros crimes. Voto pela homologação do arquivamento e remessa do feito à 5ª CCR para deliberação acerca do arquivamento sob o aspecto da improbidade administrativa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

5. Processo : 1.36.000.000049/2007-39 (Voto 151/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Arquivamento. Se o investigado efetuou o pagamento integral das Contribuições Sociais que deixou de recolher nas épocas próprias, extinta está a punibilidade do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10684/2003, não havendo justa causa para a persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

6. Processo : 1.35.000.001306/2006-14 (Voto 152/2007)

Relator : Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A do Código Penal. Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Arquivamento. Se o investigado efetuou o pagamento integral das Contribuições Sociais que deixou de recolher nas épocas próprias, extinta está a punibilidade do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10684/2003, não havendo justa causa para a persecução penal. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

7. Processo : 1.00.000.008135/2006-61 (voto 6181/06)

Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Voto-vis- : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto ta 1612/07)

Ementa: Inquérito policial. Lesão corporal (art. 129, CP) provocada por tiro disparado por Policial Federal. Arquivamento fundado na ausência de dolo. Rejeição do arquivamento. Indícios de autoria e materialidade. Designação de outro Membro do *Parquet* para oferecimento da denúncia. A questão da presença do dolo só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório. Para o oferecimento da denúncia, bastam indícios de autoria e da materialidade delitiva, elementos necessários à propositura da ação penal. Designação de outro Membro do *Parquet* para oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por maioria o voto do Relator. Vencido Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Deixou de votar o Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins porque os titulares já haviam votado.

8. Processo : 1.18.000.001993/2006-41 (voto 1601/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/GO. Contrato de trabalho. Não realização de concurso público. Supostas irregularidades. Exame sob aspecto criminal, concluindo pela inexistência de fato típico. Envio dos autos à e. 5ª CCR, onde foi homologado o arquivamento por possível cometimento de improbidade administrativa e enviados a esta 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento ante a ausência de tipicidade.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

9. Processo : 1.36.000.001190/2006-78 (voto 1613/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita cometido, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa, consistente na ausência de repasse de valores devidos à previdência social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação do referido débito, mesmo que após o início da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

10. Processo : 1.35.000.000285/2007-92 (voto 1614/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação do MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal no Estado de Sergipe, o qual encaminhou cópia de peças extraídas de execução de sentença movida por particular contra o INSS, a fim de se apurar suposto crime de desobediência, em razão do descumprimento da ordem judicial de averbação do tempo de contribuição. O il. Procurador da República determinou o arquivamento dos autos em virtude do efetivo cumprimento da ordem judicial, considerando-se ainda que não houve dolo. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

11. Processo : 1.34.022.000015/2007-61 (voto 1615/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a fim de investigar contribuintes que realizaram movimentação de valores no exterior, por meio da empresa norte-americana "Beacon Hill Service Corporation", descobertas durante diligências realizadas pela Receita Federal no caso BANESTADO. Após a constatação de que os indiciados haviam pago os tributos devidos, o il. Membro do MPF determinou o arquivamento dos autos em virtude da extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003), presente o princípio do *novatio legis in melius*. Voto, pois, pela homologação do arquivamento.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

12. Processo : 1.30.011.000646/2007-58 (voto 1616/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : *Notitia criminis* oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ dando conta da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária no âmbito de determinada pessoa jurídica. A il. Procuradora da República determinou o arquivamento dos autos, uma vez que a *notitia criminis* em questão foi veiculada por meio de ofício que era renovação de um anterior, razão pela qual já havia sido instaurado procedimento para apuração dos fatos. *Bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

13. Processo : 1.12.000.000103/2004-35 (voto 1617/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação do então Senador João Alberto Rodrigues Capiberibe, dando conta de que ATPFS dadas como furtadas ou perdidas pelas empresas, em favor das quais teriam sido emitidas, estariam sendo utilizadas para possibilitar o transporte de madeira ilegalmente extraída. O il. Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos, pois os fatos criminosos descritos neste procedimento já haviam sido apurados pela Polícia Federal, na chamada "operação isaías", ocasião em que o MPF ofereceu denúncia. Voto, pois, pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

14. Processo : 1.00.000.003645/2007-23 (voto 1618/07)

Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação avaliadas em R\$ 1.875,65. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discórdância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia em razão da nítida destinação comercial.



- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
15. Processo : 1.00.000.001925/2007-05 (voto 1620/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa: Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de duas pessoas, como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com a majorante do art. 71 do CP ao primeiro Réu. Com relação ao primeiro denunciado, o il. Procurador da República deixou de oferecer a proposta de transação penal, uma vez que o mesmo não possuía os requisitos subjetivos para tal benefício. Quanto ao segundo réu, o il. Membro do MPF requereu o não recebimento da denúncia, por ora, requisitando-se as certidões de antecedentes. Formulou, ainda, algum outro pedido que não se consegue entender, haja vista que falta uma folha da peça acusatória. Remetidos os autos ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Bauru/SP, o e. Magistrado asseverou que: "manifestando-se o MPF na exordial acusatória pela aplicação, *in casu*, do instituto da transação penal em relação ao réu (...), por considerar evidente a prática, pelo indiciado, do delito descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, tem-se por evidenciada a hipótese do art. 28 do CPP, cabendo à Câmara de Coordenação e Revisão do MPU decidir sobre a persecução criminal em face do desenvolvimento clandestino de telecomunicação". Voto pelo não conhecimento da remessa, eis que da leitura da peça acusatória (mesmo faltando um trecho), constata-se que o MPF não ofereceu proposta de transação penal com relação ao segundo réu, como disse o Juiz, requerendo apenas seus antecedentes, razão pela qual não é o caso de aplicação do art. 28 do CPP.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
16. Processo : 1.20.000.001101/2006-53 (voto 1621/07)  
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado a partir de cópia de termo de inquirição de testemunha, extraído dos autos da ação de interdito proibitório movida por particular em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de se apurar possível prática de crime contra a administração da justiça. O il. Procurador da República determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar qualquer ilícito penal, tampouco ato ímprobo por parte da agente administrativa da CEF, Ré na referida ação, que teria mantido conversa preliminar desconhecida com a testemunha. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos da manifestação do il. Membro do *Parquet*.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
17. Processo : 1.26.000.001693/2006-90 (voto 278/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal - art. 1º inc. IV, da Lei 8.137/90. Pagamento integral do débito. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
18. Processo : 1.35.000.000969/2006-11 (voto 303/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Crime de desobediência. Ordem judicial devidamente cumprida. Voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
19. Processo : 1.29.010.000016/2005-42 (voto 304/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra organização do trabalho e sonegação de contribuição previdenciária. Conforme demonstrado nos autos, não restaram configurados os delitos penais 337-A e 168-A do CP. Quanto ao crime contra a organização do trabalho, verifica-se que os fatos descritos configuram, em tese, relação individual de trabalho por se tratar de um grupo reduzido de trabalhadores, afastando, desse modo, a competência da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF/88). Voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Após voto do Relator, pediu vista o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.
20. Processo : 1.11.000.000972/2006-69 (voto 305/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado em face de denúncia anônima para apurar possível crime de corrupção passiva, por parte de Engenheiro Agrônomo do INCRA em Alagoas. Recebimento de vantagem econômica indevida com o intuito de desacelerar procedimento de desapropriação de propriedade rural. Ausência de elementos concretos que indiquem conduta irregular por parte do investigado. Voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
21. Processo : 1.04.000.000496/2006-11 (voto 306/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo para apurar denúncia via e-mail relatando intimidação de testemunhas em investigação preliminar para apuração de suposto esquema de venda de sentenças por Juízes Federais. Promoção de arquivamento com base no art. 105, I, alínea 'a' da CF, bem como os fatos veiculados já são objeto de investigação preliminar em trâmite na corregedoria-geral do TRF da 4ª Região. Arquivamento que se impõe do presente procedimento administrativo para evitar duplicidade de investigação. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
22. Processo : 1.00.000.003508/2007-99 (voto 307/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar omissão por parte de ex-prefeito no dever de prestar contas de Recursos Federais repassados do FNDE por meio do convênio 7.259/97. Pedido de arquivamento com base na prescrição do delito tipificado no ar. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Correta a promoção ministerial, haja vista que os fatos ocorreram em 1998. Voto pela homologação do pedido de arquivamento proposto.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
23. Processo : 1.24.000.000305/2006-28 (voto 308/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* para oferecer a denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
24. Processo : 1.25.005.000031/2007-71 (voto 309/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Representação criminal instaurada para apurar suposta prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* para o oferecimento da denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
25. Processo : 1.36.000.000050/2007-63 (voto 310/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Sonegação fiscal previdenciária - art. 168-A, do CP. Pagamento integral do débito previdenciário. Aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 extinção do débito fiscal. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
26. Processo : 1.00.000.003064/2007-91 (voto 311/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Inquérito policial. Instaurado para apurar prática dos crimes previstos nos arts. 22 da Lei 7.492/86; 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e 1º da Lei 9.613/98 por pessoa física. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta, eis "que o bem jurídico protegido foi, *in casu*, à luz do Sistema Jurídico Brasileiro, minimamente vulnerado, dentro do subsistema penal". Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
27. Processo : 1.20.000.000867/2006-11 (voto 312/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Inquérito policial. Estelionato. Emissão de cheque sem provisão de fundos praticado contra a ECT. Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância em razão do valor ínfimo do cheque emitido. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para oferecer a denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
28. Processo : 1.33.008.000046/2007-37 (voto 313/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do Princípio da insignificância em face do valor irrisório de mercadoria de procedência estrangeira ilegalmente introduzida em Território Nacional. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
29. Processo : 1.34.007.000104/2005-14 (voto 314/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Ação penal. Crime contra ordem tributária. Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito fiscal no programa parcelamento simplificado da Receita Federal. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Voto no sentido do sobrestamento do feito até que a Receita informe sobre eventual descumprimento ajustado pelo contribuinte.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
30. Processo : 1.20.000.000058/2006-17 (voto 315/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Inquérito policial. Estelionato. Emissão de cheque sem provisão de fundos praticado contra a ECT. Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância em razão do valor ínfimo do cheque emitido. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para oferecer a denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
31. Processo : 1.00.000.003227/2007-36 (voto 316/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do princípio da insignificância em face do valor irrisório de mercadoria de procedência estrangeira ilegalmente introduzida em Território Nacional. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
32. Processo : 1.36.000.001000/2005-31 (voto 317/07)  
Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
- Ementa: Procedimento administrativo para apurar a ocorrência de furto ou peculato no Departamento de Polícia Federal do Estado no Tocantins. Fatos delituosos já tratados em inquérito policial. Arquivamento que se impõe do presente procedimento administrativo, sob pena de configuração do *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento proposto.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
33. Processo : 1.23.000.001086/2005-51 (voto 6.713/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Operação da Polícia Federal que resultou na prisão de diversas pessoas envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes. Suposta tortura praticada por Policiais Federais. Diligências. Contradições nos interrogatórios das "vítimas" e inexistência de elementos que indiquem a prática de tortura. Homologação do arquivamento.

- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
34. Processo : 1.25.016.000251/2006-94 (voto 6.714/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Descaminho. Mercadorias acima do limite de isenção. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, visto que o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 8.534,76 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para o prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
35. Processo : 1.35.000.000843/2006-39 (voto 6.715/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Representação. Suposta fraude ocorrida em concurso público da Petrobrás S/A, organizado pela Fundação CESGRANRIO. Respectivamente Sociedade de Economia Mista e Instituição de Direito Privado. Ausência de interesse da União. Competência Estadual. Homologação do arquivamento. Ausência de qualquer referência à matéria de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) que enseje a atuação do Ministério Público Federal. Remessa, pelo MPF do presente procedimento administrativo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Voto pela homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
36. Processo : 1.28.000.000013/2007-27 (voto 6.716/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Crime de peculato. Prejuízo aos correios que somou R\$ 182,20. Arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância. Discordância. Inaplicabilidade do mencionado princípio aos crimes contra a Administração Pública. Precedentes do STJ. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
37. Processo : 1.29.012.000136/2006-19 (voto 6.718/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Crime contra a ordem tributária. Ação penal em curso. Procedimento instaurado para colheita de informações adicionais do patrimônio do denunciado para instruir eventual pedido de seqüestro de bens e garantir indenização do dano causado ao erário. Extinção da punibilidade do denunciado. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
38. Processo : 1.21.002.000081/2006-46 (voto 6.719/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Crime de estelionato. Irregularidades em empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. *Bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento e posterior remessa do procedimento à 5ª CCR para análise das questões de sua atribuição. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria *bis in idem*. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo no tocante à matéria penal, e sua posterior remessa à 5ª CCR para análise das questões de sua atribuição.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
39. Processo : 1.22.003.000535/2006-31 (voto 6.720/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Crime de desobediência. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. *Bis in idem*. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria *bis in idem*. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
40. Processo : 1.18.000.020091/2006-11 (voto 6.721/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Tentativa de crime de furto contra agência dos correios. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. *Bis in idem*. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria *bis in idem*. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
41. Processo : 1.00.000.002981/2007-59 (voto 6.722/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Inquérito policial. Descaminho. Mercadorias acima do limite de isenção. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, visto que o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 7.229,29 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos). Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para o prosseguimento da persecução penal.
- Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
42. Processo : 1.30.011.003906/2005-85 (voto 6.723/07)  
Relator : Dr. Wagner Natal Batista
- Ementa: Procedimento administrativo. Conflito de atribuições entre Membros do *Parquet* Federal. Crime contra a ordem tributária. Decisão desta eg. Câmara pelo conhecimento do conflito, definindo em favor do Membro do Ministério Público Federal com atribuições para atuar perante a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Retorno dos autos. Adoção das medidas cabíveis pela PRM de São João de Meriti/RJ, tendo sido, inclusive, oferecida denúncia. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

43. Processo : 1.00.000.000996/2007-82 (voto 6.724/07)

Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Remessa de peças informativas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Autuação de posto de abastecimento de combustíveis por não informar aos consumidores a nocividade e periculosidade dos combustíveis e por adquirir álcool hidratado de fonte não autorizada. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, pois tal fato apresentaria mero ilícito administrativo. Discordância do Magistrado. Possíveis crimes previstos no art. 63 da Lei nº 8.078/90 e no art. 1º, inciso I, a Lei nº 8.176/91. Ausência de interesse da União. Competência Estadual. Insistência no pedido de arquivamento por tal fundamento. Ausência de qualquer referência à matéria de competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal) que enseje a atuação do Ministério Público Federal. Voto pela insistência no pedido de arquivamento, no entanto, não pela atipicidade da conduta, mas sim pela falta de atribuição do MPF e pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

44. Processo : 1.22.000.003895/2006-15 (voto 6.725/07)

Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Procedimento administrativo. Remessa de cópias de documentos oriundos de reclamação trabalhista. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Ausência de elementos mínimos e de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) que indiquem a prática de mencionado crime. Homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

45. Processo : 1.00.000.012901/2006-92 (voto 6.726/07)

Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Ementa: Inquérito policial. Crime de estelionato. Simulação de demissão de empregados que foram coagidos a ingressarem com reclamação trabalhista. Recebimento indevido de seguro-desemprego e do FGTS. Oferecimento de denúncia em desfavor do empregador e do advogado dos reclamantes. Pedido de arquivamento em relação ao advogado da empresa por ausência de indícios de que tenha participado da fraude. Discordância do Magistrado. Inexistência de elementos, ainda que mínimos, que indiquem sua participação na fraude. Voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Decisão : Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque aguarda.

Brasília, 23 de abril de 2007

**HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara

**WAGNER NATAL BATISTA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

**ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Suplente

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 210 - Designar o Procurador da República PEDRO ANTONIO ROSO, com exercício na Procuradoria da República no Município de Concórdia, para oficiar, no período de 1º a 05 de agosto de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 211 - Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA, com exercício na Procuradoria da República no Município de Caçador, para oficiar, no período de 06 a 12 de agosto de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 212 - Designar o Procurador da República CLAUDIO VALENTIM CRISTANI, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para oficiar, no período de 13 a 19 de agosto de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 213 - Designar o Procurador da República ANDRÉ STEFANI BERTUOL, com exercício nesta Procuradoria, para oficiar, no período de 20 a 31 de agosto de 2007, como representante do Ministério

Público Federal perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 214 - Designar o Procurador da República ROGER FABRE, com exercício na Procuradoria da República no Município de Itajaí, para oficiar, no período de 01 a 15 de agosto de 2007, como representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 215 - Designar o Procurador da República CELSO ANTÔNIO TRÊS, com exercício na Procuradoria da República no Município de Tubarão, para oficiar, no período de 16 a 31 de agosto de 2007, como

representante do Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA**  
**5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, especialmente as normas do artigo 92-II, combinados com o Inciso XXIII do artigo 91 e artigo 236-V, RESOLVE CONVOCAR OS SRS. PROCURADORES ADIANTE NOMEADOS PARA OS ATOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

DIA/SESSÃO	PROCURADOR(A)
14/08 (6ª Turma), 20/08 (1ª Turma) e 28/08 (3ª Turma)	Dr. Adalberto de Castro Estrela
14/08 (5ª Turma), 21/08 (3ª Turma) e 27/08 (1ª Turma)	Dra. Adelia Maria Marelin
07/08 (6ª Turma)	Dra. Adriana H. M. Campelo
06/08 (PLENO/OE), 13/08 (PLENO/OE), 20/08 (PLENO/OE) e 27/08 (PLENO/OE)	Dra. Ana Emília Andrade <sup>a</sup> da Silva
01/08 (SDI.1), 07/08 (Aud.Conc.), 08/08 (SDI.1), 14/08 (Aud. De Conc.), 15/08 (SDI.1) 21/08 (Aud. De Conc.), 22/08 (SDI.1), 28/08 (Aud. De Conc.) e 29/08 (SDI.1)	Dr. Antônio Messias Bulcão
09/08 (2ª Turma)	Dra. Bernardo Guimarães Carvalho
14/08 (4ª Turma), 22/08 (SDI.2) e 28/08 (6ª Turma)	Dra. Carla Geovanna C. Rossi
30/08 (2ª Turma)	Dra. Cláudia Maria R. P. R. da Costa
06/08 (1ª Turma), 14/08 (3ª Turma), 23/08 (2ª Turma) e 29/08 (SDI.2)	Dra. Inês Oliveira de Sousa
01/08 (SDI.2), 16/08 (2ª Turma) 21/08 (4ª Turma) e 28/08 (5ª Turma)	Dra. Janine Milbratz Fiorot
07/08 (4ª Turma), 08/08 (SDI.2) e 28/08 (4ª Turma)	Dra. Jorgina Tachard
01/08 (2ª Turma), 07/08 (5ª Turma), 15/08 SDI.(2) e 21/08 (6ª Turma)	Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
07/08 (3ª Turma)	Dr. Pacifico Antonio Luz de Alencar Rocha
21/08 (5ª Turma).	Dr. Pedro Lino de Carvalho Júnior
13/08 (1ª Turma)	Dra. Rosângela Rodrigues Dias Lacerda

ANA EMÍLIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA

Procuradora-Chefe da PRT 5ª Região

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA**  
**7ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 103, DE 9 DE JULHO DE 2007

**O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a posse e apresentação, nesta unidade, do Exmº. Sr. Procurador do Trabalho Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, resolve:

Determinar a redistribuição para a sua pessoa de todas as ações judiciais, em que o Ministério Público do Trabalho figura como parte ou atua na condição de fiscal da lei, que tramitam nas Varas do Trabalho de Juazeiro do Norte, Crato e Iguatu, bem como de todos os procedimentos administrativos, cujo objeto da investigação se localize na área de abrangência do Ofício de Juazeiro do Norte.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 117, DE 24 DE JULHO DE 2007

**O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Exmº Sr. Procurador do Trabalho Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA para atuar na Reclamação Trabalhista nº 961/2005-011-07-00-2, que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em que são partes Pedro Estevam Filho, Reclamante x Universal Administração de Condomínios e Serviços Ltda., Reclamado, devendo tomar as medidas que entender cabíveis.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
Procurador-Chefe

**VOCÊ SABIA QUE...**

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br